



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 51/2017 – São Paulo, quinta-feira, 16 de março de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6303

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003060-46.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800408-58.1994.403.6107 (94.0800408-6)) KLAUSS MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fl. 197. Observe a embargante que foi traslada cópia da decisão de fls. 192/193 para os autos da execução fiscal 0800408-58.1994.403.6107 onde foi determinado levantamento da penhora. Cumpram-se as demais determinações da referida decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0804003-94.1996.403.6107 (96.0804003-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVICOS LTDA X CLAUDIO DIONISIO SANCHEZ DE SOUZA - ESPOLIO X CECILIA REGINA ESCHEANO DE SOUZA X CELIA REGINA ESCHEANO DE SOUZA X WELTON DIONISIO ESCHEANO DE SOUZA X WILLIAM HENRIQUE ESCHEANO DE SOUZA X CAROLINE MARQUES DE SOUZA DALL OCA X MICHELLE MARQUES DE SOUZA X DANIELLE MARQUES DE SOUZA(SP200357 - LUIS HENRIQUE NOVAES E SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO E SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI)

Não obstante os comprovantes de fls. 212/217 defiro o pedido de penhora requerido pelo(a) Exequente. Determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem este for apresentado e, sendo aiCONSTATE E CERTIFIQUE quanto à propriedade do(s) imóvel(s) indicado(s) às fls. 169/170.SENDO DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO E PENHORÁVEL, PROCEDA-SE À PENHORA, para a satisfação do crédito;A AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s).INTIME o(a) executado(a) da penhora e da avaliação; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora desde que satisfaça o débito na integralidade;PROVIDENCIE o registro da penhora no Órgão competente;A NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), R.G., C.P.F., estado civil, filiação, advertindo-o de que não poderá dispor do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do C.Cc.); Visando a individualização do bem autorizo o senhor oficial de justiça a fotografia-lo.DILIGENCIE, ainda, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, trazendo aos autos cópia da matrícula atualizada.Após, havendo a efetivação da construção, vista à credora para manifestação quanto à sua suficiência. Não havendo manifestação arquivem-se os autos sobrestados.Cumpra-se.

0000220-25.1999.403.6107 (1999.61.07.000220-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP236789 - EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO KAZITANI) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP185648 - HERBERT LIMA ARAUJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA)

OBSERVE-SE a certidão acostada à fl. 349. Fls. 401/415. Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000476-94.2001.403.6107 (2001.61.07.000476-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X APARECIDA LAINE DOS SANTOS X EDNALD ANTONIO DOS SANTOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS E SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Requeira a executada, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários, conforme acórdão. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0002197-47.2002.403.6107 (2002.61.07.002197-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP236783 - ELIANE WALTER DORO) X ARACAACOLORO PRODS QUIMICOS LTDA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Vistos.Trata-se de execução fiscal, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de ARAÇACOLORO PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, para cobrança da dívida descrita nas CDA'S anexadas a estes autos.No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, tendo em vista o encerramento das atividades da empresa executada, bem como o indeferimento do pedido de redirecionamento da execução aos sócios, conforme consta da petição de fl. 170.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais.Autorizo o levantamento de eventual construção efetivada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000756-60.2004.403.6107 (2004.61.07.000756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CR - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X RICARDO SERGIO PAGAN X CLAUDIO ROBERTO PAGAN X RONALDO PAGAN(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN)

Fl. 314/315. Tendo em vista o lapso temporal e que para a requisição do crédito é necessário que se informe a data exata (dia/mês/ano) da atualização do cálculo, informe o(a) autor(a) em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 524 do CPC. A fim de evitar tumulto processual e como a execução fiscal prossegue conforme determinação de fl. 360 e decisão do E. Tribunal Regional Federal às fls. 338/359 deixo, por ora, de determinar a RETIFICAÇÃO DA CLASSE.Com a atualização do crédito intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.Na mesma oportunidade intime-se a Fazenda Nacional para manifestação sobre o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 312/313. Não impugnada a execução, requisite-se o pagamento nos termos dos artigos 11 e 18 nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016.Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 42, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.Na mesma oportunidade intime-se a Fazenda Nacional para manifestação sobre o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 312/313. Intimem-se. Cumpra-se.

0012607-62.2005.403.6107 (2005.61.07.012607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo pela executada para manifestação reiterem-se a intimação da parte executada para agendamento de retirada de alvará de levantamento e promover a execução da sentença de fls. 117/118-verso. No silêncio ao arquivo findo.Intimem-se. Cumpra-se.

0008771-42.2009.403.6107 (2009.61.07.008771-8) - FAZENDA NACIONAL(SP019500 - CLEMENTE CAVASANA) X EMEGE - IND/ GRAFICA LTDA(SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR)

Diante da divergência entre as partes quanto aos valores apontados remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Com a vinda dos cálculos abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a exequente e, depois, a executada.Cumpra-se. FLS 99/109 JUNTADA DE CALCULOS PERICIAIS

**0003244-75.2010.403.6107** - MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS E SP290677 - SERGIO PRADO MATEUSSI) X UNIAO FEDERAL

EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS.194 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 104 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - VALOR R\$1.193,86 CONTA 1181005130759065.

**0002148-20.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IMOB - IMOBILIARIA MUNDIAL OBJETIVA LTDA - ME(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

Fls. 52/23. Comprove a executada, documentalmete, que seu nome encontra-se registrado no SERASA em razão do débito em discussão neste feito. Comprove, ainda, que após a suspensão do feito em razão do parcelamento, não conseguiu obter administrativamente junto a referidos órgãos a exclusão de seu nome de seus cadastros. Prazo: cinco (05) dias. No silêncio e tendo em vista o requerimento apresentado pelo exequente determine a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0002347-71.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA/SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS)

Fl. 120. Aguardem-se os autos sobrestados em secretaria até decisão final do agravo de instrumento interposto. Ciência às partes. Cumpra-se.

**0002813-65.2015.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO POLO PASSIVO. A executada nomeou bens e informou a recuperação judicial (fls. 11/15) A exequente se manifestou contrária à nomeação (fl. 18). Em recente entendimento das Cortes Superiores embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, a pretensão constritiva deve, sim, ser submetida à apreciação do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Neste sentido veja-se a jurisprudência daquela C. Corte Superior: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 134933/SC. Segunda Seção. Ministro MOURA RIBEIRO. J. 10/12/2014). AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTORIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. 1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETTER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 3. Agravo improvido. (AgRg no CC 136978/GO. STJ. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. SEGUNDA SEÇÃO. J. 10/02/2014. DJe. 17/12/2014). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENHIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. No caso, seria inviável e ofensivo ao princípio da preservação da empresa a manutenção da penhora como requerida pela Fazenda Pública. Aplicação da interpretação teleológica e sistemática da norma. 3. Esta Corte Superior firmou o entendimento deque, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Saneverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011). (AgRg no REsp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014) 4. Conquanto a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são proibidos atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou excluda parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andriighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011) 5. A decisão recorrida limitou-se a interpretar a Lei 11.101/2005 - que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência - não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, tal como alegado pela parte agravante. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1495440/SC. STJ. Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. J. 18/12/2014. DJe 03/02/2015). AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 779631, Relator DÍVA MALERBI, Desembargadora Convocada TRF 3.ª Região, STJ, SEGUNDA TURMA, DJe 24/05/2016. AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 81922, RELATOR MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 04/03/2016.) Tal posicionamento tem por objetivo garantir a efetiva recuperação do empreendimento, prevalecendo referido princípio, uma vez que as execuções individualmente manejadas de crédito podem inviabilizar o restabelecimento da empresa. Desta forma requiera a exequente o que entender de direito no juízo da recuperação judicial. Intime-se. Cumpra-se. S

**0003021-49.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMPANHIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS EM RECUPERA(SPI18913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Fls. 51/52. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias conforme requerimento do(a) exequente. Após, nada sendo requerido determine, de acordo com decisão de fl. 49, a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0001965-44.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J. A. DA SILVA TRANSPORTE RURAL - ME(SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA E SP230906B - MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ)

Fl. 108. Tendo em vista a manifestação da exequente intime-se o(a) executado(a) para providências cabíveis no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000530-26.2002.403.6107 (2002.61.07.000530-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X PANIFICADORA SANTANA DE ARACATUBA LTDA - ME(SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR) X PANIFICADORA SANTANA DE ARACATUBA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS.151 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 104 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - VALOR R\$1.768,70 CONTA 1181005130763410.

**0002488-32.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO ANTONIO ANDRADE PEDRINI(SP281205 - LUIS FERNANDO DELLA BARBA) X LUIS FERNANDO DELLA BARBA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do comprovante de depósito de fl. 74 intime-se o executado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para fins de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se. .

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000201-43.2004.403.6107 (2004.61.07.000201-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA ME(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA ME X FAZENDA NACIONAL

Diante da decisão de fl. 75. e da manifestação da exequente (fls. 75-verso) e o Ofício requisitório de fl. 77, intime-se a empresa executada, ora exequente para manifestação da petição de fls. 69/71 e providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. . FLS/85 JUNTADA DE INFORMAÇÃO REFERENTE AOS VALORES PAGOS NO RPV BANCO 104 - CONTA NR 1181005130759073 VALOR R\$1.213,03.

Expediente Nº 6309

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002242-31.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-14.2012.403.6107) NOROMAO NOROESTE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-EP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 124/125. Contrarrazões à apelação pela embargada. Fls. 111/123. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a Embargante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001458-20.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-86.2014.403.6107) NORTE FORT TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA)

Fls. 166/173. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se o Executado(a)/Embargante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002973-90.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003099-82.2011.403.6107) RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002102-26.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002399-72.2012.403.6107) AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 61/83. Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003561-63.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-54.2016.403.6107) J. PEDRO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 34/41. Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003764-25.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-26.2015.403.6107) AS INFORMATICA LTDA - EPP X NEIVA MENDONCA DE MORAES DUARTE X SILVIA REGINA GASPARINI DUARTE(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 26/33. Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003765-10.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003376-25.2016.403.6107) AS INFORMATICA LTDA - EPP X SILVIA REGINA GASPARINI DUARTE(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 26/33. Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003766-92.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-87.2015.403.6107) AS INFORMATICA LTDA - EPP X NEIVA MENDONCA DE MORAES DUARTE X SILVIA REGINA GASPARINI DUARTE(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 26/33. Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0803685-77.1997.403.6107 (97.0803685-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se o Executado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se estes autos e o apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000241-93.2002.403.6107 (2002.61.07.000241-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL ARACATUBA(SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

EXPEDIENTE DE SECRETARIA - NESTA DATA - FAZ-SE A REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 149, SEGUNDO PARÁGRAFO - MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE - C E F. CONFORME SEGUIE: Fls. 143. Primeiramente tendo em vista a diferença apontada pela exequente intime-se o(a) executado(a) para que promova o recolhimento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao exequente para manifestação e informar sobre a quitação do débito ou requerer o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002615-43.2006.403.6107 (2006.61.07.002615-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLINEU VIEIRA FIGUEIREDO(SP268893 - DALVA TABATA)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 157: Fls. 150/151: Defiro o pedido do Exequente de restrição de veículos registrados no sistema RENAJUD em nome do executado. Junte a Secretaria os registros das ordens de penhora no sistema RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. Intime-se a exequente para manifestação e atualização do débito. Ante a ausência de qualquer manifestação de interesse do Exequente quanto ao prosseguimento da execução sobre o(s) veículo(s) que forem eventualmente localizados em nome do executado, determino o levantamento dessa restrição via sistema RENAJUD. Fica, ainda, determinada a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se.

**0011055-23.2009.403.6107 (2009.61.07.011055-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FRANCINE MADILENE CAPRARO(SP264074 - VERA LUCIA GOMES)

Fl. 106. Em face da concordância da Exequente determino o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 21.023, do Cartório de Registro de Imóveis de Aracatuba/SP. Assim determino ao Cartório de Registro de Imóveis o levantamento da penhora constante da matrícula nº 21.023. Expeça-se o necessário. Após com a juntada da resposta do Cartório de Registro de Imóveis defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa. Cumpra-se.

**0001655-77.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fl. 170. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 170/190. Mantenho a decisão de fls. 164 por seus próprios fundamentos. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Cumpram-se as demais determinações de fl. 164. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001721-86.2014.403.6107** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X NORTE FORT TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE E SP087187 - ANTONIO ANDRADE)

Considerando-se que a apelação interposta nos embargos em apenso e, portanto, que estes autos acompanharão aqueles na remessa ao E. TRF., encaminhem-se ambos os autos ao TRF.

**0002165-22.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X L. C. FINATI CALCADOS LTDA - EPP

Fl. 42. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 35/39, e proceda a secretaria o encaminhamento para cumprimento conforme requerido. Com o retorno da carta precatória intime-se a Exequente para prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. pa 1,15 FLS. 53/67 JUNTADA DA CARTA PRECATORIA Nº 294/15 - ADITADA.

**0002412-03.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS)

Fl. 145. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 145/167. Mantenho a decisão de fls. 140/142 por seus próprios fundamentos. INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito no juízo da recuperação judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000100-20.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MICHELLE ADRIANA PAIN DE SOUZA CRUZ - ME X MICHELLE ADRIANA PAIN DE SOUZA CRUZ

Fls. 45/47. OBSERVE-SE a decisão de fl. 42 quanto ao pedido de conversão de valores. Defiro o pedido do Exequente de restrição de veículos registrados no sistema RENAJUD em nome do executado, DESDE QUE NÃO HAJA OUTRA RESTRIÇÃO sobre o bem eventualmente encontrado, conforme requerido pelo exequente. Junte a Secretária os registros das ordens de penhora no sistema RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. Restando positiva a restrição através do sistema RENAJUD, defiro o pedido de penhora sobre o mesmo. Determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem este for apresentado que: CONSTATE E CERTIFIQUE quanto à propriedade o(s) veículo(s) bloqueado(s); SENDO DE PROPRIEDADE DO(S) EXECUTADO(S) E PENHORÁVEL(IS), PROCEDA-SE À PENHORA DO(S) BEM(INS) INDICADO(S), para a satisfação do crédito; A AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s); PROVIDENCIE o registro da penhora no Órgão competente; A NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), R.G., C.P.F., filiação, advertindo-o de que não poderá dispor do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. CERTIFIQUE o(a) executado(a) quanto a construção e avaliação, OBSERVANDO-SE QUE O MESMO SOMENTE DEVERÁ SER INTIMADO QUANTO AO PRAZO LEGAL DE 30 (TRINTA) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS CASO A AVALIAÇÃO ALCANCE O VALOR DO DÉBITO (FLS. 46/47). Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. Após, havendo a efetivação da construção, vista à credora para manifestação quanto à sua suficiência; restando negativa, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se.

**0002057-56.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOAO AMERICO DE GODOY NETTO(SP010768 - ANTONIO DUENHAS MONREAL)

Fl. 55. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 55/62. Mantenho a decisão de fls. 51/52-verso por seus próprios fundamentos. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002682-90.2015.403.6107** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X AS COMPUTADORES LTDA(SPI27390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Fl. 59. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 59/82. Mantenho a decisão de fls. 53/55 por seus próprios fundamentos. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Cumpram-se as demais determinações de fls. 10/12. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000048-87.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X ELETROSERVICE TECNOLOGIA EM MAQUINAS ROTATIVAS LTDA - ME

Cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação por meio de oficial de justiça. Nesta hipótese, o oficial de justiça fica autorizado a realizar consulta aos sistemas Webservice e BACENJUD e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de novo mandado. Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br) [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br) [Judiciário/Formulários-São Paulo]. Em sendo o caso de expedição de carta precatória, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta. Resultando negativa dê-se vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de execução de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens determino a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC e os artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 10 (dez) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 10 (dez) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária, após o prazo de 10 (dez) dias para eventual pedido de desbloqueio. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 10 (dez) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, (após o prazo de 10 (dez) dias para eventual pedido de desbloqueio) cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntos os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. No caso de expedição de carta precatória, em princípio, proceda-se a nova intimação do exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta. Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando. 1,12 Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, e-mail: [aracatuba\\_vara02\\_cjfsp.jus.br](mailto:aracatuba_vara02_cjfsp.jus.br), tel: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Fls. 28 e seguintes juntada de documentos ref a pesquisas eletrônicas.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

Expediente Nº 8337

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000909-80.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. C. R. DE PAULA & CIA VESTUARIO LTDA - ME X ANTONIO CLEUDO RODRIGUES DE PAULA

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões.

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos à fl. 39, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (183ª HP):

Dia 05/06/2017, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 19/06/2017, às 11 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (188ª HP):

Dia 02/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (193ª HP):

Dia 23/10/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2017, às 11h, para a segunda praça.

Expeça-se o necessário para intimação do(s) executado(s) e demais interessados acerca dos leilões designados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número do(s) RENAVAN(S) do(s) veículo(s) penhorado(s) nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.

Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001491-80.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIELA APARECIDA DA SILVA

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões.

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos à fl. 68, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (183ª HP):

Dia 05/06/2017, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 19/06/2017, às 11 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (188ª HP):

Dia 02/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (193ª HP):

Dia 23/10/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2017, às 11h, para a segunda praça.

Expeça-se o necessário para intimação do(s) executado(s) e demais interessados acerca dos leilões designados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número do(s) RENAVAN(S) do(s) veículo(s) penhorado(s) nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.

Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 8333**

#### **USUCAPIAO**

**0001500-08.2016.403.6116** - LOURIVAL FLORIANO SOARES(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X ASILO SAO VICENTE DE PAULO(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP121362 - RICARDO PERINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEONARDO CHAGAS DOS SANTOS(SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X IZABEL FRANCISCA BALABEM DOS SANTOS(SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X HEMILIE KATIELLI VIEIRA LISBOA(SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X DINA MARIA DA COSTA ROMAO X JOSE CARLOS ROMAO

**CERTIDAO: "REMETO NOVAMENTE O TEOR DO SEGUINTE DESPACHO PARA PUBLICAÇÃO:**

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Subseção Judiciária. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de: Caixa Econômica Federal, Leonardo Chagas dos Santos, Izabel Francisca Balabem dos Santos, Hemilie Katielli Vieira Lisboa, Dina Maria da Costa Romão e José Carlos Romão. Diante da renúncia do patrono anterior, nomeio o Dr. FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO, OAB/SP nº 194.393, com endereço profissional na Rua Travessa Brasil, 400, Assis/SP (telefone 3324-4829/9711-9472), como defensor dativo da parte autora, devendo ser intimado através da imprensa oficial, com urgência, de sua nomeação e para que requeira o que de direito em defesa do autor. Prazo: 15 (quinze) dias. Anote-se os nomes dos patronos no sistema processual.Int.

#### **MONITORIA**

**0000595-71.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WALTER ACORCI(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO E SP266633 - SIMONE MARIANA DE LIMA)

FF. 164/169 e 173/176: Recebo os embargos monitorios e emenda opostos pelo requerido WALTER ACORCI, pois tempestivos.

Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, par. 5º, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020064-41.2003.403.6116** (2003.61.16.002064-7) - HELIO ZIMERMANN X JOSE CARLOS NEGRI X MOYSES RAMALHO X VALDECIR FERREIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000529-72.2006.403.6116** (2006.61.16.000529-5) - GERALDA DA SILVA SABINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X GERALDA DA SILVA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA, OAB/SP 243.869;

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000228-81.2013.403.6116** - ILMA GONCALVES DE BRITO TOBIAS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requisite-se o pagamento do advogado dativo nomeado para defender os interesses do autor (f. 10), conforme determinado na sentença de ff. 143/145.

Requisitados os honorários, diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001445-62.2013.403.6116** - LAZARO VITO X MARGARETE MACHADO VITO X MARCIA CRISTINA MACHADO VITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 165/170: Defiro a complementação da prova pericial, nos termos do pedido formulado pela parte autora.

Intime-se o perito médico suscriptor do laudo de ff. 122/132 para responder aos quesitos complementares de ff. 169/170, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda do laudo pericial complementar, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se:

- acerca do aludido laudo, apresentando, se o caso, proposta de acordo;
- documentos eventualmente apresentados pela parte adversa;
- em termos de memoriais finais.

Após, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se nos termos do parágrafo anterior.

Se nada mais requerido, requisitem-se os honorários periciais arbitrados à f. 100. A seguir, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000974-12.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCILENE GREGGIO MUNHOZ - ME(SP283302 - ALAN DAVID MUNHOZ) X LUCILENE GREGGIO MUNHOZ - ME(SP283302 - ALAN DAVID MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o despacho saneador de fls. 442/442- verso silencia acerca da prova testemunhal requerida pela ré/reconvinte às fls. 434/439, por tal razão converto o julgamento em diligência para que a requerida diga sobre a manutenção do interesse na prova oral, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso afirmativo, deverá apresentar, no mesmo prazo, o rol de testemunhas, observando os artigos 450 e 455 do Código de Processo Civil. Caso a parte se manifeste pela produção da prova oral, à Secretaria para que agende a audiência. No silêncio ou na manifestação contrária, retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000775-19.2016.403.6116** - FRANCISCO CELIO SANTILLI FILHO(SP230258 - ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo embargante às fls. 72-78, por meio dos quais alega a existência de erro material no relatório da decisão interlocutória prolatada às fls. 70-71, pois este Juízo entendeu que o autor "objetiva obter tutela jurisdicional que lhe autorize a inscrição em exame da Ordem dos Advogados do Brasil" e que, na verdade, busca um "controle difuso de constitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade por omissão do art. 8º do Estatuto da OAB"; a existência de omissão, ao argumento de que este Juízo não se manifestou sobre alguns pontos importantes de sua impugnação à contestação, como o fato de o próprio Conselho requerido se colocar na condição de Estado e de este ser "autarquia corporativista", o que atrairia, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal para o exame de ações nas quais ele integre a relação processual. Postula o provimento dos embargos, com consequente retratação deste Juízo para que os autos aqui permaneçam para seu processamento. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fls. 71-verso e 72). Da análise dos autos e das razões apresentadas pelo embargante, noto que não lhes assiste razão. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Contudo, verifico que a pretensão do embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. Insta registrar, ainda, que não houve erro material quanto ao pedido formulado na exordial (vide fl. 06), nem omissão quanto aos pontos abordados na impugnação à contestação, em especial, à questão de o Conselho da OAB ser equiparado ou não ao Estado. Veja-se que a decisão embargada é suficientemente clara ao consignar, em sua fundamentação, que "[...] não procede a alegação da parte autora que o Conselho em questão é equiparado ao próprio Estado/União, com o escopo de aplicação da regra de competência descrita no art. 51, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil (casos em que se a União é a demandada e que o autor pode escolher a seção judiciária em que for domiciliado ou a que houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, na da situação da coisa ou no Distrito Federal). A OAB não é pessoa jurídica de direito público, não tendo qualquer vinculação com a administração pública direta, nem indireta. A OAB é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes; logo, não é caso de regência pela

disposição do NCPC ora apontada" (grifo meu). Portanto, o pedido, ora sob análise, deveria ser veiculado por meio de agravo, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas como resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001379-77.2016.403.6116 - VALMIR APARECIDO DA SILVA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com consequente anulação de abertura de contas e contratos e cancelamento das inscrições de registros restritivos de seu nome, c.c. indenização por danos morais, afora por Valmir Aparecido da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Em sede de tutela de urgência, requereu a exclusão dos registros restritivos de seu nome juntos aos órgãos de proteção ao crédito - SERASA, SPCP e CADIN. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 21-52). A decisão de fls. 55-57 determinou à CEF a retirada do nome do autor do SPCP e SERASA em relação à anotação do valor de R\$ 570,97, com vencimento em 01/07/2013, referente ao contrato n. 000000000002099800, e da quantia de R\$ 103,53, com vencimento em 10/05/2013, referente ao contrato n. 211655400000269865 (fl. 25), com também a abstenção em "negativar" o nome do autor pelo mesmo débito dos contratos em apreço, até ulterior deliberação. Nessa ocasião, também deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor; concedeu-lhe o prazo para, em emenda à inicial, retificar o valor da causa, justificando-o, sob pena de extinção; designou audiência de tentativa de conciliação e determinou a citação e a intimação da ré. A parte autora juntou os documentos de fls. 65-70. A CEF noticiou o cumprimento da ordem às fls. 72-84. A parte autora retificou o valor da causa às fls. 87-88. As partes foram intimadas acerca da audiência designada (fls. 93 e 95-verso). DECIDO. Na decisão de fls. 55-57 foi destacado que o valor pretendido a título de danos morais mostrava-se excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável, o que ocasionava o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. Nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010]. ..... PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazeria; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]. No caso dos autos, a própria parte autora retificou o valor da causa (fls. 87-88), para constar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), esclarecendo que esta quantia foi apurada da seguinte forma: 10x R\$ 674,50 (valores inscritos indevidamente) = R\$ 6.745,00 + R\$ 3.255,00 para reembolso das despesas que foram despendidas para obtenção da documentação (viagens, despesas com notificação, alimentação). Sendo assim, esse é o real valor da causa. Ao SEDL, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Antes, porém, DETERMINO o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 23/03/2017, às 13h00. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado de intimação, ofício e carta precatória. Intimem-se com a urgência que ora se exige. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001393-61.2016.403.6116 - CARLOS EDUARDO MONTE VERDE(SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Uma vez juntados os documentos pela parte autora, ficam os corréus intimados, na pessoa de seus advogados, para apresentarem contestação, no prazo legal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001590-16.2016.403.6116 - HAMILTON DOS SANTOS ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

#### I. RELATÓRIO

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período abaixo identificado e a consequente concessão da aposentadoria especial com DIB na data do requerimento do benefício administrativo NB n. 173.832.620-6, 09/05/2016 (f. 70).

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 17.054,96 (setenta e um mil, cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), juntando planilha atualizada dos cálculos (ff. 77/78).

#### II. DECISÃO

Vistos e analisados os autos, sancio o feito.

Identifico o período pretendido pela parte autora no presente processo:

Especialidade do Período:

- 06/09/1990 até 09/05/2016;

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo RUIDO;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) ante a constatação da renda mensal recebida (extrato do CNIS - f. 47/48) apresentar cópia integral das três últimas declarações de imposto de renda ou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de extinção;

b) juntar todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, 3 do Decreto n. 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho;

c) esclarecer se pretende subsidiariamente - em caso de não reconhecimento de todos os períodos pretendidos como especiais - a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Ressalto que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

Cumprido o item "a" supra, voltem conclusos para análise do pedido de justiça gratuita, se o caso, e determinação de citação do réu.

Em face do Ofício PSF/MI/N 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, fica, dede já, afastada a designação de audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

Todavia, se não cumprido o item "a" supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000196-37.2017.403.6116 - MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA(SP099544 - SAINT' CLAIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, ajuizada por Marcos Rodrigues de Almeida em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando seja a ré compelida, em sede de tutela antecipada, a promover o financiamento para aquisição de imóvel residencial, situado na rua Pau Dalho, nº 549, Jardim das Árvores, na cidade de Tarumã/SP. Em síntese, alega que lhe foi negado referido financiamento sob a alegação de que já é proprietário de outro imóvel naquele município. Vieram com a inicial os documentos de ff. 12/45. Decido. O artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pretende a parte autora, em tutela antecipada, a liberação do financiamento de imóvel. Da análise dos autos, verifica-se que o autor efetivamente adquiriu imóvel junto à empresa Invest Imóveis Tarumã Empreendimentos Imobiliários, cujas condições do contrato estipulava que o valor seria pago com recursos próprios e com valores financiados (cláusula segunda, f. 27). Todavia, os documentos juntados aos autos, não são suficientes a comprovar parecer desfavorável de crédito ou que o financiamento do valor necessário não foi aprovado. Não há no caso em tela qualquer prova de que o contrato tenha sido assinado, nem indícios de participação da CEF, ao menos uma promessa de que o financiamento seria

concedido. Além de tudo, importante salientar que a concessão de financiamentos depende da análise de risco, das condições financeiras do interessado, entre vários outros fatores, portanto não há qualquer garantia de que um financiamento será concedido antes da sua assinatura. Dessa forma, inviável o deferimento do pedido para liberação do financiamento. Portanto, inexistente comprovação de probabilidade do direito. Ademais, o parágrafo 3º, do artigo 300 do Código de Processo Civil veda a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Eventual decisão de obrigar a CEF a conceder financiamento seria, evidentemente, irreversível após a liberação dos valores, razão pela qual não poderia ser concedida tutela de urgência para tanto. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Para fins de análise da alegada hipossuficiência econômica, determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, seus comprovantes de rendimentos, sob pena de indeferimento do benefício. Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o réu se manifeste pela ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso haja interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto composição, nos termos do artigo 335, inciso I, do Diploma Processual. Cópia desta decisão devidamente autenticada por servidor(a) da Vara e acompanhada dos documentos necessários para o cumprimento, servirá de ofício/mandado/carta precatória.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000206-81.2017.403.6116 - GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO (SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N. SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO PAN S.A. X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA**

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, ajuizada por Geraldo Francisco do Nascimento Sobrinho em face da Caixa Econômica Federal-CEF objetivando a declaração de nulidade e inexistência de débito cobrado e a condenação da ré à restituição de valor pago em duplicidade, referente à parcela com vencimento no dia 22/01/2017, do contrato de financiamento nº 1100111100002240913, no valor de R\$ 5.077,10 (cinco mil, setenta e sete reais e dez centavos). Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de 10 vezes o valor da parcela devidamente paga e cobrada indevidamente de R\$ 50.077,10 (cinquenta mil, setenta e sete reais e dez centavos). Juntou documentos às fls. 27/92. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.834,36 (sessenta mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos). Decido. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.834,36 (sessenta mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 50.077,10 (cinquenta mil, setenta e sete reais e dez centavos) a título de danos morais e R\$ 10.757,36 (dez mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos) de danos materiais. O valor da causa deve corresponder ao montante do proveito econômico pretendido pela parte autora. Na espécie, o valor do proveito decorrente de eventual procedência de pagamento em dobro da parcela paga compõe-se do valor de R\$ 10.757,36 (dez mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos). O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada ao valor da parcela paga, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juízo Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Osasco/SP, tendo como suscitado o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP, em ação ressarcimento de valores sacados e transferidos indevidamente da conta bancária do autor, cumulada com pedido de indenização por danos morais. 2. A temática trazida no conflito diz com a possibilidade de alteração de ofício, pelo magistrado, do valor atribuído à causa no tocante ao pleito de indenização por danos morais. 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação, de ofício, do valor da causa competência absoluta dos Juizados Especiais. 5. Conflito de competência julgado improcedente. (CC- Conflito de Competência - 19535/SP (0007623-71.2015.4.03.0000); Rel. O Des. Fe1. A competência do Juizado Es. Valdeci dos Santos; Primeira Seção; e-DJF3 Judicial 1: 16/02/2017) EMENTA. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. DANOS MORAIS. VALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. pecial Federal, no que refere ao processo e julgamento do presente feito, vem delineada no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01. 2. A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular, podendo o Juízo alterar de ofício o valor da causa, por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. 3. Caso sejam pedidas somente prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponderá à soma dessas parcelas, e no tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. 4. A Lei dos Juizados Especiais Federais não prevê ainda a existência da hipótese de pedido de benefício previdenciário, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, cumuladas com danos morais. Assim, havendo pedidos cumulados aplica-se o artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. 5. A jurisprudência tem entendido que o valor do dano moral é de ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, situação que pode vir a ser excepcionada, diante de situações que indiquem esta necessidade, esclarecidas na petição inicial, de forma que, se o intuito é o de burlar regra de competência, evidentemente que o juiz pode alterar o valor da causa de ofício. 6. Na espécie, a agravante pleiteia, em ação ajuizada em 24.07.2015, aposentadoria a partir da DER 16.06.2015, pretensão que abrange parcelas vencidas e vincendas, estabelecendo que a soma destas compreende o valor de R\$ 21.364,96. De acordo com o entendimento acima descrito, o dano moral deve ser razoável e justificado, devendo ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo. 7. Agravo de instrumento não provido. [AI 578297/SP, 0004837-20.2016.4.03.0000; Rel. o Des. Fed. Luiz Stefanini; Oitava Turma; e-DJF3 20/09/2016] EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE TÍTULO DEVIDAMENTE PAGO. PROPOSITURA DA AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO DE FORMA DESARRAZADA. PARÂMETROS FORNECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Registro que a jurisprudência pátria tem adotado o entendimento de que é possível o magistrado rever ex ofício o valor da causa quando restar evidente que o valor indicado na peça inaugural caracteriza tentativa de desviar a competência para processar e julgar o feito. - O feito originário versa sobre pedido de indenização a título de danos morais decorrentes de apresentação para protesto de título que já havia sido devidamente pago pelo agravante. Em casos semelhantes ao posto nos autos, o parâmetro adotado pelo C. STJ é de cinquenta salários mínimos, consoante se extrai do voto proferido pelo Min. Aldir Passarinho Junior no julgamento do REsp nº 503.892. Objeto, por relevante, que em julgados mais recentes a Corte Superior tem fixado o quantum indenizatório em valor ainda inferior (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1424946/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/11/2015). Nestas condições, entendo que a decisão que reduziu o valor da causa, declinou da competência e determino a remessa do título originário ao Juizado Especial Federal se mostra consonante com o repertório jurisprudencial pátrio. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 577378/SP, 0003688-86.2016.4.03.0000; Rel. o Des. Fed. Wilson Zaully; Primeira Turma; e-DJF3 06/07/2016] Nos termos dos julgados acima, linito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 10.757,36, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 21.514,72. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 21.514,72 (vinte e um mil, quinhentos e quatorze reais e setenta e dois centavos). Ao SEDL, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria civil para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Intime-se e Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000216-28.2017.403.6116 - JOSE CARLOS CANDIDO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em pedido de tutela de urgência. Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Valdemar da Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais. Apresentou documentos (fls. 16/161). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido da tutela de urgência: Examinando o pedido de tutela antecipada formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão. Preceitua o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à sua saúde para o reconhecimento da especialidade de todos os períodos indicados depende de dilação probatória. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria. Ademais, os documentos apresentados para fins de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais tiveram seu valor probante já refutado pela autarquia previdenciária, pelo que merece exame no crivo do contraditório. As afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. Desse modo, indefiro a tutela de urgência requerida. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade do período de: 18/06/1984 a 22/02/2011 (período já reconhecido pelo INSS - 01/05/1989 a 05/03/1997) 2.1. Sobre os meios de prova: 2.1.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Novo Código de Processo Civil. 2.1.2. Da atividade urbana especial: No tocante à conversão de tempo especial em comum, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido nos termos da legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). Ademais, nos termos do artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmentemente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo, confortavelmente, transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta, desde já, autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCP) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCP), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências: 3.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3.2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do NCP; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"); (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 3.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências. 3.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000217-13.2017.403.6116 - JOAQUIM WANDERLEI DO NASCIMENTO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em pedido de tutela de urgência. Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Joaquim Wanderle do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais ou, de forma subsidiária, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Apresentou documentos (fls. 17-122). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido da tutela de urgência: Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão. Preceitua o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à sua saúde para o reconhecimento da especialidade de todos os períodos indicados depende de dilação probatória. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria. Ademais, os documentos apresentados para fins de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais tiveram seu valor

probatante já refutado pela autarquia previdenciária, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. As afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. Desse modo, indefiro a tutela de urgência requerida. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial? especialidade do período de - 03/08/1987 a 21/03/2015 (data da entrada do requerimento) 2.1. Sobre os meios de prova: 2.1.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Novo Código de Processo Civil. 2.1.2. Da atividade urbana especial: No tocante à conversão de tempo especial em comum, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido nos termos da legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subjunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). Ademais, nos termos do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo, confortavelmente, transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor fica, desde já, autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, fica o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desrespeito oficialmente ao Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Antem-se e cumpram-se as seguintes providências: 3.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3.2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do NCPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao mérito do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 3.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "b)", "c)" e "d)" acima, com as mesmas advertências. 3.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### CARTA PRECATORIA

000172-09.2017.403.6116 - JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPAUSSU - SP X JOAO BRANDAO DOS SANTOS(SPI28366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

#### DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Carta Precatória

Juízo Deprecante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ipaussu/SP

Autor(a): JOÃO BRANDÃO DOS SANTOS

Ré(u): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Para o ato deprecado, designo o dia 27 de ABRIL de 2017, às 14h00min, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP.

Intime(m)-se a(s) testemunha(s) abaixo indicada(s) para comparecer(em) à audiência designada, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial:

1. Claudenes Bertogna, residente à Rua Anita Garibaldi, 207, Vila Santa Rita;
2. Eunice de Oliveira Bertogna, residente à Rua Anita Garibaldi, 207, Vila Santa Rita;
3. José Bispo dos Santos, residente à Rua Alba Soubie, n 107;
4. Gercina Matias dos Santos, residente à Rua Alba Soubie, n 107;
5. Clademir Bertogna, residente à Avenida Paschoal Santilli, n 157, Vila Rodrigues, ambos em Assis/SP.

Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símil.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação.

Cumpra-se.

#### CARTA PRECATORIA

000194-67.2017.403.6116 - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP X CELINA OBERLEITNER DE OLIVEIRA(SPI33058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

#### DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Carta Precatória

Juízo Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Palmital/SP

Autor(a): CELINA OBERLEITNER DE OLIVEIRA

Ré(u): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Para o ato deprecado, designo o dia 27 de ABRIL de 2017, às 16h30min, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP.

Intime(m)-se a(s) testemunha(s) abaixo indicada(s) para comparecer(em) à audiência designada, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial:

1. Mariláide Marcelina Reis, residente à Rua Visconde do Rio Branco, 1587, Centro, CPF n 067.798.448-02 e RG n 20.096.783-6;
2. Célio Marinho de Godoy, residente à Rua São Judas Tadeu, 74, Vila Operária, CPF n 652.181.598-91 e RG n 5.778.451; ambos em Assis/SP.

Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símil.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação.

Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

000146-11.2017.403.6116 - GENI ORTIZ DE OLIVEIRA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Vistos, Concedo à parte autor o benefício da justiça gratuita, eis que comprovada a alegação de necessidade. Recebo a petição de ff. 44/75 como emenda à inicial. Indefiro o pedido liminar formulado, porquanto inexistente, ao menos por ora, o chamado *fumi boni iuris*, requisito indispensável para a concessão da liminar, eis que os documentos acostados aos autos não comprovam que os descontos que veem sendo efetuados no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 151.618.032-6) da impetrante são, de fato, referentes àqueles valores recebidos a título de pensão por morte no período de 11/12/2005 a 30/04/2009 (NB 051.951.878-0). Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, ou sem elas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, em seguida, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

000325-76.2016.403.6116 - CONSTRUTORA AMARO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de ação cautelar de caução ajuizada pela CONSTRUTORA AMARO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando, liminarmente, a admissão do veículo de propriedade de sua sócia administradora ALEXANDRA APARECIDA CARREIRO DA SILVA, descrito no documento de fl. 26, consistente em um automóvel Honda Civic LXS Flex, ano/modelo 2009/2010, placas EGC-9519, chassi nº 93HFA6632AZ200649, cor cinza, avaliado em R\$39.551,00 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais), como caução, a fim de obter a suspensão da exigibilidade de crédito tributário constituídos nos autos dos processos administrativos nºs 805.15.015293-20, 805.15.015293-20, 805.15.015294-01, 805.15.015295-92, 805.15.015296-73 e 805.15.015297-54, os quais foram ordenados em RS33.783.53. O feito foi julgado procedente pela sentença de fls. 40/41 e determinada a lavratura do competente termo de caução. O termo foi lavrado à fl. 45 e a caução regularmente registrada junto à 3ª Circunscrição Regional de Trânsito em Assis/SP (fls. 58/59). À fl. 64 foi determinada a intimação da União para justificar o interesse na caução deferida nestes autos, haja vista que as CDAs indicadas na inicial foram objeto da execução fiscal nº 0001433-77.2015.403.6116, a qual foi extinta sem julgamento do mérito. Regularmente intimada, a União manifestou-se às fls. 68/71. Informou que ao tomar conhecimento da inexistência da distribuição da execução fiscal nº 0001433-77.2015.403.6116 em juízo absolutamente incompetente, providenciou o ajuizamento de nova ação de Execução Fiscal, desta feita perante a Justiça do Trabalho de Assis/SP. Destacou que referido processo recebeu o nº 0010123-16.2017.5.15.0100, tramita perante a 2ª Vara do Trabalho em Assis/SP e possui como objeto dos créditos exequendos as mesmas CDAs que serviram de base à propositura da execução anteriormente ajuizada perante a Justiça Federal, que foi extinta sem resolução do mérito. Requereu a remessa dos autos àquele Juízo para apensamento à execução fiscal lá proposta. É o breve relato. Decido. O disposto no artigo 114 da Constituição Federal dispõe expressamente que: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho." Nesse passo, diante da informação da União de que fora proposta nova ação de execução fiscal perante o Juízo absolutamente competente (Justiça do Trabalho em Assis/SP), e da manifestação de interesse na manutenção da caução deferida nestes autos, uma vez que houve novo ajuizamento para a cobrança das dívidas tributárias caucionadas, a hipótese é de acolhimento do pleito formulado na petição de fls. 68/71, com a imediata remessa dos autos ao juízo laboral competente. Posto isso, em vista da competência material da Justiça do Trabalho para o processamento do feito principal (Execução Fiscal nº 0010123-16.2017.5.15.0100) a que se refere a presente ação Cautelar de Caução, com fundamento no artigo 114, inciso VII da Constituição Federal, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento do presente feito, e determino a remessa destes autos à 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001021-59.2009.403.6116 (2009.61.16.001021-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA PAULA RAMOS DA SILVA(SP378558 - JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS) X ILDA RAMOS DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA RAMOS DA CONCEICAO X ANA PAULA RAMOS DA SILVA

F. 134/140: Defiro.

Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 921, III, do novo Código de



Processo Civil.  
Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.  
Ciência a(o) exequente.  
Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000227-96.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKÓ FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J MARTHAM AGROPECUARIA LTDA ME X LEONARDO EUGENIO DA SILVA X EVA APARECIDA TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J MARTHAM AGROPECUARIA LTDA ME X LEONARDO EUGENIO DA SILVA X EVA APARECIDA TAVARES DA SILVA

F. 100: Defiro.

Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 921, III, do novo Código de Processo Civil.  
Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.  
Ciência a(o) exequente.  
Cumpra-se.

#### Expediente Nº 8335

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001403-91.2005.403.6116 (2005.61.16.001403-6) - ANTONIO CARLOS FRACOTTE/SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Diante do trânsito em julgado da sentença e da comprovação do cumprimento de fazer em conformidade com o julgado (f. 343), cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;  
b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.  
Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000840-63.2006.403.6116 (2006.61.16.000840-5) - JOSE CELSO RODRIGUES/SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefê da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);  
b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;  
b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.  
Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000833-95.2011.403.6116 - ALBERTINO DE AMORIM/SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefê da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);  
b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002200-57.2011.403.6116 - LUIS CARLOS CORREIA - INCAPAZ X SONIA MARIA CAMARGO CORREIA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefê da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a); b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000273-22.2012.403.6116 - JOSE MONTEIRO DA SILVA(SPI24377 - ROBIAN MANFIO DOS REIS E SPI19182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefê da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a); b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000434-95.2013.403.6116 - BIANCA DE CASSIA SOUZA SILVA - INCAPAZ X VERA LUCIA DE SOUZA DA SILVA(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA DE CASSIA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefê da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a); b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus

próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, excepa(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/executora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, excepa(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) executora, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000988-30.2013.403.6116** - MARIA DE LOURDES INACIO CARDOZO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES INACIO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefê da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, excepa(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/executora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, excepa(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) executora, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se.

#### Expediente N° 8332

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001016-27.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-57.2015.403.6116 ( ) - SERTANEJO INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X DANIELA FERMIANO ODORIZZI X JOSE FERNANDO ODORIZZI(SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) CERTIFICO e dou fê que, nos termos da Portaria 12/08, deste Juízo, remeti a presente certidão para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, intimando a embargada Caixa, atendendo solicitação do Setor de Cálculos Judiciais, para que apresente planilha de cálculos de evolução da dívida mês a mês, a partir da primeira prestação devida (27/07/2014) até o início do inadimplemento (26/10/2014), a fim de que se possa constatar se os cálculos foram realizados nos termos do contrato, nos termos do despacho de fl. 121. —DESPACHO DE FL. 121: "Converso o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que o contador esclareça se os cálculos da CEF (fls. 53/56 e 66/69) estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes. Com o retorno da contadoria dê-se vista às partes e tomem conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se."

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001187-81.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-58.2015.403.6116 ( ) - OAU EIRELI - ME X DENIS MARCIO DA SILVA X JONATHAN DE CAMARGO(SP348650 - MILTON GREGORIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) CERTIFICO e dou fê que, nos termos da Portaria 12/08, deste Juízo, remeti a presente certidão para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, intimando as partes acerca do parecer do Setor de Cálculos Judiciais de fls. 220-224, nos termos do despacho de fl. 216. —DESPACHO DE FL. 216: "Converso o julgamento em diligência. Em vista das alegações trazidas pelos embargantes em sede de Embargos de Declaração (fls. 206/214), com pretensão de efeitos modificativos, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a manifestação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure se, de acordo com as cláusulas contratuais, os cálculos apresentados pelos embargantes às fls. 93/99 estão corretos, elaborando novos cálculos, se for o caso. Em seguida, dê-se vista às partes e tomem conclusos. Int. e cumpra-se."

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000281-57.2016.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-85.2015.403.6116 ( ) - FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA X SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ X LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ(SP168746 - GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) CERTIFICO e dou fê que, nos termos da Portaria 12/08, deste Juízo, remeti a presente certidão para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, intimando as partes acerca do parecer do Setor de Cálculos Judiciais de fl. 85, cuja parte final segue transcrita: "Assim, s.m.j., entendemos que os valores apresentados estão dentro dos limites contratados. Apurado pela S.C.J.F. RS 75.946,80; apurado pela CEF RS 76.260,33, em 30/06/2015, nos termos do despacho de fl. 81. —DESPACHO DE FL. 81: "Converso o julgamento em diligência. Em vista das alegações trazidas pelos embargantes em sede de Embargos de Declaração (fls. 77/79), com pretensão de efeitos modificativos, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a manifestação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure se, de acordo com as cláusulas contratuais, os valores executados pela CEF, apurados nos cálculos de fls. 15/19 dos autos principais estão corretos, elaborando novos cálculos, se for o caso. Em seguida, dê-se vista às partes e tomem conclusos. Int. e cumpra-se."

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000589-30.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-90.2015.403.6116 ( ) - MUNICIPIO DE MARACAI(SP264894 - EDERSON BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) SENTENÇA I. RELATÓRIO O MUNICÍPIO DE MARACÁI opôs embargos à execução por quantia certa nº 0000003-90.2015.403.6116, que lhe move o Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região. Alega, inicialmente, a inexistência do título, ao argumento de que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação de execução não possui fundamento legal para a aplicação da penalidade, mas apenas faz menção de que a execução se ampara em decisão exarada em Acórdão do Plenário do exequente. Aduz que a multa aplicada a Municipalidade foi decorrente da falta de profissional habilitado na biblioteca existente no Município, que culminou no Auto de Infração nº 0408. Diz que os dispositivos legais e atos normativos citados na Certidão de Dívida Ativa não amparam a pretensão do Conselho Embargado, faltando ao título requisito essencial (a exigibilidade), que o torna ilíquido e incerto. Sustenta, em síntese, não haver suporte legal para a aplicação de multa pelo Conselho-exequente, pois simples decretos e meros atos normativos secundários, não têm força de instituir a multa impugnada. Postula a total procedência dos embargos, com o reconhecimento da nulidade da execução, tendo em vista a manifesta inexigibilidade do título que a ampara. Requer, por fim, a condenação do embargado nos ônus da sucumbência. Juntou documentos às fls. 10/29. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 31). Recebidos os embargos e regularmente intimado, o Conselho embargado ofereceu impugnação às fls. 35/39, sem suscitar preliminares. Sustenta, em síntese, a higidez da Certidão de Dívida Ativa que ampara a Execução, pois a dívida foi regularmente inscrita e a origem, natureza e fundamento legal foram devidamente apontados no título. Postula pela rejeição dos presentes embargos e julgamento antecipado da lide. Instado a apresentar réplica e especificar provas, o embargante não se manifestou (certidão de fl. 67). Após os autos serem conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. 2.1 - DA NECESSIDADE DA PRESENCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO EM BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL. Como se infere da inicial da ação executiva em apenso, o Município de Maracá/SP foi autuado pelo

Conselho-exequente em razão de atividade fiscalizatória (que redundou na lavratura do Auto de Infração nº 0408) que culminou na aplicação de multa pela ausência de profissional habilitado (bacharéis em biblioteconomia regularmente inscritos no Conselho Regional) em biblioteca pública municipal. A despeito dos presentes embargos não terem sido instruídos com cópias do processo administrativo que levou à sanção aplicada à municipalidade, não se questiona, aqui, a observância ao devido processo legal em âmbito administrativo ou aspectos materiais da imposição, mas tão somente a correspondência desta à legalidade estrita. A circunstância de inexistirem profissionais habilitados em biblioteca do embargante, portanto, não foi controvertida nos autos, tomando despiciendo o complemento da instrução. Observado tal pressuposto, e aderindo ao exame do preenchimento dos requisitos legais da cominação, os artigos 8º, 20, letra c e 22, da Lei nº 4.084, de 30/6/1962, dispõem com atribuição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia a fiscalização do exercício da profissão de bibliotecário. A mesma Lei, no artigo 5º, menciona que as autoridades estaduais ou municipais devem exigir o certificado de registro ou a apresentação do título registrado para a prática de diversos atos administrativos relacionados ao exercício da profissão de bibliotecário. A Lei nº 9.674, de 25/6/1998, por sua vez, estabelece que o exercício da profissão de bibliotecário no âmbito de pessoa jurídica de direito público é privativo de bacharel em Biblioteconomia. Portanto, o Município embargante insere-se, in abstracto, no âmbito de fiscalização do Conselho-exequente em relação ao exercício da profissão de bibliotecário. Segundo se infere da Certidão de Dívida Ativa, a sanção imposta pela ausência de profissionais habilitados em estabelecimento da embargante se sustenta no artigo 39, inciso I c.c. o artigo 40 da Lei nº 9.674/98, verbis: "Art. 39. Constituem infrações disciplinares: I - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados; II - praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal; III - não cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada do Conselho Regional em matéria de competência deste, após regularmente notificado; IV - deixar de pagar ao Conselho Regional, nos prazos previstos, as contribuições a que está obrigado; V - faltar a qualquer dever profissional previsto nesta Lei; VI - transgredir preceitos do Código de Ética Profissional. Parágrafo único. As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso. Art. 40. As penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistem em: I - multa de um a cinquenta vezes o valor atualizado da anuidade; II - advertência reservada; III - censura pública; IV - suspensão do exercício profissional de até três anos; V - cassação do exercício profissional com a apreensão da carteira profissional." (grifei) O exercício da profissão de bibliotecário em pessoas jurídicas de direito público, com efeito, é privativo dos bacharéis em biblioteconomia, com inscrição no Conselho Regional da respectiva jurisdição, a teor dos artigos 4º e 29 da Lei nº 9.674/98: "Art. 4º. O exercício da profissão de Bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, é privativo dos Bacharéis em biblioteconomia. (...) Art. 29. O exercício da função de Bibliotecário é privativo dos bibliotecários inscritos nos quadros do Conselho Regional da respectiva jurisdição, nos termos desta Lei. Sendo assim, ao permitir que funcionários não habilitados em biblioteconomia exerçam funções inerentes à atividade em estabelecimento municipal, o Município de Maracá/SP facilitou, por qualquer modo, o exercício da profissão de bibliotecário a pessoa não registrada (artigo 39, inciso I da Lei nº 9.674/98), cometendo infração disciplinar que possibilita, por consequência, a pena correspondente a multa de uma a cinquenta vezes o valor atualizado da anuidade (artigo 40, inciso I da mesma Lei nº 9.674/98). A Resolução nº 033/2001, do Conselho Federal de Biblioteconomia, ao regulamentar a aplicação da penalidade pelos respectivos Conselhos regionais, não pode ser considerada inovadora e ofensiva aos dispositivos legais referidos. À penalidade basta, a propósito, a remissão à facilitação do exercício da profissão de bibliotecário a não registrado (nos termos do disposto no artigo 39, inciso I da Lei nº 9.674/98), e a multa aplicável (de uma a cinquenta vezes a anuidade - ut artigo 40, inciso I da mesma lei), cuja graduação, à evidência, cabe ao administrador. A legalidade, a justificar a imposição punitiva executada nos autos em apenso, não exige uma estrita determinação normativa - como se fosse possível ao legislador prever, no plano abstrato, todos os matizes fáticos de uma conduta ilícita. É necessário, em verdade, que o tipo legal possua uma precisão normativa suficiente de seus elementos, impossibilitando que o aplicador se valha de critérios subjetivos de apreciação ou aplicação (sobre esse tema na seara tributária, leia-se: SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 288/299). Tal critério, de suficiência normativa, foi atendido pela legislação específica (Leis nºs 4.084/62 e 9.674/98), a qual introduz a penalidade cabível à municipalidade, de qualquer modo, facilitadora do exercício de bibliotecário a profissional não registrado. Nesse sentido, é recorrente a jurisprudência dos nossos Tribunais, consoante se verifica dos acórdãos abaixo: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA. LEI Nº 4.084/62 E LEI Nº 9.674/98. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DE MUNICÍPIO. MULTA. CABIMENTO. 1. Na hipótese, a CDA preencheu os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80. 2. "Os Conselhos Fiscalizatórios exercem atividade típica de Estado por delegação do Poder Público, abrangendo o exercício de poder de polícia, tributação e punição no tocante às atividades profissionais regulamentadas, descabendo a alegação da autonomia municipal em relação à pertinente legislação federal, bem como à fiscalização pelas autarquias." (TRF/3ª REGIÃO: AC nº 00054577519964036000, Quarta Turma, Rel. Des. Federal ALDA BASTO, DJ 07.10.2011). 3. A subordinação das pessoas de direito público ao poder de polícia dos Conselhos Profissionais não constitui afronta à autonomia dos referidos entes públicos, vez que a própria Constituição Federal determina que a lei estabeleça requisitos para o exercício profissional, não indicando nenhuma exceção. 4. Ressalte-se que o art. 2º da Lei 4.084/62 estatui que o exercício da profissão de bibliotecário é privativo dos bacharéis em biblioteconomia. Os artigos 3º e 5º exigem a apresentação do diploma para o provimento de cargos na administração federal, estadual ou municipal, que importem em desempenho das atribuições privativas de bibliotecário, e, o art. 6º elenca tais atribuições, prevendo expressamente que devem ser desempenhadas tanto no âmbito público, quanto privado. 5. A Lei nº 4.084/62 e a Lei nº 9.674/98 não fizeram qualquer diferenciação entre pessoas de direito público e de direito privado, subordinando ambas, de maneira expressa, ao seu regramento, e, por óbvio, à fiscalização do exercício da profissão pelos Conselhos regionais Federal. 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AC nº 00043098820164019199, Rel. Des. Federal Hercules Fajoses, e-DJF1 DATA:21/10/2016). "EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA. MUNICÍPIO. MULTA. AUSÊNCIA DE BIBLIOTECÁRIOS EM ESCOLAS MUNICIPAIS. O exercício da profissão de bibliotecário em pessoas jurídicas de direito público e privado, com efeito, é privativo dos bacharéis em biblioteconomia, com inscrição no Conselho Regional da respectiva jurisdição, a teor dos artigos 4º e 29 da Lei nº 9674/98. A circunstância de o Município não possuir bibliotecas, mas pequenas salas de leitura que alegadamente não comportariam bibliotecário, além de não ter sido devidamente comprovada pelo embargante (em ónus que se lhe impunha, à luz do art. 333, inciso I do CPC/73), vai de encontro ao próprio fato de ter sido admitido tal profissional nos quadros da prefeitura a partir do ano de 2014. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 5013449-98.2014.404.713, Rel. Vivian Josete Pantelão Caminha, 30/11/2016). "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REJEIÇÃO. FUNCIONÁRIO NÃO HABILITADO EXERCENDO A PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO NA SECRETARIA DE OBRAS E SANEAMENTO/RS. FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA. LEI Nº 4.084/62, ARTS. 5, 8, 20 E 22. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. FUNDA-MENTO LEGAL. ART. 39 DA LEI Nº 9.674/98. 1. A embargante, ao permitir que funcionário não habilitado em biblioteconomia exercesse função de administração, direção e organização de biblioteca, facilitou, por conduta própria, o exercício da profissão por pessoa não habilitada. 2. Apelação provida. (TRF4, AC 2008.71.00.011665-0, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/06/2009). "ADMINISTRATIVO. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE BIBLIOTECÁRIOS PARA ESCOLAS. 1. Ao permitir que funcionário não habilitado em biblioteconomia exercesse funções típicas de bibliotecária, o colégio facilitou o exercício da profissão por pessoa não habilitada. 2. Hipótese em que o ato administrativo encontra respaldo no artigo 39 da Lei nº 9.674/98, que dispõe constituir infração disciplinar exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados. (TRF4, AC 5055245-16.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Loraci Flores de Lima, juntado aos autos em 06/03/2013). Presente, portanto, o respaldo legal à sanção que é objeto da execução por quantia certa em apenso, não prospera o pleito do embargante. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução embargada, o que o fisco com supedâneo no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil. Condeno o Município embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa (artigo 85, 3º, inciso I, do CPC). Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação, uma vez que se trata de embargos à execução. Nos autos executivos deverá ser anotado que se trata de execução por quantia certa em face da Fazenda Pública. Traslade, a Secretaria, cópia presente sentença para os autos da Execução nº 0000003-90.2015.403.6116, em apenso. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000764-24.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-79.2015.403.6116 ()) - RAIZEN TARUMA LTDA (SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

CERTIFICO e dou fé que, nos termos do fl. 910, encaminhei a presente certidão para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de intimar a embargante Raizen Tarumã Ltda para efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito dos honorários periciais conforme manifestação da perita judicial de fls. 1010-1012, os quais foram estimados em R\$ 27.756,40 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos). — DESPACHO DE FL. 910: "Converso o julgamento em diligência. 1. Fls. 893/901 - Defiro a produção de prova pericial contábil. Fixo como ponto controvertido a (in)existência dos prejuízos apurados pela embargante em Operações de Mercado Futuro realizadas na Bolsa de Valores de Nova Iorque no período base de 2002.2. Nomeio a perita contábil ADRIANA APARECIDA MANFIO DOS REIS - CRC/SP 15P218543/O-4, independentemente de compromisso. Intime-a desta nomeação, bem como para que apresente a proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposição contida no artigo 465 do NCPC.4. Com a resposta do item 2, intime-se a embargante para efetuar o depósito do valor proposto, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Cumprida a providência supra (item 3), intime-se a expert para dar início aos trabalhos periciais, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no artigo 474 do NCPC. 6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias. Os Assistentes Técnicos deverão apresentar os seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, contados da apresentação do laudo, independentemente de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000836-74.2016.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-70.2015.403.6116 ()) - W GARMS TRANSPORTES LTDA - ME (SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO W. GARMS TRANSPORTES LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal nº 0001427-70.2015.403.6116 que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Sustenta, preliminarmente: i) a ocorrência da decadência do direito de lançar os tributos, uma vez que desde o primeiro vencimento (11/01/1998) até o momento da distribuição da ação executiva, decorreram dezesseis anos; e ii) o encerramento do direito de defesa, por falta de apresentação do processo administrativo. No mérito, alega a ocorrência da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo, pois decorreram treze anos entre a autuação questionada e a sua inscrição em dívida ativa. Aduz, ainda, que o débito em cobrança foi objeto de pedido de compensação, ocasionando a extinção do crédito em questão, em conformidade com o artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Alega que a Receita Federal ao realizar os cálculos do pedido de compensação não aplicou os expurgos inflacionários referentes aos períodos de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, índices reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Ao final, insurge-se contra a multa de 20% (vinte por cento) prevista no Decreto-lei nº 1.025/69. Requer a total procedência dos embargos. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 72/74. Em emenda à inicial apresentou os documentos de fls. 78/139. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 140). Regularmente intimada (fl. 142), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação refutando os argumentos da inicial e requerendo a respectiva rejeição, bem como a condenação da embargante nos ônus da sucumbência. Juntou documentos às fls. 153/316. Instada a manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas, a embargante apresentou réplica às fls. 329/335, sem requerer a produção de outras provas. A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 342). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual é desnecessária a realização de provas orais ou periciais. Portanto, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo, no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. Os embargos devem ser rejeitados. 2.1. - DA DECADÊNCIA. Segundo se observa das CDAs que instruem o feito executivo, os fatos geradores que deram origem ao crédito tributário em cobrança ocorreram nos exercícios financeiros de 1998 e 1999. Assim, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, os prazos para a constituição definitiva dos créditos iniciaram-se em 01/01/1999 e 01/01/2000, com o dies ad quem nas datas de 31/12/2003 e 31/12/2004, respectivamente. Como a embargante - sujeito passivo da obrigação tributária - foi pessoalmente notificada sobre os lançamentos tributários em 26/06/2003, conforme se observa das CDAs de fls. 03/54 do feito executivo, portanto, antes dos termos finais do prazo decadencial, não há que se falar na ocorrência da decadência. 2.2. - DO CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. A ausência do procedimento administrativo não autoriza o reconhecimento de cerceamento de defesa. Destaque-se que a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que: "Art. 41. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantida no repartimento competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público." Desta forma, se tinha a embargante interesse em utilizar-se de peças do procedimento administrativo não acostadas aos autos, poderia diligenciar a extração de cópias e certidões na repartição competente, a fim de comprovar suas alegações. Nesse sentido, a jurisprudência do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é recorrente: 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU de 04.12.2002, p. 244; 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591. Observo, assim, que a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (artigo 204 do Código Tributário Nacional), merecem ser afastadas suas alegações. A análise do título e do anexo discriminatório do débito que o acompanha demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução. Sendo assim, as alegações veiculadas na petição inicial não se prestaram a desconstituir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que gozam as certidões da dívida ativa. 2.3. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. O artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais), estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isto porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, contrapõe-se a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuidos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e reflete-se da certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado,

só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Desta forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem, a ser apresentado, se necessário. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (artigos 784, IX, e 783, do Novo Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título, e a certidão de inscrição o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei n. 6.830/80. Sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea "b" do NCP) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei de Execução Fiscal. No caso, as CDAs que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do contribuinte, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embargente, não há irregularidade a inquirir o título e nem falar-se em cerceamento de defesa. 2.4. - DA PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. Os fatos geradores dos créditos exequendos referem-se aos exercícios de 1998 e 1999 (fls. 03/54 dos autos da execução fiscal nº 0001427-70.2015.403.6116) e foram constituídos por meio dos processos administrativos fiscais nºs. 13830.000973/2003-79 e 13830.000969/2003-19. Após notificada sobre os lançamentos efetuados, a embargante fez uso dos recursos administrativos previstos em lei, acarretando a suspensão da exigibilidade e, por consequência, suspendendo a fluência dos respectivos prazos prescricionais. Entretanto, nos autos dos citados Processos Administrativos de números 13830.000969/2003-19 e 13830.000973/2003-79 foram proferidas decisões suspendendo o curso dos feitos em virtude da comprovação, pela embargante, de que pelo menos parte dos valores lançados encontraram-se em fase de julgamento pelo fato de existir em seu nome pedido de compensação, consubstanciando no Processo Administrativo nº 3826.000145/99-80, até a prolação de decisão pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP. Proferidas as decisões, julgando parcialmente procedentes as impugnações, foram mantidos os lançamentos referentes a setembro/1998 e os demais períodos apurados no auto de infração (fls. 216/221 e 295/300). Dessas decisões, em virtude de não ter sido encontrada em seu endereço, a embargante foi identificada por edital, com data de desafiação em 13/10/2014 (fl. 229 e 308). A partir de então é que passou a correr o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da respectiva ação executiva, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a qual prescreveria somente em 13/10/2019. Como a execução foi proposta em 03/12/2015, ou seja, antes de decorrido o lustro prescricional, não há que se falar em reconhecimento da prescrição. Fica, portanto, afastada a aludida prejudicial. 2.5. DAS ALEGAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. Segundo se verifica pelas cópias dos documentos de fls. 285/294, o pedido de compensação formulado pela embargante na petição inicial foi deferido e implementado no bojo do Procedimento Administrativo de Compensação nº 13826.000145/99-80. Fica, portanto, prejudicado o pleito de compensação. Da mesma forma, também ficou prejudicado o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos períodos de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, nos cálculos do pedido de compensação. 2.6. INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. Sem pretender desafiar o entendimento cristalizado nos Tribunais pátrios, momento no respeitável Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este Magistrado se perfilha à corrente defensora da inconstitucionalidade de tal sanção, isso porque os posicionamentos referidos não se amparam em decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula Vinculante. A mera inscrição em dívida ativa da União já implica na aplicação da multa de 10% antes de ajuizada a execução fiscal ou de 20% após o ajuizamento. Tal acréscimo, a meu ver, se afigura incompatível com os ditames dos artigos 113 e 201 do Código Tributário Nacional e sua inconstitucionalidade se afere por implicar em verdadeira cobrança travestida de tributo; por invasão da matéria reservada à Lei Complementar; e por violação à razoabilidade decorrente da ausência de relação com qualquer despesa efetiva. A leitura do artigo 1º do mencionado diploma legal leva à conclusão de que tal montante é vocacionado a fazer frente às despesas judiciais e aplicado tão somente em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, equiparando tal atividade a ato ilícito, ou seja, é um acréscimo que não tem natureza nem de tributo nem de multa, e não corresponde a qualquer obrigação tributária, propiciando ao Fisco o privilégio de criar seu próprio título de crédito com valor excessivo. Se sua criação ficou suportar as despesas com a cobrança administrativa e judicial, então sua natureza deveria ser de taxa e estar limitada ao custo efetivo do serviço prestado, o que, a toda vista, não é caso dessa cobrança, a qual, por ser estabelecida em patamar fixo, acompanha o valor do débito tributário, podendo, inclusive, atingir cifras milionárias. A incongruência do acréscimo em comento já foi denunciada pelo Mestre Alomar Baleeiro com absoluta precisão, como se vê: "Execução Fiscal - Acréscimo para despesas judiciais. É ilegítimo atropelamento para despesas judiciais se o Fisco exige, além de custas, multa, juros e correção monetária". (RE 79.822, em 17/02/1975) Em voto visto o Ministro Cunha Peixoto fez constar que: "... a inclusão de acréscimo na certidão de dívida ativa viola o art. 201 do Código Tributário Nacional. Com efeito, um dos privilégios que tem o fisco é o de criar seus próprios títulos e instrumento de crédito. Mas, por isto mesmo, como constitui uma exceção, deve ser interpretado restritivamente. Desta maneira, só pode ser inscrito o que se considera dívida ativa tributária, isto é, a proveniente do crédito do Estado, acrescido das multas e juros". Se tal montante agregado não tem natureza de obrigação tributária principal ou acessória, é indiscutível que sua aplicação implica em manifesto excesso arrecadatório e viola o princípio encartado no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, como será oportunamente demonstrado. A exação tributária deve guardar íntima correlação com a capacidade contributiva, máxime porque o princípio da capacidade contributiva é corolário ao da não confiscatoriedade. A partir do momento em que o Fisco majora o valor da dívida em 10% ou 20% está, sem dúvida, elevando a capacidade contributiva do devedor sem se preocupar se existe a respectiva capacidade de pagamento, acabando por compeli-lo, muitas vezes, a colaborar com os gastos públicos muito além de suas possibilidades, o que se amolda ao conceito tributário de confisco porque se consubstancia na injusta investida estatal do patrimônio dos contribuintes. Essa usurpação na função fazendária fica ainda mais evidente porque é feita com base em valor fixo, ou seja, não correspondente a qualquer despesa judicial, sendo, em verdade, outro tributo travestido pelo conceito de "multa", havendo, isso sim, total desvirtuamento do instituto da multa para acobertar a arrecadatória. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo, insiste em manter a cobrança por questão política consubstanciada em vultosa fonte de recurso ao erário federal, sem se indagar acerca da constitucionalidade de um ato que impõe punição arbitrária ao cidadão que não realizou nenhum ato ilícito. De se ver, aliás, que a aplicação da multa prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, cominada apenas para débitos tributários federais, reconhece que a inscrição em dívida ativa é, por si só, um ato ilícito, quando então seria forçoso reconhecer que todo o procedimento de cobrança do Fisco seria ilegal porque lastreado em atividade ilícita - a inscrição em dívida ativa. A par disso, o artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê que o não pagamento no prazo implica a cobrança de juros e multa, nada mais admitindo. Ora, se o próprio CTN, que possui natureza jurídica de Lei Complementar, não assegura ao Fisco qualquer cobrança em função do exercício do direito de constituir seus próprios títulos executivos através da inscrição em dívida ativa, não pode outro ato normativo fazê-lo, menos ainda se despidido da natureza de Lei Complementar. Não sendo suficiente, tal exação fere o princípio da razoabilidade porque não estabelece um teto máximo para sua cobrança, pois, ao fixá-lo em 10% quando da inscrição e 20% quando do ajuizamento da ação de execução, permite que se cobre acréscimo de acordo com o montante da dívida pura e simplesmente, sem levar em consideração, por exemplo, a não apresentação de embargos à execução, ou a equivalência entre o valor cobrado e o custo. O cotejo Leandro Paulsen, com maestria peculiar, bem assevera que: "...O estabelecimento do elevado percentual de 20%, sem qualquer moderação ou limite, podendo implicar, em ações milionárias, encargos igualmente milionários, em nada proporcional aos custos administrativos incorridos tampouco ao trabalho advocatício eventualmente desenvolvido, carece de razoabilidade, violando os direitos do contribuinte. Ademais, revela que não se trata propriamente de ressarcimento de despesa efetiva, tampouco honorários, mas de tributo." (Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Livraria do Advogado. 11ª Edição, 2009, pg. 1274). Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR, À RAZOABILIDADE E ÀS NORMAS DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO. O encargo legal de 20% de que trata o DL 1.025/69 continua sendo cobrado pela União. O STF jamais analisou a constitucionalidade do DL 1.025/69. Mas já o fez relativamente a encargo legal instituído pelo Estado de São Paulo também como acréscimo por inscrição do débito em dívida ativa, reconhecendo a sua inconstitucionalidade conforme a ementa que segue: "É inconstitucional o art. 1º da Lei nº 10.421, de 3.12.71, do Estado de São Paulo, que institui acréscimo pela inscrição do débito fiscal. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e provido." (STF, Plenário, RE 84.994/SP, rel. Min. Xavier de Albuquerque, abrt/77). Diferentemente do que havia sido considerado pelo extinto TFR quando da edição da Súmula 168, o STF, no precedente referido, adotou razões de cunho material, entendendo que a inscrição em dívida ativa era um objeção da Fazenda Pública, estabelecido pelo CTN, que não admitia a cobrança senão do tributo, com os juros, e da multa pela infração à legislação tributária. A cobrança do encargo em valor fixo evidencia que não corresponde à qualquer despesa tampouco assume o caráter de honorários advocatícios, evidenciando a violação à razoabilidade e encobrindo verdadeiro tributo que não encontra suporte de validação constitucional em nenhuma das normas de competência. Suscitado incidente de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.025/69 para que seja decidido pela Corte Especial. (TRF 4ª Região, AC nº 200470080012950, 2ª Turma, Rel. Leandro Paulsen, D.E. de 11/04/2007 - Publicado na RTRF/4ª R nº 64/2007/338). Inevitável, portanto, a conclusão de que valores exigidos pelo Poder Público sem decorrência de contrato ou desprovido de natureza indenizatória só podem ser considerados tributos, notadamente se tal cobrança não guarda qualquer relação com despesa efetivamente exercida ou ressarcida, daí sua perfeita sintonia com o artigo 3º do Código Tributário Nacional, segundo o qual "tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". É pautado em tais argumentos que afasto a aplicabilidade, nesse caso concreto, do acréscimo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para afastar a aplicação, nesse caso concreto, da multa prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, e determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil. Tão logo transite em julgado a presente sentença, ou fique sujeita apenas a recurso sem efeito suspensivo, deverá a Fazenda Nacional apresentar novo cálculo excluindo a aludida multa. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia, a Secretária, cópia da presente sentença juntando-a aos autos da execução fiscal nº 0001427-70.2015.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0001213-45.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-96.1999.403.6116 (1999.61.16.000498-3) ) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL

ANTONIO DE OLIVEIRA opôs embargos de terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando o levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 32.222 do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0000498-96.1999.403.6116, em apenso, movida pela embargada em desfavor de METALPA ESTRUTURAS METÁLICAS SÃO PAULO LTDA e outros. Sustenta ser proprietário do imóvel objeto dos autos desde 12 de janeiro de 1997, quando o adquiriu do coexecutado Jairo Ferreira Martins e sua esposa Sílvia Piedade Barros Martins. Afirma não ter procedido à formalização da transferência do bem junto ao Registro de Imóveis. Argumenta, ainda, que a sua propriedade em relação ao imóvel em comento já foi discutida e analisada nos autos dos embargos de terceiros que tramitaram sob o nº 2008.61.16.001123-1. Naquela feita, foi determinado o levantamento da penhora do mesmo bem em favor do embargante, cuja decisão já transitou em julgado. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 05/19. Emendas à inicial (fls. 22/31 e 33). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.34). Na oportunidade, os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão da execução em relação ao imóvel objeto da demanda. Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se às fls. 37/38, reconhecendo a procedência do pedido em relação ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 32.222 do Cartório de Imóveis de Assis/SP. Salientou que a penhora somente recaiu sobre o bem em razão da ausência da devida averbação junto à inscrição (matrícula do imóvel) da compra e venda efetuada. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a solução da lide independe de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Quanto ao mérito, diante da expressa concordância da embargada, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Ressalte-se que a questão alusiva à propriedade do embargante em relação ao imóvel de Matrícula nº 32.222 do CRI de Assis/SP, já foi objeto de análise nos autos dos embargos de terceiro nº 2008.61.16.001123-1, conforme se verifica dos documentos colacionados às fls. 06/10. Apesar da ausência de registro no CRI do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, datado de 12/01/1997, restou decidido que ao tempo da penhora (02/05/2007), o bem já não integrava o patrimônio do coexecutado Jairo Ferreira Martins. De outro lado, também há que se destacar que a embargada não deve ser responsabilizada pela inércia do embargante em regularizar a situação do imóvel perante o órgão competente. Destarte, considerando que não houve irregularidade cometida pela embargada quanto à formalização da penhora que ora se desconstitui, deixo de condená-la aos ônus de sucumbência. DISPOSITIVO. Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e ACOLHO OS EMBARGOS DE TERCEIRO, resolvendo o mérito da oposição, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil. Por decorrência, determino o levantamento da penhora/restrição incidente sobre o bem imóvel, de propriedade do embargante, descrito na matrícula nº 32.222 do CRI da Comarca de Assis/SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0000498-96.1999.403.6116, devendo a Secretária adotar as providências necessárias para tanto. Deixo de impor condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, diante da ausência de impugnação ao mérito da causa e em razão de ter a própria parte embargante dado causa à instauração da demanda pela ausência de registro da transferência do bem junto ao órgão competente. Extraia-se cópia desta sentença juntando-a aos autos da execução fiscal nº 0000498-96.1999.403.6116 acima referidos. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0001392-76.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-83.1999.403.6116 (1999.61.16.001928-7) ) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL

ANTONIO DE OLIVEIRA opôs embargos de terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando o levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 32.222 do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0001928-83.1999.403.6116, em apenso, movida pela embargada em desfavor de METALPA ESTRUTURAS METÁLICAS SÃO PAULO LTDA e outros. Sustenta ser proprietário do imóvel objeto dos autos desde 12 de janeiro de 1997, quando o adquiriu do coexecutado Jairo Ferreira Martins e sua esposa Sílvia Piedade Barros Martins. Afirma não ter procedido à formalização da transferência do bem junto ao Registro de Imóveis. Argumenta, ainda, que a sua propriedade em relação ao imóvel em comento já foi discutida e analisada nos autos dos embargos de terceiros que tramitaram sob o nº 2008.61.16.001123-1. Naquela feita, foi determinado o levantamento da penhora do mesmo bem em favor do embargante, cuja decisão já transitou em julgado. Acompanharam a inicial os

documentos de fls. 06/31.Emenda à inicial (fl.34).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.35). Na oportunidade, os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão da execução em relação ao imóvel objeto da demanda. Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se às fls. 38/39, reconhecendo a procedência do pedido em relação ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 32.222 do Cartório de Imóveis de Assis/SP. Salientou que a penhora somente recaiu sobre o bem em razão da ausência da devida averbação junto à inscrição (matrícula do imóvel) da compra e venda efetuada. Juntou cópias da sentença prolatada nos autos de embargos de terceiro nº 2008.61.16.001123-1 (fls. 40/42).Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a solução da lide independe de outras provas além daquelas já constantes dos autos.Quanto ao mérito, diante da expressa concordância da embargada, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Ressalte-se que a questão alusiva à propriedade do embargante em relação ao imóvel de Matrícula nº 32.222 do CRI de Assis/SP, já foi objeto de análise nos autos dos embargos de terceiro nº 2008.61.16.001123-1, conforme se verifica dos documentos colacionados às fls. 24/26 e 40/42. Apesar da ausência de registro no CRI do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, datado de 12/01/1997, restou decidido que ao tempo da penhora (02/05/2007), o bem já não integrava o patrimônio do coexecutado Jairo Ferreira Martins.De outro lado, também há que se destacar que a embargada não deve ser responsabilizada pela inércia do embargante em regularizar a situação do imóvel perante o órgão competente. Destarte, considerando que não houve irregularidade cometida pela embargada quanto à formalização da penhora que ora se desconstitui, deixo de condená-la aos ônus de sucumbência. DISPOSITIVO.Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e ACOLHO OS EMBARGOS DE TERCEIRO, resolvendo o mérito da oposição, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil. Por decorrência, determino o levantamento da penhora/restrição incidente sobre o bem imóvel, de propriedade do embargante, descrito na matrícula nº 32.222 do CRI da Comarca de Assis/SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal 0001928-83.1999.403.6116, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para tanto.Deixo de impor condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, diante da ausência de impugnação ao mérito da causa e em razão de ter a própria parte embargante dado causa à instauração da demanda pela ausência de registro da transferência do bem junto ao órgão competente. Extraia-se cópia desta sentença juntando-a aos autos da execução fiscal nº 0001928-83.1999.403.6116 acima referidos.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000993-64.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JENNYFER ROCHA PIZZARIA - ME X JENNYFER ROCHA CERTIFICO e dou fé que, nos termos da Portaria 12/08, deste Juízo, remeti a presente certidão para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, intimando a exequente, para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o decurso de prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, nos termos do despacho de fl. 61.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000263-36.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRUTORA COSTA E COSTA PARAGUACU PAULISTA LTDA - ME X CLAUDIONOR DA SILVA COSTA X MARLI GONCALVES COSTA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES)

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, alegadamente impenhoráveis, constritos judicialmente por meio do sistema BacenJud.DECIDO.Os documentos de ff. 81/83 revelam que o coexecutado Claudionor da Silva Costa teve bloqueado o valor de R\$ 913,88 (Novecentos e treze reais e oitenta e oito), depositado na conta do Banco do Brasil S/A.A par disso, a parte excecutada comprova através do extrato de f. 83 que os valores foram constritos de sua conta-poupança 010.014.966-9, agência 6629-X, Banco do Brasil S/A.Demonstrou, assim, que o valor constrito é impenhorável, nos termos do disposto nos incisos X do artigo 833 do Código de Processo Civil, posto que se trata de numerário retido junto à conta-poupança, inferiores ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos.Diante do exposto, deixo o pedido formulado para determinar o DESBLOQUEIO imediato da quantia constrita na conta-poupança 010.014.966-9, agência 6629-X, Banco do Brasil S/A. Considerando que há houve transferência do montante para uma conta à disposição deste Juízo (guia de f. 83), oficie-se à agência bancária para que proceda a devolução do valor bloqueado acima referido, com os acréscimos legais, na conta de origem. Comprovada a transação, intime-se a exequente, para que requiera o quanto lhe interesse em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se. (DESBLOQUEIO JÁ REALIZADO)

#### EXECUCAO FISCAL

**0000799-33.2005.403.6116** (2005.61.16.000799-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA X JOSE ARMANDO ORSI X DIOGENES ORSI X CLAUDIO ANTONIO ORSI(SP329264 - PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA E PR068951 - DIEGO CABANILLAS ORSI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de Embargos de Declaração opostos por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA., JOSÉ ARMANDO ORSI, DIOGENES ORSI e CLÁUDIO ANTONIO ORSI, por meio dos quais alegam a existência de omissão na sentença prolatada às fls. 57-58, ao argumento de que este Juízo não se manifestou em relação à "necessidade de condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios". Postulam o provimento dos embargos.É o breve relato. Decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos (fls. 60-verso e 62).Da análise dos autos e das razões apresentadas pelos embargantes, noto que não assiste razão aos embargantes. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.Contudo, verifico que a pretensão dos embargantes, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda.Insta registrar, ainda, que o ato sentencial embargado é suficientemente claro ao consignar, em sua parte dispositiva, "Sem condenação em honorários". Ora, a despeito de a extinção da execução fiscal ter sido reconhecida somente depois de suscitada pelos embargantes, ressalto que o ajuizamento da presente demanda ocorreu pela inércia exclusiva do contribuinte no seu dever de recolher os tributos em questão, crédito este certo, líquido e exigível, o qual foi atingido pela prescrição intercorrente no curso do processo tão somente pela inexistência de bens penhoráveis no patrimônio dos devedores, o que gerou a suspensão processual pelo prazo previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80. Assim, não houve qualquer comportamento processual reprovável por parte da Fazenda Pública exequente, a qual deixou de se manifestar nos autos e impulsional-á apenas após a constatação de inexistência de bens penhoráveis a satisfazer o crédito exequendo. Importa destacar que os autos foram desarquivados pelos próprios embargantes (executados) e a União concordou com a tese da prescrição intercorrente arguida em sede de exceção de pré-executividade.Portanto, o pedido, ora sob análise, deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas como resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente.Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001314-68.2005.403.6116** (2005.61.16.001314-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP158255 - NOEMIA HARUMI MIYAZATO ASATO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA)

1. Trata-se de exceção de pré-executividade formulada pelo executado, ora excipiente, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA, sustentando a ocorrência de prescrição parcial do crédito tributário. Pleiteia, em sede de tutela de urgência, seja declarada a suspensão da exigibilidade do débito em questão, uma vez que o dívida tributária encontra-se garantida com a penhora de imóveis e, em consequência, a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (ff. 190/225).É o breve relatório. DECIDO.2. Preceitua o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Assim, é ônus do contribuinte, para a obtenção de CND, provar que o débito encontra-se suspenso ou o juízo da execução fiscal esteja garantido. No caso dos autos, verifica-se que o executado foi excluído do programa de parcelamento de tributos federais no qual estava incluso, e, portanto, foi restabelecida a exigibilidade do crédito fiscal.Neste aspecto, importante anotar que a suspensão do crédito tributário (que aplica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN.Portanto, ainda que a execução fiscal se encontre garantida mediante a penhora de bens, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo. Entretanto, nos termos do art. 206 do CTN, cabível a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.Vejamos:Art. 206. "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".A regra, portanto, permite que após a efetivação da penhora, como a garantia da execução fiscal, o executado possa obter de certidão com efeitos de negativa.Da análise dos autos, constata-se que a dívida tributária está garantida pela penhora dos imóveis descritos nas matrículas nºs 12.338, 1.712, 1.746, 1995 e 3.518, todos do CRI de Assis/SP, avaliados no montante de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos reais), em 11/2006 (ff. 115/118).Nesse diapasão, considerando-se que a penhora foi regular e garantida com bens suficientes o débito exequendo, não há justificativa para obstaculizar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, em face de complicações comerciais, pressupostos genéricos da tutela de urgência.3. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência tão somente para autorizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em relação ao débito exequendo, sem suspender a sua exigibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Em prosseguimento, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias, adotado por analogia o art. 16, caput, da Lei 6830/88.Com a manifestação, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000679-53.2006.403.6116** (2006.61.16.000679-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA X JOSE ARMANDO ORSI X DIOGENES ORSI X CLAUDIO ANTONIO ORSI(SP329264 - PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA E PR068951 - DIEGO CABANILLAS ORSI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de Embargos de Declaração opostos por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA., JOSÉ ARMANDO ORSI, DIOGENES ORSI e CLÁUDIO ANTONIO ORSI, por meio dos quais alegam a existência de omissão na sentença prolatada às fls. 57-58, ao argumento de que este Juízo não se manifestou em relação à "necessidade de condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios". Postulam o provimento dos embargos.É o breve relato. Decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos (fls. 60-verso e 62).Da análise dos autos e das razões apresentadas pelos embargantes, noto que não assiste razão aos embargantes. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.Contudo, verifico que a pretensão dos embargantes, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda.Insta registrar, ainda, que o ato sentencial embargado é suficientemente claro ao consignar, em sua parte dispositiva, "Sem condenação em honorários". Ora, a despeito de a extinção da execução fiscal ter sido reconhecida somente depois de suscitada pelos embargantes, ressalto que o ajuizamento da presente demanda ocorreu pela inércia exclusiva do contribuinte no seu dever de recolher os tributos em questão, crédito este certo, líquido e exigível, o qual foi atingido pela prescrição intercorrente no curso do processo tão somente pela inexistência de bens penhoráveis no patrimônio dos devedores, o que gerou a suspensão processual pelo prazo previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80. Assim, não houve qualquer comportamento processual reprovável por parte da Fazenda Pública exequente, a qual deixou de se manifestar nos autos e impulsional-á apenas após a constatação de inexistência de bens penhoráveis a satisfazer o crédito exequendo. Importa destacar que os autos foram desarquivados pelos próprios embargantes (executados) e a União concordou com a tese da prescrição intercorrente arguida em sede de exceção de pré-executividade.Portanto, o pedido, ora sob análise, deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas como resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente.Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001073-50.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E

Vistos.

Considerando que a parte executada não compareceu em secretária a fim de assinar o termo de nomeação de bem à penhora, torna-se ineficaz.

Assim sendo, intime-se a exequente para que requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação, sobre-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000651-41.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ARI GENEROSO NUNES(SP039505 - WILSON MENDES DE OLIVEIRA)

D E C I S Ã O Cuida-se de Incidente de Falsidade arguida pelo executado Ari Generoso Nunes às fls. 74-82. Objetiva o acolhimento do incidente, com a consequente suspensão do feito executivo e a determinação para realização de perícia na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2010, ano-calendário 2009 apresentada à Receita Federal, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 16-19. Postula a suspensão do processo até o desfecho da prova requerida. Juntou os documentos de fls. 76-82. Instada a manifestar-se, a exequente sustentou a inadequação da via eleita, haja vista a necessidade de dilação probatória (fls. 89-92). É o relatório do necessário. Decido. A arguição de falsidade, prevista no artigo 430 e seguintes do Código de Processo Civil, é uma modalidade de defesa relacionada ao processo de conhecimento, já que todo o seu regramento encontra-se disposto no Capítulo XII (Das Provas), do Título I (Do Procedimento Comum), do atual Código de Processo Civil, e pelo fato de que não se admite em sede executiva, dilação probatória antes de garantido o juízo. A excepcional hipótese de ser suscitado incidente de falsidade documental em processo de execução (civil ou fiscal), segundo a melhor doutrina e jurisprudência, somente pode ser acolhida, se o incidente for apresentado no mesmo prazo para o oferecimento dos embargos, e após a regular garantia da dívida. Neste sentido, em comentário ao artigo 390 do CPC anterior (atual artigo 430 do NCPC): "A arguição de falsidade, prevista no art. 390 do CPC, em processo de execução, deve ser suscitada no prazo para o oferecimento dos embargos; dada sua relevância, nada impede que, alternativamente, seja apresentada, como defesa, no corpo dos embargos (Bol. AASP 2.254/2.163)" (in Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa - 36ª edição; Saraiva; São Paulo; pág. 462). No presente caso, inexistente qualquer garantia da dívida. Ainda que assim não fosse, não se poderia admitir que o incidente de falsidade documental fosse utilizado como corolário da exceção de pré-executividade, meio de defesa excepcional por meio do qual somente se permite a apreciação de matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Outrossim, deve ser rechaçado o incidente de falsidade documental apresentado pelo executado, posto que inoportuno para este momento processual, já que a discussão por ele suscitada somente é possível em sede de procedimento que admita ampla dilação probatória, inabível na estreita via do processo executivo. Com essas considerações, indefiro o pedido formulado pelo executado às fls. 74-75. Prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 86. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000403-70.2016.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PATRICIA REGINA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP352303 - RENATO RIO MENEZES VILLARINO)

DECISÃO 1. Cuida-se de exceção de pré-executividade arguida por Patrícia Regina de Almeida Oliveira às fls. 20-50. Objetiva a extinção da execução sob os seguintes argumentos: a) o cerceamento do seu direito de defesa, haja vista que as CDAs foram lançadas sem que tivesse conhecimento de qualquer processo administrativo para que pudesse exercer seu direito de defesa; b) a inexistência do débito cobrado, pois jamais inscreveu-se ou fez cadastro no Conselho exequente e nunca exerceu a profissão de zootecnista. Aduz que em 2001 ingressou no curso de pedagogia e se formou no ano de 2005. Desde o ano de 2002 trabalha no cargo de professora de educação infantil junto à rede municipal de ensino e jamais no ramo da agronomia, medicina veterinária ou zootecnia. Juntou os documentos de fls. 32-50. Ao final, postulou o imediato desbloqueio das importâncias restritas em sua conta corrente junto aos Bancos Santander e Itaú, por se tratar de verba salarial, e a extinção do processo de execução. A decisão de fl. 51 e verso deferiu em parte o pedido de desbloqueio para liberar tão somente a importância inscrita junto ao Banco Itaú. O exequente, por sua vez, em síntese, defendeu a regularidade da cobrança e requereu a rejeição da exceção de pré-executividade. Juntou documentos às fls. 69-72. tório do necessário. 2. Fundamento e Decido. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam que a matéria levantada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, destaco a Súmula 393 do c. STJ e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No caso em tela, a alegação de inexistência do débito cobrado pelo não exercício de atividade profissional envolve questão de mérito passível de dilação probatória, razão pela qual não pode ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade. No entanto, a alegação de cerceamento de defesa suscitada pela exipiente, por se tratar de questão de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida, neste momento, pelo magistrado. 2.2 - Cerceamento de defesa por falta de notificação no âmbito do processo administrativo. Aduz a exipiente que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo não esgotou as vias administrativas, não tendo realizado a sua notificação para acompanhar os termos do processo administrativo, oferecendo-lhe a oportunidade de defender-se. Ao contrário do alegado pela executada, da Certidão de Dívida Ativa que acompanha a petição inicial (fl. 03) constam suficientemente descritos todos os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, entre eles os critérios de cálculo do valor exigido pela exequente (RS 3.285,23), a origem e natureza do crédito (anuidades referentes aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 e multa de eleição nos anos de 2012 e 2015), data de inscrição (16/09/2015) e número do procedimento administrativo que a originou (01587). Assim, destaco que há expresso apontamento de que a dívida foi inscrita com os elementos constantes do supracitado processo administrativo, sobre o qual recaí a presunção de legitimidade, no sentido de que foram apuradas a liquidez e certeza do débito após o devido processo legal, com atenção ao contraditório e à ampla defesa, bem como que até a sua liquidação está sujeita à correção monetária, aos juros de mora, com expressa indicação da legislação aplicável. Não há nos autos, portanto, elementos pré-constituídos que infirmem a presunção de certeza e liquidez, com o esgotamento das vias administrativas, de maneira que a alegação sob análise não pode ser acolhida. Em suma, a CDA constitui título executivo extrajudicial apto, por si só, a ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título e a certidão de inscrição, o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei nº 6.830/80. Frise-se, ainda, que, especificamente em relação à apresentação de processo administrativo na execução fiscal, esta é prescindível e o artigo 41 da LEF não infirma esse entendimento. Pelo contrário, referido comando normativo dispõe expressamente que o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa será mantido na repartição competente sendo facultada às partes a possibilidade de requisição de cópias ou certidões. Assim, a exipiente tinha condições de requerê-lo e trazê-lo aos autos a fim de comprovar a alegada nulidade quanto à ausência de notificação acerca do respectivo processo administrativo. Contudo, não o fez e, portanto, não comprovou de plano eventual nulidade capaz de afastar a presunção de legitimidade de que goza a Certidão de Dívida Ativa. 3. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida pela executada às fls. 20-31 e determino o prosseguimento do feito executivo. Incabível a condenação da exipiente ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 09. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000737-07.2016.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR053597 - ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH) X XEXEU COMPRESSORES E FERRAMENTAS LTDA - ME(SP309410 - IVAN DECIO SERRA E SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA)

D E C I S Ã O Cuida-se de exceção de pré-executividade arguida pela executada Xexeu Compressores e Ferramentas Ltda. - ME às fls. 19-27. Objetiva o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e, por consequência, a extinção da execução. Requer a condenação do exequente/excepto nos ônus da sucumbência. Argumenta que a multa administrativa que lhe fora aplicada pelo exequente é ilegítima, pois não é uma empresa de prestação de serviços, mas que simplesmente comercializa a venda de compressores de ar. Quanto à prestação de serviços, disse que apenas conserta equipamentos e os devolve, não tendo nada a ver com a prestação de serviços vinculados ao exercício de engenharia relacionado ao CREA-PR. Postulou, ainda, pelo arquivamento da execução fiscal em virtude do valor em cobrança ser inferior a R\$10.000,00. Juntou os documentos de fls. 28-40. Instado a manifestar-se, o Conselho exequente impugnou a exceção interposta alegando a inadequação da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória e o não cabimento do disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, por tratar da dívida ativa da União (fls. 36/53). É o relatório do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade não tem previsão em lei, é meio excepcional de defesa, trata-se de construção doutrinário-jurisprudencial, sendo seu cabimento limitado "... as questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva" (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJI de 12.09.2005). De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados do exequente ou questões de direito controvertidas. Em suma, a situação apresentada pela executada, na presente exceção de pré-executividade, não é excepcional. Ao contrário, a exipiente pretende, tão-somente, antecipar a decisão de mérito, sem a devida garantia do juízo, afastando o processo e o procedimento impostos pela lei. Com efeito, dívida não há de que se trata de via inadequada. A certeza e liquidez do título executivo só podem ser afastadas por prova inequívoca de eventual irregularidade ou nulidade, o que não veio demonstrado na exceção interposta. A alegação de eventual irresponsabilidade da exipiente pelo pagamento da multa imposta nada tem a ver com ilegitimidade (condição da ação), mas sim diz respeito ao mérito e deve ser apresentada e comprovada em sede de embargos à execução, onde a dilação probatória é ampla. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta às fls. 19-27, e determino o prosseguimento dos atos executivos. Incabíveis honorários advocatícios, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC. Prossiga-se nos demais termos da r. decisão de fl. 18. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000959-72.2016.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOROCABANA FUNDACOES LTDA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

DECISÃO 1. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por Sorocabana Fundações Ltda., objetivando a extinção da execução ao argumento de que as CDAs que a embasam padecem de nulidade decorrente da ilegalidade da multa punitiva aplicada. Assevera que a referida multa foi fixada em patamares excessivos, de caráter confiscatório, em afronta aos ditames constitucionais (fls. 25-29). À fl. 37 a exipiente noticiou o parcelamento do débito. A excepta, por sua vez, regularmente intimada a manifestar-se, sustentou não existir qualquer vício na CDA exequenda, no crédito fiscal em execução ou qualquer excesso no valor executado, momento porque a multa questionada pela exipiente foi aplicada em obediência à legislação vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, além de ter sido fixada em percentual razoável (20%) e inferior ao tributo. Frisou, ainda, que ademais da impugnação da executada em relação ao percentual da multa punitiva fixado, este foi registrado no mesmo patamar por ela defendido como aceitável perante a Suprema Corte. Assim, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade com o imediato prosseguimento do feito executivo (fls. 45-51). É o relatório. 2. Fundamento e Decido. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria levantada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, destaco a Súmula 393 do c. STJ e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No caso em tela, muito embora a questão alegada diga respeito ao mérito propriamente dito, excepcionalmente passo a analisá-la, haja vista que dispensa qualquer dilação probatória. 2.1. DA MULTA MORATÓRIA DE 20% - CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária e objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento de obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tornam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorrerem da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de inviabilizar a atividade por ele desenvolvida, devem ser aplicadas na forma prevista em lei. Portanto, não basta a mera alegação genérica de confisco, cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada de seu patrimônio para o Fisco. Ademais, também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se concebia pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança inclusive as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias, impedindo a injusta apropriação estatal do patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedor do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita, conforme se vê adiante: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (AI 482281 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP- 01390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130). (...) É cabível, em

sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...) (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237). De outro lado, à luz do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o prisma da repercussão geral, que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582.461-SP, rel. ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJE 18/08/2011). Destarte, a alegação genérica de confisco desvinculada de quaisquer elementos que concretamente o demonstrem, não merece prosperar. Ademais, convém observar que a multa constante da CDA que instrui a presente execução fiscal (fls. 06-21), foi limitada ao patamar de 20% (vinte por cento) do valor do débito, nos moldes do disposto nos artigos 35, da Lei nº 8.212/91 c.c. o artigo 61, da Lei nº 9.430/96. 3. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida às fls. 25-29. Sem condenação honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC. Diante da notícia de parcelamento do débito, trazida pela petição e documentos de fls. 37-41, intine-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Requerida a suspensão pela exequente, defiro desde já o pleito e determino a suspensão do feito pelo prazo do parcelamento, ficando dispensada a intimação da União, caso haja renúncia expressa, em observância ao princípio da economia processual. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001185-77.2016.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X S & V TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

DECISÃO1. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por S & V Transportes Rodoviários de Cargas LTDA, objetivando a extinção da execução ao argumento de que as CDAs que a embasam padecem de nulidade decorrente da ilegalidade da multa punitiva aplicada. Assevera que a referida multa foi fixada em patamares excessivos, de caráter confiscatório, em afronta aos ditames constitucionais (fls. 18-22). A exceção, por sua vez, sustentou não existir qualquer vício na CDA exequenda, no crédito fiscal em execução ou qualquer excesso no valor executado, momento porque a multa questionada pela exipiente foi aplicada em obediência à legislação vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, além de ter sido fixada em percentual razoável (20%) e inferior ao tributo. Frisou, ainda, que ademais da impugnação da executada em relação ao percentual da multa punitiva fixado, este foi registrado no mesmo patamar por ela defendido como aceitável perante a Suprema Corte. Assim, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade com o imediato prosseguimento do feito executivo (fls. 32-36). É o relatório. 2. Fundamento e Decido. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria levantada seja suscetível de reconhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, destaco a Súmula 393 do C. STJ e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No caso em tela, muito embora a questão alegada diga respeito ao mérito propriamente dito, excepcionalmente passo a analisá-la, haja vista que dispensa qualquer dilação probatória. 2.1. DA MULTA MORATÓRIA DE 20% - CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária e objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento de obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tornam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorrem da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de inviabilizar a atividade por ele desenvolvida, devem ser aplicadas na forma prevista em lei. Portanto, não basta a mera alegação genérica de confisco, cabendo ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada de seu patrimônio para o Fisco. Ademais, também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se concebia na impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança inclusive as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias, impedindo a injusta apropriação estatal do patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedora do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita, conforme se vê adiante: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (AI 482281 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJE-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP- 01390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130). (...) É cabível a exceção de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...) (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237). De outro lado, à luz do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o prisma da repercussão geral, que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582.461-SP, rel. ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJE 18/08/2011). Destarte, a alegação genérica de confisco desvinculada de quaisquer elementos que concretamente o demonstrem, não merece prosperar. Ademais, convém observar que as multas constantes das CDAs que instruem a presente execução fiscal (fls. 04-14), foram limitadas ao patamar de 20% (vinte por cento) do valor do débito, nos moldes do disposto no artigo 61, da Lei nº 9.430/96. 3. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida às fls. 18-22 e determino o regular prosseguimento dos atos executivos. Sem condenação honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC. Prosiga-se nos demais termos da decisão de fl. 16. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001193-54.2016.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GUSTAVO VIDOTO FARINAZZO(SPI11868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA)

D E C I S Ã O 1. Cuida-se de exceção de pré-executividade arguida por GUSTAVO VIDOTO FARINAZZO em face da execução fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Pugna, em síntese, pelo reconhecimento da prescrição do débito objeto das CDAs que instruem a inicial, eis que englobam as competências de 2006 a 2008 e o ajuizamento do processo executivo ocorreu somente em 02/09/2016. Instada a manifestar-se, a exequente/excepta ofertou impugnação às 27-30, por meio da qual defende a inocorrência da prescrição. Juntou os documentos de fls. 31-79. É o breve relatório. DECIDO. 2. A exceção de pré-executividade não tem previsão em lei. Antes, trata-se de meio excepcional de defesa, de construção doutrinário-jurisprudencial. Seu cabimento está limitado "... as questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva" (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ/1 de 12.09.2005). No caso da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade, razão pela qual passo a analisá-la. A hipótese é de rejeição do presente incidente. Os fatos geradores dos créditos exequendos referem-se aos exercícios de 2006, 2007 e 2008 (fls. 03-09) e foram constituídos por meio de auto de infração, notificado ao contribuinte em 14/05/2010, conforme se observa da cópia do Aviso de Recebimento de fl. 52 e das CDAs que instruem a inicial. Após notificado sobre os lançamentos efetuados, o exipiente fez uso de recurso administrativo previsto em lei, acarretando a suspensão da exigibilidade e, por consequência, suspendendo a fluência dos respectivos prazos prescricionais. Conforme comprovam as cópias do procedimento administrativo encartadas às fls. 31-79, a impugnação ao lançamento apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, em sessão datada de 11 de dezembro de 2014, restando mantido o crédito tributário lançado (fls. 67-70). Dessa decisão, a instância administrativa tentou intimar o exipiente por meio de correspondência epistolar com aviso de recebimento ao seu endereço fiscal, mas não teve sucesso (fls. 75-76). Diante disso, o contribuinte foi identificado por edital, com data de desativação em 02/02/2015 (fl. 78). A partir de então é que passou a correr o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da respectiva ação executiva, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a qual prescreveria somente em 02/02/2020. Como a execução foi proposta em 02/09/2016 (fl. 02), ou seja, antes de decorrido o lustro prescricional, não há que se falar em reconhecimento da prescrição. 3. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida pelo executado às fls. 13-22 e determino o prosseguimento do feito executivo, em seus ulteriores termos. Sem condenação honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC. Prosiga-se nos demais termos do despacho de fl. 11. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000756-18.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIMONI GOMES DA SILVA X CESAR AUGUSTO GOMES DA SILVA(SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO E SP338610 - EVERTON LUIZ GREJO) X CESAR AUGUSTO GOMES DA SILVA X SIMONI GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Face ao cálculo apresentado pelo exequente às fls. 170/173, intine-se o executado (CEF), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação.

Na ausência de pagamento voluntário, ou, havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao (à) exequente. No silêncio, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002044-98.2013.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-70.2009.403.6116 (2009.61.16.002236-1)) - ANTONIO DE PADUA BAUER JR(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DE PADUA BAUER JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Considerando o depósito judicial referente ao pagamento dos honorários advocatícios, reitere-se a intimação do exequente para que forneça seus dados bancários para fim de transferência direta dos valores em seu favor. Após, oficie-se à agência bancária para que proceda à transferência dos valores bloqueados acima referidos, na conta indicada.

Isto feito, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5140

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1303187-81.1998.403.6108** (98.1303187-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300371-34.1995.403.6108 (95.1300371-0) ) - LURDES FIRMINO GAMELLA(SP060120B - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA E SP031130 - DOMÍVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - UMA VEZ QUE COMUNICADA A PROVIDÊNCIA AO JUÍZO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BAURU, FICAM INTIMADAS AS PARTES DO IMINENTE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 356, QUE ASSIM DISPÕS: ...Tudo cumprido, intímem-se e arquivem-se...

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002505-85.1999.403.6108** (1999.61.08.002505-2) - LUIZ GUSTAVO OLIVARES X LEONICE DE MEDEIROS TEZUKA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X MARCOS ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA (RENUNCIA) X MARCIA REGINA MACUICA KOYAMA X MAURICIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS X ROSIMEIRE PEREIRA BAPTISTA DE SOUZA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 421/423 e a determinação de levantamento de eventuais valores depositados à disposição do Juízo pela coautora MÁRCIA REGINA MACUICA KOYAMA, intím-se o patrono MILTON DOTA JUNIOR, OAB/SP 127.185 (FLS. 73, 252 E 267), para, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar junto ao PAB DA CEF em Bauru, Ag. 3965, se há prestações pagas em nome da litisconsorte acima, trazendo ao feito extrato atualizado da conta, com as informações para liberação por meio de Alvará de Levantamento.

Em caso positivo, expeça-se o alvará sem dedução de alíquota do Imposto sobre a Renda a favor da autora e/ou advogado, intimando-se o patrono para retirá-lo em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade.

Feito o levantamento, seja pela autora ou mesmo pelo patrono com poderes de receber e dar quitação, deverão prestar contas nos autos demonstrando a efetiva entrega da prestação jurisdicional, também em 10 (dez) dias. Em caso de não atendimento, diligencie a Secretaria quanto a eventual saldo em conta, expedindo-se o documento a favor da autora adotando as medidas pertinentes.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003277-38.2005.403.6108** (2005.61.08.003277-0) - JORGE REZENDE VILELA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL, FICA ABERTA VISTA ÀS PARTES, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 128, PARTE FINAL, QUE ASSIM DISPÕS: ...Com a informação, abra-se vista às partes, inclusive para eventual complementação do depósito por parte da CEF.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010749-22.2007.403.6108** (2007.61.08.010749-3) - LEONILDA MARIA RIBEIRO BASILIO X LEONOR MARIA RIBEIRO(SP163848 - CICERO JOSE ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

LEONILDA MARIA RIBEIRO BASILIO ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o levantamento de resíduos do benefício assistencial devido à sua falecida mãe Lazara de Salles. Sustenta a Autora, em apertada síntese, que era representante da beneficiária perante o INSS e que efetuou o saque do benefício referente ao pagamento do mês de maio de 2007, após o óbito de sua genitora. Afirma que assim agiu, para custear as despesas geradas pelo falecimento da mãe e pelo fato de não dispor de recursos próprios. Aduz que compareceu ao INSS para comunicar o falecimento e foi informada de que não poderia ter procedido desta forma, devendo restituir o valor sacado. Assim, foi emitida Guia de Recolhimento da União - GRU, no valor de R\$ 381,87, a qual foi paga pelo Requerente em 23 de julho de 2007. Pretende, com a presente demanda, a restituição do valor pago e o recebimento dos três dias de benefício referente ao mês de junho de 2007, anteriores ao óbito da mãe, bem como do décimo terceiro proporcional, relativo ao ano de 2007. A decisão de f. 17-18 concedeu à Autora a gratuidade de justiça, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação. Desta decisão, houve interposição de agravo retido (f. 27-30). Citado, o INSS ofertou contestação (f. 36-43), via da qual alegou preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que a Guia de Recolhimento paga não foi apresentada à Agência da Previdência Social com o devido requerimento de levantamento do saldo residual. No mérito, aduziu que o fato de ser procuradora da mãe não confere à Autora o direito de receber valores após a morte da mesma, uma vez que a procuração perde a validade com o óbito do outorgante. Afirma, ainda, que os valores não recebidos em vida pelo segurado, apenas serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou sucessores na forma da lei civil, apresentando-se a Autora como mera procuradora. Assevera, por fim, que o benefício assistencial concedido à segurada não gera direito ao décimo terceiro salário. Pugna pela improcedência do pedido e, na eventualidade de acolhimento, pela fixação dos honorários sem a limitação do mínimo de dez por cento e a aplicação de juros legais de 0,5% ao mês. Juntou documentos (f. 44-46). A Autora manifestou-se em réplica (f. 50-52). À f. 54 foi determinado à Autora, que providenciasse a inclusão dos demais herdeiros no polo ativo da demanda (f. 54). Pela Autora, foi informado que desconhece o paradeiro do irmão, João Ribeiro, pedindo a sua citação por Edital e a inclusão da irmã Leonor Maria Ribeiro no polo ativo da ação (f. 57). Os pedidos foram acolhidos à f. 72, sendo expedido edital de citação à f. 79. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 83-84, apenas pelo regular trâmite processual. Na decisão de f. 85, foi apontada divergência em relação ao nome das Autoras e, a partir de então, várias diligências foram efetivadas, até que sobreveio aos autos a certidão de nascimento de Leonilda (f. 170). À f. 161, foi nomeada curadora para o réu João Ribeiro. O INSS se manifestou à f. 183, concordando com a prova da condição de herdeira da Autora Leonilda e pediu novas diligências em relação a Leonor. Nesse ponto, aportou aos autos a certidão de nascimento de f. 194. O INSS se manifestou à f. 199, apontando a divergência de prenome e ano do nascimento e pediu esclarecimentos das Autoras. A manifestação foi acatada às f. 200-204. Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É O RELATO DO ESSENCIAL. DECIDO. Incialmente, registro que, a meu ver, não se faz necessária a realização de outras diligências para comprovar a qualidade de herdeira da Autora Leonor Maria Ribeiro. Ao compulsar os autos, nota-se, estreme de dúvidas, que o caso se resume a equívocos cometidos pelo cartório, nos assentamentos das Autoras e de seus pais. Primeiramente, noto que a certidão de óbito da segurada Lazara de Salles apontou que deixou os filhos Leonilda, Leonor e João, todos maiores de idade (f. 13). A mesma envolvendo a filiação de Leonilda foi estancada pela certidão de nascimento, acostada à f. 170 e, a meu ver, também está comprovada a condição de Leonor, em que pese a juntada de certidão com prenome diverso (f. 194). Digo isso, porque está evidente que houve erro nos assentamentos de Leonor, tanto que a data de nascimento, apontada pelo INSS como divergente, traz por extenso o ano de registro em 1951. Além disso, o nome do pai da Autora também está com erro de grafia, tudo levando a crer que o Registro de Pessoas Naturais foi impresso nas informações. Todavia, o que importa aos autos é saber se é herdeira da segurada. E, neste ponto, está indicado na referida certidão o nome da mãe, Lazara Maria de Jesus, tal como ocorre em relação à Autora Leonilda. Também faz prova da filiação o RG, juntado à f. 98, que indica a mãe da Autora como sendo Lazara Maria de Jesus. Seja como for, o certo é que ficou comprovado, nos autos, que Lazara de Salles e Lazara Maria de Jesus são a mesma pessoa, tratando-se da falecida beneficiária e mãe das Autoras. Anote-se, no ponto, que está comprovado nos autos o casamento de Lazara com o pai das Autoras, não havendo nenhum apontamento de dissolução da sociedade conjugal (vide certidão de óbito à f. 13). Neste sentido, inclusive, foram as explicações das Autoras (f. 200-204). Ainda, no meu modo de ver, não é razoável impor mais dispêndios às Autoras ou ao Estado, para comprovação de situação que está mais do que evidente, mormente em se tratando de causa que busca o levantamento de resíduo de benefício assistencial, referente aos rendimentos de um mês e três dias, ou seja, pouco mais de um salário mínimo, vigente à época do óbito. Veja que a Autora cogitou até a prova por exame de DNA, denotando a desproporcionalidade da exigência, sendo certo, ainda, que o processo já se arrasta por mais de nove anos. Parece-me, assim, que os documentos acostados aos autos são suficientes para colocar uma pá de cal sobre a condição de herdeiras das Autoras, não havendo dúvidas sobre a legitimidade de Leonilda e Leonor, para o recebimento dos resíduos do benefício da falecida mãe, ficando a retificação dos registros a cargo das Requerentes, na via própria. Prosseguindo, vejo que a preliminar de carência de ação já foi afastada (f. 85). Assim, examino o mérito. O recebimento dos valores de benefícios previdenciários, não pagos em vida ao segurado, está disciplinado no artigo 165 do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: Art. 165. O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso, está demonstrado que a beneficiária da renda mensal vitalícia era viúva e deixou apenas três filhos, entre eles, as Autoras Leonilda e Leonor, além de João (vide certidão de óbito - f. 13). Neste ponto, cumpre anotar que não discorda o INSS do direito das Autoras, mas não somente quanto à forma em que se procedeu ao levantamento, salientando a Autora que a qualidade de procuradora não conferia esse direito a Leonilda. Essa questão, envolvendo o levantamento indevido pela Autora, na condição de procuradora, já está superada, pois, ao que consta nos autos, ela foi intimada pela Autarquia e fez a devolução do valor sacado, na via administrativa, por meio de recolhimento do DARF de f. 14. Quanto à qualidade de herdeira, como visto, há, no meu entender, prova suficiente de que tanto Leonilda Maria Ribeiro Basílio, quanto Leonor Maria Ribeiro são filhas da beneficiária da renda mensal vitalícia, Lazara de Salles, e que as divergências verificadas nos registros não passam de equívocos e devem ser resolvidas pelas Autoras na via própria. Desse modo, as Autoras fazem jus ao recebimento dos resíduos do benefício assistencial que deveria ter sido pago à mãe (Lazara de Salles), referentes ao mês de maio de 2007 e aos três primeiros dias do mês de junho de 2007, quando ela ainda estava viva. A mesma sorte não assiste aos herdeiros, no que tange ao pedido de décimo terceiro. Como é sabido, em se tratando de benefício assistencial, não há pagamento aos beneficiários da gratificação natalina (décimo terceiro salário), nos termos do artigo 7º, 2º da Lei 6.179/74. A renda mensal não estará sujeita ao desconto de qualquer contribuição, nem gerará direito ao abono anual ou a qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social urbana ou rural. Na mesma linha, segue a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] A autora não faz jus ao benefício pleiteado, pois o marido recebeu renda mensal vitalícia por incapacidade de 14.09.1994 até a data do óbito, o que, nos termos do art. 7º, 2º, da Lei nº 6.179/74, não gera direito ao abono anual nem a qualquer benefício da previdência social rural ou urbana. - O conjunto probatório não permite que se qualifique o falecido como segurado especial, na época do óbito ou na época da concessão do benefício assistencial. A prova material a esse respeito é frágil e não pode ser considerada como corroborada pela prova oral. As testemunhas afirmaram labor rural do falecido até data bem próxima à da morte, o que é incompatível com suas condições de saúde: o benefício assistencial que recebia indica que era pessoa inválida desde 1994 e a certidão de óbito indica que era portador de sequelas de AVC. - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. - Apelo da parte autora improvido. (AC 00112364120164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016 FONTE: REPUBLICACAO). Sendo assim, o pedido é de ser parcialmente acolhido, para reconhecer o direito dos herdeiros de Lazara de Salles ao recebimento dos resíduos do benefício assistencial, que não recebeu em vida, referentes ao mês de maio de 2007 e aos três primeiros dias do mês de junho de 2007. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro o direito dos herdeiros de Lazara de Salles (Leonilda Maria Ribeiro Basílio, Leonor Maria Ribeiro e João Ribeiro) ao recebimento, em partes iguais, dos resíduos do benefício assistencial (NB 077.413.969-92), devidos em vida à sua genitora, relativos ao mês de maio de 2007 e aos três primeiros dias do mês de junho de 2007. Tratando-se de passivo a ser pago através de Requisição de Pequeno Valor - RPV, não cabe antecipação dos efeitos da tutela. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, na forma do art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários da curadora especial, nomeada à f. 161, Dra. Cristiane Gardiolo - OAB/SP 148.884, em 1/3 do valor máximo da tabela vigente do CJF. Requite-se o pagamento. Registre-se. Publique-se. Intímem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006136-85.2009.403.6108** (2009.61.08.006136-2) - ELCILIA DE SA CAMPOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que os autos de embargos à execução em apenso têm determinação para sobrestamento, até que sobrevenha orientação do STF sobre o tema em debate, e considerando que a parte exequente/embargada requereu, naqueles autos, a expedição de ofício requisitório para satisfação do crédito incontroverso, defiro o postulado, com amparo no que dispõe o art. 535, par. 4º, do CPC.

Nesses termos, considerando que os valores não controvertidos são aqueles representados na conta de liquidação do INSS (fls. 209/213), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para identificação dos honorários a serem destacados do crédito do principal, em razão do instrumento de contrato juntado à f. 225.

Com o retorno da Contadoria, requirir-se o pagamento dos créditos incontroversos, principal, contratuais e sucumbenciais, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Os pagamentos devem ser solicitados todos eles à disposição deste Juízo, para oportuno levantamento mediante alvará, conforme já observado à f. 207.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a transmissão dos requisitórios ao TRF3, certifique-se de tudo nos autos dos embargos à execução em apenso e, em seguida, promova-se a suspensão dos autos, conforme lá determinado.

Oportunamente, com a informação do efetivo pagamento dos créditos não controvertidos, voltem-me conclusos para novas deliberações.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001304-72.2010.403.6108** (2010.61.08.001304-7) - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHAS OESTE S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 546, PARTE FINAL:

"...Com o resultado da diligência, dê-se ciência às partes na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, a fim de que se manifestem sobre os documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o perito nomeado para agendamento do início dos trabalhos, informando o Juízo no prazo de 10 (dez) dias..."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001950-82.2010.403.6108** - MARCO AURELIO HONORATO DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003081-58.2011.403.6108** - ZULMIRA BATISTA LEITE DE CAMARGO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZULMIRA BATISTA LEITE DE CARVALHO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, realizado em 20/09/2010 (f. 20), mediante o reconhecimento de atividade especial desempenhada nos períodos de 01/01/1979 a 06/05/1981, 01/08/1987 a 10/07/1988, 31/08/1989 a 05/07/1997 e 22/04/1996 a 01/09/2010. Alega que soma mais de 27 anos de tempo de serviço em atividade insalubre, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Alternativamente, pede a conversão dos períodos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 29 concedeu à Autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 30-38), na qual alegou que os períodos de 01/08/1987 a 10/07/1988, 31/01/1989 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 já foram reconhecidos administrativamente e que no período de 11/07/1988 a 30/01/1989 a Autora não registra vínculo. Sobre o período rural, alegou que não pode ser enquadrado por categoria profissional no item 2.2.1 do anexo ao Decreto 53.831/64, não havendo nos autos comprovação de que estava exposta aos agentes nocivos. Quanto ao período posterior a 05/03/1997, em que exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem, pontuou, em síntese, que não foi apresentado laudo técnico comprobatório da exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infectocontagiosos, o que descaracteriza a atividade especial da Autora. Pugnou pela improcedência do pedido e, em caso diverso, que sejam aplicados os juros legais na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 e a fixação dos honorários nos termos da Súmula 111 do STJ. Juntou documentos (f. 39-43). Réplica às f. 46-50, requerendo a prova testemunhal às f. 52-53. As audiências foram realizadas às f. 66-68 e 86-88. A Autora manifestou-se em Alegações Finais às f. 106-111 e o Réu às f. 119-121. Instada, a Autora apresentou novos documentos às f. 127-128 e 143-148, manifestando-se o INSS em seguida (f. 150). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos reconhecidos. Registro, de início, que os períodos de 01/08/1987 a 10/07/1988, 31/01/1989 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 e 05/03/1997 já foram reconhecidos na via administrativa (f. 30-verso e 40-42). Neste ponto não há lide. Resta, pois, analisar se é possível o enquadramento da atividade especial nos períodos de 01/01/1979 a 06/05/1981 e de 06/03/1997 a 01/09/2010 e se a Autora soma o tempo mínimo exigido para aposentação especial. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceitua, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Os períodos pleiteados na inicial estão comprovados na CTPS da Autora (f. 14-15), no perfil profissional de f. 127-128 e na ficha de registro de empregado acostada à f. 143 dos autos. De acordo com estes documentos, no período de 01/01/1979 a 06/05/1981, a Autora exerceu atividade rural e avícola na Granja Bottacini e a prova testemunhal corrobora o desempenho de atividades de rurícola. A testemunha Corina Santos Carvalho relatou que conheceu a Autora quando trabalharam juntas na Granja Bottacini e que exerciam atividades de limpeza, seleção de ovos e, também, carpiam. Relatou que lidavam com as fezes dos animais e estavam expostas à umidade, pois havia contato com água em grande quantidade, em local fechado e não arejado (galpão) e não utilizavam EPI (máscara de f. 88). O depoimento da testemunha foi firme e está coerente com as anotações da CTPS e da ficha de registro de empregada da Autora, sendo, a meu ver, natural que tenha se confundido quanto ao tempo que se conheceram ao mencionar que faz vinte anos que trabalharam juntas, tendo em vista o longo tempo decorrido desde os idos de 1979. A prova demonstra, portanto, a atividade rural e insalubre da Autora no período de 01/01/1979 a 06/05/1981. Neste ponto, a jurisprudência dos Tribunais vinha consolidando o entendimento de que o enquadramento por categoria profissional, no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64, não se estendia às atividades exercidas exclusivamente na agricultura. Para o enquadramento havia necessidade de que as atividades envolvessem, também, a pecuária. Ocorre que, em recente decisão, a TNU revisou sua interpretação para fixar o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial (PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, de Relatoria do Juiz Federal André Carvalho Monteiro, publicado em 14/10/2014). Sempre adotei entendimento de que o rol do anexo ao Decreto 53.831/64 é meramente exemplificativo, permitindo que outras atividades também possam ser enquadradas por categoria profissional, desde que assemelhadas àquelas informadas pelo rol legislativo. Nesse passo, como a TNU assentou seu entendimento para permitir o enquadramento da atividade de agricultura como especial, no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n. 53.831/64, é de se reconhecer nessa condição (especial) o labor da Autora no período que vai de 01/01/1979 a 06/05/1981. Quanto ao período de 06/03/1997 a 01/09/2010, verifico que o perfil profissional previdenciário de f. 127-128 indica o exercício da atividade de auxiliar de enfermagem e a exposição da Autora ao fator de risco biológico (microrganismos). A atividade de enfermeira/auxiliar de enfermagem está prevista no item 1.3.2, quadro "A" do Decreto 53.831/84 e item 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79. Adicione-se a isto que os agentes agressivos aos quais estava exposta a Autora estão descritos no anexo IV do Decreto n. 3.048/99, no código 3.0.1 e, neste sentido, a jurisprudência vem reconhecendo o caráter insalubre desse labor: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CÓDIGO 1.3.0 DECRETO 83.080/79. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devam ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Consta que a Autora laborou em condições especiais nos períodos de 01/01/1971 a 16/04/1973, de 11/03/1973 a 18/08/1977, de 02/07/1983 a 15/04/1985, de 29/04/1985 a 10/09/1987, de 06/10/1988 a 05/09/1990, de 05/11/1990 a 30/03/1993, de 17/12/1996 a 02/07/1997, de 16/02/1994 a 31/03/1994 e de 01/04/1994 a 27/08/2002, como auxiliar de enfermagem. 3. Foram apresentados documentos SB-40/DSS-8030 e laudos periciais, demonstrando os agentes agressivos a que a Autora estava exposta. De mais a mais, a atividade está prevista como especial no código 1.3.0 do Decreto nº 83.080/79, ensejando a conversão. 4. Somando-se o período laborado em condições especiais, até a Emenda Constitucional nº 20/1998, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, a partir do requerimento administrativo (27/08/2002). 5. Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1296916 - Processo 2003.61.83.008261-1 - RELATOR JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA - DÉCIMA TURMA - DJF3 DATA:18/06/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. III - Mantidos os termos da decisão agravada quanto ao reconhecimento do exercício de atividades especiais de 01.10.1985 a 10.12.1997, na função de enfermeira (CTPS), no Hospital Vera Cruz S.A., na Universidade Estadual de Campinas e Fundação da Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, pelo enquadramento profissional previsto código 2.1.3, do Decreto 53.831/64, bem como de 11.12.1997 a 21.01.2011, na função de enfermeira, nos setores de pediatria, emergência e UIT, em razão da exposição a fungos, bactérias, bacilos e vírus, contato com doenças infecto-contagiosas (PPP/LTCAT), conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79 de código 3.0.1 do anexo IV, do Decreto 3.048/99. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.). (AC 00020337020114036106, SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TRF 198: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento". Nesse sentido caminha a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos. III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 907315. RELATORA JUIZA EVA REGINA. SÉTIMA TURMA. DJF3 CJI DATA:15/01/2010 PÁGINA: 885). Desse modo, cabe também o enquadramento do período e 06/03/1997 a 01/09/2010, por exposição aos agentes biológicos, na função de auxiliar de enfermagem, como atividade especial. No que tange à eliminação do agente pela eficácia do EPI, sempre comunguei do entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, AC 200503990359586, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIEL GALVÃO, Décima Turma, DJU: 16/11/2005 PÁGINA: 565). E neste sentido, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. E, na dúvida sobre a eficácia dos equipamentos de proteção, deve a atividade ser considerada como prejudicial à saúde e acolher o período de trabalho como especial. Confira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO

DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferrar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014. No caso, o PPP de f. 127-128 não comprova a eficácia do EPI, mas, ao contrário, aponta que não é eficaz (ver itens 15.6, 15.7 e 15.8). Além disso, em seu depoimento pessoal a Autora relatou que "nem sempre as máscaras fornecidas eram adequadas". Sendo assim, o reconhecimento do período de medida de rigor. Registre-se, por fim, que o gozo de benefício de auxílio-doença não é impedimento ao cômputo do tempo como especial, se antes e depois da concessão do benefício a parte autora tenha laborado em condições especiais. Precedentes: AMS 0006116-69/2001.4.01.3800/MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLENTE, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463. Coteje-se, ainda, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. CABIMENTO DA CONTAGEM DIFERENCIADA. AUXÍLIO DOENÇA USUFRUÍDO. CÔMPUTO DO PERÍODO CORRELATO. POSSIBILIDADE TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS. O impetrante faz jus ao cômputo do tempo de serviço especial relativo ao período em que usufruiu do benefício de auxílio doença previdenciário, tendo em vista que anteriormente ao término do benefício, o segurado laborava em condições especiais. Precedentes. (AMS 200738000362820, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200738000362820, Relator NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/10/2013 PÁGINA:91 Passo à análise do pedido de aposentadoria. Somando-se os períodos reconhecidos nesta sentença (de 01/01/1979 a 06/05/1981 e de 06/03/1997 a 01/09/2010) aos períodos enquadrados administrativamente, tem-se um total de 24 anos, 3 meses e 17 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, que requer o mínimo de 25 anos, como visto. Contudo, a conversão desses períodos especiais em tempo comum, pelo fator de 1,2, importa em um acréscimo de 3 anos e 2 meses ao tempo apurado administrativamente pelo INSS, resultando num total de 30 anos, 3 meses e 9 dias, conforme demonstra a planilha que segue a esta sentença, fazendo jus, portanto, a Autora à aposentadoria por tempo de contribuição. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, ela passou a ser regida, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis: Art. 4º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 174 meses para o ano de 2010, quando houve o primeiro requerimento administrativo. Deste modo, tendo a Autora comprovado que cumpriu 30 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de serviço, somando 308 meses de contribuição na DER (20/09/2010), faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse da Autora em relação aos períodos reconhecidos administrativamente (01/08/1987 a 10/07/1988, 31/01/1989 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 01/08/1987 a 10/07/1988 e 06/03/1997 a 01/09/2010 em que a Autora exerceu as atividades de trabalhadora rural e auxiliar de enfermagem, como tempo de serviço especial, que deverão ser averbados em seus assentos e convertidos pelo fator de 1,2 e condenar o INSS a conceder-lhe Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com base em 30 anos, 3 meses e 9 dias, para a DIB em 20/09/2010 (DER), conforme fundamentação expandida. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme se decidiu na ADI 4357) e de 01/01/2014 em diante juros de 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 153.885.489-6 Nome do segurado ZULMIRA BATISTA LEITE DE CAMARGO Endereço Rua Walter Beliam, n. 20-08 - Vila São João - Bauru/SPRG/CPF 15.509.922-X/120.114.238-56 Benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 20/09/2010 Renda mensal inicial (RM) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007453-50.2011.403.6108** - JOSE LOPES FENOIÉ/SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA INTIMADA A PARTE AUTORA/EXEQUENTE ACERCA DOS CÁLCULOS/INFORMAÇÕES DA CONTADORIA, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 135, CUJO TEOR INTEGRAL SEGUE TRANSCRITO: Por força do julgamento proferido em sede de apelação nos embargos em apenso (0002993-15.2014.4.03.6108), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, conforme deliberado. Após, caso não haja discordância de qualquer das partes, restarão homologados os apontamentos da contadoria, devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento correspondente ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se nova vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006836-56.2012.403.6108** - NIVALDO FERREIRA PINTO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NIVALDO FERREIRA PINTO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade, desde o requerimento administrativo, em 20/05/2009 (NB 535.616.669-5). Alega estar incapacitado para o trabalho, pelo acometimento de epilepsia. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 31 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, concedeu a justiça gratuita e determinou a citação e a realização de perícia médica. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 35-37), pugando pela improcedência do pedido, ao argumento de perda da qualidade de segurado do Autor e ausência de incapacidade para o trabalho, constatada na perícia médica administrativa. Juntou extratos do CNIS e PLENUS (f. 38-43). O laudo realizado pela perícia psiquiátrica foi acostado às f. 47-63, sugerindo a expertise a complementação por médico do trabalho. As f. 71-73 foi proferida sentença de improcedência do pedido, a qual foi anulada no provimento do recurso do Autor (f. 82-84). Diante da nulidade verificada no novo laudo, houve, mais uma vez, designação de nova perícia (f. 111). O laudo definitivo foi acostado às f. 121-128. Seguiu-se a manifestação do INSS. O Autor não se manifestou. É o relatório. DECIDU. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. No mérito, a aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. 3º. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos previstos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso, ficou comprovado, pela perícia judicial, que não havia incapacidade na ocasião do requerimento administrativo. A situação médica do Autor foi analisada em duas ocasiões. Na primeira anamnese, a perícia especialista em psiquiatria atestou a ausência de incapacidade do ponto de vista psíquico, mas sugeriu avaliação por médico do trabalho (f. 57). O médico do trabalho, por sua vez, verificou ausência de incapacidade no momento da perícia e afirmou que, em razão da epilepsia, o Autor deve evitar trabalhar em alturas (vide questão 5 - do requerente, f. 123). Por outro lado, os

documentos médicos acostados aos autos não revelam incapacidade laborativa, apesar de indicarem que sofre da patologia e faz tratamentos medicamentosos. Observe, neste ponto, que o próprio médico do Autor, ao elaborar o laudo de f. 97-100, afirmou a existência de incapacidade temporária, nos momentos de crise, mas que não há limitações enquanto não tem crises (f. 99). E no caso, ambas as perícias convergem para a existência de incapacidade do Autor, corroborando a conclusão da perícia administrativa de que não estava incapacitado quando fez o requerimento administrativo. Nestas circunstâncias deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício em maio de 2009, pois ficou demonstrado que, de fato, não havia incapacidade laborativa. Ressalte-se que a existência das doenças apontadas pelos exames e atestados juntados aos autos, por si só, não é indicio inequívoco de incapacidade para o trabalho. Com efeito, a parte autora, como qualquer pessoa, pode apresentar patologias, mas não necessariamente estar impedida de trabalhar em razão de tais males. Cabe ao perito apontar se as doenças que a acometem atingiram ou portam tamanha gravidade ou intensidade de modo que a impossibilitem de exercer atividade laborativa. Ademais, ao que consta nos pareceres médicos, a epilepsia pode causar alguma incapacidade para o trabalho, em determinado momento a vida laborativa, tratando-se, no entanto, de limitação temporária, que dá direito ao auxílio-doença, tal como ocorreu com o Autor em 2014, quando teve o benefício concedido na via administrativa (vide f. 101-105). Desse modo, não é possível acolher o pedido inicial, pois ficou comprovado que não havia incapacidade no momento do requerimento administrativo, pela perícia do INSS e, nestes autos, ficou demonstrada a ausência de incapacidade nos dois momentos de realização das perícias judiciais. Outro giro, quando esteve incapacitado, teve a sua pretensão atendida na via administrativa. Por fim, sendo comprovado que não preencheu o requisito da incapacidade, dispensável a análise da condição de segurado, pois não faz jus ao benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Ante o deferimento da assistência judiciária gratuita (f. 31), deixo de condenar o Autor nos ônus de sucumbência, na forma disposta no 3º, do artigo 98, do atual CPC (Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário), pois, na linha do que já decidiu o STF sobre o assunto, ao "órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (RE n. 313.348, Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007863-74.2012.403.6108** - ZENILDE ESTRADA COLADELLO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ZENILDE ESTRADA COLADELLO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Na exordial, narra a autora que exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar a partir dos 14 anos de idade e que permaneceu nas lides campestres por 24 anos. Pediu o reconhecimento da atividade rural nesse período e a concessão do benefício. Prequestionou os dispositivos legais invocados. Requeru assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito. Juntou procuração e documentos. Defendeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação, determinou-se a citação (f. 41). Citado, o INSS ofertou contestação (f. 50-57), pugrando pela improcedência da demanda, ao principal argumento de ausência de comprovação da atividade rural. Alegou que a Autora não apresentou prova documental de todo o período que alega ter laborado no campo e que não comprovou a carência necessária para a concessão do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Aduziu, ainda, que, ao trabalhador rural que está fora da atividade, não se aplica a redução da idade. Em caso de eventual procedência do pedido, pede a aplicação da Lei 9.494/97, aos juros e correção monetária e que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos da Súmula 111 do STJ. Juntou extratos do CNIS. O Ministério Público Federal manifestou-se unicamente pela regular tramitação do feito (f. 80). A Autora manifestou-se em réplica (f. 84-94). À f. 97 foi deferida a produção de prova oral e a audiência foi realizada às f. 100-102 e 136-143. As alegações finais foram ofertadas às f. 146-148. Nestes termos vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Cuida-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que dispõe: "A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadoras rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. "Esse benefício foi regido com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8.213/91, inicialmente com a seguinte redação: "Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissão II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: "Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV (\*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício" (\* - inciso IV, do art. 11, da Lei 8.213/91, foi revogado pela Lei 9876/99). Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea "a", do inciso I, art. 11, Lei 8.213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8.213/91); a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomeração urbana ou rural próximo a ele, que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou as este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes" (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8.213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8.213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8.213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1993: 66 meses; 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8.213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8.213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelos artigos 2º e 3º, da Lei 11.718/2008, até 2020, com exigência de maior número de documentos para demonstrar o exercício do labor campestre. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. O documento de f. 22 e 14 dá conta de que ZENILDE ESTRADA COLADELLO nasceu em 26/01/1952. Portanto, completou 55 anos em 2007, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 142, da Lei 8.213/91 (redação originária), que se comprove o período de 156 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2007. Compulsando os autos, verifico a existência dos seguintes documentos, em nome do marido da Autora: "f. 24: guia de recolhimento da reversão salarial ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bela Vista do Paraíso, expedida para o exercício de 1982 a 1988;" f. 25: nota fiscal de entrada referente emitida em 06/06/1983;" f. 26: requerimento de matrícula escolar da filha da Autora, indicando a profissão do pai de lavrador;" f. 27: nota fiscal de compra de sementes de soja, realizada em 30/10/1984;" f. 28: requerimento de matrícula escolar do filho da autora, indicando a profissão do pai de agricultor, no ano de 1988;" f. 29 nota fiscal de compra de flocos de trigo, realizada em 06/04/1985;" f. 30-31: contrato de arrendamento de parte do Sítio São Luiz, com vigência entre 1984 e 1987. Esses documentos, a meu ver, constituem início de prova da atividade rural da Autora que deve ser complementado pela prova testemunhal. Neste ponto, relatou a Autora que começou a trabalhar no campo quando ainda pequena, pois os pais eram agricultores, estudou até a 4ª série e se casou com 24 anos. Disse que assim que se casou foi morar na cidade de Guarulhos e ficou por volta de cinco anos exercendo apenas as atividades do lar. Retornou para o sítio São Luiz e trabalhou por volta de seis anos, com o marido e os três filhos, no plantio de soja e trigo. Após esse tempo, o marido foi trabalhar na cooperativa e a Autora passou a trabalhar com os irmãos, na plantação de pimentões e tomates. Depois foram trabalhar na chácara do Banco do Brasil, faziam jantar, eram caseiros e cozinheiras. Faz dezesseis anos que se mudou para Bauru e não exerceu mais nenhuma atividade remunerada, trabalhou apenas no lar. As testemunhas foram convincentes em seus relatos acerca da atividade da Autora na propriedade rural do pai e, após, na propriedade do sogro, que foi arrendada pelo marido. É certo que se confundiram um pouco sobre as datas e ordem cronológica dos acontecimentos, o que é compreensível devido ao tempo decorrido e à idade avançada das testemunhas, porém confirmaram o trabalho rural da Autora e sabiam sobre o casamento e a ida dela para São Paulo, com posterior retorno para o sítio. Ocorre, no entanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para a comprovação do labor rural e, neste aspecto, deixou a Autora de apresentar qualquer documento que servisse como indicio de prova da atividade rural no período em que trabalhou com os irmãos e o pai. Deste modo, só é possível reconhecer a atividade rural da Autora no período entre 1982 e 1988, sobre os quais houve prova material, indicária do labor campestre, que foi corroborada pelas testemunhas. Ressalte-se, no entanto, que não há pedido declaratório na petição inicial, que inviabiliza a apreciação pelo juiz. Todavia, a própria Autora relatou que deixou o campo e veio para Bauru, onde passou a exercer apenas as atividades do lar, há aproximadamente dezesseis anos. Antes, porém, há havia se afastado da lida rural, pois passou a trabalhar na Chácara do Banco do Brasil, exercendo atividade urbana de caseira e cozinheira. Os registros do CNIS do marido indicam que esse vínculo na chácara teve início em 20/08/1994 e terminou em 31/10/1995. Após, o marido começou a trabalhar na Bispo de Bauru - Curia Diocesana em 01/12/1996, onde permaneceu até 30/09/1998. Sendo assim, o conjunto probatório leva à conclusão de que não detinha a qualidade de segurada rural em 2007, quando completou a idade mínima para a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, pois, conforme demonstrou a prova dos autos, deixou o labor rural vários anos antes do implemento do requisito etário. É que o 1º do artigo 3º da Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143, da Lei 8.213/91, visto que o citado dispositivo legal (1º) desconsidera a perda da qualidade de segurado apenas para aquele que "conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício". Digo isso, porque a concessão da aposentadoria rural por idade dispensa contribuições (carência), conforme artigos 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91, do que se conclui que o trabalhador rural perde a qualidade de segurado especial se deixar o labor campestre, o que é o caso do Autor, conforme demonstrado. Além, neste sentido, o próprio artigo 143, da Lei 8.213/91 exige peremptoriamente que o trabalho rural seja prestado "no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício". Nesse sentido, trago à colação precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da TNU: EMEN: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. 1. O regimento insculpido no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição. 2. Afastando-se da atividade campestre antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991. 3. Agravo regimental improvido. .EMEN: (AGRESP 201100496426, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/02/2012. -DTJP:)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. Incidente a que se nega provimento. (PEDILEF 200381100087586- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL- TNU- Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - DJ 15/03/2010). Nessas circunstâncias, em face da perda da qualidade de segurada, nos termos do 1º do artigo 3º da Lei 10.666/2003, a improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural é a medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela Autora ZENILDE ESTRADA COLADELLO. Ante o deferimento da assistência judiciária gratuita (f. 41), deixo de condenar o Autor nos ônus de sucumbência, na forma disposta no 3º, do artigo 98, do atual CPC (Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário), pois, na linha do que já decidiu o STF sobre o assunto, ao "órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (RE n. 313.348, Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004388-42.2014.403.6108** - DIEGO DA SILVA SOARES (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000005-84.2015.403.6108 - A. M. C DA SILVA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001605-43.2015.403.6108 - JESUS CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(SP259284 - SAMIRA SILVA MARQUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X JESUS CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

JESUS CARLOS LOPES DE OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU- COHAB, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário e a declaração de inexistência de crédito (saldo residual). Aduz que firmou contrato de cessão de direitos e obrigações com a Ré, em 6 de maio de 1997, no qual se comprometeu ao pagamento do saldo remanescente do contrato de mútuo habitacional, referente ao imóvel descrito na matrícula 64.300, do Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP e que, em 10 de janeiro de 2001, recebeu comunicado a Ré para fins de inclusão no programa de quitação do saldo devedor, previsto na Lei 10.150/2000. Afirma que a Ré suspendeu o envio dos boletos e com isso não pode mais efetuar os pagamentos das parcelas, a partir de fevereiro de 2001. Disse que, em maio de 2007, em nova comunicação, a Ré informou que o processo de quitação pelo FCVS foi negado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, em virtude da constatação de multiplicidade de financiamentos por parte do Requerente. Sendo assim, foi compelido pela Ré a assinar um instrumento particular de composição amigável e confissão de dívida por inadimplência, firmado em 7 de agosto de 2007, no qual teve de assumir o saldo devedor para quitação do imóvel de R\$ 4.972,29, parcelados em setenta vezes de R\$ 71,03. Afirma, ainda, que não deu causa à mora, não podendo ser, assim, responsabilizado, no entanto, efetuou os pagamentos das parcelas até junho de 2014, quando a Ré deixou, novamente, de enviar os boletos. Alega que em 24 de outubro de 2014 recebeu uma carta da Ré informando que remanesce saldo do contrato, constatado em processo de depuração, no montante de R\$ 50.773,55, valor que está sendo exigido do requerente para dar quitação ao contrato e proceder à baixa da hipoteca. Alega que a inadimplência se deu por culpa exclusiva da Ré e que o valor cobrado é excessivo. Alega abusividade na relação contratual, pela violação à proteção contratual conferida pelo Código de Defesa do Consumidor, e pede que a Ré seja condenada a dar quitação ao contrato, assim como, a declaração de inexistência do débito. O feito foi distribuído, originariamente, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru. Juntou procuração e documentos. À f. 88, foram concedidos ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Na oportunidade, indeferiu-se o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar o depósito judicial. Citada, a COHAB ofertou contestação às f. 92-155. Em sua defesa, alega, em síntese, que o valor cobrado do Autor se refere ao saldo residual das parcelas do financiamento, cuja quitação não foi autorizada pela CAIXA, no âmbito do FCVS, em virtude da verificação de multiplicidade de financiamentos em nome do Requerente. Sobre a alegação de que deixou de enviar os boletos para pagamento, afirma que a suspensão do envio a partir de março de 2001 se deu em virtude do requerimento de quitação pelo FCVS e que o valor negociado se refere às parcelas vencidas entre março de 2001 e junho de 2007, período de transição do processo administrativo junto à CEF. Aduz que nenhum acréscimo foi efetuado ao valor, a não ser a correção monetária. Quanto ao período posterior a junho de 2014, refere que o débito foi liquidado, o que deu ensejo à suspensão de envio dos boletos (f. 100-101). Defende a legalidade de depuração do contrato e propôs o chamamento ao processo da CEF. Em razão disso, aduz a necessidade de intimação da UNIÃO e a incompetência absoluta do juízo estadual para processar e julgar o feito. No mérito, alegou que a cobertura do saldo residual pelo FCVS foi negada, tendo em vista a constatação de multiplicidade de financiamentos em nome do Autor, que firmou o contrato de sub-rogação em maio de 1997, sendo este o segundo financiamento pelo SFH. Afirma que há impossibilidade legal de cobertura de mais de um saldo remanescente pelo FCVS, nos termos do disposto na Lei 8.100/90, não satisfazendo o Autor os requisitos necessários para ser beneficiado pelo programa de quitação. Afirma que eventual cobertura do FCVS se refere apenas ao saldo residual do contrato e não à quitação de 100% do saldo devedor e que a Lei 10.150/2002 estipula os percentuais de quitação, sendo que o mutuário deve arcar com o pagamento das prestações até o seu término, para fins de apuração do saldo residual, ou antecipar o pagamento de tais prestações, caso o agente financeiro tenha interesse em realizar a novação do contrato. Aduz que a COHAB não tomou os cuidados necessários ao conceder o financiamento ao Autor em desacordo com a Lei 4.380/64. Em conclusão, diz que a responsabilidade pela renegociação ou liquidação do saldo devedor recai sobre o agente financeiro e que a hipoteca não está atrelada à cobertura pelo Fundo, tratando-se de garantia do agente financeiro em receber os débitos contraídos pelo mutuário. Afirma que a relação do FCVS é estabelecida com o agente financeiro e não com o mutuário e que não detém legitimidade passiva para discutir a evolução do contrato de financiamento e renegociação pactuado entre o Autor e a COHAB. Requer a improcedência do pedido. Às f. 296-297, foi proferida decisão que declinou da competência para a Justiça Federal. A decisão de f. 311 ratificou a concessão da justiça gratuita ao Autor e indeferiu o pedido de intervenção no feito da União. Intimada, a UNIÃO requereu a reconsideração da decisão e sua admissão na demanda como assistente simples da CAIXA, tomando como suas as razões da defesa de f. 262-265. Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. A lide comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Não vejo a necessidade de designação de perícia, pois seu desiderato foi suprido pela juntada aos autos dos contratos de mútuo e da planilha de evolução do financiamento. A preliminar de ilegitimidade passiva para discutir a evolução do contrato e sua renegociação, alegada pela CEF, é factível, uma vez que não figurou como parte na avença, permanecendo, contudo, a legitimidade para figurar no polo passivo, na qualidade de representante do FCVS. Prosseguindo, reconsidero a decisão de f. 311, porquanto a União manifestou interesse de participar da lide como assistente simples, tese que atualmente está sendo acolhida pelo TRF da 3ª Região, conforme se pode ver no seguinte aresto: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - FCVS - UNIÃO - ASSISTENTE SIMPLES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONDENAÇÃO DA CEF QUE SE RESTRINGIU A RECALCULO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. 1 - Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo a Caixa Econômica Federal a parte legítima nestas ações, inclusive nos contratos com cobertura pelo FCVS. 2 - União admitida no feito apenas na condição de assistente da Caixa Econômica Federal, em razão do art. 5º, da Lei 9469/97, de 10.07.1997. 3 - Condenação da CAIXA se restringiu ao recálculo das prestações e saldo devedor, nos termos da sentença. 4 - Apelação desprovida. (AC 00043036120064036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1298753, Relator MAURICIO KATO, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015) Passa-se ao exame do mérito. Consoante relatório, o Autor se insurge contra a cobrança da COHAB de saldo residual referente ao contrato de mútuo, firmado em maio de 1997. Em sua inicial, o Autor alegou que foi compelido pela Ré COHAB a firmar instrumento de confissão de dívida e renegociação do valor de R\$ 4.792,29, sem que tenha dado causa à mora e diz, por isso, que o valor cobrado é indevido. Ocorre que ficou demonstrado nos autos que esse valor objeto do contrato de f. 31-33, deriva das parcelas pendentes de pagamento entre os meses de março de 2001 e junho de 2007, suspensas em face do pedido administrativo de quitação junto ao FCVS. Neste ponto, demonstrou a COHAB que não houve acréscimo de juros ao valor, o qual foi apenas atualizado. Está comprovado, ainda, que a cobertura do saldo devedor pelo FCVS foi negada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em razão da constatação de multiplicidade de financiamento em nome do Autor. A Lei n.º 10.150/2000 versa sobre o tratamento dispensado às dívidas contraídas pelo FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação antecipada de contratos de financiamento para aquisição de casa própria (unidade habitacional individualizada) firmados com os mutuários finais do SFH. O objetivo da Lei n.º 10.150/2000 foi resguardar o FCVS da obrigação de custear o saldo devedor de contratos de financiamento para aquisição de casa própria, com cobertura pelo referido fundo, celebrados até 31/12/1987, porque havia sido constatado que, ao final do pagamento das prestações mensais, tais contratos gerariam alto saldo devedor a ser pago, o que poderia comprometer o fundo como um todo. Assim, conferiu-se, pela citada lei, a possibilidade de liquidação antecipada, com desconto de 100% do saldo devedor, para os mutuários, dos contratos anteriores a 31/12/1987 por eles firmados, bem como a possibilidade de novação, junto à União, do crédito existente a favor do agente financeiro (no caso, a COHAB), que deixaria de receber os valores devidos pelo mutuário, assumindo a União o débito, sob novas condições, cessando-se a responsabilidade do FCVS. Quanto aos requisitos para liquidação antecipada, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n.º 10.150/2000, verifica-se que o contrato de financiamento para aquisição de casa própria, celebrado entre o mutuário final (comprador da unidade habitacional) e o agente financeiro (vendedor do imóvel mediante financiamento) deve ter sido firmado até 31 de dezembro de 1987 e prever cobertura do saldo devedor pelo FCVS. No caso dos autos, a sub-rogação da dívida para o demandante ocorreu em 06/05/1997 (f. 24), sendo mantidas vigentes todas as condições originais do contrato anterior (firmado em junho de 1985) e a quitação do saldo devedor remanescente foi negada, porque o mutuário já havia firmado, anteriormente, outro contrato de financiamento para aquisição de casa própria com cobertura pelo FCVS, o que configuraria indevida segunda cobertura. Ressalte-se, assim, que a parte autora assumiu expressamente os direitos e obrigações inerentes ao contrato de compra e venda e mútuo, com garantia hipotecária, celebrado pelo mutuário original, por meio do contrato de compra e venda com sub-rogação de dívida hipotecária firmado em 06/05/1997 (vide quadro resumo às f. 169-170). Neste ponto, a Lei n.º 10.150/2000, ao alterar o disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.100/1990, estabeleceu que apenas para os contratos de financiamento imobiliário, com cobertura do saldo residual pelo FCVS, firmados após 05/12/1990, existe a proibição da aplicação dos valores do referido Fundo, para fins de quitação, se já utilizados anteriormente em relação a outro contrato. Veja-se: Art. 3º do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) (grifo nosso). Deste modo, após a verificação pela CAIXA de impossibilidade de cobertura pelo FCVS, a COHAB procedeu à depuração do contrato e atribuiu a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual ao Autor. Ocorre que, em se tratando de sub-rogação de direitos, deve prevalecer a data da celebração do contrato originário e a lei aplicável ao caso é aquela em vigor à época da celebração do contrato entre a COHAB e o mutuário original. O contrato originário, por sua vez, contém cláusula que prevê a contribuição do mutuário ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), no importe de 0,2% (vide f. 160). Diz a COHAB que todas as prestações devidas pelo mutuário foram quitadas e que o valor de R\$ 50.733,55 é devido a título de saldo devedor, decorrente da depuração do contrato de mútuo (vide planilhas de f. 199-213). Deste modo, considerando que, no momento da contratação originária, ainda não estava em vigor o art. 3º, da Lei 8100/90, norma essa que passou a limitar o pagamento pelo FCVS a apenas um saldo residual por mutuário (Art. 3º do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH), não pode a CAIXA negar a cobertura requerida, sob pena de retroagir uma lei para alterar um ato jurídico perfeito. De mais a mais, é assente na jurisprudência do STJ, que tendo sido pagas todas as parcelas, com a contribuição ao Fundo, é devida a utilização do FCVS para quitar o saldo devedor. [...] A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Precedentes do STJ. 6. Recursos especiais desprovidos." (RESP 568503/RS, rel. Min. LUIZ FUX, DJ DATA:09/02/2004 PG00136/CJIV E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE. 1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). 2. Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento. 3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. 4. Impossível, no caso em apreço, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 614.053/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª TURMA, julgado em 15/06/2004, DJ 05/08/2004, p. 196) Portanto, sendo a parte autora titular de direitos oriundos do contrato de mútuo imobiliário originário, com previsão de cobertura pelo FCVS, celebrado em data anterior a 31/12/1987 e 05/12/1990, tem o Autor direito à quitação do saldo devedor pelo FCVS. Assim, o pedido principal de declaração ao direito de quitação é procedente. E, pelos mesmos fundamentos, impõe-se a improcedência da reconvenção apresentada pela Ré COHAB. Como visto, ficou demonstrado que a obrigação pelo pagamento do valor do saldo residual existente é do FCVS e não do Autor, não sendo possível o acolhimento do pedido da Reconvinte. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por JESUS CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, para declarar seu direito à quitação, pelo FCVS, do saldo devedor decorrente do contrato de financiamento imobiliário indicado na inicial, nos termos da fundamentação expendida e condeno as requeridas a providenciarem o necessário para a quitação e liberação da hipoteca do imóvel registrado sob n.º 64.300, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP. Condeno a COHAB e a CAIXA a pagarem honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor do Autor (devidos 5% por cada Ré). Custas pelas rés. No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos aviados pela Requerida COHAB em sede de reconvenção. Em consequência, fica a Reconvinte condenada ao pagamento de honorários

advocáticos em favor do Reconvinido (Autor), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à reconvenção (f. 25 - apenso). Ao SEDI para inclusão da UNIÃO na condição de assistente simples. Após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte autora, expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, determinando o levantamento da garantia hipotecária averbada na matrícula nº 64.300 (f. 25-26), instruindo-o com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Fixo os honorários da advogada nomeada nos autos, Dra. Samira Silva Marques - OAB/SP 259.284, no valor máximo da tabela vigente do CJF. Requeira-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001619-27.2015.403.6108** - FRANCISCO CARLOS VIDOTTI (SP307583) - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) FRANCISCO CARLOS VIDOTTI ajuizou esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de nulidade da cláusula sétima, item I- a, b e c, do contrato que firmou que a Ré, insurgindo-se contra a cobrança de juros de obra, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB. Aduz a ilegalidade da taxa de juros e pede a devolução em dobro dos valores que pagou a título de juros de obra e comissão pecuniária (FGHAB), nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Pediu assistência judiciária gratuita, juntou procuração e o contrato de financiamento que pretende reverter. A decisão de f. 56 deferiu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL foi citada e apresentou sua contestação às f. 58-68, defendendo a regularidade das cláusulas contratuais, a legalidade da cobrança da comissão do Fundo Garantidor da Habitação Popular, da taxa de administração e dos juros de obra e invoca a força vinculante dos contratos. Diz, também, não ser devida a devolução em dobro, pois os valores cobrados foram pactuados, não havendo cobrança indevida, nem tampouco má-fé por parte da requerida. Pugnou pela improcedência dos pedidos e juntou documentos (f. 70-88). Seguiu-se a manifestação do Autor (f. 109). É a síntese do necessário. DECIDO. Destaco, de início, que, muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados no âmbito do sistema financeiro de habitação, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. (TRF3. Décima Primeira Turma AC 00244635419994036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1461444 - e- DJF 17/03/2015). Desse modo, as regras previstas na legislação consumerista, inclusive o artigo 42 do CDC, podem ser aplicadas, caso reste comprovado que a entidade financeira praticou violação contratual. Consoante relatado, o Autor busca na presente demanda a devolução de valores pagos a título de juros de obra e comissão pecuniária, ao argumento de nulidade da cláusula sétima do contrato de financiamento habitacional que firmou com a ré. Alegou, também, ilegalidade da taxa de juros e abusividade contratual, uma vez que a ré, além de ser remunerada pelos juros compensatórios-remuneratórios, também impõe ao Autor a renunciação por juros de obra e comissão FGHAB. Verifico nos autos que referido contrato foi firmado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida e prevê amortização pelo sistema SAC, no prazo de 300 meses (f. 27-53). Ao contrário do alegado na inicial, a amortização pelo sistema SAC não implica em aplicação de juros sobre juros, uma vez que os juros não são incorporados ao saldo devedor. Esta questão já foi enfrentada pela jurisprudência, conforme se constata do seguinte julgado: AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos contratos que adotam os Sistemas de Amortização Crescente - SACRE ou o Sistema de Amortização Constante - SAC é desnecessária a realização de prova pericial, cuida-se de matéria exclusivamente de direito, não existindo a vedada capitalização de juros na hipótese. Nesse tipo de sistema de amortização não há incorporação de juros remanescentes ao saldo devedor na medida em que são pagos mensalmente juntamente com as prestações, de modo que não ocorre a chamada amortização negativa, que pode levar à vedada incidência de juros sobre juros. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vê, também, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 3. Nos casos em que o contrato de financiamento é posterior à edição da Lei nº 8.177/91, de 1º/09/1991, ou, mesmo quando anterior, desde que haja previsão contratual para que o saldo devedor seja corrigido nos mesmos moldes da caderneta de poupança ou das contas do FGTS é válida a atualização conforme a Taxa Referencial - TR. 4. Embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento bancário de imóveis, deve ficar demonstrada no caso concreto a abusividade das cláusulas a serem afastadas, o que não ocorreu no caso dos autos. 5. Agravo legal improvido. (AC 00061439720064036103, JUIZ CONVOCADO RENA TO NIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015..FONTE REPLICACAO:). Não há falar, outrossim, em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano. Essa questão está consubstanciada no enunciado de Súmula 422 do STJ, que assim dispõe: "o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH". Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumula com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumula com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011) Analisando o contrato de mútuo que instrui a inicial, noto, em verdade, que a taxa de juros efetiva pactuada é de 4,5941% ao ano (vide item 7 - f. 29), contrariando assim a alegação de abusividade, porquanto menor até mesmo que 1% a.m. A planilha de evolução da dívida, por seu turno, demonstra que o Sistema de Amortização Constante não revela amortização negativa, uma vez constatada a diminuição do saldo devedor no decorrer do vencimento das prestações (vide f. 76-77). Quanto ao pedido de revisão contratual, o Autor alega abusividade da cláusula sétima, item I, a, b, e, e assim redigidos: Encargos relativos a juros de atualização monetária, à taxa prevista no Quadro "C" incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; Taxa de administração, se devida; Comissão pecuniária FGHAB. Contudo, razão não lhe assiste. Não vejo ilegalidade na incidência de juros na fase de construção, isto é, em período anterior à entrega das chaves do imóvel adquirido na planta. Isso porque, por meio de contrato pelo sistema financeiro de habitação, a CEF fez a liberação à Construtora de valores proporcionais às fases de construção, permitindo-se, por cláusulas contratuais, que a amortização do capital somente se iniciasse após o término da construção. Antes da entrega da obra, o valor da prestação é composto apenas de parcelas de juros e correção monetária, incidentes sobre o saldo devedor, proporcionalmente ao montante liberado a construtora. A previsão de possibilidade de encargo derivado da taxa de administração é legítima, porque pactuada entre Autor e ré. Os Tribunais, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, vêm se posicionando no sentido de que os valores cobrados a este título visam remunerar a atividade de gerenciamento e custear as despesas de administração do contrato, devendo, contudo, guardar proporcionalidade e ser reduzida nos casos de constatação de cobrança excessiva. Veja os seguintes precedentes: SFH. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGIBILIDADE. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. A taxa de administração é encargo legítimo, cuja cobrança pode ser pactuada sem implicar violação à boa-fé dos contratantes. Os valores cobrados a tal título têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada, ou seja, custear as despesas com a administração do contrato devendo, entretanto, ser compatível com os valores fixados a título de prestação no contrato. Taxa de administração no percentual de 18% da parcela é excessiva, devendo ser reduzida, recalculado o valor devido mensalmente. (TRF-4 - AC: 19695 RS 2006.71.00.019695-8, RELATOR: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 08/09/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/09/2009). SFH. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. COBRANÇA PREVISTA EM CONTRATO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A sentença julgo procedente, em parte, o pedido, para condenar a CEF a excluir a taxa de administração dos encargos do mútuo, bem como a se abster de executar extrajudicialmente o imóvel do autor. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido da legitimidade da cobrança das Taxas de Risco de Crédito e de Administração, desde que previstas no contrato, como ocorre na hipótese em tela (no caso, taxa de administração prevista na cláusula décima primeira), face à ausência de qualquer vedação legal neste sentido. 3. A inconstitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 já foi categoricamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados, reconhecendo a recepção do aludido dispositivo legal com a Constituição Federal, pelo que, desde que respeitadas todas as formalidades exigidas pelo referido Decreto, a vergastada execução extrajudicial caracteriza exercício de um direito subjetivo na forma da lei. Direito este que nasce da eventual inadimplência do mutuário. 4. A execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 não viola os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A própria lei, constitucional, permite o procedimento extrajudicial e a eventual inobservância das regras previstas no mencionado Decreto-Lei poderá sempre ser examinada pelo Judiciário. 5. Agravo retido prejudicado. Apelação da CEF conhecida e provida. Sentença reformada. (TRF-2 - AC: 200451010131933 RJ 2004.51.01.013193-3, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 27/04/2011, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 06/05/2011 - Página: 634) Ocorre que, no caso em estudo, não houve cobrança de taxa de administração, cujo valor descrito no quadro resumo é de R\$ 0,00 (ver item 11, f. 29). As planilhas de evolução do contrato corroboram esta informação, porquanto apontam a inexistência de valores referentes a taxas, mas apenas à comissão do FGHAB (vide f. 70-77). O mesmo raciocínio é aplicável à comissão pecuniária, que encontra previsão na lei 11.997/2009, cujo artigo 24 assim dispõe: Art. 24. O FGHAB será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964. 1º A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10º do Decreto-Lei no 147, de 3 de fevereiro de 1967. 2º Caberá à instituição financeira de que trata o caput deste artigo, na forma estabelecida no estatuto do Fundo: I - deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do FGHAB, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, após autorização dos cotistas; II - receber comissão pecuniária, em cada operação, do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigir-la do mutuário, desde que o valor cobrado do mutuário, somado a outras eventuais cobranças de caráter securitário, não ultrapasse 10% (dez por cento) da prestação mensal. 3º A instituição financeira a que se refere o caput deste artigo fará jus à remuneração pela administração do FGHAB, a ser estabelecida no estatuto do Fundo. 4º O estatuto do FGHAB será proposto pela instituição financeira e aprovado em assembleia de cotistas. O Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB estabelece requisitos para a sua incidência e cobertura. O contrato de mútuo deve estar vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida e a renda mensal familiar do mutuário não pode ser superior a R\$ 5.000,00 (vide f. 78). Desse modo, como foi livremente pactuada, cabia à parte autora demonstrar abusividade na sua cobrança, o que a meu ver não ocorreu. Com efeito, o valor mensal da comissão corresponde a R\$ 8,72 (oito reais e setenta e dois centavos) e é o único encargo que compõe a prestação além dos juros remuneratórios (vide item 11, f. 29). Não há, portanto, que se cogitar de abusividade da comissão pecuniária do FGHAB frente ao valor quase irrisório do encargo e considerando que não ultrapassa dez por cento do valor da prestação mensal. O tema já foi enfrentado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A cobrança da taxa de administração e do FGHAB está prevista no quadro-resumo do contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia à parte autora demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 4. A conduta denominada venda casada é prática expressamente vedada pelo art. 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor. O legislador objetiva evitar que o consumidor arque com ônus de adquirir produto ou serviço, contra a sua vontade, como condição imposta pelo fornecedor para usufruir do que efetivamente deseja. Não obstante, no caso dos autos, analisando as provas apresentadas pela parte autora, não é possível constatar a referida conduta abusiva por parte da ré. 5. Resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior diante da improcedência dos pedidos formulados que eventualmente gerariam diferenças em favor dos mutuários. 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AC 00082532520134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015..FONTE REPLICACAO:). De resto, observo que se trata de contrato claro e compreensível e, tendo as partes a ele aderido dentro dos limites de sua autonomia, suas disposições merecem ser mantidas, por força do princípio da obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda). Permitir o contorno de tal princípio, sob o pretexto de supostas ilegalidades no instrumento, importaria, a meu juízo, grave violação a um ato jurídico perfeito, mormente porque não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro. Some-se ainda, o fato de, no meu entender, não haver violação ao princípio da transparência, pois, além de suficientemente claras, as cláusulas discutidas nesta demanda foram expressas em quadro resumo, detalhado, e em linguagem acessível ao consumidor. E de maneira bastante didática, dispõe sobre a taxa efetiva anual de juros de 4,59 (item 7), os encargos de amortização, consistentes na prestação de R\$ 427,94 e FGHAB de R\$ 8,72 (item 11), não sendo computada na parcela qualquer taxa de administração (vide f. 29). Ademais, todos os encargos mensais incidentes sobre o financiamento estão descritos na cláusula sétima (f. 33). Nesta linha de ideias, a simples alegação de que a cobrança das taxas de juros e dos encargos contratuais é abusiva não merece prosperar. Inexistindo qualquer comprovação de que a cobrança das referidas taxas e encargos viola o contrato livremente pactuado e não havendo ofensas aos princípios da informação e da boa-fé objetiva, o pedido não merece ser acolhido. Por fim, como não há nulidade a ser declarada, os valores foram devidamente cobrados, de modo que não procede o pedido de repetição em dobro, segundo as regras do artigo 42 do CDC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo, com resolução de mérito, com filero no inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil. Ante o deferimento da assistência judiciária gratuita (f. 56), deixo de condenar o Autor nos ônus de sucumbência, na forma disposta no 3º, do artigo 98, do atual CPC (Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário), pois, na linha do que já decidiu o STF sobre o assunto, ao "órgão jurisdicional não cabe profíter decisões condicionais" (RE n. 313.348, Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002900-18.2015.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X CIBELE FRANCISCO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO E SP300542 - RODRIGO PEDRO FORTE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de CIBELE FRANCISCO, visando ao ressarcimento de valores recebidos indevidamente, a título de auxílio-doença. Aduz que foi vencido em ação judicial promovida pela Ré, na qual lhe foi concedido o benefício previdenciário com DIB em 23/01/2008 e início de pagamento em 01/02/2009. Afirma que procedeu à implantação do benefício, porém, em sede de embargos à execução do julgado, verificou que a Requerida exerceu atividade remunerada concomitante à percepção do benefício, o que foi alegado na oportunidade. Entretanto, apesar de julgar procedentes os embargos opostos, o juízo determinou o pagamento de valores atrasados, mediante expedição de RPV, que foi levantado pela Requerida. Alega que os valores foram recebidos indevidamente, pois, na realidade era a Requerida quem devia ao INSS, assim como foi reconhecido na sentença de embargos à execução, e que se insurgiu contra a decisão do juízo Estadual, porém sem êxito, entendendo este que deveria a Autarquia buscar a satisfação de sua pretensão em ação própria. Requer a condenação da Requerida a ressarcir ao erário os valores que recebeu indevidamente, no montante de R\$ 21.952,27 (vinte e um mil reais, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos). A decisão de f. 241 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação. Citada, a Requerida ofertou contestação às fs. 262-271, na qual aduz, em síntese, que o pleito de restituição é indevido, diante da negligência e desídia do INSS nos autos de restabelecimento do auxílio-doença. Diz que deveria a Autarquia ter alegado, em momento oportuno, o retorno da Requerida ao trabalho e, como não o fez, não se pode admitir que a segurada seja punida pelo erro dos procuradores. Afirma que o valor já integra a esfera de disponibilidade da Requerida e que se trata de verba alimentar recebida de boa-fé, por erro administrativo e judicial. Invoca a tese de irrepetibilidade dos alimentos e pugna pela improcedência do pedido. Requer os benefícios da gratuidade de justiça. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se destacar que a incapacidade da Requerida foi atestada pelo perito judicial, quando da concessão do benefício e, ademais, não se é de exigir que alguém deixe de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência durante o lapso necessário à comprovação de sua impossibilidade laboral. Estar incapaz para o trabalho não significa que o segurado esteja impossibilitado de exercer alguma atividade, ainda que com extremo esforço e sacrifício, inclusive da própria saúde, com o fim específico de angariar meios de sobrevivência própria e familiar. Aliás, essa questão já foi assaz discutida no judiciário, tendo a TNU sedimentado o entendimento de que "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou" (Súmula nº 72). Neste sentido também são os julgados que seguem PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUXÍLIO DOENÇA - ATIVIDADE LABORATIVA - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - COMPROVAÇÃO NÃO RECONHECIDA - ESTADO DE NECESSIDADE. I - No caso em tela não se trata da hipótese de vínculo empregatício propriamente dito, porquanto a situação que se apresenta é a de recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, fato que não comprova o desempenho de atividade laborativa por parte da segurada, nem tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho, na verdade o que se verifica em tais situações é que o recolhimento é efetuado para manutenção da qualidade de segurado. II - Ainda que fosse a hipótese de vínculo empregatício propriamente dito o período de atividade laborativa não poderia ser descontado do total da execução, porquanto o desempenho de atividade remunerada não elide, por si só, a incapacidade para o trabalho, considerando que a manutenção do vínculo empregatício, em regra, se dá por estado de necessidade. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido. (TRF3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026346-51.2014.4.03.9999/SP - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - 10ª Turma - Publicado em 27/5/2015) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL. (...) 4 - O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida. (TRF-3ª Região; AC 1001569 - 2002.61.13.001379-0/SP; 9ª Turma; Rel. Desembargador Federal Santos Neves; j.28.05.2007; DJU 28.06.2007) Em suma, o segurado que está acometido de moléstia incapacitante pode, excepcionalmente, ser obrigado a trabalhar, a despeito de tal situação, o que não significa que não faça jus ao benefício. No caso dos autos, ficou demonstrado que a Requerida estava incapacitada para o trabalho, quando foi submetida à perícia judicial, tanto que a sentença da Justiça Estadual acolheu parcialmente seu pedido para determinar a concessão do benefício a partir da elaboração do laudo médico (23/01/2008 - f. 117-119). Nota-se que referida sentença foi proferida em 9 de dezembro de 2008, sendo, portanto, justificável que a Requerida se mantivesse no exercício do labor até que pudesse comprovar a incapacidade, pois não possuía outra fonte de renda ou outro modo de subsistência. No entanto, a meu ver, a partir do momento em que o benefício foi implantado pelo INSS, já não se justifica a manutenção da Requerida no emprego, posto que superada a necessidade de laborar estando incapacitada. Há, no caso, nítida irregularidade no recebimento do benefício, pois se a Requerida recuperou sua capacidade laborativa não persistem os motivos ensejadores da concessão de auxílio-doença. Verifica-se, na hipótese, que início atividade laborativa em julho de 2008, seis meses depois de passar por perícia, que constatou incapacidade temporária, e se manteve no referido emprego, pelo menos, até janeiro de 2010 (f. 213). Assim, a meu ver, como as verbas não eram devidas, o ressarcimento ao erário dos valores que recebeu em concomitância com a remuneração de sua atividade é medida que se impõe. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDIMENTO REVISIONAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em exame, os efeitos para o segurado, do não cumprimento do dever de comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social de seu retorno ao trabalho, quando em gozo de aposentadoria por invalidez. 2. Em procedimento de revisão do benefício, a Autarquia previdenciária apurou que o segurado trabalhou junto à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, no período de 04/04/2001 a 30/09/2007 (fs. 379 e fs. 463), concomitante ao recebimento da aposentadoria por invalidez no período de 26/5/2000 a 27/3/2007, o que denota clara irregularidade. 3. A Lei 8.213/1991 autoriza expressamente em seu artigo 115, II, que valores recebidos indevidamente pelo segurado do INSS sejam descontados da folha de pagamento do benefício em manutenção. 4. Pretensão de ressarcimento da Autarquia plenamente amparada em lei. 5. Recurso conhecido e não provido. ..EMEN: (RESP 201400744079, MAJUM CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:) Ainda de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, permitir o contorno de tal situação seria desprestigiar um dos princípios gerais do direito que é a vedação ao enriquecimento sem causa. Eis o posicionamento adotado no julgamento do REsp 1.401.560: [...] Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e ao maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-la estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, ao contrário sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.401.560/MR, Rel. Sérgio Kukina, 1ª Seção, julgado em 12/12/2014, DJe 13/10/2015) Por outro lado, não procedem as alegações da Requerida de que incumbia à Autarquia o dever de comunicar ao Juízo o retorno dela ao trabalho. Ora, se a Requerida não estava mais incapacitada para o trabalho, a cessação do benefício seria o consectário lógico de tal situação. Aliás, essa questão, em verdade, já foi decidida nos embargos à execução opostos perante a Justiça Estadual. Com efeito, ao analisar a sentença proferida pelo Juízo Estadual, noto que a procedência dos embargos está fundamentada na inércia da Requerida, que deixou de impugná-los, dando por corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Assim, o equívoco que se verifica está na determinação de expedição da RPV em favor da Requerida, pois restou decidido que a razão estava com o INSS (f. 198-203), o qual se tornou credor e não devedor. Embora a decisão traga certa confusão em seu dispositivo, o certo é que acolheu as alegações do INSS de que nada era devido à Requerida e que o débito figuraria em seu desfavor. Registre-se que esse entendimento foi partilhado pelo TRF3, ao analisar o agravo de instrumento interposto pelo INSS, que indiretamente reconheceu o direito do INSS, deixando claro o Douto Relator, apenas, que deveria ser buscado na via própria (vide f. 192-193). Deste modo, como restou configurado o recebimento indevido e sem justa causa de valores do benefício de auxílio-doença, outra conclusão não resta se não a de que a Requerida deve promover o ressarcimento ao erário. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Requerida CIBELE FRANCISCO a promover o ressarcimento aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social dos valores recebidos a título do auxílio-doença, no montante de R\$ 21.952,27 (vinte e um mil reais, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizado pelos índices correção monetária do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos desde a citação. Defiro a assistência judiciária gratuita, conforme requerimento de f. 257, e deixo de condenar a Autora nos ônus de sucumbência, na forma disposta no 3º, do artigo 98, do atual CPC (Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário), pois, na linha do que já decidiu o STF sobre o assunto, ao "órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (RE n. 313.348, Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003488-25.2015.403.6108** - TANIA MARIA BARRETO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TANIA MARIA BARRETO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 06/03/1997 a 10/04/2008 e 03/08/2010 a 09/08/2012 e reafirmação da DER para 30/09/2013. Junto procuração e documentos gravados em mídia digital à f. 16. A decisão de f. 19 concedeu à Autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 20-24), na qual alega que para o cômputo dos períodos como atividade especial se faz necessária a comprovação de exposição habitual e permanente a agente biológico de alta contagiosidade, e que não ocorreu nos autos. Asseverou, também, que o uso de EPI eficaz afasta a especialidade, conforme decidido pelo STF, no Agravo em Recurso Extraordinário ARE 664.335, ao qual foi atribuída repercussão geral, restando comprovadas no PPP a utilização e eficácia do equipamento. Pugnou pela improcedência do pedido e, em caso diverso, que sejam aplicados os juros legais na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 e a fixação dos honorários nos termos da Súmula 111 do STJ. Junto documentos (f. 39-43). A Autora manifestou-se em réplica às fs. 32-36. Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial e sua conversão pelo fator de 1,2, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A Autora requer, ainda, a reafirmação da DER para 30/09/2013 e o cômputo das contribuições vertidas. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à (sua soma) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à (sua soma) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de contribuição de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transitorio) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, não de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2013, quando houve o primeiro requerimento administrativo. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido



exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.No caso dos autos, analisando os documentos constantes do arquivo digital de f. 16, nota que a Autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem, no período de 04/08/2010 a 09/06/2012, estando exposta aos agentes biológicos, conforme demonstrado no perfil profissiográfico previdenciário elaborado pela UNIMED Bauru Cooperativa de Trabalho Médico (vide pág. 7-10 do arquivo -1) NB 42.162.892.893-0).Na descrição das atividades consta que a Autora realizava, entre outras atividades, procedimentos de cuidados com sondas vesicais, sonda nasointestinal e curativos, além de procedimentos pós-cirúrgicos como a higienização do paciente, a desinfecção terminal e até preparação do corpo pós-morte para envio ao necrotério, não prosperando, portanto, a tese do INSS de que não ficou comprovada a exposição aos agentes infectocontagiosos. A Autora comprovou, ainda, que exerceu as atividades de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem no período de 06/03/1997 a 10/04/2008, por meio de PPP emitido pela Associação Hospitalar de Bauru-Hospital Manoel de Abreu, estando exposta aos agentes biológicos (vírus, germes e bactérias), além de agentes químicos (cloro) - vide pág. 19-21 do arquivo digital 2) NB 42-153.162.626-0 (apenso).pdf.Ambos os períodos pleiteados merecem enquadramento. A atividade de enfermeira/auxiliar de enfermagem está prevista no item 1.3.2, quadro "A" do Decreto 53.831/84 e item 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79.Adicione-se a isto que os agentes agressivos aos quais estava exposta a Autora estão descritos no anexo IV do Decreto n. 3.048/99, no código 3.0.1 e, neste sentido, a jurisprudência vem reconhecendo o caráter insalubre desse labor.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CÓDIGO 1.3.0 DECRETO 83.080/79. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 10, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Consta que a Autora laborou em condições especiais nos períodos de 01/10/1971 a 16/04/1973, de 11/03/1973 a 18/08/1977, de 02/07/1983 a 15/04/1985, de 29/04/1985 a 10/09/1987, de 06/10/1988 a 05/09/1990, de 05/11/1990 a 30/03/1993, de 17/12/1996 a 02/07/1997, de 16/02/1993 a 31/03/1994 e de 01/04/1994 a 27/08/2002, como auxiliar de enfermagem. 3. Foram apresentados documentos SB-40/DSS-8030 e laudos periciais, demonstrando os agentes agressivos a que a Autora estava exposta. De mais a mais, a atividade está prevista como especial no código 1.3.0 do Decreto nº 83.080/79, ensejando a conversão. 4. Somando-se o período laborado em condições especiais, até a Emenda Constitucional nº 20/1998, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, a partir do requerimento administrativo (27/08/2002). 5. Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1296916 - Processo 2003.61.83.008261-1 - RELATORA GISELE FRANÇA - DÉCIMA TURMA - DJF3 DATA:18/06/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. III - Mantidos os termos da decisão agravada quanto reconhecimento do exercício de atividades especiais de 01.10.1985 a 10.12.1997, na função de enfermeira (CTPS), no Hospital Vera Cruz S.A, na Universidade Estadual de Campinas e Fundação da Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, pelo enquadramento profissional previsto código 2.1.3, do Decreto 53.831/64, bem como de 11.12.1997 a 21.01.2011, na função de enfermeira, nos setores de pediatria, emergência e UIT, em razão da exposição a fungos, bactérias, bacilos e vírus, contato com doenças infecto-contagiosa (PPP/LTCAT), conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79 de código 3.0.1 do anexo IV, do Decreto 3.048/99. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (AC 00020337020114036106, SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TRF 198:"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."Nesse sentido caminha a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos. III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 907315. RELATORA JUIZA EVA REGINA. SÉTIMA TURMA. DJF3 CJI DATA:15/01/2010 PÁGINA: 885).Destes modos, cabe enquadramento dos períodos de 06/03/1997 a 10/04/2008 e de 03/08/2010 a 09/08/2012, por exposição aos agentes biológicos, nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem. Quanto à alegação do INSS de eliminação do agente pela eficácia do EPI, sempre conguei do entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, AC 200503990359586, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIEL GALVÃO, Décima Turma, DJU: 16/11/2005 PÁGINA: 565) É certo que a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664.335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI descaracteriza o tempo de serviço especial, porém, neste mesmo julgamento, o STF firmou, também, a premissa de que, na dúvida sobre a eficácia dos equipamentos de proteção, deve a atividade ser considerada como prejudicial à saúde e acolher o período de trabalho como especial.Confirma-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014.No caso, as alegações do INSS limitam-se ao fato de constar no PPP fornecido pela UNIMED a informação de Certificado de Aprovação (CA), o que, aliás, não se verifica no PPP emitido pela Associação Hospitalar de Bauru, pois não há qualquer indicação de certificação no campo específico.Ocorre, como visto, que o mero uso de EPI, no caso concreto, não é suficiente para descaracterizar por completo a relação nociva a que está submetida a profissional de enfermagem. Veja, por exemplo, a informação de que a Autora realizava, entre outras tarefas, a aplicação de injeções e o preparo de pacientes, nos cuidados de higiene e troca de curativos, sendo veemente a informação de que havia exposição habitual e permanente aos agentes agressivos presentes no local.Nesse cenário, o simples fato de constar a informação de que o EPI possuía certificação não é bastante para desqualificar a atividade especial da Autora, cujos riscos são inerentes à profissão de enfermagem, que exige o contato físico e direto com os pacientes. É dizer, não comprovou a Autarquia a alegação de eliminação absoluta da insalubridade do trabalho da Autora. Deste modo, ficam afastadas as alegações do INSS sobre a eficácia do EPI na eliminação da nocividade das atividades de enfermagem da Autora, devendo a Autarquia averbar os períodos de 03/03/1997 a 10/04/2008 e 03/08/2010 a 09/08/2012, como atividade especial. Análise o pedido de aposentadoria. Verifica-se no arquivo digital colacionado aos autos -1) NB 42.162.892.793-0 (f. 16)- que na ocasião do último requerimento administrativo (DER em 05/02/2013), após o provimento parcial do recurso interposto, a Autora havia somado 26 anos, 9 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição (vide pág. 75-76 e 114 do mencionado arquivo).A conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença gera um acréscimo de 2 anos, 7 meses e 14 dias no tempo apurado administrativamente, resultando em 29 anos, 5 meses e 13 dias para a DER em 05/02/2013, o que é insuficiente para a concessão do benefício, seja com proventos integrais ou proporcionais, que requer o tempo mínimo de 30 anos (aposentadoria integral) ou 29 anos, 10 meses e 12 dias (proporcional).Ocorre que a Autora pediu a reafirmação da DER para o dia 30/09/2013, o que é possível, dada a comprovação de que manteve o vínculo com a UNIMED de Bauru Cooperativa de Trabalho Médico até referida data, conforme se depreende do extrato do CNIS à pág. 66 do arquivo digital examinado. Destarte, acrescido mais o período de 06/02/2013 a 30/09/2013, correspondente a 7 meses e 25 dias de tempo comum, a Autora alcança 30 anos, 1 mês e 8 dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30/09/2013 (reafirmação da DER).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA: 1) reconhecer os períodos de 06/03/1997 a 10/04/2008 e 03/08/2010 a 09/08/2012 em que a Autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem, como tempo de serviço especial, que deverão ser averbados em seus assentos e convertidos pelo fator de 1,2; 2) Deferir a reafirmação da DER para o dia 30/09/2013 e 3) Condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com base em 30 anos, 1 mês e 8 dias, para a DIB em 30/09/2013 (DER), conforme fundamentação expandida.A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.Sendo noticiado pela Autora que continua exercendo a atividade remunerada, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade da decisão, especialmente porque a matéria de direito relativa ao uso de EPI ainda não está totalmente pacificada e, também, pelo risco de eventual reforma da sentença com devolução das parcelas recebidas a título de tutela antecipada, na linha dos recentes precedentes do STJ. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas (a partir de 30/09/2013), acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a Autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença.Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil).SINTESE DO JULGADON.º do benefício 152.892.793-0Nome do segurado TANIA MARIA BARRETOEndereço Rua Quintino Bocaiuva, n. 7-22 - Alto da Cidade - Bauru/SPRG/CPF 17.345.741/011.642.528-78Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 30/09/2013Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003727-29.2015.403.6108 - JURANDIR GARCIA(SPI73874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JURANDIR GARCIA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da atividade especial que alega ter exercido, nos períodos descritos às f. 04-05 e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Juntou prouração e documentos digitalizados (f. 19 e 24). À f. 27, foram deferidos ao Autor os benefícios da gratuidade e postergada a análise do pedido de tutela antecipada à prolação da sentença. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 28-37), na qual alega a prescrição das parcelas vencidas e defende a improcedência do pedido, ao argumento de que os períodos pleiteados foram intercalados com o exercício de atividades comuns, o que impede a concessão de aposentadoria especial. Aduz, ainda, que os períodos laborados na Rede Ferroviária Federal e na Ferrovia Noroeste não podem ser enquadrados, tendo em vista a temporaneidade dos documentos que comprovam as atividades e ausência de informações sobre manutenção das mesmas condições do ambiente de trabalho. Quanto ao período de 01/01/1997 a 30/06/2000, alega que o autor era sócio proprietário da empresa Soldart Prestação de Serviços S/C Ltda. e que a partir de 29 de abril de 1995, com o fim da caracterização de atividade especial pelo mero enquadramento profissional, o contribuinte individual não pode mais ter sua atividade enquadrada como especial. Alega que o contribuinte individual presta serviço em caráter eventual e não contribui para o financiamento da aposentadoria especial. Aduz, ao final, que a utilização de EPI eficaz descaracteriza o labor especial do Autor e pede a improcedência do pedido. Em caso diverso, pede que sejam observados os critérios do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e a Súmula 111 do STJ.Nada sendo requerido, em sede de especificação de provas (f. 44-45 e 46-47), vieram os autos à conclusão para julgamento.É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasta a alegação de prescrição das parcelas vencidas, uma vez que o requerimento administrativo foi realizado em 08/10/2007 e o Autor ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal em 14/11/2011, cujo trânsito em julgado ocorreu em 07/04/2014 (vide documentos digitais à f. 24). Assim, afora a presente demanda em 09/09/2015, resta evidente que não houve o decurso do lustro prescricional. No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, realizado nos períodos de 01/02/1979 a 31/01/1982, 29/12/1983 a 30/04/1986, 01/05/1986



a 31/12/1986, 01/01/1987 a 30/04/1990, 01/05/1990 a 18/10/1996, 01/07/1997 a 30/06/2000, 13/07/2000 a 05/09/2003 e 01/04/2004 a 08/10/2007, para fins de concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades especiais consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Relativamente ao reconhecimento do tempo especial, a questão está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantido o reconhecimento como especial da atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outros meios de provas legais (CPC/2015, artigos 369 e 371). No caso, o Autor apresentou cópia integral do procedimento administrativo em arquivo digital (f. 24), no qual constam formulários previdenciários e laudos técnicos, comprovando as atividades do Autor nos períodos mencionados na inicial. De acordo com esta documentação, no período de 01/02/1979 a 31/01/1982, na função de aluno aprendiz, que exerceu no setor de oficina de manutenção da Rede Ferroviária Federal S/A, em Baurur/SP, o Autor estava exposto a ruído de 91 decibéis e poeira e gases resultantes de motores a explosão dos equipamentos em funcionamento (vide pag. 41). Já no período de 29/12/1983 a 18/10/1996, passou a exercer a atividade de artefice especial mecânico II, no posto de manutenção mecânica da Ferrovia Novoeste S/A e esteve exposto a ruído de 90,55 decibéis, conforme demonstrado no PPP, à pag. 46 do arquivo digital anexado. A documentação, também, comprova que, de 01/07/1997 em diante, o Autor passou a exercer atividades de solda e esteve exposto a ruídos de 93 decibéis em média, além de agentes químicos, provenientes do processo de soldagem (vide pag. 48, 49 e 50-52). Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB. A partir de 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97 Superior a 90 dB. De 07-05-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB a partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB. Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: "O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003". Posteriormente, essa Súmula 32 da TNU foi alterada para admitir apenas dois níveis de ruído: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". E, mais recentemente, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer novamente o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB). Diante deste entendimento e levando-se em conta os dados constantes nos formulários previdenciários (documento digital de f. 24), tenho que cabe o enquadramento de todos os períodos pleiteados na inicial, devido à comprovação de que o Autor esteve exposto a ruído em nível acima do permitido. Registre-se, neste ponto, que o trabalho permanente está intimamente ligado à habitualidade, não se exigindo a integralidade da jornada. Desse modo, considera-se insalubre a atividade sujeita até mesmo à média de ruídos superiores a 80db (A). Precedente: AMS 2001.38.00.026008-3 /MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ 22/04/2003. Além disso, as atividades do Autor, no transporte ferroviário e na atividade de soldagem, comportam enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, nos itens 2.4.3 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, não prosperando as alegações do INSS de que não faz jus ao reconhecimento da atividade especial. Com efeito, a jurisprudência firmou entendimento de que o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (Súmula 62 da TNU). E, ainda, que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (Súmula 68 da TNU). Deste modo, como o Autor apresentou formulários previdenciários e laudos técnicos que atestam o desempenho de atividade em condições ambientais insalubres, ficam afastadas as teses do INSS de inexistência da comprovação da atividade especial alegada. Sendo assim, reconheço a atividade especial do Autor nos períodos de 01/02/1979 a 31/01/1982, 29/12/1983 a 30/04/1986, 01/05/1986 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 30/04/1990, 01/05/1990 a 18/10/1996, 01/07/1997 a 30/06/2000, 13/07/2000 a 05/09/2003 e 01/04/2004 a 08/10/2007. Ainda, sobre as alegações de que os equipamentos de proteção ao trabalhador descaracterizam a atividade especial, sempre comunguei do entendimento de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) e EPCs (equipamentos de proteção coletiva), por si, não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam totalmente a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU: 16/11/2005 PÁGINA: 565). Em recente decisão proferida nos autos do ARE 664335/SC, o Supremo Tribunal Federal firmou-se no entendimento de que, constatado o uso de equipamentos de proteção realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Na dúvida sobre a eficácia dos equipamentos de proteção, deve a atividade ser considerada como prejudicial à saúde e acolher o período de trabalho como especial. Excetuou o julgador da Corte Suprema, no entanto, as situações de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. Confira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. [...]12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014. Nesse sentido já havia há muito sumulado a TNU. Confira-se o enunciado nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Análise, por fim, se o Autor faz jus à aposentadoria especial. Os períodos reconhecidos nesta sentença totalizam 25 anos, 5 meses e 21 dias de atividade especial, fazendo jus, portanto, o Autor ao benefício de aposentadoria especial desde a DER (08/10/2007). Anote-se, no particular, que o artigo 57 da Lei 8.213/91 exige que o Autor comprove o exercício da atividade especial pelo tempo de 25 anos, nenhuma menção fazendo ao fato de ser a atividade ininterrupta ou não. A meu ver, portanto, como exercia atividade especial antes e depois de exercer atividade comum, não há impedimento à concessão do benefício. Esse, aliás, o raciocínio que se faz em relação ao gozo de benefício de auxílio-doença, que não constitui impedimento ao cômputo do tempo como especial, se antes e depois da concessão do benefício a parte autora tenha laborado em condições especiais. Precedentes: AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 /MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463. Coteje-se, ainda, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. CABIMENTO DA CONTAGEM DIFERENCIADA. AUXÍLIO DOENÇA USUFRUÍDO. CÔMPUTO DO PERÍODO CORRELATO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS. O impetrante faz jus ao cômputo do tempo de serviço especial relativo ao período em que usufruiu do benefício de auxílio doença previdenciário, tendo em vista que anteriormente à concessão do benefício, o segurado laborava em condições especiais. Precedentes. (AMS 200738000362820. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA DE SEGURANÇA - 200738000362820, Relator NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/10/2013 PÁGINA:91. Dessa forma, o pedido é procedente, devendo o INSS conceder ao Autor a aposentadoria especial, com DIB em 08/10/2007 (DER). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o trabalho exercido nos períodos de 01/02/1979 a 31/01/1982, 29/12/1983 a 30/04/1986, 01/05/1986 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 30/04/1990, 01/05/1990 a 18/10/1996, 01/07/1997 a 30/06/2000, 13/07/2000 a 05/09/2003 e 01/04/2004 a 08/10/2007, como atividade especial e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (08/10/2007). Deiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os pressupostos para o deferimento da medida, assim a plausibilidade das argumentações jurídicas pela demonstração clara da prova documental da matéria fática, além do risco de dano irreparável, considerando tratar-se de verba alimentar. Demais disso, cuidando-se de fator de risco "ruído", prevalece o entendimento do STF no sentido de tratar-se de atividade especial, mesmo que o trabalhador se utilize do EPI. A DIB é 01/03/2017. Oficie-se para cumprimento no prazo de 20 dias. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde a DER (08/10/2007), acrescidas de juros de mora a partir da citação de 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não há parcelas prescritas, uma vez que o lustro prescricional foi interrompido pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, em face da isenção. Sentença que não está sujeita à remessa necessária (CPC/2015, art. 496, 3º, I), SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 143.957.222-1 Nome do segurado JURANDIR GARCIA Endereço Alameda dos Cravos, n. 8-06 - Parque Vista Alegre - Baurur/SP Benefício concedido Aposentadoria especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 08/10/2007 Data de início do pagamento (DIP) 01/03/2017 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004402-89.2015.403.6108 - CELJO ZERI**(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS E SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CELJO ZERI ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade e indenização por danos morais e materiais que alega ter sofrido. Aduz que protocolo requerimento administrativo de revisão do benefício em 04/04/2006, com o fim de computar a atividade concomitante suprimida pela Autarquia, bem como as contribuições dos meses de 06/99 a 02/2000. Afirma que as contribuições referidas foram integradas no cálculo do benefício, porém, manteve-se a omissão da Autarquia quanto à atividade suprimida. Diz que tentou obter informações acerca do requerimento em 28/07/2014, mas recebeu apenas um resumo do sistema informatizado, no qual a atividade questionada está inserida e tem a data-fim anterior ao PBC, ou seja, "há havendo concomitância não há que se falar em atividade secundária". Alega que o servidor encerrou rapidamente o atendimento, dizendo em alto e bom som, que "o sistema não erra". Pede o reconhecimento da atividade especial no período de 25/02/1986 a 31/08/1996, na função de assistente agropecuário e sua conversão em tempo comum, com o fim de majorar o período de contribuição e, em conseqüência, a majoração do fator previdenciário. Pede, ainda, a condenação do réu em indenização por danos morais no valor de R\$ 160.000,00, a retificação dos registros do CNIS, com o restabelecimento da múltipla atividade e a declaração expressa do direito ao

resguardo da irredutibilidade do benefício, para o fim de determinar que, em hipótese alguma, a presente ação poderá resultar em diminuição da renda mensal apurada na via administrativa. Juntou procuração e documentos digitalizados (f. 27-33). À f. 37 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a prioridade de tramitação e a citação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado à prolação da sentença. O INSS foi citado e ofertou contestação às f. 169-179. Em preliminar, alegou a existência de coisa julgada parcial, a litigância de má-fé do Autor e a falta de interesse de agir. No mérito, aduziu que não se aplica ao caso as regras do artigo 32 da Lei 8.213/91 e a impossibilidade de contagem de tempo especial entre diferentes regimes de previdência social. Afirmando que não estão presentes, no caso, os requisitos autorizadores da responsabilidade civil, sendo inacabível a condenação da autarquia em danos morais ou materiais. Pugnou pela improcedência dos pedidos e, em caso diverso, que os juros sejam fixados nos termos do artigo 1º-F da lei 9.494/97 e os honorários advocatícios no máximo de 5%, observando-se a súmula 111 do STJ. Juntou documentos (f. 180-202). A réplica foi apresentada às f. 205-208. O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (f. 213-216). Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. Decido. O Instituto da coisa julgada liga-se a ideia de segurança jurídica, como uma forma de garantir que os conflitos não sejam rediscutidos ao arbítrio do interessado. Este instituto tem grande importância, tanto que está assegurado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Quando não comporta mais recurso, a sentença torna-se inatual, em outras palavras, transita em julgado, e, desta forma, garante-se a imutabilidade daquilo que foi decidido. Da análise dos autos, verifico que o Autor, embora tenha realizado diversos pedidos em sua inicial, pretende, em verdade, repetir demanda já ajuizada e decidida anteriormente nos autos de n. 0004060-08.2007.403.6319. Conforme se extrai das f. 191-192 e 193-195, restou decidido que o Autor não faz jus à contagem da atividade concomitante no período de 07/04/1994 a 08/1996, sendo inaplicável ao caso o artigo 32 da Lei 8.213/91 (f. 195). Neste ponto, assiste razão ao INSS, pois operou-se a coisa julgada, não podendo, nestes autos, analisá-la, novamente, questão debatida em processo judicial anterior. A mesma situação se verifica quanto ao pedido de reconhecimento da atividade especial e conversão em tempo comum do período de 25/02/1986 a 31/08/1996, cujo intuito é de aplicação do fator previdenciário positivo ao benefício do Autor. Com efeito, um dos pedidos formulados na ação anterior foi de afastamento do fator previdenciário do cálculo da renda mensal de seu benefício (vide f. 186). Neste ponto, o pleito foi acolhido para determinar a não incidência do fator previdenciário (vide f. 192). Não pode, agora, depois de ver atendido seu pedido em sentença transitada em julgado, pretender o Autor que o fator previdenciário seja aplicado ao benefício, sob argumento de que, neste momento, com o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial, ao contrário do que ocorria à época, demonstra-se favorável (f.207). No caso, ao que se extrai da inicial, com o pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 25/02/1986 a 31/08/1996, o Autor pretendia majorar o tempo de contribuição e, como consectário lógico, o fator previdenciário, que passaria a ser positivo. A mim, parece que atender a esse pleito, seria colocar em risco a própria segurança jurídica. Assim, a análise da questão, a meu ver, violaria a coisa julgada, pois o fator previdenciário já foi afastado do benefício do Autor, a seu requerimento, em sentença judicial transitada em julgado. Os demais requerimentos do Autor, por seu turno, são decorrentes lógicas da análise do pedido principal, que encontra óbice intransponível na coisa julgada. No que tange ao pedido de danos morais e materiais, não está evidenciada a meu ver a obrigação de indenizar. As alegações do Autor foram genéricas, não apontando a ocorrência de dano moral, limitando-se os argumentos ao fato de que o atendimento na agência da Previdência Social foi encerrado rispidamente. Neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que, para a caracterização do dano moral indenizável, é necessária a constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TELEFONIA. VELOX. SERVIÇO DE DADOS. INTERNET. TESTE DE INSTALAÇÃO PREVISTO EM CONTRATO, SEM QUALQUER ÔNUS PARA O CONSUMIDOR. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. É tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mero aborrecimento, mágoa ou excesso de sensibilidade por parte de quem afirma dano moral, por serem inerentes à vida em sociedade, são insuficientes à caracterização do abalo, visto que tal depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. 2. No caso, o Tribunal local apurou que não há dano moral a ser reparado, pois a empresa de telefonia cumpriu seu dever legal de instalar a linha telefônica e não cobrou pelo serviço de internet que não prestou, e que o evento descrito pelo autor em sua inicial não ultrapassou o mero aborrecimento. 3. Eventual revisão do entendimento do Tribunal de origem, no sentido da não ocorrência do dano moral na conduta da concessionária de telefonia, demandaria o necessário reexame de provas, o que encontra óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AREsp: 434901 RJ 2013/0385223-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/04/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) Não se está diante, no caso de dano in re ipsa, haja vista que o mal alegado não é decorrente do próprio fato, ou presumido, sendo necessária a comprovação do efetivo abalo sofrido pela vítima. Sabe-se que a indenização por danos morais tem como objetivo a justa compensação pelos danos sofridos, buscando-se, por meio de prestação pecuniária, atenuar os efeitos deletérios do ato ilícito sobre a esfera moral do lesado. Afinal, ao revés do quanto sucede em casos de danos de ordem patrimonial - ou, em termos mais precisos, economicamente afetáveis -, a lesão de índole moral não é exatamente indenizável (tecnicamente), mas apenas compensável - não se pode tomar indene a esfera subjetiva de alguém lesionada por ato ilícito de outrem, mas apenas conferir ao lesado um alívio de ordem diversa (patrimonial econômica). Também é cediço que o Instituto Nacional do Seguro Social, na condição de autarquia federal responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, independentemente de culpa de seus servidores. No entanto, a responsabilidade objetiva do INSS apenas afasta da parte contrária a necessidade de comprovar a existência de culpa daquela, mas não lhe retira o ônus de provar a existência do dano e o nexo de causalidade. E, in casu, do exame acurado dos autos, infere-se que não resta contrariado nem um, nem outro pressuposto da reparação civil, ou seja, não há demonstração da existência do dano e, como corolário, tampouco de nexo causal entre a conduta da Ré e o alegado prejuízo. Quanto aos danos materiais, vê-se que se referem às parcelas em atraso do benefício, que não são devidas. Deste modo, o pedido de indenização é improcedente. Por fim, com o devido respeito, não assiste razão ao INSS quanto à litigância de má-fé, que, a meu ver, não ficou demonstrada nos autos. E, como é sabido, a má-fé não se presume. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V, do CPC/2015, em relação ao pedido de reconhecimento da atividade concomitante e da atividade especial para fins de aplicação do fator previdenciário, face à existência da coisa julgada e, no mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e materiais, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Ante o deferimento da assistência judiciária gratuita (f. 37), deixo de condenar o Autor nos ônus de sucumbência, na forma disposta no 3º, do artigo 98, do atual CPC (Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário), pois, na linha do que já decidiu o STF sobre o assunto, ao "órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (RE n. 313.348, Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005392-80.2015.403.6108 - JOSE ROBERTO VERONEZ/SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
JOSE ROBERTO VERONEZ propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de um benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de direito adquirido ao benefício mais vantajoso. Alega, em apertada síntese, que recebeu a devida orientação, por ocasião do requerimento administrativo, realizado em 01/09/1992, de que faria jus ao benefício mais vantajoso, cujo direito foi adquirido em 03/08/1989. Afirma que faz jus ao cálculo do benefício de forma mais vantajosa, em razão do direito adquirido e que não foi devidamente orientado pelos servidores da Autarquia no ato de concessão. Defendeu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito (f. 32), o INSS foi citado e apresentou contestação (f. 199-210), na qual sustentou a ocorrência de decadência e combateu os argumentos da parte Autora, protestando pela improcedência da demanda, ao principal argumento de que as regras mais vantajosas não alcança os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91. Houve réplica (f. 227-242). Manifestação do Ministério Público Federal, apenas pelo regular trâmite processual (f. 244-248). É o relatório, no essencial. DECIDO. Nestes autos, há de ser reconhecida a decadência, como prejudicial de mérito, em que pese as argumentações da parte autora em sentido contrário. Com efeito, ao analisar a petição inicial, noto indistintamente a intenção do Autor de contornar o instituto, ao alegar que não foi devidamente orientado na ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos juntados aos autos denotam, exatamente, o contrário. Às f. 168-170, consta documentação que comprova que obteve a aposentadoria em 07/08/1991 e renunciou ao benefício para continuar recebendo o abono de permanência (f. 170). Neste ponto, cumpre observar que iniciou o recebimento do abono em 1989, quando já tinha direito à aposentadoria. Assim, não pode o Autor, passados mais de 24 anos desde a concessão do benefício (DDB - 06/11/1992 - f. 214), pretender a concessão de outro benefício sob o argumento de direito adquirido. Deve incidir, no caso, a meu ver, a vedação ao comportamento contraditório. É dizer, o Autor renunciou ao direito de se aposentar em 1991 para receber o abono de permanência, não pode, agora, depois de passados vários anos de pagamento da aposentadoria, alegar que não foi orientado pelos servidores do INSS, quando da concessão do benefício, com o fim de afastar a real condição do pedido, que é de revisão. A situação exposta denota que pretende, em verdade, a revisão do benefício, direito este que está sucumbido pela decadência. Anteriormente à Lei 9.528/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9.711/98 alterou a redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8.213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisoral apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, Dje 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que se objetiva revisar foi concedido em 06/11/1992, com DIB em 01/09/1992 e teve o primeiro pagamento na competência 09/1992, conforme se infere do extrato do sistema PLENUS - f. 214. Portanto, o termo inicial para cálculo da decadência, conforme a fundamentação expendida, é a data da entrada em vigor da norma (28/06/1997). Considerando-se, então, que a demanda somente veio a ser ajuizada no dia 04/12/2015 (f. 02), transcorridos, portanto, quase oito anos desde o primeiro pagamento do benefício e dezesseis anos desde a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), caracterizada está a decadência. Anote-se que a instituição do prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, foi instituído no interesse de evitar a eternização dos litígios e na busca do equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra inclui, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, STF, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECENAL. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acordados recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de base na caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Desse de cálculo 3. O alcance do art. 103 da Lei 8.213/91 é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão "qualquer direito", envolve o direito à renúncia do benefício. Enfim, in casu, ocorreu a DIP em 29.4.1997, em momento anterior a 27/6/1997. Assim, o termo a quo do prazo decadencial é fixado em 28/6/1997. Portanto, a ação foi ajuizada após o decênio legal, em 5/4/2013. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. EMEN: (RESP 201600235860, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/05/2016 DTPB: ) Finalizando, tanto o STJ quanto a TNU já sedimentaram o entendimento de que a decadência abrange também a revisão para o denominado "direito ao melhor benefício". Com efeito, segundo notícias Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida durante sessão de 16/10/2016, fixou a tese de que a revisão conhecida como "Direito ao Melhor Benefício", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997, também está sujeito ao prazo decadencial (processo nº 0516851-74.2013.4.05.8100). Já o precedente do STJ, está assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E

1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fúlmido pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação.2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011.4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0255458-4, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJE 16/11/2015)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - REM. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTES STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS.1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício.3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJE 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício.4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso.5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extrai qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a exposição de sua exegese.6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, RECURSO ESPECIAL 2012/0106533-0, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJE 24/02/2015)Diante do registro, com filcro 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, pronuncia a decadência do direito vindicado pelo Autor e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita que agora defiro. (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000433-32.2016.403.6108 - JOSE FERNANDO CASQUEL MONTI(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

JOSE FERNANDO CASQUEL MONTI ajuizou esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, face à inscrição indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes. Juntou procuração e documentos. Alega o Autor que é titular de conta bancária na CEF, tendo recebido um cartão de crédito, do qual nunca fez uso. Não obstante, tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito nos serviços de proteção ao crédito, quando tentou efetivar um empréstimo no Banco do Brasil, no mês de setembro de 2015. Aduz que em outubro de 2015 foi impedido de fazer internação do Hospital Albert Einstein, pois teve seu cheque recusado, em virtude da constatação de que seu nome constava nos bancos de dados do SERASA e SPC. Diz que, no mês de novembro de 2015, se dirigiu à agência da CAIXA e foi informado que o débito era referente à utilização de cartão de crédito em nome de Tiago Campos Monti, que seria filho do Autor. Nega que tenha filho com esse nome, bem ainda, que tenha feito solicitação ou autorizado a liberação do cartão suplementar. Afirma que passou por nova situação de constrangimento, em dezembro de 2015 e janeiro de 2016, ao tentar realizar compras para seus filhos e parentes, pois teve a venda negada, em razão da manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes, situação que ainda persista por ocasião do ajuizamento da demanda. Pede indenização equivalente a dez vezes o valor do apontamento indevido (R\$ 110.031,50) e antecipação dos efeitos da tutela para fins de retirada de seu nome dos cadastros de inadimplência. A decisão de f. 25 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação. As f. 28-33 foi comunicada a interposição de agravo de instrumento, o qual foi provido (f. 44-45).Citada, a CEF ofereceu contestação às f. 35-40, na qual afirma não haver nos autos qualquer prova que comvalide as alegações do Autor, notadamente, no que respeita aos danos sofridos. Defende a inexistência de responsabilidade e não configuração de dano ou comprovação de ato ilícito cometido pela Ré. Alega impossibilidade de se inverter o ônus da prova e se insurge contra o valor pedido pelo Autor para a compensação dos danos morais que alega ter sofrido, sugerindo a quantia de R\$ 500,00. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. O Autor replicou às f. 48-50, salientando que não tem outras provas a produzir. A CAIXA informou o cumprimento da ordem judicial e que não tem interesse em produzir outras provas (f. 51-52).Nestes termos vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. DECIDO.O pedido é procedente. Está demonstrado nos autos que a CAIXA incluiu o nome do Autor nos cadastros de inadimplência (SPC/SERASA) em 09/07/2015 (f. 10-11) e só promoveu a retirada por força de determinação judicial. Em sua contestação a Ré não impugnou os fatos alegados pelo Autor e se limitou a dizer que não foi comprovada a ocorrência de danos indenizáveis, logo não se configurando a responsabilidade civil. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a inclusão ou manutenção equivocada do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito configura dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Confirmam-se alguns dos precedentes:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. INSCRIÇÃO OU MANUTENÇÃO INDEVIDA DE REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte, segundo a qual a indenização por dano moral é cabível com base na simples prova de que houve inscrição - ou manutenção - indevida de registro nos órgãos de proteção de crédito, sendo desnecessária a demonstração de efetivo prejuízo sofrido pela parte, uma vez tratar-se de dano in re ipsa. III - O Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. EMEN: (AGARESP 201501851595, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 22/06/2016, .DTPB).EMEN: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A EGÍDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIAGÊNCIA DO CPC/1973. ARTS. 6º, II, III, IV, VI, VII, VIII, X, 42, 71 E 73 DO CDC; 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL; 18 DA LEI N. 7.492/86; 1º E 2º, 2º, DA LEI N. 9.492/97. SIMPLES INDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. ARTS. 4º, III, 31, 43, 2º, 46, 51, IV, E 54 DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SISBACEN. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NATUREZA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS DEVIDOS. 1. Quando os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial não são suficientes por si sós para a manutenção do julgado, a impugnação de apenas um deles, por viabilizar o exame do recurso especial no ponto atacado, afasta o óbice da Súmula n. 182 do STJ. Interpretação a contrario sensu da Súmula n. 283 do STF. 2. Refoge da competência do STJ em recurso especial a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal. 3. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 4. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 5. O Sistema Central de Risco de Crédito é instituição restritiva de crédito por avaliar a capacidade de pagamento do consumidor. Assim, é cabível a condenação por danos morais in re ipsa da instituição financeira que promove a inclusão indevida do nome de consumidor nesse sistema de informação. 6. Agravo interno provido. ..EMEN: (AINTARESP 201600208713, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 23/06/2016, .DTPB).Por outro lado, cabe salientar que atribuir ao autor o ônus de provar que não efetuou as despesas do cartão de crédito é obrigá-lo a fazer prova de fato negativo, que é impossível de ser realizada. A rigor, o ônus da prova, nas ações fundadas na alegação de fato negativo, não se distribui na forma prevista no artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, pois o autor pode apenas negar o ato ou fato cuja inexistência pretende ver declarada, cumprindo à parte adversa a comprovação de sua existência, como fato constitutivo do direito atacado. Em ações como esta, portanto, quem faz prova do fato constitutivo do direito é o réu, e não o autor, como de praxe.Nesse sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SAQUES ELETRÔNICOS - CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO - MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA - AUTOMAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONFIGURAÇÃO. I - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3, incluiu no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de depósito bancário enseja a prestação de serviço inerente a relação de consumo. II - O mesmo diploma adotou, em seu art. 14, o caráter objetivo da responsabilidade do fornecedor, valendo dizer que é dispensável a culpa para que haja o dever de reparação dos danos causados pelos defeitos relativos à prestação do serviço. III - Não se pode presumir a negligência do correntista quanto ao sigilo da senha e à vigilância sobre seu cartão, havendo de ser afastada a alegação de culpa da vítima, porquanto a instituição bancária não demonstrou que o autor permitira ou facilitara a utilização indevida do seu cartão. É inexistível, ao correntista, a prova de fato negativo - de que não efetuara os saques, sendo razoável afirmar-se sua hipossuficiência técnica a legitimar a inversão do ônus da prova, máxime porque a empresa pública é dotada de instrumentos técnicos idôneos para provar que o correntista, ou mesmo pessoa de suas relações, efetuara os saques.IV - A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas da contratação de serviços bancários. A informatização e a automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de maior o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos ao empreendimento, para cuja minoração toma-se exigível permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus advindos aos correntistas. V - O CPC autoriza, em seu art. 335, a adoção subsidiária das regras de experiência comum, ao que presumível tenha havido clonagem do cartão do autor. VI - Provado o fato lesivo e o dano, demonstrado o defeito na prestação do serviço, bem assim, o nexo de causalidade entre eles, deve a instituição bancária ressarcir, integralmente, a título de indenização por danos materiais, o valor subtraído ao correntista. VII - Danos morais. O autor experimentara, pode-se presumir, mais do que mero dissabor ou aborrecimento sem projeção (TRF2. AC 200102010078873. Rel. Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA. Sétima Turma Especializada. DJU - Data:12/01/2006 - Página:103)No caso, o Autor nega que tenha solicitado o cartão de crédito adicional, negando também que o titular Tiago Campos Monti seja seu filho, não procedendo assim a informação da gerente da CAIXA. As futuras acostadas às f. 13-15, por seu turno, demonstram que houve falsificação do endereço do Autor, uma vez que ele reside em Bauri, ao passo que nos referidos documentos constam um endereço no Município de Goiânia/GO.Ao que tudo indica está se diante de fraude, sendo certo que a CAIXA não apresentou qualquer documento relativo à contratação do cartão de crédito e sequer trouxe informações aos autos sobre as circunstâncias em que se deu a sua liberação. Neste ponto, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, fundando-se na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual tudo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Nos termos do mencionado dispositivo, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Por sua vez, o 3º, do mencionado artigo, estabelece que "o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Vê-se, portanto, que a CEF não logrou provar qualquer das excludentes da responsabilidade mencionadas na norma consumerista, e, ao que se nota, incluiu e manteve o nome do Autor nos cadastros de inadimplência, por inadimplemento de dívida que não contraiu. Parece-me evidente, portanto, que houve falha na prestação do serviço da CEF, que enviou cartão adicional não solicitado pelo Autor a pessoa desconhecida do mesmo, o qual gerou a inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, logo, presente a obrigação de indenizar. A propósito, em semelhantes precedentes, esta também tem sido a conclusão dos Tribunais Regionais Federais da 5ª e 3ª Regiões, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CHEQUE CLONADO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE LEGITIMAMENTE EMITIDO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. 1. A responsabilidade civil da CEF pelos danos alegadamente causados em razão da prestação defeituosa de serviços é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexo de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 3º, parágrafo 2º, do Estatuto Consumerista. 2. A instituição bancária réu fez compensar um cheque de numeração clonada, que não fora emitido pela autora, no valor de R\$ 4.955,62, causando-lhe prejuízo, na medida que ocasionou a devolução de outro cheque por ela legitimamente emitido. 3. A devolução de cheque por ausência de fundos, equivale à prestação defeituosa do serviço, possuindo, por si só, o efeito de fazer presumir a ocorrência do dano moral, sendo dispensada a sua efetiva comprovação, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais. 4. A mera reposição do numerário retirado da conta da autora não corrobora a inexistência do dano moral. 5. O valor da indenização por danos morais deve ser suficiente para, a um só tempo, desestimular reiteração da conduta lesiva pelo réu e abrandar, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação causados ao autor lesado; mas é importante que o quantum indenizatório não se mostre excessivo ou desproporcional diante do dano moral causado, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do autor. 6. Na espécie, tendo em vista os critérios acima aludidos, mostra-se razoável o valor de R\$ 3.000,00 a título indenizatório. 7. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. 8. Apelação do Particular provida. (TRF5. AC 00093465120114058200. Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt. Primeira Turma. DJE - 03/10/2013 - Página:87)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CHEQUES CLONADOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. CHEQUES EMITIDOS PELO AUTOR DEVOLVIDOS POR AUSÊNCIA DE FUNDOS DECORRENTE DA COMPENSAÇÃO DOS TÍTULOS FRAUDULENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REDUZIDO O VALOR DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 2 - Os danos materiais e morais experimentados pela parte autora decorrem de falha na prestação dos serviços bancários, consistente na compensação indevida de cheques clonados, o que acarretou a devolução de outros cheques regularmente emitidos pelo demandante. 3 - A

indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 4 - Redução do quantum indenizatório fixado em primeiro grau. 5 - Apelo parcialmente provido, apenas para minorar o valor da reparação por dano moral arbitrado em primeiro grau, mantendo-se a sucumbência recíproca. (TRF3. AC 00171560520064036100. Rel. Desembargador Federal José Lunardelli. Primeira Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA09/04/2012) Assentado o dever de indenizar, impõe-se, agora, fixar o quantum indenizatório a título de dano moral. Embora inexistente orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente, as circunstâncias dos fatos - veja que o Autor, embora não tenha trazido aos autos qualquer prova material, alegou ter passado por constrangimentos em três ocasiões, tendo lido negados crédito, venda e internação; considerando as condições econômico-financeiras da Ré, empresa pública de grande porte; a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo; aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, mas que configure desestímulo de novos casos como este, arbitro o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que se apresenta, ao que entendo, justa para a situação, ficando estipulada neste montante a indenização moral devida pela CEF ao requerente. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (em sede de agravo) e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal à indenização do dano moral, correspondente ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sobre o valor devido incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de correção monetária pelos índices oficiais da Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor, tendo por termo inicial a data do evento danoso (no caso a inscrição indevida nos sistemas de proteção ao crédito - 09/07/2015), consoante entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ - Súmula 54 e REsp. 1.132.866-SP, 2ª Seção, Rel. originária Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 23/11/2011). Condene a CAIXA nas custas e em honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002932-86.2016.403.6108** - WESLEY RICARDO FRANCELIN (SP318658 - JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte autora, intimem-se as rés para, querendo, oferecerem contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003247-17.2016.403.6108** - ELIZABETE BALBINO GOMES (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A União Federal opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl. 354 que rejeitou o pedido de intervenção na lide do ente público federal, objetivando seja dado efeito infringente ao recurso. Aponta outros processos nos quais houve a reconsideração do Juízo, admitindo sua intervenção na qualidade de Assistente Simples da CEF, em demandas da mesma natureza.

Nesse contexto, recebo os embargos, eis que tempestivos e, de pronto, ACOLHO os argumentos para alterar o consignado à fl. 354, tendo em vista o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei nº 9.469/97)" - EDeI nos EDeI no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010.

Dessa forma, em face do acolhimento do recurso de fls. 382/385, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da União Federal nos termos acima.

Dê-se ciência às partes e a Advocacia Geral da União.

Após, prossiga-se como determinado à fl. 373.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003256-76.2016.403.6108** - RUBENSVAL DA SILVA CAMPOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DAS CONTESTAÇÕES APRESENTADAS, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA ACERCA DO DESPACHO PROFERIDO À FL. 59 DOS AUTOS, CUJO INTEIRO TEOR SEGUIE TRANSCRITO:

Tendo em vista o requerimento de fl. 58, citem-se as rés SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por precatória e a CEF, mediante carga dos autos. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo, incluindo-se também a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Decorrido o prazo para as contestações e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias lites apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após o prazo acima, ficam as rés intimadas para a mesma finalidade (especificação de provas). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004825-15.2016.403.6108** - WELLINGTON BUENO ANTUNES (SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI E SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO BMG SA (RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A (SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO) X BANCO PAN S.A. (SP340927A - CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS)

Trata-se de demanda que busca a limitação de descontos consignados em folha de pagamento a 30% (trinta por cento) do valor líquido dos proventos da parte autora. Citadas, as rés apresentaram suas contestações às fls. 41-72 (Banco Pan), 73-104 (CEF), 137-166 (Banco BMG) e 174-209 (Banco Industrial do Brasil). Além da defesa, a CEF noticiou a interposição de Agravo de Instrumento esclarecendo não lhe ser possível alterar os valores dos descontos mensais dos empréstimos consignados já que pré-determinados por ocasião de suas concessões. Com base no fato, alternativamente ao pedido de retratação, requereu que o Autor efetue os pagamentos através de depósitos judiciais. Em sentido semelhante, o Banco Pan, às fls. 54, também ressalta que para o cumprimento cêlere da ordem, de bom alvitre o encaminhamento de ofício ao órgão competente (no caso o Município de Bauru) a fim de que ele proceda à adequação dos descontos ao limite estipulado nos autos. Pois bem. Tomando-se em conta as manifestações, pertinente a comunicação do órgão pagador para adotar as medidas que lhe são possíveis ao cumprimento da ordem. Oficie-se, assim, à Prefeitura Municipal de Bauru a fim de que seu órgão competente, proceda a limitação dos montantes descontados a 35% (trinta e cinco por cento) do salário líquido do servidor Wellington Bueno Antunes, utilizando-se como parâmetro o parecer contábil de fl. 214 e verso (cuja cópia deverá seguir anexa). Em seguida, intime-se o Autor para manifestar-se sobre as contestações no prazo legal. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, vista aos Réus para também especificarem justificadamente as provas que pretendam produzir. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004865-94.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICC) X SILVANA SANTOS (SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - UMA VEZ QUE OPORTUNIZADA À AUTORA O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA, BEM COMO ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, FICA INTIMADA A RÉ PARA A MESMA PROVIDÊNCIA, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 74, PARTE FINAL, QUE ASSIM DISPÕS: ...Após, intime-se a Ré para mesma providência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006087-97.2016.403.6108** - BAURU PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP290307 - MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos fornecidos pela Mercedes Benz do Brasil (f. 132/133), bem assim das informações prestadas pela União Federal.

No mais, aguarde-se a vinda da contestação ou o decurso do prazo para tanto.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000087-12.2016.403.6325** - VALDECIR FERREIRA DE ALMEIDA X CLEONICE APARECIDA COLONIS (SP160689 - ANDREA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Após melhor análise dos autos, verifico que existe declaração de pobreza firmada pela parte autora (f. 6v), sendo compreensível que inexistisse expresso pedido de gratuidade judiciária na exordial, uma vez que o feito é originário do Juizado Especial Federal de Bauru.

Todavia, com a redistribuição dos autos para esta Vara Federal, não vejo como subtrair da parte autora a gratuidade judiciária, razão pela qual reconsidero a deliberação de f. 138, para franquear-lhe os benefícios decorrentes de tal instituto. Anote-se.

No mais, considerando a manifestação da AGU à f. 124, admito a União Federal como assistente simples da ré Caixa Econômica Federal. Ao Sedi para as retificações necessárias.

Após, abre-se vista à União Federal - AGU.

Em seguida, intime-se a parte autora, mediante a publicação desta deliberação, para que manifeste em réplica, no prazo legal, bem assim esclareça, de modo justificado, sob pena de indeferimento, as provas que eventualmente pretende produzir.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000272-85.2017.403.6108** - ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA (SP124314 - MARCIO LANDIM) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DE REGULACAO E SUPERVISAO DO ENSINO SUPERIOR - SERES X UNINOVE - UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Intime-se a parte autora para falar sobre a manifestação da União e documentos de f. 179-245. Prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta ou decurso de prazo, voltem os autos para apreciação da tutela antecipada requerida. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000910-21.2017.403.6108** - FRANLY REGINA CRAVEIRO LAMBERTINI (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABEMI SEGURADORA SA X ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

FRANLY REGINA CRAVEIRO LAMBERTINI ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outros, objetivando indenização por danos materiais e morais sofridos em virtude de descontos supostamente indevidos no valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais - f. 29), atribuiu o valor da causa em R\$ 56.298,00, sendo R\$ 56.220,00 a título de danos morais sugeridos. Com base nisto, entendeu pela incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Ocorre que, após a análise de todo o arguido pela Autora, não me restam dúvidas de que houve exagerada atribuição do valor da causa. O débito indevido em sua conta tem valor original de R\$ 39,00 (22/12/2016 - f. 38) que, mesmo se multiplicado por 1000 não irá ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos próprios do Juizado Especial Federal. Anote-se ainda que, em casos análogos aos dos autos, em que se busca o recebimento de danos morais em face de atos praticados por bancos que desencadeiam prejuízo em face de seus correntistas, as indenizações têm sido

fixadas em patamares bem inferiores ao perseguido pela Autora, prevalecendo, inclusive, o entendimento de que a simples ocorrência, por si só, não é suficiente para amparar indenização por danos extrapatrimoniais, necessitando-se a prova de que os dissabores foram profundos. E como o valor estimado pela Autora passa ao largo dos parâmetros indenizatórios geralmente fixados pelo STJ em ações de indenização de dano moral decorrentes de fatos assemelhados a este, o valor da causa deve ser corrigido de ofício. Confira-se, neste sentido, as seguintes ementas de decisões proferidas nos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deca a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162 - 00127315720104030000 - RELATOR(a): JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - PRIMEIRA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)COMPETÊNCIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. DISSONÂNCIA GRITANTE DO HABITUALMENTE DECIDIDO NO STJ. REDUÇÃO DO VALOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. Estando o valor atribuído à causa muito acima do habitualmente fixado no STJ para indenização por danos morais, em casos como tais, é de ser declarada a competência do Juizado Especial Federal Cível, pois o valor corrigido da causa está enquadrado na competência deste. (TRF-4 - AG: 28031 RS 2009.04.00.028031-0, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 28/10/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/11/2009)COMPETÊNCIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. DISSONÂNCIA GRITANTE DO HABITUALMENTE DECIDIDO NO STJ. REDUÇÃO DO VALOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. Estando o valor atribuído à causa muito acima do habitualmente fixado no STJ para indenização por danos morais, em casos como tais, é de ser declarada a competência do Juizado Especial Federal Cível, com a consequente extinção do feito, já que inadequado o meio físico para o processamento. (TRF-4 - AC: 942 RS 2009.71.15.000942-9, Relator: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/01/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2010)Nessa linha, tenho que o valor de dez vezes o valor do prejuízo causado à Autora seria suficiente, em princípio, para compensar eventuais danos extrapatrimoniais, caso sejam comprovados. Não vejo como o prorrogar o pedido da Requerente na fixação em 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, mais de 1400 (mil e quatrocentos) vezes o valor do dano material. Assim, após a verificação de todo o arquivado, não me restam dúvidas de que houve exagerada atribuição do valor da causa, com a flagrante finalidade de deslocar a competência do juiz natural, o Juizado Especial, para a Vara Federal comum. E isso configura inadmissível manobra processual, que deve, de ofício, ser rejeitada por este Juízo incompetente. Portanto, sem que esta decisão represente qualquer prejulgamento de mérito da questão posta, obviamente não vinculando o Juiz natural a este respeito, reduzo de ofício o valor total da causa para R\$ 3.978,00 (três mil, novecentos e setenta e oito reais), de modo que os danos morais sejam estimados em cem vezes o valor do dano atualizado, mais o montante da recomposição material que, conforme informações da Autora, foi estimado em R\$ 78,00 (f. 29). Ressalto que este valor tem mero efeito de alçada, não ficando o Julgador adstrito ao montante, acaso entenda presentes outros elementos que causem o aumento do dano sofrido pela Autora. Por conseguinte, nos termos do previsto no artigo 3º da Lei Federal 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Bauri, que é o competente para o processo e julgamento da presente demanda. Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000685-40.2013.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007940-83.2012.403.6108 ( )) - WELLINGTON SCARPARO BOTARO - ME/SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF3.

Traslade-se para os autos principais, se deles já não constar, cópia da sentença, das decisões proferidas em Segunda Instância e da certidão de trânsito em julgado, abrindo-se vista à parte exequente naqueles autos. Após, inexistindo quaisquer requerimentos nestes embargos, promova-se o seu arquivamento, com baixa na distribuição.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003278-42.2013.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-50.2013.403.6108 ( )) - IVANA MARIA DE OLIVEIRA - ME X IVANA MARIA DE OLIVEIRA/SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA E SP214873 - PAULO ROBERTO SIGOLO MATHEUS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137635 - AIRTON GARNICA)  
IVANA MARIA DE OLIVEIRA COSTA e IVANA MARIA DE OLIVEIRA - ME opuseram embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando excesso de execução, caracterizada pela capitalização de juros, juros abusivos e aplicação indevida da comissão de permanência nos cálculos efetivados pela exequente. Aduzem que o contrato executado está maculado por "operação casada", que o débito não se encontra devidamente demonstrado, bem como que deve haver a inversão do ônus da prova, pela aplicação do CDC. Alegam ofensa aos princípios que regem a relação contratual, pedindo a revisão do contrato para afastar a aplicação de juros acima de 1% ao mês, a cobrança de juros sobre juros (anatocismo), a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Requerem, por fim, a repetição do indébito, com a devolução dos valores cobrados indevidamente e abateimento dos valores depositados em aplicação financeira. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 44). Regularmente citada, a Caixa ofertou impugnação (f. 46-57), defendendo, em preliminar, o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º e no artigo 736, parágrafo único do CPC/73, bem como defeito de representação, pedindo a rejeição liminar dos embargos. No mérito, argumenta que as normas do CDC não são aplicáveis ao caso em tela e defende a legalidade dos juros pactuados e a inexistência de abusividade, pois estão de acordo com o limite médio de mercado. Afirma que a comissão de permanência e os juros de mora são devidos, na medida em que foram pactuados e são adotados nos exatos termos da legislação, estando as Embargantes vinculadas ao contrato, sendo incabível a repetição do indébito. Defende a legalidade das tarifas cobradas e pugna pela improcedência dos embargos. Oportunizada a réplica e especificação de outras provas, as embargantes não se manifestaram, ao passo que a embargada informou, à f. 59, não ter interesse na produção de outras provas além das formuladas e não se opôs acerca da designação de audiência de conciliação. Por este juízo, à f. 61, foi designada audiência de conciliação, na qual as partes requereram a suspensão do curso dos embargos e da execução pelo prazo de quinze dias para eventual acordo, o que foi deferido por este juízo (f. 68). Às f. 71-105, a embargada requereu a juntada de planilha de evolução contratual desde a data da contratação até a inadimplência, bem como dos contratos anteriores realizados com as embargantes. Por fim, à f. 113, as embargantes apenas reiteraram o pedido de procedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, rejeito as preliminares de nulidade processual arguidas pela CEF e fundamentadas nos artigos 917, 3º e 4º, e 914, 1º, do NCPC, pois as embargantes argumentam, além de excesso de execução, a ilegalidade de cláusulas contratuais. A juntada das cópias arguidas, por seu turno, foi suprida pelo apensamento dos autos principais, nenhum prejuízo acarretando para a defesa da embargada. Além disso, dou por suprida a representação processual das embargantes, uma vez que a procuração outorgada ao novo advogado (f. 110) supre a irregularidade inicial. No mérito, as alegações das embargantes circunscrevem-se a questões de direito, sendo desnecessária a produção de prova pericial, de forma que conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Quanto ao cerne da demanda, registro que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de contrato de empréstimo, pactuado por pessoa jurídica. Consoante orientação predominante no STJ, a vulnerabilidade do consumidor, pessoa física, é presumida, enquanto que a da pessoa jurídica deve ser demonstrada no caso concreto, situação que não ocorre nos autos. Além disso, o STJ adota o conceito subjetivo ou finalista de consumidor para fins de aplicação da legislação específica, não se vislumbrando a figura do consumidor neste caso, uma vez que a contratante do empréstimo financiado junto à instituição financeira é pessoa jurídica, sendo perfeitamente plausível aferir que utilizou o crédito posto à sua disposição para a realização de seu objeto social, e não como destinatária final (econômica), característica exigida pelo art. 2º do CDC. Ao computar os autos da execução extrajudicial em apenso, constata-se, de forma incontroversa, que as embargantes firmaram contrato de confissão e renogação de dívida com a embargada, com prazo de vigência de 48 meses e taxa de juros de 1,89% ao mês, junto com as parcelas de amortização (f. 05-11). Os demonstrativos de débito de f. 15-17, por seu turno, comprovam que o valor emprestado não foi pago, resultando uma dívida de R\$ 106.201,94, que totaliza o valor cobrado pela exequente. Infere-se, neste cenário, que as cláusulas contratuais foram regularmente acordadas, de modo que, a rigor, podem ser exigidas, a menos que estejam em desacordo com normas ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Neste ponto, temos que a alegação das Embargantes de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados não procede. Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - TERCEIRA TURMA, AGRESP 200600490118, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA 25/11/2013) Também não há falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933, consoante Súmula 596 editada pelo Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. 1 - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido." (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETTI, 22/02/2011 - grifo nosso) "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento." (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200508090620, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifo nosso). Ao que se colhe dos autos, os encargos questionados pela embargante estão expressamente previstos no instrumento de contrato, o que denota seu conhecimento prévio das condições pactuadas. Assim, como o contrato foi livremente firmado, não cabe neste momento discuti-lo ao argumento de que os encargos previstos são excessivos, pretendendo sua revisão, após deixar de efetuar o pagamento das prestações pactuadas. É bom anotar, neste ponto, que a taxa de juros pactuada para a renogação das dívidas é de 1,89% a.m., não se afigurando, a meu ver, abusivas, sobretudo em comparação com os juros praticados no mercado financeiro. Também não procedem as alegações de que as parcelas pagas não foram abatidas da dívida. Em relação ao crédito rotativo, os extratos da conta corrente da embargante demonstram que os depósitos realizados não foram suficientes para cobrir o saldo devedor. Conforme esclareceu a embargada em sua impugnação, esta modalidade de crédito não implica em prestações mensais, mas sim na disponibilização de um valor (limite) na conta corrente para utilização do embargante, que deveria repor a quantia utilizada, devidamente remunerada pela taxa de juros contratada, fato que não ocorreu. Melhor sorte lhe assiste, no entanto, quanto à aplicação da comissão de permanência. A comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa. Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange,

além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:03/04/2006 PG:00353)"Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida" (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data:27/09/2010 - Página:258) "Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7.A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça" (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470).No caso dos autos, as planilhas de evolução das dívidas demonstram que a comissão de permanência está cumulada com o CDI (f. 17 dos autos principais).Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento do débito proveniente do contrato ora debatido pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade, pelo que se impõe, neste particular, a revisão da referida cláusula contratual.Destarte, pelos fundamentos expostos, há, pois, que se declarar a nulidade da cláusula décima do contrato n. 24.4078.691.0000009-16, especificamente no que se refere à cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, no caso de impontalidade no pagamento de qualquer débito (f.05-11 autos em apenso), razão pela qual a parcial procedência dos embargos é o corolário natural.Há que se atentar, também, que, tal qual ocorre nas ações monitorias, os juros contratuais devam de ser exigidos após o aforamento da demanda, passando a incidir juros moratórios processuais a partir da citação (12/06/2013 - f. 32 do apenso).Ou seja, depois da citação, os juros contratuais não serão mais cobrados, passando a incidir os juros moratórios previstos para as demandas judiciais, mais a correção monetária, esta última a contar do vencimento da obrigação.Nessa esteira, cotejem-se algumas ementas: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONTRATUAIS. APÓS AJUIZAMENTO. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DO DÉBITO JUDICIAL. 1. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, o que é passível de pronúncia ex officio.2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2008.04.00.034122-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 26/11/2008)EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Diante da evolução dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, hoje é cediço que a livre contratação entre as partes encontra-se sujeita a uma série de regras de escopo social, que relativizam o seu caráter até então tido por absoluto, a ponto de permitirem ao magistrado revisar os pactos firmados, sem que isso importe qualquer ofensa ao princípio do pacta sunt servanda ou vulneração ao ato jurídico perfeito. 2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 3. Dirigindo-se a CEF à juízo para a cobrança da dívida, o débito se consolida, incidindo sobre ele apenas os índices monetários e juros habituais em juízo, quais sejam, a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. 4. Muito embora o reconhecimento da cobrança de valores indevidos implique o recálculo do débito, não resta afetada a liquidez do título executivo, na medida em que o valor da dívida continua podendo ser alcançado por meio de simples operações aritméticas. (AC 200870010022248, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, TRF4, TERCEIRA TURMA,D.E. 03/02/2010)Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela CAIXA em sua impugnação e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, para declarar nula a cláusula décima do contrato n. 24.4078.691.0000009-16, e assim desobrigar a parte passiva do pagamento da taxa de rentabilidade, de modo que a comissão de permanência será cobrada sem cumulação de nenhum outro encargo, devendo a CAIXA refazer os cálculos da dívida.Declaro também inexigíveis os juros contratuais a contar da data da citação, no caso desde 12/06/2013 (f. 32 do apenso), quando então passarão a incidir os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação pelos índices previstos na Resolução CJF/134/2010.Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001503-55.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-54.2013.403.6108 ()) - CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte embargante, intime-se a parte embargada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Sem prejuízo, proceda-se ao traslado de cópia da sentença para os autos principais, bem assim efetue-se o desapensamento destes autos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002993-15.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007453-50.2011.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOSE LOPES FENOIE(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 28, 51/54, 60/62, 68/69v, 96/99, 101/102, abrindo-se conclusão imediata.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000496-91.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302723-28.1996.403.6108 (96.1302723-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CONTINENTAL - SP - CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Antes que se cumpra a parte final da sentença proferida, com o arquivamento destes embargos, intime-se a parte embargada para, querendo, promover a execução dos honorários de sucumbência.

No silêncio, desapensem-se os autos a fim de possibilitar a remessa destes ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003805-23.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003804-38.2015.403.6108 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS E Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X COMPANHIA AGRICOLA QUATA X COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI(SP006718 - JAYME CESTARI E SP124033 - JAYME CESTARI JUNIOR) A UNIÃO após embargos execução de título judicial que lhe move a COMPANHIA AGRÍCOLA QUATA, sucessora da Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti, alegando a ocorrência da prescrição da pretensão executória, uma vez decorridos mais de três anos desde o trânsito em julgado da sentença condenatória até a citação, nos termos do artigo 730 do CPC/73. Aduz que decorreu, também, o lustro prescricional, previsto no decreto 20.910/32, mesmo se considerado o termo inicial do prazo no acordo entabulado entre a embargada e a autora da ação de conhecimento. Diz que, se considerado o prazo de adimplemento da obrigação, do mesmo modo, restou caracterizada a prescrição. No mérito, alega excesso de execução, defendendo que o valor correto da conta de liquidação é de R\$ 26.520,65, posicionado para o mês de março de 2009.O feito foi distribuído, inicialmente, perante o Juízo da Comarca de Pedreiras, que foi quem processou e julgou o processo de conhecimento. A f. 14, foi determinado o apensamento dos autos e a intimação da embargada. A impugnação foi ofertada às f. 16-24, defendendo a embargada, em síntese, a inoportunidade da prescrição e a regularidade dos cálculos.Seguiu-se manifestação da Embargante (f. 93-96).As f. 102-103, foi proferida sentença de parcial procedência dos embargos, que foi anulada pelo TRF3 (f. 139), determinando-se a remessa dos autos para a Justiça Federal, tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União. Redistribuídos os autos, houve a determinação de remessa à Contadoria (f. 149 e 151), vindo a informação de f. 152-155.As partes se manifestaram às f. 157-158, 160-162 e 181-182.É o relatório. DECIDO.O pedido é parcialmente procedente.A alegação de prescrição não tem lugar. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que as ações propostas contra a Fazenda Pública estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos (decreto 20.910/32) e a execução regula-se mesmo prazo da ação. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. SÚMULA 7. 1. As ações propostas contra a Fazenda Pública estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos, à luz do Decreto 20.910/32. Com relação à execução, o prazo de prescrição é o mesmo da ação, a teor do enunciado 150 da Súmula do E. STF. 2. Da análise do acórdão, verifica-se que o Tribunal concluiu que o retardamento do ajuizamento da execução não pode ser imputado aos apelantes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTARESP 201600198801, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/05/2016 ..DTPB:.)No que tange ao termo inicial de contagem do lustro prescricional, tal se dá quando finda a fase de liquidação e não do trânsito em julgado da sentença. Confira-se o precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que se considera a prescrição, para fins de promoção da ação executiva, não do trânsito em julgado da sentença, mas sim quando finda a fase de liquidação. 2. A Corte regional consignou que a fase de liquidação se encerrou em 29.04.2008 e a execução ocorreu na data de 17.03.2010. A análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 3. O Tribunal de origem, considerando as peculiaridades do caso concreto, delineadas a partir do contexto fático e probatório dos autos, afiançou a possibilidade de decretação da prescrição. A revisão do julgado, nesse contexto, é vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal (AgRg no AREsp 3.247/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3/11/11). 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201502229976, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/05/2016 ..DTPB:.)No caso, a execução versa sobre a importância de cinquenta por cento da condenação imposta à embargada, nos autos de conhecimento, em razão do acolhimento da denunciação à lide.A r. sentença condenou a embargada ao pagamento de cem salários mínimos em favor da Autora, a título de indenização por danos morais. Esse valor foi objeto de acordo entre as partes, no qual ficou consignado que a obrigação seria realizada em quatro parcelas (f. 176-177).Na sentença constou, também, a condenação da União ao pagamento de cinquenta por cento daquilo que a embargada despendeu para o adimplemento da obrigação além dos honorários advocatícios.Deste modo, no meu entender, a data de pagamento da última parcela é que deve ser considerada como o termo inicial da prescrição quinquenal, levando-se em conta o comando sentencial acima descrito. Assim, considerando que o pedido de citação foi formulado em 31/03/2009 (f. 245-246), com a citação válida em 14/05/2010, está evidente que não houve o decurso do lustro prescricional, levando-se em conta que a última parcela do acordo foi adimplida em 15/07/2005 (f. 212).No que tange aos juros de mora, a razão está com a Embargante.De fato, não ficou consignado na sentença o termo para cumprimento da obrigação imposta à União/Denunciada. Nesse caso, caberia ao exequente promover a execução nos termos do artigo 730, do CPC/73, vigente à época. No entanto, como se pode ver dos autos, permaneceu inerte por mais de quatro anos, só vindo a requerer a citação em 31/03/2009 (f. 245/246).Sendo assim, por se tratar de sentença ilíquida e tal qual ocorre com os honorários advocatícios, o termo inicial dos juros de mora é contado da citação do devedor, pois apenas com a citação válida é que estará constituído em mora. Nessa linha, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. DESNECESSIDADE. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. DECLARATÓRIOS CORRETAMENTE REJEITADOS. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REFERENTE AO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. PRETENSÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI ESTADUAL N. 1.836/1998. CASO EM QUE NÃO HOUVE A NEGATIVA DO PRETENSÃO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUE SOMENTE ATINGE AS PARCELAS VENCIDAS MAIS DE CINCO ANOS ANTES DA PROPOSTURA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. 1. Considerando que todas as relevantes questões levantadas pelo Estado foram devidamente examinadas e dirimidas no julgamento da apelação, não havia necessidade de oposição de embargos de declaração, nem mesmo a pretexto de deixar bem caracterizado o prequestionamento dos termos que pretendia submeter ao Superior Tribunal de Justiça por meio de recurso especial. Sem que houvesse omissão a ser sanada, os embargos foram corretamente rejeitados na origem, donde improcedente a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, tanto mais porque a decisão agravada cuidou de todas as matérias trazidas no especial, tendo-as por devidamente prequestionadas. 2. Tratando-se de ação ajuizada por servidores públicos objetivando a percepção de diferenças remuneratórias, e sem que tenha sido negado o pretérito direito pela administração, não há falar em prescrição da pretensão referente ao próprio fundo de direito. Como a lide envolve prestações mensais e sucessivas, a prescrição, no caso, atinge apenas a pretensão relativa às parcelas vencidas mais de cinco anos antes da propositura da ação, conforme corretamente concluiu o Tribunal de origem. 3. O

pedido dos autores diz respeito a diferenças remuneratórias, cujo montante somente será conhecido após o trânsito em julgado do título judicial, quando, instruindo a execução, apresentarem a conta de liquidação. Por se tratar de obrigação líquida, os juros têm como termo inicial a data da citação, conforme reiterados pronunciamentos desta Corte. 4. Agravos regimentais de Mato Grosso do Sul e de Fernando Pácello Júnior e outros aos quais se nega provimento. (AGRESP 200801417209, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/08/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.356.120/RS, firmou entendimento segundo o qual, mesmo após a vigência da Lei 11.960/2009, que conferiu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, os juros de mora devidos pela Fazenda Pública sobre obrigações líquidas incidem a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do CPC e 405 do CC/02. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201102541349, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2013) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Incabível recurso especial com fulcro na alínea a do permissivo legal quando a decisão recorrida contrariar ou negar vigência a enunciado sumular. 2. Ausente a demonstração analítica do alegado dissenso jurisprudencial, há flagrante deficiência nas razões recursais. Incidência a Súmula 284/STF. 3. Arguição genérica em relação à alegada violação ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Os juros moratórios incidem a partir da citação para cada uma das execuções propostas, ou seja, desde 02/08/1995, para a execução principal e desde 25/04/1997, para a carta de sentença dos embargos. 5. A correção monetária deve incidir na atualização do valor das duas execuções a partir da citação, utilizando-se, para tanto, os índices legais de cada período. 6. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, parcialmente provido para determinar a incidência de correção monetária sobre os valores executados, com índices legalmente previstos, para cada período, e juros moratórios incidentes desde a citação, para cada uma das execuções (Resp 296.409/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 21.9.2009). RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O termo inicial dos juros moratórios em honorários advocatícios fixados com base no valor da causa é a data da citação do executado no processo de execução, e não a data da sentença; II - Recurso Especial provido (Resp 1.060.155/MS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 23.9.2008). Ademais, como dito alhures, a Embargada procrastinou o início da execução por mais de quatro anos, desde o trânsito em julgado da sentença, incidindo, portanto, a meu ver, na violação, pelo credor, ao dever de mitigar as próprias perdas (duty to mitigate the loss), decorrente da boa-fé objetiva. Precedentes do STJ: [...]. A parte a que a perda aproveitada não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade (Resp. 758.518/PR). Nesse passo, verifico que foi acordado o pagamento em favor da Autora no importe de R\$ 39.897,00, sem juros e/ou correção monetária (vide cópia do acordo à f. 38 destes embargos). Logo, o valor devido pela litisdenunciada-Embargante, na razão de cinquenta por cento, conforme determinado na sentença, equivale a R\$ 19.948,50, mais honorários advocatícios de R\$ 3.627,00, devidamente corrigidos e com a incidência de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação (14/05/2010), tal como informado pela União às f. 163-179. Sendo assim, como a conta elaborada pela União é a que está respaldada nos exatos termos do julgado, bem como no posicionamento consolidado nesta decisão, outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são parcialmente procedentes, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$ 38.145,28 (trinta e oito mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), sendo, R\$ 34.677,54 (trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) a título de crédito principal e R\$ 3.467,74 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), a título de honorários, com atualização até 03/2016, consoante apontado na manifestação de f. 162. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, uma vez que rejeito a preliminar de prescrição e acolho o alegado excesso de execução, conforme pleitos formulados nestes embargos pela UNIÃO, e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 38.145,28 (trinta e oito mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), sendo, R\$ 34.677,54 (trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) a título de crédito principal e R\$ 3.467,74 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), a título de honorários, com atualização até 03/2016. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. As custas são inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000719-10.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010394-80.2005.403.6108 (2005.61.08.010394-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X PAULO HENRIQUE DA SILVA X APARECIDA RODRIGUES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move PAULO HENRIQUE DA SILVA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0010394-80.2005.403.6108, defendendo que a execução dos honorários sucumbenciais deve prosseguir pelo valor de R\$ 1.123,76 (mil, cento e vinte e três reais e setenta e seis centavos). Juntou documentos (f. 53-62). Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 64). Instado a se manifestar, o Embargado o fez às f. 66-69, em síntese, discordando do cálculo e do valor apresentado pelo Embargante. Os autos foram remetidos à contadoria, vindo as informações e cálculos de f. 70-72, com os quais o embargado concordou e o embargante discordou, sob o argumento de que foram incluídas no cálculo prestações já satisfeitas administrativamente para a apuração da verba honorária, discordando, ainda, quanto ao índice de correção monetária (f. 74 e 76-80). Por este juízo, foi proferido despacho, sobrestando seu andamento até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinou-se a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 E 4357, cujo laudo foi acostado pela Contadoria Judicial, às f. 82/83-verso. Tendo em vista a ínfima diferença entre o valor apurado pelo juízo e o valor apontado pelo devedor, foi determinada a intimação da parte embargada, para que informasse a respeito da concordância com os montantes que o INSS entendeu como corretos. Vindo aos autos a concordância com os cálculos ofertados pelo INSS (f. 90-91). É o que importa relatar. DECIDO. Consoante relatado, após a determinação de suspensão do processo, no aguardo do julgamento do recurso extraordinário que definirá a questão da correção monetária dos valores devidos, o Embargado concordou com os cálculos apresentados pelo Embargante. Assim, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução dos honorários sucumbenciais prossiga pelo valor de R\$ 1.123,76 (mil, cento e vinte e três reais e setenta e seis centavos), atualizado até 30/11/2015 (f. 55-56 dos embargos). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 31 dos autos principais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000406-15.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-44.2014.403.6108 ()) - LEVLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Com razão o patrono da parte embargante em sua petição de fls. 61/62. Como informa a intenção de interpor o recurso de agravo por instrumento em razão do indeferimento da gratuidade judicial (art. 1.015, V, 1ª parte do CPC), verifico que diante das certidões de fls. 59 e 60 a embargada CEF permaneceu com os autos fora de Secretaria, por todo o prazo comum às partes, em razão do teor da determinação de fl. 58. Dessa forma, devolvo o prazo recursal de forma integral ao embargante, para eventuais providências que entender cabíveis. Cumpra-se, ainda, o despacho proferido nos autos da execução em apenso n. 0003683-44.2014.403.6108.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011635-21.2007.403.6108** (2007.61.08.011635-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WASHINGTON LUIS ALVES DE LIMA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLLO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

F. 234: indefiro o pedido da parte executada, haja vista que se cuida de documento pertencente à parte adversa.

Por outro lado, indefiro também o pedido de f. 236, deduzido pela parte exequente, uma vez que a quebra de sigilo de dados, por meio do sistema INFOJUD, sendo providência excepcional, mostra-se cabível somente após a comprovação pela parte interessada, de haver esgotado todas as pesquisas disponibilizadas a seu cargo para a localização de bens do(s) executado(s), o que não se verifica no caso em exame.

Na hipótese, não demonstrou a parte a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP, por exemplo, e que, tampouco, tivesse eventuais pedidos já formulados negados.

Diante disso, não sobrevindo nos próximos 15 dias requerimentos que proporcionem efetivo impulso ao feito, deverão os autos ser arquivados, de forma sobrestada, onde aguardarão nova provocação da parte exequente. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011645-65.2007.403.6108** (2007.61.08.011645-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOISA BIANCARDI PROTTI DUARTE ME X MARCO ANTONIO LOPES(SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS)

Após o retorno dos embargos à execução n. 0004475-71.2009.403.6108 do e. TRF 3ª Região, as partes não se manifestaram em prosseguimento.

Sendo assim, cumpra-se o desamparamento determinado na ação de embargos e, como não foram indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003683-44.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEVLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Em razão do deferimento de prazo, nesta data, à parte executada/embargante nos autos em apenso n. 0000406-15.2017.403.6108, concedo o prazo requerido pela exequente à f. 129, após decorrido o prazo recursal da parte contrária, naqueles autos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005539-43.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA DROGACENTRO BAURU LTDA - EPP(SP124314 - MARCIO LANDIM) X RODRIGO HAYASE VIEIRA(SP124314 - MARCIO LANDIM) X RAFAEL HAYASE VIEIRA(SP124314 - MARCIO LANDIM)

Considerando o traslado de fls. 110/116, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (TRINTA) dias, trazendo aos autos, inclusive, nova planilha de cálculo de acordo com a sentença de embargos, transitada em julgado.

Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1302723-28.1996.403.6108** (96.1302723-8) - CONTINENTAL - SP - CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA. - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X CONTINENTAL - SP - CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA. - ME X INSS/FAZENDA

Uma vez que delimitada a execução do montante principal, nos moldes do provimento judicial dos embargos, já transitado em julgado, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação

do crédito da empresa exequente.

Nesse sentido, encaminhem-se os autos ao Sedi para cadastramento do nome correto da parte autora, conforme dados fornecidos pela Receita Federal do Brasil (fs. 562/563), inclusive no apenso, e na sequência, requisite-se o pagamento dos valores devidos, trasladado para estes autos (fs. 555/560), ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1304820-98.1996.403.6108** (96.1304820-0) - JOSE IGNACIO FERREIRA X CYPRIANO DOS SANTOS X EDEVALDO MARTINS DOS SANTOS X EDMYR MARTINS DOS SANTOS X EDSON MARTINS DOS SANTOS X GENI PCIFICO ANTONIO X DALVA DARCI ANTONIO X SANDRA ANTONIO X SANY ANTONIO X DANIEL ANTONIO X ISMAEL ANTONIO X ISRAEL ANTONIO X SUELI ANTONIO GUEDES X ISMAEL LINARDI LABANHARE X KLEBER ANTONIO LINARDI X RODRIGO ANTONIO LINARDI X JOAQUIM LOURENCO X JAYR MANZATTO X NELSON OLHER X ARLETE MARIA OLHER DE ASSIS X MIRIAN MORALES OLHER X LUCIMARA OLHER X RAQUEL MORALES OLHER X SANDRA MARIA OLHER CHICALE X MAOEL MESSIAS LEITE X THEREZINHA TAVARES LEITE X JOANA JACOB GUERRA X PAULO FURUKAWA X MURILLO KENJI FURUKAWA X CELSO MASSATOSHI FURUKAWA X NILTON AKIHIRO FURUKAWA X FLAVIO JUNJI FURUKAWA X SILVIO HAYATO FURUKAWA X HERALDO TAKEOMI FURUKAWA X PLACIDO PEREIRA DE LIMA X VILSON FERNANDES LEAL(SP124746 - MAURICIO TADEU LEAL) X PAULO NELSON FERREIRA X ALFREDO DE SOUZA NETO X ALFREDO IZILDO DE SOUZA X YARDLEY SILVEIRA X YCLAICYR CAMARGO SILVEIRA X ANTONIO ALCADE X ABEL DOMINGUES FERREIRA X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X NIVALDO GARCIA DOS SANTOS X NORVAN GARCIA DOS SANTOS X NILVA DOS SANTOS AMARAL FERNANDES X AGENOR FUZZETTI X ERNESTA ASSUMPCAO FUZZETTI X BENEDICTO VAGULA X PAULINA NETO RUIZ VAGULA X ANTONIO BRAJATO X ALIPIA DOS SANTOS BRAJATO X MARIA APARECIDA SODRE DE MENEZES X MERCEDES BOICA GIAFFERI(SP1 10909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE IGNACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA)

Dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, acerca dos requisitos confeccionados às fs. 1526/1528, para manifestação no prazo de cinco dias.

Na ocasião, manifeste-se também o INSS sobre o requerido pela parte autora em relação aos exequentes JOAQUIM LOURENÇO e ANTONIO ALCADE, conforme fs. 1530/1531.

Quanto ao pedido de fs. 1540/1541, intime-se a advogada Dra. MAGDA ISABEL CASTIGLIA para trazer aos autos o contrato celebrado entre ela e o Dr. Euriale de Paula Galvão, e que deverá ser observado nas futuras requisições de honorários contratuais, mediante prova documental de relação contratual entre eventuais sucessores e o Dr. Euriale.

Ressalto que no presente feito já foram requisitados e pagos os honorários de sucumbência (fs. 1201-verso, 1203 e 1374/1375, respectivamente), e ainda que, para as requisições pendentes de pagamento e transmissão (fs. 1504 e 1526/1528), não constam os instrumentos contratuais sobreditos, que permitam à Dra. Magda o direito ao seu percentual de 15%.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002665-37.2004.403.6108** (2004.61.08.002665-0) - PAULO EDUARDO DE ARAUJO IMAMURA(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X UNIAO FEDERAL X PAULO EDUARDO DE ARAUJO IMAMURA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007560-02.2008.403.6108** (2008.61.08.007560-5) - CELIA FAZIO FONSECA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA FAZIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004811-75.2009.403.6108** (2009.61.08.004811-4) - MARIA VIANEIS DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIANEIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Diante da providência efetuada pelo Banco depositário, ficam intimadas as partes do iminente arquivamento destes autos, nos termos do r. despacho de f. 193, cujo integral teor segue transcrito: Em atenção à solicitação de fl. 190, oficie-se à gerência do Banco do Brasil, Agência Virgílio Malta - Bauru, informando que os autos do processo n. 0016487-07.2015.8.26.0071 da 1ª Vara Criminal de Botucatu tramitam em segredo de justiça, com restrição de exibição do nome e qualificação das partes. Todavia, esclareça que tais valores dizem respeito a honorários advocatícios pertencentes ao advogado Paulo Rogério Barbosa, CPF 110.696.688-00, devendo os depósitos/transfêrencias dos valores serem vinculados ao advogado acima e à disposição do Juízo de Botucatu, após as providências do BB. Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como: OFÍCIO N. 107/2017-SD01, a ser encaminhado à gerência da Agência Virgílio Malta do Banco do Brasil em Bauru, com cópia de f. 190/192. No mais, aguarde-se comunicação da providência pelo banco depositário. Após, intimem-se e arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000360-70.2010.403.6108** (2010.61.08.000360-1) - LOJAS TANGER LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MATTHES X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando que a União Federal concordou com os valores executados a título de honorários sucumbenciais (fl. 246), HOMOLOGO a conta apresentada pelo patrono da parte autora à fl. 229.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, diante dos dados fornecidos pela Autora às fs. 242/243 e do julgamento proferido pela Superior Instância, diligencie a Secretaria acerca do saldo atual da conta 635-00002383-0, da Agência 3965, e sua vinculação ao presente feito.

Com a juntada do extrato, contendo, inclusive, a data de abertura da conta, autorizo a expedição de alvará de levantamento a favor da Autora LOJAS TANGER LTDA, sem dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, e devidamente atualizado, tendo em vista que os patronos não possuem os poderes especiais de receber e dar quitação (fl. 26).

Cumpra-se, intimando-se os advogados da confecção do requisitório bem como para retirada do Alvará a favor da autora credora.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000924-49.2010.403.6108** (2010.61.08.000924-0) - ANEZIA MARIA DE PAULA CABRAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIA MARIA DE PAULA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que os autos de embargos à execução em apenso têm determinação para sobrestamento, até que sobrevenha orientação do STF sobre o tema em debate, e considerando que a parte exequente/embargada requereu, naqueles autos, a expedição de ofício requisitório para satisfação do crédito incontroverso, defiro o postulado, com amparo no que dispõe o art. 535, par. 4º, do CPC.

Nesses termos, considerando que os valores não controvertidos são aqueles representados na conta de liquidação do INSS (fs. 101/105), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para identificação dos honorários a serem destacados do crédito do principal, em razão do instrumento de contrato juntado à f. 133.

Com o retorno da Contadoria, requisite-se o pagamento dos créditos incontroversos, principal, contratuais e sucumbenciais, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Os pagamentos devem ser solicitados todos eles à disposição deste Juízo, para oportuno levantamento mediante alvará, conforme já observado à f. 120.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a transmissão dos requisitórios ao TRF3, certifique-se de tudo nos autos dos embargos à execução em apenso e, em seguida, promova-se a suspensão dos autos, conforme lá determinado.

Oportunamente, com a informação do efetivo pagamento dos créditos não controvertidos, voltem-me conclusos para novas deliberações.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009959-33.2010.403.6108** - GENI RIBEIRO SOARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que os autos de embargos à execução em apenso têm determinação para sobrestamento, até que sobrevenha orientação do STF sobre o tema em debate, e considerando que a parte exequente/embargada requereu, naqueles autos, a expedição de ofício requisitório para satisfação do crédito incontroverso, defiro o postulado, com amparo no que dispõe o art. 535, par. 4º, do CPC.

Nesses termos, considerando que os valores não controvertidos são aqueles representados na conta de liquidação do INSS (fs. 47/49 - cuja cópia segue anexa a presente deliberação), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para identificação dos honorários a serem destacados do crédito do principal, em razão do instrumento de contrato juntado à f. 129.

Com o retorno da Contadoria, requisite-se o pagamento dos créditos incontroversos, principal, contratuais e sucumbenciais, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Os pagamentos devem ser solicitados todos eles à disposição deste Juízo, para oportuno levantamento mediante alvará, conforme já observado à f. 130.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a transmissão dos requisitórios ao TRF3, certifique-se de tudo nos autos dos embargos à execução em apenso e, em seguida, promova-se a suspensão dos autos, conforme lá determinado.

Oportunamente, com a informação do efetivo pagamento dos créditos não controvertidos, voltem-me conclusos para novas deliberações.



**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006669-73.2011.403.6108** - DALVA SANTOS DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006739-90.2011.403.6108** - BENILDE BERTOLDO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENILDE BERTOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007285-48.2011.403.6108** - BENEDITA MENDES MICHELOTO X LUIZ MICHELOTO X VERA LUCIA MIQUELOTO CARLI X JOSE CARLOS MIQUELOTO X SERGIO MICHELOTO X LUIS BENEDITO MIQUELOTO X LUCINEIA MIQUELOTO BALZON X CLEIDEMEIA MIQUELOTO IONTA X ANTONIO CARLOS MICHELOTO X NILSON MIQUELOTO X MARIA DE FATIMA MIQUELOTO FASSINA X EDINEIA MIQUELOTO BASTOS PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MENDES MICHELOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as providências realizadas por este Juízo e o deliberado à fl. 283, observe que ainda permanece em conta o valor depositado em favor do autor ANTONIO CARLOS MICHELOTO.

Assim, intime-se novamente o advogado PAULO ROBERTO GOMES para comprovar nos autos as diligências empreendidas junto ao seu cliente com vista ao respectivo saque, notificando nos autos.

Persistindo o valor em conta, intime-se referido autor pessoalmente para a finalidade indicada.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos. Em caso contrário, voltem-me conclusos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007476-93.2011.403.6108** - MARIA APARECIDA ANTONIEL GARCIA FRAGA MOREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ANTONIEL GARCIA FRAGA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS CÁLCULOS/INFORMAÇÕES DA CONTADORIA, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA/EXEQUENTE, PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS, CONFORME R. DESPACHO DE F. 304, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Diante dos documentos solicitados pelo auxiliar do Juízo, com fundamento no artigo 373, inciso II e parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, entendo que cabe à executada, que impugna os cálculos exequendos, instruir os presentes autos com os documentos necessários à conferência da conta ofertada pela parte exequente, notadamente à vista a afirmação da inexistência de valores a serem restituídos. Entendo, ainda, como justificável a parte exequente não possuir os demonstrativos solicitados pela contadoria, uma vez que, pelas datas do exercício, não haveria mais a obrigação legal de mantê-los em seu poder. Desse modo, concedo à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos dos documentos necessários para conferência dos cálculos impugnados. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PROVA. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PROBATORIA. FORMAÇÃO LIVRE DO CONVENCIMENTO. ART. 130 DO CPC. 1. Está assentado nesta Corte Superior o entendimento de ser possível ao magistrado determinar, de ofício, a realização das provas que julgar necessárias, a fim de firmar devidamente o seu juízo de convicção, sem que isso implique violação do princípio da demanda, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil. A iniciativa probatória do juiz, no Direito Pátrio, é ampla, podendo agir ex officio, para assim chegar à verdade real, no interesse da efetividade da Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (AGA 200900240121, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/11/2012 ..DTPB:)"No silêncio, voltem-me conclusos ou, com a juntada dos documentos, retomem ao contador para cumprimento do determinado. Após o parecer da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias e voltem-me para prolação de sentença.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001682-57.2012.403.6108** - BATISTINA MARIANO DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BATISTINA MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a indefinição dos embargos à execução em apenso, nos quais foi determinada a suspensão em razão da pendência do recurso extraordinário com repercussão geral (RE 870.947), verifico que a parte exequente deduziu pedido para a requisição de pagamento dos valores incontroversos (fls. 153/154).

Com efeito, até que se resolva a questão atinente à atualização dos valores exequendos, afigura-se razoável o prosseguimento da execução para a satisfação dos valores incontroversos, assim entendidos aqueles apresentados pela parte executada às fls. 117 e 156 deste feito executivo e 34 dos embargos em apenso, processo n. 0001117-88.2015.403.6108.

Posto isso, alinhado ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do CPC/2015, determino a requisição dos valores não controvertidos, correspondentes àqueles apurados na conta de fls. 117/118, observando-se, a título de principal, o destaque de 30% (trinta por cento) previsto no contrato de fl. 19, bem como de honorários sucumbenciais, nos termos em que requerido à fl. 154. AO SEDI, se o caso, para cadastramento da Sociedade de Advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 07.697.074/0001-78.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário no feito principal e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a transmissão dos requisitórios ao TRF3, aguarde-se o pagamento dando ciência à parte credora, certifique-se de tudo nos autos dos embargos à execução em apenso e, em seguida, promova-se a suspensão dos autos, conforme deliberado às fls. 80/81 daqueles.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001683-42.2012.403.6108** - APARECIDA DE FATIMA RANIERI(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA RANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a suspensão do processo determinada às fls. 269/270, em razão da pendência do recurso extraordinário com repercussão geral (RE 870.947), verifico que a parte exequente deduziu pedido para a requisição de pagamento dos valores incontroversos (fls. 277/278).

Com efeito, até que se resolva a questão atinente à atualização dos valores exequendos, afigura-se razoável o prosseguimento da execução para a satisfação dos valores incontroversos, assim entendidos aqueles apresentados pela parte executada às fls. 238/239.

Posto isso, alinhado ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do CPC/2015, determino a requisição dos valores não controvertidos, correspondentes àqueles apurados na conta de fls. 238/239, observando-se, a título principal, o destaque de 30% (trinta por cento) previsto no contrato de fl. 20, bem como de honorários sucumbenciais, nos termos em que requerido à fl. 278. AO SEDI, se o caso, para cadastramento da Sociedade de Advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 07.697.074/0001-78.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário no feito principal e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a transmissão dos requisitórios ao TRF3, aguarde-se o pagamento dando ciência à parte credora, suspendendo-se o feito em seguida, como deliberado às fls. 269/270.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003535-04.2012.403.6108** - MANOEL DA SILVA BEZERRA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 303, PARTE FINAL:

"...Na ausência de interesse, cunpra-se o comando de fl. 129 do agravo em apenso e certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos com baixa na Distribuição."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005092-26.2012.403.6108** - MIE OKUBARA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIE OKUBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que os autos de embargos à execução em apenso têm determinação para sobrestamento, até que sobrevenha orientação do STF sobre o tema em debate, e considerando que a parte exequente/embargada requereu, naqueles autos, a expedição de ofício requisitório para satisfação do crédito incontroverso, defiro o postulado, com amparo no que dispõe o art. 535, par. 4º, do CPC.

Nesses termos, considerando que os valores não controvertidos são aqueles representados na conta de liquidação do INSS (fls. 125/129), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para identificação dos honorários a serem destacados do crédito do principal, em razão do instrumento de contrato juntado à f. 143.

Com o retorno da Contadoria, requirite-se o pagamento dos créditos incontroversos, principal, contratuais e sucumbenciais, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Os pagamentos devem ser solicitados todos eles à disposição deste Juízo, para oportuno levantamento mediante alvará, conforme já observado à f. 140.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a transmissão dos requisitórios ao TRF3, certifique-se de tudo nos autos dos embargos à execução em apenso e, em seguida, promova-se a suspensão dos autos, conforme lá determinado.

Oportunamente, com a informação do efetivo pagamento dos créditos não controvertidos, voltem-me conclusos para novas deliberações.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005557-35.2012.403.6108** - AMELIA AQUIRRA DO NASCIMENTO/SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA E SP266935 - FLAVIA DANIELE ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA AQUIRRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de embargos (fls. 274/v), prossiga-se com a requisição de pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do que foi estabelecido na sentença copiada à fls. 273/v, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Fica dispensada a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).  
Todavia, antes da confecção dos requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para destaque dos honorários contratuais (f. 261), ajustado em 20% do crédito devido à autora.  
Expedidas as requisições, tanto do principal, dos contratuais e dos sucumbenciais, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, não sobrevenida manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007839-46.2012.403.6108** - DERCI ALVES DA SILVA/SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001031-11.2001.403.6108** (COMERCIO 16.08.001031-8) - ASTECO BAURU ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO LTDA/SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASTECO BAURU ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO LTDA

Diante do certificado à fl. 221(verso), observo que, embora não tenha sido formado o incidente processual de desconconsideração da personalidade jurídica em razão do apontado à fl. 218, noto que foi garantido ao sócio-administrador da empresa executada LUIZ CARLOS MARQUES (FL. 216) o contraditório previsto no artigo 135 do NCPC.

Sendo assim, com base nos fatos carreados nos autos, acolho os argumentos apresentados pela requerente UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para incluir o(s) sócio(s), ADMINISTRADOR(ES) OU GERENTE(S), no polo passivo do presente cumprimento de sentença.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002- onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência.

Nessa esteira, a desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo" (Vide - STJ - RESP 1.371.128/RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/09/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

Conforme fundamentado pela UNIÃO e por analogia, admite-se a aplicação da Súmula nº 435, do STJ, quando houver a dissolução irregular da sociedade, hipótese esta que pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador" (Vide STJ: AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149 e Resp. 492.402 SC rel. Min. Luiz Fux, 12.08. 03, EAG n. 1.105.993. 1ª Seção, relator Ministro Hamilton Carvalhido. Julgado em 13/12/2010).

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DO FEITO. EXECUTADA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. 1. O representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, que constitui violação à lei quando da execução de dívida ativa tributária. 2. No julgamento do Resp nº 1.371.128", o E. STJ, em sede de recursos repetitivos, decidiu que em casos de dissolução irregular da sociedade é cabível o redirecionamento para os sócios gerentes também quanto aos débitos não tributários, com fundamento no art. 10 do Decreto nº 3.078/19 e art. 158 da Lei nº 6.404/78-LSA. 3. No caso dos autos, não foi possível proceder à constatação dos bens penhorados, uma vez que ela não foi localizada no endereço registrado como sua sede pelo Oficial de Justiça. Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Ressalto que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente a certidão do Oficial de Justiça dando conta da não localização da empresa no endereço registrado como sede tem o condão de comprovar a dissolução irregular da empresa (2ª Turma, AgRg no AREsp 414135, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe 28/02/2014). 4. Juízo de retratação exercido. 5. Agravo de instrumento provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/04/2015 - Data da Publicação 30/04/2015 (Processo AI 00270226220104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417348 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015.)"

Assim, diante da(s) certidão(ões) de fls. 197-verso, 205-verso, 212 /213, 216 e 220-verso, determino a inclusão no polo passivo deste cumprimento de sentença do(s) sócio(s) administrador(es) LUIZ CARLOS MARQUES - CPF 362.845.728-91. AO SEDI para anotação(ões).

Int.  
Em seguida, abra-se vista à União Federal para atualização da dívida, apontada à fl. 211, quanto aos honorários sucumbenciais. Ato contínuo, expeça-se o necessário para intimação do(s) sócio(s) acima incluído(s), nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, sob pena de, em caso de não pagamento, incidir multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000005-36.2005.403.6108** (2005.61.08.000005-7) - CLEUSA BARBOSA VASCONCELOS/SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUPERVIAO JURIDICA NA CIDADE DE BAURU-SP/SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X CLEUSA BARBOSA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, cumpra-se a determinação proferida, nesta data, à fl. 105 dos autos apensos n. 0000008-88.2005.403.6108.

Decorrido o prazo lá determinado para pagamento, pela CEF, nos termos do artigo 523 do CPC, noto que neste processo a executada ofertou impugnação ao cálculo executando às fls. 106/112, com depósito suficiente para garantia do Juízo, motivo pelo qual atribuo efeito suspensivo a esta execução, nos termos do parágrafo 6º do artigo 525 do NCPC.

Intime-se a parte credora para manifestar-se sobre os cálculos da CEF/executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, conforme previsão do parágrafo 2º, do artigo 524, do mesmo diploma legal, para conferência das contas, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o julgado. Com o retorno do auxiliar do Juízo, abra-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias sucessivos, a iniciar pela RÉ/devedora.

No caso de haver concordância da exequente com o valor apresentado pela CEF, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Anote-se a alteração da classe processual.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000008-88.2005.403.6108** (2005.61.08.000008-2) - CLEUSA BARBOSA VASCONCELOS/SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X SUPERVIAO JURIDICA NA CIDADE DE BAURU-SP/SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X CLEUSA BARBOSA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual.

Tratando-se de processos apensos e embora a CEF tenha efetuado a carga dos autos conjuntamente com o processo n. 0000005-36.2005.403.6108, deixou de manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela exequente às fls. 100/103.

Desse modo, antes que se cumpra o determinado no processo acima indicado, na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, intime-se a ré/executada CEF, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 1.340,57) atualizada até 12/07/2016, conforme requerido, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título executando.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001756-14.2012.403.6108** - LUISA UEHARA/SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA UEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006922-27.2012.403.6108** - BIANCA RUFINO MENDES/SP160689 - ANDREA CRISTINA LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA RUFINO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS CÁLCULOS TRAZIDOS PELA PARTE RÉ/EXECUTADA, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA/EXEQUENTE, NOS EXATOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 231, CUJO INTERIOR TEOR SEGUE TRANSCRITO:

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 405/2016 do e. CJF. Após, manifeste-se a parte autora sobre a

planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007409-94.2012.403.6108** - GILBERTO GOMES ROSO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO GOMES ROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, confeccionados nos termos do despacho de fl. 4452, cujo teor segue: Considerando o informado às fls. 422 e documentos que seguem, expeça-se o Ofício Precatório referente aos valores devidos para o Autor, com anotação de moléstia grave nos termos da legislação pertinente (fl. 419). Requisite-se, ainda, ofício requisitório de pequeno valor ao advogado Dr. Rubens Garcia Filho, tendo em vista, ainda, a ausência de impugnação da conta apresentada pelo réu. Cumpra-se, com urgência, a parte final de fl. 419 e verso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002637-20.2014.403.6108** - ATTILIO JOSE SEBER(SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATTILIO JOSE SEBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005223-30.2014.403.6108** - SALVO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVO VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS CÁLCULOS TRAZIDOS PELA PARTE RÉ/EXECUTADA, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA/EXEQUENTE, NOS EXATOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 136 CUJO INTERIOR TEOR SEGUE TRANSCRITO:

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 405/2016 do e. CJF. Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0005463-48.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003396-13.2016.403.6108 ( )) - ADELMO VEICULOS LTDA X ADELMO GUIMARAES X IVONE DE SOUZA GUIMARAES(SP015023 - NELSON NEME E SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JITZ EMPREENDIMENTOS LTDA(SP013772 - HELY FELIPPE)

Baixe os autos em diligência. O pedido de devolução do prazo para a purgação da mora (f. 208-209 e 210-214) deve ser indeferido. Observe dos autos que a parte autora teve diversas oportunidades para desobrigar-se de seu ônus de pagamento, ainda que o feito encontrasse indisponível após a publicação do dia 07/02/2017, a Autora realizou sua carga no dia 20/02/2017 e até a presente data (09/03/2017) não realizou qualquer depósito. Sua insurgência quanto aos valores apresentados pela CEF, também não merecem amparo, pelos mesmos fundamentos antes referidos. Assim, está superada a questão atinente à purgação da mora, remanescendo a análise concretamente especificamente ao leilão do imóvel referido na inicial. Neste aspecto, entendo que o feito demanda a produção de mais uma prova: a reavaliação do imóvel objeto do pedido, para constatação de seu atual valor de mercado. Digo isso porque, segundo a própria credora (CEF), quando firmou os contratos de empréstimos com a parte autora, o bem que lhe foi dado em garantia seria avaliado em R\$ 2.080.000,00 (dois milhões e oitenta mil reais - f. 34), entretanto, vê-se que o vendeu por R\$ 810.000,00 (oitocentos e dez mil reais - f. 126 verso), fato que merece ser averiguado. Não desconheço os trâmites próprios da alienação fiduciária, em especial os do artigo 27 e seus parágrafos, da Lei 9.514/1997, porém, para subsidiar a sentença definitiva destes autos, imprescindível a expedição de mandado de reavaliação do imóvel. Cumprida a diligência, vista às partes e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4744

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005307-17.2003.403.6108** (2003.61.08.005307-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004303-47.2000.403.6108 (2000.61.08.004303-4)) - MARIA CECILIA DELLOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apensem-se novamente estes autos ao feito originário, Execução Fiscal autuada sob o nº 0004303-47.2000.403.6108.

Face à decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, em prosseguimento, à Embargada para impugnação, no prazo legal.

Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003820-65.2010.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004303-47.2000.403.6108 (2000.61.08.004303-4)) - ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apensem-se novamente estes autos ao feito originário, Execução Fiscal autuada sob o nº 0004303-47.2000.403.6108.

Face à decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, em prosseguimento, à Embargada para impugnação, no prazo legal.

Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001467-13.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005211-50.2013.403.6108 ( )) - RAPIDO IBITINGUENSE LTDA - ME(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL

À míngua de maiores elementos objetivos, que permitam a aferição do valor dos honorários, e diante da natureza da perícia, fixo os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

No mais, cumpra-se, integralmente, a decisão de fls. 125/126.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001468-95.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-59.2014.403.6108 ( )) - RODOVIA RIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL

À míngua de maiores elementos objetivos, que permitam a aferição do valor dos honorários, e diante da natureza da perícia, fixo os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).  
No mais, cumpra-se, integralmente, a decisão de fls. 175/176.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002815-66.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009442-67.2006.403.6108 (2006.61.08.009442-1) ) - MARCOS ADOLFO SALVAIA(SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Traslade cópias da sentença e do presente para a(s) execução(ões) fiscal(is), desampando-a(s).

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005035-37.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008033-80.2011.403.6108 ( ) - ALLFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A Autos nº 0005035-37.2014.403.6108Embargante: Allfrigor Indústria e Comércio de Alimentos LtdaEmbargada: Fazenda Nacional Sentença Tipo "A"Vistos, etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Allfrigor Indústria e Comércio de Alimentos Ltda em face da Fazenda Nacional, em que, em síntese, aduz a) multa confiscatória; b) inacumulabilidade com juros; c) vedação de capitalização destes; d) os índices de correção monetária são exorbitantes; e) não cabimento dos encargos do Decreto-Lei 2952/83 cumulados com honorários advocatícios.A inicial veio instruída com documentos (fls. 27/40).Os embargos foram recebidos e a execução fiscal suspensa (fl. 42).Impugnação (fls. 48/65), acompanhada dos documentos de fls. 66/109.As partes não especificaram provas (fls. 111/12 e 113).É o relatório. Fundamento e Decido.As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual é desnecessária a realização de provas orais ou periciais. Portanto, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. A ausência do procedimento administrativo não fere a ampla defesa e o contraditório, pois, inclusive, a embargante apresentou defesa perante a autoridade administrativa (fls. 67/108).A dívida cobrada tem origem em três multas decorrentes dos autos de infrações lavradas pelo Ministério da Agricultura, dos quais a executada fora notificada, respectivamente, em 01/12/2002, 17/05/2001 e 30/03/2011. A petição inicial é inepta quanto à arguição de que a multa é confiscatória, pois afirma que ela viola dispositivos da legislação tributária, quando se trata de multa decorrente do poder de polícia. Além disso, combate o seu "percentual", enquanto foi aplicada a sanção na forma do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 7.889/89-Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:(...)III - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;(...)De outro lado, apenas se alega a existência de caráter confiscatório ou abusivo, sem que tenha a embargante sequer mencionado qual seria a desproporção entre o ilícito e a sanção aplicada.A rigor, sequer a identificação dos fatos que geraram a autuação são mencionados na inicial. O que caracteriza a ausência de causa de pedir e, no ponto, a inépcia da petição inicial.Não merece acolhimento a arguição de impossibilidade de cumulação de multa, juros e correção monetária.Primeiro, porque como já explicitado acima, a multa decorre do exercício do poder de polícia. Não se trata de multa moratória como pretende fazer crer a embargante.Os juros decorrem do inadimplemento da dívida.A correção monetária visa apenas à recomposição do valor originário.De qualquer modo, a embargante não comprovou que a cobrança desses encargos é abusiva ou está acima do percentual legal permitido, tampouco que houve cobrança capitalizada de juros.Quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1025/69, é certo que nas execuções fiscais promovidas pela União (Fazenda Nacional), prevalece a incidência desse encargo, que abrange as despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, bem como substitui a verba honorária. Esse é o entendimento consagrado na súmula nº 168 do extinto TFR:O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios'O Superior Tribunal de Justiça continua admitindo a incidência do referido encargo em reiteradas decisões proferidas. (Nesse sentido: Ag 1008474, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 11/09/2008; (REsp 979.540/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 345).Portanto, sob nenhum dos ângulos, merecem acolhimento as teses articuladas pela embargante.DispositivoAnte o exposto) Quanto à arguição de multa confiscatória, declaro inepta a petição inicial extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso I, c.c. 1º, inciso I, e 485, I, todos do CPC e) Quanto aos demais argumentos trazidos nos embargos, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, I, do CPC.Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada.Em que pese a sucumbência da embargante, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado, porque entendo suficiente o encargo fixado no Decreto-Lei 1025/69.Feito isento de custas processuais.Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal nº 00080338020114036108, certificando-se nos autos e no sistema processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e prossiga-se nos autos da Execução Fiscal.Regularize a embargante, em 10 dias, a representação processual, pois a procuração foi outorgada por Pedro Luiz Poli (fl. 46), que não detém poderes de representação da pessoa jurídica, conforme se infere da ficha cadastral anexa a esta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiburger Zandavaliluz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002278-36.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004102-84.2002.403.6108 (2002.61.08.004102-2) ) - WENCESLAU LOPES NEVES - ESPOLIO X SILVIA MARIA GIBILIN(SP171709 - EDUARDO SUAIDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme já consta da sentença, feito isento de custas processuais.

O art. 7º da Lei nº 9.289/1996 isenta os embargos à execução fiscal do pagamento de custas processuais, nada dispondo acerca do pagamento do porte de remessa e retorno. Consoante remansosa jurisprudência do e. TRF da 3ª Região, o porte de remessa e retorno não é abrangido pela norma isentiva acima citada (cf. AI 00155125720074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014; AI 00449096420074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1145; AI 01240299320064030000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2009 PÁGINA: 73).

Assim, concedo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias à parte apelante a fim de que promova e comprove nos autos o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (através de GRU), sob pena de deserção.

O recolhimento do porte de remessa e retorno deverá ser efetuado no valor de R\$ 8,00, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18730-5 - Porte de remessa - 1ª Instância, pela Caixa Econômica Federal. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.gov.br/gru\\_gru\\_simples](https://consulta.tesouro.gov.br/gru_gru_simples).

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001652-80.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004549-18.2015.403.6108 ( ) - JOAO PEDRO DE SANTANA GOMES - ME(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero, parcialmente, a decisão exarada às fls. 11, e faculto ao executado garantir o juízo, no prazo de 5 dias úteis (artigo 8º da LEF).

A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000583-76.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003107-76.1999.403.6108 (1999.61.08.003107-6) ) - CELSO DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP290307 - MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Apensem-se.À Embargada para impugnação, no prazo legal.Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1301736-60.1994.403.6108** (94.1301736-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS) X ELDORADO CALCADOS LTDA ELDORADO CONFECÇÕES LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BLIOS)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição para vista ao requerente, pelo prazo legal, nos termos do disposto nos artigos 218, 3º e 219, do CPC, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1305751-38.1995.403.6108** (95.1305751-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA X TAKETUZU KAWAI(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X EDSON YOSHIKAZU TANAKA(SP193827 - PAULO LUIZ MONTEIRO CHILITTI)

D E C I S Ã O Execuções FiscaisAutos n.ºs 1305751-38.1995.403.6108 e 1306285-79.1995.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutada: CBL Cerealista Bauruense Ltda e outrosVistos.(1) Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2004.61.08.007688-4, conforme cópias anexas e integrantes desta decisão, determino(1.1) A exclusão de HIDEO KAWAI do polo passivo das execuções fiscais 1305751-38.1995.403.6108 e 1306285-79.1995.403.6108. AO SEDI para as providências necessárias.(1.2) O levantamento da construção judicial que recaiu sobre bem de sua propriedade, objeto da matrícula nº 52.879 (R. 06) (fls. 58/59, 79, 124/125).Expeça-se mandado de levantamento da construção judicial que garantia os créditos tributários executados nas execuções fiscais n.ºs 1305751-38.1995.403.6108 e 1306285-79.1995.403.6108. Cópia desta decisão e de outros documentos necessários poderão servir de Ofício/Mandado de Levantamento de Penhora nº \_\_\_\_/2016 SF 02;Nesse contexto, resta prejudicado o requerimento formulado pelo arrematante (fls. 115/125). Em que pese o arrematante Edson Yoshikazu Tanaka não tenha procedido à juntada de procuração, determino a sua intimação do teor desta decisão que determino o levantamento do arresto que recaia sobre o bem adquirido, na pessoa do advogado que subscreveu o requerimento de fls. 115/118.Apenas para perfectibilização da intimação desta decisão, deverão o arrematante, como terceiro interessado, e o advogado subsor da petição ser incluídos, no sistema processual.Após a intimação, proceda-se à exclusão de ambos do sistema processual.(2) Nos autos dos embargos de terceiro nº 00034018920034036108, foi proferida sentença de procedência do pedido para determinar o levantamento da construção judicial que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob nº 4.552 do 2º CRI de Bauri/SP.Conforme extrato de andamento processual anexo e integrante desta sentença, extraído do site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi mantida e transitou em julgado em 17/12/2015.Assim, determino também o levantamento da construção judicial que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob nº 4.552 do 2º CRI de Bauri/SP.Expeça-se mandado de levantamento da penhora que garantia os créditos tributários executados nas execuções fiscais n.ºs 1305751-38.1995.403.6108 e 1306285-79.1995.403.6108, caso tenha sido concretizado o registro. Cópia desta decisão e de outros documentos necessários poderão servir de Ofício/Mandado de Levantamento de Penhora nº \_\_\_\_/2016 SF 02;Após o cumprimento de todas estas determinações, dê-se vista à exequente que deverá se manifestar, em 60 dias, proporcionando o efetivo andamento processual.Escoado o prazo, permanecendo silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se. Intimem-se. Bauri, Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta na Titularidade Plena

#### EXECUCAO FISCAL

**1303299-21.1996.403.6108** (96.1303299-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SCARPARO INDUSTRIA E COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI)

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo(s) colacionados(s), bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48, da Lei nº 13.043 de 13/11/2014.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1303829-54.1998.403.6108** (98.1303829-2) - INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X ADHEMAR PREVIDELLO X MYRIAM ROMANO PREVIDELLO(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTERO)

Face à sentença de parcial procedência proferida nos Embargos à Execução nº 0006842-97.2011.403.6108, e a interposição de apelação, mantenho a suspensão da presente execução. Sobreste-a em secretaria, até que sobrevenha o julgamento daqueles.

Determino o desamparamento dos embargos, a fim de remetê-los ao E. TRF da 3ª Região.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003032-37.1999.403.6108** (1999.61.08.003032-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X W.A. COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

Decorrido "in albis" o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003107-76.1999.403.6108** (1999.61.08.003107-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CAUSA & EFEITO-EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS IND E COM LTDA X MILTON PUGA X CELSO DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

E APENSOS

Suspendo a presente execução para discussão dos embargos em apenso (autos nº 0000583-76.2017.403.6108).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010293-19.2000.403.6108** (2000.61.08.010293-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X KENSHO DOI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X CLARO DOI(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição para vista ao requerente, pelo prazo legal, nos termos do disposto nos artigos 218, 3º e 219, do CPC, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011826-13.2000.403.6108** (2000.61.08.011826-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X BIO NATURALIS FCIA E LAB LTDA-ME(SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR E SP193852 - FERNANDA PIZA MORISCO SALA)

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008557-87.2005.403.6108** (2005.61.08.008557-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X IVANA APARECIDA COSTA ARAUJO X IVANA APARECIDA COSTA ARAUJO(SP168728 - CARLA PATRICIA SILVA E SP243465 - FLAVIA MORENO)

Ante o auto de arrematação e o comprovante do depósito do lance (fls. 105/107), promova-se o levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 5.383, decorrente destes autos, junto ao Segundo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Bauru/SP, constando expressamente que o cancelamento da penhora deverá ser feito independente do pagamento dos emolumentos, nos termos do art. 1º do DL nº 1537/77. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA Nº 005/2017 - SF02/CVV, devendo este ser instruído com cópias do presente despacho, bem como de folhas 76 e 92/93.

Efetivada a providência supra, intimem-se as partes acerca do levantamento, devendo o(s) executado(s), e respectivo(s) cônjuge(s), se o caso, serem intimados através de seu advogado, por publicação.

Sem prejuízo da determinação supra, cumprida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001001-58.2010.403.6108** (2010.61.08.001001-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X DELCIDES FERREIRA SANTANA

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo sem interesse comercial.

Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública.

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002411-54.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIANA DA SILVA SILVERIO

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo sem interesse comercial.

Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública.

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006762-70.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DIVA GALANTE ME(SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ)

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001633-45.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIELA DE PAULA BUSNARDO

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001706-17.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GONCALVES & ARIAS DROGARIA LTDA - ME

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005346-28.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA DE EDUCACAO PARA A SAUDE

Face à certidão de fls. 45 (executado se trata do Município de Bauru), intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000281-18.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANIELE BUSTAMANTE

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo sem interesse comercial.

Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública.

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000645-87.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA MARIA CAPOSSOLI OTTAVIANI(SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI)

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem ter resultado negativos, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000646-72.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIRCE NASSULA

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo sem interesse comercial.

Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública.

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000648-42.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE PEDRO SCANTAMBURLO

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem ter resultado negativos, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005245-54.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MARIANA CARNEIRO DE LIMA VISCONTI

Fls. 17: em que pese o exequente noticie meras tratativas de composição de acordo do débito exequendo, requer a suspensão do feito.

Ainda, diante do exposto pedido de desbloqueio formulado, determino o desbloqueio dos valores constritos à fl. 16.

A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Diante da notícia do parcelamento, suspendo o curso do feito devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestados, pelo prazo de um ano, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000552-90.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X REICOM IND E COM DE COLETORES E PECAS ELETRICAS LTDA(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

No tocante ao pedido de penhora sobre o faturamento da empresa (fls. 78), intime-se a exequente para que esclareça a relevância da aludida penhora, uma vez que diligência nesse sentido tem se mostrado inócua e de difícil controle.

Confinro, para tanto, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestar-se quanto à determinação supra, bem como para que requeira o que de direito em prosseguimento.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001075-05.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RARA TRANSPORTE E SERVICOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002295-38.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X S & S INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS L(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

A parte executada ofertou exceção de pré-executividade, sob a alegação de o débito encontra-se parcelado (fls. 77/114).

Instada a se manifestar, a exequente informou que o débito não se encontra parcelado (fls. 116/127).

Diante disto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Em prosseguimento, determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Cumprida a providência supra, publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005390-76.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RARA TRANSPORTE E SERVICOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

Expediente Nº 11318

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000522-96.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GUILHERME GALVAO NAHUN(SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO E SP020584 - LUIZ PIZZO E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO)

Fl.344: manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, apresente a defesa memoriais finais no prazo legal.  
Publique-se.

**Expediente Nº 11319**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005306-46.2014.403.6108** - COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Expedido alvará de levantamento de valores com prazo de validade de 60 dias, a ser retirado pelo beneficiário na Secretaria do Juízo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002132-29.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X C GARCIA INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE SOM EIRELI - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X C GARCIA INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE SOM EIRELI - ME

Expedido alvará de levantamento de valores com prazo de validade de 60 dias, a ser retirado pelo beneficiário na Secretaria do Juízo.

**Expediente Nº 11320**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002897-63.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PEDRO ROBERTO JULIAO(SP339541 - THIAGO DE MELLO FERREIRA E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X WELLINGTON JULIAO MAIA(SP339541 - THIAGO DE MELLO FERREIRA E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Apresente o advogado de defesa dos réus os memoriais finais no prazo legal.  
Publique-se.

**Expediente Nº 4948**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1300073-76.1994.403.6108** (94.1300073-5) - ANTONIO JOAQUIM ESCOBAR COUBE X AMERICO ZUJANI FILHO X MARLENE DA CUNHA BORGX X IRINEU FRANCISCO CARNEIRO X NATALINA FERREIRA CARNEIRO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Face ao ordenado as fls. 974, verso, último parágrafo, sobresteja-se os autos em Secretaria, até o pronunciamento ali referido.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1303607-91.1995.403.6108** (95.1303607-3) - CONSTRUTORA LR LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP019039 - LUIZ GONZAGA SOARES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Fls. 2628/2629: o ofício expedido pela 1.ª Vara Cível de Itatiba/SP está direcionado para os autos da Carta de Sentença n.º 0005243-33.2001.403.0399, dependente da ação de rito ordinário n.º 1304607-29.1995.403.6108, ambos em trâmite perante o e. TRF da 3.ª Região. Assim, ausente determinação daquele juízo de penhora no rosto destes autos, fica indeferido o pedido de registro formulado, devendo ser desentranhados os documentos de fls. 2629/2656 e restituídos aos advogados signatários da petição de fl. 26/28.

Cientifiquem-se os referidos profissionais de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para a retirada dos documentos, ao cabo dos quais, deverá ser promovido o respectivo desfazimento.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes das penhoras no rosto destes autos de fls. 2624/2625, 2657/2658, 2659/2660, 2661/2662, 2663/2664 e 2665/2666.

No mais, sobrestejam-se os autos nos termos da Resolução 237/13 do CJF até o julgamento do recurso nos Tribunais Superiores.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1304394-23.1995.403.6108** (95.1304394-0) - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(Proc. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E Proc. LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Vistos.

Embora os autos físicos encontrem-se neste juízo, o processo tramita de forma eletrônica perante os Tribunais, fato que, a princípio, impede a prática de atos processuais por este juízo, nos termos do 3.º, do art. 1.º, da Resolução n.º 237/2013.

Note-se, inclusive, ter sido expedido ofício ao e. Superior Tribunal de Justiça (fl. 2656), consultando acerca das providências a serem adotada pelo juízo, em face da informação de fl. 2654, em relação ao qual, até o momento, não houve resposta.

Não obstante, a certidão trazida pela COHAB à fl. 2661/2662, consigna que o recurso interposto pela CEF não foi conhecido, por decisão transitada em julgado.

Assim, conquanto não tenha havido, até aqui, baixa dos autos eletrônicos ou resposta ao ofício de fl. 2656, por ora, manifestem-se a autora e a CEF acerca da petição e documentos apresentados pela COHAB às fls. 2658/2662, no prazo de 10 (dez) dias. Naquele mesmo prazo, deverão as partes manifestarem-se acerca da informação de fl. 2654.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1301317-69.1996.403.6108** (96.1301317-2) - COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA(RS083916 - ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS E RS069871 - LUIZ ALBERTO BARBARA GONZALEZ FILHO) X ARLINDO CESARO & CIA. LTDA. X INSS/FAZENDA(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Aguardar-se o Trânsito em Julgado da decisão proferida pelo e. TRF no Agravo de Instrumento 0009390-13.2016.4.03.0000 (DECISÃO: "A PRIMEIRA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.") (RELATOR P/ACORDÃO: DES.FED. VALDECI DOS SANTOS) (EM 21/02/2017). .PA 1,15 Solicite-se informação ao Juízo Federal da 1ª Vara de Lins sobre o e-mail de expedido as fls. 974, tendo em vista não haver nos autos notícias de seu recebimento.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1302525-88.1996.403.6108** (96.1302525-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302520-66.1996.403.6108 (96.1302520-0)) - ILIO MORETTO X JOSE ROBERTO OTTOBONI X LUIZ ROBERTO BETETO X ALBERTO ARRADI X MUNIR ARRADI JUNIOR X JOSE CARLOS NUNES SUMARES X DORIVAL LALLO X CLOVIS DIAS DE CASTRO(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a data do trânsito em julgado do v. acórdão, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez), acerca da extinção da pretensão de execução do julgado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1303487-14.1996.403.6108** (96.1303487-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300323-75.1995.403.6108 (95.1300323-0)) - CLORINDA MARIA DA LUZ MANSANI QUEDA X TAKASUGA TANAKA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Sobrestejam-se os autos tendo em vista o quanto determinado nos autos de embargos à execução n.º 0002666-95.1999.403.6108.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1305414-78.1997.403.6108** (97.1305414-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301623-04.1997.403.6108 (97.1301623-8)) - ANA MARIA RIBEIRO MACARIO X APPARECIDO

DJARY DOMINGUES FERREIRA X MARIA LUZIA CANTAZINI DOMINGUES X JOSE MAURO LORENA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Expeça-se ofício a FUNCEF, conforme determinado as fls. 1731, penúltimo parágrafo.

Fica autorizado o envio do ofício por e-mail.

Intime-se a FNA para que forneça os dados necessários para a conversão em renda ordenada as fls. 1731, verso, último parágrafo.

Com a diligência, oficie-se a CEF-PAB Justiça Federal Bauru para a devida conversão.

Com a diligência supra, dê-se vista a União/FNA.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1302756-47.1998.403.6108** (98.1302756-8) - ALFREDO DOS SANTOS RAMALHO X ROMILDA MONTEFUSCO FIRMO X AMELIO CANDIDO LEITE X ANTONIO CRUZ X ERASMO MARTINEZ X FILOMINO JOSE ANDRADE X FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA X AUGUSTA VALENTIN DYONISIO X JAYR DYONISIO X JOSE AGOSTINHO BAENA X JOUBERT SILVA X LEONTINO COSTA X MARIA DE JESUS MALETO X NELSON DELGADO X SEBASTIAO SILVESTRE DA SILVA(SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Sobretenham-se os autos até o julgamento do agravo noticiado nos autos - fls. 790/791.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1303043-10.1998.403.6108** (98.1303043-7) - AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO E SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Fls. 569: Face ao tempo transcorrido, manifestem-se as partes, em prosseguimento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1304828-07.1998.403.6108** (98.1304828-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303043-10.1998.403.6108 (98.1303043-7)) - AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO E SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Fls. 923: Face ao tempo transcorrido, manifestem-se as partes, em prosseguimento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002090-05.1999.403.6108** (1999.61.08.002090-0) - ADIRLEI JOSE PATETI X ANTONIO DE JESUS SOUZA FILHO X AMADEUS PEDROSO RAMOS X ALTIMAR CASSIMIRO RODRIGUES DA SILVA X LOURDES YOSHIE HIGASHI DA SILVA X APARECIDO GASPARI(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da COHAB, fls. 426/427, de que o contrato firmado por Altimar Cassimiro Rodrigues da Silva e Lourdes Yoshie Higashi da Silva não possui prestações em atraso, oficie-se à Caixa Econômica Federal/SP, agência 3965, para que transfira os valores depositados pelo coautor Altimar Cassimiro Rodrigues da Silva na conta nº 005.00002351-1, para conta vinculada aos autos nº 0014714-92.2013.8.26.0071, em trâmite na 2ª Vara Cível de Bauru.

Encaminhe-se, através de correio eletrônico, cópia do presente despacho ao Juízo da 2ª Vara Cível de Bauru (autos nº 0014714-92.2013.8.26.0071 - 2ª Vara Cível de Bauru).

Em relação ao coautor Amadeus Pedroso Ramos, tendo em vista a informação retro, manifeste-se a COHAB em relação aos depósitos por ele efetuados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006267-12.1999.403.6108** (1999.61.08.006267-0) - NIVALDO THOMAZINI X CELSIO PAVANELLA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI)

Face ao processado, archive-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008479-69.2000.403.6108** (2000.61.08.008479-6) - DISBAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Face à certidão retro, sobreteja-se, em Secretária, até o julgamento do recurso.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002331-71.2002.403.6108** (2002.61.08.002331-7) - BONFARDINI & BONFARDINI LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Fls. 385/399: cite-se a União/Fazenda Nacional, nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC, mediante carga dos autos, para, querendo, opor embargos em 30 (Trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC, c.c. artigo 130 da lei 8213/91.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002732-94.2007.403.6108** (2007.61.08.002732-1) - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS(SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA

Ciência as partes do Transitio em Julgado da decisão proferida pelo e. STJ.

Manifeste-se a parte autora (FUNCRAF), em prosseguimento.

Após, dê-se vista a União/FNA.

Nada requerido, archive-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006218-87.2007.403.6108** (2007.61.08.006218-7) - MARCIO ANTONIO TROMBELI X NEIDE APARECIDA CALDEIRA X NEDE AMED MOSTAFE X NADIR DOS SANTOS REIS X MERCIA APARECIDA DE CAMPOS X SANTINA CARDOSO MORAES X SEBASTIAO VANDERLEI CASTALDELI X ANTONIO CARLOS XIMENES GONSALES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP317889 - IZABELA MARIA DE FARIA GONCALVES ZANONI E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 733: intimem-se os autores, por meio dos seus advogados, bem como pessoalmente, para que digam se concordam ou discordam de eventuais débitos (COHAB) ou saldos (folhas 725/732), bem como manifestarem-se sobre a transferência dos valores em favor da COHAB.

Em havendo discordância, deverão juntar provas das divergências

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001723-63.2008.403.6108** (2008.61.08.001723-0) - SILVIO RODRIGUES FISCHER(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002129-84.2008.403.6108** (2008.61.08.002129-3) - ANTONIO CARLOS MAIA X SILVIA AMORIM MAIA(SP163848 - CICERO JOSE ALVES SCARPELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro até quinze dias para que a parte autora manifeste-se sobre fls. 317, 319/320, 322 e cumpra os comandos de fls. 311 e 318, sob pena de configuração da tão indesejada má-fé processual.

No silêncio da parte autora, oficie-se ao Tribunal de Ética da OAB, comunicando a desídia do causídico.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007212-81.2008.403.6108** (2008.61.08.007212-4) - RITA DE CASSIA LEAL(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ciência ao requerente (Dr. João, OAB/SP 116.270) do desarquivamento do feito.  
Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007219-73.2008.403.6108** (2008.61.08.007219-7) - J F B BANDAS DE RODAGEM E BORRACHARIA SOCIEDADE LTDA(SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Fl. 171: Defiro.

Determino a penhora dos veículos de placas EDH3351 SP e CWE9366 SP.

Quanto aos veículos de placas DY09078 SP e BYG 5680 SP, determino que se oficie à CIRETRAN para que aquela informe qual a Instituição financeira que alienou fiduciariamente e qual o seu endereço, determinando ainda a penhora sobre o valor do crédito fiduciário.

Com a vinda da informação, oficie-se à credora fiduciária, comunicando-a da penhora ora determinada e intimando-a de que não deverá entregar ao executado termo de quitação ou promover a restituição e qualquer valor sem autorização deste Juízo, devendo, ainda, no prazo de 10(dez) dias, informar a situação atual do contrato e o valor total já pago pelo executado.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, depósito, constatação e avaliação, intimando-se o executado, na pessoa de seu representante legal, da penhora ora deferida e de que não deverá praticar ato de disposição do crédito.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005749-70.2009.403.6108** (2009.61.08.005749-8) - PEDRO JOSE DA SILVA - ME(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 432: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca dos documentos apresentados pela caixa Econômica Federal, fls. 413/429.

Decorrido o prazo, retonem os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000691-52.2010.403.6108** (2010.61.08.000691-2) - ALZIRA MARIA DE JESUS BUENO SILVA X MARCILIO BUENO DA SILVA X WASHINGTON LUIZ BUENO DA SILVA X ALESSANDRA BUENO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da exe

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003202-23.2010.403.6108** - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 321: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 320, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplimento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos.

O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.

As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

DESPACHO DE FLS. 326

Fls. 312: Cadastre os advogados ali mencionados, após, republicue-se o despacho de fls. 321.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009589-54.2010.403.6108** - LUZIA DE SOUZA MESSIAS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o causídico da parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, que efetuou o depósito integral dos valores pertencentes à autora Luzia de Souza Messias.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000892-10.2011.403.6108** - APARECIDO CAMARGO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência as partes sobre a pericia agendada para 10/04/2017, às 9h30min, nas dependências da empresa H.Aidar, com endereço Rod. Engº João Cabral Rennó, SP 225, km 240.

Face ao solicitado pelo Sr. Perito (a presença do autor), fica sob a responsabilidade a advogada da parte autora a incumbência de comunica-lo para que lá se apresente.

Oficie-se a referida empresa, comunicando-a da pericia.

Intime-se, em Secretaria, o INSS e o autor por publicação, via advogada.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002373-08.2011.403.6108** - JOAO BATISTA DA CRUZ(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a nomeação de fl. 14, e atendendo-se aos parâmetros estabelecidos na Resolução 305/2014 do E. C.J.F., arbitro os honorários da Advogada Dativa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), máximo da tabela.

Requisite-se o pagamento.

Após, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003584-45.2012.403.6108** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Empresa Ajax (Rua Joaquim Marques Figueiredo, 5-17, ou, onde possa ser encontrado seu representante legal), via oficial de justiça, para que comprove, documentalmente, em até trinta dias, que o signatário de fls. 27 e 32, possuía poderes para representar a pessoa jurídica, bem como, se os documentos referidos foram emitidos por aquela empresa.OBS: O documento supra deverá ser entregue ao senhor oficial de justiça, portador do presente, que agendará uma data com a pessoa responsável pelo ato, para a entrega do mesmo, no prazo supra.

Intime-se, também, a empresa Transportes Ceam S/A, por e-mail (gabrielncolios@gmail.com), para o mesmo fim, e no mesmo prazo (30 dias), no tocante aos documentos de fls. 33 e 36/37. Alerta-se que neste caso, os

documentos originais, ou, cópias autenticadas dos mesmos, deverão ser encaminhados a esta Vara, via correio, para Avº Getúlio Vargas 21-05, 3º andar, CEP 17017-383, Bauru.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007745-98.2012.403.6108** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002458-23.2013.403.6108** - REGINA STELLA MARQUES VEIGA(SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a autora a dar início à execução do julgado.

Com a diligência, intime-se a parte ré União/FNA.

Havendo discordância, apresente a União os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003597-39.2015.403.6108** - KATIA GRACINI MURAI X VALDOMIRO BISPO DO NASCIMENTO X JOSE DONIZETI MARTINS X MARIA INEZ CORDEIRO X ARNALDO GOMES CARDOSO X MARTANY LEMES SANTOS(SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI E SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP169813 - ALINE SOARES GOMES FANTIN E SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Assentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça a competência da Justiça Estadual para o processamento desta demanda, a fim de viabilizar a remessa do feito ao juízo competente, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos autos, em mídia digital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Apresentada a mídia, dê-se ciência à parte ré para eventual impugnação do seu conteúdo, no prazo de 15 (quinze) dias, ao cabo do qual, nada sendo requerido, os autos e a mídia deverão ser remetidos à Justiça Estadual de Pederneiras/SP, com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo.  
Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003181-37.2016.403.6108** - VALDIR DE JESUS PELOZO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade de justiça requerida as fls. 10, item "e".

Nomeio, como perito, o Sr. João Rento Moretti/CREA 5060758948.

Tendo-se em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, a final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Intime-se o Sr. Perito.

Fixo o prazo de trinta dias para que apresente o laudo pericial.

Após as manifestações das partes sobre o laudo pericial a ser apresentado, expeça-se o respectivo ofício de solicitação de pagamento de honorários.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004809-61.2016.403.6108** - CHIARA RANIERI BASSETTO(SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVELAção OrdináriaAutos n.º 000.4809-61.2016.403.6108Autora: Chiara Ranieri BassettoRéus: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional São Paulo Interior Aos 09 de março de 2017, às 15h00min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência da MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, estava presente a ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional São Paulo Interior, por meio do seu advogado, Dr. Hiroshi Scheffer Hanawa, OAB/SP nº 198.771. Ausente a autora, Chiara Ranieri Bassetto, bem o seu advogado constituído, Dr. Carlos Alexandre de Carvalho, OAB/SP nº 325.361. Iniciados os trabalhos, ante a ausência da parte autora, restou infrutífera a conciliação. Pela MMa. Juíza foi determinado o seguinte: "Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua ausência ao presente ato, sob pena de configuração de ato atentatório à Dignidade da Justiça e de imposição de multa, nos termos do 8º, do artigo 334, do CPC de 2015. Prorrogo o termo inicial do prazo para apresentação de contestação quanto ao pedido principal para o primeiro dia útil após o término do prazo conferido à parte autora, anteriormente determinado.". NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MMa. Juíza Federal: \_\_\_\_\_ Advogado EBCT: \_\_\_\_\_

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004932-59.2016.403.6108** - ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005616-81.2016.403.6108** - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X DIVALDO CAIRES PINHEIRO X ELIZABETE APARECIDA CARDOSO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie a COHAB o recolhimento das custas iniciais, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o comando supra, cite-se os réus.

Não cumprido, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000417-44.2017.403.6108** - TIAGO ANANIAS ALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP391743 - RAFAEL TENTOR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVELAção OrdináriaAutos n.º 000.0417-44.2017.403.6108Autor: Tiago Ananias AlvesRé: Caixa Econômica Federal - CEF Aos 09 de março de 2017, às 14h30min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência da MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, estava presente o autor, Tiago Ananias Alves, acompanhado por seus advogados constituídos, Dr. Marcelo Tadeu Kudse Domingos, OAB/SP nº 139.543, e Dr. Rafael Tentor Domingues, OAB/SP nº 391.743, e a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da sua advogada, Dra. Maira Borges Faria, OAB/SP nº 293.119, bem como da preposta, Senhora Marcia Higashiharaguti, CPF 090.731.488-40, RG nº 13.663.773-5, SSP/SP, e matrícula funcional nº c034987-2. Iniciados os trabalhos, as partes requereram a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, dentro do qual a parte autora se comprometeu a efetuar nos autos o depósito do valor necessário para purgação da mora, de acordo com a planilha apresentada nesta ocasião, acrescido do valor das prestações a vencerem no referido período, bem como das devidas atualizações. Pela MMa. Juíza foi determinado o seguinte: "Aguardar-se o transcurso do prazo. Após, façam-se os autos conclusos.". NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MMa. Juíza Federal: \_\_\_\_\_ Autor: \_\_\_\_\_ Advogado do autor: \_\_\_\_\_ Advogada CEF: \_\_\_\_\_ Preposta CEF: \_\_\_\_\_

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000498-90.2017.403.6108** - CAMILA CORREIA ORNELLAS(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZ HENRIQUE MOREIRA NUNES

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000578-54.2017.403.6108** - VALDINEI JOSE MARCELINO X GREICE APARECIDA GOMES MARCELINO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP391743 - RAFAEL TENTOR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVELAção OrdináriaAutos n.º 000.0578-54.2017.403.6108Autor: Valdinei José Marcelino e Greice Aparecida Gomes MarcelinoRé: Caixa Econômica Federal - CEF Aos 09 de março de 2017, às 16h00min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência da MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, estavam presentes a autora, Greice Aparecida Gomes Marcelino, acompanhada por seus advogados constituídos, Dr. Marcelo Tadeu Kudse Domingos, OAB/SP nº 139.543, e Dr. Rafael Tentor Domingues, OAB/SP nº 391.743. Ausentes o autor Valdinei José Marcelino, bem como a ré Caixa Econômica Federal - CEF. Iniciados os trabalhos, restou prejudicada a conciliação, ante a ausência da ré. Pela MMa. Juíza foi determinado o seguinte: "Justifique a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sua ausência ao presente ato, sob pena de configuração de ato atentatório à Dignidade da Justiça e de imposição de multa, nos termos do 8º, do artigo 334, do CPC de 2015. Ainda, considerando que já houve a apresentação de contestação e tratando-se de lide que versa exclusivamente sobre questão de direito, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que será reapreciado o pedido de tutela de urgência.". NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MMa. Juíza Federal: \_\_\_\_\_ Autora: \_\_\_\_\_ Advogado dos autores: \_\_\_\_\_ Advogado dos autores: \_\_\_\_\_

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000799-37.2017.403.6108** - ROSILDA DE CAMARGO(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 06: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo o dia 20/04/2017, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC de 2015, a ser realizada na CECON (7º andar).

Cite-se e intime-se a ré, por carga nos autos, citificando-se de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015.

Suficiente para intimação da parte autora a publicação do presente comando.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007011-89.2008.403.6108** (97.1306511-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305920-25.1995.403.6108 (95.1305920-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RAMPAZO TRANSPORTES LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP127628 - HELIO JACINTO)

O pedido de compensação de honorários sucumbenciais, do crédito que a autora tem a receber, será apreciado nos autos principais.

Oportunamente, intime-se a embargada para manifestação acerca da satisfação de seu crédito.

Após, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**1306511-16.1997.403.6108** (97.1306511-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302342-88.1994.403.6108 (94.1302342-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO SALVADOR E OUTROS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Face ao processado, aguarde-se em Secretaria por 15(quinze) dias. Se nada requerido, arquive-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002666-95.1999.403.6108** (1999.61.08.002666-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303487-14.1996.403.6108 (96.1303487-0)) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CLORINDA MARIA DA LUZ MANSANI QUEDA X TAKASUGA TANAKA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Considerando o que dispõe o 3º, do art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF que veda a prática de atos processuais nos autos físicos pelo Juízo de 1º grau, enquanto pendente de julgamento o recurso excepcional digitalizado, sobreestem-se os autos nos termos da Resolução 237/13 do CJF até o julgamento do recurso nos Tribunais Superiores.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000744-48.2001.403.6108** (2001.61.08.000744-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006267-12.1999.403.6108 (1999.61.08.006267-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RAQUEL CARRARA M. DE ALMEIDA PRADO) X NIVALDO THOMAZINI X CELSIO PAVANELLA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI)

Ciência as partes do Transitio em Julgado da decisão proferida pelo e. STJ.  
Aguarde-se em Secretaria por 15(quinze) dias, se nada requerido, arquive-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1302868-55.1994.403.6108** (94.1302868-0) - HELENA MASTRANGELLI REGINATO X ORLANDO BRAZ LOUREIRO X GLAURA CARNEIRO TALAMONI X PAULO SERGIO TALAMONI X ELZA TEREZINHA TALAMONI X HELCIO LUIS TALAMONI X ROMULO JOSE TALAMONI X TANIA TEODOLINDA TALAMONI X JACY AVELINO DE SOUZA(SPI02725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X MANOEL MESSIAS LEITE X THEREZINHA TAVARES LEITE X MARIA LUCIA LEITE BENEDITO X JOSE MANFIO X AMELIA MURARI MANFIO X VIRGINIO ZANELLA X NEUZA ZANELLA CORREIA X CONCEICAO PIRES ZANELLA FREITAS X OSVALDO FERREIRA X MARIA ANTUNES DOS SANTOS X MANOEL RODRIGUES X ESTHER BALDERRAMA NORBERTO X JOSE MUNHOS X JOSE RIBEIRO LOPES X GUADALUPE SALGADO RIBEIRO(SPI10909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X HELENA MASTRANGELLI REGINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.63319 - LUANNA CASADO SILVA)

Manifistem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1300378-26.1995.403.6108** (95.1300378-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300323-75.1995.403.6108 (95.1300323-0)) - CLORINDA MARIA DA LUZ MANSANI QUEDA X TAKASUGA TANAKA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI)

Sobreestem-se os autos tendo em vista o quanto determinado nos autos de embargos à execução n.º 0002666-95.1999.403.6108.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000379-64.2009.403.6108** (2009.61.08.007379-0) - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000398-68.1999.403.6108** (1999.61.08.000398-6) - CERAMICA SANTA CRUZ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND(Proc. LARISSA L. LOBO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA SANTA CRUZ LTDA

Proceda-se a rotina MV/XS (cumprimento de sentença).  
Oficie-se nos termos de fl. 534.  
Após notícia da conversão, vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca da satisfação de seu crédito.  
Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010476-48.2004.403.6108** (2004.61.08.010476-4) - CAMILO TEBET(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAMILO TEBET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se a rotina MV/XS (fase de cumprimento de sentença).  
Espeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 117 e 118, respectivamente, a título de principal e de honorários sucumbenciais.  
Após notícia de cumprimento dos alvarás, intime-se a parte autora/exequente para manifestação acerca da satisfação de seu crédito.  
Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002825-57.2007.403.6108** (2007.61.08.002825-8) - MARIO APARECIDO DADAMOS(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARIO APARECIDO DADAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se a rotina MV/XS (autos em fase de cumprimento de sentença).  
Fls. 77/79: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos e créditos efetuados em favor do autor, bem como, em relação ao depósito referente aos honorários sucumbenciais.  
Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento, em favor da patrona do autor, referente aos honorários sucumbenciais depositados à fl. 79.  
Manifestada satisfação do crédito pela parte autora, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003517-41.2016.403.6108** - ARIANE ANGELICO BOLONHA CASTRO X WILLIAM CESAR MARTINS CASTRO(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIANE ANGELICO BOLONHA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM CESAR MARTINS CASTRO

Fls. 133: Com razão a CEF. Tomo sem efeito o 3º parágrafo de fls. 131.  
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Lenções Paulista, conforme determinado as fls. 112/113.  
Face ao tempo transcorrido, manifeste-se a CEF.  
Aguarde-se em Secretaria por quinze dias, se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1302342-88.1994.403.6108** (94.1302342-5) - ANA ROSA SALVADOR X OCTAVIO SALVADOR X ALCIDES FERREIRA PEREIRA X TAKEO AMANO X TAKERU AMANO X WILSON OSSAMU AMANO X WALTER TSUYOSHI AMANO X VAGNER MITSUGUI AMANO X JANNETTE CASAL CORREA X IVAEL APARECIDO RAINERI NOGUEIRA X YOLANDA ROSSI RAINERI X ALCYR TAVARES X IRCEU LAZARINI X ARGEMIRO VIEIRA DA CUNHA X LEONIDES SELEGHIN RODRIGUES X PEDRO ROGERI X CELSO ROGERI X CELSO ROGERI X CELSO ROGERI X JANETE ROGERI X ANTONIO PAULO ROGERI X CELMER ANDREI ROGERI X EDSON ROGERI JUNIOR X IDALINA RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ GONCALVES DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE ANTENOR DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X SEBASTIAO CELSO DOS SANTOS X SEBASTIAO COLTRI X OLANDA BELORIO COLTRE X GILBERTO DE CAMPOS X ANTONIO LOURENCO DE MENDONCA X DYONISIO SHIL X OLGA THEODORO SHIL X MARCOLINO ZANFERRARI X BALBINO ENCINAS QUIROGA X RITA QUIROGA ENCINAS X ISAURO DIAS DOS SANTOS(SPI57001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ANA ROSA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1304475-69.1995.403.6108** (95.1304475-0) - COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS X UNIAO FEDERAL X MATHEUS RICARDO JACON MATIAS X UNIAO FEDERAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Proceda a atualização do assunto na rotina MVAA (mensagem do sistema: Corrigir na rotina MV-AA, Cod. de Assunto 1321, Inativo).

Face à manifestação da União (fls. 867/870), indefiro a compensação requerida as fls. 856/863.

Para que se expeça o PRECATÓRIO, informe a parte autora (CAIO), em até 15 (quinze) dias, o valor dos juros e o valor do capital que, somados, totalizaram R\$ 13.414.562,43.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora, o despacho de fls. 864, podendo apresentar a mídia diretamente na Secretaria da 2ª Vara Federal de Bauru, ou, via protocolo. Neste caso, acautelem-se os documentos substituídos pela mídia em Secretaria, por noventa dias (90). Se não requerido pela parte interessada sua restituição, encaminhe-os para o desfazimento.

Cumpridas as diligências supra e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um PRECATÓRIO no importe de R\$ 13.414.562,43 (treze milhões, quatrocentos quatorze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos), a título de principal, atualizado até 31/07/2016, com levantamento à ordem do Juízo e um RPV, no valor de R\$ 8.477,93 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/08/2016.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, com a notícia do pagamento do RPV e do PRECATÓRIO expedido nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, requerendo o que de direito, em prosseguimento.

Int.

DESPACHO DE FLS. 864:

Por ora, intime-se a parte AUTORA (Massa Falida) para que em até 10 (dez) dias apresente, diretamente na Secretaria da 2ª Vara, mídia eletrônica contendo os documentos (apensados ao feito) juntados com o protocolo 2016.61080033519-1, que se tratam de cópia simples (COD 01 a DOC 05), devendo a Secretaria, no momento oportuno, entregá-los ao seu subscritor, mediante recibo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1305920-25.1995.403.6108** (95.1305920-0) - TRANSPORTADORA E LOCADORA DE VEICULOS MARTINS E PAVAO LTDA - ME/SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA E LOCADORA DE VEICULOS MARTINS E PAVAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Proceda-se a rotina MV/XS (execução contra a Fazenda Pública).

Face a concordância da autora/exequente (fls. 438 e 440), defiro o pedido de compensação de honorários sucumbenciais, fixados nos embargos à execução, do crédito que a autora tem a receber.

Oficie-se à CEF, para que proceda a conversão em renda com código de receita 2864, do valor de R\$ 2.134,61, da conta 1181005130029539, em favor da União.

Noticiada a conversão pela CEF, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta 1181005130029539, em favor da parte autora.

Tudo cumprido, manifestem-se as partes acerca da satisfação de seus créditos.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1302523-21.1996.403.6108** (96.1302523-5) - MARIA CELESTE LUCAS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO X MILTON TOZATTO X DIRCE CALENCIO REGINATO X JOAQUIM PIQUEIRA FILHO X ISMAEL CASELATTO X SERGIO R. S. BAUTZER DOS SANTOS X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA IVO(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X MARIA CELESTE LUCAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO X UNIAO FEDERAL X MILTON TOZATTO X UNIAO FEDERAL X DIRCE CALENCIO REGINATO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PIQUEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X ISMAEL CASELATTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO R. S. BAUTZER DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA IVO X UNIAO FEDERAL

Considerando-se que a execução invertida é uma faculdade da parte executada, indefiro o pedido, mas, fica facultado a União, caso queira fazê-la.

Sem prejuízo, indique a parte autora, quais os documentos necessários para elaboração de seus cálculos. Com a indicação e, se for o caso, oficie-se ao órgão responsável por tal documentação solicitando que as apresente no feito, intimando-se, na sequência, a parte autora para as diligências cabíveis.

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Execução Contra A Fazenda Pública (12078).

Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias. No silêncio, ou, na ausência de elementos capazes de impulsionar o feito, archive-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1304411-88.1997.403.6108** (97.1304411-8) - JOSE CORREIA DE BARROS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Fl. 375: Expeça-se alvará de levantamento exclusivamente em nome do autor.

Fica condicionada a retirada do alvará de levantamento ao comparecimento pessoal do autor em Secretaria, ou, à apresentação pelo patrono do autor de procuração com poderes expressos para a retirada do alvará.

Manifeste-se o autor acerca da satisfação de seu crédito.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1304414-09.1998.403.6108** (98.1304414-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305959-22.1995.403.6108 (95.1305959-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO BONETTI X ANTONIO REGHINE X ANTONIO SIQUEIRA X AUGUSTO CANDIDO DOS SANTOS FURTADO X ARMANDO BONDEZAN X ARY DE SOUZA X CARLOS PIOLA X DIRCA GONCALVES SABES X EDILIO MORATO X GERALDO BARBARESCO X PEDRO VICENTE GANDIN X SEVERINO DOS SANTOS X VILMA RESTA(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X ALBERTO BONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a rotina MV/XS (execução contra a Fazenda Pública).

Fls. 525 e 534: Oficie-se à CEF, para que proceda a restituição dos valores depositados na conta judicial nº 3965.005.86400105-0 aos cofres públicos, considerando os dados bancários de fl. 516, esclarecendo que o valor depositado na conta referida, não se refere a pagamento de precatório para o fim previsto na Lei nº 10.833/2003.

Noticiada a transferência, vista ao INSS para manifestação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009946-68.2009.403.6108** (2009.61.08.009946-8) - MARCELO ALBUQUERQUE CORDEIRO DE MELO(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X MARCELO ALBUQUERQUE CORDEIRO DE MELO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se notícia do pagamento PRECATÓRIO (extrato retro) em Secretaria.

Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010381-42.2009.403.6108** (2009.61.08.010381-2) - BENEDITO GUEDES X ELZA LOURENCO SANTAROSA X JOSE CIRINEU DANIEL X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X BENEDITO GUEDES X UNIAO FEDERAL X ELZA LOURENCO SANTAROSA X UNIAO FEDERAL X JOSE CIRINEU DANIEL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 669: Oficie-se à agência bancária do fórum de Pirajuí solicitando as providências que se fizerem necessárias, para que promova a transferência de valores, depositados pelos autores da presente ação, para contas judiciais, vinculadas ao processo 0010381-42.403.6108, junto ao PAB da Caixa Econômica Federal, deste Fórum Federal em Bauru/SP, encerrando-se as contas lá existentes.OBS: Cópias de fls. 669, 350/351, 353/354 e 356, deverão acompanhar o ofício.

Servira o presente despacho de ofício à agência bancária, que deverá ser encaminhado por e-mail ([age0160@bb.com.br](mailto:age0160@bb.com.br)), devendo a resposta se dar pela mesma via, e mail: ([bauru\\_vara02\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br)).

Solicitamos que o cumprimento do presente ofício se dê no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000574-27.2011.403.6108** - IVAN HILTON ROCHA DELGALO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN HILTON ROCHA DELGALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o laudo complementar de folhas 93/94 afastar a presença de deficiência mental no autor, revogo a nomeação do curador especial (Dr. Cesar Ribeiro de Castro - advogado dativo do autor), determinada à folha 93/94.

Intime-se o autor, pessoalmente, acerca do depósito de folha 161.

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001975-61.2011.403.6108** - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP377025 - ALINE TEIXEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Execução Contra A Fazenda Pública (12078).

Fls. 163/166: Manifeste-se a União.

Providencie a parte autora, procuração com poderes para levantar valores e dar quitação, bem como, informe o nome do advogado que deverá figurar no alvará juntamente com a COSAN S/A, alertando-se que somente o que figurar no lavará poderá fazer o levantamento junto à CEF.

Estando a União de acordo, expeça-se alvará de levantamento do valor noticiado as fls. 111 (R\$ 34.983,19, em 07/03/2017) que deverá ser atualizado no ato do levantamento (conta 3965-635-00002421-6).

Indefiro o reembolso das custas processuais tendo em vista que na sentença de fls. 138/139 não houve condenação em custas processuais.

Com as diligências supra manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

Bauru, data supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002387-89.2011.403.6108** - VILMA DOS SANTOS PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP232930 - ROSELI APARECIDA CASARINI BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento PRECATÓRIO (extrato retro) em Secretaria.

Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005056-18.2011.403.6108** - NADIA NAIMEH OBEIDI(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X NADIA NAIMEH OBEIDI X FAZENDA NACIONAL

Fls. 130: Esclareça a parte autora seu pedido, face ao extrato de pagamento juntado as fls. 123(pagamento no Banco do Brasil, R\$ 413,49, em 27/06/2016). Advirta-se que seu silêncio será entendido como satisfeita a obrigação fixada no julgado exequendo.

Após, dê-se vista a União FNA, nos termos da determinação de fls. 125.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007158-13.2011.403.6108** - NATALINA CORDOLINA FRANCISCO MARTINS(SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA CORDOLINA FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. No mesmo prazo, apresente o original do contrato de honorários para que se proceda ao destaque de eventuais honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determine a expedição de um RPV no importe de R\$ 37.787,41, a título de principal, com levantamento à ordem do Juízo e outra, no valor de R\$ 3.778,74 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 28/02/2017.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, com a notícia do pagamento dos RPV expedido(s) nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009358-90.2011.403.6108** - WALDYR FRANCO(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X WALDYR FRANCO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pelo pagamento do precatório, extrato retro, após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para sentença de extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003622-57.2012.403.6108** - JOSE ANESIO GOMES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANESIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 193/199, prazo de 15 dias úteis.

Nos silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos dos valores apontados pelo INSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003824-34.2012.403.6108** - LUIZ ALVES DA SILVA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a rotina MV/XS (Execução contra a Fazenda Pública).

Intime-se o autor/impugnado para que se manifeste sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS, fls. 228/237.

Após, à pronta conclusão para decisão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006845-18.2012.403.6108** - MARIA EMILIA TORCINELLI NETO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA TORCINELLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, por carga programada dos autos, para, querendo, impugnar a execução em 30 (Trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC, c.c. artigo 130 da lei 8213/91.

Antes, porém, expeçam-se as RPVs dos valores incontroversos, R\$ 21.007,55, a título de principal, e, R\$ 2.100,75, a título de honorários sucumbenciais atualizados até 31/10/2016, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando sujeito a levantamento mediante Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada nova procuração com outorga de poderes expressos e específicos para o levantamento do valor da condenação. Não havendo impugnação, determine a expedição dos valores complementares, quais sejam: R\$ 2.102,58, a título de complementação do principal, e R\$ 210,26, a título de complementação dos honorários advocatícios, atualizados até 31/10/2016.

Nesta hipótese, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com a notícia do pagamento dos RPV expedido(s) nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10050

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007946-08.2003.403.6108** (2003.61.08.007946-7) - SEBASTIAO TEODORO(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006271-39.2005.403.6108** (2005.61.08.006271-3) - OSNI DUQUE RAGNEL(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001680-63.2007.403.6108** (2007.61.08.001680-3) - ANA CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA X THEREZA LIVINA DE OLIVEIRA SILVA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 318: nomeio como curadora provisória a genitora da requerente, Sra. Thereza Livina de Oliveira Silva. Ao SEDI para as anotações a respeito. Logo, deverá a parte autora regularizar a sua representação processual, nos termos do artigo 595, do Código Civil (CNJ 01464-74.2009.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ANALFABETO. DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. PEDIDO PROCEDENTE), pois a procuração de fls. 11 foi subscrita somente por uma pessoa, a Sra. Valdirene Oliveira da Silva Vargas. Sem prejuízo, deverá a parte autora informar qual benefício pretende receber, e, ainda, se houve desconto em seu benefício, por parte do INSS, em razão de possíveis valores pagos cumulativamente, conforme intervenção ministerial de fls. 318. Também deverá a curadora nomeada demonstrar documentalmente ter ajuizado ação de interdição de sua filha perante o Juízo competente, sob pena de encaminhamento de ofício, comunicando sua então omissão ao Ministério Público responsável pela Curadoria de Incapazes. Desde já fica determinada, caso não comprovado o ajuizamento da ação de interdição, nos termos acima especificados, a certificação de tal fato e a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual local, aos cuidados da Promotoria responsável pela Curadoria de Incapazes, comunicando-lhe a omissão verificada, instruindo-se com cópia da certidão a ser lavrada, da petição inicial, do laudo do estudo social e complemento (fls. 107/126 e 211/217), e do laudo do exame médico-pericial (fls. 211/223), para que adote as providências que entender cabíveis, em razão do disposto no art. 1.769, II, do Código Civil. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010013-04.2007.403.6108** (2007.61.08.010013-9) - FABIO ROSA LEITE(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003587-39.2008.403.6108** (2008.61.08.003587-5) - FRANCISCO IANAGUIHARA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004630-74.2009.403.6108** (2009.61.08.004630-0) - JOSE APARECIDO GUIMARAES X JOSE APARECIDO JUCA X LOURIVAL DIAS X SIDNEY ALVES DIAS X ABELARDO JOSE DE SOUZA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, em até dez dias. No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006763-89.2009.403.6108** (2009.61.08.006763-7) - TEREZA NEQUES DO PRADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarda-se o retorno dos embargos à execução, do E. TRF da 3ª Região, sobrestando os autos em Secretaria.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003189-24.2010.403.6108** - LUCIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006193-69.2010.403.6108** - SONIA APARECIDA FERREIRA(SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001056-72.2011.403.6108** - LIGIA CORREIA LIMA SANTOS(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 459 - Manifeste-se a CEF, em até cinco dias. Havendo concordância, desentranhem-se os documentos de fls. 443/446, intimando-se a parte autora a comparecer em Secretaria, em até dez dias, para retirá-los. Sem prejuízo, digam as partes quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008583-75.2011.403.6108** - ANTONIO CARLOS LOPES TEIXEIRA(PR022898 - JOSIEL VACISKI BARBOSA E PR044206 - GILSON VACISKI BARBOSA E PR045875 - RODRIGO PARMEZAN E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 323/325 - Intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC). Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008180-72.2012.403.6108** - MARIA APARECIDA FARIAS DE CASTRO X PAULO ROGERIO HERRERA FERNANDES X NELI DAKE X ELVIRA PEREIRA MARQUES DE AGUIAR X SONIA DE FATIMA FANTAITO X TEREZINHA DE FATIMA GOMES X MARIA JOSE FRANCO X ARIIVALDO MARIO CASOTTI X CARLOS AUGUSTO MODENESE X IVAIR JOSE PEDRO X EDINEI RAMIRO DE FREITAS X REGINA PEREIRA SILVA X MARIA DAS DORES MARTINS X JOSE QUINTINO X LUIZ ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X GUILHERME PERES MORTARI X ILDA FRANCO X JOSE REINALDO DE CAMPOS X ROSELI DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSEFINA LEONICE DA SILVA X ELMO LINHARES X ELMO LINHARES X ELMO LINHARES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição destes autos, a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, Sul América e CEF. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006657-38.2014.403.6108** - JOSE DELFINO CARDIA GALRAO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP145463 - BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40, último parágrafo e verso: à época compreensível a dificuldade na descrição dos períodos/vínculos então glosados, até dez dias) para o INSS objetivamente os identificar aos autos) ao depois, para a parte autora identificar nos autos a prova de cada qual, especificamente, em seu prol bem assim então também esclarecendo se já deduziu novo pedido administrativo de benefício, após os fatos aqui alvo de sua ação. Intimações sucessivas. (PRAZO PARA A PARTE AUTORA)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003755-31.2014.403.6108** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 15 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002431-69.2015.403.6108** - AVOCADO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fl. 166: peça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente aos valores depositados a maior, a título de honorários periciais.

Sem prejuízo, peça-se alvará de levantamento, em favor do Perito judicial, da quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme já determinado à fl. 148. Para realização dos trabalhos periciais, deverá o Perito designar local, dia e horário, comunicando este juízo previamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a fim de que se possibilitar a intimação das partes a respeito, e apresentar o respectivo laudo em Secretaria, em até 40 dias, após a data designada para o início dos trabalhos periciais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003346-21.2015.403.6108** - CLECIMARA DE SOUZA(SP349139A - FADUA SOBHI ISSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1010 1º, do CPC, intime-se a parte apelada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC). Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003376-56.2015.403.6108** - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a União/PFN para a apresentação de suas contrarrazões. Após, com ou sem a manifestação da União, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (art. 1.010, par. 3º, do CPC). Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004484-23.2015.403.6108** - LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

As partes não chegaram a uma conciliação, até o presente momento, inobstante as tentativas realizadas nestes autos. Assim sendo, digam se pretendem a realização de outras provas. Se nada mais for requerido, apresentem suas alegações finais, no prazo legal. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003861-84.2015.403.6325** - JOELMA FIOS VIANNA(SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 69/74 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, juntado aos autos, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001119-24.2016.403.6108** - JOAO ROJAS NAVARRO(SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, à fl. 15..PQ 1,15 As partes deverão acompanhar o andamento da carta precatória, junto ao Juízo Deprecado. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001600-84.2016.403.6108** - REGINA BORGES DA SILVA FARCONI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/168- Manifeste-se a parte autora, em até dez dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas, quanto ao pedido administrativo do benefício e cópia da ação trabalhista, solicitada pelo INSS (fl. 168). Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003172-75.2016.403.6108** - RODRIGO CESCIM(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 128/129 - Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, informando se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Oficie-se, conforme requerido pela CEF, à fl. 128, verso, item "b". Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003224-71.2016.403.6108** - MARIA MADALENA MARQUES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 15 dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo. Sem prejuízo, dê-se ciência à autora acerca da implantação do benefício, noticiada pelo instituto-autárquico à fl. 185. Após, dê-se vista ao INSS para especificação das provas que pretenda produzir, justificadamente. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004238-90.2016.403.6108** - MARIA DE FATIMA SALGADO CESAR LACERDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 15 dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo. Após, dê-se vista ao INSS para especificação das provas que pretenda produzir, justificadamente. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004566-20.2016.403.6108** - EUNICE PEREIRA DE SOUZA(SP067794 - ALVARO ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 15 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004970-71.2016.403.6108** - ROSEMEIRE DA SILVA GOMES GUIMARAES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a renda mensal informada à fl. 55 (R\$ 2.906,76 - agosto/2016), concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005074-63.2016.403.6108** - MANOEL JOSE POVOA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição e documentos de fls. 23/26, onde o Autor informa estar desempregado, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005857-55.2016.403.6108** - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X FRANCISCO CARLOS AFFONSO(SP352249 - MARCELA TENTOR DE ALMEIDA E SP233165 - FAISSAL RAFIK SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS AFFONSO X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Ao SEDI para as devidas anotações acerca da reconvenção apresentada por Francisco Carlos Afonso (art. 286, parágrafo único, CPC). Após, intime-se a parte autora e a ré CEF, na pessoa de seus Advogados, para apresentarem resposta à reconvenção, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (art. 343, 1º, CPC), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se acerca da contestação apresentada, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma delas. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO****0013210-54.2008.403.6100** (2008.61.00.013210-0) - IRINEU PEREIRA FRANCISCO X OLGA BUENO FRANCISCO(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP129708 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS)

Fls. 1157: tendo-se em vista o informado, determino o cancelamento do alvará de levantamento de nº 2256989. Sem prejuízo, expeça-se novo alvará de levantamento, em substituição, conforme solicitado, devendo o Advogado da parte autora comparecer em Secretaria a fim de retirá-lo. Após, proceda-se ao arquivamento já determinado (fl. 1151). Intime-se o patrono da parte autora.

**CARTA PRECATORIA****0000864-32.2017.403.6108** - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X UNIAO FEDERAL X NELSON JOSE COMEGNIO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Solicite a Secretaria, ao Juízo Deprecante, o endereço do Executado. Após, cumpra-se, servindo o presente de mandado. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005076-24.2002.403.6108** (2002.61.08.005076-0) - LUIZ ROBERTO DE PAULA X LUIZ ROBERTO DE PAULA - ESPOLIO X MARIA ELENA MARIANO DE PAULA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZ ROBERTO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 743/749- Manifeste-se a parte exequente, em até cinco dias.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003288-38.2003.403.6108** (2003.61.08.003288-8) - ELIZEU JACINTHO DE DEUS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ELIZEU JACINTHO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias.No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000964-70.2006.403.6108** (2006.61.08.000964-8) - LUIZA AUGUSTA STEFANUTTI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZA AUGUSTA STEFANUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora/exequente, em até quinze dias, cálculo atualizado do montante que entende devido, abatendo-se os valores já pagos pela CEF.Com o cumprimento, dê-se vista à CEF para manifestação, por igual prazo.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001860-79.2007.403.6108** (2007.61.08.001860-5) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP332996 - ELIANA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP332996 - ELIANA MARIA DO NASCIMENTO)

Aguarde-se o retorno dos embargos à execução, do E. TRF da 3ª Região, sobrestando os autos em Secretaria. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004670-20.2008.403.6108** (2008.61.08.004670-8) - NADIR RODRIGUES DO PRADO BONFIM(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR RODRIGUES DO PRADO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o retorno dos embargos à execução, do E. TRF da 3ª Região, sobrestando os autos em Secretaria. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006216-83.2008.403.6108** (2008.61.08.006216-7) - OFFICE INFORMATICA LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OFFICE INFORMATICA LTDA

Fls. 244/245 - Proceda-se nos termos do artigo 523 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, quanto ao pagamento da verba postulada, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002288-20.2009.403.6108** (2009.61.08.0002288-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA MARINHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos embargos.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004832-75.2014.403.6108** - DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP X ARI RAGONEZI X NEUZA DONIZETE RAGONEZI X MAIRA FERNANDA RAGONEZI MUCCILOLO(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

Expeça-se mandado de penhora em bens livres da parte executada, nos termos do art. 523, 3º, do CPC.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002428-17.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X LEONARDO MORETTI(SP366814 - BRUNO JACOB MORO E SP366279 - AGDA APARECIDA RAIMUNDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LEONARDO MORETTI

desp. de fl. 71- "...intimem-se as partes para que se manifestem acerca da satisfação da obrigação."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005345-92.2004.403.6108** (2004.61.08.005345-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE SBRUGNERA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X ANTONIO VICENTE SBRUGNERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 478/507- Manifeste-se a parte autora, em até dez dias.Int.(I.S.-prazo para a exequente).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010937-15.2007.403.6108** (2007.61.08.010937-4) - ANTONIO CARLOS FERNANDES DO PRADO X CLAUDEMIR GUELPA X EVERALDO TAMAROZZI SILVA X JOAO ROBERTO DIOGO X ROBERTO BADAN X SILVIO DE OLIVEIRA(SP189461 - ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO CARLOS FERNANDES DO PRADO X UNIAO FEDERAL

Deve a parte autora cumprir a determinação de fl. 1331, em até trinta dias, apresentando seus cálculos.A persistir sua inércia, retomem os autos ao arquivo.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007180-37.2012.403.6108** - LAURA DE MELO CARDOSO CARRASCOSA X RAFAEL ENDRIGO CARRASCOSA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DE MELO CARDOSO CARRASCOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em até dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 278/280.Havendo concordância, expeça-se RPV/Precatório, quanto aos valores informados à fl. 279.Em caso de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar seus cálculos.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002364-75.2013.403.6108** - MARIA DE CASSIA BARROS SPAGNUOLO(SP251354 - RAFAELA ORSI E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGLANI) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE CASSIA BARROS SPAGNUOLO X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo de trinta dias, à autora/exequente, para conduzir aos autos cópia do processo trabalhista, conforme requerido à fl. 235.Sem prejuízo, rumem os autos à r. Contadoria Judicial, para que informe se os cálculos, apresentados pela parte exequente, excedem o título executivo judicial, bem como, ante a divergência manifestada pelas partes, a quem assiste razão.Após o cumprimento, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até cinco dias, a iniciar pela exequente.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000802-94.2014.403.6108** - MARIA LOURDES DOS SANTOS VIEIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321/328 - Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).Int.

Expediente Nº 10054



**EXECUCAO FISCAL**

**0001582-54.2002.403.6108** (2002.61.08.001582-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP179565 - DEBORA CASANTE BRITO E SP189400 - ADRIANO GONCALVES DE ALBUQUERQUE CASEMIRO)

Intime-se ao polo devedor, para, em até 10 dias, recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito e nos autos em apenso, a seguir discriminadas: Rubrica Autos nº Fls. Valor Custas processuais - 1% do valor da causa, porém, com valor mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1915,64. 0001582-54.2002.403.61080001696-90.2002.403.6108 0001697-75.2002.403.6108 020202 R\$ 622,77R\$ 1.030,36R\$ 1.915,64 AR(s) expedido(s), no valor unitário de R\$ 10,95 cada, inclusive as despesas referentes ao aviso de recebimento resultante do presente comando. 0001582-54.2002.403.61080001696-90.2002.403.6108 0001697-75.2002.403.6108 27-- --R\$ 10,95---Total R\$ 3.579,72O recolhimento deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0,) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de imediata expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado. Transcorridos os dez dias, sem a comprovação, nos autos, do pagamento, extraia-se cópia, servindo como Ofício à PFN, para inscrição em Dívida Ativa do montante acima especificado. Com a vinda de ditos elementos, à pronta conclusão.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005442-63.2002.403.6108** (2002.61.08.005442-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X MARIO MORAES(AC003522 - CLAUDIO BOSCO)

Execução Fiscal 0005442-63.2002.4.03.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Mário MoraesSENTENÇA:Consoante requerimento da União, à fl. 84, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80. Sem honorários e sem condenação em custas, ante a concordância plena do polo executado (fls. 88 e procuração a fl. 79) e o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Expeça-se, com urgência, mandado, ao Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP, para levantamento da penhora de fls. 35/40, cujo registro foi comprovado às fls. 80/82, R.4. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005446-03.2002.403.6108** (2002.61.08.005446-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X PETRONIO DE JESUS(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES E SP371282 - LUCAS LEO CASTILHO)

Intime-se ao polo devedor, para, em até 10 dias, recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito, a seguir discriminadas: Rubrica Fls. Valor Custas processuais - 1% do valor da causa, porém, com valor mínimo de R\$ 10,64. 02 R\$ 660,96AR(s) expedido(s), no valor unitário de R\$ 10,95 cada, inclusive as despesas referentes ao aviso de recebimento resultante do presente comando. 08R\$ 10,95Total R\$ 671,91O recolhimento deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0,) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de imediata expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado. Transcorridos os dez dias, sem a comprovação, nos autos, do pagamento, extraia-se cópia, servindo como Ofício à PFN, para inscrição em Dívida Ativa do montante acima especificado. Com a vinda de ditos elementos, à pronta conclusão.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006312-59.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAKUDA COMERCIO DE VERDURAS LTDA - EPP(SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO)

Fls. 99: Defiro. Intime-se a executada, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004630-98.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MYRIAM ROMANO PREVIDELLO(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO)

Regularize a executada sua representação processual, apresentando regular instrumento procuratório e traga aos autos cópia da matrícula do imóvel oferecido à penhora, qual seja, a de nº 105.743 do 1º CRI da Bauru/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

**Expediente Nº 10051****MONITORIA**

**0000403-65.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X M.S. EGOSHI - ME(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI)

Fls. 100 e 102/103: intime-se a executada, na pessoa de sua advogada, por publicação, para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre a petição da EBCT de fls. 102/103, procedendo, se o caso, ao pagamento do valor remanescente atualizado.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004910-35.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011649-05.2007.403.6108 (2007.61.08.011649-4)) - ROSANA GONCALVES(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção.

Face à inércia dos Patronos da embargante, certificada à fl. 49, fundamental a pessoal intimação desta sobre a determinação de fls. 47, nos termos do 1º, art. 485, CPC/2015, para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Com a vinda de ditos elementos, ou o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003944-43.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUBSTRATO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM SERIGRAFIA LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DOS REIS(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X SIDINEI GOBBO JUNIOR(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA)

Fl. 107: defiro, expedindo-se mandando.

Fls. 108/111: anote-se somente em relação à empresa executada, pois a renúncia dos advogados somente a ela foi dirigida.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002083-51.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE AGUINALDO ALCARDE EIRELE

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a devolução indevida da carta precatória e o certificado à fl. 44, defiro o pedido da CEF de fl. 48.

Desentranhe-se a deprecata de fls. 34/45 e a remeta ao Juízo Deprecado para seu integral cumprimento.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002198-63.2016.403.6132** - CARLOS ANTONIO PIZARRO LOUZADA(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO E SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO E SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

DESPACHO DE FL. 47, SEGUNDO PARÁGRAFO: (...) ante o certificado à fl. 46, intime-se a impetrante, por publicação, para que cumpra, em cinco dias, o segundo parágrafo de fl. 41. (...) )

DESPACHO DE FL. 41, SEGUNDO PARÁGRAFO: (...) providencie contrafeitos, cópias dos documentos que a instruem, inclusive de sua emenda, fundamental à notificação das autoridades impetradas. (...) )

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002909-87.2009.403.6108** (2009.61.08.002909-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO(SP334115 - ANDERSON VINICIUS DE MORAES ORTEGA)

PUBLICAÇÃO DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 157 PARA FINS DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: (...) 1) Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (art. 513, 2º, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entregue a cópia ou pague o débito discriminado às fls. 152/156 (R\$ 286.072,72, atualizado para 08/2016), acrescido de custas, se houver; 2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário; 2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte executante para manifestação. (...) )

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000976-45.2010.403.6108** (2010.61.08.000976-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KELLY FERNANDA DOS SANTOS MARQUES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY FERNANDA DOS SANTOS MARQUES

Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal, de fls. 172/172, verso, ficando alertada de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma,

inclusive quanto à renúncia aos honorários advocatícios.  
Int.

#### Expediente Nº 10057

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0001681-33.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004062-19.2013.403.6108 ()) - MARCIA CRISTINA INOUE HUNGARO(SP169843 - YASMINE VIOTTO MARINA HATCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

DECISÃO DE FLS. 56/57:

Processo n.º 0001681-33.2016.403.6108 Por um lado, presente risco de incalculável dano, diante do decurso do tempo, em face da execução ajuizada, mantida a suspensividade, fls. 39. Da mesma forma, forte a plausibilidade jurídica, inciso XXXV, art. 5º, Lei Maior, no sentido do amplo direito por produção das provas hábeis a revelar o cenário dos fatos em foco. Ante o exposto, presentes os supostos capitais, DEFIRO a prova pericial grafotécnica postulada, fls. 06, último parágrafo. Para tanto, nomeio José Fernando Cabral de Vasconcellos, como Perito Grafotécnico, cujos dados encontram-se disponíveis em Secretaria, intimando-se-o, no caso de aceitação da nomeação, para a indicação de todos os elementos a serem requisitados junto à Caixa Econômica Federal, indicando, expressamente, quando houver necessidade de documento original. O Perito Grafotécnico deverá, também, indicar dia, horário e local para comparecimento da embargante (e de seu cônjuge), para a colheita de material grafotécnico. Sem prejuízo, fica facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465, parágrafo primeiro, inciso I, do CPC. Com o cumprimento dos itens anteriores, intime-se a CEF a fornecer, no prazo de até 20 (vinte) dias, todos os elementos indicados pelo expert, inclusive os documentos originais indicados. Intime-se, outrossim, a parte autora, para comparecer, acompanhada de seu cônjuge, no dia, horário e local designados pelo expert, para a colheita do material grafotécnico. Iniciados os trabalhos, deverá o Perito apresentar o Laudo Pericial, em até 30 (trinta) dias. Apresentado o Laudo, devolvam-se à CEF, via Oficial de Justiça, todos os originais apresentados para a análise pericial, dando-se ciência às partes do r. Laudo. Após as manifestações das partes sobre o Laudo Pericial a ser apresentado, expeça-se o respectivo ofício de solicitação de pagamento de honorários, no triplo do grau máximo, consoante permissão do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, consideradas a especialização da perícia, a complexidade do trabalho, bem como a importância da causa. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

FL. 63: MANIFESTAÇÃO DO PERITO JUDICIAL:

(...) "AGENDAMENTO DA REALIZAÇÃO DA COLETA DE MATERIAL CALIGRÁFICO DA EMBARGANTE, NO DIA 17 DE ABRIL DE 2017, ÀS 13h00min, DEFRENTE A 3ª VARA FEDERAL DESTA SUBSEÇÃO".

(Intimação realizada nos termos do art. 1º, item 09, da Portaria nº 6/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo).

#### PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004156-30.2014.403.6108 - JOSE DIMAS SGAVIOLI FACCIOLI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

DECISÃO DE FLS. 226/233 (FRAGMENTO DE FLS. 232/233):

(...) O Perito Grafotécnico deverá, também, indicar dia, horário e local para comparecimento do requerente, para a colheita de material grafotécnico. (...) Intime-se, outrossim, a parte autora, para comparecer no dia, horário e local designados pelo expert, para a colheita de seu material grafotécnico. (...)

FL. 327: MANIFESTAÇÃO DO PERITO JUDICIAL:

(...) "AGENDAMENTO DA REALIZAÇÃO DA COLETA DE MATERIAL CALIGRÁFICO DO AUTOR, NO DIA 17 DE ABRIL DE 2017, ÀS 12h00min, DEFRENTE A 3ª VARA FEDERAL DESTA SUBSEÇÃO".

(Intimação realizada nos termos do art. 1º, item 09, da Portaria nº 6/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

#### Expediente Nº 11108

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006259-48.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ERIC MONEDA KAHER(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA) X PAULA LOPES BUENO(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP158878 - FABIO BEZANA E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X DENIS BONAVITA BUENO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Fls. 383: A defesa da ré PAULA LOPES BUENO, informa que a mesma não comparecerá à audiência designada para a instrução e julgamento nos presentes autos, em virtude de viagem ao exterior, requerendo nova data para seu interrogatório. Vejamos. A audiência de instrução e julgamento fora designada em 27.07.2016, conforme fls. 296/298, com 8 (oito) meses de antecedência, portanto. A defesa foi intimada em 16.08.2016, com 7 (sete) meses de antecedência (fl. 302-v e 303/305. Por fim, a ré PAULA LOPES BUENO foi pessoalmente intimada a comparecer ao ato processual em 09.09.2016, com mais de 6 (seis) meses de antecedência (fls. 353/354). O print dos trechos referentes à viagem empreendida pela ré demonstra que as passagens aéreas foram emitidas em 31.01.2017, posteriormente, portanto, à intimação da defesa e, principalmente, da intimação pessoal da ré para comparecimento ao ato. É de se considerar, assim, que não pode, a acusada, alegar desconhecimento de sua obrigação processual, nem da data designada para a audiência de instrução e julgamento para a qual foi regular e pessoalmente intimada. O pedido revela descaso absoluto da ré para com a administração da justiça e para com o processo penal a que responde, já que não vem revestido de qualquer justificativa da imprescindibilidade da viagem, bem como somente é apresentado em Juízo às vésperas da data designada. Ressalte-se que é a acusada que deve estar à disposição da justiça e comparecer em Juízo em todas as oportunidades para a qual foi intimada e não o inverso. Tal conduta pode levar a consequências processuais gravosas, a depender das circunstâncias, que vão desde a revelia, em caso de não comparecimento, até a avaliação de necessidade de cautelar preventiva, se ficar eventualmente demonstrada a intenção de ausência do distrito da culpa ou de procrastinação do processo. Nesse sentido: Processo HC- 00041645920134020000 HC- HABEAS CORPUS Relator(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ Sigla do órgão TRF2 Ementa I - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. II - APURAÇÃO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE. AUSÊNCIAS DO ACUSADO E DO PATRONO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. VIAGEM AO EXTERIOR. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E DE REVELIA. III - ORDEM DENEGADA. LIMINAR REVOGADA. I - No processo originário deste writ, é apurada a suposta prática, reiterada, de falsidade ideológica e uso de documento falso, já que o acusado, em tese, realizou catorze movimentações de entrada e saída do Brasil, num período de cerca de quatro meses. Além disso, o ora paciente também é processado, perante a Justiça Estadual, em feitos que tramitam perante Vara Empresarial e Vara Criminal, tendo havido, inclusive, num dado momento, a decretação da prisão cautelar. II - O cumprimento de mandados de intimação relativos ao processo originário, na residência do acusado, sem o correspondente comparecimento dele aos respectivos atos processuais, não configura atendimento aos chamamentos judiciais. III - A saída do acusado do País e o não comparecimento à audiência equivale à fuga do distrito da culpa. Prisão cautelar fundamentada em dados concretos dos autos, e não apenas na condição de revel do acusado, e necessária para garantia da aplicação da lei penal. IV - As justificativas apresentadas para a ausência do acusado à AJJ não são satisfatórias. Decreto de revelia mantido. V - Ordem denegada. Liminar revogada. Isto posto, indefiro o pedido de redesignação de interrogatório. I.

#### Expediente Nº 11109

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007754-30.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CICERO BATALHA DA SILVA X JULIO BENTO DOS SANTOS  
SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA, CÍCERO BATALHA DA SILVA e JÚLIO BENTO DOS SANTOS foram denunciados pela prática dos delitos previstos no artigo 297, 3º, I e II e artigo 171, 3º, do Código Penal, em concurso material. A acusação não arrolou testemunhas. Denúncia recebida às fls. 208 e vº. O réu Sebastião foi citado às fls. 222. Resposta à acusação formulada por defensor constituído às fls. 225/227, instruída com os documentos de fls. 230/234. Arroladas 02 (duas) testemunhas residentes em Campinas. Citado às fls. 220 e 240, o réu Cícero apresentou resposta à acusação às fls. 241/242 através da Defensoria Pública da União, que pleiteou pela posterior apresentação do rol de testemunhas. Citação do réu Júlio Bento às fls. 224. A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação às fls. 243/244, sem indicação de testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 246. Decido. Sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam indicadas pela defesa, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, considero preclusa a prova testemunhal da defesa do réu Cícero. Os argumentos trazidos pela defesa do réu Sebastião referem-se, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de verificação neste momento processual. Assim, analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 05 de julho de 2017, às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa arroladas e interrogados os réus. Intimem-se e expeça-se carta precatória para fins de comparecimento perante este Juízo na data designada. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

#### Expediente Nº 11110

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000724-41.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CANDIDO LUIZ MISSIO(SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO)

Considerando a certidão supra, com o fito de evitar-se inversão processual e possível cerceamento de defesa, intime-se a Defesa, para manifestação, ficando desde já facultada a complementação ou ratificação dos memoriais já apresentados às fls. 175/176. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

#### Expediente Nº 11111

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012573-10.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

MARCOS JOSÉ DA SILVA foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, c.c. art. 11, caput, ambos da Lei 8.137/90. A acusação arrolou uma testemunha. Denúncia recebida às fls. 80 e verso. O réu foi citado (fls. 109). Defensor constituído às fls. 92 e resposta à acusação às fls. 93/99. Não arrolou testemunhas. Decido. Consoante extrato resposta ofertada pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 112 e extrato juntado pelo parquet às fls. 116, a exigibilidade permaneceu novamente suspensa em razão de adesão a parcelamento de 21/09/2016 a 10/01/2017, quando foi rescindido em razão de inadimplemento. Anote-se na capa dos autos o novo período de suspensão prescricional de 21/09/2016 a 10/01/2017. As demais questões suscitadas que dizem respeito à autoria delitiva, dolo na conduta do réu e dependem da instrução processual e da dilação probatória para uma correta análise do mérito, não sendo afastável neste momento. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 05 de OUTUBRO de 2017, às 15:15 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha arrolada pela acusação e interrogado o acusado. Intimem-se. Preclusa a prova testemunhal da defesa, visto que o momento oportuno para que estas sejam arroladas é quando do oferecimento da resposta à acusação. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I.

#### Expediente Nº 11112

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006303-67.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP099296 - ADERBAL DA CUNHA BERGO)

JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 12 da Lei 7492/86. A acusação arrolou 02 (duas) testemunhas residentes em Campinas/SP. Denúncia recebida às fls. 132 e vº. Citação às fls. 137. Resposta à acusação formulada por defensor constituído às fls. 138/155, instruída com os documentos de fls. 157/207. Além da testemunha comum Arnílton Modesto de Camargo, foram arroladas mais 04 (quatro) testemunhas com endereços em Campinas/SP e Louveira/SP. Para manifestar-se sobre os argumentos e documentação ofertados pela defesa, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que postulou pelo prosseguimento do feito às fls. 209/211. Com a vinda dos informes criminais do réu os autos retornaram ao órgão ministerial que afastou a possibilidade da suspensão condicional do processo, conforme promoção de fls. 214/215. Decido. As teses defensivas referem-se, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de verificação neste momento processual. Assim, analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 27 de SETEMBRO de 2017, às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o réu. Intimem-se. Notifique-se o ofendido. I.

### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-96.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: GISELE DE FATIMA PREVENTI

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada no inadimplemento de obrigações contratuais, considerando que a requerida Gisele de Fátima Preventi firmou com a Caixa Econômica Federal o contrato/cédula de crédito bancário nº 69165252.

Juntou documentos, e, posteriormente, a CEF manifestou desistência da presente ação.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

HOMOLOGO por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de **desistência da CEF** (ID 353109). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída.

Custas na forma da lei.

À **Secretaria** para cadastrar o advogado da ré (Dr. André Eduardo Sampaio) visando a sua regular intimação/publicação.

Ao **SUDP** para regularização da classe judicial: busca e apreensão em alienação fiduciária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as providências de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 06 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-34.2016.4.03.6105

AUTOR: EDUARDO MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Verifico que as partes não foram intimadas da data da perícia em tempo hábil.
2. Assim, comunique-se o perito do equívoco ocorrido, solicitando que indique nova data para sua realização.
3. Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo apresentado, no prazo de 15(quinze) dias.
4. Int.

Campinas, 2 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-08.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA ROZENDO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **João Batista Rozendo Neto**, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Campinas**, objetivando a concessão de ordem a que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com o parecer da agência a respeito dos períodos de atividades especiais.

O impetrante alega que protocolizou em 01/07/2014 e teve indeferido seu requerimento de concessão de aposentadoria (NB 42/170.512.296-2). Refere que apresentou recurso administrativo, em que a Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência para que fosse analisado o formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário pela junta médica, conforme acórdão prolatado em 12/05/2015. Ocorre que o processo encontra-se paralisado desde 08/07/2016.

Houve remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações e concessão, ao impetrante, da gratuidade processual.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a diligência baixada pela Junta de Recursos já foi cumprida e o processo encontra-se atualmente na 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, onde aguarda julgamento.

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

Consoante relatado, o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada concluisse o processo administrativo de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o parecer da perícia médica acerca dos períodos especiais trabalhados.

Conforme consta dos autos, houve integral atendimento à pretensão deduzida pela impetrante, com a conclusão do parecer médico, tendo o processo sido remetido à Junta de Recursos da Previdência Social, onde aguarda julgamento.

Considerando-se que o pedido da impetrante se resume à ordem para prosseguimento do processo administrativo, e tendo este tido o andamento pretendido com a análise dos períodos especiais pela perícia técnica da Autarquia, não remanesce interesse no prosseguimento do feito.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 13 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000771-90.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO MARQUES FILIPPIN - SP194227  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E S P A C H O

Vistos.

- 1) Ao **SUDP** para regularizar o polo passivo, acrescentando-se a União Federal.

2) Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 319, II a V, e 320, do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar os endereços eletrônicos das partes; (ii) juntar substabelecimento contendo os endereços eletrônicos dos advogados; (iii) esclarecer sobre o seu interesse de agir para o presente mandado de segurança, pois, alega na exordial que o crédito tributário oriundo do processo administrativo nº 10830.723.883/2012-52 (PIS/COFINS) estaria com a exigibilidade suspensa por determinação judicial proferida nos autos nº 2008.61.05.011866-3, o qual encontra-se no E. TRF da 3ª Região, aguardando apreciação do recurso de apelação da União em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a imunidade tributária da impetrante para os impostos federais; (iv) em decorrência, esclarecer/especificar o pedido liminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como os exatos termos do pedido quanto ao mérito da concessão da segurança; (v) adequar o valor atribuído à causa considerando o efetivo proveito econômico pretendido nos presente autos; (vi) oportunizar à impetrante a juntada de documentos complementares, tais como, parte do processo administrativo referido, notadamente eventuais atos sequenciais após o acórdão nº 14-62.924 – 4ª Turma da DRJ/RPO, proferido em sessão de 27/09/2016 (ID 738123), comprovante de envio/protocolo na esfera administrativa da petição da impetrante datada de 26/01/2017 (ID 738130), extrato completo do andamento do referido processo administrativo e/ou anexação legível do documento ID 738130, e, ainda, se entender o caso, relatórios complementares de situação fiscal da impetrante contendo o detalhamento das pendências/exigibilidade suspensas referidas no final do relatório de situação fiscal juntado (ID 738127).

3) Após, tomem os autos conclusos.

4) Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-85.2016.4.03.6105  
AUTOR: RUI ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA FERREIRA NOVAIS - SP351893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria para adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

2. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0004512-54.2002.403.6105, em razão da diversidade de pedidos.

3. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, de que conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

4. Com a juntada dos documentos, cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

7. Defiro a **prioridade de tramitação** do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

Intime-se.

Campinas, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-32.2017.4.03.6105  
AUTOR: VALMIR CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Valmir Cerqueira**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/505.527.740-4), com conversão em aposentadoria por invalidez, acrescido do percentual de 25% decorrente da necessidade de terceiros no auxílio dos atos da vida cotidiana, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação indevida do benefício.

Relata ser portador de cegueira total em ambos os olhos e, em razão disso, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/505.527.740-4) em 15/03/2005. Ocorre que seu benefício foi cessado, após denúncia anônima sobre a existência de trabalho remunerado em concomitância ao gozo do benefício por incapacidade. Sustenta que não exerce trabalho remunerado e que não foram comprovadas referidas denúncias, mesmo assim seu benefício foi cessado em dezembro/2009.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

**DECIDO**

Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. Não se verifica neste momento preliminar a existência de verossimilhança das alegações, tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis ao restabelecimento do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova oral acerca do não exercício de atividade laborativa.

Em sede de revisão administrativa, foram feitas diligências para investigar as denúncias dirigidas ao autor, tendo algumas das testemunhas e vizinhos declarado que o autor trabalha com venda de roupas.

Não há, também, cerceamento de defesa, uma vez que o autor foi regularmente intimado para apresentar defesa prévia, que foi devidamente analisada pelo réu.

Ademais, o benefício foi cessado em dezembro/2009, tendo o autor se socorrido da via judicial após 8(oito) anos sem o recebimento do benefício. Tal fato faz presumir que de alguma forma o autor se manteve financeiramente, sendo capaz, portanto, de aguardar a instrução do processo sem prejuízo de seu sustento.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos, em especial cópia do Processo Administrativo - PA e se dará ao momento próprio da sentença, ocasião em que a tutela de urgência poderá ser concedida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Demais providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) neste atual momento processual tendo em vista o acima fundamentado.

2. **Cite-se e intime-se** o INSS, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 02 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000473-98.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: JOAO BATISTA ROBERTO LOPES  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria especial de professor, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados na referida função, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (18/11/2013).

Pretende seja concedida tutela de urgência para compelir o INSS a concluir a análise do processo administrativo do benefício de aposentadoria requerido (NB 57/167.110.650-1), dentro do prazo de 30(trinta) dias.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 189.768,39 (cento e oitenta e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos). Juntou documentos e recolheu custas processuais.

**É o relatório do essencial. DECIDO.**

### 1. Do pedido de tutela de urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, verifico que o processo administrativo teve seu devido andamento. Há nos autos notícia de que houve julgamento do recurso do autor, com o reconhecimento de parte do período trabalhado como professor (de 01/06/1976 a 30/07/1985 e de 01/08/1985 a 30/09/1990 – ID 634593). Referida decisão data de 09/09/2016, tendo sido determinada notificação do segurado para eventual interposição de recurso à instância administrativa superior.

Assim, não vejo presentes o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo para o fim de conceder a tutela pretendida.

Ademais, o pedido de aposentadoria encontra-se agora *sub judice*, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para prosseguimento do feito.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

### 2. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante a concessão de Aposentadoria Especial de Professor (NB 57/167.110.650-1) desde o requerimento administrativo (18/11/2013), mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados como professor nos seguintes estabelecimentos:

- Conservatório Carlos Gomes: de 01/06/1975 a 30/09/1990
- Soc. Comunitária de Educação e Cultura: de 21/01/1999 a 18/11/2013 (DER)

### 3. Sobre os meios de prova

#### 3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente

o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

#### **4. Dos atos processuais em continuidade:**

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) neste atual momento processual tendo em vista o acima fundamentado.

4.2. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-60.2017.4.03.6105  
AUTOR: HELIO MIRANDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Helio Miranda da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, concessão de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Relata que em 2013, sofreu um infarto cerebral não especificado, tendo ficado incapacitado para o trabalho a partir de então. Requereu administrativamente, em 01/04/2013, e teve indeferido o benefício de auxílio-doença (NB 31/601.224.298-4), porque a perícia médica administrativa não concluiu pela existência de incapacidade laboral.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório do essencial.

#### **DECIDO.**

##### Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

##### Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, médico neurologista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados na inicial pela autora.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

-

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.
2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Com a juntada dos documentos referidos no item anterior, **cite-se** o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-04.2017.4.03.6105

AUTOR: TRANSFORMADORES MINUZZI LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Transformadores Minuzzi Ltda. - EPP**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**. Visa à prolação de provimento de urgência que autorize a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Ao final, busca a autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que lhe imponha a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, bem assim a condenação da União à restituição do alegado indébito tributário, recolhido desde cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, corrigido pela SELIC.

Sustenta a autora, em apertada síntese, que, por não compor a receita da empresa, mas destinar-se ao Estado, o ICMS não deve integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Alega ser inconstitucional a inclusão do imposto nas bases de cálculo das aludidas contribuições, consoante reconhecido pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785. Acresce que, nessa decisão, o Tribunal sinalizou o entendimento a ser adotado no exame do Recurso Extraordinário nº 574.706/RS, com repercussão geral reconhecida.

Junta documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não colho das alegações da autora os pressupostos mencionados.

Basicamente, a questão travada nestes autos diz respeito à inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, a qual está **há muito pacificada** no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ, havendo súmulas sobre a matéria, como segue:

Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Trata-se de entendimento que, de resto, continua a ser **reiteradamente observado** por aquela E. Corte, inclusive no recente exame de recurso representativo de controvérsia:



RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são outros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax"). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. **8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".** 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDCI no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDCI no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL. (REsp 1144469/PR; RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2; Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Relator(a) p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 10/08/2016; Data da Publicação/Fonte DJe 02/12/2016) (grifei)

Não se ignora que a questão tenha sido levada ao E. Supremo Tribunal Federal, onde estão pendentes de julgamento a Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18 e o Recurso Extraordinário 574.706, mas o certo é que a matéria aguarda decisão há vários anos, o que sugere a inexistência de consenso naquela C. Corte sobre o assunto.

Além disso, não se desconhece que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, o Supremo Tribunal Federal - STF tenha se posicionado no sentido da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, é imperioso notar que referido julgamento não se deu na forma de exame de repetitivos, razão pela qual há que prevalecer o entendimento já sedimentado pelo E. STJ. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÚMULA 393 DO E. STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

- Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

- Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.

- No caso concreto, a agravante pleiteia a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Trata-se de matéria que não requer dilação probatória, razão pela qual entendo que a via eleita para as alegações é adequada e passo a análise do tema.

- A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte.

- É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ.

- Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de processo em curso no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual.

- Anoto, por pertinente, que o art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal.

- Ressalto, ainda, que no regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil.

- Daí porque não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis.

- De onde se conclui que a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pela Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas.

**- Ressalto, por fim, que o RE 240.785/MG indicado como parâmetro pela agravante, recurso extraordinário no qual se consignou a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não foi julgado na forma de repetitivo, razão pela qual a extensão do entendimento nele adotado depende das particularidades de cada caso.**

- No que tange à regularidade da CDA que embasa a execução fiscal originária, observo que elas preenchem os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º §5º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, plenamente exequíveis.

- Embargos de declaração não conhecidos.- Recurso provido em parte. (AI 0025327972015403000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016) (grifei)

E ainda que esteja em trâmite na Corte Suprema o RE 574706, com repercussão geral, na data desta decisão ainda não se tem um julgamento definitivo, a despeito de a questão apontar pelo ganho da tese dos contribuintes.

Não se vislumbra, portanto, que o direito alegado pela autora seja evidente.

Por fim, a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não altera o entendimento aqui esposado.

Não é razoável aquilatar e decidir sobre a exclusão do indigitado imposto da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, porquanto, instituída por lei, mereça o prestígio da presunção da legalidade.

Ademais, não há falar em grave prejuízo com o recolhimento de contribuições que, instituídas por lei, não podem, em princípio, ser tomadas como abusivas.

Por tudo, concluo que o ICMS deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, ao menos até eventual sentenciamento vinculante em sentido contrário pelo Egr. Supremo Tribunal Federal. Trata-se de imposto que integra, para todos os efeitos, o preço das mercadorias ou dos serviços prestados. Por essa razão, deve ser considerado receita bruta ou faturamento, integrando mesmo a base de cálculo das referidas exações.

Diante da possibilidade de que, vencedora na ação, a autora venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, também não antevejo o *periculum in mora* a pautar o imediato deferimento do pleito de urgência.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de prolação de tutela de urgência.**

Em prosseguimento, determino:

(1) promova a Secretaria o necessário a que as intimações, no presente processo, sejam feitas na forma requerida na petição de ID 715782: conjuntamente, em nome da sociedade A. Augusto Grellert Advogados Associados, registrada na OAB/PR sob o nº 1618, e dos procuradores Emerson Corazza da Cruz (OAB/PR nº 41.655) e Antonio Augusto Grellert (OAB/PR nº 38.282).

(2) Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a e regularize-a a impetrante, informando os endereços eletrônicos das partes e comprovando a complementação das custas iniciais, recolhidas em valor inferior ao devido.

(3) Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(4) Apresentada a contestação, em caso de alegação, pela ré, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(5) Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação com fulcro no artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-04.2017.4.03.6105

AUTOR: TRANSFORMADORES MINUZZI LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Transformadores Minuzzi Ltda. - EPP**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**. Visa à prolação de provimento de urgência que autorize a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Ao final, busca a autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que lhe imponha a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, bem assim a condenação da União à restituição do alegado indébito tributário, recolhido desde cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, corrigido pela SELIC.

Sustenta a autora, em apertada síntese, que, por não compor a receita da empresa, mas destinar-se ao Estado, o ICMS não deve integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Alega ser inconstitucional a inclusão do imposto nas bases de cálculo das aludidas contribuições, consoante reconhecido pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785. Acresce que, nessa decisão, o Tribunal sinalizou o entendimento a ser adotado no exame do Recurso Extraordinário nº 574.706/RS, com repercussão geral reconhecida.

Junta documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não colho das alegações da autora os pressupostos mencionados.

Basicamente, a questão travada nestes autos diz respeito à inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, a qual está **há muito pacificada** no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ, havendo súmulas sobre a matéria, como segue:

Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Trata-se de entendimento que, de resto, continua a ser **reiteradamente observado** por aquela E. Corte, inclusive no recente exame de recurso representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são outros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax"). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. **8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".** 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL. (REsp 1144469/PR; RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2; Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Relator(a) p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 10/08/2016; Data da Publicação/Fonte DJe 02/12/2016) (grifei)

Não se ignora que a questão tenha sido levada ao E. Supremo Tribunal Federal, onde estão pendentes de julgamento a Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18 e o Recurso Extraordinário 574.706, mas o certo é que a matéria aguarda decisão há vários anos, o que sugere a inexistência de consenso naquela C. Corte sobre o assunto.

Além disso, não se desconhece que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, o Supremo Tribunal Federal - STF tenha se posicionado no sentido da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, é imperioso notar que referido julgamento não se deu na forma de exame de repetitivos, razão pela qual há que prevalecer o entendimento já sedimentado pelo E. STJ. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÚMULA 393 DO E. STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

- Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

- Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.

- No caso concreto, a agravante pleiteia a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Trata-se de matéria que não requer dilação probatória, razão pela qual entendo que a via eleita para as alegações é adequada e passo a análise do tema.

- A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte.

- É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ.

- Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de processo em curso no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual.

- Anoto, por pertinente, que o art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal.

- Ressalto, ainda, que no regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil.

- Daí porque não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis.

- De onde se conclui que a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pela Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas.

**- Ressalto, por fim, que o RE 240.785/MG indicado como parâmetro pela agravante, recurso extraordinário no qual se consignou a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não foi julgado na forma de repetitivo, razão pela qual a extensão do entendimento nele adotado depende das particularidades de cada caso.**

- No que tange à regularidade da CDA que embasa a execução fiscal originária, observo que elas preenchem os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º §5º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, plenamente exequíveis.

- Embargos de declaração não conhecidos.- Recurso provido em parte. (AI 0025327972015403000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016) (grifei)

E ainda que esteja em trâmite na Corte Suprema o RE 574706, com repercussão geral, na data desta decisão ainda não se tem um julgamento definitivo, a despeito de a questão apontar pelo ganho da tese dos contribuintes.

Não se vislumbra, portanto, que o direito alegado pela autora seja evidente.

Por fim, a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não altera o entendimento aqui esposado.

Não é razoável aquilatar e decidir sobre a exclusão do indigitado imposto da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, porquanto, instituída por lei, mereça o prestígio da presunção da legalidade.

Ademais, não há falar em grave prejuízo com o recolhimento de contribuições que, instituídas por lei, não podem, em princípio, ser tomadas como abusivas.

Por tudo, concluo que o ICMS deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, ao menos até eventual sentenciamento vinculante em sentido contrário pelo Egr. Supremo Tribunal Federal. Trata-se de imposto que integra, para todos os efeitos, o preço das mercadorias ou dos serviços prestados. Por essa razão, deve ser considerado receita bruta ou faturamento, integrando mesmo a base de cálculo das referidas exações.

Diante da possibilidade de que, vencedora na ação, a autora venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, também não antevejo o *periculum in mora* a pautar o imediato deferimento do pleito de urgência.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de prolação de tutela de urgência.**

Em prosseguimento, determino:

(1) promova a Secretaria o necessário a que as intimações, no presente processo, sejam feitas na forma requerida na petição de ID 715782: conjuntamente, em nome da sociedade A. Augusto Grellert Advogados Associados, registrada na OAB/PR sob o nº 1618, e dos procuradores Emerson Corazza da Cruz (OAB/PR nº 41.655) e Antonio Augusto Grellert (OAB/PR nº 38.282).

(2) Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a e regularize-a a impetrante, informando os endereços eletrônicos das partes e comprovando a complementação das custas iniciais, recolhidas em valor inferior ao devido.

(3) Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(4) Apresentada a contestação, em caso de alegação, pela ré, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(5) Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação com fulcro no artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-74.2016.4.03.6105  
AUTOR: NELSON SHINJI TOMIYASU  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1) ID 426471: despicienda a produção da prova oral requerida, destinada, de acordo com a parte autora, a provar os danos morais supostamente sofridos. Com efeito, os danos morais sofridos por pessoas naturais configuram danos "in re ipsa", compreendidos em sua própria causa, bastando à sua demonstração a prova do ato ilícito do qual teriam decorrido. Diante do exposto, indefiro a produção de prova oral requerida.

2) Defiro a produção de prova documental. A tanto, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias.

3) Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-74.2016.4.03.6105  
AUTOR: NELSON SHINJI TOMIYASU  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1) ID 426471: despicienda a produção da prova oral requerida, destinada, de acordo com a parte autora, a provar os danos morais supostamente sofridos. Com efeito, os danos morais sofridos por pessoas naturais configuram danos "in re ipsa", compreendidos em sua própria causa, bastando à sua demonstração a prova do ato ilícito do qual teriam decorrido. Diante do exposto, indefiro a produção de prova oral requerida.

- 2) Defiro a produção de prova documental. A tanto, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias.
- 3) Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-30.2016.4.03.6105  
AUTOR: EDEVALDO ANTONIO VOSGRAU  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1) ID: 426432: Despicienda a produção da prova oral requerida, destinada, de acordo com a parte autora, a provar os danos inateriais supostamente sofridos. Com efeito, os danos morais sofridos por pessoas naturais configuram danos "in re ipsa", compreendidos em sua própria causa, bastando a sua demonstração a prova do ato ilícito do qual teriam decorrido. Diante do exposto, indefiro a produção da prova testemunhal requerida.

- 2) Defiro a produção da prova documental. A tanto, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias.
- 3) Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-55.2017.4.03.6105  
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 06  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535  
RÉU: ABRAAO DA SILVA BOTELHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Condomínio Abaeté 06 em face de Abraão da Silva Botelho e Caixa Econômica Federal.

2. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.664,82 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

3. **É o relatório. Decido.**

4. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

5. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.

6. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

7. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

8. Ademais, embora art. 6º da Lei 10.259/2001 não faça menção a Condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

9. Neste sentido, julgado do TRF3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

10. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

11. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2017.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal  
**RENATO CÂMARA NIGRO**  
Juiz Federal Substituto  
**RICARDO AUGUSTO ARAYA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6773

#### EXECUCAO FISCAL

**0603986-87.1992.403.6105** (92.0603986-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ALBA INDUSTRIAL - CAMPING E NAUTICA LTDA - ME(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO E SP331360 - GABRIEL DODI VIEIRA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.  
Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009073-53.2004.403.6105** (2004.61.05.009073-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X RIVITTI E DIAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.  
Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008290-46.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X F. UBIRATA PAULO CAVALCANTE & CIA LTDA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Fl 63: verifique que o pedido é estranho ao feito, vez que débito cobrado nesta execução foi cancelado, conforme fl. 66, nos termos da sentença de fl. 59/59-v.

Fl 65: providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF, em favor do(a) ora exequente.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema, por meio da rotina MV-XS.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.  
Intime(m)-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008017-14.2006.403.6105** (2006.61.05.008017-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008016-29.2006.403.6105 (2006.61.05.008016-0)) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SHELL BRASIL S/A(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR) X SHELL BRASIL S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.  
Intime(m)-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004175-16.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.  
Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0615409-68.1997.403.6105** (97.0615409-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615408-83.1997.403.6105 (97.0615408-6)) - JORGE MANUEL ALVAREZ BOLON(SP009882 - HEITOR REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X JORGE MANUEL ALVAREZ BOLON X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.  
Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007678-21.2007.403.6105** (2007.61.05.007678-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600674-06.1992.403.6105 (92.0600674-6)) - LUCIA EDY PRADO(SP173530 - RODRIGO

ALMEIDA PALHARINI E SP176599 - ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI E SP221971 - FABIANA DA SILVA CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X LUCIA EDY PRADO X INSS/FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011667-25.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010770-31.2012.403.6105 ( ) - ELOI JOSE DA SILVA LIMA(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X FAZENDA NACIONAL X MICHELE APARECIDA MENDES X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 308: nada a considerar, vez que o pedido trata-se de matéria estranha à lide.

Em vista do silêncio da ora executada, cumpra-se o determinado à fl. 298/298-v, expedindo-se o ofício requisitório.

Sem prejuízo, desapensem-se os autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013479-05.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000777-97.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: PRISCILA OLIVEIRA DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para que providencie o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, ou decorrido o prazo de manifestação, tomem conclusos.

CAMPINAS, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000515-50.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: ERIKA JULIANA DE OLIVEIRA BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o exequente a petição inicial indicando corretamente o juízo a que é dirigido (art. 319, I), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único).

Após, tomem conclusos.

CAMPINAS, 24 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000512-95.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: WALDIRENE PEDROSO CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o exequente a petição inicial indicando corretamente o juízo a que é dirigido (art. 319, I), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único).

Após, tomem conclusos.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

##### Expediente Nº 6882

###### PROCEDIMENTO COMUM

**0003125-13.2016.403.6105** - RICARDO LUIZ ROSSETTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Em face das manifestações das rés informando a este Juízo não haver possibilidade de acordo nestes autos, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre eventual interesse na realização da audiência anteriormente designada.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se, com urgência.

###### PROCEDIMENTO COMUM

**0003650-92.2016.403.6105** - HELDER PANTAROTTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Em face das manifestações das rés informando a este Juízo não haver possibilidade de acordo nestes autos, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre eventual interesse na realização da audiência anteriormente designada.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se, com urgência.

###### PROCEDIMENTO COMUM

**0003656-02.2016.403.6105** - ANTONIO AUGUSTO BARELLA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Em face das manifestações das rés informando a este Juízo não haver possibilidade de acordo nestes autos, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre eventual interesse na realização da audiência anteriormente designada.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se, com urgência.

###### PROCEDIMENTO COMUM

**0003660-39.2016.403.6105** - LUIZ CARLOS CANO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Em face das manifestações das rés informando a este Juízo não haver possibilidade de acordo nestes autos, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre eventual interesse na realização da audiência anteriormente designada.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se, com urgência.

###### PROCEDIMENTO COMUM

**0003736-63.2016.403.6105** - IDA MARIA BUONO DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Em face das manifestações das rés informando a este Juízo não haver possibilidade de acordo nestes autos, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre eventual interesse na realização da audiência anteriormente designada.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se, com urgência.

###### PROCEDIMENTO COMUM

**0003738-33.2016.403.6105** - SONIA REGINA BAILONI DE MORAES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Em face das manifestações das Rés informando a este Juízo não haver possibilidade de acordo nestes autos, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre eventual interesse na realização da Audiência anteriormente designada.

Prazo: 48(quarenta e oito) horas.

Intime-se com urgência.

##### Expediente Nº 6839

###### DESAPROPRIACAO

**0000972-12.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ELZA BORBA

Tendo em vista o tempo decorrido, dê-se ciência à Infraero de que a Carta de Adjudicação encontra-se disponível para retirada em Secretaria.

Int.

###### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000562-17.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PAULO PAVANI E CIA LTDA EPP X JOSE PAULO PAVANI X JOSE PAULO PAVANI JUNIOR X CREUSA MARIA OLIVEIRA PAVANI

Dê-se vista à CEF dos extratos de consulta RENAJUD e INFOJUD juntados às fls. 130/169, para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

###### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006611-74.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON MONTEIRO AGUIAR

Deixo de apreciar o requerido às fls. 61 parte final, tendo em vista a petição de fls. 62/66.

Defiro o pedido de fls. 62/66 e determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 63, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes.



**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011172-44.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MAGAZINE INFO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X DULCILENE FERREIRA DE ALMEIDA CUNHA X GUSTAVO LEME SCUDELER

Fls. 88: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretária o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretária verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).

Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços da executada.

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

EXTRATO CONSULTA SIEL, BACENJUD, WEBSERVICE E CNIS AS FLS. 90/101

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011692-04.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ORESTES ONGARO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X EDIVALDO SOUSA ARAUJO X VERA LUCIA BARBOSA ARAUJO

Defiro o requerido às fls. 152 e determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 178, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

Int.

EXTRATO CONSULTA BACENJUD ÀS FLS.190/191

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000090-79.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X STAMP NOW INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP X ROGERIO SILVA X MARLI MAFISSIONI SILVA

Dê-se vista à Exequirente, Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, com certidão e Auto de penhora, conforme juntada de fls. 124/126, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002382-37.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VIDA AGROCIENCIA PRODUTOS AGRICOLA EIRELI ME X LAZARO FERNANDES PEREIRA X GABRIELA LAZARIN FERNANDES

Defiro o requerido às fls. 117/124 e determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 117, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

Int.

EXTRATO CONSULTA BACENJUD ÀS FLS.126/127

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003322-02.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FABIANA TESSARO JORGE - ME X FABIANA TESSARO JORGE

Defiro o requerido às fls. 200/211 e determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 200, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

Em sendo infrutífera a diligência, fica desde já, deferida a pesquisa, junto aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, de eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

EXTRATO CONSULTA BACENJU, INFOJUD E RENAJUD ÀS FLS 217/237

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017529-06.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGV COELHO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X ALFREDO GOUVEIA VIEIRA COELHO

Defiro o requerido às fls. 47/48 e determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 47, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

Int.

EXTRATO CONSULTA BACENJUD ÀS FLS.50

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001462-29.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WILSON FERREIRA MACHADO

Defiro o requerido às fls. 31/35 e determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 31, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

Int.

EXTRATO CONSULTA BACENJUD ÀS FLS.37

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002945-94.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LANCHONETE E RESTAURANTE MILK POP LTDA - ME X MARLI GARCIA TOLOMEU X JOAO EVANGELISTA PAULINO

Fls. 77/81: Determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 79 em nome dos executados, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. F185: CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequirente intimada da penhora on-line realizada.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005199-40.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SSI CORREIAS INDUSTRIAIS IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA - ME X FABIA MARIA OLIVEIRA MELO

Defiro o requerido às fls. 62 e determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 64, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a construção e, após, intem-se as partes.

Int.

EXTRATO CONSULTA BACENJUD ÀS FLS. 67/68

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0604182-18.1996.403.6105** (96.0604182-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LINCOLN ASSAD X MARIA DA CONCEICAO SILVA ASSAD(SP037025 - LINCOLN ASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCOLN ASSAD(SP112713 - SIMONE ASSAD VIEIRA LUZ)

Fls. 175/176: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda à penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 175/176, nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a construção e, após, intem-se as partes.

EXTRATO CONSULTA BACENJUD ÀS FLS.178/179

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0605821-71.1996.403.6105** (96.0605821-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604182-18.1996.403.6105 (96.0604182-4)) - MARIA DA CONCEICAO SILVA ASSAD X LINCOLN ASSAD(SP037025 - LINCOLN ASSAD E SP112713 - SIMONE ASSAD VIEIRA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DA CONCEICAO SILVA ASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 247/252, intem-se a CEF, ora executado, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Intem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001611-50.2001.403.6105** (2001.61.05.001611-2) - MARIO SERGIO DE QUEIROZ BLANCO(SP044997 - BENEDITO CLAUDIO FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO DE QUEIROZ BLANCO

Fls. 246/247: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 246, acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a construção e, após, intem-se as partes.

EXTRATO CONSULTA BACENJUD ÀS FLS. 250

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008551-31.2001.403.6105** (2001.61.05.008551-1) - JACIRA VEZEHACI(SP157214 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA VEZEHACI(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 231: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda à penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 231, nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a construção e, após, intem-se as partes.

EXTRATO CONSULTA BACENJUD ÀS FLS.233

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004911-15.2004.403.6105** (2004.61.05.004911-8) - NILSON ALVARO RICCI(SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X NILSON ALVARO RICCI

Fls. 305/306: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 305, nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a construção e, após, intem-se as partes.

EXTRATO CONSULTA BACENJUD ÀS FLS.308

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010541-47.2007.403.6105** (2007.61.05.010541-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE PROJETOS, OBRAS, INCORPORACAO E COM/ LTDA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO E SP074928 - EGLI ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BEIRA RIO SERTAOZINHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA EPP(SP190152 - ANDRE LUIS ZANUTO GIRALDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE PROJETOS, OBRAS, INCORPORACAO E COM/ LTDA X BEIRA RIO SERTAOZINHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA EPP

Fls. 373/375: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda à penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 376 referente à executada Beira Rio Sertãozinho Materiais para Construções Ltda EPP, nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a construção e, após, intem-se as partes.

EXTRATO CONSULTA BACENJUD ÀS FLS.377

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001029-69.2009.403.6105** (2009.61.05.001029-7) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL X BUCKMAN LABORATORIOS LTDA

Especifique a União o requerido às fls. 377, vez que já houve cumprimento dos ofícios solicitando a transferência em pagamento definitivo dos valores depositados, consoante fls. 325/328 e 356/361.

Em face do todo processado, tendo em vista que não houve manifestação da União em face do depósito realizado nos autos às fls. 374 e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014529-66.2013.403.6105** - DPA PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP164577 - NILTON JOSE LOURENÇÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X DPA PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA

Fls. 127: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 118, nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a construção e, após, intem-se as partes.

EXTRATO CONSULTA BACENJUD ÀS FLS.129

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002572-34.2014.403.6105** - MOLDEC EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA - EPP(SP315025 - HEBER MUNHOZ CANDIDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOLDEC EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA - EPP

Fls. 199/200: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 200, acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes.

EXTRATO CONSULTA BACENJUD ÀS FLS.202

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007681-29.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERSON ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA

Fls. 61/62 e 63/65: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 63, nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes.

EXTRATO CONSULTA BACENJUD ÀS FLS.67

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009109-46.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESUS PASCOAL DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS PASCOAL DE ALMEIDA

Fls. 99: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 124, nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes.

EXTRATO CONSULTA BACENJUD ÀS FLS.145

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010100-22.2014.403.6105** - PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP X KATIA SILENE FREIRE PIRES X VALMI ANDRADE PIRES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP

Fls. 355: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 355, acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes.

EXTRATO CONSULTA BACENJUD ÀS FLS. 357/359

#### **Expediente Nº 6840**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003663-96.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAFAEL DOS SANTOS

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços dos executados.Após, dê-se vista à CEF.Int. CONSULTAS JUNTADAS ÀS FLS. 83/86.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012894-79.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SIMEI GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

SEGREGO DE JUSTIÇA

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001043-09.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LEANDRO ROGER MANARA

SEGREGO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007483-26.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SANDRA MARIA FREITAS DA SILVA MACHADO X SUELI SILVA FREITAS X SONIA REGINA SILVA CANO(SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON E SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON CASTRO)

Preliminarmente, razão assiste à INFRAERO em vista de suas alegações de fls. 418/422, sendo assim, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada pelos peritos.Em caso de concordância, deverá a INFRAERO, no prazo de 10 dias, depositar o montante proposto, ficando desde já consignado que será descontado do valor da indenização já depositado, na ocasião de seu levantamento pelo Expropriado, caso não haja fundamento para a recusa das avaliações já realizadas.Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias. Não havendo concordância aos honorários propostos, conclusos para novas deliberações. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0008663-77.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X THEREZINHA DOS SANTOS BARBOSA X VITORIO SERGIO SESSA BARBOSA X RITA DE CASSIA DOS SANTOS BARBOSA X ALBERTO PIRES BARBOSA JUNIOR(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial de fls. 224/279, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pelos Expropriados, depois pela Expropriante INFRAERO.Após, dê-se vista aos Órgãos, pelo mesmo prazo.Decorridos todos os prazos, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais.Após, volvam os autos conclusos.Int.

#### **MONITORIA**

**0001593-14.2010.403.6105** (2010.61.05.001593-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X JOSE ALEX DA SILVA X JOSE VAZ FILHO

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços dos executados.Após, dê-se vista à CEF.Int. CONSULTAS JUNTADAS ÀS FLS. 198/206.

#### **MONITORIA**

**0004574-45.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PRISCILLA RODRIGUES CHAMMAS

Vistos.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PRISCILLA RODRIGUES CHAMMAS, objetivando o pagamento da quantia de R\$35.880,02 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e dois centavos), valor atualizado em 07.03.2012, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/21.Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 22).Restando infrutíferas as tentativas de citação pessoal da Ré (f. 40, 55, 91, 104 e 105), foi deferida a citação editalícia (f. 110).Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara de Campinas-SP (f. 111), e decorrido o prazo sem resposta da Ré, foi intimada a Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial da Ré revel citada por edital (f. 128).As fls. 130/134 foram opostos Embargos, defendendo, apenas quanto ao mérito, acerca da aplicabilidade das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, a fim de sejam afastadas as cláusulas abusivas, em virtude da onerosidade excessiva e cobrança de encargos indevidos.Requer, ainda, a concessão da justiça gratuita.Intimada, a Requerente se manifestou às fls. 141/149 pela rejeição dos Embargos opostos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Inicialmente, no que toca ao pedido para concessão da assistência judiciária gratuita ao réu revel entendo que o pedido, ao menos por ora, não pode ser deferido.Isso porque o exercício da curadoria especial pela Defensoria Pública da União expresso no art. 72, II, do NCP, para defesa do réu revel, citado por edital, não configura hipótese em que se demonstra ou se presume a insuficiência de recursos do mesmo, tendo-lhe sido assegurado tão somente o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas não a isenção dos encargos sucumbenciais, de responsabilidade da requerida.Nesse sentido, conforme determina a legislação aplicável à espécie, para obtenção dos benefícios da justiça

gratuita mister a apresentação, por parte do necessitado, de declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Pelo que não havendo declaração expressa por parte da requerida, fica indeferido, por ora, o pedido de justiça gratuita. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, restando desnecessária perícia contábil, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria." Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, verifico que a Requerida firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 7/13), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento da Requerida, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$35.880,02 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e dois centavos), em 07.03.2012, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento da Ré, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total inopropriedade dos Embargos interpostos a presente Ação Monitoria. Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o Réu, ora Embargante, no pagamento das custas do processo e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil P.R.I.

#### MONITORIA

**0005664-88.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WLADIMIR APARECIDO PRAXEDES

Fls. 109: Considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 109/114, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. INFORMAÇÕES BACENJUD ÀS FLS. 117.

#### MONITORIA

**000400-22.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE LUIZ JUNQUEIRA

Fls. 95: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 96/104, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. INFORMAÇÕES BACENJUD ÀS FLS. 107/108.

#### MONITORIA

**0009173-56.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X GILBERTO NASCIMENTO PEREIRA

Em face da petição de fls. 167/170 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos aos Sistemas INFOJUD, DOI e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto aos referidos sistemas eventuais bens/veículos em nome do(s) executado(s). Sem prejuízo, visto o acima determinado, deixo de apreciar o requerido às fls. 53. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÕES INFOJUD E RENAJUD ÀS FLS. 58/69

#### MONITORIA

**0010113-21.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ART COMPOR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretária o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretária verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços dos executados. Após, volvem os autos conclusos. CONSULTAS JUNTADAS ÀS FLS. 337/341.

#### MONITORIA

**0000030-72.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIDNEI JESUS DE SOUZA

Manifeste-se a Exeqüente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 37, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

#### MONITORIA

**0000794-58.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUROPASTAS - COMERCIO DE PASTAS E MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA X RUD CARLOS DA SILVA X RENATO PALAIA DECAROLLE

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretária o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretária verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços dos executados. Após, dê-se vista à CEF. Int. CONSULTAS JUNTADAS ÀS FLS. 171/178.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006830-19.2016.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X RICARDO ANTONIO CAVALCANTI SCHIEL

Em face da petição de fls. 230/232 e, visto que foi disponibilizado a esta Secretária o acesso ao Sistema BACENJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretária proceder à consulta, tão somente na tentativa de se localizar o endereço do Réu. Após, dê-se vista à UNIAO. Int. INFORMAÇÕES CNIS do INSS, BACENJUD e Web Service ÀS FLS. 235/237.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019650-70.2016.403.6105** - ARNALDO BUENO SILVA(SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO E SP254460 - RUBENS DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da contestação do(s) réu(s)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021569-94.2016.403.6105** - ANTONIO DUARTE DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da contestação do(s) réu(s), bem como da cópia do processo administrativo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021576-86.2016.403.6105** - LAZARO MESSIAS DA SILVA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da contestação do(s) réu(s), bem como da cópia do processo administrativo.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000793-83.2010.403.6105** (2010.61.05.000793-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CICCIBUS COM/ IND/ C O LTDA(SP255850 - LEANDRO BIZETTO) X BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI(SP270646B - MAISA HESPANHOLETTI)

Fls. 220 e 222: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 222/232, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. INFORMAÇÕES BACENJUD ÀS FLS. 235/236.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002030-50.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DEIDE APARECIDA GONCALVES DE SOUZA LEME SEGREDO DE JUSTIÇA

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000453-03.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - EPP(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X EDUARDO CASTELLANO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP125650 - PATRICIA BONO)

Em face da petição de fls. 125/127 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos aos Sistemas INFOJUD, DOI e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto aos referidos sistemas eventuais bens/veículos em nome do(s) executado(s). Sem prejuízo, visto o acima determinado, deixo de apreciar o requerido às fls. 124. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÕES RENAJUD E INFOJUD ÀS FLS. 130/224.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005203-14.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NORIMAR RELA(SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO)

Razão assiste à CEF em sua petição de fls. 101/108, motivo pelo qual, defiro nova tentativa de bloqueio junto ao BACENJUD. Assim sendo e, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 41/42, sendo que, com a positivamente, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes. INFORMAÇÕES BACENJUD ÀS FLS. 111.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012714-63.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANTANA & GRANDEZI GRAFICA LTDA. - ME X RODRIGO SANTANA X LEONARDO GRANDEZI

Em face da petição de fls. 97 e, visto que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços dos executados. Após, dê-se vista à CEF. Int. CONSULTAS JUNTADAS ÀS FLS. 101/109.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001523-84.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE VIRGILIO DA SILVA

Fls. 29: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 29/33, sendo que, com a positivamente, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes. Sem prejuízo, caso reste negativa a constrição supra determinada e, visto que foram disponibilizados a esta Secretaria/Juízo o acesso aos Sistemas de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD e INFOJUD da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora verificar junto aos referidos sistemas eventuais bens/veículos em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. INFORMAÇÕES RENAJUD E INFOJUD ÀS FLS. 36/59.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002454-87.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DIESEL-MACH COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME X ROBERT ALLEN MAIGLER RUSSELL

Fls. 59: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 59/69, sendo que, com a positivamente, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes. INFORMAÇÕES BACENJUD ÀS FLS. 72.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012925-80.2007.403.6105** (2009.61.05.012925-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X PRECAMP CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PRECAMP CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica o EXEQUENTE intimado da devolução do mandado de fl. 236/237, sem cumprimento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0017153-30.2009.403.6105** (2009.61.05.017153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA(SP193849 - ANDREIA MOLITOR ALVES) X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA

Em face da petição de fls. 504 e, visto que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços dos executados. Após, dê-se vista à CEF. Int. CONSULTAS JUNTADAS ÀS FLS. 507/512.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010683-46.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. C. FARIAS COMERCIO DE BOLSAS X JULIO CORDEIRO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. C. FARIAS COMERCIO DE BOLSAS

Fls. 214: Considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 214/222, sendo que, com a positivamente, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes. INFORMAÇÕES RENAJUD E INFOJUD ÀS FLS. 225/226.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004483-52.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXEI DA SILVA BOREL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXEI DA SILVA BOREL

Tendo em vista o desenrolar dos documentos solicitados, intem-se a CEF para que proceda a sua retirada, conforme requerido, no prazo legal. Sem prejuízo, visto a mensagem eletrônica e o documento de fls. 138/139, encaminhe-se com urgência mensagem eletrônica à Justiça Federal de Jundiaí/SP, solicitando a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

#### Expediente Nº 6823

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002445-28.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JULIANA RODRIGUES MACEDONIO SEGREDO DE JUSTIÇA

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0007006-95.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X THAIS DIAS NOVAES SEGREDO DE JUSTIÇA

#### DESAPROPRIACAO

**0008508-74.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BRES VIRACOPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR) X BRC SECURITIZADORA S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR)

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Outrossim, considerando-se a manifestação da INFRAERO de fls. 656/658, bem como manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 673, dê-se vista aos Srs. Peritos indicados, para manifestação, no prazo legal.

Para fins de intimação aos mesmos, encaminhe-se comunicado eletrônico através do e-mail institucional da Vara.

Após, volvem os autos conclusos.

Cumpra-se e intem-se. Cls. efetuada aos 17/10/2016 - despacho de fls. 690: "Tendo em vista os valores depositados às fls. 659/660, prossiga-se com a realização da perícia. Autorizo a elaboração do Laudo, mediante o método explicitado às fls. 681/683, pela Sra. Perita, em vista da condição específica do imóvel, e por encontrar o método utilizado precisão na sistemática adotada pelo IBAPE e CPERCAMP. Intem-se os peritos para a realização do Laudo. Prazo: 60 dias. Com a juntada, volvem os autos imediatamente conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 684. Intem-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 02/02/2017 - despacho de fls. 694: "Considerando-se a manifestação de fls. 692, da Sra. Perita indicada nos autos, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação da mesma para que justifique ao Juízo seu pedido referente ao levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários depositados nos autos. Sem prejuízo, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme solicitado, para entrega do Laudo Pericial. Comunique-se, via correio eletrônico, à perita interessada, o aqui decidido. Outrossim, publiquem-se as pendências. Cumpra-se e intem-se."

#### MONITORIA

**0002572-73.2010.403.6105** (2010.61.05.002572-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SIMONE FLAVIA VIEIRA X EDUARDO PIRES DE CAMARGO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES)

Fls. 227/234: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 227 da corrê SIMONE FLAVIA VIEIRA, nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivamente, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes.

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, em relação ao corrê EDUARDO PIRES DE CAMARGO, no prazo legal.

**MONITORIA**

**0005674-35.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VANDERLENA BARBOSA

Tendo em vista o desentranhamento dos documentos solicitados, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada, conforme requerido, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Int.

**MONITORIA**

**0003647-45.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEBER DE CARVALHO FATICHI

Considerando o esgotamento de todas as vias possíveis para encontrar o paradeiro do Réu, CLEBER DE CARVALHO FATICHI, acolho o pedido da CEF e determino a citação por Edital, com prazo de 30(trinta) dias. Desde já, nomeio-lhe como Curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do novo CPC, que deverá ser intimada pessoalmente, decorrido o prazo sem resposta do Réu. Intime-se a CEF para ciência do presente e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0000028-73.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MARIA FRANCO BUENO

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 72, defiro o pedido de citação por Edital, nos termos do art. 256, I, do NCPC, com prazo de 30(trinta) dias. Desde já, nomeio-lhe como Curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do novo CPC, que deverá ser intimada pessoalmente, decorrido o prazo sem resposta do Réu. Intime-se a CEF para ciência do presente e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0009114-68.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANAINA ADRIANA PINHATELLI  
Petição de fls. 49: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003378-98.2016.403.6105** - EDIBERTO JOSE VOSGRAU(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

CERTIDÃO DE FLS. 343: " Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca das contestações apresentadas pela UNIÃO FEDERAL E PETROBRÁS. Nada mais."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003380-68.2016.403.6105** - GILBERTO COELHO MARQUES DE ABREU(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

CERTIDÃO DE FLS. 323: " Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca das contestações apresentadas pela UNIÃO FEDERAL E PETROBRÁS. Nada mais."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003388-45.2016.403.6105** - GERALDO APARECIDO SOUZA DELANHESE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

CERTIDÃO DE FLS. 369: " Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca das contestações apresentadas pela UNIÃO FEDERAL E PETROBRÁS. Nada mais."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003389-30.2016.403.6105** - ANTONIO JESUS ALENCAR FERREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

CERTIDÃO FLS. 342: " Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca das contestações apresentadas pela UNIÃO FEDERAL E PETROBRÁS. Nada mais."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003457-77.2016.403.6105** - CLETO DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

CERTIDÃO DE FLS. 341: " Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca das contestações apresentadas pela UNIÃO FEDERAL E PETROBRÁS. Nada mais."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003648-25.2016.403.6105** - SILVIO DE PAULA ALVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

CERTIDÃO FLS. 361: " Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca das contestações apresentadas pela UNIÃO FEDERAL E PETROBRÁS. Nada mais."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003657-84.2016.403.6105** - LUIZ DA COSTA VILAR(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

CERTIDÃO FLS.321: " Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca das contestações apresentadas pela UNIÃO FEDERAL E PETROBRÁS. Nada mais."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003658-69.2016.403.6105** - EDUARDO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

CERTIDÃO FLS. 359: " Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca das contestações apresentadas pela UNIÃO FEDERAL E PETROBRÁS. Nada mais."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021539-59.2016.403.6105** - MARIO AUGUSTO GOMES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca Contestação de fls. 48/54, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 55/76, para manifestação no prazo legal.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023363-53.2016.403.6105** - MIGUEL CARDOSO DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por MIGUEL CARDOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade e indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada, com valor da causa de R\$ 67.700,00 (sessenta e sete mil e setecentos reais), correspondentes a benefícios vencidos e vincendos mais 40 (quarenta) salários mínimos, a título de dano moral. Aduz o autor, em sua inicial, que recolheu contribuição social em período rural através de carne e período anterior, que seria provado através de oitiva de testemunhas. Assim sendo, requer tutela antecipada para que o réu conceda o benefício de aposentadoria por idade e, no mérito, a procedência da ação com a condenação do réu no pagamento de parcelas vencidas e vincendas, bem como, em danos morais no importe de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo. É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso precedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito. Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, consequentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará a demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias constitucionais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada. Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixado no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural. Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal. Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve

corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o benefício do Poder Judiciário. (...).9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.(...)5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)7. 'In casu', verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.8. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa, conforme apurado pelo Setor de Contadoria do Juízo às fls. 49, no valor de R\$ 46.672,46 (quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), nela incluído o valor de R\$ 23.336,23 (vinte e três mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos), em face do pedido de pagamento de eventuais parcelas vencidas e vincendas do benefício da autora, bem como o valor a título de danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida. Em consequência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito.Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009161-08.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-58.2015.403.6105 ()) - D&C-MOBILE - COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 45/48, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada nos Embargos opostos no que pertine à cobrança de juros moratórios de aproximadamente 1% ao mês, não obstante a previsão legal contida no artigo 405 do Código Civil que estabelece que os juros moratórios são devidos somente a partir da citação e não desde o inadimplemento dos Embargantes.É o relato do necessário. Decido.Sem razão a Embargante.Conforme se pode verificar dos demonstrativos de débitos anexados aos autos principais, após o início do inadimplemento houve incidência apenas da Comissão de Permanência, incluída nesta a taxa de rentabilidade.Destarte, ao contrário do afirmado pelos Embargantes, não houve incidência dos juros moratórios após o inadimplemento, havendo, de outro lado, somente a incidência dos juros remuneratórios decorrentes do contrato de financiamento firmado entre as partes, sem eiva de qualquer abusividade ou ilegalidade, tal como já exposto no julgado.De outro lado, no que se refere aos juros remuneratórios cobrados em decorrência do contrato, conforme já exposto na decisão de fls. 45/48, também ausente qualquer ilegalidade, porquanto expressamente previsto em contrato, devendo o mesmo ser cumprido.Assim sendo, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Pelo que, havendo inconformismo por parte dos Embargantes e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 45/48, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001826-11.2010.403.6105** (2010.61.05.001826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOUFRAMI TEXTIL LTDA(SP220601 - VILSON RICARDO POLLI E SP214468 - AURELIO COSENZA RELA ZATTONI) X FRANCISCO CAMILO DE OLIVEIRA(SP220601 - VILSON RICARDO POLLI E SP214468 - AURELIO COSENZA RELA ZATTONI) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP220601 - VILSON RICARDO POLLI E SP214468 - AURELIO COSENZA RELA ZATTONI)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002014-96.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO GOMES FONTES SEGREDO DE JUSTIÇA

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009011-61.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA DOS REIS ALEXANDRE

Fls. 54/58 e 60: Defiro o requerido às fls. 54/58 e 60: Defiro o requerido ao line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 54, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se as partes.

Int.

EXTRATO CONSULTA BACENJUD ÀS FLS. 62

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002594-58.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X D&C-MOBILE - COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI X PATRICIA ANTONIA DIAS GOMES CARNEIRO

Tendo em vista o que dos autos consta e, em vista que a decisão proferida em sede de Embargos de Declaração nos autos de Embargos à Execução em apenso, entendo por bem que se aguarde o transito em julgado da decisão ali proferida, para posterior apreciação do requerido às fls. 60/65.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009635-76.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEISA DA SILVA GOMES - ME X GEISA DA SILVA GOMES X EVANIO DA SILVA CANDIDO

Considerando que na certidão de fl. 51 não consta que o Sr. Oficial de Justiça tenha diligenciado nos endereços indicados para citação de Geisa da Silva Gomes e Evanio da Silva Candido, expeça-se novo mandado para citação dos coexecutados observando-se os endereços indicados na petição inicial.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0016624-98.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARINES DA ROCHA POLICARPO MERCEARIA X MARINES DA ROCHA POLICARPO

Petição de fls. 39: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003903-80.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EPOCCA 1910 - BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP X MARCEL PEDROSO X TELMA CHRISTINA DOS SANTOS

Preliminarmente, deixo de apreciar, por ora, o requerido às fls. 76, tendo em vista a Exceção de Pré-executividade de fls. 77/84. Assim sendo, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo legal.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008085-46.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE CASSIO FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CASSIO FURLAN

Fl. 73: Indefero o pedido de penhora on line considerando que não houve a intimação do executado nos termos do artigo 523 do CPC.

Requeira a CEF o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
JUIZ FEDERAL  
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5683

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0003290-94.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007062-02.2014.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE PEDREIRA

- 1- Intime-se a parte embargante, Caixa Econômica Federal, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- 2- Com o decurso do prazo acima declinado, havendo ou não a manifestação, e estando o feito em termos, remetam-no ao autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- 3- Cumpra-se.

Expediente Nº 5666

**EXECUCAO FISCAL**

0008192-71.2007.403.6105 (2007.61.05.008192-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO DAMATRISE(SP206470 - MERCIO RABELO) CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

0008866-39.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GELO & GELO INDUSTRIA E COMERCIO EPP(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON E SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

0008942-63.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS(SP279245 - DJAIR MONGES) CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

Expediente Nº 5684

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0012794-03.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-36.2007.403.6105 (2007.61.05.002342-8)) - LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LA BASQUE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002961-48.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006101-95.2013.403.6105 ()) - SONIA MARIA ANASTACIO(SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000431-42.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-09.2012.403.6105 ()) - JOANINHA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANINHA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls.122, foi determinada a indicação de beneficiário para a expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Tendo em vista que a pessoa indicada, Sra. Maria Aparecida Theodoro da Silva, é estranha à lide, indique-se novo beneficiário advogado regularmente constituído nos autos.

Após, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 5662

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0011564-18.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012577-86.2012.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00012519520134036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.850.626,96 a título de contribuições sociais destinadas à seguridade social e de terceiros, incluindo acréscimos legais. Alega a embargante que "(i) a execução fiscal ora combatida tem por objeto a cobrança de débito de Contribuição Previdenciária dos períodos de 12/2011 e 01/2012, devida pela empresa sobre as remunerações pagas (i) aos empregados, (ii) aos prestadores de serviços autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; (iii) por serviços prestados através de cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, (iv) para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa e (v) as contribuições devidas a terceiro a título de salário educação, Inera, Sesc, Sebrae. "Apesar de tais débitos estarem sujeitos a lançamento por homologação, onde cabe ao contribuinte, calcular, declarar e arrecadar o montante devido, a Embargante, por força de entendimento da Fazenda Nacional, tem incluído na base de cálculo deste tributo valores que não se destinam a remunerar o trabalho prestado, a saber: (i) auxílio-doença; (ii) auxílio-acidente; (iii) salário-maternidade; (iv) férias normais e indenizadas; (v) terço constitucional, (vi) aviso prévio. E mais, incluiu como obrigação tributária o pagamento de contribuição decorrente de trabalhos prestados por cooperados por intermédio de Cooperativas de Trabalho, sem qualquer fundamento constitucional, como ainda as contribuições devidas a terceiros não aplicáveis à atividade empresarial da Embargante. Ocorre que a inclusão dos valores acima referidos na base de cálculo da Contribuição Previdenciária em discussão contraria o que determina o art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, e o art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Entende que estão sujeitos à incidência da Contribuição Previdenciária do empregador: (i) os salários pagos aos empregados; e (ii) a remuneração devida ao trabalhador que presta serviços sem vínculo empregatício. Sendo assim, os valores acima mencionados, incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária em discussão, conquanto exista vínculo empregatício, não pode ser considerada remuneração de serviço prestado pelo empregado, uma vez que se trata de mero benefício, de natureza não salarial. Refuta também a exigência da contribuição relativa aos serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalhos, instituída pela Lei nº 9.876/99, mediante a inclusão do inciso IV da Lei nº 8.212/91, porque se trataria de uma nova contribuição "que desbordou da base econômica do art. 195, I, "a" da Constituição Federal, na medida em que só por lei complementar poderia ter sido instituída, conforme determina o art. 195, 4º, da Carta Magna. Portanto, estamos diante de uma cobrança inconstitucional." Argumenta também que não são devidas as contribuições de terceiros referente ao Salário-Educação, INCRA, SESC e do SEBRAE, "as quais se baseiam em dispositivos revogados e sem qualquer aplicabilidade à Embargante." Entende que a execução é nula "por estar fundada em título executivo desprovido dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade", em virtude da "inclusão de valores de natureza não salarial na base de cálculo da contribuição da empresa". Requer, pois, sejam os presentes embargos acolhidos para "cancelar o débito em face da sua iliquidez e incerteza em face da inclusão indevida de parcelas na sua base de cálculo", e "subsidiariamente, julgar procedentes os presentes embargos para determinar seja excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária (patronal, RAT e de terceiros), referente ao período de 09/2011, os valores pagos a título de (i) auxílio-doença; (ii) auxílio-acidente; (iii) salário-maternidade; (iv) férias normais e indenizadas; (v) terço constitucional, (vi) aviso prévio." "Como ainda seja reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição dos serviços prestados por cooperados por intermédio de Cooperativas de Trabalho e reconhecida a ilegalidade da cobrança das Contribuições de Terceiros exigidas na Certidão de Dívida Ativa." Impugnando o pedido, a embargada refuta tais alegações (fls. 236/246). Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial e diz que os argumentos não contestados pela embargada devem ser presumidos como verdadeiros (fls. 258/293). DECIDO. Evidentemente, a revelia implica a presunção de verdade dos fatos afirmados pela parte contrária e não de seus argumentos. E, no caso, em se tratando de direitos indisponíveis (porque são direitos da Fazenda Pública), não existe nem sequer presunção de veracidade de fatos eventualmente não contestados (CPC, art. 345, II, CPC/73, art. 320, II). A alegação de nulidade da certidão de dívida ativa não prospera, pois eventuais débitos nela incluídos (no



caso, em decorrência de declarações apresentadas pela própria empregante), podem ser excluídos mediante simples cálculos, se por acaso sejam considerados indevidos. Esse entendimento está consolidado na jurisprudência pelo menos desde o julgamento, em 10/11/2010, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1115501, em sob o rito dos recursos repetitivos: "( ) INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGADO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. (O)Ao julgar em 26.02.2014, sob o rito dos recursos repetitivos, o Recurso Especial n. 1.230.957, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, consoante a ementa do v. acórdão: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HÍDRIO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, descumbrir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos Eclcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos Eclcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HÍDRIO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 1230957, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 26/02/2014)Do julgado, que guardam interesse com a presente causa, destacam-se os seguintes excertos:(i) "Aviso prévio indenizado. - A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária." (iii) "Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".(iv) - "O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza."(v) - "Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."Assim, adotando essas conclusões, no caso assiste razão à empregante quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos de salários durante os primeiros quinze dias durante a percepção de auxílio-doença (e, por identidade, de auxílio-acidente), de aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias fruídas. E falace razão a empregante, pois há incidência da contribuição sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. Quanto à não incidência da contribuição sobre as férias indenizadas e do respectivo adicional constitucional de um terço, existe controvérsia, consoante se vê pela Instrução Normativa RFB nº 971, de 13.11.2009: "Art. 58. Não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições: (...) IV - as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da CLT; (O) Assim, a empregante carece de interesse processual em relação à questão sobre a não incidência da contribuição sobre as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Já os pagamentos de remuneração durante as férias fruídas sem dúvida não ostentam caráter indenizatório e, por conseguinte, estão sujeitos à contribuição. A propósito, quanto ao imposto de renda - cujos argumentos se aplicam à contribuição previdenciária, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se a incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. 3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT: "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial para os efeitos do art. 449". 4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN). 5. Agravo Regimental não provido."(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 367144, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 03/12/2013)O inc. IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, que fora incluído pela Lei nº 9.876/99, prevendo mais uma hipótese de contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa, de "quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho", foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE n. 595838 em 23.4.2014. E a Resolução do Senado Federal n. 10, de 30.3.2016, suspendeu sua execução. Verifica-se que, no julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão prolatado no referido Recurso Extraordinário, negou-se modulação a seus efeitos. Assim, as contribuições declaradas pela empregante tendo por base de cálculo referidos pagamentos (quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho) não são devidas. Por fim, com relação às contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, contribuição ao INCRCA, contribuição ao SESC e contribuição ao SEBRAE), a jurisprudência está consolidada no sentido de sua legalidade e constitucionalidade, conforme os julgados a seguir referidos, cujos fundamentos são ora adotados como razões de decidir: I) Salário-Educação "CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA ANTES E APÓS A C.F./88. I. - O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, julgando procedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, declarou a "constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia erga omnes e com efeito ex tunc, do art. 15, 1º, incisos I e II, e 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/96" (ADC 3-DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ." de 14.12.99). Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, que versava a respeito da cobrança da contribuição do salário-educação posteriormente à Lei 9.424/96 (RE 272.872/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, "DJ." de 19.4.2001). Finalmente, em 17.10.2001, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, em que se questionava a cobrança da citada contribuição na vigência da Constituição Federal de 1988, mas em período anterior à Lei 9.424/96. É dizer, o Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, deu pela constitucionalidade do DL 1.422/75, art. 1º, 1º e 2º, e pela recepção, pela C.F./88, da alíquota de 2,5% fixada pelo Decreto 87.043, de 22.3.82, que perdurou até ter vigência a Lei 9.424, de 24.12.96 (RE 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). II. - Caso em que deve ser a agravante condenada ao pagamento de multa: CPC, art. 557, 2º, redação da Lei 9.756/98. III. - Agravo não provido."(Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, AI 487654, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, j. 30/03/20042) Contribuição ao INCRCA"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. INCRCA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 977.058/RS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO EM PATAMAR EXORBITANTE. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. As Contribuições Sociais

destinada ao FUNRURAL e ao INCRA são exigíveis das empresas urbanas, porquanto prescindível a referibilidade na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. Exegese do entendimento firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). 2. Em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ. 3. O art. 20 do CPC/73, em vigor à época da prolação da sentença e do acórdão, determinava que, nas causas em que não houver condenação, a fixação da verba é fixada à luz da equidade (4°), com observância dos parâmetros estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do 3° do indigitado artigo. 4. Nesse contexto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios fixados à luz do art. 20 do CPC/73 são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Na hipótese dos autos, observa-se que se trata de matéria eminentemente de direito que, à época do julgamento monocrático da apelação (em 18.8.2009), já se encontrava pacificada no âmbito desta Corte, inclusive em sede de recurso repetitivo, conforme acima demonstrado. 6. Tendo sido atribuída à causa o valor de NCz\$ 6.726.554,55 (seis milhões, setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro cruzados novos e cinquenta e cinco centavos), cujo valor atualizado supera o patamar de 800.000,00 (oitocentos mil reais), a fixação dos honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa mostra-se exorbitante, legitimando sua alteração, os quais modifico para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC/73, que deveria ter sido observado à época. Recurso especial parcialmente provido. Julgo subsistente a penhora." (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1584761, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 07/04/2016)3) Contribuições ao SESC/PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1255433/SE. SÚMULA 499/STJ. MULTA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1255433/SE, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou entendimento no sentido de que é legítima a exigência da contribuição ao SESC e ao SENAC por parte das empresas prestadoras de serviço. 2. Tal entendimento deu ensejo à formulação da Súmula 499 do STJ: "As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social". 3. A própria empresa, tanto na inicial mandamental como agora nas razões do regimental, reconhece que é prestadora de serviço, suscitando o não pagamento da exação com a alegação de que "não participa das atividades comerciais, sendo, assim, de natureza eminentemente civil", tese que não afasta o dever de recolher as contribuições em comento. (1ª Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1357313, rel. min. HUMBERTO MARTINS, j. 20/11/2014).4) Contribuição ao SEBRAE/AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE, EXIGIBILIDADE, CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA, EXIGIBILIDADE, TAXA SELIC, LEGALIDADE, AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no Ag 1358823, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 04/10/2011)Dispositivo:Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, tão-só para declarar indevidas as contribuições à seguridade social a cargo da embargante que consideraram como base de cálculo os pagamentos de salários durante os primeiros quinze dias durante a percepção de auxílio-doença e auxílio-acidente, de aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias fruídas, bem assim as contribuições a cargo da embargante apuradas com fundamento no inc. IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho). Considerando que os débitos foram constituídos em lançamento por homologação mediante a entrega de declaração, e que o ônus da prova é da embargante, caberá à exequente retificar a certidão de dívida ativa após recálculo dos valores devidos, para o que a executada poderá ser intimada pela administração tributária a apresentar, no prazo que lhe for concedido, os livros fiscais e demais documentos com base nos quais foram promovidos os lançamentos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por não provadas as hipóteses fáticas dos direitos ora reconhecidos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios devidos à embargada por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69, quanto ao valor mantido em cobrança, e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, calculados sobre o valor que foi excluído da execução, na forma prevista no 3º c/c 5º do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009323-71.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOSE MACHADO DA SILVA  
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 81, a credora requer a expedição de alvará de levantamento do valor depositado pela executada para pagamento do crédito exequendo, o qual restou devidamente cumprido, conforme comprovado às fls. 85/86. É o relatório. DECIDO. Atestada a satisfação do débito em cobro, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009543-35.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDILZA BAPTISTA NAZARETH  
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de EDILZA BAPTISTA NAZARETH na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do presente feito em virtude da liquidação do débito exequendo (fls. 51/52). É o relatório. DECIDO. Demonstrada a quitação do débito em cobro, impõe-se extinguir o feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002657-83.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RITA CRISTINA RAVENA DE SOUZA BARBETTI  
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP em face de RITA CRISTINA RA-VENA DE SOUZA BARBETTI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 18). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005317-50.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA X PINUS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X STARK AUTOMOVEIS LTDA X ARISTATA EMPREENDIMENTOS S/S LTDA X ELLIOTTIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA X FLEXILIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA(GO017431 - MAURICIO ALVES DE LIMA) X JOSE AUGUSTO PINHEIRO X MARIA CONCEICAO ROCHA PINHEIRO X DAVID ELMO PINHEIRO(DF010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI) X ADRIANA PINHEIRO X VANIA TAIS PINHEIRO X DEBORAH PINHEIRO MOURA ROCHA X ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO  
PUBLICAÇÃO DECISÃO FLS. 1085/1086: Vistos em apreciação da Exceção de pré-executividade de fls. 1065/1073. Exige-se, nesta execução fiscal, a quantia de R\$ 637.514,22 (em 03/2015), relativa a débito inscrito em Dívida Ativa, constituído por Auto de Infração, apurado no período de 06/2011, figurando como devedor principal a pessoa jurídica REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. O coexecutado DAVID ELMO PINHEIRO, sustenta em sua exceção que "atuou, ocasionalmente, como mero procurador de algumas das empresas relacionadas do seu tio, emitindo cheques, efetuando pagamentos de fornecedores e diversos na ausência dos gestores dessas empresas, em momentos como férias, por exemplo, por seu uma pessoa de confiança. Não era empregado dessas empresas. Não era remunerado por essa atuação. Não auferiu vantagens. "E continua afirmando que "nunca assinou nenhuma alienação de bens, resultando na confusão patrimonial alegada." Pleiteia, assim, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Em resposta, a excepta suscita não ser matéria passível de apreciação em sede de Exceção de pré-executividade e rebate as alegações do exipiente, reafirmando a existência de grupo familiar, coordenado por José Augusto Pinheiro. Argumenta a participação do exipiente no exercício da administração das pessoas jurídicas interligadas de fato. Requer, por fim, a rejeição da presente exceção. É o relatório. DECIDO. Razão assiste à excepta. Na hipótese de que se cuida, são diversos os elementos concludentes à existência de um grupo econômico de fato, capitaneado pela pessoa jurídica originariamente executada, REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA, e administrado pelo principal sócio, JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO. É de se verificar, neste sentido, que, nada obstante as alegações do ora exipiente sobre não figurar no quadro societário de qualquer das demandadas, é certo ser o mes-mo sujeito ativo de atividades de gerência de fato, inclusive com mandato para movimentar contas bancárias do grupo econômico, conforme Relatório CCS emitido pelo Banco Central do Brasil e figurando perante terceiros como representante de fato do grupo, porquanto afirma emitir cheques e pagar fornecedores daquelas, atos tais que demonstram a confiança que lhe era conferida. Além disso, também é relevante o fato de que o exipiente, incluído no polo passivo da execução fiscal pela decisão de fls. 466/468, na qualidade de sobrinho de José Augusto Pinheiro, tem vínculos familiares ou de proximidade com praticamente todas as pessoas naturais que foram indicadas pelo Fisco em seu pleito, o que representa fortes indícios da existência de verdadeiro grupo familiar envolvido na administração compartilhada de diversas pessoas jurídicas, a demonstrar confusão patrimonial, conforme já salientado na referida decisão. Ademais, o exipiente, bem como as demais pessoas jurídicas e naturais que integram o polo passivo, poderão exercer seu direito de defesa, em sede de embargos à execução, os quais, com o regular processamento e dilação probatória apropriada, poderão ensejar cog-nição exauriente e conclusão sobre eventual impertinência do reconhecimento de grupo econômico-co que, por agora, se mostra presente. Por tal razão, ao menos nesta sede, não há elementos suficientes a modificar a convicção firmada na decisão anteriormente proferida. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento e quanto ao pleito formulado às fls. 635/638, intime-se à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a petição e documentos colacionados pela COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA. (fls. 767/1064). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012829-84.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA LUCIA BIGOTTI BASTOS  
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de MARIA LUCIA BIGOTTI BASTOS na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do presente feito em virtude da liquidação do débito exequendo (fls. 20/21). É o relatório. DECIDO. Demonstrada a quitação do débito em cobro, impõe-se extinguir o feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002846-08.2008.403.6105** (2008.61.05.002846-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015669-48.2007.403.6105 (2007.61.05.015669-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)  
Converso o julgamento em diligência. Intime-se o credor a informar, no prazo de 5 dias, quanto ao levantamento dos valores depositados judicialmente pela executada, objeto do Ofício nº 75/2017-KIZ. Decorrido o prazo determinado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. INT. Cumpra-se.

Expediente Nº 5667

#### EXECUCAO FISCAL

**000103-98.2003.403.6105** (2003.61.05.000103-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMIPEL-INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA)

Aguardar-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do processo falimentar de Nº 0040441-41.2001.8.26.0114, em trâmite na 9ª Vara Cível - Foro de Campinas, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009429-48.2004.403.6105** (2004.61.05.009429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LUIZ MARCELO DASTRE(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO)

Fls. 66: Indeferido o pedido de levantamento da penhora, tendo em vista que o parcelamento foi posterior à construção (art. 11 da Lei n. 11.941/09). Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1309012, rel. Ministro Sérgio Kukina, Dje 18/02/2014).

Em prosseguimento, deixo de apreciar o pleito às fls. 64 tendo em vista o novo pedido formulado pela exequente às fls. 72.

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições executivas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, Dje 27/09/2010).

**EXECUCAO FISCAL**

**0001072-74.2007.403.6105** (2007.61.05.001072-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CAMBUI VEICULOS E LIVROS LTDA X MAIDE CUSTODIO DE CARVALHO E SILVA X PAULO ROBERTO SOARES DE CARVALHO E SILVA(SP200384 - THIAGO GHIGGI)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, notificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008970-07.2008.403.6105** (2008.61.05.008970-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO VOZZA DE MEDICINA E DIAGNOSE LTDA. (SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI E SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, Dje 27/09/2010).

**EXECUCAO FISCAL**

**0014617-46.2009.403.6105** (2009.61.05.014617-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BF CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADJO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, Dje 27/09/2010).

**EXECUCAO FISCAL**

**0006944-65.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO CABREUVA DE PAULINIA LTDA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO E SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, Dje 27/09/2010).

**EXECUCAO FISCAL**

**0002686-75.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FAC-ORGANIZACAO SOCIAL DE LUTO LTDA ME(SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, Dje 27/09/2010).

**EXECUCAO FISCAL**

**0005325-32.2012.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ATLANTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, Dje 27/09/2010).

**EXECUCAO FISCAL**

**0005391-12.2012.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(SP222760 - JOÃO BOSCO DA NOBREGA CUNHA E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP316534 - NAJILA ABDALLAH JEHA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, Dje 27/09/2010).

**EXECUCAO FISCAL**

**0006091-85.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAKE TRADE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006890-31.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROSEMARY DE CASTRO BARRETO(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA E SP314934 - MARCO ANTONIO GARUTTI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012509-05.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RAIMUNDO SOUZA OLIVEIRA(MGI04019 - RICARDO ALEXANDRE BUENO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014243-88.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ABBA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP(SP245608 - CAMILA POSSIDONIO DE SOUZA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### **Expediente Nº 5668**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0608607-54.1997.403.6105** (97.0608607-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X KLOSTER DISTRIBUIDORA LTDA(SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA BREDA)

Primeiramente, regularize o subscritor da petição de fls. 89/90 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para conferência dos poderes de outorga.

Em prosseguimento, deixo de apreciar o pleito do executado às fls. 89/90 tendo em vista o pedido formulado pela exequente às fls. 99.

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, deixo o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, apoiado na PORTARIA MF Nº 130 de 19 de abril de 2012.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011787-49.2005.403.6105** (2005.61.05.011787-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J T R VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA. - EPP(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005930-85.2006.403.6105** (2006.61.05.005930-3) - INSS/FAZENDA X JATO BRASILEIRO COM/ E SERVICOS DE PINTURAS LTDA X JOAO BATISTA BORGES(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, deixo o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, apoiado na PORTARIA MF Nº 130 de 19 de abril de 2012.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003670-98.2007.403.6105** (2007.61.05.003670-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO CABREUVA DE PAULINIA LTDA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002129-93.2008.403.6105** (2008.61.05.002129-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X METALGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GUILHERME WALDIR LUIZ X SILVANO SERGIO DRAGO X ADEMIR DO CARMO LUIZ(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002372-37.2008.403.6105** (2008.61.05.002372-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X ARQUITEC CURSOS S/C LTDA(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X ANNA ELIZABETH HOTZ GUIMARAES X BEATRICE HOTZ GUIMARAES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004723-70.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C.M.T PAULINIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE TANQUES LTDA -(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### **Expediente Nº 5669**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011496-59.1999.403.6105** (1999.61.05.011496-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ANDRAL CABOS ELETRICOS LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA)

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, defiro o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, apoiado na PORTARIA MF Nº 130 de 19 de abril de 2012.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015191-21.1999.403.6105** (1999.61.05.015191-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X KLOSTER DISTRIBUIDORA LTDA(SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA BREDA)

Primeiramente, regularize o subscritor da petição de fls. 15/16 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para conferência dos poderes de outorga.

Em prosseguimento, deixo de apreciar o pleito às fls. 15/16 tendo em vista o pedido formulado pela exequente às fls. 25.

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, defiro o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, apoiado na PORTARIA MF Nº 130 de 19 de abril de 2012.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016487-44.2000.403.6105** (2000.61.05.016487-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WEGHER & CIA/ LTDA(SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal da dívida ativa do FGTS é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº. 13.043/14, resultante da conversão da Medida Provisória nº. 651 de 2014.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011830-20.2004.403.6105** (2004.61.05.011830-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X LACE ASSESSORIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LT(SP082723 - CLOVIS DURE)

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, defiro o requerido, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, apoiado na PORTARIA MF Nº 130 de 19 de abril de 2012.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003805-13.2007.403.6105** (2007.61.05.003805-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TREINOBRAS TRABALHO TEMPORARIO LTDA.(SP153135 - NEWTON OPPERMANN SANTINI)

Primeiramente, regularize o subscritor da petição de fls. 26 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações para conferência dos poderes de outorga.

Em prosseguimento, tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, defiro o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, apoiado na PORTARIA MF Nº 130 de 19 de abril de 2012.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016937-69.2009.403.6105** (2009.61.05.016937-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARIA

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido formulado às fls. 45/46.

Maniféste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006955-94.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATLANTIS NATACAO SPORT LTDA-EPP(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, defiro o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, apoiado na PORTARIA MF Nº 130 de 19 de abril de 2012.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### EXECUCAO FISCAL

**000363-63.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A.G.L. DO CANTO ENGENHARIA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Silente, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para o endereço fornecido às fls. 59.

Regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos para análise da petição de fls. 64.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001273-90.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DENISE DE LIMA

Defiro o pleito de fl. 12, para obtenção do endereço atualizado da executada, por intermédio do sistema BACEN JUD 2.0, restando tal medida cumprida nesta oportunidade.

Restando infrutífera a pesquisa, expeça-se mandado de citação para a executada no endereço localizado. Se necessário depreque-se.

Em se tratando de pessoa jurídica, determino desde logo que se proceda à constatação das atividades da empresa, na mesma oportunidade da citação ou independentemente desta, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça certifique se ela não mais funciona no lugar informado. Expeça a Secretária o que se fizer necessário.

Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002147-75.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALLGESSO.COM MERCANTIL LTDA. EPP X ROBERTO ALVES COELHO(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X LUCIA MARIA PROVINCIALI COELHO

Tendo em vista a concordância da exequente, procedi ao desbloqueio dos valores encontrados junto ao sistema BACEN-JUD, conforme extrato em anexo.

Em prosseguimento, defiro o arquivamento dos autos nos termos requeridos pela exequente (Portaria 396/2016 da PGFN).

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004390-21.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CROSS FILTER BRASIL LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)

Tendo em vista que o crédito tributário materializado na CDA nº 80.3.13.001340-06 foi extinto por pagamento, conforme noticiado pelo exequente às fls. 140/141, prossiga-se neste feito somente em relação às CDAs remanescentes, inscritas sob os números 80.6.13.036792-34, 80.7.13.014252-08.

Fls. 140/141: Por ora, intime-se a executada para que junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado, bem como termo de anuência expresso (inclusive do cônjuge), uma vez que o referido bem pertence a Luiz Carlos Ambrósio, no prazo de 10 (dez) dias.

Ocorrendo ou não manifestação da executada, dê-se vista à Fazenda Nacional para sua manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010892-05.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TESLA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### Expediente Nº 5663

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010721-53.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015096-34.2012.403.6105 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP342506B - BRENNO MENEZES SOARES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o v. acórdão que anulou a sentença em razão de violação ao princípio do contraditório (fls. 90/91), oportunizo às partes que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0014087-03.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014202-58.2012.403.6105 ( ) - ZNOVA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO) X ABEL GATTI(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por ZNOVA FOMENTO MERCANTIL LTDA. e ABEL GATTI à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00142025820124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 74.476.223,97, a título de imposto de renda (IRPJ) e contribuições sociais (CSLL, COFINS e PIS), incluindo multa de ofício e demais acréscimos legais. Afirmam os embargantes que a pessoa jurídica ZNOVA FOMENTO MERCANTIL LTDA. presta serviços de (i) "acompanhamento do processo produtivo e mercadológico das empresas", "acompanhamentos de suas contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação de riscos dos seus sacados-devedores"; (ii) "compra de créditos das empresas clientes, resultantes de suas vendas mercantis e/ou de prestações de serviços realizadas a prazo"; e (iii) "realização de negócios de FACTORING, no comércio intencional de importação e exportação." Dizem que a dívida em cobrança foi apurada "mediante o arbitramento do lucro (trimestral), relativamente ao ano-calendário de 2007, com fulcro no artigo 42 da Lei 9.430/96 e no artigo 287 do Decreto 3.000/99 (RIR - 99), bem como a multa de ofício, no importe de 75% do valor dos tributos exigidos, nos termos do artigo 44, I, do aludido diploma legal." Sustentam que "os referidos lançamentos e consectários legais levados a efeito pela autoridade administrativa são absolutamente nulos, vez que apurados de maneira equivocada mediante a medida extrema do arbitramento de seu lucro, onerando a primeira embargante excessivamente, isto é, além do que a lei permite, violando, por conseguinte, princípios basilares do direito tributário, tais como da legalidade e da capacidade contributiva." Esclarecem que a empresa impugnou o lançamento, mas foi não obteve êxito na primeira instância administrativa (DRJ). Todavia, diz que a intimação da primeira embargante se deu por edital, "sob a alegação de que fora improficua a tentativa de citação via postal." Posteriormente, o processo administrativo em referência foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional que inscreveu o respectivo crédito tributário em dívida ativa e ajuizou a Execução Fiscal ora combatida, em face da pessoa jurídica e de seus sócios, que porém, jamais participaram do processo administrativo fiscal. Entendem que, assim, houve cerceamento do direito de defesa da primeira embargante durante o processo administrativo fiscal. Apontam duplicidade da execução fiscal apensa com a execução fiscal n. n. 0014873- 81.2012.403.6105. Argumentam ser nula a intimação por edital da decisão da DRJ, "em razão de falsa afirmativa lavrada pelo carteiro, em que houve informação de mudança de domicílio do Recorrente. Consoante a prova juntada às fls. 449/474, o Recorrente jamais mudou seu domicílio, tendo sido falsamente apontado pelo carteiro tal informação." Insurgem-se contra a inclusão dos sócios na certidão de dívida ativa, pois não figuraram no processo administrativo fiscal. Quanto ao mérito, argumentam haver nulidade no

lançamento em virtude de descumprimento do art. 142 do Código Tributário Nacional, que assenta que o lançamento é atividade administrativa vinculada, não sujeito a discricionariedade pela autoridade fiscal."Neste sentido, o presente tópico pretende fazer com que seja reconhecido, em uma análise mais voltada à forma, o inadmissível descumprimento do artigo 142, em especial no tocante à determinação da matéria tributável, por meio do arbitramento de lucro, uma vez que a Requerida, ao não observar a natureza vinculada da atividade de lançamento, deixou de conduzir-se como apregoa o aludido artigo 142. Certamente, a Requerida ao exercer a atividade de lançamento que lhe é privativa deve estrita obediência aos termos da Lei, não lhe sendo facultado o descumprimento de qualquer uma das fases que antecedem ao lançamento, vale dizer, a autoridade deve: (a) verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente; (b) determinar a matéria tributável; (c) calcular o montante do tributo devido, (d) identificar o sujeito passivo e (e) propor a aplicação da penalidade cabível, para que somente depois proceda a formalização do lançamento através do instrumento apropriado (no caso vertente através do auto de infração). Neste sentido, feitas as considerações pertinentes sobre a atividade de lançamento, cumpre ressaltar que a lide em questão apresenta séria afronta aos ditames impostos à fiscalização. Não bastassem os vícios anteriormente apontados, o trabalho fiscal desrespeitou, ainda, o mandamento contido no artigo 142 do Código Tributário Nacional, pois (i) nada fez no sentido de verificar a ocorrência do fato gerador, uma vez que desconstruiu as informações constantes dos documentos contábeis e fiscais devidamente apresentados, arvorando-se discricionariamente no arbitramento do lucro sem, efetivamente, demonstrar o critério justificador da extrema medida; (ii) deixou de determinar a matéria tributável, não segregou as receitas de prestação de serviços das demais, quais sejam, descontos futurizados; (iii) sendo óbvio que o mandamento contido no aludido artigo 142 deve ser entendido como "calcular corretamente o montante do tributo devido", pelos equívocos acima narrados, é evidente que o valor exigido não fora obtido de acordo com a boa técnica de auditoria, razão pela qual, por decorrência, aqui também se verifica a inobservância da norma que baliza a atividade de lançamento; Neste sentido, tendo em vista que a Requerida deixou de cumprir as aferições básicas que devem anteceder a constituição dos créditos tributários, o auto de infração que os formaliza é manifestamente insubsistente, sendo de rigor o reconhecimento de tal vício, insanável, diga-se de passagem, por este Órgão Julgador. "Sustentam que não estavam presentes os requisitos para o arbitramento do lucro tributável, tal como procedeu a fiscalização."No Auto de Infração relativo ao IRPJ verifica-se a seguinte fundamentação para o arbitramento do lucro-Razão do arbitramento no (s) períodos (s): 03/2007 06/2007 09/2007 12/2007 Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para a determinação do Lucro Real, em virtude da existência de vícios, erros ou deficiências, tudo conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO lavrado nesta data e que faz parte integrante do presente. Enquadramento legal A partir de 01/04/1999 Art. 530, inciso II, do RIR/99. De outro lado, no Termo de Constatação, sucintamente, a Autoridade Administrativa aponta que (...) concluímos que os livros fiscais e comerciais entregues pela ZNOVA contém vícios, erros ou deficiências que a tornam imprestável para determinar o lucro real, tendo em vista As divergências de contabilização com as empresas SOLPACK e PPRINT, sendo que a ZNOVA não se pronunciou com relação às divergências, apesar de intimada a fazê-lo. A não apresentação dos demonstrativos das receitas com todas as empresas com as quais manteve relacionamento comercial, bem como sua contabilização e comprovação de seu cômputo nas bases de cálculo do IRPJ/CSLL, PIS e COFINS, apesar de intimada a fazê-lo. A não apresentação do livro REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, apesar de intimada a fazê-lo. A não apresentação dos demonstrativos das receitas de factoring, apesar de intimada a fazê-lo. A não comprovação da origem dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos bancários, apesar de intimada a fazê-lo. Contudo, tal descrição não se coaduna com a verdade dos fatos, senão vejamos. Como bem se vê, primordialmente, a autoridade administrativa da EMBARGADA optou pelo arbitramento diante da não apresentação, pela primeira EMBARGANTE, de certas planilhas e demonstrativos de lançamentos contábeis, bem como por divergências, não descritas de forma detalhada, de contabilizações entre as empresas SOLPACK, PPRINT e ZNOVA, além da não apresentação de apenas um livro fiscal, que é de competência municipal. Destaca-se que, apesar de a autoridade administrativa da EMBARGADA ter respaldo legal para a solicitação de tal livro, este seria apenas um elemento subsidiário e não principal para a desqualificação da escrita contábil da primeira EMBARGANTE, para fins de arbitramento. Não obstante, a mera ausência de informação quanto à origem de recursos em conta bancária não constitui critério legal para o arbitramento, mas tão somente para a presunção de omissão de receitas. A medida extrema do arbitramento do lucro só deve ser utilizada como último recurso, quando verificado que a escrituração mantida pelo contribuinte não merece fé e está em desacordo com a forma estabelecida pelas leis comerciais e fiscais, além da ausência absoluta de outro elemento que tenha condições de aproximar-se do efetivo lucro líquido do período, sendo, ainda, imprescindível que o sujeito passivo tenha sido previamente intimado, de forma clara e objetiva, em prazo razoável para seu atendimento, a providenciar o saneamento das falhas e inconsistências que justifiquem a desclassificação da escrita comercial. A pretensão de arbitrar o lucro com base nas alegadas irregularidades de atendimento à fiscalização, com o propósito de abalar a credibilidade das informações registradas na escrita fiscal, denotaria admitir a impossibilidade da existência de falhas sanáveis, o que seria um contrassenso, posto que em momento algum a autoridade administrativa da EMBARGADA aponta quais seriam as falhas existentes na escrita fiscal apresentada! Não há direta imputação de qual vício ou erro exista na escrita fiscal apresentada, fundamentando-se o arbitramento do lucro, na mera ausência de demonstrativos, o que é inadmissível. Inexiste apontamento feito pela autoridade administrativa da EMBARGADA de que a movimentação registrada nos livros não se prestam a representar adequadamente a movimentação do período fiscalizado, sem o apontamento de quais seriam os vícios existentes, e tão pouco a concessão de prazo para que estes supostos vícios fossem saneados pela primeira EMBARGANTE. O artigo 530 do Decreto n. 3.000/99, dispõe que: Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano - calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei n. 8.981, de 1995, art. 47, e Lei n. 9.430, de 1996, art. 1º) I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal; II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para: a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real; III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527; IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido; V - o contribuinte ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de fiscalizar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do contribuinte residente ou domiciliado no exterior (art. 398); VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário. É evidente, da leitura do fundamento legal utilizado para o arbitramento do lucro, que existem requisitos legais a serem observados pela autoridade administrativa da EMBARGADA quando tiver de proceder à extrema medida do arbitramento. Tais requisitos, para o critério adotado são: (i) a escrituração revelar evidentes indícios de fraudes ou (ii) contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para (iia) identificar a efetiva movimentação financeira ou (iib) determinar o lucro real. No presente caso, genericamente a autoridade administrativa faz alusão à imprestabilidade dos livros apresentados por conterem vícios, erros ou deficiências que impossibilitariam a determinação do lucro real. Pois bem, quais são estes vícios, erros ou deficiências? Não se sabe. E não se sabe, pois a autoridade fiscal não o explicita em nenhum momento, e, tampouco, solicita sua retificação! Fica evidente que o enquadramento proposto para justificar o arbitramento do lucro simplesmente não se adequa ao caso concreto. Quanto ao arbitramento do lucro, a despeito de tratar-se de medida extrema, o mestre Ives Gandra da Silva Martins faz a seguinte observação: O arbitramento deve respeitar o princípio da razoabilidade interna, com a adequação do motivo (arrecadação imperfeita pelo contribuinte), meio (arbitramento) e fim (obtenção do quantum efetivamente devido). Caso o valor, apesar de razoável, seja incorreto, cabe ao contribuinte demonstrar o exato montante devido administrativa ou judicialmente, sem que possa gerar prejuízos à Fazenda, pela sua inércia ou mesmo má-fé. Conclui-se que o arbitramento deve respeitar estritamente os princípios constitucionais que asseguram a tributação de acordo com a capacidade contributiva, não podendo ser realizado sob o prisma da conveniência e oportunidade da autoridade administrativa (grifamos) É preciso, portanto, respeitar um dos basilares da Constituição Federal, o da legalidade, mormente no que se refere ao exercício da administração tributária, tendo em vista que o Constituinte Originário teve o zelo de reiterar este princípio, já positivado no artigo 55, II; no artigo 150, I, da Constituição Federal. No caso concreto, reitera-se, a autoridade fiscal possuía plenas condições de realizar a apuração do crédito tributário por meio do lucro real. Como bem observa o tributarista acima citado, "não se pode confundir arbitramento com arbitrariedade." Ressalta-se, por oportuno, que a primeira EMBARGANTE apresentou os livros fiscais determinados pela legislação do Imposto de Renda. Além disso, apresentou os extratos de suas contas correntes. Assim, com a posse dos (i) livros fiscais; (ii) declarações fiscais; e (iii) extratos bancários, é possível asseverar com segurança que a Requerida tinha plenas condições de autênticar o lucro real da primeira EMBARGANTE, e, em não o fazendo, violou os princípios constitucionais da legalidade e da capacidade contributiva. Com efeito, a hipótese adotada pela autoridade fiscal para promover o arbitramento do lucro da primeira EMBARGANTE não se coaduna com o critério legal, razão pela qual se configura de rigor a declaração de nulidade do lançamento. Como bem se vê pela leitura do dispositivo anteriormente transcrito, aliado aos ensinamentos do Ilustre Professor Ives Gandra da Silva Martins, o arbitramento do lucro será operado tão somente nas hipóteses em que não for possível identificar a movimentação financeira para se determinar o lucro real. Ora, a própria primeira EMBARGANTE ao apresentar os extratos bancários possibilitou à autoridade fiscal a apuração do lucro real daquela. Para tanto, a Requerida deveria utilizar as ferramentas que tinha em mãos para proceder tal apuração, não havendo que se falar na realização do arbitramento apenas por comodidade, ou então, como nas palavras do mestre Ives Gandra Martins, "sob o prisma da conveniência e oportunidade da autoridade administrativa." Por este motivo, requer seja deferida à primeira EMBARGANTE a produção de prova pericial, a fim de demonstrar que era perfeitamente possível a apuração de seu lucro real com base nas informações que a autoridade fiscal da EMBARGADA possuía, e, portanto, o lançamento em questão, no que toca à determinação da matéria tributável, desrespeitou o princípio da legalidade em razão do legal arbitramento. Portanto, se a base de cálculo do lançamento está viciada, toda a regra matriz de incidência do tributo em questão está prejudicada! De fato, o arbitramento do lucro é medida extrema, em que precisa ser efetivamente demonstrada e justificada pela autoridade fiscal a necessidade de sua adoção, consoante já decidido pelos órgãos de julgamento da Requerida, podendo tal assertiva ser comprovada pelo julgado abaixo reproduzido: MEDIDA EXTREMA. O arbitramento dos lucros é medida extrema e deve ser utilizado apenas quando fique comprovada a impossibilidade de determinar o imposto pelo lucro real. Toma-se imprescindível, sob pena de invalidez do lançamento prematuramente formalizado, que se produzam provas inequívocas de que o Fisco tenha empreendido todos os esforços a fim de fixar a base de cálculo real do imposto. Se a auditoria fiscal tinha elementos suficientes para caracterizar a ausência de escrituração ou sua imprestabilidade, torna-se indispensável a abertura formal de prazo para regularização da escrita. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais também já adotou o entendimento acima em diversas oportunidades. Senão veja-se: ARBITRAMENTO - O arbitramento do lucro só deve ser aplicado na impossibilidade de apuração do lucro real. A falta de escrituração do livro Registro de Inventário, por si só, não é suficiente para ensejar o arbitramento do lucro, mormente se demonstrado que o contribuinte diligenciou no sentido de suprir a falta. Recurso provido. REO - ARBITRAMENTO - MEDIDA EXTREMA - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - O arbitramento só é possível quando não se possa apurar a base impositiva mediante a utilização da escrituração do contribuinte. A imprestabilidade da escrituração deve estar demonstrada pelo procedimento de auditoria fiscal, sob pena de cancelamento da exigência. Recurso de ofício negado. IRPJ - ARBITRAMENTO - A aplicação do arbitramento dos lucros é medida extrema que só deve ser utilizada como último recurso. Não tendo ficado caracterizada nos autos a recusa da pessoa jurídica em apresentar sua escrituração contábil e fiscal, descabe o arbitramento do lucro. Intimação por edital - Somente se fará intimação por edital quando resultarem improdutos os meios de intimação pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, ou ainda por via postal ou telegráfica. Recurso de Ofício negado. Destarte, nota-se, pela leitura dos julgados acima, que os Tribunais Administrativos da própria EMBARGADA entendem que o arbitramento é medida extrema, não podendo ser promovido nas hipóteses em que é possível a apuração pelo lucro real, como no caso concreto. No âmbito Judicial, o Superior Tribunal de Justiça também prestigia o entendimento apresentado, conforme pode ser observado abaixo: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. ALÍNEA "C". DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL. PEDIDO DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FATÍCOS. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETALATÓRIOS. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I. Não conhecido o recurso pela alínea "c", do art. 105, da Constituição Federal de 1988, diante da insuficiência da demonstração do dissídio. 2. Não é possível verificar a violação ao art. 535, do CPC, quanto invocada sob alegações genéricas. Aplicação da Súmula n. 284/STF. 3. O art. 399, do RIR/80 (art. 7º, do Decreto-Lei n. 1.648/78) labuta a favor da Fazenda Pública, ao permitir a ela efetuar a lavratura de auto de infração mediante arbitramento do lucro (lucro arbitrado), nas situações em que o contribuinte não disponibilizar os dados suficientes para aproximar-se do lucro real. Trata-se de medida extrema a ser utilizada em prol da fiscalização somente quando não for possível a apuração do lucro real. Caso os documentos colhidos pela fiscalização sejam suficientes para a verificação do lucro real, é com base nestes que deverá ser efetuada a autuação, tendo em vista o princípio da verdade real na tributação. 4. A verificação da suficiência dos documentos ou não fica a cargo da Administração Tributária, podendo ser controlada pelo Poder Judiciário, não se tratando de faculdade do contribuinte optar por ser tributado pelo lucro arbitrado quando verificar que nesta modalidade o crédito tributário será menor. O contribuinte que não mantém ou não apresenta ao Fisco escrita fiscal adequada não pode beneficiar-se de sua própria torpeza. 5. Caso em que foi fixado pelo Tribunal de Origem, através de perícia, que havia documentos suficientes para a feitura do lançamento com base no lucro real, incidência da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 6. Não viola o art. 538, parágrafo único, do CPC, o acórdão que aplica multa aos embargos de declaração protelatórios. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Portanto, considerando a fundamentação acima, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudências destacados, deve o presente lançamento ser cancelado, em razão de legal arbitramento do lucro promovido pela Requerida, ao arrepiado da legislação, distorcendo a realidade fática para adequá-la a sua livre opção. III. COEFICIENTE DO ARBITRAMENTO A autoridade fiscal da EMBARGADA optou pela aplicação do coeficiente mais elevado quando do arbitramento do lucro, qual seja, 38,4%, com fulcro nos artigos 15 e 16 da Lei n. 9.249/95, nos termos do parágrafo único do artigo 537 do RIR/99. Neste sentido cumpre reiterar que a Requerida imputou o coeficiente de arbitramento nos períodos de 03/2007 06/2007 12/2007. Todavia, não poderia ela ter deixado de segregar as receitas de prestação de serviços das demais, quais sejam, os descontos futurizados, ante a genérica afirmação de que a não apresentação de demonstrativos e a não comprovação da origem dos recursos inviabilizariam a identificação da atividade a que se refere a suposta receita omitida. De tal sorte, convém transcrever a inteligência do mencionado dispositivo: Verificada a omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no artigo 532 (Lei ns. 9.249, de 1995, art. 24) Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere à receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado (Lei 9.249, de 1995, art. 24, par. 1º). Nota-se pela leitura acima, que somente nos casos em que não for possível a identificação da atividade correspondente à receita, é que a autoridade fiscal poderia ter considerado o percentual mais elevado. Ressalta-se, novamente, que a autoridade fiscal possuía em mãos elementos suficientes para promover a mencionada segregação de receitas, conforme determinado pelo dispositivo supra transcrito. De tal sorte, não merece guarida o argumento de que a não apresentação de demonstrativos inviabilizaram a identificação da atividade, uma vez que era perfeitamente possível realizar tal segregação com base nos documentos fiscais entregues, até porque não há qualquer previsão legal que obrigue o contribuinte a elaborar e manter em seus arquivos tais demonstrativos. Caberia à autoridade fiscal da EMBARGADA, com base em todos os elementos contábeis apresentados pela primeira EMBARGANTE, demonstrar de forma cabal e efetiva tal inviabilidade, não podendo singelamente ser arvorar na alegação de impossibilidade. Este argumento deveria ter sido construído de forma efetiva, com base em demonstrações, sejam de fornecedores, de clientes ou ainda da própria primeira EMBARGANTE, que indicassem a inviabilidade da apuração e segregação de receitas. Como se verifica do Livro Razão Analítico entregue à fiscalização, existem de forma expressa operações referentes a recebimentos de cobranças e comissões, além de operações de cobranças. Não obstante, constam ainda das DCTFs e DIPJ as segregações de receitas, que não poderiam ser desconsideadas, sem a devida fundamentação pela autoridade fiscal. Assim, resta demonstrada a incerteza da apuração da base de cálculo por meio do coeficiente adotado, qual seja, o mais elevado, uma vez que a fiscalização dispunha de meios para efetuar a correta segregação de receitas. Neste sentido, mister se faz a produção de prova pericial a fim de demonstrar que as informações que autoridade fiscal possuía eram suficientes para promover a segregação das receitas decorrentes de prestação de serviços das demais. De tal sorte, há grave vício que culmina na

insubsistência do lançamento, devendo ser este cancelado. IV. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - CONSIDERAÇÕES ACERCA DO IRPJ, CSLL, PIS E COFINS Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, estabelece que compete à União instituir impostos sobre "renda e proventos de qualquer natureza", prevendo como hipótese de incidência o acréscimo patrimonial, em razão da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos não compreendidos no conceito de renda. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a expressão "renda e proventos de qualquer natureza" deve ser associar, necessariamente, ao verbo "auferir". A efetiva manifestação de capacidade contributiva dá-se na ação de auferir renda. Assim, se não há acréscimo patrimonial a tributação pelo IRPJ não é constitucional. Disciplinando mais profundamente este imposto, nossa Carta Magna atribui-lhe três características essenciais ao estabelecer que será informado pelos critérios de (i) generalidade; (ii) universalidade e (iii) progressividade. Da análise dessas características constitucionais, infere-se que, em observância ao princípio da generalidade o imposto deve incidir sobre todas as espécies de renda, não podendo os critérios serem distintos. Assim, todo acréscimo patrimonial deve ser submetido ao mesmo tratamento, não podendo ser seletivo, onerando mais algumas espécies de acréscimo patrimonial e menos outras. Por sua vez, ao dispor que o IRPJ deve observar o critério da universalidade, impôs o legislador constitucional que a renda obtida por toda pessoa, observado os limites da própria competência tributária, fica sujeita à incidência desse imposto. E ao adotar o princípio da progressividade, determinou que as alíquotas devem ser tanto maiores quanto mais significativa for a renda passível de tributação pelo IR, de forma que o aumento de alíquota deve ser sobre toda a renda e não sobre parcelas da renda. Do acima exposto, resta inquestionável a observância da sistemática constitucional a ser seguida pela Fiscalização para tributação do IRPJ, sob pena de ser ferido o princípio da isonomia e da legalidade, realizando-se a tributação sobre fato gerador distinto do previsto constitucionalmente. Tais argumentos se prestam integralmente para a tributação da CSLL, conforme disposição expressa do art. 57 da Lei n. 8.981/95, in verbis: Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei n. 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei (Redação dada pela Lei n. 9.065, de 1995) Quanto ao PIS e COFINS, uma vez evidenciada a duvidosa e incerta imputação sobre omissão de receita, conforme afirmado expressamente pela própria Requerida que a movimentação financeira é decorrente de receitas de vendas, portanto, apontando provável origem das receitas supostamente omitidas, não cabe com base nesse mero indicio, constituir-se base de cálculo das contribuições em comento, sem que a Requerida demonstrasse, mediante outros elementos de prova, a procedência segura e robusta de omissão de vendas, posto que, como é sabido, dentro dos limites do processo, trata-se de verificação de movimentação de origem dos depósitos bancários. Ademais, a imputação não é segura em determinar a base de cálculo da tributação, uma vez que a movimentação financeira, por vezes pode revelar a circulação de uma mesma riqueza, como se tem no caso concreto, e que fora desconhecido pela Requerida. V. IMPOSSIBILIDADE DE FACULTAR AO CONTRIBUINTE O ÔNUS DE PROVAR EM FACE DA PRESUNÇÃO TRAZIDA PELO ARTIGO 42 DA LEI N. 9.430/96. Conforme já exposto, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica toma como acontecimento suficiente para a sua incidência o fato de uma pessoa "auferir renda" ao cabo de um determinado período. A base de cálculo do referido tributo é o montante da renda auferida. Esses, portanto, os critérios principais eleitos pelo legislador constituinte para permitir a tributação das pessoas jurídicas por meio desse imposto. Na sistemática atualmente vigente, cabe ao próprio contribuinte reconhecer a ocorrência do "fato gerador" do imposto sobre a renda, informar tal fato ao Fisco e promover o respectivo pagamento. É, assim, um tributo sujeito ao "lançamento por homologação", nos termos do artigo 150, do Código Tributário Nacional. No caso em tela, a fiscalização parte do pressuposto, com dados fornecidos pela primeira EMBARGANTE, que a Pessoa Jurídica deixou de informar ao Fisco, por meio das competentes declarações de renda, a ocorrência do "fato gerador" do imposto, bem assim de comprovar o respectivo pagamento. Ou seja, a fiscalização acredita estarem incompatíveis a renda declarada e a movimentação financeira verificada no período examinado. Nesses casos, e desde que não comprovada a origem dos rendimentos apontados pela fiscalização, tem aplicação o artigo 42, da Lei n. 9.430/96, que dispõe: Depósitos Bancários. Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (...) Ocorre que, por conta dessa previsão legal, a Fiscalização não pode, ao arripio dos direitos e garantias constitucionais tributárias vigentes em nosso país, com base única e exclusivamente em dados isolados, presumir a ocorrência de fato gerador de tributo. O artigo 42 da Lei n. 9.430/96 deve ser aplicado nos casos em que o contribuinte deixe de comprovar, ainda que por amostragem, justificativa para os ingressos financeiros ocorridos em suas contas bancárias. Conforme assevera Alfredo Augusto Becker: A observação do acontecer dos fatos segundo a ordem natural das coisas, permite que se estabeleça uma correlação natural entre a existência do fato conhecido e a probabilidade de existência do fato desconhecido. A correlação natural entre a existência de dois fatos é substituída pela correlação lógica. Basta o conhecimento da existência de um daqueles fatos para deduzir-se a existência do outro fato cuja existência efetiva se desconhece, porém tem-se como provável em virtude daquela correlação natural. (Teoria Geral do Direito Tributário, São Paulo: Lejus, 3ª ed., 1998, p. 508.) A partir de tal premissa, este mesmo renomado jurista preceitua que "Presunção é o resultado do processo lógico mediante o qual o fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável". Entretanto, em se falando de presunções legais, temos que o fato conhecido é rigidamente predeterminedado pela lei. Assim, da ocorrência deste evento, cabe ao Fisco apenas identificá-lo, sem margem à sua livre apreciação. Desta forma, para que uma presunção legal esteja juridicamente adequada ao ordenamento, e passível de ser utilizada como meio a deduzir a ocorrência de determinado fato, deve ter cabimento apenas no específico objeto em que a correlação lógica esteja manifestamente levando à materialização do desconhecido, em conformidade ao preceito que deste dispõe. Tomando, conclusivamente, inconcebível a utilização de interpretação extensiva, ainda que relativa. Observado que o fato índice requerido pelo artigo 42 da Lei n. 9.430/96 está consubstanciado na constatação de "valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em que a contribuinte, regularmente intimada, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações", cabe, sem margem à discussão, ao Fisco evidenciar a ocorrência deste fato indiciário. Diante dessa assertiva, incumbe, consequentemente, à primeira EMBARGANTE comprovar a inoportunidade da omissão de receita, com meios nos moldes dispostos na segunda parte do caput deste citado artigo, quebrando a presunção iuris tantum que motivou tal dedução. Caso contrário, o Fisco está autorizado a considerar estes valores como omissão de receita da pessoa jurídica, procedendo à autuação. Entretanto, advertingo o inverso já citado, isto é, a primeira EMBARGANTE apresentando documentação hábil e idônea, rompendo a correlação lógica entre a ocorrência conhecida e o fato desconhecido, o ônus de provar reverte-se ao Fisco, para que, segundo outros meios de apuração, apresente argumentos suficientes a constatar omissão de receitas, caso realmente haja o feito. Se assim não fosse, o que ocorreria seria uma sobrecarga desnecessária nas atribuições do contribuinte em mostrar-se correlato à legalidade perante o Fisco. Resultando total inadequação ao ordenamento jurídico, pois restaria desviada a finalidade de aplicação desta presunção legal, configurando mera arbitrariedade, isto é, ausência da certeza requerida para presumir-se a materialidade do fato desconhecido. Transgredindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por ser exigido ônus probante maior que a capacidade da pessoa jurídica em produzir determinada prova. Explanadas tais considerações preliminares, unicamente com o intuito de comprovar o equívoco motivador da autuação, cabe, neste momento, verificar o caso em tela, que resultará em uma única conclusão: a presente autuação carece de anulação, devendo ser desconstituído o lançamento do crédito tributário. O Fisco verificou a existência de movimentação financeira em nome da Pessoa Jurídica que, em seu montante global no ano de 2007, excedeu a receita bruta declarada. Este foi o indicio que motivou a ação do Fisco, cabendo-lhe, neste momento, verificar frente à pessoa jurídica se as contas bancárias têm ou não comprovação de origem. Diante disso, o Fisco detinha em seu poder toda a escrita fiscal da pessoa jurídica, que optou por desprezar quando da apuração da base de cálculo das eventuais receitas omitidas. Entretanto, apesar da documentação apresentada, hábil a comprovar a origem dos depósitos bancário, mesmo assim o Fisco, na ânsia da arrecadação, ignorou tal fato e declarou incorpovadas as movimentações bancárias, sem produzir, saliente-se, prova alguma além da análise destas contas, procedendo precipitadamente ao arbitramento do lucro. O fato indiciário especificamente determinado pela norma deve ser aquele em que as contas bancárias são mantidas fora da escrituração, configurando, somente desta forma, a intenção de fraudar, omitindo receitas frente à tributação. O que se mostra ter ocorrido foi, pelo falso comissidmo proporcionado por presunções legais temerárias como esta trazida pelo art. 42 da Lei n. 9.430/96, a fiscalização utilizar-se ilegalmente de outra presunção não autorizada, tentando transferir ao contribuinte o ônus da prova de que não ocorreu o fato indiciário. De rigor, portanto, a anulação do crédito tributário em questão. VI. LANÇAMENTOS REFLEXOS DE mesma sorte das razões expostas quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devem os demais lançamentos serem afastados ante sua íntima relação, uma vez que tratam-se de lançamentos reflexos. VII. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DO DEPÓSITO BANCÁRIO COMO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA E DAS CONTRIBUIÇÕES - CSLL, PIS E COFINS. Inobstante as inúmeras razões que demandam o cancelamento do crédito tributário aqui combatido, em especial atenção ao ônus da prova do fato gerador caber ao Fisco, salta aos olhos outro equívoco cometido pela Requerida. Ao proceder ao lançamento de ofício ora em combate, a Fiscalização baseou-se apenas nos dados fornecidos pela contribuinte, chegando nos depósitos efetuados, para impor o IRPJ e as contribuições reflexas. Conforme previsto no art. 43 e incisos da Lei n. 5.172/66, que apresenta o fato gerador do Imposto de Renda, nota-se inconcebível poder afirmar que o mero depósito constitui o fato gerador do imposto de renda. De fato, o depósito bancário não representa disponibilidade econômica ou jurídica de renda, muito menos de proventos de qualquer natureza. As movimentações financeiras exprimem, muitas vezes, o saque e a aplicação de uma mesma riqueza, a qual já pode ter sido tributada, mas que, transitam nas contas correntes, e, aliado à ilegal conduta do Fisco gera a cobrança de um crédito tributário. Tem-se, dessa forma, com solar clareza, a fragilidade da presente autuação, uma vez que se utilizou, única e exclusivamente, dos frágeis e cegos dados fornecidos, os quais não espelham a ocorrência do fato gerador do IR - auferir "riqueza nova" - mas sim, espelha o ingresso de todos os valores que transitaram pelas contas correntes do contribuinte, sejam estes tributáveis ou não. Ora, a fiscalização tinha uma poderosa ferramenta à sua disposição, todavia dela não se valeu da forma como se espera. É importante consignar que a primeira EMBARGANTE não despreza a utilidade do critério utilizado pela fiscalização para fins de constatação de eventual omissão de receitas. O que se contesta, e que deve ser levado em conta no presente julgamento, é o fato de que se trata, esse critério, de um indicio inicial, frágil em si, e dependente de outros requisitos para sua validação, requisitos esses que, entretanto, não se fazem presentes no caso em tela, eis que os recursos movimentados têm origem comprovada! Esse também é o entendimento, como não poderia ser diferente, já pacificado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, inclusive, na Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, a propósito, note-se a ementa: LANÇAMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITOS - CANCELAMENTO - Os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda pois não caracteriza disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimento. (Ac. n. CSRF/01-02.880, de 13 de março de 2000). Em suma: os depósitos bancários não apresentam com nenhuma exatidão os sinais exteriores de riqueza, a dizer, perfeita identificação do sinal, fixação da renda tributável relacionada com o sinal, demonstração da natureza tributável do rendimento e demonstração de que tal renda já não foi tributada. O Superior Tribunal de Justiça também já manifestou o mesmo entendimento em diversas oportunidades, conforme pode ser conferido abaixo: PROCESSO CIVIL OFENSA AOS ARTS. 267, INCISO IV e 13, INCISO I, AMBOS DO CPC. PODERES DE SÓCIO PARA OUTORGAR MANDATO A ADVOGADO. SANEADOR IRRECORRIDO - MATÉRIA PRECLUSA - ALEGAÇÃO AFASTADA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 82/STJ. SÚMULA 7/STJ. Entendido legítimo, nas instâncias ordinárias, o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários (Súmula 182/STF), não cabe a esta Corte reexaminar a prova para concluir que se não deu a autuação com supedâneo apenas em extratos ou depósitos bancários. Incidência da Súmula 7/STJ. Dissídio jurisprudencial não comprovado - Recurso não conhecido. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 2.471/88. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O imposto de Renda não pode ter como fundamento exclusivo a existência de depósitos bancários sem origem específica na conta do contribuinte. A superveniência do Decreto-lei n. 2.471/88, que cancelou os débitos para com a Fazenda Nacional de processos administrativos que tenham origem na cobrança do imposto de renda arbitrado exclusivamente sobre depósitos bancários, não temo condão de extinguir o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto. Mesmo sendo o processo extinto sem julgamento do mérito, pelo princípio da causalidade, são devidos os honorários de advogado. Recurso especial conhecido, mas improvido. Portanto, insubsistente a autuação, uma vez que não houve, por parte da fiscalização, a comprovação de que a primeira EMBARGANTE auferiu "riqueza nova", não se tratando, apenas, de meros ingressos financeiros em suas contas correntes. É por esses motivos ora explanados que, reiteradamente, requer o cancelamento deste ato de infração, como medida mais justa a ser tomada! VIII. EQUIVOCADO ENQUADRAMENTO LEGAL PARA O LANÇAMENTO DA CSLL. Não obstante todas as razões já aqui ventiladas, cumpre ainda destacar o flagrante equívoco cometido pela fiscalização que fragiliza o lançamento referente à CSLL ao lançar a CSLL sobre omissão de receitas, a Requerida vale-se no enquadramento legal, do artigo 37 da Lei n. 10.637/02. Pois bem, o referido dispositivo legal foi pela Medida Provisória n. 413, de 3 de janeiro de 2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.727. Destaca-se, abaixo, a disposição do artigo 42 da referida Lei. Art. 42. Ficam revogados: I - a partir da data da publicação da Medida Provisória 413, de 3 de janeiro de 2008, os 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991; II - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória n. 413, de 3 de janeiro de 2008; a) o art. 37 da Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002; b) o art. 25 da Lei 7.856, de 24 de outubro de 1989; Brasília, 23 de junho de 2008; 187s da Independência e 120 da República. Percebe-se, da leitura acima, que a norma aplicada pela Requerida no ato administrativo foi revogada por meio do dispositivo acima, o qual, ainda, determinou o exato dia em que o artigo 37 não pertenceria mais ao sistema. Assim, de acordo com a disposição supra, a norma contida no lançamento objeto da presente ação não poderia ter sido aplicada desde o dia 02/05/2008. Logo, uma vez que o ato de infração em foco foi lavrado em 26/01/2012, a norma utilizada pela autoridade administrativa para fundamentar a imputação relativa à CSLL carecia de vigência. Diante disso, não há outra conclusão a não ser a de que o lançamento correspondente a CSLL é nulo, porquanto fundamentado em norma inexistente. Assim, como bem se vê, o legislador expressamente revogou o dispositivo utilizado pela Requerida na aplicação do lançamento. Nas palavras de Tarek Moyses Moussalen "revogação é sempre ato de fala deôntico cujo efeito perlocucionário é retirar aplicabilidade do enunciado prescritivo (enunciado-enunciado ou enunciação-enunciada) para os casos vindouros aos quais o ato posicionai faz referência". Ainda a respeito da revogação, destaca-se abaixo posicionamento do referido autor: Não há dúvida de que a revogação encontra sua melhor manifestação no plano dos enunciados prescritivos e sua forma canônica será sempre "Revoga-se o enunciado Afirma-se impossível a revogação existir como norma jurídica em sentido estrito (na estrutura lógico-sintática do condicional), haja vista que não se refere à conduta humana. Não poderia a autoridade fiscal ter se valido de dispositivo de lei revogado para suportar o lançamento efetuado, o que se revela verdadeira nulidade do lançamento. O Superior Tribunal de Justiça, a despeito da aplicação de normas revogadas, assim se manifestou quando do julgamento do REsp 1038214/RS. ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI A/E 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei n. 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: "Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei n. 505, de 18 de março de 1969, a Lei n. 5.681, e 20 de julho de 1971, a Lei n. 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei n. 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei n. 6.743, de 25 de dezembro de 1979, a Lei n. 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei 7.346, de 22 de julho de 1985". 2. Tendo a lei nova (Lei n. 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei n. 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp n. 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (...). 9. Recurso Especial desprovido. "Impugnando o pedido, a embargada refuta tais alegações. Em réplica, os embargantes reprimam os



argumentos da petição inicial. Pela decisão de fls. 239, pela qual se intimou para réplica, concedeu-se oportunidade para que os embargantes dissessem se pretendiam produzir provas. Os embargantes informaram que pretendiam produzir prova documental, consistente na juntada de cópia do processo administrativo (fls. 281). DECIDO. A apontada duplicidade de execuções não mais subsiste à vista da extinção da execução fiscal n.º 0014873-81.2012.403.6105. Verifica-se à fls. 521 dos autos do processo administrativo que o AR da intimação da decisão da DRJ retornou com a informação, de 12.4.2012, "irrecidida pelo porteiro" [do edifício] de que a empresa embargante "mudou-se". O endereço é o mesmo que a embargante informou na petição do recurso à DRJ, de 24.2.2012 (portanto, menos de dois meses antes) conforme se vê à fls. 476 do PA, qual seja, Rua Barão de Jaguara, 655, sala 1606. E em 30.7.2013, quando a oficial de justiça tentou citar a empresa na execução fiscal, a mesma não compareceu, não houve citação, não houve audiência, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos." (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial provido." (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/08/2010). No caso, tanto a pessoa jurídica quanto seus sócios constam da certidão de dívida ativa. E não há lei que exija a participação dos sócios no processo administrativo de exigência de créditos tributários da pessoa jurídica. A pessoa jurídica tem o seu representante legal, que por ela responde e a quem incumbe prestar contas aos sócios. Quanto ao mérito, cumpre ter presente as circunstâncias descritas no auto de infração, a fim de delimitar a controvérsia fática. Lê-se no relatório do auto de infração (fls. 440 e ss. do PA): "4. Em TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO lavrado em 12/07/2010 o contribuinte foi intimado a apresentar os contratos sociais e os livros comerciais e fiscais. 5. Em resposta de 02/08/2010 a ZNOVA apresentou o contrato social, o livro DIÁRIO e folhas do LALUR. 6. Em TERMO DE INTIMAÇÃO lavrado em 27/08/2010 o contribuinte foi intimado a apresentar o livro RAZÃO e os extratos bancários das contas mantidas nas instituições financeiras. 7. Em 20/09/2010 a ZNOVA entregou o livro RAZÃO e os extratos bancários, faltando apenas alguns extratos do Banco SAFRA. 8. Em 28/10/2010 a ZNOVA apresentou os extratos faltantes do Banco SAFRA. 9. Em TERMO DE INTIMAÇÃO lavrado em 09/11/2010 o contribuinte foi intimado a apresentar cópia dos contratos referentes às comissões de cobrança das empresas PPPRINT, SOLDASLA, SOLTEXTEL e SOLPACK. 10. Em 01/12/2010 a ZNOVA apresentou os contratos. 11. Em TERMO DE INTIMAÇÃO lavrado em 15/12/2010 o contribuinte foi informado do disposto a seguir. Em análise aos livros RAZÃO entregues pelo contribuinte, CONSTATEI que foram escrituradas receitas de comissões de cobrança, na conta 3.3.1.02.0005, entre as quais das empresas PPPRINT, SOLDASLA, SOLTEXTEL e SOLPACK, conforme folhas 180 a 183 do livro RAZÃO nº 0003/3, do ano-calendário 2007. Isto posto, o contribuinte foi INTIMADO a apresentar demonstrativo mensal detalhado em planilha EXCEL, em papel e meio digital, dos valores das comissões de cobrança das empresas PPPRINT, SOLDASLA, SOLTEXTEL e SOLPACK, do ano-calendário 2007. Nesse demonstrativo deverá constar, além do valor de face dos títulos, o percentual aplicado. Eventuais estornos de lançamento também deverão ser demonstrados. 12. Em resposta de 21/02/2011 a ZNOVA apresentou os demonstrativos, informando também o seguinte: "Em anexo a empresa apresenta os demonstrativos solicitados ..., onde demonstra a forma de cálculo dos valores cobrados sob a nomenclatura de 'Comissões de Cobrança', esclarecendo que tais valores eram cobrados a título de 'Juros Sobre Saldo Devedor', esclarecendo ainda, que as empresas acima citadas, suas clientes, mantinham movimentações de cobranças por conta e ordem de terceiros tanto a débito (pagamento de seus títulos) quanto a crédito (recebimento de seus títulos)." "Quanto aos Estornos identificados envolvidos e lançados no período de 07/2007 a 12/2007, tratam-se de repactuação das taxas de juros cobradas e ajustadas entre as partes, tendo os mesmos sido lançados como Estorno do Faturamento, uma vez que o mesmo não vinha se realizando por conta da corrente inadimplência dos clientes credores." 13. Em TERMO DE INTIMAÇÃO lavrado em 28/02/2011 o contribuinte foi intimado a apresentar demonstrativo detalhado dos valores dos estornos das comissões de cobrança acima relacionadas, bem como os documentos comprobatórios (notas fiscais, contratos etc.) o Informar o documento fiscal (nota fiscal etc.) emitido quando da cobrança das comissões de cobrança, bem como dos estornos. 14. Em resposta de 20/04/2011 a ZNOVA informou o seguinte: "Ocorreu em Dezembro/2007, uma repactuação verbal, entre a nossa empresa e as empresas clientes, das taxas de juros praticadas." "A fim de comprovar a veracidade da informação acima, solicitamos às empresas clientes uma declaração de que esta repactuação de fato existiu e por ter sido verbal, na época nenhum documento ou adendo foi feito para a correta sustentação jurídica aos contratos de prestação de serviço, (seguem em anexo 02 declarações das Empresas Pprint e Sol Pack). "Quanto aos documentos fiscais, informou o seguinte: "Informamos que para este tipo de cobrança não existe o documento fiscal, por se tratar de cobrança de juros sobre saldo devedor, conforme esclarecido em protocolo de 02/12/2010. Para este tipo de cobrança, bem como dos estornos, esclarecemos que pela ordem jurídica não existe a exigência de emissão das Notas Fiscais, uma vez que se trata de cobranças de juros sobre o capital e não serviço prestado, sobre a parte de serviço prestado a nossa empresa emita as respectivas Notas Fiscais." 15. Em TERMO DE INTIMAÇÃO lavrado em 02/05/2011 as empresas PPPRINT e SOLPACK foram intimadas a apresentar demonstrativo em planilha EXCEL, em papel e meio digital, de todas as despesas de comissões de cobrança a título de fomento mercantil, bem como eventuais estornos, contabilizadas e/ou pagas para a empresa ZNOVA FOMENTO MERCANTIL LTDA., CNPJ 06.077.864/0001-98, sediada em Campinas/SP, no ano-calendário de 2007. o Apresentar cópia da conta do RAZÃO onde estas despesas foram contabilizadas. 16. Em resposta de 06/05/2011 a SOLPACK informou o seguinte: "Não efetuou no exercício de 2007, pagamento de comissões e nem estornos de valores referentes a essa situação, para a empresa ZNOVA FOMENTO MERCANTIL LTDA. como demonstrado na conta de comissões a pagar, do razão contábil da empresa, em anexo." 17. Em resposta de 16/06/2011 a PPPRINT informou o seguinte: "A empresa não efetuou operações de fomento com a empresa ZNOVA FOMENTO MERCANTIL LTDA., portanto não existem despesas de comissões de cobrança." 18. Em TERMO DE INTIMAÇÃO lavrado em 08/06/2011 a SOLPACK foi informada do seguinte: A ZNOVA apresentou à RFB, os seguintes documentos: "CONTRATO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E EMPRESARIAL PARA FOMENTO MERCANTIL COM PACTO ACESSÓRIO DE FIANÇA", firmado entre a ZNOVA e a SOLPACK, datado em 01 de janeiro de 2005; o Planilha com valores recebidos da SOLPACK, dos meses de janeiro a dezembro/2007, esclarecendo ainda que as "comissões de cobrança" eram cobradas a título de "Juros Sobre o Saldo Devedor"; Declaração da SOLPACK, assinada por JOSÉ SANCHEZ OLLER, datada em 19 de abril de 2011, declarando que aceitaram uma repactuação das taxas de juros praticadas com a finalidade específica de corrigir o saldo devedor junto a empresa ZNOVA. Isto posto, a SOLPACK foi intimada a Se manifestar quanto aos documentos apresentados pela ZNOVA, em relação à SOLPACK, retromencionados. o Confirmar ou retificar, se for o caso, os valores contabilizados/pagos à ZNOVA, apresentados na planilha da ZNOVA, dos meses de janeiro a dezembro/2007, bem como os estornos, retromencionados, apresentando também cópia das folhas do RAZÃO da SOLPACK onde foram contabilizados. o Caso tenha apresentado qualquer outro relacionamento comercial com a ZNOVA, no ano-calendário 2007, apresentar cópia da conta do RAZÃO onde estas receitas/despesas foram contabilizadas. 19. Em TERMO DE INTIMAÇÃO lavrado em 08/06/2011 a ZNOVA foi intimada a se manifestar quanto à resposta da SOLPACK, de 06/05/2011. Em resposta de 22/06/2011 a SOLPACK informou o seguinte: Quanto ao contrato: "O contrato é legítimo e foi assinado por nossa empresa, pois a ZNOVA prestava serviços de assistência financeira, como descrito no mesmo. "Quanto à planilha: "Não possuímos registros em nossa contabilidade referente aos pagamentos efetuados, pois não tínhamos documentação para isso. "Quanto aos pagamentos: "Confirmamos o não pagamento de comissões à ZNOVA, conforme razão apresentado, sem nenhuma escrituração da conta: comissões. "Quanto ao relacionamento comercial com a ZNOVA: "A empresa possui assistência jurídica no período, e apresenta cópia do Razão com as operações que ocorreram devidamente escrituradas." 21. Em resposta de 29/06/2011 a ZNOVA informou o seguinte, quanto à resposta da SOLPACK de 06/05/2011: "Esclarecemos que de fato houve a cobrança dos respectivos juros, entretanto não houve os RECEBIMENTOS da respectiva cobrança. Estas cobranças foram reconhecidas pela ZNOVA, conforme os registros contábeis apresentados." "A prática fiscal da ZNOVA era de reconhecimento das suas receitas independentemente de suas efetivas liquidações ou recebimentos. Para ser mais claro, fazíamos o reconhecimento das receitas pela competência e os valores reconhecidos eram lançados nos respectivos contas-correntes dos clientes." "Justifica-se a resposta dada pela empresa SOLPACK, que afirma não ter feito PAGAMENTOS ou desembolso de recursos, a empresa ZNOVA por sua vez, não fez RECEBIMENTOS de juros, só fez a cobrança dos juros." 22. Em TERMO DE INTIMAÇÃO lavrado em 01/07/2011 a PPPRINT foi informada do seguinte: A ZNOVA apresentou à RFB, os seguintes documentos: "CONTRATO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E EMPRESARIAL PARA FOMENTO MERCANTIL COM PACTO ACESSÓRIO DE FIANÇA", firmado entre a ZNOVA e a PPPRINT, datado em 01 de janeiro de 2005; o Planilha com valores das comissões da PPPRINT, dos meses de janeiro a dezembro/2007, esclarecendo ainda que as "comissões de cobrança" eram cobradas a título de "Juros Sobre o Saldo Devedor"; Declaração da PPPRINT, assinada por JOSÉ SANCHEZ OLLER, datada em 19 de abril de 2011, declarando que aceitaram uma repactuação das taxas de juros praticadas com a finalidade específica de corrigir o saldo devedor junto a empresa ZNOVA. Isto posto, a PPPRINT foi intimada a Se manifestar quanto aos documentos apresentados pela ZNOVA, em relação à PPPRINT, retromencionados. o Confirmar ou retificar, se for o caso, os valores contabilizados/pagos à ZNOVA, apresentados na planilha da ZNOVA dos meses de janeiro a dezembro/2007, bem como os estornos, retromencionados, apresentando também cópia das folhas do RAZÃO da PPPRINT onde foram contabilizados. o Caso tenha apresentado qualquer outro relacionamento comercial com a ZNOVA, no ano-calendário 2007, apresentar cópia da conta do RAZÃO onde estas receitas/despesas foram contabilizadas. 23. Em resposta de 18/07/2011 a PPPRINT informou o seguinte: Quanto ao contrato: "O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES É VERÍDICO, CONTUDO, NÃO CHEGAMOS A FAZER NENHUMA OPERAÇÃO DE FOMENTO. DESCONHECEMOS ESSES VALORES MENCIONADOS NA PLANILHA ENCAMINHADA PELA ZNOVA. RECONHECEMOS A DECLARAÇÃO ASSINADA PELO SR. JOSÉ SANCHEZ OLLER DE QUE TEMOS UM CONTRATO E QUE FORAM REPACTUADAS AS TAXAS PARA FUTURAS OPERAÇÕES COMO ZANOVA, O QUE TAMBÉM NÃO ACONTECERAM." Quanto à planilha: "A EMPRESA NÃO EFETUOU OPERAÇÕES DE FOMENTO COM A EMPRESA ZNOVA FOMENTO MERCANTIL LTDA., POR TANTO NÃO EXISTEM DESPESAS DE COMISSÕES DE COBRANÇA E NEM ESTORNO DAS MESMAS." Quanto ao relacionamento comercial com a ZNOVA: "TIVEMOS SOMENTE UM EMPRÉSTIMO DE R\$ 3.000,00 NO DIA 31/08/2007, VALOR DEVOLVIDO EM 02/12/2008. SEGUE RAZÃO ANEXO." 24. Em TERMO DE INTIMAÇÃO lavrado em 29/07/2011 a ZNOVA foi intimada a se manifestar quanto à resposta da PPPRINT, de 18/07/2011. Apesar de reintimada em 03/11/2011, a empresa não se manifestou a respeito, até a presente data. 25. Tendo em vista as discrepâncias entre as respostas da ZNOVA e seus clientes SOLPACK e PPPRINT, em TERMO DE INTIMAÇÃO lavrado em 11/11/2011 a ZNOVA foi informada do disposto a seguir: Com base no BALANÇETE ANALÍTICO de 12/2007, contas 1.1.2.01 - CLIENTES (ATIVO REALIZÁVEL A CURTO PRAZO), bem como extratos bancários, constatamos relacionamento comercial da ZNOVA com diversas outras empresas, além daquelas já intimadas (PPPRINT, SOLDASLA, SOLTEXTEL e SOLPACK), a seguir relacionados: SOLPP IND. PLÁSTICOS LTDA.; o MAIS POLÍMEROS LTDA.; o ECOCAST PLÁSTICOS LTDA.; o ECOFILM; o SOLTAINER; o MAIS POLÍMEROS DO BRASIL; o MUNDIAL DISTR. DE PALST.; o LOLLY BABY PROD.; o WECKERLE DO BRASIL LTDA.; o BASSIOLI E FALCÃO LTDA.; o D.A. LOG DISTRIB. DE PLÁSTICOS LTDA.; o JG PLÁSTICOS LTDA.; o MABO MOLDES; o ALTERNATIVA COSMÉTICOS; o APTA INDÚSTRIA; LABORATÓRIOS AVAMILLER COSMÉTICOS; o GLOBAL C. ASSESSÓRIA; o SOL EMBALAGENS P. LTDA.; o BALMERINO BRASIL C. LTDA.; ETC. Isto posto, a empresa foi INTIMADA a apresentar demonstrativo mensal detalhado em planilha EXCEL, em papel e meio digital, das receitas com todas as empresas com as quais manteve relacionamento comercial em 2007, comprovando também que essas receitas foram computadas nas bases de cálculo do IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, PIS e COFINS. o Apresentar livro REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de 2007. Com base nos extratos bancários entregues pelo contribuinte em 20/09/2010 e 27/10/2010, elaboramos PLANILHAS 1 a 4, a seguir relacionados, com os depósitos/creditos bancários. PLANILHA 1 BRADESCO, AG. 3389, C/C 100210-4 PLANILHA 2 BANCO SAFRA, AG. 0051, C/C 013.540-4 PLANILHA 3 BANCO SAFRA, AG. 0051, C/C 906984-6 PLANILHA 4 BANCO FIBRA, C/C 6523889. Nesses extratos, não foram relacionados eventuais estornos de débito, bem como depósitos de mesma titularidade, quando identificados. Isto posto, a empresa foi INTIMADA a: o Conferir, confirmar ou corrigir, se for o caso, todos os valores constantes nas PLANILHAS 1 a 4. o Comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos/creditos relacionados nas PLANILHAS 1 a 4. o Comprovar que as receitas correspondentes aos depósitos foram computadas nas bases de cálculo do IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, PIS e COFINS. Foi informada também que os depósitos cuja origem dos recursos não for comprovada será considerada como receita omitida, na forma do art. 42 da Lei 9.430/96 e art. 287 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo D-3.000/99 (RIR/99). 26. Não apresentada resposta, em TERMO DE INTIMAÇÃO lavrado em 22/12/2011 a ZNOVA foi informada do seguinte: Em análise aos extratos do banco BRADESCO, c/c 100210-4, constatamos diversos lançamentos de devoluções de cheques depositados e estornos de depósitos, os quais estão relacionados na PLANILHA 5 em anexo ao presente. A PLANILHA 6, em anexo ao presente, apresenta consolidação dos depósitos relacionados nas PLANILHAS 1 a 4, tendo sido deduzidos também as devoluções de cheques e estornos de depósitos relacionados na PLANILHA 5. Isto posto, o contribuinte foi INTIMADO a: o Conferir, confirmar ou corrigir, se for o caso, todos os valores constantes nas PLANILHAS 5 a 6. o Apresentar demonstrativo das operações de factoring efetuadas no ano de 2007, em papel e meio digital (PLANILHA EXCEL), indicando as seguintes informações: Contratante, Data, Valor de Face dos créditos adquiridos, Deságio, Valor Líquido pago pelos créditos adquiridos. o Na eventualidade da existência de operações de simples cobrança, apresentar demonstrativo que indique os valores cobrados, em papel e meio digital (PLANILHA EXCEL), demonstrando os créditos correspondentes na movimentação financeira quando do recebimento por conta de terceiro e os débitos relativamente à remessa dos valores, bem como o valor da remuneração avançada por conta da cobrança. 27. Em resposta de 11/01/2012 a ZNOVA informou o seguinte: Com relação à solicitação de documentos e comprovação das planilhas apresentadas, a empresa vem através desta afirmar não possuir mais nenhum documento para apresentação ao fisco, sendo que, tudo que possuía já deixou à disposição da fiscalização em atendimento as intimações anteriores. "Atesta também que não irá se manifestar com relação as respostas enviadas pelas empresas notificadas no período da fiscalização." DAS INFRAÇÕES CONSTATA DAS 28. Considera-se atividade de fomento mercantil ("factoring") a atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, e compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. 29. Os objetivos sociais que constam no contrato social da ZNOVA são basicamente das atividades de factoring. Os contratos entre a ZNOVA e as empresas PPPRINT, SOLDASLA, SOLTEXTEL e SOLPACK, apresentados em 02/12/2010, tem por objeto, além das atividades de factoring, também "outros serviços que venham a ser expressamente solicitados". 30. A ZNOVA informou as seguintes receitas na DIPJ: Receitas de prestação de serviços: R\$ 197.303,24 (3,3%) Outras Receitas Financeiras: R\$ 5.734.814,27 (96,7%) Total: R\$ 5.932.117,51 (100%) 31. No caso de administração de contas a pagar e a receber, as receitas usualmente são avançadas sobre o valor dos débitos ou créditos. 32. No caso de compra de créditos, as receitas são a diferença entre o valor de face e o valor líquido pago pelos créditos. 33. Intimada a apresentar demonstrativo dessas operações, a ZNOVA informou não possuir mais nenhum documento. 34. A ZNOVA contabilizou receitas de comissões, informando na DIPJ como "Outras Receitas Financeiras" (96,7% das receitas informadas), esclarecendo que tais valores eram cobrados a título de "Juros Sobre Saldo Devedor", ou seja, diferentemente do usual nas operações de factoring. 35. Grande parte dessas receitas foram atribuídas a operações com as empresas SOLPACK e PPPRINT. Intimadas, essas empresas informaram não ter feito operações de fomento mercantil com a ZNOVA. 36. Constatamos também que os lançamentos contábeis na SOLPACK e PPPRINT, apresentados em 22/06/2011 e 18/07/2011, respectivamente, são completamente diferentes das constantes na ZNOVA (cópia das contas 1.1.2.01.0011, 2.1.1.01.0003 e 1.1.2.01.0027, em anexo).

37. Intimada a se pronunciar quanto às respostas da SOLPACK e PPRINT, a ZNOVA informou, em resposta de 11/01/2012, que não iria se manifestar.38. Tendo em vista as divergências entre as informações prestadas pela ZNOVA e a SOLPACK e PPRINT, a fiscalização relacionou os depósitos bancários e intimou a ZNOVA a comprovar a origem dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos. Foi informada também que os depósitos cuja origem dos recursos não for comprovada serão considerados como receita omitida, na forma do art. 42 da Lei 9.430/96 e art. 287 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Dec. 3.000/99 (RIR/99).39. Foi intimada também a apresentar demonstrativo das receitas com todas as empresas (mais de vinte) com as quais manteve relacionamento comercial (constatada no balancete analítico), comprovando também que essas receitas foram computadas nas bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, bem como apresentar o livro REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.40. Foi intimada também a apresentar as receitas referentes às atividades de factoring, da seguinte forma: Apresentar demonstrativo das operações de factoring efetuadas no ano de 2007, em papel e meio digital (PLANILHA EXCEL), indicando as seguintes informações: Contratante, Data, Valor de Face dos créditos adquiridos, Deságio, Valor Líquido pago pelos créditos adquiridos. Na eventualidade da existência de operações de simples cobrança, apresentar demonstrativo que indique os valores cobrados, em papel e meio digital (PLANILHA EXCEL), demonstrando os créditos correspondentes na movimentação financeira quando do recebimento por conta de terceiro e os débitos relativamente à remessa dos valores, bem como o valor da remuneração auferida por conta da cobrança.41. Em resposta de 11/01/2012 a ZNOVA afirmou "não possuir mais nenhum documento para apresentação ao fisco, sendo que tudo que possuía já deixou à disposição da fiscalização, bem como que não iria se manifestar com relação às respostas enviadas pelas empresas notificadas no período da fiscalização." IV - DA OMISSÃO DE RECEITAS.42. Observamos que o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação comprobatória da origem dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos e/ou créditos nas contas bancárias por 2 (duas) vezes, em termos lavrados em 11/11/2011 e 22/12/2011.43. Em resposta de 11/01/2012 a empresa informou não possuir mais nenhum documento para apresentação ao fisco.44. As intimações deram prazo mais do que o suficiente (decorridos dois meses da primeira intimação) para que o contribuinte pudesse reunir toda a documentação hábil para comprovar a origem dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos e/ou créditos.45. Ficou configurada, dessa forma, a omissão de receitas no ano-calendário de 2007, caracterizada pelos depósitos/creditos bancários cuja origem dos recursos o contribuinte não logrou comprovar, apesar de regulamente intimado, conforme o disposto no art. 42 da Lei 9.430/96, como segue:"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."46. A presunção de omissão de receita prevista neste artigo é clara: não comprovada a origem dos recursos utilizados para realização dos créditos bancários, estes serão considerados como receita omitida e tributados integralmente com tal.47. Isto posto, está sendo efetuado o lançamento de imposto dessas omissões de receita, os quais estão consolidados na PLANILHA 6, em anexo ao TERMO DE INTIMAÇÃO lavrado em 22/12/2011, a seguir transcrito.MÊS SOMA MENSAL CRÉDITOSian/07 22.938.022,05fev/07 13.684.369,12mar/07 18.055.046,65abr/07 13.596.773,39maio/07 19.021.750,11jun/07 13.691.661,17jul/07 10.919.791,72ago/07 13.005.231,32set/07 14.633.042,31out/07 12.144.061,39nov/07 10.014.984,57dez/07 10.966.730,52SOMA ANUAL: 172.671.464,3248. Além do IRPJ, estão sendo efetuados os lançamentos reflexos de CSLL, PIS e COFINS, sendo que os valores já declarados em DCTF, conforme extratos DCTF em anexo, consolidados na PLANILHA 7, estão sendo deduzidos nos autos de infração. No caso dos IRPJs e CSLLs anuais, declarados em DCTF, estão sendo adicionados aos valores do 4 trimestre. V - DO ARBITRAMENTO DO LUCRO.49. Cabe lembrar, por oportuno, que compete à pessoa jurídica não só escriturar todas as operações da empresa, observadas as leis comerciais e fiscais, como também manter à disposição do fisco os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, de acordo com o art. 264 do RIR/99.50. A declaração expressa do contribuinte de que não possui mais nenhum documento para apresentação ao fisco, as quais estava legalmente obrigada a manter, inviabiliza a aferição dos resultados declarados pela empresa e, por si só, já desqualifica sua escrita fiscal.51. Dessa forma, concluímos que os livros fiscais e comerciais apresentados pela ZNOVA contém vícios, erros ou deficiências que a tornam imprestável para determinar o lucro real, tendo em vista as divergências de contabilização com as empresas SOLPACK e PPRINT, sendo que a ZNOVA não se pronunciou com relação às divergências, apesar de intimada a fazê-lo. A não apresentação dos demonstrativos das receitas com todas as empresas com as quais manteve relacionamento comercial, bem como sua contabilização e comprovação do seu cômputo nas bases de cálculo do IRPJ/CSLL, PIS e COFINS, apesar de intimada a fazê-lo. A não apresentação do livro REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, apesar de intimada a fazê-lo. A não apresentação dos demonstrativos das receitas de factoring, apesar de intimada a fazê-lo. A não comprovação da origem dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos bancários, apesar de intimada a fazê-lo.52. Isto posto, ficou sujeita ao arbítrio do lucro, nos termos do art. 530, inc. II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado p/ D-3.000/99, a saber:"Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei n. 8.981, de 1995, art. 47, e Lei n. 9.430, de 1996, art. 1.)-II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para: a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real." V - DO COEFICIENTE DE ARBITRAMENTO.53. O art. 537 do RIR/99 dispõe o seguinte:"Art. 537. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 532 (Lei n. 9.249, de 1995, art. 24). Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado (Lei n. 9.249, de 1995, art. 24, parágrafo 1º)".54. Os contratos apresentados com as empresas PPRINT, SOLDASIA, SOLTEXTIL e SOLPACK preveem, além das atividades de factoring, "outros serviços que venham a ser expressamente solicitados".55. A não apresentação do demonstrativo das receitas com todas as empresas com as quais manteve relacionamento comercial, a não apresentação das receitas de factoring e, principalmente, a não comprovação da origem dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos bancários inviabilizam a identificação da atividade a que se refere a receita omitida.56. Isto posto, está sendo aplicado o percentual mais elevado, ou seja, 38,4%, conforme arts. 15 e 16 da Lei 9.249/95 (executado, logicamente, o percentual das instituições financeiras), nos termos do parágrafo único do art. 537 do RIR/99. Coincidentemente, é o mesmo percentual das atividades de factoring." Como se vê, foram inúmeras as oportunidades que se concedeu à empresa embargante para que esclarecesse as origens dos vultosos depósitos em suas contas bancárias. Mas a embargante alegou não possuir nenhum documento que esclarecesse a razão dos depósitos, embora tivessem sido efetuados há apenas três anos, em 2007. Alegou também não possuir nenhum documento operações de factoring efetuadas no ano de 2007. Não apresentou o livro Registro de Prestação de Serviços. Não demonstrou as receitas obtidas com as empresas com quem manteve relacionamento comercial. Não esclareceu as divergências apontadas pelas empresas SOLPACK e PPRINT. Com o advento do art. 42 da Lei n. 9.430/96, não mais subsiste controvérsia sobre a legitimidade da presunção, como omissão de rendimentos, dos depósitos em contas bancárias não declarados ou justificados ao fisco. E, considerando que a embargante não apresentou à fiscalização os documentos que possibilitariam segregar as receitas omitidas de acordo com as atividades de que se originaram, a partir da participação das receitas de cada atividade na receita global, não restou outra alternativa salvo aplicar o percentual mais elevado dentre as atividades conhecidas, de acordo com o art. 24 e 1º da Lei n. 9.249/95, qual seja, da atividade de factoring, para a qual o art. 15, 1º, inc. III, alínea "d", estabelece "trinta e dois por cento", acrescido de 20% por força do art. 16 da mesma Lei, resultando assim em 38,4%." Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão. 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado. (") Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercadorias a prazo ou de prestação de serviços (factoring)." Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento. "Os embargantes afirmaram na petição inicial e na réplica que pretendiam produzir prova pericial contábil, tanto para provar que as receitas efetivas foram em valor menor do que o arbitrado, quanto para demonstrar que o percentual adotado pela fiscalização pa-ra estimar as receitas a partir dos depósitos bancários não se aplicaria ao caso. No entanto, como visto, quando intimados para especificar as provas que pretendia produzir, requereram apenas a juntada de cópia dos autos do processo administrativo (fls. 281). Assim, não se desincumbiram do ônus que lhes cabe, deixando prevalecer a presunção legal de liquidez e certeza de que se reveste o crédito tributário em execução, porque inscrito em dívida ativa (CTN, art. 204). Por outro lado, como se vê às fls. 462º do processo administrativo (demonstrativo do auto de infra-ção), foi aplicada alíquota de 9% para apuração da CSLL, com base no art. 37 da Lei n. 10.637, de 30.12.2002. Tal alíquota vigia à época dos fatos geradores (2007). A ulterior revogação desse dispositivo, que majorara a alíquota da CSLL para 9%, pela Medida Provisória n. 413, de 3.1.2008, em nada afeta o lançamento, porquanto, consoante o art. 144 do Código Tributário Nacional, "O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada". Com efeito, tributo não é penalidade, e por isso, distintamente das multas, a eventual redução do tributo por legislação superveniente não retroage, tal como se dá com as multas, como prevê o art. 106, II, "c", do CTN. Destarte, é legítimo o lançamento. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009798-56.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605086-67.1998.403.6105 (98.0605086-0) ) - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 06050866719984036105. Insurge-se a embargante contra a aplicação de multa de mora em face da massa falida e pugna pela cobrança dos juros de mora apenas se houver saldo. Intimada, a embargada manifestou-se por cota à fl. 23, v, no sentido de que deixava de apresentar impugnação. O Ministério Público manifestou-se às fl. 26 pela ausência de interesse a justificar a sua intervenção. DECIDO. A manifestação da embargada de que deixava de impugnar equivale ao reconhecimento jurídico do pedido. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para excluir da execução a exigência da multa de mora e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados, consoante o decidido. Julgo subsistente a penhora. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários, com fulcro no artigo 19, 1º da Lei 10.522/02. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001180-54.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-91.2016.403.6105 ( ) - KIRIN PLAST REPRESENTACAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL

KIRIN PLAST REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 00078349120164036105, em que visa a desconstituição do débito inscrito em dívida ativa. Os bens ofertados pela embargante não foram aceitos pela embargada, sendo acolhida a recusa por despacho proferido nos autos da execução fiscal nesta data. E o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006, nem pelo novo Código de Processo Civil. A propósito, colhe-se da jurisprudência: "PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido." (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida." (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida." (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IM-POSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a auto-izar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido." (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da espe-cialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento." (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 20086120007508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída

pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo intertira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica e a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido." (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015836-12.2000.403.6105** (2000.61.05.015836-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPUTER TECHNICS COM/ E CONSULTORIA LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X ALEXANDRE MAIALI X CLAUDIA APARECIDA BUENO FERREIRA X MAURICIO ANTONIO FERREIRA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCES)

O co-executado, Maurício Antônio Ferreira, opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição e que não integrava o quadro societário da empresa há época dos fatos geradores. A exequente concorda com a exclusão do excipiente do polo passivo da execução. DECIDIDO. Tendo em vista a concordância da exequente, impõe-se a exclusão do excipiente do polo passivo da execução. De fato, a citação da empresa, em 11/10/2001 interrompeu a prescrição, quer em relação à empresa, quer em relação ao excipiente, na qualidade de seu sócio. Mas o excipiente foi incluído no polo passivo a pedido da exequente em 2007, portanto, após o decurso do prazo prescricional de 5 anos (CTN, art. 174) contados da citação da empresa. Com isso, configurou-se a prescrição da pretensão executória em relação ao excipiente. "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. NÃO CITAÇÃO DOS MESMOS EM CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. 1 - A citação válida da empresa interrompe a prescrição em relação aos sócios, mas estes devem ser citados no prazo de cinco anos, sob pena de configuração da prescrição intercorrente. Precedentes: AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 21.02.2008; REsp 975.691/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26.10.2007 e AgRg no REsp 737.561/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.05.2007. II - Agravo regimental improvido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1074055, rel. min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJe 06/10/2008) "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN. 1. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. 2. Não obstante, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente - inclusive para os sócios. 3. "In casu", o acórdão do Tribunal "a quo" reconheceu que a empresa foi regularmente citada para cobrança do ICM declarado e não-pago (fl. 91), concluindo pela não-ocorrência da prescrição quinquenal. Ademais, nos autos do agravo de instrumento, ausente a cópia da documentação necessária para aferir a data da citação da empresa, bem como dos sócios-gerentes. Agravo regimental improvido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 406313, rel. min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 21/02/2008) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. 1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge como o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal. 2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN. 3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou inafiança de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN). 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007. 5. Não houve pronunciamento da Corte local a respeito da fundamentação para a fixação dos honorários advocatícios. Ainda que opostos embargos de declaração para questionar a aplicação da verba em percentual equivalente a 59,98% do crédito exequendo, permanece onisno em relação a uma manifestação sobre essa proporcionalidade. Infringência aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. Retorno dos autos a origem para se manifestar sobre o ponto. 6. Recurso especial provido em parte." (Superior Tribunal de Justiça, REsp 975691, rel. min. Castro Meira, DJ 26/10/2007) Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança apenas em relação ao excipiente. Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do excipiente do polo passivo da ação. Deixo de condenar a excepta ao pagamento de honorários, com fulcro no artigo 19, 1º da Lei 10.522/02. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012500-87.2006.403.6105** (2006.61.05.012500-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FRIGORIFICO AVICOLA PAULÍNIA LTDA - MASSA FALIDA(SP120757 - SILVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da FRIGORÍFICO AVÍCOLA PAULÍNIA LTDA. - MASSA FALIDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do feito, informando que a certidão de dívida ativa está sendo cobrada em duplicidade na execução fiscal nº 0006304-04.2006.403.6105. É o relatório. Decido. A propositura de duas ações relativas à mesma dívida foi reconhecida pela exequente. Os efeitos da litispendência autorizam a extinção da segunda execução proposta. Assim, impõe-se a extinção deste feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido, pois indevida a propositura da ação e declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora. Oficie-se. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0006304-04.2006.403.6105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002396-89.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JEFERSON DE ARAUJO CARVALHO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA em face de JEFERSON DE ARAUJO CARVALHO na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. Intimado a regularizar a representação processual da procuradora que peticionou pela extinção, o exequente quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs ao pleito formulado por patrona não constituída nos autos, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento, conforme requerido. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente o bloqueio de veículo. Elabore-se minuta de des-bloqueio via sistema RENAJUD. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002418-50.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X EDE WILSON DE DEUS XAVIER

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA em face de EDE WILSON DE DEUS XAVIER na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. Intimado a regularizar a representação processual da procuradora que peticionou pela extinção, o exequente quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs ao pleito formulado por patrona não constituída nos autos, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento, conforme requerido. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006904-44.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDETTE RICCI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de CLAUDETTE RICCI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Em diligência de citação, o Sr. Oficial de Justiça colacionou aos autos certidão (fls. 33/34) informando o óbito do executado. Aberta vista ao exequente, o mesmo requer a retificação do polo passivo e intimação do espólio. É o relatório. Decido. Extraí-se dos autos que a execução fiscal foi protocolizada em 07/07/2014 em face de CLAUDETTE RICCI, falecida em 01/07/2013, conforme informação obtida pelo oficial de justiça e certidão de óbito (fls. 33/34). Assim, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa a sua extinção. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALCIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução de-veria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 - Data 16/02/2012) EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013) Ressalte-se, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do polo passivo pelo espólio (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça), devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Elabore-se minuta de desbloqueio via Sistema BACENJUD, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000978-48.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SIMONE AURELIANO SILVA DA FONSECA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de SIMONE AURELIANO SILVA DA FONSECA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002680-29.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SERGIO FELIX

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF/SP em face de SÉRGIO FÉLIX, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002826-70.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X MARCO AURELIO FERREIRA VIEIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA em face de MARCO AURÉLIO FERREIRA VIEIRA na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. Intimado a regularizar a representação processual da procuradora que peticionou pela extinção, o exequente quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs ao pleito formulado por patrona não constituída nos autos, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento, conforme requerido. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002838-84.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X FABIULLA BATISTA LELIS

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA em face de FABIULLA BATISTA LELIS na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. Intimado a regularizar a representação processual da procuradora que peticionou pela extinção, o exequente quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs ao pleito formulado por patrona não constituída nos autos, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento, conforme requerido. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007226-30.2015.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MAGNUM AUTO POSTO LTDA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP, em face de MAGNUM AUTO POSTO LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017878-09.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DELDUQUE GARCIA MARTINS

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de DELDUQUE GARCIA MARTINS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Intimado, o exequente requereu a suspensão do feito por 120 dias para verificação do falecimento do executado. É o relatório. Decido. Extrai-se dos autos que a execução fiscal visando a cobrança de anuidades de 2011 a 2014 foi protocolizada em 17/12/2015 em face de DELDUQUE GARCIA MARTINS, falecido em 28/12/2007, conforme fl. 12. Portanto, não são exigíveis anuidades posteriores ao falecimento, assim como não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Ju-icial 1 - Data 16/02/2012) EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013) Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004132-40.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TATIANA ANDRADE NEVES KOPITITKE AKIMOTO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de TATIANA ANDRADE NEVES KOPITITKE AKIMOTO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004908-40.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X ALINE PIMENTA RODRIGUEZ

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA em face de ALINE PIMENTA RODRIGUEZ na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. Intimado a regularizar a representação processual da procuradora que peticionou pela extinção, o exequente quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs ao pleito formulado por patrona não constituída nos autos, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento, conforme requerido. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006318-36.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(RS052316 - SHEILA MENDES PODLASINSKI) X MAYRA BETHANIA WAYSS

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA em face de MAYRA BETHANIA WAYSS na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Intimado a recolher as custas iniciais, o exequente permaneceu inerte. É o relatório. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento da ação, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, o exequente deixou de cumprir as decisões judiciais que lhe determinavam recolher as custas processuais devidas. Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo cancelar a distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito e determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 e 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que embora impugnados, os embargos sequer foram recebidos. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009402-45.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(MG132482 - MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA) X BENEDITO FELIX TEIXEIRA FILHO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA em face de BENEDITO FELIX TEIXEIRA FILHO na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Intimado a regularizar a representação processual e a apresentar a via original das custas judiciais, o exequente permaneceu inerte. É o relatório. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento da ação, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, o exequente deixou de cumprir a decisão judicial que lhe determinava regularizar a representação processual e a apresentar a via original das custas judiciais. Sem as referidas providências, pois, descabem o processamento e julgamento do feito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito e determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011248-97.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARLY FONTANA HOFFMANN(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)

A executada objetiva a extinção do feito, sob o argumento de que o débito foi pago e de que faz jus à isenção, por ser portadora de cardiopatia grave. Afirma que ajuizou a ação declaratória nº 0005939-95.2016.403.6105 visando a isenção do pagamento de Imposto de Renda. A exequente alega que não há causa suspensiva de exigibilidade e que os valores apontados como pagamentos já foram imputados. Decido. Observo que em face da garantia parcial do juízo, a executada foi intimada do prazo para oposição de embargos à execução (fl. 113), portanto, deverá a executada valer-se dos embargos à execução fiscal nos quais poderá esgotar as suas possibilidades de defesa, inclusive discutir e produzir prova, por ser a via própria para se desenvolver a dilação probatória. Outrossim, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o pagamento e a isenção alegados não restaram comprovados de plano. Aliás, a alegação de pagamento mediante as guias colacionadas pela excipiente demandaria a realização de prova pericial contábil. Quanto à isenção, observa-se a cobrança de período anterior ao laudo pericial trazido pela executada (fl. 32). Portanto, constituem matérias de mérito, que dependem de dilação probatória, própria dos embargos à execução. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Processe-se sob sigredo de justiça, dada a existência, nos autos, de documentos protegidos pelos sigilos bancário e fiscal. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012836-42.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASPEM - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA)

A executada ASPEM - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA. EPP, opôs exceção de pré-executividade (fls. 20/29), na qual afirma que o FGTS em cobrança foi pago diretamente aos ex-funcionários via reclamações trabalhistas. Em sua resposta, a excepta afirma que os documentos juntados não são suficientes para comprovar o pagamento. Sustenta, ainda, que os acordos trabalhistas não levam em consideração o juro, que não são destinados diretamente ao trabalhador. DECIDO. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado - pagamento em reclamações trabalhistas - é matéria de mérito e demanda a produção de prova para sua elucidação. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal expedindo-se mandado de livre pe-nhora em bens livres da devedora. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016372-61.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO DORIA BILAC(SP142722 - DANIELA ANTUNES LUCON)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de MARCELO DÓRIA BILAC, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015907-28.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009056-75.2008.403.6105 (2008.61.05.009056-2) ) - STUMPP & SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X STUMPP & SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou STUMPP & SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA ao pagamento da verba honorária à FAZENDA NACIONAL. As partes requereram a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5670

#### EXECUCAO FISCAL

**0608624-90.1997.403.6105** (97.0608624-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X JANSAM COM/ E SERVICOS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO)

Fls. 82/84: Defiro.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015187-81.1999.403.6105** (1999.61.05.015187-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ELFI TRANSPORTES LTDA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X JOAO IZAQUE SIQUEIRA SANTOS X MARIA ELISA RIBEIRO SANTOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### EXECUCAO FISCAL

**0017952-88.2000.403.6105** (2000.61.05.017952-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)

Fls. 336; à vista do valor indicado às fls. 335, valor total em cobro na presente execução fiscal, defiro, por ora, apenas o levantamento das penhoras descritas às fls. 56/65, restando estas levantadas nesta oportunidade.

Fls. 334: defiro.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018075-86.2000.403.6105** (2000.61.05.018075-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 161. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 479,43), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98.

Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos.

Após, vista ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 159.

Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 159: Defiro o pleito de fls. 157 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos

financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008129-80.2006.403.6105** (2006.61.05.008129-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SPO61762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### EXECUCAO FISCAL

**0006329-41.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LEDA MARCIA DE JESUS BARRETO

Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo exequente às fls. 14, uma vez que a citação válida, não ocorrida nestes autos, é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Em prosseguimento, considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006331-11.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DEBORA APARECIDA DIAS

Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo exequente às fls. 14, uma vez que a citação válida, não ocorrida nestes autos, é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Em prosseguimento, considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012576-04.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SALAO DE CABELEIREIROS RINGO II S/C LTDA - EP(SPO63318 - RENATO FUSSI FILHO)

Face a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010918-08.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA RIO BAR E RESTAURANTE LTDA(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 42. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.055,26), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98.

Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para a oposição de embargos.

Decorrido o prazo para embargos, intime-se a exequente para que promova o regular prosseguimento do feito.

Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 39.

Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 39: Defiro o pleito de fls. 33 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001245-54.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LVS COMERCIO DE TECNOLOGIA LABORATORIAL E LOCAÇAO DE EQ(SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### EXECUCAO FISCAL

**0015585-32.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FELIPE MARTINS SCARAVELLI(SP195199 - FABRICIO PELOIA DEL'ALAMO)

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

## 6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6007

#### DESAPROPRIACAO

**0017898-10.2009.403.6105** (2009.61.05.017898-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SPO87915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1600 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SPO68781 - JOSE MILTON GIANNINI E SP168150 - LUIZ HENRIQUE SPILARI) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Não tendo havido concordância com os honorários provisórios pela Sra. Perita nomeada, nomeio em seu lugar o perito oficial, o Sr. Paulo José Perioli, Engenheiro Civil inscrito no CREA/SP sob nº 5060756443, com domicílio à Rua Lourenço Dal Porto, 607, Condomínio Jardim Botânico, Sousas - Campinas/SP, CEP 13291-106, email: pauloperioli@yahoo.com.br, telefone (19) 9246-5198 e (19) 3258-2517.

Diante do depósito dos honorários provisórios, intime-o a dizer se concorda com a nomeação e para que inicie os trabalhos periciais, ficando ciente de que deverá apresentar proposta de honorários definitivos por ocasião da entrega do laudo.

Fl. 810: Indefero o pedido de devolução de prazo requerido por José Felix Filho e Outra posto que a intimação destinava-se somente à perita nomeada.

Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
Juiz Federal  
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6140

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001041-93.2003.403.6105** (2003.61.05.001041-6) - PAULO MIGUEL CARLINI X DEROSSY ARAUJO DA SILVA X DECIO GUIMARAES PENTEADO DE CASTRO X PAULO CORREA DE ALMEIDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP169231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEME DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios de fls. 438/439 e 441.
2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que tome definitivos os pagamentos de fl. 445, devendo comprovar o cumprimento dessa determinação em até 15 (quinze) dias.
3. Após, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos.
4. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 457: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do ofício n.º 57/2017, do PAB/CEF às fls. 453/456, no prazo legal. Nada mais.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004673-49.2011.403.6105** - ROBERTO MACHADO DE MORAES(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Dê-se vista ao INSS dos cálculos e depósito de fls. 104/105, para que se manifeste no prazo legal.
3. Havendo concordância, oficie-se ao PAB/CEF da Justiça Federal para transferência do valor em favor da autarquia, devendo esta informar a guia e o código correspondentes.
4. Do contrário, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.
5. No silêncio, arquivem-se os autos.
6. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005162-18.2013.403.6105** - OSMAR SOZIN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS sobre as alegações do exequente, comprovando, se o caso, a averbação de tempo de serviço conforme determinado na sentença.
2. Depois, dê-se vista ao autor.
3. Nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme já determinado.
4. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011040-84.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANDREIA BATISTA FRANCISCO X JOAO FRANCISCO X WASHINGTON DE ASSIS

Intime-se a CEF a cumprir corretamente o despacho de fls. 119, no prazo de 5(cinco) dias, uma vez que a consulta de fls. 122 refere-se à carta precatória de fls. 69/72.  
No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 119.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0017478-17.2014.403.6303** - JOSE REGINALDO CAPOVILA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000497-85.2015.403.6105** - CARLOS ALBERTO DO PRADO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos dos laudos periciais de fls. 228/267 e 268/320, para que, querendo, sobre eles se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada laudo, com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008115-81.2015.403.6105** - JOSE ALVES FERNANDES GONCALVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comprove o autor que diligenciou perante as empresas empregadoras, com aviso de recebimento, para a obtenção dos documentos necessários à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.
2. O pedido de produção de prova pericial será apreciado após a apresentação dos documentos.
3. Da mesma forma, a audiência para a oitiva das testemunhas será oportunamente designada.
4. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0012816-85.2015.403.6105** - OSVALDO MANGABA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comprove o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, que diligenciou perante as empresas empregadoras, com aviso de recebimento, para a obtenção dos documentos necessários à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0017210-38.2015.403.6105** - LEANDRO DE MOURA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ à fl. 128, no prazo legal. Nada mais.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006878-75.2016.403.6105** - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA CONCEICAO(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 137/138.
2. Indefero o pedido de requisição de documentos à empregadora do autor, visto que se trata de diligência que cabe à própria parte.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011330-31.2016.403.6105** - ANA PAULA MANEIRA SANCHES(SP063375 - ANNA MARIA TORTELLI MAGANHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, explicitar claramente quais são seus pedidos em relação a cada réu, bem como a esclarecer se pretende a inclusão ou a substituição do pólo passivo do feito pela IES e pela Instituição Financeira.

Cumprida as determinações supra, retornem os autos conclusos para deliberações em relação à inclusão da Universidade São Francisco e do Banco do Brasil no pólo passivo do feito.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011528-68.2016.403.6105** - HELIO SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ à fl. 121, no prazo legal. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019091-16.2016.403.6105** - SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo referente à revisão levada a efeito pelo INSS, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, no benefício nº 087.901.682-5, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias.
3. Após, cite-se o INSS, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor seu endereço eletrônico (se houver), ficando sua advogada desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado nos autos.
5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019123-21.2016.403.6105** - JURACI DONIZETI TEIXEIRA MENDES(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora dos termos da petição da União Federal de fls. 63/64, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004929-70.2003.403.6105** (2003.61.05.004929-1) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Inicialmente, solicite-se à CEF o saldo atualizado da conta de fls. 400.

Depois, intime-se a União Federal a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 483/484, especificamente sobre o valor indicado pela impetrante para levantamento em face da sua adesão ao parcelamento. Concordando a União Federal com o valor a ser levantado pela impetrante, expeça-se alvará de levantamento do referido valor em seu nome, devendo constar como data da conta a data do depósito (vide rodapé da petição de fls. 483).

Comprovado o cumprimento do alvará, oficie-se à CEF para que o valor remanescente do depósito de fls. 400 seja transformado em pagamento definitivo da União, devendo comprovar a operação no prazo de 10 dias.

Comprovada a operação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, deverão os autos serem remetidos ao arquivo.

Int.

DESPACHO DE FLS. 490J. Defiro, se em termos.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008110-93.2014.403.6105** - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007003-43.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDREIA TEIXEIRA ANDREOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA TEIXEIRA ANDREOTTI

1. Intime-se a executada para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Não havendo pagamento ou depósito, tornem os autos conclusos.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.
4. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004554-54.2012.403.6105** - JOAO FRANCISCO PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes.
4. Depois, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.
6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 335: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada da informação da APSDJ de fls. 334. Nada mais. Fls. 337: J. Defiro. Anote-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014042-96.2013.403.6105** - ROBERTO JOSE MACEDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOSE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS sobre as alegações do exequente, comprovando, se o caso, a averbação de tempo de serviço conforme determinado na sentença.
2. Depois, dê-se vista ao autor.
3. Nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme já determinado.
4. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 429: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca dos documentos juntados às fls. 426/427 apresentados pelo INSS, referentes à averbação de períodos. Nada mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-32.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: ALEXANDRE NAVES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente ciente do cancelamento da sessão de conciliação designada para o dia 23/03/2017, às 14 horas e 30 minutos, ficando também intimada a requerer o que de direito, informando o endereço correto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 596437.

CAMPINAS, 14 de março de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-95.2016.4.03.6105  
AUTOR: AMARILDO MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Oficie-se à empresa Invista Fibras e Polímeros LTDA para que encaminhe os laudos que embasaram o PPP de IDs 308474, 308476 e 308478, no prazo de 15 dias.

Os laudos deverão ser encaminhados através de email, para o endereço eletrônico campinas\_vara08\_sec@jfsp.jus.br .

Com a juntada aos autos, dê-se vista às partes.

Depois, estando o feito suficientemente instruído, tomem conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-62.2017.4.03.6105  
AUTOR: ADILSON DE JESUS FINATO  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro a oitiva de testemunhas, devendo a parte autora indicar até no máximo três para cada empresa, respeitando os períodos indicados. Prazo de dez dias.

Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício à Polícia Federal para que traga aos autos informação acerca de concessão de porte de arma ao autor, os períodos do porte concedido e o motivo do requerimento do porte, no prazo de quinze dias.

Em relação à prova documental, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o faça.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial por similaridade, tendo em vista que é pouco provável que as condições de trabalho das empresas onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma.

Com a juntada do rol de testemunhas tornem conclusos para deliberações.

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-03.2016.4.03.6105  
AUTOR: ALMIR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Em face do laudo pericial (ID 749449) que não reconheceu incapacidade laborativa da parte autora, MANTENHO a decisão de indeferimento.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cumpra-se a decisão (ID 421458) requisitando à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do Procedimento Administrativo nº 553.778.251-7 relativo ao autor, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias.

Com a juntada do PA, cite-se com vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-47.2016.4.03.6105  
AUTOR: JULIA VITORIA BARBIERI DOS ANJOS, VERALDINA CONCEICAO DOS ANJOS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554  
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554  
Advogado do(a) AUTOR:  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 759030: intime-se a autora a informar seu endereço atualizado, no prazo legal, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, intime-se a perita, nos termos da decisão ID 457106.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

CAMPINAS, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-37.2016.4.03.6105  
AUTOR: RUBENS SANCHEZ ROPELI  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Para a análise da interrupção da prescrição apontada na inicial, deverá a parte autora juntar cópia da decisão proferida no processo 0005304-39.2015.403.6303, que tramitou no Juizado Especial Federal, uma vez que a cópia juntada aos autos IDs 367468 e 367479, não apresenta referida decisão e o decurso do prazo para interposição de recurso.

Fixo como ponto controvertido a especialidade do trabalho no período de 06/03/1997 a 17/12/2004, na empresa 3M.

Oficie-se à empresa 3M para que forneça os laudos que embasaram o PPP juntado aos autos ID 367450, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Com a juntada dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

Expediente Nº 6143

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0011263-08.2012.403.6105 - LUCIANO HENRIQUE STRAZZA(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO FL.144: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010054-96.2015.403.6105** - ARISTIDES MILITAO VILELA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 213/217), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002995-23.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS

Ante a ausência de resposta por parte da ré, decreto sua revelia.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010068-17.2014.403.6105** - MARIA INES FARIA ANDRADE(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES FARIA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se a execução pelo valor de R\$ 8.951,58.

Expeça-se um RPV no valor de R\$ 8.564,04 em nome da exequente e outro RPV no valor de R\$ 387,54 em nome de um de seus procuradores, devendo a exequente, no prazo de 5 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Alerto, porém, à exequente e a seus patronos quanto à possibilidade de eventual devolução dos valores requisitados nesta ação, no caso de procedência da ação rescisória.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013434-98.2013.403.6105** - RUBENS NERI MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X RUBENS NERI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício precatório, do valor de R\$ 149.181,11 em nome do autor, bem como ofício requisitório dos honorários de sucumbência dos presentes autos, no valor de R\$ 13.557,72, em nome do advogado Claiton Luiz Bork, OAB/SP 303899-A, conforme sentença cópias de fls. 199//199v, cálculos de fls. 185/198.

Sem prejuízo, uma vez que os honorários de sucumbência dos embargos a execução 0013434-98.2013.403.6105 serão executados no presente feito, intime-se o exequente a requerer o que de direito, observando a sentença cuja cópia encontra-se às fls. 199/199v, bem como a inicial dos embargos cuja cópia encontra-se às fls. 202/210.

Int.

CERTIDÃO DE FLS. 215: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 213/214). Nada mais.

#### Expediente Nº 6013

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015013-35.2014.403.6303** - MARCO ANTONIO SAMORA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 78/90v), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017498-08.2014.403.6303** - PAULO BIZARI NETO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 153/157v), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006435-61.2015.403.6105** - NILTON CESAR VOLPATO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de recurso adesivo pelo INSS (fls. 144/150), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010698-27.2015.403.6303** - CLAUDEMIR DELFINO(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 110/118), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005182-04.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JULIO CESAR DE TOLEDO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO E SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o réu ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 98/111), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009557-48.2016.403.6105** - LUIS NARDEZ(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 116/127), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011776-68.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013552-11.2012.403.6105 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X MAURILIO DOS SANTOS INACIO(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o embargado ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 103/105), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006226-58.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015777-67.2013.403.6105 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X GILBERTO AMARO DOS SANTOS(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o embargado ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 122/127), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0011224-50.2008.403.6105** (2008.61.05.011224-7) - RICHARD EDWARD HAYES X MARJORY JANE GREEN HAYES(SP207899 - THIAGO CHOHI) X ADRIANO CAVALHERI BELTRAMELLI X NELSON LUIZ NEVES BARBOSA X ARISTIDES FASINA X NILDER LAGANA X IVAN SERGIO MAGALHAES X JOSE OTAVIO PAGANO(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X FABIO ALBAMONTE AMARAL X SUELY SIQUEIRA HUSEMANN AMARAL X TAMY CAMPOS VERINAUD X JOACHIM DIETER SEDLMAYR X FRANCESCO MERCURI X FERNANDO ARAUJO LEITE DE CASTRO X GALMARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VERA LUCIA SARAIVA LUPATTELLI - ESPOLIO X JOSE OMATI(SP199619 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO E SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X HELENA MORAIS OMATI(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO X ANA MARIA CAMARGO PAGANO X LUCIANA SARAIVA LUPATTELLI DE BARROS X SERGIO CARLOS LUPATTELLI FILHO - ESPOLIO X RALPH TICHATSCHEK TORTIMA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARIA ANGELA LEITE DE OLIVEIRASTETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X TECIDOS FIAMA LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPARE) X ELIZABETH NOGUEIRA GOMES DA SILVA MERCURI X MARTA BERTOLUCCI VENTURINI LEITE DE CASTRO X ANA CRISTINA BRAZILIO RAMOS BELTRAMELLI X NELMA LOURENCO MAIA BARBOSA X REGINA BEATRIZ MAGALHAES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA ISABEL GUIMARAES BUENO PENTEADO X WILMA SZARF SZWARC X RODRIGO SARAIVA LUPATTELLI - ESPOLIO

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os requerentes intimados para retirada do Edital de Citação expedido, para as devidas publicações. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008960-65.2005.403.6105** (2005.61.05.008960-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-10.2002.403.6105 (2002.61.05.013620-1)) - JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X MARISTELA AZZOLA DE MORAES(SP116953 - HASSEM HALUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA AZZOLA DE MORAES  
Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a assinar o Auto de Adjucação de fl. 719, através de representante legal, que deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 715. Nada mais.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3638

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011238-97.2009.403.6105** (2009.61.05.011238-0) - JUSTICA PUBLICA X GERSON GONCALVES FREIRE(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X NATALIA PALOPOLI RIGUETI(SP075023 - ROSELI PONCE OLIVETTI)

Tendo em vista a certidão de 219 e a diligência de fls. 229, determino a realização do interrogatório do réu Gerson Gonçalves Freire, designado às fls. 211, por meio de videoconferência entre este Fórum e a Penitenciária I de Avaré/SP.

Em razão da ré Natália Palopoli Rigueti encontrar-se solta e também da certidão de fls. 228, a intimação dela a fim de comparecimento neste Fórum para interrogatório será na pessoa da defensora constituída, Dra. Roseli Ponce Olivetti, OAB/SP 75023, nos termos do artigo 370, c.c. art. 392, II, do CPP.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABIOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2837

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0005133-36.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-16.2016.403.6113 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X GILBERTO MARCOS BORGES DE FREITAS(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 36.

Diante da manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal, à fl. 35, determino a continuação da audiência de conciliação já iniciada em 3 de novembro de 2016 para o dia 28 de abril de 2017, às 16 horas e 30 minutos, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.

Deixo consignado que, caso não haja acordo na audiência, iniciar-se-á nesta data o prazo para a parte ré apresentar defesa.

Advirto à parte ré que deverá apresentar aos autos, no prazo de 10 dias, documentação apta a comprovar a atual situação ambiental da área objeto da intervenção irregular.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0005593-23.2016.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X OLIVAR BATISTA FRANCO(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

Diante da manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal, às fls. 50/51, determino a continuação da audiência de conciliação já iniciada em 30 de novembro de 2016 para o dia 25 de abril de 2017, às 16 horas e 30 minutos, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.

Deixo consignado que, caso não haja acordo na audiência, iniciar-se-á nesta data o prazo para a parte ré apresentar defesa.

Advirto à parte ré que deverá apresentar aos autos, no prazo de 10 dias, documentação apta a comprovar a atual situação ambiental da área objeto da intervenção irregular.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001058-85.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C & C PRE MOLDADOS E LOCACOES LTDA - ME

Antes de apreciar o pedido de inclusão da sócia quotista no polo passivo da ação, comprove a CEF o falecimento do representante legal da empresa, bem como apresente o representante legal do espólio, no prazo de 15 dias.

Int.

### MONITORIA

**0002350-86.2007.403.6113** (2007.61.13.002350-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X FRANCA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO E SP247323 - MARIA CAROLINA DE PADUA PINTO NAQUES FALEIROS E SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

### MONITORIA

**0003899-19.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANO PEREIRA DA SILVA - ME X LUIZ CARLOS DA SILVA X FABIANO PEREIRA DA SILVA

Vistos. Cuidam-se de embargos de declaração de ofício para corrigir erro material na r. sentença de fls. 58. Verifico que no dispositivo do r. decism constou nome de pessoa estranha ao processo. Assim sendo, corrijo o erro material, com fundamento nos artigos 494, inciso II, c.c. art. 1.022, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, para constar a extinção do feito em relação aos réus FABIANO PEREIRA DA SILVA- ME, LUIZ CARLOS DA SILVA e FABIANO PEREIRA DA SILVA, mantendo-se no mais os demais termos da r. sentença de fls. 58. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0762743-68.1986.403.6113** (00.0762743-2) - WILSON NEWTON DE MELLO X DORA LIMA DE MELO X SERGIO NEWTON DE MELLO X MAURA LIMA DE MELLO GAION X FLAVIO NEWTON DE MELLO X MARINO NOGUEIRA X MAIDA NOGUEIRA X ANIBAL MOYSES SIMAO X MARIA ROZARIA ANDERY SIMAO X ANIBAL MOYSES SIMAO JUNIOR X MARCELO SIMAO X FUED ELIAS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002540-83.2006.403.6113** (2006.61.13.002540-1) - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.  
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002745-73.2010.403.6113 - EURIPEDES CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.
  2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003509-59.2010.403.6113 - JOAO BATISTA COELHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguardar-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos.  
Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001609-07.2011.403.6113 - VALDIR GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intimem-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.
  2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003185-35.2011.403.6113 - JOSE REIS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por JOSÉ REIS DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo. Aduz que em 17/11/2010 (NB 154.715.321-8) requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Requer o reconhecimento como laborado em atividade especial dos períodos em que trabalhou exposta a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, nos períodos de: 15/08/1969 a 12/11/1969, 28/09/1971 a 17/10/1973, 05/08/1974 a 30/11/1974, 16/12/1974 a 01/03/1975, 07/08/1975 a 22/11/1976, 16/03/1977 a 09/05/1977, 01/09/1977 a 30/01/1978, 08/11/1984 a 14/03/1988, 09/02/1990 a 18/04/1990, 15/05/1990 a 22/05/1991, 01/08/1991 a 16/03/1993, 12/08/1993 a 21/09/1994, 23/03/1995 a 06/06/1995, 01/03/1996 a 06/09/1996, 12/05/1997 a 25/06/1997, 21/07/1997 a 11/09/1997, 02/05/2000 a 14/03/2007 e 01/07/2008 a 01/09/2008, bem como o reconhecimento do período de 06/01/1962 a 06/01/1968, laborado em atividade rurais sem registro em CTPS. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 27/108). A decisão de fls. 110 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para a prova pericial e documentos (fls. 112/132). A parte autora impugnou a contestação (138/155). Feito saneado pela decisão de fls. 161, indeferindo a realização de prova pericial direta e, também, por similaridade, contra a qual a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 166/178). Decisão do E. TRF carreada às fls. 189/190, negando seguimento ao agravo. Realização de audiência de instrução, com o depoimento pessoal e a oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 196/202). Sentença parcialmente procedente anexada às fls. 204/210, contra a qual ambas as partes interpuseram recursos de apelação (fls. 217/236 e 239/242). Acórdão do E. TRF, o qual acolheu o pedido da parte autora para anular a sentença, determinando a regular instrução do processo com a produção de provas (fl. 247). Após o retorno dos autos, designou-se a realização de prova pericial, inclusive por similaridade (fl. 253). Laudo pericial e procedimento administrativo carreados às fls. 267/288 e 353/387, respectivamente, acerca dos quais as partes foram regularmente intimadas (fls. 388 e 391/392). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular (fls. 57-104), supostamente elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Além disso, conforme o próprio laudo particular menciona, suas conclusões, relativamente às demais empresas, decorreram de suposições, haja vista que não se avaliou empresa por empresa, nem todas as funções efetivamente exercidas pelos respectivos empregados. Passo, assim, à análise dos pedidos. Do pedido de reconhecimento de período trabalhado no campo. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior a 25 de julho de 1991, data de entrada em vigência da Lei n. 8.213/91, pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente de pagamento das contribuições a ele correspondentes, exceto para fins de carência (art. 55, 2º). A comprovação do tempo de atividade rural deve ser feita mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. Conquanto inadmissível a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ), não é necessário que a prova documental cubra todo o período de carência, podendo ser "projetada" para tempo anterior ou posterior ao que especificamente se refira, desde que contemporânea à época dos fatos a provar (Súmula 34 do TNU). É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o rol do art. 106 da Lei n. 8.213/91 é meramente exemplificativo (STJ AgRg no REsp 1073730/CE), sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos. No caso, a parte autora afirmou que trabalhou na atividade rural, em regime de economia familiar, de 06/01/1962 a 06/01/1968 e juntou, como início de prova material, certidão de casamento dos genitores e a própria certidão de nascimento. Ambos os documentos informam que a profissão do Sr. Ernesto (pai do autor) era a de lavrador (fls. 30/31). Cabe destacar que os documentos mencionados constituem início razoável de prova material, porquanto possuem fé pública e a presunção de veracidade. De fato, é pacífico na jurisprudência que "documentos em nome do pai da parte autora, contemporâneos à época dos fatos alegados, configuram início razoável de prova material" (TRF 3ª Região, AC AC 0028307-52.1999.4.03.9999, Décima Turma, Relator Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJ 31/01/2012). Já a prova oral colhida em audiência de instrução comprovou categoricamente o efetivo trabalho rural do autor no período pleiteado. As testemunhas Jesus Caú e Walter Caú foram unânimes ao confirmar os fatos alegados na exordial. Ambos demonstraram convicção nas afirmações e coerência de raciocínio, sem suscitarem dúvidas acerca da vida e trabalho do requerente. Ainda que o testemunho de Clarindo Batista de Souza não tenha sido satisfatório para o deslinde da questão e nem acrescentado dados, considero que as demais testemunhas supracitadas foram de extrema importância para a confirmação dos fatos, sem necessidade de maiores ilações. Ademais, verifico que o CNIS do autor não consta vínculos empregatícios anteriores ao ano de 1975. Por oportuno, cabe pontuar que em 06/01/1962 o autor possuía 12 (doze) anos de idade, sendo possível o reconhecimento do labor rural a partir desta data com base o art. 158, inciso X, da Constituição Federal de 1967. Assim, considerando a prova documental carreada aos autos em cotejo com a prova oral produzida em audiência, considero comprovado o efetivo exercício de atividade rural na qualidade de segurado especial, no período de 06/01/1962 a 06/01/1968. Do pedido de reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. No ponto, cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas, para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Comprovado o exercício da atividade listada pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, presume-se (presunção legal) que o trabalho foi realizado de forma habitual e permanente em condições especiais, porquanto a saúde ou a integridade física e, em consequência, esse tempo de serviço deve ser considerado como de atividade especial para fins de aposentadoria. E, de acordo com o Código de Processo Civil Art. 374. Não dependem de prova os fatos: IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Sobre a presunção legal, destaco a precisão lida dada por Carlos Alberto Dabus Maluf: "É preciso que se entenda essa regra nos seus devidos limites. Ela não atribui à parte, que invoca uma presunção legal, o benefício de poder ficar inativa, ou como adverte Bonnier, citado por Moacyr Amaral Santos nos Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1976, vol. IV, p. 49, ela não quer dizer que "aquele que invoca uma presunção legal nada tem que provar". Quem a invoca deverá necessariamente demonstrar que está na situação de poder invocá-la. Por ser legal, a presunção não deixa de ser uma presunção, e, portanto, constituída de três elementos: 1º) o fato conhecido; 2º) o fato desconhecido; 3º) o nexo de causalidade entre o fato conhecido e o fato desconhecido. O fato desconhecido é havido como provado pela lei, que também tem como reconhecido e preestabelecido o nexo de causalidade, mas isto e aqui somente se verificam quando quem invoca a presunção fica provado o fato do qual ela dimana, isto é, o fato conhecido... Digna de nota é a lição de Couture, em seu Fundamentos del Derecho Procesal Civil, nº. 91, esclarecendo que "uma presunção supõe o concurso de três circunstâncias: um fato conhecido, um fato desconhecido e uma relação de causalidade. O que na realidade fica fora do campo do objeto da prova são os dois últimos desses elementos: o fato desconhecido e a relação de causalidade. Porém nada subtrai da atividade probatória a demonstração do fato em que a presunção deve apoiar-se". "De consequente - escreve Aguilera de Paz citado por Moacyr Amaral Santos, Comentários, p. 50 - é indispensável que o fato-base da presunção (o fato auxiliar, o indicio) esteja plenamente provado", e isso é da "essência e do fundamento das presunções, porque estas, qualquer que seja a sua classe, necessitam partir de um fato conhecido, do qual possa inferir-se o fato desconhecido havido como certo pela presunção". Ora - continua o mesmo autor - se o fato-base tem que ser provado, não pode haver dúvida alguma de que sua prova compete ao favorecido pela presunção", o qual terá que produzi-la para poder beneficiar-se desta. (todos os destaques são meus). Nesse passo, para que o segurado se beneficie da presunção legal do caráter especial de seu trabalho, deverá comprovar o fato-base, isto é, que exerceu qualquer uma das atividades que foram expressamente indicadas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, porque é para essas atividades que esses atos normativos consideraram provado o trabalho habitual e permanente em condições insalubres, perigosos ou penosos. Com efeito, a seguridade social, em que estão compreendidos os direitos relativos à previdência, é custeada por toda a sociedade brasileira e não pode ser pensada sem se considerar os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (Art. 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Esse critério da seletividade impõe que na análise dos casos em particular se dê interpretação cautelosa às normas que presumem o trabalho em condições especiais, porque é um trabalho que constitui exceção à regra geral. Destaque-se, também, que a presunção de novidade com base na atividade exercida é permitida até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995). A partir da vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto n. 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a pressão sonora: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto n. 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003 (19/11/2003). DOS CONTRATOS DE TRABALHADOR FIXADAS Tais premissas, cabe delinear que a parte autora alega trabalho especial nos seguintes empregos e funções: Origem do Vínculo Previdenciário Data início e término Função PUCCI S/A ARTEFATOS DE BORRACHA 15/08/1969 a 12/11/1969 PRENSEIROAMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS S/A 28/09/1971 a 17/10/1973 MODELADORCOENGE S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES 05/08/1974 a 30/11/1974 SERVENTECONSTRUTORA CLYWALDO PESSANHA HENRIQUES LTDA 16/12/1974 a 01/03/1975 SERVENTEENGENHARIA SOUZA-BARKER LTDA 07/08/1975 a 22/11/1976 APONTADORACIONAL ENGENHARIA S/A 16/03/1977 a 09/05/1977 APONTADOR DE CAMPO RUBBER GOOD DO BRASIL IND. E COM. DE BORRACHA LTDA 01/09/1977 a 30/01/1978 PRENSISTAINDÚSTRIA DE FORMAS PLÁSTICAS LTDA 08/11/1984 a 14/03/1988 AUXILIAR GERALCURTUME BELAFRANCA LTDA 09/02/1990 a 18/04/1990 AUXILIAR GERALEMPRESA SÃO JOSÉ LTDA 15/05/1990 a 22/05/1991 COBRADORINDÚSTRIA DE FORMAS PLÁSTICAS LTDA 01/08/1991 a 16/03/1993 AUXILIAR GERALFREMAR IND. COM. E REPRES. LTDA 12/08/1993 a 21/09/1994 PRENSEIROG.M. ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA 23/03/1995 a 06/06/1995 OPERADOR DE CILINDROCALÇADOS ELY LTDA 01/03/1996 a 06/09/1996 AUXILIAR DE SAPATEIROCBCC ARTEFATOS DE COURO LTDA ME 12/05/1997 a 25/06/1997 AUXILIAR DE PRODUÇÃOPREMONT ENGENHARIA MONTAGEM LTDA 21/07/1997 a 11/09/1997 AJUDANTEITAFORMA IND. DE COMP. P/ CALÇADOS LTDA 02/05/2000 a 14/03/2007 AUXILIAR DE TORNOAG CAPEL FRANCA EPP 01/07/2008 a 01/09/2008 OPERADOR DE ESTRUSORACabe pontuar que os vínculos supracitados se encontram comprovados nos documentos carreados às fls. 37/41, 44/46, 49/51 e 360/362, bem como no

CNIS de fls. 376/377 e 393. DA PROVA PERICIAL A prova pericial produzida a requerimento da parte autora foi realizada em parte por exame direto (perícia direta) e em parte por similaridade, isto é, a partir de um fato conhecido (exposição ou não a agentes insalubres em determinado cargo e função em estabelecimentos industriais do setor calçadista em atividade) o Perito Judicial considerou como provado um fato desconhecido (exposição ou não a agentes insalubres nas mesmas funções na indústria calçadista em estabelecimento que não mais existem - empresas inativas), tendo como nexo de causalidade a identidade do cargo ou função verificado na empresa paradigma, com aquele que foi exercido no passado. Portanto, para aproveitamento da perícia por similaridade é de suma importância que a parte autora comprove, claramente, que função ocupava na cadeia produtiva, a fim de que sua atividade específica possa ser objetivamente comparada com os trabalhadores que atualmente a executam nas empresas ativas. De fato, a prova pericial por similaridade somente pode ser aceita, quando a função exercida possa ser aferida objetivamente. Isto é, quando há prova idônea a demonstrar quais atividades afeíveis objetivamente eram executadas, porque aí sim é possível ao Juízo concluir validamente e com base na prova por presunção (art. 212, IV, do Código Civil), que o trabalhador ao executar uma função determinada na cadeia produtiva possa ficar em qualquer empresa exposta aos mesmos riscos ocupacionais. Esta conclusão por presunção, contudo, não pode se dar entre cargos que pressupõem funções muito alargadas (gerentes, supervisores, encarregados, etc.) porque não se pode dizer que estes funcionários executem as mesmas tarefas em estabelecimentos industriais distintos. Da mesma forma, não se pode situar claramente o empregado com funções inespecíficas ("auxiliar de produção", "auxiliar de produção", "ajudante" etc.) em determinado segmento da cadeia produtiva e, assim, aferir objetivamente se houve ou não exposição a risco ocupacional. Isto porque não há como saber, por meio de um vínculo causal entre cargos abrangentes ou inespecíficos, se o trabalhador que atualmente exerce estes cargos de funções indeterminadas e que atualmente estaria exposto a agentes agressivos em uma empresa examinada diretamente (empresa ativa paradigma), também estaria exposto aos mesmos agentes agressivos em estabelecimentos industriais inativos. Em outras palavras, não há como se aferir por similaridade que um "sapateiro" ou auxiliar de produção de uma empresa inativa também estaria sujeito aos mesmos riscos dos empregados que ocupam estes cargos na empresa que foi tomada como paradigma. Cabe pontuar que neste tipo de prova (perícia por similaridade), que decorre de presunção, é ônus do interessado comprovar um fato-base (fato conhecido) passível de aferição objetiva. Como, por exemplo, uma função que possa ser desenvolvida da mesma forma e com os mesmos equipamentos na indústria calçadista. De outro lado, torna-se impossível fazer um juízo de presunção de forma minimamente razoável, quando se compara funções generalistas de uma sociedade empresária paradigma com funções igualmente generalistas de outra sociedade empresária inativa. Também não se pode aceitar que a parte autora, sem amparo em prova documental, declare em seu favor qual a função específica que exercia nas empresas que anotaram em sua CTPS funções indeterminadas. DO CASO CONCRETO A prova pericial produzida nos autos concluiu que a parte autora trabalhou exposta aos seguintes riscos ocupacionais: Origem do Vínculo Previdenciário Data início e término Função Agente agressivo/PUCCI S/A ARTEFATOS DE BORRACHA 15/08/1969 A 12/11/1969 PRENSISISTA Físico: Ruído 85,2dB(A). AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS S/A 28/09/1971 A 17/10/1973 MODELADOR Físico: Ruído 86,3dB(A). Químico: hidrocarbonetos - copolímero de estireno e butadieno. COENGE S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES 05/08/1974 A 30/11/1974 SERVENTE Penosidade/CONSTRUTORA CLYWALDO PESSANHA HENRIQUES LTDA 16/12/1974 A 01/03/1975 SERVENTE Penosidade/ENGENHARIA SOUZA-BARKER LTDA 07/08/1975 A 22/11/1976 APONATADOR Laudo não reconhece insalubridade/RACIONAL ENGENHARIA S/A 16/03/1977 A 09/05/1977 APONATADOR DE CAMPO Laudo não reconhece insalubridade/RUBBER GOOD DO BRASIL IND. E COM. DE BORRACHA LTDA 01/09/1977 A 30/01/1978 PRENSISTA Físico: Ruído 85,2dB(A). INDÚSTRIA DE FORMAS PLÁSTICAS LTDA 08/11/1984 A 14/03/1988 AUXILIAR GERAL Físico: Ruído 86,3dB(A). Químico: hidrocarbonetos - copolímero de estireno e butadieno. CURTUME BELAFRANCA LTDA 09/02/1990 A 18/04/1990 AUX. GERAL Físico: Ruído 86,3dB(A). EMPRESA SÃO JOSÉ LTDA 15/05/1990 A 22/05/1991 COBRADOR Físico: Ruído 92,3dB(A). INDÚSTRIA DE FORMAS PLÁSTICAS LTDA 01/08/1991 A 16/03/1993 AUX. GERAL Físico: Ruído 86,3dB(A). Químico: hidrocarbonetos - copolímero de estireno e butadieno. FREMAR IND. COM. E REPRES. LTDA 12/08/1993 A 21/09/1994 PRENSISTA Físico: Ruído 85,2dB(A). G.M. ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA 23/03/1995 A 06/06/1995 OPERADOR DE CILINDRO Físico: Ruído 86,3dB(A). Químico: hidrocarbonetos - copolímero de estireno e butadieno. CALÇADOS ELY LTDA 01/03/1996 A 06/09/1996 AUXILIAR DE SAPATEIRO Físico: Ruído 87dB(A). Químico: hidrocarbonetos aromáticos (xileno, tolueno e hexano), solventes aromáticos, alifáticos e cetonas. BCC ARTEFATOS DE COURO LTDA ME 12/05/1997 A 18/11/1997 AUXILIAR DE PRODUÇÃO Ruído 86,3dB(A) PREMONT ENGENHARIA MONTAGEM LTDA 21/07/1997 A 11/09/1997 AJUDANTE Penosidade/ITALFORMA IND. DE COMP. P/ CALÇADOS LTDA 02/05/2000 A 14/03/2007 AUXILIAR DE TORNO Físico: Ruído 86,3dB(A) no período de 19/11/2003 a 14/03/2007. Químico: hidrocarbonetos - copolímero de estireno e butadieno no período de 02/05/2000 a 18/11/2003. AG CAPEL FRANCA EPP 01/07/2008 A 01/09/2008 OPERADOR DE ESTRUSORA Físico: Ruído 86,3dB(A). No caso dos autos, a prova documental produzida indica que a parte autora exerceu a função "prensista/prensista" no período de 15/08/1969 a 12/11/1969 laborado para PUCCI S/A ARTEFATOS DE BORRACHA; 01/09/1977 a 30/01/1978 laborado para RUBBER GOOD DO BRASIL IND. E COM. DE BORRACHA LTDA; e 12/08/1993 a 21/09/1994 laborado para FREMAR IND. COM. DE BORRACHA LTDA. Ficando exposto a ruído no patamar de 85,2dB(A), que é superior ao limite previsto até a edição do Decreto nº 2.171/97, de modo que fica reconhecida a atividade especial nestes períodos. Em relação aos períodos abaixo cabe analisar o seguinte: 1) período de 28/09/1971 a 17/10/1973 laborado para Amazonas Produtos para Calçados S/A, na função de modelador, o laudo pericial atesta que o autor estava exposto a agente físico (ruído) de 86,3 dB(A) e químicos (hidrocarbonetos), ficando, desta forma, reconhecida a atividade especial para este período, pois o nível de ruído está acima do nível máximo permitido até a edição do Decreto n. 2.171/97 (06/03/1997) e o agente químico (hidrocarboneto) encontra-se previsto como agente agressivo no Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11.2) Períodos de 05/08/1974 a 30/11/1974 laborado para COENGE S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, na função de servente; 16/12/1974 a 01/03/1975 laborado para CONSTRUTORA CLYWALDO PESSANHA HENRIQUES LTDA, na função de servente, o perito judicial concluiu que nestes períodos o autor esteve exposto a atividade penosa. Tais períodos não podem ser enquadrados como atividade especial, pois as funções de servente, apontador e apontador de campo não estão elencadas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, que como atividade insalubre ou penosa. Com efeitos, os períodos acima não podem ser reconhecidos como laborados em atividade especial. 3) Período de 07/08/1975 a 22/11/1976 laborado para ENGENHARIA SOUZA-BARKER LTDA, na função de apontador, 16/03/1977 a 09/05/1977 laborado para RACIONAL ENGENHARIA S/A, na função de apontador de campo, o perito judicial concluiu que o autor não estava exposto a atividade insalubre, logo, tais períodos não podem ser reconhecidos. 4) Períodos de 08/11/1984 a 14/03/1988 laborado para Indústria de Formas Plásticas Ltda, na função de auxiliar geral; 09/02/1990 a 18/04/1990 laborado no Curtume Bela Franca Ltda, na função de auxiliar geral; 01/08/1991 a 16/03/1993 laborado na Indústria de Formas Plásticas Ltda, na função de auxiliar geral; 01/03/1996 a 06/09/1996 laborado na indústria Calçados Ely Ltda, na função de auxiliar de sapateiro; 12/05/1997 a 25/06/1997 laborado na BCC Artefatos de Couro Ltda-ME, na função de auxiliar de produção; 21/07/1997 a 11/09/1997 laborado para Premont Engenharia Montagem Ltda, na função de ajudante; atestam que o autor laborou em funções inespecíficas ou muito alargadas, as quais não permitem aferir objetivamente se esteve ou não exposto a riscos ocupacionais, conforme já explicitado acima. Ademais, as declarações de fls. 334-337 não podem ser aceitas, pois foram relações unilaterais do próprio autor. Portanto, os períodos acima não podem ser reconhecidos como laborados em atividade especial. 5) Período de 15/05/1990 a 22/05/1991 laborado na Empresa São José Ltda, na função de cobrador de ônibus. O laudo pericial (fls. 270v) atesta que o autor estava exposto a ruído interno do ônibus em movimento no patamar de 92,3 dB(A). A perícia foi realizada de forma direta. O PPRa (Programa Preventivo de Riscos Ambientais) elaborado pela Empresa São José relata, em consonância com o laudo pericial, que cobradores e motoristas estão expostos a níveis de ruído, com o ônibus em movimento, em valores de 87 a 90 dB(A) e 94 a 100 dB(A), dependendo do modelo do ônibus. Com efeito, o período de 15/05/1990 a 22/05/1991 laborado na Empresa São José Ltda está configurado como atividade especial, pois o nível de ruído está acima do nível máximo permitido até a edição do Decreto n. 2.171/97 (06/03/1997). 6) Período de 23/03/1995 a 06/06/1995 laborado para GM Artefatos de Borracha Ltda, na função de operador de cilindro, o laudo pericial atesta que o autor estava exposto a agente físico (ruído) de 86,3 dB(A) e químicos (hidrocarbonetos). Foi elaborada perícia por similaridade, tendo como paradigma a sociedade empresária Amazonas Produtos para Calçados Ltda, que em seu LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - fls. 307 v) há menção de que o operador de cilindro está exposto a ruído de 88,3dB(A), superior à média aferida pelo perito judicial. Nestes termos, o período de 23/03/1995 a 06/06/1995 laborado para GM Artefatos de Borracha Ltda está configurado como laborado em condições especiais, pois o nível de ruído está acima do nível máximo permitido até a edição do Decreto n. 2.171/97 (06/03/1997). Deixo de acolher parcialmente o laudo pericial no tocante à exposição de agentes químicos (hidrocarbonetos), pois no LTCAT mencionado, que serviu de base para a perícia por similaridade, não consta a exposição a tal agente agressivo. 7) Período de 02/05/2000 a 14/03/2007 laborado para Italforma Ind. de Comp. para Calçados Ltda, na função de "auxiliar de torno". O laudo pericial atesta que o autor estava exposto a agente físico (ruído) de 86,3 dB(A) e químicos (hidrocarbonetos). Entretanto, a descrição genérica da atividade de "auxiliar" não permite aferir de forma objetiva a função específica desempenhada pelo autor. Ademais, o LTCATs e PPRAs das empresas tomadas por paradigma não mencionam a função específica de "auxiliar de torno", sendo, portanto, inverossímil presumir que tal função é semelhante àquelas descritas nas indústrias tomadas por paradigma, e, a partir de uma suposição, atestar a insalubridade de forma indireta entre funções diferentes. Sob este enfoque, não reconheço como laborado em atividade especial o período de 02/05/2000 a 14/03/2007. 8) Período de 01/07/2008 a 01/09/2008 laborado para AG. CAPEL FRANCA EPP, na função de operador de estrusora. O laudo pericial atesta que o autor estava exposto a agente físico (ruído) de 86,3 dB(A) e químicos (hidrocarbonetos). Os PPRAs e LTCATs juntados aos autos, relativos às indústrias tomadas por paradigma, atestam ruídos acima de 80dB(A), mas não fazem menção ao agente químico hidrocarboneto. Nestes termos, o período de 01/07/2008 a 01/09/2008 laborado para AG. CAPEL FRANCA EPP está configurado como laborado em condições especiais, pois o nível de ruído está acima do nível máximo permitido, nos termos do Decreto n. 4.882/2003 (19/11/2003). DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM O pedido de conversão de tempo especial em comum pode ser acolhido, porquanto se trata de direito expressamente reconhecido pelo artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/1990: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O fator de conversão do tempo de atividade especial, para tempo comum de segurado do sexo masculino, como é o caso dos autos, é de 1,40, conforme tabela inserta no artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A parte autora, com o tempo de trabalho especial reconhecido nesta sentença, não possui tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo: Atividades profissionais ESP Período Comum Especial Admissão saída a m/d a m/d JURÍCOLA 06/01/1962 06/01/1968 6 - 1 - - - PUCCI S/A ESP 15/08/1969 12/11/1969 - - - 2 28 AMAZONAS ESP 28/09/1971 17/10/1973 - - - 2 20 COENGE S/A ENG. CONSTRUÇÃO 05/08/1974 30/11/1974 - 3 26 - - - CONST. CLYWALDO 16/12/1974 01/03/1975 - 2 16 - - - ENG. SOUZA-BARKER LTDA 07/08/1975 22/11/1976 1 3 16 - - - RACIONAL ENG. S/A 16/03/1977 09/05/1977 - 1 24 - - - RUBBER GOOD ESP 01/09/1977 30/01/1978 - - - 4 30 IND. PAPEL RIBEIRÃO PRETO 01/11/1983 10/06/1984 - 7 10 - - - IND. FORMAS PLÁSTICAS 08/11/1984 14/03/1988 3 4 7 - - - CURTUME BEFRANCA LTDA 09/02/1990 18/04/1990 - 2 10 - - - EMPRESA SÃO JOSÉ LTDA ESP 15/05/1990 22/05/1991 - - - 1 8 IND. FORMAS PLÁSTICAS 01/08/1991 16/03/1993 1 7 16 - - - FREMAR IND. COM. ESP 12/08/1993 21/09/1994 - - 1 10 G.M. ARTEFATOS ESP 23/03/1995 06/06/1995 - - - 2 14 CALÇADOS ELY LTDA 01/03/1996 06/09/1996 6 6 - - - BCC 12/05/1997 25/06/1997 1 14 - - - PREMONT LTDA 07/08/1975 11/09/1997 - 1 21 - - - AGILIZA 12/05/1998 10/08/1998 - 2 29 - - - DATERIA LTDA 18/08/1998 23/10/1998 2 6 - - - ANIO G. LIMA PUCCI 23/08/1999 01/10/1999 - 1 9 - - - ITALFORMA LTDA 02/05/2000 18/11/2003 3 6 17 - - - ITALFORMA LTDA 19/11/2003 14/03/2007 3 3 26 - - - AG CAPEL FRANCA EPP 01/07/2008 01/09/2008 - - - 2 1 JENEVILLE MICALI 18/05/2009 31/08/2009 - 3 14 - - - JENEVILLE MICALI 04/11/2009 31/12/2009 - 1 28 - - - JENEVILLE MICALI 03/05/2010 27/08/2010 - 3 25 - - - JENEVILLE MICALI 01/11/2010 17/11/2010 - 17 - - - Soma: 17 58 338 4 111 1111. Correspondente ao número de dias: 8.198.1.881 Tempo total: 22 9 8 5 21 Conversão: 1,40 7 3 23 2.633,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 1 1 De fato, vê-se que acumulou somente 30 (trinta) anos 01 (um) mês e 1 (um) dia de tempo comum na DER (data da entrada do requerimento), que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DANOS MORAIS Tenho que o pedido de concessão de indenização por dano moral não pode ser acolhido. Com efeito, vale lembrar que a "responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexistente responsabilidade civil". (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pag. 543). Na mesma seara, vale mencionar o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS. O dano é dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pag. 713). Do mesmo modo, o direito à indenização depende de início da demonstração do dano. Entretanto, não vislumbro a existência de dano moral, porquanto na data do requerimento administrativo a parte autora não fazia jus à concessão do benefício. Há de se ver, assim, que o ato administrativo que negou a aposentadoria não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade. Portanto, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir o benefício previdenciário. Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem condição de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2013) (destaquei). Diante do exposto, concluo que a parte autora não sofreu dano moral indenizável e, nesse ponto, a demanda é improcedente. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A parte autora deverá responder integralmente pela sucumbência, tendo em vista que a autarquia previdenciária sucumbiu apenas em relação a poucos períodos, já a parte autora sucumbiu em inúmeros períodos no qual pleiteava o reconhecimento de atividade insalubre além do pedido de danos morais. (art. 86, parágrafo único, do CPC). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ajuízo improcedente o pedido de condenação em danos morais; b) julgo parcialmente procedente a pretensão da autora apenas para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço laborado como trabalhador rural, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência, em relação ao interstício de 06/01/1962 a 06/01/1968; bem como averbar como especial o tempo de serviço nos seguintes períodos: 15/08/1969 a 12/11/1969 laborado para PUCCI S/A ARTEFATOS DE BORRACHA; 28/09/1971 a 17/10/1973 laborado para Amazonas Produtos para Calçados S/A; 01/09/1977 a 30/01/1978 laborado para RUBBER GOOD DO BRASIL IND. E COM. DE BORRACHA LTDA; 15/05/1990 a 22/05/1991 laborado na Empresa São José Ltda; 12/08/1993 a 21/09/1994 laborado para FREMAR IND. COM. DE BORRACHA LTDA; 23/03/1995 a 06/06/1995 laborado para GM Artefatos de Borracha Ltda; 01/07/2008 a 01/09/2008 laborado para AG. CAPEL FRANCA EPP. Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), acima do limite máximo previsto, tendo em vista que foi realizada perícia direta em 05 (cinco) empresas, com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretária providenciar sua requisição. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 244). Após o trânsito em julgado oficie-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002290-40.2012.403.6113** - JOSE GARBAS BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de julgar o pedido, junte, a parte autora, declaração de próprio punho de que está ciente de que, na hipótese de procedência do pedido de aposentadoria especial, será aplicado o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, no sentido de que não poderá continuar exercendo atividade que o exponha aos agentes nocivos que ensejaram a concessão do benefício. Caso contrário, o benefício será automaticamente cancelado conforme o artigo 46 da mesma Lei.Prazo, 05 dias.Após, conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002507-49.2013.403.6113** - LAZARO DONIZETI GARCIA MENESES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor LÁZARO DONIZETI GARCIA MENESES, falecido em 1º de maio de 2014.

As habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil.

Assim, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil, admito a habilitação das seguintes herdeiras do falecido:

- 1) JESSICA APARECIDA COVAS MENESES, filha;
- 2) BRUNA COVAS MENESES, filha;

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das herdeiras habilitadas no pólo ativo da ação.

Tendo em vista a anulação da sentença de fls. 117/118, deixo ressaltado que ficam restabelecidos os efeitos da sentença de fls. 105/106. Dessa forma, recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora, às fls. 112/122 e pela parte ré, às fls. 129/136, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do antigo Código de Processo Civil.

Dê-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, tendo em vista que a parte ré já apresentou esta peça recursal, às fls. 126/128.

Decorrido o prazo legal, retomem os autos à relatora do presente feito, Dra. Tânia Marangoni, Desembargadora Federal, da Subsecretaria da Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003118-02.2013.403.6113** - CARLOS MARQUES DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de julgar o pedido, junte, a parte autora, declaração de próprio punho de que está ciente de que, na hipótese de procedência do pedido de aposentadoria especial, será aplicado o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, no sentido de que não poderá continuar exercendo atividade que o exponha aos agentes nocivos que ensejaram a concessão do benefício. Caso contrário, o benefício será automaticamente cancelado conforme o artigo 46 da mesma Lei.Prazo, 05 dias.Após, conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000738-69.2014.403.6113** - LUCIA HELENA MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001294-71.2014.403.6113** - IDELMA COSTA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002756-63.2014.403.6113** - HORMISIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia previdenciária desistiu de interpor recurso de apelação, conforme manifestação de fl. 196.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Tendo em vista o advento da resolução CJF n.º 405, de 9 de junho de 2016, que incluiu novos dados na expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo com o novo modelo disponível, em consonância com a resolução em vigor.

Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC

ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Após, cumprida a determinação supra, intimem-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, e para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuada mediante remessa dos autos ao(a) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003320-42.2014.403.6113** - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende a total procedência do pedido para que DECLARE como especiais as atividades exercidas em indústrias calçadistas e instituições bancárias, desenvolvidas pelo autor de 1974 a 1989 e 1991 a 2000 (especificadas no quadro do item II desta petição), convertendo-as para comum e somadas com os demais períodos trabalhados, totalizando mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Seja condenada a Autarquia Previdenciária à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor desde a data do primeiro requerimento administrativo (04/10/2012). Subsidiariamente, entendendo Vossa Excelência de modo diverso, o que se admite apenas a título de argumentação, que então seja concedida a aposentadoria desde o último requerimento administrativo realizado em 05/08/2014, visto que mesmo com todos os documentos probatórios e preenchidos os requisitos, o réu deixou de conceder o benefício. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum. A. F. Leônico 02/05/1974 05/07/1975 Ind. Mecânicas Rochêr 06/07/1975 21/06/1976 Calçados Martiniano S/A 17/08/1976 27/08/1976 Ind. Mecânicas Rochêr 05/06/1978 31/10/1979 Rical Calçados Ltda. 09/03/1981 02/07/1981 Banco Brasileiro de Descontos 18/08/1981 04/04/1989 Walter Candido Siqueira & Cia. Ltda. 02/07/1989 31/01/1991 Banco Itau 19/03/1991 31/10/2000 C.I. 01/01/2001 28/02/2001 Groscon Adm. Consórcios S/C Ltda. 02/05/2002 25/10/2002 J.H.O. Construtora 01/11/2002 31/03/2004 MRV Empreendimentos 15/06/2005 12/11/2010 C.I. 01/12/2010 28/02/2011 Fund. Sta. Casa Miseric. Franca 10/03/2011 04/08/2014 Cidado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 289/297). Sem alegações preliminares, aduz, em suma, quanto ao mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora se manifestou e não requereu produção de provas. Determinou-se que a parte autora juntasse documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou (fl. 303) Nesta mesma oportunidade foi deferido o pedido formulado na inicial de expedição de ofício ao Banco Itau, já que a parte autora comprovou que essa instituição não lhe forneceu o PPP. A determinação dada ao Banco Itau foi cumprida às fls. 317/318. A fl. 322 foi deferido o pedido de fl. 321, formulado pelo INSS, determinando-se que fosse oficiado à empresa Indústria Mecânica Rochêr Ltda. para que enviasse a esse juízo Laudos Técnicos de Condições Ambientais dada a divergência entre os PPPs de fls. 60/63 e 167/174. A empresa Indústria Mecânica Rochêr Ltda informou às fl. 327 não ter os laudos técnicos pois a prestação de serviços foi feita há mais de 40 anos. Acrescentou que suas instalações e maquinários utilizados hoje são muito diferentes daqueles utilizados há 40 anos, impossibilitando cumprimento da determinação. CNIS da parte autora juntado à fl. 341. FUNDAMENTAÇÃO Antes de analisar os pedidos formulados na inicial saliente, como já feito anteriormente na decisão que indeferiu a produção de prova pericial, que é obrigação das empresas fornecerem toda a documentação relativa ao vínculo empregatício. Não o fazendo, compete ao interessado, no caso o trabalhador, valer-se das vias próprias - Justiça do Trabalho - já que se está descumprindo regra trabalhista. Não compete ao Juiz Federal interferir na relação de trabalho entre empregador e empregado, já que a competência para tanto é da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). Já com relação a empresas cujas atividades se encerraram, a produção de prova pericial é inútil já que a análise será feita em outra empresa, em atividade. Ausente parâmetros objetivos atestando que a empresa periciada tem instalações similares à que encerrou suas atividades, o perito estará fazendo, na realidade, uma presunção de similaridade. Para tanto, desnecessária a realização de perícia com dispêndio de dinheiro público, já que a presunção de que as condições são as mesmas pode ser feita pelo próprio Magistrado, se fosse o caso. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do primeiro requerimento administrativo, realizado em 04/10/2012 ou do segundo, realizado em 05/08/2014. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfis Profissionais Previdenciários e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgiu com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas, ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Examine, a seguir, os documentos apresentados

para comprovação das atividades insalubres. O período trabalhado na empresa A. F. Leônico, entre 02/05/1974 a 05/07/1975 na condição de auxiliar de sapateiro deve ser considerada especial conforme fundamentação supra. A atividade exercida pela parte autora na empresa Caçados Martiniano S/A, na função de auxiliar de almoxarifado não pode ser considerada insalubre já que esta atividade não estava diretamente relacionada à confecção de calçados, não expondo o trabalhador a agentes nocivos de forma habitual e permanente, motivo pelo qual o período de 17/08/1976 a 27/08/1976 não será considerado como especial. Os períodos trabalhados na empresa Indústrias Mecânicas Rochêr serão considerados especiais já que a parte autora exerceu atividade de aprendiz e auxiliar de mecânico nos períodos de 06/07/1975 a 21/06/1975 e 05/06/1978 a 31/1/1079. De fato, o contato com elementos hidrocarbonetos (graxas, óleos), previsto no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, se mostra inerente à função de mecânico, justificando, assim, o reconhecimento da natureza especial dos períodos acima relacionados. O fato de que os PPPs apresentados por esta empresa não se prestarem a comprovar o ruído dada sua incongruência não interfere no direito da parte autora a ter esses períodos reconhecidos como especiais. O período trabalhado na empresa Rical Calçados Ltda. (09/03/1981 a 02/07/1981 também não pode ser considerado especial já que a atividade era de auxiliar de almoxarifado, reportando-me, para evitar repetições iniciais, o que já foi dito por ocasião da análise do vínculo com a empresa Caçados Martiniano S/A. O vínculo com o Banco Brasileiro de Descontos, entre 18/08/1981 a 04/04/1989, e com o Banco Itaú, entre 19/03/1991 a 31/10/2000, nos quais a parte autora exerceu atividades de escriturário e caixa não tem como serem considerados especiais. A atividade de bancário não está elencada no rol dos Decretos 53831/64 e 83.080/79 como insalubre. Por isso, é necessário que a insalubridade fique comprovada documentalmente. Contudo, o PPP de fls. 177 não aponta agentes nocivos. Cito, nesse sentido, a jurisprudência abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BANCÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO CONFIGURADA. 1. A atividade de bancário não está entre as categorias elencadas pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 como especial. À falta de previsão, deve ser demonstrada a especialidade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. 2. No caso dos autos, o autor labora como "escriturário" no Banco Bradesco S/A desde 21/03/78 (fl. 27). Do PPP juntado à fl. 115, verifica-se o exercício das funções de "escriturário", "caixa" e "gerente", havendo indicação à exposição de fator de risco "microorganismos" e "postura". Esta não está incluída entre os agentes nocivos e na exposição a eles não houve aferição de agentes agressivos. Assim, não restou comprovada a especialidade do labor, com a exposição do requerente a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, em seu ambiente de trabalho. 3. Apelação do autor improvida. O período trabalhado na empresa Walter Cândido Siqueira & Cia Ltda., entre 02/07/1989 a 31/01/1991 também não é especial. A atividade exercida - escriturário - não está elencada no rol dos decretos que regulamentam a matéria e não há provas de que era exercida com exposição habitual e permanente a agentes insalubres. Ainda com relação a esse período, importante notar que há divergência com relação à data anotada na CTPS - 02/07/1989 a 31/01/1991 - e a constante do CNIS - 02/07/1990 a 12/12/1991 e ao nome da empresa. Relativa ao nome da empresa, o CNPJ constante dos documentos é o mesmo, por isso a irregularidade não prejudica a parte autora. Com relação aos períodos, há indícios de que o correto seja o da CTPS, inclusive porque o com término em 12/12/1991 coincide com o vínculo com o Banco Itaú. E se computarmos o tempo efetivo trabalhado na empresa, seja com relação à anotação na CTPS, seja com relação ao CNIS, o número de meses é aproximado e não altera a contagem final do tempo de serviço. O período trabalhado na empresa Groscon Administradora de Consórcios S/C Ltda. 02/05/2002 a 25/10/2002 também não é especial, tanto pela ausência de previsão legal quanto pela ausência de prova da exposição a agentes nocivos. A atividade de auxiliar de escritório, exercida na empresa J.H.O. Construtora entre 01/11/2002 a 31/03/2004 também não é especial, tanto pela ausência de provas de exposição a agentes nocivos quanto pela não previsão na legislação. A atividade de almoxarifado não está prevista na legislação como insalubre. Por outro lado, a parte autora não trouxe provas de que quando exerceu essa atividade no período de 15/06/2005 a 12/11/2010 na empresa MRV Empreendimentos, estivesse exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos, motivo pelo qual esse período não será considerado como especial. Finalmente, o período em que trabalhou como auxiliar administrativo na Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, entre 10/03/2011 a 04/08/2014 também não será considerado especial por falta de previsão legal da insalubridade de atividade e, também, pela ausência de provas da insalubridade, já que o PPP de fls. 182/183 não aponta agentes nocivos. Desta forma, e considerando a fundamentação supra, reconheço como insalubres os períodos abaixo: A. F. Leônico Esp 02/05/1974 05/07/1975 Ind. Mecânicas Rochêr Esp 06/07/1975 21/06/1976 Ind. Mecânicas Rochêr Esp 05/06/1978 31/10/1979 Destarte, deixo de reconhecer os períodos abaixo como especiais: Caçados Martiniano S/A 17/08/1976 27/08/1976 Rical Calçados Ltda. 09/03/1981 02/07/1981 Banco Brasileiro de Descontos 18/08/1981 04/04/1989 Walter Cândido Siqueira & Cia. Ltda. 02/07/1989 31/01/1991 Banco Itaú 19/03/1991 31/10/2000 Groscon Adm. Consórcios S/C Ltda. 02/05/2002 25/10/2002 J.H.O. Construtora 01/11/2002 31/03/2004 MRV Empreendimentos 15/06/2005 12/11/2010 Fund. Sta. Casa Miserc. Franca 10/03/2011 04/08/2014 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, após a conversão dos tempos especiais em comum a parte autora possui o período de 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do 1º requerimento administrativo em 04/12/2012. A. F. Leônico Esp 02/05/1974 05/07/1975 - - - 1 2 4 Ind. Mecânicas Rochêr Esp 06/07/1975 21/06/1976 - - - 11 16 Caçados Martiniano S/A 17/08/1976 27/08/1976 - - 11 - - - Ind. Mecânicas Rochêr Esp 05/06/1978 31/10/1979 - - - 1 4 27 Rical Calçados Ltda. 09/03/1981 02/07/1981 - 3 24 - - - Banco Brasileiro de Descontos 18/08/1981 04/04/1989 7 7 17 - - - Walter Cândido Siqueira & Cia. Ltda. 02/07/1989 31/01/1991 1 6 30 - - - Banco Itaú 19/03/1991 31/10/2000 9 7 13 - - - C.I. 01/01/2001 28/02/2001 - 1 28 - - - Groscon Adm. Consórcios S/C Ltda. 02/05/2002 25/10/2002 5 24 - - - J.H.O. Construtora 01/11/2002 31/03/2004 1 5 1 - - - MRV Empreendimentos 15/06/2005 12/11/2010 5 4 28 - - - C.I. 01/12/2010 28/02/2011 - 2 28 - - - Fund. Sta. Casa Miserc. Franca 10/03/2011 04/08/2014 1 6 25 - - - Soma: 24 46 229 2 17 47 Correspondente ao número de dias: 10.249 1.277 Tempo total: 28 5 19 3 6 17 Conversão: 1,40 4 11 18 1.787,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 5 7 Até a data do segundo requerimento administrativo, em 05/08/2014, após a conversão dos tempos especiais em comum a parte autora possui o período de 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do 2º requerimento administrativo. Confira-se: A. F. Leônico Esp 02/05/1974 05/07/1975 - - - 1 2 4 Ind. Mecânicas Rochêr Esp 06/07/1975 21/06/1976 - - - 11 16 Caçados Martiniano S/A 17/08/1976 27/08/1976 - - 11 - - - Ind. Mecânicas Rochêr Esp 05/06/1978 31/10/1979 - - - 1 4 27 Rical Calçados Ltda. 09/03/1981 02/07/1981 - 3 24 - - - Banco Brasileiro de Descontos 18/08/1981 04/04/1989 7 7 17 - - - Walter Cândido Siqueira & Cia. Ltda. 02/07/1989 31/01/1991 1 6 30 - - - Banco Itaú 19/03/1991 31/10/2000 9 7 13 - - - C.I. 01/01/2001 28/02/2001 - 1 28 - - - Groscon Adm. Consórcios S/C Ltda. 02/05/2002 25/10/2002 - 5 24 - - - J.H.O. Construtora 01/11/2002 31/03/2004 1 5 1 - - - MRV Empreendimentos 15/06/2005 12/11/2010 5 4 28 - - - C.I. 01/12/2010 28/02/2011 - 2 28 - - - Fund. Sta. Casa Miserc. Franca 10/03/2011 04/08/2014 3 4 25 - - - Soma: 26 44 229 2 17 47 Correspondente ao número de dias: 10.909 1.277 Tempo total: 30 3 19 3 6 17 Conversão: 1,40 4 11 18 1.787,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 7 A data do início do benefício é a data do ajuizamento da ação uma vez que o benefício foi concedido judicialmente, mediante presunção de insalubridade da atividade de sapateiro, feita judicialmente, providência vedada ao INSS que está vinculado à legalidade estrita. Sucumbente a parte autora, ainda que parcialmente, é de rigor sua condenação em honorários. E em havendo atrasados a serem recebidos em cumprimento de sentença, ainda que beneficiária da justiça gratuita, poderá ser feita compensação com o que receberá do INSS com o que deve a título de honorários. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da ação nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como especiais os períodos abaixo: A. F. Leônico Esp 02/05/1974 05/07/1975 Ind. Mecânicas Rochêr Esp 06/07/1975 21/06/1976 Ind. Mecânicas Rochêr Esp 05/06/1978 31/10/1979 Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, a parte autora a partir do ajuizamento: 09/12/2014. Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013 ou a Resolução que estiver em vigor na data dos cálculos, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão do benefício a partir do primeiro e do segundo requerimentos administrativos. Por isso, deverá pagar ao INSS honorários fixados em 10% (dez por cento) incidentes sobre a soma das prestações devidas entre o primeiro requerimento administrativo e a data do ajuizamento, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Autorizo a compensação do valor devido a título de honorários com os atrasados a serem pagos em razão da concessão do benefício. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora honorários correspondentes a 10% do valor das prestações vencidas entre o ajuizamento e a data desta sentença, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000022-08.2015.403.6113 - JOAQUIM LUIZ DA SILVA X MARIA GORETI SALDANHA(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000746-12.2015.403.6113 - FRANCISCO DE ASSIS PACHECO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.

As fls. 197/198, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador.

A parte autora requereu a juntada de documentos.

Decido.

Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Diz o artigo 464 do Código de Processo Civil: Art. 464. ....

Parágrafo Primeiro. O juiz indeferirá a perícia quando:

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações, tornando impraticável a verificação.

O mesmo se dá com a chamada "perícia por similaridade".

Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia, inclusive o Magistrado. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. Por isso, e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, desnecessário o dispêndio de verba pública com a realização de perícia que nada mais fará que presumir as condições da empresa extinta.



As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade.

Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é dever legal da empresa, conforme artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, devendo a parte autora anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentos fornecidos pelas empresas relativos a parte dos períodos pleiteados nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial (artigo 464, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil).

Pelos motivos acima, indefiro a realização de prova pericial.

Manifistem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, junte a parte autora, declaração de próprio punho de que está ciente de que, na hipótese de procedência do pedido de aposentadoria especial, será aplicado o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, no sentido de que não poderá continuar exercendo atividade que o exponha aos agentes nocivos que ensejaram a concessão do benefício. Caso contrário, o benefício será automaticamente cancelado conforme o artigo 46 da mesma Lei. A não juntada da declaração, será interpretado por este Juízo que a parte autora está ciente de tal informação.

Int.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000948-86.2015.403.6113** - JOSE DONIZETTI DE CAMPOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de julgar o pedido, junte, a parte autora, declaração de próprio punho de que está ciente de que, na hipótese de procedência do pedido de aposentadoria especial, será aplicado o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, no sentido de que não poderá continuar exercendo atividade que o exponha aos agentes nocivos que ensejaram a concessão do benefício. Caso contrário, o benefício será automaticamente cancelado conforme o artigo 46 da mesma Lei. Prazo, 05 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001008-59.2015.403.6113** - JOEVANIO DE ALMEIDA RAMOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.

À fl. 357, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador.

A parte autora requereu a juntada de documentos.

Decido.

Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Diz o artigo 464 do Código de Processo Civil: Art. 464. ....

Parágrafo Primeiro. O juiz indeferirá a perícia quando:

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações, tomando impraticável a verificação.

O mesmo se dá com a chamada "perícia por similaridade".

Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia, cínclusivo o Magistrado. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. Por isso, e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, desnecessário o dispêndio de verba pública com a realização de perícia que nada mais fará que presumir as condições da empresa extinta.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade.

Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade.

Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é dever legal da empresa, conforme artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, devendo a parte autora anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentos fornecidos pelas empresas relativos a parte dos períodos pleiteados nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial (artigo 464, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil).

Pelos motivos acima, indefiro a realização de prova pericial.

Manifistem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, junte a parte autora, declaração de próprio punho de que está ciente de que, na hipótese de procedência do pedido de aposentadoria especial, será aplicado o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, no sentido de que não poderá continuar exercendo atividade que o exponha aos agentes nocivos que ensejaram a concessão do benefício. Caso contrário, o benefício será automaticamente cancelado conforme o artigo 46 da mesma Lei. A não juntada da declaração, será interpretado por este Juízo que a parte autora está ciente de tal informação.

Int.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001066-62.2015.403.6113** - JOAO CARLOS DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de julgar o pedido, junte, a parte autora, declaração de próprio punho de que está ciente de que, na hipótese de procedência do pedido de aposentadoria especial, será aplicado o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, no sentido de que não poderá continuar exercendo atividade que o exponha aos agentes nocivos que ensejaram a concessão do benefício. Caso contrário, o benefício será automaticamente cancelado conforme o artigo 46 da mesma Lei. Prazo, 05 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001108-14.2015.403.6113** - LAUDENIR RODRIGUES GARRITO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001196-52.2015.403.6113** - ANTONIO LUIS DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de julgar o pedido, junte, a parte autora, declaração de próprio punho de que está ciente de que, na hipótese de procedência do pedido de aposentadoria especial, será aplicado o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, no sentido de que não poderá continuar exercendo atividade que o exponha aos agentes nocivos que ensejaram a concessão do benefício. Caso contrário, o benefício será automaticamente cancelado conforme o artigo 46 da mesma Lei.

A não juntada da declaração, será interpretado por este Juízo que a parte autora está ciente de tal informação.

Prazo, 05 dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001736-03.2015.403.6113** - JORGE LUIS IMADA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001788-96.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-98.2014.403.6113 ()) - JOSIEL BOTELHO VASCONCELOS X ERICA CAROLINA GOMIDES VASCONCELOS(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001863-38.2015.403.6113 - NELIO ZANARDI PERA JUNIOR X ELISA GOSUEN PERA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Diante da informação dos depósitos apresentados pela parte autora, às fls. 173/175, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, ratifique tais depósitos e informe sobre cumprimento pelo autor do acordo entabulado na audiência de fl. 164.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002697-41.2015.403.6113 - RAIMUNDA DA SILVA GARCIA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS já apresentou contrarrazões de apelação à fl. 99 do presente feito, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002747-67.2015.403.6113 - REINALDO DE FÁRIA MOREIRA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial pela parte autora. Declaro saneado o processo. A questão controversa nos autos cinge-se em saber se houve trabalho rural e se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora. Inicialmente, a parte autora requer comprovar que, no período laborado entre 15/05/1964 a 17/08/1977, exerceu atividade rural. Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, 4º, do mesmo diploma legal. Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de maio de 2016, às 17 horas, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, 3º e 455, do Código de Processo Civil. O autor requer, ainda, a produção de prova pericial para comprovar que nos períodos laborados como presteiro, operário, serviços gerais de curtime, curtimeiro, operador de vácuo e serviços diversos esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Para o exercício destas atividades, tenho por indispensável a realização de prova técnica, razão pela qual defiro a prova pericial direta e indireta (caso necessário) e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Promova-se o sorteio e, após a realização da prova testemunhal, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõe o artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) O perito deverá realizar prova direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmáticas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço completo do local de funcionamento das empresas ativas em que deverá ser feita a prova pericial, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem a realização de outras provas, sob pena de preclusão. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003568-71.2015.403.6113 - SEBASTIAO SOARES ROCHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que não atende os requisitos para tal. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Dou o processo por saneado. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalho em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período com sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Providencie a regularização dos PPPs de fls. 85/92, devendo informar o nome do profissional responsável pelos registros ambientais durante os períodos em que o autor exerceu suas atividades na empresa e a qualificação profissional que exerce na empresa dos signatários dos referidos formulários. 5) Junte, a parte autora, declaração de próprio punho de que está ciente de que, na hipótese de procedência do pedido de aposentadoria especial, será aplicado o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, no sentido de que não poderá continuar exercendo atividade que o exponha aos agentes nocivos que ensejaram a concessão do benefício. Caso contrário, o benefício será automaticamente cancelado conforme o artigo 46 da mesma Lei. A não juntada da declaração, será interpretado por este Juízo que a parte autora está ciente de tal informação. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003570-41.2015.403.6113 - SILVIO PAGNAN DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que não atende os requisitos para tal. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Dou o processo por saneado. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalho em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período com sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Providencie a regularização do PPP de fls. 87/88, devendo ser informada a qualificação profissional que exerce na empresa do signatário dos referidos formulários. 5) Junte, a parte autora, declaração de próprio punho de que está ciente de que, na hipótese de procedência do pedido de aposentadoria especial, será aplicado o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, no sentido de que não poderá continuar exercendo atividade que o exponha aos agentes nocivos que ensejaram a concessão do benefício. Caso contrário, o benefício será automaticamente cancelado conforme o artigo 46 da mesma Lei. A não juntada da declaração, será interpretado por este Juízo que a parte autora está ciente de tal informação. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004297-97.2015.403.6113 - MARIA LUCIA BONACINI MENDES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003691-36.2015.403.6318 - ANTONIO DE PADUA RIZI(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõem os artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 381367, que julgou, em sede de Repercussão Geral, a matéria objeto da lide, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, informe se ainda tem interesse na tramitação do feito.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001568-64.2016.403.6113** - DONIZETE CARMO PEREIRA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir do requerimento administrativo ou da indevida cessação do auxílio-doença. Na contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito aos benefícios, tendo em vista que não conseguiu comprovar a incapacidade, tampouco que eventual incapacidade seja posterior a sua reafiliação ao Sistema da Seguridade Social. Pugnou pela improcedência da ação. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a incapacidade total do autor, bem como a preexistência de eventual incapacidade no momento da sua reafiliação ao sistema previdenciário. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção do benefício assistencial de amparo social ao idoso. Fixo, como ponto controvertido, a incapacidade total do autor para exercício do trabalho. Dou o processo por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Designo perito médico o Dr. CHAFI FACURI NETO, ortopedista, para que realize laudo médico do(a) autor(a), assinando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do mesmo. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 17/04/2017, às 13:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Fixo como quesitos médicos do Juízo a serem respondidos com base nos documentos médicos apresentados nos autos e/ou na perícia, não sendo suficientes declarações da parte autora, não obstante suas informações poderem ser levadas em conta: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Na impossibilidade de se afirmar a data do início da doença e/ou da incapacidade, o fato deverá ser informado. Se a incapacidade for constatada na perícia mas não houver elementos que informem a data do início da incapacidade, o Sr. Perito deverá informar nos autos essa constatação. 4. As moléstias que acometem a parte autora são decorrência da idade, ou seja, moléstias que normalmente atingem as pessoas na medida em que vão envelhecendo? 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? Prestar esclarecimentos. 6. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garante a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 7. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garante a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 8. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 9. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 10. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 11. Qual a origem do acidente ou da moléstia que acomete o autor (do trabalho ou de outra natureza)? 12. As doenças apresentadas pela parte autora estão elencadas no artigo 151, da Lei n.º 8.213/91? 13. Em se tratando de capacidade parcial, a limitação física da parte autora se enquadra no Anexo III, do Decreto 3.048/99 (relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente)? O Sr. perito deverá se limitar a responder apenas os quesitos relacionados diretamente com a incapacidade. Não deverá responder aos quesitos relacionados a quaisquer outros assuntos, aí incluídos considerações a respeito de legislação ou a respeito de sua própria pessoa. A imparcialidade e idoneidade do perito designado já foram analisadas por este Magistrado, não cabendo mais qualquer consideração a esse respeito inclusive quando da elaboração do laudo. Qualquer fato que interfira com a imparcialidade ou idoneidade do perito deverá ser informado nos autos, por escrito, para providências cabíveis. Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Defiro o requerimento do INSS formulado na contestação e determino que se oficiem à Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Franca, Clínica Radiológica Dr. Saul Cavalcanti, Hospital Regional de Franca, Dr. Marcelo Medeiros e Dr. Marcelo Mazzotta Sampaio, situado na Osteoclínica, para que encaminhem, no prazo de 15 dias, prontuário médico da autora. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002294-38.2016.403.6113** - GILDO DE ASSIS SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõem o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifiestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002702-29.2016.403.6113** - MIGUEL ARCANJO CADORIM(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA E SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõem o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifiestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003048-77.2016.403.6113** - REGINALDO FERNANDES DE LIMA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõem o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifiestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003339-77.2016.403.6113** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõem o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifiestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004862-27.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-23.2016.403.6113 ()) - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fs. 74-76), aguarde-se em Secretaria o julgamento do mérito do recurso.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006546-84.2016.403.6113** - ARISTOGETON VIEIRA PINHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ao este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

Sem prejuízo da determinação para citação do réu, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia do procedimento administrativo aos autos, a contar da data do agendamento informado na petição de fs. 154/155.

No mesmo prazo, junte, a parte autora, declaração de próprio punho de que está ciente de que, na hipótese de procedência do pedido de aposentadoria especial, será aplicado o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, no sentido de que não poderá continuar exercendo atividade que o exponha aos agentes nocivos que ensejaram a concessão do benefício. Caso contrário, o benefício será automaticamente cancelado conforme o artigo 46 da mesma Lei. A não juntada da declaração, será interpretada por este Juízo que a parte autora está ciente de tal informação.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

Sem prejuízo, junte, a parte autora, no prazo de 5 dias, declaração de próprio punho de que está ciente de que, na hipótese de procedência do pedido de aposentadoria especial, será aplicado o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, no sentido de que não poderá continuar exercendo atividade que o exponha aos agentes nocivos que ensejaram a concessão do benefício. Caso contrário, o benefício será automaticamente cancelado conforme o artigo 46 da mesma Lei. A não juntada da declaração, será interpretado por este Juízo que a parte autora está ciente de tal informação.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006689-23.2017.403.6113** - LUIZ DONIZETE DA SILVA(SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ DONIZETE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela urgente antecipada, a imediata implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com a inclusão de períodos laborados em condições insalubres. Relata que em 19 de janeiro de 2016 efetuou requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 177.061.048-8), que foi indeferido pela autarquia previdenciária por falta de tempo para aposentadoria. Pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais relativo aos períodos mencionados às fls. 03-04 da petição inicial. No mérito pede a concessão do benefício de aposentadoria especial, com proventos de 100% (cem por cento), ou aposentadoria integral por tempo de contribuição, preferencialmente sem incidência do fator previdenciário. Requereu expressamente a dispensa de realização de audiência de conciliação. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 300, do CPC, notadamente a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Apesar de a parte autora ter juntado cópia de documentos (PPP) que afirmam trabalho em condições especiais, anoto que o pedido foi apresentado administrativamente e indeferido, de modo que é prudente deixar para a apreciar o pedido de antecipação da tutela para depois do exercício do contraditório. Pelo exposto, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da contestação. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se, mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000876-31.2017.403.6113** - MARCELO FIRMINO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Junte, a parte autora, declaração de próprio punho de que está ciente de que, na hipótese de procedência do pedido de aposentadoria especial, será aplicado o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, no sentido de que não poderá continuar exercendo atividade que o exponha aos agentes nocivos que ensejaram a concessão do benefício. Caso contrário, o benefício será automaticamente cancelado conforme o artigo 46 da mesma Lei. A não juntada da declaração, será interpretado por este Juízo que a parte autora está ciente de tal informação.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003305-73.2014.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406686-03.1997.403.6113 (97.1406686-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X RITA DAS GRACAS GOMES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

1. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003397-51.2014.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1340107-82.1997.403.6113 (97.1404107-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X GERALDO ROSA DE CARVALHO(SPO56701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

S E N T E N Ç A Vistos. Cuidam-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução promovida por GERALDO ROSA DE CARVALHO, sob a alegação de excesso de execução. De acordo com a inicial, houve a cobrança de parcelas indevidas decorrentes de: a) o embargado utilizou valor incorreto da renda mensal inicial (RMI), tomando por base o valor de R\$ 175,31 (cento e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), quando o correto seria R\$ 120,00 (cento e vinte reais), o que acarretou em excesso de execução na apuração dos valores atrasados; b) ausência de abatimento dos valores pagos no benefício 32/570.434.6347-7, cujas parcelas foram recebidas nos autos do processo judicial nº 0000921-21.2006.403.6113 (1ª Vara Federal). E, assim, conclui postulando que o valor da execução seja fixado em R\$ 67.828,82 (sessenta e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 61.523,07 (sessenta e vinte e três reais e sete centavos) de crédito do embargado e R\$ 6.305,75 (seis mil, trezentos e cinco reais e setenta e cinco centavos) de honorários advocatícios, valores atualizados até 10/2014. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.872,64 (quarenta mil oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), correspondente à diferença entre o valor cobrado pelo executante nos autos da ação de cumprimento de sentença, in casu, R\$ 108.701,46 (cento e oito mil, setecentos e um reais e quarenta e seis centavos - fls. 229 do processo apenso), e o valor que entende devido (R\$ 67.828,82 - sessenta e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos). O embargado foi intimado e contestou a pretensão do embargante, sustentando que a fixação da renda mensal inicial no valor de 01 (um) salário-mínimo, como quer o embargante, não procede. Aduz o embargado que em diversos períodos contributivos verteu contribuições acima do salário-mínimo, e que pela legislação o período básico de cálculo (PBC) pode recuar até 48 (quarenta e oito) meses para se apurar-se o salário-de-benefício. Ressalta que o período básico de cálculo a ser respeitado vai de outubro/1993 a setembro de 1997, reafirmando que não há erro nos cálculos exequendos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que a matéria a ser decidida, conquanto implicar questão de fato, não demanda a produção de prova em audiência ou pericial, haja vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento das questões debatidas. Por isso, passo a proferir sentença, o que faço com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante ao abatimento dos valores recebidos no processo judicial nº 0000921-21.2006.403.6113, verifico que não assiste razão à autarquia previdenciária. Compulsando os cálculos do embargado (fls. 226-229), percebe-se que na coluna "diferença devida" foi efetivamente abatido o "valor pago" ao embargado, logo, a irrisignação do embargante, neste ponto, não merece ser acolhida. No tocante à controvérsia envolvendo o valor da RMI (renda mensal inicial), os cálculos apresentados pelo embargado, acostados às fls. 240 dos autos principais, consideraram a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 175,31 (cento e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos). Em sentido divergente, a autarquia previdenciária apontou como renda mensal inicial o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Entretanto, não juntou planilha de cálculos, o que torna impossível saber qual foi a sistemática utilizada, o período básico de cálculo e os salários-de-contribuição que foram levados em conta antes da DIB (09/1997), bem como os indexadores de correção. Cotejando a planilha de fls. 240 (autos principais), verifico que o embargado retroagiu o período básico de cálculo (PBC) em 48 (quarenta e oito) meses anteriores à DIB fixada em 09/1997, ou seja, o PBC está compreendido entre 09/1997 a 10/1993, retroativamente, em consonância com o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, antes da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99-Art. 29. O salário-de-benefício foi baseado na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis) apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Dentro do período básico de cálculo o embargado utilizou-se de 17 (dezesete) contribuições, que são as únicas constantes no PBC, mantendo-se dentro do limite de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados no período de 48 (quarenta e oito) meses fixado na lei. Denoto, igualmente, que o embargado utilizou-se do divisor 24 (vinte e quatro) para a soma dos 17 (dezesete) salários-de-contribuição, obedecendo, desta forma, os comandos do art. 29, 1º, da Lei nº 8.213/91, antes da revogação promovida pela Lei nº 9.876/91, que tinha por escopo limitar a média aritmética simples para segurados que detinham menos de 24 (vinte e quatro) contribuições: 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. Diante deste quadro, está claro que o embargado obedeceu a legislação de regência à época da concessão, in casu, 09/1997 (DIB), incidindo, portanto, a regra do tempus regit actum. Entretanto, apesar da metodologia de cálculo obedecer aos parâmetros legais vigentes à época da concessão, verifico que o embargado equivocou-se quanto aos índices de correção dos salários-de-contribuição. De fato, como a data do início do benefício foi fixada em 02/10/1997, a correção dos salários-de-contribuição deve seguir os índices estabelecidos na Portaria nº 4.203, de 17/10/1997, do Ministério da Previdência e Assistência Social para o período básico de cálculo fixado: A Portaria nº 4.203, de 16/10/97, DOU de 17/10/97, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária e conversão para Real dos salários-de-contribuição dos últimos 36 meses, para o cálculo do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc), no mês de outubro/97. Na íntegra: O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, único, inciso II, da Constituição, resolve: Art. 1º - A atualização monetária e conversão para real dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 29 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, no mês de outubro de 1997, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores: MÉS MOEDA ORIGINAL ÍNDICE ATUALIZAÇÃO (MULTIPLICAR) CONVERSÃO (R\$) → R\$ (DIVIDIR) FATORES SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR) set/93 CR\$ 8,0817 637,64 0,01267445 out/93 CR\$ 5,9789 637,64 0,00937667 nov/93 CR\$ 4,4315 637,64 0,00694980 dez/93 CR\$ 3,2852 637,64 0,00515220 jan/94 CR\$ 2,3919 637,64 0,00375115 fev/94 CR\$ 1,7054 637,64 0,00267461 mar/94 URV 1,7054 1,00 1,70544136 abr/94 URV 1,7054 1,00 1,70544136 mai/94 URV 1,7054 1,00 1,70544136 jun/94 URV 1,7054 1,00 1,70544136 jul/94 URV 1,7054 1,00 1,70544136 ago/94 URV 1,7054 1,00 1,70544136 set/94 URV 1,5245 1,00 1,52445817 out/94 URV 1,5018 1,00 1,50178127 nov/94 URV 1,4744 1,00 1,47435821 dez/94 URV 1,4277 1,00 1,42767329 jan/95 URV 1,3971 1,00 1,39707730 fev/95 URV 1,3741 1,00 1,37412934 mar/95 URV 1,3607 1,00 1,36065882 abr/95 URV 1,3417 1,00 1,34174028 mai/95 URV 1,3165 1,00 1,31646417 jun/95 URV 1,2835 1,00 1,28347876 jul/95 URV 1,2605 1,00 1,26053699 ago/95 URV 1,2303 1,00 1,23027229 set/95 URV 1,2179 1,00 1,21785022 out/95 URV 1,2038 1,00 1,20376616 nov/95 URV 1,1871 1,00 1,18714611 dez/95 URV 1,1695 1,00 1,16948686 jan/96 URV 1,1505 1,00 1,15053555 fev/96 URV 1,1339 1,00 1,13394791 mar/96 URV 1,1260 1,00 1,12595364 abr/96 URV 1,1227 1,00 1,12269782 mai/96 URV 1,1149 1,00 1,11489356 jun/96 URV 1,0965 1,00 1,09647282 jul/96 URV 1,0833 1,00 1,08325708 ago/96 URV 1,0716 1,00 1,07157689 set/96 URV 1,0715 1,00 1,07153403 out/96 URV 1,0701 1,00 1,07014285 nov/96 URV 1,0678 1,00 1,06779370 dez/96 URV 1,0648 1,00 1,06481223 jan/97 URV 1,0555 1,00 1,05552362 fev/97 URV 1,0391 1,00 1,03910575 mar/97 URV 1,0348 1,00 1,03475976 abr/97 URV 1,0229 1,00 1,02289418 mai/97 URV 1,0169 1,00 1,01689451 jun/97 URV 1,0139 1,00 1,01385295 jul/97 URV 1,0068 1,00 1,00680531 ago/97 URV 1,0059 1,00 1,00590000 set/97 URV 1,0059 1,00 1,00590000 Por oportuno, compulsando novamente os cálculos efetuados pelo embargado (fls. 240 dos autos principais), denoto que foi utilizada como índice de atualização dos salários-de-contribuição a Tabela de Correção Monetária do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), que estabelece em seu Capítulo 4, item 4.3.1, a sistemática de correção monetária para atualização dos benefícios previdenciários, e não para correção dos salários-de-contribuição. Atentando-se aos critérios fixados nesta sentença, a contabilidade do Juízo apurou que a renda mensal inicial (RMI) é de R\$ 135,90 (cento e trinta e cinco reais e noventa centavos), e que são devidos ao embargado, até outubro de 2014, a quantia de R\$ 83.054,35 (oitenta e três mil e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 76.444,43 (setenta e seis mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos) referentes ao crédito do autor e R\$ 6.609,92 (seis mil e seiscentos e nove reais e noventa e dois centavos) de honorários de sucumbência, conforme cálculos anexos a esta sentença. Valor incontroverso. A embargante reconheceu, como valor efetivamente devido, a quantia de R\$ 67.828,82 (sessenta e sete mil e oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizada até outubro de 2014, sendo R\$ 61.523,07 (sessenta e um mil e quinhentos e vinte e três reais e sete centavos), de crédito do autor e R\$ 6.305,75 (seis mil e trezentos e cinco reais e setenta e cinco centavos) de honorários sucumbenciais. Tais valores foram requeridos, conforme decisão de fls. 50 destes autos e fls. 273/282/298/304 e 311 dos autos principais. Honorários Advocatícios. As partes sucumbiram reciprocamente e a sentença é líquida. Assim, com fundamento na parte final do 2º do art. 85, c.c o art. 86, caput, ambos do Código de Processo Civil,



8.212/90 elegeu como base de cálculo apenas a remuneração, ou, usando a expressão da constituição, folha de salários. Neste passo, por remuneração devida a seus empregados deve-se entender toda e qualquer verba paga como o escopo retribuir o trabalho. Em consequência, as verbas pagas aos empregados que não se destinam a remunerar o trabalho não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e sociais. O mesmo ocorre em relação às contribuições para terceiros (Sistema "S"), cujos textos normativos também indicaram a remuneração como base de cálculo, consoante se infere das disposições normativas transcritas abaixo: Decreto-Lei n.º 9.403/46: Art. 3.º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1.º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. Decreto-Lei 6.246/44: Art. 1.º A contribuição de que tratam os Decretos-Lei n.º 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n.º 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1.º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. Lei n.º 8.029/90: Art. 8.º (...) 3.º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1.º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei n.º 11.080, de 2004) a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990) b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990) c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990) Conforme se nota, a base de cálculo de todas essas contribuições é a remuneração, isto é, verba destinada a retribuir o trabalho prestado pelos empregados. Consequentemente, estão excluídas das respectivas bases de cálculo todas as verbas pagas que possuam cunho indenizatório, a saber: 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA... 1. 2. Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"... 2. 2. Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação à tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011)... 2. 3. Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segundo empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetivado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória... Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de terço constitucional de férias indenizadas. O art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/1991 (com redação dada pela Lei 9.528/1997) estabelece que não integram o salário de contribuição "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT". Destarte, no que se refere ao adicional de férias relativas às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de previsão legal. REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014. Situação diversa ocorre com as verbas relacionadas à remuneração de férias gozadas e 13º salário, as quais devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e sociais a terceiros, porque possuem manifesto cunho remuneratório. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE e 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP 1.322.945/DF. REDATOR P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDCL nos EDCL no REsp. 1.322.945/DF, Redator p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1528833/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006)-REsp: 1066682/SP - RECURSO ESPECIAL 2008/0128542-6 (DJE: 01/02/2010) Em conclusão, o pedido formulado pelas impetrantes é procedente apenas em relação às contribuições previdenciárias e sociais a terceiros que incidam sobre a remuneração paga exclusivamente aos seus empregados que não podem ter na base de cálculo as seguintes verbas: 1/3 (um terço) de férias gozadas ou indenizadas, aviso prévio indenizado e os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTÁ PREVISTO NOS ARTIGOS 170 E 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, OS QUAIS POSSUAM A SEGUINTE REDAÇÃO: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No caso em análise, em que a ação tem como objeto a declaração do direito a compensação de créditos decorrentes de pagamento a maior de contribuições previdenciárias, não há como afastar a incidência do disposto no artigo 89 da Lei n.º 8.212, de 1991. Isto porque a aplicação analógica de outro dispositivo legal somente poderia ser discutida se não houvesse regra específica a regulamentar a matéria. Nestes termos, havendo lei a tratar especificamente do direito de compensação de contribuições sociais devidas pelas empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a", da Lei n.º 8.212/1991), não há como negar a sua aplicação. Aliás, é porque existe o art. 89 da Lei n.º 8.212/1991 que se pode declarar o direito das impetrantes compensarem os créditos declarados nesta ação com débitos vencidos ou vincendos. Assim, é imperioso reconhecer o direito das impetrantes em compensar os créditos tributários decorrentes desta decisão, depois de transitada em julgado, observando-se fielmente o previsto no art. 89 e seus parágrafos, da Lei n.º 8.212/1991. Isto porque o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos e que deve ser observado por este Juízo (art. 927, III, do CPC), firmou a seguinte tese: "... O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ... Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Portanto, as impetrantes têm o direito de compensar os créditos tributários decorrentes dos pagamentos, nos cinco anos contados da data da distribuição da ação, de contribuições sociais que incidiram sobre 1/3 (um terço) de férias gozadas ou indenizadas, aviso prévio indenizado e os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, com débitos da mesma natureza e observando-se os termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme determinado pela parte final do art. 89 da Lei n.º 8.212/1991. Portanto, o pedido de declaração do direito de compensar os créditos tributários pagos indevidamente, com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (item b.3, da inicial) é improcedente, porque encontra óbice no art. 66, 1º, da Lei n.º 8.383, de 1991-Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. - destaquei. Entretanto, os créditos apurados por força desta decisão poderão ser compensados com débitos vincendos ou vencidos em nome das respectivas impetrantes, desde que da mesma natureza e destinação, bem como observando-se o CNPJ de cada um em que recolhido, por expressa autorização do art. 89, 8º, da Lei n.º 8.212/1991. Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento). (art. 89, 4º, da Lei n.º 8.212/1991) Portanto, por absoluta falta de amparo legal, não há como se acolher o pedido deduzido pelas Impetrantes no sentido de permitir a acumulação de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês para a atualização do montante das contribuições pagas a maior. Aliás, também em julgamento repetitivo e de observância obrigatória por este Juízo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária... Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009) ANTE O EXPOSTO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os pedidos para: a) declarar a inexigibilidade de contribuições sociais e a entidades terceiras incidentes sobre as seguintes verbas pagas a empregados das impetrantes: 1/3 (um terço) de férias gozadas ou indenizadas, aviso prévio indenizado e os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; b) declarar o direito de cada uma das impetrantes em compensar os valores recolhidos a título de contribuição social e a entidades terceiras nos últimos cinco anos contados retroativamente da data da distribuição desta ação (25/11/2016) sobre as verbas mencionadas na letra anterior, com débitos vincendos ou vencidos em nome dos respectivos impetrantes, desde que da mesma natureza e destinação, bem como se observando o CNPJ de cada um em que foi recolhido. O direito de compensação reconhecido nesta decisão somente poderá ser exercido depois do trânsito em julgado desta sentença. A atualização dos valores pagos a maior será feita, exclusivamente, pela incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos estritos termos do art. 89, 4º, da Lei n.º 8.212/1991. Antecipio os efeitos da tutela para, com fundamento no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade das contribuições sociais e a entidades terceiras incidentes sobre as seguintes verbas: 1/3 (um terço) de férias gozadas ou indenizadas, aviso prévio indenizado e os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Em consequência, o Impetrado não poderá cobrar ou exigir, judicial ou extrajudicialmente, os valores destas contribuições, nem mesmo negar certidão negativa ou positiva de débitos fundado no não pagamento destes tributos, sob as penas da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0001337-03.2017.403.6113 - ANTONIO CESAR MANIEIRO(SPI72977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Recebo a conclusão retro (fl. 28). Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO CÉSAR MANIEIRO contra ato ilegal imputado ao CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP. Pleiteia a concessão liminar da segurança a fim de que seja analisado o requerimento administrativo de revisão de benefício realizado em 30/03/2016. Sustenta, em síntese, que é aposentado por tempo de contribuição desde 08/10/2015 e que em 30/03/2016 pleiteou a revisão de sua Renda Mensal Inicial, sob o argumento de que não foi considerado para o cálculo desta valores do período em que foi cooperado da empresa Unimed. Destacou que não obteve resposta do INSS ao pedido administrativo até a presente data. Esclarece que procurou informações na agência do INSS, e que os servidores informaram que ainda estavam analisando pedidos de revisão protocolados no ano de 2011, e que o pedido do impetrante demoraria para ser apreciado. Argumenta que a ausência de resposta ao seu pleito administrativo dentro do prazo legal é abusivo e ilegal. Remete aos termos da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de trinta dias para emitir decisão. Afirma que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do pedido liminar. É o relatório do necessário. Decido. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 12.016/09: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas

data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Na hipótese dos autos, e da leitura da inicial, não é possível auferir de plano se a não apreciação do pedido de revisão por parte do INSS é ilegal, já que não se sabe os motivos da demora. Inclusive, a própria inicial sinaliza que o INSS está em atraso com a apreciação dos pedidos de revisão em geral, estando dando seguimento a pedidos protocolizados em 2011. Cabe acrescentar que, em restando comprovada a afirmação supra, no sentido de que o INSS ainda está apreciando pedidos formulados em 2011, a determinação liminar para que aprecie o pedido do Impetrante, formulado em 2016, violaria o princípio da isonomia e lhe daria um privilégio em detrimento dos demais beneficiários aguardando a apreciação de seus requerimentos de revisão, sem respaldo legal. Por isso, antes da vinda aos autos das informações, estabelecendo desta forma o contraditório, não é prudente a concessão da liminar. Saliente-se que a parte autora já recebe o benefício previdenciário (NB 175.195.174-7) e o que pretende é sua revisão. Não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação se seu direito for reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Dos fatos narrados na inicial, por ora, não se infere a prática de qualquer ilícito penal por parte da autoridade impetrada não se vislumbrando, nessa fase, quaisquer providências a serem tomadas neste sentido. Pelas razões acima, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0000831-52.2002.403.6113** (2002.61.13.000831-8) - SINDICATO RURAL DE PATROCINIO PAULISTA/SP(SP059707 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA MEIRELLES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP X SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE PATROCINIO PAULISTA E ITRAPUA(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI)

Considerando o silêncio das partes, o trânsito em julgado operado nestes autos, bem assim o conteúdo mandamental do julgado, com ofício encaminhado para o cumprimento da ordem exarada na sentença (fl. 233), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1403055-17.1998.403.6113** (98.1403055-4) - JOSINO HENRIQUE FERREIRA X RONILDO MUZETI FERREIRA X ROSELAINE MUZETI FERREIRA X ROSELI MUZETI FERREIRA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSINO HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que Josino Henrique Ferreira propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002477-68.2000.403.6113** (2000.61.13.002477-7) - VALENTIM DE ALMEIDA COVAS - ME X ZAMPIERO & ZAMPIERO LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALENTIM DE ALMEIDA COVAS - ME X INSS/FAZENDA X ZAMPIERO & ZAMPIERO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X JAIME ANTONIO MIOTTO X INSS/FAZENDA(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão e extrato de fls. 279/280, que informam que a empresa Zampiero & Zampiero Ltda. ME se encontra com a situação cadastral baixada, junto à Receita Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003002-79.2002.403.6113** (2002.61.13.003002-6) - LUIS JANUARIO DA SILVA X RODRIGO LUIS DA SILVA X ROSANA CRISTINA DA SILVA X ROSELAINA APARECIDA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUIS JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a advogada Dra. Tânia Maria de Almeida Liporoni não procedeu ao levantamento do valor depositado na conta 2300101214127 (fl. 251), cujo alvará lhe foi entregue em 28/3/2016 (fl. 243, verso), intime-se a referida defensora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos todas as vias que recebeu do referido documento.

Nesse mesmo prazo, deverá informar nos autos uma conta de sua titularidade para transferência do valor em seu favor depositado (fl. 228).

Após a devolução do alvará pela defensora, proceda a Secretária ao seu cancelamento e arquivo em pasta própria.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003043-46.2002.403.6113** (2002.61.13.003043-9) - LUIZ FELIPE JUNQUEIRA X FAUSTO CISOTO GIANNACCHINI(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X LUIZ FELIPE JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES)

Trata-se de cumprimento de sentença que Luiz Felipe Junqueira e Fausto Cisoto Giannacchini propôs contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002538-84.2004.403.6113** (2004.61.13.002538-6) - FERNANDO MOREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOCELINA ROSA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SELXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FERNANDO MOREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização da representação processual do autor que, conforme decisão proferida nos autos da ação de interdição (fls. 220/221), tem como curadora nomeada provisoriamente sua mãe Jocelina Rosa Moreira de Oliveira. Esclareço que o autor deverá, ao final do processo de interdição, juntar a estes autos o termo definitivo de compromisso de curador(a), a fim de possibilitar o pagamento dos valores devidos ao autor. Cumpra-se a determinação de fl. 212, requisitando-se o pagamento. Após a expedição dos requerimentos, intime-se também o Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de pessoa incapaz. Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001461-69.2006.403.6113** (2006.61.13.001461-0) - JOSE LUIS MOREIRA FAGGIONI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia previdenciária foi devidamente intimada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo exequente e deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Assim sendo, homologo os cálculos apresentados às fls. 330, relativos aos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 316,51 (trezentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), atualizados até fevereiro/2017. Expeça-se ofício requisitório, nos termos do art. 535, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002807-79.2011.403.6113** - ONOFRA DOMICIANO FRANCISCO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ONOFRA DOMICIANO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 234.

Dê-se vista à autora acerca do cancelamento da requisição do pagamento (fls. 225/233), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003247-75.2011.403.6113** - LUIS CARLOS DE PAULA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIS CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que Luis Carlos de Paula propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1404685-79.1996.403.6113** (96.1404685-6) - ANDRE LUIS BORTOLATO(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS BORTOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF, às fls. 265/277.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1401226-35.1997.403.6113** (97.1401226-0) - PAULO ANTONIO DE ANDREA(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANTONIO DE ANDREA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Segundo parágrafo de fl. 218: Intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002585-87.2006.403.6113** (2006.61.13.002585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO DI MARCO CAGLIARI - ESPOLIO X ANA CAROLINE CAGLIARI X MARCELO BERDU CAGLIARI X MARIA CELIA CAGLIARI X MARCELO DI MARCO CAGLIARI(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra Marcelo Di Marco Cagliari, em que exige o pagamento de quantia em dinheiro, decorrente de contrato de mútuo. Decorridas várias fases processuais a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 775, e, conseqüentemente, a extinção do presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Deu-se vista para manifestação da executada, que concordou com o pedido do exequente. É o relatório. De acordo com o art. 775 do CPC, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. No caso, o pedido de desistência é justificado, porquanto foram exauridas, sem êxito, as tentativas de localização de bens à penhora, tanto que houve até mesmo bloqueio via BacenJud e nem assim foram encontrados bens (fls.311). ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência de fls.373 e EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 775 e 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela CEF, nos termos da lei. Sem honorários, haja vista a concordância expressa do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000433-61.2009.403.6113** (2009.61.13.000433-2) - EMERSON EURIPEDES DE ANDRADE X GISELE APARECIDA ALVES(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO) X EMERSON EURIPEDES DE ANDRADE X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EMERSON EURIPEDES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE APARECIDA ALVES X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X GISELE APARECIDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.

Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado certificado à fl. 578, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006-NUAJ).

Intimem-se os credores para se manifestarem acerca da petição, cálculo e depósitos de fls. 580/593, da coexecutada Infratécnica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista, pelo mesmo prazo, às corrês Caixa Econômica Federal e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000532-31.2009.403.6113** (2009.61.13.000532-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROSANGELA MENEGHETTI MALTA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MENEGHETTI MALTA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor atualizado da dívida, bem assim especificar o nome e CPF da pessoa em nome da qual pretende a realização da pesquisa BACENJUD.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001346-38.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA ABADIA TEODORO(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ABADIA TEODORO

Apresente a exequente nota de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001268-39.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-49.2012.403.6113 ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ADEMIO FENGLER(SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FAZENDA NACIONAL X ADEMIO FENGLER

Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006-NUAJ).

Intime-se o devedor para que o mesmo, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, no prazo acima assinalado, o devedor deverá, em querendo, manifestar-se quanto ao pedido da Fazenda Nacional (fl. 33), de inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à Fazenda Nacional para que apresente o valor atualizado do débito.

Após, tomem os autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos de fl. 33.

Cumpra-se. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001866-90.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TANIA MARIA DUTRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARIA DUTRA ROCHA

Apresente a exequente nota de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000493-87.2016.403.6113** - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X GERALDO MARTINS

Conforme extrato processual juntado, às fls. 137/138, verifico que os autos do processo de inventário já foram extintos.

Sendo assim, é provável que já tenha sido expedido formal de partilha e o espólio encerrado.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, informe qual ou quais herdeiros tomaram-se legítimos para integrar o polo passivo da ação ou comprove que o inventário ainda não foi finalizado, sob pena de indeferimento da inicial.

Int. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002693-67.2016.403.6113** - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X ANTONIO LUIZ BERTOLUCI

Considerando que o processo de inventário informado, às fls. 129/131, foi extinto sem julgamento do mérito, conforme demonstra o extrato processual juntado nessas folhas, determino que a parte autora retifique o polo passivo da ação, indicando e qualificando todos os herdeiros deixados pelo falecido réu, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003455-83.2016.403.6113** - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA) X JOSE EURIPEDES ANTOLIM RIBEIRO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Intime-se a CEMIG para que, no prazo de 15 dias, informe se a parte ré cumpriu o determinado no acordo homologado em audiência.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000499-17.2004.403.6113** (2004.61.13.000499-1) - SINESIO GABRIEL DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SINESIO GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 251, verso, torno definitiva a execução dos valores reconhecidos na decisão de fls. 241/242.

Expeçam-se as requisições de pagamento pelo valor total estabelecido às fls. 241/242.

Anoto que, ao valor a ser ressatido a título de honorários sucumbenciais ao advogado do exequente, deverá ser acrescido o importe de R\$ 100,00 (cem reais) fixado em fl. 242, na fase de cumprimento de sentença.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0003139-22.2006.403.6113** (2006.61.13.003139-5) - ADMAR EUGENIO DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADMAR EUGENIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, em que o autor obteve aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com DIB em 27/11/2006. Implantado o benefício concedido (fl. 167), o autor informou que já estava recebendo aposentadoria por invalidez, benefício mais vantajoso, solicitando o cancelamento da aposentadoria deferida neste processo e o restabelecimento do benefício por incapacidade (NB 5460841263). Pugnou, no ensejo, pela extinção do feito, em decorrência da ausência de valores em atraso nestes autos (fls. 170/171). Instado a se manifestar (fl. 174), o INSS informou que restabeleceu o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 175/176). Intimado sobre o restabelecimento, o autor apresentou cálculos referentes ao benefício concedido nestes autos, cujas parcelas em atraso abarcaram o período compreendido entre a DIB da aposentadoria por tempo de serviço (27/11/2006) e a DIB da aposentadoria por invalidez (17/02/2010), conforme fls. 179/184. O INSS impugnou os cálculos (fls. 187/189) por entender que nada é devido ao autor. Alegou que o recebimento de valores em atraso nestes autos não é possível sem a renúncia à outra aposentadoria, em razão da inacumulatividade dos benefícios em questão. Subsidiariamente, informou que o requerente incorre em excesso de execução e apresentou os cálculos que entende devidos. O autor refutou as alegações da autarquia acerca do excesso de execução (fls. 223/224). É o relato do necessário. Decido. O desiderato do autor alusivo ao recebimento dos valores em atraso do benefício concedido nestes autos (tempo de serviço) até a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez que obteve junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção (fl. 172), e pelo qual optou, por ser mais vantajoso, não encontra amparo no ordenamento jurídico. De fato, para que o autor fizesse jus ao recebimento das parcelas em atraso, não poderia ter optado pela aposentadoria por invalidez, conforme o fez por meio da petição de fls. 170-171. E isto por uma simples razão, se o autor estivesse aposentado desde 27 de novembro de 2006, evidentemente não poderia se aposentar por invalidez em 2010, o que lhe proporcionou um benefício com renda mensal superior. Além disso, aceitar a possibilidade de execução parcial do julgado proferido nestes autos, até a DIB da aposentadoria por invalidez, seria admitir a tese da desaposentação, que foi considerada inválida pelo Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento foi concluído em outubro de 2016 (sobre o tema foram julgados os Recursos Extraordinários 381367, 661256 (com repercussão geral) e 827833). O autor, ao fazer a opção pelo benefício mais vantajoso, o fez em todos os seus efeitos, englobando as parcelas vencidas e vincendas, pois no momento da opção, renunciou expressamente ao benefício anterior, em todos os seus termos, inclusive as prestações vencidas. Ademais, o autor, no momento em que optou pelo benefício de aposentadoria por invalidez, pediu a extinção do feito, em decorrência da inexistência de valores em atraso nestes autos (fls. 170/171). Portanto, julgo procedente a impugnação do INSS para declarar que nada é devido ao autor nestes autos e o condeno a pagar honorários em favor dos Procuradores do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor exigido em cumprimento de sentença. Suspendo a exigibilidade dos honorários, porquanto a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Entretanto, se o credor demonstrar a existência de patrimônio penhorável, o benefício poderá ser revogado. Os honorários advocatícios de sucumbência, fixado na fase de conhecimento, por sua vez, são devidos, pois, embora tenham como base de cálculo a quantia referente aos valores em atraso em tese devidos ao autor, conforme o julgado, referem-se a parcela autônoma do crédito. Ademais, trata-se de remuneração pelo trabalho do advogado, possuindo, portanto, natureza alimentar, nos termos do artigo 85, 14, do Código de Processo Civil. No caso, o INSS sequer os refuta em sua impugnação (fls. 187/189), constando inclusive do cálculo de fl. 190. Assim, homologo o valor devido a título de honorários advocatícios, conforme apresentado pelo INSS (R\$ 2.536,27 - dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), consoante se denota de fl. 190, cujo importe é ligeiramente superior ao apresentado pelo autor (fl. 180). Expeça-se a requisição do pagamento da verba sucumbencial após o trânsito em julgado desta decisão. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios, no que tange ao cálculo de fls. 190/194, nos termos da Resolução 405/2016, CJF. Para a expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, deverá constar nos autos a indicação do(a) advogado(a) em nome do(a) qual será expedido o requisitório, com a anuência expressa dos(a)s demais advogados(a) (s) constituído(s) nos autos, cujo prazo fixo em 15 (quinze) dias. Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do(a) advogado(a), certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002085-79.2010.403.6113** - MUNICIPIO DE FRANCA(SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.

Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado certificado à fl. 218, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a União Federal apresente o cálculo de liquidação dos honorários advocatícios, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC, iniciando assim a fase de cumprimento da sentença.

Após, intime-se o Município, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002789-87.2013.403.6113** - NATALI PEREIRA DA SILVA PEDROSA - INCAPAZ X FELIPE PEREIRA DA SILVA PEDROSA - INCAPAZ X JANETE PEREIRA DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALI PEREIRA DA SILVA PEDROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora apresentou discriminativo atualizado do crédito exequendo, apontando como valor da execução a quantia de R\$ 38.024,77 (trinta e oito mil, vinte e quatro reais e setenta e sete centavos - fls. 165), sendo R\$ 34.567,97 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos) relativo ao valor principal e, R\$ 3.456,80 (três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) de honorários advocatícios. O réu impugnou os cálculos do autor (fls. 177-184), apontando como valor do débito exequendo o montante de R\$ 36.222,62 (trinta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), incluída a verba honorária. A contadoria judicial apurou o valor dos atrasados no montante de R\$ 35.926,17 (trinta e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos). Posteriormente, a parte autora concordou com os valores apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 177-184. Assim sendo, homologo os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 177-184, no valor de R\$ 36.222,62 (trinta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 32.929,66 (trinta e dois mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos) pertencentes aos autores em partes iguais, e R\$ 3.292,96 (três mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos) de honorários de sucumbência, atualizados até agosto/2016. Isto porque são cálculos complexos e a diferença em relação aos cálculos da contadoria do juízo é ínfima. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios para o réu, com fundamento no art. 85, 1º, do C.P.C., no montante de 10% (dez) por cento de R\$ 1.802,15 (um mil, oitocentos e dois reais e quinze centavos), que corresponde a diferença entre o valor advocatício pelo autor e o valor principal proposto pelo réu, ficando desde já autorizado o abatimento desta verba do requisitório que será expedido em favor da parte autora. Expeça-se ofício requisitório nos termos do art. 535, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o julgamento nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Int.

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.**

**JUIZ FEDERAL**

**ELCIAN GRANADO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3245**

#### **USUCAPIÃO**

**0001107-92.2016.403.6113** - ELTON GODOFREDO BERNARDES(SP168389 - ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Trata-se de ação de usucapião, tendo sido determinado à parte autora que procedesse a emenda à inicial, ao que ocorreu às fls. 73-80 e 141-145. Observo, porém, que um dos requisitos essenciais para o regular andamento do feito não restou preenchido nos autos, apesar de expressamente exigido pelo art. 942, do antigo de Código de Processo Civil. Assim, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, indicando e qualificando os confrontos do imóvel usucapiendo, bem como requerendo a sua citação, a teor do que estabelece o art. 942, do antigo CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004948-57.2000.403.6113** (2000.61.13.004948-8) - BENEDITO PEREIRA QUEIROZ X JOAO ORLANDO X LUIS CARLOS BELL FILHO X FRANCISCO ANTONIO BARBARA PEREIRA X WANDERCY RIBEIRO X JOAO LUIS RAVAGNANI MARTINS X MANOEL GOMES DE PAULA X GENETON LIMA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ORLANDO X WANDER ALVES CINTRA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores, ora exequentes. A exequente apresentou os Termos de Adesão à Lei Complementar 110/2001 referentes aos exequentes Francisco Antônio Barbosa Pereira, Wander Alves Cintra, João Luís Ravagnani Martins, Manoel Gomes de Paula e João Orlando à fls. 203-212 e às fls. 229-248 requereu o pagamento do débito em relação a Geneton Lima de Oliveira, apresentando o cálculo que considerava devido e comprovando o depósito em sua conta vinculada ao FGTS, além de informar que consta em sua base de dados a adesão à Lei Complementar 110/2001 também em relação a Benedito Pereira Queiroz, Luiz Carlos Bell Filho, Sebastião Orlando e Wandercy Ribeiro. Instada, a parte exequente informou que os valores já foram depositados na conta de Geneton Lima de Oliveira (fl. 267) e ratificou as adesões dos demais exequentes (fl. 271), pugnando pela extinção da execução. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal, uma vez que não houve condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004138-34.2009.403.6318** - ADAO ALVES(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA DE INTIMACAO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO DE FL. 635 TENDO EM VISTA A JUNTADA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FLS. 636/673. Baixo os autos em diligência. Pretende o autor obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, concedido em 28.03.2001, alegando que o INSS deixou de computar os períodos em que trabalhou em condições especiais. Contudo, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 42/119.471.372-3), momento no qual diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação da autoridade administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo cópia integral e legível do

processo administrativo relativo ao benefício do autor NB 42/119.471.372-3, indispensável para apreciação do pedido inicial.Com a vinda dos documentos, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intemem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002522-23.2010.403.6113** - REINALDO BATISTA VALERIANO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença, determinando o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial requerida pela parte autora.Desta forma, designo o perito judicial Paulo Roberto Marques Fernandes, engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.Devera o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas.Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído". Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma.O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que as partes já apresentaram os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito (fls. 218/219, e 221/224), faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 150), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002525-75.2010.403.6113** - FLAVIO GARCIA NAVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002527-45.2010.403.6113** - ALDENIR FRANCISCO SOBRINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA:INTIMACAO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO DE FL. 387 TENDO EM VISTA A JUNTADA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FLS. 388/408. Pretende o autor obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER 12.11.2009) ou, sucessivamente, a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. Contudo, verifico a necessidade de análise do processo administrativo (NB 46/151.531.874-2), momento no que diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação da autoridade administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício do autor, indispensável para apreciação do pedido inicial.Com a vinda dos documentos, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intemem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003196-98.2010.403.6113** - ANTONIO DONIZETE PAVANI X ELIANA MARIA BARBOSA PAVANI X EDUARDO BARBOSA PAVANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO DONIZETE PAVANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas.Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso.A inicial veio Instruída com os documentos acostados às fls. 32-145.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 151-170, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudiquem a saúde. Também alegou preliminar de falta de interesse de agir. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e acostou documentos às fls. 171-198.A fl. 200 a parte autora manifestou ciência da contestação, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial.O feito foi saneado à fl. 202, sendo atestada a preliminar suscitada e deferida a produção da prova pericial.Decisão de fl. 214 suspendeu a realização da perícia e determinou a intimação da parte autora para esclarecimentos.O autor interps agravo retido às fls. 215-226, manifestando-se o réu à fl. 236, sendo a decisão agravada mantida (fl. 237). À fl. 234 foi proferida decisão em que foi reconsiderado o deferimento da perícia nos locais de trabalho do autor e indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS.Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor (fls. 242-246).Após interposição de recurso pela parte autora (fls. 249-261), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 326-327).Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 331).O INSS pleiteou o desentranhamento do laudo de fl. 80-130, em razão de abertura de procedimento pelo Ministério Público Federal no qual se discute sua lisa (fl. 339), sendo indeferido o seu pedido à fl. 394.Laudo da perícia judicial juntado às fls. 340-354, acompanhado dos documentos de fls. 355-393.Alegações finais das partes às fls. 396-398 (autor) e 404 (INSS).Diante da informação do perito judicial acerca do falecimento do autor, foi concedido prazo para regularização de sua representação processual (fl. 405).As fls. 396-417 e 421-433 foi requerida a habilitação dos herdeiros do falecido autor que, após manifestação do INSS (fl. 435), foi deferida a habilitação dos sucessores habilitados à pensão por morte, quais sejam, a viúva (Eliana Maria Barbosa Pavani) e o filho (Eduardo Barbosa Pavani).O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 440).II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, tendo em vista o falecimento do autor, resta prejudicado o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. Não obstante, persiste o interesse processual dos herdeiros habilitados quanto ao eventual recebimento de valores atrasados do benefício inicialmente pleiteado nestes autos.Registro que a preliminar suscitada pelo INSS já foi analisada e rejeitada à fl. 202 e, face à ausência de recurso, a matéria restou preclusa.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum.Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino.Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalva a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, fariá jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,401º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, não sentida da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala com adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo

revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herrnan Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prova de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arcadado a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inegociável quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 18.03.1977 a 24.08.1977, 01.09.1977 a 02.04.1981, 01.09.1981 a 07.11.1982, 01.03.1983 a 23.12.1983, 16.01.1984 a 20.12.1985, 07.01.1986 a 07.02.1991, 08.02.1991 a 30.12.1993, 01.02.1994 a 07.05.1994, 18.05.1994 a 13.02.1998, 01.08.1998 a 07.06.2008 e 26.06.2009 a 13.01.2010 (data do requerimento administrativo) nos quais exerceu atividades de aprendiz de sapateiro, sapateiro, embonecador, conformador de mocassim, revisor de qualidade, revisor de pesponto, revisor final e auxiliar de produção, para Indústria de Calçados Rodas Ltda., Indústria de Calçados Herlim Ltda., Expedito Scott, Vulcabrás Vogue S/A Indústria e Comércio, Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda., Indústria de Calçados Kissol Ltda. e Asta Química Ltda. - EPP. No tocante aos períodos de 01.02.1994 a 07.05.1994, 18.05.1994 a 05.03.1997 e 01.07.2004 a 07.06.2008, verifico que foi realizada a perícia diretamente nas empresas em que o de cujus trabalhou, quais sejam, Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. (razão social atual Point Shoes - fl. 346) e Indústria de Calçados Kissol Ltda., tendo o perito judicial concluído pela exposição do segurado a ruído em nível de 81,1dB, 81,5dB e 85,9dB, de modo que devido o reconhecimento da especialidade em virtude de seu enquadramento no código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. No entanto, verifico que incabível o cômputo como especial no interregno compreendido entre 01.07.2004 e 30.09.2005, tendo em vista que no referido período o autor falecido esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (fl. 192). Quanto aos períodos remanescentes trabalhados na Indústria de Calçados Kissol Ltda., compreendidos entre 06.03.1997 a 13.02.1998 e 01.08.1998 a 30.06.2004, incabível o reconhecimento como especial, uma vez que o nível de pressão sonora que o segurado esteve exposto (81,5dB) é inferior ao exigido pela legislação vigente em referidos lapsos (acima de 90dB e acima de 85dB), consoante já esclarecido. Em relação ao período de 26.06.2009 a 13.01.2010, laborado na empresa Asta Química Ltda., também foi realizada a perícia diretamente na empresa em que o falecido autor trabalhou, tendo o perito judicial constatado a exposição a ruído de 80,2dB, que é inferior ao exigido pela legislação vigente (acima de 85dB), e aos agentes químicos "Tolueno e Solventes por aspiração e Pigmentos (de Tintas) Etoxietanol, Acetato de 2 Etoxietanol, Acetato de N-Butilo, Etanol, Metil etil Cetona, Tolueno (hidrocarbonetos) [sic], contato com a pele de modo habitual a permanente durante o processo de lavagem e limpeza das peças de equipamentos impregnados com pigmentos, (Avaliação Qualitativa)." (fl. 349). O agente químico tolueno, como acima já afirmado, trata-se de substância comumente utilizada como solvente para a fabricação da denominada "cola de sapateiro". O tolueno é hidrocarboneto aromático enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Quanto ao Decreto nº 3.048/99, aplicável ao período em questão, não mais prevê os hidrocarbonetos (compostos químicos constituídos por átomos de carbono e hidrogênio, unidos tetraedricamente) como agentes nocivos, com exceção do benzeno, outro hidrocarboneto aromático. O Decreto nº 3.048/99, no código 1.0.3, alínea d, afirma-se tratar de atividade especial a "utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes". No entanto, benzeno não se confunde com tolueno, pois se tratam de compostos químicos distintos. Além disso, o benzeno é uma substância comprovadamente cancerígena, conforme, aliás, expressamente consta do Anexo nº 13-A da Norma Regulamentadora (NR) nº 15, do Ministério do Trabalho. Quanto ao tolueno, classificado de acordo com a NR-15 como substância de grau de insalubridade médio (Quadro nº 1, do Anexo nº 11), não é classificável quanto a sua oncogenicidade, de acordo com a Agência Internacional de Pesquisa em Câncer. Assim, não havendo como equiparar o tolueno com o benzeno, e não constando o hidrocarboneto tolueno, assim como os demais agentes químicos, que não são hidrocarbonetos (etoxietanol, acetato de n-butila, etanol, metil etil e cetona), como agentes nocivos no Quadro Anexo do Decreto nº 3.048/99, indevido o reconhecimento como especial também em relação a tais agentes. Ademais, anoto que o expert não informou o nível de concentração dos agentes químicos presentes no ambiente de trabalho, sendo que, analisando o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA da empresa, colacionado pelo perito às fls. 374-384, verifico que consta informação do nível de concentração dos agentes químicos apontados pelo perito, consoante descrito acima, todos eles em níveis inferiores aos estabelecidos no Anexo nº 11-Quadro nº 1, da Norma Regulamentadora (NR) nº 15, do Ministério do Trabalho, de modo que, também por esse motivo, indevido o enquadramento da atividade em relação aos agentes químicos listados. No tocante aos demais períodos, o perito informa que as empresas encontram-se desativadas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito da prova pericial por similaridade, entendo que não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo "laudo técnico pericial" e seus anexos apresentado pelo falecido autor a guisa de prova às fls. 80-130, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que "As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma." (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). No caso vertente, realizada a prova pericial "por similaridade" (fls. 340-354), novamente restou verificado por este juízo a completa fragilidade desse meio de prova. Após constatar que algumas empresas a serem pericadas encontravam-se inativas, aferiu o Sr. Perito, nas empresas adotadas como "paradigmas" a presença de agentes nocivos. Buscando atestar a correção de suas conclusões, informou o Sr. Perito que as empresas [inativa e paradigma] "por ter a mesma atividade industrial, mesmo ambiente e função a que o autor laborava nas empresas acima, e expôs os funcionários aos mesmos agentes nocivos e em intensidades similares". No entanto, em relação à mesma empresa inativa, constatou o Sr. Perito que ela não mais existe, sendo impossível atestar, por exemplo, que a empresa inativa e a empresa paradigma possuíam o mesmo ambiente e os mesmos equipamentos. Assim, acolher a conclusão da perícia por similaridade, no sentido de que as empresas inativas submetiam seus trabalhadores ao agente nocivo ruído a índices um pouco acima do limite legal, constitui-se nada mais em julgamento por presunção, pois a prova técnica pouco ou nada diz de concreto a esse respeito. Desta feita, incabível o reconhecimento da especialidade em relação à perícia indireta, uma vez que a prova "por paradigma" ou "por similaridade" não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Nesse sentido, em relação aos demais períodos postulados na inicial, a parte autora não trouxe aos autos nenhum outro documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ónus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor falecido, nos períodos de 01.02.1994 a 07.05.1994, 18.05.1994 a 05.03.1997 e 01.07.2004 a 07.06.2008. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem somente 05 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Desse modo, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, o requerente computou 32 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13.01.2010, e 33 anos, 04 meses e 18 dias até o ajuizamento da ação em 28.07.2010 (conforme planilhas em anexo), insuficientes para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre, porém, que o último contrato de trabalho do falecido autor na empresa Asta Química Ltda. vigorou até a data do óbito (27.04.2012), motivo pelo qual, em obediência ao princípio da economia processual, além do disposto no artigo 493 do Novo Código de Processo Civil e, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, aproximadamente em 10.03.2012, ele perfazia 35 anos de tempo de contribuição (extrato do CNIS e planilha em anexo). Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do segurado a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão da parte, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. Desse modo, computando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4) e os demais tempos constantes em CTPS até 10.03.2012, o falecido autor contava com 35 anos de tempo de contribuição (planilha em anexo). É de se reconhecer, portanto, que o de cujus preencha, em vida, o requisito necessário para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme acima especificado, com renda mensal no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado deede discordar, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferido seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar razão por equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pela parte autora na esfera administrativa, uma vez que os requisitos foram implementados após o requerimento administrativo, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas devidas à parte autora, em face da do STF proferida ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425. Naquelas ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança" e "independentemente de sua natureza", constantes do 12, do artigo 100, da CF/88, declarando, por consequência, a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplica aos índices de remuneração básica da cademeta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à cademeta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. No entanto, recentemente o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, objeto do RE 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em decisão da qual extrao o seguinte trecho, para melhor elucidação da questão: "As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. A despeito de, no termos da decisão que reconheceu a repercussão geral da matéria, ainda não ter sido objeto de pronunciamento expresso do STF a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do requisitório, considero que as razões de decidir são as mesmas. Com efeito, não há razão jurídica para se distinguir a forma de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública entre a fase de conhecimento, até a data da expedição do precatório, do momento posterior a sua expedição. Não há diferença ontológica entre esses dois momentos, para fins de atualização monetária. A única diferença plausível que pode haver, conforme jurisprudência consagrada, diz respeito à não incidência de juros de mora após a expedição do precatório, consequência, contudo, da interpretação de que, a partir desse momento, o devedor não se encontra mais na situação de mora. Por conseguinte, sigo o entendimento já consolidado pelo STJ, razão pela qual, nas ações

previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, e a correção monetária aos índices que melhor reflitam a inflação acumulada no período, ambos os encargos moratórios devendo ser calculados nos exatos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01.02.1994 a 07.05.1994, 18.05.1994 a 05.03.1997 e 01.07.2004 a 07.06.2008, convertendo-os para tempo de serviço comum, bem como para declarar que o segurado ANTÔNIO DONIZETE PAVANI, RG nº 17.105.212-2 e CPF nº 056.487.888-00, em vida, havia preenchido o requisito necessário para o recebimento de Aposentadoria por tempo de contribuição integral, com Renda Mensal Inicial de 100% do salário de benefício desde 10.03.2012, quando completou 35 anos de tempo de contribuição, até a data de falecimento do autor (27.04.2012).Arará a autarquia com o pagamento das diferenças apuradas desde a DIB (10.03.2012) aos herdeiros do segurado falecido, acrescidas de correção monetária calculada de acordo com o item 4.3.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013 e juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno:A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (quinze por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ. B) a parte autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (10.03.2012), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.531,31.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003316-44.2010.403.6113** - VALDEVINO ANGELINO DE ARAUJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003721-80.2010.403.6113** - GILMAR JOSE JUSTINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial requerida pela parte autora.Desta forma, designo o perito judicial Tulio Goulart de Andrade Martiniano, engenheiro electricista e de segurança do trabalho, para que realize a pericia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a pericia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas.Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído".Havendo necessidade de realização de pericia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma.O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da pericia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que o réu já apresentou os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito e indicou assistente técnico (fls. 188/214), faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 184), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003769-39.2010.403.6113** - RONALDO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003858-62.2010.403.6113** - CESAR AUGUSTO VERISSIMO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003867-24.2010.403.6113** - CICERO PEREIRA GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença, determinando o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial requerida pela parte autora.Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, para que realize a pericia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a pericia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas.Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído".Havendo necessidade de realização de pericia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma.O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da pericia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que o réu já apresentou os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito e indicou assistente técnico (fls. 149/164), faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 145), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004099-36.2010.403.6113** - MAIDA MARIA PESSONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004147-92.2010.403.6113** - EVA OLEIDA DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002533-18.2011.403.6113** - GERALDO RIBEIRO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, por sentença de fls. 215-228, restou reconhecido o direito do autor ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de sua prolação, ocorrida em 30/05/2012.Instada, a Agência da Previdência Social comprovou à fl. 313 a implantação e pagamento do benefício desde 29/05/2012.A instância superior manteve os termos da sentença, motivo pelo qual determino que seja oficiada à Gerência Executiva do INSS, comunicando-lhe que a sentença proferida nos autos tornou-se definitiva. Após, em nada havendo para ser executado a título de atrasa-dos, nem de honorários advocatícios arquivem-se os autos, observadas as formalidade de praxe.Intimem-se e oficie-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003184-50.2011.403.6113** - MARCIO EURIPEDES CORREA DIAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003369-88.2011.403.6113** - LUCIMAR APARECIDA CHRISOSTOMO DE ASSUMPÇÃO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LUCIMAR APARECIDA CHRISOSTOMO DE ASSUMPÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do

benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, esteve exposta a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 24-110. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 117-134, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que os períodos requeridos não podem ser considerados como trabalhados em condições especiais por não ter sido comprovado a exposição efetiva a agentes agressores que prejudicam a saúde. Alegou preliminar de incompetência absoluta e protestou pela improcedência da pretensão da autora. Réplica às fls. 159-173, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial. Decisão de fls. 174-177 indeferiu a produção da prova pericial requerida. Às fls. 180-190 o autor interpôs agravo retido, manifestando-se o réu às fls. 192-196, sendo a decisão agravada mantida (fl. 197). Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido da autora às fls. 200-213. Após interposição de recurso pelas partes (fls. 216-231 e 234-239), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 287-289). Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de perícia nos locais de trabalho da autora indicados na inicial (fl. 295). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 305-318, acompanhado dos documentos de fls. 319-336. Alegações finais das partes às fls. 339-354 (autora) e 356 (INSS). II - FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS. Sustenta o INSS que o pedido de danos morais foi formulado unicamente com o objetivo de manipular a competência do juízo, retirando do Juizado Especial Federal a apreciação do feito. Com efeito, a existência ou não de dano moral é questão relativa ao mérito da demanda, e assim será apreciada, competindo ressaltar que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos respectivos valores, nos termos do inciso VI, do art. 292 seus 1º e 2º, do Código de Processo Civil. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentro as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissionalográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvo, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente terá curso se a legislação previdenciária houver previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, data anterior à da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 02.02.1984 a 18.05.1985, 19.07.1985 a 26.06.1986, 22.07.1986 a 13.01.1992, 08.09.1992 a 03.01.1995, 19.10.1995 a 30.05.1996 e 18.09.1996 a 18.10.2011 (data do requerimento administrativo), em que trabalhou como sapateira, ajudante de fabricação de calçados, ajudante de produção, auxiliar de produção e revisora, para Calçados Terra S/A, Calçados Netto Ltda., Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. e Componam Componentes p/ Calçados Ltda. No tocante aos períodos de 19.07.1985 a 26.06.1986, 18.09.1996 a 03.01.1995 e 19.10.2003 a 18.10.2011 (data do requerimento administrativo), verifico que foi realizada a perícia diretamente nas empresas em que a autora trabalhou, Calçados Netto Ltda. e Componam Componentes para Calçados Ltda. (atualmente Amazonas Produtos para Calçados Ltda.), tendo o perito judicial concluído pela exposição da segurada a ruído de 81,8dB, 85,3dB e 85,1dB, além de vapores e nevoas de cola a base de solvente, aspiração e contato com a pelo com hidrocarbonetos (primeiro período), de modo que cabível o reconhecimento da especialidade em virtude de seu enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No entanto, verifico que incabível o cômputo como especial no interregno compreendido entre 24.02.2006 e 31.05.2006, tendo em vista que no referido período a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, consoante extrato do CNIS em anexo. Em relação ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, também trabalhado na empresa Componam Componentes para Calçados Ltda., o perito judicial indica a exposição do autor a ruído de 85,3dB. Todavia, considerando que o nível de pressão sonora está aquém do limite acima estabelecido para o lapso em questão (acima de 90 dB), o período mencionado não pode ser enquadrado como exercido em condições especiais. Também apontou o perito judicial a exposição da parte autora, nessa mesma empresa, aos agentes químicos Gases e Vapores de Borracha Injetada e contato dermal com produtos a base de Hidrocarbonetos. Assim, quanto aos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, aplicáveis ao período em questão, registro que não são preventos os hidrocarbonetos (compostos químicos constituídos por átomos de carbono e hidrogênio, unidos tetraedricamente) como agentes nocivos, com exceção do benzeno, outro hidrocarboneto aromático. Assim, não constando especificamente o hidrocarboneto, assim como os gases e vapores presentes no ambiente, indevido o reconhecimento como especial também em relação aos agentes químicos. Quanto aos períodos de 02.02.1984 a 18.05.1985, 22.07.1986 a 13.01.1992, 08.09.1982 a 03.01.1995 e 19.10.1995 a 30.05.1996, o perito informa que as empresas encontram-se desativadas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outra empresa. A respeito da prova pericial por similaridade, entendo que não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade ou serem do mesmo porte se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo "laudo técnico pericial" e seus anexos apresentado pela autora a guisa de prova às fls. 55-106, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericidados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que "As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma." (APELREX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). No caso vertente, realizada a prova pericial "por similaridade" (fls. 305-318), novamente restou verificado por este juízo a completa fragilidade desse meio de prova. Após constatar que as empresas a serem pericidadas encontravam-se inativas, aferiu o Sr. Perito, em empresa adotada como "paradigma" a presença de agentes nocivos. Buscando atestar a correção de suas conclusões, afirmou o Sr. Perito à fl. 308, que a empresa paradigma "tem o mesmo ambiente de trabalho, e atividade econômica, e mesma Função que o autor laborava nas empresas acima, e expõem os funcionários aos mesmos Agentes Nocivos, com Intensidades similares". No entanto, em relação à mesma empresa inativa, constatou o Sr. Perito que ela não mais existe, sendo impossível atestar, por exemplo, que a empresa inativa e a empresa paradigma possuíam os mesmos ambientes. Assim, acolher a conclusão da perícia por similaridade, no sentido de que as empresas inativas submetiam seus trabalhadores ao agente nocivo ruído a índices um pouco acima do limite legal, constitui-se nada mais em julgamento por presunção, pois a prova técnica pouco ou nada diz de concreto a esse respeito. Desta feita, incabível o reconhecimento da especialidade em relação à perícia indireta, uma vez que a prova "por paradigma" ou "por similaridade" produzida nos autos não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos documentos constantes nos autos. Nesse sentido, não reconheço como exercidos em condições especiais o período de

19.10.1995 a 30.05.1996, considerando que o PPP colacionado às fls. 49-50 não é hábil a demonstrar a natureza especial das atividades, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais a sua validade, consistentes na discriminação do fator de risco e indicação da intensidade e concentração, além de não conter informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. No tocante aos demais períodos, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento emitido pelas empresas em que trabalhou que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora nos períodos de 19.07.1985 a 26.06.1986, 18.09.1996 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 23.02.2006 e 01.06.2006 a 18.10.2011. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem somente 09 anos e 19 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanesecendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que a autora comprovou a qualidade de segurada, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua CTPS e, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,2), bem como os demais tempos constantes em CTPS, a autora computou 27 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo) até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 18.10.2011, insuficientes para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Ocorre, porém, que o contrato de trabalho da autora na empresa Componam Componentes para Calçados Ltda. (atual Amazonas Indústria e Comércio Ltda.) encerrou-se somente em 22.06.2015, atividade que foi reconhecida como especial até a data do requerimento administrativo, motivo pelo qual, em obediência ao princípio da economia processual, além do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que com o cômputo dos períodos trabalhados pela autora posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, aproximadamente em 07.11.2013, perfaz a requerente 30 anos de tempo de contribuição (extrato do CNIS e planilha em anexo). Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão da requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. Assim, aprecio a existência de insalubridade nos períodos de 19.11.2011 a 16.07.2013 e 10.08.2013 a 07.11.2013 (descontando-se o período de 17.07.2013 a 09.08.2013, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário - CNIS em anexo - que não pode ser computado como período especial), pois com eles pode estar preenchido o requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Analisando o laudo pericial de fls. 305-318, cuja perícia foi realizada diretamente na empresa e apresentado em Juízo em setembro de 2016, reconheço os referidos períodos como exercidos em condições especiais, tendo em vista a conclusão do perito apontando que a autora exerceu atividade com exposição a ruído na intensidade de 85,1dB, a qual se enquadra como insalubre no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento substanciação juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferido seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pela autora na esfera administrativa, uma vez que os requisitos foram implementados após o requerimento administrativo, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas devida à parte autora, em face da decisão do STF proferida ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425. Naquelas ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", constantes do 12, do artigo 100, da CF/88, declarando, por consequência, a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconiza que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. No entanto, recentemente o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, objeto do RE 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em decisão da qual extraio o seguinte trecho, para melhor elucidação da questão: As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi regular a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Dai por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. A despeito de, no termos da decisão que reconheceu a repercussão geral da matéria, ainda não ter sido objeto de pronunciamento expresso do STF a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do requisitório, considero que as razões de decidir são as mesmas. Com efeito, não há razão jurídica para se distinguir a forma de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública entre a fase de conhecimento, até a data da expedição do precatório, do momento posterior a sua expedição. Não há diferença ontológica entre esses dois momentos, para fins de atualização monetária. A única diferença plausível que pode haver, conforme jurisprudência consagrada, diz respeito à não incidência de juros de mora após a expedição do precatório, consequência, contudo, da interpretação de que, a partir desse momento, o devedor não se encontra mais na situação de mora. Por conseguinte, sigo o entendimento já consolidado pelo STJ, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, e a correção monetária aos índices que melhor reflitam a inflação acumulada no período, ambos os encargos moratórios devendo ser calculados nos exatos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELA AUTORA OS PERÍODOS DE 19.07.1985 a 26.06.1986, 18.09.1996 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 23.02.2006, 01.06.2006 a 18.10.2011, 19.11.2011 a 16.07.2013 e 10.08.2013 a 07.11.2013; 2) CONDENAR o INSS a 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,2), bem como acresce-lo aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS, de modo que a autora conte com 30 anos de tempo de contribuição até 07.11.2013; 2.2) conceder em favor de LUCIMAR APARECIDA CHRISOSTOMO DE ASSUMPÇÃO o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e data de início do benefício (DIB) em 07.11.2013, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (07.11.2013) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de 2.3.1) correção monetária calculada de acordo com o item 4.3.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013; 2.3.2) juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo no valor correspondente a 10% (quize por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ. B) a autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (trinta mil reais), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Destaco que a condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte autora sejam pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade para adquirir disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Considerando que a parte autora receberá valores quando do cumprimento da sentença, restará então caracterizada a disponibilidade financeira autorizada da possibilidade de execução de honorários. Autorizo, assim, a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados nestes autos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (07.11.2013), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título RS 5.531,31. Segue a síntese do julgado (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000168-54.2012.403.6113 - JOAO CARLOS BONFIN (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000191-97.2012.403.6113 - JORGE RIBEIRO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JORGE RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Na parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento com especial das funções exercidas. Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 41-191. Instado, o autor juntou documentos às fls. 197-201. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 208-222, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudicam a saúde. Alegou preliminar de incompetência absoluta e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Acostou documento às fls. 223-225. O feito foi saneado à fl. 228, ocasião em que foi rejeitada a preliminar suscitada pelo INSS e indeferida a produção da prova pericial requerida. Às fls. 231-248 o autor interpôs agravo de instrumento, sobreveio decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando seguimento ao agravo (fls. 252-253). Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor e deferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 257-270). Após interposição de recursos pelas partes (fls. 280-299 e 310-318), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 361-362). Com o retorno dos autos, determinou-se a cessação do benefício concedido em razão da tutela deferida e a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fls. 365 e 377). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 384-391, acompanhado dos documentos de fls. 392-390. Alegações finais às fls. 399-407 (autor) e 409 (INSS). O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 411). Em atendimento à determinação de fl. 412, o autor manifestou-se à fl. 417 pelo prosseguimento do feito. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que a preliminar suscitada pelo INSS já foi analisada e rejeitada por ocasião do saneamento do feito (fl. 228) e,

face à ausência de recurso, a matéria restou preclusa. Outrossim, verifico que o autor passou receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 03.11.2015, o que ensejaria a falta de interesse de agir. Contudo, considerando sua manifestação no sentido de que tem interesse no prosseguimento da ação em razão da pericia realizada e a data do requerimento administrativo anterior à concessão, pois o resultado seria mais vantajoso, passa a análise de seu pleito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BES235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 26.01.1981 a 28.04.1989, 02.05.1989 a 01.06.1992, 02.06.1992 a 02.11.1998 e 01.03.1999 a 14.02.2007, nos quais trabalhou como sapateiro e auxiliar de sapateiro, para Calçados Sândalo S/A. Nesse sentido, verifico que a empresa referida, Calçados Sândalo S/A, encontra-se com área desativada, consoante noticiado pelo perito judicial, razão pela qual foi realizada pericia por similaridade em outra empresa. A respeito da prova pericial por similaridade, entendo que não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo "laudo técnico pericial" e seus anexos apresentados pelo autor a guisa de prova às fls. 128-172, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almofarado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que "As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma." (APEL/REEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). No caso vertente, realizada a prova pericial "por similaridade" (fls. 384-391), novamente restou verificado por este juízo a completa fragilidade desse meio de prova. Após constatar que a empresa a ser periciada encontrava-se com área desativada, aferiu o Sr. Perito, na empresa adotada como "paradigma" a presença de agentes nocivos. Buscando atestar a correção de suas conclusões, informou o Sr. Perito que a empresa [inativa e paradigma] "contém a mesma atividade na área e ambiente de trabalho". No entanto, em relação à mesma empresa inativa, constatou o Sr. Perito que ela não mais existe, sendo impossível atestar, por exemplo, que a empresa inativa e a empresa paradigma possuíam os mesmos ambientes. Assim, acolher a conclusão da pericia por similaridade, no sentido de que as empresas inativas submetiam seus trabalhadores ao agente nocivo ruído a índices um pouco acima do limite legal, constitui-se nada mais em julgamento por presunção, pois a prova técnica pouco ou nada diz de concreto a esse respeito. Desta feita, incabível o reconhecimento da especialidade em relação à pericia indireta, uma vez que a prova "por paradigma" ou "por similaridade" não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Insta ressaltar que, não obstante o laudo pericial estar acompanhado de parte do Laudo Técnico de Condições Ambientais - LTCAT de Calçados Sândalo S/A de 2003 (fls. 394-396, setor de pesponto), não há como reconhecer a especialidade das atividades com base no referido documento. Com efeito, pelas anotações constantes da CTPS, o autor foi registrado como sapateiro e auxiliar de sapateiro e, no tocante às atividades exercidas, o perito judicial esclareceu que "Conforme informação do Autor e confirmado com a representante da empresa, nestes períodos os autos (sic) tinha como atividade o abastecimento de da área de pesponto, com cabedal (partes de couro), recebida a requisição de material, pegava materiais no almoxarifado e na preparação distribuía as peças de couro na área de pesponto, nos últimos períodos também retirava os cartões de ponto e caminhava para o RH, e quando necessário abastecia os recipientes de cola das coladeiras de modo habitual e intermitente." (fl. 386). Desse modo, analisando o documento de fls. 394-396, verifica-se que as atividades relacionadas pelo perito não equivale a nenhuma daquelas descritas no LTCAT, não podendo concluir, portanto, que estão sujeitas ao mesmo agente nocivo e nos mesmos níveis apontados no documento. Por outro lado, a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispôs o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo reconhecimento de atividade especial, resta inválvel a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanesecendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que o autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos registrados em sua carteira profissional e dados do CNIS e, levando-se em conta os tempos de serviços constantes em CTPS, o autor computou 31 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 03.01.2012, e 31 anos, 07 meses e 29 dias até o ajustamento da ação em 30.01.2012 (conforme planilhas em anexo), insuficientes para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, já que, embora contasse com 53 anos de idade na data do requerimento, não cumpriu o pedágio estabelecido no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, consoante planilha em anexo. Ocorre, porém, que o último contrato de trabalho do autor na empresa R. G. Serviços terceirizados Ltda. (atual Sudeste Tecnologia em Serviços Ltda.) continua em vigor, motivo pelo qual, em obediência ao princípio da economia processual, além do disposto no artigo 493 do Novo Código de Processo Civil, e tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, aproximadamente em 01.06.2015, perfaz o requerente 35 anos de tempo de contribuição (planilha em anexo). Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. E de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. Todavia, conforme extratos do CNIS e do Sistema Plenus (fls. 413-414), o autor obteve na esfera administrativa a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.401.784-0), com data de início (DIB) em 03.11.2015, razão pela qual fica facultado ao autor optar entre a continuidade do pagamento desse benefício ou a implantação da aposentadoria reconhecida nesta sentença, ressaltando-se, no entanto, ser vedada a composição dos benefícios, ou seja, a opção pelo benefício administrativo importará a renúncia ao benefício judicial e seus consectários (os valores retroativos) e vice-versa. Não mereço prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo

segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferido seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, conclui-se que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, "o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material." Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas devidas à parte autora, em face da do STF proferida ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425. Naquelas ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", constantes do 12, do artigo 100, da CF/88, declarando, por consequência, a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobre o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. No entanto, recentemente o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, objeto do RE 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em decisão da qual extraio o seguinte trecho, para melhor elucidação da questão: As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. A despeito de, no termos da decisão que reconheceu a repercussão geral da matéria, ainda não ter sido objeto de pronunciamento expresso do STF a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do requisitório, considero que as razões de decidir são as mesmas. Com efeito, não há razão jurídica para se distinguir a forma de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública entre a fase de conhecimento, até a data da expedição do precatório, do momento posterior a sua expedição. Não há diferença ontológica entre esses dois momentos, para fins de atualização monetária. A única diferença plausível que pode haver, conforme jurisprudência consagrada, diz respeito à não incidência de juros de mora após a expedição do precatório, consequência, contudo, da interpretação de que, a partir desse momento, o devedor não se encontra mais na situação de mora. Por conseguinte, siga o entendimento já consolidado pelo STJ, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, e a correção monetária aos índices que melhor reflitam a inflação acumulada no período, ambos os encargos moratórios devendo ser calculados nos exatos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1) conceder em favor de JORGE RIBEIRO DA SILVA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e data de início do benefício (DIB) em 01.06.2015, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2) pagar: caso o autor opte pela aposentadoria acima reconhecida e renuncie ao benefício concedido administrativamente, as prestações vencidas entre a DIB (01.06.2015) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de: 2.1) correção monetária calculada de acordo com o item 4.3.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013; 2.2) juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Na apuração do crédito do autor determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC e/c a Súmula 111 do STJ. Em caso de opção do autor pelo benefício concedido administrativamente e a consequente ausência de valor condenatório para servir de base de cálculo, a verba honorária será devida no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, excluído o valor pretendido a título de danos morais, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação; B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (50 salários mínimos), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Por fim, considerando que a parte autora encontra-se empregada consorte extrato do CNIS de fl. 413 e em gozo de benefício concedido administrativamente, não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (01.06.2015), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.531,31. Segue a síntese do julgado(…) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000262-02.2012.403.6113 - SEBASTIAO MARTINS FERREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001096-05.2012.403.6113 - ANTONIO TEOFILO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001455-52.2012.403.6113 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001456-37.2012.403.6113 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002465-34.2012.403.6113 - ADILSON CARLOS PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003650-10.2012.403.6113 - EZIO CASSIANO CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM



Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do RCP. Após, venham os autos conclusos.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001058-56.2013.403.6113 - SERGIO MACHADO VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SERGIO MACHADO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que no exercício de suas atividades sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 35-175. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 181-208, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de incompetência absoluta e postou pela improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos às fls. 209-212. À fl. 214 a parte autora manifestou ciência da contestação, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial. O feito foi saneado à fl. 215, ocasião em que foi rejeitada a preliminar suscitada pelo INSS e indeferida a produção da prova pericial requerida. Às fls. 217-221 o autor interps agravo retido, manifestando-se o réu à fl. 223, sendo a decisão agravada mantida (fl. 224). Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (fls. 227-232). Após interposição de recurso pelas partes (fls. 237-250 e 312-321), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 327-328). Instado (fl. 331) manifestou-se e juntou documentos às fls. 337-357. À fl. 358 foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor. Laudo da perícia judicial juntado às fls. 366-397. Manifestação da parte autora às fls. 402-403 acompanhada do parecer de seu assistente técnico (fls. 404-405), não havendo manifestação do INSS, consoante certidão de fl. 406v. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que a preliminar suscitada pelo INSS já foi analisada e rejeitada por ocasião do saneamento do feito (fl. 215) e, face à ausência de recurso, a matéria restou preclusa. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistematização de recursos repetitivos, decidiu que "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (Resp. 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inegociável quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial. Cizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.12.1976 a 25.02.1979, 02.04.1979 a 14.04.1981, 01.08.1981 a 28.11.1981, 01.06.1982 a 30.11.1986, 24.03.1987 a 16.07.1987, 22.07.1987 a 24.08.1989, 02.10.1989 a 29.12.1990, 05.06.1991 a 25.09.1996, 04.06.1997 a 18.06.1998, 01.04.1999 a 21.06.2001, 14.08.2002 a 26.06.2004, 28.09.2004 a 25.02.2005, 18.04.2005 a 08.05.2006, 29.05.2007 a 27.06.2007, 01.08.2007 a 28.12.2007, 15.02.2008 a 30.12.2009, 04.01.2010 a 19.03.2010, 19.05.2010 a 17.02.2010, 15.07.2011 a 30.12.2011 e 01.02.2012 a 02.03.2012 (data do requerimento administrativo) nos quais trabalhou como sapateiro, requisista, serviços diversos, espiandor e lixador, para Indústria de Calçados Marciano Ltda., Indústria de Calçados Washington Ltda., P. S. da Silva, Islandy Calçados Ltda., Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, Indústria de Calçados Status Ltda., Calçados Sândalo S/A, D. B. Indústria e Comércio Ltda., Calçados Netto Ltda., Calçados Samello S/A, Sandro Fernando Chicaroni - ME, Free Way Artefatos de Couro Ltda., M. Olímpia F. Ferreira Calçados, Indústria de Calçados Corvati Ltda. - ME, Gilmar Aparecido Gabriel - ME, Michael Miranda Bedo Pespointo - ME e Bologna Indústria de Calçados Ltda. Nessa senda, no tocante aos períodos de 18.04.2005 a 08.05.2006, 19.05.2010 a 22.12.2010, 15.07.2011 a 30.12.2011 e 01.02.2012 a 02.03.2012, verifico que foi realizada a perícia diretamente nas empresas em que o autor trabalhou, Free Way Artefatos de Couro Ltda. e Bologna Indústria de Calçados Ltda, tendo o perito judicial concluído pela exposição do segurado a ruído em nível de 86,4dB e 85,8dB, de modo que devedo o reconhecimento da especialidade em virtude de seu enquadramento no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Outrossim, verifico que o autor discordou da conclusão do laudo pericial, pois não constatou a exposição a agentes químicos, careando aos autos parecer de seu assistente técnico (fls. 404-405). Com efeito, não se pode dizer que o perito não analisou a exposição do autor a agentes químicos, uma vez que o único agente nocivo encontrado nos locais de trabalho trata-se do agente físico ruído (vide resposta ao quesito nº 01 do autor e nº 05 do INSS - fls. 392 e 394), não devendo prevalecer a irresignação do autor. Insto ressaltar que, ainda que exista a presença de algum agente químico no ambiente de trabalho, tal não é suficiente para caracterizar a insalubridade, considerando que o autor não tinha contato com nenhum produto químico nas atividades descritas pelo perito. Em relação aos demais períodos trabalhados, o perito informa que as empresas encontram-se desativadas, razão pela qual foi realizada a perícia por similaridade em outras empresas. A respeito da prova pericial por similaridade, entendo que não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo "laudo técnico pericial" e seus anexos apresentado pelo autor a guisa de prova às fls. 110-160, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que "As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma." (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). No caso vertente, realizada a prova pericial "por similaridade" (fls. 366-397), novamente restou verificado por este juízo a completa fragilidade desse meio de prova. Após constatar que diversas as empresas a serem periciadas encontravam-se inativas, aferiu o Sr. Perito, em empresas adotadas como

"paradigmas" a presença de agentes nocivos. Buscando atestar a correção de suas conclusões, informou o Sr. Perito que as empresas [inativa e paradigma] são do mesmo porte, segundo informações do autor. No entanto, em relação à mesma empresa inativa, constatou o Sr. Perito que ela não mais existe, sendo impossível atestar, por exemplo, que a empresa inativa e a empresa paradigma possuíam os mesmos equipamentos. Assim, acolher a conclusão da perícia por similaridade, no sentido de que as empresas inativas submetiam seus trabalhadores ao agente nocivo ruído a índices um pouco acima dos limites legais, constitui-se nada mais em julgamento por presunção, pois a prova técnica pouco ou nada diz de concreto a esse respeito. Desta feita, incabível o reconhecimento da especialidade em relação à perícia indireta, uma vez que a prova "por paradigma" ou "por similaridade" produzida nos autos não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial da atividade exercida ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Com efeito, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 99-100, relativo aos períodos de 05.06.1991 a 25.09.1996 e de 01.04.1999 a 21.06.2001, contudo, em relação ao primeiro período, não há indicação de exposição a nenhum fator de risco e, quanto ao segundo período, indica exposição a ruído de 85dB, nível de pressão sonora inferior ao exigido pela legislação vigente no período (acima de 90db), de modo que indevido o reconhecimento da especialidade nos períodos mencionados. Registro ser desnecessária a análise dos PPPs emitidos pelas empresas Free Way Artefatos de Couro Ltda. e Bologna Indústria de Calçados Ltda. (fls. 102-103 e 104-109), considerando que a perícia judicial foi realizada diretamente nas empresas, conforme já apreciado anteriormente. Com relação aos demais períodos, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum outro documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expandidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 18.04.2005 a 08.05.2006, 19.05.2010 a 22.12.2010, 15.07.2011 a 30.12.2011 e 01.02.2012 a 02.03.2012. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecido, perfazem tão-somente 02 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, tem-se que o autor conta com 29 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 02.03.2012 (planilha em anexo), que são insuficientes para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Registro, outrossim, que ainda que se computasse todos os períodos de trabalho do autor posteriores ao requerimento administrativo, contaria com 33 anos, 05 meses e 17 dias (consoante extrato do CNIS e planilha em anexo), que também são insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que deve ser averbado junto à parte ré. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acaretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferido seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: I) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 18.04.2005 a 08.05.2006, 19.05.2010 a 22.12.2010, 15.07.2011 a 30.12.2011 e 01.02.2012 a 02.03.2012; 2) CONDENAR o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, e levando em conta que a parte autora sucumbiu na maior parte de seus pedidos (concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais), condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo no valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. B) a parte autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Os percentuais dos honorários foram fixados considerando-se a razoável complexidade do processo, que demandou a realização e apreciação de prova pericial. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Segue a síntese do julgado: (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002446-91.2013.403.6113 - JOSE CARLOS NUNES ELIAS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002677-21.2013.403.6113 - LAZARO COSME FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: INTIMACAO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO DE FL. 303 TENDO EM VISTA A JUNTADA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AS FLS. 304/354. Pretende o autor obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER 29.08.2012) ou, sucessivamente, a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. Contudo, verifico a necessidade de verificação do processo administrativo (NB 46/161.453.730-2), momento no que diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação da autoridade administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício do autor, indispensável para apreciação do pedido inicial. Com a vinda dos documentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002917-10.2013.403.6113 - JAI DOMINGOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001437-26.2015.403.6113 - USIKAMP INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA - ME X KARINA GRACIELLA RIBEIRO X MARCELO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR (SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X USIKAMP INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA - ME X MARCELO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR X KARINA GRACIELLA RIBEIRO

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001707-50.2015.403.6113 - EDILSON RODRIGES PINTO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 24/03/2014. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 175-194, acompanhada dos documentos de fls. 197-287. Instado, o autor apresentou réplica às fls. 290-297, com apresentação de suas CPTS, em cumprimento à determinação de fls. 299. Por petição de fls. 312-317, o autor esclareceu as empresas que pretendia ser oficiadas e suas localizações. Trouxe aos autos os documentos de fls. 318-369. Por determinação de fl. 370, foram expedidos ofícios e mandados para as empresas requeridas pelo autor, tendo sido anexados aos autos os documentos de fls. 372-470, 475-477, 479-531 e 536-765, sendo que, somente as empresas Caçados Terra S/A, Medieval Artefatos de Couro Ltda. e Marcelo Silva Liponi Pespointe - ME não foram encontradas, conforme mandado juntado à fl. 535. Instadas, as partes nada alegaram nos autos (fls. 766 e 770). Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Requer o autor o reconhecimento da unicidade contratual nos períodos laborados nas empresas Andréa Flores Damas Machado - ME e Costura Caçados Ponto Certo Franca Ltda., aduzindo que apesar das rescisões de tais contratos de trabalho terem sido registradas em 30/09/2003 (fl. 44) e 28/05/2010 (fl. 53), somente ocorreram de fato em 30/10/2003 e 28/08/2010, respectivamente. Traz aos autos, ainda, alegação de que recebia "por fora" nos períodos laborados nas empresas Andréa Flores Damas Machado - ME e RM Ferreira Lima - ME, entendendo, assim, que tais valores devem integrar seus salários-de-contribuição, requerendo para tanto a coleta de prova oral. Não há como deferir o pedido do autor de coleta de prova na tentativa de se comprovar as alegações de unicidade contratual e de recebimento de salário superior ao constante em seus holerites. Com efeito, não há nos autos início de prova material da unicidade dos vínculos alegados pelo autor. Sequer há nos autos a indicação de ajuizamento de reclamação trabalhista na tentativa de se comprovar tais questões postas em discussão nos presentes autos. Para fins previdenciários, não se admite a prova exclusivamente oral para a comprovação dessa espécie de questão, ressentindo-se a parte autora, nessas hipóteses, de pressuposto processual para o desenvolvimento regular do processo. Alega o autor, ainda, que antes de 11/12/1998, data da edição da Lei 9.732/98, os períodos por ele trabalhados se enquadravam como especiais pela sua simples atividade ou ocupação, de acordo com os quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em face da exposição ao agente nocivo tolueno. Requer, assim, o enquadramento de tais períodos como especiais pela simples atividade ou ocupação ou, caso não seja este o entendimento do juízo, a aceitação do laudo ambiental elaborado pelos Drs. José Fernando Ferreira Vieira e Lázaro Elveci de Oliveira. As alegações de enquadramento como especiais de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 confundem-se com o mérito e com ele será apreciado. Deve ser indeferido, também, o pedido de nomeação de expert para elaboração de laudo nas empresas Regnon Daniel da Silva & Cia Ltda., Caçados Maperfran Ltda., Edson de Oliveira - ME, Vulcabrás S/A Indústria e Comércio, Criações Ballarin Ltda., Urkizza Caçados Ltda., Andréa Flores Damas Machado - ME, Remaseg Costura Manual de Caçados Ltda., - ME e R. M. Ferreira Lima - ME, que já se encontram encerradas, ou utilização do laudo ambiental elaborado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçados de Franca. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA I. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a

Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o "laudo técnico pericial" apresentado nos autos (fls. 115-137), elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Com relação à empresa C. A. Gomes Franca - ME, há nos autos informações prestadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados do Município de Franca que tal empresa se encontra com as atividades encerradas (fl. 71). Apesar disso, o autor, na petição de fls. 312-317, alegou que tal empresa se encontrava ativa, tendo requerido a sua intimação para que apresentasse o PPP e o laudo técnico. Instado, seu antigo empregador esclareceu não possuir laudo técnico, restringindo-se a anexar aos autos o PPP de fls. 475-476. O mesmo ocorre com relação às empresas Calçados Terra S/A, Medieval Artefatos de Couro Ltda. e D. B. Indústria e Comércio Ltda., já que, apesar do autor alegar na petição de fls. 312-317 que tais empresas se encontram ativas, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados do Município de Franca declarou que elas encerraram suas atividades. O fato de tais empresas ainda se encontrarem com ativas junto à Receita Federal somente demonstram que houve sua irregular desconstituição. Assim, tratando-se de empresas que se encontram com as atividades encerradas, cabe, para elas, o mesmo raciocínio acima descrito e referente ao entendimento do juízo sobre a prova por similaridade. Quanto aos documentos apresentados pelas empresas José Rodrigues Pinto Filho & Cia Ltda. ME (fls. 479-531) Calçados Paragon S/A (fls. 536-540), H. Betarelo S/A (fls. 541-677), Costura de Calçados Ponto Certo Franca Ltda. ME (fls. 678-690) e Calçados Samello S/A (fls. 691-765) e os anexados aos autos por ordem judicial, referentes às empresas Calçados Netto Ltda. (fls. 373-423) e Indústria de Calçados Tropicália Ltda. (fls. 424-470), serão apreciados quando da prolação de sentença. Anoto, inclusive, que apesar do autor, por diversas vezes, alegar que notificou extrajudicialmente seus antigos empregadores, nada restou juntado aos autos que pudesse fazer prova de tais alegações, transferindo ao Poder Judiciário função que lhe compete, já que é sua faculdade trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC. Os demais pedidos, tais como conversão do tempo comum para especial com a aplicação do fator de conversão 0,71 e de não incidência do fator previdenciário somente sobre o período laborado após a vigência da Lei 9.876/99, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciados. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a certidão de fl. 535, no que diz respeito à não localização da empresa Marcelo Silva Pespointo - ME, requerendo o que de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Resta prejudicado o pedido formulado à fl. 774, uma vez que o autor já retirou dos autos todas as suas CTPS. Por fim, anoto que eventual cômputo do período de 01/12/2015 a 21/12/2016, laborado na empresa Ricardo Nascimento da Costa Calçados - ME retirará do autor o direito a recebimento do benefício em discussão desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de intimar a empresa Ricardo Nascimento da Costa Calçados - ME para que esclareça ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, como chegou à conclusão de que o autor, no período de 01/12/2015 a 21/12/2016, esteve exposto à pressão sonora de 86,3 dB(A), uma vez que não consignou responsável pelos registros ambientais no PPP de fl. 776, devendo encaminhar a este juízo cópia do laudo técnico, caso existente. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003978-32.2015.403.6113** - SANDRO POLI ASTUN(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais. Antes de sanear definitivamente o feito, algumas providências ainda se fazem necessárias. Em primeiro lugar, anoto que a inicial não veio instruída com cópia integral do processo administrativo, o qual se constitui em documento indispensável para o processamento do feito. Aliás, em sua contestação, o INSS se refere a vários documentos contidos no processo administrativo, os quais estariam em desacordo com os documentos apresentados apenas judicialmente pela parte autora. No entanto, a cópia do processo administrativo trazida pelo INSS aos autos contém vários documentos fora de sua ordem, o que prejudica sobremaneira a análise dessa documentação. Com efeito, a título de exemplo, observo que o PPP da empresa Calçados Samello S/A tem sua página inicial no verso de fl. 188 e sua segunda parte no verso de fl. 189. O mesmo ocorre com o PPP da empresa Free Way Artefatos de Couro Ltda., que tem sua primeira parte à fl. 189 e seu final no verso de fl. 190. Sendo assim, é essencial para o prosseguimento do feito que cópia integral e íntegra do processo administrativo venha aos autos. Quanto às empresas P. S. Barbosa - ME, D. M. de Souza Pespointo de Calçados - EPP, A. M. de Oliveira Pespointo de Calçados e Acabamento de Calçados Ltda. - ME, observo que não foi dado integral cumprimento à determinação judicial de fl. 248, em face da ausência de suas localizações pelo oficial de Justiça. Não obstante, documentos anexados aos autos comprovam quem são seus proprietários (fls. 66, 69, 76 e 79). Assim, cuide a Secretaria de intimar, por mandado, os empregadores Patrícia Sobral Barbosa, Deky Maria de Souza, Arnaldo Martins de Oliveira e Karina Aparecida Facci, nos endereços obtidos pela Secretaria, conforme documentos que seguem, para que encaminhem a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos ambientais elaborados nos períodos laborados nas empresas P. S. Barbosa - ME, D. M. de Souza Pespointo de Calçados - EPP, A. M. de Oliveira Pespointo de Calçados e Kafaci Montagem e Acabamento de Calçados Ltda. - ME pelo autor, respectivamente. Outrossim, por seu útil para a conferência das alegações do INSS em sua contestação, intinem-se, por mandado, Adriano Moura De-nubila e Sívio Cesar Batista da Silva, conforme requerido pelo INSS à fl. 161-162, itens 1 e 3. Por fim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral, legível e em ordem de seu processo administrativo, NB 42/173.903.593-0, uma vez que a inicial não veio instruída com tal documento e a cópia trazida aos autos pelo INSS encontra-se completamente desorganizada. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC, e para especificarem eventuais provas cuja produção pretendam. Após, retomem os autos conclusos, para decisão a respeito do saneamento do processo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004278-91.2015.403.6113** - ELECIO TOMAZ DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP249579 - JOELYA BRANQUINHO DE ANDRADE PINTOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

\*ÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 107v: ...."dê-se vista ao autor e ao INSS para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC. Int."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004306-59.2015.403.6113** - CARRARA & FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre os novos documentos anexados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000479-06.2016.403.6113** - LUIZ MARCOS BOTELHO - INCAPAZ X GERALDA INGRACIA DOS SANTOS BOTELHO(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos apresentados pelo réu (fls. 140-146), dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC. Não obstante a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 62-63, em face de haver interesse de incapaz, verifico tratar-se de ação em que se pleiteia a obtenção de benefício assistencial (Lei n. 8.742/93). O Ministério Público Federal atua, como "custos legis", nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Sendo indivisível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência, a função conferida pela Lei nº 8.742/93 ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade da referida instituição, à qual incumbe não só a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mas também a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF), sendo sua função institucional, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (inciso II do art. 129 da CF). (TRF 3ª R - AC 949138 - DÉCIMA TURMA - j. 31/08/2004 - publ. DJU 27/09/2004, p. 299 - Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA - v. u.). Assim, determino a vista ao Ministério Público Federal para manifestação, prevenindo-se eventual declaração de nulidade do feito, momento em caso de improcedência do pedido. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000960-66.2016.403.6113** - MARIA JOSE MACHADO PEIXOTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As contrariedades apresentadas pela parte autora às fls. 218-219 quanto ao documento emitido por sua atual empregadora, V. M. W. Indústria e Comércio de Solados de Borracha Ltda. - ME, serão apreciadas quando da prolação da sentença. Em face das alegações apresentadas pelo INSS às fls. 229-230, cuide a Secretaria de trasladar para os presentes autos o Laudo Técnico Ambiental da empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda. que se encontram arquivados na Vara. Cumpriu o item supra, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001572-04.2016.403.6113** - MESSIAS CAETANO FILHO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MESSIAS CAETANO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ou proporcionais, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora, que formulou requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Sustentou que exerceu atividade como rurícola nas lavouras do sítio de propriedade do Sr. Azarias Moreira, a partir dos 12 anos de idade, trabalho que perdurou até abril de 1977, sem, contudo, obter anotação em CTPS, e também exerceu atividades urbanas com exposição a vários agentes nocivos, de modo que convertendo os períodos para tempo de serviço comum e computando-se o trabalho rural, contaria com tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento. Assim requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 11-58. Houve apontamento de eventual prevenção com os processos nº 0001833-38.2013.403.6318 e 0005448-02.2014.403.6318, que tramitam no Juizado Especial Cível desta Subseção, que restaram afastadas conforme decisão de fl. 66. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 68-82), contraopondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que os períodos requeridos não podem ser considerados como trabalhos em condições especiais por não ter sido comprovado a exposição efetiva a agentes agressores que prejudiquem a saúde, bem ainda a ausência de prova material acerca do trabalho rural alegado. Protestou pela improcedência do pedido e acostou documentos às fls. 83-141. Réplica às fls. 144-222, ocasião em que requereu a produção de prova pericial. O feito foi saneado às fls. 152-154, sendo indeferida a produção de prova pericial por similaridade e também nas empresas em atividade, designada data para realização de audiência e determinada a juntada aos autos, por meio de mídia digital, dos laudos ambientais referentes às empresas mencionadas na inicial, que se encontram arquivados nesta Vara, o que restou cumprido às fls. 154-155. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a declaração de uma testemunha por ele arrolada (fls. 159-162), ocasião em que as partes reiteraram os termos de suas alegações anteriores. II - FUNDAMENTAÇÃO - Registro que o pedido de produção de prova pericial já foi analisado e indeferido às fls. 152-153, não havendo interposição de recurso em face da decisão. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca da averbação do tempo em que o autor alega ter laborado como rurícola e no reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que faria jus à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Essa espécie de aposentadoria pressupõe, como o próprio nome deixa claro, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período mínimo estabelecido pela Constituição Federal. No entanto, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 autoriza o cômputo, como tempo de serviço, o período laborado pelo segurado na área rural, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes. O cômputo desse período, contudo, está condicionado ao fato de ser anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 (22/09/1991), e não poderá ser considerado para efeito de carência. É certo que, para o trabalhador rural, qualificado como segurado especial pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, é dispensada a prova do recolhimento das contribuições sociais devidas, nos termos do art. 39, I, do mesmo diploma legal. Essa dispensa foi estendida para toda a espécie de trabalhadores rurais até o prazo fixado pela regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, também de forma transitória, diminuiu os prazos de carência para a obtenção do benefício. No entanto, a dispensa do recolhimento do tempo de atividade rural prestado posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91 somente permite que ao segurado haja a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou auxílio-acidente. Para que esse período de atividade rural seja computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição é necessário que se faça o devido recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Nesse sentido, precedente esclarecedor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual[...] o labor sem registro exercido a partir da competência de novembro de 1991 (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 c/c o art. 60, X, do Decreto 3.048/99), tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da referida lei, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural sem registro em CTPS, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural sem registro em CTPS, posterior ao início de vigência

da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. (APELREEX 1420707, Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:23/12/2015). Estabelecidas as premissas legais, passo a apreciar o pedido de reconhecimento do período trabalhado como lavrador sem anotação em CTPS. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei nº 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural sem recolhimento de contribuições só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"). Assim, observo que a prova produzida não é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rural. Pretende o autor o reconhecimento do período de setembro de 1969 a abril de 1977, quando trabalhou sem registro em CTPS no sítio pertencente ao Sr. Azarias Moreira, localizado no município de Franca/SP. O início de prova material de atividade rural do autor se resume à certidão de nascimento do irmão Euripedes Caetano Leal, em 01.08.1970, constando a profissão do genitor como lavrador (fl. 14). Por seu turno, a prova testemunhal produzida nos autos não foi suficiente para subsidiar o reconhecimento do trabalho rural por todo o período alegado pelo autor. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou ter se mudado com a família para o sítio do Sr. Azarias Moreira quando tinha por volta de 10/11 anos de idade. Estudou até o 4º ano, a escola ficava próxima do sítio, quando então parou de estudar e começou a trabalhar nas lavouras de café o dia inteiro. Informou que somente sua família cuidava do trabalho no sítio, que era composta pelo pai, mãe e os seis filhos. Esclareceu que o sítio tinha por volta de 5 alqueires e havia somente plantação de café, aproximadamente 5 mil pés, sendo que o trabalho consistia em serviços diversos de lavoura, ou seja, fazia de tudo. Informou que seu pai e os irmãos também não eram registrados. Acrescentou que permaneceu trabalhando no sítio até por volta de 1977, época em que passou a laborar na Fazenda Castelo, mas continuou a residir no sítio do Sr. Azarias, que se localiza no Jardim Riviera, hoje cidade de Franca/SP, pois seu pai ainda continuou a trabalhar no local. A testemunha Carlos Roberto de Souza informou que conheceu o autor quando ele tinha uns 10/11 anos e o depoente por volta de 19/20, pois morava na Vila Aparecida, cidade de Franca, e seu pai arrendava um sítio próximo à cidade de Claraval, onde ia trabalhar todos os dias, passando em seu trajeto pelo sítio em que o autor trabalhava, localizado no Jd. Riviera próximo à rodovia. Afirmou que via o autor trabalhando todos os dias, de manhã e à tarde, então acabou fazendo amizade com ele e o pai, Sr. Messias. Viu o autor trabalhando até os 18/19 anos e depois perderam contato, pois o depoente teve que largar o trabalho no sítio em razão de problemas de saúde de seu pai. Informou não conhecer o dono do sítio em que o autor trabalhou, declarando que o sítio era pequeno, tinha por volta de 5 mil pés de café, via somente o autor e seu pai trabalhando em serviços braçais, não sabe dizer quantos irmãos o autor tem, somente que é um dos mais velhos, esclarecendo que não frequentava a casa dele. O depoimento da única testemunha não se mostra convincente para atestar o trabalho rural do autor por todo o período pretendido na inicial. A testemunha não trabalhou juntamente com o autor. Por outro lado, não é crível que tenha visto o autor trabalhando todos os dias, de manhã e à tarde, pois, em algum momento, o autor deveria estar no interior da lavoura, sem possibilidade de ser avistado pela testemunha. Outrossim, tendo o autor informado que trabalhava no sítio com os pais e os irmãos, a testemunha, ainda que por poucas vezes, deveria ter visto também algum dos irmãos do autor trabalhando, fato por ela negado. Assim, diante da exigência de prova documental apresentada, e das incongruências do depoimento da única testemunha ouvida nos autos, somente é possível o reconhecimento de atividade rural, em favor do autor, para o ano de 1970, para o qual há prova idônea a demonstrar que o genitor do autor laborava na zona rural (certidão de nascimento do irmão do autor), razoavelmente corroborada pela prova testemunhal. Quanto aos anos subsequentes a 1970, há exclusivamente o depoimento da testemunha, cujo valor probatório já foi aquilutado, mostrando-se insuficiente para suprir a deficiência da prova documental. No tocante ao trabalho especial, o cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, haveria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1.º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1.º, do Decreto nº 3.048/99: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentro as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1.º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissionalográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvo, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetida o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 30.04.1979 a 30.11.1981, 05.04.1982 a 11.04.1983, 10.10.1985 a 15.03.1986, 24.04.1986 a 19.09.1986, 21.11.1986 a 20.12.1989, 30.05.1990 a 12.11.1991, 14.04.1992 a 01.02.1995, 22.11.1995 a 19.02.1996, 01.03.1996 a 27.11.1997, 02.10.2000 a 22.12.2000, 22.02.2001 a 30.12.2003, 01.07.2004 a 31.12.2005, 12.09.2006 a 09.02.2008, 13.11.2008 a 25.12.2009 e 18.07.2011 a 16.07.2014, nos quais trabalhou como tratadora, auxiliar de produção, auxiliar de planeamento, sapateiro e enfiamaçador, na Fazenda Morro Castelo, Fazenda Retiro Santa Margarida, Calçados Martiniano S/A, Arco - Artefatos de Couro Ltda., Indústria de Calçados Pal-Flex Ltda., Calçados Terra Ltda., Calçados Samello S/A, H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda., Ferricelli Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e Orcaide Artefatos de Couro Ltda. Nesse sentido, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 30.04.1979 a 30.11.1981 e 05.04.1982 a 11.04.1983, nos quais laborou na Fazenda Morro Alto e na Fazenda Retiro Santa Margarida, tendo em vista que as anotações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor fazem prova de que exerceu a função de tratadora, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, por analogia ao trabalho de motorista de caminhão, nos termos dos itens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço. Nesse sentido tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como na APELREEX 2194418 (Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DIJ3 Judicial I DATA:15/02/2017). No tocante aos períodos em que o autor trabalhou na Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. (02.10.2000 a 22.12.2000, 22.02.2001 a 30.12.2003, 01.07.2004 a 31.12.2005 e 12.09.2006 a 09.02.2008), foram apresentados juntamente com a inicial os PPPs relativos aos períodos de 22.02.2001 a 30.12.2003 e de 01.07.2004 a 31.12.2005 (fls. 49-52), que também constam do procedimento administrativo (fls. 109-112). Por outro lado, em atendimento à determinação de fl. 153-verso, foi carreado aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais - LTCAT da referida empresa, por meio de mídia digital (fl. 155). Assim, analisando referido documento, verifico que para a função exercida pelo autor em todos os períodos, qual seja, de enfiamaçador, o laudo informa a exposição a ruído de 86dB, sendo, portanto, cabível o reconhecimento como especial dos períodos de 19.11.2003 a 30.12.2003, 01.07.2004 a 31.12.2005 e de 12.09.2006 a 09.02.2008, em virtude do enquadramento no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Quanto aos períodos compreendidos entre 02.10.2000 a 22.12.2000 e 22.02.2001 a 18.11.2003 também trabalhados na Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda., o nível de ruído apontado no laudo (86dB) é inferior ao exigido pela legislação vigente em tais lapsos (acima de 90dB), sendo incabível o reconhecimento pretendido. Competido ressaltar que, em relação aos agentes químicos apontados (uso de colas, gases e vapores de tintas), não há indicação qualitativa nem quantitativa dos agentes, informações indispensáveis para se verificar o enquadramento. Em relação ao período trabalhado para Calçados Terra Ltda., de 14.04.1992 a 01.02.1995, o laudo da empresa constante da mídia digital de fl. 155, encontra-se incompleto, não contendo no referido documento a função de enfiamaçador exercida pelo autor, portanto, não há como reconhecer sua especialidade. Do mesmo modo, insta consignar que nos períodos trabalhados nas empresas Calçados Samello S/A e H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., de 22.11.1995 a 19.02.1996 e de 01.03.1996 a 27.11.1997, nos quais constam em sua CTPS o desempenho das funções de auxiliar de produção e sapateiro, funções que não estão abrangidas pelos laudos constantes na mídia digital carreada aos autos. No tocante ao período de 13.11.2008 a 25.12.2009, no qual o autor exerceu atividades na empresa Ferricelli Indústria e Comércio de Calçados, consta dos autos o PPP de fls. 53-56 e 113-116, indicando a exposição a ruído de 85dB. Todavia, o nível de pressão sonora está aquém dos limites acima estabelecido para o lapso em questão (acima de 85dB). Note que os formulários também apontam a exposição a nevoas e acidentes, que não encontram previsão de enquadramento. Outrossim, registro que o laudo da referida empresa constante da mídia digital (fl. 155) não favorece o autor, na medida que indica a exposição a ruído de 86dB em tinta, contudo, de maneira intermitente, não podendo ser enquadrado como exercido em condições especiais. Relativamente ao período de 18.07.2011 a 16.07.2014, em que trabalhou para Orcaide Artefatos de Couro Ltda., observo foi anexado pelo autor juntamente com a inicial, o PPP de fls. 47-48, emitido em 01.06.2015, que informa a exposição do autor a ruído de 82,55dB e agentes químicos (Resinas nitrocelulose/Copolímero/Aditivo-Solventes orgânicos e alifáticos), contudo, referido documento não contém assinatura do representante legal da empresa e o nível de ruído também é inferior ao exigido. Por outro lado, no processo administrativo anexado pelo INSS juntamente com a contestação, consta o PPP da referida empresa (fls. 107-108), emitido em 28.02.2013, contudo, embora devidamente assinado pelo representante da empresa, o formulário indica exposição a ruído de 78,89dB e a nevoas, sendo incabível o reconhecimento da especialidade com base em tal documento, considerando que o nível de pressão sonora é inferior ao exigido e apenas há informação genérica do agente químico, sem qualifica-lo e quantifica-lo. Com relação aos demais períodos postulados na inicial, a parte autora não trouxe aos autos nenhum outro documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ónus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, forte nas razões expandidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 30.04.1979 a 30.11.1981, 05.04.1982 a 11.04.1983, 19.11.2003 a 30.12.2003, 01.07.2004 a 31.12.2005 e 12.09.2006 a 09.02.2008. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme

vínculos consignados em sua CTPS e extratos do CNIS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16.07.2014, contava o autor com 30 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de serviço, conforme planilha em anexo, insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, sequer com proventos proporcionais, já que, embora contasse com 53 anos de idade na data do requerimento, não contava com o tempo de contribuição mínimo estabelecido no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento constata juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferido seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 30.04.1979 a 30.11.1981, 05.04.1982 a 11.04.1983, 19.11.2003 a 30.12.2003, 01.07.2004 a 31.12.2005 e 12.09.2006 a 09.02.2008; 2) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO DE 01.01.1970 a 31.12.1970; 3) CONDENAR o INSS a averbar os tempos referidos no item 1 em períodos de atividade especial, com a respectiva conversão para tempo de serviço comum, e o tempo referido no item 2 como atividade comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, e considerando que a parte autora sucumbiu na maior parte de seus pedidos (concessão de benefício previdenciário, reconhecimento de diversos períodos de atividade especial e de tempo rural e indenização por danos morais), condeno(a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. B) a parte autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Os percentuais dos honorários foram fixados considerando-se a necessidade de dilação probatória nos presentes autos, tendo por consequência uma relativa complexidade no trabalho dos patronos das partes. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001778-18.2016.403.6113** - VENESLAU BORGES DE MORAIS(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER EURIPEDES COIMBRA X FERNANDO PAULO COSTA

Dê-se vista a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal (fl. 83) e para indicar o atual endereço do corréu Cleber Eurípedes Coimbra, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002442-49.2016.403.6113** - ANDERSON DAVI REZENDE CINTRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 477, do CPC. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002905-88.2016.403.6113** - JOSIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, acrescida de danos morais, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 04/01/2016. Em cumprimento à determinação de fl. 115, o autor trouxe aos autos cópia de seu processo administrativo (fls. 119-120). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 122-131, contrapondo-se ao pedido inicial. Trouxe aos autos cópia de parte do processo administrativo em discussão. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há como acolher o pedido formulado pela parte autora de que o juízo aceite o laudo ambiental elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados na Indústria de Calçados de Franca e juntado às fls. 59-106, uma vez que a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA I. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o "laudo técnico pericial" apresentado nos autos, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar o pedido de aproveitamento do laudo apresentado nos autos por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Para os períodos laborados na empresa Marco Aurélio Artefatos de Couro Ltda., que se encontra viva, a parte autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 51, sendo dispensável, portanto, tecer maiores considerações, já que comprovada as condições de seu ambiente de trabalho, as quais serão analisadas quando da prolação da sentença. Com relação ao período de 01/06/2016 a 18/08/2015, laborado pelo autor na AFM Indústria de Calçados Ltda., o autor trouxe aos autos os PPP de fls. 54-55 e 57-58, nos quais constam que o requerente ficou exposto à pressão sonora de 86,3 dB(A), não tendo seu empregador esclarecido, porém, como chegou a tal medida, em face ausência de responsável pelos registros ambientais. Assim, cuido a Secretaria de intimar o representante legal da empresa AFM Indústria de Calçados Ltda., por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça como chegou à conclusão de que o autor, no período de 01/06/2016 a 18/08/2015, ficou exposto ao agente ruído na intensidade de 86,3 dB(A), já que não consignou responsável pelos registros ambientais nos documentos de fls. 54-55 e 57-58, devendo encaminhar ao juízo o laudo ambiental de tal período, caso existente. Quanto ao período de 24/02/2011 a 30/11/2011, também laborado na AFM Indústria de Calçados Ltda., observo que nada restou trazido aos autos pelo autor, o que causa estranheza ao juízo, já que a mesma empresa emitiu os PPP de fls. 54-55 e 57-58, o que, ao que tudo indica, não estaria se recusando a fornecer os documentos solicitados por seu empregado. Assim, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida no período de 24/02/2011 a 30/11/2011, laborado na AFM Indústria de Calçados Ltda, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do CPC. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int. DESPACHO DE FL. 143: Em face do evidente erro material consignado no primeiro parágrafo de fl. 142, onde se lê: "Com relação ao período de 01/06/2016 a 18/08/2015, laborado pelo autor na AFM Indústria de Calçados Ltda., o autor trouxe aos autos os PPP de fls. 54-55 e 57-58, nos quais constam que o requerente ficou exposto à pressão sonora de 86,3 dB(A), não tendo seu empregador esclarecido, porém, como chegou a tal medida, em face ausência de responsável pelos registros ambientais." Leia-se: "Com relação ao período de 01/06/2012 a 18/08/2015, laborado pelo autor na AFM Indústria de Calçados Ltda., o autor trouxe aos autos os PPP de fls. 54-55 e 57-58, nos quais constam que o requerente ficou exposto à pressão sonora de 86,3 dB(A), não tendo seu empregador esclarecido, porém, como chegou a tal medida, em face ausência de responsável pelos registros ambientais." Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003422-93.2016.403.6113** - VALDEMAR DE LIMA ROSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, acrescida de danos morais, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 08/09/2014. Em cumprimento à determinação de fl. 109 o autor instruiu o feito com o seu processo administrativo, conforme mídia digital de fl. 114. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 117-124, contrapondo-se ao pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para as empresas que se encontram encerradas o autor requereu a realização de perícia indireta em uma empresa de pequeno porte, uma de médio e uma de grande porte, a saber: Luis Antonio Ferreira Nevano EPP, Indústria de Calçados Karlitos Ltda. e Rafarillo Indústria de Calçados Ltda., respectivamente. Não há, porém, como deferir o pedido do autor. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA I. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o "laudo técnico pericial", apresentado às fls. 54-99, realizado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Da mesma forma indefiro o pedido de produção de perícia direta nas empresas H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., Calçados Samello S/A e Vero Moc Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Com efeito, compete à parte autora anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa, o que não restou demonstrado nos autos, uma vez que tais

empresas já emitiram os documentos necessários para a comprovação das condições do ambiente de trabalho do autor. Assim, resta indeferido o pedido de perícia direta, sendo que o pedido inicial será analisado de acordo com as provas trazidas aos autos. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003426-33.2016.403.6113** - JOSE HERNANDO ALVARENGA/SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, acrescida de danos morais, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 08/09/2015. Em cumprimento à decisão de fl. 130 o autor trouxe aos autos cópia de seu processo administrativo através da mídia digital de fl. 135. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 138-145, contrapondo-se ao pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para as empresas que se encontram encerradas o autor requer a realização de perícia indireta em uma empresa de pequeno porte, uma de médio e uma de grande porte, a saber: Luis Antonio Ferreira Nevano EPP, Indústria de Calçados Karlitos Ltda. e Rafarillo Indústria de Calçados Ltda., respectivamente. Não há, porém, como deferir o pedido do autor. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA I. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o "laudo técnico pericial" apresentado nos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Da mesma forma, indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas que se encontram ativas. Com efeito, compete ao autor anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa. Tais requerimentos causam estranheza ao Juízo, uma vez que a própria lei previdenciária determina aos empregadores que forneçam a documentação necessária aos seus empregados, referentes às condições de seu ambiente de trabalho. Observe que têm sido comuns tais requerimentos, sem que houvesse nos autos prova de que seus empregadores estivessem se recusando a fornecer a documentação necessária para a comprovação pretendida. Apesar do autor afirmar que diversa empresas por ele trabalhadas se encontram ativas, sequer comprovou ter requerido junto a tais empregadores a emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário. O autor requer o reconhecimento de 30 (trinta) períodos como especiais, mas sequer trouxe aos autos um único documento referente a tais períodos, com exceção do laudo elaborado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, transferindo para o Judiciário dever que lhe compete, no caso de procurar seus empregadores para que lhe entregassem os documentos necessários para a comprovação pretendida. Assim, não tendo sido comprovado que as empresas que se encontram ativas estejam se recusando a fornecer os documentos necessários para a instrução do feito, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003494-80.2016.403.6113** - EDSON ARANTES DOMENEGHETTI/SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO E SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Edson Arantes Domeneghetti em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Diretoria Regional de São Paulo Interior, objetivando o autor obter sua transferência para a Comarca de Franca/SP. Sustenta que ingressou no quadro dos Correios em 06 de agosto de 2013, na cidade de Ribeirão Preto/SP e, desde então, tem solicitado sua transferência de trabalho para a cidade de Franca, local onde reside com seus familiares, informando que recebeu comunicado do Diretor Regional informando que era o segundo da lista de transferência, em 15 de outubro de 2015. Alega que, em razão de problemas que teve ao tentar efetuar a entrega de uma correspondência, sendo ameaçado pelo morador e vendo-se obrigado a lavar um boletim de ocorrência, tentou novamente a transferência para Franca/SP, contudo, obteve resposta de que teria disponibilidade de remoção para a cidade de Batatais/SP. Esclarece que, caso aceitasse ir para Batatais/SP, voltaria ao final da lista de transferência, o que lhe prejudicaria sobremaneira, considerando que atualmente é o próximo da lista. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-17). Despacho à fl. 19, concedendo à parte autora prazo para promover o aditamento da inicial. Petição da parte autora à fl. 20 pugnando pela concessão de novo prazo para cumprimento da determinação, o que foi deferido (fl. 21), contudo, não houve manifestação do autor, consoante certidão de fl. 21-verso. Manifestação do autor constituindo novo advogado às fls. 22-24. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, verifico que o autor constituiu novo advogado (procuração de fl. 23) e, apesar de mencionar a juntada de termo de renúncia do antigo patrono, referido documento não foi colacionado aos autos. Desse modo, considerando que o autor está devidamente representado, passo a proferir sentença. O artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece os requisitos da petição inicial, dentre eles a indicação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (inciso III), bem como o pedido com as suas especificações (inciso IV). Já o artigo 330 do CPC dispõe que a petição inicial será indeferida quando, dentre outras circunstâncias, for inepta, a parte for manifestamente ilegítima ou o autor carecer de interesse processual. No caso do presente feito, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, à vista de defeitos nela encontrados pelo Juízo, numa análise preliminar. Dentre os pontos a serem emendados, deveria a parte autora: a) esclarecer se há vaga em Franca/SP para o exercício da atividade para a qual foi admitido o autor junto à parte ré, comprovando documental e o fato; b) declinar os fundamentos jurídicos do pedido de transferência compulsória da parte autora para a cidade de Franca/SP (art. 319, III, do CPC); c) esclarecer o valor dado à causa, inclusive em face da rasura observada na petição inicial no espaço destinado a esse fim. Intimada para emendar a petição inicial, inclusive para instrumentalizá-la devidamente com a documentação pertinente, a parte autora pleiteou a dilação do prazo por 10 (dez) dias, o que foi deferido, todavia, decorreu referido lapso sem cumprimento da determinação. O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial. No caso em questão não há que se falar em intimação pessoal da parte autora, haja vista que tal determinação somente se faz obrigatória nos casos previstos nos incisos II e III do art. 485 do CPC, o que não ocorre no presente feito, uma vez que a petição inicial não reúne os requisitos mínimos exigidos pela legislação. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, em razão de sua ineptia, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, e do art. 321, parágrafo único, do CPC. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003927-84.2016.403.6113** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA/SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, acrescida de danos morais, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais, bem como com o cômputo dos períodos de 01/03/1979 a 05/04/1979 e de 07/06/1984 a 23/10/1985 em sua contagem de tempo, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 02/02/2016. Em cumprimento à determinação de fl. 71, o autor trouxe aos autos cópia de seu processo administrativo por mídia digital (fls. 75-76). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 78-86, contrapondo-se ao pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Primeiramente, nada o que se prover quanto ao pedido de inclusão dos períodos de 01/03/1979 a 05/04/1979, laborado no Refrigiflor Oranges Ltda. e de 07/06/1984 a 23/10/1985, laborado na Sopresto Sociedade de Prestação de Serviços Quilo Ltda., na contagem de tempo do autor, uma vez que já incluídos pelo INSS, conforme se observa das planilhas de fls. 20, 27 e 29 do processo administrativo (mídia digital à fl. 76), tratando-se, portanto, de matéria incontroversa. Para o período laborado na empresa MSM Produtos para Calçados Ltda., o autor requereu a produção de perícia direta, aduzindo a existência de contradição entre os formulários por ela expedidos, bem como com a perícia técnica ambiental elaborada por perito trabalhista nos autos 0012072-44.2014.515.15. Não há, porém, como deferir o pedido de autor. Com efeito, deve o autor, em casos de contrariedade dos documentos emitidos por seus empregadores, apresentar prova fundamentada que contrarie as informações consignadas em tais documentos. Inclusive, seria o caso de ajuizamento de ação em esfera própria e contra o seu empregador, levantando as questões por ele alegadas nos autos, a ser feita com obediência dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Desta forma, tanto os documentos apresentados nos autos quanto a contrariedade do autor, serão apreciados quando da prolação da sentença. Por fim, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 01/03/1979 a 05/04/1979, 07/06/1984 a 23/10/1985 e de 28/11/1985 a 26/02/1994 como exercidos em condições especiais, sem, porém, nada ter trazido aos autos que pudesse comprovar o labor em condições insalubres, penosas ou perigosas. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida nos interregnos mencionados no parágrafo anterior, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004226-61.2016.403.6113** - HAMILTON AUGUSTO DE OLIVEIRA/SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, acrescida de danos morais, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 06/04/2016. Fixada a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito (fl. 64), foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 66-73, contrapondo-se ao pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para as empresas Irmãos Arolino Ltda., Fransoa Bertoni & Filho Ltda., Fundação Educandário Pestalozzi, N. Martiniano Armazenagem e Logística S/A, Calçados Clog Ltda. e Calçados Albertus Ltda., o autor requereu a realização de perícia indireta em uma empresa similar, uma vez que já se encontram com suas atividades encerradas. Não há, porém, como deferir o pedido do autor. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA I. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o "laudo técnico pericial", comumente apresentado em processos judiciais, realizado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em

concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Requer o autor, ainda, a realização de perícia técnica por similaridade nas empresas que não forneceram o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Dos períodos mencionados no quadro de fls. 04-05 da inicial, o autor nada trouxe com relação às empresas Estrela Azul - Serviços de Vigilância, Segurança e Vigilância Sudeste Ltda., Alerta Triângulo e Vigilância, Escolta Serviços de Vigilância Ltda., Copseg Segurança e Vigilância Ltda. e GP Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., as quais, ao que tudo indica, ainda se encontram ativas. Da mesma forma, não há como deferir o pedido do autor. Com efeito, compete à parte autora anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa, o que não restou demonstrado nos autos. Tais requerimentos causam estranheza ao Juízo, uma vez que a própria lei previdenciária determina aos empregadores que forneçam a documentação necessária aos seus empregados, referentes às condições de seu ambiente de trabalho. Observo que têm sido comuns tais requerimentos, sem que houvesse nos autos prova de que seus empregadores estivessem se recusando a fornecer a documentação necessária para a comprovação pretendida. Para tais empresas o autor sequer comprovou ter se dirigido a seus empregadores na tentativa de obter a documentação para a comprovação por ele pretendida, transferindo para o Poder Judiciário e para a Autarquia Previdenciária dever que lhe compete. Assim, não tendo sido comprovado que tais empresas estejam se recusando a fornecer os documentos necessários para a instrução do feito, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. No mesmo prazo, deverá o autor complementar os documentos existentes na mídia digital de fl. 55, já que nela não há a contagem de tempo feita pelo INSS, a análise do médico perito da autarquia, nem a decisão administrativa final. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCCP. Quanto aos períodos laborados nas empresas Ofício Serviços de Vigilância, Gocil Serviços de Vigilância e Suporte Serviços de Vigilância Ltda., serão analisados de acordo com as provas apresentadas nos autos. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004288-04.2016.403.6113** - ODAIR ROBERTO SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos anexados à contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004562-65.2016.403.6113** - RITA DE CASSIA MOLINA GARCIA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte autora pretende a anulação do auto de infração, referente ao processo administrativo 13855.004057/2010-59, originalmente distribuído junto à 3ª Vara Federal local e redistribuído a esta Vara por conexão ao executivo fiscal 00012250520154036113, sob a alegação de insustentabilidade dos valores nele lançados. Por decisão de fl. 50, foi a parte autora intimada a esclarecer o valor atribuído à causa, tendo apresentado manifestação de fl. 53. Decido. Recebo a manifestação de fl. 53 como emenda à inicial, no que diz respeito ao valor atribuído à causa. Afísto a prevenção apontada no termo de fl. 37, tendo em vista que a discussão travada no Mandado de Segurança 0002424-62.2015.403.6113 se referiu à existência de irregularidade no andamento do processo administrativo, por entender a impetrante, ora autora, que não poderia ter sido notificada por edital. Em tal mandamus requereu a autora a reabertura de prazo para apresentação de recurso voluntário, tendo seu pedido sido denegado, conforme faz prova o print retirado do sistema processual, que segue em anexo. Nos autos da Execução Fiscal 00012250520154036113 as partes foram intimadas, sendo que somente a União apresentou manifestação, entendendo pela existência de conexão com a presente ação ordinária. Não obstante, revela-se evidente a conexão entre os feitos, pois neste processo busca a parte autora a anulação dos créditos tributários constituídos por meio do processo administrativo fiscal nº 13855.004057/2010-59, tratando-se dos mesmos créditos pleiteados pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal nº 0001225-05.2015.403.6113, cuja propositura antecedeu a da presente ação. Isso posto, declaro competente este juízo para o processo e julgamento do feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0001225-05.2015.403.6113. Desnecessário o apensamento dos feitos em razão da diversidade de procedimentos entre as ações conexas, sendo que o apensamento poderá dificultar os respectivos andamentos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, requerido à fl. 53, para complementação das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004700-32.2016.403.6113** - LAURA BORGES DE GOUVEIA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Laura Borges de Gouveia em face da Caixa Econômica Federal, Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB e Marco Túlio Caparelli, objetivando o recebimento de indenização por danos materiais e morais. Aduz que recorreu à linha de financiamento da Caixa Econômica Federal para compra de terreno e construção de sua casa própria, o que foi realizado sob a supervisão da área de engenharia da CEF, sendo que, há dois anos o imóvel vem apresentando graves rachaduras e trincos substanciais que inutilizam partes da casa. Sustenta que, em razão das avarias que surgiram no imóvel, solicitou providências junto à Caixa Econômica Federal, sendo enviado engenheiro para vistoria do imóvel em três ocasiões, contudo, nenhum laudo foi feito com explicações ou detalhamento da obra, não obtendo nenhum retorno por parte da requerida, esclarecendo que a requerida entendeu que a responsabilidade pelos danos seria do engenheiro responsável pela execução do projeto, Sr. Marcos Túlio Caparelli, que, ao ser acionado, realizou vistoria na residência, sem solução para o problema. Acrescenta que por diversas vezes comunicou à CEF quanto ao sinistro, consoante previsão contratual e protocolos anexados aos autos. Requer a condenação dos requeridos para que sejam compelidos a cumprir o estipulado em contrato, bem ainda o pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-43). Despacho à fl. 45, concedendo à parte autora prazo para promover o adiamento da inicial, consoante advertência que a ausência de emenda ou a emenda parcial implicaria em rejeição. Petição e documentos da parte autora à fls. 47-63. II - relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece os requisitos da petição inicial, dentre eles a indicação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (inciso III), bem como o pedido com as suas especificações (inciso IV). Já o artigo 330 do CPC dispõe que a petição inicial será indeferida quando, dentre outras circunstâncias, for inepta, a parte for manifestamente ilegítima ou o autor carecer de interesse processual. No caso do presente feito, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, à vista de defeitos nela encontrados pelo Juízo, numa análise preliminar. Dentre os pontos a serem emendados, deveria a parte autora: a) indicar a qualificação completa do corréu Marco Túlio Caparelli; b) adequar o valor da causa, sendo que os danos materiais devem ser lastreados em orçamentos, consoante previsão contratual, que devem ser apresentados; c) justificar o motivo da inclusão do engenheiro Marco Túlio Caparelli no polo passivo da ação; d) justificar a presença do FGHAB no polo passivo da ação, já que o fundo não possui personalidade jurídica; e e) regularizar a representação processual, trazendo aos autos o original da procuração apresentada à fl. 11, por se tratar de mera cópia. Intimada para emendar a petição inicial, inclusive para instrumentalizá-la devidamente com a documentação pertinente, a parte autora, em sua petição de fl. 47, limitou-se a informar que o Sr. Marco Túlio Caparelli foi o engenheiro responsável pelo projeto da casa e que os danos materiais exigidos foram baseados em três orçamentos, conforme documentos que junta à fls. 48-63. Nesse sentido, verifico que houve cumprimento apenas da determinação que se refere a justificar a inclusão do Sr. Marco Túlio Caparelli no polo passivo da presente ação, contudo, não apresentou sequer sua qualificação, uma vez que apresentou três orçamentos, sem providenciar a retificação do valor da causa. Da mesma forma, não apresentou justificativa para a presença do FGHAB no polo passivo da ação e não promoveu a regularização de sua representação processual. O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial. No caso em questão não há que se falar em intimação pessoal da parte autora, haja vista que tal determinação somente se faz obrigatória nos casos previstos nos incisos II e III do art. 485 do CPC, o que não ocorre no presente feito, uma vez que a petição inicial não retine os requisitos mínimos exigidos pela legislação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, em razão de sua ineptia, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, e do art. 321, parágrafo único, do CPC. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004905-61.2016.403.6113** - ERNESTO ALBRECHT FILHO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo dos períodos de 16/01/2008 a 10/06/2008 e 11/06/2008 a 28/09/2010, nos quais foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário e de aposentadoria por invalidez, respectivamente, 07/10/1974 a 03/11/1975, 05/1981 a 02/1985, laborados na empresa Serpro e de 01/01/1985 a 30/06/1987, laborado na Companhia Nacional de Tecidos Nova América, em sua contagem de tempo, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 16/12/2015. Após o cumprimento da decisão de fl. 50, com o recolhimento das custas processuais, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 56-62, acompanhada dos documentos de fls. 63-75. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Com relação ao mérito do pedido, observo que as partes já trouxeram aos autos os documentos que entendem suficientes para a comprovação pretendida, bem como cópia integral do processo administrativo, parecer do, ao Juízo, que o feito já se encontra regularmente instruído para o seu sentenciamento. Assim, tendo em vista que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos de idade, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao estabelecido na Lei 10.741/03. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005401-90.2016.403.6113** - JANICE MALDONADO SOUZA X MARCELA DA SILVA SOUZA(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que a parte autora requer a declaração de nulidade das cláusulas contratuais e a condenação do réu à repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente, referentes a 2 (duas) tarifas de administração mensal do contrato, no total de R\$ 46,08, 3 (três) tarifas de seguro de danos físicos ao imóvel, no total de R\$ 27,00, 3 (três) tarifas de seguro de morte e invalidez permanente, no total de R\$ 52,20 mensais, da tarifa de avaliação física do imóvel (R\$ 300,00), da tarifa de avaliação jurídica do imóvel (R\$550,00) e do valor destinado ao pagamento das despesas acessórias devidas a terceiros (R\$ 850,00). Intimado para esclarecer o valor atribuído à causa, o autor in-formou que as parcelas cobradas mensalmente foram multiplicadas pelo número de meses do financiamento (240 parcelas), que multiplicadas em dobro, corresponde a R\$ 63.534,4. A este valor, acrescentou o valor da indenização dos honorários advocatícios contratuais de 30 %, chegando ao montante de R\$ 82.594,72 (fls. 67-69). Decido. Destaco que a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, nos artigos 291 e seguintes do NCCP, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Dessa forma, faz-se necessário analisar se o valor da causa foi atribuído de forma adequada, e consequentemente se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a presente demanda. No tocante à fixação do valor da causa, dispõe o Código de Processo Civil: "Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa; II - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações." 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Cabe destacar que o valor dos honorários contratuais pleiteados a título de indenização não pode integrar o valor da causa, por se tratar de pretensão secundária em relação ao pedido principal, não refletindo o benefício econômico pleiteado com a demanda. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 3. O pedido formulado nos autos subjetivamente é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de reter os autos ao Juizado Especial Federal. 4. Os valores correspondentes aos pedidos de condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, bem como do pagamento de indenização pelas despesas com a demanda subjacente (formulados respectivamente nos itens 3.1.4 e 2.4 da petição inicial) não devem integrar o cálculo do valor da causa, já que tais pretensões secundárias constituem consectário lógico da condenação e não refletem o benefício econômico pleiteado. Ademais, não se poderia permitir que a parte se valesse da cumulação do pedido de indenização pelas despesas com a demanda subjacente para burlar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais. 5. Agravo Legal a que se nega provimento." (grifei) (TRF DA 3ª REGIÃO - AI 00357338520124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493829 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUTO DE SANCTIS - SÉTIMA TURMA - DJF3 DATA: 29/05/2013) Na hipótese dos autos, a parte controversa da demanda se restringe ao pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais e a restituição em dobro dos

valores pagos, ou seja, aqueles já quitados até a data da propositura da ação, uma vez que não há que se falar de restituição em dobro de parcelas ainda não pagas (futuras). Portanto, o proveito econômico perseguido pelo autor corresponde às prestações vencidas (restituição em dobro dos valores pagos) e às vincendas (doze vezes as futuras parcelas que entende indevidas), tendo em vista que as futuras parcelas do contrato superam o período de um ano, consoante art. 292, inciso I e parágrafos 1º e 2º, do CPC. Conforme consta na petição de inicial e no aditamento de fls. 67-71, já foram pagas 54 (cinquenta e quatro) parcelas mensais do contrato, relativas às tarifas de administração (R\$ 46,08), de seguro de danos físicos do imóvel (R\$ 27,00), seguro de morte e invalidez permanente (R\$ 52,20), que perfazem o total mensal de R\$ 125,28. Multiplicado este valor por 54, chega-se ao montante de R\$ 6.765,12. As despesas fixas pagas no início do contrato, referentes à avaliação física e jurídica do imóvel e aquelas devidas a terceiros, perfazem o total de R\$ 1.700,00. Desse modo, a soma dos valores pretendidos a título de restituição equivale a R\$ 8.465,12, que, multiplicado em dobro, corresponde a R\$ 16.930,24. As prestações vincendas equivalem a R\$ 1.503,36, resultante da multiplicação das parcelas mensais de R\$ 125,28 por 12 vezes. Desta forma, a soma das parcelas vencidas e vincendas pretendidas resulta no total de R\$ 18.433,60 (dezoito mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta centavos), inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência absoluta para o julgamento deste feito, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, com as cautelas de praxe. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005520-51.2016.403.6113** - JOAO DONIZETE MAZZA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO DONIZETE MAZZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 15/02/2011. Narra o autor que requereu a concessão dos benefícios de auxílio doença na seara administrativa, que foram concedidos, contudo, indevidamente cessados porque alega ser portador de graves doenças ortopédicas que o impede de trabalhar. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 12-75. Decisão de fl. 77 concedeu prazo para o autor promover a juntada aos autos de cópia integral do seu processo administrativo (NB 31/550.868.734-9), documento indispensável para apreciação do seu pleito. Houve interposição de agravo de instrumento em face da referida decisão fls. 79-88, sendo que não houve conhecimento do agravo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 90-91). Instado, o autor não se manifestou. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, na presente ação, a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez tendo como termo inicial a data do "primeiro requerimento administrativo" (petição inicial, fl. 09). De acordo com a documentação acostada aos autos, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 15/02/2011 a 10/12/2011 e de 28/04/2012 a 13/07/2012. Foi também beneficiária de auxílio-doença acidentário de 15/12/2012 a 30/01/2013. A data do primeiro requerimento administrativo, dessa forma, corresponderia a 15/02/2011, no caso da pretensão relativa ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou 11/12/2011, no caso de deferimento da pretensão de recebimento do benefício de auxílio-doença, nos exatos termos em que formulado o pedido na petição inicial. Ocorre que não há demonstração de que a parte autora tenha requerido a prorrogação do benefício de auxílio-doença mantido até 10/12/2011. Em 30/04/2012 (fl. 42), a parte autora formulou novo requerimento administrativo, que restou deferido até 13/07/2012. Novamente não há prova de pedido de prorrogação desse benefício, ou seja, de que se dirigiu ao INSS nos quinze dias anteriores à data estimada para a cessação do benefício, de forma a demonstrar, mediante nova perícia médica, que fazia jus a sua manutenção. Outrossim, em 17/12/2012, a parte autora renovou requerimento administrativo de benefício por incapacidade, sendo-lhe deferido, dessa vez, benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (fl. 43), o qual perdurou até 30/01/2013. Não consta dos autos que tenha havido requerimento de prorrogação desse benefício. Do exposto, resta claro que não houve, pela parte autora, demonstração da existência de pretensão resistida quanto aos benefícios por incapacidade por ela recebidos entre 2011 a 2013, já que não demonstrou ter havido indeferimento de requerimentos de prorrogação desses benefícios. Aliás, quanto ao último benefício, sequer seria competente a Justiça Federal para analisar eventual pedido de restabelecimento do benefício. Tanpouco há prova de que a parte autora requereu novamente a concessão de benefícios por incapacidade, após o último benefício por ela recebido. De acordo com nossa legislação processual, para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as condições da ação: legitimidade da parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou. Nestes autos, a parte autora pretende ter o benefício concedido judicialmente sem que antes tenha tentado obtê-lo nas vias próprias, mediante requerimento de prorrogação formulado junto ao INSS. A ausência de requerimento administrativo de prorrogação implicou na impossibilidade de o INSS apreciar o mérito do pedido, mediante reapreciação das condições de saúde da parte autora. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. Não é o caso. A vinda ao Judiciário antes de qualquer tentativa de obter-se a prorrogação administrativa do benefício é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substituto da Administração (no caso, o INSS). Claramente, não é essa a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar, conceder e manter, se for o caso, os benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder ou prorrogar benefício. Não desconhece este magistrado posicionamento da Turma Nacional de Uniformização (TNU) em sentido contrário do aqui decidido. No entanto, e com o devido respeito à decisão ali adotada, além de se divorciar do que determina a legislação processual civil pátria, seguir o entendimento em questão significaria transformar o Poder Judiciário em instância administrativa. Em outros termos: permitir que o segurado ingresse diretamente com ação judicial, sem que persiga inicialmente o caminho que a Administração Pública lhe oferece, que é o de requerer a prorrogação de seu benefício por incapacidade, equivale nada menos do que transformar o Poder Judiciário em instância administrativa recusal, mediante a apreciação de ações judiciais em que não há pretensão resistida. Anoto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 03/09/2014), com repercussão geral reconhecida, afirmou a constitucionalidade da exigência processual de que, mesmo quanto aos benefícios previdenciários, somente há interesse processual da parte autora quando houve efetiva resistência a sua pretensão na esfera administrativa. Nesse julgamento, o STF expressamente reconheceu que, na hipótese de restabelecimento de benefício previdenciário, o pedido pode ser formulado em juízo "salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração". Ora, a análise da situação atual de saúde do segurado, quando do pedido de prorrogação de benefício previdenciário, constitui-se em matéria de fato que não foi levada ao conhecimento do INSS, nas hipóteses em que o segurado se furta ao dever de requerer essa prorrogação, buscando diretamente o Poder Judiciário para conhecer de seu pedido. Assim, o entendimento da TNU, acima citado, contraria o quanto decidido pelo STF no RE 631.240, entendimento esse, ademais, que tem o potencial de trazer consequências severamente graves ao Poder Judiciário, como a realização de gastos públicos desnecessários, mormente por conta das perícias médicas que são determinadas em juízo nesse tipo de ação. Tudo isso, repita-se à exaustão, sem que haja efetiva resistência do INSS à pretensão da parte autora. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005521-36.2016.403.6113** - MOACIR VITORIANO FILHO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a revisão de seu atual benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.272.220-6, convertendo-o em aposentadoria especial ou majorando o seu tempo de contribuição, com o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 14/01/2013, laborado na empresa Fumas Centrais Elétricas S/A. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 82-89. Decido. Passo a sanar e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Com relação ao mérito do pedido, observo que o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário para o período em que alega ter sido exercido como especial, bem como cópia integral do processo administrativo, parecendo, ao Juízo, que o feito já se encontra regularmente instruído para o seu sentenciamento. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005996-89.2016.403.6113** - NILTON DOS SANTOS CHAVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. O requerimento de fls. 143-144 será analisado quando do saneamento do feito. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Cite-se o réu.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006051-40.2016.403.6113** - LENI DE ANDRADE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LENI DE ANDRADE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a parte autora a revisão de seu benefício de pensão por morte, NB 21/160.728.398-8, com a inclusão dos períodos laborados por seu ex-marido na Transportadora Colatinense Ltda., bem como dos salários-de-contribuição na média de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), reconhecidos através da ação nº 0002450-09.2012.5.15.0015, que tramitou junto a 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 12-82. Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0002684-87.2007.403.6318 (fl. 83), que tramitou no Juizado Especial Subseção. Decisão de fl. 84 concedeu prazo para a autora comprovar o requerimento da revisão pretendida junto ao INSS, demonstrando o seu interesse de agir, juntando aos autos cópia do processo administrativo e do pedido de revisão, bem ainda para trazer aos autos cópia integral e legível da última e definitiva decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista. Na oportunidade, foi afiada a prevenção apresentada. Instada, a autora juntou documentos às fls. 87-99. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, na presente ação, a revisão do benefício de pensão por morte desde a sua concessão em 26.07.2012. De acordo com a documentação acostada aos autos, a parte autora obteve sentença favorável em reclamação trabalhista, com reconhecimento de vínculo de trabalho do falecido esposo e o pagamento das verbas decorrentes, sentença que transitou em julgado em 10.07.2014 (fl. 98). Outrossim, a autora foi intimada a comprovar que houve o requerimento administrativo para revisão de seu benefício, ocasião em que foi juntada aos autos a mídia digital de fl. 99. Assim, analisando a mídia digital, verifico que contém o processo administrativo de concessão da pensão por morte (NB 21/160.728.398-8), nada referente a pedido de revisão. Desse modo, resta claro que não houve, pela parte autora, demonstração da existência de pretensão resistida quanto à revisão de seu benefício de pensão por morte, já que não demonstrou ter havido indeferimento de eventual revisão após o reconhecimento dos vínculos pela Justiça do trabalho em 2014. De acordo com nossa legislação processual, para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as condições da ação: legitimidade da parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou. Nestes autos, a parte autora pretende ter o benefício revisado judicialmente sem que antes tenha tentado obtê-lo nas vias próprias, mediante requerimento de revisão formulado junto ao INSS, impedindo-o de apreciar o mérito do pedido, mediante análise da documentação obtida junto à Justiça do Trabalho, reconhecendo os vínculos do de cujus. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. Não é o caso. A vinda ao Judiciário antes de qualquer tentativa de obter-se a revisão administrativa é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substituto da Administração (no caso, o INSS). Claramente, não é essa a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar, conceder, revisar e manter, se for o caso, os benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder, revisar ou prorrogar benefício. Anoto, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 03/09/2014), com repercussão geral reconhecida, afirmou a constitucionalidade da exigência processual de que, mesmo quanto aos benefícios previdenciários, somente há interesse processual da parte autora quando houve efetiva resistência a sua pretensão na esfera administrativa. Nesse julgamento, o STF expressamente reconheceu que, na hipótese de restabelecimento de benefício previdenciário, o pedido pode ser formulado em juízo "salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração". Ora, a análise dos vínculos empregatícios do falecido, reconhecidos na Justiça do trabalho após a concessão da pensão por morte, constitui-se em matéria de fato que não foi levada ao conhecimento do INSS, buscando diretamente o Poder Judiciário para conhecer de seu pedido. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006239-33.2016.403.6113** - ALEX FABIANO DE ANDRADE(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação de fls. 92 como emenda à inicial, no que diz respeito ao valor atribuído à causa, o qual se encontra dentro da competência dessa Vara Federal. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Quanto ao item 2 da decisão de fl. 61, será objeto de apreciação quando da sentença de mérito. Não obstante, antes porém de nomear profissional para realização de perícia médica, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ter requerido junto ao INSS a concessão do benefício assistencial ao deficiente, em face do requerimento formulado no penúltimo parágrafo de fl. 05, indispensável para comprovar o seu interesse de agir quanto ao pedido alternativo em questão, sob pena de indeferimento parcial da petição inicial. Int.



#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006247-10.2016.403.6113** - LUIS ANTONIO PAIVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar do documento de fl. 51 não ser suficiente para se com-provar que o pedido de revisão protocolado na esfera administrativa se refe-re ao mesmo objeto tratado nos presentes autos, excepcionalmente deter-mino o prosseguimento do feito, devendo o autor, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil e no prazo de 15 (quinze) dias, tra-zer aos autos cópia integral e legível do pedido de revisão formulado em 15/08/2016, referente ao benefício administrativo NB 42/141.222.745-0, indispensável para apreciação do pedido inicial.Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº.

162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência pré-via de conciliação.Com a vinda do processo administrativo, cite-se o réu.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006407-35.2016.403.6113** - APARECIDO ANTONIO DA SILVA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e MRV Engenharia e Participações S/A, objetivando a restituição dos valores cobrados a título de taxa de evolução de obra e de recursos próprios, em um total de R\$ 65.719,29, bem como a anulação da cláusula C1 do contrato de financiamento firmado entre a parte autora e a CEF.Observo que a narrativa dos fatos, contida na petição inicial, mostra-se confusa, além de não manter correspondência com o conteúdo da documentação acostada pela parte autora aos autos.Afirma a parte autora ser indevida a cobrança de taxa de evolução de obra por parte das requeridas. Contudo, do contrato particular de promessa de compra e venda firmado entre a parte autora e a requerida MRV (fls. 29-40), ou do contrato de mútuo firmado entre a parte autora e a CEF (fl. 41-62), não identico a cobrança da referida "taxa de evolução de obra". Quanto a esse último contrato, a descrição do encargo mensal, contida no item D8 do quadro resumo de fl. 42, é bastante clara ao elencar seu componentes: prestação (composta por amortização mais juros), seguros e taxa de administração. Esses mesmos valores constam da planilha de evolução do financiamento acostada aos autos às fls. 63-69. Dessa planilha não consta a cobrança de taxa de evolução de obra. Além disso, pleiteia a parte autora a restituição de valores cobrados a título de "recursos próprios". Pelo quadro de fl. 42, a CEF disponibilizou à parte autora financiamento no montante de R\$ 64.800,00 para aquisição de uma unidade residencial já construída. De acordo com o contrato de mútuo, o preço desse imóvel equivaleria a R\$ 72.000,00. Assim, a diferença entre o valor emprestado (R\$ 64.800,00) e o valor do imóvel (R\$ 72.000,00) equivaleria a R\$ 7.200,00, apontado no item C1 do quadro de fl. 42 como devendo ser quitado pela parte autora junto ao vendedor da unidade residencial com "recursos próprios", ou seja, valores por ele obtidos à margem do contrato de mútuo. Em outros termos, cristalino é que a CEF não recebeu a quantia de R\$ 7.200,00, nada podendo restituir a esse título.Não obstante, a parte autora afirma na petição inicial que pagou esse valor à requerida MRV, sendo que também teria pago à mesma requerida a quantia de R\$ 12.771,00 a título de entrada, realizando pagamento, portanto, a maior do que seria devido pelo preço da unidade residencial, pois, somando-se esses valores aos R\$ 64.800,00 relativos ao contrato de mútuo entabulado com a CEF, resultaria num valor de R\$ 84.721,00, superior aos R\$ 72.000,00 apontados como sendo o preço do imóvel no contrato de mútuo. Ocorre que a parte autora omite, na petição inicial, que o contrato de promessa de compra e venda firmado com a MRV estipula outro preço para a unidade residencial negociada, no montante de R\$ 83.769,00 (fl. 38), além de não fazer prova de que efetuou o pagamento de R\$ 7.200,00 a título de "recursos próprios" à MRV.Por fim, verifico existir incongruência no valor atribuído à causa, R\$ 65.719,29, o qual corresponderia à soma de todos os valores pagos pela parte autora à CEF em razão do contrato de mútuo entre ambas firmado (a teor da planilha de fls. 70-71) mais o valor de R\$ 7.200,00, relativo a "recursos próprios". O benefício econômico pretendido pela parte autora equivaleria, dessa forma, à restituição integral do valor mutuado, além de valor supostamente pago diretamente por ela a MRV. Em outros termos, aparentemente a parte autora pretende obter a gratuidade do imóvel adquirido com o financiamento firmado com a CEF.Do exposto, resta evidente que a narrativa da causa de pedir, contida na inicial, contém falhas suficientes para impedir que as requeridas exerçam seu direito constitucional de ampla defesa nestes autos. Mostra-se a petição inicial inepta, sem condições de ser recebida.Sendo essa a situação, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre os pontos acima elencados, emendando a petição inicial, adequando a narrativa da causa de pedir à realidade dos fatos, e atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, tudo sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 321, caput, do Código de Processo Civil (CPC).Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006624-78.2016.403.6113** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DA BELA VISTA(SP288225 - FABIOLA GRACIUTE DA ROCHA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Pretende a parte autora, nestes autos, providência judicial que lhe garanta o repasse de valores devidos a título de Fundo de Participação dos Municípios (FPM) a incidir sobre a multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016.Observo, contudo, que após a propositura da ação foi editada a Medida Provisória nº 753/2016, a qual incluiu o 3º no art. 8º da Lei nº 13.254/2016, passando esse dispositivo a ter a seguinte redação:Art. 8º. Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento).[...] 3º. A arrecadação decorrente do disposto no caput será destinada na forma prevista no 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.Assim, em linha de princípio, houve perda superveniente do interesse processual da parte autora, pois o bem da vida por ela buscado nesta ação teria sido obtido com a alteração legislativa acima noticiada.Iso posto, manifeste-se a parte autora sobre essa questão, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil (CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006670-07.2016.403.6113** - ADERLI DA GRACA SILVA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência.Com a finalidade de analisar, com segurança, o argumento trazido pela parte autora em sua petição de fls. 51-57, concernente à afirmação de que o reconhecimento dos períodos pleiteados nesta ação como especiais não foi objeto de apreciação pelo INSS quando da concessão do benefício previdenciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo concessivo da aposentadoria por tempo de serviço (NB 108.212.801-7), inclusive os documentos atinentes ao requerimento de revisão de fl. 45.Decorrido esse prazo, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006711-34.2016.403.6113** - AURIPEDES RIBEIRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGULAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do termo de prevenção de fl. 137, solicite-se ao Juizado Especial Federal cópias da inicial, de eventual laudo pericial, da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, referentes ao feito nº. 0004628-90.2008.403.6318.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a prevenção apontada, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpridos os itens supra, tomem os autos conclusos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000107-23.2017.403.6113** - ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial.Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 42/153.167.765-43, indispensável para apreciação do pedido inicial.No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer se, com exceção das empresas mencionadas nos documentos de fls. 70-81, as demais empresas elencadas na planilha de fl. 31-40 ainda se encontram ativas.Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.Com a vinda do processo administrativo, cite-se o réu.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000108-08.2017.403.6113** - JOAO CLESIO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial.Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial:1) junte aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 42/174.612.168-5, indispensável para apreciação do pedido inicial e 2) comprove que a sentença proferida nos autos 0001469-62.2016.403.6318, em trâmite no Juizado Especial Federal, transitou em julgado, necessário para afastar eventual litispendência com o presente feito.Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.Cumpridos os itens supra, cite-se o réu.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000286-54.2017.403.6113** - JOSE LUIS DA CRUZ(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor atual do salário mínimo (R\$ 937,00) e considerando que à causa foi atribuído o valor de R\$ 53.537,02, inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal dessa Subseção, em face da absoluta incompetência desta Vara para processar e julgar o presente feito.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.Int

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000606-07.2017.403.6113** - CARLOS ALBERTO BUENO DE JESUS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial.Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 46/174.612.399-8, indispensável para apreciação do pedido inicial.No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer ao juízo o motivo pelos quais as empresas que se encontram ativas, com exceção do período laborado para Reinaldo Oliveira dos Santos Franca - EPP, não forneceram os documentos necessários para a comprovação das condições de seu ambiente de trabalho, tendo em vista ser dever do empregador a emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário ao empregado quando da rescisão do contrato de trabalho ou quando por ele requerido. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.Com a vinda do processo administrativo, cite-se o réu.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000649-41.2017.403.6113** - SANTOS DIAS DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial.Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 42/179.187.623-1, indispensável para apreciação do pedido inicial.No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer quais empresas elencadas na planilha de fls. 02-03 ainda se encontram ativas.Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.Com a vinda do processo administrativo, cite-se o réu.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000652-93.2017.403.6113** - SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor atual do salário mínimo (R\$ 937,00) e considerando que à causa foi atribuído o valor de R\$ 53.112,89, inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal dessa Subseção, em face da absoluta incompetência desta Vara para processar e julgar o presente feito.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000655-48.2017.403.6113** - REINALDO DONIZETE PADILHA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 42/178.707.477-0, indispensável para apreciação do pedido inicial. No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer e comprovar se houve recusa da empresa São José Ltda. na emissão dos documentos necessários para a comprovação das condições de seu ambiente de trabalho no período de 01/03/1991 a 13/10/1992. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Com a vinda do processo administrativo, cite-se o réu. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000692-75.2017.403.6113** - JAIR MACHADO VIEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 42/179.442.011-5, indispensável para apreciação do pedido inicial. No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer se as empresas O. F. Lima, T. J. In Caçados, José Clóvis Pereira e Romart, mencionadas na planilha de fl. 45, ainda se encontram ativas. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Com a vinda do processo administrativo, cite-se o réu. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000693-60.2017.403.6113** - EDSON LEITE DE MELO(SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos dos artigos 320 e 321, do CPC, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial: 1) traga aos autos planilha discriminativa dos cálculos dos atrasados, correspondentes às prestações vencidas, vincendas e aos danos morais, nos termos do art. 292, 1º e 2º do CPC, a fim de demonstrar ao juízo como chegou ao valor atribuído à causa (R\$ 58.907,94); 2) junte aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 42/178.356.946-5, indispensável para apreciação do pedido inicial; 3) regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, a fim de comprovar que o subscritor da inicial tem poderes para representá-lo em juízo e 4) esclareça os motivos pelos quais anexou aos autos a mídia digital de fl. 29, tendo em vista se encontrar vazia. O pedido de concessão da Justiça Gratuita será apreciado quando do cumprimento dos itens supra. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000738-64.2017.403.6113** - VANDER PACHECO DE JESUS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 42/178.356.771-3, indispensável para apreciação do pedido inicial. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Com a vinda do processo administrativo, cite-se o réu. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000845-11.2017.403.6113** - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual o autor pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 20/07/2006. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00, não esclareceu os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, nem apresentou cópia do processo administrativo. Assim, nos termos dos artigos 320, 321, ambos do CPC, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial: 1) emende, esclarecendo ao juízo quais períodos pretende ver reconhecidos como o especial, os quais deverão estar corretamente individualizados na inicial, bem como os motivos pelos quais entende que tais interregnos devem ser computados como especiais; 2) atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que no presente caso deve corresponder à soma das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas, respeitada a prescrição quinquenal e descontadas as parcelas recebidas em face do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.356.878-7 pago pela autarquia federal desde 28/04/2016 e de auxílio-doença, NB 31/606.066.760-4, pago no período de 13/04/2014 a 31/07/2014, em cumprimento ao estabelecido no 1º do art. 292, do CPC; conforme print retirado do Sistema Plenus do INSS que segue em anexo e 3) junte aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 42/140.501.994-5, indispensável para apreciação do pedido inicial. Somente após a emenda ao valor da causa é que apreciarei o pedido de concessão da Justiça Gratuita, tendo em vista a possibilidade deste Juízo não ser competente para processar e julgar o presente feito. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000846-93.2017.403.6113** - RUBENS CASSIO GARCIA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 42/177.354.498-2, indispensável para apreciação do pedido inicial. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Com a vinda do processo administrativo, cite-se o réu. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000872-91.2017.403.6113** - OTACILIO BERNARDO ALVES(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO DE FL. 67/68, CONCLUSOS EM 17.02.2017 Requer o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo. Na inicial não especifica em que data se deu o primeiro requerimento administrativo, parecendo ao juízo que tal fato ocorreu em outubro de 2010, já que na planilha de fls. 64-65 lança valores que alega devidos a partir de tal data, momento em que foi beneficiário do auxílio-doença previdenciário 31/543.409.864-8 e 31/545.367.448-9, pago de 29/10/2010 a 08/07/2011. Porém, para que o autor possa ter direito ao recebimento de benefício por incapacidade desde o cancelamento do NB 31/545.367.448-9 deve comprovar que 15 (quinze) dias antes de seu término requereu prorrogação do benefício, havendo no Plenus notícia de que somente em 29/08/2011 voltou a requerer o benefício em discussão (NB 31/547.717.354-4), conforme print que segue. Além disso, atribui à causa o valor de R\$ 117.688,02, correspondentes as parcelas em atraso, sem descontar as parcelas prescritas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Assim, nos termos dos artigos 10, 292, 1º, e 321 do CPC e sob pena de indeferimento da petição inicial, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: 1) a emenda, corrigindo o valor atribuído à causa, descontando-se os valores abrangidos pela prescrição quinquenal e 2) comprove que requereu administrativamente prorrogação do benefício em 31/545.367.448-9 ou, querendo, emende o pedido inicial. Somente após a emenda à inicial, com a correta atribuição do valor da causa é que apreciarei o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, em face da possibilidade desse juízo não ser o competente para processar e julgar a presente ação. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000879-83.2017.403.6113** - MARCILIO BENEDITO DA SILVA(SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO E SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320, 321, ambos do CPC, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial: 1) a emenda, excluindo do valor atribuído à causa o montante que entende devido a título de honorários advocatícios, segundo os parâmetros elencados no art. 292, 1º e 2º do CPC; 2) esclareça se o valor atribuído a título de danos morais (R\$ 46.850,00) levou em considerações o benefício econômico pretendido a título de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e 3) junte aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 42/171.970.026-2, indispensável para apreciação do pedido inicial. No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer ao juízo quais empresas elencadas na inicial ainda se encontram ativas, bem como, entre as que se encontram ativas, quais estão se recusando a fornecer os documentos necessários para a comprovação das condições de seu ambiente de trabalho, tendo em vista ser dever do empregador a emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário ao empregado quando da rescisão do contrato do trabalho ou quando por ele requerido. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000913-58.2017.403.6113** - ROSA SIGUEKU NAGATA MINE X SUELI YASSUKO MINE HO X ROBIN HO(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual os autores pretendem a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a União e que os obriguem ao pagamento do FUNRURAL, estabelecido no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e seguintes. Atribui à causa, porém, o valor de R\$ 10.000,00. Assim, nos termos dos artigos 320, 321, ambos do CPC, determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, a emenda, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que no presente caso, não havendo pedido de restituição nem de compensação dos valores vencidos antes do ajuizamento da ação, deve corresponder à soma de 12 (doze) prestações vincendas, a teor do estabelecido no 2º do art. 292, do CPC, complementando-se as custas processuais devidas. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000917-95.2017.403.6113** - JOSE MARCOS TAVEIRA FILHO(SP345606 - SHAIENE LIMA TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu atual benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/158.270.772-0, convertendo-o em aposentadoria especial, com o reconhecimento do período de 14/12/1984 a 02/10/2012 como exercido em condições especiais e com o pagamento das diferenças desde 21/01/2015, momento em que requereu a revisão administrativa. Decido. Primeiramente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 63, tendo em vista que o feito 0006727-85.2016.403.6113 se refere a mandado de segurança em que o autor pleiteou a concessão de ordem que de-terminasse ao impetrado que analisasse seu pedido de revisão administrativa, requerido em 21/01/2015, conforme comprova o print que segue em anexo, retirado do Sistema Processual. Observo que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 11.172,00, sem, porém, demonstrar ao juízo como chegou a tal montante. Assim, antes de apreciar os demais requerimentos formulados na inicial, indispensável que seja fixado a quem compete o processamento e julgamento do feito. Desta forma, nos termos dos artigos 292, 1º e 2º, 320, 321, todos do CPC, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, demonstre ao juízo por meio de planilha discriminativa como chegou ao valor atribuído à causa (R\$ 11.720,00), devendo levar em consideração que ele deve ser compatível com o benefício econômico pretendido, que no presente caso deve corresponder à soma das diferenças que entende devidas desde 21/01/2015, mais as diferenças de 12 (doze) prestações vincendas. No mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora, também sob pena de indeferimento da petição inicial, trazer aos autos cópia de documento imprescindível para o processamento do feito, qual seja, cópia integral do processo administrativo NB 158.270.772-0, inclusive das peças relativas ao pedido de revisão noticiado à fl. 12. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000343-09.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-59.2005.403.6113 (2005.61.13.002615-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X AILANA TEIXEIRA PEREIRA X HERBERT TEIXEIRA PEREIRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelos embargados contém erro, uma vez que não utilizaram os índices de correção monetária fixados no título executivo, ou seja, utilizaram indevidamente o INPC, quando deveriam observar a Lei nº 11.960/09. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatue ao valor que considera devido. Instrui o feito com os documentos de fls. 08-18 e 27-70. Instados (f. 71), os embargados não se manifestaram sobre as alegações do INSS, tendo apenas regularizado a representação processual às fls. 73-75. Os autos foram remetidos à contadoria judicial a fim de apurar os valores devidos aos autores, conforme determinado à fl. 76, tendo

o perito contador se manifestado às fls. 77-80. Intimadas as partes, somente o INSS manifestou-se à f. 82, declarando ciência dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo. FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do antigo Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam a declaração de existência de excesso nos valores cobrados pelo embargado, consistente na apuração dos juros e do desconto dos valores recebidos administrativamente a título do benefício de auxílio-doença. Observo, como já anotado na decisão de fl. 76, que os parâmetros da condenação do embargante foram fixados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 32-37. Esses parâmetros foram desobedecidos pelos embargados, conforme cálculos realizados pela contadoria do juízo (fls. 78-80). Nesse sentido, entendo que os cálculos do contador restaram corretamente elaborados, já que cumpriram os termos do julgado, contudo, são inferiores aos cobrados pelo exequente, bem como aos valores que o INSS apontou ser devido ao embargado. Assim, tendo em vista que o Juízo deve se ater ao pedido inicial, uma vez que este delimita a ação, encontra-se o julgador vinculado ao seu objeto, devendo por isso, sob pena de se proferir sentença ultra petita, decidir nos termos requeridos pelo embargante. Desse modo, tendo em vista que o INSS aponta que o exequente tem direito a receber valores superiores aos que foram indicados pelo contador judicial, não pode o Juízo restringir o pedido, deferindo de forma diversa do que o próprio devedor entende devido. É o caso, portanto, de acolhimento dos presentes embargos à execução. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Determino, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 26.591,68 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), quanto ao principal e de R\$ 3.988,75 (três mil, novecentos e oitenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, ambos atualizados até outubro de 2015. Por conseguinte, extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais. Traslade-se cópia da presente sentença e de f. 08 e verso aos autos principais, feito nº 0002615-59.2005.403.6113. Após, como o trânsito em julgado, desapersem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003606-26.2010.403.6318** - SERAFIM DA ROCHA FERREIRA (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X SERAFIM DA ROCHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao autor SERAFIM DA ROCHA FERREIRA, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes (fls. 308-309), sendo expedidos os ofícios requisitórios, que foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 330 e 340. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000602-48.2009.403.6113** (2009.61.13.000602-0) - JAIR DE MATOS X NATALINA GRASSI ESTEVAM DE MATOS (SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO) X JAIR DE MATOS X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X NATALINA GRASSI ESTEVAM DE MATOS X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que realizado o cálculo de liquidação pela Contadoria Judicial, em cumprimento à decisão de fl. 616, sendo apurado um débito remanescente de R\$ 7.470,97, já incluídos a multa e honorários advocatícios, ambos de 10% (dez por cento) sobre o débito apurado e já descontados os valores depositados pela executada durante o trâmite da execução. Intimados, os exequentes concordaram com o cálculo da contadoria, requerendo a intimação da executada para pagamento da quantia remanescente, a ser atualizada com juros e correção monetária até o efetivo pagamento (fl. 628). Por sua vez, a parte executada, não se opondo expressamente ao cálculo, requereu a utilização da quantia constricta pelo sistema BACENJUD para quitação integral do débito apontado pela Contadoria e liberação do remanescente a seu favor, mediante crédito em conta bancária, bem como, a extinção do feito após a liberação das quantias (fls. 629-630). Posto isso, acolho a conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial à fl. 623, que apurou o débito remanescente de R\$ 7.470,97 (sete mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e sete centavos), já acrescidos da multa e honorários advocatícios. Fica indeferido o pedido de atualização do crédito remanescente, desde agosto de 2015, na forma requerida pelos exequentes à fl. 628, uma vez que, como o depósito judicial para garantia do Juízo, a atualização passa a ser responsabilidade do banco depositário. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infragrande das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Assim como no cumprimento de sentença, nos embargos à execução, uma vez realizado o depósito judicial para a garantia do juízo, a remuneração da quantia depositada passa a ser de responsabilidade de instituição financeira depositária. 3. A Caixa Econômica Federal, na condição de instituição financeira depositária do valor discutido na ação, não figura como parte na demanda, mas mera auxiliar do Juízo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1113350/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 08/10/2013) Defiro o pedido da executada de utilização da quantia depositada à fl. 596 para pagamento do débito remanescente apurado, acrescido da correção monetária creditada pelo Banco depositário desde a data do depósito até a data do levantamento. Desse modo, executem-se alvarás de levantamento em favor dos exequentes, do advogado e perito judicial, dos valores parciais depositados na conta judicial nº. 3995.005.00008552-9 (guias de depósitos de fls. 506, 511, 514, 517, 523, 528 e 531), referentes ao crédito de principal, honorários advocatícios e periciais, indicando em campo próprio dos alvarás os percentuais de cada crédito em relação aos valores atualizados informados à fl. 505, a fim de que a correção monetária creditada pelo Banco na conta judicial seja paga proporcionalmente a cada credor, tendo em vista que os valores foram depositados na mesma conta. Em relação ao crédito remanescente apurado à fl. 623 (principal e honorários advocatícios), executem-se alvarás de levantamento em favor dos exequentes e seu patrono, adotando-se o mesmo procedimento supra, ou seja, devem ser informados nos respectivos alvarás os percentuais de cada valor devido em relação ao total depositado para garantia do juízo na conta judicial nº 3995.005.20015044 (guia de depósito de fl. 596). Na sequência, intemem-se as partes e o perito judicial acerca desta decisão e para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado o levantamento, oficie-se à Caixa Econômica Federal para promover a transferência do saldo remanescente na conta nº 3995.005.20015044 para a conta corrente da executada InfraTécnica Engenharia e Construções Ltda. (Banco 104 - CEF - Agência 2322 - Operação 003 - Conta corrente 3.000-8), conforme requerido à fl. 630, comprovando a transação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do cumprimento. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000899-16.2013.403.6113** - MARIO DA SILVA BASTIANINI (SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIO DA SILVA BASTIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por MARIO DA SILVA BASTIANINI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 67.029,10 (sessenta e sete mil, vinte e nove reais e dez centavos) em março de 2013. Intimada (fl. 156-verso), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 158-161. Alegou que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pelo impugnado contém irregularidades, pois apuraram reflexos de planos econômicos, Verão e Collor I, sobre a progressividade da taxa de juros, sendo que nada foi mencionado a respeito da aplicação dos expurgos inflacionários no título executivo. Informo a CEF que o valor apresentado pelo impugnado devidamente corrigido até fevereiro de 2015, refere a R\$ 76.654,58, como principal e R\$ 7.665,45 referente aos honorários sucumbenciais. Contudo, discordou dos referidos valores e apontou como devido o valor de R\$ 17.089,78 a título de principal e R\$ 1.708,97 a título de honorários advocatícios, alegando que o valor principal fora creditado em conta vinculada e os honorários sucumbenciais depositados em conta judicial. No tocante às respectivas diferenças, ou seja, R\$ 59.564,80 e R\$ 5.956,48 alega que foram depositadas em conta para garantia do Juízo. Juntou documentos às fls. 162-204. A impugnação ao cumprimento de sentença foi recebida no efeito suspensivo, haja vista estar a execução integralmente garantida (fl. 205). Intimado, o exequente concordou com as alegações da CEF sobre a diferença dos cálculos serem provenientes exclusivamente da aplicação dos expurgos inflacionários, no entanto, defendeu ser devida sua aplicação sobre os juros progressivos independentemente de requerimento ou indicação no título executivo, por se tratar de mera reposição da inflação (fls. 212-214). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos na decisão transitada em julgado (fl. 215), resultando na informação e cálculos de fls. 217/237. Devidamente intimadas, as partes discordaram dos cálculos da contadoria do Juízo (fls. 242 e 246-248). Atendendo à determinação de fl. 249, o exequente manifestou concordância com os cálculos que incluíram os expurgos inflacionários (fls. 228-237). É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Verifico que a divergência das partes resume-se à aplicação ou não dos expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos (Verão e Collor I) e índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, na atualização monetária do saldo em conta vinculada do FGTS da parte exequente. No presente feito, foi prolatada sentença de procedência do pedido, reconhecendo a aplicação do prazo prescricional trintenário, nos seguintes termos: Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL no depósito na(s) conta(s) do(s) autor(es), das diferenças entre o que lhe(s) foi depositado em sua(s) conta(s) do FGTS e o montante efetivamente devido a título de aplicação da taxa progressiva de juros consoante tabela da Lei 5107/66. Declino extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que, uma vez incorporados tais valores, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente. Juros moratórios, a partir da citação, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (artigo 1º, Lei 4414/1964; artigo, 406 do Código Civil e Leis 9250/1995 e 9430/1996). Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a presente demanda versa sobre Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-41/01. A Caixa Econômica Federal está isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 3º, da MP nº 2.102-32/01, que alterou o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, com exceção do necessário ressarcimento dos valores eventualmente desembolsados pela parte autora. Na atualização, deverá ser obedecido o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E na concretização deste comando, por ocasião da liquidação deverá ser observada prescrição trintenária. Após interposição de recurso (fls. 125/131), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da parte autora (fls. 138-140) para, reformando a sentença, condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 02/12/2014 (fl. 147). Há possibilidade de inclusão dos expurgos inflacionários em sede de liquidação de sentença, ainda que não tenham sido objeto de pedido formulado na inicial ou de discussão na demanda. De fato, consoante entendimento jurisprudencial da Corte Superior, não há ofensa à coisa julgada. Ademais, atende à recomendação prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os quais esclarecem que a inclusão dos expurgos inflacionários apenas faz cumprir o comando judicial que determina a atualização monetária do saldo de FGTS/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA E PRECLUSÃO - PRECEDENTES. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa da prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia. 2. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 3. Quando não definidos critérios próprios de reajuste pela decisão exequenda, aplica-se, na fase de execução, a correção monetária, que, pela sua natureza, não representa acréscimo no quantum devido, mas mera atualização do poder aquisitivo da moeda. 4. Os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a fevereiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%); o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 1009648, Segunda Turma, Relator Min. Humberto Martins, DJE: 03/04/2008, negritei). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. DISCORDÂNCIA DOS CÁLCULOS DA PERÍCIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÕES GÊNICAS. IMPOSSIBILIDADE. I - "É possível a inclusão dos expurgos inflacionários em liquidação de sentença antes de homologados os cálculos e ainda que não tenham sido eles objeto do pedido deduzido na inicial, sendo vedada, apenas, a inclusão de novos índices em substituição aos anteriormente fixados, por configurar violação à coisa julgada". (EDcl no REsp 1333664/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014) II - Ademais, a incidência dos expurgos inflacionários atende à recomendação prevista na nota 4 do item 4.8.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no sentido de que "se a ação de revisão dos saldos do FGTS não discutir os expurgos inflacionários (ex.: juros progressivos), a liquidação deve incluir os expurgos inflacionários reconhecidos pelo STJ em casos de FGTS: 42,72% em jan/89 e 44,80% em abr/90". III - Na execução do julgado, apresentado o cálculo do crédito exequendo, não se desincumbem a embargante de comprovar os valores que entende devido, mediante a apresentação de planilhas de cálculos, suas irresignações não se sustentam, ficando apenas no campo das meras alegações, a impor, assim, a improcedência dos embargos à

execução, e confirmar a sentença que adotou como razões de decidir os cálculos elaborados pela perícia judicial. IV - No tocante à aplicação do deságio previsto na LC nº 101/01, verifica-se que a matéria não foi submetida ao juízo monocrático, tendo sido ventilada, tão somente, em sede de apelação, o que inviabiliza seu conhecimento. V - A todo modo, merece prosperar a insurgência recursal quanto aos honorários advocatícios, eis que o acórdão prolatado por esta Corte Regional nos autos da ação ordinária, quando do julgamento da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, deu parcial provimento ao recurso para afastar a condenação da CAIXA em honorários advocatícios. VI - Apelação conhecida em parte, e nessa extensão, parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Quinta Turma, AC 00093967220064013800, Relator Desemb. Federal Souza Prudente, e-DJF1: 16/09/2014, p. 276, negrite) Por fim, a sentença exequenda é expressa ao determinar, na atualização monetária, que fosse obedecido o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual estabelece, em seu art. 454 e parágrafo único, que as unidades da Justiça Federal da 3ª Região devem observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, inclusive nas ações condenatórias em geral, e que, salvo determinação judicial em contrário, "serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Logo, na apuração do valor devido ao credor, impõe-se a inclusão dos expurgos inflacionários. Desse modo, considero corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, tendo em vista a concordância do impugnado com os valores apurados, bem ainda levando em conta foram acrescidos dos expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Cumpre ressaltar que os cálculos elaborados pela Contadoria se divergem daqueles apresentados pela CEF porque não houve atualização monetária e a impugnante promoveu atualização até abril/2015 consoante documentos acostados aos autos (fs. 197-202). Isso posto, ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria (fs. 228-237), determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 58.934,10 (cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e quatro e dez centavos) quanto ao principal, de R\$ 5.893,41 (cinco mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos) a título de honorários advocatícios e de R\$ 739,78 (setecentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos) referente ao ressarcimento das custas desembolsadas pelo autor, atualizados até maio de 2013. Considerando a sucumbência mínima do impugnado, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 18.798,75) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 65.567,29) - art. 85 1º e 2º do CPC. Intimem-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0004819-90.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO EUZEBIO PEREIRA X JUVENILDA OLIVEIRA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para informar se houve ou não o cumprimento do acordo homologado na audiência realizada na Central de Conciliação local (fs. 29).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

#### Expediente Nº 3263

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0001262-61.2017.403.6113** - JOSE OTAVIO ROSA (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial: 1) atribua valor correto à causa, que no presente caso deve corresponder a 12 (doze) parcelas vincendas do benefício buscado na presente ação, uma vez que o mandado de segurança previdenciário não se presta como ação de cobrança e 2) instrua o feito com cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, NB 179.187.553-7, indispensável para apreciação do pedido inicial, já que os documentos trazidos aos autos não são suficientes para que o juízo tenha conhecimento quais foram os motivos pelos quais o pedido administrativo restou indeferido. No mais, cuide a Secretaria de encaminhe-se os autos ao SEDI para que corrija o cadastro da autoridade coatora, nos termos em que indicada na inicial. Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0001332-78.2017.403.6113** - MAGAZINE LUIZA S/A (SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Trata-se de ação mandamental, através da qual a impetrante objetiva a não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, recolhido por força da Lei 12.973/14, assegurando-lhe, ainda, o direito creditório sobre os valores recolhidos desde a vigência de tal lei. Em face disso, restam afastadas as prevenções apontadas às fs. 159-165, ajuizadas antes da edição da Lei 12.973/14, bem como com relação ao feito 0002266-07.2015.403.6113, em trâmite nesta Vara Federal, uma vez que nele houve a discussão sobre o reconhecimento da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas, nos termos do Decreto 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), conforme print que segue em anexo. Mesma sorte não há com relação aos feitos 0019679-72.2015.403.6100, 0024142-57-2015.403.6133 e 0006752-98.2016403.6113, motivo pelo qual deve a impetrante instruir o feito com cópia da inicial e da sentença, caso houver, dos feitos em questão. Sem prejuízo da determinação supra, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, atribua valor correto à causa, que no presente caso deve corresponder ao benefício econômico pretendido, complementando-se as custas processuais e trazendo aos autos duas cópias da emenda para instrução da contrafe. Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0001335-33.2017.403.6113** - TRANS - FACE TRANSPORTES LTDA (SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, atribua valor correto à causa, que no presente caso deve corresponder ao benefício econômico pretendido, complementando-se as custas processuais e trazendo aos autos duas cópias da emenda para instrução da contrafe. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001516-73.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA (SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DAS SENTENÇAS DE FLS. 435-444 E 451 \_\_\_\_\_ SENTENÇA DE FLS. 435-444: I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofereceu denúncia contra DALVONEI DIAS CORRÊA, dando-o como incurso nas sanções do art. 171, caput e c/c o art. 304, c/c o art. 69, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as seguintes condutas: i) estelionato, em razão de que o réu teria obtido, para si, vantagem ilícita em prejuízo de Onofre Neves Cintra, induzindo-o a erro, mediante meio fraudulento, considerando que, na condição de advogado de Francisco Luiz Pessoni, teria ingressado com reclamação trabalhista, sendo que o suposto reclamante jamais teria laborado na Fazenda da Mata na condição de fúrcola no período indicado; e ii) ter feito uso de documentos falsos, consistentes em uma procuração, uma declaração de insuficiência e recibos ideologicamente falsos, utilizados perante a 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP. Recebida a denúncia (fs. 111-112), operou-se a citação do acusado (fs. 151-152), o qual apresentou resposta à acusação às fs. 155-159, alegando, em síntese, existência de conexão, ocorrência de crime continuado e demais matérias atinentes ao mérito da acusação. Instado, o Ministério Público Federal manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fs. 181-185). Decisão às fs. 187-188, determinando o prosseguimento do feito e o aguardo do trâmite das demais ações penais ajuizadas contra o acusado até que se encontrem na mesma fase processual, para assegurar ampla e eficiente instrução processual. Decisão de f. 193 determinou a realização de exame grafotécnico e solicitou ao juízo trabalhista a remessa dos originais dos documentos acostados às fs. 16, 17, 36, 42-46 do presente feito. Laudo de perícia criminal acostado às fs. 218-223. As três testemunhas arroladas na denúncia (Suzi Moreira Silva, Reginaldo de Mendonça e Francisco Luiz Pessoni) foram ouvidas perante o juízo deprecado de Cássia/MG (fs. 261-263). Em resposta à decisão judicial de f. 265, o acusado, com exceção a testemunha Gleberson Machado, concordou com o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa Liliana Fenato Trematores, Cássio Pereira Mauro Filho, Sindoval Bertanha Gomes e Maura Soares, esta em substituição da testemunha Israel da Silva (f. 266). À f. 267 foi deferido o pedido de aproveitamento dos depoimentos prestados pelas quatro testemunhas, cujos termos foram colacionados aos autos às fs. 273-278. Nesta oportunidade, foi ainda designada audiência para ouvir demais testemunhas arroladas pela acusação (Onofre Neves Cintra e Sebastião Pedro de Carvalho), da testemunha de defesa (Gleberson Machado) e realização do interrogatório do acusado. Em atendimento à determinação contida nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi trasladada para o presente feito cópia da decisão que indeferiu o pedido do Ministério Público Federal para julgamento conjunto de todas as ações penais a que o acusado responde pela prática dos crimes de apropriação indébita, patrocínio infiel e uso de documento falso (fs. 316-318). Em audiência de instrução foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação (Onofre Neves Cintra e Sebastião Pedro de Carvalho), o informante do juízo (Gleberson Machado), procedendo-se em seguida ao interrogatório do réu (fs. 328-333). Na fase diligencial, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa requereu a juntada aos autos dos documentos apresentados em audiência, quais sejam, os depoimentos prestados nos autos do processo administrativo instaurado pela OAB e a respectiva decisão absolutória proferida, e cópias de inquérito arquivado e de sentença absolutória proferida em processos em trâmite na Justiça Estadual de Franca/SP, além da mídia relativa aos depoimentos prestados em juízo pelo acusado (Sr. Onofre Neves Cintra) nos processos relativos ao delito de apropriação indébita; o que fora deferido à f. 328-verso, resultando nos documentos acostados às fs. 337-364, 365-374 e 376-379. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática dos delitos descritos na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria, punhando pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, face aos prejuízos sofridos pelo ofendido (fs. 381-393). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu (fs. 395-408). Argumentou ausência de dolo do acusado quanto ao uso de documento falso e ingresso com ações de reclamantes que não laboraram para a suposta vítima Onofre, além da ausência de prova produzida em juízo apta a fundamentar um decreto condenatório. Defendeu a atipicidade em relação ao crime de estelionato em razão do consentimento da suposta vítima que realizou acordo na Justiça do Trabalho, mesmo ciente de que o reclamante não trabalhara em sua propriedade; ausência de elemento objetivo do tipo por não ter o acusado ciência de que Francisco não teria trabalhado na Fazenda de Onofre. No tocante ao delito de uso de documento falso alega a defesa que o acusado fora submetido a erro determinado por terceiro, porque não sabia que Francisco não teria assinado os documentos. Juntou documentos às fs. 409-433. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz da prática de crime de estelionato contra particular, e de uso de documentos falsificados junto à Justiça do Trabalho, no curso de reclamação trabalhista. Preliminarmente, para melhor apreciação da questão de mérito posta nos autos, principalmente à vista do que dispõe da Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça ("Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido"), necessário se faz solver a questão relativa à absorção do crime de uso de documento falso, quanto aos documentos na denúncia inquinados de falsos, em face do crime de estelionato imputado ao réu. Os documentos falsos que teriam sido usados pelo acusado junto à 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP se constituem da procuração e da declaração de insuficiência de recursos financeiros de fs. 16-17, e dos recibos de fs. 42-43 e 44. Os dois primeiros documentos, procuração e declaração, foram utilizados pelo acusado para subsidiar a reclamação trabalhista de fs. 12-15, em que consta como reclamante Francisco Luiz Pessoni, e como reclamado, Onofre Neves Cintra. Quanto aos recibos, foram acostados a essa reclamação trabalhista por petição do próprio acusado (fl. 41), por meio da qual buscou o réu comprovar o regular pagamento ao reclamante do valor do acordo trabalhista firmado com o reclamado. A denúncia, como já mencionado, imputa ao acusado a prática de crime de estelionato, tendo como vítima o reclamado Onofre Neves Cintra, dada a circunstância de que o reclamante não teria trabalhado para o reclamado, e tampouco teria ingressado com a reclamação trabalhista, haja vista a falsidade da procuração e da declaração de insuficiência que a lastrearam, documentos que não teriam sido firmados pelo reclamante Francisco Luiz Pessoni. Assim, o uso dos referidos documentos inquinados de falso, procuração e declaração de insuficiência, caracterizam-se como crime meio para a prática do crime de estelionato. Em outros termos, a falsidade desses documentos se trataria de um instrumento utilizado pelo acusado para garantir a concretização do artifício fraudulento tentado contra o reclamado, ora vítima, qual seja, o ingresso de ação judicial em nome de pessoa que desconhecia esse fato, com a finalidade de o acusado obter vantagem indevida em detrimento do reclamado. Tais documentos, procuração e declaração de insuficiência, esgotaram suas potencialidades lesivas na concretização do mencionado ardil, pois a única utilidade de ambos consistiu em aparelhar a reclamação trabalhista em comento. O crime de uso de documento falso, caracterizado pela utilização de tais documentos em processo judicial, resta absorvido, portanto, pelo crime de estelionato, nos exatos termos da Súmula 17 do STJ. O mesmo não se pode dizer do uso de documentos imputados como falsos após a consumação do crime de estelionato (dada a obtenção de vantagem indevida), na mesma reclamação trabalhista. Com efeito, após o pagamento promovido pelo reclamado em face do acordo entabulado naquela justiça especializada, foi colhida declaração do suposto reclamante perante a Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP. Nessa declaração (fl. 36), Francisco Luiz Pessoni afirmou não ter subscrito a declaração de hipossuficiência e procuração de fs. 16-17. Foi à vista dessa declaração que o acusado fez juntar aos autos os recibos de fs. 42-44, supostamente subscritos por Francisco Luiz Pessoni, e imputados como falsos pelo Ministério Público Federal na denúncia. No caso desses recibos, o crime de uso de documento falso a eles associado não é absorvido pelo crime de estelionato, pois foram juntados aos autos após a suposta consumação desse delito. Ademais, a potencialidade lesiva desses documentos revela-se pela tentativa de se garantir a impunidade do crime anterior, tratando-se esse crime de falso, portanto, de crime independente do crime de estelionato. Concluindo, em caso de condenação do acusado pela prática de ambos os delitos, estelionato e uso de documento falso relativo aos recibos de fs. 42-44, aplicar-se-á o concurso material de crimes. Nesse sentido, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso análogo ao dos autos: APELAÇÕES CRIMINAIS. PECULATO. USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICÁVEL EM RELAÇÃO A TODOS OS CRIMES DE FALSIDADE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DE PECULATO. ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, III, B, DO CP. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. PERDA DO CARGO PÚBLICO. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA E APELAÇÃO DA

DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. A acusada foi condenada pela prática do crime de peculato, tipificado no artigo 312, caput, do Código Penal, já que, valendo-se do cargo de oficial de justiça "ad hoc", exercido perante a Justiça do Trabalho, apropriou-se de valor penhorado, omitindo-se do dever legal de promover o respectivo depósito judicial perante a instituição financeira oficial, lavrando certidão ideologicamente falsa com o fim de ocultar a prática delitiva. O Juízo singular aplicou o princípio da consunção por entender que a elaboração e utilização de documentos ideologicamente falsos pela acusada, consistentes em certidão (fl.42) e declarações (56 e 57) foram praticadas como meio para a consumação do peculato, o que ensejou a aplicação do princípio da consunção. A certidão ideologicamente falsa lançada à fl. 42 dos autos foi meio necessário para prática do estelionato, sendo por ele absorvida. No entanto, os documentos ideologicamente falsos constantes das fls. 56 e 57 foram elaborados em contexto fático diverso, com a finalidade de assegurar a impunidade em relação ao crime de peculato, que já havia se consumado, o que afasta a aplicação do princípio da consunção. Para a configuração do tipo penal previsto no artigo 312, 2º do Código Penal, o funcionário público deve concorrer culposamente para o crime de outrem, o que claramente não ocorreu nos autos. A culpabilidade é acentuada, uma vez que a ré fez uso de documento ideologicamente falso e sonegou o auto de penhora do processo judicial. No entanto, a pena-base base fixada pelo magistrado comporta redução, considerando que dois dos documentos falsos utilizados pela acusada foram objeto de condenação autônoma. Não houve espontaneidade na restituição do valor, o que afasta a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, b, do Código Penal, haja vista que a acusada somente promoveu o recolhimento do valor após ter sido intimada pelo Juízo do feito a prestar esclarecimentos, passados dois meses da prática do peculato. Considerando a natureza do delito perpetrado, entendo que a prestação pecuniária se mostra mais adequada à prevenção/retribuição do delito, que a pena substitutiva de limitação de fim de semana. A fundamentação utilizada pelo magistrado foi idônea e suficiente para ensejar a decretação da perda do cargo. Apelação ministerial provida e apelação interposta pela defesa parcialmente provida. (ACR 60074, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2016, negritei). Passo à análise do mérito. Há nos autos materialidade do crime de estelionato descrito na denúncia, consubstanciada pela cópia da reclamação trabalhista nº 0001165-15.2011.5.515.0015 (fls. 10-52), que teve como reclamante Francisco Luiz Pessoni e, como reclamado, Onofre Neves Cintra. A materialidade desse delito também é formada pelo laudo pericial de fls. 218-227, o qual concluiu que as assinaturas constantes da procuração de fl. 16 e da declaração de insuficiência de fl. 17 "não partiram do punho escritor de Francisco Luiz Pessoni" (fl. 222). Também há nos autos documentos aptos a comprovar a materialidade do delito de uso de documento falso, mais especificamente os recibos de fls. 42-44, apontados como falsos na denúncia. Quanto à autoria de ambos os crimes, a prova dos autos aponta para o acusado, tal como descrito na denúncia. Inicialmente, é necessário se contextualizar as circunstâncias que cercam a prática dos delitos imputados ao réu, tal como fizeram as partes em suas alegações finais. O acusado Dalvonei Dias Corrêa, no exercício da profissão de advogado, patrocinou, no ano de 2011, cento e trinta e sete reclamações trabalhistas em face do reclamado Onofre Neves Cintra (número citado pelo próprio acusado em seu interrogatório judicial, à fl. 332). Os reclamantes dessas ações eram trabalhadores rurais que teriam laborado em propriedade rural do reclamado, sem o competente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Referidas reclamações trabalhistas tramitaram perante as 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Franca/SP, tendo todas elas sido extintas por força de acordos entabulados entre as partes. Parte das audiências desses acordos foi realizada em 01/08/2011, como no caso da reclamação trabalhista citada na denúncia. Conforme esclarecido pelo reclamado Onofre Neves Cintra (fl. 329) e pelo próprio acusado, em seu interrogatório judicial (fl. 332), foi feito um acordo prévio, entre o acusado e os advogados do reclamado antes da realização das respectivas audiências trabalhistas, que somente então foram designadas. O acusado afirmou que esses acordos envolveram cerca de cinquenta e sete ou cinquenta e oito pessoas, para as audiências realizadas no dia 01/08/2011. Nessa oportunidade, ainda segundo o acusado, os acordos foram formalizados com cada um dos reclamantes, sempre na presença do juiz, sendo que os pagamentos foram feitos no mesmo dia das audiências de conciliação, na sala da OAB localizada no prédio da Justiça do Trabalho. Constata-se, assim, que a reclamação trabalhista da qual trata a denúncia fazia parte de um grupo bastante numeroso de reclamações, fato que, certamente, facilitou a consumação do crime de estelionato, como se verá a seguir. Note-se que a prova dos autos é bastante firme no sentido de que Francisco Luiz Pessoni não outorgou ao acusado Dalvonei Dias Corrêa procuração para ingressar com reclamação trabalhista em face de Onofre Neves Cintra. Já restou consignado acima que o laudo pericial elaborado durante a instrução criminal constatou que a procuração com essa finalidade, bem como a declaração de insuficiência que a acompanhou, ambas em nome de Francisco Luiz Pessoni, não foram por ele subscritas. Por consequência, terceira pessoa as assinou falsamente. Além de não ter outorgado procuração em favor do acusado, Francisco Pessoni tampouco compareceu à audiência de conciliação perante a Justiça do Trabalho, conforme demonstra a cópia da respectiva ata, acostada às fls. 32-33. Nela se registra, expressamente, que o reclamante se encontrava ausente, sendo que, mesmo assim, o acordo foi firmado. Quanto a essa circunstância, o acusado afirmou, em seu interrogatório judicial, que há juízes trabalhistas que eventualmente homologam acordos sem a presença do reclamante, quando o reclamado releva sua ausência. Entremetidos, Francisco Luiz Pessoni denunciou tais fatos à Justiça do Trabalho, conforme consta da declaração acostada à fl. 36. Ouve em juízo (fl. 263), reafirmou que trabalhou na fazenda de Onofre Neves Cintra como pedreiro, sendo que assinou alguns documentos, em época pretérita, e que foram entregues ao acusado, com a finalidade de fazer um "acerto" quanto à atividade rural por ele exercida em propriedade diversa da pertencente a Onofre Neves Cintra (fazenda Ouro Verde). Afirmou, por fim, que nada recebeu a respeito do acordo entabulado com o reclamado Onofre Cintra na Justiça do Trabalho. Do exposto até o momento, encontra-se plenamente comprovado nos autos que o acusado, na condição de advogado, ingressou com uma reclamação trabalhista calcada em falsa procuração, sendo que, no bojo dessa ação judicial, firmou acordo com a parte reclamada. O acusado não nega tais fatos. Busca explicar o ingresso indevido dessa ação, contudo, a fatos alheios a sua vontade, não tendo havido dolo em sua conduta, e invocando, ainda, a tese do erro determinado por terceiro, prevista no art. 20, 2º, do Código Penal. Afirma a defesa, em sede de alegações finais, que o acusado desconhecia a falsidade dos documentos mencionados, sendo que terceira pessoa o teria feito incidir em erro, o que determina sua absolvição, em razão do erro sobre elemento constitutivo do tipo legal do estelionato. A respeito dessa tese defensiva, o acusado, em seu interrogatório judicial, afirmou inicialmente que quase todos os reclamantes, integrantes do grupo que ingressou com as reclamações trabalhistas em face de Onofre Neves Cintra, foram pessoalmente até o seu escritório para providenciar a entrega e assinatura dos documentos necessários. Quanto à confecção das petições iniciais, afirmou que a pessoa de Reginaldo Mendonça, fazendo-se acompanhar do respectivo reclamante, relatava os períodos em que este teria trabalhado para Onofre. Afirmou que essas informações também constavam de uma ficha de atendimento mantida por seu escritório de advocacia. No entanto, o acusado, mais adiante em seu interrogatório, busca imputar à pessoa de Reginaldo Mendonça, o qual era o "turneiro", ou seja, o responsável por obter trabalho e fornecer transporte ao grupo de trabalhadores rurais que ingressaram com as reclamações trabalhistas em face de Onofre Cintra, a responsabilidade pelos fatos narrados na denúncia. Dentre outras afirmações, afirmou o acusado que foi Reginaldo Mendonça quem trouxe esse grupo de reclamantes ao seu escritório, e que também teria entregue ao acusado algumas procurações desse grupo de trabalhadores, sem que alguns deles comparecessem pessoalmente ao seu escritório. Insinuou o acusado que Reginaldo provavelmente entregou procurações e declarações falsas a Gleberson Machado, estagiário de seu escritório de advocacia, pedindo para alguém assiná-las. Seguiu o acusado acusando Reginaldo de ter tentado extorquir dinheiro de si, no mês de março de 2012, quando compareceu ao seu escritório exigindo-lhe dinheiro ao argumento de que teria trazido os reclamantes para o acusado. Não obtendo êxito, Reginaldo, conforme afirmou pelo acusado, teria passado a procurar os reclamantes, dizendo que eles conseguiriam mais dinheiro na Justiça do Trabalho quanto aos acordos firmados com Onofre Cintra. Acusou o acusado, assim, de Reginaldo ter instigado os demais reclamantes a representarem contra si, na Justiça do Trabalho e na OAB, fazendo-o sob o pretexto de que o acusado teria se apropriado de valores pertencentes aos reclamantes. Há, efetivamente, dezenas de ações penais em trâmite nesta Vara Federal, relativas aos crimes de apropriação indébita imputados ao acusado, dentro do contexto fático acima descrito. Nos julgamentos já proferidos nessas ações penais, nas quais tese defensiva semelhante tem sido invocada, tenho considerado que não foi possível comprovar que houve a suposta tentativa de extorsão do réu por Reginaldo Mendonça, tampouco que este tenha efetivamente orientado os reclamantes a imputarem falsamente ao acusado a prática dos crimes de apropriação indébita. Por outro lado, tenho ponderado que há depoimentos nos autos, como os de Lílania Fenato Trematore e de Gleberson Machado (também trazidos a estes autos, fls. 278), que indicariam que Reginaldo Mendonça teria acompanhado significativa parcela do pagamento dos acordos feitos com os reclamantes, o que enfraqueceria a tese de que eles teriam sido lesados pelo réu. O caso dos autos, contudo, é diverso. Aqui, não há dúvida de que o acusado ingressou com uma reclamação trabalhista com base em documentos falsos, bem como que entabulou acordo com o reclamado, inclusive recebendo o respectivo valor, sem que haja indícios de que o reclamante indicado na petição inicial tenha tido conhecimento dessa ação. Com exceção das declarações de Gleberson Machado, a corroborar a alegação do acusado de que algumas das procurações e documentos do grupo de reclamantes capitaneados por Reginaldo Mendonça teriam sido trazidos por ele próprio (fl. 331), não há nenhuma prova nos autos que isente o acusado da responsabilidade a respeito da idoneidade dos documentos apresentados à Justiça do Trabalho, e que acompanharam o conjunto das reclamações trabalhistas por ele patrocinadas em face de Onofre Neves Cintra. Há mais que isso. Dois fatos, a seguir analisados, retiram a verossimilhança da alegação defensiva de que o acusado teria agido mediante erro determinado por terceiro, sem dolo, ou, na pior das hipóteses, de forma culposa, ao propor a reclamação trabalhista referida na denúncia. Em primeiro lugar, há o fato de que o acusado recebeu, pessoalmente, de Onofre Neves Cintra, todos os valores relativos aos acordos firmados entre ele e os reclamantes, na data de 01/08/2011, inclusive aquele que seria supostamente devido a Francisco Luiz Pessoni. Não há nos autos qualquer dúvida a respeito desse fato, admitido pelo próprio acusado, e reiterado pelo depoimento de Onofre Neves Cintra, o qual afirmou ter feito o pagamento dos acordos diretamente ao acusado Dalvonei, mencionando, ainda, que o valor total relativo aos acordos formalizados em 01/08/2011 montaria a mais de trezentos mil reais (fl. 329). Para comprovar esse fato, Onofre Neves Cintra apresentou perante o Ministério Público Federal o recibo de fls. 83-84, consistente numa relação de processos cujo valor total dos acordos teria sido integralmente pago, recibo esse subscrito pelos reclamantes e pelo próprio acusado. Ademais, de acordo com a prova oral produzida nos autos, após receber o pagamento do valor total dos acordos por parte de Onofre Neves Cintra, o acusado, com o auxílio de seu estagiário, Gleberson Machado, teria repassado os valores mediante pagamento individual a cada um dos reclamantes, no próprio prédio da Justiça de Trabalho de Franca, mais especificamente na sala da OAB. Nesse sentido, além do interrogatório do acusado, há o depoimento de Lílania Fenato Trematore, funcionária da OAB, e declarações de Gleberson Machado, estagiário do acusado. Sendo essa a dinâmica dos fatos ocorridos em 01/08/2011, mostra-se certo que o acusado também recebeu o montante de R\$ 6.742,00, relativo ao acordo realizado na reclamação trabalhista falsamente ajuizada em nome de Francisco Luiz Pessoni, conforme consta da ata de audiência de fls. 26-27. Pois bem, além do fato de ter recebido valores relativos a uma reclamação trabalhista cujo reclamante não compareceu na audiência de conciliação, e cuja petição inicial estava embasada em procuração falsa, pesa em desfavor do réu a circunstância de que não logrou ele demonstrar o repasse ao reclamante Francisco Luiz Pessoni do quanto lhe seria devido. No bojo da própria reclamação trabalhista, o acusado buscou demonstrar que havia feito o pagamento ao reclamante Francisco Luiz Pessoni, mediante apresentação dos recibos de fls. 42-44, na denúncia apontados como falsos. Ainda que não tenha sido realizada perícia em face desses documentos, já que constituídos de meras cópias reprográficas, mesmo a olho nu é perceptível, principalmente em face do recibo de fl. 44, que as assinaturas ali apostas, em nome de Francisco Luiz Pessoni, diferem das assinaturas efetivamente firmadas por Francisco Pessoni, e em muito se assemelham àquelas apontadas pelo laudo pericial acostado aos autos. Nesse ponto, confira-se o laudo pericial, fl. 221. Outro fato retira a veracidade dos recibos em questão, em especial do recibo de fls. 42-43. As assinaturas constantes nesse recibo teriam sido firmadas em 01/08/2011, data em que, comprovadamente, Francisco Luiz Pessoni não se fez presente junto à 1ª Vara do Trabalho de Franca. Como já ressaltado, o pagamento dos reclamantes teria sido efetuado no mesmo dia, pelo acusado ou por seu estagiário Gleberson, na sala da OAB localizada no prédio da Justiça do Trabalho. Portanto, faz sentido que o recibo em questão, e que teria sido entregue ao reclamado Onofre Neves Cintra, tenha sido firmado no mesmo dia 01/08/2011. Assim, não estando Francisco Luiz Pessoni presente à audiência, não poderia ter assinado o recibo de fls. 42-43 na data nele consignada. Há outra circunstância envolvendo esse recibo. Conforme acima mencionado, Onofre Neves Cintra, quando convocado pelo Ministério Público Federal a prestar esclarecimentos, apresentou recibos relativos aos acordos que teria entabulado na Justiça do Trabalho. Dentre esses recibos, há o de fls. 62-63, relativo às audiências realizadas no dia 01/08/2011. Esse recibo contém a mesma relação de reclamantes e de número de processos do recibo de fls. 42-43. No entanto, um dos recibos não é cópia do outro, pois é possível se verificar que a grafia das assinaturas dos reclamantes variam de um recibo para outro, o que leva a crer que se tratam de vias diversas de um mesmo recibo. Pois bem, no recibo entregue por Onofre Neves Cintra ao Ministério Público Federal, no campo destinado às assinaturas de José Euripedes de Jesus Junior e Francisco Luiz Pessoni, constam assinaturas diversas do recibo de fls. 42-43. Pela nítida semelhança com a assinatura do acusado, aposta no recibo de fls. 62-63, as assinaturas desses dois reclamantes aparentam ter sido feitas pelo próprio réu. Sabe-se que Francisco Luiz Pessoni não esteve na Justiça do Trabalho no dia 01/08/2011, pelas razões acima já minudentemente expostas. Assim, a prova dos autos indica que o acusado rubricou o campo destinado à assinatura de Francisco Luiz Pessoni, comprovando que recebeu o valor do acordo que seria a ele destinado, e entregou esse recibo a Onofre Cintra. No entanto, consta do recibo apresentado pelo acusado à Justiça do Trabalho, às fls. 42-43, assinatura que busca imitar a de Francisco Luiz Pessoni. Esse fato comporta somente duas explicações: ou Francisco Pessoni compareceu posteriormente ao escritório do acusado, e recebeu o valor relativo ao acordo, ou essas assinatura foi falsificada, assim como a assinatura do recibo de fl. 44. Não há nenhum elemento de convicção a amparar a assertiva de que Francisco Luiz Pessoni recebeu os valores desse acordo, e firmou os recibos de fls. 42-44. Além de sua negativa, comprovou-se que a reclamação trabalhista em seu nome foi fraudada. Nenhuma prova testemunhal foi produzida no sentido de que, em data posterior a da realização da audiência, Francisco Pessoni recebeu tais valores por parte do acusado. Aliás, não faria sentido que, caso tivesse recebido o valor do acordo, Francisco Pessoni denunciasse o acusado à Justiça do Trabalho, como o fez posteriormente. O que os autos contêm são diversos elementos de convicção da falsidade desses recibos, como a dessemelhança das assinaturas ali apostas com a verdadeira assinatura de Francisco Luiz Pessoni, a falsidade atestada pericialmente da procuração e da declaração de insuficiência que lastream a reclamação trabalhista, o depoimento de Francisco, no sentido de que desconhecia a existência dessa ação e de que nenhum valor a ela relativo recebeu, e a sua ausência no dia 01/08/2011 na audiência de conciliação realizada na Justiça do Trabalho. Todos esses elementos demonstram a falsidade do recibo de fls. 42-43, e também do recibo de fl. 44. Do exposto, restou comprovado nos autos que o acusado praticou o crime de estelionato e do crime de uso de documento a ele imputado na denúncia. Conforme acima fundamentado, a tese defensiva da ausência de dolo do acusado tem aceitação até o momento em que se constata que o réu obtive vantagem indevida com a conduta de ter ingressado com uma ação judicial com base em documentos falsos, e com o desconhecimento do reclamante nela indicado. Fica essa tese totalmente superada com a constatação de que, para garantir a impunidade do crime de estelionato, apresentou o acusado, à Justiça do Trabalho, recibos falsos, conduta absolutamente incompatível com a de um profissional que, eventualmente, tivesse incidido em grave erro, eventualmente provocado por terceiro, consubstanciando no ajuizamento viciado e indevido de uma reclamação trabalhista. A intencional conduta do réu de fazer uso de documento particular falso perante a Justiça do Trabalho retira a credibilidade das alegações formuladas pela defesa, a respeito da ausência do elemento subjetivo do tipo do estelionato. Antes, reforça o quadro probatório relativo à autoria desse delito, o qual apenas ao acusado aproveitou, a ponto de praticar outro delito a fim de garantir a impunidade do primeiro. Quanto à tese defensiva, de que teria havido o consentimento da vítima quanto ao crime de estelionato, também não encontra amparo na prova dos autos. É verdade que, como alega a defesa, Onofre Neves Cintra não estava certo de que todos os trabalhadores que em face dele moveram reclamações trabalhistas realmente tivessem laborado em sua propriedade rural. Em seu depoimento judicial (fl. 329), Onofre afirmou conhecer vários dos reclamantes, sendo que outros não teria como reconhecer, tendo tido conhecimento, ainda, de que pessoas que não trabalharam para ele entraram com reclamações trabalhistas, no mesmo grupo de pessoas com quem fez esses acordos. Afirmou, outrossim, não ter tido outra alternativa a não ser fazer os acordos, em especial porque o caderno de anotações no qual maninha registros a respeito desses trabalhadores teria ficado em posse de Reginaldo Mendonça, não dispondo, portanto, de nenhum documento a respeito desses vínculos de trabalho. O que se demonstra com esse depoimento é que Onofre Cintra tinha severas dívidas a respeito do efetivo trabalho rural em sua propriedade por parte de vários reclamantes. Essa situação é bem diversa da que trata a denúncia formulada nestes autos. Nela, descreve-se a situação de uma reclamação trabalhista aparelhada com procuração falsa, não outorgada pelo suposto reclamante. Como se sabe, faz parte do elemento objetivo do tipo do estelionato o uso de meio fraudulento para a obtenção de vantagem ilícita. No caso em tela, o meio fraudulento consistiu no ajuizamento de reclamação trabalhista apócrifa, cujo nomeado reclamante desconhecia sua

existência. Ora, ainda que a vítima tenha manifestado sua tolerância com o fato de entabular um acordo com um reclamante que não tivesse efetivamente trabalhado em sua propriedade, isso é bem diverso de aceitar entabular acordo com um reclamante inexistente. Assim, resta evidente que Onofre Neves Cintra foi induzido a erro pela conduta do acusado, pois fez um acordo acreditando que procedia ao pagamento ao autor da reclamação trabalhista. No entanto, a vítima veio a efetuar o pagamento do valor do acordo ao próprio acusado, que obteve vantagem ilícita por força do meio fraudulento em questão. Por fim, quanto às alegações formuladas pelo acusado em seu interrogatório judicial, a respeito da impossibilidade da prática do crime de estelionato perante a Justiça do Trabalho, tampouco merecem acolhida pelo juízo. Afirma o acusado que, em caso de instrução do feito, o reclamante é interrogado pelo juiz, sendo que, diante das perguntas dele, é praticamente impossível que uma pessoa que nunca trabalhou em determinado lugar possa ganhar uma reclamação trabalhista. Esse fato não seria empecilho para que consumasse o crime de estelionato nos moldes descritos na denúncia. Com efeito, bastaria ocorrer, como ocorreu no caso vertente, que houvesse acordo entre as partes, já que, nessa hipótese, não haveria instrução processual. Ademais, o próprio acusado admitiu que, ainda que seja praxe que o reclamado ratifique os termos do acordo na frente do juiz, os juízes trabalhistas dificilmente conferem a identidade de cada um dos reclamantes, quanto há a homologação de acordos feitos em massa. No caso dos autos, aliás, o acordo foi formalizado sem que sequer o reclamante estivesse presente. Assim, a consumação do crime de estelionato, mediante o ardis utilizado pelo acusado, era plenamente viável, tanto que o crime se consumou. Do exposto, resta fixada a responsabilidade penal do réu pela prática do crime previsto no art. 171, caput, e art. 304, ambos do Código Penal. Quanto a esse último delito, considero que os recibos de fls. 42-44, além de se tratarem de documentos particulares e serem ideologicamente falsos, contém falsidade material, consistente na falsificação da assinatura de Francisco Luiz Pessoni, razão pela qual deve ser aplicada a pena do art. 298 do Código Penal (um a cinco anos de reclusão, e multa). Passo à dosimetria das penas. Crime do art. 171, caput, do Código Penal: quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Imputável, o acusado, na condição de advogado, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diametralmente oposta daquela por ele adotada. Não apresenta antecedentes, pois dos autos consta apenas a informação de que tem em seu desfavor instaurados diversos procedimentos criminais, sem notícia de haver condenações criminais com trânsito em julgado. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são próprios à espécie, cingindo-se à obtenção de vantagem indevida. As circunstâncias serão avaliadas por ocasião da apreciação das circunstâncias agravantes. As consequências não se mostram particularmente graves, em face do dano de pouca monta causado à vítima. Por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a consumação do delito. Nesta perspectiva, sendo minimamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, especificamente a culpabilidade, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena base no mínimo legal, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Reconheço a presença da circunstância agravante relacionada com a prática do delito com violação de dever inerente à profissão (art. 61, II, g, do CP). Sendo o advogado indispensável à administração da justiça (art. 133 da Constituição Federal) deve agir com probidade sempre que atuar nessa condição, mormente escudado em suas prerrogativas profissionais. A violação desse dever mostra-se particularmente grave, dada a confiança que deve merecer esse profissional tanto por parte do serviço público como do Poder Judiciário. A apresentação de documento falso, quanto ao qual, por lei (art. 38 do antigo CPC), dispensa-se em favor do advogado o reconhecimento de firma do subscriptor, como a procuração geral para o foro, caracteriza-se claramente essa violação. Essa constatação autoriza a incidência da referida circunstância agravante, determinando o acréscimo de 03 (três) meses de reclusão à pena base. Assim, à míngua de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou diminuição da pena, fixo em definitivo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena definitiva acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, o qual, advogado atuante, percebe razoável renda mensal com sua atividade. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 40 (quarenta) dias-multa, à razão de (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Crime do art. 298, ambos do Código Penal: quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Imputável, o acusado, na condição de advogado, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diametralmente oposta daquela por ele adotada. Não apresenta antecedentes, pois dos autos consta apenas a informação de que tem em seu desfavor instaurados diversos procedimentos criminais, sem notícia de haver condenações criminais com trânsito em julgado. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são graves, pois buscou o acusado, com o uso de recibos falsos junto à Justiça do Trabalho, ver-se impune quanto ao anterior crime de estelionato por ele praticado. As circunstâncias serão avaliadas por ocasião da apreciação das circunstâncias agravantes. As consequências não se fizeram sentir, ante a descoberta da falsidade dos documentos durante o trâmite desta ação penal, possibilitando a condenação do réu pela prática do crime de estelionato. Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, especificamente a culpabilidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena base pouco acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Reconheço a presença da circunstância agravante relacionada com a prática do delito com violação de dever inerente à profissão (art. 61, II, g, do CP). Como já analisado anteriormente, o advogado é indispensável à administração da justiça (art. 133 da Constituição Federal), devendo agir com probidade sempre que atuar nessa condição, escudado em suas prerrogativas profissionais, dever esse que foi violado com a apresentação de documentos falsos para justificar sua conduta perante Juiz do Trabalho, fato que autoriza a incidência da referida circunstância agravante, determinando o acréscimo de 03 (três) meses de reclusão à pena base. Assim, à míngua de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou diminuição da pena, fixo em definitivo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena definitiva acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, o qual, advogado atuante, percebe razoável renda mensal com sua atividade. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Como já fundamentado, incide na espécie o concurso material de crimes, razão pela qual as penas devem ser somadas, o que resulta numa pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pena de multa de 90 (noventa) dias-multa, à razão de (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, em especial por ter praticado delitos sem violência ou grave ameaça. Uma das penas restritivas de direitos será fixada na modalidade de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício da advocacia, por se mostrar mais adequada à finalidade preventiva especial da pena, e conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo ao dos autos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PROVAS INDICIÁRIAS. DOSIMETRIA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS. REPARAÇÃO DE DANOS. I. É indiferente para a consumação do delito do art. 171 do Código Penal o fato de que o acusado não se beneficiou diretamente com os valores pagos indevidamente pelo INSS, porquanto o tipo penal prevê expressamente a conduta de "obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio [...]". 2. O art. 239 do Código de Processo Penal autoriza o uso de provas indiciárias e, consequentemente, do método indutivo para a conclusão sobre fatos, desde que sejam colhidos suficientes indícios que escoeimam a possibilidade de dúvida sobre a existência dos acontecimentos. 3. O dever do INSS de verificar a idoneidade dos requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais não afasta a culpabilidade do réu, se este tinha consciência da ilicitude de sua conduta e dele era exigível que atuassem conforme o ordenamento jurídico. 4. A busca por vantagem pecuniária é elemento ínsito ao tipo do art. 171 do Código Penal e não permite o agravamento da pena-base. 5. A pena substitutiva de interdição temporária de direitos, de proibição de exercício da profissão de advogado (art. 47, II, do Código Penal), é adequada se o acusado valeu-se da profissão para a execução do crime. 6. A reparação de danos prevista no art. 397, IV, do CPP exige pedido expresso na denúncia, para a garantia dos princípios do contraditório e do devido processo legal (cf. STF, RvC 5437; STJ, AGRESP 1206643, AGARESP 311784, AGRESP 1428570). 7. Recurso da acusação provido, para condenar o acusado por crime de estelionato. Recurso de defesa parcialmente provido, para redução da pena e afastamento de reparação de danos. (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000807-84.2012.4.03.6109/SP, Rel. Desembargador Federal MAURÍCIO KATO, 5ª Turma, j. 25.07.2016, DE 02.08.2016). III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o réu DALVONEI DIAS CORRÊA como incurso nas sanções do art. 171, caput, e art. 304, c/c o art. 298, caput, todos do Código Penal, na forma do art. 69 desse diploma legal, fixando-lhe as seguintes penas: 1) pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto; 2) pena de multa, correspondente a 90 (noventa) dias-multa, à razão de (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos. SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal, as quais são fixadas na modalidade de interdição temporária de direitos e prestação de serviços à comunidade. A interdição temporária de direitos consistirá na proibição de o réu, pelo prazo da condenação, exercer a profissão de advogado, conforme disposto no art. 47, II, do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Deixo de condenar o réu a reparar os danos causados à vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por ausência de pedido expresso na denúncia. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados, e proceda-se às comunicações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral perante o qual o acusado está inscrito, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, à OAB, Seccional de Franca/SP, e à 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP, para conhecimento. Custas, pelo réu (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FL. 451: I - RELATÓRIO O réu foi acusado de danos causados à vítima, sob o argumento de ausência de pedido expresso na denúncia. Todavia, sustenta que a obrigação de reparar o dano decorre de disposição legal (art. 91, inciso I, do Código Penal e art. 387, IV, do Código de Processo Penal), não sendo necessário que haja pedido explícito. Ademais, afirmou ter formulado requerimento para fixação da parcela indenizatória mínima à fl. 393. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração, nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal (CPP), têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. O embargante não aponta quaisquer desses defeitos na sentença embargada. Antes, insurge-se contra o seu conteúdo, por meio de recurso próprio. Com efeito, a sentença embargada é clara ao deixar de condenar o réu a reparar os danos causados à vítima em razão não haver pedido expresso na denúncia, conforme dela constou, nos seguintes termos: Deixo de condenar o réu a reparar os danos causados à vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por ausência de pedido expresso na denúncia. (fl. 444). Registro que a sentença não ignorou o pedido formulado pela acusação em suas alegações finais, consoante constou do relatório da sentença (fl. 436), tendo fundamentado o indeferimento do pleito, exatamente porque realizado de forma intempestiva, o que determina a inobservância do direito à ampla defesa e ao devido processo legal, conforme jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inexistindo omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição a ser sanada, deve o embargante manejar o recurso cabível contra o conteúdo da sentença que lhe foi desfavorável, deservindo os embargos de declaração para tal mister. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001522-80.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA/SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra DALVONEI DIAS CORRÊA, dando-o como incurso nas sanções do art. 168, 1º, III, do art. 355 e do art. 304, c/c o art. 69, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas: i) de apropriação indevida de parte da importância devida ao cliente do acusado, Sr. Eliel Luiz Rufino; ii) de patrocínio infiel ao argumento de que teria o réu traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em juízo; e iii) ter feito uso de documento falso, consistente em um recibo ideologicamente falso, utilizado perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP, com a finalidade de comprovor repasse, a seu cliente (Eliel Luiz Rufino), dos valores objeto do acordo homologado em juízo. O presente feito foi originalmente distribuído a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo posteriormente encaminhado a este juízo, consoante decisão de fls. 129-130. Recebida a denúncia (fls. 133-134), operou-se a citação do acusado (fls. 166-167), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 173-190, postulando a decretação de sigilo processual e alegando, em síntese, a incompetência da esfera criminal, inépcia da denúncia face à ausência de prévia prestação de contas e ocorrência do crime continuado e demais matérias atinentes ao mérito da acusação. Apresentou rol de testemunhas e juntou documentos às fls. 191-511. Folhas de Antecedentes Criminais do acusado às fls. 513-537. Instado, o Ministério Público Federal manifestou não haver motivos para absolvição sumária do acusado face à inexistência de justa causa para a ação penal, pugnano pela rejeição das alegações de defesa e pelo regular prosseguimento do feito (fls. 538-544). Documentos juntados às fls. 545-549. Decisão às fls. 550-553 indeferiu o pedido de decretação de sigilo e a unificação dos processos, defendeu a existência de justa causa para a ação penal e afastou a necessidade de realização de prestação de contas e a possibilidade de absolvição sumária do réu. Determinou o prosseguimento do feito e o aguardo do trâmite das demais ações penais ajuizadas contra o acusado até que se encontrem na mesma fase processual, para assegurar ampla e eficiente instrução processual. Duas testemunhas arroladas na denúncia (Eliel Luiz Rufino e Jonas Aguiar) foram ouvidas perante o juízo de procedência de Cássia/MG (fls. 603 e 610), não sendo localizada a testemunha Tuane Cristina Paraíso Correia. Decisão de fls. 648-651472 reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, sendo determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das varas criminais da Comarca de Franca-SP. O Ministério Público Federal não se opôs ao encaminhamento dos autos à Justiça Estadual. As fls. 657-663 o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou sua suscitação de conflito negativo de competência. O juízo estadual suscitou conflito negativo de competência às fls. 665-667, sendo declarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a competência deste juízo para julgamento do presente feito, consoante cópia da decisão acostada às fls. 4673-681 e determinada a remessa dos autos a este juízo (fl. 682). Após expedição de nova carta precatória para oitiva da testemunha de acusação Tuane Cristina Paraíso Correia, que retornou sem cumprimento, o Ministério Público Federal requereu a sua substituição pela testemunha Reginaldo de Mendonça (fl. 718). Decisão de fls. 720 determinou o traslado da decisão proferida nos autos da ação penal nº 0001487-23.2013.403.6113 (processo piloto) que declarou a preclusão da oitiva das testemunhas Artur Manoel Batista da Silva Andrade e Antônio Alonso Ferracini e a intimação da defesa para manifestar acerca de seu interesse no aproveitamento dos depoimentos já prestados pelas testemunhas Gleberston Machado, Liliانا Fenato Trematores e Cássio Pereira Mauro Filho, ocasião em que foi deferido o pedido de substituição da testemunha de acusação. Em atendimento à determinação contida nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi trasladada para o presente feito cópia da decisão que indeferiu o pedido do Ministério Público Federal para julgamento conjunto de todas as ações penais a que o acusado responde pela prática dos crimes de apropriação indevida, patrocínio infiel e uso de documento falso (fls. 726-728). O réu concordou com o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa (fl. 729). À fl. 730 foi deferido o pedido de aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa Gleberston Machado, Liliانا Fenato Trematores e Cássio Pereira Mauro Filho, cujos depoimentos e mídia de gravação foram colacionados aos autos às fls. 732-739. Na oportunidade, foi ainda designada audiência para oitiva da testemunha Reginaldo de Mendonça e realização do interrogatório do acusado. As fls. 741-794 foram juntados aos autos os documentos apresentados pela defesa, quais sejam os depoimentos prestados nos autos do processo administrativo instaurado pela OAB e a respectiva decisão absolutória proferida, e cópia do inquérito instaurado para

apuração dos fatos objeto das ações penais em curso, além dos depoimentos prestados pelo reclamado (Sr. Onofre Neves Cintra) e pelo Sr. Reginaldo Mendonça. Em audiência de instrução foi colhido o depoimento de Reginaldo de Mendonça, ouvido na condição de ofendido, e realizado o interrogatório do acusado. Na oportunidade, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal e a defesa requereu o traslado do depoimento de Onofre Neves Cintra, prestados nos processos relativos a crimes de apropriação indébita movidos em face do réu, sendo deferido o pedido (fls. 798-88 e 806). Documentos trasladados às fls. 802-805. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática dos delitos descritos na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria, pugnando pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, face aos prejuízos sofridos pelo ofendido (fls. 810-820). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu. Argumentou que o acusado agiu no exercício regular do direito não há provas de que tenha cometido os delitos descritos na denúncia, tampouco que tenha de fato ocorrido os fatos noticiados pela suposta vítima. Teceu considerações sobre os depoimentos das testemunhas e sobre a pena a ser imposta ao réu, no caso de condenação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A hipótese diz da prática dos crimes de apropriação indébita, uso de documento falso e patrocínio infiel. Preliminarmente, destaco que o acusado responde a diversas ações penais relacionadas com apropriação indébita de valores que teria recebido na condição de advogado, e que teria deixado de reparar aos seus clientes, fato esse que determinou a prevenção desta 2ª Vara Federal para o processo e julgamento de todas essas ações penais. A despeito disso, a decisão de fls. 558-569, acertadamente, não promoveu a unificação dos fatos, haja vista o tumulto processual que essa unificação provocaria, conforme ali bem explicitado. Assim, as ações penais acima referidas estão sendo julgadas individualmente, inclusive porque as provas relacionadas à materialidade e à autoria encontram-se individualizadas em cada um dos fatos. Esse procedimento, outrossim, não causará prejuízo ao acusado pois, na eventualidade de sofrer condenação criminal em mais de um processo, a Lei de Execução Penal prevê expressamente competir ao juiz da execução a unificação de penas, quando configurada a hipótese do crime continuado (art. 66, III, a). Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO IMPETRADO, ANTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA E CRIME CONTINUADO, A ENSEJAR A REUNIÃO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM A OUTRA QUE TRAMITA PERANTE JUÍZO DIVERSO, SUPOSTAMENTE PREVENTO. QUESTÃO PRECLUSA. NULIDADE RELATIVA. O RECONHECIMENTO OU NÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA, NO EVENTUAL CASO DE CONDENAÇÃO, INCUMBE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A eventual existência de conexão, in re, representa causa de modificação da competência relativa, de modo a estar sujeita a preclusão e prorrogação. 2. O exame dos autos revela que a impetrante, responsável pela defesa do paciente na ação penal de origem, não ofertou exceção de incompetência, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 3. Tratando-se de incompetência relativa, eventual nulidade daí decorrente também é relativa, a teor da Súmula nº 706 do Supremo Tribunal Federal ("[é] relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção"). 4. Questão preclusa. 5. O reconhecimento ou não de continuidade delitiva (CP, art. 71), no eventual caso de condenação do paciente, incumbe ao juiz da execução responsável pela fiscalização das penas e ele impostas, nos termos do art. 66, III, "a", da Lei de Execução Penal. 6. Inexistência de ilegalidade. Ordem denegada. (HC 57629, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2014). Anoto, por fim, que a unificação das ações, requerida pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi indeferida pelo juiz nos termos de cópia da decisão ali proferida, juntada às fls. 726-728, sendo que as razões ali lançadas somam-se as aqui expendidas para manter a separação dos processos. Quanto ao mérito das imputações feitas em relação ao acusado, aprecio inicialmente a materialidade e autoria do crime de patrocínio infiel (art. 355 do Código Penal). De acordo com a descrição contida na denúncia, o acusado teria cometido o crime de patrocínio infiel ao apropriar-se "indevidamente de parte da importância devida a seu cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele" (fls. 98-99). Percebe-se, assim, que a descrição do crime de patrocínio infiel, tal como dada na denúncia, é idêntica ao do crime de apropriação indébita praticada em razão da profissão, delito ao qual também é imputado. Num primeiro momento, caberia uma relevante discussão sobre a possibilidade da mesma conduta descrita na denúncia ter atingido duas objetividades jurídicas diversas, a autorizar a conclusão de que se estaria diante de um concurso formal de crimes; ou, então, se estariam diante de um concurso aparente de normas, a se resolver mediante a aplicação do princípio da consunção, mediante a absorção do crime meio (patrocínio infiel) pelo crime fim (apropriação indébita qualificada). A questão, no entanto, resolve-se com maior facilidade. A conduta imputada ao réu na denúncia, a título de crime de patrocínio infiel, é atípica. O delito de patrocínio infiel configura-se quando o agente, na qualidade de advogado ou procurador, trai seu dever profissional, de forma a prejudicar interesse de seu patrocinado, o qual, em juízo, lhe é confiado. É necessário, para a configuração do elemento objetivo do tipo, que a traição do dever profissional ocorra "em juízo", ou seja, no curso do processo. Não se caracteriza o crime quando o fato tido como delituoso ocorre extrajudicialmente. No caso dos autos, a suposta apropriação indébita praticada pelo réu não teria ocorrido no bojo de processo judicial, mas, sim, em momento posterior, mediante retenção de valores recebidos do reclamado pelo acusado, na condição de advogado, fora dos autos. Assim, não há que se falar em patrocínio infiel, pois essa conduta, em tese, não ofendeu o bem jurídico consistente na administração da Justiça, mas, exclusivamente, o patrimônio da vítima. Não estando configurado o fato típico, por ausência do elemento objetivo do tipo, a conduta imputada ao réu, como sendo de patrocínio infiel é atípica, conforme, aliás, já decidiu em casos análogos o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas suas duas Turmas com competência criminal, conforme precedentes que abaixo transcrevo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARTIGO 168, 1º, III, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. Denúncia que descreve fato caracterizado pelo levantamento e apropriação, por advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, de parte dos valores depositados em nome de sua cliente, em razão de sentença transitada em julgado proferida nos autos de ação visando a obtenção da autarquia previdenciária, de auxílio-doença, que tramitou perante a Justiça Federal. 2. Conduta que não se subsume ao tipo do artigo 355 do Código Penal. A denúncia não indica qual o foi o interesse da constituinte do réu que, no curso do processo, foi prejudicado. Os fatos narrados na peça acusatória ocorreram extrajudicialmente, após o trânsito em julgado, quando a sentença fora, inclusive, executada. Mantida a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal (artigo 395, III, do Código de Processo Penal). 3. Conduta descrita na denúncia se subsume ao crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168, 1º, III, do Código Penal. 4. Com a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal em relação ao crime previsto no artigo 355 do Código Penal, que não esteve configurado, não há que se falar em perpetuação da competência do Juízo Federal. 5. Competirá à Justiça Federal, por força do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e em consonância com a Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça, caso atraída, à Justiça Federal, a competência para a apuração de delitos conexos ao patrocínio infiel, se apreciação deste houvesse sido recebida. 6. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 7556, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDIELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016). CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ART. 355 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA. NÃO RECEBIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO ANULADA. RECURSO NÃO PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, permitindo-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recaí, bem como, qual medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo Penal, 25a ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530). 3. Os fatos expostos não configuram a responsabilidade criminal do acusado pelo delito de patrocínio infiel, uma vez que a conduta do advogado que retém injustificadamente verba recebida em nome do cliente subsume-se, em tese, ao delito de apropriação indébita previdenciária. 4. Não tendo sido a infração penal subsistente praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, não compete à Justiça Federal julgá-la. 5. Recurso em sentido estrito não provido. Decisão anulada. Incompetência absoluta declarada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual determinada. (RSE 7053, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015). Sendo assim, deve o acusado ser absolvido da imputação da prática do crime de patrocínio infiel, nos termos do art. 386, III, do CPP (Código de Processo Penal). Passo à apreciação dos demais delitos imputados ao réu, quais sejam, apropriação indébita e uso de documento falso. Faço-o em conjunto em razão de a análise da matéria relativa à autoria ser incidível quanto às duas condutas típicas. Antes de revolver o conjunto probatório contido nos autos, contudo, traço algumas considerações sobre o conteúdo das imputações e esse título contidas na denúncia, a fim de delimitar claramente os fatos tidos como delituosos aos quais responde o acusado nestes autos. Na denúncia, após tecer-se narrativa a respeito dos indícios probatórios colhidos na fase inquisitorial, afirmou-se que o acusado, na condição de advogado, teria se apropriado de quantia pertencente à vítima Eliel Luiz Rufino, sem, contudo, restar especificado o montante de dinheiro que teria sido objeto dessa apropriação. Na denúncia, após tecer-se narrativa a respeito dos indícios probatórios colhidos na fase inquisitorial, afirmou-se que o acusado, na condição de advogado, teria se apropriado de quantia pertencente à vítima Eliel Luiz Rufino. Da narrativa da denúncia tem-se que Eliel Luiz Rufino, na condição de reclamante, teria entabulado na Justiça do Trabalho, contando com o auxílio profissional do acusado, acordo com o reclamado Onofre Neves Cintra, na data de 01/08/2011. O acordo consistiu no pagamento pelo reclamado ao reclamante do valor de R\$ 5.186,00, além de R\$ 1.556,00 a título de honorários advocatícios. Esse pagamento teria sido efetuado por intermédio do réu, o qual, de acordo com a denúncia, teria repassado ao seu cliente apenas o valor de R\$ 3.000,00. A princípio, portanto, o acusado teria se apropriado do valor de R\$ 2.186,00 pertencente ao seu cliente, apresentando perante a Justiça do Trabalho recibo ideologicamente falso, assinado por Eliel Luiz Rufino, no valor de R\$ 5.186,00 (fl. 49). Esse documento, aliás, se constituiria na materialidade dos delitos de uso de documento falso e apropriação indébita. A definitiva comprovação da materialidade, contudo, depende da efetiva comprovação de que o acusado praticou ambos os delitos. Bem aclarada a imputação delitiva, como convém ao processo penal, sigo na análise da materialidade e autoria dos delitos em questão. A materialidade dos delitos de uso de documento falso e apropriação indébita encontram comprovação, em tese, pelo recibo de fl. 49, no valor de R\$ 5.186,00. A definitiva comprovação da materialidade, contudo, depende da efetiva comprovação de que o acusado praticou ambos os delitos. Quanto à prova da autoria, a mais significativa a apontar a responsabilidade penal do acusado consiste nas declarações da vítima Eliel Luiz Rufino, das quais consta a afirmação de que o réu teria lhe repassado apenas o valor de R\$ 3.000,00, quanto ao acordo judicial firmado com o reclamado Onofre Neves Cintra. Ouvido no procedimento investigatório realizado no âmbito do Ministério Público Federal (fls. 62-63), Eliel Luiz Rufino afirmou ter entabulado um acordo na reclamação trabalhista patrocinada pelo acusado, sendo que, após a realização da audiência, lhe seriam entregues R\$ 3.000,00 relativos a esse acordo. Posteriormente, teria ficado sabendo que não recebera todo o acordado. Afirmou, ainda, ter assinado um papel em branco nesse mesmo dia, sendo que, ao lhe ser apresentado o recibo de fl. 49, confirmou ser sua a assinatura ali constante, negando, contudo, que o recibo estivesse preenchido. Em juízo (fls. 6), Eliel Luiz Rufino confirmou ter recebido apenas R\$ 3.000,00 no dia do acordo feito na Justiça do Trabalho, confirmando ter assinado um recibo em branco naquele mesmo dia. Afirmou, ainda, que a pessoa de Reginaldo teria contratado o acusado para ingressar com ações trabalhistas para todos os trabalhadores da fazenda de Onofre Neves Cintra. Por outro lado, em favor do acusado há nos autos o próprio recibo de fl. 49, no valor de R\$ 5.186,00, inquirido de falso. O valor do recibo corresponde ao total que seria devido a Eliel Luiz Rufino em face do acordo realizado perante a Justiça do Trabalho (fls. 30-32). Não há como olvidar que a assinatura constante de tal recibo, em nome de Eliel Luiz Rufino, não impugnada pelo Ministério Público Federal, partiu do punho de Eliel, conforme por ele mesmo admitido em seu depoimento prestado durante a instrução criminal. O réu, por seu turno, negou peremptoriamente a prática dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Ao ser interrogado em juízo (fl. 800), o acusado ratificou integralmente seu anterior interrogatório judicial realizado em autos apartados, e acostado às fls. 805-806. Nesse interrogatório, afirmou o acusado que representou perante a Justiça do Trabalho um grupo de cento e trinta e sete trabalhadores rurais, tendo como reclamado Onofre Neves Cintra. Afirmou ter obtido um acordo com o reclamado em face de todos os reclamantes, acordo esse que foi ratificado perante a Justiça do Trabalho, em audiências realizadas em agosto de 2011, com cinquenta e sete reclamantes, e janeiro de 2012, com os restantes. Quanto aos acordos realizados em agosto de 2011, afirmou que os pagamentos aos reclamantes foram feitos logo após as respectivas audiências, na sala da OAB localizada na própria Justiça do Trabalho, mediante desconto prévio dos honorários advocatícios pactuados. Afirmou, ainda, que nenhum dos reclamantes que posteriormente disseram ter recebidos valores inferiores ao acordados com o reclamado Onofre Neves Cintra lhe procurou após o pagamento, imputando-lhe a apropriação indevida de valores. A testemunha Liliã Fenato Trematore, funcionária da OAB, ouvida durante a instrução criminal à fl. 735, relatou ter presenciado diversos pagamentos realizados na sala da OAB localizada junto à Justiça do Trabalho, sendo que não teria sido o réu, mas, sim, Gleberson Machado, empregado do acusado, quem efetuou os respectivos pagamentos, colhendo as assinaturas nos recibos. Gleberson Machado, ouvido como informante na mesma ocasião fl. 736, confirmou ter efetuado tais pagamentos. Ressalvou, no entanto, que apenas os pagamentos relativos a acordos realizados no mês de agosto de 2011 foram realizados na sala da OAB. Quanto aos acordos entabulados em janeiro de 2012, efetuou pagamentos também no escritório do acusado, e até mesmo na cidade de Capetinga/MG, localidade de residência dos reclamantes. Não houve esclarecimento, por parte dessas testemunhas, qual o exato procedimento adotado quanto ao pagamento efetuado a Eliel Luiz Rufino. A prova testemunhal, portanto, aponta para o fato de que o acusado não efetuou diretamente o pagamento a Eliel Luiz Rufino, mas que Gleberson Machado, na presença de Liliã Trematore, o teria efetuado. Assim, anoto que, para que a imputação delitiva seja verdadeira, seria necessário o concurso, no caso dos autos, de Gleberson para a prática do crime de apropriação indébita, seja efetuado pagamento em favor de Eliel Luiz Rufino em valor menor do que o devido, seja coletando a assinatura desta em dois recibos em branco. Não há testemunha, nos autos, que tenha presenciado Eliel Luiz Rufino recebendo valores a menor daqueles estabelecidos no acordo firmado na Justiça do Trabalho. Restaria, assim, apenas as declarações de Eliel, a apontar nos autos para a prática dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso pelo acusado. É certo que o conjunto probatório mostra-se mais complexo do que uma mera contraposição de versões entre acusado e vítima. O argumento mais incisivo por parte do Ministério Público Federal para pleitear a condenação do acusado, inclusive em sede de alegações finais, relaciona-se com o fato de que, além da vítima destes autos, diversos outros reclamantes que ingressaram com ações na Justiça do Trabalho em face de Onofre Cintra, num total de cerca de cinquenta pessoas, teria imputado ao réu os mesmos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Com efeito, conforme já mencionado nesta sentença, tramitam nesta Vara Federal dezenas de ações penais em que ao réu são imputados os mesmos crimes descritos na denúncia, que teriam como vítimas os reclamantes em questão. É inegável, portanto, que a versão de Eliel Luiz Rufino, dada nestes autos, restaria reforçada pela circunstância de que outras pessoas relatam de fatos delituosos idênticos por parte do acusado. Outrossim, o acusado, em seu interrogatório judicial e em sede de alegações finais, apresenta versão dos fatos que, se verdadeira, retiraria o valor probatório do argumento manejado pelo Ministério Público Federal. Imputa o acusado a responsabilidade pelas falsas denúncias de que teria sido vítima à pessoa de Reginaldo Mendonça, o qual era o "turneiro", como acima já destacado. Afirmou o réu, em seu interrogatório judicial, que em março de 2012 Reginaldo foi ao seu escritório, pleiteando tanto a devolução dos honorários advocatícios relativos ao acordo judicial de que o próprio Reginaldo foi beneficiário, quanto de uma comissão sobre os valores recebidos pelo acusado em relação ao acordo dos demais reclamantes. Note-se que o acusado já havia afirmado que esses reclamantes lhe foram encaminhados por Reginaldo Mendonça, com a finalidade de ingressarem com ações judiciais em face de Onofre Cintra. Seguiu o acusado narrando que, diante de sua negativa em aceitar o que qualificou de extorsão, Reginaldo teria convencido parte desse grupo de trabalhadores que o acusado lhes teria repassado valores inferiores ao que lhes seria devido. Reginaldo Mendonça, quando ouvido nos autos (fl. 799), negou que tenha tentado extorquir o réu. Confirmou, contudo, sua condição de "turneiro" do grupo de reclamantes que ingressou com reclamações trabalhistas em face de Onofre Neves Cintra, ou seja, era o responsável por levar esse grupo até as propriedades rurais em que eles executavam seu trabalho, bem como efetuar o pagamento dessas mesmas pessoas. Reginaldo confirmou ter

contatado o acusado em nome desse grupo de trabalhadores, com a finalidade de ingressarem com essas reclamações. Também confirmou que essas reclamações findaram em acordos entabulados com Onofre, intermediados pelo acusado, sendo que o pagamento dos valores respectivos, aos reclamantes, teria sido feito numa sala da OAB do próprio fórum trabalhista. Ainda quanto aos pagamentos, Reginaldo afirmou que os reclamantes assinaram recibos em branco nessa oportunidade, recebendo valores menores do que lhes eram devidos, sendo que ele próprio que não recebeu qualquer valor do que lhe era devido. Questionado sobre não ter interferido em relação às assinaturas em branco firmadas por esses reclamantes, seja perante o réu, seja perante a própria Justiça do Trabalho, não soube explicar sua conduta. Note-se que Reginaldo Mendonça afirmou ter presenciado o pagamento efetuado a boa parte dos reclamantes, os quais eram feitos por Gleberson Machado, confirmando parcialmente os já mencionados depoimentos e declarações de Lílana Fenato Trematore e Gleberson Machado, os quais afirmaram que a pessoa de Reginaldo Mendonça teria presenciado o pagamento efetuado a todos os reclamantes, inclusive a assinatura dos respectivos recibos. Gleberson Machado acrescentou que, em Capetinga/MG, o pagamento teria sido realizado tanto na casa dos reclamantes como na casa de Reginaldo Mendonça. Quanto à testemunha referida pelo acusado em seu interrogatório, Elismar Bento dos Santos, foi ouvido como informante durante a instrução criminal, também em autos apartados (fl. 739), quando afirmou que, na condição de vigilante do prédio do Ministério Público Federal onde foram colhidos os depoimentos dos reclamantes, presenciou, em determinada data, um homem desconhecido que estaria instruindo os reclamantes. Afirmou ter desconfiado da conduta dessa pessoa porque ela se preocupava que suas conversas não fossem ouvidas por terceiros, inclusive o declarante. Mostra-se verdadeira, assim, as afirmações de Lílana Trematore e Gleberson Machado quanto à presença de Reginaldo Mendonça quando do pagamento de parcela significativa dos reclamantes, ainda que não se refiram especificamente a Eliel Luiz Rufino. Se essa presença não implica a conclusão de que todos os pagamentos foram corretamente realizados, ao menos torna menos crível a afirmação dos reclamantes de que foram lesados metodicamente pelo réu, inclusive mediante assinaturas de recibos em branco. Com efeito, essa lesão seria menos provável de ocorrer caso Reginaldo Mendonça estivesse assistindo aos reclamantes no momento do recebimento de tais valores, como apontam os depoimentos das testemunhas citadas. Nesse ponto, apresenta-se inverossímil a afirmação formulada por Reginaldo Mendonça, em suas declarações judiciais (fl. 799), no sentido de que, por ser "leigo", não identificou irregularidade no fato de que os reclamantes assinavam recibos em branco, além de não ter verificado que os pagamentos lhes eram efetuados em valores menores do que o devido. Reginaldo era, à época dos fatos, vereador na cidade de Capetinga/MG. Mostrou-se, ao ser ouvido em juízo, pessoa articulada; ao mesmo tempo, deu respostas evasivas quanto a lhe foi conveniente. Sua própria desculpa de que, mesmo presenciando pagamentos feitos supostamente em valores menores do que os acordados, nada percebeu de errado por se tratar de pessoa "leiga" bem exemplifica o tipo de resposta evasiva que adotou várias vezes, em suas respostas. Contudo, não ficou cabalmente demonstrada a suposta tentativa de extorsão do réu por parte de Reginaldo Mendonça. Não há testemunhas desse fato. Tampouco ficou demonstrado que Reginaldo tenha efetivamente orientado os reclamantes a imputarem falsamente ao acusado a prática dos crimes pelos quais responde em juízo. É certo que a conduta de Reginaldo Mendonça não é sentida de sérias dúvidas, o que é demonstrado por suas respostas evasivas e, por vezes, inverossímeis dadas em juízo. Outrossim, Reginaldo, como advoga a defesa, efetivamente teve um papel relevante na conduta de todos os demais reclamantes, obtendo-lhes o réu como advogado, levando esse grupo diversas vezes, de ônibus, ao escritório do réu e ao prédio da Justiça do Trabalho, e acompanhando os próprios pagamentos a eles efetuados. De todo o apurado, ficou mal explicada a questão relativa a esses pagamentos, ponto fulcral para definição da responsabilidade penal do réu nestes autos, sem, no entanto, ser possível ao juízo identificar com clareza se a versão defensiva dada a esses fatos goza de efetiva comprovação. Ainda sobre essa questão, não é comum que pessoas assimem recibos em branco, como o Ministério Público Federal afirma que teria ocorrido com toda essa gama de reclamantes. Ainda que isso possa ter ocorrido com alguns deles, conforme deverá ser apurado em cada uma das ações penais em curso contra o réu, mostra-se pouco crível que todos os reclamantes tenham aderido a essa prática não convencional, e que provavelmente levantarão a suspeita de alguns, no momento mesmo do recebimento dos valores, quanto à lisura do procedimento do acusado. Tampouco é crível que procedimento dessa natureza, maciçamente utilizado pelo acusado ou por interposta pessoa, ocorresse no próprio fórum trabalhista sem que, no mesmo momento, houvesse a imputação por alguns dos reclamantes, e do próprio Reginaldo Mendonça. Por fim, causa estranheza, no caso específico de Eliel Luiz Rufino, o fato de que, tendo recebido o pagamento do valor acordado em 01/08/2011, somente em 23/03/2012, ou seja, quase oito meses depois, tenha se dirigido à Justiça do Trabalho para reclamar sobre o recebimento a menor desse valor (fl. 44). É inegável que essa constatação reforça a versão apresentada pelo acusado quanto ao motivo das acusações contra si lançadas pelos reclamantes. São muitas, portanto, as dúvidas remanescentes, ao cabo da instrução criminal. Dessa forma, o conjunto probatório contido nos autos não é suficiente para determinar a condenação do acusado, tampouco para eximí-lo integralmente das acusações que lhe foram feitas. Ainda que houvesse, no momento da denúncia, indícios suficientes de autoria dos delitos de apropriação indébita e uso de documento falso, em desfavor do réu, consubstanciados essencialmente nas declarações da vítima e no fato de que dezenas de outras pessoas se apresentaram como vítimas num mesmo contexto fático, esses indícios não se solidificaram durante a instrução criminal, de maneira a tornar certa a responsabilidade penal do acusado, conforme as diversas e fundadas dúvidas acima elencadas. Assim, a absolvição do acusado quanto às imputações dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso, por insuficiência de provas da autoria, é medida de rigor. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu DALVONEI DIAS CORREA, pela atipicidade da conduta, quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 355 do Código Penal, e pela insuficiência de provas de que tenha praticado os fatos delituosos, quanto às imputações das práticas dos crimes do art. 168, 1º, III, e do art. 304, também do Código Penal, nos termos, respectivamente, dos incisos III e VII do art. 386 Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001527-05.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fls. 671-693: defiro o requerimento formulado pela defesa em suas alegações finais e determino o traslado da mídia e do termo de audiência relativo ao depoimento prestado por Reginaldo de Mendonça no feito nº 0001522-80.2013.403.6113 aos presentes autos.

Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a apresentação de alegações finais pelo advogado constituído pelo acusado, revogo a nomeação do advogado Dr. LUIZ ROBERTO BARCI (OAB/SP 116.966), nomeado à fl. 667, e tendo em vista que não houve prática de nenhum ato pelo referido defensor, nada lhe é devido a título de honorários.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001530-57.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra DALVONEI DIAS CORRÊA, dando-o como incurso nas sanções do art. 171, caput c/c o art. 304, c/c o art. 69, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas: i) estelionato em razão de que o réu teria obtido, para si, vantagem ilícita em prejuízo de Onofre Neves Cintra, induzindo-o a erro, mediante meio fraudulento, considerando que, na condição de advogado de Suzi Moreira Silva teria ingressado com reclamação trabalhista, contudo a suposta reclamante jamais teria laborado para o reclamado; e ii) ter feito uso de documentos falsos, consistentes em uma procuração e uma declaração de insuficiência ideologicamente falsos, utilizados perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP. Processo originariamente distribuído à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Decisões às fls. 171 e 174 indeferiram a unificação dos processos. Discordância do teor das decisões pelo juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária às fls. 183-185 e ofício noticiando a reconsideração da decisão anteriormente proferida por este juízo e solicitando o encaminhamento dos processos para processamento (fl. 186). Recebida a denúncia (fls. 190-191), operou-se a citação do acusado (fls. 223-224), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 230-236 postulando a decretação de sigilo processual e alegando, em síntese, atipicidade, existência de conexão, ocorrência de crime continuado e demais matérias atinentes ao mérito da acusação. Instado, o Ministério Público Federal manifestou pela rejeição das alegações da defesa e pelo regular prosseguimento do feito (fls. 276-281). Decisão às fls. 312-314 indeferiu os pedidos de decretação de sigilo, de unificação dos processos e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, e determinou a realização de exame grafotécnico, solicitando ao juízo trabalhista a remessa dos originais dos documentos acostados às fls. 17, 18, 38-39 e 45-49 do presente feito. Laudo de perícia criminal acostado às fls. 339-349. As três testemunhas arroladas na denúncia (Suzi Moreira Silva, Reginaldo de Mendonça e Francisco Luiz Pessoni) foram ouvidas perante o juízo deprecado de Cássia/MG (fls. 395-397). Em resposta à decisão judicial de f. 399, o réu, com exceção a testemunha Gleberson Machado, concordou com o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa Lílana Fenato Trematres, Cássio Pereira Mauro Filho, Sindoval Berta Gomes e Maura Soares, esta em substituição da testemunha Israel da Silva (f. 402). À f. 403 foi deferido o pedido de aproveitamento dos depoimentos prestados pelas quatro testemunhas, cujos termos foram colacionados aos autos às fls. 410-415. Nesta oportunidade, foi ainda designada audiência para oitiva demais testemunhas arroladas pela acusação (Onofre Neves Cintra e Sebastião Pedro de Carvalho), da testemunha de defesa (Gleberson Machado) e realização do interrogatório do acusado. Em atendimento à determinação contida nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi trasladada para o presente feito cópia da decisão que indeferiu o pedido do Ministério Público Federal para julgamento conjunto de todas as ações penais a que o acusado responde pela prática dos crimes de apropriação indébita, patrocínio infiel e uso de documento falso (fls. 453-455). Em audiência de instrução foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação (Onofre Neves Cintra e Sebastião Pedro de Carvalho), o informante do juízo (Gleberson Machado), procedendo-se em seguida ao interrogatório do réu (fls. 468-473). Na fase diligencial, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa requereu a juntada aos autos dos documentos apresentados em audiência, quais sejam, os depoimentos prestados nos autos do processo administrativo instaurado pela OAB e a respectiva decisão absolutória proferida, e cópias de inquérito arquivado e de sentença absolutória proferida em processos em trâmite na Justiça Estadual de Franca/SP, além da mídia relativa aos depoimentos prestados em juízo pelo reclamado (Sr. Onofre Neves Cintra) nos processos relativos ao delito de apropriação indébita; o que fora deferido à fl. 468-verso, resultando nos documentos acostados às fls. 475-502, 503-512 e 514-516. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática dos delitos descritos na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria, pugnano pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, face aos prejuízos sofridos pelo ofendido (fls. 518-531). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu (fls. 533-546). Argumentou ausência de dolo do acusado quanto ao uso de documento falso e ingresso com ações de reclamantes que não laboraram para a suposta vítima Onofre, além da ausência de prova produzida em juízo apta a fundamentar um decreto condenatório. Defendeu a atipicidade em relação ao crime de estelionato em razão do consentimento da suposta vítima que realizou acordo na Justiça do Trabalho mesmo ciente de que o reclamante não trabalhara em sua propriedade; ausência de elemento objetivo do tipo por não ter o acusado ciência de que Suzi não teria trabalhado na Fazenda de Onofre. No tocante ao delito de uso de documento falso alega a defesa que o acusado fora submetido a erro determinado por terceiro, porque não sabia que Suzi não teria assinado os documentos. Juntou documentos às fls. 547-571. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática de crime de estelionato contra particular, e de uso de documentos falsificados junto à Justiça do Trabalho, no curso de reclamação trabalhista. Preliminarmente, para melhor apreciação da questão de mérito posta nos autos, principalmente à vista do que dispõe da Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça ("Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido"), necessário se faz solver a questão relativa à absorção do crime de uso de documento falso, quanto aos documentos na denúncia inquiridos de falsos, em face do crime de estelionato imputado ao réu. Os documentos falsos que seriam sido usados pelo acusado junto à 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP se constituem da procuração e da declaração de insuficiência de recursos financeiros de fls. 17-18, e dos recibos de fls. 45-46. Os dois primeiros documentos, procuração e declaração, foram utilizados pelo acusado para subsidiar a reclamação trabalhista de fls. 13-16, em que consta como reclamante Suzi Moreira da Silva, e como reclamado, Onofre Neves Cintra e outros. Quanto aos recibos, foram acostados a essa reclamação trabalhista por petição do próprio acusado (fls. 43-44), por meio da qual buscou o réu comprovar o regular pagamento à reclamante do valor do acordo trabalhista firmado com o reclamado. A denúncia, como já mencionado, imputa ao acusado a prática de crime de estelionato, tendo como vítima o reclamado Onofre Neves Cintra, dada a circunstância de que a reclamante não teria trabalhado para o reclamado, e tampouco teria ingressado com a reclamação trabalhista, haja vista a falsidade da procuração e da declaração de insuficiência que a lastrearam, documentos que não teriam sido firmados pela reclamante Suzi Moreira da Silva. Assim, o uso dos referidos documentos inquiridos de falso, procuração e declaração de insuficiência, caracterizam-se como crime meio para a prática do crime de estelionato. Em outros termos, a falsidade desses documentos se trataria de um instrumento utilizado pelo acusado para garantir a concretização do artifício fraudulento tentado contra o reclamado, ora vítima, qual seja, o ingresso de ação judicial em nome de pessoa que desconhecia esse fato, com a finalidade de o acusado obter vantagem indevida em detrimento do reclamado. Tais documentos, procuração e declaração de insuficiência, esgotaram suas potencialidades lesivas na concretização do mencionado artil, pois a única utilidade de ambos consistiu em aparelhar a reclamação trabalhista em comento. O crime de uso de documento falso, caracterizado pela utilização de tais documentos em processo judicial, resta absorvido, portanto, pelo crime de estelionato, nos exatos termos da Súmula 17 do STJ. O mesmo não se pode dizer do uso de documentos imputados como falsos após a consumação do crime de estelionato (dada a obtenção de vantagem indevida), na mesma reclamação trabalhista. Com efeito, após o pagamento promovido pelo reclamado em face do acordo entabulado naquela justiça especializada, foram colhidas declarações da suposta reclamante perante a Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP, perante a Juíza do Trabalho Auxiliar daquele Fórum, e perante o Instrutor da Comissão de Ética da Subseção de Franca da OAB. Nessas declarações (fls. 38-39), Suzi Moreira da Silva afirmou não ter subscrito a declaração de hipossuficiência e procuração de fls. 17-18, tampouco ter comparecido à audiência de conciliação cuja ata consta às fls. 26-27. Foi à vista dessas declarações que o acusado fez juntar aos autos os recibos de fls. 45-46, supostamente subscritos por Suzi Moreira da Silva, e imputados como falsos pelo Ministério Público Federal na denúncia. No caso desses recibos, o crime de uso de documento falso a eles associado não é absorvido pelo crime de estelionato, pois foram juntados aos autos após a suposta consumação desse delito contra o patrimônio. Ademais, a potencialidade lesiva desses documentos revela-se pela tentativa de se garantir a impunidade do crime anterior, tratando-se esse crime de falso, portanto, de crime independente do crime de estelionato. Concluindo, em caso de condenação do acusado pela prática de ambos os delitos, estelionato e uso de documento falso relativo aos recibos de fls. 45-46, aplicar-se-á o concurso material de crimes. Nesse sentido, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso análogo ao dos autos: APELAÇÕES CRIMINAIS. PECULATO. USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICÁVEL EM RELAÇÃO A TODOS OS CRIMES DE FALSIDADE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DE PECULATO. ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, III, B, DO CP. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. PERDA DO CARGO PÚBLICO. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA E APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. A acusada foi condenada pela prática do crime de peculato, tipificado no artigo 312, caput, do Código Penal, já que, valendo-se do cargo de oficial de justiça "ad hoc", exercido



perante a Justiça do Trabalho, apropriou-se de valor penhorado, omitindo-se do dever legal de promover o respectivo depósito judicial perante a instituição financeira oficial, lavrando certidão ideologicamente falsa com o fim de ocultar a prática delitiva. O Juízo singular aplicou o princípio da consunção por entender que a elaboração e utilização de documentos ideologicamente falsos pela acusada, consistentes em certidão (fl.42) e declarações (56 e 57) foram praticadas como meio para a consumação do peculato, o que ensejou a aplicação do princípio da consunção. A certidão ideologicamente falsa lançada à fl. 42 dos autos foi meio necessário para prática do estelionato, sendo por ele absorvida. No entanto, os documentos ideologicamente falsos constantes das fls. 56 e 57 foram elaborados em contexto fático diverso, com a finalidade de assegurar a impunidade em relação ao crime de peculato, que já havia se consumado, o que afasta a aplicação do princípio da consunção. Para a configuração do tipo penal previsto no artigo 312, 2º do Código Penal, o funcionário público deve concorrer culposamente para o crime de outro, o que claramente não ocorreu nos autos. A culpabilidade é acentuada, uma vez que a ré fez uso de documento ideologicamente falso e sonegou o auto de penhora do processo judicial. No entanto, a pena-base base fixada pelo magistrado comporta redução, considerando que dois dos documentos falsos utilizados pela acusada foram objeto de condenação autônoma. Não houve espontaneidade na restituição do valor, o que afasta a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, b, do Código Penal, haja vista que a acusada somente promoveu o recolhimento do valor após ter sido intimada pelo Juízo do feito a prestar esclarecimentos, passados dois meses da prática do peculato. Considerando a natureza do delito perpetrado, entendendo que a prestação pecuniária se mostra mais adequada à prevenção/retribuição do delito, que a pena substitutiva de limitação de fine de semana. A fundamentação utilizada pelo magistrado foi idônea e suficiente para ensejar a decretação da perda do cargo. Apelação ministerial proferida e apelação interposta pela defesa parcialmente provida. (ACR 60074, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LÚDINEU DE SÁ, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/04/2016, negritei). Passo à análise do mérito. Há nos autos materialidade do crime de estelionato descrito na denúncia, consubstanciada pela cópia da reclamação trabalhista nº 0001165-26.2011.5.515.0076 (fls. 12-52), que teve como reclamante Suzi Moreira da Silva e, como reclamado, Onofre Neves Cintra. A materialidade desse delito também é formada pelo laudo pericial de fls. 339-349, o qual concluiu que as assinaturas constantes da prolação de fl. 17 e da declaração de insuficiência de fl. 18 foram produzidas por punho escritor distinto das assinaturas dos documentos de fls. 60, 65, 324 e 325, assinaturas essas comprovadamente firmadas por Suzi Moreira da Silva, haja vista terem sido firmadas pessoalmente por ela, as três últimas, perante autoridades do Ministério Público Federal e da Justiça do Trabalho. Também há nos autos documentos aptos a comprovar a materialidade do delito de uso de documento falso, mais especificamente os recibos de fls. 45-46, apontados como falsos na denúncia. Quanto à autoria de ambos os crimes, a prova dos autos aponta para o acusado, tal como descrito na denúncia. Inicialmente, é necessário se contextualizar as circunstâncias que cercam a prática dos delitos imputados ao réu, tal como fizeram as partes em suas alegações finais. O acusado Dalvonei Dias Corrêa, no exercício da profissão de advogado, patrocinou, no ano de 2011, cento e trinta e sete reclamações trabalhistas em face do reclamado Onofre Neves Cintra (número citado pelo próprio acusado em seu interrogatório judicial, à fl. 332). Os reclamantes dessas ações eram trabalhadores rurais que teriam laborado em propriedade rural do reclamado, sem o competente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Referidas reclamações trabalhistas tramitaram perante as 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Franca/SP, tendo todas elas sido extintas por força de acordos entabulados entre as partes. Parte das audiências desses acordos foi realizada em 01/08/2011, como no caso da reclamação trabalhista citada na denúncia. Conforme esclarecido pelo reclamado Onofre Neves Cintra (fl. 469) e pelo próprio acusado, em seu interrogatório judicial (fl. 472), foi feito um acordo prévio, entre o acusado e os advogados do reclamado antes das respectivas audiências trabalhistas, que somente então foram designadas. O acusado afirmou que esses acordos envolveriam cerca de cinquenta e sete ou cinquenta e oito pessoas, para as audiências realizadas no dia 01/08/2011. Nessa oportunidade, ainda segundo o acusado, os acordos foram formalizados com cada um dos reclamantes, sempre na presença do juiz, sendo que os pagamentos foram feitos no mesmo dia das audiências de conciliação, na sala da OAB localizada no prédio da Justiça do Trabalho. Consta-se, assim, que a reclamação trabalhista da qual trata a denúncia fazia parte de um grupo bastante numeroso de reclamações, fato que, certamente, facilitou a consumação do crime de estelionato, como se verá a seguir. Note-se que a prova dos autos é bastante firme no sentido de que Suzi Moreira da Silva não outorgou ao acusado Dalvonei Dias Corrêa procuração para ingressar com reclamação trabalhista em face de Onofre Neves Cintra. Já restou consignado acima que o laudo pericial elaborado durante a instrução criminal constatou que a procuração com essa finalidade, bem como a declaração de insuficiência que a acompanhou, ambas em nome de Suzi Moreira da Silva, não foram por ela subscritas. Por consequência, terceira pessoa as assinou falsamente. Além de não ter outorgado procuração em favor do acusado, a prova dos autos indica que Suzi Moreira da Silva, ao contrário do que consta da ata de fls. 26-27, não compareceu à audiência de conciliação perante a Justiça do Trabalho. Ainda que nessa ata se registre a presença de Suzi Moreira da Silva à audiência, a assinatura nela constante, assim como na petição de acordo de fl. 28, não correspondem à assinatura de Suzi Moreira da Silva, sequer às assinaturas comprovadamente falsas de fls. 17-18. Em verdade, as rubricas lançadas no campo destinado à assinatura de Suzi Moreira da Silva, tanto na ata de fl. 27 como na petição de acordo de fl. 28, são em tudo semelhantes às rubricas do próprio acusado, constantes dos mesmos documentos. Ademais, o próprio acusado, em seu interrogatório judicial (fl. 472), admitiu que os juízes trabalhistas, ainda que tenham por praxe fazer audiências de conciliação individuais, dificilmente conferem a identidade de cada um dos reclamantes, quanto há a homologação de acordos feitos em massa, tal como ocorreu no dia 01/08/2011, quando foram realizados cerca de cinquenta e oito acordos relacionados ao mesmo reclamado, Onofre Neves Cintra. Por fim, Suzi Moreira da Silva, ao denunciar tais fatos à Justiça do Trabalho, conforme consta das declarações acostadas às fls. 38-39, relatou sua ausência à audiência de conciliação em questão. Ouvida em juízo (fl. 395), afirmou, ainda, que nunca trabalhou na fazenda de Onofre Neves Cintra, bem como que nada recebeu a respeito do acordo entabulado com esse reclamado na Justiça do Trabalho. Do exposto até o momento, encontra-se plenamente comprovado nos autos que o acusado, na condição de advogado, ingressou com uma reclamação trabalhista calcada em falsa procuração, sendo que, no bojo dessa ação judicial, firmou acordo com a parte reclamada, em audiência a que sequer a reclamante compareceu. O acusado não nega o ajustamento de ação com base em documentação idônea. Buscou explicar o ingresso indevido dessa ação, contudo, a fatos alheios a sua vontade, alegando não ter havido dolo em sua conduta, e invocando, ainda, a tese do erro determinado por terceiro, prevista no art. 20, 2º, do Código Penal. Afirma a defesa, em sede de alegações finais, que o acusado desconhecia a falsidade dos documentos mencionados, sendo que terceira pessoa o teria feito incidir em erro, o que determina sua absolvição, em razão do erro sobre elemento constitutivo do tipo legal do estelionato. A respeito dessa tese defensiva, o acusado, em seu interrogatório judicial, afirmou inicialmente que quase todos os reclamantes, integrantes do grupo que ingressou com as reclamações trabalhistas em face de Onofre Neves Cintra, foram pessoalmente até o seu escritório para providenciar a entrega e assinatura dos documentos necessários. Quanto à confecção das petições iniciais, afirmou que a pessoa de Reginaldo Mendonça, fazendo-se acompanhar do respectivo reclamante, relatava os períodos em que este teria trabalhado para Onofre. Afirma que essas informações também constavam de uma ficha de atendimento mantida por seu escritório de advocacia. No entanto, o acusado, mais adiante em seu interrogatório, busca imputar à pessoa de Reginaldo Mendonça, o qual era o "turneiro", ou seja, o responsável por obter trabalho e fornecer transporte ao grupo de trabalhadores rurais que ingressaram com as reclamações trabalhistas em face de Onofre Cintra, a responsabilidade pelos fatos narrados na denúncia. Dentre outras afirmações, afirmou o acusado que foi Reginaldo Mendonça quem trouxe esse grupo de reclamantes ao seu escritório, e que também teria entregue ao acusado algumas procurações desse grupo de trabalhadores, sem que alguns deles comparecessem pessoalmente ao seu escritório. Insinua o acusado que Reginaldo provavelmente entregou procurações e declarações falsas a Gleberston Machado, estagiário de seu escritório de advocacia, pedindo para alguém assiná-las. Seguiu o acusado acusando Reginaldo de ter tentado extorquir dinheiro de si, no mês de março de 2012, quando compareceu ao seu escritório exigindo-lhe dinheiro ao argumento de que teria trazido os reclamantes para o acusado. Não obtendo êxito, Reginaldo, conforme afirmou pelo acusado, teria passado a procurar os reclamantes, dizendo que eles conseguiriam mais dinheiro na Justiça do Trabalho quanto aos acordos firmados com Onofre Cintra. Acusou o acusado, assim, de Reginaldo ter instigado os demais reclamantes a representarem contra si, na Justiça do Trabalho e na OAB, fazendo-o sob o pretexto de que o acusado teria se apropriado de valores pertencentes aos reclamantes. Há, efetivamente, dezenas de ações penais em trâmite nesta Vara Federal, relativas aos crimes de apropriação indébita imputados ao acusado, dentro do contexto fático acima descrito. Nos julgamentos já proferidos nessas ações penais, nas quais tese defensiva semelhante tem sido invocada, tenho considerado que não foi possível comprovar que houve a suposta tentativa de extorsão do réu por Reginaldo Mendonça, tampouco que este tenha efetivamente orientado os reclamantes a imputarem falsamente ao acusado a prática dos crimes de apropriação indébita. Por outro lado, tenho ponderado que há depoimentos nos autos, como os de Liliانا Fenato Trematore e de Gleberston Machado (também trazidos a estes autos, fls. 412), que indicariam que Reginaldo Mendonça teria acompanhado significativa parcela do pagamento dos acordos feitos com os reclamantes, o que enfraqueceria a tese de que eles teriam sido lesados pelo réu. O caso dos autos, contudo, é diverso. Aqui, não há dúvida de que o acusado ingressou com uma reclamação trabalhista com base em documentos falsos, bem como que entabulou acordo com o reclamado, inclusive recebendo o respectivo valor, sem que haja indícios de que a reclamante indicada na petição inicial tenha tido conhecimento dessa ação. Com exceção das declarações de Gleberston Machado, a corroborar a alegação de que algumas das procurações e documentos do grupo de reclamantes capitaneados por Reginaldo Mendonça teriam sido trazidos por ele próprio (fl. 471), não há nenhuma prova nos autos que isente o acusado da responsabilidade a respeito da idoneidade dos documentos apresentados à Justiça do Trabalho, e que acompanharam o conjunto das reclamações trabalhistas por ele patrocinadas em face de Onofre Neves Cintra. Há mais que isso. Dois fatos, a seguir analisados, retiram a verossimilhança da alegação defensiva de que o acusado teria agido mediante erro determinado por terceiro, sem dolo, ou, na pior das hipóteses, de forma culposa, ao propor a reclamação trabalhista referida na denúncia. Em primeiro lugar, há o fato de que o acusado recebeu, pessoalmente, de Onofre Neves Cintra, todos os valores relativos aos acordos firmados entre ele e os reclamantes, na data de 01/08/2011, inclusive aquele que seria supostamente devido a Suzi Moreira da Silva. Não há nos autos qualquer dúvida a respeito desse fato, admitido pelo próprio acusado, e reiterado pelo depoimento de Onofre Neves Cintra, o qual afirmou ter feito o pagamento dos acordos diretamente ao acusado Dalvonei, mencionando, ainda, que o valor total relativo aos acordos formalizados em 01/08/2011 montaria a mais de trezentos mil reais (fl. 469). Para comprovar esse fato, Onofre Neves Cintra apresentou perante o Ministério Público Federal os recibos de fls. 70-73, contendo uma relação de processos cujos valores dos acordos teriam sido integralmente pagos, recibos esses subscritos pelos reclamantes e pelo próprio acusado. Ademais, de acordo com a prova oral produzida nos autos, após receber o pagamento do valor total dos acordos por parte de Onofre Neves Cintra, o acusado, com o auxílio de seu estagiário, Gleberston Machado, teria repassado os valores mediante pagamento individual a cada um dos reclamantes, no próprio prédio da Justiça do Trabalho de Franca, mais especificamente na sala da OAB. Nesse sentido, além do interrogatório do acusado, há o depoimento de Liliانا Fenato Trematore, funcionária da OAB, e declarações de Gleberston Machado, estagiário do acusado. Sendo essa a dinâmica dos fatos ocorridos em 01/08/2011, mostra-se certo que o acusado também recebeu o montante de R\$ 6.742,00, relativo ao acordo realizado na reclamação trabalhista falsamente ajuizada em nome de Suzi Moreira da Silva, conforme consta da ata de audiência de fls. 26-27. Pois bem, além do fato de ter recebido valores relativos a uma reclamação trabalhista cuja reclamante não compareceu na audiência de conciliação, e cuja petição inicial estava embasada em procuração falsa, pesa em desfavor do réu a circunstância de que não logrou ele demonstrar o repasse à reclamante Suzi Moreira da Silva do quanto lhe seria devido. No bojo da própria reclamação trabalhista, o acusado buscou demonstrar que havia feito o pagamento à reclamante Suzi Moreira da Silva, mediante apresentação dos recibos de fls. 45-47, na denúncia apontados como falsos. Ainda que não tenha sido realizada perícia em face desses documentos, já que constituídos de meras cópias reprográficas, mesmo a olho nu é perceptível, principalmente em face do recibo de fl. 45, que as assinaturas ali apostas, em nome de Suzi Moreira da Silva, diferem das assinaturas efetivamente firmadas por Suzi da Silva, e em muito se assemelham àquelas que, de acordo com o laudo pericial acostado aos autos, foram identificadas como não provenientes de seu punho subscritor. Nesse ponto, confira-se o laudo pericial, fl. 347. Outro fato retira a veracidade dos recibos em questão, em especial do recibo de fls. 46-47. As assinaturas constantes nesse recibo teriam sido firmadas em 01/08/2011, data em que, comprovadamente, Suzi Moreira da Silva não se fez presente junto à 2ª Vara do Trabalho de Franca. Como já ressaltado, o pagamento dos reclamantes teria sido efetuado no mesmo dia, pelo acusado ou por seu estagiário Gleberston, na sala da OAB localizada no prédio da Justiça do Trabalho. Portanto, faz sentido que o recibo em questão, e que teria sido entregue ao reclamado Onofre Neves Cintra, tenha sido firmado no mesmo dia 01/08/2011. Assim, não estando Suzi Moreira da Silva presente à audiência, não poderia ter assinado o recibo de fls. 46-47 na data nele consignada. Há outra circunstância envolvendo esse recibo. Conforme acima mencionado, Onofre Neves Cintra, quando convocado pelo Ministério Público Federal a prestar esclarecimentos, apresentou recibos relativos aos acordos que teria entabulado na Justiça do Trabalho. Dentre esses recibos, há o de fls. 70-71, relativo às audiências realizadas no dia 01/08/2011. Esse recibo contém a mesma relação de reclamantes e de número de processos do recibo de fls. 46-47. No entanto, um dos recibos não é cópia do outro, pois é possível se verificar que a grafia das assinaturas dos reclamantes variam de um recibo para outro, o que leva a crer que se tratam de vias diversas de um mesmo recibo. Pois bem, no recibo entregue por Onofre Neves Cintra ao Ministério Público Federal, no campo destinado à assinatura de Suzi Moreira da Silva, consta assinatura diversa do recibo de fls. 46-47. Pela nítida semelhança com a assinatura do acusado, aposta no recibo de fls. 70-71, as assinaturas dessa reclamante aparenta ter sido feita pelo próprio réu. Sabe-se que Suzi Moreira da Silva não esteve na Justiça do Trabalho no dia 01/08/2011, pelas razões acima já minudentemente expostas. Assim, a prova dos autos indica que o acusado rubricou o campo destinado à assinatura de Suzi Moreira da Silva, comprovando que recebera o valor do acordo que seria a ela destinado, e entregou esse recibo a Onofre Cintra. No entanto, consta do recibo apresentado pelo acusado à Justiça do Trabalho, às fls. 46-47, assinatura que busca imitar a de Suzi Moreira da Silva. Esse fato comporta somente duas explicações: ou Suzi Moreira da Silva compareceu posteriormente ao escritório do acusado, e recebeu o valor relativo ao acordo, ou essas assinaturas foram falsificadas, assim como a assinatura do recibo de fl. 45. Não há nenhum elemento de convicção a amparar a assertiva de que Suzi Moreira da Silva recebeu os valores desse acordo, e firmou os recibos de fls. 45-47. Além de sua negativa, comprovou-se que a reclamação trabalhista em seu nome foi fraudada. Nenhuma prova testemunhal foi produzida no sentido de que, em data posterior a da realização da audiência, Suzi Moreira da Silva recebeu tais valores por parte do acusado. Aliás, não faria sentido que, caso tivesse recebido o valor do acordo, Suzi Moreira da Silva denunciase o acusado à Justiça do Trabalho, como o fez posteriormente. O que os autos contém são diversos elementos de convicção da falsidade desses recibos, como a dessemelhança das assinaturas ali apostas com a verdadeira assinatura de Suzi Moreira da Silva, a falsidade atestada pericialmente da procuração e da declaração de insuficiência que lastream a reclamação trabalhista, o depoimento de Suzi, no sentido de que desconhecia a existência dessa ação e de que nenhum valor a ela relativo recebeu, e a sua ausência no dia 01/08/2011 na audiência de conciliação realizada na Justiça do Trabalho. Todos esses elementos demonstram a falsidade do recibo de fls. 46-47, e também do recibo de fl. 45. Do exposto, restou comprovado nos autos que o acusado praticou o crime de estelionato e do crime de uso de documento a ele imputado na denúncia. Conforme acima fundamentado, a tese defensiva da ausência de dolo do acusado tem aceitação até o momento em que se constata que o réu obteve vantagem indevida com a conduta de ter ingressado com uma ação judicial com base em documentos falsos, e com o desconhecimento da reclamante nela indicado. Fica essa tese totalmente superada com a constatação de que, para garantir a impunidade do crime de estelionato, apresentou o acusado, à Justiça do Trabalho, recibos falsos, conduta absolutamente incompatível com a de um profissional que, eventualmente, tivesse incidido em grave erro, eventualmente provocado por terceiro, consubstanciando no ajustamento viciado e indevido de uma reclamação trabalhista. A intencional conduta do réu de fazer uso de documento particular falso perante a Justiça do Trabalho retira a credibilidade das alegações formuladas pela defesa, a respeito da ausência do elemento subjetivo do tipo do estelionato. Antes, reforça o quadro probatório relativo à autoria desse delito, o qual apenas ao acusado aproveitou, a ponto de praticar outro delito a fim de garantir a impunidade do primeiro. Quanto à tese defensiva, de que teria havido o consentimento da vítima quanto ao crime de estelionato, também não encontra amparo na prova dos autos. É verdade que, como alega a defesa, Onofre Neves Cintra não estava certo de que todos os trabalhadores que em face dele moveram reclamações trabalhistas realmente tivessem laborado em sua propriedade rural. Em seu depoimento judicial (fl. 469), Onofre afirmou conhecer vários dos reclamantes, sendo que outros não teria como reconhecer, tendo tido conhecimento, ainda, de que pessoas que não trabalharam para ele entraram com reclamações trabalhistas, no mesmo grupo de pessoas com quem fez esses acordos. Afirma, outrossim, não ter tido outra alternativa a não ser fazer os acordos, em especial porque o caderno de anotações no qual mantinha registros a respeito desses trabalhadores teria ficado em posse de Reginaldo Mendonça, não dispondo, portanto, de nenhum documento a respeito desses vínculos de trabalho. O que se demonstra com esse depoimento é que Onofre Cintra tinha severas dúvidas a respeito do efetivo

trabalho rural em sua propriedade por parte de vários reclamantes. Essa situação é bem diversa da que trata a denúncia formulada nestes autos. Nela, descreve-se a situação de uma reclamação trabalhista aparelhada com procuração falsa, não outorgada pela suposta reclamante. Como se sabe, faz parte do elemento objetivo do tipo do estelionato o uso de meio fraudulento para a obtenção de vantagem ilícita. No caso em tela, o meio fraudulento consistiu no ajustamento de reclamação trabalhista apócrifa, cuja nomeada reclamante desconhecia sua existência. Ora, ainda que a vítima tenha manifestado sua tolerância com o fato de entabular um acordo com um reclamante que não tivesse efetivamente trabalhado em sua propriedade, isso é bem diverso de aceitar entabular acordo com uma reclamante inexistente. Assim, resta evidente que Onofre Neves Cintra foi induzido a erro pela conduta do acusado, pois fez um acordo acreditando que procedia ao pagamento à autora da reclamação trabalhista. No entanto, a vítima veio a efetuar o pagamento do valor do acordo ao próprio acusado, que obteve vantagem ilícita por força do meio fraudulento em questão. Por fim, quanto às alegações formuladas pelo acusado em seu interrogatório judicial, a respeito da impossibilidade da prática do crime de estelionato perante a Justiça do Trabalho, tampouco merecem acolhida pelo juízo. Afirmou o acusado que, em caso de instrução do feito, o reclamante é interrogado pelo juiz, sendo que, diante das perguntas dele, é praticamente impossível que uma pessoa que nunca trabalhou em determinado lugar possa ganhar uma reclamação trabalhista. Esse fato não seria exemplar para que consumasse o crime de estelionato nos moldes descritos na denúncia. Com efeito, bastaria ocorrer, como ocorreu no caso vertente, que houvesse acordo entre as partes, já que, nessa hipótese, não haveria instrução processual. Ademais, o próprio acusado admitiu que, ainda que seja praxe que o reclamante ratifique os termos do acordo na frente do juiz, os juízes trabalhistas, como acima já salientado, dificilmente conferem a identidade de cada um dos reclamantes, quanto há a homologação de acordos feitos em massa. No caso dos autos, aliás, o acordo foi formalizado sem que sequer a reclamante estivesse presente. Assim, a consumação do crime de estelionato, mediante o ardis utilizado pelo acusado, era plenamente viável, tanto que o crime se consumou. Do exposto, resta fixada a responsabilidade penal do réu pela prática do crime previsto no art. 171, caput, e art. 304, ambos do Código Penal. Quanto a esse último delito, considero que os recibos de fs. 45-47 se tratam de documentos particulares, ideologicamente falsos, contendo, ainda, falsidade material, consistente na falsificação da assinatura de Suzi Moreira da Silva, razão pela qual deve ser aplicada a pena do art. 298 do Código Penal (um a cinco anos de reclusão, e multa). Passo à dosimetria das penas. Crime do art. 171, caput, do Código Penal: quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Imputável, o acusado, na condição de advogado, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diametralmente oposta daquela por ele adotada. Não apresenta antecedentes, pois dos autos consta apenas a informação de que tem em seu desfavor instaurados diversos procedimentos criminais, sem notícia de haver condenações criminais com trânsito em julgado. Sua conduta social não conta com elementos de conção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são próprios à espécie, cingindo-se à obtenção de vantagem indevida. As circunstâncias serão avaliadas por ocasião da apreciação das circunstâncias agravantes. As consequências não se mostram particularmente graves, em face do dano de pouca monta causado à vítima. Por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a consumação do delito. Nesta perspectiva, sendo minimamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, especificamente a culpabilidade, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. Reconheço a presença da circunstância agravante relacionada com a prática do delito com violação de dever inerente à profissão (art. 61, II, g, do CP). Sendo o advogado indispensável à administração da justiça (art. 133 da Constituição Federal) deve agir com probidade sempre que atuar nessa condição, momentaneamente escudado em suas prerrogativas profissionais. A violação desse dever mostra-se particularmente grave, dada a confiança que deve merecer esse profissional tanto por parte do serviço público como do Poder Judiciário. A apresentação de documento falso, quanto ao qual, por lei (art. 38 do antigo CPC), dispensa-se em favor do advogado o reconhecimento de firma do subscritor, como a procuração geral para o foro, caracteriza-se claramente essa violação. Essa constatação autoriza a incidência da referida circunstância agravante, determinando o acréscimo de 03 (três) meses de reclusão à pena base. Assim, à míngua de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou diminuição da pena, fixo em definitivo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena definitiva acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, o qual, advogado atuante, percebe razoável renda mensal com sua atividade. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 40 (quarenta) dias-multa, à razão de (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Crime do art. 304, c/c o art. 298, ambos do Código Penal: quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Imputável, o acusado, na condição de advogado, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diametralmente oposta daquela por ele adotada. Não apresenta antecedentes, pois dos autos consta apenas a informação de que tem em seu desfavor instaurados diversos procedimentos criminais, sem notícia de haver condenações criminais com trânsito em julgado. Sua conduta social não conta com elementos de conção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são graves, pois buscou o acusado, com o uso de recibos falsos junto à Justiça do Trabalho, ver-se impune quanto ao anterior crime de estelionato por ele praticado. As circunstâncias serão avaliadas por ocasião da apreciação das circunstâncias agravantes. As consequências não se fizeram sentir, ante a descoberta da falsidade dos documentos durante o trâmite desta ação penal, possibilitando a condenação do réu pela prática do crime de estelionato. Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, especificamente a culpabilidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena base pouco acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Reconheço a presença da circunstância agravante relacionada com a prática do delito com violação de dever inerente à profissão (art. 61, II, g, do CP). Como já assinalado anteriormente, o advogado é indispensável à administração da justiça (art. 133 da Constituição Federal), devendo agir com probidade sempre que atuar nessa condição, escudado em suas prerrogativas profissionais, dever esse que foi violado com a apresentação de documentos falsos para justificar sua conduta perante Juiz do Trabalho, fato que autoriza a incidência da referida circunstância agravante, determinando o acréscimo de 03 (três) meses de reclusão à pena base. Assim, à míngua de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou diminuição da pena, fixo em definitivo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena definitiva acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, o qual, advogado atuante, percebe razoável renda mensal com sua atividade. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Como já fundamentado, incide na espécie o concurso material de crimes, razão pela qual as penas devem ser somadas, o que resulta numa pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pena de multa de 90 (noventa) dias-multa, à razão de (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, em especial por ter praticado delitos sem violência ou grave ameaça. Uma das penas restritivas de direitos será fixada na modalidade de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício da advocacia, por se mostrar mais adequada à finalidade preventiva especial da pena, e conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo aos autos: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÕES CRIMINAIS - ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO - LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PROVAS INDICIÁRIAS. DOSIMETRIA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS. REPARAÇÃO DE DANOS. I. É indiferente para a consumação do delito do art. 171 do Código Penal o fato de que o acusado não se beneficiou diretamente com os valores pagos indevidamente pelo INSS, porquanto o tipo penal prevê expressamente a conduta de "obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio [...]". 2. O art. 239 do Código de Processo Penal autoriza o uso de provas indiciárias e, consequentemente, do método indutivo para a conclusão sobre fatos, desde que sejam colhidos suficientes indícios que escoimem a possibilidade de dúvida sobre a existência dos acontecimentos. 3. O dever do INSS de verificar a idoneidade dos requerimentos de benefícios previdenciários ou assistências não afasta a culpabilidade do réu, se este tinha consciência da ilicitude de sua conduta e dele era exigível que atuasse conforme o ordenamento jurídico. 4. A busca por vantagem pecuniária é elemento ínsito ao tipo do art. 171 do Código Penal e não permite o agravamento da pena-base. 5. A pena substitutiva de interdição temporária de direitos, de proibição de exercício da profissão de advogado (art. 47, II, do Código Penal), é adequada se o acusado valeu-se da profissão para a execução do crime. 6. A reparação de danos prevista no art. 397, IV, do CPP exige pedido expresso na denúncia, para a garantia dos princípios do contraditório e do devido processo legal (cf. STF, RvC 5437; STJ, AGRESP 1206643, AGARESP 311784, AGRESP 1428570). 7. Recurso da acusação provido, para condenar o acusado por crime de estelionato. Recurso de defesa parcialmente provido, para redução da pena e afastamento de reparação de danos. (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000807-84.2012.4.03.6109/SP, Rel. Desembargador Federal MAURÍCIO KATO, 5ª Turma, j. 25.07.2016, DE 02.08.2016). III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o réu DALVONEI DIAS CORRÊA, com incurso nas sanções do art. 171, caput, e art. 304, c/c o art. 298, caput, todos do Código Penal, na forma do art. 69 desse diploma legal, fixando-lhe as seguintes penas: 1) pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto; 2) pena de multa, correspondente a 90 (noventa) dias-multa, à razão de (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos. SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal, as quais são fixadas na modalidade de interdição temporária de direitos e prestação de serviços à comunidade. A interdição temporária de direitos consistirá na proibição de o réu, pelo prazo da condenação, exercer a profissão de advogado, conforme disposto no art. 47, II, do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Deixo de condenar o réu a reparar os danos causados à vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por ausência de pedido expresso na denúncia, como exigem os postulados constitucionais a respeito do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados, e proceda-se às comunicações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral perante o qual o acusado está inscrito, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, à OAB, Seccional de Franca/SP, e à 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP, para conhecimento. Custas, pelo réu (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003286-33.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X JOSE MARIO GARCIA/SP248923 - RENATO PEREIRA NASCIMENTO E SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES)

Fls. 186-192: recebo o recurso de apelação interposto pela acusação.

Intime-se a defesa de JOSÉ MÁRIO GARCIA para apresentação de contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002217-29.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X RENATO KUSABA/SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP331002 - FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA E SILVA)

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, imputando a RENATO KUSABA a prática do delito previsto no art. 334-A, do Código Penal, sob o argumento de que o acusado, agindo de forma consciente e espontânea, teria introduzido no território nacional bem de importação proibida no Brasil (veículo automotor usado adquirido no Paraguai). Na narrativa da denúncia, afirma-se que, em 20/03/2015, em frente ao Posto da Polícia Rodoviária de Franca/SP, policiais rodoviários abordaram um veículo tipo camioneta da marca GM, modelo Montana Sport - placas OAJ 483, ano 2008, oriundo da República do Paraguai, conduzido por Zirlei Alves Ferreira que apresentou documentos de propriedade do veículo, em nome de Sérgio José Stumpf, e apólice de seguro do referido carro em nome de RENATO KUSABA. Na ocasião, Zirlei afirmou que o veículo foi cedido por seu amigo RENATO para uma viagem à cidade de Franca/SP, mas não apresentou qualquer documentação que o autorizasse conduzir o referido veículo em território brasileiro. Ouvindo pela autoridade policial, o denunciado RENATO KUSABA declarou residir em São Paulo/SP e se deslocar mensalmente ao país vizinho para trabalhar na empresa Casa Nippon. Declarou, ainda, que comprou o veículo usado em concessionária situada em "Ciudad del Este", no Paraguai, sendo que proprietário anterior se chamava Sérgio José Stumpf. A acusação deixou de arrolar testemunhas por entender desnecessário ouvir os policiais rodoviários responsáveis pela abordagem do veículo, os quais já prestaram seus depoimentos às fls. 14-15, bem como o servidor da Receita Federal, para confirmarem o teor dos documentos produzidos na fase processual. O acusado, citado por carta precatória, constituiu defensor (fl. 178). A defesa do acusado apresentou defesa escrita e documentos, às fls. 157-322, alegando, preliminarmente, a nulidade do inquérito policial sob o argumento de que não foram respeitadas as garantias constitucionais do acusado concernentes ao "direito de permanecer silente" e ao "direito de receber assistência de um advogado". Requeveu a declaração de nulidade e o consequente desentranhamento da mencionada prova. Alegando que veículo fora adquirido antes da vigência da Lei nº 13.008/2014, a defesa requereu a concessão do benefício da suspensão condicional do processo ao acusado, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995. No que se refere ao mérito, alegou, em síntese, que a conduta imputada ao acusado seria atípica, uma vez que o Tratado de Assunção, firmado pelo Brasil, permite a livre circulação do automóvel ao cidadão em duplo domicílio, de modo que o acusado, por ter domicílio em ambos os países (Paraguai e Brasil), estaria autorizado a circular com o veículo estrangeiro (paraguai) no Brasil. Argumentou, também, que, pelo fato de manter duplo domicílio estaria afastada a intenção de causar dano erário no caso de intimação e circulação de veículo estrangeiro em território nacional. A defesa arrolou 02 (duas) testemunhas, ambas residentes em São Paulo/SP. Os autos foram remetidos ao Parquet Federal para manifestação acerca da defesa apresentada, notadamente, acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Destacando que o documento apresentado pela defesa, às fls. 203-205 estaria em desacordo com o art. 192 do Código de Processo Civil por ter sido elaborado em língua estrangeira, sem a juntada da respectiva tradução, e frisando que o mesmo não seria apto para confirmar a data de internalização do veículo usado em território nacional, o Ministério Público Federal deixou de propor suspensão condicional do processo ao acusado e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 326-328). É o relatório. Decido. Permite o art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008 que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o juízo, após apresentada a defesa escrita: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a imputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No caso vertente, a despeito do esforço da defesa, não restou demonstrada, na defesa apresentada às fls. 157-322, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária em favor do acusado RENATO KUSABA. Primeiramente, saliento que a advertência do direito ao silêncio ou da ausência de defensor por

ocasião da colheita do depoimento do investigado, na fase policial, não constituem formalidades essenciais para a validade do ato, uma vez que o inquérito policial é peça meramente informativa, instrutória, não suscetível de contraditório. Desse modo, não havendo comprovação do efetivo prejuízo, eventual irregularidade no procedimento investigatório não implica na nulidade da ação penal decorrente do mesmo. Confira-se o entendimento jurisprudencial em casos semelhantes: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DELIVERY. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA À CORRÊ. MATÉRIA NÃO ANALISADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - É cediço que o inquérito policial é peça meramente informativa, de modo que o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias que tornam devido o processo legal, não subsistem no âmbito do procedimento administrativo inquisitorial. Precedentes. II a IV (...). V - A matéria não analisada na instância ordinária impede o exame por este eg. Tribunal Superior, sob pena de restar configurada a supressão de instância. Recurso ordinário desprovido. (RHC 201500596249, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 22/10/2015). PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ILEGALIDADE NO INTERROGATÓRIO OCORRIDO NA FASE INQUISITORIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE O DIREITO AO SILÊNCIO. NULIDADE AFASTADA. 1. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade. 2. A falta do registro do direito ao silêncio não significa que este não tenha sido comunicado ao interrogado, pois registro não exigido pela lei processual. 3. De outro lado, apontando a autoridade judicial existir um conjunto de provas indicadoras da justa causa, não seria a nulidade de uma das provas causa de exclusão das demais, sequer reputadas como consequentes. 4. Eventuais vícios ocorridos no inquérito policial não se transmudam automaticamente para o processo, por se tratar de peça meramente informativa, destinada à sustentação de admissibilidade da inicial acusatória. 5. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 201503022934, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/03/2016) PENAL. PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". DEFICIÊNCIA DA DEFESA. IRREGULARIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL. INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. I. A deficiência da defesa só anulará o processo se houver prova de prejuízo para o réu. Súmula 523. II. Por se tratar de peça meramente informativa da denúncia ou da queixa, eventual irregularidade no inquérito policial não contamina o processo, nem enseja a sua anulação. III. A ausência de advogado no interrogatório do réu não vicia o ato, mesmo porque o defensor do acusado não pode intervir ou influir nas perguntas e nas respostas. CPP, art. 187. IV. H.C. indeferido. (HC 74198, CARLOS VELLOSO, STF). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E VÍCIOS NA SINDICÂNCIA E INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. Não é inepta a denúncia que descreve a conduta e expõe com clareza o fato criminoso, preenchendo os requisitos da legislação processual penal. 2. Trancamento de ação penal, em habeas corpus, é medida excepcional, aplicável apenas quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. 3. Por constituírem peças meramente informativas, eventuais vícios na sindicância ou no inquérito policial não contaminam a ação penal, que tem instrução probatória própria. 4. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 117299, CÂRMEN LÚCIA, STF.) Quanto ao requerimento da defesa, que seja deferido ao acusado o benefício de suspensão condicional do processo, por ter havido a consumação do suposto crime de contrabando em 2010, ano de sua aquisição pelo acusado, com sua respectiva introdução no Brasil, observo que o Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 326-328, afirmou somente existir nos autos prova segura da internalização do veículo no ano de 2015, já sob a vigência da Lei nº 13.008/2014 que prevê pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos para o delito previsto no art. 334-A, do Código Penal. Sendo assim, o Ministério Público Federal deixou de oferecer a suspensão condicional do processo ao acusado. Considero razoáveis os argumentos lançados pelo Ministério Público Federal, pois não há prova efetiva da consumação do delito em momento anterior ao descrito na denúncia, março de 2015, quando houve a apreensão do veículo por parte da Polícia Militar Rodoviária de São Paulo. Não obstante, essa situação poderá ser revista, no decorrer da instrução criminal. Quanto aos demais argumentos expendidos pela defesa, em especial a regularidade do trânsito do veículo pertencente ao acusado em território nacional, por conta de seu duplo domicílio, referem-se ao mérito e serão analisadas após ampla e regular instrução probatória. Desta forma, consoante demonstrado, as argumentações da defesa do acusado não apresentaram preliminares ou questões novas que pudessem ensejar a absolvição sumária do mesmo, nos moldes do previsto no artigo 397, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Por conseguinte, incabível o julgamento antecipado do mérito da acusação para a absolvição sumária do acusado RENATO KUSABA, dado que não demonstrada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, nem tampouco restou demonstrada a atipicidade de sua conduta. Desse modo, a teor do disposto pelo artigo 399, caput, do referido Codex, determino o prosseguimento do presente feito. Assim, considerando que a acusação não arrolou testemunhas, que o acusado, embora resida em São Caetano do Sul/SP (fl. 178), exerce atividade profissional em São Paulo/SP (fl. 156) e que as 02 (duas) testemunhas arroladas pela defesa residem em São Paulo/SP e, considerando, ainda, o teor da informação de fls. 329-330, designo o dia 22 de maio de 2017, às 16h30min, para realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado, por meio de videoconferência, com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Fórum Federal Criminal - sala II (callcenter nº 10078977). Para tanto, expeça-se carta precatória à referida Subseção. (callcenter nº 10078977). Para tanto, expeça-se carta precatória à referida Subseção. Cumpra-se. Intime-se.

NOTA DA SECRETARIA: em 24/02/2017 foi expedida a Carta Precatória nº 30/2017 à Justiça Federal Criminal de São Paulo/SP, visando a intimação das testemunhas de defesa e do acusado para comparecimento perante o Juízo Deprecado, em audiência designada para o dia 22/05/2017, às 16:30 horas, por meio de videoconferência.

### 3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3178

#### EXECUCAO FISCAL

0002107-06.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Ante a informação de parcelamento da dívida às fls. 319, suspendo as hastas públicas designadas, bem como o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5279

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001130-72.2006.403.6118 (2006.61.18.001130-6) - JUSTICA PUBLICA X HERCULANO LINS OLIVEIRA(SP205057B - VANALDO NOBREGA CAVALCANTE)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do Cpp.
2. Int.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001490-55.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X HARON POLLY DE CASTRO SANTOS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

1. Fl. 146: Nos termos do art. 400 do CPP, REDESIGNO para o dia 13/06/2017 às 16:00hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório do réu.
2. Promova a secretaria a expedição do necessário.
3. Fica consignado que a testemunha arrolada pela acusação será inquirida através do sistema de videoconferência.
4. Comunique-se ao Juízo Deprecado (carta precatória n. 0001026-42.2017.403.6103 - n. vosso.)
5. Int. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000126-23.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FIEL TOOLS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA, TANIA CRISTINA BARRETO DO NASCIMENTO, RAPHAEL HENRIQUE BARRETO FORTES, PRISCILA BARRETO FORTES

Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-23.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FIEL TOOLS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA, TANIA CRISTINA BARRETO DO NASCIMENTO, RAPHAEL HENRIQUE BARRETO FORTES, PRISCILA BARRETO FORTES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-39.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: AAM DO BRASIL LTDA., AAM DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu a liminar.

Sustenta, em síntese: a) a existência de erro material ao extinguir o feito com relação ao pedido de compensação, pois pretende apenas declaração do direito à restituição ou compensação e não a efetiva compensação/restituição; b) existência de erro material quanto à avaliação do poder regulatório conferido ao Ministro da Fazenda pelo art. 237, CF e, c) omissão e obscuridade quanto à majoração/ reajuste da referida taxa.

Resumo do necessário, decidido.

Inicialmente, destaco que o erro material consiste no equívoco ou inexistência relacionados com aspectos objetivos da decisão (p. ex., erros de cálculo ou de digitação). A discordância com a interpretação ou posicionamento do julgador sobre a questão jurídica não tem o condão de caracterizar o vício apontado.

Anoto que a correção da inexistência material jamais pode resultar em alteração do conteúdo da decisão, pois, se assim for, evidentemente de erro material não se trata. Com estes esclarecimentos, analise os argumentos da embargante.

A decisão foi proferida de modo claro e objetivo, apontando os fundamentos pelos quais concluiu pela ausência dos requisitos legais, indispensáveis à concessão da liminar. Além disso, explicou, de forma suficiente, as razões da extinção quanto ao pedido de reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

O mandado de segurança é cabível, sim, para declaração do direito à compensação tributária, porém, tal fato não exclui o correto direcionamento da ação, em face da autoridade competente. Deve figurar no polo passivo do feito a autoridade que tenha poderes para receber e fazer cumprir a ordem mandamental. Portanto, quanto a este pedido, inviável a impetração em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos.

De outra parte, a decisão foi clara ao dispor que o art. 237, CF, imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para cumprir sua missão constitucional. Entendimento, aliás, amparado pela jurisprudência do STF.

Por fim, não possui qualquer relevância a denominação da exigência trazida pela Portaria impugnada (se reajuste ou majoração) para efeito da constatação da legitimidade da cobrança.

O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, atribuindo efeitos infringentes aos embargos, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Ora, que maneje recurso apropriado para modificar a decisão.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Int.

GUARULHOS, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-61.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: DAÇON COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF" - GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-60.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: ANDERSON APARECIDO SILVA CORREIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802  
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE BAGAGEM  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **CHEFE DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE BAGAGEM DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-52.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: CENNA TECH INDUSTRIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2017.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

Juíza Federal

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

Juíza Federal Substituta

**VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE**

Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 12398**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007438-82.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X GILSON SANTOS CARVALHO X IZAIAS BALBINO SILVA

Constato que a defesa do réu MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA não foi intimada para oferecer alegações finais (fl. 337). Desta forma, intime-se para apresentação no prazo legal. Outrossim, proceda a Secretaria ao desentranhamento das alegações finais de fls. 346/350, pois atinentes ao réu ODAIR DIAS DE SOUZA, denunciado nos autos nº 0009731-54.2012.403.6119 em apenso, juntando-as a esse feito e certificando-se. Com a regularização, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004861-63.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE LAGE GONCALVES(SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS E SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X VERONICA DIAS GONCALVES(SP079281 - MARLI YAMAZAKI E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES) X IVAN GERSON SCARPELINI X ARACELI NATALINA BONINI X REGINA MARCIA PAVAO DA SILVA X JOANA SCARPELINI

Considerando que o réu não atendeu à determinação dada em audiência (fls. 487), dou como preclusa a prova para a defesa.

Apesar de petição tempestivamente, abro, novamente, ao Ministério Público Federal o prazo de cinco dias para apresente o endereço da testemunha Marcos F. César, considerando que a prova colhida a fl. 258-261 foi anulada (fl. 275), bem como a diligência de sua oitiva, com o endereço constante nos autos, foi infrutífera, conforme fl. 378.

Sem prejuízo, designo o interrogatório do réu ALEXANDRE LAGE GONÇALVES para o dia 11 de maio de 2017, às 14:00 horas, por videoconferência, em tempo real, com a Subseção Judiciária de Santos/SP.

O réu será intimado a comparecer à audiência no Fórum Federal da Subseção Judiciária de Santos e, caso ausente à audiência sem as devidas justificativas, será precluso o seu interrogatório.

Espeça-se o necessário.

Intimem-se.

**Expediente Nº 12399**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003393-64.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAPAN AIRLINES COMPANY LTDA(SP154675 - VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a ANAC foi admitida como terceira interessada por decisão proferida pela Justiça Estadual (fl. 564), determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuído o feito, por decisão de fls. 609/615, foi determinada a exclusão da ANAC do polo passivo do feito, com o consequente declínio da competência em favor da Justiça Estadual. Contra essa decisão, a ré JAPAN AIRLINES interpôs agravo de instrumento, porém, ainda não houve decisão proferida por aquela Corte (fls. 824/826). Todavia, constato que, quando da distribuição da ação na Justiça Federal, não constou o cadastramento da ANAC como parte passiva no feito (vol. 01 - Termo de Autuação). Assim, não houve intimação da ação na Justiça Federal (inclusive quanto à decisão que a excluiu da lide, inviabilizando eventual interposição de recurso). Desta forma, determino a intimação da ANAC dos termos do presente feito, para que se manifeste sobre o processado, especialmente quanto ao despacho de fl. 792. Ao SEDI para as devidas anotações quanto ao polo passivo. Intimem-se.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001888-04.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VRG LINHAS AEREAS S/A - GRUPO GOL(SP181375 - LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a ANAC foi admitida como terceira interessada por decisão proferida pela Justiça Estadual (fl. 1014), determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuído o feito, por decisão de fls. 1046/1048, foi determinada a exclusão da ANAC do polo passivo do feito, com o consequente declínio da competência em favor da Justiça Estadual. Contra essa decisão, a ré VRG Linhas Aéreas S/A interpôs agravo de instrumento, que restou provido pelo TRF 3ª Região, reconhecendo a existência de interesse da ANAC e competência da Justiça Federal (fls. 1165/1169), julgamento já com trânsito em julgado (fls. 1254/1256). Todavia, constato que, quando da distribuição da ação na Justiça Federal, não constou o cadastramento da ANAC como parte passiva no feito (vol. 01 - Termo de Autuação). Assim, não houve intimação da autarquia em nenhum momento após a distribuição da ação na Justiça Federal. Desta forma, determino a intimação da ANAC dos termos do presente feito, para que se manifeste sobre o processado, especialmente quanto ao despacho de fl. 1226. Ao SEDI para as devidas anotações quanto ao polo passivo (ANAC), bem como quanto ao Ministério Público Estadual no polo ativo. Intimem-se.

**Expediente Nº 12388**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008487-51.2016.403.6119** - CARLOS EDUARDO NUNES X MARCELA GOMES DOS SANTOS NUNES(SP195036 - JAIME GONCALVES CANTARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

"Intimem as partes se o acordo entabulado à fl. 178 foi integralmente cumprido".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012190-87.2016.403.6119** - PEDRO GUILHERMINO DA SILVA(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à revisão do benefício nos termos do RE 564.354 (EC ns. 20/98 e 41/03). Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00. Parecer da contadoria à fl. 64/66, apurando o montante de R\$ 47.275,11. Relatório. Decido. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial à fl. 66 (que totaliza R\$ 47.275,11). Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014 Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários, diante da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0012613-47.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARIA BENIGNA MOREIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARIA BENIGNA MOREIRA, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra (PAR), firmado entre as partes. Nas fls. 45/46, consta notificação judicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. Determinada a realização de audiência de conciliação (fl. 55), a ré não compareceu (fl. 61). Passo a decidir. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 45/46). Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência da arrendatária. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a reintegração da CEF na posse do imóvel, condicionando o cumprimento à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à execução da medida. No caso de ocupação, deverá a parte ré (ou o seu ocupante) ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Espeça-se MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente na casa nº L-14 do Conjunto Residencial Carmela, situado na Rua Flor da Montanha, nº 231, bairro Vila Carmela I, Guarulhos, CEP 07178-350, nos termos acima descritos. CITE-SE a ré, nos termos do art. 564, CPC, considerando que a ação de reintegração de posse obedece a rito específico, sendo

inaplicáveis as disposições do procedimento comum.Expeça-se o necessário para cumprimento.Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000688-98.2009.403.6119 (2009.61.19.000688-6) - JOSE BERNARDINO CANDIDO(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDINO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias".

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

Juiz Federal Titular

Bel. RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11153

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007306-04.2008.403.6181 (2008.61.81.007306-7) - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU FRANCO(SP049404 - JOSE RENA)

Fl 318: Intime-se a Defesa a se manifestar, em 48 (quarenta e oito) horas quanto a não localização da testemunha JOSÉ ROBERTO HIPÓLIDE.

Decorrido o prazo sem manifestação, intím-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Em seguida, intime-se a defesa para o mesmo fim.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Expediente Nº 11154

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008734-32.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006589-03.2016.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO VIEIRA PEREIRA(SP349915 - BRUNO SOARES FERREIRA)

Vistos.

1) Fls. 263/264: Tendo em vista que não foram apresentados os Memoriais pela Defesa constituída do acusado RONALDO VIEIRA PEREIRA, em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se, novamente, via imprensa oficial, a Defesa para que o faça, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob as penas da lei, especialmente sob a pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, a teor do que dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08.

2) Outrossim, diante do regular comparecimento quinzenal do acusado em Juízo, em cumprimento à obrigação imposta na decisão que revogou sua prisão preventiva (fls. 169/172), altero tal frequência para BIMESTRAL. Cientifique-se o acusado na ocasião de seu próximo comparecimento.

3) Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11157

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009860-54.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUDIANA FREITAS DE MOURA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EUDIANA FREITAS DE MOURA, tendo por objeto o veículo marca FIAT, modelo PALIO, preta, chassi 9BD17106LE5894664, 2013/2014, PLACA FLG6623. Juntou documentos (fls. 05/19).O pedido liminar foi deferido (fl. 23).Expedida carta precatória para fins de cumprimento da medida, foi certificada a impossibilidade da efetivação, por não ter comparecido nenhum representante da CEF (fl. 44).Instada a se manifestar, a CEF pugnou pela conversão do rito em execução (fls. 46/47).O pleito foi indeferido, determinando-se que a CEF comprovasse o esgotamento dos meios ordinários para localização do veículo e da ré (fl. 48).Intimada (fls. 48 e 54), a CEF manteve-se silente.Instada pessoalmente a requerer o que de direito (fls. 59/62), pugnou pela concessão de prazo (fl. 63).É o relatório. Decido.Trata-se de ação ajuizada em 2015 que até o momento não superou a fase postulatória, uma vez que a autora não forneceu os meios para o cumprimento da decisão liminar que autorizou a busca e apreensão, bem como para a citação da parte ré.A autora foi intimada pessoalmente para suprir a falta, e assim veio a Juízo requerer prazo para a indicação de novo endereço da ré.Ocorre que sequer foi diligenciado o endereço da ré informado na inicial, uma vez que a autora não forneceu os meios necessários a tanto, conforme certificado a fls. 44.Denota-se, assim, o comportamento desidioso da autora, que não pratica ato de efetivo impulso processual, limitando-se a requerer dilação de prazo para a realização de providência incompatível com o estado do processo.Esse comportamento processual configura abandono da causa. De fato, nos termos da lei, este se caracteriza quando a parte "não promover os atos e as diligências que lhe incumbir" (art. 485, III, do CPC).Destaco, por fim, que a intimação por via postal é modalidade de intimação pessoal, portanto válida para fins de reconhecimento de abandono da causa, conforme jurisprudência pacífica:PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO AUTOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CUMPRIMENTO. 1. A jurisprudência da Casa é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, antes de declarar-se a extinção por abandono. Porém, também se entende ser possível e válida a intimação pela via postal no caso em que o aviso de recebimento retoma devidamente cumprido. 2. Agravo improvido com aplicação de multa.(AGA 200901536205, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:.)Assim, tendo transcorrido prazo superior a 5 dias desde a intimação da autora para dar andamento efetivo ao feito, de rigor a extinção do processo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoada a relação processual.Custas pela parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### MONITORIA

0004296-60.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH CRUZ(SP287935 - YOUSIF AHMED EL HINDI)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIZABETH CRUZ, na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude de contrato de empréstimo firmado entre as partes.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/28). Citada, a ré ofertou embargos (fls. 45/56), sustentando a inépcia da inicial e, no mérito, pugnano pela redução da taxa de juros e exclusão de anatocismo.Intimada para impugnação, a CEF manteve-se silente (fls. 57/60).A decisão de fl. 62 afastou a preliminar de inépcia, indeferiu o pedido de produção de prova pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita.É o relato do necessário. Decido.Considerando que a preliminar de inépcia da inicial foi afastada por decisão saneadora, passo ao mérito da demanda. E, ao fazê-lo, constato que os embargos monitoriais não comportam acolhimento.Consta dos autos que as partes firmaram contrato de empréstimo (fls. 09/18) e a conta de fls. 23 informa a posição da dívida no dia 16/03/2016, indicando valor principal de R\$ 65.986,39 (apurado em 09/08/2015 - data do vencimento antecipado da dívida), sobre o qual se acresceram encargos contratuais.A embargante sustenta que o contrato utiliza juros abusivos, ponto que passo a enfrentar.Antes, porém, reconheço a incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, nos termos do art. 3º, 2º, do referido diploma, porém não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito.No que toca à alegação de ilegalidade da capitalização dos juros, não assiste razão ao embargante.O contrato de empréstimo foi firmado aos 18/11/2014, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato, razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança (consoante Cláusula Sétima - fl. 12).Ainda, nos termos da Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça, "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).É o que se dá no caso, em que é indicada taxa de juros mensal de 2,99% e taxa anual de 42,41%.Assim, no particular, não há qualquer ilegalidade no contrato.No que toca à limitação dos juros pactuados, tratando-se de instituição bancária integrante do sistema financeiro nacional, incide a súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Tal súmula veda a aplicação da Lei de Usura às instituições financeiras, no que atine à limitação de juros, porque tais instituições atenderão, nesta matéria, as normas do Conselho Monetário Nacional. Acresça-se, ainda, a expressa dicação do enunciado da súmula vinculante nº 7, também da Suprema Corte, no sentido de que "a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais e 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". Improcedente, portanto, tal pleito.No mais, infere-se da memória de cálculo trazida pela autora, ora embargada, a aplicação dos índices de atualização e juros contratados (Cláusula Segunda - fl. 09), quais sejam, 2,99% de juros remuneratórios e 1% de juros de mora (conforme parágrafo quarto da Cláusula Oitava - fl. 15).Postas estas considerações, vê-se que a irsignação veiculada pelos embargos monitoriais não prospera.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a devedora é beneficiária da gratuidade da justiça.Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial. Com o trânsito em julgado da presente, retifique-se a classe processual para "229 - Cumprimento de Sentença" por meio da rotina MVXS, intimando-se a parte autora para que se manifeste nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007726-93.2011.403.6119 - EUNICE MOURA DE SANTANA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYANE PRUDENTE DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA DUCARMO SOUSA DE OLIVEIRA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da r. sentença prolatada às fls. retro a seguir transcrita:

"Vistos, em sentença.

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007301-32.2012.403.6119** - MARIA APARECIDA PIEDADE X SERGIO MARCELINO JUNIOR/SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA E SP152124 - ELIZABETE BUCCI X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA APARECIDA PIEDADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A, em que pretende a autora seja reconhecido seu direito à quitação parcial do contrato de mútuo hipotecário firmado com a CEF, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, através da cobertura securitária por invalidez, com o consequente recálculo do valor do saldo devedor e encargos mensais. Pleiteia, ainda, seja a corré CEF condenada à devolução do valor das prestações pagas a partir de julho de 2003. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/60). À fl. 64 foi a parte autora instada a regularizar a inicial, com atendimento às fls. 65/67. À fl. 68 foi concedida a gratuidade da justiça. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e consequente incompetência da Justiça Federal, necessidade de formação de litisconsórcio ativo e ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 78/89). Juntou documentos (fls. 90/106). As fls. 107/121 a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação, invocando a ocorrência de prescrição e tendo argumentos pela improcedência da demanda, instruída com documentos de fls. 122/172. As fls. 180/206, a CEF apresenta cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial. Réplica às fls. 207/215. A decisão de fls. 223/224 afastou as preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência do juízo e ocorrência de prescrição, determinando, contudo, a formação do litisconsórcio ativo. Citado, o co-mutuário Sérgio Marcelino Junior, ex-marido da autora, manifestou-se às fls. 232/239. Instadas as partes sobre especificação de provas, a Caixa Seguradora pugnou pela produção de prova pericial médica, que restou indeferida (fl. 254). As fls. 255/256, a Caixa Seguradora interps agravo retido, com manifestação apenas da CEF, à fl. 258. Instado a apresentar documentos comprobatórios da formalização de requerimento de cobertura securitária (fl. 260), o co-autor Sérgio manifestou-se às fls. 265/266. À fl. 268 foi a CEF intimada a apresentar matrícula atualizada do imóvel, com atendimento às fls. 273/274. É o relatório. Decido. Pretende a autora, como relatado, o pagamento da indenização concernente ao seguro por invalidez contratado quando da formalização de financiamento imobiliário, em razão do reconhecimento de sua incapacidade pelo INSS, com concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fazendo jus à referida cobertura. Sustenta ter efetivado requerimento administrativo para percepção da cobertura securitária, mas que não obteve êxito, pautando-se o indeferimento na ocorrência da prescrição. As preliminares invocadas pelas rés, relativas à ilegitimidade passiva, incompetência do juízo e formação de litisconsórcio ativo encontram-se superadas pela decisão de fls. 223/224 e pela inclusão, no pólo ativo da demanda, do co-mutuário. Passo ao exame do mérito. A controvérsia, consoante pontuado pelas próprias defesas das rés, diz apenas com a ocorrência de prescrição para a percepção da cobertura securitária. E, no ponto, a questão do lapso prescricional encontra dirimida, nos moldes delineados pela decisão de fls. 223/224, que afastou o prazo anual, fixando o prazo decenal. Fixada tal premissa, e considerando ser incontroverso que, ao menos em 19/05/2008, houve, de fato, formulação do requerimento administrativo pela requerente, consoante se depreende não apenas das alegações da CEF, mas também do documento de fl. 45, clara a inoccorrência de prescrição. Por fim, cumpre registrar, por relevante, como sinalizado, que a invalidez da autora nunca foi objeto de debate nos autos. Nada obstante, insta consignar que sobredita invalidez foi reconhecida pelo INSS, por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 130.527.965-1 - fl. 54). Anoto, inicialmente, que a data de início dos males ortopédicos que ensejaram o reconhecimento de invalidez também é matéria incontroversa, já que o próprio perito da ré Caixa Seguradora S/A diagnosticou a doença e atestou que seu início é posterior à data da assinatura do contrato (fls. 49/51). De outro norte, a lei previdenciária é clara ao colocar o aposentado por invalidez fora do mercado de trabalho. O artigo 46 da Lei n.º 8.213/91 determina o imediato cancelamento do benefício previdenciário do aposentado por invalidez que retorne ao trabalho. A autora encontra-se nesta situação: impossibilitada de trabalhar; aposentada por invalidez. Assim, sendo reconhecida inválida perante o INSS, e, com isso, perante toda a sociedade, impõe-se, obviamente, seja reconhecida como tal perante a seguradora. Deveras, é cediço que o INSS é entidade que compõe a Administração Indireta, sendo portanto, submetido aos princípios e regras aplicáveis à Administração Pública como um todo. Entre estes princípios figuram com destaque: a primazia do interesse público sobre o privado e sua indisponibilidade, e, ainda; o princípio da legalidade a que devem ser submetidos todos os atos praticados pela Administração. Ora, ao ser concedido à autora mencionado benefício previdenciário, tem-se que o INSS, autarquia federal responsável pela sua concessão, reconheceu a existência da incapacidade total e permanente da autora, sob o crivo dos requisitos legais e jurídicos previsto para tanto, em obediência aos princípios da Administração Pública já mencionados. Isso permite afirmar que, uma vez que a incapacidade da autora foi constatada por um órgão público, não se mostram admissíveis discussões sobre tal aspecto na seara de interesses privados, para efeito de infirmar uma incapacidade que o órgão administrativo (que a sociedade incumbiu de tanto), tenha declarado. A constatação da incapacidade, neste caso, se apresenta muito mais crível do que se atestada por qualquer outro órgão ou entidade regida sob as normas do direito privado, pois que para a sua aferição os critérios se apresentam muito mais rigorosos. Afora o rigor que circunda as decisões do INSS quando se trata de reconhecimento de incapacidade, não é muito frisar que a toda a teia social das relações de trabalho são constituídas com base nas decisões do INSS na seara da incapacidade. Não é razoável que um ente privado, para fins de cumprimento de suas obrigações, afaste-se das conclusões a que chegou a Autarquia previdenciária, a fim de exigir do segurado (do INSS) um comportamento que o ordenamento não lhe exige (o retorno ao trabalho). A supremacia do interesse público determina que ao Estado (por meio de sua autarquia competente - INSS) seja reservado o poder de declarar a incapacidade do cidadão, trabalhador, para efeito de regência dos futuros contratos de trabalho. O interesse privado deve submeter-se a tanto. Não é demais consignar que a exposição contida nesta sentença encontra eco na própria Circular n.º 111/1999, da Superintendência dos Seguros Privados - SUSEP. A Circular n.º 111/1999 dispõe sobre as Condições Especiais, Particulares e as Normas de Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e dá outras providências. A cláusula terceira das condições particulares para os riscos de morte e invalidez permanente assim dispõe: 3.1 - Estão cobertos por estas Condições os riscos a seguir discriminados: a) morte, qualquer que seja a causa; b) invalidez permanente das pessoas físicas indicadas no item 1.1 da Cláusula 1ª destas Condições, que ocorrer posteriormente à data em que se caracterizarem as operações respectivas, causada por acidente ou doença, que será comprovada com a apresentação, à Seguradora, de declaração do Instituto de Previdência Social para o qual contribua o Segurado, ou do laudo emitido por perícia médica custeada pela Seguradora, no caso de não existir vinculação a órgão previdenciário oficial. b.1) no caso de vinculação ao FUNRURAL, a invalidez permanente será comprovada com a apresentação à Seguradora da declaração do Instituto de Previdência Social para o qual contribua o Segurado e do laudo emitido pela perícia médica custeada pela Seguradora. 3.2 - Poderá a Seguradora, a seu exclusivo critério, contratar junta médica para elaborar laudo, visando à apuração de possível fraude, comunicando ao Estipulante a adoção de tal medida. Decorrido o período de indefinição de cobertura, que não poderá ultrapassar doze meses contados da data da complementação dos documentos previstos nas NORMAS e ROTINAS, deverá a Seguradora(a) pagar a indenização, capitalizada a juros contratuais na forma prevista no subitem 10.2.1 - se concordar com o parecer do órgão previdenciário; ou b) suspender o reconhecimento de cobertura, no caso de o laudo por ela realizado conduzir a resultado distinto do obtido pelo órgão previdenciário, dando a este o devido conhecimento, ficando, portanto, isenta de qualquer pagamento até que haja, ou não, o reconhecimento de equívoco na concessão da aposentadoria por invalidez, ou mesmo fraude. b.1) No caso de reconhecimento de equívoco pelo órgão previdenciário, será paga, de uma única vez, somente a quantia equivalente aos encargos mensais, atualizados monetariamente, correspondentes ao período desde a data do exame do órgão previdenciário, que gerou a declaração de invalidez, até o mês de reconhecimento do equívoco. A correção monetária será feita na forma pro rata die, utilizando-se os índices aplicáveis aos depósitos de poupança com aniversário no dia de vencimento da prestação, até o dia do efetivo pagamento. b.2) No caso do órgão previdenciário reconhecer ter havido fraude, nenhuma quantia será paga, sequer a relativa aos encargos mensais. b.3) Na hipótese de o órgão previdenciário confirmar a aposentadoria por invalidez, configurando-se engano da Seguradora, esta pagará indenização capitalizada a juros contratuais na forma prevista no subitem 10.2.1. b.4) Na hipótese de o órgão previdenciário não se pronunciar após o decurso de 6 (seis) meses, a Seguradora encaminhará o processo para exame do CRSFH de que trata a Cláusula 23 das Condições Especiais (grifos nossos). Das disposições acima deduz-se que a SUSEP não permite, em regra, discrepância entre o que afirma o INSS e o que reconhece a seguradora. A perícia médica realizada pela seguradora somente tem lugar quando o beneficiário não é segurado da Previdência Social. Em sendo segurado da Previdência Social, e havendo reconhecimento de incapacidade pelo órgão previdenciário, a perícia eventualmente realizada pela seguradora é supletiva, e disposta unicamente a fim de apurar possível fraude. Nesse cenário, ainda que a incapacidade se tratasse de questão controversa (o que não é o caso, conforme afirmado) afugurar-se-ia suficiente para o deslinde da causa a constatação da incapacidade total e permanente realizada pelo INSS, fixando, portanto, como início desta incapacidade, a data de concessão do benefício previdenciário, quando formalmente decretada essa condição pelo Poder Público - 05/07/2003. Por fim, a Cláusula 5.1.2 do contrato de seguro vinculado ao financiamento habitacional é clara ao dispor como risco coberto pela apólice a "invalidez total e permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício de ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante" (fl. 50). Neste cenário, evidencia-se que o sinistro em debate é hábil a ensejar a cobertura securitária contratada pela parte, vinculada ao financiamento habitacional. Diante disso, faz jus a autora à quitação parcial - consoante composição da renda fixada contratualmente (fl. 13) - do saldo devedor do financiamento imobiliário existente em 05/07/2003 (data de início da incapacidade), registrando-se, por relevante, não ter havido inadimplência contratual ao menos até 09/2007, não havendo que se falar, portanto, na existência de qualquer encargo em atraso (consoante quadro informativo acostado pela CEF à fl. 94/105). Fuz jus, ainda, ao recálculo das prestações mensais, também a partir de 05/07/2003. Devem ser restituídas pela Caixa Econômica Federal todas as prestações mensais e encargos pagos a maior desde 05/07/2003, com juros e correção monetária, cujas datas de vencimento lhes sejam posteriores. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e a) condeno a ré CAIXA SEGURADORA S/A a proceder à cobertura parcial do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário nº 8.0250.089253-7, apurado na data de 05/07/2003, ante a ocorrência do sinistro de invalidez total e permanente da autora; b) condeno a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir à autora os valores pagos a maior a título de prestações mensais e demais encargos contratuais do financiamento imobiliário pagos após 05/07/2003. Referidos valores deverão ser atualizados na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. c) condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este, para a corré CAIXA SEGURADORA S/A, o valor da indenização pelo sinistro, e para a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o valor do montante a ser restituído. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005608-71.2016.403.6119** - CARLOS GOMES DA PAIXAO/SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS GOMES DA PAIXÃO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou, eventualmente, auxílio-acidente, argumentando que se encontra incapacitado para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Pugna, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 08/34). A decisão de fls. 38/42 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu o benefício da justiça gratuita, designou audiência de conciliação e determinou a realização de perícia médica. Laudo pericial foi juntado às fls. 49/57. O réu apresentou contestação (fls. 60/76), defendendo o decreto de improcedência. Instado, o autor não se manifestou (fls. 77/77v). É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Os dois primeiros benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze (15) dias consecutivos." "Inferê-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica com especialista em ortopedia. Depreende-se do conjunto do trabalho pericial que a parte autora apresentou fratura do processo estilóide do rádio esquerdo no nível do punho em 09/2015, tendo recebido tratamento médico conservador com posterior realização de reabilitação fisioterápica, sendo certo que não há, no mento, qualquer incapacidade ou limitação para o exercício de trabalho (fls. 54/55). A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. A conclusão do perito, por sua vez, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, resultado do trabalho de médicos equidistantes das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos



essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. O perito ainda destacou, em resposta aos quesitos do juízo, não haver necessidade de avaliação da autora por médico de outra especialidade. Assim, ausente prova da incapacidade laborativa, mesmo que parcial, no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar. Conseqüentemente, também não há fundamento para a reparação civil pleiteada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005157-04.2016.403.6133** - LEONCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição (após a conversão do tempo especial), a partir da data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (22/04/2016 - NB 178.921.975-0). A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 13). Requereu a gratuidade da justiça. O processo foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, tendo aquele MD. Juízo declinado da sua competência (fls. 80/81). É o relatório. Decido. 1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis fisiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame preliminar, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistiu nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Neste cenário, indefiro a tutela de urgência. 2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil. Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988. Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. 3- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Anote-se. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007155-49.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005232-85.2016.403.6119 ()) - ANTONIO CARLOS BUENO DE AVELLAR - ME X ANTONIO CARLOS BUENO DE AVELLAR (SP243491 - JAIR NUNES DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 63/65, que julgou procedente em parte o pedido, condenando cada uma das partes a pagar ao patrono da parte contrária o valor correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais). Afirma a embargante que a sentença possui omissão, na medida em que deveria ter fixado os honorários advocatícios proporcionalmente à sucumbência de cada parte. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Destarte, a irrisignação da embargante há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 67/68 permanecendo inalterada a sentença de fls. 63/65. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0014035-57.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010447-18.2011.403.6119 ()) - ALEXANDRE BINCOLETTI (SP240293 - AMANDA DE OLIVEIRA CAMPOS COTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ALEXANDRE BINCOLETTI em face de ato de constrição levado a efeito na execução de título judicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MILCIO GUTIERREZ DA SILVA, no bojo do processo nº 0010447-18.2011.403.6119. Diz ser o proprietário do veículo "Tipo Caninhonete, Marca CHEVROLET/MONTANA LS, placas GFJ 7770, ano modelo 2013, ano fabricação 2012, cor CINZA, chassi nº 9BGC8A0X0DB181289, RENAVAM nº 00496555588", adquirido em 04/05/2016, como parte de pagamento de venda de veículo Tiguan. Alega ter vendido um Tiguan a Bruno Paccioni Construtora, que teria realizado o pagamento parte em espécie e parte mediante a entrega do veículo constrito. Informa que o veículo Montana (constrito) ficou consignado em uma loja de venda de automóveis (Auto GP Veículos), sendo então vendido a Odontovi Equipamentos Odontológicos, em 29/10/2016, venda esta cancelada em razão da existência de ônus sobre o bem. Pode, liminarmente, ordem para sua manutenção na posse do veículo, bem como a suspensão imediata, do processo de execução ou dos atos executórios relacionados ao bem constrito. Juntos documentos (fls. 04/17 e 23/24). Instado, o embargante promoveu a emenda na inicial às fls. 27/34 e o relatório. Decido. A constrição questionada nestes embargos, tendo por objeto o veículo automotor descrito na inicial, foi determinada nos autos do processo de execução n. 0010447-18.2011.403.6119, e concretizou-se no dia 13/09/2016 (fl. 105 dos referidos). Por outro lado, infere-se dos documentos juntados às fls. 07/13 que o embargante adquiriu o referido veículo em maio de 2016. Embora o embargante não tenha promovido a transferência do veículo para o seu nome junto ao Detran, o que constitui infração administrativa sujeita a multa, não resta invalidado o ato negocial que acarretou a transferência da propriedade do bem. De fato, ainda que seja veículo automotor, por se tratar de bem móvel, o domínio transfere-se por mera tradição, com intenção de inversão da propriedade, independentemente de qualquer outra formalidade. Reconheço, assim, nesta fase, a existência de prova documental inequívoca da aquisição do bem pelo embargante previamente à ordem de constrição exarada nos autos da ação de execução. Contudo, diante da existência de credor interessado, parte contrária nestes autos, necessária se faz sua oitiva em respeito ao contraditório. Ante o exposto, fica o embargante mantido na posse do veículo com livre circulação até sentença final, suspendendo-se os atos de alienação, ficando, por ora, bloqueado o veículo por força do processo de execução. Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio de publicação do Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído na ação de execução (inteligência do art. 677, 3º, do Código de Processo Civil). Cumpra-se. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000088-96.2017.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010447-18.2011.403.6119 ()) - ALEXANDRE BINCOLETTI (SP240293 - AMANDA DE OLIVEIRA CAMPOS COTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por ALEXANDRE BINCOLETTI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, relativamente a bem constrito nos autos do processo nº 0010447-18.2011.403.6119. Instado a regularizar a inicial, o embargante pediu desistência da ação (fls. 12/19). É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte embargante e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a embargada não foi citada. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003187-11.2016.403.6119** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do recurso protocolizado no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.517.297-6. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/50. A decisão de fls. 54/55 deferiu o pedido liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 79/80. As fls. 93/95, a autoridade comunicou ter promovido a conclusão da diligência, com remessa dos autos ao órgão recursal. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja determinado à autoridade tida por coatora que promovesse a conclusão da diligência requerida pelo órgão recursal, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.517.297-6, objetivo que foi alcançado no curso desta ação, conforme demonstra o documento de fl. 94. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir do impetrante em relação à pretensão deduzida neste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007743-56.2016.403.6119** - GATE DO BRASIL LTDA (SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES E SP235612 - MARINA

SCUCCUGLIA MANTOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GATE DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS e o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, com pedido liminar, em que a impetrante postula a conclusão de seu pedido de restituição de saldo credor e de compensação de créditos recolhidos a maior, referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), materializados nos processos administrativos nºs 10667.29201.311013.1.01-9842, 25909.13476.170414.1.3.01-0793, 12072.26354.200215.1.3.01.0351, 24968.89355.230114.1.1.01.0594, 02164.80186.200515.1.3.01-9038, 11695.16208.190615.1.3.01.4810, 16100.58436.200715.1.3.01-0099, 41826.56306.110914.1.5.01-2291, 13663.57944.211014.1.7.01.0270, 33475.31048.191114.1.3.01-4412, 33852.42291.191214.1.3.01.7082; 35789.03102.040215.1.7.01-9199 e 07744.63759.200215.1.1.01-3403. Relata a impetrante que "passados quase três anos desde a transmissão do primeiro pedido de ressarcimento, em 10 de outubro de 2013, e mais de 360 (trezentos e sessenta) dias desde a transmissão do último Pedido de Compensação, na data de 20 de julho de 2015, até a presente data não houve qualquer análise dos referidos pleitos administrativos" (fl. 04). Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 30/285. A decisão de fls. 289/291 deferiu o pedido liminar, para determinar fosse promovida a conclusão da análise dos processos. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 300/307, oportunidade em que noticiou o desembarço das mercadorias em tela. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 311/312, declinando de intervêr no feito. Instada a informar sobre o cumprimento da decisão liminar (fls. 314/322), a autoridade manifestou-se às fls. 328/343, noticiando ter concluído as análises dos processos. É o relatório. Decido. Conforme se desprende das informações prestadas às fls. 328/343, todos os processos administrativos objeto deste writ foram concluídos. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012138-91.2016.403.6119** - HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA (SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende a concessão da medida liminar para fins de afastar a incidência de contribuições previdenciárias patronal e a destinada a terceiros, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias não gozadas, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. Requer, ainda, autorização para compensar o alegado indébito. Liminarmente, requer a suspensão da exação sobre as referidas rubricas. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/38). Instada a sanar irregularidades (fl. 42), a impetrante deu cumprimento às determinações (fls. 43/48). A decisão de fls. 50/54 deferiu o pedido liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, adicional de férias gozadas e indenizadas, aviso-prévio indenizado e férias indenizadas, bem como determinou à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão do presente mandamus. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 63/69. As fls. 71/72, a impetrante opôs embargos de declaração. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 73/74. É o relatório. Decido. Trata-se de discussão a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária a cargo da empresa, inclusive das devidas a terceiros, sobre as seguintes verbas: (i) aviso-prévio indenizado; (ii) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado acidentado ou doente; (iii) terço constitucional de férias; e (iv) férias não gozadas. A questão preliminar arguida pela autoridade impetrada diz respeito, claramente, à possibilidade, ou não, de

acolhimento do pedido da impetrante, e não meramente à viabilidade processual do mandado de segurança. Trata-se, pois, de nítida questão de mérito, que como tal será apreciada. E no que diz respeito ao mérito da impetração, o pedido inicial comporta acolhimento, sendo o caso de concessão da ordem. A decisão liminar de fls. 50/54 bem resolveu a questão, impondo-se, por sua absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos. (...) A contribuição em tela foi autorizada pela Constituição de 1988, nos seguintes termos: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a sua instituição coube à Lei n. 8.213/91, conforme dispositivo que segue: "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Preende-se das regras de incidência que os tributos em questão incidem sobre as verbas remuneratórias, vale dizer aquelas que retribuem o trabalho, ainda que indiretamente. Excluem-se, assim, as verbas de natureza indenizatória, ou seja, os pagamentos realizados em virtude da prática de ato ilícito ou a título de ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozando até a cessação do contrato de trabalho. Portanto, o correto dimensionamento da base de cálculo da contribuição demanda o exame da natureza das verbas pagas pela empresa ao trabalhador, se remuneratória ou indenizatória, razão pela qual passo ao exame individualizado de cada uma. - Importância paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente que acarrete a concessão de auxílio-doença. A contribuição do art. 22, I, da Lei n. 8.213/91, incide sobre a verba paga ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente. Isso porque essa verba não apresenta caráter indenizatório, uma vez que o pagamento realizado pela empresa não decorre de ato ilícito e tampouco representa ressarcimento de direito adquirido não gozando pela primeira extinção da relação de emprego. Conquanto não corresponda ao efetivo exercício de trabalho, o pagamento decorre da relação de emprego e se impõe porque assim garante a legislação trabalhista, sem que haja o rompimento do vínculo de emprego, que apenas se interrompe. Com efeito, nos termos do art. 6º, 1º, f, da Lei n. 605/1949, a doença do empregado, devidamente comprovada, constitui motivo justificado da ausência ao trabalho, tornando devida a remuneração. Além disso, a Lei n. 8.213/91 afirma a natureza salarial desses pagamentos, conforme a seguinte disposição: "Art. 60 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral." (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Embora a importância paga no período que antecede a concessão de auxílio-doença não retribua o exercício de trabalho, ela substitui o salário do trabalhador, razão pela qual se compreende no conceito de salário de contribuição, com repercussão no cálculo de prestações previdenciárias. Se assim não fosse, a falta de recolhimento de contribuição por quinze dias, associada ao fato de que o benefício de auxílio-doença só é devido a partir do décimo sexto dia da incapacidade, o segurado empregado não contaria tempo de contribuição no período sem recolhimento e sem benefício. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a importância paga nos quinze dias que antecede a concessão do auxílio-doença possui natureza indenizatória. A decisão foi proferida no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa: "No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) O Supremo Tribunal Federal não admitiu recurso extraordinário em que se discutia o tema, por entender que a matéria está restrita à análise de norma infraconstitucional (RE n. 611.505/SC, Rel. Ministro Ayres Britto). Portanto, em homenagem à segurança jurídica, ressalva-se o entendimento pessoal deste magistrado, aderindo-se à jurisprudência dos tribunais superiores, para afastar a incidência da contribuição patronal sobre o salário pago nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente que acarrete a concessão de benefício por incapacidade ao trabalhador. - Terço constitucional de férias. O terço constitucional de férias é um acessório que se agrega ao valor pago a título de férias, de modo que a sua natureza segue a sorte do principal. Se se tratar de férias indenizadas, ou seja, do pagamento de direito que o trabalhador não pode usufruir durante a relação de emprego, o terço constitucional terá natureza indenizatória. Nesse caso, não incidirá contribuição previdenciária por expressa disposição legal (art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91). Se, por outro lado, o adicional agregar-se a férias regularmente gozadas, uma vez que estas possuem caráter remuneratório, igual feição terá aquele, sujeitando-se à incidência da contribuição social. No entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias possui, em qualquer hipótese, natureza indenizatória. Veja-se, a propósito, o seguinte enunciado: "TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é o sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido." (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 PUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhava-se ao entendimento do STF, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa: "No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Portanto, em homenagem à segurança jurídica, ressalva-se o entendimento pessoal deste magistrado, aderindo-se à jurisprudência dos tribunais superiores. - Aviso prévio indenizado. Nos termos da legislação trabalhista, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima prevista em lei, sendo que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso. Portanto, o pagamento decorrente da falta do aviso prévio constitui ressarcimento de um direito do trabalhador não observado pelo empregador, a revelar a sua natureza indenizatória, razão pela qual não se submete à incidência do tributo debatido nos autos. Igual conclusão se aplica, logicamente, à respectiva parcela do décimo-terceiro salário. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa: "A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Anauni Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) - Férias-A remuneração paga durante as férias não retribui o exercício de trabalho, mas substitui o salário do trabalhador. Inequívoca, pois, a sua natureza salarial, o que, diga-se de passagem, decorre de expresso texto de lei (art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho). Registre-se que a verba está compreendida no conceito de salário de contribuição, com repercussão no cálculo de prestações previdenciárias. Se assim não fosse, não haveria recolhimento de contribuição sobre a remuneração de um mês a cada ano, gerando-se, assim, por ocasião de cálculo de prestação previdenciária, média salarial inferior à remuneração mensal regular, em prejuízo ao trabalhador. Desse modo, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas. Esse é o tranqüilo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg no REsp 1.355.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012." (AgRg no REsp 1240038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014) No que se refere às férias indenizadas, pagas em dobro ou abonadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d" e "e-6", da Lei n. 8.212/91). Com efeito, nessas hipóteses, o pagamento constitui ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozando até a cessação do contrato de trabalho, a revelar a sua natureza indenizatória. (...) "Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença. Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça. O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II) e estabelece as seguintes normas gerais: "Art. 170. A lei pune, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." A Lei n. 8.383/91 autorizou a compensação do pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, limitado o procedimento ao mesmo espécie, nos seguintes termos: "Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir. 4. O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo." A partir da edição da Lei n. 9.032/95, a compensação das contribuições devidas à Seguridade Social passou a ser disciplinada por regra específica. Com efeito, foi acrescentada a seguinte disposição à Lei n. 8.212/91: "Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta lei. 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente. 5º Observado o disposto no 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente. 6º A atualização monetária de que tratam os 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios." Atualmente, o art. 89 da Lei n. 8.212/91 tem a redação dada pela Lei n. 11.941/09, verbis: "Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1º (Revogado). 2º (Revogado). 3º (Revogado). 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5º (Revogado). 6º (Revogado). 7º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). 8º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 9º Na hipótese de compensação indevida, quando se comprovou falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 11. Pelas regras em vigor, a compensação não mais se condiciona à prova de que não houve transferência do ônus do tributo à sociedade. Além disso, deixou de existir o percentual limitador para a compensação, de modo que o encontro de contas poderá alcançar a totalidade do valor a recolher em cada

competência. A nova redação conferida ao 4º torna inequívoca a aplicação da taxa Selic para efeito de atualização do débito a ser compensado. Quanto aos tributos e contribuições passíveis de compensação, o art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, estabelece que: "Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei." Desse modo, não é possível a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91. 3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Recurso especial improvido." (REsp 1259029/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011) Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux). Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação atual, observada a limitação do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07. Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05." Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua vacatio legis: "DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, impôs inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei 8.212/91) e a destinada a terceiros, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas, aviso-prévio indenizado e férias indenizadas, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança. Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos na forma do art. 89 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 11.941/09, devidamente atualizados pela taxa Selic, com tributos da mesma natureza, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios. A autora poderá pleitear, administrativamente, a restituição do indébito, não servindo a presente decisão como título para requerê-la, uma vez que a ação mandamental não substitui a ação de cobrança (Súmula 269 do STJ). Prejudicados os embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da decisão liminar, ante o teor da presente sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. De-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0013721-14.2016.403.6119** - VALTER BESERRA MAGALHAES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado aos 12/08/2016, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.068.987-7). Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/13. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 14. Instado a esclarecer o ajuizamento do presente writ (fl. 20), o impetrante manifestou-se às fls. 22/34. É o relatório necessário. Decido. A configuração do interesse de agir em demanda na qual se pleiteia benefício previdenciário depende do prévio requerimento administrativo, mas não do exaurimento da instância administrativa, conforme expressamente assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário RE 631.240/MG. Formulado o requerimento do benefício, e mesmo na pendência de ação judicial cujo objeto é a concessão de igual prestação, o cidadão tem interesse jurídico em que a Administração se pronuncie acerca do pleito que lhe foi dirigido, até porque eventual reconhecimento do direito na via administrativa acarretará a extinção da demanda judicial. Nesses termos, entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda, desde 12/08/2016 (fls. 12/13), a análise de seu requerimento administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da demandante - no aguardo de decisão há quase seis meses - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo da autora do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 15 (quinze) dias úteis se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.068.987-7), diante da espera a que já foi submetido o impetrante. Presentes as razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da ciência desta decisão, promova a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.068.987-7), sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cumpra-se. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0001068-43.2017.403.6119** - VERA LUCIA MINORELLI NOBRE (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERA LUCIA MINORELLI NOBRE em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS no qual se pleiteia a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado aos 12/08/2016, relativo ao benefício de auxílio-acidente (processo n 35663.003867/2016-21). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/22). A decisão de fls. 27/28 deferiu o pedido liminar, determinando a análise conclusiva do sobredito requerimento. Às fls. 37/39 a impetrante requereu a desistência da presente impetração, noticiando ter havido a conclusão da análise com consequente deferimento do benefício. É o relatório necessário. Decido. Homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, denegando a segurança (cf. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROTESTO

**0006846-28.2016.403.6119** - NELSON ANDRE DOS SANTOS (SP124356 - NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO/PROCESSO n.º 0006846-28.2016.4.03.6119/AUTOR: NELSON ANDRE DOS SANTOS/RÉU: UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação cautelar ajuizada por NELSON ANDRÉ DOS SANTOS em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL e da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a sustação do protesto da CDA nº 80.1.14.103460-11, oriundo do 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos. Sustenta o autor que impugnou a cobrança perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, que manteve a cobrança, atualmente combatida por recurso administrativo ainda não julgado. Nesse contexto, afirma ser o protesto medida abusiva do Poder Público Federal. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/26). Instado a atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, bem como para outras regularizações (fl. 29), o autor deu providências às fls. 30/33. A decisão de fls. 35/38 indeferiu o pedido liminar. Contestação da União às fls. 50/87. Réplica às fls. 92/93. É o relatório. Decido. A controvérsia já foi devidamente apreciada pela decisão liminar, impondo-se o resgate de seus fundamentos: "(...) Nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. A circunstância de o débito estar sendo combatido na esfera administrativa não obsta a que a autoridade fazendária, quando não haja causa suspensiva da exigibilidade, lance mão de meios para satisfação de seus créditos. É no que diz respeito às alegações de mérito do demandante (quanto à impropriedade da cobrança), nada há na inicial que autorize, neste juízo de cognição sumária, o reconhecimento de erro manifesto do Fisco, a justificar a suspensão liminar (i.e., antes de implementado o contraditório) da exigibilidade do crédito tributário respectivo. De outra parte, no que se refere à alegada inviabilidade de utilização do protesto de CDA, impõe-se registrar, a despeito da inclinação jurisprudencial do C. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que a hipótese já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, decidiu aquela C. Corte Federal pela legitimidade do protesto da CDA, sendo, portanto, despicieiras maiores considerações. Confira-se a ementa do julgado, bastante extensa e elucidativa: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiáveis. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento

extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (STJ, REsp nº 1.126.515/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013)(...)O tema foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, relatada pelo Ministro Roberto Barroso. Embora ainda não publicado o respectivo Acórdão, noticiou-se em informativo semanal daquela Corte o seguinte resultado: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta ajuizada contra o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997, incluído pela Lei 12.767/2012 ("Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas"). O Tribunal afastou a alegação de inconstitucionalidade formal do dispositivo atacado. A requerente aduzia ter lido afronta ao devido processo legislativo e à separação de poderes, em virtude de ter sido inserido por emenda na Medida Provisória 577/2012, que versava sobre questões totalmente diversas, relativas ao serviço público de energia elétrica. Observou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.127 (DJE de 27.9.2016), entendeu que a prática de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias, consolidada no Congresso Nacional, constitui costume contrário à Constituição. Entretanto, diante dos consideráveis efeitos adversos que adviriam da declaração de inconstitucionalidade de todas as medidas provisórias já aprovadas, ou ainda em tramitação, com vício semelhante, e do fato de estar-se a afirmar um novo entendimento sobre a matéria, a Corte atribuiu eficácia "ex nunc" à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, todas as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo impugnado na presente ação direta. No que se refere às impugnações materiais, a tese central defendida é a de que o protesto da Certidão de Dívida Ativa pelo fisco constitui "sanção política" - não seria uma medida extrajudicial que restringe de forma desproporcional os direitos fundamentais dos contribuintes ao devido processo legal, à livre iniciativa e ao livre exercício profissional - imposta, de forma indireta, para pressioná-los a quitar seus débitos tributários. Ponderou que, de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, é possível concluir não bastar que uma medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário restrinja direitos dos contribuintes devedores para que ela seja considerada uma sanção política. Exige-se, além disso, que tais restrições sejam aprovadas no exame de proporcionalidade e razoabilidade. afirmou que a utilização do instituto pela Fazenda Pública não viola o princípio do devido processo legal. Rememorou que, no regime jurídico atual, a execução fiscal constitui o mecanismo próprio de cobrança judicial da Dívida Ativa (Lei 6.830/1980, art. 38). No entanto, embora a Lei 6.830/1980 eleja o executivo fiscal como instrumento típico para a cobrança da Dívida Ativa em sede judicial, ela não exclui a possibilidade de instituição e manejo de mecanismos extrajudiciais de cobrança. Por sua vez, o protesto é justamente um instrumento extrajudicial que pode ser empregado para a cobrança de certidões de dívida, com expressa previsão legal, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997. Segundo assentou, não há, assim, qualquer incompatibilidade entre ambos os instrumentos. Eles são até mesmo complementares. Frustrada a cobrança pela via do protesto, o executivo fiscal poderá ser normalmente ajuizado pelo fisco. E mais: em relação à cobrança de créditos de pequeno valor, o protesto será, muitas vezes, a única via possível. Diversas Fazendas optaram por autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais nos casos em que o custo da cobrança judicial seja superior ao próprio valor do crédito. Mesmo na ausência de lei sobre o tema, alguns juízes e tribunais locais passaram a extinguir execuções fiscais por falta de interesse processual na hipótese. Além disso, o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito tributário ou para sustar o protesto. Tampouco exclui a possibilidade de o protestado pleitear judicialmente uma indenização, caso o protesto seja indevido. Inexiste, assim, qualquer mácula à inafastabilidade do controle judicial. Por esses motivos, não se vislumbra fundamento constitucional ou legal que impeça o Poder Público de estabelecer, por via de lei, o protesto como modalidade extrajudicial e alternativa de cobrança de créditos tributários. Portanto, o protesto de Certidões de Dívida Ativa não importa em qualquer restrição ao devido processo legal. Ademais, o protesto de Certidões de Dívida Ativa não representa um efetivo embaraço ao regular exercício das atividades empresariais e ao cumprimento dos objetos sociais dos administrados. Sua principal finalidade é dar ao mercado conhecimento a respeito da existência de débitos fiscais e permitir a sua cobrança extrajudicial. Desse modo, a medida não impacta diretamente a vida da empresa. Diversamente dos casos julgados por esta Corte em que se concluiu pela violação à livre iniciativa, o protesto não compromete a organização e a condução das atividades societárias - tal como ocorre nas hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, restrições à expedição de notas fiscais e limitações à obtenção de registros ou à prática de atos necessários ao seu funcionamento - nem restringe, efetivamente, a livre iniciativa e a liberdade de exercício profissional. Quando muito, ele pode promover uma pequena restrição a tais direitos pela restrição creditícia, que, justamente por ser eventual e indireta, não atinge seus núcleos essenciais. A última alegação da requerente é a de que o protesto de CDAs violaria o princípio da proporcionalidade, pois tal instrumento constituiria meio inadequado para alcançar as finalidades do instituto, e, desnescessário, uma vez que o fisco teria meios especiais e menos gravosos para a satisfação do crédito tributário. Em relação à adequação da medida, cabe verificar se o protesto de Certidões de Dívida Ativa é idôneo para atingir os fins pretendidos, isto é, se as restrições impostas aos direitos fundamentais dos devedores são aptas a promover os interesses contrapostos. Com a edição da Lei 9.492/1997, registrou-se sensível ampliação do rol de títulos sujeitos a protesto, que passou a incluir, além dos cambiais, "títulos e outros documentos de dívida". Hoje, portanto, podem ser protestados quaisquer títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais, desde que dotados de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 783 do Código de Processo Civil de 2015. A partir dessa alteração legislativa, o protesto passou também a desempenhar outras funções além da meramente probatória. De um lado, ele representa instrumento para constituir o devedor em mora e comprovar o descumprimento da obrigação. De outro, confere ampla publicidade ao inadimplemento e consiste em meio alternativo e extrajudicial para a cobrança da dívida. Portanto, a remessa da Certidão da Dívida Ativa a protesto é medida plenamente adequada às novas finalidades do instituto. Ela confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, contribuindo para estimular a adimplência, incrementar a arrecadação e promover a justiça fiscal, impedindo que devedores contumazes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos. Por evidente, a origem cambiária do instituto não pode representar um óbice à evolução e à utilização do instituto em sua feição jurídica atual. O protesto é, em regra, mecanismo que causa menor sacrifício ao contribuinte, se comparado aos demais instrumentos de cobrança disponíveis, em especial a Execução Fiscal. Por meio dele, exclui-se o risco de penhora de bens, rendas e faturamentos e de expropriação do patrimônio do devedor, assim como se dispensa o pagamento de diversos valores, como custas, honorários sucumbenciais, registro da distribuição da execução fiscal e se possibilita a redução do encargo legal. Assim, o protesto de Certidões de Dívida Ativa proporciona ganhos que compensam largamente as leves e eventuais restrições aos direitos fundamentais dos devedores. Daí por que, além de adequada e necessária, a medida é também proporcional em sentido estrito. Ademais, não configura uma "sanção política", já que não constitui medida coercitiva indireta que restrinja, de modo irrazoável ou desproporcional, direitos fundamentais dos contribuintes, com o objetivo de forçá-los a quitar seus débitos tributários. Tal instrumento de cobrança é, portanto, constitucional. Por fim, em atenção aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de regulamentação, por ato infralegal que explicitie os parâmetros utilizados para a distinção a ser feita entre os administrados e as diversas situações de fato existentes. A declaração de constitucionalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa pela Administração Tributária traz como contrapartida o dever de utilizá-lo de forma responsável e consentânea com os ditames constitucionais. Assim, nas hipóteses de má utilização do instrumento, permanecem os juízes de primeiro grau e os demais tribunais do País com a prerrogativa de promoverem a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, estejam em desacordo com a Constituição e com a legislação tributária, sem prejuízo do arbitramento de uma indenização compatível com o dano sofrido pelo administrado. Vencidos os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que julgavam procedente o pedido. Pontuavam tratar-se de sanção política a afrontar a atividade econômica lícita, o devido processo legal e o direito de ampla defesa do contribuinte. Ressaltavam que o protesto seria um ato unilateral da administração, sem qualquer participação do contribuinte e teria como único objetivo constanger o devedor. Frisavam haver outros meios menos onerosos para a cobrança dos débitos. Ademais, no momento que a CDA fosse submetida a um protesto, o contribuinte sofreria cerceamento de crédito, o que restringiria suas atividades do dia a dia. O ministro Marco Aurélio, além do aspecto material, reconhecia a inconstitucionalidade formal da norma em razão de ofensa ao devido processo legislativo, pois a emenda que resultou no dispositivo atacado não tinha pertinência com a matéria tratada na medida provisória. Além disso, não participou da fixação da tese. ADI 5135/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 3 e 9.11.2016. (ADI-5135)A decisão da Suprema Corte foi proferida em processo objetivo, o que é muito significativo, porque implica o reconhecimento de que a norma que prevê o protesto de CDA foi examinada de forma ampla, considerados todos os seus aspectos frente à Constituição. Sobre a extensão dos julgamentos proferidos em controle abstrato de constitucionalidade, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "É da jurisprudência do Plenário, o entendimento de que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, seu julgamento depende da "causa petendi" formulada na inicial, ou seja, dos fundamentos jurídicos nela deduzidos, pois, havendo, nesse processo objetivo, arguição de inconstitucionalidade, a Corte deve considerá-la sob todos os aspectos em face da Constituição e não apenas diante daqueles focalizados pelo autor. É de se presumir, então, que, no precedente, ao menos implicitamente, hajam sido considerados quaisquer fundamentos para eventual arguição de inconstitucionalidade, inclusive os apresentados na inicial da presente Ação." (ADI 1896 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/1999, DJ 28-05-1999 PP-00004 EMENT VOL-01952-01 PP-00136)Desse modo, rejeito a alegação de inconstitucionalidade do protesto realizado pela requerida.No mais, registre-se que, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, de modo que compete ao requerente trazer elementos capazes de infirmar essa presunção, de modo a revelar a plausibilidade do protesto judicialmente requerido.Ocorre que não se produzir prova alguma da invalidade da inscrição, sendo certo que o recurso administrativo a que se alude na inicial, interposto em face do lançamento realizado pelo fisco, foi devidamente apreciado e rejeitado, consoante se depreende do documento de fls. 76v/80.Nesse sentido, a pretensão cautelar não pode ser acolhida por lhe faltar plausibilidade.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se Guarulhos, 13 de março de 2017.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002833-35.2006.403.6119** (2006.61.19.002833-9) - IVANILDA MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000472-98.2013.403.6119** - JOSE ROGERIO PARMA(SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROGERIO PARMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007025-45.2005.403.6119** (2005.61.19.007025-0) - OSVALDO NUNES DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando

aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução C.J.F. 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009261-33.2006.403.6119** (2006.61.19.009261-3) - IRINEU SALVIATTO (SP192889 - ENAE LUCIENE RICCI MAGALHÃES E SP190454 - RICARDO ALEXANDRE DE CASTRO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU SALVIATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução C.J.F. 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007596-06.2011.403.6119** - EDMAR FERNANDES MERCADO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR FERNANDES MERCADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução C.J.F. 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012319-34.2012.403.6119** - VILMA MARIA DIAS LIMA XAVIER (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MARIA DIAS LIMA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução C.J.F. 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005677-11.2013.403.6119** - MARISA FERREIRA LUNA (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA FERREIRA LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução C.J.F. 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 11158**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005967-55.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X TRANSPORTE N D LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005969-25.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS L (SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004001-28.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO LIMA NASCIMENTO DOS SANTOS

Fl. 415: Defiro à CEF o prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007446-35.2005.403.6119** (2005.61.19.007446-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006887-78.2005.403.6119 (2005.61.19.006887-4)) - MARCELO BEZERRA ALVES DA SILVA (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fl. 580: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de levantamento de valores.

Após, tomem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006450-90.2012.403.6119** - JOSE VASQUEZ RODRIGUES (SP124018 - ANTONIO CARLOS GUILHERME V RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença, com impugnação apresentada pela devedora. Apresentado parecer contábil (fls. 210/213), as partes manifestaram-se favoravelmente ao quanto produzido (fls. 217 e 219). É a síntese do necessário. Decido. Diante da concordância das partes em relação ao quantum debeat indicado pela contadoria, homologo o parecer/cálculo de fls. 210/213 e, assim, acolho a impugnação apresentada pela CEF, para fixar o valor da execução em R\$ 5.815,22. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor reduzido da sua pretensão executória inicial (fls. 195). Contudo, suspendo a execução dessa verba, por ser o sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça. Tendo em vista que o exequente, ora impugnado, levantou valor superior ao fixado nesta decisão (fls. 214/215), proceda-se à sua intimação, a fim de que restitua o excedente, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à CEF. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001232-47.2013.403.6119** - OSVALDO SANTOLIN (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS (SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 433 a 463 e fls. 468 a 473, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008698-58.2014.403.6119** - MAURICIO LOPES DE SOUZA DOS SANTOS (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011738-36.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003499-55.2014.403.6119 ()) - WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR (SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 429/430: O autor não cumpriu o disposto no art. 455, 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual cumpre ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento. O efeito dessa omissão é dado pelo CPC (art. 455, 3º), qual seja a desistência da inquirição da testemunha. Considere-se, ainda, o disposto no art. 362, 1º, do mesmo diploma legal, segundo o qual o impedimento de qualquer pessoa que deva participar da audiência deve ser comprovado até a sua abertura. Pois bem, no caso, o autor nada comprovou, limitando-se a alegar. Ante o exposto, mantenho o quanto decidido em audiência, dando por preclusa a prova e encerrada a instrução. Após a publicação desta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003249-51.2016.403.6119** - SANDRA REGINA LEITE OLIVEIRA (SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/108 - Não havendo concordância da parte autora com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma da manifestação do INSS de fls. 103/105, cujos fundamentos encontram-se consonantes com o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o prosseguimento da demanda. Assim, manifeste-se a autora em réplica e, no mesmo prazo, especifique eventuais provas que pretenda produzir. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003552-65.2016.403.6119** - FABIANA DOS SANTOS MENEZES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007690-22.2009.403.6119** (2009.61.19.007690-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR ALVES DE MELLO(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X JOAO DE SOUZA MELLO X ALMERITA ALVES DE MELLO  
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026073-52.2002.403.6100** (2002.61.00.026073-1) - ALESSANDRA FONSECA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALESSANDRA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000128-93.2008.403.6119** (2008.61.19.000128-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PICNICK CONFECÇÕES LTDA X TATIANE BOUTE X DANIELLE BOUTE(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PICNICK CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE BOUTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE BOUTE

Fl. 182: Defiro à CEF o prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007702-70.2008.403.6119** (2008.61.19.007702-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIA PASSIM DE SOUZA X ORLANDO PASSIM DE SOUZA X MARLENE FERREIRA MACIEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIA PASSIM DE SOUZA

Fl. 92: Defiro à CEF o prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001212-61.2010.403.6119** (2010.61.19.001212-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA MARIA CORDEIRO X MARCOS ROBERTO NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA CORDEIRO

Fl. 229: Indeiro a repetição da providência que já se mostrou infrutífera (fls. 225).

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito, bem como se há interesse na penhora dos veículos apontados na pesquisa de fl. 220.  
Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005616-58.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA APARECIDA DE SOUZA

Fl. 149: Defiro à CEF o prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008510-07.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEZER FRANCISCO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER FRANCISCO DE PAULA

Fl. 114: Defiro à CEF o prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003651-11.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEIR MILITAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEIR MILITAO DA SILVA

Fl. 123: Defiro, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008461-29.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE CAIRES PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE CAIRES PESSOA

1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC.

2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetua-lo no valor atualizado do título.

3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito.

4. No silêncio, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009098-77.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Fl. 131: Defiro à CEF o prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010914-60.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIZ DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIZ DA ROCHA

Fl. 142: Defiro à CEF o prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008838-92.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEI CALIMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEI CALIMAN

Fl. 88: Intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 05 dias, se há interesse na penhora dos veículos apontados na pesquisa de fl. 77, haja vista não haver restrições efetivadas nestes autos.

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012631-68.2016.403.6119** - MARIA INES ADOLFO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.

Dê-se vista à exequente para manifestação.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002815-38.2011.403.6119** - FLAVIO CESAR MARTINS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CESAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.

Dê-se vista à exequente para manifestação.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

#### **Expediente Nº 11159**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003019-82.2011.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-70.2009.403.6119 (2009.61.19.003477-8) ) - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 299, intimo a ré INFRAERO a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, à partir das 14:00h, sob pena de cancelamento.

##### **MONITORIA**

**0013365-92.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEIRE LUCI SILVA SOBRAL X LIGIA MATOS NEPOMUCENO(SP350804 - LEANDRO NORA ALVES BEZERRA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.110, intimo a ré acerca da planilha de débito apresentada pela CEF às fls. 111/115.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000202-94.2001.403.6119** (2001.61.19.000202-0) - LEONCIO VASCONCELOS DA SILVA X ELIZABETH FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO VASCONCELOS DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 945: Defiro ao autor o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Após, voltem conclusos.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003417-63.2010.403.6119** - ROSA DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011056-35.2010.403.6119** - JULIO APARECIDO SARTORATO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

##### **NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor do despacho de fls. 324 abaixo descrito e da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s) às fls. 327:

"Fls. 318/323: Diante do expediente nº 2223759/2016, e da certidão de fl. 319, solicite-se ao SEDI o cadastramento do código 010303, referente a assunto multa administrativa.

Após, expeça-se nova requisição e transmita-se ao E.TRF 3ª Região.

Cumpra-se."

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006772-13.2012.403.6119** - IPPLAST IND/ PAULISTA DE PLASTICOS LTDA(SP182317 - CARLOS AUGUSTO RIOS FITTIPALDI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO GUARULHOS(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008751-39.2014.403.6119** - ROGERIO PEREIRA DAMIAO X MARIA INES SALIVAR(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005224-81.2014.403.6183** - ANDRE JOSE DA SILVA X ROSANA HEROTIDES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

##### **NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifeste no prazo de 15 dias (art. 477, I, do Código de Processo Civil).

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002157-72.2015.403.6119** - OLGA DE UNGARO MOINO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. retro.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006483-75.2015.403.6119** - LUCINEIA MARTINS DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL LILIAN(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006508-88.2015.403.6119** - MARIA PERPETUA DE FREITAS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011927-89.2015.403.6119** - FERNANDO ANTONIO LOPES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003903-38.2016.403.6119** - APARECIDA DA CONCEICAO PACHECO ARRUDA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005980-59.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO LINO DA SILVA

Fl.125: Defiro à CEF o prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011639-10.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMA ARUJA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE CLEBIS RODRIGUES(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA) X MICHAEL ALEXANDER ABDALLA DINIZ

Fl. 42: Defiro à CEF o prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013716-89.2016.403.6119** - JIPSY SANCHEZ GARCIA X JANSER SANTAMARIA SANCHEZ - INCAPAZ X JAIRON SANTAMARIA SANCHEZ - INCAPAZ X JANNY NICOLE MOLINA SANCHEZ - INCAPAZ X JIPSY SANCHEZ GARCIA(SP033896 - PAULO OLIVER) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001689-40.2017.403.6119** - GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo a impetrante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, para verificação da prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 36.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001001-44.1994.403.6100** (94.0001001-0) - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP149092 - JOAO CARLOS PURKOTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS

Intime-se a executada a comprovar o pagamento das parcelas vencidas, no prazo de 05 dias.

Após, dê-se vista à exequente.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado.

**Expediente Nº 11160****ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005970-10.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA - ME(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005978-84.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X ANGIOCENTRO SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP(SP208120 - LEANDRO AUGUSTO MARRANO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**MONITORIA**

**0008437-98.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO APARECIDO GONCALVES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 67, íntimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008341-54.2009.403.6119** (2009.61.19.008341-8) - HELTON GUEDES RANGEL(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X FAZENDA NACIONAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o autor acerca dos documentos juntados às fls. retro, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005341-36.2015.403.6119** - JEFFERSON LARA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007331-62.2015.403.6119** - COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009797-29.2015.403.6119** - MARIA HELENA MARTIN(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010616-63.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAVI

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005263-08.2016.403.6119** - MARIA DAVI PASTORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007236-95.2016.403.6119** - LIVINO REINALDO REIS FILHO(SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do potencial caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 218/220, abra-se vista à parte contrária para resposta, pelo prazo legal.Após, tomem conclusos para prolação de sentença.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010104-46.2016.403.6119** - VALQUIRIA CAMILO SANTOS(SP355186 - MARIA REGINA DE OLIVEIRA ZAMAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011247-70.2016.403.6119** - CUMMINS BRASIL LIMITADA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011693-73.2016.403.6119** - MIRIAM DE SOUZA MORAES BRANCHINI(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012581-42.2016.403.6119** - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013382-55.2016.403.6119** - LAERCIO APARECIDO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013692-61.2016.403.6119** - DAVID MULLER(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013717-74.2016.403.6119** - JOAO VIEIRA DE ARAUJO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**001694-62.2017.403.6119** - JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010490-13.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-39.2012.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI LUCAS DE LIMA(SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003235-67.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L F COMERCIAL LTDA - ME X LUCAS FERNANDES CAMACHO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 41, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007820-65.2016.403.6119** - RIOS UNIDOS LOGISTICA E TRANSPORTES DE ACO LTDA(SP302330A - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

**Expediente Nº 11161**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004957-44.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO IDERLAN ALVES DE ARAUJO

Fls. 187/188: Indefiro o pedido formulado pela CEF haja vista a certidão de fls. 168 e 173.  
Manifeste-se a autora, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.  
Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007721-66.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DE SOUZA SILVA

Vistos.  
Fls. 103: Manuseando os autos, verifico que as cartas precatórias expedidas nestes autos foram devolvidas sem cumprimento por inércia da CEF conforme certificado às fls. 58 e 98.  
Posto isto, indefiro o pedido formulado pela autora e determino que se manifeste, conclusivamente, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de extinção.  
Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006889-62.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CAMELO CARDOSO

Fl. 47: Defiro à CEF o prazo de 10 dias, para cumprimento da decisão de fl. 28.  
Int.

**MONITORIA**

**0009685-02.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE IVAN INVENCAO PEREIRA

1- Fl. 135: Impertinente o pedido formulado pelo autor haja vista o v. acórdão de fls. 114/125, publicado no diário eletrônico em 21/07/2016, conforme certificado à fl. 126.  
2- Fl. 136: Defiro à CEF o prazo de 10 dias, conforme requerido.  
Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.  
Int.

**MONITORIA**

**0000838-74.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORDAN DANIEL DE ALCANTARA SOUZA

Fl. 163: Defiro à CEF o prazo de 10 dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.  
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**MONITORIA**

**0010335-15.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA PEDRO DO VALE

Intime-se a CEF para oferecimento de resposta em relação à reconvenção. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001014-63.2006.403.6119** (2006.61.19.001014-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008765-38.2005.403.6119 (2005.61.19.008765-0)) - MARCIA CRISTINA CERQUEIRA X

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de levantamento formulado pela autora. Após, voltem conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003531-07.2007.403.6119** (2007.61.19.003531-2) - ANTONIO POLICARPO X HELENILDA RIBEIRO DA CRUZ POLICARPO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o BANCO DO BRASIL S/A (sucessora do Banco Nossa Caixa), acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004591-44.2009.403.6119** (2009.61.19.004591-0) - WILSON ROBERTO CESARIO(SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA E SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005593-39.2015.403.6119** - DEMOCRITO SILVA GOMES(SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/188: Defiro ao autor o prazo de 15 dias, para que providencie as cópias do Procedimento Administrativo (NB 1732770074).  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005902-60.2015.403.6119** - RINALDO LUIZ ALMEIDA CONCEICAO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. retro.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007294-35.2015.403.6119** - ERIKA DE MORAIS GASQUE(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/194: Indefero o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o laudo impugnado não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas.

Assinalo que o julgamento do feito não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas ao conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos, consoante com o disposto no artigo 479 do NCPC.

Publique-se. Após, ciência ao Instituto réu.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006594-25.2016.403.6119** - SERGIO BAPTISTA FRANCO(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 226/229, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 232/235 no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil). Fls. 226/229: Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SERGIO BAPTISTA FRANCO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física nos períodos de 02/05/1974 a 07/01/1975, 01/06/1983 a 30/11/1984, 21/01/1985 a 12/09/1985, 16/09/1985 a 26/11/1986 e 18/11/2003 a 01/07/2010, com a subsequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 153.709.159-7). Juntou documentos (fls. 08/195). As fls. 199/200 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 203/221, impugnando a concessão do benefício da justiça gratuita, arguindo falta de interesse processual quanto aos períodos de 02/05/1974 a 07/01/1975 e 21/01/1985 a 12/09/1985 e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Instado a manifestar-se em réplica, o autor manteve-se silente. Não houve requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita arguida pela INSS. Primeiro porque a quantia auferida mensalmente pelo impugnado (cerca de R\$ 2.683,36), não é reveladora de uma situação econômica que lhe permitiria pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De fato, diante da controvérsia objeto desta demanda, eventual desfecho desfavorável ao autor implicaria pagamento de verba honorária, proporcional ao proveito que pretendia, o que certamente, nessa hipótese, viria em prejuízo ao seu sustento. Nesse cenário, as alegações invocadas pelo INSS não tem o condão de alterar o panorama ora delineado, mormente pelo fato de não terem sido carreados documentos que infirmassem, efetivamente, a prefallada situação de miserabilidade declarada inicialmente. Nestes termos, não acolho a impugnação à assistência judiciária. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao pedido de averbação como tempo especial dos períodos de 02/05/1974 a 07/01/1975 e 21/01/1985 a 12/09/1985, pois houve pedido expresso do segurado de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, em sede de revisão administrativa protocolizada no dia 10/05/2016 (fls. 19/21), e não há notícia do seu acolhimento pelo INSS. Além disso, é inequívoco que o INSS teve a posse das CTPSs do segurado, notadamente daquela que apresenta a informação do exercício da função de prestista no período de 21/01/1985 a 12/09/1985 (fls. 154), de modo que a autarquia poderia avaliar, sim, o direito à contagem especial do tempo de serviço. Passo ao exame do mérito. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido (NB 153.709.159-7). O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria à quele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6.887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial rege-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tomou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissional gráfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que este esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controverte-se em relação aos períodos de 02/05/1974 a 07/01/1975, 01/06/1983 a 30/11/1984, 21/01/1985 a 12/09/1985, 16/09/1985 a 26/11/1986 e 18/11/2003 a 01/07/2010. Os PPPs de fls. 22/24, 63/64 e 66 comprovam o exercício de trabalho, nos períodos de 01/06/1983 a 30/11/1984, 16/09/1985 a 26/11/1986 e 18/11/2003 a 01/07/2010, com exposição a ruído de 83dB, 88dB e 87 a 89dB, respectivamente. O agente agressivo ruído tinha previsão no item I.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/06/1983 a 30/11/1984, 16/09/1985 a 26/11/1986 e 18/11/2003 a 01/07/2010. Com relação ao período de 21/01/1985 a 12/09/1985, o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 157), que indica o exercício da função de prestista (fl. 161). Assim, é possível o reconhecimento do tempo especial, pois a atividade de prestista está expressamente enquadrada no item 2.5.2 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79. Por fim, quanto ao período de 02/05/1974 a 07/01/1975, o autor

apresentou cópia da CTPS (fl. 157), que indica o exercício da função de empacotador. Contudo, tal atividade não se encontra prevista pela legislação previdenciária como hábil a ensejar o reconhecimento da especialidade pretendida. E não há outros documentos informativos de exposição a agentes novíços. De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão revisional, com fixação do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão na data de início do benefício. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 01/06/1983 a 30/11/1984, 21/01/1985 a 12/09/1985, 16/09/1985 a 26/11/1986 e 18/11/2003 a 01/07/2010; b) revisar, em razão do tempo acrescido, o benefício de aposentadoria do autor (NB 153.709.159-7); c) pagar as diferenças decorrentes da revisão, desde a DIB do benefício NB 153.709.159-7 até a efetiva implantação da nova renda mensal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.I."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008140-18.2016.403.6119** - IZABEL ALVES TEREZ DE SOUZA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012539-90.2016.403.6119** - PIETRO COSMO DE FAZIO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000968-25.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005936-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005936-9) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO PAULINO DE SOUZA X MARCOS AURELIO DE SOUZA X MARCIO LUIZ DE SOUZA X ALCIONE DE SOUZA SANTANA X MAURO DE SOUZA X AURELIO DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000972-62.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-26.2006.403.6119 (2006.61.19.006151-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002511-63.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009108-92.2009.403.6119 (2009.61.19.009108-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PEDRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002234-47.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA DE LURDES RAMOS SIQUEIRA

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004283-61.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DE AZEVEDO

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008247-72.2010.403.6119** - GILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010545-03.2011.403.6119** - LARISSA DE SANTANA DA SILVA - INCAPAZ X PATRICIA RIBEIRO DE SANTANA X JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X PATRICIA RIBEIRO DE SANTANA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA DE SANTANA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009747-08.2012.403.6119** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA E SP206269 - MARIA CARDOSO DA SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006000-16.2013.403.6119** - JACI ALVES DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003000-71.2014.403.6119** - JULINHO DE FRANCA ANTUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULINHO DE FRANCA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008328-45.2015.403.6119** - ROCCO GALLUZZI(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X UNIAO FEDERAL X ROCCO GALLUZZI X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.

Dê-se vista à exequente para manifestação.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório nos termos dos cálculos apresentados pela União Federal.

Int.

Expediente Nº 11164

#### MONITORIA

**0010938-54.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X ARCHIVALDO RECHE

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento a nota de secretaria de fl. 205, intimo a CEF para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Bertoga/SP, no prazo de 10 dias.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005971-92.2015.403.6119** (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ( ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO E SP222239 - CAIO SCHEUNEMANN LONGHI E SP344996 - GUILHERME AUGUSTO ARAUJO DA SILVA) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1- Fl 416: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 385/389, conforme requerido pela União Federal.

Providenciá a Secretaria a juntada nos autos corretos, certificando-se.

2- Intimem-se os réus a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, voltem conclusos.

**MONITORIA**

**0008426-45.2006.403.6119** (2006.61.19.008426-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X T D A FLEXIVEIS DO BRASIL LTDA(SP146198 - LUIZ SERGIO KOSTECZKA) X MARIA ANGELICA CAMARGO TEIXEIRA X SARA CAROLINA DE SOUZA RODRIGUES

Fl 161: Tendo em vista que a co-executada Sara Carolina de Souza Rodrigues não foi citada, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

**MONITORIA**

**0009894-10.2007.403.6119** (2007.61.19.009894-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA ZINISHOP LTDA EPP X ROSANGELA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES) X HORACIO CARDOSO DA SILVA(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES) X FATIMA ROSANA NISHIHATA X RICARDO TORU NISHIHATA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitorios.

**MONITORIA**

**000358-57.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO MARCOS DA SILVEIRA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 52, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001742-31.2011.403.6119** - AFONSO EUGENIO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004833-27.2014.403.6119** - MARCELO ANGELO DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006417-32.2014.403.6119** - MARIO CAMACHO DE LIMA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003512-83.2016.403.6119** - MARIA NEIDE MORAES DE SOUZA(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

\*CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 272/278, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 284/294 no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil). Fls. 272/278: "MARIA NEIDE MORAES DE SOUZA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que manteve união estável com JOSÉ DE SOUZA DA SILVA, por mais de 37 anos, até a sua morte (25/03/2015), e que, após o óbito de seu companheiro, requereu o benefício de pensão por morte (NB n. 173.896.339-7), indeferido pelo réu, em argumento da falta de qualidade de segurado do instituidor da pensão. Aduz que o de cujus havia pleiteado administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/161.226.713-8, DER 22/06/2012), requerendo o reconhecimento de tempo especial, em parte não reconhecido pelo INSS. Sustenta que deve ser reconhecido o exercício de atividade especial nos períodos que aponta e, assim, o direito do de cujus ao benefício previdenciário e, consequentemente, a sua qualidade de segurado ao tempo do óbito. Requer, assim, a condenação do réu ao pagamento das prestações devidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento do benefício, e a implantação, a partir da data do óbito do segurado, do benefício de pensão por morte. Juntou documentos às fls. 09/203. A decisão de fl. 207 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 210/245), defendendo a negativa do benefício à autora, em razão da perda da qualidade de segurado do falecido. Réplica às fls. 250/254. Realizada audiência de instrução, com oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora, com arquivo em mídia eletrônica (fls. 260/264). No mesmo ato, requereu a autora a juntada de prova do reconhecimento, na esfera administrativa, do direito do falecido ao benefício de aposentadoria. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91). Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente. O evento morte foi demonstrado pela certidão de óbito de fl. 25v. Impõe-se examinar, num primeiro momento, se a autora detinha a qualidade de dependente do de cujus. Sobre o tema, o art. 16 da Lei nº 8.213/91, dispõe o seguinte: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes desse artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. "Nesse particular, tenho que o acervo probatório produzido nos autos é plenamente suficiente para o acolhimento do pedido. A prova documental, em especial a certidão de óbito de fl. 25v, informa que o de cujus vivia em união estável com a autora; há, ainda, comprovantes de endereço (fls. 30/ss) que demonstram a residência em comum das partes. As duas testemunhas ouvidas, por sua vez, corroboraram o relato exordial, afirmando com convicção a convivência do casal, que foi pública, estável e duradoura. De fato, segundo os relatos, a autora e o segurado compartilhavam residência e viviam como se casados fossem, sendo que a união durou cerca de 37 anos - período encerrado pelo falecimento do segurado. Tenho por comprovada, assim, a condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido, José de Souza da Silva, circunstância que lhe confere a qualidade de dependente de primeira classe (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I) e dispensa a comprovação de dependência econômica. Resta, agora, aferir se o instituidor possuía qualidade de segurado ao tempo do falecimento. A qualidade de segurado decorre da filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Como regra, ela resulta automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. No entanto, no caso dos contribuintes individuais e dos segurados facultativos, a filiação aperfeiçoa-se pelo recolhimento regular e tempestivo das contribuições próprias à sua condição, porque a tanto obrigados nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: "A jurisprudência do STJ vem se firmando no sentido de que não é possível a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que este seja feito post mortem." (AgRg no AREsp 339676/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013) A qualidade de segurado acompanha a pessoa enquanto se mantém o enquadramento em alguma das situações de fato previstas em lei (art. 11 e 13), extinguindo-se na hipótese contrária, importando em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (art. 102). Contudo, a extinção do vínculo previdenciário não se opera imediatamente após a cessação do exercício de atividade remunerada ou, no caso dos contribuintes individuais e facultativos, após a cessação das contribuições, estabelecendo a lei períodos em que persiste a qualidade de segurado. Doutrinariamente denominados de períodos de graça, estão previstos no art. 15, da Lei nº 8.213/91. No caso vertente, de acordo com a narrativa inicial, respaldada pela documentação apresentada nos autos, o de cujus verteu contribuições como segurado obrigatório até 27/08/2001, por mais de 120 meses sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, e gozou de benefício por incapacidade até 28/12/2007 (conforme extrato CNIS de fls. 56/57). Portanto, nos termos do art. 15, VI, e 1º e 4º, da Lei 8.213/91, teria mantido a qualidade de segurado até o dia 15/02/2010, perdendo, pois, essa condição antes do óbito, em 25/03/2015. No entanto, o 2º do art. 102 resguarda o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado que havia preenchido os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria, ainda que posteriormente tivesse perdido a qualidade de segurado. Assim, é necessário verificar se o de cujus havia implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria. No particular, a pretensão funda-se precipuamente na existência de tempo de atividade exercido em condições especiais, que uma vez reconhecido, viabilizaria tempo de contribuição necessário ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito este indeferido pelo órgão previdenciário (NB 161.226.713-8, DER 22/06/2012). O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, o será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era

possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tomando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regimento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: a) 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patrimonial em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, a parte autora sustentou que o falecido exerceu atividade especial nos seguintes períodos: 25/07/1975 a 13/05/1976, 09/03/1977 a 29/04/1977, 14/08/1978 a 04/12/1982, 06/10/1986 a 04/02/1991, 06/11/1991 a 01/12/1992 e 02/12/1992 a 27/08/2001. Os formulários/laudos/PPPs de fls. 97/98, 99/100, 103, 102, 81 e 82/83 informam que o segurado trabalhou, nos períodos controvertidos, com sujeição a ruído de 88dB, 88dB, 92dB, 96dB, 91dB e 91dB, respectivamente. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Como o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controversas, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 25/07/1975 a 13/05/1976, 09/03/1977 a 29/04/1977, 14/08/1978 a 04/12/1982, 06/10/1986 a 04/02/1991, 06/11/1991 a 01/12/1992 e 02/12/1992 a 27/08/2001. Resta, agora, verificar se o de cujus preenchea os requisitos para a obtenção de aposentadoria. O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regida-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que o segurado José de Souza da Silva já havia alcançado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria integral. De fato, o segurado contava com 37 anos, 11 meses e 3 dias de contribuição, conforme planilha anexa. Portanto, deve ser reconhecido o direito do de cujus ao benefício, porquanto as provas produzidas dão conta de que ele havia implementado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Por conseguinte, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte, na condição de dependente de primeiro grau (companheira), com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (NB 173.896.339-7, em 19/05/2015), nos termos da Lei 8.213/91, art. 74, inciso II. Deve ser reconhecido, ainda, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, o direito da autora à percepção dos valores relativos ao benefício de aposentadoria do instituidor do benefício, no período de 22/06/2012 (data de entrada do requerimento de aposentadoria, NB 161.226.713-8) até a data do óbito (25/03/2015). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com amparo no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade exercida em condições especiais do segurado/instituidor José de Souza da Silva os períodos de 25/07/1975 a 13/05/1976, 09/03/1977 a 29/04/1977, 14/08/1978 a 04/12/1982, 06/10/1986 a 04/02/1991, 06/11/1991 a 01/12/1992 e 02/12/1992 a 27/08/2001, bem assim o direito do segurado ao benefício de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 22/06/2012 (NB 161.226.713-8); b) condenar o INSS ab. 1) pagar à autora as prestações relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado/instituidor José de Souza da Silva, vencidas desde a DIB fixada até a data do óbito do segurado, atualizadas desde cada vencimento e acrescidas de juros de mora de mora desde a citação, conforme os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal. b.2) implantar o benefício de pensão por morte NB 173.896.339-7 em favor da autora Maria Neide Moraes de Souza, com data de início do benefício (DIB) em 19/05/2015; b.3) pagar à autora as prestações de pensão por morte vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, atualizadas desde cada vencimento e acrescidas de juros de mora de mora desde a citação, conforme os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal. b.4) pagar honorários advocatícios, que devem ser calculados mediante aplicação dos percentuais mínimos fixados no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação (b1 e b3). Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, pois existente a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS, determinando a implantação do benefício em favor da autora. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.I."

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001949-20.2017.403.6119 - LUIZ INACIO DO LAGO(SP167877 - JEAN CARLO BATISTA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICACAO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 9º, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006784-66.2008.403.6119 (2008.61.19.006784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NILDO DE FRANCA

Fl. 177: Defiro à CEF o prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007013-50.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLEYPSON JUNIO JUREMA(SP326490 - FILIPE DOMINGOS BUENO DE LIMA)

Fls. 90/92: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da satisfação do débito.

Após, conclusos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009970-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA CIDADE PONTUALIDADE EM TRANSPORTES LTDA - ME X LUCIANO GROSSO X MARCELO JOSE CHUEIRI(SP061190 - HUGO MESQUITA)

1 - Expeça-se mandado de citação dos executados Nova Cidade Pontualidade em Transportes Ltda. e Luciano Grosso nos endereços indicados às fls. 115/120.

Para tanto, providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição e diligência do oficial de justiça para cumprimento de ato a ser cumprido na comarca de Iperó/SP, no prazo de 10 dias.

2 - DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAUD acerca de bens em nome do executado Marcelo José Chueiri.

Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004443-91.2013.403.6119** - SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, expedi a certidão de inteiro teor requerida pelo impetrante, que se encontra em pasta desta Secretaria.Intimo o impetrante a retirar a certidão acima mencionada, no prazo de 30 dias, destruindo-a decorrido o prazo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004346-33.2009.403.6119** (2009.61.19.004346-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA MAVEL CORREA(SP231814 - RUBENS JUNIOR ALVES) X JOAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MAVEL CORREA  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitorios.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0012239-31.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA LIDIA DE OLIVEIRA DOS ANJOS

Fl. 32/45: Tendo em vista que a carta precatória ainda não foi enviada, por primeiro, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da satisfação do débito, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000867-71.2005.403.6119** (2005.61.19.000867-1) - JURANDIR DA SILVA E SOUZA(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS X JURANDIR DA SILVA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS

Fls. 318/320: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 311/313.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-A-SE ofício requisitório/precatório.

Indefiro o pedido de expedição de requisição em nome da sociedade de advogados, vez que não há poderes outorgados no instrumento procuratório de fl. 14.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da o para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003227-44.2006.403.6183** (2006.61.83.003227-0) - PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002947-61.2012.403.6119** - DANIEL AVELINO KOSSISKI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL AVELINO KOSSISKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005517-20.2012.403.6119** - IDAIR RODRIGUES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304: diante da concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor às fls.283/291.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-A-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais em favor da advogada do exequente conforme requerido às fls. 292/301.

Indefiro a expedição dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados vez que não há poderes outorgados no instrumento procuratório de fl. 23.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s) /RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007802-83.2012.403.6119** - JOSE TAVARES QUINDERE(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TAVARES QUINDERE X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011320-81.2012.403.6119** - ELIANA MARIA COSTA DA SILVA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABRINA COSTA DOS SANTOS X ELIANA MARIA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010248-25.2013.403.6119** - MARCELINO JOAO BOSCO TONELATTI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO JOAO BOSCO TONELATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/198: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 165/189.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-A-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais.

Indefiro a expedição de requisição em nome da sociedade de advogados, vez que não consta poderes outorgados no instrumento procuratório de fl. 09. PA 0,9 Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Ro para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 11163**

**MONITORIA**

**0008590-63.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ INACIO DO LAGO  
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitorios.

**MONITORIA**

**0005041-11.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON TRAVASSOS(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR)  
Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto requerido pelo despacho proferido à fl. 140, apresentando cópia do instrumento que disponha sobre os termos contratuais gerais atinentes ao empréstimo firmado, uma vez que o contrato de fls. 12/17, em sua Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro dispõe que "o valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto" (fl. 15). Com a resposta, dê-se ciência ao réu-embargante. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025874-64.2001.403.6100** (2001.61.00.025874-4) - ROSSIL DA CUNHA BASILIO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a iniciativa do exequente, nos termos do art. 534, do CPC.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006671-78.2009.403.6119** (2009.61.19.006671-8) - NIVALDO SANTOS X OSVANIR NOVAIS X EGUINALDO NUNES DE OLIVEIRA X ANTONIO DIOGO X WILSON MOREIRA RODRIGUES X JOAO FERNANDES BERNAVA X WALDIR RAMOS MONTEIRO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 339/351: Intimem-se os autores acerca da manifestação da CEF.  
Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.  
Prazo: 10 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000634-93.2013.403.6119** - VERA LUCIA GONCALVES DE LIMA(SP271683 - ANDRE FELIPE SOARES CHAVES E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELZA SANTOS ALMEIDA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)

Tendo em vista a intimação da APSDJ às fls. 136/137, e a intimação do acórdão a fl. 169, indefiro o pedido de fl. 173.  
Cumpra o INSS a Nota de Secretária de fl. 171, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa diária, que arbitro, desde já, em R\$ 500,00, até o limite de 30 dias a ser revertido à parte contrária.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007503-72.2013.403.6119** - LILIAN APARECIDA DA SILVA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/220: Diante do tempo decorrido, informe a autora no prazo de 05 dias, se o seu requerimento administrativo foi analisado, providenciando, inclusive, a cópias do comunicado.  
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008817-82.2015.403.6119** - DAIANA SOUZA DOS SANTOS(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 396/398: Intime-se a autora para que atenda o pedido da União Federal, trazendo aos autos receituário atualizado, discriminando a quantidade de medicamento que necessita para o tratamento.  
Intime-se, com urgência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011540-74.2015.403.6119** - JOSE VALTER DOS REIS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o Setor de Cálculos às fls. 179/181, apontou o valor de R\$ 32.471,06.

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 32.471,06 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005205-05.2016.403.6119** - ARNORINO BARBOSA ALVES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010106-16.2016.403.6119** - SEBASTIAO PEDRO DE ASSIS(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012503-48.2016.403.6119** - OSMAR DIAS MONTEIRO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013073-34.2016.403.6119** - ADI BORGHELOT X MARIA CLEUZA FERNANDES BORGHELOT(SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela derradeira vez, cumpram os autores a nota de secretária de fl. 23, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001944-95.2017.403.6119** - PANIFICADORA E CONFETARIA NOVA PICANCO LTDA - ME(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,  
Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.300,00.

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 6.300,00 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coodenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.  
Int.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001990-84.2017.403.6119** - CALVO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual providenciando instrumento procuratório original, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como providenciar cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver, dos autos apontados no quadro indicativo de prevenção de fls. 40/42, sob pena de indeferimento da inicial.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001217-83.2010.403.6119** (2010.61.19.001217-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAITIGAS COMERCIO DE GAS LTDA X TAKAO MAEJI X KAHORU MAEJI  
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012288-14.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLHO VIVO EDITORIAL LTDA EPP X ALEXANDRE POLESI X PAULO FERNANDO CARNEIRO  
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl.124/125, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se o feito no silêncio.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009846-70.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTIAGO & ASSIS ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME X EDMILSON SILVA DE ASSIS X PRISCILA SOUZA DO VALE DE ASSIS  
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000915-44.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEC LAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP X JOAO GERALDO BOMFIM QUEIROZ X ZENEIDE DA CONCEICAO QUEIROZ  
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007816-28.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ACOUGUE LIBERDADE LTDA - ME X ANDRESSA GIULIANI QUINTINO OSZUST X IVO NELCIO OSZUST

Fl. 45: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da proposta apresentada pelo executado.  
No silêncio, aguarde-se no arquivo.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010001-39.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO PORTERO BARBARESCO

1. Intime-se a CEF, por via postal, a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012561-51.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3001 EIRELI - EPP X GUSTAVO REBECHI BRUNASSI X JOSE ANTONIO BRUNASSI

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do NCPC.

II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.

Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (CPC, art. 266), sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias.

III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

IV - Efetuada a citação, porém infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquite-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008571-52.2016.403.6119** - LUZIA CAMACHO BEZERRA COSTA(SP337009 - WELLINGTON AMARO SILVA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o impetrante se foi dado andamento ao recurso administrativo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012059-15.2016.403.6119** - MARCELO HOFMANN MOTA SOARES(SP147092 - ADRIANA CRISTINA NASCIMENTO HOFMANN) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE POA - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta Secretaria.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos para sentença.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001000-67.2004.403.6119** (2004.61.19.000100-3) - LUCI BUENO DA COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI BUENO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 386/387: Por primeiro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar a cópia da certidão de óbito da autora, certidão negativa de distribuição, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como regularize a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório original dos herdeiros.

Após, voltem conclusos.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004930-03.2009.403.6119** (2009.61.19.004930-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 354: Com razão a autora.

Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 350, solicitando o cancelamento do ofício expedido.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004602-05.2011.403.6119** - LENILZA RODRIGUES SANTOS SILVA X TACIANI CARVALHO RODRIGUES - INCAPAZ(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENILZA RODRIGUES SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/184: Defiro. Nos termos do art. 72, do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial de Taciane Carvalho Rodrigues.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA



NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO  
Juíza Federal Titular  
Dr. ETIENE COELHO MARTINS  
Juiz Federal Substituto  
TÂNIA ARANZANA MELO  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5426

##### DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0010699-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010699-2) - MANOEL ANACLETO DA COSTA X MARIO ANACLETO X APPARECIDA FREITAS ANACLETO X WALDEMAR DA COSTA X BRASÍLIO ALVES - ESPOLIO X JOAO ANACLETO DA COSTA - ESPOLIO X ESTANISLAU PENERES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA E SP322609 - ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP322609 - ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA E SP094594 - OSCAR CABRERA BERA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Em razão da necessidade de readequação da pauta desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, REDESIGNO a data da audiência para o dia 17 de maio de 2017, às 14h30, para a realização de audiência de conciliação. Ficam as partes intimadas por meio de seus respectivos advogados.

Intime-se a União pelo seu órgão de representação (AGU/SP), por meio de carta precatória.

Intime-se o DNIT pela Procuradoria Regional Federal - 3ª Região.

Deverá a serventia proceder as sucessivas intimações, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO e/ou Carta Precatória.

Após, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária com o escopo de ser promovida a autocomposição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-04.2017.4.03.6119

AUTOR: BRYAN PHELLYPE SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

DECISÃO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 10.000,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 09 de março de 2017.

**Dr. LUCIANA JACÓ BRAGA**  
Juíza Federal  
**Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**  
Juíza Federal Substituta  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4251

**DESAPROPRIACAO**

**0910321-17.1986.403.6119** (00.0910321-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO - ESPOLIO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP129942 - GUSTAVO IBRAIM HALLACK)  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-98.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: CAAS DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795  
IMPETRADO: DELEGADO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada se abstenha de exigir que o ICMS integre as bases de cálculo do PIS e da COFINS nas futuras operações da impetrante; bem como proceda à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS em razão da inclusão da totalidade do ICMS. Requer, ao final, a concessão da segurança, para o fim de confirmar o pedido liminar, e para que seja a autoridade coatora expressamente advertida de que não poderá adotar contra a impetrante qualquer medida, a título de retaliação, como negar-se a emitir CND (Certidão Negativa de Débito) ou inscrever a Impetrante no CADIN (Cadastro Nacional dos Inadimplentes).

Antes de apreciar o pedido de liminar, determino que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), a impetrante emende a petição inicial para justificar ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil), e recolhendo as custas iniciais complementares, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, deve ainda a impetrante regularizar a sua representação processual, juntando o instrumento de mandato (art. 104 e § 1º do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-76.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: LINNYKER MENDES ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS - CE28711, TIBERIO ALMEIDA PERES - CEI9230, RENATO ALBUQUERQUE SOARES - CEI8172, ANDRE LIMA SOUSA - CE32709

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Em cumprimento à determinação de 2 de março de 2017, o impetrante apresentou prova do ato coator, retificou o valor da causa e recolheu as custas do processo. Contudo, indicou como autoridade coatora o DELEGADO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA – SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Assim sendo, em cinco dias, esclareça o impetrante o teor de sua manifestação, para dizer se, na verdade, não está pretendendo que conste no polo passivo da ação o INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, em GUARULHOS/SP.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

GUARULHOS, 14 de março de 2017.

### Expediente Nº 4244

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005636-64.2001.403.6119 (2001.61.19.005636-2) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MUTSUO SAKAMOTO (SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, em atenção à decisão de fls. 531, dê-se vista à defesa do réu (SERGIO MUTSUO SAKAMOTO) para que, NO PRAZO LEGAL, apresente alegações finais na forma de memoriais.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001001-06.2002.403.6119 (2002.61.19.001001-9) - JUSTICA PUBLICA X PHILIPPE BOUTROS SALHAB(MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI)

Vistos.

Considerando que o acusado encontra-se em local incerto e não sabido, existindo mandado de prisão expedido nesses autos e pendente de cumprimento (fl.318) retifico a determinação de fl.592 para que seja expedida Guia de Execução e Recolhimento à 1 Vara Federal desta Subseção Judiciária.

No mais, cumpra-se integralmente as determinações constantes da sentença de fls.586/592.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003050-97.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VIVIANE KIMIKO MARQUES TAKAHAMA (SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Vistos.Fls. 345: a ré, por meio de sua defesa técnica, requereu a liberação dos três aparelhos de celulares e do notebook, apreendidos pela autoridade policial. Pugnou, ainda, a liberação de seu passaporte. O Ministério Público Federal, no tocante à liberação dos aparelhos eletrônicos, manifestou-se contrariamente, uma vez que ainda não foram juntados aos autos os laudos periciais de tais objetos. Quanto à liberação do passaporte, não se opôs, com a condição de que a ré, enquanto durar a suspensão condicional do processo, informe previamente ao juízo as viagens que for realizar. Pugnou, por fim, expedição de ofício à CEF, requisitando a conversão dos numerários apreendidos para a moeda nacional e depósito em conta vinculada ao juízo. Em síntese, o relatório. Decido. Considerando o parecer do Ministério Público Federal e demais elementos de informações constantes dos autos, notadamente o fato de que a ré encontrar-se em período de prova em razão de benefício de suspensão condicional do processo (fls. 346), que a obriga a comparecer semestralmente neste juízo para informar e justificar suas atividades (fls. 346): 1) Defiro o pedido de liberação do passaporte, devendo a ré, durante o período de prova, informar a este juízo, com antecedência de 10 (dez) dias, as viagens que eventualmente for realizar. Tal autorização, contudo, não a desobriga do comparecimento pessoal e obrigatório, semestralmente, perante este Juízo, para informar e justificar suas atividades (fls. 346). Assim, autorizo a entrega do passaporte à acusada, mediante substituição de cópia nos autos e termo de compromisso da condição imposta (informar a este juízo, com antecedência de 10 (dez) dias, as viagens que eventualmente for realizar). 2) Indefero o pedido de liberação dos aparelhos eletrônicos apreendidos pela autoridade policial (fls. 14/15), porquanto ainda não foram juntados aos autos os laudos periciais correspondentes, cujas perícias foram autorizadas às fls. 209/210. Oficie-se à autoridade policial requisitando encaminhamento dos laudos periciais. Com a vinda, vista ao MPF. Sem prejuízo, tendo em vista que entre as atividades desenvolvidas pela CEF não se inclui a conversão de moeda estrangeira em moeda nacional, nos termos requerido pelo órgão ministerial à fl. 352-v, dê-se nova vista ao MPF a fim de que se manifeste quanto ao destino dos aludidos valores, apreendidos com a ré e objeto da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 346). Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006756-20.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANAS GEORGES GHMMED (SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP232055 - ALEXANDRE TOCUIHISA SEKI E SP343610 - ANA PAULA CERRATO TAVARES)

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de ANAS GEORGE GHMMED, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 297 C/C artigo 304 do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, no dia 29 de julho de 2016, de forma livre e consciente, fez uso de documento público adulterado, consistente no passaporte italiano n. AA5709809, em nome de Martino Jansova, às autoridades migratórias brasileiras, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com a finalidade de embarcar no voo AV86, da Companhia Aérea, com destino final em Bogotá/Colômbia. A denúncia foi recebida em 23 de agosto de 2016 (fls. 123/124). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 145). Por meio de defesa técnica, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 147/148). Em linhas gerais, aduziu ser inocente dos fatos que lhe foram imputados. Ao final, pugnou pela absolvição. Arrolou uma testemunha. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DO MÉRITO. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões "manifesta" e "evidentemente" veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa do réu não apontou, de forma "manifesta" e "evidentemente", a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Além disso, o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, a tese alusiva à inocência do réu exige análise aprofundada das provas em cognição exauriente, algo somente possível ao cabo da instrução processual. Diante do exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III) DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do réu para o dia 27 DE ABRIL DE 2016, às 14 horas. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo a fim de intimar a testemunha O'HANNES JEAN HOUSEP BEZIRGANIAN, arrolada pela defesa, com domicílio na Rua Vigiário Abernaz, n. 188, Vila Guericardo, São Paulo/SP, para que compareça neste Juízo deprecante na data ora designada a fim de participar da audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. SALIENTO DESDE JÁ QUE, EM SE TRATANDO DE TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA, O TESTEMUNHO DEVERÁ SER APRESENTADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO ESCRITA, À QUAL SERÁ DADO O MESMO VALOR POR ESTE JUÍZO. Nomeio o intérprete Rafael Pierine Garcia para atuar como intérprete do idioma inglês. Providencie a Secretaria sua notificação, assim como meio de transporte. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007234-28.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELVIS FRITZ RIBEIRO (SP168544 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TELES E SP292934 - RAZUEN EL KADRI E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu ELVIS FRITZ RIBEIRO, em face da sentença prolatada às fls. 250/263-v, que o condenou as penas de 8 (oito) e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 810 dias-multa, no mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Sustenta o embargante ter havido omissão na sentença quanto à análise: a) dos documentos e provas juntadas aos autos relativos ao estado de saúde da irmã do réu e ao vínculo associativo dele com a organização criminosa; b) da causa de diminuição da pena, prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06; c) dos requisitos legais que norteiam a fixação da pena-base, porquanto a fração fixada encontra-se muito acima do quanto sugere a doutrina e

a jurisprudência pátria; d) da causa atenuante da confissão, que deve ser valorada em seu patamar máximo. Embargos tempestivos. É o breve relatório. DECIDO. De início, é importante consignar que realmente consta dos autos (fl. 133), documento que comprova a deficiência da irmã do réu. Esse documento, todavia, não tem o condão de alterar a conclusão do julgamento, no ponto em que deixou de reconhecer ter o réu agido acobertado pelo estado de necessidade. Com efeito, a sentença analisou a fl. 254/255 os requisitos para o reconhecimento dessa excludente e concluiu, em síntese, que o réu precisou de tempo para se organizar para a prática da empreitada criminosa, razão pela qual poderia se socorrer de recursos obtidos lícitamente, do que resulta não comprovada a inevitabilidade da conduta delituosa. No que tange aos demais pontos indicados nos embargos é imperioso consignar que não restou demonstrada qualquer omissão no julgamento, apta a ensejar a reforma da sentença pela via dos embargos de declaração. Com efeito, às fls. 250/263-v da sentença foram analisadas as provas aludidas nos embargos declaratórios. O embargante deseja, em verdade, a reapreciação da causa, com modificação da sentença, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Apenas ad argumentandum, não se pode olvidar que, entendendo a parte ter ocorrido erro no julgamento, deve se valer das vias recursais adequadas, porquanto, consoante entendimento já sedimentado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o erro em julgando não pode ser corrigido via embargos de declaração: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OMISSÕES, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 3. Para se configurar a contradição, é necessário que a fundamentação do julgado esteja em desarmonia com a conclusão atingida, o que em nenhum momento foi demonstrado pelo Embargante. 4. O real objetivo do Embargante é conferir efeitos modificativos aos presentes embargos, visando revisão do julgamento que não lhe foi favorável, pretensão que não se coaduna com a via eleita, que têm a finalidade de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, inexistentes na espécie. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDHC n. 56.154-PB, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.03.08). PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. (...). INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. (...). 5. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do CPP). 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDAPn n. 300-ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17.10.07). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO. - Devem ser rejeitados os embargos opostos contra acórdão que não contenha qualquer omissão. - É vedada a rediscussão de matéria decidida no acórdão embargado por meio de embargos de declaração, aptos a dirimir apenas eventual omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. - Embargos rejeitados. (STJ, EDHC n. 62.751-PB, Rel. Min. Fed. Des. Jane Silva, j. 23.08.07) PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90. (...) REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. II - Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já incisivamente apreciada. Embargos rejeitados. (STJ, EDHC n. 19.086-PR, Rel. Min. Felix Fischer, j. 14.11.06) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CARÁTER MODIFICATIVO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A pretensão do embargante é nitidamente modificativa, buscando a rediscussão da matéria e não seu esclarecimento. Para tanto, os embargos de declaração não se prestam, por não consubstanciaram via própria a corrigir erro de julgamento, sob a leitura da parte. 2. Afastadas as hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 619 do CPP, devem ser rejeitados os embargos declaratórios de caráter meramente infringentes. (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas deste STJ). 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRHC n. 17.035-GO, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 16.05.06) No mesmo sentido, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Vejamos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. OMISSÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. In casu, os embargantes requerem a rediscussão da dosimetria da pena. 2. Resta clara a intenção de se conferir efeitos infringentes ao recurso, a fim de ensejar a reanálise e a revisão da pena imposta, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, verificando-se que o inconformismo do embargante tem como real escopo a pretensão de reformar o acórdão. 3. Inviável a rediscussão judicial das teses assentadas no decisum, por meio deste recurso, visto que seu objeto é tão-somente para a integração do julgado. 4. Conforme o art. 1.025, 1º, do CPC/2015, de aplicação subsidiária no Processo Penal, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido. 5. Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 62584 - 0003613-67.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017). PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Precedentes do STJ. 2. Não se verifica, pois, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ensejar correção ou complementação do acórdão embargado, demonstrando tratar-se de mero inconformismo do recorrente. 3. Embargos de declaração desprovidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 69049 - 0018193-82.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017). Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
Juiz Federal Substituto  
Bel. Marcia Tomimura Berti  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6582

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006287-57.2005.403.6119** (2005.61.19.006287-2) - CRAGEA - COMPANHIA REGIONAL DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS ADUANEIROS (SP021968 - RUBENS PELLICCIARI E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003783-97.2013.403.6119** - HELIO DA COSTA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARLENE DA COSTA OLIVEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALÉIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000520-52.2016.403.6119** - ELISABETE SOARES DA SILVA X ALAYLTON GOMES DA SILVA (SP350635 - MARCUS VINICIUS DUNDER E SP067594 - JOSE CARLOS DUNDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

AÇÃO CÍVEL Nº 0000520-52.2016.403.6119  
AUTOR: ELISABETE SOARES DA SILVA E OUTRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO  
SENTENÇA TIPO "A", REGISTRADA SOB O Nº 127/2017

Vistos em sentença

### I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento sumário, nos termos do artigo 272, inciso I, do CPC/73, na qual Elisabete Soares da Silva e Alaylton Gomes da Silva requerem indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques fraudulentos em conta poupança mantida junto à instituição financeira ré Caixa Econômica Federal.

Narra a petição inicial que os autores mantinham conta poupança em conjunto desde janeiro de 2014 na CEF e receberiam herança referente ao falecimento do genitor do requerente no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais). Afirmam que tal valor cobriria os custos da internação da requerente Elisabete, pois se submeteria a um tratamento cirúrgico no Instituto Brasileiro do Controle do Câncer. Alegam que dois dias após o crédito da herança, em 11 de junho de 2014, começaram os saques indevidos na conta poupança, presumidamente com cartão de crédito clonado, tendo sido percebido o desfalque somente em 31 de julho de 2015, no total de R\$ 37.683,59 (trinta e sete mil seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos). Após a contestação dos saques, a CEF recomendou paciência em razão de tais procedimentos.

A inicial foi instruída com documentos.

Concedida a gratuidade processual (fl. 31).

Em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, a parte autora procedeu à emenda da petição inicial.

Citada, a CEF apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em virtude da ausência de falta na prestação do serviço (fls. 42/63).

Réplica às fls. 67/76.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo nos autos prova documental suficiente à análise do mérito. Aplicação do art. 355, inc. I do CPC do Código de Processo Civil.

Ademais, não foram arguidas questões preliminares, razão pela qual passo a julgar o mérito.

### 1. Mérito

Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre os autores e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços.

1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso)".

A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"

Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in "Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça":

"Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas)". (Brasília: CJF, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32).

Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso:

"Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinômias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis.

A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - "inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária" - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Ai, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV)". (GRIFEI).

Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica.

Pretece a parte autora a restituição do valor de R\$ 37.683,59 (trinta e sete mil seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos) que alega ter sido indevidamente sacado da conta-poupança que titulariza junto à requerida (nº 00032676-2) e a condenação desta última ao pagamento de indenização dos danos morais que afirma ter sofrido em decorrência do fato ocorrido.

Sendo aplicável à presente relação jurídica o regramento previsto pelo CDC, tem-se que a responsabilidade civil da ré por danos causados a terceiros é objetiva, prescindindo da prova de culpa. Haverá o dever de indenizar na presença de conduta, dano e nexo causal, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade ou risco-proveito.

Nesta perspectiva, incumbe à parte autora provar a existência de dano, de conduta da Caixa Econômica Federal e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta.

Tratando-se de suposto saque fraudulento realizado em conta-poupança de titularidade dos autores perante a CEF, temos que a responsabilidade pode assumir uma proporção dupla.

Num primeiro plano, a responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo patrimonial consistente em valor indevidamente sacado de contas bancárias é, em tese, sempre da instituição financeira. O titular da conta bancária é, por força de contrato, um depositante de dinheiro, que se utiliza dos serviços bancários de balanço contábil, consistentes em remessas recíprocas de valores na conta, para verificação final do saldo existente.

Como todo contrato de depósito de coisa fungível (dinheiro), o contrato de abertura de conta (corrente ou poupança) transfere para o banco a propriedade do valor depositado, pois se rege pelas cláusulas do mútuo (artigo 645 do Código Civil c.c. artigo 587 do mesmo diploma). Responde o banco, portanto, como dono do dinheiro, pelos danos advindos desde a tradição.

Este é o risco da atividade bancária; este é o risco-proveito que obriga a instituição financeira a sempre indenizar o prejuízo material do cliente consistente em valor indevidamente sacado, quando provado que o lançamento de débito em sua conta é fraudulento, porquanto a coisa perece para o dono (res perit domino).

Neste aspecto, a existência de outros danos mais amplos, entre os quais o dano moral indenizável, vai depender em grande parte da conduta da instituição financeira em reconhecer sua responsabilidade primária quanto à reposição do saque indevido, face à ocorrência de fraude no lançamento de débito na conta de depósito, que fora executada contra a ordem do titular do depósito.

Se desde o início, como demonstrado, a instituição financeira é a proprietária do dinheiro depositado, para elidir sua responsabilidade incumbe a ela somente verificar se o titular da conta ordenou, de fato, o débito lançado, ou se ele foi lançado contra a sua vontade. Se o lançamento deu-se por ordem do titular da conta, a questão resolve-se dentro das cláusulas contratuais do contrato de abertura de conta (corrente ou poupança). Se o lançamento deu-se mediante fraude, cabe à instituição financeira arcar com o prejuízo.

Provado que o lançamento de débito foi fraudulento, fica evidente que a verdade esteve a todo o tempo ao lado do cliente, a quem a lei socorre com a indenização, em toda a sua extensão, dos danos que teve enquanto não estomado em sua conta bancária o valor indevidamente lançado. Nisto inclui-se eventuais danos morais. É o risco da atividade.

No caso concreto, no entanto, não verifico existir sequer prova do dano, ou seja, de que o valor noticiado na inicial foi fraudulenta e indevidamente sacado da conta-poupança dos autores. As provas dos autos não permitem concluir que, como asseverado, houve saque indevido.

Não há nos autos elemento de prova que aspire em favor das alegações dos requerentes.

Embora os autores estejam a apontar os saques havidos entre os dias 11.06.14 e 31/07/2015 como fraudulentos, pelo fato de terem sido sacados valores idênticos no mesmo dia, supostamente realizados com cartão clonado, os extratos juntados pela CEF, às fs. 58/59 e pelos autores às fs. 12/13, demonstram que a conta-poupança de titularidade dos autores era utilizada, frequentemente, para saques (v. g., de R\$ 11,16, R\$ 1.000,00, R\$ 5.921,00 entre outros, no período contestado), havendo, inclusive, registro de sucessivas compras com o cartão de débito da referida conta, nos dias 09.06.14, 18.06.14, além de pagamento de boleto (23.06.14), os quais não foram contestados pelos autores.

Como se vê, apenas as transações com o cartão de débito foram contestadas, mas entre estas há transações realizadas da mesma forma sem contestação pelos autores, o que nos leva a crer que transações por esse meio não foram o modus operandi de uma suposto golpe.

Além disso, os autores movimentaram a conta durante todo o período contestado, seja por meio de saques, do uso de cartão de débito, do pagamento de boletos ou de depósito de dinheiro na loteria, razão pela qual não é crível que somente tomaram conhecimento da diminuição do valor depositado mais de um ano após o início das retiradas.

Frise-se, ainda, que após a data de 27.06.2014, período no qual os autores alegavam desconhecimento das transações, as movimentações na conta poupança em questão seguiram um padrão de depósito de determinado valor e saque do mesmo valor na sequência, o que pode ser observado de 08.07.2014 até o final do período contestado.

Ora, se havia a crença na existência de fundos na conta poupança, soa no mínimo estranho que no momento em que o saldo foi reduzido a menos de dez reais (27.06.2014), todas as movimentações posteriores de saque fossem antecedidas de depósitos no mesmo valor. Tais dados não condizem com a afirmação de que os autores apenas perceberam a ausência de valores na conta em 12.11.2015, quando necessitaram do dinheiro para realizar tratamento de saúde.

À míngua de qualquer outro elemento de prova (cuja realização foi devidamente oportunizada também à parte autora, a quem cabe o ônus da prova do direito alegado - art. 373, inc. I do CPC), não parece razoável, na hipótese verificada, crer na possibilidade de clonagem do cartão bancário dos autores.

A propósito, a requerida esclarece que os saques dos períodos contestados foram realizados com cartão com chip (fs.56).

É sabido que mesmo cartões bancários com chip não estão imunes à ação de estelionatários, mediante o sistema fraudulento da clonagem. No entanto, considerando que o cartão com chip tem sua autenticidade verificada, e que as operações por meio dele realizadas são armazenadas para fins de avaliação de risco da transação, e que também há verificação de senha off-line, inegável é que oferece maior segurança que um cartão sem chip, de modo que a mera afirmação de "provável" clonagem não pode dar superdâneo ao pedido de indenização formulado nestes autos.

Frise que tal ponderação não está, de modo algum, a concluir no sentido de que os saques contestados foram de autoria de pessoa do conhecimento do autor (com amplo acesso às respectivas senhas) ou por ele próprio, sob o manto da má-fé.

Ocorre que, não existe, in casu, o menor indicio de que houve saque fraudulento na conta poupança dos autores ou que tenha ocorrido a participação de terceiros no evento.

Nesse prisma, não se aplica o teor da Súmula nº 479 do STJ, no sentido de que "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Incabível, no caso, a inversão do ônus da prova, reivindicada pelos autores, haja vista que somente seria possível à vista da hipossuficiência da parte e da verossimilhança das suas alegações, o que não se verifica no caso concreto.

É assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no Ag 967393, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10.09.2010). Em idêntico sentido, o seguinte julgado: ResP 727843, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/02/2006.)

Ora, não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há, assim, que se falar em restituição de quantia de conta-poupança cujo levantamento esteja completamente desprovido do mínimo de comprovação de ter sido de autoria de terceiro não autorizado. O pedido de repetição é, portanto, improcedente. Com isso, como corolário, não há que se cogitar de dano moral indenizável.

Seguem arrestos a corroborar o entendimento ora externado:

PROCESSUAL CIVIL. CEF. SAQUE INDEVIDO NA CONTA POUPANÇA DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O autor não logrou êxito em comprovar a subtração de valores em sua conta poupança, nem mesmo que o mencionado saque fora realizado por terceira pessoa, sendo certo que o mero registro policial não é suficiente a demonstrar a veracidade de suas alegações. - É princípio basilar de Direito Processual que cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do direito alegado. Os documentos destinados à prova dos fatos alegados devem ser apresentados em juízo com a petição inicial (art. 283 do CPC). - O juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não ficando adstrito a critérios valorativos e apriorísticos, não restando comprovada a existência do próprio fato, qual seja, a subtração de valores ou qualquer saque efetuado por terceira pessoa. - Recurso não provido. AC 199551010130469 - Relator Desembargador Federal RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - TRF 2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data:14/11/2008

DIREITO CIVIL. ATO ILÍCITO. SAQUE INDEVIDO DE CONTA DE POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. - Não há falar em responsabilidade objetiva de instituição financeira, porquanto não há o menor indício de que houve movimentação fraudulenta na conta de poupança do autor. - Recurso provido. AC 200102010185379 - Relator Desembargador Federal FERNANDO MARQUES - TRF 2 - Quarta Turma - DJU - Data:05/08/2002

FGTS. SAQUE INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. I - Renunciando a parte autora à produção de provas durante a fase instrutória do processo, e constatado o caráter inconclusivo da documentação apresentada quando do ajuizamento da ação pela CEF, é de ser mantida a sentença que reconheceu a improcedência da pretensão de ressarcimento de valores ditos indevidamente depositados e levantados de conta vinculada ao FGTS. II - Recurso da CEF desprovido. AC 200661090000411 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A análise das provas produzidas nos autos não permite a conclusão de responsabilidade da CEF pela falha na prestação de serviços. 2. No caso concreto, não restaram demonstrados os requisitos necessários para a atribuição de responsabilidade à CEF pelos danos materiais cogitados no feito. 3. Não existindo prova de dano material, tampouco há de se falar em dano moral, ambos indevidos na espécie. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. AC 200461000352488 - Relator JUIZ WILSON ZAUHY - TRF 3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y - DJF3 CJ1 DATA:24/05/2011

3. .PA I, 1,7 Dispositivo

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de fevereiro de 2017.

Samuel de Castro Barbosa Melo  
Juiz Federal Substituto  
no exercício da Titularidade

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001362-95.2017.403.6119 - JOAO NICACIO FILHO(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela de evidência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e parágrafos 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. Os parágrafos 1º e 2º do art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial, de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUIZO. Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emenda a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC). Proceda a Secretária com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001370-72.2017.403.6119 - LEANDRO GONZAGA DE QUEIROZ - INCAZAP X EDNA CRISTINA HONORATO GONZAGA X JULIANA GONZAGA DE QUEIROZ X VITOR GONZAGA DE QUEIROZ X VINICIUS GONZAGA DE QUEIROZ(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão de pensão por morte. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e parágrafos 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. Os parágrafos 1º e 2º do art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial, de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUIZO. Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emenda a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC). Proceda a Secretária com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0011775-80.2011.403.6119 - ARLINDO RAMOS ARAUJO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante da informação prestada pelo Senhor Perito à folha 242, consistente no não comparecimento do periciando no exame agendado para o dia 21/11/2016, intime-se o autor para justificar documentalmente, no prazo de 05(cinco) dias, que sua ausência decorreu de motivo de força maior, sob pena de preclusão da prova técnica. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009184-24.2006.403.6119 (2006.61.19.009184-0) - CELESTINA MARIA MUNIZ(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP202292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X CELESTINA MARIA MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 442/454: Manifeste-se a autora.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007020-52.2007.403.6119** (2007.61.19.007020-8) - RESTAURANTE CORIBENSE LTDA ME(SP011889 - LUIZ CARLOS MARQUES E SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RESTAURANTE CORIBENSE LTDA ME

Tendo em vista o bloqueio parcial de valores constante no relatório de fls. 429, proceda-se sua transferência à disposição deste Juízo, via sistema BACENJUD.

Em seguida, dê-se ciência a exequente acerca do bloqueio parcial para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007052-28.2005.403.6119** (2005.61.19.007052-3) - CONCEICAO MARGARET DOS SANTOS X WILLIANE CONCEICAO TELES DOS SANTOS X WIQUELE CONCEICAO TELES DOS SANTOS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACELIA SILVEIRA CORREA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CONCEICAO MARGARET DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIANE CONCEICAO TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WIQUELE CONCEICAO TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da evidente contradição contida nos requerimentos formulados pela parte autora às fls. 360 e 361, intime-a para esclarecer o Juízo o nome de qual procuradora deverá constar no ofício requisitório expedido pelo Juízo, por meio de petição subscrita por ambas as advogadas, no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002212-04.2007.403.6119** (2007.61.19.002212-3) - JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretária, com baixa na rotina processual "LC-BA".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008137-68.2013.403.6119** - EULINA BARRETO ROCHA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EULINA BARRETO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretária, com baixa na rotina processual "LC-BA".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009490-46.2013.403.6119** - GESIELE LUISE SANTOS DE MORAES X GUSTAVO SAMUEL SANTOS DE MORAES X VIVIANE CRISTINA PRADE DOS SANTOS X GABRIEL HENRIQUE SANTOS DE MORAES X VIVIANE CRISTINA PRADE DOS SANTOS X GUILHERME FERNANDO SANTOS DE MORAES - INCAPAZ X VIVIANE CRISTINA PRADE DOS SANTOS(SP256370 - MICHELLY FERNANDA REZENDE E SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GESIELE LUISE SANTOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO SAMUEL SANTOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL HENRIQUE SANTOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME FERNANDO SANTOS DE MORAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretária, com baixa na rotina processual "LC-BA".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009552-86.2013.403.6119** - MARIA DAS NEVES DA SILVA(SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DAS NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretária do Juízo, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização junto à Secretária da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **Expediente Nº 6583**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004003-66.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X APIS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA)

INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia formulado pela ré eis que o mero inconformismo com as conclusões do laudo de fls. 419/695, por si só, não é motivo a ensejar a produção da mesma prova.

Assim, determino a expedição do alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do Senhor Perito. ica requerida pela ré para após a juntada do laudo supracitado.

Entretanto, DEFIRO o pedido de produção da prova oral formulado pela ré, consistente na oitiva de testemunhas.

Para tanto, designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2017, às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e 1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002470-04.2013.403.6119** - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DANIELA DA SILVA NASCIMENTO(SP176452 - ARNALDO PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela corré DANIELA DA SILVA NASCIMENTO no prazo de 15(quinze) dias.

No mais, embora conste a oitiva das testemunhas da autora às fls. 124/128, tendo em vista a necessidade de produção de prova oral em audiência a ser produzida pela corré DANIELA DA SILVA NASCIMENTO, designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e 1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o patrono da parte providenciar o comparecimento de seu cliente.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011283-15.2016.403.6119** - DORACI AMANCIO MARTINS X SAMUEL AMANCIO MARTINS X HOSANA AMANCIO MARTINS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0011283-15.2016.403.6119

AUTORES: DORACI AMANCIO MARTINS, SAMUEL AMANCIO MARTINS e HOSANA AMANCIO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 36, LIVRO N.º 01/2017

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por DORACI AMANCIO MARTINS, SAMUEL AMANCIO MARTINS E HOSANA AMANCIO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte aos autores, esposa e filhos do segurado, em decorrência do falecimento de ANTÔNIO APARECIDO MARTINS, ocorrido em 09.01.2010. Alega a parte autora que houve o indeferimento do seu pedido de concessão do benefício previdenciário na via administrativa, por falta de comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão (175.067.028-0, requerido em 03.12.2015). Afirma, porém, que o segurado exerceu atividades laborativas entre 20.05.2009 a 25.11.2009, como empregado da empresa MBG comércio de Carnes e Bebidas Ltda., sendo que tal vínculo foi reconhecido por sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho (processo nº. 1000081-06.2014.5.02.0342).

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

É o relato do essencial. Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada.

Os artigos 74 e 77 da Lei n 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida"

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á."

Sobre os dependentes, é esta a norma inserida no artigo 16 da Lei n 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 1995.); (g.n)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal.

4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Os autores demonstraram que são, respectivamente, esposa e filho do "de cujus", conforme se depreende da análise dos documentos de fls. 16/18 e 30 (certidões de nascimento e de casamento).

Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº.8.113/91, são beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

E mais, o 4º de referido artigo, determina que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida.

Quanto à dependência dos autores em relação ao falecido, nada há a discutir a este respeito, ante a presunção acima descrita.

Contudo, no que tange à qualidade de segurado, a documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da qualidade de segurado de ANTÔNIO APARECIDO MARTINS quando da data de seu óbito, ocorrido aos 09.01.2010. Destarte, tenho que o preenchimento de tal requisito (que não se confunde com "carência"), "in casu", passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal e/ou pericial (indireta), o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº. 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não". Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido." (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

Entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da qualidade de segurado de ANTÔNIO APARECIDO MARTINS quando da data de seu óbito (09.01.2010), tendo em vista que seu último vínculo deu-se em "25.11.2009", não se podendo afirmar, ao menos nesta fase do andamento processual, que (por exemplo) o falecido já se encontrava incapaz para o trabalho ou atividade habitual desde essa época. Também não restou demonstrado que, antes mesmo de falecer, já fazia jus à concessão de qualquer tipo de aposentadoria.

Destaco que, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. A autarquia-ré é "terceiro" em relação à ação declaratória movida pela parte autora em face da empresa MBG Comércio de Carnes e Bebidas Ltda. Portanto, a sentença prolatada pela Justiça do Trabalho não vincula juridicamente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão do benefício previdenciário, através de provimento judicial, exige comprovação probatória farta conducente ao convencimento exauriente do magistrado, por conseguinte, incompatível com a tutela antecipada; 2. In casu, a sentença judicial de reconhecimento de união estável foi proferida na Justiça Estadual, mas baseou-se unicamente em prova de natureza testemunhal. Dessa forma, não pode ensejar automaticamente perante a Justiça Federal, a concessão da pensão por morte, sobretudo porque o INSS não integrou a relação jurídica processual naquele feito; 3. A necessidade de cognição exauriente a ensejar a formação de um juízo de certeza inspira a constatação da relevância dos fundamentos do agravo do INSS. 4. Agravo de instrumento provido." (TRF5, PROCESSO: 00166820520104050000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Terceira Turma, j. em 09/12/2010)

A sentença trabalhista, em tese, pode ser considerada como início de prova material. É apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, no entanto, somente quando fundamentada em elementos que demonstrem o efetivo exercício da atividade laborativa.

O entendimento de que a sentença proferida em sede de reclamação trabalhista, em qualquer caso, deve produzir efeitos automáticos na esfera previdenciária pode colocar em risco a própria saúde do sistema previdenciário, haja vista a existência de condutas maliciosas de certas pessoas. Ainda que se deva presumir a boa-fé das pessoas, não se pode, por outro lado, ignorar aquelas que agirão tão-somente para obter proveitos econômicos em detrimento da segurança do sistema previdenciário. Não obstante, se a pessoa se encontra ameaçada por uma contingência social, a recusa do reconhecimento do tempo de contribuição que é, por lei, considerado existente para fins tributários na Justiça do Trabalho, parece também violar o princípio da proporcionalidade, mais especificamente os subprincípios da necessidade e adequação da medida, sob pena de colocar em desamparo o segurado que necessita da proteção social.

Cabe, então, ao magistrado, diante do caso concreto, valorar a prova para fim de contagem de tempo de contribuição junto ao RGPS. Assim, se não há qualquer indício material do exercício de determinada atividade e a reclamatória trabalhista não permite inferir a contemporaneidade em relação à alegada relação de emprego, pode-se até admitir que as anotações em CTPS constituem um início material, mas tal prova é extremamente frágil, devendo ser corroborada com outras provas documental e testemunhal.

A hipótese de uma anotação da inscrição do tempo de serviço na carteira de trabalho decorrer de sentença em processo contencioso, onde se provou satisfatoriamente os elementos da relação de emprego (pessoalidade na prestação laboral, onerosidade da prestação, não-eventualidade e subordinação ao empregador), deve ser considerada como início de prova documental, que necessita ser aquilutado com outras provas a serem produzidas em juízo, na lide previdenciária.

Sopesando a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.



Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretária, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Junte a Secretária cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos.

Cite-se a parte ré, para apresentação de resposta, com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 todos do CPC.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24 DE MAIO DE 2017 (24.05.2017), ÀS QUINZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e 1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, na titularidade desta 6.ª Vara Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

0012188-20.2016.403.6119 - MARLENE CARMONA GALASO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0012188-20.2016.403.6119

AUTORA: MARLENE CARMONA GALASO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º. \_30\_, LIVRO N.º 01/2017

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por MARLENE CARMONA GALASO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, esposa do segurado, em decorrência do falecimento de FRANCISCO GALASO NETO ocorrido em 15.10.2013, desde a data da DER 18.06.2013, quando foi requerida a aposentadoria por idade pelo "de cujus".

Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, desde a DER em 16.04.2015, NB 173.283.245-2, em decorrência do falecimento de FRANCISCO GALASO NETO ocorrido em 15.10.2013.

Por fim, pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Alega a parte autora que o "de cujus" requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em 18.06.2013, o qual foi indeferido por falta de comprovação de tempo de contribuição.

Sustenta que em 16.04.2015 apresentou requerimento administrativo relativamente ao pedido de benefício previdenciário de pensão por morte NB 173.283.245-2, o qual foi indeferido por falta de comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão.

Afirma, porém, que o segurado exerceu atividades laborativas entre 10.02.2012 a 15.10.2013, como empregado da empresa Fergus Indústria e Comércio Ltda. (Tecniform - nome fantasia), sendo que tal sendo que tal vínculo foi objeto de acordo homologado na Justiça do Trabalho (processo nº. 010243-41.2014.5.15.0140).

Sustenta, ainda, que em 07.01.2010 o segurado já havia cumprido o prazo de carência para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

O pedido de tutela provisória de urgência é para determinar a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como a prisão do servidor responsável pela ocorrência do crime de desobediência.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fls. 38 e 43).

É o relato do essencial. Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada.

Os artigos 74 e 77 da Lei n 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida"

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á."

Sobre os dependentes, é esta a norma inserta no artigo 16 da Lei n 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 1995.); (g.n.)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal.

4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A autora demonstra que é esposa do "de cujus", conforme se depreende da análise do documento de fl. 49 (certidão de casamento).

Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.113/91, são beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

E mais, o 4º de referido artigo, determina que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida.

Quanto à dependência da autora em relação ao falecido, nada há a discutir a este respeito, ante a presunção acima descrita.

Contudo, no que tange à qualidade de segurado, a documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da qualidade de segurado de FRANCISCO GALASO NETO quando da data de seu óbito, ocorrido aos 15.10.2013. Destarte, tenho que o preenchimento de tal requisito (que não se confunde com "carência"), "in casu", passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal e/ou pericial (indireta), o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não". Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido." (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

Entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da qualidade de segurado de FRANCISCO GALASO NETO quando da data de seu óbito (15.10.2013). Também não restou demonstrado que, antes mesmo de falecer, já fazia jus à concessão de qualquer tipo de aposentadoria. Destaco que, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. A autarquia-ré é "terceiro" em relação à ação declaratória movida pela parte autora em face da empresa Fergus Indústria e comércio Ltda. (Tecniform- nome fantasia). Portanto, a sentença prolatada pela Justiça do Trabalho não vincula juridicamente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão do benefício previdenciário, através de provimento judicial, exige comprovação probatória farta conducente ao convencimento exauriente do magistrado, por conseguinte, incompatível com a tutela antecipada; 2. In casu, a sentença judicial de reconhecimento de união estável foi proferida na Justiça Estadual, mas baseou-se unicamente em prova de natureza testemunhal. Dessa forma, não pode ensejar automaticamente perante a Justiça Federal, a concessão da pensão por morte, sobretudo porque o INSS não integrou a relação jurídico processual naquele feito; 3. A necessidade de cognição exauriente a ensejar a formação de um juízo de certeza inspira a constatação da relevância dos fundamentos do agravo do INSS. 4. Agravo de instrumento provido."(TRF5, PROCESSO: 00166820520104050000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Terceira Turma, j. em 09/12/2010)

A sentença trabalhista, em tese, pode ser considerada como início de prova material. É apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, no entanto, somente quando fundamentada em elementos que demonstrem o efetivo exercício da atividade laborativa. Não é esse o caso dos autos, porém, já que se trata de simples homologação de acordo. O entendimento de que a sentença proferida em sede de reclamação trabalhista, em qualquer caso, deve produzir efeitos automáticos na esfera previdenciária pode colocar em risco a própria saúde do sistema previdenciário, haja vista a existência de condutas maliciosas de certas pessoas. Ainda que se deva presumir a boa-fé das pessoas, não se pode, por outro lado, ignorar aquelas que agirão não-somente para obter proveitos econômicos em detrimento da segurança do sistema previdenciário. Não obstante, se a pessoa se encontra ameaçada por uma contingência social, a recusa do reconhecimento do tempo de contribuição que é, por lei, considerado existente para fins tributários na Justiça do Trabalho, parece também violar o princípio da proporcionalidade, mais especificamente os subprincípios da necessidade e adequação da medida, sob pena de colocar em desamparo o segurado que necessita da proteção social.

Cabe, então, ao magistrado, diante do caso concreto, valorar a prova para fim de contagem de tempo de contribuição junto ao RGPS. Assim, se não há qualquer indicio material do exercício de determinada atividade e a reclamatória trabalhista não permite inferir a contemporaneidade em relação à alegada relação de emprego, pode-se até admitir que as anotações em CTPS constituem um início material, mas tal prova é extremamente frágil, devendo ser corroborada com outras provas documental e testemunhal.

A hipótese de a anotação da inscrição do tempo de serviço na carteira de trabalho decorrer de sentença homologatória de acordo, deve ser considerada como início de prova documental, que necessita ser aquilutado com outras provas a serem produzidas em juízo, na lide previdenciária.

Do mesmo modo, quanto ao benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do pedido de aposentadoria por idade feito pelo "de cujus", impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Sopesando a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos.

Cite-se a parte ré, para apresentação de resposta, com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 todos do CPC.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31 DE MAIO DE 2017 (31.05.2017), ÀS CATORZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-00, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e 1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Guarulhos, \_24\_ de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO  
Juiz Federal Substituto, na titularidade desta 6.ª Vara Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

#### 1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci  
Juiz Federal Titular  
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes  
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10173

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA  
0003389-38.2009.403.6117 (2009.61.17.003389-6) - MARIA LUZIA IMACULADA VOLPATO(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA LUZIA IMACULADA VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de viabilizar a expedição da RPV, nos termos da Resolução nº 405/2016 CJF, intime-se a parte autora para que informe, detalhadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, os seguintes dados referentes aos benefícios de cada auxílio-doença, NB nº 505.690.681-2 e NB nº 529.677.875-4:

a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total e a respectiva data-base;  
b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente).

Com a vinda das informações, expeça-se RPV em favor da parte autora, juntamente com os valores referentes ao benefício nº 505.518.096-6, já discriminados nos embargos à execução em apenso, autos 00007901920154036117.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3959

**EXECUCAO FISCAL**

0003732-28.2004.403.6111 (2004.61.11.003732-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA AUTOMOVEIS LTDA. X LUCIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR X MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA X ZULEIKA LUCIA LOPES DA SILVA(SPI53291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP308787 - ROMULO PERES RUANO)

Vistos.

Fls. 369/381 e 400/413: mantenho a decisão agravada.

Tem razão a Fazenda Nacional ao sustentar que, transmudado rendimento do trabalho em aplicação de capital, o resultado se desprende de simples provisão de necessidades básicas e perde anterior impenhorabilidade, acaso incidente sobre verba oriunda de trabalho.

Em prosseguimento, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão de fl. 362.

Intime-se pessoalmente.

Publique-se e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4646

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005958-75.2005.403.6109 (2005.61.09.005958-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDUARDO DOS SANTOS FERRO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X LUCIANO PEREIRA GARCIA(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E SPI25000 - DANIEL LEON BIALSKI)

FLS 913: Cumpra-se o acórdão de fls. 893/902 que deu provimento à apelação para decretar a extinção da punibilidade de Luciano Pereira Garcia e, de ofício, estender ao corréu Eduardo dos Santos Ferro. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se. FLS 928:Vistos, etc.No que concerne às notas de dólares acauteladas junto à Caixa Econômica Federal (f. 105), considerando que os Bancos Públicos não fazem a troca das moedas por real, nos termos do artigo 1º, inciso IV, da Resolução 428/2005 do Conselho da Justiça Federal, determino o encaminhamento ao BANCO CENTRAL, localizado na Avenida Paulista, 1804, andar térreo, Bela Vista, CEP 01.310-922, São Paulo/SP, via Sedex, para que sejam mantidas como reservas internacionais da União.Em relação aos valores apreendidos em poder dos acusados (fls. 198/199), transferidos para conta à disposição deste juízo, junto à Caixa Econômica Federal (f. 240), tendo em vista que, apesar de declarada a extinção da punibilidade de Eduardo dos Santos Ferro e Luciano Pereira Garcia, não houve reclamação quanto à restituição no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado, conforme determina o artigo 123 do Código de Processo Penal, decreto o perdimento em favor da União. Igual procedimento deverá ser realizado em relação ao valor de R\$ 4,90 em moeda (f. 149), depositado em conta remunerada à disposição do juízo, junto à agência da CEF.Quanto às duas carteiras acauteladas junto ao Depósito Judicial desta Subseção (Pacote 232/2004 - f. 102), considerando-se a inexistência de pedido de devolução por parte dos proprietários, nos moldes descritos no item anterior, somado à imprestabilidade e inexpressividade do valor econômico dos objetos (artigo 274 do Provimento COGE 64/2005), determino a destruição. Igual procedimento deverá ser efetuado em relação à chave de veículo VW, considerando-se a data da apreensão (07/08/2005) e o deferimento do requerimento de restituição do automóvel (06/07/2006). Cumpra-se. FLS 929:Vistos, etc.Em relação aos celulares apreendidos, bem como carregadores, bateria e kits viva voz, que se encontram acautelados junto ao Depósito Judicial desta Subseção, posto que já decorrido o prazo de 90 dias da condenação transitada em julgado sem pedido de restituição dos acusados/proprietários nos autos, determino a doação em favor da entidade "Casa do Bom Menino Piracicaba", nos termos do artigo 273 do Provimento COGE 64/2005. Quanto aos demais objetos apreendidos (tubos de colas, prendedor, esparadrapo, rolos de fita adesiva, pedaço de metal, estilete, fôrmons, conectores com extensão e avulso, placas de circuito integrado e filtro de linha), determino a destruição, tendo em vista utilização na prática delitiva, bem como imprestabilidade/inexpressividade do valor econômico (artigo 274 do Provimento COGE 64/2005).

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000869-53.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X ROBERTO FERRAZ X SIMONE FERRAZ DOS SANTOS X THAIS CRISTINA DOS SANTOS FERRAZ(SP265586 - LEANDRO JOSE FRANCISCO)

Visto em Sentença) RelatórioROBERTO FERRAZ, SIMONE FERRAZ DOS SANTOS e THAIS CRISTINA DOS SANTOS FERRAZ, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal, em razão de terem introduzido em circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) em um estabelecimento comercial localizado em Tietê/SP, além de terem sido surpreendidos com outra cédula falsa também no valor de R\$ 100,00 (cem reais), cientes das respectivas inautenticidades, fatos esses ocorridos em 11 de fevereiro de 2014.A materialidade delitiva do crime de moeda falsa restou demonstrada pelo laudo pericial de fls. 159/165, o qual atestou a falsidade das cédulas apreendidas. A denúncia foi recebida em 15 de abril de 2016 (fl. 175 e vº). Citados (fl. 237), os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 228/233.Em decisão proferida à fl. 235, determinou-se o prosseguimento do feito, considerando não ter qualquer causa de absolvição sumária. Durante audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, consoante mídia de fl. 287. Realizados ainda os interrogatórios dos réus pelo sistema audiovisual fl. 304.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes.Alegações finais pelo Ministério Público Federal às fls. 310/317, requerendo a condenação dos acusados Roberto Ferraz, Simone Ferraz dos Santos e Thais Cristina dos Santos Ferraz, as penas dos artigos 289, parágrafo 1º do Código Penal.Alegações finais pela defesa às fls. 321/326, postulando a absolvição dos acusados em razão de a falsificação das cédulas não ter sido apta a enganar o comerciante ou subsidiariamente, pela aplicação do princípio da insignificância. Alternativamente, requer a aplicação da pena no mínimo legal, o reconhecimento de atenuante em face de confissão dos réus, bem como a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Ao final, postulou o perdão da multa ou sua fixação em patamar mínimo, em razão da situação econômica dos réus. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e DECIDIO.2) Das condutas:A denúncia imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, que prevê como condutas típicas importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir em circulação moeda falsa, prevendo pena de reclusão de 03 a 12 anos de reclusão. A materialidade do delito restou cabalmente demonstrada pelo laudo pericial fls. 159/165. Com efeito, concluiu a perícia que as cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) são falsas. Segundo o laudo a contrafação simulou elementos de segurança, além da utilização de papel não fluorescente à luz UV no averso, sendo que o processo de colagem conferiu à cédula falsa boa qualidade de textura ao tato. Concluiu que a falsificação não pode ser considerada grosseira, já que reúne atributos suficientes para confundir no meio circulante e é capaz de iludir pessoas. É inaplicável o princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado, no caso é a fé pública e não o patrimônio da vítima direta do crime, de modo que se torna irrelevante o valor das cédulas introduzidas. Insta salientar que a perfectibilização do tipo penal independe da introdução da moeda falsa em circulação, pois a mera ação de adquirir ou guardar a cédula, tendo ciência de sua contrafação, já configura o ilícito, não sendo, portanto, caso de tentativa. Por fim, observo que o crime de moeda falsa é de ação múltipla, de modo que as diferentes condutas que o compõem, praticadas pelas mesmas pessoas, constituem um só delito, consumando-se com a prática de qualquer uma das ações que o corporificam, independentemente da ocorrência de resultado lesivo. A autoria também é incontestável. Consta nos autos que no dia 11 de fevereiro de 2014, por volta das 12 horas, no estabelecimento comercial denominado de Mercadoria do Fran, localizada no Jardim Brasil, no município de Tietê/SP, Thais Cristina dos Santos Ferraz, Simone Ferraz dos Santos e Roberto Ferraz, agindo de forma livre e consciente, com unidade de desígnios, introduziram em circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), bem como mantiveram em guarda outra cédula falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), cientes da inautenticidade de numerário. Depreende-se da exordial que os três indivíduos chegaram ao local, utilizando-se de um Vectra Azul com placa de Campinas, sendo que a moça desceu do veículo para realizar comprar no local, ao passo que o condutor empreendeu marcha e esperou-a na esquina. Na ocasião, a ré comprou um pacote de algodão, cotonete, duas lâminas de barbear e três macarões instantâneos, que totalizaram o valor de R\$ 13,00 (treze) reais, o qual foi pago com cédula de R\$ 100,00 (cem reais), de modo que se obteve a quantia de R\$ 87,00 (oitenta e sete reais) como troco. A autenticidade não foi verificada no momento, mas somente ao manjar outra cédula do mesmo valor para pagar um fornecedor que se encontrava no local, evidenciando que não se tratava de uma falsificação grosseira. Notícia-se ainda que a guarda municipal foi acionada e, em razão das informações fornecidas pelos transeuntes, encontrou os indivíduos em posse de carro. Relata-se que, no momento da aproximação, o condutor tentou fugir, mas foi alcançado pela viatura. Destacou-se que uma das ocupantes do veículo, Thais Cristina, havia sido deixada em uma padaria, sendo também surpreendida pelos agentes e, posteriormente, foi encontrada uma cédula falsa dentro de sua calcinha. Na oportunidade, verificou-se que o veículo pertencia a Simone, tendo a vítima reconhecido os ocupantes. A testemunha Amauri Alves Siqueira afirmou que havia duas moças passando notas falsas. Em patrulhamento, foram até a mercearia e a vítima apresentou a cédula falsa. Conversaram com a proprietária e depois continuaram as diligências e encontraram outra cédula com uma moça que se encontrava em um carro. Mencionou que a cédula parecia verdadeira. A testemunha Paulo José da Silva mencionou que foram acionados via rádio em razão de uma pessoa estar passando cédulas falsas no bairro, razão pela qual fizeram o patrulhamento e a partir das características encontraram os réus que eram o pai e duas filhas. Mencionou que tentaram passar em mais de um lugar. Ressaltou que a falsificação era de boa qualidade. A testemunha Jeseania Vieira Jardim, funcionária da mercearia, mencionou que entrou uma moça para adquirir produtos no estabelecimento, efetuou o pagamento com a cédula, saindo, logo em seguida, em um carro preto, no qual estavam mais duas pessoas. Afirmou que, na oportunidade, não identificou a falsidade da nota. Ressaltou que havia muita gente no comércio, tendo apurado que a cédula era espúria após a saída da moça no local. Mencionou que acionou a guarda, passando as suas características e, depois em patrulhamento, identificaram o veículo no qual ela se encontrava. Durante interrogatório, o réu Roberto Ferraz afirmou que trabalhava com roupas, sendo que adquiriu as cédulas falsas em São Paulo. Aduziu que teve conhecimento três dias depois de ela retornar da capital. Alegou que, se encontravam com fome, razão pela qual resolveram utilizar as cédulas. Ressaltou que todos sabiam da falsidade das cédulas, tendo Tais se incumbido de introduzir as cédulas em circulação. Destacou que não eles foram para Tietê com esta finalidade, já que apenas pretendiam regularizar o carro. A ré Simone Ferraz dos Santos mencionou que vendia roupas e as adquiria em São Paulo, tendo em uma das ocasiões comprado duas cédulas falsas de cem reais na Sé por cinquenta reais. Alegou que seu pai a chamou juntamente com sua irmã para resolver os documentos de um carro em Piracicaba. Afirmou que na metade do caminho se perderam, indo em direção à cidade de Tietê. Destacou que quando saíram de Campinas eles não sabiam sobre a falsidade das cédulas, sendo que, na metade do caminho, afirmou no carro que estava de posse das cédulas espúrias. Perguntou para sua irmã Tais se teria coragem de passar as cédulas para comprar alguma coisa para comer, tendo respondido afirmativamente. Destacou, no entanto, que sua irmã não adquiriu nada para comer, em razão do estabelecimento não possuir alimentação, tendo apenas comprado algodão e cotonetes, visando trocar uma das cédulas. A ré Thais Cristina dos Santos Ferraz asseverou que trabalhava com roupas com sua irmã, sendo que ela foi até São Paulo e na ocasião adquiriu duas cédulas falsas. Destacou que saíram de Campinas para Piracicaba, mas perderam o retorno e foram parar em Tietê/SP. Durante o caminho sua irmã afirmou que possuía duas cédulas falsas e resolveram trocar uma das notas de cem reais para poder comprar alguma coisa para comer. Durante instrução probatória, restou demonstrado que os acusados Roberto Ferraz, Simone Ferraz dos Santos e Thais Cristina dos Santos Ferraz, de forma livre e consciente, com unidade de desígnios, tentaram introduzir em circulação cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsa, além de ter sido mantida uma das cédulas em guarda com a ré Simone. Elemento subjetivo:Apesar das dificuldades de se demonstrar o dolo dos acusados nestes casos(introdução de moeda falsa), momento quando a quantidade de cédulas é pequena, na hipótese dos autos restou comprovado, vez que as circunstâncias fáticas evidenciaram a prática consciente e voluntária de todos os elementos do tipo penal previsto no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal.Com efeito, os réus confessaram a prática delitosa.Roberto esclareceu em seu interrogatório que o repasse da cédula foi previamente concertado por todos eles, ou seja, houve concurso e unidade de desígnios.Ademais, para a configuração do delito de moeda falsa, basta a caracterização do dolo genérico. Neste sentido:“PENAL E PROCESSUAL PENAL. GUARDAR E INTRODUIR NA CIRCULAÇÃO MOEDA FALSA (ART. 289, PARÁGRAFO 1º, DO CP). DOLO GENÉRICO. DEMONSTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA

CRIME DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. SÚMULA Nº 444 DO STJ. ATENUANTE DO ART. 65, III, B, DO CP, E MINORANTE DO ART. 16 DO CP. INAPLICABILIDADE. 1. Apelação em face de sentença que condenou o réu pela prática do delito previsto no art. 289, parágrafo 1º, do CP, fixando as penas definitivamente em 4 anos e 2 meses de reclusão, inicialmente em regime semiaberto, mais o pagamento de 80 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. 2. Há provas nos autos suficientes para demonstrar que o apelante agiu com vontade livre e consciente ao guardar e colocar em circulação papel-moeda que sabia falsificado (três notas de R\$ 10,00). Ressalte-se que o tipo descrito art. 289, parágrafo 1º, do CP, não exige o elemento subjetivo específico, mas apenas o dolo genérico, sendo desnecessário para a consumação do delito um efetivo prejuízo a um particular, porquanto se trata de crime contra a fé pública. 3. O crime de estelionato só se configuraria se o papel-moeda tivesse sido grosseiramente falsificado, nos termos da Súmula nº 73 do STJ, o que não ocorreu no caso concreto. 4. Em consonância com o disposto na Súmula nº 444 do STJ, reduz-se a pena-base para o mínimo legal, ou seja, 3 anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. 5. Inaplicabilidade da atenuante do art. 65, III, d, do CP, ou da causa de diminuição do art. 16 do CP. Primeiro porque o agente não buscou reparar o dano voluntariamente. Segundo porque houve apenas a reparação parcial do dano causado ao particular. Terceiro porque o crime de moeda falsa tutela a fé pública, tendo o Estado como principal sujeito passivo e, secundariamente, o particular prejudicado. Por conseguinte, não se pode afirmar que eventual restituição feita ao particular tenha o condão de reparar a fé pública atingida. 6. Apelação parcialmente provida, para: a) reduzir a pena-base para o mínimo legal; b) modificar o regime inicial de cumprimento da pena de reclusão para o aberto (art. 33, parágrafo 2º, c, do CP); c) substituir a pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direito (art. 44 do CP). (Processo ACR 20058400055669 ACR - Apelação Criminal - 9707 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:13/06/2013 - Página:229)Cumprir observar que a alegação de que estavam com fome e sem dinheiro para comprar alimentos, não justifica a utilização da cédula falsa, posto que foi localizado dinheiro em espécie e a própria acusada Thaís alegou que efetuaram compras em um supermercado antes de empreenderem fuga à cidade de destino, resultando em apreensão de outros produtos que não os resultantes da prática do crime de moeda falsa. Assim, demonstradas nos autos a autoria e a materialidade, tenho como configurada a prática do crime de moeda falsa. Não havendo excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, os réus Roberto Ferraz, Simone Ferraz dos Santos e Thaís Cristina dos Santos Ferraz devem ser condenados pelo crime previsto no parágrafo 1º do artigo 289 do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal.3) Das penas) Réu Roberto FerrazArtigo 289, parágrafo 1º do Código PenalNo que concerne às circunstâncias judiciais, denoto que o réu não estenta boa conduta social, considerando a existência de vários delitos constantes em sua folha de antecedentes. No entanto, considerando o tempo decorrido, não pode ser considerado como mais antecedentes, conforme entendimento do STF. Outrossim, não pode a pena ser aumentada porque tecnicamente primário. Estando ausentes elementos quanto aos motivos, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 anos de reclusão. Não há agravante. A atenuante de confissão não pode ser aplicada, pois conduziria à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231 STJ).Não há causas de aumento e de diminuição, razão pela qual fixo a pena de forma definitiva em 03 anos de reclusão.Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas e, considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação a pena privativa de liberdade, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), razão pela qual fixo em 10 dias-multa.Considerando a inexistência de informações quanto a situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial, fixo o regime ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, I, "a", do Código Penal.Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade. b) Ré Simone FerrazArtigo 289, parágrafo 1º do Código PenalNo que concerne às circunstâncias judiciais, denoto que a ré possui boa conduta social e personalidade não voltada ao crime, pois não há elementos que indiquem o contrário. A pena tampouco pode ser aumentada por conta de antecedentes, eis que inexistentes. Os motivos do crime não podem ser valorados negativamente. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 anos de reclusão. Não há agravante. A atenuante de confissão não pode ser aplicada, pois conduziria à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231 STJ).Não há causas de aumento e de diminuição, razão pela qual fixo a pena de forma definitiva em 03 anos de reclusão.Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas e, considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação a pena privativa de liberdade, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), razão pela qual fixo em 10 dias-multa.Considerando a inexistência de informações quanto a situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial, fixo o regime ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, I, "a", do Código Penal.Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade. c) Thaís Cristina dos Santos FerrazArtigo 289, parágrafo 1º do Código PenalNo que concerne às circunstâncias judiciais, denoto que a ré possui boa conduta social e personalidade não voltada ao crime, pois não há elementos que indiquem o contrário. A pena tampouco pode ser aumentada por conta de antecedentes, eis que inexistentes. Os motivos do crime não podem ser valorados negativamente. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 anos de reclusão. Não há agravante. A atenuante de confissão não pode ser aplicada, pois conduziria à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231 STJ).Não há causas de aumento e de diminuição, razão pela qual fixo a pena de forma definitiva em 03 anos de reclusão.Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas e, considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação a pena privativa de liberdade, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), razão pela qual fixo em 10 dias-multa.Considerando a inexistência de informações quanto a situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial, fixo o regime ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, I, "a", do Código Penal.Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena. IV) Dispositivo:Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR: a) Roberto Ferraz pelo cometimento do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, a ser cumprido em regime inicial aberto, além de 10 dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo à época dos fatos, restando substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena.b) Simone Ferraz pelo cometimento do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, a ser cumprido em regime inicial aberto, além de 10 dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo à época dos fatos, restando substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena. c) Thaís Cristina dos Santos Ferraz pelo cometimento do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, a ser cumprido em regime inicial aberto, além de 10 dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo à época dos fatos, restando substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto não foi requerido pelo parquet nem submetido ao contraditório.Não há razões para o encarceramento preventivo dos condenados, já que ausentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado(eventual manutenção da condenação) determino a destruição da cédula falsa apreendida nos termos do Provimento 64, artigo 270, inciso V. Expeça-se o necessário.b) comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;c) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.d) façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut.Custas e despesas processuais pelos réus (artigo 804 do Código de Processo Penal), ficando sobrestada a cobrança enquanto perdurar os benefícios da gratuidade processual.Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 4642

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004329-17.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCAS VIANA(SP208564B - APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER)

Os autos se encontram com vista à defesa para apresentação de memoriais finais. Nada mais.

Expediente Nº 4648

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1104090-05.1995.403.6109 (95.1104090-1) - CASAS FELTRIN TECIDOS S/A(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO E SPI52969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X CASAS FELTRIN TECIDOS S/A X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007615-76.2010.403.6109 - HELENA RUFINO DA SILVA X GIOVANI RUFINO DA SILVA X MARIA APARECIDA RUFINO DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA MOTTA X ALBERTINA DA SILVA SANTOS X FATIMA RUFINO DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SPI88752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP009237SA - MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X HELENA RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

Expediente Nº 4647

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003927-43.2009.403.6109 (2009.61.09.003927-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RONALDO FERREIRA GONCALVES(SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO E SC027281 - RONALDO FERREIRA GONCALVES)

Vistos, etc.Tendo em vista a designação de audiência de interrogatório por videoconferência para o dia 21 de março de 2017, adite-se com urgência a carta precatória de f. 352, distribuída junto à Subseção Judiciária de Blumenau/SC sob n. 5002521-98.2017.4.04.7205, indicando os novos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal às fls. 358/361 para tentativa de localização do réu. Cumpra-se.

Expediente Nº 4644

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003970-72.2012.403.6109 - MARIA IVONETE DE ANDRADE SANTOS(MGI19819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO E SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/323 - 1. Determino a expedição de carta precatória para a Comarca de LEME/SP, solicitando-se a colheita da prova oral das testemunhas arroladas pela autora às fls. 296/297.2. Intime-se o INSS para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, adote quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.Cumpra-se e intime-se.

CERTIFICO para fins do artigo 261 pará. 1 do NCPC, que em 13/03/2017 foi expedida Carta Precatória para

Comarca de Leme/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010127-22.2016.403.6109** - CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 92/110 - Mantenho a decisão de fls. 87/89 por seus próprios fundamentos.2. Manifieste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigo que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.Após, voltem-me conclusos.

#### CARTA PRECATORIA

**0010471-03.2016.403.6109** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP186529 - CASSIA CRISTINA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO.Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15)Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: Dr. Bruno Thomaz Rodrigues Data: 24 de março de 2017 Horário: das 10:30 horasLocal: dependências da empresa CATERPILLAR BRASIL S/A;Nada mais.

#### CARTA PRECATORIA

**0010529-06.2016.403.6109** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X SEBASTIAO FUNCHAL SOBRINHO(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO.Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15)Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: Dr. Bruno Thomaz Rodrigues Data: 24 de março de 2017 Horário: das 14:30 horasLocal: dependências da empresa TRANSIT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS;Nada mais.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000246-96.2017.4.03.6109

REQUERENTE: AGLAIR MEIRELES DA SILVA CLETO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA - SP281563

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

1. Procede-se à reclassificação da classe da presente ação para "Procedimento Ordinário), bem como seu assunto.

2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido deduzido na inicial, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCP, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação conforme manifestação da caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do Ofício REJUR/PK 016/2016, de 06/04/2016.

Sendo assim, cite-se Caixa Econômica Federal - CEF para responder a presente ação no prazo legal.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

PIRACICABA, 1 de março de 2017.

#### Expediente Nº 4594

#### MONITORIA

**0000839-31.2008.403.6109** (2008.61.09.000839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO CURY MAHS RIOS X JALILE CURY MARKUN(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

Visto em Sentença Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODRIGO CURY MAHS RIOS e JALILE CURY MARKUN objetivando o pagamento de dívida oriunda do FIES no importe de R\$ 25.149,18 (vinte e cinco mil, cento e quarenta e nove reais e dezoito centavos).Citada, a parte ré reconheceu o crédito da requerente e realizou depósito judicial de R\$ 7.558,26 (sete mil quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos) referente à porcentagem de trinta por cento da dívida. Requereu ainda o parcelamento do restante de R\$ 17.635,93 (dezesete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos) em 06 parcelas iguais, as quais foram adimplidas conforme guias acostadas no apenso.Procedeu-se à intimação da CEF para que se manifestasse sobre a satisfação de seus créditos, tendo a instituição financeira afirmado que os valores não foram suficientes para liquidar o contrato (fls. 172/182), encontrando-se um saldo devedor de R\$ 10.463,34 (dez mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos). Em face da divergência, às fls. 193 foi proferida decisão que chamou o feito à ordem, tendo sido consignado que: "Após o ajuizamento da ação a correção monetária e os juros de mora sobre o valor cobrado incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais" e determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, o qual concluir "Atualizando a dívida indicada de R\$ 25.149,18 (vinte e cinco mil, cento e quarenta e nove reais e dezoito centavos) em 05.12.2007, sucessivamente até cada depósito efetuado, se verificou um saldo ainda devido pelo réu de R\$ 2.583,46 à data do último depósito em 19/08/2009 ou R\$ 4.176,94 (quatro mil, cento e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos).Sobreveio petição da parte autora acostando guia de depósito judicial no importe de R\$ 4.557,42 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos). Posto isto, acolho os cálculos apresentados pela contadoria, fixando assim o valor do débito remanescente em R\$ 4.176,94 (quatro mil, cento e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizado em 19/08/2009 e dou por extinta a presente execução nos termos dos artigos 924, inciso I e 925 do Código de Processo Civil. O valor remanescente de R\$ 380,48 deverá ser levantado em favor da parte autora, expedindo-se o alvará judicial. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido do remanescente (R\$ 10.463,34 - R\$ 4.176,94), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

#### MONITORIA

**0011066-12.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TAIISA ISABEL COSENZA(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA)

Visto em SENTENÇATrata-se de embargos interposto por TAIISA ISABEL COSENZA em face da ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Citada(fl.84-100), a embargante interps em 06/10/2016 embargos à monitoria, nos quais alega que a embargada pleiteia quantia superior à devida, fundamentando na aplicação de juros compostos/anatocismo e abusividade da taxa de juros; pugrando ainda pela inversão do ônus probante, necessidade de exame pericial e gratuidade judiciária.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Os embargos monitorios foram interpostos sob a vigência da Lei nº.13.105/2015, a qual dispõe no 2º do seu art. 702:"Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida".Com efeito, a embargante não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Nesse contexto, o 3º do art. 702, do NCP, apresenta a seguinte solução:"Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso." Grifei.Diante do exposto e considerando que todos os fundamentos de mérito utilizados pela embargante são indissociáveis da alegação de excesso de cobrança, REJEITO os presentes embargos à monitoria, com fundamento no art.485, X c.c 3º, do art. 702, do NCP.Condenno a embargante nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0003518-91.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSUE DE ARAUJO(SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI)

I - RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitoria em face de JOSUE DE ARAUJO, objetivando, em síntese, o recebimento do montante de R\$ 42.775,06 (quarenta e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e seis centavos), atualizados até o efetivo pagamento, além da condenação do réu nos ônus da sucumbência.Aduz ter firmado com a parte ré o contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção, contratos nº s 25.0332.160.0006177-71 e 25.0332.160.0006171-21, por intermédio dos quais a requerente disponibilizou lhe limites de crédito a serem utilizados nas lojas conveniadas através de cartão próprio.Alega que o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato e como as tentativas amigáveis para composição da dívida foram infrutíferas não lhe teria restado outro caminho senão o ajuizamento da presente ação.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/04).Citado, o réu apresentou embargos monitorios, por meio do qual defendeu a aplicação do CDC, alegou que se faz necessário observar a boa fé objetiva e os deveres anexos nos contratos firmados entre as partes na interpretação das cláusulas contratuais, inclusive no que tange à taxa de juros remuneratórios e moratórios e atualização monetária. Por fim, aduz que não foi aplicado o princípio da transparência no momento da contratação com a instituição financeira.Intimada, a autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 47/53).Intimados a especificar provas, a parte ré requereu que os autos fossem encaminhados à contadoria judicial, o que foi deferido fl. 66.O perito apresentou o laudo pericial (fls. 68/76), sobre o qual as partes, intimadas, manifestaram-se (fls. 79 e 80).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO. A - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORSobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante enuncia a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal

Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de "natureza bancária". E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente nos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desmolda validamente caso respeitadas os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. II. B - DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. Cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 355 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que aquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. Da análise das manifestações e provas arcaçadas aos autos, consistentes em instrumento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 07/19), consulta do contrato (fls. 20 e 22), demonstrativos de compras (fl. 21 e 23), de demonstrativo de evolução de débito atualizado (fls. 24/27) e da resposta apresentada pela parte ré (fls. 37/42), bem como do Laudo Pericial elaborado (fls. 68/70), é possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito, eis que por conduta da parte ré, com base em negócio jurídico celebrado entre as partes, foram efetuadas diversas contratações de bens, sem posterior adimplemento do saldo devedor verificado. Destarte, temos que no presente caso, a parte ré não nega sua condição de devedor de quantia decorrente de contrato celebrado com a requerida. Alega, contudo, a nulidade das cláusulas 8ª, 9ª e 10ª, que tratam da correção do débito e da incidência de juros. Afirma que a cobrança de juros pactuados contratualmente, na cláusula oitava de ambos os contratos, diferem, pois no contrato 25.0332.160.0006177-71 foi de 1,75% ao mês e no contrato 25.0332.160.0006711-21 foi de 1,69% ao mês, sendo que o segundo contrato foi realizado quase dois anos depois do primeiro, razão pela qual deve prevalecer a menor taxa pactuada, ou seja, 1,69% ao mês. Aduz que na planilha evidenciada-se a cobrança de juros remuneratórios, moratórios e atualização monetária de forma cumulada, com aplicação da TR, o que não foi devidamente esclarecido à parte contratante. Além disso, em acolhimento ao pedido do réu foi determinada a realização de prova pericial. No laudo o perito esclareceu: "Na evolução da dívida, no período normal dos contratos até o início da inadimplência, não houve cumulação de juros ou cobrança de multa, sendo exigidos somente os juros mensais pactuados, os quais eram amortizados pelos pagamentos efetuados. A partir do início da inadimplência e até a consolidação de cada débito (60 dias após o vencimento da última parcela devida não paga), os juros exigíveis em cada mês que deveriam ser amortizados pelas prestações devidas e não pagas foram incorporadas ao saldo devedor, sendo ainda calculados e incorporados ao saldo devedor, sendo ainda calculados e incorporados ao saldo devedor de mora de 1% a.m. apurados sobre o saldo devedor. Não se verificou a cobrança ou incidência de multa." Destacou que após a inadimplência "... foi acrescido ao saldo devedor do contrato n.º 0332.160.0006177-71 R\$ 814,82 referentes aos juros contratuais (taxa pactuada de 1,75% a.m.) e R\$ 442,47 de juros moratórios (1% a.m.) e para o contrato 0332.160.0006711-21 foram acrescidos os valores de R\$ 1.946,85 de juros contratuais calculados à taxa de 1,69% e R\$ 1.091,76 de juros moratórios de 1% a.m." Por fim afirma que não se identificou nos valores exigidos pela CEF a cobrança de multa, correspondente ao valor da dívida indicada à inicial R\$ 42.775,06, apenas a soma das consolidações demonstradas fls. 14/15, R\$ 14.001,12 e fls. 26/27 R\$ 28.773,94. "Capitalização mensal e da limitação dos juros quanto a capitalização de juros, sem razão a parte embargante, eis que nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (RÉsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007). Importa mencionar, que nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para que a capitalização esteja expressamente pactuada. Nestes termos, o seguinte precedente: RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PACTUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. Trata-se de Résp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n.º 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Galotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo "capitalização de juros" para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo "capitalização de juros" será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem em excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro. (STJ, 2ª Seção, RÉsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Galotti, julgado em 27/6/2012) Na hipótese dos autos, a capitalização mensal dos juros está expressamente prevista nos termos consignados na cláusula primeira combinada com parágrafo segundo (juros anual superior ao duodécuplo do mensal). No tocante ao limite dos juros comercializados pela autora, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, consoante precedente que transcrevo a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STJ; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (RÉSP 1061530, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJE de 10/03/2009). Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. Cumpre observar que as taxas de juros aplicadas foram expressamente estipuladas no contrato, de modo que não é possível sua revisão para que seja aplicada menor taxa de um dos contratos. Inclusão do nome do réu dos cadastros de restrição de crédito. Considerando que não há discussão acerca da inadimplência da parte ré, afigura-se legítima a sua inscrição ou manutenção em cadastros de proteção ao crédito, respeitadas as normas previstas no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. Dos documentos acostados nos autos, consistentes em instrumento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 07/19), consulta do contrato (fls. 20 e 22), demonstrativos de compras (fls. 21 e 23), de demonstrativo de evolução de débito atualizado (fls. 24/27) e da resposta apresentada pela parte ré (fls. 37/42), bem como do Laudo Pericial elaborado (fls. 68/70), infere-se que os encargos contratuais foram previstos e aplicados concretamente sem ofensa à legislação ou jurisprudência aplicável, restando os encargos contratuais previstos limitados à média de mercado e ao percentual contratado. Dos juros e correção monetária após o ajuizamento da ação Por fim, quanto aos juros e correção monetária aplicáveis ao saldo devedor a ser recalculado nos termos do laudo pericial elaborado para o caso em apreço, importa ressaltar que o ajuizamento da ação não modifica a relação de direito material entre as partes, de sorte que, havendo disposição contratual expressa e válida quanto aos juros e aos critérios de correção monetária, eles continuam aplicáveis até a satisfação do crédito, eis que não é lícito ao juiz, embora considerando válido o contrato, inclusive quanto às cláusulas que estabeleçam encargos ou verbas acessórias, determinar outros critérios de correção monetária e juros a partir da propositura. Deste teor, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como "cheque especial", que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controversa a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extinguir-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitorios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no polo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserida na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara com deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3R, 2ª Turma, AGRAVO LEGAL em APELAÇÃO CIVEL Nº 0001610-78.2005.4.03.6120/SP, Rel. Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF, DJ: 11/05/2010). Do princípio da transparência e dos deveres anexos Por fim, não vislumbro violação ao princípio da transparência e aos deveres anexos. Outrosim, não verifico a existência de cláusulas abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou ainda, que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Com efeito, reza o artigo 51, IV, da Lei nº 8.078/90 que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. No entanto, eventual violação aos mencionados preceitos contidos no citado artigo e inciso do Código de Defesa do Consumidor somente é de ser reconhecida quando efetivamente comprovado nos autos que o pactuado é discrepante ao cobrado cobrada pelo mercado. Assim, considerando a validade da estipulação das cláusulas contratuais, que em nada ferem a ordem legal e devem ser respeitadas, em face do pacta sunt servanda, demonstra-se improcedente a pretensão do réu. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios opostos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o saldo devedor final apurado, seguir-se-á à aplicação de juros e correção monetária na forma pactuada no contrato trazido aos autos (fls. 07/19) até o efetivo pagamento. Em consequência, constituo de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se nos termos do 8º, do artigo 702, do Novo Código de Processo Civil, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos da presente sentença e na forma prevista no artigo 524 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a sistemática dos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

#### PROCEDEMENTO COMUM

**0008970-92.2008.403.6109** - 2008.61.09.008970-4) - MFM RIO CLARO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS E TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por JOSÉ CARLOS FRAY em face da UNIAO FEDERAL em razão de condenação de honorários por sentença transitada em julgado. Com a publicação da sentença condenatória, o advogado requereu a execução dos honorários advocatícios (fls. 227/228). A União Federal apresentou impugnação à execução, pugnando pela inexequibilidade do título, considerando que a sentença reconheceu a sucumbência como recíproca, não tendo sido fixados os honorários advocatícios (fls. 233/236). É relativo. DECIDO. No caso em apreço, depreende-se que a parte referente aos honorários foi assim estabelecida: "Custas e honorários devidos em reciprocidade, eis que ambas partes foram em parte vencidas e vencedora", o que não foi reformado pelo acórdão (fls. 217/222). Com o trânsito em julgado, não se permite a alteração da sentença, de modo que não há como alterar o que restou fixado a título de honorários, mesmo com o advento do CPC/2015. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para declarar a inexequibilidade do título no tocante aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 535, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da União Federal os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre aquilo pretendido e o ora concedido (R\$ 60.000,00 - 0,0 = 6.000,00).

#### PROCEDEMENTO COMUM

**0002282-36.2016.403.6109** - FERNANDO DIAS SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação proposta por FERNANDO DIAS SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do labor comum no período de 01/05/1996 a 07/05/1996 e do labor especial nos períodos de 11/07/1989 a 08/01/1990, 15/01/1990 a 15/05/1992, 28/04/1999 a 13/12/2001, 03/04/2002 a 25/02/2005, 07/03/2005 a 04/07/2005, 20/07/2005 a 02/10/2008 e 21/07/2009 a 14/09/2011 com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 29/04/2015. Pugnou, por fim, que seja mantido o reconhecimento dos períodos inconvertidos apontados nas tabelas de fls. 30/31 (fls. 02/36). Juntou documentos (fls. 37/220). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 224). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando que a atividade de vigilante não estava prevista à legislação da época da prestação como sendo atividade presumidamente exercida sob condições especiais, razão pela qual competia ao autor



proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 14/16, fixando o valor da condenação em R\$ 159.764,64 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) atualizados até 05/2014.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários, considerando que o valor apresentado foi inferior ao da contadoria.Condenar a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadoria e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 159.764,64 - R\$ 125.085,18), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 14/15 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005828-70.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-22.2000.403.6109 (2000.61.09.000224-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SILVINA MARIA DOS SANTOS(SPI84512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SPI67526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Silvana Maria dos Santos, alegando excesso de execução em razão da não aplicação da Lei 11.960/2008 quanto à correção monetária e juros.O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 09/16).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 18/22, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. O INSS não concordou com os cálculos apresentados e reiterou as alegações da sua inicial (fl. 25).A embargada, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (fl. 27).É relatório.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 20/21, fixando o valor da condenação em R\$ 43.135,25 (quarenta e três mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) atualizados até 05/2014.Condenar a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 47.797,57 - R\$ 43.135,25), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Condenar a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadoria e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 47.797,57 - R\$ 32.704,68), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 20/21 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000422-34.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007075-91.2011.403.6109 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X OSWALDO PRENDIN(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SPI58873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Oswaldo Prendim, alegando excesso na execução em razão da descondição do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta de juros e correção monetária.O embargado, intimado, impugnou os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 13/17).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 18/19, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações.O INSS reiterou as alegações da inicial (fl. 29) e o embargado concordou com cálculos da contadoria (fl. 33/34).É relatório.DECIDO.Os embargos são procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado.Logo, considerando as premissas acima fixadas e o fato de o assistente da justiça ter se pronunciado no sentido de que, adotando-se os critérios previstos na Resolução 134/2010 - CJF, estariam corretos os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, impõe-se o seu acolhimento.Em face do exposto, considerando os dois últimos parágrafos do parecer contábil de fls. 18/19, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos para acolher os cálculos da embargante de fls. 02/08, fixando o valor da condenação em R\$ 71.490,63 (setenta e um mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e três centavos) atualizados até 05/2014.Condenar a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 86.527,27 - R\$ 71.490,63 = R\$ 15.036,64), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 07/08 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000979-21.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003439-88.2009.403.6109 (2009.61.09.003439-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X TADEU CANO SERRADILHA(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 22/23, alegando ser contraditória.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.Tem razão o embargante. Assim, à parte dispositiva deve ser assim substituída:"Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do embargante, fixando a execução em R\$ 36.290,73 (trinta e seis mil, duzentos e noventa reais e setenta e três centavos), atualizados até 09/2014."Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002179-63.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-60.2000.403.6109 (2000.61.09.001767-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LEANDRA ALEXANDRINA DE SANTANA(SPO64327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Visto em SentençaO INSS interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida fl. 26, por vislumbrar a existência de erro material.Reconheço a existência de erro material, razão pela qual a parte dispositiva e o parágrafo da condenação em honorários devem ser substituídos:"Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do embargado fls. 212/215 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 236.954,13(duzentos e trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), atualizado até 02/2014.Condenar o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 236.954,13 - R\$ 190.912,24 = R\$ 46.041,89)."Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002292-17.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-75.2000.403.6109 (2000.61.09.000796-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANA SOARES DA ROSA CONCEICAO(SPO64327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Visto em SentençaTrata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida à fl. 51 destes autos.Alega a embargante que a sentença é contraditória, na medida em que manifestou sua concordância com o parecer da contadoria.Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou para correção de erro material.Razão assiste ao embargante. Anulo a sentença anteriormente proferida, devendo ser substituída pela seguinte:"Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Ana Soares da Rosa Conceição, alegando excesso à execução, em razão da não aplicação da lei 11.960/2009.A embargada impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 19/27.Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.O parecer da contadoria foi acostado à fl. 29/29 v.º, juntamente com os cálculos de fls. 31/33. De acordo com o expert nos cálculos apresentados na conta embargada, consolidada para 01/2015, a correção monetária foi efetuada com base nos critérios contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal aprovada pela Resolução n. 134/2010 - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013 - CJF, que se encontrava em vigor à data da apresentação dos cálculos, sendo ainda aplicados juros de mora na forma determinada. Concluiu, ao efetuar os cálculos devidos, considerando os juros de mora na forma como explicitados na decisão, se apurou um total idêntico ao valor apontado pela autora, estando os cálculos da embargada corretos. Esclarece o contador que em relação aos cálculos do INSS foi aplicada correção monetária diversa da estipulada na decisão de fls. 170/174.É relatório.DECIDO.Os embargos são improcedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, tendo a parte embargada observado os parâmetros fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Condenar a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo autor e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 37.680,31), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002361-49.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-10.2005.403.6109 (2005.61.09.002244-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSEFA DA SILVA E SILVA(SPI76144 - CASSIO HELLMMEISTER CAPELLARI E SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Josefa da Silva e Silva, alegando excesso na execução em razão de o juízo de mora aplicado estar em discordância com a Lei nº 11.960/2009.A embargada, intimada, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 16).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 19/20, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações.O INSS, devidamente intimado, não se manifestou e o embargado concordou com cálculos da contadoria (fl. 26).É relatório.DECIDO.Os embargos são procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado.Logo, considerando as premissas acima fixadas e o fato de o assistente da justiça ter se pronunciado no sentido de que, adotando-se os critérios previstos na Resolução 134/2010 - CJF, estão corretos os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, impõe-se o seu acolhimento.Em face do exposto, considerando os dois últimos parágrafos do parecer contábil de fls. 19/20, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos para acolher os cálculos da embargante de fls. 06/07, fixando o valor da condenação em R\$ 15.428,14 (quinze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quatorze centavos) atualizados até 12/2014.Condenar a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 25.456,16 - R\$ 15.428,14 = R\$ 10.028,02), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 06/07 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002481-92.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-70.2006.403.6109 (2006.61.09.001216-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 -



REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO ROBERTO FERRARI BOLOGNEZ(SP212200 - ANNA MARIA SCHUTZ TEIXEIRA)

Visto em Sentença não conformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de TEREZINHA DE JESUS ALVES LUPERINI, uma vez que considerou período de atrasados diverso do devido, deixou de descontar benefício não acumulável recebido no período da conta e aplicou juros e correção monetária diversos do devido legalmente. A embargada impugnou as alegações do INSS às fls. 18/19. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. O parecer da contadoria foi acostado às fls. 21/22, juntamente com os cálculos de fls. 23/28. É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, a sentença de fls. 97/99 determinou o restabelecimento do benefício a partir da data da citação, compensando os valores recebidos a título de LOAS, com correção monetária e juros de mora, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 - CJF, com utilização do INPC como indexador e juros de mora de 1% a.m., afastando as aplicações da Lei 11.960/2009. O acórdão de fls. 125/128 deu parcial provimento ao INSS e remessa oficial tão somente para fixar a correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, mantendo o restante da r. sentença. Depreende-se da perícia que os cálculos das partes se encontram incorretos. Na conta da embargada de fls. 198/200 se verificou que a correção monetária foi efetuada considerando as tabelas e índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujos indexadores diferem pontualmente dos previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 267/2013 - CJF em vigor à data da decisão de fls. 125/128. Os juros de mora foram calculados à taxa de 1% ao mês, em desacordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, contudo não foi deduzido o benefício de amparo social ao idoso n. 516.296.946-6 recebido entre 04/04/2006 a 30/12/2011. No mais, a apuração das diferenças não teve como início a data da citação conforme fixado na sentença. Nos cálculos do embargante às fls. 06/08, a correção monetária aplicada também está em desacordo com a especificada na decisão exequenda, sendo adotada a TR como indexador a partir de 07/2009 e não o INPC como determinado pela sentença e previsto pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Assim, os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os cálculos de fls. 23/28 como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 23/28 fixando o valor da condenação em R\$ 44.701,43 (quarenta e quatro mil, setecentos e um real e quarenta e três centavos) atualizados até 01/01/2016. Condene a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 122.723,28 - R\$ 44.701,43), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo autor e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 44.701,43 - R\$ 38.028,13), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 23/28 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivar-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0003247-48.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009722-59.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DAISA CAROLINE MARONESI X SUELI APARECIDA BANHARI(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO)

A embargada fls. 32/33 interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida fl. 28, por viltambiar a ocorrência de contradição, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita e foi condenada em honorários advocatícios. Razão lhe assiste, devendo a parte dos honorários da parte embargada ser assim modificada: "Condene a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 95.485,10 - R\$ 85.560,88), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0004124-85.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006523-15.2000.403.6109 (2000.61.09.006523-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ATILIO RODRIGO COSTA X ROMILDA BARBOSA COSTA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Visto em Sentença não conformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Atílio Rodrigo Costa, alegando excesso de execução em razão da não observância da aplicação de juros e correção monetária em relação aos atrasados. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 13/21). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 23/30 e 43/49, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. As partes manifestaram-se sobre parecer contrário às fls. 52 e 54. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 23/27, fixando o valor da condenação em R\$ 79.544,98 (setenta e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos) atualizados até 03/2015. Condene a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 95.824,53 - R\$ 79.544,98), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condene a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadoria e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 79.544,98 - R\$ 58.722,22), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 23/27 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivar-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0004341-31.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010666-95.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE ALTAIR RODRIGUES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José Altair Rodrigues, alegando excesso de execução, pelos seguintes fundamentos: I) aplicar correção monetária diversos do devido legalmente; II) influir no cálculo de honorários sucumbenciais. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido às fls. 25/26. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 28/33, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. O INSS não concordou com os cálculos apresentados e reiterou as alegações da sua inicial (fl. 34 v.). A embargada, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (fls. 36/37). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Em relação aos cálculos do autor, mencionou que a apuração de diferenças se encerrou em 02/2013, não tendo efetuado a compensação dos valores devidos com os recebidos a maior no período de 03/2013 a 05/2015, já que o INSS efetuou a alteração do benefício somente a partir de 07/2015, retroativamente a 06/2015 (com desconto da diferença 06/2015). Lado outro, os cálculos do INSS a aplicação da correção monetária foi feita de acordo com o artigo 1º, F da lei 9.494/1997, com as alterações introduzidas pela lei 11.960/2009, em desacordo com a correção monetária especificada nas decisões. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 29/33, fixando o valor da condenação em R\$ 88.480,50 (oitenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta centavos) atualizados até 04/2015. Condene a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 91.020,34 - R\$ 88.480,50), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condene a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 88.480,50 - R\$ 71.316,62), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 29/33 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivar-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0004459-07.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010673-87.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE RUBENS ALMEIDA BUENO(SP140377 - JOSE PINO)

Visto em Sentença não conformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José Rubens Almeida Bueno, alegando excesso de execução em razão da não aplicação da lei 11960/2009. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, sustentando a intempestividade dos embargos e pleiteando a improcedência do pedido (fls. 15/17). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações, que apresentou parecer à fl. 21. É relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o INSS foi intimado em 22 de maio de 2015, conforme certidão de fl. 208, tendo apresentado os presentes embargos em 24/06/2015, sendo, portanto, intempestivos. Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 739, inciso I do CPC. Condene a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadoria e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 13.000,00), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivar-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0004612-40.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-75.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOAO BATISTA FERREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES)

Visto em Sentença não conformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de João Batista Ferreira, alegando excesso de execução, em razão da não aplicação da lei 11.960/09. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 19/20). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 22/24, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações. As partes concordaram com os cálculos apresentados. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Ressalta o contador que os cálculos do embargante são aritmeticamente corretos e em conformidade com as determinações do julgado. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do embargante de fls. 06/08 no valor de R\$ 90.072,43 (noventa mil, setenta e dois reais e quarenta e três centavos). Condene a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 23.207,71), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 06/08 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivar-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005038-52.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-33.2009.403.6109 (2009.61.09.003184-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ELISIO VIEIRA BONFIM(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Elisio Vieira Bonfim, alegando excesso de execução em razão da não aplicação da lei 11960/2009.Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações, que apresentou parecer às fls. 30/48.O embargado concordou com os cálculos apresentados fl. 52.É relatório.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, considerando os seguintes parâmetros: "Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo, em 22/09/2007, devendo ser descontados eventuais valores recebidos administrativamente; - correção monetária incide sobre as prestações em atraso, observando a partir 08/2006 deve ser considerado INPC, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da lei 11.960/2009; - Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% a.m. a partir da citação até 12/2002 + 1% a.m. a partir 01/2003 + poupança variável a partir de 07/2009; - Quanto à verba honorária, fixada em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença(08/2014)", motivo pelo qual acolho os seus como corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fl. 33/36, fixando o valor da condenação em R\$ 324.872,81 (trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos) atualizados até 05/2015.Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 460.442,49 - R\$ 324.872,81), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contabilidade e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 324.872,81 - R\$ 258.966,70), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 33/36 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005271-49.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-23.2011.403.6109 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X APARECIDA IZABEL LOPES GERALDINO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Aparecida Izabel Lopes Geraldino, alegando excesso na execução em razão da aplicação incorreta da Lei nº 11.960/2009 quanto aos critérios de juros e correção monetária.A embargada, intimada, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 15/19).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.As fls. 20/27, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações.O INSS reiterou as alegações da inicial (fl. 31) e a embargada concordou com cálculos da contabilidade (fl. 35/36).É relatório.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais acolho os cálculos de fls. 20/27 como corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 20/27, fixando o valor da condenação em R\$ 76.221,77 (setenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos) atualizados até 06/2015.Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 78.484,12 - R\$ 76.221,77 = R\$ 2.262,35), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o embargante tentava pagar (R\$ 76.221,77 - R\$ 60.249,94 = R\$ 15.971,83), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 20/27 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005272-34.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-17.2011.403.6109 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MILTON DONIZETE DE SOUZA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Milton Donizete de Souza, alegando que excesso de execução, já que foi aplicada correção monetária diversa do devido legalmente, o que influiu no cálculo de honorários sucumbenciais.O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 17/19).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.A fl. 23 foi acostado aos autos parecer da Seção de Cálculos e Liquidações. O INSS não concordou com os cálculos apresentados e reiterou as alegações da sua inicial (fl. 24 v.).A embargada, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela contabilidade do Juízo (fl. 26).É relatório.DECIDO.Os embargos são improcedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, tendo se manifestado que a conta embargada considerou os critérios previstos pela Resolução n. 267/2013 - CJF em vigor, estando em conformidade com o determinado pela decisão exequenda.Os parâmetros foram fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contabilidade e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 2.292,02), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005770-26.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-04.2011.403.6109 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ROSELENA DOMINGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADHJ JORGE ELIAS TEOFILO)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Roselena Domingues, alegando que não foi observado pela lei 11.960/2009, para calcular a correção monetária das parcelas em atrasado, que majorou indevidamente a quantia devida.O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e, no mérito, pleiteou a improcedência do pedido (fls. 15/27).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.As fls. 35/37, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações. A embargada, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela contabilidade do Juízo, informando que seus cálculos foram feitos até junho de 2015, ao passo que o cálculo da contabilidade até fevereiro de 2015.É relatório.DECIDO.Os embargos improcedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, verifico que os cálculos são os mesmos apresentados pela parte autora, diferindo apenas no que tange ao mês de atualização. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, mantendo os cálculos apresentados pela parte autora.Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contabilidade e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 4.927,44), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005572-93.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001582-12.2006.403.6109 (2006.61.09.001582-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE VALDIR AGOSTINHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de JOSÉ VALDIR AGOSTINHO, alegando excesso de execução, sob dois fundamentos: 1º) o autor continuou a trabalhar na mesma função que foi considerada insalubre, período este que deve ser descontado, pois a aposentadoria especial não pode ser cumulada com o exercício de atividade laborativa insalubre, razão pela qual o benefício deve ser pago apenas a partir do desligamento da empresa; 2º) correção monetária e juros de mora indevidamente calculados, já que não foi observada a lei 11.960/2009.O embargado impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 37/40, pleiteando o prosseguimento da execução, nos autos, inclusive com a expedição de precatório ou RPV.Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.O parecer da contabilidade foi acostado às fls. 42/43. É relatório.DECIDO.Inicialmente, o INSS aduziu em seus embargos que a data do início do benefício deve ser coincidente com a data do afastamento do embargado do trabalho em respeito ao 8º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/1991, o que ensejaria a inexistência de valores atrasados a serem pagos.Ocorre que até que transite em julgado a sentença condenatória o segurado não tem garantido o seu direito inequívoco à percepção do benefício, não podendo ele, porém, ser prejudicado pelo fato de ter que aguardar primeiro uma decisão administrativa do INSS, que foi desfavorável e, agora, o trânsito em julgado da decisão concessiva.Somente após a confirmação do seu direito é que se tornam inacumuláveis o gozo do benefício e o exercício de labor ainda submetido a condições especiais.Antes disso, aplicar de maneira literal o dispositivo supra mencionado seria colocar o embargado em situação de risco de sair do seu emprego e, posteriormente, ver indeferido o seu benefício previdenciário ficando sem qualquer renda ou com renda demasiadamente reduzida para sua subsistência.No caso dos autos a sentença condenatória somente transitou em julgado em 18/05/2015 (fl. 121). Logo, não há que se falar em percepção de vantagens inacumuláveis.No mais, verifico que no acórdão foi determinada a aplicação de correção e juros nos termos do Manual de Cálculos (autos principais fls. 114/118).O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, tendo se manifestado que a conta embargada possui os mesmos parâmetros determinados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento do feito com os cálculos apresentados pelo autor.Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contabilidade e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 585.792,15 - R\$ 276.392,61), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005718-37.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-60.2013.403.6109 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X DJALMA APARECIDO DE GODOI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO)

Visto em SentençaInconformada com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Djalma Aparecido

de Godói, alegando, excesso de execução, em razão de aplicar juros e correção monetária diversos do devido legalmente, o que influi nos honorários advocatícios. O embargado impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, apresentando novamente seus cálculos fls. 20/24. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. O parecer da contadoria foi acostado à fl. 26. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, tendo verificado que as contas se encontram aritmeticamente corretas, divergindo unicamente quanto à correção monetária. É certo que os parâmetros a serem utilizados devem corresponder àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse contexto, adoto os cálculos da parte autora, já que em conformidade com a sentença e o acórdão, que determinam a adoção do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da parte autora. Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo autor e aquele que a autarquia tentava pagar (RS 23.210,62), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005855-19.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010500-97.2009.403.6109 (2009.61.09.010500-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARIA DAS DORES FERNANDES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

Visto em Sentença em conformidade com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Maria das Dores Fernandes dos Santos, alegando excesso de execução, uma vez que efetuou a atualização das parcelas devidas com índices incorretos ou ilegais, não sendo aqueles determinados pela lei nem pelo título executivo. O embargado impugnou as alegações do INSS às fls. 12/16. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. O parecer da contadoria foi acostado à fl. 18, juntamente com os cálculos de fls. 19/21. Nestes termos vieram os autos conclusos. É relatório. DECIDO. No caso em apreço, o acórdão de fls. 120/123 condenou à concessão do auxílio doença a partir de 19.01.2009, com pagamento dos valores em atraso corrigidos e acrescidos de juros de mora de acordo com a Resolução n. 134/2010 - CJF, com aplicação imediata da Lei 11.960/2009 a partir de sua vigência. Depreende-se do parecer contábil que as partes divergem unicamente quanto à correção monetária aplicada. Esclarece que a autora adotou os índices e critérios contidos na Resolução n. 267/2013 - CJF, em que o INPC é indexador, em substituição à TR, prevista no artigo 1º F da Lei 9494/1997, com as alterações introduzidas pela Lei 11.960/2009, estando em desacordo com o julgado. Lado outro, o INSS efetuou a correção nos exatos moldes fixados pela decisão final, com aplicação da Resolução 134/2010 - CJF e Lei 11.960/2009 (TR), sendo que o contador judicial ao elaborar os cálculos para a mesma data das contas das partes e considerando a correção na forma como fixada no julgado, obteve valores quase idênticos aos do embargante. Neste contexto, devem ser acolhidos os cálculos do INSS, uma vez que aritmeticamente corretos e de acordo com o acórdão. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do embargante de fls. 06/07, fixando o valor da condenação em RS 54.316,42 (cinquenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos) atualizados até 01/2014. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (RS 7.935,21), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 05/07 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006641-63.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-28.2005.403.6109 (2005.61.09.001040-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LUIZA BALAMINUT PERISSATO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Visto em Sentença em conformidade com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Luiza Balamanut Perissato, alegando excesso de execução em razão da não observância da Lei 11.960/2009 para o cálculo das parcelas em atraso. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 10/15). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 18/20, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações. As partes manifestaram-se sobre os cálculos às fls. 21º e 23. É relatório. DECIDO. Os parâmetros utilizados devem corresponder àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse contexto, devem ser adotados como corretos os cálculos do autor, pois em conformidade com o Manual de Cálculos, segundo entendimento a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, mantendo os cálculos ofertados pela parte autora. Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadoria e aquele que a autarquia tentava pagar (RS 7.265,47), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007423-70.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005961-88.2009.403.6109 (2009.61.09.005961-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ROSELI PEREIRA SERGIO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Visto em Sentença em conformidade com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Roseli Pereira Sérgio, alegando excesso de execução pelos seguintes fundamentos: - não aplicação da lei 11.069/2009 no que tange à correção monetária e juros moratórios. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 14/23, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. A embargada, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (fl. 28 vº). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 14/23, fixando o valor da condenação em RS 356.504,56 (trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos) atualizados até 09/2015. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (RS 362.130,84 - RS 356.504,56), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadoria e aquele que a autarquia tentava pagar (RS 356.504,56 - RS 273.453,28), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 14/23 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007424-55.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-83.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA CRISTINA JACON(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Visto em Sentença em conformidade com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Maria Cristina Jacon, alegando excesso de execução pelos seguintes fundamentos: - inclusão de abono de 2015; - não aplicação da lei 11.069/2009 no que tange à correção monetária e juros moratórios. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 18/22, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. O INSS não concordou com os cálculos apresentados e reiterou as alegações da sua inicial (fl. 24). A embargada, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (fl. 27 vº). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 18/22, fixando o valor da condenação em RS 112.737,27 (cento e doze mil, setecentos e trinta e sete reais e sete centavos) atualizados até 09/2015. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (RS 112.956,87 - RS 112.737,27), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadoria e aquele que a autarquia tentava pagar (RS 112.737,27 - RS 88.484,56), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 20/22 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007664-44.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-49.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE ROQUE GARCIA(SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA)

Visto em Sentença em conformidade com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José Roque Garcia, alegando excesso de execução, pelos seguintes fundamentos: - correção monetária, aplica índices diferentes dos constantes na tabela de evolução mensal dos índices de correção monetária; - juros moratório, com percentuais maiores do que os devidos. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido às fls. 15/16. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 21/33, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. As partes manifestaram-se sobre os cálculos do contador judicial às fls. 35 e 38/39. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Em relação aos cálculos do autor, foi considerado como RMI o valor de RS 2.826,95, contudo esta apuração não se encontra correta, estando os índices de atualização dos salários de contribuição superiores aos devidos. Esclareceu que realizando nova apuração de RMI, considerando os índices corretos, obteve-se o valor de RS 2.797,31. Verificou-se ainda que quanto aos juros de mora, não se atentou ao disposto na MP n. 567/2012, estando os percentuais do autor maiores do que os devidos. Lado outro, os cálculos do INSS a aplicação da correção monetária foi feita de acordo com o artigo 1º, F da lei 9.494/1997, com as alterações introduzidas pela lei 11.960/2009, em desacordo com a correção monetária especificada nas decisões. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima

Turna, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 26/33, fixando o valor da condenação em R\$ 389.484,17 (trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos) atualizados até 08/2015. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 395.617,03 - R\$ 389.484,17), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor estabelecido pela contaduría e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 389.484,17 - R\$ 323.520,79), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 31/33 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008237-82.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003195-67.2006.403.6109 (2006.61.09.003195-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO SANTO MADASCHI(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Antônio Santo Madashi, alegando excesso de execução em razão da não observância da aplicação de juros e correção monetária em relação aos atrasados. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 21/23). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 26/31, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. As partes manifestaram-se sobre parecer contábil às fls. 35/38 e 43. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turna, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 26/31, fixando o valor da condenação em R\$ 525.608,17 (quinhentos e vinte e cinco mil, seiscentos e oito reais e dezessete centavos) atualizados até 08/2015. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 767.098,85 - R\$ 525.608,17), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contaduría e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 525.608,17 - R\$ 505.537,99), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 26/31 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008340-89.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003083-59.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO LOPES DE MEDEIROS(SPI101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SPI72169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Antonio Lopes de Medeiros, alegando excesso na execução em razão da aplicação incorreta de juros e correção monetária. O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 19/28). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil. As fls. 32 foram juntados os cálculos efetuados pela perícia contábil. O INSS discordou dos cálculos do perito (fl. 35/39) e o embargado não se manifestou (fl. 41/v). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais acolho os cálculos de fls. 32/33 como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo perito judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turna, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do perito judicial de fls. 32/33, fixando o valor da condenação em R\$ 65.802,25 (sessenta e cinco mil, oitocentos e dois reais e vinte e cinco centavos). Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 71.979,23 - R\$ 65.802,25 = R\$ 6.176,98), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o embargante tentava pagar (R\$ 65.802,25 - R\$ 54.699,67 = R\$ 11.102,58), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 32/33 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008370-27.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006145-88.2002.403.6109 (2002.61.09.006145-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE DORIZZOTTO(SPI184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José Dorizzotto, alegando excesso de execução ao não aplicar a lei 11960/2009. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido às fls. 16/22. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. À fl. 24, foi juntado o parecer contábil. É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Depreende-se da sentença de fls. 111/116, transitada em julgado, que os índices de correção monetária e juros de mora foram fixados tendo por base o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em acórdão, não sobreveio alteração na decisão. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos permanecendo os cálculos apresentados pelo autor. Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo autor e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 47.049,87 - R\$ 33.437,98), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008785-10.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-40.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MILTON FROIS(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SPI101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Milton Frois, alegando excesso na execução pelas seguintes razões: cômputo de valores referentes ao abono de 2013; e foram aplicados juros e correção monetária em desacordo com a Lei nº 11.960/2009. O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a parcial procedência do pedido (fls. 21/25). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil. As fls. 32/35, foram juntados os cálculos efetuados pela perícia contábil. O INSS discordou dos cálculos do perito (fl. 37) e o embargado não se manifestou (fl. 38). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais acolho os cálculos de fls. 32/35 como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turna, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do perito judicial de fls. 32/35, fixando o valor da condenação em R\$ 17.303,84 (dezesete mil, trezentos e três reais e oitenta e quatro centavos). Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 26.956,70 - R\$ 17.303,84 = R\$ 9.652,86), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o embargante tentava pagar (R\$ 17.303,84 - R\$ 15.804,57 = R\$ 1.499,27), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 32/35 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008924-59.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006626-12.2006.403.6109 (2006.61.09.006626-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X DECIDES BISPO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SPI58011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Decides Bispo da Silva, alegando excesso de execução em razão de: I) utilizar RMI e RM's maiores; II) aplicar juros e correção monetária diversa da devida legalmente; III) influir no cálculo de honorários sucumbenciais. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido às fls. 15/25. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 41/60, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. As partes manifestaram-se sobre a perícia contábil fls. 61 e 63. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, a seguir exposto: "Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, com a ressalva de que, quanto aos índices de atualização monetária, permanece a aplicabilidade da TR, nos termos do artigo 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009", razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 41/60, fixando o valor da condenação em R\$ 71.440,25 (setenta e um mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos) atualizados até 10/2015. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 72.242,39 - R\$ 71.440,25), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contaduría e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 71.440,25 - 50.630,39), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 45/48 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008928-96.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006894-61.2009.403.6109 (2009.61.09.006894-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDEMIR JOSE ZANOLI(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SPI101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Claudemir José Zanoli, alegando excesso de execução pela não aplicação da lei 11.960/2009. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido às fls. 16/19. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 25/26, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado.

O INSS manifestou-se sobre o parecer contábil fls. 29/34.É relatório.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem a aqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fl. 26, fixando o valor da condenação em R\$ 113.109,41 (cento e treze mil, cento e nove reais e quarenta e um centavos) atualizados até 09/2015.Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela contadora e o valor aqui deferido (R\$ 113.109,41 - R\$ 93.925,50), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo autor e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 113.109,41 - R\$ 93.925,50), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 06/08 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000750-27.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-63.2009.403.6109 (2009.61.09.003182-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X SEVERINO JOSE DA SILVA(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Visto em Sentença conformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Severino José da Silva, alegando excesso de execução, em razão de terem sido reajustadas a renda mensal inicial e a mensalidade em valores maiores do que o devido; não terem sido englobados os juros e não ter sido aplicada corretamente a lei 11.960/2009 quanto à correção monetária e juros.O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 24/31).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.As fls. 34/48, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. O INSS teve ciência fls. 49 e o embargado concordou com os cálculos da contadora fl. 50.É relatório.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem a aqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).De acordo com a sentença, a correção monetária incidirá a partir de cada vencimento pelo critério do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 40/42, fixando o valor da condenação em R\$ 119.760,64 (cento e dezenove mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos) atualizados até 08/2015.Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 119.760,64 - R\$ 119.630,18), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadora e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 119.760,64 - R\$ 90.890,69), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 40/42 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000861-11.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-23.2009.403.6109 (2009.61.09.008164-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X TEREZINHA DE JESUS ALVES LUPERINI(SPI19943 - MARILDA IVANI LAURINDO)

Visto em Sentença conformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de TEREZINHA DE JESUS ALVES LUPERINI, uma vez que considerou período de atrasados diverso do devido, deixou de descontar benefício não acumulável recebido no período da conta e aplicou juros e correção monetária diversos do devido legalmente.A embargada impugnou as alegações do INSS às fls. 18/19.Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.O parecer da contadora foi acostado às fls. 21/22, juntamente com os cálculos de fls. 23/28. É o breve relatório.Decido. No caso em apreço, a sentença de fls. 97/99 determinou o restabelecimento do benefício a partir da data da citação, compensando os valores recebidos a título de LOAS, com correção monetária e juros de mora, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 - CJF, com utilização do INPC como indexador e juros de mora de 1% a.m., afastando as aplicações da Lei 11.960/2009.O acórdão de fls. 125/128 deu parcial provimento ao INSS e remessa oficial tão somente para fixar a correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, mantendo o restante da r. sentença. Depreende-se da perícia que os cálculos das partes se encontram incorretos.Na conta da embargada de fls. 198/200 se verificou que a correção monetária foi efetuada considerando as tabelas e índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujos indexadores diferem pontualmente dos previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 267/2013 - CJF em vigor à data da decisão de fls. 125/128.Os juros de mora foram calculados à taxa de 1% ao mês, em desacordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, contudo não foi deduzido o benefício de amparo social ao idoso n. 516.296.946-6 recebido entre 04/04/2006 a 30/12/2011.No mais, a apuração das diferenças não teve como início a data da citação conforme fixado na sentença. Nos cálculos do embargante às fls. 06/08, a correção monetária aplicada também está em desacordo com a especificada na decisão exequenda, sendo adotada a TR como indexador a partir de 07/2009 e não o INPC como determinado pela sentença e previsto pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Assim, os embargos são parcialmente procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os cálculos de fls. 23/28 como corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem a aqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 23/28 fixando o valor da condenação em R\$ 44.701,43 (quarenta e quatro mil, setecentos e um real e quarenta e três centavos) atualizados até 01/2016.Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 122.723,28 - R\$ 44.701,43), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo autor e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 44.701,43 - R\$ 38.028,13), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 23/28 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000923-51.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002830-71.2010.403.6109 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLL) X JOSE CARLOS DE MORAES(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Visto em Sentença conformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José Carlos de Moraes, alegando que ao calcular a correção monetária das parcelas em atraso, não foram respeitadas as diretrizes da lei 11.960/2009.O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 26/31).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.As fls. 34/52, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações. A embargada, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela contadora do Juízo (fl. 54).É relatório.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, tendo elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros fixados na sentença/acórdão transitado em julgado não podem ser alterados na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 41/44, fixando o valor da condenação em R\$ 51.417,18 (cinquenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e dezesseis centavos) atualizados até 10/2015.Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 51.417,18 - R\$ 49.920,71), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadora e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 51.417,18 - R\$ 40.120,65), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 41/44 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001081-09.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010006-04.2010.403.6109 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ILTON FERREIRA DA SILVA(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES)

Visto em Sentença conformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Iltton Ferreira da Silva, alegando excesso de execução ao não aplicar a lei 11960/2009.O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido às fls. 19/21.Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.As fls. 25/39, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. O embargado manifestou-se sobre os cálculos à fl. 44.É relatório.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem a aqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, a seguir exposto: "A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31, da Lei 10.741/2003 cc. art. 41-A da Lei 8213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006, observando-se, no que se refere à correção monetária, a partir de 30/06/2009, as disposições da Lei 11.960/09, vez que não impugnado pela parte autora", razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 25/39, fixando o valor da condenação em R\$ 82.810,46 (oitenta e dois mil, oitocentos e dez reais e seis centavos) atualizados até 10/2015.Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 106.807,44 - R\$ 82.810,46), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadora e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 82.810,46 - R\$ 81.162,41), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 28/30 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001082-91.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-92.2011.403.6109 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LAESIO CARRIEL(SPI01789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI)

Visto em Sentença conformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Laesio Carriel, alegando excesso de execução ao não aplicar a lei 11960/2009.O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido às fls. 14/22.Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.As fls. 27/37, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado.

As partes manifestaram-se sobre cálculo às fls. 38 e 40/41.É relatório.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, a seguir exposto: "Com relação à correção e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º F da lei 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009, que determina a incidência da TR(taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI n. 4357-DF, modulação dos efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, rel. Min. Luiz Fux, informativo STF 778, divulgado em 27/03/2015)", razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fl. 30, fixando o valor da condenação em R\$ 15.683,97 (quinze mil, seiscentos e oitenta e três reais e sete centavos) atualizados até 11/2015.Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui determinado (R\$ 23.526,28 - R\$ 15.683,97), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido fixado pela contadora e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 15.683,97 - R\$ 15.184,78), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 32/33 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001644-03.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001925-08.2006.403.6109 (2006.61.09.001925-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO JULIO ARAUJO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
Visto em Sentença confirmada com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de JOÃO JÚLIO ARAÚJO, alegando excesso de execução, sob dois fundamentos: 1º) o autor continuou a trabalhar na mesma função a qual foi considerada insalubre, período este que deve ser descontado, pois a aposentadoria especial não pode ser cumulado com o exercício de atividade laborativa insalubre, razão pela qual o benefício deve ser pago apenas a partir do desligamento da empresa; 2) correção monetária e juros de mora indevidamente calculados, já que não foi observada a lei 11.960/2009.O embargado impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando, o prosseguimento da execução, nos autos, inclusive com a expedição de precatório ou RPV, sobre a parcela incontroversa.Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.O parecer da contadora foi acatado às fls. 25/27. É relatório.DECIDO.Inicialmente, o INSS aduziu em seus embargos que a data do início do benefício deve ser coincidente com a data do afastamento do trabalho em respeito ao 8º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/1991, o que ensejaria a inexistência de valores atrasados a serem pagos.Ocorre que até que transite em julgado a sentença condenatória o segurado não tem garantido o seu direito inequívoco à percepção do benefício, não podendo ele, porém, ser prejudicado pelo fato de ter que aguardar primeiro uma decisão administrativa do INSS, que foi desfavorável e, agora, o trânsito em julgado da decisão concessiva.Somente após a confirmação do seu direito é que se tomam inacumuláveis o gozo do benefício e o exercício de labor ainda submetido a condições especiais.Antes disso, aplicar de maneira literal o dispositivo supra mencionado seria colocar o embargado em situação de risco de sair do seu emprego e, posteriormente, ver indeferido o seu benefício previdenciário ficando sem qualquer renda ou com renda excessivamente reduzida para sua subsistência.No caso dos autos a sentença condenatória somente transitou em julgado em 02/06/2015 (fl. 311), tendo o vínculo laboral do autor sido extinto em 02/03/2013. Logo, não há que se falar em percepção de vantagens inacumuláveis.No mais, verifico que no acórdão foi determinada a aplicação de correção e juros nos termos do Manual de Cálculos fls. 263/264.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os cálculos de fls. 25/26 como corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a legislação. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 25/27 fixando o valor da condenação em R\$ 184.559,34 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 195.073,04 - R\$ 184.559,34), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadora e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 184.559,34 - R\$ 138.178,74), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 25/26 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011874-22.2007.403.6109** (2007.61.09.011874-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO CRISTIAN EMYDIO DOS SANTOS  
SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sérgio Cristian Emydio dos Santos, objetivando o pagamento de R\$ 17.945,17 (dezessete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos).Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC. Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingue a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002228-12.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO OTAVIO MARINI(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL)  
Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Pedro Otávio Marini, objetivando o pagamento de R\$ 20.805,37(vinte mil, oitocentos e cinco reais e trinta e sete centavos).Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC. Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingue a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005377-16.2012.403.6109** - ALFIA PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA.(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES E MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
ALFIA PEÇAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 359/360, alegando a ocorrência de omissão. Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses, considerando que o feito foi extinto em razão do decurso do prazo decadencial, fato este que obsteu a análise de mérito.Na verdade, dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado.Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007810-85.2015.403.6109** - GIOVANNA RODRIGUES ALVES SILVA X ELISANGELA RODRIGUES MENGONI(SPI78501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP  
I - RELATÓRIOOcuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GIOVANNA RODRIGUES ALVES SILVA, qualificada nos autos em epígrafe, em face do DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à aplicação de provas objetivas do ENEM em período diferenciado do dia 24/10/2015, após o pôr do sol do dia de sábado, permanecendo a impetrante, junto com os demais adventistas do sétimo dia, incomunicável e devidamente vigiada por fiscais.Aduz a impetrante, em apertada síntese, que foi batizada como adventista do Sétimo Dia, após a realização da inscrição no ENEM e, por essa razão, não pediu a aplicação da condição especial para si naquele momento. Foi concedida liminar para determinar à autoridade impetrada que permita e providencie os meios necessários à realização da prova do ENEM 2015 a fim de realizar a prova no sábado dia 24/10/2015, após o pôr-do-sol (fls. 19/24), tendo sido determinada ainda a remessa dos autos ao Distrito Federal.Notificada, a autoridade impetrada postulou a denegação da ordem com fundamento em parecer da Procuradoria Federal fls. 33/39.Foi suscitado conflito de competência pela Juíza da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal conforme fls. 43/47, ao qual foi dado provimento, declarando-se competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP.O Ministério Público Federal - MPF, às fls. 60/61, apresentou manifestação requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese de necessário.FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOOSegundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.No curso da lide, foi deferida liminar, de cunho satisfatório, a determinar à autoridade impetrada que permita e providencie os meios necessários à realização da prova do ENEM pela impetrante no horário pretendido, havendo a perda superveniente do interesse de agir.O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.Leciona, a esse respeito, o Ministro Luiz Fux:"Em todos esses casos é preciso que a parte tenha "necessidade" da via judicial e que a mesma resulte numa "providência mais útil" do que aquela que obteria por meios próprias se fosse autorizada a autotutela.Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional.Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...)(...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstrato, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pendente o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g. quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão "perda de objeto", que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o "responsável pela demanda" para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito."(Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pp 150-155). III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas ex lege.Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003051-03.2015.403.6134** - PAGUE MENOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP  
SentençaTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAGUE MENOS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e suas filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando o afastamento da cobrança veiculada pelo Decreto nº 8.426/15 (e alteração veiculada pelo Decreto nº 8.451/2015), no que concerne ao PIS e à COFINS incidentes sobre operações financeiras, especialmente as de hedge (fls. 02/19).Juntou documentos (fls. 20/39). O pedido liminar foi apreciado às fls. 252/253.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 259/270, pugnano pela improrociedade do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 272/274. É o relato do necessário. Decido.No caso em apreço, pretende a impetrante o afastamento da cobrança de PIS e COFINS sobre as suas operações financeiras realizadas para fins de hedge ao argumento de que um Decreto não poderia ter reinstaurado referida tributação e nem violado a sistemática da não cumulatividade.A questão da alíquota foi tratada expressamente pelas Leis números 10.833/2003 e 10.637/2002 que permitiram a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, já que estabeleceram a possibilidade de incidência sobre quaisquer receitas, independentemente da sua classificação contábil (artigo 1º de ambas as leis).A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, fixou alíquotas e autorizou a sua redução e restabelecimento, por ato do Poder Executivo, para o PIS e para a COFINS incidentes sobre operações financeiras, conforme se verifica da transcrição in verbis dos artigos 8º e 2º da referida norma: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)(...)II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de

2015) (Vigência)b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º O Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Em estrito cumprimento da sua atribuição regulamentar, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 5.164/2004 reduziu a alíquota dessas contribuições a zero quando incidentes sobre receitas financeiras, tendo as operações de hedge (operações de hedge são realizadas por empresas e investidores que desejam se proteger dos riscos das oscilações de preços no mercado financeiro) sido incluídas na mesma alíquota por meio do Decreto nº 5.442/2005. Entretanto, com a edição e vigência do Decreto nº 8.426/2015 foi restabelecida a incidência das contribuições sobre as operações realizadas para fins de hedge por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, sendo fixadas alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Do acima exposto, não logrou a impetrante comprovar direito líquido e certo cerceado por ilegalidade ou abuso de poder. Ao contrário, ao que tudo indica, houve o exercício regular do poder regulamentar pelo Executivo que apenas majorou a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre operações financeiras como expressamente autorizado por lei e dentro dos parâmetros por ela estabelecidos. Com efeito, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições foram efetuadas por meio de decretos e decorreram da autorização legislativa prevista no artigo 27, parágrafo 2º da Lei 10.865/2004. Destaque-se que não houve majoração da alíquota definida na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%), pois o Decreto nº 8.426/2015 na verdade promoveu a tributação reduzida, mediante modificação da alíquota, ao aplicar o percentual de 0,65 % para o PIS e 4% para a Cofins. Insta salientar que o artigo 150, inciso I da Constituição Federal exige lei para majoração do tributo, contudo não exige para a alteração a patamares inferiores, especialmente quando há autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo. Assim, não se tratando de criação ou aumento do tributo, não há inconstitucionalidade do artigo 27, parágrafo 2º da Lei 10.865/2004 ou do Decreto nº 8.426/2015. Neste sentido: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DO PIS/PASEP E COFINS EM RAZÃO DOS DECRETOS 8.451 E 8.426 DE 2015. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 27, PARÁGRAFO 2º. DA LEI Nº 10.865/2004. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. IMPROVIMENTO. 1. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 preceitua que: "parágrafo 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar". 2. Logo, o restabelecimento realizado pelos Decretos 8.451 e 8.426 de 2005 foi perpetrado dentro do permissivo legal. 3. Deve ser posta em relevo a presunção de constitucionalidade do art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004, haja vista a inexistência de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Órgão Plenário desta Corte. Ademais, a decisão monocrática inaudita altera pars em sede de Mandado de Segurança, é momento precipitado para declaração de inconstitucionalidade. 4. Ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, julgando prejudicado o Agravo Inominado. (PROCESSO: 08044219620154050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE, 4ª Turma, JULGAMENTO: 30/09/2015) "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, PARÁGRAFO 2º. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há que se confundir hipótese de impetração de mandado de segurança contra lei em tese com a dos autos, de impetração preventiva contra ato iminente da autoridade de exigência das contribuições para o PIS e COFINS com base em novas alíquotas, de modo a ser adequado o manejo da ação mandamental para obter-se a declaração de inexigibilidade das exações, sob o argumento de sua inconstitucionalidade. 2. Caso em que se discute a revogação da alíquota zero do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo Decreto de nº 8.426/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. 3. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições foram efetuados por meio de decretos e decorreram da autorização legislativa prevista no art. 27, parágrafo 2º, da Lei 10.865/2004. 4. Não existe ofensa ao princípio da legalidade na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente estabelecidos, pois fixada em decreto com autorização legal (artigo 27, parágrafo 2º, da Lei 10.865/2004), tendo acatado os parâmetros previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Também não houve majoração da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas no percentual de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos pela lei. O art. 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para a alteração a patamares inferiores, mormente quando se observa que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo. 6. Não se tratando de criação ou aumento de tributo, não se há que falar em inconstitucionalidade do art. 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2004 ou do Decreto nº 8.426/2015, sendo perfeitamente possível a alteração das alíquotas no caso em apreço e, consequentemente a cobrança das exações nos conformes ali delineados. 6. Remessa oficial e apelação providas, para anular a sentença e denegar a segurança. (PROCESSO: 08088771320154058300, APELREEX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 16/12/2015) Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0002640-98.2016.403.6109** - LUCAS RODRIGUES DA SILVA (SP352867 - ANDRE TADEU RISSO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Reconheço a existência de erro material de fato na sentença prolatada fls. 57/58 e determino a exclusão do parágrafo que determinou o reexame necessário, considerando que não se enquadra dentro das hipóteses previstas no artigo 496 do CPC

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0005021-79.2016.403.6109** - CONSERV-ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA X CONSERV-ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA (SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSERV ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA e sua filial em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social com a incidência em sua base de cálculo dos valores de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação. Pretende, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determinasse à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras. Aduz, em breve relato, que existe hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/36. Foi deferida a liminar pleiteada em relação às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias (fls. 40/41). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 46/59), defendendo a legalidade da incidência, pugnano pela denegação da segurança. Foi comunicada a interposição de agravo de instrumento pela União (Fazenda Nacional) (fls. 63/70). Sobreveio decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, na qual foi negado seguimento ao agravo interposto (AI n.º 0014323-29.2016.4.03.0000/SP) (fls. 75/85). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 87/89). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandato de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandato de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Legitimidade ativa ad causam da filial. Como é cediço, as empresas filiais possuem personalidade jurídica distinta da respectiva matriz, sendo consideradas entidades autônomas, inclusive no âmbito fiscal, razão pela qual deverão ingressar em juízo isoladamente. Neste diapasão: TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 34013 SP 91.03.034013-9 (TRF-3) Data de publicação: 30/08/2007 Enenta: "MANDADO DE SEGURANÇA. MATRIZ E FILIAL. SUBORDINAÇÃO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DIVERSAS. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA QUANTO À FILIAL, COM DOMICÍLIO FISCAL EM GUARULHOS/SP. TRIBUTÁRIO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. IPI. PORTARIA MF 266/88. ALTERAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO. LEGALIDADE. PROVIDÊNCIA QUE NÃO IMPLICOU EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS. SÚMULA 669 DO C. STF. 1. Para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos, razão pela qual as impetrantes demandaram isoladamente. No entanto, a filial está localizada em Guarulhos, não sendo abrangida pela região fiscal do Delegado da Receita Federal em São Paulo, devendo remanescer neste mandamus somente a matriz da empresa. 2. Mera invocação na peça recursal dos argumentos aduzidos nas informações da autoridade impetrada não se prestam à devolução da matéria ao juízo ad quem, impondo-se a aplicação do art. 514, do CPC. 3. Alteração no prazo de recolhimento do IPI que não implica em mútuas às garantias constitucionais dos contribuintes, não substanciando majoração do tributo, em ordem a violar o princípio da anterioridade (Súmula 669 do C. STF). 4. Precedentes do C. STF e desta E. Corte. 5. Reconhecimento da ilegitimidade da autoridade coatora quanto a filial da impetrante. Apelo da União que não se conhece. Remessa oficial a que se dá provimento. Posto isso, RECONHEÇO a ilegitimidade ativa ad causam da filial, haja vista que a mesma está localizada em região fiscal não abrangida pela competência administrativa da autoridade coatora, exercida exclusivamente na região fiscal de Piracicaba/SP. Da declaração do direito de compensação tributária. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandato de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante CONSERV ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos às fls. 35 na medida em que demonstrado o recolhimento descentralizado das exações, cuja compensação é ora pretendida. Do prazo decadencial. Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandato de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014). Do caso concreto. No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária quanto à exigência no recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Pois bem. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário". O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela. Passo ao exame do mérito. I - Das contribuições incidentes sobre terço constitucional de férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJE-222 de 20-11-2008). No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, consoante previsto no artigo 28, 9º, alínea "d", e "e", da Lei n.º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória. V - Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos. Com relação ao aviso prévio indenizado, é negável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Da mesma forma, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais, mormente porque a Lei n.º 8.212/91, artigo 28, 9º, alínea "d" exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição. Todavia, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário, de

acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.003375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJ: 14/12/2010). AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.01.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhouno-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grife) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 0004471320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.). Do prazo prescricional e da compensação. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definitivo o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a aplicação do prazo prescricional quinzenal, sendo certo que a ação foi ajuizada em 06/06/2016, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de uma dívida de natureza tributária em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se desprende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Coleto STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidas só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vencidas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. III - DISPOSITIVO. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por CONSERV ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 55.120.513/0001-28, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições sociais patronais e de contribuições para terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinzenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Em relação à EMPRESA FILIAL ESTABELECIDADA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA, inscrita no CNPJ sob o nº 55.120.513/0002-09, REVOGO a liminar anteriormente conferida, RECONHEÇO SUA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM e extinguo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Remetam-se ao SEDI para exclusão da filial inscrita no CNPJ sob o nº 55.120.513/0002-09. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Comunique-se a presente decisão ao Exmo. Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento n.º 0014323-29.2016.4.03.0000/SP (fls. 75/85), com nossas homenagens e cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0005513-71.2016.403.6109 - VIAÇAO SAO PAULO - SAO PEDRO LTDA.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**  
Visto em Sentença Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por VIAÇÃO SÃO PAULO - SÃO PEDRO LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, para que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar o seu pedido de restituição relacionado ao processo administrativo nº 13.888.721956/2016-28 ainda que protocolizado em formulário de papel e não por meio eletrônico (fls. 02/11). Aduz, em apertada síntese, que o seu pedido de restituição foi negado ao argumento único de que não teria sido utilizado o programa PER/DCOMP, tampouco comprovada a impossibilidade de sua utilização, conforme o disposto nos 2º e 4º do artigo 113 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. Junto documentos (fls. 15/72). Notificada, a autoridade administrativa afirmou que a impetrante contrariou disposições normativas contidas no parágrafo 1º do artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, tendo sido o pedido de restituição em formulário indeferido em razão da viabilidade de utilização do sistema PER/DCOMP. Mencionou que a pretensa compensação de contribuições previdenciárias, com utilização da Declaração de Compensação - DCOMP via sistema PER/DCOMP, é vedada pelo parágrafo único do artigo 26 da lei 11.457/2007. Por fim, afirma que o despacho decisório já foi disponibilizado à impetrante (fls. 81/87 e 98/103). O pedido liminar foi deferido em parte para que a autoridade apresentasse, no prazo de 48 horas, o despacho datado de 25/05/2016, que deu embasamento a não transmissão da PER/DCOMP apresentada em 17/06/2016 (fls. 89/90). A União Federal afirmou existir qualquer ato ilegal ou abusivo a ser afastado no mandado de segurança, considerando a vedação expressa do artigo 26 da lei 11.457/2007 (fls. 112/115). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança às fls. 117/120. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Compulsando os autos verifico que a impetrante realizou o pedido de restituição em formulário de papel justificando a sua atuação nos seguintes fatos: a) "ou a Requerente opta por informar que o seu crédito decorre de outros créditos, mas nessa hipótese o próprio programa determina que há uma ação judicial (o que não é o caso); b) "ou a requerente opta por informar que o seu crédito decorre de Pagamento indevido ou a maior, o que habilita um campo para informar os DARF's de origem. Contudo, nessa segunda hipótese, considerando que o direito creditório decorre da exclusão de tributos da base de cálculo da contribuição previdenciária, caso a Requerente aponte os DARF's de origem no programa, as informações neles constantes não coincidirão com o valor do crédito pleiteado, justamente pela alteração da base de cálculo." (fl. 38). Para comprovação do quanto alegado, juntou aos autos as telas do sistema PER/DCOMP (fls. 39, 62/67 e 72). A Receita Federal, por sua vez, ao analisar o pedido de restituição, afirmou que o primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, a tempestividade do pedido, estava integralmente cumprido. Entretanto, quanto ao segundo, relativo ao meio de entrega do pedido, entendeu não ter sido ele cumprido. Aventou-se que o artigo 2º, 1º, da Instrução Normativa nº 1.412/2013 prevê que para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presunido ou arbitrado, a entrega de documentos será realizada obrigatoriamente por meio digital, salvo impossibilidade de uso do aplicativo normalmente utilizado (artigo 3º, 2º, da Instrução Normativa nº 1.300/2012). Esclareceu que por impossibilidade de uso entende-se a ausência de previsão da hipótese de restituição no sistema ou falha que impeça a geração do pedido. Afirmando que "a hipótese suscitada pelo contribuinte de excluir rubricas da base de cálculo configuraria inexoravelmente pagamento indevido ou a maior. Esclareço que o ato de reduzir a base de cálculo implicaria débito menor. Um débito menor em cotejo com um pagamento maior resultaria em saldo credor em prol do interessado. Logo, não procede a desculpa dada pelo sujeito passivo de que o programa não contempla a hipótese suscitada. Ademais, de acordo com o 2º do artigo 113 do diploma infra legal mencionado, os formulários poderá ser empregados pelo sujeito passivo somente nas hipóteses em que a restituição não possa ser requerida eletronicamente." De todo o exposto, verifico que houve de fato uma recusa injustificada no recebimento do pedido de restituição feito pela impetrante. Em que pese os Auditores da Receita Federal não tenham logrado êxito em verificar qualquer problema no sistema que impedisse a realização do procedimento pela via eletrônica, é fato que a impetrante teve aparentemente dificuldades na sua utilização. Afiora isso, não me ocorrem justificativas plausíveis para pressupor que a impetrante obtivera qualquer tipo de vantagem com a solicitação feita em formulário de papel e não eletronicamente. Cumpre observar que o artigo 3º, parágrafo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que estabelece normas sobre restituição, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, expressamente dispõe que na impossibilidade de utilização do programa PER/PDCOMP, requerimento deve ser feito por meio de formulário pedido de restituição ou ressarcimento, conforme transcrito a seguir:" 2º Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II a esta Instrução Normativa, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório." No mais, verifico que parte preocupou-se em justificar o pedido em formulário de papel e demonstrou ter tentado efetuar o pedido pelo meio adequado enfrentando, porém, dúvidas razoáveis acerca do procedimento, condição esta necessária para o processamento por meio de formulário de papel, a teor do parágrafo 4º artigo 113 da referida instrução normativa, conforme a seguir exposto:" 4º A falha a que se refere o 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no 1º do art. 46 ou no art. 111." No mesmo sentido do quanto agora decidido é o seguinte acórdão: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. COMPENSAÇÃO. FORMULÁRIO DE PAPEL. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 600/2005. PEDIDO TIDO COMO NÃO FORMULADO. INCABIMENTO. 1. Agravo retido a que se nega provimento, pois a intimação da União se deu em 06 de novembro de 2008, conforme se comprova pelo termo de carga de fls. 130, verso, e que a apelação foi protocolizada em 1º de dezembro de 2006.2. É incabível a recusa no recebimento de pedido de ressarcimento de IPI, efetuado em formulário de papel ao invés do formulário virtual, se o impetrante, justificando a impossibilidade de fazê-lo em razão de ausência de campo específico para o mister, cumpre os requisitos da Instrução Normativa nº 600/2005.3. Apelo da União a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível 294936, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, e-DJF3 10/02/2009). Por fim, cumpre observar que o prazo para tomada de decisão administrativa não foi objeto do presente mandado de segurança. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar a análise do pedido de restituição relacionado ao processo administrativo nº 13.888.721956/2016-28, consoante determina a lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, informando a prolação de sentença, nos termos do Provimento C/JF3R 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA



**0006935-81.2016.403.6109** - SAVIO RODRIGO DE SOUZA LIMA(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAVIO RODRIGO DE SOUZA LIMA, qualificada nos autos em epígrafe, em face do ANALISTA DO SEGURO SOCIAL DO INSS/ ASSISTENTE SOCIAL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, o imediato restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário, desde a época do seu corte até enquanto perdurar o curso universitário. Foi indeferido o pedido liminar fl. 39. Sobreveio petição às fls. 45/46 informando que a questão foi resolvida na esfera administrativa. A Advocacia Geral da União apresentou impugnação ao mandado de segurança às fls. 47/49, alegando, preliminarmente, ofensa ao princípio do juiz natural, ausência de interesse de agir, desnecessidade de dilação probatória e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal - MPF, às fls. 52/53, apresentou manifestação requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pela impetrante, porquanto já alcançada. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. Leciona, a esse respeito, o Ministro Luiz Fux: "Em todos esses casos é preciso que a parte tenha 'necessidade' da via judicial e que a mesma resulte numa 'providência mais útil' do que aquela que obterá por meios próprios se fosse autorizada a tutela. Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional. Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...)(...) Assente-se, por fim, que a semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pendente o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g. quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão 'perda de objeto', que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o 'responsável pela demanda' para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito." (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0008508-57.2016.403.6109** - ANA MARCIA DE CASTRO DUARTE CARDOSO(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA MÁRCIA DE CASTRO DUARTE CARDOSO, qualificada nos autos em epígrafe, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, que seja dado prosseguimento ao pedido administrativo de revisão da aposentadoria protocolado dia 13/05/2016. Foi concedida liminar, determinando à autoridade impetrada que finalize a análise do pedido de revisão feita pela impetrante no prazo de 30 dias (fls. 21/22). Notificada, a autoridade impetrada informou que a revisão pleiteada foi deferida conforme fl. 28. O Ministério Público Federal - MPF, às fls. 30/31, apresentou manifestação requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. No curso da lide, foi deferida liminar, de cunho satisfatório, havendo a perda superveniente do interesse de agir. Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pela impetrante, porquanto já alcançada. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. Leciona, a esse respeito, o Ministro Luiz Fux: "Em todos esses casos é preciso que a parte tenha 'necessidade' da via judicial e que a mesma resulte numa 'providência mais útil' do que aquela que obterá por meios próprios se fosse autorizada a tutela. Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional. Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...)(...) Assente-se, por fim, que a semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pendente o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g. quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão 'perda de objeto', que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o 'responsável pela demanda' para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito." (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0008682-66.2016.403.6109** - VIACAO SAO PAULO - SAO PEDRO LTDA.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Sentença Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por VIACÃO SÃO PAULO - SÃO PEDRO LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, para que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar o seu pedido de restituição relacionado ao processo administrativo nº 13.888.721964/2016-74 ainda que protocolizado em formulário de papel e não por meio eletrônico (fls. 02/18). Aduz, em apertada síntese, que o seu pedido de restituição foi negado ao argumento único de que não teria sido utilizado o programa PER/DCOMP, tampouco comprovada a impossibilidade de sua utilização, conforme o disposto nos 2º a 4º do artigo 113 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. Juntou documentos (fls. 19/83). O pedido liminar foi apreciado às fls. 86/88, tendo sido deferida a liminar para o fim de determinar a análise do pedido de restituição relacionado ao processo administrativo n. 13.888.721964/2016-74. Notificada, a autoridade administrativa afirmou que a apresentação do pleito de restituição deve ser analisada nos termos das competências atribuídas aos órgãos locais e de julgamento, observadas a legislação processual administrativa. Asseverou que envio de documentos deve ser feito de forma digital nos termos da IN RFB n. 1412 de 22/11/2013 e 1629, de 30/03/2016 e, por se tratar de pedido de restituição, o processamento do seu pleito se daria pela utilização do programa PER/DCOMP. Destaca que a não transmissão pela via eletrônica ocorreu por falta de observância da ferramenta de preenchimento do PGD ou de orientação a respeito de como fazê-lo. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança às fls. 100/101. Foi interposto agravo de instrumento fls. 104/108, tendo sido deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para afastar a liminar que determinou a autoridade impetrada à análise do pedido de restituição no prazo de 30 dias, em virtude de não ter transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa. Sobreveio o relatório da Receita Federal informando que o sujeito passivo não respondeu à exigência fiscal até a presente data (fl. 122). É o relatório, no essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. Compulsando os autos verifico que a impetrante realizou o pedido de restituição em formulário de papel justificando a sua atuação nos seguintes fatos: a) "ou a Requerente opta por informar que o seu crédito decorre de outros créditos, mas nessa hipótese o próprio programa determina que há uma ação judicial (o que não é o caso)"; b) "ou a requerente opta por informar que o seu crédito decorre de Pagamento indevido ou a maior, o que habilita um campo para informar os DARF's de origem. Contudo, nessa segunda hipótese, considerando que o direito creditório decorre da exclusão de tributos da base de cálculo da contribuição previdenciária, caso a Requerente aponte os DARF's de origem no programa, as informações neles constantes não coincidirão com o valor do crédito pleiteado, justamente pela alteração da base de cálculo." (fl. 50). Para comprovação do quanto alegado, juntou aos autos as telas do sistema PER/DCOMP (fls. 81 e 83). A Receita Federal, por sua vez, ao analisar o pedido de restituição, afirmou que o primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, a tempestividade do pedido, estava integralmente cumprido. Entretanto, quanto ao segundo, relativo ao meio de entrega do pedido, entendeu não ter sido ele cumprido. Aventou-se que o artigo 2º, 1º, da Instrução Normativa nº 1.412/2013 prevê que para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a entrega de documentos será realizada obrigatoriamente por meio digital, salvo impossibilidade de uso do aplicativo normalmente utilizado (artigo 3º, 2º, da Instrução Normativa nº 1.300/2012). Esclareceu que por impossibilidade de uso entende-se a ausência de previsão da hipótese de restituição no sistema ou falha que impeça a geração do pedido. afirmou que "a hipótese suscitada pelo contribuinte de excluir rubricas da base de cálculo configuraria inexoravelmente pagamento indevido ou a maior. Esclareço que o ato de reduzir a base de cálculo implicaria débito menor. Um débito menor em cotejo com um pagamento maior resultaria em saldo credor em prol do interessado. Logo, não procede a desculpa dada pelo sujeito passivo de que o programa não contempla a hipótese suscitada. Ademais, de acordo com o 2º do artigo 113 do diploma infra legal mencionado, os formulários poderão ser empregados pelo sujeito passivo somente nas hipóteses em que a restituição não possa ser requerida eletronicamente." De todo o exposto, verifico que houve de fato uma recusa injustificada no recebimento do pedido de restituição feito pela impetrante. Em que pese os Auditores da Receita Federal não tenham logrado êxito em verificar qualquer problema no sistema que impedisse a realização do procedimento pela via eletrônica, é fato que a impetrante teve aparentemente dificuldades na sua utilização. Afóra isso, não me ocorrem justificativas plausíveis para pressupor que a impetrante obtivera qualquer tipo de vantagem com a solicitação feita em formulário de papel e não eletronicamente. Cumpre observar que o artigo 3º, parágrafo 2º da Instrução Normativa RFB n. 1300/2012, que estabelece normas sobre restituição, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, expressamente dispõe que na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, requerimento deve ser feito por meio de formulário pedido de restituição ou ressarcimento, conforme transcrito a seguir: "2º Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II a esta Instrução Normativa, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório." No mais, verifico que parte preocupou-se em justificar o pedido em formulário de papel e demonstrou ter tentado efetuar o pedido pelo meio adequado enfrentando, porém, dúvidas razoáveis acerca do procedimento, condição esta necessária para o processamento por meio de formulário de papel, a teor do parágrafo 4º artigo 113 da referida instrução normativa, conforme a seguir exposto: "4º A falha a que se refere o 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena de enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no 1º do art. 46 ou no art. 111." No mesmo sentido do quanto agora decidido é o seguinte acórdão: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. COMPENSAÇÃO. FORMULÁRIO DE PAPEL. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 600/2005. PEDIDO TIDO COMO NÃO FORMULADO. INCABIMENTO. 1. Agravo retido a que se nega provimento, pois a intimação da União se deu em 06 de novembro de 2008, conforme se comprova pelo termo de carga de fls. 130, verso, e que a apelação foi protocolizada em 1º de dezembro de 2006. 2. É incabível a recusa no recebimento de pedido de ressarcimento de IPI, efetuado em formulário de papel ao invés do formulário virtual, se o impetrante, justificando a impossibilidade de fazê-lo em razão de ausência de campo específico para o mister, cumpre os requisitos da Instrução Normativa nº 600/2005. 3. Apelo da União a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível 294936, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, e-DJF3 10/02/2009). Por fim, cumpre observar que o prazo para tomada de decisão administrativa não foi objeto do presente mandado de segurança. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar a análise do pedido de restituição relacionado ao processo administrativo n.º 13.888.721964/2016-74, consoante determina a lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, informando a prolação de sentença, nos termos do Provimento CJF3R 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0002372-39.2016.403.6143** - MAIKON RIOS BARBOSA(SP323378 - MAIKON RIOS BARBOSA) X CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MAIKON RIOS BARBOSA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LIMEIRA-SP, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como desobrigá-lo do protocolo através apenas de atendimento por hora marcada. Aduz, em apertada síntese, que é advogado especializado em direito previdenciário e o impetrado vem impedindo o impetrante de protocolizar mais de um pedido de benefício, além de exigir que por um atendimento seja feito prévio agendamento, limitando a atividade profissional do impetrante. Juntou documentos (fls. 10/12). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 25/27 manifestando-se no sentido de que o serviço agendado nas agências da Previdência social tem a finalidade de proporcionar ao cidadão o atendimento diário das unidades visando à prestação de serviço à população de acordo com sua necessidade. O pedido liminar foi apreciado fls. 29/30, tendo sido deferido para permitir ao impetrante o protocolo de mais de um pedido de benefício, não sendo necessária a realização de prévio agendamento. O INSS apresentou pedido de retratação em razão do agravo de instrumento ofertado fls. 36/47. A Gerente Executiva da Previdência Social em Piracicaba encampou a defesa do ato e manifestou-se no sentido de que não restou evidenciado o abuso de poder, já que o procedimento é

pautado na Resolução n. 438/2014, no Memorando n. 30/2014 e na Instrução Normativa n. 77/2015, havendo, portanto, observância das normas legais de acordo com o inciso II do artigo 116 da Lei 8112/1990, bem como o disciplinado no Decreto 6.932/2009, atendendo ao princípio da legalidade. Assevera que a limitação de atendimento agendado e restrito a um único atendimento por senha é aplicado também ao advogado em respeito ao princípio da isonomia. No mais, aduz que a greve dos servidores administrativos contribuiu para o acúmulo dos agendamentos, que aos poucos estão sendo absorvidos. O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito como pessoa jurídica interessada. Manifestou-se no sentido de que o Judiciário não pode invadir a esfera de discricionariedade do Administrador nessas complexas questões gerenciais. Sustenta que não é razoável considerar as prerrogativas previstas no Estatuto da Advocacia maiores do que os direitos pertinentes aos demais segurados (fls. 53/61). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 62/66 opinando pela concessão da segurança para que a autoridade impetrada não limite o número de requerimentos administrativos a serem protocolados pelo impetrante nem condicione a recepção dos mesmos ao prévio agendamento. É o relatório, no essencial. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No caso em apreço, sustenta o impetrante que é advogado especializado em direito previdenciário, encontrando atualmente um óbice no desenvolvimento de atividades junto às agências da previdência social, considerando que não pode efetuar o protocolo de mais de um pedido de benefício, além de exigir que seja realizado durante agendamento. Destaca que por vezes chega a demorar meses para que o protocolo do pedido de aposentadoria possa ser efetuado perante o INSS, gerando prejuízos irreparáveis aos segurados. Ressalta que a limitação de um protocolo de entrada ou o cumprimento de exigência por senha, limita seu exercício de atividade profissional. De fato, a limitação de atendimento nos postos do INSS, exigindo que o advogado realize o prévio agendamento para seu atendimento, bem como o impedimento de protocolar mais de um benefício por vez, é indevida, já que restringe seu exercício profissional. Neste contexto, esta restrição viola direito líquido e certo do impetrante, já que fere o livre exercício profissional e o direito de petição. Com efeito, a restrição a estes direitos não se justifica como forma de zelar pela boa e eficiente administração previdenciária. Isto porque os órgãos públicos têm o dever de atender a demandas de alta expressão social, organizando-se de forma a prestar o mais amplo atendimento possível. Insta salientar que não se trata de conferir tratamento privilegiado ao advogado, considerando que atua profissionalmente perante a autarquia federal em tutela de interesse alheio, não podendo ser compelido a protocolar um único pedido por vez ou agendar horário para protocolo múltiplo de pedidos previdenciários. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO. ADVOGADO. PRERROGATIVA. AGRAVO INTERNO DO INSS DESPROVIDO. 1. O direito de protocolar mais de um requerimento de benefícios previdenciários ao mesmo tempo, independentemente de atendimento por hora marcada, caracteriza-se como direito do advogado, nos termos do artigo 7º, inciso VI, "c", do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n. 8.906/1994). Precedentes. 2. No que se refere de retirada de autos de processo administrativo da repartição competente, bem assim à extração de cópias, tal assertiva constitui direito do advogado previsto no artigo 7º, XV, do Estatuto da Ordem Precedentes. 3. Agravo desprovido. (Processo AI 00107597620154030000. Desembargador Federal Nelson dos Santos. TRF3. 3ª Turma. Data 18/03/2016) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ACESSO AOS POSTOS DO INSS. DESNECESSIDADE DE AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisdição dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de Advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da Advocacia. 3. A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional e ao direito de petição. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta. 4. A restrição a direito legalmente outorgado ao advogado não se justifica como forma de zelar pela boa e eficiente administração previdenciária, pois cabe aos órgãos públicos, em geral, especialmente os que atendem demandas de alta expressão social, organizar-se de forma a prestar o mais amplo atendimento possível, não tendo sido, aqui, afirmado que o advogado possa preterir outros direitos legalmente estabelecidos, como os dos idosos, mas apenas que é lesivo a direito líquido e certo a organização do serviço que restrinja o exercício profissional contemplado pela legislação. A hipótese é, sim, de ofensa a prerrogativa profissional, quando se pretende restringir o protocolo de pedidos administrativos mediante quantitativo determinado ou com prévio agendamento. 5. Não se tratou, como alegado, de conferir tratamento privilegiado ao advogado, em ofensa aos princípios isonomia e dignidade humana, mas, ao contrário, o que se reconheceu foi a prática de restrição discriminatória no atendimento ao advogado, que atua profissionalmente perante a autarquia federal na tutela de direito alheio e, portanto, não pode ser compelido a apenas protocolar um único pedido por vez ou, ainda, a agendar horário para protocolo múltiplo de pedidos previdenciários. 6. Agravo nominado desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0004797-76.2013.4.03.6100/SP. Relator Desembargador CARLOS MUTA. Agravante Instituto Nacional do Seguro Social) Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar que não seja limitado o número de requerimentos administrativos a serem protocolados pelo impetrante, não condicionando a recepção dos mesmos ao prévio agendamento. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, informando a prolação de sentença, nos termos do Provimento CJP 3R/64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005885-98.2008.403.6109** (2008.61.09.005885-9) - FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO(MG073427 - JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida à fl. 507 destes autos. Argui a embargante que o recolhimento efetuado foi feito em valor inferior ao devido, já que não houve a integral incidência dos índices legais de apuração. Os embargos são improcedentes, não se vislumbrando, no caso em apreço, qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC/15. De fato, a execução se desenvolveu a partir de requerimento expresso da exequente do importe fixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o qual foi objeto de requisição à fl. 489 e de pagamento à fl. 498/499, não tendo a petição de fl. 510/510 vº, demonstrado o descerto de adimplemento e da extinção da execução em relação a valor fixo demandado. Outrossim, não se aplica à hipótese o citado item do manual de cálculos à luz do próprio e expresso requerimento efetuado pela exequente à fl. 472, encontrando-se prescritas eventuais diferenças não requeridas em tempo próprio, ante o decurso do prazo quinquenal desde o trânsito em julgado até o início da execução, que ora se intenta promover em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, conheço dos Embargos de fl. 510 porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, ficando mantida inteiramente a sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003995-42.1999.403.6109** (1999.61.09.003995-3) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DESCALVADO(SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DESCALVADO(SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS) Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 103/104 e 129). Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009463-69.2004.403.0399** (2004.03.99.009463-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106203-58.1997.403.6109 (97.1106203-8)) - COML/ ANGEMAR LTDA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X COML/ ANGEMAR LTDA Visto em SENTENÇA Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 221/222. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se o feito com baixa-fimdo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007919-85.2004.403.6109** (2004.61.09.007919-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ GUILHERME PERISALLI(SP160866 - SANDRO EDUARDO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUILHERME PERISALLI SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Guilherme Perisalli, objetivando o pagamento de R\$ 21.696,57 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC. Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003085-58.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ROGERIO FACHOLA(SP220978 - CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROGERIO FACHOLA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Rogério Fachola, objetivando o pagamento de R\$ 63.923,19 (sessenta e três mil, novecentos e vinte e três reais e dezenove centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC. Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0008166-80.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ROGERIO LOPES Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Rogério Lopes, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Avenida C, n. 255, Condomínio Residencial Vila Verde, bloco 10, apto 02, Bairro Chácara Luza, em Rio Claro/SP. A liminar foi deferida para reintegrar a instituição financeira na posse do imóvel (fls. 36/37). Infere-se da certidão de fl. 66 que o réu foi citado, bem como intimado da decisão. Tendo sido devolvida a carta precatória para que fosse depositado valor da diligência visando à reintegração compulsória. Em posterior diligência no local, o réu não foi intimado, tendo sido noticiado que o imóvel se encontrava desocupado (fl. 79). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor superveniente, extingo o presente processo, com fulcro no art. 485, inciso VI do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que não houve apresentação de contestação. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6206**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 16/03/2017 178/630**

**001152-70.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011139-71.2016.403.6109 ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOSE CARLOS MICHELINI(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR)  
Fl. 169: Indefiro o pedido da defesa de substituição da testemunha Genoveva Ambile Negrizolo Leite, tendo em vista que o motivo alegado não condiz com nenhuma das hipóteses previstas no art. 408 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo penal. Oportunamente, dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial elaborado pela Polícia Federal (fls. 170/179). Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 24/03/2017. Publique-se para a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

## 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 989

### EXECUCAO FISCAL

**0003163-28.2007.403.6109** (2007.61.09.003163-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 23/11/2016 e da inexistência de decisão impeditiva do prosseguimento do ato, tanto em relação a estes autos, quanto à EF 0003091-12.2005.403.6109, expeça-se Carta de Arrematação do imóvel de matrícula nº 258, do 1º CRI local, em favor do arrematante qualificado às fls. 263, uma vez que devidamente comprovado em anexo o recolhimento do ITBI, bem como o pedido de parcelamento formalizado junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria MF nº 79/2014.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF 0003091-12.2005.403.6109, posto que a arrematação também contemplava tal dívida.

Oportunamente, dê-se vista à executante para que se manifeste em prosseguimento, considerando o excedente depositado às fls. 272.

Intime-se.

### CAUTELAR FISCAL

**0005294-58.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-15.2016.403.6109 ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X XAPEÇ AGROPECUARIA LTDA X MARIA TEREZA LUNARDI(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Fls. 162/163: Providencie o Banco Safra, S/A, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a vinda para estes autos de petição devidamente firmada pelos dois patronos que a subscreveram, além do original dos subestabelecimentos juntado nessa oportunidade.

Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7136

### PROCEDIMENTO COMUM

**1206486-46.1998.403.6112** (98.1206486-9) - CLEIDE BOARETTO X CLEIDE KEIKO TAKIY X CLEUSA MARIA CAVALARI STORTO X DARCY HARUMI NAGATOMO X DIRCE KATUMI TAKIGAWA X DORACY MACEDO MAGALHAES X EDSON ERNESTO TAZINASSI X EDWALDO MARTINHO CABRAL X EIDE APARECIDA DE OLIVEIRA CALDEIRA X ELAINE ARSELI CALVO MOTTA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para os providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0012982-43.2008.403.6112** (2008.61.12.012982-6) - RUBENS RENATO SCARMAGNANE TOMITAN(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001173-17.2012.403.6112** - MARIA LUCIA BETONI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011522-79.2012.403.6112** - EVANGELINA MOREIRA DE JESUS(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007517-77.2013.403.6112** - CLEIDE FALCAO MIZOBUCHI(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008806-45.2013.403.6112** - CESAR NUNES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de

levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1206244-87.1998.403.6112** (98.1206244-0) - ANTONIO KIYOHICO HOSOKAWA(SP020360 - MITURU MIZUKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001341-82.2013.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-84.2005.403.6112 (2005.61.12.002620-9) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AGUIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000563-78.2014.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003859-50.2010.403.6112 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ODETE LAURENTINO DOS SANTOS X DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003341-21.2014.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014446-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014446-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DEJAIR COSTA DE FREITAS X DENISE COSTA DE FREITAS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000861-17.2007.403.6112** (2007.61.12.000861-7) - WELLINGTON DE ALMEIDA FERREIRA X ANA PAULA RAMOS DE ALMEIDA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X WELLINGTON DE ALMEIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006216-08.2007.403.6112** (2007.61.12.006216-8) - ROSANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X ADRIANO NOGUEIRA SANTOS(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010143-45.2008.403.6112** (2008.61.12.010143-9) - ELOIZA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X ADALBERTO LUIS VERGO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELOIZA CUSTODIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011873-57.2009.403.6112** (2009.61.12.011873-0) - EUTEMIO LIMA CELESTINO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EUTEMIO LIMA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001288-09.2010.403.6112** (2010.61.12.001288-7) - JOAO ANTONIO SEVILHA CORREIA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO ANTONIO SEVILHA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007437-21.2010.403.6112** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002528-96.2011.403.6112** - JURACI DA SILVA(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JURACI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de

levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006485-08.2011.403.6112** - RICIELE FELICIO X JONATHAN ANDRE FELICIO VIANA X WENDER FELIPE FELICIO VIANA X MARIA VITORIA FELICIO MAIA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X RICIELE FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICIELE FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009359-63.2011.403.6112** - AMERICO DE FREITAS FULY NETO(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X AMERICO DE FREITAS FULY NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006331-53.2012.403.6112** - ARACI RIBEIRO CALDEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ARACI RIBEIRO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007065-04.2012.403.6112** - JOSE APARECIDO SCAMAGNANI CARLOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE APARECIDO SCAMAGNANI CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007208-90.2012.403.6112** - FLAVIA CASTILHO SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FLAVIA CASTILHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010622-96.2012.403.6112** - LUCIA KIRIHARA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUCIA KIRIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002009-53.2013.403.6112** - ROBERTO FERNANDES CORDEIRO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ROBERTO FERNANDES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002023-37.2013.403.6112** - MARLI PERES GONZALES DE SOUZA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARLI PERES GONZALES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003454-09.2013.403.6112** - GENEZIO ALVES DOS SANTOS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X GENEZIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEZIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004473-50.2013.403.6112** - VERA LUCIA BORGES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VERA LUCIA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005458-19.2013.403.6112** - ENAURA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE(SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ENAURA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007566-26.2010.403.6112** - ISABEL RAMOS LIMA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL RAMOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### Expediente Nº 7124

#### EXECUCAO DA PENA

**0004940-58.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO JUNIOR RIZZO(SP161289 - JOSE APARECIDO VIEIRA)

Cota de fl. 97: Defiro. Intime-se o Sentenciado para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o pagamento das parcelas da pena de multa, conforme determinado na decisão de fl. 49, sob pena de inscrição do débito remanescente em Dívida Ativa da União.

Ofício-se à Central de Penas e Medidas Alternativas desta cidade, solicitando informações atualizadas acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Após, com a juntada dos comprovantes ou decorrido o prazo para tanto e a resposta ao ofício expedido, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0005870-42.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Cota de fl. 119: Por ora, intime-se o Sentenciado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento da prestação pecuniária à entidade beneficiada, bem como da multa, conforme decisão de fl. 103, ficando ciente que, em caso de descumprimento, importará em revogação do benefício, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal, com a consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária e, em relação à multa, a inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

Ofício-se à Central de Penas e Medidas Alternativas desta cidade, solicitando informações acerca do início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

Após, com a apresentação dos comprovantes ou decorrido o prazo para tanto e a resposta ao ofício expedido, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006476-80.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR SANCHES DE SOUZA(PR029825 - ANTONIO CARLOS SAO JOAO)

Certidão de fl. 378-verso: Não atendendo a decisão na qual conistou a cominação da multa prevista no art. 265 do CPP, nos termos da nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008 - fl. 893, fixo ao n. Advogado do Réu, Dr. Antônio Carlos São João, OAB/PR nº 029.825, a pena de multa prevista no art. 265, caput, do Código de Processo Penal, no valor de 10 (dez) salários mínimos.

Depreque-se a intimação do referido advogado para comprovar o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União.

Depreque-se a intimação do acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor para apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Penal, ficando ciente que, decorrido o prazo sem manifestação, será nomeado defensor dativo por este Juízo.

Int.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001742-52.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X NELSON ROBERTO JUNIOR(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X CLEITON DIEGO DE OLIVEIRA MARTINS(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

#### DESPACHO DE FL. 515:

Fls. 488/514: Ciência às partes da juntada aos autos das peças eletrônicas geradas no Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pela defesa, que tramitavam no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 514, inscreva-se o nome dos réus no Rol Nacional dos Culpados.

Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais.

Deprequem-se as intimações dos acusados para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolherem o valor das custas processuais a que foram condenados, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

Expeçam-se Mandados de Prisão em desfavor dos acusados, haja vista o regime de pena imposto no v. acórdão de fl. 375-verso, encaminhando-os aos órgãos de praxe.

Com a notícia do cumprimento do Mandado de Prisão, venham os autos imediatamente conclusos, nos termos do artigo 291 do Provimento CORE n.º 64/2005.

Tendo em vista que foi autorizada a devolução do veículo Pajero Sport, placas HNI- 1872, ao real proprietário, haja vista ser produto de furto/roubo, conforme r. despacho de fl. 473, oficie-se ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, encaminhando os celulares apreendidos à fl. 21, uma vez que foi determinado o perdimento destes bens em favor da União, com filcro no art. 63 da Lei nº 11.343/06 c/c art. 91, II, "a", do Código Penal, na r. sentença de fls. 282/290.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus, devendo constar CONDENADO.

Int. DESPACHO DE FL. 531:

tendo em vista a consulta supra, oficie-se ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, informando que foi determinado o perdimento dos celulares apreendidos nestes autos, conforme fl. 21, em favor da União, com filcro no art. 63 da Lei nº 11.343/06, c.c. art. 91, II, "a", do Código Penal, nos termos da r. sentença de fls. 282/290 e que os bens estão apreendidos na Delegacia de Polícia Federal local.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008711-15.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO DINIZ(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA) X IVAN LUCINDO DIAS(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA)

Fls. 162/173 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelos réus, por meio de defensor constituído.

Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados.

A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo.

Assim, a conduta que ora é imputada aos réus, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foram denunciados, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime.

Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual.

Assim, depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Presidente Epitácio/SP a realização de audiência una, com a oitiva das testemunhas aroladas pela acusação, defesa e o interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int. (CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA O J. ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP).

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000120-30.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARA REGINA ESTEVAO MENDES(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X RICARDO MENDES(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de MARA REGINA ESTEVÃO MENDES, brasileira, casada, empresária, filha de José Estevão e Maria de Lourdes Estevão, nascida em 25.12.1974, portadora do CPF 271.217.308-20, e de RICARDO MENDES, brasileiro, policial militar, casado, filho de Vaoni Mendes e Pedrina dos Santos Mendes, nascido em 30.06.1978, portador do CPF nº 263.762.868-52, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 304 c.c. artigo 298, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Denúncia que no dia 12 de abril de 2012, de forma consciente e voluntária, e em unidade de designos, os acusados usaram documentos particulares falsos na Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, consistentes em contratos especiais de trabalho por prazo determinado com assinaturas falsas em nome de vigilantes. Segundo consta da peça acusatória, na data dos fatos a acusada Mara Regina Estevão Mendes, na qualidade de representante da empresa NOSSA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, protocolou na Polícia Federal, por três vezes, documentos referentes aos eventos denominados: "5º Rodeio Fest de Pirapozinho", de 12 a 15 de abril de 2012 (protocolo 08503.001773/2012-04), "1º Rodeio Estância A 7 Mirante do Paranapanema/SP", de 20 a 22 de abril de 2012 (protocolo 08503.001772/2012-51) e "12ª Festa do Peão do Assentamento Washington Luiz", de 25 a 27 de maio de 2012 (protocolo 08503.001771/2012-15). Relata a denúncia que os documentos anexados à petição assinada pela acusada Mara continham relação de vigilantes, contratos de prestação de serviços, contratos especiais de trabalho por prazo determinado, certificados e documentos de identificação dos supostos vigilantes que trabalhariam nos eventos antes nominados. Prossegue a peça acusatória mencionando que prova pericial concluiu que as assinaturas constantes dos contratos de trabalho não partiram do punho dos vigilantes que supostamente participariam dos eventos e que fiscalização da Polícia Federal constatou que a maioria dos vigilantes nominados nos contratos não compareceu ao 5º Rodeio Fest de Pirapozinho ocorrido em 14.04.2012, sendo substituídos por pessoas sem qualificação profissional de vigilante. Narra a denúncia que a acusada Mara Regina Estevão Mendes representava a empresa NOSSA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA em Presidente Prudente e região. Ainda nos termos da denúncia, Mara foi a responsável pela entrega dos documentos na Polícia Federal e assinou os contratos de trabalho falsos em nome dos vigilantes, agindo conjuntamente com o acusado Ricardo Mendes, que foi representante da empresa em período anterior e, segundo declarações de testemunhas, era o responsável de fato pela organização dos eventos, tendo recebido o pagamento do serviço de segurança e vigilância prestado em evento na cidade de Pirapozinho. A denúncia foi recebida em 17 de janeiro de 2014 (fl.

417). Os acusados foram citados (fl. 432) e apresentaram defesa. Foram ouvidas as testemunhas Rodrigo Paulino Porto, Fatima Regina Cosme de Monte Porto, Fabricio Sampaio da Silva (fls. 537/542), Ronaldo Aparecido de Almeida (fls. 592/593), Rogério França Costa (fl. 622/625), Rogério Sebastião Benjamin e Paulo Rogério Pereira Tibúrcio (fls. 653/657). Houve desistência da oitiva das testemunhas Claudinei Exuperio de Souza, Daniel Alves de Oliveira, Richard José Gomes e Marcio Roberto de Almeida, homologada por este juízo (fls. 635, 641, 693, 697 e 699). Os réus foram interrogados (fls. 717/721). Em audiência, o Ministério Público Federal requereu a requisição de cópia de sindicância instaurada pelo 18º Batalhão de Polícia Militar em face do réu Ricardo Mendes, juntada às fls. 725/76. A defesa não requereu diligências. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas materialidade e autoria delitiva, pleiteou a condenação dos acusados (fls. 728/742). A defesa, por seu turno, pleiteia a absolvição nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, seja reconhecida a absorção do delito de falsificação de documento particular pelo delito de uso de documento falso (fls. 744/774). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva está comprovada nos autos pelos documentos de fls. 03/185, que instruem informação prestada pela Comissão de Vistoria da Polícia Federal de Presidente Prudente, relativamente aos três requerimentos protocolados sob os números 08503.001773/2012-04, 08503.001772/2012-51 e 08503.001771/2012-15, contendo termo de declarações dos vigilantes que compunham formalmente o contingente determinado para cada um dos eventos noticiados à Polícia Federal por meio dos requerimentos protocolados, mas que sequer haviam assinado os contratos de trabalho por tempo determinado e trabalhado efetivamente na função de segurança privada dos referidos eventos. De fato, a conclusão final da Comissão de Vistoria atesta que em fiscalização "in loco", em cumprimento a missão policial, verificou-se que apenas três das vinte pessoas listadas estavam trabalhando no local do evento 5º Rodeio Fest de Pirapozinho (fl. 190). A par da constatação da Comissão de Vistoria, o laudo documentoscópico de fls. 314/327 concluiu pela inautenticidade das assinaturas dos dezessete documentos intitulados "Contrato Especial de Trabalho por Prazo Determinado", anexados aos requerimentos protocolados sob os números 08503.001773/2012-04, 08503.001772/2012-51 e 08503.001771/2012-15, apresentados para a Polícia Federal. E, conquanto o laudo complementar pericial de fls. 573/577 tenha apontado somente indícios de que as assinaturas lançadas em nome dos vigilantes contratados teriam sido produzidas pelos corréus Ricardo e Mara Regina, não há dúvidas quanto à autoria do delito de uso de documento falso perante a Polícia Federal de Presidente Prudente, havendo, já em sede policial, elementos para formação da convicção desse juízo. E esses elementos se coadunam com a prova oral produzida em juízo. Deveras, o sócio proprietário da empresa Nossa Segurança e Vigilância, Ronaldo Aparecido de Almeida, afirmou em sede policial que na filial de Presidente Prudente eram confeccionadas as listas dos eventos e encaminhadas para a sede, em Jaú, pelo acusado Ricardo Mendes. Asseverou que a contratação dos profissionais de segurança da empresa filial de Presidente Prudente era realizada pelo acusado Ricardo (fls. 224/226). Novamente ouvido em declarações, afirmou não conhecer Mara Regina Estevão Mendes, informando conhecer o marido dela, Ricardo Mendes, que era representante da empresa na região de Presidente Prudente, e que os cadastros dos profissionais de segurança que trabalharam em festas era feito por Ricardo Mendes, que encaminhava um contrato dos eventos, com os nomes dos profissionais, através de e-mail (fls. 289/290). Em juízo, a testemunha Ronaldo afirmou ser sócio-proprietário da empresa de vigilância desde 2011 e conhecer a acusada Mara Regina, esposa de Ricardo, afirmando que Ricardo era o representante da empresa em Presidente Prudente. Afirmou que a acusada Mara trabalhava com o corréu Ricardo, sem vinculação formal com a empresa, e que os contratos de trabalho por prazo determinado eram feitos pelo acusado Ricardo, ressaltando que Ricardo não tinha mais a procuração para os eventos que foram realizados por vigilantes sem curso de formação. Afirmou que o corréu Ricardo teria feito os contratos, com provável participação da acusada Mara, em razão do fato de ser sua esposa, e que esses contratos relativos a esses eventos (reportados pela denúncia) não foram passados para a sede (fl. 593). Também em sede policial cabe destacar a informação prestada pelo Agente de Polícia Federal Rogério França Costa às fls. 244/249, instruída com documento consistente em nota de empresa emitida pela Prefeitura Municipal de Pirapozinho em favor da empresa Nossa Segurança e Vigilância Ltda, em razão de serviço de segurança e vigilância para o 5º Rodeio Country, no valor de R\$ 7.800,00, com recibo passado pelo acusado Ricardo Mendes (fl. 249). Nos termos da informação levantada pelo agente de polícia federal Rogério França Costa, "Mara Regina Estevão protocolava os eventos da empresa Nossa Segurança e Vigilância Ltda, mas que na verdade Ricardo Mendes era quem realmente organizava os eventos" (fl. 245). Ouvido em juízo, o agente de polícia federal Rogério França Costa asseverou que a empresa de vigilância deve protocolar na polícia federal a relação dos vigilantes que irão trabalhar em determinado evento, e esses vigilantes têm que ter passado por curso de formação perante a polícia federal e curso de reciclagem a cada dois anos. Disse que era integrante da comissão de vistoria e fez informação para o chefe da comissão, o delegado, em razão de suspeita de que "quem tinha assinado o contrato de trabalho não era o vigilante, pegaram o nome de alguém e tinham assinado". Disse que em entrevista aos vigilantes que constavam na relação entregue à polícia federal eles foram enfáticos em dizer que não tinham assinado e que não tinham trabalhado nos eventos. Relatou ainda a testemunha, reportando-se a informação passada pelos vigilantes ouvidos, que o contato deles para trabalharem na empresa de vigilância eram o acusados Ricardo e Mara, além de um terceiro. Também em sede policial foram ouvidos Daniel Alves de Lima e Claudinei Exuperio de Souza. Ambos apontam os réus Ricardo e Mara como sendo os responsáveis pela filial da empresa de prestação de serviços de segurança privada "Nossa Segurança e Vigilância", empresa que foi a responsável pela colocação de postos de trabalho de vigilantes nos eventos mencionados na denúncia. Daniel Alves de Lima asseverou, em relação ao 5º Rodeio de Pirapozinho, que "quem mandava e desmandava" era Mara e seu marido Ricardo, dizendo "que no referido evento o interrogado realizou ligação telefônica para conseguir segurança para o evento, passando os nomes para Mara, a qual realizava toda a papelada e entregava a documentação nesta descentralizada" (fls. 268/269). Claudinei Exuperio de Souza, de igual modo, apontou os corréus Mara e Ricardo como gerentes da empresa de eventos, afirmando que "certamente os documentos que eram apresentados na PF eram realizados por Ricardo e sua esposa Mara" (fls. 263/234). De outra parte, os vigilantes que tiveram seus nomes falsificados em contratos de trabalho por tempo determinado anexados aos requerimentos protocolados pela ré Mara Regina vieram em juízo (fls. 537/542) atestar que de fato sequer souberam do evento para o qual foram escalados e tampouco assinaram documentos a ele relativos, negando tivessem lançado as assinaturas deles constantes e declaradas falsas pela prova pericial. Deveras, a testemunha Rodrigo Paulino Porto, vigilante em juízo que para ser vigilante é necessário fazer um curso de qualificação. Disse já ter trabalhado para a empresa Nossa Vigilância em eventos, até o ano de 2012/2013, e que "quem negociava com os vigilantes era o Claudinei", "ele ligava para a gente, que é vigilante também", referindo-se a Claudinei Exuperio de Souza. Questionado acerca dos acusados Mara Regina e Ricardo, disse que "eram quem comandava a gente". Afirmou que tinha contato com o Ricardo, "pessoa que comandava a empresa", e que "Quem tinha voz para decidir quem seria contratado era o Claudinei; acima dele vinha o Ricardo". Afirmou que não participou como vigilante no 5º Rodeio de Pirapozinho. Quando trabalhava de eventual, assinava contrato de prestação de serviços temporários. Questionado quanto ao documento de fl. 95, afirmou que a assinatura aposta não era sua. Também a vigilante Fátima Regina Cosme Monte Porto afirmou em juízo ter trabalhado para a empresa Nossa Vigilância em eventos, referindo-se a contrato de um dia, de uma noite. Disse que quem foi o responsável por sua contratação "foi o Mendes, Ricardo Mendes" e que quem fazia o contato com o seu marido, a testemunha Rodrigo Paulo Porto, geralmente era o Mendes ou os ajudantes que ele tinha, mencionando Claudinei e Daniel: "Quem comandava a empresa era o Mendes e a esposa, e o Claudinei e o Daniel trabalhavam para eles". Disse que trabalhou para a empresa "deles" prestando serviços na boate Route, assim como seu marido, e que depois da Route não fez mais eventos. Negou ter trabalhado no Rodeio de Pirapozinho: "Eles ligaram me chamando, eu e meu marido. Nós não aceitamos e respondemos que já estávamos trabalhando na época". Indagada acerca do documento de fl. 92, respondeu que a assinatura lá aposta não era sua, e que por ocasião da realização do rodeio, no mês de abril de 2012, já havia parado de fazer bico, de trabalhar à noite, lembrando-se de que no final de 2011 já não trabalhava mais para a empresa de vigilância "Nossa Segurança e Vigilância". Igualmente o vigilante Fabricio Sampaio da Silva afirmou ter prestado serviços na Boate Route através da empresa de segurança privada "Nossa Vigilância": "Vi Ricardo Mendes duas vezes na Route. Uma das vezes se apresentou. O Claudinei dizia que ele era o dono da empresa." Disse ainda a testemunha que trabalhou no 5º Rodeio Fest de Pirapozinho, de 12 a 15 de abril, ressaltando, porém, que num dos quatro dias do evento trabalhou na boate Route e os demais no evento, recebendo cinquenta reais por dia. Afirmou não ter trabalhado como vigilante no Rodeio Estância A7, em Mirante do Paranapanema, e na 12ª Festa do Peão, do Assentamento Washington Luis. Disse que quando trabalhava de eventual não assinava contratos e que uma única vez, na Route, assinou documento. Não reconheceu a assinatura com sendo sua nos três documentos relacionados aos eventos mencionados na denúncia. Como se vê, os vigilantes que prestaram depoimento em juízo afirmaram em tom unânime que trabalharam sob as ordens do acusado Ricardo, que gerenciava e conduzia as colocações em postos de trabalho para as empresas que contratavam a "Nossa Segurança e Vigilância" para prestar serviços de segurança privada. Ainda a demonstrar que os réus sabiam que estavam fazendo uso de documento particular falso, cabe registrar o relato da testemunha Rogério Sebastião Benjamin, Agente de Polícia Federal que era, na ocasião dos fatos, um dos responsáveis pelo setor de vistoria no tocante às empresas prestadoras de serviços de segurança privada. Prestou depoimento nos seguintes termos (fls. 653/657): "Antes do evento os responsáveis têm que encaminhar à Polícia Federal toda a documentação referente aos vigilantes que irão trabalhar nesse evento. A gente fazia uma conferência formal (...) Existe o contrato de trabalho individual de cada vigilante. Esses contratos vinham formalmente corretos: o vigilante tinha capacitação, tinha assinatura, tava tudo certo, só que em fiscalização in loco das empresas a gente notava que aquela relação que ela mandava com as assinaturas não correspondia a quem estava trabalhando. Até aí era infração administrativa, a gente fazia multa. Só que isso aconteceu algumas vezes e a gente notou que os vigilantes que ela relacionava não iam ao evento e aí a gente chamou esses vigilantes para perguntar por que eles não estavam indo no evento e por surpresa nossa lá da comissão da vistoria eles afirmaram que não tinham conhecimento do evento e a gente mostrou os contratos de trabalho em tese assinado por eles e eles afirmaram que não tinham assinado documento nenhum. A gente começou a chamar a maioria que a gente conseguiu chamar, uns dez, e todos afirmaram que a assinatura que constava no contrato de trabalho não era deles. A gente abriu procedimento e fez perícia nas assinaturas e foi confirmado pela perícia que não tinha autenticidade o documento que estava sendo apresentado pela senhora Mara, que era responsável pela empresa - não me recordo o nome da empresa agora - era empresa de segurança. (...) Era um rodeio, não se em Pirapozinho, uns três eventos, não me recordo exatamente quais os eventos, nem estou mais no setor. Sempre as mesmas irregularidades (...) Ela colocava pessoas não qualificadas para trabalhar no lugar dessa pessoa no evento. (...) É feito conferência prévia, através do nosso protocolo de conferência ela vai até o juízo responsável e consegue um alvará para funcionamento daquela festa. O objetivo era diminuir os custos da empresa com vigilante que tem toda uma capacitação, um valor diferente, tem pagamento de recolhimento do INSS, tem várias outras coisas que tem que ser feitas quando é vigilante legal, quando faz todo o processo legal; já quando contrata uma pessoa que não tem qualificação nenhuma, o custo deve ser menor (...)". À toda evidência, na qualidade de representantes de fato (corréu Ricardo) e de direito (corréu Mara Regina, nomeada procuradora), e comprovada a gerência e comando de ambos na filial de Presidente Prudente, sabiam ou ao menos deveriam saber - tomando todas as cautelas inerentes à atividade - quem estava recrutado para determinados eventos no serviço de segurança privada. Ademais, não é crível que tivessem procurado para atuar - e no caso a procuração foi outorgada para Mara depois de revogada a procuração antes outorgada a Ricardo, em razão de passar a trabalhar em setor interno da polícia militar, nada soubessem quanto ao procedimento e trabalhos de seleção dos vigilantes, inclusive quanto à formação do quadro, já que os vigilantes são a "peça chave" do negócio que envolve segurança privada. A par disso, várias testemunhas escaladas para o rodeio de Pirapozinho eram conhecidas dos acusados em razão de prestação de serviços em outros postos de trabalho, na Boate Route, especificamente, e para a empresa de vigilância de propriedade dos próprios acusados, não sendo verossímil a alegação de que não tinham conhecimento quanto à lista dos recrutados para aquele evento. Consta dos autos que a corréu Mara Regina Estevão Mendes é pessoa que atua no ramo de prestação de serviços de segurança não só como procuradora da empresa "Nossa Segurança e Vigilância", havendo relato nos autos, por prova testemunhal produzida em juízo, que abriu empresa em Regente Feijó, a Estevão Araújo Monitoramentos, não havendo qualquer lógica nas alegações de que apenas levava documentos previamente confeccionados por terceiros para serem protocolados na Polícia Federal. Deveras, a testemunha Paulo Rogério Pereira Tibúrcio afirmou conhecer os réus por ter prestado serviços como vigilante para eles na Estevão Araújo Monitoramentos, que prestava serviços de vigilância para construtoras, sendo sua função tomar conta das casas, das obras. Em juízo afirmou que trabalhou para eles - referindo-se aos réus, uns dois anos, entre 2013 para 2014, e que "para Dona Mara" trabalhou como vigilante em posto de trabalho de construtora, no bairro Brasil Novo. Questionado, porém, quanto à prestação de serviços de vigilante no 5º Rodeio Fest de Pirapozinho, em abril de 2012, disse que só trabalhou dois dos quatro dias. No evento Rodeio Estância A7 de Mirante do Paranapanema e 12ª Festa do Peão do Assentamento Washington Luis afirmou não ter trabalhado, embora seu nome estivesse listado e seus documentos pessoais entregues à Polícia Federal pela representante da empresa de segurança privada "Nossa Segurança e Vigilância", a corréu Mara Regina Estevão Mendes (fls. 104, 117/120, 144, 157/160). Afirmou que nunca trabalhou para a empresa "Nossa Segurança e Vigilância" Interrogados em juízo, os réus negam veementemente a acusação que lhes pesa, atribuindo a prática do crime a terceiros. Causa estranheza, no entanto, o fato de, mesmo sendo réus em ação penal, não haver nos autos notícia de que os acusados Ricardo e Mara Regina tivessem tomado qualquer providência no sentido de esclarecer a situação com as pessoas que identificaram como sendo as responsáveis por confeccionar os documentos falsos que apresentaram na Delegacia de Polícia Federal. Além disso, como já explanado, o conjunto probatório é robusto em apontar ambos os réus como autores do uso de documento particular falso perante a Delegacia de Polícia Federal. Ambos agiam em nome da empresa de vigilância privada Nossa Segurança e Vigilância, o ramo de atividade lhes era bem familiar e conheciam todos os requisitos para que a Polícia Federal cancelasse os documentos necessários para a prestação dos serviços de vigilância privada da empresa que representavam e da qual recebiam remuneração como contraprestação. Ademais, a alegação de que delegava função de recrutamento dos vigilantes não exime a responsabilidade da corréu Mara Regina, que, como representante legal, era a pessoa que detinha poder de gerência e dever de prestar contas ao outorgante da procuração, não sendo crível que não se envolvesse com a atividade para qual era remunerada. Restou comprovado que a corréu Mara Regina usou documento falso perante a Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente, com ciência da falsidade das assinaturas e da fraude em relação aos nomes de vigilantes que constavam nos documentos protocolados, atuando conjuntamente com seu marido - o corréu Ricardo, que já havia representado a empresa em outra época, antes de ser outorgada a procuração para sua esposa, e que nunca deixou de participar das atividades concernentes aos serviços de segurança privada, seja para a empresa Nossa Segurança e Vigilância, seja para a própria empresa, a Araújo Estevão Monitoramentos. A ação penal é procedente, estando os réus incurso, todavia, unicamente no artigo 304 do Código Penal, não subsistindo a acusação quanto à incidência de concurso material com o crime de falsificação de documento particular, visto que não há prova nos autos quanto à autoria da falsificação dos contratos de trabalho apresentados. III - DISPOSITIVO. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, CONDENO os Réus MARA REGINA ESTEVÃO MENDES e RICARDO MENDES, antes qualificados, como incurso nas disposições do artigo 304, c.c. artigo 298, ambos do Código Penal. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Os Réus são primários, não havendo nos autos informações sobre suas personalidades e conduta social. Quanto às circunstâncias, consequências e motivos, nada indica que extrapolem o próprio conteúdo do tipo (o uso do documento falso visando vantagem ou benefício para si próprio). Assim, atento às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que tornem definitiva na ausência de agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo o valor do dia-multa em dois trigésimos do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista os rendimentos informados pelos réus por ocasião do interrogatório. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos. Arcação os Réus com as custas processuais. Ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva dos réus, nos moldes do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002961-61.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME FERNANDES GOMES DA SILVA(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E MG054820 - ROMANO PIRES LIMA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 148: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 de março de 2017, às 14:55 horas, no Juízo Estadual da 3ª Vara Criminal da Comarca de Betim/MG, para oitiva de testemunha arrolada pela defesa do réu.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005167-48.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X EULALIO JAUREGUI PAUCARCAJA(SP210478 - FABIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X ORLANDO PABLO APONTE ROMERO(SP228505 - WILSON MACIEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 370, inscreva-se o nome dos réus no Rol Nacional dos Culpados. Oficie-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Oficie-se ao PAB Justiça Federal, da Caixa Econômica Federal, para que faça o recolhimento das custas processuais a que os réus foram condenados, utilizando para tanto o numerário que foi apreendido (fl. 42), bem como requisitando a conversão do remanescente do valor depositado em favor do FUNAD, nos termos do art. 63, parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/2006, conforme determinado na r. sentença. Oficie-se ao Departamento Estadual de Execuções Criminais da 3ª Região, localizado em Bauru/SP, encaminhando cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências pertinentes, uma vez que já houve a expedição de Guia de Recolhimento Provisória. Providencie a Secretaria o cadastramento da solicitação dos honorários do i. defensor dativo, Dr. Fábio Cezar Tarrento Silveira - OAB/SP 210.478, no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, conforme arbitrados na r. sentença de fls. 231/235. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus, devendo constar CONDENADO. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 3777

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0008689-54.2013.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006979-53.2000.403.6112 (2000.61.12.006979-0) ) - PAULO FRANCO MARCONDES FILHO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X ECO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

O pedido constante na petição retro, será apreciado nos autos de execução fiscal. Traslade para os autos n.0006979-53.2000.403.6112 cópia da petição da fl.135. Após, arquivem-se os autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002767-03.2011.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-46.2007.403.6112 (2007.61.12.004461-0) ) - DEUSDETH RODRIGUES DA ROCHA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Vistos em inspeção.

Com a petição da fl. 143, o nobre causídico veio aos autos requerer o arbitramento dos honorários e a respectiva solicitação de pagamento em seu favor. Ocorre que, conforme se pode observar das fls. 94/95 já fora arbitrado tais honorários, bem solicitado o pagamento. Assim, indefiro tal pedido. Arquivem-se novamente os autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012189-07.2008.403.6112** (2008.61.12.012189-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-52.2001.403.6112 (2001.61.12.000245-5) ) - AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência à parte exequente quanto ao desarquivamento do feito.

Ao contrário do alegado na petição retro, não se trata de defensor dativo, mas de advogado contratado pela própria parte.

Assim, não cabe o pretendido pagamento de honorários.

Observe, no entanto, que, em sentença, a parte embargada foi condenada em honorários sucumbenciais.

Assim, faculto à parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, proceder na forma do artigo 534 do Código de Processo Civil em relação aos honorários sucumbenciais.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000700-94.2013.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-62.2012.403.6112 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPIO PRES PRUDENTE(SP123601 - SUELI APARECIDA GAZONE VASQUES DA GRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte embargante para levantamento do valor constante da guia de depósito da fl. 100 (honorários advocatícios). Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br.

Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005962-20.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001315-50.2014.403.6112 ( ) ) - D. M. CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA - ME X JULIANA APARECIDA MUTTI BRANDAO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, III, do CPC, intime-se a embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007914-34.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005753-08.2003.403.6112 (2003.61.12.005753-2) ) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FAZENDA NACIONAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a impugnação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000887-63.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-72.2016.403.6112 ( ) ) - SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão no efeito suspensivo - art. 919, parágrafo 1º do CPC, posto que a respectiva execução se encontra garantida. Anote-se.

À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

Apense-se aos autos da execução fiscal.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001107-61.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009845-72.2016.403.6112 ( ) ) - FLAVIO ROMEU PICININI JUNIOR(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Recebo os embargos para discussão sem atribuir efeito suspensivo - art. 919, parágrafo 1º do CPC, posto que a respectiva execução não se encontra garantida. Anote-se.



À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Apense-se aos autos da execução fiscal. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001581-32.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008621-80.2008.403.6112 (2008.61.12.008621-9)) - AYRES ARI BERGUERAND FILHO(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X SUELI FERRON X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Por ora, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (Dez) dias regularize sua representação processual nos autos. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001648-94.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008774-35.2016.403.6112 ()) - MARCELO DA ASSUMPÇÃO(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Por ora, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (Dez) dias regularize sua representação processual nos autos. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001730-28.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008832-38.2016.403.6112 ()) - RICARDO MARQUES ALIMENTOS - EPP X RICARDO MARQUES(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos em inspeção.

Recebo os embargos para discussão sem atribuir efeito suspensivo.

À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001998-82.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009694-09.2016.403.6112 ()) - JFY ANTENAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (Dez) dias regularize sua representação processual nos autos. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000052-80.2014.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008905-93.2005.403.6112 (2005.61.12.008905-0)) - NILSON OLEGARIO DE ALMEIDA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES E SP322766 - EWERTON FERNANDO PACANHELHA) X FAZENDA NACIONAL X ADAO TIMOTEO DE LIMA

Reverendo o posicionamento exarado na decisão das folhas 62/63, entendo descabida a inclusão, no polo passivo destes autos, do executado Adão Timóteo de Lima. Esclareço. A legitimidade passiva na ação de embargos de terceiro está definida, de forma explícita, no 4º, do artigo 677, do novo CPC. Vejamos:"Art. 677. () Parágrafo 4º. Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de construção aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a construção judicial."Destacamos que o Superior Tribunal de Justiça, ainda na égide do CPC/1973, já adotava tal definição de legitimado passivo: "Devem integrar o pólo passivo da ação de embargos de terceiro todos aqueles que, de algum modo, se favoreceram do ato construtivo, situação na qual se insere o executado, quando parte dele a iniciativa de indicar à penhora o bem objeto da lide" (Resp n. 739.985-PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 5.11.2009). Dessa forma, nos embargos de terceiro à execução fiscal, a inclusão do devedor no polo passivo somente se justifica quando ele próprio designa o bem à penhora. No caso dos autos, o imóvel penhorado no executivo fiscal n. 0008905-93.2005.403.6112 foi indicado pela exequente, razão pela qual cabe apenas à União a contestação da pretensão deduzida pelo terceiro embargante. Processo AC 00196333220114036130 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1870105 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VEÍCULO. ALIENAÇÃO SUCESSIVA. ARTIGO 185 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PENHORA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. BOA-FÉ. CONFIGURAÇÃO. - De início, manifestamente improcedente a arguição de nulidade da sentença em razão da não inclusão dos executados do feito subjacente no polo passivo desta ação, considerando que a exequente/credora foi a responsável pela construção do bem da embargante, mostrando-se descabida a inclusão do executado no polo passivo desta ação. - A inclusão do executado/devedor no polo passivo da ação somente se mostraria necessária acaso ele próprio tivesse indicado o bem à penhora, o que não é o caso dos autos. Precedentes do C. STJ. - Pelos elementos constantes nos autos, a embargante adquiriu o veículo objeto da presente ação de Valdemar Pereira da Silva Aves ME que, de seu turno, comprou o referido bem da empresa executada no feito subjacente. E, embora a embargante não tenha comprovado a data em que adquiriu o veículo, verifica-se pelo documento de fls. 11 (CRLV) que, em 15/06/2007, o mesmo se encontrava em nome de Valdemar Pereira da Silva Aves ME. - Constatada-se, ainda, que em 03/11/2005 o veículo ainda estava em nome da empresa executada Avícola Senhora Aparecida Ltda (v. fls. 36), motivo pelo qual a exequente/embargada requereu a penhora do bem em 08/11/2006 (fls. 39), com a expedição do mandado em 08/03/2007 que, cumprido em 10/12/2007, restou infrutífero no tocante ao bem objeto destes autos, tendo o coexecutado Joaquim Gobbo informado que o veículo havia sido vendido. - Em que pese não ter havido a penhora do veículo, a exequente requereu, em 30/05/2008, a averbação da restrição judicial sobre o bem, pleito esse deferido pelo Juízo a quo, tendo o bloqueio sido efetivado em 03/10/2008, ocasião em que o bem já se encontrava em nome da embargante. - O artigo 185 do Código Tributário Nacional dispõe que "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa". Destarte, ocorrendo a transferência do bem após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa, tem-se por presumida a ocorrência de fraude à execução. - Anteriormente ao advento da LC nº 118/2005, em 09/05/2005, o aludido dispositivo possuía a seguinte redação: "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução." Desse modo, anteriormente ao advento da indigitada lei complementar, a alienação somente era presumida em fraude à execução se o negócio jurídico se desse após a citação válida do devedor. É nesse sentido o seguinte julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos (Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010). - Considerando que, na espécie, a alienação do bem ocorreu quando a empresa executada/alienante já havia sido citada (citação ocorrida em 09/10/2000), mostrar-se-ia de rigor o reconhecimento da fraude na alienação do bem, conforme previsão do artigo 185 do CTN, acima transcrito. - De notar-se, porém, que a embargante adquiriu o veículo de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal subjacente. É dizer, não adquiriu o bem diretamente do executado, sendo certo que, em caso tais, tem-se entendido que deve prevalecer a boa-fé do terceiro que adquiriu o bem de outra pessoa que não a do executado, momento se, como no caso dos autos, inexistia quaisquer restrições cadastrais à época da aquisição do bem. Precedentes. - Portanto, quando a aquisição do bem não ocorrer diretamente do executado, com o presente caso, a desconstituição do negócio efetivado requer a comprovação de má-fé do adquirente, o que inexistiu na espécie, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença recorrida. - No tocante aos honorários advocatícios, de notar-se que na espécie não se pode excluir a responsabilidade da embargada pela construção indevida do bem, na medida em que à época em que solicitado o registro da penhora (que, diga-se, nem mesmo ocorreu) o bem já não mais pertencia à executada, fato que poderia ser facilmente constatado pela exequente/embargada, mostrando-se legítima a sua condenação em honorários advocatícios. - Entretanto, considerando tratar de causa de pouca complexidade, e à vista das disposições do 4º do artigo 20 do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença, a verba honorária arbitrada - 10% sobre o valor atribuído à causa - mostra-se excessiva, motivo pelo qual deve ser reduzida para R\$ 1.000,00 (um mil reais). - Apelação a que se dá parcial provimento, tão-somente para minorar a verba honorária arbitrada. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/07/2016 Data da Publicação 15/07/2016 ..Processo AC 00015914220044036109 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1928503 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2016 ..FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da União, para determinar a ineficácia da alienação do veículo automotor Fiat Tempra, placa BNI-1993 e a validade da penhora efetivada sobre ele nos autos da execução fiscal nº 95.1105569-0, bem como para inverter o ônus sucumbencial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 185 DO CTN. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. BOA-FÉ E AUSÊNCIA DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. NÃO REDUÇÃO DO EXECUTADO À INSOLVÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não é caso de litisconsórcio passivo necessário com os executados no processo nº 95.1105569-0, pois somente a exequente é beneficiária da improcedência dos presentes embargos, não se cogitando da possibilidade de ser atingida a esfera jurídica do devedor. Só se vislumbraria a necessidade do executado integrar o polo passivo dos embargos de terceiro na hipótese em que ele próprio indica o bem sub judice à penhora. É que, do contrário, o executado não manifestaria ser titular do bem e, conseqüentemente, a sua oposição à pretensão deduzida nos embargos. No caso dos autos, quem indicou o bem a penhora foi a apelante, conforme alega em sua contestação e recurso de apelação. Desse modo, não há litisconsórcio passivo necessário. 2. Os critérios para configuração da fraude à execução fiscal foram estabelecidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1141990/PR, proferido na sistemática dos recursos especiais repetitivos. Até o advento da Lei Complementar nº 118, de 09.06.2005, o entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que não bastava a mera distribuição da execução fiscal para configuração da fraude à execução, sendo exigida a citação válida dos devedores, salvo prova de má-fé de alienantes e adquirentes, a cargo da Fazenda Pública. Esse entendimento se alterou apenas com a modificação promovida no artigo 185, do Código Tributário Nacional, pela mencionada Lei Complementar nº 118/05, que fez constar como exigência para a caracterização da fraude à execução tão somente a inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários. Contudo, essa exigência mais rigorosa aplica-se tão somente às alienações praticadas posteriormente à sua entrada em vigor, isto é, 09.06.2005. 3. No caso dos autos, o embargante adquiriu o veículo marca FIAT, modelo Tempra Outro 18V, placas FOX 1414, ano 1993, cor vermelha, chassis nº 9BD159000P9039194, RENAVAM nº 611728036, em 06/06/1997 (fls. 09/16) provavelmente Aparecido (fl. 17) e registrou a transferência no DETRAN, sendo que este teria adquirido o bem provavelmente de Luiz Antonio Jorge de Moraes (fl. 18). Também supõe que este adquiriu anteriormente do executado Hiroshi Iwao. Contudo, a execução fiscal nº 95.1105569-0, na qual foi bloqueado o referido bem em 05/12/2001 (fl. 08), já havia sido ajuizada em 06/10/1995 (fl. 53) contra a pessoa jurídica devedora Auto Posto de Serviços Amanda Ltda. e co-devedores Joana Corvini Iwao e Hiroshi Iwao, visando a cobrança de contribuições. Os executados foram citados 26/11/1996, cujos ARs foram juntados aos autos em 17/12/1996 (fls. 56/58). 4. Não há que se cogitar, ademais, da verificação da boa-fé do adquirente, tendo em vista a redação original do art. 185 do Código Tributário Nacional e o entendimento de que a presunção de fraude à execução deste artigo é absoluta, conforme o julgamento acima transcrito. 5. No mais, não há provas nos autos no sentido de que a alienação do bem penhorado não tenha reduzido o executado à insolvência, isto é, que o executado possuía rendas ou bens reservados e suficientes à garantia da dívida. Assim, o embargante, ora apelado, não produziu a única prova que poderia afastar a presunção de fraude à execução e, portanto, a ineficácia da penhora, nos termos do parágrafo único do art. 185 do Código Tributário Nacional. 6. Encontram-se preenchidas todas as condições estipuladas em lei e consagradas no entendimento jurisprudencial a respeito da configuração da fraude à execução. 7. Assim, a sentença merece ser reformada para julgar improcedentes os presentes embargos de terceiro, determinando a ineficácia da alienação do veículo automotor Fiat Tempra, placa BNI-1993 e a validade da penhora efetivada sobre ele nos autos da execução fiscal nº 95.1105569-0 e, em decorrência da procedência do recurso de apelação, o ônus sucumbencial deve ser invertido. 8. Recurso de

apelação da União provida, para determinar a ineficácia da alienação do veículo automotor Fiat Tempra, placa BNI-1993 e a validade da penhora efetivada sobre ele nos autos da execução fiscal nº 95.1105569-0, bem como para inverter o ônus sucumbencial, nos termos do voto. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 25/04/2016 Data da Publicação 03/05/2016 \_\_\_\_\_ Processo AI 0026497802104030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 416921 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Siga do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2012 ..FONTE\_PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO EXECUTADO NÃO CARACTERIZADO. PENHORA. ILEGALIDADE. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento se deu em razão do pedido ali formulado ser manifestamente improcedente, o que possibilita a aplicação da norma estabelecida no caput do referido dispositivo legal, posto que se enquadra em uma das suas hipóteses, as quais são alternativas e não cumulativas. O litisconsórcio passivo do executado nos autos dos embargos de terceiro só ocorre quando o provimento do incidente possa afetar tanto o exequente como o executado, o que não ocorre no caso em apreço, considerando que o bem penhorado deixou de ser da propriedade do executado em 1999. O executado tem legitimidade para figurar no pólo passivo de embargos de terceiro tão-somente quando tiver a iniciativa de indicar bens à penhora, não se cogitando, na hipótese, o litisconsórcio passivo necessário, já que o imóvel foi indicado pela agravante. O Banco do Brasil S/A, antes da cessão de créditos efetuada por força da MP nº 2196-3/2001, portanto legítimo credor à época, realizou acordo jurídico com a executada e, em consequência, procedeu ao cancelamento da hipoteca, conforme a A.03 supradescrita, e requereu o levantamento da penhora ao Juízo para cumprimento da avença, o que só não foi efetivado em razão da desídia deste. Improcedência dos argumentos da União de que a anuência do Banco do Brasil S/A para a alienação do imóvel ao Banco Bandeirantes S/A não alcançava a garantia real da dívida, considerando que quando da mesma já havia averbado o cancelamento da hipoteca na matrícula do imóvel e requerido o levantamento da penhora. A anuência do Banco do Brasil S/A no ato da Dação em Pagamento tinha por escopo evitar eventuais alegações de ônus sobre o imóvel e cristalizar a sua real situação, uma vez não mais incidia hipoteca sobre o mesmo e a penhora já deveria ter sido levantada meses antes. Agravo legal não provido. Data da Decisão 06/12/2011 Data da Publicação 13/01/2012 Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão, da polaridade passiva, de Adão Timoteo de Lima. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida para a Justiça Estadual da Comarca de Martinópolis, SP (folhas 118 e 122), independentemente de cumprimento. No mais, no tocante à produção de provas, defiro o pedido de prova oral requerido pela parte embargante e, assim, designo, para o dia 20 de abril de 2017, às 15h, audiência visando a tomada de depoimento pessoal do embargante, bem como de eventuais testemunhas por ele arroladas. Fica a parte embargante intimada da audiência, por publicação, na pessoa de seu advogado. Fica a parte embargante incumbida de providenciar para que as testemunhas por ela arroladas compareçam ao ato, independentemente de intimação. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002160-48.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - ADSO ALESSANDRO AUGUSTO MARQUES DOS SANTOS ZUBCOV(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000872-31.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005996-83.2002.403.6112 (2002.61.12.005996-2) ) - GEANE DOS SANTOS FREIRE X CLEDINEI DA ROSA(SPI68666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos de terceiro, através do qual defendem a nulidade da penhora efetivada sobre imóvel que consta nos autos. Informam que foi determinada a penhora de imóvel objeto da matrícula nº 29.788, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Afirmam que adquiriram o imóvel respectivo em 2000, mediante cessão gratuita do mesmo, sendo que em 04 de março de 2013 foi efetivada a transferência mediante "Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios". Esclarecem foi realizada a penhora de respectivo imóvel no bojo da execução fiscal nº 0005996-83.2002.403.6112, a qual tramita em face de José Mario Leal Filizola. Explicam que são terceiros de boa-fé. Afirmam que foram eles que construíram o imóvel de 58 m² que ocupa o terreno. Aduzem que desde o ao 2000 são os responsáveis pelo IPTU, água e luz do local que utilizam como residência familiar. Defendem que já estaria configurado o usucapião, pedindo que este fosse declarado por sentença. Pediram que a penhora fosse declarada insubsistente e sustado o leilão determinado. Juntaram documentos (fls. 10/46). O despacho de fls. 48 e verso deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu a liminar pleiteada para sustar quaisquer atos executórios. Citada, a União apresentou contestação de fls. 56/58. No mérito, alegou ausência de boa-fé do autor na aquisição do imóvel, pois a alienação teria ocorrido quando já existia penhora executada. Disse que resta clara a ineficácia da alienação, nos termos do art. 185 do CTN. Juntou documentos (fls. 59/61). A embargante apresentou manifestação às fls. 64/66. Foi colhida a prova oral em audiência (fls. 68/69). O feito foi convertido em diligência para realização de auto de constatação (fls. 73/74). Juntada do auto de constatação, com fotos (fls. 78/92). A parte embargante se manifestou às fls. 94 e a Fazenda Nacional restou silente. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 355, I, do CPC. Inicialmente observo que o despacho saneador de fls. 93/94 já afastou eventuais preliminares, sendo perfeitamente possível o conhecimento do mérito da demanda. No mais, lembre-se que os embargos podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial, razão pela qual a parte autora, atual proprietária e possuidora do bem construído, tem plena legitimidade ativa para a propositura da ação. Conforme se observa da execução fiscal, o imóvel que gerou os presentes embargos foi penhorado já em 2007 (fls. 25 - verso dos embargos). Na ocasião, o Sr. Oficial de Justiça certificou no auto de penhora de fls. 26, que da construção de 26 m² que devia existir no terreno só havia ruínas, vindo a avaliar o terreno em somente R\$ 2.000,00. Tal informação é importante porque demonstra que, ao menos até julho de 2007, não havia nenhuma nova construção no terreno respectivo. Da mesma forma, a certidão de fls. 25-verso evidencia que, na ocasião (em 2007), não foi procedido o registro da penhora. Pelo que se observa dos autos, somente em 2014 é que o terreno teve sua penhora efetivamente registrada (fls. 28/30), restando constatado que, ao tempo, havia um pequena construção de 50,00 m², sequer rebocada; na verdade, a casa da autora. Ora, observa-se, portanto, que no interregno entre 2007 e 2014 a parte embargante passou a ter a posse do terreno respectivo e nele edificou sua residência. Segundo os documentos juntados pela autora às fls. 33/35 (contrato de cessão e transferência de direitos possessórios) e às fls. 36/41 (termo de acordo para parcelamento de débito - SABESP, em 2013 a residência já estava edificada e com água regularmente fornecida, o que faz supor que pelo menos imediatamente antes de 2013 a autora embargante já possuidora e moradora do local. O que se denota dos fatos provados nos autos é que José Mario Leal Filizola, de forma maliciosa, dado que sabia da execução fiscal em curso contra si, promoveu a cessão do imóvel em questão a troco do pagamento do IPTU atrasado. Embora numa leitura preliminar o simples fato de haver execução fiscal ajuizada contra o devedor já fosse suficiente para restar configurada a fraude a execução fiscal, tem-se que a presunção de fraude a execução fiscal é relativa, ou seja, pode o adquirente demonstrar de forma inequívoca que adquiriu, de boa-fé, imóvel de terceiro, e com isto afastar a presunção de fraude existente. Pois bem. No caso dos autos, a embargante comprovou que quando da aquisição do imóvel (antes de 2011 e provavelmente por volta de 2010), não havia nenhuma penhora formalizada no imóvel em questão, conforme se observa da matrícula atualizada de fls. 30, estando, assim, de total boa-fé. Ao que tudo indica, a embargante, pessoa simples e que vivia de trabalhos de zeladoria e necessitava sair do aluguel, não sabia das pendências fiscais existentes. Sob esta ótica, a tese da fraude à execução se encontra prejudicada, pois a embargante não tinha como saber da existência da execução fiscal em face de José Mario Leal Filizola, havendo prova de sua boa-fé. Aliás, a boa-fé da autora se reforça justamente pelo fato de que pagou o IPTU atrasado e que construiu residência de baixo valor na qual reside até hoje. Sobressai dos autos, portanto, que por ocasião da penhora a titularidade do imóvel penhorado já pertencia integralmente somente a terceiro estranho à execução fiscal, ou seja, à embargante, com o que deve ser afastada a penhora efetivada. Acrescente-se que ovidua em depoimento pessoal (fls. 69) a embargante narrou como foi a cessão do imóvel (era porteira do prédio do executado e sua filha estava doente, necessitando sair do aluguel); explicou que estava residindo no local desde 2011 (cerca de 5 anos da data da audiência); que o imóvel foi cedido a troco do pagamento do IPTU atrasado (cerca de 10 anos de atraso); informou que pagou cerca de R\$ 5.000,00 de IPTU atrasado; que construiu mediante o Construcard, gastando cerca de R\$ 20.000,00 no total (mão de obra e material); que o Construcard foi feito em nome de seu sogro. O marido da autora, Claudinei da Rosa, confirmou os fatos narrados por sua esposa (fls. 69), informando que não conhecia José Mario. E a testemunha Rosemira de Souza Carvalho, ouvida em audiência (fls. 69), confirmou as afirmações da embargante no sentido de que a ela "ganhou" o terreno quando era porteira do prédio do executado e sua filha (da embargante) estava com câncer, sem ter onde morar, a troco da dívida do IPTU (dez anos de atraso). Explicaram que a embargante se mudou para a casa por volta de 2011. Pois bem, havendo certeza quanto ao fato de que o imóvel teve sua titularidade transferida para o embargante sem que este soubesse da execução fiscal, resta afastada a alegação de fraude à execução fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL. SENTENÇA ANTERIOR E AVERBAÇÃO POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. Não preenche os requisitos de admissibilidade a apelação fundada em razões dissociadas da fundamentação adotada pela r. sentença, cuja reforma é pretendida. Os embargos podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Caso em que o imóvel penhorado foi atribuído, por acordo judicial devidamente homologado pela Vara de Família, em data anterior à propositura da execução fiscal e respectiva penhora, demonstrando que a posse já era de outrem, ainda que a respectiva averbação, no Cartório de Imóveis, somente tenha sido efetuada posteriormente. Os autores, terceiros embargantes, sucederam sua genitora na posse de boa-fé e, depois de regularizado o registro, no domínio pleno do imóvel, não se cogitando da hipótese de fraude à execução, vez que devidamente comprovada por sentença judicial a posse regular do bem pela ex-esposa e, atualmente pelos filhos do executado, o qual foi incluído como responsável tributário no redirecionamento da execução fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (TRF da 3.a Região. AC 00003710320094039999. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Carlos Muta. e-DJF3 de 03/11/2009, p. 266) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL (AJUIZADA EM 1997) - EMBARGOS DE TERCEIRO - SEPARAÇÃO JUDICIAL - FORMAL DE PARTILHA (DE 1991), NÃO REGISTRADO, ATRIBUINDO A PROPRIEDADE DO IMÓVEL (PENHORADO EM 2001) À EX-ESPOSA DO EXECUTADO - PRIMAZIA DO DOMÍNIO "REAL" EM DETRIMENTO DA PROPRIEDADE "FORMAL" - JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE DO STJ - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1 - Não se questiona que o regramento (genérico) previsto no CC/1916 (art. 531, art. 532, I, art. 533 e art 534) e na Lei nº 6.015/73 (art. 167, II, "I", e art. 169) estipula a obrigatoriedade do registro do formal de partilha no Cartório de Registro de Imóvel como condição para que se entenda havida de fato a transferência do domínio, dando-se publicidade a terceiros. 2 - Tais preceitos prestigiam a "propriedade formal", em detrimento da "propriedade real", por questões de segurança jurídica, notadamente no que atina aos negócios jurídicos privados. 3 - Em sede de execução, todavia, tal "presunção" é vista como "juris tantum", admitindo perquirição probatória complementar que demonstre que o terceiro embargante, mesmo à míngua de registro cartorário compatível, é, de fato e à toda prova, o verdadeiro proprietário do bem (e não o executado). 4 - Tanto mais quanto, como no caso, a homologação da separação judicial (atribuindo a propriedade do imóvel, ora penhorado, à ex-esposa do executado) ocorreu em 1991, a Execução Fiscal foi ajuizada em 1998 e a penhora somente adveio em 2000 (quase uma década depois). 5 - Precedentes diversos do STJ (e.g.: REsp nº 408.248/SC e REsp nº 505.668/RO). 6 - Apelação e remessa oficial não providas. 7 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/08/2006, para publicação do acórdão. (TRF da 1.a Região. AC 200238000225424. Sétima Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto. DJ de 04/09/2006, p. 101) Destarte, em que pese o fato de que ao tempo da alienação do imóvel, já havia execução fiscal em face de José Mario Leal Filizola, tendo em vista que a adquirente demonstrou sua boa-fé na aquisição do imóvel, não se pode prejudicar a embargante que se trata de pessoa estranha ao feito executivo. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRÉVIA AVERBAÇÃO DA PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EXISTÊNCIA DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DA PRIMEIRA ALIENAÇÃO QUE NÃO ALCANÇA OS TERCEIROS ADQUIRENTES DE BOA-FÉ. 1. A configuração da fraude à execução pressupõe a prévia averbação da construção judicial na matrícula do imóvel junto ao cartório competente ou a demonstração de que o adquirente tinha pleno conhecimento de sua existência. 2. Demonstrado pela prova dos autos que os terceiros embargantes não tinham conhecimento da construção judicial havida sobre os imóveis, assim como constatado que lançaram mão de todas as cautelas necessárias a evitar os riscos da evicção, a declaração de ineficácia da primeira alienação dos imóveis não alcança os terceiros adquirentes de boa-fé. Precedentes do STJ. 3. Correta a sentença que julgou procedentes os embargos de terceiros opostos pelos proprietários, determinando a desconstituição da penhora realizada. 4. Apelação da CEF improvida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC/TO 20001000171262, Rel Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 09/12/2004, p. 21) CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL NA PENDÊNCIA DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. COMPRA E VENDA FIRMADA ANTES DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. LEGITIMIDADE DO TERCEIRO ADQUIRENTE. I - A inscrição da penhora no cartório de registro imobiliário é condição para que produza efeitos contra terceiros (CPC, art. 659, 4º). Não comprovado o prévio conhecimento do adquirente quanto à existência do processo executivo, a mera indicação do bem para fins de construção judicial não tem o condão de caracterizar fraude à execução, mormente quando demonstrada a existência de outros bens do devedor, suficientes o bastante para satisfação da dívida. (Precedentes desta Corte e do STJ). II - Não comprovada a fraude à execução, afugura-se eficaz a alienação bem imóvel realizada no curso de execução por e contra outrem, legitimando o adquirente a utilizar a via dos embargos de terceiro na defesa da sua titularidade. III - Apelação provida. Embargos de Terceiro procedentes. (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC/DF 199934000032555, Rel Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 07/06/2004, p. 72) Acrescente-se, por fim, que o laudo de constatação de fls. 78/92, reforça sobremaneira as alegações de boa-fé da parte embargante, dado as reduzidas dimensões do imóvel e sua simplicidade (apenas 50 m2 de construção; imóvel sem reboco; em rua não asfaltada de pequeno município da região). Tal fato demonstra que o imóvel foi edificado pela embargante para uso familiar próprio e que não houve nenhum intuito de prejudicar a Fazenda Nacional. O caso, portanto, é de procedência dos embargos. 3. Dispositivo/Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente os Embargos De Terceiro e tanto insubsistente a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 29.788, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem custas, em face da concessão da gratuidade da justiça (fls. 48-verso) e por ser a União delas isenta. Em face do princípio da causalidade, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, uma vez que a penhora só foi levada a efeito por falta de cautela do embargante em celebrar cessão gratuita do imóvel, sem providenciar o respectivo registro. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0000872-31.2016.403.6112 nos termos seguindo-se. Por cautela, mantenho, por ora, até o trânsito em julgado desta sentença, a penhora efetivada. Em caso de trânsito em julgado, adote a secretária as providências necessárias à desconstituição total do bem. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004201-51.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005012-50.2012.403.6112 ()) - MARINA SUENO AKINAGA ASHIDATE(SP220656 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes, acerca do parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004792-13.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205945-18.1995.403.6112 (95.1205945-2)) - SAMUEL ARAUJO COUTINHO(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL BORTOLI LTDA - ME

Visto em despacho. Por ora, manifeste-se a parte embargante quanto à devolução do mandado de citação sem cumprimento da embargada Comercial Bortoli Ltda. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007832-03.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202058-60.1994.403.6112 (94.1202058-9)) - GERALDO RODRIGUES X JUAREZ RODRIGUES X NELSON CARLOS GONGORA DE LUCCA X FABRICIA MITIEITO X MARIA LUCIA BRAMBILLA SAMBINI X FLORENTINO SCREMIN X DEVANIR RODRIGUES X CECILIO PEREIRA DOS SANTOS X OMIRO RODRIGUES(PR016630 - EDSON ELIAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Defiro o requerido na petição retro, concedendo ao embargante novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do contido na r. manifestação judicial da fl. 50/51.

Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000386-12.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-04.2015.403.6112 ()) - DENIS GUSTAVO BERTASSO(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL

A embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001518-07.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006381-11.2014.403.6112 ()) - JORGE MIGUEL NETO(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão. Jorge Miguel Neto apresentou, em face da União Federal (Fazenda Nacional), embargos de terceiro, pretendendo o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 11.646 do Cartório de Registro de Imóveis de Rancheira, SP. Disse que o imóvel foi adquirido por meio de formal de partilha no feito que tramitou naquela Comarca de Rancheira, SP. Alegou que o imóvel foi penhorado em decorrência da execução fiscal n. 0006381-11.2014.403.6112, ajuizada em face de sua ex-esposa, Vera Regina Mattos Miguel. Falou que sua ex-esposa não contribuiu para a aquisição do bem, tampouco tem direito à comunicação do imóvel, em decorrência do regime de casamento adotado. Pediu a concessão de liminar, visando a desconstrução do bem. Nada disse acerca da designação de audiência de conciliação e mediação. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Primeiramente, no tocante à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de manifestação expressa da parte ré, contida no ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo. No mais, estabelece o artigo 294 do CPC: "Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso destes autos, o pedido da embargante se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Neste caso, não verifico, por ora, o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões autorais. Explico. Os documentos apresentados pela parte embargante comprovam que ocorreu, tão somente, a penhora incidente sobre o imóvel descrito na inicial, não sendo designada, até o momento, hasta pública para venda do bem. A cópia da consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal - SIAPRIWEB, também demonstra que houve apenas a penhora do imóvel de matrícula n. 11.646, do CRI de Rancheira, SP. Em síntese, ainda que o imóvel esteja constrito no executivo fiscal, não foi determinada sua alienação. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar para levantamento da construção incidente sobre o imóvel matriculado sob o n. 11.646, do Cartório de Registro de Imóveis de Rancheira, SP. Entretanto, defiro o pedido da parte embargante, no tocante a se evitar atos expropriatórios do mencionado bem, pela Fazenda Nacional, nos autos de execução fiscal n. 0006381-11.2014.403.6112, até a decisão final neste feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal n. 0006381-11.2014.403.6112. Junte-se aos autos o extrato do SIAPRIWEB. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1201633-33.1994.403.6112** (94.1201633-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONTRUT VERA CRUZ LTDA(SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164658 - CRISTIANE EMI AOKI E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Ciência a executada do desarquivamento dos presentes autos.

Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido

Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, sobreste-se novamente o feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1202569-58.1994.403.6112** (94.1202569-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X GUARDA NOTURNA DE PRES PRUDENTE

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1200344-94.1996.403.6112** (96.1200344-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ORGANIZACAO HOTELEIRA PRUDENTINA LTDA X ANTONIO VIANA DA CUNHA FILHO - ESPOLIO - X PAULO EDUARDO VIANNA DA CUNHA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO E SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela INSS/FAZENDA em face de ORGANIZACAO HOTELEIRA PRUDENTINA LTDA e outros objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 354 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1200754-55.1996.403.6112** (96.1200754-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X J B MATIAS & CIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ)

Relatório. Trata-se de execução fiscal promovida pelo SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB, em face de J B MATIAS & CIA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial. Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 197), a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80 (fl. 198). É o relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, decorrente do reconhecimento de que se operou a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil. Sem honorários, diante do deslinde da causa. Custas na forma da lei. Levante-se eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1206320-48.1997.403.6112** (97.1206320-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MEIRE LUCI ZANINELLO SILVA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP197606 - ARLINDO CARRION)

Considerando-se a realização da 183ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/06/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, dos direitos do veículo penhorado às fls. 555/558 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/06/2017, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

.PA 1,10 Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1200189-23.1998.403.6112** (98.1200189-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CEREALISTA UBIRATA LTDA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Vistos em inspeção.

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte exequente para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF, da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002057-03.1999.403.6112** (1999.61.12.002057-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOCAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE)

Relatório.Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIAO FEDERAL, em face de LOCAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA e outro e outro e outro, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial.À fl. 124 a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, tendo em vista a prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, decorrente do reconhecimento de que se operou a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro na Lei 6.830/80, 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa. Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002058-85.1999.403.6112** (1999.61.12.002058-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOCAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE)

Relatório.Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIAO FEDERAL, em face de LOCAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA e outro e outro e outro, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial.À fl. 79 a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, tendo em vista a prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, decorrente do reconhecimento de que se operou a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa. Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003208-04.1999.403.6112** (1999.61.12.003208-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PROLUX OLEOS E GRAXAS LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO, em face de PROLUX OLEOS E GRAXAS LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial.Pela inércia do exequente, os autos foram suspensos e, posteriormente, arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEP (fl. 204).Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 209), a exequente manifestou à fl. 211 reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relato. Fundamento e DECIDIDO.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso por período superior a 01 (um) ano a partir de 09/06/2009, data da intimação da decisão que determinou o sobrestamento, para que a exequente realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar bens do(a)s executado(a)s. Como não houve manifestação da exequente, a partir do dia 10/06/2010 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 11/06/2015, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos.Não tendo o Conselho exequente apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e considerando que o feito permaneceu sem movimentação por prazo superior a 6 (seis) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente.DispositivoDiante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de defesa técnica pela parte executada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007182-15.2000.403.6112** (2000.61.12.007182-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADOS OESTE PAULISTA LTDA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X RAIMUNDO JOSE BENTO X JOSE FERNANDES DE SOUZA

Vistos em inspeção. .PA 1,10 Ciência a executada do desarquivamento dos presentes autos.

Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido

Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, sobreste-se novamente o feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010180-53.2000.403.6112** (2000.61.12.010180-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X BARROS E RODRIGUES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X PAULO NORBERTO DE SOUZA BARROS

Visto em decisão.Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 112, para que se dê baixa dos presentes autos, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001053-57.2001.403.6112** (2001.61.12.001053-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUTORA ARQUIPU LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, em face de CONSTRUTORA ARQUIPU LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial.Pela inércia do exequente, os autos foram suspensos e, posteriormente, arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEP (fl. 83).Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 89), a parte exequente informou que não há qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional.É o breve relato. Fundamento e DECIDIDO.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso por período superior a 01 (um) ano a partir de 25/08/2006, data da intimação da decisão que determinou o sobrestamento, para que a exequente realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar bens do(a)s executado(a)s. Como não houve manifestação da exequente, a partir do dia 26/08/2007 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 27/08/2012, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos.Não tendo o Conselho exequente apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e considerando que o feito permaneceu sem movimentação por prazo superior a 6 (seis) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente.DispositivoDiante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de defesa técnica pela parte executada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006739-93.2002.403.6112** (2002.61.12.006739-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FABIOLA VIANA DA CUNHA ME X FABIOLA VIANA DA CUNHA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)

Defiro a suspensão da execução em razão do parcelamento da dívida, conforme requerido na petição retro.

Decorrido o prazo do parcelamento ou na ocorrência de eventual rescisão, cessará a suspensão aqui deferida, devendo manifestar-se a exequente quanto ao seguimento da execução, independente de nova intimação.

Determino, assim, o sobrestamento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001626-56.2005.403.6112** (2005.61.12.001626-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X COLEGIO ANGLLO AMERICANO S/C LTDA X SILVIO ROBERTO CAMARINI(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X MARIA MONICA CREPALDI CAMARINI(SP176358 - RUY MORAES E SP317702 - CAIO CREPALDI MARTINS)

E N T E N Ç A Visto em inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela INSS/FAZENDA em face de COLEGIO ANGLLO AMERICANO S/C LTDA e outros objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial.Na manifestação de fl. 361 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório.Fundamento e DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Proceda a Secretária com as medidas necessárias para retirada da ordem de indisponibilidade de bens, conforme requerido pela parte executada à fl. 335.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002301-19.2005.403.6112** (2005.61.12.002301-4) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada para levantamento do valor constante da guia de depósito da fl. 166. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretária deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br.

Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006614-81.2009.403.6112** (2009.61.12.006614-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ODETE JOANA HERNANDES SERIBELI - ME X ODETE JOANA HERNANDES SERIBELI(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Ciência à parte executada dos documentos juntados como folhas 203/308, conforme anteriormente determinado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005157-77.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ALEXANDER MALULY ME(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Vistos em inspeção.

Em vista das informações prestadas pela CEF e em homenagem ao princípio da economia processual, intime-se a executada para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as informações necessárias para individualização das contas referentes a cada empregado da empresa.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006519-17.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS IMPERIAL LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Considerando-se a realização da 183ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/06/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, do bem penhorado à fl. 593 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/06/2017, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002838-05.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INJECTA TURBO DIESEL LTDA X OSMILDO GOMES BUENO X RAQUEL VAZ GOMES(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA)

Tendo em vista a concordância da exequente com o pedido formulado às fls. 173/174, proceda a Secretária e o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 21.896 do 2º CRI desta cidade.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos imóveis objetos das matrículas 21.895 e 41.190 do 2º CRI desta cidade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007119-67.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVAN CARVALHO SIMOES  
Vistos, em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP em face de IVAN CARVALHO SIMOES, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. A parte exequente manifestou à fl. 44 requerendo a desistência da ação e o relatório. Decido. Pois bem, com objetivo de receber créditos do executado, a exequente ajuizou a presente execução fiscal em 03/08/2012. Ocorre que, conforme se observa da certidão de óbito de fl. 33 dos autos de nº 00098491220164036112, o executado faleceu em 26/10/1990, logo, muito antes do ajuizamento. Neste caso, o processo deverá ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que a relação processual não chegou a se perfectibilizar de forma válida, carecendo de pressuposto processual. Por consequência, a execução fiscal não pode ser redirecionada contra os herdeiros. Em síntese, a ação foi proposta contra parte inexistente, haja vista que a parte indicada para compor o polo passivo da demanda faleceu antes da propositura da ação, quando então caberia à exequente propor o processo executivo contra os herdeiros do executado, o que não ocorreu. Vejamos a legislação a respeito: Estabelece o Código de Processo Civil Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) VI - o espólio, pelo inventariante. O Código Tributário Nacional, a seu turno, dispõe: Art. 131. São pessoalmente responsáveis: (...) II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meior, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação; III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. Segundo tais regras, uma vez comprovado o falecimento do contribuinte inadimplente, deve o Fisco propor a demanda contra o espólio ou, diretamente contra os sucessores do executado, no caso de encerramento ou não abertura do inventário. Também não é possível a substituição da CDA, haja vista que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, com indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando de erro material ou formal (Súmula 392 do STJ). Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o falecimento antes da execução não permite a alteração do polo passivo da demanda: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. [...] 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) (grifos nossos) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Noticiamos os autos que o débito foi inscrito em dívida ativa em 19/3/2002 (fls. 3 e 19), quando o executado já havia falecido, o que se deu em 19/11/2001. 2. A execução fiscal deveria ter sido direcionada desde o início aos sucessores do devedor. Assim, mostra-se correto o acórdão que extinguiu o feito, por ausência de interesse de agir. 3. "Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ: "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (AgRg no REsp 1.056.606/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/05/2010). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1218068, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 05.04.2011, DJe 08.04.2011). No mesmo sentido, colaciono julgados do e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AC 00231578020084036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2058565 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. I. "No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. (...) O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente." (REsp 1.222.561). II. Apelação desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 02/07/2015 Data da Publicação 14/07/2015 Processo AI 00144252220144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 533296 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de reconhecer a carência da ação, em virtude da ilegitimidade passiva, e extingui-la sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00, e declarar prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que deferiu o efeito suspensivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO - A União ajuizou execução fiscal, em 24/9/2009, contra o devedor com o objetivo de cobrar débitos inscritos na dívida ativa em seu nome. No entanto, o executado faleceu em 16/10/2007, consoante certidão de óbito. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não é possível o redirecionamento ao espólio no caso de o devedor ter falecido antes da propositura da ação contra ele, porquanto, à época, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. - Desse modo, à vista da ausência do preenchimento de uma das condições da ação quando da sua propositura, a decisão agravada deve ser reformada, a fim de que a exceção de pré-executividade seja acolhida e a execução fiscal extinta. Eventual redirecionamento somente poderia ocorrer se o ajuizamento tivesse sido feito corretamente. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1222561/RS e AgRg no AREsp 324.015/PB. - Acolhida a exceção de pré-executividade, faz-se necessária a condenação a honorários. A União pretendia cobrar o montante de R\$ 39.434,62, atualizado em agosto de 2009. Destarte, considerados as normas das alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a pequena complexidade da causa, justifica-se a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). - À vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que deferiu o efeito suspensivo, proferida em sede de cognição sumária. - Agravo de instrumento provido, a fim de reconhecer a carência da ação, em virtude da ilegitimidade passiva, e extingui-la sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00. Pedido de reconsideração prejudicado. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/10/2014 Data da Publicação 10/11/2014 Como se vê, somente se a morte ocorrer no curso da execução o redirecionamento é viável, tanto para o espólio quanto para os sucessores, considerando a regra denominada de direito de "saisine" e o disposto no art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil c. c. o art. 1º da Lei 6.830/1980. Ademais, a própria parte exequente requereu a extinção do feito. Dispositivo Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação jurídica-processual. Custas na forma da Lei. Junte-se aos autos cópia da certidão de óbito do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008085-93.2013.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X APITO ALIMENTOS LTDA EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Fls. 94/95: traga o requerente documentos que comprovam a alegada arrematação, sob pena de indeferimento do pedido.

Restando comprovada a arrematação, expeça-se o necessário ao levantamento da penhora.

Após, remova-se o sobrestamento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005823-05.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FUNILARIA ANTENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - (SP327575 - MAURICIO ALBERTO LETTE DE ALMEIDA)

Considerando-se a realização da 183ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/06/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, dos veículos de placas BZN 1725 e BLJ 0471 (penhora às fls. 56/62) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/06/2017, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008126-89.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA LEMOS DOS SANTOS(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção.

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte exequente para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002260-66.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCAS JOSE SILVA - ME(SP200650 - LAERTE CARLOS MAGOZZO)

Vistos, em sentença. Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ajuizou a presente execução fiscal pretendendo a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2012 a 2015, conforme CDA que acompanha a inicial (folha 03). Pela petição das folhas 25/26, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, que encerrou suas atividades no ano de 2011. Juntos documentos como forma de comprovar o não exercício de atividade no período exigido para cobrança. Intimada, o Conselho exequente disse que a parte executada/exceptante, em 04/07/2011, voluntariamente, requereu sua inscrição e contratou médico veterinário. Falou que não recebeu nenhuma comunicação do executado solicitando o cancelamento de seu registro. Assim, os débitos foram devidamente constituídos. Instada a se manifestar acerca das alegações do Conselho, a parte executada/exceptante quedou-se inerte (folha 71). É o relatório. Decido. As anuidades dos conselhos regionais de profissão regulamentada tem natureza jurídica tributária, não mais havendo controvérsia jurisprudencial quanto a este ponto. Fixada a natureza tributária das anuidades, tem-se, portanto, que devem respeitar as regras do CTN e demais disposições constitucionais sobre a matéria tributária. Assim, os requisitos formais da CDA estão previstos no art. 202 do CTN. Volvendo os olhos à CDA em execução observa-se que, do ponto de vista formal, ela cumpre plenamente os requisitos legais. Contudo, a execução só se legitima quando também do ponto de vista material não há empecilho a seu pleno desenvolvimento. Em outras palavras, é preciso verificar se o fato gerador realmente ocorreu sob pena de se cobrar tributo que não tenha base fática ou jurídica. Com efeito, segundo o art. 3º do CTN: "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". Por sua vez, o art. 114 do CTN define que: "Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência". E finalmente o art. 116 do CTN estabelece que: "Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável." Assim, importante verificarmos qual a natureza do fato gerador das anuidades dos conselhos de profissão regulamentada, ou seja, se trata-se de uma situação de fato ou de uma situação jurídica. Depreende-se da interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 5.517/68 (especialmente os artigos 5º, 7º e 28) que fundamenta a cobrança, que o fato gerador da anuidade é o exercício de atividade sujeita à fiscalização do Conselho e não o simples registro no órgão de classe. Com efeito, o registro no órgão de classe é pré-requisito para o exercício regular da profissão e/ou para o regular exercício da atividade empresarial sujeita à fiscalização do Conselho (por conta da necessidade de contar com Médico Veterinário em seus quadros funcionais) e não fato gerador do tributo. Na verdade, ainda que não seja inscrito no órgão de classe, caso esteja exercendo a profissão ou atividade sujeita à fiscalização do órgão de classe, nada impede que o Conselho lance a anuidade que seria devida e adote as providências administrativas cabíveis visando coibir a irregularidade. Destarte, a lei exige o registro não porque este é o fato gerador da anuidade, mas porque é através desta obrigação acessória (inscrição no órgão de classe) que o Conselho pode apurar a anuidade devida e realizar a cobrança administrativa e judicial da respectiva obrigação principal (pagamento da anuidade). Por óbvio, a inscrição no Conselho gera presunção juris tantum de que o cidadão está exercendo a profissão ou de que a atividade empresarial exercida está sujeita à fiscalização do Conselho. Contudo, tal presunção é relativa, cedendo, portanto, ante a existência de prova cabal de que a profissão ou atividade empresarial sujeita à fiscalização (por conta da necessidade de contar com Médico Veterinário em seus quadros funcionais) não foi, efetivamente, exercida. É o caso dos autos, pois a parte executada/exceptante provou de modo cabal que a empresa está inativa desde 2011, conforme comprovam os documentos das folhas 28/29. Registre-se que a parte executada limitou-se apenas a sustentar a ausência de comunicação do encerramento, pelo exceptante, de suas atividades. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ANUIDADES. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos por G B XAVIER, firma individual, com o desiderato precípuo de obstar a cobrança de anuidades pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais - CORE/RN. Para tanto, alegou ter pleiteado verbalmente o cancelamento do registro profissional em 1997, ao passo que deixou de exercer efetivamente a atividade. Desse modo, seria indevida a cobrança das anuidades dos anos de 2003 a 2008. 2. Acolhida a pretensão pelo ilustre sentenciante, a autarquia profissional se insurgiu contra o cerceamento de defesa e contra a rejeição da inscrição do profissional como fato gerador das anuidades. 3. Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois as provas não produzidas na instância anterior se prestavam a revelar a ausência de pedido de cancelamento da inscrição no Conselho Regional. Este, contudo, não é o cerne do debate. Ainda que realmente o contribuinte não o tenha feito, a tributação pode ser afastada pela demonstração de que não exerceu a profissão no período do fato gerador. 4. Com efeito, o fato gerador do tributo em tela é o exercício efetivo da profissão que requer a fiscalização da autarquia profissional. Embora a partir do registro se firme a presunção de que os inscritos de fato exercem o ofício, admite-se a produção de prova em contrário dessa circunstância. 5. Dessa feita, a presunção gerada pela inscrição é relativa, comportando a produção de prova em contrário, para fins de descaracterização do fato gerador da obrigação. E, nesse passo, a parte autora instruiu adequadamente as suas alegações. 6. Veja-se, por exemplo, que "exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios" (Lei 4.886/65, art. 1º). No caso dos autos, contudo, há uma Carteira de Trabalho (CTPS), a revelar dois vínculos empregatícios, um contratado em novembro de 1997 e mantido até dezembro de 1999; o outro, iniciado em julho de 2000, ainda não encerrado. 7. A CTPS, tratando dos vínculos de emprego, é um elemento importante tanto porque afasta o conceito legal de representação comercial autônoma, como porque permite deduzir que o exercício de uma atividade paralela de representante comercial seria prejudicada pela própria jornada de trabalho celetista. 8. Além deste documento, as declarações prestadas às Fazendas Públicas, comunicando a inatividade da empresa são bastante robustas. Deve-se recordar que o sujeito passivo da obrigação tributária, no caso, é a firma individual e esta logrou demonstrar, às fls. 19/32, não empreender sua atividade de 2002 a 2008. Diversamente do alegado pelo Conselho Profissional, essa documentação merece credibilidade. Trata-se de documentação desinteressada, produzida bem antes da execução fiscal e contemporânea aos fatos geradores. Ademais, as informações ali prestadas têm consequências penais e legais, caso fálseas os fatos. 9. Insubsistência da execução fiscal e da CDA. 10. Com este entendimento, não se está a impor à autarquia o ônus de investigar os seus administrados, se exercem ou não a profissão constantemente. O que está dito é que a demonstração judicial da inexistência do fato gerador pode ser feita, a cargo do sujeito passivo. Esta postura, porém, não é dissociada de consequências para o contribuinte. A partir do momento em que não forneceu documentos à autarquia que lhe permitissem concluir pela inexistência do exercício profissional, optando por buscar a tutela judicial, antecipa-se a ação judicial, assumindo, por consequência, as despesas processuais. Daí porque, cumpre de fato excluir a verba honorária imposta à autarquia. Impossibilidade de imputá-la ao particular, ante a ausência de recurso neste sentido e ante o deferimento da gratuidade das vias judiciais. Apelação parcialmente provida para excluir a condenação em honorários advocatícios. (TRF 5. AC 20098400062357. Primeira Turma. Relator Desembargador Federal José Maria Lucena. DJE 18/04/2013, p. 76) Processos AC 00019197120114036126 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1813039 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017 .FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. INATIVIDADE COMPROVADA. AUSENTE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. - A obrigatoriedade do registro das empresas e da anotação de responsabilidade técnica (ART) junto aos órgãos de fiscalização das atividades regulamentadas, em razão de suas atividades básicas ou da prestação de serviços a terceiros vem disciplinada no art. 1º da Lei 6.839/80. - O fato gerador da obrigação tributária da pessoa jurídica é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de se inscrever em Conselho Profissional. - A atividade da medicina veterinária encontra-se regulada nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. A obrigatoriedade do registro dos estabelecimentos, rege-se pelo art. 27 do referido diploma legal. - Esse quadro não é alterado pela Lei nº 12.514/2011, cujo art. 5º estabeleceu que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, uma vez que, em se tratando especificamente de empresas, deve haver a conjugação do mencionado dispositivo legal com a Lei nº 6.839/80. - Afastada a obrigatoriedade do registro da empresa, por sua atividade estar fora do alcance fiscalizador de conselho profissional, inexistiu o fato gerador da contribuição. Ora, do mesmo modo, também indevida a anuidade por empresa inativa, já que, obviamente, não mais há o exercício da atividade básica que enseja o registro no conselho. - Na espécie, do compulsar dos autos verifica-se que a empresa encerrou suas atividades em 03/12/2001 (fls. 27/31). Em que pese instada a se manifestar acerca dos documentos que atestam a inatividade da executada, o Conselho Profissional limitou-se apenas a afirmar a ausência de comunicação do encerramento de suas atividades e/ou cancelamento de sua inscrição (fls. 34/41). - Considerando que os fatos geradores inscritos na certidão de dívida ativa ocorreram entre os anos de 2007 a 2010 (fls. 05/07), conclui-se que a inatividade da empresa, comprovada desde 03/12/2001 (fls. 27/31), impede o fato gerador da anuidade, em razão da inexistência de atividade a ser fiscalizada, logo, é de se reconhecer a inexigibilidade do débito. - Apelação improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 07/12/2016 Data da Publicação 19/01/2017 Ora, nestas circunstâncias o tributo não é devido, pois não se verifica a ocorrência do aspecto material do fato gerador, qual seja, o efetivo exercício, ainda que potencial, da profissão de Médico Veterinário ou de atividade empresarial sujeita à fiscalização do órgão de classe (por conta da necessidade de contar com Médico Veterinário em seus quadros funcionais). Destarte, por todos os argumentos expostos, tenho que o caso é de procedência da presente exceção de pré-executividade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada, extinguindo este executivo fiscal, com fundamento no inciso I, do artigo 487, c/c com o artigo 925, ambos do novo CPC. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da exceptante, fixando-o no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em face da simplicidade da matéria, do valor da causa e das poucas intervenções promovidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0003486-09.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMPO FORTE - PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - ME(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES)

Vistos, em sentença. Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ajuizou a presente execução fiscal pretendendo a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2011 a 2015, conforme CDA que acompanha a inicial (folha 03). Pela petição das folhas 21/25, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, que encerrou suas atividades no ano de 2008. Ademais, de acordo com seu objeto social, não se enquadrava dentre aquelas que estão sujeitas ao pagamento de anuidades. Juntos documentos como forma de comprovar o não exercício de atividade no período exigido para cobrança (folhas 27/27). Intimada, o Conselho exequente disse que a parte executada/exceptante, em 30/05/2001, voluntariamente, requereu sua inscrição e contratou médico veterinário. Falou que não recebeu nenhuma comunicação do executado solicitando o cancelamento de seu registro. Assim, os débitos foram devidamente constituídos. Instada a se manifestar acerca das alegações do Conselho, a parte executada/exceptante quedou-se inerte (folha 71). É o relatório. Decido. As anuidades dos conselhos regionais de profissão regulamentada tem natureza jurídica tributária, não mais havendo controvérsia jurisprudencial quanto a este ponto. Fixada a natureza tributária das anuidades, tem-se, portanto, que devem respeitar as regras do CTN e demais disposições constitucionais sobre a matéria tributária. Assim, os requisitos formais da CDA estão previstos no art. 202 do CTN. Volvendo os olhos à CDA em execução observa-se que, do ponto de vista formal, ela cumpre plenamente os requisitos legais. Contudo, a execução só se legitima quando também do ponto de vista material não há empecilho a seu pleno desenvolvimento. Em outras palavras, é preciso verificar se o fato gerador realmente ocorreu sob pena de se cobrar tributo que não tenha base fática ou jurídica. Com efeito, segundo o art. 3º do CTN: "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". Por sua vez, o art. 114 do CTN define que: "Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência". E finalmente o art. 116 do CTN estabelece que: "Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável." Assim, importante verificarmos qual a natureza do fato gerador das anuidades dos conselhos de profissão regulamentada, ou seja, se trata-se de uma situação de fato ou de uma situação jurídica. Depreende-se da interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 5.517/68 (especialmente os artigos 5º, 7º e 28) que fundamenta a cobrança, que o fato gerador da anuidade é o exercício de atividade sujeita à fiscalização do Conselho e não o simples registro no órgão de classe. Com efeito, o registro no órgão de classe é pré-requisito para o exercício regular da profissão e/ou para o regular exercício da atividade empresarial sujeita à fiscalização do Conselho (por conta da necessidade de contar com Médico Veterinário em seus quadros funcionais) e não fato gerador do tributo. Na verdade, ainda que não seja inscrito no órgão de classe, caso esteja exercendo a profissão ou atividade sujeita à fiscalização do órgão de classe, nada impede que o Conselho lance a anuidade que seria devida e adote as providências administrativas cabíveis visando coibir a irregularidade. Destarte, a lei exige o registro não porque este é o fato gerador da anuidade, mas porque é através desta obrigação acessória (inscrição no órgão de classe) que o Conselho pode apurar a anuidade devida e realizar a cobrança administrativa e judicial da respectiva obrigação principal (pagamento da anuidade). Por óbvio, a inscrição no Conselho gera presunção juris tantum de que o cidadão está exercendo a profissão ou de que a atividade empresarial exercida está sujeita à fiscalização do Conselho. Contudo, tal presunção é relativa, cedendo, portanto, ante a existência de prova cabal de que a profissão ou atividade empresarial sujeita à fiscalização (por conta da necessidade de contar com Médico Veterinário em seus quadros funcionais) não foi, efetivamente, exercida. É o caso dos autos, pois a parte executada/exceptante provou de modo cabal que a empresa está inativa. Vê-se que a parte executada/exceptante trouxe aos autos documento comprovando o "distrito social" (folhas 27/28), informando a Junta Comercial do Estado de São Paulo em 05/05/2008 (folha 30). Já os documentos das folhas 34/37 constatarem-se em declarações de inatividade da pessoa jurídica desde 2011. Registre-se que a parte executada limitou-se apenas a sustentar a ausência de comunicação do encerramento, pelo exceptante, de suas atividades. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ANUIDADES. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos por G B XAVIER, firma individual, com o desiderato precípuo de obstar a cobrança de anuidades pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais - CORE/RN. Para tanto, alegou ter pleiteado verbalmente o cancelamento do registro profissional em 1997, ao passo que deixou de exercer efetivamente a atividade. Desse modo, seria indevida a cobrança das anuidades dos anos de 2003 a 2008. 2. Acolhida a pretensão pelo ilustre sentenciante, a autarquia profissional se insurgiu contra o cerceamento de defesa e contra a rejeição da inscrição do profissional como fato gerador das anuidades. 3. Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois as provas não produzidas na instância anterior se prestavam a revelar a ausência de pedido de cancelamento da inscrição no Conselho Regional. Este, contudo, não é o cerne do debate. Ainda

que realmente o contribuinte não o tenha feito, a tributação pode ser afastada pela demonstração de que não exerceu a profissão no período do fato gerador. 4. Com efeito, o fato gerador do tributo em tela é o exercício efetivo da profissão que requer a fiscalização da autarquia profissional. Embora a partir do registro se firme a presunção de que os inscritos de fato exercem o ofício, admite-se a produção de prova em contrário dessa circunstância. 5. Dessa feita, a presunção gerada pela inscrição é relativa, comportando a produção de prova em contrário, para fins de descaracterização do fato gerador da obrigação. E, nesse passo, a parte autora instruiu adequadamente as suas alegações. 6. Veja-se, por exemplo, que "exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios" (Lei 4.886/65, art. 1º). No caso dos autos, contudo, há uma Carteira de Trabalho (CTPS), a revelar dois vínculos empregatícios, um contrato em novembro de 1997 e mantido até dezembro de 1999; o outro, iniciado em julho de 2000, ainda não encerrado. 7. A CTPS, tratando dos vínculos de emprego, é um elemento importante tanto porque afasta o conceito legal de representação comercial autônoma, como porque permite deduzir que o exercício de uma atividade paralela de representante comercial seria prejudicada pela própria jornada de trabalho celetista. 8. Além deste documento, as declarações prestadas às Fazendas Públicas, comunicando a inatividade da empresa são bastante robustas. Deve-se recordar que o sujeito passivo da obrigação tributária, no caso, é a firma individual e esta logrou demonstrar, às fls. 19/32, não empreender sua atividade de 2002 a 2008. Diversamente do alegado pelo Conselho Profissional, essa documentação merece credibilidade. Trata-se de documentação desinteressada, produzida bem antes da execução fiscal e contemporânea aos fatos geradores. Ademais, as informações ali prestadas têm consequências penais e legais, caso falseados os fatos. 9. Insubsistência da execução fiscal e da CDA. 10. Com este entendimento, não se está a impor à autarquia o ônus de investigar os seus administrados, se exercem ou não a profissão constantemente. O que está dito é que a demonstração judicial da inocência do fato gerador pode ser feita, a cargo do sujeito passivo. Esta postura, porém, não é dissociada de consequências para o contribuinte. A partir do momento em que não forneceu documentos à autarquia que lhe permitisse concluir pela inexistência do exercício profissional, optando por buscar a tutela jurisdicional, é inequívoco ter dado causa à ação judicial, assumindo, por consectário, as despesas processuais. Daí porque, cumpre de fato excluir a verba honorária imposta à autarquia. Impossibilidade de imputá-la ao particular, ante a ausência de recurso neste sentido e ante o deferimento da gratuidade das vias judiciais. Apelação parcialmente provida para excluir a condenação em honorários advocatícios. (TRF 5. AC 20098400062357. Primeira Turma. Relator Desembargador Federal José Maria Lucena. DJE 18/04/2013, p. 76) \_\_\_\_Processo AC 00019197120114036126 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1813039 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017 .FONTE REPLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. INATIVIDADE COMPROVADA. AUSENTE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. - A obrigatoriedade do registro das empresas e da anotação de responsabilidade técnica (ART) junto aos órgãos de fiscalização das atividades regulamentadas, em razão de suas atividades básicas ou da prestação de serviços a terceiros vem disciplinada no art. 1º da Lei 6.839/80. - O fato gerador da obrigação tributária da pessoa jurídica é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de se inscrever em Conselho Profissional. - A atividade da medicina veterinária encontra-se regulada nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. A obrigatoriedade do registro dos estabelecimentos, rege-se pelo art. 27 do referido diploma legal. - Esse quadro não é alterado pela Lei nº 12.514/2011, cujo art. 5º estabeleceu que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, uma vez que, em se tratando especificamente de empresas, deve haver a conjugação do mencionado dispositivo legal com a Lei nº 6.839/80. - Afastada a obrigatoriedade do registro da empresa, por sua atividade estar fora do alcance fiscalizador de conselho profissional, inexistente o fato gerador da contribuição. Ora, do mesmo modo, também indevida a anuidade por empresa inativa, já que, obviamente, não mais há o exercício da atividade básica que enseja o registro no conselho. - Na espécie, do compulsor dos autos verifica-se que a empresa encerrou suas atividades em 03/12/2001 (fls. 27/31). Em que pese instada a se manifestar acerca dos documentos que atestam a inatividade da executada, o Conselho Profissional limitou-se apenas a afirmar a ausência de comunicação do encerramento de suas atividades e/ou cancelamento de sua inscrição (fls. 34/41). - Considerando que os fatos geradores inscritos na certidão de dívida ativa ocorreram entre os anos de 2007 a 2010 (fls. 05/07), conclui-se que a inatividade da empresa, comprovada desde 03/12/2001 (fls. 27/31), impede o fato gerador da anuidade, em razão da inexistência de atividade a ser fiscalizada, logo, é de se reconhecer a inexigibilidade do débito. - Apelação improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 07/12/2016 Data da Publicação 19/01/2017 Ora, nestas circunstâncias o tributo não é devido, pois não se verificou a ocorrência do aspecto material do fato gerador, qual seja, o efetivo exercício, ainda que potencial, da profissão de Médico Veterinário ou de atividade empresarial sujeita à fiscalização do órgão de classe (por conta da necessidade de contar com Médico Veterinário em seus quadros funcionais). Destarte, por todos os argumentos expostos, tenho que o caso é de procedência da presente exceção de pré-executividade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada, extinguindo este executivo fiscal, com fundamento no inciso I, do artigo 487, c/c com o artigo 925, ambos do novo CPC. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da excipiente, fixando-o no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em face da simplicidade da matéria, do valor da causa e das poucas intervenções promovidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004552-24.2016.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X CASA DA CONSTRUCAO DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA - EPP(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO)

S EN T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de CASA DA CONSTRUCAO DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA - EPP, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 29 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005262-44.2016.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X IFTNET TELECOMUNICACOES LTDA.(SP384147 - FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS E SP331234 - ANITA PEREIRA ANDRADE)

Anotar-se quanto à procuração apresentada pela parte executada. Após, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007518-57.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE CLAUDIO MANGANARO PACHELLA - ME(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Vistos, em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de José Cláudio Manganaro Pachella - ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade às folhas 35/50, requerendo, primeiramente, o reconhecimento da extinção do débito em razão da nulidade das CDAs, ante a ausência de requisitos da mesma. Falou, ainda, que na CDA não consta qualquer dispositivo que esclareça qual a base de cálculo sobre a qual incidirá o multiplicador previsto no 4º, do artigo 32, da Lei 8.212/91. Posteriormente, passou a discorrer acerca da contribuição para a seguridade social do conceito de salário-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária e a inconstitucionalidade de sua exigência; da indevida cobrança de contribuições ao SENAC, SESC e SEBRAE; da contribuição da empresa sobre a remuneração dos empregados e em razão da incapacidade laborativa; da inexigibilidade do salário-educacional e dos adicionais de contribuição devidos aos terceiros - INCRA. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou sua manifestação às folhas 82/96. Sustentou que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional, não comportando dilação probatória. Assim, pretendendo a parte executada defender-se da cobrança da dívida, deveria manejar embargos à execução fiscal. Quanto à CDA, disse que elas gozam de presunção de certeza, liquidez e presença dos requisitos legais. Posteriormente, passou a rebater os argumentos expostos pela parte excipiente/executada. É o relatório. Decido. Alega a parte excipiente/executada que as CDAs não possuem os requisitos necessários. Pois bem, as execuções fiscais estão aparelhadas com as necessárias Certidões de Dívida Ativa e Discriminatórias de Créditos Inscritos, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa da parte executada. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente, não bastando, para tal desiderato, a simples alegação genérica. Nos autos, as alegações expendidas pela parte excipiente/executada mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentários da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Nesse sentido já se julgou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E Certeza NÃO ILIDIDA. I. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "iuris tantum" de liquidez e certeza. [...] 3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). (Sem grifo e destaques no original) Em suma, os argumentos expendidos pela parte excipiente/executada não foram suficientes para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário em cobrança, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. Ao contrário do que afirma, a Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal satisfaz plenamente os requisitos formais do artigo 2º, 5º, II da Lei nº 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à forma de apuração dos acréscimos, as CDAs remetem aos dispositivos legais que a disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios. Ademais, as informações constantes das CDAs foram suficientes para que a executada impugnasse, por meio desta exceção, a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa. Examinando as CDAs, constata-se que ela indica o órgão e o processo administrativo em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos da lei, não havendo que se falar em nulidade do título. Da mesma forma, as CDAs mencionam qual a origem da dívida. Doutra parte, a parte embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Acrescente-se, ainda, que a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), é clara em determinar que para a propositura do executivo fiscal basta a inicial acompanhada da CDA, que inclusive pode estar inserida no seu próprio corpo (isso porque os requisitos do título executivo são aqueles fixados pela Lei n.º 6830/80). Cabe acrescentar que eventual equívoco na aplicação dos índices e percentuais legais dos encargos não leva à extinção da ação de execução fiscal, mas tão-somente à adequação do valor exequendo àquele que é efetivamente devido. Com isso, é de se reconhecer que, ao contrário do alegado pela parte, as CDAs em execução não foram contaminadas por qualquer nulidade, posto que consta dela todos os fundamentos legais que tratam dos encargos relativos aos débitos exequendos, apurados regularmente em processo administrativo vinculado, tratando-se de mera exteriorização daquele, tanto que lavrada unilateralmente pela autoridade tributária. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (artigo 585, VII, atual art. 784, IX) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade concluiu-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais na CDA em execução. Por outro lado, com relação às demais alegações da parte excipiente, convém esclarecer que a exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Em síntese, a exceção ou objeção de pré-executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. No caso em tela formulou a Excipiente várias sustentações de direito material, com a construção de teses de direito tributário que representam em verdade o mérito da própria cobrança, cuja discussão não é cabível na via escolhida. A rigor, portanto, embora assim a parte excipiente as qualifique, não se trata de questões de nulidade do processo de execução e, especialmente, mesmo que fossem, não caberia a declaração de ofício porque refogem a aspectos meramente formais do título, se consubstanciando no próprio mérito da questão. E questões relativas ao mérito da cobrança não se encontram albergadas pelo instituto da exceção de pré-executividade, ou seja, da defesa endoprocessual, que só admite conhecimento restrito de matérias. Em suma, exceção de pré-executividade ou defesa na execução é plenamente aceita, mas deve ser exercida exclusivamente quanto à questão que caiba ao Juiz conhecer de ofício, sem a necessidade de dilação probatória, o que não é o caso dos autos, por não configuradas nenhuma das hipóteses. Por qualquer ângulo que se observe, não há como acolhê-la. Alegações e defesas desta natureza, em regra, somente podem ser conhecidas por meio dos embargos do devedor, onde cabível a análise de questões de mérito e aberta a dilação probatória. Vejam

entendimento a respeito: Processo AI 00011945420164030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 575317 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 .FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documental comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. 3. Pacifico o entendimento de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, 1465/11). 4. Não se trata de situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, quanto à nulidade da CDA por falta-lhe liquidez, exigibilidade e certeza, bem como a ilegalidade da incidência dos encargos, sobre o valor do débito de 20% previsto no DL nº 1.025/69, tendo em vista que demanda a ocorrência de dilação probatória, passível de discussão apenas em embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório, com juntada de documentos e manifestações das partes. 5. Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 01/02/2017 Data da Publicação 16/02/2017 Ante todo o exposto, não acolho a presente exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, requiera a Fazenda Nacional o que entender conveniente. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007591-29.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESCOTECO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ESCOTECO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP. À fl. 96 foi procedido bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. Às fls. 100/104, a parte executada requereu o desbloqueio dos valores, por se tratar de quantia ínfima perante o montante executado. A exequente se opôs ao pedido de desbloqueio (fl. 112). Delibero. Pois bem, de fato há considerável diferença entre o montante executado (R\$ 328.465,57) e o valor bloqueado (R\$ 5.856,62), o que não implica concluir que seja inexpressivo. Veja que o valor de R\$ 5.856,62 equivale a seis salários-mínimos vigentes, o que impede de considerá-lo ínfimo ao ponto de justificar a pretendida ordem de desbloqueio. Ademais, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud, com fundamento apenas na inexpressividade frente ao total da dívida. Veja: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. PROVIDÊNCIA INDEVIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou a compreensão de que não é válido o desbloqueio do valor penhora do pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1487540/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014) Dessa forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte executada. No mais, defiro o pedido formulado pela União à fl. 112, para que o valor bloqueado seja transferido para conta única do tesouro junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000457-14.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTRO EDUCACIONAL MULTIPLUS EIRELI - EPP(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição e documento das fls. 25/27.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1202759-16.1997.403.6112** (97.1202759-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200106-75.1996.403.6112 (96.1200106-5)) - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA

Defiro a suspensão do presente feito, conforme requerido.

Cabe à parte exequente requerer o seguimento no momento oportuno.

Intime-se.

#### INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

**0022288-93.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201800-11.1998.403.6112 (98.1201800-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAM E Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 363/368, a empresa Mart-Ville Empreendimento Imobiliário Ltda., propôs embargos de declaração à decisão que determinou que se averbassem nas matrículas dos imóveis de sua propriedade a existência do presente incidente. De acordo com a embargante, faz-se necessário esclarecimento sobre a abrangência dos efeitos de tal determinação, sendo de "suma importância" consignar que referida averbação não deva atingir "os imóveis alocados no ativo circulante (estoque) da empresária". Antes de apreciar os presentes embargos, este Juízo entendeu por bem ouvir a União, tendo em vista a possibilidade de que de sua análise possa gerar efeito infringente (fl. 643). Às fls. 645/674, Vanessa Santana Martos noticiou a interposição de agravo de instrumento. Passado cerca de um mês, a Fazenda Nacional devolveu os autos sem manifestar-se sobre os embargos de declaração, requerendo nova vista, porquanto devolvera os autos em Secretaria em razão dos trabalhos inspeccionais agendados para a próxima semana (fl. 675). Às fls. 683/716, o Bon-Mart Frigorífico Ltda. também noticiou a interposição de agravo de instrumento. Com as petições juntadas como fls. 717/718 e 725/726, a empresa Mart-Ville Empreendimento Imobiliário Ltda. requer urgência na apreciação dos embargos. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Atento ainda, ao fato de que se considera omissa a decisão que não se manifesta sobre tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso e/ou não estiver devidamente fundamentada. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. No caso, não há o que ser esclarecido na decisão atacada, sendo clara ao determinar que a existência do incidente seja averbada nos registros de todos os imóveis pertencentes às pessoas físicas e jurídicas indicadas pela exequente, o que inclui a empresa embargante (Mart-Ville Empreendimento Imobiliário Ltda.). Pondera-se que embora possa gerar algum constrangimento na comercialização dos imóveis, a averbação da existência do presente incidente não impede a negociação dos bens, sendo perfeitamente cabível e oportuna que se proceda à anotação inclusive sobre os bens do ativo circulante. Acrescente-se que mesmo que se tratasse de decreto de indisponibilidade, ainda assim a jurisprudência admite que se recaia sobre bens do ativo circulante. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE PARA OCULTAR PATRIMÔNIO. SIMULAÇÃO DE ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 2º, V, B, E IX, DA LEI 8.397/1992. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RECURSO DESPROVIDO. (...) 10. Não existindo comprovação da existência de bens suficientes e disponíveis no ativo permanente dos réus para garantir os débitos, objeto da medida cautelar fiscal, possível e cabível a decretação da indisponibilidade sobre bens do ativo circulante, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sem infringência ao artigo 4º, 1º, da Lei 8.397/1992, diante da excepcionalidade do caso concreto. (...) (Processo AI 00201488520154030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 565008 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015) Ademais, a averbação se faz importante para dar publicidade quanto à existência do incidente, evitando que a boa-fé de terceiros adquirente possa impedir eventual decisão construtiva de bens, somente em caso de eventual procedência do incidente. Com efeito, a pretensão disposta nos presentes embargos se caracteriza como pedido de reconsideração, o que somente seria possível nesse momento com a anuência da Fazenda Nacional. Todavia, mesmo de posse dos autos por cerca de um mês a Fazenda não se pronunciou sobre as alegações da embargante, o que considero como discordância tácita. Por oportuno, registra-se que a discordância da Fazenda repercutirá efeitos contra ela caso o julgamento do incidente seja favorável à embargante, inclusive em relação à condenação de honorários. Desta forma, não vislumbrando obscuridade a ser esclarecida, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Nada a ser decidido em relação aos agravos noticiados nos autos. Decorridos os trabalhos inspeccionais, vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a devolução sem êxito das cartas precatórias expedidas para as citações das empresas VMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 676/678), VALMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 679/680) e FRIGORÍFICO CABRAL LTDA. (fls. 356/360). Intime-se.

Expediente Nº 3782

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004826-61.2011.403.6112** - NARCISO MARTINS DE OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001395-14.2014.403.6112** - PAULO MASATO UEDA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR E SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004968-26.2015.403.6112** - TAMARA CANDIDA DOS SANTOS - ME(SP110912 - HIGIEIA CRISTINA SACOMAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária proposta por TAMARA CANDIDA DOS SANTOS - ME em face da AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP, por meio da qual a parte autora questiona auto de infração e apreensão, lavrado em fiscalização ocorrida em 07 de maio de 2014. Narrou que o auto de infração se baseia no fato de que estaria armazenando



indevidamente botijões e cilindros, acima da capacidade permitida para a Classe II, totalizando 2.098 Kg, sendo permitido somente 1.560 Kg. Questionou também auto de infração de 544 kg de botijões P-13 e cilindros P-45, com prazo de requalificação vencido. Afirmo que estava com os botijões porque estaria prestando serviço para terceira empresa que ganhou licitação da Prefeitura de Presidente Prudente/SP. Informo que já tinha autorização para armazenamento Depósito de GLP Classe III. Discorreu sobre a circunstância de que estaria apenas manuseando e transportando os botijões e não armazenando. Questionou a proporcionalidade e a razoabilidade do auto de infração. Juntou documentos (fls. 15/35). A Justiça Estadual declinou o feito para a Justiça Federal (fls. 35/36). Reconhecida a competência da Justiça Federal (fls. 43). Devidamente citada, a ANP apresentou a contestação de fls. 62/63, na qual defende a regularidade da autuação. Juntou documentos (fls. 64/101). Réplica às fls. 112/115. O despacho de fls. 119 saneou o feito. Foi deprecada a oitiva das testemunhas. Intimada a recolher custas no juízo deprecado (fls. 131), a parte autora permaneceu inerte, o que gerou a devolução da precatória (fls. 134/145). Novamente intimada para providenciar custas, a fim de permitir a expedição de nova precatória, a autora continuou inerte, o que levou o juízo a dar por prejudicada a prova oral (fls. 148). O feito foi convertido em diligência às fls. 149, sendo que novamente a parte autora não se manifestou. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Tendo em vista que apesar da parte autora ter sido reiteradamente instada a dar andamento ao feito, a fim de permitir a produção da prova requerida, a mesma permaneceu inerte, declaro encerrada a instrução e o juízo o feito na forma em que se encontra. A parte autora questiona o auto de infração e apreensão, lavrado em fiscalização ocorrida em 07 de maio de 2014, levantando diversas questões de fato (como a circunstância de que estava apenas manuseando e não armazenando os botijões) que não restaram provadas em função de sua inércia na produção da prova. Observe-se, por exemplo, que a parte autora não prova sequer que era um estabelecimento de Classe III, mesmo o feito tendo sido convertido em diligência para esta finalidade, com o que a simples alegação, não provada, não lhe favorece. Não obstante, além das questões de fato, a parte autora também questionou a proporcionalidade e a razoabilidade do auto de infração, circunstância que deve ser minuciosamente analisada. Pois bem. Inicialmente observe-se que a atuação da empresa autora se deu no exercício do Poder de Polícia da ANP, nos termos do que estabelece o art. 1º da Lei 9.847/99: "Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (redação de 2011). No exercício de suas atividades de fiscalização, a ANP pode aplicar as seguintes penalidades, de forma cumulada e sem prejuízo das demais sanções civis e criminais: I - multa; II - apreensão de bens e produtos; III - perdimento de produtos apreendidos; IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP; V - suspensão de fornecimento de produtos; VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação; VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade. Analisando os documentos do auto de infração que se encontra às fls. 64/101 é possível constatar que o auto de infração especificou a infração ocorrida, a existência de prazo para defesa administrativa, e os demais elementos indicativos das circunstâncias da infração (fls. 65/67 e fls. 69/71). Da autuação, a empresa apresentou recurso administrativo (fls. 72/76), sendo que o despacho de fls. 85-verso e 86 especificou que a empresa poderia estar sujeita a multa de, no mínimo R\$ 20.000,00 a R\$ 1.000.000,00, por infração capitulada no art. 3º, VIII, da Lei 9.847/99 e perdimento do produto relacionado no auto de infração. Finalmente, a decisão administrativa de fls. 97/94 aplicou multa a autora no valor mínimo fixado em Lei, ou seja, em R\$ 20.000,00, e encaminhou o setor específico a análise da viabilidade do perdimento do produto. Pelo que se observa do processo administrativo, foram respeitados os direitos da parte autora e a multa foi fixada no patamar mínimo, tendo sido levado em conta todas as circunstâncias envolvidas na infração. Pois bem. Nos termos do art. 3º, inciso VIII, da Lei 9.847/99, a pena de multa será aplicada quando o estabelecimento responsável "deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis". Depreende-se que a segurança no armazenamento dos produtos, referenciado pelas normas, está intrinsecamente relacionada ao comércio/revenda do GLP, devido à necessidade de zelar pela saúde e segurança dos usuários. E, dada as características físicas do local em que o GLP estava armazenado, encontra-se correto o enquadramento da fiscalização. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência a seguir colacionada: ADMINISTRATIVO. ANP. FISCALIZAÇÃO. EMPRESA REVENDEDORA DE GÁS. AUTUAÇÃO REALIZADA EM 2004, COM BASE EM NOTA FISCAL EMITIDA EM 2000. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. 1. Apelante que foi autuada em 08/06/2004, por infração ao disposto na letra a, item I, do art. 4º, da Portaria nº 27/96, por haver recebido um número de recipientes de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, superior à capacidade máxima de armazenamento a que estava autorizada. 2. O lapso prescricional da ação punitiva dos diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal que, no exercício do Poder de Polícia, têm por objeto a apuração de infrações sujeitas à fiscalização, é de 05 (cinco) anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que houver cessado, ante o contido no art. 1º, da Lei nº 9.873, de 23.11.1999. 3. Aplica-se à lide o disposto na Lei nº 9.873/99, no que se refere à prescrição, a par das enunciações existentes na Lei nº 9.847/99, razão pela qual é de afastar-se a possibilidade de aplicação da regra geral da prescrição ordinária, de acordo com o vigente Código Civil. 4. A hipótese de prescrição que incidiria em momento anterior ao da apuração da infração, não ocorreu. A infração teria ocorrido em 29.05.2000, enquanto a notificação da autora relativa à abertura de procedimento administrativo, para apurar a infração, foi recebida em 14.12.2004. 5. Inocorrência da prescrição intercorrente, prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.873/99, eis que as alegações finais foram ajuizadas em 1º.02.2007, enquanto a decisão na Primeira Instância fora proferida em 29.01.2010, antes de transcorridos os 03 (três) anos e, considerado o disposto no art. 49, da Lei nº 9.784/99, mais de 30 (trinta) dias antes do término do prazo prescricional, que só ocorreria em 03.03.2010. 6. Ainda que se considerasse o início do prazo prescricional a partir da data do recebimento das alegações finais, e não da sua juntada aos autos do procedimento administrativo, o tritífidio legal assegurado para a Administração proferir a decisão afasta, de toda sorte, a ocorrência da prescrição, posto que, nessa hipótese, o prazo prescricional se encerraria em 25.02.2010, momento posterior àquele em que foi proferida a decisão no processo. 7. O prazo para o ajuizamento da Ação de Execução de crédito não tributário é de (cinco) anos, que são contados somente a partir do término regular do procedimento administrativo, segundo o disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, de forma que, também sob esse prisma, o crédito relativo à multa aplicada não se acha prescrito. 8. A ANP procedeu à fiscalização, autorizada pelo Poder de Polícia que lhe foi conferido pela Lei nº 9.847/99; e segundo a descrição da Fiscalização, foi constatado, através da Nota Fiscal nº 25174, datada de 29.05.2000, e emitida pela Distribuidora Nacional de Gás Butano, que a empresa havia adquirido 59 (cinquenta e nove) recipientes transportáveis com capacidade para 13 Kg - treze quilogramas - de GLP, quando a sua capacidade máxima de armazenamento para a qual foi credenciada seria de 40 (quarenta) recipientes, o que constituiu infração ao que se acha posto, nos termos da letra "a", item I, do art. 4º, da Portaria 27/1996. 9. Auto de Infração que usufrui da presunção juris tantum de legitimidade. 10. Firma-Apelante que não produziu prova de que estivesse de acordo com as normas que regulamentavam a estocagem, e o armazenamento, do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP. 11 A Nota fiscal que serviu de base à autuação, deixou claro que a Apelante infringiu a legislação de regência, ao adquirir uma quantidade de botijões que excedia o limite legal de armazenamento de GLP a que estava autorizada. 12. Ausência de prova da ilegitimidade do ato, o que desautoriza a sua anulação. 13. Manutenção da multa aplicada, porque foi fixada no valor mínimo, referido no art. 3º, inc. VIII, da Lei nº 9.847/99. Apelação improvida. (TRF5. AC 00104087220104058100. Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Geraldo Apolinário. DJE 20/09/2012) ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. ARMAZENAMENTO DE GLP EM LIMITE SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO. ART. 3º DA LEI 9.847/99 VIOLAÇÃO À NORMA DE SEGURANÇA. LEGALIDADE. PODER REGULAMENTAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em perquirir se (i) ocorreu a prescrição trienal intercorrente; (ii) correta a imposição de multa administrativa à parte autora, em razão de armazenamento de GLP em limite superior ao estabelecido pela ANP; e (iii) restou violado o princípio da legalidade, em razão da imposição de multa administrativa por meio de norma regulamentar. 2. Não há que se falar em prescrição intercorrente, haja vista que, nos termos da Lei 9.873/99, esta somente se consuma quando verificada a inércia da administração, por prazo superior a 3 (três) anos, o que não ocorreu na hipótese. 3. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi efetivamente implantada pelo Decreto 2.455, de 14 de janeiro de 1998, sendo o órgão regulador das atividades que integram a referida indústria, com a responsabilidade pela execução da política nacional para o setor energético do petróleo, gás natural e biocombustíveis. Incumbe-lhe a fiscalização direta da referida atividade, a teor do art. 8º, caput e inciso VII, da Lei 9.478/97, com a aplicação das sanções previstas na Lei 9.847/99. 4. No caso dos autos, a ANP constatou, em fiscalização realizada junto à parte autora, que a mesma armazenava 07 (sete) botijões de GLP, limite superior ao previsto na legislação, conforme se infere do auto de infração de n 112759 (fls. 1920). Assim, aplicou multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente ao mínimo legal previsto no art. 3, I da Lei 9.847/99. 5. Não obstante, a agência reguladora constatou que aquele produto destinava-se a consumo próprio do autuado, eis que necessitava do mesmo para a produção de alimentos, tendo atestado, em decisão proferida no processo administrativo, que "não ficou demonstrado nos autos que o autuado tenha auferido algum ganho econômico em consequência das práticas infracionais". 6. Conclui-se, portanto, que a conduta do apelante não está descrita no art. 3, I da Lei 9.847/99 (comercialização de GLP sem a devida autorização), amoldando-se apenas ao inciso VIII do mesmo dispositivo, que se refere às infrações às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis. 7. A multa aplicada pela ANP, referente ao mínimo legal previsto no art. 3, I, da Lei 9.847/99 (R\$ 50.000,00) deve ser reduzida ao patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por ser também o mínimo legal previsto no inciso VIII daquele mesmo artigo. 8. Frise-se que não se trata de adentrar no mérito administrativo da agência reguladora no que tange à graduação da multa, eis que mantida no mínimo legal, conforme determinado pela ANP. No caso, se impõe apenas a estipulação do valor da sanção nos moldes do dispositivo que prevê a conduta praticada pelo apelante, qual seja, o inciso VIII do art. 3 da Lei 9.847/99. 9. Não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, haja vista que as resoluções e portarias emitidas pela Agência Reguladora derivam do poder regulamentar que é inerente à discricionariedade da atividade administrativa da Agência, com o objetivo de regular as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, nos termos da Lei nº 9.478/97, art. 8º, inciso XV. 10. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF2. AC 00119654920134025101. Relator Aluísio Gonçalves de Castro Mendes. DE 18/11/2014) Além disso, em relação ao valor da multa, importante fixar que apesar do valor ser considerável, a multa foi aplicada no patamar mínimo fixado em Lei, tendo sido levado em consideração todos os aspectos objetivos e subjetivos relacionados à infração, razão pela qual não há, no caso concreto desrespeito à razoabilidade e à proporcionalidade. Lembre-se que o art. 4º da Lei 9.847/99 estabelece que "a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes", o que foi respeitado no momento da fixação da multa. O caso, portanto, é de improcedência da ação. 3 - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora à pagar a parte ré, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do NCPC. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002931-57.2015.403.6328 - ELIAS FERREIRA DOS SANTOS (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência para processar e julgar o feito.

Ratifico o despacho que deferiu à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

No prazo de 10 (dez) dias deverá a parte autora trazer para os autos os originais da petição inicial, procuração, declaração de hipossuficiência econômica e certidão de óbito.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004031-79.2016.403.6112 - VALDECIR RODRIGUES DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006039-29.2016.403.6112 - MARIA APARECIDA PAZZINI CLARO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006980-76.2016.403.6112 - MARIA AUGUSTA DE GOIS DA SILVA SANTOS (SP341445 - ANA GABRIELA ALVES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA AUGUSTA DE GOIS DA SILVA SANTOS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, na qualidade de dependente de seu cônjuge e falecido marido, José Luiz da Silva. Assevera, em síntese, que é esposa do instituidor, o qual faleceu em 1992. Afirma que era dependente do marido e faz jus à pensão por morte. Alega que a pensão foi cessada indevidamente, pois foi concedida somente para os filhos. Pediu a procedência da ação. Juntou documentos (fls. 07/19). Simulação de cálculo do valor da causa às fls. 25. Deferida a gratuidade da justiça (fls. 30). Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 32/33, alegando que a autora não era dependente e que a

pensão foi cessada pela maioria dos dependentes. Requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 36/40. O feito foi convertido em diligência para a realização de prova oral (fls. 45/46). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDIDO. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, julgo a lide. Inicialmente afasta a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, posto que resta evidente que ela está pleiteando a concessão de pensão por morte de trabalhador rural na qualidade de cônjuge do instituidor. O fato da autora se beneficiar do benefício de pensão por morte como representante legal de seus filhos menores, não afasta o seu direito de pleitear direito próprio, na condição de cônjuge do falecido. Passo ao mérito. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: "Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada". Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: o óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser a requerente dele dependente. No caso dos autos, verifico que a situação de esposa do ex-segurado é matéria incontroversa, conforme certidão de casamento (de fls. 10 e de fls. 14) e de óbito de fls. 12. Da mesma forma, o falecimento de José Luiz da Silva (marido da autora), ocorrido em 07/01/1992, é questão incontroversa, conforme certidão de fls. 12. A qualidade de segurado da de cujus igualmente restou comprovada, pois conforme se observa dos documentos de fls. 17/18 foi concedida pensão por morte para os três filhos do falecido segurado. Resta, portanto, analisar a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Aparelmente, mesmo sendo casada com o extinto segurado a pensão por morte foi incorretamente concedida somente para os filhos e não para a esposa autora. O INSS em nenhum momento questiona propriamente o direito da autora à pensão por morte ao tempo do óbito, mas tão somente o fato de que ela não era dependente designada. Ocorre que a dependência da autora é presumida pela Lei n. 8.213/91 e ao tempo do óbito não mais se fazia necessário a designação de dependentes. Nesse diapasão, há de se buscar o efetivo cumprimento da função social instituída pela lei, que neste caso é a cobertura do risco social daqueles que não tem condições de prover a própria subsistência e que são considerados dependentes do segurado falecido. Parece óbvio que por desconhecimento ou mesmo falta administrativa do INSS a pensão por morte foi concedida apenas aos filhos do segurado quando também deveria ter sido concedida à autora, na condição de cônjuge: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. 1. Hipótese em que a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte de trabalhador rural na qualidade de cônjuge do instituidor. 2. A autora recebe o benefício de pensão por morte como representante legal de seu filho menor (beneficiário), o qual atingiu a maioria e teve o benefício cessado. Note-se que a demandante postula na presente ação a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de cônjuge do falecido. Afasta-se, pois, a preliminar de perda do objeto por falta de interesse processual. 3. A pensão por morte constitui benefício previdenciário pago aos dependentes em decorrência do falecimento do segurado, incluídos os do especial (art. 39, I da Lei n. 8.213/91). Nesta hipótese, exige-se a comprovação do efetivo exercício de atividade rural. 4. Ficou demonstrada a dependência econômica da autora (esposa do falecido), através da certidão de casamento. 5. É preciso analisar se o falecido efetivamente enquadrava-se como segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91), a fim de verificar se é devida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação do efetivo exercício de atividade rural. 6. Os documentos existentes no processo, no intuito de comprovar a condição de trabalhador rural do de cujus e o exercício da atividade rural, são suficientes para provar a relação no período pretendido. Podem ser considerados, portanto, início de prova material, como exigido pelo parágrafo 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91. 7. No caso dos autos, para fins de evitar locupletamento sem causa, o termo inicial do benefício deve ser a data da cessação da pensão por morte concedida anteriormente ao filho da autora (14.03.2008), tendo em conta que, recebido integralmente pelo menor, a mãe usufruía indiretamente do benefício. 8. Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09. 9. Mantida a correção monetária com determino na sentença, porque o INPC é o adotado pelo Manual, nas obrigações atinentes a benefício previdenciário, já respeitado o índice legal previsto no art. 41-A da Lei nº. 8.213/91, com redação da Lei nº. 11.430/2006. 10. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Sentença reformada em parte. (TRF5. AC 0003574020144059999. Primeira Turma. Relator Desembargador Federal Roberto Machado. DJE 23/10/2014, p. 125) Assim, faz jus a parte autora à concessão de pensão por morte desde a data do óbito. Contudo, tendo em vista que os valores já foram pagos aos seus filhos e que a própria autora, portanto, se beneficiou dos pagamentos, os efeitos financeiros devem ficar limitados à data da cessação da última cota parte, em 28/02/2010. Além disso, estão prescritos eventuais valores em atraso, a contar de cinco anos anteriores à propositura da ação, ou seja, estão prescritos os valores anteriores a 27/07/2011.3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para fins de determinar o restabelecimento da pensão por morte (NB 056.564982) desde sua indevida cessação em 28/02/2010, devendo o INSS incluir o nome da autora como beneficiária da pensão, sem gerar efeitos financeiros pretéritos. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Ressalte-se que estão prescritos os valores anteriores a 27/07/2011. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirão correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS deus isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Tópico síntese do julg. Tópico Síntese (Provimto 69/2006): Processo nº 00069807620164036112 Nome do segurado instituidor: José Luiz da Silva Nome da mãe do instituidor: Sufia Maria da Conceição Certidão de óbito nº 2.978 do Cartório de Registro Civil de Nandiba Data do óbito: 07/01/1992 Nome do beneficiário: Maria Augusta de Gois da Silva Santos CPF nº 165.568.688-40RG nº 28.379.149-4 SSP/SP Nome da mãe: Maria Alice de Gois Endereço: Rua Tiradentes, n. 644, Nandiba/SP, CEP 19.220-000. Benefício concedido: restabelecimento do NB 056.456.982 - Pensão por Morte, com a inclusão da autora Maria Augusta de Gois da Silva Santos como dependente, sem efeitos financeiros pretéritos Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DB): restabelecimento de benefício Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS" Data de início do pagamento (DIP): 01/02/2017 OBS: concedida antecipação da tutela P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007764-53.2016.403.6112 - PATRICIA APARECIDA DELIBORIO RIBEIRO(SPI36387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF, da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009497-54.2016.403.6112 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SPI28929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da petição retro, redesigno para o dia 11 DE ABRIL DE 2017, às 14 HORAS, neste Juízo, a realização da audiência anteriormente consignada no despacho de fls. 153 e verso, que nos demais termos permanece inalterado.

Intimem-se, inclusive quanto ao teor da referida manifestação judicial. Despacho de fls. 153 e verso: As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, busca o autor o reconhecimento de atividades ditas exercidas parte em ambiente rural, parte sob condições especiais. Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam de forma idônea e verossímil, a submissão aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Previdenciário, que faz às vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8.213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observe, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que, reiterando, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. De outro giro, defiro a produção de prova oral. Designo para o DIA 14/03/2017, às 14h30min, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 23. Fica a parte autora intimada de que deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação do Juízo e que sua ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011351-83.2016.403.6112 - SILVINO PARAJARA(SPI94490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012499-32.2016.403.6112 - ANTONIO JORGE DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0005827-08.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-64.2015.403.6112) - FLORICULTURA TERNURA DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA - ME X VIVIANE FERREIRA DA SILVA(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) Vistos, em sentença. I. Relatório Cuida-se de Embargos à Execução Diversa proposta por FLORICULTURA TERNURA DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA - ME e outro, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual questiona a cobrança pelos requeridos da quantia de R\$ 46.717,08, relativos ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, objeto da execução diversa correlata. Juntou documentos (fls. 14/34). Em preliminar, alegam carência de ação, porque o título não é líquido certo e exigível, ante a não juntada do contrato original. No mérito, explicam que a execução ocorre em função de contrato de abertura de limite de crédito na modalidade de desconto de cheque, cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata, não possibilitando a análise do valor correto da dívida; defendem a aplicabilidade do CDC e a abusividade da taxa de juros. Pediram a concessão da gratuidade da justiça e a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo

(fls. 35). A Caixa apresentou impugnação aos embargos às fls. 36/54. Réplica às fls. 58/61. A decisão de fls. 62/66 afastou as preliminares levantadas por ambas as partes, deferiu a gratuidade da justiça também para a pessoa jurídica e indeferiu a realização de prova oral e pericial. A decisão não foi objeto de recurso.É o relatório. Passo a decidir.2. Decisão/Fundamentação.2.1 PreliminaresPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.As preliminares já foram afastadas pela decisão de fls. 62/66.Observo que a CEF juntou, aos autos em execução, o Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação e outras obrigações, além dos extratos de evolução da dívida, ou seja, juntou aos autos todos os documentos necessários para a propositura da ação executiva.Observo que os embargantes, além de outros documentos que constam na execução, juntaram aos autos apenas a procuração da pessoa física e não a procuração da pessoa jurídica, havendo defeito de representação processual que não foi sanado por ocasião do cumprimento do despacho de fls. 12.Contudo, observo que a defesa dos embargantes foi providenciada por advogado dativo desta subseção, conforme certidão de fls. 82 da execução, sendo que a pessoa de Viviane foi citada em nome próprio e em nome da Floricultura, na condição de sua representante legal.Posto isto, considerando que a empresa executada tem sede em Presidente Epitácio/SP, que o advogado dativo é de Presidente Prudente, bem como que a executada Viviane, na condição de representante da empresa, demonstrou ter interesse em demandar contra a execução também em nome desta - fato comprovado por sua procura de nomeação de advogado junto à secretária -, tenho por suprida eventual irregularidade processual.Com efeito, a nomeação de advogado dativo para a defesa de parte hipossuficiente, ainda que se trate de microempresa, pode ser suprida pela simples juntada de cópia do ato de nomeação, não havendo nulidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada a qualquer tempo. Passo a análise de mérito.2.2 MéritoAntes de apreciar o mérito, é preciso fixar se aos contratos mencionados nos autos, se aplica ou não o CDC. Aplicação do CDC Pois bem, registro que em casos como tais tenho entendido ser inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa jurídica qualificada como microempresa e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo. De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente, questionando também a cobrança de comissão de permanência.Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPOSTO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Inocorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor.II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbetes n.º 98 da Súmula/STJ).Comissão de Permanência.Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extinção é de media, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorra da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficiário, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tomando-o contrário à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:"Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital à taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários." (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE).Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.Acrescente-se que a comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis" (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às "taxas de mercado".Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência, cumulada com outras cobranças, são nulas, sendo indevidas.Acrescente-se que a comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis" (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às "taxas de mercado".A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para colir o enriquecimento sem causa.Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros. Confira-se a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferrar a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015) No caso dos autos, o contrato prevê a incidência de comissão de permanência (vide fls. 27 - Cláusula Décima), e a CEF fez incidir tal cobrança, conforme se observa dos demonstrativos de débito e de evolução da dívida que se encontram às fls. 31/32, optando pela incidência de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade (de 5,00% ao mês no dois primeiros meses e de 2,00% ao mês nos demais). Não foram cobrados juros remuneratórios, juros de mora e multa moratória. Assim, resta claro que a comissão de permanência foi cumulada indevidamente com a taxa de rentabilidade.Taxa de Juros e Multa MoratóriaPor seu turno, se apresenta devida a taxa de juros moratórios pactuada, no importe de 1% ao mês (vide fls. 27 - Cláusula Décima), mas estes não foram cobrados pela CEF. Observe-se que os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.Em relação aos juros remuneratórios, observe-se que não há dúvida de que guarda o contrato executado caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003. Assim, embora os juros remuneratórios fixados (taxa de juros de 2,27% para o contrato de renegociação de dívida) sejam altos, não são excessivos para o mercado de crédito brasileiro. Tais juros remuneratórios se encontram devidamente previstos na Cláusula Terceira do Contrato de Consolidação e Renegociação de Dívida (fls. 25).Na mesma linha, a cobrança dos juros se dá de forma composta e não de forma simples, conforme prevê o próprio contrato, não havendo irregularidade neste ponto. Acrescente-se que a utilização de juros compostos na obtenção da taxa efetiva de juros não gera, por si só, anatocismo, não havendo proibição da utilização de juros compostos quando expressamente previstos nos contratos celebrados após 30/03/2000.Por outro lado, também a multa pelo inadimplemento contratual prevista em contrato, no importe de 2% (fls. 27 - Cláusula Décima Terceira), é compatível com as disposições do CPC. Confira-se a jurisprudência sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000). Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 19/12/2014) O caso, portanto, é de procedência parcial dos embargos.3. DispositivoDiante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para fins de reconhecer a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, devendo a CEF-ré adequar os valores em execução. Extingo o feito na forma do art. 487, I, do CPC. Imponho à parte embargante o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a sucumbência da CEF-embargada se dá somente em relação a cobrança indevida de comissão de permanência, imponho-lhe (CEF) o dever de pagar honorários advocatícios em favor do patrono da autora, no importe de R\$ 1.000,00, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 0005827-08.2016.403.6112.Traslade-se para estes autos cópia das Certidões de fls. 82 e 83 da execução diversa nº 0005827-08.2016.403.6112, regularizando-se, assim, a representação processual da Empresa Floricultura Temura de Presidente Epitácio/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0006511-30.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-10.2016.403.6112 ()) - ELTON APARECIDO MARQUES - ME X ELTON APARECIDO MARQUES X ADRIANA DARE MUNHOZ(SP240374 - JOÃO PAULO ZAGGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI34563 - GUNTHER PLATZECK)

Converso o julgamento em diligência.Ação de embargos à execução tem natureza autônoma em relação à ação executória, razão pela qual cabe à parte embargante instruí-la com os documentos essenciais ao julgamento da causa, ainda que juntados nos autos da execução.No caso, verifica-se que a parte embargante não instruiu os presentes embargos à execução sequer com cópia do contrato questionado.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes tragam aos autos cópia do contrato referido na inicial, bem como planilha de evolução do débito e demais documentos que entender pertinente.Com a apresentação do referido documento, abra-se vista à Caixa para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0001460-04.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006916-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006916-6)) - ELIANE APARECIDA GARCIA PINHEIRO CRUZ(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Fica o embargado citado na pessoa de seu advogado para, querendo, contestar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 677 e 679 do CPC).

Certifique-se no feito principal a interposição destes embargos.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008644-84.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE WILLIAN DE ABREU GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILLIAN DE ABREU GOMES

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001902-38.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NUCLEO BASE SERVICOS E SISTEMAS LTDA - ME X MARIANA ZORATO VERNILO X DIEGO AUGUSTO BARBARA DA SILVA

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002480-98.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANJOS-COMERCIO, SERVICO E TRANSPORTE LTDA X ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA NASCIMENTO

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004043-38.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PIRES E ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEL E CONVE X MARCOS PAULO ALVES PIRES X CRISTIANE RAMOS SOARES PIRES X JAIR SOARES

Verifico que do despacho de fl. 137 não constou determinação de citação editalícia de PIRES E ALVES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E CONVENIÊNCIA LTDA. Desse modo, sem prejuízo da citação já levada a efeito quanto aos demais executados, expeça-se Edital para citação do executado mencionado.

Tendo em vista o Comunicado NUAJ 41/2016, tanto o anterior quanto o edital a ser expedido deverão ser disponibilizados no sítio eletrônico desta Justiça Federal.

Por fim, dispensável a publicação do edital em jornal local uma vez não configurada tal necessidade.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008304-38.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X EDISON AUGUSTO CALDEIRA(SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X IVANETE DO CARMO MENDES(SP283426 - NATALIA QUATRINI BORTOLLI)

Diante da ausência de manifestação da CEF quanto aos leilões negativos, libere-se a penhora que incide sobre o veículo constritado.

No mais, trata-se de pedido de reiteração de penhora "on line", deduzido pela exequente. Verifico que dita medida já foi adotada nestes autos sem sucesso.

Indefiro o pedido da CEF, por tratar-se de diligência que, repetida, restaria inócua, não só diante da ausência de comprovação, ainda que mínima, de que o executado possui ativos financeiros aptos a serem penhorados, mas, também ante o fato de que não se demonstrou que sua situação econômica restou alterada de modo a justificar novo bloqueio.

A reiteração eterna do bloqueio via BACENJUD banaliza o convênio. Como bem apontado na jurisprudência, se a primeira tentativa de bloqueio restou infrutífera, "por razões intuitivas a parte devedora utilizará artifícios para evitar que nova penhora (bem sucedida) recaia sobre seus ativos financeiros, o que não desborda da legalidade, mas sabidamente há práticas do mercado para a prossecução de suas atividades sem que haja o risco de bloqueio" (TRF2, Des. Fed. Theophilo Miguel, DJF2 de 31/05/2013, AG 201002010067098).

No caso em tela, repito, já foi tentada a penhora via BACENJUD, a qual restou infrutífera diante do valor irrisório apreendido. Também é da jurisprudência que "a reiteração desmotivada na utilização deste importante convênio não atente aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo (TRF3, Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 23/03/2015, AI 00297019320144030000)".

Retenha-se, por derradeiro, que o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa não é, por si só, justificativa suficiente para a renovação da penhora "on line", não estando o juízo obrigado a diligenciar indefinidamente junto a instituições financeiras, em busca de recursos em depósito que possam ser utilizados para garantia processual do débito, sob pena de tornar o Juízo mero operador do sistema BACENJUD (TRF2, Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJF2 de 26/11/2014, AG 201202010041451).

Enfim, diante das considerações acima e vendo frustradas as diligências encetadas na busca de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001324-07.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A2 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X RODRIGO MATHEUS DE SOUZA PHELIPPE

Providência a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do(s) original(is) do(s) contrato(s) acostado(s) à inicial.

Cumprida a determinação, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004563-10.2003.403.6112** (2003.61.12.004563-3) - ALDA HATSUKO TAMAMAR X ANTONIO FELICI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X ALDA HATSUKO TAMAMAR

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL como exequente.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC)

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010290-47.2003.403.6112** (2003.61.12.010290-2) - JOSE MARCIANO DE BRITO(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE MARCIANO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/304: a prioridade de tramitação do feito foi deferida conforme se vê da fl. 80; quanto ao acometimento de doença grave, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para comprovar que está a padecer de alguma das enfermidades elencadas na Lei 7.713/98.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008072-07.2007.403.6112** (2007.61.12.008072-9) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SIQUEIRA X MARIA DOS SANTOS DE SOUSA X RENAN SOARES SIQUEIRA X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO SIQUEIRA X SUELI DE CARVALHO X LINDINALVA PINTO DA SILVA X JOSE SIQUEIRA X EDIVALDO SIQUEIRA X PAULO SIQUEIRA X ANTONIO DE SIQUEIRA X MARIA HELENA SIQUEIRA X MONSELI DE SIQUEIRA X LUCI SIQUEIRA LOPES X LOURDES APARECIDA SIQUEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1727 - JAYME GUSTAVO ARANA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013484-79.2008.403.6112** (2008.61.12.013484-6) - PAULO SERGIO MELERO(PR033338 - ANA PAULA DAVID LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO MELERO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL como exequente.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC)

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004168-71.2010.403.6112** - LENITA PRISILINA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LENITA PRISILINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarmamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009727-38.2012.403.6112** - NELSON DA SILVA X MARIO LUIZ MANFRIM X FRANCISCO ALVES DE MACEDO X SUELY APARECIDA FEITOSA DE OLIVEIRA X POLIBO DE OLIVEIRA X QUITERIA SEBASTIANA DA SILVA X OSVALDO SOARES COIMBRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001043-90.2013.403.6112** - CELSO ANTONIO SILOTO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ANTONIO SILOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/166: considerando que este juízo já havia comunicado à APSDJ o teor da decisão trazida agora pelo INSS e tendo em vista que as requisições de pagamento já foram expedidas e pagas, nada a deliberar nestes autos.

Sem prejuízo de que o feito seja reativado oportunamente, tornem ao arquivo.

Int.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0009870-85.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, em despacho.Revoço a r. manifestação judicial da folha 230. Comunique-se a Central de Mandados desta Subseção, solicitando a devolução do mandado de citação expedido.Sem prejuízo, depreque-se, à Justiça Estadual de Rancharia, a citação da parte ré, bem como a realização de audiência de justificação e mediação prévia (artigo 562 do novo CPC). Considerando que não há, na inicial destes autos, a qualificação e identificação da parte ré, providencie a ALL - América Latina Logística, junto ao Juízo deprecado, documentação suficiente para tanto, de forma a possibilitar, ao Sr. Oficial de Justiça da localidade, a realização do ato. Intime-se.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0009871-70.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUIS CARLOS

Vistos, em despacho.Depreque-se, à Justiça Estadual de Rancharia, a citação da parte ré, bem como a realização de audiência de justificação e mediação prévia (artigo 562 do novo CPC). Considerando que não há, na inicial destes autos, a qualificação e identificação da parte ré, providencie a ALL - América Latina Logística, junto ao Juízo deprecado, documentação suficiente para tanto, de forma a possibilitar, ao Sr. Oficial de Justiça da localidade, a realização do ato. Intime-se.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0009873-40.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, em despacho.Depreque-se, à Justiça Estadual de Rancharia, a citação da parte ré, bem como a realização de audiência de justificação e mediação prévia (artigo 562 do novo CPC). Considerando que não há, na inicial destes autos, a qualificação e identificação da parte ré, providencie a ALL - América Latina Logística, junto ao Juízo deprecado, documentação suficiente para tanto, de forma a possibilitar, ao Sr. Oficial de Justiça da localidade, a realização do ato. Intime-se.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0009875-10.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ANTONIO BOMBONATO

Vistos, em despacho.Depreque-se, à Justiça Estadual de Rancharia, a citação da parte ré, bem como a realização de audiência de justificação e mediação prévia (artigo 562 do novo CPC). Considerando que não há, na inicial destes autos, a qualificação e identificação da parte ré, providencie a ALL - América Latina Logística, junto ao Juízo deprecado, documentação suficiente para tanto, de forma a possibilitar, ao Sr. Oficial de Justiça da localidade, a realização do ato. Intime-se.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0009882-02.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, em despacho.Depreque-se, à Justiça Estadual de Rancharia, a citação da parte ré, bem como a realização de audiência de justificação e mediação prévia. Considerando que não há, na inicial destes autos, a qualificação e identificação da parte ré, providencie a ALL - América Latina Logística, junto ao Juízo deprecado, documentação suficiente para tanto, de forma a possibilitar, ao Sr. Oficial de Justiça da localidade, a realização do ato. Intime-se.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0009887-24.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, em despacho.Depreque-se, à Justiça Estadual de Rancharia, a citação da parte ré, bem como a realização de audiência de justificação e mediação prévia (artigo 562 do novo CPC). Considerando que não há, na inicial destes autos, a qualificação e identificação da parte ré, providencie a ALL - América Latina Logística, junto ao Juízo deprecado, documentação suficiente para tanto, de forma a possibilitar, ao Sr. Oficial de Justiça da localidade, a realização do ato. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001427-24.2011.403.6112** - MARCIA SORAIA DOS SANTOS XAVIER(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARCIA SORAIA DOS SANTOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Espeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, especem-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "lindo".

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000222-20.2013.403.6328** - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

Expediente Nº 3783

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010027-34.2011.403.6112** - CELINA ISABEL DE BRITO FERNANDEZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006223-87.2013.403.6112** - APARECIDA DELATORE FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006482-77.2016.403.6112 - ASSOCIACAO PORTO SEGURO RESIDENCE/SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)**

Vistos, em decisão. Pela petição da folha 237, a parte ré disse que seu pedido de provas, apresentado com a contestação, não foi analisado. Requeru a produção de prova oral, com a tomada de depoimento pessoal do representante legal da parte autora, a oitiva de testemunhas, além da realização de inspeção judicial, para fins de comprovação da ausência de livre acesso no local. E o relatório. Delibero. Com razão os Correios no tocante à ausência de análise quanto ao pedido de provas formulado na contestação das folhas 79/126. Entretanto, conforme ficou consignado na manifestação judicial das folhas 232/234, a produção de prova oral, neste caso, é totalmente desnecessária, haja vista que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental. Há que se destacar, ainda, que na audiência de conciliação e mediação realizada (folha 230 e verso), o representante legal da parte autora, Sr. Divaldo Stéfano Caldeira Ceresini, declarou que "há há nenhuma restrição ou constrangimento gerado aos funcionários da empresa para adentrarem na área do loteamento", sendo que o controle de acesso se dá, somente, "para identificação das pessoas". Foi dito, ainda, que o loteamento preenche todos os requisitos para entrega das correspondências, "como CEP, ruas identificadas, com suas devidas numerações em ordem sequencial". Assim, desnecessária a produção de prova oral, ante as declarações já prestadas em audiência. Da mesma forma, também não verifiquei a realização de inspeção judicial. Ora, conforme foi mencionado acima, não há restrição quanto à entrada de funcionários da empresa dos Correios para a entrega das correspondências. Além disso, a própria parte ré declarou que vem cumprindo a decisão liminar, com a entrega das correspondências aos moradores da Associação Porto Seguro Residence, o que faz concluir que tem acesso ao interior do loteamento. Ante todo exposto, indefiro o pedido de provas dos Correios. Intimem-se as partes e, após, não havendo requerimentos, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009858-71.2016.403.6112 - ISABEL CRISTINA RAVAZZI FERNANDES NOGUEIRA/SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual ISABEL CRISTINA RAVAZZI FERNANDES NOGUEIRA, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em tempo comum. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS (telefonista). Afirma também que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que, se devidamente reconhecidos, permitiriam a concessão do benefício em bases mais vantajosas. Requeru a procedência do pedido de reconhecimento de tempo especial e posterior conversão em tempo comum e revisão do benefício atual. Explicou que não há decadência do direito à revisão. Juntou documentos (fs. 30/165). Ao contorador para simulação do cálculo do valor da causa, foi apresentado o parecer de fs. 171. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 191). Citado, o INSS ofereceu contestação (fs. 194/198), com preliminar de prescrição do fundo do direito e de prescrição. Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, de forma habitual e permanente. Defendeu a impossibilidade de enquadramento por equiparação e do enquadramento da telefonista apenas a partir de 23/10/1989. Requeru, em suma, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fs. 204/213). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. 2.1 Preliminares Afirma o INSS que teria ocorrido prescrição do fundo de direito e prescrição de valores. Com parcial razão o INSS. Em matéria de direito previdenciário já se encontra pacificado que o fundo de direito não prescreve, mas tão somente as parcelas anteriores a contar de cinco anos do ajuizamento da ação. Assim, observa-se que o benefício foi concedido em 15/05/2003 e a ação proposta em 2016, fazendo com que, a princípio, os valores anteriores a 05/10/2011 estejam prescritos. Convém esclarecer que não há falar em decadência do direito revisional, pois a parte autora formulou pedido de revisão de benefício ainda em 2003 (28/10/2003 - fs. 44), o qual não foi acolhido, havendo resposta negativa em 26/01/2004 (fs. 111). Desta decisão a parte autora recorreu na esfera administrativa, sendo que somente em 24/12/2007 foi emitido o comunicado da decisão indeferitória (fs. 164), sendo que a autora foi notificada em 19/02/2008 (fs. 165). Assim, muito embora não alegado na contestação, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada, pois, desde 2008, ainda não transcorreu o prazo decadencial. Em relação à prescrição, observe-se que com a interposição do recurso restou interrompida a prescrição, que voltou a correr normalmente após a ciência por parte da autora da decisão indeferitória, em 19/02/2008. Assim, considerando que durante o período em que o recurso é processado e julgado não corre a prescrição, permanecendo tal prazo suspenso (art. 4º do Decreto nº 20.910/32), e que a ação foi proposta somente em 2016, mais de cinco anos após a notificação da decisão indeferitória, tenho que estão prescritas as parcelas anteriores a 05/10/2011. 2.2 Da aposentadoria por tempo de contribuição De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º ao artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: "Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime anterior da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em 1 - 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026. Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95". Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.3 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial A parte autora pede que os períodos de 12/05/1980 a 31/05/1982, de 01/06/1982 a 31/05/1984 e de 01/06/1984 a 31/05/1993, sejam considerados como especiais por exposição ao ruído e equiparação à categoria profissional de Telefonista. Tais períodos foram trabalhados na função de atendente de consertos e ordens comerciais e atendente de serviço II (atendimento a clientes) e examinadora de linhas na Empresa Telesp S/A. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. Passo, então, à análise de referido tempo. A questão fútil da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que implicam em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Conforme se observa da análise e descrição técnica de atividade especial (fs. 118/119), que constam do processo administrativo NB. 129.127.624-3, o INSS considerou que a exposição ao ruído não era habitual e permanente e o nível de ruído era insuficiente. Apesar do voto favorável na Junta de Recursos da Previdência Social (fs. 124/125), o benefício da autora não foi concedido, pois o Conselho de Recursos da Previdência Social entendeu que não era possível o enquadramento por categoria profissional e que não havia exposição habitual e permanente ao ruído acima dos limites de tolerância, pois estava sujeita a ruídos variáveis (fs. 158/162). Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os PPPs de fs. 54, 57, 60 e LTACAT de fs. 63/68. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Inicialmente é importante consignar que a parte autora não fora contratada, e nem exercia de fato, a atividade de telefonista, mas sim de examinador de linhas, atendente de consertos e ordens comerciais e atendente de serviço. Todas as funções da autora foram exercidas em posto de atendimento, sendo que, em regra, mediante uso de "head fone". Na descrição de suas atividades está a circunstância de que atendia e orientava clientes e usuários via fone (head fone de telefonistas), registrava anormalidades de transmissão, controlava despacho de equipes de manutenção, atualizava e mantinha cadastros, preparava relatórios sobre reclamações e leituras. Tinha uma jornada de 36 horas semanais e, portanto, de 6 horas diárias. Em outras palavras, apesar da autora não ser propriamente telefonista, trabalhava no mesmo regime (jornada de 6 horas diárias) e com o uso de mesmo equipamento, ou seja, "head fone" de telefonista com o que se apresenta perfeitamente possível seu enquadramento como telefonista por similaridade. Assim, como a atividade de telefonista era enquadrada pelo grupo profissional no Código 2.4.5 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, existindo a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo, a atividade desenvolvida pela autora pode ser considerada como análoga para fins de reconhecimento do tempo como especial, já que desempenhada sob as mesmas condições. Ainda que assim não fosse, os documentos juntados pela autora comprovam também sua exposição a níveis de ruído em limites superiores ao permitido, pois a medição do LTACT comprovou 80,6 dB(A), de nível de ruído médio. O INSS, todavia, alega que não havia permanência e habitualidade, tendo em vista que o nível de ruído detectado é médio e não constante ao longo de toda a jornada. Sem razão, contudo. Lembre-se que em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Portanto, passo a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto n. 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A), e, por fim, após a edição do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A). O fato do ruído não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o ruído seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): "O ruído pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". Dessa forma, não se afasta a especialidade do tempo pleiteado na inicial, pois o trabalho desenvolvido pela autora consistia justamente em utilizar o "head fone" enquanto sujeita a ruídos inerentes à atividade, razão pela qual, para fins de reconhecimento ou não da especialidade por exposição ao agente ruído, tem-se que há habitualidade e permanência, já que não há como exercer efetivamente o trabalho designado sem a exposição ao ruído. Destarte, os documentos apresentados pela parte autora e os que constam nos autos são suficientes para demonstrar o trabalho urbano em condições especiais, de tal sorte que se reconhece o tempo mencionado na inicial, permitindo a revisão da aposentadoria da parte autora. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra) reconhecer como especial a atividade desenvolvida pela autora como atendente de consertos e ordens comerciais, atendente de serviço II (atendimento a clientes) e examinadora de linhas na Empresa Telesp S/A, nos períodos de 12/05/1980 a 31/05/1982, de 01/06/1982 a 31/05/1984 e de 01/06/1984 a 31/05/1993; b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; c) converter o período em especial em comum, com a utilização do multiplicador 1,20; d) revisar o NB 129.127.624-3, desde a DIB em 15/05/2003, com efeitos financeiros futuros, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Reconheço a prescrição das diferenças anteriores a cinco anos da propositura da ação, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 05/10/2011. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das

diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que a parte autora está em pleno gozo do benefício previdenciário, deixo expressamente de antecipar a tutela, pois não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC. Tópico síntese do julg. Tópico Síntese (Proveniente 69/2006): Processo nº 00085130720154036112 Nome do segurado: Isabel Cristina Ravazzi Fernandes Nogueira CPF nº 004.857.468-00 RG nº 6.096.296-3 SSP/SP Nome da mãe: Emelinda Ravazzi Fernandes Endereço: Rua Bela Vista, n.490, Cidade Jardim, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP 19.023-440. Benefício concedido: revisão da aposentadoria NB 129.127.624-3 Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 15/05/2003 - efeitos financeiros futuros Obs. Estão prescritas as parcelas anteriores a 05/10/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS" Data de início do pagamento (DIP): prejudicado OBS: Não foi concedida antecipação da tutela P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011479-06.2016.403.6112 - MARCELO DE SOUZA CARDOSO (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X DEBORA JAQUELINE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ante a manifestação da CEF - fls. 314/318 - ao SEDI para promover a inclusão dela no polo passivo. No mais, defiro o pedido da parte autora e suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012378-04.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA (SP265369 - LEONARDO DINIZ DE FREITAS)**

Vistos, em sentença. A Caixa Econômica Federal propôs a presente demanda, alegando que celebrou com convênio para concessão de empréstimos consignados em folha de pagamento aos empregados do Município de Euclides da Cunha Paulista. Disse que, a despeito de a parte ré ter efetuado a averbação e retenção de tais valores em folha de pagamento de seus servidores, não os repassou àquela Instituição Financeira, desde o mês de outubro do corrente ano. Assim, pretende que a Municipalidade cumpra o contrato firmado, repassando os valores devidos (R\$ 271.535,16). O pedido liminar foi indeferido (fls. 37/38). Com a petição da fl. 42, a CEF noticiou ter celebrado um acordo com a parte ré, onde esta lhe pagará o montante devido em parcelas. Requeru a homologação do acordo e a suspensão do feito por doze meses até a sua integral satisfação. O Município de Euclides da Cunha Paulista regularizou sua representação processual às fls. 49/52, oportunidade em que requereu a homologação do acordo. É o relatório. Decido. Pelo que se depreende das manifestações da Caixa Econômica Federal (fl. 42) e do Município de Euclides da Cunha Paulista (fl. 49), assim como do termo de acordo juntado às fls. 43/44 e 51/52, as partes transigiram em relação à lide que originou a presente ação, assim como sobre o pagamento das verbas sucumbenciais, inexistindo razões para que se suspenda o feito até a integral satisfação do crédito. Dispositivo: lito posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tomando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III, alínea "b", do artigo 487 do Código de Processo Civil. Verba honorária já resolvida na transação homologada, cabendo à parte autora complementar o valor das custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006916-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006916-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PEDRO LUIS SPINELLI (SP097191 - EDMILSON ANZAI) X PEDRO LUIZ SPINELLI X M. E. P. SPINELLI EMBALAGENS - EPP X MARIA ELIZABETE PINHEIRO SPINELLI (SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS)**

Sobre o alegado às fls. 214/217 e ante o certificado à fl. 218 manifeste-se a exequente. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007219-80.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE ROSANA (SP327423 - CESAR AUGUSTO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL**

1. Relatório. A parte impetrante, o MUNICIPIO DE ROSANA, ajuizou a presente demanda em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, pretendendo abster-se do recolhimento das parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos: 1) a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento); 2) salário maternidade; 3) férias; 4) terço constitucional de férias; 5) abono pecuniário (conversão de 1/3 do gozo de férias em pecúnia); 6) função gratificada (servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento); 7) horas extras; 8) adicional noturno; 9) adicional de insalubridade; 10) adicional de periculosidade; 11) 13º salário; 12) licença prêmio (abono assiduidade); 13) conversão de 1/3 da licença prêmio em pecúnia; 14) licença prêmio indenizada; 15) aviso prévio indenizado; 16) adicional de difícil acesso (docentes ou especialistas de educação que exercem suas funções em local de difícil acesso). Pediu liminar. Juntou documentos (fls. 30/257). A liminar foi concedida pela decisão de fls. 260/265. Desta decisão o representante judicial da autoridade impetrada agravou (fls. 330/340), não conseguindo efeito suspensivo (fls. 353/357). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (folhas 272/299). Parecer do MPF às fls. 343/350. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação. A preliminar de inadequação com a via eleita não merece prosperar, pois o mandato de segurança consiste em meio processual adequado para questionar, tanto preventiva, quanto repressivamente, questões tributárias pendentes, tal qual o caso dos autos. No que tange à inadequação do mandado de segurança para produzir efeitos patrimoniais pretéritos, não se mostra tal argumentação adequada quando se refere a pedido de compensação tributária, dado que o mandado se presta para esse fim, nos termos de reiterada jurisprudência. No mérito, a decisão liminar prolatada por este Juízo foi suficientemente detalhada para esclarecer as razões de fato e direito que amparam a pretensão da autora. Assim, transcrevo parte da decisão então prolatada, que fica fazendo parte integrante desta: "(...) Primeiramente, entendo presente o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar. O *fumus boni juris* decorreria do entendimento já firmado pela jurisprudência sobre a não incidência da mencionada contribuição, no que diz respeito às verbas recebidas a título indenizatório. O *periculum in mora*, por sua vez surge do desequilíbrio financeiro ao impetrante em ter que recolher valores tidos como indevidos. Além disso, a demora na eventual repetição de indébito das verbas pagas. Por outro lado, no que diz respeito ao pedido liminar, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tornando legítimo o direito do contribuinte à compensação. Quanto às férias e adicional de férias mais 1/3, a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, dispõe que: "Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT". Assim, da interpretação do mencionado artigo, conclui-se que não cabe contribuição previdenciária, tão somente, quando as férias tiverem natureza indenizatória. Portanto, não há que se falar em afastamento de incidência sobre as férias efetivamente gozadas. Da interpretação do mesmo artigo, vê-se que não há incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3. Assim, pelo adicional de férias mais 1/3 não integrar o conceito de remuneração, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. Vejamos entendimento a respeito: Processo AI 00091615820134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502449 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 FONTE: REPUBLICACAO: Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desairar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência avariada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. VI - No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). VII - Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 27/08/2013 Data da Publicação 05/09/2013 Processo AI 00298789120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520243 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 .FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ART. 557 CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS EM PECÚNIA. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESp nº 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), consolidou o entendimento de que não incide a contribuição sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-doença. 2. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. Precedentes. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 04/08/2015 Data da Publicação 14/08/2015 Da mesma forma, o abono pecuniário (férias convertidas em pecúnia), a licença prêmio indenizada ou convertida em pecúnia, têm natureza indenizatória, não incidindo a contribuição previdenciária, vejamos: Processo APELREEX 00035696620134036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1995530 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014. .FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. I - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já afirmado. Na verdade, as agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - A verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença/acidente não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tal verba não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O adicional constitucional de 1/3 (um terço) também representa verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça: REsp 770548/SC 2ª T. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 03/08/2007 p. 332 e AgRg nos EREsp 957719/SC 1ª Seção. Ministro CESAR ASFOR ROCHA DJ27/10/2010. IV - Nos termos do artigo 28, 9º, alínea "d", as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de

serviços no período gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária nesta hipótese, não se confundindo, pois, com as férias indenizadas. V - Agravos legais improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 09/12/2014 Data da Publicação 18/12/2014 - Processo AI 00022141720154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549927

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou parastatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, e dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguradora Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7. O Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a licença prêmio não gozada possui caráter indenizatório, não incidindo a contribuição previdenciária. 8. A jurisprudência do C. STJ orienta-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono-assiduidade (prêmio assiduidade), entendimento este adotado também por esta Turma. 9. Agravo desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2016 No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, o mesmo não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVO PRÉVIO INDENIZADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU OFENSA OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 97, 103-A, DA CF88. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuições previdenciárias. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhinou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.202/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Não há que se falar em afronta/ofensa ou negativa de vigência aos artigos 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que a jurisprudência do Colendo STJ era pacífica no sentido de que incidia a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 603537 (e diversos outros), passou a decidir que não era cabível incidir a contribuição previdenciária, visto o reconhecimento de que tais valores possuem caráter indenizatório, em decorrência disso e após o julgamento da P. 7.296/DF (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), o E. STJ realinou o seu entendimento, afastando a contribuição sobre o terço constitucional de férias, adequando-se ao posicionamento do E. STF. Ademais, a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre a quinzena inicial do auxílio acidente ou doença, o aviso prévio indenizado e reflexos (exceto gratificação natalina) e o terço constitucional de férias. V - Agravo legal parcialmente provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/08/2013 Data da Publicação 15/08/2013 Quanto ao salário maternidade, a jurisprudência também é pacífica no sentido de que esta "integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o salário maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Sob o mesmo fundamento, são devidas as contribuições incidentes sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, bem como sobre o 13º salário. Vejamos a jurisprudência sobre o tema: Processo AMS 00179831620064036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 305757 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, há incidência sobre o salário-maternidade e as férias gozadas. 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajudadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 28/07/2015 Data da Publicação 14/08/2015 \_Processo APELREEX 00071511120034036105 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1276304 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIÁRIAS DE VIAGEM. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO - MATERNIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-PREVIDENCIÁRIO E DO 13 SALÁRIO. QUEBRA DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E PRÊMIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-ESCOLA. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-FUNERAL. INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA OU DISPENSA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Jurisprudência do STJ entende que incide contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago in pecúnia. 3. As verbas pagas a título de salário maternidade, horas extras, 13º salário e adicionais: noturno, de periculosidade e de insalubridade, quebra de caixa, gratificação por tempo de serviço e complementação do auxílio previdenciário e de 13º salário, consoante a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária. 4. Quanto ao vale transporte, os primeiros 15 dias anteriores ao auxílio doença/acidente, auxílio escola, limitado à educação infantil, e auxílio creche, verifica-se que, de acordo com o 9º do art. 28 da lei 8.212/91 e a jurisprudência do STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias. 5. A cerca do auxílio funeral e indenização por morte ou invalidez, abono por aposentadoria e indenização por dispensa e seus reflexos, resta evidente a natureza indenizatória de tais verbas por se tratar de pagamento único, portanto, não habitual, não incidindo contribuição previdenciária. 6. Com relação às diárias para viagem que não ultrapassem 50% da remuneração mensal, a jurisprudência se posicionou no sentido da não incidência de contribuições previdenciárias. 7. Agravos improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/06/2015 Data da Publicação 22/07/2015 Este também é o entendimento com relação à função gratificada e o adicional de difícil acesso: Processo AMS 00037094120114036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337583 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição na ementa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão. 2. Nulidade devido à falta de intimação da União Federal afastada. 3. Contradição Acolhida. Ementa alterada para constar: "PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS, HORAS EXTRAS E FUNÇÃO GRATIFICADA. EXIGIBILIDADE. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES. 1. Verificado o caráter remuneratório das verbas em questão, legítima a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo legal não provido.". 4. Embargos de declaração parcialmente providos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 01/12/2014 Data da Publicação 10/12/2014 \_Processo AC 08032077020134058300 AC - Apeiação Civil - Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Decisão UNÂNIME Descrição PJe Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE DIFÍCIL ACESSO. PROFESSOR MUNICIPAL. INCIDÊNCIA. 1. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação da Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente a demanda do Município de Jataí/PE para, confirmando a tutela antecipada, afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de difícil acesso, pago a determinados servidores públicos, declarando o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. 2. Muito embora a Lei municipal nº 555/09, instituidora do adicional de difícil acesso, disponha que esta gratificação não será computada para efeitos de aposentadoria, esta verba tem característica de ganho habitual, vez que pago regularmente aos professores lotados na zona rural do Município demandante, bem como representa efetiva contraprestação ao trabalho de magistério. 3. Ainda de acordo com o art. 28, parágrafo 9º, e, 7, da Lei 8.212/91, apenas não integrará o salário-de-contribuição a importância recebida a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário. No entanto, o adicional de difícil acesso está diretamente vinculado ao vencimento base da categoria, variando de 10% a 60%, considerando a distância da sede do Município para as escolas da zona rural. 4. Por conseguinte, o adicional de difícil acesso deverá integrar a base de cálculo para a contribuição previdenciária. 5. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação da Fazenda Nacional providas para julgar improcedente o pedido inicial. Inversão do ônus da sucumbência. Data da Decisão 16/09/2014 Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), férias indenizadas, terço constitucional de férias, abono pecuniário (férias convertidas em pecúnia), licença prêmio convertida em pecúnia ou indenizada e aviso prévio indenizado. DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, ainda, para que o impetrante não sofra a incidência de penalidades (autuação fiscal, não emissão de CND ou CPD com efeito de Negativa em sendo o caso, inclusão no Cadin e em dívida ativa), motivado pelo não recolhimento das contribuições informadas no parágrafo anterior." Da compensação O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas. De acordo com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Da prescrição Quanto ao prazo para compensação, deve-se observar o prazo quinzenal de prescrição contado do pagamento realizado do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 04/08/2016, operou-se a prescrição do aproveitamento do quanto pago até 04/08/2011. Dessa forma, tem direito a parte impetrante à segurança na forma em que pleiteado. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, para fins de declarar a não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), férias indenizadas, terço constitucional de férias, abono pecuniário (férias convertidas em pecúnia), licença prêmio convertida em pecúnia ou indenizada e aviso prévio indenizado. Da mesma forma, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, para fins de determinar que o impetrante não sofra a incidência de penalidades (autuação fiscal, não emissão de CND ou CPD com efeito de Negativa em sendo o caso, inclusão no Cadin e em dívida ativa), motivado pelo não recolhimento das contribuições informadas no parágrafo anterior. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Fica autorizada a compensação dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições acima mencionadas nos últimos cinco anos anteriores ao ajustamento da ação, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação só poderá ser realizada depois do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Sobre os valores que serão compensados incidirá somente a taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido. Fica a parte ré autorizada a verificar a regularidade da compensação, devendo o impetrante guardar e, se for o caso, apresentar todos os documentos necessários a esta conferência, em especial as respectivas folhas de pagamento e demais documentos previdenciários, sob pena de restar, desde já, autorizada a glosa dos valores eventualmente compensados. Reconheço a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 04/08/2011. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da natureza da ação e da concessão da gratuidade da justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, inclusive o representante judicial da autoridade impetrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0060693-83.2002.403.6112 (2002.61.12.006093-9) - ANTONIO ZAMORO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO ZAMORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002304-56.2014.403.6112 - JOSE CASSIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA E SP0163775A - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0008948-98.2003.403.6112 (2003.61.12.008948-0) - PLURI S/S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP113799E - MARIA BEATRIZ BRAVO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLURI S/S LTDA

Vistos, em decisão. A parte executada, às folhas 357/359, requereu a reconsideração da r. decisão que deferiu a penhora de 2% sobre o faturamento da empresa, ao argumento de que, em outra execução fiscal, também foi deferida a construção sobre o faturamento, no percentual de 5%. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional sustentou que a penhora total de 7% não compromete a existência da empresa. Além disso, quanto menor a penhora sobre o faturamento, mais a dívida cresce, em decorrência da correção monetária, resultando em um montante impagável. Pediu para que a executada traga aos autos comprovante dos depósitos mensais do faturamento, sob pena de aplicação de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça. É o relatório. Delibero. A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Pois bem, no caso destes autos, a parte executada, intimada, não pagou o débito e não foram encontrados bens em nome da mesma (folha 254-verso). Houve penhora via sistema Bacenjud de ativos financeiros da empresa (folha 264) e sua conversão em renda em favor da União (folha 274). Tal valor R\$ 4.074,64 não quitou integralmente a dívida, restando saldo remanescente, em 08/2014 (folha 304), de R\$ 19.180,08. Penhorado veículos (folhas 284/285), a hasta pública restou infutúfera (folhas 326 e 327), sendo indeferido nova designação de leilão (folha 331). Por fim, não foram encontrados bens livres e desembaraçados em nome da executada (folhas 338/343). Assim, a despeito de a parte executada não querer a penhora sobre o faturamento, tal medida visa a garantia do crédito da União de forma eficaz, evitando-se a inviabilização do procedimento, em face da ausência de bens penhoráveis em nome do executado, ou, ainda, da dificuldade de alienação dos mesmos, não havendo elementos objetivos capazes de obstar essa construção ou mesmo justificar a redução dessa penhora. Há que se destacar que a fixação do percentual correspondente à penhora deve se balizar pela razoabilidade, a fim de não inviabilizar a continuidade das atividades da empresa devedora em face do ônus que lhe é imposto. Entretanto, a construção, neste caso, foi estipulada no módico percentual de 2%. Suspender a construção sobre o faturamento da empresa resultaria no crescimento da dívida, tomando-a, futuramente, impagável. Vejamos entendimento a respeito: Processo AI 00040517320164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577473 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo interno e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. O presente recurso foi interposto antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual será apreciado de acordo com a forma prevista no CPC de 1973. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 620 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. De acordo com o princípio favor debitoris (art. 626 do CPC), a penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não existir outra forma de garantia do juízo, isto é, quando não houver bens passíveis de penhora ou quando os oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito executando. Precedentes do C. STJ. A fim de não comprometer as atividades empresariais, o C. STJ firmou o entendimento no sentido de ser possível a construção restrita sobre o percentual de 5% (cinco por cento). Na execução de título extrajudicial, processo nº 0115507-60.2007.8.19.0001, em tramitação junto à 25ª Vara Cível do Rio de Janeiro, foi determinada a penhora no rosto dos autos no mesmo patamar determinado pela decisão agravada, representando, portanto, o total de 10% (dez por cento) do faturamento atualmente comprometido. Havendo mais de uma penhora sobre o faturamento da empresa, impõe-se que, na presente execução, seja determinada a redução da penhora para o patamar de 2% (dois por cento), de forma a compatibilizar o gravame aqui fixado sem comprometer a viabilidade econômica da empresa executada. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento parcialmente provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 17/08/2016 Data da Publicação 09/09/2016 \_Processo AI 00229725120144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540502 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE OUTROS BENS. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora sobre 5% (cinco por cento) do seu faturamento. 3. Denota-se não ter a agravante demonstrado, antes da decretação medida questionada, a existência de outros bens passíveis de penhora e suficientes para a garantia do crédito tributário que possam suprir a penhora sobre 5% (cinco por cento) do seu faturamento mensal com sua redução para o patamar de 1%. 4. Se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do Juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito executando, situação que atesta a plausibilidade da pretensão da agravante na redução do montante de seu faturamento a ser penhorado. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 27/11/2014 Data da Publicação 05/12/2014. Ademais, conforme a própria parte autora/executada mencionou à folha 386, último parágrafo, os recolhimentos periódicos de 5% sobre o faturamento da empresa, no feito que tramita na e. 2ª Vara Federal local, levaram à quitação total da dívida lá existente, tanto é assim que foi requerido a extinção daqueles autos, com fundamento no inciso II, do artigo 924, do novo CPC. Assim, eventual quitação da dívida naquele feito reforça ainda mais os fundamentos para manutenção da penhora nestes autos. Ante o exposto, mantenho a penhora de 2% incidente sobre o faturamento da autora/executada. Em prosseguimento, traga aos autos a parte autora/executada os comprovantes dos depósitos mensais do faturamento, sob pena de decretação de ato atentatório à dignidade da justiça, e imposição de multa. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0003558-45.2006.403.6112 (2006.61.12.003558-6) - REINALDO VIOTTO FERRAZ X MARIA NUNES VIOTTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X REINALDO VIOTTO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Inconformada com a manifestação judicial da folha 510, a parte autora/exequente embargou de declaração (folhas 511/513). Os embargos foram rejeitados (folhas 514/515). Intimada, a parte autora apresentou recurso de apelação (folhas 519/520). A apelação não foi conhecida, uma vez que o recurso adequado, no caso, é o agravo de instrumento. A parte autora novamente embargou de declaração, sustentando, em síntese, que o novo CPC, em seu artigo 1.010, 3º, pôs fim ao juízo de admissibilidade da apelação em primeiro grau. Falou, ainda, da tempestividade do recurso apresentado. Os embargos foram novamente rejeitados (folhas 536/537). A parte autora arguiu incompetência absoluta, uma vez que compete ao Tribunal analisar o cabimento do recurso e não ao Juízo de primeiro grau. Intimada, a CEF requereu a rejeição do pedido da parte autora e a aplicação da penalidade de litigância de má-fé (folhas 541/542). É o relatório. Delibero. Conforme já se manifestou este Juízo em duas oportunidades (folhas 527 e 536/537), o recurso de apelação deve ser interposto em face de sentença, e não de decisão ou despacho interlocutório, como a parte autora pretende ver reconhecido. Em caso de despacho ou decisão, o recurso adequado é o agravo de instrumento, como já dito. A apelação, nestes casos, constitui erro grosseiro. Ora, em aceitando os argumentos da parte autora, qualquer despacho interlocutório ou decisão ensejaria o manejo do recurso de apelação e a remessa dos autos ao Tribunal, em flagrante desrespeito ao balizado no novo CPC, bem como à celeridade processual. Por outro lado, convém esclarecer que não se discute que o juízo de admissibilidade do recurso de apelação, com o novo CPC (3º, do artigo 1.010), compete ao Tribunal. Não obstante, a apelação é recurso que se maneja contra sentença e não contra decisão interlocutória, e o seu processamento, mesmo em caso de erro grosseiro, subverteria toda a sistemática processual vigente. O fato de o autor, simplesmente nominar seu recurso como apelação, em erro grosseiro quanto ao recurso interposto, não faz permitir a remessa dos autos ao Tribunal. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AI 00204966920164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590788 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. FINALIDADE DA LEI N. 13.105/2015. 1. O objetivo do legislador ao acabar com o duplo juízo de admissibilidade, vigente durante o CPC/73, foi o de reduzir a duração do processo. 2. Constitui erro grosseiro e não escusável a interposição de recurso de apelação para enfrentar decisão interlocutória que acolheu impugnação interposta nos termos do artigo 535, do CPC/2015, porquanto não há dúvida objetiva que possa sequer embasar a aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista a distinção de procedimentos entre ambos os recursos. 3. Considerando, de um lado, que a apelação não deve mesmo ser conhecida e, de outro, que o novo CPC, ao incumbir a análise da admissibilidade recursal apenas ao tribunal ad quem, fê-lo em prol da celeridade processual, deve ser mantida a decisão agravada, também em homenagem ao princípio da economia processual. 4. Agravo de instrumento desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 13/12/2016 Data da Publicação 23/01/2017 \_Processo AI 00114687720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583659 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. FUNGIBILIDADE. 1. O antigo Código de Processo Civil previa em seu artigo 475-H que da decisão de liquidação cabia agravo de instrumento. 2. É certo que em algumas hipóteses, sobretudo antes da inclusão do mencionado artigo pela Lei 11.232/2005, e também quando a decisão extinguiu totalmente o processo, a jurisprudência entendia cabível o recurso de apelação. 3. Porém, após o advento do artigo 475-H e de acordo com o novo Código de Processo Civil - artigo 1.105, parágrafo único, não há mais dúvidas de que a decisão que homologa os cálculos em liquidação é impugnável por agravo de instrumento. 4. No caso, a decisão agravada não extinguiu a execução, pelo contrário, a decisão é expressa com relação ao seu prosseguimento. 5. Note-se que o novo CPC é claro ao dispor em seu artigo 203 que a sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos artigos 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. 6. Não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade, pois a hipótese é de erro grosseiro, já que a previsão é expressa no Código de Processo Civil. 7. Agravo desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/11/2016 Data da Publicação 25/11/2016. Repetir-se, caso houvesse sido prolatada sentença, e interposto recurso de apelação, este Juízo faria a remessa dos autos ao Tribunal competente, independente do juízo de admissibilidade. Entretanto, como já dito anteriormente, a questão ora debatida diz respeito ao equívoco da parte autora na apresentação do recurso cabível. Ante o exposto, não há que se falar em incompetência deste Juízo, uma vez que não se realizou qualquer análise do juízo de admissibilidade do recurso de apelação, mas, tão somente, houve manifestação acerca do recurso cabível ao caso, que, como já mencionado, é o agravo de instrumento e não apelação. Dessa forma, não acolho o pedido de incompetência apresentado pela parte autora/exequente, por não se tratar de manifestação de Juízo incompetente. Querendo questionar a decisão, poderá o patrono interpor agravo de instrumento, tanto para interpelar a liquidação, quanto o não processamento da petição das folhas 519/520. Por fim, no tocante ao requerimento formulado pela CEF às folhas 541/542, esclareço que, muito embora a parte autora tenha, reiteradamente, se insurgido contra as decisões do Juízo, não vislumbro, por ora, que a mesma tenha agido de má-fé, mas, tão somente, que teve o intuito de proteger suposto direito valendo-se de recurso equívocado. Já tendo sido levantado pela parte autora os valores a título de principal e honorários, arquivem-se os autos, com baixa-fim. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0008023-63.2007.403.6112 (2007.61.12.008023-7) - MARIA INEZ PASCOTTI DE OLIVEIRA(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA INEZ PASCOTTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014831-50.2008.403.6112** (2008.61.12.014831-6) - ODISSEIA APARECIDA ZUANON(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ODISSEIA APARECIDA ZUANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010062-57.2012.403.6112** - CAMILA DOS SANTOS COELHO X LEANDRO DOS SANTOS COELHO X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSICLEIA DA SILVA COELHO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X ROSINEIDE DA SILVA SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X CAMILA DOS SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005581-80.2014.403.6112** - WILSON JOSE DINIZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008237-49.2010.403.6112** - DORA ENIR ALVES DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DORA ENIR ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008855-57.2011.403.6112** - OSVALDO PATRICIO RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X OSVALDO PATRICIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002641-11.2015.403.6112** - OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, averbando o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata declaração, que deverá ser entregue ao patrono da parte, mediante recibo.

Após, diante da sucumbência recíproca, arquivem-se.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004508-39.2015.403.6112** - IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE CENTRAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL X IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE CENTRAL DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000173-40.2016.403.6112** - ASSOCIACAO BEM VIVER DOS TRABALHADORES PUBLICOS E PRIVADOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP331301 - DAYANE IDERIHA DE AGUIAR E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BEM VIVER DOS TRABALHADORES PUBLICOS E PRIVADOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a UNIÃO FEDERAL (Fazenda) para os fins do artigo 535 do CPC.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, esperam-se os escritórios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007090-75.2016.403.6112** - SEGUNDA IGREJA NOVA JERUSALEM(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL X SEGUNDA IGREJA NOVA JERUSALEM X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a UNIÃO FEDERAL (Fazenda) para os fins do artigo 535 do CPC.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, esperam-se os escritórios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intimem-se.

**Expediente Nº 3784****MONITORIA**

**0012137-30.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERICK MORANO DOS SANTOS X MARIA DARCY MARIZ MORANO

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF.

Na vida dos originais, expeça-se mandado para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0000699-70.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANE DA SILVA BARBOSA ALUMINIO LTDA - ME X MARCOS REIS FERREIRA X CRISTIANE DA SILVA BARBOSA

Expeça-se mandado para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001131-07.2008.403.6112** (2008.61.12.001131-1) - IRACI NUNES DE OLIVEIRA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ofício-se a APDSJ para conhecimento e providências quanto ao decidido.

Não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003732-44.2012.403.6112** - JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS manifeste-se a parte autora.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007780-46.2012.403.6112** - JURANDI JOSE DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ofício-se a APDSJ para conhecimento e providências quanto ao decidido.

Não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002976-61.2015.403.6328** - DEMETRIUS ANTONUCCI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Aceito a competência para processar e julgar o feito.

Ratifico o despacho que deferiu à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

No prazo de 10 (dez) dias deverá a parte autora trazer para os autos os originais da petição inicial, procuração e declaração de hipossuficiência econômica.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002315-17.2016.403.6112** - O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP(SP358033 - GABRIEL CORREIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a UNIÃO FEDERAL para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008577-80.2016.403.6112** - SAMARA BOIGUES TEBAR(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Indefiro, mais ainda, a produção de prova oral na consideração de que tal espécie probatória em nada contribuiria para o deslinde da causa.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002822-09.2016.403.6328** - MARIA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência para processar e julgar o feito.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

No prazo de 10 (dez) dias deverá a parte autora trazer para os autos os originais da petição inicial, procuração e declaração de hipossuficiência econômica.

Sem prejuízo deverá manifestar-se sobre a contestação e especificar provas.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001516-37.2017.403.6112** - MARVINA CORREIA DE TOLEDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARVINA CORREIA DE TOLEDO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é idosa, contando 82 anos de idade, residindo em imóvel de baixo padrão somente com seu esposo e um filho. Falou que requereu administrativamente o benefício em 2004, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de que a renda per capita do núcleo familiar da autora era superior ao limite previsto em Lei para recebimento do benefício (folha 22). Requereu a concessão do benefício desde a data de seu indevido indeferimento. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. O benefício assistencial está previsto no artigo 203 da Constituição Federal, c.c. o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. Para concessão do benefício deve ficar comprovado que, no momento do requerimento, estão presentes os requisitos necessários à concessão do amparo. Não estando presentes os requisitos, o benefício é indeferido. Entretanto, havendo mudança na situação fática, a parte pode, a qualquer momento, requerer novamente o amparo. Pois bem, no caso destes autos, a parte autora requereu o benefício no longínquo ano de 2004, sendo o mesmo indeferido em decorrência da renda per capita auferida pelo núcleo familiar ser superior ao limite estabelecido para sua concessão. Agora, passados mais de 13 anos do indeferimento administrativo a parte ajuizou demanda pretendendo o reconhecimento de seu direito ao amparo social, retroativamente a 2004. Ora, entendendo fazer jus ao benefício, a parte autora poderia novamente pleitear, administrativamente, o benefício assistencial. Assim, entendo adequado se oportunizar prazo para a parte formular o requerimento administrativo do benefício, situação que lhe pode ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação. Vejamos: Processo AC 00320299820164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2191095 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017 . FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE 631.240/MG. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC DE 1973. 1. Exigência do prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário, não fere a garantia de livre acesso ao Poder Judiciário. Reperçussão geral reconhecida. 2. No caso dos autos, observa-se que o MM. Juízo a quo concedeu prazos sucessivos para que a parte autora providenciasse o pedido na via administrativa. Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte. 3. Há de ser mantida extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos da modulação dos efeitos do RE 631.240/MG. 4. Apelação da parte autora não provida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 31/01/2017. Diante disso, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre o acolhimento ou não da pretensão. Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0004959-30.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-85.2002.403.6112 (2002.61.12.005582-8)) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X COMPANHIA MATE LARANJEIRA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X ARMANDO PEREIRA FERREIRA X ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA(SP009804 - DANIEL SCHWENCK E SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X RENATA MARIA COIMBRA X MARIA ANGELICA COIMBRA X IRENE MARIA COIMBRA X MARIA LENIZE COIMBRA(SP014035 - DELVO CAMPOS LIBORIO) X MARIO FRIEDRICH WILHEM MORANDINI X ZELIA APPARECIDA DO PRADO MORANDINI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X NORIMOTO YABUTA X HIROSHI YABUTA X OSAMU YABUTA X MARGARIDA HATSUKO TUYAMA YABUTA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X MARIO TADASHI NAKAYA X MARCELO HIROSHI NAKAYA X MARIO ISAO NAKAYA X MARINA KAZUKO NAKAYA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X REYNALDO DOMINGUES X NEUSA MARIA CARROMEU DOMINGUES(SP020428 - REYNALDO DOMINGUES) X MURILO MOSCA GONCALVES X MONIQUE MOSCA GONCALVES X VANESSA MOSCA GONCALVES X HELIO CESAR ZUANETTI JUNIOR X BRUNO CESAR ZUANETTI X DIOGO GONCALVES RIBEIRO X JOSE GONCALVES X ROSITA BURATTI GONCALVES(SP009804 - DANIEL SCHWENCK)

Fls. 196/197: anote-se.

Reabro aos embargados o prazo para especificação de provas.

Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006151-32.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X STAR PET DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X TELMA LUCIA DE OLIVEIRA AGLIO X MARCOS LUCIANO GARCIA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA)

À vista das informações fiscais encartadas nos autos, doravante a tramitação dar-se-á com restrição de publicidade. Anote-se no nível "sigilo de documento".

No mais, à CEF para requerer em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007009-63.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HENDERSON SOUZA SANTOS

Trata-se de pedido de reiteração de penhora "on line", deduzido pela exequente. Verifico que dita medida já foi adotada nestes autos em data relativamente recente, com resultado inexpressivo.

Indefiro o pedido da CEF, por tratar-se de diligência que, repetida, restaria inócua, não só diante da ausência de comprovação, ainda que mínima, de que o executado possui ativos financeiros aptos a serem penhorados, mas, também ante o fato de que não se demonstrou que sua situação econômica restou alterada de modo a justificar novo bloqueio.

A reiteração eterna do bloqueio via BACENJUD banaliza o convênio. Como bem apontado na jurisprudência, se a primeira tentativa de bloqueio restou infrutífera, "por razões intuitivas a parte devedora utilizará artifícios para evitar que nova penhora (bem sucedida) recaia sobre seus ativos financeiros, o que não desborda da legalidade, mas sabidamente há práticas do mercado para a prossecução de suas atividades sem que haja o risco de bloqueio" (TRF2, Des. Fed. Theophilo Miguel, DJF2 de 31/05/2013, AG 201002010067098).

No caso em tela, repito, já foi tentada a penhora via BACENJUD, a qual restou infrutífera diante do valor irrisório aprendido. Também é da jurisprudência que "a reiteração desmotivada na utilização deste importante convênio não atente aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo (TRF3, Des. Fed. Luiz Stefanni, DJF3 de 23/03/2015, AI 00297019320144030000)".

Retenha-se, por derradeiro, que o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa não é, por si só, justificativa suficiente para a renovação da penhora "on line", não estando o juízo obrigado a diligenciar indefinidamente junto a instituições financeiras, em busca de recursos em depósito que possam ser utilizados para garantia processual do débito, sob pena de tornar o Juízo mero operador do sistema BACENJUD (TRF2, Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granada, DJF2 de 26/11/2014, AG 201202010041451).

Enfim, diante das considerações acima e vendo frustradas as diligências encetadas na busca de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0005219-59.2006.403.6112** (2006.61.12.005219-5) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CAPOTAS CONCORDIA LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0003741-74.2010.403.6112** - COLEGIO BRAGA MELLO S/S LTDA(SP217716 - CLAUDIA REGINA MOLINA DE BARROS COELHO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X CHEFE FISCALIZ CONTRIB PREVIDENC RECEITA FEDERAL BRASIL EM PPRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0009778-25.2007.403.6112** (2007.61.12.009778-0) - FRANCISCO MONTEIRO LIMA X GERALDO DA CRUZ LEMOS X ADOALDO DE ALCANTARA X EDVAL MARIA NAPOLEAO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X FRANCISCO MONTEIRO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004878-91.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EUNICE BORGES PAPA X JOAO PAPA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUNICE BORGES PAPA

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a MPF como exequente.

Pelo que ficou decidido em superior instância (fls. 509/529), os réus foram compelidos a demolir e remover todas as edificações (casa, rampas, garagens, áreas construídas e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 500 metros de largura, em projeção horizontal, medida a partir do nível normal do rio, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação. Foram condenados, também, a uma indenização no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Por fim, restaram condenados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que os réus efetuem o pagamento espontâneo da indenização e do valor dos honorários, devidamente atualizados (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC)

Deverão, mais ainda, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da intimação, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer a que foram condenados, conforme disposto acima.

Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007518-33.2011.403.6112** - BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDES CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 273/276), o INSS apresentou impugnação (fls. 283/284), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 294, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 309/311 e 313). À fl. 318, chamou-se o feito à ordem para que os autos retornassem à Contadoria, no intuito de se retificar ou ratificar os cálculos apresentados nos autos. Parecer juntado à fl. 321, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 330/335 e 338). DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas (fls. 294 e 321). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas

à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 321), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 155.617,97 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e sete centavos) em relação ao principal e R\$ 7.635,97 (sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para junho de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003345-49.2000.403.6112** (2000.61.12.003345-9) - ROBERTO FRANCISCO JUSTINO (SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ROBERTO FRANCISCO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 241/242), o INSS apresentou impugnação (fls. 254/258), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 270, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas, de acordo com os entendimentos defendidos pelas partes. Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmo entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deverão passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 270 - item 3, "a"), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 91.408,94 (cem noventa e quatro mil, quatrocentos e oito reais e noventa e quatro centavos) em relação ao principal e R\$ 9.140,89 (nove mil cento e quarenta reais e oitenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para agosto de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006769-21.2008.403.6112** (2008.61.12.006769-9) - CONCEICAO DA SILVA CALHABEU (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X CONCEICAO DA SILVA CALHABEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004662-28.2013.403.6112** - GERALDO LOPES DOS SANTOS (SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007293-42.2013.403.6112** - REGINA APARECIDA BARBOSA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a

fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, especiem-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intimem-se.

Expediente Nº 3785

#### MONITORIA

**0001072-04.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGO DE ASSIS SISCOOUTO

Deiro o pedido de prazo adicional deduzido pela CEF. Aguarde-se.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010896-75.2003.403.6112** (2003.61.12.010896-5) - ALIZIRIA MARTINS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001302-27.2009.403.6112** (2009.61.12.001302-6) - MARIA DE LOURDES CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fica a parte autora ciente dos termos do ofício juntado à fl. 203.

No mais, tomem ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004719-85.2009.403.6112** (2009.61.12.004719-0) - CRISTIANE APARECIDA RONQUE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003917-48.2013.403.6112** - NOEMIA SAMPAIO PORFIRIO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para devolução da Declaração de tempo de serviço que retirou. Decorrido o prazo, venham para análise quanto ao descumprimento do dever inserto no artigo 77, IV, do CPC.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004056-97.2013.403.6112** - JESSICA FERRAZ RODRIGUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se o INSS para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004465-73.2013.403.6112** - JOSE ELIAS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos morais, em que a parte requerente reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, em valor mencionado na inicial, por conta de ter sido alvo de saque indevido em sua conta do FGTS. Alega que por ocasião de sua aposentadoria se dirigiu à CEF para sacar o FGTS da conta inativa e foi surpreendido com a inexistência de valores que deveriam ter sido depositados. Aduz que os depósitos foram realizados oportunamente em sua conta laboral, mas os valores teriam sido sacados indevidamente. Pediu a inversão do ônus da prova e a procedência da ação. Juntou documentos (fls. 15/58). A decisão de fls. 60 deferiu a gratuidade da justiça e determinou a citação da ré. Em contestação (fls. 61/73), a CEF levantou preliminar de prescrição. No mérito, alegou que apenas 5 dias após sua aposentadoria o autor promoveu o saque de suas contas vinculadas pelo Código 05, não havendo quaisquer outros valores a serem levantados. Disse que não há dano moral a ser ressarcido, pois não cometeu qualquer ato ilícito, ainda que culposo, sequer por omissão. Questionou o valor pedido pelo autor a título de dano moral. Juntou documentos (fls. 75/78). Juntou também extratos de saque do PIS (fls. 79/80). Impugnação da parte autora às fls. 83/85. Foi colhido o depoimento pessoal do autor e da informante do juízo (fls. 90/91). A CEF juntou documentos relativos aos saques (fls. 92/112). A parte autora informou que realmente sacou os valores comprovados pela CEF, mas que ainda assim teria valores a levantar relativos a outros contratos de trabalho. A CEF juntou todos os extratos fundiários relativos a contas do autor (fls. 118/124). Novamente a parte autora questionou a inexistência de depósitos fundiários relativos a vários vínculos que constam em sua CTPS. A sentença de fls. 131/132 reconheceu a existência da prescrição. Desta, o autor apelou, tendo o TRF anulado a sentença, nos termos do Acórdão de fls. 157/159. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Afastada a preliminar de prescrição, pelo Acórdão de fls. 157/159, e não tendo havido novo requerimento de provas (fls. 161/165). Assim, passo ao julgamento do feito, na forma do art. 355, I, do CPC. A parte autora pleiteia que lhe sejam ressarcidos os danos materiais e os danos morais sofridos por conta dos fatos narrados na inicial, especialmente por não constar valores para fins de saque de seu FGTS, por ocasião de sua aposentadoria. A princípio, provado que houve saque indevido da conta fundiária, nenhum empecilho haveria ao ressarcimento dos valores indevidamente sacados. Confira-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO. CONTA VINCULADA DO FGTS. RESPONSABILIDADE DA CEF. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. 1. Saques que se alega indevidos realizados na conta vinculada do FGTS, com posterior restituição da quantia à conta fundiária. Reconhecido o dever da instituição financeira a disponibilizar o levantamento dos valores pela titular. Apelação quanto ao indeferimento do pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), cuja responsabilidade contratual é objetiva, nos termos do art. 14, independentemente de culpa pelos danos causados aos seus clientes, bastando haver demonstração do fato, dano e do nexo de causalidade. 3. A indenização por danos morais, diversamente do que se verifica em relação aos danos materiais, não visa à recomposição da situação patrimonial da vítima, mas sim à reparação em razão de ofensa à sua dignidade, tais como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade, a isonomia e o crédito. 4. Ausente prova de efetivo abalo moral sofrido pela parte, a qual alegou genericamente a ocorrência da lesão. Os elementos probatórios demonstram o mero aborrecimento, sendo insuficiente para ensejar a indenização por danos morais. Precedente: TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 200951010115809, Rel. Des. Fed. GUILHERME DIFENTHAELER, E- DJF2R 21.10.2014. 5. Apelação não provida. (TRF2. AC 00246093420074025101. 8ª Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva. e-DJF2 de 17/05/2016) CIVIL E PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUPOSTO SAQUE INDEVIDO EM CONTA VINCULADA DO FGTS. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AÇÃO/OMISSÃO DA RÉ E EXISTÊNCIA DO DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1. Acerca da preliminar de nulidade da r. sentença de primeiro grau - sob o argumento de cerceamento de defesa do direito do autor, pelo indeferimento de prova pericial - tenho a por afastada, sob o fundamento de que foi dada oportunidade de se manifestar nos autos em momento oportuno sobre os documentos de fls., não tendo, à ocasião, o ora apelante se dignado a impugnar sobre sua veracidade, de modo que ocorrera, in casu, a preclusão. 2. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso, depreende-se que a assinatura constante da autorização de pagamento de conta do FGTS adveio do punho do próprio autor, anos atrás, de modo que não restou configurado o imprescindível nexo de causalidade entre a suposta ação/omissão da apelada e a ocorrência de prejuízo à parte autora, a ensejar a reparação indenizatória pretendida, a título de danos materiais e morais. Até porque inexistente dano, nem ato ilícito por parte da ré. 4. Cabe ainda esclarecer que, para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo, o que não ocorreu in casu. 5. Preliminar afastada. Recurso de apelação desprovido. Sentença de primeiro grau mantida em sua integralidade. (TRF3. AC 00004801720094036119. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes. e-DJF3 de 18/10/2016) Contudo, o ônus do autor na ação desta natureza consiste justamente em provar que, ao menos, houve os depósitos em sua conta fundiária. Não cabe-lhe, contudo, a prova negativa de que não efetuou o saque. Para fazer prova de suas alegações, o autor juntou os documentos de fls. 24/55, no qual comprova a existência de depósitos relativos ao PIS (e não do FGTS conforme afirma o autor), relativos às empresas Nosde Engenharia Ltda; à Construtora Guarantã SA; à João Caproni Transportadora; à Centro Oeste Transporte e Turismo Ltda; à Constran S A Construções e Comércio; à Viação Osasco Ltda; à Auto Viação Urubupunga Ltda e à Eucatur Transporte Ltda. Todos esses vínculos são das décadas de 1970 e de 1980, sendo que o autor se aposentou por invalidez em 2010, com auxílio-doença precedente. Por sua vez, a CEF comprova o saque de 3 contas fundiárias, pelo próprio autor (fato que ele mesmo admite expressamente), cinco dias após sua aposentadoria por invalidez. Na verdade, nos termos dos documentos juntados pela CEF, teriam sido sacados valores do vínculo relativo à Nosde (fls. 76 - RS 13,68), do vínculo relativo à Cooperativa Agrícola Cotia (fls. 77 - RS 2,96) e da Sodan (fls. 78 - RS 84,01), na data já mencionada (vide também fls. 103/105). Da mesma forma, valores relativos ao PIS teriam sido sacados pelo autor, nos termos do extrato de fls. 80 (total de RS 1.743,38). Conforme se observa pelos documentos juntados aos autos, a CEF não encontrou outras contas vinculadas do autor, situação esta que conduz à pelo menos 3 hipóteses: 1) ou, as contas nunca chegaram a ser abertas pelos demais empregadores; mas nesse caso a existência de depósitos do PIS provavelmente também não existiria; 2) ou, o autor, por ocasião de encerramento de seus vínculos de emprego fez os saques antes da migração das contas fundiárias para a CEF, nos termos do que determinava a Lei n. 8.036/90 (arts. 11 e 12), e as contas sequer migraram para a CEF por já ter havido o saque; 3) ou, mesmo existindo as contas, por algum motivo relacionado a defeito de cadastro ou falha bancária (como por exemplo liquidação do banco depositário), a conta e os respectivos dados não migraram para a CEF, nos termos do que determinava a Lei n. 8.036/90 (arts. 11 e 12). Pois bem. Os documentos juntados pelo autor, ainda que relativos ao PIS, são suficientes para levar à conclusão que os vínculos da década de 1970 e de 1980 geraram a abertura das respectivas contas vinculadas do FGTS, não se podendo negar a existência das contas. Mas não há nenhuma prova, ainda que meramente indiciária, de que estes vínculos foram objeto de saque indevido, por conta de ação e omissão, ainda que culposa, da CEF. Observe-se que nas 3 contas vinculadas do autor, que ele mesmo admite ter sacado por ocasião de sua aposentadoria, havia poucos valores disponíveis (fls. 76 - RS 13,68); (fls. 77 - RS 2,96) (fls. 78 - RS 84,01), a denotar que provavelmente tais contas já haviam sido objeto de saque

anterior. Veja-se. Não se está afirmando que a conta não possa ter sido objeto de saque indevido em algum momento, mas pelo que consta dos autos, dado a circunstância de que se tratam de contas vinculadas da década de 1970 e 1980, e que, na época, podiam ser abertas em qualquer banco comercial (ainda que privado), não há como imputar à CEF responsabilidade pela inexistência das contas em seu banco de dados do FGTS. A situação, contudo, seria diferente em relação a contas vinculadas abertas depois do advento da Lei n. 8.036/90, quando a centralização das contas fundiárias na CEF passou a ser obrigatória. O fato é que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, Inciso I, do CPC/1973 - art. 373, inciso I, do atual), com a finalidade demonstrar sequer suas contas vinculadas do FGTS foram movimentadas tempestivamente. Não se desconhece que a atividade bancária insere-se no conceito de serviço, caracterizando-se relação de consumo (art. 3º, 2º, do CDC e Súmula 297 do STJ), o que permitiria a configuração de responsabilidade civil objetiva da CEF (art. 14 do CDC), na qual se prescinde análise de culpa, na modalidade da teoria do risco empresarial. Mas, embora se reconheça a dificuldade da parte autora provar um fato negativo, isto é, de que não sacou os valores da sua conta FGTS, mesmo se tratando de relação de consumo, deixa-se de inverter o ônus da prova por ausência de verossimilhança da versão apresentada pelo autor consumidor. Com efeito, tratando-se de contas da década de 1970 e de 1980 o comum seria que o autor tivesse sacado suas contas naquele tempo (por conta própria ou em função de ação trabalhista), enfraquecendo a verossimilhança das alegações e impedindo a inversão do ônus da prova. De fato, como o autor não conseguiu provar sequer que as contas foram abertas tempestivamente e nem em quais bancos isto ocorreu, não se desvinculou de seu ônus processual. E como no caso de contas antigas o normal seria justamente o autor já ter sacado os valores, não há como se reconhecer eventual responsabilidade da CEF. Por fim, em relação aos danos morais, lembre-se que dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus às indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Contudo, não havendo prova de conduta ilícita, omissiva ou comissiva, ainda que culposa, por parte da CEF, não há falar em danos morais. 3. Dispositivo Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil sem custas, em face da gratuidade concedida. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Arbitro em favor da Advogada Dativa indicada às fls. 14 honorários no valor máximo da tabela, em face do bom trabalho desenvolvido. Com o trânsito em julgado, promova-se a solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004885-78.2013.403.6112** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004896-10.2013.403.6112** - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, averbando o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata declaração, que deverá ser entregue ao patrono da parte, mediante recibo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004796-21.2014.403.6112** - UBIRATAN APARECIDO BOTELHO X UBIRAJARA JOSE DE LIMA BOTELHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se o INSS para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008092-80.2016.403.6112** - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Pela decisão da folha 128 e verso, a liminar foi indeferida. Citado, o INSS apresentou sua peça de resistência (folhas 131/135), arguindo, preliminarmente, incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda (artigo 337 do novo CPC), uma vez que o autor reside em Andradina, devendo os autos para lá serem remetidos. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito autoral. No que tange à produção de provas, fez pedido genérico. Intimada, a parte autora apresentou sua manifestação às folhas 141/153, rechaçando os argumentos expostos pelo réu. Falou que tem residência fixa em Pirapozinho, SP, apenas permanecendo no município de Andradina para trabalho. Pediu a procedência da ação. A título de provas, nada requereu, sustentando que os documentos acostados à inicial comprovam o labor em atividade especial. Pelo despacho da folha 154, fixou-se prazo para que a parte autora trouxesse aos autos documento comprovando o endereço indicado na inicial. À folha 155, a parte autora novamente menciona que os documentos trazidos com a petição inicial são suficientes ao deslinde da causa. Pela petição da folha 158, a parte autora trouxe aos autos a cópia da nota fiscal/conta de energia elétrica e água e esgoto, demonstrando seu endereço (folhas 159/160). Com vistas, o INSS requereu a juntada de cópia do título de eleitor do autor, visando verificar o município de votação. À folha 162, sobreveio certidão da Secretaria do Juízo informando o resultado de pesquisa efetuada junto ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais. É o relatório. Delibero. Primeiramente, no tocante à alegada violação de competência do Juízo, sem razão o réu. Ora, os documentos apresentados pela parte autora como folhas 159/160, bem como a pesquisa efetuada no SIEL - Sistema de Informações Eleitorais, comprovam que o autor tem residência na cidade de Pirapozinho, SP, bem como de que lá exerce seu direito/dever de votação. Mencionado município está abrangido pela 12ª Subseção Federal de Presidente Prudente, razão pela qual, pode o autor, nos termos do artigo 109, 3º, da CF, optar pelo processamento do feito neste Juízo Federal e não no foro de seu domicílio. Ante o exposto, não acolho tal preliminar. No mais, não havendo pedido para produção de provas, tendo em vista que o réu manifestou-se genericamente pela sua produção, bem como o não requerimento pela parte autora, intimem-se as partes quanto ao aqui decidido e, após, não havendo outros requerimentos, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008116-11.2016.403.6112** - WALDEMAR TELES DE MENEZES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por WALDEMAR TELES DE MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à condenação da parte ré a revisar o cálculo da renda mensal do NB 829852-6 e NB 68284337-7 de forma a aplicar o limitador teto somente após realizadas todas as operações matemáticas a fim de encontrar o valor do benefício. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 69/84, alegando como preliminar de mérito a decadência. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/92. É o relatório. Decido. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios). Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Após muita controvérsia o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 626.489/SE, por unanimidade e nos termos do voto do Relator Luiz Roberto Barroso, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, reconhecendo que a aplicação do prazo decadencial é constitucional, inclusive para os benefícios concedidos antes de 1997. Na oportunidade, ponderou o Ministro Relator que o prazo decadencial de 10 anos, introduzido pelo art. 103 da Lei 9.528/97, somente atinge pretensão de rever a graduação econômica do benefício. Explicou que, em relação ao requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. Frisou o ministro: "a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo." Assim, considerando que a matéria discutida no RE 626.489/SE teve repercussão geral reconhecida, rejeito posicionamento pessoal em sentido diverso e curvo-me ao entendimento ora consagrado. No presente caso, os benefícios que se objetiva revisar foram concedidos em 17/04/1991 e 01/01/1995 (fl. 42), logo, a contagem do prazo iniciou em dezembro de 1997. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 25/08/2016, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009157-13.2016.403.6112** - SUELY FERREIRA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SUELY FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando que o INSS após revisão administrativa do benefício notificou-a de que recebera valores a título da aposentadoria por tempo de contribuição de forma indevida, pleiteando a devolução do montante de R\$ 72.477,63. Sustenta a impossibilidade de devolver as verbas recebidas de boa-fé e que em se considerando o período em que trabalhou como professora tem direito à aposentadoria especial. Ao final requereu a exclusão da suposta dívida e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela aposentadoria especial, bem como o pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. A inicial veio instruída com procuração e dos documentos de fls. 15/79. O pedido de tutela antecipada foi deferido, oportunidade em que também foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 82/83). O requerido formulou pedido de antecipação de tutela, visando vedar descontos em seu benefício (fls. 28/35). Citado (fl. 90), o INSS apresentou contestação às fls. 92/100, sem suscitar questões preliminares. No mérito, ressaltou que a autora não impugnou a revisão propriamente dita, visto que não se insurgiu contra a exclusão dos períodos em que esteve em licença não remunerada. A par disso, reconheceu o direito da autora à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do professor desde a data do requerimento administrativo, concordando a conversão do benefício, compensando-se os valores pagos administrativamente. No mais, reafirmou a ocorrência de dano moral que justifique a indenização pleiteada. Réplica às fls. 104/108. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo a necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Baseado no reconhecimento de que houve irregularidade no cálculo das RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em favor da autora, o INSS notificou-a para devolver o montante que entendeu indevidamente pago. Sobre o assunto, aponto que os descontos incidentes sobre benefícios previdenciários são previstos no artigo 115, da Lei nº 8.213/91, e regulamentados no artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Eis as regras que interessam ao caso: Lei nº 8.213/91 Artigo 115. Podem ser descontados dos benefícios [...] II - pagamento de benefício além do devido; [...] I o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. Decreto nº 3.048/99 Artigo 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício [...] II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º a 5º; [...] 3º Caso o débito seja originário de erro da

previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Com efeito, prevê o referido artigo 154 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, os casos possíveis de descontos da renda mensal de benefício, entre eles os valores relativos à devolução de importâncias recebidas indevidamente por beneficiário da Previdência Social. Havendo importâncias recebidas indevidamente por erro da Previdência Social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá parcelar a devolução, atingindo cada parcela, no máximo a 30% do valor do benefício em manutenção. A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. No presente caso, verifica-se dos documentos anexados aos autos, que a autora realmente recebeu valores referentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.089.849-0). Verifica-se, também, que a autora não impugnou os motivos que levaram o INSS a revisar o ato de concessão do benefício, ou seja, a exclusão dos períodos em que esteve em licença não remunerada. No entanto, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável a cobrança, pois necessitaria a comprovação da má-fé por parte do segurado quando do recebimento do benefício, em face do caráter alimentar dos proventos, o que não ocorre nos autos. Com efeito, observa-se que em nenhum momento a parte autora falou com a verdade processual perante o INSS. Ao contrário, se limitou a receber os valores que lhes foram pagos e, se eram indevidos, assim se deu por conta de erro do próprio INSS ao deixar de excluir os períodos em que esteve em licença não remunerada. Segundo precedentes jurisprudenciais, os valores relativos a benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos de boa-fé não estão sujeitos à restituição. Vejamos os julgados PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autora, em razão do princípio da irretroabilidade dos alimentos. Recurso provido. (REsp 627808/RS - Recurso Especial - 2003/0236294-9 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/10/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 377) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO RECEBIDO EM RAZÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESTITUIÇÃO. SOLVÊNCIA DO CREDOR. MATÉRIA NOVA. 1 - Inexistência de omissão no acórdão recorrido que apreciou as questões suscitadas, de forma clara e explícita. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2 - A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Destarte, reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, incabível é a restituição pleiteada pela autora. Aplicando-se, na espécie, o princípio da irretroabilidade dos alimentos. 3 - Incabível de agravo regimental questão nova, não debatida no acórdão rescindendo, nem no recurso especial interposto. 4 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgrRG no REsp 735175/SC - processo 2008/0046205-5, - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - órgão Julgador Quinta Turma, DJ 02/05/2006 p. 376) Tratando-se, pois, de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela parte autora, não há que se falar em restituição. Por outro lado, o correto seria cessar o benefício concedido de forma irregular à autora, até porque o poder de reverter seus atos é da essência da administração pública, constituindo in via uma verdadeira obrigação ("dever"), quando se depara com um ato evadido por vício. Entretanto, a autora alegou que o período trabalhado como professora fundamental não foi considerado com tal característica na época do requerimento administrativo para concessão do benefício e que assim fosse teria direito ao benefício de aposentadoria especial. Aqui cabe tecer algumas considerações sobre a aposentadoria do professor. A classificação da atividade de professor como especial foi estabelecida pelo Decreto nº 53.831, de 25/03/64. Em 1981, a matéria passou a ter tratamento constitucional, por obra da Emenda Constitucional nº 18/81, onde se disciplinou a aposentadoria dos professores, com a redução do tempo de serviço em 05 anos tanto para homens como para mulheres. A Constituição de 1988 manteve a aposentadoria por tempo de serviço reduzido para aqueles que exercem atividade de magistério, em seus artigos 40, 5º (referente ao serviço público) e 201, 8º (relativo aos professores da iniciativa privada). A Lei 8.213/91 também confere um tratamento diferenciado aos membros do magistério ao reconhecer-lhes o direito a uma aposentadoria de tempo reduzido, nos termos do artigo 56, in verbis: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. O tempo de serviço para cômputo da aposentadoria específica para os membros do magistério, após a Emenda Constitucional nº 18/81, deverá ser em sua integralidade na função de professor. Vale dizer, tal benefício só poderá ser concedido a quem cumpriu integralmente o período de 25 anos, se mulher e de 30 anos, se homem, de efetivo exercício de funções de magistério. Além disso, a EC nº 20/98 promoveu alteração do 8º, do art. 201, da CF, passando a consignar expressamente que "Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio". Logo, com a alteração do 8º, do art. 201, o tempo de magistério no ensino superior deixou de ser utilizado para redução do tempo de aposentadoria do professor. Em outras palavras, o professor de ensino superior deixou de poder se aposentar com 30 anos de magistério, se homem, e com 25 anos de magistério, se mulher. A fim de preservar o direito adquirido dos professores do magistério superior a própria EC nº 20/98, no 2º, de seu art. 9º, ressalvou que: "O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério". O tempo de magistério não pode ser contado como especial, com acréscimo de 1,40, em razão de possuir sistemática própria de contagem de tempo, prevista em nossas constituições desde longa data. Com efeito, desde a EC nº 18/81 que disciplinou a aposentadoria de professores e revogou, neste ponto, o Decreto 53.831/64 (item 2.1.4), deixou de existir a possibilidade de tempo de professor em tempo comum. Não se nega que a atividade de professor seja penosa, mas o magistério usufruiu (e em parte ainda usufrui) de microsistema de aposentadoria próprio, com redução de requisitos gerais de tempo de serviço em 5 (cinco) anos e possibilidade, por exemplo, de contagem de hora atividade e de intervalos letivos para todos os fins previdenciários. Aliás, tal situação não somente é necessária como recomendável, a fim de se valorizar a carreira do magistério e aprimorar políticas de ensino, mas não permite a contagem de tempo como especial pelo enquadramento da atividade. Fixadas as premissas acima, verifica-se no documento da fl. 101, que o Chefe do Serviço de Benefício do INSS, concluiu que houve um erro no procedimento da aposentadoria da autora, concluindo que "a segurada tem direito a aposentadoria do professor (B-57)", posto que conta 26 anos e 8 meses na função de professora na data da entrada do requerimento administrativo. Diante disso, o INSS, ao contestar a ação, reconheceu expressamente o direito da autora à aposentadoria por tempo de contribuição do professor (espécie 57) desde a data do requerimento administrativo (26/06/2012), ressalvando apenas que os valores recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição devam ser compensados. Com isso, o INSS reconheceu a procedência dessa parte do pedido inicial, sendo incontestado o direito da autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, desde a data do requerimento administrativo. Por fim, resta analisar o pedido indenizatório referente aos danos morais. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bitar ensina que "são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aquelas que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...)", (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, "A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabeleceu a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz." (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais inseridos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação ("danum in re ipsa"). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bitar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilização, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus às indenizações por danos morais, assim como os materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticada pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem, conforme se observa dos autos, a autora obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 26 de setembro de 2012 (fl. 31) e recebeu, em 14 de julho de 2016 (fl. 32), notificação do INSS informando que teria ocorrido erro na contagem do tempo de contribuição e que em decorrência da exclusão de parte desse período, ela não teria direito ao benefício devendo devolver os valores que lhe foram pagos desde a concessão. Ora, conforme já afirmado na presente sentença, "o poder de reverter seus atos é da essência da administração pública, constituindo na verdade uma verdadeira obrigação ("dever"), quando se depara com um ato evadido por vício". Além disso, o erro na contagem do tempo de contribuição da autora, ou seja, a não exclusão do período em que esteve em gozo de licença não remunerada, sequer foi impugnado pela autora, o que afasta a qualquer possibilidade de considerar a ação do INSS como sendo perniciosas. É certo que o fato de a autora ter trabalhado como professora foi ignorado na época da concessão do benefício, assim como no ato da revisão, o que possivelmente lhe tenha causado prejuízo, mas também é certo que não há notícia de que a autora tenha alertado o Instituto-réu ou procedido eventual impugnação com base nesse fato. Assim, além de não se vislumbrar conduta dolosa por parte do INSS, incabível a reparação por danos morais, porquanto revisão ou indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização, até porque, encontra-se no âmbito de competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, assim como revisar os benefícios já concedidos. Portanto, o mero dissabor decorrente da revisão do benefício previdenciário, com base em critérios gerais, aplicados de maneira uniforme, pela administração previdenciária, não gera direito ao pagamento de danos morais. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa. Desse modo, facilmente conclui-se que a revisão de benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS, bem como má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. O caso, portanto, é de improcedência do pedido relativo à condenação por danos morais. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar cobrança do valor correspondente a R\$ 72.477,63, recebido pela autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.089.849-0), bem como para converter o referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo de contribuição do professor (código 57), desde a data do requerimento administrativo (26/09/2012), devendo o réu pagar eventuais diferenças decorrentes da apontada conversão, ressalvando-se por certo a necessidade de que os valores pagos na via administrativa sejam compensados. Julgo improcedente o pedido de danos morais. Mantendo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida. Extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I e III, "a", do CPC. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento de eventuais diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirão correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 85, 2º e 14 do NCP, condeno as partes, autora e ré, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos assim estabelecidos: condeno o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).- condeno à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor requerido a título de danos morais (R\$ 10.000,00), nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custos, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011634-09.2016.403.6112** - MUNICIPIO DE ROSANA/SP349340 - LUIS GUSTAVO DIAS FLAUZINO E SP230190 - FABIO ALEXANDRE DA SILVA E SP327423 - CESAR AUGUSTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela União às fls. 63/91, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de ROSANA, SP para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ROSANA, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida José Laurindo, 1540, Centro, Rosana, SP. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001725-06.2017.403.6112** - ADILSO GOMES FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELLI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por ora, deverão vir para os autos o original da procuração bem como a necessária Declaração de pobreza.



Feito isso, ao Contador para simular cálculo do valor da causa em caso de acolhimento do pedido.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001579-62.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011399-42.2016.403.6112 ( ) - J F F DOS REIS MADEIRAS - ME X JOSE FERNANDO FREITAS DOS REIS(SP251592 - GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo - art. 919, parágrafo 1º do CPC, posto que a respectiva execução não se encontra garantida. Anote-se na capa da ação principal. À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005974-05.2014.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-07.2014.403.6112 ( ) - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP230212 - LUCIANA YOSHIMURA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009126-95.2013.403.6112** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X WILSON ZANATTA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X MIRIA SCARIOT ZANATTA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X AGENOR STUANI - ESPOLIO X DALVINA DE ANGELIS STUANI X DALVINA DE ANGELIS STUANI X APARECIDO BAZZETTO STUANI - ESPOLIO X ROGERIO SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X REGINA MARA SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X WILSON ZANATTA

Vistos, em decisão. Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 765, pela parte exequente, sob a alegação de que seria obscura e omissa, posto que deveria aguardar a decisão final do agravo e haveria desvirtuamento do processo de execução, o qual não seria local adequado para se discutir excesso de execução. Verifica-se, também, que na petição das fls. 770/771, o executado Wilson Zanatta alegou que ainda não houve cumprimento da ordem para que seja promovido o cancelamento das anotações informando da existência da presente execução. Requereu a expedição de ofício para encaminhamento direto pelo executado ou que seja a parte exequente intimada a cumprir a decisão em vinte e quatro horas sob pena de multa diária. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Atento ainda, ao fato de que se considera omissa a decisão que não se manifestar sobre tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso e/ou não estiver devidamente fundamentada. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. No caso, não há qualquer obscuridade ou omissão da decisão atacada. Ora, diante do entendimento apresentado na decisão que deferiu antecipação dos efeitos da tutela recursal em sede de agravo de instrumento (fls. 667/669), entendeu o MM Juiz prolator da r. decisão embargada, que seria o caso de cancelar as averbações existentes sobre os imóveis que não serão alvo de penhora, inexistindo qualquer obscuridade nesse ponto. No mais, quanto à impossibilidade de se discutir excesso de execução nos próprios autos da execução, esclarece-se que apontada questão será resolvida o mais breve possível nos autos dos três embargos propostos pelos executados, onde a matéria foi questionada. Desta forma, não vislumbrando obscuridade ou omissão, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Por fim, em atenção ao requerido pelo executado Wilson Zanatta às fls. 770/771, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Tapejara, para que sejam canceladas as anotações dos imóveis registrados nas matrículas dos imóveis que não serão alvo de penhora. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006132-60.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD X MARCOS PAULO ALVES PIRES X CRISTIANE RAMOS SOARES PIRES X ALEF PAES GOMES ALVES

Malogradas as tentativas de citação pessoal da executada Cristiane Ramos Soares Pires, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005604-89.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CWA COM SERV INTERNET LTDA EPP X RAFAEL LUIZARI CASADEI PIRONDI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante o que restou decidido nos embargos, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Silente, aguarde-se em arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002939-66.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISANGELA LOPES DA SILVA ALIMENTOS - ME X RUBENS VIEIRA DO NASCIMENTO X ELISANGELA LOPES DA SILVA(SP336841 - JAIR EDUARDO DE PAULA)

Decorrido o prazo previsto no artigo 854, 3º, do CPC, fica a indisponibilidade convertida em penhora e da constrição intimada o executado na pessoa de seu advogado, conforme dispõe o artigo 841, 1º, do CPC.

Em seguimento, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez).

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007960-23.2016.403.6112** - PRISCYLA MAIRA POLLINI(SP203449 - MAURICIO RAMIRES ESPER) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR)

Interposta apelação nos termos do art. 14, 3º, da Lei 12.016/2009, intime-se o impetrado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Por fim, subam os autos.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005892-23.2004.403.6112** (2004.61.12.005892-9) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.

Após, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013212-85.2008.403.6112** (2008.61.12.013212-6) - YUKIO YOSHIDA X WILSON HIDEKI YOSHIDA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X YUKIO YOSHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Homologo a habilitação incidental deferindo a sucessão processual nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC. Ao SEDI para as anotações.

Em seguimento, ante a apresentação do demonstrativo de fls. 216/218, à parte autora para elaboração dos cálculos, promovendo o cumprimento da sentença na forma dos artigos 535 e seguintes do CPC.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004613-89.2010.403.6112** - RICARDO CESAR CHIANTIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RICARDO CESAR CHIANTIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006916-08.2012.403.6112** - ARGENIO RAMALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGENIO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.

Após, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0003310-30.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDO MENDES DA SILVA PRUDENTE - ME X APARECIDO MENDES DA SILVA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO MENDES DA SILVA PRUDENTE - ME

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a CEF como exequente.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC)

Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

0009892-46.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Fica a parte autora intimada a promover o pagamento das custas devidas no juízo deprecado, diretamente naquele juízo (Rancharia/SP).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003816-45.2012.403.6112 - TEREZINHA TERTULIANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA TERTULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intimem-se.

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE****Expediente Nº 1162****RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

0006080-93.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008179-75.2012.403.6112 ()) - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA  
SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, qualificada nos autos, por intermédio de COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA., aforou pedido de restituição de coisas apreendidas objetivando a devolução do veículo tipo caminhão, modelo VW/24.250 CNC 6x2, placas MKQ-6999, cor vermelha, ano 2011/2012, chassi nº 9534N8245CR211692, apreendido com placas apócrifas FLV-1078. Aduz, em apertada síntese, que é proprietária do veículo em testilha, o qual foi objeto de roubo em 11.07.2012, na comarca de Osasco, SP. Assevera que o veículo encontrava-se assegurado junto à requerente, a qual efetuou o pagamento da correspondente indenização à seguradora TRANSCONTESTADO LTDA, adquirindo, assim, a propriedade do veículo. Relata que o veículo foi apreendido nos autos do IPL nº 299/2012-DPF/FDE/SP, no qual se constatou a existência de adulterações em seus sinais identificadores, havendo, no entanto, conclusão pela perícia técnica no sentido de que o veículo apreendido trata-se do veículo de propriedade da requerente. Bate pelo direito à restituição. Requer, ao final, o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (fs. 11/47 e fs. 55/57). Opinou o Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido (fs. 51 e verso). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O incidente de restituição de coisas apreendidas constituiu-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). A ocorrência de roubo do veículo é demonstrada pelo documento de fl. 26 e de fs. 28/29. A propriedade do veículo encontra-se formalmente demonstrada pelo Certificado de Registro de Veículo nº 8166649703 de fl. 45, o qual também indica a origem lícita do bem. Por sua vez, a identificação e correspondência do bem apreendido com o bem objeto da ocorrência de roubo são demonstradas pelo Laudo Pericial de fs. 33/40 e pelos documentos de fs. 28/29 e fl. 31. O MPF, em sua manifestação, afirma não mais ser o bem necessário às investigações. Desse modo, resta incontroversa a propriedade do bem, não havendo interesse na manutenção de sua apreensão, uma vez que já ultimadas as atividades investigativas. Ante o exposto, defiro o pedido de restituição formulado nos presentes autos e determino à autoridade policial que devolva à requerente SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, ou a quem legitimamente esta indicar, o veículo tipo caminhão, modelo VW/24.250 CNC 6x2, placas MKQ-6999, cor vermelha, ano 2011/2012, chassi nº 9534N8245CR211692, apreendido com placas apócrifas FLV-1078, ressalvando-se a apreensão para fins fiscais. Transitada em julgado, expeça-se ofício para a entrega do veículo ao requerente. Traslade-se cópia para os autos principais. Após, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005649-59.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WILSON FERREIRA(SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA) X CLEUVIS RODRIGO DA SILVA(SP356405 - ISABELA ALVES DOMINGOS E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Depreque-se a citação do réu CLEUVIS RODRIGO DA SILVA no endereço fornecido à fl. 208. Sem prejuízo, apresente a defensora constituída do réu CLEUVIS, no prazo de dez dias, resposta à acusação por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP). Int.

**Expediente Nº 1161****BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0005059-19.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ADILSON FERNANDES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADILSON FERNANDES DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção.

Fls. 56/57: Defiro. Determino a conversão da presente busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á à penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, 3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.

Int.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006811-94.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X WESLEY ROGERIO BORDAO X AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBES E SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a nomeação de advogado dativo para o corréu Wesley Rogério Bordão, expeça-se mandado para intimação pessoal do Dr. Fábio Alessandro dos Santos Robbs - OAB/SP 161.446 (fl. 87), para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias, intimando-o, ainda, do teor deste despacho. Anote-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo a ambos os réus (fs. 53/54, 84, 87 e 101). Após, com a vinda da manifestação supra ou certificado do decurso do prazo para tanto, tomem os autos imediatamente conclusos para prolação da sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

1201381-59.1996.403.6112 (96.1201381-0) - ANA MARIA LEITE X ANA APARECIDA PALMEIRA X ANA ROZA MARQUES DE SA RODRIGUES X ANTONIETA DA SILVA LEITE X ANTONIO OLIVEIRA HONORATO X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO SANCHES DOMINGUES X APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA CARLOS X ARLINDO FORTES X AUREA AMORIN X AURELIO COUTINHO X CARMINE COSTA X CEZAR MARTINS X DOMINGOS MANOEL DA SILVA X DURVAL SEVERINO DA SILVA X ELVIRA ROSA BUENO X VITALINA MARIA DE JESUS X ELISA QUAGLIO VASSE X EVANICE RODRIGUES ROPELLI X AFONSO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DONAIRE X FRANCISCO PARRON VASQUES X GERALDO LOPES DE BARROS X GUIOMAR ROSA X GERUZA PEREIRA ASSUMPCAO X HELIA LANZA DA SILVA X HELIO DE MELO GARCIA X IDA ANDREATA FRANCO X HORACIO SILVA DA CRUZ X HERMENEGILDO BORTOLUZZI X INNA FRANCISCA DE SOUZA X IRENE BARDUQUE STEFANO X INEMO VENTURIN X IDA BIAGGIO X IZAUARA MARIA ROMAO X DOLORES FERNANDES GARCIA X JENERO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MACARIO DE LIMA X JOAO MONTES LUQUES X JOAO PINHEIRO SANCHES X SEVERINO JOAQUIM BRAGA X VICENTE FERNANDES LOPES X JONAS RODRIGUES DE MELLO X LUIZ NEGRI X LUIZIA NABARRO DIAS X MADALENA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM JOSE SOBRINHO X JOAQUIM SOARES DE AZEVEDO X MARIA CANDIDA DA SILVA X ALAIDE ANTONIA DE SOUZA ROMANIN X ANA PAULA DE SOUZA ROMANIN X MARCOS DE SOUZA ROMANIN X PAULO DE SOUZA ROMANIN X ANDREA ORTIZ FRANCO X PATRICIA FRANCO ORTIZ DA SILVA X RENATO FRANCO ORTIZ X CLOVIS RODRIGUES DE MELO X CATARINA RODRIGUES DE MELO X MARIA SUELY RODRIGUES DE MELO X JOSE MARIA DE ALMEIDA X CLEIDE LUCIA BETTANIM PARRON LOURENCO X CLAUDEMILSON APARECIDO BETTANIM PARRON X WALDIR LOPES DE BARROS X LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS X ADRIANA FERREIRA RODRIGUES X MARIA DA PENHA GASPAR VENTURINI X JEFFERSON ROBERTO MORAIS DOS SANTOS X WILLIAM ROBERTO MORAIS DOS SANTOS X GUILHERME KAUAN MORAIS DOS SANTOS X TAMIRES IARA MORAIS VENTURINI X ANA MORAIS DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERO THEOPILO RIBEIRO X MARIA LOPES DE BARROS X ABILIA LOPES DE BARROS X LUIZIA LOPES DE BARROS X ANELICE LOPES DE BARROS X CLEONICE LOPES DE BARROS X NATALICIO MENDES DE BARROS X FABIO LOPES DE BARROS X MARIA JOSE LOPES X RITA DO NASCIMENTO X JULIA COSTA PINHEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA THOMAZ X ANA RAIMUNDA DA SILVA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA X MARCOS LEITE DA SILVA X MAURO LEITE DA SILVA X FRANCISMEIRE LEITE DA SILVA X EDNA LEITE MOREIRA X MARTHA LEITE BIZERRA X EDIO VIEIRA LEITE X JOSE ANTONIO LEITE X LEODIRA CARDOSO X INES CARDOSO X MARIA DOS ANJOS CARDOSO X AGUSTINHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS CARDOSO X DAVINA CARDOSO X JOSE LEONARDO CARDOSO X ANTONIA SANCHEZ DONAIRE X ROSALINA SILVA NEGRE X IRACEMA SEVERINO DA SILVA X LUIZ ANDREATA FRANCO X LEONILDA FRANCO CERENCOVICH X ELIZA FRANCO BARCELLA X REGINA FRANCO FERREIRA X IRACI FRANCO SANCHES X JOSE ANDREATA FRANCO X DARCI ANDREATA FRANCO X GERALDO ANDREATA FRANCO X NELSON ANDREATA FRANCO X MARIA DIAS DA SILVA X JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RITHIELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RAPHAELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X GENI FERREIRA CAPELOSSA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X MAURA SEVERINO DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CARMELA SILVA GEBARA X MARIA ALICE SEVERINO COMPAGNONI X CLAUDEMIR BERALDO X PEDRO PEREIRA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA GOMES X MINERVINA PEREIRA X EVARISTO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X AGENOR PEREIRA DA SILVA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X VITOR PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA X CARMELA SILVA GEBARA X APARECIDO DOS SANTOS PARRON ESCOVOSA X PURIFICACAO PARRON CAMACHO X MARIA DO CARMO PARRON DE ALMEIDA X MARIA ENCARNACAO PARRON SCOBOSA X FRANCISCA PARRON AMBROSIO X ERMINDA VENTORINI EDERLI X DEOLINDA VENTURIN PELOSO X JOSE TEIXEIRA VENTURINI X MARIA APARECIDA VENTURINI NOZABIELI X FAUSTINO VENTURINI X AMELIA VENTORINI NOZABIELI X ANTONIO JOSE VENTORINI X PAULO ROBERTO VENTURINI X HERMINIO VENTURINI X JOSE CARLOS DIAS NABARRO X MARINA NABARRO PALMA X RENATO FRANCO ORTIZ

Fls. 2109/2113: indefiro o requerimento de habilitação de DOURIVAL PANICIO, uma vez que todo o valor devido à INEZ FRANCO PANICIO, sucessora de IDA ANDREATA FRANCO, foi pago aos herdeiros ANDREA ORTIZ FRANCO, PATRICIA FRANCO ORTIZ DA SILVA e RENATO FRANCO ORTIZ (fs. 668/681, 1801v, 2099/2101), considerando a decisão de fl. 2011.

Fls. 2129/2132: tendo em vista que ANTONIO SANCHES DOMINGUES não possui valores a receber, conforme decisão de ANGELINA SERRA DOMINGUES.

Fls. 2093, 2102 e 2123/2126: rejeito a arguição do INSS de prescrição intercorrente da pretensão executiva dos sucessores de JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (filho do autor JENERO FERREIRA DOS SANTOS, fl. 1033), pelas mesmas razões expedidas às fls. 1707/1708.

Aguardar-se o transcurso do prazo recursal. Após, havendo requerimento das partes: 1 JEFFERSON ROBERTO MORAIS DOS SANTOS; 2 WILLIAM ROBERTO MORAIS DOS SANTOS; 3 GUILHERME KAUAN MORAIS DOS SANTOS; 4 TAMIRES IARA MORAIS SANTOS; 5 ANA MORAIS DA SILVA; autorizo o levantamento do restante dos valores depositados à fl. 1118, na proporção de 1/5 para cada, mediante transferência eletrônica para outra conta indicada pelas partes, que deverão fornecer os dados necessários à operação. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão processadas se vierem acompanhadas de autorização subscrita por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome. Caso prefira levantar esses valores por meio de alvará, deverá a parte informar essa opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretária no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada com no mínimo de 7 (sete) dias úteis de antecedência, a contar do protocolo da petição que a requerer.

Fls. 2135/2139: indefiro o pedido de habilitação de ANDRE FERREIRA RODRIGUES, uma vez que todo o valor devido à APARECIDA CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS, na condição de sucessora JENERO FERREIRA DOS SANTOS, foi levantado por suas irmãs LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS e ADRIANA FERREIRA RODRIGUES (fs. 1071/1080, 1801/1802v, 1931 e 1932).

Assim, considerando que o INSS adimpliu a dívida nos termos do art. 309 do CC/02, uma vez que a reserva do quinhão não foi realizada porque não foi informada a existência de mais um herdeiro (fs. 1071/1072), deverá o requerente ANDRE FERREIRA RODRIGUES, caso não tenha recebido sua cota parte, cobrar diretamente de quem de direito em ação própria.

Considerando o óbito da parte MANOEL JOSE DOS SANTOS (fs. 24, 2076), concedo prazo, de 15 (quinze) dias, para que os advogados atuantes no feito promovam a habilitação de "Margarida Rosa", que poderá ser localizada nos endereços informados às fls. 2084/2088, 24 e 2076.

No que se refere aos herdeiros/sucessores de Geruza Pereira Assumpção e Domingos Manoel da Silva, aguarde-se resposta ao ofício de fl. 2120/2122, bem como o decurso do prazo do edital expedido e publicado às fls. 2095/2097.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002726-70.2010.403.6112 - CRELUZA MADALENA DA SILVA X LETICIA DA SILVA GUERRA X AMANDA DA SILVA GUERRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005620-82.2011.403.6112 - CLARICE CASSIANA SOUZA FIGUEIREDO X REYNALDO DANIEL SOUZA FIGUEIREDO X RENAN LEONARDO SOUZA FIGUEIREDO X ANGELA MARIA DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a inexistência de valores incontroversos, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do agravo de instrumento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005274-97.2012.403.6112 - ANTONIO ROBERTO ZANELATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003336-96.2014.403.6112 - OLEGARIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006503-87.2015.403.6112 - VERISVALDO TAVARES CORDEIRO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os documentos juntados aos autos (cópia do processo administrativo), no prazo de 5

(cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001244-45.2015.403.6328** - ROBERTO SEVERINO X MARIA APARECIDA SEVERINO MIRANDOLA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os documentos juntados aos autos (cópia do processo administrativo), no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002747-36.2016.403.6112** - EDGARD DOS SANTOS ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o processo administrativo acostado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002976-93.2016.403.6112** - LEOPOLDINO APARECIDO CARLOS MASSACOTI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003612-59.2016.403.6112** - NELSON FLUMINHAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os documentos juntados aos autos (cópia do processo administrativo), no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004246-55.2016.403.6112** - ADRIANO JOSE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o processo administrativo juntado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005298-86.2016.403.6112** - ROBERTO MARTINS LEMES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os processos administrativos colacionados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006282-70.2016.403.6112** - VALDIR DE SOUZA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Valdir de Souza ajuíza ação ordinária, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando seja reconhecido o direito de purgar a mora do contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, entabulado entre as partes (fls. 59/91) e relacionado à unidade residencial n. 82 do empreendimento denominado Residencial Vale do Ribeira - Cervantes, localizado na Avenida Paulo Ribeiro, n. 284, Presidente Prudente/SP, mantendo-se vigente e inalterado o contrato de mútuo. Em sede de liminar, requer o autor seja imposta à instituição financeira requerida a obrigação de não alienar a unidade residencial em questão, objeto da matrícula n. 70.059 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, até solução final do litígio, sob pena de multa, bem assim que lhe seja autorizada a realização de depósito em juízo do valor do débito, conforme cálculo a ser apresentado pela CEF. Aduz, em síntese, que firmou contrato de compra e venda de imóvel em que a instituição financeira figura como agente financiador, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, mas, devido a problemas financeiros, atrasou o pagamento de algumas prestações mensais. Diz que tentou pagar administrativamente as parcelas vencidas, contudo não obteve sucesso. Sustenta a possibilidade de purgação da mora enquanto não houver a assinatura do auto de arrematação, ainda que já tenha havido a consolidação da propriedade do imóvel. Postula a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento imobiliário, em especial no que tange à inversão do ônus da prova. Requer a concessão da justiça gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/123). A decisão de fls. 126/127 deferiu o pleito liminar e determinou a suspensão de qualquer ato tendente à alienação do imóvel objeto do contrato formalizado entre as partes, mediante o depósito do valor da dívida atualizada a ser apresentada pela ré, bem como das prestações vincendas, a partir do mês de agosto de 2016. Citada, a CEF apresentou sua defesa (fls. 132/155). Em sede de defesa preliminar, sustentou a perda do objeto da ação em razão da consolidação da propriedade em seu favor e da consequente liquidação da dívida oriunda do contrato de financiamento. No mérito, defende, em síntese, que cumpriu todas as disposições previstas na Lei nº 9.514/97, que autoriza a consolidação da propriedade objeto do financiamento após o decurso do prazo prescrito à purgação da mora, conforme artigo 26 da referida Lei. Juntou documentos (fls. 156/223). A parte autora foi intimada para depositar o valor atualizado da dívida, apontado pela CEF em sua contestação (fl. 224). Efetuado o depósito (fls. 226/228), as partes foram intimadas para especificarem as provas a serem produzidas, bem como para informarem sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Intimou-se a parte autora para réplica. Réplica às fls. 230/231. Diante da ausência de manifestação da CEF, bem como de qualquer pedido de prova pela parte autora, vieram-me os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Trata-se de ação na qual o autor visa o reconhecimento do direito à purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, Caixa Econômica Federal. Como se sabe, na alienação fiduciária de bens imóveis, normalmente utilizada no mercado imobiliário a partir da edição da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, o adquirente do bem transfere a sua propriedade ao agente financeiro, pelo período que durar o financiamento. Na hipótese de descumprimento, no todo ou em parte, da obrigação pecuniária por parte do fiduciante, deve haver a intimação do devedor para o fim de sua constituição em mora, com a oportunidade de purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, conforme letra do art. 26 da mencionada Lei. Nos autos, há a informação no sentido de que a consolidação da propriedade do imóvel, por parte da fiduciária Caixa Econômica Federal, ocorreu no dia 04 de novembro de 2015, de acordo com a averbação na respectiva matrícula pelo Oficial do competente Registro de Imóveis (fl. 123), não havendo informação sobre eventual alienação a terceiros. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de admitir a quitação do débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas desde que anteriormente à arrematação do bem (STJ, Terceira Turma, REsp nº 1.518.085/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 12/05/2015, DJ. 20/05/2015). Neste contexto, e com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.518.085/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 12/05/2015, DJ. 20/05/2015, houve-se por bem deferir o pleito liminar a fim de possibilitar o depósito do valor incontroverso das prestações em atraso, bem como das prestações vincendas, a partir do mês de agosto de 2016, e obstar a prática de atos de alienação pela CEF, até final resolução da demanda, evitando-se o risco de dano irreparável ao autor e a terceiros adquirentes do imóvel. Ocorre, porém, que o autor não depositou as prestações vincendas previstas em contrato, conforme liminarmente determinado, e, sendo assim, de rigor não somente a revogação da tutela de urgência concedida como também a retomada da aplicação do contrato e da Lei nº 9.514/1997 em seus estritos termos. Em consequência, tem-se que, quando da propositura da ação, em 12/7/2016, o inadimplemento do devedor fiduciante, iniciado em julho de 2014, já tinha ocasionado o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula vigésima nona do contrato firmado entre as partes (fl. 192) e, destarte, o débito a ser purgado, antes da arrematação do bem, seria o correspondente à totalidade da dívida vencida, acrescida dos encargos previstos no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Sobre o tema, destaque os seguintes julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - PURGAÇÃO DA MORA - VALOR INSUFICIENTE PARA SALDAR A TOTALIDADE DA DÍVIDA VENCIDA ANTECIPADAMENTE - ARREMATACÃO - RECURSO DESPROVIDO. I - Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. III - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. IV - A possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito. Precedente: STJ - 3ª Turma, REsp 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015. V - "In casu", os requerentes propuseram ação ordinária, requerendo o reconhecimento da purgação da mora efetuada, por meio do depósito judicial acostado aos autos, no valor de R\$ 20.016,48, sendo, no seu entender, R\$ 17.016,48 referente às parcelas em atraso, já acrescidas de juros e correção monetária e R\$ 3.000,00 a título de ITBI e emolumentos cartorários. VI - No entanto, o inadimplemento dos devedores fiduciários, iniciado em 16/10/2014, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula décima sétima do contrato firmado entre as partes (fl. 38), sendo que a ação foi ajuizada apenas em 19/11/2015 (fl. 13), às vésperas do leilão marcado para o dia 21 de novembro de 2015. VII - Assim, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez), o que não é a hipótese dos autos, uma vez que os autores postularam, na verdade, a convalidação do contrato já extinto, o que não se mostra razoável, uma vez que se encontra encerrado o vínculo obrigacional entre as partes. VIII - Como se percebe, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-Lei nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente. IX - Conforme se verifica da planilha de evolução do financiamento, o saldo devedor, na data de 27/07/2015, estava em R\$ 49.127,95, portanto, antes mesmo da propositura da ação (19/11/2015), o valor da dívida já superava e muito a quantia depositada judicialmente pelos autores. Isto sem levar em conta os encargos legais e contratuais, como as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário. X - Como bem pontuou a MM. Juíza a quo foi determinada a suspensão do 2º leilão, caso houvesse, justamente porque o 1º já havia passado, não havendo que se falar em impossibilidade de cumprimento, já que o Juízo não se referiu ao 1º leilão. Embora num primeiro momento o Juízo tenha entendido que o valor depositado pela parte autora fosse suficiente para purgar a mora, fato é que, após a vinda da contestação, verificou-se que o valor devido pelos autores é bem superior ao depositado nos autos. XI - Apelação desprovida. (AC 00112705020154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. VIABILIDADE. DICÇÃO DO ART. 34 DO DL 70/66 C/C 39 DA LEI N. 9.514/97. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA TOTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu art. 39. Precedentes. - Considerando, contudo, que o atraso de três encargos mensais previstos no contrato provoca o vencimento antecipado da dívida, nos termos do contrato, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66. No caso dos autos, contudo, os agravantes pretendem apenas regularizar o valor das parcelas em atraso, hipótese não permitida pela legislação de regência. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00163049320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017) Assim, o que se tem nos autos, em suma, é que o autor não cumpriu a determinação liminar do Juízo, depositando as prestações vencidas a partir do mês de agosto de 2016, nem tampouco comprova o depósito do valor total da dívida contratual, de maneira que nada resta ao Juízo além do julgamento de improcedência da ação, com restituição ao autor do montante depositado nestes autos. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Fica o autor desde já autorizado a efetuar o levantamento do valor depositado (fl. 227/228). Espeça-se alvará, caso requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008118-78.2016.403.6112** - JULIANA TROJILLO TOMIAZZI(SP265711 - RICARDO BALTHAZAR CAMPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de maio de 2017, às 14h30min, mesa 3, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009276-71.2016.403.6112** - RUBENS APARECIDO DE MELO X DEUZIRENE LIMA DIAS MERCES(SP200592 - DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010067-40.2016.403.6112** - MARA ELISA FEDATTO PINHEIRO PEROZZI(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e pedido de revogação da justiça gratuita, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011482-58.2016.403.6112** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VALNEI MAFRA DOS SANTOS - EPP(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária formulada por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, qualificado nos autos, em face de VALNEI MAFRA DOS SANTOS - EPP, objetivando, liminarmente, o pedido de tutela de evidência, para compeli-lo a entregar os veículos descritos na inicial, objeto de apreensão por ocasião da lavratura do auto de infração nº 456043 (fl. 10) e termo de apreensão e depósito nº 065943 (fl. 11v). Aduz que por ato de fiscalização do IBAMA, em 19/09/2005, a empresa Claudinei Vaz - ME foi autuada por "estar transportando 55,302 m³ de madeira serrada da essência amescla com ATPF nº 7662493 Invalvidade. Falsificada (AI 456043-D)". Informa que houve aplicação de multa no importe de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) e apreensão de 3 veículos, a saber: 01 (um) Volvo/FH12 380 4X2T, Chassi n.º 9BVA4CMA84E702227, Placa CVP3224, Álvares Machado - SP; 01 (um) Reboque SR/Norma SR2E18RT2 CG, Chassi n.º 9EP07082051001578, Placa JZW7252, Presidente Prudente - SP; e, 01 (um) Reboque SR/Norma SR2E18RT1 CG, Chassi n.º 9EP07112051001577, Placa JZW7232, Presidente Prudente - SP. Ocorre que os veículos pertencem à empresa requerida que era responsável pelo transporte da madeira. Na ocasião fora lavrado termo de apreensão, assumindo a ré a condição de depositária dos referidos veículos, mediante a assinatura do motorista do caminhão (como preposto). Alega que ao final do procedimento administrativo, sobreveio decisão administrativa pela homologação do auto de infração e decretação do perdimento dos veículos apreendidos em favor da administração pública (fl. 85). Posteriormente, na condição de depositária, a ré foi intimada para apresentação dos veículos depositados ou pagamento do valor correspondente, tendo a mesma permanecido omissa. Esclarece que os bens depositados estão valorados em R\$ 179.527,00 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e vinte e sete reais). Requer a concessão de tutela de evidência para compeli-lo a entregar imediatamente os veículos apreendidos que estavam sob a sua responsabilidade, sob pena de cominação de multa a ser estipulada pelo juízo. Ao final, requer, a confirmação da liminar, com a determinação de entrega dos bens e, não sendo possível a restituição, seja a ré condenada a ressarcir ao autor no valor equivalente em dinheiro, no montante de R\$ 179.527,00 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais). Designada audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do CPC, para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, sendo determinado à parte autora que informe o local e o responsável pelos bens apreendidos, caso a liminar seja deferida, bem como, determinada a citação. Devidamente citada (fls. 243/244), a requerida compareceu aos autos procuração ad judícia, comprovante de inscrição do seu CNPJ junto à Receita Federal do Brasil e alterações contratuais dos atos constitutivos da empresa (fls. 250/258) e apresentou contestação às fls. 260/279. Arguiu, preliminarmente, prescrição, considerando que o auto de infração foi lavrado em 21/09/2005, tendo ocorrido mais de cinco anos dessa data e do ajuizamento da ação. No mérito, alega que atua como transportadora e que, eventualmente, presta serviços de frete a terceiros, não existindo nada de ilegal nesta prática. Que na data da ocorrência dos fatos em que foram apreendidos 3 (três) veículos de sua propriedade pelo IBAMA (19/09/2005), o material transportado, ou seja, os 55,302 m³ de madeira serrada da essência amescla, não eram de sua propriedade e que estava prestando serviço de frete, conforme contrato de prestação de serviço de frete e autorização para pagamento de frete que constam do procedimento administrativo. Alega que agiu de boa-fé. Aduz, ainda, a nulidade do auto de infração lavrado pelo fiscal do IBAMA. Por fim, requer o indeferimento do pedido de tutela de evidência, o acolhimento da tese prescricional e, superada esta, o decreto de improcedência dos pedidos da inicial. À fl. 280, consta cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista o conteúdo da contestação, chamando o feito à conclusão. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Inicialmente, verifico que, a empresa Trans-Santarém Transportes Rodoviários Ltda, foi transformada em empresa individual, passando a denominar-se Valnei Mafra dos Santos, conforme cópias das alterações societárias de fls. 253 e 254/258 e comprovante de inscrição no CNPJ de fl. 252. Não identifiquei ocorrência de prescrição no caso vertente, dada a inexistência de inércia do IBAMA ao longo da tramitação do processo administrativo debatido na presente ação judicial. Nesta inaugural fase do processo, cumpre ao Juízo exclusivamente apreciar a existência de plausibilidade na alegação do direito material e, ao mesmo tempo, aquilatar a presença do perigo de dano ou do risco de ineficácia da decisão final caso a procedência da ação seja decretada em sentença, conforme prescreve o artigo 300 do Código de Processo Civil: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. I - Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2 - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3 - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A luz desse preceito legal, vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da tutela de urgência. A probabilidade do direito invocado pelo IBAMA decorre da lavratura do auto de infração nº 456043 - Série D, acostado à fl. 10, acompanhado dos termos de apreensão e depósito nº 065941 - Série C e 065943 - Série C, de fls. 11v, bem como, da decisão de homologação da autuação e decretação de perdimento de bens, decorrendo da presunção de legalidade que reveste os atos administrativos. A requerida tomou conhecimento da apreensão dos veículos e teve oportunidade de se defender, pois foi o condutor do veículo, Osvaldo Zuconelli, na condição de preposto, quem firmou o referido termo de apreensão e depósito (fls. 11/13v), tornando a ré responsável pela guarda dos veículos apreendidos e, conseqüentemente, cumprindo-lhe apresentá-los quando solicitado pelo IBAMA. Nesse particular, verifico que após intimação dos representantes da requerida, não houve pronunciamento na esfera administrativa quanto à restituição dos veículos a configurar, ao menos nesta análise sumária, prática abusiva, vez que, diante das circunstâncias apresentadas, a sua recusa ou omissão não encontra amparo legal. Nesse contexto, importa não olvidar que os atos da administração pública gozam de presunção de legalidade, devendo ser cumpridos fielmente pelos administrados até que decisão judicial lhes autorize o contrário. Presente também o perigo de dano, constatado na possibilidade de alienação dos veículos apreendidos. Reputo suficiente, neste momento, como medida de resguardo aos interesses da Administração, o bloqueio de evidência dos veículos, que garantirá eventual futura expropriação dos bens e, ao mesmo tempo, não impedirá à ré prosseguimento de suas atividades até que sentença seja prolatada neste processo. Ante o exposto, defiro em parte o pedido de tutela provisória de evidência para o fim de determinar a restrição judicial à transferência dos veículos de propriedade da requerida apreendidos em decorrência do Auto de Infração nº 456043 e termo de apreensão e depósito de nº 065943 (fls. 10/11v): 01 (um) Volvo/FH12 380 4X2T, Chassi n.º 9BVA4CMA84E702227, Placa CVP3224, Álvares Machado - SP; 01 (um) Reboque SR/Norma SR2E18RT2 CG, Chassi n.º 9EP07082051001578, Placa JZW7252, Presidente Prudente - SP; e, 01 (um) Reboque SR/Norma SR2E18RT1 CG, Chassi n.º 9EP07112051001577, Placa JZW7232, Presidente Prudente - SP, providencie a Secretaria o necessário, via RENAJUD. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 260/273. Providencie a requerida cópia legível dos documentos de fls. 176v e 177. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011716-40.2016.403.6112** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011997-93.2016.403.6112** - JORGE AKAKI(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Após, dê-se vista à parte ré para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000596-63.2017.403.6112** - ODAIR JOSE GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Baixo os autos do livro de liminar. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por ODAIR JOSÉ GOMES, qualificado nos autos e neste ato representado por seu curador, ELIAS GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Decido. Analisando os autos, verifico que o correto valor desta causa não ultrapassa 60 salários mínimos e, sendo assim, o feito deve ser remetido ao JEF de Presidente Prudente. A vantagem econômica almejada pela parte autora corresponde à soma das parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo e de doze parcelas vincendas, que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal. Com efeito, consta dos autos que o curador do autor foi nomeado para desempenhar suas funções a partir de 06/05/2011 e, em nome dele, administrativamente requereu agendamentos perante o INSS à obtenção do benefício objeto desta ação em 16/08/2013 e em 23/01/2015. Assim, tendo em vista que a pensão por morte em questão é no valor de um salário mínimo (fl. 29) e que esta ação foi ajuizada em 25/01/2017, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei e a atribuição constante da inicial constituir expediente para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é "possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal". 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o valor aferido pela contadoria judicial, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001152-65.2017.403.6112** - AMADEU DIAS DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. AMADEU DIAS DOS SANTOS propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente. Alega, em síntese, que em decorrência de dois acidentes de trabalho de qualquer natureza, teve sua capacidade laborativa reduzida, de maneira permanente, fazendo jus ao benefício pleiteado. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a realização da perícia médica e apresentou quesitos. Juntou documentos às fls. 22/78. Diante da manifestação de fls. 82/89, que foi apresentada em razão da decisão de fl. 81, os autos foram encaminhados à contadoria judicial para aferição do correto valor da causa, tendo em vista as prescrições legais que disciplinam a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos. O parecer contábil foi elaborado e juntado às fls. 92/101. Decido. Considerado o parecer contábil de fls. 92/101, confirmo a competência para julgamento do feito. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, já que ausentes elementos comprobatórios do perigo de dano e que evidenciem a probabilidade do direito em razão da alegada incapacidade permanente reduzida para o trabalho. Os relatórios médicos apresentados na inicial não logram êxito, nesta fase do processo, as perícias administrativas comunicadas pelas decisões de fl. 42 e de fls. 49/50, que gozam de presunção de veracidade, sendo necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado. Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo do benefício ora pleiteado de auxílio-acidente. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Por fim, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001830-80.2017.403.6112** - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. LUIZ CARLOS DA COSTA propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que o último benefício auxílio-doença que recebeu foi cessado em 11/03/1992 e que teve novo pedido negado em 18/12/2015. Sustenta a incapacidade para o exercício de atividade profissional, uma vez que é portador de patologias psiquiátricas. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a realização de perícia médica e apresentou quesitos. Juntou documentos às fls. 16/254. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, já que ausentes elementos comprobatórios que evidenciem a probabilidade do direito, tendo em vista que o último indeferimento administrativo de benefício previdenciário decorreu da perda da qualidade de segurado em 17/05/1993 (fl. 36). Ademais, apesar das inúmeras intimações (fl. 38) para tratamento da CID F10.2 (transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência), não há como confirmar a incapacidade total do autor para o trabalho desde a cessação do benefício NB 88452665-8 em 11/03/1992, nem que sua patologia não é preexistente ao seu ingresso no RGPS, uma vez que há documentos nos autos afirmando sua dependência química desde os anos 70 (fl. 47). Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. Considerando o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova pericial. Sem prejuízo, determino a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o perito Oswaldo Luís Júnior Marconato - CRM 90539, que deverá realizar a prova no dia 17.04.2017, às 9h, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardins Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos da parte autora às fls. 14/15 e do assistente técnico do INSS depositados em cartório. Os Advogados da parte deverão dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Cite-se e intime-se o INSS para juntar aos autos cópia integral dos processos administrativos dos benefícios nº 884526658 e nº 6128516347. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002097-52.2017.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MARILENE DOS SANTOS CASAROTTI X MARILDA SANTANA DOS SANTOS X MARILEIDE DOS SANTOS PROENÇA X MARIO SANTANA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Cite(m)-se.

Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0009842-35.2007.403.6112** (2007.61.12.009842-4) - MARIA ALICE SANCHES DA SILVA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FACCIOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a habilitação dos sucessores.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006522-93.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-26.2015.403.6112 ()) - L & J IMPACTO EMBALAGENS LTDA - EPP X LUCAS RAMOS BISPO X JOSE CARLOS BISPO FILHO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por L & J IMPACTO EMBALAGENS LTDA - EPP, LUCAS RAMOS BISPO e JOSÉ CARLOS BISPO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de desconstruir os títulos objetos do processo de execução no. 00032222620154036112, cédulas de créditos bancário - empréstimos pessoa jurídica nº 003127197000008560, vencido em 02/12/2014, e nº 243127704000003069, vencido em 28/12/2014. Aponta a parte embargante, dentre outras irregularidades, que o cálculo apresentado pela embargada não foi acompanhado por "extratos da conta corrente de todo o período de contratação", sendo que "os documentos faltantes são providenciados para a constituição do seu direito, bem como outros documentos indispensáveis para dar a devida clareza do que se cobra dos Embargantes", que "ficam impossibilitados de analisar se o valor cobrado está correto". Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão às fls. 119, que ressaltou a possibilidade de penhora e avaliação de bens, nos termos do art. 739-A, parágrafo 6º, do CPC. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos, alegando, preliminarmente, que a embargante não observa o artigo 739-A, 5º, do anterior CPC. Defendeu o descabimento do efeito suspensivo aos embargos. No mérito, afirma-se que: (a) os embargos são meramente protelatórios, devendo ser rejeitados nos termos do art. 739, III, do antigo CPC; (b) o título é líquido e certo e a cobrança encontra-se em conformidade com a jurisprudência pátria e em conformidade com o contrato; (c) o contrato vincula as partes, sendo incabível alteração judicial da avença; (d) a legalidade da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência; (e) ausência de violação a qualquer dispositivo do Código de Defesa do Consumidor (fls. 121/155). Juntou documentos e extratos das contas vinculadas aos contratos objeto desta lide (fls. 156/202). Sobre as provas a serem produzidas, os Embargantes requereram a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 205/207). Os embargantes manifestaram-se em réplica às fls. 208/216, reafirmando que a execução é nula, dada a ausência de liquidez do título extrajudicial. A decisão de fl. 232 concedeu aos Embargantes os benefícios da Justiça Gratuita e deferiu a realização de perícia contábil. As partes apresentaram quesitos e a CEF indicou assistente técnico (fls. 234/239). O laudo pericial foi elaborado e juntado às fls. 245/283. As partes foram intimadas e se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 286/291). Laudo complementar às fls. 296/300. Ulteriores manifestações das partes às fls. 303/307. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente movida pela Caixa Econômica Federal em face de L & J IMPACTO EMBALAGENS LTDA - EPP, LUCAS RAMOS BISPO e JOSÉ CARLOS BISPO FILHO. Os títulos executivos que fundamentam a cobrança são as Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica de números nº 003127197000008560, pactuada em 11/12/2012 e vencida em 02/12/2014, e nº 243127704000003069, pactuada em 29/04/2014 e vencida em 28/12/2014. Os valores atualizados para 29/05/2015 são de R\$ 14.172,49 e de R\$ 130.414,11, respectivamente. A questão relativa à liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos, condicionantes que são para o regular prosseguimento da execução, deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento pelo Juiz, nos moldes dos artigos 485, 3º, 783 e 803 do Código de Processo Civil." Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado." Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível." Art. 803. É nula a execução se I - o título executivo extrajudicial não responder a obrigação certa, líquida e exigível (...). Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, independentemente de embargos à execução." Nesse panorama, entendo que os embargos devem ser acolhidos, vez que os títulos apresentados pela Caixa Econômica Federal à execução não respeitam os parâmetros estabelecidos pela Lei no. 10.931/2004 e, por consequência, revelam-se desprovidos de liquidez e certeza. A Lei no. 10.931/2004 preconiza:" Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidações, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao

credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto."A norma é enfática, portanto, ao exigir que o débito bancário apresentado ao correntista seja extremamente detalhado, permitindo ao consumidor aferir com facilidade o acerto ou descerto do que lhe é exigido.É importante acentuar que a clareza imposta pela lei nos cálculos não é uma clareza suficiente aos peritos contábeis, ou aos iniciados nas ciências matemáticas e financeiras. O contrato deve ser suficientemente claro para o consumidor ordinário.Não é isso o que se apresenta no presente caso.As cédulas de créditos que amparam o processo de execução foram assinadas pelos embargantes em 11/12/2012 e em 29/04/2014, prevenindo a concessão de empréstimos no valor de R\$ 40.000,00 (fls. 26 da execução) e no valor de R\$ 113.750,00 (fls. 39 da execução).Sendo assim, as planilhas e extratos anexados à inicial do feito executivo deveriam esclarecer, de forma didática, a evolução dos débitos desde 11/12/2012 e desde 29/04/2014 até a data de apuração dos créditos em execução em 29/05/2015, indicando-se com precisão todos os saques e amortizações ocorridas.No caso vertente, todavia, os cálculos da Caixa Econômica Federal têm início, respectivamente, em 02/12/2014 e em 28/12/2014, datas de início do inadimplemento, conforme se verifica no extrato de fls. 29 e de fl. 41 da execução, evoluindo daí adiante até chegar ao débito no dia 29/05/2015. Não há, no processo de execução, qualquer esclarecimento sobre a evolução da dívida entre 11/12/2012 e 01/12/2014 e entre 29/04/2014 e 28/12/2014.Ainda que a CEF tenha buscado, nestes embargos, suprir referida lacuna mediante juntada do demonstrativo de evolução contratual de fls. 193/202, tal postura nada faz além de confirmar a falta de liquidez dos títulos exequendos, implicando acolhimento dos embargos à execução.Sendo assim, resta claro que os títulos executivos apresentados pela Caixa Econômica Federal não atendem aos requisitos da Lei no. 10.931/04 e, nesse passo, nada resta ao Juízo além de declarar suas nulidades, sem prejuízo de novo ajuizamento de execução após adequações das cédulas à norma.Iso posto, extingo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os embargos para o fim de declarar a ausência de liquidez e certeza dos títulos que embasam a execução no. 0003222-26.2015.403.6112.Sem custas, nos termos do art. 7º. da Lei no. 9.289/96.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, para oportuna extinção da execução, e, transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005365-51.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-21.2016.403.6112 ( ) - SCALON & CIA LTDA X ORIVALDO SCALON X LIDIO SCALON X FIORAVANTE SCALON(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em inspeção.

Traslade-se cópia da inicial, da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desansemamento.

Dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007117-63.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO)

Fl 413; defiro a data indicada.

Intimem-se as partes da realização da perícia com início às 10:00 horas do dia 12/04/2017. Ressaltando que eventuais assistentes técnicos deverão ser comunicados por seus respectivos assistidos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005704-78.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLORIVAL PRASERES DOS SANTOS(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de maio de 2017, às 15h00min, mesa 1, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006137-82.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMAZON MERCADO PRUDENTE LTDA ME X GEOVAN SANTOS PEREIRA X JEOVA SANTOS PEREIRA

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000201-42.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SKAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE IMPLANTES LTDA - ME X ABELARDO GARGEL TEIXEIRA(SP264818 - FABIO MAZETTI)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000202-27.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA LIVERANSKI DA SILVA - ME X VERA LUCIA LIVERANSKI DA SILVA(SP378965 - ANA CAROLINE ESPINHOSA PINTO)

Visto em inspeção.

Providencie a Secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados.

Determino a conversão dos valores bloqueados em penhora, nos termos do art. 854, parágrafo 5º do CPC.

Intime-se a curadora especial dos executados, bem como certifique-se o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução.

Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada junto à Secretária deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005605-74.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MOLINA & SANTOS MAGAZINES LTDA - ME X ADALTO PEREIRA DOS SANTOS X TANIA REGINA CARMINATTI MOLINA SANTOS(SP351910 - JULIANA CAVALLI DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de maio de 2017, às 14h30min, mesa 2, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000450-22.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALDEMAR BARBOSA DE MELO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição de fls. 19/25 como emenda a inicial.

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, 3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do

aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001164-79.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLEUZA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA - ME X JOAO DONIZETE VELOSO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA ALCANTARA VELOSO X CLEUSA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, 3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001166-49.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DE FATIMA ALCANTARA VELOSO - ME X MARIA DE FATIMA ALCANTARA VELOSO

Vistos em inspeção.

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, 3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002067-17.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMAR RODRIGUES X ELZA PINTO RODRIGUES

Vistos em inspeção.

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, 3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Int.

#### HABEAS DATA

**0000209-48.2017.403.6112** - USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Visto em inspeção.Recebo a petição de fls. 98/99 como aditamento da inicial.Notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente - SP a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias, nos termos do art. 9º, da Lei 9.507/97.Após, ao Ministério Público Federal.Por fim, conclusos para decisão.Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002089-75.2017.403.6112** - RC PISOS E TAPETES LTDA - ME(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em inspeção.

Emende a impetrante sua inicial, atribuindo correto valor à causa, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional em Presidente Prudente (SP), encaminhando-se-lhe a 2ª via da petição inicial.

Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ato contínuo, se em termos, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002092-30.2017.403.6112** - JF - TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

JF - TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - ME impetra mandado de segurança contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), com pedido liminar, requerendo, em apertada síntese, a concessão de provimento mandamental consistente em ordenar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.É a súmula do essencial.Decido.A



Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará -I- que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso vertente, não exerce risco de ineficácia da prestação jurisdicional acaso se aguardem as informações da autoridade requerida e a manifestação do Ministério Público Federal. Com efeito, não se localiza nos autos comprovação idônea do periculum in mora. A singela alegação de risco de autuações pela Receita Federal, per se, não é prova de impossibilidade de desenvolvimento da vida comercial ou de que o aguardo do contraditório implicará risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, o mandado de segurança possui rito processual expedito e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários poderá ser obtida, a qualquer tempo, mediante depósito judicial das verbas controvertidas. Ante o exposto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional em Presidente Prudente (SP), encaminhando-se-lhe a 2ª via da petição inicial. Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, se em termos, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002093-15.2017.403.6112** - CLAUERIC TRANSPORTES LTDA(SP224441 - LAILA SANT'ANA LEMOS E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

CLAUERIC TRANSPORTES LTDA. impetra mandado de segurança contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), com pedido liminar, requerendo, em apertada síntese, a concessão de provimento mandamental consistente em ordenar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. É a súplica do essencial. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará -I- que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso vertente, não exerce risco de ineficácia da prestação jurisdicional acaso se aguardem as informações da autoridade requerida e a manifestação do Ministério Público Federal. Com efeito, não se localiza nos autos comprovação idônea do periculum in mora. A singela alegação de risco de autuações por parte da Receita Federal, per se, não é prova de impossibilidade de desenvolvimento da vida comercial ou de que o aguardo do contraditório implicará risco de dano irreparável ou de difícil reparação à impetrante. Ademais, o mandado de segurança possui rito processual expedito e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários poderá ser obtida, a qualquer tempo, mediante depósito judicial das verbas controvertidas. Ante o exposto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional em Presidente Prudente (SP), encaminhando-se-lhe a 2ª via da petição inicial. Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, se em termos, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002094-97.2017.403.6112** - FOSFERPET - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RACAO ANIMAL LTDA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

FOSFERPET - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RACAO ANIMAL LTDA. impetra mandado de segurança contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), com pedido liminar, requerendo, em apertada síntese, a concessão de provimento mandamental consistente em ordenar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. É a súplica do essencial. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará -I- que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso vertente, não exerce risco de ineficácia da prestação jurisdicional acaso se aguardem as informações da autoridade requerida e a manifestação do Ministério Público Federal. Com efeito, não se localiza nos autos comprovação idônea do periculum in mora. A singela alegação de risco de autuação por parte da Receita Federal, per se, não é prova de impossibilidade de desenvolvimento da vida comercial ou de que o aguardo do contraditório implicará risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, o mandado de segurança possui rito processual expedito e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários poderá ser obtida, a qualquer tempo, mediante depósito judicial das verbas controvertidas. Ante o exposto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional em Presidente Prudente (SP), encaminhando-se-lhe a 2ª via da petição inicial. Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, se em termos, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002103-59.2017.403.6112** - L. F. GODOI & CIA. LTDA.(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

L.F. GODOI & CIA LTDA. impetra mandado de segurança contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), com pedido liminar, requerendo, em apertada síntese, a concessão de provimento mandamental consistente em ordenar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. É a súplica do essencial. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará -I- que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso vertente, não exerce risco de ineficácia da prestação jurisdicional acaso se aguardem as informações da autoridade requerida e a manifestação do Ministério Público Federal. Com efeito, não se localiza nos autos comprovação idônea do periculum in mora. A singela alegação de risco de autuações pela autoridade impetrada não é prova de impossibilidade de desenvolvimento da vida comercial ou de que o aguardo do contraditório implicará risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, o mandado de segurança possui rito processual expedito e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários poderá ser obtida, a qualquer tempo, mediante depósito judicial das verbas controvertidas. Ante o exposto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional em Presidente Prudente (SP), encaminhando-se-lhe a 2ª via da petição inicial. Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, se em termos, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0010827-33.2009.403.6112** (2009.61.12.010827-0) - REINALDO CRESCENCIO DA SILVA X ZULIEIDE TEODORO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X REINALDO CRESCENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 28, 3º, da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16).

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0012696-31.2009.403.6112** (2009.61.12.012696-9) - CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS DE LIMA

Vistos em inspeção.

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0008376-30.2012.403.6112** - ALEXANDRE LUCIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do autor e que até a presente data não houve a habilitação de seus sucessores, reitere-se o ofício de fls. 254.

Com a informação, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 272/275.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002684-16.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X OSWALDO DE ALMEIDA VILELLA X JOELMA GIMENDES DE OLIVEIRA VILELLA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSWALDO DE ALMEIDA

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte executada para, nos termos da manifestação de fls. 321 dar início ao cumprimento das obrigações impostas, comprovando-as nos autos. Cientifique-a ainda, de que enquanto não cumpridas as obrigações haverá a continuidade da multa diária fixada.

Sem prejuízo, na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais), indicado na petição de fls. 326.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002567-88.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM GUTTIERRIS LIMA(SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM GUTTIERRIS LIMA

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da impugnação de fls. 132/136.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001932-39.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADAUTO BIBIANO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO BIBIANO DA SILVA JUNIOR

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de maio de 2017, às 14h30min, mesa 1, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010420-32.2006.403.6112** (2006.61.12.010420-1) - ANTONIO ALEXANDRE RIBEIRO FILHO(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDÃO DE MAGALHÃES E SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ANTONIO ALEXANDRE RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003698-74.2009.403.6112** (2009.61.12.003698-1) - JOSEFINA MARIA TRINDADE CORREIA(SP20360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSEFINA MARIA TRINDADE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005005-63.2009.403.6112** (2009.61.12.005005-9) - PAULA DIAS CARNIATO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PAULA DIAS CARNIATO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006787-66.2013.403.6112** - ANTONIA VILMA DE LAZARI BALOTIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA VILMA DE LAZARI BALOTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004086-98.2014.403.6112** - ONOFRE CESAR LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE CESAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a simulação dos benefícios de fls. 434/438.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000346-98.2015.403.6112** - ELZA RIYOKO AKASHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RIYOKO AKASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001812-59.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) ) - ADELIA ALVES RANGEL(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA ALVES RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201483-52.1994.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação.

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito.

Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001813-44.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) ) - AFRO DOMINGOS GOMES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRO DOMINGOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201483-52.1994.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação.

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito.

Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001814-29.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) ) - ANA GOMES DE ARAUJO VIANA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201483-52.1994.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação.

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito.

Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001815-14.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) ) - ANTONIO EDUARDO SOBRINHO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EDUARDO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201483-52.1994.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001816-96.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) ) - ANTONIO HORTILDES DA COSTA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201483-52.1994.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001817-81.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) ) - BERNARDO FURLAN(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201483-52.1994.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001818-66.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) ) - DIONIZIO QUINTINO OLIVEIRA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIZIO QUINTINO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201483-52.1994.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001819-51.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) ) - DOMINGOS RIGA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS RIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201483-52.1994.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001820-36.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) ) - FILOMENA MARIA ALVES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201483-52.1994.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001821-21.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) ) - FLORENTINA HORTIZ ROSA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINA HORTIZ ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201483-52.1994.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001822-06.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) ) - GERALDO NICOLAU(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201483-52.1994.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001823-88.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) ) - GRIMAURA SIMAO DE FRANCA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201483-52.1994.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001824-73.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) ) - HERMELINDO PIAI(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINDO PIAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201483-52.1994.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.

Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4722

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004529-16.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WAGNER PEREIRA DOS SANTOS  
Vista à CEF.

### **MONITORIA**

**0304059-15.1990.403.6102** (2008.61.02.005039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CHRISTIANE MAGALINI DE OLIVEIRA X WAGNER DOMINGOS DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA MAGALINI DE OLIVEIRA(SP176351 - LEANDRO JOSE STEFANELI)  
Vista à CEF.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0304059-15.1990.403.6102** (90.0304059-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARPAS MOTEL POSTO RESTAURANTE LTDA X AFONSO DONIZETTI CARVALHO X JOANA DARC MATHEUS DE CARVALHO X ROMILDA ETELVINA MATTAR - ESPOLIO(SP185265 - JOSE RAMIRES NETO E SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)  
Fl. 880: preliminarmente junte a CEF planilha atualizada do débito.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0303419-70.1994.403.6102** (94.0303419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALIPIO REZENDE DE ARAUJO X CLOVIS RIBEIRO GUIMARAES(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)  
Vista à CEF.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002836-07.2007.403.6102** (2007.61.02.002836-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HERMENEGILDO  
Vista à CEF.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010342-29.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRANSPORTES R T R LTDA  
Vista à CEF.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000164-50.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FILOMENA APARECIDA ANDRES PARISI ME X FILOMENA APARECIDA ANDRES PARISI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO)  
Vista à CEF.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000168-87.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EQUIMEDICA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA ME X CLAUDIO PIMENTA BORGES  
Vista à CEF.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003772-56.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NATALIA PIERRI MAITO(SP096455 - FERNANDO FERNANDES)  
Intime-se a executada acerca do pedido de desistência da ação formulado pela exequente CEF, nos termos da petição de fl.111.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009082-43.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAZARO APARECIDO RODRIGUES X HELENA ROSA RODRIGUES  
Vista à CEF.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003645-84.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MARCOS PONTES  
Vista à CEF.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005396-09.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Ante a negativa de citação do réu, intime-se a CEF para apresentar endereço atualizado, no prazo de dez dias.Com as informações, cite-se, via mandado ou carta precatória.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005565-59.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X FOURSEC SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME X HILARIO ADALGIZO DE OLIVEIRA JUNIOR X ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
Vista à CEF.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008778-73.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE MANZANO ZACARIN  
Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000230-25.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO MARCIO DE CARVALHO  
Preliminarmente, intime-se a parte executada, com cópia do extrato de fs. 32/33, para que tome as providências que entender necessárias. Após, providencie-se a transferência dos valores para uma conta judicial vinculada ao presente feito, através do sistema Bacenjud.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000491-87.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CARLIANA DELMONICO X LUCIANO CAMPOS DE ANDRADE  
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000500-49.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAQPRO ENGENHARIA EIRELI X ADRIANO CEZAR LEAO CORDEIRO  
Vista à CEF.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003736-09.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PS CALDEIRARIA LTDA - ME X LUIS GUSTAVO AMENDOLA X GLEDSON FERRACIOLI PERARO  
Vista à CEF.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004189-04.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEBORA ZANAROTTI X JEFERSON ZANAROTTI X HIPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS EIRELI - EPP  
Vista à CEF.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0011427-74.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA ELIS SYLVESTRE SILVA

Vista à CEF.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000624-95.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KATIA CRISTINA ALVES PEREIRA

Intime-se a exequente CEF para indicar bens passíveis de penhora. Em termos, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, observando-se os artigos 829 e seguintes do novo Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000997-29.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOARES ELETRICIDADE E MATERIAIS LTDA - ME X CICERO SOARES DA SILVA X MARTA PEREIRA SOARES DA SILVA

Vista à CEF.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001597-50.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X LUIZ FERNANDO DE SOUZA MATERIAIS P/CONSTRUCAO - ME X LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Vista à CEF.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002737-22.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X ALIMENCO ALIMENTACAO CORPORATIVA EIRELI X DARCI MESQUITA MORGADO X MARCELO RODRIGUES VENEZIANO

Vista à CEF.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0005538-08.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIA REGINA CARDOSO CHURRASQUEIRAS - ME X CLAUDIA REGINA CARDOSO

Intime-se a exequente CEF para indicar bens passíveis de penhora. Em termos, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, observando-se os artigos 829 e seguintes do novo Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0005943-44.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GCS ROUPAS LTDA X GUSTAVO CICCONE DE SOUSA MARTINS X MARCELO DURAES X RAYMUNDO DURAES NETTO X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Ante a negativa de citação dos réus, Intime-se a CEF para apresentar endereço atualizado, no prazo de dez dias.Com as informações, cite-se, via mandado ou carta precatória.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0300979-38.1993.403.6102 (93.0300979-7) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP324161 - JULIO CESAR CHALITA ALVES MACHADO E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

...intime-se(AUTOR/EXEQUENTE) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

**4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO****Expediente Nº 2810****RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

0005624-76.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-84.2015.403.6102 ()) - ANTONINHO ROBERTO ZUQUETTE(SP339092 - LEONEL AUGUSTO GONCALVES DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

SENTENÇA Trata-se de incidente processual visando à restituição do veículo Volkswagen Gol, cor cinza, placa BKC-2427, ano 1993/ modelo 1993, apreendido no bojo do inquérito policial nº 0008264-23.2014.403.6102. Afirma o requerente que o veículo apreendido em seu poder quando do transporte dos cigarros de procedência estrangeira deve ser restituído, argumentando não haver possibilidade de se decretar o perdimento do bem ao final da ação penal, em face do baixo valor dos tributos suprimidos (fls. 02/04). A representante do Ministério Público Federal opinou contrariamente à pretensão veiculada, defendendo a não incidência do princípio da insignificância ao presente caso (fls. 41/42). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme previsão do artigo 118 do Código de Processo Penal, a restituição das coisas apreendidas é cabível, antes de transitarem em julgado a sentença final no processo penal, quando elas não mais interessarem ao feito, ressalvando-se as hipóteses previstas no artigo 91, inciso II, do Código Penal, em caso de condenação pela prática do crime. Indispensável, ainda, que não haja dúvida sobre o direito do reclamante, ou do seu legítimo interesse em reaver o material (art. 120 do CPP). Argumenta o requerente não haver possibilidade de se decretar o perdimento do veículo ao final da ação penal, já que a sua conduta (transporte de cigarros) seria insignificante, em face do baixo valor dos tributos suprimidos. Ocorre que, em se tratando do delito de contrabando de cigarros, o mero valor do tributo elidido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o referido princípio não tem, em regra, aplicação. Neste mesmo sentido, aliás, perfilha-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região-PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1ª, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1- Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1ª, alínea "c", do Código Penal. 2- Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa) e não descaminho. 3- Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma Dje 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, Dje 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, Dje 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, Dje 08/11/2013. 4- Recurso em sentido estrito a que se dá provimento. (TRF3, RSE 00042510620134036105, 1ª Turma, Des. Fed. José Lunardelli, DJE 07/06/2016 - grifos nossos) Ademais, verifico que o requerente não acostou aos autos quaisquer documentos idôneos à comprovação da propriedade do veículo apreendido, sendo de rigor, portanto, a rejeição do pedido. Em face do exposto, INDEFIRO, em âmbito criminal, a restituição do veículo Volkswagen Gol, cor cinza, placa BKC-2427, ano 1993/ modelo 1993. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos nº 0008264-23.2014.403.6102

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002257-98.2003.403.6102 (2003.61.02.002257-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN) X ALESSANDRO NUNES NEGRAO(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES)

SENTENÇA Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de João de Deus Braga e Alessandro Nunes Negrão, qualificados nos autos, imputando aos acusados a prática de crime previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91. Narra a peça inicial acusatória que, no dia 04.02.2003, fiscais do IBAMA e policiais florestais, em fiscalização ocorrida na represa Marimbondo, no rio Grande, próxima ao município de Guaraçá/SP, surpreenderam dois garimpeiros (César e José, também denunciados, mas que tiveram o feito desmembrado - fls. 322), executando atos de lavra e extração de mineral (diamante) para os denunciados João de Deus e Alessandro, sem a competente autorização, utilizando-se de embarcação conhecida como "draga", identificada como "Gabi" nº 31. A inicial foi recebida no dia 30.03.2005 (fl. 191) em desfavor de João de Deus e em 13.12.2005 em face de Alessandro (fl. 235). Decorridos os trâmites processuais de praxe, foi proferida sentença absolutória em favor dos acusados João de Deus Braga e Alessandro Nunes Negrão (fls. 642/654). O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação apenas em relação ao réu João de Deus Braga (fls. 656/666). Quanto ao acusado Alessandro Nunes Negrão, a sentença de absolvição transitou em julgado (fls. 667). Em 13.09.2016, foi dado provimento à apelação do MPF para condenar o réu João de Deus Braga como incurso no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (fls. 699/700). O acórdão transitou em julgado em 03.11.2016 (fls. 704). Com o retorno dos autos, o MPF requereu a decretação da extinção da punibilidade em face do réu João de Deus Braga. É o relatório do necessário. DECIDO. A prescrição da pretensão punitiva estatal é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. No presente caso, o réu João de Deus Braga foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, de forma que o prazo de prescrição está fixado em 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 109, inciso V, e 110, 1º, ambos do Código Penal, com redação à época dos fatos, in verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ou, sendo superior, não excede a dois; Art. 110 (...) 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Pois bem. O crime praticado ocorreu em 04.02.2003 e a denúncia em relação ao acusado foi recebida em 30.03.2005 (fls. 191). Já o acórdão condenatório, transitado em julgado, foi proferido em 13.09.2016 (fls. 699/700). Nota, portanto, que entre o recebimento da denúncia até o acórdão condenatório decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, restando evidente a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado JOÃO DE DEUS BRAGA, CPF nº 175.825.719-91, pela verificação da prescrição da pretensão punitiva. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado João de Deus Braga constando "extinta a punibilidade". Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004018-91.2008.403.6102 (2008.61.02.004018-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EDMILSON TAVARES DA SILVA X RUTE LUCHESI HERMENEGILDO X HAGAR FERREIRA DE SOUSA X DANIEL HERMENEGILDO X JOAO HERMENEGILDO X DOLORES LUCHESI HERMENEGILDO(SP104171 - MARCELO DEZEM DE AZEVEDO E MG053625 - ADOLFO PEREIRA DE SOUZA E MG066074 - JOSE ROBERTO DA ROCHA CATUTA)

Fls. 2388/2389 e 2392/2397: Designo o dia 03 de agosto de 2017, às 14h30 (horário de Brasília), para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, Alfredo Morano Filho (por videoconferência com a 3ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo/SP), bem como, Carlos Henrique Alberto, Renata Lima Freitas, Luiz Roberto Campos, Giselle Teixeira e Auro Augusto Oliveira Maia (por videoconferência com a Justiça Federal de Uberaba/MG), servindo este despacho de instrumento para aditamento das Cartas Precatórias respectivas. Requite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor

de informática para acompanhar o ato, informando-se a abertura de chamado sob o n. 10080158. Comunique-se aos juízes federais deprecados, anotando-se que o IP Infovia desta Subseção Judiciária recebe o nº 172.31.7.119 (CNPJ) e 177.43.200.119 (Internet). Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000106-42.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X RONEY LUIS DOS SANTOS(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X RONEY LUIS DOS SANTOS

Deíro o pedido de fls. 253: depreque-se ao Juízo competente a oitiva da testemunha de acusação Marcos Antônio de Oliveira Evangelista, com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001209-84.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONINHO ROBERTO ZUQUETTE(SP339092 - LEONEL AUGUSTO GONCALVES DA SILVA)

SENTENÇA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANTONINHO ROBERTO ZUQUETTE, brasileiro, comerciante, RG nº 11.046.678 SSP/SP e CPF nº 434.838.108-97, nascido em 22/11/1947, natural de Luizânia/SP, filho de Estevo Zuquette e Palmira Bento, residente na Rua José Gonçalves da Fonseca, 113, Centro, em Itaipava/SP, dando-o como incurso nas sanções previstas em parágrafo dos cigarros adquiridos, e que inclusive poderiam ser objeto de apreensão policial (mídia digital - fl. 167). Como se percebe, o réu confirmou em seu interrogatório que os cigarros paraguaios apreendidos em seu poder destinavam-se à comercialização. Além disso, o dolo na conduta do acusado resta cristalino, já que ele revelou ter ciência acerca da origem ilícita das mercadorias ao aduzir que os cigarros poderiam ser objeto de apreensão policial. Rejeito a alegação da defesa no sentido de que a conduta seria insignificante. Como é cediço, em se tratando do delito de contrabando de cigarros, o mero valor do tributo elidido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o referido princípio não tem, em regra, aplicação. Neste mesmo sentido, alás, perfilha-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1- Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alínea "c", do Código Penal. 2- Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa) e não descaminho. 3- Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 4- Recurso em sentido estrito a que se dá provimento. (TRF3, RSE 00042510620134036105, 1ª Turma, Des. Fed. José Lunardelli, DJE 07/06/2016 - grifos nossos) PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CIGARROS - CRIME DE CONTRABANDO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: NÃO APLICÁVEL - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 01. Os fatos descritos na denúncia descrevem a ocorrência, em tese, de fato típico, qual seja, o contrabando. Com o advento da Lei nº 13.008/2014, este tipo penal consta do artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal, configurando o crime de contrabando. 02. O juízo "a quo" decidiu não receber a denúncia, aplicando o princípio da insignificância. Entende o Parquet que a esse tipo penal não se aplica o princípio da insignificância, devendo ser recebida a denúncia. 03. Razão assiste ao Parquet. O entendimento consolidado da jurisprudência é de que no crime de contrabando não pode ser aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. A importância do bem jurídico tutelado e a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum impedem a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese em exame, que trata da prática de delito de contrabando. 04. Ademais, o contrabando de cigarros, de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial, entre eles questões de saúde pública. A vedação ao contrabando de cigarros busca tutelar também a saúde pública, considerando as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema. 05. O provimento do Recurso em Sentido Estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento (Súmula nº 709 do Supremo Tribunal Federal). 06. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida. (TRF3, RSE 00023987920154036108, 5ª Turma, Des. Fed. Paulo Fontes, DJE 21/06/2016 - grifos nossos) Observo, ademais, que o réu possui registros de outras ocorrências semelhantes (fls. 115/116), o que afasta a aplicação do princípio da insignificância, já que a reiteração delitiva revela o desvalor de sua conduta, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores. Demonstradas a materialidade e autoria do fato delituoso, bem como o dolo na conduta do acusado, este deve ser condenado pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea "c", do Código Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu ANTONINHO ROBERTO ZUQUETTE, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea "c", do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 13.008/14. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado possui maus antecedentes, haja vista contar com uma condenação definitiva (processo nº 0006427-96.2012.8.26.0291 - Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Jaboticabal - fls. 136/137). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. A vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, a agravante de reincidência não pode ser considerada, uma vez que o trânsito em julgado da condenação acima mencionada ocorreu após a data dos fatos ora em julgamento. Por outro lado, incide a circunstância atenuante de confissão (art. 65, "d", do CP), pelo que reduzo a pena ao patamar mínimo. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica o réu definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, "c", do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decretação administrativa de perdimento dos bens, advindos do contrabando, repõe eventual prejuízo suportado pela vítima, no caso, a União. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010297-49.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DIEGO CUSTODIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X TAIS QUEILA CAMPOS X FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO Informe a V. Exa. que ao dar cumprimento ao despacho retro, constatei que uma das testemunhas arroladas pela defesa de Taís Queila Campos Fulcherberguer reside na cidade de São José dos Campos. Assim, consulto V. Exa. como proceder. Ante a informação supra, determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal de São José dos Campos para oitiva de Mariluce Bega de Souza, com prazo de 60 dias para cumprimento. Redesigno para o dia 06.07.2017, às 14h, a audiência pautada para o próximo dia 27.04. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2772

#### MONITORIA

**0009479-60.2007.403.6108** (2007.61.08.009479-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X ARTECON DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA

Vista à requerente para manifestar-se sobre os embargos monitorios, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0000250-21.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADELMA RIPAMONTE ESTIMA(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Fls. 117: vista à requerida para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias" (PEDIDO DE DESISTENCIA)

#### MONITORIA

**0004467-10.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS DOMINGOS)

"... intime-se o requerido no endereço informado na inicial, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 523 e seguintes do mesmo diploma processual. 4- Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para manifestação, visando o regular prosseguimento do feito. 5 - Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0000474-22.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX CONCEICAO SILVA

Deíro os benefícios da justiça gratuita ao embargante.

Vista à CEF para manifestar-se sobre os embargos monitorios, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0008117-31.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS PEDRO CARONI JUNIOR GAS X MARCOS PEDRO CARONI JUNIOR(SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO)

Vista ao requerido da impugnação aos embargos monitorios, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0010183-13.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARA LUCIA FERRAZ(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR)

Deíro os benefícios da justiça gratuita à embargante.

Vista à CEF para manifestar-se sobre os embargos monitorios, no prazo de 15(quinze) dias.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0004211-10.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MARILIA CAMARGO CELINI X MARIA CRISTINA DE CAMARGO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP.

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015032-53.2000.403.6102** (2000.61.02.015032-6) - JOPASA COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

"Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001590-16.2011.403.6302** - SANDRA MARIA LAU(SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004891-18.2013.403.6102** - ANTONIO OSVALDO JACA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004917-16.2013.403.6102** - MARIA IZILDA TAVARES PINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 451/455: diante das contra-razões já apresentadas às fls. 457/458, remetam-se os autos ao E. TRF.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005137-43.2015.403.6102** - ELIANE CRISTINA DA SILVA(SP318172 - RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 188: diga a parte autora, no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010087-95.2015.403.6102** - FRANCISCO BARROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000004-83.2016.403.6102** - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: "Fls. 576/578: vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias" (planilha de cálculo)

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011161-53.2016.403.6102** - JOSILENE ANDRADE DA SILVA(SP314481 - DAILSON SOARES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls: 140/141: O precedente trazido por cópia não se aplica ao caso vertente, em que os créditos consignados não alcançam 30% dos rendimentos da autora.Mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a r. decisão de fls. 75/76.Concedo prazo de 15 dias para especificação das provas, devidamente justificadas.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002141-04.2017.403.6102** - MARCIO RIOS(SP257684 - JULIO CESAR COELHO E SP390162 - DIEGO AZENHA UZUN) X CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Trata-se de ação proposta por Marcio Rios em face da Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios, pleiteando a revisão do contrato de consórcio para aquisição de imóvel e a condenação da ré na devolução de valores recebidos.Dispõe ao art. 109, da Constituição:"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistidas ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"A Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios é empresa privada, não está inserida no rol de pessoas contida neste artigo, portanto reconheço a incompetência da Justiça Federal.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.103 - MG (2014/0182915-4) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE POUSO ALEGRE - SJ/MG SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE POÇOS DE CALDAS - MG INTERES. : LEA MOURA PEREIRA ADVOGADO : ANNALU POMARICO INTERES. : CAIXA CONSORCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOSDECISÃO:Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal de 1ª Vara de Pouso Alegre SJ/MG, como suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poços de Caldas/MG, na condição de suscitado, nos autos de ação ordinária, proposta por Lea Moura Pereira em face de Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios, na qual a autora pleiteia a procedência da ação para que haja a concessão de carta de crédito, com a consequente condenação da empresa requerida na obrigação de fazer, mais o pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais.Inicialmente distribuídos os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas/MG, este declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Federal de Pouso Alegre - MG, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal c/c o art. 93, do Código de Processo Civil, considerando que, a ação ajuizada é em face da Caixa Econômica (fl. 12, e-STJ).Encaminhados os autos ao Juízo Federal, este, em decisão de fls. 13/14 (e-STJ), suscitou o presente incidente, com os seguintes fundamentos:[...]Divergindo, contudo, dos fundamentos expostos na decisão declinatoria reputo que optou corretamente o autor em ajuizar a ação perante a Justiça Estadual[...].A Caixa Consórcios S/A que, por ter a natureza jurídica de sociedade anônima aberta, com capital totalmente privado, não é alcançada pelo preceito constitucional, ficando ao largo do rol descrito pelo art.109, I, da Constituição de 1988. Por essa razão, sujeita-se esta ação ao crivo da competência residual da Justiça Estadual.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 23/27 (e-STJ), opinou pela declaração de competência do Juízo Estadual.E o relatório do conflito, com fundamento no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre Juízos vinculados a Tribunais distintos.1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Federal é absoluta, racione materiae, sendo definida quando a União, autarquias ou empresas públicas federais, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistidas ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.Na espécie, a controvérsia reside em torno da naturezajurídico-administrativa da empresa Caixa Consórcios S/A, para fins de definição do juízo competente.A Caixa Consórcios S/A é uma empresa subsidiária do Grupo Caixa Seguros, do qual a empresa pública Caixa Econômica Federal é simples acionista, não majoritária. Tal circunstância, contudo, não faz confundir a personalidade jurídica da Caixa Consórcios S/A com a da Caixa Econômica Federal, tratando-se de pessoas jurídicas distintas, esta uma empresa pública, aquela, uma empresa privada.Assim, entendendo o Juízo Federal pela ausência de interesse da Caixa Econômica Federal naquela relação processual, não há razão a justificar o processamento da presente contenda na Justiça Federal.Confirma-se a propósito:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ENTRE PARTICULARES. IMÓVEL CONFRONTANTE DA UNIÃO. MANIFESTAÇÃO NEGATIVA EXPRESSA DE INTERESSE DA CAUSA. RESSALVA QUANTO À MANUTENÇÃO DOS LIMITES. ENUNCIADOS 150, 224 E 254 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1.. Compete à Justiça estadual julgar ação de usucapião de imóvel que confronta outro, de propriedade da União, quando o ente federal, ouvido, expressa não possuir interesse na causa, ressaltando eventuais alterações nos limites territoriais.2. Conforme dispõem os enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, compete com exclusividade à Justiça Federal avaliar a existência de interesse jurídico dos entes federais na causa.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 122.649/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 28/08/2012)Dessa forma, compete à Justiça Estadual julgar a presente demanda ante a declinação de competência do Juízo Federal.2. Do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poços de Caldas/MG.Publicue-se.Intimem-se.Brásilia (DF), 18 de maio de 2015.MINISTRO MARCO BUZZI DJE 21/05/2015Desta forma, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca. Remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis.Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006444-76.2008.403.6102** (2008.61.02.006444-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014517-08.2006.403.6102 (2006.61.02.014517-5) ) - ALDOMIRO ANELLI(SP213337 - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o despacho de fl. 93, determinando que a execução da sentença proferida nestes Embargos à Execução se dará nos autos da ação de execução n. 014517-08.2006.403.6102, desentranhe-se a petição da CEF acostada às fls. 95/101 para juntá-la na ação executiva mencionada.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 93 destes autos.

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001563-46.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007358-67.2013.403.6102 ( )) - ROGERIO ADOLFO ESCOCHI E CIA/ LTDA X ROGERIO ADOLFO ESCOCHI X JULIANA CARLA MONTEIRO ESCOCHI(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

P/EMBARGANTE: FLS. 127 J. Defiro.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003856-86.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004573-35.2013.403.6102 ( ) - DELFINO & DELFINO LTDA - ME X WILSON APARECIDO DELFINO(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS E SP337512 - ALISON HENRIQUE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimem-se as partes se têm provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006401-32.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008551-20.2013.403.6102 ( ) - JOAO FRANCISCO DA SILVA FREITAS(SP251352 - RAFAEL APOLINARIO BORGES E SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, intime-se o embargante para que cumpra o despacho de fls. 102, sob pena de rejeição dos embargos, nos termos do inc. I do parágrafo 4º do art. 917 do CPC.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001285-74.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-19.2014.403.6102 ( ) - TASCAS TURIBIO CONSTRUTORA LTDA X GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO X RODRIGO ANGELO TASCAS(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Fls. 86/100: vista aos embargantes da impugnação aos embargos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004103-96.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007219-52.2012.403.6102 ( ) - RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP337356 - VALQUIRIA VOLPINI FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 24/25: vista à embargante da impugnação aos embargos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008720-02.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-63.2013.403.6102 ( ) - FERNANDES DA COSTA MINIMERCADOS LTDA ME X TALES FERNANDES DA COSTA X TIAGO FERNANDES DA COSTA(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converso o julgamento em diligência. A petição mencionada nos embargos de declaração e protocolada pelos embargantes tempestivamente encontra-se juntada aos autos da execução (0004888-63.2013.403.6102) às fls. 108/110. Determino seja desentranhada daqueles autos e juntada a este feito. Considerando o possível efeito modificativo a ser atribuído aos embargos de declaração, determino a intimação da CEF para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 1023, 2º). Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0307230-96.1998.403.6102** (98.0307230-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308712-21.1994.403.6102 (94.0308712-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X ROXINIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X SALOMAO VINCO E SILVA LTDA - ME X TELHATEX MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X TEMA MODAS LTDA - ME X ZIZINHA MODAS E COMERCIO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)

Fls. 107/113: conforme se constata às fls. 112, o decreto de indisponibilidade do imóvel indicado, é originário da Execução Fiscal nº 94.0303042-9, em curso perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme consulta que ora determino a juntada.

Isto posto, dê-se ciência ao requerente para que requeira o que de direito junto aos autos e Juízo de interesse.

Após, arquivem-se.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006873-77.2007.403.6102** (2007.61.02.006873-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304116-23.1996.403.6102 (96.0304116-5) - RAPHAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO X APARECIDA BERNARDO DOS SANTOS(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE NELSON PASTRELO X JOSE NILSON PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELO X SANDRA MARIA ORSI(SP317732 - CESAR AUGUSTO CARRA)

"...Com a regularização, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação (fls. 98/104), pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de processo civil, informando, no mesmo prazo se há provas a produzir, justificando a necessidade. Em seguida, intimem-se os embargados para que especifiquem se há provas a produzirem, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0312231-33.1996.403.6102** (96.0312231-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MINI MERCADO DJ LTDA X DANIEL ZAGHLOUL GEORGES NAHME X NEUZA DE FATIMA SOARES NAHME X JORGE ZAGHLOUL NAHME X KATIA HELENA NAHME(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: "Intimar a CEF para manifestação, no prazo de cinco dias"(fls. 339)

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0308790-73.1998.403.6102** (98.0308790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NAGIB NASSIF FILHO X MARIA TERESA LEONEL NASSIF(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA E SP158937 - GLEUCIO ROBERTO MENDONCA DA SILVA)

Expeça-se ofício ao Delegado de Trânsito da 105ª Ciretran - Ituverava-SP para que proceda ao cancelamento do bloqueio judicial que recai sobre veículo automotor, IMP/Subaru Legacy 2.0 GL, cor prata, fib/mod 1995, chassi JF1BD4L9S6G010034, placa BKR 2898 - Ituverava-SP, cuja restrição judicial foi efetivada pela 2ª Vara Cível dessa Comarca - processo 1218/2006 -, em razão de a penhora ter sido determinada nestes autos. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se. (RESPOSTA DO OFICIO - FLS. 364/367).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010056-66.2001.403.6102** (2001.61.02.010056-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERVASIO APARECIDO GOMIDES X REGINA CELIA DE OLIVEIRA GOMIDES(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP010469SA - ADVOCACIA VELMIR MACHADO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Fls. 131/132: intimem-se os executados para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovam que seus nomes estão inscritos nos órgãos de restrição ao crédito, em razão da dívida que deu ensejo a esta ação, uma vez que não constam dos autos qualquer pedido desta natureza e, por conseguinte, a decisão de fls. 62/64 nada menciona a respeito.

Tendo em vista o requerimento dos executados para que a CEF providencie o pagamento complementar, nos moldes do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, publique-se a Secretaria os itens 2 e 3 do despacho de fls. 126 destes autos.

Intime-se. Cumpra-se. "...2-Em razão de a CEF ter efetuado o depósito de forma extemporânea, intime-a para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito dos valores referentes à multa e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) cada, nos termos do despacho de fls. 120, conforme previsão do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 3- Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista aos executados. Intime-se. Cumpra-se. (P/CEF).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005403-35.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA

1- Tendo em vista a sentença de fl. 61 que homologou o pedido de desistência requerido pela CEF e determinou o levantamento das restrições que recaiam sobre o veículo, no sistema RENAJUD (fls. 32/35), oficie-se, com urgência, à TRANSERP, informando-lhe da retirada da referida restrição, com cópia da sentença e dos extratos de fls. 67/68.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004904-17.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZILDA FAGUNDES DOS SANTOS - ME

Fl. 249: defiro a consulta de endereço para localização da executada Zilda Fagundes dos Santos ME e de sua representante legal, Zilda Fagundes dos Santos, nos sistemas do BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WebService. Providencie a Secretaria minuta do BACENJUD e a pesquisa junto aos cadastros. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (EXTRATOS FLS. 254/266)

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005821-36.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONILDO ORASMO NETO

1- Com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/1969, converto a ação de busca e apreensão em ação executiva promovida pela Lei n. 13.043 de 13 de novembro de 2014. Ao SEDI para retificação da classe para ação de execução de título extrajudicial. 2- Intime-se a CEF para que promova o recolhimento das diligências, para o cumprimento do ato deprecado. 3- Com o recolhimento, expeça-se carta precatória para a Comarca de Orlandia-SP, devendo ser acompanhada das guias, para que se proceda à citação do executado, no endereço informado à fl. 67, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, com cópia da contrafé para: a) efetuar



(em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 38.291,79 (trinta e oito mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.4- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.5- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2.º e art. 836 e seguintes, do CPC.6- Não encontrado o devedor, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.7- Em caso de devolução da carta precatória por insuficiência do valor das diligências, intime-se a CEF para que promova o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias. 8- Em seguida, expeça-se carta precatória para o cumprimento do ato.9- Com a devolução, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002722-87.2015.403.6102** - UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP107098 - TERESINHA DE FATIMA PENNA) X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM DOS SANTOS(SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO E SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Vista aos executados da manifestação da União à fl. 324, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005050-87.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILMA ALVES FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: "Fls.32: vista à CEF, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias"

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007647-29.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOUGLAS COLICHIO(SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES)

Vista à CEF da manifestação do executado às fls. 31/32, pelo prazo de 10 (dez) dias, informando no mesmo prazo se possui interesse na realização de audiência de conciliação.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009537-03.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA CECILIA SILVEIRA

Nos termos da Portaria n. 22/2016 "...intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias" (EXTRATOS FLS. 32/39).

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002051-93.2017.403.6102** - MARIANE FERRARI ARRAES DO CARMO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO -SP

VISTOS, em sentença, Mariane Ferrari Araes do Carmo impetra este mandado de segurança contra o Advogado da União, Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Reitor da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP e Superintendente da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a continuidade do processo de emissão do contrato do FIES, com a suspensão do pagamento das mensalidades até julgamento final e a devolução das parcelas já pagas. Em caso de não lhe ser garantido o acesso ao programa do FIES, requer a condenação da UNAERP na suspensão do pagamento das mensalidades, com devolução do valor da matrícula, taxas e mensalidades já pagas nos semestres já cursados, assim como no semestre em andamento. Sustenta que após ter sido chamada pelo MEC, com aprovação dos seus documentos pela IES, foi-lhe emitido o documento de regularidade de inscrição - DRI para que fosse levado na CEF para a assinatura do contrato, o que deveria ocorrer entre os dias 21.08 a 12.09.2016. Contudo, ao comparecer na agência bancária, em 31.08.2016, e tendo sido conferidos os dados necessários, não foi possível emitir o contrato, uma vez que a CEF estava sem sistema com o MEC. Retornou no dia seguinte e novamente não conseguiu emitir o contrato, tendo em vista que no sistema constava "aluno não encontrado". Procurou a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamentos da IES, que entrou no sistema do FNDE e não conseguiu obter qualquer informação que identificasse o problema. Manteve contato com o FNDE e não houve solução do impasse. Fez várias "demandas" e retornou ao banco no dia 02.09.2016 e, posteriormente, em 05.09.2016, mas a resposta foi a mesma. Os bancos entraram em greve, retomando em 07.10.2016, e a posição continuou a mesma, não sendo possível emitir o contrato para assinatura, mesmo estando com o documento de Regularidade de Inscrição - DRI e com o Documento e Regularidade de Matrícula - DRM emitidos. Defende, assim, que não pode ser prejudicada em razão de erros do sistema de órgão governamental. Alerta ainda, que "está dentro do prazo prescricional, pois é praticamente continuidade do mandado anterior que recebeu o número 0010803-58.2016.403.6102" e que está em tramitação junto a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, e que foi extinto sem julgamento do mérito, sendo a r. sentença disponibilizada eletronicamente em 02/02/2017" (fls. 03). Em sede de liminar, pleiteia determinação para que as autoridades impetradas providenciem a emissão pelo banco do contrato de financiamento do FIES, com suspensão dos pagamentos das mensalidades e devolução das parcelas já pagas desde o início do curso. É o necessário. Decido. O prazo para requerer mandado de segurança é de cento e vinte dias contados da data em que o particular tomou ciência do ato impugnado, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/09, in verbis: "Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Cuida-se de prazo decadencial, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo STF: "É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança." No caso concreto, a análise detida da peça inicial e dos documentos juntados aos autos revela que a impetrante se insurge, na verdade, contra o ato de não emissão do contrato de FIES, para o qual fora selecionada e aprovada, referente ao segundo semestre de 2016. Conforme se observa, o Documento de Regularidade de Inscrição - DRI foi emitido em 26.08.2016, constando que o período para comparecimento ao banco seria de 31.08.2016 até 12.09.2016 (fls. 41). A impetrante não obteve êxito na emissão do contrato do FIES no referido período e, em razão da greve bancária que perdurou até 07.10.2016, novamente buscou a emissão do documento, porém sem êxito. Verifico, portanto, que entre as referidas datas até a impetração do presente mandamus transcorreu prazo superior ao estabelecido na legislação de regência para seu questionamento por meio do procedimento adotado. Ainda que considerado o prazo de dez dias após o término da greve bancária, ou mesmo até o vigésimo dia subsequente ao término da paralisação do movimento grevista (cf. mensagem de fls. 33), é notório o transcurso de prazo superior aos cento e vinte dias previsto na lei que disciplina o mandado de segurança, para seu ajuizamento, que, no caso presente, ocorreu apenas em 02.03.2017. O prazo decadencial é preclusivo e improrrogável, não incidindo quaisquer causas de interrupção ou de suspensão, fluindo de modo contínuo. Assim, o argumento da impetrante que o mandado de segurança ajuizado anteriormente e extinto sem julgamento do mérito teria o condão de afastar a decadência, não prospera. Portanto, a impetrante decaiu do direito do direito de impetrar mandado de segurança, o que não lhe impede de se socorrer das vias ordinárias, que, aliás, se apresenta o procedimento mais adequado. Isto porque, o recebimento de valores atrasados, que também foi objeto de pedido nos autos, encontra óbice nos Enunciados n. 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 269. "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança". 271. "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". Nessa conformidade e por estes fundamentos, com fulcro no art. 487, II, do Código de processo civil, combinado com o artigo 23 da Lei 12.016/09, reconhecendo a ocorrência da decadência, eis que ultrapassados mais de 120 dias desde a concretização do ato que se afirma lesivo ao seu direito líquido e certo, JULGO EXTINTO o presente processo. Sem custas, em razão da gratuidade que ora concedo. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002149-78.2017.403.6102** - TRANSPORTES IMEDIATO LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante:

1. regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76 e 287, ambos do Código de processo civil, trazendo o instrumento de mandato e o ato de constituição da empresa;
2. atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos; e
3. recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0303073-90.1992.403.6102** (92.0303073-5) - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA X ALEXANDER AUGUSTO DE ALMEIDA X ALAN AUGUSTO DE ALMEIDA X MARIA CAROLINA CELIA DE ALMEIDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

"... intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.6- Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de expedição de Alvará de Levantamento. Int. Cumpra-se.(FLS.276/280 e 289/311).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0316694-91.1991.403.6102** (91.0316694-5) - CARLOS ANDALAF X MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO - ME(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CARLOS ANDALAF X UNIAO FEDERAL X MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 260/265: diante das informações prestadas pela CEF, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, intimando-se a patrona para retirada em Secretária no prazo de cinco dias. Todavia, considerando que foram localizados apenas dois depósitos, um no ano de 2004 e outro no ano de 2005, oficie-se novamente à CEF para que verifique a existência de um depósito efetuado no ano de 2003, de acordo com a consulta efetuada às fls. 235/237, parte final.2. Fls. 270/279: verifique o que o cancelamento dos requerimentos expedidos para o coexequirente Carlos Andalaft, deu-se em razão de estar cadastrado junto a Receita Federal do Brasil como Microempresa - ME, conforme fls. 274 e 279. Assim, intime-se o patrono a fim de que proceda, no prazo de cinco dias, a devida regularização nos autos ou junto a Receita Federal, com posterior comprovação. Após, expeça-se novo requerimento, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF. Int. (ALVARAS EXEPEDIDOS)

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0322596-25.1991.403.6102** (91.0322596-8) - A LONGHITANO & CIA LTDA X MONTELONGHI PRESENTES LTDA. - ME X SUPER MERCADO LUQUE LTDA X VAREJAO E MERCADO LOPES SERV LTDA. - ME X INOX FANTASIA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL X MONTELONGHI PRESENTES LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X A LONGHITANO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPER MERCADO LUQUE LTDA X UNIAO FEDERAL X VAREJAO E MERCADO LOPES SERV LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X INOX FANTASIA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

1. Fls. 383: considerando que o pagamento foi efetuado à disposição do Juízo em virtude da notícia da existência de débitos, conforme fls. 286/287, dê-se ciência à União do pagamento efetuado. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretária, no prazo de cinco dias.2. Diante da informação prestada às fls. 382 e consultas efetuadas (fls. 384/385), intime-se o patrono para que preste os esclarecimentos necessários, requerendo o que de direito. Int. (ALVARA EXPEDIDO E RPV EXPEDIDO)

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0308466-25.1994.403.6102** (94.0308466-9) - CAMPEZ & CAMPEZ LTDA - ME X CAU COM/ E REPRESENTACOES LTDA X COMPISOS COM/ DE PISOS E AZULEJOS LTDA - ME X EXECUTIVA MUDANCAS E SERVICOS LTDA X MAMATA MODA INFANTO JUVENIL LTDA - ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X UNIAO FEDERAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CAMPEZ & CAMPEZ LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CAU COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X COMPISOS COM/ DE PISOS E AZULEJOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X EXECUTIVA MUDANCAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MAMATA MODA INFANTO JUVENIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL  
Fls. 388: defiro.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0040651-24.1996.403.6102** (96.0040651-0) - TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL  
"(...)Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente da manifestação da União de fls. 149/151 destes embargos.(...)"

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0301220-07.1996.403.6102** (96.0301220-3) - ANTONIO CAPEL FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAPEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0317693-34.1997.403.6102** (97.0317693-3) - LINEU JOAO SANTORO BIAZOTTI X LUIZ ROBERTO MOURA NEVES X ROLANDO MONTORO X WAMBERTO ANTONIO OLIVI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X LINEU JOAO SANTORO BIAZOTTI X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 696: (...).4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos dos ofícios expedidos. Não será necessária a atualização dos cálculos, eis que por ocasião do pagamento, os valores serão atualizados monetariamente, nos termos do artigo 100, 5º, da Constituição Federal e artigo 7º, da Resolução 168/2011 do CJF. 5. Após, intirem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int. Cumpra-se. (RPVS EXPEDIDOS)

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0317710-70.1997.403.6102** (97.0317710-7) - ANDRELINA MOREIRA QUEIROZ CORDEIRO X AURO ANTONIO MEDICI X ELDEMIR BLANCO X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X ANDRELINA MOREIRA QUEIROZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 505/507: intime-se o coexequente para que informe se é servidor público federal ativo, inativo ou pensionista, e a respectiva lotação, se o caso (artigo 8º, inciso VIII, da Resolução 405/2016 do CJF). Deverá informar, também, eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra "c", da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 405/2016 do CJF.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

Em seguida, intirem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com a comunicação do pagamento, estando em termos, intirem-se os beneficiários para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente na instituição financeira indicada, independentemente de alvará de levantamento.

Fls. 508: diante do pagamento noticiado, intime-se a beneficiária para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

3. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007849-65.1999.403.6102** (1999.61.02.007849-0) - ANDRE LUIZ URBANO DA SILVA X FABRICIO FONSECA DA SILVA X LUIZ FERNANDO DE BARROS SILVA X RENATO BARROS DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANDRE LUIZ URBANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO FONSECA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar as partes beneficiárias pelo correio, para recebimento de seus créditos, com a anotação de que os valores poderão ser levantados diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004005-73.2000.403.6102** (2000.61.02.004005-3) - EURIPEDES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X EURIPEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008616-35.2001.403.6102** (2001.61.02.008616-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313687-91.1991.403.6102 (91.0313687-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115049 - JOSE CLAUDIO DOMINGUES MOREIRA E SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP120084 - FERNANDO LOESER)

Diante da concordância manifestada pela União às fls. 255 com os valores apresentados à título de sucumbência, expeça-se o competente ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados (fls. 247), juntando-se uma cópia nos autos. Em seguida, intirem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, bem como para que a parte autora esclareça se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. Com a comunicação do pagamento, estando em termos, intime-se o beneficiário para recebimento de seu crédito, que poderá ser levantado diretamente na instituição financeira indicada, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int. (RPV EXPEDIDO)

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009339-20.2002.403.6102** (2002.61.02.009339-0) - CARMINE BENEDITO FRANCO TORTORO(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CARMINE BENEDITO FRANCO TORTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011668-05.2002.403.6102** (2002.61.02.011668-6) - ARILO DE SOUZA FIGUEIREDO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ARILO DE SOUZA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão".

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010785-82.2007.403.6102** (2007.61.02.010785-3) - JOSE APARECIDO MANTOVANI(SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE APARECIDO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009314-94.2008.403.6102** (2008.61.02.009314-7) - FLAVIA MARIA ALVES BALDUINO X FLAVIO AUGUSTO AMADEU RIBEIRO X JESSICA ALVES BALDUINO X GABRIELA ALVES RIBEIRO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FLAVIO AUGUSTO AMADEU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA ALVES BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006357-86.2009.403.6102** (2009.61.02.006357-3) - ADEMAR DA MOTA FRANCO(SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X ADEMAR DA MOTA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de

levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008603-55.2009.403.6102** (2009.61.02.008603-2) - PAULO ROBERTO ALVES BARBOSA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 247(...) 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, destacando o valor relativo aos honorários contratuais (fls. 228/229) juntado uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. (...) (PRC EXPEDIDO)

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**010798-13.2009.403.6102** (2009.61.02.010798-9) - VANIA MARIA ROSSI FERNANDES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA MARIA ROSSI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos pagamentos efetuados, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, ficando os beneficiários cientes de que para recebimento de seus créditos, poderão comparecer diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, cujos levantamentos serão efetuados independentemente da expedição de alvarás de levantamento.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011474-58.2009.403.6102** (2009.61.02.011474-0) - VALDECIR PEREIRA DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012029-75.2009.403.6102** (2009.61.02.012029-5) - MARIA JOSE MARQUES FANTINI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MARQUES FANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao arquivo aguardando pagamento do Precatório transmitido às fls. 238. int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012994-53.2009.403.6102** (2009.61.02.012994-8) - VERGILIO LAZARO FILHO(SP264502 - IZILDO INACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGILIO LAZARO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010084-19.2010.403.6102** - JOSE EDSON MENDES(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 380: (...) 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntado uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, estando em termos, intimem-se os beneficiários para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente na instituição financeira indicada, independentemente de alvará de levantamento. 7. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRCS EXPEDIDOS)

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003396-36.2013.403.6102** - ANTICORROSIVA DO BRASIL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X ANTICORROSIVA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

"Intimar o advogado por diário eletrônico, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento"

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006213-93.2001.403.6102** (2001.61.02.006213-2) - ORLEANS COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA X ORLEANS COML/ LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região e redistribuição a esta 4ª Vara Federal. Proceda a Secretária a retificação da classe processual - classe 229. Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). Com o demonstrativo, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014462-96.2002.403.6102** (2002.61.02.014462-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014454-22.2002.403.6102 (2002.61.02.014454-2) ) - MARIA AMELIA BEZERRA REIFF X PETRONIO STAMATO REIFF(SP168721 - ADRIANA FIOREZI LUI E SP197908 - RAQUEL SAINATI GHARIBIAN BERNARDES E SP215485 - VALDIRENE TOMAZ FERREIRA PALMIERI MARIQUELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA AMELIA BEZERRA REIFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual.

Fls. 149: intime-se a CEF (executada) para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003000-11.2003.403.6102** (2003.61.02.003000-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300784-77.1998.403.6102 (98.0300784-0) ) - UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE CASTRO DA SILVA X ROSINEIDE ALVES DA SILVA HERNANDES X RUBENS FRANCISCO CARLUCCI X SEBASTIAO DOURADO OLIVEIRA X SEBASTIAO VALADARES MEIRELLES X SILVIA HELENA REIFF FRANCO X SUZETE APARECIDA BRAZ DO CARMO DE MARCHI X TANIA MARIA HERNANDES SAMPAIO BONELA X TANIA MARIA PEREIRA X VERA LUCIA BARRIONOVO MEO X ZELIA DONIZETE DA SILVA ROBERTO GIOMETI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE CASTRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSINEIDE ALVES DA SILVA HERNANDES X UNIAO FEDERAL X RUBENS FRANCISCO CARLUCCI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOURADO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO VALADARES MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA REIFF FRANCO X UNIAO FEDERAL X SUZETE APARECIDA BRAZ DO CARMO DE MARCHI X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA HERNANDES SAMPAIO BONELA X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA BARRIONOVO MEO X UNIAO FEDERAL X ZELIA DONIZETE DA SILVA ROBERTO GIOMETI

fls. 578: manifeste-se a União, no prazo de cinco dias. Após, dê-se nova vista aos executados, pelo prazo de cinco dias. Int. (MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO ÀS FLS. 581/582)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000977-58.2004.403.6102** (2004.61.02.000977-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8) ) - SILVANA ARENA DE CARVALHO(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X SILVANA ARENA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual.

Vista à exequente das informações do 2º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade (fl. 253), que procedeu ao cancelamento da penhora que recaía sobre o bem imóvel, objeto deste feito, em conformidade com o disposto na sentença.

Sem prejuízo, intimem-se os executados para efetuarem o pagamento do valor apresentado às fls. 244/247, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes da sentença, sob pena de acréscimo de multa, no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001010-14.2005.403.6102** (2005.61.02.001010-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - JULIO CESAR DA SILVA X ELIANA CRISTINA DE MORAES SILVA(SP023702 - EDSON DAMASCENO E SP165835 - FLAVIO PERBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTER LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X JULIO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DA SILVA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTER LTDA X JULIO CESAR DA SILVA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI X JULIO CESAR DA SILVA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X ELIANA CRISTINA DE MORAES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA CRISTINA DE MORAES SILVA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTER LTDA X ELIANA CRISTINA DE MORAES SILVA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI X ELIANA CRISTINA DE MORAES SILVA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Intime-se novamente a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha os emolumentos junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, para fins de cancelamento da penhora que recaí sobre o bem imóvel, objeto deste feito.

Sem prejuízo, intemem-se os exequentes (embargantes) para que requeiram o que de direito, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Com a vinda do demonstrativo, cumpra-se o despacho de fl. 193.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014277-19.2006.403.6102** (2006.61.02.014277-0) - RADIO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X RADIO RIBEIRAO PRETO LTDA

Diante do cumprimento espontâneo (fls. 327/328) e concordância manifestada pela União (fls. 330/331), arquivem-se os autos, findo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000776-15.2007.403.6102** (2007.61.02.007776-9) - JOSE ANTONIO MARIANI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ANTONIO MARIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância manifestada pelo INSS (fls. 433/444), intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra "c", da Resolução 405/2016), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Diante do requerimento de cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, promova a Secretária as devidas adequações junto ao SEDI.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

Cumpridas as determinações supra, especem-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com a comunicação do pagamento, estando em termos, intemem-se os beneficiários para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente na instituição financeira indicada, independentemente de alvará de levantamento.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000438-91.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA QUEIROZ  
Nos termos da Portaria n. 22/2016 "...intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias"(EXTRATOS FLS. 64/73).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002502-94.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDENILTON RODRIGUES DE SOUSA(SP153608 - REMISA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENILTON RODRIGUES DE SOUSA

Nos termos da Portaria n.º 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: "Fls.134: vista à requerida para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias"(PEDIDO DE DESISTENCIA)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002509-86.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS FERNANDO DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO DO VALLE

Tendo em vista que o executado intimado para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 25) não pagou a dívida, tampouco apresentou impugnação, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 35) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema "bacenjud", até o valor do débito, conforme planilha trazida (fls. 22/24), acrescido do valor da multa. Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se o executado da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo. Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do Código de Processo Civil e, sendo infrutífera a penhora, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. Intime-se a CEF sobre os extratos do BACENJUD (Fls. 38/40), requerendo o que de direito, inclusive se mantendo o pedido de desistência, formulado à fl. 43, ainda que requeira o levantamento do valor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005346-17.2012.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-77.2012.403.6102 ()) - TIAGO FERNANDES DA COSTA(SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS E SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO FERNANDES DA COSTA

Retifique-se a classe processual.

Fls. 149/150: intime-se o autor (executado) para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009651-44.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIEGO ALVIM CARDOSO(SP354502 - DIEGO ALVIM CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO ALVIM CARDOSO

Nos termos da Portaria n.º 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: "Fls.54: vista à CEF, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias"

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002334-58.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA CRISTINA MANOEL PEREIRA(SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA E SP284720 - SAMUEL MARTUCCI GONCALVES E SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO) X ERICA CRISTINA MANOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1-Fls. 111/113: intime-se a CEF para efetuar o pagamento do débito, no valor de R\$ 32.077,80, atualizado até a data do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

2-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

3-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005799-07.2015.403.6102** - JACQUELINE APARECIDA DE ANGELIS ALVES CRUZ X EDER PILLEGI ALVES CRUZ(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X JACQUELINE APARECIDA DE ANGELIS ALVES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Fls. 165/169: "Intimar a CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias"

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001890-20.2016.403.6102** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X PAULO CESAR MARQUES

Fls. 197: defiro o ingresso no feito do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT-, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor. Ao SEDI para incluir o DNIT no polo ativo como assistente litisconsorcial. Após, dê-se vista à parte autora e ao assistente litisconsorcial da certidão de fls. 199/203, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**000986-97.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008852-84.2001.403.6102 (2001.61.02.008852-2)) - ABRAO JOSE JORGE X ADRIANA MATTAR JORGE X CARLA RENATA JORGE NEVES X CLEUSA JORGE CAGLIARI X ELEODORA DE OLIVEIRA JORGE X FRANCE JAINÉ DAVID SEVERIANO X LAILA JORGE FERREIRA X LIZANDRA JORGE FONTANA X LUIS SERGIO CELESTE JORGE X MARA FERNANDA JORGE X MAYSA MATTAR JORGE X MERE JANE DAVID SCANDIUZZI X NADYR JORGE X PAULO DAVID X PAULO MERCIO DAVID X SARQUIS JORGE FILHO(SP263951 - MARA FERNANDA PIMENTEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 80/94: concedo o prazo adicional de cinco dias para atendimento integral do despacho de fls. 79.

Após, vista ao MPF.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0309300-33.1991.403.6102** (91.0309300-0) - MONTE ALTO S/A - AGROPECUARIA(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI) X INSS/FAZENDA X MONTE ALTO S/A - AGROPECUARIA X INSS/FAZENDA

1. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual. 2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 155/164), intime-se o exequente para que esclareça se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. 3. Após, esperem-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação dos pagamentos, estando em termos, intem-se os beneficiários para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente na instituição financeira indicada, independentemente de alvará de levantamento. 7. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (PRCS EXPEDIDOS)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0318348-16.1991.403.6102** (91.0318348-3) - SANTANNA COMERCIO DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA - ME X RIGO COM/L E DISTRIBUIDORA LTDA X SUPRIR INDUSTRIA DE METAIS LTDA X BITA UTILIDADES DOMESTICAS BRINQ ART PARA PRESENTE LTDA - ME X AKIO OKUSHIRO X MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRE MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SANTANNA COMERCIO DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RIGO COM/L E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPRIR INDUSTRIA DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X BITA UTILIDADES DOMESTICAS BRINQ ART PARA PRESENTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X AKIO OKUSHIRO X UNIAO FEDERAL X MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0308754-02.1996.403.6102** (96.0308754-8) - SUPERAGRO S/A FERTILIZANTES E INSETICIDAS(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUPERAGRO S/A FERTILIZANTES E INSETICIDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, vindo os autos, em seguida, conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0317796-41.1997.403.6102** (97.0317796-4) - BENEDICTA GLAUDE DE PAULA DERRUCCI X CELI SANTANA MARQUES X MARIA APARECIDA PINTO SILVA X MAURA APARECIDA DE OLIVEIRA X ODETE SILVA DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BENEDICTA GLAUDE DE PAULA DERRUCCI X UNIAO FEDERAL X CELI SANTANA MARQUES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PINTO SILVA X UNIAO FEDERAL X MAURA APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ODETE SILVA DIAS X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.

Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução (fls. 630/651), intem-se os coexequentes para que informem se são servidores públicos federais ativos, inativos ou pensionistas, e a respectiva lotação, se o caso (artigo 8º, inciso VIII, da Resolução 405/2016 do CJF). Deverão informar, também, eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra "c", da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 405/2016 do CJF.

Cumpridas as determinações supra, esperem-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com a comunicação do pagamento, estando em termos, intem-se os beneficiários para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente na instituição financeira indicada, independentemente de alvará de levantamento.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012749-13.2007.403.6102** (2007.61.02.012749-9) - LUIS AUGUSTO LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIS AUGUSTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS (fls. 409), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, conferem com aqueles cadastrados junto a Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, esperem-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, estando em termos, intem-se os beneficiários para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente na instituição financeira indicada, independentemente de alvará de levantamento.

7. Após, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006119-04.2008.403.6102** (2008.61.02.006119-5) - ROSALINA JESUS DA SILVA BARBOSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA JESUS DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Fls. 414/424: considerando que agravo interposto objetiva a reforma da decisão de fls. 410/411, de forma que prevaleça o cálculo apresentado pelo INSS, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 411/verso. Intime-se a exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra "c", da Resolução 405/2016), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução. Cumpridas as determinações supra, esperem-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (RPVS EXPEDIDOS)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004235-95.2012.403.6102** - MARIA ALICE DE OLIVEIRA FERREIRA DA ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE DE OLIVEIRA FERREIRA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar o exequente para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias, e retificar a classe processual. No silêncio, ao arquivo sobrestado"(OFÍCIO DO INSS ÀS FLS 295 - IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002753-44.2014.403.6102** - PEDRO RODRIGUES GONCALVES(SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PEDRO RODRIGUES GONCALVES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias"(fls. 95/101)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004992-21.2014.403.6102** - MARCOS MAZER CICILLINI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS MAZER CICILLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Ofício-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADI, para que promova a implantação do benefício concedido nos autos (fls. 212/225 e 272/277). Após, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). Com o demonstrativo, intem-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM  
Juiz Federal  
Dr. PETER DE PAULA PIRES  
Juiz Federal Substituto  
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4541

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002329-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARTINEZ ROSSAFA

Defiro a apropriação dos valores depositados, à f. 74, independentemente de alvará, conforme requerido pela CEF, à f. 68.

Cumprido o item acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

### MONITORIA

0001131-66.2010.403.6102 (2010.61.02.001131-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X WALMIR GONZAGA DE OLIVEIRA(MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILLANO)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de extinção realizado pela CEF, à f. 116.

Int.

### MONITORIA

0009802-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA APARECIDA CAMARA GARCIA(SP176351 - LEANDRO JOSE STEFANELI)

Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, nos termos do art. 523 do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação.

Int.

### MONITORIA

0010727-98.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO FERNANDO REATTO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de acordo, tendo em vista o interesse do executado manifestado à f. 54.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0007068-43.1999.403.6102 (1999.61.02.007068-5) - JOSE RICARDO DOS SANTOS MORAES X JOSE SEBASTIAO BAGGINI X CLEBER JOSE POLETO X JOSE MARCOS DINIZ GUIMARAES X VALQUIRIA MARCOLINO PUTTI(SP112669 - ARNALDO PUPULIM E SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE E SP190714 - MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos.

Cumprido o item supra, intemem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios.

Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios.

Expeça-se o necessário.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0016824-42.2000.403.6102 (2000.61.02.016824-0) - MURAD MURAD E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

0003326-87.2011.403.6102 - IVAN MARTINS DE SOUZA(SP184611 - CHRISTIANA MARIA ROSELINO COIMBRA PAIXÃO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0006089-27.2012.403.6102 - TEREZA IDALINA DO CARMO DIAS CASTRO(SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO E SP156556 - CARLOS ROBERTO ZAPPOLA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Defiro a realização da execução invertida, tendo em vista a hipossuficiência técnica da parte exequente, ante a ausência das declarações de Imposto de Renda de 1997 a 2008.

Concedo a União, ora executada, o prazo de 30 dias para apuração do valor devido à parte autora.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304860-52.1995.403.6102 (95.0304860-5) - INSTITUTO VICTORIO VALERI DE DIAGNOSTICOS MEDICOS EIRELI X INSTITUTO VICTORIO VALERI DE DIAGNOSTICOS MEDICOS EIRELI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Aguardar-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório, observadas as formalidades legais.

Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0315946-20.1995.403.6102 (95.0315946-6) - ANGELA MARIA DE JESUS X OSCAR JOSE VAZ X ROSANGELA DOS SANTOS MARQUEZ LUIZ X ANISIO RIBEIRO DA SILVA X MARIA STELLA AFONSO RUAS ROCATELLI X MARIA DO ROSARIO FERNANDES CARVALHO SILVEIRA DE ANDRADE X NEUSA MARIA BOLDRIN OKUMURA X TELMA MARIA PACCHIONI LIMA X MARIA DE LOURDES PENTEADO DELORT X ROSA MARIA FREI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X OSCAR JOSE VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PENTEADO DELORT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO)

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012817-94.2006.403.6102** (2006.61.02.012817-7) - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA E SP171899 - RONALDO COLEONE E SP229557 - LAMARTINI CONSOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001776-23.2012.403.6102** - TANIA PASQUARELLI DIAS MENDES(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X TANIA PASQUARELLI DIAS MENDES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006798-62.2012.403.6102** - MARCIA DOS REIS MENDONCA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL X MARCIA DOS REIS MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009556-14.2012.403.6102** - ANTONIO FRANCISCO JORGE(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR E SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO JORGE X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008943-72.2004.403.6102** (2004.61.02.008943-6) - CMB REPRESENTACOES LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X CMB REPRESENTACOES LTDA

EXEQUENTE: União

EXECUTADA: CMB Representações Ltda.

Em face do julgamento de improcedência do pedido inicial e do requerimento da União às f. 549-552 determino que a CEF proceda a transformação em pagamento definitivo da conta n. 2014.635.00021145, dos valores depositados nestes autos, servindo cópia deste despacho como ofício, nos termos da recomendação n. 11, de 22 de maio de 2007 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Com a comunicação pela CEF da transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista à União.

A parte autora CMB Representações Ltda., ora executada, deverá se manifestar se foi realizada a restituição administrativa dos valores recolhidos equivocadamente por meio de GRU, conforme informado às f. 538-550. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **Expediente Nº 4544**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003307-08.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANDRE MARQUES DOMENEGLI(SP278840 - RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE E SP328312 - SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI E SP358373 - NAYARA APARECIDA LEITE MACHADO DA SILVA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0308402-20.1991.403.6102** (91.0308402-7) - HELENICE BRAGHETTO TRIGO(SP092006 - STELA MARIA HILDEBRAND CANDIA PEREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 dias, com relação ao depósito judicial, às f. 91-92, tendo em vista que se trata de pagamento de honorário de sucumbência em favor da parte ré.

Int.

#### **MONITORIA**

**000880-61.2015.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MICBRAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Tendo em vista a frustração na tentativa de citação da parte ré, conforme informação contida na certidão, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0303964-14.1992.403.6102** (92.0303964-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302103-90.1992.403.6102 (92.0302103-5) ) - TRANSPORTADORA TURISTICA LEONE LTDA(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Autor: Transportadora Turística Leone Ltda.

Réu: União

Determino que a CEF promova a transferência dos valores depositados nas contas indicadas às f. 113, 129 e 144 para o Juízo da Execução Fiscal da Comarca de Pitangueiras, SP, vinculando os valores aos autos da Execução Fiscal n. 0001725-45.1999.826.0459, conforme requerido pela União na f. 168, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício.

Cumprida a conversão, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000912-63.2004.403.6102** (2004.61.02.000912-0) - LUCIMARA JOAO MARQUES(SP161426 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS E SP127000 - DENISE RODRIGUES VILLELA SILVA) X BANCO BANESPA S/A BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP078566 - GLORIE APARECIDA CARDOSO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial "cumprimento de sentença". Deverá, ainda, acrescentar no campo "processo referencial" o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009182-90.2015.403.6102** - PRISCON CONSTRUTORA LTDA(SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ E SP367124 - ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010258-52.2015.403.6102** - JEFFERSON LORELHE(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006252-65.2016.403.6102** - MARCOS DA SILVA PORTO(SP116362 - SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010244-34.2016.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0007356-10.2007.403.6102** (2007.61.02.007356-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004528-51.2001.403.6102 (2001.61.02.004528-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X GR CONSULTORIA E SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SPI75076 - RODRIGO FORCENETTE)

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1º, do CPC.

**CAUTELAR INOMINADA****0008096-02.2006.403.6102** (2006.61.02.008096-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-69.2006.403.6113 (2006.61.13.000588-8)) - OIMASA - ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP231948 - LUCIANA ZINADER E SP254278 - ERIKA RUMIE OZAWA KOROISHI ARREGUY CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Cumpra a parte requerente o determinado no despacho da f. 201, no prazo de 10 dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0302208-67.1992.403.6102** (92.0302208-2) - VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME X VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP058416 - ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Exequente: Veicel Comercio e Importação Ltda.

Executado: União

Determino que a CEF promova a transferência dos valores depositados na conta judicial n. 1181.005.50958465-8, conforme requerido pela União nas f. 530-531, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício.

Cumprida a conversão, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0006382-80.2001.403.6102** (2001.61.02.006382-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP121424A - VANIA BARRELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI)

EXEQUENTE: União

EXECUTADO: Prefeitura Municipal de Pontal

Determino que a CEF promova a conversão em renda das contas judiciais n. 1181.005.48502469-0 (f. 486), 1181.005.48502522-0 (f. 492), 1181.005.48502679-0 (f. 520) e 1181.005.48502699-5 (f. 523) conforme requerido pela União na f. 524 (mediante DARF, código de receita 2864), no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício.

Cumprida as determinações acima, dê-se vista para União, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0011630-51.2006.403.6102** (2006.61.02.011630-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS - SP(SP200724 - RENE RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS - SP

Exequente: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo

Executado: Município de Barretos

Expeça-se novo ofício à CEF, em aditamento ao ofício n. 9/2016, expedido à f. 313, encaminhando as informações prestadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, conforme requerido à f. 315, servindo cópia deste despacho como ofício, que será encaminhado com as cópias das f. 310-311, 313, 315 e 318-319.

Cumprida a transferência, dê-se vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA****0011103-46.1999.403.6102** (1999.61.02.011103-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009228-41.1999.403.6102 (1999.61.02.009228-0)) - JOAO EDUARDO DE CASTRO NETO(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X UNIAO FEDERAL X JOAO EDUARDO DE CASTRO NETO

Em princípio deve ser afastada a alegação de que foi indevidamente constrito o patrimônio do executado, tendo em vista que apesar de intimado para pagamento, na pessoa do seu advogado, não houve manifestação. Destarte, uma vez sujeito a penhora, não há como este Juízo saber, previamente, qual conta do executado têm valores que, eventualmente, sejam impenhoráveis. Dessa forma, o sistema BacenJud realiza o bloqueio do montante total do valor da execução, em todas as contas do executado.

Uma vez realizado o bloqueio dos valores pelo sistema BacenJud, as partes são intimadas para se manifestar, possibilitando, em momento oportuno, a apresentação de impugnação.

Dessa forma, tendo em vista o interesse da União no saldo remanescente bloqueado, por cautela, determino que os valores fiquem a disposição deste Juízo.

A União deverá protocolizar cópia do pedido de penhora no Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, SP, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, a União deverá se manifestar sobre o interesse no veículo bloqueado, às f. 657-659.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA****000588-69.2006.403.6113** (2006.61.13.000588-8) - OIMASA - ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A(RJ016581 - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP231948 - LUCIANA ZINADER E SP254278 - ERIKA RUMIE OZAWA KOROISHI ARREGUY CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X OIMASA - ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A

Tendo em vista a informação contida nas f. 586-591, a secretaria deverá cadastrar a advogada remanescente, Dr.ª Erika Rumie Ozawa Koroishi Arreguy Cardoso, OAB/SP: 254.278, substabelecida às f. 484-485, bem como republicar o despacho da f. 579.

Int.DESPACHO DA FL. 579/Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.



Expediente Nº 4546

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007407-06.2016.403.6102** - APARECIDO FRANCISCO COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Aparecido Francisco Costa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 11-116. A decisão da fl. 118 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta das fls. 126-145, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 161-175. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o valor da presente causa é de praticamente 55 mil reais (fl. 10), o que implicaria, para o autor, o total de custas de 550 reais e potenciais honorários (se for derrotada) de, no mínimo, 5.500 reais. Cabe lembrar que o recolhimento antecipado das custas é de metade do valor total. No caso dos autos, o valor a ser antecipado seria de aproximadamente 225 reais, ou seja, em torno de 8% da remuneração do autor, que, conforme foi apontado pelo INSS é de 2.790 reais. Esse valor se situa para além do limite de isenção do IRPF. O valor da antecipação das custas, diante da remuneração demonstrada, não é suficiente para comprometer a subsistência do autor e da respectiva família. Também não é suficiente para isso eventual complementação para apelar. Em suma, o autor não tem direito à gratuidade relativamente às custas judiciais. Eventuais honorários advocatícios, no valor mínimo apontado, corresponderiam a aproximadamente o dobro da remuneração da parte, sendo de rigor a manutenção da gratuidade quanto a essa verba. Lembro, por oportuno, que o 5º do art. 98 do CPC em vigor prevê expressamente ser possível o deferimento apenas parcial da gratuidade. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação da gratuidade, para restringi-la somente a eventuais honorários, sendo a mesma afastada no que concerne às custas, que deverão ser recolhidas pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 4547

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002147-11.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013188-09.2016.403.6102 ()) - SERGIO MALIA X LAZARA DOS SANTOS MALIA(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se o pedido da petição das fls. 2-6, destes autos, refere-se ao pedido principal a ser apresentado no autos n. 0013188-09.2016.403.6102, conforme decisão da fl. 57 do referido feito.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007288-16.2014.403.6102** - APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no qual alega a ausência de fundamentação no despacho que acolheu o pedido de denunciação da lide formulado pela Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB - RP, e determinou a citação da Caixa Econômica Federal - CEF (denunciada), nos termos do artigo 125, II do CPC.

A parte autora foi contratada pela ré COHAB - RP, por meio de contrato particular de empreitada global, para a edificação de 822 unidades habitacionais, referente ao Conjunto Habitacional Jardim São Carlos VI, localizado no município de São Carlos, com financiamento da CEF.

O referido contrato particular de empreitada global, objeto da presente demanda, está vinculado ao contrato de financiamento celebrado entre a COHAB - RP e a CEF, uma vez que o conjunto habitacional seria construído com os recursos liberados pela instituição financeira dentro do programa de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a observância de suas normas e regras.

O artigo 125 do Código de Processo Civil permite que qualquer das partes denuncie a lide um terceiro. Na hipótese do inciso II do referido artigo, para ver declarado o direito de regresso, na eventualidade de sucumbência na ação principal.

Assim, fica mantida a denunciação da lide requerida pela COHAB - RP, para assegurar eventual direito de regresso contra a CEF, nos termos da fundamentação acima.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração da CEF, apenas para o acréscimo de fundamentação.

Int.

Expediente Nº 4548

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009100-59.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JACQUELINE LOURENCO DA SILVA  
Considerando a petição da fl. 38, revogo a liminar concedida às fls. 19-20 e homologo a desistência manifestada pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004207-88.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JULIANA GRAZIELLE DE OLIVEIRA  
Considerando a petição da fl. 34, revogo a liminar concedida às fls. 18-19 e homologo a desistência manifestada pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005047-98.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANGELA DE ALMEIDA FERLA

Considerando a manifestação da fl. 46, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**MONITORIA**

**0004455-64.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIZ RODRIGUES SILVA(SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)

Considerando a petição da fl. 115, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme a Resolução CJF n. 305/2014. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MONITORIA**

**0009881-86.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AGUSTO APARECIDO REINALDI

Considerando a petição da fl. 43, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MONITORIA**

**0007860-69.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO AFONSO PRADO E SILVA(SP268705 - VAGNER MARCELO LEME)

Considerando a petição da fl. 86, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012807-17.2015.403.6302** - ROBERTO SERIO(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP311679B - MARCIO ANUNCIACAO SACRAMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Ante o teor das fls. 129-132, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos da alínea "b", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019751-78.2000.403.6102** (2000.61.02.019751-3) - SUPERMERCADO BERGAMO LTDA - EPP X JOSE CARLOS DE VICENTE BRODOWSKI - ME X ANTONIO JOSE FABBRI - ME X MACHADO & THOMAZELA LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SUPERMERCADO BERGAMO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE VICENTE BRODOWSKI - ME X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE FABBRI - ME X UNIAO FEDERAL X MACHADO & THOMAZELA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL Considerando o teor das f. 519-522, 524 e 533-537, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001284-31.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ISAAC DE NAZARE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC DE NAZARE DA SILVA

Considerando a petição da f. 84, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002654-45.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA

Considerando a petição da f. 68, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 4549****PROCEDIMENTO COMUM**

**0007676-16.2014.403.6102** - HELIO BELATO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - Considerando-se que, no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 381367, n. 661256 (com repercussão geral) e n. 827833, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desapensação, manifeste a parte autora o seu interesse no recolhimento das custas, conforme determinado à f. 135. II - Havendo o referido interesse, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da determinação do item I, do despacho da f. 135. Intime-se.

**Expediente Nº 4550****MONITORIA**

**0014433-70.2007.403.6102** (2007.61.02.014433-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELVIA DE ANDRADE LIMA X BENEDITO CELSO DE ANDRE LIMA X ELZA DA CONCEICAO TORRICELLI LIMA(SP244810 - ELVIA DE ANDRADE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial "cumprimento de sentença". Deverá, ainda, acrescentar no campo "processo referência" o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**MONITORIA**

**0010473-72.2008.403.6102** (2008.61.02.010473-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ERNESTO GALLO NETO X ANTONIO CARLOS GALLO(SP076469 - LUCIA APARECIDA FESTUCCIA E SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial "cumprimento de sentença". Deverá, ainda, acrescentar no campo "processo referência" o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**MONITORIA**

**0009373-14.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO SPIRONELLO X FABIANO PRATES GOMES X DENISE CRISTINA SOUZA DIAS(SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial "cumprimento de sentença". Deverá, ainda, acrescentar no campo "processo referência" o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**MONITORIA**

**0002754-34.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANDREIA CRISTINA DA SILVA QUEIRUJA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial "cumprimento de sentença". Deverá, ainda, acrescentar no campo "processo referência" o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**MONITORIA**

**0005311-91.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FERNANDA ZANON(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial "cumprimento de sentença". Deverá, ainda, acrescentar no campo "processo referência" o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**MONITORIA**

**0000254-58.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE

BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial "cumprimento de sentença". Deverá, ainda, acrescentar no campo "processo referência" o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### MONITORIA

**0002046-47.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALICE SANCHES(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial "cumprimento de sentença". Deverá, ainda, acrescentar no campo "processo referência" o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### MONITORIA

**0002163-38.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROBERTO DA SILVA MAZZUCO(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO E SP297460 - SILVIO LUIS FAITANO FERNANDES E SP283019 - EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial "cumprimento de sentença". Deverá, ainda, acrescentar no campo "processo referência" o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### MONITORIA

**0003769-04.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X HENRIQUE GIOTTO CARNAVAL(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial "cumprimento de sentença". Deverá, ainda, acrescentar no campo "processo referência" o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### MONITORIA

**0009815-09.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ERICK ALBERTO BOFFI(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial "cumprimento de sentença". Deverá, ainda, acrescentar no campo "processo referência" o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### MONITORIA

**0002301-68.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SADI RODRIGUES DA SILVA(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial "cumprimento de sentença". Deverá, ainda, acrescentar no campo "processo referência" o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### MONITORIA

**0005735-31.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDIA DANIELA PINHEIRO DAL PICOLO(SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO E SP254510 - DANILO RODRIGUES DE CAMARGO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial "cumprimento de sentença". Deverá, ainda, acrescentar no campo "processo referência" o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0324004-51.1991.403.6102** (91.0324004-5) - ALVARO APARECIDO ALVES(SP086796 - OSWALDO CESAR EUGENIO E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial "cumprimento de sentença". Deverá, ainda, acrescentar no campo "processo referência" o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0308528-36.1992.403.6102** (92.0308528-9) - JOAO BATISTA LADISLAU DA SILVA(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial "cumprimento de sentença". Deverá,

ainda, acrescentar no campo "processo referência" o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007856-23.2000.403.6102** (2000.61.02.007856-1) - PAULO PAULISTA LEITE SILVA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial "cumprimento de sentença". Deverá, ainda, acrescentar no campo "processo referência" o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007214-16.2001.403.6102** (2001.61.02.007214-9) - GUILHERME DAHER(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Desapense os autos da execução fiscal n. 0001385-49.2004.403.6102 e dos embargos n. 0001386-34.2004.403.6102, certificando-os.

Trasladem-se cópias do que restou julgado para os autos dos embargos n. 0001386-34.2004.403.6102.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial "cumprimento de sentença". Deverá, ainda, acrescentar no campo "processo referência" o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006909-90.2005.403.6102** (2005.61.02.006909-0) - WERNER EMIL FRANKE - ESPOLIO X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA FRANKE(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP224706 - CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial "cumprimento de sentença". Deverá, ainda, acrescentar no campo "processo referência" o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001955-93.2008.403.6102** (2008.61.02.001955-5) - NST TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial "cumprimento de sentença". Deverá, ainda, acrescentar no campo "processo referência" o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002800-52.2013.403.6102** - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial "cumprimento de sentença". Deverá, ainda, acrescentar no campo "processo referência" o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005696-68.2013.403.6102** - STEFANI NOGUEIRA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial "cumprimento de sentença". Deverá, ainda, acrescentar no campo "processo referência" o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0006558-59.2001.403.6102** (2001.61.02.006558-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308528-36.1992.403.6102 (92.0308528-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X JOAO BATISTA LADISLAU DA SILVA(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial "cumprimento de sentença". Deverá, ainda, acrescentar no campo "processo referência" o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006028-40.2010.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005888-06.2010.403.6102 ()) - VANESSA APARECIDA PIANTA(SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL(DF016275 - OSVALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO) X VANESSA APARECIDA PIANTA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

O SEDI deverá proceder a retificação da atuação, substituindo a CESPE pela Fundação Universidade de Brasília.

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, com relação a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Oportunamente, intime-se a FUB, nos termos do artigo 535 do CPC (Lei n. 13.105/2015), conforme requerido às f. 112, para querendo, impugnar a execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004112-34.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA**

Indefiro o requerimento da CEF à f. 141, tendo em vista que o oficial de justiça não localizou os veículos no endereço indicado pela exequente.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para desbloqueio dos veículos e, posteriormente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-93.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADOS: DESPACHANTE MADUREIRA - EIRELI - ME, EMILENA MADUREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 6 de março de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-71.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ALEXANDRE EDUARDO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 6 de março de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-33.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 6 de março de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-86.2016.4.03.6102  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO GERMANO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.  
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.  
Ribeirão Preto, 6 de março de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
PROTESTO (191) Nº 5000111-42.2016.4.03.6102  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDA: CAMILA MARTINS DE PAULA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que forneça o endereço atualizado da requerida, para fins de cumprimento do despacho de fl.  
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.  
Ribeirão Preto, 6 de março de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
MONITÓRIA (40) Nº 5000058-61.2016.4.03.6102  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉUS: GLAMOR PERFUMARIA EIRELI - EPP, ANA MARIA VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).  
Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.  
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.  
Ribeirão Preto, 6 de março de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000512-41.2016.4.03.6102  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  
EMBARGADOS: JESSICA BELMIRA DURIGAN DOS SANTOS NUNES, DAN LUCAS NUNES CEZARIO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO:  
Advogado do(a) EMBARGADO:

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação dos embargados.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de março de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-85.2016.4.03.6102  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADOS: LUMA DE SERTA OZINHO - COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS E E.P.L LTDA - EPP, JOSE CARLOS FERREZIN, LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO, THAIS DE CASTRO FERREZIN  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de fl., tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas de localização dos devedores nos endereços fornecidos.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de março de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-07.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CARLOS TADASHI KONDO

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-19.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LIMA

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 9 de março de 2017.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
JUÍZA FEDERAL  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3810

#### EXECUCAO FISCAL

**0007124-76.2014.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X EDILENE JOANINA SOUZA LIMA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado à fl. 35, pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Destaco que a exclusão do nome da executada dos cadastros de serviços de proteção ao crédito não é atribuição deste juízo, na medida em que não houve qualquer ordem por ele emanada determinando a restrição. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.L.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005504-92.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X ANTONIO SINESIO RODRIGUES TRANSPORTADORA - EP X ANTONIO SINESIO RODRIGUES(SP288764 - JANETE TAVARES DA SILVA DE ANDRADE)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo ANTONIO SINESIO RODRIGUES TRANSPORTADORA - EP em face da FAZENDA NACIONAL, na qual sustenta a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade das CDAs que embasam o feito, em virtude de parcelamento do débito. Requer a extinção da execução. Pede ainda, o imediato desbloqueio dos valores penhorados junto ao Banco Bradesco e Banco Itaú em contas de sua titularidade. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta às fls. 42 verso, requerendo a intimação da executada para que comprove o pagamento da parcela e dos resíduos em aberto referente às parcelas pagas em atraso. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Afianço inicialmente o argumento de nulidade das certidões trazidas, uma vez que os títulos anexados à inicial preenchem os requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 8º, da LEF. Rejeito o pleito de extinção da execução fiscal, uma vez que o parcelamento é causa de suspensão de exigibilidade do crédito. Assim, somente a quitação do débito acarretará o fim do trâmite processual. Tendo em vista que o parcelamento se deu em momento anterior, conforme se comprova pela documentação trazida tanto pelo executado, quanto pelo exequente, e, sendo ele, conforme já exposto, causa de suspensão da execução fiscal, necessário se faz o acolhimento do pedido de desbloqueio dos valores penhorados através do Sistema Bacenjud. Fica indeferido o pedido da exequente de fl. 42 verso, uma vez que não cabe a este juízo o controle do acordo de parcelamento celebrado entre as partes. Ante o exposto, ACOLHO em parte a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima, apenas para determinar o imediato desbloqueio dos valores penhorados através do Sistema Bacenjud. Outrossim, diante do parcelamento da dívida, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008164-25.2016.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X SANTO ANDRE PLANOS DE ASSISTENCIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2017 240/630



Regularize a executada a sua representação processual nos autos, juntando procuração em seu nome, visto que a Sra. Elisângela Nunes Pereira não é parte nos autos. Com o cumprimento dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à informação do parcelamento da dívida.  
Intime-se.

**Expediente Nº 3811**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005789-37.2005.403.6126** (2005.61.26.005789-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-60.2005.403.6126 (2005.61.26.001804-0)) - BORLEM ALUMINIO S.A.(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 795/796: Trata-se de pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor de verba honorária, em nome da sociedade de advogados.

Instada a se manifestar a União Federal não se opôs ao valor cobrado.

Segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, mostra-se legítimo o levantamento dos honorários pela sociedade de advogados se for indicada no instrumento primitivo de mandato ou caso seja cessionária do respectivo crédito.

Compulsando os autos, verifica-se que o instrumento de mandato de fl. 23, não outorgou poderes à sociedade de advogado, TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS para levantamento de honorários. Igualmente, não foi careado instrumento particular de cessão dos direitos relativos aos honorários sucumbenciais dos advogados constituídos à sociedade de advogados.

No entanto, faculto à parte interessada a juntada deste instrumento.

Desta forma, comprovada a regularização supra, no prazo de 15 dias, defiro a requisição em favor da sociedade de advogados, nos termos requerido às fls. 795/797.

Após regularização, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000988-58.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-70.2014.403.6126 ()) - FERNANDA DIAS CARDOSO MENEDIN(SP230680 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL)

Por ora, intime-se a embargante para que promova a pretendida substituição da garantia, nos autos da execução fiscal n. 0000315-70.2014.403.6126.

Os atos de execução deverão ser praticados nos autos próprios. A via dos embargos não é adequada para efetivação da garantia do juízo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002197-09.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LABORTECH IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Fl. 227/verso:

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado pagamento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007918-63.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA PAULA MARINHEIRO DZIEDULIONIS

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: ANA PAULA MARINHEIRO DZIEDULIONIS, CPF: 303.015.468-86.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$5313,44.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através :

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001489-46.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP153400 - ELIZABETH DOS SANTOS ABRANTES)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, a penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: ELBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.ME, CNPJ 44.517.985/0001-00. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 898.334,75. Em sendo positiva a diligência:1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

**EXECUCAO FISCAL**

**0004217-60.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA)

Fls. 56/546: Devidamente intimada a parte executada não regularizou sua representação processual, em cumprimento ao despacho de fl. 54.

Intime-se novamente a executada para que regularize a representação processual, sob pena de prosseguimento do feito sem a constituição do patrono.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004769-25.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EFFECTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254851 - ANA CAROLINA SILVA REHDER CAVALE)

Por ora, intime-se a executada para que regularize a representação processual, procedendo-se a juntada de cópia do contrato social, onde conste cláusula de administração, bem como instrumento de mandato.

Prazo: 05 dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008098-45.2016.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X WILSON, SONS LOGISTICA LTDA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO)

Por ora, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, procedendo-se a juntada do instrumento de mandato válido.

#### Expediente Nº 3804

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005240-27.2005.403.6126** (2005.61.26.005240-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-20.2004.403.6126 (2004.61.26.005288-2)) - ELETRO SINAL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LIMITADA - ME/SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) SENTENÇA Noticiada o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, determino o desamparamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.P.R.I.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001621-84.2008.403.6126** (2008.61.26.001621-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004225-52.2007.403.6126 (2007.61.26.004225-7)) - MABRI CARGAS TRANSP TURISMO LTDA(SPI30499 - JOSE CARLOS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Cumpra-se o v. acórdão.

Traslade-se cópia das fls. 07/11, 63/68, 100/103, 113/116, 161, 169/173 para os autos principais, remetendo-se estes EMBARGOS ao arquivo com baixa na distribuição.

Prossiga-se na Execução.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002862-83.2014.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001890-16.2014.403.6126 ()) - PIRELLI PNEUS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Primeiramente regularize a Embargante sua representação processual, juntado aos autos os originais dos instrumentos de mandato de folhas 12, 13 e 14.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007960-78.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007959-93.2016.403.6126 ()) - ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SPI84843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o v. acórdão.

Traslade-se cópia das fls. 47/48, 93, 106/108, 123/125, 156/158, 185/186 para os autos principais, remetendo-se estes EMBARGOS ao arquivo com baixa na distribuição.

Prossiga-se na Execução.

##### EXECUCAO FISCAL

**0005432-96.2001.403.6126** (2001.61.26.005432-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CAMPOS OLIVEIRA & CORREA S/C DE ENSINO LTDA(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA) X JOAO CORREA PINTO X CLAUDIO MANOEL CAMPOS DE OLIVEIRA(SPI16515 - ANA MARIA PARISI)

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido pela Executada às folhas 300/301.

Intime-se a Executada para que compareça em secretaria para retirar a certidão, apresentando o recolhimento de R\$ 2,00, referente à folha adicional da referida certidão.

##### EXECUCAO FISCAL

**0006392-52.2001.403.6126** (2001.61.26.006392-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WAL SOY COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA X WALTER MOSCAN X REGINA PASSARELLI(SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS)

Primeiramente, traga a Executada cópia do extrato bancário da conta que sofreu o bloqueio, eis que no extrato BACENJUD só consta a informação do banco, não consta o número da conta.

Após, apreciarei o pedido de folhas 344/352.

Intime-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0001890-16.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X PIRELLI PNEUS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Primeiramente regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos original do instrumento de mandato de folhas 26 e 38, bem como o competente instrumento de mandato dando poderes ao advogado indicado às folhas 73.

Int.

##### EXECUCAO FISCAL

**0004560-56.2016.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI16510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SPI32725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE, na qual busca a extinção do feito. Alega que a multa aplicada foi fulminada pela prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre a data da suposta irregularidade verificada e o ajuizamento da execução fiscal. A ANS se manifesta à fl.43, salientando que a Administração Pública possui prazo de cinco anos para estabelecer a multa e mais cinco anos para a cobrança da penalidade, de forma que não se verifica a prescrição suscitada. É o relatório.

Decido. Segundo explica a executada, a CDA em cobro refere-se à multa aplicada porque a operadora teria deixado de garantir a remoção de beneficiário, acarretando a lavratura do auto de infração 46789 na data de 07/12/2010. A ANS, no exercício de seu poder de polícia fiscalizador/regulador do mercado contratos de assistência à saúde, rege-se pelo art. 1º da Lei 9873/99 - que, em relação à controvérsia, assim dispõe: "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". Aplicando-se tal regra ao caso concreto, não há de se cogitar que o prazo indicado foi ultrapassado, pois a irregularidade denunciada ocorreu em 2010, como informa a própria executada, tendo sido lavrado Auto de Infração e iniciado o respectivo processo administrativo, com apresentação de defesa, julgado em 2012 (fl.04). Não se escoaram assim os 5 anos previstos no art. 1º da Lei 9873/99. Intimada para pagamento da obrigação no prazo de trinta dias, a Unimed deixou de adimplir a dívida, atraindo a necessidade de inscrição do crédito em dívida ativa, fato esse ocorrido em 14/03/2016, e ajuizamento da execução fiscal em 28/07/2016. É inegável que não houve o decurso do lustro, seja para a constituição do crédito, seja para sua cobrança judicial. Verifique-se tal raciocínio encontra guardada na jurisprudência do TRF3, conforme demonstra o julgado abaixo transcrito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI N.º 6.830/80). TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INOCORRENTES (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º E 1º A DA LEI N.º 9.873/99). CONDUTA ILEGAL DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INOBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO PARA SUSPENSÃO DE COBERTURA A BENEFICIÁRIO. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NÃO ELIDIDA. 1. Tratando-se de cobrança da multa administrativa imposta por autarquia, o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que, antes da Medida Provisória 1.708 de 30.06.1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.873/1999, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia pela Administração Pública Federal. 2. A partir de 24.11.1999, com a vigência da nova Lei, as multas administrativas passaram a observar o estipulado no art. 1º da Lei n.º 9.873/1999, que, a despeito de sua dicação, instituiu verdadeiro prazo decadencial para a constituição do crédito derivado do exercício do poder de polícia. 3. Quanto à prescrição, deve ser observado o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança judicial da multa administrativa, contados da constituição do crédito. Após a Lei n.º 11.941/2009, que acrescentou o art. 1º A à Lei n.º 9.873/99, o prazo prescricional passou a ser regido por esta, e não mais pelo Decreto n.º 20.910/32. 4. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 5. A partir da constituição do crédito, consubstanciando no auto de infração, tem-se por definitivo o lançamento na esfera administrativa, iniciando-se assim a fluência do prazo prescricional quinquenal para que a autarquia ingressasse em juízo para cobrança dos valores devidos. 6. Em havendo impugnação administrativa, a exigibilidade do débito estará suspensa e a exequente impedida de exercer a pretensão executiva até julgamento definitivo. 7. Incidente, ao caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, rege que se destina tão somente às dívidas de natureza não tributárias. 8. In casu, não restou configurada quer a decadência, quer a prescrição, uma vez que não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre a prática do ato infracional e a lavratura do auto de infração, e nem entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal, considerando-se as causas interruptiva (impugnação administrativa) e suspensiva (inscrição em dívida ativa). Precedente: STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 1115078/RS, j. 24.03.2010, DJe 06.04.2010. 9. A empresa apelante foi autuada por ter se recusado a autorizar procedimento médico cirúrgico ao menor ENZO AUGUSTO LOPES MACHIOLI, beneficiário titular em contrato individual de plano de saúde, para a correção de estenose de extremidade distal do meato prepucial (fimose), infringindo assim o disposto no art. 11, parágrafo único da Lei n.º 9656/98, sob a alegação de tratar-se de lesão ou doença preexistente. 10. Da análise da documentação acostada aos autos, e da legislação pertinente (Lei n.º 9656/98 e Resolução n.º 02/1998 do Conselho de Saúde Suplementar), verifico que a empresa não observou o procedimento previsto na legislação, segundo o qual a operadora do plano de saúde só pode suspender a cobertura ao beneficiário de plano após submeter a questão à apreciação da ANS em regular procedimento administrativo. Ademais, a operadora tem o ônus da prova quanto ao conhecimento prévio do consumidor acerca da preexistência da lesão ou doença. 11. A despeito da comunicação prévia ao consumidor acerca das suspeitas da prática de fraude na declaração de saúde, e deste não haver se manifestado expressamente sua discordância ante o fato imputado, é certo que este também não demonstrou sua aquiescência à suspensão do procedimento médico hospitalar, e seu silêncio não implica em concordância tácita. 12. Fato incontestado é que o procedimento legal não foi observado, ou seja, a empresa não obteve a concordância expressa da representante legal do menor com a suspensão ou negativa de cobertura de procedimento médico, pelo que deveria ter encaminhado documentação pertinente à comprovação da fraude à ANS, a fim de que esta decidisse pela procedência, ou não, das alegações da empresa. 13. O auto de infração que embasou a cobrança fiscal foi regularmente lavrado, com a descrição precisa dos fatos, elementos de convicção e o enquadramento legal, o que se deu mediante diligências fiscalizatórias junto à MEDIPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. (fl. 102). 14. As alegações veiculadas no recurso de apelação mostram-se insuficientes a elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciando no Auto de Infração, e não se prestaram a desconstituir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza a certidão da dívida ativa. 15. Precedentes: TRF5, 1ª Turma, AC n.º 200981000006580, Desembargador Federal José Maria Lucena, j.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-36.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: NEUZA APARECIDA XAVIER DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NEUZA APARECIDA XAVIER DE ANDRADE** em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE SANTO ANDRÉ (SP)** ao não cumprir decisão proferida **pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS**.

Aduz, em síntese, que Câmara de Julgamento reconheceu, em última instância recursal, o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria. Alega que, desde 21.07.2016, a APS de Santo André (SP) tem notícia do conteúdo do julgamento e o benefício segue parado sem notícia de implantação até o momento. A inicial veio acompanhada de documentos. Notificada, a autoridade impetrada até o momento não prestou informações.

É o relatório. Fundamento e decido.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naque previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada até o momento não implantou o benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, apesar de haver decisão reconhecendo tal direito, mesmo depois de decorridos **mais de sete meses de sua notificação para tal (21.07.2016)**, conquanto o §6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 prevejam o prazo 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração c processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na conclusão e implantação do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias, previsto no artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, já se esgotou.

Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a sua não implementação acarreta danos ao impetrante.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a implantação do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/166.648.566-4)**, requerido por **NEUZA APARECIDA XAVIER DE ANDRADE em 26.03.2014**.

Fixo o prazo máximo de **15 (quinze) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Reitere-se a requisição das informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2017.

## 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-41.2017.4.03.6126  
AUTOR: ELSON APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procurador do RÉU: JOSÉ LUIS SERVILHO de OLIVEIRA CHALOT

### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, ID 757067, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-98.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: GENESIO LOPES GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procurador: JOSÉ LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

#### DESPACHO

Acolho a manifestação ID 757133 e admito o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social no pólo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Considerando as informações já apresentadas pela Autoridade impetrada e o expresso requerimento da Procuradoria para se manifestar após referido ato, faculto ao INSS apresentar manifestação no prazo de 05 dias.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-82.2017.4.03.6126  
AUTOR: AVELINO LENKE  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procurador do(a) RÉU: JOSÉ LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-07.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOSE CARLOS DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação apresentada, ID 758247, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-90.2017.4.03.6126  
AUTOR: CLAITON DE OLIVEIRA PASTINA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação apresentada, ID 758497, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-74.2017.4.03.6126  
AUTOR: RENATA ROBERTI BENEVIDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

## DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação apresentada, ID 758795, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500035-09.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: JOSEFA LIBERATO MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Tipo A

JOSEFA LIBERATO MARTINS, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ no qual objetiva que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/170.011.662-0, conforme determinado pela decisão proferida da 2ª. Composição Adjunta da 14ª. Junta de Recursos da Previdência Social. Com a inicial, juntou documentos.

O provimento liminar foi indeferido, diante da necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID543954). Na ausência de informações da autoridade impetrada, foi reanalisada e deferida a liminar requerida pelo impetrante (ID652106). Manifestações do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social (ID757841) e do Ministério Público Federal (ID 714871).

### Fundamento e decidido.

Comefeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Entretanto, no caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, bem como, em comprovar o cumprimento da decisão proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social fica evidente que o processamento do recurso administrativo manejado contra a decisão que indeferiu a concessão de benefício previdenciário está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do recurso administrativo interposto, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Assevero, ainda, que há renitência da autoridade impetrada em não prestar informações quando requisitadas por este Juízo, assim, determino que a autoridade impetrada seja intimada pessoalmente e por mandado, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito da impetrante de ver processado e concluído o recurso administrativo n. 44232.316793/2015-12 mediante o cumprimento da decisão proferida pela 2ª. Composição Adjunta da 14ª. Junta de Recursos da Previdência Social interposto no processo de benefício previdenciário n. **42/170.011.662-0**, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Para cumprimento desta sentença expeça-se mandado para intimação pessoal da Autoridade Impetrada.

Extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de março de 2017.

**KARINA LIZIE HOLLER**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-42.2017.4.03.6126  
AUTOR: ALEXSANDRO FERNANDES PIMENTEL  
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEY SANTOS DA COSTA - SP217805, PATRICIA DAHER SIQUEIRA - SP283797  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, bem como o valor do último benefício percebido pelo Autor, no montante de R\$ 3.080,26, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas, as 05 (cinco) parcelas vencidas e o percentual de abono anual que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000202-26.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: HELENIR GIUSTI TORQUATO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Acolho a manifestação apresentada ID 762391, determino o desbloqueio das restrições como requerido, realizadas incorretamente no CPF da procuradora do Exequente.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-39.2017.4.03.6126

AUTOR: VANESSA ALVES ROSA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Sentença tipo C – Provimento COGE nº 73, de 08 de janeiro de 2007

## SENTENÇA

**Vanessa Alves Rosa Neves**, já qualificada na petição inicial, propõe ação revisional de vencimentos, sob o rito ordinário, em face da **União Federal** com o intuito de declarar o direito ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice efetivamente recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, bem como para condenar a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a título de parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial, juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 10ª Vara Federal de São Paulo, que determinou o desmembramento do processo, em razão do valor global atribuído à causa repartido 'per capita', não ultrapassar o limite de alçada dos Juizados Especiais Cíveis de São Paulo, em 02.05.2016.

Desse modo, o feito foi redistribuído ao Juizado Especial Cível de São Paulo, em 29.07.2016, sendo reatuado sob número 0035742-20.2016.403.6301.

Foi proferida decisão declinatoria de competência em favor do Juizado Especial Federal local, sob o argumento de que a autora possui domicílio em Santo André.

Em 12.09.2016, foi ratificado os atos processuais realizados no juízo de origem e determinado à autora que atribuisse valor da causa que correspondesse ao proveito econômico pretendido e foi indeferida as benesses da gratuidade de justiça.

A autora promove o aditamento da petição inicial, colacionando os cálculos que entendem devidos para majorar o valor da causa, os quais foram rejeitados pelo Juízo, sendo proferida decisão que fixou o valor da causa em R\$ 139.813,96 e, em ato contínuo, declinou da competência.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal e autuados sob n. 5.000.227-39.2017.403.6126.

Instada a promover o recolhimento das custas processuais, a autora requer a desistência da ação. (ID754051 e 754065).

**Decido.** Diante da desistência do Autor, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, **homologando a desistência e extinguindo o feito sem resolução do mérito.**

Devo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não formada a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de março de 2017.

**KARINA LIZIE HOLLER**

**Juíza Federal Substituta**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6245**

### MONITORIA

**0000558-87.2009.403.6126** (2009.61.26.000558-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CRISTINA GARCIA(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA E SP176137 - ADRIANA DA SILVA BARRETO) X JOSE GOMES MACHADO(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA)  
Manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias, sobre a planilha atualizada de débito juntada pela CEF as fls. 286/290, conforme determinado as fls. 281/282.  
Intimem-se.

### MONITORIA

**0006297-02.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ROQUE DA SILVA(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO)  
(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito no prazo legal.  
No silêncio, cumpra-se despacho de fls. 105 aguardando-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.  
Intimem-se.

### MONITORIA

**0006300-54.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO FERREIRA DE LIMA  
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, no silêncio, retomem ao arquivo.  
Intimem-se.

### MONITORIA

**0006304-91.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBIM EDER RAMOS  
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, no silêncio, retomem ao arquivo.  
Intimem-se.

### MONITORIA

**0005375-24.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIA DOS SANTOS GALVAO  
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, no silêncio, retomem ao arquivo.  
Intimem-se.

### MONITORIA

**0000037-35.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERASMO CARLOS DA SILVA  
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, no silêncio, retomem ao arquivo.  
Intimem-se.

### MONITORIA

**0000086-76.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASFER FERRO, ACO E METAIS LTDA - ME X ANTONIO MARRERA X ANDRE FRANCISCO CUNHA  
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.  
Intimem-se.

#### MONITORIA

**000160-33.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUGUSTO CESAR IMMEZI

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000242-25.2007.403.6126** (2009.61.26.002442-5) - JESOMAR ALVES LOBO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), abra-se vista ao autor para, no prazo de 15 dias, dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido (ART. 534 cpc), abrindo-se vista à Fazenda, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

No silêncio, aguarde-se provocação no rquív.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004801-74.2009.403.6126** (2009.61.26.004801-3) - DIRCE RIBEIRO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002607-33.2011.403.6126** - GILBERTO BRAZ DA SILVA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001251-66.2012.403.6126** - JOSE DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000699-67.2013.403.6126** - THOMAS EDSON PEREIRA DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

SENTENÇAVistos em sentença. THOMAS EDSON PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à aposentadoria por invalidez, a partir do cancelamento do primeiro auxílio-doença (NB 504.188.538-5), ocorrido em 24.10.2004 ou da cessação dos benefícios posteriores. Pede, sucessivamente, a concessão de auxílio doença. Relata o Autor que, devido às moléstias descritas na inicial, encontra-se incapacitado permanentemente para exercer atividade laborativa. Requereu, posteriormente, o auxílio doença sob número 514.593.546-0, percebendo o benefício entre o período de 19.08.2005 a 14.08.2006. Após, formulou novo requerimento de auxílio doença sob número 517.613.764-6, em 15.08.2006, no qual recebeu o benefício até 21.01.2007. Solicitou ainda novo requerimento (NB 522.116.041-9) em 15.11.2007, sendo deferido e mantido o benefício até 05.02.2008. Após esta ação ser extinta sem julgamento, requereu outro benefício em 04/12/2014 (NB 608.808.289-9), o qual foi indeferido. Com a inicial, vieram documentos. As fs. 55/55-verso, o processo foi extinto por reconhecimento de coisa julgada com a ação distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sob número 0006520-03.2009.403.6317. Interposta a apelação, o TRF - 3ª Região deu provimento ao recurso, anulando a sentença, determinando o regular andamento do feito, nos termos da decisão de fs. 78/79. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fs. 55/55-verso e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 90/91-verso). Citado, o réu contestou (fs. 97/103), pugnano pela improcedência da ação. Após o reconhecimento da conexão deste processo com a ação distribuída no Juizado Especial Federal de Santo André sob número 0005720-62.2015.403.6317, nos termos da decisão juntada às fs. 109/100 daquele processo, foi determinado o arquivamento dos autos (fs. 113). Após designar perícia médica (fs. 126), o laudo foi encartado às fs. 129/134 e as partes manifestaram-se às fs. 138/140 e 141-verso. É o breve relato. Fundamento e decidido. De início, consigno que esta sentença apreciará tanto o pedido deduzido neste processo como na ação conexa sob número 0005720-62.2015.403.6317. Não há necessidade da produção de outras provas, comportando o feito julgamento nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo a análise do mérito. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59, 42 da Lei 8213/91, in verbis: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Submetido à perícia médica, em 26/08/2016, a Senhora Perita concluiu: "Diante dessa desorganização do comportamento e confusão mental, o periciando está incapaz de forma total e permanente para o trabalho." Na discussão do laudo, a perita informa que já havia avaliado anteriormente o demandante, no entanto, após a realização do primeiro exame em 21.06.2011, constatou o agravamento do quadro, indicando uma evolução de demência provocada pelo HIV. Assim, embora a doença tenha sido diagnosticada em 04.03.2010, fixou o início da incapacidade em 21.01.2013, data na qual o autor foi internado no Centro Hospitalar Santo André, com histórico de alcoolismo, SIDA, traumatismo crânio-encefálico com contusão cerebral hemorrágica. Por fim, esclareceu que os motivos causadores dessa internação foram tão graves que provocaram sequelas, além de ressaltar que a elevada carga viral, durante os anos de tratamento do HIV, contribuíram para o quadro demencial apresentado pelo autor. Na resposta ao quesito 8 do Juízo (fs. 132), afirma que o demandante tem alienação mental em decorrência das sequelas do HIV. No que tange à qualidade de segurado, o autor contava até o desligamento de seu último vínculo empregatício, em 07.01.2005, com mais de 18 anos de contribuição. Percebeu quatro benefícios por incapacidade entre o período de 08.07.2004 a 05.02.2008. Quando da cessação do último auxílio-doença (NB 522.116.041-9) não exercia atividade contributiva. Assim, considerando as hipóteses de prorrogação do prazo para manutenção da qualidade de segurado, instituídas no art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91, perdeu a qualidade de segurado em 15.03.2011, considerando que eventual incapacidade laboral iniciou-se somente em 21.01.2013 - fs. 131, conforme conclusão pericial. No entanto, conforme dados extraídos do CNIS, cuja juntada ora determino, o autor passou a realizar recolhimentos, como contribuinte individual facultativo, em 01.01.2014, finalizando-o na competência de Fevereiro/2016, motivo pelo qual readquiriu sua qualidade de segurado desde 2014. Atualmente conta 50 anos de idade, é casado e tem duas filhas. Estudou até a 7ª série do ensino fundamental e tem a profissão de mecânico de manutenção - fs. 130. Dessa forma, mesmo considerando que a Expert definiu que a inaptidão para atividade laboral iniciou-se em 21.01.2013, a decisão administrativa de fs. 34 dos autos 0005720-62.2015.403.6317 constatou, por intermédio de médico perito do INSS, que o autor estava apto ao trabalho em janeiro de 2015. Tal fato afasta a alegação de doença prévia ao retorno no regime previdenciário, pois não havia incapacidade para o trabalho, segundo decisão do INSS - fs. 34 dos autos apenso. Contudo, na perícia realizada em juízo no dia 26.08.2016, fs. 129/134 destes autos, constatou-se a incapacidade total e permanente para o trabalho, diante da alienação mental em decorrência das sequelas causadas pelo HIV, motivo pelo qual considero esta data como início da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mormente porque não houve outro requerimento administrativo entre o auxílio-doença cessado em 2008 (NB 522.116.041-9) e indeferido em 04/12/2014 (NB 608.808.289-9). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder aposentadoria por invalidez (NB 608.808.289-9) ao autor desde 26.08.2016 (DIB - data da perícia médica), extinguindo os feitos com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação. No valor da condenação deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação nos autos 0005720-62.2015.403.6317 (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Por fim, entendo presentes os requisitos legais, diante do direito incontroverso e urgência da família no recebimento do benefício por conta das sequelas da doença, e DEFIRO a antecipação da tutela em sentença, para que o INSS proceda a implementação e pagamento futuro do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do valor da condenação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de ação ordinária sob número 0005720-62.2015.403.6317. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002306-18.2013.403.6126** - APARECIDO ALVES DE SOUSA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento da ação rescisória, vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005669-76.2014.403.6126** - RINALDO BELUCCI X ARLETE DE ARAUJO LINS(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(PB) Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou apresente impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005807-43.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMIR ALAMINO LACALLE JUNIOR

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retorne ao arquivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007816-41.2015.403.6126** - ANTONIO CARLOS GHELFI(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002315-72.2016.403.6126** - NOEMI ROSA SIMÕES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em sentença.NOEMI ROSA SIMÕES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício.Relata a Autora que, no cálculo de sua aposentadoria, o INSS admitiu como Período Base de Cálculo (PBC), o intervalo de julho/1994 até a data da concessão do benefício em 11.03.2013. Aduz que, por não possuir um número de salários-de-contribuições correspondentes ao mínimo de 60% do número de meses desse período (divisor mínimo), houve prejuízo na apuração da RMI do benefício. Assim, afirma que tal sistemática de cálculo foi instituída como regra de transição, devendo ser considerado no computo da RMI da aposentadoria todos os salários-de-contribuição vertidos à Previdência Social, de acordo com a regra permanente prevista no art. 29, II, da Lei 8.213/91. Acrescenta ainda que os recolhimentos anteriores a julho/1994 foram baseados em salários mais elevados, o que geraria RMI mais vantajosa, para tanto junta cópia do processo 0096700-08.1998.502.0461 que tramitou na Justiça Trabalhista que reconheceu contribuições anteriores a julho/1994.Com a inicial, vieram documentos.Derferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade na tramitação do feito, conforme decisão de fls. 428.Citado, o Réu apresentou resposta (fls. 431/434), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 439/453.É breve relato. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.Afasto a arguição de decadência, uma vez que a aposentadoria da autora foi implantado em 11.04.2013 (NB 41/164.719.971-6), não havendo transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) estabelecido no caput art. 103, da Lei 8.213/91.Outrossim, considerando que entre a concessão do benefício (11.04.2013) e a propositura da ação (18.04.2016) não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos previsto no parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/91, rejeito a preliminar de prescrição.Inferre-se da petição inicial que a parte demandante pretende inserir no cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por idade as contribuições mensais anteriores a julho/1994. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo para apuração da RMI.É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*.Para as aposentadorias por idade concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se a regra estabelecida no art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9.876/99, nos termos abaixo transcrito:"Art. 2º A Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:..."Art. 29. O salário-de-benefício consiste:" (NR) "I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."No entanto, a referida lei disciplinou no seu art. 3º regra de transição para os segurados vinculados ao sistema previdenciário antes da sua vigência:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Tais alterações decorrem da Emenda Constitucional n. 20/98 que eliminou do texto constitucional o regramento do cálculo do benefício, tanto que a nova sistemática de cálculo da RMI se deu com a vigência da Lei 9.876/99.Conforme Exposição de Motivos da própria lei 9.876/99, optou-se pela regra de transição e considerou o mês de julho de 1994 como marco inicial do Período Base de Cálculo (PBC), por existir dificuldades na apuração dos registros relativos às contribuições vertidas pelos filiados durante todo período contributivo, bem como em razão das inúmeras alterações monetárias ocorridas em nosso país, in verbis: "Diante da impossibilidade de efetuar levantamento das remunerações de toda a vida contributiva do segurado, tendo em vista dificuldades como insuficiência de dados e variações da moeda, o Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, alterado pelo Decreto no 3.265, de 29 de novembro de 1999 (art. 188-A), dispõe que o período base de cálculo - PBC passa a ser considerado a partir de julho de 1994, mês em que o Real foi implementado como moeda."Apesar de autora aduzir que, no cálculo de sua aposentadoria, o cômputo dos salários de contribuições anteriores a julho/1994 geraria uma renda mensal inicial mais vantajosa, em razão de possuir melhores remunerações, a regra transitória estabelecida pela Lei 9.876/99 fundamenta-se em critérios claros e objetivos, não sendo demonstrados vícios no dispositivo legal que pudessem afastar a sua aplicabilidade.Como a autora já era filiada à Previdência Social antes da data de publicação dessa Lei, de rigor a limitação do período base de cálculo por ela introduzido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004234-96.2016.403.6126** - PLINIO BONFANTI NETO(SP357048A - JOSI PAVELSCQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em sentença.PLINIO BONFANTI NETO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício.Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices.Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 44).Citado, o Réu apresentou resposta (fls. 47/67), alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 90/117.É breve relato. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.Deve ser rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o benefício objeto da revisão foi concedido em 02.04.1991, não se enquadrando no critério impeditivo alegado pelo réu que afirma não ser possível aplicar a decisão do Supremo Tribunal Federal a benefícios concedidos a partir de janeiro/2004. Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.No mérito, o pedido procede.O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:"é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais" (Informativo 299 do STF).Com base na Consulta Revisão de Benefícios (fls. 19) e no Cálculo da RMI elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 40), nota-se que houve limitação do benefício ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas referidas emendas constitucionais.Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes de 05 de abril de 1991, nos termos do julgado que segue:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autora encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido.(APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/06/2013..FONTE: REPUBLICACAO;)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STF) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei.A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, parágrafo 4º, II, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000936-62.2017.403.6126** - SERGIO GARCIA NOGUEIRA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(PB) Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ).PA 1,0 Intime-se o Autor para que no prazo de 5 dias, comprove os requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou promova o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC. PA 1,0 Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003267-95.2009.403.6126** (2009.61.26.003267-4) - EPAMINONDAS GONCALVES SILVA(SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X EPAMINONDAS GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003071-91.2010.403.6126** - LUIZ VENEIS PEREIRA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VENEIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.



O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002059-37.2013.403.6126** - MARIO PEREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a juntada de planilha de cálculo destacando os juros aplicados na elaboração da conta de fls. , para fins de expedição de Requisição de Pagamento, conforme determina a Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003503-71.2014.403.6126** - ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA HELENA BARBOSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a juntada de planilha de cálculo destacando os juros aplicados na elaboração da conta de fls. , para fins de expedição de Requisição de Pagamento, conforme determina a Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004078-79.2014.403.6126** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA E SP211769 - FERNANDA SARACINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005742-48.2014.403.6126** - DANILO NAZARIO DA CRUZ(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO NAZARIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001516-34.2013.403.6126** - AGUINALDO BERNARDO CANDIDO(SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO SUNAO E SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO BERNARDO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6246**

#### **MONITORIA**

**0005376-09.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA RODRIGUES CRUZ

Indefiro o pedido de fls.71, diante da diligência já realizada às fls.48, com determinação de restrição de circulação do veículo localizado.

Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0001658-33.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA REGINA SIMOES

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000160-48.2006.403.6126** (2006.61.26.000160-3) - ARRUBE MOURO(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X SEMASA(SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

SENTENÇAVISTOSTendo em vista os documentos juntados às fls. 280/281 dos presentes autos que indicam o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial e, ainda, a ausência de manifestação do exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001188-17.2007.403.6126** (2007.61.26.001188-1) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

SENTENÇAVISTOSTendo em vista os depósitos das fls. 311 e 320 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002143-48.2007.403.6126** (2007.61.26.002143-6) - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Ré.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001986-07.2009.403.6126** (2009.61.26.001986-4) - IVOMAR LACERDA PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTendo em vista os documentos juntados às fls. 285/286 dos presentes autos que indicam o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial e, ainda, a ausência de manifestação do exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006147-60.2009.403.6126** (2009.61.26.006147-9) - OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003492-76.2013.403.6126** - MIYUKI OKAYAMA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTendo em vista os depósitos das fls. 160 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000603-81.2015.403.6126** - LUCIO ANTONIO NUBILE(SP326765 - AUGUSTO CAMMAROTA FLAIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual o exequente LUCIO ANTONIO NUBILE move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a execução do título judicial formado na fase de conhecimento desta demanda. Às fls. 81/109, o exequente apresentou os cálculos que entende cabíveis para cumprimento da obrigação. Intimada, a executada manifestou-se às fls. 119/127, noticiando que o demandante aderiu, via internet, à Reconposição do Saldo do FGTS, disciplinada na Lei Complementar 110/01. O exequente respondeu às fls. 130/131, refutando a existência de acordo, por não ter sido coligida o Termo de Adesão que provasse tal fato, requerendo a continuidade da execução, com o depósito da quantia devida. Fundamento e decido. Considero os extratos juntados às fls. 121/127 aptos a comprovar os depósitos na conta vinculada do exequente, originários do acordo previsto na LC 110/01. Cumpre esclarecer que, no caso de ficar comprovada a realização de acordo nos moldes da LC 110/01 não cabe execução de sentença, em respeito à súmula vinculante nº 01 do STF, exceto se provar vício de consentimento, erro, dolo, etc. Quanto à comprovação da transação, para aqueles que aderiram por meio eletrônico, a informação de creditação e saque das respectivas parcelas são indícios suficientes, podendo ser considerados como provas da existência. Embora o exequente sustente que jamais aderiu ao parcelamento contemplado pela LC 110/01 e que nos extratos coligidos não constam créditos a este título, na Consulta Adesão (fls. 124/127), há vários lançamentos na conta vinculada denominados de "LEI COMPLEMENTAR 110/01 PARCELA", além da informação que a adesão ocorreu em 05.03.2002 pela internet. Por fim, o documento indica que houve saque em 27.06.2012. A jurisprudência reconhece que a juntada do termo de adesão não é essencial para comprovar a transação firmada entre o fundista e a CEF, desde que o gestor do fundo de garantia do tempo de serviço comprove que valores creditados administrativamente em decorrência do acordo foram sacados pelo fundista, verbis: "FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETOS Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas nos embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inobservância de artigo 333, II, do CPC. II - A teor do 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas aos FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na indoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta. IV - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 928.508/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 17/09/2007) "PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE ÍNDICES NÃO RECONHECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. SAQUE DAS PARCELAS CREDITADAS. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CPC, ART. 794, II, I. O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil não possui força retroativa para fulminar a eficácia de coisa julgada de que se revista decisão proferida anteriormente à sua entrada em vigor, pois "o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva" (STF - ADI 493-0/DF) 2. Os embargos à execução são impróprios para rediscutir o mérito da lide com pretensão de modificar o julgado executando. 3. A decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855/RS, de 31.8.2000, tem efeito tão-somente entre as partes. 4. A ausência do termo de adesão pode ser suprida com a comprovação de saques dos valores correspondentes às parcelas do suposto acordo firmado com esteio na LC 110/2001.5. Ao efetuar o saque das parcelas, a apelada Maria da Conceição Borges demonstrou concordar com os termos da transação e com os valores depositados, devendo ser extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, prosseguindo o processo em relação aos apelados remanescentes. 6. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF da 1ª Região, AC 2006.38.00.018223-8/MG, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, e-DJF1 29/2/2008) "AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 1/STF. I. Quanto à homologação dos termos de adesão, não há o que se questionar, tendo em vista que a CEF trouxe termos de adesão, assinados por alguns dos autores (fls. 176/181), bem como trouxe aos autos documentos que comprovam depósitos na conta vinculada dos demais, nos termos da LC 110/2001, bem como a existência de saques nestas contas, o que demonstra que eles realmente formalizaram o acordo, já que concordaram com os valores ali depositados. 2. Ressalte-se que não é necessário sequer que os termos de adesão constem dos autos, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentados, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos, dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. Não prospera, portanto, a retratação ou desistência dos exequentes quanto à transação, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. 3. Tendo a CEF provado, por meio de extratos, que houve adesão ao acordo previsto na LC 110/01, bem como a efetuação de saques dos valores depositados na conta do FGTS por força do referido ajuste, não se toma, a rigor, imprescindível a presença, nos autos, do respectivo Termo de adesão, para fins de homologação em juízo. (TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 2004.38.00.008018-3/MG, Relator: Desembargador Federal Fagundes De Deus. Data do julgamento: 14.9.2005. DJ de 5.10.2005, p. 494). O termo expresso na concordância em relação à extinção do feito prevê que o signatário renuncie de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização. Não há outra opção ao julgador senão homologar o termo de adesão e considerar como válidos os valores depositados em conformidade com a LC.5. Questão pacificada pela Súmula vinculante nº 1/STF, in verbis: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001." 6. Se os fundistas pretendem ver anulado o termo, por não concordarem com os valores depositados, deverão manejar a ação apropriada de correção ou anulação, onde deverá ser realizada a necessária prova, até mesmo técnica, para aferir a veracidade das informações. 7. Agravo regimental dos autores improvido." ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRELIMINARES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. AUSÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO. OCORRÊNCIA. EXTRATOS ANALÍTICOS E SAQUE. COMPROVAÇÃO DO ACORDO. 1. A CEF acostou às fls. 241/243 dos autos, extratos analíticos que comprovam a celebração do acordo dos autores Celso de Souza e Francisco Fares Rodrigues da Silva com a CEF, precisamente em 13/05/2002 e 25/03/2003 respectivamente. 2. Ademais, os autores sacaram de suas respectivas contas fundiárias, todos os valores depositados e devidamente corrigidos, nos termos da LC nº 110/01. 3. Entendendo a parte autora que o referido acordo celebrado lhe trouxe prejuízo, nada impede que ingressem com ação própria para a devida reparação. 4. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região, AC 2002.05.00.019981-2/CE, 2ª Turma, Rel. Des. Petricônio Ferreira, DJ 05/09/2006) "EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. JUNTADA. COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. TRANSAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. 1. O fato de não ter a Caixa trazido aos autos a cópia do termo de adesão não impede o reconhecimento da transação realizada, já que demonstrada, através dos extratos das fls. 16/18, o credenciamento das diferenças, na forma da LC 110/01, e o saque das diferenças pelo fundista. 2. Realizado um acordo extrajudicial, não pode a parte, a seu bel-prazer, insurgir-se contra aquele, pois a transação consiste, justamente, em concessões mútuas para o fim de evitar, como no caso, um litígio judicial. (TRF da 4ª Região, AC 2006.71.08.012445-3/RS, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/07/2007) Nesse sentido, consoante a jurisprudência dominante, a apresentação de extratos que corroborem o credenciamento e o saque das diferenças basta para comprovar a transação realizada, demonstrando, ainda, que o direito reconhecido no título judicial já havia sido outorgado antes da propositura deste feito. Ademais, o autor não se desincumbiu do ônus de lidar o fato extintivo do seu direito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006432-43.2015.403.6126** - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) Apresentado proposta de honorários periciais às fls.949/957, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), manifestem-se as parte no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465 parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007527-11.2015.403.6126** - VANESSA CARVALHO DE ANDRADE(SP252991 - RAIMUNDO NONATO BORGES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por VANESSA CARVALHO DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a retirada do imóvel financiado pelo demandante das hastas públicas promovidas pela ré por irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. Na petição de fls. 99/100, a autora requereu a desistência da ação. Em sua resposta, ofertada às fls. 114, a ré concordou com o pedido de extinção, desde que houvesse a expressa renúncia ao direito em que se funda a ação, o que foi declarado na petição de fls. 121. Fundamento e decido. Com efeito, restou configurado o desinteresse da autora no julgamento deste demanda, consubstanciado na expressa renúncia ao direito que garantiria o ajuizamento de nova ação. Dessa forma, HOMOLOGO a renúncia à pretensão deduzida na inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea C, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nesta data, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002047-18.2016.403.6126** - SUDEX - TITO LOGISTICA LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) Vistos em sentença. SUDEX - TITO LOGISTICA LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da UNIAO FEDERAL, para obter a anulação de Autos de Infração, do Lançamento Fiscal e de atos posteriores referentes aos procedimentos administrativos nº 11128-724.783/2015-95 e 11128-725.098/2015-86. A parte autora afirma ter cumprido a obrigação acessória posteriormente ao prazo definido na IN/RFB 800/2007, mas antes do início da fiscalização aduaneira, fato que justifica a aplicação do instituto da denúncia espontânea tributária que afasta a imposição da multa punitiva. Com a inicial vieram os documentos. A liminar foi deferida mediante o depósito integral e em dinheiro do crédito tributário, o que foi feito pela autora às fls. 74, complementado às fls. 102. Citada, a União Federal, no mérito, defendeu a legalidade do ato atacado em razão de ter havido o cumprimento da legislação aplicável (fls. 86/91). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Tratando-se de matéria de direito, e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, em apertada síntese, a anulação do Auto de Infração e atos dele decorrentes em função da denúncia espontânea da obrigação acessória (prestar informações por meio eletrônico no SISCOMEX no prazo de até 48 horas da chegada da embarcação no porto com a mercadoria a ser desembarcada) antes do início da fiscalização, o que justifica a anulação da multa punitiva. Entretanto, analisados os fundamentos na petição inicial, a ação é improcedente. A parte autora é pessoa jurídica que atua como agente de cargas e sujeita-se ao cumprimento de obrigações acessórias, consistente no dever de informar à fiscalização aduaneira sobre as suas operações, por intermédio de meio eletrônico do SISCOMEX (artigo 76, 2º, da Lei nº 10.833/03 e artigos 3º, 4º e 5º da IN/RFB nº 800/2007). Os prazos mínimos para a apresentação de informações à Receita Federal, via SISCOMEX, são de 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no porto de destino de desembarque da mercadoria. Segundo consta no auto de infração - fls. 31 - a parte autora, na qualidade de agente de carga, concluiu a desconsolidação dos conhecimentos de carga eletrônico em 08/07/2011, ao passo que o navio M/V Santa Guletta atracou no porto de Santos/SP em 18/06/2011. Ressalte-se que o referido conhecimento de carga eletrônico estava acessível a partir de 01/06/2011, "momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado." A mesma conduta deu-se no dia 29/06/2011 - fls. 50, quando o navio M/V Log- in Jacarandá atracou no porto de Santos/SP em 30/05/2011, sendo que o conhecimento eletrônico estava acessível à parte autora desde 27/05/2011. A punição pelo descumprimento de obrigação acessória autônoma dentro do prazo estabelecido pela legislação decorre de culpa objetiva, pelo simples fato de deixar de cumprir o prazo estabelecido, não havendo discussão acerca da obrigação principal, qual seja o pagamento dos tributos. Com efeito, a denúncia espontânea do artigo 138 do Código Tributário Nacional trata somente da obrigação principal de pagar o tributo, relevando a multa punitiva quando o sujeito passivo busca o lançamento e pagamento antes de qualquer início da fiscalização, o que não é o caso dos autos. Neste sentido está a jurisprudência (...). 3. Ressalte-se que a multa imposta por descumprimento de uma obrigação acessória possui nítido caráter extrafiscal (art. 113, 2º, do Código Tributário Nacional) e objetiva exatamente a coleta de elementos para viabilizar a arrecadação e fiscalização da obrigação principal pela administração tributária, no caso, vinculada ao controle aduaneiro da movimentação de embarcações e cargas nos portos afiançados. 4. A multa prevista não possui a mesma natureza do tributo, mas o caráter repressivo e preventivo, de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro em portos, compelindo o responsável ao devido cumprimento. .... 6. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a denúncia espontânea não aproveita as obrigações acessórias autônomas, como na espécie, visto que consumam-se com a simples inobservância do prazo estabelecido na legislação. .... (AC 00082376820134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas "ex lege". Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal os depósitos judiciais e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007375-26.2016.403.6126** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor já ingressou anteriormente com idêntica demanda, sob número 0006600-45.2015.403.6126, distribuída na 2ª Vara Federal de Santo André, cuja cópia da petição inicial e da sentença que extinguiu a ação, sem julgamento do mérito, foi juntada às fls. 69/76-verso, verifico a ocorrência de prevenção.

Assim, nos termos do art. 286, II, do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara local.

**EMBARGOS DE TERCEIRO****0006872-73.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X SIMONE HATORI - ME(SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X SIMONE HATORI(SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X MARCOS JAPONAN NUNES

Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001889-85.2001.403.6126** (2001.61.26.001889-7) - ANAEL UMBERTO TAMAIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ANAEL UMBERTO TAMAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAEL UMBERTO TAMAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 323 e 336, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça.Ademais, no que pertine aos juros de mora, o C. STF já decidiu serem indevidos no interesse compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da recém-editada Súmula Vinculante 17 do C. STF:"Súmula Vinculante 17" Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1).Assim, não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre o montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor.Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda.Por fim, remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pelo exequente, não se apurou a existência de saldo remanescente, segundo parecer e contas acostadas às fls. 332/334. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001627-62.2006.403.6126** (2006.61.26.001627-8) - PAULO CESAR PITONDO DIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X PAULO CESAR PITONDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTendo em vista os depósitos das fls. 509 e 542 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0006441-73.2013.403.6126** - WALTER CADASTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CADASTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de fls. 250/268.

Ofício-se a Presidência do E. TRF nos termos do artigo 22 da Resolução 405/2016, para que coloque à disposição deste juízo o depósito a ser efetuado, advindo do Ofício Precatório 20150000192, expedido as fls. 242.

Instruir o ofício com as cópias pertinentes.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0010732-42.2013.403.6183** - VALDIR BRASIL(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.454 - Nada a decidir, as requisições de pagamento foram expedidas regularmente, encontrando-se ativas em proposta orçamentária, conforme extratos apresentados pela prória parte Autora.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento como anteriormente determinado às fls.453.

Intimem-se.

**Expediente Nº 6247****MONITORIA****0002769-57.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANI MARTA DA CUNHA PEREIRA(SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA)

SENTENÇAVISTOSTendo em vista as partes transigiram, conforme noticiado pelo exequente às fls. 73 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002925-79.2012.403.6126** - JORGE LUIZ VIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004191-67.2013.403.6126** - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou improcedente a ação deduzindo a ocorrência de omissão do julgado, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, registro que o embargante apresenta pela segunda vez os embargos declaratórios visando a integração da sentença proferida com a reapreciação do pedido de compensação do débito com o benefício previdenciário recebido pelo autor na proporção de 15%, consoante pedido deduzido durante a instrução processual.Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para incluir na sentença proferida, o seguinte: Indefiro o pedido de compensação do débito com o benefício recebido pelo autor na proporção de 15% (quinze por cento), na medida em que a adoção do percentual de desconto ficará a critério do administrador, diante da conveniência e oportunidade, considerando o valor total da dívida e o tempo para o recebimento integral do débito.Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004636-51.2014.403.6126** - JORGE NARCISO DE ALMEIDA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

SENTENÇAVISTOSTendo em vista os depósitos das fls. 95 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003648-39.2014.403.6317** - MARIO BAGDANOVICH(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 207/216 apresentados pela contadoria desse juízo.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005283-21.2015.403.6317** - APARECIDA HELENA DA COSTA MODESTO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo apresentado pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000040-53.2016.403.6126** - SERGIO APARECIDO NEVES(SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB.46) e subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42) que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos 10/33.Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 36), tendo sido apresentada a contestação de fls. 40/46, na qual o INSS pleiteia a improcedência da ação. O autor promove a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo (fls. 53/94), sendo dada ciência ao réu (fls. 96). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.Fundamento e decido.Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.Da aposentadoria especial.A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito

revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica" (grifado). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM0401018798-4 ANO-2000 UF-SC TURMA-SEXTA TURMA REGIÃO-TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, a informação patronal de fls. 86/87, ficou comprovado que no período de 29.04.1995 a 13.01.2011 (data do PPP), o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de Guarda Civil Municipal, portanto arma de fogo, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. Do período já considerado na fase administrativa. Entretanto, com relação ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade laboral realizada entre 18.06.1990 a 28.04.1995, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa e planilha de fls. 91/92 e verso, as quais serviram de base ao exame do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da concessão da Aposentadoria. Destes modo, considerado somente o período especial que foram reconhecidos por esta sentença e pela autarquia (fls. 91/92), o autor não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Todavia, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 91/92), entendendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de reconhecimento do período 18.06.1990 a 28.04.1995, como tempo especial para fins de conversão em comum, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 29.04.1995 a 13.01.2011 (data do PPP), como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: 42/155.724.379-1, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça e tendo decaído de parte mínima do pedido, condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003846-96.2016.403.6126** - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA (SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB: 46) que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos 45/83. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 87 e verso), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo negado seguimento (fls. 109/112). Citado, o INSS apresenta contestação feita às fls. 97/106, na qual o INSS pleiteia a improcedência da ação. Réplica às fls. 114/132. Na fase das provas, o autor requer a produção de provas periciais, testemunhas e documentais e o réu nada requer. Fundamento e decisão. A prova testemunhal não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica e por não se vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados nos autos que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação. Assim, por não vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados aos autos que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação, indefiro a produção das provas requeridas, com filtro no artigo 443, inciso II do Código de Processo Civil. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica" (grifado). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM0401018798-4 ANO-2000 UF-SC TURMA-SEXTA TURMA REGIÃO-TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, a informação patronal de fls. 68/69, ficou comprovado que no período de 29.04.1995 a 27.11.2014 (data do PPP), o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de Guarda Civil Municipal, portanto arma de fogo, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. Do período já considerado na fase administrativa. Entretanto, com relação ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade laboral realizada entre 16.08.1988 a 28.04.1995, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa e planilha de fls. 76 e verso, as quais serviram de base ao exame do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da concessão da Aposentadoria. Destes modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando adicionados ao período já apontado e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 81/82), entendendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de reconhecimento do período 16.08.1988 a 28.04.1995, como tempo especial para fins de conversão em comum, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 29.04.1995 a 27.11.2014 (data do PPP), como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/175.555.552-8, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça e tendo decaído de parte mínima do pedido, condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça como especial o período de 29.04.1995 a 27.11.2014, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: 46/175.555.552-8 concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003869-42.2016.403.6126** - PIRES DO RIO CIBRACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.(MG125590 - CRISTIANO KEN TAKITA E MG130932 - GUILHERME ANDRADE CARVALHO E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração que foram interpostos objetivando a complementação da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada. Alega que o provimento judicial é omissivo e obscuro, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil. O artigo 195 da Constituição Federal determinou que as contribuições patronais incidissem somente sobre a folha de salário advindos exclusivamente do trabalho, ou seja, verbas indenizatórias estariam excluídas da base de cálculo. Nesse sentido, o REsp. n. 1.230-957/RS, julgado pela sistemática de recursos repetitivos, definiu que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias, de aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença são tidas como verbas indenizatórias e, por isso, não podem compor a base de cálculo das contribuições patronais sobre a folha de salários, a contribuição pelo GILRAT e as contribuições para terceiros (SESI, SENAI, FENDE, SEBRAE e INCRA). Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e defiro a tutela pleiteada para afastar a incidência da contribuição patronal previdenciária, a contribuição pelo GILRAT e as contribuições para terceiros (SESI, SENAI, FENDE, SEBRAE e INCRA) incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, ficando a ré obstada de impor penalidades ao autor. Mantenho, no mais, a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Comunique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005121-80.2016.403.6126** - OSMAR BENTO DE SOUZA (SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42) que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas

correlatas. Com a inicial, juntou documentos 46/92. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido apresentada a contestação de fls. 101/106, na qual o INSS pleiteia a improcedência da ação. Réplica às fls. 126/127. Na fase das provas, o autor requer a produção de provas periciais, testemunhas e documentais e o réu nada requer. Fundamento e decido. A prova testemunhal não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica e por não se vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados nos autos que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação. Assim, por não vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados aos autos que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação, indefiro a produção das provas requeridas, com fulcro no artigo 443, inciso II do Código de Processo Civil. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, a informação patronal de fls. 71/72, ficou comprovado que no período de 29.04.1995 a 31.07.2015, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de Guarda Civil Municipal, portanto arma de fogo (fls. 71/72), durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. Do período já considerado Na fase administrativa. Entretanto, com relação ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade laboral realizada entre 18.06.1990 a 28.04.1995, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa e planilha de fls. 76 e verso, as quais serviram de base ao exame do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da concessão da Aposentadoria. Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando adicionados aos demais períodos já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 76 e verso), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de reconhecimento do período 18.06.1990 a 28.04.1995, como tempo especial para fins de conversão em comum, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 29.04.1995 a 31.07.2015, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/174.726.723-3, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da Lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da Lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça e tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça como especial os períodos de 29.04.1995 a 31.07.2015, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: 46/174.726.723-3, concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005300-14.2016.403.6126 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB: 46) que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos 28/91. Foi apresentada a contestação de fls. 98/106, na qual o INSS pleiteia a improcedência da ação. Réplica às fls. 108/110. Na fase das provas nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 - DJPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, as informações patronais apresentadas às fls. 71/72 e 75, consignam que nos períodos de 04.05.1988 a 01.11.1990 e de 01.05.1991 a 03.11.1992 o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do mesmo modo, nas informações patronais de fls. 77 e 79/80, ficou comprovado que nos períodos de 08.10.1993 a 11.05.1998 e de 20.02.1999 a 07.12.2015, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de Vigilante, portanto arma de fogo (fls. 77 e 78), durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da Aposentadoria: Assim, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, depreende-se que o autor possui o tempo necessário para obter a aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido da concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 04.05.1988 a 01.11.1990, de 01.05.1991 a 03.11.1992, de 08.10.1993 a 11.05.1998 e de 20.02.1999 a 07.12.2015, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/176.549.170-0, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da Lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da Lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça como especial os períodos de 04.05.1988 a 01.11.1990, de 01.05.1991 a 03.11.1992, de 08.10.1993 a 11.05.1998 e de 20.02.1999 a 07.12.2015, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço constante no processo de benefício NB: 46/176.549.170-0 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008125-28.2016.403.6126 - ELIZABETH FRIAS MORENO DE ALMEIDA X MAYARA MORENO DE ALMEIDA X FELIPE MORENO DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de pensão por morte. Sustentam os autores que requereram o benefício ao INSS em 05/10/2007, sendo indeferido por ausência de qualidade de segurado. Em 26/03/2008 requereram o benefício ao IPESP - antigo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, também negado por ausência de qualidade de segurado. Ingressaram com a ação na Justiça Federal sob o número 0005277-10.2012.403.6126, na qual foi excluído o INSS da lide, eis que o falecido havia perdido a qualidade de segurado desde 2002. Na Justiça Estadual a ação foi julgada improcedente no mérito, diante da perda da qualidade de segurado - fls. 393/395, sendo mantida pelo acórdão de fls. 473/480, sem notícia de interposição de recursos para as Cortes Superiores. Os autores ingressaram novamente com a mesma ação nesta esfera federal porque o juízo estadual fundamentou sua decisão no sentido de que "o Juízo Federal não analisou o mérito desta pretensão (fls. 279/282 verso), e os autores não interuseram qualquer recurso. Resta-lhes, destarte, no julgamento em face do INSS, exigindo do Juízo competente a análise do mérito." Vieram os autos para despacho inicial. Fundamento e decido. A simples leitura da decisão declinatoria da competência da ação anterior - fls. 311 - demonstra a análise da perda da qualidade do segurado perante o INSS - "Por outro lado, em relação ao requerimento da pensão por morte apresentado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 05/10/2007, embora tenha apurado mais de 20 anos de contribuição, o último recolhimento refere-se ao mês de 08/2000, portanto quando do óbito, em 2007, o falecido não desfrutava mais da qualidade de segurado que se manteve até 16/10/2002." Este foi, aliás, fundamento para afastar legitimidade do INSS, não sendo crível ao Juízo estadual ignorar este fundamento da decisão declinatoria. No mais, o falecido teve seu último vínculo como servidor

público estatutário do quadro de professores do Estado de São Paulo até 02.2007, tendo perdido a qualidade de segurado do INSS em 16/10/2002, como se infere dos documentos carreados aos autos. Verifica-se, estreme de dúvidas, que os recolhimentos previdenciários foram destinados ao regime próprio de previdência ao tempo do óbito, IPESP, até 08.05.2007 - demonstrativo de salário de fls. 436, ou seja, até poucos dias antes da morte do segurado em 15/06/2007. Assim, mesmo que tenha comprovado tempo de serviço de mais de 21 anos de contribuição ao regime do INSS, não obstante a possibilidade de contagem recíproca entre os regimes de previdência próprio e geral (Art. 94, Lei 8213/91), para fins de aposentadoria, os autores não podem optar aleatoriamente pelo regime de pensão, havendo necessidade do vinculado ao RGPS ao tempo do óbito, ou seu regresso. É o que dispõe o art. 99 da LBPS: O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Reafirmo, portanto, que o falecido não demonstrava qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social ao tempo do óbito. Quanto à legitimidade da São Paulo Previdência/SPPrev (antigo IPESP) para responder esta ação, forçoso reconhecer a coisa julgada em relação a este réu, considerando que a matéria já teve julgamento de mérito na esfera estadual. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida, ante a ausência dos pressupostos legais. No mais, excluo da lide a São Paulo Previdência/SPPrev, julgando extinta a ação em relação a este réu, sem julgamento de mérito, ao reconhecer a coisa julgada (artigo 485, V, CPC). Decorrido o prazo de recurso, remeta-se ao SEDI para exclusão. Cite-se e Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001937-42.2016.403.6183** - PEDRO LUIS REBERTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação cível, proposta perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, processada pelo rito ordinário e na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB: 46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Formula pedido alternativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42). Com a inicial, juntou documentos 46/193. Decisão declinatoria de competência às fls. 194, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal, em 07.07.2016 (fls. 195). Foi apresentada a contestação de fls. 202/210, na qual o INSS pleiteia a improcedência da ação. Réplica às fls. 215/224. Na fase das provas nada foi requerido pelos partes. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual traça a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica" (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM0401018798-4 ANO:2000 UF-SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, as informações patronais apresentadas às fls. 77/81, 84/85, 86/87, 90/91 e 93/94, consignam que nos períodos de 01.02.1980 a 25.09.1986, de 04.12.1998 a 17.05.1999, de 19.11.2003 a 19.04.2005, de 19.07.2005 a 30.03.2007 e de 11.04.2007 a 01.04.2013 o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do mesmo modo, as informações patronais apresentadas às fls. 86/87 e 88/89, consignam que nos períodos de 01.03.2001 a 18.11.2003 e de 03.05.2005 a 18.07.2005, o impetrante estava, também, exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especiais, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. Entretanto, na informação patronal apresentada às fls. 82/83, restou consignado que o autor trabalhou nas atividades de ferramenteiro no período de 07.07.1987 a 03.12.1990. Nesta situação, improcede o pedido para reconhecimento de insalubridade como pleiteado, na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (APELREEX 00053037120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a falta destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da função desempenhada pelo autor na prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido, (APELREEX 00046405820074036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Da concessão da Aposentadoria: Deste modo, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos por esta sentença e pela autarquia (fls. 154/158), depreende-se que o autor não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Todavia, considerado os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 154/158), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 01.02.1980 a 25.09.1986, de 04.12.1998 a 17.05.1999, de 01.03.2001 a 18.11.2003, de 19.11.2003 a 19.04.2005, de 03.05.2005 a 18.07.2005, de 19.07.2005 a 30.03.2007, de 11.04.2007 a 30.06.2009 e de 01.07.2009 a 01.04.2013 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: 42/164.719.721-7, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STJ), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 01.02.1980 a 25.09.1986, de 04.12.1998 a 17.05.1999, de 01.03.2001 a 18.11.2003, de 19.11.2003 a 19.04.2005, de 03.05.2005 a 18.07.2005, de 19.07.2005 a 30.03.2007, de 11.04.2007 a 30.06.2009 e de 01.07.2009 a 01.04.2013, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: 42/164.719.721-7 concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002265-17.2014.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-81.2008.403.6126 (2008.61.26.004376-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X SHIGEO MURATA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo apresentado pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001821-62.2006.403.6126** (2006.61.26.001821-4) - MARIA EUNICE DOS SANTOS(SPI18581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X MARIA EUNICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos autos de embargos à execução para este processo (Fls. 05/07 dos Embargos à Execução). PA 1,0 Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretária para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003956-47.2006.403.6126** (2006.61.26.003956-4) - MARLI FELIPPE CAVALHEIRO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARLI FELIPPE CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS Tendo em vista os depósitos das fls. 275/276 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007074-62.2009.403.6114** (2009.61.14.007074-0) - EDNILSON NERI DE OLIVEIRA(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDNILSON NERI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNILSON NERI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS Tendo em vista os depósitos das fls. 366, 387 e 389 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003783-18.2009.403.6126** (2009.61.26.003783-0) - LOURIVAL ALVES DE LIMA(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LOURIVAL ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS Tendo em vista os depósitos das fls. 295 e 299 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A

AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000796-67.2013.403.6126 - CLAUDIMIR NAVARRO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA E SP352308 - RICARDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIMIR NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA VISTOS Tendo em vista os depósitos das fls. 186 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003698-27.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE APARECIDA VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE APARECIDA VIANNA

Trata-se de ação de cobrança em que a Autora objetiva o pagamento de prestações em atraso originárias das compras efetuadas no cartão de crédito CAIXA, de que é titular. Sustenta que a ré solicitou sua associação ao cartão de crédito CAIXA, assumindo pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela parte-ré junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras. Com a inicial, juntou documentos de fls. 8/26. Em virtude das tentativas de citação pessoal ter restado infrutíferas, conforme se verificam nas certidões de fls. 36, 45, 46, 64, 73, 80 e 87, foi procedida a citação editalícia da ré, às fls. 92. A Defensoria Pública da União apresenta contestação pela negativa geral dos fatos (fls. 96). Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico que a ré foi citada por edital (fls. 92), não apresentou contestação e, por isso, declarada revel (fls. 94). Assim, presumo verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, entendendo a ré como devedora da parte-autora na quantia de R\$ 30.947,12 (em junho/2012), a ser atualizada na forma da lei. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e, em consequência, CONDENO a ré no pagamento da importância de R\$ 30.947,12 (trinta mil, novecentos e quarenta e sete reais e doze centavos), os quais deverão ser atualizados pela Resolução 267/2013-CJF até a data do efetivo pagamento, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004580-23.2011.403.6126 - OSVALDO SILVINO LEME(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SILVINO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005586-65.2011.403.6126 - GERALDO HONORATO DE SOUZA(SP271820 - PETERSON FERMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO HONORATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, abra-se vista às partes acerca da requisição de pagamento expedida.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-89.2017.4.03.6104

AUTOR: MARIA CRISTINA BERRETTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

**Inicialmente, concedo** à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do e do artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, do CPC/2015. **Anote-se.**

Ciência às parte da redistribuição destes autos eletrônicos a este juízo federal para requererem o que de direito.

Nada sendo requerido, estando o feito devidamente contestado e tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham conclusos para sentença.

Santos/SP, 09 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000231-45.2017.4.03.6104

REQUERENTE: LINGELE MARIA FERNANDES CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032

REQUERIDO: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### Em diligência.

Intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia dos seus documentos pessoais (CPF e RG), e comprovante de residência em nome próprio, expedido no interregno de 90 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, considerando o teor da certidão de objeto e pé que instruiu a petição inicial, reputo imprescindível a juntada da sentença que julgou improcedente o pedido nos autos nº 01322374-25.201.8.26.0100, bem como cópia da decisão do agravo de instrumento negado quanto ao levantamento dos valores depositados e relacionados na inicial.

Cumpridas as determinações supra, ou transcorrido o prazo assinalado sem manifestação, venham conclusos.

Sem prejuízo, providencia a Secretaria a retificação da certidão de custas processuais, observando-se a guia de recolhimento vinculada ao id 655612.

Intime-se.

**Santos, 06 de março de 2017.**

### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-27.2017.4.03.6104  
AUTOR: JORGE AUGUSTO CORREA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando as certidões acostadas aos autos virtuais (doc Id 834947 e 534949) - pesquisas de prevenção e as petições (Id 583672 e 583181) afastando a existência de prevenção dos autos 0002207-80.2014.403.6104 com este feito.

Considerando que a matéria admite autocomposição, **designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC)** para o dia **25 de abril de 2017, às 13 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Santos, 14 de março de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-37.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: PROJEXE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI LESSA FERREIRA DA SILVA - SP345641, JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP334583, ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO:

**PROJEXE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine a adoção de providências necessárias para conclusão de procedimentos administrativos que têm por objeto pleitos de restituição.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante solicitou restituição referente a retenção dos 11% sobre as Notas Fiscais, entre 20 e 26 de janeiro de 2016, relativa às competências de dezembro de 2010 a dezembro de 2015.

Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar os pedidos de ressarcimento, o que lhe ocasiona prejuízos consideráveis.

Ancora-se em disposições legais insertas na Lei nº 11.457/07 (artigo 24) e na Lei nº 9.784/99 (artigos 48 e 49), que determinam, à vista de princípios norteadores da administração pública (arts. 1º, incs. II e III, 5º, inc. LXIX, e 37, *caput*, da CF/88), o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizados petições, defesas, recursos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

#### É o relatório.

#### DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.



No presente caso, o pleito do contribuinte deveria ser analisado no prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que obriga "seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte", prazo que se aplica à toda administração tributária e não apenas à PFN.

No caso em tela, os requerimentos da impetrante foram efetuados, por meio eletrônico, entre 20/01/2016 e 26/01/2016 (id 732601, 732609 e seguintes), ou seja, há mais de um ano na data do ajuizamento, restando configurada a omissão administrativa.

Em face do pedido formulado, não cabe ingressar no mérito do pedido de restituição, mas tão-somente romper com a inércia administrativa, fixando prazo razoável para a prolação de decisão, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Cabe destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça julgou recurso repetitivo, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a manifestação da administração tributária sobre pedidos de devolução:

TRIBUNÁRIO CONSTITUCIONAL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DENATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum, in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza

processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para *determinar a*

*obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJe 01/09/2010, *grifei*).

Anoto que a existência de ordem cronológica no âmbito da unidade fiscal, embora seja medida salutar para garantir a igualdade de tratamento dos contribuintes, não impede o reconhecimento concreto da ilegalidade.

Por fim, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

No mais, o risco de dano irreparável decorre da postergação da apreciação do pedido formulado pelo impetrante, dificultando o exercício de suas atividades.

À vista do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que analise os pleitos de restituição, apresentados pela impetrante entre 20 e 26 de janeiro de 2016, no prazo de 30 dias.

Eventual óbice ao cumprimento da decisão deverá ser imediatamente comunicado nestes autos.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Santos, 10 de março de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-60.2016.4.03.6104

AUTOR: EVERTON LOPES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP338180

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 11 de março de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-60.2016.4.03.6104  
AUTOR: EVERTON LOPES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP338180  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 11 de março de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-28.2016.4.03.6104  
AUTOR: ELIZANGELA DE SOUZA ARAUJO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP338180  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 14 de março de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-28.2016.4.03.6104  
AUTOR: ELIZANGELA DE SOUZA ARAUJO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP338180  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 14 de março de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-43.2017.4.03.6104  
AUTOR: JULIETA BENVENUTI CHINELLATO  
Advogado do(a) AUTOR: OFELIA MARIA SCHURKIM - SP179672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO:**

Defiro à autora a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito, requerida nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se.

O valor da causa deve corresponder à soma do valor das prestações vencidas, acrescido do montante correspondente a doze vincendas (art. 292, inciso III e § 1º, NCPC). Destarte, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa.

No mesmo prazo, determino à autora colacionar aos autos documento de identificação pessoal, bem como certidão de dependentes habilitados à pensão por morte junto à autarquia previdenciária, a fim de verificar existência de eventual litisconsórcio necessário, tendo em vista que o instituidor era casado com outra pessoa à época do óbito (id. 755944 e 755949).

Sem prejuízo das providências supra, tratando-se de pleito que envolve benefício de natureza alimentar e de matéria que admite autocomposição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o dia **26/04/2017 às 13 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Santos, 14 de março de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-28.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: LIBRA TERMINAL VALONGO S/A, LIBRAPORT CAMPINAS S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO:**

**LIBRA TERMINAL VALONGO S/A e LIBRAPORT CAMPINAS S/A** impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, em medida liminar, seja suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título, determinando-se à Autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança, inclusive assegurando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Ao final, pretende ver reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 anos, corrigidos pela SELIC, com tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS e o ISS não representam receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar os dispositivos legais que determinam a inclusão desses tributos na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785.

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

**É o relatório.**

## DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.

Todavia, além de outras alterações, a EC nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal que ampliaram substancialmente a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Art. 195. *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) *a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

b) *a receita ou o faturamento;*

c) *o lucro.*

...

§ 9º - *As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.*

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Todavia, os chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, são devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço (respectivamente, art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desse tributo.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma do produto das operações realizadas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de entradas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Por consequência, não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS, COFINS), já que a parcela recolhida a esse título integra o conceito de faturamento e de receita.

Com esse entendimento, o C. Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Aliás, em julgados recentes, proferidos após a vigência da EC 20, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente mantido o entendimento acima, em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a orientação do STJ no sentido de que a parcela relativa

ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ).

2. Não há como aferir eventual invalidade da CDA sem que se revolva o conjunto probatório presentes nos autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 715035 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 10/11/2015)

É fato que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Observe, todavia, que o referido julgamento foi realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes.

Poder-se-ia argumentar que a força do precedente merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC.

Porém, na questão em exame, deve-se levar em consideração que a composição da Corte encontra-se bastante alterada em relação aos votos proferidos no referido julgamento, sendo que pendem de julgamento no Supremo Tribunal Federal a ADC nº 18 e o RE 574.707, este com repercussão geral reconhecida, que versam exatamente sobre o mesmo tema.

Aliás, trata-se de situação que havia ensejado o sobrestamento do julgamento do recurso extraordinário, em razão da precedência do controle concentrado (decisão de 14/05/2008), e que foi ventilada pelo Presidente da Corte, Min. Ricardo Lewandowski, durante o seu julgamento final, quando frisou que se tratava de um processo “sem repercussão geral, de interesse apenas subjetivo, *inter partes*, portanto, sem qualquer efeito *erga omnes*” (fls. 48 do v. acórdão).

Anoto, por fim, que entendimento expresso na presente decisão está em consonância com a posição da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica de acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Johanson Di Salvo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto por Capitani Zanini Cia. Ltda., em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

3. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG.

4. Recurso improvido.

(TRF3, AI 558775, e-DJF3: 02/02/2016).

Por essas razões, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 14 de março de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-28.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: LIBRA TERMINAL VALONGO S/A, LIBRAPORT CAMPINAS S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO:**

**LIBRA TERMINAL VALONGO S/A e LIBRAPORT CAMPINAS S/A** impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, em medida liminar, seja suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título, determinando-se à Autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança, inclusive assegurando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Ao final, pretende ver reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 anos, corrigidos pela SELIC, com tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS e o ISS não representam receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar os dispositivos legais que determinam a inclusão desses tributos na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785.

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.

Todavia, além de outras alterações, a EC nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal que ampliaram substancialmente a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*1 – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro.*

...

*§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.*

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Todavia, os chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, são devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço (respectivamente, art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desse tributo.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma do produto das operações realizadas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de entradas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Por consequência, não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS, COFINS), já que a parcela recolhida a esse título integra o conceito de faturamento e de receita.

Com esse entendimento, o C. Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Aliás, em julgados recentes, proferidos após a vigência da EC 20, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente mantido o entendimento acima, em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a orientação do STJ no sentido de que a parcela relativa

ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ).

2. Não há como aferir eventual invalidade da CDA sem que se revolva o conjunto probatório presentes nos autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 715035 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 10/11/2015)

É fato que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Observe, todavia, que o referido julgamento foi realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes.

Poder-se-ia argumentar que a força do precedente merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC.

Porém, na questão em exame, deve-se levar em consideração que a composição da Corte encontra-se bastante alterada em relação aos votos proferidos no referido julgamento, sendo que pendem de julgamento no Supremo Tribunal Federal a ADC nº 18 e o RE 574.707, este com repercussão geral reconhecida, que versam exatamente sobre o mesmo tema.

Aliás, trata-se de situação que havia ensejado o sobrestamento do julgamento do recurso extraordinário, em razão da precedência do controle concentrado (decisão de 14/05/2008), e que foi ventilada pelo Presidente da Corte, Min. Ricardo Lewandowski, durante o seu julgamento final, quando frisou que se tratava de um processo “sem repercussão geral, de interesse apenas subjetivo, *inter partes*, portanto, sem qualquer efeito *erga omnes*” (fls. 48 do v. acórdão).

Anoto, por fim, que entendimento expresso na presente decisão está em consonância com a posição da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica de acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Johanson Di Salvo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto por Capitani Zanini Cia. Ltda., em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS (“destacado” na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

3. Não se pode deslembra que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade *erga omnes* no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG.

4. Recurso improvido.

(TRF3, AI 558775, e-DJF3: 02/02/2016).

Por essas razões, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 14 de março de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

## 4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA  
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8866

### PROCEDIMENTO COMUM

**0207101-87.1992.403.6104** (92.0207101-2) - ALBERTO MARCELO GATO X ARTUR LEON SAVOY X CLAUDIO JOSE RIBEIRO X FLORIVALDO DE OLIVEIRA CAJE X EDMILSON LINS SANTOS X ELIETE DOS SANTOS SEVERINO X JOAO CAPISTRANO DA SILVA X JOAO COELHO GUERRA X JOAO LUIZ DOS SANTOS X JOAO UMBELINO DE SOUZA X JOSE CARLOS JULIAO DOS SANTOS(SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Tendo em vista o informado às fls. 2130, oficie-se a Usiminas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este juízo a evolução da remuneração mensal discriminada dos autores (salário base, adicional de tempo de serviço, adicional de turno, adicional de insalubridade, abono, etc) ao cargo em que o aposentado faria jus se permanesse em atividade (8 - 8.1 - OS N.INPS/ SB 052.34 de 03 de julho de 1987), desde novembro de 1985 até março de 1997.Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0204543-06.1996.403.6104** (96.0204543-4) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO DE ANDRADE X ANTONIO RODRIGUES VALENTE FILHO X DERLI JOSE DA SILVA GARCIA X GELSON LUIZ VARELLA X JAIME JOAO FERREIRA X JOSE CUNHA DOS SANTOS FILHO X JOSE MARIA DA FONSECA BARROQUEIRO X ROBERTO TADEU RODRIGUES(SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X WALTER LEON ALVES(SP102667 - SORAIA CASTELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Tendo em vista o alegado por Roberto Tadeu Rodrigues às fls. 521/522, no sentido de que não conseguiu efetuar o levantamento da quantia depositada em sua conta fundiária, tendo diligenciado junto a Caixa Econômica Federal, agência de São Vicente e Pab Justiça Federal, nas quais foi informado que somente seria possível o saque mediante a apresentação de alvará de levantamento. Considerando que uma das hipóteses que permite o levantamento é a aposentadoria concedida pela Previdência Social e que o beneficiário comprova através do documento de fl. 526, ser aposentado, bem como o fato da execução já ter sido extinta (fls. 505/508), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo pelo qual a quantia depositada em favor de Roberto Tadeu Rodrigues em decorrência desta ação, permanece bloqueada, conforme noticiado pela parte autora. Com a resposta, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006815-10.2003.403.6104** (2003.61.04.0006815-0) - PAULO DE SANTANA(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Indefiro o pleiteado à fl. 225, uma vez que o extrato da conta fundiária, bem como a informação quanto a eventual levantamento do montante nela depositada pode ser requerido pela parte autora diretamente na instituição financeira, independente de solicitação deste juízo. Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**000443-74.2005.403.6104** (2005.61.04.000443-0) - OSVALDO HONORATO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X RUBENS BUONGERMINO JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NELSON DE ABREU(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ROBERTO MARIANO DE MORAES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEBASTIAO RAIMUNDO GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SALVADOR RICARDO MULERO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X PEDRO RABELO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ODAIR MATHIAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MOACIR SOARES DE NOVAES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)  
Ciência da descida. Requeiram as partes o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002835-74.2011.403.6104** - ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003226-58.2013.403.6104** - JULIO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006010-71.2014.403.6104** - MARIA IGNES MORELLATO(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL  
Ciência da descida. Requeira a parte autora o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000187-97.2006.403.6104** (2006.61.04.000187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DESIDERIO GYORGY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DESIDERIO GYORGY FILHO  
Ante a certidão do Leiloeiro Oficial 170, diga a Caixa Econômica Federal.Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005466-30.2007.403.6104** (2007.61.04.005466-0) - CASEMIRO RIBELA GOMES(SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CASEMIRO RIBELA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Para a satisfação do valor exequendo, defiro a penhora on-line (art. 837 c.c. art. 854 do CPC). Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 430.Intime-se. Tendo em vista o resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema bacenjud, bem como o requerido no tópico final da petição de fl. 434, proceda a secretaria a pesquisa no sistema Renajud. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 430.Intime-se. Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema Renajud (fl. 443) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, deliberarei sobre a quantia depositada à fl. 271.Intime-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004866-77.2005.403.6104** (2005.61.04.004866-3) - ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X CLAUDIO ASSUNCAO X JULIO DIONISIO DA SILVA X LUIZ CARLOS TOMAZ X WALTER LOPES DE ALMEIDA X WALTER RAMOS DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o informado às fls. 363/364, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Walter Ramos Silva por Walter Ramos da Silva do polo ativo da lide. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que Walter Lopes de Almeida providencie a regularização de seu nome.Intime-se. Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (FL. 374). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Publique-se o despacho de fl. 365.Intime-se.

Expediente Nº 8853

### PROCEDIMENTO COMUM

**0205147-69.1993.403.6104** (93.0205147-1) - CARMEM OLIVA VIVIAN X JOSE RICARDO COLASANTE X RICARDO VIVIAN COLASANTE X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCIO X ANTONIO AYRES DA CUNHA X ROBERTO DA SILVA MORAIS X CARLOS ALBERTO MARQUES FERREIRA X MARIA RODRIGUES DO ROSARIO X JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA X CARLOS EDUARDO DE GOUVEIA X REGINA CIDA DE GOUVEIA X NANJI CORDEIRO DURAES X ROSEMARY DURAES DE CASTRO X MARIA APARECIDA ALVES DE CARVALHO X ADEJAIR LUIZ PASSOS X NATIVIDADE PEREIRA DE ALCANTARA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 559, verso, defiro a habilitação de Natividade Pereira de Alcantara (CPF n 038.471.358-05) como sucessora de Waldemar Gomes Azevedo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Requeira a sucessora de Waldemar Gomes Azevedo, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0200338-31.1996.403.6104** (96.0200338-3) - SYLVIO BUA X SALVATINO CORREA DA SILVA X RITA MAIA DE PAULA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ANA GONZAGA TRUDES X TOMAZ VALEIRAS X VALENTIM AUGUSTO PASCOAL X VALERIO KOSEL X VALTER SILVA DE SANTANA X VERISSIMO JOSE DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fs 818/821 - Dê-se ciência às partes. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 763. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002562-18.1999.403.6104** (1999.61.04.002562-4) - PAULO AMERICO DA SILVA LUIZ X ADOLFO VILLARINO ALVAREZ X ALBINO SIMOES X ALVARO RODRIGUES PEREIRA X JULIA CARBALLO LOPEZ MARANON X ANTONIO AFONSO DE AZEVEDO X ARMANDO FERNANDES DOS SANTOS X ARTHUR CEZAR DE ALMEIDA LAMBERT X ARY LOPES X GUILHERMINA BARGA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Dê-se ciência a Guilhermina Barga, sucessora de Arywaldo Barga, do noticiado pelo INSS às fls. 480/483 no tocante a revisão do benefício para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**001809-46.2003.403.6104** (2003.61.04.01809-2) - HERMENEGILDA CARASSINI DIAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Com o intuito de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o desmembramento do cálculo apresentado às fls. 221/227, informando separadamente a quantia referente a condenação principal, bem como a relativa aos juros, permanecendo a data da conta para outubro de 2015. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013846-81.2003.403.6104** (2003.61.04.013846-1) - JOSE AUGUSTO PRADO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão em que constem os dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte, com o intuito de demonstrar que Maria Zilda Figueiredo Prado é a única beneficiária. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 151/172, bem como dê-se ciência do informado às fls. 144/148. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015537-33.2003.403.6104** (2003.61.04.015537-9) - JOSE HELENO DA SILVA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 191/198. Ffs 199/210 - Dê-se ciência. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007189-45.2011.403.6104** - CELIA MARIA FERREIRA DE ORNELAS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 153, defiro a habilitação de Célia Maria Ferreira de Ornelas (CPF n 097.932.628-18) como sucessora de Sebastião Gomes de Ornelas. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos planilha em que conste os valores pagos a título de aposentadoria em nome do falecido a partir de julho de 2006. Intime-se. Santos, data supra.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004470-85.2014.403.6104** - MARIZE NUNES DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 119/120. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002500-16.2015.403.6104** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 144, bem como a discordância do autor com a alegação que nada lhe é devido, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a juntada aos autos de planilha em que conste a diferença que entende existir. Com relação a remessa dos autos à contadoria, indefiro o pedido, uma vez que cabe a parte autora a apresentação da conta de liquidação para o prosseguimento da execução. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0009073-17.2008.403.6104** (2008.61.04.009073-5) - ANA INACIO DE ARAUJO(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSEFA DE LOURDES GOMES DA SILVA(SP161345 - JOÃO IVANIEL DE FRANCA ABREU E SP286046 - BRUNO IVANIEL PACHECO ABREU) X NATANA GOMES DA SILVA X JHONATA GOMES DA SILVA

Tendo em vista a certidão supra, bem como o alegado pelo INSS as fls. 309/316, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002541-17.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204260-80.1996.403.6104 (96.0204260-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X ANTONIO DE SOUSA MACHADO FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 157/170, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002971-32.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004443-54.2004.403.6104 (2004.61.04.004443-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NICANOR CRISOSTOMO DE CARVALHO(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS E SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS)

Tendo em vista o noticiado à fl. 31, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o embargado cumpra o despacho de fl. 30. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008460-50.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006886-31.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X JAIRO GONCALVES SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 47/64, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007477-71.2003.403.6104** (2003.61.04.007477-0) - ANTONIO MENDES FILHO X MARY ELITO JERONYMO X BENIGNO DO CARMO CLARO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ANTONIO MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 374, defiro a habilitação de Mary Elito Jeronymo (CPF n 158.593.768-12) como sucessora de Belarmino Jeronimo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento de Belarmino Jeronimo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20150000024 (20150060591) expedido em favor do falecido. Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS à fl. 373, verso, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se. Santos, data supra. Dê-se ciência a sucessora de Belarmino Jeronimo do noticiado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 379/397 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Publique-se o despacho de fl. 375. Intime-se.

Expediente Nº 8865

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0203310-81.1990.403.6104** (90.0203310-9) - ELIODORO GUILHERME X JOSE JOAQUIM X OLGA FERNANDES MENDONÇA X PERCIO MASSA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Tendo em vista a certidão de fl. 294, aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002551-86.1999.403.6104** (1999.61.04.002551-0) - ADRIANO PEREIRA MORAES X ANTONIO DA COSTA LEITAO X ANTONIO RODRIGUES X MARIA HELENA RAMOS X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)



Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, e considerando o lapso temporal decorrido, primeiramente, intime-se Maria Helena Ramos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o valor do seu benefício já foi revisado. Após, tomem os conclusos para nova deliberação. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002764-92.1999.403.6104** (1999.61.04.002764-5) - ADALBERTO DE SOUZA X VERA LUCIA BENINCASA PEREIRA X CARMEN GUERRA GOMES X JUAN ENRIQUE JULSEN X NEIDE SULSEN ALONSO X JORGE DE OLIVEIRA X LAURA CANDIDA NEVES X LUIZ CORREA X LUIZ DOS SANTOS X NILSON FREIRE DA COSTA X PAULO SERGIO CORREA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a manifestação 571, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009873-55.2002.403.6104** (2002.61.04.009873-2) - ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA X MONICA SILVA DE OLIVEIRA SOUZA X ADRIANO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 283/302 e 310/312. Com relação a Antonio Justino de Oliveira, uma vez que não existem dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte, conforme certidão de fl. 314, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a advogada da parte autora proceda a habilitação dos sucessores juntando ao autos a documentação necessária. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016248-38.2003.403.6104** (2003.61.04.016248-7) - SELMA DIAS DORIA X JARED DORIA DE OLIVEIRA X GIDEON DORIA NASCIMENTO X ERASMO DORIA ARAUJO DORIA NETO X ENOCK SILVA DORIA FILHO X ROSEVELT DOREA NASCIMENTO X DEBORA DIAS DORIA X LOURDES DORIA NASCIMENTO(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA E PR030112 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intimem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000295-87.2006.403.6311** - JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. "Ad cautelam", aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009916-11.2010.403.6104** - MARIO JOSE CABRAL MENDONÇA(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial par que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011685-11.2011.403.6301** - ARNALDO FRANCISCO(SP166965 - ANDRE LUIS DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001427-77.2013.403.6104** - PEDRO ILHOSA X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Transmitam-se os ofícios requisitórios (fls. 233/235). Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 238/245. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006451-86.2013.403.6104** - MAURICIO CORREA DE SOUSA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o informado pelo INSS à fl. 221, requiera a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001205-36.2014.403.6311** - GERMINO PEREIRA DOS SANTOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada pela parte autora (fl. 211, verso), homologo o cálculo de fl. 209 para o prosseguimento da execução. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005682-54.2008.403.6104** (2008.61.04.005682-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-78.2003.403.6104 (2003.61.04.005640-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ANGELO CASTRO FACAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Tendo em vista a discordância apontada pelo INSS às fls. 116/132, retomem os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002156-06.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016248-38.2003.403.6104 (2003.61.04.016248-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SELMA DIAS DORIA X JARED DORIA DE OLIVEIRA X GIDEON DORIA NASCIMENTO X ERASMO DORIA ARAUJO DORIA NETO X ENOCK SILVA DORIA FILHO X ROSEVELT DOREA NASCIMENTO X DEBORA DIAS DORIA X LOURDES DORIA NASCIMENTO(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA E PR030112 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

Traslade-se cópia de fls. 53/102, 114 e deste despacho para os autos principais. Após, e nada sendo requerido em cinco dias, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0012569-78.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005055-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005055-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ENEAS REZENDE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Traslade-se cópia de fls. 37/46, 62 e deste despacho para os autos principais. Requeira o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002999-97.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-53.2005.403.6104 (2005.61.04.004014-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARILIA DOS SANTOS FERREIRA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pelo embargado às fls. 38/39. Intime-se. Santos, data supra.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004177-81.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011685-11.2011.403.6301 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS) X ARNALDO FRANCISCO(SP166965 - ANDRE LUIS DA SILVA CARDOSO)

Traslade-se cópia de fls. 12/18, 24 e deste despacho para os autos principais. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008314-09.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-08.2008.403.6104 (2008.61.04.005310-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X VALDIR SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Traslade-se cópia de fl. 08/11, 36 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002115-34.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008704-28.2005.403.6104 (2005.61.04.008704-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARAPIPE) X WILKES FERNANDES DE CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 37/42, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005055-50.2008.403.6104** (2008.61.04.005055-5) - ENEAS REZENDE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEAS REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005310-08.2008.403.6104** (2008.61.04.005310-6) - VALDIR SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003346-72.2011.403.6104** - KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR X DANIEL VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR - INCAPAZ X KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com a alegação do autor (fl. 168), resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 159, item IV. Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pela parte autora às fls. 169/172. Oportunamente, deliberarei sobre o pedido de expedição de requisição complementar (fls. 163/164). Intime-se.

#### Expediente Nº 8868

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000919-88.2000.403.6104** (2000.61.04.000919-2) - LIDIA DOS SANTOS(SP014749 - FARID CHAHAD E SP260805 - RODRIGO ASSUNÇÃO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 500/527, bem como o noticiado pelo advogado de Lidia dos Santos sucessora de Astir Antonio Pereira à fl. 529, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se efetuou o levantamento do saldo existente nas contas n. 1181.005.50868858-1 e 1181.005.50929342-4, uma vez que a quantia foi creditada em nome do falecido em 03/11/2014 e 01/10/2015, respectivamente, e o beneficiário do crédito faleceu em 09/08/2010, conforme certidão de óbito de fl. 485. No mesmo prazo, deverá a instituição financeira informar a agência em que foi efetuado o levantamento, indicando, ainda, em cumprimento a qual determinação procedeu o saque, uma vez que este juízo não expediu alvará autorizando o levantamento do numerário, bem como deverá informar os dados da pessoa que retirou o montante depositado, comprovando documentalmente suas alegações. Instrua-se o referido ofício com cópias de fls. 503, 505/507, 510/511, 517 e deste despacho. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006958-57.2007.403.6104** (2007.61.04.006958-4) - JOSEFA FERREIRA LIMA CABRAL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado à fl. 318, encaminhe-se a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS cópia de fls. 275/287 para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 315. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 301). Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008342-21.2008.403.6104** (2008.61.04.008342-1) - JOSE LUIZ LOPES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 355/357. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004608-28.2009.403.6104** (2009.61.04.004608-8) - OSVALDO DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003366-63.2011.403.6104** - MARIA LYGIA TOLEDO SAWAYA ALVES(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 509). Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001288-62.2012.403.6104** - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 201). Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010608-05.2013.403.6104** - SILVIO GUERRA(SP289926 - RICCARDO SCATENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008531-86.2014.403.6104** - ALOISIO CARDOSO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 214/221, bem como dê-se ciência do informado às fls. 212/213. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001287-72.2015.403.6104** - NARCISO RABELO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido às fls. 140/141, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do contrato de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001444-45.2015.403.6104** - JOSE DIOGENES FEITOSA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 156/163, bem como dê-se ciência do informado às fls. 153/155. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005223-81.2010.403.6104** - DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207225-60.1998.403.6104 (98.0207225-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DIRCE BATTAGLIA DE ABREU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Manifêstem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 33/48, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002975-69.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015069-69.2003.403.6104 (2003.61.04.015069-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES X ORLANDO COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) Tendo em vista a discordância apontada pela parte autora às fls. 81/82 em relação a conta elaborada às fls. 24/77, retomem os autos à contadoria judicial para que se manifeste. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001444-11.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007555-50.2012.403.6104 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIENE DA SILVA TAGLIETA) X WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS(SP188706 - DEBORA FRANZESE PONZETTO)

Manifêstem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 136/153, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208826-38.1997.403.6104** (97.0208826-7) - HELENA DA CONCEICAO PENA X MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES X RAFAEL DE FACCIO PAOLOZZI X REGINA APARECIDA MONTEIRO X VALDINEA NATALIA DE SOUZA LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMILIO CARLOS ALVES) X HELENA DA CONCEICAO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE FACCIO PAOLOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEA NATALIA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8874**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0204360-11.1991.403.6104** (91.0204360-2) - CAMILO MOREIRA X CARLOS CESAR PEREIRA DA CUNHA X PAULO ROBERTO CUSTODIO DA CUNHA X REGINA CELIA CUSTODIO DA CUNHA X GLAIR PEIXOTO GUEDES X GILSON VASILE GHIBU(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000437-72.2002.403.6104** (2002.61.04.000437-3) - JULIA MARIA OLIVEIRA DA MOTA X CELINA ROSA ARGENTO IGNACCHITTI X SUELI ROSA ARGENTO MOURA X MARIA DE LOURDES ARGENTO FARJANI X ROSELY CAPUTO ARGENTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls 315/348 - Dê-se ciência as partes. Nada sendo requerido em dez dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007419-34.2004.403.6104** (2004.61.04.007419-0) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Sentença. Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013433-29.2007.403.6104** (2007.61.04.013433-3) - ADELIA PRADO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004354-89.2008.403.6104** (2008.61.04.004354-0) - JORGE ALBERTO PERAZOLLI(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016623-83.2009.403.6183** (2009.61.83.016623-7) - NIVIO LOPES CORREA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007897-32.2010.403.6104** - VILSON MUNIZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000117-70.2012.403.6104** - FLABIA FARIA DA COSTA E SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009822-58.2013.403.6104** - ALVARO FERNANDO CUNHA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002685-88.2014.403.6104** - JORGE FRANCISCO DA COSTA - ESPOLIO X MARIA LUCIA LACERDA DA COSTA(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005991-31.2015.403.6104** - E DE JESUS SILVA BARROZO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006868-68.2015.403.6104** - SANDOVAL ALVES DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007064-38.2015.403.6104** - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008301-10.2015.403.6104** - EVERTON RODRIGO BEZERRA CAMARA - INCAPAZ X MARIA VALCINETE BEZERRA DE REZENDE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002531-02.2016.403.6104** - SERGIO FERNANDES(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004389-83.2007.403.6104** (2007.61.04.004389-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005718-14.1999.403.6104 (1999.61.04.005718-2) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FRANCISCO BARBOSA X SILVIO LUIZ LOPES DE MATOS X JOSE SILVIO MORAIS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Nada sendo requerido pelos embargados, no prazo de 10 (dez) dias, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007683-65.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010975-29.2013.403.6104 ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA OLIVEIRA CARVALHO E CARVALHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
Traslade-se cópia de fls. 61/64, 72 e deste despacho para os autos principais.Após, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal (A.O n 0010975-29.2013.403.6104), observadas as formalidades legais.Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005718-14.1999.403.6104** (1999.61.04.005718-2) - FRANCISCO BARBOSA X SILVIO LUIZ LOPES DE MATOS X JOSE SILVIO MORAIS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X SILVIO LUIZ LOPES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVIO MORAIS X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (FL. 474). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009560-26.2004.403.6104** (2004.61.04.009560-0) - DULCINEA APARECIDA ARIOLI NASCIMENTO X IDALINA PIMENTEL OLIVAR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X DULCINEA APARECIDA ARIOLI NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001855-16.2000.403.6104** (2000.61.04.001855-7) - SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X MARIA SELMA SANTOS X SIDNEY PORCINCULA X ANGELA PORCINCULA ALQUEMIM X MICHELL DE SOUZA PORCINCULA X VALTER LUIZ DE ABREU X WALTER PALAZZIO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (FL. 474). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008934-75.2002.403.6104** (2002.61.04.008934-2) - MARCOS RONDO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCOS RONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002890-69.2004.403.6104** (2004.61.04.002890-8) - VALDSON DOS SANTOS FONTES(SP180047 - ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X VALDSON DOS SANTOS FONTES X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010533-78.2004.403.6104** (2004.61.04.010533-2) - JOYCE MASCARENHAS GOIS X JANETE MASCARENHAS GOIS X JANICE MASCARENHAS GOIS(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI E SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL X JOYCE MASCARENHAS GOIS X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011854-51.2004.403.6104** (2004.61.04.011854-5) - GERALDO JOAQUIM RODRIGUES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOAQUIM RODRIGUES X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-37.2016.4.03.6104

AUTOR: ARNALDO RODRIGUES VILLAR FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-52.2017.4.03.6104

AUTOR: VIRIATO PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ACLION MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Dê-se ciência da redistribuição.

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**Expediente Nº 8877****ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003890-84.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RENATO MORAES GONCALVES(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X FABIANO SANTANNA ROSA

Esgotados os meios de localização do correquerido Fabiano Santana Rosa, expeça-se Edital para sua notificação prévia nos termos do disposto no artigo artigo 17, par. 7º, da Lei n. 8.492/92, disponibilizando-o no Diário Eletrônico. Int. e cumpra-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002986-55.2002.403.6104** (2002.61.04.002986-2) - MARY BENINA SIMOES RATTO(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 253; J. Defiro se em termos.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0010538-22.2012.403.6104** - CARLOS ALBERTO DE MELO X ROSANGELA POMAR DE MELO(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando o manifestado pela CEF às fls. 298/301 e transitada em julgado a sentença de fls. 262/263, arquivem-se os autos por findos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006233-44.2002.403.6104** (2002.61.04.006233-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-97.2002.403.6104 (2002.61.04.004865-0)) - MARY BENINA SIMOES

RATTO(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHIAH FERRARI E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fls. 758; J. Defiro, se em termos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008107-20.2009.403.6104** (2009.61.04.008107-6) - DIOGO LOPES FILHO(SP068041 - MARIA TERESA GOMES DA COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON

AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X DIOGO LOPES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO LOPES FILHO X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Notícia do Banco do Brasil S/A às fls. 486 o possível extravio da guia de levantamento n. 2099674, entregue no dia 16 de Novembro de 2016 a Stephani Espfar, com subestabelecimento às fls. 485. Para expedição de novo alvará, que só poderá ocorrer após o cancelamento do anterior, primeiramente oficie-se à CEF solicitando o saldo atual da conta 49943-5. Com a resposta, voltem-me conclusos. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006651-98.2010.403.6104** - OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFIL SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

OSVALDO JOSÉ SANTANA JAQUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face dos epígrafados, objetivando a condenação solidária das cortês em uma série de obrigações de fazer consistentes na manutenção adequada do imóvel no âmbito do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sejam elas: 1) trocar as caixas de retenção de gordura do condomínio por outras, que obedecem aos padrões da NBR 8160 - ABNT; 2) a realização de obras de reparo e estruturais contra as rachaduras e infiltrações no edifício; 3) a modificação do local da caixa de energia do edifício, tal que não mais sofra inundações e outros danos decorrentes da exposição total da parte elétrica aos fatores do tempo. A tais pedidos cumula o de: 4) pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao da desvalorização do imóvel e das reformas necessárias; 5) indenização por danos morais, tudo corrigido e com juros, além do ressarcimento de custas e honorários. Narra o autor ter adquirido junto à CEF, através de "Contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra", imóvel residencial no denominado Condomínio Residencial Portal do Mar, apartamento nº 510, bloco I, na Rua Imã Maria Alberta, nº 76 e 106, no Município de São Vicente/SP. Ocorre que o imóvel teria apresentado péssimas condições de moradia, sofrendo constantes inundações e alagamentos decorrentes das rachaduras e infiltrações existentes no prédio. Ademais, as caixas de gordura instaladas não atenderiam aos padrões técnicos da ABNT, o que ocasionaria mau cheiro e falta de higiene. Tais apontamentos sobre saúde e higiene constaram de laudo da Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de São Vicente, segundo narra a parte autora. As rachaduras, segundo a inicial, prosseguiram aumentando rapidamente, razão pela qual afetaria a própria estrutura do prédio. A CEF, de quem adquiriu o imóvel, deveria ter fornecido ao autor imóvel em plenas condições, de modo que o produto viciado adquirido tomara a mesma responsável pelos vícios de qualidade, em especial porque a instituição financeira teria falhado com o dever de cuidado. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/82). Emenda à inicial para regularizar o polo passivo, esclarecendo o nome correto da cortê CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (fl. 86). O exame do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após as contestações (fl. 87). Citada, a CEF apresentou contestação em que sustenta a impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade passiva, sendo apenas responsável, ao que sustenta, pela operacionalização do PAR. Sustenta a ilegitimidade ativa do autor, porque este estaria requerendo obras que deveriam ser requeridas pelo condomínio, assim como a inépcia da inicial. Ademais, sustenta a decadência prevista no CDC por força do art. 26 do CDC, e, ainda, a necessidade de litisconsórcio passivo com a União. No mérito, pugna pela não aplicação do CDC, pela inexistência de dano, culpa e dolo, nexo causal, inexistência de prova do dano material e danos morais (fls. 95/108). Citada, a Caixa Seguros S/A alega carência de ação, por não ser o autor o legítimo proprietário até que seja quitado o arrendamento residencial, e por jamais ter comunicado a ocorrência de qualquer sinistro à seguradora; além disso, inépcia da inicial, visto que não estaria provada a ocorrência de danos morais. Sustenta ainda sua ilegitimidade passiva, pois os danos decorreram de vícios de construção, e a apólice específica do caso apenas permite que a seguradora responda por vícios de causa externa, e que a seguradora expressamente não pode responder por vícios decorrentes das boas normas de projeto e construção do imóvel de acordo com o próprio contrato. No mérito, sustenta a ausência de dever de indenizar tais vícios e de prova de danos morais e materiais tal como alegados (fls. 119/147). De sua parte, também citada, a Construtora CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA arguiu a decadência prevista no CDC. Sustenta, em resumo, que jamais cometeu o ato ilícito imputado na exordial, não tendo agido com culpa em momento algum, pois os tais vícios destacados na inicial estão identificados com a ausência de manutenção do imóvel e não com irregularidades na execução da obra (fls. 210/221). A parte autora apresentou réplica (fls. 254/293), na qual reafirmou as preliminares arguidas e reiterou os argumentos da inicial. Nomeado perito e designada pericia, quesitos do autor apresentados às fls. 307/310; quesitos da Caixa Seguros e assistente técnico (fls. 311/313); da CEF (fls. 305/306) e da CIVIC (fls. 311/313). Laudo e documentos (fls. 320/390). Manifestação do autor às fls. 396/401; manifestação da Construtora com laudo do assistente técnico às fls. 402/453; manifestação da CEF (fls. 454 e verso). Laudo complementar às fls. 463/470. Alegações finais apresentadas pelas partes (fls. 475/476, 477/480, 483/501 e 535/538). Por fim, a CEF trouxe aos autos cópia do contrato ajustado com o autor. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em primeiro plano, é preciso consignar que o autor não é parte legítima para postular, individualmente, pretensões em favor do condomínio onde reside, especialmente sem demonstrar impedimento ou injustificada omissão do síndico. Com efeito, sobre a realização de obras em condomínio dispõe o Código Civil que: "Art. 1.341. A realização de obras no condomínio depende - I - de voluntárias, de voto de dois terços dos condôminos; II - se úteis, de voto da maioria dos condôminos. I - As obras ou reparações necessárias podem ser realizadas, independentemente de autorização, pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer condômino. 2º Se as obras ou reparos necessários forem urgentes e importarem em despesas excessivas, determinada sua realização, o síndico ou o condômino que tomou a iniciativa delas dará ciência à assembleia, que deverá ser convocada imediatamente. 3º Não sendo urgentes, as obras ou reparos necessários, que importarem em despesas excessivas, somente poderão ser efetuadas após autorização da assembleia, especialmente convocada pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer dos condôminos. 4º O condômino que realizar obras ou reparos necessários será reembolsado das despesas que efetuar, não tendo direito à restituição das que fizer com obras ou reparos de outra natureza, embora de interesse comum". Logo, a realização de obras por parte de qualquer condômino encontra-se circunscrita às hipóteses de obras necessárias e urgentes, desde que comprovada a omissão ou impedimento do síndico (2º). Demanda judicial em que se pleiteie a realização de obras, a fim de reparar vício de construção deve ser proposta pelo Condomínio e depende, em regra, de autorização da assembleia condominial. Não pode, portanto, o condômino substituir o síndico, a quem compete legalmente representar o condomínio, a teor do disposto nos artigos 1.348, inciso II, do Código Civil e artigo 12, inciso IX, do Código de Processo Civil. Confira-se, a propósito, decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do E. Ministro Sidney Benetti: "... 5 - O recurso funda-se na alegação de legitimidade ativa do condômino para pleitear perante a construtora a reparação de vícios de construção presentes em sua unidade e no edifício. A demanda em tela foi ajuizada contra a construtora, visando a reparação de vícios constatados na obra por ela construída. O Colegiado estadual negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo recorrente ao argumento de que o condômino não é dotado de legitimidade para promover demanda referente à preservação de áreas comuns ou da fachada do edifício, aduzindo que tal providência incumbe ao condomínio, representado pelo síndico, nos termos do artigo 12, IX, do Código de Processo Civil. 6 - De fato, em se tratando de legitimidade ad causam, apenas possui legitimidade para iniciar a lide o pretense titular do direito controvertido. Assim, legitimação ativa pertence ao titular do interesse postulado. No caso dos autos, observa-se que o recorrente pleiteia a reparação dos vícios de construção presentes no imóvel, pretendendo, ainda, ser indenizado pela construtora/re tanto pelos defeitos que afirma existir em sua unidade privativa e pelos danos morais experimentados. Todavia, o demandante, enquanto condômino, detém legitimidade somente para pleitear reparação por supostos vícios em seu apartamento, bem imóvel sobre o qual exerce de forma exclusiva o direito de propriedade. As partes comuns que integram o condomínio edificado, são administradas pelo condomínio, representado pelo síndico eleito em assembleia, cabendo, portanto, a este demandar em juízo reparação de irregularidades observadas na construção das áreas comuns. Verifica-se que a pretensão do recorrente ultrapassa os limites de seu direito individual, enquanto condômino, e alcança o interesse comum do condomínio. ... (REsp nº 758.600/SP, DJe 28/10/2009). Cumpre ressaltar, outrossim, que, a vista da multiplicidade de ações individuais, ajudadas por diversos condôminos, pleiteando a realização de idênticas obras no condomínio objeto da lide, seria oportuna a reunião dos processos, a teor do artigo 105, do Código de Processo Civil, caso fosse possível o prosseguimento do feito. De qualquer modo, pelos fundamentos acima, em relação à pretensão de realização de obras no condomínio (itens "a", "b", "c" e "d" do pedido), patente a ilegitimidade ativa do autor. No tocante aos pedidos indenizatórios (dano material e moral), o requerente possui legitimidade ativa para a causa, uma vez que celebrou contrato de arrendamento residencial com a CEF e detém a posse direta do bem imóvel objeto dos autos. Saber se lhe é devida alguma indenização em razão do comportamento das rés, é matéria de mérito, a ser com ele apreciada, elevando a notar que a pretensão indenizatória não se encontra inviabilizada no ordenamento jurídico, de modo que não há motivo para cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. A legitimidade da Caixa Seguradora confunde-se com o mérito, já que a apreciação de sua responsabilidade depende de investigação quanto à existência de cobertura securitária para vícios de construção, uso e desgaste do imóvel. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois, a teor do artigo 4º da Lei nº 10.188/2001, a ela compete, dentre outras atribuições, a responsabilidade técnica pela definição e aprovação das aquisições de imóveis no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como representar ativamente o Fundo, judicial e extrajudicialmente, defendendo seus interesses, na hipótese de vícios de construção, não havendo, pois, falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal: "(...) do exame das atribuições da CEF estabelecidas pela Lei nº 10.188/01, vê-se que a sua atuação no programa não se limita à mera aquisição e ao arrendamento dos imóveis, podendo-se inferir, também, acerca da responsabilização pela entrega de bens aptos à moradia de seus arrendatários. Do contrário, não restaria atendido o espírito do programa, nitidamente de cunho social de direito à moradia, e a função da empresa pública, de prestadora de serviços públicos. Desse modo, existindo vícios de construção em imóvel adquirido com recursos do PAR, não se afigura razoável que, em demanda que objetiva a cobrança de valor securitário e indenização, figure apenas a construtora e a seguradora no polo passivo, sendo de rigor a permanência da CEF na lide, para que se apure eventual responsabilidade pelos danos no prédio" (TRF 3ª Região, AI 395959, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefani, DJ 10/01/2011). Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois os fatos e fundamentos jurídicos em que se funda a pretensão foram suficientemente descritos pelo autor, tanto que as rés exerceram plenamente o direito de defesa, apontando motivos e fundamentos jurídicos para o não acolhimento da pretensão deduzida. Rejeito a objeção de decadência fundada no artigo 26 da Lei nº 8.078/90, dispositive que o autor não tem aplicação ao caso, pois não se trata de vício aparente, nem de fácil constatação, mas sim de vício oculto (vício de construção). A alegação de prescrição também não pode ser acolhida, na medida em que o autor adquiriu o imóvel em 17/08/2005, conforme demonstra o contrato de arrendamento acostado aos autos (fls. 543/547). A

competência para o julgamento da causa é da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, em razão da presença no polo passivo da relação processual da Caixa Econômica Federal, organizada na forma de empresa pública federal. Superadas as preliminares, no mérito, remanesce a questão estritamente indenizatória, no caso, a reparação dos danos morais e materiais e, se o caso, sobre a existência de cobertura securitária. PAR e responsabilidade do agente financeiro: A causa versa sobre possíveis responsabilidades por vícios de construção no imóvel. Trata-se de imóvel adquirido através do Programa de Arrendamento Residencial - fls. 543/547. Em relação ao PAR, importa frisar que se trata de política pública instituída pela Lei nº 10.188/2001, com o fim de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra". O programa encontra-se sob a gestão do Ministério das Cidades e operacionalização a cargo da Caixa Econômica Federal (art. 1º, Lei nº 10.188/2001). Trata-se, portanto, de política pública desenvolvida pelo União, com o objetivo de concretizar o direito à moradia, nos termos em que prescreve o artigo 6º, "caput" e 23, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Tratando-se de política pública da União, a responsabilidade do Estado por atos comissivos encontra-se matizada por princípios publicísticos, ainda quando executada por entes organizados sob a forma de direito privado. De outro lado, nas hipóteses de omissão, de rigor verificar se houve falha na prestação do serviço (sobre o tema: Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., pp. 854/858). Nos termos da norma legal, para a operacionalização do Programa, foi a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o propósito de promover a segregação patrimonial e imobiliários destinados ao Programa, cujo patrimônio deve ser constituído pelos bens e direitos adquiridos nesse âmbito (art. 2º, "caput" e 2º da Lei nº 10.188/2001). Destaque-se que os bens e direitos integrantes do patrimônio desse fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta (art. 2º, 2ª), sendo que o saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União (art. 3º, 4º). O diploma elencou, entre outras obrigações, como competência da Caixa Econômica Federal: a) definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição; b) assegurar que as operações de aquisição de imóveis se sujeitem a critérios técnicos definidos para o Programa; e c) representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, incisos IV, V e VI, do mesmo diploma). Ou seja, a Caixa Econômica Federal não agiu apenas como agente financeiro, fornecendo capital para a realização da edificação em questão, mas também como operador técnico, responsável, em nome da União, em definir e assegurar a presença de critérios técnicos a serem observados na aquisição e disponibilização no âmbito do programa. É um elemento do PAR que, diferentemente dos financiamentos habitacionais comuns, mostra ser a CEF responsável, somente em tese. A toda evidência, nessa condição incumbe-lhe avaliar os projetos que lhe são apresentados, aprovando aqueles que possam realizar a finalidade pública prescrita pelo preceito constitucional, que é a de oferecer condições dignas de moradia à população de menor poder aquisitivo. Não sem razão, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 10.188/2001, prescreveu que as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis deveriam obedecer a critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência. Por sua vez, o instrumento jurídico-contratual previsto para a execução concreta da política pública foi o arrendamento com opção de compra, através do qual a propriedade somente se consolidará para o arrendatário ao término do contrato (art. 6º). De outro lado, segundo o contrato-tipo, ao seu término, com o integral cumprimento das obrigações pactuadas, ficaria consolidado o direito dos mutuários de optar (cláusula décima quinta): a) pela compra do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver, devidamente atualizado na forma deste contrato; b) pela renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda, c) pela devolução do bem arrendado. Contratualmente, também, foi pactuada a possibilidade de denúncia ("desistência") do contrato de arrendamento, a ser comunicada pelo arrendatário à arrendadora com prazo de 30 (trinta) dias de antecedência (cláusula décima sétima), prevendo-se que, nessa hipótese, os valores pagos a título de arrendamento seriam incorporados pela ré, a título de taxa de ocupação, sem direito à indenização por benfiteiros. De todo o exposto, algumas conclusões são evidentes: a) a propriedade dos imóveis arrendados permanece, sob o adimplemento de condição resolutória, sendo de fundo público pertencente à União; b) a Caixa Econômica Federal tem responsabilidade técnica pela definição e aprovação das aquisições de imóveis no âmbito do Programa; c) a Caixa Econômica Federal tem obrigação de representar ativamente o Fundo, judicial e extrajudicialmente, defendendo seus interesses, na hipótese de vícios de construção. Feitas tais considerações, não vulturo a existência de relação de consumo entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, pois que a instituição atua em nome da União no âmbito de políticas públicas federais de habitação popular, de modo que a relação é institucional, estatutária e baseada em lei. Firmado esse posicionamento, passo a apreciar a responsabilidade do construtor, que edificou o Conjunto Habitacional, e em seguida as nuances do caso concreto. Responsabilidade objetiva do construtor: A responsabilidade do construtor, em razão de vícios de construção que tornem o bem portador de defeito para o fim a que se destina é normativa, decorrendo da garantia da construção (artigo 1245 CC/1916 - artigo 618 CC/2002). Além disso, afastada a aplicação do CDC, entendo deva ser aplicado o comando contido no artigo 931 do Código Civil vigente, segundo o qual "os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação". A dicção literal desse dispositivo, cujo rigor é superior à própria previsão contida no Código de Defesa do Consumidor, merece temperamentos. Nesta perspectiva, tenho que o artigo 931 do Código Civil igualou a responsabilidade pelo fato do produto no âmbito civil à existente no âmbito das relações de consumo. Assim, a responsabilidade do produtor, inclusive do construtor, depende da demonstração de um defeito decorrente de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (artigo 12, CDC), considerando-se como defeituoso o produto que não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração circunstâncias relevantes, como apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam, a época em que foi colocado em circulação. Tais questões devem ser avaliadas quando da análise do caso concreto. O defeito do imóvel, responsabilidades de CEF e da construtora no caso concreto Narra o autor ter adquirido junto à CEF, através de Contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, imóvel no chamado Residencial Portal do Mar, apartamento nº 510, 4º andar, Bloco I, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 76 e 106, Vila Samará - São Vicente/SP. Sustenta em sua inicial que o imóvel apresentou péssimas condições de moradia, desde sempre sofrendo constantes inundações e alagamentos decorrentes das rachaduras e infiltrações existentes no prédio. Ademais, assevera que as caixas de gordura instaladas não atenderiam aos padrões técnicos da ABNT, o que ocasiona mau cheiro e falta de higiene. Quanto a este segundo problema, de fato veio aos autos laudo de vistoria da Vigilância Sanitária do Município de São Vicente/SP (fls. 67/74), asseverando que "as caixas de retenção de gordura estão subdimensionadas em sua capacidade de retenção de líquidos, além de apresentarem defeitos, não retendo a gordura que é drenada para o sistema de coleta de esgoto causando entupimentos e vazamento do esgoto colocando em risco de agravos a saúde dos moradores do conjunto habitacional" (fl. 67). Os alagamentos e infiltrações no condomínio vêm supostamente demonstrados por fotos (fls. 36/40). No laudo oficial produzido nestes autos, em resposta ao questionamento do autor, o perito asseverou que houve sim cumprimento da NBR 8160 - ABNT em relação à dimensão das caixas de gordura (fl. 368). Relatou a existência de muito mau cheiro oriundo das caixas de gordura, com evidências de não serem limpas periodicamente (fl. 364). Ora, não se pode definir, pelos elementos colacionados pelo autor, que tenha havido, pois, uma falha de projeto ou de execução da obra especificamente relacionada ao problema do mau cheiro na caixa de gordura. Muitos fatores podem ser somados para produzi-lo. Em verdade o condomínio tem obrigação de realizar manutenções e limpeza periódicas, para evitar o acúmulo e a solidificação de resíduos que provocarão ao longo do tempo mau cheiro, entupimento e, daí, alagamentos inconvenientes. No caso dos autos não houve higienização periódica necessária, como afirma o perito e muito bem demonstram os registros fotográficos que instruem o laudo (fl. 364 e 337/339). Sem embargo, tal questão passa a ser impertinente nos autos, visto que o condomínio não contesta da relação jurídico-processual delineada, e a falta de reparos e manutenções - toda unidade residencial precisa delas - não pode ser vindicada dos ora réus. Seja como for, há elementos concretos e seguros que levam o Juízo a aceitar que as manutenções em geral eram descuidadas e bastante precárias, tal como respondeu o perito judicial. Ainda nessa linha da precariedade da manutenção do prédio, outra questão a ser enfrentada diz respeito às infiltrações e unidade alagadas na inicial. Sob esse aspecto, cumpre lembrar o que apurou o I. Perito Judicial: "(...) Nota-se que grande parte dos defeitos são oriundos da falta de manutenção do prédio. Por outro lado, consideramos como vício de construção, o que segue abaixo: a tubulação das águas pluviais deságua diretamente no solo, quando o ideal seria que as águas fossem conduzidas para um ralo e a partir daí lançadas na rua e, a deficiência no assentamento do piso do dormitório do que teve parte desprendida." (fls. 365/366). (...) "A unidade e manchas de bolor, constatadas no apartamento 510, podem ser atribuídas à deficiência do sistema de calafetação que deve ser refeito pelo menos a cada 03 anos." (...) Também observamos alguns pontos de infiltração de água - através das esquadrias das janelas dos dormitórios - que causaram estufamento e manchas de umidade nas paredes, tudo conforme retratado na vistoria conjunta que realizamos ao local do imóvel em estudo" (fl. 372). (...) "Constatamos que o apartamento 510, ocupado pelo autor, possui manchas de umidade nas paredes dos dormitórios devido à infiltração das águas das chuvas que ocorre por deficiência de vedação das janelas, havendo necessidade de refazer a calafetação cuja massa geralmente dura de 01 a 03 anos." (fl. 376). (...) "Com exceção do desprendimento das lajtotas no piso do dormitório, provocada por deficiência de mão-de-obra, os danos verificados no local, em sua grande maioria, são decorrentes da falta de manutenção ao longo dos anos" (fl. 384). - grifeiVê-se, pois, que umidade e infiltrações no imóvel do autor decorrem também, mas não exclusivamente, da deficiência na manutenção do condomínio. A partir dos elementos de cognição produzidos nos autos, há evidências no sentido de rachaduras e infiltrações decorrentes de vícios de construção, assim como a calafetação. De outro lado, segundo a inicial, as caixas de passagens elétricas não eram vedadas e nelas entrava água quando chovia, o que está comprovado pela foto de fl. 340. Nesse sentido, tais equipamentos devem ser entregues com o término da construção em condição de oferecer a mais plena segurança, tanto sob o ângulo da manutenção integral das corretes como, e sobretudo, por uma higidez física dos habitantes, evitando-se riscos desnecessários. Todavia, sob esse aspecto, o laudo pericial esclarece que a "rede elétrica foi instalada conforme projetos aprovados pela CPFL. No local, constatamos que a tampa de concreto da caixa de energia está quebrada, devendo a mesma ser substituída, pois em caso de alagamento pelas águas das chuvas poderá ocorrer curto circuito e provocar choques elétricos" (fl. 371). Há neste caso grave falha na manutenção, não de projeto ou construção. Responsabilidade da seguradora por vícios de projeto e construção, bem como o caso concreto: O dever de indenizar, defendido pela Caixa Seguros S/A como ausente, é de ser tido como uma questão meritória. Nem é a mesma parte legítima - ainda que se dissesse que ela não tem o dever de indenizar -, nem o caso configura impossibilidade jurídica do pedido, tal como já reconhecido e asseverado na decisão saneadora. A solução jurídica é mais clara para ela, razão por que de plano se passa a enfrentar. Note-se que a empresa seguradora não pode vir a ser acionada para responder pela desvalorização imobiliária ou por danos morais (pedidos f e g - fl. 21), decorrentes de vícios na construção ou de projeto. Há que se diferenciar o título jurídico contratual que lastreia a exigência da cobertura securitária, nos casos em que ela é pertinente, do título jurídico legal - a indenização que é protegido por contrato em cláusulas específicas - pautado na responsabilização civil por danos. A companhia seguradora, diferente da CEF em relação ao PAR, não possui qualquer ingerência sobre o projeto ou sobre a fiscalização da obra; apenas a CEF enquanto operador técnico, não a Caixa Seguros S/A. A seguradora garante apenas o interesse de, nas hipóteses acobertadas pela apólice, e uma vez concretizado o risco coberto, pagar a indenização ao beneficiário de direito no valor do interesse correspondente ao que contratualmente segurado. Assim funcionam os contratos de seguro. Ora, não há como pura e simplesmente inferir que a empresa seguradora deva responder por danos materiais e morais referentes a vício de construção e/ou projeto de obras. Bem pelo contrário, o art. 776 do CC/02 prevê que a seguradora arque com o pagamento de indenização para cobertura do "risco assumido". Nesse sentido, restou claro que o seguro no âmbito do PAR (fls. 155/166), conforme estipulado no contrato (cláusula oitava do contrato de arrendamento - fl. 543, verso), refere-se tanto a riscos de pessoa quanto riscos materiais (cláusula 5ª das condições especiais da apólice/PAR - fls. 156/157), mas em relação aos danos verificados no imóvel, há expressa exclusão de cobertura securitária quanto àqueles causados por má utilização, falta de conservação, uso ou desgaste do imóvel (item 6.2.5 das condições especiais da apólice/PAR - fl. 158), assim como não há cobertura quanto a defeitos decorrentes de "vícios intrínsecos", tais como defeitos de projeto (item 6.2.6 das condições especiais da apólice/PAR - fl. 161). Os pedidos são manifestamente improcedentes quanto à ré Caixa Seguro S/A/O dano suportado Do conjunto probatório reunido, resta incontroverso que o imóvel habitado pela parte autora (apartamento 510) teve não só o piso do dormitório assentado de forma deficiente (fl. 348); mas, danos provocados pela instalação inadequada da tubulação das águas pluviais; umidade e manchas de bolor decorrentes da deficiência da calafetação; infiltração de água pluvial através da má vedação das esquadrias das janelas dos dormitórios. Esse fato não pode ser qualificado como mero aborrecimento. Aborrecimentos são situações cotidianas, rotineiras no mundo contemporâneo, decorrentes do próprio modo de organização econômico-social e da influência da tecnologia sobre a vida das pessoas. Diversa é a situação retratada nos autos. A parte autora passou pelo constrangimento de não poder utilizar-se plenamente de sua moradia em virtude de defeito causado por falha de construção. Configurado restou, portanto, o dano moral no caso em questão. Com relação ao alegado dano material, a parte autora sustentou que o mesmo seria o decorrente da especial depreciação do valor do imóvel gerada pelos fatos narrados. É de se ver, contudo, que não houve uma comprovação efetiva da desvalorização imobiliária citada desde a entrega da obra. A rigor seria possível mesmo estimar que, assim como aconteceu com todos os imóveis, de acordo com o conhecimento observável da experiência sobre o que ordinariamente acontece (art. 135 do CPC), o período de 2008-2012 correspondeu a um boom de valorização imobiliária que decerto atingiu o imóvel autoral. É evidente que os problemas narrados podem gerar uma depreciação de valor mercadológico. Entretanto, boa parte dos aspectos que evidentemente geraram depreciação imobiliária não necessariamente podem ser imputados às corretes, com por exemplo, a manutenção inadequada por parte do condomínio. Seja como for, a desvalorização imobiliária no sentido mercadológico sequer restou comprovada nos autos, e dependeria de um esforço estimativo puramente especulativo; nem mesmo restaram comprovados os gastos que supostamente o autor teve de despende para fazer a alegada pintura (fl. 377). É de se ver, todavia, que o perito judicial pode bem constatar que os danos concretos experimentados na unidade do autor geram uma depreciação patrimonial que o mesmo deve suportar para expungir-la, correspondente ao que teria de despende para fazer regressar o apartamento às condições de mais plena habitabilidade. Na hipótese, dentro dos limites delineados desta demanda, o ressarcimento material deve corresponder aos problemas decorrentes de infiltrações e umidade ante a falta/deficiência de calafetação, bem assim, instalação do piso do dormitório. Nesse sentido, o vistorista respondeu ao questionamento 5.2.8 da Caixa Seguradora S/A do seguinte modo: "Estima-se para a reparação do apartamento 510, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente aos seguintes serviços: - remoção do piso do dormitório; - assentamento do piso cerâmico; - rejuntamento; - calafetação das janelas dos dormitórios; - pintura total dos dormitórios; - pintura total da cozinha; - substituição das peças trincadas no piso da sala" (fl. 378). Destarte, o pedido de danos materiais é parcialmente procedente, por ausência completa de provas do dano no que tange à desvalorização imobiliária mercadológica. Já com relação aos reparos necessários, o laudo estimou valores englobando inclusive os vícios de construção. No entanto, considerando a data de apresentação do laudo e a elevação do custo de materiais e da mão-de-obra reputo que a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigida desde a presente data, conforme se apurar em liquidação, servirá para reparar sobreditos prejuízos. O nexo de causalidade. Comprovado o dano, no que se refere ao aspecto da indenização, a solução da controvérsia depende da verificação do nexo de causalidade entre os prejuízos suportados pela autora e as condutas da Caixa Econômica Federal e da Construtora Cívica Engenharia e Construção Ltda. A existência de nexo de causalidade entre a conduta do construtor e o evento danoso decorre da própria edificação do imóvel, comportamento sem o qual não haveria de se cogitar das falhas detectadas no imóvel, nem de prejuízos materiais e morais suportados pela parte autora. Não procede o argumento de que a concessão do "habite-se" ou mesmo a aprovação técnica da CEF ao projeto - "por se tratar de obra sujeita à fiscalização oficial" (fl. 216) - significam uma exoneratória geral de responsabilidades. Construir é um conceito muito mais amplo do que apenas seguir as diretrizes mais estritas do projeto técnico do PAR: a execução da obra fica sob supervisão imediata dos engenheiros da construtora, que não só podem como devem pensar e estruturar a obra, desde a primeira fase até sua entrega efetiva, orientando os encarregados mestres, e estes aos executores, de tal forma que - atendendo às recomendações técnicas gerais da CEF - o empreendimento assegure as máximas condições de habitabilidade e uso, que deve ser seguro e não defeituoso. A vigiar a tese da construtora, aliás, seria uma autêntica e singularíssima benesse poder construir obras no âmbito do PAR ou sistemas jurídicos de algum modo assemelhados, com supervisão técnica do agente financeiro (caso que é, aliás, o do "Programa Minha Casa, Minha Vida", v. Lei nº 11.977/2009 e Decreto nº 7.499/2011, somente no aspecto da aprovação do projeto) - que, por coincidência, são justamente programas destinados a atender a políticas públicas especificamente voltadas à moradia de populações de mais baixa renda -, porque sempre que houvesse qualquer entrega com "habite-se" ou concordância final da CEF, então estaria automaticamente extinta a construtora de responder por falhas de projeto, diferentemente de todas as outras construções, criando-se-lhes um regime

paranormativo extremamente favorável. É claro que tal não possui sustentação jurídica, sendo perfeitamente delineado o nexo de causalidade entre o dano experimentado e a conduta da construtora. Em relação à Caixa Econômica Federal, também está presente o nexo de causalidade, pois o ente disponibilizou o bem a autor, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como não desempenhou a contento seu dever legal de fiscalizar a qualidade do imóvel ofertado, contratando programa contendo vício de construção. Causa espanta, aliás, o fato de a Caixa Econômica Federal manter-se inerte, apesar de ser a responsável por manter a integridade do Fundo, sem tomar providência alguma visando defender os interesses da União. Ou seja: a CEF aprovou, financiou, incorporou ao Fundo e arrendou a pessoas de baixa renda um conjunto de edificações sujeitas a problemas de projeto - que dependem de sua aprovação técnica -, não sendo juridicamente admissível que venha a juízo alegar que não está sujeita às consequências de sua conduta - incluindo-se aqui, ainda que apenas para reforçar os argumentos - o vício relativo ao sistema de captação de águas pluviais e suas consequências. A vista de sua posição de gestora de bens públicos e de executora de ações de política pública de interesse social, a ela incumbia adotar as medidas que fossem cabíveis, no âmbito técnico, para evitar quaisquer vícios de construção. Assim, por sinal, a mais recente jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Controvérsia em torno da responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) por vícios de construção em imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.188/2001, é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 2. Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permeiam de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato. 3. Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção. 4. Farta demonstração probatória, mediante laudos, pareceres, inspeção judicial e demais documentos, dos defeitos de construção no "Conjunto Residencial Estuário do Potengi" (Natal-RN), verificados com menos de um ano da entrega. 5. Correta a condenação da CEF, como gestora e operadora do programa, à reparação dos vícios de construção ou à devolução dos valores adimplidos pelos arrendatários que não mais desejem residir em imóveis com precárias condições de habitabilidade. 6. Inexistência de enriquecimento sem causa por se cuidar de medidas previstas no art. 18 do CDC. 7. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Resp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015) Do arbitramento por dano moral. Embora certo o dever de indenizar (un debeat), o montante da indenização (quantum debeat) deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte do arrendatário, aviltando a indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência. Na hipótese, levando em consideração a situação em foco, pertinentes os seguintes parâmetros de mensuração: "Falhas de construção decorrentes da deficiência de mão-de-obra (fl. 384), que gerou o descolamento do piso, bem assim, infiltrações e umidade causadas por falta de calafetagem adequada, o que se põe a criar "condições desfavoráveis de habitabilidade", sem riscos, todavia, à segurança do autor (fl. 379) ou riscos de desmoronamento ou problemas estruturais no bloco (fls 375 e 383.);" A gravidade se evidencia quando verificado que tais imóveis se destinam à moradia popular, à população menos favorecida." As causadoras do dano são instituição bancária com grande aceitação no mercado e de grande porte, e construtora habilitada a trabalhar em incontáveis empreendimentos de moradia popular." Os fatos em si tomam a moradia, direito social fundamental (art. 6º da CRFB/88), uma experiência extremamente frustrante e desgastante, o que agrava a necessidade e a importância da reparação moral." Não há prova de que tenha havido sérias repercussões no mundo exterior em relação à vida do autor, nem que este tenha buscado uma prévia solução junto às corréis, qual o tivessem ignorado ou apenas mal conduzido a situação, o que recomenda, por outro lado, que os danos sejam fixados em patamar mais módico." O lapso temporal transcorrido desde que os danos começaram a afetar a moradia do autor. Portanto, diante da impossibilidade de utilização adequada do imóvel arrendado e dos parâmetros acima citados, fixo a reparação dos danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), cujo valor é suficiente para recompor a lesão suportada, estando estimado em aproximadamente três vezes e meia o valor da renda inicial do autor para pagamento da taxa de arrendamento (R\$ 1.981,81 - fl. 543). A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor, vez que as rés só respondem na medida de suas responsabilidades. Todos os fatos foram devidamente analisados e sopesados. Nesse sentido: "(...) O arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral. Embora nesta penosa tarefa não esteja o juiz subordinado a limite legal, deve atentar ao princípio da razoabilidade, estimar quantia compatível com a conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido. Tem-se por razoável aquilo que é sensato, cometido, moderado, que guarda proporcionalidade. Logo, o arbitramento do valor deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, com a repercussão dos fatos para o ofendido, dando solução justa e equitativa." (AC nº 2000.02.01.055733-3/RJ, DJ 21/06/2001) O valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), assim como o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de danos materiais, sofrerão correção monetária a partir da data presente, mas sofrerão incidência de juros desde o fato danoso (Stimula 54 do STJ), por não advir de responsabilidade contratual, entendido este em 17/08/2005, como sendo a data de aquisição do arrendamento (fl. 547). Tal valor deve ser suportado pelas corréis CEF e CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, por rata, mas não solidariamente, vez que se afasta a aplicação do CDC ao caso. Diante do exposto: 1) Extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação aos pedidos de obrigação de fazer (inicial, fl. 20, itens "a", "b", "c" e "d"). 2) com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de indenização para condenar a CEF e a Construtora CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, a pagarem ao autor compensação pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), cabendo a cada uma o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de danos materiais para, igualmente, condenar as corréis no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a totalizar R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada uma delas. Em relação à corré Caixa Seguros S/A, julgo improcedentes os pedidos. O valor das indenizações deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e será acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso, que reputo ocorrido em 17/08/2005. Com relação às corréis CEF e Construtora CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., condeno-as no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da parte autora, devidos na forma do 2º, do art. 85 c.c. par. único, do art. 86, ambos do CPC/2015, os quais fixo no patamar de 10% sobre o valor total da condenação, a ser dividido em partes iguais entre as corréis. Com relação à corré Caixa Seguros S/A, sendo sucumbente a parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa em razão da concessão de gratuidade de Justiça. Custas ex lege, com a nota de que foi deferida a gratuidade ao autor. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011288-24.2012.403.6104** - JOAO AUGUSTO DE AQUINO PEREIRA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, indefiro a produção da prova requerida na exordial, por entender desnecessária para a análise do mérito, a juntada aos autos da planilha dos ganhos mensais do beneficiário. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005718-23.2013.403.6104** - REGINALDO CARDOSO LOES X CECILIA MARQUES LIMA LOES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 203: Defiro, pelo prazo requerido. Decorrido, tomem ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006248-27.2013.403.6104** - JANE SIMOES MENDES FERREIRA - ESPOLIO (CRISTIANE SIMOES MENDES FERREIRA)(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIA HELENA DA SILVA MENDES FERREIRA X ALLAN HENRIQUE MENDES FERREIRA(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA)

Considerando a devolução dos autos em carga com a parte autora desde novembro de 2016, somente na data de ontem, resta prejudicada a realização da audiência designada para o próximo dia 21 de Março de 2017, porquanto a Defensoria Pública da União, que representa os interesses dos corréis, sequer foi intimada pessoalmente do r. despacho de fls. 298. Deliberei sobre a redesignação de audiência após a manifestação da Defensoria Pública da União sobre o petição juntado pela autora. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011511-40.2013.403.6104** - AGNELO DOS SANTOS PEREIRA X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR E SP035874 - DACIO ANTONIO NASCIMENTO E SP189234 - FABIO LUIZ BARROS LOPES E SP037206 - ISA LUCIA SOLITRENICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

AGNELO DOS SANTOS PEREIRA, qualificando nos autos, ajuizou a presente Ação de Inexigibilidade de Débito c.c. Obrigação de Fazer em face da COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA - COHAB e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega do termo de quitação de contrato de financiamento imobiliário firmado com as rés, bem como a liberação da hipoteca. Alega o autor, em suma, ter adquirido o imóvel localizado na Rua 06, nº 119, apto. 02, município de São Vicente/SP, por meio de financiamento contratado perante a CEF em 30.08.1988. Informa que o preço ajustado foi integralmente quitado, porém, ao requerer o termo de quitação, em meados de 2012, foi informado acerca de um saldo remanescente, sendo certo que a entrega do pretendido termo somente ocorreria após o pagamento. Assevera, contudo, que o contrato de financiamento conta com a cobertura de FCVS, estando, assim, desobrigado de quitar o saldo residual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/30. Citada, a COHAB apresentou contestação arguindo impossibilidade jurídica do pedido, pois a quitação do contrato não se operou em decorrência de culpa exclusiva do autor, o qual se recusou a entregar seus documentos pessoais, necessários ao processo de habilitação do saldo residual junto ao FCVS (fls. 70/74). Juntou documentos, complementados às fls. 133/134. A Caixa Econômica Federal, de seu turno, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que o contrato de financiamento firmado pelo autor não foi habilitado junto ao FCVS, inexistindo negativa de cobertura (fls. 109/114). Sobreveio réplica. Intimada, a União Federal manifestou interesse em atuar na qualidade de assistente simples da CEF (fls. 68/69), o que foi deferido pela decisão de fls. 126, oportunidade em que também se confirmou a necessidade da integração da CEF na presente lide. O julgamento foi convertido em diligência, para que o autor comprovasse seu interesse de agir demonstrando a negativa de cobertura do FCVS ou recusa injustificada da entrega do termo de quitação do contrato de financiamento (fls. 130). Respondeu o demandante não ter prova escrita da negativa, confirmando que não entregou seus documentos diante do receio em assumir o pagamento indevido de alguma dívida (fls. 136/137). Juntou cópias de seus documentos pessoais. Intimada a COHAB a proceder a habilitação do contrato junto ao FCVS, conforme manifestações de fls. 70/74 e 131/134 (fls. 152), requereu a suspensão do feito por 30 (trinta) dias (fls. 153/155 e 157/161). As fls. 163/165 noticiou a COHAB a possibilidade de utilização do FCVS para quitação do contrato, solicitando o comparecimento do mutuário e sua esposa na sede da companhia, munidos de seus documentos, para que protocolassem o pedido de quitação. Juntou o autor Termo de Quitação do contrato (fls. 169). É o relatório. Fundamento e Decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide. De início, observo que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida na contestação, se confunde com o mérito da causa e com ele será objeto de análise. Pois bem. Cuida-se de ação por meio da qual se objetiva a entrega do termo de quitação de contrato de financiamento, bem como a liberação da hipoteca e declaração de inexigibilidade de débito, diante da previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais. Em sua defesa, porém, alega Companhia de Habitação da Baixada Santista que, atingido o termo final do contrato, o autor foi convocado para apresentar seus documentos pessoais, indispensáveis à instrução do processo de habilitação do contrato junto ao FCVS, com vistas à quitação do saldo devedor. Instado a comprovar a negativa da cobertura do FCVS ou recusa injustificada da entrega do termo de quitação, deixou o autor de provar o fato constitutivo do direito alegado. Como se vê, ao contrário do alegado na inicial, não houve negativa de cobertura do saldo residual ou recusa em oferecer o termo de quitação. Apenas aguardava-se providência a ser realizada pelo autor, qual seja, a entrega de seus documentos pessoais a fim de possibilitar a habilitação do contrato junto ao FCVS e, de consequência, a quitação do financiamento. Tanto assim, trazidos tais documentos nos presentes autos (fls. 138/145), foi possível referida habilitação e a expedição do termo de quitação do contrato (fls. 169). Sendo assim, não havendo resistência ao pedido, resta configurada a falta de interesse de agir, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Nesse diapasão, confirma-se o precedente jurisprudencial: "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COBERTURA DO FCVS PELO AGENTE FINANCEIRO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Tendo em vista que o agente financeiro reconheceu expressamente a existência de cobertura do FCVS no contrato imobiliário celebrado com os apelantes nos autos da ação revisional resta caracterizada a carência de ação dos autores, por falta de interesse processual para pleitear a declaração judicial do direito à referida cobertura. 2. Apelação a que se nega provimento." (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200538000389917, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, e-DJF1: 18/01/2010 PAGINA: 74) Por tais fundamentos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem o exame do mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. e Intimem-se. Santos, 08 de março de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005247-70.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO LEBLON X AULICINO BASTOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP182608 - THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCH) X PROJETA IMOBILIARIOS LTDA Sentença. Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo

**PROCEDIMENTO COMUM****0007665-78.2014.403.6104 - DOMINGOS ANTONIO DA SILVA(SPI69755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Domingos Antonio da Silva, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23/03/2010). Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e suscitado por profissional competente. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/186). O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 188/189. Citado, o INSS apresentou contestação pugrando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (fls. 192/199). Houve réplica, pugrando pela realização de perícia técnica no local de trabalho. Indeferida a prova pericial (fls. 208), contra a decisão agravou o autor na forma retida (fls. 209). Vieram os autos conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência para realização da prova técnica (fls. 215). Oferecidos quesitos pelo demandante (fls. 217). Sobreveio Laudo Pericial (fls. 227/254), sobre o qual se manifestaram as partes. Tornaram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas desde a data do pedido na esfera administrativa, 23.03.2010, tendo ingressado com a ação em 03.10.2014. O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial desde o respectivo requerimento, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 07.05.1979 a 08.12.2009, junto à SABESP - Estação de Tratamento de Água de Cubatão. Antes, porém, de analisar o período mencionado pelo requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogia do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Contudo considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despediça a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DECLARA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho; d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal; d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Corte assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovando-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previo o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto,



sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014) Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial, juntando PPP emitido pela empregadora, demonstrando que durante o período de 07/05/1979 a 03/02/2009, esteve exposto aos agentes agressivos unidade, produtos químicos e ruído (fls. 27/28). Segundo a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 52), a descrição das atividades não atende à exposição habitual e permanente ao ruído (incluindo seu índice); a indicação dos agentes químicos não especifica quais produtos a que esteve submetido e unidade sem atender a legislação. Concluiu, assim, que o autor não esteve exposto aos agentes nocivos de modo permanente. Por tal razão, foi indeferido o pedido de concessão do benefício (fls. 50). Com efeito, o PPP não apresenta informações sobre medição do ruído, tampouco há análise qualitativa ou quantitativa dos agentes químicos. Trouxe o autor para estes autos, laudo técnico de "mapeamento de ruído" - sem descrição do local de trabalho, apenas com alusão à Estação de Tratamento de Água de Cubatão (fl. 32), no qual consta exposição a ruídos e outros agentes (fls. 27/41). Realizada prova pericial, descreveu o Expert as atividades desenvolvidas pelo autor na Estação de Tratamento de Água, bem como os equipamentos de proteção individual utilizados, a saber: calçado de segurança tipo bota, capacete, macacão, luvas, avental, protetor auditivo e óculos de segurança. Quanto ao agente agressivo ruído, concluiu o trabalho técnico que não haver insalubridade, pois o nível de intensidade apurado (84,78dB) está abaixo do limite de tolerância (fls. 237). Já, em relação aos agentes químicos, verificou-se que o autor executava, de modo habitual, a limpeza de bombas de transferência e bombas dosadoras, manualmente, com pano umedecido em óleo diesel, ou seja, óleo mineral de origem do petróleo, produto químico composto de hidrocarbonetos parafínicos, hidrocarbonetos naftênicos, hidrocarbonetos aromáticos 10 - 40 % (v/v), enxofre máx. 0,5% (p/p), compostos nitrogenados, compostos oxigenados e aditivos, enquadrados no código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Não obstante o fornecimento de EPI, esclarece o Sr. Perito que a empregadora ofertou, no momento da diligência, "Ficha Individual para Controle de Uniforme/EPI", do qual foi possível verificar a concessão irregular de EPIs sem especificação dos certificados de aprovação. Informou ainda (fls. 234): "O Autor e/ou paradigmas não são competentes para avaliar a durabilidade e adequação de EPIs. Fornecedor EPI é apenas uma evidência da proteção fornecida pela empresa. Conforme preconizado na NR-6, item 6.6 (subitem 6.6.1) - sem obrigações do empregador: fornecer EPI adequado e dotado de certificado de aprovação; treinar e orientar o uso do EPI; tornar obrigatório a utilização; substituí-lo imediatamente quando não apresentar condições de uso; prover sua manutenção e higienização periódicas; registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico (subitem h acrescido pela Portaria 107, de 25.08.2009 (DOU 27.08.2009)). Imprescindível o registro detalhado das especificações técnicas dos EPIs certificados de aprovação, datas de entrega, de manutenção, de higienização e substituição dos EPIs para aferição do cumprimento das exigências legais. Não basta, portanto, a entrega do EPI; necessário se faz que o equipamento obedeça e atenda às prescrições legais (NR 6), bem como elidam os agentes agressivos existentes (para se verificar se o EPI escolhido é o que efetivamente requer o tipo de atividade desenvolvida pelo trabalhador e do ambiente a que ficou exposto). O cuidado com a saúde do trabalhador é medida de ordem pública e deve ser implementada pelo empregador com total transparência nos procedimentos de especificação e informação da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo. As fichas de concessão de equipamento de proteção individual, o LTC, PPRA e PPP são documentos que constituem o histórico-laboral do ambiente de trabalho do empregado e integra um conjunto de obrigações da empresa no campo da preservação da saúde e da integridade do trabalhador, por meio dos quais, se consistentes e conexos entre si possibilitam estabelecer nexo causal com o contrato de emprego do empregado e aferição dos riscos ambientais e proteções existentes. Tais fatos fazem com que o Perito conclua que não há provas de que a empresa periciada tenha fornecido ao Autor EPIs de forma regular e adequados ao risco, conforme preconizado na NR6, itens: 6.3 e 6.6 e NR15, item 15.4.1 (b)." Com base no laudo, é possível concluir que o autor exercia suas atividades de modo habitual em contato com óleo mineral, sem a devida proteção (creme protetivo e luvas). De fato, para que a utilização de EPI seja hábil a afastar o reconhecimento de determinado período como especial, deve haver prova cabal e irrefutável de que ele foi efetivamente fornecido ao trabalhador, o que não é caso dos autos haja vista o trabalho pericial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 07/05/1979 a 08/12/2009, o qual resulta no total de 30 anos, 07 meses e 2 dias, suficiente para a concessão do benefício pretendido (conforme tabela abaixo): Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 07/05/1979 08/12/2009 11.012 30 7 2 Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo, pois do conjunto probatório apresentado não se extrai a presença dos requisitos à época do pedido na via administrativa. Com efeito, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais só foi possível a partir da realização da prova pericial. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria se dará apenas a partir da juntada do laudo nos autos (23/05/2016 - fls. 227). Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recusal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença se presente ilíquida, contera - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atinja supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial do período de 07/05/1979 a 08/12/2009, determinando ao INSS que o averbe como especial. 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/1495012740), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 23/05/2016. O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arastamento. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11.1. (NB: 46/1495012740). 2. Nome do Beneficiário: Domingos Antonio da Silva; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46); 4. Renda mensal atual: N/C.5. DIB: 23/05/2016; 6. RMI: "a calcular pelo INSS"; 7. CPF: 729.901.638-91; 8. Nome da Mãe: Dolores Veiga Diegues; 9. PIS/PASEP: 10429646361. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Santos, 08 de março de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002865-70.2015.403.6104** - OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por OSGA RODRIGUES DE OLIVEIRA, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 99/153). Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatado. Fundamento e decisão. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao "teto" então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao "teto". Verifica-se pelo documento de fl. 23 que o salário-de-benefício correspondeu a \$ 554,63, enquanto o limite máximo, à época, era de \$ 582,86. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso I, do 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o proveito econômico que pretendia obter, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma a lei. P. R. I. Santos, 03 de março de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008188-56.2015.403.6104** - RICARDO DE MATTOS ONOFRE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda na qual o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 18/06/1980 a 30/06/2008 (fls. 34). O PPP de fls. 51/54 demonstra a exposição do segurado a ruído de 91,5dB (Q=5), por todo o período de 01/01/1987 a 30/06/2008. Menciona, ainda, referido documento, no campo "Observação 02", que para o período de 01/01/1987 a 30/06/2008 o resultado da avaliação realizada teve origem no "relatório Técnico da Exposição Ocupacional ao Ruído elaborado pela TWA do Brasil", tendo como responsável técnico o engenheiro de segurança de trabalho José Manoel Osvaldo Gana Soto. Os laudos técnicos acostados às fls. 55/56 e 57/62, entretanto, referem-se aos períodos de 01/07/2008 a 13/12/2010 e 14/12/2010 a 31/10/2014, cujo reconhecimento da especialidade não fez parte do pedido inicial. Sendo assim, para que esta Magistrada tenha em mãos o máximo de elementos para o julgamento da lide, oficie-se à empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, instruído com cópia do PPP de fls. 51/54, para que encaminhe a este Juízo "relatório Técnico da Exposição Ocupacional ao Ruído elaborado pela TWA do Brasil", referente ao período de 01/01/1987 a 30/06/2008, tendo como responsável técnico o engenheiro de segurança de trabalho José Manoel Osvaldo Gana Soto, a fim de comprovar a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ali informado. Prazo: 20 (vinte) dias. Int. Santos, 08 de março de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009222-66.2015.403.6104** - JOSE MARMO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCP). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005080-77.2015.403.6311** - ILSON OLIVEIRA PEREIRA (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor a complementação da documentação atinente ao agente nocivo ruído, porquanto o PPP de fls. 10/11 trata apenas do agente químico enxofre. Sem prejuízo, especifique nas partes as provas que pretendem produzir, justificando. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000131-15.2016.403.6104** - JOSE AUGUSTO MAURICIO DE SOUZA - ESPOLIO X SILVIA HELENA MAIA DE SOUZA X LAERCIO MAIA DE SOUZA X LEANDRO MAIA DE SOUSA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Fls. 190; J. Defiro, se em termos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003969-63.2016.403.6104** - EDILSON SANTANA DE OLIVEIRA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Edilson Santana de Oliveira, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (30/07/2015), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/02/1987 a 31/05/1989, 01/04/2004 a 14/02/2005, 15/02/2005 a 30/10/2007, 01/11/2007 a 25/02/2010, 26/02/2010 a 18/04/2011 e 20/04/2012 a 10/12/2014. Alega o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído, conforme demonstram os documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/58. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 60). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais (fls. 62/66). Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. E o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide. O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial desde o respectivo requerimento, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período acima mencionado. Antes, porém, de analisar a questão, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogia do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa aqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicando a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigibilidade legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho; d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal; d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13/12/1998, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÉNIÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a seguinte tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submete. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Ve-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de ruído em 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de ruído para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Reguladoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85

decibéis: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ." (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014) Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial (NB 46/175.071.269-2), sendo-lhe indeferido o pedido (fs. 55). Sustenta, contudo, que o período de 20/02/1987 a 31/05/1989 foi enquadrado como tempo especial no cálculo elaborado pelo INSS, sendo certo que o Médico Perito também reconheceu a especialidade dos períodos de 01/06/1989 a 30/05/2000, 01/08/2000 a 31/03/2004, 15/02/2005 a 18/04/2011 e 20/04/2012 a 10/12/2014, porém, foram computados apenas 16 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição. De fato, verifica-se no Formulário de fs. 26 que no período de 20/02/1987 a 31/05/1989 o autor atendeu-se como "Trabalhador de Carga e Descarga" perante a Companhia Docas do Estado de São Paulo, atividade enquadrada como especial no código 2.4.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, tendo sido referido período já computado no cálculo de tempo de contribuição (fs. 51). Carece o autor, portanto, de interesse de agir quanto a aludido período, já considerado especial, administrativamente. De igual modo, a especialidade dos períodos de 01/06/1989 a 14/07/1991, 15/07/1991 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/05/2000 e 01/08/2000 a 31/03/2004 também foi reconhecida administrativamente, não tendo sido computado apenas o intervalo de 22/01/1994 a 04/02/1994 em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, conforme se infere do referido cálculo. Em relação aos períodos de 01/04/2004 a 14/02/2005, 15/02/2005 a 18/04/2011 e 20/04/2012 a 10/12/2014, verifico que também teriam sido enquadrados como especiais pela médica perita do INSS, conforme demonstra a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" acostada às fs. 47/48. Com efeito, o PPP de fs. 36 comprova a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância. Observo, porém, que aludidos períodos, por motivos não elucidados nos autos, deixaram de ser computados no cálculo de tempo de contribuição de fs. 51/52. Destarte, confirmado o caráter especial do período de 01/04/2004 a 14/02/2005, 15/02/2005 a 18/04/2011 e 20/04/2012 a 10/12/2014 - o qual, somado aos intervalos de tempo reconhecidos administrativamente pelo INSS, resultam no total de 26 anos, 4 meses e 01 dia de tempo de contribuição até DER (06/06/2013), conforme tabela abaixo: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 02/02/1987 31/05/1989 840 2 4 - 2 01/06/1989 14/07/1991 764 2 1 14 3 15/07/1991 21/01/1994 907 2 6 7 4 05/02/1994 05/03/1997 1.111 3 1 5 06/03/1997 30/05/2000 1.165 3 2 25 6 01/08/2000 31/03/2004 1.321 3 8 1 7 01/04/2004 14/02/2005 314 - 10 14 8 15/02/2005 30/10/2007 976 2 8 16 9 01/11/2007 25/02/2010 835 2 3 25 10 26/02/2010 18/04/2011 413 1 1 23 11 20/04/2012 10/12/2014 951 2 7 21 20 9 597 26 7 27 27 De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com o benefício de aposentadoria especial. Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42 - fs. 24), inexistindo prova de pedido revisão posterior. Por tal razão, a aposentadoria especial é devida apenas da data da citação nesta ação, com efeitos retroativos à data da sua propositura. Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), que o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringe aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença se presente líquida, conterá - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atinja supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Diante do exposto JULGO: 1) EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, relativamente ao período de 20/02/1987 a 31/05/1989; e 2) JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (2.1). Reconhecer o caráter especial dos períodos de 01/04/2004 a 14/02/2005, 15/02/2005 a 18/04/2011 e 20/04/2012 a 10/12/2014, determinando ao INSS que os averbe como especiais. 2.2) Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/175.071.269-2), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 30/07/2015. O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Deverem ser seguidos os termos da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causidico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11.1. NB: 46/175.071.269-2. Nome do Beneficiário: Vera Lúcia Santana de Oliveira; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46); 4. Renda mensal atual N/C/5. DIB: 30/07/2015.6. RM/06: 'a calcular pelo INSS'; 7. CPF: 082.108.978-10.8. Nome da Mãe: Vera Lúcia Santana de Oliveira; 9. PIS/PASEP: 12172720595. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Santos, 08 março de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005133-63.2016.403.6104 - WALTER PAULO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora cópias das peças principais da ação trabalhista mencionada na inicial, na qual se fundamenta a pretensão revisional. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005795-27.2016.403.6104 - ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, promove a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do seu benefício previdenciário. Em suma, a parte autora alega que, na sistemática original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91 estipulava que os salários de contribuição seriam a média dos trinta e seis últimos. Com o advento da Lei nº 9.876, seu art. 3º, 2º, argumenta ter havido uma regra de transição injusta, capaz de impedir o aproveitamento de contribuições anteriores a julho de 1994, o que lhe seria favorável, sendo ainda que a ampliação da base de cálculo seria socialmente mais justa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Retificação do valor dado à causa (fl. 23) recebida como emenda à inicial (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a prescrição e decadência. No mérito, aduziu ser incorreta a revisão do benefício com base no art. 29, II da LBPS, em redação dada pela Lei nº 9.876/99. Houve réplica sem requerimento de provas (fs. 57/61). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pois bem. Tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Não há que se falar em decadência do direito de revisar, ante o prazo de dez anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), uma vez que o benefício que se requer seja revisado foi concedido em 05/07/2012 e a ação foi ajuizada em 18/08/2016. Passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) "I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei." Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade. Os novos parâmetros devem ser utilizados de maneira compulsória para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. As modificações introduzidas não acarretam perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigidos benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispe: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" Com efeito, a intenção do legislador ordinário com as modificações introduzidas foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, preservando que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a nova sistemática para o cálculo das rendas mensais do auxílio-doença trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pela Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - que cuidou exatamente do tema. Com relação ao período de cálculo sofrer limitação injusta quando em julho de 1994, o raciocínio não se encontra na melhor linha. Primeiro, porque a redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91 não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Aliás, a limitação temporal antes mesmo disso existe. E como o caput do art. 3º da Lei 9.876/99, ao limitar as contribuições a entrar no período básico de cálculo a julho de 1994, faz alusão aos segurados inscritos no RGPS quando do advento da lei, é óbvio que os trinta e seis últimos salários, nunca ultrapassado o limite temporal de quarenta e oito meses, caso se buscasse esta sistemática e não a nova, não passaria jamais de novembro de 1995. O argumento, portanto, se nulifica. Não há razões, pois, para que a lei seja ignorada, não estando ao alvedrio das partes alterar os critérios legais de cálculo do SB e da RMI/PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFICÁRIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994. 1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91. 2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo). 3. Desta forma, o "caput" do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa. 4. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou detrimente em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar. 5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócua, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB). 6. Em conclusão, como o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original - segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido); terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos

meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 - segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 - segurados que se filiaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário. 7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALBERTA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE),(TRF4, APELREEX 50194991020134047200, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/11/2014.) Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 03 de março de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006016-10.2016.403.6104 - NELSON MANOEL DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decreto a revelar do INSS que, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo para contestação, não se aplicando, entretanto, o efeito da revelia, nos termos do disposto no inc. II do artigo 345 do NCPC. Intimem-se e, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006019-62.2016.403.6104 - AMARO PUPO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AMARO PUPO NETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício. Requerer, por fim, o pagamento dos valores atrasados, atualizados na forma da legislação em vigor. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Retificação do valor dado à causa (fl. 21) recebida como emenda à inicial (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando decadência. Aduziu, ainda, ser incorreta a revisão do benefício com base no art. 29, II da LBPS, em redação dada pela Lei nº 9.876/99. Houve réplica sem requerimento de provas (fls. 33/37). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, permito-me fazer as seguintes observações. Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Contudo, no caso dos autos, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 26/10/2001, ou seja, quando já existia no ordenamento jurídico pátrio previsão legal para aplicação do instituto da decadência. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRADO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - No tocante a ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 25.03.1998, portanto na vigência da inovação mencionada, e a presente ação foi proposta somente em 02.09.2009, quando já ultrapassado o prazo decadencial previsto no referido artigo 103 da Lei nº 8.213/91. - Em consequência, impõe-se a decretação da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STJ, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERIE, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1542645, Proc. n. 2009.61.83.011046-3, DJF3 CJJ DATA:09/02/2011 PÁGINA: 1211). (grifei). Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 26/09/2001, portanto, na vigência da Lei nº 9.711/98 que reduziu o prazo prescricional para cinco anos, e que somente ajuizou a presente ação em 31/08/2016, passados, dessa forma, mais 05 anos do ato de concessão do benefício, constato a decadência do direito de sua revisão. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condono-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 08 de março de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006102-78.2016.403.6104 - WALTER PAIVA CRUZ(SP028991 - RENAN SABER DE SIQUEIRA E SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO E SP185945 - MARISTELA PARADA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença. WALTER PAIVA CRUZ, qualificado na inicial, propôs esta ação, com pedido de antecipação da tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, como escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 158.522.341-4 - DIB 11/11/2011) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição até a presente data. Requerer também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária, bem como a declaração de inexistência de devolução dos valores já recebidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/102). Citado, o INSS arguiu, em contestação, a prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado (fls. 108/122). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do NCPC. Nesse passo, incidirá a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto, em que pese o entendimento pessoal acerca da matéria no sentido da possibilidade de renunciar ao atual benefício, mas impondo o dever de devolução dos valores recebidos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a tese no RE 661256, com repercussão geral reconhecida (RE nº 381.367, de relatoria do Min. Marco Aurélio), nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - passo a adotar, como razões de decidir os fundamentos assentados no RE 661256, que representa superação ao entendimento firmado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.334.488, de relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado no DJe em 14/05/2013. Por fim, não reconhecido o direito à denominada desaposentação, conforme decidido pela Excelência Corte, resta igualmente afastada a pretensão indenizatória veiculada na exordial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 332, inc. II, do Código de Processo Civil 2015. Condono a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. Santos, 08 de março de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007080-55.2016.403.6104 - EDSON RODRIGUES SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDSON RODRIGUES SILVA, qualificado na inicial, promove a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do seu benefício previdenciário. Em sua, a parte autora alega que, na sistemática original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91 estipulava que os salários de contribuição seriam a média dos trinta e seis últimos. Com o advento da Lei nº 9.876, seu art. 3º, 2º, argumenta ter havido uma regra de transição injusta, capaz de impedir o aproveitamento de contribuições anteriores a julho de 1994, o que lhe seria favorável, sendo ainda que a ampliação da base de cálculo seria socialmente mais justa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Retificação do valor dado à causa (fl. 23) recebida como emenda à inicial (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a prescrição e decadência. No mérito, aduziu ser incorreta a revisão do benefício com base no art. 29, II da LBPS, em redação dada pela Lei nº 9.876/99. Houve réplica sem requerimento de provas (fls. 42/46). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pois bem. Tenho com certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior à cinco anos do ajuizamento da ação. Não há que se falar em decadência do direito de revisar, ante o prazo de dez anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), uma vez que o benefício que se requer seja revisado foi concedido em 30/04/2007 e a ação foi ajuizada em 27/09/2016. Passo ao exame do mérito. O art. 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei." Com efeito, a Lei 9.876/99 instituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade. Os novos parâmetros devem ser utilizados

de maneira compulsória para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. As modificações introduzidas não acarretam perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)". Com efeito, a intenção do legislador ordinário com as modificações introduzidas foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, preservando que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a nova sistemática para o cálculo das rendas mensais do auxílio-doença trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pela Lei 9.876/99 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - que cuidou exatamente do tema. Com relação ao período de cálculo sofrer limitação injusta quando em julho de 1994, o raciocínio não se encontra na melhor linha. Primeiro, porque a redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91 não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Aliás, a limitação temporal antes mesmo disso existia. E como o caput do art. 3º da Lei 9.876/99, ao limitar as contribuições a entrar no período básico de cálculo a julho de 1994, faz alusão aos segurados inscritos no RGPS quando do advento da lei, é óbvio que os trinta e seis últimos salários, nunca ultrapassado o limite temporal de quarenta e oito meses, caso se buscasse esta sistemática e não a nova, não passaria jamais de novembro de 1995. O argumento, portanto, se nulifica. Não há razões, pois, para que a lei seja ignorada, não estando ao alvedrão das partes alterar os critérios legais de cálculo do SB e da RMI/PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994. 1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91. 2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo). 3. Desta forma, o "caput" do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa. 4. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou detrimetoso em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar. 5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócuo, visto nestas hipóteses constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB). 6. Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original - segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido): terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 - segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 - segurados que se filiarão ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário. 7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JOSE GUSTAVO MOURA; REsp 1143445/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; ARsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relator Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), (TRF4, APELREEX 50194991020134047200, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/11/2014.) Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 03 de março de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007089-17.2016.403.6104 - NATALINO ERCILIO DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
NATALINO ERCILIO DA COSTA, qualificado na inicial, promove a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do seu benefício de aposentadoria. Em suma, a parte autora alega que, na sistemática original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91 estipulava que os salários de contribuição seriam a média dos trinta e seis últimos. Com o advento da Lei nº 9.876, seu art. 3º, 2º, argumenta ter havido uma regra de transição injusta, capaz de impedir o aproveitamento de contribuições anteriores a julho de 1994, o que lhe seria favorável, sendo ainda que a ampliação da base de cálculo seria socialmente mais justa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Retificação do valor dado à causa (fl. 20) recebida como emenda à inicial (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a prescrição e decadência e, no mérito, aduzindo ser incorreta a revisão do benefício com base no art. 29, II da LBPS, em redação dada pela Lei nº 9.876/99. Houve réplica sem requerimento de provas (fls. 39/43), nada requereu o INSS (fl. 44). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pois bem. Tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: "Preserve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No há que se falar em decadência do direito de revisar, ante o prazo de dez anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), uma vez que o benefício que se requer seja revisado foi concedido em 30/06/2008 e a ação foi ajuizada em 27/09/2016. Passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste:" (NR) "I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade. Os novos parâmetros devem ser utilizados de maneira compulsória para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. As modificações introduzidas não acarretam perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)". Com efeito, a intenção do legislador ordinário com as modificações introduzidas foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, preservando que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a nova sistemática para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pela Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - que cuidou exatamente do tema. Com relação ao período de cálculo sofrer limitação injusta quando em julho de 1994, o raciocínio não se encontra na melhor linha. Primeiro, porque a redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91 não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Aliás, a limitação temporal antes mesmo disso existia. E como o caput do art. 3º da Lei 9.876/99, ao limitar as contribuições a entrar no período básico de cálculo a julho de 1994, faz alusão aos segurados inscritos no RGPS quando do advento da lei, é óbvio que os trinta e seis últimos salários, nunca ultrapassado o limite temporal de quarenta e oito meses, caso se buscasse esta sistemática e não a nova, não passaria jamais de novembro de 1995. O argumento, portanto, se nulifica. Não há razões, pois, para que a lei seja ignorada, não estando ao alvedrão das partes alterar os critérios legais de cálculo do SB e da RMI/PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994. 1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91. 2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo). 3. Desta forma, o "caput" do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa. 4. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou detrimetoso em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles

que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar. 5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócuo, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB). 6. Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original - segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido); terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 - segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 - segurados que se filiaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário. 7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), (TRF4, APELREEX 50194991020134047200, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/11/2014). Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015. P. R. L. Santos, 03 de março de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007095-24.2016.403.6104 - NADIR GUMIERO LOPES VIANNA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Decreto a revela do INSS que, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo para contestação, não se aplicando, entretanto, o efeito da revelia, nos termos do disposto no inc. II do artigo 345 do NCPC. Intimem-se e, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007105-68.2016.403.6104 - MANOEL GALDINO DA SILVA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Decreto a revela do INSS que, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo para contestação, não se aplicando, entretanto, o efeito da revelia, nos termos do disposto no inc. II do artigo 345 do NCPC. Intimem-se e, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007290-09.2016.403.6104 - ANA DEBORA AMARANTE DE PAULA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANA PAULA AMARANTE DE PAULA, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria de professor. Sustenta a parte autora que, na contagem de tempo, o INSS deveria ter reconhecido o tempo total de 30 (trinta) anos, com o redutor de cinco anos. Ademais, sustenta que houve uso do fator previdenciário para cálculo do benefício, o que é manifestamente indevido para as aposentadorias da espécie. Foram juntados documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, arguiu, preliminarmente, a decadência e prescrição. Pugnou pela improcedência, asseverando que o benefício da autora foi calculado corretamente (fl.147/154). Houve réplica (fls. 157/158). Sem requerimento de provas pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No caso vertente, a pretensão volta-se à desconstituição do ato de aposentadoria e não à sua revisão. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição (TRF 3ª Região, AC 1.859.507/SP). Constatado a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Constatado estarem presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão controvertida não merece acolhimento. Convém antes, porém, realizar um breve apanhado histórico acerca da aposentadoria de professor. Pois bem. Convém de início ponderar, que a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria sob comento, em razão do caráter penoso da função. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, tampouco em relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: "Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: "XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral." De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais fará jus à aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria seria concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Tal regramento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, in verbis: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser tratada em seu art. 201, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) É dizer: desde a EC 18/81 o regramento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas Constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Está claro, assim, que após a EC 18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64. Sendo assim, está ainda claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria constituída de professor, concedida com redução de cinco anos. Quanto aos professores universitários, antes abrangidos e então não mais, a EC 20/98 trouxe regra de transição no art. 8º, 4º de seu corpo, permitindo que este tempo seja considerado como tempo conversível com acréscimo (tal que assim não restasse prejudicado), limitado pela data do advento da própria emenda, de 17% para pessoa do sexo masculino e de 20% para pessoa do sexo feminino. Então, permitiu-se a concessão do benefício de aposentadoria com tais acréscimos (para tempo de professor antes da EC 20/98), desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. É o teor do art. 9º, 2º da EC 20/98: 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. A jurisprudência é pacífica: APOSENTAÇÃO. PROFESSOR. EMENDA 1. Nos termos da EC 09/98 o professor que, até a data da sua publicação tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. 2. Requisitos satisfetos. 3. Sentença mantida. (JEF/SP, Processo 03061166320054036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 17/11/2011). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCICIDO SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. TEMPO EXCLUSIVO NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO APÓS 06.03.1997 DIANTE DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL. JURROS DE MORA. Em relação à função de magistério é prescindível a apresentação de laudo técnico, mesmo após 06/03/1997, pois a própria Constituição da República considerou mencionada atividade como prejudicial à saúde ao diminuir o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em comparação com os demais trabalhadores, de acordo com a redação original do art. 202, III, bem assim o atual 8º do art. 202, sendo possível, assim, a comprovação do labor mediante a apresentação de outros documentos, e desde que o tempo seja exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Roborando a conclusão acerca do caráter especial da atividade de magistério o art. 9º, 2º da Emenda Constitucional 20/1998 estabeleceu um acréscimo ao tempo de serviço de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, para os professores que até a data da entrada em vigor da referida emenda tivessem tempo de magistério e que optassem por se aposentar na forma do caput do mencionado artigo, exclusivamente com tempo de efetivo magistério. Diante do cancelamento, em 27/03/2009, da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual a conversão em tempo de serviço comum, do período sujeito a condições especiais, somente seria possível até 28 de maio de 1998, devida a convalidação para período posterior à referida data. No tocante aos juros, serão eles devidos no percentual de 1% no período que vai da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/09, será calculado na forma prevista no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo novo estatuto legislativo. Recurso parcialmente provido para fixar a data de início do valor das diferenças devidas na data do ajuizamento da ação. (JEF/SP, Processo 00018144620054036307, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TRI - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 13/07/2011). Em relação ao que significa tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, a questão causa algumas celeumas jurídicas. O Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão existente na doutrina e jurisprudência ao afirmar que deve ser considerada a função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, consoante atesta o Enunciado nº 726 da Súmula do STF: "Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula". Todavia, a legislação posterior passou a disciplinar a questão, estipulando que não apenas a atividade de docência em sentido estrito, mas também a de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico seriam consideradas como atividades de magistério. É o teor das Leis nºs 11.301/2006 e 9.394/96. LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006. Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 10 O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º: "Art.67. .... 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico." (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [...] Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público (... omissis...) 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006) [...] Vista assim disciplina normativa e assentadas tais premissas, o deslinde da causa passa, necessariamente, pela análise da comprovação do exercício de atividade de magistério. Com efeito. A aposentadoria da autora foi efetivamente concedida como NB 57/156.9918357 - v. docs em anexo. Convém ressaltar que a aposentadoria de professor, com fundamento constitucional, restou concedida após a análise administrativa do que seja tempo de trabalho na função de magistério capaz de justificar o redutor, e isso não está aqui em discussão. Em discussão está, primeiro, o aspecto relativo à contagem real de tempo vs. contagem puramente normativa, que, segundo a autora, deveria ser de 30 anos, com o redutor de 5 anos, lastreando-se desse modo o seu cálculo; contudo, a contagem de tempo de tempo lastreou-se no montante de 25 anos, 10 meses e 09 dias (v.

CONBAS em anexo).Ora, não há qualquer base, qualquer fundamento para pretender que a aposentadoria de professor seja, para o cálculo do tempo, baseada numa contagem fictícia fixa de 30 anos. Sendo mulher, a redução de cinco anos de que trata o art. 201, 8º da CRFB/88 significa apenas que a mulher, que se jubilaria com características integrais por 30 anos de contribuição, poderá obter o benefício integral aos 25 anos. E isso foi efetivamente reconhecido, já que a contagem de 25 anos, 10 meses e 09 dias superou os tais 25 anos. E, como não podia deixar de ser, o CONBAS e o CONCAL revelam que o coeficiente de cálculo entre o salário de benefício (SB) e a renda mensal inicial (RMI) foi de 100%.Nada justifica a contagem fictícia de tempo, aumentando para 30 anos, porque de fato o que a autora obteve para a concessão do benefício foi o montante de 25 anos, 10 meses e 09 dias.Sobre a não incidência do fator previdenciário, teses como tais vieram ao Judiciário, aplicando-se a mesma sorte das aposentadorias especiais. Porém, esta não é uma aposentadoria especial (espécie 46), mas uma mera aposentadoria por tempo de contribuição com redutor para o professor (espécie 57). Inclusive, nos termos do que já antes salientado, desde a EC nº 18/1981 já não se considera atividade especial aquela desenvolvida pelo professor.Por tal razão, retirar o fator previdenciário da fórmula é incorreto. A aposentadoria da autora foi deferida com o redutor de professor, o que lhe permitiu gozar de sua jubilação com 46 anos de idade (v. INFBN em anexo). Ora, o "amortecimento atuarial" das aposentadorias extremamente precoces é o fator previdenciário: ele foi estipulado justamente para compensar a dificuldade atuarial provocada pelas aposentadorias precoces.Nesse sentido, a exclusão da incidência do fator previdenciário às aposentadorias especiais não se aplica à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, por falta de amparo legal. Há apenas e tão somente um ajuste, feito pela legislação ordinária, na consideração do tempo de contribuição sobre o qual recairá a conta do fator previdenciário, na forma do art. 29, 9º, III da Lei nº 8.213/91. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)A jurisprudência assim se orientou:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. O enquadramento da profissão de professor como serviço penoso encontrava-se previsto no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, o aludido 2.1.4 do Decreto 53.831/64, restou revogado, ficando estabelecida norma específica para a aposentadoria dos professores, após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher. 2. Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, 9º, inciso III, da Lei 8.213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. 3. Não assiste à parte autora o direito ao cálculo do seu benefício sem a utilização do fator previdenciário, pois ela somente adquiriu o direito ao recebimento da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei 9.876/99. 4. Apelação da parte autora desprovida.(AC 00403355620144019199, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/04/2016)No Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a jurisprudência é pacífica e não discrepa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida.(AC 00032196020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pela parte. - Sustenta a autora: que faz jus à transformação da aposentadoria constitucional de professora em aposentadoria especial, em razão da comprovada exposição a agentes nocivos; a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a transformação da aposentadoria constitucional de professor em aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por "postura, estresse", fatores de risco mencionados no perfil profissional previdenciário de fls. 34/35. - A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. - Apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício não merece prosperar; a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Diante da ausência de enquadramento de qualquer período de atividade especial, não há que se falar em apreciação de pedido de conversão de atividades especiais em comuns, com posterior conversão em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica e entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo improvido.(AC 00258958920154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016)AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido.(AC 00094962120144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016)Por tais fundamentos, extingo processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do C.P.C/2015, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora.Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.Santos, 03 de março de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007972-61.2016.403.6104** - JOSE CARLOS VARELA DA COSTA(SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JOSE CARLOS VARELA DA COSTA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões que expõe na inicial. No despacho de fl. 44, determinou-se: "(...)Considerando a existência do Juizado Especial Federal de Valor nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o nível econômico do benefício requerido (RMI), sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente." Destarte, não foi dado cumprimento ao quanto determinado. Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 321 c.c. inciso I do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.Santos, 03 de março de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007977-83.2016.403.6104** - ROSELY ALVES DA CRUZ MACEDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ROSELY ALVES DA CRUZ MACEDO, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria de professor.Sustenta a parte autora que, na contagem de tempo, o INSS deveria ter reconhecido o tempo total de 30 (trinta) anos, com o redutor de cinco anos. Ademais, sustenta que houve uso do fator previdenciário para cálculo do benefício, o que é manifestamente indevido para as aposentadorias da espécie.Foram juntados documentos.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, arguiu, preliminarmente, a decadência e prescrição. Pugnou pela improcedência, asseverando que o benefício da autora foi calculado corretamente (fl.67/82).Houve réplica (fls. 85/87). Sem requerimento de provas pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No caso vertente, a pretensão volta-se à desconstituição do ato de aposentadoria e não à sua revisão. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição (TRF 3ª Região, AC 1.859.507/SP).Constato a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para o caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Constato estarem presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.A questão controversa não merece acolhimento. Convém antes, porém, realizar um breve apanhado histórico acerca da aposentadoria de professor.Pois bem. Convém de início ponderar, que a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria sob comento, em razão do caráter penoso da função.Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, tampouco em relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64.Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º:"Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:"XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral."De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais faria jus à aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria seria concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.Tal regramento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, in verbis:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser tratada em seu art. 201, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)É dizer: desde a EC 18/81 o regramento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas Constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Está claro, assim, que após a EC 18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64.Sendo assim, está ainda claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria constitucional de professor, concedida com redução de cinco anos.Quanto aos professores

universitários, antes abrangidos e então não mais, a EC 20/98 trouxe regra de transição no art. 8º, 4º de seu corpo, permitindo que este tempo seja considerado como tempo conversível com acréscimo (tal que assim não restasse prejudicado), limitado pela data do advento da própria emenda, de 17% para pessoa do sexo masculino e de 20% para pessoa do sexo feminino. Então, permitiu-se a concessão do benefício de aposentadoria com tais acréscimos (para tempo de professor antes da EC 20/98), desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. É o teor do art. 9º, 2º da EC 20/98; 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. A jurisprudência é pacífica: APOSENTAÇÃO. PROFESSOR. EMENDA 1. Nos termos da EC 09/98 o professor que, até a data da sua publicação tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. 2. Requisitos satisfetos. 3. Sentença mantida. (JEF/SP, Processo 03061166320054036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 17/11/2011). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. TEMPO EXCLUSIVO NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO APÓS 06.03.1997 DIANTE DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL. Juros DE MORA. Em relação à função de magistério é prescindível a apresentação de laudo técnico, mesmo após 06/03/1997, pois a própria Constituição da República considerou mencionada atividade como prejudicial à saúde ao diminuir o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em comparação com os demais trabalhadores, de acordo com a redação original do art. 202, III, bem assim o atual 8º do art. 202, sendo possível, assim, a comprovação do labor mediante a apresentação de outros documentos, e desde que o tempo seja exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Roborando a conclusão acerca do caráter especial da atividade de magistério o art. 9º, 2º da Emenda Constitucional 20/1998 estabeleceu um acréscimo ao tempo de serviço de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, para os professores que até a data da entrada em vigor da referida emenda tivessem tempo de magistério e que optassem por se aposentar na forma do caput do mencionado artigo, exclusivamente com tempo de efetivo magistério. Diante do cancelamento, em 27/03/2009, da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual a conversão em tempo de serviço comum, do período sujeito a condições especiais, somente seria possível até 28 de maio de 1998, devida a convalidação para período posterior à referida data. No tocante aos juros, serão eles devidos no percentual de 1% no período que vai da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/09, será calculado na forma prevista no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo novo estatuto legislativo. Recurso parcialmente provido para fixar a data de início do valor das diferenças devidas na data do ajuizamento da ação. (JEF/SP, Processo 00018144620054036307, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TRI - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 13/07/2011.) Em relação ao que significa tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, a questão causou algumas celebridades jurídicas. O Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão existente na doutrina e jurisprudência ao afirmar que deve ser considerada a função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, consoante atesta o Enunciado nº 726 da Súmula do STF: "Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula". Todavia, a legislação posterior passou a disciplinar a questão, estipulando que não apenas a atividade de docência em sentido estrito, mas também a de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico seriam consideradas como atividades de magistério. É o teor das Leis nºs 11.301/2006 e 9.394/96. LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006 Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º: "Art. 67. .... 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico." (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [...] Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público (... omissis...) 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006) [...] Vista assim disciplina normativa e assentadas tais premissas, o deslinde da causa passa, necessariamente, pela análise da comprovação do exercício de atividade de magistério. Com efeito. A aposentadoria da autora foi efetivamente concedida como NB 57/159.070.633-9 - v. docs em anexo. Convém ressaltar que a aposentadoria de professor, com fundamento constitucional, restou concedida após a análise administrativa do que seja tempo de trabalho na função de magistério capaz de justificar o redutor, e isso não está aqui em discussão. Em discussão está, primeiro, o aspecto relativo à contagem real de tempo vs. contagem puramente normativa, que, segundo a autora, deveria ser de 30 anos, com o redutor de 5 anos, lastreando-se desse modo o seu cálculo; contudo, a contagem de tempo de tempo lastreou-se no montante de 26 anos, 06 meses e 04 dias (v. CONBAS em anexo). Ora, há qualquer base, qualquer fundamento para pretender que a aposentadoria de professor seja, para o cálculo do tempo, baseada numa contagem fictícia fixa de 30 anos. Sendo mulher, a redução de cinco anos de que trata o art. 201, 8º da CRFB/88 significa apenas que a mulher, que se jubilaria com características integrais por 30 anos de contribuição, poderá obter o benefício integral aos 25 anos. E isso foi efetivamente reconhecido, já que a contagem de 26 anos, 06 meses e 04 dias superou os tais 25 anos. E, como não podia deixar de ser, o CONBAS e o CONCAL revelam que o coeficiente de cálculo entre o salário de benefício (SB) e a renda mensal inicial (RMI) foi de 100%. Nada justifica a contagem fictícia de tempo, aumentando para 30 anos, porque de fato o que a autora obteve para a concessão do benefício foi o montante de 26 anos, 06 meses e 04 dias. Sobre a não incidência do fator previdenciário, teses como as quais vieram ao Judiciário, aplicando-se a mesma sorte das aposentadorias especiais. Porém, esta não é uma aposentadoria especial (espécie 46), mas uma mera aposentadoria por tempo de contribuição com redutor para o professor (espécie 57). Inclusive, nos termos do que já antes salientado, desde a EC nº 18/1981 já não se considera atividade especial aquela desenvolvida pelo professor. Por tal razão, retirar o fator previdenciário da fórmula é incorreto. A aposentadoria da autora foi deferida com o redutor de professor, o que lhe permitiu gozar de sua jubilação com 53 anos de idade (v. INFEN em anexo). Ora, o "amortecimento atuarial" das aposentadorias extremamente precoces é o fator previdenciário: ele foi estipulado justamente para compensar a dificuldade atuarial provocada pelas aposentadorias precoces. Nesse sentido, a exclusão da incidência do fator previdenciário às aposentadorias especiais não se aplica à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, por falta de amparo legal. Há apenas e tão somente um ajuste, feito pela legislação ordinária, na consideração do tempo de contribuição sobre o qual recairá a conta do fator previdenciário, na forma do art. 29, 9º, III da Lei nº 8.213/91. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) A jurisprudência assim se orienta: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. O enquadramento da profissão de professor como serviço penoso encontrava-se previsto no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, o aludido 2.1.4 do Decreto 53.831/64, restou revogado, ficando estabelecida norma específica para a aposentadoria dos professores, após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher. 2. Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, 9º, III, Lei 8.213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. 3. Não assiste à parte autora o direito ao cálculo do seu benefício sem a utilização do fator previdenciário, pois ela somente adquiriu o direito ao recebimento da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei 9.876/99. 4. Apelação da parte autora desprovida. (AC 00403355620144019199, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 07/04/2016) No Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a jurisprudência é pacífica e não discrepa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido de dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida. (AC 00032196020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 20/04/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pela parte. - Sustenta a autora: que faz jus à transformação da aposentadoria constitucional de professora em aposentadoria especial, em razão da comprovada exposição a agentes nocivos; a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a transformação da aposentadoria constitucional de professor em aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum. - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por "postura, estresse", fatores de risco mencionados no perfil fisiográfico previdenciário de fls. 34/35. - A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. - Apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício não merece prosperar; a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Diante da ausência de enquadramento de qualquer período de atividade especial, não há que se falar em apreciação de pedido de conversão de atividades especiais em comuns, com posterior conversão em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intertempivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica e entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo improvido. (AC 00258958920154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 31/03/2016.) AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido. (AC 00094962120144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 22/03/2016) Por tais fundamentos, extingue processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do C.P.C./2015, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 03 de março de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001594-50.2016.403.6311 - LUCIANE PINTO GUEDES DE CARVALHO (SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls.86/93), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000042-55.2017.403.6104 - PAULO VIEIRA LIBERAL (SP129200 - EVELYN VIEIRA LIBERAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)



Em que pese o expresso desinteresse manifestado pela CEF, mantenho a realização da audiência designada para o próximo dia 24 de Março de 2017, às 15hs, requerida pelo autor às fls. 48. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003587-02.2014.403.6311** - RICARDO DE OLIVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico que foi determinada a expedição de ofício às empregadoras Dutoflex e Trasntubo (fls. 103), para que encaminhassem ao Juízo os laudos que embasaram os PPPs de fls. 17/20 e 21/27, uma vez que tais documentos carecem do nome do profissional responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica. Não localizadas as empresas nos endereços fornecidos às fls. 110, o autor indicou outro, onde elas seriam encontradas (fls. 132); todavia, apenas a Transpol Indústria e Comércio foi encontrada e apresentou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. Assim, tendo em vista a ausência de laudo que corrobore as informações contidas no PPP de fls. 17/20, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o autor forneça o atual domicílio da empresa Dutoflex - Tubos Flexíveis Indústrias e Com. Ltda., sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Int. Santos, 09 de março de 2017.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0006143-21.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006567-68.2008.403.6104 (2008.61.04.006567-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EXPOTUNA IMP/ E EXP/ LTDA ITA FISH - MASSA FALIDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Fls. 675: oficie-se, como requerido. Após a juntada do aviso de recebimento, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0200166-94.1993.403.6104** (93.0200166-0) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. FRANCISCO GOMES JUNIOR E SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP222000 - JULIANA RAMOS FREDDI) X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO(Proc. CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA) X PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS

Atendido ao solicitado em Nota de Devolução, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 1081/1085, instruindo-o com a planta elaborada de fls. 1099/1102. Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008944-22.2002.403.6104** (2002.61.04.008944-5) - ANTONIO SANTOS ANDRADE X MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO SANTOS ANDRADE X BANCO DO BRASIL SA X MARIA DE LOURDES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Notícia do Banco do Brasil S/A às fls. 447/448 o possível extravio da guia de levantamento n. 2099785, entregue no dia 16 de Novembro de 2016 a Stephani Espôr, com subestabelecimento às fls. 442. Para expedição de novo alvará, que só poderá ocorrer após o cancelamento do anterior, primeiramente oficie-se à CEF solicitando o saldo atual da conta 49938-9. Com a resposta, voltem-me conclusos. Int. e cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001075-29.2016.4.03.6104

REQUERENTE: MANUEL PESTANA MENDES CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, DANIELA LIMA SOUSA PENASSI - SP332581

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

### SENTENÇA

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo autor, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Santos, 13 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000250-51.2017.4.03.6104

REQUERENTE: ROBERTO CARLOS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

### DECISÃO

**ROBERTO CARLOS ALVES**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de assegurar a liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS nº 1811124.

Em síntese, o autor noticia ser trabalhador avulso, inativo por mais de 90 (noventa) dias, tendo em vista que parou de prestar serviços em 31/10/2016, conforme atesta o Órgão de Gestão de Mão de Obra - OGM0.

Afirma que o seu pedido de levantamento do saldo fundiário formulado perante a CEF restou indeferido sob a justificativa de que haveria depósitos realizados em janeiro de 2017, ou seja, posteriores ao mês de outubro de 2016.

Sustenta a probabilidade do direito, asseverando que esses últimos valores depositados em sua conta vinculada são referentes a diferenças salariais retroativas. Logo não há óbice de movimentação da conta do FGTS, porquanto o inciso X, do artigo 20, da Lei 8036/90, dispõe sobre a possibilidade de movimentação quando houver a suspensão total do trabalho por mais de 90 dias.

Fundamenta o *periculum in mora* no receio de sofrer a privação de sua liberdade, em razão de eventual comunicação do inadimplemento da pensão alimentícia da qual é credor por decisão judicial, o que estaria afastado se pudesse movimentar sua conta vinculada.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de fl. 28 (Id. nº 678440), determinou a citação prévia da CEF.

O autor emendou a inicial para regularizar o valor da causa (fl. 34/35 - Id nº 731128).

**Brevemente relatado. Decido.**

Por meio da petição de fls. 31/32 (Id. n° 726845), o autor requer a análise imediata do pedido de concessão da tutela de urgência em razão de haver risco de sua prisão por atraso nas parcelas de pensão alimentícia.

Emendou, outrossim, a petição inicial, atribuindo à causa o valor de **RS 79.787,81 (setenta e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos)**.

Recebo a petição de fls. 34/35 (Id n° 731128) como emenda à inicial, retificando o valor atribuído à causa, e, em consequência, fixo a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito.

Reconsidero em parte a decisão prolatada em 01.03.2017 (fls. 28 - Id. n° 678440).

Passo a decidir sobre a tutela de urgência, a qual vem apoiada no artigo 20, inciso X, da Lei n° 8.036/90, *in verbis*:

**Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:**

(...)

**X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.**

Todavia, o pleito antecipatório, nos casos da espécie, encontra óbice no **artigo 29-B da Lei n° 8.036/90**, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 2197-43, de 24.08.2001, que assim dispõe: **"Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS"**.

De outro lado, nada obstante tenha sido acostado o documento de fls. 13/14 (id. n° 665261) - declaração do OGMO atestando a última data de trabalho do autor -, o parágrafo único, do artigo 408, do CPC/2015, dispõe: **quando estiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade**.

Assim sendo, mostra-se passível de controvérsia o fato de os depósitos realizados após outubro de 2016 se referirem a diferenças devidas em atraso. Além disso, nesta fase de cognição sumária, não há comprovação consistente acerca do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, caso a medida seja concedida apenas ao final da demanda.

Portanto, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 300 do CPC, notadamente, por não ostentar o preenchimento dos requisitos da tutela provisória. Tampouco os elementos de cognição já produzidos permitem antever, neste momento, ilegalidade ou abuso de poder por parte da requerida.

Anoto, por oportuno, que em situação idêntica a ora examinada, objeto do Mandado de Segurança n° 0009401-97.2015.403.6104, que tramitou por este Juízo, a autoridade impetrada, em suas informações esclareceu: **"Caso os recolhimentos efetuados com informação de competências posteriores sejam referentes a pagamentos retroativos, nos termos da declaração da OGMO, estas deverão ser regularizadas para a condição de recolhimentos em atraso, o que permitirá o saque pela via administrativa"**.

Ressalto, por fim, que não se cuida, neste caso, da hipótese de tutela de evidência prevista no inciso III, do artigo 311, do CPC, conforme, equivocadamente mencionado na inicial. Naquele inciso, trata-se de **"(...) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa"**, totalmente diverso do caso dos autos.

Quanto ao inciso IV do mesmo dispositivo do CPC, também mencionado na inicial (fl. 06 - Id. n° 665221), sua apreciação depende da prévia oitiva da parte contrária (CPC, artigo 311, parágrafo único).

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Expeça-se novo mandado de **citação**.

Remetam-se os autos virtuais ao SUDF para que altere a classe processual para "procedimento comum".

Int.

Santos, 09 de março de 2017.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-84.2016.4.03.6104  
AUTOR: JUDITH RODRIGUES DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JUDITH RODRIGUES DE SÁ**, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010).

Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica.

Foi indeferido o requerimento de prova contábil.

A parte autora apresentou novos documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**Relatado. Fundamento e decidido.**

A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao "teto" então vigente.

O benefício do segurado, no entanto, não foi concedido com limitação ao "teto". Verifica-se pelos documentos juntados que o salário-de-benefício correspondeu a Cr\$ 66.770,00, enquanto o limite máximo, à época, era de Cr\$ 133.540,00.

Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos.

Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso I, do § 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o proveito econômico que pretendia obter, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma a lei.

P.I.

Santos, 14 de março de 2017.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7948**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000305-87.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEVERINO CABRAL DA SILVA(SPI00737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra SEVERINO CABRAL DA SILVA, com a imputação da prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, IV, c/c 2º, do Código Penal, c/c 2º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14/02/2017 (fls. 92-93). O réu foi citado (fl. 147), apresentando resposta à acusação, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal ((fls. 110/115)), aduzindo, em síntese:- a inépcia da denúncia, por falta de justa causa, ante a falta de indícios de autoria;- a aplicação do princípio da insignificância, em razão do valor dos tributos federais iludidos. - requereu a revogação da prisão preventiva. Arrolou duas testemunhas (fl. 115). Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal. Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, e permite o pleno exercício da defesa, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Neste momento processual, em que pesem os argumentos expendidos pela defesa, não está evidente a atipicidade do fato, pois ainda não é possível concluir pela insignificância da conduta. De acordo com a tese deduzida na resposta à acusação, o valor do crédito tributário decorrente do ingresso da mercadoria no Brasil, por ser inferior à quantia mínima exigida para o ajuizamento de execução fiscal tomaria a conduta manifestamente atípica. Se não há interesse em sequer propor a cobrança judicial da quantia, não haveria motivo para a intervenção do Direito Penal. Assim, em se tratando de lesão ínfima à ordem tributária, tampouco haveria atipicidade material, pois a lesão ao bem jurídico penal seria irrelevante. As condutas descritas nas alíneas "c" e "d" do 1º do art. 334 do Código Penal (redação anterior à Lei 13008/2014) consistiam no delito de contrabando ou descaminho por assimilação, isto é, cuida-se de utilizar em atividade comercial ou industrial mercadoria de procedência estrangeira, objeto de algum dos crimes previstos no "caput" do mesmo dispositivo legal. Se a mercadoria utilizada na atividade econômica for de importação proibida, tratar-se-á de contrabando por assimilação; caso tenha sido introduzida no país sem o pagamento do imposto devido, será o caso de fato assimilado a descaminho. A denúncia é expressa em acusar pela prática de contrabando por assimilação de cigarros. Em se tratando de cigarros, sua importação é sujeita a regras especiais de controle, as quais, caso descumpridas, poderão sujeitar o infrator às sanções do art. 334 do Código Penal (arts. 2º e 3º do Decreto-lei 399/68). A Lei 9532/97, em seus arts. 44 a 54, impõe regras rígidas para a entrada em território nacional. Da mesma forma, o 3º do art. 1º do Decreto-lei 1593/77 e os arts. 293, 294 e 599 a 604 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009). Tais regras, pelos notórios efeitos maléficos do fumo, visam a proteger, essencialmente, a saúde. Assim, em análise adequada a esta fase do processo, teria ocorrido o contrabando por assimilação, pois houve utilização de mercadoria de importação proibida em atividade comercial. Por tal motivo, não é aplicável o entendimento jurisprudencial que permite a aplicação do princípio da insignificância e, por conseguinte, considera materialmente atípica a conduta quando o valor do imposto incidente sobre a importação for inferior à quantia mínima exigida para o ajuizamento de execução fiscal. Referido entendimento somente é aplicável ao crime de descaminho, em que o bem jurídico violado é o erário, em razão da falta de recolhimento do imposto devido pela introdução da mercadoria estrangeira no país. Já o contrabando tem a finalidade de proteger a saúde, a higiene, a ordem pública, o mercado interno etc. Logo, em razão de o contrabando provocar ofensa a bens jurídicos diferentes do descaminho, não é possível utilizar como parâmetro o valor das mercadorias importadas ou do respectivo imposto. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada via sistema de teleaudiência, para o dia 28 de março de 2017, às 16:30 h, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogado o réu Severino Cabral da Silva. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o réu Severino Cabral da Silva seja apresentado na sala de teleaudiências do CDP de São Vicente-SP na data supramencionada. Caso necessário, providencie a Secretaria o necessário para a escolha do réu até o local da realização da teleaudiência. Requisite-se a testemunha Helicon de Oliveira Souza. Expeça-se o necessário para o comparecimento da testemunha Aridélvio José da Silva. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independentemente de intimação, conforme requerido às fls. 114/115. Encaminhem-se os autos ao MPF para ciência e manifestação quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo réu. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

**Expediente Nº 7947**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0008735-62.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ PEREIRA(SPI59151 - NICIA CARLA RICARDO ESTEVAM MARQUES)**

Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 69/17 à Comarca de Jacupiranga/SP para realização de audiência admonitória.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010676-52.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA(SPI27964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVAS) X ALMIR LOPES FARIAS(SPI235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)**

Vistos. Dos documentos trazidos com o pedido de fl. 716-512, constata-se a ocorrência de motivo justificador do não comparecimento do defensor constituído pelo acusado Almir Lopes Farias ao ato designado para a data de 23 de março de 2017. Assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa, dou por prejudicada a audiência designada para a data acima mencionada. Dê-se ciência às partes, ao Juízo Deprecado e ao setor de informática. Deverão as defesas informar o cancelamento da audiência às testemunhas arroladas. Em prosseguimento ao feito, designo o dia 19 de abril de 2017, às 14 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas e interrogado o réu Almir Lopes Faria. Adite-se a carta precatória n. 0007727-36.2016.4.03.6141 solicitando a intimação das testemunhas deprecadas para que compareçam a sede deste Juízo Deprecante, na data supramencionada. Expeça-se o necessário em relação às testemunhas Gezilza Barbosa Rocha e Genusa Ferreira da Silva e aos réus. Ciência ao MPF. Publique-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002903-48.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE PAULO FERNANDES(SPI28117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA)**

Vistos. Abra-se vista às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareçam se insistem na oitiva das testemunhas Marly Vieira dos Santos Paiva e Marcos Vieira dos Santos Paiva (acusação) e Edilene Ferreira da Silva Lavrador (defesa), não localizadas, conforme certificado às fls. 145, 151 e 153. Em caso positivo, deverão informar endereços atualizados, providenciando a Secretaria a expedição do necessário. Ciência ao MPF. Publique-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005020-12.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005748-24.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ(MG074295B - RODNEY DO NASCIMENTO E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)**

Vistos. ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ, FABIO FERNANDES DE MORAIS, ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO, EDNILSON RODRIGUES CAIRES, ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ,

JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA e FABIO DIAS DOS SANTOS foram denunciadas como incurso nas penas do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, em razão de indicada integração e/ou participação em organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de cocaína. Recebida a denúncia aos 22.07.2014 (fls. 53/55vº), os réus não foram localizados para citação pessoal. Por decisão proferida às fls. 363/366, na forma do art. 570 do Código de Processo Penal, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA, FABIO DIAS DOS SANTOS, ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO e FÁBIO FERNANDES DE MORAIS foram considerados citados. No mesmo provimento foi determinada a intimação dos patronos constituídos pelos mencionados réus para oferta de respostas a acusação, o que se efetivou às fls. 228/246, 404, 439, 440/448. Comunicada a prisão de Ednilson de Souza Caires, irmão de EDNILSON DE SOUZA CAIRES (fls. 460/474), à fl. 591/593 foi proferida decisão determinando a soltura, diante de constatado equívoco verificado. Determinada a citação de ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ por edital (fl. 643), publicados os editais (fls. 658 e 660/661), à fl. 666 foi certificado o decurso do prazo para atendimento ao chamamento. Através da decisão de fls. 678/684vº, foi ratificado o recebimento da denúncia, afastada arguição de lésão, indeferido pedido de transcrição integral das comunicações interceptadas, desacolhido pedido de exame de espectro de voz e de localização de ERBs, e aplicada a regra do art. 366 do Código de Processo Penal com relação a ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ. Após o indeferimento de realização de perícia em microcomputador apreendido em imóvel de ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO (fl. 718), foram homologados pedidos de destituição de oitivas de testemunhas arroladas (fls. 782/782vº). Aos 18.06.2015 foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação (fls. 801/804). Na forma do art. 209 do Código de Processo Penal, às fls. 806/806vº foi deliberada a inquirição de testemunhas. Ouidas a testemunhas do Juízo em ato realizado aos 26.08.2015 (fls. 829/835), às fls. 837/837vº foi indeferido pedido formulado na referida audiência pela defesa de ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO, FABIO DIAS DOS SANTOS, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA e LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA, visando a expedição de ofício à DICOR/PF para esclarecimento acerca da metodologia utilizada para interceptações de mensagens via BBM. Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 840/844vº, 890/931, 952/973 e 979/1053. Aos 11 de abril de 2016 foi proferida a sentença de fls. 1114/1147, que absolveu FABIO FERNANDES DE MORAIS, ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO, EDNILSON DE SOUZA CAIRES, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA, FABIO DIAS DOS SANTOS e FABIO DIAS DOS SANTOS, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Publicada a sentença, ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ opôs embargos de declaração com o fim de assegurar a extensão dos efeitos do julgado a sua pessoa, pleito esse que não foi conhecido pela decisão proferida às fls. 1203/1203, onde foi deliberado o desmembramento da ação original com relação a ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ (0005748-24.2014.403.6104), o que se efetivou, dando origem ao presente feito. Através do pedido de fls. 1237/1276, ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ postulou o reconhecimento da nulidade da citação feita via edital, a realização do chamamento via carta rogatória, e a extensão dos efeitos da sentença proferida na ação penal nº 0005748-24.2014.403.6104. Sustentou a inexistência de provas, a imposição da rejeição da denúncia, a impossibilidade jurídica da acusação deduzida, requereu dispensa do interrogatório e a revogação da prisão preventiva. Através da r. decisão de fls. 1278/1280 foi afastada a suscitada nulidade da citação feita por edital, assentada a aplicação ao caso da regra posta no art. 570 do Código de Processo Penal, reconhecida a inocorrência de hipótese autorizadora de absolvição sumária, e determinado o prosseguimento da ação. No mesmo provimento foi indeferido pedido de revogação da prisão preventiva. Em audiências realizadas aos 21.11.2016 e 02.12.2016 (fls. 1308/1309 e 1327/1329), foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia. O réu não compareceu em Juízo para interrogatório. Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 1323/1351vº e 1354/1423. Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, aduzindo, em suma, a suficiência da prova da autoria e da materialidade delitiva (fls. 1323/1351vº). A seu turno, a Defesa argumentou a imperiosidade da rejeição da denúncia em face do princípio da territorialidade, ou por ausência de prova da prática de qualquer ato ilícito no território nacional, o reconhecimento da ausência de prova da prática da conduta descrita na ação do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, e a imposição da revogação da prisão cautelar antes decretada. É o relatório. Como consignado no julgado proferido nos autos da ação penal nº 0005748-24.2014.403.6104, os fatos apurados nestes autos são fruto de trabalho de campo e de interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal com base no decidido nos autos nº 0002800-46.2013.403.6104, que tiveram origem em investigação objeto de inquérito anteriormente instaurado (Inquérito Policial nº 5-0788/13), distribuídos a esta unidade jurisdicional sob o nº 0004506-64.2013.403.6104. A questão prejudicial suscitada pela defesa, relacionada com a necessidade de aplicação à espécie do princípio da territorialidade, não merece ser amparada, posto que o órgão de acusação atribuiu ao réu a prática de atos ilícitos perpetrados em território brasileiro, relacionados com a compra de drogas oriundas de país vizinho, que tinham como destinatários adquirentes residentes em território europeu. Anoto compreender que as demais questões aventadas pela defesa cuidam-se de matérias que exigem a análise do conjunto de provas amalhadas no curso da instrução, destacando desde logo que ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ está sendo acusado de, juntamente com os demais réus que figuram no pólo passivo da ação penal nº 0005748-24.2014.403.6104, ter praticado conduta tipificada no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, assim concebido: "Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. "A Lei nº 12.850/2013, em seu art. 1º, 1º, estabelece o conceito de organização criminosa. Confira-se." Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. "Da análise dos dispositivos reproduzidos, infere-se que para a configuração do tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, exige-se a associação de quatro ou mais pessoas, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, para obtenção de vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de ilícitos penais cujas penas máximas excedam a quatro anos. De acordo com o abalizado ensinamento Cesar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, estampado na obra "Comentários à Lei de Organização Criminosa - Lei 12.850/2013" "A essência da definição de organização criminosa reside em uma associação organizada de pessoas para obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes graves (com penas superiores a quatro anos), ou que tenham natureza transnacional (art. 2º). O núcleo da definição de organização criminosa repousa, portanto, em associar-se, que significa unir-se, juntar-se, reunir-se, agrupar-se com o objetivo de delinquir. É necessária, contudo, a reunião de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, mesmo informalmente, com a finalidade de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes graves (a lei fala em infrações penais). Em outros termos, exigem-se, no mínimo, quatro pessoas reunidas com o propósito de cometer crimes, como meio, para obter vantagem de qualquer natureza. Organização criminosa não é uma simples reunião de pessoas que resolvem praticar alguns crimes, e tampouco a ciente e voluntária reunião de algumas pessoas para a prática de determinados crimes, cuja previsão consta de nossos códigos penais, não passando do conhecido concurso eventual de pessoas (art. 29 do CP). O novo texto legal (Lei 12.850) foi expresso e preciso na definição do que constitui organização criminosa, qual seja a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Em outros termos, essa associação informalmente, com divisão de tarefas, para obtenção de vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de ilícitos penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. No mesmo sentido o magistério de Vicente Greco Filho, registrado na obra "Comentários à Lei de Organização Criminosa" "(...)O termo legal associação distingue a reunião de pessoas de simples concurso, como ocorre com o crime de associação, art. 35 da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006). Há necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira societas scleris, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado." "Do cotejo das provas produzidas, infere-se a ausência de prova suficiente ao alcance da conclusão no sentido do aperfeiçoamento das condutas atribuídas a ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ ao tipo incriminado previsto na lei especial (Lei nº 12.850/2013), porquanto inexistente prova firme acerca da efetiva associação entre ele e os demais acusados, de forma estruturalmente ordenada mediante divisão de tarefas, para a prática de tráfico internacional de substâncias entorpecentes. Cumpre mais uma vez acentuar, não há nos autos prova precisa e incontestada a autorizar a formação de convicção, com a certeza necessária, de ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ ter se associado aos demais réus que figuram no pólo passivo da ação penal nº 0005748-24.2014.403.6104, de forma ordenada e estruturada, com divisão de tarefas, para o cometimento de tráfico transfronteiriço de cocaína. Compreendo que a detida análise da prova colhida sob o manto do contraditório, não permite outra inferência. De fato, na audiência realizada aos 21.11.2016 (fls. 1308/1309), a testemunha arrolada pela acusação, o ilustre Delegado de Polícia Federal Osvaldo Scaletz Junior, narrou que na época dos fatos era lotado na Delegacia de Repressão a entorpecentes, e por ter trabalhos paralelos envolvendo tráfico de drogas no porto de Santos foi convidado a ajudar nos trabalhos de finalização da Operação Oversea. Relatou que, com relação à análise de mandados de busca e de prisão, alguns interrogatórios e material angariado na fase de pré-deflagração, pelo que se rec orda, o Sr. ROLIN, conhecido pelo nickname FEDER, seria um dos responsáveis pelo nickname de cocaína para grupo criminoso investigado junto à cidade de Santos, e responsável pela remessa de cocaína para o exterior, utilizando-se de navios e containers no porto de Santos. Narrou que FEDER era o nickname usado para comunicação com outros indivíduos investigados, seria de origem boliviana, e daquele país seria responsável pelas remessas de cocaína que ingressavam no território brasileiro e tinham como destino a baixada santista, compradas pelas células investigadas e identificadas, atuantes na região da baixada. Em resposta a questionamento formulado pela acusação acerca de qual seria a ligação de ROLIN com Fabio Fernandes de Moraes, informou não ser recordar, informou não ser recordar, pois, como explanou no início do depoimento, foi acionado para ajudar a finalização dos trabalhos de investigação, com a análise de documentos e depoimentos colhidos na data da deflagração, em razão da prisão de vários indivíduos. Também em resposta a indagações feitas pelo representante do Ministério Público Federal, assim como ocorreu com relação a Fabio Fernandes de Moraes, não soube esclarecer qual seria a ligação entre ROLIN com relação a Ednilson Caires, André de Oliveira Macedo, Jefferson Moreira da Silva, Luciano e Fabio Dias dos Santos. Ouído em audiência realizada em 02.12.2016 (fls. 1327/1329), o Delegado de Polícia Federal Rodrigo Paschoal Fernandes, referiu ter coordenado a investigação e presidido o inquérito, e que ROLIN era o principal fornecedor de cocaína para a "Célula Gold", tendo fornecido cocaína para esse grupo antes da ocorrência do evento nº 01. Disse não ser recordar dos nomes de cor, lembrando-se dos nicknames, mas afirmou ser recordar que ROLIN trabalhava associado com o "Gold", com a Rita/Rodrigo, com Angelo/Juliana, com tinão/Fabio Fernandes de Moraes e com Ednilson/Black, e que ele tinha outros diversos contatos para fornecimento de cocaína. Salientou que "Gold" chegou a viajar à Bolívia para encontrar com ROLIN e acertar carregamentos de entorpecentes, e que ROLIN providenciou toda a logística, recursos e a droga que foi colocada em uma máquina Caterpillar que iria ser exportada para a África, mantendo contato constante com "Gold", especificamente com o próprio "Gold". Relatou que ROLIN veio diversas vezes para o Brasil, sendo inclusive fotografado no aeroporto, e que era o principal fornecedor de cocaína para a "Célula Gold". Mantinha contato frequente com integrantes da "Célula Gold", e era o principal fornecedor de cocaína para eles. Aos 09m21s da gravação do depoimento em análise, o Ilmo. Delegado de Polícia Federal que comandou a Operação Oversea esclareceu "(...) quando falo "Célula Gold", na verdade eu quero envolver basicamente três indivíduos, o próprio Gold, o Rita, que era o operacional dele, e o Angelo Marcos Canuto, que era além de sócio do Gold em várias empresas, era o responsável por fazer o teste de qualidade da droga (...) Merece detida atenção, o trecho do depoimento da testemunha sob enfoque, em específico o registrado em audiovisual a partir de 14m40s, quando afirmou que: "(...) o Senhor Rolin, como expliquei aqui, ele tinha envolvimento relacionado basicamente com as pessoas da quadrilha Gold, pessoas que eu falei aqui no começo, Fabio Fernandes de Moraes, Ednilson Caires, e que não constam da denúncia, o Antonio Carlos Rodrigues, o próprio Gold, o Rita, o Angelo Fernandes e outros que não estão aqui na denúncia. Esses nomes que eu falei aqui no começo, André, Jefferson, Hermenegildo e Fabio Dias dos Santos, fazem parte de outra célula que também foi investigada, mas que agente não tem comprovação, ao menos nas interceptações, de que eles se conheciam uns aos outros, a relação que o Feder eu disse (...)". Da análise de todo o processado, concluo que o conjunto de provas produzidas na fase pré-processual e sob o manto do contraditório sinalizam, no mínimo, fortes indícios da participação de ROLIN PARADA GUTIERREZ em ações voltadas ao tráfico internacional de entorpecentes. No entanto, tanto as provas obtidas na fase de investigação, quanto as provas produzidas em Juízo, não tornam incontestada o envolvimento conjunto, vale consignar, a associação entre ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ e os demais que figuram no pólo passivo da ação penal nº 0005748-24.2014.403.6104, de forma organizada, estruturada, estável, com distinção de tarefas, para o tráfico internacional de entorpecentes. É certo que a testemunha Rodrigo Paschoal Fernandes fez menção ao envolvimento entre ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ com Ednilson Caires e Fabio Fernandes de Moraes, pessoas essas que figuram no pólo passivo da denúncia original (feito nº 0005748-24.2014.403.6104), porém, também se apresenta incontestada a testemunhas revelou a inexistência de relação entre ROLIN e os outros denunciados (André de Oliveira Macedo, Jefferson Moreira da Silva, Luciano Hermenegildo Pereira e Fabio Dias dos Santos). Cabe enfatizar que ao tratar da questão relacionada à definição de organização criminosa, em específico sobre o requisito estrutural, Eduardo Araújo da Silva observa "(...) há que se ter uma estrutura mínima para o funcionamento da organização, ainda que informal, com divisão de tarefas, que não pode se restringir a um bando desordenado, sem comando, como grupos que praticam crimes de forma coletiva (agressões de gangs rivais após um evento esportivo, por exemplo). É necessária, assim, a figura de um chefe ou líder (boss ou capo) que dirige a organização, planejando previamente a execução dos crimes, mediante divisão de tarefas entre os diversos integrantes da organização." Conforme a lição de Cesar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato: "(...) convém que se destaque, desde logo, que essas características constitutivas do instituto jurídico organização criminosa não são elementares constitutivas expressas do crime autônomo organização criminosa tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850. Na realidade, são efetivas elementares constitutivas do conceito legal de organização criminosa, o qual, por exigência pragmática e dogmática, reclamado insistentemente pela doutrina e jurisprudência brasileiras, é objeto do dispositivo legal anterior. Com efeito, revelar-se-ia inadequado, impróprio e desnecessário repetir tais elementares na tipificação do crime autônomo de participação de organização criminosa (art. 2º), sem violar o princípio da legalidade estrita; deve-se, consequentemente, reconhecer essas características, constantes do 1º do art. 1º dessa Lei, como elementares implícitas da definição da conduta criminosa (...). Enfim, estabilidade e permanência são duas características específicas que complementam a definição conceitual de organização criminosa, e são identificadoras dessa modalidade especial de associação criminosa. Com efeito, ordenação estrutural e divisão de tarefas são elementares expressas, e estabilidade e permanência são elementares implícitas que completam a concepção de organização criminosa, sendo insuficiente a mera coparticipação criminosa ou um eventual e transitório concerto de vontades para a prática de determinados crimes. (...) Finalmente, divisão de tarefas, isto é, de funções ou de atribuições dos componentes de uma organização criminosa é uma exigência conceitual legal indispensável para sua configuração, sob pena de não se tratar de uma organização ainda que não deixe de configurar uma associação criminosa. Com efeito, por exigência legal, para configurar uma organização criminosa (art. 2º), deve, necessariamente, ser estruturalmente ordenada, isto é, deve haver um mínimo de organização hierárquica estável e harmônica, com divisão de tarefas, ou seja, com distinção de funções e obrigações organizativas, que é exatamente o que a caracteriza como organização criminosa." Diante das provas produzidas e das orientações doutrinárias citadas, emerge manifesta, no caso específico tratado nestes autos, a insuficiência da prova produzida a autorizar ao alcance de conclusão no sentido da conformação das ações atribuídas a ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ na denúncia que deu origem a presente ação penal ao tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Vale consignar, não existe nos autos prova suficiente da efetiva existência de organização criminosa constituída pelos denunciados ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ, FABIO FERNANDES DE MORAIS, ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO, EDNILSON RODRIGUES CAIRES, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA e FABIO DIAS DOS SANTOS, uma vez que, a teor do disposto no art. 1º, 1º, da Lei nº 12.850/2013: "(...) 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional." (g.n.) Como cediço, não se pode fundar uma condenação em deduções ou presunções. A adoção de entendimento contrário importaria, sem dúvida,

inadmissível violação ao princípio do contraditório e da plenitude da defesa. E como pondera Aury Lopes Junior na obra "Direito Processual Penal": "(...)A partir do momento em que o imputado é presumidamente inocente, não lhe incumbe provar absolutamente nada. Existe uma presunção que deve ser destruída pelo acusador, sem que o réu (e muito menos o juiz) tenha qualquer dever de contribuir nessa desconstrução (direito de silêncio - nemo tenetur se detegere).FERRAJOLI esclarece que a acusação tem a carga de descobrir hipóteses e provas, e a defesa tem o direito (não dever) de contradizer com contra-hipóteses e contraprovas. O juiz, que deve ter por hábito profissional a imparcialidade e a dúvida, tem a tarefa de analisar todas as hipóteses, aceitando a acusatória somente se estiver provada, e não a aceitando, se desmentida, ou ainda, que não desmentida, não restar suficientemente provada.É importante recordar que, no processo penal, não há distribuição de cargas probatórias: a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência."Na mesma senda é o magistério de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer: "(...) há que se concluir que não poderia caber ao acusado a prova da sua não culpabilidade. Se é necessária a certeza provada para a condenação, fundada, pois, em material probatório efetivamente produzido em juízo, há que se concluir caber à acusação, sobretudo ao Ministério Público, titular da ação penal pública, os ônus da prova do fato, da autoria e das circunstâncias e das demais elementos que tenham qualquer relevância para afirmação do juízo condenatório."Dispositivo.Pelo exposto, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZA da imputada prática de ações amoldadas ao tipo do art. 2º, 4º, incisos IV e V, da Lei nº 12.850/2013. Em consequência, revogo a prisão preventiva antes decretada. Expeça-se contramandado de prisão, comunicando-se aos órgãos de controle, certificando-se nos autos.Custas, na forma da lei. P.R.I.O.C.Santos-SP, 23 de fevereiro de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT  
Juíza Federal.  
Roberta D Elia Brigante.  
Diretora de Secretária

Expediente Nº 6270

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006876-79.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AILSON SAMPAIO X MARCELO CAMPELO ABADE(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X DANGELO CAMPELO ABADE(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS)

Visto as diligências negativas para a localização do corréu MARCELO CAMPELO ABADE, conforme consta na carta precatória de fls. 188/196, acolho a manifestação do I. Representante do Ministério Público Federal, de fls. 179/180, decretando a revelia do referido corréu, visto que não comunicou a este Juízo sobre sua alteração de endereço, e determino o prosseguimento do feito independentemente de novas intimações do mesmo, à luz do disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.Intimem-se as partes para manifestação nos termos do art. 402, do CPP. INTIMA AS DEFESAS.

Expediente Nº 6271

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018277-61.2003.403.6104 (2003.61.04.018277-2) - JUSTICA PUBLICA X KELLY FERNANDA DOS SANTOS(AC002655 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)

Diante da ausência da testemunha Lucia Aparecida Marcelino, conforme Termo de Audiência de fls. 476 e face a ausência da defesa constituída pela ré KELLY FERNANDA DOS SANTOS às audiências designadas para sua oitiva, declaro PRECLUSA a oitiva da testemunha, vez que o não comparecimento em audiências designadas para a produção da aludida prova deixa claro o desinteresse da defesa pela sua oitiva, sendo hipótese evidente de desnecessidade e de pertinência para o feito. Verifico que a ré foi regularmente citada às fls. 205, tendo constituído defensor, conforme fls. 211. Assim, diante das tentativas infrutíferas para a localização da mesma, acolho o requerimento do Ministério Público Federal, de fls. 416, decretando a revelia da ré, visto que não comunicou a este Juízo da sua alteração de endereço, e determino o seguimento do processo independentemente de novas intimações, à luz do disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.Intimem-se as partes para manifestação nos termos do art. 402, do CPP. INTIMA A DEFESA.

Expediente Nº 6231

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008295-66.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104 ) - JORGE APPES(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Incidente de Restituição nº0008295-66.2016.403.6104Trata-se de pedido de Restituição de Coisas Apreendidas formulado por JORGE APPES, objetivando a restituição da embarcação MIDYC, modelo lancha motor boat, classificada como Mar Aberto e inscrita sob o número 3810481394 (fls.12). Alega, em apertada síntese: que o requerente comprou a embarcação de MARCOS DAMIÃO LINCOLN, pelo valor de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), "com R\$20.000,00 de entrada e o restante pagou em dinheiro, conforme prova pela juntada de documentos" (fls.02).As fls.05-17 encontram-se os documentos juntados pelo requerente.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se manifestou às fls.22-23 contrariamente ao pedido formulado. É o relatório.Decido.Para a restituição de coisas apreendidas é necessário: comprovação da propriedade do bem; ausência de interesse do bem para a condução do inquérito ou da instrução processual e não estar o bem sujeito à pena de perdimento.É letra do art.118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete:"De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, a requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença." (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231)Nesse passo, é oportuno esclarecer, conforme apontado pelo parquet federal às fls.22-23, que "elementos indicam, inclusive, que houve vazamentos de informações referentes à Operação Arepa, o qual teria ocorrido no início de março/2016, após contato de MARCOS com o falecido investigado TONON. (...) Concluiu-se que, na posse de informações privilegiadas, os investigados passaram a se desfazer de seu patrimônio e a esconder o numerário em espécie. (...) Nota-se dos documentos de fls.14-15 e 17, trazidos pela defesa, que a suposta transferência de patrimônio teria ocorrido justamente na época que ocorreu o vazamento das informações"(fls.22-23).O ora requerente, JORGE APPES, não se desincumbiu de demonstrar, de forma idônea, a aquisição da propriedade da tal embarcação (MIDYC), haja vista malgrado ele próprio referir documento na inicial (demonstrativos de pagamentos em dinheiro, conforme fls. 02), estes jamais foram devidamente juntados ao incidente.Há, por ora, fundados indícios de que o bem seja, na verdade, produto/proveito de atividades ilícitas (art. 33 a 40, I, c/c arts. 35 e 36 da Lei de Drogas), valendo destacar a notável coincidência temporal entre as datas da posse de informações privilegiadas e das tentativas de desvinculação do patrimônio amealhado.Dessa forma, tais questões impedem, por ora, a restituição pleiteada.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO.Intime-se.Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se.Santos, 9 de janeiro de 2017

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007721-92.2006.403.6104 (2006.61.04.007721-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU X TOMAZ LOPES PEREZ(SP132089 - VITOR JOAO DE FREITAS COSTA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0007721-92.2006.403.6104MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x MARCOS DELFIN FERREIRA E OUTROa 01/12/2016, às 16:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu o Procurador da República, Dr. ROBERTO FARAH TORRES, Presentes o réu MARCOS DELFIN FERREIRA, representado pelo advogado Dr. Thiago Alves Gaulia, OAB/SP 267.761 e o réu TOMAS LOPEZ PEREZ, representado pelo advogado Dr. Vitor João de Freitas Costa, OAB/SP 132.089.

Estavam presentes também a testemunha comum Pedro Luiz Gomes Carpino e as testemunhas de defesa do corréu MARCOS, Luiz Aristeu de Almeida e Dionísio Henrique Souza. A defesa do corréu MARCOS requereu a desistência da oitiva das testemunhas de defesa, Luiz Aristeu de Almeida e Dionísio Henrique Souza. Foi ouvida a testemunha comum Pedro Luiz Gomes Carpino e os corréus MARCOS DELFIN FERREIRA e TOMAZ LOPES PEREZ foram interrogados. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: "Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa, Luiz Aristeu de Almeida e Dionísio Henrique Souza. Sem diligências pelas partes. Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença." NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, sendo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu \_\_\_\_\_ Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, digitei.ARNALDO DORDETTI JUNIORJuiz Federal

Substituto \_\_\_\_\_ MPF \_\_\_\_\_ MARCOS DELFIN FERREIRA  
\_\_\_\_\_ TOMAS LOPEZ PEREZ \_\_\_\_\_ Dr. Vitor João de Freitas Costa, OAB/SP  
132.089 \_\_\_\_\_  
Dr. Thiago Alves Gaulia, OAB/SP 267.761

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007581-14.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIEL DA COSTA AYELLO(SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI E SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA)

Vistos, etc.DANIEL DA COSTA AYELLO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas previstas pelo Art.304 na forma do Art.297, ambos do Código Penal, pois, "no dia 27 de maio de 2006, na Rodovia BR-116, altura do Km 518, município de Cajati, comarca de Jacupiranga, (...) fez uso de documento público falsificado, consistente em Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV" (fls.02-D) perante Policiais Rodoviários Federais. (grifos nossos)Auto de Exibição e Apreensão às fls.14/15. Laudo de Exame de Corpo de Delito/Lesão Corporal às fls.49/49 verso. Laudo documentoscópico às fls.50/52. Decisão que concedeu Liberdade Provisória ao Réu às fls.44/45 do apenso. Ação Penal iniciada perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Jacupiranga/SP (fls.02-D/03-D). Às fls.295, a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Jacupiranga/SP declinou da competência para o julgamento da presente em prol da Justiça Federal. Antecedentes do Réu juntados por linha.Ratificação do recebimento da denúncia aos 01/04/2014 (fls.308/308 verso).O Réu compareceu aos autos e apresentou resposta à acusação às fls.314/316, ocasião em que arrolou testemunhas.As fls.366/367 o MPF requer a desistência da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, o que foi homologado pelo Juízo às fls.368.Em audiência, foram ouvidas as testemunhas de defesa COSMO DE PAIVA e TELMO BRAGA SANTOS e realizado o interrogatório do Réu DANIEL DA COSTA AYELLO (fls.455, 456 e 457/mídia fls.415), através de sistema de videoconferência.O Ministério Público Federal, em alegações finais de fls.459/463, requer a condenação de DANIEL DA COSTA AYELLO nas penas do Art.304 c/c 297, ambos do Código Penal, por entender demonstrada a materialidade e identificada a autoria na pessoa do Réu, conforme elementos colhidos em sede policial e em instrução processual. Tece considerações acerca da dosimetria da pena.Alegações finais de DANIEL DA COSTA AYELLO às fls.470/473, onde requer a absolvição à alegação de ausência de dolo em sua conduta. É o relatório.Fundamento e decido.MATERIALIDADE2. A materialidade do delito envolvendo documento falso vem comprovada pelo Laudo de Exame Documentoscópico de fls.50/52 e do documento inautêntico de fls.53 - de onde exsurge que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV portada e apresentada pelo Réu DANIEL aos policiais rodoviários federais era adulterada:"O espelho nº620.999.915.5 do Certificado de Registro e

Licenciamento de Veículo enviado para exames é FALSO. O caráter espúrio do mesmo pode ser verificado através da ausência ou divergência dos seguintes elementos de segurança:- ausência de detalhes calcográficos em sua moldura;- qualidade inferior de impressão, acarretando falta de nitidez, principalmente nos desenhos;- sob a ação de raios ultravioleta, o papel suporte do documento examinado apresenta divergências de luminosidade em relação aos legítimos" (fls.52) (grifos nossos).AUTORIA - USO DE DOCUMENTO FALSO3. Quanto à autoria do crime previsto no Art.304 c/c 297, Código Penal, não existem provas seguras para a condenação do Réu, conforme passo a explicitar.4. Em sede policial, DANIEL DA COSTA AYELLO foi ouvido às fls.05, quando afirmou, in verbis: "(...) que pelo licenciamento pagou aproximadamente R\$1.080,00 (um mil e oitenta reais) referente a multas de trânsito e ao IPVA; que o licenciamento venceu em Agosto de 2005, e então procurou novamente a despachante Nísio Casari, sendo que pagou cerca de R\$960,00 em dois cheques referentes a multas e ao IPVA; que o despachante foi indicado por um amigo; (...) que não sabia que o CRLV era falsificado; que na data de hoje foi abordado pela PRF na altura do Km 518 + 50 metros, sendo que nesta oportunidade exibiu o CRLV produto de falsificação (...) (grifos nossos).5. Em Juízo, foram ouvidas as testemunhas de defesa TELMO BRAGA SANTOS e COSMO DE PAIVA (fls.455 e 456/mídia fls.415), as quais não contribuíram para o deslinde dos fatos, posto que apenas referenciais.5. Em seu interrogatório judicial, o Réu DANIEL DA COSTA AYELLO (fls.457/mídia fls.415) ratifica, em síntese, o teor de suas declarações prestadas em sede policial, senão vejamos. É de seu interrogatório que:Entendeu as acusações. Não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. De fato, apresentou à autoridade policial o documento em questão por ocasião do flagrante, entretanto não tinha ciência de sua falsidade. Foi enganado por um despachante, que pagou para fazer o licenciamento do seu veículo e pagar suas multas, o qual lhe entregou o documento falso. Pagou IPVA, licenciamento e multas. (grifos nossos)6. Ausente, portanto, qualquer prova nos autos quanto ao fato de o Réu DANIEL ter agido com dolo, ou seja, ciente da falsidade do documento em questão (CRLV) no momento em que o apresentou à autoridade policial federal.Neste ponto, é de se ver que sequer os depoimentos dos policiais rodoviários federais que realizaram o flagrante (fls.03/04) fazem qualquer referência a respeito.De qualquer modo, os depoimentos prestados em sede policial bastam apenas a fomentar as suspeitas policiais, mas resultam insuficientes a fundamentar um decreto condenatório.7. Não foram, portanto, produzidas provas suficientes (em instrução processual in judicio e tampouco em sede policial) à condenação de DANIEL DA COSTA AYELLO, valendo lembrar que o Juízo não pode fundamentar sua decisão exclusivamente em elementos informativos colhidos em investigação, ex vi do Art.155, CPP (TRF - ACR 2003.36000130241 - 4ª Turma - d. 13.10.2009 - e-DJF1 de 04.11.2009, pág. 351 - Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel). A propósito:"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. ARTIGO 155, 4º, INCISOS II E IV, CÓDIGO PENAL. FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Materialidade do delito demonstrada pelas imagens do circuito interno de TV da Caixa Econômica Federal e apreensão de cartões clonados. 2. Impossibilidade de se atribuir aos réus - de forma segura - a prática dos delitos de furto. Não se extrai dos autos a presença de elementos que possam gerar o juízo de certeza exigido para embasar uma condenação. Responsabilidade penal não se presume. Deve ser provada. 3. Havendo dúvidas quanto à autoria, impõe-se a manutenção da absolvição motivada na aplicação do consagrado princípio do in dubio pro reo e da presunção de inocência. Precedentes. 4. Apelação do Ministério Público Federal desprovida." (TRF - 1ª Região - ACR 2004.35000177808 - 3ª Turma - d. 07/06/2011 - e-DJF1 de 15.07.2011, pág.024 - Rel. Des. Fed. Carlos Olavo) (grifos nossos)7.1. Assim, as provas acostadas aos autos são insuficientes a infirmar a presunção de inocência constitucionalmente consagrada em prol de DANIEL AYELLO. No sentido do exposto: "CONSTITUCIONAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. CHAMADA DE CORRÊU. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL COLHIDO NO INQUÉRITO E NÃO REPRODUZIDO EM JUÍZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. O depoimento em que um co-réu, sem confessar a sua participação no crime, atribui a outrem a responsabilidade tem muita pouca ou quase nenhuma força de convencimento, posto que, por óbvio, o co-réu, que não presta compromisso de dizer a verdade, quer certamente livrar-se da imputação. Em outras palavras, a delação de um co-réu contra outro, sem que esse réu tenha confessado o crime, não pode, isoladamente, embasar uma condenação. 4. A única testemunha ouvida em juízo somente soube relatar sobre os fatos imputados ao co-denunciado Dorival, o qual foi absolvido, não tendo havido recurso do Ministério Público Federal. 5. Não é possível decreto condenatório baseado exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, e não ratificadas em Juízo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 6. Nenhuma prova restou produzida em juízo para infirmar as alegações dos apelantes, no sentido do desconhecimento das notas utilizadas para compra dos equipamentos e da não conexão entre eles. As afirmações do proprietário da bicicletaria onde as notas falsas foram apresentadas no inquérito policial, não restaram confirmadas em juízo, pois não encontrado para servir como testemunha, oportunidade em que a própria acusação desistiu de sua oitiva." (TRF - 3ª Região - ACR 23142 - Proc. 2001.60020023239 - 1ª Turma - d. 18.11.2008 - DJF3 de 05.12.2008, pág.280 - Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita) (grifos nossos)"PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - "Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo" (Informativo-STF n 366). II - In casu, o Tribunal de origem fundamentou sua convicção somente em depoimento policial, colhido na fase do inquérito policial, e em confissão extrajudicial retratada em Juízo, deixando de indicar qualquer prova produzida durante a instrução criminal e, tampouco, de mencionar que aludidos elementos foram corroborados durante a instrução criminal. Ordem concedida." (STJ - HC 124438 - Proc. 2008.02817033 - 5ª Turma - d. 05/05/2009 - DJE de 03/08/2009 - Rel. Min. Felix Fischer) (grifos nossos) "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. AMPARADO EM PROVAS PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. O inquérito policial é procedimento meramente informativo, que não se submete ao crivo do contraditório e no qual não se garante ao indiciado o exercício da ampla defesa, afigurando-se, portanto, nulo o decreto condenatório que não produz, ao longo da instrução criminal, qualquer outra prova hábil para fundamentá-lo. Precedentes desta Corte. 2. O Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo ministerial para condenar os Pacientes, amparou-se no auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, depoimento da vítima colhido na fase inquisitorial, bem como na confissão extrajudicial de um dos acusados, que não restou ratificada em juízo. Não houve, assim, qualquer prova desfavorável produzida na fase judicial, evidenciado, com isso, flagrante constrangimento ilegal na condenação imposta. 3. Ordem concedida para, cassando o acórdão atacado, restabelecer a sentença de primeiro grau que absolveu os ora Pacientes." (STJ - HC 11257 - Proc. 2008.01707920 - 5ª Turma - d. 23/06/2009 - DJE de 03/08/2009 - Rel. Min. Laurita Vaz) (grifos nossos)7.2. Assim, ainda que haja indícios da prática delitiva pelo Réu, não há prova suficiente a fundamentar a condenação, impondo-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo, com sua absolvição nos moldes do Art.386, VII, do CPP.CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência absolvo DANIEL DA COSTA AYELLO, qualificado nos autos, do delito previsto no Art.304 c/c 297, Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, VII, Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de DANIEL DA COSTA AYELLO no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ele. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005151-55.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRITZ AUGUST GRAUPNER(SP226904 - CAROLINE ITO)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALClasse AÇÃO PENAL 0005151-55.2014.403.6104MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X FRITZ AUGUST GRAUPNERAos 02/02/2017, às 16:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Drª. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Roberta DElia Brigante, RF 3691, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram a Procuradora da República, Drª. JULIANA MENDES DAUN FONSECA. Presente o réu FRITZ AUGUST GRAUPNER, a advogada DRA. CAROLINE ITO, OAB/SP 226.904. O réu FRITZ AUGUST GRAUPNER foi interrogado. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Sem diligências pelas partes. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: "De-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, sucessivamente, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença." NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, sendo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu \_\_\_\_\_ Roberta DElia Brigante, RF 3691, digitei.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

MPF \_\_\_\_\_ FRITZ AUGUST  
GRAUPNER \_\_\_\_\_ DRA. CAROLINE ITO- OAB/SP 226.904EENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO ACUSADO PARA O OFERECIMENTO DE MEMORIAS POR ESCRITO, NOS TWERMOS DOA RT. 403 PARÁGRAFO 3º DO CPP.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

#### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000519-60.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: CR BASSO CONSULTORIA E TREINAMENTO S/S LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BAHIA - SP80273  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Providência a impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.  
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-98.2016.4.03.6114  
AUTOR: MARIA ISABEL DO VALE SYLVESTRE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-29.2017.4.03.6114

AUTOR: BRUNO ORLANDI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-75.2017.4.03.6114

AUTOR: SANDRA MARIA CARDOSO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Face à redistribuição dos autos, tomo nulo o processo "ab initio".

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **11/04/2017**, às **16:10** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 13 de março de 2017.**

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

**DRA. LESLEY GASPARI**

Juíza Federal

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

Juíz Federal Substituto

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3672

**EXECUCAO FISCAL**

**0000288-75.2004.403.6114** (2004.61.14.000288-7) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA X NELSON DEMARCHI X EDSON DEMARCHI X SABINO DEMARCHI X ANGELIN NINI DEMARCHI X VALDOMIRO DEMARCHI X ADELINO DEMARCHI X LOUREN O DEMARCHI X ELVIO DEMARCHI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO E SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP140361 - CELIA CHRISTIANE POLETTI)

Fls. 535: Anote-se.

Fls.532/534: Cumpra-se a r.decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento n.º 2012.03.00.028145-1/SP, que determinou a suspensão dos dos presentes autos.

Comunique-se à CEHAS para as providências cabíveis.

Tudo cumprido, aguarde-se no arquivo sobrestado o pronunciamento da Turma nas apelações interpostas nos seus Embargos a Execução e das correlatas ações anulatórias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004642-94.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Fls. 117/118: Preliminarmente, quanto ao pedido de substituição dos bens penhorados, mantenho a decisão de fls. 115/116 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No que se refere o pedido da aplicação da Portaria 396/2016 da PGFN, este não deve prosperar haja vista que o executado não trouxe qualquer prova inequívoca de que o bem é de difícil alienação. Ademais, nos termos do auto de avaliação de fls. 77, o bem penhorado encontra-se em bom estado de conservação e o valor atribuído de R\$ 105.000,00 não pode ser considerado irrisório. Nestes termos, prossiga-se com os leilões designados.  
Cumpra-se e Int.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-87.2017.4.03.6114  
AUTOR: GERALDO ANTERO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 4.834,66 (quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-86.2017.4.03.6114  
AUTOR: CLAUDIO GALDINO ANDRADE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Mantenho a decisão proferida - Id 668122.

Com efeito, este juiz acolheu a competência declinada não havendo razões para suscitar conflito de competência.

Ademais, em se tratando de competência relativa, não vislumbro a nulidade dos atos praticados.

Desta forma, mantenho a perícia designada, cabendo ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000520-45.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: FRANCISCO PLACIDO DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).



Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-03.2016.4.03.6114  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ASCELINO ANTONIO DE SOUSA  
Advogado do(a) RÉU:

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação do réu a ressarcir o erário público.

Aduz a autarquia que o réu recebeu auxílio-doença previdenciário, NB 31/5251380131, no período de 03/01/2008 a 31/07/2008, indevidamente, uma vez que a concessão do benefício foi baseada em laudo médico pericial elaborado por um médico envolvido na Operação Providência, assim como a intermediação entre o réu e o INSS se deu por meio de advogado também condenado no esquema fraudulento. Ressalta que as perícias posteriores foram taxativas no sentido de que inexistiam elementos que comprovassem a incapacidade do réu.

Requerida a condenação à devolução da quantia de R\$ 17.973,77, atualizados até dezembro de 2016.

Com a inicial vieram documentos.

Citado o réu, após um ano para ser localizado, não apresentou contestação.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Ante a revelia do réu, aplico os efeitos dela, conforme o artigo 344 do Código de Processo Civil.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o réu a pagar ao INSS R\$ 17.973,77, valor atualizado até 12/2016, acrescido de juros e correção monetária, pelos mesmos índices utilizados pelo INSS para os benefícios previdenciários. Condene o réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-02.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: TANIA ISABEL DA SILVEIRA - SP209688

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de cobrança, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 129.724,99 (cento e vinte e nove mil setecentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), decorrente do convênio para concessão de empréstimos consignados aos seus empregados da empresa ré.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu não apresentou resposta.

Valor atualizado do débito carreado aos autos, Id 597185.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aplicável, no caso, os efeitos da revelia processual e material para reconhecer como verdadeiros os fatos alegados pela requerente, o que conduz à procedência do pedido.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 30.177,78 (trinta mil cento e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), atualizado em fevereiro de 2017.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do réu, assim como o reembolso das custas processuais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-07.2017.4.03.6114  
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA BERNARDINI DE ARAUJO - SP172694, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

## SENTENÇA

Cuida-se de ação anulatória ajuizada por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS para decretação de nulidade das AIHs 2629879802, 2569207674, 2625899749 e 2630044560 constantes do processo administrativo n. 33902.159283/2003-41 e AIHs 2213101405834, 3513116355287, 3513119075411, 3513115763718, 3513117005167, 3513109675230, 3513117832169 e 3513107791633, do processo administrativo n. 33902768974.2014.93.

Reputa inconstitucional o art. 32 da Lei n. 9.656/98, por ofensa ao princípio da universalidade da cobertura, do atendimento e do acesso à saúde, com previsão no art. 194, I, da Constituição Federal de 1988.

Alega, ainda, que há ofensa ao princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II), ao deixar ao arbítrio de normas infralegais o valor a ser ressarcido ao Sistema Único de Saúde.

Empresta aos valores cobrados na forma do art. 32 da Lei n. 9.656/98 natureza tributária, na definição do art. 3º do Código Tributário Nacional, cuja consequência é a obrigatoriedade de observância do contido no art. 97 do mesmo Código.

Haveria, por conseguinte, necessidade de observância do disposto no art. 195, § 4º, da Constituição Federal ora vigente, a exigir lei complementar para instituir outras fontes de custeio da seguridade social.

Legalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 em confronto com os pressupostos para responsabilidade civil trazidos pelos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Aduz ser indevido o ressarcimento ao SUS decorrente de atendimento não previsto no contrato, o que se daria em relação ao processo administrativo n. 33902.159283/2003-41.

Exige-se também ressarcimento de valores relativos a empregados demitidos, por meio da AIH 2569207674, cujo empregado foi demitido em 04/12/2000, com validade do plano até 28/02/2001 e atendimento realizado em 30/12/2002. Sem cobertura do prazo de saúde, não pode falar em ressarcimento ao SUS.

No que tange à AIH 2629879802, o empregado era solteiro e mantinha os pais como dependentes. Ao se casar, a esposa passou a ser dependente preferencial.

Requer a decretação de nulidade das autuações sofridas.

Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que aduz: (i) desnecessidade de ato ilícito para incidência do art. 32 da Lei n. 9.656/98; (ii) constitucionalidade desse dispositivo; (iii) tece considerações sobre a natureza jurídica do ressarcimento pelas operadoras de plano de saúde ao Sistema Único de Saúde, excluindo a sua natureza tributária; (iv) não há prova de que os empregados deixaram de ser beneficiados pelo plano de saúde, nos termos do art. 30 da Lei n. 9.656/98; (v) dever das operadoras de plano de saúde de atualizar os dados de seus beneficiários; (vi) a operadora não demonstrou que os procedimentos para internação para fim medicamentoso estava excluído da cobertura contratual.

Houve réplica.

Recebidos os autos, redistribuídos em função da decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, após declínio de competência.

Relatei o essencial. Decido.

Assim o dispõe o art. 32 da Lei n. 9.656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

II - multa de mora de dez por cento [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. [\(Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998\)](#) [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

Cuida-se de dispositivo legal que traz obrigação ex lege ressarcitória com fundamento na vedação ao enriquecimento sem causa e, com foco na teoria das externalidades, revela manifestação de decisão da sociedade de não tolerar a externalidade representada pelo benefício auferido por operadoras de plano de saúde em função do atendimento, pelo Sistema Único de Saúde, a um consumidor desse mesmo plano.

A natureza jurídica de obrigação ope legis ressarcitória tem como fonte o próprio art. 32 da Lei n. 9.656/98, calcado nos fundamentos supra.

Em relação às externalidades, no caso, de externalidade positiva, sendo o orçamento da Saúde limitado por contingências da própria escassez dos recursos públicos, não tolera a sociedade que determinado agente econômico, operadoras de plano de saúde, na espécie, aufera, ainda que indiretamente, vantagem decorrente do custeio, pela rede pública de saúde, de procedimentos que ela deveriam bancar, a partir do contrato celebrado com o usuário.

Trata-se, também, de uma forma de equilibrar a ordem econômica, evitando a concessão de vantagem indireta a agente econômico, vedada pelo art. 199, § 2º, da Constituição Federal de 1988 (§ 2º é vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.).

Ao deixar de custear determinado tratamento, as operadoras de plano de saúde obtêm incentivo estatal, ainda que indireto, e transfere para o estado o risco da atividade econômica. Atuar no mercado, desse modo, não traz qualquer risco e se revela, ao fim e a cabo, contrário ao próprio exercício da atividade econômica, que traz em si a possibilidade de resultado positivo ou negativo.

Cuida-se, pois, de forma de equilibrar o mercado.

A autora fundamenta a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 por ofensa ao princípio da universalidade da cobertura, do atendimento e do acesso à saúde, com previsão no art. 194, I, da Constituição Federal de 1988.

A universalidade da cobertura, do acesso e do atendimento deve ser entendida em relação aos beneficiários da rede pública de saúde, que não faz qualquer exclusão de quem será atendido, sem ou não condições de custear, às expensas próprias, o tratamento ao qual é submetido.

Todos têm direito à saúde pública, portanto, a impedir recusa de atendimento.

Entretanto, essa mesma universalidade de cobertura não pode ser usada como óbice para que operadoras de plano de saúde ressarçam a rede pública por despesas realizadas no tratamento de seus contratados, titulares de plano de saúde.

Não há relação entre uma coisa e outra, sendo, inclusive, difícil compreender qualquer raciocínio nesse sentido.

A fundamentação para a cobrança é distinta e tem fundamento também na Constituição, especificamente na ordem econômica e na vedação de concessão de incentivo, ainda que indireto, a instituições privadas com fins lucrativos.

Também não há ofensa ao princípio da legalidade, porquanto a lei não teria condições de prever, exaustivamente, os valores dos procedimentos, atualizados com frequência, de modo que se revela razoável a fixação por meio de ato normativo inferior à lei, partir de critérios legais, entre o mínimo do quanto é pago pelo Sistema Único de Saúde para cada procedimento e o valor máximo da tabela dos planos de saúde para o mesmo procedimento.

Assim, qualquer valor entre um marco e outro se mostra razoável.

Há, ainda, alegação de que a natureza jurídica do ressarcimento ao SUS se trata de tributo.

Inicialmente, embora a autora alegue que se trata de tributo, não mencionou qual espécie tributária, se imposto, taxa, contribuição de melhoria ou contribuição.

A par disso, é muito fácil dizer que determinada grandeza tem natureza jurídica de tributo, sem dar-lhe a devida classificação.

De toda sorte, de tributo não se trata, pois não há enquadramento na definição do art. 3º do Código Tributário Nacional.

Já defini a natureza jurídica do instituto e não caber qualquer divagação do quanto dito acima.

Afastada a natureza tributária, não razão para incidência do art. 97 do Código Tributário Nacional, tampouco do § 4º do art. 195 da CF/88.

Quanto à suposta ilegalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98, ressalto que não há ilegalidade entre dispositivos da mesma natureza. Assim, sendo o Código Civil lei ordinária tal qual aquela, não se pode falar numa relação de hierarquia entre ambas.

Ainda que assim não fosse, não se perquire eventual ilicitude da conduta do plano de saúde, dispensada pelo dispositivo legal, de sorte que, independente da causa que levou à utilização da rede pública, o ressarcimento ao SUS é medida que se impõe.

O fundamento para tanto não é a vedação do enriquecimento sem causa, mas a internalização de externalidades (positiva, na espécie), como forma de equilibrar o exercício da atividade econômica, de modo que o agente econômico assumira integralmente os riscos do exercício dessa atividade, sem apoiar-se no estado, que seria, ao final, concedente de incentivo indireto, vedado pelo art. 199, § 2º, da CF/88, a instituição com fim lucrativo.

Em relação à alegação de que a internação para procedimento não coberto contratualmente, saliento que a internação para fim medicamentoso não consta do rol de exclusões de cobertura, de tal forma que não pode ser excluída a critério exclusivo do plano de saúde, sob pena de se negar cobertura do plano de saúde, com base em cláusula inexistente.

Assim, não estando o procedimento excluído expressamente da cobertura contratual, de rigor o ressarcimento ao SUS, se o atendimento for prestado pela rede pública.

No que tange aos empregados demitidos, é certo que poderiam, nos termos do art. 30 da Lei n. 9.656/98, custear o plano de saúde, ficando a ele vinculado.

Nesse caso, caberia a autora provar a exclusão do beneficiário para afastar a cobrança. Trata-se de ônus da prova de fato constitutivo do seu direito, do qual não se desincumbiu a contento. Logo, deve arcar com as consequências da sua forma de atuar no processo.

Em relação ao segurado que se casou, a afastar a cobertura dos pais, é dever da operadora do plano de saúde atualizar os dados dos beneficiários junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Na espécie, não houve essa atualização, nem há prova da exclusão dos beneficiários.

Trata-se, novamente, de aplicação das regras do ônus da prova.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aprecio o mérito e rejeito os pedidos.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, transforme-se o depósito judicial em pagamento definitivo.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-71.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GERALDO FERREIRA FROIS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-90.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: OSVALDO HIGINO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-37.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: TIRRENO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

A impetrante, ao postular a compensação de valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Logo, o valor da causa deve corresponder, obrigatoriamente, a esse valor. Assim, determino a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Para tanto, deverá o impetrante apresentar planilha de cálculos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2017.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A), CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10827

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0006311-66.2006.403.6114** (2006.61.14.006311-3) - JOSE ANTONIO ALVES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.  
Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.  
Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0003778-03.2007.403.6114** (2007.61.14.003778-7) - DANIEL CARLOS DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando os cálculos do valor que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006712-26.2010.403.6114 - FLAVIO PAULA BOTELHO(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ofício-se à Receita Federal solicitando as três últimas declarações de imposto de renda do autor Flávio Paula Botelho - CPF 084.398.898-36.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0009040-26.2010.403.6114 - WILSON VIANA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante cumprimento da obrigação de fazer, consoante mandado juntado aos autos, abra-se vista ao autor para que apresente planilha de cálculo dos valores devidos, em quinze dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001846-04.2012.403.6114 - ODAIR ROCHA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante cumprimento da obrigação de fazer, consoante mandado juntado aos autos, abra-se vista ao autor para que apresente planilha de cálculo dos valores devidos, em quinze dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002863-75.2012.403.6114 - MARIA DO SOCORRO LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante cumprimento da obrigação de fazer, consoante mandado juntado aos autos, abra-se vista ao autor para que apresente planilha de cálculo dos valores devidos, em quinze dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005765-98.2012.403.6114 - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante cumprimento da obrigação de fazer, consoante mandado juntado aos autos, abra-se vista ao autor para que apresente planilha de cálculo dos valores devidos, em quinze dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007285-46.2013.403.6183 - ARENILTON FERNANDES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da juntada do mandado de intimação cumprido, manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao autor para que apresente planilha de cálculo dos valores devidos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0012966-94.2013.403.6183 - JOSE BRUNO SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante cumprimento da obrigação de fazer, consoante mandado juntado aos autos, abra-se vista ao autor para que apresente planilha de cálculo dos valores devidos, em quinze dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000337-33.2015.403.6114 - MARIA ROSA RAMOS(SP316411 - CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA E SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante cumprimento da obrigação de fazer, consoante mandado juntado aos autos, abra-se vista ao autor para que apresente planilha de cálculo dos valores devidos, em quinze dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005326-82.2015.403.6114 - OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante cumprimento da obrigação de fazer, consoante mandado juntado aos autos, abra-se vista ao autor para que apresente planilha de cálculo dos valores devidos, em quinze dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003810-90.2016.403.6114 - ALUISIO SOARES DA CUNHA(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 241: Defiro o prazo adicional de quinze dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005881-65.2016.403.6114 - VITALMIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie a parte autora a juntada dos documentos conforme requerido às fls. 107, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006695-77.2016.403.6114 - GILDASIO SANTOS SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Designo a data de 4 de Abril de 2017, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil. Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006900-09.2016.403.6114 - JOSE CERQUEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Designo audiência para a data de 29/03/2017, às 14h, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora.

Intime-se o autor, pessoalmente, com urgência.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0008824-31.2011.403.6114 - IDELFONSO DOS REIS DANTAS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X IDELFONSO DOS REIS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes dos cálculos da Contadoria, conforme determino no AI. Expeça-se RPV.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002642-92.2012.403.6114** - LAERCIO SILVERIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 113.323,71 em 03/2016, conforme cálculo do INSS às fls. 255.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004005-46.2014.403.6114** - REGINALDO PEREIRA PINTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X REGINALDO PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 7.734,04 em 03/2016, conforme cálculo de fls. 326 e decisão de fls. 338/339.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000386-31.2002.403.6114** (2002.61.14.000386-0) - ANTONIO CLEMENTE GARCIA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO CLEMENTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. Na fase de conhecimento ficou determinada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11/03/02, benefício implantado conforme fl. 242. O Exequente então apresentou seus cálculos, às fls. 251/253, no valor total de R\$ 408.826,27, com honorários de R\$ 4.825,46 (base de cálculo até 31/08/02). O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices incorretos, não desconto dos valores de auxílio-doença recebido concomitantemente, juros globais anteriores à citação e não aplicação da TR após a competência 06/2009. Apresenta saldo devedor. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 283). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 286/302. Deveras não houve o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescenta-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRADO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7 - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda e devem ser computados a partir da citação e não a partir de cada competência. Os honorários advocatícios são devidos na razão de 15% das prestações devidas até 09/02, conforme determinação de fl. 151. Os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 261/265 estão equivocados quanto à base de cálculo dos honorários, pois ali consta: 15% com parcelas até 09/2012, o que viola flagrantemente o título judicial. Se utilizada a base de cálculo correta, os honorários advocatícios importam em 15% sobre R\$ 25548,40 = R\$ 3.832,26. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de zero, ou seja, nada lhe é devido a título de pagamento em decorrência do cumprimento da decisão emanada dos autos. Devidos apenas honorários advocatícios no valor de R\$ 5.692,40, atualizados até 09/16. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento". Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 3.832,26, valor atualizado em 09/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001425-92.2004.403.6114** (2004.61.14.001425-7) - RAFAEL BATISTA ONOFRE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RAFAEL BATISTA ONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 81.818,28 em 06/2016, conforme cálculo de fl. 294 e decisão de fls. 386/387.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006217-55.2005.403.6114** (2005.61.14.006217-7) - ELAINE CRISTINA FREITAS DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELAINE CRISTINA FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam sobre o informe da contadoria.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003429-29.2009.403.6114** (2009.61.14.003429-1) - EDIANA MORANIA PEREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIANA MORANIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se o INSS para a retificação da RMI, conforme concordou o procurador e apurou a Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, informando o juízo. Fl. 508 deverá acompanhar o ofício.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003563-80.2014.403.6114** - EMÍDIO SARAIVA DOS SANTOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EMÍDIO SARAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam sobre o informe da contadoria.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004684-46.2014.403.6114** - ANA LUCIA SUSZEK(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA SUSZEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 28.385,34 em 05/2016, conforme cálculo de fl. 226 e decisão de fl. 239/240.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-93.2017.4.03.6115  
AUTOR: JONI JULIANO GOMES, ORLANDO SERTORIO LIMA, DUALTRONICS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389  
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389  
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Dualtronics Indústria de Máquinas Ltda., Joni Juliano Gomes e Orlando Sertório Lima**, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a revisão do contrato nº 24.3047.690.000080/89 (Termo de aditamento, retificação e ratificação de cláusulas de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações).

Aduz a parte autora ter firma o contrato acima mencionado, para reforço de capital de giro, havendo acréscimo de juros excessivamente elevados, acima da taxa média determinada pelo Banco Central, culminando na cobrança de valor superior a R\$ 72.949,80. Sustenta ser imperativa a revisão do contrato.

Afirma que o Banco réu vem omitindo documentos imprescindíveis à apuração do pagamento de valores a maior que o devido e requer a exibição de planilhas detalhadas do crédito, com indicação de taxas de juros e demais encargos aplicados e dos valores já pagos pelos autores.

Afirma que contratou CCB representativa de crédito bancário cheque empresa Caixa e que houve o encadeamento de contratos, com a cobrança de novos encargos e juros sobre saldo devedor, sem liberação de novos recursos, havendo indevida capitalização de juros. Sustenta se tratar de contrato de adesão e que devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Em antecipação dos efeitos da tutela, requer a parte autora determinação de que a ré se abstenha de incluí-la em cadastros de proteção ao crédito, bem como de promover qualquer cobrança do débito até o trânsito em julgado da presente ação. Requer a produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

De início, não há razão para se determinar à parte ré trazer planilhas e documentos referentes ao débito. O autor tem acesso aos documentos referentes ao contrato, não bastando a mera alegação de omissão de documentos pela CEF. Saliento que não há nos autos qualquer demonstração de que houve óbice ou excessiva dificuldade de acesso pelos autores aos documentos.

Não vislumbro a existência de risco de dano para a concessão da medida pleiteada. O autor não informa em momento algum na inicial se vem cumprindo o pagamento das parcelas do contrato ou se está inadimplente. Não trouxe, ainda, qualquer prova de inscrição ou ameaça de inscrição em cadastros de inadimplentes, assim como qualquer demonstração de haver intenção da parte ré em cobrar eventual débito em aberto.

Ademais, os autores não negam a existência do contrato, mas pretendem rever as cláusulas contratuais. Assim, determinar a abstenção de eventual anotação em cadastro de proteção ao crédito, em caso de futuro inadimplemento, seria privar o mercado da obtenção de informação verdadeira.

Não há, ainda, verossimilhança quanto às alegações de cobrança de encargos indevidos pela ré. É falacioso supor que o empréstimo se refere apenas ao valor dado em disponibilidade. Todos os encargos do mútuo são suportados pelo mutuário.

A vedação de capitalização de juros (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos polos, instituição financeira.

O CET mensal do contrato (1,97%) não indica valor exorbitante, considerando a operação a que se refere: mútuo com garantia fidejussória e real, de modo que os juros são estipulados convencionalmente sob variáveis pertinentes como risco de inadimplemento, liquidez da garantia e *spread*. Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 ("A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar").

Por fim, é inequívoco que a demanda versa sobre revisão de obrigação decorrente de empréstimo, donde a inicial necessitar (a) especificar as cláusulas abusivas e (b) quantificar o valor incontroverso (Código de Processo Civil, art. 330, § 2º). A inicial é específica quanto aos juros, embora não tenha probabilidade do direito, como visto anteriormente. Há pedido genérico de depurar todas as cláusulas abusivas, mas a inicial não as especifica, o que seria essencial por força de lei e para garantir o efetivo contraditório. A inicial também não quantifica o valor incontroverso, embora coubesse aos autores demonstrar ao juízo o saldo devedor (já que seus são os pagamentos) e o recálculo estimado pela taxa de juros que entendem substitutiva da convencionada, sem prejuízo do § 3º do art. 330 do Código de Processo Civil.

Do fundamentado:

1. **Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Intimem-se os autores a emendarem a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, a: (a) especificarem as demais cláusulas cuja abusividade querem ver decretada; e (b) quantificarem o valor incontroverso do débito.
3. Após, venham conclusos para deliberar sobre o prosseguimento.

SÃO CARLOS, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-85.2017.4.03.6115  
AUTOR: DUALTRONICS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, JONI JULIANO GOMES, ORLANDO SERTORIO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389  
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389  
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Dualtronic Indústria de Máquinas Ltda., Joni Juliano Gomes e Orlando Sertório Lima**, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a revisão do contrato nº 30183047 (Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa).

Aduz a parte autora ter firma o contrato acima mencionado, em 19/07/2012, com vencimento em 04/07/2015, para reforço de capital de giro, havendo acréscimo de juros excessivamente elevados, acima da taxa média determinada pelo Banco Central, culminando na cobrança de valor superior a R\$ 67.167,11. Sustenta ser imperativa a revisão do contrato.

Afirma que o Banco réu vem omitindo documentos imprescindíveis à apuração do pagamento de valores a maior que o devido e requer a exibição de planilhas detalhadas do crédito, com indicação de taxas de juros e demais encargos aplicados e dos valores já pagos pelos autores.

Afirma que contratou CCB representativa de crédito bancário cheque empresa Caixa e que houve o encadeamento de contratos, com a cobrança de novos encargos e juros sobre saldo devedor, sem liberação de novos recursos, havendo indevida capitalização de juros. Sustenta se tratar de contrato de adesão e que devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Em antecipação dos efeitos da tutela, requer a parte autora determinação de que a ré se abstenha de incluí-la em cadastros de proteção ao crédito, bem como de promover qualquer cobrança do débito até o trânsito em julgado da presente ação. Requer a produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, não há razão para se determinar à parte ré trazer planilhas e documentos referentes ao débito. O autor tem acesso aos documentos referentes ao contrato, não bastando a mera alegação de omissão de documentos pela CEF. Saliento que não há nos autos qualquer demonstração de que houve óbice ou excessiva dificuldade de acesso pelos autores aos documentos.

Não vislumbro a existência de risco de dano para a concessão da medida pleiteada. O autor não informa em momento algum na inicial se houve o pagamento das parcelas do contrato ou se está inadimplente. Ao que tudo indica, houve renovação da dívida, com renegociação de contrato. Não trouxe, ainda, qualquer prova de inscrição ou ameaça de inscrição em cadastros de inadimplentes, assim como qualquer demonstração de haver intenção da parte ré em cobrar eventual débito em aberto.

Ademais, os autores não negam a existência do contrato, mas pretendem rever as cláusulas contratuais. Assim, determinar a abstenção de eventual anotação em cadastro de proteção ao crédito, em caso de futuro inadimplemento, seria privar o mercado da obtenção de informação verdadeira.

Não há, ainda, verossimilhança quanto às alegações de cobrança de encargos indevidos pela ré. É falacioso supor que o empréstimo se refere apenas ao valor dado em disponibilidade. Todos os encargos do mútuo são suportados pelo mutuário.

A vedação de capitalização de juros (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos polos, instituição financeira.

A taxa mensal de juros (4,72%) não indica valor exorbitante, mas condizente com a espécie de contrato: mútuo com mera garantia fidejussória, de modo que os juros são estipulados convencionalmente sob variáveis pertinentes, como o risco do inadimplemento, a liquidez da garantia e o *spread*. Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 ("A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar").

Do fundamentado:

1. **Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Intimem-se os autores a emendarem a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, a: (a) especificarem as demais cláusulas cuja abusividade querem ver decretada; e (b) quantificarem o valor incontroverso do débito.
3. Após, venham conclusos para deliberar sobre o prosseguimento.

São CARLOS, 13 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000160-10.2017.4.03.6115  
EMBARGANTE: CAF ENGENHARIA S/C LTDA - ME, CARLOS ALBERTO FUZARO, MARIA ANGELA DENOBILE FUZARO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

1. Primeiramente, associem-se estes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 5000013-81.2017.4.03.6115.
2. Antes de deliberar sobre o recebimento dos embargos, noto que os embargantes se descuraram de cumprir o § 2º do art. 330 do Código de Processo Civil, uma vez que ampliaram o caráter de defesa de seus embargos à execução. Com efeito, junto da impugnação à execução, os embargantes demandam a revisão do contrato de renegociação de dívida. Por isso, não de indicar o valor que entendem controverso, sob pena de inépcia da inicial, em relação à demanda por revisão.
3. Intimem-se os embargantes a emendarem a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento parcial, para quantificarem o valor que entendem controverso, sem prejuízo do § 3º do art. 330 do Código de Processo Civil.
4. Após, venham conclusos para deliberar sobre o prosseguimento dos embargos e seu efeito suspensivo.

São Carlos, 14 de março de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO



Expediente Nº 3335

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002322-37.2010.403.6106 - MARCIO ROBERTO FERRARI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando a manifestação de fls. 128, em que a parte exequente manifesta seu desinteresse na execução da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela parte executada, e concluiu pela sua extinção, que numa análise do sistema processual em vigor, o fato com fundamento no artigo 203, 1º, c.c. os artigos 513 e 924, inciso IV, CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto o instrumento de procaução. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000202-79.2014.403.6106 - SERGIO APARECIDO PAVANI(MG099394 - SERGIO APARECIDO PAVANI E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO SÉRGIO APARECIDO PAVANI propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Processo n 000202-79.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 42/76), na qual pleiteia a declaração de inexistência de dívida relacionada ao contrato FIES nº 24.0353.185.0000395-26 no importe de R\$ 41.448,16 (quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos) e, por conseguinte, a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos materiais estipulados em R\$ 12.437,44 (doze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos) e ressarcimento por danos morais a ele causados no valor de R\$ 82.896,32 (oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos). Para tanto, alegou o autor, em síntese que faço, que postulou em juízo a revisão de seu contrato com o FIES (Processo nº 0003998-93.2005.4.03.6106, em trâmite nesta VF), cuja sentença fixou que a CEF deveria retirar o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, o que, segundo ele, não foi cumprido. Diante disso, sustentou que seu nome permanece registrado no SCPC em razão de cobrança indevida, mesmo porque a ação monitoria ajuizada pela ré (Processo nº 0004217-38.2007.4.03.6106, apensada aos referidos autos principais), ainda não transitou em julgado. Entende, assim, que a instituição financeira deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Diante de apontada prevenção, o Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção remeteu os autos para esta 1ª Vara Federal (fls. 80). Após a redistribuição do feito, postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação e, na mesma decisão, ordenou-se a citação da ré (fls. 86). O autor manifestou-se, juntou documentos, requereu a emenda da petição inicial e reiterou o pedido liminar (fls. 89/115). A ré/CEF ofereceu contestação (fls. 119/123), aduzindo que não consta decisão definitiva no Processo nº 0003998-93.2005.4.03.6106 acerca da inexistência da dívida ora discutida e, por conseguinte, sustentou que é improcedente o pedido em relação aos danos materiais e morais. A ré/CEF juntou documento (fls. 126/127). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 130/135), acompanhada de documento (fls. 136/139). Conclui estar prejudicado o pedido liminar do autor e, na mesma decisão, concedi a ele os benefícios da gratuidade da justiça e instei as partes para que especificassem provas (fls. 140/v), sendo que a ré/CEF manifestou desinteresse em sua produção (fls. 164), enquanto o autor manteve-se silente no que tange à produção de provas. Entendi prejudicada a análise do requerimento do autor de fls. 141/143, pois já apreciado no Processo nº 0003998-93.2005.4.03.6106 (fls. 144). O autor opôs embargos de declaração e juntou documentos (fls. 165/169), os quais, após esclarecimento (fls. 174/178), não os acolhi (fls. 180/182). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor de condenação da CEF, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em questão. Pretende o autor nesta ação (A) a declaração de inexistência do débito no importe de R\$ 41.448,16 (quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), (B) a condenação da ré ao pagamento de indenizações por danos materiais na quantia de R\$ 12.437,44 (doze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos) e (C) danos morais sofridos no equivalente a R\$ 82.896,32 (oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos). No caso em discussão, o autor alega que, apesar da "antecipação de tutela" determinando que a CEF efetuasse a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, quando da prolação de sentença no Processo nº 0003998-93.2005.4.03.6106, em trâmite neste Juízo Federal, teve seu nome novamente incluído nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito (SCPC, SERASA, CADIN e outros), isso em relação ao contrato firmado com o FIES nº 24.0353.185.0000395-26. Por certo, após consulta no sistema de acompanhamento processual, verifiquei que o autor ajuizou ação revisional de contrato em face da Caixa Econômica Federal (Processo nº 0003998-93.2005.4.03.6106, em trâmite nesta VF), alegando nulidade de cláusulas do contrato firmado com o FIES nº 24.0353.185.0000395-26, sendo que, aliás, quando da prolação da sentença, em 23/08/2010, além do pedido ter sido julgado parcialmente procedente, deferiu-se a antecipação da tutela a fim de determinar à CEF que efetuasse a retirada dos apontamentos nos cadastros restritivos de crédito, relativos à parte autora e referentes ao contrato discutido naqueles autos (fls. 145/150). Além do mais, em sede de apelação, por decisão prolatada em 02/06/2013, foram anulados os atos posteriores à publicação da sentença, determinando o retorno dos autos esta vara de origem, a qual, após tomar as providências cabíveis, remeteu os autos novamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, por fim, com a homologação da desistência do recurso interposto pela CEF, a decisão transitou em julgado para as partes em 03/10/2016. Verifiquei, ainda, que a CEF ajuizou ação monitoria em face de Sérgio Aparecido Pavaní, ora autor (Processo nº 0004217-38.2007.4.03.6106, em trâmite nesta VF), a fim de cobrar o saldo devedor do contrato firmado com o FIES nº 24.0353.185.0000395-26, sendo que, por sentença prolatada em 23/08/2010, o pedido monitorio foi julgado parcialmente procedente, com as correções determinadas na sentença do Processo nº 0003998-93.2005.4.03.6106. In casu, pelos documentos carreados aos autos, constatei que o autor comprovou a anotação de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, em relação ao mencionado contrato firmado com o FIES, com débito cadastrado em 10/07/2012 e apontamento disponível em 25/12/2013 (fls. 55) e, posteriormente, com débito cadastrado em 10/04/2013 e apontamento em 08/05/2014 (fls. 143), ou seja, em descumprimento à tutela antecipada concedida na sentença prolatada no Processo nº 0003998-93.2005.4.03.6106 (fls. 145/150). A ré/CEF, por sua vez, limitou-se a alegar que não consta decisão definitiva no Processo nº 0003998-93.2005.4.03.6106 acerca da inexistência da dívida ora questionada. Primeiramente, convém consignar que a dívida no valor de R\$ 41.448,16 (quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), referente ao contrato firmado com o FIES, já é objeto de análise nos mencionados Processos nºs 0003998-93.2005.4.03.6106 e 0004217-38.2007.4.03.6106, em trâmite nesta Vara Federal, de forma que não é cabível a discussão nestes autos acerca da existência ou não desse débito e, por conseguinte, restringirei-me à análise do descumprimento da tutela antecipada e aos pedidos de indenização por danos materiais e morais. A - DOS DANOS MORAIS A fim de ser considerado o dano moral devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, previstos no artigo 927 do Código Civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência comprovada de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Como se sabe, a indenização por danos morais visa à reparação pecuniária de um dano de ordem não patrimonial, sendo que nesse caso não há que se falar no estabelecimento de um preço pela dor, angústia ou sofrimento decorrente de uma lesão a um bem juridicamente tutelado, mas tem o condão de propiciar ao lesado um abrandamento no sentido de auxiliá-lo a superar o inenso desgosto experimentado. Efetivamente, o dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome. In casu, não há dúvida que o comportamento da ré, Caixa Econômica Federal, causou prejuízos ao autor de ordem moral, pois que houve lesão aos direitos da personalidade dele, na medida em que o nome do autor foi incluído nos cadastros restritivos de crédito, em descumprimento à tutela anteriormente concedida. Vale ressaltar que o descumprimento de decisão judicial, por si só, não configura de dano moral, cabendo à parte informar o juízo em que ela foi proferida para que sejam tomadas as providências cabíveis. Todavia, considerando que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes enseja o direito à reparação, independentemente de comprovação de prejuízo, entendo que o autor fez jus à indenização por danos morais (Cf. STJ, RESP 837880, Rel. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ DATA: 11/09/2006; AGARESP 129409, Rel. Olindo Menezes, Primeira Turma, DJE DATA: 15/09/2015). Reconhece-se a conduta ilícita da requerida ré/CEF, o dano causado ao autor e a ligação entre eles, ou seja, o nexo causal, resta apurar o quantum a ser indenizado. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, toma-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva, não sendo caso, inclusive, de aplicação do artigo 940 do Código Civil, como pretende a parte autora, pois que esse dispositivo legal não tem relação com a fixação dos danos morais. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso do autor, não me parece ser demasiadamente intenso, tal qual se daria, por exemplo, numa eventual e indesejável perda de ente familiar, havendo, por sinal, nesse caso, de ser considerado que citado mal não perduraria por longo tempo. Assim, pautando-me pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando as circunstâncias da lide, a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira do autor e na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que o equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) seja adequado ao caso, pois não ocorrerá enriquecimento indevido, nem onerará os cofres da ré/CEF, mas sim, poderá torná-la mais cautelosa e cuidadosa, em especial quando do cumprimento de decisões judiciais. B - DOS DANOS MATERIAIS No que tange à indenização por danos materiais, o autor aduz o seguinte: Sofreu diversos prejuízos de ordem material, haja vista que foi obrigado a patrocinar sua defesa, junto ao judiciário, bem como, despesas de um escritório de advocacia, papel, tinta, mecanismo, hora de serviços de montagem da referida ação, gasto de gasolina, pedágio, acompanhamento do processo, tempo e afins. O que acarretou diversos gastos. [SIC] A esse respeito, convém ressaltar que além dos honorários pagos ao causidico serem previamente definidos entre o profissional e o cliente, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é incabível a reparação material pelas despesas com contratação de advogado para o patrocínio da causa (STJ, AgRg no REsp 1533892, Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 10/06/2016; TRF 3. AC - Apelação Cível 2123607, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2016). Com mais razão ainda, é descabida a indenização por danos materiais em razão de gastos com o exercício da advocacia em causa própria, mesmo porque, se for o caso, o advogado/autor receberá os honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). E, por fim, afaieto a alegação de litigância de má-fé, tendo em vista que não há comprovação nos autos de conduta maliciosa praticada pela ré/CEF, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil. C - DO PREQUESTIONAMENTO No que diz respeito ao prequestionamento aduzido pela ré/CEF, é evidente que a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, em descumprimento à ordem judicial anteriormente concedida, importa em violação aos direitos de personalidade dele e, por conseguinte, enseja indenização por danos morais, nos termos do artigo 186 do Código Civil. De forma que, o reconhecimento dessa indenização não importa em violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF) e, muito menos, em violação ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), não sendo caso, portanto, de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC/1973). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados a fim de condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a indenizar o autor SÉRGIO APARECIDO PAVANI por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que deverão ser atualizados a partir da citação (17/03/2014 - fls. 118), isso com base nos indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, bem como acrescidas de juros de mora, na base 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação (17/03/2014 - fls. 118). Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo sido vencedor o autor apenas numa pretensão das três formuladas, deixo de condenar a ré no pagamento de verba honorária. P. R. I. São José do Rio Preto, 9 de março de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000659-14.2014.403.6106 - HILDEBRANDO CARDOSO DA SILVA(SP254518 - FABRICIO PIREZ DE CARVALHO) X NIPOBRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO IMP LTDA(SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO HILDEBRANDO CARDOSO DA SILVA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n 0000659-14.2014.4.03.6106) contra NIPOBRASILEIRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procaução, declaração e documentos (fls. 14/24), na qual pleiteia a suspensão definitiva dos descontos consignados junto ao benefício previdenciário nº 135.645.144-3, bem como a condenação dos réus à devolução em dobro dos valores descontados de forma ilegal e, por fim, requer a condenação deles ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, o autor alegou que em 29 de agosto de 2007 efetuou a compra de um colchão modelo pró-saúde, fabricado pela corrê/Nipobrasileira, no valor de R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais), parcelado em 36 (trinta e seis) vezes de R\$ 80,00 (oitenta reais), cujas parcelas seriam descontadas diretamente de seu benefício previdenciário nº 135.645.144-3, instituído pelo INSS. Todavia, aduziu que o desconto consignado persiste apesar do término do pagamento do produto, o que tem lhe causado inúmeros prejuízos. O Juízo de Direito de Nova Granada deferiu ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e, na mesma decisão, deferiu a tutela antecipada requerida e ordenou a citação dos réus (fls. 25). A corrê/NIPBRASILEIRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, ofereceu contestação (fls. 38/46), acompanhada de documentos (fls. 47/63), na qual, preliminarmente, aduziu legitimidade passiva. No mérito, aduziu que apenas fabrica o colchão adquirido pelo autor, sendo que o empréstimo consignado é realizado diretamente com a instituição financeira. Por fim, aduziu ausência de comprovação de prejuízo e, por conseguinte, não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais. O corrê/INSS ofereceu contestação (fls. 86/96v), acompanhada de documentos (fls. 97/113), aduzindo, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que o autor pagou 34 (trinta e quatro) prestações, sendo que ainda restam duas para quitação da dívida, em razão de interrupções no desconto consignado. Por fim, argumentou que não tem responsabilidade por eventuais danos sofridos pelo autor. O autor apresentou resposta às contestações (fls. 117/124 e 125/132). O Juízo de Direito da Comarca de Nova Granada reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda e remeteu os autos à Justiça Federal (fls. 135/136). Após a redistribuição do feito, solicitei à SUDP para que retificasse o assunto da demanda e instei as partes para que buscassem o que de direito (fls. 142), sendo que o corrê/INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 145), enquanto o autor e a corrê/NIPBRASILEIRA nada requereram (fls. 146v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço

antecipadamente do pedido formulado pelo autor, profere sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A - DAS PRELIMINARES A.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL O correu Instituto Nacional do Seguro Social arguiu ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, aduzindo que não tem responsabilidade pela má utilização dos dados cadastrais por parte dos agentes financeiros. Sobre o tema, é sabido e, mesmo, consabido que os titulares de benefícios previdenciários podem autorizar o INSS a efetuar aos descontos relativos a empréstimos consignados, conforme artigo 6º da Lei nº 10.820/03. Diante disso, considerando que o INSS é o agente pagador do benefício previdenciário ao autor, tem o dever de efetuar a retenção e ao repasse dos valores descontados a título de empréstimo consignado tomado pelo beneficiário junto a uma instituição financeira e, por conseguinte, também tem a responsabilidade de implementar meios seguros e eficazes para se evitar descontos ilegais, ainda mais quando pessoas idosas estão envolvidas, razão pela qual afasta a alegação de ilegitimidade passiva do INSS. Pensar de outra maneira tornaria frágil o mecanismo de descontos consignados, pois que o INSS poderia, em tese, efetuar bloqueios e repassar créditos a qualquer instituição financeira sem verificar a autorização do segurado para desconto, bem como o valor e a quantidade de parcelas a serem descontadas. A esse respeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível 1819935, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2015, manifestou entendimento no sentido de que, embora não seja o INSS responsável solidário pelo pagamento do empréstimo contratado em si (responsabilidade contratual), a responsabilidade da autarquia pela retenção e repasse de valores dos proventos do segurado, para o pagamento de tais dívidas às instituições financeiras, envolve, por evidente, a de conformidade da regularidade da operação, objetiva evitar fraudes, até porque é atribuição legal da autarquia, não apenas executar as rotinas próprias, mas ainda instituir as normas de operacionalidade e funcionalidade do sistema. A.2 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA NIPOBRASILEIRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO LTDA. A corre Nipobrasileira - Indústria e Comércio, Exportação e Importação Ltda. também arguiu ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual. Por certo, a corre Nipobrasileira, na condição de fabricante do produto adquirido (fls. 18 e 63), não tem qualquer relação jurídica com os descontos relativos ao empréstimo consignado em benefício previdenciário (fls. 19), repassados pelo INSS a instituição financeira, diante da autorização do segurado, ora parte autora. Aliás, em que pese as alegações do autor, não há que se falar em empréstimo consignado realizado sem intervenção de instituição financeira (art. 1º da Lei nº 10.820/03). Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da corre Nipobrasileira - Indústria e Comércio, Exportação e Importação Ltda., por ela arguida na contestação. B - DO MÉRITO autor pleiteia a suspensão definitiva dos descontos consignados junto ao benefício previdenciário Np 135.645.144-3. Para tanto, aduziu que adquiriu um colchão, modelo pró-saúde, no valor de R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais), parcelado em 36 (trinta e seis) vezes de R\$ 80,00 (oitenta reais), mediante desconto diretamente em seu benefício previdenciário, conforme nota fiscal de fls. 18. Alegou também que, embora os descontos tenham sido programados para o período de janeiro de 2008 a dezembro de 2010, permaneceram mesmo após essa data. Por sua vez, pelos documentos carreados aos autos pelo INSS (fls. 97/113) e após consulta no HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios (Cf. <http://www-hiscreweb/hiscreweb/MarcarDesmarcarCredito.event>), verificou que, em razão de sucessivas interrupções nos mencionados descontos, o empréstimo do autor ainda não foi quitado. Inclusive, a esse respeito, transcrevo o teor do demonstrativo de consignação apresentado pelo INSS (fls. 110): Para esta Aposentadoria consta a consignação da seguinte forma, conforme telas de nossos sistemas, em anexo: Em 12/2007 iniciou-se o desconto em consignação na Aposentadoria por idade, em 36 parcelas de R\$ 80,00, solicitado pelo Banco DAYCOVAL. A consignação foi até 12/2008, sendo descontadas na Aposentadoria 13 parcelas seguidas, do total de 36 parcelas; Durante o período de recebimento da Aposentadoria por idade de 01/2009 até 10/2009, não houve consignação, recebendo o segurado sua Aposentadoria integral; Em 11/2009 iniciou-se o desconto em consignação na Aposentadoria por idade, em 23 parcelas de R\$ 80,00, solicitado pelo Banco DAYCOVAL. A consignação foi até 01/2010, sendo descontadas na Aposentadoria 23 parcelas seguidas, do total de 23 parcelas; Durante o período de recebimento da Aposentadoria por idade de 02/2010 até 11/2010, não houve consignação, recebendo o segurado sua Aposentadoria integral; Em 12/2010 iniciou-se o desconto em consignação na Aposentadoria por idade, em 20 parcelas de R\$ 80,00, solicitado pelo Banco DAYCOVAL. A consignação está sendo efetuada e se encontra, até 05/2012, com 18 parcelas descontadas de um total de 20 parcelas, restando portanto 02 parcelas para consignação, que deverá terminar na competência 07/2012. [SIC] De forma que, considerando as regras de distribuição do ônus da prova, restou comprovado que o autor não quitou as parcelas referentes ao empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade e, muito menos, em danos materiais ou morais, motivo pelo qual a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe. Vou além. Reputo desnecessária a juntada do respectivo contrato de empréstimo consignado, pois que é incontroverso nos autos a autorização para desconto mensal em benefício previdenciário, no total de 36 (trinta e seis) parcelas, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais). C - DO PREQUESTIONAMENTO No que diz respeito ao prequestionamento, não há como reconhecer a ilegitimidade passiva do INSS, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973, eis que essa autarquia previdenciária tem a responsabilidade de implementar meios seguros e eficazes para se evitar descontos ilegais nos benefícios dos segurados, independentemente da previsão do 2º do art. 6º da Lei nº 10.953/2004. Por sua vez, em atenção às regras de distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC/1973), foi comprovado que o autor ainda não quitou as parcelas do empréstimo por consignação em seu benefício previdenciário e, por conseguinte, não há que se falar em qualquer ilegalidade. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho uma das preliminares arguidas, julgando o autor açoitado de ação, por ilegitimidade passiva ad causam da Nipobrasileira - Indústria e Comércio, Exportação e Importação Ltda., extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do CPC, apenas em relação a essa corre, assim como para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa para cada parte ré, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. P.R.I. São José do Rio Preto, 9 de março de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

0000853-14.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Vistos, I - RELATÓRIO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n 0000853-14.2014.4.03.6106) contra a UNIÃO, instruindo-a com documentos (fls. 22/80 e documentos autuados em apartado), na qual pleiteia o reconhecimento da prescrição do dever de prestar contas relativo ao Termo de Convênio nº 970 MPAS/SEAS/2001 e, por conseguinte, que seja declarada a inexistência de qualquer obrigação de fazer a devolução do valor exigido pela União, relativo ao repasse efetuado à entidade FRATER - Fraternidade Samaritanos de Ação Social, bem como aquele referente à contrapartida que deveria ter sido por ele efetuada, totalizando o valor de R\$ 463.946,01 (quatrocentos e sessenta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e um centavo). Requer, ainda, que seja declarada a prescrição no tocante à obrigação de apresentar os Convênios/contratos firmados com as entidades CRAMI, FRATER e MISSÃO ATOS. Para tanto, o autor alega que celebrou com a União, por meio do Ministério de Desenvolvimento Social, o Termo de Convênio nº 970 MPAS/SEAS/2001, cujo objetivo era o Atendimento à Criança e Adolescente em Jornada Escolar Ampliada no Combate à Exploração Sexual Comercial Infantil-Juvenil. Esclareceu que, celebrado o Convênio, o Governo Federal efetuou repasse da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cuja transferência deu-se em 13 de junho de 2002. Informou que, na data de 2 de maio de 2013, o Ministério de Desenvolvimento Social remeteu a ele o Ofício nº 986 CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, visando à regularização de contas, objeto do Processo Original nº 44005.02657/2001-26. Prestadas as informações, o Ministério do Desenvolvimento Social apreciou as razões expostas e remeteu o Ofício nº 3882, de 2 de outubro de 2013, pelo qual entendeu que remanesciam algumas irregularidades, pretendendo receber, em razão disso, o valor de R\$ 463.946,01 (quatrocentos e sessenta e três mil, novecentos e quarenta e três reais e um centavo), sob pena de inscrevê-lo no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, impedindo a formalização de novos convênios e repasses de verbas. Contudo, sustenta que, entre a data do repasse financeiro da verba (13.06.2002) e a data da remessa do primeiro ofício do Ministério do Desenvolvimento Social ao Município (02.05.2013), transcorreu lapso temporal superior ao prazo de cinco anos (Decreto nº 20.910/32), ou seja, prescrito encontra-se o dever do Município em prestar contas relativas ao citado termo de convênio, motivo pelo qual propõe a presente ação. O autor juntou comprovante de depósito judicial do valor exigido pela ré citado na sua contestação (fls. 86/87). Deferiu-se a tutela antecipada requerida e, na mesma decisão, ordenou-se a citação da ré (fls. 88/v). A ré/União informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de antecipação da tutela (fls. 94/101/v), que o TRF informou ter sido indeferido o efeito suspensivo (fls. 145/146). A ré/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 102/109), acompanhada de documentos (fls. 110/112), na qual alegou, preliminarmente, falta de interesse processual. Argumentou ainda pelo não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, alegou inocorrência da prescrição em relação ao dever de prestar contas relativo ao convênio objeto do documento juntado com a petição inicial. Afirma, aduziu que o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 117/138). Instei as partes para que especificassem provas (fls. 139), sendo que o autor manifestou desinteresse na sua produção (fls. 140), enquanto a ré/União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 142). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, profere sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A - DA PRELIMINAR Há interesse processual do autor, pois busca o reconhecimento da prescrição do dever de prestar contas em relação ao Convênio nº 970 MPAS/SEAS/2001, a fim de ser declarada a inexigibilidade da devolução do valor exigido pela União a título de repasse à entidade FRATER - Fraternidade Samaritanos de Ação Social, bem como do valor referente à contrapartida que deveria ter sido efetuada pelo Município/autor, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional. B - DO MÉRITO autor pleiteia o reconhecimento da prescrição do dever de prestar contas relativo ao Termo de Convênio nº 970 MPAS/SEAS/2001. Sobre o assunto, é sabido que o Decreto nº 6.170/07 regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco que envolvam a transferência de recursos federais. Aliás, nos termos da mencionada legislação, o conveniente fica obrigado a prestar contas dos recursos recebidos, na forma da legislação aplicável (art. 10, 6º e 7º, do Decreto nº 6.170/07). In casu, pelos documentos carreados aos autos, o Município/autor celebrou com a União o Termo de Convênio nº 970 MPAS/SEAS/2001, cujo objetivo era o Atendimento à Criança e ao Adolescente em Jornada Escolar Ampliada no Combate à Exploração Sexual Comercial Infantil-Juvenil, conforme plano de trabalho devidamente aprovado (fls. 23/26). Nos termos da Cláusula Terceira do mencionado convênio foi estabelecido que o concedente deveria transferir recursos financeiros para a execução do objeto, sendo que foram destinados recursos no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com a contrapartida do Município/autor no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), perfazendo um total de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais). Aliás, no tocante à vigência do convênio, foi estabelecido o seguinte: CLÁUSULA QUINTA - Da vigência O presente Instrumento terá vigência de 12 meses, sendo, 10, para execução o objeto pactuado, acrescido de 60 (sessenta) dias para apresentação da prestação de contas. Todavia, em que pese a transferência de recursos provenientes da União ter ocorrido em 13/6/2002 (fls. 28), somente em 25/2/2013 foi remetido ao Município/autor o Ofício nº 986 CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, visando à regularização de contas, objeto do Processo Original nº 44005.02657/2001-26 (fls. 30/32), no qual foram apontadas algumas irregularidades. Posteriormente, com a apreciação das razões da municipalidade (fls. 47/54), restaram dirimidas algumas das referidas irregularidades, remanesecendo pendentes as seguintes (fls. 58/62): Ausência dos contratos/convênios firmados com as entidades conveniadas. Ausência do Termo de Adjudicação, Homologação ou Justificativa para sua dispensa. Não houve comprovação da execução do Convênio por parte da Entidade - Fraternidade Samaritanos de Ação Social - FRATER. Não comprovação de utilização da contrapartida pactuada no objeto. Por fim, por meio do Ofício nº 3882 CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (fls. 58/62), em decorrência das referidas irregularidades, apontou-se a necessidade de restituição do valor repassado à entidade FRATER - Fraternidade Samaritanos de Ação Social, bem como da respectiva contrapartida que deveria ter sido efetuada pelo Município/autor, o que ensejou a propositura da presente ação declaratória. Para tanto, o Município/autor aduz que o dever de prestar contas já prescreveu no presente caso, conforme previsão do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. A União, por sua vez, alega que o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32 se aplica apenas às demandas contra a União, não servindo quando se discute exigência feita em prestação de contas, mesmo porque vigora a imprescritibilidade do direito da Administração Pública buscar ressarcimento de prejuízos que vier a sofrer. Vejamos. No que tange à prescrição, a Constituição Federal, em seu artigo 37, 5º, preconiza o seguinte: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as ações de ressarcimento. Da leitura desse dispositivo, é certo que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. A esse respeito, confira-se a lição de Pedro Lenza, in Direito Constitucional Esquematizado, pag. 1294, 19ª Edição, Editora Saraiva, 2015: Os atos de improbidade administrativa, portanto, importarão a suspensão dos direitos políticos, bem como a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei. Observar que a declaração da improbidade terá de ser via processo judicial, não podendo dar-se através de mero processo administrativo. Segundo José Afonso da Silva, "a improbidade diz respeito à prática de ato que gere prejuízo ao erário público em proveito do agente. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo. O ímprobo administrativo é o devasso da Administração pública". Vale ressaltar, no entanto, que o presente feito não trata de ação de ressarcimento perante o poder judiciário, mas, sim, de ação em que se discute a atuação administrativa, no seu exercício de velar pelas contas públicas, na qual a não comprovação da adequada aplicação de recursos públicos implica, por presunção, a ocorrência de prejuízo ao erário. Por conseguinte, não sendo caso de ação de ressarcimento (ação de improbidade com pedido de ressarcimento ou ação com o fim exclusivo de ressarcir o erário), não há que se falar em imprescritibilidade do direito de ação. Afinal, obrigar o Município/autor, gestor público, a comprovar aplicação adequada de verbas públicas a qualquer tempo, conforme tese de imprescritibilidade aduzida pela ré/União, implica em ofensa às garantias de ampla defesa e de segurança jurídica, em razão da dificuldade de produção de provas com o decurso do tempo. Inclusive, nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal do Justiça, no julgamento do REsp 1.480.350/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Ele 12/04/2016, no sentido de que não é razoável cogitar que ex-gestor público permaneça obrigado a provar que aplicou adequadamente verbas públicas a qualquer tempo, independentemente da comprovação de efetivo prejuízo ao erário. Aliás, o Ministro Relator asseverou que as ações que versam sobre a atuação do Tribunal de Contas da União não são imprescritíveis, visto que não são propriamente ações de ressarcimento e, por conseguinte, não configurada hipótese de imprescritibilidade, é necessário o uso da analogia, como recurso de integração legislativa, para o fim de fixar o prazo de agir da Administração. Confira-se a ementa desse Julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO DA INSTRUCÃO NORMATIVA. EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL. ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E 27, 1º, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE. LACUNA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. DECURSO. OCORRÊNCIA. I. Omissis 2. Omissis 3. Omissis 4. As "ações de ressarcimento" são imprescritíveis, conforme dispõe expressamente o texto constitucional, o que tem sido observado e reiterado nos julgamentos desta Corte, seja em sede de ação de improbidade com pedido de ressarcimento, seja em ação com o fim exclusivo de ressarcir o erário. No entanto, os autos não versam sobre o exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário. Ao contrário, tratam da imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder/dever

de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa, oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação e, conseqüentemente, em imprescritibilidade.5. Eventual desvio de verbas ou qualquer outra ilegalidade que importe prejuízo ao erário poderá ser objeto de ação de ressarcimento, perante o Poder Judiciário, a qualquer tempo, eis que imprescritível, hipótese em que o ônus da prova do efetivo prejuízo e da responsabilidade do seu causador incumbem a quem pleiteia o ressarcimento.6. Na tomada de contas especial, diversamente, o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, e se torna o responsável pelo débito e multa por mera presunção de prejuízo ao erário se ausente ou falha a prestação de contas. Nessas circunstâncias, a atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar os responsáveis pela aplicação de repasses de verbas federais a provarem, eles, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação dos recursos que um dia geraram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa.7. Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, Dje 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para julgar procedente o pedido inicial, desconstituindo a decisão do Tribunal de Contas da União no processo de tomada de contas especial do Convênio 5013-96, ressalvando-se a via judicial para o pleito de eventual ressarcimento. (REsp 1480350/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 12/04/2016) (destaquei) Vou além. Embora o tema não tenha sido julgado em definitivo, o Supremo Tribunal Federal reconhecera a repercussão geral da controvérsia relativa à prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas (RE 636886 RG/AL, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, Dje 14/06/2016). Aliás, nessa decisão, o Ministro relator ponderou que não desconhecia, que ao apreciar o MS 26.210 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Dje 10/10/2008, citado nestes autos pela ré/União), impetrado contra acórdão do TCU proferido em tomada especial de contas, o STF assentou a imprescritibilidade de pretensão de ressarcimento ao erário. No entanto, considerando que no julgamento do RE 669.069 (Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, Dje 24/04/2016), houve a manifestação dos Ministros dessa Corte em sentido diverso do fixado no referido precedente, formado quando a composição do Supremo era substancialmente diversa, o eminente ex-Ministro Teori Zavascki entendeu pela necessidade de submeter novamente à análise do Plenário da Corte, sob a sistemática da repercussão geral, o alcance da regra estabelecida no 5º do art. 37 da CF/88. Diante disso, tendo em vista a inclinação atual do Supremo Tribunal Federal e, segundo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, é caso de reconhecimento da prescrição quinquenal do dever do Município/autor prestar contas e da obrigação de efetuar a devolução de repasse/contrapartida, ressalvada a possibilidade de instauração de eventual ação de ressarcimento, na qual o Poder Público deverá comprovar o efetivo prejuízo ao erário. Explico melhor. Considerando que o presente feito não trata de ação de ressarcimento, mas, sim, envolve atuação administrativa visando à prestação de contas relativa ao Termo de Convênio nº 970 MPAS/SEAS/2001, cujo repasse de verbas federais ao Município/autor ocorreu em 13/6/2002, enquanto a atuação administrativa, antes da instauração do Processo de tomada de contas especial, deu-se apenas em 2/5/2013, é caso de reconhecimento da prescrição quinquenal do dever de prestar contas, em atenção à aplicação analógica dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 1º da Lei nº 9.873/99. Segundo o mesmo raciocínio, também declaro a prescrição no tocante à obrigação de apresentar os convênios/contratos firmados com as entidades CRAMI, FRATER e MISSÃO ATOS, também relacionados com o Termo de Convênio nº 970 MPAS/SEAS/2001. C - DO PREQUESTIONAMENTO No que tange ao questionamento, convém transcrever na íntegra o pedido descrito na contestação, in verbis: Por fim, prequestionando todos os dispositivos referidos nesta defesa e aguardando pronunciamento sobre a matéria (...) Pela simples leitura desse trecho, verifico que o pedido em questão não é certo e muito menos determinado, nos termos dos artigos 322 e 324 do Novo Código de Processo Civil, não havendo que se falar em pedido genérico no caso de questionamento, mesmo porque as regras excepcionais devem ser interpretadas restritivamente. Dessa forma, considerando o pedido genérico e diante da impossibilidade de se analisar todos os preceitos legais e constitucionais citados na contestação, deixo de apreciar o pedido em questão. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pelo autor, para o fim de confirmar a tutela antecipada, mantendo seus efeitos, declarando inexistência de efetuar a devolução do valor exigido pela União, relativo ao repasse efetuado à entidade FRATER-Fraternidade Samaritanos de Ação Social, bem como aquele referente à contrapartida que deveria ter sido por ele efetuada, no importe de R\$ 463.946,01 (quatrocentos e sessenta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e um centavo), em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal do dever de prestar contas relativo ao Termo de Convênio nº 970 MPAS/SEAS/2001. Ademais, também declaro inexistente a obrigação de apresentar os convênios/contratos firmados com as entidades CRAMI, FRATER e MISSÃO ATOS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO (art. 496, 3º, I, do CPC) Oficie-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 0013049-98.2014.4.03.0000. Transida em julgado esta sentença, providencie a Secretária a liberação em favor do autor do valor depositado nos autos (fls. 87). P.R.L.São José do Rio Preto, 9 de março de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004346-96.2014.4.03.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-40.2014.4.03.6106) - ODAIR MIGUEL(SP277378 - WILLIANS CESAR FANCHE NALIM E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) Vistos, I - RELATÓRIO ODAIR MIGUEL propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n° 0004346-96.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, instruindo-a com documentos (fls. 12/18), na qual pleiteia a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 7410-E, Termo de Apreensão nº 625319-E e do respectivo Termo de Embargo de Atividade de Criador (SISPASS) nº 625322-E. Para tanto, alegou o autor que, em 15 de setembro de 2014, o réu/IBAMA recolheu a ave Oryzoborus Maximiliani Maximiliani, popularmente conhecida como bicudo-verdadeiro, de sua propriedade, na cidade de Catanduva/SP, bem como o autou no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme art. 82 do Decreto Lei nº 6514/08 e art. 72, II e VII, da Lei nº 9.605/98. Argumentou que a licença de transporte da ave, emitida em 27 de agosto de 2014, previu como responsável pelo transporte Alvacir Aparecido da Cruz, com destino a Av. Hortências, nº 868, na cidade de São José do Rio Preto/SP, residência de José Carlos Gradeia, juiz de canto devidamente reconhecido pelo órgão competente. Todavia, antes que a ave fosse levada de volta para sua residência em Votuporanga/SP, por motivos particulares, em 15 de setembro de 2014, Alvacir levou a ave até a cidade de Catanduva/SP, local onde foi apreendida pelos fiscais do IBAMA, o que, segundo ele, é ilegal. Diante disso, sustenta que o fato de acomodar a ave em local diverso daquele informado na licença de transporte não caracteriza inserção de informação falsa no sistema SISPASS. Ordenei a citação do réu (fls. 22). O réu/IBAMA ofereceu contestação (fls. 26/32), acompanhada de documentos (fls. 33/81), na qual argumentou pela ausência de documentos comprobatórios de ato ilegal ou abusivo da administração. Alegou que não tem fundamento a pretensão do autor quanto ao vício do Termo de Apreensão, pois que não há como exigir dos fiscais do IBAMA que cerquem a área onde a ave foi apreendida a fim de aguardar a chegada da pessoa responsável por sua guarda e transporte. Arguiu, por fim, pela legalidade da medida acatatória, com o objetivo de proteger o meio ambiente e evitar novas infrações, ou seja, não há que se falar em ofensa ao exercício da ampla defesa e do contraditório. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 84/89). Instei as partes para que especificassem provas (fls. 90), que manifestaram desinteresse na sua produção (fls. 91 e 94). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente o pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. O autor pleiteia a nulidade do Auto de Infração nº 7410-E, Termo de Apreensão nº 625319-E e do respectivo Termo de Embargo de Atividade de Criador (SISPASS) nº 625322-E. Analiso-a. É sabido que a atividade de criadores de passeriformes da fauna silvestre nacional é regida pela Instrução Normativa - IBAMA nº 10/2011, sendo que na hipótese de treinamento é permitido o transporte do pássaro, desde que a permanência da ave ultrapasse 24 (vinte e quatro) horas fora do endereço do plantel, nos termos do artigo 43 da IN - IBAMA nº 10/2011: Art. 43 - Em casos de permanência da ave por mais de 24 (vinte e quatro) horas fora do endereço do plantel, o criador deverá portar, além dos documentos relacionados no artigo 35, a Autorização de Transporte, conforme Anexo V, emitida via SisPass. 1º A situação prevista no caput é permitida exclusivamente para participação em torneios de canto, treinamento e pareamento autorizados. 2º O Criador deverá manter cópia da Autorização de Transporte no endereço do criatório e portar o original junto à ave transportada. 3º A Autorização de Transporte tem validade máxima de 30 (trinta) dias. 4º A permanência da ave fora do endereço do plantel fica limitada a 90 (noventa) dias por período de licença. 5º O previsto neste artigo também se aplica nos casos de mudança de endereço do criatório. (http://www.ibama.gov.br/index.php?option=com\_content&view=article&id=610&Itemid=573;http://www.ibama.gov.br/phocadownload/fauna/faunasilvestre/2011\_ibama\_in\_10\_2011\_criacao\_amadora\_sispass.pdf) In casu, o autor, na condição de criador amadorista de Pássaros, obteve a licença de transporte nº 46918012 (fls. 16 e 38), com a finalidade de mudança, sendo indicado no período de transporte o início em 27/08/2014 e término em 17/09/2014. Aliás, foi descrito como endereço de destino da ave a Avenida Hortências, nº 868, Jardim Seixas, São José do Rio Preto, e como responsável pelo transporte foi indicado o nome de Alvacir Aparecido da Cruz. Todavia, nos termos do Relatório de Fiscalização para apuração de Infração Ambiental nº 7410-E (fls. 37), em 15/09/2014 a equipe do IBAMA localizou o pássaro de propriedade do autor (Bicudo, Anilha IBAMA AO 3,0 151290), na residência de Fátima Gramático, situada a Rua Nações Unidas, nº 151, Vila Amêndola, Catanduva/SP. Diante disso, em 16/09/2014 foi lavrado o Auto de Infração nº 7410-E (fls. 13, 35), na qual o autor foi autuado por apresentar informação falsa em sistema oficial de controle - SISPASS, de acordo com o art. 70, 1º c/c art. 72, II e VII, da Lei nº 9.605/98 e art. 3º, I e VII, c/c art. 82 do Decreto nº 6.514/08, cujo teor transcrevo a seguir: Lei nº 9.605/98 Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha. Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: Omissis III - multa simples; Omissis VII - embargo de obra ou atividade; Decreto nº 6.514/08 Art. 30. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: Omissis III - multa simples; Omissis VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; Art. 82. Elaborar ou apresentar informação, estado, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissão, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental; Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Por conseguinte, o agente do IBAMA lavrou o Termo de Embargo nº 625322-E (fls. 12, 36), por meio do qual foi embargada a atividade desenvolvida pelo autor, na criação amadorista de passeriformes e, por fim, lavrou-se o Termo de Apreensão nº 625319-E (fls. 14). Pois bem, pelos documentos carreados aos autos, é evidente que o autor não teve a intenção de negociar o pássaro em questão com José Carlos Gradeia, mesmo porque requereu ao IBAMA licença de transporte do Bicudo (Anilha IBAMA AO 3,0 151290), com prazo determinado (fls. 16 e 38), sendo verossímil, portanto, a alegação de que a ave foi transportada para "análise de canto". Diante disso, seguindo a mesma linha de raciocínio, no que tange à finalidade descrita na respectiva licença de transporte, apesar da tipificação do IBAMA no Auto de Infração nº 7410-E (fls. 13, 35), não há que se falar em apresentação de informação falsa, mas, sim, de mero equívoco, pois que o fato de o autor delimitar o período de transporte não configura a intenção de mudança definitiva de endereço do criatório (5º do art. 43 da IN - IBAMA nº 10/2011), não sendo caso, portanto, de configuração de infração grave tal como prevista no artigo 82 do Decreto nº 6.514/08. Aliás, em que pese haver, em tese, irregularidade quando determinado pássaro é encontrado em local diverso daquele descrito na licença de transporte, isso, por si só, não configura infração administrativa ambiental (CF AMS - Apelação Cível 314161/SP, Rel. Des. Federal Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:17/10/2014). Por certo, in casu, considerando que o autor é criador amador de pássaros, devidamente inscrito no Sistema oficial de controle - SISPASS (fls. 39, 40), não houve dano ambiental (fls. 101). Mais: a ave apreendida estava regularizada perante o IBAMA e possuía licença de transporte, com prazo ainda não expirado (fls. 16). De forma que, o fato de o pássaro ter sido encontrado em local diverso daquele descrito na respectiva licença não configura irregularidade insanável, visto que bastaria remover a ave apreendida do local em que se encontrava (Catanduva/SP) até o local onde deveria ter sido mantida (São José do Rio Preto/SP) para que sua guarda se tornasse regular. Como se não bastasse, a própria legislação ambiental prevê no caso de irregularidade sanável, deve ser dada oportunidade ao criador para possa corrigi-la, conforme teor do 3º do artigo 56 da IN - IBAMA nº 10/2011: 3º As irregularidades de caráter administrativo sanáveis, que não caracterizem uma infração descrita no 1º, devem ser objeto de prévia notificação ao interessado, para que sejam corrigidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterizar uma infração estabelecida no art. 80 do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008 e aplicação das respectivas sanções. (http://www.ibama.gov.br/phocadownload/fauna/faunasilvestre/2011\_ibama\_in\_10\_2011\_criacao\_amadora\_sispass.pdf) De forma que, não sendo caso de infração grave descrita no 1º do artigo 56 da IN - IBAMA nº 10/2011, considerando que a autoridade ambiental fiscalizadora não realizou a prévia notificação do infrator, ora autor, mostra-se ilegal a apreensão da ave e, por conseguinte, não há razoabilidade para imputação de infração administrativa a ele, razão pela qual a procedência dos pedidos é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pelo autor, ODAIR MIGUEL, para anular o Auto de Infração nº 7410-E, o Termo de Apreensão nº 625319-E e o respectivo Termo de Embargo de Atividade de Criador (SISPASS) nº 625322-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu/IBAMA ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado dado à causa. P.R.L.São José do Rio Preto, 3 de março de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006004-24.2015.4.03.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BENEDITA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO Vistos, I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n° 0006004-24.2015.4.03.6106) contra BENEDITA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO, instruindo-a com documentos (fls. 11/26), por meio da qual pediu a declaração de existência de enriquecimento sem causa da ré e sua condenação ao ressarcimento da importância recebida no período de 01/10/2000 a 31/01/2004. Para tanto, o autor sustenta que a ré era beneficiária de benefício assistencial para pessoa portadora de deficiência desde 04/04/1997 e que, nos termos do artigo 21 da LOAS, foi intimada para se submeter à perícia médica, devendo de comparecer injustificadamente, razão pela qual o benefício foi suspenso. Ato contínuo, a autarquia previdenciária, revisando o benefício da ré, descobriu que ela havia retornado ao trabalho em 01/10/2000, laborando como empregada doméstica, o que motivou a inscrição em dívida ativa e ajuizamento de ação de execução fiscal, que fora extinta sem resolução do mérito. Ordenei a citação da ré (fls. 29), que, citada (fls. 32/33), não ofereceu contestação no prazo legal (fls. 34). É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO O INSS pretende a declaração de existência de enriquecimento sem causa da ré e sua condenação ao ressarcimento da importância indevidamente recebida. A - DECADÊNCIA Inicialmente, mostra-se relevante ressaltar que a ré requereu e obteve benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência em 04/04/1997 (fls. 11). A fim de verificar se ela ainda preenchia os requisitos autorizadores da concessão, o INSS a convocou, em 28/10/2002, para uma reavaliação, que, diante de seu não comparecimento, o benefício foi suspenso em 01/02/2004 (CD de fls. 26 - arquivo "PA", fls. 21/29). Em 23/08/2007, a ré requereu novo benefício assistencial, momento em que a autarquia previdenciária descobriu que, no período de 01/10/2000 a 31/01/2004, a ré recebeu o benefício concomitantemente a uma relação empregatícia, o que lhe retiraria a condição de miserabilidade. A partir desta descoberta, o INSS instaurou processo administrativo, oportunizando a

ampla defesa, com o objetivo de reaver os valores pagos no citado período, concluindo que a ré os recebeu indevidamente (CD de fs. 26 - arquivo "PA", fls. 36/50). Em seguida, a ré ajuizou ação contra o INSS, pleiteando benefício assistencial. No entanto, a ação foi extinta sem resolução do mérito (CD de fs. 26 - arquivo "PA", fls. 51/55). O INSS inscreveu o crédito em dívida ativa e ajuizou execução fiscal, em 19/12/2012, que fora extinta sem resolução do mérito por falta de interesse de agir - inadequação da via eleita (CD de fs. 26 - arquivo "Exc Fiscal Extinta"). Observo, portanto, que o INSS não se manteve inerte, utilizando-se de todas as vias, administrativas e judiciais, com o intuito de averiguar eventual irregularidade no pagamento de benefício assistencial e reaver valores pagos indevidamente, razão pela qual não há que se falar em decadência, nos termos do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91. B - VALORES RECEBIDOS NO PERÍODO DE 01/10/2000 A 31/01/2004 Ultrapassada a questão da decadência, urge verificar se os pagamentos foram, de fato, indevidos e se houve enriquecimento sem causa da ré. Analisando o processo administrativo da ré (NB 105.875.701-3), observo que, após perícia médica e estudo socioeconômico, o INSS concluiu que ela preenchia os requisitos autorizadores da concessão de benefício assistencial, quais sejam: condição de miserabilidade e deficiência mental/psiquiátrica (CD de fs. 26 - arquivo "PA", fls. 5 e 17). Pois bem. A ré gozou do benefício assistencial até 2004, no entanto, conforme se observa no CNIS de fs. 16, em outubro de 2000 ela passou a exercer atividade remunerada de 01/10/2000 a 31/01/2004. De fato, a ré deixou de preencher os requisitos legais que basearam a concessão do benefício assistencial, pois trabalhou como empregada doméstica quando o INSS entendeu que ela era incapaz para o trabalho. Além disso, ao exercer atividade remunerada, deixou de se enquadrar em uma situação de miserabilidade. No entanto, ao contrário do que sustenta o INSS, não vislumbro má-fé em sua conduta, em especial se for considerado o motivo que levou o perito a concluir que ela possuía deficiência, conforme se observa no trecho extraído do laudo pericial (CD de fs. 26 - arquivo "PA", fls. 5). Crises convulsivas de difícil controle desde os 17 anos, distúrbio de comportamento com inúmeras tentativas de suicídio, Humor depressivo. Epilepsia + psicose orgânica. CID 345.1 + 294.8. [...] Paciente epilética, c/ quadro depressivo grave, sem condições para trabalhar (mantida com ajuda da família), precária vida pessoal e social. Ao responder os quesitos do formulário padrão, o perito concluiu que a pericianda era portadora de deficiência e estava incapacitada para o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não me parece que uma pessoa nessas condições tivesse consciência de seu dever de informar à autarquia previdenciária seu retorno ao trabalho, ainda que esse retorno significasse uma melhora em seu estado de saúde. Assim, ausente a má-fé da ré. Aliás, verifico que houve falha/demora do INSS para perceber que a ré usufruía de benefício assistencial enquanto trabalhava como empregada doméstica, pois os recolhimentos previdenciários referentes à relação empregatícia constavam nos sistemas informatizados da autarquia previdenciária, em especial no CNIS de fs. 16. Assim, não há que se falar em ocultação de dados pela ré, mas em erro da própria Administração. Sobre o assunto, convém ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.553.521/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2016, consolidou entendimento no sentido de que, em razão do caráter alimentar dos proventos aliado à percepção de boa-fé, são impossíveis os descontos de benefício previdenciário em razão de interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou por erro da Administração, aplicando-se ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. O mesmo entendimento pode ser aplicado aos benefícios assistenciais. Por certo, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício assistencial, pois se destinam à sua própria sobrevivência e, portanto, são revestidos do caráter alimentar. Transcrevo abaixo a ementa do referido julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1.553.521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016) Desta forma, adoto como paradigma o entendimento desta decisão do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que versam aqueles e estes autos sobre o mesmo fato, qual seja, impossibilidade de descontos recebidos a título de benefício previdenciário em razão de erro da Administração. Ressalto que a adoção dessa decisão como paradigma nesta sentença se justifica, pois este caso representa entendimento consolidado da Corte Superior, o que denota a importância da matéria no sistema jurídico brasileiro e qualifica referido Recurso Especial como modelo norteador aos aplicadores do direito. Aliás, a esse respeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que é incabível o desconto dos valores recebidos indevidamente pelo segurado por erro do ente autárquico, quando constatada a boa-fé, bem como em virtude do caráter alimentar das prestações recebidas. Nesse respeito: AMS - Apelação Cível - 356629 - 0001788-67.2014.4.03.6134, Rel. Desembargadora Federal Lucía Ursua, Décima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:12/08/2015. Diante do exposto, entendo que não houve enriquecimento sem causa da ré, pois a situação de saúde descrita no laudo pericial demonstra que a sua situação financeira era precária, de modo que a percepção simultânea de benefício assistencial e salário, no máximo lhe proporcionou um pouco mais de conforto. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os pedidos formulados pelo INSS, diante da não constatação de enriquecimento ilícito ou má-fé da ré. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, II, do Código de Processo Civil. Condono o autor/INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 3 de março de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002474-75.2016.403.6106** - SILVANA DE SOUZA(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO SILVANA DE SOUZA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0002474-75.2016.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 14/53), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de atendente de laboratório no período 06/03/1997 a 26/06/2015 e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 56) e, depois de emendado o valor da causa, ordena a citação do INSS (fls. 75). O INSS ofereceu contestação (fls. 80/91v), acompanhada de documentos (fls. 92/133), na qual, em primeiro lugar, impugnou a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, sustentou que não basta a autora pertencer à área da saúde e trabalhar em unidade hospitalar, devendo comprovar o contato, habitual e permanente, com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados, ou seja, não basta a existência de risco, mas deve existir situação de risco diferenciada pela alta transmissibilidade. Mais: não basta o pagamento de adicional de insalubridade para o reconhecimento da atividade como especial. Aduziu, também, que a utilização de EPI eficaz afasta a situação de insalubridade. E, por fim, sustentou a ausência de prévia fonte de custeio para o benefício pretendido. Requerer, afim, a exclusão dos atrasados no período em que a autora continuou trabalhando em atividade especial. Prequestionou o artigo 1-F da Lei nº 11.960/2009, bem como os artigos 1º, IV; 2º, 5º, caput, LIV e LV; 37, caput, IX; 195, 5º, 201, caput, e 1º, todos da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência e nos honorários advocatícios em favor dos procuradores a ser recolhido mediante GRU e, para hipótese diversa, que a DIB fosse fixada na data da citação, que fosse observada a prescrição quinquenal, a limitação legal do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários em cada competência, a atualização monetária e os juros obedecessem aos índices aplicados às cadernetas de poupança e os honorários fossem fixados conforme Súmula nº 111 do STJ. A autora apresentou réplica (fls. 136/143). Entendi não demandar dilação probatória a resolução da lide (fls. 144). É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Pretende a autora a (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de atendente de laboratório e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. A - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O INSS impugna a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora, sob a justificativa de que ela é capaz de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, tendo em vista que seus rendimentos superam R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao mês. A autora, por seu turno, alega que esse é o valor bruto de sua renda, de modo que a obrigatoriedade do pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios lhe causaria grandes dificuldades financeiras. Com razão o INSS, pois a autora auferiu ganhos que a excluem da faixa de isenção de imposto de renda, sendo este um critério objetivo justo para a aferição ou não da necessidade de gratuidade de justiça. Acolho, portanto, a impugnação e revogo a concessão de gratuidade de justiça. B - DA ATIVIDADE ESPECIAL. A autora alegou ter trabalhado em condições especiais na função de atendente de laboratório, no período de 06/03/1997 a 26/06/2015, na Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto. Observo que o INSS reconheceu como especial o período anterior ao ora pleiteado, qual seja, de 07/05/1990 a 05/03/1997. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no "site" www.previdencia.gov.br, o "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)" é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o reconhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", "DIRBEN-8030" (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte: impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que o período ora em discussão se deu depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora. Enfim, tendo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator "Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despendiçosa a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado". Transcrevo a ementa do referido incidente de uniformização de jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. I. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe a validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Pet 10262/R3 (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017) Ademais, o art. 264, 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária. Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento. Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a de outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo este dispensável a juntada. De acordo com o PPP de fls. 123/125, a autora trabalhou sujeita a risco biológico (vírus e bactérias) durante todo o período laboral e, muito embora conste a informação de que o EPI teria sido eficaz para afastar a insalubridade no ambiente laboral, verifico que ela lidava com material biológico infectado. Ademais, o extrato do CNIS de fls. 98 indica que o vínculo empregatício se deu sob a rubrica "EAN" que significa "exposição a agente nocivo informada pelo empregador, passível de comprovação". Esse dado pode ser corroborado pela anotação do código GFIP "04" inscrita no PPP, que significa "Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho)". Igualmente a autora comprova que seu empregador lhe pagava um adicional de insalubridade em grau máximo pela exposição a agentes nocivos, conforme se observa no holerite de fls. 30. Sabe-se que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST: "A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional"). Dessa forma, se o empregador informa que o EPI foi eficaz para afastar a exposição a agentes nocivos, não há motivo para pagar o adicional de insalubridade ao empregado. Ou seja, se pagou o adicional, é porque sabe que a insalubridade não foi completamente afastada. No caso dos autos, verifico o pagamento do referido adicional, o que me leva a crer que o uso do EPI não foi eficaz para afastar a insalubridade. Aliás, não basta a menção no PPP de que o EPI foi eficaz para afastar a insalubridade, deve restar devidamente comprovado que o EPI

fornecido ao empregado era adequado para a prevenção do agente nocivo, se estava regulado, se tinha qualidade técnica suficiente, ou se passou por controle de órgãos fiscalizadores como o INMETRO, por exemplo. No período ora examinado, os agentes biológicos aos quais, em tese, esteve exposta a autora estariam enquadrados nos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97; e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Assim, reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 26/06/2015. C - DA APOSENTADORIA ESPECIAL período reconhecido como especial pelo INSS (2.495 dias) somado ao período ora reconhecido como especial (6.687 dias) totalizam 9.182 dias, ou 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo exercido a autora em condições especiais atividade profissional de atendente de laboratório por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial postulada. D - EXCLUSÃO DO PERÍODO DOS ATRASADOS NO PERÍODO EM QUE A AUTORA CONTINUOU TRABALHANDO EM ATIVIDADE ESPECIAL Sustenta o INSS a impossibilidade de pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial no período em que a autora continuou trabalhando em atividade especial, em desrespeito ao artigo 57, 8º, combinado com o artigo 46 da Lei nº 8.213/91. A alegação da autarquia previdenciária é, no mínimo, contraditória, pois ela mesma não reconheceu como especial o trabalho da autora como atendente de laboratório. Tal reconhecimento somente ocorre em sede judicial e não abrangendo os períodos mais recentes. Como é possível exigir que a autora se afaste de um emprego por ser ele nocivo, se essa nocividade não foi constatada pelo INSS quando provocado a se manifestar sobre isso? Assim, a autora não incorreu em desrespeito à vedação legal, fazendo jus ao recebimento de atrasados oriundos da concessão de seu benefício previdenciário. E - DO PREQUESTIONAMENTO (artigo 1-F da Lei nº 11.960/2009 bem como os artigos 1º, IV, 2º; 5º, caput, LIV e LV; 37, caput; 93, IX; 195, 5º; 201, caput e 1º, todos da Constituição Federal) Sustenta o INSS que até que o STF conclua o julgamento do RE 870.947/RG/SE, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 permanece incólume, ou seja, havendo condenação da Entidade Pública são aplicáveis aos juros de mora e correção monetária os índices previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009. O Recurso Extraordinário nº 870.947 ainda não foi julgado em definitivo pelo STF, de modo que, até que isso aconteça, ficam mantidas as razões de decidir do STF no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97, ainda que se refiram especificamente a precatórios. Assim, no presente caso, a correção monetária deverá ser calculada com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias e os juros de mora incidirão à taxa prevista para as cadernetas de poupança a partir do mês da citação. No tocante ao alegado desrespeito aos Princípios do Devido Processo Legal, do Livre Convencimento Motivado, da Legalidade, da Separação dos Poderes e da Ampla Defesa (art. 1º, IV; art. 2º; art. 5º, caput, LIV, LV; art. 37, caput; art. 93, IX, todos da Constituição Federal), incorre em equívoco a autarquia previdenciária, pois se houve reconhecimento de direito é porque este juiz entendeu que os fatos estavam devidamente comprovados e se adequavam à legislação vigente à época da prestação dos serviços, conforme fartamente fundamentado. Diga-se que ao interpretar leis, decretos e PPPs, não está o juiz atuando como legislador positivo, em afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, pois cabe ao julgador aplicar a lei ao caso concreto, interpretando seus dispositivos de modo a tornar claro e justo um dispositivo legal que, muitas vezes, não traz em seu bojo a solução para todo e qualquer caso indistintamente. No tocante aos artigos 195, 5º e 201, caput 1º, da Constituição Federal, o INSS se insurge contra a concessão de aposentadoria especial sem que se tenha, supostamente, uma prévia fonte de custeio, o que causaria desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema, afrontando ainda os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios. Sem razão o INSS, pois ao reconhecer judicialmente uma atividade como especial e o direito à aposentadoria especial, o julgador apenas faz uma correlação entre uma situação fática e uma previsão legal. Assim, o legislador escolhe as necessidades que o sistema poderá atender, conforme as disponibilidades econômico-financeiras, ou seja, as prestações que melhor atendam aos objetivos da Seguridade Social e aponta os requisitos para a concessão dos benefícios, levando em conta a distribuição de renda e bem-estar e o alcance da justiça social. A partir daí, verificando o juiz que os requisitos para a concessão foram devidamente cumpridos, cabe a ele adequar a situação fática ao contexto normativo, adaptando as situações aos preceitos legais. Não se trata do juiz atuar como legislador positivo, e sim de atuação típica e legítima do Poder Judiciário. Ademais, não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria Especial possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Caso o empregador não efetue corretamente o recolhimento das contribuições que são devidas, sendo essa sua obrigação, não pode o empregado sujeito a ambiente laboral insalubre/perigoso ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Aliás, diga-se que, no presente caso, a FUNARME declarou código GFIP 4 no PPP, indicando que a autora trabalhava em ambiente insalubre e demonstrando a necessidade da contribuição adicional prevista em lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedentes os pedidos formulados pela autora SILVANA DE SOUZA, a saber) revogo os benefícios da gratuidade de justiça concedidos às fls. 56(b) declaro ou reconheço ter exercido em condições especiais a atividade profissional de atendente de laboratório no período de 06/03/1997 a 26/06/2015 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto), que deverá ser averbado pelo réu/INSS;c) condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da DER (26/06/2015), tendo em vista que os documentos apresentados em juízo são os mesmos exibidos perante a autarquia previdenciária;d) condeno o INSS a pagar à autora as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação (26/09/2016 - fls. 78).e) condeno, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 9 de março de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0006469-96.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-14.2016.403.6106 ( )) - ONIX SECURITY INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME X PATRICIA MARTINS GREGORIO VERGANI X MANOEL SILVA DE CARVALHO(SP358145 - JOÃO PAULO NARDACHIONE E SP252632 - GILMAR MASSUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

VISTOS, I - RELATÓRIO ONIX SECURITY INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME, PATRICIA MARTINS GREGORIO VERGANI e MANOEL SILVA DE CARVALHO opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0006469-96.2016.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, em síntese, vedação de cobrança de juros capitalizados e ser inacumulável comissão de permanência com outros encargos. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 191), que, no prazo legal, apresentou às fls. 195/202, rechaçando as alegações dos embargantes. Informaram os embargantes a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que recebeu os embargos sem suspensão da execução (fls. 204/216). Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 217), que resultou infrutífera (fls. 222). É o essencial para o relatório. II - DECIDIDO A - DA LIMITAÇÃO DA LIIDE Análise a testilha envolvendo as CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - Cheque Empresa CAIXA e GIROCAIXA FÁCIL OP 734. B - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos embargantes (v. fls. 32), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a vedação de cobrança de juros capitalizados e a inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do aludido requerimento dos embargantes de produção de prova pericial-contábil, olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. C - DA LIQUID. CERTEZA E EXIGIBILIDADE Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a petição inicial venha fluída em título líquido, certo e exigível, sendo que as CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - Cheque Empresa CAIXA e GIROCAIXA FÁCIL OP 734 - possuem, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistentes para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004. São, portanto, as CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - Cheque Empresa CAIXA e GIROCAIXA FÁCIL OP 734 - títulos executivos a embasar execução contra devedor solvente, pois atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0002879-14.2016.403.6106. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. D - DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, as CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - Cheque Empresa CAIXA e GIROCAIXA FÁCIL OP 734 - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão na ADI n.º 2.591/DF. Vou além. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeito à vênha à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n.º 78.953/SP, que: "I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n.º 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "há pelo menos ou pela inflação, mas pela Lei n.º 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional". IV - RE conhecido e provido". (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n.º 596 do Exceção Pretório, que reza: "AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL." Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n.º 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: "As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações diretas ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. "Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considero o Tribunal a que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n.º 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): "6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a

observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não autoaplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaque)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, literis: "A norma adotada de inconstitucionalidade está contida na expressão inclusiva as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90. Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIN 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. .... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não autoaplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIN 4-DF, pôs-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. .... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República (...). 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queira a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIN nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusiva as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclui naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fs. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República (...). (fs. 1.060/1.061) Empréstimo, de consequente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é autoaplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade". Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa: "1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custos, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia com um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima descrito não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhens mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto mensurável dessas decisões ditará os rumos da economia." (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está unilateralmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para os taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérflua, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua. Afimar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afóra uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis E - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para profirir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o ônus probandi recaí sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 373 do novo Código de Processo Civil, que perfluiu a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 373 do NCPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora tentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensinar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embalagem/executante (CEF) a prova das alegações dos embargantes/executados, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da embargante para que realizasse saque e esta afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluiu, assim, pela não inversão do ônus da prova. F - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS F.1 - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do indólvil Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item "D", verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação". Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de

inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência". Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, considerando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E ofereceram um exemplo: "Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros." O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores". Omissis F.2 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS É sabido e, mesmo, consabido que o Exceção Pretório (STF), no julgamento da ADI nº 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei nº 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Como o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 596 e 648. Súmula 596: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei nº 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indifferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reapreque a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. F.3 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udbert Reinaldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às fórmulas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:  $i = [(1 + i)^z - 1] / z$  = Taxa procurada  $i =$  Taxa conhecida  $y =$  período que quero  $z =$  período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstramos:  $i = [1 + 0,01/6] - 1 - i = [(1,01/6) - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$  ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplo: DATA = JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/01 R\$ 1.000,0001/02/01 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,0001/03/01 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,1001/04/01 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP nº 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP nº 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC nº 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATORIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaque) Mas isto só não basta - celebração dos contratos bancários depois da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 - , entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto tenham sido celebradas CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - Cheque Empresa CAIXA e GIROCAIXA FÁCIL OP 734 -, isso depois, portanto, da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, entendo que há óbice apenas na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA a capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela embargada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a embargante (pessoa jurídica) deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observe das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta aludido contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado pela devedora. Viola, portanto, como sustentam os embargantes, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, devendo, assim, ser excluída pela embargada na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESAO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei nº 4.595/64 o art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaque) G - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atenuação do débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto nos mesmos, o que observo nas CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - Cheque Empresa CAIXA e GIROCAIXA FÁCIL OP 734, respectivamente, nas cláusulas décima primeira (v. fls. 132) e décima (v. fls. 142v/143). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência, e os pactos devendo, então, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação dela com correção monetária, juros moratórios e/ou multa, mas, sim, cobrança de juros remuneratórios e multa contratual, que, sem nenhuma de dúvida, não está em dissonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cobrança cumúlada. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo não serem devedores os embargantes da importância de R\$ 105.460,46 (cento e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos), porquanto não há pacto entre eles e a embargada de capitalização do percentual dos juros remuneratórios na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA (ou cheque azul da pessoa jurídica) nº 0760.3270, devendo, assim, ser excluída da execução. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo vencida em parte mínima a embargada, condeno os embargantes a pagar a ela as despesas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) do quantum da execução devida. Transitada em julgado esta sentença, translate-se cópia desta sentença para os Autos nº 0002879.2016.4.03.6106 e intime-se a embargada/exequente a apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, em conformidade com o julgado, inclusive da verba honorária fixada, arquivando, por fim, estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de março de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0008522-50.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-95.2014.403.6106) - LOAMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X LUIZ OTAVIANO AVANÇO X MARIA APARECIDA RODRIGUES AVANÇO(S/217740 - FAUSTO JOSE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) VISTOS, I - RELATÓRIO LOAMAR MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, LUIZ OTAVIANO AVANÇO e MARIA APARECIDA RODRIGUES AVANÇO opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0008522-50.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, vedação de cobrança de juros capitalizados, cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado, ausência de mora, inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos e ter direito à restituição em dobro do que foi cobrado a maior. Concedi os benefícios da gratuidade de justiça aos embargantes, recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 56), que, no prazo legal, apresentou às fls. 58/66v, rechaçando as alegações do embargante. Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 68), que resultou infrutífera, diante do não comparecimento dos embargantes (fls. 70). É essencial para o relatório, II - DECIDO Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como protestado pelos embargantes (v. fls. 25, item "g"), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mas precisamente a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, vedação de capitalização de juros remuneratórios e inacumulabilidade de correção monetária com comissão de permanência, juros moratórios e/ou multa. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aduzada interpretação. Logo, pelo que constato do aludido protesto dos embargantes de produção de prova pericial-contábil, olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações, na fase de liquidação do julgado, a pericia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. A - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo deconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a petição inicial venha filigrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo PJ com Garantia FGO possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004. É, portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo PJ com Garantia FGO n.º 24.0321.556.0000026-89 - título executivo a embasar execução contra devedor solvente, pois atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0004456-95.2014.4.03.6106. Outras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. B - DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo PJ com Garantia FGO n.º 24.0321.556.0000026-89 - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTFR da 3.ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: "Dai serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a inapropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, que sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC se lhe apliquem sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2.º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão na ADI n.º 2.591/DF. Vou além. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistrado votou. Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: "O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: "1 - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado 'nao pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional'. IV - RE conhecido e provido". (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: "AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL". Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: "As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): "6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não autoaplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaque) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colégio Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se a colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Veloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: "A norma acima de inconstitucional está contida na expressão inclusiva as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90/Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIN 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. .... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não autoaplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIN 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. .... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República (...). 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exm. Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a diminuir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIN nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusiva as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclui naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República (...). (fls. 1.060/1.061) Empreito, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclui a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é autoaplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade". Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa: "1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto mensurável dessas decisões ditará os rumos da economia." (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está unilateralmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. É justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa



máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeito à vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, com ressaltado no voto do Min. Carlos Máximo Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis C - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS C.1 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 596 e 648. Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reapreque a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação do embargante de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. C.2 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, cálculo sobre determinado taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Ulibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) aos três meses, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:  $i = [(1 + i)^n / z - 1]$  i = Taxa procurada i = Taxa conhecida y = período que quero z = período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis virgula quinze por cento) no semestre, que demonstrei =  $[(1 + 0,01)^6 / 1 - 1]$  =  $[(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$  ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplo: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,0001/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,0001/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,1001/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período N não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. I - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, u súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A prorrogação da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaque) Mas isto só não basta - celebração dos contratos bancários depois da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, entendendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. In casu, o negócio jurídico (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0321.556.0000026-89) foi celebrado depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 e, além do mais, houve pacto da capitalização dos juros remuneratórios, conforme observo da cláusula contratual pactuada entre as partes (Cláusula Segunda - v. fls. 37), ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios. D - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, no mútuo bancário comum regido por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto no mesmo, o que observo na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0321.556.0000026-89 - cláusulas oitava (v. fls. 39). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência (v. demonstrativo de débito de fls. 44), e o pacto deve, então, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em tela, não houve cumulação dela com correção monetária e juros moratórios, nem tampouco com multa contratual e/ou juros de mora. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) os presentes embargos, reconhecendo, então, serem devedores os embargantes da importância executada nos Autos nº 0004456-95.2014.03.6106. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono os embargantes/executados no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R\$ 66.566,33), ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, a embargada/exequente somente poderá executar se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta decisão, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos dos embargantes/executados que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 56, nos termos do art. 98, 3º, do NCP. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para os Autos nº 0004456-95.2014.03.6106. P.R.L. São José do Rio Preto, 10 de março de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA, Juiz Federal.

#### CAUTELAR INOMINADA

0003813-40.2014.403.6106 - ODAIR MIGUEL/SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC

NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Vistos, I - RELATÓRIO ODAIR MIGUEL propôs MEDIDA CAUTELAR INOMINADA (Autos n.º 0003813-40.2014.4.03.6124) contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, instruindo-a com documentos (fls. 13/25), na qual postula o deferimento liminar inaudita altera pars para revogar a apreensão da ave de sua propriedade e liberar o acesso ao sistema SISPASS. Para tanto, alegou o autor, em síntese que faço, que é criador amadorista de pássaros e proprietário da ave Oryzoborus Maximiliani Maximiliani, código de anilha (IBAMA AO 3.0 151290), popularmente conhecida como Bicudo-verdadeiro. Mais, que, em 15 de setembro de 2014, o réu/IBAMA apreendeu sua ave em razão de ter sido encontrada em Catanduva/SP, enquanto a licença de transporte da ave, emitida em 27 de agosto de 2014, previu como responsável pelo transporte Alhacir Aparecido da Cruz, com destino a Av. Hortênsias, nº 868, na cidade de São José do Rio Preto/SP, residência de José Carlos Gradela. Sustenta, então, que o réu cometeu arbitrariedade, visto que a ave em questão possui licença de transporte, com prazo ainda não expirado quando da apreensão, bem como sem o acesso ao sistema SISPASS sofrera grandes prejuízos e, além do mais, não poderá participar de torneios com seus pássaros. Concedi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, concedi prazo para que o autor juntasse aos autos mandato judicial e guia de recolhimento de custas processuais, bem como para que indicasse a lide distribuída e seu fundamento, inclusive o Setor de Distribuição providenciasse a retificação da classe da ação, a fim de constar Medida Cautelar Inominada (fls. 28/v), Emendada (fls. 33/41), deferi a emenda da petição inicial e ordenei a citação do réu (fls. 43). O réu/IBAMA ofereceu contestação (fls. 46/52/v), acompanhada de documentos (fls. 53/101/v), arguindo ausência de documentos comprobatórios de ato ilegal ou abusivo da administração e presunção de legitimidade dos atos administrativos. Argumentou também que a apreensão dos animais deve se dar no momento do flagrante, sob pena de impossibilitar o cumprimento da medida legalmente preponderante. Sustentou, por fim, que a medida acatatória não se trata de mera penalidade decorrente de ato de infração ainda não lavrado, mas, sim, tem o objetivo de proteger o meio ambiente e evitar novas agressões, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. O réu/IBAMA informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão concessiva de liminar (fls. 102/113), que manteve no juízo de retratação (fls. 152). Informou o TRF ter sido indeferido o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada (fls. 117/118) O autor apresentou resposta à contestação (fls. 119/124), acompanhada de documentos (fls. 125/148). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo a analisar a pretensão cautelar solicitada pelo autor. Não se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança com vistas a garantir o resultado útil das funções cognitiva e executiva. Explico: o processo cautelar, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visa à composição de uma lide. Sua finalidade é resguardar a obtenção da tutela definitiva, acatando os interesses das partes, isto é, evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes que possa resultar da duração daqueles processos e, por conseguinte, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. Nesse sentido, tem sido o ensinamento dos grandes mestres do processo civil. Ensina-nos o Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 41), citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do processo geral da jurisdição. Não distoa desse entendimento o eminente docente da UERJ Des. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (O Novo Processo Civil Brasileiro, 12ª edição, Forense, p. 369/370), in verbis: "... o processo cautelar, cuja finalidade consiste apenas em assegurar, na medida do possível, a eficácia prática de providências quer cognitivas, quer executivas. Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas outras espécies de processo, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela jurisdicional mediata. A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e, simultaneamente, o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar, previamente, de maneira completa, a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação". Complementa o mestre: "... a denominação pode parecer, à primeira vista ou à primeira audição, um pouco rebarbativa, mas, na verdade ela reflete muito bem um aspecto da providência instrumental no sentido que visa a assegurar a eficácia de outra providência jurisdicional, quer cognitiva, quer de execução. Neste sentido, até se poderia dizer que a providência cautelar é instrumental em segundo grau. (apud MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória. SP, RT, 1992, p. 73). Isto, para o grande jurista FRANCESCO CARNELUCCI, também parece claro, in verbis: ... evitar que a duração do processo redunde em uma alteração do equilíbrio inicial de forças entre as partes. (apud Humberto Theodoro Júnior, Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 63) Se seu escopo é garantir a eficácia do processo principal, naturalmente trata-se de medida de cunho provisório, que perdurará enquanto servir a esse desiderato. O processo cautelar é, assim, um instrumento de eficácia do provimento jurisdicional da ação de conhecimento ou de execução. Para complementar essa pequena digressão doutrinária, não poderia deixar de citar a lição de PINTO FERREIRA, ao enfatizar que: O processo cautelar tem por finalidade manter o equilíbrio entre as partes, com uma decisão de caráter provisório, a fim de impedir a irreparabilidade do dano. (in Medidas Cautelares, Freitas Bastos, 1983, pág. 3) Dessa forma, a pretensão deduzida na petição inicial

será analisada, nesta sentença, unicamente sob os prismas da instrumentalidade e provisoriedade, até porque a composição definitiva do litígio ou lide somente ocorrerá com a prestação da tutela jurisdicional no feito principal. De sorte que, neste processo, serão analisadas as condições extraordinárias ou específicas relativas ao *fumus boni juris* e *periculum in mora*, de modo a verificar-se da necessidade de provimento cautelar, como forma de garantir o resultado da prestação jurisdicional definitiva. Delimitados os parâmetros da prestação jurisdicional passo a analisar os requisitos próprios a esta ação, expressos na possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e na fumaça do bom direito. Vislumbro, no caso em apreço, possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, visto que a restrição do acesso ao sistema SISPASS e a apreensão da ave (código de anilha no IBAMA AO 3.0 151290) importam em prejuízos imediatos para o autor, visto que poderá ser privado da participação de torneio de canto de pássaros com premiação (fls. 39), sem falar nos melhores cuidados à ave prestados pelo proprietário. Assim, esta restrição de acesso ao sistema SISPASS e a apreensão da ave criam sério risco de dano, configurando o *periculum in mora*, de forma a justificar a tutela cautelar. Em outras palavras: há um risco de que o provável direito seja frustrado na sua atuação prática, pois, ausente este risco, a tutela cautelar postulada não poderia ser acolhida. Citando alguns doutrinadores de escol, a Prof BETINA RIZZATO LARA (in *Liminares no Processo Civil*, ed. RT, 1993, págs. 100/101), nos ensina que: Muitos autores criticam a expressão *periculum in mora* como elemento necessário para a concessão da cautela. Entre eles, destaca-se Ovidio Baptista da Silva, segundo o qual, o que justifica a tutela cautelar é a existência do perigo de dano considerado em si mesmo e não associado ao retardamento de um provimento jurisdicional definitivo. O conceito de *periculum in mora*, no seu modo de ver, é diverso do conceito de dano irreparável, representando um anacronismo insistir no conceito do primeiro para definir a tutela cautelar. Para o autor, então, "sempre que, por uma modificação do mundo exterior produzida por fato do homem ou por fato natural, se cria uma situação perigosa que ameaça fazer periclitar um determinado bem jurídico, criando um sério risco de dano, justifica-se a tutela cautelar". Entre os doutrinadores italianos, Ugo Rocco faz uma interessante observação. Para ele, o perigo de dano não deve ser considerado em relação ao retardamento no provimento pois retardamento importa num fato ou evento que não se verifica no tempo normal previsto. É de natureza da atividade jurisdicional, entretanto, o gasto de um certo tempo, não se podendo falar, em consequência, segundo o autor, de retardamento. Concordamos em parte com esta posição doutrinária pois entendemos que o dano não provém somente da demora para obter-se a prestação jurisdicional mas também pode decorrer, conforme menciona Ovidio Baptista da Silva, de uma situação perigosa provocada pelo homem ou por outro fato natural. Adoto, sem qualquer ressalva, ao entendimento supra. Ora, uma das características da tutela cautelar é exatamente a urgência que o risco de dano enseja. Não havendo urgência, não se justifica a providência cautelar. Nesse sentido é a lição de LUIZ GUILHERME MARINONI: A tutela cautelar é espécie do gênero tutela urgente. Surge, com efeito, para eliminar uma situação de perigo que coloque em risco uma pretensão. O certo, inobstante, é que a nota de urgência, derivada do *periculum in mora*, apresenta-se como pressuposto legitimador indispensável da tutela cautelar. Em suma: inexistindo urgência, não há porque termos tutela cautelar." (in "Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória", SP, RT, 1992, p. 59). De sorte que, a tutela urgente do processo cautelar, para a qual é necessário que haja um fato no mundo fenomênico, desencadeador do risco de dano, restou demonstrado pelo autor. Presente, portanto, o *periculum in mora*, impõe-se o acolhimento do pedido inicial, pois que somente a presença concomitante daquele com o *fumus boni juris* enseja a concessão da providência jurisdicional cautelar, conforme já decidiu reiteradas vezes o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo lembrar o acórdão cujo relator foi o ilustre Juiz ARICÉ AMARAL: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS. I - No processo cautelar exige-se a presença dos seus dois pressupostos: a aparência do bom direito e o perigo na demora. II - Não havendo receio de lesão grave e de difícil reparação, incabível se reconhecer a existência do *periculum in mora*. III - A Autarquia Federal está isenta de custas processuais. IV - Apelação parcialmente provida. (DOE-SP, 1º.7.1991, p. 88) No que tange ao *fumus boni juris*, cabe apenas assinalar que o autor preenche as condições da ação para invocar a prestação jurisdicional definitiva, restando afeta ao processo principal a análise quanto ao direito material pleiteado. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, dada a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do provimento cautelar postulado, ou seja, para confirmar a liminar anteriormente deferida no que tange à entrega do pássaro da espécie *Oryborus maxilliani maxilliani* ou bicudo-verdadeiro - código de anilha no IBAMA AO 3.0 151290 - para o autor e, além do mais, para retirar definitivamente a restrição dele junto ao SISPASS, registro 471485. Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os Autos nº 0004346-96.2014.4.03.6106. Oficie-se à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 0027334-96.2014.4.03.0000. P.R.I. São José do Rio Preto, 3 de março de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012031-04.2007.403.6106** (2007.61.06.012031-5) - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0702261-63.1995.403.6106** (95.0702261-9) - MARIA INES LOPES DE OLIVEIRA X MARCIA FERNANDES SALOMAO GUIMARAES X MARTA GRISELDA RAHD X SUREIA ISMAEL TORTORELLO X IRENE TAKAHASHI(SP124364 - AILTON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARCIA FERNANDES SALOMAO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA GRISELDA RAHD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUREIA ISMAEL TORTORELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005462-06.2015.403.6106** - NILCE ROSANGELA MAGOSSO DA SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILCE ROSANGELA MAGOSSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a parte exequente manifestado pelo cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada (fls. 84/85), concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto o instrumento de procuração. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002109-36.2007.403.6106** (2007.61.06.002109-0) - CRISTINA BERNADETE RAMIM(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA BERNADETE RAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2536

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0009176-47.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X FRANCISCO DE ASSIS TAKEDA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Acolho o pedido da União Federal de fls. 191/191 verso e determino sua inclusão na ação, no pólo ativo, como assistente simples.

Comunique-se o SUDP para a devida inclusão, conforme acima decidido.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunamente, no estado em que o feito se encontra, uma vez que a presente ação comporta julgamento antecipado. Intimem-se.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0005281-44.2011.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X ODILIO VIEIRA DE MEDEIROS X LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Acolho o pedido da União Federal de fls. 76/81 e determino sua inclusão na ação, no pólo ativo, como assistente litisconsorcial.

Comunique-se o SUDP para a devida inclusão, conforme acima decidido.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunamente, no estado em que o feito se encontra, uma vez que a presente ação comporta julgamento antecipado. Intimem-se.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0005724-87.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE ALVARES FLORENCE(SP128979 - MARCELO MANSANO) X ALBERTO CESAR DE CAIRES(SP153724 - SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO)

Converto o julgamento em diligência. Muito embora as partes não tenham requerido a produção de provas, considerando que, de um lado, a lide versa sobre direito indisponível e, de outro, a gravidade das sanções requeridas, entendo que ainda não há, nos autos, elementos de convicção a respaldar a tese de uma ou outra parte, já que não foram anexados aos autos, por exemplo, os procedimentos administrativos que concluíram pela reprovação parcial das contas do autor. Assim, entendo conveniente determinar ao autor que proceda à juntada integral dos procedimentos administrativos que culminaram na reprovação, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

#### DESAPROPRIACAO

**0002430-90.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUIZIA LEITE CARVALHO) X

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a legislação específica acerca de desapropriação, retifico o despacho de fl. 279, no que tange à citação do espólio dos requeridos na pessoa da inventariante SONIA APARECIDA BORGES DA CRUZ, acolhendo em parte o pedido de fls. 277/278, expedindo-se carta precatória para referida citação, nos termos dos artigos 16 e 17 da referida legislação (Decreto-lei n.º 3.365 de 21/07/1941).

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001241-39.1999.403.6106** - (1999.61.06.001241-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-85.1999.403.6106 (1999.61.06.000061-0)) - DURCILENA FELISBINO DA SILVA X MARIA DAS DORES DE SALLES DUENHAS X JOAO DUENHAS FERNANDES X JANDIRA APARECIDA DUENHA DOS REIS(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP275230 - SANDRA APARECIDA ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA E SP094818 - LEONILDA PARANHOS SANT ANA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X DURCILENA FELISBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DUENHAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diligencie a Secretária pelo meio mais expedido, a fim de obter informações acerca do levantamento dos alvarás expedidos (fls. 977/978).

Com a informação do levantamento, arquivem-se.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005691-68.2012.403.6106** - HELENA MARIA DE CAMARGO DAL POSSO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes da entrega do laudo pericial às fls. 161/190, devendo apresentar manifestação e alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oportunamente (na sentença) será arbitrado os honorários periciais. Comunique-se a "expert" para ciência desta decisão.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004022-09.2014.403.6106** - LILIAN MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO) X SERVICO DE LUTO PERPETUO SOCORRO RIO PRETO LTDA - ME(SP148474 - RODRIGO AUJED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E INTERDICÇÕES E TUTELA DO 1 SUBDISTRITO DA SEDE - SJRP(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

Manifeste-se a autora sobre as contestações e documentos dos denunciados, de fls. 266/307 e 311/375, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantenho a decisão agravada de fl. 254, pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001666-07.2015.403.6106** - ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 184/189 (cópia do contrato nº 24.0353.556.0000055-0).

Intimem-se. após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001667-89.2015.403.6106** - IRMAOS DIACONOS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as petições e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 237/244 e 245/250, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002902-91.2015.403.6106** - GRACIA HELENA DE CAMARGOS PINTO THEVENARD(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Ciência às partes da entrega do laudo pericial às fls. 236/279, devendo apresentar manifestação e alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oportunamente (na sentença) será arbitrado os honorários periciais. Comunique-se a "expert" para ciência desta decisão.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003549-86.2015.403.6106** - LEANDRO CARNEIRO RODRIGUES(SP076553 - WILSON MOYANO DALECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Não obstante a falta de apresentação de contestação pela corré Mastercard Brasil Ltda., sendo, portanto, considerada revel, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, verifico que referida revelia não produz o efeito mencionado naquele dispositivo, visto que, no presente caso, há pluralidade de réus, com a apresentação de constestação e documentos pelos réus Caixa Econômica Federal, às fls. 57/67 e Mastercard Brasil Soluções de Pagamentos Ltda às fls. 72/135.

Assim, manifeste-se o autor sobre referidas contestações, no prazo legal, conforme já determinado à fl. 55.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003860-77.2015.403.6106** - RUBEM MANOEL FERNANDES ROSA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Ciência às partes da entrega do laudo pericial às fls. 193/246, devendo apresentar manifestação e alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oportunamente (na sentença) será arbitrado os honorários periciais. Comunique-se a "expert" para ciência desta decisão.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000770-27.2016.403.6106** - ADRIANA FRANCISCA DA SILVA X JOAO VICTOR REZENDE DA SILVA X ADRIANA FRANCISCA DA SILVA(SP320999 - ARI DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI)

Manifestem-se os autores sobre as contestações e documentos de fls. 75/127 e 138/244, no prazo legal.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002817-71.2016.403.6106** - NATHALIA EDWIRGES RAYMUNDO LAZARO X RODOLFO RICIERI RAYMUNDO LAZARO(SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.

Intimem(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004640-80.2016.403.6106** - JANDIRA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.

Intimem(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação de fls. 296/308, no prazo legal.  
Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004821-81.2016.403.6106 - MARIO SERGIO GARCIA BARRIONUEVO(SP325478 - BRUNO ALVES DAUFENBACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.  
Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005345-78.2016.403.6106 - ARNALDO FERNANDO PONTEL X SILVANA DE FATIMA FERREIRA PONTEL(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.  
Mantenho, também, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita aos autores.  
Manifestem-se os autores acerca da contestação e documentos da Caixa Econômica Federal, de fls. 173/177, no prazo legal.  
Ciência à Caixa Econômica Federal da petição e documentos juntado pelos autores, às fls. 203/392.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005591-74.2016.403.6106 - THIAGO MENDES DE SOUZA X MONIQUE APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(SP274644 - JOSE VITOR AMARAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.  
Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006078-44.2016.403.6106 - VIVIANE GIBERTONI DE OLIVEIRA(SP362474 - WILLIAN RIBEIRO MOITINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.  
Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006626-69.2016.403.6106 - OSMARINA DA SILVA LUZ(SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.  
Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007250-21.2016.403.6106 - ELAINE CRISTINA ARMININI BERTOLONE(SP229324 - VANESSA LUCIANA LUCCHESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal, nos termos do já determinado à fl. 245.  
 Havendo interesse, manifestado nos autos pela ré, a conveniência de designação de audiência de conciliação poderá ser apreciada.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007993-31.2016.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

INFORMO às partes que os autos estão disponíveis para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme termo de audiência de fls. 203/204.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008494-82.2016.403.6106 - PEDRO SERGIO DIAS SOARES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.  
Deixo a juntada dos documentos de fls. 45/71. Vista ao INSS, oportunamente, para ciência/manifestação.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008607-36.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE COSMORAMA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.  
Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

000456-47.2017.403.6106 - MUNICIPIO DE ICEM(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Õ Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação de procedimento comum, que objetiva o afastamento do limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), previsto no artigo 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009, para concessão de parcelamento simplificado, ao argumento, em suma, de que a norma infralegal viola o princípio da legalidade, já que a lei de regência não traz limitação de valor para a adesão. Pede o autor, a título de provimento definitivo, a confirmação da liminar e a declaração de ilegalidade do artigo 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/55). Inicialmente determinou-se que o requerente regularizasse a representação processual, bem como que o patrono subscrevesse a petição inicial (fl. 58), o que restou cumprido às fls. 63/91. Decido. Objetiva o autor a concessão do parcelamento simplificado, com base no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, sem a observância do limite máximo previsto na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009. O periculum in mora vem delineado na inicial, pois caso a medida seja deferida somente ao final do processo, inviabilizando o repasse das verbas em favor do município, poderá causar dano de difícil reparação à população. No que toca ao fumus boni juris, trago à discussão a legislação aplicável ao caso. A Lei 10.522/2002, que Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, possibilitou aos contribuintes: "Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei". (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). A Lei 11.941/2009, que fez parte da série de leis editadas com o objetivo de introduzir no sistema jurídico brasileiro os chamados "parcelamentos especiais", incluiu o artigo 14-C na Lei nº 10.522/2002 e instituiu o "parcelamento simplificado", in verbis: "Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (...) Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei". (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Assim, os órgãos fazendários editaram a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que estabeleceu em seu artigo 29 o seguinte: "Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)". A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013, por sua vez, deu nova redação ao artigo 29, in verbis: "Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013) Extraído do respectivo texto que o normativo infralegal, no afã de regulamentar o "parcelamento simplificado", por delegação expressa da lei de regência, acabou por desbordar essa atribuição, impondo limite quanto ao valor do débito tributário para adesão, violando o princípio da legalidade. De fato, as autoridades competentes estão autorizadas a editar normas infralegais para a correta e fiel aplicação da lei, com a função de padronizar e uniformizar procedimentos para tal mister, não podendo se divorciar dos contornos da lei, propriamente dita, para criarem direitos ou restrições nela não estampadas, sob pena de inovarem no ordenamento jurídico. Seguindo o mesmo raciocínio jurídico, é firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado no julgamento do REsp 993.164/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010, submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC/1973, ao entender que a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, "etc"), sendo certo que, se vierem a posicionar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, vicar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade. Na mesma esteira, quanto à ilegalidade do normativo, o Ministro do STJ, Benedito Gonçalves, na decisão monocrática do REsp 1573675, DJe 10/03/2016, consignou que o parcelamento simplificado é um sistema legal que privilegia o contribuinte imbuído da intenção de resgatar sua credibilidade fiscal, solvente seus débitos. É certo que, em se tratando de créditos públicos, as condições para ingresso e permanência são severas, mas tal fato não implica, necessariamente, a aplicação irrestrita de dispositivos legais em detrimento de outros valores tutelados pelo ordenamento jurídico. De qualquer forma, embora não haja decisão definitiva no Supremo Tribunal Federal acerca do tema em análise, é pacífico o posicionamento das Cortes Superiores acerca da ilegalidade de instruções normativas que extrapolam ou contrariam a lei a ser regulamentada. Trago julgados: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO - LEI N 10.522/02. VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009. INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 2. Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem

considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária". (in AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma).3. Tratando-se de pedido julgado procedente apenas em parte, deve ser mantida a sentença que condenou a União em honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00.4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se nega provimento".(TRF1 - APELAÇÃO 0008120-02.2016.4.01.3300 - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - e-DJF1 DATA: 21/10/2016 - Decisão 11/10/2016)"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.1. Como a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária.2. Preenchidos os requisitos do parcelamento, não pode vedação não prevista no art. 14 da Lei 10.522/02 representar qualquer tipo de óbice à concessão do parcelamento simplificado".(TRF4 - APELAÇÃO CIVEL 5041225-24.2014.404.7000 - Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE - DJ 17/11/2014 - Dec 12/11/2014)Ante o exposto, defiro a liminar nos termos em que postulada, para afastar a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, determinando que a União Federal, por meio da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, possibilite ao autor a adesão e o processamento do parcelamento previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, caso seja esse o único óbice para a concessão.Cite-se e intím-se, com urgência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000603-73.2017.403.6106** - ANTONIO LUIZ CUBAS DE OLIVEIRA(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 49/50: Mantenho o entendimento da decisão de fls. 107/108, pois não há nos autos elementos que demonstrem ilegitimidade na cobrança das prestações, para autorizar o pagamento apenas do valor incontroverso, nos termos do 4º, do artigo 50, da Lei nº 10.931/2004. Ademais, o autor não demonstrou a recusa do agente financeiro em receber o pagamento das prestações vencidas. Promova o autor emenda à inicial, a fim de discriminar, claramente, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende impugnar, quantificando o valor incontroverso, nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. Cumpra, ainda, o determinado às fls. 41/42. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Intím-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000936-25.2017.403.6106** - MICHAEL HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(SP389762 - SAMUEL RAMOS VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o requerente informa, às fls. 18/19, que há resistência da Caixa Econômica Federal em proceder ao levantamento do saldo de conta de poupança, converto o procedimento da presente, de Jurisdição Voluntária - Alvará de Levantamento (art. 725, VII, CPC), para ação de conhecimento - procedimento comum. Uma vez que o valor atribuído à causa na presente ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, remetam-se os autos à SUDP para conversão da classe processual, bem como para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intím-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001199-57.2017.403.6106** - DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X TATIANE CRISTINA PERINELLI DOS SANTOS

Nos termos do disposto no artigo 12, do Decreto-Lei 509/69, isenta a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do recolhimento das custas processuais, bem como privilegiada pela contagem em dobro dos prazos processuais. Anote-se.

Emenda a autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se tem interesse na realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, diligência para a obtenção do número de inscrição da ré no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, informando-o nos autos.

Com a informação do número do C.P.F. da ré, comunique-se à Sudp, com cópia da presente decisão, bem como da referida informação, para cadastramento e verificação de prevenção, e também para retificar a autuação, cadastrando no pólo ativo "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos" em substituição a "Diretor Regional dos Correios de São Paulo - Interior".

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intím-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001267-07.2017.403.6106** - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de tutela urgência para, mediante o depósito integral, suspender a exigibilidade do débito oriundo do auto de infração nº 403/2013, lavrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, relativo ao procedimento administrativo nº 21052.012799/2013-74, ao argumento de que, em suma, estão evitados de nulidades. Busca a autora impedir a inscrição do débito em dívida ativa e evitar a inscrição de seu nome junto ao CADIN. A título de provimento definitivo, pede anulação do auto de infração e da multa aplicada. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/91). A autora apresentou guia de depósito judicial (fl. 96). Decido. Fl. 92: Não há prevenção, pois as ações apontadas foram propostas anteriormente ao auto de infração questionado neste feito. Ainda que o crédito discutido nos autos não tenha natureza tributária, por analogia, entendo possível a pretensão formulada, visando à suspensão da exigibilidade do débito, desde que efetuada o depósito, em dinheiro, do valor integral e atualizado da multa que se pretende ver anulada. Nesse sentido, considero aplicável, na espécie, o entendimento estampado na ementa a seguir transcrita: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPOSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que "constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária". 5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral. 6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa. 7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora ("o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" e que "a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo." (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux). 8. A suspensão da exigibilidade não ocorre com fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC. 9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16). 10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão. 11. Agravo de instrumento improvido". (TRF3 - AI 512468 - Rel. Des. Fed. Nery Junior - e-DJF3 13/12/2013) Com efeito, verifico que a autora realizou depósito da quantia apontada à fl. 90/91, R\$ 15.648,00, que, entretanto, não corresponde ao valor atualizado da multa. Assim, intím-se a autora para indicar o valor atual e realizar depósito de valor complementar, a fim de totalizar o montante integral da dívida. Defiro o prazo de prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do pagamento das custas, sob pena de extinção. Recolhidas as custas e complementado o depósito, nos termos já delineados, voltem os autos conclusos para que seja determinada a providência requerida pela parte autora. Intím-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001310-41.2017.403.6106** - ALINE BERTOLINO PAVIANI - INCAPAZ X MARIA PEREIRA BERTOLINO PAVIANI(SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo, de início, que a autora alega ser portadora de retardo mental grave, sendo considerada, na forma da lei civil, absolutamente incapaz. Por outro lado, a procuração apresentada à fl. 20 foi outorgada pela genitora da autora, em nome próprio. Assim, diga a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se a sua genitora, Maria Pereira Bertolino Paviani, é sua curadora nomeada em processo de interdição, comprovando documentalmente nos autos. A parte autora deverá, ainda, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual e apresentar cópia dos documentos pessoais do seu representante legal. Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências. Intím-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001448-08.2017.403.6106** - CRIPPA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a autora não se manifestou a respeito na petição inicial. Assim, e, a princípio por entender que a matéria tratada nos presentes autos diz respeito a direito indisponível, deixo de designar a audiência prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Providencie a autora a emenda da petição inicial, juntando procuração ao subscritor da petição inicial (fl. 16), guia de recolhimento de custas processuais iniciais e demais guias de recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000582-34.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703649-64.1996.403.6106 (96.0703649-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOAQUIM CANHOTO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 -, tendo como embargado Joaquim Canhoto. Insurge-se o INSS quanto aos juros e correção monetária incidentes sobre o montante a que foi condenado na ação principal, ao argumento de que a atualização de tal importe deve considerar as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (em sua redação dada pela lei nº 11.960/2009), ou seja, observando os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/48. Os embargos foram recebidos com efeitos suspensivos no que toca ao seguimento da ação principal (fls. 51 e 64). Às fls. 54/61 apresentou o embargado sua impugnação, refutando os argumentos lançados na peça inaugural. Em cumprimento à decisão de fl. 64, apresentou a Contadoria Judicial o parecer e cálculos de fls. 70/80, sobre os quais se manifestaram as partes às fls. 83/83-vº e 86. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença proferida às fls. 216/223 (autos principais - proc. nº 0703649-64.1996.4.03.6106) julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial, motivando a interposição de recurso de apelação (fls. 225/228\*), que restou provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A decisão monocrática de 2º grau (fls. 254/256-vº\*) reformou a sentença de fls. 216/223\* por (...) determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço com data de início em 02/02/96 (...). A mesma decisão fixou, ainda, que "...). A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (...), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (...). honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até esta data, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo a quo, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. (...). Da decisão monocrática proferida em 2º grau, interpôs o instituído réu Agravo (fls. 260/261-vº\*), a que foi negado provimento (fls. 264/268-vº\*). Às fls. 270/274\* apresentou o INSS Recurso Especial, que não foi

admitido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 291\*).Atendendo ao pedido formulado às fls. 278/279\* determinou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a imediata replantação da aposentadoria, em favor do autor (ora exequente - v. fl. 292\*), ao que não foi possível dar cumprimento, conforme expedientes de fls. 300/300-v\*, 305/306\* e 321/323\*.A decisão de fl. 291\* transitou em julgado em 05/05/2015 (v. certidão fl. 301\*). Baixados os autos a este Juízo, o embargante trouxe aos autos os cálculos de fls. 347/353\*. Na mesma oportunidade, noticiou o ajuizamento, junto ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, da Ação Rescisória n.º 00211177-73.2015.4.03.0000, em cujos autos foi proferida a decisão juntada às fls. 342/343\*.O embargante trouxe os cálculos de fls. 366/369\*, os quais divergem daqueles ofertados pelo INSS.Atendendo ao pedido formulado às fls. 373/374\*, e consoante disposições do art. 535, 4º, do novo Código de Processo Civil, foi determinada a expedição dos ofícios precatórios correspondentes aos valores incontroversos (fls. 375/376-v\*), documentados às fls. 380/381\* - e cujos levantamentos ficam condicionados à ordem do juízo.(fls. 70/80 deste feito), eis que elaborados com a estrita observância dos parâmetros definidos na decisão monetária, quer no que se refere aos juros de mora, a Contadoria do juízo primou pela estrita observância dos parâmetros fixados no decisum de fls. 254/256-v\* (v. itens C.M e JUROS DE MORA - fl. 71), na medida em que, ao atualizar a conta de liquidação, delimitou o emprego de cada um dos indexadores, consoante a temporalidade expressamente fixada no julgado em tela.Desse modo, acolho os cálculos colacionados às fls. 70/80, eis que elaborados à luz do que restou definido na decisão proferida em segundo grau de jurisdição e, portanto, se amoldam, com fidelidade ao título executivo em discussão.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar que a execução do julgado, na parte controversa - e que remanesce no feito principal -, deve prosseguir levando a efeito os cálculos ofertados pela Contadoria do juízo (fls. 70/80 deste feito), eis que elaborados com a estrita observância dos parâmetros definidos na decisão proferida em sede recursal (v. fls. 254/256-v\*). Todavia, considerando a execução parcial que se verificou na ação ordinária, por força do que preceitua o novo Código de Processo Civil (art. 535, 4º), deverá a serventia do juízo, quando da expedição dos competentes ofícios requisitórios, promover o necessário ao abatimento dos valores já requisitados nos ofícios colacionados às fls. 380/381\*.Com supedâneo no art. 85, 3º, I, do novo CPC, e em atenção ao 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno o embargante a pagar honorários advocatícios ao advogado do embargado, em 10% sobre o valor do proveito econômico auferido, consistente na diferença obtida entre o valor devido para fins de execução (cálculos de fls. 70/80) e os ofícios já requisitados (valores incontroversos - fls. 380/381\*). O embargado, por sua vez, deverá arcar com os honorários advocatícios em favor do procurador do embargante, na ordem de 10% sobre o proveito econômico obtido, ou seja, 10% sobre a diferença apurada nos termos ora referidos (diferença entre os cálculos de fls. 70/80 destes embargos e os valores já requisitados), cuja execução, todavia, ficará suspensa sob a condição de alteração da situação econômico-financeira do embargado, uma vez que este é beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 24\*). Consigno, por derradeiro, que, à vista da pendência de julgamento da Ação Rescisória n.º 00211177-73.2015.4.03.0000 (v. espelhos de consulta ao sistema processual do TRF - 3ª Região - que seguem anexo) e, especialmente, pelos mesmos fundamentos delineados no decisum de fls. 375/376\* (parte final), considero adequado que os valores a serem requisitados em função do decidido nestes embargos sejam depositados à conta deste juízo, tal qual se verificam com os importes requisitados às fls. 380/381\*. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença e dos documentos que a acompanham (extrato de consulta processual) e, bem assim, dos cálculos de fls. 70/80 (desta ação), para o feito principal, dando seguimento à execução do julgado, na parte que remanesce. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Não há custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000677-55.2004.403.6106** (2004.61.06.006777-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X BENEDITO SANT ANNA(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o imóvel, objeto da penhora e que será leiloado, está encravado na cidade de Catanduva/SP (ver matrícula às fls. 207/209), sendo certo que a modalidade de leilão requerida pela União Federal às fls. 270/2071 (já que restou negativo o praxeamento do bem através da Hasta Pública Unificada - ver fls. 249/265) deverá ser realizada no local em que está o imóvel, revogo parte da decisão de fls. 278 e determino:

1) Que a União Federal apresente o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, se o caso, também ser apresentado no Juízo Deprecado;

1.1) Comunique-se o Juízo deprecado com cópia do valor atualizado.

2) Expeça-se Carta Precatória, COM URGÊNCIA, para realização de leilão do imóvel penhorado, devendo aquele Juízo tomar todas as providências para o referido praxeamento, devendo, inclusive, intimar pessoalmente as partes de todo o ocorrido, nos termos da Lei.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001706-57.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO CESAR DOS SANTOS X SERVICO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SPI98729 - ELLEN CRISTHINE DE CASTRO) X FABIO ROBERTO PADOVANI(SP252047B - ADEMIR DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR) INFORMO ao terceiro interessado (arrematante) FABIO ROBERTO PADOVANI que os autos aguardam retirada da CARTA DE ARREMATACÃO para registro do imóvel, comprovando a averbação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da retirada da carta, nos termos do despacho de fl. 212.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0008149-19.2016.403.6106** - BRUNO TESSAROLO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO E SP026799 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifêste-se o requerente sobre as alegações e documentos de fls. 29/50, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008673-16.2016.403.6106** - MARIA DE PAULA RIBEIRO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 127/130: Não vejo alteração no quadro fático ou juntada de documento com contundência suficiente para alterar o entendimento posto na decisão de fl. 124. Ao contrário, a impetrante demonstra que apresentou a documentação complementar em 17/02/2017, há menos de 30 dias, e a norma previdenciária, que entendo aplicável, aponta o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício (artigo 41-A, 5º, da Lei 8.213/91), após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Tal quadro, por ora, só reforça a ausência de plausibilidade do direito invocado, pelo que mantenho a decisão de fl. 124 por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal, consoante já determinado. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001272-29.2017.403.6106** - MARIA HELENA GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO

D E C I S Õ Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Maria Helena Gonçalves em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São José do Rio Preto, objetivando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido a analisar, imediatamente, pedido de "revisão do benefício", consoante legislação aplicável, ao argumento de que o requerimento teria sido protocolizado, com todos os documentos solicitados, em 17/11/2016, e estaria esperando análise há mais de 90 dias. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/15). Decido. À vista da declaração de fl. 12 e, nos termos do artigo 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a gratuidade. Defiro, também, a prioridade de tramitação, conforme o artigo 1.048, I, do Novo CPC. Anote-se. O documento apresentado à fl. 14 comprova o protocolo do benefício 41/178.777.533-7, em 17/11/2016. Observo que não consta qualquer anotação no referido documento, acerca da necessidade da impetrante apresentar documentação complementar para o requerimento. Por outro lado, a consulta apresentada à fl. 15 indica que o pedido foi registrado no sistema e está aguardando análise. O periculum in mora repousa no caráter alimentar dos benefícios previdenciários, já consagrado na jurisprudência pátria. Já o fumus boni juris advém da norma previdenciária, que aponta o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício (artigo 41-A, 5º, da Lei 8.213/91), após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Assim, sem delongas, da análise superficial destinada a esse momento processual, considerando que o período, a partir da data do protocolo, com documentos, já superou o indigitado prazo legal, defiro parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 10 dias a partir de sua intimação, analise o pedido de benefício 41/178.777.533-7, comprovando, nos autos, o resultado. Cumpra-se com urgência, notificando-se para prestação de informações no prazo legal. Outrossim, cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001451-60.2017.403.6106** - LINDOMAR SANTOS RODRIGUES(SP229673 - REGINA MARA GALHARDO) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SAO JOSE RIO PRETO

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Emende o impetrante a petição inicial, providenciando, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, a assinatura da petição inicial pelo seu subscritor, a juntada da via original da procuração de fl. 7 e a juntada de cópias da petição inicial e documentos que a acompanharam, nos termos dos artigos 6º e 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após o cumprimento das determinações acima, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0006676-95.2016.403.6106** - HAMILTON RIBEIRO X JOSE APARECIDO RIBEIRO X LESIER DE JESUS RIBEIRO X LIASEIS DONIZETI RIBEIRO X LUIZ OTAVIO RIBEIRO(PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SPI14904 - NEI CALDERON E SPI13887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Manifêstem-se os liquidantes acerca das alegações do Banco do Brasil SA (requerido), de fls. 122/146, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a manifestação, venham conclusos, inclusive para apreciação do pedido de levantamento do depósito supostamente equivocado, conforme fls. 129 e 131.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0006677-80.2016.403.6106** - ALCEU FERREIRA ROSA X ANTONIO CARLOS MANZATO X ANTONIO DONIZETE MISSIAGIA X CARLOS ADALBERTO MANZANO X HAMILTON RIBEIRO X JOAO MANOEL DA SILVEIRA X LESIER DE JESUS RIBEIRO X LIASEIS DONIZETI RIBEIRO X LUIZ OTAVIO RIBEIRO X LUIZ PIGIONI X PEDRO NELSON ZAMPERLINI X WILSON RIBEIRO MORENO(PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SPI23199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Manifêstem-se os liquidantes acerca das alegações e documentos de fls. 278/304, apresentadas pelo Banco do Brasil (requerido), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, apresentem a via original da guia de recolhimento de fl. 234, já que a apresentada à fl. 256/257 não corresponde àquela. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

0007339-44.2016.403.6106 - ANTONIO CARLOS MANZATO X EDA LUIZA MANZATO DOS SANTOS X SILVIA MARIA MANZATO LARANJO(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Manifestem-se os liquidantes acerca das alegações do Banco do Brasil SA(requerido), de fls. 107/133, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

0007340-29.2016.403.6106 - MARIA CAMILO RIBEIRO X JOSE BRAZ RIBEIRO X JOAO LUIZ RIBEIRO(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON)

Manifestem-se os liquidantes acerca das alegações do Banco do Brasil SA(requerido), de fls. 93/105, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0006250-40.2003.403.6106 (2003.61.06.006250-4) - DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA(SP205494A - PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES E SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS

Ciência às partes das penhoras nos rostos dos autos, às fls. 910/913.  
Cumpra-se integralmente as determinações contidas no despacho de fl. 904.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0004302-58.2006.403.6106 (2006.61.06.004302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI)

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para manifestação acerca da resposta ao ofício n.º 39/2017 da 3ª Vara Cível da Comarca de Olímpia às fls. 318/321, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, iniciando o prazo para a Parte Impugnante e depois para a CEF.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0004022-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO DINIZ UEHARA(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DINIZ UEHARA

Deíro o requerido pela Parte Executada às fls. 191.

Designo o dia 18 de abril de 2017, às 13:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica no Fórum Federal de São José do Rio Preto, 1º Andar.

Deverão as partes, em especial a pessoa jurídica, serem representadas por pessoas com poderes para transigir.

Tendo em vista o que havia sido decidido às fls. 189, bem como o fato de que às fls. 192/194 a CEF-exequente apresenta os cálculos de liquidação, com o valor atualizado da dívida, NÃO havendo acordo na audiência suso designada, fica o Parte Executada, desde já, intimada, nos termos em que decidido às fls. 189, devendo o prazo começar a correr após a realização da referida audiência.

Intimem-se.

**ALVARA JUDICIAL**

0001274-96.2017.403.6106 - ALMIR JOSE DE SOUZA X TATIANE RENATA DE SOUZA X TAMARA ROBERTA DE SOUZA(SP343094 - VINICIUS ZANGIROLAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial em que Almir José de Souza, Tatiane Renata de Souza e Tamara Roberta de Souza requerem o levantamento do saldo de conta vinculada de FGTS em razão do falecimento de Dulcelena Alves da Silva de Souza.

Não obstante seja a CEF citada como interessada, não é competente a Justiça Federal para processar este feito. Para o acolhimento do pleito é necessário apreciar questões que dizem respeito ao juízo sucessório, de competência da Justiça Estadual.

Cumpra-se salientar que a questão encontra-se pacificada pelo STJ pela Súmula de n.º 161, que trata especificamente do levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta, como no caso em tela.

Transcrevo:

"É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

Por esta razão, declaro a incompetência deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Votuporanga-SP, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002840-56.2012.403.6106 - SEBASTIANA INEZ PEREIRA SERANTOLA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SEBASTIANA INEZ PEREIRA SERANTOLA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela União Federal às fls. 235/240, manifeste-se a Parte autora sobre referidos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o que restou decidido às fls. 213/213/verso, a partir do item 3.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003523-93.2012.403.6106 - FATIMA DOS SANTOS CHAVES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X FATIMA DOS SANTOS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 268/273, com concordância da autora, às fls. 287/289.

As minutas de Ofícios Requisitórios de fls. 295/296 foram expedidas com observância do disposto no artigo 18, parágrafo único, da Resolução nº 405/2016, de 9 de junho de 2016, que assim dispõe:

"... Parágrafo único. Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor."

Assim, nada a ser alterado nas minutas expedidas às fls. 295/296, uma vez que houve destaque dos honorários contratuais (R\$ 28.725,30 RPV de fl. 296) do valor total da condenação (R\$ 95.751,01 fls. 268/269), conforme demonstrativo de fls. 294, importando no principal de R\$ 67.025,71 Precatório de fl. 295), já sem o valor correspondente aos honorários contratados.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004790-66.2013.403.6106 - MARINA TEREZINHA VENTURELI DE CARLI(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARINA TEREZINHA VENTURELI DE CARLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 406/413, com concordância da autora, às fls. 417/418.

As minutas de Ofícios Requisitórios de fls. 421/422 foram expedidas com observância do disposto no artigo 18, parágrafo único, da Resolução nº 405/2016, de 9 de junho de 2016, que assim dispõe:

"... Parágrafo único. Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor."

Assim, nada a ser alterado nas minutas expedidas às fls. 421/422, uma vez que houve destaque dos honorários contratuais (R\$ 25.739,96 RPV de fl. 422) do valor total da condenação (R\$ 85.799,85 fls. 406/407), conforme demonstrativo de fls. 420, importando no principal de R\$ 60.059,89 Precatório de fl. 421), já sem o valor correspondente aos honorários contratados.

Intimem-se.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

Expediente Nº 10535

**MONITORIA**

0002875-74.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - FESTAS E EVENTOS - ME X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, com vista ao requerido, nos termos do Provimento CORE 64.

**Expediente Nº 10533**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0706811-38.1994.403.6106** (94.0706811-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FALLEIROS DINIZ(SP313093 - LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP059262 - LIELSON SANTANA) X IVO ALVES DA CUNHA X ALEXANDRE COSTA FONSECA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP059262 - LIELSON SANTANA) X JACYR DA SILVA COSTA FILHO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP059262 - LIELSON SANTANA) X DECIO PIO DE OLIVEIRA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP059262 - LIELSON SANTANA) X BENTO JOSE DOS SANTOS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP059262 - LIELSON SANTANA) X RAYMUNDO DE ALMEIDA LIMA JUNIOR(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP059262 - LIELSON SANTANA) X MARIO LUCIO LUCATELLI(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X OSVALDO ANTONIO LUCATELLI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X EMIDIO VELOSO NETO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X JESUS CARLOS ANGELO(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X LUIZ DONIZETE PIETRO(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES E SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO) X ALAOR FERREIRA DE PAULA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE) X PEDRO BENEDITO BATISTA(SP23231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Certifico e dou fê que, por ordem do MM Juiz Federal, Dr. Wilson Pereira Junior, proferida às fls. 4408 e 4418, este feito encontra-se com vista à defesa para que se manifeste.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003118-57.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X WELINGTON JOSE RONCHI(SP273346 - JULIANO NEGRÃO CARDOSO)

Certifico e dou fê que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003664-78.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP303681 - ADRIANA MARIANA DA SILVA XAVIER E SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ) Vistos. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a transação penal ao acusado CLODOALDO ANTONIO DO NASCIMENTO, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 77 do Código Penal, em audiência realizada em 18.10.2016 (fl. 263), tendo o acusado aceito a proposta do Ministério Público Federal. Comprovantes de depósitos judiciais dos valores acordados em audiência (fls. 297/299). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumprida regularmente a transação penal firmada, resta apenas a extinção do feito, na forma da Lei 9.099/95. Não se trata, nesse caso, de extinção de punibilidade, mas sim de cumprimento da transação penal, sem qualquer outro reflexo penal, exceto previsão expressa na própria Lei 9.099/95. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 76, 6º, combinado com o artigo 84, parágrafo único, por analogia in bonam partem, ambos da Lei 9.099/95, declaro extinto o presente feito, pelo cumprimento da transação penal firmada entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 48) para o acusado Clodoaldo Antônio do Nascimento, brasileiro, policial militar, residente à rua Pedro Gonzaga, 105, Bairro Cohab, Irapoã/SP, procedendo, se o caso, às anotações da qualificação junto ao sistema processual. Independentemente do trânsito em julgado, determino a destinação solidária dos depósitos de fls. 297/299 em favor da APAE de São José do Rio Preto/SP - CNPJ 59.997.270.0001-61, CEF, agência 0353, conta: 003-4050-3, endereço eletrônico: apaesjrp@terra.com.br., servindo cópia desta sentença com ofício a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, em seus autos e em suas cautelas de estilo. P.R.I.C.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001052-36.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARLENE AQUINO TORRES DE OLIVEIRA(MA003002 - WALTER CARLITO ROCHA)

Certifico e dou fê que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002224-76.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIANO ALVES DE SOUZA(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO)

Fls. 203/204. Ciência às partes da designação de audiência para interrogatório do acusado FLAVIANO ALVES DE SOUSA, para o dia 15/05/2017, às 15:40 horas, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Granada-SP, nos autos da carta precatória nº 0000233-98.2017.8.26.0390. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória, em escaninho próprio. Cumpra-se.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000059-22.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-22.2016.403.6106 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO PIRES DO NASCIMENTO(SP328723 - DEIVID ANDRADE LEONEL)

Preliminarmente, analisando a alegação da defesa de incompetência da Justiça Federal para julgamento da presente ação penal, anoto que tem cabimento somente nas hipóteses em que a falsidade da cédula é explícita, de maneira que não reúne as mínimas condições de induzir a engano o homem de mediana capacidade intelectual. No caso, não obstante o teor do laudo de exame de moeda, elaborado por perito criminal federal, juntado às fls. 40/42, a análise das cédulas falsas (fl. 43) permite considerar a falsificação como grosseira, observando-se a textura do papel, a cor e a qualidade de impressão, que são precários, a iludir apenas pessoas desprevenidas, o que caracteriza o delito de estelionato, ensejando a competência da Justiça Estadual para o processamento do feito, conforme jurisprudência do STJ (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 115620 - Terceira Turma, Relator Ministro OG Fernandes, DJE Data: 28/03/2011). Nesse sentido, tem-se, ainda, a Súmula 73 do STJ: "A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual". Posto isso, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta comarca, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008789-22.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO VALDRICH SILVA(SC009490 - ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA E SC033173 - GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA)

Certifico e dou fê que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP.

**Expediente Nº 10536**

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0007201-77.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003730-53.2016.403.6106 ()) - CESAR SCHUMAHER DE ALONSO GIL(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

A questão da competência da Justiça Federal, a priori, é incontroversa, posto que a conta utilizada para recursos do FUNDEB decorre de repasses da UNIÃO, conforme, inclusive, precedente do STF, citado pelo MPF, razão pela qual rejeito a presente Exceção de Incompetência, sem prejuízo de posterior reapreciação nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, trasladando cópia da presente decisão para os autos principais, desatendendo-se e encaminhando-se este feito ao arquivo. Intimem-se.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003730-53.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CESAR SCHUMAHER DE ALONSO GIL(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 75/2017

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: CESAR SCHUMAHER DE ALONSO GIL (advogado constituído: DR. JERÔNIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO, OAB/SP 73.497)

Intime-se a defesa do acusado da decisão de fl. 347, que manteve o recebimento da denúncia, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

Intime-se, ainda, as partes de que foi designado o dia 21/03/2017, às 13:45 horas, para inquirição da testemunha de defesa Lincoln Teixeira de Moura, a ser realizada na 3ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP, nos autos da carta precatória nº 0000864-93.2017.8.26.0664 (fl. 357).

Ademais, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Tanabi/SP, servindo a presente decisão como carta precatória, a realização de audiência de instrução dos autos, a ser designada em DATA POSTERIOR ao dia 21/03/2017, às 13:45 horas, A FIM DE EVITAR INVERSÃO DE PROVA PROCESSUAL, para:

1 - Otiavas de HÉLIO MOURA, titular do RG 10.641.685-6 SSP/SP, inscrito no CPF 037.081.418-57, residente na Avenida Vereador Veríssimo Alves dos Santos, nº 326, Bairro Brisas, em Américo de Campos, e de ADRIANA DE ALMEIDA BRAGA, titular do RG 13.690.425 SSP/SP, inscrito no CPF 087.177.788-67, residente na Rua Voluntário Norival Lacerda, nº 557, Centro, em Américo de Campos, como testemunhas



arroladas pela defesa;

2 - Interrogatório do acusado CÉSAR SCHUMAHER DE ALONSO GIL, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, segundo grau completo, titular do RG 17.139.744 SSP/SP, inscrito no CPF 089.656.438-05, nascido em 09/10/1967, natural de Américo de Campos/SP filho de Eliseu Alonso Gil e Flórida Schunraher Alonso, residente na Rua Voluntário Norival Lacerda, nº 354, Centro, em Américo de Campos/SP, telefone: (17) 3445-1102 e celular: (17) 99715-1319, que deverá ser intimado a comparecer na sede do Juízo Deprecado, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor "ad hoc" por aquele Juízo.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 10537

##### MANDADO DE SEGURANCA

0007390-55.2016.403.6106 - GERALDO FRANCIS TORRES(SP357810 - ANTONIO LAFAIETE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

Manifeste-se o embargado/impetrante, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

##### MANDADO DE SEGURANCA

0007391-40.2016.403.6106 - CLEBER VIOTTO DA COSTA(SP357810 - ANTONIO LAFAIETE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

Manifeste-se o embargado/impetrante, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 10531

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006854-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEOPOLDINO REIS DE ALMEIDA CONFECÇÕES - ME X LEOPOLDINO REIS DE ALMEIDA

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à CEF, nos termos da decisão d e fl. 92, da pesquisa efetivada (fls. 93/94).

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003422-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TACTEX LTDA ME X LIGIA MARIA SUCENA VILAR SEMEDO X LUIS PAULO HORITA

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à CEF, nos termos da decisão d e fl. 90, das pesquisas efetivadas às fls. 91/98.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005571-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PEDRO A PESCE MASSON ME X PEDRO AUGUSTO PESCE MASSON(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à CEF, nos termos da decisão d e fl. 111, da pesquisa efetivada (fls. 113/126).

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003011-42.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MICHEL DAVID ASCKAR

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à CEF, nos termos da decisão d e fl. 76, da pesquisa efetivada (fls. 77/85).

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007165-69.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA & CIA LTDA - ME X LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO GARCIA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Fls. 88/90: Anote-se.

Fl 92-verso: Nos termos do artigo 853 do CPC, manifestem-se os executados no prazo preclusivo de 03 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### Expediente Nº 2446

##### DESAPROPRIACAO

0001374-22.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR) X NILCE APARECIDA LODI(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI)

Ao arquivo com baixa na distribuição

Intimem-se. Cumpra-se.

##### MONITORIA

0008424-65.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO BOSCO VILELA

Chamo o feito a ordem.

Considerando que não se trata de execução de título, mas de ação monitoria baseada em contrato cuja cópia foi carreada com a inicial, reconsidero a decisão de fls. 17.

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527, do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008575-46.2007.403.6106 (2007.61.06.008575-3) - ARACY TRIDICO DE PAULA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 129/133, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 188, 192 e 202) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006635-20.2013.403.6106 - DANIEL LOPES DOS SANTOS(SP214282 - DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA X DANIEL LOPES DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito, combinada com devolução de valores referentes a contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária firmado com as rés, declaração de inexigibilidade de débito, bem como indenização por danos morais. Pleiteia o autor, em antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos serviços de proteção ao crédito. Juntos com a inicial os documentos de fls. 16/84. Houve emenda à inicial fls. 88/89. Em contestação, a Caixa alega ilegitimidade passiva, sob o argumento que não é responsável pela construção do empreendimento, não podendo ser responsabilizada pelo atraso na regularização da obra. No mérito, arguiu falta de conduta ilícita sua, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 93/101). Junta aos autos a pesquisa cadastral histórica dos sistemas SPC/SCPC, CCF, CADIN e SERASA em nome do autor (fls. 103/104). A ré Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária São José do Rio Preto XVI - SPE Ltda contestou a ação às fls. 116/136 e juntou documentos (fls. 137/146). Houve reconvenção apresentada pela Incorporadora Rodobens Terra Nova, alegando devido o valor de R\$ 7.117,41 (fls. 146/150). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 170/190 e 191/198) e apresentou contestação à reconvenção (fls. 199/214). A reconvente não se manifestou acerca da contestação apresentada (certidão às fls. 216 verso). Instadas as partes a apresentarem provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide e caso necessário a produção de prova oral (fls. 218), a Caixa não se opôs ao julgamento antecipado da lide (fls. 219) e a ré Terra Nova deixou de se manifestar (certidão às fls. 220). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Afásto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Caixa em contestação, considerando que é uma das partes contratantes e portanto vinculada unilateralmente ao objeto da ação e ao direito correlato, bem como afásto a preliminar de carência da ação/reconvenção alegada na contestação à reconvenção (fls. 203) vez que não foi alegada qualquer das hipóteses de carência da ação, valendo notar que a avaliação da prova é operação de mérito, não podendo ser apreciada em sede preliminar. Confunde-se, neste sentido, com o mérito. Afásto a alegação de inadmissibilidade da reconvenção por preclusão consumativa, embora não tenha sido interposta simultaneamente à contestação, foi interposta dentro do prazo de contestação e em decisão de fls. 163, já foi reconhecida sua tempestividade. A inépcia da reconvenção também deve ser afastada, vez que a causa de pedir e pedidos estão suficientemente indicadas na reconvenção, não havendo que se falar em incompatibilidade lógica ou jurídica, aliás, considerando que as dívidas derivam do mesmo contrato, ou pelo menos da mesma cadeia de relações jurídicas que visavam a aquisição do imóvel. Passo à análise do mérito. Em 08/07/2010 foi celebrado o contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, contrato nº 855550331698 (fls. 20/49), referente à fração ideal do terreno que corresponderá à unidade autônoma, casa 49, do Condomínio Residencial Parque da Liberdade III. O contrato foi firmado no valor de R\$ 78.250,00 com utilização de saldo de conta vinculada de FGTS no valor de R\$ 4.517,25 e desconto de FGTS de R\$ 7.356,00, perfazendo uma dívida com a Caixa de R\$ 66.376,75. O contrato mencionado é composto de duas fases: fase de construção, em que são devidos pelo devedor, ora autor, juros, correção monetária, comissão pecuniária FGHAB e valor de amortização, em que são devidos prestação de amortização, juros e comissão pecuniária FGHAB, quando se inicia a amortização do débito (Cláusula 7ª-fls. 27). A parte autora alega a partir de julho de 2010 iniciou os depósitos de parcelas de construção em sua conta na Caixa, com base na planilha de evolução teórica que acompanha o contrato e que em 19/04/2011 recebeu sua unidade habitacional - Casa 49, conforme termo de vistoria e aceitação do imóvel de fls. 58. Diz que após a entrega da casa procedeu aos depósitos das parcelas de amortização, utilizando como base a planilha de evolução teórica e que mesmo efetuando os depósitos corretamente e com saldo credida em conta no valor de R\$ 10.147,53, foi surpreendido com boleto enviado pela Rodobens cobrando o valor de R\$ 15.424,30, com vencimento em 21/12/2012, sem explicitar os motivos da cobrança. Argumenta que diligenciou nas empresas requeridas, enviou e-mail solicitando informações (fl.63), contudo, não obteve resposta. Recebeu também telefonema de funcionário da Caixa com cobrança parcela de construção referente ao mês de dezembro/2012, vez que não constava do sistema da Caixa que o autor havia recebido a unidade habitacional. Posteriormente, em 25/01/2013 foi surpreendido ao tentar efetuar uma compra no comércio, vez que seu nome estava lançado no rol de inadimplentes, referente a parcela de construção de dezembro/2012 do contrato de compra e venda em questão, mesmo com a entrega do imóvel em abril de 2011 e com o depósito das prestações em conta. Alega ainda o autor que o saldo de sua conta vinculada de FGTS no valor de R\$ 4.517,50 seria creditado na conta-poupança, operação 012 de sua titularidade para ser transferido à conta vinculada do empreendimento conforme Relatório de Acompanhamento do Empreendimento-ERA, previsto na cláusula 3ª, 4ª do contrato e que eventuais sobras seriam devolvidas à conta vinculada do autor, conforme parágrafo 6º da mesma cláusula. Calcula que as parcelas de construção perfazem o total de R\$ 1.412,75, razão pela qual pleiteia a devolução do saldo de R\$ 3.104,50 para sua conta vinculada de FGTS, bem como a quitação das parcelas de construção cobradas pelas requeridas, vez que as mesmas não vêm cumprindo devidamente as disposições contratuais. Pleiteia também o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em razão do lançamento de seu nome no cadastro de inadimplentes, a exclusão dos referidos cadastros e declaração de inexigibilidade do boleto enviado pela ré Terra Nova Rodobens. Pois bem. Prolegômenos Para contextualizar e entender melhor as condições de contratação a serem analisadas, necessário esclarecer que a autora firmou contrato de compra e venda, com a Rodobens Negócios Imobiliários SA, tendo a Caixa Econômica Federal como agente fiduciário e Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária como incorporadora em 08/07/2010 (fls.20/49). As condições de compra e venda e financiamento estão sob o âmbito do Programa Nacional de Habitação Popular, integrante do programa Minha Casa Minha Vida (Lei 11977/2009 e Decreto 6819/2009 - fls. 20), merecendo menção que a parte autora financiou uma das 500 casas do projeto. Trata-se, portanto de um loteamento de grandes proporções, com suas peculiaridades e exigências. Também destaco que a planilha de evolução teórica (fls.50/57) referente ao contrato será tomada como baliza, vez que assim foi considerada pelas partes, e de boa-fé, durante a contratação. Assim, também, a referida evolução teórica respeitada sua condição de modelo teórico financeiro condicionante da vontade manifestada na contratação, e não presumirá a previsão de ajustes superiores ou inferiores a 30% do planejado, o que, convenhamos, é uma margem bastante generosa. Reconheço a aplicação do CDC ao caso concreto, na medida em que a aquisição de casa própria é nítida relação consumerista, norteada pela boa fé e razoabilidade das contratações independentemente do poder ou tamanho das partes financeiramente consideradas. Todavia, a inversão do ônus da prova somente será aplicada caso se evidencie a sua necessidade, o que não se mostrou até o presente momento. Caso concreto 1 - Cobrança legal das parcelas de construção após a entrega das chaves Pelo que consta dos autos, a unidade habitacional foi concluída dentro do prazo previsto, com a entrega das chaves ao autor (fls. 58) e mesmo assim, as parcelas de construção continuaram a ser cobradas, sem dar início à amortização. A Caixa alega que continuou a cobrar as parcelas de construção porque não foi informada pela incorporadora da finalização da obra, o que não ocorre após a conclusão do imóvel e sim após a legalização do empreendimento (fls. 98) e a incorporadora, por sua vez, alega que não informou a conclusão da obra ante a necessidade de regularizar a documentação. Como, de qualquer forma, ambas as partes não contestam o fato de que foram cobradas parcelas de construção após a entrega das chaves, o que afeta direito do autor em iniciar a amortização do capital emprestado, e mais considerando que tal demora viola também a presunção de que a entrega das chaves sucede o término das obras, e não o inverso, considero ilegal a cobrança das referidas parcelas após a entrega das chaves. Na cláusula 7ª, 3ª do contrato (fls. 28), consta que a amortização inicia após a conclusão da obra. Já na cláusula 4ª, consta que o prazo de construção será de 15 meses e em seu parágrafo único, está previsto que findo o prazo de construção, ainda que não concluída a obra, terá início o vencimento das prestações de amortização. A conjugação destas cláusulas permite concluir que o pagamento da fase de construção é exceção, vez que não traz qualquer vantagem para o consumidor. No caso dos autos, a entrega da obra, ocorrida em 19/04/2011 (fls. 58) se deu antes do término do prazo fixado, que ocorreria até 15 meses da data do contrato, firmado em 08/07/2010 (fls. 49), desta forma, após a conclusão da unidade e entrega das chaves era para ter início a fase de amortização do financiamento do autor, onde o mutuário inicia efetivamente o pagamento de seu imóvel, vez que na fase de construção há o pagamento apenas dos juros. Mesmo após a entrega das chaves, a cobrança dos juros referentes à fase de construção continuou, conforme informações das rés em contestação, até janeiro de 2013. Observo que para um empreendimento desta modalidade, empreendimento de grande porte, 500 unidades, era de se exigir das partes contratantes, Caixa e Terra Nova Rodobens, empresas de grande porte e experientes no ramo imobiliário, que tivessem protocolos rígidos de comunicação de eventos, de forma a evitar descumprimentos contratuais não intencionais e dissipadores para as partes contratantes. Assim conforme previsto em contrato, é direito do autor após a entrega das chaves de iniciar a amortização de seu débito. Não pode o mesmo, parte hipossuficiente do contrato, que necessita de um programa habitacional do governo - Programa Minha Casa Minha Vida para comprar seu único imóvel ter que arcar com as moras contratuais decorrentes de erros de processamento de informações sensíveis por parte empresas empreendedoras, que teoricamente possuem recursos financeiros e expertise para tais situações não ocorram. Retomando aos fatos, entendo que a partir do mês seguinte à entrega do imóvel ao autor, o que ocorreu em 19/04/2011, conforme termo de vistoria do imóvel de fls. 58, deveria ter início o pagamento das parcelas de amortização, conforme previsto na cláusula 7ª do contrato, remanescente, portanto, em sentido contrário, como indevidas as cobranças a título de construção após tal data. 2 - cobrança de valorização do imóvel durante o tempo de contratação As empresas agem com culpa por não terem estruturado o projeto de forma a processar rapidamente todas as intercorrências que naturalmente surgem numa construção que envolve 500 famílias. E não podem receber o beneplácito da Justiça por terem se garantido contratualmente impondo cláusula de valorização do bem em negociação caso ela demorasse para finalizar. Assim sendo, os desvios do contrato decorrentes de mora no andamento do mesmo, seja para concessão do crédito, desmembramento da unidade, regularização de documentos ou outros aspectos burocráticos, serão imputados às organizadoras Caixa e Terra Nova Rodobens e não à parte autora. Fixadas estas premissas passo à análise da validade dos depósitos efetuados pelo autor em conta de sua titularidade na Caixa. 3 - depósitos feitos em conta diversa da esperada na mesma instituição financeira Destaco de início que resta clara a boa-fé do autor que efetuou os depósitos em conta aberta em seu nome perante a CAIXA, conforme extratos de fls. 70/84, conforme contrato de compra e venda, pelo que considero bons os pagamentos feitos com alegação de erro no local de pagamento, o que consequentemente afasta a ocorrência da mora e seus consectários. Observo que embora os depósitos mensais tenham sido feitos em conta-corrente, operação 001, e não conta-poupança, operação 012, como alega a ré Terra Nova Rodobens, a instituição financeira nada argumentou neste sentido. Assim, não restou esclarecido se a CAIXA perseguiu a informação dos depósitos feitos pelo autor em sua conta corrente quando esperada na conta "poupança". Também o contrato não obriga o devedor a efetuar os depósitos das parcelas em conta operação 012: a cláusula 3ª em seu 4º prevê que apenas os recursos próprios e recursos advindos da conta vinculada do devedor serão creditados, na data de assinatura do contrato, em conta poupança operação 012. A cláusula 7ª do contrato prevê que os pagamentos mensais, tanto na fase de construção quanto na fase de amortização serão pagos mediante débito em conta de titularidade do autor, sem especificar o número da conta, sequer o tipo de conta que o autor deveria utilizar - detalhe que poderia ser aperfeiçoado no contrato para dar ciência de detalhes operacionais importantes para a sua correta realização. Um empreendimento do porte do que está sendo discutido nos autos deveria ter serviço de atendimento para orientar os consumidores e caso os depósitos estivessem sendo feitos em conta indevida, corrigir o problema ou autorizar transferências entre contas, enfim, prestar um serviço de orientação que contemplese bons pagadores como o autor, mesmo sabendo este juiz que a grande maioria dos problemas advém de outra categoria de contratantes. De qualquer forma, sem a especificação no contrato da conta a ser utilizada pelo devedor e com os depósitos efetuados em conta de titularidade do autor na própria instituição financeira, que reuniu mais de R\$10.000,00 para pagamento de sua moradia, depósitos que foram feitos em valores compatíveis com a planilha de evolução teórica do contrato, tempestiva e sucessivamente, entendo que não há mora do devedor, por receber com os pagamentos aqueles depósitos para todos os fins de direito, nas medidas de suas capacidades em solver as prestações dos meses respectivos, fato que só não ocorreu porque a CAIXA não se desincumbiu de verificar que os depósitos estavam sendo feitos em conta diversa (ambas sob sua integral administração). Assim, entendo como válidos os depósitos efetuados pelo autor na conta-corrente 0353/001/00009545-0 para condenar a Caixa a fazer o aproveitamento dos valores depositados nesta conta e abatimento das parcelas respectivas, com o valor nominal da época em que foram feitas, sem incidência de mora. Friso, como já dito anteriormente, que a partir do mês seguinte à entrega das chaves devem ter início as parcelas de amortização do contrato. Embora os extratos juntados aos autos tenham início em 12/2011 e o contrato tenha sido assinado em 07/2010, o saldo inicial em conta é de R\$ 4.778,66 e a partir de 12/2011, as parcelas foram depositadas mês a mês em valores compatíveis com a planilha de evolução teórica do financiamento, o que demonstra a boa fé do comprador. De qualquer forma, os extratos dos períodos faltantes deverão ser juntados aos autos na fase de liquidação de sentença de forma a permitir à Caixa seu cumprimento e eventuais dívidas apuradas poderão ser dirimidas em liquidação por artigos. Como consequência da ausência de mora acima reconhecida, considerando que havia depósitos em conta, não poderia a Caixa ter cobrado as parcelas de construção da Terra Nova Rodobens, antes de utilizar o saldo do autor em conta. Desta forma o valor cobrado pela Terra Nova Rodobens do autor no boleto de fls. 59 no valor de R\$15.424,30 é indevido. A própria Rodobens informa em constatação e reconvenção que o valor do boleto enviado estava incorreto. Afirma a ré Terra Nova Rodobens que o valor correto seria R\$6.057,06, a título de restituição das parcelas cobradas da incorporadora durante a fase de construção, no período de 08/2010 até 01/2013 (demonstrativo de fls. 144), acrescido de R\$ 1.060,35 referente a correção do valor do imóvel (do saldo devedor da "Parte B" do compromisso de venda e compra. Análise os valores cobrados pela Terra Nova Rodobens em reconvenção, separadamente. Considerando o reconhecimento acima de validade do pagamento das parcelas pelo autor mediante depósito em conta é indevida a cobrança de parcelas de construção feitas pela Rodobens ao autor na reconvenção. Como já dito acima, cabe à Caixa fazer o aproveitamento dos valores depositados na conta do autor e abatimento das parcelas respectivas, com o valor nominal que deveriam ter sido apropriadas na época em que foram feitos os depósitos e eventuais valores cobrados da ré Terra Nova indevidamente deverão ser pleiteados pela mesma em face da Caixa. Sobre a valorização do imóvel cobrada na reconvenção no valor de R\$1.060,00 entendo que também é indevida. A Rodobens já tinha vendido o imóvel, a demora entre a assinatura do contrato e o recebimento do financiamento é previsível, trata-se de grande empreendimento e as empreendedoras tem que estar estruturadas para atender a todos rapidamente a da



improcedente. Prejudicada o pedido de antecipação de tutela, vez que a cobrança dos juros de construção já se encerrou. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015 para condenar à ré Caixa Econômica Federal a restituir as parcelas de construção cobradas do autor no período de maio de 2011 até janeiro de 2013, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção para condenar o autor ao reembolso das parcelas dos meses de 06/2010, no valor de R\$88,63 e 09/2010, no valor de R\$ 29,17 referentes a juros de construção à Rodobens Negócios Imobiliários. Os valores a serem restituídos serão corrigidos, desde a data do desembolso, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, Código Civil, c/c art. 161, 1º, CTN). Considerando a procedência do pedido de restituição das parcelas em relação à ré Caixa, arcará a mesma com 50% das custas processuais e com honorários advocatícios fixados em R\$2.500,00 em favor do autor, nos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015. Considerando que o autor sucumbiu em relação à ré Rodobens Negócios Imobiliários S/A, bem como em relação ao pedido de indenização por danos morais em face de ambas as ré's, arcará com 50% das custas processuais e com honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00 para cada uma das ré's, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015). Considerando ainda o acolhimento mínimo da reconvenção, arcará a reconvinente Rodobens Negócios Imobiliários os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00 em favor do autor, nos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0002427-09.2013.403.6106 - BENEDITO CHAGAS X MARLENE VILMA UMITLA DAS CHAGAS (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, buscando provimento judicial que determine ao réu o cumprimento da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social e implante do benefício de auxílio doença ao autor a partir do requerimento administrativo, bem como condene o réu ao pagamento de danos morais. Trouxe com a inicial, documentos (fs. 07/24). As fs. 68 o réu informou que o benefício foi implantado com DIB 15/05/2009 e DCB 08/06/2009, atendendo à determinação do Conselho de Recursos. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fs. 72/97). Adeveio réplica (fs. 99/101). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fs. 163 e o benefício foi restabelecido. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos, estando o laudo às fs. 206/209. As partes apresentaram alegações finais. As fs. 230, noticiou-se o falecimento do autor e às fs. 236/256 foi requerida a habilitação de seus herdeiros. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento tem por objeto determinação judicial que compile o réu a dar cumprimento à decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, implantando o benefício de auxílio doença ao autor. Da leitura da inicial, extrai-se que o pedido abrangente também a continuidade do benefício. Sendo assim, a análise deste feito possui duas etapas: a primeira relativa ao cumprimento da decisão administrativa proferida pelo Conselho de Recursos e, em momento seguinte, a determinação de continuidade do referido benefício. Neste ponto, a determinação judicial de continuidade do benefício demanda a observação do cumprimento dos requisitos legais para a sua concessão. Por partes. O Conselho da Previdência Social acolheu o recurso interposto pelo autor e determinou a implantação do benefício em 08/08/2012 (fs. 18). Em 13/03/2014, após a citação ocorrida nestes autos, o INSS implantou o benefício, dando cumprimento à decisão do Conselho, conforme documento acostado às fs. 68/69. Em seguida, cessou o mesmo utilizando-se de fato novo, qual seja a alta médica do autor ocorrida em 08/06/2009 como presunção de capacidade. Neste ponto, deixo anotado que esta presunção se mostrou falsa, diante do reconhecimento da incapacidade total e definitiva do autor (fs. 206/209). Conforme se observa do documento de fs. 70, os lançamentos de implantação e cessação do benefício ocorreram na mesma data (13/03/2014) de maneira retroativa. Contudo, com a implantação ocorrida em 13/03/2014, um dos objetos desta ação foi alcançado, qual seja, o cumprimento da decisão administrativa da junta recursal. Aqui adentro a mencionada análise da continuidade do benefício que poderia ser feita por dois aspectos, pela anulação do ato administrativo de interrupção do benefício, de cunho meramente administrativo, ou a discussão do direito em ver o benefício continuado por ter o autor direito previdenciário não atendido pela autarquia, e nesse caso a declaração é judicial, vez que mantido hígido aquele ato de cassação. Inicialmente, fixo que o autor nesse aspecto não alegou a nulidade do ato de cassação, o que inclusive gerou certa perplexidade quanto aos pedidos. Com esses detalhes esclarecedores, passo então a analisar o direito à manutenção do benefício, verificando o preenchimento dos requisitos de concessão do auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Como se vê, há amparo legal na pretensão do autor. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, o autor fez prova da qualidade de segurado, conforme os documentos de fs. 32/48. Observe que, a partir de 25/07/1996, o autor deixou de recolher contribuições aos cofres da Previdência, perdendo sua condição de segurado em 25/07/1997. Todavia, passou a contribuir novamente em 54 e por exatos quatro meses, período exigido pela Lei de Benefícios para a requalificação da condição de segurado (art. 24, parágrafo único). Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: "SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio)." (...) "Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dos outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de proteção e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência herética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, consequentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se ativo, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: "Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26-I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais." Trago conceito da doutrina: "PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfatizar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978/200), que "é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas" em lei. (...) Assim, pelas contribuições acumuladas (CTPS e guias de recolhimento), o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente 1/3 das 12 (doze) contribuições (art. 24 parágrafo único). Ingresso/Reingresso Tardio/A presente ação, como já visto, retine as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre a incapacidade. Especialmente esta, questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuíram para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressaram incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e ficado em contribuições verdadeiras sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esprezeta ou incuria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso/reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições verdadeiras. Isso porque, conforme já dito, o autor perdeu a condição de segurado em 1997 e voltou a contribuir somente em outubro de 2008, para imediatamente após readquirir a condição de segurado, ingressar com o pedido de auxílio doença. Por outro lado, o perito médico afirmou que o autor faz uso nocivo do álcool há cerca de 26 anos e a incapacidade data de 2009. Por todos estes motivos, considerando que o(a) autor(a) ingressou/reingresso no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que o autor não faz jus ao benefício de auxílio doença no período requerido, pois, quando se reingresso no RGPS, já era portador da doença que o incapacita. Anoto que embora o autor tenha obtido o benefício administrativamente por decisão da junta recursal, este foi concedido de maneira irregular, conforme exposto, pois restou suficientemente comprovado que a incapacidade do autor é preexistente ao seu reingresso. Deixo de determinar a instauração de inquérito policial por estelionato contra a previdência em virtude do óbito do autor. Observe também que o autor faz jus à implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo (15/05/2009), conforme já implantado pelo réu, até a data da pericia ocorrida em 18/08/2015 que constatou a incapacidade preexistente ao reingresso do benefício. Isso porque, o réu cessou o benefício do autor (concedido em grau recursal) sem submetê-lo a nova pericia. Assim, diante do não reconhecimento judicial do direito ao benefício, resta ao autor o período de 15/05/2009 a 18/08/2015 no qual fez jus ao pagamento do auxílio doença. Dano moral A parte autora alega que o indeferimento administrativo indevido do benefício previdenciário gerou direito à indenização por danos morais. Argumenta que o de cujus sofreu privações financeiras que comprometeram a sua vida digna. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar "as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão". Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. O indeferimento do benefício foi comprovado, e após a decisão administrativa de concessão pela junta recursal, o réu se recusou a lhe dar cumprimento, tanto que o autor precisou ingressar com a presente ação. A controvérsia neste caso reside no fato do INSS não dar cumprimento, ou tardar mais de dois anos, para dar cumprimento a decisão proferida pela Junta de Recursos. Dessa forma, resta comprovada a ocorrência de fato ilícito. Quanto a este ponto, observe que o benefício do autor foi indeferido através do exercício regular de direito do INSS (repto, não questionado nesta ação), o que afasta a conduta ilícita, consequentemente, o próprio dano moral, já que a análise revisional do INSS concluiu que o autor não fazia jus ao benefício. Contudo, entendo que a demora para implantar benefício concedido administrativamente em grau de recurso, bem como a cessação administrativa sem a realização de nova pericia constabanciam ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS, que embasa o direito à indenização pleiteada pela parte autora a título de danos morais. Assim, no que diz respeito à reparação de danos pleiteada pela parte autora, quanto à omissão do INSS na implantação de seu benefício e considerando a natureza alimentar de tal verba, merece o autor ser indenizado moralmente pela ofensa sofrida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil DE 2015, e condeno o INSS ao pagamento do benefício de auxílio doença ao autor (espólio) no período de 15/05/2009 e 18/08/2015, descontados os valores pagos administrativamente e indenização a título de danos morais ao autor, fixada moderadamente em R\$ 5.000,00. O valor será corrigido com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, 1º, CTN), a partir da sentença. Arcará o réu com honorários advocatícios em percentual a ser fixado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do CPC/2015. Sem custas. Publique-se, Registre-se e Intime-se.



prova que a disponibilização tenha ocorrido, improcedente o pedido de exclusão do nome da autora dos serviços de proteção ao crédito. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir as parcelas de construção pagas pela autora no período de maio de 2011 até janeiro de 2013, bem como os valores de R\$ 17,76, referente ao mês de março de 2011 e R\$ 41,09, referente ao mês de abril de 2011, pagos a título de amortização do mês, bem como para declarar a inexistência das parcelas referentes ao período de 10/2012 até 01/2013. Improcede o pedido de indenização por danos morais, bem como o pedido de exclusão dos serviços de proteção ao crédito. Julgo ainda IMPROCEDENTE a reconvenção. Os valores a serem restituídos serão apurados em liquidação de sentença e serão corrigidos, desde a data do desembolso, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, Código Civil, c/c art. 161, 1º, CTN). Considerando a procedência do pedido de restituição das parcelas em relação a ré Caixa, arcará a mesma com 50% das custas processuais e com honorários advocatícios fixados em R\$2.500,00 em favor da autora, nos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015. Considerando que a autora sucumbiu em relação às rés Terra Nova Rodobens e Rodobens Negócios Imobiliários, bem como em relação ao pedido de indenização por danos morais, arcará com 50% das custas processuais e com honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00 para cada uma das ré. Considerando ainda a improcedência da reconvenção, arcarão as reconvinas, Terra Nova Rodobens e Rodobens Negócios Imobiliários com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00 cada uma, em favor da autora, nos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004676-25.2016.403.6106 - CELIO GOMES DE MACEDO (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA RELATÓRIA Trata-se de ação que visa a desobrigar a parte autora do pagamento do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, nos limites do imposto pago sobre as parcelas vertidas ao fundo de previdência privada de 01/01/1989 a 31/12/1995, com pedido de tutela antecipada, bem como à repetição dos valores pagos indevidamente. Sustenta a ocorrência de bitributação, vez que a verba que serve, hoje, de base de cálculo - complementação de aposentadoria - advém do resgate do fundo de previdência, cujas contribuições já sofreram a incidência do imposto de renda antes do seu recolhimento, pois o tributo retido na fonte incidia sobre o total bruto do salário. Pede tutela antecipada para que seja oficiado à ré para que cesse os descontos do IR das parcelas de resgate da complementação de sua aposentadoria. Com a inicial vieram documentos (fs. 29/366). Citada, a ré apresentou manifestação às fs. 370/375. Adevo réplica (fs. 372/386). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Sustenta a parte autora que, quando contribuiu ao fundo de previdência privada, tais pagamentos não eram abatidos da base de cálculo do imposto de renda e, assim, já teria incidido o imposto sobre eles quando formaram o fundo que, hoje, complementa sua aposentadoria. De fato, sob a égide da Lei 7.713/88, os pagamentos feitos à previdência privada não eram abatidos da base de cálculo tributada pelo IR. Assim, segue-se a premissa de que as prestações pagas antes da alteração da legislação de regência do IR derivavam de renda já tributada. Em momento posterior, a alteração promovida pela nova lei de regência do IR, 9.250/95, art. 4º, V, demonstra que a parcela paga ao fundo é abatida da base de cálculo do IR. Veja-se: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas (...). V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Detalha a lei a composição da base de cálculo, indicando, novamente, a exclusão da tributação das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada. Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas (...). (e) as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. A mesma lei previu, também, de forma expressa, a tributação dos respectivos saques (cujos depósitos, na forma acima mencionada, restaram não tributados). Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. A partir da Lei 9.250/95, o legislador, visando a estimular essa forma de previdência, por entendê-la importante dentro de uma concepção de previdência oficial mínima, que garanta benefícios apenas dentro de um teto, afastou a incidência do imposto de renda sobre a parcela da renda do indivíduo que fosse carreada para o plano de previdência privada, por meio das contribuições mensais. Com o advento da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deixou de haver a dedução das contribuições previdenciárias na base de cálculo do imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Por outro lado, a teor do artigo 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713, estavam isentos do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte. A primeira alteração referente à dedutibilidade das contribuições previdenciárias veio com a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que autorizou a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) das contribuições à Previdência Social da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, permanecendo, todavia, sujeitas à tributação as contribuições a fundos de previdência alternativos ou complementares à previdência oficial (Pareceres CST/SIPR nºs 204/1991, 408/1991 e 709/1992). Tal possibilidade foi mantida pelas leis que trataram de IRPF que a sucederam (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 10, IV, e 11; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 9º, IV, e 12, II, "e"; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, IV). Contudo, com o advento da Lei nº 9.250/95, passou-se a admitir, também, a dedutibilidade do IRPF das contribuições a entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Em contrapartida, o favor legal contido no art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88 foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, "in verbis": Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. A Medida Provisória n. 1.459, de 21 de maio de 1996, e reedições posteriores, excluíram da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Por todo o exposto, este Juízo entende que era legítima a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria por corresponderem a acréscimo no patrimônio do beneficiário. Considerando, todavia, a manifestação jurisprudencial reiterada do Superior Tribunal de Justiça, com acolhimento, inclusive, por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN 2139/2006, DOU de 16/11/2006, Seção I, página 28, e Ato Declaratório PGFN nº 4/2006, DOU de 17/11/2006, Seção I, pag. 18), curvo-me ao entendimento de que, em se tratando de contribuições feitas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/1989 a 31/12/1995), não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre o valor superior ao resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que, naquele período, o tributo incidia sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem. Trago julgados - o primeiro tramitou sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 11.672/2008), verbis: Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Lei 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). Pacíficou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESP 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESP 501.163/SC, DJ 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo a índice indicado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200702954219 - RECURSO ESPECIAL 1012903 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI - STJ - DJE 13/10/2008 - Decisão 08/10/2008). Ementa: TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESGATE. CONTRIBUIÇÕES DURANTE PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO NA FONTE DOS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO.1. É indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei nº 9.250/95 (RESP nº 1.012.903/RJ, julgado nos termos do artigo 543-C do CPC). 2. É desnecessário demonstrar, previamente, a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada a fim de se obter a isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88. Isso porque presume-se a ocorrência da tributação, pois as entidades de previdência privada não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Precedentes: (...) (RESP 200802540177 - RECURSO ESPECIAL 1105992 - STJ - DJE 10/12/2010 - Decisão 04/11/2010 - Relator(a) CASTRO MEIRA). Ainda, o teor dos citados normativos fazendários: Parecer PGFN 2139/2006 (...) Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que exista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995. JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 808488/AL (DJ 30.06.2006), AgRg no Resp nº 792843/RS (DJ 19.06.2006), Resp nº 828823/SC (DJ 29.05.2006). LUIS INACIO LUCENA ADAMSComprovando a parte autora que verteu contribuições ao fundo de previdência privada no período de 01/01/89 a 31/12/95 e que está sofrendo a incidência do imposto sobre o percebimento da complementação, devem aqueles pagamentos ser considerados para abater a base de cálculo do IRPF quando do resgate/recebimento da aposentadoria complementar, sob pena de pagamento em duplicidade. Anoto que não cabe ao beneficiário a devolução de contribuição efetuada pelo patrocinador, nos termos da Súmula 290 do Superior Tribunal de Justiça. É de se notar que o pagamento em duplicidade, como já assentado pelo STJ, se afigura quando houve imposto gerado, ou pago, afastando-se a hipótese quando o beneficiário, ao tempo das contribuições - período de vigência da Lei 7.713/88 (de 01/01/1989 até 31/12/1995) era isento, vez que, nesse caso, nem por hipótese aconteceu o bis in idem, conspirando contra a incidência de tributo nas contribuições. Da mesma forma, e pelos mesmos motivos, a prescrição quinquenal iniciará na data da primeira parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que a partir desta data compete à parte autora contestar a tributação reconhecida, e retroagir 5 anos desde a propositura da ação. Nesse sentido: DECISÃO: Desse modo, como a nova incidência fiscal somente recai quando do resgate do benefício previdenciário, verifica-se que a prescrição somente poderia ocorrer a partir de então, ou seja, a partir de quando feito o pagamento previdenciário complementar, em decorrência da rescisão contratual (...), não tendo decorrido de tal data até o ajuizamento da presente ação prazo superior à prescrição (...) (Apelação Cível nº 0003774-19.2009.4.03.6106/SP, TRF3, DJE 15/03/2012, Decisão 09/03/2012, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos). Para viabilizar o aproveitamento do crédito, considerando, inclusive, contantes impugnações da União em sede de execução, entendo que devam ser aplicados os critérios já previstos na apuração do imposto de renda, insculpidos nas Leis 7.713/88 e 9.250/95, especialmente, art. 7º desta: Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal. Ou seja, o crédito relativo à Lei 7.713/88 deverá ser apurado atendo-se à base de cálculo, critério esse que deverá ser utilizado, também, na compensação, consoante será delineado no dispositivo. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 522, DO CPC). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA) QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DETERMINOU QUE O FISCO ABSTIVESSE-SE DO DESCONTO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONALMENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNOU QUE A DECISÃO EXECUTADA NÃO ASSENTOU A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS PARCELAS VINCENDAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. (...) 4. O dispositivo constante da decisão transitada em julgado (objeto de execução) foi no sentido de que: "... julgo procedente o pedido e condeno a União a: a) abster-se de efetuar o desconto na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelo autor a título de complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições recolhidas por ele entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995; e b) restituir as importâncias retidas indevidamente a título de imposto de renda no decurso que precede ao ajuizamento deste pedido, corrigidas monetariamente, a partir de cada retenção indevida, na forma que segue: de junho a dezembro de 1995 pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR; e, a partir de 1º de janeiro de 1996, pela taxa do sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Acresçam-se à importâncias apuradas juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou maior até o mês anterior ao da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, na forma do artigo 39, parágrafo 4º, da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. (...) 5. A decisão interlocutória, guareada por agravo de instrumento, determinou a expedição de ofício à Fundação Sistel de Seguridade Social para que deixasse de considerar 16,23% da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício de previdência privada do autor, pelos seguintes fundamentos: "... para a elaboração do cálculo de liquidação, deve ser calculado o percentual correspondente às contribuições do embargado no período de vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), em relação à totalidade de suas contribuições. Outrossim, em razão desse percentual representar a parte tributada durante a vigência dessa Lei, a quantia correspondente na complementação de aposentadoria deve ser excluída da base de cálculo do imposto de renda. Logo, a proporção da reserva de poupança feita pelo embargado no período de vigência da Lei

7.713, de 22 de dezembro de 1988, deve ser considerada isenta enquanto o autor perceber o benefício de previdência privada."6. O Tribunal de origem, por seu turno, reformou a decisão interlocutória, assentando que: "... não é possível se concluir o alegado pelo agravado no decidido na sentença e confirmado por este Tribunal. Em verdade, o que existe é o direito à restituição das contribuições recolhidas no período de vigência da Lei 7.713/88 pelo participante (e somente por ele). Este montante não corresponde ao crédito do contribuinte, mas sim à quantia que pode ser deduzida da base de cálculo do IR. Assim, o que foi conferido à parte agravada é, simplesmente, o direito de afastar da incidência de imposto de renda uma riqueza já tributada, qual seja, o valor correspondente às contribuições que recolheu no período entre 1989 e 1995. Enfatiza-se: a parte agravada teve reconhecido o direito de deduzir as contribuições que recolheu ao fundo de previdência privada, no período entre 1º/01/1989 até 31/12/1995, da base de cálculo do IR incidente sobre as prestações do benefício de aposentadoria complementar. E, pelo que se infere dos autos, o exequente optou pela restituição do imposto descontado indevidamente, tanto que procedeu à sua execução, não havendo falar em isenção de imposto de renda sobre parcelas vincendas."7. Destarte, o entendimento exarado pelo acórdão regional não implica em desrespeito à coisa julgada, uma vez que tão-somente restaurou o comando sentencial transitado em julgado, segundo o qual a entidade de previdência privada não deveria proceder ao desconto na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelo contribuinte, a título de complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88, a fim de evitar bitributação, porquanto já descontado o tributo na fonte.8. Recurso especial desprovido.(RESP 200800499852 - RECURSO ESPECIAL 1037421 - STJ - DJE 14/12/2010 - Decisão 07/12/2010 - Relator(a) LUIZ FUX). Trata-se do meio mais simples de individualizar e especificar essa parcela não tributável, considerando o valor das contribuições verdadeiras e não dedutíveis, de modo a limitar a tributação atual sobre os proventos do contribuinte. Portanto, não de um pleito de restituição de contribuições recolhidas devidamente à época própria, mas de simples critério matemático de aferição da real base de cálculo da tributação dos presentes recebimentos. Ao Judiciário, pois, compete harmonizar e eliminar os problemas decorrentes do conflito normativo ocorrido no tempo, de modo a dispensar aos fatos alcançados pela transição normativa tratamento consentâneo com a finalidade legal. A opção por aferrir o imposto de renda que incidu sobre a contribuição para o fundo traria à baila a difícil tarefa de separar do valor bruto da remuneração uma parcela que, à época, não teve tributação exclusiva, mas alcançou a incidência compondo a remuneração total. Noutras palavras, como saber qual alíquota aplicar separadamente sobre a contribuição? Por fim, em face do entendimento deste juízo de que é dispensável comprovar a retenção do imposto no período de 01/01/89 a 31/12/95 - o que confronta com o que a ré entende necessário ao reconhecimento do pleito, conforme manifestação de fls. 370/375 - não vejo consumado o reconhecimento jurídico do pedido, não aplicável, assim, o 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002, redação da Lei 11.033/2004. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto à incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora a partir de 01/01/1996, no limite do imposto de renda que incidu sobre a parcela da remuneração da parte autora por ela vertida ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, devidamente comprovado nos autos, e, como consectário, declarar compensáveis os valores pagos de 01/01/1989 a 31/12/1995 com os devidos a partir de 01/01/1996 até o esgotamento do crédito, a partir do trânsito em julgado. Os valores da remuneração vertidos ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 serão atualizados monetariamente até 01/01/1996. Esse valor consolidado será o quantum a ser deduzido das futuras bases de cálculo do imposto de renda, a partir do primeiro exercício em que houver incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora, até seu esgotamento, sendo atualizado monetariamente durante o período de compensação. A prescrição, quinquenal, iniciará na data da primeira parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que, a partir dessa data, competiu à parte autora contestar a bitributação reconhecida, e retroagirá 5 anos desde a propositura da ação. Toda a atualização ocorrerá pelos mesmos índices aplicados para a atualização dos débitos tributários federais. Ressalvo ao Fisco o direito de proceder à fiscalização do encontro de contas. Ante a sucumbência mínima do autor, arcará a ré com os honorários advocatícios, em percentual a ser fixado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II c/c 86 parágrafo único, ambos do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sentença íliquida, sujeita a reexame necessário (artigo 469 do CPC/2015). Indefiro o pedido de tutela antecipada, cuja apreciação foi postergada para após a contestação, consoante Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça, redação da sessão de 11/05/2005, verbis: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001308-71.2017.403.6106 - ANDERSON LUIS BEGGIORA(SP375065 - FERNANDO CELICO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Considerando que documentos só são juntados aos autos para provar fatos alegados pelas partes (C.P.C., artigo 396), é necessário que a parte que os apresenta forneça meios para a sua análise e apreciação, o que certamente é do seu interesse. Também o processamento ganha com isso, na medida em que a parte contrária também poderá ter a análise dos mesmos facilitada (princípio constitucional da ampla defesa) e finalmente porque também o julgador poderá divisar a prova de forma mais eficaz. Assim sendo, toda juntada de documentos deve mencionar o fato a ser provado, e se mais de um fato, deve ser feita divisão e identificação visual nos documentos permitindo sua correlação com a petição o que garante sua utilidade (a identificação pode ser feita por folha interposta, por anotação destacada no documento, por aba colorida, etc) de forma que seja possível identificar qual documento pretende demonstrar tal fato.

Quando, contudo, os documentos juntados ultrapassam 100 folhas (no caso, são mais de 300), impõe-se, ALÉM DA ORGANIZAÇÃO JÁ MENCIONADA (vez que a documentação só é referida genericamente na inicial), a sua apresentação em mídia, digitalizados, porque sem tais providências a juntada passa a complicar a avaliação do processo pela dificuldade de manuseio e não ajudar no seu deslinde. As partes tem que proceder de forma a permitir, colaborar e facilitar o processo logico-cognitivo da prova.

Com tais considerações, determino o não entranhamento de tais documentos, bem como sua devolução ao impetrante para que promova a sua organização e digitalização, no prazo de 30 dias, podendo ser estendido mediante petição fundamentada.

A mídia deverá trazer os documentos digitalizados em pastas, nomeadas estas claramente de acordo com os fatos a serem provados, na ordem de exposição da inicial e cronológica.

Ressalvo da determinação supra documentos que a Lei exige sejam apresentados no original - vg títulos executivos e procurações, atestados médicos, contratos.

Na omissão, após 60 dias serão descartados, vez que já se encontram à disposição do autor.

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento posterior à contestação.

Considerando que a inicial tem sua causa de pedir em erro de preenchimento de formulário para formalização de empréstimo concedido, imperioso que o documento inquinado de falso ideologicamente seja trazido aos autos, até porque é dele que emanaram consequências importantes, especialmente a presunção de renda suficiente - tanto para o pagamento do financiamento quanto da pensão alimentícia. Tratando-se de documento essencial à propositura de demanda, conforme dispõe o artigo 320 do CPC/2015, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do referido documento (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Além do documento, deve o autor emendar a inicial para esclarecer as condições objetivas e subjetivas de preenchimento do referido formulário, para que se possa aquilatar se foi feito na CAIXA e por intermédio de qual funcionário, ou se foi preenchido por outra pessoa, como corretor ou alguém alheio aos quadros daquela, ou até em outro local.

Sem prejuízo, considerando os graves fatos alegados, de que o autor não tem capacidade financeira, bem como as consequências já geradas, oficie-se à CAIXA informando que o contrato de financiamento tratado foi celebrado com dados falsos, com cópia da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0006217-69.2011.403.6106 - LONICE ROVEDA(SP24643 - TUPÃ MONTENOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando que até a presente data não foram retirados os documentos de fl. 10 e 11, proceda-se ao encarte de referidas folhas e retomem os autos ao arquivo.

Caso haja novo pedido de desentranhamento de fl. 10, fica deferido, mediante declaração de retirada e para fl. 11, mediante recibo nos autos.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0004054-77.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-19.2011.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARIA APARECIDA PALMA GOMES(SPI04442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES)

Certifico que os autos encontram-se com vista à embargada para manifestação nos termos da decisão de fl. 68, abaixo transcrita:

Decisão de fl. 68:

"Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para a embargante e os 05 (cinco) dias restantes para a embargada.

Intimem-se."

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0006277-03.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006117-80.2012.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(SPI47094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X VERA LUCIA PIRES SERVULO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Certifico que os autos encontram-se com vista à embargada para manifestação nos termos da decisão de fl. 96, abaixo transcrita:

Decisão de fl. 96:

"Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para a embargante e os 05 (cinco) dias restantes para a embargada.

Intimem-se."

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0004457-66.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002560-85.2012.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X ROSEMARY DE FATIMA PINCERATO POZZOBON(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Certifico que os autos encontram-se com vista à embargada para manifestação nos termos da decisão de fl. 111, abaixo transcrita:

Decisão de fl. 111:

"Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para a embargante e os 05 (cinco) dias restantes para a embargada.

Intimem-se."

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0008234-05.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005730-60.2015.403.6106 ()) - BRAZ DOURADO(SPI04574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ante o teor da petição de fls. 23/24, reconsidero em parte a decisão lançada a fl. 21 para deferir ao embargante a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015.

Proceda a Secretaria o traslado das cópias conforme requerido a fls. 16, item "c" para estes autos.  
Recebo os presentes embargos para discussão.  
Abra-se vista à embargada para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001362-08.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OLIVEIRA LOCACAO RIO PRETO LTDA - ME(GO025501 - LEANDRO VICENTE FERREIRA) X LUCAS VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA

Aprecio a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado ITAMAR OLIVEIRA DA CRUZ às fls. 117/129.  
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal contra "Oliveira Locação Rio Preto Ltda - Me", Itamar Oliveira da Cruz e Lucas Vicente Mateus de Oliveira, visando ao recebimento da quantia de R\$ 339.218,61 (trezentos e trinta e nove mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e um centavos) - atualizado até 28/02/2015, correspondente a Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Veículos PJ-MPE nº 24327065300000973, pactuado em 30/05/2014, no valor de R\$ 310.000,00, vencido desde 29/11/2014.  
Citados para pagamento, o executado Itamar Oliveira da Cruz apresentou exceção de pré-executividade arguindo ilegitimidade de parte passiva.  
Alega, em síntese, que o contrato objeto da presente ação, juntado às fls. 06/19, supostamente celebrado entre as partes, contém assinatura que não é a sua verdadeira e provavelmente foi objeto de falsificação ou qualquer outro meio fraudulento, além de notar-se que os RG são diferentes (fls. 21 e 125).  
Intimada, a CAIXA ficou-se silente.

Decido.

A presente exceção não comporta delongas para ser decidido.

O documento de identidade de fls. 21 e 125 é claro e conclusivo no sentido de que, embora a rubrica seja semelhante, houve uso de documento falso.

É o quanto basta para a solução do incidente e continuidade do feito.

Assim sendo, julgo procedente o presente incidente para declarar a falsidade do documento para celebração do contrato e excluir da lide o executado ITAMAR OLIVEIRA DA CRUZ.

Encaminhe-se e-mail ao SUDP para proceder a sua exclusão do polo passivo.

Considerando os motivos acima alinhavados, que indicam conluio dos demais contratante, manifeste-se a CAIXA se tem interesse em prosseguir na demanda, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004382-07.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PEDRO DOS SANTOS PORTELA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado das pesquisas de endereço do(a,s) réu/executado(ré, a,s) juntadas às fls. 70/72 e 75/77, nos termos do despacho de fls. 68.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005910-76.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CULTURA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP X LUCAS DAVID LIMA ASHKAR X CREUSA ARTEMISIA LIMA ASHKAR(SP277675 - LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA)

Intime-se a exequente para promover a retirada da Carta Precatória expedida para distribuição no Juízo deprecado.

Outrossim, manifeste-se acerca da Nota de Devolução do 2º CRI desta cidade, juntado a fls. 201.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000775-49.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X IVANILDO JUNIOR DOS PASSOS SILVA(SP245265 - TIAGO TREVILATO BRANZAN)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 65/66, 69/75, 80/83 e 92/96, no prazo de 15(quinze) dias.

Manifeste também acerca do interesse na penhora dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD às fls. 73.

Intime-se a CAIXA para retirar em Secretaria a Carta Precatória nº 0335/2016 para distribuição no Juízo deprecado.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002216-65.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAGISTRIS DO BRASIL LABORATORIO DERMOCOSMETICO - EIRELI - EPP X ANA SILVIA LOPES(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ E SP348112 - PATRICIA DE OLIVEIRA MARTIN E SP383726 - FELIPE DE SOUZA MARAIA)

Ciência aos executados do ofício da agência da CAIXA juntado às fls. 148/151, comprovando a transferência dos valores bloqueados pelo BACENJUD.

Após, venham conclusos para sentença de extinção, conforme requerido pela CAIXA às fls. 133 e 146.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002534-48.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMETISTA CONFECÇÕES LTDA - ME X CARLOS ALBERTO IBANHEZ X SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ

SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$69.185,03, atualizados para 15/04/2016, referente ao contrato nº 24327069000001834 e correspondente nota promissória, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os executados. Juntou com a inicial os documentos de fls. 05/20. Os executados foram citados e indicaram imóvel à penhora (fls. 50/51), com o que concordou a exequente (fls. 61). Às fls. 77/84, a exequente informa, com documentos que os executados pagaram a dívida administrativamente, requerendo a extinção do feito pelo artigo 485, VI c/c 493 do CPC/2015. Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol. Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004523-89.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA X ELZO APARECIDO VELANI(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL E SP153207 - ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA) X ROSALI MARIA RODRIGUES COELHO VELANI X LAIRCE APARECIDA FACHESI VELANI

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado das pesquisas de endereço do(a,s) réu/executado(ré, a,s) juntadas às fls. 93/98, nos termos do despacho de fls. 91.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005748-47.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO JUNIOR

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado das pesquisas de endereço do(a,s) réu/executado(ré, a,s) juntadas às fls. 73/78, nos termos do despacho de fls. 71.

#### INQUERITO POLICIAL

**0000007-60.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X DIEGO HENRIQUE DA SILVA(SP236268 - MATHEUS VECCHI E SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI VECCHI)

Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

#### INQUERITO POLICIAL

**0005921-08.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROBISON ROBERTO ALVES(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO)



Mantenho a decisão de fls. 49/50, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Nos termos do artigo 582 do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Dê-se ciência às partes.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001319-03.2017.403.6106** - JD COCENZO E CIA LTDA(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Intime-se o impetrante para que junte a via original da guia de custas iniciais, vez que o de fls. 16 trata-se de simples cópia reprográfica.

Prazo: 15(quinze) dias.

Regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001403-04.2017.403.6106** - MODULOS CONSTRUTIVOS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Intime-se o impetrante para juntar a via original:

a) das custas iniciais de fls. 24;

b) da procuração de fls. 26;

c) dos subestabelecimentos de fls. 27 e 28, vez que os juntados nos autos tratam-se de simples cópias reprográficas.

Outrossim, regularize a petição inicial, vez que além de tratar-se de cópia reprográfica, quem a assinou como via original (Dr. Lucilio), no subestabelecimento tem poderes exclusivamente para promover a distribuição deste processo.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001396-56.2010.403.6106** - IZENAIDE SOARES DE OLIVEIRA NOGUEIRA X OTAVIANO NOGUEIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IZENAIDE SOARES DE OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIANO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 414/417, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 468, 472 e 479) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007801-11.2010.403.6106** - JOEL ANTONIO SOARES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOEL ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 255/258, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 341, 348) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0008120-66.2016.403.6106** - MARIA DE LOURDES LANCA COLOMBO X EVANIO JOSE COLOMBO X JOSE ALOISIO COLOMBO JUNIOR X MICHELI FERNANDA COLOMBO VERDE(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA

Certifico e dou fé que encaminhei para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de fl. 91/93, em razão de não ter sido adequadamente colada a decisão para a publicação anterior, cujo teor transcrevo a seguir:

"A presente ação de execução contém algumas peculiaridades que demandam alguma atenção.

Trata-se de execução provisória e individual de direito reconhecido coletivamente em sentença da AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0008465-28.1994.401.3400 movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o Banco do Brasil, Banco Central do Brasil e União Federal perante a 3ª vara da Justiça Federal em Brasília - DF.

A ação, segundo a inicial, já teria julgamento no STJ (conforme certidão de fls. 34/39), estando pendentes somente os embargos de divergência sobre o tema de honorários, restando, portanto já fixada a questão de fundo, relativa a índices de correção monetária aplicáveis às cédulas de crédito rural no mês de março de 1990.

Debate as já extensas discussões sobre a possibilidade de execução individual de sentença coletiva fora do foro do processo principal, e antes mesmo de apreciar essa questão de competência em razão do lugar, certo é que chama a atenção que no presente feito as partes não constam do rol de pessoas e situações que a constituição federal definiu para processamento perante a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, que por oportuno transcrevo na íntegra:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; AP 1,10 V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). AP 1,10 VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; AP 1,10 VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitá-lo, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Pois bem, aprofundo um pouco mais a questão vez que a execução é de uma sentença/acórdão processados perante a Justiça Federal.

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, 2º, II E 101, I, DO CDC.

1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.

2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio.

3. Recurso especial provido (STJ-3ª T., REsp nº 1.098.242-GO, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.10.2010, DJe 28.10.2010).

A doutrina cunhou a expressão "processo sincrético" para alocar, posteriormente à sentença, a fase executiva do processo de conhecimento.

Remanescem, porém, alguns casos de execução como processo autônomo (execução contra a Fazenda Pública, execução de alimentos e execução fundada em sentença penal condenatória, sentença arbitral ou sentença estrangeira homologada) e outros ainda sem previsão no CPC, como a execução individual de direitos reconhecidos em ações coletivas - presente caso.

De qualquer forma, não faria sentido - como afirmam Patrícia Miranda Pizzol e Athos Gusmão Carneiro - que a liquidação e a execução manejadas individualmente, com base em sentença proferida no bojo de processo coletivo, fossem vinculadas ao juízo prolator da decisão na fase de conhecimento.

Ricardo de Barros Leonel posiciona-se no mesmo sentido: "desse modo, considerando que hoje o próprio CPC admite juízos alternativos para a liquidação e execução (juízo da ação de conhecimento, juízo do domicílio do executado, e juízo no qual o executado tenha bens passíveis de execução - conforme o art. 475-P do CPC), interpretando-se de forma sistemática o CPC com o CDC (art. 98 e art. 101, I), chegar-se-á à conclusão que há alternativas pelas quais o beneficiário individual da sentença coletiva pode optar (lembrando que isso se aplica não apenas aos casos de relações de consumo, mas a todas as ações coletivas, por força do microsistema de tutela coletiva)".

Assim, para a liquidação e a execução intentadas pelo indivíduo, amparadas em sentença coletiva, são alternativamente competentes (interpretação sistemática do art. 516 do CPC/2015; arts. 90, 98, 2º, e 101, inciso I, do CDC; e art. 21 da lei de Ação Civil Pública):

- (a) o foro no qual tramitou a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a demanda coletiva;
- (b) o juízo do foro do domicílio do exequente (indivíduo lesado - caso dos autos);
- (c) o juízo do foro do atual domicílio do executado; e
- (d) o juízo do foro no qual o executado possui bens sujeitos a expropriação.

Admitir-se somente o aforamento da execução individual da sentença coletiva no juízo da condenação seria inviabilizar a fruição do benefício assegurado, com negativa de acesso à justiça para os lesados que residissem em lugares distantes, por exemplo.

Estas considerações, que evidentemente se referem ao local do juízo da execução são lançadas para demonstrar que neste caso não se opera uma simples e singela execução de julgado, mas sim uma ação individual de liquidação, liquidação e execução do que para todos naquela ação foi decidida e neste caso, considerando que as partes do processo são outras (e esse detalhe confirma a peculiaridade do caso e das soluções a serem aplicadas), a exceção do Banco do Brasil, tanto que o controle constitucional de competência não autoriza o processamento da execução perante esta justiça especializada.

Como se sabe, a coisa julgada coletiva possui a característica do transporte "in utilibus", orientação de acordo com a qual, nas ações coletivas quando há a procedência do pedido, é possível utilizar o resultado da sentença em demandas individuais, transportando, para estes casos, a coisa julgada benéfica. Logo, é possível que cada um dos atingidos individualmente pelo fato apreciado na demanda coletiva ajuíze sua própria execução individual. Como consequência, há clara dissociação dos atributos processuais do processo coletivo para o processo de execução individual, devendo as avaliações de legitimidade, interesse, competência (absoluta e relativa) serem levadas a cabo levando em conta não o processo coletivo, mas sim a execução individual. Assim não fosse, por exemplo, a execução deveria integrar todas as partes do processo originário, excluindo inclusive o ora exequente.

É justamente por ser considerado um processo autônomo, e não uma sequência do principal (e portanto uma clara exceção da metodologia processual fixada no CPC 2015) que se admite a sua propositura fora do domicílio do processamento; também por esse motivo que a execução não possui as mesmas partes do processo principal; e finalmente, como consectário dessas excepcionalidades não tratadas a contento pelo CPC, tenho que a matriz de competências constitucionais elencadas pela Constituição Federal no artigo 109 deva ser observada, vez que - repito - esta ação individual se processa entre partes diversas do processo coletivo que a enseja.

Por tais razões, em se tratando de execução movida por particular perante o Banco do Brasil, pessoas não elencadas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o seu processamento, determinando, vencido o prazo recursal, a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se."

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009011-39.2006.403.6106** (2006.61.06.009011-2) - LAURA ALVES CARVALHO - MENOR X ALDA LUCIANA ALVES CARVALHO X ALDA LUCIANA ALVES CARVALHO X PAULO CEZAR MOURA DE CARVALHO X PAULO CEZAR MOURA DE CARVALHO (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LAURA ALVES CARVALHO - MENOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA LUCIANA ALVES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR MOURA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de multa nos termos da decisão de fls. 322/324. Houve a expedição de alvarás de levantamento requerido pelos exequentes, os quais foram pagos, conforme comprovantes de fls. 331/333. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004232-07.2007.403.6106** (2007.61.06.004232-8) - ZULEIKA DA SILVA BRANDOLI (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ZULEIKA DA SILVA BRANDOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 185/188, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 230, 242 e 245) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011668-17.2007.403.6106** (2007.61.06.011668-3) - BENEDITA APARECIDA TEIXEIRA (SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X BENEDITA APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 275/278, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 39, 405 e 413) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008903-05.2009.403.6106** (2009.61.06.008903-2) - LUSIA RIBEIRO NASCIMENTO (SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUSIA RIBEIRO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 198/199, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 238, 258 e 259) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001373-13.2010.403.6106** - ODAIR FREGONEZE (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ODAIR FREGONEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000553-86.2013.403.6106** - ADRIELE FERNANDES BONI - INCAPAZ X LUZINETE FERNANDES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ADRIELE FERNANDES BONI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 128/132, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 167, 170 e 172) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005528-54.2013.403.6106** - IBIRACI NAVARRO MARTINS (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CASSIO NEGRELLI CAMPOS X ODINE ROGERIO BIANCHIN X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP X IBIRACI NAVARRO MARTINS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença onde se busca o recebimento de honorários advocatícios. Às fls. 1001/1002 a exequente noticia acordo formulado para quitação da dívida parceladamente, requerendo a homologação e suspensão da execução. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 1001/1002, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a composição extrajudicial das partes, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Indefiro a suspensão do feito para aguardar o cumprimento do acordo, vez que já se encontra extinto pela transação. Caso não haja cumprimento da avença, caberá à parte interessada promover o seu desarquivamento e a execução do título judicial ora formado. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003497-27.2014.403.6106** - MARCIA CRISTINA CAMARGO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCIA CRISTINA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque no Banco do Brasil.

Certifico também que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. sentença de fl. 213, a seguir transcrita:

"SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 152/154, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 210 e 212) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se."

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004010-92.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA ESTOFALETTI FERRAZ FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ESTOFALETTI FERRAZ FELICIANO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 85).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005243-90.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO CARLOS RIBEIRO DA

Considerando o pedido do executado de fls. 134/138, e considerando também o artigo 833, X do Código de Processo Civil/2015, deve o requerente comprovar que o bloqueio ocorreu em conta-poupança, trazendo extrato de movimentação da conta dos últimos 90 (noventa) dias que antecederam ao bloqueio, justificando a origem de todas as movimentações lá efetuadas.

Sem isso, não há como concluir sobre a origem dos valores bloqueados, e consequentemente, não há como acolher a alegação de sua impenhorabilidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Vencido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010064-89.2005.403.6106** (2005.61.06.010064-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JARBAS GABRIEL DA COSTA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X ADALBERTO DE MATOS ROCHA(SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA E SP272123 - JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS E SP374153 - LUCAS LEAL DE FREITAS E SP374472 - JULIANE HERMINIA PAIXÃO CAETANO) X ADENOR SOUZA DA ROCHA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X OSVALDO PEREIRA DA ROCHA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X SALVADOR JOSE DE OLIVEIRA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X OSMAR COSTA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO)

Nos termos do artigo 687 do Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.

Assim, notou-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.

Deixo vistas dos autos aos novos patronos do réu Adalberto de Matos Rocha pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004718-26.2006.403.6106** (2006.61.06.004718-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANESSA PLAGGE(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

Face à informação de fls. 395, oficie-se ao DECRIM de São José do Rio Preto-SP, para aditar à Guia de Recolhimento para Execução Penal nº 0027/2016 (fls. 378), para que conste no enquadramento legal - art. 312, parágrafo 1º, c/c art. 71, ambos do Código Penal.

Últimas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000478-23.2008.403.6106** (2008.61.06.000478-2) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMR FERREIRA JULIO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 465), para manter suspenso o curso do processo, bem como da fluência do prazo prescricional nos termos da decisão de fls. 400/401.

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe sobre o caso do descumprimento do parcelamento ou da quitação antecipada dos débitos.

Arquivem-se na condição de sobreestados, agendando-se para verificação da quitação dos débitos para a data de 31/07/2024.

Intimem-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000984-96.2008.403.6106** (2008.61.06.000984-6) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL CHALELLA JUNIOR(SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO) X MARCIANO JOSE RODRIGUES(SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO) X AMANDA BUENO VANZATO(SP009354 - PAULO NIMER) X LEANDRO GOUVEIA(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X CARINA CRISTINA AMANCIO(SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA) X EDUARDO FIGUEIREDO PEDREGOSA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP280774 - FABIANO CUCOLO) X ECTOR DONIZETH DA SILVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X MICHEL DA RESSURREICAO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JOSE DOS SANTOS MORAIS(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X JOSEFINA SEBASTIANA BATISTA DA SILVA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X EDIBERTO RODRIGUES(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X ANAZILDO VIEIRA DA LUZ(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X FRANCISCO MANOEL DE SOUZA(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X MARCELO BELCHIOR MUNIZ(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Considerando que os réus Miguel Chalella Júnior e Marciano José Rodrigues arazoaram em instância superior (fls. 4489/4505), vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007375-96.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVA) X OSCAR VICTOR ROLLENBERG HANSEN(SP324198 - NATASHA JAGLE XAVIER E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP196441E - BRUNO MAURICIO E SP198170E - LUISA RUFFO MUCHON E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE)

SENTENÇARELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática das condutas descritas nos artigos 317 e 325, ambos do Código Penal em face de Sérgio Henrique de Oliveira Brandt, brasileiro, casado, agente da Polícia Federal, portador do RG n. 185.861 e inscrito no CPF sob o n. 105.470.703-06, nascido aos 19/09/1957, natural de Recife/PE, filho de Antônio Brandt da Silva e Denise Oliveira Brandt da Silva e pela prática da conduta descrita no artigo 333, p.u, do Código Penal em face de Oscar Victor Rollemberg Hansen, brasileiro, solteiro, médico, portador do RG n. 29.837.421-1/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 214.423.978-96, nascido aos 23/07/1981, natural de São José do Rio Preto/SP, filho de Roberto Lucato Hansen e Katia Rollemberg Hansen. Alega, em síntese, que, no âmbito da Operação "Ouro Branco", conduzida pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), foram interceptadas conversas telefônicas que comprovam que o réu Sérgio recebia pagamentos mensais em dinheiro do corréu Oscar. Além disso, narra que Sérgio forneceu informação sigilosa obtidas em razão de sua condição de policial federal, em 04/09/2009, para Oscar e seu funcionário Francisco Borges de Souza Junior, vulgo "Chico". A denúncia foi recebida em 22/01/2013 (fls. 326). Os réus foram citados (fls. 328/329 e 348/349) e apresentaram respostas às acusações (fls. 359/475 e 484/503). O Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos (fls. 476/482, 519/528, 535/537, 539/543). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 544/548). O Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos (fls. 632/647). O curso da ação foi suspenso em relação ao réu Oscar, por decisão proferida em sede de Habeas corpus em 21/10/2013 (fls. 704/709). O Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos (fls. 740/741). Na fase de instrução processual, foram ouvidos dois informantes arrolados pela acusação, além de dois informantes e testemunhas arroladas pela defesa (fls. 803/809). Foi, ainda, homologada a desistência de duas testemunhas de defesa (fls. 801/802). Por decisão proferida em sede liminar em HC, a ação penal foi suspensa com relação ao réu Sérgio em 05/12/2013 (fls. 862/867). Concedia parcialmente a ordem no primeiro HC impetrado, foi reconhecida a inépcia da inicial no que tange ao réu Oscar e trancada a ação penal (fls. 991/998). Também foi parcialmente concedida a ordem para anular os atos processuais a partir da intimação para o oferecimento da resposta preliminar no que tange ao réu Sérgio (fls. 1003/1010). O Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia às fls. 1074/1080, o qual foi recebido em 05/09/2014 (fls. 1081). Oferecida nova resposta à acusação pela defesa de Sérgio (fls. 1084/1090). O réu Oscar foi citado (fls. 1111/1112) e apresentou resposta à acusação (fls. 1113/1173). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 1175/1179). Durante a instrução, neste Juízo foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e nove testemunhas arroladas pela defesa (fls. 1394/1402), bem como foi homologada a desistência da oitiva de duas testemunhas arroladas pelas defesas (fls. 1394). Mediante expedição de cartas precatórias, foram ouvidas uma testemunha de defesa (fls. 1465 e 1468) e uma arrolada em comum (fls. 1527/1528). Foi, outrossim, homologada a desistência de uma testemunha de defesa (fls. 1469). Em continuidade à instrução iniciada neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas de defesa, bem como foram os réus interrogados (fls. 1663/1668). Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu a vinda de folhas de antecedentes e certidões de objeto e pé (fls. 1670), o que foi deferido (fls. 1672). A defesa de Oscar nada requereu (fls. 1737) e a de Sérgio requereu a juntada de documentos extraídos do PAD (fls. 1738/1786). Foram juntadas as certidões de objeto e pé referentes ao acusado Oscar (fls. 1787/1801). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e autoria dos delitos, requereu a condenação dos acusados, pugnano pela emendatio libelli no que tange à imputação do artigo 325 do Código Penal, ao argumento de que estaria albergado pelo tipo do artigo 317, 1º, do Código Penal (fls. 1808/1817). A defesa do réu Sérgio, na mesma oportunidade, alegou, preliminarmente: a) ilicitude da interceptação telefônica, pois iniciada a partir de quebra de sigilo fiscal sem autorização judicial; e, b) nulidade da interceptação telefônica como prova emprestada, porquanto o réu não era parte no processo em que foi produzida. No mérito, aduziu não ser possível uma condenação, eis que: a) o pedido do Ministério Público Federal pautou-se unicamente em elementos colhidos durante a investigação e na prova emprestada; b) não restou provado o recebimento da vantagem indevida pelo acusado e que este tenha se dado em razão da função pública, tampouco que tivesse relação com o ato infringido, já que tal só teria ocorrido em 04/09/2009; c) o réu não fez nenhuma consulta junto ao Infoseg em nome do coacusado no dia 04/09/2009, como comprovam os documentos de fls. 86 e 223 e tampouco teria competência para praticar qualquer ato em razão de sua função pública. Pugna, ao final, por sua absolvição (fls. 1821/1837) e junta documentos (fls. 1838/1873). A defesa do réu Oscar, também nessa ocasião, alegou, preliminarmente: a) irregularidades na operação Ouro Branco, que deu origem a esta ação penal, consistentes em: a.1) falta de atribuição do Ministério Público para presidir investigações; a.2) ilegalidade do procedimento investigativo criminal n. 01/2009; a.3) nulidade das interceptações telefônicas; a.4) nulidade da quebra de sigilo fiscal sem autorização judicial; e, a.5) nulidade do compartilhamento de provas; b) irregularidades na presente ação penal, consistentes em: b.1) falta de atuação do Ministério Público Federal como custos legis, culminando com a ausência da oitiva do réu na fase inquisitorial; b.2) inépcia do aditamento à denúncia; b.3) nulidade da decisão que manteve o recebimento do aditamento à denúncia; e, b.4) nulidade decorrente das inversões processuais. No mérito, aduziu ser atípica a conduta do réu e que não há provas do suposto oferecimento ou promessa de vantagem indevida, tampouco do efetivo pagamento e, ainda, da determinação, por parte do réu, para que o corréu praticasse algum ato de ofício. Pugna, ao final, por sua absolvição (fls. 1874/2008) e junta documentos (fls. 2011/2138). Foi dada vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados (fls. 2141/2144). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Das irregularidades e nulidades referentes à Operação Ouro Branco. No que tange à operação Ouro Branco, alegam as defesas, em suma, que a interceptação telefônica é nula por ter decorrido do envio de dados fiscais sigilosos sem autorização judicial, por não ter o Ministério Público Estadual atribuição para realiza-la e por ausência de fundamentação das decisões que as autorizaram; que as "denúncias" que deram origem à operação são imprestáveis; que o Ministério Público não tem atribuição para investigar; que o procedimento investigatório criminal foi ilegal; e, que a quebra de sigilo fiscal é nula, porquanto feita sem autorização judicial. De início, registro não haver atribuição revisional deste Juízo sobre o estadual. Ou seja, as alegações de nulidade que se referiam aos atos praticados na denominada Operação Ouro Branco devem ser feitas e decididas na esfera estadual, competente para tanto. É claro que, na eventualidade de o c. STJ decidir pela nulidade ab initio, como alegam as defesas, isso repercutará neste feito, porém, não é da competência deste Juízo proceder a tal análise. Contudo, neste momento, considerando que as provas foram compartilhadas com a Polícia Federal mediante autorização do Juízo Estadual, como anotou a própria defesa, ao menos até que advenha alguma decisão do STJ em sentido contrário, é válida e suficiente para este processo. Essa pendência de decisão final pelo c. STJ, contudo, não é motivo para suspensão desta ação penal, porquanto não estão presentes as hipóteses dos artigos 92 e 93 do Código de Processo Penal, pelo que o feito aqui continua tramitando normalmente. Por tais motivos, portanto, afasto-as integralmente. 1.2. Imprestabilidade da interceptação telefônica como prova emprestada. Alega a defesa de Sérgio que ele não fez parte do processo em que foi produzida a interceptação telefônica e não teve acesso à íntegra daqueles autos, pelo que não lhe foi proporcionado o contraditório. Razo não lhe assiste. Como já muito bem analisou o e. TRF desta 3ª Região, não há nulidade na utilização de interceptação telefônica como prova emprestada. O fato de o réu não ter integrado o processo originário, em que aquela medida cautelar foi deferida, não macula esta ação penal, notadamente porque era uma interceptação telefônica, caso em que nem mesmo os investigados diretamente dela têm conhecimento, sob pena de tal medida



pagamento mensal para que Sérgio atuasse contrariamente às suas funções públicas, tal não restou comprovado nesta ação penal, pelo que sua absolvição se impõe. 2.3. Do crime de violação de sigilo funcional Em que pese o Ministério Público Federal tenha requerido sua absolvição pelo tipo descrito no artigo 317, 1º, do Código Penal, ante a absolvição do réu por esse delito, passo a apreciar o tipo remanescente descrito na denúncia. Em homenagem ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF), trago o tipo penal em questão: Violação de sigilo funcional Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave. (...) O tipo pune a conduta de revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo. A acusação imputa esse delito ao réu em razão do auxílio prestado por ele ao corréu Oscar no dia 04/09/2009, quando houve a deflagração da Operação Ouro Branco. Ocorre que, pelo que consta dos autos, o réu não sabia da deflagração da Operação que ocorreria naquele dia, e nem ficou sabendo ao buscar informações com os Delegados ouvidos como testemunhas. Houve, sim, orientação a Oscar para que este chamasse a Polícia Militar para verificar se de fato as pessoas que realizavam a apreensão eram servidores públicos, bem como houve a informação de que não havia nada lá na Polícia Federal. Se de fato houvesse alguma operação no âmbito da Polícia Federal e ele tivesse alertado Oscar, então poderia se falar em crime. Porém, considerando que nada havia naquele órgão, e que a recomendação do réu foi justamente chamar a polícia, certamente não se vislumbra qualquer manobra de se furtar à ação da justiça ou da polícia, e por conseguinte, não verifico que as informações passadas por Sérgio se subsumam ao tipo em questão. Assim, mister sua absolvição. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, para ABSOLVER a) SÉRGIO HENRIQUE BRANDT da imputação do artigo 317, 1º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e da imputação do artigo 325, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; b) OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN da imputação do artigo 333, p.u., do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.L.R.G.D. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009089-91.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO FERRETTI MINEIRO (SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILLA E SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

Considerando que o réu Evandro Ferretti Mineiro não foi encontrado (fls. 280), intime-o por edital, pelo prazo de 30 dias, para pagamento das custas processuais. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa da União. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002575-54.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDEILDO JOSE DA SILVA (SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO)

Considerando a condenação do réu Edelildo José da Silva, decreto o perdimento integral da fiança por ele prestada para cumprimento das obrigações previstas no artigo 336 do CPP, a serem liquidadas pelo juízo da execução, descontadas as custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que a conta onde está depositada a fiança seja transferida, descontado o valor das custas processuais, aos cuidados daquele Juízo, encerrando-se a conta ligada a este processo.

Decreto o perdimento do numerário apreendido (fls. 30) em renda em favor da União, vez que foi objeto da propina. Oficie-se ao Banco do Brasil - Agência 2234 - para proceder à transferência do numerário.

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que informe, no prazo de 30 dias, sobre a destinação do veículo apreendido.

Oficie-se também à Delegacia de Polícia Civil de Tabapuá, para restituição dos celulares, nos termos da decisão de fls. 325 (verso). Intime-se o réu, por carta, para retirada dos celulares. Prazo de 90 dias.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004399-48.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X REGIANE DE SOUZA (SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal em face de Regiane de Souza, brasileira, solteira, do lar, filha de Geraldo José de Souza e Maria Clarice de Souza, nascida aos 01/09/1990, natural de Nova Aurora/PR, portadora do RG n. 61.772.208-0/SSP/SP. Narra a denúncia que, nos dias 10, 11, 12 e 13 de dezembro de 2011, no município de Olímpia, a acusada comprou de Maria Judite Narcizo quatro sacos de carvão utilizando como pagamento quatro cédulas de R\$50,00 falsas. E, no dia 13 de dezembro de 2011, no mesmo Município, ela comprou de Laudir Antônio Fiorotto um lanche com uma cédula de R\$ 50,00 falsa. Por fim, no dia 14 de dezembro de 2011, ela tentou comprar de Maria Judite Narcizo mais um saco de carvão com uma cédula de R\$ 50,00 falsa. A denúncia foi recebida em 06/08/2012 (fls. 69/70). Não localizada para citação pessoal, a ré foi citada por edital (fls. 160) e, como não compareceu nem constituiu defensor, o curso do processo e do prazo prescricional foi suspenso em 24/11/2014, bem como foi decretada sua prisão preventiva (fls. 168). A ré foi presa em 15/04/2015 (fls. 176) e solta em 28/05/2015 (fls. 197). Foi, ainda, citada pessoalmente (fls. 186) e, por não ter constituído advogado, foi-lhe nomeado defensor dativo (fls. 199), que apresentou resposta à acusação (fls. 205/211). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 212/213). Durante a instrução, foram ouvidas quatro testemunhas de acusação (fls. 249/251 e 261/264), bem como foi a ré interrogada (fls. 264). Como diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu a vinda de folhas de antecedentes e certidões de objeto e pé decorrentes e a defesa nada requereu (fls. 268 e 270). Juntadas as certidões de objeto e pé (fls. 273/275) e as folhas de antecedentes atualizadas (fls. 277/287). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pediu a condenação da ré, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 290/292). A defesa, na mesma oportunidade, alegou não haver provas suficientes contra a ré, destacando que as testemunhas nada esclareceram. Requereu, assim, a absolvição (fls. 298/302). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao mérito. 1. Materialidade e autoria Em homenagem ao princípio da legalidade, trago o tipo penal em questão: Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Há materialidade incontestada do crime de moeda falsa, como confirmam os autos de exibição e apreensão relacionando seis notas apreendidas, sendo que uma estava em poder da ré (fls. 06/07). A pericia realizada constatou a falsidade das notas, bem como sua aptidão para confundirem-se no meio circulante (fls. 15/16). Passemos, então, à autoria e ao elemento subjetivo do tipo. A conduta também restou comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência (fls. 03/06), pelos depoimentos prestados pelas vítimas (fls. 24 e 37), bem pelas testemunhas de acusação, no sentido de que a ré foi a autora do delito em questão. Nesse sentido, trago seus depoimentos prestados em Juízo: Maria Judite Narcizo: "(...) eu vendia carvão. Ela ia lá e comprava carvão com R\$50,00. Ela foi umas quatro, cinco vezes. Era R\$15,00 o saco e eu voltava o troco pra ela. Eu não sabia. Ai eu juntava dinheiro pra comprar o carvão. O homem recebeu e voltou pra trás, dizendo que os R\$50,00 eram falsos. Ai eu guardei lá e fiquei quieta. Ai na lanchonete, ela comeu não sei o que e pagou com R\$50,00 falsos. Ele falou pra mim que ela comeu lanche, bebeu e deu R\$50,00 falso. (...) Eu falei que tinha nota falsa dela também. (...) Eu não pensava que era falso. (...) Rodrigo Martins Ribeiro: "(...) fomos ao local. A solicitante, dona Maria, nos informou que a Regiane tinha comprado lá por três vezes comprando sacos de carvão, e pago com notas de R\$50,00 falsas. Na quarta vez ela retornou, foi quando ela nos acionou (...) tendo sido informado por outro comerciante próximo que (...) jira compra de um lanche também teria sido pago com uma nota de R\$50,00. A Regiane encontrava-se com uma nota com ela (...). Ela disse que não sabia, disse que adquiriu as notas de uma pessoa desconhecida." Ivan Rafael Bento: "Nós estávamos de serviço, fomos acionado pelo 190 pela senhora que vendia carvão informando que a menina tinha comprado carvão com uma nota falsa. Fomos ao local e constatamos que a nota que ela tinha passado era de uma qualidade ruim. E lá vimos que a senhora tinha feito contato com o senhor da lanchonete, que também informou que também teria recebido uma nota do mesmo valor. (...) Laudir Antonio Fiorotto: "É verdade. Era o proprietário da lanchonete, não sou mais. Ela chegou, pediu um lanche e na hora de pagar me deu uma nota falsa, bem falsa. Eu falei que era falsa e ela disse que o rapaz tinha dado. E a nota ficou lá. Depois desse caso, teve o caso da vizinha, que tinha o carvão, que ela deu as notas falsas pra mulher e, por acaso, a mulher estava falando corning (...) e nisso a moça estava passando lá. A dona Judite chamou a polícia (...) Na hora percebi que a nota era falsa. Ela pagou depois. Quando eu falei, ela não falou nada, só falou que tinha pago de um rapaz. Não sei porque não chamei. Logo depois eu conversei com a dona Judite e comentando, ela falou que pegou as notas também, e nisso a moça passou. Ela ligou, o policial perguntou se podia levar a nota." A ré confirmou que as cédulas eram suas, muito embora tenha afirmado desconhecer sua falsidade, alegando tê-las recebido como pagamento por um programa realizado, como se extrai de seu interrogatório policial (fls. 12) e, também, judicial (...). Eu não sabia que essas notas eram falsas. Eu não lembro. Eu comprei carvão da Judite. Eu fiz programa com um velho e ele me deu dinheiro. Eu fui comprar carvão pra fazer festa e droga pra usar. Não sabia que era falsa." Todavia, sua versão não prospera. Se realmente ele as recebeu de boa-fé, após o senhor Laudir tê-la informado quanto à falsidade, ela não iria tentar adquirir mais carvão da senhora Maria Judite no dia seguinte, como o fez. E, claro, teria voltado à lanchonete para pagar pelo lanche consumido. Além disso, sua alegação de que queria fazer uma festa e por isso adquiriu os sacos de carvão não convence. Em primeiro lugar, porque ela adquiriu um saco por dia e tentou adquirir mais um quando foi descoberta. Ora, se realmente ela iria fazer uma festa, teria comprado todos os sacos de uma só vez. Não bastasse, não é crível que ela não conhecesse a falsidade das cédulas, já que todas tinham mesmo número de série, como se vê do laudo pericial. E, por fim, o fato de ela ter utilizado tais cédulas como pagamento a uma senhora idosa e de baixíssima instrução só confirma seu dolo mais intenso de ludibriá-la e, assim, conseguir, como troco, R\$35,00 em notas verdadeiras a cada vez que ela utilizou uma nota falsa como pagamento. Assim, ante o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pela ré, na exata forma em que foi posto pela denúncia. Por conseguinte, passo à dosimetria da pena. 2. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada uma possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias pessoais, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a: É vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquirições ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência. Pois bem. Há anos este juízo se afilge em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta. E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvencilhar da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engasgo em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota. E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual, será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que veio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso é o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um princípio ininteligível ou que sirva de chacota para a população e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não tomá-lo poético, desconectado da realidade. Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete seu único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não

diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse uma única importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas filiais pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fôssco estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas Corpus me faz crer que processos criminais (isto é, ações penais, com recebimento da denúncia - já há uma análise de indícios de autoria e materialidade) são fatos que, embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovção - repito, essa carga é sobejamente utilizada socialmente, inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos os personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor). Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um processo igualmente aquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última análise, tornar letra morta o atual princípio. Também se mostra desnecessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado)? Não, não precisa nem o recebimento da denúncia) o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em recurso, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado com uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concorde, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e, considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não serem anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso, denúncia recebida), condenações sem trânsito em julgado ou, coerentemente, e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 289, 1º, do Código Penal prevê pena de reclusão de 3 a 12 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: a réu já respondeu por outros crimes, inclusive tendo condenado definitiva por um deles, como atestou a certidão de fs. 275. Porém, como o fato foi cometido posteriormente ao objeto da presente ação, como tal circunstância como neutra? Conduta social: consoante fundamentação supra, concluiu ser reprovável a conduta social da ré que, não bastasse ter esta ação penal ajuizada contra si, cometeu outros delitos, vindo, inclusive, a ser definitivamente condenada por um deles (fs. 274 e 275).? Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável? Motivos: os motivos dos crimes são inócuos ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra.? Consequências: as consequências foram consideráveis, já que a ré conseguiu passar quatro céduas falsas. Mas, como tal fato será sopesado quando da análise do concurso de crimes, para evitar bis in idem, como tal circunstância como neutra.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras e 1 foi negativa, pelo que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, em 3 anos, 10 meses e 28 dias de reclusão e 45 dias-multa-b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não há atenuantes ou agravantes serem consideradas.c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de diminuição ou de aumento, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória.d) Concurso de crimes Reconheço o crime continuado no caso em questão, já que foram cometidos em curto espaço de tempo (dias 10, 11, 12, 13 e 14 de dezembro de 2011), no mesmo local (Município de Olímpia/SP) e pelo mesmo modus operandi (introduzindo as céduas em circulação), a denotar que uma conduta foi cometida em continuidade à anterior. Foram seis as condutas: por quatro vezes, ela entregou céduas à senhora Maria Judite como contrapartida por aquisições de sacos de carvão, por uma vez ela entregou cédula ao senhor Laudir objetivando pagar um lanche consumido e, ainda, por mais uma vez ela tentou entregar uma cédula à senhora Maria na tentativa de adquirir mais um saco de carvão. Houve, portanto, cinco condutas consumadas (introduzir na circulação moeda falsa) e uma tentada. Assim, com filero no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena do crime consumado - por ser mais grave - em, totalizando a pena final de 5 anos, 10 meses e 12 dias de reclusão, acrescida de 67 dias-multa.e) Art. 387, 2º, do Código de Processo Penal Nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, mister que seja considerado o tempo de prisão provisória cumprido pela acusada. No caso, a ré permaneceu presa provisoriamente de 15/04/2015 a 28/05/2015. Isso soma um período de 44 dias de segregação cautelar. Sua condenação foi de 5 anos, 10 meses e 12 dias de reclusão. Subtraídos os 44 dias em que a ré permaneceu presa provisoriamente, restam 5 anos e 8 meses e 28 dias de reclusão. Essa pena não altera o parâmetro da análise da fixação do regime feita acima, já que superior a 4 anos. e) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade A multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, 2º, "b" e artigo 33, 3º, ambos do Código Penal, é o REGIME SEMIABERTO. Ausentes, todavia, os requisitos do art. 44, I, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO REGIANE DE SOUZA como incurso nos artigos 289, 1º, do Código Penal, por cinco vezes, e 289, 1º, c.c. o 14, II, ambos do Código Penal, por uma vez, tudo na forma do artigo 71 do Código Penal, a pena unificada de 5 anos, 10 meses e 12 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, acrescida de 67 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. Deixo de converter a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, consoante fundamentação supra. No caso de descumprimento da pena de multa, esta será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, a ré arcará ainda com as custas processuais. Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade. Arbitro como valor mínimo de reparação a quantia de R\$45,00, eis que apenas o prejuízo de Maria Judite foi quantificado nos autos, não sendo possível arbitrar valor mínimo para reparação no que tange ao prejuízo de Laudir, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C., I.I.R.G.D. e T.R.E., lance-se o nome da ré no rol de culpados e venham os autos concluídos para arbitramento dos honorários da defensoria dativa. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este Juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Sem prejuízo, considerando a condenação criminal imposta e o teor do documento de fs. 17, tenho que a ré não está adequadamente identificada neste processo, vez que não localizado seu cadastro de registro civil. Pela resposta dada naquele documento, pode ser - por exemplo - que a ré estivesse somente se identificando pelo mesmo nome falso pela segunda vez perante as autoridades paulistas. Oficie-se ao IIRGD para que seja feita busca no cadastro de impressões digitais do Registro Geral, e em caso negativo, seja procedida pesquisa nos órgãos de identificação civil das demais unidades da federação em busca do registro civil da pessoa que possui as impressões digitais de fs. 18. Publique-se, Registre-se, Intime-se e cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007510-40.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANGELA PIRES FERREIRA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) SENTENÇARELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 334, "caput", do Código Penal, em face de Angela Pires Ferreira, brasileira, do lar, filha de Geny Pires Ferreira e João Aniceto Ferreira, nascida em 07/03/1958, natural de Anápolis/GO, inscrita no CPF sob o n. 215.909.231-20. Narra a denúncia que, no dia 01/04/2012, na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 250, policiais rodoviários federais, em ação conjunta com agentes da Receita Federal, encontraram, no interior do ônibus, placas KAZ-7354, mercadorias de origem estrangeira, sem cobertura fiscal, de propriedade da acusada. A denúncia foi recebida em 23/11/2012 (fs. 21/22). O Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo por ausência dos requisitos legais. A ré foi citada (fs. 75) e, por não possuir defensor, foi-lhe nomeado um por este Juízo (fs. 62), o qual apresentou resposta à acusação (fs. 63/67). A ré foi absolvida sumariamente, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal (fs. 79/82). O Ministério Público Federal apelou da sentença e o e. TRF da 3ª Região reformou-a, determinando o prosseguimento da ação. A defesa interps recurso especial, o qual não foi admitido, contra o que foi ainda interposto agravo de instrumento, ficando estes autos sobrestados desde 10/11/2015 (fs. 192). O agravo não foi conhecido (fs. 202/203). Prosseguindo o feito, durante a instrução, a ré foi interrogada (fs. 232/233). Não foram requeridas diligências complementares (fs. 232). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação da ré, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fs. 235/237). A defesa aduziu não ter havido crime de descaminho, pois não houve nada que demonstrasse que teria ocorrido qualquer atuação de sua parte tendente a ludar a fiscalização e, além disso, que se aplica ao caso o princípio da insignificância. Requereu, ao final, sua absolvição (fs. 268/271). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao mérito. 1. Materialidade: Trago inicialmente a imputação: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou ludar, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos (...). (...) A materialidade incontestada do crime, como comprova a representação fiscal para fins penais (fs. 47). A origem alienígena também resta comprovada por tais documentos. Passo, portanto, à análise da conduta e da autoria do delito. 2. Conduta e autoria: A acusada, em seu interrogatório judicial, afirmou que: "Essas mercadorias eu comprei no hotel, do lado brasileiro, não no Paraguai, porque é difícil passar na ponte. (...) Tem os passadores, gente que vende do lado de cá. (...) Paga lá no hotel, compra lá. Era mercadoria importada, vem do Paraguai, mas entregam no Brasil. (...) Eu já comprei lá. Mas tem tempo que eu não vou (...). Inclusive, já tive processos já (...)". A ré defende ter adquirido as mercadorias apreendidas, mas afirmou tê-las adquirido no Brasil e não no Paraguai. Quanto à sua inverossimil alegação, registro que, ainda que fosse acolhida, o crime remanesce, apenas não consoante o disposto no caput do artigo 334 do Código Penal, mas sim em seu 1º, "d", in verbis) adquere, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) E nesse sentido, a grande quantidade de maços de cigarros apreendidos (900) e de bebidas (19) permite concluir que se destinavam à atividade comercial. Mas de todo modo, sua versão não convence, porquanto não vem respaldada em nenhuma prova, como, por exemplo, nota fiscal pela aquisição dos produtos no Brasil. Ademais, a corroborar para a certeza da autoria, tem-se que ela foi surpreendida com as mercadorias pelos policiais e servidores da Receita Federal na data dos fatos, assinando o termo de retenção e guarda de mercadorias (CD de fs. 06). Por fim, rechaço a alegação defensiva no sentido de que o crime não se aperfeiçoou porque a ré não tentou burlar a fiscalização. Ora, para a prática do crime em questão basta a importação de mercadoria proibida (no caso, os cigarros) ou sem o recolhimento dos impostos devidos pela entrada (no caso, as demais mercadorias apreendidas). Dispensa-se, portanto, algum subterfúgio mais elaborado. E a ré, vale frisar, não tinha qualquer nota fiscal acerca dos produtos lícitos, além de ter consigo cigarros, que são de importação proibida, o que é suficiente para subsunir sua conduta ao tipo penal em questão. Comprovada, portanto, a conduta e a autoria do delito. 3. Tipicidade: O crime de descaminho traz à lume a discussão acerca da incidência ou não do princípio da insignificância. Por algum tempo, os tribunais pátrios, e este Juízo, inclusive, entenderam que o princípio da insignificância ao descaminho teria aplicação independentemente das condições subjetivas do acusado, como, v.g.: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELA TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancimento da ação penal existente contra o recorrente. (RE 514531, Relator(a): MIN. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-07 PP-01260 RTJ VOL-00223-01 PP-00522) Ocorre que tal entendimento está ultrapassado e, atualmente, os Tribunais brasileiros têm considerado, para fins de aplicação do princípio em questão, as condições de ordem subjetiva do agente, aos quais passo a me filiar, muito embora, a princípio, tenha absolvido a ré sumariamente. Ora, e com razão. Não há como nivelar uma pessoa que cometeu o crime de descaminho pela primeira vez na vida de outra que o cometeu reiteradamente ou faz dessa prática seu meio de vida, sob pena de incentivarmos o "contrabando de fôrmiguinhas", nas palavras do e. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff (ACR 00011567820034036117, TRF3ª Região, 2ª T, e-DJF3 Judicial 2 DATA07/01/2009). No caso em questão, a ré já teve contra si 11 processos contra si (fs. 8/10), por apreensão de mercadorias estrangeiras, os quais foram arquivados. Isso denota que ela, mesmo já tendo sido flagrada cometendo descaminho e contrabando por várias vezes, voltou a praticá-lo, razão por que a reprovabilidade é acentuada e, via de consequência, o princípio da bagatela não se mostra aplicável. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ITERAÇÃO DELITIVA. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIMES DA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado "princípio da insignificância" e, assim, afastar a reincidência penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por omissividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que "a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa" (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar

se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica de delito contra a administração em geral (=descaminho), cometido por paciente que é costumeiro na prática de crimes da espécie. 5. Ordem denegada. (HC 113411, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014). Por tais razões, rechaço a alegação de atipicidade de conduta e passo à dosimetria da pena. 4. Dosimetricamente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal. 5.º, 9.º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 334 do Código Penal (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014) prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: a ré não tem mais antecedentes, apesar de já ter tido processos contra si arquivados, pelo que, à luz da súmula n. 444 do C. STJ, essa circunstância é neutra. Conduta social: desfavorável - foi justificada a conduta social de ser surpreendida transportando mercadorias em valor superior à cota de isenção por ao menos 11 vezes que impôs o processamento do presente feito, visando dissuadir a mesma da senda do pequeno crime. Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável. Motivos: o crime foi cometido com o intuito de iludir os impostos devidos com a internalização de mercadorias estrangeiras, elemento iníto ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Consequências: as consequências foram normais. Apesar da apreensão de grande quantidade de mercadorias, o valor dos tributos devidos não foi alto. Assim, tomo tal circunstância como neutra. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como improbabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que as sete circunstâncias analisadas são neutras, pelo que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal, em 1 ano, 3 meses e 20 dias de reclusão e 45 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória. d) Pena de multa e regime À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, "e", do Código Penal. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR ANGELA PIRES FERREIRA como incurso no artigo 334, "caput", do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, à pena unificada de 1 ano, 3 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 45 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 44, III, do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, já que a conduta social indica que tal substituição não é suficiente. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, a ré arcará ainda com as custas processuais. Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. Deixo de condenar a acusada ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de aferi-lo e considerando que a Receita Federal apreendeu as mercadorias e deu-lhes a destinação legal. Após o trânsito em julgado, comunique-se o S.I.N.I.C., I.I.R.G.D. e T.R.E., lance-se o nome da ré no rol de culpados e venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários da defensoria dativa. Não havendo interesse em apelar, manifeste-se o MPF sobre a ocorrência da prescrição pela pena fixada. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Segue planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007934-82.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NEUSA MARIA DE PAIVA FERNANDES DE CASTRO(SPI04676 - JOSE LUIS DELBEM)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, "e", do Código Penal, em face de Neusa Maria de Paiva Fernandes de Castro, brasileira, portadora do CPF nº 186.119.401-30. Narra a denúncia que, no dia 01/04/2012, na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 250, policiais rodoviários federais, em ação conjunta com agentes da Receita Federal, encontraram, no interior do ônibus, placas KAZ-7354, mercadorias de origem estrangeira, sem cobertura fiscal, de propriedade da acusada. A denúncia foi recebida em 30/11/2012 (fls. 19). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 25), a ré foi citada (fls. 54), porém não a aceitou (fls. 55). Apresentada resposta à acusação (fls. 57/67), a ré foi absolvida sumariamente, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 70/73). O Ministério Público Federal apelou da sentença e o e. TRF da 3ª Região reformou-a, determinando o prosseguimento da ação (fls. 124). Foi determinado que a defesa trouxesse declarações escritas das testemunhas arroladas em sua resposta, uma vez que de bons antecedentes, como ela mesmo afirmou (fls. 134). Ante a ausência de manifestação por parte desta, foi indeferida a produção de prova oral para atestar a idoneidade moral da ré, já que sua inocência é presumida (fls. 135). Durante a instrução, a ré foi interrogada (fls. 147/148). Não foram requeridas diligências complementares (fls. 147). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação da ré, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 164/168). Como a ré nem seu advogado constituído se manifestaram, foi nomeado defensor dativo, que, na ocasião, apresentou alegações finais, requerendo, preliminarmente, a oitiva das testemunhas de defesa. No mérito, aduziu ser insignificante a conduta dela e, subsidiariamente, não haver provas da autoria (fls. 191/197). O julgamento foi convertido em diligência para a vinda de mídia faltante (fls. 198). Regularizado o feito, os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminar Não vislumbro qualquer nulidade no indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. De início, registro que no despacho de fls. 32, restou consignado que, em caso de testemunhas de bons antecedentes, poderia a defesa trazer declarações escritas. Não obstante, na resposta à acusação, foram arroladas 7 testemunhas "para atestar a idoneidade moral" da ré (fls. 65). Determinado o prosseguimento do feito, este Juízo concedeu prazo para que a defesa trouxesse as declarações escritas acerca da idoneidade da ré (fls. 134), o que não foi cumprido, razão por que a produção de prova oral foi indeferida (fls. 135). Ora, nenhum prejuízo há nesse indeferimento, uma vez que a expedição de várias precatórias apenas para atestar os bons antecedentes da ré iria atrasar a marcha processual, notadamente porque tais depoimentos em nada aclarariam os fatos narrados na denúncia. Ademais, como mencionado anteriormente, a inocência dela já se presume como regra. Passo, por conseguinte, ao mérito. 2. Materialidade Trago inicialmente a imputação: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...) Há materialidade incontestada do crime, como comprova a representação fiscal para fins penais (fls. 4/5 do apenso e 202). A origem alienígena também resta comprovada por tais documentos. Passo, portanto, à análise da conduta e da autoria do delito. 3. Conduta e autoria A acusada, em seu interrogatório judicial (fls. 148), afirmou que: "Eles pararam o ônibus, levaram pra Receita, e eu estava com toca CD e um conversor de TV. Eles falaram pra mim que até US\$300,00 a gente podia trazer e o meu não deu nem US\$ 200,00. (...) Ele falou que ia tomar. Eu assinei o termo de apreensão, foi isso. Eu comprei isso no Paraguai. Eu estava voltando. Eu fui de ônibus de linha. Ai depois eu voltei com uns conhecidos meus. Não sei se foi R\$150,00 que paguei pra voltar. Pra ir eu não me lembro quanto paguei. Eu tinha ido mais pra passear, conhecer as cataratas. Não, já fui outras vezes ao Paraguai. Eu tinha dois sobrinhos que moravam em Foz. Eu sempre ia passear. Agora que eles mudaram, eu não fui mais. Eu recebo um salário como pensionista, eu não trabalho. E tenho uma filha que é especial. Eu tinha comprado pra mim mesmo. Quando eu passei na aduana brasileira (falaram da cota de isenção). As vezes eu trago um brinquedinho ou outro". A ré confessou ter adquirido as mercadorias apreendidas no Paraguai. Ademais, foi surpreendida com as mercadorias pelos policiais e servidores da Receita Federal na data dos fatos, assinando o termo de retenção e guarda de mercadorias (fls. 202), pelo que não restam dúvidas acerca de sua autoria. 4. Tipicidade O crime de descaminho traz à lume a discussão acerca da incidência ou não do princípio da insignificância. Por algum tempo, os tribunais pátrios, e este Juízo, inclusive, entenderam que o princípio da insignificância ao descaminho teria aplicação independentemente das condições subjetivas do acusado, como, v.g. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (RE 514531, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJE-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-07 PP-01260 RTJ VOL-00223-01 PP-00522) Ocorre que tal entendimento está ultrapassado e, atualmente, os Tribunais brasileiros têm considerado, para fins de aplicação do princípio em questão, as condições de ordem subjetiva do agente, aos quais passo a me filiar, muito embora, a princípio, tenha absolvido a ré sumariamente. Ora, e com razão. Não há como nivelar uma pessoa que cometeu o crime de descaminho pela primeira vez na vida de outra que o cometeu reiteradamente ou faz dessa prática seu meio de vida, sob pena de incentivarmos o "contrabando de fogueirinhas", nas palavras do e. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff (ACR 00011567820034036117, TRF3ª Região, 2ª T, e-DJF3 Judicial 2 DATA07/01/2009). No caso em questão, além de a ré já ter tido contra si 18 processos, administrativos ou judiciais (excluídas as cartas precatórias - fls. 8/11 e 202), por apreensão de mercadorias estrangeiras, sua folha de antecedentes aponta a prática de outro descaminho em data anterior ao presente caso (fls. 20), processo aquele que foi arquivado. Isso denota que ela, mesmo já tendo sido flagrada cometendo descaminho por várias vezes, voltou a praticá-lo, razão por que a reprovabilidade é acentuada e, via de consequência, o princípio da bagatela não se mostra aplicável. Nesse sentido: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIMES DA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUCTA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado "princípio da insignificância" e, assim, afastar a reincidência penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade congolante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que "a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa" (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica de delito contra a administração em geral (=descaminho), cometido por paciente que é costumeiro na prática de crimes da espécie. 5. Ordem denegada. (HC 113411, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014). Por tais razões, rechaço a alegação de atipicidade de conduta e passo à dosimetria da pena. 5. Dosimetricamente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A

ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias pessoais, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci. Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilegiadas), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a: Evidada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquirições ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência. Pois bem. Há anos este juízo se afilia em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta. É como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvencilhar da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engaso em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota. É como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual, será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que feio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhhhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso é o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um princípio inteligível ou que sirva de chacota para a população e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não torná-lo poético, desconectado da realidade. Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete seu único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fôssco estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se define). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e isso peso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas Corpus me faz crer que processos criminais (isto é, ações penais, com recebimento da denúncia - já há uma análise de indícios de autoria e materialidade) são fatos que, embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é sobejamente utilizada socialmente, inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos os personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor). Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última análise, tomar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descamiinho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado? Não, não precisa nem o recebimento da denúncia) o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concordo, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não serem anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso, denúncia recebida), condenações sem trânsito em julgado ou, coerentemente, e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 334 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: é o réu não tem mais antecedentes, já que o processo apontado aos fls. 20 foi arquivado, pelo que, à luz da súmula 444 do STJ, essa circunstância é neutra. Conduta social: desfavorável - foi justamente a conduta social de ser surpreendida transportando mercadorias em valor superior à cota de isenção por ao menos 18 vezes que impôs o processamento do presente feito, visando dissuadir a mesma da senda do pequeno crime. Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável. Motivos: o crime foi cometido como o intuito de lidar os impostos devidos com a internalização de mercadorias estrangeiras, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Consequências: as consequências foram normais. Apesar da apreensão de grande quantidade de mercadorias, o valor dos tributos devidos não foi alto. Assim, tanto tal circunstância como neutra. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que as sete circunstâncias analisadas são neutras, pelo que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal, em 1 ano, 3 meses e 20 dias de reclusão e 45 dias multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição da pena fixada pelo tipo-base do art. 59 do CP. d) Pena definitiva é igual à provisória. e) Pena de multa e regime A multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, assim disposto no artigo 33, 2º, "c", do Código Penal. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR NEUSA MARIA DE PAIVA FERNANDES DE CASTRO como incurso no artigo 334, 1º, "d", do Código Penal, com redução anterior à Lei nº 13.008/2014, à pena unificada 1 ano, 3 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 45 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 44, III, do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, já que a conduta social indicam que tal substituição não é suficiente. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, a ré arcará ainda com as custas processuais. Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. Deixo de condenar a acusada ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de aferi-lo considerando que a Receita Federal apreendeu as mercadorias e deu-lhes a destinação legal. Após o trânsito em julgado, comunique-se o S.I.N.I.C., I.I.R.G.D. e T.R.E., lance-se o nome da ré no rol de culpados e venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários da defensoria dativa. Não havendo interesse em apelar, manifeste-se o MPF sobre a ocorrência da prescrição pela pena fixada. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Segue planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008428-44.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-80.2012.403.6106) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEJAIME CESAR PEDROSO DE OLIVEIRA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos descritos nos artigos 33 e 40, I, da Lei n. 11.343/2006 e 273, 1º-B, I, do Código Penal em face de Jaime César Pedroso de Oliveira, brasileiro, vendedor, solteiro, portador do RG nº 2.401.616/CPT/DF e do CPF nº 022.898.021-66, nascido em 06/02/1989, natural de Jales/SP, filho de Flávio César de Oliveira e Luciana Pedroso de Oliveira. Alega, em síntese, que em setembro de 2012, em operação realizada pela Polícia Rodoviária Federal, o réu, juntamente com Bruno Bergson da Silva de Melo, foi abordado, na praça de pedágio em José Bonifácio, transportando 12 frascos da substância popularmente conhecida como "lança-perfume", bem como diversos medicamentos, entre anabolizantes e sibutramina, importados clandestinamente e sem autorização da ANVISA, os quais estavam ocultos nas laterais das portas traseiras do veículo VW/Jetta de placas JHW-0402. Ambos foram presos em flagrante (fls. 06/07), sendo o prisioneiro de Jaime relaxado em 15/10/2012 (fls. 29/30). A denúncia foi rejeitada em relação ao réu (fls. 04/05). O Ministério Público Federal interps recurso em sentido estrito (fls. 14/17), que foi provido, recebendo a denúncia em 05/08/2014 (fls. 49/60). O réu foi citado (fls. 81) e apresentou resposta à acusação (fls. 82/90). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, ocasião em que também foi determinado o apensamento dos autos de n. 0001095-07.2013.403.6106 aos presentes (fls. 91/94). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 141/142 e 164/165), uma de defesa, bem como foi o réu interrogado (fls. 233/234). A defesa desistiu da oitiva da testemunha remanescente (fls. 233 e 237). As partes nada requereram em diligências complementares (fls. 239 e 242). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria do delito, pugnou pela condenação do réu (fls. 245/252). A defesa, na mesma oportunidade, alegou, quanto ao crime de tráfico de drogas, que o tubo de lança-perfume que estava na mochila do réu era para uso próprio e os demais pertenciam a Bruno, pugnan-do pela aplicação do art. 28 da Lei n. 11.343/2006. E quanto à importação de medicamentos, aduziu desconhecer que Bruno os trazia no veículo e que as mensagens trocadas pelo réu e "bombado" não passaram de especulação, não tendo adquirido os medicamentos requeridos por aquele, pugnan-do por sua absolvição. Subsidiariamente, alega atipicidade do art. 273 do Código Penal e inconstitucionalidade a pena nele prevista ou, ainda, aplicabilidade do preceito secundário do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 a esse tipo. Ao final, requer os benefícios da justiça gratuita (fls. 256/306), é a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO I. Tráfico de drogas Em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago os tipos penais imputados ao réu Lei nº 11.343/2006 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Materialidade Muito embora, no passado, tenha entendido diversamente, em atenção ao meu posicionamento mais recente, não considero haver materialidade do crime de tráfico de drogas. A Lei de Entorpecentes tem o conceito de droga em seu artigo 1º Parágrafo único: "Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. Resta, portanto, claro, literal, que a substância tem que causar dependência - primeira parte - e além, tem que estar prevista em Lei OU estar relacionada em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União, leia-se, estar inserida na Portaria 344 da Anvisa. Nesta, por sua vez, o conceito de droga é: "Droga - Substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária" (sic). O conceito legal, portanto, destoa do conceito trazido pelo ato do Poder Executivo da União - Portaria ANVISA 34/98. Na verdade, o conceito legal de droga, acima transcrito, equivaleria ao conceito de entorpecente trazido pela referida Portaria ANVISA: "Entorpecente - Substância que pode determinar dependência física ou psíquica relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico". A discrepância conceitual supra seria facilmente resolvida pelo entendimento de que ambos conceitos se equivalem até pela explicação que os segue, todavia, há também na Portaria o conceito de psicotrópico, que também se adequa à definição legal de droga: "Psicotrópico - Substância que pode determinar dependência física ou psíquica e relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção sobre Substâncias Psicótropicas, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico. Não bastasse, a Portaria traz também outro critério, das substâncias proscritas (Substância Proscrita - Substância cujo uso está proibido no Brasil), inclusive com uma classificação própria - Listas "F", que contendo contém substâncias que não causam dependência (estrícina, por exemplo, Lista F3). Assim, concluo que as somente as substâncias listadas como entorpecentes (lista A1, A2 e F1) e psicotrópicas (A3, B1, B2 e F2) atendem minimamente à descrição legal de droga, não as demais. O Cloreto de Etila está previsto na lista B1 (psicotrópicos) e como se fosse proscrito. Proscrito (proibido) não é, pois não há qualquer norma que assim o declare, e



não vamos perder de vista o artigo 5º da Constituição Federal. De fato, o Cloro de Etila não está previsto em qualquer dos tratados internacionais que embasam a proscrição de uma série de drogas em território nacional. Resta, então, para que seja considerado droga, segundo a Lei, que se evidencie sua capacidade de causar dependência física ou psíquica. Ocorre que não há evidências de que tal psicotrópico tenha a propriedade de causar dependência física ou psíquica, aliás, é notório que não causa ou alguém já conheceu um viciado em lança perfume? Nesse sentido, a referida Portaria 344/98 pede, pois, na qualidade de ato administrativo importante - vinculado - que define quais serão as substâncias que simplesmente por terem sido lá incluídas passarão a permitir a prisão de pessoas, sequer possui uma fundamentação que permita saber qual motivo médico (ou político, ou social, qualquer um que seja) que o levou a ser escolhido. Este juízo também procurou na Internet, conversou com pessoas da área, ninguém indica um trabalho médico que pudesse suprir a omissão de motivação da Portaria 344/98 da ANVISA. Enfim, por que se considera que o cloro de etila causa dependência? Nem essa resposta há. A discussão não é nova, já provocou acalorados debates e há 15 anos foi pacificada, portanto muito mais fácil seria optar pela aplicação da jurisprudência, conduta que este juízo já adotou no passado não sem arrependimento. Em relação a outras drogas, pelo menos as popularmente conhecidas, não há discussão, é notório que causam dependência, inclusive o álcool. Mas em relação ao cloro de etila, não se encontra um trabalho científico (quem sabe na vizinha Argentina onde seu comércio não é proibido haja algo) que indique essa propriedade. Portanto, tenho que sua inclusão na referida Portaria carece de motivação, malferindo neste ponto o ato administrativo e retirando assim o fundamento de validade de aplicação da norma penal. Em resumo, por entender que sua inclusão na referida Portaria é imotivada e mais, contraria notoriamente a realidade, tenho que não se aperfeiçoou a hipótese de crime previsto na Lei de Entorpecentes. Assim, em resumo, tenho a firme convicção que o combate ao consumo das drogas é um tema de saúde pública e não de segurança pública, mas mesmo vendo a questão do ponto de vista estritamente criminal, não há como afastar a notoriedade de inexistir viciados em lança perfume (cloro de etila). Isto, aliado ao fato de não haver motivação na Portaria que o incluiu, bem como por não constar em qualquer das convenções internacionais de repressão a entorpecentes, deixa este juízo convicto de que tal inclusão não deve ser considerada para fins criminais, por não espelhar a nocividade descrita na legislação de regência. Embora estupefaciente, não é listado como droga em Lei ou considerado como causador de dependência em trabalho científico, motivo pelo qual reconheço a ilegalidade da sua motivada inclusão na referida Portaria ANVISA 344/98, e em consequência, afasto a conclusão de cometimento de crime de tráfico. Se o bem jurídico - saúde pública - não é atingido com a importação de lança-perfume à luz do critério acima mencionado (causar dependência), não vislumbro tipicidade material no caso. E, se assim é, não pode o réu ser punido por tráfico de drogas no que tange aos frascos de lança-perfume importados no Brasil. Abro apenas um parêntese para esclarecer que não se pretende, aqui, defender ou encorajar o uso de lança-perfume, que, de fato é uma substância estupefaciente e prejudicial - assim como o álcool - e, por isso, deve ser evitada. Em conclusão, considerando a qualidade e quantidade das mercadorias apreendidas, bem como as circunstâncias que a cercam, tenho que não se aperfeiçoaram as condições de perigo caracterizadoras do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, impondo-se a desclassificação do fato para contrabando, com previsão abstrata no artigo 334 do CP. Esclareça-se ser possível uma nova roupagem jurídica aos fatos na prolação da sentença. Isso é claro e está consubstanciado no art. 383 do CPP, dentro do título XII - DA SENTENÇA, verbis: Art. 383. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Trata-se apenas de readequação típica dos fatos narrados na denúncia, os quais não se alterarão, extraindo-se dela o envolvimento do réu na importação de lança-perfume, substância proibida no país na forma em que se encontra. Trago, por conseguinte, o correto dispositivo em comento: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. O Cloro de Etila é de importação proibida e, portanto, resta comprovada a materialidade do delito de contrabando pela apreensão dos frascos de Cloro de Etila (fls. 10/12 do apenso), conhecido como "lança-perfume"; e pelo laudo pericial de fls. 44/46 do apenso. Conduta e Autoria As provas dos autos confirmaram - inclusive com a confissão do réu em juízo (fl. 234) - que Dejáime sabia da existência dos 12 tubos de lança-perfume no veículo do Bruno, além de transportar 1 tubo consigo. Nesse sentido, trago seu interrogatório: "Na época eu era vendedor. Hoje eu tenho uma empresa com minha noiva, de bolo, doces, a gente trabalha com eventos. Os anabolizantes eu não tinha ciência. Eu tinha ciência do lança-perfume, tanto que na minha mochila tinha um (...). Eu assumi que era meu. Tanto que se eu soubesse das outras coisas, eu teria assumido também. Eu fui apresentado ao Bruno nessa viagem pelo meu cunhado, Thiago. (...) Eu fui no Paraguai pra conhecer, mas acabei comprando na Argentina. Eu aproveitei essa oportunidade pra viajar, porque foi um convite do meu cunhado, eu sou casado com a irmã dele. O Thiago, no dia anterior da viagem, ele teve que voltar porque tinha uma reunião de trabalho, ele voltou de avião. Eu acabei voltando com o Bruno. (...) O Bruno comprou, entregaram pra gente em Foz do Iguaçu, era um pacote (...). A gente pegou um e ficou usando no hotel. Ai eu pedi um pra ele e ele me deu. Ai eu coloquei na minha mochila. Quando a gente estava viajando, o Bruno falou que viajava frequentemente e falou que comprava várias coisas pra revender aqui. Ele comprou alto-falante, som, colocou num carro dele, essas coisas ele falou que fazia. Nada era meu, eu não tinha nem conhecimento de que estavam no carro. (...) Não que eu sabia (se o Bruno tinha comércio). Eu o conheci nessa viagem, mas depois não tive mais contato com ele. O carro era do Bruno. Eu fiz faculdade de educação física e na época eu estava malhando, inclusive, fiz uso de anabolizantes. O Flávio competia e estava tomando. Ele me pediu uma cotação pra saber qual era o valor vendido lá pra ele ter poder de barganha aqui. Não eram os que foram apreendidos, eram diferentes. Foi uma abordagem comum, como uma blitz, e não houve nenhum tipo de agressão. Quando viram os anabolizantes, eles me separaram do Bruno, mas eu não me senti coagido nem pressionado. Tanto que quando fomos levados pra delegacia, eles nem queriam algemar a gente. (...) A nota estava no bolso do Bruno. A justificativa dele era que tinha comprado, mas tinha despachado. (...) Quanto à alegação de que todos os tubos foram adquiridos por Bruno, tal não restou comprovada. Ambos estavam no veículo transportando os 12 tubos, valendo ressaltar que contra o réu pesa o fato de que um tubo estava em sua mochila, ou seja, não tenho dúvidas de que ele transportava os tubos de lança-perfume conscientemente. Aliás, foi feito uso - por Dejáime e Bruno - de dois tubos que foram localizados vazios, a corroborar para a conclusão de que ambos estavam unidos na finalidade de transportá-los. A autoria, portanto, é certa e extrai-se da prisão em flagrante do réu, de sua confissão judicial e, ainda, dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação. Em suma, por tal crime deve o réu ser condenado. 2. Da falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais Em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago os tipos penais imputados ao réu. Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; V - de procedência ignorada; VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. A famigerada Lei de Medicamentos O problema da falsificação, violação de patentes e fornecimento indevido inerentes ao comércio de medicamentos é uma questão complicada e multifacetada. O problema mistura saúde pública (e daí falamos de falsificação e fornecimento indevido - lá se sem prescrição médica) com dinheiro (e daí falamos em violação de patentes) e as consequências são as mais variadas. O Estado tem obrigação de proteger seus cidadãos e a atividade econômica, mas no caso da saúde há um delicado balanço vez que medicamentos não são produtos que o Estado deseja que seus componentes precisem ou consumam. Mas, em contrapartida, são necessários quando a saúde falta - e sua pesquisa custa dinheiro que só vem quando o medicamento tem alguma (e esta palavra é para lá de relativa) utilidade. Remédio que não dá lucro não é produzido e muito menos pesquisado - essa é a regra. Portanto, o combate ao comércio irregular de medicamentos (falsos, verdadeiros sem prescrição médica ou irregulares) é tema de saúde pública, mesmo que envolva outros interesses. Pois bem, quando se fala em comercialização, venda, falsificação, importação, etc. (múltiplas atividades previstas no artigo 273 e seus parágrafos) a reprovação, o desvalor da conduta deve ser sopesado com essa realidade multifacetada, para que se possa, ainda que precariamente, separar saúde pública de interesses econômicos e consequentemente prestigiar a proteção ao objeto jurídico pretendida pelo legislador. Desde o final dos anos 90 a questão da falsificação de remédios tomou conta do cenário nacional, com a notícia de graves casos onde a comercialização e fornecimento de remédios falsos provocou a morte de pessoas, evidenciando um cenário assustador - foi a denominada crise dos remédios. Em resposta àquela agitação social, foram criadas duas Leis: a 9677/98, que alterou profundamente o artigo 273 do Código Penal, e, na sequência, a Lei 9695/98 que incluiu o referido artigo - com seus parágrafos - na lista de crimes considerados hediondos. A movimentação para enfrentar o problema da falsificação de remédios continuou, merecendo inclusive legislação especial visando incrementar o rastreamento e identificação (Lei 11.903/2009). As notícias da época (comércio de medicamentos feitos de farinha ou seja, sem o princípio ativo) era apavorante e justificava - e justifica até hoje - reprimenda estatal exemplar. Os casos noticiados, em sua grande maioria indicava a impunidade que grassava, permitindo a atuação da máfia da falsificação de remédios. Em proteção à saúde pública, portanto, as penas foram majoradas, permitindo resposta do Estado àquela ação criminosa. O equívoco da pena mínima Embora se esperasse legislação que ampliasse a proteção contra falsificações com o respectivo agravamento das penas, a pena trazida pela lei 9677/98 veio em montante, especialmente na pena mínima - 10 anos - que causou movimentação na classe jurídica. Não sem razão, inúmeros juristas a inquiriram de inconstitucional, vez que a pena mínima era o dobro da pena cominada ao tráfico de entorpecentes. Esse evidente equívoco do Legislativo retirou do julgador a capacidade de dosar a pena, vez que, sendo vedado pela regra geral do Código Penal reduzir a pena aquém do mínimo, qualquer atividade que se adequasse ao tipo legal receberia pelo menos 10 anos de reclusão em reprimenda. A comunidade jurídica e especialmente os julgadores têm se visto em meio a perplexidades, especialmente na aplicação das figuras equiparadas do artigo 273 do CP (1º, 1º-A e 1º-B), considerando seu tipo extremamente abrangente, sua pena altíssima e também sua classificação como crime hediondo. Então, em inúmeras situações cotidianas, o tipo previsto naqueles parágrafos se aperfeiçoa, indicando, em tese, reprimenda desproporcional com a perturbação da paz social ou com o a agressão à protegida saúde pública. Em razão disso, a aplicação da pena para o crime daquelas figuras equiparadas, previstas nos parágrafos do artigo 273 e das suas figuras equiparadas fez inúmeros julgadores pensarem em soluções para aplacar a injustiça de penas enomes a fatos que notoriamente não contam a gravidade correspondente. O fiel da balança, nesse caso, se dá com outros crimes erigidos à proteção do mesmo objeto jurídico. Em resumo, o crime, além de fato previsto em Lei, é também um fato social reprovável, de forma que não seja necessário explicar ao homem médio que homicídio é grave, que um roubo é mais reprovável que um furto etc. A aparente desproporção que a aplicação das referidas figuras previstas no artigo 273 do CP e seus parágrafos gerou em algumas situações levaram ao questionamento quanto à sua constitucionalidade pela violação princípio da proporcionalidade, ou seja, o legislador teria exagerado na dose. Inconstitucionalidade - Princípio da Proporcionalidade O questionamento da constitucionalidade do artigo 273 por violação ao princípio da proporcionalidade ganhou a simpatia e adesão de vários juristas e da jurisprudência, a questão é notória. Embora defensável na teoria, para sua constatação prática, contudo, necessário que a punição, se mostre desproporcional à qualquer situação abstrata que a ele se amolde. Penso que o artigo 273 do CP não seja inconstitucional e para tanto retorno às razões que o ensejaram. A formulação abstrata situações que se adequam ao tipo do artigo 273 e seus parágrafos podem conduzir ao entendimento de sua proporcionalidade (v.g., falsificação de antibióticos ou vacinas para a poliomielite por parte de um laboratório com a afetação de milhares de pessoas, ou mesmo a sua comercialização com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade) demonstrando em determinada situação - e foi propositalmente escolhida uma especial, ímpar - a reprimenda não seria desproporcional. De fato, se retroagirmos à época em que foi editada, a mídia noticiava situações onde a aplicação das graves penas previstas no artigo 273 e seus parágrafos seriam justificáveis e representariam resposta adequada àquelas condutas hediondas. Aquelas situações ocorridas nos anos que antecederam à alteração legislativa (falsificação de pilulas anticoncepcionais, falsificação ou descaso na produção de antibióticos ou remédios para doenças graves, como câncer, etc.) de fato nortearam providência do legislador que em tese, como no exemplo acima, não é desproporcional, mas na prática, em inúmeras situações outras acaba assim parecendo, por punir fatos muito menos graves embora abstratamente abrangidos pelo tipo penal. Ora, mas se a norma não é inconstitucional - desproporcional para algumas situações, portanto deve nela poder ser aplicada, retorna a incômoda sensação de injustiça e desproporcionalidade para a aplicação de suas penas àquelas situações onde o fato punível (embora abstratamente adequado ao tipo) é evidentemente incompatível com a reprimenda. Com este cenário, alguns julgados inauguraram o entendimento de que embora constitucional o preceito primário (descrição do fato que é considerado como crime) haveria necessidade de adequar o preceito secundário (pena), aplicando-se nesse caso as penas do crime de tráfico. A jurisprudência se iniciou no RS (Apelação 2006.004732-9) e ganhou cor e outros estados da federação, inclusive no STJ. Com a devida vênia, tenho que a solução de aplicar a pena de um crime a outro é a mais perigosa possível, pois rompe com o respeito à opção legislativa da valoração da reprimenda do ato criminoso com franca violação a um dos principais pilares do regime democrático que a tripartição de poderes. De fato, a vingar a tese da possibilidade (com qualquer razão que seja) de ser reconhecer válida a previsão abstrata de um fato como crime e de se aplicar pena cominada a outro crime em consequência, as hipóteses de combinação se abrem e o sistema de penal baseado na legalidade da fixação da pena será relativizado, com consequências imprevisíveis à segurança jurídica. Essa mistura jurídica, com o máximo respeito à nobre preocupação exposta nos motivos tirados das decisões que o acolheram, acaba por gerar mais perigosos efeitos colaterais que o próprio remédio, metáfora que é apropriada, até pelo tema tratado - Lei dos Remédios. Este juízo mantém firme convicção que a criação de um tipo penal e sua respectiva pena é produto exclusivamente do Poder Legislativo (não há crime sem lei que o defina), num binômio que não pode ser alterado pelo Poder Judiciário. Pode sim, obviamente, o Poder Judiciário reconhecer a inconstitucionalidade daquele crime (ou melhor, da Lei que o criou), total ou parcialmente, o que inclusive tem previsão constitucional no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das Leis, mas não pode o Poder Judiciário alterar o delicado binômio conduta-pena que reflete democraticamente a reprovação da sociedade para aquele fato abstratamente previsto. O desvalor da conduta Então, onde estaria a resposta para o dilema de se considerar válido o amplíssimo rol de previsões abstratas dos parágrafos do artigo 273 sem contudo aplica-los a situações onde ele seria manifestamente desproporcional? Qual seria o critério a ser utilizado para verificar a subsunção ou não do fato àquela previsão abstrata? Após inúmeras horas de intranquilidade, sempre por conta da solução ao dilema acima exposto, afigurou-se uma solução plenamente ao alcance do Poder Judiciário, consistente em considerar a gravidade dos fatos (isto é a ameaça ou dano ao bem juridicamente tutelado - no caso, saúde pública) na operação lógica da subsunção. Desta forma, garante-se a aplicação do artigo 273 e suas figuras de equiparação, para as condutas lá descritas que de fato gravemente ofenderem ou colocarem em perigo a saúde pública (gravemente, neste caso, leva em conta o perigo social abstrato e a punição decorrente, que devem manter proporcionalidade e coerência), como nos exemplos de medicamentos para o tratamento de moléstias graves ou epidemias, produção e/ou fornecimento em grande escala, etc. - qualquer daquelas situações que geraram comoção social quanto à credibilidade dos medicamentos. Por outro lado, para condutas em que a ofensa ou o perigo à saúde pública não justificarem tamanha punição - ou seja, onde a conduta não apresentar perigo à saúde pública abstratamente considerada - resta claro que não se opera a subsunção conforme o artigo 273 do CP, pela inadmissibilidade da concepção em tese de conduta desproporcionalmente punida. Nestes casos, não afetada a saúde pública, os fatos merecerão análise frente à proteção de outros objetos jurídicos. Ainda que seja crime de perigo abstrato, nada impede que o julgador observe se a saúde pública foi exposta a perigo naquela determinada conduta. A especial pena prevista para o artigo 273 e seus parágrafos indicam especialidade da conduta expor a perigo a saúde pública, e devem ser levados em conta pela comunidade jurídica, sob pena de se punir com 10 anos de reclusão um camelo que vendia uma cartela de Viagra e com 5 anos o camelo vizinho que vendia meio quilo de cocaína. Em se tratando, portanto de crime de perigo abstrato, é necessária uma consideração no caso concreto para que se afira sua ocorrência. Vale também observar outros tipos cujo objeto é a saúde pública, e merecem punição evidentemente diversa. A disparidade da pena (detenção, de um a três anos, e multa) e o caráter genérico do tipo penal do artigo 278 do CP, por exemplo, certamente indicam que aquele (artigo 273 e seus parágrafos) destina-se a situações específicas - especiais, não só pela ofensa à saúde pública (ambos tem o mesmo objeto jurídico) mas pela clara indicação de que à aplicação do artigo 273 destina-se a situações onde as consequências à saúde pública - ainda que abstratas - sejam notórias e gravíssimas, ensejando penalização por crime hediondo mas gravemente apenado que o tráfico internacional de entorpecentes. Assim, o desvalor da conduta indicado claramente pelo legislador ao estabelecer as penas do artigo 273 e do Código Penal deve chamar mesmo a atenção dos juristas para que se atenda à especialidade da sua aplicação, destinada a casos onde se imponha pena

compatível com o malferimento ou perigo concreto ao objeto jurídico protegido (saúde pública) e voltando àquelas situações que ensejaram a sua situação, nota-se que podem ocorrer e ensejar a aplicação de penas graves. Premido pela urgência da apreciação deste feito, que por ser de réu preso já ultrapassou o limite do razoável, formulo singularmente parâmetros do entendimento quanto ao cabimento do artigo 273 1º-B no caso concreto, sem esquecer que a solução definitiva para a situação passará obrigatoriamente pela alteração legislativa. Critérios) Uso alheio (afasta uso próprio) Os elementos normativos do tipo previstos no caput, e especialmente na figura equiparada prevista no 1º (grifados) importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo merecem interpretação cuidadosa para que se correlacione com atividades que de fato gravem a saúde pública de forma compatível. Em outras palavras, é importante notar os elementos normativos ou mesmo os núcleos do tipo do artigo 273 e figuras equiparadas (leia-se parágrafo 1º, 1º-A e 1º-B) deixam claro que o destino dos medicamentos não incumbe o próprio criminoso. Sempre deve haver distribuição ou entrega, exposição à venda, ou seja, o destinatário da proibição não é aquele que traz consigo para uso próprio qualquer medicamento que se inclua naquela amplíssima lista de possibilidades contida no artigo 273 do Código Penal e seus parágrafos. Embora o direito pátrio não reconheça como direito disponível a saúde ou a vida, a violação da saúde ou da vida (suicídio) não são punidos criminalmente e isso inclui o superacionado dispositivo legal. Assim, a prática de qualquer dos atos previstos no artigo 273 e parágrafos para uso próprio, afasta a tipicidade pela não afetação da saúde pública, senão do indivíduo que a pratica.b) Qualidade/Destinação Não é qualquer medicamento cuja falsificação, adulteração, ou qualquer das práticas equiparadas previstas nos parágrafos, evidencie a periculosidade à saúde pública em abstrato. Para que se evidencie o perigo abstrato compatível com a reprimenda, o medicamento tem que ter destinação e qualidade que o distinga na mesma medida que as penas que o reprimem. Assim, por exemplo, bicarbonato de sódio sem registro, embora em tese se afigure na aplicação do art. 273, 1º-B, I não configura o crime, porque a qualidade e destinação da mercadoria não ensejam repressão exacerbada com preconiza a lei. A qualidade do medicamento tem que ser avaliada em conjunto com a sua quantidade, item a seguir, pois ao perigo abstrato importa a consideração de como e quantas pessoas poderiam em tese se ver afetadas pelo referido medicamento.c) Quantidade/Outros Não é qualquer quantidade de medicamento cuja a falsificação, adulteração, ou qualquer das práticas equiparadas previstas nos parágrafos, evidencie a sua periculosidade à saúde pública em abstrato. Para que se evidencie o perigo abstrato compatível com a reprimenda, o medicamento tem que estar em quantidade suficiente para afetar ou mesmo expor a perigo - ainda que minimamente - a saúde pública. Penso, inclusive, que toda atividade descrita no parágrafo primeiro diz respeito ao recebimento de alguma vantagem financeira que viabilize a repetição da conduta, não abrangendo, por exemplo, uma pessoa que traz do exterior um frasco de aspirina ou mesmo de um medicamento importante para um amigo ou familiar (sim, também incluída na previsão abstrata do artigo 273 1º e 1º-B, considerando que no exterior o mesmo remédio pode ser encontrado muito mais barato (afinal, todos sabemos que os grandes laboratórios são empresas multinacionais). Não diverso é o entendimento da própria ANVISA. Controle Sanitário de Produtos Importação pelo Consumidor Importação por pessoa física - consumo próprio Mercadoria: Mercadorias sob vigilância sanitária. Finalidade de importação: consumo próprio de pessoa física. Base Legal: Capítulos I, II, III e V, Anexos XII da RDC ANVISA Nº 350/05. Código de Informação: 005. Informações ao Interessado: A importação de medicamentos, alimentos, perfumes, cosméticos, produtos de higiene, saneantes, produtos para diagnóstico in vitro e produtos médicos, prontos para consumo, feita por pessoa física, para consumo próprio, não deve caracterizar, em frequência e quantidade, fins comerciais ou de venda. Todas essas hipóteses estariam abrangidas em tese pelo tipo penal, mas creio que o julgador deve afastá-las considerando a existência clara do viés de proteção não só da saúde pública mas também das valiosas patentes da indústria farmacêutica (sendo que só esta última justifica - lamentavelmente - o valor das penas abstratamente previstas pelo legislador pátrio, tomadas com a alteração trazida pela Lei 9677/98). Assim, caracterizada a situação de importação para uso próprio ou fornecimento familiar, em quantidades e para produtos que não sejam proibidos em território nacional - exceção feita aos entorpecentes, que possuem regimento próprio - tenho que o fato não se adequa a figura do artigo 273 do CP. Caso concreto No presente caso, e em consonância ao acima delineado, afro se os medicamentos eram para finalidade comercial (isto é, uso próprio a afasta de plano), e em caso positivo, se a qualidade e quantidade dos medicamentos, bem como a sua destinação geraram perigo ou dano à saúde pública compatível com o entendimento de cometimento de crime hediondo com apenamento mínimo de 10 anos de reclusão.a) Laudo pericial/O laudo de fls. 49/62 e 238/251 do apenso confirma a qualidade das substâncias apreendidas, constatando o seus princípios ativos, bem como em alguns a ausência deles. Não há dúvida, portanto que não possuem registro na ANVISA, e que alguns são irregulares por não conterem o princípio ativo exibido no rótulo. Também o Laudo de fls. 266 do apenso constatou a existência de produtos sem registro na ANVISA (itens I.2 e I.3), e um deles também irregular por não conter o princípio ativo do rótulo (item I.2).b) Uso próprio Cumpre verificar se a quantidade apreendida descaracterizaria ou não o uso próprio como finalidade da importação dos medicamentos, chequem esta que é feita também nos crimes de uso/tráfico de entorpecentes. É evidente que não se busca com tal checagem confirmar o uso, mas tão somente checar a possibilidade de ocorrência da alegação. Este juízo fez pesquisa sobre o assunto para definir grosso modo quanto de hormônio poderia ser consumido num ciclo de anabolizantes. Embora haja estudos médicos sobre as consequências de seu uso e muitas orientações legais (práticas) sobre como e quanto utilizar, não há estudos sobre a eficiência e o modo de combinar (eles chamam empilhar) esteróides com o intuito de incrementar o ganho de massa muscular (e na mesma proporção os efeitos colaterais). Assim, este juízo, somente para efeito de checagem de possibilidade de a carga de hormônios apreendida ser para uso individual, observou várias matérias e instruções sobre uso de "bombas", como por exemplo o fórum "Maromba on line" (<http://www.forumanabolizantes.com.br>). De tais pesquisas, a dosagem máxima de Estanozolol - hormônio que representa a grande maioria da apreensão - diária a ser considerada é de 50-100mg, e os ciclos duram até 12 semanas (embora a maioria das indicações os limitem a 7 semanas). Considerando as dosagens máximas, uma pessoa poderia ingerir até 8.400mg de Estanozolol por ciclo trimestral. Observo, novamente, que utilizo os valores máximos encontrados, desde a dosagem quanto a duração, cuja probabilidade de uso é remota pelos graves efeitos colaterais. Item fls. quantidade mg/unidade mg total. 1.239 do apenso 60 1500 90.000,001.2 239 do apenso 10 1000 10.000,001.4 239 do apenso 10 3000 30.000,001.8 240 do apenso 3 1000 3.000,00 Total 133.000,00 Conforme tabela acima, tirada do laudo de fls. 238 e seguintes do apenso, o total da apreensão desse produto soma 133.000,00 mg, o que permitiria 16 ciclos trimestrais, algo como 4 anos de uso contínuo da substância, o denota a clara a falta de credibilidade da versão de uso próprio. Por tais motivos, não acredito que os produtos adquiridos seriam para uso próprio. Por outro lado, a dosagem não ultrapassaria a utilização por 10 pessoas, indicando a extensão do fornecimento, o que será apreciado a seguir. Afastado o uso próprio, importa conferir se os medicamentos apreendidos eram em quantidade e qualidade suficientes para ensejar o reconhecimento de perigo ou lesão concretas à saúde pública. Vale notar que na lei de entorpecentes (cujo objeto jurídico é o mesmo) esse critério é utilizado para fixar a pena base (artigo 42 da Lei 11.343/2006).c) Qualidade - hormônios Tenho que os hormônios são substâncias que pode sim afetar gravemente a saúde do indivíduo. Embora seu uso terapêutico não seja proibido, sua utilização para a promoção de crescimento de massa muscular é associado a inúmeras complicações. Trago texto esclarecedor. Conheça os anabolizantes mais usados e seus principais efeitos colaterais. Os esteróides anabolizantes são um grupo de hormônios ligados aos androgênicos, os hormônios masculinos. São usados para melhorar a performance atlética e estimular o ganho de massa muscular. O androgênio natural produzido pelo nosso organismo é a testosterona, responsável pela maior massa muscular, pela característica distribuição de pelos e pela voz mais grossa do sexo masculino. Os hormônios masculinos são produzidos nos testículos e na supra-renal. Muitos atletas e frequentadores de academia têm feito uso de androgênicos sintéticos visando aumento de performance competitiva e aumento de massa muscular para fins estéticos. Entre os mais comuns podemos citar a Nandrolona (Deca Durabolin), Estanozolol (Winstrol), androstenediona (Andro), dehidroepiandrosterona (DHEA), Oxandrolona (Anavar), Oximetolona (Anadrol-50), dihidrotestosterona (DHT) e metiltestosterona. Os androgênicos são usados na medicina desde a década de 30 e até hoje apresentam muitas finalidades na área médica, como no tratamento da caquexia em doentes com câncer e HIV, nos jovens com atraso de puberdade, no hipogonadismo, na andropausa, etc... Desde 2002 surgiu uma nova classe de esteróides anabolizantes sintéticos, chamados de "designer steroids", voltados exclusivamente para atletas, já que foram desenhados para não serem detectados nos exames anti-doping. São drogas não testadas em estudos clínicos e não aprovadas para uso médico. São a classe mais perigosa de anabolizantes uma vez que não havendo trabalhos científicos sobre seus riscos e efeitos, os usuários acabam sendo as próprias cobaias. Os mais famosos são: Tetrahydrogestrona (THG) Desoximetiltestosterona (Mado) Norboletona (Genabol) Efeitos colaterais dos anabolizantes - Testículos Diminuem a função dos testículos levando a supressão da produção de testosterona natural, reduzindo a produção de espermatozoides e causando sua atrofia (diminuição de tamanho). - Ginecomastia (leia: GINECOMASTIA MASCULINA (mama masculina)) É o termo usado para o aparecimento de mamas nos homens. Normalmente a testosterona é convertida em parte para o hormônio feminino estradiol. Quando se toma grandes quantidades de testosterona, grandes quantidades viram estradiol e estimulam o desenvolvimento de mamas. Nem todos os esteróides anabolizantes causam ginecomastia. Alguns como a dihidrotestosterona não são convertidos em estrogênio. - Eritrocitose É o aumento dos glóbulos vermelhos (hemácias). É o oposto da anemia. - Hepatite (leia: AS DIFERENÇAS ENTRE AS HEPATITES) Alguns androgênicos são tóxicos ao fígado, podendo levar a hepatite e falência hepática. Um dos principais é o estanozolol (Winstrol). - Coração Parece haver um maior risco de morte súbita por doenças cardíacas em usuários de anabolizantes, mesmo naqueles que são jovens e não apresentam doença cardíaca prévia. Alguns anabolizantes também aumentam os níveis de colesterol LDL e reduzem o colesterol HDL (leia: COLESTEROL BOM (HDL) E COLESTEROL RUIM (LDL)) Existe também uma incidência maior de hipertensão nos usuários de esteróides anabolizantes (leia: SINTOMAS E TRATAMENTO DA HIPERTENSÃO (PRESSÃO ALTA)... - Pele Além de acelerar o processo de calcificação, pode produzir acne grave. Na foto abaixo o usuário desenvolveu uma acne tão extensa que quase morreu de sepsse. As cicatrizes ficaram para sempre. - Outros Os esteróides também são associados a insuficiência renal, glomerulonefrites, câncer de próstata, alteração da voz, comportamentos agressivos e distúrbios psiquiátricos. - Adolescentes Os anabolizantes interrompem o crescimento e aceleram a puberdade se tomados quando muito jovem. - Mulheres Talvez os efeitos mais drásticos ocorram no sexo feminino. As mulheres passam desenvolver características masculinas como voz grossa, alargamento da mandíbula, aumento do clitóris, calcificação, crescimento de pelos na face e cessação da menstruação. Não há necessidade de mais para perceber que hormônios podem sim ser considerados medicamentos cujo consumo disseminado pode representar problemas de saúde pública. Embora não haja estudos científicos - como já dito - comprovando uma ou outra opinião, na dúvida, considerando as alterações do metabolismo de forma artificial, opto por presumir o malefício do seu consumo indiscriminado, entendimento que é consonante com a proteção da saúde pública em abstrato.d) Quantidade Como visto, no caso concreto, embora a quantidade apreendida fosse incompatível com uso próprio, não bastaria para fazer ciclos para mais que 10 pessoas, o que permite tranquilamente entrever a baixa afetação pública que poderia alcançar o montante da mercadoria apreendida. Por tal motivo, o volume de mercadoria importada não é suficiente, ao entender desse juízo, para expor a perigo a saúde pública de forma abstrata em montante suficiente para ensejar a ocorrência do crime previsto no artigo 273 do C.P. Para a caracterização do crime previsto, é necessária quantidade ou habitualidade suficientes para que parcela significativa da população seja ou possa ser afetada, de forma a permitir a conclusão de perigo ou dano à saúde pública. No caso, na quantidade dos autos o risco envolvido, ainda que teórico, não ultrapassa alguns indivíduos não fazendo aperfeiçoar a hipótese legal. Conclusão - Emendatio libelli Em conclusão, considerando a qualidade e quantidade das mercadorias apreendidas, bem como as circunstâncias que a cercam, tenho que não se aperfeiçoaram as condições de perigo caracterizadoras do artigo 273 do CP, impondo-se a desclassificação do fato para contrabando, com previsão abstrata no artigo 334 do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/2014. Trata-se de emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP. Abro um parêntese para esclarecer que no momento de sentenciar, pode o juiz dar nova roupagem jurídica aos fatos. Isso é claro e está consubstanciando no art. 383 do CPP, dentro do título XII - DA SENTENÇA, verbis: Art. 383. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Não se trata, contudo, de alteração da imputação contida na denúncia, tampouco de nova definição jurídica do fato em consequência de circunstância elementar não contida na denúncia, vez que dela consta o envolvimento do réu na importação de hormônios cuja prática sem autorização é proibida. Assim, passo a apreciar a autoria e a materialidade do delito, devidamente readequado, de contrabando. Materialidade Inicialmente, trago o tipo em questão: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. A materialidade do delito resta substancialmente pela apreensão dos medicamentos (fls. 10/12 do apenso), pelos laudos periciais já mencionados acima, atestando sua origem alienígena, pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias - AITAGF de fls. 217/220 do apenso, bem como pela nota ("nota de controle"), escrita em espanhol, com a relação dos medicamentos, encontrada no bolso da calça do corrêu Bruno (fls. 67/68 do apenso). Certo, portanto, o crime em seu aspecto objetivo. Autoria A autoria da importação, porém, não é certa. O réu, em seus interrogatórios, afirmou nada saber sobre os medicamentos. No auto de prisão em flagrante, Bruno afirmou que todos os medicamentos eram seus (fls. 02/05 do apenso). Em Juízo, afirmou que ele e Dejaime foram comprar produtos para fisiculturismo, porém Dejaime desistiu da compra, apesar de saber que os produtos estavam no carro. A testemunha de acusação Daniel Mataragi Filho afirmou o seguinte: "... escondido em uma das laterais estavam os lança-perfume. Inclusive, um estava aberto já porque eles tinham consumido durante a viagem (...) Salvo engano, no do Bruno tinha uma lista com medicamentos (...) Nas duas laterais traseiras encontramos grande quantidade dessas substâncias. Eles fariam que a maioria era pra usar. Na verdade, eles argumentaram que tudo seria para seu uso, não sei qual deles participava de competições (...) No celular do Dejaime tinham conversas de pessoas perguntando sobre aqueles produtos. Ele preferiu não falar nada. No início, o Bruno assumiu toda a mercadoria pra si, mas como a gente encontrou as conversas dos celulares, eles acabaram confessando que estavam juntos nessa empreitada". Embora a testemunha Daniel Mataragi Filho tenha afirmado que, no momento do flagrante, Dejaime confessou que os medicamentos também seriam para ele, a testemunha Roberto Guimarães dos Santos não depôs no mesmo sentido (fls. 165): "... no forro do porta-mala foram encontrados 11 frascos de lança-perfume. O Bruno falou que era deles, porém, na mochila do Dejaime havia um também (...) E, ao fazer busca pessoal, eu localizei no bolso do Bruno comprovante de farmácia do Paraguai com uma lista de anabolizantes. Eles fariam que compraram lá e que tinham despachado pelo correio. Ao fazer uma vistoria no veículo, encontramos no forro da porta traseira os anabolizantes. O Bruno alegou ser o dono tanto do lança-perfume quanto dos remédios proibidos. O Bruno disse que iam usar os lança-perfumes numa festa. Quanto aos anabolizantes, o Dejaime alegou que não sabia deles. Foi visto no celular dos dois mensagens de pessoas recomendando e descobrindo preço dos anabolizantes. De ambos, Eles fianquearam acesso ao celular deles. Eles estavam levando pra Brasília. O Bruno falou que o objetivo era revender os anabolizantes. Eram bastantes anabolizantes. (...) É certo que no celular do réu havia mensagens trocadas entre ele e uma pessoa de nome "Bombado", como este dizia querer 6 caixas de "ghn" e 3 "nitrix n. 2" (fls. 200/207 do apenso). Ocorre que não há comprovação suficiente de que o réu de fato tenha adquirido tais medicamentos. Na apreensão, nada há a respeito da substância nitrix, mas apenas do GH (Jintropin - Somatropin - r-DNA origin, descrito no item 05 do auto de apreensão), o que corresponde a um indicio de que tivesse sido adquirido pelo réu. A despeito disso, como já mencionado, Bruno afirmou que os medicamentos eram dele e não do réu, alegação condizente com a nota encontrada em seu bolso. Além disso, as mensagens não levam à conclusão de que Dejaime teria adquirido os medicamentos. De fato, houve o pedido por parte da pessoa de nome "bombado", mas não há prova suficiente de que tenham sido efetivamente comprados por Dejaime. Assim, por ausência de provas suficientes quanto à autoria do contrabando, a absolvição é medida que se impõe. Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena unicamente no que tange ao crime de contrabando de lança-perfume. 3. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representam a culpabilidade. Além disso, também entendo o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder do magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias pessoais, antecedentes e motivos atribuí-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I,

todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilegiadas), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 334 do Código Penal, antes da alteração produzida pela Lei n. 13.008/2014, prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, pelo que tal circunstância lhe é favorável? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra? Personalidade: nada há a respeito dessa circunstância, razão por que é neutra? Motivos: não vislumbro motivos externos ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra? Consequências: as consequências foram normais. Assim, tal circunstância é também neutra? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra? Culpaabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpaabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras, e 1 foi positiva, pelo que a pena base fica fixada no mínimo legal, em 1 ano de reclusão, acrescida de 10 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à pena provisória. d) Pena de multa, regime de cumprimento de pena A multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, "c", do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para, atribuindo nova definição jurídica aos fatos narrados na exordial, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, CONDENAR DEJAIME CÉSAR PEDROSO DE OLIVEIRA como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014), relativamente aos frascos de cloreto de etila internalizados, à pena unificada de 1 ano de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa; mas ABSOLVO-O da imputação constante do artigo 334, caput, do Código Penal (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014), com relação aos medicamentos internalizados, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade aplicada ao réu em uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$1.000,00, a ser destinada a entidade filantrópica deste Município. A pena de multa, caso não seja liquidada, será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C., I.I.R.G.D. e T.R.E. e lance-se o nome do réu no rol de culpados. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Segue planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004613-17.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MAYCON JHONATAN MARQUES VENTURINI(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos descritos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/1990 em face de Maycon Jhonatan Marques Venturini, brasileiro, portador do RG n. 48.857.257-5, inscrito no CPF sob o n. 426.871.068-01, nascido em 17/10/1992, filho de Edson Roberto Venturini e Edina Marques Pinto. Alega, em síntese, que no dia 08 de novembro de 2012, valendo-se do serviço online de armazenamento distribuído (em nuvem) de arquivos Skydrive, e em 28/11/2014, após cumprimento de mandado de busca e apreensão que resultou na localização de seus computadores pessoais, o réu armazenou, assim como, em 12/12/2013, por meio do aplicativo de conversação instantânea denominado Microsoft Messenger, disponibilizou registros que continham cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo menores de 18 anos. Houve buscas e apreensões no endereço de residência do acusado (fs. 88, 95/100, 159/160 e 186/188). A denúncia foi recebida em 22/10/2015 (fs. 220/221). O réu foi citado (fs. 250 e 253) e apresentou resposta à acusação (fs. 234/246). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fs. 261/262). Durante a instrução, por meio de carta precatória, foram ouvidas seis testemunhas de defesa, bem como foi o réu interrogado (fs. 344/387). Neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi reinterrogado (fs. 391/395). Como diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu a vinda do laudo solicitado no requerimento de fs. 198/199, o que foi deferido, e a defesa nada requereu (fs. 391). Juntados os laudos às fs. 406/432. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria do delito, pugnou pela condenação do réu (fs. 440/444). A defesa, na mesma oportunidade, alegou que há prova tão somente de que os usuários nathan.j2012@hotmail.com e pepsitwist@hotmail.com trocaram e armazenaram material pornográfico, porém não houve prova de que os indivíduos das cenas tivessem idade inferior a 18 anos. Além disso, afirmou não ter sido comprovada a identidade de quaisquer desses usuários, ressaltando que sequer haveria motivos para uma pessoa só ser detentora dessas duas contas. Ao final, reforçou que o réu não habita a casa sózinho e que outras pessoas fazem uso do computador, pugnano por sua absolvição (fs. 455/466). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago os tipos penais imputados ao réu. Lei n. 8.069/90 Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)(...) Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)(...) Art. 241-A: Materialidade Para a configuração do tipo penal em questão é necessário haver comprovação quanto à disponibilização, por meio de sistema de informática ou telemático (para se atestar a competência da Justiça Federal), de fotos, vídeos ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, isto é, envolvendo pessoas menores de 18 anos. Após a apreensão mencionada acima, foi realizada perícia nos computadores apreendidos na residência do réu, pelo que foram encontrados arquivos referentes ao histórico de conversas mantidas na internet por meio do aplicativo denominado Microsoft Messenger, pelo usuário pepsitwist@hotmail.com, o qual, em 12/12/2013, disponibilizou ao usuário registrado como thomasdacostadaniel@hotmail.com 4 arquivos de imagens com conteúdo de cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo indivíduos aparentando ter idade inferior a 18 anos. Tal fato resta comprovado pela apreensão de tais computadores (fs. 99/100), bem como pelos laudos periciais de fs. 132/139 e 140/147, valendo ressaltar que nos CD's acostados aos laudos estão as conversas mantidas, bem como a prova da disponibilização desses arquivos. Comprovado, assim, o delito em questão em seu aspecto objetivo. 2. Art. 241-B: Materialidade Para a configuração do tipo penal em questão basta possuir ou armazenar fotos, vídeos ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, isto é, envolvendo pessoas menores de 18 anos. A materialidade deste delito, portanto, resta comprovada pela informação NCMEC (fs. 06/08), aliada à informação técnica de fs. 26/30 e à informação da Telefônica do Brasil S/A (fs. 48/49), que evidenciam ter havido armazenamento desses tipos de arquivos em nuvem (Skydrive) pelo usuário do e-mail nathan.j2012@hotmail.com no dia 08 de novembro de 2012. Outrossim, também restou comprovado o cometimento de este delito pela apreensão, ocorrida em 28 de novembro de 2014, no endereço do acusado, de um notebook e de um gabinete com HD interno (desktop), os quais, segundo perícia realizada, continham arquivos de imagem e vídeo com cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo indivíduos aparentando ter idade inferior a 18 anos (fs. 99/100, 132/139 e 140/147). Com efeito, no HD interno presente no desktop, foram encontrados 34 arquivos de imagem e 7 arquivos de vídeo com esse conteúdo e, no notebook, 556 arquivos de imagem e 113 arquivos de vídeo com mesma espécie de conteúdo. Além disso, anoto não haver dúvida quanto à idade dos indivíduos que aparecem nas imagens impressas nos laudos periciais ser inferior a 18 anos, embora a defesa tenha alegado não haver certeza disso. Para tanto, basta ver as imagens de fs. 134 e 142, é notório tratar-se de crianças. Aliás, até mesmo o defensor do réu, quando da oitiva das testemunhas de defesa, ao questionar uma delas, disse que as imagens armazenadas continham pessoas menores de 15 anos inclusive (fs. 350). Comprovados, portanto, os delitos no seu aspecto objetivo. Para fins didáticos, aprecio a autoria de todos os delitos em conjunto. 3. Conduta e autoria O réu negou os fatos todas as vezes em que foi ouvido (fs. 189/190, 380/383 e 385). Transcrevo, nesse sentido, seu reinterrogatório: "Eu não entendo direito, minha prima, meus primos frequentavam minha casa, eles criavam negócio lá pra conversar e foi criado. Meu não é. Eu não entendo nada. O notebook minha mãe que comprou. Meus primos, minha mãe usavam. Eu usava mais pra jogar. Eu jogava, mas o nome era em inglês. Era de vida social. Não lembro nada, faz tempo que não jogo. Era personagem. Meu primo que mexia mais com jogo que me ensinava mais ou menos e me ensinava qual tecla apertar lá. Eu andava pela cidade, pegar dinheiro, era isso. Meus irmãos usavam também, na época que comprou o computador eles moravam. Depois, eles mudaram mas frequentavam lá. Em 2012, acho que o segundo mais velho morava ainda. Em 2014, não. Eu não sei mexer, então não sabia nem onde estava isso. Esse email nathan.j não é meu. Quem criou eu não sei, porque várias pessoas usavam o computador. Minha prima criava pra conversar. O nome dela é Pamela, mas ela disse que não usava nome verdadeiro. Eu cheguei lá rua, vi eles lá e fiquei assustado, porque têm policiais falso, eu fiquei mais calmo. Meu irmão, o segundo mais velho, tem um bar e me chamou para ajudar ele. Eu entro às 8h, saio às 11h, que é o horário de almoço, e saio 12h. Vou de bicicleta. Tem dias que saio às 22h, dependendo do movimento, às 23h. Não tem um horário fixo, sempre tarde da noite. Não tenho computador exclusivo meu. Eu usava só pra jogar. Meu primo instalou o jogo pra mim. Ele mexe com internet. Ele formatava o computador. Ele chama Axel. Pamela usava muito também. (...) Tenho bastantes primos, todos eles frequentavam a casa. Todos usavam a máquina. Não vi esses vídeos. Eu não usei esse endereço pra enviar ou receber e-mails. Tinha um computador que estava queimado, eu acho que meu irmão estava pra sair. (...) Foi quando minha mãe comprou outro. Quando deixou de usar o computador preto, minha mãe comprou o notebook. Meu primo que passou as coisas que tinham num pro outro". Contudo, as apreensões e as perícias realizadas não deixam dúvidas de que o réu realmente armazenou e disponibilizou imagens e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo menores de 18 anos. Sua alegação de que não sabia utilizar o computador e que outras pessoas, inclusive seus primos, utilizavam-no, não se sustenta, nem mesmo o uso exclusivo para jogos, que ele não soube sequer descrever qual e como seria - se tem uma coisa que um gamer sabe são todos os detalhes dos jogos que pratica. Vejamos mais detalhes. Durante a realização da primeira busca e apreensão, o réu se exaltou com os policiais, dizendo que os objetos eram dele. E, na segunda, também se exaltou, como se vê do depoimento da testemunha de acusação, José Eduardo Pereira de Paula: "Foram dois mandados. No primeiro se verificou que era uma residência familiar. (...) Durante o processamento dessa busca e apreensão, o domo do seu Jhonatan era na parte superior. (...) O seu Jhonatan surpreendeu a escrivã na parte de baixo arrolando os objetos e ficou exaltado, que os objetos eram dele e não poderiam ser levados. A escrivã ficou exaltada. (...) Eu estava em cima. Tentei acalmar o seu Jhonatan. Com um esforço conseguimos acalmá-lo. (...) No notebook foram encontradas cenas de pedofilia. Não tenho lembrança exata se o notebook foi encontrado no quarto dele ou na sala. Pela reação dele, ficou claro que ele era o usuário do notebook, até porque o pai dele falou (...). Não foi feito nenhum acesso lá por ausência de perfil. Pra não prejudicar o campo de perícia, a gente não acessa, só acessa equipamento de mídia com perfil. Diante do exame pericial, eu entendi prudente pedir uma outra busca e encontrar outros objetos também. Mas eu encarei o inquérito e não veio o laudo pericial desses objetos da segunda busca. A segunda busca foi objeto de filmagem. Nessa busca o seu Jhonatan estava deitado na cama dele, pedimos para que se levantasse da cama pra gente executar a diligência, ele se exasperou novamente, eu apliquei algemas nele, pra não dificultar a situação. (...) Ele se acalmou e as algemas foram retiradas. Na primeira busca, fomos em três. Na segunda busca, fomos com um efetivo maior, acredito que quatro agentes e um escrivão comigo. (...) Essa questão do mérito em si do material pornográfico foi tratado na segunda diligência, depois do laudo pericial, foi quando eu aproveitei o ensejo e fiz o interrogatório dele. Em resumo, ele alegou desconhecimento desse material. (...) A investigação partiu da identificação de IP com um pedaço do nome dele, chegou-se à linha telefônica da casa dele (...). Dentro do notebook tem identificação de email que coincide com a identificação de email inicial que partiu desse órgão de combate à pedofilia. Não houve diligências quanto a outras pessoas porque não era pertinente (...). Também reforça que o material era dele o depoimento da segunda testemunha de acusação, Luiz Claudio Avellar Nobre: "(...) no quarto nós achamos algumas mídias (...) o que deu a entender era que ele seria o usuário. Os pais eram legais. O Jhonatan ficou nervoso, mas não sei a razão. Ele ficou nervoso com palavras alteradas, não foi agressivo no sentido de vias de fato. Acho que ficou nervoso pelo fato de estarem levando equipamentos pessoais. (...) Só fui na primeira busca. (...) E mais, a caracterizar, sem dúvida alguma, a autoria do réu, ao lado das perícias realizadas nos computadores, tem-se a realizada em seu telefone celular, em que, no aplicativo Whatsapp, foram encontradas conversas entre ele e outros rapazes com conteúdo pornográfico, inclusive com imagens também pornográficas. O réu, nessas conversas, identificava-se como Lucca, além de indicar ser mais novo ao mencionar que frequentava a escola. Além disso, ele, em algumas das conversas analisadas, perguntou a idade de seus interlocutores e, mesmo estes afirmando ter menos de 18 anos, o réu manteve os diálogos, inclusive com cunho pornográfico, donde se extrai sua consciência e vontade de manter contatos lascivos com menores por mídias sociais ou outro meio telemático. Nesse sentido, destaco as conversas mantidas com "Leeh", "Leeh2", "Weef" e "Maathi" (fs. 417). Tais conversas e troca de imagens contendo pornografia infantil, em que pese não seja objeto desta ação penal, demonstra a predileção do réu por esse tipo de pornografia (envolvendo crianças e adolescentes - menores de 18 anos), fato que já reforçaria a conclusão de serem seus os materiais encontrados nos computadores e armazenados no Skydrive. Mas não apenas essa descoberta leva à conclusão quanto à autoria do delito. A perícia realizada nos computadores também demonstra que foi o réu o usuário indicado no relatório NCMEC, o possuidor dos arquivos armazenados e, ainda, quem disponibilizou imagens pela rede mundial de computadores. Isso se extrai das conversas encontradas nos computadores pericidados, mantidas pelo aplicativo Microsoft Messenger (fs. 139 e 147). Em primeiro lugar, anoto que, senão todas, a grande maioria das conversas foram registradas no período da noite ou da madrugada e, ainda, fora de período de férias escolares ou de faculdade, o que já derruba a tese de que o réu não estaria em casa e que outras pessoas poderiam ter utilizado o computador. Também afasta a tese da defesa de que a prima seria uma hipótese viável da criação de um perfil e troca dos arquivos. Como se observa, não poderia ser. Além disso, o fato de haver vários nomes de usuários nos registros das conversas não indica que outras pessoas tenham utilizado o computador na casa do réu. Ora, não é de se estranhar que alguém, que pretende conversar com menores de idade objetivando receber/enviar material pornográfico, identifique-se como outra pessoa. E o conhecimento do réu quanto a isso também é cristalino nos diálogos mantidos entre o usuário pepsitwist@hotmail.com ou o usuário frutodofruto@hotmail.com, em que conversam sobre alterar nomes de perfis, além, claro, dos diálogos com cunho pornográfico e do recebimento, pelo réu, de arquivos com conteúdo pornográfico (CD de fs. 139). Nesses diálogos, o usuário frutodofruto chama seu interlocutor de "Luh", mesmo diminutivo do nome utilizado pelo réu nas conversas mantidas pelo Whatsapp, e pelo qual também é

chamado neste último aplicativo. Também no Messenger, foi encontrado o usuário nat.lindo@hotmail.com, que se identificava por "Nathan Gatinho", fato que também reforça que era o réu sim o titular dessas contas e que utilizava parte de seu segundo nome Jhonatan em algumas das conversas. De se registrar, outrossim, que no diálogo mantido entre "Nathan Gatinho" e "Sergio Madeira", "Nathan" diz ter 16 anos (CD de fls. 139) e, na conversa mantida entre "Nathan Gatinho" e "Lucas", "Nathan" diz ter 15 anos e ter fotos de "hovinhos pelados". Ainda, o CD de fls. 147 comprova que o réu, como usuário pepstwtwist@hotmail.com, enviou arquivos contendo imagens de sexo explícito ou pornográficas envolvendo menores de 18 anos para o usuário thomascostadaniel@hotmail.com no dia 12/12/2013. A autoria do réu fica clara porque, no decorrer das conversas, ele se identifica por Lucca, exatamente como se identifica nas conversas mantidas pelo aplicativo whatsapp, em seu celular. Ademais, de se registrar o dolo mais intenso do réu ao manter diálogo mesmo após seu interlocutor dizer que tem 13 anos. E mais, afirma que tinha mais fotos de menores em seu computador, que quebrou, fato que condiz com o que ele alegou em seu interrogatório, no sentido de que o computador desktop havia quebrado. Por fim, ressalte-se, novamente, que o réu sabia muito bem utilizar o computador e o notebook, ao contrário do que alega, e isso fica claro porque as pastas onde foram encontrados os arquivos com material pornográfico eram nomeadas maykon (Users\maykon\Documents\Meus arquivos recebidos\pepstwtwist-1461535242\Histórico e Users\maykon\Pictures\Fake\porno), e não houve nenhum indício por parte da defesa de que alguém tivesse algum desafio com o réu a ponto de criar pasta em seu nome nos computadores com imagens e vídeos pornográficos infantis. Enfim, pela análise de todas as perícias realizadas durante as investigações, não tenho dúvidas de que o réu era o dono das imagens e vídeos armazenados no computador e o notebook encontrados em sua casa, inclusive nos arquivos armazenados no Skydrive na conta nathanj2012@hotmail.com, seja porque o nome desta conta é parte do nome do acusado, seja porque, pela análise das conversas existentes nos aplicativos Microsoft Messenger e WhatsApp, é certo que o réu mantinha conversas com cunho pornográfico identificando-se como outra pessoa. E tampouco há dúvida de que ele disponibilizou quatro imagens com conteúdo pornográfico envolvendo menores de 18 anos por esse mesmo aplicativo Microsoft Messenger, porém por meio do usuário pepstwtwist@hotmail.com, como exposto acima. Por tais razões, a condenação se impõe. 4. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representam a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada uma possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias de personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 241-A da Lei n. 8.069/90 prevê pena de reclusão de 3 a 6 anos e o do art. 241-B da mesma Lei, pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não possui mais antecedentes, pelo que a circunstância lhe é favorável? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra? Personalidade: não há elementos para se perquirir a personalidade voltada para a prática de delitos, razão por que considero essa circunstância neutra? Motivos: não verifico motivos externos aos dos tipos penais em questão. Entendo que tal circunstância é neutra? Circunstâncias: as circunstâncias do delito são normais, razão pela qual é neutra, valendo destacar que não há intuito de lucro, arrematação, ou mesmo quantidade de material que pudesse indicar nesse sentido. Em tempos de mídias sociais, o número de imagens e vídeos encontrados em poder do réu não é senão pequeno perto dos acervos de vídeos e imagens encontrados em sites correlatos; por tudo isso entendo que as circunstâncias do cometimento do crime são normais? Consequências: não há nada a indicar que as consequências do delito tenham extrapolado o esperado pelos tipos penais. Assim, tal circunstância é também neutra? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovação da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, seis foram neutras e uma favorável, pelo que a pena-base de cada delito deve ser fixada no mínimo legal, portanto, em 3 anos de reclusão, acrescida de 10 dias-multa para o crime do artigo 241-A da Lei n. 8.069/90, e 1 ano de reclusão, acrescida de 10 dias-multa para o crime do artigo 241-B da mesma Lei. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem a pena. Reconheço a atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal (menoridade de 21 anos na data do fato). No entanto, deixo de atenuar a pena, já que aplicada no mínimo legal, não a vedação pela súmula 231 do c. STJ e, ainda, com referendo na Tese 158 de Repercussão Geral do STF. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual as penas definitivas são iguais às penas provisórias. d) Concurso de crimes O réu, por duas vezes (08/11/2012 e 28/11/2014), armazenou fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, tanto em computadores, quanto salvos no serviço de armazenamento na nuvem da Microsoft denominado Skydrive (atual OneDrive). Além disso, no dia 12/12/2013, ele também disponibilizou por meio de sistema de informática ou telemático - no caso, pelo aplicativo Microsoft Messenger - fotografias contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Houve, portanto, três condutas distintas e, dado o lapso entre uma e outra e, também, os desígnios autônomos em cada uma delas, concludo ser o caso de concurso material de crimes, pelo que as penas de todos os delitos não se somam, totalizando, assim, a pena unificada de 5 anos de reclusão, acrescidos de 30 dias-multa, à luz dos artigos 69 e 72, ambos do Código Penal. e) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade A multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, 2º, "b", do Código Penal seria o REGIME SEMIABERTO. Todavia, considerando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, as quais influenciam na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, fixo o REGIME ABERTO para o acusado. Isso porque nenhuma das circunstâncias se mostrou desfavorável ao réu. Nesse sentido, trago julgado: CRIMINAL - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - SONEGAÇÃO FISCAL - NULIDADES - CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DA ANÁLISE DA TESE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CONSUMAÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO PARA O DECRETO CONDENATÓRIO - DOSIMETRIA DA PENA - EXACERBADA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I - Improcedente a alegação de nulidade do "decisum", por ter sido indeferido o pedido de diligências que não contribuiriam para o deslinde da questão e implicaria em desnecessária postergação da entrega da prestação jurisdicional. II - A falsidade das alterações do contrato social da sociedade empresária não tinha como fim único a sonegação de tributos, sendo certo que o fãlsun afetava todas as atividades da pessoa jurídica tanto no que se refere às suas relações com a administração pública como com particulares, inclusive consumidores. III - A existência de ação civil anulatória de débito fiscal, a teor do artigo 93 do Código de Processo Penal que proclama a independência do juízo criminal em face de decisão proferida na área cível, não obsta o curso da ação penal. IV - É de se manter a condenação dos autores dos delitos se as provas colhidas em sede inquisitorial e confirmadas em Juízo, são estremes de dúvidas. V - Não se justifica a exasperação da pena-base se a fundamentação da circunstância judicial - motivos do crime -, em desfavor do réu é inerente ao próprio tipo, assim como é insuficiente para considerar desfavorável a conduta social uma única anotação na FAC da Ré, referente a fato ocorrido em 2001, constando apenas referência à instauração de inquérito sem nenhum outro esclarecimento. VI - Em que pese a pena definitiva do Réu restar fixada em patamar acima de 04 (quatro) anos de reclusão (2º, b, do art. 33, do CP), as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP justificam a fixação do regime aberto para início da reprimenda, com fãlsun no 3º, do art. 33, do CP. Isso porque o 3º sobrepõe-se ao 2º, que serve apenas como referência para o julgador, de modo que o regime inicial - seja ele mais ou menos gravoso - deverá ser estabelecido com base nos critérios especificados no art. 59 do CP, desde que suficiente para a prevenção e reprovação do crime, como in casu se verifica. VII - Recurso conhecido a qual se dá parcial provimento. Processo: ACR 200750010035992 - APELAÇÃO CRIMINAL - 7758 - Relator(a): Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO - Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte: E-DJF2R - Data: 16/01/2012 Data da Decisão: 14/12/2011. Ausentes, todavia, os requisitos do art. 44, I, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, como consectário da fundamentação, CONDENO MAYKON JHONATAN MARQUES VENTURINI como incurso nos artigos 241-A, por uma vez, e 241-B, por duas vezes, ambos da Lei n. 8.069/1990, e c. o artigo 69 do Código Penal, à pena unificada de 5 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 30 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consoante fundamentação supra. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução (art. 51 do CP, com a redação dada pela lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferir-lhe os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o S.I.N.I.C., I.I.R.G.D. e T.R.E., bem como lance-se o nome do réu no rol de culpados. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001323-79.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROSMAR DO PRADO JUNIOR X DONIZETE APARECIDO FIABANE X PAULO RODRIGO DE MATTIA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X ADRIANO ALBERTO GALLERT(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Considerando que o réu Paulo Rodrigo de Mattia não foi encontrado (fls. 1534, verso), intime-o, por edital, para pagamento das custas processuais. Prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União.

Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001361-91.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DARCY AIDAR ITTAVO(SP195934 - ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO E SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON E SP095428 - EDGAR ANTONIO PITON FILHO) X DURVAL ANTONIO FURLAN JUNIOR

Considerando que os termos da transação penal foram cumpridos (fls. 355, 337, 341 e 357), declaro extinta a punibilidade de DARCI AYDAR ITTAVO, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099 de 26.09.95. Ao SEDI para o registro pertinente, com a finalidade de se observar os termos do 6º do art. 76 da lei supramencionada. Após o trânsito em julgado oficie-se ao INI e IIRGD e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002698-18.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-98.2013.403.6106) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA GOMES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLLO BARBEIRO)

Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima entre 240 e 360 dias (Cod. 772).

Diante da inexistência de folhas do processo, conforme informado às fls. 507, e mais, diante da impossibilidade de recuperá-las, dê-se ciência às partes. Prazo de 10 dias, sendo os cinco primeiros para o Ministério Público Federal e os cinco dias restantes para a defesa.

Nada sendo requerido, cumpra-se as determinações de fls. 504.

Proceda-se à lavratura de certidão no intervalo das folhas faltantes, detalhando o fato.

Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-59.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X REINALDO FONTES GONCALVES(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP278065 - DIEGO CARRETERO E SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO) X DANIEL MENDES BARBOSA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO E SP278065 - DIEGO CARRETERO)

SENTENÇADecorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de REINALDO FONTES GONÇALVES e DANIEL MENDES

BARBOSA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDEP para constatar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003924-24.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA)

SENTENÇARELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita no artigo 317, 1º, do Código Penal em face de José Ernesto Galbiatti, brasileiro, casado, auditor fiscal do trabalho, portador do RG nº 61.779.305 SSP/SP e CPF nº 736.898.588-87, nascido aos 01/08/1952, natural de Potirendaba, filho de Fausto Galbiatti e Palmira Ferreira de Oliveira Galbiatti. Alega, em síntese, que, no âmbito da Operação "Tamburataca", por meio de diligências deferidas nos autos nº 0011887-93.2008.403.6106, 0001910-72.2011.403.6106 e 0000577-56.2009.403.6106, constatou-se um esquema de corrupção enraizado na Gerência Regional do Ministério do Trabalho em São José do Rio Preto. Diz que o réu, valendo-se do cargo de auditor-fiscal do trabalho que ocupava, em março de 2010, data incerta, solicitou e recebeu, indevidamente, de Valcener de Abreu, a quantia de R\$700,00, por não ter autuado sua empresa, "GTA Agrícola", bem como para que não informasse ao Ministério Público do Trabalho a existência de irregularidades na referida empresa e, por conseguinte, o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta por ela firmado. A denúncia foi recebida em 23/10/2014 (fls. 304/305). O Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos oriundos da Corregedoria do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 319/500). O réu foi citado (fls. 516/517 e 520) e apresentou resposta à acusação (fls. 501/507). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito. Na mesma ocasião, foi deferido o requerimento da defesa pela utilização de depoimento testemunhal realizado em outro processo como prova emprestada (fls. 530/531 e 536). Na fase de instrução processual, foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 574/575) e foi interrogado o réu (fls. 619). Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu a vinda de folhas de antecedentes e certidões de objeto e pé (fls. 622), o que foi deferido (fls. 624). A defesa não se manifestou (fls. 663). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 672/678). A defesa do réu, por sua vez, alegou que as provas não dão juízo de certeza para embasar um decreto condenatório e que uma das funções do auditor é orientar as empresas instaladas na região, como no presente caso (fls. 700/703). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao mérito. 1. Materialidade e Autoria Em homenagem ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF), trago o tipo penal em questão: Corrupção passiva Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. (...) A materialidade do crime de corrupção passiva reside na ocorrência de solicitação ou recebimento de vantagem indevida por servidor público, em virtude da função que exerce. Assim, no caso dos autos, deve-se identificar se houve solicitação ou recebimento da referida vantagem pelo réu, e se esta foi indevida. De acordo com a denúncia, a vantagem, solicitada pelo réu em março de 2010 (não há uma data precisa), consistiu na quantia de R\$700,00. Baseia-se o Parquet na interceptação telefônica, no depoimento prestado por Valcener de Abreu no inquérito policial n. 988/08 (fls. 165/171), bem como nas informações prestadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 194/219 e 230/244) para concluir por esse recebimento da vantagem indevida. Os áudios apontados na inicial foram os seguintes: Índice : 17494495 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND) Fone do Alvo : 1797842844 Localização do Alvo : Fone de Contato : @1791812678 Localização do Contato : Data : 19/03/2010 Horário : 08:52:03 Observações : @@@@ HNI (FISCAL ???) X ZÉ ERNESTO R04 Transcrição : Pascoal diz que ontem esteve em Santa Albertina e estava falando com o Puga, para chamarem Zé, para almoçarem lá, se no meio da semana Zé tiver uma brecha, porque na segunda-feira é fechado e em Jales não tem onde almoçar, para comerem o peixe lá embaixo, onde foram aquela vez. Zé pergunta se é em Santa Albertina. Pascoal diz que sim e vai convidar os meninos para Zé bater um papo. Zé pergunta se é da GTA ou da Colombo. Pascoal diz que é da Colombo e pergunta que dia é mais tranquilo para Zé. Zé diz que é na quinta-feira. Pascoal diz que já vai avisar o Puga para trocar a visita dele e jogar para a quinta porque parece que é de quarta, mas já trocou duas vezes essa semana, por causa de Pascoal. Zé diz que pode ser até quinta-feira. Pascoal diz que esses dias levou ele lá em Paranaiguara/GO, ele ficou doído lá. Zé diz que ontem passou aí na GTA, ele (alguém da GTA?) está c/ uma empresa de transporte e tem mais de 100 trabalhadores na empresa de transporte. Pascoal diz que isso não sabe, sabe que ele tem a GTA e tem um TAC(?) na GTA e pergunta se abriu outra. Zé diz que tem uma empresa de transporte e está abrindo condomínios e nessa empresa de transporte já tem mais de 100 trabalhadores registrados. Pascoal diz que o cara está doído. Zé diz que ele vai fechar a GTA. Pascoal diz que se chegar a informação para o procurador que ele fechou uma empresa por causa do TAC(?), ele está fodido. Zé diz que aí ele vai fechar tudo, vai fechar o CPF dele. Pascoal diz que ele está brincando c/ a sorte. Pascoal diz que vai bater um papo c/ ele. Zé diz que já deixou uma informação lá, para o dia que ele estiver no jeito, para conversar c/ ele, para ele ligar para Zé e Zé ir conversar c/ ele. Pascoal diz que vai falar c/ ele, é muito sério, Pascoal diz que não sabia disso e está aqui do lado. Pascoal diz que é igual aquela vez que foram (Zé e HNI) olhar o ônibus que estava tudo certo e quando chegaram lá não estava. Zé diz que é complicado isso e aquele processo daquela vez, que Zé parou porque aquele japonês entrou no meio, Zé vai ter que encerrar até o fim do mês e se estiver desse jeito aí, vai foder tudo, para o lado dele. Pascoal diz que vai ver isso aí para Zé e ligar. Índice : 17498201 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND) Fone do Alvo : 1797842844 Localização do Alvo : Fone de Contato : @1791812678 Localização do Contato : Data : 19/03/2010 Horário : 15:11:52 Observações : @@@@ PASCOAL E VALCENIR X ZÉ ERNESTO R04 Transcrição : Pascoal diz que está aqui c/ o Valcener, é p/ Zé falar c/ ele e agendar o dia que Zé vem aqui. Valcener pergunta com Zé está. Zé diz que está bem, meio preocupado também. Zé pergunta que lá poderia estar aí. Valcener diz que qualquer dia, o dia que ele falar. Zé pergunta se é melhor na segunda ou na terça. Valcener diz que é melhor na terça. Zé diz que então passa aí na terça, por volta das 11:00 h. Zé diz que aí vão almoçar juntos. Os áudios não indicam, expressamente, que tenha havido solicitação de vantagem indevida pelo acusado. Há indícios de que tal acordo pudesse ter sido firmado no encontro que o réu combina com Valcener no último diálogo. Mas, fora isso, pouco há nos autos. Valcener, ao depor perante a autoridade policial (fls. 149) e durante a instrução desta ação penal, negou que tivesse pago algum valor ao réu. Nesse sentido, transcrevo seu depoimento judicial: "Não aconteceu esse fato). José Ernestou nunca pediu quantia nenhuma e eu nunca paguei quantia alguma. Eu fiquei preso 3 dias. (...) Quando preso, foi um depoimento. Fui coagido emocionalmente. (...) Recebi várias fiscalizações. Inclusive com multa alta (perguntado se alguma fiscalização foi efetuada por José Ernesto). (...) Não lembro o que disse no depoimento." É certo que tal depoimento deve ser considerado com cuidado, eis que não é de se esperar que ele confessasse ter pagado propina ao auditor-fiscal, notadamente porque a relação promiscua entre ele e o réu também já foi objeto de investigação. Mas, também deve ser lido com parcimônia o seu depoimento no bojo do IPL n. 988/08. Isoladamente não pode ser considerado como a prova da solicitação e do recebimento da vantagem indevida. E, ao seu lado não vislumbramos outras provas robustas o suficiente para um édito condenatório. Não tenho dúvidas de que a atuação do réu na fiscalização efetivada na empresa de Valcener foi irregular, como bem apontou o Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 230/244). Mas, para a configuração do crime mister que houvesse prova corroborando o primeiro depoimento de Valcener, pois o réu pode ter assim agido como um favor, como decorrência da relação espúria existente entre ele e os empresários rurais. Em suma, há sim indícios de que o réu tenha solicitado vantagem indevida a Valcener como contrapartida por não ter lhe autuado, como indica o ofício enviado pelo réu ao MPT poucos dias depois da conversa mantida com Valcener. Porém, não há certeza de que ele de fato solicitou e recebeu a quantia de R\$700,00 por parte do empresário para assim agir. Únicamente por tais razões é que a absolução se impõe. DISPOSITIVO Destarte, como conscrio da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, para ABSOLVER JOSÉ ERNESTO GALBIATTI da imputação constante da denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000342-59.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA) X EDSON PERONI(SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSILLO E SP315289 - RAFAEL FREITAS DE SOUZA)

SENTENÇARELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita no artigo 317, caput, c.c. o 1º, do Código Penal em face de José Ernesto Galbiatti, brasileiro, casado, auditor fiscal do trabalho, portador do RG n. 61.779.305 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 736.898.588-87, nascido aos 01/08/1952, natural de Potirendaba, filho de Fausto Galbiatti e Palmira Ferreira de Oliveira Galbiatti. E, pela prática do delito descrito no artigo 333, caput e p.u., do Código Penal, em face de Edson Peroni, brasileiro, casado, filho de Arlindo Peroni e de Itamar Gianini Peroni, nascido aos 10/01/1965, natural de Fernandópolis/SP, portador do RG n. 18.093.764-9/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 098.295.738-69. Alega, em síntese, que, no âmbito da Operação "Tamburataca", por meio de diligências deferidas nos autos nº 0011887-93.2008.403.6106, 0001910-72.2011.403.6106 e 0000577-56.2009.403.6106, constatou-se um esquema de corrupção enraizado na Gerência Regional do Ministério do Trabalho em São José do Rio Preto. Diz que, como se infere de inúmeras conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial, entre os meses de setembro e dezembro do ano de 2010, José Ernesto Galbiatti, valendo-se do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, solicitou e recebeu vantagem indevida, consistente em uma leitoa caipira, dentre outras, de Edson Peroni, que, por sua vez, prometeu a vantagem indevida àquele, para que revelasse informações acerca de fiscalizações realizadas por Auditores Fiscais na região, o que realmente foi feito por José Ernesto. A denúncia foi recebida em 03/11/2014 (fls. 255/256). Os réus foram citados (fls. 298 e 303) e apresentaram resposta à acusação (fls. 276/281 e 283/290). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 312/313). Na fase de instrução processual, foi deferida a utilização de prova emprestada pela defesa de José Ernesto (fls. 315/316), foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa de Edson (fls. 358/359 e 361), bem como os réus foram interrogados (fls. 360/361 e 373). Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu a vinda de folhas de antecedentes atualizadas e certidões de objeto e pé (fls. 378), o que foi deferido. A defesa nada requereu (fls. 421 e 437). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 439/444). A defesa de José Ernesto, na mesma oportunidade, alegou que não há provas acerca da materialidade do delito e que ele perguntou ao corréu onde poderia adquirir uma leitoa. Afirma, ainda, que o MPF deu aos áudios uma conotação interpretativa, mas não condizente com a realidade e, assim, ante a inexistência de provas a confirmar os indícios, nos termos do artigo 155 do CPP, o réu deve ser absolvido (fls. 448/451). A defesa de Edson Peroni, por sua vez, alegou, preliminarmente, nulidade da interceptação telefônica, pois ele não era investigado no feito anterior em que ocorreram as interceptações e, portanto, não participou do contraditório. Além disso, justificou a nulidade também pela falta dos ofícios das operadoras telefônicas e da degravação literal das conversas. No mérito, pugnou pela absolução, ao argumento de que não há provas de que ele deu a carne ao corréu (fls. 452/457). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminar: nulidade da interceptação. Alega a defesa de Edson que a interceptação telefônica é nula, tendo em vista que não houve degravação literal das conversas, nem há prova acerca dos ofícios enviados às operadoras de telefonia, além de ter sido utilizada neste feito sem que o réu tivesse participado do contraditório nos autos em que realizada. A alegação de nulidade não prospera. De início, registro que não há prejuízo na ausência de transcrição literal dos diálogos mantidos entre os réus. Isso porque a transcrição realizada pela Polícia Federal é fidedigna. Para isso, basta ouvir os áudios. Além disso, a interceptação telefônica não se trata de prova emprestada. Foi, diversamente, uma medida cautelar, em cujo bojo o corréu Edson, apesar de não diretamente investigado, foi descoberto como sendo um dos interlocutores de José Ernesto, este sim investigado. E isso é plenamente válido, configurando o fenômeno da serendipidade ou do encontro fortuito de provas ou pessoas. Nesse sentido, aliás, já se pronunciou o STJ. PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 317 DO CÓDIGO PENAL. OPERAÇÃO PORTO SEGURO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SERENDIPIDADE. FATOS LIGADOS À INVESTIGAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO EM DIVERSOS SETORES. CONEXÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INCABÍVEL A REVERSÃO DO JULGADO PELA VIA DO WRIT. ALEGADA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E DAS SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ATO INVESTIGATÓRIO PRECEDENTE. INOCORRÊNCIA. FALSO MOTIVO PARA COLETA DA PROVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU CERTEZA. INADMISSIBILIDADE PELA VIA DO WRIT. FALTA DA EXATA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DESCOBERTA FORTUITA DE PROVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O trancimento da ação penal, é medida excepcional, só admitida quando restar provada, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade. 2. Configurada a hipótese de encontro fortuito de provas, decorrente de medida de interceptação telefônica judicialmente autorizada, não há irregularidade na investigação levada a efeito para identificar novas pessoas acidentalmente reveladas pela prova, notadamente quando se trata de investigação relacionada a membros de uma organização criminosa com várias ramificações, responsáveis pela prática de vários delitos em diversos setores. 3. Entendendo o acórdão pela existência de conexão entre os fatos apurados e os delitos imputados, a reversão do julgado, no ponto, exigiria o revolvimento fático-probatório, incabível pela via do habeas corpus. 4. Consta-se que a peça inicial veio desacompanhada de cópia integral da cautelar de quebra de sigilo, documento indispensável para o deslinde da controversia referente à alegação de ausência de autorização judicial e das sucessivas prorrogações, por mais de 20 meses, em relação ao recorrente. 5. Ocorre que é pacífico o entendimento desta Corte Superior que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta à dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazer documentos essenciais no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído. 6. Se a medida de interceptação telefônica foi precedida de coleta de depoimento e outras provas documentais, não se pode afirmar consista ela em ato que inaugura a investigação criminal. 7. A indicação de falsa motivação para a coleta da prova, propositalmente direcionada a atingir terceiros, exigiria dilação probatória ou mesmo demonstração em grau de certeza, o que incoere pela via do writ. 8. Não resulta em desvio de finalidade ou falso motivo a constatação de novas infrações ou do envolvimento de terceiros pessoas. 9. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 70.123/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016) É mais, naquela medida cautelar não houve contraditório, o qual foi diferido para o momento oportuno, in casu, esta ação penal, na qual o réu pode exercer tanto o contraditório quanto a ampla defesa. Ademais, a alegação de que não há os ofícios encaminhados às operadoras de telefonia não procede. Ora, em primeiro lugar, não haveria interceptação telefônica sem determinação judicial e consequente expedição de ofício às operadoras. E, em segundo lugar, bastava a defesa analisar os autos n. 0000577-56.2009.403.6106, no qual houve a interceptação telefônica, disponíveis neste Juízo, para ver todos os ofícios expedidos. Tais autos, vale frisar, foram mencionados na exordial, não havendo tampouco espaço para que a defesa alegue desconhecimento quanto à sua existência. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. 2. Da corrupção passiva Em homenagem ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF), trago o tipo penal em questão: Corrupção passiva Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda

que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.A materialidade do crime de corrupção passiva reside na ocorrência de solicitação ou recebimento de vantagem indevida por servidor público, em virtude da função que exerce. Assim, no caso dos autos, deve-se identificar se houve solicitação ou recebimento da referida vantagem pelo réu José Ernesto, e se esta foi indevida.A vantagem foi solicitada em 21/09/2010 e consistiu em uma leitoa, como se percebe das interceptações telefônicas (índices 19496813 e 20594421), aliado ao depoimento do corréu Edson, prestado em sede policial (fls. 168/169).Transcrevo as conversas telefônicas mencionadas:Índice : 19496813Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : Fone de Contato : 1797054386Localização do Contato : 724-10-117-12243Data : 21/09/2010Horário : 10:35:20Observações : R17 @@@ GALBIATTI X HNI: SE TEM ALGUMA INFORMAÇÃO?Transcrição : HNI pergunta a Galbiatti se tem alguma informação sobre fiscal e Galbiatti diz:"Não tô sabendo de nada". HNI diz: "Não, porque ligaram pra mim aqui que eles estão na região". Galbiatti volta a dizer que não está sabendo de nada e HNI pergunta: "Porque a única coisa que pode ter é promotória só e mais nada né?" Galbiatti diz: "Eu fico sabendo das coisas, mas pior enquanto não tô sabendo de nada". Galbiatti diz que está indo para Fernandópolis agora. HNI diz que está em Indaiapurá. Galbiatti diz que ficou aguardando uma ligação de HNI há tempos atrás e ele não ligou. HNI diz que não conseguiu falar com o vagabundo da Birinha. Galbiatti diz:"Então, é porque está acabando o ano né?" HNI diz:"Não, pode ficar tranquilo que a tua você vai ter". ... "tem jeito de você verificar isso aí (fiscalização), ou não?" Galbiatti diz:"Tem, mas não tem nada na região não ... tá? Pode ser que tenha ... passa algum ... mas a região é minha. Eu não acredito que tenha alguma coisa agora não. E se aparecer alguma coisa é em área grande. Pequena não tem nada não." Se despedemÍndice : 20594421Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : 724-10-117-9382Fone de Contato : 1797054386Localização do Contato : Data : 18/12/2010Horário : 08:54:09Observações : R22@@@ GALBIATTI X EDSONTranscrição : GALBIATTI pergunta como faz para pegar a carne e pergunta se é na (Rua) Brasilândia (em Votuporanga), perto do salão paroquial. EDSON diz para ele falar com o EDSON L (Açougue São José), na Brasilândia (Rua Brasilândia, na cidade de Votuporanga).O réu, em sede policial, manteve-se em silêncio. E, em Juízo, negou que tenha solicitado a leitoa. Afirmo que conversou com Edson e queria saber dele o local em que ele poderia comprar a leitoa (fls. 373). Ocorre que, como se vê dos diálogos acima, o réu não perguntou a Edson onde poderia comprar a leitoa, mas sim perguntou onde iria pegá-la, em clara alusão ao recebimento da carne, e não à sua compra.Isso denota que ele de fato recebeu a leitoa de Edson, tal qual este havia afirmado em seu depoimento policial (fls. 168/169).O recebimento dessa vantagem foi, segundo Edson afirmou em sede policial, uma contraprestação pelas informações prestadas por José Ernesto acerca de fiscalizações ocorridas na região. Contudo, não há comprovação, nos autos, de que José Ernesto efetivamente tenha passado informação acerca de alguma fiscalização específica, vez que somente informava a não existência de fiscalização para aquela área.Todavia, ele aparentemente não buscou se informar se haveria algo ou não, de modo a denotar que estivesse atuando em benefício do corréu. Tampouco há informação quanto a ele realmente saber se havia ou não uma fiscalização em curso. Assim, não há resta caracterizada a causa de aumento mencionada na exordial.Mas, independentemente disso, é certo que a vantagem é indevida, pois todo servidor público - e o réu, experiente auditor fiscal do trabalho - sabe que não deve fazer solicitações de objetos, valores ou mesmo leitoas a terceiros, tampouco aceitá-los, pois o simples fato de o agente da corrupção ser um auditor-fiscal do trabalho já é suficiente para impingir temor às pessoas para que cedam aos pedidos daquele. Enfim, essas provas afastam qualquer dúvida quanto a essa solicitação e recebimento de vantagem indevida por parte do acusado ao corréu Edson, pelo que deve ele ser condenado, sem, porém, a causa de aumento que lhe fora imputada na exordial. A qualidade de funcionário público, inerente para caracterizar o delito de corrupção passiva, também restou demonstrada nos autos. Trata-se, pois, de obtenção de vantagem em razão do cargo que exerce. Neste aspecto, é necessário aclarar que qualquer cidadão tem o dever de ser honesto, mas o servidor público tem esse dever em dobro, como cidadão e como empregado público. A isso poderia ser somada a péssima fama de alguns setores do funcionalismo público, notadamente os de fiscalização, por conta justamente da corrupção, que se evidencia endemicamente e, portanto, merece zelo redobrado por parte dos ocupantes desses cargos, de forma a inverter a espiral descendente dos maus hábitos. O servidor público, especialmente aquele que faz parte dos órgãos e atividades de repressão ou fiscalização, tem que saber que ostenta o poder, e isso reflete na interpretação de seus atos. É notório que um pedido do fiscal será - no mínimo - comunicado para a chefia e analisado. Não é um pedido de um andarilho ou de um cidadão qualquer, cujo não soaria redondo e rápido para pedido de igual jaez. Assim, a ligação, o pedido, a insinuação caracterizam crime na medida em que o cargo - por si - permite indicar possibilidade de retaliação em caso de sua negação. É o que basta. É indevida a solicitação e recebimento de vantagem consistente em uma leitoa.O réu não negou as conversas interceptadas judicialmente. Ao solicitar e, também, receber, diretamente, benefício pessoal (leitoa) a Edson, agiu com vontade livre e consciente de praticar o ilícito, caracterizando-se, assim, o dolo.Assim, concluo estar caracterizada a materialidade e a autoria do delito de corrupção passiva praticada pelo réu.3. Da corrupção ativaEm homenagem ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF), trago o tipo penal em questão:Corrupção ativaArt. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.A materialidade do crime de corrupção ativa reside na ocorrência de oferta ou promessa de vantagem indevida a servidor público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.No caso, como se vê da ligação mantida entre Edson e José Ernesto, Edson questiona o auditor-fiscal acerca de alguma fiscalização em curso, porém o réu oferece nada a princípio. José Ernesto, porém, no curso do diálogo, diz:"Então, é porque está acabando o ano né?", ao que Edson responde:"Não, pode ficar tranquilo que a tua você vai ter".Ou seja, Edson, diante da solicitação de José Ernesto prometeu-lhe e, de fato, entregou vantagem indevida, consistente em uma leitoa que ele deixou reservada no açougue para que o corréu fosse buscá-la. Aliás, após sua promessa, Edson volta a perquirir a respeito de fiscalizações iminentes que poderiam lhe prejudicar, ao que José Ernesto responde afirmando que não tem nada e que a região é dele, isto é, José Ernesto seria o responsável por fiscalizá-lo!(!...) não tem nada na região não ... tá? Pode ser que tenha ... passa algum ... mas a região é minha. (...).Assim, não restam dúvidas de que Edson lhe ofereceu a leitoa objetivamente, em última análise, não ser fiscalizado, seja pelo próprio corréu José Ernesto, seja por outro fiscal, caso que, na iminência de uma fiscalização, José Ernesto lhe avisaria antecipadamente, conduta esta que também seria ilícita, já que em desacordo com o artigo 35 do Regulamento de Inspeção do Trabalho (Decreto nº 4552/2002). E o interrogatório judicial em nada altera essa conclusão. A alteração da versão dos fatos feita por Edson não tem respaldo em nenhuma outra prova e, ainda que tenha negado ter conversado com José Ernesto, disse que o telefone é seu e que ninguém além dele utiliza a linha (fls. 360).Ou seja, não tenho dúvidas de que era ele o interlocutor de José Ernesto nos diálogos mencionados acima, fato, inclusive, confirmado pelo próprio corréu.Ademais, as testemunhas arroladas pela defesa tampouco enfraquecem as provas no sentido da acusação, já que são antecedentes, nada sabendo acerca dos fatos (fls. 358/359).Enfim, a condenação de José Ernesto ao crime de corrupção ativa é medida que se impõe. Todavia, como mencionado acima, não há notícia acerca da efetiva prática ou omissão de ato de ofício por parte de José Ernesto, já que este se limitou a dizer a Edson que não havia fiscalização, sem efetivamente atuar em busca de informações privilegiadas. E tampouco há notícia de que José Ernesto tivesse alguma ordem de serviço para fiscalizar Edson e que, portanto, estivesse se omitindo de seu dever. Por tais razões, a causa de aumento não resta evidenciada. Passo, por conseguinte, à dosimetria das penas dos acusados.4. DosimetriaInicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade.Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos:Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do fato por ele praticado como alcece para a consideração de seus atributos pessoais.Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros.As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci:Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadores ou privilegiados), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10).Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a:É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquéritos ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência.Pois bem. Há anos este juízo se aflige em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta.E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvencilhar da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engaso em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota.E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual, será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que fez. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhhhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso é o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um princípio ininteligível ou que sirva de chacota para a população e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não torná-lo poético, desconectado da realidade.Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete seu único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fosse estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reproável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e se poso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas Corpus me faz crer que processos criminais (isto é, ações penais, com recebimento da denúncia - já há uma análise de indícios de autoria e materialidade) são fatos que, embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é sobejante utilizada socialmente, inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos os personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém nas sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor).Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última análise, tomar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado.É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitativa. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado? Não, não precisa nem o recebimento da denúncia) o processo volta a correr.Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso.Concordo, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado.Enfim, por tais razões, e considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não serem anulados um por outro, é que considerarei como reproável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso, denúncia recebida), condenações sem trânsito em julgado ou, coerentemente, e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente.a) Pena-base (circunstâncias judiciais)Os tipos-base dos arts. 317 e 333, ambos do Código Penal, prevêm pena de reclusão de 2 a 12 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o acusado José Ernesto possui contra si ações penais em curso, o que não considero como maus antecedentes, com espeque na súmula 444 do c. STJ. Assim, essa circunstância é neutra. Edson, por outro lado, não possui apontamentos em suas folhas de antecedentes, pelo que a circunstância lhe é favorável. Conduta social: é reproável a conduta de José Ernesto, pois já fora condenado, em primeira instância, pela prática do mesmo crime que lhe foi imputado nesta ação penal (como, por exemplo, autos nº 0002638-16.2011.403.6106, 0002635-61.2011.403.6106 e 0001996-09.2012.403.6106) e, ainda, responde a outras ações penais em curso. Assim, tal circunstância deve ser considerada desfavorável. Nada há a respeito da conduta social de Edson, pelo que

tal circunstância, para ele, é neutra.? Personalidade: não há nada sobre a personalidade de ambos os réus, sendo neutra essa circunstância.? Motivos: não há motivos externos aos tipos penais em questão. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias dos delitos tenham extrapolado as dos tipos penais, razão pela qual é neutra.? Consequências: as consequências foram normais. Assim, tal circunstância é também neutra.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpaabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la.Em conclusão:a) Quanto a José Ernesto, verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras e 1 foi negativa. Assim, levando-se em conta a conduta social (peso 1) que variou (negativamente) para o réu, fixo a pena base em 3 anos de reclusão, acrescida de 45 dias-multa.b) Quanto a Edson, verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras e 1 foi favorável, razão por que fixo a pena base no mínimo legal, em 2 anos de reclusão, acrescida de 10 dias-multa.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem as penas, as quais ficam mantidas.c) Causas de aumento ou diminuiçãoNão existem causas de aumento ou de diminuição, como justificado anteriormente.d) Pena de multa, regime de cumprimento de pena e efeitos da penaÀ multa aplicada fixo o dia-multa, para José Ernesto, no valor de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a condição econômica favorável do réu, auditor-fiscal do trabalho, com rendimentos por volta dos R\$20.000,00. E, para Edson, fixo o dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, por não haver informações a respeito de sua condição econômica. Ambas as multas deverão ser corrigidas monetariamente ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena dos acusados será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, "c", do Código Penal.Por fim, o réu José Ernesto violou dever funcional no seu cargo público, ao solicitar o recebimento de vantagens pessoais ao corrêu Edson. A pena aplicada é superior a 1 ano, o que enseja a perda da função pública pelo réu. O cargo público é um sacerdócio, e jamais deve ser utilizado em proveito pessoal, não apenas por trazer prejuízos à sociedade como um todo, mas também por macular a honra da instituição (no caso, o Ministério do Trabalho e Emprego) o que enseja a aplicação da penalidade de perda da função pública, nos termos do art. 92, I, "a" e parágrafo único do Código Penal.DISPOSITIVODestarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENARa) o réu JOSÉ ERNESTO GALBIATTI como incurso no artigo 317, caput, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa, bem como à perda do cargo público de auditor fiscal do trabalho, nos termos do artigo 92, I, "a", e parágrafo único, do Código Penal; e b) o réu EDSON PERONI como incurso no artigo 333, caput, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. À luz do artigo 44, III, deixo de substituir a pena privativa de liberdade fixada para o acusado José Ernesto, uma vez que sua pena base foi aumentada considerando sua conduta social, pelo que não tenho como suficiente a substituição. Por outro lado, presentes os requisitos do art. 44 e seu 2º do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade aplicada a Edson em duas penas restritivas de direitos, da seguinte forma: a) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitando o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, b) prestação pecuniária, no valor de R\$3.000,00, a ser revertida a entidade filantrópica municipal.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. No caso de descumprimento das penas de multa, estas serão inscritas em dívida ativa da União (CP, art. 51).Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais.Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade.Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados, comunique-se o S.I.N.I.C., I.L.R.G.D. e T.R.E, bem como ao Ministério do Trabalho e Emprego, para a efetivação da perda do cargo público ocupado pelo réu José Ernesto. Seguem planilhas com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Determino a juntada das mídias contendo a digitalização e os áudios dos autos da interceptação telefônica. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001696-42.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIS ROBERTO LEODERI FARIAS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Converto o julgamento em diligência. A fim de esclarecer se os valores informados pelo réu no momento do preenchimento dos formulários para concessão do bolsa-família foram os mesmos cadastrados no Sistema de Cadastro Único do Bolsa-Família, oficie-se ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário para que informe)a) todos os rendimentos do acusado Luiz Roberto Leoderi Farias (NIS 17029613455) cadastrados no Sistema de Cadastro Único desde sua inclusão naquele cadastro, em 2002, até o ano de 2010 e, conseqüentemente, todas as rendas per capita cadastradas em cada um desses períodos; e, b) se é possível que, no Sistema, seja cadastrada uma renda per capita superior à prevista em lei ou decreto e, ainda assim, ser concedido o benefício do bolsa-família com base em alguma justificativa que exceção a regra e, em caso positivo, que esclareça quando isso pode ser exceção.Com a juntada, vista às partes.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002651-73.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VILMA MARCELINO MIRANDA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

Converto o julgamento em diligência. A fim de esclarecer se os valores informados pela ré no momento do preenchimento dos formulários para concessão do bolsa-família foi o mesmo cadastrado no Sistema de Cadastro Único do Bolsa-Família, oficie-se ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário para que informe)a) todos os rendimentos da acusada Vilma Marcelino Miranda (nascida em 28/10/1957, com NIS n. 16610380091) e de seu companheiro, Manoel de Oliveira Alves Filho (nascido em 01/08/1963, com NIS n. 16438374890) cadastrados no Sistema de Cadastro Único desde sua inclusão naquele cadastro até o ano de 2010, bem como todas as rendas per capita cadastradas em cada um desses períodos; e, b) se é possível que, no Sistema, seja cadastrada uma renda per capita superior à prevista em lei ou regulamento e, ainda assim, ser concedido o benefício do bolsa-família com base em alguma justificativa que exceção a regra e, em caso positivo, que esclareça quando isso pode ser exceção.Com a juntada, vista às partes.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004569-15.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE HIDEO DOHO(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 29, 1º, III, c.c. 4º, I, da Lei nº 9.605/98, e 296, 1º, III, do Código Penal, em face de Alexandre Hideo Doho, brasileiro, casado, vendedor, filho de Toshiko Doho e Raura Hanayo Ueno Doho, nascido em 22/06/1970, natural de Jales/SP, portador do RG n. 20.351.715-5 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 102.784.798-63.Segundo narra a denúncia, no dia 08/10/2014, o réu foi surpreendido por policiais militares ambientais mantendo em cativeiro de forma indevida 11 pássaros pertencentes à fauna silvestre nativa com anilhas adulteradas.As anilhas que foram possíveis de ser removidas foram submetidas à perícia, que concluiu que se tratava de anilhas com divergência nas medidas.Além disso, foi constatado que o réu, em virtude do bloqueio de seu cadastro, vinha utilizando o CPF de sua esposa para suas atividades de criador, sendo que em nome dela estavam registrados 3 dos pássaros. A denúncia foi recebida em 02/10/2015 (fls. 108/109).O réu foi citado (fls. 118/119) e, por não ter constituído defensor, foi-lhe nomeado um dativo (fls. 135), o qual apresentou resposta à acusação (fls. 137/142).Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 144).Durante a instrução, uma testemunha de acusação foi ouvida e o réu foi interrogado (fls. 165/167). As partes nada requereram na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 164). Em alegações finais, pugna o MPF pela condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 169/171).A defesa, também em alegações finais, requer a improcedência da ação, alegando que não há prova suficiente quanto ao dolo do acusado, bem como que não houve dano ao meio ambiente, já que as aves foram soltas em seu habitat natural (fls. 176/179). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO. Do crime previsto no artigo 296, 1º, III, do Código Penal Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao réu.Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os(...)Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: (...)III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).(...)1. MaterialidadeDa leitura do dispositivo, percebe-se que o tipo pune não apenas o autor da falsificação/adulteração, mas também aquele que utiliza o produto dessa falsificação/adulteração.Pois bem.A materialidade do delito em questão resta comprovada pelos Boletins de ocorrência BO/PAmb (fls. 04/06 e 17/19), pelos autos de infração (fls. 07 e 20), pela planilha anexa ao BO (fls. 14), pelas fotos das anilhas (fls. 16), pelo auto de apreensão de quatro anilhas (fls. 32) e pelo laudo pericial (fls. 41/45).Tais documentos comprovam, portanto, a adulteração das medidas das onze anilhas que estavam nos pássaros com o acusado. Patente, pois, o crime em seu aspecto objetivo.1.2. AutoriaApreensões envolvendo aves com anilhas adulteradas invocam a questão da ciência ou autoria de tais alterações por parte do proprietário, uma vez que tal fato é por eles negado. De forma geral, as anilhas podem apresentar as seguintes alterações: alteração de medidas ou numeração, corte, falsificação.A questão envolve estes pequenos objetos que, por terem importância primeira na regularização da criação de uma ave, são alvo das mais variadas fraudes.Destas, a única que o proprietário não pode alegar desconhecimento é a anilha cortada. Sim, porque embora as demais alterações exijam algum conhecimento e uso de aparelhos, o mesmo não se dá com o corte longitudinal que é feito nas anilhas para permitir sua abertura e colocação numa ave já adulta. De fato, uma das obrigações de um criador de pássaros ao adquirir uma ave é a conferência do número da anilha para verificar se a mesma é registrada, e nesse momento é também possível verificar com o mesmo equipamento que consegue ler os minúsculos números de inscrição, o corte mencionado (seja a olho nu, seja com instrumento ótico).O mesmo não se pode dizer, todavia, quanto às irregularidades das alterações de dimensões das anilhas, embora esta seja o método mais cruel e usado no meio dos falsos criadores, porque ao invés de obterem a procriação em cativeiro (por isso devem ser anilhadas logo após nascerem), captam aves adultas e adulteram as anilhas para forçarem sua entrada na pua da ave. Inúmeras se machucam ou são alejadas nessa operação de fraude.Todavia, neste caso não há como estabelecer que o réu tinha ciência da inadequação das medidas, uma vez que mesmo os agentes de fiscalização precisam de um paquímetro (instrumento de medição de precisão, foto abaixo) para aferi-las. Destaco, contudo que um paquímetro com precisão centesimal não é caro - são comuns os modelos abaixo de R\$50,00 - nem difícil de encontrar atualmente, qualquer criador poderia ter e conferir seu plantel; por ora, contudo não se exige isso deles. A necessidade de aparelho de precisão (embora comum e acessível) para aferir uma alteração de décimos de milímetros, impossível de ser feita a olho nu, afasta a presunção de conhecimento dessas alterações e, portanto, a conduta, embora outras provas possam conduzir a este entendimento.Só com base nas anilhas adulteradas em suas medidas por deformação ou por abrasão é, pois, impossível concluir pela conduta/ciência daquela condição.O IBAMA, como órgão público do Brasil deveria prever e se precaver contra falsificações e produzir lacres-anilhas invioláveis. Não que a culpa seja do IBAMA, mas do jeito que são produzidas (em alumínio maleável), resta ao leve a impossibilidade de saber se a ave devidamente cadastrada esta está ou não com uma anilha adulterada nas suas dimensões.Quanto a estas, conforme exposto acima, não há como ter a certeza de que o réu soubesse dessas irregularidades, já que não são perceptíveis a olho nu. O réu afirmou que adquiriu as aves da forma como foram encontradas, como se extrai de seu interrogatório (fls. 167):"Sou criador amadorista, não tenho habilidade de saber se está fora ou não está. Entei, quando a gente vai adquirir de algum amigo, quando a gente troca, vê se tem documento, tem anel no pé, mas nunca pensei na medida. (...) Inclusive, eles apreenderam e deixaram algumas aves. E essas mesmas aves eles acusaram de adulteração. Eram os mesmos, só adquiri alguns a mais só. (...) Eu não adquiri mais. Pra adquirir, tenho que adquirir do criador certinho". A testemunha de acusação, ao ser ouvida, confirmou que a fiscalização objetivou a verificação de irregularidade na manutenção de aves com anilhas adulteradas, confirmando o conteúdo no boletim de ocorrências e no auto de infração, porém não trouxe maiores elementos especificamente quanto à ciência do réu acerca das irregularidades no que tange às dimensões desses objetos. É certo que o fato de ele já ter respondido a outra ação penal por situação análoga indica que tivesse mais condições de conhecer a irregularidade nas anilhas inseridas em suas aves. Por outro lado, todavia, nada há que demonstre, estreme de dúvidas, que o réu sabia que as anilhas estavam com seu diâmetro adulterado. Até porque, como ele afirmou, quando da outra fiscalização, algumas aves foram deixadas lá por estarem com as medidas corretas e, nesta última, foram consideradas incorretas, o que não é possível de ser confirmado pelos elementos dos autos.Ademais, não seria possível exigir que ele tivesse o paquímetro digital ou que detivesse conhecimento técnico para saber da adulteração dessas anilhas.Dessa feita, por não haver provas suficientes de que o réu tivesse ciência da utilização de anilhas adulteradas, mister sua absolvição, com fulcro no artigo 286, VII, do Código de Processo Penal.2. Do crime previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu.Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas:III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadores não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...)2.1. MaterialidadeDe acordo com o boletim de ocorrências (fls. 04/06) e o laudo biológico (fls. 09), foram apreendidas 11 aves, 9 da espécie coleirinho papa-capim (Sporophila caeruleus) e 2 da espécie coleirinho baiano (Sporophila nigricollis).Assim, a materialidade do delito em questão resta comprovada pelos Boletins de ocorrência BO/PAmb (fls. 04/06 e 17/19), pelos autos de infração (fls. 07 e 20), pela planilha anexa ao BO (fls. 14), pelas fotos das anilhas (fls. 16), pelo auto de apreensão de quatro anilhas (fls. 32), pelo laudo pericial (fls. 41/45), pelo laudo biológico (fls. 11) e pela relação de passeriformes (fls. 26/27).Tais documentos comprovam, portanto, a manutenção em cativeiro de 11 aves com anilhas adulteradas. Patente, pois, o crime em seu aspecto objetivo.2.2. AutoriaNesse ponto, a denúncia procede.As onze aves apreendidas com o acusado estavam com anilhas adulteradas em seus diâmetros.Mas, além disso, o réu, que estava sem licença de criador junto ao Ibama, utilizava-se da licença em nome de sua esposa, Patrícia Brandimarte, para manter as aves em cativeiro. E, ainda, constatou-se que das aves apreendidas, apenas três constavam da relação de passeriformes em nome de Patrícia (anilhas ns. 305142, 261466 e 147942), o que leva à conclusão de que as outras oito aves estavam sendo mantidas irregularmente.Não há dúvida, assim, quanto ao dolo do réu em manter as aves irregularmente e em nome de sua esposa, considerando que ele teve outra ocorrência em 2013 por fatos análogos, e, como perdeu sua licença, utilizou-se deste subterfúgio para continuar criando aves em desrespeito às normas atinentes à sua criação.Ademais, o réu declarou ser criador de pássaros há oito anos e, por isso, não tenho dúvidas de que sabe de todos os trâmites para manter as

regularmente em sua residência e, ainda assim, manteve oito delas sem estarem devidamente registradas. Por tais motivos, sua condenação é de rigor. 3. Conclusão Por todo o exposto, a ação procede em parte e, quanto a esta, não há contrariedade diante da prova colhida nestes autos. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o réu teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa, vale dizer o réu, comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que o réu só poderia firmar o que foi dito nos autos por outras provas, caso em que, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão em dúvida pro reo. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo acusado, tal como exposto acima. 4. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entendo o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribuídos no p. 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquéritos ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência. Pois bem. Há nos autos este juízo se afilge em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta. E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvincular da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engano em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota. E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual, será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que feio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhhhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso é o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um princípio inteligível ou que sirva de chacota para a população e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não torná-lo poético, desconectado da realidade. Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que cometeu seu único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fôlego estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopepo isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas Corpus me faz crer que processos criminais (isto é, ações penais, com recebimento da denúncia - já há uma análise de indícios de autoria e materialidade) são fatos que, embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é subjetivamente utilizada socialmente, inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos os personagens é pura pose jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor). Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última análise, tornar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado)? Não, não precisa nem o recebimento da denúncia) o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concorro, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e, considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não serem anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso, denúncia recebida), condenações sem trânsito em julgado ou, coerentemente, e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98 prevê pena de detenção de 6 meses a 1 ano. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu responde a outra ação penal, porém, nos termos da súmula 444 do c. STJ, tem tal circunstância como neutra. Conduta social: conduta socialmente reprovável, já que foi processado por fatos análogos ao presente, inclusive com condenação em primeiro grau de jurisdição (autos n. 0003690-76.2013.403.6106). Personalidade: tampouco há algo a demonstrar que o réu tem personalidade voltada para o crime, pelo que tenho que tal circunstância é neutra. Motivos: não vislumbro algum motivo além dos que são insitos aos crimes cometidos por eles. Entendo que tal circunstância é neutra. Circunstâncias: as circunstâncias dos crimes são reprováveis, eis que o réu utilizou o nome da esposa como artifício para voltar a ter aves. Consequências: as consequências dos crimes foram normais. Assim, tal circunstância é também neutra. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como provabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 5 foram neutras e 2, desfavoráveis. Assim, sopesando que a circunstância conduta social (peso 1) variou negativamente, a pena deve ser fixada em 7 meses e 9 dias de detenção e 80 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena, mantendo-se, portanto, a pena fixada na fase anterior. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, tomando definitivas as penas provisórias. d) Pena de multa e regime de cumprimento de pena A multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, "c", do Código Penal. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e CONDENO o réu ALEXANDRE HIDEO DOHO como incurso no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98 à pena unificada de 7 meses e 9 dias de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 80 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa, mas O ABSOLVO da imputação constante do artigo 296, 1º, III, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Antes dos requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade aplicada em uma restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$1.000,00, a ser convertida à instituição de caridade deste município. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução (art. 51 do CP, com a redação dada pela lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. Como consequência da condenação, determino o cancelamento da licença de criador do acusado, sem prejuízo de requerer uma nova, após o cumprimento da sentença ou por qualquer outra forma, a extinção da punibilidade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Uma vez que já realizada perícia, determino a destruição das anilhas apreendidas. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.L.R.G.D., ofício-se a CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - DeFau - Departamento de Fauna (e-mail: cbm.defau@ambiente.sp.gov.br), para a efetivação do cancelamento da licença de criador de aves em nome do réu, bem como lance-se seu nome no rol de culpados. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005221-32.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ILSON CASTILHO X SOLANGE TEREZINHA BIGNATTO CASTILHO(SPI132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO)

Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar: 1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição; 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o controle daquela autoridade; 3 - seja agendada a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento; 4 - Compete às partes informar alterações no parcelamento, como sua exclusão ou quitação, sem prejuízo de eventual verificação por parte deste Juízo. Ressalto que as informações sobre o (des)cumprimento do parcelamento devem ser solicitadas diretamente à autoridade que o processa, sem intermediação judicial, pois as providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressão negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afronta aos artigos 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e 333, I, ambos do CPC/2015, aplicados aqui nos termos do artigo 3º do CPP; 5 - Após, seja o presente feito enviado para o arquivo na condição sobrestado, agendando para verificação da quitação dos débitos para a data de 28/02/2018. Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo. SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face de Ison Castilho, por infração tipificada no artigo 1, I da Lei 8137/90. De acordo com a Certidão de Óbito juntada às fls. 152, verifica-se que o denunciado ILSON CASTILHO faleceu. A morte é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 107, inciso I, do Código Penal, e a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir os infratores da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ILSON CASTILHO, com espeque nos artigos 107, I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade do mesmo. Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.L.R.G.D. Publique-se, Registre-se e Intime-se.



**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0002803-87.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUCIANDREIA GUARIENTE(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Luciandrea Guariente, como incurso nas sanções do artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, porque, no dia 11 de setembro de 2009 a ré fez uso de documentos públicos falsos perante o Conselho Regional de Química da 4ª Região. Recebida a denúncia (fls. 144), a ré foi devidamente citada e apresentou defesa preliminar (fls. 138/139). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da extinção do presente feito em razão da de versar sobre os mesmos fatos tratados no feito nº 00032649320154036106, distribuído para a 3ª Vara Federal e já arquivado. Analisando o teor da decisão proferida nos autos de nº 00032649320154036106 (fls. 150) verifico que foi prolatada sentença, extinguindo a punibilidade em razão do reconhecimento da prescrição. Nesse passo, observo que a ré foi denunciada naqueles autos pelo uso de documentos falsos havendo, portanto, identidade de objeto entre estes e aqueles autos, conforme manifestação de fls. 148. Destarte, reconhecendo a falta de interesse processual no prosseguimento do feito e com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015 c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se ao I.N.L. e I.L.R.G.D. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****000138-64.2017.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARICHAL DE MELLO CESAR(SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI)

Considerando que o réu Marichal de Mello Cesar, devidamente citado (fls. 284), não constituiu defensor, nomeio defensor dativo para o mesmo o Dr. Felipe Rubio Cabral, OAB/SP 356.376. Intime-o desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0007560-76.2006.403.6106** (2006.61.06.007560-3) - BITENCOURT SAMPAIO MOTARELI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BITENCOURT SAMPAIO MOTARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0006034-35.2010.403.6106** - TEREZINHA DE OLIVEIRA MORAES(SP218320 - MURILLO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X TEREZINHA DE OLIVEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo para o INSS apresentar o demonstrativo de cálculo abra-se vista ao(s) autor(es) para que apresente planilha, no prazo de 30 (trinta) dias, separando-se o valor principal dos juros, nos termos do art. 534, do CPC/2015.

Com a juntada, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando-se que no(s) ofício(s) a ser(em) expedido(s) será(o) considerada(s) a quantidade de meses informada pelo exequente.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0004301-97.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0004422-28.2011.403.6106** - JONATAN ALVES ROSA - INCAPAZ X LUSIA UMBELINA ANDRADE ROSA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JONATAN ALVES ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0005902-41.2011.403.6106** - JOAO VITOR DE PAULA CAMARGO - INCAPAZ X ELISANGELA DE PAULA FARIA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO VITOR DE PAULA CAMARGO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, separando-se o valor principal dos juros.

Ante o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o desentranhamento dos três volumes apensados aos autos, fazendo a entrega ao patrono da autora, mediante certidão e recibo nos autos.

Aguarde-se a retirada pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0004327-61.2012.403.6106** - IZABEL BALEEIRO PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X IZABEL BALEEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0006462-46.2012.403.6106** - APARECIDA ROSA DE MIRANDA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X APARECIDA ROSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque no Banco do Brasil.

Certifico também que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. sentença de fl. 321, a seguir transcrita:

"SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 281/284, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 317/320) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com filero no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se."

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS****1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-54.2017.4.03.6103

AUTOR: RENATA DE FATIMA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARCOS FERREIRA - SP334015

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 01/10/2012.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, que veio em sua substituição à tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações.

No caso concreto, a parte autora demonstra que requereu o benefício administrativamente em 01/10/2012, sendo o mesmo indeferido em 24/10/2012 (fl. 23 do sistema PJE). A presente demanda foi proposta em 06/03/2017, ou seja, transcorridos mais de quatro anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela parte autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível nesse momento denotar-se a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto:

**1. Indefero o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

3. Concedo ainda o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que a parte autora:

3.1. junte cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício requerido;

3.2. comprove que após o indeferimento do benefício de nº 11943197096 realizou outros requerimentos administrativos de forma a caracterizar o seu interesse de agir nesse interregno, pois a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 101 estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 dispõe que esses se realizarão bianualmente nos casos de aposentadoria por invalidez, onde a incapacidade é total e permanente, logo, também esse seria o prazo máximo para rever o benefício de auxílio-doença, pois a incapacidade é total e temporária, ou seja, transitória:

*Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

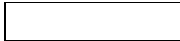
*Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente. (grifos nossos)*

*Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

4. Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão.

5. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a anulação do contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, com a condenação da ré a ressarcir os valores pagos em razão do contrato, bem como condenação em danos materiais e morais.

Aduz, em apertada síntese, que em 05/01/2011 celebrou contrato para aquisição do imóvel localizado na Rua Álvaro Sant'Anna, nº 128, Jardim Maria Amélia III, Jacareí- SP, registrado sob a matrícula nº 35.996, no Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí- SP. Ocorre que, em meados de dezembro de 2015, os autores passaram a notar rachaduras nas paredes do imóvel, que foram se ampliando e se estendendo por todo o imóvel. Diante disso, os requerentes solicitaram avaliação do imóvel junto à Defesa Civil do município, a qual constatou danos à estrutura do imóvel, em razão de não terem sido observados os padrões da ABNT (sem pilares e vigas estruturais), na construção. Alega a parte autora terem acionado o seguro contratado com a CEF, nos termos da cláusula vigésima primeira, a fim de notificar o sinistro por tratar-se de vícios na estrutura do imóvel. Informa a parte autora que a CEF procedeu à vistoria do imóvel, por meio de engenheiro civil, entretanto, os autores não tiveram acesso ao laudo elaborado pelo preposto da ré, sendo que esta negou a cobertura securitária sem maiores informações.

Concedido à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para emendar a inicial e informar o endereço eletrônico da parte ré; justificar o valor atribuído à causa e apresentar cópias legíveis dos documentos de identificação pessoal dos autores (fl. 89 do Sistema PJE).

Emendada a inicial (fls. 90/93 do Sistema PJE).

Citada (fl. 96 do Sistema PJE), a CEF apresentou contestação (fls. 98/ do Sistema PJE). Preliminarmente, alega ser parte ilegítima. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 243/249, na qual requereu o chamamento ao processo da Sra. Marta Lucília dos Santos, antiga proprietária do imóvel e a concessão da tutela de urgência para suspender a execução do contrato em exame até julgamento final da lide.

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

Os autores afirmam à fl. 248 do Sistema PJE gozarem do benefício da justiça gratuita. Contudo, não houve decisão nesse sentido até o presente momento. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito do pedido e será analisado em momento oportuno.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Conforme consta da escritura de venda e compra, mútuo com obrigações, com pacto adjeto de alienação fiduciária (fls. 24/49 do Sistema PJE), a outorgante, ou vendedora é a Sra. Marta Lucília dos Santos e os outorgados, ou compradores são Renato Rodrigues de Souza e Cintia Roseiro Carlos Freire de Souza, dos quais a instituição financeira é mutuante, tendo recebido o imóvel em alienação em garantia, pelo que é a CEF parte legítima para o feito.

O contrato é fonte de obrigação.

A parte autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Verifico a inexistência no contrato em exame de qualquer cláusula pertinente ao acompanhamento ou fiscalização da obra, pelo contrário, trata-se de contrato de compra e venda de bem assim discriminado:

"Imóvel havido conforme R. 4 da matrícula n.º 35.996 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, que assim se descreve: Um prédio residencial situado à Rua Álvaro Sant'Anna, 128 no loteamento denominado Jardim Maria Amélia em Jacareí/SP, e seu respectivo terreno, devidamente descrito e caracterizado na referida matrícula, dispensando-se a sua inteira descrição nos termos do artigo 2º da Lei 7433/85 (fl. 45 do Sistema PJE)", ou seja, é um imóvel pronto, com a obra concluída e que foi adquirido de livre escolha pela parte autora, que o ofereceu como garantia a fim de obter o financiamento e viabilizar sua compra.

Portanto, observo que a atuação da Caixa Econômica Federal não alcançou a fiscalização da execução da obra, pois, repito, se trata de imóvel pronto. Realmente, somente em se tratando de financiamento para construção, e se houvesse disposição contratual específica sobre a participação da CEF no acompanhamento da obra se poderia examinar o alcance da responsabilidade desta sobre os eventuais vícios da obra.

Ademais, a simples vistoria do bem seria suficiente para os fins da garantia hipotecária contratada, pois caso contrário seria necessário uma pericia de tal complexidade, com análise do solo, perfurações, base da construção, vigas, etc, o que inviabilizaria a concessão do financiamento seja pelo custo, como pelo tempo hábil para sua realização.

Desse modo, não cabe querer erigir a empresa pública ao posto de "segurador universal" a garantir que todas as expectativas dos mutuários sempre se concretizem.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência, por ora.**

Com relação ao pedido de chamamento ao processo da ex-proprietária, verifico que os autores referem-se ao antigo instituto do Código de Processo Civil de 1973. Entretanto, fundamentam o pedido nos termos do parágrafo 2º do artigo 339 do CPC atual, dispositivo que veio em substituição a instituto diverso, qual seja, a nomeação à autoria.

Com efeito, trata-se de pedido para que a vendedora do imóvel figure como litisconsorte passiva.

O ponto controvertido nos presentes autos é a anulação do contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, em razão de vício redibitório decorrente da construção de imóvel adquirido pelos autores.

A antiga proprietária, de acordo com a matrícula do imóvel, adquiriu o bem pronto e finalizado e assim o revendeu aos autores (fls. 223/226 do Sistema PJE). Desta forma, não há qualquer fundamento a embasar sua responsabilidade por eventuais vícios de construção.

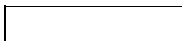
Desta forma, indefiro o pedido de ingresso no feito da sra. Marta Lucília dos Santos.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos o laudo de vistoria prévia da contratação, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **04/05/2017, às 16h30min**. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

Publique-se. Intime-se.

## DECISÃO



Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a anulação do contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, com a condenação da ré a ressarcir os valores pagos em razão do contrato, bem como condenação em danos materiais e morais.

Aduz, em apertada síntese, que em 05/01/2011 celebrou contrato para aquisição do imóvel localizado na Rua Álvaro Sant'Anna, nº 128, Jardim Maria Amélia III, Jacareí- SP, registrado sob a matrícula nº 35.996, no Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí- SP. Ocorre que, em meados de dezembro de 2015, os autores passaram a notar rachaduras nas paredes do imóvel, que foram se ampliando e se estendendo por todo o imóvel. Diante disso, os requerentes solicitaram avaliação do imóvel junto à Defesa Civil do município, a qual constatou danos à estrutura do imóvel, em razão de não terem sido observados os padrões da ABNT (sem pilares e vigas estruturais), na construção. Alega a parte autora terem acionado o seguro contratado com a CEF, nos termos da cláusula vigésima primeira, a fim de notificar o sinistro por tratar-se de vícios na estrutura do imóvel. Informa a parte autora que a CEF procedeu à vistoria do imóvel, por meio de engenheiro civil, entretanto, os autores não tiveram acesso ao laudo elaborado pelo preposto da ré, sendo que esta negou a cobertura securitária sem maiores informações.

Concedido à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para emendar a inicial e informar o endereço eletrônico da parte ré; justificar o valor atribuído à causa e apresentar cópias legíveis dos documentos de identificação pessoal dos autores (fl. 89 do Sistema PJE).

Emendada a inicial (fls. 90/93 do Sistema PJE).

Citada (fl. 96 do Sistema PJE), a CEF apresentou contestação (fls. 98/ do Sistema PJE). Preliminarmente, alega ser parte ilegítima. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 243/249, na qual requereu o chamamento ao processo da Sra. Marta Lucília dos Santos, antiga proprietária do imóvel e a concessão da tutela de urgência para suspender a execução do contrato em exame até julgamento final da lide.

#### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Os autores afirmam à fl. 248 do Sistema PJE gozarem do benefício da justiça gratuita. Contudo, não houve decisão nesse sentido até o presente momento. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito do pedido e será analisado em momento oportuno.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Conforme consta da escritura de venda e compra, mútuo com obrigações, com pacto adjeto de alienação fiduciária (fls. 24/49 do Sistema PJE), a outorgante, ou vendedora é a Sra. Marta Lucília dos Santos e os outorgados, ou compradores são Renato Rodrigues de Souza e Cintia Roseiro Carlos Freire de Souza, dos quais a instituição financeira é mutuante, tendo recebido o imóvel em alienação em garantia, pelo que é a CEF parte legítima para o feito.

O contrato é fonte de obrigação.

A parte autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Verifico a inexistência no contrato em exame de qualquer cláusula pertinente ao acompanhamento ou fiscalização da obra, pelo contrário, trata-se de contrato de compra e venda de bem assim discriminado:

"Imóvel havido conforme R. 4 da matrícula nº 35.996 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, que assim se descreve: Um prédio residencial situado à Rua Álvaro Sant'Anna, 128 no loteamento denominado Jardim Maria Amélia em Jacareí/SP, e seu respectivo terreno, devidamente descrito e caracterizado na referida matrícula, dispensando-se a sua inteira descrição nos termos do artigo 2º da Lei 7433/85 (fl. 45 do Sistema PJE)", ou seja, é um imóvel pronto, com a obra concluída e que foi adquirido de livre escolha pela parte autora, que o ofereceu como garantia a fim de obter o financiamento e viabilizar sua compra.

Portanto, observo que a atuação da Caixa Econômica Federal não alcançou a fiscalização da execução da obra, pois, repito, se trata de imóvel pronto. Realmente, somente em se tratando de financiamento para construção, e se houvesse disposição contratual específica sobre a participação da CEF no acompanhamento da obra se poderia examinar o alcance da responsabilidade desta sobre os eventuais vícios da obra.

Ademais, a simples vistoria do bem seria suficiente para os fins da garantia hipotecária contratada, pois caso contrário seria necessário uma perícia de tal complexidade, com análise do solo, perfurações, base da construção, vigas, etc, o que inviabilizaria a concessão do financiamento seja pelo custo, como pelo tempo hábil para sua realização.

Desse modo, não cabe querer erigir a empresa pública ao posto de "segurador universal" a garantir que todas as expectativas dos mutuários sempre se concretizem.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência, por ora.**

Com relação ao pedido de chamamento ao processo da ex-proprietária, verifico que os autores referem-se ao antigo instituto do Código de Processo Civil de 1973. Entretanto, fundamentam o pedido nos termos do parágrafo 2º do artigo 339 do CPC atual, dispositivo que veio em substituição a instituto diverso, qual seja, a nomeação à autoria.

Com efeito, trata-se de pedido para que a vendedora do imóvel figure como litisconsorte passiva.

O ponto controvertido nos presentes autos é a anulação do contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, em razão de vício redibitório decorrente da construção de imóvel adquirido pelos autores.

A antiga proprietária, de acordo com a matrícula do imóvel, adquiriu o bem pronto e finalizado e assim o revendeu aos autores (fls. 223/226 do Sistema PJE). Desta forma, não há qualquer fundamento a embasar sua responsabilidade por eventuais vícios de construção.

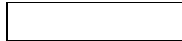
Desta forma, indefiro o pedido de ingresso no feito da sra. Marta Lucília dos Santos.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos o laudo de vistoria prévia da contratação, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **04/05/2017, às 16h30min**. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

Publique-se. Intime-se.

## DECISÃO



Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a anulação do contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, com a condenação da ré a ressarcir os valores pagos em razão do contrato, bem como condenação em danos materiais e morais.

Aduz, em apertada síntese, que em 05/01/2011 celebrou contrato para aquisição do imóvel localizado na Rua Álvaro Sant'Anna, nº 128, Jardim Maria Amélia III, Jacareí- SP, registrado sob a matrícula nº 35.996, no Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí- SP. Ocorre que, em meados de dezembro de 2015, os autores passaram a notar rachaduras nas paredes do imóvel, que foram se ampliando e se estendendo por todo o imóvel. Diante disso, os requerentes solicitaram avaliação do imóvel junto à Defesa Civil do município, a qual constatou danos à estrutura do imóvel, em razão de não terem sido observados os padrões da ABNT (sem pilares e vigas estruturais), na construção. Alega a parte autora terem acionado o seguro contratado com a CEF, nos termos da cláusula vigésima primeira, a fim de notificar o sinistro por tratar-se de vícios na estrutura do imóvel. Informa a parte autora que a CEF procedeu à vistoria do imóvel, por meio de engenheiro civil, entretanto, os autores não tiveram acesso ao laudo elaborado pelo preposto da ré, sendo que esta negou a cobertura securitária sem maiores informações.

Concedido à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para emendar a inicial e informar o endereço eletrônico da parte ré; justificar o valor atribuído à causa e apresentar cópias legíveis dos documentos de identificação pessoal dos autores (fl. 89 do Sistema PJE).

Emendada a inicial (fls. 90/93 do Sistema PJE).

Citada (fl. 96 do Sistema PJE), a CEF apresentou contestação (fls. 98/ do Sistema PJE). Preliminarmente, alega ser parte ilegítima. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 243/249, na qual requereu o chamamento ao processo da Sra. Marta Lucília dos Santos, antiga proprietária do imóvel e a concessão da tutela de urgência para suspender a execução do contrato em exame até julgamento final da lide.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Os autores afirmam à fl. 248 do Sistema PJE gozarem do benefício da justiça gratuita. Contudo, não houve decisão nesse sentido até o presente momento. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito do pedido e será analisado em momento oportuno.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Conforme consta da escritura de venda e compra, mútuo com obrigações, com pacto adjeto de alienação fiduciária (fls. 24/49 do Sistema PJE), a outorgante, ou vendedora é a Sra. Marta Lucília dos Santos e os outorgados, ou compradores são Renato Rodrigues de Souza e Cintia Roseiro Carlos Freire de Souza, dos quais a instituição financeira é mutuante, tendo recebido o imóvel em alienação em garantia, pelo que é a CEF parte legítima para o feito.

O contrato é fonte de obrigação.

A parte autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Verifico a inexistência no contrato em exame de qualquer cláusula pertinente ao acompanhamento ou fiscalização da obra, pelo contrário, trata-se de contrato de compra e venda de bem assim discriminado:

"Imóvel havido conforme R. 4 da matrícula n.º 35.996 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, que assim se descreve: Um prédio residencial situado à Rua Álvaro Sant'Anna, 128 no loteamento denominado Jardim Maria Amélia em Jacareí/SP, e seu respectivo terreno, devidamente descrito e caracterizado na referida matrícula, dispensando-se a sua inteira descrição nos termos do artigo 2º da Lei 7433/85 (fl. 45 do Sistema PJE)", ou seja, é um imóvel pronto, com a obra concluída e que foi adquirido de livre escolha pela parte autora, que o ofereceu como garantia a fim de obter o financiamento e viabilizar sua compra.

Portanto, observo que a atuação da Caixa Econômica Federal não alcançou a fiscalização da execução da obra, pois, repito, se trata de imóvel pronto. Realmente, somente em se tratando de financiamento para construção, e se houvesse disposição contratual específica sobre a participação da CEF no acompanhamento da obra se poderia examinar o alcance da responsabilidade desta sobre os eventuais vícios da obra.

Ademais, a simples vistoria do bem seria suficiente para os fins da garantia hipotecária contratada, pois caso contrário seria necessário uma perícia de tal complexidade, com análise do solo, perfurações, base da construção, vigas, etc., o que inviabilizaria a concessão do financiamento seja pelo custo, como pelo tempo hábil para sua realização.

Desse modo, não cabe querer erigir a empresa pública ao posto de "segurador universal" a garantir que todas as expectativas dos mutuários sempre se concretizem.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência, por ora.**

Com relação ao pedido de chamamento ao processo da ex-proprietária, verifico que os autores referem-se ao antigo instituto do Código de Processo Civil de 1973. Entretanto, fundamentam o pedido nos termos do parágrafo 2º do artigo 339 do CPC atual, dispositivo que veio em substituição a instituto diverso, qual seja, a nomeação à autoria.

Com efeito, trata-se de pedido para que a vendedora do imóvel figure como litisconsorte passiva.

O ponto controvertido nos presentes autos é a anulação do contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, em razão de vício redibitório decorrente da construção de imóvel adquirido pelos autores.

A antiga proprietária, de acordo com a matrícula do imóvel, adquiriu o bem pronto e finalizado e assim o revendeu aos autores (fls. 223/226 do Sistema PJE). Desta forma, não há qualquer fundamento a embasar sua responsabilidade por eventuais vícios de construção.

Desta forma, indefiro o pedido de ingresso no feito da sra. Marta Lucila dos Santos.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos o laudo de vistoria prévia da contratação, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **04/05/2017, às 16h30min**. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

Publique-se. Intime-se.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**  
**JUIZA FEDERAL.**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3291**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004885-08.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSYSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X ALINE VANESSA PUPIM(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP361445 - ISABELA MELO DAHER E SP326701 - NATALLIA LOPES COSTA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN E SP318283 - BRUNA HERNANDEZ BORGES)

Aos 17 de fevereiro de 2017, às 11:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Federal do Fórum da Justiça Federal de São José dos Campos, situado na Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, 522, onde se encontrava a MMF. Juíza Federal, Dra. SÍLVIA MELO DA MATTA, comigo Técnico Judiciário, foi aberta a audiência, designada às fls. 1198/1199, referente aos autos em epígrafe. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram AUTORJUSTIÇA PÚBLICA (intimação pessoal - fls. 1241-verso) - presente FERNANDO LACERDA DIAS (RÉU 1) APOSTOLE LAZARO CHRYSYSAFIDIS (int. pessoal - fls. 1250/1251) - presente Advogado: Pedro Luiz Bueno de Andrade - OAB/SP 174.084 (publicação fl. 1238) - presente HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA (int. pessoal - fls. 1256/1257) - presente Advogado: Dr. Ted de Oliveira Alam - OAB 167.443 (publicação fl. 1238) - presente JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO (int. pessoal - fls. 1329/1330) - presente Advogado: José Marcio de Castro Almeida Júnior - OAB/SP 228.644 (publicação fls. 1238) - presente ALINE VANESSA PUPIM (int. pessoal - fls. 1327/1328) - presente Defensor Público Federal: João Roberto de Toledo (intimação pessoal - fls. 1326) - presente ANYA RIBEIRO DE CARVALHO (int. pessoal - fls. 1335/1336) - presente Advogado: Gabriela Fidelis Jamoul - OAB/SP 340.565 (publicação fls. 1238) - presente Iniciados os trabalhos, pela defesa da corré Anya Ribeiro de Carvalho foi requerido que os réus fossem ouvidos na ordem da denúncia. Pela MMF Juíza Federal foi dito: A fim de prestigiar os princípios da economia e celeridade, os réus serão ouvidos na ordem em que chegaram ao ato, o qual foi designado para as 11:00h. Após a MMF Juíza Federal procedeu ao interrogatório dos corréus presentes Anya Ribeiro de Carvalho, Hellem Maria de Lima e Silva, Jordana Karen de Moraes Mercado, Apostole Lázaro Chrysafidis e Aline Vanessa Pupim. Tudo gravado em mídia própria. Após, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal: 1-Pela defesa da corré Anya foi requerida a realização de perícia grafotécnica nos documentos do Apenso, Anexo B, Relatórios Analíticos nº 16 a 21, Denúncia nº 4, Numeração de acordo PRM SJC fls. 255, 261 e 274-verso, bem como o Apenso, Anexo 2, Convênio 1885/2009, SIAFI 72855999 Peças do ICP 329/2010, Denúncia nº 4, Numeração de acordo com PRM SJC fls. 174 e 451, em que consta a assinatura da referida corré. Além disso, pleiteia prazo para juntada dos documentos referidos pela ré em seu interrogatório. 2-Pela defesa do corréu Apostole foi dito: O julgamento das ações penais existentes de números 0004892-97.2013.403.6103, 0004890-30.2013.403.6103 e 0004888-60.2013.403.6103 tendo em vista um tratar-se de feitos evidentemente conexos, seja em matéria probatória seja em matéria de imputações feitas pelo Ministério Público em denúncias que, ademais, são quase que uma reprodução da outra, diferenciando-se tão só no que respeita aos convênios tratados em cada qual. Dois, o pedido ora formulado também se deve ao fato de se constatar claramente que os delitos em questão envolvem sempre o mesmo modus operandi as mesmas vítimas e guardadas pequenas diferenças as mesmas pessoas que seriam seus autores e portanto são acusadas. Justifica-se o pedido tendo em vista que as quatro ações penais se encontram praticamente na mesma fase processual, já tendo suas respectivas instruções sido encerradas, estando muito próximos os atos em que serão interrogados os réus. Finalmente, observa a defesa que a existência de quatro ações penais em tais condições além de inobservar o princípio da economia processual acabará por ensejar gravíssimos prejuízos ao réu Apostole em caso de mais de uma condenação, ensejando também maior trabalho e dispêndio de recursos para o juízo da execução penal e para o próprio réu. 3-Pela defesa da corré Aline foi dito que adere ao requerimento da defesa do corréu Apostole pelos mesmos fundamentos, tendo em vista que os feitos se encontram na mesma fase. 4-Pelo representante do Ministério Público foi dito: Nada a opor quanto ao pedido de juntada de documentos formulado pela defesa da corré Anya, até porque o CPP permite a juntada de documentos a qualquer tempo. Quanto ao pedido de perícia grafotécnica entendo desnecessário porque as assinaturas atribuídas à Anya nos documentos do Instituto Nova Cidadania são visualmente diferentes da assinatura produzida por ela. Além do mais, há nos autos apenas cópias, o que prejudicaria a realização de perícia. Em todo caso, se diverso for o entendimento deste Juízo, requerido desde já o desmembramento dos autos em relação a Anya, para que não haja prejuízo ao trâmite processual dos demais réus. Ressalto, que a denúncia foi recebida, exceto em relação ao réu Apostole, no dia 05/06/2013 (fl. 69), de modo que o primeiro lapso temporal de quatro anos se avizinha. Com relação aos pedidos de reunião dos processos para julgamento conjunto, testado que não há qualquer fundamento legal para isso, nem fundamento lógico, haja vista que as ações penais tratam de fatos distintos, ainda que haja semelhança no modus operandi. A pretensão atende unicamente aos interesses dos réus, sendo contrário ao interesse da Justiça, em razão da desnecessária delonga processual que a medida acarretaria, valendo lembrar o risco de prescrição. Assim sendo, requerido sejam indeferidos os pedidos de perícia grafotécnica e de reunião dos processos para julgamento conjunto. Pela MMF Juíza Federal foi dito: 1-Defiro o prazo de 05 dias para a juntada dos documentos requeridos pela defesa da corré Anya. 2- Em face das alegações da corré Anya de que não assinou os documentos exibidos na audiência, defiro o quanto requerido pela defesa da corré e determino a realização de exame grafotécnico nos documentos acima indicados. Deverá a parte ré comparecer no balcão desta Serventia, imediatamente após o término deste ato, no dia de hoje, a fim de fornecer o material para embasar o exame pericial, ocasião em que deverá apor, por algumas vezes, em folha pautada, sua assinatura atual, e também seu nome por extenso. Ainda a fim de embasar o exame pericial, deverá a Secretária ditar um texto de 05 (cinco) linhas para que seja escrito pela autora em folha pautada. Após, encaminhem-se o Termo de Colheita de Padrão Grafotécnico, juntamente com os documentos apontados ao Setor Técnico Científico da Polícia Federal de São José dos Campos, para realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Tendo em vista o acolhimento do pedido de realização da referida perícia, determino o desmembramento do feito com relação a referida ré, haja vista o disposto no artigo 80 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, determino o desmembramento do feito com relação a corré. Providencie a Secretária as cópias necessárias. Os quesitos, caso apresentados pelas partes, nos termos do artigo 176 do Código de Processo Penal, devem ser apresentados perante o novo feito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como a apresentação dos documentos. 4- Indefiro o requerimento formulado pela defesa do corréu Apostole e da corré Aline, o qual já foi apreciado na ocasião em que foi ratificado o recebimento da denúncia às fls. 258/270. Logo, a matéria se encontra preclusa. 5- Após, tendo em vista que os antecedentes dos réus encontram-se acostados aos autos (fls. 1126, 1144/1146, 1148 e 1193/1196). Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem suas alegações finais por escrito, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo representante do MPF, após, respectivamente pelas defesas de Aline, Hellem, Jordana e Apostole. 6- Após, abra-se conclusão para a sentença. 7- Saem os presentes intimados. Dê-se vista pessoal aos representantes do MPF e da DPU. Publique-se. Determino o encerramento do presente termo, pelo qual, e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Téc. Judiciário - RF 6637.

"NOTA DA SECRETARIA: AUTOS DISPONÍVEIS PARA A DEFESA DA RÉ HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA, A PARTIR DA VEICULAÇÃO DESTA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL."

**Expediente Nº 3274**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0400122-21.1998.403.6103** (98.0400122-2) - JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIA E COMERCIO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP116168 - BENEDITO TAVARES DA SILVA) X SR GERENTE E/OU SR PROCURADOR REGIONAL DO INSS(Proc. MARCOS AURELIO C.P. CASTELLANOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 478, na qual a embargante pretende seja superada omissão e seja apreciada a manutenção da suspensão de exigibilidade das NFLD nºs 32.073.569-9, 32.073.570-2, 32.073.571-0, 32.073.572-9, 32.073.573-7, 32.073.574-5, 32.073.570-2, 32.073.576-1, 32.073.577-0, 31.307.945-5, 31.307.948-0, 31.307.949-8, 31.307.947-1 e 31.307.946-3, bem como a suficiência da Carta de Fiança nº126-85.599-5. Alega, em apertada síntese, que a decisão não apreciou a desnecessidade de apresentação de uma nova Carta de Fiança na hipótese da Carta de Fiança nº126-85.599-5 permanecer acostada nestes autos e a manutenção da suspensão da exigibilidade dos débitos garantidos pela fiança. Afirma, ainda, que deve ser considerado como fato novo superveniente o entendimento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região em decisão proferida nos autos da ação anulatória nº 0404285-78.1997.4.03.6103, a qual reconheceu a validade da Carta de Fiança nº126-85.599-5 e consignou que os débitos permanecem suspensos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. A alteração solicitada pela parte impetrante, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infrigente. Constato a incoerência de omissão na decisão embargada, uma vez que não foi objeto da petição a desnecessidade de apresentação de uma nova Carta de Fiança na hipótese da Carta de Fiança nº126-85.599-5 permanecer acostada nestes autos, bem como a manutenção da suspensão da exigibilidade dos débitos garantidos pela fiança. Tais pontos não foram objetos da decisão, pois não haviam sido apresentados. Ademais, nada há para decidir quanto à manutenção da suspensão da exigibilidade na fase em que o feito se encontra, tendo em vista os limites da coisa julgada. Pelo mesmo motivo a decisão proferida nos autos da ação nº 04044285-78.1997.4.03.6103 não vincula as decisões proferidas neste processo. Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão foi carece de fundamentação, não se prestam a obter nova decisão ou a discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso pertinente ou petição autônoma. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Intime-se. Após, ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0403910-43.1998.403.6103** (98.0403910-9) - KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0009101-51.2009.403.6103** (2009.61.03.009101-2) - ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES VALE DO PARAIBA LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 1248/1250, nos quais a embargante alega a ocorrência de omissão (fls. 1255/1262). Alega, em apertada síntese, que a decisão embargada não

apreciou o fundamento da embargante de que, nos termos da jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado (fl. 1260). É a síntese do necessário. Decido. 1. Tendo em vista o pedido de restituição formulado pela impetrante, com base no REsp 1.114.404/MG, em sede de recurso representativo de controvérsia, e na Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça, e o disposto no artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil, intime-se a União (Fazenda Nacional) para se manifestar expressamente sobre este pedido, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. No tocante ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos, a União se manifestou favoravelmente à fl. 1289. A exequente recolheu, em tese, regularmente as contribuições previdenciárias discutidas no presente feito, no período de janeiro/2009 a setembro/2009 (fl. 800). A partir do fato gerador de outubro/2009, bem assim dos meses subsequentes, os valores das referidas contribuições foram recolhidos por meio de depósito judicial, com base em liminar concedida neste feito (fls. 405/409, 418/423, 453/457, 458/462, 470/499, 506/532, 554/558 e 621/630). A União manifestou-se positivamente quanto ao levantamento da quantia depositada, tendo em vista a procedência do pedido de não incidência das contribuições questionadas e por não haver dívidas inscritas ou em execução em nome da impetrante (fl. 1289). Os valores depositados não se confundem com as contribuições recolhidas indevidamente. Portanto, não há óbice ao levantamento da quantia. Assim, expeça-se o necessário para o levantamento dos depósitos judiciais (fls. 405/409, 418/423, 453/457, 458/462, 470/499, 506/532, 554/558 e 621/630). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 3275

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007279-61.2008.403.6103** (2008.61.03.007279-7) - JANAINA APARECIDA DE LIMA X VALERIA CRISTINA FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho anteriormente proferido, para conceder às partes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca da minuta de Ofício Requisitório, mantidas as demais deliberações.

Despacho proferido à fl. 193:

"(...) Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005044-87.2009.403.6103** (2009.61.03.005044-7) - DALMO RAFAEL (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004856-26.2011.403.6103** - SERGIO CAMILO GOULART (SP263205 - PRISCILA SOBRZEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007988-57.2012.403.6103** - CELSO XAVIER DO NASCIMENTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001773-31.2013.403.6103** - MARCIA DA COSTA OLIVEIRA X CICERA MARQUES PORTUGAL DA COSTA (SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Retifico o despacho anteriormente proferido, para conceder às partes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca da minuta de Ofício Requisitório, mantidas as demais deliberações.

Decisão proferida à fl. 119:

"(...) Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo."

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0404927-51.1997.403.6103** (97.0404927-7) - DAURO COSTA LOPES X SEBASTIAO MOREIRA - ESPOLIO X EMILIA CARDOSO DOS SANTOS X DORIVAL CARDOSO DE CASTILHO X RODOLFO DA SILVA MAIA (SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Retifico o despacho anteriormente proferido, para conceder às partes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca da minuta de Ofício Requisitório, mantidas as demais deliberações.

Decisão proferida à fl. 177:

"(...) Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supramencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo."

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0404671-74.1998.403.6103** (98.0404671-7) - ELIANA MARIA LEME DO PRADO RICCETTO (SP160761 - ROSÂNGELA GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIANA MARIA LEME DO PRADO RICCETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico

"www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005342-31.1999.403.6103** (1999.61.03.005342-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-59.1999.403.6103 (1999.61.03.004784-2) - MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACAPAVA

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006322-50.2001.403.6121** (2001.61.21.006322-6) - EMIDIO DE OLIVEIRA FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X EMIDIO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010021-35.2003.403.6103** (2003.61.03.010021-7) - RUI LUIZ BARBOZA(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUI LUIZ BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho anteriormente proferido, para conceder às partes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca da minuta de Ofício Requisitório, mantidas as demais deliberações.

Decisão proferida à fl. 194:

"(...) Após a confecção das minutas dos ofícios, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão dos referidos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supramencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo."

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003137-82.2006.403.6103** (2006.61.03.003137-3) - ANA MARIA DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003749-20.2006.403.6103** (2006.61.03.003749-1) - RICARDO FERREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RICARDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004197-90.2006.403.6103** (2006.61.03.004197-4) - LEONICE DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LEONICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho anteriormente proferido, para conceder às partes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca da minuta de Ofício Requisitório, mantidas as demais deliberações.

Decisão proferida à fl. 192:

"(...) Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo. "

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008013-80.2006.403.6103** (2006.61.03.008013-0) - AMERICA BARBOSA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X AMERICA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000587-80.2007.403.6103** (2007.61.03.000587-1) - WANDERLEI PINTO MENDES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X WANDERLEI PINTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça



Federal.

2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008053-28.2007.403.6103** (2007.61.03.008053-4) - NASCIMENTO VIANA MARQUES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NASCIMENTO VIANA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001435-33.2008.403.6103** (2008.61.03.001435-9) - FELIX FRANCISCO CIRIACO DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIX FRANCISCO CIRIACO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001542-77.2008.403.6103** (2008.61.03.001542-0) - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS CARACA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002598-48.2008.403.6103** (2008.61.03.002598-9) - JOAO BATISTA BARBOSA(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003876-84.2008.403.6103** (2008.61.03.003876-5) - ILDA PARULIN MARQUES PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ILDA PARULIN MARQUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005739-75.2008.403.6103** (2008.61.03.005739-5) - VLADIMIR THOMAZ DE FREITAS(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR THOMAZ DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007862-46.2008.403.6103** (2008.61.03.007862-3) - ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP226619 - PRYSYLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003075-37.2009.403.6103** (2009.61.03.003075-8) - CARLOS ROBERTO HARDT LUCIO SILVEIRA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO SILVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria, consoante decisão de fl. 109:

"(...)Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencio

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. icáveis aos depósitos bancári

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba "Requisições de pagamento". remeta-se o feito ao arquivo."

Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo."

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002215-02.2010.403.6103** - PAULO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".
3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004616-71.2010.403.6103** - JOSE NUNES CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".
3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004878-21.2010.403.6103** - JORGE LUIS DA SILVA GONZAGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS DA SILVA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".
3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006419-89.2010.403.6103** - GERALDO MORELLI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, consoante decisão de fl. 160:

2 - Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

3 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".

4 - Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

6 - Determino sejam os autos colocados na ordem de expedição em que se encontravam anteriormente a esta decisão."

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007682-59.2010.403.6103** - ANTONIO DE ALMEIDA LAPA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DE ALMEIDA LAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".
3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009392-17.2010.403.6103** - GERALDO DE OLIVEIRA LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".
3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009448-50.2010.403.6103** - DAVID DOS SANTOS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".
3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000533-75.2011.403.6103** - CALIXTO MUNHOZ LOPES NETO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALIXTO MUNHOZ LOPES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".
3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000930-37.2011.403.6103** - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**001337-43.2011.403.6103** - JUVENAL BORDINI(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL BORDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003104-19.2011.403.6103** - JOSE INACIO DE OLIVEIRA NETO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE INACIO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005076-24.2011.403.6103** - SIDNEY GALDINO CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY GALDINO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005912-94.2011.403.6103** - JOAO GERALDO BORDINHON(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO GERALDO BORDINHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007145-29.2011.403.6103** - RODRIGO DIAS FERNANDES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RODRIGO DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008679-08.2011.403.6103** - VALDECIR DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X VALDECIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003300-52.2012.403.6103** - ANTONIO BENEDITO PEREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ANTONIO BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003572-46.2012.403.6103** - BENEDITO APARECIDO RAMOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X BENEDITO APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006150-79.2012.403.6103** - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002162-16.2013.403.6103** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002164-83.2013.403.6103** - ROBERTO RAMOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004774-24.2013.403.6103** - WALTER AURELIO FERNANDES DE MORAES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WALTER AURELIO FERNANDES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000272-52.2007.403.6103** (2007.61.03.000272-9) - RISOMAR BATISTA DIAS(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RISOMAR BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008169-34.2007.403.6103** (2007.61.03.008169-1) - VILMA LUIZA ALVARENGA(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VILMA LUIZA ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002710-17.2008.403.6103** (2008.61.03.002710-0) - MARCO AURELIO FERNANDES BRANCO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARCO AURELIO FERNANDES BRANCO X UNIAO FEDERAL

Retifico o despacho anteriormente proferido, para conceder às partes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca da minuta de Ofício Requisitório, mantidas as demais deliberações.

Decisão proferida às fls. 191/192:

"(...) Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo."

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007030-42.2010.403.6103** - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

Retifico o despacho anteriormente proferido, para conceder às partes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca da minuta de Ofício Requisitório, mantidas as demais deliberações.

Decisão proferida à fl. 160:

"(...) Após a confecção das minutas dos ofícios, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supramencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo."

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001025-67.2011.403.6103** - ANDRE LUIS DA CUNHA PINTO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS DA CUNHA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005298-89.2011.403.6103** - NELSON ALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NELSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007176-49.2011.403.6103** - ANTONIO FERNANDO BATISTA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X ANTONIO FERNANDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002510-68.2012.403.6103** - JESSE AMBROSINO DE MOURA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JESSE AMBROSINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003049-34.2012.403.6103** - LUIZ ALFREDO XAVIER RIBEIRO (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ ALFREDO XAVIER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006041-65.2012.403.6103** - MARIO SERGIO GALVAO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721B - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIO SERGIO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007682-88.2012.403.6103** - ROGERIO APARECIDO LIMA DA SILVA (SP325264 - FREDERICO WERNER E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ROGERIO APARECIDO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho anteriormente proferido, para conceder às partes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca da minuta de Ofício Requisitório, mantidas as demais deliberações.

Decisão proferida à fl. 265:

"Petição de fl. 262: nada a decidir, em face do teor de fl. 261. Prossiga-se conforme já determinado."

Decisão proferida à fl. 254:

"(...) Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo."

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002736-39.2013.403.6103 - SILVIO LUIZ DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SILVIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004834-94.2013.403.6103 - ANTONIO ROLANDO ASTORGA RETAMALES(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO ROLANDO ASTORGA RETAMALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho anteriormente proferido, para conceder às partes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca da minuta de Ofício Requisitório, mantidas as demais deliberações.

Despacho proferido à fl. 235:

"(...) Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo."

#### Expediente Nº 3292

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002086-96.2013.403.6133 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MOACIR ASSIS JUNIOR(MG092665 - LUIZ ALVES DE LIMA)

Fl. 253: Diante da manifestação do defensor do réu, solicite-se a devolução da carta precatória nº 010/2017 (fl. 248), independentemente de cumprimento.

Fica mantida a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2017 às 17h00min. Deverá o réu comparecer independentemente de intimação pessoal, conforme requerido. Publique-se.

Comunique-se o Setor de Informática para cancelamento da videoconferência.

Cientifique-se o r. do MPF.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-80.2017.4.03.6103

AUTOR: SUZENILDE VALDERES DE LIMA TESSARI LEAL

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO JOSE GUIMARAES PRATES - SP215022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

#### FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292, §§1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

**Pois bem. No caso em testilha, a parte autora concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, dando-se à causa o valor de R\$ 15.000,00.**

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-15.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: GIOVANA POLIDORO GOMES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando seja ordenado à autoridade coatora que emita de imediato resposta da perícia realizada em 27/12/2016, para fins de requerimento de prorrogação de benefício previdenciário de auxílio-doença nº 5528535308.

Sustenta a impetrante que a legislação em vigor e os princípios que regem a administração pública garantem ao segurado e estabelecem como obrigação da autarquia previdenciária o respeito ao prazo para resposta de requerimentos administrativos, dentre eles, o resultado de perícia médica realizada, observando-se ainda a urgência da medida, pois desta advém a possibilidade de ter prorrogado seu benefício e obtida a estabilidade em seu emprego.

Com a inicial vieram documentos.

Por este Juízo foi determinada a emenda a inicial, o que foi parcialmente cumprido pela impetrante.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

### Fundamento e decido.

**Inicialmente, tenho por salutar tecer breve arrazoado sobre a patente atecnia (falta de técnica) que se apura existir na peça inaugural desta ação.**

A petição inicial padece de falta de coerência. A impetrante elegeu o rito do mandado de segurança para ver seu direito amparado, todavia o desenvolvimento de sua inicial apresenta aspectos de procedimento comum, requerendo *tutela antecipada, tutela de urgência, tutela de evidência, não se opondo a realização de audiência, requerendo citação do réu para apresentação de contestação e, ao final produção de provas.*

Determinado por este Juízo a adequação da exordial com o rito eleito, o impetrante limitou-se a, além de indicar a autoridade coatora, reduzir em um parágrafo o objeto da presente demanda.

Assim, a fim de que não haja maiores prejuízos à autora da presente ação, recebo a petição (documento Id 697622) como aditamento à inicial, devendo a Secretaria providenciar a correção do polo passivo, no qual deve constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e passo a analisar o pedido de liminar circunscrito na emenda da inicial, bem como entendo que a presente ação deva se cingir somente a esta.

Quanto ao processo indicado no termo de prevenção, verifico que houve equívoco quanto ao mesmo, uma vez que não se refere a um número válido de processo, mas sim do CPF da impetrante, ficando despidendo sua análise.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)*

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

No caso concreto, a impetrante visa seja ordenado à autoridade coatora que emita de imediato resposta da perícia realizada em 27/12/2016, para fins de requerimento de prorrogação de benefício previdenciário de auxílio-doença nº 5528535308.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

Embora o prazo para decidir, pela Administração Pública Federal, estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99, somente tenha aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não se pode afirmar do caso dos autos, não se pode olvidar o teor da Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição), que passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Dessarte, o segurado faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXVI, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

Primeiramente, a impetrante não pode fazer prova de fato negativo, ou seja, não pode provar que não teve acesso ao resultado do exame pericial a que se submeteu perante o Posto de Benefícios da Previdência.

**Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial para determinar à autoridade impetrada TÃO-SOMENTE que dê ciência à impetrante do resultado do exame pericial que se submeteu perante ao Posto de Benefícios Previdenciário, dentro do período do prazo legal das informações, e comprovando-a através da juntada de cópia integral do processo administrativo.**

**QUANTO AO OUTRO PEDIDO DE ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUXÍLIO-DOENÇA, NÃO É POSSÍVEL A CONCESSÃO DA LIMINAR, ANTE O PRAZO LEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, POR ANALOGIA, À ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, ANALISAR O PEDIDO NO PRAZO DE 45(QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS, SEM PREJUÍZO DE QUE NÃO ESTÁ PROVADO QUE A IMPETRANTE APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DE SUA CARÊNCIA, O QUE SÓ SE VERIFICARÁ COM A VINDA DAS INFORMAÇÕES.**

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação a ser encaminhado ao(à) "GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP" (endereço à Avenida Dr. João Guilhemino, 84, Centro – São José dos Campos/SP – CEP 12210-130).

Oportunamente, intime-se o órgão de representação judicial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Procuradoria Seccional Federal em São José Campos/SP – PSU/AGU, com endereço à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-68.2017.4.03.6103  
AUTOR: EDER JOSE DA COSTA, SILVANIA FELIX DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON DONISETE TEMOTEO - SP163430  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON DONISETE TEMOTEO - SP163430  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, em 15(quinze) dias, cópia do RG e CPF, necessários para sua identificação.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 06.04.2017, às 14h. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se o réu – CEF, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Int.

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 8446**

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0002786-94.2015.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VETEC COM/ E SERVICOS LTDA X J MACEDO S/A(PE001195A - ADRIANO SILVA HULAND)**

Intimem-se as partes para que tragam aos autos cópia da petição 201661030033550-1/2016, datado de 05/10/2016, em 10(dez) dias.

Com a juntada da petição cumpra-se o despacho de fl 213 abrindo-se vista ao INSS.

Int.

**Expediente Nº 8447**

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0006209-28.2016.403.6103 - EDIVALDO DA SILVA DOS SANTOS(SPI151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 31 de março de 2017, às 16horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Após a perícia será concedido prazo para réplica.

Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9230**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0007432-65.2006.403.6103 (2006.61.03.007432-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENATO DUPRAT FILHO(SPI62637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS TELLES)**



Vistos, etc.

Fls. 1182: diga a defesa sobre a não localização da testemunha, MARCELO LEITE HENRIQUES, no prazo de 03(três) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-54.2016.4.03.6103

AUTOR: OSIEL TEIXEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

OSIEL TEIXEIRA DA COSTA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de apreciar o pedido de tutela de urgência.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Realmente ocorreu a omissão afirmada pela parte embargante, já que cabia examinar o pedido de imediata implantação do benefício por ocasião da sentença, como havia sido requerido na inicial.

Deixei de examiná-lo, todavia, por se tratar de segurado que permanece trabalhando na mesma empresa. Assim, duas possibilidades se apresentam: ou deixa o emprego ou assume o risco de ver sua aposentadoria cancelada, como impõe o art. 46 da Lei nº 8.213/91.

De toda forma, tendo o autor reafirmado o interesse na tutela provisória de urgência, passo a examinar o pedido.

Por força da sentença, está inequivocamente reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a imediata implantação do benefício **aposentadoria especial**.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, remetendo-se os autos à Instância Superior.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-35.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE AUGUSTO MUGLIA CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em relação aos processos identificados na Certidão de Pesquisa do evento ID 677976, não verifico o fenômeno da prevenção, pois se tratam de pedidos diversos.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de março de 2017.

Expediente Nº 9246

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003666-86.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANDRE LUIZ MOURA CASAGRANDE(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)  
ANDRÉ LUIZ MOURA CASAGRANDE foi denunciado como incurso nas penas do art. 40, caput, da Lei nº 9.605/98. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paraíba, a denúncia foi recebida em 09.02.2010 (fls. 45). Foi proposta a suspensão do processo e deprecada a citação e intimação do réu para apresentação da proposta de suspensão, que foi aceita pelo acusado, conforme o termo de fls. 93-94. As fls. 146-148 foi comprovado o comparecimento do réu pelo período determinado na proposta de suspensão. Reconhecida a incompetência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, o Ministério Público Federal requereu a ratificação dos termos da denúncia, que foi acolhida à fls. 219. Intimado, o réu manifestou-se às fls. 225-231, alegando que o dano ambiental foi sanado, tendo em vista a alteração legislativa que não considera mais o local como área de preservação permanente e que por se tratar de unidade de conservação de uso sustentável a construção é permitida, requerendo a extinção de punibilidade. Oficiado ao ICMBIO, este não se manifestou. O MPF reconheceu que o local não é área de preservação permanente, pelo advento da Lei nº 12.651/12 e requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fls. 248-249). É o relatório. **DECIDO.** O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) proibição de frequentar lugares mal afamados, como prostíbulos, casas de jogos e estabelecimentos assemelhados; b) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de sete dias, sem prévia

autorização judicial; c) comparecimento mensal pessoal e obrigatório a juízo, para informar e justificar suas atividades; e d) reparação do dano ambiental consistente em firmar termo de compromisso de recuperação ambiental no prazo de seis meses com a agência ambiental e cumprí-lo. O comparecimento em Juízo está comprovado às fls. 146-148. Considerando que o réu foi denunciado por promover construção em área de preservação permanente - APP e supressão de vegetação nativa em estágio pioneiro de regeneração no interior da APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul e tal área deixou de ser APP por força da Lei nº 12.651/12, não há a condição imposta de reparação do dano ambiental, que se encontra sanado por força da alteração legislativa em questão. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95). Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a ANDRÉ LUIZ MOURA CASAGRANDE (RG nº 25.958.772-2 SSP/SP e CPF 257.623.648-01). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Revogo os despachos de fls. 238 e 245, oficiando-se ao ICMBio para que desconsidere o ofício de fls. 239. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

Expediente Nº 9247

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001001-49.2015.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIO DE SOUZA ARANTES(SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO)

Vistos etc.

- 1 - Apresentada resposta à acusação pela defesa, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 298, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para afastar, em exame preliminar próprio desta fase, a alegação de aplicação do princípio da insignificância. No mais, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
  - 2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 / 06 / 2017, às 1430 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.
  - 3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rês) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.
  - 4 - A(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP e c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.
  - 5 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).
  - 6 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-30.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE BENEDITO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050

RÉU: JOSE MARQUES VILELA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**DE C I S Ã O**

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...).*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”*

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

Por tais razões, é inegável que o valor da causa, no caso de parcelas vincendas, compreende, exclusivamente, a soma de doze parcelas vincendas. No caso de haver parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa é o das prestações vencidas, mais doze vincendas.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), incluindo danos materiais e morais.

Além disso, analisando conjuntamente este processo com a sentença proferida no processo nº 0003749-75.2016.403.6327, ajuizado perante o Juizado Especial Federal, conforme indicado no termo de prevenção, verifico que as partes são as mesmas e o pedido formulado neste feito é idêntico ao formulado naquele feito, configurando a hipótese prevista no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a redistribuição do processo ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de março de 2017.

**CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-35.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: 3 M TRANSPORTES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Quanto a esse tema, são comuns os argumentos tendentes a vislumbrar afronta aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, ao conceito constitucional de faturamento (art. 195, I) e ao disposto no art. 154, I, ambos da Constituição Federal.

Capacidade contributiva, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, “é a possibilidade econômica de pagar tributos (*ability to pay*)”. “É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.)”. “Ai temos ‘signos presuntivos de capacidade contributiva’ (...)”, que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (*Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991).

Vale ressaltar, de início, que o Texto Constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio **apenas aos impostos**, pela expressa dicação do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social.

Mesmo se admitirmos sua aplicação às contribuições, contudo, não nos parece que a inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS ou do PIS possa implicar violação à capacidade contributiva, tendo em vista que todos os sujeitos passivos possíveis dessa contribuição, tal como apontados em sua regra-matriz, deverão efetuar essa inclusão, sem exceção. Demais disso, como bem salientou a ilustre Procuradora da República ADRIANA DA SILVA FERNANDES, o ICMS ostenta a natureza de imposto “indireto”, ou seja, é daqueles cujo montante vem embutido no preço das mercadorias. Nesses termos, acrescentamos, o consumidor final da mercadoria é quem irá suportar o ônus econômico da tributação, de modo que o sujeito passivo da COFINS ou do PIS não estará indevida ou demasiadamente onerado pela inclusão do ICMS em sua base impositiva.

Não merece melhor acolhida a alegação de violação ao conceito constitucional de “faturamento”, nos termos do art. 195, I, da Constituição da República.

O art. 195, I, da Constituição de 1988, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o **faturamento**.

A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, prescreveu que o faturamento, para os fins dessa contribuição, correspondia à “**receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza**”. Esse conceito, aliás, como reconheceu a Suprema Corte, era consentâneo com a previsão constitucional originária, como vemos do seguinte excerto:

*“Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como ‘a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza’, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e de mercadorias e serviços ‘coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36)’ (trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, condutor no julgamento da ADECON nº 1-1/DF).*

Por sua vez, a contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal em seu art. 239, que assim dispõe:

*“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.*  
.....”

Assinale-se, a propósito, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a **identidade de fato impositiva** entre a contribuição ao PIS e a COFINS, ambas incidindo sobre o **faturamento**, como salientou o Ministro MOREIRA ALVES, no r. voto condutor proferido na ADC 1-1/DF, no trecho abaixo transcrito:

*“(…) No tocante ao PIS/PASEP, é a própria Constituição que admite que o faturamento do empregador seja base de cálculo para essa contribuição e outra, como, no caso, é a COFINS. De feito, se o PIS/PASEP que foi caracterizado, pelo artigo 239 da Constituição, como contribuição social por lhe haver dado esse dispositivo constitucional permanente destinação previdenciária, houvesse exaurido a possibilidade de instituição, por lei, de outra contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores, essa base de cálculo, por já ter sido utilizada, não estaria referida no inciso I do artigo 195, que é o dispositivo da Constituição que disciplina, genericamente, as contribuições sociais, e que permite que, nos termos da lei (e, portanto, de lei ordinária), seja a seguridade social financiada por contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores (...)”, grifamos.*

Nota-se, portanto, que embora tenham fundamentos de validade distintos (arts. 195, I e 239 da Constituição Federal), tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS (ao menos na modalidade em exame) têm por base de cálculo o **faturamento**.

Cumpre ressaltar, a propósito, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador *in abstracto*) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas físicas, já estabeleceu a “norma-padrão de incidência”, também por ele denominada “arquetipo genérico” ou “regra matriz” de cada tributo (*Curso de direito constitucional tributário*, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312).

Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos **sistemas rígidos**, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos **sistemas complexos**, eis que “se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes” (Gerardo Ataliba, *Sistema constitucional tributário brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo mestre já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras merecem transcrição, *in verbis*:

*“(…) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbitrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte” (op. cit., p. 18).*

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado **princípio da rigidez**, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Não obstante reconheçamos serem inatacáveis essas lições, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de guardião da Constituição, entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, mais ainda, que era admissível a prescrição de um conceito de faturamento **para fins fiscais**, vale dizer, eventualmente distinto do conceito válido para outras áreas do conhecimento humano e mesmo para outros ramos da ciência jurídica, o que de certa forma não é recomendado pelo *precepto didático* contido no art. 110 do Código Tributário Nacional.

De qualquer sorte, o que fez a Suprema Corte foi identificar, no **Texto Constitucional**, o conceito de faturamento para fins tributários, valendo-se, como *topoi* interpretativo, da dicação legal, ainda que essa técnica seja usualmente empregada em desprestígio dos **princípios da supremacia** e da **unidade da Constituição** de que nos fala o mestre luso José Joaquim Gomes Canotilho (*Direito constitucional e teoria da constituição*, Coimbra: Almedina, 1998, p. 239 e 1096).

Essa opção não equivale a atribuir ao legislador a competência para manejar esse conceito na forma que melhor lhe aprouver, pois encontra na Constituição a “moldura” do conceito, da qual não pode se desviar, sob pena de perpetrar uma verdadeira inversão da hierarquia normativa, dando à norma infraconstitucional maior estatura do que a das próprias normas constitucionais.

Apenas para ilustrarmos o que ora afirmamos, entendemos ser perfeitamente possível identificar, por exemplo, um **conceito constitucional de renda**, para instituição do imposto respectivo, devendo o legislador atender a essas limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Hugo de Brito Machado, *Curso de direito tributário*, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). É o que nos ensina Mízael Abreu Machado Derzi, *in verbis*:

*“O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa” (Correção monetária e demonstrações financeiras – conceito de renda – imposto sobre patrimônio – lucros fictícios – direito adquirido a deduções e correções – Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145), grifamos.*

Essas ideias são igualmente aplicáveis ao conceito constitucional de faturamento. Se o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento de que o faturamento correspondia à “**receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza**”, não há como pretender incluir nesse conceito fatos outros, sob a pena de irremissível inconstitucionalidade.

Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias ou na prestação de serviços a título de ICMS incidente sobre tais operações **é, sim, parte de sua receita bruta** e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e da contribuição ao PIS.

Nem há, por outro lado, a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência (para a COFINS) vem prevista na Lei Complementar nº 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ICMS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, *b*.

Não pode ainda ser invocada a norma contida no art. 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o tributo em exame vem expressamente previsto no Texto Constitucional, em seu art. 195, I, *b*.

Vale ainda observar que a jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior.

É certo que, quanto ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, retomar o julgamento da matéria, que reiteradamente havia decidido que era meramente **infraconstitucional** (RE 240.785).

Embora o julgamento de mérito do referido recurso tenha sido favorável **àquele contribuinte específico**, não se adotou entendimento, na composição atual da Corte, que autorize concluir seja esta a orientação dominante e válida para casos futuros.

Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS e da contribuição ao PIS.

O mesmo entendimento tem sido manifestado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgados recentes sobre o tema:

*“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido” ((AMS 00075667320084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014).*

*“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. I. O ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Súmula 68 e 94 do STJ. II. Inexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real (REsp 200900569356). III. Apelação desprovida” (AC 00141029020144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).*

Acrescente-se que a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que também afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de março de 2017.

**CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9249

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001417-02.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X EDMAR LUIZ DO PRADO(SP294013 - CAMILA BUSTAMANTE FORTES E SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)**

Vistos, etc.

Fl. 133 e ss.: dê-se ciência, aos patronos constituídos pelo réu, do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000374-37.2017.4.03.6103

AUTOR: GIOVANNI RIBEIRO, ADRIANA CRISTIANE ARAUJO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: NAMIR DE PAIVA PIRES - SP229656  
Advogado do(a) AUTOR: NAMIR DE PAIVA PIRES - SP229656  
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...).*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput."*

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

Por tais razões, é inegável que o valor da causa, no caso de parcelas vincendas, compreende, exclusivamente, a soma de doze parcelas vincendas. No caso de haver parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa é o das prestações vencidas, mais doze vincendas.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), referente somente a prestações vencidas.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de março de 2017.

Expediente Nº 9232

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005644-40.2011.403.6103** - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X AIRTON FERNANDES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO HUGO DE FARIA X GERALDO GUEDES QUEIROZ X JOAQUIM RICO ADOVADOS(S)P027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003758-35.2013.403.6103** - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL E SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a computar, como tempo especial, os períodos de trabalho exercidos pelo autor nas empresas IPMMI - Obra de Ação Social Pio XII, de 21.01.1987 a 07.10.1987, VALECLIN Laboratório de Análises Clínicas S/S LTDA., de 01.7.1992 a 25.8.1993 e SECLIN Serviço de Análises Clínicas S/C LTDA., de 01.6.2001 a 25.2.2011.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000417-30.2015.403.6103** - ADEMAR ALBINO DE MORAIS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período trabalhado pelo autor entre 04/12/1998 a 12/07/2008.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001090-04.2007.403.6103** (2007.61.03.001090-8) - ELIZIO MACHADO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIZIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004128-24.2007.403.6103** (2007.61.03.004128-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-16.2006.403.6103 (2006.61.03.003898-7)) - RAULINO TEODORO DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RAULINO TEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAULINO TEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007766-65.2007.403.6103** (2007.61.03.007766-3) - LEONISIO DE LIMA CASTRO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONISIO DE LIMA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003262-79.2008.403.6103** (2008.61.03.003262-3) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005664-36.2008.403.6103** (2008.61.03.005664-0) - DUILIO WINSTON SANCHES SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DUILIO WINSTON SANCHES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007134-34.2010.403.6103** - ARISTIDES MOREIRA CAMPOS JUNIOR(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARISTIDES MOREIRA CAMPOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007246-03.2010.403.6103** - ELIAS VAZ DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIAS VAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004902-15.2011.403.6103** - DONIZETTI GABRIEL DOS REIS X ROSALINA RANGEL DOS REIS X GUILHERME RANGEL DOS REIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA RANGEL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME RANGEL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008406-29.2011.403.6103** - OSVALDO ALVES FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OSVALDO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008458-25.2011.403.6103** - MARIA GORETE SILVA LUCIO(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA GORETE SILVA LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETE SILVA LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000342-93.2012.403.6103** - VICENTE CRISTOVAO XAVIER(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTE CRISTOVAO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001038-32.2012.403.6103** - CARLOS LUIZ DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente

a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008352-29.2012.403.6103** - APARECIDO BERALDO BARRETO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARECIDO BERALDO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001234-65.2013.403.6103** - ROSEMARA DE SOUZA X MARIZA DE SOUZA PEREIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROSEMARA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001550-78.2013.403.6103** - ALEXANDRE CARDOSO DE SIQUEIRA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALEXANDRE CARDOSO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003230-98.2013.403.6103** - CARLOS ALBERTO PARANHOS CARDOSO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ALBERTO PARANHOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004386-24.2013.403.6103** - SEBASTIAO JOSE DO CARMO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SEBASTIAO JOSE DO CARMO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004668-62.2013.403.6103** - JOAO TERESA DE SOUZA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO TERESA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008046-26.2013.403.6103** - BENEDITO INACIO RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC0008455A - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO INACIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000136-74.2015.403.6103** - MARIA HELENA LUCHETTI(SP235837 - JORDANO JORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA HELENA LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001946-84.2015.403.6103** - LUIZ FRANCISCO LONGOBARDI(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ FRANCISCO LONGOBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO LONGOBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 9233

PROCEDIMENTO COMUM

**000673-80.2009.403.6103** (2009.61.03.000673-2) - BENEDITO DAVID DE TOLEDO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão da petição de fls. 288 no sistema processual. Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003762-58.2002.403.6103** (2002.61.03.003762-0) - JOSE CARLOS SIMOES X APARECIDA CARLA SIMOES MARINI X MARIA VERONICA DA SILVA X KARINA SIMOES SILVA X JOSE DIEGO SIMOES X ODILON TIAGO SIMOES X JOSE CARLOS SIMOES JUNIOR X ALEXANDRE RODRIGUES SIMOES X CARLOS ALEX SIMOES(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARECIDA CARLA SIMOES MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERONICA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA SIMOES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIEGO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON TIAGO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SIMOES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE RODRIGUES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CARLA SIMOES MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001579-46.2004.403.6103** (2004.61.03.001579-6) - JEFERSON OLIVEIRA NEVES(SP173263 - RODRIGO ELID DUENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JEFERSON OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008907-27.2004.403.6103** (2004.61.03.008907-0) - SERGIO ARANTES VILLELA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SERGIO ARANTES VILLELA X UNIAO FEDERAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003215-13.2005.403.6103** (2005.61.03.003215-4) - MARIA BENEDICTA FRANCO X JOSE CARLOS FRANCO X ALESSANDRO FRANCO X ALEXANDRE BORGES(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DADDEA & PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOSE CARLOS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004973-56.2007.403.6103** (2007.61.03.004973-4) - GILMAR SANT ANA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILMAR SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001769-67.2008.403.6103** (2008.61.03.001769-5) - LUIZ FERNANDO DE SOUZA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUIZ FERNANDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006219-53.2008.403.6103** (2008.61.03.006219-6) - LINDOLFO ALVES(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LINDOLFO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000559-10.2010.403.6103** (2010.61.03.000559-6) - MARIA DO SOCORRO DUARTE SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DO SOCORRO DUARTE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005745-14.2010.403.6103** - CLEUSA DE JESUS ALVES MOREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X CLEUSA DE JESUS ALVES MOREIRA X UNIAO FEDERAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.



Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006765-06.2011.403.6103** - ANA JUSTINA DE AQUINO MATEUS(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA JUSTINA DE AQUINO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008217-51.2011.403.6103** - ANTONIO CARLOS DE MORAIS(SPI16720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO CARLOS DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000343-78.2012.403.6103** - RICARDO CARLOS FIOROTO(SPI172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RICARDO CARLOS FIOROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO19230SA - WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000409-58.2012.403.6103** - SONIA MARIA ALVES PEREIRA CAMPANHA(SPI103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA MARIA ALVES PEREIRA CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009305-90.2012.403.6103** - FERNANDO APARECIDO DA COSTA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FERNANDO APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000223-98.2013.403.6103** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SPO12305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001313-44.2013.403.6103** - MARLENE DE FATIMA GALDINO MOURA(SPO74758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARLENE DE FATIMA GALDINO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002013-20.2013.403.6103** - PEDRO PAULO GUIMARAES(SPI172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO PAULO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002787-50.2013.403.6103** - MARIA BENEDITA MIRANDA(SP259160 - JOÃO THIAGO MOTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA BENEDITA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004729-20.2013.403.6103** - SERGIO BERNARDI(SPI103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 9250

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000749-60.2016.403.6103 - JOSE EDSON PEREIRA GUIMARAES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002398-67.2016.403.6327 - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA FRANCO(SP375650 - FLAVIO SANCHES VICCHIARELLI E SP375772 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA E SP376319 - WLADEMIR AGUIAR HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6642

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006701-67.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009246-91.2006.403.6110 (2006.61.10.009246-1)) - FERNANDO JOSE DA CRUZ SOARES(PB005634 - JALDELENI REIS DE MENESES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE)

Interposta a apelação de fl. 108/137, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001729-83.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004852-94.2013.403.6110 ()) - PRESTEC - FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA - EPP(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0004852-94.2013.4.03.6110, movida contra a embargante pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 40.428.165-1 e 42.428.166-0. Na inicial, a embargante sustenta: 1) a nulidade da CDA em razão da ausência de indicação do termo inicial da correção monetária e da forma de cálculo dos juros; e, 2) que a multa moratória aplicada é indevida. Juntou documento às fls. 11/66 e 73/82. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos às fls. 84/89, refuta integralmente as alegações da embargante. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. NULIDADE DA CDA. Inicialmente, deve ser rejeitada a alegação do executado relativa à nulidade da certidão de dívida ativa em razão da ausência de indicação do termo inicial da correção monetária e da forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispõe que: "Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite." A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa ("Juris tantum"), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. No caso dos autos, o executado/embargante não trouxe qualquer comprovação de suas alegações. As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, no qual constam os fundamentos legais para cálculo dos juros de mora e da correção monetária, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia a respeito do alegado cerceamento de defesa em razão da pretensa ausência de elementos essenciais da Certidão de Dívida Ativa. MULTA MORATÓRIA art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/1980 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública "abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato". A atualização monetária visa restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impropriedade no pagamento do tributo. Neste caso, a multa de mora imposta à executada/embargante encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis: "Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório. Portanto, não há amparo legal para o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído. Destarte, não tem razão a embargante em sua insurgência quanto à multa moratória que lhe foi imposta. DISPOSITIVO do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0004852-94.2013.4.03.6110 e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001730-68.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-20.2013.403.6110 ()) - PRESTEC - FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA - EPP(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0000382-20.2013.4.03.6110, movida contra a embargante pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 40.452.684-5 e 40.452.685-3. Na inicial, a embargante sustenta: 1) a nulidade da CDA em razão da ausência de indicação do termo inicial da correção monetária e da forma de cálculo dos juros; e, 2) que a multa moratória aplicada é indevida. Juntou documento às fls. 11/98 e 110/113. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos às fls. 115/120, refuta integralmente as alegações da embargante. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. NULIDADE DA CDA. Inicialmente, deve ser rejeitada a alegação do executado relativa à nulidade da certidão de dívida ativa em razão da ausência de indicação do termo inicial da correção monetária e da forma de cálculo dos juros. A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispõe que: "Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite." A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa ("Juris tantum"), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. No caso dos autos, o executado/embargante não trouxe qualquer comprovação de suas alegações. As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, no qual constam os fundamentos legais para cálculo dos juros de mora e da correção monetária, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia a respeito do alegado cerceamento de defesa em razão da pretensa ausência de elementos essenciais da Certidão de Dívida Ativa. MULTA MORATÓRIA art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/1980 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública "abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato". A atualização monetária visa restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impropriedade no pagamento do tributo. Neste caso, a multa de mora imposta à executada/embargante encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis: "Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O

percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório. Portanto, não há amparo legal para que o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído. Destarte, não tem razão o embargante em sua insurgência quanto à multa moratória que lhe foi imposta. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0000382-20.2013.4.03.6110 e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004946-37.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010722-09.2002.403.6110 (2002.61.10.010722-7) ) - JOSE MARIA DOS SANTOS X MARLENE GIMENEZ DOS SANTOS(SP125404 - FERNANDO FLORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos em face das Execuções Fiscais n. 0010722-09.2002.4.03.6110 e 0011018-31.2002.4.03.6110, em apenso, movidas contra a ora embargante pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.4.02.041777-69 e 80.4.02.048259-49. Na inicial, os embargantes sustentam: I) que os débitos exequendos foram extintos pela prescrição anterior à sua citação; 2) a ocorrência da prescrição intercorrente; 3) impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da pessoa jurídica executada; e, 4) impenhorabilidade de bem de família. Requerem a extinção da execução fiscal. Juntos documentos aos fls. 18/40 e 45/71. Deferidos os benefícios da Gratuidade da Justiça aos embargantes (fls. 42). A exequente, em sua resposta de fls. 73/93, rechaça integralmente as alegações dos embargantes. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Os embargantes alegam que os créditos tributários objeto da execução fiscal ora embargada estão prescritos, uma vez que se referem ao ano de 1999 e a pessoa jurídica executada somente foi citada em 17/03/2006. O Código Tributário Nacional - Lei n. 5.172/1966 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: "Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o curso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da alíquota declarada ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da alíquota declarada, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, a execução fiscal refere-se a créditos tributários de SIMPLES vinculados às Certidões da Dívida Ativa (CDA) n. 80.4.02.041777-69 (jan/1998 a dez/1998) e 80.4.02.048259-49 (período de jan/1999 a dez/1999). Todos os débitos em questão foram constituídos mediante notificações de lançamento emitidas em 06/04/2002, as execuções fiscais foram ajuizadas em 11/12/2002 (0010722-09.2002.4.03.6110) e em 17/12/2002 (0011018-31.2002.4.03.6110) e a pessoa jurídica executada foi citada para ambas em 17/03/2006. Assim, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre a constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança, ocorrida em 06/04/2002 e o ajuizamento das execuções fiscais, que se deu em 11/12/2002 e 17/12/2002, data em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC vigente à época e reproduzido in totum pelo art. 240, 1º do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASO EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013) Por outro lado, o instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, caracterizando, nesta última hipótese, a chamada "prescrição intercorrente". Do exame dos autos constata-se que, desde a data da citação da pessoa jurídica executada, a exequente vem promovendo as diligências necessárias para a identificação de bens para garantia da execução, não obtendo êxito em localizá-los e tampouco a empresa executada, situação que ensejou o requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo das execuções fiscais, formulado em 14/07/2008 (fls. 50/51 da execução). Os sócios José Maria dos Santos e Marlene Gimenez dos Santos, por sua vez, foram citados em 05/10/2009. Como se vê, a exequente jamais deixou de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito tributário, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto. Assim, é de rigor o reconhecimento de que não houve paralisação do processo executivo e, portanto, não se pode acusar inércia por parte da Fazenda Nacional, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Por outro lado, somente é possível o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece paralisada, em razão da inércia do exequente, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, sem que se realize qualquer ato executório. Impende ressaltar, finalmente, que a interrupção do curso do prazo de prescrição que se dá com a citação ou com o despacho que a ordenar, se a execução fiscal tiver sido ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, serve tanto ao devedor principal quanto aos devedores subsidiários, uma vez que não é possível admitir a prescrição do crédito tributário em relação a um devedor e não em relação a outro. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência de nossos Tribunais, exemplificada pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapasado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser deferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquênio, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEP à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atender para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui "fato gerador" do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relacionadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inválvel o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 200802145892 REsp - RECURSO ESPECIAL - 1095687 Relator Min. CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 08/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATATI. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AGRESP 200801178464 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062571 Relator Min. HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 24/03/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - DEVEDORA PRINCIPAL CITADA - CITAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL NÃO DEFERIDA POR PRESCRIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N.º 106/STJ - AGRAVO PROVIDO. 1. A citação da devedora principal interrompe a prescrição também em relação aos sócios, pois a ação prescreve para todos ou não prescreve para ninguém: "Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Illogicidade não homogeneada pela ciência jurídica." (STJ, REsp n. 146629/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 16/03/1998). 2. Somente a prolongada inércia injustificada do credor caracteriza a "prescrição intercorrente" na execução. Não basta, pois, para tanto, o decurso do prazo a partir da citação da devedora para afastar a responsabilidade do sócio por ulterior redirecionamento da execução. 3. SÚMULA 106/STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 4. Agravo provido: determinada a citação dos sócios Acácio Lafaiete Monteiro e Edmilson Pinto de Jesus. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/06/2010, para publicação do acórdão. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL -

TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA: 09/07/2010 PAGINA: 295)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIO DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. I. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a do sócio, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 20100300007735 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401025 Relator JUIZ CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 592)Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pela embargante, seja em relação à data de constituição definitiva do crédito tributário em cobrança, seja no curso do processo executivo. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO Os embargantes sustentam sua legitimidade passiva para figurar na execução fiscal, sob o argumento de que não podem ser responsabilizados tributariamente sem que haja comprovação da prática de crime falimentar ou atos praticados com excessos e irregularidades. Os embargantes, entretanto, não têm razão. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: "Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente ou com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado." A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida: a) o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigente, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. Constando o nome do sócio como corresponsável tributário na CDA, a contrario sensu, cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c. o art. 3º da Lei nº 6.830/1980, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando restar demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN; quando restar demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução". 4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional. 5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo. 6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83. 7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constituiu fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN. 8. Recurso especial a que se dá provimento. (RECURSO ESPECIAL - 814272/RJ, STJ, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS. 1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência. 2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso. 3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal. 4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082/RS, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/09/2008, DJE:14/10/2008, Relatora Min. ELIANA CALMON) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que a transferência de bens e direitos de uma pessoa jurídica para outra pessoa jurídica, quando realizada com o intuito de eludir o pagamento de tributos, constitui infração à lei, e, portanto, autoriza o redirecionamento da execução fiscal para o novo sócio-gerente, desde que comprovado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado. 3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dilação, litteris: "Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato". (grifos nossos) 4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despiciente, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112/MG, STJ, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/04/2006, DJ DATA: 22/05/2006, PG: 00168, Relator Min. JOSÉ DELGADO) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ali elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa. 3. Recurso especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069/RJ, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/09/2005, DJ: 03/10/2005, PG: 193, Relatora Min. ELIANA CALMON) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente. 4. Recurso especial não provido. (RESP 1014560/MG, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/06/2008, DJE: 06/08/2008, Relatora Min. ELIANA CALMON) Registre-se, finalmente, que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, consubstanciando na Súmula n. 435, de que o encerramento das atividades da empresa em seu domicílio fiscal, sem a devida comunicação aos órgãos competentes, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. Confira-se o enunciado do verbete sumular: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, permitindo o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, os embargantes José Maria dos Santos e Marlene Gimenez dos Santos foram incluídos no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de corresponsáveis, em face da constatação de que a pessoa jurídica executada SUPERMERCADO PEG PAG DA-KI LTDA - ME encerrou irregularmente suas atividades, uma vez que não foi encontrada em funcionamento no domicílio fiscal cadastrado na Receita Federal do Brasil, como se verifica da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça do Juízo às fls. 27 dos autos da execução fiscal em apenso. Por outro lado, também restou demonstrado que os ora embargantes figuravam no quadro social da empresa SUPERMERCADO PEG PAG DA-KI LTDA - ME, na condição de sócios e administradores, assinando pela empresa, na data em que aquela se dissolveu irregularmente. Assim, tenho como demonstrado que os embargantes José Maria dos Santos e Marlene Gimenez dos Santos, praticaram o ato ilícito, consistente na dissolução irregular da sociedade, que autoriza a atribuição a eles da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN. Destarte, deve ser rejeitada a alegação de impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da pessoa jurídica executada. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIAS Os embargantes alegam que o imóvel penhorado, matriculado sob n. 35.456, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP constitui-se em bem de família impenhorável, posto que "vem passando de geração para geração e entre membros da família dos embargantes" e que a parte ideal de 1/3 (um terço) de 50% (cinquenta por cento) desse imóvel, que lhes pertença, foi alienada pelas donatárias (filhas dos embargantes), a fim de "dar entrada em outro destinado à moradia da família." A Lei n. 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, dispõe que: "Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. [...] Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil." Vê-se, assim, que os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família impenhorável estão claramente delineados nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990. Portanto, somente é impenhorável um único imóvel de propriedade do devedor no qual efetivamente reside a entidade familiar. Caso o executado seja proprietário de outros imóveis, a impenhorabilidade recairá somente sobre aquele que serve de residência ao devedor e sua família, ressalvando que, se vários deles forem utilizados como residência, a proteção legal da impenhorabilidade incidirá apenas sobre o de menor valor, salvo comprovação de que outro foi designado para esse fim, com o competente registro no Cartório de Imóveis. Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é impenhorável o bem, ainda que não seja imóvel único, desde que comprovada a condição de que se trata da residência da entidade familiar (REsp 790608/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma do S.T.J., DJ de 27/03/2006). No caso dos autos, restou comprovado pelos documentos acostados aos autos, que os executados/embargantes não residem com sua família no imóvel penhorado, o qual, ademais, como se denota do ato de penhora de fls. 66/71, consiste em um prédio de natureza comercial, no qual funciona, inclusive, um restaurante. Observe-se, ainda, que os executados/embargantes pretenderam efetuar a doação da parte ideal desse imóvel que lhes pertence às suas filhas, as quais, posteriormente, alienaram por venda a terceiros essa parte ideal, negócios jurídicos cuja eficácia foi afastada por decisão deste Juízo, proferida nos autos da execução fiscal em

apenso, em razão do reconhecimento de que a mencionada alienação ocorreu em fraude à execução. Destarte, a pretensão de reconhecimento da condição de bem de família do imóvel penhorado na execução fiscal, formulada pelos embargantes, é totalmente descabida, devendo ser mantida a construção judicial que recai sobre o mesmo. **DISPOSITIVO** Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0010722-09.2002.4.03.6110 e, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005479-93.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-25.2016.403.6110 ()) - **DANILO EYNSTAN NALESSO SANTOS**(SP345857 - **PATRICIA LUZ ROOS**) X **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**(SP239752 - **RICARDO GARCIA GOMES**)

Interposta a apelação de fl. 27/42, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001842-03.2017.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-96.2016.403.6110 ()) - **MUNICIPIO DE VOTORANTIM**(SP073308 - **JOSE MILTON DO AMARAL**) X **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO** (SP100076 - **MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA** E SP244363 - **ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR**)

Ao embargado para manifestação no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002090-66.2017.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010722-09.2002.403.6110 (2002.61.10.010722-7)) - **CATARINA ISMAEL GIMENES**(SP173763 - **FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO**) X **FAZENDA NACIONAL**(Proc. 181 - **SEM PROCURADOR**)

Inicialmente, considerando a certidão de fls. 40, intime-se a embargante para promover o recolhimento das custas processuais, bem como a juntada aos autos de cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à(s) CDA(s), sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Regularizado, CITE-SE o embargado nos termos do art. 679, da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), devendo o embargante providenciar contrafez completa e suficiente para cumprimento.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004295-64.2000.403.6110** (2000.61.10.004295-9) - **CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO**(Proc. 62 - **CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO**) X **DELTA S C B LTDA ME X JAIME CONTRE X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MARQUES**(SP172852 - **ANDRE RICARDO CAMPESTRINI**)

Cuida-se de ação de execução fiscal para cobrança de crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 213-011/2000, referente às anuidades dos anos de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999. A executada DELTA S. C. B. LTDA - ME não foi localizada para citação (fls. 09/10). À fl. 40 foi proferida decisão determinando a inclusão dos sócios Jaime Contre e Luiz Antonio de Oliveira Marques no polo passivo desta execução. Os coexecutados foram citados às fls. 44/45. O coexecutado Jaime Contre apresentou exceção de pré-executividade às fls. 47/48. Decisão de fls. 61/62 não acolheu a exceção interposta. As fls. 95/96 consta minuta da tentativa infrutífera de penhora on-line pelo sistema Bacenjud. Conforme Termo de Audiência acostado às fls. 120/122, as partes transigiram para por fim à lide, sendo o acordo homologado e a execução suspensa. À fl. 125 o Conselho exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003762-71.2001.403.6110** (2001.61.10.003762-2) - **FAZENDA NACIONAL**(Proc. 262 - **ADAIR ALVES FILHO**) X **IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA**(SPI68123 - **AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO**)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa - CDA n. 80 6 99 062979-16 nestes autos, e pela CDA n. 80 2 99 029305-77 nos autos n. 0004096-08.2001.4.03.6110, em apenso. A executada foi regularmente citada à fl. 14. Ofereceu bem à penhora às fls. 16/17. A exequente impugnou a nomeação à fl. 20. Decisão de fl. 21 declarou ineficaz a nomeação do bem pela executada. As fls. 31/32 a executada informou, em 01.08.2002, sua opção pelo REFIS. Juntou documentação às fls. 33/37. A exequente, à fl. 61, requereu a suspensão deste feito por um ano, em razão da opção da executada pelo REFIS. Decisão de fl. 66, proferida em 26.11.2002, determinou a remessa da presente execução ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da exequente. O feito foi remetido ao arquivo em 17.09.2003 (fl. 72). Em 04.08.2016 a executada requereu o desarquivamento dos autos, assim como expedição de certidão de objeto e pé. Instada a manifestar-se acerca do parcelamento da dívida, a executada informou à fl. 114 que os débitos não estão mais parcelados (fl. 91) e juntou documentos às fls. 92/100. À fl. 103, em 21.02.2017, a exequente requereu a suspensão do andamento desta execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/1980. Alegou, ainda, que diligências administrativas, visando à localização de bens da executada, continuarão sendo realizadas. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação de extinção da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: "Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." No presente caso, a decisão de fl. 66, de 26.11.2002, determinou a suspensão desta execução e sua remessa ao arquivo sobrestado. O feito foi remetido ao arquivo sobrestado em 17.09.2003 (fl. 72). Pela documentação acostada aos autos pela exequente, verifica-se às fls. 94, 97, 98, 104-verso e 105-verso, que a executada optou pelo REFIS em 27.04.2000 e que foi excluída do Programa de Recuperação Fiscal em 08.08.2004. Dessa forma, da data da exclusão da executada do REFIS (08.08.2004) até a manifestação da exequente de fls. 103 (21.02.2017), a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. **DISPOSITIVO** Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, e JULGO EXTINTO o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, inciso II, c.c. art. 924, inciso V, c.c. art. 925, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002360-13.2005.403.6110** (2005.61.10.002360-4) - **FAZENDA NACIONAL**(Proc. 905 - **REINER ZENTHOFER MULLER**) X **J CANDILEZ COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA**(SP191073 - **SIMONE ALVES CUSTODIO SIMONATO**) X **JULIO CESAR FALCAO CANDILEZ X MARIA JOSE FALCAO CANDILEZ**(SP085826 - **MARGARETH BECKER**)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 80.4.04.033676-30. Determinada a expedição de carta precatória à Comarca de Praia Grande/SP para realização de penhora e avaliação dos imóveis de matrículas nº 84.100 e 84.101 de propriedade da coexecutada **MARIA JOSÉ FALCÃO CANDILEZ**, foi o referido documento expedido às fls. 193 dos autos. Às fls. 196/197, os coexecutados **JULIO CESAR FALCÃO CANDILEZ** e **MARIA JOSÉ FALCÃO CANDILEZ** compareceram aos autos pleiteando o reconhecimento do prazo prescricional do crédito tributário vencido em 12.02.2001, extinguindo-se a presente ação. Informa, ainda, que a penhora efetuada através da carta precatória expedida às fls. 193 ocorreu sobre "o único imóvel em que moram e se reveste de lar dos executados." É o que basta relatar. Decido. No tocante à prescrição, não tem razão as alegações da executada. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: "Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstando-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte acórdão: **TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA**. I. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por **VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C** contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150,

4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; RESP 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido. (RESP 839220/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/10/2006, DJ 26.10.2006, p. 245) Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: RESP 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; RESP 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; RESP 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; RESP 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. Do exame dos autos, verifica-se que o crédito tributário em execução refere-se ao mês de competência de fev/2001, sendo constituído mediante declaração entregue pelo contribuinte/executado. Destarte, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e a data do ajuizamento da execução fiscal em 04/05/2005, data em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 240, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes: 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente: 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013) Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pelo executado/excipiente. No tocante à alegação de penhora ocorrida sobre o "único imóvel em que moram e se reveste de lar", verifico que a carta precatória expedida às fls. 193 determinou a realização de penhora em duas matrículas, quais sejam, 84.100 e 84.101, ambas de propriedade dos coexecutados. Dessa forma, aguarde-se o retorno da carta precatória cumprida para posterior verificação acerca da efetiva ocorrência da penhora e em quais das matrículas indicadas elas se deram. Por fim, considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução de fls. 126, o qual foi concluído no sentido de que os valores constritos às fls. 114/115 não são impenhoráveis, abra-se vistas à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado da presente execução, imputando-se deste o valor bloqueado nos autos. Ainda, e no mesmo prazo, informe a exequente sobre a forma em que será realizada a conversão em renda. Com a vinda das informações da exequente, fica desde já deferida a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os valores bloqueados nestes autos às fls. 114/115. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003722-50.2005.403.6110** (2005.61.10.003722-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EDMIR AGUIAR(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)

Fls. 284/285 - Considerando que trata-se de erro material ocorrido no despacho proferido às fls. 282, ACOLHO os embargos declaratórios para, onde consta ...embargos a execução, passe a constar EMBARGOS DE TERCEIROS.

Outrossim, não obstante o recurso especial não seja dotado de efeito suspensivo, "ad cautelum", mantenho a decisão preferida à fl. 282, e determino o arquivamento na modalidade sobrestado em secretaria, até o trânsito em julgado dos embargos de terceiros, processo n.º 0003281.54.2014.403.6110.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007744-54.2005.403.6110** (2005.61.10.007744-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALERIA PELAGALLI BARROS

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.

Abra-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/1980, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013971-26.2006.403.6110** (2006.61.10.013971-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JARDIM ASTRO LTDA - ME

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.

Abra-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/1980, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014173-66.2007.403.6110** (2007.61.10.014173-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ULTRA CLEAN COM/ E SERVICOS LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Considerando o despacho de fls. 244 e a diligência negativa do mandado de constatação e reavaliação para o leilão, conforme se verifica da certidão do oficial de justiça de fls. 247 verso, determino a exclusão do presente processo da hasta designada.

Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001321-73.2008.403.6110** (2008.61.10.001321-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INCOEMA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRAS LTDA X CLAUDIO ALVES DE SOUZA X ELIS APARECIDA GONCALVES DE SOUZA(SP319249 - FILIPE CORREA PERES)

Mantenho a decisão prolatada por seus próprios fundamentos.

Em prosseguimento, tendo em vista a existência de bens penhorados nos autos, reconsidero o teor do despacho de fls. 203.

No mais, considerando que o agravo de instrumento interposto pela exequente não tem efeito suspensivo, cumpra-se na integralidade o conteúdo do despacho proferido às fls. 202.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001576-89.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EMPRESA DE TRANSPORTES ITUANA LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Fls. 165. Indefiro o requerimento formulado exequente para, em seu lugar, determinar que seja dado integral cumprimento ao despacho de fls.163, no sentido de suspender a presente execução, aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, em virtude do parcelamento do débito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000317-25.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSIMEIRE PAES CLEMENTE - EPP X ROSIMEIRE PAES CLEMENTE(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Considerando o despacho de fls. 94 e a diligência negativa do mandado de constatação e reavaliação para o leilão, conforme se verifica da certidão do oficial de justiça de fls. 98, determino a exclusão do presente processo da hasta designada.

Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006978-20.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X ROSELI ANTONIO DE ZOPPA

Fls. 30/32. O requerimento formulado pela executada trata-se de providência a ser tomada pela própria parte, não sendo este objeto de deliberação por parte deste Juízo.

Nesses termos, tomem os autos ao arquivo, conforme já determinado às fls. 26.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000415-73.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CBM INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001932-16.2014.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X J P PEREIRA LTDA ME

Considerando a certidão do sr. Oficial de justiça de fls. 36 e a manifestação do executado de fls. 42, determino a exclusão do presente processo da lista designada.

intime-se o executado para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e cópia autenticada do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a substituição do bem danificado pelo indicado às fls. 42.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001166-26.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELISON JOSE PRADO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pelas Certidões de Dívida Ativa n. 2014/028296, 2014/028550, 2014/028955, 2014/029419 e 2014/029904. O executado compareceu na Secretaria deste Juízo (fl. 18) e apresentou cópia do termo de acordo administrativo celebrado com o exequente. O exequente, por sua vez, requereu a suspensão deste feito (fl. 24). A execução foi suspensa nos termos da decisão de fl. 25.À fl. 27, o exequente requereu a extinção do processo e a liberação de eventuais constrições, tendo em vista a satisfação integral do débito na esfera administrativa.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001176-70.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA REGINA VIEIRA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013, representados pelas Certidões de Dívida Ativa n. 2014/031711, 2014/031934, 2014/032329 e 2014/032795. A executada foi citada (fl. 25) e o exequente noticiou o parcelamento administrativo do débito e requereu a suspensão deste feito (fl. 21). A execução foi suspensa nos termos da decisão de fl. 22.À fl. 28, o exequente requereu a extinção do processo e a liberação de eventuais constrições, tendo em vista a satisfação integral do débito na esfera administrativa.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001574-17.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AURELIO ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001667-77.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JESSE COELHO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, como auxiliar de enfermagem, e dos anos de 2011 e 2013, como enfermeiro, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 86981. O exequente compareceu na Secretaria deste Juízo e manifestou seu interesse na realização de conciliação com o exequente (fl. 33). No entanto, o Conselho exequente informou não possuir previsão de participação de matrícula de conciliação (fl. 36).Consoante informação de fls. 44 e verso foram bloqueados ativos financeiros do executado, contudo, insuficientes para a quitação integral do débito exequendo.O executado compareceu em Secretaria oportunidade na qual informou que os bens bloqueados são provenientes do recebimento do seu salário, assim como noticiou sua adesão ao REFIS. Juntou documentação às fls. 49/73.Decisão proferida às fls. 74 e verso determinou a liberação dos valores bloqueados das contas do executado. Informação de desbloqueio dos valores encontra-se acostada às fls. 75 e verso.O exequente se manifestou à fl. 76, requerendo a suspensão do feito por 180 dias em razão do parcelamento administrativo dos débitos havido entre as partes. A execução foi suspensa nos termos da decisão de fl. 77.À fl. 79, o exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001961-32.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE EDUARDO NALESSO CAMARGO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 148972/2014. O executado foi regularmente citado à fl. 10, deixando decorrer o prazo para o pagamento da dívida ou garantia da execução (fl. 11).Às fls. 13 e verso consta minuta da tentativa infrutífera de penhora on-line pelo sistema Bacenjud.Conforme Termo de Audiência acostado às fls. 16/18, as partes transigiram para por fim à lide, sendo o acordo homologado e a execução suspensa.À fl. 21 o Conselho exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002963-37.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA FLAVIA DE CASTRO

Considerando a sentença de fls. 25/26, deixo de apreciar a petição de fls. 31.

Tomem os autos ao arquivo findo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007889-61.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FRANCISCO BATISTA RIBEIRO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CROSP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pelas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/08. O executado foi citado (fl. 19), deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fl. 20.Consoante informação de fl. 23 foram bloqueados ativos financeiros do executado, contudo, insuficientes para a quitação integral do débito exequendo.À fl. 37 foi deferida a expedição de reforço de penhora de bem indicado pela exequente às fls. 31/35. Auto de penhora e depósito da motocicleta Honda NXR-150, placas FIK-5800, à fl. 42, auto de avaliação às fls. 43/45. A exequente pleiteou, às fls. 46/47, a conversão do valor perhorado nos autos em renda para o Conselho, assim como comunicou o parcelamento do débito exequendo e requereu a suspensão da execução até a quitação integral do débito. A Caixa Econômica Federal noticiou às 57/59, a transferência do valor constrito para a conta informada pela exequente. A presente execução foi remetida ao arquivo sobrestado em 24.01.2017 (fl. 60).À fl. 61 o Conselho exequente noticiou o pagamento total do débito e requereu a extinção da execução.Dessa forma, mostrando-se satisfeita integralmente a dívida objeto da execução, o feito deve ser extinto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 42/45, consoante decisão de fl. 55.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009334-17.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ALBERTO ARCANJO DOS SANTOS

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CROSP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pelas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/08. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 21/22.Às fls. 25 e verso verifica-se o bloqueio integral de ativos financeiros, conforme minuta do sistema BACENJUD careada aos autos. Às fls. 38/39 o Conselho exequente noticiou que o executado entrou em contato, oportunidade em que expressou concordância com a conversão da renda perhorada em favor do CROSP, assim como celebrou parcelamento do pagamento do saldo devedor.Ademais, o exequente requereu a transferência dos valores bloqueados para sua conta bancária (fls. 38/39), bem como a extinção do processo (fl. 48).Decisão de fl. 52 deferiu a conversão dos valores apreendidos em favor de conta bancária da exequente.Às fls. 54/56 a CEF informou acerca da transferência do valor depositado para a conta bancária indicada pelo exequente.Dessa forma, diante da quitação da dívida, há que se reconhecer o cumprimento da obrigação pela executada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000437-63.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLAUDIO MASANOBU TERASAKA - EPP X CLAUDIO MASANOBU TERASAKA(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003861-16.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LMB ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME(SP098491 - MARCEL PEDROSO E SP196961 - TELMA CHRISTINA DOS SANTOS)

Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD (fls. 49).

Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, em 21/10/2016, foi identificado e bloqueado em nome do executado LMB ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, correspondente a R\$ 68.976,54 (sessenta e oito mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), intimando o executado para manifestação nos termos do art. 854 do CPC/2015, fls. 65.

Às fls. 66/67, o executado peticionou nos autos requerendo o parcelamento do débito, ao argumento de que o bloqueio judicial zerou todo o capital disponível da executada.

Houve manifestação da exequente às fls. 72 informando que o parcelamento deve ser requerido administrativamente junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Dessa forma, intime-se o executado para pleitear o parcelamento juntamente com o exequente por via administrativa.

Outrossim, PROCEDA a transferência dos valores bloqueados na conta corrente em nome do executado LMB ADMINISTRADORA DE BENS LTDA ME, correspondente à R\$ 68.976,54 (sessenta e oito mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) para conta à ordem e disposição deste Juízo por meio eletrônico, através do BACENDJUD.

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, tratando-se a parte autora de pessoa jurídica, a simples afirmação do alegado estado de pobreza, não se mostra suficiente para o deferimento do benefício, sendo indispensável demonstrar cabalmente nos autos a precariedade na sua condição financeira através de elementos suficientemente reveladores dessa situação. Dessa forma, INDEFIRO o benefício requerido às fls. 67.

Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004919-54.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BATISTA CORDON DIAS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009309-67.2016.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Cuida-se de ação de execução fiscal para cobrança de crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 4.006.015747/16-40. A executada foi citada à fl. 06. Às fls. 08/09 informou o pagamento do débito exequendo. Juntou documentos às fls. 10/26. À fl. 27 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009437-87.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LILIAN MIRANDA DE CAMARGO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, representados pela Certidão de Dívida Ativa n.º 100816. O exequente se manifestou à fl. 26, requerendo a suspensão do feito por 180 dias em razão do parcelamento administrativo dos débitos havido entre as partes. A execução foi suspensa nos termos da decisão de fl. 27. À fl. 30, o exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010354-09.2016.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.

O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.

Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (art. 737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC.

Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, e com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) os embargos do devedor não mais exigem o prévio garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 914, da Lei 13.105/2015 NCPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 919 caput da Lei 13.105/2015, Novo CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo quando verificados os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919 parágrafo 1º, Lei 13.105/2015 NCPC).

Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá.

Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 919 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança.

Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tomando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 919, parágrafo 1.º da Lei 13.105/2005 (Novo Código de Processo Civil).

Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

#### EXECUCAO FISCAL

**000424-30.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE JAKELAITIS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001222-88.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AFONSO PEREZ BERNARDES

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob n. 2013/021708, 2014/013901 e 2016/031204, relativos às anuidades de 2012, 2013 e proporcional de 2014. É o que basta relatar. Decido. Verifica-se, na presente ação, a inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão do valor exequendo não suplantarem o valor equivalente a 4 (quatro) anuidades cobradas, nos termos previstos no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Isso porque o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) - estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução: Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo. Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. Como se desprende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbem ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 783 do Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada, tampouco prosseguir se já ajuizada. O caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que: "Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." Ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal nas condições que especifica, a norma em comento torna inexecutíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. A jurisprudência do nosso e Tribunal Regional Federal da Terceira Região é no sentido acima transcrito, conforme se visualiza na hialina ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE AJUIZADAS ANTERIORMENTE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." 2. Entretanto, a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor em 28 de outubro de 2011, todavia a presente execução fiscal foi ajuizada anteriormente a vigência da Lei. 3. Com relação às multas eleitorais de 2005 e 2007 são inexecutíveis, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF3-Terceira Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 / SP; Processo: 0001276-61.2016.4.03.9999; Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR; Julgamento: 10/11/2016; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (TERMO DE



CONFISSÃO DE DÍVIDA). CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/80. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. APELAÇÃO IMPROVIDA.- A expressão "Fazenda Pública" abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.- Equiparados às autarquias federais, as contribuições devidas anualmente aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo ser cobradas por meio de execução fiscal, a teor das disposições contidas no art. 149 da CF e na Lei nº 12.514/2011.- Há regra específica destinada às execuções propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a qual pelo princípio da especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.- Referido artigo institui verdadeira medida política com vistas a conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da execução pelos Conselhos Profissionais. Na verdade, ao qualificar as execuções de valor ínfimo como antieconômicas, quis o legislador impedir o ajuizamento de inúmeras ações cujo custo ao Erário excederia ao valor arrecadado.- Diante de valores ínfimos, cabe ao Conselho promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados.- Inviável ao Conselho Profissional, com vistas a escapar da regra prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, criar instrumento autônomo de cobrança. Isso porque, conforme esclarecido acima, o débito ora em cobrança tem natureza tributária, sujeito às rígidas regras definidas na Lei nº 6.830/80, apenas subsidiariamente regido pelo CPC (art. 1º da LEF).- Ao ajuizar a presente execução de título extrajudicial, o Conselho de Corretores de Imóveis, por meio de artifício processual, pretende esquivar-se do procedimento da Lei nº 12.514/2011, comportamento que o ordenamento jurídico, pautado pelo princípio da boa-fé objetiva, proíbe.- No caso em análise, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (corretor de imóveis) no ano de 2015 era de R\$ 512,00 (Resolução-COFECI nº 1.338/2014), conclui-se que o débito exequendo, que se origina da 4ª parcela do termo de confissão de dívida (fls. 13/14), no valor de R\$ 267,93, apresenta-se inferior a 4 (quatro) anuidades. Assim, inviável o ajuizamento do feito, uma vez que submeter a presente execução às regras estabelecidas pela legislação processual civil seria aniquilar a intenção do legislador consistente em impedir o manejo da ação executiva frente a montante exequendo de baixo porte.- Em que pese o CPC prestigie a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes no processo, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito, é fato ser descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que ausente condição da ação (entendimento proferido em matéria análoga pelo STF - AREs 953221 e 956666; e pelo STJ - Enunciado Administrativo nº 6).- Apelação improvida.(TRF3-Quarta Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2162412 / SP; Processo: 0003258-07.2015.4.03.6100; Relatora: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE; Julgamento: 27/10/2016; Publicação: e-DIJ3 Judicial 1 DATA:16/11/2016)No presente caso, o valor da anuidade para o ano de 2017, ano do ajuizamento desta execução, para pessoa física é de R\$ 591,00 (quinhentos e noventa e um reais), consoante se verifica no sítio oficial do Conselho exequente na internet([http://www.crecisp.gov.br/arquivos/secretaria/pf/outras\\_documentos/valores\\_de\\_taxa\\_e\\_anuidade.pdf](http://www.crecisp.gov.br/arquivos/secretaria/pf/outras_documentos/valores_de_taxa_e_anuidade.pdf)).Por sua vez, o débito exequendo totaliza a importância de R\$ 2.276,15 (dois mil duzentos e setenta e seis reais e quinze centavos), vale dizer, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade para o ano de 2017, equivalente a R\$ 2.364,00 (dois mil trezentos e sessenta e quatro reais).Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se consumou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5000388-97.2017.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LIFAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

1 - proceder à emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), no sentido de:

a) esclarecer seu pedido em relação às filiais, tendo em vista que consta somente a empresa matriz na petição inicial e no polo ativo. Pretendendo a inclusão das filiais, deve identificá-las, indicar seus endereços e juntar aos autos os documentos pertinentes;

b) corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

2 - regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 76 do novo CPC, juntando procuração nos autos, inclusive quanto às filiais, bem como, juntando cópia do contrato social.

3 - recolher as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 05/2016, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

Int.

Sorocaba, 10 de março de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5000390-67.2017.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HERSHEY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no documento Id nº 731729.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Outrossim, considerando que no instrumento de procuração (Id nº 723403) não consta o outorgante, regularize a impetrante sua representação processual, nos termos do artigo 76 do novo CPC, juntando procuração nos autos, no mesmo prazo.

Int.

Sorocaba, 10 de março de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000395-89.2017.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Constatado não haver prevenção destes autos comaqueles apontados no documento Id nº 732665.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

a) esclarecer seu pedido em relação às filiais, tendo em vista que consta somente a empresa matriz na petição inicial e no polo ativo. Pretendendo a inclusão das filiais, deve identificá-las, indicar seus endereços e juntar procuração quanto a elas;

b) corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Int.

Sorocaba, 10 de março de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000402-81.2017.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MIMPEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

IMPETRADO: SENHOR AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO RECINTO ALFANDEGADO EADI AURORA

**DESPACHO**

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para extinção do procedimento especial de controle aduaneiro e a baixa no sistema referente à declaração de importação nº 16/1065547-0. Afirmo que o desembaraço aduaneiro foi interrompido em 02/08/2016 e encontra-se paralisado.

Primeiramente, concedo à impetrante o prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Após as providências pela impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de março de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000411-43.2017.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ARVEDI METALFER DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP

**DESPACHO**

Constatado não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no documento Id nº 734712.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Int.

Sorocaba, 10 de março de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000415-80.2017.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BRASIL WAY LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP

**DESPACHO**

Constatado não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no documento Id nº 735815.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

No mesmo prazo, nos termos do artigo 76 do novo CPC, regularize a impetrante sua representação processual, juntando procuração nos autos de acordo com o parágrafo 2º da cláusula 6ª da 10ª alteração contratual, documento Id 735337.

Int.

Sorocaba, 10 de março de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000391-52.2017.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: IBBL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Constatado não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no documento Id nº 731838.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

No mesmo prazo, nos termos do artigo 76 do novo CPC, regularize a impetrante sua representação processual, juntando procuração nos autos, bem como, cópia do contrato social.

Após, serão apreciados os pedidos Ids 745345 e 745349.

Int.

Sorocaba, 10 de março de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

Processo n. 5000446-03.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NARI BRASIL HOLDING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Constatado não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no documento Id nº 759738.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

No mesmo prazo, nos termos do artigo 13 do novo CPC, regularize a impetrante sua representação processual, juntando cópia do contrato social e alterações, comprovando documentalmente que o outorgante da procuração tem poderes para representá-la.

Int.

Sorocaba, 14 de março de 2017.

**Expediente Nº 6646****EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003480-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FRANCIAN FRANCISCO BATISTA**

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, inicialmente distribuída como Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCIAN FRANCISCO BATISTA, referente à Cédula de Crédito Bancário n. 46780125, com requerimento liminar de busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária. Com a inicial foram carreados os documentos de fs. 05/17. Conforme decisão de fs. 20/22, restou deferido o pedido liminar de busca e apreensão do veículo tipo Motocicleta, marca Honda, modelo NXR 150 BROS ESD, cor Preta, ano/modelo 2011/2012, chassi 9C2KD0540CR504241, placa ECF 1913, RENAVAN 412284472. O executado foi citado à fl. 38. Por sua vez, a motocicleta não foi localizada (fl. 69). As fls. 74/75 a CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial. Decisão prolatada às fls. 78/79 converteu a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em ação de execução por quantia certa. O executado foi citado à fl. 94-verso/95, para pagar a dívida ou nomear bens à penhora. À fl. 98 a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a desistência do feito, ao argumento que as partes se compuseram pela via administrativa. Informou, ainda, que a composição incluiu as custas e os honorários advocatícios. DISPOSITIVO do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGADO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Faculto a exequente o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010346-32.2016.403.6110 - GRAFFING ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DE C I S Æ O Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por GRAFFING ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de garantir-lhe o direito à manutenção no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, bem como que o valor relativo aos débitos vinculados ao Processo Administrativo n. 12157.000709/2009-57 seja incluído nesse parcelamento e diluído para pagamento juntamente com as parcelas remanescentes. A impetrante alega que optou pelo parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, no qual incluiu os débitos que possuía perante a Receita Federal do Brasil (RFB) e passou a efetuar o pagamento das parcelas no valor mínimo exigido, até que sobreveio intimação da RFB para pagamento à vista da diferença de parcelas a recolher, em razão do valor das parcelas calculado após a consolidação dos débitos e os valores pagos, relativamente ao período de abril/2012 a junho/2016, situação que culminou com a sua exclusão do referido parcelamento por inadimplência. Aduz que o impetrado fundamenta a aludida cobrança e a sua exclusão do parcelamento na alegação de que houve um pedido seu de revisão de débitos consolidados no parcelamento, a fim de que fosse incluído o débito do Processo Administrativo n. 12157.000709/2009-57, que não estava inicialmente disponível no sistema de consolidação e, posteriormente, foi encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição na Dívida Ativa da União, onde foi objeto de pedido de cancelamento da inscrição em razão da possibilidade de ser parcelado. Em face da demora na manifestação da PGFN, foi efetuado um novo pedido de parcelamento, desta feita em relação aos débitos existentes na PGFN (art. 1º - PGFN - demais débitos). Ocorre que, alguns dias depois, o pedido de cancelamento da inscrição na Dívida Ativa foi deferido e o respectivo processo administrativo retornou à RFB sem que, no entanto, o sistema informatizado tenha sido atualizado a tempo, ocasionando o indeferimento da opção "art. 1º - PGFN - demais débitos", porquanto não mais existia débito junto à PGFN. Diante dessa situação, a RFB determinou a inclusão manual do débito referente ao Processo Administrativo n. 12157.000709/2009-57 e, a partir daí, sustenta que houve uma aplicação equivocada do disposto no art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, por parte do impetrado, que considerou ter havido um pedido de revisão de consolidação do parcelamento para inclusão daquele débito, ensejando o recálculo das prestações do período de abril/2012 a junho/2016 e a apuração de diferenças entre os valores recalculados e os valores pagos, cujo montante passou a ser exigido à vista, nos termos do citado ato normativo. Sustenta que o débito exigido à vista pelo impetrado decorreu exclusivamente de questões técnicas de responsabilidade da RFB, uma vez que o débito do Processo Administrativo n. 12157.000709/2009-57 não estava disponível para inclusão no momento em que manifestou sua adesão ao parcelamento em questão, motivo pelo qual alega que possui o direito líquido e certo de que aquele seja incluído no parcelamento e seu valor seja diluído nas parcelas restantes a pagar, bem como de ser mantida no regime de recuperação fiscal da Lei n. 11.941/2009. Pleiteou a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de excluir a do parcelamento ou promova a sua reinclusão, caso já tenha ocorrido a exclusão, bem como se abstenha de promover a cobrança à vista dos valores relativos às diferenças de parcelas recalculadas, assegurando-lhe o pagamento de parcelas mínimas até o julgamento final deste/justo documento às fls. 19/68, 73/78 e 80/90. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 97/99, arguindo, em síntese, que "quando o contribuinte realizou a consolidação do parcelamento, em 01/06/2011, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, os débitos do processo 12157.000709/2009-57 não estavam disponíveis para consolidação no portal e-CAC, devido a problemas operacionais. Diante disso, a DERAT determinou a sua inclusão no parcelamento quando fosse disponibilizado o sistema de revisão da consolidação, que só ocorreu em 11/07/2016." Prossegue argumentando que quando houve a efetiva inclusão desses débitos no parcelamento, as parcelas foram recalculadas desde junho/2011, passando de R\$ 300,00 para R\$ 326,00, ocasionando a cobrança das diferenças das parcelas, que deveriam ser pagas à vista, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, porquanto inexistia previsão legal para que o saldo devedor das parcelas seja diluído nas prestações futuras. Petição da impetrante às fls. 100/105, rechaçando as alegações do impetrado e reiterando o pedido liminar formulado na petição inicial. É o que basta relatar. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. O art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 dispõe que: "Art. 14. A revisão da consolidação efetuada pela RFB ou pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, quando cabível, importará recálculo das prestações devidas a partir da data original de conclusão da prestação das informações necessárias à consolidação. Parágrafo único. O parcelamento será rescindido, observados os requisitos previstos no art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação, até o último dia útil do mês subsequente à ciência da decisão." No caso dos autos, entretanto, ficou demonstrado que o sujeito passivo não obteve êxito na inclusão do débito relacionado ao Processo Administrativo n. 12157.000709/2009-57 por motivos alheios à sua vontade, porquanto a própria autoridade impetrada admitiu expressamente que "quando o contribuinte realizou a consolidação do parcelamento, em 01/06/2011, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, os débitos do processo 12157.000709/2009-57 não estavam disponíveis para consolidação no portal e-CAC, devido a problemas operacionais." (destaquei). Frise-se, ademais, que embora a consolidação do parcelamento por parte do contribuinte tenha ocorrido em 01/06/2011, a RFB somente realizou a inclusão desse débito no parcelamento em 11/07/2016, ou seja, mais de 5 (cinco) anos depois, situação que ensejou o recálculo do valor das parcelas a partir da data de consolidação do parcelamento (junho/2011), cujo montante acumulado até o ano de 2016 passou a ser exigido integralmente e à vista do contribuinte/impetrante. Ora, admitir-se a cobrança à vista do montante relativo à revisão de consolidação do parcelamento operada de ofício pela RFB, correspondente a um período de mais de 5 (cinco) anos, implica em negar ao contribuinte o direito ao parcelamento assegurado na lei, momento porque quem deu causa a essa situação foi a própria Receita Federal do Brasil. Primeiro, porque não disponibilizou o débito em seu sistema de consolidação na época própria. Segundo, porque encaminhou indevidamente o débito para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa União (DAU) e, embora o contribuinte tenha pleiteado o cancelamento da inscrição na DAU, este pedido não foi apreciado com a presteza necessária, compelindo a ora impetrante a efetuar nova modalidade de parcelamento (art. 1º - PGFN - demais débitos) em 31/03/2011, a qual, entretanto, foi cancelada pela RFB porque o débito retornou à PGFN (uma vez que lá não deveria estar) e, portanto, a opção do contribuinte foi considerada "indevida", já que "não restou nenhum débito junto à PNF". Terceiro, porque mesmo diante dessa situação, a RFB demorou mais de 5 (cinco) anos para, enfim, proceder de ofício a revisão da consolidação do parcelamento, alterando o valor das parcelas vencidas a partir junho/2011 e exigindo do contribuinte o pagamento à vista das diferenças apuradas em todo esse período, exigência essa que, não cumprida, ensejou a exclusão da impetrante do parcelamento. Destarte, constata-se que a impetrante possui o direito à manutenção no parcelamento e à inclusão dos débitos vinculados ao Processo Administrativo n. 12157.000709/2009-57 nesse parcelamento, bem como que o seu valor seja diluído para pagamento juntamente com as parcelas remanescentes, tendo em vista que essa seria a situação contribuinte, se a RFB tivesse disponibilizado o débito para consolidação na época própria ou mesmo se tivesse procedido a revisão da consolidação com a presteza necessária. O periculum in mora, por seu turno, encontra-se justificado pelo fato da impetrante ter sido excluída do parcelamento, estando impedida de regularizar sua situação fiscal, sujeitando-se aos prejuízos decorrentes dessa situação. DISPOSITIVO. Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada pela impetrante, para determinar que a autoridade impetrada promova, imediatamente, a reinclusão da impetrante no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, bem como que o valor relativo aos débitos vinculados ao Processo Administrativo n. 12157.000709/2009-57 seja incluído nesse parcelamento e diluído para pagamento juntamente com as parcelas remanescentes, a partir desta data. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada para que dê integral cumprimento a esta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013661-25.2003.403.6110 (2003.61.10.013661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LAERCIO DONIZETE DE SOUZA X VANILZA APARECIDA SALES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO DONIZETE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILZA APARECIDA SALES DE SOUZA**

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul n. 1214.195.00003481-3, formalizada em 10.05.2001. Conforme Termo de Audiência acostado às fls. 214/216, as partes transigiram, sendo o acordo homologado. À fl. 222 a CEF comunicou que os executados não cumpriram o acordo homologado em audiência. Decisão de fl. 244 determinou o prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 475-I e seguintes do CPC/1973. Por sua vez, decisão de fl. 249 determinou a expedição de edital para intimação dos executados para cumprirem a sentença, com fundamento no artigo 513, 2º, IV, artigo 523 e artigo 525, todos do CPC/2015. O edital foi expedido às fls. 251/253. Os executados não pagaram o débito executando e nem apresentaram impugnação, consoante certidão de fl. 254. À fl. 256, a exequente postulou pela desistência da ação. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em homenagem ao princípio da causalidade, assim como tendo em vista que os executados não estão representados processualmente neste feito. Custas ex lege. Faculto a exequente o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 6648

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0903821-78.1994.403.6110** (94.0903821-9) - EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A. X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, cuja decisão judicial de parcial procedência proferida em sede recursal, transitou em julgado em 16.12.1998 (fl. 169). A parte autora promoveu a execução e apresentou o cálculo do valor devido (fls. 214/223). A União (Fazenda Nacional) embargou os cálculos da exequente, restando, ao final, improcedente a oposição. Após a apresentação da conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial, de acordo com a decisão transitada em julgado em 11.07.2012 (fl. 262), a exequente se manifestou em discordância com o resultado apresentado, ensejando a retificação das contas inicialmente apresentadas pelo Contador (fls. 301/303). Às fls. 308/313, a exequente manteve discordância com os cálculos da Contadoria e a União, por sua vez, aquiesceu ao cálculo apresentado (fls. 315). Prestados os esclarecimentos da Contadoria Judicial (fls. 318/322) e persistindo a divergência apontada pela exequente, a União, por meio de informação técnica da Recetia Federal do Brasil (fls. 340/351), manifestou-se às fls. 337/339, requerendo a homologação do cálculo apresentado segundo o parecer do órgão técnico. Outrossim, a exequente manifestou concordância com as contas apresentadas pela executada (fl. 353), que foram homologadas pelo Juízo conforme decisão de fl. 355. Requerido (fls. 359), o pagamento devido foi liberado conforme extrato de fl. 379. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0903202-80.1996.403.6110** (96.0903202-8) - IRANDY PEDRO ZANAO X MARIO DA CRUZ X PEDRO ANTUNES DE MORAIS X AMERICO ANTONIO CAMURCA X IDALINA APARECIDA ROSA DOS SANTOS X ANTONIO JAIR GOMES X ARLINDO FERREIRA LIMA X ANNA DA SILVA LIMA X DIRCEU SOBRAL X SERGIO PRIMO MORESCHI X MARI ANGELA MORESCHI CESAR X CRISTIANE MORESCHI X KATIA CONCEICAO MORESCHI NUNES X ESMAL UBIRACI MORESCHI X VANIA DE FATIMA MORESCHI X GESSY ZUPARDO MORAES X LUCINDO JOSE ANTUNES(SPO22833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cuida-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 1999 (fl. 88). O documento de fl. 458, comprova o falecimento do autor Américo Antonio Camurça ocorrido em 14.05.2007, sendo certo que não consta dos autos requerimento para habilitação de eventuais herdeiros, em que pesem as intimações regulares para esse fim desde 2013. Outrossim, foram comprovadas nos autos as quitações dos valores executados conforme extratos de pagamento acostados às fls. 383/385, 420/426, 464/465 e 497/498, o feito deve ser extinto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### 3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-25.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: SWEETMIX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SWEETMIX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SWEETMIX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SWEETMIX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SWEETMIX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SWEETMIX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SWEETMIX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por SWEETMIX INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - CPNJ nº 00.026.910/00011-43, FILLAL PARANAGUÁ/PR - CPNJ nº 00.026.910.0002-24, FILLAL ITAJAÍ/SC - CPNJ nº 00.026.910/0003-05, FILLAL RECIFE/PE - CNPJ nº 00.026910/0004-96, FILLAL SOROCABA/SP - CNPJ nº 00.026.910/0005-77, FILLAL NOVO HAMBURGO/RS, contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL E SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) intervalo intrajornada não fruído, b) horas-extras, c) adicional noturno, d) adicional de periculosidade, e) adicional insalubridade, f) aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário, g) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, h) salário maternidade, i) férias gozadas e j) terço constitucional de férias, em relação à cota patronal, SAT e terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), art. 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91), até o trânsito em julgado da ação.

Este Juízo, em 07/11/2016, proferiu decisão deferindo parcialmente a liminar requerida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento das contribuições destinadas ao SAT e a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias, b) aviso prévio indenizado, mantendo-se o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica e c) auxílio-doença e acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Foi determinado, também, a citação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, das entidades FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE.

Todavia, considerando a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001098-51.2016.4.03.0000, que reconheceu a ilegitimidade passiva das entidades terceiras do "Sistema S" (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE), não mais se justifica a determinação de citação das mencionadas entidades.

Assim, considerando a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001098-51.2016.4.03.0000, providencie a Secretaria a exclusão do polo passivo das entidades FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE como litisconsortes passivas necessárias.

No mais, aguarde-se a vinda das informações.

Int.

SOROCABA, 16 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-59.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: SERGIO SOLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE ABREU - SP152566  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO / OFÍCIO

- I) Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, consoante requerido na exordial.
- II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- V) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA A AUTORIDADE IMPETRADA

Sorocaba, 01 de março de 2017.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-86.2016.4.03.6110  
IMPETRANTE: ARL SERVICOS DE TURISMO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SACHET - SP334424  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por **ARL SERVIÇOS DE TURISMO SC LTDA**, contra ato a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias e b) aviso prévio indenizado.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação, em relação aos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custeio da Previdência instituída pelo artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91.

Aduz que o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado é inconstitucional e ilegal, por se tratarem de verbas que representam pagamentos indenizatórios ou compensatórios.

Fundamenta, mais, que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas que possuem natureza indenizatória/compensatória.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos digitais (Id. 237585; 237590; 237595; 237597; 237601; 237602; 237604; 237605; 237607; 237608; 237610; 237611; 237613; 27614; 237615; 237617; 237618; 237620 e 237622).

Foi deferida a liminar pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, somente em relação às contribuições vincendas, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão (Id. 247142).

Em face da aludida decisão, a União (Fazenda Nacional) interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (Id. 269839 e 269840).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 289853), sustentando, em síntese, que no tocante ao adicional de férias de 1/3, estas verbas, em regra, possuem natureza salarial e as contribuições em comento incidem sobre elas, eis que integrantes do salário de contribuição (Constituição Federal, artigos 7º, XVII, 195 e 201, § 11). Com relação à verba do aviso prévio indenizado, em razão de ser tema julgado pelo STJ no REsp 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, aplica-se ao caso o art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502/2016, ficando no caso a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN dispensada da apresentação de contestação, ressaltando, entretanto, que esse entendimento firmado pelo STJ não abrange o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º (gratificação natalina), por possuir natureza remuneratória, e não indenizatória. Por fim, sustentou a impossibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado da ação.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, tendo em vista que não existe nenhum motivo a justificar a sua intervenção para a defesa do interesse público.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.*

**1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese "a", a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei)**

**2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.**

**3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.**

**4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.**

**5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.**

**6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.**

**7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.**

**8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.**

**9 - Sentença reformada parcialmente.**

*(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).*

Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010).

Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 25 de agosto de 2016.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: (1) 1/3 constitucional de férias e (2) aviso prévio indenizado, encontram ou não respaldo legal.

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

### 1) TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS:

No que se refere ao pagamento do terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 – PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Elana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: *in verbis*:

(..)

*Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*

*Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.*

Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII).

Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (*lato sensu*), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.

### 2) AVISO PRÉVIO INDENIZADO:

O aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.

Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.

IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cujanatureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.

V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.

VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.”

(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).

“TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811

Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 ) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)

### 3. DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG.

Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a

Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do

contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante,

limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido.” (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissibilidade da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 6. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 10. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de questionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irrisignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:  
(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)

### DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.
2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.
3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.
4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.
5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exceções cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)

### DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO

Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:

...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007)

Da mesma forma, segue aresto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.
2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsp. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).
3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, Dje 18/04/2011) (Grifei)

No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 25/08/2016, posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.

### DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO

As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissivo o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigmático.

3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.

4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.

1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.

2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.

1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.

2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).

3. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei)

Destarte, como a ação foi ajuizada em 25 de agosto de 2016, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.

No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, § único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal".

3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

(STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011);

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91. COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009. ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008. VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentada pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos".

(TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011).

## DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário:

(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988,

substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);

(vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e

(xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.

3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).

4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.

5. Embargos de divergência providos.

Destarte, verifica-se que a impetrante possui direito líquido e certo em relação a não incidência de contribuições sociais e de terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, conforme fundamentação supramencionada.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

-

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto.

SOROCABA, 14 de fevereiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000227-87.2017.4.03.6110  
REQUERENTE: DANA INDÚSTRIAS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação às ações indicadas nos autos, recebo a petição de fls. 97/118 como aditamento à inicial.

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DANA INDÚSTRIAS LTDA em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, visando à apresentação de Seguro Garantia no valor atualizado do débito cobrado no processo administrativo n.º 13819.002.616/97-49, a título de caução para garantia de execução fiscal a ser ajuizada pela Fazenda Pública, a fim de obter certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos, bem como seja determinado à União a não inclusão de seu nome e de seus sócios no CADIN e SERASA em razão do referido débito fiscal.

Sustenta a requerente, em síntese, que em razão de suas atividades sociais necessita manter sua regularidade fiscal para participar de licitações, pregões eletrônicos, obter financiamentos junto às instituições financeiras, bem como para receber valores de órgãos públicos nos termos da Lei de Licitações.

Aduz que é incorporadora da empresa Nakata e contra a incorporada consta débitos com pendências na Receita Federal, controlados no processo administrativo n.º 13819.002.616/97-49 e a existência de referido débito em aberto poderá trazer uma série de embaraços às atividades da autora, quais sejam: inscrição no CADIN, b) protestos extrajudiciais e c) impossibilidade na emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa-CPEN.

Sustenta que a Fazenda Nacional ainda não ingressou com a execução fiscal competente, no entanto, está disposta a ofertar garantia líquida àquele crédito tributário, correspondente a Seguro Garantia, a fim de evitar qualquer óbice à sua atividade. Assim, visando antecipar os efeitos da penhora em execução fiscal, oferece como garantia ao crédito tributário a Apólice de Seguro Garantia n.º 046692017100107750005591 e endosso n.º 0000000, com início da vigência em 08/02/2017 e fim da vigência em 08/02/2023 emitida por Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, no valor de no valor de R\$ 1.369.723,00 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, setecentos e vinte e três reais), sendo que este valor é composto pelo montante original corrigido, acrescido de 30% adicional, fls. 60/77, ID 628360).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para que a requerente possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, reputam-se parcialmente presentes tais requisitos.

De início, impende ressaltar que a pretensão inserta na inicial se assenta na premissa de que, enquanto não ajuizada pelo Fisco a ação executiva fiscal, a autora poderá adiantar-se a esta última, oferecendo Seguro Garantia no valor atualizado do débito cobrado no processo administrativo n.º 13819.002.616/97-49, a fim de garantir a futura execução fiscal, o que faz exsurgir o *fumus boni iuris*.

Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do Recurso Especial - Resp n. 1.123.669, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Vejamos referido julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, Dje 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, Dje 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, Dje 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, Dje 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, Dje 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, Dje 24/11/2008; ERESp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(Processo RESP 200900279896. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1123669. Relator(a) LUIZ FUX. STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJE DATA:01/02/2010)

Por sua vez, a Lei n.º 13.043/2014, colocou o seguro garantia na mesma ordem de preferência de penhora da fiança bancária, vejamos a redação do referido dispositivo:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Assim, visando regular o inciso II do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, editou a Portaria n.º 164/2014, para regular o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em Dívida Ativa da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em sendo assim, o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

Registre-se, ainda, que a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma.

O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional.

Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso em tela, a caução oferecida, qual seja: Apólice de Seguro Garantia n.º 046692017100107750005591 e endosso n.º 0000000, com início da vigência em 08/02/2017 e fim da vigência em 08/02/2023 emitida por Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, no valor de no valor de R\$ 1.369.723,00, se equipara à penhora antecipada, o que viabiliza a certidão requerida e atesta a existência do *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão parcial da medida liminar.

Já, o *periculum in mora*, se encontra no fato de que a requerente necessita de certidão que ateste sua regularidade fiscal, a fim de exercer regularmente suas atividades.

Portanto, no caso em tela, estão parcialmente presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida para autorizar a antecipação da penhora requerida pela empresa DANA INDÚSTRIAS LTDA, mediante a apresentação da Apólice de Seguro Garantia sob n.º 046692017100107750005591 e endosso n.º 0000000, com início da vigência em 08/02/2017 e fim da vigência em 08/02/2023 emitida por Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, no valor de no valor de R\$ 1.369.723,00 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, setecentos e vinte e três reais), com comprovação de registro da apólice junto à SUSEP e seguindo os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN n.º 164/2014, fls. 79, de forma que o crédito tributário vinculado ao processo administrativo n.º 13819.002.616/97-49, não seja restrição à emissão de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, devendo a requerida abster-se de incluir o nome da requerente e os seus sócios e diretores nos cadastros do CADIN e do SERASA, em relação ao débito sob exame.

Considerando a antecipação de penhora autorizada, DETERMINO a emissão, em favor da requerente, de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, relativa a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal e artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que o único empecilho seja o crédito tributário vinculado ao processo administrativo n.º 13819.002.616/97-49.

Resalte-se que a requerida não está obrigada a cumprir a presente decisão, acaso o valor do débito não esteja totalmente garantido, bem como se a apólice de seguro não preencher todos os requisitos pré-estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 9º, parágrafo 5º da Lei 6830/80).

Intimem-se às partes.

Cite-se e intime-se a União - Fazenda Nacional na forma da lei para que apresente os documentos pertinentes ao feito, bem como para que se manifeste acerca da garantia integral do débito e sobre o preenchimento dos requisitos pré-estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional referente à Apólice de Seguro Garantia.

Após, tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se assim hipótese de antecipação do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC, tomem autos conclusos para prolação de sentença.

A cópia desta decisão servirá de:

Sorocaba, 13 de março de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
JUÍZA FEDERAL

**4ª VARA DE SOROCABA**

MONITÓRIA (40) Nº 5000267-69.2017.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: MARCIO JOSE NUNES RAMALHO  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, apresentando procuração, a fim de comprovar que o subscritor da inicial tem poderes para representar a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de março de 2017.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000255-55.2017.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: MARCIO JOSE SOARES & CIA LTDA - ME, MARCIO JOSE SOARES, REGINA APARECIDA MEDEIROS SOARES  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, apresentando procuração, a fim de comprovar que o subscritor da inicial tem poderes para representar a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de março de 2017.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000098-82.2017.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: AINE KORINA MIRANDA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do novo Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;

b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 13 de março de 2017.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

MONITÓRIA (40) Nº 5000141-19.2017.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: LUIZ ERNESTO ZACARIAS ALVES  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;

b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Contudo, preliminarmente, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para Comarca de Boituva/SP (endereço indicado na inicial), comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de março de 2017.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000414-95.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: NARCISO DA SILVA MODESTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA MODESTO - SP356767  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA - CENTRO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NARCISO DA SILVA MODESTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o impetrante a continuidade do recebimento do benefício assistencial do LOAS, bem como a liberação dos valores referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2017 que se encontram bloqueados, dado o seu caráter alimentar e em razão do impetrante analfabeto e enfermo não ter condições de desenvolver atividade laboral.

Alega o impetrante que lhe foi concedido, em janeiro de 2005, o Benefício Assistencial à Pessoa Idosa, eis que comprovadas as condições necessárias para a concessão do amparo.

Aduz que à época residiam no mesmo local o impetrante com sua esposa, dois filhos e um neto, sendo a única renda o salário de faxineira da esposa no valor de R\$ 850,00.

Sustenta que atualmente residem no mesmo imóvel o impetrante com sua esposa e uma filha, sendo a renda familiar composta pelo mencionado amparo social no valor de um salário mínimo e a aposentadoria de um salário mínimo da esposa.

Alega que, em 05/12/16, recebeu comunicado do INSS informando a suspensão do benefício, sob o fundamento de que a renda familiar era igual ou superior a 1/4 do salário mínimo nacional, com o que teria dez dias corridos para apresentar defesa e provas para demonstrar a regularidade na manutenção do benefício.

Sustenta que, ao requerer cópia do processo administrativo, constatou a falta de aproximadamente 20 laudas. Mesmo assim, apresentou defesa administrativa em 19/12/16, a qual foi indeferida, conforme notificação recebida em 27/01/17.

Narra, ainda, que, a fim de apresentar recurso administrativo no prazo de 30 dias, solicitou cópias do processo administrativo, sendo agendado para o mês de junho de 2017, o que ultrapassaria o referido prazo para recurso, inviabilizando, portanto, a sua defesa.

Sustenta, também, que a atual situação do impetrante e de sua família deveria ser examinada pela autarquia antes da suspensão do benefício, com o que se mostra ilegal a conduta da autoridade impetrada.

Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

**É o relatório.**

**Decido.**

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure ao impetrante a continuidade do recebimento do benefício assistencial do LOAS, sob a alegação de que preenche as condições legais para tanto.

De seu turno, antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente, o impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo a obter decisão judicial que determine a continuidade do recebimento do benefício assistencial do LOAS, sob a alegação de que a atual situação e de sua família deveria ser examinada pela autarquia antes da suspensão do benefício.

A despeito das alegações do impetrante, denota-se que não foi apresentado qualquer documento que possibilite a análise da suposta ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora.

Com efeito, o benefício de prestação continuada tem caráter assistencialista e feição temporária, pois deve ser revisto a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, Lei 8742/93).

De seu turno, este juízo não tem condições de comprovar a veracidade das informações trazidas pelo impetrante apenas com os documentos juntados aos autos, mormente pelo fato de que, embora o impetrante afirme que mantenha as condições da época em que foi concedido o benefício, a situação de fato não permite tal avaliação.

Nesse passo, faz-se necessária a realização de perícia social, a fim de se comprovar a continuidade do benefício em comento.

Em sendo assim, sem ser verificada prova pré-constituída, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado, devendo ser realizada a instrução probatória para constatação do direito postulado. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 14 de março de 2017.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000381-08.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: ITW DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 714384, por se tratar de objetos distintos.

De outra parte, considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.



**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal**  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 745**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016597-47.2008.403.6110** (2008.61.10.016597-7) - ESTANISLAU BOY SAMPAIO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES E SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ESTANISLAU BOY SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009064-47.2002.403.6110** (2002.61.10.009064-1) - ROBERTO CESAR DA CRUZ(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOACIR BENETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009064-47.2002.403.6110** (2002.61.10.009064-1) - ROBERTO CESAR DA CRUZ(SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ROBERTO CESAR DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).  
Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002187-08.2013.403.6110** - JOSE PINTO ALVES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE PINTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).  
Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000364-62.2014.403.6110** - CONRADO SCHADT(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONRADO SCHADT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003769-09.2014.403.6110** - VALDECIR BATISTA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDECIR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).  
Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004634-32.2014.403.6110** - DOMINGOS OLIVEIRA DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DOMINGOS OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 87/verso, vista às partes "pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007508-87.2014.403.6110** - DARCI BRASÍLIO DOS SANTOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DARCI BRASÍLIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).  
Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009104-72.2015.403.6110** - LUIZ ALBERTO BUENO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ ALBERTO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001312-33.2016.403.6110 - ANTONIO PEREIRA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003437-71.2016.403.6110 - BRAZ CARLOS FARIA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BRAZ CARLOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o início da fase de execução proceda a Secretária à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-59.2016.4.03.6120  
AUTOR: MAURO TEIXEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 14 de março de 2017.

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretária**

**Expediente Nº 6979**

**EXECUCAO DA PENA**

**0005986-24.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X CICERO LAURENTINO DOS SANTOS(SP12949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI)**

Vistos.Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de CÍCERO LAURENTINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, que foi condenado na ação penal nº 0008449-46.2010.403.6120, da 2ª Vara Federal de Araraquara-SP, pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direito, e a 15 dias-multa.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82 e requereu a extinção da punibilidade, tendo em vista a prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal.É a síntese do necessário. Decido.A sentença condenatória de primeira instância impôs ao réu a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, foi publicada em 11/04/2012 (fls. 56) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 24/04/2012 (certidão de fls. 56v), incidindo, na hipótese, o art. 109, V, do Código Penal para o cálculo da prescrição considerando a pena em concreto. Só a defesa recorreu e o acórdão, que não alterou a pena do réu, transitou em julgado em 12/04/2016 (fls. 71).Assim sendo, transcorreram mais de 4 anos entre a publicação da sentença e o acórdão irrecorrível, operando-se a prescrição intercorrente, como bem foi salientado pelo MPF.Ante o exposto, nos termos do artigo 107, IV, primeira parte, do Código Penal, c.c. o art. 61 do CPP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CÍCERO LAURENTINO DOS SANTOS, RG nº 23.337.698-7 SSP/SP, CPF nº 138.744.888-96, nascido no dia 29/05/1971 em Floresta-PR, filho de Jurandir Laurentino dos Santos e Maria Luiza dos Santos, pela prescrição intercorrente.Após o trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações de praxe, inclusive para fins de estatística criminal, e remetam-se os autos ao SEI para as anotações necessárias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007143-66.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ARIIVALDO SEDENHO X JOSE ROBERTO SEDENHO(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)**

Fica intimada a defesa do acusado a apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da portaria nº 09/2016 deste Juízo.

**Expediente Nº 6981**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003648-14.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP164581 - RAQUEL FERNANDES GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE SAUDE**

Converto o julgamento em diligência, para determinar que se proceda a realização de diligência nas Unidades de Pronto Atendimento de Araraquara - UPA Vila Xavier 24h e UPA Central 24h, a ser realizada por Oficial de Justiça de plantão, com o objetivo de verificação do cumprimento da liminar deferida às fls. 57/60. Int. Cumpra-se.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009314-93.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PATRICIA HIGUCHI(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP232958 - CAMILLA PINHO DE CAMPOS) X JOSE MORTATI JUNIOR(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS)**

Fls. 942/944: a requerida Patricia Higuchi atravessou petição requerendo que o seu depoimento pessoal seja colhido neste Juízo Federal em audiência designada para o próximo dia 23 de março, às 14:30 horas.Assevera que está com viagem marcada para os Estados Unidos para o dia 30 de abril deste ano e que considerando que o seu depoimento, a princípio, seria tomado no Juízo onde reside, comarca de Valparaíso-SP, o ato provavelmente, se daria enquanto estivesse fora do país.Não há óbice ao pedido da requerida, pelo que deverá comparecer neste Juízo Federal, na data e hora acima mencionadas, para prestar o depoimento pessoal, sob a pena prevista no parágrafo primeiro, do artigo 385 do CPC.Verifique a Secretária o andamento da Carta Precatória n. 32/2017, solicitando a sua devolução sem cumprimento, ou realizando o seu cancelamento, no caso de não ter sido enviada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**MONITORIA**

**0005017-09.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATA MARIA CARVALHO TELEFONIA X RENATA MARIA CARVALHO**

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 43.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 16/03/2017 386/630**

0001753-47.2017.403.6120 - VANESSA BALEJO PUPO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais. Após, se em termos, sendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na sequência, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6982**

**EXECUCAO DA PENA**

0001685-97.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER DE SOUZA GUILHERMITTI(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI)

Designo o dia 17 de maio de 2017, às 16:30 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admnitrória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa e custas. Após, com a juntada do cálculo, cite-se o condenado Wagner de Souza Guilhermitti e intime-o da designação da audiência admnitrória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001750-92.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA SANCHEZ(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

Designo o dia 24 de maio de 2017, às 16:30 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admnitrória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa e custas. Após, com a juntada do cálculo, cite-se a condenada Maria Aparecida Sanchez e intime-a da designação da audiência admnitrória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001751-77.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON TAUB(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

Designo o dia 14 de junho de 2017, às 15:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admnitrória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa e custas. Após, com a juntada do cálculo, cite-se o condenado Adilson Taub e intime-o da designação da audiência admnitrória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001752-62.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP09624 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Designo o dia 14 de junho de 2017, às 15:30 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admnitrória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa e custas. Após, com a juntada do cálculo, cite-se o condenado Marcos Antônio Carlos de Almeida e intime-o da designação da audiência admnitrória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009299-95.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANA PAULA SALETTI PINOTTI X FERNANDO SALETTI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Fls. 290/296 e 309/310: Providencie a Secretaria a juntada de informações sobre o andamento processual dos autos nº 0003731-93.2016.403.6120 que tramita neste Juízo. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6985**

**EXECUCAO FISCAL**

0005249-65.2009.403.6120 (2009.61.20.005249-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JAGUAR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME X AURELIANO GALVAO X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X EVANGIVALDO DA SILVA DOS SANTOS(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA)

Intime-se o interessado para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0006974-79.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OSWALDO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS(SP107290 - EURIVALDO DIAS)

Intime-se o interessado para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5105**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000173-70.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ADERSON TOSTES SANTIAGO(SP220816 - ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS E SP364219 - MAISA BARBOSA DE TOLEDO)

O acusado Aderson Tostes Santiago postula o relaxamento de sua prisão, sob o argumento do excesso de prazo para o término da instrução (fls. 234/238). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 240/241). Decido. O acusado foi preso em flagrante em 23.12.2016 e, na mesma data, a prisão foi convertida em preventiva pelo Juízo estadual (fls. 60/61). Os autos foram recebidos neste Juízo em 26.01.2017 e, no dia 30.01.2017, recebi a denúncia e sua ratificação e decretei a prisão preventiva do custodiado (fls. 78/79). Em 24.02.2017, indeferi pedido de revogação da prisão preventiva feito pelo acusado, rejeitei a absolvição sumária e mantive o recebimento da denúncia (fls. 210/211). Designei audiência de instrução e julgamento para o dia 07.04.2017 (fls. 215). O prazo para o encerramento da instrução processual não resulta da simples soma aritmética dos prazos previstos para os diversos atos processuais, pelo que o excesso deve ser aferido com base no juízo de razoabilidade. A propósito: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N.º 52/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais (precedentes do STJ). IV - O eventual atraso na instrução criminal se justifica pelas peculiaridades da causa, notadamente, pela necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas em outra comarca. V - De todo modo, a instrução criminal foi encerrada, razão pela qual fica superada a alegação de excesso de prazo para a instrução criminal, nos termos do Enunciado n. 52, da Súmula/STJ. Habeas corpus não conhecido. Espere-se, no entanto, recomendação ao d. Juízo de origem, a fim de que se atribua a maior celeridade possível ao julgamento da ação penal. (STJ, HC 201503100585, REL. MIN. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE DATA: 07/03/2016). No caso dos autos, tendo sido o acusado preso em 22.11.2016, prevejo o encerramento da instrução processual, seu interrogatório, a realização dos debates e a prolação de sentença na audiência de 07.04.2017. Observe que a carta precatória fora expedida para a Subseção de Juiz de Fora para a mera intimação das testemunhas para tal audiência, uma vez que serão ouvidas por este Juízo por meio de videoconferência. Note-se que o prazo de 60 dias previsto no artigo 400 do Código de Processo Penal foi abreviado, porquanto a manutenção do recebimento da denúncia deu-se em 24.02.2017 e a instrução fora programada para se findar em 07.04.2017. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 234/238. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

IMPETRANTE: AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA. (CNPJ 02.582.890/0001-12)** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir referido tributo.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante que age apenas e tão-somente como mera arrecadadora do ICMS, receita do Estado.

Sustenta que a questão está pendente de apreciação definitiva pelo E. STF através do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança **dois requisitos são imprescindíveis**: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("iuris boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são **"necessários, essenciais e cumulativos"** (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Importante consignar, de antemão, a fim de afastar eventuais questionamentos, que, em relação à questão tratada nestes autos - *inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS* - não mais existe óbice ao seu julgamento, porquanto a suspensão antes imposta por decisão liminar proferida pelo STF na ADC nº 18/08 deixou de existir, eis que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie expirou em outubro de 2010.

O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, não merece acolhida.

Com efeito, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide "por dentro", faz com que seu valor não se constitua um "plus" em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o "destaque" do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação "por dentro". Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide "por dentro"), é, sim, faturamento.

Outrossim, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula nº94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula nº68/STJ.

*Súmula nº68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS";*

*Súmula nº94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".*

**A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10.8.2016, ainda pendente de publicação, nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que é cabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Outro não é o entendimento firmado pelas Quarta e Sexta Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão, vejamos:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula n.º 94, referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 294780, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)*

*AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Filio-me ao entendimento firmado pelo E. STJ expresso no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AI 339693, Sexta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)*

TRIBUTÁRIO ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem. (AMS 334137, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 13/02/2012)

Nesse diapasão, não assiste razão à impetrante, sendo de rigor o indeferimento da medida liminar pleiteada.

Por derradeiro, em que pese tenha, recentemente, o Supremo Tribunal Federal procedido ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal julgamento, por ter sido procedido em controle difuso de constitucionalidade - *sequer sob a sistemática da repercussão geral* -, não tem efeito vinculante sobre os juízos inferiores, mas somente entre as partes, embora possa representar indicativo de futuro redirecionamento da jurisprudência até então consolidada sobre a matéria.

No mais, o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR e a ADC nº18 (sobre a mesma matéria) encontram-se pendentes de solução final. Nesse sentido:

**“(…) SALIENTE-SE, POR DERRADEIRO, QUE, APESAR DE O EGRÉGIO PRETÓRIO EXCELSO TER DADO PROVIMENTO, POR MAIORIA DE VOTOS, AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 240.785, TAL FEITO NÃO FOI JULGADO EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, CPC). A MATÉRIA EMPRISMA FOI AFETADA EM OUTRO REXT, O DE N. 574706 RG, AINDA SEM APRECIÇÃO MERITÓRIA, PORTANTO O QUANTO DECIDIDO NOS AUTOS N. 240.785 SOMENTE GERA EFEITOS INTER PARTES.(…)” AC 00185389620074036100 – Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO – TRF3 – Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015**

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*., ao menos em sede de cognição sumária.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

**Diante do exposto, não verificada “*ab initio*” a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.**

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Taubaté, 09 de dezembro de 2016.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-51.2016.4.03.6121

IMPETRANTE: AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA. (CNPJ 02.582.890/0001-12) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir referido tributo.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante que age apenas e tão-somente como mera arrecadadora do ICMS, receita do Estado.

Sustenta que a questão está pendente de apreciação definitiva pelo E. STF através do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança **dois requisitos são imprescindíveis**: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “**necessários, essenciais e cumulativos**” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante ênfase a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: “Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Importante consignar, de antemão, a fim de afastar eventuais questionamentos, que, em relação à questão tratada nestes autos - *inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS* - não mais existe óbice ao seu julgamento, porquanto a suspensão antes imposta por decisão liminar proferida pelo STF na ADC nº 18/08 deixou de existir, eis que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie expirou em outubro de 2010.

O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, não merece acolhida.

Com efeito, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “*por dentro*”, faz com que seu valor não se constitua um “*plus*” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “*destaque*” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “*por dentro*”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “*por dentro*”), é, sim, faturamento.

Outrossim, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula nº94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula nº68/STJ.

*Súmula nº68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”;*

*Súmula nº94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, em 10.8.2016, ainda pendente de publicação, nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que é cabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Outro não é o entendimento firmado pelas Quarta e Sexta Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Serão, vejamos:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula n.º 94, referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 294780, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)*

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Filio-me ao entendimento firmado pelo E. STJ expresso no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AI 339693, Sexta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)*

*TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem. (AMS 334137, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 13/02/2012)*

Nesse diapasão, não assiste razão à impetrante, sendo de rigor o indeferimento da medida liminar pleiteada.

Por derradeiro, em que pese tenha, recentemente, o Supremo Tribunal Federal procedido ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal julgamento, por ter sido procedido em controle difuso de constitucionalidade - *sequer sob a sistemática da repercussão geral* -, não tem efeito vinculante sobre os juízos inferiores, mas somente entre as partes, embora possa representar indicativo de futuro redirecionamento da jurisprudência até então consolidada sobre a matéria.

No mais, o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR e a ADC nº18 (sobre a mesma matéria) encontram-se pendentes de solução final. Nesse sentido:

*“(…) SALIENTE-SE, POR DERRADEIRO, QUE, APESAR DE O EGRÉGIO PRETÓRIO EXCELSO TER DADO PROVIMENTO, POR MAIORIA DE VOTOS, AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 240.785, TAL FEITO NÃO FOI JULGADO EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, CPC). A MATÉRIA EM PRISMA FOI AFETADA EM OUTRO REXT, O DE N. 574706 RG, AINDA SEM APRECIAÇÃO MERITÓRIA, PORTANTO O QUANTO DECIDIDO NOS AUTOS N. 240.785 SOMENTE GERA EFEITOS INTER PARTES.(…)” AC 00185389620074036100 – Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO – TRF3 – Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015*

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*, ao menos em sede de cognição sumária.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

**Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário - INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.**

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Taubaté, 09 de dezembro de 2016.

**Samuel de Castro Barbosa Melo**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-58.2017.4.03.6121  
IMPETRANTE: EGRIMALDO VIEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE TAUBATE  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos, em despacho.

**EGRIMALDO VIEIRA DE SOUSA** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de revisão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/175.409.278-8), protocolizado em 19.12.2016.

Aduz o impetrante, em síntese, que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que tem direito à revisão da aposentadoria, tendo em vista a apresentação de toda a documentação exigida pelo INSS, bem como, a comprovação dos requisitos necessários, conforme estabelecido pela Lei n. 8.213/91 e no Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99.

Sustenta que apresentou pedido de revisão administrativa em 19.12.2016 e que até a presente data a Autoridade Impetrada não analisou o pedido, apesar de ultrapassado o prazo legal.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Como alegado pelo impetrante, o pedido de revisão administrativa foi protocolizado em **19.12.2016**. Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 07 março de 2017.

**Márcio Satalino Mesquita**

**Juiz Federal**

Expediente Nº 2131

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002305-14.2014.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-32.2004.403.6121 (2004.61.21.000477-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X GILSON WINTER(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Vistos.

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

DESPACHO DE FLS. 22:

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002467-09.2014.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003325-26.2003.403.6121 (2003.61.21.003325-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ROBERTO CESAR CARVALHO ALVARENGA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FELIX)

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000104-15.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-60.2011.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ALDIRENE APARECIDA DA MOTA SANTOS(SP218955 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos.

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

DESPACHO DE FLS. 18:

Considerando a divergência existente entre os cálculos apresentados pelo exequente nos autos em apenso nº 0000511-60.2011.403.6121, e os apresentados pelo INSS nos presentes embargos, remetam os autos à Contadoria Judicial.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000618-65.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004789-85.2003.403.6121 (2003.61.21.004789-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JOSE GERALDO RODRIGUES DO PRADO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Despacho. Aguarde-se decisão proferida nos autos principais nº 0004789-85.2003.403.6121.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001314-04.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-97.2013.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X WALDEMAR DE JESUS TOLEDO(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)

Vistos.

.PA 0,5 CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

DESPACHO DE FL. 28: PA 1,10 Considerando a divergência existente entre os cálculos apresentados pelo exequente nos autos em apenso nº 0002250-97.2013.403.6121, e os apresentados pelo INSS nos presentes embargos, remetam os autos à Contadoria Judicial.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003564-10.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-17.2012.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JOSE BENEDITO GUARDIANO FILHO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

Vistos.

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

DESPACHO DE FLS. 26:

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000050-83.2014.403.6121** - MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Vistos.

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004674-10.2016.403.6121** - NILTON GABRIEL DE SOUZA(SP360399 - NILTON GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP  
NILTON GABRIEL DE SOUZA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ/SP - GERENCIA EXECUTIVA CENTRO, objetivando assegurar ao impetrante o direito a protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários por ele representados, sem prévio agendamento e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário, em qualquer agência da Previdência Social do Estado de São Paulo. Aduz o impetrante que é advogado e milita na esfera previdenciária, promovendo requerimentos administrativos de benefícios, certidões e contagens de tempo de serviço, dentre outros serviços relacionados à seara da previdência social. O feito foi distribuído originariamente ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Caçapava/SP, que declinou da competência (fls.19/21).Pela decisão de fls.26, foi determinada ao impetrante que justificasse a legitimidade do Gerente Executivo Regional do INSS em Taubaté/ SP - Gerência Executiva Centro para figurar no polo passivo de impetração que visa garantir atendimento prioritário "em qualquer agência da Previdência Social do Estado de São Paulo". Regularmente intimado, o impetrante não se manifestou, conforme certidão de fls.27 verso.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 321, parágrafo único, artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, 3º do CPC/2015, em razão da gratuidade deferida. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004164-51.2003.403.6121** (2003.61.21.004164-1) - MARIA AMELIA DE LOURDES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA AMELIA DE LOURDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004789-85.2003.403.6121** (2003.61.21.004789-8) - JOSE GERALDO RODRIGUES DO PRADO FILHO X CARMEM LUCIA DA SILVA FERREIRA DO PRADO X EVERTON DA SILVA PRADO X JESSICA CRISTINE DO PRADO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE GERALDO RODRIGUES DO PRADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão.Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por JOSÉ GERALDO RODRIGUES DO PRADO FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Julgada improcedente a ação (fls.108/111), a parte autora interpôs Recurso de Apelação, tendo o Tribunal dado parcial provimento para reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período de 06.03.1997 a 28.05.1998 e determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício a partir da concessão do benefício no âmbito administrativo, devendo as diferenças apuradas ser compensadas com os valores já pagos administrativamente (fls.128/135).A viúva do autor, Carmen Lúcia da Silva Ferreira do Prado, requereu sua habilitação e apresentou cálculos de liquidação (fls.142/166). Às fls.168, o INSS sustentou ser impossível a citação, haja vista que outros sucessores também recebem pensão por morte, pleiteando a regularização do polo ativo da ação. Impugnou os cálculos



apresentados por entender que deveriam cessar em 12.03.2003, data do óbito do autor, que faleceu anteriormente ao ajuizamento da ação. Foi requerida a habilitação dos filhos do autor, Everton da Silva Prado e Jéssica Cristine do Prado (fls. 169/178) e a homologação dos cálculos de liquidação apresentados (fls. 182/184). As fls. 185, foi proferida decisão no sentido de não ser o caso de declarar a nulidade dos atos praticados após o óbito do autor, em razão da absoluta ausência de prejuízo às partes e em observância aos princípios da economia processual, da instrumentalidade do processo e à coisa julgada, sendo determinado que o INSS se manifestasse quanto ao pedido de habilitação. O INSS concordou com a habilitação e requereu nova citação (fls. 188). Deferido o pedido de habilitação e determinada a renovação da citação do INSS às fls. 189. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, ressalto que a coisa julgada é conhecida como qualidade que torna a sentença imutável (coisa julgada formal) ou a imutabilidade de seus efeitos sobre a questão decidida (coisa julgada material). Em regra geral, não é qualquer pessoa que ficará sujeita aos efeitos da coisa julgada. Confirmando isso o art. 506 do Código de Processo Civil/2015, dispõe que "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros." Constitui princípio albergado pelo nosso direito de que a sentença faz coisa julgada entre as partes às quais é dada. Conforme se verifica do artigo do Código de Processo Civil/2015, no ordenamento brasileiro foi adotada a teoria de que somente a parte dispositiva faz coisa julgada, a saber: Art. 504. Não fazem coisa julgada: I- os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença. Dessa forma, conclui-se que os limites objetivos da coisa julgada estão ligados ao conteúdo da sentença, ou seja, a sua parte dispositiva, enquanto os limites subjetivos estão ligados às partes envolvidas na lide. No caso dos autos, conforme se verifica dos autos, o autor José Geraldo Rodrigues do Prado Filho outorgou poderes para propor ação de revisão de aposentadoria à sua advogada em 22.05.2002 (fls. 06); entretanto, a presente ação foi ajuizada apenas em 27.11.2003, ou seja, após um ano e meio. Em fase de liquidação de sentença, o falecimento do autor foi noticiado às fls. 142/147, sendo verificado que o ajuizamento da ação ocorreu após o seu óbito, em 02.03.2003. Portanto, necessário verificar os limites subjetivos da coisa julgada, isto é, se no momento da propositura da ação o autor José Geraldo Rodrigues do Prado Filho possuía legitimidade para estar no polo ativo da presente ação, em razão de seu falecimento. Em que pese este Juízo tenha decidido no sentido de não ser o caso de declarar a nulidade dos atos praticados após o óbito do autor, data vênua, entendo que tal circunstância deve ser analisada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu após decisão que reformou a sentença em primeiro grau e determinou a revisão da renda mensal no benefício do autor. Dessa forma, após a preclusão da presente decisão, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002367-69.2005.403.6121** (2005.61.21.002367-2) - PAULO MOREIRA DA SILVA X WILSON SIMOES X JOSUE FELICIO DOS REIS X ADAILSON PORTES DOS SANTOS X ALEXANDRE ALVES DE PAULA X IVONALDO SOARES MARREIRO X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X EDMILSON BUENO DE ALMEIDA (SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X PAULO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WILSON SIMOES X UNIAO FEDERAL X JOSUE FELICIO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X ADAILSON PORTES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE ALVES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X IVONALDO SOARES MARREIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EDMILSON BUENO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000700-14.2006.403.6121** (2006.61.21.000700-2) - MARIA MADALENA OLEGARIO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA MADALENA OLEGARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001820-92.2006.403.6121** (2006.61.21.001820-2) - SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA FREI ORESTES (SP094180 - MARCOS BIASIOLI E SP173986 - MARIA HELENA GABARRA OSORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA FREI ORESTES X UNIAO FEDERAL. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003510-25.2007.403.6121** (2007.61.21.003510-5) - IVAN MARIANO COSTA X CELIA DE ARAUJO COSTA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CELIA DE ARAUJO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001072-89.2008.403.6121** (2008.61.21.001072-1) - LOURIVAL DA SILVA (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LOURIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004633-24.2008.403.6121** (2008.61.21.004633-8) - SONIA DA SILVA SANTOS (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SONIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002382-96.2009.403.6121** (2009.61.21.002382-3) - FRANCISCO MENDES DE BRITO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCISCO MENDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004730-87.2009.403.6121** (2009.61.21.004730-0) - WILSON JOSE DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000320-49.2010.403.6121** (2010.61.21.000320-6) - SANTA TEREZINHA DA CRUZ SANTOS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SANTA TEREZINHA DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001350-22.2010.403.6121** - CLAUDIO DE CASTRO FIGUEIREDO (SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAUDIO DE CASTRO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Vistos.

Tendo em vista o noticiado falecimento da parte autora (fl. 119), traga o advogado a certidão de óbito e, querendo, promova a habilitação dos sucessores.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000914-29.2011.403.6121** - PAULO RIBEIRO DA COSTA SOBRINHO (SP265919 - SOFIA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO RIBEIRO DA COSTA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS). Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001301-44.2011.403.6121** - HUMBERTO CLARO (SP249169 - MARCIA SAEMI HONDA KIGUTI E SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HUMBERTO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002424-77.2011.403.6121** - ANTONIO CARLOS BOARIS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO CARLOS BOARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003626-89.2011.403.6121 - ELIZABETH ALVES BORGES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIZABETH ALVES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

000422-03.2012.403.6121 - ANDREIA CRISTINA DA SILVA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANDREIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001701-24.2012.403.6121 - MARIA IVONE LISBONA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP339631 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA IVONE LISBONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002172-40.2012.403.6121 - JOSE VALDIR DOS ANJOS(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE VALDIR DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002174-10.2012.403.6121 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002945-85.2012.403.6121 - BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requiera a parte exequente o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003062-76.2012.403.6121 - ELISA MARIA LANFRANCHI(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELISA MARIA LANFRANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003080-97.2012.403.6121 - SILVIA MARIA DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP339631 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SILVIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003214-27.2012.403.6121 - DEMETRIUS JOSE GONCALVES(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DEMETRIUS JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003808-41.2012.403.6121 - LUIZA MINARI(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZA MINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.

Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requiera a parte exequente o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004052-67.2012.403.6121 - DIMAS ROBERTO PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DIMAS ROBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004294-26.2012.403.6121 - JORGE MARQUES CURSINO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JORGE MARQUES CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA)

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000242-50.2013.403.6121 - LUCELIO RIBEIRO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCELIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001364-98.2013.403.6121 - ROQUE NILDO SOUZA ANDRADE(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROQUE NILDO SOUZA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002531-53.2013.403.6121 - LUIZ ODINEI MARCON(SP359323 - ANDRE LUIS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ ODINEI MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Dê-se vista ao exequente para manifestação dos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de dez dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004053-18.2013.403.6121 - JACQUELINE NOGUEIRA BARBOSA(SP153090 - FATIMA APARECIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JACQUELINE NOGUEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000103-64.2014.403.6121** - JACIRA DE MEDEIROS(SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JACIRA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004221-69.2003.403.6121** (2003.61.21.004221-9) - MABER ENGENHARIA S/C LTDA(SP142415 - LUIGI CONSORTI E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X MABER ENGENHARIA S/C LTDA

Vistos, em despacho.

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 525 e do art. 854, parágrafos 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004089-75.2004.403.6121** (2004.61.21.004089-6) - SONIA MARIA FAJARDO REIS SARANDY(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSS/FAZENDA X SONIA MARIA FAJARDO REIS SARANDY

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001598-61.2005.403.6121** (2005.61.21.001598-5) - PAULO TABCHOURY DE BARROS SANTOS X GILBERTO HIROSHI ADACHI X JONAS DO PRADO ROSA X TELMO LOPES DA SILVA X BENEDITO BERNARDO DE SOUZA X JOAO CARLOS GALLIANO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PAULO TABCHOURY DE BARROS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X GILBERTO HIROSHI ADACHI X FAZENDA NACIONAL X JONAS DO PRADO ROSA X FAZENDA NACIONAL X TELMO LOPES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO BERNARDO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS GALLIANO

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001630-61.2008.403.6121** (2008.61.21.001630-9) - VALMIR VALERIO WATANABE(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALMIR VALERIO WATANABE

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetuado às fls. 146, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Este registrado ingressou no sítio do Banco Central e requerere diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de transferência dos valores bloqueados para a CEF. Transitada esta em julgado, oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão do valor bloqueado em renda da União, por meio de DARF, observando-se os códigos informados pelo exequente às fls. 149. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004331-92.2008.403.6121** (2008.61.21.004331-3) - ARIOVALDO ABREU RIBEIRO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIOVALDO ABREU RIBEIRO

Vistos.

Republiquem-se os despachos de fls. 88 e 94.

DESPACHO DE FLS. 94:

Vistos em inspeção. 1. Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 90/93: Intime-se a executada a efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 511 do CPC. 3. Cumpra-se.

DESPACHO DE FLS. 88:

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000110-08.2004.403.6121** (2004.61.21.000110-6) - ADRIANO MARCOS MOREIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA JULIO X DEMETRIUS DE ALMEIDA PEREIRA VARANDAS X ERASMO GUIMARAIS FERREIRA X GILSON DE SOUZA BARROS X HAMILTON CELSO HOLANDA CAVALCANTE X KLEBER EDUARDO RIBEIRO(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X RENATO ANTONIO FAVA X VALDECIR ROCHA DE OLIVEIRA X VALDIR DA CRUZ(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADRIANO MARCOS MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002042-60.2006.403.6121** (2006.61.21.002042-0) - MARIA APARECIDA TOBIAS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA APARECIDA TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002112-77.2006.403.6121** (2006.61.21.002112-6) - LUIZA BERNARDINO BARROS(SP184585 - ANDRE LUIS VALERIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZA BERNARDINO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003411-55.2007.403.6121** (2007.61.21.003411-3) - RUDNEI DA SILVA MACHADO - INCAPAZ X NAIR CAETANA DA SILVA MACHADO(SP242138B - MARIA HELENA DOS SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RUDNEI DA SILVA MACHADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000791-36.2008.403.6121** (2008.61.21.000791-6) - CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS INACIO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALVES BARBOSA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS INACIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004111-94.2008.403.6121** (2008.61.21.004111-0) - GIOVANELO DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X REGIANE APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GIOVANELO DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

Vistos.

1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.

3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004783-05.2008.403.6121** (2008.61.21.004783-5) - MARIA ANGELA SCREPANTI(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA ANGELA SCREPANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004576-69.2009.403.6121 (2009.61.21.004576-4) - MARIA LUCIA ALKMIN(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA LUCIA ALKMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

000682-51.2010.403.6121 (2010.61.21.000682-7) - LEVI ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ANTONIA CARDOZO DOS SANTOS(SP270260 - GIZELLE DE OLIVEIRA VITORIO E SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LEVI ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001945-84.2011.403.6121 - IVANILZA DE OLIVEIRA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IVANILZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

5. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003354-95.2011.403.6121 - MOYSES DOS SANTOS X REINALDO VARELA DE ARRUDA X EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA MARIA DOS REIS CASTRO X NORBERTO MARIANI(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SEBASTIANA MARIA DOS REIS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003524-33.2012.403.6121 - ALEX ADRIANO SANTOS - INCAPAZ X MARIA OLIVIA RIBEIRO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALEX ADRIANO SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003580-66.2012.403.6121 - TERESA DE MENDONCA FRANCA(SPI23174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TERESA DE MENDONCA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA****1ª VARA DE TUPÃ**

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4967

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0000680-05.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMPANO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Deiro a dilação de prazo requerida, concedendo à CEF mais 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0000442-49.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL GERMANO BARBOSA DOS SANTOS

Deiro a dilação de prazo requerida, concedendo à CEF mais 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001969-90.2003.403.6122 (2003.61.22.001969-3) - ANTONIO DE ALMEIDA FILHO(SPI54881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que trouxesse cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida, haja vista a autora já estar no gozo de benefício outorgado administrativamente. Na sequência, oficiou-se também ao INSS para que providenciasse os cálculos de liquidação do benefício concedido no título executivo. Como houve a juntada da simulação da RMI e dos cálculos, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias: a) optar pelo benefício mais vantajoso; b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. c) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou, indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, retornem os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001168-43.2004.403.6122 (2004.61.22.001168-6) - MUNICIPIO DE LUCELIA(SP214790 - EMILIZA FABRIN GONCALVES GUERRA E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP184606 - CARLOS EDUARDO RUIZ GUERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000640-72.2005.403.6122 (2005.61.22.000640-3) - CARLOS CEZARIO HERNANDES AGUDO(SPI54881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que trouxesse cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida, haja vista a autora já estar no gozo de benefício outorgado administrativamente. Na sequência, oficiou-se também ao INSS para que providenciasse os cálculos de liquidação do benefício concedido no título executivo. Como houve a juntada da simulação da RMI e dos cálculos, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias: a) optar pelo benefício mais vantajoso; b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. c) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou, indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, retornem os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000441-79.2007.403.6122 (2007.61.22.000441-5) - MARIA DE FATIMA SANTOS(SPI43739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002021-47.2007.403.6122 (2007.61.22.002021-4) - NADYR APPARECIDA DE OLIVEIRA MEIRA(SPI69229 - MARCELO LUIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X NADYR APPARECIDA DE OLIVEIRA MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000556-61.2011.403.6122** - APARECIDO GONCALVES FERREIRA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Deíro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000953-86.2012.403.6122** - VALTER PEREIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALTER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarmamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000994-53.2012.403.6122** - ANITA FARIAS LARANJEIRA(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP264571 - MAURO TAKEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001331-42.2012.403.6122** - MARIA SEBASTIANA DE FATIMA ROZA(SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarmamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001903-61.2013.403.6122** - ARTUR FERREIRA NASCIMENTO X ROSA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciana no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões) precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002162-56.2013.403.6122** - ZULEIDE PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ZULEIDE PEREIRA DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde o requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser deficiente e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a suspensão do feito a fim de a autora postular administrativamente o benefício. Com a vinda aos autos do indeferimento do benefício, intimou-se a autora a emendar a inicial, a fim de trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo, tendo permanecido silente, motivo pelo qual o feito foi extinto sem resolução de mérito. Interposto recurso, os autos foram remetidos aos autos ao Tribunal Regional da Terceira Região que, dando provimento à apelação da autora, determinou o retorno do feito a esta Subseção Judiciária Federal. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Determinou-se a realização de perícia médica e estudo sócioeconômico, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. Por fim, ofertou o Ministério Público Federal parecer pela improcedência do pedido. E o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11). Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido(a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, fundado na primeira hipótese, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui impedimentos de longo prazo, bem como a família detém meios de prover-lhe a manutenção. Com efeito, o laudo médico pericial produzido (fls. 92/98), atesta, sem margem a questionamentos, que as moléstias diagnosticadas não tornam a autora portadora de impedimento de longo prazo, conforme conclusão lançada pelo examinador do Juízo: "O quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque alterações leves de artrose nos joelhos e coluna, além de ter sofrido ferimento em mão esquerda. No entanto, estas alterações degenerativas são leves, iniciais e não causam qualquer impedimento ao trabalho da Reclamante, não gerando incapacidade laboral" - fl. 94. Como se verifica, o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver impedimento de longo prazo suscetível de dar ensejo à prestação assistencial. De outro norte, segundo estudo social levado a efeito, a renda mensal do conjunto familiar - formado pela autora e marido - é de R\$ 1.205,56, proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição do cônjuge. Portanto, a renda per capita familiar supera o parâmetro legal estatuído (do salário mínimo). Vale ainda transcrever a resposta dada pela assistente social ao quesito formulado pela autora: "Considerando as condições sócioeconômicas, a família tem condições de se manter por si própria. A família possui meios de prover a manutenção das necessidades básicas mais vitais indispensáveis à subsistência" Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos condiz contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condono o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001001-74.2014.403.6122** - CLEUSA MARIA PEDRO FERREIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001005-14.2014.403.6122** - ABRAO MIRANDA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001022-50.2014.403.6122** - WESLEI JACOMELI BOLONHA - ME(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X NILTON JESUS JANEGITZ X FUMYIA & JANEGITZ LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1431 - REGIS TEDEU DA SILVA)

Trata-se de ação proposta por Weslei Jacomeli Bolonha - ME e Weslei Jacomeli Bolonha em face de Nilton Jesus Janegitz, Fumyia & Janegitz Ltda e Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), cujo pedido cinge-se à declaração de nulidade dos certificados de desenhos industriais registrados sob os números (DI) 6100021-3 e (DI) BR302012005536-9. Segundo a narrativa, os autores foram surpreendidos por representação para fins criminais manejada pelos réus, sob o argumento de que estariam industrializando e comercializando objetos (estribos) análogos aos desenhos industriais registrados sob os números (DI) 6100021-3 e (DI) BR302012005536-9 sem autorização dos titulares das patentes. Assim, sob a alegação de não possuírem os desenhos industriais registrados sob os números (DI) 6100021-3 e (DI) BR302012005536-9 os requisitos da

originalidade e novidade, tal qual preconiza a Lei 9.279/96, buscam os autores a declaração de nulidade dos mencionados certificados. O INPI, citado, apresentou resposta, posicionando-se processualmente como mero assistente interessado na causa. No mérito, defendeu fosse o pedido de nulidade acolhido. Citados, os réus Nilton Jesus Janegitz e Fumyia & Janegitz Ltda contestaram a pretensão, juntando parecer técnico - fls. 180/220. Os autores manifestaram-se em réplica. Pela decisão de fls. 232, além de ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, entendeu-se comportar o feito julgamento antecipado, despacho objeto de agravo pelo réu Nilton Jesus Janegitz e Fumyia & Janegitz Ltda, ao qual o TRF da 3ª Região negou provimento. A decisão de fls. 264 visou elucidar aspecto atinente à legitimidade passiva, mais precisamente sobre a titularidade dos registros em discussão, razão pela qual sobreveio a manifestação de fls. 265/269. O despacho de fl. 273 reconheceu haver conexão de matéria entre estes autos e a análoga demanda proposta em face dos mesmos réus, com idêntico objeto, razão pela qual determinada a reunião das ações na forma do art. 55, 3º, do CPC. É o relatório. Decido. Atento ao despacho de fls. 264, esclareceu o réu Nilton Jesus Janegitz ser titular exclusivo das patentes (DI) 6100021-3 e (DI) BR302012005536-9. Assim, falece legitimidade passiva a Fumyia & Janegitz Ltda., por não ser titular dos registros questionados e sequer demonstrou interesse em figurar na lide, mesmo como assistente. No mérito, buscam os autores a declaração de nulidade dos certificados de desenhos industriais (DI) 6100021-3 e (DI) BR302012005536-9, ao argumento de não preencherem os requisitos de originalidade e de novidade, como exigem os arts. 95 e 96 da Lei 9.279/96. Cumpre, inicialmente, destacar que, em consulta ao sítio do INPI (www.inpi.gov.br), tem-se que os dois registros admostrados estão submetidos a Processo Administrativo de Nulidade, instaurados a partir de pedidos de exame formulados pela própria autarquia, nos moldes do art. 111, parágrafo único, da Lei 9.279/96. Também há contestação administrativa por terceiros. Em ambos, há parecer técnico do INPI - Exame de Mérito - que conclui pela nulidade dos registros por ofensa ao art. 95 da Lei 9.279/96, por vício de originalidade. Aguarda-se, nos expedientes administrativos, manifestação do titular dos registros. Para melhor análise, trago as imagens dos questionados desenhos industriais: Para facilitar a análise, apresento agora as imagens dos desenhos industriais considerados como paradigmas anteriores: Para o que interessa, preconiza a Lei 9.279/96: Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial. Art. 96. O desenho industrial é considerado novo quando não compreendido no estado da técnica. 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tomado acessível ao público antes da data de depósito do pedido, no Brasil ou no exterior, por uso ou qualquer outro meio, ressalvado o disposto no 3º deste artigo e no art. 99. 2º Para aferição unicamente da novidade, o conteúdo completo de pedido de patente ou de registro depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado como incluído no estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subsequentemente. 3º Não será considerado como incluído no estado da técnica o desenho industrial cuja divulgação tenha ocorrido durante os 180 (cento e oitenta) dias que precederem a data do depósito ou a da prioridade reivindicada, se promovida nas situações previstas nos incisos I a III do art. 12. Art. 97. O desenho industrial é considerado original quando dele resulte uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores. Parágrafo único. O resultado visual original poderá ser decorrente da combinação de elementos conhecidos. Art. 98. Não se considera desenho industrial qualquer obra de caráter puramente artístico. Assim, estabelece o art. 95 da Lei 9.279/96 que o desenho industrial é a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial. Ou seja, o desenho industrial é considerado como uma formatação visual única que, aplicada a um produto, cria um visual novo e original em sua configuração externa. O desenho industrial relaciona-se ao aspecto externo de determinado produto ou fabricação industrial, não se confundindo com o aspecto funcional, que deve ser objeto de proteção patentária. Em outras palavras, são requisitos que devem ser atendidos para a proteção de um objeto como desenho industrial a novidade, a originalidade e a necessária possibilidade de produção e reprodução industrial. Para o que interessa, a originalidade, no desenho industrial pode se dar mediante a disposição de elementos conhecidos que imprimam uma configuração visual distintiva, nos termos da interpretação conjunta do caput e do parágrafo único do artigo 97 da Lei 9.279/96. No caso, aludida configuração visual distintiva não se observa, expressando os desenhos industriais DI6100021-3 e BR302012005536-9 características antecipadas pelo UM 8000965-4 e pelo MU7500239-6, tal qual Exame de Mérito do INPI (fls. 284/285), que reproduz: "Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora requer a nulidade dos seguintes registros de DI" DI6100021-3 depositado em 12/01/2001 e concedido em 10/07/2001, título: "CONFIGURAÇÃO APLICADA EM ESTRIBO"; e" BR302012005536-9 depositado em 24/10/2012 e concedido em 27/05/2014, título: "CONFIGURAÇÃO APLICADA EM ESTRIBO. Ambos os registros foram concedidos de forma automática, isto é, sem a solicitação de exame de mérito para verificação dos requisitos de novidade (art. 96 da Lei 9.279/96) e originalidade (art. 97 da Lei 9.279/96). A autora alega que os objetos dos supracitados registros de DI não atendem aos requisitos de novidade e originalidade. Para comprovar tal alegação, a autora apresenta uma série de documentos de patente e desenho industrial como possíveis anterioridades (vide folha 11). Argumenta também que os referidos registros tem suas formas determinadas por questões técnicas ou funcionais. Sobre esta última alegação, a autora apresenta as afirmações de que as formas dos estribos existentes (quadrado, retangular, triangular, etc) são meras variações da técnica inventiva já nos idos de 1995 e de estes formas não possuem efeitos técnicos novos ou diferentes dos já anteriormente existentes, tendo em vista que os sistemas de engate rápido através de depressão são comuns a todos (grifo nosso). Em primeiro lugar, cabe destacar que diferentemente do que pode-se entender por estas afirmações, o registro de DI não protege efeitos técnicos e sim a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto. Ou seja, em objetos tridimensionais, apenas a aparência externa ornamental está no escopo da proteção. Cabe ainda ressaltar que a própria apresentação de diferentes formas pela parte autora demonstra que a solução técnica não determina a forma nos casos em tela, cabendo a pluralidade de variações construtivas usando a mesma solução técnica. Com isso, entende-se não ser o caso de formas determinadas por questões técnicas ou funcionais, como alega a parte autora. Em relação ao DI6100021-3, ao procedermos ao exame dos documentos apresentados pela autora como possíveis anterioridades, verificamos que este registro tem suas características distintivas preponderantemente antecipadas pelo MU8000965-4, a saber: corpo tubular que na região central tem forma triangular equilátera, cujos lados em suas extremidades próximas aos vértices se prolongam paralelamente, encontrando-se em canto curvilíneo. Em relação ao BR302012005536-9, ao procedermos ao exame dos documentos apresentados pela autora como possíveis anterioridades, verificamos que este registro tem suas características distintivas preponderantemente antecipadas pelo UM 8000965-4 e pelo MU7500239-6, a saber: corpo tubular que na região central tem forma retangular, cujos lados em suas extremidades próximas aos vértices se prolongam paralelamente, encontrando-se em canto curvilíneo. Assim sendo, com base nos documentos apresentados, concluímos que os registros DI6100021-3 e BR302012005536-9 não atendem ao requisito de originalidade, devendo os mesmos ser tornados nulos." - grifos no original. Por esses motivos, indubitável que os desenhos industriais DI6100021-3 e BR302012005536-9 são nulos por ausência de originalidade. Assim, extingo o processo, sem resolução de mérito, em face de Fumyia & Janegitz Ltda, por ilegitimidade passiva (art. 486, VI, do CPC), e, no mérito, ACOLHO O PEDIDO (art. 487, I, do CPC) para decretar a nulidade dos desenhos industriais registrados sob os números (DI) 6100021-3 e (DI) BR302012005536-9, por ausência do requisito legal de originalidade. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor de Fumyia & Janegitz Ltda., que fixo à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa, bem como a ressarcir custas processuais adiantadas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo a razão de 10% sobre o valor atribuído à causa, bem como a ressarcir custas processuais adiantadas. Deixo de condenar o INPI em sucumbência (honorários e ressarcimento de custas), pois além de a autarquia não proceder ao exame de mérito quando da concessão do registro de desenho industrial (registro automático), se posicionou favoravelmente aos autores - nesse sentido: STJ, REsp 1378699/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Ao Sedi para retificação do polo ativo, onde também figura Weslei Jacomeli Bolonha. PRI.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001284-97.2014.403.6122** - PEREIRA & EVANGELISTA FERRAGENS LTDA - ME X LEONARDO DE SOUZA PEREIRA(SPI64257 - PAULO ROBERTO MICALI) X NILTON JESUS JANEGITZ X FUMYIA & JANEGITZ LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Trata-se de ação proposta por Pereira & Evangelista Ferragens Ltda - ME e Leonardo de Souza Pereira em face de Nilton Jesus Janegitz, Fumyia & Janegitz Ltda e Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), cujo pedido cinge-se à declaração de nulidade dos certificados de desenhos industriais registrados sob os números (DI) 6100021-3 e (DI) BR302012005536-9. Segundo a narrativa, os autores foram surpreendidos por representação para fins criminais manejada pelos réus, sob o argumento de que estariam industrializando e comercializando objetos (estribos) análogos aos desenhos industriais registrados sob os números (DI) 6100021-3 e (DI) BR302012005536-9 sem autorização dos titulares das patentes. Assim, sob a alegação de não possuírem os desenhos industriais registrados sob os números (DI) 6100021-3 e (DI) BR302012005536-9 os requisitos da originalidade e novidade, tal qual preconiza a Lei 9.279/96, buscam os autores a declaração de nulidade dos mencionados certificados. Citados, os réus Nilton Jesus Janegitz e Fumyia & Janegitz Ltda contestaram a pretensão, juntando parecer técnico - fls. 197/273. O INPI, citado, apresentou resposta, posicionando-se processualmente como mero assistente interessado na causa. No mérito, defendeu fosse o pedido de nulidade acolhido. Pela decisão de fls. 288, entendeu-se comportar o feito julgamento antecipado, despacho objeto de agravo retido pelos réus Nilton Jesus Janegitz e Fumyia & Janegitz Ltda. A decisão de fls. 306 visou elucidar aspecto atinente à legitimidade passiva, mais precisamente sobre a titularidade dos registros em discussão, razão pela qual sobreveio a manifestação de fls. 307/311. É o relatório. Decido. Atento ao despacho de fls. 306, esclareceu o réu Nilton Jesus Janegitz ser titular exclusivo das patentes (DI) 6100021-3 (fls. 63/69 e 310/311) e (DI) BR302012005536-9 (fls. 71/79). Assim, falece legitimidade passiva a Fumyia & Janegitz Ltda., por não ser titular dos registros questionados e sequer demonstrou interesse em figurar na lide, mesmo como assistente (fls. 307/309). No mérito, buscam os autores a declaração de nulidade dos certificados de desenhos industriais (DI) 6100021-3 e (DI) BR302012005536-9, ao argumento de não preencherem os requisitos de originalidade e de novidade, como exigem os arts. 95 e 96 da Lei 9.279/96. Cumpre, inicialmente, destacar que, em consulta ao sítio do INPI (www.inpi.gov.br), tem-se que os dois registros admostrados estão submetidos a Processo Administrativo de Nulidade, instaurados a partir de pedidos de exame formulados pela própria autarquia, nos moldes do art. 111, parágrafo único, da Lei 9.279/96. Também há contestação administrativa por terceiros. Em ambos, há parecer técnico do INPI - Exame de Mérito - que conclui pela nulidade dos registros por ofensa ao art. 95 da Lei 9.279/96, por vício de originalidade. Aguarda-se, nos expedientes administrativos, manifestação do titular dos registros. Para melhor análise, trago as imagens dos questionados desenhos industriais: Para facilitar a análise, apresento agora as imagens dos desenhos industriais considerados como paradigmas anteriores: Para o que interessa, preconiza a Lei 9.279/96: Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial. Art. 96. O desenho industrial é considerado novo quando não compreendido no estado da técnica. 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tomado acessível ao público antes da data de depósito do pedido, no Brasil ou no exterior, por uso ou qualquer outro meio, ressalvado o disposto no 3º deste artigo e no art. 99. 2º Para aferição unicamente da novidade, o conteúdo completo de pedido de patente ou de registro depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado como incluído no estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subsequentemente. 3º Não será considerado como incluído no estado da técnica o desenho industrial cuja divulgação tenha ocorrido durante os 180 (cento e oitenta) dias que precederem a data do depósito ou a da prioridade reivindicada, se promovida nas situações previstas nos incisos I a III do art. 12. Art. 97. O desenho industrial é considerado original quando dele resulte uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores. Parágrafo único. O resultado visual original poderá ser decorrente da combinação de elementos conhecidos. Art. 98. Não se considera desenho industrial qualquer obra de caráter puramente artístico. Assim, estabelece o art. 95 da Lei 9.279/96 que o desenho industrial é a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial. Ou seja, o desenho industrial é considerado como uma formatação visual única que, aplicada a um produto, cria um visual novo e original em sua configuração externa. O desenho industrial relaciona-se ao aspecto externo de determinado produto ou fabricação industrial, não se confundindo com o aspecto funcional, que deve ser objeto de proteção patentária. Em outras palavras, são requisitos que devem ser atendidos para a proteção de um objeto como desenho industrial a novidade, a originalidade e a necessária possibilidade de produção e reprodução industrial. Para o que interessa, a originalidade, no desenho industrial pode se dar mediante a disposição de elementos conhecidos que imprimam uma configuração visual distintiva, nos termos da interpretação conjunta do caput e do parágrafo único do artigo 97 da Lei 9.279/96. No caso, aludida configuração visual distintiva não se observa, expressando os desenhos industriais DI6100021-3 e BR302012005536-9 características antecipadas pelo UM 8000965-4 e pelo MU7500239-6, tal qual Exame de Mérito do INPI (fls. 284/285), que reproduz: "Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora requer a nulidade dos seguintes registros de DI" DI6100021-3 depositado em 12/01/2001 e concedido em 10/07/2001, título: "CONFIGURAÇÃO APLICADA EM ESTRIBO"; e" BR302012005536-9 depositado em 24/10/2012 e concedido em 27/05/2014, título: "CONFIGURAÇÃO APLICADA EM ESTRIBO. Ambos os registros foram concedidos de forma automática, isto é, sem a solicitação de exame de mérito para verificação dos requisitos de novidade (art. 96 da Lei 9.279/96) e originalidade (art. 97 da Lei 9.279/96). A autora alega que os objetos dos supracitados registros de DI não atendem aos requisitos de novidade e originalidade. Para comprovar tal alegação, a autora apresenta uma série de documentos de patente e desenho industrial como possíveis anterioridades (vide folha 11). Argumenta também que os referidos registros tem suas formas determinadas por questões técnicas ou funcionais. Sobre esta última alegação, a autora apresenta as afirmações de que as formas dos estribos existentes (quadrado, retangular, triangular, etc) são meras variações da técnica inventiva já nos idos de 1995 e de estes formas não possuem efeitos técnicos novos ou diferentes dos já anteriormente existentes, tendo em vista que os sistemas de engate rápido através de depressão são comuns a todos (grifo nosso). Em primeiro lugar, cabe destacar que diferentemente do que pode-se entender por estas afirmações, o registro de DI não protege efeitos técnicos e sim a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto. Ou seja, em objetos tridimensionais, apenas a aparência externa ornamental está no escopo da proteção. Cabe ainda ressaltar que a própria apresentação de diferentes formas pela parte autora demonstra que a solução técnica não determina a forma nos casos em tela, cabendo a pluralidade de variações construtivas usando a mesma solução técnica. Com isso, entende-se não ser o caso de formas determinadas por questões técnicas ou funcionais, como alega a parte autora. Em relação ao DI6100021-3, ao procedermos ao exame dos documentos apresentados pela autora como possíveis anterioridades, verificamos que este registro tem suas características distintivas preponderantemente antecipadas pelo MU8000965-4, a saber: corpo tubular que na região central tem forma triangular equilátera, cujos lados em suas extremidades próximas aos vértices se prolongam paralelamente, encontrando-se em canto curvilíneo. Em relação ao BR302012005536-9, ao procedermos ao exame dos documentos apresentados pela autora como possíveis anterioridades, verificamos que este registro tem suas características distintivas preponderantemente antecipadas pelo UM 8000965-4 e pelo MU7500239-6, a saber: corpo tubular que na região central tem forma retangular, cujos lados em suas extremidades próximas aos vértices se prolongam paralelamente, encontrando-se em canto curvilíneo. Assim sendo, com base nos documentos apresentados, concluímos que os registros DI6100021-3 e BR302012005536-9 não atendem ao requisito de originalidade, devendo os mesmos ser tornados nulos." - grifos no original. Por esses motivos, indubitável que os desenhos industriais DI6100021-3 e BR302012005536-9 são nulos por ausência de originalidade. Assim, extingo o processo, sem resolução de mérito, em face de Fumyia & Janegitz Ltda, por ilegitimidade passiva (art. 486, VI, do CPC), e, no mérito, ACOLHO O PEDIDO (art. 487, I, do CPC) para decretar a nulidade dos desenhos industriais registrados sob os números (DI) 6100021-3 e (DI) BR302012005536-9, por ausência do requisito legal de originalidade. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor de Fumyia & Janegitz Ltda., que fixo à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa, bem como a ressarcir custas processuais adiantadas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo a razão de 10% sobre o valor atribuído à causa, bem como a ressarcir custas processuais adiantadas. Deixo de condenar o INPI em sucumbência (honorários e ressarcimento de custas), pois

além de a autarquia não proceder ao exame de mérito quando da concessão do registro de desenho industrial (registro automático), se posicionou favoravelmente aos autores - nesse sentido: STJ, REsp 1378699/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. PRL.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001330-86.2014.403.6122** - JOSE CICERO XAVIER(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de feito convertido em diligência para que o processo fosse instruído com o laudo técnico de condições ambientais que embasou o perfil profissional preventivo referente ao Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado de Saúde - Laboratório Local de Tupã/SP. Consta em fls. 171 que o perfil profissional preventivo foi emitido por um órgão de sigla "CRH-CRS São Paulo", segundo informação prestada pela Sra. Renata Tolin. De outro lado, a parte autora em fls. 182 verso informa que o laudo técnico buscado foi elaborado pelo engenheiro de segurança do trabalho Wladimir Parzial Entini - CREA 260480048-9. Diante do exposto, determino: 1) Oficie-se novamente à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo para que esta promova os atos necessários a obtenção do laudo técnico ambiental junto ao órgão elaborador do perfil (CRH-CRS São Paulo), bem como para que o apresente em Juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou esclareça pormenorizadamente as razões de não fazê-lo, sob pena incorrer em crime de desobediência e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), vencível a partir do décimo sexto dia a contar da juntada do aviso de recebimento da correspondência enviada à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/SP, cujo valor máximo acumulado não excederá 3.000,00 (três mil reais), revertidos em benefício da parte autora; 2) Intime-se a parte autora para que em 15 (quinze) dias promova a solicitação de eventual cópia que o engenheiro mencionado por ela possa ter em seu poder, sob pena de arcar com o ônus de sua inércia. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que informe se o laudo técnico ambiental pretendido foi arquivado junto à autarquia ré, em caso positivo, concedo mesmo prazo acima assinalado para apresentação do documento. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000535-46.2015.403.6122** - SEBASTIANA GUTIERRES SANCHES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o feito em diligência. Pelo prazo de 05 dias, dê-se vista as partes da sentença proferida no mandado de segurança n. 0000610-85.2015.403.6122, no qual os impetrantes Silmara Cristiane do Nascimento de Souza e Joel Lino de Souza, 5º colocados no certame objeto deste feito, também postularam a mesma unidade habitacional ora questionada. Após, venham-me conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000177-13.2017.403.6122** - MARIETA MARIA DA SILVA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS E SP366595 - NELSON BRILHANTE E SP334119 - ARIELY CASTOR LEOPIZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

A presente demanda tem por objeto a suspensão de desconto no benefício de pensão por morte percebido pela autora, haja vista percepção irregular de benefício assistencial segundo o INSS, cumulado com indenização por danos morais. Considerando o local de domicílio da parte autora, foi a ação proposta perante a Justiça Estadual de Lucélia-SP, tendo sido distribuída para 2ª Vara Cível. Contudo, houve por bem o Juízo da 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Lucélia-SP em determinar a remessa dos autos a este Juízo Federal de Tupã-SP, argumentando ser incompetente para julgar a causa, por entender que a competência federal delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal não alcança o julgamento de lide em que haja cumulação de pleito de natureza indenizatória. Decido. A competência da Justiça Federal vem prevista no art. 109 da Constituição Federal. O critério principal para o estabelecimento da competência prevista no inciso I é a qualidade da parte: "art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.". Diante do regramento traçado no art. 109, I, da Constituição Federal, de competência da Justiça Federal o processo e julgamento das ações propostas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dada sua natureza autárquica. Não obstante, o parágrafo 3º do art. 109 veio excepcionar a regra prevista no caput, ao permitir o julgamento, na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Observe-se que a atual Constituição alargou a chamada competência delegada em matéria previdenciária, que era restrita, na anterior disciplina constitucional, às causas que tivessem por objeto benefício de natureza pecuniária. Portanto, atualmente, a competência delegada prevista no 3º do art. 109 da CF compreende qualquer causa promovida por segurado contra a instituição de previdência social (INSS), independentemente do seu objeto. Na espécie, cuida-se de pedido de suspensão de descontos em pensão por morte, cumulado com indenização por danos morais decorrente da responsabilidade do INSS por seu ato administrativo. Com a devida vênia do Juízo Estadual, entendo, na esteira do que vem decidindo o E. TRF da 3ª Região, que a cumulação de pedido de natureza previdenciária, alusivo aos descontos operados em benefício de pensão por morte, com pleito de natureza indenizatória, não afasta a competência federal delegada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. ART. 109, 3º DA CF/88. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. DANO MORAL: NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apeleção interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na ação ordinária ajuizada por Jair Octavio em face da Autarquia, de declaração de inexistência de débito referente ao recebimento indevido de benefício previdenciário, concedido administrativamente, de exclusão do nome do autor do CadIn e de indenização por danos morais, fixados em dois mil reais. A parte ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dois mil reais. 2. O ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVÊ A COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DAS CAUSAS EM QUE FOREM PARTE INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO, SEMPRE QUE A COMARCA NÃO SEJA SEDE DE VARA DO JUÍZO FEDERAL. 3. NO CASO, EM VIRTUDE DA COMARCA NÃO SER SEDE DE VARA DO JUÍZO FEDERAL, O AUTOR PROPOUS NA JUSTIÇA ESTADUAL AÇÃO ORDINÁRIA EM FACE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VISANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DO RECEBIMENTO INDEVIDO DE PRESTAÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. O PAGAMENTO INDEVIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS OCORREU NA QUALIDADE DE SEGURADO DO AUTOR. LOGO, PODE AUIZAR DEMANDA EM FACE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, VALENDO-SE DA REGRA CONSTITUCIONAL DO ART. 109, 3º. 4. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiários. 5. Da mesma forma, é inabrevável a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irrepugnabilidade). Precedentes. 6. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão à dignidade da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade. Precedentes. 7. É certo que a inscrição ou manutenção indevida nos cadastros de proteção ao crédito, pelo simples fato, gera dano moral indenizável, configurando dano moral in re ipsa. Precedentes. Porém, na hipótese sub judice houve a concessão da tutela antecipada e a efetiva exclusão do nome do autor do cadastro CadIn. 8. O apontamento negativo refere-se à dívida válida, apurada regularmente, mediante atuação do INSS pautado pelos princípios da legalidade e da autotutela, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, e, portanto, a negatificação seria viável até a decisão judicial de reconhecimento da irrepugnabilidade dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado. 9. A irrepugnabilidade no recebimento de boa-fé constitui, aliás, o único fundamento para obstar a cobrança, não havendo ilegalidade na constituição da dívida em si. 10. O autor sucumbiu de parte do pedido, havendo sucumbência recíproca. Da análise do caso concreto, fixa-se os honorários para cada parte em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que atende aos postulados legais, pautando-se nos padrões adotados por esta Corte e nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observando-se, a gratuidade de justiça concedida ao autor. 11. Apeleção parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1983539 - 0020602-75.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016) Inegável ter a lide prevalente natureza previdenciária, na medida em que análise do pleito de condenação em danos morais perpassa pelo reconhecimento de eventual ilegalidade na consignação levada à efeito pelo INSS. Tem-se, desta feita, que a demanda, em que são partes segurada e autarquia previdenciária está albergada pela competência federal delegada estampada no art. 109, 3º, da Constituição Federal. Por tais razões, restitua-se ao juízo de origem. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0001452-80.2006.403.6122** (2006.61.22.001452-0) - JOSE INACIO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre as alegações e os cálculos elaborados pelo INSS.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0001703-64.2007.403.6122** (2007.61.22.001703-3) - NEUZA ROTTI MADUREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA ROTTI MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP192364 - JULIANO GOULART MASET)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0000985-62.2010.403.6122** - LUIZIA AMADEU DA SILVA(SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0000248-25.2011.403.6122** - MARIA CARVALHO SEGA X IZAURA SEGA VICENTINI X EDNA SEGA DA COSTA X AMARILDO APARECIDO SEGA X JULIO SEGA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CARVALHO SEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001581-56.2004.403.6122** (2004.61.22.001581-3) - MOZART BATISTA DE OLIVEIRA(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MOZART BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Preatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o

respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000188-62.2005.403.6122** (2005.61.22.000188-0) - MARIA LAPA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES E SP219918 - ZULEICA GUTINIK LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA LAPA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000197-53.2007.403.6122** (2007.61.22.000197-9) - BENEDITA NASCIMENTO DE SOUSA PEREIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BENEDITA NASCIMENTO DE SOUSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000287-61.2007.403.6122** (2007.61.22.000287-0) - SERGIO MARCHETTI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SERGIO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Comprove o autor, em até 10 (dez) dias, os valores efetivamente recebidos a título de seguro-desemprego, no interregno de janeiro de 2015 a maio de 2015, segundo informação de fl. 206. Após, dê-se ciência ao INSS, vindo-me os autos conclusos. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000467-77.2007.403.6122** (2007.61.22.000467-1) - VIVALDO JOSE DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VIVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000179-79.2007.403.6122** (2007.61.22.001799-9) - FRANCISCA DA COSTA SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA DA COSTA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001423-25.2009.403.6122** (2009.61.22.001423-5) - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZAITO DORATIOTO E SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONCALVES) Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001097-31.2010.403.6122** - OLISVAL DA SILVA(SP204060 - MARCOS LAZARO STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLISVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000695-13.2011.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6) ) - CELIA CICERA DE OLIVEIRA FARIA X ASCLEPIADES LOPES DE OLIVEIRA FILHO X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP264573 - MICHELE CONVENTO BARBOSA) Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). MICHELE CONVENTO intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000321-60.2012.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6) ) - ALIENE SILVA DOS SANTOS RIBEIRO GUIMARAES X ELISEU SILVA DOS SANTOS X ALIETE DOS SANTOS SILVA X EDISON APARECIDO DOS SANTOS X ELISEU SILVA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000883-69.2012.403.6122** - PURCINA PINHEIRO DE SOUZA CADEDO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PURCINA PINHEIRO DE SOUZA CADEDO X UNIAO FEDERAL

Pela leitura da manifestação de fls. 181/184 e 148/149 para que a União possa apresentar os cálculos solicitados é necessário que se discrimine mês a mês as verbas recebidas em atraso e respectivas atualizações monetárias e juros de mora.

O montante que deu causa à presente ação foi obtido por cálculo em execução de sentença trabalhista, assim, intime-se a parte autora para que colacione aos autos a manifestação de cálculo homologada, conforme fls. 40/42, ou, ainda, quaisquer outros documentos hábeis a informar os dados solicitados.

Após, retomem os autos à União para manifestação.

Apresentados os cálculos, cumpra-se conforme determinado no despacho de fls. 178/179.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001116-32.2013.403.6122** - VANUZIA GOMES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANUZIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001716-53.2013.403.6122** - AFONSO EUGENIO MARINHO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADELINA FERREIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001803-09.2013.403.6122** - HARUKO KOGA TOKITAKA X IAGO GINE TOKITAKA X IOLENE DE CASTRO GINE TOKITAKA X KAREN GINE TOKITAKA X IOLENE DE CASTRO GINE TOKITAKA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IAGO GINE TOKITAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O formulário CNIS de fl. 116 dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC/2015. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.



#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000012-68.2014.403.6122** - JOSE DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: altrazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000437-95.2014.403.6122** - MARIA CLEONICE DE JESUS FANTATO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CLEONICE DE JESUS FANTATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000490-42.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6) ) - ROSA VICENTE DOS SANTOS MENDES X CARMEN CABRAL LIMA X FATIMA CABRAL PINTO X LOURDES CABRAL DA SILVA X MARGARIDA CABRAL DA SILVA X JAIR PINTO CABRAL X MARIA OLIVIA CABRAL X HELENA MARIA CABRAL DOS SANTOS X MARCOS PINTO CABRAL X JOANISIO VICENTE DOS SANTOS X VILMA DOS SANTOS TAPARELLI X IVAIR VICENTE DOS SANTOS X ISALAS VICENTE DOS SANTOS X EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS X MATILDE FERREIRA DOS SANTOS X MARLENE FERREIRA DOS SANTOS X MARCIA FERREIRA DOS SANTOS X MARINETE FERREIRA DOS SANTOS X RENAN VINICIUS CABRAL DA SILVA X ELIANE APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X THIAGO CABRAL DA SILVA X DIEGO CABRAL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000305-67.2016.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122 ( ) ) - LUZIA PEREIRA DE SOUZA X ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000424-28.2016.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7) ) - ANTONIA DOMINGUES NEVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000426-95.2016.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7) ) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001819-07.2006.403.6122** (2006.61.22.001819-7) - ANA MARIA DOMINGOS PELLEGRINI(SP146088 - RAQUEL SCHELINI MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA MARIA DOMINGOS PELLEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000208-48.2008.403.6122** (2008.61.22.000208-3) - MARIA ELENA DA CRUZ PRONUNCIATI(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA DA CRUZ PRONUNCIATI

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001492-91.2008.403.6122** (2008.61.22.001492-9) - NIVALDO ROSA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X NIVALDO ROSA

Ciência ao autor acerca do desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD, conforme determinado no despacho de fl. 149.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001473-51.2009.403.6122** (2009.61.22.001473-9) - JOAO MARTINS DE LARA(SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X JOAO MARTINS DE LARA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000557-27.2003.403.6122** (2003.61.22.000557-8) - ANTONIO ALVES SAMPAIO(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO ALVES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000667-89.2004.403.6122** (2004.61.22.000667-8) - SERGIO KATUO SHUIGUHARA GONZALES (REPRESENTADO POR NOBUKO SHUIGUIHARA)(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SERGIO KATUO SHUIGUHARA GONZALES (REPRESENTADO POR NOBUKO SHUIGUIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de feito em fase de execução de sentença em que a curadora da parte autora notícia irregularidades e requer providências.

Alega, em síntese, vício de vontade na formalização de contrato de prestação de serviço.

De início, ante o teor do noticiando pela curadora, extraia-se cópia integral dos autos e encaminhe para a Ordem dos Advogados do Brasil e para a Delegacia de Polícia Federal para apuração de eventual conduta ilícita.

No que tange ao contrato de honorários, não vislumbro nos presentes elementos previstos no artigo 109 da Constituição Federal que atraia a competência para este Juízo.

Assim, deverá a interessada questionar as cláusulas do contrato no Juízo competente.

Indefiro o requerimento de fls. 262 verso para remessa dos autos a contadoria por entender ser desnecessário.

Por fim, vista as partes acerca da manifestação do MPF.

Intimem-se, inclusive o MPF.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000146-13.2005.403.6122** (2005.61.22.000146-6) - ANTONIO PARUSSULO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO PARUSSULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a

liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001490-29.2005.403.6122** (2005.61.22.001490-4) - EDUARDA VITORIA DE OLIVEIRA VIEIRA - MENOR(ALESSANDRA CRISTINA LOPES DA SILVA)(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDUARDA VITORIA DE OLIVEIRA VIEIRA - MENOR(ALESSANDRA CRISTINA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001234-81.2008.403.6122** (2008.61.22.001234-9) - MARIA IVANILDE GONCALVES DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA IVANILDE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004421-20.2009.403.6122** (2009.61.22.000421-7) - ANTONIO BATISTA RIBEIRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001751-18.2010.403.6122** - LUIZ CARLOS BELIZARIO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ CARLOS BELIZARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000438-51.2012.403.6122** - ALESSANDRA RASI MOLLICA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALESSANDRA RASI MOLLICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001529-79.2012.403.6122** - GISLAINE BASTOS FERREIRA LEITE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GISLAINE BASTOS FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000007-80.2013.403.6122** - MARIA ARLIDA DA SILVEIRA DIAS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ARLIDA DA SILVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001435-97.2013.403.6122** - SIVANILDO DOS SANTOS(S/SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SIVANILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciação no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000209-23.2014.403.6122** - VALERIA APARECIDA GUEDES MOREIRA(S/SP175263 - CASSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALERIA APARECIDA GUEDES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciação no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000377-25.2014.403.6122** - NAIR DE SOUZA(S/SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciação no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000733-20.2014.403.6122** - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(S/SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciação no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000774-84.2014.403.6122** - IRACY DE CARVALHO(S/SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRACY DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciação no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000803-37.2014.403.6122** - GERSON DA SILVA(S/SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciação no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000470-51.2015.403.6122** - CLEUZA DA SILVEIRA CHAGAS(S/SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CLEUZA DA SILVEIRA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no

silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões) precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000929-19.2014.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4) ) - APARECIDA DE GODOI PARDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)  
Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

Expediente Nº 4976

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000345-83.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - ME X JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA  
Considerando a consulta referente ao andamento da Carta Precatória expedida (fl.70), intime-se a exequente para que proceda ao recolhimento das diligências de locomoção do oficial de justiça junto ao Juízo deprecado da Comarca de Biguaçu-SC, processo n. 0002656-07.2016.8.24.0007. No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida por 90 dias. Decorrido o prazo, sem retorno da deprecata ou informações sobre seu cumprimento, efetue a secretaria nova pesquisa no sítio do tribunal de justiça. Retomando a carta precatória, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, nos termos do art. 921, III do CPC.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

Doutor **FABIANO LOPES CARRARO**

Juiz Federal

Bel.ª **Maíra Cardilli Marani Capello**

Diretora de Secretaria \*

Expediente Nº 4189

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000565-12.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ARMANDO SUMAN(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X EDSON MARIANO SIQUEIRA X WELLINGTON GOMES DE SOUSA

Processo n. 0000565-12.2014.403.6124 Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, 397). Em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos e, em especial, das defesas preliminares apresentadas (fls. 327/330, 340/344 e 370/375), verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Em prosseguimento, designo o dia 28 de abril de 2017, às 13h, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como serão realizados os interrogatórios dos réus, nos termos do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, inclusive com a utilização do sistema de videoconferência entre as Subseções de Andradina e Jales. Indefiro a oitiva da testemunha Robenilton Mascarenhas, pois se trata, à evidência, de Robenilton Mascarenhas da Silva, réu da ação penal nº 0000338-56.2013.403.6124, que tratou dos mesmos fatos apurados nesta ação penal (roubo à agência dos correios de Santa Albertina e sequestro ocorridos em 19/03/2013). Em nome da celeridade processual, autorizo a substituição da oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado Armando Suman pela juntada de declaração de idoneidade do acusado por elas subscrita, dispensando-se assim a custosa realização de audiência para oitiva de testemunhas. Assim, manifeste-se a defesa do acusado Armando Suman acerca de tal possibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo considerada negativa a resposta em caso de ausência de manifestação nesse sentido. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, expeça-se o necessário para a oitiva das testemunhas arroladas pelo referido acusado. Fica consignado que a defesa do acusado Edson Mariano Siqueira é feita pela defensora dativa Dra. Angélica Flauzino de Brito e que o acusado Wellington Gomes de Sousa é defendido pela defensora dativa Dra. Carina Carmela Morandin Barboza. Quanto ao pedido de produção de prova pericial de voz, requerida pela defesa do acusado ARMANDO, à fl. 343, manifeste-se o Ministério Público Federal. Após venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido. Solicite-se, desde já, certidão de objeto e pé do seguinte processo: 1) nº 000002122/2005 (autos de origem 0023/2008) à Vara da Comarca de Palmeira DOeste/SP (11-v. do apenso - ARMANDO SUMAN) e 2) nº 003011191/2013 (autos de origem 0207/2013) à 4ª Vara Criminal da Comarca de Santo André/SP (11-v. do apenso - WELLINGTON GOMES DE SOUSA). Cumpra-se e intime-se com urgência, em razão de réus presos. Jales, 13 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4178

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000269-58.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X MARCIO LUIS CARDOSO(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X ESMERALDO PALIARI(SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILLA E SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA E SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO E SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA) X FABIO APARECIDO PRATES PEREIRA(SP222164 - JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR) X ADRIANO LINO PEREIRA

Autos nº 0000269-58.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Luiz Antonio Pereira de Carvalho, Marcio Luis Cardoso, Esmeraldo Paliari, Fabio Aparecido Prates Pereira e Adriano Lino Pereira DECISÃO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF em face dos réus acima nominados, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei nº 8.666/93, da qual teria decorrido prejuízo ao erário e que caracterizaria ato atentatório contra os princípios da Administração Pública. Intimada, a União manifestou-se pelo desinteresse em ingressar na lide (fl. 120). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Revisitando meu entendimento anterior, entendo que fálce competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar. Em primeiro lugar, de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no feito. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)" Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2015; AGRCC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRCC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016. Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem o condão de, por si só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada "ratione personae" e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como se ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, entendo que o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor. Por fim, faz registrar que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores. Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA: "Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSACÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada ratione personae, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajudada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 99.7391, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da manifestação de desinteresse da União na causa. Em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag. 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006). III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44). IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassava verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal ratione personae, em

matéria cível. V - Agravo de Instrumento provido" (fls. 861-862). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 71, VI; 109, I, da mesma Carta. O Recorrente argumenta que "O acórdão recorrido viola as normas do art. 71, VI, c/c art. 109, I, da Constituição Federal, porque reconheceu a incompetência da justiça federal mesmo diante de irregularidades na aplicação de verbas repassadas ao município de Malhada de Pedras/BA e submetidas ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (verbas repassadas pela FUNASA) por expressa determinação constitucional (inciso VI do art. 71 da CF), a atrair inclusiva e a incidência da Súmula 208 do STJ" (fl. 870 - grifei). A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto da Desembargadora Federal Relatora do acórdão recorrido: "A ação de improbidade administrativa foi ajuizada não somente pelo MPF contra o ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA e dois ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e se refere a irregularidades que teriam sido praticadas na execução de convênio que teria sido firmado com o FNDE, relativas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, à malversação de recursos repassados durante os exercícios de 2000 e 2001 e à omissão do dever de prestar contas no âmbito do FNDE (fls. 18-25). Ouvida, a União Federal esclareceu, expressamente, que não tem interesse em integrar a lide, pelo menos por enquanto (fl. 26), pelo que não faz ela - ou qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível - parte da relação processual. Assim, a questão veiculada nos autos cinge-se em saber se, ainda que com expressa manifestação de desinteresse da União e sem a presença, no feito, de qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, no caso de ação de improbidade administrativa proposta contra supostos atos ímprobos de ex-Prefeito e de servidores da Prefeitura, na execução de convênio envolvendo verba federal, permanece competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, por ser o Ministério Público Federal o autor da ação de improbidade. (...) O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/88 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A jurisprudência do STJ tem decidido, assim, pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajudada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal. (...) Conquanto, data maxima venia, não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça Federal, certo é que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-Prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria cível, *ratione personae*, e não pela natureza federal de eventual interesse discutido" (fls. 846-848 e 854). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie. Nesse sentido, o seguinte precedente: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para afirmar e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta cívico de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF)" (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI/Relator". (grifos constantes do original) Cumpra-se, para que o Recurso Extraordinário nº 596.836, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a circunscrição do Ministério Público Federal figurar como parte processual não basta para determinar competência da Justiça Federal. O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito. (RE 596836 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00325). Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Auriflama/SP. Ressalto que questões atinentes à regularidade da representação processual do réu Fábio (ausência de procuração que tenha dado origem ao substabelecimento de fl. 539) e ao resultado e efetivo cumprimento da indisponibilidade decretada em sede de agravo de instrumento (constou da r. decisão de fl. 142/142v o nome do réu Luiz como sendo "Luís") serão decididas pelo Juízo competente, atentando-se para a existência de valores bloqueados pelo sistema BacenJud e ainda não transferidos para conta à disposição do Juízo (fls. 156/158). Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0001135-37.2014.4.03.0000, a fim de instruir o referido recurso. Após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 06 de março de 2017. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

#### DESAPROPRIAÇÃO

0000997-02.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MG12509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO) X ANTONIO PERES FILHO(SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP290542 - DANIELE RODRIGUES) X KOSUKE ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X MASACO KAWAKAMI ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI) Processo n 0000997-02.2012.403.6124DesapropriaçãoAutor: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/ARéus: Antonio Peres Filho, Kosuke Arakaki, Masaco Kawakami Arakaki e Riomassa ArakakiDESPACHO / OFÍCIO Nº 167/2017-SPD-jeo Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação do saldo atualizado da conta nº 0597-005-00001098-5 (fl. 80), em favor de ANTONIO PERES FILHO, CPF nº 606.030.388-91 e/ou ao advogado Marcelo Zola Peres, OAB/SP 175.388 A Caixa Econômica Federal comprovará o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestem-se os réus Kosuke Arakaki, Masaco Kawakami Arakaki e Riomassa Arakaki sobre a petição de fls. 310/314, no prazo de 15 (quinze) dias.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 167/2017-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia do depósito de fl. 80.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 21 de fevereiro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### DESAPROPRIAÇÃO

0000782-55.2014.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(MG12509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X LUIZ ANTONIO CARNIELLO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELLO) X NEIDE DE JOAO CARNIELLO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELLO) X LUIZ CARNIELLO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELLO) X JOANA FACHIN CARNIELLO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELLO) Vista às partes. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao juízo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001225-55.2004.403.6124 (2004.61.24.001225-8) - DESTILARIA PIONEIROS S/A(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000760-41.2007.403.6124 (2007.61.24.000760-4) - ROSITA SCARCELA BUENO X HORACIO BUENO DOS SANTOS NETO X MARIA HELENA ZANCO DOS SANTOS X MARCOS MEROTI(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso II, do art. 688, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de HORÁCIO BUENO DOS SANTOS NETO, CPF nº. 018.940.398-58; MARIA HELENA ZANCO DOS SANTOS, CPF nº. 102.821.328-05 e MARCOS MEROTI, CPF nº. 251.010.078-54, respectivamente, filho, nora e neto da autora, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda.

Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação.

Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000316-37.2009.403.6124 (2009.61.24.000316-4) - WILSON CANUTO DA SILVA(SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS) Processo n 0000523-31-67.2012.403.6124Cumprimento de SentençaExequente: Wilson Canuto da SilvaExecutada: Caixa Econômica Federal - CEFDSPACHO / OFÍCIO Nº 221/2017-SPD-jna Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do depósito, devidamente atualizado, na conta 0597.005.86400077-2 (fl. 163) - ID 05000000401701041 em favor da parte autora WILSON CANUTO DA SILVA, RG 9.215.133 SSP/SP, CPF 114.110.828-34, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Deverá, ainda, a CEF liberar o saldo total, devidamente atualizado, da conta 0597.005.86400081-0 (fl. 164) - ID 05000000601701045 em favor do advogado MARIVAL DOS SANTOS SILVA, OAB/SP 134.247, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Fica o exequente intimado para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Deverá a Caixa Econômica Federal

comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como recolher as custas processuais. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 221/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALÉS/SP, instruído com cópias das guias de fls. 163/164. Decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca da satisfação do crédito, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença". Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALÉS/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000900-07.2009.403.6124 (2009.61.24.000900-2) - SEBASTIAO BENTO ZEOLI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZZOTTI) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZZOTTI) X LUIS CARLOS VENANCIO DE CARVALHO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 22290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)  
Autos n.º 0000900-07.2009.403.6124Autor: Sebastião Bento Zeoli e outrosRé: União FederalDecido. Indefero o pedido de produção de prova pericial, sendo suficiente para solução da lide as provas documentais e testemunhal produzidas nos autos. Ademais, a fase de especificação de provas resta ultrapassada, nos termos da decisão de fls. 450, que já havia indeferido a prova pericial requerida. Tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. Jales, 06 de março de 2017. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000195-38.2011.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-33.2007.403.6124 (2007.61.24.000864-5) ) - WALDENIR BUZELI(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000803-36.2011.403.6124 - GABRIELLY MIRIAN CARNEIRO SINDO - INCAPAZ X MAIZA ROSSANI CARNEIRO SINDO X MAIZA ROSSANI CARNEIRO SINDO(SP162930 - JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X FIDENS ENGENHARIA S/A(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E MS011178B - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO)  
SENTENÇAGABRIELLY MIRIAN CARNEIRO SINDO, menor impúbere, representada por sua genitora, Sra. MAIZA ROSSANI CARNEIRO SINDO, e MAIZA ROSSANI CARNEIRO SINDO ajuizaram AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE DE VEÍCULO em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE - DNIT, TERRABRAS TERRAPLANAGENS DO BRASIL S/A e FIDENS ENGENHARIA S/A. As requerentes Gabrielly e Maiza aduzem que no dia 07/06/2007 viajavam com o Sr. Valdecir Sindo, condutor do veículo, pai da primeira autora e marido da segunda, quando, por volta das 04h40min da madrugada envolveram-se num gravíssimo acidente no Km 55 da Rodovia Federal - BR 158. Alegam que o veículo em que se encontravam perdeu o controle e se chocou com um caminhão, ocasião em que o Sr. Valdecir veio a falecer no local. Aduzem que a rodovia estava passando por obras e, no local do acidente, uma curva, não havia sinalização, o que teria sido a causa da colisão entre os veículos. Atribuem a falta de sinalização às obras que estavam sendo realizadas pelos réus, que negligenciaram a segurança na rodovia. Por isso, pretendem sejam os réus solidariamente condenados ao pagamento: 1) do valor de 200 salários mínimos nacionais para cada uma das autoras, equivalente a R\$102.000,00 (cento e dois mil reais), totalizando R\$204.000,00 (duzentos e quatro mil reais), a título de danos morais, pela morte do Sr. Valdecir, respectivamente pai e marido das autoras Gabrielly e Maiza; 2) das custas processuais e extraprocessuais; 3) dos honorários advocatícios a serem fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa e demais consectários; 4) à correção de todos os valores da condenação desde a data do arbitramento, com aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ. As autoras juntaram a inicial e documentos (fls. 02/43). Foram-lhes deferidos os benefícios da Gratuidade da Justiça (fls. 45). Citados (fls. 51, 53 e 119), os réus contestaram. A empresa TERRABRAS ENGENHARIA S/A juntou contestação às fls. 54/86, suscitando preliminar de prescrição. No mérito, alegou culpa exclusiva ou, eventualmente, culpa concorrente do motorista do automóvel. A empresa TERRABRAS TERRAPLANAGEM DO BRASIL S/A juntou contestação às fls. 91/115, arguindo, em sede preliminar, incompetência absoluta e ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a inexistência de elementos caracterizadores de sua responsabilidade civil. O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT juntou sua contestação às fls. 121/162. Preliminarmente alegou incompetência absoluta, ilegitimidade passiva e preliminar de mérito de decadência. No mérito atribuiu culpa e responsabilidade solidária às empresas contratadas; eventualmente, responsabilidade subjetiva do DNIT por fato omissivo; culpa exclusiva da vítima; ausência de omissão estatal; fixação razoável de eventuais danos morais; compensação de valores recebidos a título de seguro obrigatório nos termos da Súmula 246 STJ. Réplica às fls. 164/170. Acolhida a preliminar de incompetência absoluta, o processo foi remetido a este juízo, que aceitou a competência (fls. 186/187 e 191). Foi produzida prova oral (fls. 278/281, 315, 331, 348, 355/358). As partes juntaram suas alegações finais (fls. 367/373, 374/385, 386/389, 390/402 e 404/412). Os autos vieram conclusos para sentença. Fundamento e decido. Passo à análise das preliminares. Os réus FIDENS e DNIT alegaram respectivamente preliminares de prescrição e decadência; porém, apesar de o DNIT abrir um tópico sobre decadência em sua contestação (fls. 127), discorreu, na verdade, acerca da prescrição. Ambos os réus defendem aplicação da prescrição trienal insculpida no art. 206 do Código Civil (fls. 55 e 127). Esclarecidos esses pontos, rejeto as preliminares de prescrição, não havendo se falar em ação prescrita, uma vez pacificado no STJ que a prescrição contra a Fazenda Pública é a moldada no Decreto 20.910/32, ou seja, quinquenal (STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 768.400/DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 03/11/2015). Por sua vez, os réus TERRABRAS e DNIT arguíram preliminar de ilegitimidade passiva. Com relação ao DNIT, rejeto a preliminar de ilegitimidade passiva porque o acidente deu-se em rodovia federal, portanto, dentro de sua competência. Além disso, foi a responsável pela contratação das demais requeridas, respondendo pelos atos delas nos termos do art. 37, 6º da CF e da Lei nº 10.233/01, criadora do DNIT e delimitadora de suas atribuições (v. artigos 80 e 82, inciso IV). Por outro lado, com relação à TERRABRAS, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, pois há provas nos autos evidenciando que ela era responsável somente pela obra do trecho da rodovia compreendido entre Km 91,00 e o Km 141,9 (fls. 107), e o acidente deu-se no Km 55 (fls. 31). Passo à análise meritória. Avanço ao cerne da controversia, dividindo a sentença em capítulos para melhor compreensão das razões de decidir: I) Responsabilidade do Estado por ato omissivo: controversia acerca do seu caráter objetivo ou subjetivo. Na petição inicial postula-se indenização por ato omissivo do Estado consistente na falta de sinalização adequada em rodovia federal em obras. Não se desconhece que o tema é merecedor de amplo debate em doutrina, havendo ardentosos defensores da tese da responsabilidade objetiva do Estado ainda em caso de omissão estatal geradora de dano a particulares. Entretanto, prevalece largamente em sede doutrinária e também na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, calcada na necessidade de demonstração do não-agir qualificado pelo dolo ou pela culpa, não sendo necessário, porém, individualizar o agente público faloso, dado que a culpa (lato sensu) pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, ou seja, à falta do serviço (faute du service). Capitaneando tal entendimento, Celso Antonio Bandeira de Mello leciona que "quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardiamente ou com deficiência) e de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe imputava obstar ao evento lesivo." (Celso Antonio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed. 14ª ed., págs. 854/855, grifos do autor). O magistrado do citado doutrinador, repito, encontra ampla acolhida na seara jurisprudencial. Do E. Supremo Tribunal Federal colho o seguinte precedente, verbis: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., ART. 37, 6º. I - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes - a negligência, a imperícia ou a imprudência - não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II - A falta do serviço - faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III - Detento ferido por outro detento: responsabilidade civil do Estado: ocorrência da falta do serviço, com a culpa genérica do serviço público, por isso que o Estado deve zelar pela integridade física do preso. IV - RE conhecido e provido." (STF, Segunda Turma, RE 382.054-1/RJ, Rel. Min. Carlos Máximo Velloso, j. 03.08.2004, DJ 01.10.2004, v.u.) No mesmo sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do TRF3: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO - ELEMENTO SUBJETIVO RECONHECIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - SÚMULA 7/STJ - JUROS DE MORA - ÍNDICE - ART. 1.062 DO CC/1916 E ART. 406 DO CC/2002 - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre a incidência da verba honorária em 15% sobre a condenação, e sobre os juros legais, fixados independentemente em 12% ao ano. 2. A jurisprudência dominante tanto do STF como deste Tribunal, nos casos de ato omissivo estatal, é no sentido de que se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva. 3. Hipótese em que o Tribunal local, apesar de adotar a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, reconheceu a ocorrência de culpa dos agentes públicos estaduais na prática do dano causado ao particular (...). 8. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.069.996, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 01.07.2009) Processo APELREEX 00013135620054036125/APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1565170/Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte: DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2015  
.. FONTE: REPUBLICAÇÃO. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos autores e negar provimento à apelação do DNIT e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. DNIT. FAUTE DU SERVICE. NEGLIGÊNCIA MANIFESTA. BURACO SOBRE A PISTA DE ROLAMENTO, COMO CAUSALIDADE DE SINISTRO EM VEÍCULO E MORTE DO CONDUTOR. PROVA EXTREME DE DÚVIDAS DA OMISSÃO DO ÓRGÃO E AUSÊNCIA DE QUALQUER CONTRAPROVA FEITA PELA AUTARQUIA RÉ. ARGUMENTOS DO APELO ANÓDINOS. DANO MORAL MANIFESTO, COM A MAJORAÇÃO DO VALOR DA RESPECTIVA INDENIZAÇÃO, NA ESPÉCIE (MORTE DO PAI DOS AUTORES). DESCABIMENTO DE SER "DECOATADO" O VALOR DE "SEGURO OBRIGATÓRIO", A RESPEITO DE CUJO PAGAMENTO O DNIT NADA DEMONSTROU NOS AUTOS (IMPOSSIBILIDADE DE ACÓRDÃO COM EFEITOS "EVENTUAIS"). HONORÁRIA MANTIDA, NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO DO STJ. APELAÇÃO DOS AUTORES PROVIDA. APELAÇÃO DO DNIT E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Trata-se de ação de indenização proposta em 13/4/2005 por PATRÍCIA ELENA VILLALBA E SIDNEY RODRIGO VILLALBA, em face do DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, com vistas à condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais. Afirmam que são filhos de Wilson Fogaça Villalba, falecido em 17/7/2004, aos 53 anos de idade, quando trafegava pela Rodovia Transbrasiliana e, nas proximidades do km 26,6, sentido Ourinhos/Marília, seu automóvel Fusca, placa CSF 0906, caiu num buraco existente na pista, decorrente do péssimo estado de conservação da pavimentação do local, consequentemente perdendo o controle do veículo, ensejando um choque contra uma árvore, o que acarretou sua morte. Sentença de parcial procedência. 2. O panorama emergente dos autos mostra que o acidente descrito ocorreu de evidente negligência do DNIT (FAUTE DU SERVICE), pois o órgão, desrespeitando os encargos de manutenção da rodovia que lhe são impostos pela Lei nº 10.233/2001, nada fez em face dos buracos que existiam na pista de rolamento (laudo do Instituto de Criminalística), descuidando da sorte dos motoristas que se vêem presos a trafegar sobre o leito carrolçável, o que configura indicativo seguro da pertinência subjetiva da causalidade material do evento danoso. Nem mesmo a esdrúxula "imputação de culpa" feita pelo DNIT contra o Exército - que no entender do órgão "estaria" reparando a rodovia - salva a autarquia de responder, porquanto é dela a responsabilidade pela conservação da estrada onde o sinistro ocorreu. 3. Encontram-se perfeitamente delineados e comprovados: a) omissão do DNIT em não tomar providências para corrigir as falhas na segurança da rodovia (faute du service); o evento lesivo consubstanciado na morte do genitor dos autores; o inofismável nexo de causalidade entre o descaso do órgão, sua omissão, e o evento lesivo, bem como a ausência de qualquer causa excludente de responsabilidade da autarquia. Esta caracterizada quanto satis a responsabilidade civil da autarquia, a acarretar-lhe a obrigação de indenizar; ausente, de outro lado, qualquer prova concreta de concorrencia ou exclusividade de culpa da vítima ou de terceiro, cujo ônus era do Poder Público (art. 333, II, CPC). 4. O dano moral é manifesto: qualquer ser humano minimamente sensível é capaz de compreender o sofrimento íntimo dos filhos, indelével por toda a vida, derivado da trágica morte do pai em acidente de trânsito derivado da costumeira incuria e incompetência do Poder Público em bem desempenhar suas tarefas institucionais. A relação paterno-filial é faceta da dignidade da pessoa humana, de modo que privar alguém de conviver com seu pai enseja obrigação de indenizar sofrimento moral. 5. Aumento do valor da indenização: merece provimento o apelo dos autores para que seja majorado o valor da indenização pelos danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada um dos autores, com juros moratórios a partir do evento danoso, a teor da Súmula 54/STJ. Contudo, mantem-se a sistemática da atualização disposta na r. sentença, em observância a proibição da reformatio in pejus. Desse valor nada há que ser decotado, pois a defesa do DNIT não fez a menor prova de que alguém recebeu o valor do seguro obrigatório, emergente do sinistro, tarefa que também era exclusiva do réu. É inviável a edição de acórdão com efeitos "eventuais". 6. Valor da indenização conforme o entendimento

jurisprudencial desta Corte e do STJ (precedentes). 7. Verba honorária mantida, porquanto "...vencida a Fazenda Pública e fixada a sucumbência equitativamente, a fixação dos honorários poderá não só ser estabelecida entre os limites percentuais de 10% e 20%, bem como poderá ser adotado como base de cálculo o valor da causa ou da condenação, ou mesmo um valor fixo. Exegese do entendimento firmado no Resp 1.155.125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/3/2010, DJe 6/4/2010 (submetido ao regime do recurso repetitivos - 543-C do CPC)" (AgRg nos EDcl no Resp 1505571/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Indexação VIDE EMENTA Data da Decisão 12/11/2015 Data da Publicação 19/11/2015"De todo o exposto, conclui pela aplicabilidade ao caso concreto da teoria da responsabilidade subjetiva do Estado. Portanto, haverá de se analisar, nos tópicos posteriores, a efetiva comprovação dos seguintes requisitos para a configuração do dever de indenizar por parte de qualquer dos réus (ou de ambos): a) omissão estatal; b) ocorrência de dano; c)nexo de causalidade entre a omissão e o dano alegado pelas autoras; d) dolo ou culpa do poder público genericamente considerado. Registro finalmente que, para a afirmação do dever de indenizar, há de ficar comprovado que o evento danoso não decorreu de culpa exclusiva das vítimas.2) Do dever de indenizar do DNIT: acolhimento da pretensão.No linear da demanda, por ocasião de seu ajuizamento mediante oferecimento da petição inicial, deixaram claros os autores que lhe acorriam dúvidas acerca do ente estatal efetivamente responsável pela conservação da rodovia onde ocorreu o evento danoso. Essa a razão principal pela qual ajudada a ação a um só tempo contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT, TERRABRAS TERRAPLANAGENS DO BRASIL S/A e FIDENS ENGENHARIA S/A, em individuais litisconsórcio passivo facultativo, portanto. O desenrolar do processo, entretanto, tomou incontroverso que o acidente se deu na rodovia federal (BR-158, Km 55, em Paranaíba/MS). O local do acidente, à época dos fatos, era e é, indviduamente, administrado pelo DNIT.Os documentos de fls. 30/41 e 106/11 afastam qualquer dúvida quanto à sua responsabilidade pela administração e conservação da rodovia. Noutras palavras, se o DNIT contratou empresa privada para promover melhorias em extensão de rodovia federal a abranger o local do acidente, é evidente que tal ajuste se deu porque cabia à autarquia o dever legal de mantê-la e conservá-la, dever este que se infere do exame da Lei nº 10.233/01, criadora do DNIT e delimitadora de suas atribuições (v. artigos 80 e 82, inciso IV).A existência de obras na rodovia e a ocorrência do acidente com seus consectários não foram contestadas por nenhum dos réus. A omissão estatal consistente na falta de sinalização horizontal no local do acidente salta aos olhos, conforme se depreende dos documentos de fls. 33 e 154. Apesar de os réus alegarem a existência de sinalização vertical (fls. 85/86), é fato notório a qualquer motorista que são as faixas horizontais da pista o ponto de referência utilizado para não perderem o controle do veículo, principalmente durante a madrugada, numa pista em obras, em que os cuidados devem ser redobrados. A ocorrência de danos a vítimas as partes autoras, por sua vez, também está cabalmente comprovada. O atestado de óbito de fls. 41 explicitada que o condutor do automóvel, Sr. Valdecir, morreu em decorrência do acidente de trânsito. O nexo de causalidade entre a omissão do DNIT- caracterizada pela inexistência de sinalizações horizontais e os sérios danos experimentados pelas vítimas é para mim indviduos. Assim desenhado o quadro fático, tenho que está bastante claro que a inexistência de sinalização horizontal na rodovia em obras foi determinante para o advento do evento danoso (colisão e morte do motorista do automóvel), sendo até intuitivo que a existência efetiva sinalização impediria a ocorrência do mal sucedido acontecimento.É bem verdade que busca o DNIT afastar o nexo de causalidade entre seu não-agir e o evento danoso alegando que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima. Ora, nada mais equivocado.Nada consta no laudo pericial de fls. 31/40 que pudesse imputar à vítima fatal conduta culposa. Ao contrário, tudo leva a crer que a falta de sinalização horizontal efetiva tenha desviado do curso regular da pista subitamente, vindo ela a colidir com um caminhão.Destaco, por oportuno, que aqui não se trata de hipótese em que a vítima tenha deliberada ou imprudentemente se colocado em situação de risco ou atuado para agravá-lo. Não há, por certo, nenhum laivo de prova atinente a condutas desse jaez. Trata-se, em verdade, de analisar os fatos tal como se desenharam, estando o condutor do veículo, por ocasião do acidente, simplesmente conduzindo seu veículo por uma rodovia em obras, infelizmente sem sinalização horizontal, durante a madrugada. Faticamente, colidiu de forma repentina com um caminhão, vindo a falecer. O acidente teria sido evitado caso os réus tivessem tomado as devidas e necessárias cautelas. Conclui-se, portanto, que a ausência dessa sinalização foi primordial e determinante para o evento danoso. Incofugável, in casu, a culpa exclusiva ou mesmo concorrente da vítima, à míngua de prova robusta acerca de sua atuação deliberada ou imprudente a conspirar em favor do acontecimento danoso.Comprovado o nexo de causalidade e refutando-se a tese da culpa exclusiva ou concorrente da vítima, cumpre analisar se a omissão do DNIT encontra-se qualificada por dolo ou culpa, a configurar a falta do serviço caracterizador do dever de indenizar.A propósito, a prova oral produzida em audiência contribuiu para elucidação dessas questões. Conforme se pode verificar às fls. 348, a testemunha, Sr. Marcos, condutor do caminhão envolvido no acidente é categórico em afirmar que no local não havia sinalização. Notou que o automóvel das autoras estava vindo em sua direção em pista contrária e tentou desviar o caminhão, mesmo assim, o carro colidiu com o último eixo. Assevera que não havia sinalização horizontal, nem vertical, nem cones ou outros equipamentos de sinalização. Era madrugada e não havia nenhuma espécie de sinalização para manter a segurança dos motoristas. A testemunha Sra. Eva (fls. 358) afirma que estava trabalhando no pronto socorro de Santa Fé do Sul/SP, em regime de plantão e, juntamente com o motorista do hospital, foi buscar as vítimas que estavam no hospital Paranaíba/MS. Apesar de não ter ido ao local exato do acidente, comentou com o motorista para dirigir a baixa velocidade por causa das obras da rodovia. Investigada, não se lembra de ter visto sinalizações. A testemunha Sr. Wellington (fls. 315), engenheiro civil, declarou que a estrada em questão estava sendo restaurada em 03 (três) lotes diversos. Disse que eventualmente passava pelo Km 55, mas não sabia dizer se nesse local havia sinalização de faixa de eixo. Asseverou que não chegou a ir ao local do acidente do qual tomou conhecimento muito tempo depois. Indagado pelo advogado da FIDENS, respondeu que de modo geral o usuário anda mais rápido na pista, ainda que em obras, devido ao fato de o asfalto estar restaurado. Afirmou que os três lotes eram devidamente sinalizados, pois há exigência do DNIT e da Polícia Rodoviária Federal. Aduziu ainda que todas as vezes que foi a Cassilândia, viu a estrada devidamente sinalizada. Além da prova testemunhal acima delineada, colho na prova documental elementos seguros a apontar para a negligência impar do DNIT no caso concreto.A evitabilidade do acidente é intuitiva, e demonstra por si o equívoco administrativo do DNIT no caso concreto, caracterizador da culpa grave ensejadora do dever de reparação. Noutras palavras, se a inexistência de sinalizações efetivas numa rodovia federal frustra a legítima expectativa do meio social quanto ao "mínimo elementar" imprescindível à concepção de uma via pública dotada de "segurança", a ausência delas numa rodovia federal em obras, tal como promovida pelo DNIT, frustrou a legítima expectativa do meio social quanto ao "mínimo elementar de eficiência" do serviço público a ele confiado. O serviço assim prestado revelou-se manifestamente fático: deixou-se de atuar quando era imperiosa, exigível e inadiável a pronta atuação do órgão estatal encarregado da conservação e segurança das vias terrestres federais, de modo a, prontamente, debelar risco gritante a que exposta coletividade indeterminada de pessoas.Tudo somado, o caso é de acolhimento da pretensão reparatória deduzida contra o DNIT.Sobre o quantum indenizatório, dele cuidarei em tópico específico.3) Do dever de indenizar da FIDENS ENGENHARIA S/A: acolhimento da pretensão.Com a mesma omissão agiu a empresa FIDENS ENGENHARIA S/A, contratada pelo DNIT, cuja responsabilidade é subjetiva, nos termos do art. 36, 6º, e caput do art. 5º ambos da CF.A administração, manutenção e conservação da ponte estava a cargo do DNIT e da empresa contratada para atuar no trecho em que se deu o acidente.Logo, tudo que foi discorrido no item anterior (2) a respeito do DNIT aplica-se à empresa FIDENS ENGENHARIA S/A, incidindo sobre ela a responsabilidade civil subjetiva solidária pelos danos causados às autoras.4) Do quantum indenizatório: danos morais em decorrência da morte do ente familiar.Explicitado o dever de indenizar a cargo do DNIT e da FIDENS ENGENHARIA S/A decorrente de condutas omissivas ilícitas causadoras de danos morais às autoras, urge definir o montante da reparação devida a título de danos morais advindos da morte do Sr. Valdecir.Inicialmente, destaco que a possibilidade de indenização do dano moral é absolutamente indiscutível após a Constituição Federal de 1988, sendo até bizantina qualquer discussão que se faça acerca do tema nesta quadra da evolução do pensamento jurídico brasileiro. Decorre, outrossim, de expressa previsão constitucional (CR/88, artigo 5º, incisos V e X) e legal, conforme a letra do artigo 186 do Código Civil ("Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"). De outra banda, a fixação de valor preciso tendo o salário mínimo apenas como parâmetro é constitucional, conforme o STF.No caso concreto, a existência de danos morais experimentados pelas autoras é indviduosa, considerando-se o evidente abalo de ordem psíquica vivida por elas em decorrência do evento danoso. Relembra-se que se trata das autoras GABRIELLY MIRIAN CARNEIRO SINDO, menor impúber, e MAIZA ROSSANI CARNEIRO SINDO, sua genitora, respectivamente filha e mulher do Sr. Valdecir, falecido por culpa do acidente ocasionado por culpa dos réus; frustrando-se legítimas expectativas delas no campo familiar e sentimental. Intuitivo, uma vez mais, que o evento danoso tenha acarretado gravíssima lesão de natureza moral às autoras, dadas as consequências preponderantemente de ordem psíquica. Curial recordar-se, no ponto, a lição de Carlos Roberto Gonçalves, para quem "o dano moral (...) dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não-inscrição de seu nome no uso público da obra, e assim por diante" (Carlos Roberto Gonçalves, "Responsabilidade Civil", Saraiva Ed., 7ª ed., págs. 552/553).Havendo, portanto, como venho de dizer, imperiosa necessidade de se condenar os agentes do ilícito (DNIT e FIDENS ENGENHARIA S/A) por danos morais experimentados pelas autoras da demanda, cumpre avançar para a tormentosa questão atinente à fixação do quantum indenizatório.As autoras pleitearam na petição inicial o arbitramento de indenização por danos morais no valor de 200 salários mínimos nacionais para cada uma das autoras, equivalente a R\$102.000,00 (cento e dois mil reais), totalizando R\$204.000,00 (duzentos e quatro mil reais).Destaco que não há juridicidade na vinculação do montante devido a título de danos morais ao valor do salário-mínimo. Ainda que o valor deste possa ser considerado como mera referência, é remansosa a jurisprudência a dizer que o juiz, quando da efetiva fixação da indenização, deve expressá-la em cifra atrelada à moeda corrente do país. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que "orientou-se a jurisprudência tanto do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como a do STJ, no sentido de inadmitir a fixação de valor de indenização em quantitativo de salários mínimos, que não serve como indexador para efeito de correção monetária" (RESP nº 1.140.213/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aklir Passarinho Júnior, DJE 10.09.2010). Em idêntica linha, cito o RESP nº 470.365/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 01.12.2003 e o RESP nº 443.095/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 14.04.2003.Do E. Supremo Tribunal Federal, outrossim, colhe-se o seguinte precedente: "Dano moral. Fixação de indenização com vinculação a salário mínimo. Vedação Constitucional. Art. 7º, IV, da Carta Magna. - O Plenário desta Corte, ao julgar, em 01.10.97, a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. - No caso, a indenização por dano moral foi fixada em 500 salários-mínimos para que, inequivocamente, o valor do salário- mínimo a que essa indenização está vinculado atue como fator de atualização desta, o que é vedado pelo citado dispositivo constitucional. - Outros precedentes desta Corte quanto à vedação da vinculação em causa. Recurso extraordinário conhecido e provido."(STF, Primeira Turma, RE nº 225.488, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.06.2000)A razão para a desvinculação do valor da indenização devida e o valor do salário-mínimo é elementar: fixada que fosse a prestação pecuniária em salários-mínimos, o montante da indenização não seria apenas corrigido monetariamente ao longo do tempo, para o fim de manter-se o seu poder de compra frente à desvalorização da moeda ante o fenômeno inflacionário; seria, isso sim, majorado paulatinamente, considerada a política governamental de reajustamento do valor do salário-mínimo em percentuais sempre acima dos índices oficiais de inflação.No que se refere à fixação do valor devido, não há dúvida que não há como mensurar economicamente a dor pela morte. Sequer há como compensar, mediante indenização, o falecimento do ente querido. Malgrado tais dificuldades, tem a jurisprudência imposto montantes consideráveis nestes casos, com arrimo na proporcionalidade e na razoabilidade, bem como com o propósito de inibir outros ilícitos similares. Entendo cabíveis as quantias de R\$75.000,000 (setenta e cinco mil reais) para cada autora, a perfazer o total de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Juros de mora e correção monetária a contar desta sentença, obedecidos aos termos do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal.5) Dispositivo.Ante todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, excludo do feito a ré TERRABRAS TERRAPLANAGENS DO BRASIL S/A, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelas autoras e, por isso, condeno os réus DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT e FIDENS ENGENHARIA S/A, a pagarem solidariamente a título de indenização por danos morais devido em decorrência da morte do Sr. Valdecir Sindo, em favor de cada uma das autoras, a importância de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), totalizando R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com juros de mora e correção monetária a contar desta sentença, obedecidos os termos do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deixo de condenar as autoras ao pagamento de honorários advocatícios à empresa TERRABRAS TERRAPLANAGENS DO BRASIL S/A ante a gratuidade para litigar que ostentam em razão de hipossuficiência.Condeno DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT e FIDENS ENGENHARIA S/A ao pagamento das custas processuais; e de honorários advocatícios às, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Determino a extração de cópias integrais dos autos e envio ao MPF a fim de tomar as providências que entender cabíveis.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo da ação a fim de excluir a empresa TERRABRAS TERRAPLANAGENS DO BRASIL S/A.Em observância ao Provimento COGE nº 64, determino à secretária que proceda à anotação da Gratuidade da Justiça (fls. 45) capa dos autos; às rubricas dos termos de juntada de fls. 344, 349 e 386; ao acatamento do CD de fls. 348 em novo envelope; à datação do termo de juntada de fls. 353; e à inutilização dos espaços em branco.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 27 de janeiro de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001215-64.2011.403.6124 - IVONE DE SOUZA FLORES - INCAPAZ X EDNA BATISTA FLORES(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO E SP185427B - HELCI REGINA CASAGRANDE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.PA 0,15 Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001407-94.2011.403.6124 - MAGDA APARECIDA MARTINS CHAVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos nº 0001407-94.2011.403.6124Autora: Magda Aparecida Martins ChavesRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialVistos etc.Inicialmente, certifique a Secretária eventual decorso "in albis" do prazo para oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS.No mais, considerando as informações e os esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 110/110v e 111/112 sobre o benefício tratado nos autos, que, inclusive, teria sido reativado a partir de 01/06/2016, de acordo com informação do INSS (fl. 111), dê-se ciência à parte autora de tais manifestações.Após, nada sendo requerido a esse respeito em 5 (cinco) dias, cumpra-se o já determinado à fl. 108, remetendo-se os autos ao E. TRF3.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 02 de março de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000523-31.2012.403.6124 - EDVALDO TORRES(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126600 - PAULO GARCIA MARTINS E SP232708 - KATTIA LEANDRA DE OLIVEIRA E SP232208 - GISLAINE CASONI GUEDES DE MORAES E SP233332 - FERNANDA CRISTINA SORRILHA E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO E SP146878 -**

EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP168822 - CRISTIANE RAQUEL DE ALENCAR E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
DESPACHO / OFÍCIO Nº 169/2017-SPD-jna Ofício-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do depósito, devidamente atualizado, na conta 0597.005.86400079-9 (fl. 82) - ID 05000000511701046) em favor da parte autora EDVALDO TORRES, RG 18.889.398 SSP/SP, CPF 057.732.938-38, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Deverá, ainda, a CEF liberar o saldo total, devidamente atualizado, da conta 0597.005.86400083-7 (fl. 83) - ID 050000000671701044) em favor do advogado MARCELO FERNANDO DACIA, OAB/SP 296.491, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Fica o exequente intimado para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como recolher as custas processuais. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 169/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias das guias de fls. 82/83. Decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca da satisfação do crédito, tomem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença". Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001316-67.2012.403.6124** - HELENA MARIA TRANQUIM ANGELINI (SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001534-95.2012.403.6124** - WALDEMAR MANCILHA (SP269221 - JOSIANE ELISA DYONISIO DOMINGUES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUZZELLI BRAGA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (RJ048237 - ARMANDO MICELI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos etc.

Intimada a parte autora pelo Diário da Justiça Eletrônico a fim de dar cumprimento às determinações judiciais de fls. 343 e 344, ela se manteve silente, conforme certidão de fl. 343v e segunda certidão de fl. 374, respectivamente.

Ocorre que o advogado constituído pelo autor apresentou substabelecimento sem reserva de poderes (fls. 375/376).

Dessa forma, intime-se novamente o autor, por intermédio da advogada substabelecida (via Diário da Justiça Eletrônico), a fim de dar cumprimento ao r. despacho de fl. 344, proferido ainda na vigência do CPC/1973 (por aplicação analógica do art. 218, parágrafo 2º, do CPC/1973, indicar curador para fins desta lide, observando-se a preferência estabelecida na lei civil), observando-se os termos do novo CPC sobre a matéria.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução meritória, por falta de pressuposto processual.

Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001318-03.2013.403.6124** - LUIZA CELESTINA ANGELUCI (SP258181 - JUCARA GONCALVES MENDES DA MOTA E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP335470 - LIGIA NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO DE FL. 97: Autos nº 0001318-03.2013.403.6124. Autora: Luzia Celestina Angeluci. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Vistos etc. Em vista da juntada da petição às fls. 94/95, despacho sem baixa na conclusão. Indefiro o pedido de intimação do perito judicial para manifestação acerca do documento acostado à fl. 96 e reanálise dos requisitos já respondidos, porquanto o relatório de terapia apresentado pela autora foi produzido recentemente, em 25/08/2016, após a vinda dos autos conclusos para sentença. Ademais, as informações contidas no referido documento, acerca da incapacidade laboral da parte autora, já haviam sido constatadas pelo perito médico no laudo pericial de fls. 44/47, bem como no laudo complementar de fl. 84, sendo desnecessária nova manifestação do expert nomeado nos autos. Indefiro, também, o pedido de abertura de vista ao INSS acerca da petição e documento juntados às fls. 94/96, tendo em vista que o documento não acrescenta fatos novos e, ainda, a fim de se evitar que os autos saiam da atual posição na ordem de conclusão para sentença, causando prejuízo às partes. Em prosseguimento, observo que os autos estão conclusos para sentença desde 30/07/2015 e serão julgados de acordo com a ordem cronológica de entrada dos processos para sentença, no sistema desta Vara Federal. Contudo, será observado, diante da idade da parte autora (maior de sessenta anos), a prioridade de tramitação deste feito em relação aos demais, sem desprezar a ordem daqueles processos que já aguardam julgamento na mesma situação, qual seja, preferência em razão da idade. Autorizo a intimação em Secretaria, caso necessário, sem que isso configure necessidade de alteração na ordem de conclusão dos processos. Decido os requerimentos formulados pela parte autora, determino o retorno dos autos conclusos para sentença na mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista, nos termos do 4º, do art. 12, do CPC. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000143-37.2014.403.6124** - VICENTE NUNES DE SOUZA (SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Complemente a Caixa Econômica Federal as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005).  
Com a comprovação do recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003928-09.2015.403.6112** - JOSE ANTONIO TONDATO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que foi revogada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nestes autos, recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União - G.R.U. (Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000749-31.2015.403.6124** - PEDRO SIDINEI SAO FELICE X FELIPE MANCINI SAO FELICE (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso II, do art. 688, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de FELIPE MANCINI SAO FELICE, CPF nº. 373.480.468-00, eis que se trata de dependente habilitado à pensão por morte, devendo aquele passar a figurar no pólo ativo da presente demanda.

Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação.

Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000051-88.2016.403.6124** - KAROLINA MILENA OLIVEIRA DO CARMO (SP206414 - DIMAS FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos etc.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que a parte autora fixou em sua exordial os pontos obrigacionais controvertidos no contrato firmado entre as partes, almejando a revisão de algumas cláusulas firmadas e a nulidade de outras, tanto que a ré apresentou impugnação meritória na contestação ofertada (fls. 76/87).

No mais, uma vez que a controversia é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002144-49.2001.403.6124** (2001.61.24.002144-1) - DIRCE ESTEFENS MADALOZO (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 301/304: Tendo em vista a juntada da declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, defiro o requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) 4º) Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.



Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Cumpra-se integralmente o já determinado à(s) fl(s). 277. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001534-47.2002.403.6124** (2002.61.24.001534-2) - SELTON FABIO PEREIRA DE CASTRO - INCAPAZ X LAURA DE SOUZA CASTRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso II, do art. 688, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de LAURA DE SOUZA CASTRO, CPF nº. 046.941.488-00, mãe do autor, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda.

Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação.

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 254/266, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Eletivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000039-40.2017.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-46.2011.403.6124 ( ) - MUNICIPIO DE GUARANI DOESTE(SP165406 - VALDENIR DAS DORES DIOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Despacho à vista dos autos nº 0000479-46.2011.403.6124.

Trata-se de embargos à execução relacionados ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública nº 0000-479-46.2011.403.6124.

Naqueles autos o executado Município de Guarani D Oeste foi intimado, na pessoa do seu representante legal, nos termos do artigo 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Verifico que não é o caso de oferecimento de embargos à execução, autuados em apartado, mas sim impugnação à execução através de simples petição.

Determino pois, o desentranhamento das folhas destes autos, inclusive deste despacho, mantendo-se cópia se tal providência se fizer necessária, e o seu entranhamento nos autos nº 0000479-46.2011.403.6124. Cumprida a providência e intimado o embargante, determino o cancelamento da distribuição deste feito, visto que indevida.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0001038-61.2015.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-74.2015.403.6124 ( ) - CARLOS ALBERTO BUOSI(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA E SP159835 - AILTON NOSSA MENDONCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.

Apelem-se aos autos da ação principal com o devido registro no sistema processual informatizado.

Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012692-13.1999.403.0399** (1999.03.99.012692-9) - BENEDITA FATIMA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BENEDITA FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002218-06.2001.403.6124** (2001.61.24.002218-4) - OSMAIR SOUZA GALDINO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X OSMAIR SOUZA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 372: Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0003406-48.2016.4.03.0000/SP. Comunique-se o(a) exmo(a). senhor(a) relator(a).

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002475-31.2001.403.6124** (2001.61.24.002475-2) - JOSE LUIS ENDRICE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE LUIS ENDRICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fl. 212.

Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0024345-83.2015.4.03.0000/SP. Comunique-se o(a) exmo(a). senhor(a) relator(a).

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000171-20.2005.403.6124** (2005.61.24.000171-0) - MARCO ANTONIO DE MOURA X APARECIDA BERNARDO DE MOURA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X MARCO ANTONIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BERNARDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001622-36.2012.403.6124** - MARLENE MARTINS COSTA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE MARTINS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO Nº 222/2017-SPD-jrn Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do depósito na conta 1181-005-509115780, em favor de RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA, CPF 250.626.578-30, OAB/SP 179.762. A Caixa Econômica Federal deverá comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a informação do pagamento, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 222/2017-SPD-jrn AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia do extrato de pagamento fl. 180. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000307-36.2013.403.6124** - IRAIDES BAPTISTA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRAIDES BAPTISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000415-65.2013.403.6124** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

Expediente Nº 4810

## ACAO CIVIL PUBLICA

0001883-32.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CENTRO DE EDUCACAO A DISTANCIA DA CIDADE DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES)

### 1 - Relatório

O Ministério Público Federal ajuizou esta ação civil pública contra o Centro de Educação à distância da cidade de Santa Cruz do Rio Pardo/SP ("CEAD Santa Cruz"), aduzindo, em síntese, que a demandada seria instituição privada de ensino superior à distância, possuindo como finalidade última a formação de pessoas para o ingresso no mercado de trabalho. Aduziu que, diante de informações de possíveis irregularidades administrativas praticadas pela instituição requerida, que não teria o credenciamento necessário para o desenvolvimento das atividades acadêmicas de ensino à distância e ainda assim teria vinculado anúncio publicitário afirmando estar autorizada pelo MEC, oficiou ao Ministério indagando a respeito das instituições autorizadas a oferecer cursos superiores a distância no âmbito da 25ª Subseção judiciária. Com a resposta, verificou que a demandada não figurava na lista enviada pelo MEC, razão pela qual o CEAD Santa Cruz foi instado a comprovar sua regularidade junto ao Ministério da Educação e Cultura.

A demandada teria informado que seus cursos seriam oferecidos por meio de parceria firmada com o Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional, sediado em Curitiba/PR, atuando somente como prestadora de serviço e angariando alunos para o referido instituto, ou seja, agindo apenas como "captadora educacional".

Diante do noticiado, o autor novamente oficiou ao MEC, perquirindo acerca da regularidade dessa forma/espécie de prestação de serviços indicada pelo CEAD Santa Cruz, bem como a regularidade do Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional de Curitiba/PR. A resposta do MEC foi no sentido de não credenciamento da instituição apontada pelo CEAD Santa Cruz, aduzindo ainda que o referido Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional de Curitiba/PR teria chegado a atuar como parceiro da Faculdade de Pinhais (FAPI), mas que essa última fora descredenciada em virtude de delegação de competências acadêmicas e pedagógicas a parceiros não credenciados.

Alegou o Parquet, ainda, que a ré, ao ser instada a se manifestar acerca das informações prestadas pelo MEC, afirmou que o Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional seria apenas o meio tecnológico para transmissão das aulas e não o certificador dos cursos ofertados, apontando a Faculdade de Pinhais como responsável e certificadora do curso de pedagogia.

Aduz o autor, por fim, que em virtude do noticiado pelo MEC - de ilegitimidade da cadeia apontada (FAPI - Instituto Tecnológico - CEAD) - emitiu recomendação para que a instituição suspendesse as atividades estudantis na modalidade ensino à distância, posto que irregulares, recomendando esta que teria sido descumprida pela demandada. Assim, ante a ausência de instituição de ensino credenciada, com responsabilidade pedagógica e aptidão para certificar eventuais diplomas fornecidos, o que comprometeria a garantia de certificação de diplomados discentes, causando grave prejuízo aos consumidores de seu serviço e, tendo-se em vista o flagrante desrespeito às normas do CDC, o qual impediria a instituição de oferecer ao consumo serviços em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, a parte autora não encontrou outra saída senão ingressar com a presente ação civil pública, requerendo:

a) a concessão de tutela antecipada para que o CEAD Santa Cruz seja impedido de receber novos alunos, fazendo constar em local de destaque na unidade noticiada do presente litígio e a sua real situação junto ao MEC; b) condenação da demandada à obrigação de não fazer consistente na cessação das atividades acadêmicas exercidas por ela; c) declaração da conduta ilícita do CEAD em viabilizar e estimular cursos educacionais não autorizados pelo MEC e a condenação da demandada na obrigação de indenizar eventuais prejuízos materiais e morais sofridos pelos (ex) alunos que não conseguirem aproveitar os cursos ministrados indevidamente pela ré; d) condenação da demandada na obrigação de fazer consistente em publicar nos jornais de circulação local/regional o conteúdo da condenação.

Em análise inicial, foi proferida decisão por este juízo, antecipando parcialmente a tutela pleiteada para o fim de ser comunicada, aos alunos do réu, a existência desta ação civil pública, mediante aviso e com fixação de cópia da petição inicial desta ACP em local de fácil acesso aos alunos, providência a ser tomada pelo próprio CEAD (fls. 14/18).

Em nova decisão, foi indeferido o pedido de intimação da União a respeito da demanda, facultando-se ao autor realizar a referida comunicação (fls. 20).

Citada, a instituição de ensino demandada, em sua resposta, via contestação (fl. 31/47), alegou, em preliminar, (i) a incompetência absoluta da Justiça Federal ante a ausência de interesse da União; (ii) a ilegitimidade do Ministério Público Federal; (iii) a ilegitimidade passiva do CEAD - Santa Cruz; (iv) denunciação à lide da Faculdade de Pinhais - Fapi e do Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional - ITDE. No mérito, afirma que sua atuação consistia unicamente em ceder suas dependências para que os alunos da FAPI assistissem às aulas de cursos à distância, e lá fizessem a retirada do material de apoio, não podendo ser responsabilizada por eventual falta de credenciamento junto ao MEC por parte da referida instituição. Defendeu que a Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação teria garantido aos alunos da FAPI a conclusão de seus cursos, não tendo a demandada matriculado novos alunos para os cursos oferecidos por aquela instituição desde seu descredenciamento, fato que evidenciaria a improcedência dos pedidos versados na inicial. Por fim, argumentou a inexistência de prejuízos causados aos consumidores (alunos/ex-alunos), tendo em vista a falta de qualquer reclamação dos mesmos. Assim, pleiteou seja a presente demanda extinta sem resolução do mérito, ou, caso não seja este o entendimento, que seja remetida ao juízo estadual competente, ou, também não se adotando tal posicionamento, sejam os pedidos formulados na inicial julgados improcedentes.

O Ministério Público Federal juntou aos autos cópia de agravo de instrumento interposto frente à decisão da fl. 18, pedindo sua reconsideração (fls. 54/58). Este juízo, no entanto, manteve a decisão agravada, concedendo, no mesmo ato, prazo para a parte autora se manifestar quanto à contestação apresentada e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 59).

O autor apresentou manifestação às fls. 61, momento em que requereu a oitiva de servidor do MEC, subscritor da informação acostada às fls. 203 do apenso, a fim de prestar esclarecimentos técnicos acerca das questões envolvidas na presente ação.

Decisão do agravo interposto pelo autor, a qual determinou, em sede liminar, que a demandada se abstinisse de receber novos alunos, fazendo constar em local de destaque notícia da ação civil pública e da real situação junto ao MEC (fls. 67).

Em seguida o Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva da testemunha arrolada, requerendo diligências no sentido de constatar o cumprimento da tutela antecipada deferida (fls. 77), o que foi deferido pelo juízo (fls. 80).

O mandado de constatação foi cumprido à fl. 83.

As fls. 86/95, foi prolatada sentença sem apreciação de mérito, a qual acolheu a preliminar de incompetência absoluta desse juízo federal para o processamento da presente lide.

Em consequência, os autos foram redistribuídos à Justiça Estadual de Santa Cruz do Rio Pardo, a qual suscitou conflito negativo de competência (fls. 126/132).

O c. STJ, às fls. 143/146, prolatou decisão para declarar competente o presente juízo federal, razão pela qual os autos foram redistribuídos a esta 1.ª Vara Federal em Ourinhos.

A deliberação da fl. 151 determinou a intimação do autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

O autor, à fl. 158, reiterou sua manifestação das fls. 65/68.

A União, à fl. 162, registrou que não possui interesse em intervir no presente feito.

À fl. 164, o julgamento foi convertido em diligência a fim de ser realizada audiência de tentativa de conciliação.

Realizada a sobredita audiência de conciliação, esta restou infrutífera, conforme consignado no termo das fls. 167/169.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decisão.

Das preliminares argüidas pelo réu

A preliminar de incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda já foi resolvida, consoante decisão exarada pelo c. STJ, nos autos do conflito negativo de competência que fora instaurado (fls. 143/146), motivo pelo qual resta claro ser este Juízo Federal o competente para julgar a presente lide.

No tocante à alegação de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, verifico que se trata de demanda ajuizada com o fito de defender interesses individuais homogêneos relativos ao direito fundamental à educação e, por essa razão, entendo, com base no disposto nos artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, que o Parquet possui legitimidade para propositura da presente demanda.

Nesse sentido, os julgados abaixo esclarecem:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DIREITO À EDUCAÇÃO. RELEVÂNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 1.013, 3º, I, DO CPC. PEDIDO PACIALMENTE PROCEDENTE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. TAXAS PELA EMISSÃO DE DOCUMENTOS. SERVIÇOS ORDINÁRIOS. COBRANÇA INDEVIDA. SEGUNDA VIA. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. PREÇO DE CUSTO. OBRIGAÇÃO DE REGULAMENTAR. OBJETO RESTRITO AO MANDADO DE INJUNÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. HONORÁRIOS INCABÍVEIS. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/93. 1. No caso vertente, embora o litígio envolva interesse individual homogêneo, eis que decorrente de uma origem comum, nos termos do disposto no art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a relevância social de tal interesse, intimamente relacionado ao direito fundamental constitucionalmente garantido à educação, tem-se entendido pela legitimidade ativa ad causam do Ministério Público para tutelá-lo. 2. (...)9. Apelação parcialmente provida, para afastar a extinção do feito sem o exame do mérito. Pedido julgado parcialmente procedente. (AC 00020873020114036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/11/2016)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC. DANOS MATERIAIS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. I - Na inteligência jurisprudencial deste egrégio Tribunal, "o Ministério Público Federal está legitimado para ajuizar ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos do consumidor, de relevante interesse público-social, como no caso." (AC 0058828-57.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.176 de 06/04/2015), incluídos em tais interesses os danos materiais sofridos por alunos lesados pela má-fé da requerida na prestação de serviços educacionais de ensino superior, o que redundou na falta de diploma quando aqueles chegaram ao fim do curso. II - Apelação do Ministério Público Federal provida para julgar procedente o pedido de indenização por danos materiais. (APELAÇÃO 00062067920124013901, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA03/06/2015 PAGINA:709.) Desta feita, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal.

Ressalto, por oportuno, que a legitimidade ad causam deve ser entendida como a aptidão para participar de um processo em que é discutida determinada situação jurídica litigiosa, de interesse de ambas as partes litigantes. Assim, é de se rejeitar a alegação de ilegitimidade passiva ad causam sustentada pelo CEAD Santa Cruz, visto que ele próprio afirmou em sua contestação que, de fato, era prestador de serviços educacionais, na condição de ceder espaço físico, computadores, e acesso à internet aos alunos matriculados, além de ser responsável por receber toda a documentação relativa a eles e encaminhá-las para a faculdade parceira. Evidentemente, dentro desse contexto, emerge a legitimidade da ré para responder aos termos da presente demanda, pois sua atuação não era apenas de locação de espaço físico. Sua atuação era a de prestar serviços educacionais, conforme ofertara aos alunos captados, ainda que a geração das aulas se desse à distância, ou seja, pela internet ou por áudio-visuais previamente preparados por terceira instituição.

Acerca da denunciação à lide da Faculdade de Pinhais (FAPI) e do Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional (ITDE), convém registrar que o pedido da lide se restringe a impedir que o réu continue a captar novos alunos e que cesse suas atividades acadêmicas em Santa Cruz do Rio Pardo, além de ser condenado a indenizar os eventuais prejuízos materiais e morais sofridos por seus alunos por conta da prestação irregular de serviços educacionais e, ainda, ser condenado a publicar em jornais de circulação regional o conteúdo da presente sentença, se condenatória.

Observo, assim, que todos os pedidos versados na presente lide foram formulados em face apenas do réu, tendo sido fundados na alegação de que ele não detém autorização do MEC para prestar serviços de educação à distância, nem mesmo como credenciado de outra instituição educacional.

Nesse passo, indefiro o pedido de denunciação à lide em questão, porque os limites da lide se circunscrevem ao réu, não atingindo as demais instituições referidas por ele em sua defesa.

Rejeitadas todas as preliminares argüidas, passo à análise do mérito.

Do mérito

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional - Lei n. 9.394/96, em seu artigo 80 disciplina:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder

público;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Para regulamentar a modalidade de ensino à distância, prevista pelo mencionado artigo 80 da Lei n. 89.394/96, foi editado o Decreto n. 5.622/05, o qual em seu artigo 12 estabeleceu que para oferta de cursos à distância a instituição de ensino deve submeter ao processo de credenciamento, cumprindo os requisitos nele previstos, além de em seu artigo 26 fixar que as instituições credenciadas podem firmar parcerias, acordos ou contratos com outras entidades, desde que haja comprovação de que estas podem realizar as atividades específicas que lhes forem atribuídas no projeto de educação a distância.

Assim, o artigo 10 do Decreto n. 5.622/05, fixou a competência do Ministério da Educação para promover os atos de credenciamento dessas instituições que oferecem cursos à distância, devendo elas contarem com polos de apoio presencial, ex vi:

Art. 10. Compete ao Ministério da Educação promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas a distância para educação superior.

1.º O ato de credenciamento referido no caput considerará como abrangência para atuação da instituição de ensino superior na modalidade de educação a distância, para fim de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição acrescida dos endereços dos polos de apoio presencial, mediante avaliação in loco, aplicando-se os instrumentos de avaliação pertinentes e as disposições da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004.

2.º As atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação, estágios, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, conforme o art. 1.º, 1.º, serão realizados na sede da instituição ou nos polos de apoio presencial, devidamente credenciados.

3.º A instituição poderá requerer a ampliação da abrangência de atuação, por meio do aumento do número de polos de apoio presencial, na forma de aditamento ao ato de credenciamento.

4.º O pedido de aditamento será instruído com documentos que comprovem a existência de estrutura física e recursos humanos necessários e adequados ao funcionamento dos polos, observados os referenciais de qualidade, comprovados em avaliação in loco.

5.º No caso do pedido de aditamento visando ao funcionamento de polo de apoio presencial no exterior, o valor da taxa será complementado pela instituição com a diferença do custo de viagem e diárias dos avaliadores no exterior, conforme cálculo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

6.º O pedido de ampliação da abrangência de atuação, nos termos deste artigo, somente poderá ser efetuado após o reconhecimento do primeiro curso a distância da instituição, exceto na hipótese de credenciamento para educação a distância limitado à oferta de pós-graduação lato sensu.

7.º As instituições de educação superior integrantes dos sistemas estaduais que pretenderem oferecer cursos superiores a distância devem ser previamente credenciadas pelo sistema federal, informando os polos de apoio presencial que integrarão sua estrutura, com a demonstração de suficiência da estrutura física, tecnológica e de recursos humanos.

Por seu turno, a Portaria Normativa do Ministério da Educação n. 2/2007, em seu artigo 2.º, fixou:

Art. 2.º. O ato autorizativo de credenciamento para EAD, resultante do processamento do pedido protocolado na forma do art. 1.º, considerará como abrangência para atuação da instituição de ensino superior na modalidade de educação à distância, para fim de realização dos momentos presenciais obrigatórios, a sede da instituição acrescida dos endereços dos polos de apoio presencial.

1.º. Polo de apoio presencial é a unidade operacional para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância, conforme dispõe o art. 12, X, "c", do Decreto 5.622, de 2005.

Traçado o panorama jurídico acerca da matéria sub judice, tem-se que os polos presenciais são pontos de apoio que as instituições de ensino a distância devem manter a fim de oferecer suporte pedagógico e administrativo aos alunos da região em que estão autorizados a atuar, por meio de credenciamento junto ao Ministério da Educação.

Portanto, tanto a instituição de ensino como o polo de apoio presencial deve, por meio de ato autorizativo, estar regularmente credenciado pelo MEC. Assim, é vedado às instituições de educação a distância abrirem polos de apoio presencial, sem prévia autorização governamental e, qualquer alteração para abertura, modificação ou fechamento de tais polos, deve ser precedida de aditamento ao referido ato autorizativo.

No presente caso, verifico que o réu apresentou às fls. 48/50 dos autos do inquérito civil em apenso, a cópia do contrato que fora firmado entre ele e o Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional - ITDE, datado de 17.2.2009, com o objetivo de implantar cursos de graduação, pós-graduação e formação técnica em Santa Cruz do Rio Pardo-SP. Conforme a segunda cláusula contratual, o réu se responsabilizou por: (i) disponibilizar sala de aula com toda a estrutura física e tecnológica; (ii) manter às suas expensas professor monitor da área de educação; (iii) promover a divulgação dos cursos ofertados à comunidade local; e, (iv) prestar serviços administrativos relacionados aos cursos, como exemplo, o envio de provas e trabalhos pedagógicos.

Contudo, instado a se manifestar pelo Parquet nos autos do citado inquérito civil, o Ministério da Educação, por meio do Departamento de Regulação e Supervisão em Educação a Distância, às fls. 193/194 daquele procedimento, esclareceu:

1. (...)2. Em relação à parceria firmada entre o CEAD de Santa Cruz do Rio Pardo e o Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional - ITDE, conforme análise do contrato, seu objeto é a implantação de cursos a distância, certificados por uma instituição devidamente credenciada. Mesmo na hipótese da oferta de ensino por meio de parceiros, a responsabilidade pedagógica é sempre de competência da instituição credenciada, não podendo ser delegada aos parceiros. Caso o entendimento fosse outro, qualquer instituição poderia certificar seus cursos por meio de "delegação" advinda da instituição credenciada, o que não é admitido.3. O próprio endereço eletrônico do ITDE aponta no sentido de que há oferta de cursos superiores na modalidade a distância, ainda que essa instituição não seja credenciada por este Ministério. Cumpre ressaltar que o ITDE não integra sequer a base de dados desse Ministério e ainda que a atuação pedagógica, em verdade, é realizada por instituições terceiras, com as quais o ITDE mantém parceria.4. Informamos ainda que o ITDE atuou como parceiro da Faculdade de Pinhais - FAPI (instituição ao tempo credenciada para a oferta de educação a distância) para a oferta de EAD. Em virtude da delegação de competências acadêmicas e pedagógicas a parceiros não credenciados, tais como o ITDE, dentre outros motivos, foi imposta à FAPI a penalidade de descredenciamento para a modalidade de educação a distância, nos termos do Decreto n. 5.773/06.

Por meio do ofício da fl. 201 do mencionado inquérito, o Ministério da Educação é categórico ao informar que:

2. Conforme consulta ao sistema, efetuada em 18 de junho de 2010, o Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional - ITDE não se encontra credenciado para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.3. Reiteramos por meio do Ofício n. 1618/2010-DRESEAD/SEED/MEC, em anexo, que o credenciamento supramencionado é condição imprescindível à oferta de cursos superiores na modalidade a distância, nos termos do Decreto 5.622/2005.

Por seu turno, acerca da Faculdade de Pinhais, durante o inquérito civil, às fls. 230/231, o MEC consignou:

1. (...)7. No caso da Faculdade de Pinhais (FAPI), em 26 de março de 2010, foi publicada a Portaria n. 26, que a descredenciou para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância (em anexo). Pela mesma Portaria, foi reconhecido o curso de Licenciatura em Pedagogia, realizado na modalidade a distância, apenas para fins de expedição e registro dos diplomas dos alunos já matriculados.8. Devido ao descredenciamento, a FAPI não pode admitir novos alunos desde 2010. Os atuais matriculados que se transferiram para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados e, na impossibilidade de transferência, fica assegurado o direito dos estudantes matriculados à conclusão do curso.

Manifestação da própria FAPI às fls. 233/234 do IC confirma a informação de descredenciamento e revela, ainda, que em 2009 ela já estava sob fiscalização, por meio do processo de supervisão perpetrado pelo Ministério da Educação.

Já, quanto à condição de "captador educacional" alegada pelo réu, no mesmo ofício referido, o MEC ressaltou:

1. Em resposta ao Ofício em epígrafe, informamos que não há, na legislação educacional em vigor, a figura do "captador educacional". No entanto, não existe impedimento normativo para que uma instituição desenvolva ações de divulgação, bem como ofereça informações e esclarecimentos sobre seus cursos em locais distintos da sede e dos polos credenciados.2. Contudo, ressaltamos que as atividades de apoio acadêmico e pedagógico dos cursos de graduação não podem ser realizadas fora da sede e/ou dos polos de apoio presencial devidamente credenciados junto ao MEC. A inobservância dessa condição, bem como daquelas dispostas no Decreto 5.622/05, constitui irregularidade administrativa, cobrada pela legislação educacional.

E, ainda, acerca do questionamento sobre eventual credenciamento do réu, à fl. 231 do IC, respondeu:

10. De acordo com consulta ao sistema (em anexo), o único polo de apoio presencial credenciado no município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP pertence à Universidade Paulista-UNIP.

Mencionada informação também foi consignada pelo ofício do Ministério da Educação juntado à fl. 206 do Inquérito Civil.

Nesse contexto, verifico que firmado contrato entre o réu e o ITDE em 17.2.2009, pouco tempo depois, em 26.3.2010, a instituição de ensino - FAPI - que, segundo o réu, seria a certificadora dos cursos a distância, foi descredenciada pelo MEC.

Assim, não merece guarida a tese defendida de que o réu não estaria atuando de forma irregular:

primeiro e principalmente, porque ela e o ITDE não estavam autorizados a atuarem com EAD à época do contrato firmado entre elas;

segundo, porque não comprovou, de forma inequívoca, que a FAPI seria a instituição de ensino responsável pelos cursos de EAD referidos no mencionado contrato firmado com o ITDE, já que neste não é feita nenhuma referência nesse sentido;

terceiro, porque inexistia a figura de "captador educacional", como aventado por ele;

quarto, a atuação do réu se dava, sem sombra de dúvidas, como polo de apoio presencial, visto que era o responsável por toda a parte de estrutura física, tecnológica, administrativa e pedagógica dos cursos de EAD oferecidos; e,

quinto, a citada relação comercial CEAD - ITDE - FAPI é contrária ao ordenamento jurídico, pois a FAPI não pode e nem poderia abrir polos presenciais para o ensino a distância sem autorização do MEC, o ITDE também não poderia disponibilizar e produzir cursos de graduação e pós-graduação sem prévia autorização federal, ainda que a certificação fosse concedida por instituição de ensino credenciada e, por fim, o CEAD não deve e nem deveria atuar como polo de apoio presencial de EAD, sem regular credenciamento perante o MEC.

De acordo com todo o apurado, a legislação educacional permite que as instituições de ensino a distância, autorizadas a atuar nessa modalidade pelo MEC, firmem parcerias com instituições vinculadas para oferecerem seus serviços em polos de apoio presencial, desde que, previamente, os cursos de graduação e pós-graduação estejam regularmente autorizados e, também, que os citados polos estejam credenciados pelo Ministério da Educação, respeitados os limites estabelecidos pelo chamado ato autorizativo.

In casu, como constatado, tal situação não ocorreu, motivo pelo qual se revela totalmente ilegal as atividades educacionais praticadas pelo réu, como alertado pelo MEC.

Convém destacar que até a suposta regularização que o réu teria efetivado durante o trâmite do inquérito civil e da presente ação não restou comprovada, pois deixou de apresentar prova cabal de que foi autorizado pelo MEC a atuar como polo de apoio presencial da UNAR - Centro Universitário de Araras. Observe que a Portaria do Ministério da Educação n. 403/10, apresentada pelo réu à fl. 51, fixa como polo de apoio presencial apenas o localizado dentro da sua própria sede, em Araras-SP, e um outro, localizado em São Paulo-SP.

Desta feita, por todos os ângulos que se analisa a questão, constata-se a irregularidade das atividades educacionais prestadas pelo réu, sendo de rigor sua condenação no sentido de ser impedido de captar novos alunos para cursos de graduação e pós-graduação e de cessar as atividades acadêmicas que porventura ainda esteja exercendo.

Além disso, é necessário analisar se a conduta adotada pelo réu enseja sua condenação também no pagamento de eventuais prejuízos materiais e morais sofridos pelos alunos que se matricularam junto a ele, em cursos a distância não autorizados pelo MEC.

Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante.

Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in "Responsabilidade Civil, Teoria e Prática": "Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa)."

Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato propulsor da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação anterior.

Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima.

O dano, vale dizer, o prejuízo que a pessoa vem a sofrer, pode ser de ordem material ou moral. No primeiro caso, atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o; no último, atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata do Código Civil de 2003, o qual passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, denominando-se responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista.

No caso em tela, é de se reconhecer que a hipótese posta aqui à julgamento envolve o reconhecimento de relação jurídica consumerista de prestação de serviço educacional, passível de gerar responsabilidade fundada no disposto pelo artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso concreto o réu, ao prestar serviços educacionais sem o regular credenciamento junto ao MEC, e ao oferecer cursos de graduação e de pós-graduação sem prévia autorização federal, realizou conduta lesiva aos seus alunos (consumidores), e deve ser condenado a restituir toda e qualquer quantia despendida pelos alunos que se encontravam regularmente inscritos, seja a título de matrícula, mensalidades, provas e outras relacionadas à atividade ora reconhecida como legal.

Ressalto, por oportuno, que por se tratar de ação civil pública, a efetiva apuração do dano material em favor dos alunos prejudicados se dará nos moldes do disposto no artigo 98, CDC, e em apuração individual após o trânsito em julgado.

Quanto ao alegado dano moral, não vislumbro sua ocorrência.

O dano moral coletivo se caracteriza pela lesão a moral de determinada comunidade, no caso a acadêmica, a qual se vê agredida pela prática de atos que lhe provoquem constrangimento. In casu, apesar de o réu ter atuado de forma irregular na prestação dos serviços educacionais, o Ministério Público Federal deixou de comprovar que tal conduta teria provocado junto a comunidade acadêmica da cidade de Santa Cruz do Rio Pardo grande comção ou abalo psicológico. Nada há nos autos nesse sentido.

Acrescento, também, que não foi quantificado na fase do inquérito civil, bem como na judicial, o número de alunos que porventura tenham sofrido prejuízo material e/ou moral pela atuação irregular do CEAD; nem sequer por estimativa.

Destaco que a abertura do mencionado inquérito civil se deu em decorrência de denúncia formalizada por instituição de ensino concorrente e não por alunos em situação de constrangimento ou vexatória. Ao longo do trâmite inquisitorial, não foi ouvido nenhum aluno, tampouco foi constatada a existência de constrangimento sofrido pelos alunos ou abalo psicológico passível de reparação.

Registro, ainda, que proposta a ação em 28.6.2011, já em 11.7.2011 foi concedida tutela parcial antecipatória para que fosse divulgada aos alunos do réu a existência dessa ação civil pública (fls. 18/22). Após a concessão dessa medida liminar, não há notícia de que tenha havido qualquer manifestação de eventuais alunos envolvidos, o que demonstra a falta de abalo psicológico individual ou coletivo.

Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. IRREGULARIDADES EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. CURSOS DE ENSINO SUPERIOR E PROFISSIONALIZANTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. I - (...) III - O dano moral coletivo tem sede constitucional e constitui-se em lesão ao moral de determinada comunidade, que se vê agredida pela prática de atos que abalam a tranquilidade do grupo. Em razão da gravidade de que se reveste o dano moral, importa salientar que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode resultar em dano moral difuso. É necessário que o fato transgressor seja de tal monta extraordinário que venha a desbordar dos limites da tolerabilidade. Deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. IV - (...) VI - Apelações desprovidas. Sentença confirmada. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO MACIEL, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/02/2017 PAGINA:.)**

De igual forma, entendo não haver comprovação da existência de dano moral individual sofrido por qualquer dos alunos que cursavam os cursos oferecidos pelo réu de forma indevida.

Portanto, a simples suposição de que o fato de estar matriculado em curso irregular, oferecido por instituição sem credenciamento junto ao MEC, gere ao aluno constrangimento ou abalo psíquico apto a caracterizar o dano moral, é ir além dos limites jurídicos que a presente lide exige, mormente porque, conforme o noticiado ofício do MEC das fls. 230/231 do IC, os alunos matriculados em tais cursos tem assegurado o aproveitamento dos estudos realizados e, na impossibilidade de transferência, fica assegurado o direito dos estudantes matriculados à conclusão do curso.

Eventuais danos materiais decorrentes da ilegal conduta da ré, como já apontado, porque decorre da própria existência da ilegalidade, poderão ser apurados após o trânsito em julgado desta demanda, mediante procedimento próprio e prova dos fatos. Porém, com relação ao dano moral, individual ou coletivo, não há nos autos qualquer elemento que indique sua ocorrência, o que deve ser comprovado de plano porque não decorre diretamente das condutas descritas na petição inicial ou em seus anexos.

Assim, incontroversa a conduta ilegal do réu, é o caso de se acolher parcialmente o pedido inicial, nos exatos termos em que colocados na fundamentação, para o fim de condenar o réu a se abster de prestar serviços educacionais nas condições apuradas e para indenizar eventuais danos materiais sofridos pelos alunos, devidamente individualizados, quantificados e comprovados em execução de sentença.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

**DECISUM**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial a fim de determinar ao réu:

- (i) cessar toda e qualquer atividade acadêmica que esteja exercendo, se tanto ele como o curso oferecido não estiverem devidamente regularizados junto ao MEC, incluída nessa proibição a prestação de serviços educacionais oriundas da relação contratual firmada com o ITDE e a FAPI, referidas na petição inicial;
- (ii) abster-se de captar novos alunos para os cursos de graduação e de pós-graduação oferecidos por meio da parceria existente entre ele, o ITDE e a FAPI ou, ainda, com relação a qualquer curso a distância que não tenha autorização prévia do MEC ou seja proveniente de instituição de ensino não regularmente credenciada;
- (iii) ressarcimento de todas as despesas materiais havidas pelos alunos que se encontravam regularmente inscritos nos cursos de graduação e de pós-graduação oferecidos pela parceria CEAD-ITDE-FAPI, seja a título de matrícula, mensalidades, provas e outras relacionadas à atividade ora reconhecida como legal; e,
- (iv) providenciar a publicação da presente sentença em, pelo menos, dois jornais de circulação regional, dando publicidade ao teor da condenação ora imposta.

Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Registro que a apuração do quantum devido a cada aluno prejudicado se dará nos moldes do disposto no artigo 98, CDC, mediante a apresentação de documentos idôneos a serem apresentados pelos lesionados.

Os valores a serem devolvidos aos alunos prejudicados deverão ser acrescidos de correção monetária a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) a ser calculada na forma da Resolução nº 267, de 02.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios incidem a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), nos termos da regra contida no art. 406 do Código Civil que, nos moldes de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, corresponde à taxa SELIC.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 21.466/RJ, Rel.

Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013). Custas e despesas processuais a cargo do réu, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000472-12.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA X JOSE ANGELO GAUDENCIO TONON X NAIR GAUDENCIO TONON(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE)

Considerando os termos da certidão retro, e o fato da controvérsia ser essencialmente de direito, INDEFIRO a realização das provas mencionadas à fl. 282.

Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão:

"(...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida." (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 C2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE).

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006835-45.1997.403.6125** (97.0006835-8) - EDE FARAH X EMERY MEREGE FARAH X EMMA CLOTILDE FARAH X MAURICIO LACERDA FARAH X EDITE FARAH X PAULO FRANCO DE ALMEIDA PIRES X ENURA MEREGE FARAH DE ALMEIDA PIRES X GERALDO BARBOSA X ELZA FARAH BARBOSA X ELIAS ABUJABRA MEREGE NETO X SILVIA ELISA PARIZI MEREGE(SP142899 - FERNANDO MONTES LOPES E Proc. FERNANDO MONTES LOPES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. FAUSTO FERREIRA FRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeriram o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002276-69.2002.403.6125** (2002.61.25.002276-8) - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo".

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000442-74.2002.403.6125** (2002.61.25.00442-9) - SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando o lapso temporal já transcorrido desde a data do protocolo da petição (fl. 306), defiro adicionais 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.

No silêncio, aguarde-se em arquivo o transcurso do prazo de suspensão.  
Após o vencimento do prazo sem a necessária habilitação, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003792-85.2006.403.6125** (2006.61.25.003792-3) - BENEDITO ALVES CORREA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a apresentação do laudo (fls. 126/154), faculto às partes a apresentação de razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000265-57.2008.403.6125** (2008.61.25.000265-6) - ORLANDO TIBURCIO(SP136104 - ELLIANE MINA TODA E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado no D. Juízo "ad quem", intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar a averbação do tempo de serviço reconhecido neste feito, bem como para providenciar o necessário para a implantação do benefício concedido, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba ao próprio demandante a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº \_\_\_\_/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, bem como requerendo em qualquer dos casos a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determine à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003082-94.2008.403.6125** (2008.61.25.003082-2) - SALVADOR CONSALTER (ESPOLIO) X ANTONIO SALVADOR CONSALTER(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Antes de analisar o pedido de complementação do laudo pericial, deverá a parte autora esclarecer a quais documentos se refere em sua manifestação de fls. 1.381/1.383, ficando ressaltado, desde logo, que tais documentos devem, exclusivamente, se referir ao imóvel objeto da inicial e contemporâneos à data da avaliação do INCRA.

Para efetivo cumprimento da determinação do parágrafo anterior, a parte autora deverá informar o documento e a página em que se encontra nos autos, esclarecendo em que medida ele impacta a análise pericial.

Sem prejuízo, determino a realização de prova oral e designo o dia 04 de julho de 2017, às 16h30min, para a realização de audiência, a fim de serem inquiridas testemunhas porventura arroladas pelas partes.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para que as partes apresentem eventual rol de testemunhas.

Por fim, saliento que cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002615-13.2011.403.6125** - JOAO BATISTA COSTA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homólogo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 178/180.

Sendo assim, não havendo rendas mensais a serem revistas e diferenças a serem apuradas, após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000004-82.2014.403.6125** - NERIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Converto o julgamento em diligência.

II - Compulsando os autos, verifico que não foi apresentada a contagem de tempo de serviço considerada pelo INSS quando do pedido administrativo, motivo pelo qual não foi possível apurar se o período de 1.º.4.1988 a 28.4.1995, laborado para a Irmãos Breve Ltda., foi considerado administrativamente como especial.

Assim, determino ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a aludida contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS ou outro documento que comprove, se o caso, já ter sido considerado especial na via administrativa o referido tempo de serviço.

III - No mesmo prazo referido, deverá o autor apresentar cópia do seu CNIS atualizado ou de outros documentos que demonstrem qual a sua situação profissional após a propositura da presente demanda.

IV - Com o cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

V - Após, à conclusão.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001227-36.2015.403.6125** - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001768-35.2016.403.6125** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(PR047943 - RICARDO DUARTE CAVAZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, apresentando via original do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência.

Faculto, desde já, a apresentação de declaração dos responsáveis das empregadoras informando que os subscritores dos PPPs estão autorizados a assiná-los, tendo em vista que o referido documento deverá ser firmado pelo representante legal da empresa, ou seu preposto (art. 58, par. 1º, da Lei nº 8.213/91).

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001938-07.2016.403.6125** - ADIB MIGUEL SIQUEIRA(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu embargos declaratórios da decisão prolatada às fls. 33/34, sob o argumento de que teria havido obscuridade e omissão no tocante ao quantum a ser fixado para o benefício de pensão por morte que fora concedido à autora, em sede de tutela de urgência.

Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para aclarar qual deve ser a regra a ser utilizada para a fixação da renda mensal inicial do benefício em tela.

É o breve relato do necessário.

De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, os embargos declaratórios interpostos devem ser acolhidos, visto que, de fato, a decisão referida deixou de traçar os parâmetros necessários para que o ora embargante implante a pensão por morte em favor da embargada.

Desse modo, destaco que a causa de pedir da presente lide reside no fato de o INSS ter se recusado a conceder o benefício em favor da embargada, por conta de ter verificado a ocorrência de erro na concessão da aposentadoria do seu falecido esposo, pois ao ter considerado tempo de serviço superior ao que ele detinha concedeu, indevidamente, a aposentadoria por tempo de serviço integral.

Diante do exposto, conheço dos embargos e a eles dou provimento a fim de retificar a decisão embargada, a partir da fl. 34, verso, 2.º. parágrafo, nos seguintes termos:

Diante do exposto, defiro o pedido de concessão da tutela de urgência, a fim de determinar ao réu que conceda em favor da autora o benefício de pensão por morte, nos moldes previstos pelo artigo 215 e seguintes da Lei

n. 8.112/90. Para tanto, a fim de fixar a RMI (Renda Mensal Inicial), determino que o INSS considere o valor que entende que seria devido ao segurado falecido na data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a que tinha direito, bem como os ditames do artigo 40, 7.º, da Constituição da República, no que tange à pensão por morte propriamente dita. Destaco que a RMI em questão é fixada de forma provisória, apenas para assegurar o cumprimento da tutela de urgência. Posteriormente, quando da decisão final ou em fase de execução, a RMI definitiva será fixada de acordo com o que restar decidido quanto ao benefício em tela. Assim, se o caso, eventual diferença quanto aos valores recebidos no curso da ação e o que seriam devidos com a análise final da demanda, deverá ser pago pelo INSS na fase de cumprimento de sentença. Deverá o réu comprovar a efetiva implantação do benefício de pensão por morte em questão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de atraso (...).

Quanto ao mais, mantenho a decisão tal como está lançada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001964-05.2016.403.6125 - JAIR BARONE(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado nos autos da ação de rito comum, proposta por JAIR BARONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor relata, em síntese, que durante o período de 1.º a 4.1986 a 29.6.2005 trabalhou para a Cia Luz e Força Santa Cruz, como eletricitário e operador de subestação III, estando exposto à eletricidade acima de 250 volts, motivo pelo qual, ao que parece, requereu seja tal período reconhecido como especial.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/72.

Na sequência, foi aberta conclusão.

É o que cumpria relatar.

Verifico, de início, que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, baseado em pedido administrativo formulado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi negado há mais de dois anos (fls. 70/71).

A par disso, trouxe aos autos o PPP da fl. 20, o qual não foi apresentado quando do pedido administrativo, tanto que o INSS, à fl. 72, consignou:

(...)4. Não foram apresentados laudos técnicos, formulários de exercício de atividades em condições especiais como PPP, ou qualquer outro documento que caracterize a existência de atividade especial ou profissional nos vínculos reconhecidos, exigidos pelo 2.º do artigo 64 do Decreto 3.048/99 e 10 do artigo 242 da IN 45/2010.

Assim, o fato de o procedimento administrativo indicado ter sido formulado há mais de dois anos, aliado a constatação de que à época não apresentou documentos para comprovar a atividade especial e, ainda, que seu pedido fora limitado à concessão apenas da aposentadoria por tempo de contribuição (outra espécie de benefício previdenciário), permitem concluir que o autor não preencheu a exigência de prévio requerimento administrativo, imprescindível para emergir seu interesse de agir.

Nesse sentido, o julgador abaixo preleciona:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. REPERCUSSÃO GERAL. RE 631.240. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - Face ao julgamento do RE 631.240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. - Para as ações ajuizadas até a data do julgamento da repercussão geral, foi fixada fórmula de transição, consistente em: a) nas ações ajuizadas no âmbito de Juizado Linearante, a falta do prévio requerimento administrativo não implicará na extinção do feito sem julgamento de mérito; b) nas ações em que o INSS tiver apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, implicando na possibilidade de julgamento do mérito, independentemente do prévio requerimento administrativo; c) nas demais ações em que ausente o requerimento administrativo, o feito será batado em diligência ao Juízo de primeiro grau, onde permanecerá sobrestado, a fim de intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir. Comprovada a postulação administrativa, o Juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 (noventa) dias. Nos casos do item C, se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente. Por outro lado, se negado o pedido, estará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir. Em qualquer caso, a análise quanto à subsistência da necessidade do provimento jurisdicional deverá ser feita pelo Juiz. - Impõe-se aplicar a fórmula de transição, visto que existe prévio requerimento administrativo; a ação foi ajuizada antes do julgamento da repercussão geral; e o INSS não apresentou contestação de mérito. - Sentença anulada. Apelação do INSS provida.(APELREEX 0034713220144039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016)

Deveras, é necessário ao autor formular pedido administrativo específico para a concessão do benefício de aposentadoria especial, a fim de emergir seu interesse de agir na lide proposta.

Diante do exposto, suspendo a presente lide, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de possibilitar ao autor pleitear administrativamente o benefício de aposentadoria especial. Deverá, ainda, comprovar o pedido e eventual indeferimento administrativo no prazo supra referido, ou o transcurso de 45 dias sem análise pelo INSS.

Se no prazo assinalado não for comprovado o pedido administrativo para a espécie de benefício previdenciário referida, ressalto que a presente lide seguirá apenas com relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ademais, no mesmo prazo supra referido, deverá a parte autora emendar a petição inicial, também sob pena de indeferimento da inicial, a fim de:

(i) Apresentar o instrumento de procaução e a declaração de hipossuficiência financeira atualizados, visto que os documentos apresentados às fls. 10/11 são datados do ano de 2014;

(ii) esclarecer, de forma clara e objetiva, qual(is) o(s) período(s) pretende(m) seja(m) considerado(s) especial(is), de acordo com o pedido administrativo formulado perante o INSS.

Decorrido o prazo, à conclusão, para recebimento da ação e, se o caso, para apreciação do pedido de tutela de urgência.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0001012-31.2013.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-54.2004.403.6125 (2004.61.25.000326-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X NILSON ROSA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0001110-45.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-22.2004.403.6125 (2004.61.25.001421-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA IRENE DA SILVA X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 165/167, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeram o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001346-65.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMARGO COMERCIO E RECUPERACAO DE CABECOTES LTDA ME X ORIOVALDO CAMARGO X GEOVANA FERREIRA CAMARGO DOMINGUES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Fl. 190: Traslade-se cópia do substabelecimento mencionado para estes autos, e altere-se o nome do procurador da parte executada no sistema processual.

Após, republique-se o despacho de fl. 189.

DESPACHO DE FL. 189:

Diante do pedido da exequente embasado no artigo 841, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dou por intimados os executados Camargo Comércio e Recuperação de Cabeçotes Ltda - ME, Oriovaldo Camargo e Geovana Ferreira Camargo Domingues da penhora realizada por meio do sistema BACENJUD à fl. 110 dos autos.

Outrossim, tal determinação se justifica, ainda, pelo fato de estarem os executados representados nos autos, ficando, portanto, também intimados por meio da publicação deste despacho no diário eletrônico, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC.

Intimem-se e, decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria o necessário para a efetivação da conversão em renda requerida à fl. 188, em favor da exequente.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestar-se em prosseguimento.

Intimem-se e, oportunamente, cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000802-43.2014.403.6125 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS ANTONIO CORREA X CELIA RODRIGUES OLMO CORREA

Considerando-se a correspondência enviada pela Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da aplicação ou não do disposto no art. 6º, da Lei nº 5.741/71 (fl. 147), bem como em se levando em conta o disposto na cláusula 27º do contrato ora em execução (fl. 17), intime-se a exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se e, sendo o caso, apresente o valor atualizado do saldo devedor.

Sem prejuízo, em vista das indisponibilidades averbadas sob nºs 08 e 09, na matrícula nº 11.973 do CRI de Piraju-SP, diga a exequente, no mesmo prazo supra.

Com a manifestação, informe-se à CEHAS, com a urgência que o caso requer. Sendo o caso, voltem-me conclusos para deliberação.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001477-69.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.CAVALLINI CONFECÇÕES LTDA - EPP X PAULO MARCELO CAVALLINI X ROSA CAVALLINI(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 59/65: Considerando a manifestação da exequente encartada à fl. 69, DEFIRO o desbloqueio de valores de ativos financeiros do executado PAULO MARCELO CAVALLINI, correspondentes ao montante de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), junto ao Banco Bradesco S/A, agência 2045, conta 3565-3, equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, impenhoráveis segundo a redação do inciso X do art. 833 do

CPC/2015.

Mantenho, todavia, o bloqueio dos demais valores (fls. 57/58), uma vez que inexistem fundamentos para determinar a retirada da constrição ou prova de que pertençam exclusivamente à correntista Rosângela Palombo Cavallini. Providencie-se a consequente transferência, nos termos da decisão de fls. 45/47.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intem-se.

#### PETICAO

**0001594-02.2011.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006835-45.1997.403.6125 (97.0006835-8) ) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP088807 - SERGIO BUENO) X EDE FARAH E OUTROS(SP042677 - CELSO CRUZ E SP142899 - FERNANDO MONTES LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito.

No silêncio, cumpram-se os termos da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM, trasladando-se as peças necessárias aos autos principais, e, em seguida, baixem-se os presentes autos na rotina LC-BA (baixa 130), e, por fim, encaminhe-se o remanescente ao grupo da gestão documental por meio de processo SEL.

Intem-se. Cumpra-se.

#### PETICAO

**0001595-84.2011.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006835-45.1997.403.6125 (97.0006835-8) ) - EDE FARAH E OUTROS(SP042677 - CELSO CRUZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP142899 - FERNANDO MONTES LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito.

No silêncio, cumpram-se os termos da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM, trasladando-se as peças necessárias aos autos principais, e, em seguida, baixem-se os presentes autos na rotina LC-BA (baixa 130), e, por fim, encaminhe-se o remanescente ao grupo da gestão documental por meio de processo SEL.

Intem-se. Cumpra-se.

#### PETICAO

**0001596-69.2011.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006835-45.1997.403.6125 (97.0006835-8) ) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP088807 - SERGIO BUENO) X EDE FARAH E OUTROS(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO E SP142899 - FERNANDO MONTES LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito.

No silêncio, cumpram-se os termos da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM, trasladando-se as peças necessárias aos autos principais, e, em seguida, baixem-se os presentes autos na rotina LC-BA (baixa 130), e, por fim, encaminhe-se o remanescente ao grupo da gestão documental por meio de processo SEL.

Intem-se. Cumpra-se.

#### PETICAO

**0001597-54.2011.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006835-45.1997.403.6125 (97.0006835-8) ) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X EDE FARAH E OUTROS(SP142899 - FERNANDO MONTES LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito.

No silêncio, cumpram-se os termos da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM, trasladando-se as peças necessárias aos autos principais, e, em seguida, baixem-se os presentes autos na rotina LC-BA (baixa 130), e, por fim, encaminhe-se o remanescente ao grupo da gestão documental por meio de processo SEL.

Intem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000326-54.2004.403.6125** (2004.61.25.000326-6) - NILSON ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (DOLORES ROSA OLIVEIRA) X DOLORES ROSA OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - LILIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NILSON ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (DOLORES ROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos encartados às fls. 431/432, nada mais a decidir quanto à petição de fls. 427/430.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001959-95.2007.403.6125** (2007.61.25.001959-7) - JOSE CARLOS FIORENTINO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE CARLOS FIORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 330, dê-se nova vista às partes antes da transmissão ao E. TRF3, para atendimento ao quanto disposto no art. 11 da Resolução n 405/2016 do CJF.

#### Expediente Nº 4812

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000797-21.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL E MG090633 - ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA) X PRIME - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS S/S LTDA - ME(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

DECISÃO PROFERIDA EM 07/03/2017 (FL.612)

Considerando o julgamento do REsp nº 1551956/SP (2015/0216171-0), representativo da controvérsia, determino o retorno do trâmite processual.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Quanto às preliminares, serão analisadas quando da prolação da sentença.

Fixo como ponto controvertido a análise da legalidade da cobrança de comissão de corretagem e taxa de despachante quando da comercialização de imóveis integrantes do Programa Minha Casa Minha Vida.

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2017, às 16h30min.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os corréus apresentem eventual rol de testemunhas.

Consigno, desde já, que caberá aos advogados dos corréus informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCPC, art. 455).

Consigno, também, que as testemunhas arroladas pelo "Parquet" Federal à fl. 595 deverão ser pessoalmente intimadas, nos termos do art. 455, parágrafo 4º, inciso IV, CPC.

Ademais, indefiro o pedido de realização de prova pericial (fl. 590), porquanto desnecessária para a definição da natureza jurídica e demais características da comissão de corretagem.

Por fim, ciência aos corréus acerca dos documentos juntados pelo MPF às fls. 603/606.

Intem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

DECISÃO PROFERIDA EM 14/03/2017

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e outros.

Considerando os termos da certidão retro, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP, para oitiva das testemunhas CARLOS ALBERTO TRABALLI, residente na Rua Manoel Bento da Cruz, n. 5 50, ap 31, centro, Bauru/SP, CEP 17015-171 e OLAIR RIBEIRO FILHO, residente na Avenida Antenor de Almeida n. 3-199, Res. Ch. Odete, Jd. Colonial, Bauru/SP, CEP 17047-590, arroladas pelo Ministério Público Federal.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/2017-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial (fls. 02/19), dos documentos de fls. 96/98, das contestações (fls. 351/398, 482/528 e 532/548), da petição de fl. 595, da decisão de fl. 612 e dos documentos de fls. 615/616, para a oitiva das testemunhas acima mencionadas.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 12 de julho de 2017, às 16h30min, nesta Subseção Judiciária de Ourinhos/SP.

Intem-se. Cumpra-se. Publique-se, em conjunto com os termos da decisão de fl. 612.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0004359-14.2009.403.6125** (2009.61.25.004359-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 -

ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES(PP038755 - LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR E PP006435 - ANTONIO CARLOS COELHO MENDES) X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ANGELO CALABRETTA NETO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(SP202857 - MURILIO DE ALMEIDA BASTOS E PR004043 - MOACYR CORREA FILHO) X LUIZ CARLOS DA CASA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil por improbidade administrativa, com pedido liminar, em face de Moisés Pereira, Cassio Aparecido Bento de Freitas, Mario Luciano Rosa, Lourival Alves de Souza, André Lúcio de Castro, José dos Santos, Rubens Gonçalves, Benedito Orma Ferrari, José Eduardo de Carvalho Chaves, João Batista Fernandes Teixeira, Angelo Calabretta Neto, Valdecir José Jacomelli, Luiz Carlos de La Casa, e Adié Moreira da Silva, sob o argumento de que teriam eles praticado atos de improbidade administrativa, consistentes em recebimento de valores, presentes, churrascos, combinações de fiscalizações, decorrentes de indevidos vínculos entre a empresa Viação Andorinha e Policiais Rodoviários Federais e vínculos entre a mesma empresa e fiscais da ARTESP, os quais seriam enquadráveis nos artigos 9.º, caput, e inciso I, e 11, caput, e incisos I, II e III da Lei n. 8.429/92. Assim, pleiteou suas condenações nas penas previstas no artigo 12, I e III da Lei n. 8.429/92, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais causados à imagem da União e do Estado de São Paulo.

À fl. 47, foi determinada a notificação dos requeridos, nos termos do artigo 17, parágrafo 7.º, da Lei n. 8.429/92.

As manifestações preliminares dos requeridos foram apresentadas às fls. 110/120 (Rubens); fls. 131/133 (Benedito); fls. 134/136 (José dos Santos); fls. 142/174 (Valdecir); fls. 217/248 (José Eduardo); fls. 274/278 (André Lúcio); fls. 274/278 (Lourival); fls. 280/295 (Moisés); fls. 280/295 (Mario); fls. 280/295 (Cassio); fls. 297/309 (Angelo); fls. 297/309 (João Batista); fls. 297/309 (Luiz Carlos); e fls. 297/309 (Adié). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 327/328.

As fls. 330/335, a inicial foi recebida por este juízo, oportunidade em que o pedido liminar de indisponibilidade de bens foi indeferido.

O requerido Rubens Gonçalves apresentou contestação às fls. 387/396. Afirmou que a inicial é totalmente improcedente e que as supostas provas apresentadas pelo requerente não podem ser consideradas, uma vez que as interceptações telefônicas foram colhidas por pessoas não tecnicamente treinadas e realizadas exclusivamente pela polícia. Negou que a voz das interceptações telefônicas que o envolvem seja sua. Afirmou nunca ter solicitado vantagem indevida em razão do seu cargo junto a ARTESP. Afirmou que não podia fiscalizar as empresas de transportes interestaduais, pois não possuía o curso correspondente da ANTT. Declarou que não tinha contato com funcionários da Viação Garcia, Viação Mota e Empresa Andorinha. Juntou os documentos das fls. 397/406.

Os requeridos Moisés Pereira, Mario Luciano Rosa, e Cassio Aparecido Bento de Freitas apresentaram contestação às fls. 416/431. Preambularmente, arguiram a impossibilidade jurídica do pedido de indenização por danos morais, impugnaram o pedido liminar de indisponibilidade dos seus bens. No mérito, sustentaram que não houve favorecimento de empresas de transporte de passageiros ou perseguição de empresas concorrentes da Viação Andorinha, tanto que as denúncias estariam fundamentadas apenas no depoimento prestado por Estefano Boico Junior, representante da Viação Brasil Sul, para a Polícia Federal. Defendeu que não houve descaso em relação à fiscalização da Viação Andorinha, pois os autos de infração lavrados pela PRF em Ourinhos eram baseados em denúncias protocoladas junto a ANTT e 6.º SPRF/SP. Aduzaram não ter havido transbordos irregulares, com o objetivo de beneficiar a Viação Andorinha. Aduzem não ter havido nenhum favorecimento ou contrapartida na forma de patrocínio de churrascos e que as doações recebidas foram em favor da própria Administração Pública. Defendem não terem recebido vantagem ilícita na forma de passagens de cortesia, pois eventual doação de passagens teria caráter social, sem estarem atreladas a uma contrapartida do serviço público. Argumentam não ter havido violação de sigilo funcional existente sobre investigações realizadas no período e aduzem não haver nenhuma prova que os incriminem. Assim, afirmam não terem incorrido nas condutas descritas pelos artigos 9.º e 11 da Lei n. 8.429/92 e, em consequência, não podem ser responsabilizados nas sanções previstas para os atos de improbidade administrativa. Ao final, requereram seja o pedido inicial julgado totalmente improcedente. Juntaram os documentos das fls. 432/622.

José Eduardo de Carvalho Chaves apresentou sua contestação às fls. 625/679. Preambularmente, sustentou a impossibilidade jurídica dos pedidos formulados pelo requerente, inépcia da inicial por ausência de causa petendi com relação ao contestante, ilegitimidade passiva ad causam e a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, carência de ação por ausência de requisito essencial à petição inicial. No mérito, alegou, em síntese, a inexistência de atos de improbidade administrativa que possam lhe ser imputados. Além disso, sustentou que não houve enriquecimento ilícito ou vantagem pessoal a caracterizar a improbidade administrativa, de modo que sequer poderia ser responsabilizado como coautor das condutas tidas como ímprobos. Também alegou a inexistência de dano moral a ser indenizado, visto que o requerente não teria comprovado a existência do dano moral propriamente dito. Ao final, pleiteou o acolhimento das preliminares arguidas e, alternativamente, caso não sejam acolhidas, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 680/781.

O requerido José dos Santos apresentou contestação às fls. 787/975 para, em preliminar, suscitar que não havia provas e indícios suficientes para o recebimento da petição inicial, e requereu a suspensão da presente lide até o julgamento final da ação criminal. No mérito, em síntese, sustentou a inexistência de prova de que ele teria praticado os atos de improbidade administrativa de que está sendo acusado, porque a petição inicial refere-se apenas aos trechos de interceptações telefônicas, nas quais não estaria demonstrado que recebera algum valor, favor ou vantagem econômica para que deixasse de praticar suas atribuições funcionais. Impugnou o pedido de indisponibilidade de bens, bem como o de indenização por danos morais, pois não estaria presente qualquer conduta sua irregular. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 796/812.

De igual forma, Benedito Orma Ferrari apresentou contestação às fls. 813/821 para, em preliminar, suscitar que não havia provas e indícios suficientes para o recebimento da petição inicial e requereu a suspensão da presente lide até o julgamento final da ação criminal. No mérito, em síntese, sustentou a inexistência de prova de que ele teria praticado os atos de improbidade administrativa de que está sendo acusado, porque a petição inicial refere-se apenas aos trechos de interceptações telefônicas, nas quais não estaria demonstrado que recebera algum valor, favor ou vantagem econômica para que deixasse de praticar suas atribuições funcionais. Votou-se contra o pedido de indisponibilidade de bens, bem como o de indenização por danos morais. Requereu a improcedência do pedido inicial e juntou os documentos das fls. 822/836.

O requerido Valdecir José Jacomelli contestou a ação às fls. 838/870 para, no mérito, alegar a ausência de atos de improbidade administrativa praticados por ele, por não ter poderes gerenciais e tampouco subordinados dentro da cidade empresa de transportes Andorinha. Aduziu que seus serviços limitavam-se à manutenção veicular, predial e a consultoria no gerenciamento do departamento de tráfego. Afirmou que em face de sua função, ficava encarregado de entregar denúncias à ANTT e à Polícia Rodoviária de Ourinhos. Afirmou ter conhecimento de que a Viação Andorinha possuía uma política institucional de fazer doações a diversas entidades, mas sem que estas representassem atos de improbidade administrativa, pois afirma que não tinham como escopo qualquer espécie de vantagem ou favorecimento. Argumentou que as alegações iniciais estariam alicerçadas em frágeis fragmentos de diálogos telefônicos que seriam sido manipulados pelo delegado responsável pelas investigações da denominada "Operação Veredas". Afirmou que agiu dentro dos limites legais e que não pode vir a ser responsabilizado por atos de improbidade administrativa pelo fato de ter solicitado às autoridades competentes fiscalizar a empresa concorrente, Viação Motta, pela prática de condutas ilegais. Alegou, ainda, não haver prova mínima do dano moral alegado, o que leva ao indeferimento do pedido de sua reparação. Ao final, pleiteou a improcedência do pedido inicial. Não juntou documentos.

Os requeridos Angelo Calabretta Neto, João Batista Fernandes Teixeira, Luiz Carlos de La Casa, e Adié Moreira apresentaram contestação às fls. 877/894 para, em preliminar, arguir a ilegitimidade ativa ad causam no tocante ao pedido de indenização por dano moral, a ilicitude da prova que embasa a presente ação de improbidade administrativa. No mérito, sustentaram a inexistência de atos de improbidade administrativa, sob o argumento de que não são agentes públicos, nos moldes da Lei n. 8.429/92, e tampouco poderiam ser responsabilizados por eventual concurso ilegal com os agentes públicos ora requeridos porque não procede a premissa de que os atos ímprobos tenham sido cometidos para prejudicar a Viação Motta, concorrente da Viação Andorinha, uma vez que elas não seriam concorrentes entre si. Além disso, sustentaram que as denúncias feitas em face da Viação Motta tinham como escopo fazer com que fosse cumprida a lei e, ainda, as supostas vantagens oferecidas para tal intento não podem ser consideradas como violação aos princípios da administração pública, ante o valor ínfimo apontado. Assim, afirmaram que não induziram, não concorreram e não se beneficiaram de nenhum ato de improbidade administrativa. Sustentaram, ainda, a inexistência de dano moral coletivo e de dano moral coletivo reflexo. Requereram, ao final, a improcedência do pedido inicial. Não apresentaram nenhum documento.

Os requeridos André Lúcio de Castro e Lourival Alves de Souza contestaram a demanda às fls. 900/909 para, preliminarmente, aduzir a necessidade de sua suspensão e a ilegalidade das interceptações. No mérito, em resumo, sustentaram que não houve a prática de atos de improbidade administrativa, pois, no caso de André Lúcio, o diálogo telefônico interceptado fora interpretado equivocadamente porque a ação para fiscalizar os ônibus da Viação Motta estava acertada em cumprimento do dever de polícia, já que havia denúncia formal ofertada pela Viação Andorinha e, quanto à passagem de cortesia, não houve ilegalidade, pois essa é utilizada por diversos órgãos públicos, não representando vantagem ilícita e, no caso, teria sido solicitada para uma oferta de trabalho e não para ele. Quanto ao requerido Lourival, afirmaram que a inicial não discriminou qual teria sido a atitude dele que configuraria improbidade administrativa e, sobre a solicitação de passagens cortesia, não houve a comprovação de que seria em contraprestação indevida a favorecer a empresa de transporte em questão. Além disso, reforçou que ele não detinha o curso para efetivar autuações pela ANTT e não poderia, em consequência, autuar as empresas de transporte de passageiros à época. Sustentaram, ainda, que o Decreto n. 4.081/2002, que criou o Código de ética dos agentes públicos, possibilitaria a distribuição, a título de cortesia, de brindes no valor máximo de R\$ 100,00. Defenderam a inexistência de danos morais a serem indenizados e, ao final, requereram a improcedência do pedido inicial. Apresentaram documentos que foram juntados em apenso, conforme certificado à fl. 910.

Réplica às contestações foi apresentada às fls. 917/918.

À fl. 943, foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando suas pertinências.

A União, à fl. 968, requereu seu ingresso na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do requerente.

Apresentados requerimentos de produção de prova às fls. 945, 950, 952, 953, 961, e 963, foi determinado aos réus indicarem as testemunhas que pretendiam fossem ouvidas em juízo. Na oportunidade, foi declarado precluso o direito do autor e dos réus Cássio Aparecido, Mario Luciano, Benedito e José Eduardo produzirem provas. Na ocasião, foi deferido o pedido da União de ingressar a lide na condição de assistente litisconsorcial do requerente (fls. 974/977).

À fl. 988, o juízo, em atendimento ao pleito formulado pelo requerido José Eduardo (fls. 983/985), revogou a preclusão aplicada quanto ao seu direito de produzir prova oral.

Da decisão que declarou precluso o direito do MPF produzir prova oral, foi interposto agravo retido às fls. 990/992.

Os requeridos Moisés, Mario Luciano e Cassio, às fls. 993/997, requereram, a título de prova emprestada, extraída dos autos da ação penal nº 2008.61.25.000149-4, relativa à "Operação Veredas", a juntada dos documentos das fls. 998/1275.

A União, às fls. 1277/1278, apresentou o rol das testemunhas que pretendia fossem ouvidas.

Os requeridos Angelo, João Batista, Luiz Carlos e Adié, às fls. 1281/1287, desistiram da produção de prova oral e requereram a juntada dos documentos das fls. 1289/1513 (prova emprestada).

Por seu turno, Valdecir José apresentou o seu rol de testemunhas às fls. 1516/1519. Já, às fls. 1532/1536, o mesmo requerido pleiteou pelo deferimento da prova emprestada quanto aos depoimentos das testemunhas ouvidas na ação penal nº 2008.61.25.000149-4 da "Operação Veredas", tendo apresentado, na ocasião, mídia digital com cópia integral da aludida demanda.

Às fls. 1544/1547, o feito foi chamado à ordem, oportunidade em que foi deferida a prova emprestada requerida pelo réu Valdecir; julgado prejudicado o agravo retido interposto pelo MPF, em razão da União ter arrolado oportunamente as mesmas testemunhas; bem como deferida a produção de prova testemunhal requeridas por José Eduardo, Moisés e União.

O requerido Moisés Pereira, à fl. 1547, desistiu da oitiva da testemunha Carlos Eduardo Pelegrine Magro. O pedido de desistência da testemunha Carlos Eduardo Pelegrine Magro foi indeferido à fl. 1602.

O réu Valdecir José juntou as mídias eletrônicas das fls. 1549/1556, referentes aos depoimentos colhidos na ação penal n. 2008.61.25.000149-4.

Os depoimentos das testemunhas arroladas pelo requerido Rubens foram colhidos às fls. 1575/1579.

Os depoimentos das testemunhas Jussandro Sala e Carlos Eduardo Pelegrine Magro foram juntados às fls. 1656/1672.

As testemunhas José Pereira dos Santos, José Antonio Lo Frano e Mario Sérgio Cardoso foram ouvidas às fls. 1718/1723. Por seu turno, a testemunha Gilberto Lucio de Oliveira e Silva foi ouvida às fls. 1730/1733.

A testemunha Gildo Sebastião Almeida Franco prestou seu depoimento às fls. 1820/1822.

Os requeridos Angelo, João, Luiz Carlos e Adié requereram, às fls. 1870/1872, a juntada dos documentos das fls. 1873/1888.

A testemunha André Luiz Farina Lopes foi ouvida às fls. 1930/1932, enquanto que a testemunha Alexandro Coltri Lugo Sorace foi ouvida às fls. 1937/1939. A testemunha Samuel Wagner Rollemberg Camoim foi ouvida às fls. 1992/1995.

Novos documentos foram juntados às fls. 1948/1951 e 1954/1956 pela defesa dos requeridos Angelo, João, Luiz Carlos e Adié (fls. 1945/1947 e 1952/1953).

Às fls. 1958/1959, foi notificada a morte do requerido Valdecir José Jacomelli.

O despacho da fl. 1996 determinou a intimação das partes para apresentarem suas alegações finais.

A União apresentou seus memoriais às fls. 2007/2017, enquanto que à fl. 2063, foi certificado o decurso do prazo para o Ministério Público Federal apresentar seus memoriais finais.

O requerido Rubens Gonçalves apresentou seus memoriais às fls. 2069/2078 e documentos às fls. 2079/2081. O espólio de Valdecir José Jacomelli apresentou seus memoriais às fls. 2082/2089. Por seu turno, o requerido José Eduardo de Carvalho Chaves apresentou suas alegações finais às fls. 2090/2131 e juntou documentos às fls. 2132/2147. O requerido José dos Santos apresentou seus memoriais às fls. 2148/2150. Moisés Pereira, Mario Luciano Rosa e Cássio Aparecido Bento de Freitas apresentaram alegações finais às fls. 2151/2206 e documentos às fls. 2207/2251. Os requeridos Angelo, João Batista, Luiz Carlos e Adié apresentaram seus



memoriais às fls. 2252/2260.

À fl. 2261, foi certificado o decurso do prazo para apresentação de memoriais com relação aos requeridos Lourival, André Lucio e Benedito.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A presente ação de improbidade administrativa envolve fatos derivados da operação policial denominada Operação Veredas. O pedido de interceptação de comunicações telefônicas, deferido judicialmente, encontra-se detalhado na cópia dos autos n. 2005.61.25.001057-7 e, embora de início as investigações focassem a conduta ilícita de policiais rodoviários federais, no curso das investigações foi constatado que empresas de transporte terrestre interestadual, interestadual e intermunicipal, objetivando dominar o mercado regional, estariam corrompendo aqueles policiais, bem como fiscais da ARTESP, em seu benefício e prejudicando concorrentes.

Cabe, antes de tecer as necessárias considerações sobre as alegações e provas dos autos, que a imputação destes atos se refere ao "concerto" de fiscalizações, por parte de Policiais Rodoviários Federais com a empresa de ônibus Andorinha, para a verificação de regularidade da atividade de prestação de serviços de transporte coletivo envolvendo suas concorrentes e "carros" daquela, não se tratando de diligências de atuação policial envolvendo eventual prática de crimes pelos passageiros.

Feita esta ressalva, observo que as interceptações telefônicas acima referidas originaram o inquérito policial de n. 2007.61.25.002045-9, várias ações penais, entre elas a AP nº 2008.61.25.000149-4 (que trata dos fatos descritos na inicial desta ação), e várias ações de improbidade administrativa, inclusive a presente demanda em julgamento.

A petição inicial em análise descreve as condutas ímprobas envolvendo os integrantes da polícia rodoviária federal bem como pessoas ligadas apenas à empresa de transporte "Andorinha" e fiscais da Agência de Transportes do Estado de São Paulo (ARTESP).

- Da competência da Justiça Federal

Importante indicar que este juízo é competente para analisar o pedido de improbidade administrativa, na forma como apresentado.

Em relação aos atos imputados aos policiais rodoviários federais, com a participação de particulares vinculados à empresa Andorinha, é evidente a competência desta Justiça, não merecendo maiores digressões. Eventual dúvida pode se colocar em relação à competência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido em face dos fiscais da ARTESP - AGÊNCIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO e aos particulares vinculados às condutas de pagamento de propina a eles.

O interesse público federal nesta segunda parte da apuração é evidente, pois na época dos fatos descritos na petição inicial, os fiscais da ARTESP estavam no exercício do poder de polícia federal para a fiscalização do transporte interestadual de passageiros, em face de convênio celebrado entre aquele órgão (ARTESP) e a ANTT (fls. 375/PRM). Conforme afirmado pela própria Artesp, "por exercerem funções de fiscal de transporte coletivo de passageiros, os senhores José dos Santos, Rubens Gonçalves e Benedito Orma Ferrari, estavam habilitados a atuarem no convênio celebrado entre as partes". E estes fiscais compõem o pólo passivo desta demanda.

1.1. Da necessidade de suspensão da ação

A defesa dos requeridos sustenta a necessidade de suspensão da presente ação civil pública em decorrência de ainda estar em curso a ação penal n. 2008.61.25.000149-4, a qual trata dos mesmos fatos tidos como ímprobos pelo MPF, extraídos da interceptação telefônica em questão, a fim de evitar decisões conflitantes.

Contudo, rejeito o pedido de suspensão do presente feito, uma vez que as esferas criminal e civil são independentes, não havendo vinculação entre elas a ensejar o acolhimento do pedido referido. Nenhum impedimento existe que tramitem concomitantemente a ação penal e a ação de improbidade administrativa, posto que aquela tem esfera de responsabilização - e requisitos próprios - que não se aplicam a esta, além da LIA prever esta autonomia (artigo 12 da LIA). Nesse sentido: "inexistência de ofensa ao princípio da presunção de inocência, pelo julgamento da ACP antes do trânsito em julgado do acórdão proferido na ACR 2004.61.02.010006-7, dada a independência entre as esferas civil e criminal, sendo desnecessária a suspensão da ação civil pública, por improbidade administrativa, até trânsito em julgado da respectiva ação penal." - AC 00131033820074036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013).

1.3 - Da impossibilidade jurídica do pedido

De igual forma, rejeito a alegação preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a tese de inconstitucionalidade da Lei n. 8.429/92 ventilada na contestação do requerido José Eduardo, não procede, ante a presunção de sua conformidade com a Constituição da República. São inúmeros os precedentes jurisprudenciais nesse sentido, com destaque para o julgamento da ADIn n. 2182 pelo c. STF, quando se declarou a constitucionalidade formal da citada lei e de todos os seus artigos ("A Lei que veio a dar concretude ao artigo 37, 5º da Lei nº 8.429/92 foi exatamente a Lei nº 8.429/92, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, cuja constitucionalidade já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ADI nº 2182" - AC 00250053320034036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014)

Portanto, ímprobo o afastamento da alegada inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92, seja por inexistente vício formal ou material. Especificamente em relação às penalidades previstas no artigo 12 da lei, também já se pronunciou a Corte Suprema quanto à sua constitucionalidade (RE-AgR 598588, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 2/2/2010), ao entendimento de que as sanções civis cominadas pela Lei nº 8.429/92 visam não só ao ressarcimento do patrimônio público material, mas também à recomposição do patrimônio público moral, não havendo qualquer ofensa à Constituição (Nesse sentido: AC 0000076020024036124, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014).

1.4 - Ausência de prova dos atos ímprobos

Rejeito, ainda, a alegação suscitada pelos requeridos de que não havia provas e indícios suficientes para o recebimento da presente ação. Destaco que a decisão pelo recebimento da ação civil pública por improbidade administrativa já analisou a questão e constatou que foram carreados ao feito os documentos indispensáveis à propositura da Ação, suficientes a servir de suporte fático da pretensão deduzida em juízo e verificou haver indícios suficientes para seu processamento (fls. 330/335), motivo pelo qual descabem as alegações apresentadas em sede de contestação, pois, em caso de discordância da decisão referida, deveria ter sido interposto o recurso cabível.

De outro lado, a jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/92 exige para recebimento da inicial tão somente indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, 6), não estabelecendo necessidade, em tal momento, da presença de elementos para formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. (AI 00157324520134030000, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014).

Ademais, acerca da comprovação do quanto alegado pelo MPF em sua inicial, verifico que é matéria atinente ao mérito da demanda, oportunidade em que as provas apresentadas pelas partes serão regularmente analisadas e ponderadas pelo sentenciante.

1.5 - Inépcia da Inicial por ausência de causa petendi

A alegação de inépcia da petição por ausência de causa petendi, suscitada pelo requerido José Eduardo, também merece ser rejeitada. Verifico que o autor da ação, na petição inicial, mais precisamente às fls. 44/45, verso, individualizou a conduta adotada pelo requerido que pretende seja reconhecida como ímproba. Nesse passo, há demonstração suficiente da causa petendi em que se funda o pleito autoral, tanto que possibilitou ao citado requerido apresentar ampla e exauriente defesa. Evidentemente, a apreciação do acerto ou desacerto das alegações lançadas pelo MPF ou, ainda, da comprovação ou não da conduta ímproba de que é ele acusado, depende da análise meritória, a qual é incabível em sede de preliminar.

Por esse mesmo motivo, também rejeito a alegação do requerido José Eduardo de ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que não seria funcionário da Viação Andorinha, tampouco superior hierárquico dos demais corréus. A evidência, tais alegações são matérias a serem tratadas quando da análise do mérito da demanda, pois demandam apreciação das provas que foram produzidas pelas partes litigantes. Por outro lado, não implicam no reconhecimento, ab initio, de ilegitimidade passiva, haja vista que contra o requerido havia indícios suficientes a permitir a admissão da ação civil pública.

1.6 - Impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade do MPF para o pedido de dano moral coletivo

No que tange à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de indenização por danos morais coletivos (aduzida por Moisés, Mario Luciano, Cassio Aparecido, Angelo, João Batista, Luiz Carlos e Adilé), tal não merece ser reconhecida. Primeiro, porque, conforme aventado pela parte autora, a conduta dos requeridos, tida como ímproba, pode, em tese, abalar a imagem do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e da ARTESP, causando à União, ao Estado de São Paulo e à coletividade danos que podem ser caracterizados como dano moral coletivo, de onde exsurge seu direito a formular o pedido em questão.

Ademais disso, tal matéria se coloca como de mérito e não como preliminar. Aliás, exatamente por isso que o novo CPC, em seu artigo 17, excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, submetendo sua análise como mérito da demanda, o que reforça o entendimento ora adotado.

Também improceda a alegada ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para formulação do pedido de indenização por dano moral coletivo.

O Parquet possui legitimidade para a propositura de ação civil pública na hipótese em que se busca a indenização por danos morais coletivos, em decorrência de ato ímprobo, porque o artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 prevê a ação civil pública, agora de forma categórica, como instrumento de proteção de qualquer interesse difuso ou coletivo, abarcando nessa previsão a proteção do patrimônio público e social (Precedentes: REsp n.º 686.993/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 815.332/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 08/05/2006; e REsp n.º 631.408/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30/05/2005).

Sem dúvida, a presente demanda, baseada na Lei de Improbidade Administrativa, busca proteger direito difuso da comunidade de Ourinhos, decorrente dos atos ímprobos descritos na petição inicial, sendo ela meio idóneo e necessário à consecução de tal finalidade.

Acrescente-se, também, que além da autorização constitucional, temos ainda o artigo 1.º da Lei n. 7.347/85, dispondo que: regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais, quando envolvido interesse difuso e coletivo, como na espécie em tela.

Por outro lado, o artigo 18 da Lei n. 8.429/92, estabelece:

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos lícitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito. Grifei.

Logo, o Ministério Público Federal é parte legítima para pleitear a indenização por danos morais coletivos, porque não será o parquet o beneficiário de eventual condenação, mas na forma do artigo 18 da Lei 8.429/92, será ela em favor dos entes públicos prejudicados.

De outra feita, aproveitando os mesmos argumentos erigidos, é de se reconhecer a legitimidade do MPF para toda a presente ação e não só para o pedido de dano moral coletivo. Sobre a legitimidade do MPF, a jurisprudência pátria nos ensina que "a leitura do texto constitucional demonstra a preocupação do legislador constituinte em tomar o aparelho estatal o mais transparente e ético possível, disciplinando-o com regras e princípios voltados ao atingimento de tal objetivo. Por óbvio que a prática de conduta em desconformidade com tais orientações, por agente estatal, enseja a condenação quer pelos danos materiais, quer pelo dano moral causado à coletividade" - (AC 00008806620014036004, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2013)

Apenas para reforçar o já julgado acima, some-se a alegação de que a União Federal manifestou seu interesse na demanda como assistente simples da parte autora, oportunidade em que declarou claramente ter interesse no julgamento da demanda, inclusive quanto aos danos morais coletivos.

Como resultado do entendimento esposado, rejeito também a preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pelo requerido José Eduardo, uma vez que não procedem suas alegações de ilegitimidade ativa ad causam, pelos motivos já anteriormente declinados.

Por não ser demais, observo que a existência ou inexistência da lesão ao direito apontada pelo autor é requisito de procedência ou improcedência do pedido e não "condição da ação". A cognição acerca da ocorrência dos atos ímprobos, de dano material, de dano moral coletivo e do nexo causal entre eles são matérias que extrapolam os limites do interesse meramente processual passando a constituir o próprio *meritum causae*. (Nesse sentido: REsp 402598/SP, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 24.03.2003).

1.7 - Ilegitimidade passiva de Valdecir José Jacomelli e os efeitos em face de seus sucessores

Os sucessores de Valdecir José Jacomelli informaram o falecimento do réu em 24 de maio de 2015 (fl. 1959), havido no curso da demanda, pugnano pela extinção do processo em relação a ele, sem julgamento do mérito. O pedido formulado não procede. Isso porque o falecimento do réu no curso de ação de improbidade administrativa apenas afasta a aplicação de penalidades consideradas personalíssimas, que não podem ultrapassar a pessoa do responsável pelo ato ímprobo e, assim, não se comunicam aos eventuais sucessores, tais como a pena de demissão, suspensão dos direitos políticos, impedimento de contratar com o poder público, impedimento de receber incentivos fiscais/creditícios e multa.

Constituem sanções que se manterão aplicáveis após o óbito de qualquer réu, em ação de improbidade, a pena de perda dos valores acrescidos indevidamente ao patrimônio do condenado, prevista no artigo 12, inciso I, da LIA, porque os bens e valores advindos do enriquecimento ilícito agregam-se ao patrimônio deixado aos sucessores, e a pena de ressarcimento ao erário, seja pelos danos materiais seja pelos danos morais. Isso porque eles têm ligação com o acréscimo patrimonial do autor do ato ímprobo e da diminuição do ente vítima da improbidade.

Com isso, na hipótese de falecimento do réu na ação de improbidade administrativa, aplica-se o artigo 8º da LIA, expresso em determinar que "O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança."

Ao enfrentar a questão o Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se favoravelmente à manutenção da demanda por improbidade administrativa na hipótese de falecimento do réu, conforme se verifica do RESP nº 732.777, Relator Eminentíssimo Ministro Humberto Martins ("quanto a todos os herdeiros, ou seja, os recorrentes, é mais do que legítima a pretensão de ressarcimento ao erário voltada contra os herdeiros de quem, alegadamente, realizou o ato danoso" - REsp n. 732.777, Min Humberto Martins, DJ DATA:19/11/2007 PG00218).

Em ação julgada pelo E. TRF 3ª Região a questão também foi enfrentada. No caso retratado, o espólio réu entendeu tratar-se de parte ilegítima. Esse argumento, no entanto, foi afastado, conforme o voto da Eminentíssima Desembargadora Federal Dra. Consuelo Yoshida, que entendeu que, não obstante o réu ter falecido durante o curso da ação, essa circunstância não impede que os sucessores respondam pelos atos de improbidade nos limites da herança, conforme determina o artigo 8º da LIA (APELAÇÃO CÍVEL - 1844709; TRF3, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2014).

Assim, a ação deve continuar em relação ao réu falecido após a propositura desta demanda e reconheço a legitimidade do Espólio de Valdecir Jacomelli para figurar no pólo passivo, sendo que em relação a ele apenas será, oportunamente, analisada eventual responsabilidade pela pena de perda dos valores acrescidos indevidamente ao patrimônio do condenado e por dano moral coletivo.

1.8 - Nulidade da prova de interceptação telefônica

Quanto à preliminar de ilicitude da prova que embasa a presente ação civil pública, ou seja, a ilicitude da interceptação telefônica levada a efeito pela Polícia Federal nos autos do Inquérito Policial nº 2007.6125.002045-9, observo que a matéria já foi objeto de análise pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em Habeas Corpus impetrado pelo corréu Valdecir José Jacomelli, cuja análise e julgamento espantou qualquer dúvida sobre sua licitude e regularidade.

A Quinta Turma do STJ, na análise dos mesmos argumentos aqui apresentados pelos corréus, considerou legítimas as interceptações telefônicas realizadas na Operação Veredas e que fundamentam o pedido inicial de reconhecimento de ato classificado como de improbidade administrativa, inclusive quanto às sucessivas prorrogações das escutas telefônicas. Os ministros Jorge Mussi (relator), Gilson Dipp e Laurita Vaz, no apontado julgamento, entenderam que as autorizações judiciais estavam devidamente fundamentadas em elementos de investigações prévias e que não há, em nosso ordenamento, restrições ao número de prorrogações possíveis. O Habeas Corpus que questionava a legalidade das interceptações foi negado, como se vê da ementa abaixo:

"(...) 3. Do teor das decisões judiciais anexadas aos autos, percebe-se, com clareza, que a interceptação telefônica foi inicialmente autorizada ante as dificuldades encontradas para apurar os ilícitos que estariam sendo praticados, notadamente pela hesitação da Polícia Federal de Marília em proceder às investigações necessárias, tendo sido prolongada no tempo em face do conteúdo das conversas monitoradas, que indicariam a existência de complexa quadrilha que estaria cometendo diversos ilícitos. 4. Não procede a alegação de que as decisões judiciais na espécie constituiriam meras reproduções umas das outras, uma vez que a autoridade judicial sempre fundamentou as interceptações nos elementos de informação colhidos em investigações ou monitoramentos prévios, demonstrando, efetivamente, a indispensabilidade da medida para a correta identificação de todos os agentes envolvidos, momento em razão da perpetuação no tempo das atividades supostamente criminosas, conforme externado em detalhes nos relatórios da autoridade policial. 5. Ainda que o Juízo Federal tenha se reportado a providimentos judiciais anteriores para motivar algumas das prorrogações das escutas, o certo é que subsistindo as razões para a autorização das interceptações, como ocorreu no caso - tendo em vista a própria natureza e modus operandi dos delíitos investigados -, inexistem óbices a que o magistrado remeta os seus fundamentos a prévias manifestações proferidas no feito. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE DE VÁRIAS RENOVAÇÕES. EXISTÊNCIA DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. DENEGACÃO DA ORDEM. 1. Apesar de no artigo 5º da Lei 9.296/1996 se prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilação do período. Doutrina. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, consoante os pronunciamentos judiciais referentes à quebra de sigilo das comunicações telefônicas constantes dos autos, vê-se que a prorrogação das interceptações sempre foi devidamente fundamentada, justificando-se, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial em monitoramentos anteriores, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a extensão da medida, tampouco em ofensa ao princípio da proporcionalidade. 3. Ordem denegada." (STJ, HC nº N° 134.015 - SP (2009/0070690-7), relator Ministro Jorge Mussi, Documento: 15570748, fonte: DJe: 13/03/2012).

O relator, ministro Jorge Mussi, ao analisar os 36 pronunciamentos judiciais anexados àqueles autos, verificou que os magistrados que permitiram as escutas telefônicas indicaram as razões da indispensabilidade da medida de maneira adequada e suficiente. E reconheceu que a excepcionalidade da interceptação foi justificada pelas dificuldades encontradas para apuração dos fatos. Reconhecida pela Corte Especial a validade da prova apontada como ilegal pela defesa, não há como deixar de ser considerada nesta demanda.

Cabe acrescentar, ainda, que a interceptação telefônica deve ser colhida pela Polícia investigativa, através de sistemas próprios de captação ligados aos terminais telefônicos investigados, pouco importando terem sido submetido a curso específico. De outra feita, o fato das ligações telefônicas gravadas terem sido transcritas e mencionadas em relatórios unilaterais dos Agentes e Delegados da Polícia Federal não torna ineficaz a prova, posto que eventuais conclusões apontadas por eles - próprio de seu mister - deverão ser ponderadas exclusivamente pelo Magistrado. Da mesma forma e pelos mesmos motivos, eventual erro na degravação de palavras ou frases não importa nulidade de toda a interceptação telefônica, sendo que a aceitação de seu valor probatório dependerá da análise feita pelo Magistrado e não dos técnicos que a promoveram.

No tocante às escutas realizadas em períodos intercorrentes às autorizações judiciais dadas, não maculam a prova licitamente produzida, posto que a demora em relatar a prova coletada, submetê-la ao delegado encarregado, promover a vinda ao interior para a apresentação da representação, encontrar o juiz da Vara (em grande parte da duração da chamada Operação Veredas a subseção de Ourinhos não contava com juiz substituto), ouvir o MPF sobre o pedido e prolar nova decisão de concessão ou de prorrogação da escuta, é própria do sistema judicial brasileiro e perfeitamente justificável no caso concreto. Aliás, na própria ação penal nº 2008.61.25.000149-4 que deu origem a esta ação por improbidade administrativa tal alegação já foi afastada. Se a prova vale para a seara penal, com maior razão valerá para a prova desta demanda.

Por fim, quebra do sigilo dado à interceptação telefônica não implica em nulidade da prova. Quando muito, eventuais interessados que se sentirem "violados" em sua intimidade podem promover demanda própria para reconhecer seu direito ou até, quem sabe, obter eventual indenização. Especificamente no caso dos autos, o sigilo decretado foi do procedimento investigatório, para que as investigações não fossem impedidas exatamente por aqueles que estavam sendo investigados. O posterior acesso de alguns áudios pelos representantes de duas empresas de veículos consideradas vítimas, como relatado pela defesa de Moisés Pereira, Mário Luciano Rosa e Cássio Aparecido Bento de Freitas, não feriu o objetivo do sigilo do procedimento investigatório, até porque dar conhecimento de seu teor a eles era necessário para a continuidade dos trabalhos, como ponderado à época pela autoridade policial responsável pelo procedimento investigatório. Não há que se falar, por isso, em nulidade das investigações ou favorecimento das "vítimas".

1.9 - Da prescrição

Não há que se falar em prescrição do direito do Estado em apurar e apenar as condutas apontadas na inicial, que configuram, em tese, ato ímprobo.

Primeiro, porque é claro que o período prescricional, apesar de acompanhar o mesmo prazo da lei penal quando se tratar também de infrações tipificadas como crime, não está sujeito à chamada prescrição pela pena em concreto. Essa benesse é apenas aplicável na esfera penal, sendo que em matéria de improbidade administrativa, basta a propositura da ação no juízo cível competente para obstar o transcurso do prazo nefasto.

Em segundo lugar, temos que os fatos apontados na petição inicial ocorreram nos anos de 2006 e 2007. Em relação ao fato mais antigo, de junho de 2006, de lá até a propositura desta demanda (16/12/2009) não transcorreu prazo superior a quatro anos.

Assim, diferentemente do apontado pela defesa do corréu Rubens, não houve o transcurso da prescrição para a propositura desta ação de improbidade administrativa, nem mesmo considerando o fato dele ter 74 anos de idade, vez que esta circunstância não se apresenta como causa de redução do prazo prescricional ou de impedimento para a apuração da improbidade, posto que não prevista na LIA. E não tem aplicabilidade nesta esfera nem mesmo quando tal condição foi reconhecida pelo juízo penal, em face da autonomia das instâncias apuratórias.

2. Do mérito

Feita a análise das matérias preliminares acima, passo ao julgamento do mérito.

2.1 - Da improbidade administrativa

O artigo 37 da CF/88 estipula que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" e que a violação a estes princípios gera a chamada improbidade administrativa, sendo que estes atos "importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" (4º do artigo 37, CF/88 c.c. art. 1º da LIA).

Já o art. 2º da LIA reputa agente público todo aquele que exerce, ainda que transitório ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades públicas mencionadas no artigo 1º da LIA, mencionadas no artigo anterior.

Para os particulares que induzam, concorram ou se beneficiem do ato ímprobo, o artigo 3º da LIA determina a aplicação de todas as suas disposições, ou seja, também os particulares que participarem do ato ímprobo poderão sofrer as sanções impostas pelo artigo 12 do mesmo estatuto legal.

A ação civil pública protege interesses públicos não só de ordem patrimonial como, também, de ordem moral e cívica. O seu objetivo não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade e a pessoalidade administrativa, observados os princípios gerais da administração. Na verdade, cuida de proteger os valores éticos e morais da estrutura administrativa brasileira, independentemente da ocorrência de efetiva lesão econômica ao erário no seu aspecto material.

Por outro lado, a improbidade administrativa caracteriza-se por ação ou omissão dolosa de agente público ou de quem de qualquer forma concorre para a realização da conduta lesiva, com a nota imprescindível da desonestidade ou da falta de caráter, que viesse a acarretar enriquecimento ilícito, lesão ao patrimônio das pessoas jurídicas relacionadas no artigo 1º da Lei de Improbidade Administrativa ou, ainda, que violesse os princípios da Administração Pública, nos termos dos artigos 9º, 10 e 11 da referida lei.

A presente demanda, pois, constitui meio adequado para resguardar a moralidade e buscar o ressarcimento do dano provocado ao erário, material e moral, sendo competente, como já visto acima, tanto o Ministério Público Federal, como a União Federal.

Como se viu acima, o Ministério Público Federal ajuizou a presente demanda a fim de obter a condenação dos requeridos pela prática de condutas que configuram atos de improbidade administrativa, consistentes em pedidos de vantagens indevidas e violação dos princípios da administração pública, valendo-se de seus cargos públicos, para os agentes públicos vinculados à Polícia Rodoviária Federal e à ARTESP, e na modalidade participação para as pessoas vinculadas à empresa Andorinha, os quais vieram à tona por meio de interceptação telefônica autorizada judicialmente nos autos n. 2007.61.25.002045-9.

Também importante ressaltar que grande parte dos fatos narrados na petição inicial já foram analisados nos autos da Ação penal nº 2008.61.25.000149-4, julgada parcialmente procedente para condenar Moisés Pereira e Cássio Aparecido Bento de Freitas pela prática do delito do artigo 325, 2º do CP, absolvendo-os do delito capitulado no artigo 288 do CP; para condenar José dos Santos, Rubens Gonçalves e Benedito Orma Ferrari pela prática dos delitos capitulados nos artigos 317 e 288 do CP; para condenar José Eduardo de Carvalho Chaves, João Batista Hernandes Teixeira, Ângelo Calabretta Neto, Luiz Carlos De La Casa e Adie Moreira da Silva pela prática dos delitos capitulados nos artigos 333 e 288; para absolver Valdecir José Jacomelli das penas dos artigos 333 e 288, ambos do CP; e para absolver Lourival Alves de Souza, Mário Luciano Rosa e André Lúcio de Castro pela prática dos delitos dos artigos 288 e 317, ambos do CP.

Embora o nosso ordenamento jurídico disponha sobre a independência entre as esferas cível, penal e administrativa, entendendo possível levar em consideração o julgamento penal, especialmente na hipótese de condenação, eis que nessa hipótese a análise dos fatos já foi feita pelo Poder Judiciário, com reconhecimento do dolo ou culpa, elementos essenciais inclusive para a configuração do ato ímprobo. Seria incoerente, então, deixar de ponderar esta circunstância, bem como eventual reconhecimento de inexistência do fato ou de exclusão de autoria, quando da apreciação da improbidade.

Faço, a seguir, análise das imputações da petição inicial em relação aos requeridos, de acordo com os relatórios policiais produzidos nas ações acima mencionadas, na descrição dos fatos feita na petição inicial e nos áudios que instruem referidos documentos e os processos mencionados.

A) Moisés Pereira e Cássio Aparecido Bento de Freitas

A petição inicial aponta que Moisés e Cássio, desde meados de 2006 e até o final do ano de 2007, quando da deflagração da operação Veredas, na condição de Chefes e auxiliar direto (respectivamente) da Base da Polícia Rodoviária Federal de Ourinhos, lideraram os demais policiais rodoviários federais daquela base, direcionando-os na atuação em benefício da empresa Andorinha - e em prejuízo das concorrentes daquela -, tendo determinado, por diversas ocasiões, a pedido dessa empresa, fiscalizações em detrimento de empresas concorrentes (especialmente a Viação Motta), e comandado omissão na fiscalização dos ônibus da empresa "amiga". Segundo o MPF, foi através de convite para "um churrasco" que De La Casa, empregado da Empresa Andorinha e principal articulador do esquema, conseguiu se aproximar dos policiais Moisés e Cássio, além de outros PRFs da base de Ourinhos/SP, relacionamento que migrou para a verdadeira "privatização" do posto da polícia rodoviária federal. A empresa de ônibus utilizou-se dos agentes públicos para defender os seus interesses, perseguindo as empresas que disputavam o mesmo mercado, e ao mesmo tempo levando-os a desconsiderar as irregularidades que ela praticava, mediante o oferecimento de vantagens. Nesta empreitada, os inspetores chefes auxiliaram no intento da empresa, praticando condutas que configuram crime e também atos de improbidade. Ainda segundo a inicial, Moisés, que era o chefe da Delegacia da PRF, contou com a ajuda do inspetor Cássio, seu subordinado imediato, sendo que ambos teriam organizado a prática concertada, com a participação direta de particulares (representantes da Empresa Andorinha).

Diante da prova colhida nestes autos e em seus anexos, especialmente na ação penal nº 2008.61.25.000149-4, com razão o parquet ao sustentar a ocorrência de atos de improbidade administrativa pelos mencionados inspetores. Aliás, sobre os fatos imputados, já foram eles apreciados na sentença penal, reconhecendo-se a ilicitude do comportamento dos dois agentes públicos. Naquela demanda, Moisés e Cássio foram condenados pela prática da figura típica de violação de sigilo funcional com prejuízo da administração pública, na forma do artigo 325, 2º do Código Penal, apesar do reconhecimento da prescrição penal do delito de prevaricação. Só neste reconhecimento já está presente claro o ato ímprobo.

Na análise das interceptações telefônicas constantes dos anexos, constatou-se que Moisés e Cássio mantinham estreita ligação com os funcionários da Empresa Andorinha, especialmente com os corréus De La Casa e

Jacomelli, tanto que em junho de 2006 (6º relatório de Monitoramento da Polícia Federal, em anexo), registrou-se um total de 158 ligações recebidas e efetuadas no telefone de uso de Moisés, de nº 11-9985.8816, sendo que 41 ligações foram com os dois representantes da empresa Andorinha.

A intimidade e o teor das conversas travadas entre Moisés, Cássio e os representantes da Andorinha deixam clara a relação espúria entre eles, inclusive levando ao favorecimento da empresa em face de seus concorrentes mediante o recebimento de vantagem em troca da realização de ato que deveriam praticar de ofício, bem como violando sigilo profissional (com o compartilhamento de informações obtidas no exercício do cargo público de policial rodoviário federal) e cometendo prevaricação em face da omissão de agir conforme a lei, ou seja, de promover a fiscalização dos ônibus da Andorinha para a verificação da ocorrência de irregularidades ou até da prática de crimes.

Podemos mencionar, entre as milhares de ligações interceptadas na chamada Operação Veredas, várias que demonstram o estreito e nefasto relacionamento entre os PRF's e os representantes da Andorinha, e que demonstram a improbidade administrativa praticada pelos interlocutores. Mencionaremos alguns diálogos interceptados, para bem demonstrar o relacionamento espúrio e as condutas ímprobas que os PRF's praticaram com a ajuda de particulares.

- Dia 26/06/06 - 21:48 (fls. 678 e 696 do apenso 3) - ligação de De La Casa com o Policial Rêboreto - demonstra intimidade do empregado da Andorinha com o policial interlocutor, inclusive querendo saber sobre "operações" e indicando a passagem de carros "irregulares" da concorrente, informando que já tinha falado com Cássio sobre o assunto.

- Dia 27/06/2006 (10:50, telefone 11.9985.8816) - (fls. 678 e 696 do apenso 3) - diálogo entre De La Casa (Andorinha) e Moisés. De La Casa fala que precisa entregar em mãos as denúncias contra a Viação Motta e precisa "acertar" com Moisés, pois o "homem já cobrou isso". Moisés fala que a Motta tem os sectionamentos e precisa ver como está a denúncia para fazer um comparativo. De La Casa fala que irão ver isso juntos, que passará no período da tarde na base de Ourinhos. Moisés fala que Cássio já tinha preparado até os formulários para fazer o serviço. De La Casa fala que vai mostrar o que estão questionando e aí podem ver uma saída. Moisés diz que quer ajudar a empresa Andorinha. De La Casa fala que, para ajudar Moisés, "ele" (algum funcionário da Andorinha) já mandou colocar um carro para consertar. Marcam de se encontrar na base no período da tarde. No final do áudio De La Casa fala que "já vai para acertar aquelas notinhas". Moisés diz que "quer fazer, que quer ajudar vocês". Imediatamente após esta afirmação de Moisés, De La Casa diz que ele (algum da empresa Andorinha) já mandou, para ajudar Moisés, colocar um determinado carro para consertar, sendo prontamente interrompido por Moisés, que diz "depois a gente conversa a respeito disso daí". Neste diálogo, evidente que houve a promessa de vantagem indevida à funcionário público para determiná-lo a praticar ato de ofício e também quebra de sigilo funcional pelo PRF Moisés, pois informa que a PRF está trabalhando e coloca-se à disposição da empresa Andorinha para lavar atuações em face da Viação Motta. Demonstra também que Moisés estava recebendo ou concordava que alguém recebesse vantagem indevida por parte da empresa Andorinha, pois De La Casa fala que "já vai para acertar aquelas notinhas" e que arcará com o conserto de algum veículo para Moisés, ainda que seja para que este pratique atos legais, pois no mesmo ato estaria apresentando denúncias contra a empresa concorrente.

- Dia 29/06/2006 - 10:15 (telefone 11.9985.8816) - (fls. 678 e 696 do apenso 3) - De La Casa convida Moisés para irem almoçar, o que é aceito prontamente pelo Inspetor Neste áudio, Moisés já adianta a De La Casa que "está agendado", sendo que em outra conversa no mesmo dia às 11:00 (telefone 11.3324.9427), constata-se que o que já estava agendado era a fiscalização da empresa concorrente, Viação Motta. No vídeo diálogo Moisés, após conversar assuntos diversos com o policial rodoviário federal André Lúcio de Castro, combina com este (aos 7 minutos e 36 segundos de conversa), para a mesma noite, fazer "aquele negócio lá", para ver se conseguem "pegar esses ônibus e fazer umas multas". A participação de André Lúcio, portanto, é na execução dos planos arquitetados entre Moisés e a Andorinha, dos quais ele tem ciência ("aquele negócio lá...").

- Dia 29/06/06 - 14:20 (telefone 11.9985.8816) - (fls. 678 e 696 do apenso 3) - De La Casa liga para Moisés dizendo que esqueceu de acertar "aquele negócio lá". Moisés responde que depois acerta. De La Casa chega a afirmar que "veio para acertar aquele negócio lá com você" (Moisés). O diálogo ocorre logo após os interlocutores terem almoçado juntos, tanto que De La Casa chega a sugerir retomarem para acertar "aquele negócio lá".

- Dia 29/06/06 - (23:03 e 23:33 (ambos no telefone 14.3324.9427) - (fl. 696 do apenso 3) - De La Casa liga pra Moisés na base da Polícia Rodoviária Federal em Ourinhos, a fim de avisar quando o ônibus da empresa concorrente irá passar pelo local, possibilitando aos policiais abordá-lo e autuá-lo. Ambos os diálogos acontecem após às 23 horas e Moisés, conforme já havia determinado à André Lúcio, está a postos para a execução da tarefa - para "pegar esses ônibus e fazer umas multas".

- Dia 30/06/06 - 11:12 (telefone 18.3322.2535) - (fls. 686/687 e 696 do apenso 3) - O diálogo comprova o sucesso da ação determinada por Moisés, nos telefonemas anteriores, em conluio com representante da empresa Andorinha, pois conforme se verifica, houve a efetiva abordagem, fiscalização e autuação de ônibus da empresa Motta, concorrente da Andorinha. Nessa ligação, Gilberto Lúcio, representante da Viação Motta, comenta com o policial rodoviário federal Jacinto a autuação do ônibus da Motta, desconfiando que a abordagem se deu por conta de informações levadas à Polícia Rodoviária Federal pela Andorinha, e quer saber se tais fiscalizações serão rotineiras. Jacinto fica de se informar e retornar a ligação. Além disso o item 4, da fl. 72 do apenso V, comprova a autuação com a juntada da fotocópia do Auto de Infração nº 86357 da ANTT (Viação Motta, datado de 30/06/2006) com dezenove (19) folhas.

As ligações até agora descritas demonstram que o Inspetor Moisés agia com unidades de desígnios e propósitos com o representante da empresa Andorinha, pois estava determinando aos seus subordinados que promovessem fiscalizações em ônibus dos concorrentes, mediante contraprestações. Os diálogos mostram a ação conjunta do representante da empresa beneficiada (Andorinha), que inclusive fornece o número do carro a ser parado) e do policial para a atuação, após a prática de corrupção e violação de sigilo por parte dos envolvidos.

- Dia 03/07/06 - (08:28, telefone 14-3324-9427) - (fls. 688 e 697 do apenso 3) - Ligação entre De La Casa e Moisés, onde o primeiro afirma que a pressão está grande em cima "deles" e Moisés diz "como eu prometi pra vocês, hoje à noite a gente faz". De La Casa pergunta se está confirmado e Moisés diz que sim. De La Casa fala que precisa passar isso para a diretoria, e que irá deixar o "carro" à disposição. Moisés diz que não garante que irá fazer transbordo, pois se houver muita gente reclamando não irá segurar "pepino". De La Casa insiste na possibilidade de "segurar" o carro. Moisés responde que é o momento que vai dizer. De La Casa diz que irá avisar à diretoria que terá operação hoje e que estará dando apoio à PRF, da mesma forma que fizeram da última vez. Moisés fala que prefere ir fazendo multas, ao invés de aprender o veículo. De La Casa informa novamente que em caso de transbordo, o "carro" da "Manoel" estará à disposição. Moisés fala para ficar tranquilo que hoje pegará de novo, e tentará dar um jeito para ficar a semana inteira "pegando esse pessoal aí". Moisés afirma que "é pegar e ficar fazendo multa, quanto mais multa fizer (...) os caras começam a ficar preocupados (...) o negócio para eles não vai ficar legal (...) nós estamos fazendo nossa parte". Moisés pergunta também se De La Casa viu "aquela questão...". De La Casa diz que está mexendo. Moisés fala que precisa da máquina de xerox inclusive "para hoje", pois precisa de um aparelho para tirar xerox.

- Dia 03/07/06 - (11:22, telefone 11.9985.8816) - (fls. 679 e 697 do apenso 3) - nova ligação de, De La Casa, informando a Moisés que já havia falado com Valdeir Jacomelli, conseguindo a copiadora e a impressora, bem como informando que elas seriam entregues na base da PRF depois do almoço. Diz que o periférico a ser fornecido à base de Ourinhos copia, escaneia e funciona como impressora (multifuncional). E, em consideração à doação, Moisés pergunta a De La Casa se "não vai passar algum ônibus de dia", para que houvesse a fiscalização pretendida pela Andorinha.

Nestes dois últimos diálogos, constata-se que houve forte pressão da Empresa Andorinha para que fosse fiscalizado ônibus de empresa concorrente (Viação Motta) e, além da aplicação de multa, que fosse o veículo impedido de trafegar, promovendo-se também o transbordo dos passageiros, quando então ela forneceria o "carro" necessário para receber os passageiros. Transbordo, na linguagem comum das empresas de transporte de passageiros, é a transferência de passageiros do ônibus da empresa fiscalizada - sem concessão de linha - para veículo de empresa que a possua. O diálogo demonstra, ainda, que o Inspetor Moisés novamente viola sigilo funcional, pois trata com empresa particular de questões próprias de sua atividade funcional, sujeitando-se às ordens daqueles, combinando fiscalização em empresa rival, no caso, a Viação Motta. No áudio fica claro que De La Casa deseja que o ônibus da concorrente seja apreendido, colocando, já de forma premeditada, um outro ônibus à disposição para o transbordo. Nota-se que a intenção da empresa Andorinha é a de prejudicar sua concorrente, com a autuação e apreensão do veículo da viação Motta, mas também deseja que seja feito o transbordo dos passageiros para um carro de empresa ligada ao seu grupo econômico e posteriormente ainda lhe cobrar o frete (v. depoimento de José Pereira dos Santos, fls. 176/279, apenso II).

De outro lado, resta evidente que Moisés exigiu o fornecimento de uma máquina de "xerox", reivindicação que ocorre no final do diálogo. Moisés diz precisar da máquina para o mesmo dia, para o bom andamento da fiscalização da concorrente. De La Casa se compromete em resolver o problema. Deste modo, em 03 de julho de 2007, em Ourinhos/SP, Moisés solicitou para outrem vantagem indevida em razão de sua função pública. E as exigências da Andorinha foram cumpridas, como se vê dos três diálogos abaixo:

- Dia 03/07/06 - 22:00 (telefone 14.3324.9427) - (fls. 688 e 697 do apenso 3) - De La Casa liga para a base de Ourinhos e trata com o policial Márcio. De La Casa diz que são dois carros a serem fiscalizados, podendo passar as placas e os prefixos. Márcio exclama: Dois! De La Casa diz que um é o prefixo 30.243, placas HRO 7322 e o outro é prefixo 40.154, placas HNO 4114. De La Casa diz que quando passar por Assis irá avisar.

- Dia 03/07/06 - 23:34 - (telefone 11.9985.8816) - De La Casa avisa a Moisés que o primeiro ônibus acaba de passar por Assis/SP e que, dentro de 30 a 40 minutos, deve passar por Ourinhos. De La Casa diz a Moisés que os dados estão com Márcio, na base em Ourinhos. Diz ainda que há um terceiro carro nesse dia, sendo que Moisés diz que irá ver se dá para pagar também esse, já que não contava com esse carro.

- Dia 04/07/06 - 00:08 - (telefone 11.9985.8816) - (fl. 679 do apenso 3) - Ligação de De La Casa avisando que acabou de passar o outro coletivo por Assis/SP, com o prefixo 30.103, e que está trinta minutos atrás do outro. Moisés pergunta se Jacomelli está junto de De La Casa, pois o viu e deu um "chazinho". De La Casa diz que Jacomelli não dever ter visto Moisés. Moisés diz que está esperando, para logo em seguida dizer que está passando "um aqui" e que irá ver se é "deles" ou "seu", para logo em seguida dizer que é "ele" mesmo. Nesta ligação, deve-se destacar que Moisés comenta que viu Jacomelli com De La Casa, comprovando a participação de ambos na "fiscalização" realizada pela PRF.

A autuação de veículos da empresa Motta efetivamente ocorreu, nos termos dos itens 05 e 06, fl. 72/76 do apenso V. Item 05, onde consta a Fotocópia de Auto de Infração nº 86358 da ANTT (Viação Motta de 04/07/2006) com (18) dezoito folhas em anexo. Na segunda folha desse documento no Auto de Fiscalização com Transbordo consta escrito que não foi feito transbordo por falta de condições técnicas. E no item 06 consta a Fotocópia de Auto de Infração nº 86359 da ANTT (Viação Motta de 04/07/2006) com (08) oito folhas em anexo. Na última folha desse documento no Auto de Fiscalização com Transbordo consta escrito que não foi feito transbordo por falta de condições técnicas.

Além desses fatos, apurou-se também que Moisés deixou de apurar irregularidades praticadas pela empresa Andorinha, relatadas por passageiros diretamente ao réu. E para não chamar a atenção para tal omissão, havia uma prévia combinação entre eles para definir quais os ônibus daquela seriam fiscalizados, e quais as datas para tanto.

- Dia 04/07/06 - 11:40 e 16:00 - (telefone 11.9985.8816) - (fls. 679 e 697 do apenso 3). De La Casa liga para Moisés sobre uma cópia de auto de infração que precisa obter. Moisés esclarece que o documento foi para Marília, mas diz que no dia seguinte irá tirar uma cópia e mandar para De La Casa. De La Casa pede para pegar o documento no mesmo dia em Marília, e Moisés reclama do "desespero" do pessoal da Andorinha para conseguir as coisas, falando que não é assim. Moisés relata que todos os passageiros do ônibus autuado no dia anterior reclamaram da Andorinha e queriam fazer reclamação da Andorinha, mas "eles" (Moisés e Mário Luciano), apesar de terem até os formulários para reclamações, não permitiram que fosse feito o registro contra a empresa Andorinha. Conforme diz Moisés, "não deixamos fazer. Mário Luciano orientou a reclamar na ANTT". Moisés diz que está preocupado se a Andorinha está andando de forma correta, pois chegará num ponto em que terá que fiscalizar a Andorinha também. De La Casa diz que está regularizando e Moisés pede, "pelo amor de Deus", para que a Andorinha esteja correta e, logo em seguida, diz que uma hora precisa sentar para conversar direitinho, e reclama estar trabalhando demais. Moisés ainda, claramente, demonstra nesta conversa sua participação na quadrilha quando afirma ter "toda a boa vontade, correndo atrás, trabalhei o dia inteiro e depois trabalhei até às 3 horas da manhã", ocasião que, conforme já narrado, foram abordados ônibus em conluio com a empresa Andorinha. De La Casa, diante do desabafo de Moisés, diz que agradece "particularmente e em nome da empresa", pois o serviço que o Inspetor "tem prestado" para a empresa Andorinha é um "serviço de primíssima qualidade" e está dando "uma p. de uma assistência". No final do áudio combinam de se encontrar no dia seguinte na base da polícia rodoviária federal em Marília, para pegar cópia da autuação e "bater um papo".

- Dia 06/07/06 - 21:28 - (telefone 11.9985.8816 - (fls. 679/680 e 698 do apenso 3). Gilberto Lúcio da empresa Motta liga para Moisés e diz que o carro da Andorinha, de prefixo 5254 saiu de Dourados levando doze passageiros, só que, desses doze, cinco iam direto para São Paulo e os demais deveriam ficar no Mato Grosso. Informa que a Andorinha tirou duas passagens, uma até Nova Andradina e outra Rosana - São Paulo. Moisés diz que tem que ver o sectionamento. Gilberto Lúcio confirma que "eles" (Andorinha) não têm essa linha Dourados - São Paulo, e que deveriam passar por Ourinhos por volta da 1h da manhã. Moisés confirma o número do prefixo do ônibus e diz que irá fiscalizar.

Apesar de informar que irá fiscalizar o ônibus da Andorinha, não há qualquer informação de que a irregularidade tenha sido fiscalizada. Ao contrário, Moisés preferiu comunicar a denúncia, que devia ser anônima, ao representante da Andorinha. Conforme constatado no diálogo abaixo, a única atitude que Moisés teve com a denúncia da Viação Motta foi a de repassá-la indevidamente à Andorinha, inclusive dando detalhes do ônibus apontado como irregular, da forma que lhe foi narrado pouco mais de uma hora antes por Gilberto Lúcio, informação esta obtida no exercício de seu cargo público.

- Dia 06/07/06 - 22:49 - (telefone 11.9985.8816) (fls. 680 e 698 do apenso 3) - Nova ligação de De La Casa para Moisés e diz que "são dois carros hoje", prefixos 30223 e 30293. Moisés diz: "é 302 sempre né? Não esqueço não". Moisés informa que notou que De La Casa já havia ligado, mas se justifica dizendo que estava dormindo. De La Casa informa que na hora que os ônibus passarem por Assis/SP avisa. Moisés relata que "os seus inimigos" ligaram na Delegacia e depois ligaram novamente informando a respeito de um ônibus da Andorinha em viagem clandestina, repassando detalhes da denúncia feita por Gilberto Lúcio, falando que é um ônibus que está saindo de Dourados, que irá passar de noite, que está indo para São Paulo, etc. De La Casa confirma se a ligação ocorreu naquela data. Moisés diz que se eles conseguirem provar que passaram uma situação irregular, ainda que não tenha sido pela ANTT, "é complicado". Moisés "conclama que vocês (empresa Andorinha) estejam andando certo". Moisés afirma ainda que a Viação Motta "tenta fazer o mesmo jogo de vocês". De La Casa entrega o telefone a Jacomelli, que passa a conversar com Moisés e o convida para tomar um lanche, naquele mesmo instante, em um posto de estrada. Moisés fala que está com "uma moçada" e que irá ao encontro de Jacomelli. Este diz que pode trazer todos e que está aguardando a chegada de todos. Moisés confirma que está a caminho e que aproveitará para conversar um "negocinho".

Como se vê, pouco mais de uma hora após a denúncia feita por representante da Viação Motta a respeito de irregularidade da empresa Andorinha, dois representantes desta entram em contato com Moisés, que já se encontra de prontidão no Posto da PRF em Ourinhos a fim de fiscalizar os ônibus da empresa concorrente. Os objetivos de Moisés e a associação entre os interlocutores é nítida, tanto que De La Casa diz, sem qualquer tipo de introdução, que "são dois carros hoje", passando de imediato os respectivos prefixos, ficando combinado, da mesma forma como sempre fazem, que quando os ônibus passarem por Assis, De La Casa entrará em

contato avisando. Moisés ainda expõe seu receio de que os representantes da Viação Motta consigam provar a denúncia formulada e que, mesmo diante da informação, não tenha feito nada. Por isso, "conclama" que a empresa Andorinha esteja "andando certo" quando, na verdade, tem ciência que não está, já que afirma que a Viação Motta tenta fazer o mesmo jogo que a Andorinha tem feito. E mais do que isso, deixa de realizar ato de ofício (fiscalização acerca da irregularidade narrada no ônibus da empresa Andorinha), por interesse pessoal (em vista das várias vantagens oferecidas pela Andorinha e que ele tem recebido no curso do relacionamento espúrio).

- Dia 19/07/06 - 10:34 (telefone 11.9985.8816) - (fls. 681 e 701 do apenso 3) Valdecir Jacomelli liga para Moisés para saber a respeito de um carro da Viação Motta que foi apreendido. Moisés diz que foi apreendido um "carro" da Motta e que foi feito um transbordo. Moisés explica que apreendeu o ônibus, fez o transbordo e, após, o ônibus é liberado, pois a retenção é considerada ilegal. Moisés explica que em fiscalização anterior somente não foi feito o transbordo porque não sabiam fazer o cálculo do coeficiente para pagamento, para a empresa saber quanto teria que pagar. Moisés diz que já foram lavradas seis ou sete multas, e quando estes documentos chegarem na ANTT a empresa terá um prejuízo grande. Valdecir explica as outras ações que estão sendo adotadas contra a Viação Motta, podendo acarretar a suspensão de linha. Moisés diz acreditar que, a partir do momento que a ANTT souber o que a PRF fez, irá suspender as linhas da Viação Motta, dar um "castigo" para a empresa. Valdecir pede cópia das últimas autuações. Moisés se compromete a providenciar. No final do áudio Valdecir diz que depois precisam "conversar" e que passará na base da polícia rodoviária federal "com calma". Conforme consta da petição inicial, o item 07, fl. 73 do apenso V, confirma tais conversas: "Item 7 - Fotocópia de Auto de Infração nº 86362 da ANTT (Viação Motta de 19/07/2006) com vinte e uma (21) folhas em anexo. Comentários do analista da Polícia Federal: Esse documento comprova o áudio interceptado de 18/07, 11:12 h De La CASA e MOISES conversam sobre comando e DE LA CASA diz que tinha dois carros disponíveis. O Auto de Fiscalização e Transbordo (folha 02) comprova que foi feito um transbordo mas foi feito pela própria Empresa Motta. Esse documento é pertinente à investigação."

O último diálogo demonstra claramente o tratamento privilegiado dado à empresa Andorinha e o rigor de tratamento dado à Viação Motta pelo Inspetor Moisés (em situações iguais, ferindo a impessoalidade que deve orientar os atos policiais), e mais, a possibilidade de eventual pagamento de propina ou entrega de vantagem ao policial rodoviário federal, quando o representante da primeira empresa fala que "precisamos conversar" e que vai "passar aí [na base da PRF] com calma".

- Dia 20/07/06 - 11:10 (telefone 11.9985.8816) - (fls. 681 e 701 do apenso 3) De La Casa pede a Moisés mais uma operação à noite contra ônibus da Viação Motta. Moisés diz que não estará, mas os "meninos" (Policiais Rodoviários Federais do Posto em Ourinhos) estão à disposição. De La Casa fala que se precisar "apóia lá".

- Dia 20/07/06 - 11:26 (telefone 11.9985.8816) - (fls. 681 e 701 do apenso 3). Valdecir Jacomelli fala para Moisés que "aquele negócio tá ok", "que pode ficar tranquilo, que eu to mandando para ti". Moisés exclama: "beleza! Valeu!". Valdecir Jacomelli conta que a ANTT e a ARTESP lacraram e multaram ônibus da Viação Motta no dia anterior, mas que a Motta continuou a vender passagens para os trajetos. Moisés fala que aí era caso de polícia. Jacomelli determina que "(...) se fizer mais um transbordo vai dar uma intimidação", já que somente as multas não estão adiantando, ao que Moisés responde "ah... tá...". Em seguida Moisés, novamente, no dia 20 de julho de 2006, em Ourinhos/SP, viola sigilo funcional, revelando fato que deveria permanecer em segredo para eficácia da atuação policial e informa ao representante da Andorinha sobre as denúncias relatadas pela empresa concorrente, contando que Gilberto ligou no dia anterior avisando que iriam fazer denúncias contra a Andorinha. Valdecir Jacomelli diz que "eles" (Motta) deveriam estar gravando as conversas com Moisés, e este relata como foi a conversa com Gilberto, repetindo que é tudo dentro da "legalidade". Valdecir Jacomelli diz que se a Motta tivesse alguma coisa contra a Andorinha já teria denunciado. Moisés responde que disse a "ele" (Gilberto, representante da Motta), que "já fiscalizou ônibus da Andorinha, como tem fiscalizado mesmo, para ter transparência, e não construiu nada, e que não está protegendo ninguém, e está trabalhando dentro da legalidade". No final do diálogo Moisés informa que está indo para São Paulo, mas que irá verificar quem está de plantão na Base, para que seja feita "alguma coisa". Valdecir Jacomelli fala que De La Casa, entre 14:00 e 14:30 irá se encontrar com Moisés na base de Ourinhos, dizendo que ele já sabe o que fazer.

- Dia 10/08/06 - 14:34 (telefone 18.8121.0761) - (fls. 755 e 773 do apenso 3) - De La Casa entra em contato com Lincoln, outro funcionário da empresa Andorinha. Fala para este que o "carro" da Motta (nº 40.104) continua retido desde domingo até agora, quinta-feira. Lincoln exclama: coisa linda! e pergunta se é carro bom, sendo que De La Casa diz que é um carro bom, master, carroceria Marcopolo. Fala que foi uma estratégia que pediu para o inspetor Cássio fazer e deu certo. Conforme explicado, colocaram duas equipes e "uma pegou um e outra pegou outro". Lincoln pergunta onde está o ônibus, e De La Casa responde que está do lado da base em Ourinhos. De La Casa fala que estão vendo se vão retirar o ônibus, para semana que vem já fazer outra operação, mas estão dando um tempo para não caracterizar perseguição. De La Casa conta que já passou em Ourinhos e tirou umas fotos do carro. Confirmam que o carro foi preso no dia 06, no domingo, na PRF em Ourinhos.

Evidente que o PRF Cássio, nesta atuação, estava usando seu cargo e função para obter resultados favoráveis à Andorinha e prejudicando outras empresas de transportes de passageiros.

- Dia 14/08/06 - 10:38 (telefone 11.9985.8816) - (fl. 772 do apenso 3) - De La Casa informa a Moisés que o "negócio do papel" está sendo resolvido entre este dia e o seguinte, justificando a demora uma vez que o "gerente geral" estava viajando. De La Casa pergunta se havia previsão para operação naquele dia, ao que Moisés responde que agora "eles" (Viação Motta) estão com a liminar e esta prevê, inclusive, a suspensão das multas, portanto, não adianta mais multar. De La Casa pergunta se não adianta fazer nada. Moisés responde que aquilo que "eles" (PRF) podiam fazer já foi feito.

Neste diálogo, percebe-se que Moisés tinha conhecimento que a retenção de ônibus da Motta, pelos policiais rodoviários federais da base de Ourinhos/SP, era ilegal, tanto que sabia da concessão de ordem judicial de liberação do ônibus e de proibição de futuras fiscalizações por parte dos Policiais Rodoviários Federais (v. apenso IV). Moisés claramente informou aos "amigos" da Andorinha que a Motta havia impetrado mandado de segurança para liberar o ônibus apreendido e que não poderia mais prender outros, por força da ordem judicial.

- Dia 19/07/06 - (14:56, telefone 11.9985.8816, fl. 681 do apenso 3) Gilberto, representante da Viação Motta, liga para Moisés e diz que estão se munindo de reclamações "deles". Moisés pede para mandar para "ele" (Moisés) um documento, um ofício, para que tenha subsídios para trabalhar e fiscalizar a empresa Andorinha. Moisés diz que quando fiscaliza "eles" (Andorinha) não encontra nada. Moisés fala que está aí para atender, dentro da legalidade, dentro da coerência, etc. Gilberto fala que levará uma denúncia para Moisés, "em mãos". Moisés diz que não está defendendo nenhuma empresa, que se achar alguma coisa em relação "a outra empresa" (Andorinha), vai fazer, se constatar, vai ter resultado.

Neste ponto, importante lembrar que no dia 06 de julho de 2006 (fl. 679 do apenso 3), Gilberto Lúcio já havia passado uma denúncia para Moisés com subsídios, informando o prefixo, o trajeto e a ilicitude praticada em um coletivo da Andorinha que passaria por volta da 1 hora por Ourinhos/SP. Porém, o Inspetor além de nada fazer para fiscalizar o veículo indicado, naquela mesma madrugada autuou outros dois carros da Viação Motta, em "operação conjunta com De La Casa e Valdecir", além de reparar para estes últimos a denúncia de Gilberto.

A afirmação de Moisés, no diálogo em questão, de que quando fiscalizava "eles" (Andorinha) "não encontra nada", não retrata a realidade, pois não há prova de que até aquele momento tivesse fiscalizado corretamente ônibus da Andorinha sobre irregularidades de linha (há nos autos comprovação de que tinham, sim, fiscalizado irregularidades de passageiros), e, pior, segundo se constatou, quando surgia a necessidade de averiguar os ônibus da empresa Andorinha para responder denúncias protocoladas pela Viação Motta nos órgãos competentes, o fazia de maneira previamente combinada com ela (Andorinha), para que nada de errado fosse encontrado, o que demonstra que referido agente age em total desconformidade com o interesse público.

- Dia 29/08/06 - 15:31 (pelo telefone 18-8121-0761) - (fls. 822 e 846/847 do apenso 4) Ligação de De La Casa para Ângelo - do evento, constata-se que Cássio e Moisés participavam de reunião com De La Casa (Andorinha), na base da PRF de Marília, para organizarem a fiscalização futura em ônibus da Andorinha. De La Casa conversa com Ângelo, também funcionário da Andorinha, dizendo que está na PRF em Marília, junto com o Inspetor Cássio e o Inspetor Moisés, e conta que chegou para "eles" (Cássio e Moisés) a necessidade de fazer fiscalização nos carros da Andorinha. Fala que são duas denúncias da Motta. De La Casa diz que estão marcando um dia, possivelmente na quinta-feira, para "montar alguma coisa". Fala que é para dar uma parada no carro e pergunta: "entendeu a jogada?" E diz que é porque "eles" (PRF) têm que mandar relatório. Ângelo pergunta qual é a denúncia que "eles" (PRF) irão ver. De La Casa responde que tem um monte. De La Casa pergunta se é melhor fiscalizar o Cuiabá ou o Campo Grande, e Ângelo fala que é melhor o Campo Grande executivo, mas logo em seguida diz que este pega muito passageiro entre Presidente Prudente e São Paulo. De La Casa pergunta se Ângelo não quer olhar isso para "eles", enquanto permanece tomando um café com Cássio e Moisés. Ângelo diz que vai passar para João. Enquanto De La Casa aguarda, é possível ouvi-lo conversar com Moisés e Cássio, inclusive diz: "Ta bom Cássio, tá bom". De La Casa repete a situação passada para Ângelo a Lincoln, funcionário que atende o telefone. De La Casa fala para Lincoln que os Inspetores querem olhar um Cuiabá e um Campo Grande. Lincoln pergunta se De La Casa quer sugestão de horário. De La Casa diz que é para ver "o que seria mais viável, para que né... se tiver algum problema para trás resolver isso". De La Casa fala que permanecerá com os Inspetores mais uns dez minutos, enquanto Lincoln checka qual o melhor ônibus a ser fiscalizado.

- Dia 29/08/06 (15:49, 18-8121-0761, fls. 825 e 848 do apenso 4) - Lincoln diz que ainda está vendo. De La Casa diz que se não conseguir nada hoje, passa para "eles" (Inspetores Cássio e Moisés) depois. Fala que para não ter nenhuma surpresa é bom já deixar ajustado para quinta-feira, e aí passa para "eles" (Cássio e Moisés) o "horário, tudo, tal, tal, tal".

- Dia 29/08/06 (17:20, 18-8121-0761, fls. 825 e 848 do apenso 4) - Em nova ligação, Lincoln diz para De La Casa: Porto Velho - São Paulo, às 7h30, que irá passar às 4h50 no "Rota Sul", já no dia 01. De La Casa fala que "eles" (Cássio e Moisés) vão realizar a abordagem no dia 31, quinta-feira. Lincoln corrige a informação, então, para dia 31, às 4h50 da manhã. Fala que o outro ônibus a ser fiscalizado é o Campo Grande - São José dos Campos às 19h30, que passa às 5h10 no "Rota Sul". Diz ainda que já avisou Paulo em Presidente Prudente. De La Casa fala que "ele" vai abordar um Cuiabá também, e Lincoln pergunta qual Cuiabá. De La Casa diz que acha que é o 16h, que é o de passa 08h01 "aquí". Lincoln fala que já que vai ver o Cuiabá, que poderia "fazer" o Porto Velho da jogada". De La Casa concorda, pois prefere o Cuiabá, uma vez que o Porto Velho "é mais complicado" porque vem de muito longe. Lincoln fala que o Cuiabá tem muito aproveitamento, e diz que foi o Ângelo e o Claudemir que sugeriram esses horários, então não adianta mudar. Diz ainda que, de qualquer forma, também falará para Paulo que é para cuidar do 16h. Combinam de ir conversando e instruindo o pessoal a não emitir um monte de passagens. Lincoln fala que esse São José dos Campos é escala em Assis e o Porto Velho entra, então é bom pedir para o pessoal dar uma olhadinha, mas que Prudente vai cuidar.

A ligação entre De La Casa e Ângelo demonstra que os PRFs divulgaram informação sigilosa obtida em função de seus cargos, ao partilhar que os PRFs haviam recebido ordens para fiscalizar ônibus da Andorinha em face de duas denúncias da Viação Motta. Naquele diálogo de De La Casa e Ângelo, resta claro que estavam combinando como estas fiscalizações seriam realizadas, tanto que De La Casa afirma, na presença dos policiais referidos, que era preciso "montar alguma coisa", passando a discutir quais eram as irregularidades apontadas pelas denúncias e quais veículos de transporte interestaduais estavam em melhores condições para serem fiscalizados (vindos de Campo Grande ou Cuiabá), de forma a não demonstrar que a Motta tinha razão.

Em outro diálogo, havido cerca de uma hora e meia depois, Lincoln liga para De La Casa e informa, especificamente, quais são os ônibus que devem ser fiscalizados pelos policiais rodoviários federais. De La Casa diz que os ônibus serão fiscalizados na quinta-feira. Lincoln passa dois ônibus, um proveniente de Porto Velho e outro de Campo Grande. De La Casa conta que os inspetores querem olhar um "Cuiabá" também. Comentam a respeito de quais seriam os melhores ônibus a serem fiscalizados. Concordam "em tirar o Porto Velho da jogada", tendo em vista a fiscalização do "Cuiabá". Combinam de "cuidar" dos ônibus antes de serem fiscalizados, e de instruírem o pessoal a não vender "um monte de passagens".

- Dia 30/08/06 (18:40, telefone 18.8121.0761, fls. 825 e 848/849 do apenso 4). Diálogo entre De La Casa e João (ambos da Andorinha) - De La Casa comenta com João quais são os carros a serem fiscalizados. João diz que tem que falar com Paulo Dantas, para revisar os carros e ver se não tem nenhuma passagem errada. De La Casa fala que ainda não havia conseguido falar com Cássio naquela data, pois ele saiu da base mais cedo. De La Casa fala que tem que ficar de olho no Cuiabá, para dar uma batida no carro antes, dar uma revisada no carro para ver se não tem nenhuma passagem errada. De La Casa diz que também vai avisar o seu pessoal e vai estar junto esperando o carro no outro dia pela manhã.

- Dia 30/08/06 - 20:44 (telefone 18-8121-0761) - (fls. 826 e 849 do apenso 4) diálogo entre De La Casa e Cássio, para o fim de combinar a fiscalização em ônibus interestaduais da Andorinha. Aqui a Andorinha informa a Cássio o ônibus escolhido pela Empresa a ser fiscalizado, comunicando tratar-se daquele vindo de Cuiabá, que passará por volta das 13 hs, 13.30 hs. Cássio afirma, então, que irá fiscalizar aquele ônibus que passará de dia.

- Dia 31/08/06 - 08:10 (telefone 18-8121-0761) - (fls. 826 e 849 do apenso 4) - A combinação que Cássio e Moisés mantiveram com De La Casa foi repassada por esse para Vânia, funcionária da Andorinha. O telefonema de De La Casa e a funcionária Vânia é para que o ônibus a ser fiscalizado seja devidamente preparado para a "fiscalização" combinada. Ali é dito que "...eu tô enrolado aqui na rodoviária. É que eu estou esperando o Cuiabá, porque nós estamos preparando esse carro aqui porque vai ter vistoria né? Em Ourinhos hoje (...) não na rodoviária, na rodovia. A Polícia Rodoviária Federal. Então ... eu tô preocupado com esse carro, que talvez não dê tempo [para prepará-lo para a vistoria]".

Do apurado nos autos, o "acerto" deu certo, pois o veículo foi fiscalizado e nenhuma irregularidade foi "constatada" por Cássio. O diálogo do dia 04/09/06 (10:29, telefone 18.8121.0761) bem demonstra isso, pois De La Casa pergunta a Cássio se o combinado tinha dado certo, ao que Cássio afirma que sim, deu certo. De La Casa pergunta se quer fazer mais, e Cássio diz que é "bom fazer mais uma essa semana", mas que irá avisar De La Casa. No final do diálogo De La Casa marca uma outra visita para tomarem café.

A urgência de escolher um ônibus para a fiscalização policial se coloca na necessidade de realizarem tais averiguações e na obrigação de enviarem relatórios das fiscalizações realizadas em atendimento às denúncias formuladas pela Motta. Depreende-se que a denúncia foi formulada oficialmente junto à ANTT, chegando pelos canais hierárquicos próprios até a 10ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal. E ao comunicar o fato aos representantes da Andorinha, os policiais violam o sigilo funcional que se espera na sua atuação policial.

Assim, os diálogos acima demonstram que os ônibus interestaduais da Andorinha, vindos de Cuiabá, Campo Grande e Porto Velho, realizavam viagens com várias irregularidades, daí porque os representantes daquela empresa mantinham contato com Moisés e Cássio para que as fiscalizações a serem realizadas não pudessem ser previamente agendadas. Agindo desta forma, ou seja, comunicando a ordem de fiscalização e combinando horários, dias e carros, buscando evitar a localização de irregularidades pelo Poder Público, os policiais tanto Cássio quanto Moisés, violaram os cargos que ocupavam e violaram também os princípios administrativos da moralidade, eficiência e impessoalidade, e, é claro, o dever de agir com honestidade e lealdade à sua instituição.

- Dia 18/12/06 - (16:48, telefone 18-8121-0761) - Diálogo entre De La Casa e Cássio, onde combinam de se encontrar no dia seguinte, para almoçar. (apenso 6, fls. 15) Relatório da Interceptação, fls. 1299/1301

- Dia 19/12/06 - 12:22 (telefone 14-97611264, (apenso 6, fls. 15) Relatório da Interceptação, fls. 1299/1301) - Diálogo entre Cássio e De La Casa, onde Cássio informa que está chegando no local do encontro, sede da Andorinha. De La Casa diz que é para entrar direto na garagem, que ele o estava esperando.

- Dia 19/12/06 (13:39, telefone 18-8121-0761), diálogo entre De La Casa e Rechi, na presença de Cássio e dentro da sede da Andorinha. De La Casa pede informações sobre um ônibus que está dando problemas para a Andorinha, para passar os dados para Cássio dar uma olhadinha lá. Rechi sugere que o ônibus seja apreendido porque está em cima da linha da Andorinha) (apenso 6, fls. 15) Relatório da Interceptação, fls. 1299/1301)

- Dia 19/12/06 (14:07, telefone 18-81210761), diálogo entre De La Casa e Cássio, ainda dentro da Andorinha, ambos falando com Jacomelli. Cássio fala da festa de confraternização e que trouxe os convites. Os interlocutores falam sobre marcar um encontro ((apenso 6, fls. 15º Relatório da Interceptação, fls. 1299/1301).

Estes últimos diálogos mostram a intimidade entre Cássio (PRF) e De La Casa (Andorinha), que tratam tranquilamente da fiscalização de um ônibus concorrente que atua "em cima da linha da Andorinha". Os diálogos mostram que Cássio também recebe pedidos para fiscalizar outras empresas concorrentes da Andorinha, além da Viação Motta, indicados por De La Casa. No caso, as tratativas para a fiscalização favorável à Andorinha foram prestadas no dia em que Cássio foi entregar o ofício solicitando a doação de R\$ 2.000,00 para a festa de confraternização dos policiais rodoviários federais da Base de Ourinhos.

- Dia 22/12/06 - (14:38, telefone 18.8121.0761) - (fls. 1318 e 1320 do apenso 6). No dia seguinte à festa de confraternização financiada em parte pela Andorinha (como se verá abaixo), De La Casa pede a Cássio, que seja fiscalizado ônibus de empresa concorrente ("Aruana" ou "Aruama"), do qual passará mais dados no e-mail de Cássio. Cássio pede para enviar o e-mail, mas diz que não garante que será possível fazer o serviço na mesma data, caso em que poderá fazer o serviço posteriormente. Em seguida, Cássio repassa a informação a Edson Biato (14.9761.1264, 22 de dezembro de 2006, 18:19), pedindo que, se possível, faça a fiscalização. Biato aproveita para falar que já fiscalizou um e "carregou", fez "umas quatro" multas e, só não realizou transbordo por conta do feriado de final de ano. Cássio diz que pode fazer dessa forma em relação ao ônibus da "Aruana" ou "Aruama".

- Dia 17/01/07 - (07:38, telefone 18.8121.0761) - (fls. 1471/1472 do apenso 7). De La Casa conversa novamente com Cássio e solicita nova fiscalização no ônibus da empresa "Aruana" ou "Aruama" De La Casa diz ainda, no final de conversa, que "depois a gente toma um café junto aí", o que Cássio prontamente agradece, mostrando-se presente a oferta de nova vantagem indevida para a prática de ato de ofício.

- Dia 17/01/07 - (07:52, 14.9761.1264). (fl. 1476 do apenso 7). No mesmo dia 17 de janeiro de 2007, Cássio conversa com Moisés e repassa a denúncia feita por De La Casa sobre a empresa "Arurama", pedindo para que seja feita a fiscalização Referida abordagem foi efetivamente realizada (conforme se vê dos diálogos pelo telefone 14.3324.9427, às 08:43hs e 11:23hs).

- Dia 17/01/07 - (12:15, telefone 18.8121.0761) - (fls. 1472/1473 do apenso 7). De La Casa conversa com outro funcionário da Andorinha, dizendo que "sobre aquela denúncia da "Arurama", "abordamos" o ônibus e "pegamos" quase agora. Diz que "não conseguimos" prender o ônibus, mas "deu outro de infração". E, na mesma ligação, diz que "o Cássio é que é o quente, é o meu amigo", sendo os demais policiais rodoviários federais, "mandados", e que irá combinar nova fiscalização com Cássio sobre referida empresa.

- Dia 29/01/07 -- (11:49, telefone 18.8121.0761) (fls. 1472 e 1474 do apenso 7)- Diálogo entre De La Casa e Ângelo Calabretta - Do diálogo, constata-se que Moisés violou novamente o sigilo funcional, ao revelar a representantes da empresa Andorinha o conteúdo de denúncias contra tal empresa protocoladas pela Viação Motta junto à ANTT. Conforme apurado, na ocasião De La Casa conversou por telefone com Ângelo e leu todo o conteúdo de denúncia contra a Andorinha formulada pela Viação Motta, na ANTT.

- Dia 29/01/07 - (12:23, telefone 18.8121.0761) - (fls. 1472 e 1474 do apenso 7) De La Casa conversa novamente com Ângelo e informa que a fiscalização no ônibus da Andorinha, combinada com Moisés, acontecerá "amanhã cedo", ou seja, no dia 30 de janeiro de 2007. Nesta ligação percebe-se que, como já havia ocorrido outras vezes, diante de denúncia da empresa rival Moisés e representantes da empresa Andorinha combinam previamente fiscalização a ser realizada em coletivo desta empresa.

A realização desta fiscalização no dia 30/01/07, conforme as ligações interceptadas, ocorreu mediante contraprestação realizada pela empresa Andorinha. Conversa mantida entre De La Casa e Jacomelli (18.8121.0761, dia 29 de janeiro de 2007, 13:05 - fl. 1472 e 1474/1475 do apenso 7) revela que Moisés pediu a De La Casa dez livros de ata, o que restou autorizado por Jacomelli, para entrega ao PRF. Na sequência, De La Casa telefona a uma loja e pergunta o preço do livro de ata (18.8121.0761, dia 29 de janeiro de 2007, 13:23 - fl. 1472 e 1475 do apenso 7). O diálogo demonstra o pedido de vantagem (ainda que em favor da Base Policial), para realizar ato de ofício, o que configura improbidade administrativa por ofender os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e honestidade, além de revelar-se desvio de finalidade.

Em resumo aos fatos narrados acima, Cássio e Moisés cometeram vários atos ímprobos de junho de 2006 até janeiro de 2007, pelo menos, eis que realizaram várias fiscalizações em ônibus de empresas concorrentes da Andorinha, alertaram a empresa Andorinha sobre as denúncias e combinaram fiscalizações concertadas em ônibus da empresa "amiga". Tais condutas configuram violação aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, além de violar os deveres de honestidade e transparência. No último caso, ainda trouxeram prejuízos ao serviço público e à Administração Pública, pois os relatórios policiais que emitiram trouxeram informações falsas, pois constou a informação de que a fiscalização foi realizada e nada de irregular foi apurado nos ônibus da empresa "amiga", sendo que se sabe que tais atos policiais foram combinados e maquiados. Moisés e Cássio sabiam que vários carros da Andorinha que passavam pela região de atuação da Base da PRF estavam com irregularidades, tanto que para fiscalizá-los, antes combinaram dia, hora e veículo, havendo clara demonstração do concerto entre eles e os responsáveis pela Andorinha.

As denúncias prestadas pela Andorinha eram feitas verbalmente, sem qualquer prova prévia da ocorrência de irregularidades, as quais os PRFs Moisés e Cássio aceitavam sem qualquer restrição, porque tinham, realmente, um esquema de favorecimento daquela empresa em detrimento dos concorrentes. Em relação às mesmas denúncias feitas pela Viação Motta contra a Andorinha, elas não eram aceitas verbalmente, pelos imputados, exigindo-se a formalização e toda a burocracia junto à ANTT. O tratamento era visivelmente diferenciado e pessoal.

Moisés e Cássio tinham plena consciência de que estavam cometendo ilícitos ao manter estreita ligação com os funcionários da Andorinha, tanto que quando atende Rogério e Gilberto Lúcio (ambos da Motta), não acata as denúncias informais, não comanda fiscalização real em face dos ônibus da Andorinha e não presta qualquer informação sobre eventuais fiscalizações por parte da ARTESP, na região - vide diálogos: 13:54 dia 07/07/06, telefone 11-9985-8816 e 19/07/06, telefone 11-9985-8816. Não podemos perder de vista que ainda que a empresa Viação Motta estivesse efetivamente irregular e fosse merecedora da atuação policial, tal fato não justificaria a conduta dos réus e não elide o relacionamento promíscuo e imoral entre Moisés, Cássio e os representantes da empresa andorinha, especialmente De La Casa e Jacomelli, inclusive com o oferecimento e a aceitação de contrapartida ilegal para praticar ato que deveria ser praticado de ofício pelos agentes públicos. Tal promiscuidade viola os princípios administrativos estampados em nossa Carta Magna, especialmente o da moralidade e da impessoalidade, além é claro, ao dever de honestidade que toda conduta administrativa deve ser pautada.

Só em uma telefonema feito a Jacomelli, Moisés informa a aplicação de seis ou sete multas contra a empresa Viação Motta, afirmando que quando as autuações chegassem na ANTT, a empresa Motta teria um grande prejuízo (19/07/06, 10:34, telefone 11-9985-8816 - fl. 681 do apenso 3). No mesmo diálogo, Jacomelli explica que outras ações seriam tomadas pela Andorinha contra a Motta, visando acarretar a suspensão da linha, reforçado pelas palavras de Moisés dizendo que acreditava que quando a ANTT souber o que a PRF fez, iria suspender as linhas da Motta, dando um "castigo" a empresa. Jacomelli pede cópias das autuações e Moisés se compromete a providenciá-las, mostrando que também exercia advocacia administrativa em prol da Andorinha, o que configura violação à impessoalidade que deve reger a atuação pública. Ao final, em coroamento ao bom trabalho feito pelo PRF em prol da empresa, Jacomelli afirma que "depois precisam conversar" e que passará na base da PRF, "com calma".

A polícia judiciária, na interceptação telefônica levada a cabo nos incidentes acima referidos, constatou inúmeros diálogos codificados, truncados e trazendo expressões vagas entre os interlocutores, próprias daqueles que buscam esconder situações reais e que buscam o uso do seu cargo para a prática de ações escusas, avessas aos princípios constitucionais que devem reger a administração pública, especialmente a publicidade, a transparência, a honestidade, a eficiência, a moralidade e a impessoalidade.

Ademais disso, como constatou a Polícia Federal, os encontros entre De La Casa e Jacomelli com Moisés e Cássio seguiam um padrão, ocorrendo sempre pouco antes ou pouco depois de os Policiais Rodoviários Federais autuarem a empresa Motta ou outra concorrente na prestação de serviços de transportes de passageiros interestaduais, com ou sem concessão definitiva dos órgãos públicos competentes. Aliás, neste ponto, a testemunha Carlos Pelegrine, um dos delegados que atuou na Operação Veredas, afirmou em seu depoimento que as reuniões entre policiais rodoviários federais e os representantes da Andorinha não foram filmadas, mas constam registros de telecomunicação denominado ERB "que permite a identificação do local da conversa telefônica com irrisória margem de erro, através do posicionamento da torre, técnica que é usada também para localização de sequestros, drogas, etc." (fl. 1656).

Por não ser demais, observe que Moisés, condenado na ação penal por violar sigilo profissional, ao ser interrogado, reconheceu que tanto ele quanto outros policiais rodoviários federais recebiam pedidos da Andorinha para realizar fiscalizações em concorrentes da Andorinha, apesar de negar ter recebido vantagem pessoal para assim agir, além de que podem ter se encontrado algumas vezes no posto Kennedy. Afirma ele que "a empresa Andorinha era muito enfática ao solicitar a fiscalização dos policiais rodoviários, notadamente diante das dificuldades enfrentadas pela Polícia Rodoviária Federal, daí resultando os telefonemas feitos por agentes da Andorinha, cobrando a fiscalização da empresa Motta" (...). Que esclarece que no local do Posto Kennedy comparecia a pessoa de De La Casa, avisando que os ônibus irregulares estavam passando pelo local, pois os policiais não tinham conhecimento dos horários de trânsito destes ônibus pelo local, assim solicitando a fiscalização..."(fl. 999). As declarações do réu apenas reforçam que efetivamente a Andorinha pautava a atuação dos PRFs, com a expressa concordância do inspetor chefe, pois as fiscalizações que realizam eram encomendadas e não decorrentes de operações policiais.

Os fatos narrados acima e as conclusões desta sentença estão bem demonstrados nas provas emprestadas e juntadas pelas partes, especialmente os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa colhidos na instrução criminal da AP nº 2008.61.25.000149-4 e nos diálogos das interceptações telefônicas já descritas acima e outras não relacionadas para evitar alongamento desnecessário desta decisão.

De outro lado, a prova colhida nestes autos, especificamente os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, não trouxe elementos novos em prol das defesas de Moisés e Cássio.

Além da prova emprestada, nestes autos foram ouvidas as testemunhas presenciais da parte autora: Gilberto Lúcio (fls. 1730/1732); Jussandro Sala (fls. 1656/1672); José Pereira dos Santos (fls. 1718); André Luiz Farina Lopes (fls. 1930/1932); Alexandro Coltri Lugo Sorace (fls. 1937/1939) e Samuel Wagner Rollemberg Camoin (fls. 1992/1995).

As testemunhas da parte autora demonstraram que as diligências encetadas antes da ação penal e da propositura desta demanda de improbidade administrativa foram pautadas pela legalidade, ratificando que as escutas telefônicas foram degradadas a pedido da autoridade policial, sem qualquer intercorrência digna de nota (Jussandro Sala, Alexandro Coltri, Samuel e André Farina). Os quatro agentes da Polícia Federal afirmaram que em determinados períodos trabalharam na Operação Veredas escutando as conversas gravadas no sistema Guardião, da PFSP e após degradavam aquelas compatíveis com a investigação e faziam os relatórios que eram apresentados à autoridade policial presidente da investigação.

Neste ponto, a defesa de Moisés e Cássio sustentou a ocorrência de erros nas degravações, visando levar a autoridade policial e o juízo a erro, porém tais erros não ilidiram o valor probante da interceptação telefônica, como já apontado acima, até porque os trechos com tais equívocos não foram usados como prova dos fatos imputados aos réus.

Alexandro afirmou que Moisés era chefe da Base da PRF em Ourinhos e tinha contato com as empresas de ônibus - lembrando-se da empresa Garcia e Andorinha - e que seriam fiscalizadas posteriormente pelos PRFs, lembrando-se de favores que estas empresas prestavam a eles, inclusive churrascos. Que se recorda que Jacomelli participava do pagamento de propina aos agentes públicos e De La Casa fazia o contato com os PRFs para promover o esquema de transbordo e para evitar fiscalização dos ônibus irregulares da Andorinha. (fl. 1938).

Samuel se recorda de parte dos fatos descritos na primeira inicial e afirmou que os PRFs atuavam com mais rigor sobre as empresas de transporte de passageiros que não pertenciam ao esquema. Confirmou que havia esquema e pagamento de propina para os agentes públicos envolvidos, mas não se recorda de nomes e valores, pelo tempo já transcorrido (fl. 1995).

A alegação das defesas de Moisés e Cássio de que a natureza dos contatos mantidos entre eles e os representantes da Andorinha era para a obtenção de horários de seus ônibus para que fossem realizadas as fiscalizações dos passageiros que se encontrassem em seu interior, não encontra eco nas provas produzidas. Os diálogos acima transcritos demonstram que as informações que buscavam eram para efetivamente fiscalizar os ônibus da empresa concorrente (e também aqueles "combinados" pela Andorinha) no tocante à regularidade da linha e da venda de passagens, pois estas eram as denúncias que tinham sido apresentadas perante a ANTT. E estas eram as fiscalizações que vinham realizando continuamente em relação à Viação Motta e outras empresas (inclusive com transbordo de passageiros).

A testemunha do autor, José Pereira dos Santos, afirmou que trabalhou durante anos na Empresa Viação Motta, alvo da perseguição policial dos PRFs encomendada pela Andorinha. Informou que nos anos de 2006 e 2007 houve uma intensa fiscalização pela PRF de Ourinhos sobre os ônibus da Viação Motta, em um trecho da Rodovia Transbrasiliana, no entroncamento com a Rodovia Raposo Tavares, em uma área de pouco mais de 50 metros (trevo), onde toda noite parava um ou dois ônibus daquela empresa (Motta) e segurava. Também confirmou que teve carro apreendido pelos PRFs e os passageiros foram retirados através do transbordo para outro ônibus de companhia estranha à Motta, que inclusive já estava à disposição para tal atitude, chamado pelos próprios policiais rodoviários federais. Que tal ônibus parecia pertencer ao presidente da ARTESP. Que depois as fiscalizações chegaram a acontecer quatro vezes por dia e depois da deflagração da Operação Veredas, parou e voltou a ser como antes. Confirmou que Gilberto Lúcio realmente tinha ligado para o Inspetor Moisés para ver o que estava acontecendo.

Gilberto Lúcio, ouvido, também confirmou a intensa fiscalização sobre os ônibus da Viação Motta e afirmou que a fiscalização sobre ônibus da Motta se dava quase que diariamente em um trecho da rodovia Transbrasiliana que possui cerca de 250 a 300 metros. Que os motoristas da Motta narravam que sempre via ônibus da companhia parado naquele trecho. Afirma que efetivamente ligou para Moisés para saber o que estava acontecendo na Base, em face da intensa fiscalização sobre a Motta, e também apresentando denúncia sobre irregularidades em ônibus da Empresa Andorinha, ao que o PRF respondeu que se tivesse denúncia por escrito apuraria os fatos. Que em certa oportunidade chegou a seguir um ônibus da Empresa Andorinha que fazia a linha a partir de Dourados e que ao chegar em Rosana, estado de São Paulo, mudou o itinerário e então ilegalmente apanhou passageiros e vendeu passagens. Aduziu que comunicou o fato ao inspetor Moisés, mas não sabe se ele fiscalizou referido ônibus. Também narrou que a Motta constatou que haviam passageiros "implantados" nos ônibus da Motta, explicando que este termo tem a ver com a pessoa que adquire a passagem e iniciava a viagem, mas que quando havia fiscalização não seguia viagem ou voltava para trás, tendo isso acontecido em várias oportunidades (fls. 1730/1733).

Ademais disso, a testemunha Carlos Pelegrine Magro foi claro em afirmar que a Operação Veredas teve por objetivo apurar corrupção de policiais rodoviários federais lotados em Ourinhos, com 3 empresas de ônibus que exploravam a região, entre elas a Andorinha. Afirma que no decorrer dos trabalhos, constatarem também o envolvimento de servidores da ANTT e ARTESP. Aduziu que durante os trabalhos, foram feitas escutas telefônicas autorizadas judicialmente. Afirma que "na ocasião foi apurado envolvimento de grupos de três empresas, resultando em três relatórios, um para cada grupo, chegando à conclusão de que houve de fato corrupção, individualizando as respectivas condutas" e que "durante a operação foram efetuadas escutas telefônicas autorizadas judicialmente, na qual se constatou conversas que sugeriam pagamento de propinas, embora

não de forma explícita, porém dissimulada" (fl. 1662). "Afirmo, ainda, que "uma das empresas que o depoente agora não se recorda, tinha até uma contabilidade de pagamento de propinas, o que foi encontrado em Presidente Prudente, na sala do contador da empresa" e que "constatou-se também encontros entre policiais e representantes das empresas envolvidas, o que era feito em um posto de gasolina próximo ao Posto Rodoviário de Ourinhos". Também afirmou que "o senhor Moisés Pereira era o líder dos agentes da Polícia Rodoviária Federal, envolvidos no esquema que estava sendo apurado" e que "apenas as conversas de interesse da investigação eram transcritas, porém consta cópia integral de todas as conversas captadas, o que foi enviado no inquérito e encontra-se no processo criminal" (fl. 1662).

Assim, sem qualquer dúvida, Moisés e Cássio mantiveram-se em conluio com De La Casa e Jacomelli para "maquiar" fiscalizações em ônibus da empresa Andorinha, violando sigilo funcional e proporcionando vantagem indevida àquela empresa. Evidentemente que informar previamente a empresa que vai ser fiscalizada de que ela sofrerá a atuação policial constitui violação ao dever de sigilo profissional, revelando também nítido ato atentatório à Lei nº 8.429/90, artigo 11, "caput" e inciso I.

B) Policiais Rodoviários Federais subordinados - André Lúcio de Castro, Mário Luciano Rosa e Lourival Alves de Souza

Em relação aos três policiais rodoviários federais, na presente demanda não há prova de que tenham, por vontade própria, aderido às condutas ilegais e improprias de Moisés e Cássio descritas acima. Da leitura da petição inicial e das provas carreadas aos autos não é possível visualizar a prática nefasta imputada a eles, com exceção do pedido de passagens de cortesia imputada a Lourival, que será melhor analisada na sequência. Ao contrário, dos elementos constata-se que na atuação de fiscalização das empresas Viação Motta, Aruana e Andorinha agiram em cumprimento de ordem dos superiores hierárquicos, não havendo demonstração de que qualquer delas era manifestamente ilegal. Ao contrário, os diálogos demonstram que as ordens aparentavam ser ordens dadas no regular exercício da atividade policial.

A prova dos autos demonstra que a prevaricação e a violação ao sigilo funcional apenas foram praticados por Moisés e Cássio, e que apenas eles tinham conhecimento das irregularidades dos ônibus da Andorinha, que deixaram de sofrer fiscalização ou foram adremente preparados para a fiscalização pelos PRFs, e que apenas os dois chefes mantiveram contato espúrio com os representantes da Empresa Andorinha. Os indícios coletados indicam que as fiscalizações que fizeram ou deixaram de fazer em relação aos ônibus de transporte de passageiros interestaduais aparentemente ocorreram conforme determinação dos chefes imediatos, no caso Cássio e Moisés. Tanto assim que os três foram absolvidos na ação penal nº 2008.61.25.000149-4 acima referida, por falta de provas.

Importante salientar que para a conduta adotada pelo requerido nas ligações telefônicas interceptadas serem consideradas atos de improbidade administrativa, deveria o requerente comprovar eficazmente a intenção dolosa do requerido de praticar atos contrários à Administração Pública, ferindo os princípios que a regem. Contudo, não apresentou provas suficientes neste sentido, a não ser relativamente à Lourival. Isso porque há nos autos elementos apontando que Lourival, pelo menos em duas oportunidades, solicitou a concessão de passagens de cortesia à De La Casa, representante da Empresa Andorinha.

Um dos pedidos ocorreu em 10/08/06 (conforme diálogo às 16:56, telefone 18-8121-0761, entre o PRF e De La Casa; e diálogo no dia 11/08/06, entre De La Casa e Vânia, às 10:33, telefone 18-81210761), onde pede a troca de passagem concedida e que se encontrava vencida. E outra vez em 18/07/07 onde pede a concessão de passagem para sua esposa e filho (diálogo pelo telefone 18.8121.0761, 18:13hs), o que foi autorizado por De La Casa. Como afirmado pelo MPF, "destaque-se que, conforme conversado, mesmo não havendo linha de ônibus entre Ourinhos e São Paulo (trecho solicitado), o ingresso dos familiares no veículo aconteceria em local fora da rota de parada normal".

O próprio PRF Lourival reconheceu o fato de ter solicitado as passagens em seu interrogatório na ação penal nº 2008.61.25.000149-4, juntado aos autos às fls. 1008, afirmando que seu contato com De La Casa se deu apenas para solicitar as passagens de cortesia.

Assim agindo, ao solicitar vantagem indevida à empresa que teria por força de seu cargo público a obrigação de fiscalizar, o PRF Lourival violou o caput do artigo 11 da LIA, como se verá em tópico abaixo, e deve ser sancionado por ele.

Em relação ao PRF André Lúcio, nestes autos não há elementos de que ele tenha obtido vantagem indevida através da solicitação de passagem de cortesia. Isso porque, do que se depreende dos autos, o pedido de concessão de passagem de cortesia mencionado na petição inicial foi feito pelo Inspetor Moisés, sendo que o subordinado apenas cumpriu a ordem superior de cobrar o pedido anteriormente já formalizado.

Analisando as condutas imputadas a Mário Luciano, também não há provas de que tenha obtido vantagem indevida através de seu contato com a empresa Andorinha. Há comprovação de que solicitou ajuda financeira para a campanha eleitoral de seu irmão (à época Tenente Augusto), junto à De La Casa. Aliás, o próprio PRF reconhece o fato em seu interrogatório de fl. 1005, ao informar que "solicitou a ajuda financeira para diversas empresas da região de Ourinhos, se recordando que solicitou tal ajuda para a empresa Andorinha, sendo que por ocasião das solicitações, informa o interrogando que explicava se tratar de doação por depósito em conta do candidato emitiu contra recibo" e que "tendo em vista a solicitação da outra parte do outro lado da linha, se identificava como policial rodoviário federal" (fl. 1005).

Neste ponto, quanto ao pedido feito por Mário Luciano a representante da Andorinha, de ajuda financeira ao seu irmão em campanha política, apesar de não ser conduta indicada a qualquer funcionário público, não há demonstração clara de que tenha oferecido contrapartida indevida à empresa Andorinha ou, ainda, de que sua conduta em relação aos ônibus da empresa Motta ou de outras concorrentes da primeira tenham se dado além da obediência às ordens de seus superiores hierárquicos, como já explanado acima.

Também cabe aqui anotar que o fato do PRF Mário Luciano não ter anotado reclamações de passageiros em abordagem da PRF ocorrida em 03/07/06 não indica, por si, só, a necessária má-fé, posto que naquela ocasião, o policial orientou os passageiros a apresentarem reclamação na ANTT (apesar de não agirem assim em relação às reclamações contra a Viação Motta e outras empresas mencionadas no correr desta), porque este é o comportamento esperado quando se trata de fiscalização administrativa (e não penal), e também porque estava acompanhado de seu superior, o Inspetor Moisés, a quem cabia determinar a anotação ou não das reclamações.

Se não bastasse isso, temos que o diálogo do Inspetor Moisés com De La Casa, relativamente a essa última diligência, indica que ele tomou para si todos os créditos pela não anotação da reclamação dos passageiros em formulário próprio no diálogo de 04/07/06 (11:40hs e 16:00hs, telefone 11.9985.8816, fls. 679 e 697 do apenso 3), ao afirmar que está preocupado se a Andorinha está andando de forma correta, pois chegará num ponto em que terá que fiscalizar a Andorinha também. De La Casa diz que está regularizado e Moisés pede, "pelo amor de Deus", para que a Andorinha esteja correta e reclama estar trabalhando demais a pedido deles. De La Casa, diante do desabafo de Moisés, reconhece a boa atuação do PRF e diz que agradece "particularmente e em nome da empresa", pois o serviço que o Inspetor "tem prestado" para a empresa Andorinha é um "serviço de primeira qualidade" e está dando "uma p. de uma assistência".

Enfim, as ligações interceptadas e os demais elementos relativos a André Lúcio, Mário Luciano e Lourival não revelam tenham eles agido intencionalmente, com propósitos escusos, visando violar dever inerente à condição de agentes públicos ou de prestarem contrapartida ilegal em favor da empresa Andorinha nas fiscalizações administrativas de empresas de transporte de coletivos. Em referência aos pedidos de vantagens (doação para campanha e passagem de cortesia), como visto acima, apenas Lourival agiu em violação ao artigo 11 da LIA, por ter solicitado vantagem indevida, violando princípio da moralidade e impessoalidade (nesse sentido: APELREEX 00038152620094036125 SP 0003815-26.2009.4.03.6125, QUARTA TURMA, TRF3, Publicação: DIF3, DATA:08/03/2016, relator Des. Fed. MARCELO SARAIVA).

De outro vértice, apenas para argumentar, observo que as mesmas condutas aqui tratadas, e inquiridas de ilegais, também serviram como substrato para que os ora requeridos fossem denunciados criminalmente, por meio da ação penal n.º 2008.61.25.000149-4, onde foram absolvidos por falta de prova. Assim, em que pese a independência das esferas cível e criminal, não há como não registrar que a decisão criminal caminhou no sentido de absolvê-los penalmente. E após a absolvição naqueles autos, não foram apresentados novos elementos que levem ao reconhecimento da prática de ato improprio atentatório aos princípios da administração pública por parte de André Lúcio e Mário Luciano, motivo pelo qual esta ação também deve ser julgada improcedente em relação a eles. Já no tocante ao recebimento de passagem de cortesia praticado por Lourival, apesar de não ser caracterizado como crime, viola os princípios da administração pública estatuidos no artigo 11 da LIA, e por eles deverá ser sancionado.

C) Núcleo dos Fiscais da ARTESP

Segundo a petição inicial, as ramificações ilícitas atingiram também os fiscais da ARTESP, habilitados a atuar na fiscalização de ônibus interestaduais, e que também foram cooptados pela Andorinha.

A prova em relação ao esquema ilegal é robusta, totalmente produzida nos autos da ação penal nº 2008.61.25.000149-4, nos autos do inquérito policial nº 2006.61.81.25.002045-9 e da cautealar nº 2007.61.25.003689-3. Há várias conversas telefônicas demonstrando o relacionamento espúrio entre os três fiscais da ARTESP e os empregados e diretores da empresa Andorinha, bem como documentos relativos ao esquema de pagamento de propina, apreendidos nos autos da ação de busca e apreensão nº 2007.61.25.003689-3, na sede da empresa Andorinha em Presidente Prudente, especificamente na sala e mesas da Assessoria de Relações Externas, sob a chefia e coordenação de Angelo Calabretta Neto. Todos estes documentos integram esta demanda na condição e prova emprestada.

Sobre os fatos ilícitos praticados pelos fiscais, a r. sentença penal esgotou a matéria sobre a participação no esquema fraudulento, reconhecendo a evidência da prova de que os fatos realmente aconteceram. Para tanto, em face da eficácia jurídica da sentença penal para a presente ação, transcrevo abaixo o trecho da referida decisão na parte em que interessa, cujos argumentos passam a integrar esta sentença:

"(...) No tocante a este núcleo, a denúncia acusa a existência de esquema de corrupção armado entre membros da empresa Andorinha e fiscais da ARTESP (Agência de Transportes de São Paulo). A referida imputação é embasada primordialmente em documentos apreendidos nos autos de nº 2007.61.25.003689-3, na sede da empresa Andorinha, situada em Presidente Prudente, especificamente na sala e mesas da "Assessoria de Relações Externas" (setor chefiado pelo denunciado Angelo Calabretta Neto).

Consistem os documentos em 3 agendas de capa dura, sendo duas do ano de 2007 e uma de 2006, 1 envelope pasta verde contendo suposto pagamento a fiscais e 1 envelope pardo contendo vários recibos de pagamento, os quais, comprovariam o pagamento mensal de propina a servidores públicos de diversos órgãos, tais como ANTT, AGER-MT (Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso), AGEPLAN (Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul), DER/SP e ARTESP.

Por meio dos referidos documentos o réu Angelo Calabretta Neto realizava comunicações ao setor financeiro da empresa, discriminando valores e beneficiários do esquema de propina armado.

Manuseando tais documentos percebe-se que a empresa enviava o dinheiro mensalmente aos funcionários públicos corrompidos por meio de envelopes, distribuídos entre as agências da própria empresa que os entregava aos destinatários finais.

Tal pagamento é comprovado por meio de listas acompanhadas de faturas, denominadas de "relação de Gratificação Referente ao Mês de X de 2006/2007", contidas no envelope pardo constante no depósito desta justiça e juntados em anexo a esta sentença, passando a constituir parte integrante da mesma. Nesta lista há uma relação de fiscais da ARTESP, ANTT, AGER e AGEPLAN, discriminados por região de atuação, constando o valor pago mensalmente a cada um. Os nomes dos réus de José dos Santos e Rubens Gonçalves constam entre os meses de janeiro de 2006 a outubro de 2007 e de Benedito Orma Ferrari de janeiro de 2006 a maio de 2007. Pode-se notar que para alguns servidores, geralmente os que residem em cidades mais distantes, os pagamentos eram realizados por meio de depósitos em contas bancárias, conforme alguns extratos juntados em meio aos acima mencionados.

Dentro do esquema armado para os pagamentos, em caso de não entrega do envelope, por qualquer razão, como em caso de remoção do fiscal da região, fazia-se a devolução ao setor competente da empresa.

A exemplo deste sistema de pagamentos estão os envelopes referentes a Odair Cordeiro, fiscal da ARTESP, que Angelo Calabretta havia enviado a Osvaldo Rechi, gerente da empresa andorinha em São Paulo, e foi devolvido por Rechi a Calabretta, com a informação de que não deveria mais ser enviado. Os documentos comprobatórios constam nas pastas arquivadas em depósito deste juízo e reproduzidas nas alegações finais do Ministério Público Federal.

O nome do fiscal da ARTESP ainda consta nas "relações de gratificação" já mencionadas, e a devolução do envelope em uma das anotações constantes na agenda referente ao de 2007, apreendidas na sala de "Assessoria de Relações Externas", chefiada pelo denunciado Angelo Calabretta Neto, cujas cópias encontram-se anexadas a esta sentença.

Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, os fiscais eram alicerçados assim que ingressassem na carreira e lhes fossem atribuídas funções que afetassem os interesses da empresa Andorinha, como demonstrado pelo documento reproduzido às fls. 2876.

As referidas agendas igualmente consistem em provas quanto ao esquema de corrupção arquitetado, pois contemplam anotações referentes ao pagamento de propinas compatíveis com a "relações de gratificação" apreendidas em conjunto. Assim, quanto ao pagamento para os fiscais Caetano Autuori Neto, Everardo Malavazzi e Inéas Vali, cessados na relação de gratificação no mês de abril de 2007, há anotação na referida agenda, na data de 21 de abril de 2007, mencionando excluir Caetano e Inéas".

Embora na referida agenda não constem os nomes dos réus acusados, apresentam-se como importante meio de comprovação da forma de atuação dos funcionários da Andorinha quanto ao pagamento dos valores aos fiscais.

2.2.2.1 Da Corrupção Passiva

Conforme já mencionado a materialidade e autoria delitiva do crime de corrupção passiva cometida pelos fiscais da ARTESP José dos Santos, Rubens Gonçalves e Benedito Orma Ferrari restam comprovadas pelas listas apreendidas na sede da empresa Andorinha, na sala da "Assessoria de Relações Externas" (setor chefiado pelo denunciado Angelo Calabretta Neto), denominada "relação de gratificação", a qual aponta o pagamento mensal de valores aos réus entre os meses de janeiro de 2006 a outubro de 2007.

Pela documentação apreendida ainda se pode perceber que, além dos valores fixos pagos de maneira mensal, os fiscais recebiam bonificações caso efetuassem fiscalização em desfavor de empresa concorrente, como ocorreu com o réu José dos Santos, em julho de 2006, recebendo o acréscimo de R\$ 500,00 "referente fiscalização nos carros da Viação Motta Linha Presidente Epiácio X São Paulo", conforme nota emitida pela própria empresa (cópia em anexo a esta sentença).

Cabe ressaltar que não se pode aceitar a tese de que tais valores seriam pagos aos fiscais a título de ressarcimento por hospedagens e alimentação, uma vez que eram realizados de maneira mensal e com montantes pré-fixados. Assim, se fossem pagos com o fim de ressarcimento de despesas deveria haver comprovantes das mesmas, acompanhados de pedidos de reembolso e certamente os valores variariam todos os meses, não havendo nos períodos de férias dos servidores, por exemplo.

Ademais, o recebimento de qualquer verba das empresas, mesmo que a título de ressarcimento, já restaria vedado pelo ordenamento jurídico, pois afrontaria todos os princípios que envolvem a Administração Pública e até mesmo a finalidade da atuação dos fiscais, os quais, para o fiel desempenho de suas funções, deveriam operar com absoluta independência e imparcialidade, sendo remunerados exclusivamente pelos cofres públicos, sem interferência alguma do setor privado, quanto mais das empresas objeto de sua atuação.

A "gratificação" recebida durante o mês de julho de 2006 pelo réu José dos Santos, acima mencionada, referente à fiscalização efetuada em empresa concorrente, por si só já colocaria em cheque tal tese, pois seria incabível de pensar no ressarcimento de despesas com a atuação em relação à outra empresa que não a pagadora da congratulação.

As interceptações telefônicas realizadas durante a fase policial, por sua vez, confirmam os pagamentos recebidos. Na conversa gravada no dia 23 de maio de 2007 (telefone 18.8121.0761, às 14:32, fls. 178 e 269/271 dos autos nº 2007.61.25.003689-3), Luiz Carlos De La Casa, inconformado pelo fato de ônibus da Andorinha ter sido autuado por fiscais da ARTESP, requer à Adie Moreira da Silva o número de celular do fiscal "Zé dos Santos", obtendo o número (14) 9703-4792. Na mesma ocasião, Adie comenta com De La Casa que já teria enviado naquele mês "dois envelopes" para Zé e para Rubens, sendo que todo dia 20 enviaria os envelopes, e que teria mandado para Tupã e para a agência do Prata.

Ouvindo em sede policial Adie Moreira da Silva, às fls. 118 do apenso denominado "Depoimentos Andorinha", afirmou:

"QUE apresentado o áudio em que o mesmo conversa com DE LA CASA, telefone (18) 8121-0761, de 23/05/2007, às 14:32:28, especialmente no que concerne ao trecho em que o mesmo menciona que todo dia 20 de cada mês é encaminhado envelopes aos fiscais, esclarece que não sabe informar o conteúdo, tendo em vista que os mesmos vem lacrados; QUE os dois envelopes mencionados na ligação foram encaminhados pelo Setor de Relações Externas da Matriz da Andorinha em Presidente Prudente; QUE o responsável por esse setor é ANGELO CALABRETTA NETO".

Em outra interceptação, realizada no mesmo dia, Luiz Carlos De La Casa conversa com José dos Santos e o indaga a respeito do fiscal Rubens, que havia autuado a empresa Andorinha, e pergunta de o mesmo já havia recebido o envelope, mencionando que gostaria de conversar pessoalmente com o fiscal Rubens.

Por meio das "relações de gratificação" já mencionadas, percebe-se que o réu José dos Santos recebeu da empresa Andorinha, no ano de 2006, o valor de R\$ 4.009,00 e, em 2007, o montante de R\$ 3.500,00, enquanto Rubens Gonçalves recebeu R\$ 3.510,00 em 2006 e R\$ 2.700,00 em 2007 e Benedito Orma Ferrari, auferiu os valores de R\$ 3.510,00 em 2006 e R\$ 1.350,00 em 2007.

Em meio aos recibos e notas de pagamentos apreendidos, pode-se averiguar que os réus Rubens Gonçalves e Benedito Orma Ferrari já vinham recebendo as ditas "gratificações" da empresa Andorinha pelo menos desde o ano de 1997 (cópia de nota em anexo a esta sentença).

A participação do réu Benedito Orma Ferrari, além dos documentos já referidos, resta comprovada por meio das interceptações telefônicas realizadas. Através da conversa gravada em 16 de outubro de 2006 (22.03, telefone 18.8121.0761), travada entre Luiz Carlos De La Casa e Daniele, também funcionária da Andorinha, diz que serão autuados pela ARTESP. De La Casa, então, pede para falar com o fiscal Benê, perguntando a este se "pegou o Charon". Benê fala que pegou, e De La Casa pergunta o que aconteceu com um "Pinguim". Benê diz que irá multar a "Pinguim" porque está irregular, e De La Casa pergunta o que lá de errado. Benê responde que está faltando assinatura do contratante, do contrato, a comunicação não foi feita e está com passageiro a mais, sendo passível de apreensão. De La Casa pergunta se não tem jeito de deixar a "Pinguim" para lá, pois o que está querendo é pegar a "Charon". De La Casa explica que a "Pinguim" está transportando passageiro para a Andorinha. Benê fala que vai fazer uma "cera". De La Casa pede novamente para deixar a "Pinguim" para lá, deixar ela ir embora. Benê fala que vai fazer uma "cerinha" e parece concordar em liberar a "Pinguim", deixando assim de praticar ato de ofício. Logo em seguida (22.09, telefone 18.8121.0761) De La Casa informa a Daniele que o fiscal irá liberar o "Pinguim".

Por fim, minutos após (22.25, telefone 18.8121.0761), Daniele liga para De La Casa e passa para o motorista do coletivo acima referido. De La Casa pergunta ao motorista Sérgio se o fiscal Benê fez alguma multa, e Sérgio diz que não. De La Casa diz então que "mandou ele (Benê - fiscal da ARTESP) liberar", pois "ele" (Benê) está trabalhando para "a gente". Sérgio explica que falou para Benê que o carro é da Andorinha, e conta que o problema eram os policiais rodoviários; então, Benê levou Sérgio para a parte de trás do ônibus e deu uma multa para desfilar, mas depois o fiscal pegou a multa de volta. De La Casa fala que já está tranqüilo, que já conseguiu a liberação. Deste modo, em 16 de outubro de 2006, em local indeterminado, mas dentro de sua área de atribuições, Benedito deixou de praticar ato de ofício para satisfazer interesse pessoal (manter vantagens com Andorinha), tendo tal ato De La Casa como co-autor.

No dia seguinte, 17 de outubro de 2006, Benê se dirige à empresa Andorinha para falar com De La Casa (ligação às 08:30, telefone 18.8121.0761), que por sua vez logo em seguida presta contas a Angelo, seu superior na empresa, sobre a fiscalização realizada pelos fiscais da ARTESP no dia anterior (telefone 18.8121.0761, 09:05).

Ainda no dia 17 de outubro (18:02, telefone 18.8121.0761), De La Casa telefona para Tomas, da empresa Pinguim, e conta que o fiscal da ARTESP ia multar esta empresa, mas disse para o fiscal que era para liberar uma vez que o carro da "Pinguim" transportava passageiros da Andorinha. De La Casa fala que o fiscal deu uma "penteada", mas acabou liberando o veículo. Tomas diz que agradece.

A participação do fiscal Rubens Gonçalves, por sua vez, é reforçada pela interceptação realizada no dia 17 de outubro de 2006 (18.8121.0761, 09:22), em que foi combinada com os fiscais da ARTESP fiscalização no "km 78". Na ocasião, De La Casa conversa com o fiscal Rubens, dizendo que falara com Calabretta e que este havia dito que haveria uma operação "deles" (fiscais da ARTESP) no "km 78". Desta forma, era necessário que por Rubens fosse enviado o "laudo/relação" do "Charon" para que fosse passado por fax a Calabretta, que, por sua vez, repassaria ao local da fiscalização para "tentar pegá-los por lá", deixando a lista "lá em cima" que é "melhor para pegar". Rubens se compromete a disponibilizar a pretendida relação.

Descabe, portanto, a alegação dos réus José dos Santos e Benedito Orma Ferrari de que inexistiriam provas suficientes a embasar uma condenação, sendo a denúncia alicerçada somente em interceptações telefônicas e alguns documentos apreendidos, uma vez que essas provas formam um conjunto coeso e robusto a comprovar a conduta delitosa dos réus.

Igualmente resta descartada a alegação de que apenas cumpririam ordens de serviços vindas da chefe da ARTESP em São Paulo, não tendo autonomia para realizar fiscalização onde quisessem pois, pelas interceptações, percebe-se a preocupação de Luiz Carlos De La Casa, com a fiscalização realizada pelos réus e o poder que os mesmos possuíam para deixar de efetuar multas conforme os interesses da Andorinha, já sendo suficiente para uma condenação.

Ademais, o depoimento do fiscal da ARTESP Douglas Rocha Medeiros esclarece a divisão de setores dentro da agência, afirmando que o réu José dos Santos ocupava a função de chefe de fiscalização da região de Bauru, denotando, portanto, que possuía poderes de direção das fiscalizações a serem cumpridas pelos subordinados Benedito Orma Ferrari e Rubens Gonçalves, cientes das irregularidades cometidas:

"QUE o Reinquirido exerce as funções de fiscalização em rodovia desde que a ARTESP foi criada (...) QUE o chefe imediato é PAULO ROBERTO VIRGÍLIO, supervisor do Setor de Fiscalização 04 (SF-04) (...); QUE JOSÉ DOS SANTOS é o responsável pelo Setor de Fiscalização 03 (SF-03), que engloba Botucatu, Bauru, Marília, Ourinhos, Presidente Prudente, Assis e Presidente Epitácio; QUE os fiscais que trabalham no SF-03 são: BENEDITO ORMA FERRARI, conhecido como BENÊ, e RUBENS GONÇALVES, sendo que WILSON JOÃO FERREIRA trabalha em São Paulo; (...) QUE o Interrogando esclarece que o Estado de São Paulo está dividido em quatro setores: 01- São Paulo Capital (abrangendo Grande São Paulo, Baixada Santista e Vale do Paraíba); 02- Campinas; 03- Bauru; 04- Araraquara (...); QUE as empresas ANDORINHA, GARCIA e MOTTA têm poucas linhas na região do SF-04 (Araraquara), pois as sedes das empresas ficam no SF-03 (Bauru) (...) QUE o Reinquirido afirma que a cidade de Tupã faz parte da SF-03 (Bauru)" (Temo de Reinquirição de Douglas Rocha Medeiros - IPL nº 2-2458/07 - Apenso com a Designação "Depoimentos Andorinha" - fl. 0270/0272).

Igualmente, por meio das interceptações comentadas já se refutam os argumentos da defesa de que os contatos com as empresas teriam a finalidade de retirar dúvidas quanto à regularidade da documentação, obter informações sobre os ônibus, e de que receberiam das empresas apenas cópias de documentos e declarações para instruir processo administrativo, na medida em que mostram claramente a negociação acerca da realização de multas pelos fiscais, sendo irrelevante o fato do mesmo ocorrer com outras empresas ou não, como afirmado.

As "relações de gratificação" demonstram precisamente os pagamentos feitos aos fiscais pondo em cheque tais argumentações e comprovando, ainda, a clara intenção de subornar os mesmos, os quais certamente possuíam poderes para favorecer a empresa, do contrário os pagamentos seriam em vão.

Quanto aos referidos pagamentos, a defesa alega que os únicos documentos que demonstrariam o recebimento dos valores pelos réus teria sido produzido pela própria polícia federal e não comprovariam pagamento efetivo. Quanto a este ponto cabe um esclarecimento. A defesa parece se referir à tabela elaborada pela polícia federal, constante no apenso XI, a qual traz os valores pagos a cada um dos fiscais da ARTESP pela empresa Andorinha. Realmente o mencionado documento foi produzido pela polícia federal, porém com base nos documentos apreendidos na sede da empresa, em Presidente Prudente, na sala e mesas da "Assessoria de Relações Externas" (setor chefiado pelo denunciado Angelo Calabretta Neto), depositados neste juízo.

A mencionada tabela não possui valor probatório, mas apenas didático, a fim de organizar as informações colhidas dos documentos apreendidos, consistentes nas "relações de gratificações", enumeradas dos meses de janeiro de 2006 a outubro de 2007, nas agendas de 2006 e 2007 e nas notas de pagamento, todos já mencionados ao longo desta sentença e sobre as quais ela se fundamenta, tendo inclusive sido juntadas em anexo a esta decisão.

Quanto à inexistência de comprovante de depósito efetivo ou mesmo assinatura ou rubrica dos réus, verifica-se ser desnecessário para a configuração do delito em questão. Cabe lembrar que este crime geralmente é praticado às escondidas, utilizando-se de meios disfarçados, justamente para evitar sua descoberta, raramente deixando vestígios. Desta forma, não se mostra habitual que os servidores corrompidos assinem recibos de pagamento de propina, produzindo prova contra si mesmos. Nota-se que não haveria nem mesmo justificativa para tanto, uma vez que se tratando de ilícito não seria a necessária a emissão de um comprovante a resguardar o pagador de eventual cobrança judicial.

A apreensão dos documentos já referidos, aliás, se mostra incomum no caso, servindo como reforço às interceptações captadas, formando corpo coeso e forte contra os réus.

Pelas mesmas razões não podem ser acolhidas as alegações do réu Rubens Gonçalves de que não haveria prova quanto à solicitação ou recebimento de vantagem alguma de sua parte, visto todo o teor probatório já descrito acima.

Quanto às interceptações telefônicas, as irregularidades apontadas já foram afastadas em sede preliminar, destacando-se que foram realizadas por equipe especializada da polícia federal, não havendo razões para suspeitar de sua atuação, tampouco a necessidade de realização de perícia para sua confirmação.

A explicação do réu de que sempre teria recebido ordens de serviços, talões de multa e demais documentos necessários ao desenvolvimento de seu trabalho por meio de envelopes enviados pela ARTESP, igualmente não é suficiente a descartar as provas carreadas aos autos contra ele.

Assim, as "relações de gratificações", comprovam o pagamento de propina ao réu, fato reforçado pelas interceptações gravadas, sendo irrelevante de que maneira recebia documentos de seu empregador, mas que efetivamente recebia os valores de propina por meio de envelopes, distribuídos às agências da empresa Andorinha.

Como já ressaltado linhas acima, apresenta-se irrelevante o fato de os documentos apreendidos não conterem a assinatura ou rubrica do réu, uma vez que emitidos pela própria empresa Andorinha como forma de controle dos valores pagos à título de propina, e sobre os quais não se poderia esperar a geração de recibos de pagamento.

Por fim, quanto à alegação do réu Rubens de que não poderia realizar a fiscalização das empresas interestaduais, por não possuir curso na ANTT, não tendo contato com pessoas ligadas à Viação Motta, empresa Andorinha e Viação Garcia, tampouco com os policiais rodoviários denunciados, observa-se que o mesmo não produziu prova de suas alegações e que as provas documentais já mencionadas neste tópico, aliadas às interceptações telefônicas, comprovam que efetivamente o réu exercia fiscalização sobre a empresa Andorinha, passando sua função a interessar esta última. De outra forma qual seria a intenção da empresa em realizar pagamentos ao réu? Por que haveria conversa interceptada entre ele e o funcionário da Andorinha, Luiz Carlos De La Casa, comentando a respeito de uma fiscalização a ser realizada por membros da ARTESP, de sua região, sobre a empresa? Ora, as ditas interceptações deixam claro o envolvimento do réu no esquema de corrupção armado entre fiscais da ARTESP e a empresa Andorinha. Ademais, pelo depoimento de fiscal da agência acima transcrito (Douglas Rocha Medeiros), percebe-se que o réu Rubens fazia parte da equipe responsável pela região de Ourinhos e que a empresa Andorinha atuava primordialmente nesta região, submetendo-se à sua fiscalização.

Por todo o exposto, denota-se o enquadramento típico da conduta dos réus José dos Santos, Rubens Gonçalves e Benedito Orma Ferrari, fiscais da ARTESP, no delito descrito no artigo 317 do Código Penal, na medida em que receberam, para si, diretamente, em razão de sua função, vantagem indevida."

Os réus não juntaram nesses autos qualquer outra prova capaz de derrubar a conclusão da sentença penal e comprovar que não realizavam as condutas ímprobas acima descritas.

O correu Rubens, buscando alterar a conclusão da sentença penal, arrolou as testemunhas Sebastião Barbosa de Aguiar (fl. 1579), Gilson Amaral da Silva (fl. 1579) e João Delfino (fl. 1579). Entretanto, em seus depoimentos, tais testemunhas nada souberam dizer sobre os fatos em apuração, limitando-se a apresentarem declarações de idoneidade e explicando as condições em que o requerido Rubens vivia à época, o que não afasta a conclusão pela prática dos atos ímprobos descritos na petição inicial.

Baseada em todos os elementos destes autos e dos demais mencionados, resta evidente a promiscuidade do relacionamento entre os fiscais e a empresa Andorinha, sendo que esta efetuou o pagamento de propina àqueles, para que recebesse um tratamento diferenciado por parte dos agentes públicos, evitando a fiscalização ou atuação de seus veículos em situação irregular e também para obter uma maior fiscalização dos ônibus das empresas concorrentes.

Assim, restou demonstrado pela prova coligida nestes autos, ainda que emprestada, que os réus José dos Santos, Benedito Orma Ferrari e Rubens Gonçalves receberam vantagem financeira da empresa Andorinha, mediante a atuação do diretor José Eduardo de Carvalho Chaves e dos subordinados João Batista Hernandes, Angelo Calabretta Neto, Adie Moreira da Silva e Luiz Carlos De La Casa, cuja atuação individualizada será melhor explorada nos tópicos seguintes. Assim, os fiscais cometeram atos de improbidade previstos nos artigos 9º, caput, e incisos I e X e artigo 11, caput, e incisos I e II, todos da LIA.

D) GRUPO EMPRESA ANDORINHA

Os atos ímprobos imputados aos representantes da empresa Andorinha, José Eduardo de Carvalho Chaves, João Batista Hernandes Teixeira, Angelo Calabretta Neto, Valdecir José Jacomelli, Adie Moreira da Silva e Luiz

Carlos De La Casa se resumem à participação na conduta de enriquecimento ilícito perpetrada pelos fiscais da ARTESP (artigo 9º e 11 da LIA) e de violação dos princípios da Administração Pública (moralidade e impessoalidade) e dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, perpetrados tanto pelos referidos fiscais quanto também pelos policiais rodoviários federais (artigo 11 da LIA). E, no caso, há a demonstração de que efetivamente os cinco inculpatados participaram dos atos violadores da probidade administrativa descritos exaustivamente acima. Dos cinco, com exceção de Jacomelli, quatro foram condenados na ação penal nº 2008.61.25.000149-4 pela prática do crime de corrupção ativa e de crime de quadrilha pelo pagamento de propina aos fiscais da Artesp.

Sobre a participação nos crimes e, que, consequentemente, caracterizam condutas ímprobadas vedadas pela Lei de Improbidade Administrativa, transcrevo a parte da sentença penal, cujos argumentos são aqui reiterados como parte integrante desta sentença, a saber:

"(...)

#### 2.2.2.2 Da Corrupção Ativa

Como já versado linhas acima, o delito de corrupção ativa consiste na conduta de "oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício".

Cabe ressaltar, apenas, que para a configuração do delito de corrupção ativa não há necessidade de existência do crime de corrupção passiva pelo servidor público, como no caso em que o particular oferece a vantagem, mas essa não é aceita. No entanto, usualmente ocorrem em conjunto, havendo união de desígnio entre o agente particular e o servidor. Este é precisamente o caso dos autos, como se passará a expor.

Conforme visto, os documentos materiais apreendidos e utilizados para embasar a condenação dos fiscais da ARTESP no crime de corrupção passiva, foram obtidos na sede da empresa Andorinha, situada em Presidente Prudente, especificamente na sala e mesas da "Assessoria de Relações Externas" (setor chefiado pelo denunciado Ângelo Calabretta Neto). Em muitos dos documentos, inclusive, consta como emite tal setor.

A prova de que Ângelo Calabretta Neto chefiava o referido setor se encontra na própria documentação apreendida, sendo que muitos comunicados a respeito do pagamento de propinas aos fiscais eram encaminhados diretamente ao réu, mencionando "para Sr. Ângelo Calabretta - ARE".

O próprio réu, ouvido em juízo, reconheceu ser "assessor" da Diretoria da empresa Andorinha, atuando na "Assessoria de Relações Externas" da mesma, em Presidente Prudente/SP (fls. 2543/2549).

O fato foi, ainda, confirmado pelo réu Adê Moreira da Silva, em seu interrogatório judicial às fls. 118, já transcrito linhas acima e agora repetido:

"QUE apresentou o áudio em que o mesmo conversa com DE LA CASA, telefone (18) 8121-0761, de 23/05/2007, às 14:32:28, especialmente no que concerne ao trecho em que o mesmo menciona que todo dia 20 de cada mês é encaminhado envelopes aos fiscais, esclarece que não sabe informar o conteúdo, tendo em vista que os mesmos vem lacrados; QUE os dois envelopes mencionados na ligação foram encaminhados pelo Setor de Relações Externas da Matriz da Andorinha em Presidente Prudente; QUE o responsável por esse setor e ANGELO CALABRETTA NETO".

Ademais, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, pode-se perceber que a rubrica contida nos documentos acima descritos (notas de pagamento de propina e "relação de gratificação" contendo nome dos fiscais corrompidos e o valor pago a cada um), juntados em anexo à esta sentença e reproduzidos às fls. 2868/2875, 2882 e 2884, é compatível com a assinatura constante no interrogatório do réu, como às fls. 2544, denotando que o mesmo emitiu e assinou tais documentos.

Resta patente, assim, a materialidade e autoria quanto ao réu Ângelo Calabretta Neto. Cabe, agora, pontuar a autoria dos demais réus funcionários da empresa Andorinha no presente delito.

Por meio das interceptações telefônicas captadas durante as investigações, pode-se perceber claramente a existência de subordinação hierárquica de Luiz Carlos De La Casa à João Batista Hernandez, ao qual recorria para a solução aos problemas encontrados com o exercício da fiscalização sobre a frota da empresa na região de Ourinhos, como na seguinte gravação, colhida em 04 de janeiro de 2007 (telefone 18-8121-0761, às 11:23) em que se nota, inclusive, a sugestão de suborno de fiscais:

(...)DELCASA: Bom dia João Batista.JOÃO: Bom dia.DELCASA: Tudo bem?JOÃO: Tudo bom.(...)DELCASA: Deixa te passar um probleminha lá de Ourinhos.JOÃO: Há?DELCASA: Nós temos a ANTT lá agora, fixa lá desde o dia primeiro.JOÃO: Hum Hum.DELCASA: E estão visitando nossos carros. O Ângelo já está sabendo disso.JOÃO: Há.DELCASA: Agora, nós temos um, dois, três, quatro, cinco carros federais passando lá por dia.JOÃO: Há. Há.DELCASA: Vai ser um transtorno hein João. Nem sei o que fazer com essas passagensJOÃO: Um pé no saco...DELACASA: Nós temos que pensar em uma forma. Isso já havia. Nós sabíamos que ia montar um escritório da ANTT em Ourinhos né.JOÃO: Há.Há.DELCASA: Agora o que vai ser fazer, a providência a ser tomada...JOÃO: Puta merda.DELCASA: Vai ter que sentar e resolver aí como nós vamos fazer. Por enquanto tá indo eles só avisaram a gente, já pegaram um carro nosso lá...JOÃO: É(...)JOÃO: Tudo vai ser problemaDELACASA: Tudo problema João. tem um Porto Velho que passa lá.JOÃO: É.DELCASA: Já imagina Porto Velho?JOÃO: Puxa vida. Vamos ver se a gente consegue administrar, agora o Ângelo tem que mostrar serviço, né?DELACASA: É...JOÃO: Pra amenizar a situação.DELCASA: É. Inclusive tá marcando pra ele vir aqui pra nós ir lá em Ourinhos conversar com o pessoal. eu tive lá ontem conversei com o pessoal, tive lá. Mas tão tudo rapaziada nova, viu João querem mostrar serviço.JOÃO: Ah, com certeza, pior ainda.DELCASA: Pior ainda. É.JOÃO: Tá bom então...DELACASA: Mas o Ângelo tá ciente disso aí e nos vamos conversando pra contornar a situação da melhor maneira possível. O mesmo ocorre no seguinte áudio, captado em 05 de janeiro de 2007, (telefone 18-8121-0761, às 10:59:42):

DELACASA: oi João.JOÃO: oi Delcasa.DELCASA: bom dia de novo.JOÃO: bom diaDELACASA: fomos autuados em Ourinhos, tá?JOÃO: ah?DELACASA: fomos autuados em Ourinhos pela ANTT.JOÃO: ah? DELCASA: é o 10 horas Cuabá-Rio. Acabou de me ligar aqui, tá com uma cópia da multa executando seccionamento não autorizado entre as localidades de Prudente e Iaras, Ourinhos-Iaras, Prudente-Boituva, Prudente-Ourinhos, Assis-São Paulo, fizeram uma portada.JOÃO: eu vou te falar pra você rapaz.DELCASA: não, não. Eu falei ontem com Ângelo, nós temos que mexer nisso já.JOÃO: é.DELCASA: não sei que vamos fazer com essa...to pensando assim João em caso de emergência hoje, todos os carros que passarem daqui tirarem os canhotinhosJOÃO: há, há.DELCASA: tirar os canhotinhos e passar um relatório pro motorista.JOÃO: há.DELCASA: acha a única providência que a gente tem que tomar agora JOÃO: é.DELCASA: agora com relação as passagens vai ter que ver como vai emitirJOÃO: é, rapaz estamos complicado.DELCASA: tá apertado, agora eles estão na frente da plataforma lá, tão com escritório lá, começaram dali primeiro.Avisei o Ângelo: Ângelo vamos mexer nisso, vamos mexer. tá aqui, já avisei o Ângelo, tá em Campo Grande.JOÃO:há, há. DELCASA: já avisei o Ângelo, falou Delcasa faz um favor pra mim, liga pra João e pra Aniceto, vê se a gente pode mexer nas passagens aí pra gente tomar iniciativa de imediato, e eu vou ligar pro Marcelino que tá comandando tudo lá na ANTT em Ourinhos agora...JOÃO:hum, hum.DELCASA: e conversar com ele no hotel. falei então tá, tá na sua mão, dei o telefone do hotel e tudo pra ele.JOÃO: certo.DELCASA: agora tem que tomar providência imediatamente João, tem mais carro passando lá.JOÃO: então tem que fazer. O que vamos fazer.DELCASA: a primeira providência falei pra Vânia. Vânia me desculpe mais vai ter que parar de vender, vai parar de vender em Ourinhos, fazer o quê?JOÃO: não vai parar de vender não, mete o pau, não pára de vender nãoDELACASA: vai...JOÃO: vende com o itinerário que tem mas não pára de vender não, tire qualquer coisa que nós temos oficial mas parar de vender não nós vamos parar não.DELCASA: vender...nós vamos continuar vendendo não?, JOÃO: vende! Pode multar, deixa multar.DELCASA:então tá bomJOÃO: parar de vender , eu não vou parar de vender não.DELCASA: então tá bom.JOÃO:eu não vou parar de vender não. Vamos achar um itinerário que a gente tenha que dá pra vender, entendeu?DELCASA: você me perguntou agora que nós vamos fazer , vamos parar de vender, foi uma...JOÃO: é, o que nós temos, se eu não posso vender Ourinhos-Iaras, tá certo? mas eu não posso vender o quê? que nós temos oficial, tem Ourinhos-Rodoserv oficial,eu tenho Ourinhos o que oficial, tenho Ourinhos-São José dos Campos, sei lá, então nós vamos bolar uma passagem aí, tem um esquema no sistema que dá pra fazer...DELACASA: hum, hum.JOÃO: eu emito Ourinhos-Iaras e a passagem sai Ourinhos-São José dos Campos.DELCASA: tudo bem.JOÃO: nós temos saída pra isso.DELACASA: tudo bem, tudo bem.JOÃO: a última coisa que eu quero é parar de tá vendendo. parar de vender é o mais fácil. Só que leva nos o mais rápido pro buraco.DELCASA: é verdade, verdade, verdade. Então vamos manter o pau e aguardo uma posição sua e de Aniceto.JOÃO: minha e de Aniceto de jeito nenhum, minha você nem conta com isso, você, Aniceto e Lincoln que vão cuidar disso.Deixa eu fora desse negócio, só tá falando pra não parar de vender. Acha outra solução. Tá? vocês estão aí justamente pra isso! Quebra a cabeça, acha solução, liga você pro Aniceto, liga pra Lincoln, conversa com eles, acha uma solução pra isso. Eu não vou dar solução pra você não, eu já tá dando a solução. Não pára de vender, acha outra alternativa. Para outra alternativa tem que pensar, só botar a cabeça pra funcionar vocês vão encontrar. Tá?DELACASA: tá bom João, tá bom. Eu vou te manter informado.JOÃO: então tá bom. Tá joia.DELCASA:falou, tchau, tchau.JOÃO:tchau.

A superioridade hierárquica de João Batista Hernandez sobre Luiz Carlos De La Casa foi ainda confirmada pelo primeiro em seu interrogatório, às fls. 119/122):

"[...] que o interrogando é gerente de vendas e de tráfico da empresa Andorinha, sendo que De La Casa havia entrado em contato com ele avisando que havia fiscalização da ANTT em Ourinhos/SP. Que De La Casa solicitou ao interrogando que tivesse mais cautela com a documentação que é exigida das linhas regulares que fazem seccionamento na cidade de Ourinhos/SP, evitando assim que por algum erro de funcionário a empresa viesse a ser autuada. Que não conhece os policiais rodoviários que são lotados na base de Ourinhos. (...) Que informa o interrogando que De La Casa é seu subordinado no que toca a parte de agências, pontos de vendas, e de motoristas e frota da empresa Andorinha. Que esclarece que Valdecir José Jacomelli e Ângelo Calabretta Neto não eram seus subordinados. (...) Que o interrogando esclarece que é gerente de vendas da empresa Andorinha e que a partir de abril/2007 também é gerente de tráfico da mesma empresa."

Quanto à ciência e, portanto, participação do réu João Batista Hernandez, há um e-mail impresso encontrado no escritório da sede da empresa Andorinha, encaminhado pelo gerente de vendas de Campo Grande/MS, Darci Obregão, no qual presta contas do valor de propina paga a fiscais da Agência reguladora de Mato Grosso do Sul à José Eduardo com cópias enviadas ao réu e a Ângelo Calabretta Netto (apenso XIII, fls. 18), com a seguinte redação:

"Prezado Sr.,

Esta semana, novamente, dias 18, 19 e 20, o fiscal Antonio Augusto está naquele trecho, em repressão aos clareadinhos. Acertamos (com o comando da Ana Cláudia e Joaquim)Agestul novamente R\$ 50,00/dia, dividido com a Motta, e alojamento em nossa garagem de Coxim com refeição na rodoviária. Posteriormente serão enviados relatórios de sua produção.

Cordialmente, Darci....."

A autoria do réu Luiz Carlos De La Casa, por sua vez, resta patentemente comprovada por meio de várias interceptações telefônicas acima transcritas, como: a) a realizada entre o réu e Adê Moreira da Silva, em 23 de maio de 2007 (telefone 18.8121.0761, às 14:32, fls. 178 dos autos nº 2007.61.25.003689-3), em que o réu, informado com o fato de um ônibus da Andorinha ter sido abordado por fiscais da ARTESP, obtém com esse o número de celular do fiscal "Zé dos Santos, (14) 9703-4792" e Adie o informa que naquele mês já teria enviado dois envelopes para Zé e para Rubens, que todo dia 20 mandaria os envelopes e que teria enviado para Tupã pela agência do Prata; b) entre o réu e José dos Santos, fiscal da ARTESP, captada em 23 de maio de 2007 (telefone 18.8121.0761, 15:28, fls. 178 dos autos nº 2007.61.25.003689-3) em que o réu o indaga sobre a ação do fiscal Rubens, que havia autuado a empresa e pergunta se ele já recebeu o envelope, dizendo que gostaria de falar pessoalmente com Rubens; c) entre o réu e Benedito Orma Ferrari, fiscal da ARTESP, captado em 16 de outubro de 2006, (telefone 18.8121.076, 22:03, fls. 160 dos autos nº 2007.61.25.003689-3), em que o réu pede ao fiscal que deixe de multar um ônibus denominado "pingüim", explicando que o mesmo estaria transportando passageiro para a Andorinha, o qual, por sua vez, afirma que iria fazer uma "cera", sendo que, posteriormente, em outro áudio (telefone 18.8121.0761, 22:25), verificou-se que realmente deixou de aplicar a multa; d) entre o réu e Tomaz, representante da empresa "Pinguim", em 17 de outubro de 2006 (telefone 18.8121.0761, às 18:02:05, fls. 109 dos autos nº 2007.61.25.003689-3) em que o réu afirma que no dia anterior teria livrado a empresa de uma multa graças à sua intervenção junto ao fiscal Bene.

Não há dúvidas, portanto, quanto à participação de Luiz Carlos De La Casa no esquema de corrupção montado. Igualmente quanto ao réu João Batista Hernandez, uma vez que, na condição de superior hierárquico do primeiro, demonstrou ter ciência das ações criminosas por ele cometidas e liderança quanto às mesmas, solucionando problemas encontrados por De La Casa no tocante às fiscalizações e cooptação de fiscais.

Quanto ao réu José Eduardo de Carvalho Chaves as provas carreadas aos autos dão conta de que o mesmo ocupava posição de hierarquia máxima na cadeia delituosa, sendo o mentor do esquema de corrupção.

Como prova de sua hierarquia pode-se mencionar o áudio captado em 12 de abril de 2007, às 09:06 (telefone 18.8121.0763, fls. 141 do autos de nº 2007.61.25.003689-3), no qual Valdecir José Jacomelli, gerente de vendas e operação da empresa Andorinha, afirma que fora José Eduardo quem o denuntia.

Cabe ressaltar que ocupando cargo de alto escalão na empresa, os demais réus tomavam cuidado redobrado ao mencionar seu nome em conversas telefônicas, sempre se referindo à "diretoria" quando queriam denominá-lo.

Quanto à ciência do cometimento do delito pelo réu José Eduardo e da posição de chefe que ocupava na empresa e no grupo criminoso, há prova material consubstanciada no e-mail, já comentado e transcrito, encontrado no escritório da sede da empresa Andorinha, e encaminhado pelo gerente de vendas de Campo Grande/MS, Darci Obregão, no qual presta contas do valor de propina paga a fiscais da Agência reguladora de Mato Grosso do Sul ao réu, com cópias enviadas a João Batista e a Ângelo Calabretta Netto (apenso XIII, fls. 18).

Em seu interrogatório (fls. 169/172), apesar de defender não possuir relação empregatícia com a empresa Andorinha, sendo apenas um prestador de serviços para a mesma de maneira exclusiva, realizando projetos de racionalização de manutenção, de tráfico, vendas, planejamento operacional, deixou transparecer gozar de plena confiança dos dirigentes da empresa, detendo plenos poderes de decisão.

A título de exemplo, o réu mencionou ter, a pedido da Diretoria da empresa, deixado e liderado uma investigação acerca de irregularidades cometidas pela empresa Mota, no Mato Grosso do Sul: "Que a irregularidade consistia em transporte de passageiros por vans, micro-ônibus e Kombis particulares sendo que quando o ônibus da Andorinha passava não havia mais passageiros, então efetuou uma diligência juntamente com o pessoal da empresa Andorinha em Campo Grande (...)".

Salienta-se que diversas testemunhas ouvidas em juízo, arroladas pela defesa, atestaram que o réu José Eduardo ocupava assento elevado na empresa, fazendo parte da diretoria. Assim, a testemunha Reinaldo Donizati Rampazo (fls. 2159), mencionou que "(...) Conheceu Jacomelli há aproximadamente 10 anos, uma vez que sua empresa prestou serviços de sinalização externa de construções da empresa Andorinha, e naquela oportunidade Jacomelli se apresentou como gerente operacional da Andorinha e José Eduardo se apresentou como um dos diretores da Andorinha. Naquele contato José Eduardo se apresentou como superior a Jacomelli, uma vez que os contratos realizados entre a empresa do depoente e a Andorinha precisavam de aprovação de José Eduardo de Carvalho Chaves, o qual inclusive viajava os documentos, fato que fora presenciado pelo depoente....")

A testemunha Osvaldo Stafizza (fls. 2160), afirmou que "o depoente possui empresa de vendas de peças de ônibus e de representação comercial da empresa de fabricação de ônibus Marcopolo, motivo pelo qual teve contato com a empresa Andorinha S/A com as pessoas de Valdecir Jacomelli e José Eduardo de Carvalho Chaves, por várias oportunidades, para a comercialização de ônibus. Tem conhecimento que Jacomelli é



responsável pela parte técnica da empresa Andorinha, tal como configuração do veículo, e José Eduardo, juntamente com Paulo Humberto, da diretoria da empresa andorinha, definiam a quantidade e valor de veículos a serem adquiridos da empresa do depoente. (...)".

A testemunha Osvaldo Tomaz Filho (fls. 2162) afirmou que "(...) Com relação aos acusados, conhece apenas as pessoas de José Eduardo, João Batista, Ângelo Calabretta, Valdecir Jacomelli e De La Casa, sendo que conheceu todos eles, com exceção de José Eduardo, quando trabalhou como motorista para a empresa Andorinha, entre os anos de 1989 e 1995. Assim, manteve relacionamento profissional com eles, esclarecendo que mantém relacionamento atualmente apenas com Valdecir Jacomelli, e conheceu José Eduardo de entrevistas que ele concedeu à televisão local, como diretor da empresa Andorinha.(...)". Por sua vez, a testemunha Bolívar da Fonseca Lopes (fls. 2163), esclareceu que: "O depoente é jornalista, bacharel em Direito, e desde 1998 é Diretor do SEST/SENAT desta cidade. (...) Conhece apenas José Eduardo, o qual lhe foi apresentado como diretor da Andorinha em um evento (aniversário) daquela empresa, em sua sede, na qual o depoente foi convidado como Diretor do SEST/SENAT (...)".

Antônio Eduardo Silva (fls. 2167), mencionou que "o depoente é advogado militante nesta cidade há 5 anos. Desconhece os fatos narrados na denúncia. Com relação aos réus, conhece apenas a pessoa de José Eduardo de Carvalho Chaves, o qual esteve juntamente com o depoente em uma reunião na Empresa Andorinha para tratar de licenciamento ambiental, mas o depoente não conversou com aquela pessoa (...)".

Por fim, Valdilson dos Santos 9fls. 2168), comentou que "o depoente foi comandante do corpo de bombeiros local por mais de 15 anos, sendo que atualmente advoga na região. (...) com relação aos réus, conhece apenas José Eduardo de Carvalho Chaves, de vista, como superintendente da Andorinha, e Valdecir José Jacomelli, por ele ser chefe da oficina da Andorinha, local em que o corpo de bombeiros encaminhava as viaturas para realização de reparos gratuitos.(...)".

Pelos depoimentos acima transcritos, pode-se notar que José Eduardo de Carvalho Chaves era amplamente apresentado para a sociedade como um dos diretores da empresa, constituindo-se como representante da mesma perante terceiros contratantes, sendo fato igualmente difundido pela mídia local.

Por meio dos elementos colhidos, conclui-se que a afirmação de que apenas prestava serviços à empresa, na qualidade de autônomo, não é verídica, mas apenas formulada para se escusar à responsabilidade penal. Quanto ao fato de não constar formalmente nos quadros da empresa pode denotar forma de reduzir os gastos trabalhistas, prática comum entre empresários, mas não a eximir sua imputação penal. Ressalte-se que para o direito penal pouco importa a posição contratual que o réu ocupava, mas sim a real e efetiva função que desempenhava, que, pelo averiguado, levava-o a deter o controle dos fatos.

Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, a teoria do domínio do fato, traduzida pela moderna doutrina de Claus Roxin e defendida por autores de renome como Eugenio Raúl Zaffaroni , francamente aceita pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal , traz uma nova definição de "autor" do delito, imputando tal atribuição a quem detinha o controle sobre os atos criminosos, de maneira que possa determinar os elementos de sua execução, sobretudo seu curso e interrupção.

Assim, possuindo o réu José Eduardo o poder de direção dos atos dos demais réus, pela posição hierárquica que ocupava na empresa, detinha em suas mãos o domínio de todo o curso delitivo, planejando a forma de atuação, delegando funções e determinando a execução de atos, até que o último da cadeia delitiva fizesse o contato direto com os fiscais (Luiz Carlos De La Casa) e operacionasse o pagamento da propina (Ângelo Calabretta Neto).

Há, ainda, a participação no esquema delitivo de Adié Moreira da Silva, a qual restou comprovada na transcrição feita linhas acima do diálogo travado entre esse e o réu Luiz Carlos De La Casa, em 23 de maio de 2007 (telefone 18.8121.0761, às 14:32), no qual discutiam respeito da atuação dos fiscais da ARTESP, estando De La Casa afito com a atuação da empresa, e na qual Adié justifica não entender o ocorrido por já ter enviado dois "envelopes" para o fiscal José dos Santos naquele mês, por meio da agência do Prata.

Cabe ressaltar que não há de se argumentar que o réu possuía participação de menor importância, visto que era o responsável por mecanizar ou por em prática o pagamento de propina. Tampouco se podendo afirmar que não deteria conhecimento do conteúdo dos envelopes, visto que na conversa acima descrita tenta se justificar perante De La Casa mencionando que teria feito sua parte no plano, ou seja, teria feito os pagamentos, não compreendendo a razão do fiscal ter lavrado multa contra a empresa.

A respeito de sua imputação constante na denúncia, pode-se notar que, apesar de não haver ao final, na capitulação legal imposta pelo Ministério Público Federal, requerimento expresso de condenação nas penas do artigo 333 do Código Penal, ao longo da denúncia há a descrição do fato delituoso cometido pelo réu, enquadrando-se a conduta narrada no tipo penal mencionado.

Assim, às fls. 41/42, há referência à interceptação telefônica acima mencionada, bem como a afirmação de que o réu seria o encarregado de enviar os envelopes contendo os pagamentos de propina, detendo ciência desse fato.

Deve-se aplicar ao caso, portanto, o instituto da emendatio libelli, prevista no artigo 383 do Código de Processo Penal, por meio do qual o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na peça acusatória, altera a classificação formulada na mesma, adequando-a à conduta imputada ao réu.

Nas palavras de Eugênio Pacelli de Oliveira:

Uma vez narrado o fato na denúncia ou queixa, a consequência jurídica que dele extrai o seu autor, Ministério Público ou querelante, não vincula, nem poderia vincular, o juiz da causa. Narra-me o fato que te darei o direito, como dizia o antigo brocardo latino. Obviamente, a pena a ser aplicada não resulta da escolha do autor da ação, mas de imposição legal. Assim, a emendatio não é outra coisa senão a correção da inicial (libelo, nessa acepção), para o fim de adequar o fato narrado e efetivamente provado (ou não provado, se a sentença não for condenatória, caso em que seria dispensável a emendatio) ao tipo previsto na lei. (...) Não se exige, então, a adoção de quaisquer providências instrutórias, bastando a prolação de sentença, com a capitulação jurídica (do fato) que parecer mais adequada ao juiz. Nem mais, nem menos, sobretudo porque o réu não se defende da capitulação, mas da imputação da prática de conduta criminosa. Por isso, ainda que da nova definição jurídica resulte pena mais grave, não haverá qualquer prejuízo à defesa (pelo menos em face do Direito). (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 526/527).

Assim, diante de todas as provas mencionadas e juntada aos autos, como os documentos apreendidos que comprovam o pagamento de propina por parte dos funcionários da empresa Andorinha e as interceptações telefônicas que deixam clara a participação de cada um, descabem as afirmações de que acusação estria embasada somente nas escutas, bem como a de que as fiscalizações teriam ocorrido apenas pelo encaminhamento de denúncias junto aos órgãos competentes, nunca envolvendo a oferta de qualquer vantagem.

Igualmente não merecem acolhida os argumentos de que os fiscais da ARTESP não teriam autonomia para a realização das fiscalizações ou mesmo condições financeiras para arcar com as despesas de transporte e hospedagem, tendo eles mesmo advertido a empresa quanto à necessidade de pagamento, visto que, como já mencionado quando da análise do crime de corrupção passiva, se assim fosse não haveria razão para o interesse demasiado na negociação das fiscalizações realizadas, tampouco o pagamento de valores de maneira mensal.

Quanto à justificativa de que os pagamentos possuíam a finalidade de ressarcimento de despesas, a mesma não se mostra plausível, visto que os valores eram pagos mensalmente e em valores fixos. Ora, caso se destinassem a ressarcir os policiais quanto às despesas mencionadas essas variariam a cada mês, deixando de serem pagas em meses de férias ou licenças, por exemplo. Cabe lembrar que a "relação de gratificação" abrangia período superior a um ano e meio, referindo-se a pagamentos realizados entre janeiro de 2006 a outubro de 2007, e que consignava uma lista extensa de nomes de fiscais de vários órgãos, todos sem interrupção de pagamento, não sendo crível que no lapso temporal apreciado não houvesse ocorrido qualquer das hipóteses ventiladas.

É um último fato que descarta por completo este argumento se refere às já mencionadas "relações de gratificação", apreendida na sede da empresa, em que constam os pagamentos realizados aos fiscais, havendo uma lista denominada "relação de gratificação referente a 13º 2006", encontrada aposta entre a lista dos meses de dezembro de 2006 e janeiro de 2007, denotando que os fiscais recebiam até 13º salário, não se podendo crer que tais valores se destinavam ao ressarcimento de despesas com alimentação e hospedagem.

No tocante à solicitação das vantagens pelos policiais, não fizeram os réus prova do alegado. Ademais, em situações como essa, em que o particular se vê coagido a permanecer o servidor, há uma natural posição de subordinação do primeiro em relação ao segundo, o que não se verificou no presente caso. Pelo contrário, as interceptações telefônicas denotaram um posicionamento de determinação por parte dos funcionários da empresa sobre os fiscais, levando a crer a existência comumhão de desígnios para o cometimento do delito.

Quanto à alegação de que os valores seriam irrisórios, reputo que o mesmo não consistiria motivo, por si só, a afastar a hipótese de corrupção, sobretudo se vislumbrado à luz das conversas gravadas, as quais deixam clara a relação de intimidade entre os fiscais e os funcionários da empresa Andorinha, sem mencionar no acerto realizado quanto às operações de fiscalização.

Ademais, os valores não se mostram irrisórios se verificado o montante total recebido por cada um dos fiscais durante o período: José dos Santos recebeu no ano de 2006, o valor de R\$ 4.009,00 e, em 2007, o montante de R\$ 3.500,00; o fiscal Rubens Gonçalves recebeu R\$ 3.510,00 em 2006 e R\$ 2.700,00 em 2007; e Benedito Orma Ferrari, auferiu os valores de R\$ 3.510,00 em 2006 e R\$ 1.350,00 em 2007. Tampouco se apreciado o total dos valores pagos aos fiscais dos mais variados órgãos constantes na "relações de gratificação", chegando à cifra de R\$ 542.295,00 no período, ou seja, mais de meio milhão de Reais!

Por fim, uma última alegação ainda deve ser analisada, a de que os réus teriam agido em estado de necessidade buscando evitar a falência da empresa que estava perdendo muitos passageiros para a empresa concorrente, Mota.

Conforme prevê o artigo 24 do Código Penal: "Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se".

No caso em tela, além dos réus não terem feito prova do estado de penúria financeira da empresa ou da prática das mencionadas irregularidades pela empresa Mota, a configurar o "perigo atual", não se mostra plausível que uma situação de concorrência, por mais que fosse desleal, possa autorizar o cometimento do delito de corrupção.

Como bem ensina Julio Fabrin Mirabete:

O Código brasileiro adotou a teoria unitária e não a teoria diferenciadora. Assim, há estado de necessidade não só no sacrifício de um bem menor para salvar um de maior valor, mas também no sacrifício de um bem de valor idêntico ao preservado, como no caso típico do homicídio praticado pelo naufrago para se apoderar da tábua de salvação. Não ocorrerá a justificativa se for de maior importância o bem lesado pelo agente. Pode-se destruir o patrimônio para preservar a vida; não se pode matar para garantir um bem patrimonial. A razoabilidade, todavia, é um conceito de valoração dos bens jurídicos que, muitas vezes, somente no caso concreto poderá ser aferida (MIRABETE, Júlio Fabrin. Manual de Direito Penal. São Paulo: Atlas, 1992. p. 170/171).

Assim, verifica-se que o bem jurídico que supostamente tentavam proteger (saúde financeira da empresa) se mostra de menor relevância em comparação ao bem jurídico atingido com suas condutas, qual seja, o regular andamento da administração pública, que por fim visa resguardar o próprio interesse público.

Ademais, se houvesse realmente uma atuação ilícita por parte da empresa concorrente, haveria outros meios para se solucionar o caso dentro dos parâmetros legais, que não o suborno de fiscais para favorecer a empresa, deixando de preencher o requisito de inevitabilidade do meio utilizado.

Cabe ressaltar que, com o alijamento dos fiscais, os réus não pretendiam somente a sobrecarga de fiscalização sobre a empresa concorrente, de maneira a neutralizar as irregularidades por ela supostamente cometidas, mas também deixar de autuar irregularidades cometidas pela própria empresa Andorinha ou outras empresas a ela filiadas, como o caso da empresa "Pinguim", narrado linhas acima. Não almejava, portanto, somente se defender de uma ação contrária, transbordando as finalidades da atuação em estado de necessidade, qual seja, de salvar-se de perigo atual.

Assim, não há como prevalecer a tese da atuação em estado de necessidade.

(...)

Diante do exposto, por todas as provas e argumentos mencionados, indubitável a prática do delito de corrupção ativa, previsto no artigo 333 do Código Penal, pelos réus Ângelo Calabretta Netto, Luiz Carlos De La Casa, João Batista Hernandez Teixeira, José Eduardo de Carvalho Chaves e Adié Moreira da Silva, fazendo jus à condenação em suas penas.

#### 2.2.2.3 Do Crime de Quadrilha

Como já perfilhado linhas acima, o delito de quadrilha se configura na reunião de três ou mais indivíduos com o fim de cometer uma série de delitos. Este é exatamente o quadro apresentado.

Por todas as provas já descritas, documentos apreendidos na sede da empresa Andorinha, em Presidente prudente, consistente em notas de pagamento de propina, "relações de gratificações" contendo o nome dos fiscais contemplados e o valor pago a cada um e agendas contendo as referidas informações, bem como as interceptações telefônicas, não restam dúvidas quanto à participação dos réus Ângelo Calabretta Netto, Luiz Carlos De La Casa, João Batista Hernandez Teixeira, José Eduardo de Carvalho Chaves, Adié Moreira da Silva e dos fiscais José dos Santos, Rubens Gonçalves e Benedito Orma Ferrari, em um verdadeiro esquema criminoso.

Na quadrilha formada por fiscais da ARTESP e funcionários da Andorinha, havia um prévio acordo de favorecimento da referida empresa em troca de vantagem indevida, com a finalidade, portanto, de cometer uma série indeterminada de crimes de corrupção ativa e passiva.

O esquema de pagamento da propina já foi amplamente exposto, sendo orquestrado pelo réu Ângelo Calabretta Netto e efetivado por Adié Moreira da Silva, por meio de envelopes, distribuídos para as agências locais da empresa, onde eram retirados pelos fiscais juntamente aos gerentes das mesmas.

O contato com os fiscais, por sua vez, era executado por Calabretta e Luiz Carlos De La Casa, seguindo as orientações de João Batista Hernandez. Sendo todos supervisionados e dirigidos por José Eduardo de Carvalho Chaves.

Os fiscais eram chefiados por José dos Santos, o qual negociava as fiscalizações junto aos funcionários da empresa Andorinha acima mencionados, e executados pelos réus Rubens Gonçalves e Benedito Orma Ferrari, os quais detinham amplo conhecimento do esquema fraudulento e assentiam com sua participação, recebendo os valores pagos pela empresa igualmente.

(...)

Pode-se perceber, assim, a existência de divisão de tarefas, embasada na hierarquia funcional e posição ocupada por cada membro, seja em meio à agência reguladora, seja na empresa Andorinha.

(...)"  
Reforçando as conclusões da sentença penal, cumpre acrescentar outros elementos, como os que seguem.  
Em relação a José Eduardo de Carvalho Chaves, ele ouviu, nestes autos, as testemunhas José Antonio Lo Frasso (fl. 1718), Mário Sérgio Cardoso (fl. 1718) e Gildo Sebastião Almeida Franco (fl. 1820/1822). Porém, tais testemunhas não trouxeram elementos suficientes à mudança da conclusão já adotada na sentença penal e aqui adotada.  
As testemunhas de defesa de José Eduardo pouco contribuíram para a apuração dos fatos, até porque apenas se apresentaram para buscar excluir a participação do réu da administração da empresa Andorinha. José Antonio Lo Frasso chegou a dizer que o requerido mantinha contato apenas com a Diretoria da Andorinha e que não tinha poder de mando, reportando-se apenas aos diretores colegiados. A testemunha Mário, por outro lado, disse que começou a trabalhar na Andorinha apenas em 2010, o que desqualifica seu testemunho para a apuração dos fatos, pois na data em que os atos ímprobos teriam sido praticados sequer mantinha trabalho na empresa referida. Já Gildo limitou-se a ratificar anterior depoimento prestado na seara penal e acrescentou que "José Eduardo de Carvalho Chaves é um profissional muito requisitado em sua área, pois em razão da dedicação e do tempo de trabalho nesse mister, possui uma vasta experiência no ramo, sendo, inclusive, muito bem relacionado nas esferas estadual e federal". Apesar das três testemunhas declararem que ele não ocupava cargo de direção da empresa referida, afirmando que ele apenas prestava serviços de consultoria através de uma empresa própria, é evidente que referido réu tinha, sim, poder de ingerência sobre os setores da Empresa Andorinha (todos os setores, como explicitado pela testemunha Mário, inclusive na parte de "pagamentos"), especialmente servindo como intermediário entre a diretoria e os empregados captados na interceptação telefônica. Tais testemunhos não elidiram a conclusão da juíza sentenciante sobre a participação do requerido nos fatos descritos como crime, tanto que condenado naquela seara.  
Restou evidenciado, nestes autos e nos autos da ação penal nº 2008.61.25.000149-4, que apurou os fatos descritos na inicial, que ele tinha posição de destaque na administração da empresa Andorinha e ascendência sobre os demais representantes daquela empresa envolvidos nas condutas ímprobos supra descritas e comprovadas. Ele planejou e determinou aos demais integrantes da Andorinha a realização das ações que culminaram no relacionamento ilícito mantido com os fiscais da ARTESP e também com os policiais rodoviários federais.  
Restou evidente que toda vez que os demais empregados da Andorinha tratavam de pagamentos ou entregas de "benesses" aos agentes públicos ímprobos, e se referiam ao mentor, tomavam redobrado cuidado para não mencioná-lo e se utilizavam de expressões vagas como "precisamos resolver com a Diretoria". E esta menção era feita à pessoa de José Eduardo de Carvalho Chaves, que era o administrador profissional da empresa Andorinha, fazendo a intermediação entre a Diretoria Coletiva daquela sociedade e todos os setores da empresa. Possuindo o réu José Eduardo o poder de direção dos atos dos demais réus, pela posição hierárquica que ocupava na empresa, detinha em suas mãos o domínio de todo o curso delitivo, planejando a forma de atuação, delegando funções e determinando a execução de atos, até que o último da cadeia delitiva fizesse o contato direto com os fiscais (Luiz Carlos De La Casa) e operacionalizasse o pagamento da propina (Ángelo Calabretta Neto).  
A petição de fl. 1870 e sentença juntada às fls. 1873/1888 não justificam o "esquema" montado pela Andorinha com os PRF's acima nominados e não justificam a intensa fiscalização que estes últimos realizaram sobre a Viação Motta e menos ainda a omissão funcional de fiscalizar seus ônibus, concertando dias, horários e carros para uma análise maquiada da conduta da Andorinha. A referida ação é posterior aos fatos descritos na inicial (que foram até o ano de 2007), enquanto a referida ação é de 2008 e não traz nenhuma alteração do entendimento esposado, porque irrelevante para apuração dos fatos. Ademais, demonstra apenas que após a cooptação dos agentes públicos é que a empresa buscou reconhecimento de seus direitos, o que deveria ter feito desde o momento em que se sentiu prejudicada em seu direito.  
Assim, José Eduardo, sendo o responsável na condição de mandante pelo comando das operações criminosas do grupo ligado à empresa Andorinha, tinha pleno conhecimento de tudo o que acontecia e determinava as medidas a serem adotadas junto aos agentes públicos para obter vantagens econômicas para a Andorinha, já que coordenava as ações a serem realizadas. Os atos que praticou, em conluio com os fiscais da ARTESP e os PRF's Moisés e Cássio, configuram crime, tanto que condenado na referida sentença penal. E consequentemente, porque participou das condutas ímprobos dos agentes públicos referidos, também responde por eles na forma do artigo 3º da LIA.  
O corréu João Batista, como se constatou na análise de todos os elementos destes autos, era pessoa influente dentro da Andorinha, sendo ele um dos líderes da atuação da empresa junto aos PRF's Moisés e Cássio, direcionando a atuação dos demais representantes da Andorinha, já que era superior hierárquico de Valdecir, Angelo e De La Casa. Sua atuação foi de relevância para o esquema, pois ele, ao lado de José Eduardo, também era um dos responsáveis pela coordenação das atividades espúrias dos subalternos e as relações destes com os policiais rodoviários federais. Os atos que praticou, em conluio com seus subalternos e os PRF's Moisés e Cássio, configuram crime, tanto que condenado na referida sentença penal. E consequentemente, porque participou das condutas ímprobos dos agentes públicos referidos, também responde por eles na forma do artigo 3º da LIA.  
A participação de De La Casa é evidente, porque bastante ativa e permanente, possuindo papel importante nos delitos praticados e, portanto, nos correspondentes atos ímprobos. Ele foi o responsável direto para a cooptação dos agentes públicos corruptos (fiscais e policiais rodoviários federais), bem como o intermediar e fornecer as benesses indevidas, tais como o fornecimento de passagens de cortesia, churrascos e compra de equipamentos eletrônicos. Além disso, juntamente com Valdecir José Jacomelli, realizou inúmeros encontros e reuniões com os agentes públicos para levar a termo o plano de ação contra as empresas concorrentes do setor e, como consequência, proteger as atividades empresariais da empresa Andorinha contra as normas impostas pelas Agências Reguladoras do setor de transporte terrestre. Os atos que praticou, em conluio com os PRF's Moisés e Cássio, além dos fiscais da ARTESP, configuram crime, tanto que condenado na referida sentença penal. E consequentemente, porque participou das condutas ímprobos dos agentes públicos, também responde por eles na forma do artigo 3º da LIA.  
Já a participação de Adié nos atos ímprobos se deu porque ele mantinha os contatos com os fiscais da ARTESP, propiciando, através deste relacionamento espúrio, violação aos artigos 9º e 11, da LIA. Ele era o responsável por encaminhar envelopes contendo somas em dinheiro destinadas aos fiscais da ARTESP, seja relativas ao pagamento "mensal", seja das gratificações outorgadas quando os agentes públicos agiam de acordo com o interesse da Andorinha. Isto porque Adié era o responsável, dentro da estrutura delitiva e ímproba, de encaminhar os envelopes aos fiscais da ARTESP, contendo somas em dinheiro mensal relativas à propina regular e também às "gratificações" esporadicamente concedidas por "bons serviços". Para esparcer eventuais dúvidas, veja-se em desfavor de Adié o diálogo travado em 23/05/07 com De La Casa, onde o réu passa a ele o telefone do fiscal José dos Santos, dizendo que todo dia 20 ele manda os envelopes e que naquele mês, já havia encaminhado dois envelopes. Os atos que praticou, em conluio com os fiscais da ARTESP, configuram crime, tanto que condenado na referida sentença penal. E consequentemente, porque participou das condutas ímprobos dos agentes públicos, também responde por eles na forma do artigo 3º da LIA.  
Ángelo Calabretta participou dos atos ímprobos pois, na condição de subordinado de João Batista, participava ativamente do pagamento de propina aos fiscais da Artesp, tanto que os documentos apreendidos na busca e apreensão levada a efeito na Operação Veredas, e que demonstravam o crime de corrupção, foram localizados em sua sala. Mas Calabretta também auxiliava De La Casa nos contatos com os PRF's Moisés e Cássio (veja-se o diálogo de 29/08/06, 15:31, telefone 18-81210761) para fraudar as fiscalizações de ônibus da Andorinha na localização de irregularidades na atuação na área de transporte de passageiros, também respondendo pelos atos ímprobos por estes últimos praticados. Os atos que praticou, em conluio com os PRF's Moisés e Cássio, além dos fiscais da ARTESP, configuram crime, tanto que condenado na referida sentença penal. E consequentemente, porque participou das condutas ímprobos dos agentes públicos, também responde por eles na forma do artigo 3º da LIA.  
E) Valdecir José Jacomelli  
Em relação a Valdecir José Jacomelli, a sentença penal exarada na ação penal nº 2008.61.25.000149-4 o absolveu, por ausência de prova. Dela extrai-se que:  
(...) Refutadas as alegações de defesa, cabe salientar que quanto ao réu Valdecir Jacomelli, embora se tenha comprovado que o mesmo pertencia aos quadros da empresa durante os anos de 2006 e 2007, sendo citado por outros funcionários da empresa nas interceptações telefônicas, não se verificou a formação de prova contundente contra ele, razão pela qual, acolho o pedido ministerial de absolvição. (...)  
Não obstante a conclusão da sentença penal, que não induz a improcedência da ação por improbidade administrativa, entendo que pelas condições específicas da sua atuação acima descrita com detalhes, ele teve importante participação nos atos ímprobos praticados pelos agentes públicos. Restou aqui comprovado que Valdecir José Jacomelli possuía ascendência sobre De La Casa, coordenando suas atividades de cooptação dos policiais rodoviários federais e fiscais da ARTESP. E também há elementos de que ele fazia a intermediação entre José Eduardo e os demais representantes da Andorinha nas atividades imorais ligadas aos agentes públicos. Assim, há elementos suficientes para reconhecer que ele teve papel importante nos atos ímprobos descritos acima, em relação a todos os agentes públicos, em conluio com seus colegas da empresa, motivo pelo qual ele deve responder nos termos do artigo 3º da LIA.  
Entretanto, o corréu faleceu no curso desta demanda, o que será levado em consideração quando da dosimetria das sanções.  
2.2 - Do pedido de vantagens indevidas  
O pedido de concessão de passagens de ônibus de cortesia, pedido de dinheiro para auxiliar festa de confraternização da categoria profissional (festa da Base da PRF em Ourinhos), solicitar fornecimento de equipamento de informática e livros de ata em favor de terceiros ou da própria unidade administrativa, não configura, por si só, ato ímprobo. Mas quando tais pedidos decorrem do cargo ou função pública que ocupam, ou ainda vêm acompanhados de uma contrapartida pelo servidor público em prol do concedente das benesses, então a situação muda e fica evidente a ilegalidade e a caracterização do dolo: vontade livre e consciente de praticar ato que configura violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.  
Os Policiais Rodoviários Federais tinham, entre suas várias atribuições, a obrigação (contraída por convênio - fls. 89/100 do Apenso XIX), de fiscalizar as empresas de transporte coletivo interestadual, entre elas, à evidência, a Viação Andorinha, concedente das benesses descritas na inicial, e a Viação Motta, que teria sido reiteradamente fiscalizada pelos inspetores e por ordens deles. Só este fato já os impedia de manter relacionamento íntimo com representantes da empresa particular. E já impedia a solicitação de benesse ou vantagem para si, para membro da família, para terceiros e mesmo para a própria instituição pública.  
O inspetor Moisés e o Inspetor Cássio, como visto acima, tanto pediam benesses quanto promoviam fiscalização concertada em face da concedente, além de cumprir os pedidos verbais de fiscalização feitos pela Andorinha em face de outras empresas que disputavam o mercado de transporte de passageiros, como declararam em seus interrogatórios (fl. 1000 e 1035).  
Ademais nisso, no presente caso, o PRF Moisés reconheceu que recebeu as benesses referidas, apesar de destinadas à própria Delegacia (fl. 1.000), o que não afasta a falta de moralidade na conduta, pois desvirtuado o objetivo da conduta policial. Veja-se aqui que Moisés reconhece que solicitou e recebeu 10 livros atas e uma impressora multifuncional diretamente da Andorinha (fl. 1000), dizendo não lembrar se solicitou passagem de cortesia à empresa. Quanto à ajuda de R\$ 2.000,00 para a festa de confraternização do final do ano, disse que a iniciativa do pedido foi do Sindicato da categoria.  
Também Lourival reconheceu que efetuou o pedido e recebeu passagens de cortesia da Andorinha (fl. 1008).  
O relacionamento estreito trouxe violação aos preceitos legais do artigo 11 da LIA, pois em várias ocasiões se submetem a pedidos da Viação Andorinha para fiscalização de ônibus de outras empresas, que não os dela, inclusive fornecendo o itinerário, horário, veículo para transbordo e ainda autorizando que eles participassem das diligências policiais, para ver o "trabalho" ser feito.  
O fato do Código de Ética autorizar o recebimento de brindes e presentes de até R\$ 100,00 não afasta a imputação de improbidade da conduta de solicitar a concessão de passagens de cortesia, ainda que fosse um expediente comum por parte dos policiais rodoviários federais réus desta demanda, como alegado constantemente. Mas o fato de ser de valor pequeno ou expediente comum não significa que a prática é moral ou honesta, especialmente quando as passagens não são destinadas à execução da atividade policial (era para viagem particular, inclusive de parentes e terceiros). E a situação é ainda mais grave quando a empresa demandada está sujeita à fiscalização pelo policial, mostrando-se a atitude contrária ao interesse público, como se dá no caso concreto.  
Por isso, o recebimento de passagens de cortesia, não para o exercício de atividade policial, apesar do ínfimo valor e de se tratar de ocorrência rotineira, configura improbidade administrativa, passível de sanção pela LIA. Nesse sentido, recente julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, reconhecendo a ocorrência de improbidade administrativa em pedido de concessão de passagem de cortesia por Policial Rodoviário Federal:  
APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DESCABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL E NULIDADE DA EMENDA À INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. VALOR MANTIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXCLUSÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. O apelante, policial rodoviário federal, foi condenado nos termos do art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, por ter solicitado vantagem indevida em favor de terceiros, valendo-se do seu cargo público, consistente no pedido de "passagens de cortesia" junto a empresas de transporte terrestre, na cidade de Ourinhos/SP.(...) 3. As duas condutas ímprobos que motivaram a condenação do réu foram demonstradas por meio de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente. Nulidade da prova não reconhecida.(...) 6. De acordo com o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, a configuração do ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública depende da presença do elemento subjetivo, na modalidade dolosa, ou seja, busca-se punir o agente desonesto, que agiu de má-fé, e não aquele que foi apenas inábil em sua conduta. Basta a verificação do dolo genérico, a vontade consciente de realizar ato que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a comprovação de intenção especial do ato ímprobo. Condenação mantida. 7. O ato ímprobo praticado nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92 prescinde da demonstração de efetivo prejuízo ao erário. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, é certo que por meio da conduta de solicitar "passagens de cortesia" junto a empresas de transporte terrestre, em favor de terceiros, valendo-se do cargo de policial rodoviário federal, o réu violou os deveres dos agentes públicos de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, praticando de forma livre e consciente ato de improbidade, não sendo o caso de se indagar sobre lesão ou dano ao erário. 8. Considerando a natureza e a gravidade da infração cometida no caso em apreço, revela-se razoável e proporcional a redução da multa equivalente a 1 (uma) vez o valor da remuneração mensal percebida pelo réu, em razão desse valor ser suficiente para penalizar o réu pela conduta perpetrada.(...) 10. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. (vide APELREEX 00038152620094036125 SP 0003815-26.2009.4.03.6125, QUARTA TURMA, TRF3, Publicação-DIF3, DATA08/03/2016, relator Des. Fed. MARCELO SARAIVA). Grifei.  
Os requeridos, policiais rodoviários federais e os particulares que participaram dos fatos acima, estavam plenamente cientes de suas responsabilidades e das consequências de seus atos. As ligações telefônicas interceptadas deixam clara a atitude imoral que tiveram ao se utilizarem do cargo público para auferir vantagem indevida para si ou para terceiros, prejudicando, com estes atos, a imagem do Poder Público e ferindo os princípios que

regem a Administração Pública. Os pedidos formulados pelos agentes aos representantes da Viação Andorinha, apesar de não configurarem enriquecimento ilícito, demonstram violação aos princípios constitucionais, especialmente o da moralidade, da imparcialidade e os deveres de honestidade e lealdade. Assim, devem responder na forma do artigo 11 e do artigo 12, ambos da LIA.

Há também elementos demonstrando que Cássio e Moisés pediram dinheiro, em nome do Sindicato da categoria, para financiar a festa de confraternização do ano de 2006. Estes defluem de diversos diálogos, especialmente as conversas telefônicas nos dias 15/12/06 (15:30, telefone 18.8121.0761), entre Moisés e De La Casa, onde Moisés diz que já está com o ofício e se pode entregar na Andorinha. De La Casa afirma que o dinheiro "...já tá separado aí...". De 18/12/06 (08:47, telefone 18.8121.0761) entre De La Casa e Vânia, empregada da Andorinha; De 18/12/06 (11:12, telefone 18.8121.0761), entre Moisés e De La Casa; De 19/12/06 (11:04, telefone 18.8121.0761), entre De La Casa e a esposa; De 19/12/06 (12:22, telefone 14-97611264), diálogo entre De La Casa e Cássio (que estava sendo esperando na sede da própria Empresa Andorinha; de 19/12/06 (13:39, telefone 18-8121-0761), diálogo entre De La Casa e Rechi (onde De La Casa informa presença de Cássio na sede da Andorinha, onde De La Casa pede informações sobre um ônibus para passar os dados para Cássio, quando Rechi sugere que ele seja apreendido porque está em cima da linha da Andorinha); e de 19/12/06 (14:07, telefone 18-81210761), diálogo entre De La Casa e Cássio, ainda dentro da Andorinha, ambos falando com Jacomelli. Cássio fala da festa de confraternização e que trouxe os convites. Os interlocutores falam sobre encontrar-se futuramente).

Nesse caso, Moisés e Cássio, para receberem "doações" da empresa Andorinha, com a finalidade de custear festa de confraternização sem levantar suspeitas do envolvimento dos policiais com representantes da respectiva empresa, solicitaram que os depósitos fossem feitos na conta-corrente da entidade de classe, valendo-se, inclusive, de interposta pessoa (Sindicato).

No caso dos autos, a troca de favores entre os PRFs Cássio e Moisés e os representantes da Andorinha era constante. Vejam que eles sempre estavam pedindo alguma coisa, marcando alguma reunião (como acima apontado sobre as expressões vagas usadas nos diálogos e sobre a afirmação do Delegado da Polícia Federal que acompanhou as investigações) ou aceitando algum presente, algum churrasco (vide diálogo de 07/07/06, 122, telefone 14.3324.9427, PRF Márcio informando do churrasco oferecido por De La Casa para os policiais da Base de Ourinhos). O próprio De La Casa comenta com sua esposa no diálogo de 19/12/06 (11:04, telefone 18-81210761), que os policiais Moisés e Cássio iriam levar o convite para a festa de confraternização dos policiais da Base e "ver se ganham alguma coisa, com certeza". Tal afirmação deixa claro que os favores prestados pelos policiais à empresa Andorinha não eram gratuitos, havendo clara relação promiscua de ambos os lados. E o almoço aconteceu mesmo (ligação às 12.22 no telefone 14-97611264, bem como ligação no telefone 18-8121-0761, às 13.39 e 14.07, do mesmo dia).

Assim, em relação a Moisés e Cássio, o pedido de dinheiro para festa de confraternização, de doação de equipamento para a Base da PRF de Ourinhos (máquina funcional de impressão/xerox) e de livros atas, inclusive de passagem de cortesia é de se reconhecer constituírem vantagem indevida e caracterizam, também, ato ímprobo.

O mesmo se diga em relação aos fiscais da ARTESP, José, Benedito e Rubens, pois os valores pagos a título de propina à toda evidência se encaixam na configuração pura de improbidade administrativa.

### 2.3 - Conclusão

Da análise dos fatos, documentos e interceptações telefônicas acima mencionadas e que instruem (inclusive como anexos) esta demanda, resta claro que nos idos de 2006 e 2007, havia uma maculada proximidade entre Moisés e Cássio, inspetores da Base da PRF em Ourinhos com a diretoria e empregados da Empresa de Transportes Andorinha, gerando recíproca troca de favores. Também restou comprovado o indevido pagamento de propina pela mesma empresa em favor de fiscais da ARTESP, também em troca de viçada atuação administrativa destes últimos. As duas participações dos representantes da empresa privada permitiu que ingressasse indevidamente na atuação funcional dos mencionados servidores públicos, restando descortinada a prática de atos de improbidade administrativa na forma da Lei nº 8.429/92.

Existem indícios contundentes de que os PRF's Moisés e Cássio, usando do cargo e função pública que ocupavam, receberam, para si ou para outrem, benesses indevidas da empresa Andorinha, para realizar ato de ofício ou deixar de realizá-lo, bem como violaram o dever de sigilo profissional. Em troca de tais benesses, a fiscalização policial determinada pelos imputados concentrou-se em empresas concorrentes daquela empresa e, quando se tratava de fiscalizar a regularidade dos seus ônibus, os referidos PRF's deixaram de efetua-la, mesmo quando receberam denúncia verbal dos interessados. Também em vista de tais benesses ilegais, os PRF's entraram em conluio com a Andorinha para maquiar a atuação policial, concertando, reciprocamente, os veículos, datas e horários que seriam objeto de ação policial para dar tempo das irregularidades serem corrigidas antes da intervenção policial.

As provas coligadas na ação penal nº 2008.61.25.000149-4, nos autos do inquérito policial nº 2006.61.81.25.002045-9 e da cautelar nº 2007.61.25.003689-3, emprestadas legalmente para esta ação por improbidade administrativa, demonstram claramente a prevalência de fiscalização policial e administrativa sobre as empresas concorrentes da Andorinha, em especial sobre os ônibus da Viação Motta, com evidente objetivo de obter vantagem no mercado de transportes e de causar danos àquele, mediante altas multas aplicadas, apreensões de veículos e transbordo de passageiros. Também restou demonstrado que várias fiscalizações de ônibus da Andorinha foram forjadas em face do próprio pagamento de data, hora e veículos objeto de fiscalização, por parte de Moisés e Cássio junto aos agentes privados da Andorinha, apenas para afastar eventuais suspeitas dos demais policiais e das empresas de transporte concorrentes.

A promiscuidade entre os PRF's e a empresa Andorinha é evidente, pelos diálogos transcritos acima, ainda que os envolvidos tenham tomado cuidado com os diálogos travados via telefone, usando expressões vagas e genéricas, tais como acerto de "notinhas", "aquele negócio lá", "depois a gente conversa a respeito disso daí", "conversar com calma", "cobrou sobre o negócio do papel", "a gente dá um jeito de mandar o papel", "aquele negócio está ok", "hegocinho", "está mandando o papel", marcando reuniões para conversas pessoais na PRF, em postos de gasolina, cafeterias, lanches, almoços e churrascos, etc, bem como recebendo benesses como passagens de cortesia, máquina funcional de impressão e xerox, verba para festa de confraternização, etc.

De outro lado, restou evidenciado que o Inspetor Moisés e Cássio pediram vantagens indevidas à Andorinha, consistente em passagem de cortesia, impressora multifuncional, livros de ata e dinheiro para festa de confraternização dos PRF's da 10ª Delegacia de Ourinhos.

Estes pedidos, vinculados às infrações administrativas e penais acima narradas, configuram improbidade administrativa por violar os princípios da administração pública, como a moralidade e a imparcialidade, bem como ofende o dever de honestidade e lealdade à instituição a que pertence, ainda e especialmente quando interferem no exercício das funções ínstas ao cargo ou função pública que ocupam. Já no caso dos fiscais da ARTESP, a benesse exigida era o recebimento de propina em valores mensais, bem como o inacreditável recebimento de gratificação de produtividade por nova atuação de empresa concorrente da Andorinha.

No caso, havendo a vontade consciente de violar os princípios e deveres administrativos já mencionados acima, pouco importa se a exigência de vantagem se dá em favor do servidor público corrupto, de terceiros ou do próprio órgão público, como no caso das passagens e da máquina de xerox. A violação aos princípios e deveres administrativos, especialmente a obrigação de pautar a conduta funcional pela honestidade e lealdade à instituição são inafastáveis, especialmente quando os servidores públicos indicados na exordial comandavam a prática de atos que favoreciam a empresa Andorinha e permitiam uma ingerência indevida daquela na atuação das instituições públicas (PRF e ARTESP) como um todo.

A corrupção encontrada no relacionamento dos PRF's (Moisés e Cássio) e dos fiscais com a diretoria e empregados da Andorinha é evidente, corrompendo a moralidade funcional daqueles. E não se esgotou em um único e isolado ato, mas sim em vários e contínuos atos administrativos, durante meses e até anos, mostrando-se uma atuação escancarada e nefasta em prejuízo dos órgãos públicos referidos e dos usuários dos transportes rodoviários.

### 3 - Do dano moral coletivo

Diferentemente do alegado pelos requeridos, o ordenamento pátrio admite a condenação de agentes públicos em dano moral coletivo toda vez que sua conduta improba traga prejuízos à imagem da instituição a que pertence. E tal indenização nada tem a ver com a multa civil concebida pelo art. 12 da Lei de Improbidade, vez que esta tem caráter meramente punitivo e não se destina a recompor a imagem pública da entidade pública vítima da improbidade.

Entretanto, apesar da possibilidade de aplicação do dano moral à pessoa jurídica de direito público, para que haja a condenação à indenização deve haver prova cabal de que a instituição efetivamente o sofreu, ou seja, que houve prejuízo efetivo à imagem da instituição, não sendo possível presumi-lo. Isso porque o dano moral tem feição subjetiva, sendo objeto de reparação a dor, o sofrimento, a vergonha de um grupo, de uma coletividade.

Não tendo o autor sequer indicado, na presente ação civil pública, em que consistiria o alegado dano moral (pessoas afetadas, bens jurídicos lesados, etc.).

Na inicial, a única referência ao pedido de condenação em danos morais consta da fl. 19, verso, no sentido de que "a indenização moral a ser arbitrada judicialmente, pela sua natureza, deverá ser revertida ao fundo previsto no artigo 13 da Lei Lei 7.347/85.

No caso concreto, não há a demonstração de que a Polícia Rodoviária Federal teve abalada a sua imagem ou comprovação de que os atos descritos trouxe vergonha ao grupo, o que leva ao indeferimento do pedido neste ponto.

Sobre a necessidade de prova do dano moral coletivo, apontamos as esclarecedoras lições encontradas no acórdão proferido pelo STJ, pelo então ministro daquela corte, Luiz Fux ("...")4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consorte assentado pelo acórdão recorrido: "...Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaense efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferir o pedido de indenização por dano moral". Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 821891 / RS, relator Ministro LUIZ FUX (1122), fonte: Dje 12/05/2008).

### 4 - Da fixação das sanções

O artigo 12 da Lei nº 8.429/92 prevê, em seus incisos, as sanções aplicáveis aos agentes públicos que cometem ato de improbidade administrativa, definindo-as de acordo com a categoria do ato praticado.

Para a prática dos atos ímprobos capitulados no artigo 9º da LIA, são previstas as penas de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Já para as hipóteses do artigo 11, as penas estabelecidas são as de ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Na escolha das sanções eleitas pela norma mencionada, devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inclusive previsto pelo próprio artigo 12, em seu caput e também em seu parágrafo único, tornando possível a individualização de acordo com a maior ou menor reprovabilidade das condutas. Tais princípios são, também, responsáveis pela adequação entre os meios e fins, pelo ajuste entre a sanção da improbidade administrativa e as circunstâncias de cada infração configurada. Por conta dessa possibilidade, é possível ponderar os fatos e as sanções aplicáveis, não sendo exigido que os réus tenham que, necessariamente, sofrer a aplicação de todas as sanções, podendo ser eleitas as mais proporcionais e razoáveis ao caso concreto.

Nesse contexto, vê-se que os requeridos, José dos Santos, Rubens Gonçalves e Benedito Orma Ferrari, pela prática de improbidade administrativa capitulada no artigo 9º, caput, e inciso I, devem responder pelas sanções do artigo 12, inciso I, ambos da LIA. No caso, entre as sanções previstas, consideradas as circunstâncias que permeiam os atos ímprobos praticados e os valores que agregaram ilicitamente a seus patrimônios, ser-lhe-ão aplicadas as penas de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; perda do cargo público por terem desrespeitado a função pública que lhes foi outorgada e pela gravidade de exigir propina de particulares; suspensão dos direitos políticos por oito anos, pagamento de multa civil fixada em 3(três) vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Observo que os valores apurados nos autos, indevidamente acrescidos ao patrimônio de José dos Santos, são de R\$ 7.509,00 (sete mil e quinhentos e nove reais); os de Rubens Gonçalves são de R\$ 6.210,00 (seis mil e duzentos e dez reais) e os de Bendiro Orma Ferrari são de R\$ 4.860,00 (quatro mil e oitocentos e sessenta reais). Estes valores, corrigidos, serão computados no cálculo da pena de devolução dos valores e multa civil. Moisés Pereira e Cassio Aparecido Bento de Freitas, condenados pela prática dos atos ímprobos em violação aos princípios da administração pública, capitulados no artigo 11, caput, e inciso III, da LIA, devem responder pelas sanções previstas no artigo 12, inciso III, do mesmo estatuto legislativo. Entre as sanções previstas, consideradas as circunstâncias que permeiam os atos ímprobos praticados, ser-lhe-ão aplicadas a pena de suspensão dos direitos políticos por três anos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de três anos, com exceção dos pagamentos de seus vencimentos mensais; e multa civil fixada em 10 (dez) vezes sua remuneração mensal. Deixo de aplicar a penalidade de perda do cargo público, por entender suficientes as sanções já aplicadas.

Loutrival Alves de Souza, por ter praticado Ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, caput, da LIA, deve responder pelas sanções previstas no artigo 12, inciso III, do mesmo estatuto legislativo. Entre as sanções previstas, consideradas as circunstâncias que permeiam sua conduta, e a simplicidade das benesses indevidas recebidas de particulares, ser-lhe-á aplicada apenas a pena de multa civil, fixada em 1(uma) remuneração mensal. Inaplicável a imposição das penalidades de suspensão dos direitos políticos, de perda da função pública e da proibição de contratar com o Poder Público, por considerá-las excessivas, bastando a multa civil para bem sancionar a conduta improba.

José Eduardo de Carvalho Chaves, pela extensão de sua participação nos atos de improbidade praticados pelos agentes públicos - tanto aqueles do artigo 9º quanto aqueles do artigo 11, e pela sua posição de comando e de organização dos particulares envolvidos, responderá pela improbidade administrativa na forma do artigo 3º e do artigo 12, incisos I e III, da LIA. As penas estabelecidas são as de devolução dos valores acrescidos indevidamente aos patrimônios dos fiscais da ARTESP, de forma solidária; suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos; pagamento de multa civil fixada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil), tendo em vista as previsões dos incisos I e III do artigo 12; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Deixo de aplicar a pena de perda do cargo público por não se aplicar ao caso.

João Batista Hernandes Teixeira, pela sua participação parcial nos atos de improbidade praticados pelos agentes públicos - tanto aqueles do artigo 9º quanto aqueles do artigo 11, e pela sua posição de comando e de organização dos particulares envolvidos, responderá pela improbidade administrativa na forma do artigo 3º cc artigo 12, incisos I e III, da LIA. As penas estabelecidas são as de devolução dos valores acrescidos indevidamente aos patrimônios dos fiscais da ARTESP, de forma solidária; suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos; pagamento de multa civil de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), tendo em vista as previsões dos incisos I e III do artigo 12; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Deixo de aplicar a pena de perda do cargo público por não se aplicar ao caso.

Angelo Calabretta Neto, pela sua participação parcial nos atos de improbidade praticados pelos agentes públicos - tanto aqueles do artigo 9º quanto aqueles do artigo 11, responderá pela improbidade administrativa na forma do artigo 3º cc artigo 12, incisos I e III, da LIA. As penas estabelecidas são as de devolução dos valores acrescidos indevidamente aos patrimônios dos fiscais da ARTESP, de forma solidária; suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos, pagamento de multa civil de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo em vista as previsões dos incisos I e III do artigo 12; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Deixo de aplicar a pena de perda do cargo público por não se aplicar ao caso.

Luiz Carlos de La Casa, pela sua intensa participação nos atos de improbidade praticados pelos agentes públicos - tanto aqueles do artigo 9º quanto aqueles do artigo 11, responderá pela improbidade administrativa na forma do artigo 3º cc artigo 12, incisos I e III, da LIA. As penas estabelecidas são as de devolução dos valores acrescidos indevidamente aos patrimônios dos fiscais da ARTESP, de forma solidária; suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos, pagamento de multa civil de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), tendo em vista as previsões dos incisos I e III do artigo 12; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Deixo de aplicar a pena de perda do cargo público por não se aplicar ao caso.

Adiê Moreira da Silva, pela sua participação parcial nos atos de improbidade praticados pelos agentes públicos previstos no artigo 9º da LIA, responderá pela improbidade administrativa na forma do artigo 3º cc artigo 12, inciso I. As penas estabelecidas são as de devolução dos valores acrescidos indevidamente aos patrimônios dos fiscais da ARTESP, de forma solidária; suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos; multa civil de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Deixo de aplicar a pena de perda do cargo público por não se aplicar ao caso.

Deixo de impor sanções aos sucessores de Valdecir José Jaconelli, em face do óbito desse último e por não haver condenação em ressarcimento de dano em seu desfavor, seja material, seja moral coletivo. Quanto à condenação ao ressarcimento dos valores indevidamente acrescidos aos patrimônios dos fiscais da Artesp, suportado pelos demais réus não agentes públicos, observo que tem ela natureza pessoal, não se aplicando aos herdeiros de réu morto. Não havendo valores acrescidos ao patrimônio do réu falecido, não há como os sucessores arcarem com este ônus.

Em relação a André Lúcio de Castro e Mário Luciano Rosa, a ação é improcedente, como visto acima.

Decisum

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para condenar os réus Moisés Pereira, Cassio Aparecido Bento de Freitas, Lourival Alves de Souza, José dos Santos, Rubens Gonçalves, Benedito Orma Ferrari, José Eduardo de Carvalho Chaves, João Batista Hernandes Teixeira, Angelo Calabretta Neto, Luiz Carlos de La Casa, e Adiê Moreira da Silva nas sanções do artigo 12, incisos I e III da Lei nº 8.429/92, na forma da fundamentação explicitada acima.

Os valores certos fixados a título de multa deverão ser atualizados monetariamente a partir desta data, até o efetivo pagamento. Já os valores incorporados aos patrimônios dos réus e que deverão ser devolvidos, inclusive em forma de responsabilidade subsidiária, e que também serviram de base para a multa do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, deverão ser corrigidos monetariamente desde a data da propositura desta demanda e até a data do efetivo pagamento. Os valores a serem restituídos e as multas civis fixadas serão acrescidos de juros de 1% a contar da citação.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 21.466/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013). Custas e despesas processuais a cargo dos requeridos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos condenados no rol do CNJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001426-44.2004.403.6125** (2004.61.25.001426-4) - MARIA LOPES CIRIACO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Fls. 412/415: acerca dos embargos de declaração opostos, manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.023, parágrafo 2º, CPC).

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

A fim de evitar prejuízos à parte autora, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, reimplantar a aposentadoria por idade NB 165.730.658-2, concedida administrativamente (fl. 400), até ulterior decisão judicial em sentido contrário.

Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº \_\_\_\_/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marfília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001427-58.2006.403.6125** (2006.61.25.001427-3) - PEDRO NUNES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando-se a opção da parte autora pelo benefício concedido nestes autos, a comprovação da implantação do benefício, bem como a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Transcorrendo "in albis" o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC, fica esta, desde já, deferida. Destaque-se a necessidade da intimação do INSS na forma acima disposta, já que a autarquia não dispensou a tal formalização quando da apresentação dos cálculos de liquidação.

Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua intimação nos termos do art. 535 do NCPC, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado (NCPC, art. 513, parágrafo 1º), e intimação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição e antes da transmissão ao E. TRF3.

Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de (5) cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

Havendo manifestação positiva ou decorrido "in albis" o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de intimação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 535 do NCPC, determino, desde já, a intimação do INSS, na forma pretendida.

Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003620-46.2006.403.6125** (2006.61.25.003620-7) - JOAO LEMOS FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 336, intime-se a parte autora a manifestar-se expressamente sobre os cálculos confeccionados pela autarquia previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os valores que entender corretos, em caso de discordância, sob pena de sobrestamento do feito, pois compete ao demandante a elaboração dos cálculos de liquidação, segundo a legislação processual civil vigente. Nesta mesma oportunidade, deverá manifestar-se expressamente acerca da opção pelo benefício que entender mais vantajoso, nos termos da petição e dos documentos de fls. 301/316, também no prazo de 15 (quinze) dias e pena de sobrestamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003061-84.2009.403.6125** (2009.61.25.003061-9) - ANTONIO JOSE GALVANIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 216, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela União, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001561-46.2010.403.6125** - ORACI DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X MARCELO MARTINS DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 233, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003611-11.2011.403.6125** - GILBERTO DUTRA MACHADO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista todos os documentos juntados aos autos em relação à empresa Companhia Luz e Força Santa Cruz (fls. 107/111 e 120/157), bem como pelo laudo pericial juntado a título de prova emprestada (fls. 163/181), entendo não ser necessária, por ora, a realização de perícia técnica na mencionada empresa.

Contudo, designo perícia judicial a fim de comprovar o tempo de atividade especial, como auxiliar de desmontagem, de 03/10/1984 a 23/12/1986, na empresa Retífica Ourinhense Ltda.

Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução CJF nº 232/2016.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto-previdenciário, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do núnus pelo expert e designação de data e horário respectivos, intinem-se as partes.

Oficie-se à empresa Retífica Ourinhense (Rua Paulo Sá, 467, Centro, em Ourinhos/SP), informando-a acerca da perícia a ser realizada.

Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos.

Quesitos do juízo:

1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor na fl. 03, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais nos períodos constantes do 1º parágrafo?
2. Ainda, em se considerando as informações da fl. 03, quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?
3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.).
4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficou exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.
5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique.
6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?
7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?
8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?
9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

## PROCEDIMENTO COMUM

**000141-30.2015.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X JOAO PEREIRA DE TOLEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação anulatória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO PEREIRA DE TOLEDO, objetivando a anulação do acordo judicial firmado com o réu nos autos da ação previdenciária nº 0002637-42.2009.403.6125.

Argumentou a parte autora que o réu, na data de 15.3.2007, ajuizou a ação previdenciária n. 000663-38.2007.403.6125, a qual teria sido julgada improcedente em novembro de 2006 e confirmada pelo E. TRF/3.ª Região em fevereiro de 2013.

Esclareceu que, ainda pendente de julgamento definitivo nos autos citados, o réu teria ajuizado o feito n. 0002637-42.2009.403.6125, no qual foi celebrado o acordo judicial a que pretende anulação.

Relatou que o acordo em questão previu que, na hipótese de litispendência, o réu concordaria com a extinção do feito e, se o caso, com a devolução de eventuais quantias percebidas indevidamente.

Assim, sustentou com base na referida cláusula, que o acordo judicial celebrado deve ser anulado porque entre as ações mencionadas havia litispendência não informada oportunamente. Além disso, argumentou que deve sofrer anulação também em razão da coisa julgada operada nos autos n. 000663-38.2007.403.6125, no sentido de que o réu, na época da incapacidade, não detinha a qualidade de segurado.

Em decorrência, sustentou que ao anular o acordo judicial aludido, o réu deve ser condenado a restituir toda a quantia recebida irregularmente, a qual totalizaria a importância de R\$ 63.592,48.

Assim, ao final, requereu a anulação da sentença homologatória da transação firmada nos autos nº 0000663-38.2007.403.6125 e, em consequência, seja o réu condenado a restituir todos os valores percebidos a título da aposentadoria por invalidez nº 32/602.671.136-1.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 7/157.

Decisão de fls. 160/162 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Diante da não concordância com a decisão de fls. 160/162, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 169/178).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 181/191. Em síntese, argumentou que a ação nº 0000663-38.2007.403.6125, ajuizada em 15/03/2007 tinha por objetivo a concessão de auxílio-doença decorrente de acidente vascular isquêmico e hipertensão. Já na ação de nº 0002637-42.2009.403.6125 ajuizada posteriormente, fora postulada a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, fundado na aparição de novas doenças. Dessa forma argumentou que, o réu, no ajuizamento da segunda ação apresentava um novo quadro de morbidade, não sendo possível constatar litispendência ou coisa julgada. Ao final, requereu a total improcedência do pedido inicial.

Decisão do Agravo de Instrumento nº 0007449-62.2015.4.03.0000/SP comungou com o entendimento deste juízo, indeferindo o pedido de tutela antecipada. (fls. 192/194)

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS consignou que não havia interesse na produção de provas (fl. 204), enquanto o réu não se manifestou em tempo oportuno, conforme certidão da fl. 209.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

### 2. Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Quando da análise do pedido de antecipação de tutela, restou consignado:

"Acerca do presente caso, verifico, de início, que a ação n. 0000663-38.2007.403.6125 tinha como objeto a concessão de auxílio-doença a partir de 8.1.2007 (data do pedido administrativo indeferido), fundada na incapacidade do réu decorrente de acidente vascular isquêmico e hipertensão (fls. 27/34).

A perícia médica judicial, na oportunidade, constatou que o réu era portador de hipertensão arterial sistêmica (fls. 52/58).

Por seu turno, os autos n. 0002637-42.2009.403.6125 tinha como objetivo a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, a partir de 6.7.2009 (data do pedido administrativo indeferido), fundado em calcificação nodular grosseira milimétrica na corticalidade no lobo frontal à esquerda, restante do parênquima encefálico com coeficientes de atenuação preservados e discreto velamento parcial do seio frontal e de células etmoidais à direita (fls. 78/85).

Já na perícia médica realizada no feito retro citado, o perito judicial constatou que o réu era portador de hipertensão arterial de difícil controle com sequelas de AVCI, paresia em MIE, protusão discal com compressão radicular e obesidade de grau I (fls. 102/111).

Assim percebo a incoerência de litispendência entre as ações mencionadas, pois, aparentemente, o pedido e a causa de pedir são diversos.

Também não se encontra demonstrada a violação à coisa julgada, eis que a sentença que homologou o acordo transitou em julgado primeiro que o acórdão proferido na ação nº 0000663-38.2007.403.6125."

De outro norte, o artigo 337 do Novo Código de Processo Civil, dispõe sobre a litispendência:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. Assim, no caso em tela, não verifico a ocorrência de litispendência. A existência de litispendência pressupõe a triplíce identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido, pelo que não se há que falar nesse instituto se houver em distinção qualquer desses elementos. (RESP 397186/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, J. em 01/09/2005, DJ de 07/11/2005).

De acordo com a perícia realizada nos autos nº 0000663-38.2007.403.6125, em 23/05/2007, fora constatado:

"De acordo com história clínica, exames complementares, é portador de Hipertensão arterial Sistêmica (HAS). Necessita de controle adequado em posto de Saúde municipal e reabilitação para atividades que não exijam grandes esforços. (ex: braçal)."

Por seu turno, nos autos da ação previdenciária nº 0002637-42.2009.403.6125, quando da perícia médica, realizada em 09/09/2009, o perito judicial concluiu o seguinte:

"O periciando, de 59 anos é portador de HAS de difícil controle, com sequelas de AVCI - instalado em 06/11/06 - como complicação, tendo permanecido discreto grau de paresia em MIE do mesmo. Além disto, apresenta protusão discal com compressão radicular, como denota tomografia computadorizada de coluna lombo-sacra de 25/01/08, na altura de L4-L5, à direita. Tal quadro não está agudizado no momento, pela ausência do sinal de Lasque, entretanto, o mesmo gerou certo grau de fraqueza em MID como sequela. Isto é agravado sobremaneira pela obesidade grau I presente no caso em questão."

Destá feita, constato que as moléstias apresentadas pelo ora réu, nas ocasiões referidas, eram diversas. Denotam que, se em um primeiro momento (quando da propositura da ação nº 0000663-38.2007.403.6125) elas implicavam em incapacidade parcial e temporária (conforme laudo pericial), quando do ajuizamento da lide nº 0002637-42.2009.403.6125, as moléstias diagnosticadas causavam incapacidade parcial e permanente.

Nesse passo, não há identidade na causa de pedir e, em consequência, não há ocorrência de litispendência ou coisa julgada, conforme já afirmado.

Descabida, portanto, a anulação do acordo realizado entres as partes nos autos do processo nº 0002637-42.2009.403.6125.

No mesmo sentido, o julgado abaixo decidirá:

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO CPC - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO. I - Ainda que na presente ação, e naquela que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista, objective a parte autora a concessão de aposentadoria, não há se falar em litispendência no caso em comento, pois se verifica que são diversos os benefícios requeridos e a causa de pedir. II - No presente processo o autor pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo, com pedido diverso da ação anteriormente proposta, ou seja, com a averbação de tempo de serviço laborado como rural, sem registro em CTPS, a partir dos 12 anos de idade, além do reconhecimento de tempo de serviço especial. Por outro lado, no processo anterior, o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, ou outro benefício que porventura faça direito. III - Não havendo plena coincidência de todos os elementos indicados, ou seja, idênticos pedidos de concessão de benefício, mesmo suporte fático e jurídico, propostos pela mesma parte, não há que se falar em ocorrência de litispendência, nem mesmo de conexão, haja vista que sem o reconhecimento da atividade especial ou rural, somente pleiteada no presente feito, o requerente não teria direito à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se constata do ato de indeferimento administrativo juntado aos autos. IV - Agravo do INSS, previsto no art.557, 1º, do CPC, improvido.(AC 00088178720124039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1724917, Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013).

E ainda, sobre a litispendência, a jurisprudência pátria também pontua:

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Afastada a preliminar de litispendência, uma vez que não se configurou a triplíce identidade (partes, a causa de pedir e pedido). (TRF-4 - AC: 59961520144049999 RS 0005996-15.2014.404.9999, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 28/05/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/06/2014).

BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LITISPENDÊNCIA. Não há litispendência quando requeridos benefícios por incapacidade com base em distintas moléstias, o que gerou demandas distintas. (TRF-4 - AC:

127666320104049999 RS 0012766-63.2010.404.9999, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 10/03/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/03/2011). Portanto, improcede o pedido do autor, ante a incorrência de litispendência entre os processos referidos (autos nº 0000663-38.2007.403.6125 e nº 0002637-42.2009.403.6125).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015.

Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2.º do Código de Processo Civil 2015.

Custas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Atente a Secretaria para as determinações contidas nos dois itens anteriores.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000365-31.2016.403.6125** - OSVALDO MIRANDA RAMIDES X ROSENILDA MIRANDA RAMIDES(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI FERREIRA DA SILVA X MAIKON FERREIRA DOMINGOS X MARCELO FERREIRA DOMINGOS X JOAO PAULO PONTES DOMINGOS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP375350 - MURILO GILBERTO MOREIRA)

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as."

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000240-29.2017.403.6125** - HAROLDO MORALES DA ROCHA(SP140391 - WILMA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a concessão do benefício da gratuidade, pois a alegação da parte autora de não possuir condições financeiras de suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, vem a ser desbancada, a princípio, ante a análise de sua declaração de IRPF/2015, exercício 2016, em especial no tocante a soma dos valores declarados a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e dos rendimentos isentos e não tributáveis, além do fato de ser proprietário de imóvel de considerável valor.

Ainda por conta da declaração de IRPF juntada ao feito, decreto sigilo fiscal nos autos, devendo a Secretaria proceder, por conseguinte, as devidas anotações, inclusive junto ao sistema informatizado de movimentação processual.

Tudo isso posto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, devendo para tanto:

a) recolher as custas, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.289/96;

b) cumprir o disposto no inciso VII, do artigo 319 do CPC, declarando expressamente sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000294-92.2017.403.6125** - AGRO PECUARIA HS LTDA(SP355169 - LUARA CORREA PEREIRA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, por conta da presença da União Federal, pessoa jurídica de direito público, no pólo passivo.

Contudo, ante o valor atribuído à causa (R\$.1.018,43), importância inferior a 60 salários mínimos, declino da competência para a Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela de urgência, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001197-98.2015.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-51.2002.403.6125 (2002.61.25.003965-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA AQUINA XAVIER(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

#### 1. Relatório

Maria Aquina Xavier ofereceu embargos declaratórios da sentença prolatada, sob o argumento de que teria havido omissão, pois apesar de ser beneficiário de assistência judiciária gratuita foi lhe imposta condenação ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 50% do valor de sucumbência fixada.

Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para conferir-lhes efeitos infringentes a fim de ser isentado do pagamento em questão.

O INSS, às fls. 41/42, apresentou contrarrazões aos presentes embargos. Em síntese, sustentou o acerto da decisão embargada, porquanto não estaria comprovado que a embargante não retine condições para pagar os honorários advocatícios referidos.

É o breve relato do necessário.

#### 2. Fundamentação

De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais.

É bem verdade que "Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472)

No caso em exame, com relação aos embargos declaratórios interpostos, conheço-os, em razão de terem sido interpostos tempestivamente.

todavia, quanto ao mérito, rejeito-os porque inexistente qualquer omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. Explico.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos apenas nos autos da ação de conhecimento.

Ademais, referido benefício é concedido apenas aqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais e ainda assim enquanto perdurar esta condição.

A isenção do pagamento de honorários sucumbenciais ou custas processuais ao beneficiário da Justiça Gratuita perdura somente pelo período em que não dispõe de recursos para tanto, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como do artigo 98, 3.º, NCPC. Contudo, na hipótese vertente, há crédito a ser percebido pelo embargante e os embargos à execução de sentença somente foram opostos porque não concordou com os cálculos do embargado, motivo pelo qual a condenação referida é medida legítima.

Assim, no presente caso, a condenação dos honorários é medida que se impõe, uma vez que possui crédito a ser pago pelo embargado nos autos da ação principal, além de os cálculos por ela apresentados também estarem em desacordo com o julgado, conforme bem salientado pela Contadoria Judicial às fls. 27/28.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica:

PROCESSUAL AGRAVO. ARTIGO 557, 1.º, CPC. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBENCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. 1. Corolário da sucumbência recíproca na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. 2. A assistência judiciária gratuita não isenta a parte dela beneficiada do pagamento de honorários advocatícios, pois o artigo 12, da Lei nº 1.060/50 não afasta tal condenação. Apenas limita sua execução à mudança de seu estado de pobreza. 3. A fim de evitar o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade, mister a compensação dos ônus sucumbenciais, como resultado da interpretação sistemática dos arts. 21 do CPC e 12 da Lei nº 1.060/50. 4. Agravo a que se nega provimento.(AC 00268117919984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ademais, disso, também a concessão da Justiça Gratuita não impede a condenação em honorários, cabendo ao credor, para cobrá-lo, comprovar ter o devedor de arcar com o pagamento, nos termos do artigo 98, 3.º do Novo Código de Processo Civil.

Percebe-se pelo teor dos embargos declaratórios interpostos que o embargante pretende a reforma da sentença embargada e não seu esclarecimento. Toda a fundamentação lançada gira em torno do inconformismo quanto ao decidido.

Assim, padece de razão a ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve o embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão na sentença embargada.

Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo" (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.2006).

#### 3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000922-18.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - CUNHA E ROSALEN LTDA - EPP X JOSE CARLOS DA CUNHA X ANTONIA APARECIDA ROSALEN DA CUNHA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SEGREDO DE JUSTIÇA

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003189-07.2009.403.6125** (2009.61.25.003189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VULCANO 08 AUTO POSTO LTDA X EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS(SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE LUIZ COLENCI DA SILVA(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 207, tendo sido juntada o laudo de reavaliação, dê-se ciência as partes.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003392-66.2009.403.6125 (2009.61.25.003392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA X EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS X JOSE LUIZ COLENCI DA SILVA(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fl. 154, tendo sido juntada o laudo de reavaliação, dê-se ciência às partes.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

000050-42.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMILIO HAJIME HARA X EMILIO HAJIME HARA(SP241862 - OSMAR FERNANDES MATAREZZI)

Fl. 151: Defiro o pedido da exequente para penhora de aplicações financeiras e quotas de consórcio existentes em nome do executado e relacionadas ao verso da fl. 146 (Título de capitalização Bradesco Capitalização S/A; Quota nº 253 - grupo 0465 - Bradesco Consórcio; Quota nº 108 - grupo 0197 - Bradesco Consórcio; e Fundo de Capitalização Itaú S/A). Isto porque tais valores aplicados, ainda que tenham decorrido de vencimentos do devedor, passam a ter natureza de investimento (patrimônio) sendo, portanto, penhoráveis, não se enquadrando na proteção contida no art. 833, IV, do CPC.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Indefiro, contudo, o pedido de penhora de valor existente em fundo de plano de previdência privada (VGBL Brasil Prev Previdência), visto que o capital alocado em plano de previdência privada visa à constituição de reserva para obtenção de renda futura destinada à subsistência do participante do plano e sua família.

Assim, considerando o caráter alimentar, tal como ocorre em relação aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões e o seguro de vida (CPC, art. 833, IV e VI), a proteção da impenhorabilidade deve ser estendida ao montante acumulado no fundo em questão.

Cumpra-se e intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0000366-79.2017.403.6125 - TEREOS AMIDO E ADOCANTES BRASIL S.A.(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS - SP

O presente mandado de segurança tem natureza preventiva e foi impetrado contra supostos atos emanados pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília-SP e do Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil de Assis-SP, com o objetivo de obter a concessão da segurança para assegurar o direito à exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, dada sua inconstitucionalidade (art. 195, I, "b" da CF/88) e ilegalidade (art. 110 do CTN), bem como para assegurar o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desse mandamus.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, estabelecendo-se pelo aspecto funcional, sendo competente a Justiça Federal quando a autoridade impetrada é federal (art. 109, VII, CF/88). Contudo, deve a ação mandamental ser impetrada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu múnus público.

No presente caso, de acordo com a exordial, nenhuma das autoridades apontadas coatoras exercem suas atividades nessa Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Além disso, entre as citadas autoridades coatoras, observo que apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, no que tange à matéria ora discutida, possui poderes deliberativos. Por outro lado, hierarquicamente, o Chefe da Agência da Receita Federal em Assis está subordinado ao citado Delegado.

Dessa feita, por tal função deliberativa ser atribuição dos delegados da Receita Federal do Brasil e, em razão de não haver Delegacia da Receita Federal em Ourinhos e a impetrante ter apontado o Delegado sediado em Marília, entendo que os presentes autos devem ser remetidos à Subseção Judiciária de Marília, sem prejuízo ao impetrante, visto que se trata de mandado de segurança preventivo.

Por tal motivo, declino ex officio da competência para processamento e julgamento do presente mandamus à uma das varas federais da Subseção Judiciária de Marília, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, seja atribuído ao juízo federal competente para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à r. Justiça Federal em Marília-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0001716-83.2009.403.6125 (2009.61.25.001716-0) - JUNIO BARRETO DOS REIS(SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA E SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X JUNIO BARRETO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVANO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fl. 203, tendo sido expedidos alvarás de levantamento em favor do autor e do respectivo causídico, intime-se-os para retirá-los em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

0000258-55.2014.403.6125 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

**DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA**

AUTOR: ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

RÉU: DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL

ASSISTENTE SIMPLES: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Considerando o pedido da requerida DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL formulado às fls. 292/293, que ora defiro, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Londrina/PR, para oitiva da testemunha de defesa FERNANDO DE MATOS MANSO, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade RG n. 12.384.535, inscrito no CPF/MF sob o n. 013.403.878-91, residente na Rua Caracas n. 555, apto. 402, Londrina/PR, CEP 86050-070.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/2017-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR, devidamente instruída com cópia da petição inicial (fls. 02/29), da contestação (fls. 135/142) e das petições de fls. 172/176, 292/293 e 301/305, para a oitiva da testemunha acima mencionada.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 22 de março de 2017, às 14h00min, nesta Subseção Judiciária de Ourinhos/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001421-22.2004.403.6125 (2004.61.25.001421-5) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARIA IRENE DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0001110-45.2015.403.6125, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 430/432. Proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Oportunamente, altere-se a classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002118-09.2005.403.6125 (2005.61.25.002118-2) - ERALDO OLIVEIRA SIQUEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ERALDO OLIVEIRA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fl. 266), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 253/257.

Sendo assim, deixo de condenar o INSS em honorários sucumbenciais.

Em prosseguimento, expeça-se desde logo os devidos ofícios requisitório e precatório, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Altere-se a classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Cumpra-se e intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000604-69.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-19.2005.403.6125 (2005.61.25.002667-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SILVIA DA SILVA OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X SILVIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ".

Expediente Nº 4816

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001127-47.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-87.2015.403.6125 ) - AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Os autos já se encontravam com carga à FAZENDA NACIONAL quando foi protocolizada a petição de fls. 334/351 noticiando a oposição dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A seguir, veio a impugnação aos embargos (fls. 352/356), sendo, na sequência, instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas.

Passo nesse momento à análise dos declaratórios.

Funda-se a insurgência do recorrente, em síntese, na omissão do juízo, porquanto não foram preenchidos os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil (fumus boni juris e periculum in mora - segundo a razão de recurso).

Ab initio, o que se vê são argumentos visando a revisão do julgado para acatar o interesse do embargante-recorrente, notadamente, porque a decisão de fl. 331 deixou de conferir efeito suspensivo aos presentes embargos por não vislumbrar nenhuma situação que possa provocar-lhe efetivo prejuízo.

Com efeito, na Execução Fiscal que segue apensa (0001825-87.2015.403.6125), a dívida executada é de R\$ 643.105,04, enquanto que a única garantia, diga-se, parcial, foi a que recaiu sobre quantia irrisória de valores na conta do devedor (R\$ 4.073,60), se comparado com o valor total da dívida sem atualização.

Ao contrário do que afirma o recorrente à fl. 338, no sentido de que a execução está suficientemente garantida por bem que perfaz quatro vezes o valor da dívida, o que se verifica às fls. 190/191 do feito executivo é que houve recusa do imóvel ofertado, porquanto objeto de litígio judicial.

Destarte, rechaçado está a presença do primeiro requisito do art. 919, 1º, do CPC, razão pela qual, indefiro o pleito.

À executante para que se manifeste acerca da produção de provas e, com a resposta, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001825-87.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Mantenho a decisão vergastada (fls. 190/191), por seus próprios fundamentos de fato e de direito.

No mais, os elementos constantes dos autos são suficientes para que se proceda às demais diligências já determinadas no despacho de fls. 190/191 (RENAJUD e ARISP).

Cumpra-se, valendo a decisão supramencionada como mandado.

Int.

#### EXECUCAO DA PENNA

0000623-75.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X AILSON CUSTODIO DOURADO(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI E PR032216 - ELLIANE DAVILLA SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ)

Em resposta ao ofício n. 700002646966 da 1ª Vara Federal de Campo Mourão/PR e em consonância com a manifestação ministerial da fl. 156, INDEFIRO a reiteração do pedido de substituição da pena de prestação de serviço à comunidade por prestação pecuniária, visto que não há previsão legal quanto à possibilidade de substituição da pena substitutiva estabelecida na sentença transitada em julgado por outra pena restritiva de direitos. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENNA SUBSTITUTIVA. ART. 148 DA LEI Nº 7.210/84. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR OUTRA PENNA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi condenado nos autos da Ação Penal nº 2008.61.17.002036-8, pela prática dos crimes definidos nos artigos 333 e 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. 2. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade em entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução, à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo o mínimo de 7 horas por semana; e prestação pecuniária no valor de 3 salários mínimos, destinados à entidade assistencial, a ser fixada pelo juízo da execução. 3. A pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade deve ser fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 46, 3º, do Código Penal. 4. A Lei de Execução Penal, no seu artigo 148, permite ao juiz, em qualquer fase da execução, motivadamente, alterar a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. 5. A Lei nº 7.210/84 permite apenas a alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, quanto à possibilidade de substituição da pena substitutiva estabelecida na sentença transitada em julgado por outra pena restritiva de direitos. 6. A defesa não requereu perante a autoridade coatora a readequação da forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, mas, tão somente, a substituição por outra pena restritiva de direitos, razão pela qual inexistiu constrangimento ilegal a ser sanado. 7. Se o paciente alega ter disponibilidade para cumprir a pena de limitação de fim de semana - que consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado - entendo que também possui condições de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, a qual poderá ser executada aos sábados, domingos e feriados. 8. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF3 - HC: 00174085720154030000 (Acórdão), Relator: José Lunardelli, Data de Julgamento: 15/10/2015, 11ª Turma, Data de Publicação: DJ: 15/10/2015).DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DENEGAR A ORDEM IMPETRADA. EMENTA: HABEAS CORPUS - IMPETRAÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PENNA PECUNIÁRIA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE DISPONIBILIDADE DE TEMPO - DESCABIMENTO - NÃO CABE AO APELADO ESCOLHER A PENNA SUBSTITUTIVA A SER APLICADA, E SIM AO JUIZ DEFINIR AQUELAS QUE SE MOSTREM MAIS ADEQUADAS AO CASO CONCRETO, ESPECIALMENTE QUANTO À SUA ADEQUAÇÃO, CONVENIÊNCIA E SEU CONTEÚDO PEDAGÓGICO, VISANDO A EVITAR A REITERAÇÃO DELITUOSA. ORDEM DENEGADA. (TJ-PR - HC: 13220443 PR 1322044-3 (Acórdão), Relator: Roberto De Vicente, Data de Julgamento: 05/02/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 15/3 25/02/2015).PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENNA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PENNA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação criminal interposta contra a sentença (fls. 239/254, vol. 2), que condenou os réus pela prática de estelionato qualificado (ar. 171, 3º do CP), em detrimento da Previdência Social. 2. "Os réus restaram condenados por cometerem repetidas fraudes contra a Previdência Social, de forma reiterada e sistemática. A substituição de uma modalidade de pena restritiva de direito por outra de natureza diversa não tem amparo legal. A situação pessoal dos apenados foi corretamente considerada no momento da mensuração da pena. As tarefas da pena substituída serão atribuídas conforme as aptidões dos condenados, não importando a idade deles". 3. Apelação Criminal conhecida, mas improvida. (TRF-5 - ACR: 5510 PE 2007.83.05.000164-0, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Substituto), Data de Julgamento: 10/07/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2008 - Página: 672 - Nº: 167 - Ano: 2008).AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RÉU CONDENADO A PENNA RESTRITIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR APRESENTAÇÃO MENSAL EM JUÍZO OU PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. FUNÇÕES DA PENNA. 1. Não existe previsão legal de pena restritiva de direitos caracterizada pela apresentação mensal do réu em juízo. 2. O réu não apresentou qualquer comprovação de que estaria impossibilitado de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade e não pode, por mera vontade, vê-la substituída por outra obrigação. 3. Por se tratar de punição pela prática de um crime, o cumprimento de pena, ainda que restritiva de direitos, deve exigir um mínimo de esforço pelo réu, sob o risco de não ter caráter retributivo algum. 4. Agravo improvido. (TRF-4 - EP: 50130351120154047002 PR 5013035-11.2015.404.7002, Relator: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento: 22/03/2016, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/03/2016).Em que pese os argumentos utilizados pelo executado na audiência admnistrativa, a pena de prestação de serviço à comunidade tem caráter punitivo, logo, deve exigir um mínimo de esforço pelo réu, sob o risco de não ter caráter retributivo. Ademais, o réu não apresentou nenhuma comprovação da impossibilidade de cumprir a pena a que fora condenado. Diante do exposto, visando conciliar as condições pessoais do apenado com o interesse social da pena, solicite-se ao juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Campo Mourão/PR que estabeleça as condições e a forma para cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade de forma mais favorável ao apenado. Comunique-se a presente deliberação ao Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Mourão/PR, a fim de instruir a Carta Precatória n. 5009592-52.2015.404.7002, por meio mais célere. Após, mantenham-se os autos acatados em Secretaria aguardando o integral cumprimento da pena imposta, solicitando-se, eventualmente, se necessário, informações ao juízo deprecado sobre seu cumprimento. Cientifique-se o MPF.

#### EXECUCAO DA PENNA

0002023-90.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X DOMINGOS GOMES PINHO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA GAZZOLA E SP263848 - DERCY VARA NETO)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0003755-24.2007.403.6125, em que o apenado DOMINGOS GOMES PINHO foi condenado, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, inciso "c", do Código Penal, à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento aberto. A pena foi substituída por 2 penas restritivas de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, a ser definido pelo Juízo de Execução, e prestação pecuniária de 5 salários mínimos, a serem destinados à União. Como o apenado tem endereço na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, depreque-se a realização da audiência admnistrativa para designação de entidade para prestação dos serviços comunitários e intimação do executado para efetuar o pagamento da prestação pecuniária. Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 2-42 e 45), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, para fins de realização da AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para início da execução da pena de DOMINGOS GOMES PINHO, RG n. 9.004.405-8/SSP/SP, CPF n. 015.295.658-12, filho de Orlando Gomes Pinho e Genevêa Crozatti Pinho, nascido aos 18.03.1956, com endereço na Rua José Pires n. 22, bairro Joaquim Paulino, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, mediante a designação de entidade e fixação das condições para a prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta. DEPRECA-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO DE DIREITO a INTIMAÇÃO E FISCALIZAÇÃO de DOMINGOS GOMES PINHO para que, junto ao Juízo deprecado, efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 5 salários mínimos, em prazo a ser definido pelo Juízo deprecado, em favor da União/Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14600-5. Informe-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogado constituído o Dr. João Aparecido Pereira Nantes, OAB/SP n. 59.203, e outros. Comunique-se a distribuição destes autos à DPF-Marlília e ao IIRGD, como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002929-95.2007.403.6125 (2007.61.25.002929-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X AGENOR NARDO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X APARECIDA ROSANGELA MARTELOZZO NARDO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X FRANCISCO LUIZ SANSON(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X CATIA ELISA DE AZEVEDO MONTEIRO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 3015v., apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000286-62.2010.403.6125 (2010.61.25.000286-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCIO QUEIROZ BARRETO(SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN E SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X ANTONIO CERQUEIRA SALES

1. Relatório

MARCIO QUEIROZ BARRETO e ANTONIO CERQUEIRA SALES, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 334 "caput" e 273, 1º-B, nos termos do artigo 69, todos do Código Penal.



Consta da denúncia, em síntese, que no dia 28 de janeiro de 2010, por volta das 18h20min, na Rodovia SP-270, Km 278, os réus foram surpreendidos transportando mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação que comprovasse seu regular ingresso em território nacional, bem como medicamentos importados sem registro na ANVISA e, portanto, de distribuição, importação, comercialização ou uso proibidos no país.

Segundo detalhado na peça acusatória, policiais militares rodoviários, em patrulhamento de rotina, abordaram o veículo GM/Vectra, placas BYO-6734, ocupado pelos réus. Na ocasião foi constatada irregularidade no licenciamento do veículo e, ao mesmo tempo, os agentes perceberam que Márcio estava muito nervoso. Por tais razões foi realizada fiscalização minuciosa no automóvel, momento em que foram localizados diversos equipamentos eletrônicos e medicamentos, todos provenientes do Paraguai (fls. 113/114).

Do inquérito policial constam, especialmente, o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 03/10), o Boletim de Ocorrência (fls. 19/21), os Autos de Exibição e Apreensão das mercadorias, dos medicamentos e do veículo (fls. 22 e 24), a cópia da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu Márcio, mediante o pagamento de fiança (fls. 75/77), o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal contendo a estimativa dos tributos iludidos - R\$ 12.494,24 (fls. 84/97) e o Laudo de Exame em material (medicamentos) confeccionado pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo em Sorocaba-SP (fls. 100/101).

A denúncia, com o rol de três testemunhas, foi recebida em 24/01/2011 (fl. 116).

A resposta à acusação do réu Márcio foi apresentada às fls. 147/159, sem rol de testemunhas. Já o réu Antonio não foi localizado para ser citado. Por esta razão foi determinada a expedição de edital de citação e intimação (fls. 200 e 202).

Posteriormente, diante de novos possíveis endereços trazidos aos autos e nos quais o réu Antonio poderia ser encontrado, foi ele pessoalmente citado em 03 de maio de 2014 (fl. 241).

Diante do decurso do prazo sem apresentação de resposta à acusação pelo réu Antonio, foi a ele nomeado advogado dativo, o qual apresentou a defesa às fls. 251/254. A Defensoria Pública da União já havia se manifestado nos autos requerendo a nomeação de defensor ao réu. Na mesma oportunidade a Defensoria apresentou rol com duas testemunhas (fls. 248/250).

As testemunhas arroladas pela acusação e as arroladas pela defesa do réu Antonio foram ouvidas nos juízos deprecados de Parapanema-SP e São Paulo-SP (fls. 274/276 e 301/305).

Os réus foram interrogados nos juízos deprecados de Santo Antonio de Jesus-BA e São Paulo-SP (fls. 338/340 e 357/359).

Em alegações finais o Ministério Público Federal pleiteou pela aplicação do princípio da insignificância no que diz respeito do delito descrito no artigo 334 do CP. Isso porque a estimativa dos tributos trazida aos autos às fls. 96/97 revela que foram iludidos, excluídas as contribuições (PIS e COFINS), valor inferior ao limite de R\$ 20.000,00, utilizado pela jurisprudência como parâmetro para aplicação do mencionado princípio. Quanto ao crime previsto no artigo 273 1.º B, inciso I, do CP entende o Ministério Público Federal restar demonstrada sua prática pelo acusado Márcio, até mesmo porque as versões por ele apresentadas nos autos permaneceram sem comprovação, além de serem inverossímeis. No entanto, a seu ver, diante da mingua de elementos mais consistentes que permitam a condenação correu Antonio e em abono ao princípio in dubio pro reo, requer o Ministério Público sua absolvição (fls. 377/380).

A defesa do réu Márcio, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 385/408. Nelas, de início, lembrou ter pedido na fase do artigo 402 do CPP novo exame pericial nos medicamentos para apuração do princípio ativo, pois o acusado afirma, desde o início, que no carro em que estava havia apenas embalagens de remédios e não os medicamentos propriamente ditos. Assim, pugna pelo reconhecimento da nulidade da denúncia por ausência de comprovação da existência dos princípios ativos constantes das listas da Portaria MS n. 344/1998. Ainda quanto a este delito afirma que o réu nem ao menos tinha ciência da existência das caixas de remédios em meio às caixas de outros produtos adquiridos. E, ainda que assim não fosse, alega não haver provas nos autos de que o acusado tenha comercializado os medicamentos, ou que tenha expostos à venda, que pretendia comercializar ou que eles estejam enquadrados em lista da Anvisa. Por ausência de lista de doar requer a absolvição ou, subsidiariamente, o reconhecimento da prática do crime em sua forma culposa. Quanto ao delito de descaminho diz não haver provas da origem estrangeira dos produtos apreendidos. Isso porque o réu não os trouxe de outro país, adquirindo-os de um caminhoneiro na cidade de Ourinhos-SP. Pleiteia ainda pela produção de contraprova no que se refere aos valores dos tributos calculados unilateralmente pela Receita Federal e a consequente aplicação do princípio da insignificância. Ante os motivos expostos pede a absolvição do acusado ou, na hipótese de condenação, o reconhecimento da inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 1.º, V, do CP e a aplicação do disposto no artigo 33 4.º da Lei n. 11.343/2006.

Por fim, a defesa do acusado Antonio apresentou suas alegações às fls. 413/415. Nelas lembrou que o réu Antonio afirmou ter sido contratado apenas para fazer o transporte para o correu Márcio, acreditando estar levando brinquedos e não equipamentos eletrônicos e muito menos remédios. Consigna também que o correu Márcio confirmou que Antonio não era proprietário de nenhuma das mercadorias apreendidas. Assim, diante da ausência de provas suficientes para a condenação, requer, tal como pleiteado pelo Ministério Público Federal, a absolvição do acusado.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

2. Fundamentação

Artigo 334 "caput" do Código Penal

A materialidade deste crime vem demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 03/10, pelo Boletim de Ocorrência de fls. 19/21, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 22 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, o qual contém a estimativa dos tributos iludidos - R\$ 12.494,24 e a designação estrangeira dos produtos (fls. 84/97).

Neste ponto consigno que a estimativa dos tributos onerosos demonstra que o valor dos tributos federais (II e IPI) supostamente iludidos pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas não ultrapassa a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fls. 84/97.

O STF já reconheceu a incidência do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, quando o valor dos tributos iludidos não supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se substituir a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, HC 96.309, Min. Carmem Lúcia, 1ª T., v.u., j. 24/03/2009)

No mesmo sentido encontram-se votos de lavra dos demais ministros da Suprema Corte, como, por exemplo, dos Ministros Cezar Peluso (HC 96.976, 2ª T., v.u., j. 10/03/2009), Celso de Mello (HC 93.482, 2ª T., v.u., j. 07/10/2008), Menezes Direito (HC 94.502, 1ª T. v.u., j. 10.02.2009), Eros Grau (HC 95.749m 2ª T., v.u., j. 23/09/2008), Ellen Gracie (HC 96.374, 2ª T., v.u., j. 31/03/2009) e Joaquim Barbosa (HC 92.438/PR, 2ª T. v.u., j. 19/08/2008).

Em decisão de 09/09/2008, a Segunda Turma do aludido tribunal reconheceu a incidência do princípio da insignificância também em crimes fiscais, tendo por base o mesmo disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. A decisão foi proferida no julgamento do HC 95089, que teve como Relator o Min. Eros Grau.

Ainda prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual para aferição do patamar a ser considerado, deve ser levado em conta apenas os valores dos tributos iludidos, sem o acréscimo de multas (TRF4, RSE 2002.70.01.030508-6, Quarta Seção, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarre), entendimento do qual também comungo.

Também vigora na jurisprudência a linha segundo a qual não se leva em conta o valor de PIS e COFINS sobre a importação de bens estrangeiros. Nesse sentido:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. CÔMPUTO DE PIS, COFINS E ICMS. IMPOSSIBILIDADE. ATÍPICA. 1. Para fins de aferição da insignificância quanto ao art. 334 do CP computam-se, apenas, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - II e IPI -, excluídos os valores eventualmente calculados a título de PIS, COFINS e ICMS. 2. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestígio dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 3. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do crime mais gravoso e substitutivo direito penal. 4. É o limite de dez mil reais, do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 5. Atípia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4 5005968-68.2010.404.7002, 4ª Seção, D.E. 22/07/2011).

Por essa razão, apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão levados em conta no cálculo do crédito tributário para fins de aferição da incidência do princípio da insignificância, afinal, a dicção do art. 334 do Código Penal refere-se apenas a essa modalidade tributária ("imposto") como elemento do fato típico.

O posicionamento até então pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores, segundo o qual o limite para o reconhecimento do princípio da insignificância era R\$ 10 mil, estava fundado na circunstância de o ordenamento jurídico permitir que a Fazenda Pública dispense a cobrança judicial de débitos tributários inferiores a esse valor, sufragado pelo princípio da subsidiariedade do Direito Penal.

Ocorre que, atualmente, tal valor está fixado em R\$ 20 mil. Isso porque a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aumentou o limite mínimo para ajuizar execuções fiscais em relação ao limite do valor consolidado que permite o não ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, consoante disciplinado pelo art. 1º, inciso I, e pelo art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012, pp. 22-23), in verbis:

Art. 1º. Determinar-I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito. Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado.

Sendo assim, aplicando a mesma lógica consagrada na jurisprudência, deve-se ter por atípica a conduta descrita na denúncia no que e refere ao artigo 334 do Código Penal.

Consigno que já há na jurisprudência atual posicionamento nesse mesmo sentido, considerando insignificantes as condutas classificadas como crime de descaminho, quando valor dos tributos iludidos (II e IPI) não supera o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se vê nas ementas abaixo transcritas, produzidas em relação a processos-crimes instaurados na fronteira (Vara Criminal de Foz do Iguaçu-PR):

"PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. QUESTÃO DE ORDEM. INSIGNIFICÂNCIA. ATÍPICA. 1. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestígio dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 2. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do crime mais gravoso e substitutivo direito penal. 3. É o limite de vinte mil reais, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 4. Atípia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito." (TRF4, ACR 0003250-23.2009.404.7002, Sétima Turma, Relator Des. Federal Néfi Cordeiro, D.E. 12/04/2012). Grifou-se.

"PENAL.DESCAMINHO/CONTRABANDO.PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICACÃO. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar esse instituído pelo art. 1º, II, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012." (TRF4, ACR 0002157-25.2009.404.7002, Oitava Turma, Relator Des. Federal Luiz Fernando Wovk Penteado, julgado em 11/04/2012). Grifou-se.

No mesmo sentido, as decisões proferidas nos seguintes feitos: RSE 5001688-20.2011.4.04.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, D.E. 09/04/2012; HC 5005154-42.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 11/04/2012; HC 0001644-09.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/04/2012, entre outros.

Por outro lado, na esteira do precedente do STF (RE-QO 514530/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o fato de o autor da conduta, eventualmente, ter outros antecedentes, ou mesmo já ter sido flagrado com mercadorias de valor considerado ínfimo - sob a ótica da tutela penal dos bens jurídicos em causa -, não pode ser determinante para a aplicação, ou não, do princípio da insignificância, uma vez que, sendo considerado como causa de exclusão da tipicidade, caso em que pode servir de justificativa para a rejeição da denúncia, não depende da análise da qualidade do sujeito que pratica a conduta.

Ou seja, a aplicação do princípio da insignificância não encontra óbice na existência de outras ações penais ajuizadas em face do réu pelo suposto cometimento de delitos congêneres.

Nesse sentido:

PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PRELIMINAR DE EXTEMPORANEIDADE RECURSAL REJEITADA. CONDUTA REITERADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminar de extemporaneidade recursal, arguida em contrarrazões, rejeitada. O recurso de apelação foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 593, caput, do Código de Processo Penal. 2. Mantida a absolvição pela prática do delito descrito no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. 3. Aplicação do princípio da insignificância. As mercadorias estrangeiras apreendidas foram avaliadas em R\$5.730,00 (Cinco mil, setecentos e trinta reais), o que indica que o valor do tributo aduaneiro iludido foi bem inferior àquele previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, que permite o arquivamento das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, cujo

valor consolidado seja igual ou inferior a R\$10.000,00 (Dez mil reais). Referido montante foi elevado para R\$20.000,00, consoante o disposto na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. 4. A reiteração da conduta delitiva não afasta a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que este deve ser analisado de forma isolada, ou seja, em cada fato delituoso. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira e Segunda Turmas desta Corte. 5. Preliminar suscitada em contrarrazões rejeitada. Apelação improvida. (ACR 00011219020094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/10/2012)

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.**

**CARACTERÍSTICAS SUBJETIVAS DO AGENTE NÃO OBSTAM A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Não desqualifica a aplicação do princípio da insignificância o fato de o réu ostentar antecedentes criminais. As condições subjetivas do agente não obstam a aplicação do princípio da insignificância, pois a valoração da insignificância se faz com base no desvalor da ação e do resultado, que são critérios objetivos. 2. Para que se fale em reiteração delitiva, é mister a existência de um primeiro crime transitado em julgado, o que, no caso dos autos, não há. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ACR 00003611220064036006, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/03/2012)

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. ART. 334. CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE ÔBICE PELA SUPPOSTA REITERAÇÃO DAS CONDUTAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. O caráter fragmentário do Direito Penal legitima a sua atuação apenas naquelas hipóteses em que outros ramos do Direito sejam incapazes de combater, com eficiência, um determinado comportamento antijurídico. Não havendo lesão relevante ao bem juridicamente tutelado, não se justifica a aplicação da norma penal, que deve funcionar como a última ratio do ordenamento jurídico, cuidando apenas de condutas consideradas graves, potencialmente capazes de gerar um estado de crise social que não pode ser solucionado por normas jurídicas outras com poder sancionador mais brando. 2. Não desqualifica a aplicação do princípio da insignificância o fato de o réu ostentar antecedentes criminais. As condições subjetivas do agente não obstam a aplicação do princípio da insignificância, pois a valoração da insignificância se faz com base no desvalor da ação e do resultado, que são critérios objetivos. 3. A jurisprudência vem reconhecendo a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido é inferior ao estipulado como mínimo para o ajuizamento da execução fiscal, valor esse que atualmente é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. 4. Aplicando-se a norma do art. 65 da Lei 10.833/03, que determina a aplicação da alíquota de 50% sobre o valor das mercadorias que sofreram pena de perdimento, tal como ocorreu nos autos, tem-se valor bastante inferior ao parâmetro acima mencionado, de maneira que se impõe o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da tipicidade. 5. Apelação ministerial desprovida. (ACR 00011433120064036002 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47651 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Siga do órgão TRF3 SEGUNDA TURMA Data da Decisão 21/01/2014 Data da Publicação 30/01/2014).

Assim, em relação ao delito descrito no artigo 334 do Código Penal reconheço a atipicidade da conduta oriunda da insignificância penal, o que faço para absolver os acusados deste delito.

Artigo 273 1.º-B do Código Penal

As preliminares levantadas pela defesa do réu Antonio em suas alegações finais confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Proseguindo, a materialidade deste delito está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 19/21, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 22 e pelo Laudo de Exame em material (medicamentos) confeccionado pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo (fls. 100/101). Deste último claramente ficou consignado que a maioria dos medicamentos apreendidos não tem registro na ANVISA e, portanto, são de distribuição, importação, comercialização ou uso proibidos em todo território nacional - "Winstrol Depot - 50mg" (1000 ampolas), "Erofást-50mg" (200 blister), "Novo Rimona Ban" (60 blister), "Mintagras-15mg" (30 blisters) e "Pramil Forte-100mg" (10 blisters).

Passo a analisar a autoria.

Na fase do inquérito foram ouvidos os dois policiais que participaram dos fatos. Eles relataram que em patrulhamento de rotina abordaram o veículo GM/Vectra, placas BYO-6734, de São Paulo e constataram que seu licenciamento estava vencido. Além disso, notaram nervosismo no passageiro do veículo, razão pela qual passaram a fiscalizar o automóvel. Neste momento foi então constatada grande quantidade de medicamentos e produtos eletrônicos no interior do Vectra. Segundo os policiais, o condutor confirmou que estavam vindo do Paraguai e seguiam em direção a São Paulo, de onde o passageiro seguiria com os produtos para a Bahia, onde mora, objetivando sua venda (fls. 05 e 07). Em juízo os policiais se recordaram da ocorrência. Um deles lembrou que o veículo estava lotado de produtos eletrônicos, inclusive no banco traseiro, mas os remédios estavam escondidos. O outro policial afirmou ser comum em casos como o tratado nestes autos os envolvidos não assumirem ter pego os produtos no Paraguai e sim em cidades próximas do local onde foram flagrados (mídia fl. 276).

O réu Antonio, por sua vez, alegou ter sido contratado por Márcio em São Paulo a fim de que fizesse um frete da cidade de Ourinhos a São Paulo. Alega ter levado Márcio de São Paulo até Ourinhos e, no retorno à capital paulista foram abordados pela polícia rodoviária. Afirma não ter conhecimento da carga existente no porta-malas do veículo (fl. 08). Em juízo manteve sua versão dizendo que Márcio o contratou para fazer um "carreto" até Ourinhos e pelo serviço receberia R\$ 400,00. Detalhou que Márcio apenas lhe disse que a carga a ser transportada seria de brinquedos e, se soubesse que em meio aos produtos havia medicamentos, jamais teria aceitado o transporte. Respondendo às perguntas do juízo esclareceu ter ficado sabendo que o caminhão que vinha trazendo as mercadorias de Márcio quebrou, razão pela qual Márcio o chamou. Afirmou ter visto o caminhão quebrado (mídia fl. 359).

Já o acusado Márcio disse ter comprado mercadorias, como toca CDs, celulares, relógios e perfumes, de um caminhoneiro que estava em um posto de gasolina no município de Ourinhos. Não soube declinar o local exato da compra. Afirmou também que provavelmente o vendedor se enganou ao colocar as caixas em seu veículo, pois alega não ter conhecimento da existência dos medicamentos no carro. Quanto a Antonio sustentou tê-lo contratado para fazer somente o frete, não tendo Antonio conhecimento acerca dos produtos transportados. Detalhou ter o costume de revender na Bahia as mercadorias adquiridas em São Paulo, tendo esta sido a primeira vez que as adquiriu fora de lojas de revenda. Disse, por fim, ter sido também a primeira vez que veio ao interior do estado de São Paulo para fazer este tipo de compra (fls. 09/10). Em juízo informou que em 2010 trabalhava organizando festas e eventos e, às vezes, ia até São Paulo, na Rua 25 de março, aproveitar os baixos preços de eletrônicos, perfumes e relógios para revenda na Bahia. Quanto aos fatos imputados a ele na denúncia esclareceu ter parado seu veículo para abastecer em um posto na cidade de Ourinhos, local em que se deparou com um caminhoneiro vendendo produtos eletrônicos, perfumes, etc. Segundo informou, este caminhoneiro mantinha caixas abertas demonstrando os produtos que possuía, "tudo misturado, produtos eletrônicos, relógios, etc". Disse ter se interessado, pois o preço era bom. Não se lembra de quantas caixas adquiriu, julgando ter sido duas ou três. Disse ainda ter olhado as caixas "por cima". Ao ser novamente inquirido sobre a dinâmica de sua viagem, disse ter vindo da Bahia até São Paulo de avião objetivando adquirir produtos na Rua 25 de março e pretendia voltar também de avião para Bahia. No entanto, indagado sobre o motivo de estar no interior do estado, onde foi flagrado, alegou ter resolvido pagar o frete a Antonio para passar na região. Quanto a Antonio relatou que ele apenas aceitou fazer o frete, não tendo adquirido produto algum. Negou novamente ter ciência de que nas caixas havia medicamentos (mídia fl. 340).

A testemunha arrolada pela defesa, Joselito, nada soube esclarecer a respeito dos fatos. Limitou-se a dizer que conhece o réu Antonio há 25 anos, pois ele foi casado, na Bahia, com uma sobrinha sua. Esclareceu nunca ter tomado conhecimento de que Antonio tenha envolvido com "coisa errada". Já a testemunha Ana Rosa, companheira do acusado Antonio há 8 anos, afirmou que na época dos fatos este último foi, a pedido de seu conhecido Márcio, até uma cidade do interior buscar mercadorias. Inquirida, respondeu que seu companheiro, desde a época dos fatos, revende cosméticos adquiridos na Rua 25 de março (mídia fl. 304).

Como se vê dos elementos colhidos nos autos não ficou comprovado que o acusado Antonio sabia da existência dos medicamentos dentro das caixas transportadas. Embora seja possível concluir que Antonio sabia estar auxiliando Márcio no transporte de mercadorias que não possuíam nota fiscal, este fato configuraria o ilícito de descaminho ou contrabando, já afastado na presente sentença. Nas oportunidades em que foi ouvido Antonio sempre negou ter conhecimento de que em meio aos produtos trazidos por Márcio havia remédios. Antonio deixou claro que por conhecer Márcio da Bahia, onde moravam, aceitou fazer um "carreto" para ele. Detalhou que um caminhão trazendo as mercadorias de Márcio quebrou nas imediações da cidade de Ourinhos-SP., local para onde se dirigiu, juntamente com Márcio, para buscá-las. Em seu interrogatório ainda mencionou que Márcio disse que as caixas continham brinquedos e que se soubesse que em meio aos produtos havia remédios, não teria realizado o transporte.

Assim, ainda que Antonio tenha praticado conduta reprovável ao não conferir as mercadorias trazidas por Márcio dentro das caixas, este fato não serve a embasar uma condenação, pois nenhuma outra prova foi trazida que indique ter ele conhecimento ou motivos para desconfiar que se seu conhecido trazia medicamentos.

Como salientado pelo Ministério Público Federal: "...se por um lado as informações colhidas em sede policial sobre o envolvimento de ANTONIO CERQUEIRA SALES com o delito tinham força para ensejar a presente ação penal, conclui-se que, com o findar da instrução, a avaliação pela insuficiência probatória afasta a hipótese de condenação" (fl. 380).

Assim, ante o exposto, a absolvição do acusado Antonio Cerqueira Sales também quanto ao delito descrito no artigo 273 1.º-B, do CP por falta de provas para a condenação é a medida que se impõe.

No entanto, a mesma conclusão não pode ser tirada quanto ao réu Márcio. Ele mesmo assumiu a propriedade das caixas transportadas no veículo. No interior delas foram encontrados os remédios.

Por outro lado, as versões por ele apresentadas, além de não comprovadas, são inverossímeis e não excluem sua responsabilidade sobre a prática delitiva.

Como se viu, Márcio buscou afirmar que os produtos não foram adquiridos no Paraguai e sim de um caminhoneiro, o qual estava parado em posto à beira da rodovia neste município de Ourinhos. Entretanto, não soube precisar o local exato ou fornecer qualquer outro detalhe que pudesse auxiliar na identificação do suposto vendedor. Além disso, chegou a mencionar que o caminhoneiro expunha abertamente seus produtos, sem nota fiscal, e muitas pessoas ali estavam adquirindo as mercadorias, cenário pouco provável diante do eminente perigo de fiscalização policial.

E mais. Interrogado em juízo, tentou explicar ter vindo de avião da Bahia a São Paulo onde costuma adquirir produtos eletrônicos na região da Rua 25 de março na capital paulista e, ainda por meio de avião, objetivava retornar à Bahia. Inquirido pelo magistrado sobre o motivo de então ter sido flagrado no município de Ourinhos, interior de São Paulo, respondeu, após pausar sua fala, que quis vir passar na região. Esta versão, no entanto, além de improvável, foi contrariada pelo próprio correu ao dizer que recebeu de Márcio a quantidade de R\$ 400,00 para realização de um "carreto". O correu ainda detalhou que um caminhão trazendo mercadorias de Márcio havia quebrado na região de Ourinhos, razão pela qual Márcio precisava ir buscar os produtos.

Desta forma, o que se conclui é que as caixas contendo os produtos de origem estrangeira, bem como os remédios, vinham sendo trazidas do Paraguai sem qualquer documentação fiscal, até porque, segundo o relato pelos policiais, os ocupantes do Vectra haviam admitido que os produtos vinham do país vizinho. E, sendo de propriedade de Márcio, não é crível que o suposto vendedor tenha se enganado e colocado os remédios dentro das caixas sem o consentimento do comprador, até mesmo porque a quantidade de medicamentos era grande e o fonecedor nada lucraria com tal atitude.

Neste momento é oportuno salientar que a tese defensiva de que em meio às mercadorias só havia embalagens de remédios e não medicamentos é absurda e já foi analisada por este juízo (fl. 375), pois, como se viu quando da análise da materialidade, com o réu foi apreendida grande quantidade de medicamentos, os quais foram descritos no Auto de Exibição e Apreensão de fl. 22. Além disso, os medicamentos foram periciados (fls. 100/101), oportunidade em que foi constatado que a maioria dos medicamentos apreendidos não tem registro na ANVISA e, portanto, são de distribuição, importação, comercialização ou uso proibidos em todo território nacional - "Winstrol Depot - 50mg" (1000 ampolas), "Erofást-50mg" (200 blister), "Novo Rimona Ban" (60 blister), "Mintagras-15mg" (30 blisters) e "Pramil Forte-100mg" (10 blisters).

Por fim, igualmente irrelevante a versão da defesa de que não há provas de que o acusado vendia, pretendia vender ou expôs a venda dos medicamentos, pois a conduta do réu, de trazer medicamentos fabricados no Paraguai sem registro na ANVISA (importação), encontra-se tipificada pelo art. 273 do Código Penal:

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7. (...)

Assim, o dolo configurou-se pela consciência e vontade do réu em importar medicamentos sem registro na ANVISA, portanto de distribuição, importação e comercialização ou uso proibidos no país.

Ante o exposto não restaram dúvidas de que o réu foi responsável pelos fatos descritos na denúncia e descritos no artigo 273, 1.º-B do Código Penal.

Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu Márcio, consumado está o delito definido no artigo 273, 1.º-B do Código Penal.

3. Dosimetria da pena

Da desproporcionalidade da pena.

Inicialmente, cabem considerações sobre a redação que a Lei n. 9.677/98 trouxe ao artigo 273, do Código Penal. Deve sempre ser examinado qual o valor tutelado pela norma. Embora grave o delito definido no artigo 273 do Código Penal, não pode haver aplicação de pena desproporcional no caso de não ter havido maior dano à sociedade.

Como se vê, a pena mínima cominada no artigo 273 e seus parágrafos (10 anos de reclusão) afere flagrantemente o princípio da proporcionalidade. Esta desproporcionalidade é motivo suficiente para que se afaste sua adoção no caso concreto e, desta forma, cabe ao julgador buscar fundamentos jurídicos que sirvam de base à aplicação de uma pena que seja justa e suficiente à prevenção e repressão do crime cometido.

Dessa forma, cabe verificar que o objeto jurídico do crime previsto no artigo 273 é a saúde pública, o mesmo ocorrendo com o delito de tráfico ilícito de entorpecentes. Assim, a fim de evitar a aplicação de uma pena desproporcional, e até mesmo injusta, certo parece tomar-se a pena prevista para o tráfico na dosimetria da pena.

Consoante mencionado no voto proferido na Apelação Criminal n. 2001.72.00003683-2 do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: "...o caso é, definitivamente, complexo, para cuja solução não se revelam suficientes os meios usuais de interpretação jurídica. Não inteiramente livre de críticas, sujeita, por isso mesmo, a objeções, a solução encontrada não parece, contudo, exceder dos limites do que em direito se possa considerar razoável. O que definitivamente não poderia ser feito no presente caso era tomar, pura e simplesmente, a pena mínima prevista para o delito cometido".

Assim, o delito previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 tem uma pena mínima de 5 (cinco) anos de reclusão, coerente à penalização da conduta. Então, tão-somente para fins de fixação da pena privativa de liberdade aplica-se analogicamente a regra prevista na lei acima citada: reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

Neste sentido:

PENAL - PROCESSUAL PENAL - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS PROIBIDOS - ART.273, 1º, B, INCISO I CP - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOLO DEMONSTRADO - AFASTAMENTO, DO CONCURSO MATERIAL COM O ART. 334, 1º, C DO CP - RECURSOS DAS DEFESAS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1.(...), 21. A pena imposta aos apelantes, no que tange ao crime capitulado no artigo 273, 1º B, inciso I, do Código Penal não foi desarrazoada e desproporcional. Muito pelo contrário, a juízo se mostrou sensível ao excessivo rigor do legislador pátrio, na fixação da pena abstratamente prevista ao delito do artigo 273, 1º-B,I,CP, considerando-a desproporcional ao mal praticado, em confronto com condutas bem mais graves como os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, estupro e homicídio, acabando por aplicar a pena prevista para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 12 da antiga Lei 6.368/76 - lei que vigia à época dos fatos - out/04), que previa a pena mínima de 03 (três) anos, socorrendo-se da analogia in bonam partem 22. (...) - (TRF3ª Região, ACR 33967, Des Federal Ramza Tartuce, 15/06/2011).

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES LEI Nº 11.343/06, ART. 33, C/C ART. 40, I). IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ART. 273, 1º-B, I, DO CP). CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE AUTORIA QUANTO À IMPORTAÇÃO DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC. AUTORIA QUE EXSURGE DOS ELEMENTOS DOS AUTOS. PENALIDADE DESPROPORCIONAL. ADOÇÃO DA PENA MÍNIMA APLICÁVEL AO TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA AMBOS OS DELITOS. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE PARA DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (CP, ART. 65, III, D). MAJORAÇÃO PELA TRANSNACIONALIDADE. MINORANTE DO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 11.343/06 QUE NÃO SE ESTENDE À IMPORTAÇÃO DE REMÉDIOS SEM O DEVIDO REGISTRO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DO NÚMERO DE DIAS-MULTA. 1. (...) 5. a pena prevista para a prática do delito descrito no artigo 273, parágrafo 1º-b, inciso i, do código penal, é de reclusão, e parte do mínimo de 10 (dez) anos, mostrando-se excessiva para a conduta descrita nos autos, de ofício, é razoável considerar para o delito de importação de medicamentos proibidos, a penalidade prevista para o tráfico de drogas, mas tão-só para fins de considerar a pena mínima cominada ao crime (...) (TRF 4ª Região, ACR Rel. Néfi Cordeiro, ACR 200670050047971, 18/03/2008).

Passo, dessa forma, à fixação da pena à conduta praticada pelo acusado, emprestando, por analogia, as penas previstas na Lei de Drogas, em seu artigo 33, como previsto acima, aplicando-as ao delito do art. 273, 1º-B, Código Penal, verbis:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Observo aqui que apenas as penas mínima e máxima serão emprestadas em favor dos acusados, devendo, quanto às atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição de penas serem mantidas aquelas próprias do Código Penal e especificamente incidentes sobre o delito imputado ao acusado (artigo 273 do Código Penal).

Assim, a dosimetria da pena levará em consideração as regras do sistema trifásico e as condições do artigo 59 do Código Penal.

Analisando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, entendo que elas não são desfavoráveis ao acusado. A quantidade de medicamentos encontra-se em conformidade com a normalidade do delito. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, não consta outros envolvimento em feitos criminais. Não há, ainda, informações que desabonem a conduta social do réu, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoam do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade ou que é inclinado à prática delitiva. O motivo e as consequências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Não há causas de diminuição ou de aumento da pena, motivo pelo qual a pena é fixada em definitivo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Levando em consideração a falta de informações detalhadas a respeito da profissão ou renda do réu, tendo apenas declarado em seu interrogatório que "tem um barzinho", fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal).

O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, pois não reincidente (33, 2º, b, do Código Penal) e, considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59 do referido diploma legal e a pena aplicada.

Em razão do total da pena aplicada inabível a substituição da pena nos termos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual deixo de aplicá-la.

#### 4. Dispositivo

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para:1) ABSOLVER os réus MÁRCIO QUEIROZ BARRETO e ANTONIO CERQUEIRA SALES pelo delito descrito no artigo 334 do Código Penal com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal;2) ABSOLVER o réu ANTONIO CERQUEIRA SALES pelo delito descrito no artigo 273, 1º-B do Código Penal com fundamento no artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal e;3) CONDENAR o réu MÁRCIO QUEIROZ BARRETO pelo crime descrito no artigo 273 1º -B, do Código Penal à pena de 05 anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicial semi-aberto.

O réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República), além do fato de o réu não ter sido preso, por este processo, durante toda a instrução.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

A destinação ao valor referente à fiança recolhida pelo réu será dada após o trânsito em julgado da presente sentença.

Após o trânsito em julgado lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001407-91.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCIO ABRAO JETELINA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X GERSON MAURO CAMPOS SERRAO(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

MÁRCIO ABRÃO JETELINA, CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA e GERSON MAURO CAMPOS SERRÃO, qualificados nos autos, foram inicialmente denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 180 "caput" do Código Penal.

Consta da denúncia que no dia 03 de março de 2010, por volta das 23h50min, na BR-153, KM 328, em São Pedro do Turvo/SP, os denunciados foram surpreendidos quando, em unidade de propósitos, transportavam 232.000 (duzentos e trinta e dois mil) maços de cigarros da marca Eigh, todos vindos do Paraguai e introduzidos clandestinamente no Brasil, sem que tivesse havido o recolhimento dos respectivos tributos.

Da peça acusatória ainda consta que policiais rodoviários federais estavam em patrulhamento no local e hora supra indicadas quando avistaram o veículo Citem/C3 GLX, placas IOU 4415, seguido, não muito de longe, pelo caminhão VW/8150E, placas MEK 4755. Os policiais, então, abordaram este último veículo (caminhão), conduzido por MÁRCIO, e lograram apreender farta quantidade de cigarros paraguaios, os quais não estavam acompanhados de documentos que permitissem sua regular interação em território nacional.

Os agentes, suspeitando que o veículo Citem/C3 pudesse se tratar de veículo "batedor", solicitaram sua abordagem à viatura da PRF que estava em Ourinhos-SP. Na diligência os policiais constataram que CRISTIAN (condutor) e GERSON (passageiro), estavam envolvidos com o transporte dos cigarros pouco antes apreendidos, pois a última chamada realizada pelo celular de MÁRCIO, motorista do caminhão, era justamente para o telefone de CRISTIAN, tanto que, quando acionado o aparelho em poder de MÁRCIO, prontamente aquele em poder de CRISTIAN recebeu a chamada.

De acordo com informações da Receita Federal do Brasil, foram iludidos, na ilícita importação dos cigarros, R\$ 17.130,26 de Imposto de Importação, além de R\$ 232.415,96 de Imposto sobre Produtos Industrializados, totalizando R\$ 249.546,22 em impostos sonegados.

Do inquérito policial constam, especialmente, o Auto de Apresentação e Apreensão dos cigarros, do caminhão e dos aparelhos celulares (fls. 10/11), o Boletim de Ocorrência (fls. 14/17), os Laudos de Exames feitos nos veículos apreendidos (fls. 69/72 e 187/197) e o Auto de Infrção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal contendo a estimativa dos tributos iludidos (fls. 78/79).

A denúncia, com o rol de duas testemunhas, foi recebida em 02 de abril de 2013 (fls. 302/303).

O Ministério Público Federal deixou de propor aos réus o benefício da suspensão condicional do processo em razão de já estarem respondendo a outras ações penais (fls. 300/301).

A resposta à acusação dos réus Márcio e Cristian foi apresentada às fls. 382/385, com indicação das mesmas testemunhas constantes da denúncia.

Diante da impossibilidade em constituir advogado por razões financeiras (fl. 377), foi nomeado ao réu Gerson advogado dativo (fl. 387), o qual apresentou resposta à acusação com o mesmo rol de testemunhas do MPF (fls. 392/398). Posteriormente referido advogado dativo foi destituído, sendo nomeado um novo defensor ao réu (fl. 404).

As testemunhas arroladas partes foram ouvidas neste juízo por meio do sistema audiovisual (fls. 520/524 e 565/569).

Os interrogatórios dos réus Márcio e Gerson ocorreram no juízo deprecado de Foz do Iguaçu-PR (fls. 599/602), enquanto o interrogatório do réu Cristian ocorreu no juízo deprecado de Sapezal/MT (fls. 606 e 616).

Em alegações finais o Ministério Público Federal requereu a reparação da adequação típica com fundamento no artigo 383 do CPP, reconhecendo-se a incidência da alínea "b" do 1.º do artigo 334 do CP c.c. artigo 3.º do Decreto-Lei n. 399/68 (fls. 631/635). Pleiteou, ainda, pela procedência parcial do pedido formulado na inicial com a condenação dos réus MÁRCIO ABRÃO JETELINA e CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA à absolvição de GERSON MAURO CAMPOS SERRÃO com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A defesa do réu Gerson apresentou suas alegações finais às fls. 638/640. Nelas salientou não ter ficado comprovada a participação deste acusado no crime. Isso porque ele apenas aceitou uma carona do réu Cristian para a cidade de São Paulo/SP porque objetivava comprar roupas na capital paulista, sem saber que o carro onde estava acompanhava um caminhão com carga de cigarros oriundos do Paraguai. Dessa forma, requereu a absolvição e a aplicação do princípio do "in dubio pro reo" na hipótese de restarem dúvidas sobre o envolvimento deste réu no delito apontado.

Já a defesa de Márcio e Cristian apresentou suas alegações finais às fls. 641/652. Inicialmente ressaltou o fato de ambos os réus terem confessado detalhadamente a autoria delitiva, de forma harmônica, coerente e crível.

Aduziu, ainda, que os réus foram meros transportadores da carga e, dessa forma, suas condutas não se enquadram nos tipos penais descritos nos artigos 180 ou 334 do Código Penal. Requer a absolvição e, na hipótese de condenação, a aplicação da atenuante da confissão e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação.

De início consigno que realmente os fatos descritos na denúncia se amoldam ao tipo descrito no artigo 334 do Código Penal, não podendo prevalecer a imputação inicial nela constante - artigo 180 "caput" do Código Penal, como inclusive reconhecido pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais.

Isso porque em que pese a ausência de previsão no artigo 334 do Código Penal da conduta de transportar mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação fiscal, entende-se que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime, deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal. Daqui já se afasta também o alegado pela defesa dos réus Márcio e Cristian de que não teriam praticado quaisquer dos crimes imputados por terem tão-somente transportado os cigarros estrangeiros apreendidos.

Neste sentido:

PENAL. ARTIGO 334 DO CP. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS FRETADO. PARTICIPAÇÃO NO DELITO. PENA. ATENUANTE.

SÚMULA 231 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO. (...) 2. A conduta de transportar mercadorias do país vizinho sem a devida documentação legal, mediante acordo com os respectivos proprietários dos bens apreendidos, autoriza o decreto condenatório, na forma do artigo 29 do Código Penal. (...) (TRF4, ACR 200170020004224, Rel. Des. Fed. Salses Monteiro Sanchotene, 8ª Turma, v.u., D.E. 10/01/2007)

Diversa é a situação do indivíduo que é flagrado, no Brasil, com mercadorias que adquiriu de terceiros que, por sua vez, estiveram em outro país e internaram as mercadorias ilegalmente. O indivíduo flagrado não foi ao Paraguai e internou as mercadorias, assim como não as pegou na fronteira para transportá-las. Neste caso ele adquiriu os produtos sem ter tido participação no iter criminoso do art. 334 do CP. Esta conduta se amoldaria, então, ao crime de receptação (artigo 180 "caput" do CP).

Já a conduta do indivíduo que foi pessoalmente ao Paraguai, por exemplo, e adquiriu mercadorias ilegalmente e a conduta daquele que esperou em cidade fronteiriça para, auxiliando no crime de descaminho/contrabando, transportar os produtos até seu destino, devem ser punidos da mesma forma, ou seja, pelo delito do artigo 334 do CP.

Não há como exigir comprovação de que o réu cruzou a fronteira dos dois países para só então condená-lo pelo art. 334 do CP, sendo suficiente o fato de ele estar vindo de cidade da fronteira com o carro carregado de

mercadorias, como ocorre no presente caso. Nesta hipótese, o indivíduo participa do iter criminoso do delito de descaminho. O iter criminoso é o caminho do crime", o processo de evolução do delito, ou seja, os atos dirigidos diretamente à prática do crime. Os atos realizados para que a mercadoria chegue a seu destino fazem parte do iter criminoso do art. 334 do CP. A mercadoria descaminhada só sai do país de origem sendo transportada e o agente que prossegue com a viagem objetivando levar a mercadoria ao seu destino pratica o crime descrito no art. 334.

Os réus Márcio e Cristian, no presente caso e como se verá adiante, saíram da região de fronteira - Foz do Iguaçu-PR com a finalidade de conduzir veículo carregado com as mercadorias estrangeiras ilegalmente introduzidas no Brasil e, assim, transportá-las até Avaré-SP. Desta forma, não importa ao tipo descrito no art. 334 do CP se o indivíduo pessoalmente as importou (passando pela fronteira) ou se elas foram importadas por terceiros para serem entregues aos réus, os quais prosseguiriam no transporte, seja como motorista seja como batedor, pois estes igualmente garantem o sucesso da empreitada criminosa.

Neste ponto lembro a conduta do motorista do ônibus que, por vezes, com apenas dois passageiros no veículo, traz grande quantidade de produtos contrabandeados. Não há, a meu ver, como tipificar o transporte que aquele motorista está fazendo no crime de receptação. E a sua conduta não difere também da exposta nesta ação penal onde os réus dizem ter sido contratados apenas para o transporte dos produtos de propriedade dos importadores. A propriedade não passou aos réus, ora motorista e batedor, mas eles transportaram as mercadorias estrangeiras de propriedade alheia, conscientes de que estavam participando da sua "internação" ilegal. Ademais disso, o fato de o autor do crime alegar que apenas estava transportando as mercadorias estrangeiras para terceiros, não ilide a prática do tipo central do contrabando ou descaminho.

Assim, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, defendendo-se o réu dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica dada a eles, entendendo, assim como o Ministério Público Federal em suas alegações finais, que embora a peça acusatória tenha feito menção ao delito de receptação (artigo 180 do CP), o tipo penal que se amolda a descrição fática é o definido no artigo 334 do CP.

No mais, ainda que a denúncia não tenha capitulado o fato típico também no artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, lei especial que equipara a ação ao contrabando, tal fato não impede que o magistrado faça a capitulação correta e aplique a legislação levando-se em conta que a denúncia descreve condutas e é em relação a estas condutas que o acusado se defende. A defesa não é feita em relação à capitulação, mas sim em relação às fatos que são imputados ao acusado.

À época dos fatos, quando se tratasse de cigarros - que é a hipótese dos autos -, a incidência do artigo 3.º do Decreto-Lei n. 399/68 era obrigatória, como forma de inserir na incidência da normativa legal mencionada às pessoas que, apesar de não terem introduzido as mercadorias estrangeiras no interior do Brasil (ou de não haver prova de que realizaram a aquisição e sua introdução legal), se limitavam a realizar o transporte ilegal de cigarros de procedência estrangeira.

Desta forma, repito, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática do crime (ainda que como simples motorista ou não proprietário da carga ou como mero batedor), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal, especialmente quando se tratar de cigarros, que conta com a expressa previsão dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68.

Importante observar que o artigo 2º do Decreto-Lei n. 399/68 estabelece que a importação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira somente será admitida se ela estiver em conformidade com as regras especiais editadas para este fim. Havendo a introdução de tais produtos sem essa regularidade, tal produto será considerado resultado de contrabando.

Ainda nesse ponto, importante expor que o artigo 3º do mencionado decreto-lei é claro em prescrever que incidirá nas penas do artigo 334 do Código Penal (descaminho e contrabando), todo aquele que adquirir, transportar, vender, expuser à venda ou tiver em depósito fumo, charuto, cigarrilha ou cigarro de procedência estrangeira. Neste sentido:

PENAL. ART. 334, CP. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231. MULTA DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. APLICAÇÃO NOS MOLDES DO CÓDIGO PENAL. A figura típica descrita no art. 334, do Código Penal, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, que equipara o contrabando ou descaminho a conduta do agente que transporta cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação.(...) (TRF4, ACr 5000895-12.2010.404.7004, Oitava Turma, relator Des. Fed. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, fonte: D.E. 06/12/2012.

Feitas essas considerações, prosigo analisando a materialidade do delito, a qual restou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10/11, pelo Boletim de Ocorrência de fls. 14/17, pelos Laudos de Exames feitos nos veículos apreendidos (fls. 69/72 e 187/197) e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal contendo a estimativa dos tributos iludidos (fls. 78/79). Neste ponto consigno que o total de tributos iludidos com a entrada no país dos cigarros trazidos pelos réus foi calculado em R\$ 265.776,40, sendo R\$ 17.130,26 de II, R\$ 232.415,96 de IPI e R\$ 16.230,18 de COFINS. Ficou ainda consignada a origem estrangeira da mercadoria apreendida e a quantidade de maços transportada - 231.490.

Passo a analisar a autoria.

Na fase do inquérito, um dos policiais que participou dos fatos relatou estar em patrulhamento pela rodovia, juntamente com seu colega, quando ambos avistaram um veículo Citroen de cor branca passando por eles. Logo atrás avistaram um caminhão, placas MEK 4755. Resolveram então abordar este último veículo (caminhão) e encontraram em seu interior grande quantidade de cigarros paraguaios, os quais não estavam acompanhados de documentos que permitissem sua regular internação em território nacional. Suspeitando que o Citroen/C3 pudesse se tratar de veículo "batedor", o policial conta ter sido solicitada sua abordagem à viatura da PRF que estava em Ourinhos-SP. Na diligência os policiais constataram que o veículo Citroen realmente fazia a escolha do caminhão, pois além de as habilitações de ambos os motoristas serem de Foz do Iguaçu-PR, a última chamada realizada pelo celular do motorista do caminhão era justamente para o telefone do motorista do Citroen (fl. 18).

O réu Márcio, motorista do caminhão, também na fase policial, admitiu ter sido contratado para transportar os cigarros estrangeiros apreendidos, os quais foram pegos em Foz do Iguaçu-PR e deveriam ser entregues em Avaré-SP. Indicou a pessoa de "Ramon", vulgo "Chiru", como seu contratante, mas não forneceu maiores detalhes que possibilitassem sua identificação ou localização. Pela viagem disse que receberia R\$ 1.200,00. Alegou não saber quem seria o proprietário do caminhão. Preferiu não se manifestar em relação ao veículo Citroen, também abordado e apreendido na mesma ocasião (fl. 19).

O acusado Márcio, motorista do veículo Citroen, negou estar fazendo o trabalho de "batedor" do caminhão. Admitiu, no entanto, ter sido contratado no Paraguai por "Ramon" para mostrar o caminho até a cidade de Avaré-SP ao motorista do caminhão, no qual estavam sendo transportados os cigarros estrangeiros. Disse ainda que receberia pela viagem a quantia de R\$ 1.000,00 e negou saber quem seria o proprietário do veículo Citroen. Afirmando que o passageiro Gerson é seu sogro e apenas estava no carro de carona, pois o deixaria na cidade de São Paulo (fl. 20).

O acusado Gerson confirmou estar pegando uma carona com Cristian, seu genro, até a cidade de São Paulo, onde compraria roupas, pois as vende como ambulante em Foz do Iguaçu-PR. Alegou ter ficado sabendo somente no meio do caminho que seu genro acompanhava um caminhão carregado de cigarros (fl. 21).

Em juízo os dois policiais que participaram da abordagem e apreensão dos veículos e dos cigarros descritos na denúncia declararam os fatos do mesmo modo que um deles já havia feito na fase policial à fl. 18 (fls. 524 e 569). Um dos agentes acrescentou que o motivo que os levou à abordagem, dentre outros, foi o fato de os dois veículos estarem passando por caminho comumente usado para desvio da base policial.

O réu Gerson, em juízo, afirmou que Cristian, à época namorado de sua filha, avisou que estava indo a São Paulo e ofereceu-lhe uma carona. Aceitou a carona, pois costuma comprar roupas na capital paulista para revenda, mas alegou só ter tomado conhecimento que Cristian viajava acompanhando o caminhão carregado de cigarros após a abordagem policial. Segundo alegou, Cristian havia dito que estava indo para São Paulo comprar carros em leilão para revenda. Sustentou não lembrar se Cristian falou com alguém por telefone durante o percurso (mídia fl. 602).

O réu Márcio optou por permanecer em silêncio em seu interrogatório judicial (mídia fl. 602).

Por fim, o réu Cristian reafirmou ter sido contratado para ensinar o caminho até a cidade de Avaré-SP ao motorista do caminhão. Disse saber, naquela época, que no caminhão havia cigarros. Admitiu ter conversado por telefone com o motorista do caminhão no decorrer da viagem. Relatou que no momento da abordagem do caminhão estava mais distante e não presenciou a apreensão pelos policiais. Respondendo às perguntas da defesa disse não saber sobre a ilicitude da carga, apenas tendo conhecimento que se tratava de cigarros. Quanto ao acusado Gerson, declarou que viajava apenas como carona, pois Gerson pretendia ir até São Paulo (mídia fl. 606).

Analisando os elementos colhidos nos autos, ficou demonstrado que os réus Márcio e Cristian praticaram os delitos a eles imputados na denúncia. Embora o réu Márcio tenha permanecido em silêncio na fase judicial, os demais elementos colhidos na presente ação penal demonstraram ter sido ele contratado para o transporte dos cigarros paraguaios. Ciente que no caminhão era transportada a ilícita carga, aceitou o "serviço" mediante pagamento. O próprio Márcio admitiu a prática criminosa em seu interrogatório policial, tendo ainda o correu Cristian confirmado, na fase policial e em juízo, a prática do ilícito por Márcio, com quem afirma ter mantido contato durante todo o percurso desde a fronteira do Brasil com o Paraguai até o local da abordagem neste município.

Igualmente demonstrada a prática criminosa por parte do correu Cristian. Embora tenha insistido em dizer que foi contratado apenas para "ensinar o caminho" até a cidade de Avaré-SP ao motorista do caminhão, admitiu não estar perto deste último veículo quando da abordagem policial, tanto que não a presenciou, o que contradiz sua versão. Isso porque, se realmente apenas seguia à frente para indicar o caminho, seria necessário manter pequena distância do caminhão para que o motorista o seguisse, não sendo razoável a versão de que ensinava o caminho por telefone. Sua conduta, ao contrário do alegado, indica que a distância maior mantida do caminhão objetivava justamente verificar possíveis fiscalizações existentes na rodovia.

O informado pelos policiais, de que estavam a postos em um desvio comumente utilizado por motoristas que evitam a base policial explica o fato de o "batedor" não ter logrado êxito em evitar a abordagem daquele veículo pelos agentes.

Além disso, ainda que se considerasse que o réu Cristian foi contratado apenas para "ensinar o caminho" até a cidade de Avaré-SP, sua conduta igualmente configura crime, pois sabidamente conhecia a carga ilícita transportada e auxiliava em seu transporte garantindo sua chegada ao destino. Consigno nesta ocasião que os réus Cristian e Márcio confirmaram a contratação pela mesma pessoa, supostamente proprietária dos cigarros - um paraguaio conhecido por "Ramon", vulgo "Chiru".

Assim, tanto Márcio como Cristian agiam com unidade de propósitos objetivando o transporte dos cigarros sabidamente introduzidos de forma ilegal no país.

O fato ainda de o acusado Cristian dizer que apenas tinha conhecimento de que no caminhão havia cigarros, sem ter conhecimento da ilicitude da carga, não o exime da prática delitiva. Isso porque além de lhe ser possível verificar a carga antes de aceitar o "serviço" de auxiliar no transporte, este réu já foi processado por delito idêntico, o que indica seu conhecimento sobre o transporte deste tipo de produto.

Desta forma, dos elementos colhidos tanto na fase do inquérito policial quanto em juízo foi possível averiguar que os réus Márcio e Cristian tinham plena ciência de estarem transportando e auxiliando no transporte de mercadorias ilegais desprovidas de documentação fiscal. O dolo, portanto, restou configurado. Assim a condenação é a medida que se impõe.

No que diz respeito ao acusado Gerson, à época sogro do réu Cristian, consigno não ser crível a versão por ele apresentada de que apenas soube que seu genro acompanhava um caminhão carregado dos cigarros no momento da apreensão. O próprio Cristian confirmou ter conversado com Márcio, motorista do caminhão, algumas vezes durante o trajeto percorrido desde Foz do Iguaçu-PR. Como passageiro do veículo Citroen obviamente Gerson não só presenciou tais ligações como também entendeu o teor das conversas.

No entanto, somente esta sua condição não é suficiente para um decreto condenatório pelo crime de contrabando, pois nenhum outro elemento foi colhido que indicasse que Gerson receberia qualquer vantagem no transporte dos cigarros ou que contrariasse a versão de que realmente aproveitou a viagem de seu genro como uma oportunidade de ir até São Paulo comprar roupas.

Como salientado pelo Ministério Público Federal: "... não há informação nos autos que leve a crer que ele (Gerson) tenha contribuído de forma relevante com a empreitada criminosa, razão pela qual a sua absolvição acaba se impondo, a despeito dos indicadores acima referidos" (relação próxima de sogro e genro, conhecimento das ligações telefônicas ocorridas durante a viagem entre os motoristas, corréus Márcio e Cristian, e o fato de Gerson já ter se envolvido com o transporte de cigarros).

Assim, o conjunto probatório dos autos não permite que se afirme, ao menos com a certeza necessária para a condenação, que este réu concorreu para o delito descrito no artigo 334 do CP. Sua absolvição, desta forma, é a medida que se impõe.

Em relação aos acusados Márcio e Cristian torna-se importante tecer algumas considerações sobre a capitulação da figura típica descrita no artigo 334 do Código Penal.

Com a edição da Lei n. 13.008/14 houve alteração da redação do artigo 334, do Código Penal. É necessário analisar as condutas perpetradas pelos acusados sob o ponto de vista da nova redação, inclusive para verificar se o nosso ordenamento ainda autoriza a penalização destes comportamentos.

E neste ponto, a resposta é positiva. A nova lei não trouxe a chamada figura da abolitio criminis em relação ao descaminho ou contrabando. Ao contrário, o novo estatuto reprimiu de forma mais intensa as referidas figuras típicas, agora trazendo um aumento da pena, de 2 a 5 anos.

A figura típica descrita na inicial continua íntegra em nosso ordenamento pátrio, como se vê do caput do artigo 334-A, e, com a redação dada pela Lei nº 13.008/14, abaixo transcritos:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial."

Cabe aqui observar, entretanto, que a pena a ser aplicada aos acusados não será a nova (de 2 a 5 anos de reclusão), mas sim a pena anteriormente prevista pelo artigo 334, parágrafo 1º, alínea "d", do CP, vigente na data do fato (de 1 a 4 anos de reclusão).

Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal (com redação dada pela Lei n. 13.008/2014) e artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68.

### 3. Dosimetria da pena

Márcio Abrão Jetelina

No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, anoto que ele já respondeu a outros fatos pelo mesmo tipo de delito (fls. 300 e 345/346). Não há maiores informações a respeito dos fatos indicados às fls. 345/346, com exceção da presente ação penal. Mas em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região verifico que Márcio Abrão foi condenado, na ação penal n. 5000874-29.2012.404.7016, pela prática dos delitos descritos nos artigos 334, 1.º, alínea "b", do CP c.c. artigo 3.º do Decreto-Lei n. 399/1968 e artigo 70 da Lei n. 4.117/62 ocorridos em 15 de julho de 2009. O trânsito em julgado ocorreu em 03/02/2015. Assim, não se pode deixar de considerar o réu portador de maus antecedentes tendo em vista que mesmo flagrado na prática delitiva em julho de 2009, não cessou a prática criminosa vindo novamente a reiterá-la em março de 2010, o que gerou a presente ação penal. Sua pena, assim, sofrerá pequeno aumento até para diferenciar este acusado de outros que respondem a um delito, isoladamente.

Prosseguindo, o motivo e circunstâncias em que foi praticado não saíram da normalidade. Já as conseqüências do delito, em razão da quantidade de cigarros (aproximadamente 232.000 maços) fugiram daquelas inerentes ao tipo. Não é possível apenas da mesma forma quem é flagrado com 10 ou 20 caixas e quem, como o réu, junto com Cristian (batedor), traz tamanha quantidade em um caminhão com escolta. O prejuízo fiscal com a conduta do réu é sabidamente maior do que o que se costuma dimensionar em casos análogos, com menor quantidade de mercadorias apreendidas. Assim, também por este motivo, a pena sofrerá aumento.

Dessa forma, em face das condicionantes acima perfiladas, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Não presente a atenuante da confissão, como requerido pela defesa (art. 65, III, d, CP), pois em juízo o réu não forneceu qualquer informação a respeito da prática delitiva, da origem das mercadorias, sobre o suposto proprietário dos cigarros ou contratante, optando por permanecer em silêncio. Na fase policial admitiu o transporte dos cigarros, o qual não poderia ser negado já que flagrado na prática criminosa. Optou, no entanto, por nada dizer a respeito do veículo Citroen que o acompanhava na viagem.

A pena, desta forma, é mantida em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno-a definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

O regime inicial de cumprimento da pena fixada ao réu será o aberto (art. 33, 2º, c, 3º c/c 36, ambos do CP).

No tocante à substituição da pena, entendo presentes os requisitos dos incisos I, II e III, do artigo 44, do Código Penal, sendo que as circunstâncias que ensejaram o aumento de pena na primeira fase de sua fixação não afastam, no presente caso, a conclusão de que a substituição mostra-se suficiente à repressão do delito praticado. Por estas razões, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de 06 (seis) salários mínimos, pagos em 12 meses (meio salário por mês, no valor vigente à data do cumprimento), pagos à entidade pública ou privada com destinação para a ser designada pelo juízo das execuções penais.

Cristian Bruno Vicente da Costa

No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, anoto que ele já respondeu a outros fatos pelo mesmo tipo de delito (fls. 300, 329, 331/333 e 347/348). Nos indicados às fls. 347/348 consta absolvição deste réu em um dos processos, constando ainda extinção da punibilidade à fl. 347 verso. Não há, por outro lado, maiores informações a respeito do fato indicado à fl. 347 verso/348 instaurado pela DPF de Londrina-PR pela prática do crime da mesma espécie. Já na ação penal n. 0008829-64.2008.403.6112 (execução penal n. 0003061-89.2010.403.6112) - fls. 300, 329, 331/333 e 348, o réu Cristian foi condenado pelos crimes descritos nos artigos 333 e 334. A condenação transitou em julgado em 26/01/2010. Este último fato, no entanto, não será considerado nesta fase de cálculo da pena por configurar reincidência ao réu. Ainda assim, não se pode deixar de considerar a inadequada conduta social e a personalidade do réu voltada à prática delitiva por ter se envolvido em outros crimes semelhantes mesmo já respondendo a outra ação penal análoga. Sua pena, assim, sofrerá pequeno aumento até para diferenciar este acusado de outros que respondem a um delito, isoladamente.

Prosseguindo, o motivo e circunstâncias em que foi praticado não saíram da normalidade. Já as conseqüências do delito, em razão da quantidade de cigarros (aproximadamente 232.000 maços) fugiram daquelas inerentes ao tipo. Não é possível apenas da mesma forma quem é flagrado com 10 ou 20 caixas e quem, como o réu, atuando como batedor do caminhão conduzido pelo correu Márcio, traz tamanha quantidade de cigarros contrabandeados. O prejuízo fiscal com a conduta do réu é sabidamente maior do que o que se costuma dimensionar em casos análogos, com menor quantidade de mercadorias apreendidas. Também então por este motivo a pena sofrerá acréscimo.

Dessa forma, em face das condicionantes acima perfiladas, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena, como antes referido, é de se aplicar a agravante da reincidência em razão da condenação sofrida nos autos da ação penal n. n. 0008829-64.2008.403.6112 (execução penal n. 0003061-89.2010.403.6112) - fls. 300, 329, 331/333 e 348.

Por outro lado, não presente a atenuante da confissão, como requerido pela defesa (art. 65, III, d, CP), pois em juízo o réu, além de não fornecer detalhes a respeito de sua contratação, de seu contratante e do possível proprietário dos cigarros e do carro que dirija, insistiu em dizer ter sido contratado apenas para "ensinar o caminho" ao motorista do caminhão, não o avisando sobre possíveis fiscalizações na rodovia.

A pena, desta forma, passa a ser fixada em 1 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.

Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno-a definitiva em 1 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.

O regime inicial de cumprimento da pena fixada ao réu será o aberto (art. 33, 2º, c, 3º c/c 36, ambos do CP).

No tocante à substituição da pena, entendo presentes os requisitos dos incisos I, II e III, do artigo 44, do Código Penal, sendo que as circunstâncias que ensejaram o aumento de pena na primeira fase de sua fixação não afastam, no presente caso, a conclusão de que a substituição mostra-se suficiente à repressão do delito praticado. Por estas razões, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de 07 (sete) salários mínimos, pagos em 14 meses (meio salário por mês, no valor vigente à data do cumprimento), pagos à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais.

#### 4. Dispositivo

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para:

A) CONDENAR o réu MÁRCIO ABRÃO JETELINA pelo crime descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea "b" com redação vigente na data dos fatos e artigo 334-A, 1º, inciso I do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 13.008/14), ambos combinados com o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, conforme fundamentação;

B) CONDENAR o réu CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA pelo crime descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea "b" com redação vigente na data dos fatos e artigo 334-A, 1º, inciso I do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 13.008/14), ambos combinados com o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68, à pena de 1 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, conforme fundamentação.

C) ABSOLVER o réu GERSON MAURO CAMPOS SERRÃO pelos crimes descritos nos artigos 334, parágrafo 1º, alínea "b" com redação vigente na data dos fatos e artigo 334-A, 1º, inciso I do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 13.008/14), ambos combinados com o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.

Os réus poderão apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República), além do fato de os réus não terem sido presos, por este processo, durante toda a instrução.

Condeno os réus Márcio e Cristian ao pagamento das custas processuais.

Arbitro os honorários da defensora nomeada ao réu Gerson às fls. 404/406, Dra. Karen Melina Madeira, OAB/SP 279.320, no valor máximo previsto em tabela. Providencie-se o necessário ao pagamento, após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado lance a Secretária os nomes dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Por outro lado, fica autorizada, ao réu Gerson, a retirada do aparelho celular apreendido com ele (item 6 do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10) e que está acatelado no depósito deste juízo federal (fl. 365) no prazo de dez dias após a intimação desta sentença, sob pena de sua destruição, o que fica desde já autorizado na hipótese de inércia do acusado.

Já os celulares apreendidos com os réus Márcio e Cristian, os quais foram utilizados na prática criminosa para contatos durante a viagem, como admitido pelos acusados, devem ser destruídos, após o trânsito em julgado da sentença, certificando-se nos autos o necessário (itens 02, 03 e 05 do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10). Comunique-se ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, mediante as cautelas de praxe quanto à destinação das baterias dos aparelhos de telefone celular a serem destruídos.

Por fim, diligencie a Secretária a fim de averiguar o local em que o veículo Citroen encontra-se depositado tendo em vista ter transcorrido tempo razoável desde o pedido de fls. 498/503 e a avaliação de fl. 517. Após certificada nos autos a diligência, a destinação do carro será decidida quando do despacho de eventuais recursos interpostos pelas partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001161-61.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RODRIGO PEREIRA LIMA(PR057162 - JAQUELINE BLUM)

No presente fato resta pendente de destinação um barco e um remo, apreendidos nos autos e acatelados no Auto Socorro Carreacar de Ourinhos (fls. 13 e 30). Intimado pessoalmente por este Juízo Federal para se manifestar sobre o interesse na restituição do material apreendido, o réu não se manifestou (fls. 203-216). Diante da inércia do réu, com a finalidade de dar a destinação adequada aos bens acima, foi efetuada a avaliação e constatação do material apreendido, sendo que o barco foi avaliado como sucata e o remo não foi localizado, pois, segundo alegação do permissionário, deteriorou-se com o decorrer dos anos em que permaneceu acatelado (fl. 226). Instado, o órgão ministerial pugnou pela doação do material a alguma instituição que possa por eles se interessar ou, não havendo interessados, pela destruição deles (fl. 229). Ante o exposto, considerando que o barco foi avaliado como sucata, dou por prejudicada a manifestação ministerial para que ele seja doado a alguma instituição, acolhendo, de outra parte, a segunda parte da manifestação ministerial da fl. 229, para o fim de declarar o perdimento do material acima e determinar sua destruição. Tendo em vista que o material se encontra acatelado no permissionário, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como Ofício ao Auto Socorro Carreacar de Ourinhos, para que seja providenciada a destruição do barco apreendido nos autos (anexar ao ofício cópia das fls. 12-13), encaminhando-se a este Juízo Federal, no prazo de 15 dias, cópia do respectivo Termo de Destruição. O presente Ofício deverá ser entregue ao permissionário por meio de Oficial de Justiça deste Juízo, o qual deverá acompanhar/presenciar a destruição do barco apreendido, assinando o Termo de Destruição juntamente com o responsável pelo permissionário. Decorrido o prazo recursal, cumpram-se as determinações acima. Após a comprovação da destruição do material apreendido nos autos, arquivem-se os autos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000862-50.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDSON FERNANDES(PR018346 - ROGERIO MARTINS ALBIERI)

O réu EDSON FERNANDES foi denunciado, juntamente com Luiz Pereira de Souza e nos autos n. 0000897-83.2008.403.6125, como incurso nas sanções dos artigos 333 "captur" e 334 "captur", ambos do CP.

Os autos n. 0000897-83.2008.403.6125 foram desmembrados em relação ao denunciado Edson, à época não localizado, o que gerou o presente feito e onde houve prolação de sentença.

Na sentença de fls. 326/331 o réu Edson foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão para o delito descrito no artigo 334 "captur" do Código Penal e à pena de 2 (dois) anos de reclusão para o crime descrito no artigo 333 "captur" do CP.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 27 de janeiro de 2017 (fl. 334).

Pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

No cálculo das penas privativas de liberdade impostas ao acusado tem-se que foram definitivamente fixadas em 1 (um) ano de reclusão - artigo 334 "captur" do CP e em 2 (dois) anos de reclusão - artigo 333 "captur" do CP. O art. 109 do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 4 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal.

Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional em relação aos dois delitos, pois da data do recebimento da denúncia (20 de fevereiro de 2009 - fl. 71), causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, IV do CP), até a data da publicação da sentença (16 de janeiro de 2017 - fl. 332) decorreu lapso superior a 04 anos, ainda desconiderando o período em que o feito permaneceu suspenso - 19/10/2012 a 31/03/2014 (fls. 152 e 211 e 213/214).

É, no concurso material de crimes, como ocorreu no presente caso, para efeito de prescrição, as penas não são somadas. Cada crime, isoladamente, tem seu respectivo prazo contado, nos termos do artigo 119 do Código Penal: "...No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente".

Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EDSON FERNANDES com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal.

Após o trânsito em julgado da presente sentença oficie-se aos órgãos de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001308-53.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ ALMEIDA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR E MS013080 - DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO)

Fls. 475-476: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadrá(m)-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo acusado na resposta escrita apresentada referem diretamente ao mérito da acusação formulada, razão pela qual demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório. Deixo, portanto, de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Dando início à instrução processual, designo o dia 04 de julho de 2017, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, residentes na cidade de Ourinhos e interrogado o acusado (fls. 173). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO (juntamente com cópia da denúncia) das testemunhas REGINALDO VICENTE e ARMANDO MÁRCIO MACARIE, ambos Policiais Rodoviários Federais, com endereço na 10ª DPRF, BR 153, posto da PRF - Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e inoposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de serem ouvidas como testemunhas nos autos em referência. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO n. \_\_\_\_/2017-SC01 à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico das testemunhas acima especificadas, a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP. Cópia(s) do presente despacho deverão, ainda, serem utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº \_\_\_\_/2017-SC01, ao JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL EM NOVA ANDRADINA/MS, para intimação pessoal do(s) réu(s) LUIZ ALMEIDA SANTOS, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 7.811.068-3SSP/SP, CPF 087.359.618-80, filho(a) de Odilon Almeida Santos e Maria Conceição dos Santos, nascido(a) aos 13.09.1954, com endereço na(o) Rua José Bernardes da Silveira, nº 1.113, bairro Vila Operária, Nova Andradina-MS, para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de oitiva de testemunhas e realização de seu interrogatório, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado. Sem prejuízo, determino que cópias do presente despacho sejam utilizadas, também, como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE BATAYPORÁ/MS, com o prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa VALDIR RODRIGUES DA SILVA, com endereço na Rua Liro, quadra 08, lote 08, Vila Militar, na cidade de Batayporá/MS, ficando as partes desde já intimadas da expedição da carta precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar à deprecata cópia das fls. 150-152, 172/173 e 475-476). Determino, outrossim, que cópias do presente despacho sejam utilizadas, também, como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE SÃO PAULO/SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa MAURÍCIA LIMA RAMOS, com endereço na Rua Romão Perigari, n. 628, Vila das Mercês, e MARIA CICERA NUNES GOULART, com endereço na Rua Engenheiro Lauro Penteado, n. 257, apto 07, Vila Monumento, ambos na cidade de São Paulo/SP, ficando as partes desde já intimadas da expedição da carta precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar à deprecata cópia das fls. 150-152, 172/173 e 475-476). Solicita-se aos Juízos deprecados, conforme disponibilidade em pauta, a gentileza de designar audiência para oitiva das testemunhas supra, antes da data designada por este Juízo Federal para a realização da audiência de instrução e julgamento. Informa-se ao Juízo deprecado que o réu tem como advogado constituído o Dr. KHÁLID SAMI RODRIGUES IBRAHIM, OAB/SP n. 7.633. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500034-21.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ANA LUCIA PEREIRA LTDA, ANA LUCIA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2017.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9026**

#### EXECUCAO FISCAL

000709-06.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENSA TRANSFORMADORES EIRELI(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca dos bens ofertados à penhora pela executada. Após, voltem conclusos. Regularize a executada sua representação processual, tarzendo aos autos instrumento de procuração e contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9027**

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003196-46.2016.403.6127 (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002384-04.2016.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através de seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice. Apense-se aos autos principais. Vista ao embargado (INMETRO) para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 16/03/2017 438/630**

**0002384-04.2016.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Encaminhem-se os autos ao exequente (INMETRO), para ciência e manifestação acerca de fl. 08/91, notadamente acerca da apresentação de seguro garantia e do requerimento de exclusão do nome da executada do CADIN. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

Juiz Federal

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2466

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002763-03.2016.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-29.2015.403.6140 ()) - DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUI(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000390-62.2017.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-36.2016.403.6140 ()) - SILMAFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

De início, providencie a Secretaria desta Vara o registro no sistema informatizado de dependência deste feito com os autos n. 0001267-36.2016.4.03.6140, conforme decisão encartada na folha 2.A petição inicial é inepta.Intime-se o representante judicial da embargante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a inadequação da via eleita, bem como apresente os documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, consistentes em: (i) cópia da petição inicial da execução fiscal; (ii) cópia da Certidão de Dívida Ativa objeto de controvérsia nos embargos, (iii) cópia do comprovante do ato de constrição judicial que ensejou a garantia da execução. Deverá, ainda, considerando que é arguido o excesso de execução, apresentar demonstrativo dos valores que entende devidos. Outrossim, considerando que alega que há nulidade no bojo do processo administrativo fiscal, deverá apresentar cópia do referido documento, tudo sob pena de indeferimento da vestibular.Após, voltem os autos conclusos. Mauá, 23 de fevereiro de 2017.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000392-32.2017.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-85.2016.403.6140 ()) - SILMAFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

De início, providencie a Secretaria desta Vara o registro no sistema informatizado de dependência deste feito com os autos n. 0001794-85.2016.4.03.6140, conforme decisão encartada na folha 2.A petição inicial é inepta.Intime-se o representante judicial da embargante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a inadequação da via eleita, bem como apresente os documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, consistentes em: (i) cópia da petição inicial da execução fiscal; (ii) cópia da Certidão de Dívida Ativa objeto de controvérsia nos embargos, (iii) cópia do comprovante do ato de constrição judicial que ensejou a garantia da execução. Deverá, ainda, considerando que é arguido o excesso de execução, apresentar demonstrativo dos valores que entende devidos. Outrossim, considerando que alega que há nulidade no bojo do processo administrativo fiscal, deverá apresentar cópia do referido documento, tudo sob pena de indeferimento da vestibular.Após, voltem os autos conclusos. Mauá, 23 de fevereiro de 2017.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004001-33.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND. COM. DE MOVEIS JACATUBA LTDA X FERNANDO DI RENZO X MARLI DONIZETI DI RENZO(SP107978 - IRACI DE CARVALHO)

Fl. 109: Anote-se, devendo a parte, no prazo de 10 (dez) dias úteis, regularizar sua representação processual, nos termos do art. 76 do CPC.

Dê-se vista dos autos ao requerente, pelo prazo acima indicado.

Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004889-02.2011.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SERRA ZINC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDOARDO FILIPPUTTI X EDA FILIPPUTTI(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Fls. 261-267: Anote-se. Defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005645-11.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE MARCILIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região, SP em face de José Marcílio, no bojo da qual foi apresentada, pela exequente, petição informando o pagamento da dívida, com o requerimento de extinção da presente execução (p. 153).É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub judice" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Intime-se o exequente para efetuar o pagamento das custas processuais, devidas após a redistribuição dos autos (p. 117).Após o pagamento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 2 de março de 2017.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005820-05.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS NETO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região em face de Antonio Batista dos Santos Neto, no bojo da qual foi apresentada pelo exequente petição informando o pagamento da dívida, com o requerimento de extinção da presente execução.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub judice" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a petição de folha 97-98, reputo prejudicado o requerimento de folhas 95-96.As custas processuais foram recolhidas (folhas 32 e 105).Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não constituiu representante judicial.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal (folhas 97-98), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Mauá, 24 de fevereiro de 2017.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008275-40.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERRA ZINC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDOARDO FILIPPUTTI X EDA FILIPPUTTI(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA E SP099397 - WALMIR RUBINO UTRERA)

Fls. 211-217: Anote-se. Defiro vistas dos presentes autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008276-25.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERRA ZINC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099397 - WALMIR RUBINO UTRERA E SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Fls. 36-42: Anote-se. Defiro vistas dos presentes autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010938-59.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ATAHIDE JOAO DOS SANTOS ME

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, SP em face de Atahide João dos Santos ME, no bojo da qual foi apresentada, pela exequente, petição informando o pagamento da dívida, com o requerimento de extinção da presente execução e de renúncia ao prazo recursal (p. 33).É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub judice" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).As custas processuais são devidas pelo exequente, tendo em vista que não houve deliberação em sentido diverso nas fls. 23-24.Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após o recolhimento das custas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 2 de março de 2017.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011410-60.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DALINEX PRESTADORA DE SERVICOS LTDA ME  
Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional (CEF) em face de Dalinex Prestadora de Serviços Ltda. ME, no bojo da qual foi apresentada, pela exequente, petição informando o pagamento da dívida, com o requerimento de extinção da presente execução (p. 43).É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub iudice" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Procedimento isento de custas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 2 de março de 2017.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001874-88.2012.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ADALBERTO SILVEIRA MIRANDA  
Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo/SP em face de Adalberto Silveira Miranda, no bojo da qual foi apresentada, pela exequente, petição informando o pagamento da dívida, com o requerimento de extinção da presente execução e de renúncia ao prazo recursal (p. 51).É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub iudice" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).As custas processuais foram recolhidas (p. 9).Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, a respeito do valor que havia sido bloqueado por meio do sistema BacenJud (pp. 30-33).Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 2 de março de 2017.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002001-89.2013.403.6140** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGEKOM PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP234531 - EDUARDO SILVA GATTI)  
Trata-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face da AGEKOM Produtos de Petróleo Ltda., no bojo da qual foi apresentada, pelo executado e pela exequente, petições informando o pagamento da dívida, com o requerimento de extinção da presente execução (pp. 14-29 e pp. 37-41).É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub iudice" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Procedimento isento de custas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 2 de março de 2017.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000477-86.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA DIAS RODRIGUES DA SILVA  
Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Aparecida Dias Rodrigues da Silva, no bojo da qual foi apresentada, pela exequente, petição informando o pagamento da dívida, com o requerimento de extinção da presente execução e de renúncia ao prazo recursal (p. 56).É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub iudice" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).As custas processuais foram recolhidas (p. 23).Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 2 de março de 2017.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000887-47.2015.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALVARO LIMA SARDINHA(SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA)  
Trata-se de execução fiscal no bojo da qual os coexecutados Avaro Lima Sardinha e Edna Maria de Santa Sardinha opuseram exceção de pré-executividade (pp. 48-55) e a exequente, Fazenda Nacional, requereu a extinção do feito (p. 60), diante da distribuição equivocada de execução em duplicidade.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.A exequente apontou que a presente execução pretende cobrar crédito tributário já executado nos autos de n. 00093-40.50.1996.8.26.0505, distribuído aos 20.12.1996 perante a Justiça estadual de Ribeirão Pires, informação corroborada pelos documentos apresentados folhas 62-72.Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da existência de litispendência, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.Ficam prejudicados os argumentos trazidos na exceção de pré-executividade (pp. 48-55).Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência da Fazenda e que a questão que ora leva à extinção do feito executório não foi arguida como matéria de defesa pelos coexecutados (pp. 48-55), tendo sido ventilada pela própria exequente (p. 60).Não incidem custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 3 de fevereiro de 2017.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002274-97.2015.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X FRIGORIFICO LARISSA LTDA  
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada Frigorífico Larissa Ltda., em que pugna pela extinção do feito executório, sem apreciação de mérito, ao fundamento de que o crédito tributário em cobro encontra-se com sua exigibilidade suspensa desde 25.08.2014, em decorrência da adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 12.996/2014.O valor cobrado na execução é de R\$ 1.598.938,04 (um milhão, quinhentos e noventa e oito mil, novecentos e trinta e oito reais e quatro centavos), atualizado até julho de 2015.A Fazenda Nacional informa que ainda não houve consolidação do parcelamento e requer a suspensão do feito por 90 (noventa) dias.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Observo que o pedido de parcelamento é datado de 25.08.2014 (p. 65).A inscrição em Dívida Ativa foi efetuada aos 16.07.2015.E a execução fiscal foi ajuizada aos 11.09.2015 (p. 2).A Fazenda Nacional aponta que até a presente data - dois anos e seis meses depois do requerimento feito pela contribuinte - não houve consolidação do parcelamento.Ocorre que o artigo 127 da Lei n. 12.249/2010 explicita que: "até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei n. 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei n. 12.973, de 13 de maio de 2014, e no art. 2º da Lei n. 12.996, de 18 de junho de 2014, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional".Desse modo, é forçoso concluir que o ajuizamento da execução fiscal foi indevido.Iso posto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Tendo em conta que não é possível estimar o proveito econômico, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 3 de fevereiro de 2017.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002602-27.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X AMANDA SUYLA SILVA CAMPOS  
Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face de Amanda Suylla Silva Campos, no bojo da qual foi apresentada, pela exequente, petição informando o pagamento da dívida, com o requerimento de extinção da presente execução e renúncia ao prazo recursal (p. 21).É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub iudice" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).As custas processuais foram recolhidas (p. 6).Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 2 de março de 2017.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002806-71.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X YURI DE PAULO MAEDA  
Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP em face de Yuri de Paulo Maeda, no bojo da qual foi apresentada, pela exequente, petição informando o pagamento da dívida, com o requerimento de extinção da presente execução (p. 56).É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub iudice" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).As custas processuais foram recolhidas (p. 15).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 2 de março de 2017.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003204-18.2015.403.6140** - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL CARDOSO DE ALENCAR FILHO  
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mauá em face da Caixa Econômica Federal, no bojo da qual foi apresentada, pelo exequente, petição informando o pagamento da dívida, com o requerimento de extinção da presente execução (p. 10).É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub iudice" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Procedimento isento de custas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 2 de março de 2017.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001987-03.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE BALDASSARRE JUNIOR  
Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face de José Baldassarre Junior, no bojo da qual foi apresentada, pela exequente, petição informando o pagamento da dívida, com o requerimento de extinção da presente execução e de renúncia ao prazo recursal (p. 9).É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub iudice" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).As custas processuais foram recolhidas (p. 6).Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 2 de março de 2017.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002128-22.2016.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X TRANSCARE TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA  
Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSCARE TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA, no bojo da qual foi apresentada petição pela exequente manifestando-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, com renúncia ao prazo para interposição de recurso (p. 32).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 que será ordenada a suspensão do curso da execução, como também interrompida a prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, quando não for localizado o devedor para fins de citação pessoal, ou não sendo encontrados bens legalmente penhoráveis.Durante o curso do ano de suspensão da execução fiscal e interrupção do prazo prescricional, o exequente deve realizar as diligências imprescindíveis para impulsionar o feito, possibilitando a penhora, a arrematação e os demais atos efetivamente executórios, não tendo, mero requerimento do bloqueio BacenJud ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que o exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. Desse modo, ainda que o exequente requiera diligências no intuito de encontrar bens penhoráveis da posse ou propriedade do executado, tais não induzem à conclusão de que houve prosseguimento do processo, uma vez que não caracterizam atos próprios da execução, como a penhora, a avaliação, a hasta pública etc., mas mera obrigação vinculada ao interesse de agir para tornar viável a execução. Isso porque, não há como se concluir que houve impulso útil ao andamento processual. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO PORQUE IRRISÓRIO O VALOR COBRADO (ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002)- INERCIÁ DA CREDORA - PEDIDO DE BLOQUEIO BACENJUD INEFCAZ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O arquivamento da EF porque baixo seu valor (art. 20 da MP 2.176 - convertida na Lei n. 10.522/2002) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição e, portanto, possível a extinção do feito pela prescrição intercorrente (4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80). Jurisprudência do STJ. 2. A suspensão da EF,



nos termos e para os fins do art. 40 da LEF, é a oportunidade à exequente de localização do (s) executado (s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD, resultado, de resto, negativo, o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de fevereiro de 2013, para publicação do acórdão. (TRF-1 - AC: 158 MG 0000158-87.2011.4.01.3821, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 19/02/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.873 de 01/03/2013). É de se ter em conta, ainda, que, após o decurso de determinado tempo, sem promoção de diligência eficaz da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Nesse passo, constata-se que a decisão que determinou o arquivamento dos autos data de 15.12.2000 (folha 22), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual até 23.08.2016 (folha 27), alcançando-se assim o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. Isento de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão dos valores envolvidos (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC). Também não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não constituiu defensor. Diante da renúncia ao prazo recursal (folha 32), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 3 de março de 2017.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002132-59.2016.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X TRANSCARE TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSCARE TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA, no bojo da qual foi apresentada petição pela exequente manifestando-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, com renúncia ao prazo para interposição de recurso (p. 23). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 que será ordenada a suspensão do curso da execução, como também interrompida a prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, quando não for localizado o devedor para fins de citação pessoal, ou não sendo encontrados bens legalmente penhoráveis. Durante o decurso do ano de suspensão da execução fiscal e interrupção do prazo prescricional, o exequente deve realizar as diligências imprescindíveis para impulsionar o feito, possibilitando a penhora, a arrematação e os demais atos efetivamente executórios, não tendo, mero requerimento do bloqueio Bacenjud ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que o exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. Desse modo, ainda que o exequente requiera diligências no intuito de encontrar bens penhoráveis da posse ou propriedade do executado, tais não induzem à conclusão de que houve prosseguimento do processo, uma vez que não caracterizam atos próprios da execução, como a penhora, a avaliação, a hasta pública etc., mas mera obrigação vinculada ao interesse de agir para tornar viável a execução. Isso porque, não há como se concluir que houve impulso útil ao andamento processual. Nesse sentido: "TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO PORQUE IRRISÓRIO O VALOR COBRADO (ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002)- INEFICÁCIA DA CREDORA - PEDIDO DE BLOQUEIO BACENJUD INEFICAZ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O arquivamento da EF porque baixo seu valor (art. 20 da MP 2.176 - convertida na Lei n. 10.522/2002) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição e, portanto, possível a extinção do feito pela prescrição intercorrente (4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80). Jurisprudência do STJ. 2. A suspensão da EF, nos termos e para os fins do art. 40 da LEF, é a oportunidade à exequente de localização do (s) executado (s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD, resultado, de resto, negativo, o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de fevereiro de 2013, para publicação do acórdão. (TRF-1 - AC: 158 MG 0000158-87.2011.4.01.3821, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 19/02/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.873 de 01/03/2013). É de se ter em conta, ainda, que, após o decurso de determinado tempo, sem promoção de diligência eficaz da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Nesse passo, constata-se que os autos foram arquivados na data de 05.10.2000 (folha 15), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual até 23.08.2016 (folha 17), alcançando-se assim o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. Isento de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão dos valores envolvidos (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC). Também não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não constituiu defensor. Diante da renúncia ao prazo recursal (folha 23), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 3 de março de 2017.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002134-29.2016.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X TRANSCARE TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSCARE TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA, no bojo da qual foi apresentada petição pela exequente manifestando-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, com renúncia ao prazo para interposição de recurso (p. 22). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 que será ordenada a suspensão do curso da execução, como também interrompida a prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, quando não for localizado o devedor para fins de citação pessoal, ou não sendo encontrados bens legalmente penhoráveis. Durante o decurso do ano de suspensão da execução fiscal e interrupção do prazo prescricional, o exequente deve realizar as diligências imprescindíveis para impulsionar o feito, possibilitando a penhora, a arrematação e os demais atos efetivamente executórios, não tendo, mero requerimento do bloqueio Bacenjud ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que o exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. Desse modo, ainda que o exequente requiera diligências no intuito de encontrar bens penhoráveis da posse ou propriedade do executado, tais não induzem à conclusão de que houve prosseguimento do processo, uma vez que não caracterizam atos próprios da execução, como a penhora, a avaliação, a hasta pública etc., mas mera obrigação vinculada ao interesse de agir para tornar viável a execução. Isso porque, não há como se concluir que houve impulso útil ao andamento processual. Nesse sentido: "TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO PORQUE IRRISÓRIO O VALOR COBRADO (ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002)- INEFICÁCIA DA CREDORA - PEDIDO DE BLOQUEIO BACENJUD INEFICAZ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O arquivamento da EF porque baixo seu valor (art. 20 da MP 2.176 - convertida na Lei n. 10.522/2002) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição e, portanto, possível a extinção do feito pela prescrição intercorrente (4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80). Jurisprudência do STJ. 2. A suspensão da EF, nos termos e para os fins do art. 40 da LEF, é a oportunidade à exequente de localização do (s) executado (s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD, resultado, de resto, negativo, o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de fevereiro de 2013, para publicação do acórdão. (TRF-1 - AC: 158 MG 0000158-87.2011.4.01.3821, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 19/02/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.873 de 01/03/2013). É de se ter em conta, ainda, que, após o decurso de determinado tempo, sem promoção de diligência eficaz da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Nesse passo, constata-se que os autos foram arquivados na data de 07.05.2001 (folha 16º), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual até 23.08.2016 (folha 17), alcançando-se assim o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. Isento de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão dos valores envolvidos (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC). Também não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não constituiu defensor. Diante da renúncia ao prazo recursal (folha 22), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 3 de março de 2017.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002864-40.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALESSANDRA SIQUEIRA E SILVA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, SP em face de Alessandra Siqueira e Silva, no bojo da qual foi apresentada, pela exequente, petição informando o pagamento da dívida, com o requerimento de extinção da presente execução e de renúncia ao prazo recursal (p. 10). É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub judge" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). As custas processuais foram recolhidas (p. 7). Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 2 de março de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002821-45.2012.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002820-60.2012.403.6140 ) - MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA (SP113799 - GERSON MOLINA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença.

Devidamente intimado para o cumprimento voluntário consistente no adimplemento da verba honorária a que ficou obrigado, conforme o título judicial formado nestes autos, o executado ficou inerte.

A exequente requer a penhora on-line.

DECIDO.

Tendo em vista que o artigo 475-R do Código de Processo Civil prevê, ao cumprimento de sentença, a aplicação subsidiária das normas que regem a execução de título executivo extrajudicial, observando-se a ordem de penhora elencada no artigo 655 e o regime estabelecido no artigo 655-A, aliado ao preceito do artigo 475-J ao mencionar expedição de mandado de penhora e avaliação (todos do mesmo diploma legal), defiro o requerimento da exequente e determino as seguintes diligências até a satisfação integral do débito: BACENJUD, RENAJUD, ARISP e Expedição de mandado/carta precatória para livre penhora, avaliação e intimação.

DO BACENJUD.

DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito declinado pela exequente.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Praça da Bíblia (Avenida Barão de Mauá, 919, Centro, Mauá) nº 2934-3.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por: mandado, edital ou publicação conforme o caso; para os fins do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Com manifestação do executado pleiteando o desbloqueio/levantamento da penhora fica desde já intimado, em virtude da apreensão do requerimento, a apresentar:

a) Extratos bancários originais do mês do bloqueio e dos três meses anteriores, que evidenciem tratar-se de conta corrente, salário, poupança, aplicação financeira ou demais casos.

b) Comprovações de pagamento decorrente de relação de trabalho, aposentadoria, pensão e outros.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.

Com a informação, TRANSFERIR-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

DO RENAJUD:

Determino a realização de pesquisa e inclusão de minuta de restrição de transferência dos veículos automotores de propriedade do executado, independente de outras restrições existentes.

Com diligência positiva, peça-se mandado para penhora, avaliação e intimação (para os fins do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Sendo carta precatória, depreque-se o leilão.

DO ARISP:

Determino a realização de pesquisa e inclusão de minuta de constrição judicial em relação aos imóveis de propriedade do(s) coexecutado(s), independente de outras restrições existentes.

DO MANDADO PARA LIVRE PENHORA:

Expeça-se mandado para livre penhora de bens do executado, avaliação e intimação (para os fins do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Sendo carta precatória, depreque-se o leilão.

Restando todas as diligências negativas, suspenda a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese por aplicação subsidiária, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Dê-se vista à Exequente. Com a devolução dos autos, cumpra-se. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Cumpra-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 2467

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001920-77.2012.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011586-39.2011.403.6140 ()) - MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP246419 - ROBERTO EIFSFELD TRIGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Folhas 287-293 - nada a deliberar nesta instância, tendo em vista que já houve prolação de sentença, sendo certo que eventual efeito suspensivo ao recurso deve ser perseguido na instância superior.Intimem-se.Mauá, 17 de fevereiro de 2017.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001921-62.2012.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011762-18.2011.403.6140 ()) - MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP246419 - ROBERTO EIFSFELD TRIGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Folhas 272-278 - nada a deliberar nesta instância, tendo em vista que já houve prolação de sentença, sendo certo que eventual efeito suspensivo ao recurso deve ser perseguido na instância superior.Intimem-se.Mauá, 17 de fevereiro de 2017.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001594-83.2013.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-92.2012.403.6140 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MRS LTDA(SP185217 - FABIANA DE PAULA E SILVA OZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto (p. 56) pela União (Fazenda Nacional), em face da r. sentença de folhas 49-52, em que a embargante sustenta haver vício de omissão, tendo em vista que no julgado não teria sido analisada a necessidade de pagamento da multa de mora. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que o juiz prolator da sentença foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a partir de 06.07.2016, razão pela qual passo a apreciar o recurso.O recurso de embargos de declaração, oposto em 01.02.2017 (p. 56), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, "caput", do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a intimação do embargante - que goza de prazo em dobro para se manifestar, conforme art. 183 do CPC - ter sido realizada aos 20.01.2017 (p. 55).Não assiste razão ao embargante.Não verifico a existência de omissão a ensejar a oposição de embargos, tendo em vista que no dispositivo da sentença contou que a quitação do crédito tributário inscrito na CDA n. 40.022.089-0 foi parcial, cabendo o prosseguimento da execução após a retificação devida, tendo constado, ainda, no penúltimo parágrafo (p. 51v.), que o pagamento fora realizado pelo devedor a destempo, de modo a se concluir que, mesmo após a retificação da CDA, a execução fiscal deve prosseguir para pagamento do crédito remanescente, não saldado pelo devedor.Desarte, não se verifica vício de omissão a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração.Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mauá, 20 de fevereiro de 2017.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001029-51.2015.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-48.2013.403.6140 ()) - UNIAO FEDERAL X MAUA PREFEITURA(SP166662 - IVAN VENDRAME)

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da r. sentença de folhas 70-73, em que se sustenta a existência de vício decorrente do fato do julgamento do RE n. 599.176 - adotado como razão de decidir da sentença de improcedência dos embargos à execução - não ser aplicável ao caso dos autos, tendo em vista que o egrégio STF, no precedente, somente teria analisado a ausência de imunidade tributária recíproca por conta da sucessão da extinta RFFSA pela União, o que não inclui a tese ventilada pela embargante de imunidade recíproca pela natureza dos serviços prestados. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que o juiz prolator da sentença foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a partir de 06.07.2016, razão pela qual passo a apreciar o recurso.O recurso de embargos de declaração, oposto em 30.09.2016 (p. 77), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, "caput", do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que a intimação do embargante, que goza de prazo em dobro para manifestações, na forma do art. 183, caput, do CPC, ter sido realizada aos 16.09.2016 (p. 139).Não assiste razão ao embargante.O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leira, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)"TRANSCRIÇÕES(...)Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497)RE 328812 ED/AM\*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...)Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.(...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.É como voto.\* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada.Tendo em conta a manifesta natureza protelatória do recurso, condeno a embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1.088.183,63, aos 23.01.2015).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mauá, 3 de fevereiro de 2017.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001391-19.2016.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-11.2015.403.6140 ()) - ANTONIO APARECIDO CARDIM(SP121346 - MARIO RIBEIRO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Folhas 98-119: Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a comprovação da condição de hipossuficiência econômica, mormente em razão da necessidade de tratamento médico do embargante.Recebo os embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não está garantida, tendo em vista que a matéria arguida na petição inicial é exclusivamente de direito, e poderia ser objeto de exceção de pré-executividade.Intimem-se a Fazenda Nacional, para, em querendo, ofertar impugnação.Intimem-se.Mauá, 17 de fevereiro de 2017.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001963-72.2016.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-86.2015.403.6140 ()) - HELENICE ENGEL TONDIN(SP188189 - RICARDO SIKLER) X FAZENDA NACIONAL

Determino a juntada do extrato CNIS.Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, eis que a embargante percebe remuneração mensal de R\$ 2.951,00, valor superior a 3 (três) salários mínimos, parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento de hipossuficientes.A execução fiscal não está garantida, nem ao menos parcialmente, razão pela determino a intimação do representante judicial da embargante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a inadequação da via eleita, bem como apresente os documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, consistentes em: (i) cópia da petição inicial da execução fiscal; (ii) cópia da Certidão de Dívida Ativa objeto de controvérsia nos embargos, (iii) cópia do comprovante do ato de construção judicial que ensejou a garantia da execução. Deverá, ainda, considerando que é arguido o excesso de execução, apresentar demonstrativo dos valores que entende devidos. Outrossim, considerando que alega que há nulidade no bojo do processo administrativo fiscal, deverá apresentar cópia do referido documento, tudo sob pena de indeferimento da vestibular.Após, voltem conclusos. Mauá, 6 de dezembro de 2016.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000391-47.2017.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-88.2016.403.6140 ()) - VILSON BATISTA TEIXEIRA(SP218969 - NEWTON CAMARGO DE DEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA)

De início, providencie a Secretaria desta Vara o registro no sistema informatizado de dependência deste feito com os autos n. 0002337-88.2016.4.03.6140, conforme decisão encartada na folha 2.A petição inicial é inepta.Intime-se o representante judicial da parte embargante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, regularize a petição inicial, sob pena de indeferimento da vestibular, trazendo aos autos os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, tais como: (i) cópia da petição inicial da execução fiscal; (ii) cópia da Certidão de Dívida Ativa objeto de controvérsia nos embargos, (iii) cópia do comprovante do ato de construção judicial que ensejou a garantia da execução. No mesmo prazo e sob a mesma coninação, deverá o embargante regularizar sua representação processual.Após, voltem os autos conclusos. Mauá, 23 de fevereiro de 2017.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005941-33.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIOGO GONCALVES SANTOS ME

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face da decisão de folha 93, em que, reiterando-se a decisão de folha 79, houve determinação de suspensão do feito executório, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, sob o argumento de que a decisão padece de erro e omissão, tendo em vista que o motivo do requerimento da suspensão deu-se com base no parcelamento do débito, em vez de não localização de bens do devedor. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido.O recurso de embargos de declaração, oposto em 03.11.2016 (p. 97), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, "caput", do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a embargante ter sido intimada sobre o conteúdo da decisão aos 23.11.2016 (p. 96) e que goza de prazo em dobro para suas manifestações.Com razão a Embargante.Verifica-se do teor da petição de folha 78 que a parte exequente requereu a suspensão do feito, diante do parcelamento, com termo final em 30.09.2017, concedido ao devedor.Assim, acolhendo os embargos de declaração, modifico a decisão de folha 79 e determino a suspensão da presente execução até o dia 30.09.2017, com esteio no artigo 151 do Código Tributário Nacional.Mantenho, no mais, a r. decisão em todos os seus termos, ressaltando que o desarquivamento dos autos a pedido do exequente deverá vir acompanhado de documentos suficientes para embasar ulterior tramitação processual.Desnecessário registro, por se tratar de embargos que atacam decisão interlocutória.Publique-se. Intimem-se.Mauá, 2 de fevereiro de 2017.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001493-80.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SCHMIDT INDUSTRIA, COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA.(PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E PR041987 - FIORAVANTE BUCH NETO)

Trata-se de requerimento de penhora on-line.

Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito declinado pela exequente.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Praça da Bíblia (Avenida Barão de Mauá, 919, Centro, Mauá) nº 2934-3.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por AR (mão própria)/publicação/edital (conforme o caso), para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Sendo negativa a diligência, expeça-se mandado/precatória. Infrutífera a diligência, manifeste-se a exequente.

Com manifestação do executado pleiteando o desbloqueio/levantamento da penhora fica desde já intimado, em virtude da apreciação do requerimento, a apresentar:

a) Extratos bancários originais do mês do bloqueio e dos três meses anteriores, que evidenciem tratar-se de conta corrente, salário, poupança, aplicação financeira ou demais causas.

b) Comprovações de pagamento decorrente de relação de trabalho, aposentadoria, pensão e outros.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.

Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando o BACENJUD negativo, suspenda a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista ao Exequente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000181-35.2013.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCOS JOSE DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARCOS JOSE DE OLIVEIRA, no bojo da qual foi realizado bloqueio parcial de ativos financeiros, mediante sistema BacenJud (p. 39-40). O Conselho apresentou petição em que informa a concordância do executado na transferência dos valores, o que acarretaria a extinção do feito executório (pp. 47-48). Determinada a expedição de ofício para transferência do montante (p. 56). Pela entidade bancária, noticiou-se o cumprimento da ordem (pp. 64-66). É o relatório. Decido. Diante do teor da petição apresentada pelo exequente (p. 47), e noticiada a realização da transferência bancária, conclui-se que houve pagamento integral do débito exequendo. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). O valor das custas processuais foi recolhido (p. 22). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não constituiu representante judicial. Defiro o requerimento de folha 47. Comunique-se, preferencialmente via eletrônica, ao exequente, para baixa na inscrição do débito, encaminhando-se cópias da presente sentença, da petição de folha 47 e do comprovante bancário de fls. 66. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 24 de fevereiro de 2017.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004237-77.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELISA JARRETE COSTA

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Elisa Jarrete Costa, no bojo da qual foi apresentada, pela exequente, petição informando o pagamento da dívida, com o requerimento de extinção da presente execução (p. 47). É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub iudice" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Procedimento isento de custas processuais. Após o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 2 de março de 2017.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000574-86.2015.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TECMASTER AUTOMACAO E COMERCIO LTDA X ANGELO STELLA TONDIN X BRUNO FRARE X HELENICE ENGEL TONDIN

Trata-se de requerimento apresentado pelo coexecutado Ângelo Stella Tondin (pp. 110-111) de liberação dos valores bloqueados em sua conta corrente, ao fundamento de que não destinados à subsistência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os documentos acostados nas folhas 112-113 não demonstram que a quantia de R\$ 5.117,36, bloqueada por força de decisão judicial, consiste em parcela de depósito de até 40 (quarenta) salários mínimos, mantido em conta-poupança, tendo em vista que os extratos de saldo bancário referem-se à conta-corrente n. 01-080596-5, mantida junto ao Banco Santander, de modo que inaplicável a regra do artigo 833, caput c/c inc. X, do Código de Processo Civil. De outra parte, o coexecutado não acostou nenhum documento que comprove que os depósitos realizados na citada conta corrente tenham origem salarial ou decorra de pagamento de "pro labore", tampouco demonstrou a destinação dos valores exclusivamente ao seu sustento e de sua família, de modo que, por ora, também está afastada a aplicação da hipótese do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de posterior reanálise fundada em comprovação documental do alegado. Destarte, indefiro o requerimento apresentado (pp. 110-111). Aguarde-se a juntada de procuração nos autos. Intimem-se. Mauá, 1º de fevereiro de 2017.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001728-42.2015.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COSMO FIDELIS DE OLIVEIRA(SP306448 - ELEN DANA FERREIRA DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos

Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, a fim de que requiera o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis).

#### EXECUCAO FISCAL

**0002599-72.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WAGNER ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face de Wagner Alves de Oliveira, no bojo da qual o exequente informa o cancelamento da certidão da dívida ativa e requer a extinção da execução (folha 26). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. As custas processuais foram recolhidas (folha 6). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que o executado não constituiu procurador nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Mauá, 3 de março de 2017.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002049-43.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGINALDO HENRIQUES RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, SP em face de Reginaldo Henriques Rodrigues, no bojo da qual foi apresentada, pela exequente, petição informando o pagamento da dívida, com o requerimento de extinção da presente execução e de renúncia ao prazo recursal (p. 9). É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub iudice" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). As custas processuais foram recolhidas (p. 6). Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 2 de março de 2017.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002131-74.2016.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X A F F PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de A F F Produtos Alimentícios Ltda., no bojo da qual foi apresentada petição pela exequente manifestando-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 que será ordenada a suspensão do curso da execução, como também interrompida a prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, quando não for localizado o devedor para fins de citação pessoal, ou não sendo encontrados bens legalmente penhoráveis. Durante o curso de suspensão da execução fiscal e interrupção do prazo prescricional, o exequente deve realizar as diligências imprescindíveis para impulsionar o feito, possibilitando a penhora, a arrematação e os demais atos efetivamente executórios, não tendo, mero requerimento do bloqueio BacenJud ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que o exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. Desse modo, ainda que o exequente requiera diligências no intuito de encontrar bens penhoráveis da posse ou propriedade do executado, tais não induzem à conclusão de que houve prosseguimento do processo, uma vez que não caracterizam atos próprios da execução, como a penhora, a avaliação, a hasta pública etc., mas mera obrigação vinculada ao interesse de agir para tornar viável a execução. Isso porque, não há como se concluir que houve impulso útil ao andamento processual. Nesse sentido: "TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO PORQUE IRRISÓRIO O VALOR COBRADO (ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002) - INÉRCIA DA CREDORA - PEDIDO DE BLOQUEIO BACENJUD INEFICAZ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O arquivamento da EF porque baixo seu valor (art. 20 da MP 2.176 - convertida na Lei n. 10.522/2002) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição e, portanto, possível a extinção do feito pela prescrição intercorrente (4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80). Jurisprudência do STJ. 2. A suspensão da EF, nos termos e para os fins do art. 40 da LEF, é a oportunidade à exequente de localização do (s) executado (s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD, resultado, de resto, negativo, o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de fevereiro de 2013, para publicação do acórdão." (TRF-1 - AC: 158 MG 0000158-87.2011.4.01.3821, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 19/02/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.873 de 01/03/2013). É de se ter em conta, ainda, que, após o decurso de determinado tempo, sem promoção de diligência eficaz da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Nesse passo, constata-se que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 25.04.2002 (folha 30), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual até 23.08.2016 (folha 32), alcançando-se assim o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. Sem custas, em razão da isenção do exequente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão dos valores envolvidos (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC). Também não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não constituiu defensor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 2 de março de 2017.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002138-66.2016.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X TRANSCARE TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSCARE TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA, no bojo da qual foi apresentada petição pela exequente manifestando-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, com renúncia ao prazo para interposição de recurso (p. 25). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 que será ordenada a suspensão do curso da execução, como também interrompida a prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, quando não for localizado o devedor para fins de citação pessoal, ou não sendo encontrados bens legalmente penhoráveis. Durante o curso do ano de suspensão da execução fiscal e interrupção do prazo prescricional, o exequente deve realizar as diligências imprescindíveis para impulsionar o feito, possibilitando a penhora, a arrematação e os demais atos efetivamente executórios, não tendo, mero requerimento do bloqueio BacenJud ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de "interromper" a prescrição

intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que o exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. Desse modo, ainda que o exequente requiera diligências no intuito de encontrar bens penhoráveis da posse ou propriedade do executado, tais não induzem à conclusão de que houve prosseguimento do processo, uma vez que não caracterizam atos próprios da execução, como a penhora, a avaliação, a hasta pública etc., mas mera obrigação vinculada ao interesse de agir para tomar viável a execução. Isso porque, não há como se concluir que houve impulso útil ao andamento processual. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO PORQUE IRRISÓRIO O VALOR COBRADO (ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002)- INÉRCIA DA CREDORA - PEDIDO DE BLOQUEIO BACENJUD INEFICAZ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O arquivamento da EF porque baixo seu valor (art. 20 da MP 2.176 - convertida na Lei n. 10.522/2002) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição e, portanto, possível a extinção do feito pela prescrição intercorrente (4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80). Jurisprudência do STJ. 2. A suspensão da EF, nos termos e para os fins do art. 40 da LEF, é a oportunidade à exequente de localização do (s) executado (s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD, resultado, de resto, negativo, o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de fevereiro de 2013, para publicação do acórdão." (TRF-1 - AC: 158 MG 0000158-87.2011.4.01.3821, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 19/02/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.873 de 01/03/2013).É de se ter em conta, ainda, que, após o decurso de determinado tempo, sem promoção de diligência eficaz da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Nesse passo, constata-se que a decisão que determinou o arquivamento dos autos data de 06.07.2000 (folha 16), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual até 23.08.2016 (folha 19), alcançando-se assim o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. Isento de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão dos valores envolvidos (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC). Também não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não constituiu defensor. Diante da renúncia ao prazo recursal (folha 25), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 3 de março de 2017.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002140-36.2016.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X A F F PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de A F F Produtos Alimentícios Ltda., no bojo da qual foi apresentada petição pela exequente manifestando-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 que será ordenada a suspensão do curso da execução, como também interrompida a prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, quando não for localizado o devedor para fins de citação pessoal, ou não sendo encontrados bens legalmente penhoráveis. Durante o decurso do ano de suspensão da execução fiscal e interrupção do prazo prescricional, o exequente deve realizar as diligências imprescindíveis para impulsionar o feito, possibilitando a penhora, a arrematação e os demais atos efetivamente executórios, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que o exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. Desse modo, ainda que o exequente requiera diligências no intuito de encontrar bens penhoráveis da posse ou propriedade do executado, tais não induzem à conclusão de que houve prosseguimento do processo, uma vez que não caracterizam atos próprios da execução, como a penhora, a avaliação, a hasta pública etc., mas mera obrigação vinculada ao interesse de agir para tomar viável a execução. Isso porque, não há como se concluir que houve impulso útil ao andamento processual. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO PORQUE IRRISÓRIO O VALOR COBRADO (ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002)- INÉRCIA DA CREDORA - PEDIDO DE BLOQUEIO BACENJUD INEFICAZ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O arquivamento da EF porque baixo seu valor (art. 20 da MP 2.176 - convertida na Lei n. 10.522/2002) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição e, portanto, possível a extinção do feito pela prescrição intercorrente (4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80). Jurisprudência do STJ. 2. A suspensão da EF, nos termos e para os fins do art. 40 da LEF, é a oportunidade à exequente de localização do (s) executado (s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD, resultado, de resto, negativo, o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de fevereiro de 2013, para publicação do acórdão." (TRF-1 - AC: 158 MG 0000158-87.2011.4.01.3821, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 19/02/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.873 de 01/03/2013).É de se ter em conta, ainda, que, após o decurso de determinado tempo, sem promoção de diligência eficaz da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Nesse passo, constata-se que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 18.12.2000 (folha 15), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual até 23.08.2016 (folha 18), alcançando-se assim o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. Sem custas, em razão da isenção do exequente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão dos valores envolvidos (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC). Também não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não constituiu defensor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 2 de março de 2017.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002141-21.2016.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X A F F PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de A F F Produtos Alimentícios Ltda., no bojo da qual foi apresentada petição pela exequente manifestando-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 que será ordenada a suspensão do curso da execução, como também interrompida a prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, quando não for localizado o devedor para fins de citação pessoal, ou não sendo encontrados bens legalmente penhoráveis. Durante o decurso do ano de suspensão da execução fiscal e interrupção do prazo prescricional, o exequente deve realizar as diligências imprescindíveis para impulsionar o feito, possibilitando a penhora, a arrematação e os demais atos efetivamente executórios, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que o exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. Desse modo, ainda que o exequente requiera diligências no intuito de encontrar bens penhoráveis da posse ou propriedade do executado, tais não induzem à conclusão de que houve prosseguimento do processo, uma vez que não caracterizam atos próprios da execução, como a penhora, a avaliação, a hasta pública etc., mas mera obrigação vinculada ao interesse de agir para tomar viável a execução. Isso porque, não há como se concluir que houve impulso útil ao andamento processual. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO PORQUE IRRISÓRIO O VALOR COBRADO (ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002)- INÉRCIA DA CREDORA - PEDIDO DE BLOQUEIO BACENJUD INEFICAZ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O arquivamento da EF porque baixo seu valor (art. 20 da MP 2.176 - convertida na Lei n. 10.522/2002) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição e, portanto, possível a extinção do feito pela prescrição intercorrente (4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80). Jurisprudência do STJ. 2. A suspensão da EF, nos termos e para os fins do art. 40 da LEF, é a oportunidade à exequente de localização do (s) executado (s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD, resultado, de resto, negativo, o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de fevereiro de 2013, para publicação do acórdão." (TRF-1 - AC: 158 MG 0000158-87.2011.4.01.3821, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 19/02/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.873 de 01/03/2013).É de se ter em conta, ainda, que, após o decurso de determinado tempo, sem promoção de diligência eficaz da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Nesse passo, constata-se que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 24.11.2000 (folhas 49), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual até 23.08.2016 (folha 52), alcançando-se assim o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. Sem custas, em razão da isenção do exequente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão dos valores envolvidos (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC). Também não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não constituiu defensor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 2 de março de 2017.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002142-06.2016.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X A F F PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de A F F Produtos Alimentícios Ltda., no bojo da qual foi apresentada petição pela exequente manifestando-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 que será ordenada a suspensão do curso da execução, como também interrompida a prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, quando não for localizado o devedor para fins de citação pessoal, ou não sendo encontrados bens legalmente penhoráveis. Durante o decurso do ano de suspensão da execução fiscal e interrupção do prazo prescricional, o exequente deve realizar as diligências imprescindíveis para impulsionar o feito, possibilitando a penhora, a arrematação e os demais atos efetivamente executórios, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que o exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. Desse modo, ainda que o exequente requiera diligências no intuito de encontrar bens penhoráveis da posse ou propriedade do executado, tais não induzem à conclusão de que houve prosseguimento do processo, uma vez que não caracterizam atos próprios da execução, como a penhora, a avaliação, a hasta pública etc., mas mera obrigação vinculada ao interesse de agir para tomar viável a execução. Isso porque, não há como se concluir que houve impulso útil ao andamento processual. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO PORQUE IRRISÓRIO O VALOR COBRADO (ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002)- INÉRCIA DA CREDORA - PEDIDO DE BLOQUEIO BACENJUD INEFICAZ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O arquivamento da EF porque baixo seu valor (art. 20 da MP 2.176 - convertida na Lei n. 10.522/2002) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição e, portanto, possível a extinção do feito pela prescrição intercorrente (4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80). Jurisprudência do STJ. 2. A suspensão da EF, nos termos e para os fins do art. 40 da LEF, é a oportunidade à exequente de localização do (s) executado (s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD, resultado, de resto, negativo, o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de fevereiro de 2013, para publicação do acórdão." (TRF-1 - AC: 158 MG 0000158-87.2011.4.01.3821, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 19/02/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.873 de 01/03/2013).É de se ter em conta, ainda, que, após o decurso de determinado tempo, sem promoção de diligência eficaz da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Nesse passo, constata-se que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 04.02.2002 (folha 26), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual até 23.08.2016 (folha 28), alcançando-se assim o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. Sem custas, em razão da isenção do exequente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão dos valores envolvidos (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC). Também não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não constituiu defensor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 2 de março de 2017.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002434-88.2016.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ISOEPS COMERCIO DE ISOLACOES TERMICAS LTDA -

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Isoeps Comércio de Isolamentos Térmicos - LTDA, no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (folhas 16). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice notificado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Transitada a sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Mauá, 24 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-71.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RODRIGO DURE FERNANDES BRANCO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

VISTOS.

Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a).

Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo como disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade.

- a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação do bem indicado na petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s).
- b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 231 e 915 do CPC.
- c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.
- d. Não encontrado o executado, o senhor oficial de justiça deverá arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo de acordo com o art. 830, parágrafo 1º, do CPC.

Eventual audiência de conciliação será designada, caso haja manifestação expressa do executado nesse sentido.

Cumpra-sc. Int.

Mauá, 7 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-14.2017.4.03.6140  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CIRLENE PENHA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título executivo judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento),

bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Int.

Mauá, 14 de março de 2017.

#### Expediente Nº 2472

##### PROCEDIMENTO COMUM

0000872-78.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PROCOPIO DA CONCEICAO(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Ciência ao advogado dativo acerca do despacho de folha 192, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias, uma vez que a publicação de 15/12/2016 não saiu em seu nome.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0000150-10.2016.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ALMENDROS MARTINS(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.  
Sem prejuízo, indiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0001034-39.2016.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PURGATO(SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.  
Sem prejuízo, indiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos.

#### Expediente Nº 2471

##### PROCEDIMENTO COMUM

0010264-81.2011.403.6140 - GILBERTO ANTONIO JERALDO VALENZUELA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a proximidade da audiência e que a justificativa apresentada pela parte autora para o pedido de substituição da testemunha não encontra previsão dentre as hipóteses do artigo 451 do Código de Processo Civil, a questão será apreciada em audiência, oportunidade em que, sobre ela, o réu poderá se manifestar. Intime-se o representante judicial da parte autora.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

## 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2388**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001350-89.2015.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-59.2014.403.6139 ()) - DOUGLAS MOREIRA CAMARGO(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, para que o Embargante emende a petição inicial, apresentando garantia suficiente à execução, como exige o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1.272.827/PE, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em 22/05/2013, submetido ao regime dos recursos repetitivos, atualmente regido pelo art. 1.036, do Código de Processo Civil, com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.
4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007390-29.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTO FLORESTAIS S/A(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X ANTONIO STECCA X NELSON ANTONIO ROGERI(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X AFONSO JOSE BRIOSCHI

Fl 158: defiro. Proceda-se como requerido.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0008166-29.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X OSWALDO TORTELLI - ME X OSWALDO TORTELLI

Fl 94: defiro a suspensão requerida. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0009001-17.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TREMONT CONFECÇÕES LIMITADA X ORIVAL VIEIRA DE OLIVEIRA(SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO)

Diante de indício de encerramento irregular da pessoa jurídica ora executada (fls. 115/116), foi determinada a inclusão do sócio Orival Vieira de Oliveira, em despacho de fl. 136. Regularmente citado à fl. 163-v, Orival peticionou às fls. 196/207, representado por seu curador, informando possuir retardo mental desde o nascimento, motivo pelo qual é pessoa interdita da 3ª Vara Cível de Itapeva, nos autos nº 270.01.2004.000127-3 (ordem nº 1556/2004).

Dada vista para a Exequente, esta peticionou, às fls. 209/215, o redirecionamento desta execução fiscal contra o sócio Jorge Morilde Izu, "tendo em vista a comprovação de encerramento irregular da empresa nos presentes autos e considerando que, de fato, o Sr. Orival Vieira de Oliveira pode ter sido utilizado como laranja na substituição dos antigos administradores da Executada".

Uma vez intimado, o Ministério Público Federal peticionou, às fls. 218/233, manifestando-se "pela declaração da nulidade da citação de Orival Vieira de Oliveira, excluindo-o do polo passivo da presente demanda, por manifesta ilegitimidade ad causam", após argumentar que "demonstrou-se, através do laudo médico psiquiátrico juntado às fls. 204/205, que Orival, nascido em 27/05/1977 (39 anos), é portador de retardamento mental (idade mental de 6 a 8 anos) desde o nascimento (fl. 222)".

Verifica-se, na espécie, que o sócio Orival nunca poderia ter comparecido ao quadro societário da pessoa jurídica executada, pois possui deficiência mental incapacitante para tal - haja vista possuir, aos 29 anos de idade, o desenvolvimento mental de uma criança de 6 a 8 anos - bem como não poderia ter sido citado em 09/12/2009 (fl. 163-v) porque já era interdito desde 24/08/2006 (fl. 206).

Dessa maneira, DECLARO nula a citação de Orival, de fl. 163-v, com o que ele fica excluído do polo passivo desta ação executiva.

Sem prejuízo, dado que Jorge Morilde Izu (CPF nº 031.559.818-22) foi o sócio gerente que saiu do quadro societário em 12/07/2002 para dar lugar a Orival, como demonstra o documento de fl. 224, determino a sua inclusão o polo passivo desta ação executiva, com base no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, devendo-se expedir o necessário para a sua citação, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei de Execuções Fiscais.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0009081-78.2011.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X NILVA FATIMA ZAGO - ME(SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES ZANETTI)

A executada após exceção de pré-executividade, às fls. 34/45, requerendo a extinção desta execução fiscal, apontando nos autos a ocorrência de extinção do crédito tributário (fl. 36) e, por fim, a extinção do feito (...) tendo em vista a ocorrência da prescrição para propositura da ação e da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. O excepto se manifestou às fls. 49/61, impugnando as alegações da exipiente para requerer a rejeição da exceção de pré-executividade, bem como o prosseguimento da ação executiva, com a penhora de dinheiro, via sistema Bacenjud e, em caso de insucesso, a constrição de veículos de propriedade da executada, via sistema Renajud. É o relatório. Fundamento e decisão. A petição da exceção não pode ser conhecida por inépcia, uma vez que discute direito não aplicável ao fato que enseja a execução, pelo que REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, por se tratar de mero incidente processual. Sem prejuízo, defiro a penhora de dinheiro requerida, pelo que determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da executada, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo. Em caso de insucesso de tal medida, proceda-se à pesquisa pelo sistema Renajud, efetivando-se a penhora de veículo de propriedade da executada, com as intimações de praxe, expedindo-se o necessário para o seu bloqueio, para fins de transferência. Cumpra-se. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0009342-43.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMESSUL ASSISTENCIA MEDICA SUL PAULISTA S/C LTDA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X ARNALDO LEITE FURTADO DE MENDONCA X MARIA TEREZA MARTINS DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ)

Intime-se a parte executada para que se manifeste a respeito da petição da Exequente, de fs. 141/158.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010393-89.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANTONIO DE FREITAS NETO X TEREZINHA DOS SANTOS FREITAS(SP370156 - CAROLINE DESSIREE LOUREIRO) X VALDECIR APARECIDO DE FREITAS X VALDEMIR DOS SANTOS FREITAS

Manifeste-se a parte executada, a respeito da petição da Exequente de fs. 236/238.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011819-39.2011.403.6139** - PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ITAPEVA TRANSPORTE COLETIVO LTDA X CARLOS ALBERTO DE LIMA

Fs. 149/150 - Trata-se de embargos de declaração apresentados pela exequente em face da decisão proferida às fs. 146/147, que determinou o prosseguimento da execução apenas com relação à CDA nº 80.2.11.009196-22, em razão das demais estarem "extintas na base CIDA".

Sustenta a exequente que todas as CDAs mencionadas na inicial estão ativas, fato constatado pela pesquisa realizada pela secretaria deste juízo (fs. 153/163).

Diante disso, REVEJO a decisão de fs. 146/147 e determine o prosseguimento da presente execução fiscal no tocante a todas as CDAs mencionadas na peça inicial, com o cumprimento integral do despacho de fl. 138. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011850-59.2011.403.6139** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JACIMARA ALVES DE LIMA KAWAKURA MADEIRAS - ME(SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR)

Fs. 29/42: a executada Jacimara Alves de Lima Kawamura Madeiras EPP apresentou exceção de pré-executividade alegando a nulidade do título extrajudicial em razão de sua iliquidez, decorrente da utilização da taxa SELIC para apuração dos juros moratórios e da correção monetária, que asseverou ser inconstitucional por violar a legalidade tributária e porque sua aplicação foi determinada por lei ordinária e não por lei complementar. Juntou procuração e documentos (fs. 38/42). A exequente, intimada à fl. 51, apresentou impugnação (fs. 52/62), sustentando serem hígidas as certidões de dívida ativa que instruíram a inicial, defendendo a legalidade da aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios, e requerendo o prosseguimento da ação executiva. É o relatório. Fundamento e decisão: Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso dos autos, a executada alegou que os títulos executivos que instruem a inicial são nulos, por iliquidez e inexigibilidade da dívida, considerando serem indevidos os valores neles apontados. Aduziu que o art. 161, do Código Tributário Nacional, recepcionado com o status de lei complementar, estipula a taxa de juros de 1%, condição que somente poderia ser alterada por lei de mesma hierarquia, ao passo em que a taxa SELIC teve sua aplicação determinada por lei ordinária, não sendo instituída por lei, e se destinaria a finalidade incompatível com a dos juros moratórios. Os títulos executivos que aparelham a presente execução gozam da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º, da Lei 6.830/80, dispositivo que não foi elidido pela executada. Da doutrina de Leandro Paulsen colhem-se oportuna lições: O CTN, embora em seu artigo 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o fez em caráter supletivo, deixando, expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistente inconstitucionalidade nisso. (...) O não-pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo" (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2008. p. 1072). Ademais, no julgamento do RE 582.461-RG/SP, pelo sistema da repercussão geral, foi assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a aplicação da taxa SELIC na correção de débitos tributários se coaduna com os princípios da legalidade e da anterioridade tributária, bem como privilegia a isonomia entre o fisco e o contribuinte, submetendo-os ao mesmo percentual de juros, motivos pelos quais é constitucional (Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, Julgamento em 18/05/2011, DJe 18/08/2011). Também no STJ a legitimidade da aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e no cálculo de juros do crédito tributário, já foi pacificada, no julgamento, pela técnica de recurso repetitivo, do REsp 1073846/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgamento em 25/11/2009). Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido (STJ - AgRg no REsp: 1221813 AM 2010/0199501-6, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 01/03/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2011; STJ - REsp: 1195286 SP 2010/0091518-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2013; STJ - AgInt no AREsp 852008/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, julgamento em 12/04/2016, DJe 19/04/2016). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, uma vez que se trata de mero incidente processual. Concedo o prazo de dez dias para que o Exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se. Itapeva,

#### EXECUCAO FISCAL

**0001954-55.2012.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI)

Fs. 39/40: defiro a inclusão, no sistema processual, do advogado Dr. Diego Rodrigues Zanzarini, OAB/SP nº 333.373, para futuras publicações.

Indefiro, no entanto, a exclusão do procurador anterior do Município de Ribeirão Branco, a fim de preservar eventuais direitos e prerrogativas decorrentes da sua atuação anterior, sendo certa a desnecessidade de tal medida, bem como a sua ausência de previsão legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001024-03.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X SILFAC JEANS CONFECÇÕES LTDA ME

Fl. 33: defiro a suspensão requerida. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001351-11.2014.403.6139** - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JACIMARA ALVES DE LIMA KAWAMURA MADEIRAS - ME(SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR E SP271158 - RONALDO BARRETO DUARTE)

Fs. 31/43: a executada Jacimara Alves de Lima Kawamura Madeiras EPP apresentou exceção de pré-executividade alegando a nulidade do título extrajudicial em razão de sua iliquidez, decorrente da utilização da taxa SELIC para apuração dos juros moratórios e da correção monetária, que asseverou ser inconstitucional por violar a legalidade tributária e porque sua aplicação foi determinada por lei ordinária e não por lei complementar. Juntou procuração e documentos (fs. 40/43). A exequente, intimada à fl. 50, apresentou impugnação (fs. 51/54), sustentando serem hígidas as certidões de dívida ativa que instruíram a inicial, defendendo a legalidade da aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios, e requerendo o prosseguimento da ação executiva. É o relatório. Fundamento e decisão: Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso dos autos, a executada alegou que os títulos executivos que instruem a inicial são nulos, por iliquidez e inexigibilidade da dívida, considerando serem indevidos os valores neles apontados. Aduziu que o art. 161, do Código Tributário Nacional, recepcionado com o status de lei complementar, estipula a taxa de juros de 1%, condição que somente poderia ser alterada por lei de mesma hierarquia, ao passo em que a taxa SELIC teve sua aplicação determinada por lei ordinária, não sendo instituída por lei, e se destinaria a finalidade incompatível com a dos juros moratórios. Os títulos executivos que aparelham a presente execução gozam da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º, da Lei 6.830/80, dispositivo que não foi elidido pela executada. Da doutrina de Leandro Paulsen colhem-se oportuna lições: O CTN, embora em seu artigo 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o fez em caráter supletivo, deixando, expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistente inconstitucionalidade nisso. (...) O não-pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo" (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2008. p. 1072). Ademais, no julgamento do RE 582.461-RG/SP, pelo sistema da repercussão geral, foi assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a aplicação da taxa SELIC na correção de débitos tributários se coaduna com os princípios da legalidade e da anterioridade tributária, bem como privilegia a isonomia entre o fisco e o contribuinte, submetendo-os ao mesmo percentual de juros, motivos pelos quais é constitucional (Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, Julgamento em 18/05/2011, DJe 18/08/2011). Também no STJ a legitimidade da aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e no cálculo de juros do crédito tributário, já foi pacificada, no julgamento, pela técnica de recurso repetitivo, do REsp 1073846/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgamento em 25/11/2009). Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido (STJ - AgRg no REsp: 1221813 AM 2010/0199501-6, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 01/03/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2011; STJ - REsp: 1195286 SP 2010/0091518-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2013; STJ - AgInt no AREsp 852008/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, julgamento em 12/04/2016, DJe 19/04/2016). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, uma vez que se trata de mero incidente processual. Concedo o prazo de dez dias para que o Exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003149-07.2014.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BENEDITO ALVES PEDROSO TAQUARIVAI - ME(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Dê-se vista dos autos para a parte executada, a fim de se manifestar a respeito da petição da Exequente, de fs. 36/37.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003167-28.2014.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADELAR FABIANO DAROLT(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, contra Adelar Fabiano Darolt, lastreada pela certidão de dívida ativa nº 80114064446-59. Ao despacho inicial de fl. 12, seguiu-se exceção de pré-executividade em que o executado se deu por citado, às fs. 13/29. O excipiente alega, em síntese, que a mencionada dívida ativa se refere ao que a excipiente considerou como dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, pertinente ao imposto de renda pessoa física dos exercícios de 2011 e 2012 (fs. 04/09). Nos termos da exceção, o excipiente fez constar, naquelas declarações anuais, que pagava mensalmente, para cada um de seus filhos, pensão alimentícia no valor de 2,57 (dois inteiros e cinquenta e sete centésimos) salários mínimos, apesar de constar, no termo de audiência em que foi conveniado o pagamento dos alimentos, que a pensão equivaleria à proporção de 2,57% (dois por cento e cinquenta e sete centésimos) do salário mínimo (fl. 21). Segundo o excipiente, tal percentual teria constado na ata por evidente erro material de quem a lavrou, e que seria impossível um juiz homologar tal valor de pensão alimentícia, notoriamente ínfimo. Em sua manifestação, à fl. 35, a excipiente se limitou a requerer a intimação do excipiente para que apresente os comprovantes de pagamento

dos alimentos, no ano de 2010, com o objetivo de aferir a veracidade dos fatos apontados pelo executado e subsidiar a resposta à exceção de pré-executividade.É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória, nem a execução fiscal constitui meio processual hábil para aferir se o executado cumpriu ou não as suas obrigações em relação jurídica de todo estranha àquela havida entre o executado e o fisco - com ensina o processualista Fredie Didier Júnior, segundo quem a exceção de pré-executividade pode conter qualquer alegação de defesa (...) desde que possa ser comprovada por prova pré-constituída. Dessa maneira, competia ao excipiente, primeiramente, estabelecer o liame entre a atuação do fisco que aponta como indevida - no que se refere à suposta consideração feita pela administração fazendária quanto aos valores que seriam dedutíveis a título de pensão alimentícia - e o objeto da presente execução fiscal, ônus do qual não se desincumbiu.Seria oportuno, ainda, que o excipiente tivesse trazido, para o processo, os comprovantes dos pagamentos da pensão alimentícia que alegou terem sido objeto da dedução em seu imposto de renda, sendo certo que, com a documentação apresentada, não se permite a aplicação do método indutivo pertinente à construção de um veredito que lhe seja favorável. Dada a ausência de prova hábil, na espécie, apta a desconstruir o direito de executar da excepta, e levando-se em consideração a via processual eleita pelo excipiente, resta forçoso que se rejeite a exceção de pré-executividade apresentada por ele.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que concedo o prazo de dez dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003175-05.2014.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WANIA DE FATIMA MENDES MAEDA X YUKIO MAEDA X SADAQ MAEDA X SACHIKO HORIUCHI MAEDA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI)

Chamo o processo à ordem.Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 30/47, fixando-a à contraposta dos autos. Tendo fluído o prazo requerido pela subscritora, de quinze dias para a juntada da outorga de poderes, tem-se que a advogada restou sem poderes de representação processual de qualquer das partes executadas.Perdendo-se o objeto da impugnação apresentada pela exequente, às fls. 50/59, no que diz respeito à petição cujo desentranhamento ora se determina, passo ao conhecimento dos demais pedidos, elencados à fl. 57.Antes, no entanto, de rigor que se reconheça que o executado SADAQ MAEDA faleceu em 09/05/2013 (fl. 62), portanto em data anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, feito em 25/11/2014.Como se sabe, o redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorre depois da distribuição da execução fiscal, não havendo o que se falar de substituição da certidão de dívida ativa, na espécie, em virtude da vedação imposta pela súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça, que assim entendeu.A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Dessa maneira, é medida que se impõe a extinção da ação, sem julgamento do mérito, em relação ao executado Sadaq Maeda, dada a carência de ação por falta de legitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Esse foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento, em 23/10/2014, do agravo regimental no agravo em recurso especial nº 555204/SC, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, assim ementado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALLECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ).2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ.3. Agravo regimental não provido.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, em relação ao executado SADAQ MAEDA, por ausência de condição da ação, qual seja, legitimidade passiva, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Remetan-se os autos ao SEDI para as anotações devidas.Sem prejuízo, no que se refere aos pedidos de fl. 57, defiro a penhora de dinheiro requerida, pelo que determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome das executadas rennascentes, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.Em caso de insucesso de tal medida, proceda-se à pesquisa pelo sistema Renajud, procedendo-se à penhora de veículo de propriedade das executadas, com as intimações de praxe, expedindo-se o necessário para o seu bloqueio, para fins de transferência.Na hipótese de também restar infrutífera a pesquisa pelo sistema Renajud, tente-se por fim a busca nas últimas três declarações de imposto de renda das executadas, via sistema Infojud, dando-se vista dos autos, ao final, para a exequente, para que se manifeste no que entender de direito.Caso sejam carreadas aos autos informações protegidas pelo sigilo fiscal, determino desde já que se submeta este processo ao sigilo de justiça.Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001211-40.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X UZIAS DA SILVA GONCALVES - ME

Fl. 56: proceda-se como requerido.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008361-14.2011.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008360-29.2011.403.6139 ()) - GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

Trata-se, na espécie, do cumprimento da sentença de fls. 86/88, proferida pelo juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva, em 10/02/2008, publicada em 27/03/2008 (fl. 90), quando estes autos ainda eram processados por aquele juízo estadual.Nos termos daquela decisão, estes embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes, com a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, na razão de 10% do valor atualizado da execução (fl. 88).A Embargada chegou a protocolar recurso de apelação, em 04/04/2008 (fls. 91/105), seguindo-se contrarrazões, protocoladas em 30/04/2009 (fls. 108/110), e despacho que determinou a remessa dos autos ao juízo ad quem (fl. 111), publicado em 01/02/2010 (fl. 112).A remessa dos autos ao Tribunal, no entanto, não ocorreu, pois a Embargada comunicou a este juízo, às fls. 115/119, que a Embargante havia aderido a parcelamento e, por isso, deveria ser intimada "para apresentar o pedido de desistência dos embargos" (fl. 116).A Embargante, em resposta, concordou com a desistência, mas sob a condição de "que não lhe seja atribuído o ônus da sucumbência" (fl. 123); com o que a Embargada não concordou, dentre outros motivos, porque a sucumbência fora objeto de sentença já proferida nos autos (fls. 126/128).Nessa esteira, o despacho de fl. 130, publicado em 29/08/2013, reconheceu a desistência do recurso de apelação e determinou que se desse vista dos autos "(...) à embargada para que requiera em termos de prosseguimento com relação à condenação da embargante em verba honorária".A sentença de fls. 86/88 teve o seu trânsito em julgado certificado à fl. 131 e, às fls. 133/136, a Embargada apresentou os cálculos dos honorários sucumbenciais, com o pedido de intimação da Embargante para que os pagasse, sob pena de realização de bloqueio de dinheiro via sistema bacenjud.Mais de um ano após o último despacho e a certificação do trânsito em julgado, o despacho de fl. 137, publicado em 24/11/2014 (fl. 138), ordenou a intimação da Embargante para que pagasse "o valor atualizado da condenação", sob pena do acréscimo da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.A Embargante, então, protocolou exceção de pré-executividade, em 04/12/2014, em petição de fls. 154/167, aduzindo, em síntese, que aderira ao parcelamento da Lei nº 11.971/09, no qual já estariam incluídos os honorários sucumbenciais (fl. 156).Este juízo deu vista dos autos à Embargada para que se manifestasse a respeito da exceção (fl. 168), e esta requereu a sua rejeição, às fls. 171/174.É o relatório.Decido.Recebo a petição intitulada exceção de pré-executividade - a despeito da construção doutrinária a respeito do tema - como a impugnação ao cumprimento da sentença prevista no art. 525, 1º, VII, do Código de Processo Civil, já que a Embargante alegou fato extintivo do direito da Embargada, em virtude de hipotética transação efetuada com a Embargada.Assim, tem-se que a questão controvertida é se a Embargada tem o direito, ou não, de exigir da Embargante o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais a que esta fora condenada pela sentença de fls. 86/88.Imperativo que se reconheça que sim O principal argumento da Embargante - de que o pagamento de honorários sucumbenciais, nestes embargos, redundaria em bis in idem, uma vez que já os transacionara quando do parcelamento administrativo da obrigação objeto da execução fiscal originária - não subsiste.Como é sabido, os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma com processamento próprio, em que o executado na execução fiscal torna-se autor - devendo oferecer petição inicial que atenda a todos os requisitos legais e permita o seu processamento com a sequência do contraditório.Considerando-se, assim, que esta ação é autônoma e sequer está sendo processada em apenso à execução fiscal originária, e que a atuação da Embargada foi provocada pela Embargante, resta como clara conclusão que esta deverá arcar com as verbas sucumbenciais, pelo princípio da causalidade.A Embargante, apesar de aduzir tal argumento, não consideraria injusta a hipótese de, caso tivesse vencido nestes embargos, beneficiasse-se dos honorários sucumbenciais tanto aqui quanto na execução fiscal originária, dado ter atuado em dois processos judiciais distintos.Tenha-se, no entanto, que o principal argumento para aferir a obrigação da Embargante de efetuar o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, na espécie, é a apreciação da existência de coisa julgada material, nestes autos.Nenhuma lei nova ou tratativa entre as partes que não fosse a renúncia expressa aos honorários advocatícios sucumbenciais, pela Embargada, poderia acarretar a rescisão da coisa julgada material em que se constitui a sentença de fls. 86/88.Trata-se de garantia fundamental insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, reproduzida no art. 6º, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.A Embargante, assim, socorreu-se de via processual inadequada para perquirir o seu alegado direito ao não pagamento dos honorários sucumbenciais impostos pela sentença de fls. 86/88, ao peticionar para este juízo a inexigibilidade de tal verba, quando deveria ter lançado mão da ação rescisória.O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em 21/06/2011, sob relatoria do Desembargador Federal Francisco Barros Dias, nos autos do agravo de instrumento 115524 (0006288-02.2011.4.05.0000), decidiu caso idêntico ao da espécie, nesse mesmo sentido, como se colhe na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INÍCIO DA EXECUÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL. ADESAO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXCLUSÃO. ART. 6º DA LEI 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 26 CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. No que pese o entendimento consagrado na Súmula 168 do ex-TFR, ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que "O encargo de 20% do Dec. lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"; no caso dos autos, por força da desistência da ação, e, conseqüência, do recurso de apelação, a sentença que impôs a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais nos embargos à execução transitou em julgado, não podendo ser modificada em sede de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão na fase de execução. 2. Nos termos do art. 463 do CPC, apenas pode o Juiz alterar a sentença, após sua publicação, para corrigir, de ofício ou a requerimento, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculos, bem como por meio de embargos de declaração, o que não é a hipótese dos autos. 3. Não pode ser alterado o entendimento firmado na sentença transitada em julgado sob pena de se ofender a coisa julgada material, a qual apenas poderia ser atacada por meio de ação rescisória, caso presentes os requisitos do art. 485 do CPC. Precedente: (TRF-5ª R. - AC 442262/CE - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 29.04.2009). 4. Havendo eventual desistência de ação por adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) é cabível a condenação em honorários, pois inexistindo regulamentação própria deve ser aplicável o art. 26, caput, do Código de Processo Civil. Precedente: (TRF 5ª R. - AGTR 111380-PE - Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias - Segunda Turma - Julg. 25.01.2011). "O artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios ao sujeito passivo que desistiu de ação judicial em que requeria o restabelecimento de sua opção ou a sua inclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à minguada de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito" (AgRg/EDcIeDIREEDcIeAgRg/Resp nº 1.009.559/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, in DJe 8/3/2010). 5. Não há dispensa dos honorários advocatícios em razão da extinção da ação proposta pelo contribuinte contra o Fisco, momento quando se limita a informar que "a Recorrente aderiu ao Programa de Parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/09, cuja adesão se deu em novembro de 2009". (STJ - AgRg-DESI-Resp.1.125.403 - 1ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJe 11.06.2010). 6. Agravo de instrumento improvido. Dessa maneira, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, pelo que CONDENO A EMBARGANTE ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a que fora condenada na sentença, mais os honorários de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da primeira condenação em honorários, que deverá ser igual à décima parte (10%) do valor atualizado da causa que, quando ajuizada, em 16/05/2006, era de R\$ 974.845,34 (novecentos e setenta e quatro mil oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).Determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da Embargada, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada a respeito do ato construtivo.Importante observar que a tentativa de bloqueio via bacenjud deverá ser anterior à intimação da Embargada desta decisão, para lhe assegurar a efetividade.Em caso de insucesso total ou parcial do bloqueio eletrônico para o pagamento da obrigação, excepa-se o necessário para que se proceda à penhora livre de bens de propriedade da Embargante.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2389



## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006635-05.2011.403.6139 - OLIVIA PEREIRA DA SILVA LEITE X CEZINANDO AMADOR LEITE X IRACI MARIA LEITE X ADALBERTO JOSE LEITE X ILDA MARIA LEITE DAVID X ELZA MARIA DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO LEITE X JOSE PEREIRA LEITE X CIRLENE PEREIRA LEITE OLIVEIRA X FRANCISCO LEITE FILHO X CARLOS APARECIDO LEITE X MARIA APARECIDA DE SOUZA LEITE X MARLENE APARECIDA LEITE X VANDERLEI APARECIDO LEITE X CARLOS DE SOUZA LEITE X MARLI APARECIDA LEITE X VALDIR JOSE LEITE X VALDIR DA SILVA LEITE X SILVANA RODRIGUES LEITE X SILVIA RODRIGUES LEITE GOMES X PAULO ROBISON RODRIGUES LEITE X ROBERT RODRIGUES LEITE X EVERILDA RODRIGUES LEITE(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CEZINANDO AMADOR LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da expedição de Alvará de Levantamento, em atenção ao r. despacho de fl. 483.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005908-46.2011.403.6139 - NELSON ANTUNES DOS SANTOS X JOSE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS X GEAN RODRIGUES DOS SANTOS X VALDIRENE ANTUNES DOS SANTOS X LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS X MARCELO ANTUNES DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da expedição de Alvará de Levantamento, em atenção ao r. despacho de fl. 168.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500881-48.2016.4.03.6130

AUTOR: JOAQUIM ALVES DA COSTA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 608095833-7 desde a data da cessação administrativa em 15/01/2015 (ID 459601 – PÁG. 43). Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial veio instruída com documentos com os documentos indispensáveis a propositura do feito.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do NB 31/608095833-7 (fl. 43), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação administrativa, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

No mais, tendo em vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova pericial médica judicial e nomeio como peritos judiciais, na modalidade de clínico geral, o Dr. **ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31.563/SP e psiquiatra** a dra **THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943**

Designo os dias **09/05/2016, às 12h45 e 31/07/2016 às 16h**, para a realização das perícias médicas respectivamente nas modalidades de **PSIQUIATRIA E CLÍNICA GERAL** a serem efetivadas neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP.

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

#### QUESITOS DO JUÍZO:

- 1 - Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

- 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
- 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
  - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
  - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
  - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
  - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
  - 4.2. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
  - 4.3. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
5. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
  - 5.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
  - 5.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
7. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
8. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se, via correio eletrônico, os médicos-perito: a) das suas nomeações; b) da data da realização das perícias médicas e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhe foram confiados, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Osasco, 13/03/2017.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-27.2016.4.03.6130

AUTOR: MARIA ELISA MATHIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA - SP273700

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por **MARIA ELISA MATHIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pretende a desaposentação da parte autora, mediante a renúncia de aposentadoria, com a subsequente concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo-se no cálculo deste último contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora após a concessão da aposentadoria que se pretende desconstituir.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Passo ao exame do mérito, independente de citação em observância ao art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 21.10.2016, no julgamento do RE 661.256, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação.

Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.

Deste modo, no RE 661.256, com **repercuão geral**, a matéria trazida pela parte autora restou pacificada nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016.

Assim sendo, considerando que a palavra final acerca da questão já foi dada pelo STF, em sede de Recurso Extraordinário com repercuão geral reconhecida, cuja tese deverá ser aplicada para todos os processos em curso, impõe-se julgar a ação improcedente.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 19 de dezembro de 2016.

**FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal**

**Expediente Nº 1181**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002090-65.2014.403.6112** - JOSE DA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a juntada de cópia do procedimento administrativo, requerido pelo réu às fls. 124. Dê-se ciência ao autor.

Tendo em vista que a presente demanda versa sobre reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, defiro o pedido de depoimento pessoal, requerido pelo réu (fls. 123) e o pedido de prova testemunhal, requerido pelo autor (fls. 16 e 115) e designo audiência por meio de videoconferência, a ser realizada aos 10/04/2017, a ser presidida por este Juízo, responsável pela gravação, oportunidade em que serão ouvidas a parte em depoimento pessoal neste Fórum às 17:00 horas e as testemunhas por meio de videoconferência.

Verifico que o autor apresentou o rol de testemunhas à fl. 16, entretanto em consulta ao site da Receita Federal (fls. 173/174), foram encontradas divergências nos endereços. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor esclareça a divergência apontada, bem como forneça a qualificação do rol de testemunhas, precisando-lhes a profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, nos termos do art. 450 do NCPC.

Cumprida a determinação, cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA a Seção Judiciária de Presidente Prudente, que perante este Juízo e respectiva Secretária se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a intimação das testemunhas abaixo para audiência, alertando que deverão chegar com 30 minutos de antecedência:

DARCI FERNANDO PASSONE, CPF sob nº 139.834.238-68, brasileiro, residente no Município de Alfredo Marcondes, CEP 19180-000;

ARMANDO TROMBETA, CPF sob nº 445.511.428-91, brasileiro, residente Município de Alfredo Marcondes, CEP 19180-000.

Solicite-se ao Núcleo de Apoio Regional (NUAR) que sejam disponibilizados os meios técnicos para realização da audiência, informando o nº do call center (chamado 10072765) e o IP/Internet nº 172.31.108-96 (sala passiva 2).

Informe ao Juízo deprecado que o IP/Internet desse Juízo corresponde a 177.43.200.184.

Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000177-91.2014.403.6130** - MARIA RITA DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA RODRIGUES DE PAIVA

Defiro o pedido de produção de prova requerida pela parte autora (fls. 86 e 91/92) e designo o dia 29/03/2017 às 14:30 para audiência de instrução e julgamento.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do NCPC.

Caberá à parte intimar as testemunhas que deseje seja ouvida, nos termos do artigo 455, do NCPC, respeitando-se o limite legal.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002242-59.2014.403.6130** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Tendo em vista que o autor requer o reconhecimento de tempo laborado como rural, defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fls. 265/266) e designo o dia 10/04/2017 às 14:40 para audiência de instrução e julgamento.

Caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do NCPC, respeitando-se o limite legal.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003962-61.2014.403.6130** - MARCIA FRANCA COSTA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora requerida pelas partes (fls. 130 e 132/133) e designo o dia 10/04/2017 às 15:30 para audiência de instrução e julgamento.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, se necessário, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do NCPC.

Após, dê-se ciência ao réu.

Caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do NCPC, respeitando-se o limite legal.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010417-96.2014.403.6306** - ELZA DAMACENO TOMAS(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 31) e designo o dia 29/03/2017 às 15:00 para audiência de instrução e julgamento.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do NCPC.

Caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do NCPC, respeitando-se o limite legal.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 16/03/2017 451/630**

0003541-37.2015.403.6130 - JOAO LUIS FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fls. 251/261) e designo o dia 22/03/2017 às 15:00 para audiência de instrução e julgamento.

Caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do NCPC, respeitando-se o limite legal.

Int.

#### Expediente Nº 1159

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015418-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO MARIA DO NASCIMENTO

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.  
Intimem-se.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021953-55.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILDEMAR BORGES

1. Fls. 40/42: Ante a possibilidade de o credor recorrer à ação executiva, prevista no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título extrajudicial. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 002/2012 NUAJ.

2. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

5. Intimem-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

6. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

7. Defiro o pedido de pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o necessário.

8. Intimem-se.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004040-26.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL PEREIRA DE SA(SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES)

1. Fls. 41/43: Ante a possibilidade de o credor recorrer à ação executiva, prevista no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título extrajudicial. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 002/2012 NUAJ.

2. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

5. Intimem-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

6. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

7. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação.

8. Defiro a expedição de ofício à Polícia Federal, conforme requerido a fl. 42.

9. Intimem-se.

#### MONITORIA

0009796-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MC4R- CROMACAO NIQUELACAO E PINTURA ELETROSTATICA LTDA X MARCELO FREITAS CORREIA X RUBENS DE FREITA CORREIA JUNIOR

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, manifêste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### MONITORIA

0018284-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA DIAS DE LIMA

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, manifêste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### MONITORIA

0001160-61.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENI DOS SANTOS CARRIAO

Ante o Termo de Audiência de fls. 39/41, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes.

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do acordo; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### MONITORIA

0005844-29.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, manifêste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### MONITORIA

0002798-95.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO APARECIDO CORREA

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, manifêste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### MONITORIA

0005837-03.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO ALVES SANTOS DOS ANJOS

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifêste sobre a certidão negativa do oficial de justiça

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

#### MONITORIA

**0004633-84.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERBERT SOUZA DE OLIVEIRA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Carapicuíba e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u/s):" HERBERT SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 247.536.838-18, residente na Rua Salvador, 38, ap. 18. Cj. Habitacional Pres. Castelo Branco, Carapicuíba/SP, CEP 06325-060;" Valor da dívida: R\$ 39.382,09 (Trinta e nove mil, trezentos e oitenta e dois reais e nove centavos, atualizada em 26/09/2014). 7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. 8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

#### MONITORIA

**0004646-83.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE FIDELIS DA SILVA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

#### MONITORIA

**0004655-45.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO CELSO FERREIRA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Barueri, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal da 44ª Subseção de Barueri/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u/s):" MAURICIO CELSO FERREIRA, CPF nº 298.288.758-45, residente na Rua Dr. Adonai, 377, Vila Engenho Novo, Barueri/SP, CEP 06415-090;" Valor da dívida: R\$ 41.431,91 (Quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e um centavos, atualizada em 14/08/2014). 7. Providencie a Secretaria o encaminhamento deste despacho e dos documentos necessários para cumprimento da diligência via correio eletrônico. 8. Intime-se.

#### MONITORIA

**0004657-15.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL BARBOSA DE ARAUJO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

#### MONITORIA

**0005202-85.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO DA SILVA SANTOS

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intimem-se.

#### MONITORIA

**0005733-40.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANDA GAMBARATTO CARVALHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Embu e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Embu/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u/s):" AMANDA GAMBARATTO CARVALHO, CPF nº 380.096.428-78, residente na Rua Santa Eliza, 462, Jd. Mimas, Embu/SP, CEP 06807-570;" Valor da dívida: R\$ 36.282,65 (Trinta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos, atualizada em 18/07/2015). 7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. 8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

#### MONITORIA

**0005740-32.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSVALLIM TRANSPORTES LTDA - ME X AUREA VALIM GONCALVES

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

#### MONITORIA

**0005806-12.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA GOMES MOREIRA - ME X MARIA DE FATIMA GOMES MOREIRA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Carapicuíba e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u/s):" MARIA DE FÁTIMA GOMES MOREIRA ME, CNPJ nº 19.276.703/0001-75, estabelecida na Estrada do Pequiá, 2539, Vl. Silvânia, Carapicuíba/SP, CEP 06381-095;" MARIA DE FÁTIMA GOMES MOREIRA, CPF nº 409.577.878-47, residente na Estrada do Pequiá, 2539, Vl. Silvânia, Carapicuíba/SP, CEP 06381-095;" Valor da dívida: R\$ 44.031,13 (Quarenta e quatro mil, trinta e um reais e treze centavos, atualizada em 15/07/2015). 7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. 8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

## MONITORIA

0005808-79.2015.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO FRANCISCO DE LIMA X ELISABETH DE SOUSA SILVA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

## MONITORIA

0005809-64.2015.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIRO BATISTA DE OLIVEIRA X ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Cotia e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u/s): JAIRO BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 034.834.048-64, residente na Rua Pero Vaz de Caminha, 162, Pq. Das Rosas, Cotia/SP, CEP 06700-000; ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 696.360.528-91, residente na Rua Pero Vaz de Caminha, 162, Pq. Das Rosas, Cotia/SP, CEP 06700-000; Valor da dívida: R\$ 28.544,91 (Vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos, atualizada em 28/07/2015). 7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. 8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

## MONITORIA

0005965-52.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZA PRAXEDES SOBRAL

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Cotia e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u/s): IZA PRAXEDES SOBRAL, CPF nº 134.752.028-75, residente na Rua Eletroquímica, 66, casa 01, Jd. Leonor, Cotia/SP, CEP 06700-255; Valor da dívida: R\$ 40.425,61 (Quarenta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos, atualizada em 05/08/2015). 7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. 8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

## MONITORIA

0005974-14.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KLEBER PEREIRA BUSNELLO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Itapeverica da Serra e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u/s): KLEBER PEREIRA BUSNELLO, CPF nº 145.118.828-51, residente na Av. Soldado Policial Militar Gilberto Augustinho, 300 - casa 3, Jd. Valo Velho, Itapeverica da Serra/SP, CEP 06856-700; Valor da dívida: R\$ 38.095,42 (Trinta e oito mil, noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos, atualizada em 06/08/2015). 7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. 8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

## MONITORIA

0005976-81.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONICA VIEIRA ARJONA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Carapicuíba e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u/s): MONICA VIEIRA ARJONA, CPF nº 212.556.918-32, residente na Rua Santa Fé, 18, Jd. S. Estevão, Carapicuíba/SP, CEP 06331-140; Valor da dívida: R\$ 39.725,26 (Trinta e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos, atualizada em 07/08/2015). 7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. 8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

## MONITORIA

0005983-73.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO FERREIRA DE JESUS

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Embu e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Embu/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u/s): LEANDRO FERREIRA DE JESUS, CPF nº 332.445.318-65, residente na Estrada do Gramado, 521, Jd. Sadei, Embu/SP, CEP 06833-080; Valor da dívida: R\$ 44.254,08 (Quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos, atualizada em 07/08/2015). 7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória

devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

#### MONITORIA

**0005984-58.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO MARTINS BEZERRA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências.5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Embu e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Embu/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u/s):" ROGERIO MARTINS BEZERRA, CPF nº 280.692.608-40, residente na Estrada Orquidófilos, 2620, Chácara Marajoara, Embu/SP, CEP 06843-460;" Valor da dívida: R\$ 43.042,46 (Quarenta e três mil, quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos, atualizada em 07/08/2015).7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

#### MONITORIA

**0007064-57.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE UMBERTO TELES DA SILVA FILHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências.5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Carapicuíba e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u/s):" JOSE UMBERTO TELES DA SILVA FILHO, CPF nº 031.115.584-79, residente na Rua Ribeirão Corrente, 24, Jd. Ana Ester, Carapicuíba/SP, CEP 06364-650;" Valor da dívida: R\$ 41.157,37 (Quarenta e um mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos, atualizada em 07/07/2015).7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

#### MONITORIA

**0007289-77.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO APARECIDO FERREIRA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências.5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Carapicuíba e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u/s):" RICARDO APARECIDO FERREIRA, CPF nº 214.489.848-07, residente na Rua Maracá, 205, ap. 11, Cidade Ariston Estela Azevedo, Carapicuíba/SP, CEP 06390-360;" Valor da dívida: R\$ 36.211,70 (Trinta e seis mil, duzentos e onze reais e setenta centavos, atualizada em 28/08/2015).7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

#### MONITORIA

**0007295-84.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEI NUNES DA SILVA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências.5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Itapeperica da Serra e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Itapeperica da Serra/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u/s):" SIDNEI NUNES DA SILVA, CPF nº 269.333.978-23, residente na Estrada da Represinha, 1544 casa 01, Engenho, Itapeperica da Serra/SP, CEP 06851-450;" Valor da dívida: R\$ 38.917,13 (Trinta e oito mil, novecentos e dezessete reais e treze centavos, atualizada em 09/09/2015).7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

#### MONITORIA

**0007296-69.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI RIBEIRO BAIÃO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências.5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Carapicuíba e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u/s):" SIDNEI RIBEIRO BAIÃO, CPF nº 021.691.685-24, residente na Estrada Copaiba, 05, Jd. Cecília Cristina, Carapicuíba/SP, CEP 06329-050;" Valor da dívida: R\$ 48.614,71 (Quarenta e oito mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e um centavos, atualizada em 31/08/2015).7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

#### MONITORIA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

**MONITORIA**

**0007380-70.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO GALVAO RAMOS

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Embu e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Embu/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s):" GILBERTO GALVAO RAMOS, CPF nº 215.625.818-05, residente na Rua São Benedito, 140, ap. 23 bl. 01, Pq.Jane, Embu/SP, CEP 06807-270;" Valor da dívida: R\$ 40.345,29 (Quarenta mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos, atualizada em 31/08/2015). 7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. 8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

**MONITORIA**

**0007385-92.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIANO DE LIMA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Embu e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Embu/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s):" CLAUDIANO DE LIMA, CPF nº 006.882.253-73, residente na Rua Paranaba, 98, casa 02, Parapanema, Embu/SP, CEP 06826-460;" Valor da dívida: R\$ 45.685,34 (Quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos, atualizada em 25/08/2015). 7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. 8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

**MONITORIA**

**0007389-32.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR LEONARDO AVELLAR BRAGA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Embu e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Embu/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s):" CESAR LEONARDO AVELLAR BRAGA, CPF nº 088.218.757-09, residente na Estrada São José, 1068, lj. 01, Jd. Jurema, Embu/SP, CEP 06826-301;" Valor da dívida: R\$ 39.717,25 (Trinta e nove mil, setecentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos, atualizada em 05/01/2015). 7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. 8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

**MONITORIA**

**0007459-49.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDUARDO PAES DE OLIVEIRA JUNIOR

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Cotia e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s):" JOSÉ EDUARDO PAES DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 305.747.508-60, residente na Rua Luís Ferreira Gil, 571, ap. 44 bl.J, Centro, Cotia/SP, CEP 06725-025;" Valor da dívida: R\$ 41.368,09 (Quarenta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e nove centavos, atualizada em 10/09/2015). 7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. 8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

**MONITORIA**

**0007460-34.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DE SOUZA OLIVEIRA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Cotia e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s):" JULIANA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 343.672.978-70, residente na Rua Ismênia, 126, Jd. Panorama, Cotia/SP, CEP 06719-075;" Valor da dívida: R\$ 35.123,32 (Trinta e cinco mil, cento e vinte e três reais e trinta e dois centavos, atualizada em 09/09/2015). 7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. 8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.



## MONITORIA

**0007463-86.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA PEREIRA DE MOURA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Itapeverica da Serra e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s):" EDNA PEREIRA DE MOURA, CPF nº 491.469.125-68, residente na Rua Três de Setembro, 41, Pq. S. Antônio, Itapeverica da Serra/SP, CEP 06864-378;" Valor da dívida: R\$ 33.202,05 (Trinta e três mil, duzentos e dois reais e cinco centavos, atualizada em 09/09/2015). 7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. 8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

## MONITORIA

**0007687-24.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOUZA & SANTOS COMERCIO, LOCACOES E EVENTOS LTDA X WILSON BAPTISTA CEPellos X ANA PAULA PIRES DOS SANTOS

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Cotia e Embu das Artes e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017 da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia e de Embu das Artes/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s):" SOUZA & SANTOS COMERCIO LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 14.707.701/0001-70, estabelecida na Rua Lamartine Babo, 290, loja 02, Pq. Mirante da Mata, Cotia/SP, CEP 06720-150;" WILSON BAPTISTA CEPellos, CPF nº 113.805.688-03, residente na Rua Rogério Gonçalves, 09, casa 04, Jd. Tomé, Embu das Artes/SP, CEP 06805-130;" ANA PAULA PIRES DOS SANTOS, CPF nº 298.996.398-77, residente na Rua Agostinho dos Santos, 339, Pq. Mirante, Cotia/SP, CEP 06720-060." Valor da dívida: R\$ 145.009,51 (Cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos, atualizada em 24/09/2015). 7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. 8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

## MONITORIA

**000779-02.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO PAULISTA DOS SANTOS

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Carapicuíba e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017 da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s):" ANTONIO PAULISTA DOS SANTOS, CPF nº 248.149.438-57, Rua Santo Augusto, 615, casa 8, Chácara das Candeias, Carapicuíba/SP, CEP 06351-210." Valor da dívida: R\$ 39.882,95 (Trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos, atualizada em 23/09/2015). 7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. 8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

## MONITORIA

**0007925-43.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO CIAVAGLIA - ME X JOSE ROBERTO CIAVAGLIA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Cotia e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017 da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s):" JOSE ROBERTO CIAVAGLIA - ME, CNPJ nº 11.769.952/0001-90, estabelecida na Rua José Felix de Oliveira, 1401, Chácara Granja Viana, Cotia/SP, CEP 06708-645;" JOSE ROBERTO CIAVAGLIA, CPF nº 182.727.738-64, residente na Estrada Carlos Antônio Pereira de Castro, 2892, Pitas, Cotia/SP, CEP 06704-500;" Valor da dívida: R\$ 115.422,47 (Cento e quinze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos, atualizada em 24/09/2015). 7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. 8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

## MONITORIA

**0008259-77.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F. PEREIRA DA SILVA ALIMENTOS - EPP X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

## MONITORIA

**0000252-62.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J. ROBERTO SOARES DE LIMA MOVEIS - EPP X JOSE ROBERTO SOARES DE LIMA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

## MONITORIA

**0001164-59.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS ALMEIDA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências.5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, excepa-se nova carta de citação. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Cotia e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017 da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s):" ANTONIO CARLOS ALMEIDA, CPF nº 454.278.758-32, Rua Maria José Celestino Saad, 245, torre 02, ap. 04, Jd. Isis, Cotia/SP, CEP 06719-429." Valor da dívida: R\$ 47.699,05 (Quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinco centavos, atualizada em 03/02/2016).7. Deturmo que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

#### MONITORIA

**0001166-29.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE XAVIER BORBA DE ALMEIDA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências.5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, excepa-se nova carta de citação. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Embu das Artes e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017 da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Embu das Artes/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s):" CRISTIANE XAVIER BORBA ALMEIDA, CPF nº 020.894.354-45, residente na Rua Jardim Suspensão, 32, Pq. Esplanada, Embu das Artes/SP, CEP 06817-130;" Valor da dívida: R\$ 43.461,25 (Quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos, atualizada em 03/02/2016).7. Deturmo que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

#### MONITORIA

**0001257-22.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA THOMAZZOTTO GEHLEN DE OLIVEIRA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências.5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, excepa-se nova carta de citação. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Cotia e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017 da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s):" CAMILA THOMAZZOTTO GEHLEN DE OLIVEIRA, CPF nº 389.552.718-16, Rua República, 143, Jd. Miranda, Cotia/SP, CEP 06700-457." Valor da dívida: R\$ 48.183,15 (Quarenta e oito mil, cento e oitenta e três reais e quinze centavos, atualizada em 11/02/2016).7. Deturmo que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

#### MONITORIA

**0001508-40.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEVOA SALVADOR

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências.5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, excepa-se nova carta de citação. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Carapicuíba e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017 da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s):" JEVOA SALVADOR, CPF nº 105.004.738-97, Rua Maria Dimona Neves, 56, Vl. Menk, Carapicuíba/SP, CEP 06390-000." Valor da dívida: R\$ 51.740,13 (Cinquenta e um mil, setecentos e quarenta reais e treze centavos, atualizada em 03/02/2016).7. Deturmo que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014334-74.2011.403.6130** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELISSANDRO DE ANDRADE SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial, intentada pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO em face de ELISSANDRO DE ANDRADE SILVA, visando a cobrança de dívida originária de empréstimo simples. Pela petição de fl. 51 o exequente noticiou o óbito do executado, requerendo a desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pelo exequente e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Fica desconstituída a penhora de fl. 28/29. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0022291-29.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA MARTINS BIJUTERIAS-ME X ANA PAULA MARTINS

Maniféstese a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001583-84.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO PERES DE SA

Maniféstese a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001992-26.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECNOMARMORES MATERIAS E CONSTRUCOES LTDA - ME X VALDENIO ARAUJO DA SILVA X PATRICIA KELLY DE SIQUEIRA E SILVA

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, maniféstese a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002215-76.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AF CONSTRUCAO SERVICOS E REFORMAS LTDA - EPP X MARIA DE FATIMA ALMEIDA

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002216-61.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONETE DOS SANTOS MORAES - TRANSPORTES - EPP X IVONETE DOS SANTOS MORAES X ELIAS LEITAO

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002870-48.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECCO TECNOLOGIA E CONSTRUcoes LTDA X RONEI GUAZI REZENDE

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004654-60.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G.I.FENIX CONSTRUTORA LTDA - ME X EDSON JOSE DE SOUZA X JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação. 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao(s) Município(s) de Santana de Parnaíba e Guaratinguetá e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Guaratinguetá, bem como ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da 44ª Subseção Judiciária de Barueri, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u) (s)º G.I. FENIX CONSTRUTORA LTDA. ME, CNPJ nº 09.523.472/0001-01, estabelecida na Al. Jaboticabal, 205, Alphaville, Santana de Parnaíba-SP, CEP 06542-025; EDSON JOSÉ DE SOUZA, CPF nº 060.287.968-08, residente na Rua Al. Jaboticabal, 205, Alphaville, Santana de Parnaíba-SP, CEP 06542-025; JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES, CPF 234.658.728-19, residente na Rua José Carlos Castro Porto, 164, Lazer-Parque do Sol, Guaratinguetá/SP CEP 12518-160. Valor da dívida: R\$ 145.316,54 (Cento e quarenta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos, atualizada em 26/09/2014). 7. Determine que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Comarca de Guaratinguetá - Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. 8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos de deprecados. 9. Providencie a Secretaria a digitalização e encaminhamento das peças necessárias para cumprimento das diligências, via correio eletrônico, à 44ª Subseção Judiciária de Barueri. 10. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005337-97.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BARBARA CRISTINA DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial, em que se pretende a cobrança de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes. No curso da ação, as partes se compuseram, consoante afirma a exequente à fl. 35. É o breve relatório. Decido. Considerando-se o acordo firmado entre as partes (fl. 35), homologo-o por sentença, para que produza seus efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus efeitos legais, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003891-25.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA DE FATIMA AMARAL CARREIRO - ME X LUCIA DE FATIMA AMARAL CARREIRO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003934-59.2015.403.6130** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP036298 - ANTONIO CARLOS NEVES) X FERNANDO COUTO DE MAGALHAES

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça.

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004066-19.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCUS VINICIUS ODORICO MATHIAS - EPP X MARCUS VINICIUS ODORICO MATHIAS

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 5. Decorrido o prazo sem oposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação. 7. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004067-04.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MRF MANUTENCAO DE RODEIROS FERROVIARIOS EIRELI - EPP X DENNIS D ARAUJO MONIZ RAMOS JUNIOR X SILVIA DE BUENO VIDIGAL MONIZ RAMOS

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004271-48.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO GRAN AYROSA LTDA - EPP X BENEDITO DE FREITAS X LEANDRO RODRIGUES DE FREITAS

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004662-03.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MORIA SERVICOS DE REPAROS EM VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI - EPP X DANIELLE ALMEIDA DE OLIVEIRA X KELLY DE OLIVEIRA MEYER

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Decorrido o prazo sem oposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências.
6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação.
7. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005628-63.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSETA & CASSETA MOVEIS LTDA - ME X WASHINGTON TEIXEIRA MAGALHAES

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Decorrido o prazo sem oposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação, para inclusão na pauta de audiências.
6. No caso de diligência negativa, defiro a realização de pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se novo mandado de citação.
7. Tendo em vista que alguns do(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não são da jurisdição deste Juízo, cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis Subseção Judiciária de São Paulo/SP (devendo ser encaminhada via correio eletrônico pela Secretária) para que o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s) abaixo: "WASHINGTON TEIXEIRA MAGALHÃES, CPF 076.258.708-39, RUA CAIRO, 81 - PQ. MONTE ALEGRE - TABOAO DA SERRA - SP 06756-090." Valor da dívida: R\$ 79.318,27 (setenta e nove mil, trezentos e dezoito reais e vinte e sete centavos) atualizado até 29/07/2015.8. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005735-10.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO SENGLING EIRELI - EPP X RENATO SENGLING

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005819-11.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M4 PRODDUTOS ALIMENTARES EIRELI X GUSTAVO GONCALVES DE CAMARGO PROENCA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça.

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005820-93.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FREECAR LOCADORA - EIRELI X ALBERTO DE CAMARGO VIDIGAL

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Decorrido o prazo sem oposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação, para inclusão na pauta de audiências.
6. No caso de diligência negativa, defiro a realização de pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se novo mandado de citação.
7. Tendo em vista que alguns do(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não são da jurisdição deste Juízo, cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis Subseção Judiciária de São Paulo/SP (devendo ser encaminhada via correio eletrônico pela Secretária) para que o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s) abaixo: "ALBERTO DE CAMARGO VIDIGAL (CPF 947.567.408-04), RUA AMERICO ALVES PEREIRA FILHO, 147 - APT. 122 - MORUMBI - S. PAULO - SP 05688-000-8. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005821-78.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESTPRINT FORMULARIOS LTDA - EPP X FRANCISCA NETA DE SIQUEIRA MOURA X MARIA LUCIA CAVICHIA DE ASSIS

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Decorrido o prazo sem oposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação, para inclusão na pauta de audiências.
6. No caso de diligência negativa, defiro a realização de pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se novo mandado de citação.
7. Tendo em vista que alguns do(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não são da jurisdição deste Juízo, cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis Subseção Judiciária de São Paulo/SP (devendo ser encaminhada via correio eletrônico pela Secretária) para que o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s) abaixo: "MARIA LUCIA CAVICHIA DE ASSIS (CPF 084.414.988-81), RUA JOSÉ SOEIRO DE VAZ, 253-A, JD. MARISA, S. PAULO - SP 05108-130-8. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007070-64.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEREIRA MULTI CONGELADOS LTDA - ME X JOAO DA CRUZ MERCES

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça.

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007071-49.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL THEODORO DA SILVA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Decorrido o prazo sem oposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências.
6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se novo mandado de citação.
7. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0007299-24.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALIANCA CONSTRUTORA, INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE - MOLDADOS DE CONCRETO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X FABIO PISCIOTTA X NELSON LUIZ RIBEIRO X CASSIO MENDES JARDIM X CIG - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 5. Decorrido o prazo sem oposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação, para inclusão na pauta de audiências. 6. No caso de diligência negativa, defiro a realização de pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se novo mandado de citação. 7. Tendo em vista que alguns do(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não são da jurisdição deste Juízo, cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis Subseção Judiciária de São Paulo/SP e da Subseção Judiciária de Jundiaí - SP (devendo ser encaminhada via correio eletrônico pela Secretária) para que o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s) abaixo: "FABIO PISCIOTTA, CPF 093.055.048-09, R: GABRIELLE DANNUNZIO, 73 - AP. 171 - S.PAULO - SP 04619-000;" NELSON LUIZ RIBEIRO, CPF 102.158.638-28 RUA JORGE AMERICANO, 474 - APT. 81 - S.PAULO - SP 05083-130 " CASSIO MENDES JARDIM, CPF 796.671.636-87 RUA COM. GUMERCINDO BARRAQUEIROS, 570 - MALOTA - JUNDIAÍ - SP CEP 13211-410" CIG NEGÓCIOS E PARTIC. LTDA, representada pelos sócios Walberth M. Guimarães, CPF: 596.557.046-53, e Leonardo M. Guimarães, CPF 957.386.906-30, RUA COM. GUMERCINDO BARRAQUEIROS, 570 - SL. 01 - MALOTA - JUNDIAÍ - SP CEP 13211-410" Valor da dívida: 558.987,67 (quinhentos e cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 13/08/2015.8. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0007301-91.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW LIFE IMPORTED COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ROBSON CRISTIANO BERNARDO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 5. Decorrido o prazo sem oposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se novo mandado de citação. 7. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0007473-33.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANACLEIA SILVEIRA GOMES

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 5. Decorrido o prazo sem oposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação. 7. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0007474-18.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VALDINETE DE ANDRADE 71217541500 X JOSE VALDINETE DE ANDRADE

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 5. Decorrido o prazo sem oposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se novo mandado de citação. 7. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0007929-80.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MELISSA FERREIRA LEAL DE ALMEIDA - ME X MELISSA FERREIRA LEAL DE ALMEIDA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 5. Decorrido o prazo sem oposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se novo mandado de citação. 7. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0008134-12.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSELO DA SILVA GOMES

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0008382-75.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDPLASTIC INDUSTRIAL MOLDES E PECAS PLASTICAS LTDA X EDSON DIVINO ALVES MEDEIROS X GIDEVAL JULIAO DE OLIVEIRA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 5. Decorrido o prazo sem oposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação, para inclusão na pauta de audiências. 6. No caso de diligência negativa, defiro a realização de pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se novo mandado de citação. 7. Tendo em vista que alguns do(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não são da jurisdição deste Juízo, cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis Subseção Judiciária de São Paulo/SP (devendo ser encaminhada via correio eletrônico pela Secretaria) para que o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s) abaixo: "EDSON DIVINO ALVES MEDEIROS (CPF: 041.315.146-80), RUA ANTONIO DA SILVA, 148 - VL. MARIA ALTA - S. PAULO - SP 02126-050;" GIDEVAL JULIÃO DE OLIVEIRA (CPF: 119.473.698-06) RUA DIAS DA SILVA, 1210 - VL. MARIA - S. PAULO - SP 02114-002 8. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008826-11.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAIGA-GRAFICA E EDITORA LTDA X CINTHIA DE OLIVEIRA SILVEIRA X JULIO SILVEIRA DE MAGALHAES DYNA X TOMAZ SILVEIRA DE MAGALHAES DYNA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009301-64.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENTAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X CLAUDINEI PIGNONATO X MICHEL FRANK BONFIM CHAVES

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 5. Decorrido o prazo sem oposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se novo mandado de citação. 7. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009302-49.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRANE-HOIST SAMM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI X SILVIA REGINA SANTOS DE FREITAS X VANIA APARECIDA DE MORAES HENRIQUE

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 5. Decorrido o prazo sem oposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação, para inclusão na pauta de audiências. 6. No caso de diligência negativa, defiro a realização de pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se novo mandado de citação. 7. Tendo em vista que alguns do(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não são da jurisdição deste Juízo, cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis Subseção Judiciária de São Paulo/SP (devendo ser encaminhada via correio eletrônico pela Secretaria) para que o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s) abaixo: "SILVIA REGINA SANTOS DE FREITAS, CPF 687.948.947-87, RUA CORRIENTES, 203, APT. 11 - SÃO PAULO - SP;" Valor da dívida: R\$ 1.069.289,24 (um milhão, sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos) atualizada até 04/12/2015.8. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009588-27.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBINSON CORREA DA SILVA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 5. Decorrido o prazo sem oposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se novo mandado de citação. 7. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000255-17.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A. P. DE AQUINO UTILIDADES - ME X ADRIANO PESSOA DE AQUINO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001274-58.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOLSAS CHIAROTTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ANDREIA TERESINHA CHIAROTTI GAI X LEONIDAS GUILHERME CHIAROTTI

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001806-32.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THUNDER SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. - ME X SILVIA HELENA CARDOSO DE SIQUEIRA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

#### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

**0006012-26.2015.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-97.2010.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X OSCAR SCHEEPSTRA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

Trata-se de incidente de insanidade mental.

O MPF questionou se o agente é portador da síndrome de Asperger, se a síndrome pode gerar incapacidade absoluta/relativa de entendimento e autodeterminação e em quais condições.

As peritas em Psicologia consideraram que o agente é portador da síndrome, e que as limitações causadas aos pacientes são variáveis, dependendo da presença ou ausência de tratamento. O perito em psiquiatria, por sua vez, considerou que o agente não é portador da síndrome, tendo por prejudicado o quesito consequente. A defesa do agente pugnou pela complementação do laudo, a fim de que o perito informasse se a referida síndrome pode causar incapacidade relativa, o que foi deferido pelo juízo. Em novo laudo, o perito justifica a impossibilidade de resposta ao quesito por considerá-lo genérico, inespecífico, especulativo e não direcionado ao periciado. Ainda, salienta que a CID-10 e DSM-V interferem apenas na comunicação social e interação social. A defesa renovou seu pleito. Em que pese o fato do perito efetivamente não ter respondido o quesito, entendendo que o laudo técnico deve ater-se ao caso concreto, mormente porquanto o julgador não é dotado de conhecimentos aprofundados da medicina, de sorte que poder-se-ia prolatar decisão com pouco fundamento objetivo. Ademais, o incidente de insanidade investiga a incapacidade no comportamento no que tange ao entendimento acerca da prática delitiva, sendo certo que o médico perito afirmou que a CID-10 e DSM-V interferem apenas na comunicação social e interação social. Por fim, o periciado constituiu assistente técnico que, querendo, poderá prestar a informação ora questionada, sem prejuízo para o requerente. Ante o exposto, entendendo impertinente nova complementação do laudo ou mesmo a nomeação de novo perito. Intime-se o assistente técnico, por meio da defesa de OSCAR, a juntar aos autos suas considerações, no prazo de dez dias. Após, intemem-se as partes, iniciando-se pela defesa de OSCAR, a manifestarem-se sobre os laudos produzidos, no prazo de cinco dias. Publique-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005011-06.2015.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP337402 - DARLENE KETLEY DANIEL)

SENTENÇA TIPO E Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração do cometimento do crime de exercício de atividade com infração de decisão administrativa, previsto no art. 205 do Código Penal, perpetrado, em tese, por REGIANE PINHEIRO FRANÇA SOTANA. Em audiência realizada no dia 16/03/2016, foi homologada proposta de transação penal na qual REGIANE, condicionada ao atendimento dos requisitos propostos (fs. 97/97-v). Pela petição de fl. 108, o MPF noticiou o cumprimento, por parte da averiguada, de todas as condições da suspensão condicional do processo, requerendo que seja declarada a extinção da punibilidade, com fulcro no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, conforme se pode aferir às fs. 102/105-v (comparecimento de REGIANE à entidade ASSOCIAÇÃO QUINTAL MÁGICO, no período de maio a outubro de 2016, totalizando 173 horas), de fato, houve o cumprimento da pena transacionada. Posto isso, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5, ambos da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de REGIANE PINHEIRO FRANÇA SOTANA, portadora da cédula de identidade nº 30168738 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 296.795.818-29, exclusivamente quanto ao delito apurado nestes autos. A pena aplicada à averiguada nestes autos não importará em reincidência, devendo ser registrada apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, como também não poderá constar de certidões de antecedentes criminais e não terá efeitos civis, nos termos dos 4º e 6º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012601-51.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO PEREIRA SIMOES(SP220535 - FABIO AUGUSTO PARRA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 61/2016, expeço mandado para que o réu apresente contrarrazões à apelação no prazo de oito dias, sob pena de exercício da defesa técnica pela DPU.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000777-27.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE BESSA GONCALVES(SP311229 - DENYS DE OLIVEIRA MARTINS) X TROY BRASIL LTDA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

SENTENÇA TIPO E Trata-se de ação penal pública incondicionada movida em face de TROY BRASIL LTDA. e CARLOS ALBERTO DE BESSA GONÇALVES, pelo cometimento do delito tipificado no art. 56, caput, da Lei nº 9.605/98, consistente na importação de produto tóxico e nocivo à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei e seus regulamentos. Consta nos autos que, oferecida a denúncia (fs. 282/286), foi esta recebida às fs. 297/298, determinando-se a citação dos réus. Satisfeitas as condições objetivas e subjetivas, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo às fs. 486/491, aceita em audiência (fs. 528/530). Pela petição de fl. 562 o MPF noticiou o cumprimento, por parte dos denunciados, de todas as condições da suspensão condicional do processo, requerendo que seja declarada a extinção da punibilidade, com fulcro no art. 89, 5º da Lei nº 9.605/98. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, conforme se pode aferir às fs. 554 e 556/557, de fato, houve o cumprimento da pena transacionada. Posto isso, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5, ambos da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de CARLOS ALBERTO DE BESSA GONÇALVES, portador da cédula de identidade nº 6.359.245-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 521.051.728-49 e da empresa TROY BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 02.728.736/0001/06, exclusivamente quanto ao delito apurado nestes autos. A pena aplicada aos acusados nestes autos não importará em reincidência, devendo ser registrada apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, como também não poderá constar de certidões de antecedentes criminais e não terá efeitos civis, nos termos dos 4º e 6º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002302-66.2013.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X LUIS GUSTAVO SCARPA SIMOES(SP135825 - RONALD TETSUO KAGUEYAMA)

SENTENÇA TIPO E Trata-se de ação penal pública incondicionada movida em face de LUIS GUSTAVO SCARPA SIMÕES, pelo cometimento do delito de peculato, previsto no art. 312, caput, do Código Penal. Consta nos autos que, em audiência realizada em 24/11/2014, o parquet requereu a desclassificação do crime de peculato para o delito previsto no art. 40, 1º da Lei nº 6.538/78, entendendo que os fatos subsumem-se a este tipo penal, de modo que foi proposta suspensão condicional do processo (fl. 210). Pela petição de fl. 258/259 o MPF noticiou o cumprimento, por parte do denunciado, de todas as condições da suspensão condicional do processo, requerendo que seja declarada a extinção da punibilidade, com fulcro no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, conforme se pode aferir às fs. 245, 248, 248 e 252 (comparecimento em juízo, trimestralmente, durante um ano) e de fs. 245/247 (pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 200,00 - duzentos reais), de fato, houve o cumprimento da pena transacionada. Posto isso, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5, ambos da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de LUIS GUSTAVO SCARPA SIMÕES, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 35.330.321-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 353.174.818-13, exclusivamente quanto ao delito apurado nestes autos. A pena aplicada ao acusado nestes autos não importará em reincidência, devendo ser registrada apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, como também não poderá constar de certidões de antecedentes criminais e não terá efeitos civis, nos termos dos 4º e 6º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005469-91.2013.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X AMERICO DE SOUZA ARAUJO

SENTENÇA TIPO E Trata-se de ação penal pública incondicionada movida em face de AMERICO DE SOUZA ARAUJO, pelo cometimento do crime de falso testemunho, previsto no art. 342 do Código Penal (fs. 66/69 e 70/71). Preenchidos os requisitos da Lei nº 9.099/95, o MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos (fs. 84/86), condicionada ao atendimento dos requisitos propostos. A proposta foi homologada em audiência (fs. 98/99). Pela petição de fs. 179/180, o MPF noticiou o cumprimento, por parte do denunciado, de todas as condições da suspensão condicional do processo, requerendo que seja declarada a extinção da punibilidade, com fulcro no art. 89, 5º da Lei nº 9.605/98. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, conforme se pode aferir às fs. 101, 104, 107, 110, 113 e 114 (comprovante de pagamento das parcelas da prestação pecuniária, somando as seis vezes de R\$ 200,00), de fato, houve o cumprimento da pena transacionada. Posto isso, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5, ambos da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de AMÉRICO DE SOUZA ARAUJO, portador da cédula de identidade nº 287755770-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 179.493.248-80, exclusivamente quanto ao delito apurado nestes autos. A pena aplicada aos acusados nestes autos não importará em reincidência, devendo ser registrada apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, como também não poderá constar de certidões de antecedentes criminais e não terá efeitos civis, nos termos dos 4º e 6º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007240-48.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO HENRIQUE CAMPOS ANGELIM(SP284839 - HONORIO HERNANDES RODRIGUES SALLES)

SENTENÇA TIPO E Trata-se de ação penal pública incondicionada movida em face de EDUARDO HENRIQUE CAMPOS ANGELIM, pelo cometimento do delito de tráfico transacional de drogas, tipificado no art. 33, 1º, inciso I c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, em razão da importações de 12 (doe) sementes de cannabis sativa lineu, popularmente conhecida como maconha (fs. 46/48). Posteriormente foi procedida à emenda do libelli e a denúncia foi recebida com a subsunção dos fatos ao art. 334 do CP (fs. 110/111-v). Em razão disso, foi proposta a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos (fs. 126/132), condicionada ao atendimento dos requisitos propostos. A proposta foi homologada em audiência (fs. 139/140). Pela petição de fs. 205/206, o MPF noticiou o cumprimento, por parte do denunciado, de todas as condições da suspensão condicional do processo, requerendo que seja declarada a extinção da punibilidade, com fulcro no art. 89, 5º da Lei nº 9.605/98. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, conforme se pode aferir às fs. 172, 200 (comparecimento mensal em juízo, durante dois anos) e de fs. 141/142, 146/148, 174/176, 178/180, 182/184 (pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 724,00, em 5 parcelas), de fato, houve o cumprimento da pena transacionada. Posto isso, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5, ambos da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de EDUARDO HENRIQUE CAMPOS ANGELIM, portador da cédula de identidade nº 3846226/SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob o nº 712.524.102-63, exclusivamente quanto ao delito apurado nestes autos. A pena aplicada aos acusados nestes autos não importará em reincidência, devendo ser registrada apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, como também não poderá constar de certidões de antecedentes criminais e não terá efeitos civis, nos termos dos 4º e 6º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000310-36.2014.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003849-78.2012.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE HONORIO MONTEIRO FILHO(SP288759 - HENRIQUE GREGORIO DE LIMA)

SENTENÇA TIPO E Trata-se de ação penal pública incondicionada movida em face de JOSE HONORIO MONTEIRO FILHO, pelo cometimento dos crimes de desacato e destruição do patrimônio da União e do Município de Santana de Parnaíba/SP, previsto, respectivamente, nos artigos 331 e 163, parágrafo único, inciso III, ambos do Código Penal (fs. 93/96 e 99/100). Em audiência realizada na data de 09/11/2015 (fl. 22), foi proposta a suspensão condicional do processo pelo prazo de 1 (hum) ano, condicionada ao atendimento dos requisitos propostos. Pela petição de fs. 260/261, o MPF noticiou o cumprimento, por parte do denunciado, de todas as condições da suspensão condicional do processo, requerendo que seja declarada a extinção da punibilidade, com fulcro no art. 89, 5º da Lei nº 9.605/98. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, conforme se pode aferir às fs. 245, 248, 249, 250 e 252 (comprovantes de pagamento das prestações pecuniárias, somando cinco vezes de R\$ 157,60) e às fs. 243, 252, 254 e 256 (comparecimento referentes aos dias 08/01/2016, 08/04/2016, 17/05/2016, 14/07/2016 e 19/10/2016), de fato, houve o cumprimento da pena transacionada. Posto isso, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5, ambos da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de JOSE HONORIO MONTEIRO FILHO, portador da cédula de identidade nº 20224228/SP, exclusivamente quanto ao delito apurado nestes autos. A pena aplicada aos acusados nestes autos não importará em reincidência, devendo ser registrada apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, como também não poderá constar de certidões de antecedentes criminais e não terá efeitos civis, nos termos dos 4º e 6º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000799-73.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CICERO DE BARROS(SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS)

Designo audiência de suspensão condicional do processo, a ser realizada aos 10/05/2017, às 14h00.

Expeça-se mandado.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001068-15.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JENEFER DE BRITO DA CRUZ(SP333566 - TIAGO VASCONCELOS SILVA) X LUIZ FERNANDO ESCOBAR ROSA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X MARCELO FERREIRA DE LIMA BRITO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Designo audiência de suspensão condicional do processo, com a participação do réu LUIZ FERNANDO, a ser realizada aos 29/05/2017, às 15h00.

Expeça-se precatória para intimação do réu.

Depreque-se o mesmo ato no que concerne aos corréus MARCELO e JENEFER.

Desnecessário o comparecimento do defensor dativo de MARCELO à audiência ora designada.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003001-23.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016961-97.2008.403.6181 (2008.61.81.016961-7)) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Regularize a defesa sua representação processual em dez dias, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento não conta com procuração nestes autos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003345-04.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008463-07.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Regularize a defesa sua representação processual em dez dias, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento não conta com procuração nestes autos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003689-82.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011232-44.2011.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Regularize a defesa sua representação processual em dez dias, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento não conta com procuração nestes autos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001897-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE) X RICARDO ALVES DOS PASSOS(SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA) X JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X FABIO CESAR CARDOSO DE MELLO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X ADELNICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP324037 - LEONARDO HUEB FESTA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP189880 - PATRICIA MACHADO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X RENATO DELGADO GARCIA(SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA) X EUDES JOSE ALECRIM(SP315903 - GABRIELLE GOMES ANDRADE) X ERIK BRANCO CUBERO(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA) X MAURICIO DO NASCIMENTO SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X ENEIDE SOUZA ALECRIM(MG058239 - SILVIO PEREIRA DE ANDRADE) X MARCOS AGOSTINHO PAIOLI CARDOSO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA)

Depreque-se a entrega do ofício nº 264/2016 ao TCE.

Expeça-se nova precatória para intimação da testemunha FLÁVIA no endereço obtido pelo oficial de justiça.

Concedo o prazo de cinco dias para que a defesa de ADELNICE informe novo endereço para intimação da testemunha ABNER. O silêncio implicará em preclusão.

Depreque-se a realização de videoconferência para oitiva de JOSENILDO no novo endereço indicado pela defesa de FABIO e outros corréus. Na impossibilidade de realização do ato na data já designada (19/04/2017), solicite-se que o deprecado proceda à oitiva da testemunha, no prazo de sessenta dias, nos termos do artigo 222 do CPP, sem prejuízo do prosseguimento regular da instrução processual.

Vista ao MPF para cumprimento de fls. 1661 e seguintes.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-96.2016.4.03.6130

AUTOR: DIRCELEI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GIZELLI HERCULANO DA SILVA - SP299641

RÉU: GUIA NET FACIL PUBLICIDADE LTDA - ME, EDITORA GUIA NET SP

### DESPACHO

Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face do prescrito no art. 109, I, CF/88, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

OSASCO, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-98.2016.4.03.6130

AUTOR: RUBENS LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por RUBENS LOPES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a desaposentação da parte autora, mediante a renúncia de aposentadoria, com a subsequente concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo-se no cálculo deste último contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora após a concessão da aposentadoria que se pretende desconstituir.

É o breve relatório. DECIDO.

Passo ao exame do mérito, independente de citação em observância ao art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 21.10.2016, no julgamento do RE 661.256, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação.



Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.

Deste modo, no RE 661.256, com **repercussão geral**, a matéria trazida pela parte autora restou pacificada nos seguintes termos:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016.

Assim sendo, considerando que a palavra final acerca da questão já foi dada pelo STF, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja tese deverá ser aplicada para todos os processos em curso, impõe-se julgar a ação improcedente.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 19 de dezembro de 2016.

**FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal**

## **2ª VARA DE OSASCO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000525-53.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: ELIAS EXPEDITO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO - SP226348

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO DE OSASCO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELIAS EXPEDITO DA SILVA** contra ato comissivo e ilegal do **GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO DE OSASCO**.

Narra, em síntese, que, após ser demitido sem justa causa, requereu a concessão de seguro desemprego, que, contudo, foi indeferido, em virtude do Impetrante integrar o quadro societário de 03 (três) empresas.

Assevera, entretanto, que nunca foi sócio de nenhuma empresa, tendo sido vítima de fraude, razão pela qual impetrou o presente *mandamus*, a fim de receber as parcelas do seguro desemprego que lhe seriam devidas.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 255239).

A União manifestou interesse no feito (Id 281773).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 565006) aduzindo que a Lei 7998/90 estabelece que terá direito à percepção do seguro desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, que não é o caso do impetrante.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

O impetrante apenas trouxe boletim de ocorrência e notícias jornalísticas, a fim de comprovar que não é sócio das empresas mencionadas no indeferimento de seu seguro desemprego.

Acrescente-se, ainda, o fato da inexistência de documentos que comprovem que o impetrante requereu algum incidente de falsidade perante o órgão competente de registro das empresas.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se a Autoridade apontada como coatora para ciência do teor da presente decisão.

Intime-se a União.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000237-71.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: SFA Y EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 660559 por se tratarem de objetos distintos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Por fim, retomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 10 de março de 2017.

### Expediente Nº 2059

#### HABEAS DATA

**0003644-78.2014.403.6130** - JULIANA GUIMARAES DE SOUSA(SP336436 - DANYELLE DOS SANTOS GUIMARÃES) X GERENTE DO INSS DA AGENCIA DO MUNICIPIO DE BARUERI - SP

Fl. 80. Nada a deliberar, porquanto a Procuradoria Seccional Federal em Osasco - INSS já foi intimada a respeito da r. sentença proferida às fls. 71/71-verso (fl. 75). Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0020620-68.2011.403.6130** - CSU CARDSYSTEM S/A(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre a conclusão do procedimento de conversão do depósito em pagamento definitivo, consoante noticiado às fls. 920/922, bem como de levantamento de eventual excedente pela demandante.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0019437-84.2013.403.6100** - IST CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela impetrante contra a decisão que julgou deserto o recurso de apelação (fls. 363/374), e das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 375/380), negando seguimento ao agravo, inclusive com trânsito em julgado, consoante extrato de consulta processual obtido no site daquela Corte, que determino a juntada aos autos.

Intime-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 339/343.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca do julgamento proferido nos autos e ulteriores atos processuais.

Intime-se e cumpram-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0021294-68.2013.403.6100** - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Diante da interposição de recurso de apelação pelo impetrado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, 1º, do CPC/2015.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intime-se e cumpram-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000825-08.2013.403.6130** - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(S/114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Em decorrência do noticiado às fls. 453/458, esclareça a União a existência de eventual saldo remanescente, após a liquidação do débito n. 50.584.645-2, e se já houve o levantamento pela Impetrante.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003092-16.2014.403.6130** - BLACK BOX DO BRASIL IND E COM LTDA(S/180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se a autoridade impetrada e a União a respeito da r. sentença proferida nestes autos.

II. Diante da interposição de recurso de apelação pela Impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, 1º, do CPC/2015.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003569-39.2014.403.6130** - BRAMPAC S/A X BRAMPAC S/A(S/182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 1315/1320: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Diante da interposição de recurso de apelação pela Impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, 1º, do CPC/2015.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004492-65.2014.403.6130** - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(S/174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

I. Intimem-se a autoridade impetrada e a União a respeito da r. sentença proferida nestes autos.

II. Diante da interposição de recurso de apelação pela Impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, 1º, do CPC/2015.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Ao SEDI, para cumprimento do determinado à fl. 90.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004679-73.2014.403.6130** - AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA(S/138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 113/134. Ciente da interposição do agravo de instrumento pela impetrante e das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a autoridade impetrada e a União a respeito da r. sentença proferida nestes autos.

Diante da interposição de recurso de apelação pela Impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, 1º, do CPC/2015.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Ao SEDI, para cumprimento do determinado à fl. 75.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001485-31.2015.403.6130** - SIDEL DO BRASIL LTDA.(S/188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 430 e do cumprimento das diligências determinadas, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo pleiteado, remetam-se os autos ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002181-67.2015.403.6130** - LIMA CORPORATE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(S/160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a União a respeito da r. sentença proferida nestes autos e das informações de fls. 151/180.

Intimem-se e cumpram-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005876-29.2015.403.6130** - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(S/097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. (matriz e filiais) contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, no qual se objetiva a não sujeição ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, afastando-se a aplicação dos Decretos ns. 8.426/15 e 8.451/2015. Narra, em síntese, que em virtude do desempenho de suas atividades auferiria receitas decorrentes de aplicação financeira, cujas alíquotas de PIS e COFINS teriam sido reduzidas a zero por força dos Decretos ns. 5.165/2004 e 5.442/2005. Aduz que o Decreto n. 8.426/2015 teria elevado essas alíquotas de zero para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), incidentes sobre as receitas financeiras auferidas. Sustenta a inconstitucionalidade da majoração, pois a alíquota da contribuição somente poderia ser alterada por meio de lei. Arguiu ser também inconstitucional a delegação legal para que o Poder Executivo maior referida alíquota. Ainda, alega a violação aos princípios da não-cumulatividade e da hierarquia das leis. Afirma, portanto, a ilegalidade da exigência, passível de correção pela via do mandado de segurança. Juntou documentos (fls. 17/41). A demandante foi instada a conferir correto valor à causa e esclarecer as prevenções apontadas (fls. 48/48-verso e 246), determinações efetivamente cumpridas às fls. 50/245 e 249/280. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 281/284. Em petição colacionada às fls. 287/302, a parte impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento. As fls. 303/306 foi comunicado o indeferimento do pleito de antecipação da tutela recursal. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 310). A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 312/317. Arguiu preliminar de carência de ação, dada a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Ademais, defendeu a legalidade da exigência tributária combatida. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 318). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a preliminar arguida nas informações do impetrado confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Prosseguindo, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado no r. decisório que indeferiu o pleito liminar. A Lei n. 10.637/02, que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança do PIS/PASEP, dentre outras matérias, previu no seu art. 1º a base de cálculo da incidência da contribuição: "Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil". Por sua vez, o art. 3º disciplinou sobre as hipóteses de credimento, nos seguintes termos (g.n.): "Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [...] IV - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". Importante ressaltar que as mesmas disposições eram previstas na Lei n. 10.833/03, relativa à COFINS. Assim, a Impetrante estava sujeita à incidência de PIS na alíquota de 1,65% (art. 2º, da Lei n. 10.637/02) e de COFINS na alíquota de 7,6% (art. 2º, da Lei n. 10.833/03), todavia poderia proceder ao desconto dos créditos apurados em operações da mesma natureza. Contudo, com o advento da Lei n. 10.865/04, foi atribuído ao Poder Executivo a prerrogativa de autorizar o desconto de crédito relativo às despesas decorrentes de empréstimos e financiamentos, bem como o restabelecimento de alíquotas respectivas. Confira-se o teor da norma (g.n.): "Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976". Na mesma oportunidade, houve a revogação do disposto no art. 3º, V, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03. Desse modo, o legislador autorizou o Executivo a tratar da matéria por meio de decreto. Nesse contexto, foi editado o Decreto n. 5.164/04, que reduziu a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, nos seguintes termos (g.n.): "Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge". Referido Decreto foi posteriormente revogado pelo Decreto n. 5.442/05, que assim passou a dispor sobre a matéria (g.n.): "Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS". Pois bem. Reduzida a zero a alíquota de PIS e de COFINS sobre as operações em comento, não foi necessário que referidos Decretos trassem do desconto, haja vista que as receitas financeiras auferidas não integrariam a base de cálculo das contribuições e, portanto, nenhum crédito seria gerado. Importante salientar que, conquanto a Impetrante se insurja contra o restabelecimento de alíquotas por decreto, pugnano pela sua inconstitucionalidade, ela nada argumentou quando o mesmo veículo foi utilizado para conferir isenção sobre as operações ora discutidas. A situação fática e jurídica perdurou até abril de 2015, quando foi editado o Decreto n. 8.426/15, o qual revogou o

Decreto n. 5.442/05 e restabeleceu as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras das pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade, conforme a seguir transcrito (g.n.): "Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS". Portanto, o Poder Executivo, ante a competência outorgada pela legislação, decidiu restabelecer as alíquotas, em patamares inferiores ao previsto na legislação, fato contra o qual a Impetrante se insurgiu, alegando violação ao princípio da legalidade. No entanto, não merecem prosperar as alegações aduzidas na inicial, porquanto o Decreto em comento não majora as alíquotas das contribuições, mas apenas restabelece parcialmente sua incidência, conforme autorização legislativa. Em última instância houve a revogação do Decreto n. 5.442/05 e, ainda que o novo decreto nada dispusesse a respeito, a Impetrante estaria sujeita a incidência de PIS e de COFINS nas alíquotas previstas na legislação, isto é, 1,65% e 7,6%, respectivamente, mais gravosas do que aquelas previstas no novo Decreto. Pensar de modo diverso ensejaria o entendimento de que o decreto que reduziu a alíquota a zero jamais poderia ser revogado, pois o novo decreto estaria majorando a alíquota e, desse modo, também estaria violando o princípio da legalidade. Portanto, uma vez que o restabelecimento previsto na legislação foi levado a efeito pelo Poder Executivo dentro dos limites impostos pelas Leis n. 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, não há que se falar em majoração de alíquota, mas apenas de restabelecimento realizado dentro dos limites permitidos pelo ordenamento jurídico. Todos os elementos necessários à cobrança da exação estão previamente delineados na legislação, inclusive a alíquota máxima prevista, motivo pelo qual não vislumbro violação ao princípio da legalidade. Portanto, improcedem os argumentos da Impetrante. De outra parte, não é possível identificar violação ao princípio da não-cumulatividade, porquanto não há dispositivo legal que autorize o Executivo a disciplinar sobre o tema, isto é, as Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 não prevêm mais a possibilidade de se descontarem das receitas financeiras as despesas da mesma natureza. Assim, ainda que o art. 27 da Lei n. 10.865/04 tenha autorizado o Executivo a disciplinar o desconto de crédito decorrente de operações dessa natureza, fato é que a legislação que trata do tema não prevê mais essa possibilidade, sendo revogada pelo art. 37 da Lei n. 10.865/04, consoante a seguir transcrito (g.n.): "Art. 37. Os arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 5º-A e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º ..... [...] - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES"; Logo, o Poder Executivo não detém parâmetros legais para fixação de regras sobre o tema, ao contrário do que ocorre com o restabelecimento da alíquota. Isso porque a própria Constituição Federal prevê hipóteses em que a lei poderá excepcionar quais despesas ou custos componham a base de cálculo da contribuição, ou seja, quais despesas poderão ou não ser utilizadas como crédito para prestigiar a não-cumulatividade. É o que se depreende do art. 195, 12, da CF." Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Destarte, a lei poderá dispor em quais setores de atividade econômica as contribuições terão caráter não-cumulativo e, nesse caso, o legislador optou por não submeter as receitas financeiras ao regime de creditamento, haja vista a inexistência de disposição legal a respeito. Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETOS 8.426/15 E 8.451/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%. 3. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 4. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. 8. De fato, o artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. Agravo inominado desprovido". (TRF3; 3ª Turma; AI 564190/SP; Rel. Des. Carlos Muta; e-DF3 Judicial 1 de 28/09/2015). Finalmente, não prospera a tese de violação ao princípio constitucional da hierarquia das leis, haja vista que, conforme já salientado, a redução da alíquota foi introduzida por intermédio de Decreto e o seu restabelecimento foi realizado por meio de ato normativo de igual natureza, conclusão suficiente para infirmar a alegação da demandante. Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade no restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas financeiras. Ante o exposto, DENEGA A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas recolhidas às fls. 41 e 54, em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme manifestação deduzida à fl. 310. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0007047-21.2015.403.6130** - JOSE ADEVANIO LOPES DE OLIVEIRA/SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENÁ X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fl. 131. Com razão. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, realizada, neste caso, pela Procuradoria Seccional Federal em Osasco - INSS, da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pelo impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0007221-30.2015.403.6130** - AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA/SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRICIA FUDO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Fls. 113/132. Ciente da interposição do agravo de instrumento pela União e da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0007320-97.2015.403.6130** - COREMAL QUÍMICA LTDA.(PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Coremal Química Ltda. contra ato comissivo e legal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, no qual se objetiva a não sujeição ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, afastando-se a aplicação do Decreto n. 8.426/15. Narra a Impetrante, em síntese, que em virtude do desempenho de suas atividades auferiria receitas decorrentes de aplicação financeira. Aduz que o Decreto n. 8.426/2015 teria restabelecido a cobrança de PIS e COFINS sobre alíquotas receitas financeiras, caracterizando-se inconstitucional essa exigência, pois a contribuição somente poderia ser instituída ou majorada por meio de lei. Arguiu ser também inconstitucional a delegação legal para que o Poder Executivo majorasse referida alíquota. Ainda, alega a violação ao princípio da motivação, bem como sustenta seu direito ao desconto de crédito em relação às despesas financeiras. Afirma a legalidade da exigência, passível de correção pelo vi do mandado de segurança. Juntou documentos (fls. 29/86). A demandante foi instada a regularizar sua representação processual (fl. 89), determinação efetivamente cumprida às fls. 90/91. Posteriormente, a parte impetrante noticiou a realização de depósitos judiciais, motivo pelo qual houve a formação de autos complementares destinados ao acondicionamento dos respectivos comprovantes, em cumprimento da determinação registrada à fl. 108. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 111 e 113). A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 114/119. Arguiu preliminar arguida de carência de amparo, dada a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Ademais, defendeu a legalidade da exigência tributária combatida. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 121). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a preliminar arguida nas informações do impetrado confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A Lei n. 10.637/02, que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança do PIS/PASEP, dentre outras matérias, previu no seu art. 1º a base de cálculo da incidência da contribuição: "Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil". Por sua vez, o art. 3º previu as hipóteses de creditamento, nos seguintes termos (g.n.): "Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a [...] - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". Importante ressaltar que as mesmas disposições eram previstas na Lei n. 10.833/03, relativa à COFINS. Assim, a Impetrante estava sujeita à incidência de PIS na alíquota de 1,65% (art. 2º, da Lei n. 10.637/02) e de COFINS na alíquota de 7,6% (art. 2º, da Lei n. 10.833/03), porém poderia proceder ao desconto dos créditos apurados em operações da mesma natureza. Contudo, com o advento da Lei n. 10.865/04, foi atribuído ao Poder Executivo a prerrogativa de autorizar o desconto de crédito relativo às despesas decorrentes de empréstimos e financiamentos, bem como o restabelecimento de alíquotas respectivas. Confira-se o teor da norma (g.n.): "Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976". Na mesma oportunidade, houve a revogação do disposto no art. 3º, V, das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03. Desse modo, o legislador autorizou o Executivo a tratar da matéria por meio de decreto. Nesse contexto, foi editado o Decreto n. 5.164/04, que reduziu a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, nos seguintes termos (g.n.): "Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge". Referido Decreto foi posteriormente revogado pelo Decreto n. 5.442/05, que assim passou a dispor sobre a matéria (g.n.): "Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS". Pois bem. Reduzida a zero a alíquota de PIS e de COFINS sobre as operações em comento, não foi necessário que referidos Decretos tratassem do desconto, haja vista que as receitas financeiras auferidas não integrariam a base de cálculo das contribuições e, portanto, nenhum crédito seria gerado. Importante salientar que, conquanto a Impetrante se insurja contra o restabelecimento de alíquotas por decreto, pugnano pela sua inconstitucionalidade, argumentou que seria legítima a utilização do mesmo veículo para conferir isenção sobre as operações ora discutidas. A situação fática e jurídica perdurou até abril de 2015, quando foi editado o Decreto n. 8.426/15, que revogou o Decreto n. 5.442/05 e restabeleceu as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas

financeiras das pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade, conforme a seguir transcrito (g.n.):"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS". Portanto, o Poder Executivo, ante a competência conferida pela legislação, decidiu restabelecer as alíquotas, em patamares inferiores ao previsto na legislação, fato contra o qual a Impetrante se insurgiu, alegando violação ao princípio da legalidade. No entanto, não merecem prosperar as alegações aduzidas na inicial, porquanto o Decreto em comento não majora as alíquotas das contribuições, mas apenas restabelece parcialmente sua incidência, conforme autorização legislativa. Em última instância houve a revogação do Decreto n. 5.442/05 e, ainda que o novo decreto nada dispusesse a respeito, a Impetrante estaria sujeita à incidência de PIS e de COFINS nas alíquotas previstas na legislação, isto é, 1,65% e 7,6%, respectivamente, mais gravosas do que aquelas previstas no novo Decreto. Pensar de modo diverso ensejaria o entendimento de que o decreto que reduziu a alíquota a zero jamais poderia ser revogado, pois o novo decreto estaria majorando a alíquota e, desse modo, também estaria violando o princípio da legalidade. Portanto, uma vez que o restabelecimento previsto na legislação foi levado a efeito pelo Poder Executivo dentro dos limites impostos pelas Leis ns. 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, não há que se falar em majoração de alíquota, mas apenas de restabelecimento realizado dentro dos limites permitidos pelo ordenamento jurídico. Todos os elementos necessários à cobrança da exação estão previamente delineados na legislação, inclusive a alíquota máxima prevista, motivo pelo qual não vislumbro violação ao princípio da legalidade, da separação dos poderes e da segurança jurídica. Portanto, inprocedem os argumentos da Impetrante. Igualmente não está caracterizada ofensa ao princípio da motivação. Com efeito, referido princípio restou observado pelo fato de ter o Decreto n. 8.426/2015 se adstringido ao conteúdo e limites estabelecidos nas Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03. Sob esse aspecto, é de se compreender que a motivação decorre "da aplicação direta da lei regulamentada, dentro de seus limites, não sendo exigível da Administração, ao exercer a opção política, pautada por critérios fiscais, que podem variar conforme entendimento do ente tributante (de incentivos a determinadas espécies de atividade durante certos períodos à supressão de tais isenções e estímulos fiscais), que motive detalhadamente os critérios de redução ou de restabelecimento das alíquotas, se estava autorizada a revê-las quando necessário" (TRF-4, 2ª Turma, AC 5009061-39.2015.40.4.7107/RS, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, 08/06/2016). De outra parte, também não é possível identificar violação ao princípio da não-cumulatividade, porquanto não há dispositivo legal que autorize o Executivo a disciplinar sobre o tema, isto é, as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 não mais prevêm a possibilidade de se descontar das receitas financeiras as despesas da mesma natureza. Assim, ainda que o art. 27, da Lei n. 10.865/04, tenha autorizado o Executivo a disciplinar o desconto de crédito decorrente de operações dessa natureza, fato é que a legislação que trata do tema não prevê mais essa possibilidade, pois revogada pelo art. 37, da Lei n. 10.865/04, a seguir transcrito (g.n.):"Art. 37. Os arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 5ª A e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:"Art. 3º .....[...]. IV - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES"; Logo, o Poder Executivo não detém parâmetros legais para fixação de regras sobre o tema, ao contrário do que ocorre com o restabelecimento da alíquota, motivo pelo qual não se verifica a inconstitucionalidade alegada pela Impetrante. Isso porque a própria Constituição Federal prevê hipóteses em que a lei poderá excepcionar quais despesas ou custos comporão a base de cálculo da contribuição, ou seja, quais despesas poderão ou não ser utilizadas como crédito para prestigiar a não-cumulatividade. É o que se depreende do art. 195, 12, da CF:"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...] 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Destarte, a lei poderá dispor em quais setores de atividade econômica as contribuições terão caráter não-cumulativo e, nesse caso, o legislador optou por não submeter as receitas financeiras ao regime de crédito, haja vista que inexistência de disposição legal a respeito. Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETOS 8.426/15 E 8.451/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%. 3. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 4. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativas foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao crédito de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 7. A previsão de crédito de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. 8. De fato, o artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. Agravo inominado desprovido".(TRF3; 3ª Turma; AI 564190/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2015). Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade no restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, tampouco na ausência de previsão sobre os descontos decorrentes de operações anteriores para a apuração do tributo devido, nos termos da fundamentação supra. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Os depósitos judiciais realizados nos autos suplementares serão convertidos em renda da União após o trânsito em julgado. Custas recolhidas à fl. 86, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme manifestação deduzida às fls. 111 e 113. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0007449-05.2015.403.6130 - EUFRASIO HUMBERTO DOMINGUES(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União a respeito da r. sentença proferida nestes autos e da petição de fls. 147/149.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0007689-91.2015.403.6130 - A. TONANNI CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA(SPI43250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 172/174) contra a sentença proferida às fls. 167/168-verso, em razão de suposta omissão. Alega o embargante que a sentença prolatada foi omissa quanto à condenação do vencido no pagamento das custas processuais. Requer, portanto, pronunciamiento sobre os pontos suscitados. É a síntese do necessário. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De acordo com o artigo 1.022 do CPC/2015, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material." No caso em foco, assiste razão ao embargante, pois a sentença não consignou expressamente que a parte vencida deve arcar com as custas processuais, constituindo omissão sanável pela via dos embargos de declaração. Com efeito, acolhidas as teses iniciais para conceder a segurança almejada, deverá a parte impetrada suportar o ônus da sucumbência, procedendo ao reembolso das despesas processuais pagas pela parte impetrante, consoante dicação do art. 82, 2º, do CPC/2015. Ante o exposto, ACOLHO os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão detectada, consignar expressamente que incumbirá à parte impetrada o reembolso das custas processuais antecipadas pela Impetrante, à vista do preceituado no art. 82, 2º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0007753-04.2015.403.6130 - JOEL MOREIRA PASSOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intimem-se a autoridade impetrada e o INSS a respeito da r. sentença proferida nestes autos.

II. Diante da interposição de recurso de apelação pelo Impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, 1º, do CPC/2015.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0007970-47.2015.403.6130 - ANA PAULA MARQUES VAZ(SP201240 - JULIANY VERNEQUE PAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão do INSS como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 47. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0008139-34.2015.403.6130 - PEDRO DA CUNHA FILHO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intimem-se a autoridade impetrada e o INSS a respeito da r. sentença proferida nestes autos.

II. Diante da interposição de recurso de apelação pelo Impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, 1º, do CPC/2015.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0008140-19.2015.403.6130 - MARIANO CRUZ(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intimem-se a autoridade impetrada e o INSS a respeito da r. sentença proferida nestes autos.

II. Diante da interposição de recurso de apelação pelo Impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, 1º, do CPC/2015.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009594-34.2015.403.6130** - REFRIO ARMAZENS GERAIS LTDA.(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, realizada, neste caso, pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, da sentença proferida. Na mesma oportunidade, diante da interposição de recurso de apelação pelo Impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, 1º, do CPC/2015.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009596-04.2015.403.6130** - JUNIOR ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009632-46.2015.403.6130** - ASSOCIACAO ACORDE OFICINAS PARA DESENVOLVIMENTO HUMANO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão. Associação Acorde Oficinas para Desenvolvimento Humano opôs Embargos de Declaração (fls. 188/194) contra a sentença proferida às fls. 182/184-verso, em razão de supostas contradições e omissões nela encontradas. Diante dos argumentos tecidos pela parte embargante, entendendo prudente intimar a parte contrária (DRF-Osasco e União) para pronunciamento, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante dilação do art. 1.023, 2º, do CPC/2015. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração opostos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029063-24.2015.403.6144** - MAXLIFT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União (Fazenda Nacional) como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 69.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000419-72.2016.403.6100** - TECNEL ELETRONICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002708-82.2016.403.6130** - PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL S/A(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela impetrante (fls. 197/211) e das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 216/217 e 230).

Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme manifestação deduzida à fl. 229, remetendo-se, oportunamente, os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004231-32.2016.403.6130** - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS060483 - ELVIS DE MARI BATISTA E RS056864 - RICARDO BARONI SUSIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Irapuru Transportes Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar o processamento e análise da manifestação de inconformidade formalizada no âmbito administrativo (processo n. 10882.901435/2015-33). Alega a Impetrante, em síntese, que teria apresentado manifestação de inconformidade perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em virtude da homologação parcial de pedido de compensação. Assegura que o processo administrativo correspondente à aludida petição foi indevidamente encaminhado ao arquivo, sob o fundamento de parcelamento dos débitos discutidos, o que não teria ocorrido. Assim, aduz a violação a seu direito líquido e certo, diante da ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 17/128). Instada a emendar a inicial para adequar o valor conferido à causa (fls. 133/133-verso), a demandante pronunciou-se às fls. 135/137. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 138/138-verso). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 144). Informações da autoridade impetrada às fls. 145/149. Em suma, noticiou as providências adotadas no âmbito da RFB, asseverando o regular trâmite do processo administrativo, bem como defendeu a regularidade de sua atuação. O pleito liminar foi deferido (fls. 150/151). Manifestação da União à fl. 158, justificando a não interposição de recurso. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 159). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Após exame percuente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no r. decisório que deferiu o pleito liminar. Em verdade, a autoridade impetrada não apresentou elementos capazes de rechaçar a pretensão inicial, a qual, portanto, merece prosperar. Pelo que dos autos consta, a Impetrante, irredignada com a homologação parcial de seu pedido de compensação, ofertou manifestação de inconformidade perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Referida petição, registrada sob o n. 10882.901.435/2015-33, foi encaminhada ao arquivo, sob o fundamento de parcelamento dos débitos objeto de debate (fls. 120/123). Sob esse aspecto, a Impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, pois não teria ocorrido o alegado parcelamento da dívida debatida, sendo, portanto, ilegítima a remessa da manifestação de inconformidade ao arquivo sem a análise do mérito do pedido. Mesmo após oportunizado ao impetrado pronunciamento acerca do tema versado nos autos, não restou comprovada a validade do fundamento por ele utilizado para arquivar a manifestação de inconformidade deduzida pela Impetrante, haja vista que não foi apresentado qualquer documento capaz de demonstrar a suposta adesão ao parcelamento, e consequente confissão, especificamente no que diz respeito aos débitos inseridos no bojo dos processos administrativos ns. 10882.901.511/2015-19 e 10882.901.738/2015-19, referentes à manifestação de inconformidade sub judice. Com efeito, somente caberia cogitar-se a confissão no tocante aos valores regularmente incluídos em programa de parcelamento administrativo, o que não se verificou no caso em apreço, sobretudo considerando-se o teor do documento de fl. 126. No que concerne ao processo administrativo tributário federal, reputo aplicáveis, à espécie, as disposições constantes da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim disciplina: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O legislador ordinário, no intuito de concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Evidentemente o prazo legal já expirou e a autoridade impetrada já deveria ter manifestado sua decisão, sobretudo considerando-se a concessão de novo prazo pelo juízo quando da análise do pleito liminar (trinta dias - fl. 151). Ademais, o artigo 151, III, do CTN, estabelece que as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade dos créditos tributários em discussão. A prova constante dos autos, portanto, revela a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, sendo de rigor o acolhimento da tese inicial. Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, reconhecida a ilegitimidade da atuação fiscal ora combatida, determinar a regular processamento e imediata análise do mérito da manifestação de inconformidade formalizada no processo administrativo n. 10882.901435/2015-33; b) a suspensão da exigibilidade dos débitos atinentes aos processos administrativos ns. 10882.901.511/2015-19 e 10882.901.738/2015-19, enquanto pendente de apreciação a manifestação de inconformidade discriminada no tópico acima. Custas recolhidas às fls. 136/137, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (fl. 135). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme manifestação deduzida à fl. 144. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004360-37.2016.403.6130** - SILVANA LUIZA MIRANDA VALENTE(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008090-56.2016.403.6130** - PIC QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 64/94: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se, mediante carga nos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008134-75.2016.403.6130** - ROBSON SARAIVA DOS SANTOS(SP222605 - PATRICIA SANTORO KOLESNIK) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Diante das informações prestadas às fls. 97/101, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se ainda possui interesse no prosseguimento da presente demanda.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003267-94.2016.403.6144** - FORJAFIX ELEMENTOS DE FIXACAO LTDA(SPI11348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme manifestação deduzida à fl. 37, remetendo-se, oportunamente, os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pelo impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010313-37.2016.403.6144** - KOMAX COMERCIAL DO BRASIL LTDA(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que os autos vieram redistribuídos da Subseção Judiciária de Barueri, bem como o teor da certidão de fls. 40, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a pertinência do presente feito, sob pena de extinção. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002626-22.2014.403.6130** - FOX FILM DO BRASIL LTDA(RJ055299 - VANY ROSSELINA GIORDANO) X UNIAO FEDERAL

Diante do tempo decorrido, intime-se a União a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conclusão do procedimento de alocação dos valores convertidos em renda para pagamento definitivo dos tributos discutidos nos autos, bem como a liberação do saldo remanescente para a requerente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005211-18.2012.403.6130** - UNIAO FEDERAL X SEASIDE CONECTORES IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(DF014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA) X FRANCISCA MIRIAM DANTAS X ORLANDO GABRIEL TERUYA

Nos termos do art. 516, parágrafo único, do NCPC, DEFIRO o pedido de União para que os autos sejam remetidos ao juízo do domicílio do executado, conforme endereço informado às fls. 566. Cumpra-se. Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Guarulhos/SP.

#### **CONTRAPROTESTO JUDICIAL**

**0008554-80.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004285-95.2016.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL X CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X NCF PARTICIPACOES S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X TITANIUM HOLDINGS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Fls. 11/103: Tendo em vista que este feito atingiu sua finalidade, restando esgotada a função jurisdicional provocada, entendo cabível a entrega dos autos à União (Fazenda Nacional).

Destarte, providencie a Serventia a entrega dos autos à parte requerente, com baixa definitiva.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0003687-44.2016.403.6130** - GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a apelação diz respeito à questão processual atinente à adequação da ação e que o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, não havendo informação sobre insuficiência, intime-se a União para que, em cinco dias, demonstre a anotação de suspensão, como determinado na sentença. Em igual prazo, deverá dizer sobre a transferência de valores para os autos da execução fiscal, possibilitando, assim, eventual discussão do devedor. Int.

#### **Expediente Nº 2060**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001728-72.2015.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X MARIA FERNANDA ARIAS(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X PAULO HERINQUE GOMES DA SILVA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

#### **DECISÃO À FL. 375:**

Diante do requerimento constante na certidão de secretaria (fl. 372), remetam-se os autos em carga à Defensoria Pública da União, para que apresente resposta à acusação em favor de Maria Fernanda Arias, compareça à audiência de instrução debates e julgamento designada para 21/03/2017 às 14h30 e realize demais atos de defesa.

Com o retorno do feito à Vara, publique-se este despacho e a decisão de fls. 339/340, para ciência do advogado que atuou em favor dos réus na fase de inquérito policial e que eventualmente pode defender o corréu Paulo Henrique Gomes da Silva.

#### **DECISÃO ÀS FL. 339/340:**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, pela prática da conduta tipificada no artigo 289, 1º, por quatro vezes c.c. o artigo 14, I (duas vezes) e II (duas vezes); artigo 71 (três vezes); artigo 69 e artigo 29, todos do Código Penal, em face de PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA e MARIA FERNANDA ARIAS. Após analisar detidamente a peça acusatória, recebo-a, pois entendo que a descrição dos fatos é clara e sob cognição sumária e parcial é possível dela poder, eventualmente, decorrer a subseqüente ao tipo penal anuciado, tendo ocorrido a qualificação do acusado, atendendo-se ao prescrito pelo art. 41 do CPP. A exordial acusatória não se revela manifestamente inepta, bem como não se vislumbra falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal. Assim, cumpridos os requisitos formais elementares e sem adentrar-se no mérito da persecução criminal deflagrada, impositiva a abertura de prazo para resposta à acusação na forma dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPP, seguindo-se o procedimento ordinário dada a pena máxima do delito tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal, ser superior a 4 (quatro) anos, como prescreve o art. 394 do CPP. Pelos fundamentos acima, citem-se os acusados para que respondam ao teor da acusação na forma do art. 396-A do CPP, cujo prazo é de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para a tomada da decisão nos termos do art. 397 do CPP. Anoto que não sendo os acusados encontrados no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria providenciar pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD e SIEL para obtenção de dados atualizados dos denunciados, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar de todos os meios de comunicação possíveis para a localização do mesmo, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF e, após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser identificados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seu defensor constituído e/ou dativo. Requisite-se, via correio eletrônico, certidões de distribuição e antecedentes criminais do acusado à Justiça Estadual e Justiça Federal, ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal e Instituto de Identificação Ricardo Glubetom Daurit - IIRGD. Em havendo outros processos criminais em face dos acusados, deverá a Secretaria certificar nestes autos, bem como proceder à juntada da Certidão de Objeto e Pé em que conste o tipo do crime e a data de eventual trânsito em julgado. Desde já, designo o dia 21/03/2017 às 14h30, para oitiva das testemunhas, para a realização dos interrogatórios dos réus, debates e julgamento. Para sua realização, intime-os para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo (2ª Vara Federal de Osasco, Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º ou 10º andar - Centro, Osasco, CEP: 06093-060). Oficie-se ao Superior Hierárquico de Rafael Rodrigues de Souza e Iranildo Carlos da Silva, policiais militares, com endereço funcional na Rua Luis Gati, 235, Bairro Baronesa, Osasco/SP, COMUNICANDO-O de que os referidos policiais deverão comparecer ao ato designado a fim de serem ouvidos na qualidade de testemunhas da acusação, na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE OSASCO - 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º ou 10º andar - Centro, Osasco, CEP: 06093-060. Cópia desta decisão poderá servir como OFÍCIO ao Superior Hierárquico, que deverá ser encaminhado, preferencialmente, via correio eletrônico. Solicite-se, quando da remessa, resposta acerca do recebimento, da ciência dos policiais e das providências tomadas o quanto antes, a fim de se garantir a efetividade do ato designado. Intimem-se os réus para que compareçam à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, serão INTERROGADOS, podendo exercer o direito de permanecer calado ou, ainda, exercer seu direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos. Cadastrem-se os bens apreendidos no sistema processual informatizado. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Ao SEDI para alteração da classe processual. Dê-se vista deste feito ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-80.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: ENPLA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, retomem os autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-72.2016.4.03.6130  
IMPETRANTE: CARLOS GOMES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON IGNACIO DE SOUZA - SP338533, SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA - SP264626, GISELE MARIA DA SILVA - SP266136  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE OSASCO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Petição ID 701801. Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a respeito da alegação de descumprimento da ordem judicial.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-72.2016.4.03.6130  
IMPETRANTE: CARLOS GOMES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON IGNACIO DE SOUZA - SP338533, SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA - SP264626, GISELE MARIA DA SILVA - SP266136  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE OSASCO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Petição ID 701801. Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a respeito da alegação de descumprimento da ordem judicial.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-72.2016.4.03.6130  
IMPETRANTE: CARLOS GOMES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON IGNACIO DE SOUZA - SP338533, SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA - SP264626, GISELE MARIA DA SILVA - SP266136  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE OSASCO



**DESPACHO**

Petição ID 701801. Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a respeito da alegação de descumprimento da ordem judicial.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de março de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**  
**1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-36.2017.4.03.6133  
AUTOR: ANA MARIA CAZARINE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE PAULA - SP193875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas;
2. indique expressamente, em moeda corrente nacional, o valor pretendido a título de dano moral que, conforme jurisprudência, não deve ultrapassar o valor do montante devido de prestações previdenciárias;
3. junte aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação; e,
4. formule, nos termos dos art. 319, IV e 322 e ss. do CPC, o pedido principal, com suas especificações.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de março de 2017.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**

Expediente Nº 2410

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0064862-34.2003.403.6182** (2003.61.82.064862-2) - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da demanda, devendo constar como exequente o MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. Após, tendo em vista que não houve interposição de Embargos à Execução, conforme certidão lançada à fl. 112, expeça-se ofício requisitório, nos termos do artigo 910, parágrafo 1º, do CPC, para pagamento do valor apontado à fl. 105, intimando-se as partes acerca do teor da requisição. Cumpra-se e int. "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 115, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 118/119), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003082-65.2011.403.6133** - EVA APARECIDA PINTO(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA E SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA APARECIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 340: expeça-se novamente requisição de pagamento em favor da autora, devendo ser informado no campo "observação" que os valores requisitados referem-se a período diverso do pago nos autos nº 200863090020113, do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Com a expedição, dê-se vista às partes acerca do teor. Cumpra-se e int. "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 341, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 343), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004108-98.2011.403.6133** - WALTER DE JESUS CAIEIRO ROCHA AMORIM X MARCELO MONTEIRO AMORIM X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM NOGARE(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MONTEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM NOGARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 770/771: Diante da manifestação dos autores, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo executado (INSS) às fls. 741/766. Expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, intimando-se as partes acerca do teor. Havendo requisições a serem pagas na modalidade de "precatório", aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado, remetendo-se os autos oportunamente. Cumpra-se e int. "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 772, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 776/777), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006207-41.2011.403.6133** - ALCAN ALUMINA LTDA(SP139876A - ANTONIO CARLOS DE BRITO E SP198179 - FERNANDO GIACON CISCATO E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ALCAN ALUMINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso II do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 293, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 297/298), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010314-31.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO PREZIA DE ARAUJO(SP246298 - JOAO AUGUSTO AQUINO DE ARAUJO) X LUIZ ANTONIO PREZIA DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL(SP246298 - JOAO AUGUSTO AQUINO DE ARAUJO)

1. Intime-se a executada, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo.

2. Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do mesmo "Codex". Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 76, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 81), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002770-55.2012.403.6133** - VALDIR RAMOS DOS SANTOS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 218/219).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003922-41.2012.403.6133** - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X ENEDINA CARVALHO DOS SANTOS X JOSE MARIA BATISTA X JAYR FLORIANO DA SILVA X SHIRLEI FLORIANO DA SILVA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI FLORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 513: Cancele-se o ofício requisitório expedido à fl. 510. Isto feito, expeça-se nova requisição com observância do valor devido ao patrono a título de honorários contratuais, nos termos do contrato juntado à fl. 367.

Após a expedição, dê-se vista às partes acerca do teor do ofício. Em termos, transmita-se para pagamento. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 517/518.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004122-48.2012.403.6133** - JOSE APARECIDO ANTONIO LOPES(SP313314 - JONATAS MARTORANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação das partes (fls. 296/297 e 298), HOMOLOGO o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 273/293. Expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, dando-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e intemem-se. "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 299, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 301/302), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004334-69.2012.403.6133** - PAULO DA CRUZ DE SALES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA CRUZ DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 255/256.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000607-34.2014.403.6133** - JOSAFÁ DANTAS DE OLIVEIRA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSAFÁ DANTAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do exequente à fl. 225, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 213/218.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) devido(s), dando-se ciência às partes acerca do teor da requisição.

Cumpra-se e intemem-se.

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 228, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 230/231), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002066-71.2014.403.6133** - MARCELO APARECIDO PAES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO APARECIDO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício às fls. 255/260. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 237/249 e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 265, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 268/275), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003156-17.2014.403.6133** - OSMAR RODRIGUES PEREIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 291/292).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003160-54.2014.403.6133** - FRANCISCA MIRANDA DE SIQUEIRA X JOAO DE SIQUEIRA X VALTER JOSE MATEUS DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MIRANDA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER JOSE MATEUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012621SA - FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Homologo os cálculos apresentados pelos autores às fls. 182/184, reiterados às fls. 277/281, ante a concordância do executado manifestada à fl. 286. Expeçam-se os ofícios requisitórios "complementares", intimando-se as partes acerca do teor, ficando deferido o destacamento de honorários contratuais em favor da sociedade de advogados "FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS", do montante a ser requisitado para o beneficiário/autor, VALTER JOSÉ MATEUS DOS SANTOS. Anote-se o nome da sociedade no sistema processual. Cumpra-se e int. "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 288, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 290/292), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003297-36.2014.403.6133** - MARIA DOS SANTOS PEREIRA(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 251).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003912-26.2014.403.6133** - ROSINEI LIMA RAMOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEI LIMA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 303).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000708-37.2015.403.6133** - CLAUDIO APARECIDO CALSAVARA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)  
Vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 308/309).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000968-17.2015.403.6133** - FATIMA REGINA MARIANO DOS SANTOS/SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA REGINA MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)  
Vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 219).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003376-78.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-20.2013.403.6133 ()) - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Anotar-se o início da fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a executada, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso II do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 499, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 502), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004864-68.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006985-11.2011.403.6133 ()) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP150302 - FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Anotar-se o início da fase de cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso II do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 107, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 111), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003160-83.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-39.2011.403.6133 ()) - RENATO DE MACEDO PEREIRA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X RENATO DE MACEDO PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Anotar-se o início da execução.

1. Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo.

2. Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do mesmo "Codex". Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 261, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 265), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

**Expediente Nº 2394**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000146-67.2011.403.6133** - MARIA AMELIA DE ALMEIDA X FABIO ABREU DE ALMEIDA X MARIO ABREU DE ALMEIDA X SERGIO ABREU DE ALMEIDA X ADRIANA ABREU DE ALMEIDA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)

Fls. 299/301: Manifeste-se a Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer contábil acostado às fls. 307/314.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006576-35.2011.403.6133** - APARECIDO NOIVO X JOSE DIAS ANDRE X WILSON NICOLAU DO VALE X PEDRO DOS PASSOS X GODOFREDO MOREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003578-60.2012.403.6133** - ALZIRA APARECIDA PEREIRA FAUSTINA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(s) apelado(s) para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000528-89.2013.403.6133** - NEIDE FERREIRA DIAS(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se à Delegacia da Polícia Federal/DELEPREV, para que informe a este Juízo se houve a conclusão do IP 0242/2015-5. Em caso negativo, deverá informar acerca da realização de eventual exame pericial grafotécnico, com envio a este Juízo de cópia do laudo existente. Caso não tenha havido a realização de perícia, desde já, nos termos do artigo 478, do CPC, caput e parágrafos, que o Serviço de Perícias Documentoscópicas - Divisão de Perícias (DPER) a realize, COM URGÊNCIA, para análise de eventual fraude nas assinaturas em nome da autora, NEIDE FERREIRA DIAS, apostas no procedimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte nº 150.998.022-6. Cumpra-se e int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001607-69.2014.403.6133** - SENAURA MARIA GOMES(SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG SA(SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES) X BANCO BONSUCESO S.A.(MG074181 - MARCIO BARROCA SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SENAURA MARIA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros, objetivando a declaração de inexistência de contratos de empréstimos bancários consignados em benefício previdenciário e pagamento de indenização por danos morais e perdas e danos. Sustenta a autora, representada por sua filha MARIA APARECIDA ROCHA GOMES DOS SANTOS, que recebe o benefício previdenciário consistente em aposentada por idade e, em meados de 2012, em razão de sua idade avançada de 83 anos, passou a residir com sua filha, momento em que esta observou a existência de descontos no benefício da autora decorrentes de empréstimos bancários, os quais não haviam sido contratados por sua genitora. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls.

17/29. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, os presentes autos foram remetidos a este Juízo por força da decisão proferida em setembro de 2013 (fl. 30). Foram concedidos os benefícios de prioridade na tramitação do feito e determinada emenda à inicial (fl. 41). Manifestação da autora à fl. 43. As fls. 53/54 foi indeferido o pedido para concessão de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/86, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva com a consequente incompetência absoluta deste Juízo e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Por sua vez, o Banco Bonsucesso S.A. formulou defesa às fls. 107/122, alegando em preliminares a ocorrência da prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Já o Banco BP Promotora de Vendas Ltda ofereceu

contestação às fls. 147/164 e, em sede preliminar, arguiu prescrição e falta de interesse de agir da autora diante da quitação do empréstimo impugnado. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Por fim o Banco BMG S/A apresentou defesa às fls. 204/227 arguindo preliminarmente ocorrência da prescrição e decadência e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Facultada a especificação de provas (fl. 278), a parte autora e os réus Banco BMG S/A e Banco Bonsucesso permaneceram silentes, ao passo que o Banco BP Promotora de Vendas Ltda e o INSS requereram o julgamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Fundamento e Decido. Passo à análise das preliminares aventadas. Legitimidade passiva do INSS: Entendo pela legitimidade de parte do INSS para figurar no polo passivo da presente ação. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido já decidiu o STJ: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJE 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 01/07/2013. Prescrição: Verificando-se que a hipótese dos autos representa uma relação jurídica de consumo e está sujeita à disciplina do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Isso posto, da análise da documentação acostada aos autos verifico que foram celebrados os seguintes contratos: BMG BMG BRADESCO BONSUCESON® CONTRATO 155713166 196951358 515312428 19673134/NÍCIO 07/11/2005 07/12/2009 07/11/2007 17/01/2008 VALOR R\$ 1.237,93 R\$ 2.050,00 R\$ 410,00 R\$ 1.211,94 PARCELAS 24 60 36 60 TERMO 07/11/2007 07/12/2014 07/11/2010 17/01/2013 Por outro lado, sustenta a autora que obteve ciência inequívoca acerca da realização dos aludidos negócios ilícitos praticados apenas no ano de 2012. Conforme dicação do art. 27 do CDC, a contagem do prazo prescricional tem início a partir do momento em que o consumidor tem ciência da lesão ao seu direito material, segundo a teoria da "actio nata". No entanto, concernente ao contrato nº 155713166 realizado com o Banco BMG, não é razoável crer que a autora tenha tomado conhecimento da mencionada fraude somente cinco anos após o término dos descontos em seu benefício. Logo, considerando que a ação foi proposta em 05/09/2013, reputo prescrita somente a discussão sobre a legalidade da celebração do contrato nº 155713166, ajuizado em 07/11/2005 e finalizado em 07/11/2007 com o Banco BMG. Desta forma, acolho a preliminar de ocorrência da prescrição arguida pelo réu Banco BMG apenas com relação ao contrato nº 155713166 e JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso II do CPC atinente a este pedido. Falta de interesse de agir: Alega o réu BP Promotora de Vendas Ltda a falta de interesse de agir da autora diante da quitação do empréstimo impugnado. Ora, o fato de o contrato de empréstimo já estar adimplido não retira o interesse da autora em discutir sua validade, mormente porque, como visto acima, não foi atingido pela prescrição. Do Mérito: Narra a autora, beneficiária do INSS, que os réus Banco BMG, Banco Bonsucesso e Banco BP Promotora de Vendas Ltda efetuaram descontos em seu benefício previdenciário referentes aos contratos de empréstimo consignado nºs 196951358, 515312428 e 19673134, os quais nunca foram contratados. Compulsando-se os autos denota-se que a parte autora alegou fato negativo, qual seja a ausência de contratação de empréstimo. Somado à inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, o entendimento jurisprudencial é claro no sentido de que, diante de tal fato, cabe à parte contrária a comprovação de existência do débito. Os réus, por sua vez, não se desincumbiram de seu ônus, uma vez que, sustentaram, em síntese, realização de assinatura a rogo pela autora. A mera assinatura a rogo e a aposição da digital do analfabeto no contrato de empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário não são suficientes para que o referido negócio jurídico tenha plena validade, pois a prática de determinados atos negociais pelo analfabeto demanda que o contrato seja formalizado por instrumento público ou, se por instrumento particular, através de procurador devidamente constituído por instrumento público, o que não ocorreu no caso dos autos. Assim, por inobservância da forma prescrita em lei, deve ser reconhecida a nulidade dos descontos das parcelas de empréstimo consignados supostamente celebrados por analfabeto, sem que tenha sido formalizado por instrumento público ou por instrumento particular assinado a rogo por intermédio de procurador constituído por instrumento público, consoante preconizam os artigos 37, 1º, da Lei 6.015/73 c/c art. 104, III e art. 166, IV, do Código Civil. Contudo, não havendo prova da má-fé das instituições financeiras, que procederam aos descontos no benefício previdenciário da autora, acreditando estarem amparadas por instrumento contratual válido, não há se falar em restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Portanto, não comprovado o negócio jurídico válido entre o banco e o consumidor, os descontos indevidos nos proventos de aposentadoria ensejam reparação por dano moral. Nesses termos, no que tange ao dano moral, entendo que ele está demonstrado no caso, não se fazendo necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalques em sua conta bancária sofrem abalo de ordem moral. O dano moral, por ser imaterial, não pode ser comprovado pelos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material, sua comprovação deve partir da própria ofensa, da gravidade do ilícito, utilizando para a sua aferição o senso comum. O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, já decidiu que o dano moral independe de prova, sendo que sua percepção decorre do senso comum. Nesse sentido: Resp - 640196/PR, 261028/RJ, 294561/RJ, 661960/PB. Assim, restando comprovada a obrigação de indenizar, é preciso definir o quantum debeat, cuja estipulação tem revelado acirradas discussões doutrinárias e jurisprudenciais. De fato, a mensuração da dor, do dissabor, da aflição, enfim, do abalo moral sofrido diante de determinada conduta, revela-se tarefa árdua, senão impossível dado o subjetivismo inerente à própria circunstância de cada caso e de cada pessoa. Contudo, na esteira das diretrizes estabelecidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o prudente arbítrio do magistrado como o principal critério na definição do valor da indenização em casos tais, entendo como razoável, bem como suficiente para compensação do autor e desestímulo de novas práticas por parte da ré, a importância de R\$ 5.000,00. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, BANCO BONSUCESON S.A., BANCO BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA e BANCO BMG S/A, para declarar a nulidade dos contratos de empréstimo consignado nºs 196951358, 515312428 e 19673134. Em consequência, condeno os réus solidariamente na devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, respeitada a prescrição quinquenal, bem como pagar a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais que são devidos a partir da data da citação, devidamente corrigidos a partir da data desta sentença - Súmula 362 do STJ - de acordo com Manual de Cálculos do CJF. Tendo em vista que os réus INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, BANCO BONSUCESON S.A. e BANCO BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA decaíram de parte substancial do pedido, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Outrossim, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso II do CPC atinente ao contrato nº 155713166 celebrado com o réu BANCO BMG S/A e, ato contínuo, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios especificamente com relação a este contrato, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do art. 98 do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001837-14.2014.403.6133** - ELIO CARLOS DOS SANTOS (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA formulado pelo réu (INSS) às fls. 213/226. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000205-16.2015.403.6133** - IVONE PEREIRA DOS SANTOS (SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO E SP251796 - ELISA DE TOLEDO TABLER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 177: Não acolho a preliminar de preclusão para interposição do incidente de falsidade, haja vista que às fls. 162/163 a parte autora já havia se insurgido quanto aos documentos apresentados em contestação, inclusive em relação a estarem ilegíveis, pugnano pela apresentação dos originais. Apresentadas as vias originais (fls. 170/182), verifica-se que a parte autora apresentou o incidente de falsidade dentro do prazo de 15 (quinze) dias, estabelecido no artigo 430, do CPC. Dessa forma, defiro a realização da perícia grafotécnica requerida pela autora. Expeça-se ofício ao Serviço de Perícias Documentoscópicas - Divisão de Perícias (DPER) da Polícia Federal para que proceda a realização do exame grafotécnico, requerendo o que for necessário para sua conclusão. Instrua-se com cópia desta decisão, da petição de arguição da falsidade documental e com os documentos originais acostados às fls. 170/182. Com a juntada do laudo técnico, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002517-62.2015.403.6133** - DAVID DANTAS DA SILVA X VANESSA FELIX ANACLETO (SP197049 - DANIELA ITICE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MADRID INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS SP LTDA (SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X 2S - ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME

Diante da alegação de litispendência apresentada pela ré, MADRID INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, à fl. 181, fime os autores intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem a estes autos cópia da petição inicial, decisões e eventual sentença e trânsito em julgado, referente ao feito nº 1000018-10.2015.826.0606, em trâmite perante a 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Suzano. Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004054-93.2015.403.6133** - CICERO VIEIRA DOS SANTOS (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve cumprimento pelo réu da determinação contida na sentença de fls. 297/310, apesar de devidamente cientificado através do ofício nº 1.010/2016, de 03/11/2016, e reiterado em 24/01/2017, intime-se pessoalmente o Chefe da Agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adote as medidas cabíveis para implantação do benefício do autor, juntando comprovante nos autos, sob pena das sanções cabíveis.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao autor acerca da implantação do benefício, conforme fl. 336.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000461-22.2016.403.6133** - EIKO KATO X AKEMI KATO (SP301769 - ZULEICA CRISTINA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHOJI KATO

Dada a revelia do réu, SHOJI KATO, citado por edital (fls. 61/64), nomeio a Defensoria Pública da União, para que exerça a curatela especial, nos termos do artigo 72, II e parágrafo único do CPC. Intime-a acerca da nomeação, para providências cabíveis. No mais, especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001969-03.2016.403.6133** - ARNALDO MANOEL DOS SANTOS (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve cumprimento pelo réu da determinação contida na sentença de fls. 166/176, apesar de devidamente cientificado através do ofício nº 1.009/2016, de 03/11/2016, e reiterado em 16/01/2017, intime-se pessoalmente o Chefe da Agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adote as medidas cabíveis para implantação do benefício do autor, juntando comprovante nos autos, sob pena das sanções cabíveis.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 203, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do ofício de fls. 204/205, nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014"

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002075-62.2016.403.6133** - MARLENE APARECIDA DE GODOY (SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 161: Defiro a prova pericial requerida pela autora. Nomeio o contador, CHARLES FRANCIS QUINLAN, CRC/SP 153.450, para atuar como perito judicial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze)

dias, apresentem seus quesitos e indiquem, caso queiram, assistentes técnicos. Decorrido o prazo supracitado, estando os autos em termos, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como, para retirada dos autos e realização do trabalho pericial, ficando fixado o prazo de 30(trinta) dias para entrega do laudo, a contar da efetivação da carga. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a natureza da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em 3(três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, inexistindo óbices, requisite-se o pagamento. Cumpra-se e int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002826-49.2016.403.6133** - JOSE GERALDO PINHEIRO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE GERALDO PINHEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 176.123.375-8, em 06/04/2016. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 110/111).Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 117/148).Réplica às fls. 168/169.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do CPC.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza à fl. 18 requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que o autor possui renda mensal atual de R\$ 4.411,87 (fl. 155).Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.Ante o exposto, acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004069-28.2016.403.6133** - JOANA POLI ROCHA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 75/79, no prazo de 15 dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 15 dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008206-29.2011.403.6133** - ELIETE MARIA DA SILVA TUPINAMBA(SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE MARIA DA SILVA TUPINAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 190/191, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003085-78.2015.403.6133** - JOSE GOMES DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES MELO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/277: Diga a Contadoria Judicial em 10(dez) dias. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do parecer contábil acostado às fls. 280/288.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003242-56.2012.403.6133** - LUIZ FUMIO TAMAOKI(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FUMIO TAMAOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FUMIO TAMAOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 371/372, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000589-47.2013.403.6133** - PAULO JOAQUIM DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 281/282, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002770-21.2013.403.6133** - ALLIARA AZEVEDO DE AGUIAR TALGINO - MENOR IMPUBERE X PATRICIA MARIA DE AZEVEDO(SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLIARA AZEVEDO DE AGUIAR TALGINO - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de liquidação efetuados pela contadoria judicial às fls. 280/298. Ciência às partes, bem como ao MPF. Após, estando os autos em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, intimando-se acerca do teor. Cumpra-se e int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003903-64.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X JODOLA CONTABILIDADE LTDA - EPP(SP222165 - KARINA FARIA PANACE BARBOSA E SP043840 - RENATO PANACE) X JODOLA CONTABILIDADE LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(SP222165 - KARINA FARIA PANACE BARBOSA) X JODOLA CONTABILIDADE LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fl. 82, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2422**

#### **USUCAPIAO**

**0001472-86.2016.403.6133** - ADRIANO TEIXEIRA DE SOUSA(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO) X ROSANE GENI DINIZ(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO) X JOAO VALADES ANDRADE - ESPOLIO X ISABEL CASTILHO VALADES X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARAREMA

Fls. 319/321: a fim de apreciar o pedido superveniente de gratuidade da justiça, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que juntem aos autos declarações de insuficiência de recursos atualizadas, sob as penas da lei.

Após, conclusos.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004408-84.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-54.2016.403.6133 ()) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para a embargante manifestar-se, em 5 (cinco) dias, acerca dos documentos acostados juntados aos autos pela parte contrária.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004007-22.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-80.2013.403.6133 ()) - CAMARGO OLYNTHO REPRESENTACOES E ASSESSORIA EIRELI(SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL X FASSINA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

Indefiro o pedido formulado pela embargante à fl. 104/107, considerando que eventual pedido de substituição de penhora deverá ser realizado pela executada no feito principal.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000586-53.2017.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003246-30.2011.403.6133 ()) - IMA BELLO X FERNANDO PIRES DOS SANTOS(SP313036 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição destes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o valor de avaliação do imóvel objeto da construção, limitado ao total em execução, recolhendo eventuais custas judiciais complementares.

Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

## Expediente Nº 2423

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003589-55.2013.403.6133 - JOSE CARLOS CHAVES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisiitório(s) expedido(s) (fls. 253).

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

## Expediente Nº 1072

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000527-07.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO CONCEICAO OLIVEIRA

Ante a apreensão realizada (fl. 30), a sentença de procedência (fls. 32/34) e a manifestação da CEF de fl. 65 a qual informa não ter interesse na execução dos valores relativos aos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0001796-47.2014.403.6133 - GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO(SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de mútuo firmado pelas regras do Sistema de Financiamento de Habitação, ao argumento de que as prestações e o saldo devedor vêm sendo onerados pela incidência de juros capitalizados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. A CEF apresentou contestação. Sustentou, em suma, que não pratica o anatocismo e afirmou não ter autonomia para definir regras particulares de financiamento ou formas de reajustes de prestação, cabendo-lhe atender e cumprir as cláusulas pactuadas, as disposições do Conselho Monetário Nacional e demais normas de ordem pública incidentes na vigência do contrato, sob pena de periclitamento de todo o sistema financeiro de habitação. Réplica apresentada. Relatei o necessário. DECIDO. Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, acompanhando entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser aplicável o diploma, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. No entanto, da mesma forma, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6, inciso VIII do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência. E dizer, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Já a teoria da imprevisão possibilita a revisão de contratos cujas prestações se protraem no tempo, sempre que circunstância nova altere de forma excepcional a situação de fato existente à época em que firmado o contrato, de forma a tornar por demais onerosa a execução da avença para uma das partes. Destina-se, pois, a recompor a comutatividade havida entre os contraentes, em função do exagerado encargo atribuído a um polo da relação contratual e do enriquecimento do outro. No caso concreto, contudo, não se faz presente na hipótese fato extraordinário a recomendar a revisão contratual, necessária tão-somente em razão das considerações anteriormente expendidas. Com efeito, examinando o contrato não verifico nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro. Corriqueiramente pleiteiam os mutuários a diminuição dos valores das parcelas sem se darem conta de que a redução excessiva destas determina a amortização negativa e consequentemente o aumento do saldo devedor, que cresce progressivamente, vindo a tornar o débito praticamente impagável. Mister aqui lembrar que o sistema contratado consiste numa fórmula matemática que deve ser respeitada, devendo ser preservado o ato jurídico perfeito. A autora contratou com a CEF pelo método SAC e apresentou um laudo particular insistindo na mudança da fórmula de cálculo das parcelas pelo método GAUSS. Tal método, porém, não pode ser usado como sistema de amortização: Consta que Karl Friederich Gauss jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira, tampouco a algum sistema de amortização de empréstimos. Outrossim, estudou a "Distribuição Normal e sua Equação" (curva), no âmbito da teoria estatística. Quando aplicados a um sistema de amortização, tais conceitos promovem uma "distribuição das médias" dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, ao invés de premissas exatas de matemática financeira, gerando um redutor ao valor da prestação (demonstrado no laudo particular apresentado), sem qualquer base científica/contratual/legal. De maneira que, sem comprovação de encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há falar-se em alteração dos termos, porque há necessidade da prova efetiva de causa legítima a ensejar a revisão contratual no âmbito do SFH, sob pena de a generalização dos argumentos a justificar o inadimplemento dos pactos levar à falência do sistema de empréstimos para aquisição da casa própria. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária em favor da ré fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

### PROCEDIMENTO COMUM

0003938-24.2014.403.6133 - LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

LUIZ ANTONIO DA COSTA propôs a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, devidamente corrigido e acrescido das cominações legais, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais. Benefício da Justiça Gratuita deferida à fl. 96. Devidamente citado (fl. 97), o INSS apresentou sua contestação, alegando em sede de preliminar a ocorrência da prescrição. No mérito alega que o autor não preencheu os requisitos ensejadores à concessão do benefício, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 132/135. À fl. 136 o autor requereu a produção de prova pericial. Laudo médico juntado às fls. 146/150. Pedido de esclarecimentos às fls. 175/177. Esclarecimentos prestados às fls. 185/186. O INSS manifestou-se sobre o laudo à fl. 190. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é procedente. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Consta do laudo médico pericial de fls. 146/150, que o autor é portador de hipertensão severa e sequelas motoras irreversíveis, encontrando-se incapacitado total e permanentemente para suas atividades. Ainda de acordo com o laudo, a doença teve início em 2009, com o primeiro AVC em novembro de 2012 houve um desconforto da pressão arterial que o levou ao segundo AVC e a incapacidade total. Destarte, concluo fazer jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, por estar incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual. Verifico, também, presente a qualidade de segurado e a carência, eis que de acordo com o CNIS juntado às fls. 17/18, o autor laborou de 19.01.1976 a 18.01.1991, na empresa Valtra e de 03.09.1998 a 08.09.1998, na empresa Balgram Comercial. Após, recolheu como contribuinte individual no período de 02/2006 a 05/2006. Recebeu o benefício 31/570.163.005-2, com DER: 22.09.2006 e DCB: 10.08.2009 e o NB 31/537.812.228-3 com DER: 30.10.2009 e DCB: 30.04.2010. Posteriormente recolheu, novamente, como contribuinte individual entre 01/2013 a 04/2013. Assim, estando presentes os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fixo a data de início do benefício em dezembro de 2013, data da incapacidade fixada pelo perito. Motivos pelos quais JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pela autora, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela de urgência. O benefício somente poderá ser cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91; ou (f) óbito. Para efeito da hipótese mencionada no item "e", considera-se também desídia a não localização da parte autora no endereço por ela informado ao INSS. Nas hipóteses mencionadas nos itens "a", "b", "c", "d" e "e", a cessação do benefício dependerá, ainda, de manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003, e da juntada, aos presentes autos, de cópia integral do procedimento administrativo em que a cessação venha a ser determinada e do laudo médico eventualmente existente, extraído do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais

valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 82, 8º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 2º do Novo Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: LUIZ ANTONIO DA COSTA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 12/2013 RMI: a ser calculada pelo INSS. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003353-35.2015.403.6133** - WALDECIR BATISTA (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA E SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por WALDECIR BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de recalcular a RMI com valor superior a atual. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 06.03.1997 a 28.05.2015, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo ELETRICIDADE. Alega que esse período computado como especial, aumentaria o seu cálculo inicial da RMI. Requer ainda o pagamento da diferença dos atrasados desde a DER (08.06.2015). Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Relatei o necessário. DECIDO. A ação é procedente. A princípio, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 08.06.2015 (fl. 75) e a demanda foi proposta em 14.09.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação e de revisão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Consta serem as partes legítimas e bem representadas, encontraram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pela Lei nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo "ruído", que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No caso específico da eletricidade, tinha enquadramento como agente nocivo no Decreto 53.831/64 (item 1.1.8) e assim permaneceria até o Decreto nº 2.197/97, que deixou de mencioná-la. Assim, para período posterior 05.03.1997, mostra-se necessário avaliar a prova produzida no caso concreto, nos termos da Súmula nº 198 do extinto ITR, a fim de constatar se a periculosidade da atividade exercida é suficiente para justificar o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, como no caso dos autos, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010. O autor comprova documentalmentemente (PPP fls. 72/74) a exposição ao agente eletricidade acima de 250 volts, quando ocupava o cargo de técnico em eletricidade, em empresa que integra o sistema elétrico de potência (Bandeirante Energia S/A), atividade classificada como perigosa pelo Decreto nº 53.831/64 (cod. 1.1.8), c.c. a Lei nº 7.369/85 e o Decreto nº 93.412/86. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente "neutralizador" dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPAO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para que o INSS refaça o cálculo da RMI com a inclusão do período reconhecido. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 06.03.1997 a 28.05.2015; b) CONDENAR a ré a averbar o referido período e fazer o cálculo da nova RMI no benefício de WALDECIR BATISTA, a contar de 08.06.2015, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia - ré a imediata revisão do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condono a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: WALDECIR BATISTA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 28.05.2015 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Revisão da RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 08.06.2015 RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003453-87.2015.403.6133** - CELIO ROBERTO DA SILVA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por CÉLIO ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 03.12.1998 a 06.02.2015, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima do limite permitido. Alega que somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 06.02.2015. A fl. 103 foi deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado à fl. 105, o INSS em contestação (fls. 106/132), disse em sede de preliminar a ocorrência da prescrição. No mérito alegou a regularidade de sua conduta. Alega a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Requer o julgamento improcedente da demanda. Réplica apresentada às fls. 137/160. Em razão do acolhimento da impugnação da justiça gratuita (fl. 165), a parte autora recolheu as custas do processo à fl. 166/168. Autos remetidos à Contadoria Judicial. Contagem anexada aos autos às fls. 172/175. É o relatório. Decido. A princípio, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 06.02.2015 (fl. 99) e a demanda foi proposta em 18.09.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Consta serem as partes legítimas e bem representadas, encontraram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra o acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferrar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em

04.12.2014).Postas tais premissas, reconheço como especial o período de 03.12.1998 a 06.02.2015, eis que o PPP de fls. 84/88 demonstra que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído de 89,7dB a 92dB, valores superiores ao limite legal.Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados.Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente "neutralizador" dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminaram, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído.Assim, de acordo com a planilha de fl. 175, temos o total de 25 (vinte e cinco) anos e 20 (vinte) dias, merecendo portanto, o benefício vindicado.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado CÉLIO ROBERTO DA SILVA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 03.12.1998 a 06.02.2015;b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (06.02.2015).Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016.Condenado a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCP.C.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).SÚMULA DO JULGAMENTO (Provedimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: CÉLIO ROBERTO DA SILVA.AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03.12.1998 a 06.02.2015BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 06.02.2015RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003930-13.2015.403.6133 - ALBERTO DE GODÓI CINTRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALBERTO DE GODÓI CINTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia: I) o reconhecimento dos períodos de 07.04.1986 a 23.10.1987 e de 06.03.1997 a 26.05.2015 como de natureza especial, bem como a conversão da atividade exercida em condições especiais para comum e por via reflexa, II) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER.A fl. 112 foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Devidamente citado à fl. 114 o INSS em contestação (fls. 115/142), sustenta a impossibilidade de concessão do benefício. Destacou, em sede de preliminar a ocorrência da prescrição. No mérito alegou a regularidade de sua conduta. Alega a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e da falta da prévia fonte de custeio. Requer o julgamento improcedente da demanda.É o relatório. DecidoA princípio, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 08.06.2015 (fls. 107/108) a demanda foi proposta em 09.10.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.Constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal 6.887/80, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, é de trazer-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragões Vianna (Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517) que já atuou como Procurador Geral Federal e nos ensina que:"O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa -, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição" - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo.É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquela outro que exercer atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório.No mesmo sentido, o eminente juiz federal Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 72) vaticina: "[...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...]".Veja-se o eloquente parágrafo segundo do art. 70 do Regulamento da Previdência: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.No mesmo sentido é o entendimento atual da jurisprudência do TRF3:"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não fez jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Agravo legal não provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CIVEL Nº 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 11/11/2011)"/"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. LEI Nº 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15. ART. 57, 5º, LEI Nº 8.213/91. EFICÁCIA. 1 - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1º de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998.2 - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido o fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, com a possibilidade de se converter esse tempo todo por especial em comum, regras próprias definidas ao tempo em que se aperfeiçoaram todos os requisitos legais para a concessão do benefício.3 - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado com a qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que aperfeiçoado o direito à aposentadoria. 4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 com o advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício.5 - A Medida Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se conclui que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível.6 - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 8/11/2010).No mesmo sentido já se consolidou a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014)".Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade. Em relação aos regimes jurídicos a normatizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrente da EC. 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC. 20/98, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal 8.213/91) no ponto. Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema. Situação até 28.04.1995 (início da vigência da Lei Federal 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão "conforme a atividade profissional". Como lecionam Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 82) e Wladimir Novaes Martínez (Aposentadoria Especial, 5ª ed., p. 118). Após 28.04.1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal 9.032/95 manteve incólume a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Posteriormente sobreveio a Lei Federal 9.528/97 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto 2.172/97 que foi publicado em 06.03.1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer exigido pela Lei Federal 9.032/95, mas sim pela MP 1.523 de 11.10.1996 posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/97, oportunidade na qual consagrou-se a noção de "perfil fisiográfico" como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais 9.032/95 e 9.528/97 o enquadramento por categoria profissional. Assim, entre o início da vigência da Lei Federal 9.032/95 e o início da produção de efeitos do Decreto 2.172/97 revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda restava ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal. Por fim, o Decreto 3.048/99 em seu anexo IV consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novaes Martínez sobre o assunto (Aposentadoria Especial, 5ª ed., p. 64): "Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições especiais." Após essas considerações teóricas, prosigo analisando o caso concreto. No caso em tela, o autor tem direito à conversão em especial dos períodos 07.04.1986 a 23.10.1987 (PPP fls. 68/69, ruído de 84 dB) e de 19.11.2003 a 26.05.2014 (PPP fls. 84/87, ruído de 87,5 dB). Quanto ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003 não há como reconhecer sua especialidade, eis que o nível de ruído a que o autor estava submetido (87,5 dB), nos termos do PPP de fls. 84/87 era inferior ao limite legal. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. O documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força comprobatória. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade está devidamente comprovada nos autos, o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, que possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falha do empregador. Logo, o autor contava com 38 (trinta e oito) anos e 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias na data da DER (08.06.2015), conforme tabela que ora anexo e fica fazendo parte da sentença, de forma que merece o reconhecimento do direito ao benefício desde o pedido realizado ao INSS ainda na via extrajudicial. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 07.04.1986 a 23.10.1987 e de 19.11.2003 a 26.05.2015.b) Condenar a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a ALBERTO DE GODÓI CINTRA, a contar de 08.06.2015, data da DER.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45



(quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Tendo em vista que o autor decuiu de parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ALBERTO DE GODOI CINTRA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 07.04.1986 a 23.10.1987 e de 19.11.2003 a 26.05.2015; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 08.06.2015 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001483-18.2016.403.6133** - VALDIR GAMA DE ARGOLLO (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDIR GAMA DE ARGOLLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de recalcular a RMI com valor superior a atual. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 10.01.1983 a 25.04.1986; 06.03.1997 a 01.05.1998 e de 03.12.1998 a 24.03.2013, interregno esse em que trabalhou em contato com o agente nocivo RÚIDO. Alega que esse período computado como especial, aumentaria o seu cálculo inicial da RMI. Requer ainda o pagamento da diferença dos atrasados desde a DER (16.08.2013). Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Relatei o necessário. DECIDO. A ação é procedente. A princípio, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 16.08.2013 (fl. 105) e a demanda foi proposta em 03.05.2016, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação é a de revisão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Constatou serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo "ruído", que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. O autor comprova documentalmente que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites legais nos seguintes períodos: 23.11.1999 a 10.08.2003 e 07.06.2004 a 30.11.2012, trabalhados na empresa Tower Automotivo Brasil, o qual laborou exposto ao agente ruído entre 89 dB e 104 dB (PPP fls. 40/42). Quanto aos períodos de 06.03.1997 a 22.11.1999; 11.08.2003 a 06.06.2004 e de 01.12.2012 a 24.03.2013, os mesmos não podem ser reconhecidos como especiais, uma vez que o nível de ruído a que o autor estava submetido: 89dB; 84,9dB e 80,8dB, respectivamente era inferior ao determinado em legislação. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente "neutralizador" dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para que o INSS reflita o cálculo da RMI com a inclusão do período reconhecido. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 23.11.1999 a 10.08.2003 e 07.06.2004 a 30.11.2012; b) CONDENAR a ré a averbar o referido período e refazer o cálculo da nova RMI no benefício de VALDIR GAMA DE ARGOLLO, a contar de 16.08.2013, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata revisão do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: VALDIR GAMA DE ARGOLLO AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 23.11.1999 a 10.08.2003 e 07.06.2004 a 30.11.2012 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Revisão da RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 16.08.2013 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001683-25.2016.403.6133** - JOSE GERARDO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ GERARDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o pagamento dos valores atrasados relativos à DIB e a DIP. Para tanto alega que impetrou mandado de segurança (0006247-73.2013.403.6126), o qual reconheceu como período especial os interregnos de 25.05.1987 a 10.08.1998 e de 06.04.1999 a 24.05.2013, tendo sido o benefício de aposentadoria especial concedido a partir da DER em 13.08.2013. Devidamente citado (fl. 155), o INSS contestou a ação alegando ser inopossível a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo em vista que o autor continua trabalhando e que o valor devido não é o contabilizado pela parte autora. Autos remetidos à Contadoria (fl. 175). Parecer e cálculo aos fls. 177/184. É o relatório. Decido. Constatou serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Primeiramente, quanto à alegação de impossibilidade de concessão de benefício, a questão já foi devidamente julgada nos autos do mandado de segurança, 0006247-73.2013.403.6126, com sentença transitada em julgado conforme Certidão de fl. 123. Quanto aos valores atrasados, a própria Autarquia reconheceu que os deve, só não concordando com o valor apresentado pela parte autora. Assim, o que se passa a discutir agora é o quantum devido. De acordo com o parecer elaborado pela Contadoria deste Juízo, ao efetuar o valor do cálculo dos valores atrasados, deixou o requerente de proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-acidente (NB 94/156.722.820-5), assim, o valor devido ao autor é de R\$ 81.174,31 (oitenta e um mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), atualizados para janeiro de 2017. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a efetuar o pagamento de R\$ 81.174,31 (oitenta e um mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), referente ao período entre a DIB (13.08.2013) e a DIP (30.09.2015). Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Tendo em vista que o autor decuiu de parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001989-91.2016.403.6133** - CLESIA FARIAS LOPES (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLÉSIA FARIAS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia: I) o reconhecimento do período de 05.11.2001 a 08.10.2015 como de natureza especial, bem como a conversão da atividade exercida em condições especiais para comum e por via reflexa, II) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER. À fl. 79 foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado à fl. 80 o INSS em contestação (fls. 82/91), sustenta a impossibilidade de concessão do benefício. Destacou, em sede de preliminar a ocorrência da prescrição. No mérito alegou a regularidade de sua conduta. Alega a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e da falta da prévia fonte de custeio. Requer o julgamento improcedente da demanda. É o relatório. Decido. A princípio, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 19.10.2015 (fl. 74) e a demanda foi proposta em 06.06.2016, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Constatou serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal 6.887/80, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, é de trazer-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragões Vianna (Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517) que já atinou como Procurador Geral Federal e nos ensina que: "O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por tempo especial em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa - pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição" - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passa a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo. É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquele outro que exerce atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório." No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Jurua, 2010, p. 72) vaticina: "[...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...]". Veja-se o eloquente parágrafo segundo do art. 70 do Regulamento da Previdência: "2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No mesmo sentido é o entendimento atual da jurisprudência do TRF3: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe a lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95,

bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.- Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998.- O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida.- Agravo legal não provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 11/1/2011)"; "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. LEI Nº 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15. ART. 57, 5º, LEI Nº 8.213/91. EFICÁCIA. 1 - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1º de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998.2 - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido o fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, com a possibilidade de se converter esse tempo tido por especial em comum, regras próprias definidas ao tempo em que se aperficiaram todos os requisitos legais para a concessão do benefício.3 - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado com a qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que aperiçoado o direito à aposentadoria. 4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 com o advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício.5 - A Medida Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se conclui que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível.6 - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 8/11/2010)".No mesmo sentido já se consolidou a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014)".Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade.Em relação aos regimes jurídicos a normatizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC. 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que em pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC. 20/98, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal 8.213/91) no ponto. Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema. Situação até 28.04.1995 (início da vigência da Lei Federal 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão "conforme a atividade profissional". Como lecionam Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Jurua, 2010, p. 82) e Wladimir Novaes Martinez (Aposentadoria Especial, 5ª ed., p. 118). Após 28.04.1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal 9.032/95 manteve incólume a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Posteriormente sobreveio a Lei Federal 9.528/97 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto 2.172/97 que foi publicado em 06.03.1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer exigido pela Lei Federal 9.032/95, mas sim pela MP 1.523 de 11.10.1996 posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/97, oportunidade na qual consagrou-se a noção de "perfil profissional" como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais 9.032/95 e 9.528/97 o enquadramento por categoria profissional. Assim, entre o início da vigência da Lei Federal 9.032/95 e o início da produção de efeitos do Decreto 2.172/97 revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda restava ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal. Por fim, o Decreto 3.048/99 em seu anexo IV consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novaes Martinez sobre o assunto (Aposentadoria Especial, 5ª ed., p. 64): "Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas. Após essas considerações teóricas, prosigo analisando o caso concreto. No caso em tela, o autor tem direito à conversão em especial do período 19.11.2003 a 08.10.2015 (PPP fls. 58/61, ruído de 86 dB). Quanto ao período de 05.11.2001 a 18.11.2003 não há como reconhecer sua especialidade, eis que o nível de ruído a que o autor estava submetido (85,2 dB), nos termos do PPP de fls. 58/61 era inferior ao limite legal. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. O documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força comprobatória. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Em relação à alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade está devidamente comprovada nos autos, o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, que possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falha do empregador. Logo, a autora contava com 30 (trinta) anos e 02 (dois) meses e 01 (um) dia na data da DER (18.10.2015), conforme tabela de fl. 98, de forma que merece o reconhecimento do direito ao benefício desde o pedido realizado ao INSS ainda na via extrajudicial. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado (parça) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 19.11.2003 a 08.10.2015. b) Condenar a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a CLÉSIA FARIAS LOPES, a contar de 19.10.2015, data da DER. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPÓ OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplicados no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: CLÉSIA FARIAS LOPES AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 19.11.2003 a 08.10.2015; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 19.10.2015 RRM: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003075-97.2016.403.6133** - BENTO FUJII (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária promovida por BENTO FUJII, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando ver desconstituída a aposentadoria por tempo de contribuição conquistada e a consequente concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, devido ao exercício de atividade laborativa desempenhada em período posterior àquele inativação. A fl. 46 foi deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a regularização processual, mediante juntada de procuração original aos autos. Decurso do prazo certificado à fl. 46, vº. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de extinção do feito. Embora devidamente intimada a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 46, deixando de regularizar sua representação processual. Assim, ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III e IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a concessão da justiça gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000322-70.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-85.2016.403.6133 ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X JOSE RAMOS (SP083658 - BENEDITO CESAR DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta embargos à execução movida por JOSÉ RAMOS, nos autos do processo n. 0000321.2016.403.6133. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução (fls. 02/13). Instada a apresentar impugnação, a parte embargante sustentou a improcedência do pedido do embargante (fls. 149/153). Parecer da Contadoria Judicial informando que os cálculos apresentados pela parte Autora apresentam incorreção, sendo corretos os cálculos do Réu (fls. 182). Impugnado o parecer às fls. 200/201, foi apresentada informações sobre o cálculo à fls. 204/205. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sendo desnecessária a produção de outras provas, ante o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 920 c.c., 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Entendo correta a utilização dos índices de atualização monetária determinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária, baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme de cálculos no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evitando, assim, decisões díspares a respeito de critérios de cálculos. Conste ainda que o Embargado, embora tenha apresentado impugnação ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, não trouxe aos autos qualquer elemento que possa levar ao entendimento da ocorrência de equívoco nestes. Pelas razões expostas, acolho integralmente a manifestação da contadoria judicial para julgar procedente a pretensão da Embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ ALVES DINIZ, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 5.270,55 (cinco mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados para março de 2016 (fls. 182/190). Prosiga-se na execução, após traslado para os autos principais desta sentença, do parecer de fls. 28/29 e da certidão do trânsito em julgado e, ato contínuo, desansem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001722-56.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-55.2014.403.6133 ) - AMUR COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por AMUR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, na qual pretende a declaração de nulidade das CDAs que embasam a execução. Às fls. 266/267 o feito foi julgado extinto por carência superveniente da ação, eis que as CDAs foram canceladas administrativamente, tendo o embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios. À fl. 275 o embargante juntou aos autos comprovante de depósito judicial relativo aos honorários advocatícios. A exequente à fl. 294 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente ação, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004369-87.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-14.2013.403.6133 ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por EMBRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBST, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP, autos n. 0000145-14.2013.403.6133, ora em apenso. Alega que a cobrança das Taxas de Licença de Funcionamento, e Publicidade são ilegais, bem como em se tratando de empresa equiparada com a Fazenda Pública, a embargante goza da isenção prevista no art. 12 do DL 509/69. Alega, ainda, a inconstitucionalidade das referidas taxas em razão da sua

base de cálculo. O efeito suspensivo aos Embargos foi concedido em 07.11.2016, fl. 25. A Fazenda Municipal impugnou os embargos às fls. 41/51, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 27/34. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificamos presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil haja vista, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, haver farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão. Alega a Embargante a inconstitucionalidade das taxas cobradas na execução fiscal em apenso, contudo razão não lhe assiste. Conforme já decidido pelo STF nos autos do RE nº 588.322/RO, julgado em 16.06.2010, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da taxa de renovação de localização e funcionamento municipal, admitindo para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente, a existência de estrutura e órgão administrativo competentes. Recurso Extraordinário 1. Repercussão geral reconhecida. 2. Alegação de inconstitucionalidade da taxa de renovação de localização e de funcionamento do Município de Porto Velho. 3. Suposta violação ao artigo 145, inciso II, da Constituição, ao fundamento de não existir comprovação do efetivo exercício do poder de polícia. 4. O texto constitucional diferencia as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia daquelas de utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a prestação potencial do serviço público. 5. A regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. 6. À luz da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a existência do órgão administrativo não é condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constitui um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente. Precedentes. 7. O Tribunal de Justiça de Rondônia assentou que o Município de Porto Velho, que criou a taxa objeto do litígio, é dotado de aparato fiscal necessário ao exercício do poder de polícia. 8. Configurada a existência de instrumentos necessários e do efetivo exercício do poder de polícia. 9. É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício, tal como verificado na espécie quanto ao Município de Porto Velho/RO 10. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento" (Grifo nosso). No que tange à isenção alegada com base no artigo 12 do Decreto 509/69, também não merece acolhida, senão vejamos. O art. 12 do referido decreto assim prevê: "Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais." Vejamos que a equiparação com a Fazenda Pública existe, contudo a imunidade prevista para a Fazenda Pública é tão somente a espécie tributária denominada de imposto, como preceitua o art. 150 da Constituição Federal. O que pretende aqui a EBCT, ora embargante, é que lhe seja reconhecida a imunidade em relação à cobrança de taxa de poder de polícia exercido pelo Município de Mogi das Cruzes, o que não é possível. Neste sentido: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEIS NS. 9.670/83 E 13.477/02. ECT. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA PÚBLICA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA EXONERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 111, II, DO CTN. EXERCÍCIOS 2001 E 2002. ILEGITIMIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. EXERCÍCIOS 2004 E 2005. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. I - Isenção de pagamento de taxas conferida pelas Leis Municipais ns. 9.670/83 (art. 20) e 13.477/02 (art. 26) somente aos órgãos da Administração Direta da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e fundações, em relação a estabelecimentos em que exercidas atividades vinculadas às finalidades essenciais. II - Impossibilidade de extensão de tal exoneração à ECT, por não ter sido amparada pelos mencionados dispositivos legais, conquanto esta entidade integre o conceito de Fazenda Pública, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto as isenções tributárias, diante do disposto no art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, devem ser interpretadas literalmente, ou seja, de modo não extensivo, pois sempre implicam renúncia de receita. Precedentes desta Turma e da Terceira Turma desta Corte. III - Ilegítima a cobrança da Taxa de Licença, Localização e Funcionamento em relação aos exercícios de 2001 e 2002, por ter como base de cálculo no período, o número de empregados do estabelecimento, porquanto esta não se coaduna com a atividade estatal exercida pelo Município em face do poder de polícia, não correspondendo à hipótese de incidência, em afronta ao disposto nos arts. 145, inciso II, da Constituição da República e 77, caput, do Código Tributário Nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta corte. IV - Legitimidade da base de cálculo da taxa em tela nos exercícios de 2004 e 2005, porquanto a Lei Municipal n. 13.477/02 instituiu critério objetivo e proporcional, relacionado especificamente à atividade fiscalizatória do Poder Público para a concessão ou renovação da licença. Precedentes desta Corte. V - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 47847 SP 2007.61.82.047847-3, Julgamento 12 de Maio de 2011, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, qualificada nos autos em epígrafe, extinguindo o feito com julgamento de mérito conforme o artigo 487, inciso I do CPC/2015. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos), nos termos do artigo 85 do NCP. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002449-15.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-30.2015.403.6133 ()) - ANTONIO TEODORO GONCALVES GUIMARAES(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO E SP155393 - MARCOS NAKAMURA E SP065831 - EDINEZ PETITENA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por ANTONIO TEODORO GONÇALVES GUIMARÃES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual pretende o levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos do processo principal 0002448-30.2015.403.6133 (apenso). Para tanto alega que se procedeu à penhora de 30% do valor principal e que este valor penhorado lhe pertence, que não haverá o pagamento de honorários contratuais e somente os da sucumbência. Devidamente citado o INSS contestou a ação alegando que nos autos de processo 883/91 a advogada Ednezz Pettená da Silveira está sendo cobrada por valores recebidos indevidamente e, por tal motivo se faz necessária a penhora efetuada nestes autos. À fl. 17/18 foi proferida sentença de procedência, a qual foi objeto de apelação (e fls. 21/23), tendo sido anulada pelo TRF à fl. 31. Retornado os autos foi realizada audiência para oitiva da testemunha (fls. 99/100). É o relatório. Decido. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Pretende o embargante o levantamento da penhora realizada nos autos principais, sobre 30% do valor da liquidação, ao argumento de que esse valor lhe pertence e que não haverá pagamento de honorários contratuais com ele. Razão assiste ao embargante. Não há nos autos qualquer comprovação de que o valor que se encontra bloqueado serviria de pagamento relativo aos honorários contratuais. Ademais, já está em andamento, como a própria Autarquia afirmou ação de cobrança em face da patrona desta ação, sendo aquela ação meio adequado para o ressarcimento ao erário. Ante o exposto JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIROS, para levantar a penhora efetuada no rosto dos autos 0002448-30.2015.403.6133. Saliente-se que quando da liberação do valor, seja por meio de Alvará ou Ofício Requisitório, o mesmo será feito tão somente em nome de ANTONIO TEODORO GONÇALVES GUIMARÃES. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003857-80.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VANESSA VICENTE FERREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO em face de VANESSA VICENTE FERREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 35, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.727,76 (dois mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004466-63.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IZABEL CRISTINA VIANA PAIVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de IZABEL CRISTINA VIANA PAIVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 62/63, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.627,95 (dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006640-45.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MINERACAO MARIA ROSA LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MINERACÃO MARIA ROSA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 84 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 21.314,42 (vinte e um mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000998-57.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IVONE DA SILVA SEVASTELI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de IVONE DA SILVA SEVASTELI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 70, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.038,74 (um mil e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos). Providencie a Secretaria a liberação dos valores bloqueados às fls. 66/67, expedindo-se o necessário. Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002901-93.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X INES BESERRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de INES BESERRA DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 45/46, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 4.157,44 (quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000698-27.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EVANIA NASCIMENTO BARROS JOSAFÁ

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de EVANIA NASCIMENTO BARROS JOSAFÁ, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 49, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.465,47 (um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002930-12.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X HRC DOIS COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP116117 - VALMIR FARIA E SP242508 - BRUNO

**CONRADO DE MOURA FARIA)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de HRC DOIS COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 61 requereu a extinção do feito, tendo em vista a baixa dos débitos. É o relatório. DECIDO. Considerando o cancelamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000593-16.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE RICARDO DE SIQUEIRA  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP em face de JOSÉ RICARDO DE SIQUEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 26, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 930,04 (novecentos e trinta reais e quatro centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Proceda a Secretária o levantamento das restrições efetuadas em nome do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004580-60.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X WANDERLEY CARLOS DE SOUZA

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de WANDERLEY CARLOS DE SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Determinada a citação (fl. 09), o AR retornou positivo (fl. 12). À fl. 58 a exequente requereu a extinção do feito, em razão do óbito do executado ter sido anterior à inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que proceca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é credora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal, em face de WANDERLEY CARLOS DE SOUZA, após o óbito do mesmo, tendo em vista a Certidão de Óbito (18.10.2013, fl. 41) e a ação foi ajuizada em 04.12.2015, não havendo, portanto, capacidade processual do de cujus, para figurar no polo passivo da ação, o que acarreta a falta de interesse de agir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. ÓBITO ANTERIOR AO AJUZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. 1. A personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito e, conseqüentemente, há a extinção de sua capacidade processual. Desta forma, ocorrendo o falecimento do executado em momento anterior (30/01/2002) ao ajuizamento da execução fiscal (12/03/2007), resta afastada a capacidade processual do de cujus para figura no pólo passivo da presente demanda, restando configurada, pois, a carência da ação, conforme o art. 267, IV, do CPC. 2. Ressalte-se que não há se falar em redirecionamento (art. 135 do CTN) contra o espólio na presente demanda, posto que este pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. Ademais, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, apenas se admite o redirecionamento contra o espólio quando o óbito do contribuinte ocorrer após a citação deste nos autos da execução fiscal. 3. Não há distinção entre a figura jurídica do empresário individual e a pessoa do empresário, vez que o patrimônio da empresa corresponde ao de seu titular. Dessa forma, uma vez falecido o empresário individual, independentemente de baixa no CNPJ, não é mais possível a manutenção da empresa, razão pela qual deve a demanda executória ser proposta em face do espólio ou dos sucessores do executado nos casos de abertura de inventário ou de encerramento deste. 4. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 26/09/2013; TRF 5, AC 570593, Rel.: Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Julgado em 11/06/2014, DJe: 18/06/20145. Apelação improvida. (Apelação Civil - AC575754/CE, Relatora: Desembargadora Federal Cintia Menezes Brunetta (Convocada), Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 11/12/2014 - Página 227) Sendo assim, ante a falta de interesse de agir da exequente e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000552-15.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE BRIOLA DA SILVA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP em face de JOSÉ BRIOLA DA SILVA JÚNIOR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 13, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.108,69 (um mil, cento e oito reais e sessenta e nove centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000577-28.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLEBER MIRANDA FERREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP em face de CLÉBER MIRANDA FERREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 14, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.268,20 (um mil, cento e oito reais e sessenta e nove centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001900-68.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RADIO E TELEVISÃO DIÁRIO DE MOGI LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 57 requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento do débito. É o relatório. DECIDO. Considerando o cancelamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002164-85.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUGUSTO ROCHA COELHO FILHO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de AUGUSTO ROCHA COELHO FILHO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 28/29, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 3.123,37 (três mil, cento e vinte e três reais e trinta e sete centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002165-70.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS PEREIRA ROSA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de JOSÉ CARLOS PEREIRA ROSA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 25/26, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 3.132,37 (três mil, cento e trinta e dois reais e trinta e sete centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002714-80.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EUNICE MARIA RODRIGUES

...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7...+...+... Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de EUNICE MARIA RODRIGUES BOB, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 19/20, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 436,00 (quatrocentos e trinta e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002832-56.2016.403.6133** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 17 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.109,35 (um mil, cento e nove reais e trinta e cinco centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003569-59.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOB ALBERTO JOSE PINTO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de JOB ALBERTO JOSÉ PINTO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 26/27, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 4.157,44 (quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0004843-92.2015.403.6133** - AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI, qualificado nos autos,ajuízo a presente Medida Cautelar de Exibição, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando à apresentação em juízo do Contrato de Abertura de Conta Corrente, Contratos de Abertura de Crédito em Conta Corrente e Respetivos Documentos que demonstrem a liberação e pagamento dos mesmos, Extratos Bancários desde o início das movimentações financeiras até a data da efetiva entrega.A inicial (fls. 01/16) veio instruída com documentos (fls. 17/24), custas recolhidas à fl. 25.Liminar deferida à fl. 27.A CEF foi regularmente citada e contestou o feito, alegando em sede de preliminar a falta de interesse processual, pois não houve recusa da ré em fornecer os documentos. No mérito requereu a improcedência do pedido.A CEF apresentou às fls. 35/127 cópia dos documentos requeridos, alegando que jamais negociou o acesso à documentação.Réplica, às fls. 134/150. Às fls. 152/156 a CEF juntou o contrato de abertura de conta corrente.É o breve relatório. DECIDO.A juntada dos documentos de fls. 35/127 e 152/156 satisfaz completamente a pretensão do autor e revela nítida falta de interesse superveniente no prosseguimento do feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE MEDIDA CAUTELAR, sem resolução de mérito, pela perda do objeto, a teor do artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 309, I, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002121-51.2016.403.6133** - JAIME MOREIRA DOS SANTOS(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAIME MOREIRA DOS SANTOS, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual postula a ordem de processamento e decisão dos processos administrativos que se encontrariam com considerável atraso, violando-se, assim, o artigo 49 da Lei Federal 9.784/99 e o artigo 691, 4º, da IN77/2015 que preveem o prazo de trinta dias para a tomada de decisão, após encerrada a instrução.À fl. 30 foi determinada a regularização processual, mediante juntada de prolação integral aos autos, bem como a indicação de forma precisa o pedido, nos termos do art. 319, IV do NCPC.A fl. 31 o impetrante requereu a dilação do prazo, o que foi deferida em decisão de fl. 32.O impetrante à fls. 33/35 juntou aos autos instrumento de mandato.Decisão de fl. 36 determinando o cumprimento integral do despacho de fl. 30, sob pena de extinção do feito.Decurso do prazo certificado à fl. 36. É o relatório. Passo a decidir.É o caso de extinção do feito.Embora devidamente intimada a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 36, deixando de regularizar sua representação processual.Assim, ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III e IV, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003131-33.2016.403.6133** - LAERT DE LAET DE CARVALHO(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAERT DE LAET DE CARVALHO em face do GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SUZANO/SP. Alega a impetrante, em síntese, que é funcionário público do Município de Suzano/SP contratada mediante concurso público pelo regime da CLT. Aduz que a Lei Municipal 4.948/2016 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustenta que a autoridade impetrada impediu a movimentação da sua conta vinculada do Fundo de Garantia alegando não haver previsão legal para o levantamento. À fl. 31 foi determinada a emenda da inicial para que juntasse aos autos guia original do recolhimento das custas processuais, original da prolação ad judicium, cópia integral da CTPS e declaração de autenticidade das cópias. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada dos documentos de fls. 16/64. Decisão deferindo a liminar às fls. 95/96. Informações prestadas às fls. 107/111, em que requer a inclusão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 26, da Lei 12.016/09. Às fls. 115 o Ministério Público Federal informou que não há interesse no feito. É o relatório. Decido. A ordem deve ser concedida. Requer a impetrante a liberação e saque dos valores constantes em sua conta vinculada de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumenta que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual faz jus ao saque dos valores de FGTS. Foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime. Referida Lei, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (200861000000048), Rel. Des. Nelson dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº 178 DO EXTINGO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem toma sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agr isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº 178/TFR). A Lei nº 8.162/91, cujo Art. 6º, 1º, proíbe o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº 8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art. 7º da Lei nº 8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fúmus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubembatt, DJF3 de 10/09/2008. Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se) Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011. Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque da conta vinculada do FGTS, em face da conversão do regime jurídico. Ressalto que a impetrante deverá comprovar junto à autoridade impetrada, por ocasião do saque, o afastamento da exceção prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei 4.391/10. Ante todo o exposto, DEFIRO A INCLUSÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DA AÇÃO, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 484, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento das importâncias depositadas a título de FGTS à impetrante na data da propositura deste feito, confirmando a liminar deferida. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas "ex lege". Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004031-16.2016.403.6133** - KUNIO ISHIMOTO(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por KUNIO ISHIMOTO em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, através do qual objetiva a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. À fl. 69 foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o impetrante indicasse corretamente a autoridade coatora. Cumprido o determinado à fl. 70. Alega que é sócio empresário da empresa Irmãos Ishimoto LTDA, CNPJ 71.900.765/0001-26, a qual teve a sua falência decretada em 2000. Para saldar os débitos da falência, o impetrante quitou crédito relativo ao INSS (DECAB 55.572.602-7, no valor de R\$ 1.051.404,93) de titularidade da empresa, cuja inscrição encontra-se pendente de baixa junto ao Órgão Federal. Aduz que como efetuou o pagamento nos termos da Lei 12.996/2014 (Lei 11.941/09), foi lhe reduzido o valor no que tange à multa, juros e encargos legais, o que resultou no valor de R\$ 705.642,41 (setecentos e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos). Entretanto, a Receita Federal ao alocar o débito não o fez com as deduções da Lei e por tal motivo o mesmo vem sendo executado nos autos da ação 0010167-18.2004.826.0606. O impetrante ao perceber o equívoco requereu junto à Receita Federal do Brasil a baixa do valor, mas foi informado que como o débito encontra-se inscrito em dívida ativa, a competência pertence à Procuradoria da Fazenda Nacional. Por tal motivo, em fevereiro de 2016 requereu junto à esta a revisão de seu débito, sem contudo receber qualquer resposta. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada dos documentos de fls. 16/64. Decisão deferindo a liminar às fls. 72/73. Informações prestadas à fl. 82/84, informando haver procedido à regularização do débito, cancelando-se a dívida. Às fls. 86/87 o Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. A ordem deve ser concedida. A parte autora juntou aos autos comprovante de pagamento à fl. 31, referente ao DECAB 55.572.602-7, no valor de R\$ 705.642,42 (setecentos e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), bem como à fl. 58 juntou resposta da Receita Federal quanto ao seu pedido de revisão: "Verificou-se que o pagamento indicado já se encontra apropriado ao Débito nº 55.752.602-7 e, provavelmente, o saldo devedor remanescente se deve ao fato de o sistema DIVIDA ainda não estar adaptado para reconhecer as reduções atinentes ao pagamento à vista prevista na Lei nº 12.996/2014." Verifica-se que eventuais erros de sistemas, ou até mesmo a falta deles não pode gerar dano ao contribuinte, além de quitados os débitos, motivo pelos quais esta inclusive protocolizou junto à Autoridade Coatora os Pedidos de Revisão e Retificação Administrativos de fl. 57. Além disso, a impetrante já solicitou a revisão dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União desde janeiro de 2016, o que demonstra sua boa-fé, mas até o momento não obteve qualquer resposta por parte da administração tributária. Ademais, nas informações prestadas pela impetrada, a mesma afirmou que as informações prestadas pelo impetrante estão corretas e que, inclusive, já procedeu à revisão administrativa e cancelamento da dívida (fl. 84). Motivos pelos quais confirmo a liminar de fls. 72/73 e CONCEDO A SEGURANÇA para que procedam à análise do pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, no prazo de 60 (sessenta) dias, deixando de determinar e executar qualquer ato de constrição. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas "ex lege". Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004182-21.2012.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-42.2011.403.6133 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP213408E - RODRIGO SANTOS FERREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Ante o depósito realizado à fl. 120 e a transferência do valor depositado, conforme Ofício de fl. 125, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001861-42.2014.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-10.2013.403.6133 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Ante o depósito realizado à fl. 192 e a transferência do valor depositado, conforme Ofício de fl. 200 JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000903-56.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X ANDRE DE ALMEIDA SOBRAL

Vistos A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de ANDRÉ DE ALMEIDA SOBRAL para recuperar a posse do imóvel situado na Avenida Japão, 1969, Bloco 09, apartamento 21, Residencial João Cocovic, Caputera, Mogi das Cruzes/SP adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. A liminar foi deferida às fls. 33/35. Expedido o mandado (fl. 37). O réu compareceu em Secretaria (fl. 39) e informou a celebração de acordo com a CEF. À fl. 69 a CEF requereu a extinção do processo, informando a celebração de acordo extrajudicial, inclusive em relação as custas e despesas processuais. É o relatório. DECIDO. É caso de extinção do feito. Em face do ocorrido, reconheço a inexistência de interesse processual que justifique a continuidade do feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, VI, do NCPC. Custas na forma da lei. Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0003759-22.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X VALDECI ALVARES CABRAL X RAIMUNDA PEREIRA CAVALCANTE CABRAL  
Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VALDECI ALVARES CABRAL e RAIMUNDA PEREIRA CAVALCANTE CABRAL, para recuperar a posse de imóvel situado no Residencial Recanto dos Pinheiros, Rua Jardelina Almeida Lopes, 1.053, Bloco A, apartamento 43, Parque Santana, CEP 08730-660, Mogi das Cruzes/SP. A liminar foi deferida às fls. 37/39. Expedido o mandado (fl. 41), o mesmo retornou positivo, conforme certidão de fl. 44. À fl. 51 a CEF requereu a extinção do processo, informando a celebração de acordo extrajudicial. É o relatório. DECIDO. É caso de extinção do feito. Em face do ocorrido, reconheço a inexistência de interesse processual que justifique a continuidade do feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, VI, do NCP. Custas na forma da lei. Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0004589-85.2016.403.6133** - DICIMOL MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LIMITADA - EPP(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL  
Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DICIMOL MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA - EPP, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual pretende a sustação dos protestos registrados sob nº 2016.11.11-0163-0, CDA 80.7.1601915030, no valor atualizado de R\$ 100.842,32 (cem mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos) e nº 26.1750, CDA 80.6.1604684008, valor R\$ 197.901,12 (cento e noventa e sete mil, novecentos e um reais e doze centavos), nos quais figura como credor a Fazenda Nacional. Sustenta a requerente que recebeu em intimação do 3º Tabelião de Notas e Protestos de Mogi das Cruzes para pagamento dos débitos supra mencionados até 18.11.2011. Aduz ser desnecessária a realização de protesto, sendo a mera ausência do recolhimento na data do vencimento bastante para caracterizar a mora e a própria CDA para dar publicidade do ato. Tutela indeferida às fls. 15/17. Informação de interposição de Agravo de Instrumento às fls. 50/51. Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 60/61, na qual requer a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Regulado pela Lei 9.492/97, o protesto de título é ato público, formal e solene, realizado por tabelião, com a finalidade de provar a inadimplência e o descumprimento constante de título de crédito ou outro documento de dívida. A Lei 12.767/12 alterou a referida lei e permitiu expressamente o protesto de certidões da dívida ativa. Referida alteração, contestada perante o STF através da ADIN 5.135, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso recebeu recente decisão, e o Supremo Tribunal Federal por maioria de votos, julgou improcedente o pedido formulado na ADIN 5.135, reconhecendo a constitucionalidade do protesto de certidões da dívida ativa introduzido pela Lei 12.767/12. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, participando em missão oficial do Programa de Eleições dos Estados Unidos (USEP) e da 7ª Conferência da Organização Global de Eleições (GEO-7), em Washington, Estados Unidos, e o Ministro Dias Toffoli, acompanhando as eleições norte-americanas a convite da International Foundation for Electoral Systems (IFES). Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 09.11.2016. DJE nº 242, divulgado em 14/11/2016". Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), observado quanto ao seu pagamento o disposto na Lei 1.050/60. Sem reexame necessário. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Informe o Relator do Agravo de Instrumento acerca desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-62.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: WALTER DONIZETI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DOS REMEDIOS CRUZ CARVALHO - SP361785

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WALTER DONIZETI DE OLIVEIRA** em face do Senhor **DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**.

Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em tela, conforme informado na peça inaugural, o endereço da autoridade coatora é a **Rua Apeninos, 1088, Paraíso, São Paulo/SP**.

Cumpri-nos observar que a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010) grifei*

Assim, a competência para julgamento deste *Mandamus* é da Subseção judiciária de São Paulo/SP.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se o impetrante.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000252-80.2016.4.03.6128

REQUERENTE: LUCAS HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, JACQUELYNY RODRIGUES CAPIZANI

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GROPPPO BAZO - SP189542

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GROPPPO BAZO - SP189542

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **LUCAS HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA**, menor inpúbere, representado por sua genitora, **JACQUELYN RODRIGUES SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, em face do falecimento de seu genitor, **REINALDO MORAES FERREIRA**.

Foi dada a causa o valor de R\$ 13.560,00.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decida.**

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001 **fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)*

*IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”*

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de março de 2017.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**Expediente Nº 1063**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000009-82.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO DA CONCEICAO**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Eduardo da Conceição. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante o pagamento extrajudicial da dívida, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil (fl. 49). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução, mormente em se tratando de falta de interesse superveniente ante o pagamento do débito na via administrativa. Diante do exposto, extingue o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VI e VIII e art. 775, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas (fl. 17). No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. L.C. Lins, 08 de março de 2017. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### **USUCAPIAO**

**0000189-98.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-36.2015.403.6142 ( ) - TEREZA PEREIRA FERNANDES X LUCIA MARILDA MONTALVAO X MARISA MONTALVAO X JOSE FERNANDO MONTALVAO X MERCEDES DE LOURDES MONTALVAO CARVALHO(SP288289 - JOSE ALFREDO MENDES AMADEU) X EDUARDO ZUGAIB AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOS Nº 0000855-36.2015.403.6142AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)RÉU(S): LUCIA MARILDA MONTALVAO E OUTROS AÇÃO DE USUCAPIAO AUTOS Nº 0000189-98.2016.403.6142AUTORES: LUCIA MARILDA MONTALVAO E OUTROS RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) E OUTROS AÇÃO DE POSSE AUTOS Nº 0000190-83.2016.403.6142OPOENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)POSTOS: EDUARDO ZUGAIB E OUTRO SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO GERAL.INTRODUÇÃO. Inicialmente impende relatar que haverá uma só sentença para as três ações porque há conexão entre a ação de reintegração de posse e a de usucapão porque por identidade de causa de pedir (posse do imóvel), nos termos do art. 55, 1º, do CPC. Ademais, existe risco de decisões contraditórias pois, caso se reconheça a posse ao INCRA, tal circunstância afetará inevitavelmente o julgamento da usucapão, porque em princípio não há aplicação de referido instituto a imóveis públicos. Logo, no mínimo existe risco de conflito entre uma sentença que confere posse a ente público e outra que concede posse por longo tempo e por decorrência propriedade a um particular, razão pela qual, nos termos do ordenamento processual, o julgamento deve ser conjunto. Penso, na linha adotada por Humberto Theodoro Júnior já no antigo CPC, que julgamento conjunto implica uma só sentença para as ações e não simples simultaneidade de pluralidade de sentenças, porque a unicidade permite evitar de maneira mais potente contradição entre decisórios, pelo menos em princípio. A oposição também deve ser julgada na mesma sentença porque assim determina o art. 685 do CPC. RELATÓRIO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em face de Lúcia Marilda Montalvão e outros, por meio da qual a parte autora objetiva a reintegração de posse da área de reserva legal confrontante com os lotes nºs. 01, 02, 03, 04 e 05 do Projeto de Assentamento Antônio Conselheiro, localizado entre os municípios de Guarantã/SP e Cafelândia/SP, que integram esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Argumenta o autor, em apertada síntese, que: após regular processo de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, o INCRA criou o Projeto de Assentamento Antônio Conselheiro; parcela da área do Projeto é destinada à reserva legal; em visita realizada por servidor do INCRA ao assentamento em 10/06/2015 verificou-se que a área de reserva legal do imóvel na porção já descrita foi ocupada irregularmente pela Sra. Lúcia Maria (depois se observou que o correto é Marilda) Montalvão e outras famílias; aquela informou que a área está ocupada por 18 pessoas; a ocupação irregular persiste até o ajuizamento da ação; o INCRA exerce melhor posse sobre o imóvel, qual seja, posse qualificada por sua destinação à execução do programa de reforma agrária; os réus praticaram esbulho possessório; os réus não são beneficiários do programa de reforma agrária, de maneira que devem ser sumariamente despejados sem direito a qualquer indenização por força do art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46; é cabível antecipação de tutela. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 77/78). Contestação de Lúcia Marilda Montalvão às fls. 92/97 na qual se alega, em resumo: em meados de 1994 a mãe da ré, Tereza Pereira Fernandes, entrou na Fazenda Boa Vista acompanhada de sua filha Tita e de sua mãe Alzira, ao constatar que tal propriedade fora abandonada pelos antigos proprietários; Tereza comprou algumas vacas para tirar leite, construiu duas casas, plantou arroz e árvores frutíferas; desde então o grupo familiar trabalhou na propriedade tirando dali sua subsistência; permaneceram na terra por 21 anos, até que Tereza sofreu AVC e a ré passou a ser sua curadora; hoje, evidentemente já está caracterizado usucapão, tanto que Tereza moveu, em defesa da propriedade, ação de usucapão; durante todos esses anos, o grupo familiar agiu como se fosse dono da terra, sem qualquer oposição do INCRA; não há registro de reserva legal; a ré é parte ilegítima porque o polo passivo deveria ser ocupado por sua mãe Tereza. Contestação de Wanderleia dos Santos às fls. 128/130 em que se aduz: Lúcia Marilda Montalvão reside no local há muitos anos, mas os contestantes foram colocados na terra por Lúcia Marilda mediante pagamento de R\$ 600,00 cada família; o INCRA não é parte legítima porque não é possuidor, vez que o imóvel está registrado em nome de particulares; a posse é de Lúcia Marilda e de sua genitora há muitos anos e os contestantes estão usufruindo da posse delas; as informações do vistoriador judicial não servem para embasar decisão judicial; a liminar deve ser revogada. Decisão antecipatória de tutela mantida à fl. 142. Manifestações de Lúcia Marilda Montalvão às fls. 152/154 e 165/166. A União manifestou desinteresse na demanda à fl. 163. Réplica do INCRA às fls. 167/172 na qual se sustenta: é parte legítima porque ajuizou ação de desapropriação para fins de reforma agrária em face de Vera Zugaiab, Eduardo Zugaiab, Antônio Zugaiab e espólio de Bechara Zugaiab, no ano de 1995, no processo de autos nº 0054307-64.1995.403.6108; em tal demanda houve inibição na posse em favor do INCRA em 1998, momento em que se tornou possuidor do imóvel, e depois o pedido de desapropriação foi julgado procedente em 26/07/2013, tendo sido objeto de recurso apenas o valor para indenização; o bem do INCRA possui matrícula 2.321 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cafelândia/SP, e se pode ver às fls. 99 e 140 que o imóvel invadido pelas rés é mesmo do INCRA; o esbulho ocorreu; a demanda deve ser julgada procedente. Realizada audiência de instrução e julgamento neste Juízo (fls. 253/258). Testemunha de fora da terra ouvida às fls. 294/296. As rés apresentaram alegações finais às fls. 305/307 e 308/310. O INCRA não ofereceu alegações finais, embora intimado para tanto. RELATÓRIO DA AÇÃO DE USUCAPIAO. Tereza Pereira Fernandes ajuizou ação de usucapão especial rural em face de Eduardo Zugaiab. O objeto da ação é a propriedade do imóvel descrito na inicial. Alega que: possui parte do imóvel agrícola denominado Fazenda Boa Vista, localizado na estrada de Cafelândia/SP, desde meados de 1992; o réu é proprietário de uma fração do referido imóvel; os confrontantes são Fábio Olher e Mercedes de Lourdes Montalvão Carvalho; exerce posse ininterrupta e sem oposição; nos termos do art. 191 da CF e do art. 1239 do CC adquiriu a propriedade por usucapão especial rural. As fls. 75 e seguintes, a autora juntou memorial descritivo, planta, croqui e matrícula atualizada do imóvel objeto da ação. O INCRA apresentou oposição,**

de maneira que manifestou interesse na causa e ingressou no feito, o que corretamente deslocou a competência para a Justiça Federal (decisão à fl. 107). Petição de Lúcia Marilda Montalvão às fls. 119/120 em que noticia a morte da autora Teresa Pereira Fernandes. Decisão à fl. 125 em que se suspendeu o processo para habilitação. Às fls. 131/132 houve requerimento de habilitação de Lúcia Marilda Montalvão, Marisa Montalvão, José Fernando Montalvão e Mercedes de Lourdes Montalvão Carvalho. Às fls. 144/145 houve determinação de reunião das ações de usucapião e de reintegração de posse por conexão. Decisão à fl. 149 em que se afastou alegação do INCRA pela natureza personalíssima da ação e se determinou a regularização do polo ativo e pesquisas para localização de Eduardo Zugab. Às fls. 152 houve determinação para regularização do polo passivo em 60 dias. Às fls. 153/154 se requereu a citação de Fernanda Zugab e Eduardo Zugab Junior. À fl. 161 se determinou a juntada de certidão de óbito de Eduardo Zugab, o que foi cumprido às fls. 163/164.

RELATÓRIO DA AÇÃO DE POSSEÇÃO. O INCRA ajuizou oposição em face de Teresa Pereira Fernandes e Eduardo Zugab em que alega: competência da Justiça Federal por conta de intervenção do INCRA, pessoa jurídica de direito público da administração indireta federal; o imóvel foi desapropriado no bojo de ação de desapropriação proposta em face de Vera, Eduardo e Antônio Zugab e espólio de Beclara Zugab; em 1998 obteve inibição na posse; o processo foi julgado procedente em primeira instância em 26/07/2013; houve recurso apenas no tocante ao valor estipulado para a indenização; impossibilidade jurídica do pedido; trata-se de bem público de uso especial, afetado a destinação específica; como a área é pública, descabe usucapião; eventualmente, o reconhecimento da propriedade apenas geraria direito à indenização e não à exclusão da propriedade pública da verba; é defesa usucapião de imóvel com destinação pública específica; a ocupação do imóvel teria ocorrido em 1992 e até o Decreto Expropriatório não teria transcorrido o prazo para usucapião; impossibilidade jurídica do pedido; limitação do objeto do pedido apenas para eventual recebimento de verba indenizatória, sem que isso implique direito de propriedade ou posse; declaração de procedência da oposição para que se declare que o bem imóvel não pode ser usucapido ou que o bem passou à posse do INCRA antes do decurso do prazo para a usucapião. Despacho positivo à fl. 123. Contestação de Lúcia Marilda Montalvão, Marisa Montalvão, José Fernando Montalvão e Mercedes de Lourdes Montalvão Carvalho em que alegam, resumidamente: o oponente não é proprietário do bem, mas sim a família Zugab; têm a posse mansa, pacífica e contínua há mais de 20 anos, computado o tempo de posse de sua genitora; a oposição não é via adequada. Decisão à fl. 139 na qual se determinou a intimação do INCRA para regularizar o polo passivo. II - FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Há legitimidade passiva de Lúcia Marilda Montalvão porque, de acordo com a asserção feita na inicial e o relatório de vistoria de fl. 31, ocupava a terra cuja posse ora se discute. Há legitimidade ativa do INCRA porque conforme extratos processuais juntados à baíla e a matrícula de fl. 99 se verifica que realmente o imóvel é objeto de processo de desapropriação com destinação à reforma agrária. Logo, em princípio possui relação jurídica com a coisa e se submeteria a eventual sentença de mérito. Nesse diapasão, há pertinência subjetiva da ação, no ponto. Há possibilidade jurídica do pedido porque não existe vedação expressa e apriorística no ordenamento jurídico ao reconhecimento de usucapião, e a circunstância de se tratar ou não de bem público atina ao mérito da causa. No mérito, o pedido é procedente. Passo a fundamentar. A propósito da situação colocada nestes autos, devem ser tecidas as seguintes considerações. De um lado a CF veda a negociação do imóvel destinado a reforma agrária por dez anos (art. 189). In casu, a beneficiária ocupava a terra pelo lapso de mais de uma década, mas faleceu. Nenhuma das rés está no imóvel há mais de dez anos. Ademais, a transferência da ocupação, ainda que a parentes da beneficiária, deveria contar com anuência do INCRA, algo que jamais ocorreu. Caso se entendesse diferentemente a reforma agrária não seria destinada à distribuição de terras com finalidade pública e social mas sim à simples retirada de terras de um patrimônio privado (do proprietário do imóvel desapropriado) para outro patrimônio privado (do adquirente). De se ver que por via oblíqua mas em verdade Lúcia Marilda Montalvão pretende ver direito à herança de terra destinada à reforma agrária. Ainda que se possa cogitar, em tese, de algum tipo de preferência de sucessores em caso de óbito do ocupante do imóvel (há alguma jurisprudência nesse sentido), tal somente poderia se dar mediante anuência do INCRA, com vistas aos fins da reforma agrária, sob pena de tratar imóvel público como se privado fosse, sem qualquer observância aos fins de interesse social presentes na reforma agrária. Anote-se que a exigência de anuência do INCRA para alienação de bens na situação em tela vem colocada em diversos atos normativos, quais sejam art. 6º da Lei 4.947/66, artigos 21 e 22 da Lei 8.629/93 e art. 72 do Decreto 59.428/66. No caso concreto há mais a se dizer em favor do INCRA. É que não existe possibilidade de se usucapir imóvel público, seja por conta do regime jurídico administrativo típico, do qual resulta a imprescritibilidade dos bens públicos, seja por conta de letra e espírito dos artigos 183, 3º, e 191, da CF, seja pela Súmula 340 do STF, que cristalizou toda a argumentação. É verdade que a desapropriação se consuma com o pagamento da indenização, o que ainda não ocorreu, mas acerca da expropriação em si já houve trânsito em julgado, de maneira que sobre este capítulo da sentença não há mais como se discutir sem ofensa à coisa julgada. Trata-se definitivamente de bem público. O raciocínio deve ser exposto porque se nota, no arrazoado da ré Lúcia, que se pretende o usucapião da terra. Se não bastasse isso, há que se recordar que a posse, como já assinalava Clóvis Beviláqua, ao tempo do Código Civil ultrapassado ("Direito das Coisas", 5ª ed., Forense, 1941), não é instituto individual, mas social; isso não se pode perder de vista. Assim, ocupação irregular de área destinada a projetos de reforma agrária, posse na verdade não é. Tais fatos, que restaram devidamente comprovados nos autos, são suficientes, por si sós, para que o pedido de reintegração de posse, formulado pelo INCRA, na inicial, seja julgado procedente. De qualquer forma, a análise da prova permite concluir, sem sobre a dúvida, pela inoccorrência de usucapião. É que, mesmo admitida a posse em 1992, cuja prova não foi suficientemente feita, a edição do Decreto Presidencial a declarar de interesse social o bem, datado de 24 de março de 1995, e o ajuizamento da ação de desapropriação, em 1995, afastam a posse mansa e pacífica de Teresa. Assim, o prazo previsto em lei para a usucapião especial rural, de cinco anos, não foi cumprido. Veja-se que a jurisprudência indica a possibilidade de usucapião do bem apenas para fins de indenização, desde que preenchidos os requisitos antes do Decreto ou do ajuizamento da desapropriação, verbis: "Processo APELAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ Sigla do órgão TRF1 Fonte 02/12/2016 Decisão Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO. ÁREA DESAPROPRIADA PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REQUISITOS DA USUCAPIÃO PREENCHIDOS ANTES DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO E ANTES DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. GARANTIA DOS DIREITOS DA PROPRIEDADE. HONORÁRIOS. I - Remessa oficial tida por interposta, porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, não incide, pois, qualquer das hipóteses referidas nos 2º e 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. II - Caso em que a sentença declarou a propriedade por usucapião e o INCRA reivindica a mesma área por estar inserida no Plano de Assentamento Conceição desapropriada da Votorantim Metais Níquel S.A., para fins de reforma agrária (processo n. 1999.35.00.023555-1). III - Os imóveis públicos são insuscetíveis de usucapião e a pequena e média propriedade (quando o proprietário não possui outra), bem como a propriedade produtiva não podem sofrer desapropriação para fins de reforma agrária por determinação expressa dos arts. 183, 3º, 191, parágrafo único e 185, I e II, da Carta Republicana de 1988. Portanto, o que se tem nesta demanda judicial é a pretensão do reconhecimento da propriedade por usucapião antes de ser levada a efeito a ação expropriatória. Noutras palavras, não se pretende usucapir imóvel da União, e sim reconhecer o direito do proprietário cuja propriedade originária se configurou por usucapião antes da edição do Decreto expropriatório e do ajuizamento da ação de desapropriação para fins de reforma agrária. IV - Para adquirir a propriedade de imóvel rural, sem registro no Cartório, por usucapião ordinária, o art. 1.242 do Código Civil exige justo título, boa-fé, posse mansa e pacífica pelo decurso mínimo de dez anos contínuos e incontestados. V - Na espécie, o justo título consiste no recibo de compra e venda acostado aos autos referente ao pagamento da gleba das terras "sub iudice", datado de 09/09/1992. O documento é apto a ensejar a aquisição da propriedade por usucapião, donde a boa-fé se reconhece em razão da regra do parágrafo único do art. 1.201 do Código Civil: "O possuidor com justo título tempor si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção." Precedente do STJ. VI - A posse mansa e pacífica do requerente e de seu antecessor ficou comprovada no laudo técnico da perícia judicial por mais de 30 anos, de modo que preenchidos os requisitos legais para a aquisição da propriedade por usucapião antes do decreto expropriatório do Presidente da República e da ação de desapropriação levada a efeito pelo INCRA, hipótese a permitir ao proprietário o exercício dos direitos decorrentes da propriedade. VII - O argumento de que o requerente deveria ter exercido seu direito de usucapião contra a antiga proprietária em momento anterior à desapropriação não merece amparo judicial. Com efeito, a usucapião é uma forma originária pela qual o possuidor adquire a propriedade e outros direitos reais pelo transcurso do tempo e pela qualidade da posse que estiver exercendo. Ou seja, o fato objetivo da posse unida ao tempo transforma o fato em direito e, aliado aos demais requisitos legais, confere juridicidade à propriedade adquirida pela usucapião, de modo que não há regramento legal a exigir que o possuidor pleiteie seu direito nesse ou naquele momento. Assim, é perfeitamente plausível intentar a ação declaratória de usucapião quando se vê turbado ou esbulhado de sua posse, como na hipótese dos autos em que o requerente tomou as providências necessárias para aquisição da propriedade após o ajuizamento da ação de desapropriação para fins de reforma agrária em que foi conferida ordem judicial para que desocupasse a propriedade em 48 horas. VIII - Na condenação em honorários de advogado o julgador deve observar a regra dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso concreto, não merece retorque a sentença que fixou a verba honorária em R\$ 2.000,00 diante da Ação Declaratória de Usucapião, em que o Patrono do Autor peticionou inúmeras vezes, juntou documentos, articulou provas e ofereceu contrarrazões. IX - Apelação do INCRA e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento". (fls. 423/424) O INCRA opôs embargos de declaração. A ementa foi a seguinte: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento de eventual obscuridade, contradição ou omissão, bem como a correção de eventual erro material porventura existente no acórdão, sendo que a "atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária." (STJ - EDcl no AgRg na AR 3.223/SP). II - A omissão capaz de ensejar integração do julgado pela via dos embargos declaratórios é aquela referente às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador, "que pode influenciar o resultado do julgamento" (STJ - REsp 1047127/DF), e não a deduzida em face das teses jurídicas defendidas pelas partes e apresentadas com o propósito de rejeitar a demanda ou modificar o entendimento manifestado no julgamento. Por sua vez, a contradição autorizadora dos aclaratórios é interna ao julgado, percebida em face de proposições inconciliáveis entre si, geralmente identificadas entre a fundamentação e o dispositivo. III - Os presentes embargos pretendem rediscutir as questões decididas no julgamento do recurso com amparo na mesma base argumentativa expendidas nas razões de apelação. Ou seja, insistindo na tese de que a declaração de propriedade por usucapião viola o ordenamento legal. Acontece que não há falar em omissão ou contradição na espécie, uma vez que o acórdão foi claro ao decidir que "os imóveis públicos são insuscetíveis de usucapião e a pequena e média propriedade (quando o proprietário não possui outra), bem como a propriedade produtiva não podem sofrer desapropriação para fins de reforma agrária por determinação expressa dos arts. 183, 3º, 191, parágrafo único e 185, I e II, da Carta Republicana de 1988. Portanto, o que se tem nesta demanda judicial é a pretensão do reconhecimento da propriedade por usucapião antes de ser levada a efeito a ação expropriatória. Noutras palavras, não se pretende usucapir imóvel da União, e sim reconhecer o direito do proprietário cuja propriedade originária se configurou por usucapião antes da edição do Decreto expropriatório e do ajuizamento da ação de desapropriação para fins de reforma agrária. IV - Para adquirir a propriedade de imóvel rural, sem registro no Cartório, por usucapião ordinária, o art. 1.242 do Código Civil exige justo título, boa-fé, posse mansa e pacífica pelo decurso mínimo de dez anos contínuos e



incontestados. V - Na espécie, o justo título consiste no recibo de compra e venda acostado aos autos referente ao pagamento da gleba das terras "sub judge", datado de 09/09/1992. O documento é apto a ensejar a aquisição da propriedade por usucapião, donde a boa-fé se reconhece em razão da regra do parágrafo único do art. 1.201 do Código Civil: "O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admita esta presunção." Precedente do STJ. VI - A posse mansa e pacífica do requerente e de seu antecessor ficou comprovada no laudo técnico da perícia judicial por mais de 30 anos, de modo que preenchidos os requisitos legais para a aquisição da propriedade por usucapião antes do decreto expropriatório do Presidente da República e da ação de desapropriação levada a efeito pelo INCRA, hipótese a permitir ao proprietário o exercício dos direitos decorrentes da propriedade. VII - O argumento de que o requerente deveria ter exercido seu direito de usucapião contra a antiga proprietária em momento anterior à desapropriação não merece amparo judicial. Com efeito, a usucapião é uma forma originária pela qual o possuidor adquire a propriedade e outros direitos reais pelo transcurso do tempo e pela qualidade da posse que estiver exercendo. Ou seja, o fato objetivo da posse unida ao tempo transforma o fato em direito e, aliado aos demais requisitos legais, confere juridicidade à propriedade adquirida pela usucapião, de modo que não há regramento legal a exigir que o possuidor pleiteie seu direito nesse ou naquele momento. Assim, é perfeitamente plausível intentar a ação declaratória de usucapião quando se vê turbado ou esbulhado de sua posse, como na hipótese dos autos em que o requerente tomou as providências necessárias para aquisição da propriedade após o ajuizamento da ação de desapropriação para fins de reforma agrária em que foi conferida ordem judicial para que desocupasse a propriedade em 48 horas. VIII - Na condenação em honorários de advogado o julgador deve observar a regra dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso concreto, não merece retrocesso a sentença que fixou a verba honorária em R\$ 2.000,00 diante da Ação Declaratória de Usucapião, em que o Patrono do Autor peticionou inúmeras vezes, juntou documentos, articulou provas e ofereceu contrarrazões. IX - Apelação do INCRA e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento". (fls. 423/424) O INCRA opôs embargos de declaração. A ementa foi a seguinte: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento de eventual obscuridade, contradição ou omissão, bem como a correção de eventual erro material porventura existente no acórdão, sendo que a "atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja com consequência lógica e necessária." (STJ - EDL no AgRg no AR 3.223/SP). II - A omissão capaz de ensejar integração do julgado pela via dos embargos declaratórios é aquela referente às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador, "que pode influenciar o resultado do julgamento" (STJ - REsp 1047127/DF), e não a deduzida em face das teses jurídicas defendidas pelas partes e apresentadas com o propósito de rejeitar a demanda ou modificar o entendimento manifestado no julgamento. Por sua vez, a contradição autorizadora dos aclaratórios é interna ao julgado, percebida em face de proposições inconciliáveis entre si, geralmente identificadas entre a fundamentação e o dispositivo. III - Os presentes embargos pretendem rediscutir as questões decididas no julgamento do recurso com amparo na mesma base argumentativa expendidas nas razões de apelação. Ou seja, insistindo na tese de que a declaração de propriedade por usucapião viola o ordenamento legal. Acontece que não há falar em omissão ou contradição na espécie, uma vez que o acórdão foi claro ao decidir que "os imóveis públicos são insuscetíveis de usucapião e a pequena e média propriedade (quando o proprietário não possui outra), bem como a propriedade produtiva não podem sofrer desapropriação para fins de reforma agrária por determinação expressa dos arts. 183, 3º, 191, parágrafo único e 185, I e II, da Carta Republicana de 1988. Portanto, o que se tem nesta demanda judicial é a pretensão do reconhecimento da propriedade por usucapião antes de ser levada a efeito a ação expropriatória. Noutras palavras, não se pretende usucapir imóvel da União, e sim reconhecer o direito do proprietário cuja propriedade originária se configurou por usucapião antes da edição do Decreto expropriatório e do ajuizamento da ação de desapropriação para fins de reforma agrária." IV - No tocante ao pedido de prequestionamento, anote-se que o órgão julgante não está obrigado a apreciar todas as alegações opostas pelos litigantes e nem prender-se às proposições por eles sugeridas, devendo indicar os fundamentos que embasaram sua decisão a fim de cumprir o mandamento do art. 93, IX, da Constituição Federal. A propósito, "O que, a teor da Súm 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela" (RE 210.638/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 19/6/1998)." (Al 648760 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI). V - Embargos de declaração opostos pelo INCRA rejeitados". O recorrente sustenta violação aos artigos 1.242 e 1.243 do Código Civil. Assevera que, "quando do ajuizamento da ação de usucapião, já havia sido publicado o Decreto Presidencial e já havia sido ajuizada a ação de desapropriação. Por outras palavras, o imóvel rural "Fazenda Conceição" já se encontrava sob a posse e domínio do INCRA, de sorte que não poderia mais ser usucapido". (fl. 478) A Turma julgadora entendeu que, embora os imóveis públicos sejam insuscetíveis de usucapião, preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento da propriedade da propriedade por usucapião em período anterior ao decreto expropriatório do Presidente da República e da ação de desapropriação levada a efeito pelo INCRA, a sentença agrá corretamente ao reconhecer o direito do recorrido. Não se trataria de usucapião de terra pública, portanto. Entendeu, ainda, que "não há regramento legal a exigir que o possuidor pleiteie seu direito nesse ou naquele momento". (fl. 422) Assim, a reforma do julgado, com a adoção da tese de que o recorrente não cumpriu as exigências legais para reconhecimento do direito à aquisição da propriedade por usucapião, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice no enunciado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, não admito o recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Desembargador Federal Hilton Queiroz Presidente Data da Decisão 28/11/2016 Data da Publicação 02/12/2016. Logo, cabe a sentença de improcedência prima facie, com espeque no art. 332, I, do CPC, c.c. Súmula 340 do STF ("Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião"). Anote-se, em reforço, que já foi produzida prova acerca da posse nos autos da ação de reintegração de posse sobre o tema e, mesmo que se adote a versão feita pelo autor da usucapião à fl. 03 (posse desde meados de 1992), o cotejo com a documentação juntada pelo INCRA indica que o Decreto Expropriatório e o ajuizamento da ação de desapropriação ocorreram em 1995, a deixar claro a inocorrência de usucapião. Assim, por despendência a instrução processual e tendo em vista o óbice da Súmula 340 do STF, o pedido deve ser julgado improcedente liminarmente. FUNDAMENTAÇÃO ATINENTE À OPOSIÇÃO. Como cediço, há autonomia entre ação principal e oposição, de modo que o julgamento daquela não obsta ao prosseguimento desta. De qualquer maneira, no caso concreto, o resultado prático pretendido pelo opoente, de que se declare que o bem imóvel não pode ser usucapido ou que o bem passivo à posse do INCRA antes do decurso do prazo para a usucapião, já foi obtido com a sentença que ora se prola, de improcedência da usucapião e de procedência da reintegração de posse. Nessa linha, o processo de oposição se tornou inútil, vez que os pedidos aqui feitos já foram solucionados nos processos de reintegração de posse e de usucapião. O prosseguimento do feito apenas procrastinaria o julgamento das outras demandas que devem ser julgadas conjuntamente, com resultado previsível. Por isso o processo deverá ser extinto sem resolução meritória por carência de ação decorrente de falta de interesse processual. III - DISPOSITIVO. DISPOSITIVO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, confirmo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido formulado para reintegrar o INCRA na posse da área de reserva legal confrontante com os lotes nºs. 01, 02, 03, 04 e 05 do Projeto de Assentamento Antônio Conselheiro, localizado entre os municípios de Guarantã/SP e Caflândia/SP. Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas e honorários de sucumbência em razão do deferimento da gratuidade processual. Sem remessa necessária porque a Fazenda Nacional é vencedora. DISPOSITIVO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO. Julgo improcedente o pedido de usucapião do imóvel descrito na inicial. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem remessa necessária porque a Fazenda Nacional é vencedora. DISPOSITIVO DA AÇÃO DE OPOSIÇÃO. Deixo de julgar o mérito, por falta superveniente de interesse de agir. Sem custas ou honorários, tendo em vista o princípio da causalidade, e circunstância de que quem deu causa ao feito foram os autores da usucapião e réus na oposição e que eles gozam de assistência judiciária gratuita. Sem remessa necessária porque o mérito não foi objeto de julgamento. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, 09 de março de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### MONITORIA

**0000504-29.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA - ME X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA**

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de EMIDIO FERREIRA DE SOUZA - ME e EMIDIO FERREIRA DE SOUZA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Citado o réu através de carta precatória (fl. 164), deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença". (rotina MV-XS).

Nos termos do art. 513, §2º, II do CPC, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000597-94.2013.403.6142 - MARTINIANO DE OLIVEIRA (SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Considerando a informação de fl. 154, intimem as partes acerca da perícia agendada para o dia 16/05/2017, às 10h, a ser realizada nas dependências da empresa MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., CNPJ

03.853.896/0003-01, instalada na V de Acesso Dr. SHUHEI UETSUKA, S/N, KM 02, Patos, em Promissão/SP.

Expeça-se o necessário.

No que tange ao requerimento para majoração dos honorários periciais, ressalto que serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, contudo, em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo da Resolução nº 305/2014, conforme disposto no parágrafo único do artigo 28 da referida Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000662-84.2016.403.6142 - CINTIA REGINE LEOPOLDINO RODRIGUES DE FREITAS X ADRIANO MAITAN (SP127288 - REGINA CELIA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

"Após o retorno da Carta Precatória, dê-se vista às partes para apresentação de razões finais escritas, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, sucessivamente, iniciando pelo autor, nos termos do art. 364, 2º do CPC."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000733-86.2016.403.6142 - SAKURAI CONSULTORIA ECONOMICA LTDA - ME (SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000968-53.2016.403.6142 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS (SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 73/78: intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 67/70, bem como para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001088-96.2016.403.6142** - ROSANA HELOISA CAVICCHOLI SUGIYAMA(SPI135721 - ROBERTO VALDECIR PALMIERI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PROMISSAO X UNIAO FEDERAL

Considerando que, por equívoco, a Advocacia Geral da União deixou de ser intimada do despacho de fl. 582, redesigno a perícia médica para o dia 24 de maio de 2017, às 14h. Ressalto que as partes e seus respectivos assistentes técnicos deverão comparecer independentemente de nova intimação.

No mais, cumpra-se integralmente o referido despacho.

Fl. 586: nada a deliberar, ante o despacho de fl. 582.

Fl. 588: encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados à perita.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000004-26.2017.403.6142** - MILTON DOS SANTOS(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a inicial.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, c/c art. 98 do CPC, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anote-se na capa dos autos.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desnecessária ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício nº 228/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000115-10.2017.403.6142** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SPI34910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.

Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão (fl. 306), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000659-32.2016.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-14.2016.403.6142) - JURACY FRARE BERTIN X BERF PARTICIPACOES S.A. X MARIO HENRIQUE FRARE BERTIN(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por Juracy Frare Bertin e outros face à Caixa Econômica Federal (Execução Extrajudicial nº 0000408-14.2016.403.6142). Os embargantes alegam, em síntese, que há ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título que embasa a execução, vez que o demonstrativo de débito não indica adequadamente a evolução do débito e os critérios de correção e juros sobre ele incidentes; há cobrança de comissão de permanência, defesa em lei; há prática de anatocismo vedada por lei. Pugna pela realização de nova audiência de conciliação e perícia contábil (fls. 2/21). Juntou documentos (fls. 22/107). Os embargos foram recebidos, ocasião em que foi indeferido o pedido de realização de audiência de conciliação vez que já ocorrera no processo principal. Citada, a CEF apresentou impugnação pela qual pugna pela improcedência dos embargos ao argumento de que: a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial autônomo que tem por finalidade a concessão de empréstimo com taxas fixadas e pagamentos em parcelas, com apuração do débito por meio de cálculo aritmético; a inicial está acompanhada da via original do título e demonstrativo de débito; não se trata de abertura de limite de crédito em conta corrente, de sorte que não há qualquer vinculação com a conta corrente dos devedores; o cálculo apresentado pelos embargantes não inclui a comissão de permanência, cláusula de inadimplementos estabelecida contratualmente; não há que se falar em limitação da taxa de juros a 12% ao ano, conforme Súmula Vinculante nº 07 do STF; a capitalização de juros é prática legal nos termos do art. 591 do Código Civil e Emenda Constitucional nº 32/2001; a aplicação da comissão de permanência à taxa de mercado foi expressamente avençada entre as partes e não foi cumulada com juros moratórios, correção monetária ou taxa de rentabilidade, e não há cobrança dos honorários contratuais de 10% previsto contratualmente (fls. 113/119). Relatado o necessário. Decido. Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. A preliminar suscitada pela embargada deve ser rejeitada, vez que a parte autora anexou aos autos memória de cálculo do valor que entende correto. Inicialmente, demonstra que houve, entre a data da liberação do valor de R\$ 490.000,00 e a data de inadimplemento, 26/10/2015, a cobrança de juros à taxa de 5,50% a.a., no valor total de R\$ 44.374,78, resultando na quantia de R\$ 534.374,79 (fl. 50). Após o inadimplemento, iniciou apenas comissão de permanência, resultando no valor de R\$ 579.680,15 (fl. 52). Assim, resta cumprido o disposto no art. no art. 917, 3º do Código de Processo Civil. Não há outras questões processuais pendentes de apreciação. Passo imediatamente ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, vez que, considerando a matéria relatada no presente feito, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas. Isso porque o processo trata de questões meramente de direito, visto que versa sobre dívidas provenientes de contratos bancários, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide, bem como não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia. Assim é que a perícia contábil se mostra desnecessária diante do contrato firmado pelas partes e de simples operação aritmética, de modo a se chegar ao valor pretendido pela embargada, já que as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos no contrato. No sentido da desnecessidade da produção da prova pericial a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controversia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido" (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 - Relatora Juíza Ramza Tartuce) - (grifos nossos). Passo, assim, imediatamente ao mérito. Verifico que a execução ora embargada tem por objeto a Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 2014.3497.018.404, no valor de R\$ 490.000,00 (fls. 31/41). Em princípio, o ajuste se mostrou válido e perfeito e os agentes contratantes são pessoas capazes que manifestaram suas vontades, sem qualquer vício de consentimento. Os embargantes alegam que o valor do suposto crédito contém eivas que o fulminam de validade e sustentam a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. De início, bem destacar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é, de fato, aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que já foi objeto, inclusive, da Súmula nº 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"). Isso não afasta, por si só, a incidência de leis especiais sobre aspectos determinados. É preciso atinar, entretanto, para o fato de que a abusividade e a onerosidade excessiva devem ser perquiridas a partir das relações de mercado e dos ditames do COPOM, o qual se lastreia em lei especial. Passo ao exame de cada alegação sustentada pelos embargantes. No que tange ao valor da taxa de juros remuneratórios aplicada aos débitos, anoto que não há que se falar em limitação de juros de 12% ao ano, e o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios ("A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.") Cito o seguinte precedente jurisprudencial: "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 20026000035423 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJI DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67) Quanto à alegada cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo, tem-se que o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: "É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (grifos). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano", já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, pelo que devida a capitalização de juros. Por fim, anoto que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. Foi o que ocorreu no caso da dívida objeto desta ação, conforme se verifica dos extratos e planilhas de cálculo anexadas aos autos (fls. 50 e 52). Entendo ser perfeitamente possível, também, a cobrança da comissão de permanência, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Em relação ao valor da comissão de permanência, aliás, verifica-se da cláusula de inadimplemento a previsão de cobrança de comissão de permanência pela taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129 de 15.05.1986 e Resolução 3.208 de 24.06.2004, ambas do Conselho Monetário Nacional, e art. 8º da Lei nº 9.138/95 (fl. 35). Assim é que entendo que o "quantum" cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio às obrigações principais devido ao fato de o réu não ter cumprido a sua parte nos acordos, isto é, o pagamento das quantias utilizadas, referentes aos créditos recebidos. Não há qualquer motivo, pois, para afastar sua incidência. Em outras palavras, é lícita a cobrança da Comissão de Permanência após o vencimento da dívida. O que é vedado é sua cobrança cumulada com correção monetária ou com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ, bem como com os juros remuneratórios. Do cálculo do débito exequendo, vejo que foi cobrada apenas a comissão de permanência após o inadimplemento em 26/10/2015 (fl. 52), de sorte que não há que se falar em ilegalidade em sua cobrança no caso concreto. Por fim, anoto que não há de prevalecer o entendimento de que tais valores devem ser cobrados tão somente após a citação. Este entendimento é adotado por parte da jurisprudência quando se trata de título executivo prescrito, uma vez que, caso contrário, seria privilegiada a mora do credor em realizar a cobrança, situação que não se verifica no caso dos autos. Observo, por fim, que os contratos de adesão caracterizam-se quase sempre pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral não já vem com cláusulas contratuais previamente estipuladas. No caso concreto, todavia, as cláusulas estipuladas seguem a lei e não podem ser consideradas abusivas. Da análise das planilhas acarretadas aos autos, concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela taxa de mercado dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes dos contratos, firmados em estrita observância à vontade das partes. Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o "pacta sunt servanda". Conclusão, por fim, que restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito, observou as disposições contratuais. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que anulo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 000659-32.2016.403.6142. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. L. C. Lins, 13 de março de 2017. ÉRICO

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011692-39.2007.403.6108** (2007.61.08.011692-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA X MARCIO HIPOLITO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP265171 - SUETONIO DELFINO DE MORAIS E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER) X IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO(SP200345 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X MAURO CELSO GOMES(MT008668 - GIOVANNI VITORIO CARVALHO E SP284167 - HEITOR ALVES PINHEL)

Considerando que o valor arrematado deve ser destinado primeiramente ao pagamento da dívida do credor hipotecário e, posteriormente, ao pagamento da dívida do presente feito (conforme decisão de fl. 276), indefiro, por ora, o requerimento de fl. 330.

Outrossim, julgo prejudicado o pedido de concessão de prazo formulado à fl. 332, em razão de não haver taxa de mandato no âmbito da Justiça Federal.

No mais, cumpra a instituição financeira Banco do Brasil, através de seu procurador constituído nos autos, integralmente o despacho de fl. 317, apresentando todos os dados bancários necessários para fins de transferência do valor depositado a título de arrematação, em 10(dez) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004086-76.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS PAULO LACERDA

"Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial."

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000467-07.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JESSICA DE CASSIA SIQUEIRA OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Jéssica de Cássia Siqueira Oliveira. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil (fl. 82). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas (fl. 16). No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C. Lins, 08 de março de 2017. ERICO ANTONINILuiz Federal Substituto

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000072-44.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSAO - ME X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSÃO - ME e outro

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 92/2017

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Fl. 113: defiro.

I - Remove-se a tentativa de citação do(a)s executado(a)s: MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSÃO - ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.885.837/0001-16, na pessoa do seu representante legal; e

MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 21.173.377-5-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 130.985.348-77, residente na Rua Carlos Rodrigues Pinto, nº 256, Bairro Nosso Teto, CEP 16370-000, Promissão/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 93.686,66, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s cient(e)s de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - IDENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, CONTADOS DA JUNTADA AOS AUTOS DA COMUNICAÇÃO DE CITAÇÃO PELO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, conforme artigos, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do mesmo diploma legal;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 92/2017 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.

A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS.

Instrui a presente, cópia da exordial.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br.

Caso as guias recolhidas pela exequente não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo.

Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, juntando aos autos o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000421-47.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J.DO CARMO SOARES PAPELARIA - ME X JARBAS DO CARMO SOARES

Concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000860-58.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REVITA ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X CLAUDEMIR APARECIDO MORAES X NAYARA DOS SANTOS MORAES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: REVITA ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 136.511,24

DESPACHO / MANDADO Nº 178/2017

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

I - Fl. 85: defiro o requerimento e determino que a PENHORA do veículo marca HONDA/BIZ 125 ES, ano fabricação/modelo: 2007, placa DYM7370 de propriedade do(a) coexecutado(a) CLAUDEMIR APARECIDO MORAES, devendo a diligência ser realizada na Rua Campos Sales, nº 630, Centro, Lins/SP.

II - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

III - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s.

IV - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, no Detran/Cretran, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;

V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 178/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, no PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

Acompanham o presente cópias da fl. 60 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.

Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, juntando aos autos o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001022-53.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X R H SILK SCREEN DE LINS EIRELI - ME X ROSANGELA SILVEIRA DO AMARAL JULIANI

Concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001030-30.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LINSBOR COMERCIO E ACESSORIOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000008-97.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADD SYSTEMS INFORMATICA LTDA - ME X JOAO PAULO DA SILVA PORTO(SP293812 - FERNANDA LARAYA VILLELA) X RODRIGO PINHEIRO CUPARI(SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE ASSEF E SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Fl. 81: defiro. INTIME-SE o coexecutado JOÃO PAULO DA SILVA PORTO, através de seu advogado constituído nos autos, a apresentar bens passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de sua omissão ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do que dispõe o inciso V do artigo 774 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0001357-38.2016.403.6142 - VALDECI DA SILVA(SP344910 - BARBARA DE OLIVEIRA E SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LINS - SP

Fls. 131/134: nada a deliberar, tendo em vista a sentença proferida à fl. 127.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

#### NOTIFICACAO

0002801-17.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SONIA MARIA DA CRUZ DE ARAUJO

Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Requerido: SONIA MARIA DA CRUZ ARAUJO

Notificação (Classe 142)

DESPACHO / MANDADO Nº 188/2017

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.

De início, verifico que o presente feito foi distribuído, por equívoco, como cateular de notificação, quando na verdade se trata de procedimento de jurisdição voluntária (Classe 236), assim sendo, remetam-se os autos à SUDP para retificação.

Renove-se a tentativa de NOTIFICAÇÃO da requerida SONIA MARIA DA CRUZ ARAUJO, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) da cédula de identidade nº 35.522.710-1-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 222.479.118-62, residente na Rua Angelina Albanesi, Condomínio Residencial Governador Franco Montoro, nº 301, bloco M, apartamento 44, Jd. Primavera, CEP 16406-380, Lins/SP, nos termos dos arts. 726 e seguintes do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 188/2017, que deverá ser instruído com a cópia da exordial.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br.

Cumprida a diligência, entregue os autos à requerente, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil, independentemente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### OPOSICAO - INCIDENTES

0000190-83.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-36.2015.403.6142 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X EDUARDO ZUGAIB X TEREZA PEREIRA FERNANDES X LUCIA MARILDA MONTALVAO(SP288289 - JOSE ALFREDO MENDES AMADEU)

ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOS Nº 0000855-36.2015.403.6142AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRARÉU(S): LÚCIA MARILDA MONTALVÃO E OUTROS AÇÃO DE USUCAPIAÓAUTOS Nº 0000189-98.2016.403.6142AUTORES: LÚCIA MARILDA MONTALVÃO E OUTROS RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRAR) E OUTROSACÇÃO DE OPOSIÇÃOAUTOS Nº 0000190-83.2016.403.6142OPOENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRAR)OPOSTOS: EDUARDO ZUGAIB E OUTRO SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO GERAL.INTRODUÇÃO.Inicialmente impende relatar que haverá uma só sentença para as três ações porque há conexão entre a ação de reintegração de posse e a de usucapão porque por identidade de causa de pedir (posse do imóvel), nos termos do art. 55, 1º, do CPC. Ademais, existe risco de decisões contraditórias pois, caso se reconheça a posse ao INCRA, tal circunstância afetará inevitavelmente o julgamento da usucapão, porque em princípio não há aplicação de referido instituto a imóveis públicos. Logo, no mínimo existe risco de conflito entre uma sentença que confere posse a ente público e outra que concede posse por longo tempo e por decorrência propriedade a um particular, razão pela qual, nos termos do ordenamento processual, o julgamento deve ser conjunto.Penso, na linha adotada por Humberto Theodoro Júnior Jr no antigo CPC, que julgamento conjunto implica uma só sentença para as ações e não simples simultaneidade de pluralidade de sentenças, porque a unicidade permite evitar de maneira mais potente contradição entre decisórios, pelo menos em princípio.A oposição também deve ser julgada na mesma sentença porque assim determina o art. 685 do CPC.RELATÓRIO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRAR) em face de Lúcia Marilda Montalvão e outros, por meio da qual a parte autora objetiva a reintegração de posse da área de reserva legal confrontante com os lotes nºs. 01, 02, 03, 04 e 05 do Projeto de Assentamento Antônio Conselheiro, localizado entre os municípios de Guarantã/SP e Cafelândia/SP, que integram esta 42ª Subseção Judiciária de Lins.Argumento o autor, em apertada síntese, que: após regular processo de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, o INCRA criou o Projeto de Assentamento Antônio Conselheiro; parcela da área do Projeto é destinada à reserva legal; em visita realizada por servidor do INCRA ao assentamento em 10/06/2015 verificou-se que a área de reserva legal do imóvel na porção já descrita foi ocupada irregularmente pela Sra. Lúcia Maria (depois se observou que o correto é Marilda) Montalvão e outras famílias; aquela informou que a área está ocupada por 18 pessoas; a ocupação irregular persiste até o ajuizamento da ação; o INCRA exerce melhor posse sobre o imóvel, qual seja, posse qualificada por sua destinação à execução do programa de reforma agrária; os réus praticaram esbulho possessório; os réus não são beneficiários do programa de reforma agrária, de maneira que devem ser sumariamente despejados sem direito a qualquer indenização por força do art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46; é cabível antecipação de tutela.O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 77/78).Contestação de Lúcia Marilda Montalvão às fls. 92/97 na qual se alega, em resumo: em meados de 1994 a mãe da ré, Tereza Pereira Fernandes, entrou na Fazenda Boa Vista acompanhada de sua filha Tita e de sua mãe Alzira, ao constatar que tal propriedade fora abandonada pelos antigos proprietários; Tereza comprou algumas vacas para tirar leite, construiu duas casas, plantou arroz e árvores frutíferas; desde então o grupo familiar trabalhou na propriedade tirando dali sua subsistência; permaneceram na terra por 21 anos, até que Tereza sofreu AVC e a ré passou a ser sua curadora; hoje, evidentemente já está caracterizado usucapão, tanto que Tereza moveu, em defesa da propriedade, ação de usucapão; durante todos esses anos, o grupo familiar agiu como se fosse dono da terra, sem qualquer oposição do INCRA; não há registro de reserva legal; a ré é parte ilegítima porque o polo passivo deveria ser ocupado por sua mãe Tereza.Contestação de Wanderleia dos Santos às fls. 128/130 em que se aduz: Lúcia Marilda Montalvão reside no local há muitos anos, mas os contestantes foram colocados na terra por Lúcia Marilda mediante pagamento de R\$ 600,00 cada família; o INCRA não é parte legítima porque não é possuidor, vez que o imóvel está registrado em nome de particulares; a posse é de Lúcia Marilda e de sua genitora há muitos anos e os contestantes estão usufruindo da posse delas; as informações do vistoriador judicial não servem para embasar decisão judicial; a liminar deve ser revogada.Decisão antecipatória de tutela mantida à fl. 142. Manifestações de Lúcia Marilda Montalvão às fls. 152/154 e 165/166. A União manifestou desinteresse na demanda à fl. 163.Réplica do INCRA às fls. 167/172 na qual se sustenta: é parte legítima porque ajuizou ação de desapropriação para fins de reforma agrária em face de Vera Zugaib, Eduardo Zugaib, Antônio Zugaib e espólio de Bechara Zugaib, no ano de 1995, no processo de autos nº 0054307-64.1995.403.6108; em tal demanda houve inibição na posse em favor do INCRA em 1998, momento em que se tornou possuidor do imóvel, e depois o pedido de desapropriação foi julgado procedente em 26/07/2013, tendo sido objeto de recurso apenas o valor para indenização; o bem do INCRA possui matrícula 2.321 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cafelândia/SP, e se pode ver às fls. 99 e 140 que o imóvel invadido pelas ré é mesmo do INCRA; o esbulho ocorreu; a demanda deve ser julgada procedente.Realizada audiência de instrução e julgamento neste Juízo (fls. 253/258). Testemunha de fora da terra ouvida às fls. 294/296. As ré apresentaram alegações finais às fls. 305/307 e 308/310. O INCRA não ofereceu alegações finais, embora intimado para tanto.RELATÓRIO DA AÇÃO DE USUCAPIAÓ.Tereza Pereira Fernandes ajuizou ação de usucapão especial rural em face de Eduardo Zugaib. O objeto da ação é a propriedade do imóvel descrito na inicial. Alega que: possui parte do imóvel agrícola denominado Fazenda Boa Vista, localizado na estrada de Cafelândia/SP, desde meados de 1992; o réu é proprietário de uma fração do referido imóvel; os confrontantes são Fábio Olher e Mercedes de Lourdes Montalvão Carvalho; exerce posse ininterrupta e sem oposição; nos termos do art. 191 da CF e do art. 1239 do CC adquiriu a propriedade por usucapão especial rural. As fls. 75 e seguintes, a autora juntou memorial descritivo, planta, croqui e matrícula atualizada do imóvel objeto da ação. O INCRA apresentou oposição, de maneira que manifestou interesse na causa e ingressou no feito, o que corretamente desbocou a competência para a Justiça Federal (decisão à fl. 107).Petição de Lúcia Marilda Montalvão às fls. 119/120 em que noticia a morte da autora Tereza Pereira Fernandes. Decisão à fl. 125 em que se suspendeu o processo para habilitação. As fls. 131/132 houve requerimento de habilitação de Lúcia Marilda Montalvão, Marisa Montalvão, José Fernando Montalvão e Mercedes de Lourdes Montalvão Carvalho. As fls. 144/145 houve determinação de reunião das ações de usucapão e de reintegração de posse por conexão. Decisão à fl. 149 em que se afastou alegação do INCRA pela natureza pessoalíssima da ação e se determinou a regularização do polo ativo e pesquisas para localização de Eduardo Zugaib.As fls. 152 houve determinação para regularização do polo passivo em 60 dias. As fls. 153/154 se requereu a citação de Fernanda Zugaib e Eduardo Zugaib Júnior. À fl. 161 se determinou a juntada de certidão de óbito de Eduardo Zugaib, o que foi cumprido às fls. 163/164. RELATÓRIO DA AÇÃO DE OPOSIÇÃO.O INCRA ajuizou oposição em face de Tereza Pereira Fernandes e Eduardo Zugaib em que alega: competência da Justiça Federal por conta de intervenção do INCRA, pessoa jurídica de direito público da administração indireta federal; o imóvel foi desapropriado no bojo de ação de desapropriação proposta em face de Vera, Eduardo e Antônio Zugaib e espólio de Bechara Zugaib; em 1998 obteve inibição na posse; o processo foi julgado procedente em primeira instância em 26/07/2013; houve recurso apenas no tocante ao valor estipulado para a indenização; impossibilidade jurídica do pedido; trata-se de

bem público de uso especial, afetado a destinação específica; como a área é pública, descabe usucapão; eventualmente, o reconhecimento da propriedade apenas geraria direito à indenização e não à exclusão da propriedade pública da verba; é defesa usucapão de imóvel com destinação pública específica; a ocupação do imóvel teria ocorrido em 1992 e até o Decreto Expropriatório não teria transcorrido o prazo para usucapão; impossibilidade jurídica do pedido; limitação do objeto do pedido apenas para eventual recebimento de verba indenizatória, sem que isso implique direito de propriedade ou posse; declaração de procedência da oposição para que se declare que o bem imóvel não pode ser usucapido ou que o bem passou à posse do INCRA antes do decurso do prazo para a usucapão. Despacho positivo à fl. 123. Contestação de Lúcia Marilda Montalvão, Marisa Montalvão, José Fernando Montalvão e Mercedes de Lourdes Montalvão Carvalho em que alegam, resumidamente: o oponente não é proprietário do bem, mas sim a família Zugarib; têm a posse mansa, pacífica e contínua há mais de 20 anos, computado o tempo de posse de sua genitora; a oposição não é válida. Decisão à fl. 139 na qual se determinou a intimação do INCRA para regularizar o polo passivo. II - FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Há legitimidade passiva de Lúcia Marilda Montalvão porque, de acordo com a asserção feita na inicial e o relatório de vistoria de fl. 31, ocupava a terra cuja posse ora se discute. Há legitimidade ativa do INCRA porque conforme extratos processuais juntados à baíla e a matrícula de fl. 99 se verifica que realmente o imóvel é objeto de processo de desapropriação com destinação à reforma agrária. Logo, em princípio possui relação jurídica com a coisa e se submeteria a eventual sentença de mérito. Nesse diapasão, há pertinência subjetiva da ação, no ponto. Há possibilidade jurídica do pedido porque não existe vedação expressa e apriorística no ordenamento jurídico ao reconhecimento de usucapão, e a circunstância de se tratar ou não de bem público atina ao mérito da causa. No mérito, o pedido é procedente. Passo a fundamentar. A propósito da situação colocada nestes autos, devem ser tecidas as seguintes considerações. De um lado a CF veda a negociação do imóvel destinado a reforma agrária por dez anos (art. 189). In casu, a beneficiária ocupava a terra pelo lapso de mais de uma década, mas faleceu. Nenhuma das rés está no imóvel há mais de dez anos. Ademais, a transferência da ocupação, ainda que a parentes da beneficiária, deveria contar com anuência do INCRA, algo que jamais ocorreu. Caso se entendessem diferentemente a reforma agrária não seria destinada à distribuição de terras com finalidade pública e social mas sim à simples retirada de terras de um patrimônio privado (do proprietário do imóvel desapropriado) para outro patrimônio privado (do adquirente). De se ver que por via oblíqua mas em verdade Lúcia Marilda Montalvão pretende ver direito à herança de terra destinada à reforma agrária. Ainda que se possa cogitar, em tese, de algum tipo de preferência de sucessores em caso de óbito do ocupante do imóvel (há alguma jurisprudência nesse sentido), tal somente poderia se dar mediante anuência do INCRA, com vistas aos fins da reforma agrária, sob pena de tratar imóvel público como se privado fosse, sem qualquer observância aos fins de interesse social presentes na reforma agrária. Anote-se que a exigência de anuência do INCRA para alienação de bens na situação em tela vem colocada em diversos atos normativos, quais sejam art. 6º da Lei 4.947/66, artigos 21 e 22 da Lei 8.629/93 e art. 72 do Decreto 59.428/66. No caso concreto há mais a se dizer em favor do INCRA. É que não existe possibilidade de se usucapir imóvel público, seja por conta do regime jurídico administrativo típico, do qual resulta a imprescritibilidade dos bens públicos, seja por conta de letra e espírito dos artigos 183, 3º, e 191, da CF, seja pela Súmula 340 do STF, que cristalizou toda a argumentação. É verdade que a desapropriação se consuma com o pagamento da indenização, o que ainda não ocorreu, mas acerca da expropriação em si já houve trânsito em julgado, de maneira que sobre este capítulo da sentença não há mais como se discutir sem ofensa à coisa julgada. Trata-se definitivamente de bem público. O raciocínio deve ser exposto porque se nota, no arrazoado da ré Lúcia, que se pretende o usucapão da terra. Se não bastasse isso, há que se recordar que a posse, como já assinalava Clóvis Beviláqua, ao tempo do Código Civil ultrapassado ("Direito das Coisas", 5ª ed., Forense, 1941), não é instituto individual, mas social; isso não se pode perder de vista. Assim, ocupação irregular de área destinada a projetos de reforma agrária, posse na verdade não é. Tais fatos, que restaram devidamente comprovados nos autos, são suficientes, por si sós, para que o pedido de reintegração de posse, formulado pelo INCRA, na inicial, seja julgado procedente. De qualquer forma, a análise da prova permite concluir, sem sobre a dúvida, pela inoportunidade de usucapão. É que, mesmo admitida a posse em 1992, cuja prova não foi suficientemente feita, a edição do Decreto Presidencial a declarar de interesse social o bem, datado de 24 de março de 1995, e o ajuizamento da ação de desapropriação, em 1995, afastam a posse mansa e pacífica de Teresa. Assim, o prazo previsto em lei para a usucapão especial rural, de cinco anos, não foi cumprido. Veja-se que a jurisprudência indica a possibilidade de usucapão do bem apenas para fins de indenização, desde que preenchidos os requisitos antes do Decreto ou do ajuizamento da desapropriação, verbis: "Processo APELAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ Sigla do órgão TRF1 Fonte 02/12/2016 Decisão Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE USUCAPÃO. ÁREA DESAPROPRIADA PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REQUISITOS DA USUCAPÃO PREENCHIDOS ANTES DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO E ANTES DA AÇÃO DE DESAPROPRIÇÃO. GARANTIA DOS DIREITOS DA PROPRIEDADE. HONORÁRIOS. I - Remessa oficial tida por interposta, porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, não incide, pois, qualquer das hipóteses referidas nos 2º e 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. II - Caso em que a sentença declarou a propriedade por usucapão e o INCRA reivindica a mesma área por estar inserida no Plano de Assentamento Conceição desapropriada da Votorantim Metais Níquel S.A., para fins de reforma agrária (processo n. 1999.35.00.023555-1). III - Os imóveis públicos são insuscetíveis de usucapão e a pequena e média propriedade (quando o proprietário não possui outra), bem como a propriedade produtiva não podem sofrer desapropriação para fins de reforma agrária por determinação expressa dos arts. 183, 3º, 191, parágrafo único e 185, I e II, da Carta Republicana de 1988. Portanto, o que se tem nesta demanda judicial é a pretensão do reconhecimento da propriedade por usucapão antes de ser levada a efeito a ação expropriatória. Noutras palavras, não se pretende usucapir imóvel da União, e sim reconhecer o direito do proprietário cuja propriedade originária se configurou por usucapão antes da edição do Decreto expropriatório e do ajuizamento da ação de desapropriação para fins de reforma agrária. IV - Para adquirir a propriedade de imóvel rural, sem registro no Cartório, por usucapão ordinária, o art. 1.242 do Código Civil exige justo título, boa-fé, posse mansa e pacífica pelo decurso mínimo de dez anos contínuos e incontestados. V - Na espécie, o justo título consiste no recibo de compra e venda acostado aos autos referente ao pagamento da gleba das terras "sub judice", datado de 09/09/1992. O documento é apto a ensejar a aquisição da propriedade por usucapão, onde a boa-fé se reconhece em razão da regra do parágrafo único do art. 1.201 do Código Civil: "O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção." Precedente do STJ. VI - A posse mansa e pacífica do requerente e de seu antecessor ficou comprovada no laudo técnico da perícia judicial por mais de 30 anos, de modo que preenchidos os requisitos legais para a aquisição da propriedade por usucapão antes do decreto expropriatório do Presidente da República e da ação de desapropriação levada a efeito pelo INCRA, hipótese a permitir ao proprietário o exercício dos direitos decorrentes da propriedade. VII - O argumento de que o requerente deveria ter exercido seu direito de usucapão contra a antiga proprietária em momento anterior à desapropriação não merece amparo judicial. Com efeito, a usucapão é uma forma originária pela qual o possuidor adquire a propriedade e outros direitos reais pelo transcurso do tempo e pela qualidade da posse que estiver exercendo. Ou seja, o fato objetivo da posse unida ao tempo transforma o fato em direito e, aliado aos demais requisitos legais, confere juridicidade à propriedade adquirida pela usucapão, de modo que não há regramento legal a exigir que o possuidor pleiteie seu direito nesse ou naquele momento. Assim, é perfeitamente plausível intentar a ação declaratória de usucapão quando se vê turbado ou esbulhado de sua posse, como na

hipótese dos autos em que o requerente tomou as providências necessárias para aquisição da propriedade após o ajuizamento da ação de desapropriação para fins de reforma agrária em que foi conferida ordem judicial para que desocupasse a propriedade em 48 horas. VIII - Na condenação em honorários de advogado o julgador deve observar a regra dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso concreto, não merece retorque a sentença que fixou a verba honorária em R\$ 2.000,00 diante da Ação Declaratória de Usucapião, em que o Patrono do Autor peticionou inúmeras vezes, juntou documentos, articulou provas e ofereceu contrarrazões. IX - Apelação do INCRA e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento". (fls. 423/424) O INCRA opôs embargos de declaração. A ementa foi a seguinte: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE USUCAPÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento de eventual obscuridade, contradição ou omissão, bem como a correção de eventual erro material porventura existente no acórdão, sendo que a 'atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária." (STJ - EDL no AgRg no AR 3.223/SP). II - A omissão capaz de ensejar integração do julgado pela via dos embargos declaratórios é aquela referente às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador, "que pode influenciar o resultado do julgamento" (STJ - REsp 1047127/DF), e não a deduzida em face das teses jurídicas defendidas pelas partes e apresentadas com o propósito de rejeitar a demanda ou modificar o entendimento manifestado no julgamento. Por sua vez, a contradição autorizadora dos aclaratórios é interna ao julgado, percebida em face de proposições inconciliáveis entre si, geralmente identificadas entre a fundamentação e o dispositivo. III - Os presentes embargos pretendem rediscutir as questões decididas no julgamento do recurso com amparo na mesma base argumentativa expendidas nas razões de apelação. Ou seja, insistindo na tese de que a declaração de propriedade por usucapião viola o ordenamento legal. Acontece que não há falar em omissão ou contradição na espécie, uma vez que o acórdão foi claro ao decidir que "os imóveis públicos são insuscetíveis de usucapião e a pequena e média propriedade (quando o proprietário não possui outra), bem como a propriedade produtiva não podem sofrer desapropriação para fins de reforma agrária por determinação expressa dos arts. 183, 3º, 191, parágrafo único e 185, I e II, da Carta Republicana de 1988. Portanto, o que se tem nesta demanda judicial é a pretensão do reconhecimento da propriedade por usucapião antes de ser levada a efeito a ação expropriatória. Noutras palavras, não se pretende usucapir imóvel da União, e sim reconhecer o direito do proprietário cuja propriedade originária se configurou por usucapião antes da edição do Decreto expropriatório e do ajuizamento da ação de desapropriação para fins de reforma agrária." IV - No tocante ao pedido de prequestionamento, anote-se que o órgão julgante não está obrigado a apreciar todas as alegações opostas pelos litigantes e nem prender-se às proposições por eles sugeridas, devendo indicar os fundamentos que embasaram sua decisão a fim de cumprir o mandamento do art. 93, IX, da Constituição Federal. A propósito, "O que, a teor da Súm 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opositos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entê-lo inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela" (RE 210.638/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 19/6/1998)." (AI 648760 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI). V - Embargos de declaração opostos pelo INCRA rejeitados". O recorrente sustenta violação aos artigos 1.242 e 1.243 do Código Civil. Assevera que, "quando do ajuizamento da ação de usucapião, já havia sido publicado o Decreto Presidencial e já havia sido ajuizada a ação de desapropriação. Por outras palavras, o imóvel rural "Fazenda Conceição" já se encontrava sob a posse e domínio do INCRA, de sorte que não poderia mais ser usucapido". (fl. 478) A Turma julgadora entendeu que, embora os imóveis públicos sejam insuscetíveis de usucapião, preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento da propriedade por usucapião em período anterior ao decreto expropriatório do Presidente da República e da ação de desapropriação levada a efeito pelo INCRA, a sentença agrã corretamente ao reconhecer o direito do recorrente. Não se tratará de usucapião de terra pública, portanto. Entendeu, ainda, que "não há regramento legal a exigir que o possuidor pleiteie seu direito nesse ou naquele momento". (fl. 422) Assim, a reforma do julgado, com a adoção da tese de que o recorrente não cumpriu as exigências legais para reconhecimento do direito à aquisição da propriedade por usucapião, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice no enunciado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, não admito o recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Desembargador Federal Hilton Queiroz Presidente Data da Decisão 28/11/2016 Data da Publicação 02/12/2016. Logo, cabe a sentença de improcedência prima facie, com espeque no art. 332, I, do CPC, c.c. Súmula 340 do STF ("Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião"). Anote-se, em reforço, que já foi produzida prova acerca da posse nos autos da ação de reintegração de posse sobre o tema e, mesmo que se adote a versão feita pelo autor da usucapião à fl. 03 (posse desde meados de 1992), o cotejo com a documentação juntada pelo INCRA indica que o Decreto Expropriatório e o ajuizamento da ação de desapropriação ocorreram em 1995, a deixar claro a inocorrência de usucapião. Assim, por despendida a instrução processual e tendo em vista o óbice da Súmula 340 do STF, o pedido deve ser julgado improcedente liminarmente. FUNDAMENTAÇÃO ATINENTE À OPOSIÇÃO. Como cediço, há autonomia entre ação principal e oposição, de modo que o julgamento daquela não obsta ao prosseguimento desta. De qualquer maneira, no caso concreto, o resultado prático pretendido pelo opoente, de que se declare que o bem imóvel não pode ser usucapido ou que o bem passivo à posse do INCRA antes do decurso do prazo para a usucapião, já foi obtido com a sentença que ora se prola, de improcedência da usucapião e de procedência da reintegração de posse. Nessa linha, o processo de oposição se tornou inútil, vez que os pedidos aqui feitos já foram solucionados nos processos de reintegração de posse e de usucapião. O prosseguimento do feito apenas procrastinaria o julgamento das outras demandas que devem ser julgadas conjuntamente, com resultado previsível. Por isso o processo deverá ser extinto sem resolução meritória por carência de ação decorrente de falta de interesse processual. III - DISPOSITIVO. DISPOSITIVO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, confirmo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido formulado para reintegrar o INCRA na posse da área de reserva legal confrontante com os lotes nºs. 01, 02, 03, 04 e 05 do Projeto de Assentamento Antônio Conselheiro, localizado entre os municípios de Guarantã/SP e Cafelândia/SP. Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas e honorários de sucumbência em razão do deferimento da gratuidade processual. Sem remessa necessária porque a Fazenda Nacional é vencedora. DISPOSITIVO DA AÇÃO DE USUCAPÃO. Julgo improcedente o pedido de usucapião do imóvel descrito na inicial. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem remessa necessária porque a Fazenda Nacional é vencedora. DISPOSITIVO DA AÇÃO DE OPOSIÇÃO. Deixo de julgar o mérito, por falta superveniente de interesse de agir. Sem custas ou honorários, tendo em vista o princípio da causalidade, a circunstância de que quem deu causa ao feito foram os autores da usucapião e réus na oposição e que eles gozam de assistência judiciária gratuita. Sem remessa necessária porque o mérito não foi objeto de julgamento. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, 09 de março de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001984-81.2012.403.6142** - JOSE ROSALINO VILLOLADIA GONCALES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSALINO VILLOLADIA GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio notícia de pagamento nos autos conforme documentos de fls. 132 e 138. Intimada para manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte credora nada requereu (fls. 147/148). Relatei o necessário, decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000783-20.2013.403.6142** - PAULO AMERICO RODRIGUES X LUCINDA RODRIGUES ROCHA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PAULO AMERICO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 482 e 488. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do débito, a autora quedou-se inerte (fl. 497). O Advogado da parte autora, que havia noticiado a ausência de pagamento de honorários contratuais, informou o pagamento correspondente e pugnou pela extinção do processo (fls. 498 e 501). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, 08 de março de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000151-86.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLARICE GONCALVES PEREIRA FAH (SP287139 - LUIZ FERNANDO MODESTO NICOLIELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE GONCALVES PEREIRA FAH

"Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, na forma do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento."

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0000855-36.2015.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X LUCIA MARILDA MONTALVAO (SP259863 - MAGNO BENEFICA LINTZ CORREA E SP387967 - MARIA TEREZA MONTALVAO SERRANO) X WANDERLEIA DOS SANTOS (SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X ANTONIO DOS SANTOS (SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X APARECIDA ALVES DA SILVA (SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS Nº 0000855-36.2015.403.6142 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) RÉU(S): LÚCIA MARILDA MONTALVÃO E OUTROS AÇÃO DE USUCAPÃO AUTOS Nº 0000189-98.2016.403.6142 AUTORES: LÚCIA MARILDA MONTALVÃO E OUTROS RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) E OUTROS AÇÃO DE OPOSIÇÃO AUTOS Nº 0000190-83.2016.403.6142 OPOENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) OPOSTOS: EDUARDO ZUGAIB E OUTRO SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO GERAL INTRODUÇÃO. Inicialmente impende relatar que haverá uma só sentença para as três ações porque há conexão entre a ação de reintegração de posse e a de usucapião porque por identidade de causa de pedir (posse do imóvel), nos termos do art. 55, 1º, do CPC. Ademais, existe risco de decisões contraditórias pois, caso se reconheça a posse ao INCRA, tal circunstância afetará inevitavelmente o julgamento da usucapião, porque em princípio não há aplicação de referido instituto a imóveis públicos. Logo, no mínimo existe risco de conflito entre uma sentença que confere posse a ente público e outra que concede posse por longo tempo e por decorrência propriedade a um particular, razão pela qual, nos termos do ordenamento processual, o julgamento deve ser conjunto. Penso, na linha adotada por Humberto Theodoro Júnior já no antigo CPC, que julgamento conjunto implica uma só sentença para as ações e não simples simultaneidade de pluralidade de sentenças, porque a unicidade permite evitar de maneira mais potente contradição entre decisórios, pelo menos em princípio. A oposição também deve ser julgada na mesma sentença porque assim determina o art. 685 do CPC. RELATÓRIO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em face de Lúcia Marilda Montalvão e outros, por meio da qual a parte autora objetiva a reintegração de posse da área de reserva legal confrontante com os lotes nºs. 01, 02, 03, 04 e 05 do Projeto de Assentamento Antônio Conselheiro, localizado entre os municípios de Guarantã/SP e Cafelândia/SP, que integram esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Argumento o autor, em apertada síntese, que: após regular processo de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, o INCRA criou o Projeto de Assentamento Antônio Conselheiro; parcela da área do Projeto é destinada à reserva legal, em visita realizada por servidor do INCRA ao assentamento em 10/06/2015 verificou-se que a área de reserva legal do imóvel na porção já descrita foi ocupada irregularmente pela Sra. Lúcia Maria (depois se observou que o correto é Marilda) Montalvão e outras famílias; aquela informou que a área está ocupada por 18 pessoas; a ocupação irregular persiste até o ajuizamento da ação; o INCRA exerce melhor posse sobre o imóvel, qual seja, possui qualificada por sua destinação à execução do programa de reforma agrária; os réus praticaram esbulho possessório; os réus não são beneficiários do programa de reforma agrária, de maneira que devem ser sumariamente despejados sem direito a qualquer indenização por força do art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46; é cabível antecipação de tutela. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 77/78). Contestação de Lúcia Marilda Montalvão às fls. 92/97 na qual se alega, em resumo: em meados de 1994 a mãe da ré, Tereza Pereira Fernandes, entrou na Fazenda Boa Vista acompanhada de sua filha Tita e de sua mãe Alzira, ao constatar que tal propriedade fora abandonada pelos antigos proprietários; Tereza comprou algumas vacas para tirar leite, construiu duas casas, plantou arroz e árvores frutíferas; desde então o grupo familiar trabalhou na propriedade tirando dali sua subsistência; permaneceram na terra por 21 anos, até que Tereza sofreu AVC e a ré passou a ser sua curadora; hoje, evidentemente já está caracterizado usucapião, tanto que Tereza moveu, em defesa da propriedade, ação de usucapião; durante todos esses anos, o grupo familiar agiu como se fosse dono da terra, sem qualquer oposição do INCRA; não há registro de reserva legal, a ré é parte ilegítima porque o polo passivo deveria ser ocupado por sua mãe Tereza. Contestação de Wanderleia dos Santos às fls. 128/130 em que se aduz: Lúcia Marilda Montalvão reside no local há muitos anos, mas os contestantes foram colocados na terra por Lúcia Marilda mediante pagamento de R\$ 600,00 cada família; o INCRA não é parte legítima porque não é possuidor, vez que o imóvel está registrado em nome de particulares; a posse é de Lúcia Marilda e de sua genitora há muitos anos e os contestantes estão usufruindo da posse delas; as informações do vistoriador judicial não servem para embasar decisão judicial; a liminar deve ser revogada. Decisão antecipatória de tutela mantida à fl. 142. Manifestações de Lúcia Marilda Montalvão às fls. 152/154 e 165/166. A União manifestou desinteresse na demanda à fl. 163. Réplica do INCRA às fls. 167/172 na qual se sustenta: é parte legítima porque ajuizou ação de desapropriação para fins de reforma agrária em face de Vera Zugab, Eduardo Zugab, Antônio Zugab e espólio de Bechara Zugab, no ano de 1995, no processo de autos nº 0054307-64.1995.403.6108; em tal demanda houve iníssia na posse em favor do INCRA em 1998, momento em que se tornou possuidor do imóvel, e depois do pedido de desapropriação foi julgado procedente em 26/07/2013, tendo sido objeto de recurso apenas o valor para indenização; o bem do INCRA possui matrícula 2.321 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cafelândia/SP, e se pode ver às fls. 99 e 140 que o imóvel invadido pelas rés é mesmo do INCRA; o

esbulho ocorreu; a demanda deve ser julgada procedente. Realizada audiência de instrução e julgamento neste Juízo (fls. 253/258). Testemunha de fora da terra ouvida às fls. 294/296. As rés apresentaram alegações finais às fls. 305/307 e 308/310. O INCRA não ofereceu alegações finais, embora intimado para tanto. RELATÓRIO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO. Teresa Pereira Fernandes ajuizou ação de usucapião especial rural em face de Eduardo Zugaib. O objeto da ação é a propriedade do imóvel descrito na inicial. Alega que: possui parte do imóvel agrícola denominado Fazenda Boa Vista, localizado na estrada de Cafelândia/SP, desde meados de 1992; o réu é proprietário de uma fração do referido imóvel; os confrontantes são Fábio Olher e Mercedes de Lourdes Montalvão Carvalho; exerce posse ininterrupta e sem oposição; nos termos do art. 191 da CF e do art. 1239 do CC adquire a propriedade por usucapião especial rural. As fls. 75 e seguintes, a autora juntou memorial descritivo, planta, croqui e matrícula atualizada do imóvel objeto da ação. O INCRA apresentou oposição, de maneira que manifestou interesse na causa e ingressou no feito, o que corretamente deslocou a competência para a Justiça Federal (decisão à fl. 107). Petição de Lúcia Marilda Montalvão às fls. 119/120 em que noticia a morte da autora Teresa Pereira Fernandes. Decisão à fl. 125 em que se suspendeu o processo para habilitação. As fls. 131/132 houve requerimento de habilitação de Lúcia Marilda Montalvão, Marisa Montalvão, José Fernando Montalvão e Mercedes de Lourdes Montalvão Carvalho. As fls. 144/145 houve determinação de reunião das ações de usucapião e de reintegração de posse por conexão. Decisão à fl. 149 em que se afastou alegação do INCRA pela natureza personalíssima da ação e se determinou a regularização do polo ativo e pesquisas para localização de Eduardo Zugaib. As fls. 152 houve determinação para regularização do polo passivo em 60 dias. As fls. 153/154 se requereu a citação de Fernanda Zugaib e Eduardo Zugaib Júnior. A fl. 161 se determinou a juntada de certidão de óbito de Eduardo Zugaib, o que foi cumprido às fls. 163/164.

RELATÓRIO DA AÇÃO DE OPOSIÇÃO. O INCRA ajuizou oposição em face de Teresa Pereira Fernandes e Eduardo Zugaib em que alega: competência da Justiça Federal por conta de intervenção do INCRA, pessoa jurídica de direito público da administração indireta federal; o imóvel foi desapropriado no bojo de ação de desapropriação proposta em face de Vera, Eduardo e Antônio Zugaib e espólio de Bechara Zugaib; em 1998 obteve inscrição na posse; o processo foi julgado procedente em primeira instância em 26/07/2013; houve recurso apenas no tocante ao valor estipulado para a indenização; impossibilidade jurídica do pedido; trata-se de bem público de uso especial, afetado a destinação específica; como a área é pública, descabe usucapião; eventualmente, o reconhecimento da propriedade apenas geraria direito à indenização e não à exclusão da propriedade pública da verba; é defeso usucapião de imóvel com destinação pública específica; a ocupação do imóvel teria ocorrido em 1992 e até o Decreto Expropriatório não teria transcorrido o prazo para usucapião; impossibilidade jurídica do pedido; limitação do objeto do pedido apenas para eventual recebimento de verba indenizatória, sem que isso implique direito de propriedade ou posse; declaração de procedência da oposição para que se declare que o bem imóvel não pode ser usucapido ou que o bem passou à posse do INCRA antes do decurso do prazo para a usucapião. Despacho positivo à fl. 123. Contestação de Lúcia Marilda Montalvão, Marisa Montalvão, José Fernando Montalvão e Mercedes de Lourdes Montalvão Carvalho em que alegam, resumidamente: o oponente não é proprietário do bem, mas sim a família Zugaib; têm a posse mansa, pacífica e contínua há mais de 20 anos, computado o tempo de posse de sua genitora; a oposição não é válida. Decisão à fl. 139 na qual se determinou a intimação do INCRA para regularizar o polo passivo. II - FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Há legitimidade passiva de Lúcia Marilda Montalvão porque, de acordo com a asserção feita na inicial e o relatório de vista de fl. 31, ocupava a terra cuja posse ora se discute. Há legitimidade ativa do INCRA porque conforme extratos processuais juntados à baíla e a matrícula de fl. 99 se verifica que realmente o imóvel é objeto de processo de desapropriação com destinação à reforma agrária. Logo, em princípio possui relação jurídica com a coisa e se submeteria a eventual sentença de mérito. Nesse diapasão, há pertinência subjetiva da ação, no ponto. Há possibilidade jurídica do pedido porque não existe vedação expressa e apriorística no ordenamento jurídico ao reconhecimento de usucapião, e a circunstância de se tratar ou não de bem público atina ao mérito da causa. No mérito, o pedido é procedente. Passo a fundamentar. A propósito da situação colocada nestes autos, devem ser tecidas as seguintes considerações. De um lado a CF veda a negociação do imóvel destinada a reforma agrária por dez anos (art. 189). In casu, a beneficiária ocupava a terra pelo lapso de mais de uma década, mas faleceu. Nenhuma das rés está no imóvel há mais de dez anos. Ademais, a transferência da ocupação, ainda que a parentes da beneficiária, deveria contar com anuência do INCRA, algo que jamais ocorreu. Caso se entendesse diferentemente a reforma agrária não seria destinada à distribuição de terras com finalidade pública e social mas sim a simples retirada de terras de um patrimônio privado (do proprietário do imóvel desapropriado) para outro patrimônio privado (do adquirente). De se ver que por via oblíqua mas em verdade Lúcia Marilda Montalvão pretende ver direito à herança de terra destinada à reforma agrária. Ainda que se possa cogitar, em tese, de algum tipo de preferência de sucessores em caso de óbito do ocupante do imóvel (há alguma jurisprudência nesse sentido), tal somente poderia se dar mediante anuência do INCRA, com vistas aos fins da reforma agrária, sob pena de tratar imóvel público como se privado fosse, sem qualquer observância aos fins de interesse social presentes na reforma agrária. Anote-se que a exigência de anuência do INCRA para alienação de bens na situação em tela vem colocada em diversos atos normativos, quais sejam art. 6º da Lei 4.947/66, artigos 21 e 22 da Lei 8.629/93 e art. 72 do Decreto 59.428/66. No caso concreto há mais a se dizer em favor do INCRA. É que não existe possibilidade de se usucapir imóvel público, seja por conta do regime jurídico administrativo típico, do qual resulta a imprescritibilidade dos bens públicos, seja por conta de letra e espírito dos artigos 183, 3º, e 191, da CF, seja pela Súmula 340 do STF, que cristalizou toda a argumentação. É verdade que a desapropriação se consuma com o pagamento da indenização, o que ainda não ocorreu, mas acerca da expropriação em si já houve trânsito em julgado, de maneira que sobre este capítulo da sentença não há mais como se discutir sem ofensa à coisa julgada. Trata-se definitivamente de bem público. O raciocínio deve ser exposto porque se nota, no arrazoado da ré Lúcia, que se pretende o usucapião da terra. Se não bastasse isso, há que se recordar que a posse, como já assinalava Clóvis Beviláqua, ao tempo do Código Civil ultrapassado ("Direito das Coisas", 5ª ed., Forense, 1941), não é instituto individual, mas social; logo não se pode perder de vista. Assim, ocupação irregular de área destinada a projetos de reforma agrária, posse na verdade não é. Tais fatos, que restaram devidamente comprovados nos autos, são suficientes, por si sós, para que o pedido de reintegração de posse, formulado pelo INCRA, na inicial, seja julgado procedente. De qualquer forma, a análise da prova permite concluir, sem sobre de dúvida, pela inoccorrência de usucapião. É que, mesmo admitida a posse em 1992, cuja prova não foi suficientemente feita, a edição do Decreto Presidencial a declarar de interesse social o bem, datado de 24 de março de 1995, e o ajuizamento da ação de desapropriação, em 1995, afastam a posse mansa e pacífica de Teresa. Assim, o prazo previsto em lei para a usucapião especial rural, de cinco anos, não foi cumprido. Veja-se que a jurisprudência indica a possibilidade de usucapião do bem apenas para fins de indenização, desde que preenchidos os requisitos antes do Decreto ou do ajuizamento da desapropriação, verbis: "Processo APELAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ Signa do órgão TRF1 Fonte02/12/2016 Decisão Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Inera), com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO. ÁREA DESAPROPRIADA PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REQUISITOS DA USUCAPIÃO PREENCHIDOS ANTES DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO E ANTES DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. GARANTIA DOS DIREITOS DA PROPRIEDADE. HONORÁRIOS. I - Remessa oficial tida por interposta, porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, não incide, pois, qualquer das hipóteses referidas nos 2º e 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. II - Caso em que a sentença declarou a propriedade por usucapião e o INCRA reivindica a mesma área por estar inserida no Plano de Assentamento Conceição desapropriada da Votorantim Metais Níquel S.A., para fins de reforma agrária (processo n. 1999.35.00.02355-1). III - Os imóveis públicos são insuscetíveis de usucapião e a pequena e média propriedade (quando o proprietário não possui outra), bem como a propriedade produtiva não podem sofrer desapropriação para fins de reforma agrária por determinação expressa dos arts. 183, 3º, 191, parágrafo único e 185, I e II, da Carta Republicana de 1988. Portanto, o que se tem nesta demanda judicial é a pretensão do reconhecimento da propriedade por usucapião antes de ser levada a efeito a ação expropriatória. Noutras palavras, não se pretende usucapir imóvel da União, e sim reconhecer o direito do proprietário cuja propriedade originária se configurou por usucapião antes da edição do Decreto expropriatório e do ajuizamento da ação de desapropriação para fins de reforma agrária. IV - Para adquirir a propriedade de imóvel rural, sem registro no Cartório, por usucapião ordinário, o art. 1.242 do Código Civil exige justo título, boa-fé, posse mansa e pacífica pelo decurso mínimo de dez anos contínuos e incontestados. V - Na espécie, o justo título consiste no recibo de compra e venda acostado aos autos referente ao pagamento da gleba das terras "sub iudice", datado de 09/09/1992. O documento é apto a ensejar a aquisição da propriedade por usucapião, donde a boa-fé se reconhece em razão da regra do parágrafo único do art. 1.201 do Código Civil: "O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção." Precedente do STJ. VI - A posse mansa e pacífica do requerente e de seu antecessor ficou comprovada no laudo técnico da perícia judicial por mais de 30 anos, de modo que preenchidos os requisitos legais para a aquisição da propriedade por usucapião antes do decreto expropriatório do Presidente da República e da ação de desapropriação levada a efeito pelo INCRA, hipótese a permitir ao proprietário o exercício dos direitos decorrentes da propriedade. VII - O argumento de que o requerente deveria ter exercido seu direito de usucapião contra a antiga proprietária em momento anterior à desapropriação não merece anparo judicial. Com efeito, a usucapião é uma forma originária pela qual o possuidor adquire a propriedade e outros direitos reais pelo transcurso do tempo e pela qualidade da posse que estiver exercendo. Ou seja, o fato objetivo da posse unida ao tempo transforma o fato em direito e, aliado aos demais requisitos legais, confere juridicidade à propriedade adquirida pela usucapião, de modo que não há regramento legal a exigir que o possuidor pleiteie seu direito nesse ou naquele momento. Assim, é perfeitamente plausível intentar a ação declaratória de usucapião quando se vê turbado ou esbulhado de sua posse, como na hipótese dos autos em que o requerente tomou as providências necessárias para aquisição da propriedade após o ajuizamento da ação de desapropriação para fins de reforma agrária em que foi conferida ordem judicial para que desocupasse a propriedade em 48 horas. VIII - Na condenação em honorários de advogado o julgador deve observar a regra dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso concreto, não merece retorque a sentença que fixou a verba honorária em R\$ 2.000,00 diante da Ação Declaratória de Usucapião, em que o Patrono do Autor peticionou inúmeras vezes, juntou documentos, articulou provas e ofereceu contrarrazões. IX - Apelação do INCRA e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento". (fls. 423/424) O INCRA opôs embargos de declaração. A ementa foi a seguinte: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento de eventual obscuridade, contradição ou omissão, bem como a correção de eventual erro material porventura existente no acórdão, sendo que a "atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária." (STJ - EDcl no AgRg na AR 3.223/SP). II - A omissão capaz de ensejar integração do julgado pela via dos embargos declaratórios é aquela referente às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador, "que pode influenciar o resultado do julgamento" (STJ - REsp 1047127/DF), e não a deduzida em face das teses jurídicas defendidas pelas partes e apresentadas com o propósito de rejeitar a demanda ou modificar o entendimento manifestado no julgamento. Por sua vez, a contradição autorizadora dos aclaratórios é interna ao julgado, percebida em face de proposições inconciliáveis entre si, geralmente identificadas entre a fundamentação e o dispositivo. III - Os presentes embargos pretendem rediscutir as questões decididas no julgamento do recurso com amparo na mesma base argumentativa expendidas nas razões de apelação. Ou seja, insistindo na tese de que a declaração de propriedade por usucapião viola o ordenamento legal. Acontece que não há falar em omissão ou contradição na espécie, uma vez que o acórdão foi claro ao decidir que "os imóveis públicos são insuscetíveis de usucapião e a pequena e média propriedade (quando o proprietário não possui outra), bem como a propriedade produtiva não podem sofrer desapropriação para fins de reforma agrária por determinação expressa dos arts. 183, 3º, 191, parágrafo único e 185, I e II, da Carta Republicana de 1988. Portanto, o que se tem nesta demanda judicial é a pretensão do reconhecimento da propriedade por usucapião antes de ser levada a efeito a ação expropriatória. Noutras palavras, não se pretende usucapir imóvel da União, e sim reconhecer o direito do proprietário cuja propriedade originária se configurou por usucapião antes da edição do Decreto expropriatório e do ajuizamento da ação de desapropriação para fins de reforma agrária." IV - No tocante ao pedido de prequestionamento, anote-se que o órgão julgante não está obrigado a apreciar todas as alegações opostas pelos litigantes e nem prender-se às proposições por eles sugeridas, devendo indicar os fundamentos que embasaram sua decisão a fim de cumprir o mandamento do art. 93, IX, da Constituição Federal. A propósito, "O que, a teor da Súm. 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela" (RE 210.638/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 19/6/1998). (AI 648760 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI). V - Embargos de declaração opostos pelo INCRA rejeitados". O recorrente sustenta violação aos artigos 1.242 e 1.243 do Código Civil. Assevera que, "quando o ajuizamento da ação de usucapião, já havia sido publicado o Decreto Presidencial e já havia sido ajuizada a ação de desapropriação. Por outras palavras, o imóvel rural "Fazenda Conceição" já se encontrava sob a posse e domínio do INCRA, de sorte que não poderia mais ser usucapido". (fl. 478) A Turma julgadora entendeu que, embora os imóveis públicos sejam insuscetíveis de usucapião, preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento da aquisição da propriedade por usucapião em período anterior ao decreto expropriatório do Presidente da República e da ação de desapropriação levada a efeito pelo INCRA, a sentença agrá corretamente ao reconhecer o direito do recorrente. Não se trataria de usucapião de terra pública, portanto. Entendeu, ainda, que "não há regramento legal a exigir que o possuidor pleiteie seu direito nesse ou naquele momento". (fl. 422) Assim, a reforma do julgado, com a adoção da tese de que o recorrente não cumpriu as exigências legais para reconhecimento do direito à aquisição da propriedade por usucapião, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice no enunciado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, não admito o recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Desembargador Federal Hilton Queiroz Presidente Data da Decisão 28/11/2016 Data da Publicação 02/12/2016 Repito: não houve usucapião porque o preenchimento dos requisitos não se deu antes do Decreto Expropriatório e do ajuizamento da ação de desapropriação. Tendo em vista o já exposto e a fundamentação feita às fls. 77/79, que ora reitero, confirmo a antecipação de tutela. FUNDAMENTAÇÃO CORRESPONDENTE À AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL RURAL. No caso concreto em verdade se pleiteia usucapião de imóvel público, o que é injurídico, seja por conta do regime jurídico administrativo típico, do qual resulta a imprescritibilidade dos bens públicos, seja por conta de letra e espírito dos artigos 183, 3º, e 191, da CF, seja pela Súmula 340 do STF, que cristalizou toda a argumentação. É verdade que a desapropriação se consuma com o pagamento da indenização, o que ainda não ocorreu, mas acerca da expropriação em si já houve trânsito em julgado, de maneira que sobre este capítulo da sentença não há mais como se discutir sem ofensa à coisa julgada. Trata-se definitivamente de bem público. De qualquer forma, a análise da documentação juntada aos autos permite concluir, sem sobre de dúvida e sem necessidade de instrução, pela inoccorrência de usucapião. É que, mesmo admitida a posse em 1992, conforme narra a inicial, a edição do Decreto Presidencial a declarar de interesse social o bem, datado de 24 de março de 1995, e o ajuizamento da ação de desapropriação também em 1995 afastam a posse mansa e pacífica de Teresa. Assim, o prazo previsto em lei para a usucapião especial rural, de cinco anos, não foi cumprido. Veja-se que a jurisprudência indica a possibilidade de usucapião do bem tomado público, apenas para fins de recebimento de indenização, desde que preenchidos os requisitos antes do Decreto ou do ajuizamento da desapropriação, verbis: "Processo APELAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ Signa do órgão TRF1 Fonte02/12/2016 Decisão Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Inera), com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO. ÁREA DESAPROPRIADA PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REQUISITOS DA USUCAPIÃO PREENCHIDOS ANTES DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO E ANTES DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. GARANTIA DOS DIREITOS DA PROPRIEDADE. HONORÁRIOS. I - Remessa oficial tida por interposta, porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, não incide, pois, qualquer das hipóteses referidas nos 2º e 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. II - Caso em que a sentença declarou a propriedade por usucapião e o INCRA reivindica a mesma área por estar inserida no Plano de Assentamento Conceição desapropriada da Votorantim

Metals Niquel S.A., para fins de reforma agrária (processo n. 1999.35.00.023555-1). III - Os imóveis públicos são insuscetíveis de usucapão e a pequena e média propriedade (quando o proprietário não possui outra), bem como a propriedade produtiva não podem sofrer desapropriação para fins de reforma agrária por determinação expressa dos arts. 183, 3º, 191, parágrafo único e 185, I e II, da Carta Republicana de 1988. Portanto, o que se tem nesta demanda judicial é a pretensão do reconhecimento da propriedade por usucapão antes de ser levada a efeito a ação expropriatória. Noutras palavras, não se pretende usucapir imóvel da União, e sim reconhecer o direito do proprietário cuja propriedade originária se configurou por usucapão antes da edição do Decreto expropriatório e do ajuizamento da ação de desapropriação para fins de reforma agrária. IV - Para adquirir a propriedade de imóvel rural, sem registro no Cartório, por usucapão ordinário, o art. 1.242 do Código Civil exige justo título, boa-fé, posse mansa e pacífica pelo decurso mínimo de dez anos contínuos e incontestados. V - Na espécie, o justo título consiste no recibo de compra e venda acostado aos autos referente ao pagamento da gleba das terras "sub iudice", datado de 09/09/1992. O documento é apto a ensejar a aquisição da propriedade por usucapão, donde a boa-fé se reconhece em razão da regra do parágrafo único do art. 1.201 do Código Civil: "O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção." Precedente do STJ. VI - A posse mansa e pacífica do requerente e de seu antecessor ficou comprovada no laudo técnico da perícia judicial por mais de 30 anos, de modo que preenchidos os requisitos legais para a aquisição da propriedade por usucapão antes do decreto expropriatório do Presidente da República e da ação de desapropriação levada a efeito pelo INCRA, hipótese a permitir ao proprietário o exercício dos direitos decorrentes da propriedade. VII - O argumento de que o requerente deveria ter exercido seu direito de usucapão contra a antiga proprietária em momento anterior à desapropriação não merece amparo judicial. Com efeito, a usucapão é uma forma originária pela qual o possuidor adquire a propriedade e outros direitos reais pelo transcurso do tempo e pela qualidade da posse que estiver exercendo. Ou seja, o fato objetivo da posse unida ao tempo transforma o fato em direito e, aliado aos demais requisitos legais, confere juridicidade à propriedade adquirida pela usucapão, de modo que não há regramento legal a exigir que o possuidor pleiteie seu direito nesse ou naquele momento. Assim, é perfeitamente plausível intentar a ação declaratória de usucapão quando se vê turbado ou esbulhado de sua posse, como na hipótese dos autos em que o requerente tomou as providências necessárias para aquisição da propriedade após o ajuizamento da ação de desapropriação para fins de reforma agrária em que foi conferida ordem judicial para que desocupasse a propriedade em 48 horas. VIII - Na condenação em honorários de advogado o julgador deve observar a regra dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso concreto, não merece retrocesso a sentença que fixou a verba honorária em R\$ 2.000,00 diante da Ação Declaratória de Usucapão, em que o Patrono do Autor peticionou inúmeras vezes, juntou documentos, articulou provas e ofereceu contrarrazões. IX - Apelação do INCRA e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento". (fls. 423/424) O INCRA opôs embargos de declaração. A ementa foi a seguinte: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE USUCAPÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento de eventual obscuridade, contradição ou omissão, bem como a correção de eventual erro material porventura existente no acórdão, sendo que a "atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária." (STJ - EDCI no AgRg no AR 3.223/SP). II - A omissão capaz de ensejar integração do julgado pela via dos embargos declaratórios é aquela referente às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador, "que pode influenciar o resultado do julgamento" (STJ - REsp 1047127/DF), e não a deduzida em face das teses jurídicas defendidas pelas partes e apresentadas com o propósito de rejeitar a demanda ou modificar o entendimento manifestado no julgamento. Por sua vez, a contradição autorizadora dos aclaratórios é ínterna ao julgamento, percebida em face de proposições inconciliáveis entre si, geralmente identificadas entre a fundamentação e o dispositivo. III - Os presentes embargos pretendem rediscutir as questões decididas no julgamento do recurso com amparo na mesma base argumentativa expendidas nas razões de apelação. Ou seja, insistindo na tese de que a declaração de propriedade por usucapão viola o ordenamento legal. Acontece que não há falar em omissão ou contradição na espécie, uma vez que o acórdão foi claro ao decidir que "os imóveis públicos são insuscetíveis de usucapão e a pequena e média propriedade (quando o proprietário não possui outra), bem como a propriedade produtiva não podem sofrer desapropriação para fins de reforma agrária por determinação expressa dos arts. 183, 3º, 191, parágrafo único e 185, I e II, da Carta Republicana de 1988. Portanto, o que se tem nesta demanda judicial é a pretensão do reconhecimento da propriedade por usucapão antes de ser levada a efeito a ação expropriatória. Noutras palavras, não se pretende usucapir imóvel da União, e sim reconhecer o direito do proprietário cuja propriedade originária se configurou por usucapão antes da edição do Decreto expropriatório e do ajuizamento da ação de desapropriação para fins de reforma agrária." IV - No tocante ao pedido de prequestionamento, anote-se que o órgão julgante não está obrigado a apreciar todas as alegações opostas pelos litigantes e nem prender-se às proposições por eles sugeridas, devendo indicar os fundamentos que embasaram sua decisão a fim de cumprir o mandamento do art. 93, IX, da Constituição Federal. A propósito, "O que, a teor da Súm 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido no acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela" (RE 210.638/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 19/6/1998)." (AI 648760 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI). V - Embargos de declaração opostos pelo INCRA rejeitados". O recorrente sustenta violação aos artigos 1.242 e 1.243 do Código Civil. Assevera que, "quando do ajuizamento da ação de usucapão, já havia sido publicado o Decreto Presidencial e já havia sido ajuizada a ação de desapropriação. Por outras palavras, o imóvel rural "Fazenda Conceição" já se encontrava sob a posse e domínio do INCRA, de sorte que não poderia mais ser usucapido". (fl. 478) A Turma julgadora entendeu que, embora os imóveis públicos sejam insuscetíveis de usucapão, preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento da aquisição da propriedade por usucapão em período anterior ao decreto expropriatório do Presidente da República e da ação de desapropriação levada a efeito pelo INCRA, a sentença agrã corretamente ao reconhecer o direito do recorrente. Não se trataria de usucapão de terra pública, portanto. Entendeu, ainda, que "não há regramento legal a exigir que o possuidor pleiteie seu direito nesse ou naquele momento". (fl. 422) Assim, a reforma do julgado, com a adoção da tese de que o recorrente não cumpriu as exigências legais para reconhecimento do direito à aquisição da propriedade por usucapão, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice no enunciado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, não admito o recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Desembargador Federal Hilton Queiroz PresidenteData da Decisão28/11/2016Data da Publicação02/12/2016". Logo, cabe a sentença de improcedência prima facie, com espeque no art. 332, I, do CPC, c.c. Súmula 340 do STF ("Desde a vigência do Código Civil, os bens domaniais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapão"). Anote-se, em reforço, que já foi produzida prova acerca da posse nos autos da ação de reintegração de posse sobre o tema e, mesmo que se adote a versão feita pelo autor da usucapão à fl. 03 (posse desde meados de 1992), o cotejo com a documentação juntada pelo INCRA indica que o Decreto Expropriatório e o ajuizamento da ação de desapropriação ocorreram em 1995, a deixar claro a incorrencia de usucapão. Assim, por despicenda a instrução processual e tendo em vista o óbice da Súmula 340 do STF, o pedido deve ser julgado improcedente liminarmente. FUNDAMENTAÇÃO ATINENTE À OPOSIÇÃO. Como cediço, há autonomia entre ação principal e oposição, de modo que o julgamento daquela não obsta ao prosseguimento desta. De qualquer maneira, no caso concreto, o resultado prático pretendido pelo opoente, de que se declare que o bem imóvel não pode ser usucapido ou que o bem passivo à posse do INCRA antes do decurso do prazo para a usucapão, já foi obtido com a sentença que ora se prola, de improcedência da usucapão e de procedência da reintegração de posse. Nessa linha, o processo de oposição se tornou inútil, vez que os pedidos aqui feitos já foram solucionados nos processos de reintegração de posse e de usucapão. O prosseguimento do feito apenas procrastinaria o julgamento das outras demandas que devem ser julgadas conjuntamente, com resultado previsível. Por isso o processo deverá ser extinto sem resolução meritória por carência de ação decorrente de falta de interesse processual. III - DISPOSITIVO. DISPOSITIVO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, confirmo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido formulado para reintegrar o INCRA na posse da área de reserva legal confrontante com os lotes nºs. 01, 02, 03, 04 e 05 do Projeto de Assentamento Antônio Conselheiro, localizado entre os municípios de Guarantã/SP e Cafelândia/SP. Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas e honorários de sucumbência em razão do deferimento da gratuidade processual. Sem remessa necessária porque a Fazenda Nacional é vencedora. DISPOSITIVO DA AÇÃO DE USUCAPÃO. Julgo improcedente o pedido de usucapão do imóvel descrito na inicial. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem remessa necessária porque a Fazenda Nacional é vencedora. DISPOSITIVO DA AÇÃO DE OPOSIÇÃO. Deixo de julgar o mérito, por falta superveniente de interesse de agir. Sem custas ou honorários, tendo em vista o princípio da causalidade, a circunstância de que quem deu causa ao feito foram os autores da usucapão e réus na oposição e que eles gozam de assistência judiciária gratuita. Sem remessa necessária porque o mérito não foi objeto de julgamento. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, 09 de março de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**000164-51.2017.403.6142** - SANDRA MARTINS CALDEREIRO (SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X LAERCIO MARTINS CALDEREIRO X HELENA GERALDA FOGOLIN CALDEREIRO X GABRIEL FOGOLIN CALDEREIRO X SUELI MARTINS CALDEREIRO X LEONARDO RICARDO CALDEREIRO MUSTASSO X VIVIANE CRISTINA CALDEREIRO MUSTASSO Vistos. SANDRA MARTINS CALDEREIRO requer a outorga de tutela jurisdicional que impeça LAERCIO MARTINS CALDEREIRO E OUTROS de continuar a turbar a sua posse sobre o lote nº 02, Agrovila São Pedro, do Projeto de Assentamento Reunidas, Agrovila Penápolis, localizado no Município de Promissão. Afirma a autora que é beneficiária titular do referido lote desde 2011, porém, em 02/01/2017, os requeridos invadiram o referido lote, utilizando-se de ameaças e violências contra a autora e sua irmã Solange Martins Calderero Gimenez. A requerente alega que teve que retirar-se às pressas do lote, deixando seus pertences pessoais e cabeças de gado leiteiro de sua propriedade. A requerente aduz, ainda, que requereu providências junto ao INCRA em 18/01/2017. Juntou documentos (fls. 13/81). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não vislumbro a presença de interesse predominantemente federal no caso. Cuida-se de litígio envolvendo interesses particulares. Ainda, não há nos autos comprovação de que a disputa tenha envolvido ato do INCRA. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA com fulcro no artigo 64, 1º e 3º do Código de Processo Civil e determino a remessa do presente feito para o juízo estadual da situação do bem, dando-se baixa na distribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

#### ALVARA JUDICIAL

**000161-96.2017.403.6142** - JOSE FERNANDO DOS SANTOS (SP379349 - DANILO LAUDELINO BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará movido pela parte autora José Fernando dos Santos em face da Caixa Econômica Federal para liberação de saldo de conta vinculada FGTS em razão de doença grave, além de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00. Requer a concessão de tutela de urgência, sob o argumento de que possui os requisitos legais para tanto. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que a presente ação tem fundamento no art. 666 do novo Código de Processo Civil, que prevê que: "Art. 666. Independentemente de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980." O art. 1º da Lei nº 6.858/90, por sua vez, dispõe: "Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento." O art. 2º prevê que o mesmo se aplica às restituições relativas a imposto de renda e outros tributos e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, a saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento. No caso dos autos, contudo, verifico que o autor pretende o levantamento de saldo de sua conta vinculada FGTS porque alega que, embora não conste do rol do art. 20 da Lei federal nº 8.036/1990, a doença grave que o acomete legitima a liberação correspondente. Pugna, outrossim, pela condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00. Verifica-se, pois, que a hipótese não se insere nos dispositivos legais supra mencionados, de sorte que não é cabível o pedido de alvará, como pretendido pelo autor. Assim, o presente feito deve seguir procedimento comum. Por outro lado, vejo que o valor dado à causa é de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), que corresponde à soma do valor existente em sua conta vinculada FGTS, o qual pretende levantar, e do valor pretendido à título de dano moral. Salienta-se que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juízo Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." De fato, em razão do valor supra mencionado, é do Juizado Especial Federal de Lins a competência para processar e julgar o presente feito. Sem prejuízo, passo imediatamente ao exame do pedido de tutela de urgência, o qual deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da probabilidade do direito, sendo necessária a realização de perícia judicial para tal fim, além do perigo de irreversibilidade. Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, determino que, redistribuído o presente feito ao Juizado Especial Federal, seja imediatamente designada perícia médica. Providencie a Serventia o necessário para remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, 08 de março de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### Expediente Nº 1064

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**000185-33.2015.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-21.2015.403.6142 ()) - PROSEG SERVICOS LTDA (SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante em epígrafe, com o objetivo de desconstituir a ação executiva que lhe move a embargada Fazenda Nacional. Determinou-se que o embargante regularizasse a garantia do Juízo, no feito principal, conforme decisão de fl. 104. Embora a notícia de oferta de bens nos autos principais para garantia da execução (fls. 105/106), da certidão de fl. 108 vê-se que não houve aceitação destes pela Fazenda Nacional e que o rastreamento de bens realizado pelo sistema BacenJud restou negativo. Relatei o necessário, DECIDO. Considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para



interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantia à Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserido é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação julgada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Caetano Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). PROCESSO CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II - No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou êxito, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (TRF2, Apelação Cível 381633, 4ª Turma Especializada, j. 18/03/2008, v.u., Rel. Desembargador Federal Aldeir Albuquerque, fonte: DJU, 16/10/2008, p. 177). Ressalto, por oportuno, que não é caso de aplicação do art. 914 do novo Código de Processo Civil (equivalente ao art. 736 do Código de Processo Civil de 1973). Tampouco a exigência legal de garantia do juízo configura cerceamento de defesa, conforme vem decidindo a jurisprudência pátria. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abarcadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. O art. 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEP, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei nº 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 201400420427, Relator: Ministro Humberto Martins, DJE de 31/03/2014, RB vol. 00606, pg. 00043). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. - Benefício da justiça gratuita concedido. - A LEP é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. - A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para apresentação dos embargos à execução fiscal. - O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEP prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50. - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. - No caso dos autos, observa-se da certidão de fl. 34 que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0006287-98.2011.403.6102, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. - Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que há orientação do C. STJ no sentido de admitir-se exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". - Em princípio, nada obsta que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em curso na Vara de origem. - Benefício da justiça gratuita deferido. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00061756120134036102, Apelação Cível 2053307, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, eDFJ3 Judicial 1, 15/06/2015). Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lns, 08 de março de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001065-53.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000059-11.2016.403.6142 ()) - JOAO FRANCISCO ATANAZIO(SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA E SP345791 - JESSYKA FRANCIELY SOUZA PISCAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por João Francisco Atanazio visando a desconstruir a cobrança do crédito constante nas certidões de dívida ativa juntadas aos autos de execução fiscal de nº 0000059-11.2016.403.6142. Na inicial de fls. 02/12, o embargante aduz falta de notificação válida dos lançamentos. Pleiteia, ao final, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos de fls. 13/16. Intimado, o embargante juntou aos autos as cópias necessárias para instrução dos embargos (fls. 19 e 20/47). Os embargos foram recebidos, ocasião em que indeferido o efeito suspensivo (fl. 48). A embargada apresentou impugnação aos embargos. Em síntese, sustenta a presunção de liquidez e certeza da CDA e a existência de notificação válida. Assim, pugna pela total improcedência do pedido, com a condenação do embargante em multa por litigância de má-fé (fls. 49/51). Juntou documentos (fls. 52/96). É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 354 do Código de Processo Civil. Aduz o embargante que não houve notificação válida do lançamento de débito fiscal. A Execução Fiscal ora embargada versa sobre débitos de imposto de renda, tributo sujeito a lançamento por homologação, e multa correspondente. Quanto à constituição do crédito tributário nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. Assim, tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de ato formal do lançamento por parte do Fisco, entendimento que finalmente restou consolidado na Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça. Das CDAs anexadas aos autos, vê-se que o débito se refere a lançamento suplementar referente aos anos-exercícios de 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011 e multa correspondente (fls. 25/33), bem como ausência de pagamento do valor declarado para o ano-exercício de 2011/2012 e multa por ausência de pagamento e atraso na entrega desta declaração (fls. 35/37). O lançamento suplementar, no caso do imposto de renda declarado e pago parcialmente, já se viu, é realizado "ex officio" pelo Fisco, nos termos do art. 142, parágrafo único, 147, 2º, e 149, do Código Tributário Nacional, sendo, pois, necessária a instauração de processo administrativo com notificação do contribuinte para a sua validade, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa. Quanto à existência e validade da notificação, não assiste razão ao embargante. Conforme consta no processo administrativo juntado aos autos, o embargante foi notificado por meio de cartas registradas acerca do lançamento dos débitos tributários, as quais foram firmadas por ele próprio (fls. 59, 68, 71, 81, 84 e 93). No ponto, anoto que a carta registrada é meio eficaz para notificação do contribuinte. Com a carta registrada, "o objeto é identificado pela aplicação de numeração específica, que possibilita acompanhar seu trâmite por meio do Sistema de Rastreamento de Objetos". Observa-se que consta o número de rastreamento da notificação, juntamente com o código de barras. O rastreamento fica disponível por até 180 dias após o recebimento. Mesmo que não haja assinatura de recebimento, há confirmação pelo carteiro quando da entrega da carta registrada e, caso não seja encontrado o contribuinte no endereço informado, a carta é devolvida ao ente público exequente. A jurisprudência pátria vem decidindo a respeito da validade da notificação por carta registrada da seguinte forma: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. FÉ PÚBLICA. ÔNUS DO EXECUTADO DE PROVAR O NÃO RECEBIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. 1. Apelação interposta de sentença que julgou improcedente embargos à execução opostos pela União em face de execução fiscal contra ela ajuizada, fundada em Certidão de Dívida Ativa do Município do Recife, pela qual se cobra taxa referente ao serviço de coleta de lixo. 2. Preliminarmente, afasta-se a alegação da União de que a Certidão de Dívida Ativa é nula, por não haver atendido às exigências do art. 202 do Código Tributário Nacional, como se pode observar das fls. 07, 08, 12, 13, 14 e 15 dos autos da execução fiscal em anexo, todas as informações necessárias à constituição da dívida ativa, inclusive sendo demonstrada a forma de cálculo utilizada, bem como a definição dos fatores utilizados na sua elaboração. 3. Improcedência da alegação de falta de intimação, porquanto se reputa intimado o devedor a partir do recebimento da cobrança fiscal, a qual lhe foi dirigida, conforme se vê à fl. 04, e apesar de não constar seu respectivo aviso de recebimento, reputa-se como válida, porquanto não houve comprovação de seu não recebimento, visto que a correspondência é remetida através de carta registrada, que haveria de retornar à Secretaria da Fazenda Municipal, e considerando a fé pública de que goza os órgãos públicos, seria temerário afirmar que a entidade pública estaria faltando com a verdade, cabendo o ônus da prova a quem alega. (AGA - 1117569, Ministro Mauro Campbell Marques, DJE em 12/04/2010). 4. No mérito, a questão já foi reiteradamente julgada nos tribunais superiores, os quais reconhecem a legitimidade da cobrança de taxa de recolhimento de lixo às entidades públicas, desde que gozem do caráter de especificidade e indivisibilidade, que se verifica na querela ora em questão, visto que a coleta de lixo é serviço específico, e que o fato do imóvel fazer parte de condomínio predial não retira seu caráter de divisibilidade, porquanto há previsão legal dos fatores a serem considerados para a definição da base de cálculo, nos termos da Lei do Município do Recife nº 16.126/95. (RE-ED 550403, Relatora a Ministra Cármen Lúcia). 5. A iminência recíproca abrange apenas os impostos gerais, não se aplicando às taxas dotadas de caráter específico, divisível e suscetível de serem vinculadas a um contribuinte. (AI - 433910, Ministro Carlos Britto, DJ em 08/09/2006). 6. Ausência de utilização de base de cálculo utilizado para outro tributo, sobretudo porque os imóveis públicos não estão sujeitos à incidência de IPTU e que a área do imóvel é apenas um dos fatores que participam da sua definição, consoante o art. 65 da Lei nº 15.563, com nova redação dada pela Lei nº 16.126/95. 7. Improvimento da apelação." (AC 200983000148249, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 28/04/2011 - Página: 574.) - grifo nosso. Não acode o embargante, igualmente, a alegação de ausência de notificação ao relação à ausência de pagamento, multa correspondente e multa por atraso na entrega da declaração referente a ano 2011/2012. Inicialmente, já se viu, não há que se falar em necessidade de notificação para o pagamento do valor declarado a título de imposto de renda pelo contribuinte, sendo dispensado qualquer ato por parte do Fisco, nos termos da Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça. Já as multas aplicadas têm por razão a ausência de pagamento no prazo legal, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, e atraso na entrega da declaração, fatos que independem do elemento volitivo do contribuinte ou da instauração de processo administrativo para sua imputação, já que acessórios. Nesse sentido, veja-se o r. julgamento. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. COBRANÇA CUMULADA DE MULTA E JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ACESSÓRIOS. UFIR. ENCARGO DE 20%. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO E NOTIFICAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. (...) 5. Não há que se questionar acerca da proveniência do débito executado e tampouco acerca da ausência de lançamento de ofício ou de notificação prévia, pois o débito origina-se de declaração do próprio contribuinte. 6. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 7. A legislação que disciplina a multa prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário. 8. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. (...) (AC 6304 SP 2007.03.99.006304-9, Desembargador Federal Márcio Moraes, TRF3 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/02/2008) - grifo nosso. Outrossim, correta sua oposição como reprimenda pela decisão do contribuinte em cumprir sua obrigação a contento. Não diviso vício de desproporcionalidade no percentual estipulado, sendo adequado para tal fim sancionatório. Por não vislumbra, com absoluta certeza, subseqüência dos fatos aos artigos 79 e 80 do Código de Processo Civil, deixo de condenar o embargante por má-fé. Ante todo o exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, mantendo o andamento da execução fiscal em apenso. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade. Em razão disso, sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 0000059-11.2016.403.6142. Após o trânsito em julgado da sentença aqui prolatada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C. Lns, 13 de março de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001127-93.2016.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-28.2012.403.6142 ) - MARIA VIRGINIA BRUM(SP273244 - DIMAS TADEU DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X AEROVEL CIA DE VEICULOS X EDSON ARIMA X ROSANGELA APARECIDA IINUMA  
Cuida-se de embargos de terceiro interpostos por Maria Virginia Brum com o objetivo de obter provimento jurisdicional que cancele a penhora do bem Aduz a embargante, em apertada síntese, que: é proprietária de 50% do imóvel objeto da matrícula 20.212 do 1º CRI de São Paulo/SP por sentença homologatória de partilha de bens em razão de divórcio ocorrido no ano de 2008; o imóvel é utilizado pela autora como moradia, pelo que está caracterizado como bem de família, impenhorável por força de lei. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/24). Citada, a União não se opôs ao levantamento da penhora e pugnou pelo afastamento da condenação no ónus da sucumbência, por não ter dado causa à restrição (fls. 45/46). É o relatório do necessário. Decido. Nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil, é possível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que o pedido formulado mostrou-se incontroverso. Restou devidamente comprovado nos autos que o imóvel não mais pertencia integralmente ao coexecutado Edson Arima quando da penhora efetivada, uma vez que foi objeto de partilha de bens homologada por sentença proferida em 01/10/2008 nos autos do processo nº 100.06.118239-7 da 6ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo, ou seja, muito antes do ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 23/02/2012 (fls. 21/24). Ante a expressa concordância da embargada com o pedido da embargante, a procedência é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro e determino, liminarmente, o imediato cancelamento da penhora do imóvel registrado sob nº 6.069 (anexado à matrícula nº 6.137) ante o 1º CRI de Lins/SP, e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Espeça a serventia o necessário para cumprimento, bem como para cancelamento das hastas públicas designadas nos autos nº 0003787-02.2012.403.6142. Nos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, aquele que deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Dessa forma, tendo em vista que a Fazenda Nacional não deu causa à ausência de averbação da partilhada bem penhorado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Considerando que a parte autora não cumpriu o determinado à fl. 36, deixando de trazer aos autos documentos recentes que comprovem a insuficiência de recursos, indefiro o pedido de gratuidade, vez que os elementos constantes dos autos não indicam estado de penúria. Intime-se, pois, a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (autos nº 0000345-28.2012.403.6142), nele prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000367-86.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CASA PAULISTA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X JOSE ANTONIO COGO JUNIOR X ALEXANDRE COGO(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA) X VALDINEI LORENCI  
Fls. 251/252: Intime-se com urgência a Fazenda Nacional, por via eletrônica, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se. Lins, 09 de março de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO FISCAL

**0000724-66.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X EVANDRO CARDOSO BENTO(SP198758 - FRANCISCO CHAGAS)

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP.

Executado: EVANDRO CARDOSO BENTO.

Execução Fiscal (Classe 99).

Valor do débito: R\$2.322,47 (em 11/08/2016)

DESPACHO / MANDADO N. 034/2017

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Considerando a existência de ação de execução fiscal para a cobrança de anuidades/multas não pagas ao CRECI-SP, nesta Subseção Judiciária de Lins e tendo em vista a informação de fl. 183, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 03 de abril de 2017, às 15h00min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins e JEF Adjunto.

INTIME-SE a executada EVANDRO CARDOSO BENTO, CPF Nº 100.989.608-30, no endereço na Rua José Fava, nº 874, Junqueira, CEP: 16.403-161, em Lins/SP, para participar da AUDIÊNCIA DE

CONCILIAÇÃO ora designada, relativa ao processo acima indicado, para discutir um possível acordo que ponha fim, de forma consensual, à demanda judicial.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 034/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça

Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br.

Frustrada a tentativa de conciliação, cumpra-se o despacho de fls. 181.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001108-29.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CONAD CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP097832 - EDMAR LEAL)

Fl. 209: Determino a realização de leilão do(s) bem(s) penhorados à(s) fl(s). 182/186.

Considerando a realização da 185ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 03/07/2017, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 17/07/2017, às 11 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001599-36.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito (fls. 116/117), dê-se vista ao exequente para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Deverá o exequente, nessa oportunidade, informar o juízo a data do termo final do acordo.

Confirmada a regularidade do parcelamento pelo exequente, desde já, fica determinada a suspensão da execução, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, alocando-os em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001640-03.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X JOSE JOAO MORALES(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X ROSINA CONFETTE MORALES X JOSE MORALES(SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES)

Intimo a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Providencie a Secretaria a imediata baixa na indisponibilidade dos bens decretada nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002150-16.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CO HAR CONSTRUÇOES HARFUCH LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002419-55.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X WALDEMIR MASSA - ME X WALDEMIR MASSA(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO)

Inicialmente, considerando a consulta ao Sistema RENAVAM, juntada à fl. 107, o veículo marca/modelo Peugeot/208 Allure, cor branca, ano/modelo 2013/2014, placas FHU3096, de Santa Bárbara Oeste/SP, chassi nº 936CLYEB009244, possui alienação fiduciária, o que, nos termos do art. 7º-A do Decreto-Lei nº 911/69, inviabiliza seu bloqueio judicial.

Ademais, além de haver expressa disposição legal a impedir a penhora de bens alienados fiduciariamente, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que "o bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica" (REsp 916782/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21/10/2008).

Ressalto, ainda, que, estando o(a) executado(a) apenas na posse direta da coisa, o leilão do bem alienado fiduciariamente dificilmente trará resultado prático positivo ao credor.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado à(s) fl(s). 172/173, primeira parte, para levar o bem acima descrito à hasta pública.

No mais, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, esclareça a indicação do veículo marca/modelo Fiat/Fiorino 1.4 Flex, ano/modelo 2014/2015, cor branca, placas FUM-6947, chassi nº

9BD265122F9020410 para reforço de penhora a fim de garantia da dívida fiscal em cobro no presente feito executivo vez que trata-se bem de propriedade de pessoa estranha aos autos, como se denota da consulta que segue.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninho próprio nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do mesmo diploma legal.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002460-22.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito (fls. 131/132), dê-se vista ao exequente para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Deverá o exequente, nessa oportunidade, informar o juízo a data do termo final do acordo.

Confirmada a regularidade do parcelamento pelo exequente, desde já, fica determinada a suspensão da execução, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, alocando-os em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002658-59.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FISIOLINS FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA)

Defiro o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002923-61.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X WALDEMIR MASSA - ME X WALDEMIR MASSA(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO)

F(l)s. 157: Dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se acerca do interesse do executado em parcelar o débito fiscal em cobro no presente feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a decisão de fl. 156, sobrestando-se o feito, nos termos do artigo 40, "caupt", da Lei nº 6.830/0, c/c artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002934-90.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X R LIMA AGENCIAMENTO E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA ME X DORIVAL RODRIGUES LIMA(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

F(l)s. 132/142: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0003034-45.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X JOSE NORONHA JUNIOR X DIOGENES FRANCISCO DE CARVALHO NETO(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO)

F(l)s. 399/416: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Tendo em vista que os feitos nº 0003035-30.2012.403.6142 está apensado a presente execução fiscal, consoante art. 28 da LEF, determino a suspensão das execuções em apenso nos mesmos termos supra.

Intime-se o exequente para que promova as anotações necessárias para a inclusão de todos os feitos referidos no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC).

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0003202-47.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X LABORATORIO SODRE SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Dê-se vista ao exequente para que requeira o queé de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo, desde já, apresentar planilha atualizada do débito fiscal em cobro no presente feito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, e considerando que no último ano o feito já permaneceu suspenso, remetam-se os autos ao arquivo em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0003225-90.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE FERNANDES JUNIOR LINS - ME X HENRIQUE FERNANDES JUNIOR(SP095905 - EDEVALDO JESUS GARCIA JUNIOR)

Tendo em vista que no último ano o feito já permaneceu suspenso nos termos do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, defiro a inclusão da execução no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), nos termos da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016 e determino o arquivamento dos autos em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido.

**EXECUCAO FISCAL****0003488-25.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CO HAR CONSTRUCOES HARFUCH LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000821-32.2013.403.6142** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE ASSEF)

Defiro o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000028-25.2015.403.6142** - MUNICIPIO DE LINS(SP131663 - SANDRO ROCHA DE MELLO E SP142762 - JAQUELINE GARCIA) X CIA/DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS) X ALEXANDRE MASCHIO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000318-40.2015.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ISIAEL ZUCARELI(SP345829 - MARCELO PIERINI DOS SANTOS)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001124-75.2015.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP383954 - ISABELLA DE CASTRO BAPTISTA)

Fl. 72: Determino a realização de leilão do(s) bem(s) penhorados à(s) fl(s). 65.

Considerando a realização da 185ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 03/07/2017, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 17/07/2017, às 11 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001144-66.2015.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X META COMERCIO DE OLEO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X MATHEUS MASSAYUKI DE OLIVEIRA INOUE(SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001164-57.2015.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MINERADORA A. SANTOS - COMERCIO, INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA - EPP

Fl. 43: Determino a realização de leilão do(s) bem(s) penhorados à(s) fl(s). 38.

Considerando a realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 31/07/2017, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 14/08/2017, às 11 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000128-43.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X QUALITY COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X DANIEL PEDROSO JUNIOR X JOSE DOS SANTOS PEDROSO(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA E SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR)

Fls. 91/97: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não deferido efeito suspensivo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0023058-51.2016.4030000/SP, conforme decisão de fls. 99/101, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requiera o quê de direito em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000183-91.2016.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANDREIA AFFONSO DA SILVA

Fl. 30: Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos em nome da executada, certificando-se nos autos e juntando-se a planilha. DETERMINO, também, a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da executada, ANDREIA AFFONSO DA SILVA, CPF: 310.985.628-01.

Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.

Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se o exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000698-29.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BRAZILBIRDS IND E COM DE PRODS PARA AVICULTURA LTDA X JOSE FRANCISCO SOARES DA ROCHA(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000832-56.2016.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X AUTO POSTO B4 LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP381979 - DIANA SOUSA FERREIRA)

Vistos.Fls. 65/72: o executado requer seja determinada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA.Instado a se manifestar, o Exequente esclareceu que não deu causa ao apontamento impugnado, razão pela qual não se opõe ao pedido de exclusão.É o relatório. Fundamento e decido.À vista da manifestação do Exequente e considerando que o pedido de redistribuição da ação anulatória ainda pende de deliberação, oficie-se o SERASA para que suspenda os efeitos da inscrição relativa à presente demanda no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida em favor do executado.Outrossim, comprove o executado a redistribuição ou o ajuzamento da ação anulatória perante este Juízo no prazo de dez dias.Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de fl. 75 v.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001123-56.2016.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA BERNARDO

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001124-41.2016.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA

Restando infrutífera a penhora de bens e valores do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001308-94.2016.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LOURDES BERNADETTE ANTUNES RIBEIRO COSTARD

Defiro o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2048**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000870-89.2016.403.6135** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X IDEAL TERRAPLANAGEM LTDA.(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO E SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por IDEAL TERRAPLANAGEM LTDA (fls. 188-197) em face da decisão de fl. 174, sob o argumento da ocorrência de contradição. O embargante requer que este Juízo se manifeste sobre alegada contradição entre a fundamentação e dispositivo da decisão de fl. 174, e desta decisão com o disposto na decisão de fls. 70/74. Sustenta que apesar de constar na fundamentação da decisão de fl. 174, que o valor dos veículos oferecidos em garantia é suficiente para preservação de meios necessários a garantir a efetividade da ação, "na decisão torna indisponível todos os veículos (sic)". Alega que o valor de mercado dos veículos relacionados às fls. 145/146 é de R\$ 4.268.639,00, sendo que na decisão de fls. 70/72 "foi determinada a indisponibilidade de bens até o valor da ação, isto é R\$ 533.457,05 (quinhentos e trinta e três mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos)", havendo "também a contradição da segunda decisão de fls. 174, com a primeira de fls. 70/72". Prossegue, alegando que "os caminhões apresentados às fls. 136 são suficientes para garantir o resultado útil de eventual sentença condenatória", e que na decisão de fls. 70/72, foi determinada a indisponibilidade de todos os bens da ré "até o limite do valor da ação", sustentando ser, neste ponto, ultra petita a decisão. Chamada a se manifestar, a União alegou, após breve relato do processo, que "o rol de veículos indicados às fls. 136/143 pela empresa ré, a princípio, assegura o resultado útil do processo, de modo que a União não se opõe à liberação dos demais veículos tomados pelo sistema RENAJUD". No entanto, apresentou ressalva de que não foi observada efetiva restrição no sistema RENAJUD dos veículos "CUE 8053 (RENAVAM 00172850398), CUE 8054 (RENAVAM 00172850193), CUE 8055 (RENAVAM 00172850045) e CUE 8061 (RENAVAM 00177974540)", conforme documento de fls. 623/630, requerendo a determinação pelo Juízo da indisponibilidade dos veículos indicados, desde que sem restrições de propriedade da ré, sem prejuízo da manutenção da indisponibilidade dos veículos de fls. 196/197 em caso de impossibilidade. A pesquisa efetuada pela União indica que os veículos placas CUE 8053, CUE 8054, CUE 8055 e CUE 8061, contém como restrição "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA". No entanto, nos documentos dos veículos apresentados às fls. 138/141 (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV), consta no campo observação "SEM RESERVA". O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido do embargante (fls. 632 e verso), "desde que observadas as condições requeridas pela União". É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Registrado este ponto, passo à análise dos embargos de declaração opostos. A embargante busca a atribuição de efeitos infringentes aos embargos para o fim de que seja deferida a liberação de parte dos veículos com indisponibilidade registrada, em valores superiores ao limite de R\$ 533.454,05 (quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), "mencionado na R. decisão de fls. 70/72". Assiste razão ao embargante quanto aos seus embargos, uma vez que deveria constar na decisão a manutenção da indisponibilidade de bens e de todos os veículos até o limite de R\$ 533.457,05, nos expressos termos do dispositivo da decisão de fls. 70/72, que deferiu o pedido liminar. Se o valor da totalidade dos bens com indisponibilidade, corresponde a R\$ 4.268.639,00, conforme tabela FIPE apresentada pela embargante, configura-se excedente face ao valor requerido pela parte autora (valor do material lavado) e deferido na decisão liminar de fls. 70/72. Dessa forma, indicados bens pela parte ré em valores suficientes para atender ao pedido liminar deferido, devem ser desbloqueados os outros veículos, uma vez que excede o valor do débito em cobro nos presentes autos. Do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por IDEAL TERRAPLANAGEM LTDA., por tempestivos, e acolho-os para o fim de sanar a contradição apontada e, assim, modifico parte do 5º parágrafo de fl. 174, que passa ao seguinte teor: "DEFIRO EM PARTE o pedido de reconsideração, para fins de determinar a manutenção da indisponibilidade de bens e dos veículos sem restrição de propriedade da ré, através dos sistemas ARISP e RENAJUD (fls. 7778 e 145/146), até o limite de R\$ 533.457,05 (quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), observados os veículos apresentados às fls. 136/143 e 152/161, com a ordem de desbloqueio dos valores através do sistema BACEN-Jud (fl. 171/172) e desbloqueio dos veículos que não constam da relação de fls. 136/143 e 152/161 através do sistema RENAJUD, sem prejuízo de ulterior ordem de reforço de garantia, caso se faça necessário." Proceda a Secretaria ao imediato bloqueio ou verificação do efetivo bloqueio dos veículos indicados pela ré às fls. 136/143 e 152/161, nos sistemas RENAJUD e ARISP- FORD CARGO 2628 E - PLACA CUE 8052 - RENAVAL 00172849632- FORD CARGO 2628 E - PLACA CUE 8053 - RENAVAL 00172850398- FORD CARGO 2628 E - PLACA CUE 8054 - RENAVAL 00172850193- FORD CARGO 2628 E - PLACA CUE 8055 - RENAVAL 00172850045- FORD CARGO 2628 E - PLACA CUE 8061 - RENAVAL 00177974540- FORD CARGO 2628 E - PLACA CUE 8062 - RENAVAL 0017797273- FORD CARGO 2628 E - PLACA DBB 9659 - RENAVAL 00963096044- FORD CARGO 2622 E - PLACA DBB 9662 - RENAVAL 00963096583- FORD CARGO 2622 E - PLACA DBB 9661 - RENAVAL 00963097008- VW 13.180 CNM - PLACA DWA 2571 - RENAVAL 00990208982- VW 13.180 CNM - PLACA DWA 2572 - RENAVAL 00990213293. Havendo êxito na providência acima determinada, e não constando quaisquer restrições no sistema, e só assim, providencie-se o desbloqueio dos demais veículos pertencentes a ré. Caso haja alguma restrição, intime-se a ré para substituição do veículo, no prazo de 05 (cinco) dias, em valor compatível e sem restrições cadastrais, arcando com o ônus de eventual não cumprimento, dando-se vista, em seguida, à União e ao MPF para manifestação. Realizadas a contento o registro das indisponibilidades e o desbloqueio dos demais veículos, dê-se vista à União e, em seguida, ao MPF para manifestação sobre a contestação apresentada no prazo legal. Após, oportunizo às partes o prazo de 5 dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpra-se. I.

**USUCAPIAO**

**0005782-07.2011.403.6103** - TELMA JOSE KAIRALLA COSTA(SP241529 - IURI HERANE KARG MUEHLFARTH LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

1. Manifestem-se as partes acerca do pedido de complementação e fixação dos honorários definitivos, bem como do laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Sem esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 205 em favor do Sr. Perito. 3. Havendo concordância das partes, fica a autora intimada a depositar o valor complementar no mesmo prazo. Caraguatubá, 08 de março de 2017. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

**MONITORIA**

**0001845-14.2016.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X B CUCOLO - ME X BRUNA CUCOLO

Intime-se a exequente (CEF) para retirada da carta precatória expedida para a Comarca de Ubatuba/SP, devendo comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000023-29.2012.403.6135** - MARIO CASSIANO X LOCIDES DE PAULA CUNHA X OSVALDO CLARO X JARBAS PASTANA X RICHARD SOARES DOS SANTOS X PEDRO VIEGAS JUNIOR X SEBASTIAO VALERIANO X SEVERINO LUIZ DA SILVA X VANDERLEI NUNES X JOAO BATISTA GONCALVES CESAR X JONAS BENEDITO DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCOS MORAES DOS SANTOS X JOAO LINDOLFO SOARES X BENEDITO EMILIO DUARTE FILHO X CARLOS JOSE PEREIRA DE MOURA X MANOEL ALEXANDRE DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE RESENDE VIEIRA X OTAVIO LUIZ SOARES X PAULO CESAR SALAMENE X ISLANDO RAMOS PESSOA X NIVALDO GARRIDO DO NASCIMENTO X BENEDITO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE LACERDA MEDEIROS X SELMA SUELI DA SILVA SANTOS X ROSANGELA DE OLIVEIRA X JANDIRA NOGUEIRA DE FREITAS X LEILA ISABEL DOS SANTOS X EFIGENIA VIEIRA DOS SANTOS X REGINA MARIA GOMES LEITE SALINAS X RITA DE CASSIA MAUDANES FERNANDES X LENITA GONCALVES LEITE X DULCINEIA APARECIDA VIEIRA GONCALVES X ELIANA FLORIANO DA SILVA X MARISA AURICCHIO ROJAS X MARINETE DA SILVA DE OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS X MARGARIDA DE OLIVEIRA X CELDA APARECIDA DE FREITAS BARRUTIA X MARIA MARTA DOS SANTOS FERREIRA MARTINS X CLAUDIA FERZOLA SALGADO(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP

I - RELATÓRIO Em 14 de agosto de 1998, Mário Cassiano e outras 40 (quarenta) pessoas, todos servidores públicos municipais, devidamente qualificados (na inicial e procurações - fls. 02/09 e 13/175), todos "assistidos" pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Caraguatubá (SINDSERV), propuseram, em litisconsórcio ativo inicial (CPC 1973, art. 46, II), perante a Justiça Estadual de Caraguatubá (Autos nº 695/98), a presente ação contra o Município de Caraguatubá, por meio da qual postularam: (1) a cessação de descontos em folha de pagamento, repassados ao INSS; (2) a repetição de valores descontados em folha de pagamento (desde a nomeação até a cessação dos descontos) repassados, inicialmente ao IAPAS e, posteriormente, ao INSS, acrescidos de juros e monetariamente corrigidos. Desistiu da ação o autor Carlos José Pereira de Moura (fls. 219 e 221). Em 17/09/2007 requereram a citação do INSS para ingressar no pólo passivo do feito como litisconsórcio, ao lado do Município (fls. 592/596). Requereram a inclusão do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP no pólo passivo. Os autores teriam sido aprovados em concurso público e exerceriam os mais diversos cargos junto à Municipalidade de Caraguatubá (vigias, professores, motoristas, dentistas, bioquímicos etc.). Estariam todos submetidos ao regime estatutário previsto na Lei Municipal nº 192, de 29 de maio de 1992. Declaram que, desde a posse e exercício nos cargos que exercem, o Município de Caraguatubá viria realizando descontos mensais, em folha de pagamento, na remuneração dessas pessoas, sob a rubrica IAPAS ou INSS, descontos esses referentes a contribuição previdenciária para o RGPS. Sustentam os autores que, desde a entrada em vigência das Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991, na condição de servidores públicos, estariam excluídos do Regime Geral da Previdência Social, submetendo-se a Regime de Previdência específico, próprio de servidores. Em decorrência, seriam indevidos os descontos, repassados ao regime geral (RGPS), a qual não estariam filiados, justificando-se a repetição desses valores. Com a inicial, vieram documentos de identificação pessoal dos 41 (quarenta e um) autores e seus respectivos holerslits, com indicação de descontos ao INSS (cerca de 4,8%) e ao IPESP - Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo (cerca de 6%). O Município de Caraguatubá foi citado pessoalmente (fls. 186-verso) e apresentou "resposta" (fls. 188). Alegou sua ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do processo e nomeou à autoria o INSS. A nomeação à autoria foi indeferida pelo Juízo (decisão de fls. 191); e o Município apresentou "contestação" (fls. 192/195). O Município não seria destinatário final das contribuições previdenciárias, mas mero agente arrecadador, que, na qualidade de empregador dos autores, efetuará o desconto dessas contribuições e as repassará ao INSS, nos termos do "Regulamento de Organização e Custeio da Seguridade Social" (Decreto nº 2.173, de 05/03/1997, c.c. art. 30, I, da Lei nº 8.212/91). Servidores públicos, federais, estaduais ou municipais, somente estariam excluídos do regime geral de previdência, caso possuíssem regime próprio. O art. 12, da Lei nº 8.213/1991, diz que o servidor é excluído do RGPS, desde que submetido a regime próprio. Como, ao tempo do ajuizamento da ação, não existia tal regime no Município, esses servidores não teriam sido excluídos do RGPS e a contribuição seria devida. O regime próprio de previdência do Município de Caraguatubá (CARAGUAPREV) somente teria sido implantado em 2001, por força da Lei Municipal nº 888/2000. O Instituto de Previdência, criado pela Lei nº 697/1998 não teria sido implantado. Antes da implantação do CaraguatubáPrev, a Municipalidade teria procedido ao desconto das contribuições ao INSS, em obediência às Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991. Os descontos ao IPESP e ao INSS teriam finalidades distintas: (a) as contribuições ao INSS assegurariam acesso ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; (b) contribuições ao IPESP garantiriam



apresentou "contestação" (fls. 692/694). Alegou, dentre outras coisas, que na distribuição interna de tarefas, caberia à Procuradoria da Fazenda Nacional responder aos termos da ação. Por isso a Procuradoria da Fazenda Nacional foi citada (fls. 796) e apresentou contestação (fls. 798/800). Considero que a "nomeação à autoria" do Município de Caragatatuba deve ser recebida com pedido de integração de litisconsorte passivo necessário, e, como esse pedido foi formulado na primeira manifestação do Município réu, considero que o ingresso do INSS no feito, bem como, posteriormente, da PFN, tenha ocorrido em tempo hábil. Com relação ao Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP, que nem sequer foi mencionado na resposta do município réu, e cujo pedido de citação por parte dos autores somente ocorreu cerca de 10 anos depois da propositura da ação (fls. 624); deve o referido instituto ser afastado do pólo passivo desta demanda, em razão do princípio da estabilização da demanda. Assim se têm decidido no C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO APÓS CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO. 1. Feita a citação, nos termos do art. 264 do CPC, é dêfeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas em lei. 2. Da citação decorre a estabilização do processo, não sendo, dessa forma, permitida a alteração das partes litigantes, salvo nos casos expressamente permitidos em lei. 3. Recurso especial provido. (REsp 435.580/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2006, DJ 18/8/2006, p. 362.) I - Por força do princípio da estabilização subjetiva do processo, prestigado nos arts. 41 e 264 do CPC, feita a citação validamente, não é mais possível alterar a composição dos pólos da relação jurídica processual, salvo as substituições permitidas por lei. (REsp 151.877/PR, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/10/1998, DJ 22/2/1999, p. 92.) Reconheço a condição de ré a União (Fazenda Nacional) (litisconsorte passiva necessária do Município de Caragatatuba); deixo de reconhecer a condição de réu ao Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP. A 5 - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONCORDÂNCIA DO RÉU - HOMOLOGAÇÃO Com relação ao pedido de desistência da ação formulado a fls. 219 e 221, que ocorreu após o prazo para a resposta do réu original, tendo em vista que houve expressa concordância do réu, Município de Caragatatuba, nessa desistência (art. 267, 4.º do CPC 1973); nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC 1973 (art. 200, parágrafo único, do atual), homologo a desistência da ação relativamente ao autor Carlos José Pereira de Moura (fls. 219 e 221). II. B - MÉRITO. B - SEGURIDADE SOCIAL - PREVIDÊNCIA SOCIAL - CUSTEIO - REGIMES DE PREVIDÊNCIA - REGIME COMUM E REGIME PRÓPRIO - CARAGUAPREVA Constituição da República de 1988 dedica um capítulo todo (art. 194 a 204) para tratar da Seguridade Social, que compreende a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde. Com o advento da Lei n.º 8.029, de 12/04/1990, e do Decreto n.º 99.350, de 27/06/1990, criou-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, resultante da fusão do IAPAS com o INPS. Em 27/07/1991, entraram em vigor a Lei n.º 8.212, que trata do custeio à seguridade social; e a Lei n.º 8.213, que cuida dos benefícios em espécie. A seguridade social é informada por alguns princípios específicos: (a) solidarismo; (b) universalidade; (c) uniformidade e equivalência de benefícios e serviços às populações urbana e rural; (d) seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços; (e) irredutibilidade do valor dos benefícios; (f) equidade na forma de participação ao custeio; (g) diversidade da base de financiamento; (h) caráter democrático e descentralizado da administração; e (i) preexistência de custeio em relação ao benefício ou serviço. A ação foi proposta em 14 de agosto de 1998. Em sua redação original, anterior às Emendas Constitucionais n.º 33, de 2001, 41 e 42, de 2003, previa a Constituição da República de 1988, em seu art. 149: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6.º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. A instituição dessa contribuição a ser cobrada dos servidores para o custeio de sistema próprio de previdência social era uma faculdade, uma prerrogativa concedida a essas pessoas jurídicas de direito público interno. A redação atual do 1.º do art. 149 da Constituição (redação da EC n.º 41, de 19/12/2003) é categórica no sentido de que "...os Municípios instituirão contribuição". Desde a EC n.º 41/2003, já não se trata de faculdade, sendo de dever dessas pessoas. A Emenda Constitucional n.º 20, sobreveio em 15/12/1998, e deu nova redação ao art. 195 da Constituição de 1988. Ao tempo da propositura da ação, em 14/08/1998, o sobrecitado art. 195 ostentava a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. (...) 3.º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. A Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, por seu turno, trata do custeio da Seguridade Social. Em seu art. 10 declara que "A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta". As contribuições sociais provêm das empresas, dos empregados domésticos, dos trabalhadores, e da receita de concursos de prognósticos (art. 11, parágrafo único). O art. 12 da Lei n.º 8.212 indica quem sem os segurados obrigatórios da Previdência Social. Dentre esses "segurados obrigatórios" encontram-se: "o servidor público ocupante de cargo em comissão" (art. 12, I, "g"); e "o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social (art. 12, I, "j"). Já o art. 13 da sobre citada Lei n.º 8.212/1991 é expresso e categórico ao expor que: Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social constanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. 1.º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tomar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. 2.º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecendo às regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. In claris non fit interpretatio. A norma é de uma clareza tamanha que até dispensa interpretação: desde o início da vigência da Lei n.º 8.212, em 24 de julho de 1991, os autores estiveram/ estavam "incluídos no Regime Geral de Previdência Social porque não se encontravam amparados por regime próprio de previdência social". A prova documental produzida demonstra e comprova à saciedade que o regime próprio de previdência do Município de Caragatatuba (CARAGUAPREV) somente teria sido implantado em 2001, por força da Lei Municipal n.º 888/2000. A Lei Municipal n.º 697/1998 previa a criação de regime próprio, mas não chegou a ser de fato implementado esse regime. Portanto, até a entrada em vigência da Lei Municipal n.º 888/2000, os servidores municipais eram, à luz do art. 12 da Lei n.º 8.212/1991, segurados obrigatórios e a contribuição previdenciária era devida. Completamente sem razão a alegação segundo a qual a contribuição ao IPESP e ao INSS teriam finalidades distintas: (a) as contribuições ao INSS assegurariam acesso ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; (b) contribuições ao IPESP garantiriam pensão aos dependentes do servidor. O art. 1.º da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê que "A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". Tanto a pensão por morte aos dependentes como os benefícios por incapacidade (arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91) são assegurados unicamente com a contribuição previdenciária ao INSS, além de outros tantos benefícios que a contribuição previdenciária assegura. Se houve contribuição concomitante ao INSS e ao IPESP por parte dos autores, servidores municipais, para fazer jus a benefícios que a contribuição ao INSS unicamente já iria assegurar; então, em tese, a contribuição ao IPESP seria indevida; porém, por descuido dos patronos dos autores, que não propuseram ação contra o IPESP, o IPESP - Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo não é réu no presente processo e não está sujeito ao comando desta sentença. Não há como compelir o IPESP, no presente processo, a restituir coisa alguma porque réu do processo ele não é, já que os autores requereram sua citação 10 anos depois de ajuizada a ação. Já a contribuição ao INSS era devida até o momento do ajuizamento da ação. Se continuou a haver cobrança após a implementação do regime próprio de previdência do Município de Caragatatuba (CARAGUAPREV), em 2001, nos termos da Lei Municipal n.º 888/2000, esse fato extrapola o âmbito de cognição deste Juízo, pois o fato jamais foi alegado e se referiria a fato ocorrido após a propositura da ação, em 1998. Até a implantação do Caraguaprev, a contribuição social ao INSS era devida e legítima. Era devida tal contribuição e nesse período contavam os servidores com os benefícios previstos na Lei n.º 8.213/1991, enquanto mantiveram a qualidade de segurados do Regime Geral de Previdência Social. Em sua redação original, dispunha os arts. 39 e 40 da Constituição da República de 1988: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. 1.º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. 2.º 2.º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7.º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX. Art. 40. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III - voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. 1.º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. 2.º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. 3.º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade. 4.º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. 5.º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. 1.º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa. 2.º Invalidad por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade. 3.º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. Diz-se que toda a norma constitucional tem eficácia plena até onde possa tê-la. "Normas de eficácia contida, portanto, são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do Poder Público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados" (José Afonso da Silva. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. 3.ª edição. Pág. 116. Malheiros Editores - SP, 1998). No caso dos servidores municipais, muitas das normas contidas nos artigos reproduzidos acima são de aplicabilidade direta e imediata, porém de eficácia contida na medida em que exigem certa normatividade ulterior por parte do legislador ordinário. No caso da Previdência Social, todavia, tanto a Constituição como a Lei ordinária são claras no sentido de que, se não houver regime próprio de previdência, os servidores estarão vinculados ao regime comum, com os deveres e direitos de um segurado obrigatório. Assim, com relação ao segundo pedido deduzido: "repetir-lhes o indébito referente aos descontos que foram efetuados indevidamente para o IAPAS e para o seu sucessor, INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, desde as respectivas nomeações até a data da sentença, acrescidos de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais cominações de estilo"; é ele improcedente, com relação ao INSS, porque não há indébito para ser repetido (a contribuição era devida e havia contrapartida dos benefícios da Lei n.º 8.213/91); e é irrelevante com relação ao IPESP, que não foi admitido como réu no presente processo, de modo que o comando da sentença não lhe poderia alcançar. III - DISPOSITIVO. O art. 264 do CPC de 1973, e ainda 4) HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação com relação ao autor original Carlos José Pereira de Moura. Condono os autores ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00), atualizado até a data do efetivo pagamento (art. 85, 3.º, I, do CPC de 2015), bem como ao pagamento das custas e despesas processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000232-12.2013.403.6313 - TATIANA GARRIDO TURATTI(SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU E SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ANA LUISA MONTEIRO CORREARD(SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES E SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES)

Verifico que já fora implantado o raticio entre a autora e a lites-consorte passiva, sendo, ao menos, respeitado o caráter alimentar da verba discutida. Todavia, diante das alegações da parte autora (fls. 711/713), manifeste-se a UNIÃO, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, informando este Juízo a razão do alegado descumprimento da tutela antecipada, bem como se houve eventual pagamento integral, à litisconsorte passiva necessária (Ana Luisa Monteiro Corread), das parcelas relativas aos meses de novembro a dezembro de 2015 e janeiro de 2016. Após, novamente conclusos. Caragatatuba, 10 de março de 2017. JÁVIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001143-05.2015.403.6135 - IRANI DO PRADO FARIÁ(SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

1º RELATÓRIO Em 08 de outubro de 2015, Irani do Prado Faria, viúva, servidora municipal aposentada, com 62 anos de idade, qualificada a fls. 17, propôs ação contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual requerer: (a) a declaração de inexistência de relação jurídica contratual com a ré; (2) a devolução, em dobro, de todos os valores pagos ou descontados por conta do negócio jurídico viciado; e (3) o pagamento de indenização a título de danos morais. Postulou a concessão de medida liminar para que a ré, CEF, processasse à exclusão de seu nome e dados pessoais de cadastros de inadimplentes, mantidos por órgãos de proteção ao crédito. A medida foi deferida pelo Juízo, conforme decisão de fls. 31/33 (Reg. N.º 038/2015), determinando-se à CEF a "a retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito (SPC, Serasa, etc.), em decorrência do contrato n.º 1357.110.0004913-34". Conforme narra a petição inicial, os fatos teriam ocorrido da seguinte forma: "quando a autora ocupava a função de servente em um Posto de Saúde da Prefeitura de São Sebastião, ao retornar de férias, alguns colegas de trabalho lhe teriam dito que certa mulher, que seria representante credenciada da Caixa Federal, estivera no local e lhes oferecera empréstimos bancários em condições vantajosas. Alega a autora que sua remuneração já viria com descontos por conta do pagamento de outro empréstimo contraído anteriormente. Por precisar de mais dinheiro, procurou saber sobre as condições de





amparo no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (damnum in re ipsa). Tem-se que toda lesão que repercute nos direitos da personalidade do indivíduo - dentre os quais se pode citar, exemplificativamente, o direito à incolumidade física, à preservação da imagem e da reputação, aos sentimentos, às relações afetivas, aos hábitos e convicções -, pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, diversamente do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor o que se perdeu ou o que se deixou de ganhar, eis que, em se tratando de direito da personalidade, normalmente não é possível a recomposição do statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenização por dano moral encontra previsão normativa na Constituição Federal, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, arts. 186 e 927, parágrafo único. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: (a) existência de um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), a ele imputável por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência, ou imperícia - exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único), que, desrespeita a ordem jurídica; (b) ocorrência de dano (dano material e/ou moral), por ofensa a bem ou a direito dele do titular; c) o nexo de causalidade. Esse comportamento gera, para o autor do dano moral, a responsabilidade civil, que se traduz, na prática, na reparação do dano ocasionado, conseguida, normalmente, pela sujeição do patrimônio do agente. As regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC) induzem a conclusão de que a inclusão indevida do nome de uma pessoa em cadastros de proteção ao crédito leva, ordinariamente, a uma lesão psíquica interna, capaz de configurar o dano moral, de modo que o dano moral se configura in re ipsa (da própria coisa), prescindindo de prova do abalo sofrido. Nesse sentido assentou-se o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (S T J): "(...) DANO MORAL. ANÁLISE DA CONFIGURAÇÃO DO DANO E DO VALOR ARBITRADO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. (...)". (EDARES P 201101280256, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 30/10/2012 - Grifou-se). Relativamente às instituições financeiras, fixou-se o entendimento de que as relações envolvendo tais instituições submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. A propósito desse tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297, que assim dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". O Código de Defesa do Consumidor (art. 14), ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Todavia, o 3º desse art. 14, do CDC, estabelece hipóteses de isenção da responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços ao dispor que: 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É prática rotineira a inserção do nome da pessoa física e jurídica em certos bancos de dados (SERASA, SPC, SCPC etc.), gerados com o objetivo de proteção e saneamento da atividade comercial em geral (comércio, indústria, prestação de serviços etc.), quando o devedor não paga uma dívida. Plenamente justificável em relação aos efetivos mal pagadores, constitui inegável dano moral a inclusão desses cadastros de pessoas que nada devem. Responsável não será o banco de dados, mas o banco, comerciante, industrial ou prestador de serviços, que repassa as informações sobre seu cliente, inadimplente. Registrados os delinquentes acerca dos fundamentos do dano moral e da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, situação à qual se enquadra a ré, passa-se à análise do caso concreto. Sustenta a parte autora que teria sofrido dano, de natureza moral, diretamente causado pela conduta da Caixa Federal de determinar a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, mantidos por órgãos de proteção ao crédito. Os documentos acostados a fls. 24 e 25 (carta do SCPC e do Serasa) comprovam que a Caixa Federal solicitou a inscrição do nome da autora Irani nos cadastros dessas instituições, por débito originário no contrato questionado (n.º 251357110000491334 - financiamento). Foi concedida medida liminar (fls. 31/33) para compelir a CEF a solicitar a essas instituições a exclusão do nome da autora, por conta dos débitos relacionados a esse contrato. A ordem judicial foi cumprida. Conforme Formulário SIPES (Sistema de Pesquisa Cadastral), juntado com a contestação da CEF (fls. 52/55), o nome da autora continuaria sendo mantido nesses cadastros de inadimplentes, não por conta de débitos relacionados ao contrato de empréstimo (n.º 251357110000491334), mas por conta de outro empréstimo bancário fornecido pelo Banco BMG S/A. No caso sob análise, a prova dos autos demonstra que o nome da autora foi inscrito em mantido junto a esses cadastros, não unicamente pela solicitação da Caixa Federal, mas por outros débitos (os quais a autora não nega). As condutas adotadas pela CEF apresentam-se como causa concomitante para o dano moral experimentado pela autora; pondera-se, contudo, que a dor psíquica da autora, causada pela inscrição e manutenção de seu nome em cadastros de inadimplentes tem por causa, não unicamente a atuação da ré CEF, mas de outras instituições bancárias e, quanto a essas, não houve ilicitude, pois essas outras instituições agiriam de modo lícito. Há uma quebra no nexo de causalidade, uma concausa, de modo que a dor psíquica da autora não pode ser atribuída somente à conduta ilícita da CEF, mas também à conduta, lícita, do Banco BMG S/A. O abalo psíquico ocasionado pela inserção e manutenção do nome da autora nesses cadastros de inadimplentes não se originou da conduta, comissiva e omissiva; haja vista que, subtraindo-se da narrativa e do contexto a conduta da CEF, subsistiria, ainda, a dor e abalo psíquicos ocasionados pelo abalo de crédito, decorrentes da inclusão e manutenção nesses cadastros, por força de outros débitos, referentes a outros empréstimos, que nada tem que ver com a CEF. Deixo, pois, de reconhecer o direito da autora à reparação por danos morais. II. 3 - RESPONSABILIDADE POR ATO ILÍCITO - DANO MATERIAL Diz o art. 186 do Código Civil que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." E o art. 927 do mesmo diploma determina que: "Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." Por seu turno, o art. 944 dispõe que: "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização." "Consoante Rui Stoco: "...para que haja ato ilícito, necessária se faz a conjugação dos seguintes fatores: a existência de uma ação; a violação da ordem jurídica; a imputabilidade; a penetração na esfera de outrem. Desse modo, deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência, ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato). Esse comportamento gera, para o autor, a responsabilidade civil, que traz, como consequência, a imputação do resultado à sua consciência, traduzindo-se, na prática, pela reparação do dano ocasionado, conseguida, normalmente, pela sujeição do patrimônio do agente, salvo quando possível a execução específica. Por outras palavras, é o ilícito figurando como fonte geradora de responsabilidade." [Stoco, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 6.º ed. rev. atual. e ampl. Cap. 6 - A Responsabilidade e a Obrigação de Indenizar, pág. 129. Editora Revista dos Tribunais. 2004. SP]. O efetivo dano é pressuposto da obrigação de indenizar. Tradicionalmente, o dano material traduz-se em dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar). O dano material, em não sendo possível o retorno ao statu quo ante, indeniza-se pelo equivalente em dinheiro; enquanto o dano moral, que não ostenta expressão monetária, compensa-se com um valor mais ou menos aleatório, que não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa de ruína para quem paga; não deve ser tão reduzida a ponto de não servir de destímulo ao ofensor, nem tão insignificante a ponto de não compensar o sofrimento da vítima. O ordenamento jurídico não admite que, com a reparação, a vítima do ato ilícito alcance uma situação econômica melhor que aquela em que se encontrava antes da reparação (lucratum non sit), de modo que a reparação do dano não pode converter-se em fonte de enriquecimento, sem causa, da vítima do ato ilícito. A autora alega ter experimentado danos de natureza material em virtude de: (1) não ter logrado obter a redução do valor das parcelas de outro empréstimo bancário, anterior, contratado junto à CEF, a ser pago mediante desconto em folha de pagamento (desconto em sua aposentadoria); (2) ter sido retirado de sua conta bancária (n.º 013.00.009.867-8, da Agência n.º 1357 de São Sebastião) o valor de R\$ 10.000,00, sem seu conhecimento nem autorização; (3) ter sofrido um débito nessa mesma conta bancária, no valor de R\$ 18.768,00. A Caixa Econômica Federal (CEF) foi citada (fls. 40), e apresentou contestação (fls. 41/49), acompanhada de documentos (fls. 52/55), dentre os quais se destacam o Formulário SIPES (Sistema de Pesquisa Cadastral) e o Formulário referente ao Contrato 25.1357.110.0004913/34. Sustentou a Caixa Federal, em suma: (a) que a autora havia contratado o "Consignto Caixa" e obteve o crédito respectivo, para livre utilização; (b) os termos do contrato seriam claros, sem possibilidade de a CEF induzir a autora a contratar empréstimo indevido; (c) não haveria possibilidade de erro quanto ao valor mutuado, porque esse valor constaria do contrato assinado; (d) a referida mulher que teria se apresentado e se feito passar por representante da Caixa não seria empregada da Caixa Federal; (e) ainda que a retirada e os descontos fossem de fato fraudulentos, restariam ainda R\$ 28.768,00 de crédito para a autora, sendo vedado o enriquecimento sem causa; (f) por não haver contrato simulado, não haveria danos morais e a autora não poderia beneficiar-se de sua torpezza; (g) a inclusão de seu nome e dados em cadastros de inadimplentes seria culpa exclusiva da autora, que teria descumprido o contrato; (h) a inscrição do nome em cadastros de inadimplentes não geraria dano moral por abalo ao crédito, porque a autora teria sido incluída nesses cadastros em razão de outros débitos (não discutidos neste processo). Os fatos narrados pela autora para exigir reparação por dano material (retirada e débito) encontram-se provados à saciedade, inequivocamente, pela prova documental produzida, especialmente pelos lançamentos constantes no extrato bancário de fls. 21. Tendo em vista que foi disponibilizado à autora o valor de R\$ 16.561,14, em dezembro/2012, sem que tenha havido qualquer pagamento de parcela correspondente, não há que se falar em dano material, remanescendo a pretensão somente na inexigibilidade do crédito financiado e no dano moral. A partir dos elementos dos autos e do depoimento pessoal da autora, verifica-se ter havido utilização indevida do nome e da estrutura da CEF por seu agente preposto, que atuava na condição de gerente da agência, responsável pela realização de financiamentos, mediante fraude e locupletamento indevido, o que repercute na responsabilidade da CEF por seus atos, ressalvado o direito de regresso em face de quem deu causa aos prejuízos que deva suportar. Ocorre que, a par da conduta da CEF, também se verifica séria leveidade da autora, e ausência de cautela e bom senso, ao realizar empréstimo com características que deveriam despertar dúvidas ao homem médio, tais como: assinatura em horário após o expediente bancário; contato inicial através de pessoa vinculada a escritório "tredeciado" da CEF; desconhecimento do valor da parcela do empréstimo pela autora e, ainda, empréstimo em valor superior (R\$ 45.329,14) ao efetivamente solicitado, fatos que devem ser considerados para fins de apreciação do pedido inicial. Reconhece-se a ocorrência de dano de natureza material, perpetrado à parte autora por conduta, ativa e omissiva, da Caixa Federal, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Pondera-se, contudo, que o art. 944 do Código Civil prevê que: "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização". Assim, no caso dos autos, ante a conduta descuidada da autora ao realizar o financiamento bancário, mediante fraude de agentes da CEF e locupletamento indevido, impõe-se o reconhecimento tão somente da inexigibilidade do valor total do empréstimo (R\$ 45.329,14), sendo que o valor real e efetivamente creditado, à época, em favor da parte autora (R\$ 16.562,89 - em 1.º/12/2012 - descontando-se o valor da retirada e do desconto) revela-se suficiente para indenizar a autora Irani em face do dano material experimentado, afastando-se o indesejável e vedado enriquecimento indevido da autora - a quem foi efetivamente disponibilizado esse valor de R\$ 16.562,89, devendo haver, por conseguinte, o encontro de contas entre o valor tomado em empréstimo e o valor devido a título de dano material. A expressão monetária desse dano material está provada e a extensão do dano, o quantum debeat, é sabido; a quantia creditada em sua conta para livre utilização é, contudo, suficiente para reparar o ato ilícito e indenizar, adequada e suficientemente, o dano material experimentado. Sob outro aspecto, não existe o alegado direito à repetição do indébito, "por valor igual ao dobro do que pagou..." (previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor). Os valores já pagos ou descontados, até a presente sentença, tiveram por fundamento um contrato que até então era válido, pois a anulação de um contrato gera efeitos somente ex nunc, desde seu reconhecimento e declaração judicial III - DISPOSITIVIDADE diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora e declaro encerrado o processo, nesta instância, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015, para: (1) Anular o contrato de empréstimo consignado (Contrato n.º 25.1357.110.0004913/34) contratado pela autora Irani do Prado Faria (tomadora) em face da Caixa Econômica Federal; (2) Declarar a inexigibilidade de a autora Irani do Prado Faria pagar à Caixa Econômica Federal quaisquer valores referentes ao empréstimo consignado (Contrato n.º 25.1357.110.0004913/34), seja a que título seja; (3) Declarar a ocorrência de ato ilícito por parte da Caixa Econômica Federal, dos quais resultaram danos de natureza material em desfavor da autora Irani do Prado Faria; (4) Declarar que o valor real e efetivamente disponibilizado em favor da parte autora, creditado em sua conta bancária (conta-corrente n.º 013.00.009.867-8, da Agência n.º 1357 de São Sebastião), e que totalizam R\$ 16.562,89 (dezesseis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), subtraindo-se os valores relativos à retirada (R\$ 10.000,00) e ao débito autorizado (R\$ 18.768,00), é suficiente para a reparação dos danos de natureza material experimentados, de modo que já não há valor algum a ser pago à autora em face da ocorrência do dano material, que se reconhece; (5) Condenar a Caixa Econômica Federal para que se abstenha de requerer a inscrição do nome da autora Irani do Prado Faria em cadastros de inadimplentes mantidos por órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SCPC, SPC etc.) por conta do empréstimo consignado (Contrato n.º 25.1357.110.0004913/34), ou para que requeira a esses órgãos a exclusão do nome da autora desses cadastros, caso ali esteja mantido, bem como para que se abstenha de cobrar, judicial ou extrajudicialmente, quaisquer valores referentes a esse contrato de empréstimo consignado (Contrato n.º 25.1357.110.0004913/34), bem como para que proceda a retificação de seus bancos de dados no sentido de se excluir quaisquer débitos referentes a esse contrato. Considerando-se que o proveito econômico não excede de 200 salários mínimos vigentes, condeno à Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a importância equivalente aos danos materiais já apropriados pela autora, que somam R\$ 16.562,89 (dezesseis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos). Determino à serventia a extração de cópias da presente sentença, que deverão ser encaminhadas ao Ministério Público Federal, tendo em vista que os fatos narrados na inicial e comprovados por documentos anexos encontram-se descritos, como crime, na legislação vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000259-39.2016.403.6135 - EDUARDO BOMFIM SANTOS(SP206831 - NUBIA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Fls. 112: Esclareça a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da imposição da multa fixada pelo descumprimento do acordo (fls. 108). Caraguatuba, 09 de março de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000927-10.2016.403.6135 - SAMPAIO & RODRIGUES ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Digam os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das pre-liminares arguidas na contestação. Caraguatuba, 07 de março de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001483-12.2016.403.6135 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ALVES(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP176955 - MARCIA MIGNELLA MARQUES E SP238438 - DANILO ROBERTO DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua utilidade e pertinência, ficando advertidas de que pedidos genéricos não serão considerados.Prazo: 15 (quinze) dias.Caraguatuba, 24 de fevereiro de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001038-33.2012.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-48.2012.403.6135 ) - OCEANS BAR E LANCHONETE LTDA ME(SP132371 - MARINA NAKANISHI GARCIA REZENDE) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 44/46, defiro a conversão de parte do valor penhorado nos autos da execução fiscal em apenso, via sistema Bacenjud, para quitação da sucumbência sofrida pelo embargante nestes autos, providência esta a ser cumprida nos autos da execução fiscal.

Após, confirmada a conversão em renda da embargada/exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001570-06.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HOTEL MAISON JOLY LTDA ME X ANA VITORIA BRANDAO JOLY X AURASIL BRANDAO JOLY JUNIOR

Reconsidero em parte o despacho de fls. 132, a fim de que a Exequente / Caixa Econômica Federal indique, precisamente, em qual(is) endereço(s) requer a diligência de citação dos executados.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Caraguatuba, 08 de março de 2017.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000262-33.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDRE MARTINS RODRIGUES

1. Com fulcro no art. 921, 1º do CPC, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano.2. Arquivem-se por sobrestamento.3. Intime-se.Caraguatuba, 07 de março de 2017.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000358-72.2017.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ZERBETO & CIA LTDA - ME X GRASSY LOISA MARIN FORTES ZERBETO X MARCO ANTONIO ZERBETO

Intime-se a exequente (CEF) para retirada da carta precatória expedida para a Comarca de Ilhabela/SP, devendo comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000145-42.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TINGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Certifico que o despacho de fls. foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 09/03/2017, porém constou incorreção quanto ao nome do Advogado, motivo pelo qual, remeto para nova publicação: "I - RELATORIOCuída-se de execução de pré-executividade apresentada por TINGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 105/116) em face da União (Fazenda Nacional), aduzindo a prescrição do crédito tributário executado. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 117/128).Instada, a exequente se manifestou às fls. 131/133, defendendo a regularidade da CDA e a inocorrência da prescrição.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOSCom base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada "exceção de pré-executividade", desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:"São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie". (Grifou-se).Na hipótese vertente, argumenta o excipiente que parte dos créditos tributários executados no presente feito encontram-se prescritos.Oportuno esclarecer, nesse particular, que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos.Também convém ressaltar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.Nesse sentido, a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido.(STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES)PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em desconformidade com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte.(STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON)Na espécie, todos os créditos tributários executados foram lançados dentro do prazo decadencial estabelecido no artigo 173, do CTN, conforme deixam entrever as CDAs que aparelham a presente execução. Confirma-se, à guisa de exemplificação, os tributos com período de apuração mais remoto, em setembro de 2004 (fls. 07 e 08), lançados em 14/07/2008 (fls. 37 e 45).De outro giro, a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição.Considerando o ajuizamento da execução fiscal em 21/07/2011 (fls. 02) e proferido o despacho determinando a citação em 22/08/2011 (idem), com a citação do devedor em 02/09/2011 (fls. 103), não transcorreu lapso temporal suficiente ao reconhecimento da prescrição.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 105/116, mas a REJEITO.Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade do enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN.Fica desde já deferido eventual requerimento de suspensão na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e intimada de que o termo inicial da suspensão será a data do protocolo da referida petição.Efetivada a medida acima, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar do protocolo da petição que requereu a suspensão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04.Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar o valor atual da dívida.Intimem-se."

#### EXECUCAO FISCAL

**0000386-16.2012.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA SUELI DE SOUZA

Tendo em vista que em sua manifestação de fls. 66/90 a exequente substituiu as CDAs pertinentes às anuidades de 2001 a 2006, intime-se o executado desta substituição.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000587-08.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X AUTO POSTO ALOHA LTDA X FERNANDA NAVARRO

MAGALHAES X ROBERTO NAVARRO MAGALHAES(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

I - RELATORIOCuída-se de execução de pré-executividade apresentada por ROBERTO NAVARRO MAGALHÃES (fls. 227/233) em face da União (Fazenda Nacional), aduzindo a prescrição do crédito tributário executado. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 234/236).Instada, a exequente se manifestou às fls. 239/242, sustentando a inocorrência da prescrição. Juntou documentos (fls. 243/246).É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOSCom base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada "exceção de pré-executividade", desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:"São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie". (Grifou-se).Argumenta o excipiente que parte dos créditos tributários executados no presente feito encontram-se prescritos.Na espécie, deve-se considerar que a ação foi proposta no ano de 1997, quando ainda vigorava a anterior redação do inciso I do artigo 174 do CTN, de linha o seguinte teor:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe! - pela citação pessoal feita ao devedor; (texto anterior à LC 118/05)Referido inciso foi objeto de alteração pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a prever o "despacho do juiz", em substituição à "citação pessoal do devedor", como causa interruptiva da prescrição, de modo que a análise da hipótese extintiva deve respeitar a norma vigente à época.Iso fixado, observo que com a constituição definitiva do crédito tributário mediante CDF - Confissão e Dívida Fiscal em 01/07/96 (fls. 91) e 28/03/96 (fls. 98), a inscrição em dívida ativa em 07/03/97 (CDA 55.645.403-0) e 19/08/97 (CDA 55.626.765-6), as execuções fiscais foram propostas em 23/04/97 (0000587-08.2012.403.6135) e 08/10/97 (autos 0000590-60.2012.403.6135) e os despachos citatórios proferidos em 28/04/97 e 09/10/97, respectivamente.Expedido mandado, a citação somente não foi ultimada em 11/07/1997 em razão de recusa do executado em recebê-la, ao argumento de que "a firma não lhe pertencia mais" (fls. 09-verso). A posterior tentativa de localização do executado no mesmo endereço resultou infrutífera, consoante fls. 21, sendo somente localizado para citação em 17/12/2004 (fls. 61).Por conseguinte, não se verifica a ocorrência da prescrição do débito tributário (CTN, art. 174, caput c/c parágrafo único, inciso I), visto não poder o excipiente se beneficiar pela morosidade da citação a que deu causa a partir da recusa em recebê-la, da dissolução irregular da pessoa jurídica e tentativa de localização dos sócios, conforme jurisprudência pacífica.Por oportuno, dispõe a súmula nº 106/STJ:"proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."(Grifou-se).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 227/233, mas a REJEITO.Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade do enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN.Fica desde já deferido eventual requerimento de suspensão na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e intimada de que o termo inicial da suspensão será a data do protocolo da referida petição.Efetivada a medida acima, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar do protocolo da petição que requereu a suspensão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04.Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar o valor atual da dívida.Intimem-se."

**EXECUCAO FISCAL**

**000622-65.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X JOSE ARNALDO MOINHOS(SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA)

Certifico que o despacho de fls. foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 09/03/2017, porém constatou incorreção quanto ao nome do ADVogado, motivo pelo qual, remeto para nova publicação: "Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei."

**EXECUCAO FISCAL**

**0000945-70.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SORVETERIA WILSON LTDA ME(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES)

Por ora, regularize a expiente sua representação processual, trazendo aos autos cópia dos atos constitutivos da sociedade empresária, em 15 (quinze) dias.

Isso feito, voltem-me conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta às fls. 29/31.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001037-48.2012.403.6135** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X OCEANS BAR E LANCHONETE LTDA ME(SP132371 - MARINA NAKANISHI GARCIA REZENDE)

Preliminarmente, para regularização do pólo passivo, remetam-se os autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) à fl. 28, conforme já determinado à fl. 28 verso. O coexecutado, Josemar de Castilho, sofreu bloqueio judicial "on line" de ativos financeiros em conta do Banco Santander no valor de R\$11.498,73 a pedido da exequente, em data de 30.09.2015. Em data de 22/05/2012 vem o executado aos autos, às fls. 122/125, alegando que a penhora foi indevida, pois é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, uma vez que vendeu a empresa para terceiros, e que, ainda que fosse parte legítima, a penhora foi excessiva, tendo em vista que o valor inicial do débito era de R\$248,61. Pede a liberação da penhora. Instada a se manifestar, a exequente alega à fl. 137 que houve equívoco nos documentos relativos ao valor do débito juntados aos autos, que foram juntados também extratos de outro débito em outro processo fiscal, equívoco este ocasionado por problemas técnicos gerados no seu sistema informatizado interno. Junta documentos de atualização do débito no valor correto que embasa a CDA acostada à inicial, cujo valor é de R\$2.134,13 em 11/2013. Requer a conversão em renda deste valor, bem como do valor devido à título da sucumbência sofrida nos embargos à execução em apenso, bem como a liberação do excedente. Assim, define a liberação dos valores constrições na conta do Banco Santander, que exceda ao valor atualizado do débito que é de R\$2.721,77, mais o valor de R\$308,67 relativos à sucumbência sofrida nos autos dos embargos à execução fiscal 0001038-33.2012.403.6135, em apenso, conforme comprovada nos autos o excesso de penhora, devendo a Secretaria providenciar a minuta para desbloqueio, tomando os autos conclusos para transmissão. Com a confirmação da conversão em renda, venham os autos conclusos para sentença.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001232-33.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAURICIO DA SILVEIRA GONCALVES(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS E SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS)

Vistos. ACETO a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por MAURÍCIO DA SILVEIRA GONÇALVES (fls. 30/40) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, aduzindo a prescrição do crédito tributário executado nos presentes autos. Pugna, outrossim, pela compensação da dívida cobrada no presente feito com o crédito que afirma ter perante a Fazenda Pública, reconhecida nos autos 2000.01.04.009728-7, que teve seu trâmite perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos, SP. Instada, a exequente se manifestou às fls. 77/79, reconhecendo a prescrição apenas em relação aos débitos inscritos sob nº 80.1.97.010830-20. Quanto aos demais, afirma não terem sido alcançados pela decadência ou prescrição. Por fim, argumenta a impossibilidade de realização de compensação em sede de execução fiscal. Juntou documentos (fls. 80/84). É a síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a deslizar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, tenho que a alegação de prescrição suscitada pelo expiente é passível de ser apreciada pela presente via. Por primeiro, oportuno esclarecer que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. Também convém ressaltar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, existindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUNÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não provido (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) Na espécie, afirma a exequente que "Foi extinto o débito cobrado na CDA no 80.1.97.010830-20, em face da ocorrência da prescrição" (fls. 77). Esse reconhecimento torna incoerente a ocorrência da prescrição em relação aos aludidos débitos. Passo, pois, à análise dos débitos remanescentes. Do que se infere da CDA 80.1.09.041908-4, acostada às fls. 09/11, trata-se de débitos de IRPF relativos ao ano-base de 2005 (exercício 2006), vencidos em 28/04/2006 e declarados pelo contribuinte em 20/12/2006. Não há, pois, falar-se em decadência. Por sua vez, observo que o débito foi inscrito em dívida ativa em 08/07/2009 (fls. 09), a execução fiscal ajuizada em 22/11/2011 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 13/12/2011 (idem). Oportunamente ressaltar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. Dessa forma, forçoso reconhecer que não há falar em prescrição, pois entre a data da constituição definitiva do crédito tributário, em 20/12/2006, e a data de prolação do r. despacho que determinou a citação, em 13/12/2011 (fls. 02), não decorreu o lustro prescricional. De igual modo, a CDA 80.1.11.070794-95 (fls. 12/18) refere-se a débitos de IRPF relativos aos anos-base de 2005 e 2006 e multa ex officio, vencidos entre 28/04/2006 e 27/05/2010, constituídos mediante auto de infração, com notificação editalícia do contribuinte em 20/02/2010 - o que afasta eventual arguição de decadência, eis que não transcorrido o lustro estabelecido no artigo 173, do CTN. A partir da constituição definitiva do crédito tributário até a data do r. despacho que determinou a citação, em 13/12/2011, também não escoou prazo superior a cinco anos, não restando caracterizada a prescrição. Por fim, quanto à pretensão de compensação com créditos que alega já reconhecidos em outros autos, assevero que, nos termos da legislação processual de regência (artigo 16, 3º, da Lei 6.830/80), não é admitido nos embargos à execução fiscal apresentar a compensação com eventuais créditos que o contribuinte tenha em face do fisco, mesmo sob o argumento de inconstitucionalidade. Na execução fiscal, diante da presunção de certeza e de liquidez que existe em favor do crédito fiscal inscrito (art. 3º da Lei 6.830/80), o contraditório restringe-se às medidas para fazer ruir o crédito do embargado e não para fazer o encontro de contas com possíveis e eventuais créditos do contribuinte. Neste diapasão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE ADMITIDA SOMENTE PARA AS COMPENSAÇÕES PRETERITAS JÁ RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE OU JUDICIALMENTE. PRETENSÃO RECURSAL EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. A controvérsia consiste em verificar se o título executivo extrajudicial (CDA) que embasa a execução fiscal carrega débitos que antes do ajuizamento da execução haviam sido objeto de compensação efetivada (administrativa ou judicialmente) ou não. Na primeira hipótese, a execução fiscal há que ser extinta, por se tratar de compensação preterita. Na segunda hipótese, há que ser aplicado o disposto no art. 16, 3º, da LEF (Lei n. 6.830/80) a vedar a utilização da compensação como matéria de defesa em sede de execução fiscal e respectivos embargos. Nesse sentido: REsp 1.008.343/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010; REsp 1.173.185/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 20.4.2009; REsp 1.305.881/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.8.2012.2. Nos presentes autos, é fato incontroverso que a compensação pretendida refere-se à segunda hipótese, pois o pedido de compensação somente foi protocolado na instância administrativa em 5 de setembro de 2002, mesma data do ajuizamento desta ação de embargos à execução fiscal, execução que, por sua vez, obviamente já havia sido ajuizada em data anterior a setembro de 2002.3. Somente é permitido em sede de embargos à execução fiscal o exame da compensação prévia e não daquela a ser futuramente realizada e ainda não reconhecida administrativamente ou judicialmente. O óbice está no art. 16, 3º, da LEF que impede a própria feita da compensação em sede de embargos à execução fiscal.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1372502/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) Ora, se assim o é para os embargos à execução, com muito mais razão para a discussão em sede de exceção de pré-executividade, cujos estreitos limites já foram alhures delineados. Ante todo o exposto, DEFIRO EM PARTE o pleito de fls. 30/40, para reconhecer que foram alcançados pela prescrição os créditos tributários representados na CDA 80.1.97.010830-20, cujo período de apuração remonta ao ano de 1993. Dessarte, deverá prosseguir a execução em relação aos créditos tributários inscritos nas CDAs 80.1.09.041908-04 e 80.1.11.070794-95. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade do enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN. Fica desde já deferido eventual requerimento de suspensão na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e intimada de que o termo inicial da suspensão será a data do protocolo da petição que requerer a suspensão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar a atual situação da dívida. Isso feito, e nessa hipótese, cumpra a serventia o deliberado às fls. 28. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001278-22.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X BENEDITO TAVARES(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Converto o julgamento em diligência. À fl. 129, a exequente requereu a extinção do processo "com fundamento no art. 26 da Lei nº. 6.830/80 cc inciso IV do art. 924 do Código de Processo Civil". No entanto, consta dos autos que a executada havia aderido a parcelamento do débito em 20 (vinte) parcelas (fls. 120/122), ficando o processo suspenso pelo prazo de 01 (um) ano (fl. 123). Intime-se a exequente para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos para sentença.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001763-22.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X C S CENTRAL SHOPPING S C LTDA(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR)

Certifico que o despacho de fls. foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 09/03/2017, porém constatou incorreção quanto ao nome do ADVogado, motivo pelo qual, remeto para nova publicação: "I - RELATÓRIO Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por C S CENTRAL SHOPPING S/C LTDA. (fls. 99/101) em face da União (Fazenda Nacional), aduzindo a irregularidade da execução por

acumular vários exercícios no mesmo feito. Invoca os termos da Portaria 49, do Ministério da Fazenda, que autoriza a não inscrição em dívida ativa de débitos inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais). Sustenta, ainda, a nulidade da execução pela ausência de notificação do executado na via administrativa, além da prescrição do crédito tributário extinto. Instada, a exequente se manifestou às fls. 109/110, defendendo a regularidade da CDA e a inocorrência da prescrição. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I - IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO. De início, cabe anotar que inexistiu, no ordenamento jurídico, óbice ao ajuizamento de execuções fiscais tendo por objeto créditos tributários apurados em mais de um exercício fiscal, desde que observada a prescrição quinquenal. Ao contrário, há previsão expressa na Lei 6.830/80 para reunião de processos contra o mesmo devedor, com o manifesto propósito de prestigiar a conveniência da unidade da garantia da execução. De outra parte, a norma invocada pelo exipiente (Portaria MF 49/04) não determina, mas somente autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00. Descabe, dessa forma, falar-se em ausência de interesse processual do Fisco, tratando-se de mera conveniência o arquivamento dos autos enquanto não extralimitado o teto fixado. Por fim, as CDAs que aparelham a presente execução indicam que os créditos tributários foram constituídos por meio de "DCGB - DCG BATCH". O DCG consiste em "Débito Confessado em GFIP" e tem origem quando o contribuinte apresenta Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, mas não realiza o pagamento integral do valor confessado através delas. Assim, a cobrança em questão é decorrente de lançamento de divergências apuradas entre os valores declarados em GFIP (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e os valores efetivamente recolhidos à Previdência Social. Nesse caso, a constituição do crédito ocorre com a entrega da GFIP, momento em que o contribuinte declara e confessa a obrigação tributária. Não há, pois, falar-se em nulidade em razão de ausência de prévia notificação do devedor. II.2 - PRESCRIÇÃO. O oportuno esclarecer, nesse particular, que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente a aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. Também convém ressaltar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. I - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. I. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em desconformidade com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) Na espécie, mesmo considerando o tributo com período de apuração mais remoto, em novembro de 2004 (fls. 71), observo que o prazo decadencial inaugurado em 01/01/2005 (artigo 173, I, CTN) foi observado, eis que realizado o lançamento em 27/11/2010 (idem). Portanto, não há falar-se em decadência. A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição. Considerando o ajuizamento da execução fiscal em 03/05/2012 (fls. 02) e proferido o despacho determinando a citação em 12/06/2012 (idem), com a citação do devedor em 18/10/2013 (fls. 98), não transcorreu lapso temporal suficiente ao reconhecimento da prescrição. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 99/101, mas a REJEITO. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade do enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN. Fica desde já deferido eventual requerimento de suspensão na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e intimada de que o termo inicial da suspensão será a data do protocolo da referida petição. Efetivada a medida acima, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar do protocolo da petição que requereu a suspensão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar o valor atual da dívida. Isso feito, proceda a serventia na forma já deteminada às fls. 96. Intimem-se."

#### EXECUCAO FISCAL

**0001873-21.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JOFERACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ROSEMARY RESSURREICAO INNOCENCIO PACE X NEIDE INNOCENCIO DA COSTA(SP179761 - RAQUEL DE JESUS)**  
I - RELATÓRIO. Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Citadas por via editalícia (fls. 57), às coexecutadas Neide Innocencio da Costa e Rosemary Ressurreição Innocencio Pace foi nomeada curadora especial (fls. 73), a qual apresentou "contestação por negativa geral" (fls. 95), com escora no artigo 302, parágrafo único, do CPC revogado. Intimada a se manifestar, a exequente defendeu, às fls. 97/105, a regularidade da CDA, a legitimidade passiva dos sócios-gerentes diante da dissolução irregular da pessoa jurídica, a inocorrência de decadência e de prescrição e da constitucionalidade da aplicação da Taxa Selic. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada "exceção de pré-executividade", desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. Certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: "São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a falta de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie". (Grifou-se). II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203. Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário executando, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, arts. 202 e 203). Ao que consta dos autos, tanto a pessoa jurídica, quanto seus sócios administradores, não foram localizados nos endereços constantes do contrato social, não trazendo o exipiente qualquer prova do que alega. Além disso, a discussão sobre a regularidade do procedimento administrativo fiscal deve ser veiculada em ação própria, garantida a ampla defesa e contraditório. III.3 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA - SÚMULA Nº 435/STJ - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CTN, art. 135, inciso IIIA empresa executada foi localizada para citação no endereço constante da inicial (fls. 11); porém, no momento de realização da penhora, não mais foi encontrada no mesmo endereço, encontrando o Sr. Meirinho o estabelecimento com portas cerradas, conforme certidões lavradas às fls. 17 e 29. Verificou-se, pois, indícios de paralisação de suas atividades e dissolução irregular da pessoa jurídica, o que motivou o redirecionamento da execução fiscal aos sócios pessoas físicas (fls. 40/41). Nesse sentido, a súmula nº 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". (Grifou-se). A partir da CDA que instrui a execução fiscal que se cuida de débitos tributários relativos a contribuições sociais e multa de mora apurados nos exercícios de 90/91 e 91/92 (fls. 03/07), tendo sido deferido o pedido de redirecionamento da execução fiscal em 2003 em face das sócias ROSEMARY RESSURREIÇÃO INNOCENCIO e NEIDE INNOCENCIO DA COSTA (fls. 43). Citadas por edital em 17/12/2007 (fls. 57), não se vê qualquer vício no procedimento adotado, inclusive com nomeação de curador especial para a defesa das executadas citadas por edital, em estrita observância ao disposto no artigo 9º, II, do CPC revogado, com correspondente no artigo 72, II, do novel diploma processual civil. III.4 - PRESCRIÇÃO - CPC, ART. 219, 1º C/C CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I - SÚMULA Nº 106/STJ. Tendo-se verificado indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, houve subsequente redirecionamento da execução fiscal aos sócios, sendo que a citação editalícia válida das coexecutadas Rosemary Ressurreição Innocencio e Neide Innocencio da Costa deve remeter à propositura da execução fiscal com a consequente interrupção da prescrição (CPC, art. 240, 1º). Por conseguinte, não se verifica a ocorrência da prescrição do débito tributário (CTN, art. 174, caput c/c parágrafo único, inciso I), visto não poderem os exipientes se beneficiar da morosidade da citação a que deram causa a partir da dissolução irregular da pessoa jurídica e tentativa de localização dos sócios, conforme jurisprudência pacífica. Por oportuno, dispõe a súmula nº 106/STJ: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". (Grifou-se). II.5 - LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. Por fim, esclareça-se que o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê outro índice de correção monetária, incluindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se desmussa da redação desse dispositivo: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaquei.) Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. A questão foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, verbis: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No mesmo teor, a Súmula Vinculante nº 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais. III - DISPOSITIVO. Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO a "contestação por negativa geral" oposta pela curadora das executadas. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade do enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN. Fica desde já deferido eventual requerimento de suspensão na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e intimada de que o termo inicial da suspensão será a data do protocolo da referida petição. Efetivada a medida acima, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar do protocolo da petição que requereu a suspensão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar o valor atual da dívida, manifestando-se, de todo modo, acerca da destinação a ser conferida aos valores bloqueados às fls. 75/76 e depositados à ordem do Juízo (fls. 83/84). Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001970-21.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARIA REGINA CALABRIA BLOTTO ME X MARIA REGINA CALABRIA BLOTTO(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA E SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA)**  
Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARIA REGINA CALABRIA BLOTTO (fls. 79/84) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, sustentando a prescrição do crédito tributário extinto nos presentes autos. Instada, a exequente se manifestou às fls. 88/91, apresentando os documentos de fls. 92/93. É a síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a destinar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, tenho que a alegação de prescrição suscitada pela exipiente é passível de ser apreciada pela presente via. Por primeiro, oportuno esclarecer que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente a aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. Também convém ressaltar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE -

DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido.(STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES)PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte.(STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON)Isso fixado, observe que os créditos tributários executados no presente feito foram constituídos mediante termo de confissão espontânea apresentado em 12/02/2008, conforme deixa entrever a cópia da CDA que instrui a exordial (fs. 03/43). Tratando-se de débitos apurados entre 04/2005 e 05/2007, não há falar-se em decadência.Quanto à prescrição, oportuno ressaltar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da Lei 118/2005, como no presente caso.Dessa forma, forçoso reconhecer que não há falar em prescrição, pois entre a data da constituição definitiva do crédito tributário, em 12/02/2008, e a data de prolação do r. despacho que determinou a citação, em 03/05/2010, não decorreu o lustro prescricional.Note-se, ainda, que a devedora manteve-se no regime de parcelamento simplificado entre 30/06/2010 e 06/02/2011, consoante fs. 93.Ora, o pedido parcelamento é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual reconhece a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, conforme dispõe a Súmula 248 do ex-TRF: "O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado".Dessa forma, forçoso reconhecer que não há falar em prescrição na hipótese dos autos, mesmo considerando a citação da pessoa física somente efetivada em 10/03/2014, eis que não decorridos cinco anos desde a rescisão do parcelamento, em 06/02/2011.Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fs. 79/84, mas a INDEFIRO.Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade do enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN.Fica desde já deferido eventual requerimento de suspensão na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e intimada de que o termo inicial da suspensão será a data do protocolo da referida petição.Efetivada a medida acima, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar do protocolo da petição que requereu a suspensão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04.Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar a atual situação da dívida. Nesse caso, proceda a serventia na forma já determinada às fs. 76.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001987-57.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BISMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP165228 - SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORENCIO E SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pelas certidões de dívida ativa que embasam o executivo fiscal.Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pela executada (fs. 123/137), prescrição do crédito tributário.Instada, a exequente se manifestou às fs. 141, com os documentos de fs. 142/153.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.II.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a alegação de nulidade da execução por meio da chamada "exceção de pré-executividade", desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.Segundo ensina Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:"São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie".(Grifou-se).De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, por conseguinte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.II.2 - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - CPC, ART. 240, 1º - SÚMULA Nº 106/STJ - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.Oportuno esclarecer, nesse particular, que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente a aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. Também convém ressaltar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.Nesse sentido, a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido.(STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES)PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte.(STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON)Na espécie, observe que os créditos tributários foram constituídos mediante declarações entregues entre 13/05/1999 e 15/05/2003, consoante fs. 143/153. Portanto, considerando as datas de apuração e vencimento dos tributos, não há falar-se em decadência.A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição.Nesse particular, argumenta a exequente que os débitos permaneceram com sua exigibilidade suspensa entre 24/07/2003 e 13/11/2009, em razão de parcelamento. Trouxe, para corroborar sua assertiva, o documento de fs. 142.O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, CTN), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN.Tendo havido interrupção da prescrição pela confissão do devedor (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), teve início nova fluência do prazo quinquenal a ser considerado para o cômputo da prescrição o qual, entretanto, foi sobrestado pela inclusão do devedor no programa de parcelamento.Logo, deve ser considerado interrompido o prazo prescricional na data do parcelamento, em 24/07/2003, com subsequente nova contagem do prazo quinquenal de prescrição a partir da exclusão, em 13/11/2009 (fs. 142).Apesar de existir previsão expressa de suspensão da prescrição pelo parcelamento, é pacífico o entendimento de que o prazo prescricional fica sobrestado nas hipóteses em que a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa (art. 151 CTN). Nesse sentido, o Eg. STJ:"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido." (AGRESP 201202258967, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA01/04/2013).Considerando o ajuizamento da execução fiscal em 22/11/2011 (fs. 02) e proferido o despacho determinando a citação em 13/12/2011 (idem), com a citação da pessoa jurídica em 11/04/2014 (fs. 122), não transcorreu lapso temporal suficiente ao reconhecimento da prescrição. Tampouco se presencia hipótese de prescrição intercorrente, que pressupõe a inércia do exequente na persecução de seu crédito, devendo, para o seu reconhecimento, permanecer o feito executivo paralisado por mais de cinco anos, o que, aqui, não ocorreu.No caso dos autos, logo após a citação, realizada em 11/04/2014 (fs. 122), o executado opôs a exceção de pré-executividade que ora se analisa. Portanto, não tendo a execução permanecido paralisada por mais de cinco anos sem diligência útil ao prosseguimento da ação, não há, pois, como reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.III - DISPOSITIVO.Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução.Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade do enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN.Fica desde já deferido eventual requerimento de suspensão na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e intimada de que o termo inicial da suspensão será a data do protocolo da referida petição.Efetivada a medida acima, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar do protocolo da petição que requereu a suspensão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04.Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar o valor atual da dívida.Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002193-71.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EL SOM ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pelas certidões de dívida ativa que embasam o executivo fiscal.Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pela executada (fs. 60/68), arguindo decadência e prescrição do crédito tributário.Instada, a exequente se manifestou às fs. 71/72, com os documentos de fs. 73/88.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.II.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a alegação de nulidade da execução por meio da chamada "exceção de pré-executividade", desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.Segundo ensina Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:"São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie".(Grifou-se).De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.II.2 - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - CPC, ART. 240, 1º - SÚMULA Nº 106/STJ - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.Oportuno esclarecer, nesse particular, que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente a aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. Também convém ressaltar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.Nesse sentido, a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido.(STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES)PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte.(STJ,

RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON)Na espécie, observo que os créditos tributários estampados na CDA 80.2.03001433-36, referentes ao IRPJ e apurados entre 01/11/1999 e 01/12/1999, foram constituídos mediante declaração entregue em 11/02/2000 (fls. 77). Não há, pois, falar-se em decadência. A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição. Nesse particular, argumenta a exequente que os débitos permaneceram com sua exigibilidade suspensa entre 21/07/2003 e 13/11/2009, em razão de adesão ao PAES. Trouxe, para corroborar sua assertiva, os documentos de fls. 75. O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, CTN), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsto no inciso IV do artigo 174 do CTN. Tendo havido interrupção da prescrição pela confissão do devedor (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), teve início nova fluência do prazo quinquenal a ser considerado para o cômputo da prescrição o qual, entretanto, foi sobrestado pela inclusão do devedor no programa de parcelamento. Logo, deve ser considerado interrompido o prazo prescricional na data do pedido de parcelamento, em 21/07/2003 (fls. 85), com subsequente nova contagem do prazo quinquenal de prescrição a partir da exclusão, em 13/11/2009 (fls. 85). Apesar de inexistir previsão expressa de suspensão da prescrição pelo parcelamento, é pacífico o entendimento de que o prazo prescricional fica sobrestado nas hipóteses em que a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa (art. 151 CTN). Nesse sentido, o Eg. STJ: "TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido." (AGRESP 201202258967, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 01/04/2013). Tendo isso em mira, e considerando o ajuizamento da execução fiscal em 14/12/2010 (fls. 02) e proferido o despacho determinando a citação em 28/02/2011 (idem), com a citação da pessoa jurídica em 11/11/2011 (fls. 48-verso), não transcorreu lapso temporal suficiente ao reconhecimento da prescrição. Para a CDA 80.4.10060947-76, o raciocínio é idêntico. Trata-se de créditos tributários referentes ao SIMPLES e apurados entre 01/12/2005 e 01/12/2006, constituídos mediante declarações entregues em 26/05/2006 e 29/05/2007 (fls. 80/84). Não há, pois, falar-se em decadência. Afirma a exequente que os débitos permaneceram com sua exigibilidade suspensa entre 27/06/2007 e 17/10/2009, em razão de adesão ao PAEX, conforme documentos de fls. 86/88. Logo, como alhures asseverado, deve ser considerado interrompido o prazo prescricional na data do pedido de parcelamento, em 19/10/2006 (fls. 87), com subsequente nova contagem do prazo quinquenal de prescrição a partir da exclusão, em 17/10/2009 (fls. 87). A partir de então, não houve transcurso de cinco anos até a data do r. despacho citatório, em 28/02/2011 (fls. 02), não restando configurada a prescrição. III - DISPOSITIVODiante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Em prosseguimento do, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN. Fica desde já deferido eventual requerimento de suspensão na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e intimada de que o termo inicial da suspensão será a data do protocolo da referida petição. Efetivada a medida acima, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar do protocolo da petição que requereu a suspensão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar o valor atual da dívida. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002725-45.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X REGINA CELIA DE SOUZA MOREIRA(SP325628 - LUCAS TAKAHASHI KAZI)

I - RELATÓRIOTrata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada REGINA CÉLIA DE SOUZA MOREIRA (fls. 151/168), buscando a exequente seja reconhecida sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, ao argumento de que, tratando-se de dívida oriunda de taxa de ocupação imputada a Manoel Nunes de Souza, tendo este falecido, cabe ao espólio, representado pelo inventariante, responder pelas dívidas do de cujus. Sustenta, ainda, a decadência e prescrição dos débitos executados no presente feito, apurados entre 1988 e 2002. Instada, a União se manifestou às fls. 171/173, defendendo a regularidade da CDA e a inoponibilidade da prescrição ou decadência. Juntou documento (fl. 174). Na sequência, a exequente promoveu a juntada de novos documentos (fls. 175/185). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICACom base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a alegação de nulidade da execução por meio da chamada "exceção de pré-executividade", desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: "São arguíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confissão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie". (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na espécie, suscita a exequente ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução. No seu entender, deveria o espólio, representado pelo inventariante, ocupar tal posto. Tenho que razão lhe assiste, ainda que por motivo diverso. Com efeito, extrai-se dos documentos apresentados pela própria exequente às fls. 81/89 que MANOEL NUNES DE SOUZA faleceu em 11 de julho de 1988. De outra parte, a CDA que aparelha a presente execução (fls. 03/13) indica a inscrição em dívida ativa em 06/05/2003, consignando como devedor MANOEL NUNES DE SOUZA, notificado por edital em 02/04/2003. A execução fiscal foi ajuizada em 24 de outubro de 2003, em face de MANOEL NUNES DE SOUZA. Inarredável, pois, a conclusão de que a CDA foi lavrada quase 15 (quinze anos) após o óbito de MANOEL NUNES DE SOUZA, imputando-lhe a condição de devedor da taxa de ocupação apurada entre os anos de 1988 e 2002, vale dizer, APÓS SEU FALECIMENTO. Em se tratando de devedor falecido com processo de inventário em trâmite, a CDA deve ser lavrada e a execução fiscal deve ser ajuizada em face do espólio. Em caso de inventário findo, a execução fiscal deve ser ajuizada em face dos respectivos herdeiros do de cujus, na medida dos quinhões por ele recebidos em partilha (art. 131 do CTN). No presente caso, quando a CDA foi lavrada e a execução ajuizada, MANOEL NUNES DE SOUZA já havia falecido há quase 15 (quinze anos). Desse modo, equivocou-se a Fazenda Nacional em dois momentos: ao lavrar CDA em nome de indivíduo já falecido e ao ajuizar ação contra a pessoa física falecida. Nesse caso, não há falar em suspensão do processo para habilitação do espólio ou eventual sucessor; tal regra se aplica apenas quando a morte ocorre no curso da execução. Ressalte-se, ainda, que se mostra inviável a emenda ou substituição da CDA nos termos previstos no art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, pois não se trata de mero erro material ou formal, mas, sim, de vício no próprio lançamento. Far-se-ia necessária a modificação do polo passivo da execução, o que é vedado pelo Enunciado nº 392 do STJ, vejamos: "Enunciado nº 392 - STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil revogado (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.045.472/BA, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO. ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 543-CCPC3921. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Slivka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pag. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, uma a uma, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. ACÓRDÃO submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.165458535CPC543-CCPC(1045472 BA 2007/0150620-6, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/11/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 18/12/2009) (destacamos) Em situação análoga, confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. ÓBITO DO SUJEITO PASSIVO. 1. A r. sentença julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e VI, do CPC, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão do óbito do sujeito passivo. 2. A tese de Fazenda Pública se sustenta no art. 131, II e III, do CTN, que determina que os sucessores são responsáveis pelos tributos devidos até a data da abertura da sucessão. 3. A apelante parte de premissa equivocada, porquanto o débito em cobrança se refere à Taxa de Ocupação, de natureza administrativa, decorrente de enfitese ou aforamento, portanto, sujeita a regime jurídico distinto do tributário. 4. A eventual possibilidade de redirecionamento da execução contra o espólio só é admitida quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. 5. A execução fiscal foi proposta em 30/01/2014 e, quando da tentativa de citação, foi informado no cumprimento da diligência que o devedor tinha falecido havia aproximadamente seis anos. Nesse contexto, em 07/08/2014 foi determinado ao exequente que comprovasse o óbito noticiado, bem como a existência de inventário e bens deixados pelo devedor. Decorrido o prazo de seis meses sem que a exequente apresentasse quaisquer das respostas solicitadas pelo Juízo da execução, mostrou-se correta a extinção do feito. 6. A execução fiscal ajuizada contra devedor já falecido carece de pressuposto processual. 7. Falece o interesse na emenda ou substituição da CDA ou na suspensão da execução descrita no artigo 40 da LEF, visto que a indicação equivocada do sujeito passivo decorre de vício no próprio lançamento (Súmula 392/STJ), o que torna tais expedientes inviáveis. 8. Apelo conhecido e desprovido. (TRF 2ª Região - 7ª Turma Especializada - Processo 01031279120144025101 - AC - Apelação - Recursos - Processo Civil e do Trabalho - Relator(a) JOSÉ ANTONIO NEIVA - Data da Decisão: 14/10/2015 - Data da Publicação: 20/10/2015 - destaque). PROCESSUAL CIVIL - ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 2º, 8º, DA LEI Nº 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE - ERRO SUBSTANCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Quando o ajuizamento da execução ocorre após o falecimento do devedor, deve figurar no polo passivo da relação processual o espólio do executado ou os seus sucessores, não sendo cabível a aplicação do disposto o art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, que dispõe que a CDA poderá ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância, por se tratar a hipótese de erro substancial do título que originou a execução fiscal, e não de erro material ou formal. A indicação errônea do sujeito passivo da demanda macula o crédito tributário". (TRF2ª R, AC 388931, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, DJ 23/01/2009, p. 110/120) 2. É "inadmissível a substituição da CDA para a alteração do sujeito passivo dele constante, pois isso não se trata de erro formal ou material, mas sim de alteração do próprio lançamento". (REsp n. 829455/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006) 3. Apelo desprovido. Sentença mantida. (AC 200650010029460, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 28/02/2011 - destaque). Logo, indiscutível a existência de vício na certidão de dívida ativa que a fulmina de nulidade, cumprindo-se extingui o presente feito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução. E diante do desfecho que ora se confere, resulta prejudicada a análise da prescrição aventada na exceção de pré-executividade. Tratando-se de caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, com consequente extinção da execução fiscal, impõe-se a condenação da exequente/excepta ao pagamento de honorários de advogado. Nesses termos: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos)". (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009 - Grifou-se). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o excepto em honorários advocatícios na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor da execução, em observância aos termos do 3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita a reexame, ante o valor do débito em execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000271-58.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DIEGO CHRISTOFOLI ME

Fl. 19: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014.

#### EXECUCAO FISCAL

**000541-82.2013.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X JOEL DE OLIVEIRA ROCHA(SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOEL DE OLIVEIRA ROCHA (fls. 66/80) em face da União (Fazenda Nacional), aduzindo a decadência e a prescrição da taxa de ocupação

excutada no presente feito e referente aos exercícios de 1995 a 2007. Reputa, outrossim, nulo o procedimento do lançamento, pelo trâmite sem conhecimento do executado, sendo notificado do lançamento por correio, sem direito à defesa na esfera administrativa. Instada, a exequente se manifestou às fls. 83/88, defendendo a regularidade da CDA e a inocorrência da prescrição ou decadência. Juntou documentos (fls. 89/90). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. II.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada "exceção de pré-executividade", desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: "São argúveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie". (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. II.2 - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A taxa de ocupação é uma receita patrimonial da União auferida em virtude da utilização de um bem público federal por um particular, nos termos do art. 127 do Decreto-lei nº 9.760/46, assim redigido: "Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação." Todo ocupante de terreno de marinha está sujeito à cobrança da taxa de ocupação, que deve ser precedida pela inscrição do ocupante no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União-SPU, a pedido ou de ofício, conforme prevê o art. 7º da Lei nº 9.636/98, com atual redação dada pela Lei nº 11.481/2007. Evidentemente a cobrança deve ser também precedida da devida demarcação do terreno de marinha, sem a qual fica impossível fixar o valor da taxa. O procedimento de demarcação, por sua vez, deve obedecer ao devido processo legal. A notificação pessoal dos interessados para o processo administrativo de demarcação de terrenos de marinha é essencial para a validade do procedimento administrativo da SPU, visto que o artigo 11 do Decreto-lei nº 9.760/46 deve ser interpretado de acordo com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, levando-se à conclusão de que, sendo certos os interessados, o que ocorre na hipótese presente, devem ser convocados/notificados pessoalmente. Nesse contexto, tenho que a alegação de nulidade dos lançamentos pelo cerceamento de defesa na esfera administrativa não comporta conhecimento na presente via excepcional. Registre-se, nesse particular, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada - o que não se presencia na hipótese dos autos. Com efeito, na espécie, os documentos presentes nos autos não bastam, de per si, para infirmar presunção de certeza e liquidez de que se reveste a CDA, de sorte que sua discussão, por reclamar dilação probatória, somente poderá ser travada em sede de embargos à execução. III.3 - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Argumenta o excipiente, ainda, que os débitos excutados no presente feito encontram-se decaídos e prescritos. Oportuno esclarecer, de início, que a chamada "taxa" de ocupação de terreno de marinha, conquanto se utilize o vocábulo próprio de uma espécie tributária, com ela não se confunde. Na verdade, trata-se de preço, devido à União Federal em razão da utilização de bem público. Possui, portanto, sistemática própria no que concerne aos institutos da decadência e prescrição, não se lhe aplicando as regras específicas do direito tributário, como quer o excipiente. Antes da Lei nº 9.636/98, não havia dispositivo expresso acerca da prescrição dos créditos decorrentes do não pagamento da taxa de ocupação dos bens públicos. Foi justamente a Lei nº 9.636/98 que, pela primeira vez, estabeleceu regra expressa sobre a prescrição dos débitos decorrentes das receitas patrimoniais da União, entre elas a taxa de ocupação. "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Posteriormente, a Lei nº 9.821/99 deu nova redação ao referido art. 47, prevendo também o prazo decadencial de cinco anos, nos seguintes termos: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (redação dada pela Lei nº 9.821/99). Por fim, com a Lei nº 10.852/2004 trouxe a redação do mesmo art. 47 atualmente em vigor pela qual o crédito decorrente das receitas patrimoniais da União, entre elas a taxa de ocupação, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos e prescricional de cinco anos. Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) Ainda, para além da disposição da Lei nº 9.636/98, art. 47, que instituiu que a prescrição das taxas de ocupação de terrenos de marinha passou a ser quinzenal, impõe-se também a aplicação do prazo prescricional quinzenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, aplicável à Administração Pública, sobretudo em observância ao princípio da isonomia. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. 1. O art. 47 da Lei 9.636/98 instituiu a prescrição quinzenal para a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha. A Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinzenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 2. No período anterior à vigência da Lei 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinzenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Orientação da Primeira Seção nos REsp 961.064/CE, julgado na sessão de 10 de junho de 2009. 3. A relação de direito material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tomando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado. 5. Embargos de divergência não providos." (STJ, REsp 961064/CE, Rel. p/ acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 31/08/2009). (Grifou-se). Note-se, por fim, que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.133.696/PE, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC revogado (recurso repetitivo), consolidou o entendimento acerca dos prazos a ser aplicados à hipótese dos autos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINZENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinzenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgrRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgrRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; REsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinzenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinzenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinzenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgrRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgrRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgrRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. E defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJe de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJe de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJe de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos acórdãos se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Primeira Seção - Processo 200901311091 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133696 - Relator(a) Min. LUIZ FUX - Data da Decisão: 13/12/2010 - Data da Publicação: 17/12/2010 - destaques). Isso fixado, verifico da CDA 80.6.12.036882-07 (fls. 03/37) que a exigência da taxa de ocupação refere período de apuração de 1995 a 2011. Nas linhas do entendimento supra, as anuidades cobradas no presente feito relativas aos anos de 1995 a 1998 não se sujeitam à decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso temporal de 5 (cinco) anos, o que não ocorreu na espécie, eis que ajuizada a execução somente em 19/06/2013 (fls. 02), com a prolação do r. despacho que determinou a citação em 02/09/2013 (fls. 60). Resta, pois, consumada a prescrição dos valores relativos aos anos de 1995 a 1998. Em prosseguimento, e como alhures asseverado, a Lei 9.821, de 23/08/1999, instituiu o prazo decadencial quinzenal o qual, com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, foi alterado para dez anos. Desse modo, os valores relativos à taxa de ocupação apurados entre 1999 e 2001 foram alcançados pela decadência, eis que definitivamente constituídos mediante notificação do contribuinte apenas em 12/03/2012, quando já escazou o prazo decenal. Quanto às anuidades apuradas a partir de 2002, não há falar-se em prescrição ou decadência, uma vez que constituído o débito em 12/03/2012, sendo a execução fiscal ajuizada em 19/06/2013 e com a prolação do despacho ordenando a citação em 21/06/2013 (fls. 58) - com estrita observância, portanto, dos prazos decadencial decenal e prescricional quinzenal, tal como estabelecidos na legislação de regência. Pelos mesmos fundamentos, apresenta-se hígida a cobrança constada na CDA 80.6.12.036882-07 (fls. 38/56), eis que relativa a taxa de ocupação apurada entre 2004 e 2011, com constituição definitiva por notificação postal do contribuinte em 15/05/2012, não havendo falar-se em prescrição ou decadência. Tratando-se de caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que em parte, com consequente extinção parcial da execução fiscal, impõe-se a condenação da exequente/excepta ao pagamento de honorários de advogado. Nesses termos: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos)". (STJ, EDRES 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009 - Grifou-se). III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, ACOLHO EM PARTE o pleito de fls. 66/80, para reconhecer que, relativamente aos débitos estapados na CDA 80.6.12.036882-07, foram alcançados pela prescrição as taxas de ocupação apuradas entre os anos de 1995 e 1998, e pela decadência as taxas de ocupação referentes aos anos de 1998 a 2001. Em consequência, JULGO EXTINTO parcialmente o feito, com fundamento no art. 487, inciso II c/c art. 925, do Código de Processo Civil, tão somente em relação aos débitos ora reconhecidos prescritos e decaídos. Deverá prosseguir a execução em relação à CDA 80.6.12.036882-07, somente no que se refere às taxas de ocupação apuradas a partir de 2002, bem assim integralmente em relação à CDA

80.6.13.0049337-92. Condeno a excepta em honorários advocatícios na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos créditos tributários fulminados pela prescrição e decadência, em observância aos termos do 3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN. Fica desde já deferido eventual requerimento de suspensão na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e intimada de que o termo inicial da suspensão será a data do protocolo da referida petição. Efetivada a medida acima, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar do protocolo da petição que requereu a suspensão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar o valor atual da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000833-96.2015.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROGER TUZZI DA SILVA (SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO)

Preliminarmente, comprove o executado, nos autos, a inserção de apontamento em órgãos de proteção ao crédito de seu nome em razão desta execução fiscal. Após, tomem os autos conclusos.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0000941-91.2016.403.6135** - JOAO ANTONIO ALVARO DIAS (SP382723 - EDSON DO CARMO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 30: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Silente, conclusos para extinção do feito. Caraguatuba, 13 de março de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES, Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000614-20.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X A ALENCAR AMADIO - ME X ADRIANO ALENCAR AMADIO (SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA E SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A ALENCAR AMADIO - ME

1. Com fulcro no Art. 523 do CPC, intímam-se os executados, na pessoa do seu patrono, a pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, acrescida das custas processuais. 2. Não ocorrendo o pagamento no prazo, fica o valor do débito acrescido de 10% (dez) por cento a títulos de multa, bem como dos honorários advocatícios no mesmo percentual. 3. Fica, também, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, contado do término daquele período à satisfação voluntária da obrigação (item 1) e independentemente de penhora ou de nova intimação. 4. Após, tomem conclusos para apreciação da petição de fls. 140. Caraguatuba, 07 de março de 2017. JANIO ROBERTO DOS SANTOS, Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009353-25.2007.403.6103** (2007.61.03.009353-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X EDY MARCIO DOS SANTOS CASTRO (DF012882 - MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA) X FLAVIO DOS SANTOS CASTRO X RONALDO PINTO DE ALMEIDA (SP190519 - WAGNER RAUCCI) X FABIANO BORGES DE SOUZA X SIDNEY NUZZI CARDOSO DO VALE (SP051132 - PAULO FRANCISCO FRANCO E SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X AUGUSTO CESAR NEVES DOS REIS (SP186974 - HELVIO DE JESUS NEVES E SP144059 - NATAN DIAS SANTIAGO) X RAFAEL DUARTE RESENDE (SP267620 - CELSO WANZO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face dos réus indicados na denúncia de fls. 981/992 e no aditamento de fls. 2023/2024. A denúncia e o aditamento foram recebidos nos termos da deliberação de fls. 2066/2070, em data de 11 de julho de 2013. A retificação do aditamento da denúncia - de fls. 2074/2074v, foi recebida às fls. 2076, em 15 de outubro de 2013. Conforme consta da denúncia - e seus aditamentos, os fatos ocorreram nos anos de 2005 a 2007. Foram denunciados: 1- EDY MARCIO DOS SANTOS CASTRO, com advogados constituídos às fls. 2289 e 2290 (Dr. MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA e outros), incurso, nos artigos 333 - parágrafo único, por cinco vezes - em continuidade delitiva, em concurso material com o artigo 288, todos do Código Penal; 2- FLAVIO DOS SANTOS CASTRO, citado por edital - fls. 2451/2452 e 2456, incurso nos artigos 334, 1º, alínea c, por duas vezes - em continuidade delitiva, em concurso material com o artigo 288, todos do Código Penal; 3- RONALDO PINTO DE ALMEIDA, citado - fls. 2339/2340, considerado citado conforme decisão de fls. 2360 - que também nomeou para sua defesa o advogado dativo DR. WAGNER RAUCCI. Incurso no artigo 334, caput, em continuidade delitiva com o artigo 334, 1º, alínea c, em concurso material com o artigo 288, todos do Código Penal; 4- FABIANO BORGES DE SOUZA, citado por edital, fls. 2375 e 2379/2380, incurso no artigo 334, 1º, alínea c, em concurso material com o delito do art. 288, todos do Código Penal; 5- SIDNEY NUZZI CARDOSO DO VALE, citado às fls. 2135, com advogados constituídos (DR. PAULO FRANCISCO FRANCO e DR. PAULO BARBUJANI FRANCO), incurso nos artigos 333, parágrafo único, por cinco vezes - em continuidade delitiva, em concurso material com o artigo 288, todos do Código Penal; 6- AUGUSTO CESAR NEVES DOS REIS, citado às fls. 2260/2261, com advogados constituídos às fls. 1940 (DR. HELVIO DE JESUS NEVES e DR. NATAN DIAS SANTIAGO), incurso nos artigos 313-A, por cinco vezes - em continuidade delitiva, em concurso material com o artigo 288, todos do Código Penal; 7- RAFAEL DUARTE RESENDE, citado às fls. 2268, com advogado dativo, nomeado às fls. 2441 (DR. CELSO WANZO), incurso nos artigos 334, 1º, alínea d, em concurso material com o artigo 304 c/c/ 297, todos do Código Penal. Foram citados: - SIDNEY NUZZI CARDOSO DO VALE, citado às fls. 2135; - EDY MARCIO DOS SANTOS CASTRO, citado às fls. 2137; - AUGUSTO CESAR NEVES DOS REIS, citado às fls. 2260/2261. Antes de sua citação, foi intimado para resposta por escrito, nos termos do despacho de fls. 2026, nos termos do art. 514, do CPP. Exerceu a prerrogativa de funcionário público às fls. 2054/2065 - que teve sua apreciação na decisão que recebeu a denúncia, fls. 2066/2070; - RAFAEL DUARTE RESENDE, citado às fls. 2268; - RONALDO PINTO DE ALMEIDA, fls. 2339/2340 - considerado citado conforme decisão de fls. 2360; - FABIANO BORGES DE SOUZA, citado por edital, fls. 2375 e 2379/2380. Não foram encontrados para serem citados: - FLAVIO DOS SANTOS CASTRO, certidão de fls. 2139. Fls. 2438: certidão informando que reside nos Estados Unidos - sem informação do endereço; - FABIANO BORGES DE SOUZA, certidão de fls. 2249 (Serra/ES) e certidão de fls. 2264 (Governador Valadares/MG - informado pela avó do citando que ele está residindo nos Estados Unidos); Apresentaram defesa preliminar: - SIDNEY NUZZI CARDOSO DO VALE, fls. 2146/2169. Arrolou 6 testemunhas: - AUGUSTO CESAR NEVES DOS REIS, fls. 2172/2183. Arrolou 4 testemunhas: - EDY MARCIO DOS SANTOS CASTRO, fls. 2283/2288, arrolou 3 testemunhas: - RAFAEL DUARTE RESENDE, fls. 2331/2337, não arrolou testemunhas (nomeado advogado dativo - despacho de fls. 2298); - RONALDO PINTO DE ALMEIDA, fls. 2364, arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2295/ sobre os réus que não foram localizados para serem citados requerendo, quanto aos réus: - FLAVIO DOS SANTOS CASTRO - a expedição de carta rogatória para sua citação nos Estados Unidos da América, no endereço América Blvd, 157, Ashland/MS (fls. 982); - FABIANO BORGES DE SOUZA - a expedição de edital de citação; - RONALDO PINTO DE ALMEIDA - a expedição de edital de citação. - Na oportunidade apresentou adequação do número de testemunhas indicadas inicialmente às fls. 992. Arrolou 8 testemunhas. No despacho às fls. 2298 foi determinado, em síntese: a expedição de carta rogatória para citação do réu FLAVIO DOS SANTOS CASTRO; - aditamento da carta precatória de fls. 2269/2270, para realização de outras diligências na cidade de Vila Velha/ES, para cumprindo o mandado nº 324305 (referido na certidão de fls. 2278/2279) para realização de diligência no endereço que dele conste, para citação do réu RONALDO PINTO DE ALMEIDA; - a expedição de edital para citação dos réus FABIANO BORGES DE SOUZA e RONALDO PINTO DE ALMEIDA (para este, caso resulte negativa a diligência referida no parágrafo anterior); - a nomeação de advogado dativo para o réu RAFAEL DUARTE RESENDE, Dr. Valdir Ramos dos Santos, OAB/SP 251697. Nos termos da decisão de fls. 2359/2360 (em face da manifestação ministerial de fls. 2356), considerando-se a pendência de citação dos réus FLAVIO DOS SANTOS CASTRO e FABIANO BORGES DE SOUZA, foi deliberado, em síntese: - que o Ministério Público Federal apresente documentos que comprovem o endereço atualizado do réu FLAVIO DOS SANTOS CASTRO, para eventual expedição de carta rogatória para sua citação; - a citação por edital do réu FABIANO BORGES DE SOUZA - conforme deliberado anteriormente na decisão de fls. 2298; - nomeado advogado dativo para o réu RONALDO DA SILVA PINTO, considerado citado nos termos dos documentos de fls. 2339/2340, determinando sua citação por resposta à acusação; - intimação das partes para informação sobre o endereço atualizado das testemunhas. Informaram o endereço atualizado das testemunhas: - o MPF, fls. 2412/2430; - a defesa do réu EDY MARCIO DOS SANTOS CASTRO - fls. 2373; - a defesa do réu AUGUSTO CESAR NEVES DOS REIS - fls. 2381/2385 - com exclusão de uma testemunha. Na oportunidade, apresentou pedido de realização de perícia nos computadores utilizados pela CIRETRAN de Caraguatuba por ocasião dos fatos tratados nos autos. Os réus FABIANO BORGES DE SOUZA e FLAVIO DOS SANTOS CASTRO foram citados POR EDITAL, fls. 2375, 2379/2380 e fls. 2450. Nos termos das decisões de fls. 2405 e 2460, após a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 2401 e 2458, foi DETERMINADA A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, COM RELAÇÃO AOS RÉUS FABIANO BORGES DE SOUZA E FLAVIO DOS SANTOS CASTRO. Foi decretada a REVELIA DO RÉU RONALDO PINTO DE ALMEIDA, nos termos da decisão de fls. 2441. É, em síntese, o relatório. Decido. Está suspenso o processo e o curso do prazo prescricional para os réus: - FABIANO BORGES DE SOUZA e - FÁVIO DOS SANTOS CASTRO. Foi decretada a REVELIA DO RÉU: - RONALDO PINTO DE ALMEIDA. Ante o exposto: I - Proceda-se o desmembramento dos autos com relação aos réus FABIANO BORGES DE SOUZA e FLAVIO DOS SANTOS CASTRO, excluindo-se seus nomes destes autos. II - Passo a apreciar as respostas preliminares dos acusados: SIDNEY NUZZI CARDOSO DO VALE (fls. 2146/2169 - arrolou 6 testemunhas). Alega, em síntese: - que o acusado declara-se inocente, o que ficará provado no curso da instrução processual, nega envolvimento nos fatos relatados na denúncia, negando os fatos anteriormente confessados, alegando que teria sido induzido pelo então advogado que o orientou a assumir a "culpa" "a fim de facilitar a defesa". - registrou tratar-se de pessoa de vida progressiva íntegra, que jamais teve participação em qualquer tipo de delito, salientando o direito à aplicação dos princípios do contraditório, ampla defesa, e observação do princípio in dubio pro reo - que a denúncia foi apresentada fora do prazo estabelecido no art. 46, do CPP e que, por essa razão, teria a "Justiça Pública" perdido a "legitimidade para iniciar a ação penal", ensejando a nulidade da denúncia. Requer o arquivamento do processo sem julgamento de mérito. - a inépcia da denúncia, porquanto formulada de forma genérica, sem exposição circunstanciada dos fatos e sem individualização das condutas, salientando que as condutas imputadas aos réus Sidney e ao policial civil Augusto foram por eles negadas. Assevera que não foram observados os direitos previstos na CF e na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto nº 678/92, especificando o direito de comunicação prévia e pormenorizada sobre a acusação e do tempo e meios adequados para sua defesa. Requer a rejeição da denúncia por não observar os requisitos do art. 41, do CP. - "excesso de capitação da denúncia". - Requer a "extensão do benefício" de arquivamento do processo, por falta de justa causa, relativo a Luiz Henrique de Oliveira Resende, por tratar-se de "mesmo assunto". - falta de provas, a colaboração do acusado e ausência de justa causa, salientando que a existência de meros indícios da autoria não são suficientes para formar um Juízo de condenação. - atipicidade da conduta, do art. 288, do CP, por não haver "estabilidade" ou "permanência" par fins criminosos e do art. 333, do CP, porquanto não ocorreu a oferta ou promessa de vantagem indevida ao servidor público. - com estes argumentos, requer a absolvição sumária do acusado Sidney. AUGUSTO CESAR NEVES DOS REIS (fls. 2172/2183 - arrolou 5 testemunhas). Alega, em síntese: - informa as alegações do réu Sidney sobre sua oitiva durante as diligências investigativas realizadas na Polícia Federal, enfatizando que sua oitiva foi realizada sob pressão e que, durante sua oitiva no Processo Administrativo PA-1CA-008/2010, instaurado pela Corregedoria da Polícia Civil de São José dos Campos, para apuração dos fatos em relação ao réu Augusto, Sidney "desmentiu" o que havia dito na Polícia Federal. Informa também sobre o depoimento de Edy Márcio dos Santos Castro, no supracitado P.A., no qual teria afirmado que não conhecia Augusto Cesar, informando outros detalhes sobre os fatos - que, mesmo quando o réu Augusto estava em férias, houve o cadastramento de um dos veículos referidos nos autos. - Requer: realização de exames grafotécnicos; juntada de pesquisas de veículos na Prodesp; juntada de informações sobre outros fatos; oitiva de pessoas citadas na instrução; acareação; a juntada de informações sobre o interrogatório do réu Sidney. EDY MARCIO DOS SANTOS CASTRO (fls. 2283/2288 - arrolou 2 testemunhas). Alega, em síntese: - que cometeu os delitos a ele imputados. Alega atipicidade quanto ao art. 288, do CP, por não haver "durabilidade" e "permanência" - a falta de justa causa para o "oferecimento" da denúncia. RAFAEL DUARTE RESENDE (fls. 2331/2337 - não arrolou testemunhas - foi nomeado advogado dativo - despacho de fls. 2298). Alega, em síntese: - que a denúncia foi apresentada fora do prazo estabelecido no art. 46, do CPP e que, por essa razão, teria a "MP" pedido a "legitimidade para a ação penal". Requer o arquivamento do feito nos termos do art. 46, do CPP. Assevera a necessidade de individualização dos fatos. - que desconheça que o documento era falso, e a falta de prova robusta de seu envolvimento na falsificação ou adulteração do documento. Alega a precariedade das provas. - Requer sua absolvição, ou, em caso de condenação, seja aplicação do mínimo da pena, desclassificando a conduta para o crime do artigo 334, 1º, alínea d, art. 304 e 297, e a substituição da pena, nos termos do art. 44, todos do CP. RONALDO PINTO DE ALMEIDA (fls. 2364 - arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação). - A defesa não concorda com a imputação da denúncia e se reserva o direito de eventualmente contestá-la na audiência de instrução e julgamento. Síntese das alegações em defesa preliminar dos denunciados. Decido. Ante as alegações das defesas preliminares dos réus, registro inicialmente que a presente ação penal tramita perante este Juízo sob os princípios constitucionais de ampla defesa, do contraditório, da inocência, in dubio pro reo, respeitados os direitos e demais garantias constitucionais pertinentes, sobretudo oportunizando-se aos réus, amplo conhecimento da acusação e de todo o contexto dos autos e prazo para defesa. E no que tange ao devido processo legal, em face dos fatos objeto da denúncia, não visualizo nestes autos, qualquer ato que desprestige os Direitos Humanos. Quanto aos fatos eventualmente ocorridos durante as diligências investigativas, por ocasião da oitiva do réu SIDNEY, conforme narrado pela defesa de AUGUSTO CESAR NEVES DOS REIS, sobre eles poderá o Ministério Público Federal, se assim entender, adotar as providências pertinentes. Sobre a valoração das provas envolvidas, em face das alegações da defesa, é questão a ser apreciada oportunamente, após a conclusão da instrução do processo. Quanto à alegação de que a denúncia foi apresentada fora do prazo estabelecido no art. 46, do CPP, considerando-se que, nos termos do art. 129, inciso I, da CF, "São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei", não havendo - prima facie - causa extintiva da punibilidade e nos termos da presente decisão, se os réus não forem absolvidos sumariamente, o feito deve ter prosseguimento, nos termos da legislação penal e processual penal vigente. Quanto à alegação de inépcia da denúncia, saliento que por ocasião da deliberação que a recebeu, foram analisados os requisitos



exigidos pelo art. 41, do CPP. Verifica-se que foram narrados detalhadamente os fatos, individualizando-se a conduta de cada um dos denunciados, denúncia em 12 laudas (fls. 981/992), com o aditamento às fls. 2023/2024 e retificação do aditamento de fls. 2074/2074v. A denúncia oportunizou aos réus amplo conhecimento dos fatos e das condutas individualizadas. O réu Augusto, funcionário público, teve a prerrogativa de defesa prevista no art. 514, do CPP (fls. 2054/2065 - que teve sua apreciação na decisão que recebeu a denúncia, fls. 2066/2070). Quanto ao requerimento do réu Sidney, para "extensão do benefício" de arquivamento do processo, por falta de justa causa, relativo a Luiz Henrique de Oliveira Resende, por tratar-se de "mesmo assunto", impõe-se ponderar que os elementos e circunstâncias objetivas dos fatos tratados na denúncia, devem ser observados em relação a todos os réus a quem são imputados a mesma conduta específica. NO CONTEXTO DESTES AUTOS, outros fatos objeto de apuração ou instrução EM OUTROS PROCESSOS, ainda que análogos, mas que não são objetos da apuração e instrução destes autos, não podem ser avaliados por a aludido fim, conforme requer a defesa. Haveria de ser apreciada situação semelhante com decisão em face de algum réu deste feito, mas não é o caso da alegação da defesa do réu Sidney. Ainda quanto à defesa do réu Sidney, a alegada "falta" de provas, a colaboração do acusado e ausência de justa causa, no que consiste a insuficiência de provas para a condenação não é o momento de adentrar na questão, o que será feito na sentença, após a devida instrução do processo. Quanto à tipicidade da conduta, do art. 288, do CP, do art. 333, do CP, ante a análise e recebimento da denúncia, não trazendo a defesa aos autos qualquer inovação fática, afigura-se ser questão para, igualmente, ser apreciada por ocasião da sentença. O réu Augusto César requer a realização de exame grafotécnico, a juntada de pesquisas de veículos na Prodesp, a juntada de informações sobre outros feitos, a oitiva de pessoas citadas na instrução, acareação, a juntada de informações sobre o interrogatório do réu Sidney. - Nos termos do art. 231, do CPP, poderão as partes juntar documentos para instrução probatória em qualquer fase do processo, cabendo a este Juízo apreciar sua pertinência e utilidade. - Quanto à oitiva de pessoas, as testemunhas devem ser arroladas no momento oportuno, podendo ser ouvidas pelo Juízo outras testemunhas que tenham conhecimento e informações relevantes sobre os fatos - sobretudo em decorrência da audiência de instrução realizada. - A necessidade e utilidade de acareações e outras eventuais diligências poderão ser analisadas após a realização da audiência de instrução. Rafael Duarte Resende alega que desconhecia que o documento era falso, e a falta de prova robusta de seu envolvimento na falsificação ou adulteração do documento, alegando ainda a precariedade das provas. Estas questões serão apreciadas após a instrução do processo, em sentença. O artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, prevê a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual, antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, as alegações da defesa são questões a serem eventualmente demonstradas e comprovadas durante a instrução do feito, sendo os fatos imputados aos réus, neste Juízo de cognição sumária, típicos e antijurídicos, faz-se necessário o prosseguimento do feito, observando-se o contraditório e a ampla defesa. No mais, verifico que não foram alegadas as hipóteses descritas no artigo 397 do CPP, não havendo possibilidade de absolvição sumária. II - Em prosseguimento, antes de designar audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, em face do número de testemunhas arroladas, a necessidade de planejamento para a realização da audiência, bem como caber ao Juízo zelar pela regular e célere tramitação processual, indeferindo a produção de provas sem pertinência com os fatos tratados nos autos, determino a intimação da acusação e da defesa para que esclareçam e indiquem qual conhecimento as referidas testemunhas têm dos fatos tratados na denúncia, justificadamente, para verificação da pertinência de sua oitiva pelo Juízo (CPP, art. 400, 1º), arcando com o ônus de eventual inércia. Prazo: 05 (cinco) dias. Como já determinado na decisão de fls. 2066/2069, tratando-se de testemunhas abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos até a data da audiência designada. No mesmo prazo, deverão informar quanto a necessidade de intimação das testemunhas por oficial de justiça, nos termos do artigo 396-A do CPP. Tendo em vista que foi DECRETADA A REVELIA DO RÉU RONALDO PINTO DE ALMEIDA, nos termos da decisão de fls. 2441, não mais será ele intimado para os atos processuais, porém, caso compareça espontaneamente na audiência de instrução e julgamento, será interrogado e, informando seu atual endereço, será deliberado sobre eventual revogação da revelia decretada. Após decurso do prazo, venham os autos conclusos para deliberação quanto às testemunhas e a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o Ministério Público Federal. Intime-se a defesa dos réus.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000104-41.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO ISAO MERA(SP106843 - EDIVETI PASSOS GARCIA)**

SOB SIGILO, SENTENÇA NOS AUTOS - FLS. 346.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000607-28.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JULIO ISAO MERA**

SEGREDO DE JUSTIÇA. SIGILO DE PARTES. SENTENÇA NOS AUTOS.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000796-06.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JOAO ALEXANDRE DE AMORIM(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG)**  
I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento na Notícia de Fato Criminal n. 1.34.033.000115/2014-97 instaurado pela Procuradoria da República no Município de Caragatuba/SP, com base em ofício n.º 0353/2014-DPF/SSB/SP da Polícia Federal que encaminhava cópia do Boletim de Ocorrência n.º 77/2013 da DIG São Sebastião, autuado neste juízo sob o n.º 0000796-06.2014.403.6135, ofereceu denúncia e aditamento à denúncia em face de JOÃO ALEXANDRE DE AMORIM, brasileiro, casado, nascido aos 12/06/1943, em Quebrangulo/AL, filho de Andreina Vieira dos Santos e Manuel Alexandre dos Santos, portador da carteira de identidade n. 57.605.189 (SSP-SP), inscrito no CPF sob o n. 186.166.901-15, residente na Rua José da Costa Pinheiro Júnior, nº. 1515, Bairro Jaraguá, Caragatuba/SP (fl. 09), imputado-lhe a prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal - CP, com redação anterior à Lei nº. 13.008, de 26 de junho de 2014. Narra a denúncia ofertada na data de 06.10.2014 (fls. 69/70-verso): "O denunciado JOÃO ALEXANDRE DE AMORIM, com consciência e livre vontade de realizar a conduta penalmente proibida, na qualidade de proprietário do "Bar do Ceará", adquiriu, manteve em depósito, expôs a venda e vendeu, no exercício de atividade comercial, mercadoria de comercialização proibida pela lei brasileira, o que caracteriza a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal Brasileiro. Segundo consta dos autos, em 12/12/2013 policiais civis receberam denúncia anônima de venda de cigarros sem selo de fiscalização da Receita Federal, e dirigindo-se até o local dos fatos - um ferro velho onde aos fundos encontra-se a residência do denunciado, encontraram na posse de JOÃO ALEXANDRE AMORIM o total de 225 (duzentos e vinte e cinco) pacotes de cigarros sem o respectivo selo de fiscalização. Conforme depoimento das duas testemunhas, o denunciado afirmou ser proprietário do "Bar do Ceará", naquele mesmo bairro, local para onde, aos poucos, levava os pacotes de cigarro para venda. Ouveido pela Autoridade policial, o denunciado confirmou que vendia os cigarros ilegais em seu bar, e que os teria comprado de um indivíduo desconhecido que passara em seu estabelecimento alguns dias antes, comprando-os por valor muito inferior ao de mercado. A materialidade está demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão da Polícia Civil, bem como pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias lavrado pela Receita Federal do Brasil, constando que foram apreendidos 175 maços de cigarro da marca EIGHT e 50 maços de cigarro da marca GIFT, todos de fabricação estrangeira e sem comprovação de origem lícita, tendo sido inclusive aplicada sanção administrativa de perdimento. Ressalte-se que a importação irregular de cigarros constitui crime de contrabando, que embora inserido no Capítulo dos Crimes Praticados por Particulares contra a Administração Pública, tutela além do interesse econômico também a proteção à saúde, à segurança pública, à moralidade pública e à indústria e produtos nacionais, razão pela qual o fato não pode ser caracterizado como crime meramente fiscal. Assim, a aplicação do princípio da insignificância deve se restringir aos casos em que, evidentemente, os bens sejam de pequeno valor econômico e o delito tenha por resultado consequências de pouco importância dentro do contexto social, sendo que a natureza do produto em questão (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. (...) Narra o aditamento à denúncia apresentado em 01.12.2014 (fl. 73): "Em atenção ao r. Despacho de fl. 71, verifiquei que houve erro material na peça inaugural, pois os fatos apurados na presente Ação Penal ocorreram em data pretérita da vigência da Lei 13.008 de 26 de Junho de 2014, que alterou o art. 304 e ainda inseriu o art. 334-A do Código Penal. Dessa forma, nos termos do art. 569 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal promove o aditamento da denúncia de fls. 96/70, para seja desconsiderado o tipo penal no qual o denunciado foi enquadrado, devendo assim constar: "Ante o exposto, comprovadas a autoria e materialidade delitiva, o Ministério Público Federal denuncia a Vossa Excelência JOÃO ALEXANDRE DE AMORIM com incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal vigente à época dos fatos - antes da alteração pela Lei n. 13.008, de 26 de junho de 2014 - requerendo que, recebida a presente, seja o denunciado devidamente citado, observando-se os artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, seguindo-se a ação até final sentença condenatória." O procedimento administrativo do Ministério Público Federal vem instruído por auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 14/15), relação de mercadorias (f. 16) e boletim de ocorrência da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 09/12). A denúncia foi recebida em 04.12.2014 (fls. 75/76). Dada vista ao Ministério Público Federal acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo, não ofereceu proposta "uma vez que as folhas de antecedentes de JOÃO ALEXANDRE AMORIM, notadamente à de fl. 86, em que consta condenação no processo nº. 116/2002, que está em grau de recurso no Tribunal de Justiça de São Paulo, juntamente com o fato de que JOÃO está sendo processado na Justiça Estadual por posse irregular de arma de fogo (fls. 25-26), circunstância relacionada aos mesmos fatos aqui apurados, são indicativos de que a benesse não é coerente para reprimir o acusado, desautorizando a formulação da proposta do artigo 89 da Lei 9.099/95". Citado pessoalmente (fls. 93/94), o réu, por intermédio de defensoria constituída, apresentou resposta à acusação (fls. 98/130). Decisão proferida às fls. 131/134 determinou o prosseguimento do feito, visto não comprovadas qualquer das situações mencionadas no artigo 397 do CPP. Realizada audiência de instrução para a oitiva da testemunha Sérgio Costa e interrogatório do réu. Na ocasião, foi homologada a desistência da testemunha Marcos Roberto Rodrigues Silva (fls. 157/161). Em alegações finais (fls. 178/179-verso), o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu, por sua vez, em sua derradeira manifestação, apresentada pelos advogados constituídos, alegou o "laconismo" da denúncia, "uma vez que deixa de mencionar o quantum do tributo iludido ou reduzido é indispensável para a apuração da denúncia que narre à prática do crime de contrabando, sob pena de violação ao art. 41 do Código de Processo Penal". Pugnou por sua absolvição quanto ao delito de contrabando, sob a alegação de que não tem consciência da prática do delito, por ser pessoa idosa e semianalfabeta, fácil de persuadir, "sendo costumeiro adquirir esses produtos no mercado informal pela grande maioria dos cidadãos brasileiros de baixa renda". Requereu, também, a aplicação do princípio da insignificância, "vez que os tributos federais iludidos não irão nunca ultrapassar o limite de DEZ MIL REAIS". Por fim, requereu seja observada a primariedade do acusado, a fixação da pena em seu grau mínimo e a aplicação dos benefícios previstos no art. 44 do CP (f. 246/250). Os antecedentes criminais do réu foram juntados às fls. 83/87 e 88/89. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. QUESTÃO PRELIMINAR Antes de iniciar o exame do mérito da presente ação penal, cumpre analisar a alegação de inépcia de denúncia por não haver indicação do valor do tributo iludido ou reduzido. A alegação de inépcia da denúncia pelo acusado, perde força diante do recebimento da denúncia de fls. 75/76. Esclareço ainda que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no art. 41 do CPP já foi objeto de apreciação por este Juízo quando de seu recebimento, e também quando da análise da resposta à acusação que assim dispôs (fls. 131/134): "(...) As alegações apresentadas pela i. patrona do acusado quanto à inépcia da denúncia, com a consequente rejeição, não merecem prosperar, visto que a denúncia já foi recebida, bem como que a mesma possui descrição clara das circunstâncias fáticas atribuídas ao réu, indicando período, local, ato praticado na qualidade de proprietário do "Bar do Ceará", relatando que o mesmo guardava 225 pacotes de cigarro em sua residência, que não continham selo de fiscalização, e aos poucos levava tais pacotes para venda. Na denúncia há indicação clara da imputação de crime de contrabando, cuja tutela estatal vai além do interesse econômico, alcançando outros bens jurídicos, como a saúde pública, política industrial, defesa do emprego nacional, etc. Assim, ao contrário do crime de descaminho, a denúncia de crime de contrabando prescinde da indicação do tributo eludido. A materialidade encontra-se devidamente comprovada e há indícios de autoria, sendo atendidos pela denúncia os requisitos previstos no artigo 41 do CPP. Assim, possibilitado ao acusado ter claro conhecimento das razões pelas quais está respondendo em juízo pela prática de uma conduta típica que lhe é atribuída, e assegurando condições para que prepare a sua defesa juntamente com o sua defensora, o que está caracterizado no presente caso, não se verifica a alegada inépcia da denúncia. (...) Não é demais lembrar que o fato delituoso foi corretamente descrito na peça preambular, não se podendo ventilar nenhum prejuízo ao réu, que pôde, desde o primeiro instante desta ação penal, se defender de forma vertical, à exaustão, dos fatos ilícitos a ele imputados pelo órgão ministerial. Pois bem. De acordo com a denúncia, o réu está sendo acusado de haver praticado o crime previsto no art. 334 do CP, com redação anterior à Lei nº. 13.008/14, a seguir transcrito. Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965e) Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. Passa-se ao exame da conduta atribuída ao réu, com vistas a constatar sua eventual responsabilidade em relação ao fato delituoso. 2.2. CONTRABANDO (ART. 334 DO CP): A materialidade delitiva é indubitosa. A Relação de Mercadorias de f. 16, anexa ao Auto de Infração e Guarda Fiscal nº. 0812051/GOR00003/2014, indica que houve apreensão de 225 (duzentos e vinte e cinco) pacotes de cigarros de fabricação Paraguaia, marcas Eight e Gift, que se encontravam no "ferro velho onde aos fundos encontra-se a residência do denunciado". Conforme auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias de f. 14/15, a mercadoria analisada - apreendida nestes autos - contém "cigarro", ou charutos ou fumo de procedência estrangeira...", com pena de perdimento aplicada (f. 19). A autoria também está comprovada. O acusado, preso em flagrante delito pelo delito de contrabando e porte legal de arma de fogo, assumiu a prática delitiva em fase inquisitorial (f. 34/35), e em juízo (f. 161), assumiu que adquiriu de terceiro desconhecido a mercadoria ilícita (cigarros) para venda em seu estabelecimento comercial denominado "Bar do Ceará", narrando com detalhes toda a prática delituosa. Com efeito, perante a autoridade judicial que presidiu a instrução, o réu, após responder às perguntas de cunho pessoal (por força do art. 187, 1º, do CPP), especificamente no que toca ao delito de contrabando, disse que os cigarros

apreendidos eram de sua propriedade, e que comprou tendo conhecimento de era do Paraguai, asseverando que "todo mundo sabia" e "todo mundo vende", de terceira pessoa, que não sabe o nome ou endereço, que tinha a mercadoria no carro e a ofereceu, comprando os cigarros. Asseverou, ainda, "que não comprou enganado". A prova testemunhal corroborou o extraído da confissão judicial. Eis o teor do depoimento judicial de um dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado (termo à f. 159, mídia à f. 161): Sérgio Costa: ... que estava em operação policial e que tinha informação que em determinado local, em um ferro velho, tinha cigarros... Que se dirigiram ao local e foram recebidos pelo réu presente e conversado com ele, informou que havia cigarros e os mostrou... não se recorda da quantidade... que não tem certeza, mas acha que eram do Paraguai... que acredita que ele não sabia que era do Paraguai, pois mostrou os cigarros... talvez não sabia... que na ocorrência foi apreendida arma de fogo e munição e cobre... que o acusado era proprietário de um bar próximo ao local dos fatos e que iria vender os cigarros no bar... que em busca no bar e no ferro velho não encontraram mais cigarros... Assim, com a confissão do acusado, corroborada pela prova oral produzida em Juízo, entendo que a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas no que tange ao crime capitulado no art. 334, "c", do CP, com redação anterior à Lei nº. 13.008/14. Passo à análise dos demais elementos do crime. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade, por sua vez, é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado JOÃO ALEXANDRE AMORIM à pena do art. 334, "c", do CP, com redação anterior à Lei nº. 13.008/14.2.3 Aplicação da pena - Art. 334, "c", do Código Penal A pena prevista para a infração capitulada no art. 334, "c", do CP está compreendida entre um a quatro anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: A culpabilidade do réu se insere no grau médio. A despeito dos registros noticiados nos autos (f. 84/87 e 89 e 234), não se verifica o trânsito em julgado em nenhum deles, motivo por que não há mais antecedentes (ex vi da Súmula 444 do STJ). As consequências do crime não foram expressivas, já que a mercadoria transportada pelo réu foi apreendida. As circunstâncias são normais ao tipo penal, devido à quantidade de cigarros apreendida - 225 pacotes de cigarros. Nada há que se registrar quanto ao comportamento da vítima. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos da espécie, a saber, a obtenção de lucro. Não há nos autos elementos que indiquem personalidade e conduta social do agente, as quais devem ser desconsideradas. Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando a inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, a privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes. Nesta fase da dosimetria da pena, há circunstâncias atenuantes da confissão (CP, artigo 65, inciso III, "d"). Contudo, mantenho a pena no mínimo legal, uma vez que sua redução aquém do mínimo é vedada, conforme prececiona a súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, permanecendo a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Inexistem Obediências as etapas do art. 68 do CP, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente à época dos fatos, em razão da situação econômica do réu, à míngua de maiores elementos indicadores desta. O valor deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do fato, até seu efetivo pagamento. Regime inicial Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, 2º, "c", e 3º, do CP). Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do CP (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão dos crimes praticados (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do CP, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 01 (um) ano de reclusão, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficiante, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Suspensão condicional da pena Prejudicada. Direito de Apelar em Liberdade O réu respondeu solto ao processo e não se vislumbra, neste momento, as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantendo o acusado SOLTTO. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para (a) CONDENAR o réu JOÃO ALEXANDRINO DE AMORIM, pela prática da conduta descrita no artigo 334, "C", do CP, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, que substituo por duas restritivas de direito - sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do CP, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 01 (um) ano de reclusão, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficiante, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços -, bem como à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. Não há falar em suspensão de tal verba, dado que o réu encontra-se representado por advogada constituída (f. 96). Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP, porque não aferido dano concreto. Não mais interessando ao processo, deve a autoridade administrativa dar a destinação cabível (f. 19). Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000223-94.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X IDALIA JOSE RODRIGUES (SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA)

A denunciada IDALIA JOSÉ RODRIGUES foi citada dos termos da denúncia e apresentou sua resposta à acusação - fls. 66/77, aduzindo, em síntese:

- Os valores recebidos indevidamente foram restituídos;
- As provas são frágeis, não sendo suficientes para a condenação, enfatizando a necessidade de ausência de dúvida para que seja condenada;
- Requer a absolvição mediante análise das provas dos autos;
- Trata-se de pessoa idosa e analfabeta;
- Requer a expedição de ofícios ao INSS solicitando documentos para instruir os autos.

Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis" - ainda que visualizada a situação de dúvida, não se aplicaria no presente momento processual o princípio "in dubio pro reo" alegado pela defesa.

No momento oportuno, após a instrução do processo serão apreciadas as demais alegações da defesa.

Também não é o momento apropriado para apreciar o pedido de solicitação de documentos ao INSS. INDEFIRO.

Assim, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Designo o dia 07 DE JUNHO DE 2017, às 14H30MIN, para a realização da audiência de instrução. Intimem-se a ré e as testemunhas.

Notifique-se o MPF.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001257-46.2012.403.6135 - JOSE ANTONIO DE MATOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual para "12078 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA" na rotina MVXS.
2. Com fulcro no Art. 534 do CPC, requiera a Exequente (Autor) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

#### JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1486

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010358-61.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO AFONSO MENEGHELLI (SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI E SP285381 - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Mario Afonso Meneghelli.

DECISÃO

Fls. 389/392. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Não se pode

dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade.

Os argumentos apresentados pela defesa, inclusive a alegação de ausência de dolo, serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Assim, designo o dia 08 de novembro de 2017, às 14h30m, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, EDSON NISHIYAMA e CARLOS ERNANE ABRAHÃO (que será ouvido por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Subseção de São Paulo); das testemunhas arroladas pela defesa, JOSÉ AUGUSTO JANNARELLI URQUIZA e LUIZ HENRIQUE SIMONSEN RUDGE FILHO (que serão ouvidos também por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Subseção de São Paulo), bem como para interrogatório do réu MÁRIO AFONSO MENEZGHELLI. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecimento na audiência.

Depreque-se à Subseção de São Paulo a realização de VIDEOCONFERÊNCIA para oitiva das testemunhas CARLOS ERNANE ABRAHÃO, JOSÉ AUGUSTO JANNARELLI URQUIZA e LUIZ HENRIQUE SIMONSEN RUDGE FILHO.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, para uma das varas criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para que realize VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo, intimando as testemunhas abaixo, para que compareça nesse Juízo Federal de São Paulo no dia 08 de novembro de 2017, às 14h30m, afim de ser ouvidos como testemunhas nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência, a ser presidida por este Juízo:

- 1) CARLOS ERNANE ABRAHÃO, CPF 091.732.548-60, residente na Rua Dr. Paschoal Imperatriz, n. 114, apto. 221, bloco C, Brooklin, São Paulo/SP;
- 2) JOSÉ AUGUSTO JANNARELLI URQUIZA, CPF 152.989.088-88, residente na Rua Arandu, n. 222, apto 11-A, Brooklin, São Paulo/SP;
- 3) LUIZ HENRIQUE SIMONSEN RUDGE FILHO, residente na Rua Duarte da Costa, n. 732, Alto da Lapa, São Paulo/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, à testemunha de acusação EDSON NISHIYAMA, CPF 049.224.708-08, residente na Rua Viradouro, n. 513, Parque Iracema, Catanduva/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, ao réu MÁRIO AFONSO MENEZGHELLI, residente na Rua São Vicente de Paula, n. 100, Catanduva/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAPO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001456-26.2016.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X ADILSON MARQUES DE SANT ANA(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X VICENTE CHIAVOLOTTI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Adilson Marques Santana e outro.

DECISÃO

Fls. 192/222. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária.

Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade.

Quanto à alegada inépcia da denúncia, entendo que não assiste razão à defesa. A denúncia expõe suficientemente o fato criminoso, com as suas circunstâncias, descreve as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos acusados, em total observância ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. Pela leitura dos documentos que compõem os autos, é possível concluir que esta ação penal é desdobramento de pelo menos duas operações realizadas pela Polícia Federal e Receita Federal do Brasil ("Operação Tempo de Colheita" e "Operação Robusta"), com o intuito de investigar e cobrir as fraudes na restituição ou compensação de PIS e COFINS, através da utilização de notas fiscais emitidas por empresas atacadoras de "fachada" ou declaradas inidôneas pela Receita Federal, nos estados de Rondônia, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Paraná.

Consta da denúncia, em breve síntese, que os acusados Vicente e Adilson, na condição de diretor, e de responsável pelo setor de compras da Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados, respectivamente, teriam obtido, em favor desta empresa, vantagem ilícita, consistente em créditos utilizados em compensações e ressarcimentos, referentes ao período de abril a novembro de 2011, em prejuízo da União Federal, mediante fraude consistente na utilização de notas fiscais emitidas pelas empresas inexistentes de fato Comércio e Representações de Cereais Cambuci Ltda e Única dos Grãos Comércio de Café e Cereais Ltda.

Imputa aos denunciados a aquisição de notas fiscais emitidas por empresas faticamente inexistentes, intermediárias na cadeia de produção do café, simulando que estas empresas adquiriram café do produtor e revendiam para a Cocam, quando, na verdade, a Cocam adquiria o café diretamente do produtor, sem intermediários, o que impediria a aquisição integral de créditos tributários.

Afirma a exordial, também, que os denunciados Adilson e Vicente, no comando e agindo por meio da pessoa jurídica, prestaram declarações falsas às autoridades fazendárias e fraudaram a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em documentos e livros exigidos pela lei fiscal; utilizaram documentos que sabiam falsos, com o objetivo exclusivo de gerar créditos de PIS e Confins; e valeram-se dos créditos tributários vinculados ao PIS e Confins indevidamente adquiridos.

É certo que os réus, diretor e responsável pelas compras da companhia, responsabilizavam-se pela aquisição de insumos e, por consequente, segundo a acusação, tinham conhecimento da fraude, a qual foi construída para favorecer, ilicitamente, a empresa. Ressal, portanto, que os acusados foram denunciados não somente porque as condutas ilícitas investigadas são ínsitas aos cargos por eles ocupados na companhia, mas, também, a eles são imputadas a ciência e participação efetiva no esquema criminoso.

Assim, verifica-se que a denúncia descreve perfeitamente as condutas ilícitas, não havendo falar-se em inépcia.

Indo além, pela descrição dos fatos narrados na denúncia, entendo que estariam, em tese, subsumidos à figura típica do estelionato majorado, e não de eventuais crimes contra a ordem tributária. A fraude empregada não se destinou à supressão ou redução de tributo devido, ou qualquer acessório, além de que a conduta descrita também não se amolda àquelas que vêm previstas, pela lei, como delitos da mesma espécie. Destinou-se, na verdade, à obtenção de vantagem indevida, em prejuízo da União Federal, que tanto poderia ser ressarcida à beneficiária, ou por ela usada em compensações. Neste ponto, diga-se, tratar-se-ia de mero exaurimento do ilícito. Mostra-se, destarte, irrelevante, a constituição definitiva do crédito tributário.

Aliás, no processo penal, os acusados se defendem dos fatos narrados na denúncia, e não da tipificação que a acusação entendeu por bem atribuir a esses fatos.

Os demais argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Designo o dia 08 de novembro de 2017, às 16h30m, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, JOSÉ ROMANINI (que será ouvido por intermédio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto); pela defesa do réu Adilson Marques Santana, ANA PAULA STEPHENS, VAGNER APARECIDO PINTO BARBOSA, ROGÉRIO MENDES BORSATO, RAMILSON NASCIMENTO DA SILVA e EDUARDO BARCI FOZ (que será ouvido por intermédio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo); e do réu Vicente Chiavolotti, KÁGIO MIURA, JORGE ALBERTO VISCARDI CINTRA, MARISA SIMÃO ARMIATO, MARCOS MARCELO MURARI, FERNANDO DE OLIVEIRA e HÉLIO JORGE GONÇALVES, bem como para interrogatório dos acusados ADILSON MARQUES SANTANA e VICENTE CHIAVOLOTTI. Intimem-se.

Expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de São José do Rio Preto/SP e de São Paulo/SP, para a realização de VIDEOCONFERÊNCIA para oitiva das testemunhas JOSÉ ROMANINI e EDUARDO BARCI FOZ.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao réu ADILSON MARQUES SANTANA, residente na Rua Rio Branco, n. 44, Centro, Catanduva/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao réu VICENTE CHIAVOLOTTI, residente na Rua Cascatinha, n. 60, Jardim Caparroz, Catanduva/SP.

Intimem. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juíz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1921

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0016264-20.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016263-35.2013.403.6143 ()) - ROBERVAL MASSARO(SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO E SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a embargada acerca da certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal de fls.32 a fim de dar prosseguimento ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0000670-29.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007968-09.2013.403.6143 ()) - JOSE ROBERTO BATISTELA - ESPOLIO(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X LUIZA HELENA MASINI BATISTELA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X LUIZA HELENA MASINI BATISTELA X DENIS ROBERTO BATISTELA X DANILLO ROBERTO BATISTELA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GERALDO X EDNO APARECIDO FERNANDES

Providencie a secretária a alteração de classe processual para cumprimento de sentença.

Cite-se a executada nos termos do artigo 534 e incisos do CPC/2015.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0001457-92.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MILARE SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA ME(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à exequente, conforme requerido à fl.106, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determine nova remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0001605-06.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ORLANDA APARECIDA BENEDITA BENEDICTO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0003587-55.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X EMPRESA ESP EM PORTARIA SEMPRE ALERTA S/C LTDA X TERESA FRANCISCA DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0005332-70.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MUNHOES RESTAURANTE LTDA

Indefiro o pleito de redirecionamento da execução, vez que não há provas da inatividade da empresa. Com efeito, não há nos autos qualquer comprovação de que o domicílio fiscal da empresa executada seja o mesmo diligenciado pelo Oficial de Justiça a fls. 14vº, não tendo sido juntada nenhuma pesquisa de bancos de dados oficiais que pudessem informar qual o domicílio fiscal declarado pela executada.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0005556-08.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALURGICA TATA LTDA(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Fls. 249: Verifico que o levantamento dos honorários sucumbenciais deverá ser pleiteado nos autos dos embargos à execução fiscal, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 249.

No mais, reitero o despacho de fls. 249, devendo a Secretária remeter os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0007037-06.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE)

Diante do pedido do executado pleiteando a substituição da penhora, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca do pedido de fls. 522/524, em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0007596-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOEL SANCHES CASTRO(SP360056 - ADEMILSON EVARISTO)

Manifêste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade a fim de dar prosseguimento ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0009239-53.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO E SP238991 - DANILO GARCIA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MILENA ANDRADE BAHIA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0009694-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X D.P. LEITE CONFECOES LIMEIRA(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

Manifêste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls.138-142 a fim de dar prosseguimento ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0010815-81.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP238991 - DANILO GARCIA) X MILENA ANDRADE BAHIA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011075-61.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMB MED DA DE MAIO GALLO SA - IND E COM DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Para possibilitar o exercicio do contraditório, já que os documentos juntados pela parte excepta fundamentam as alegações expendidas por ela, dê-se vista à excipiente (executada).Decorridos 15 dias, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011223-72.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AC TRANSP E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 42/44 a fim de dar prosseguimento ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012503-78.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X NAZARETH MERCURI NETO

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 111/112), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser mantido no polo passivo desta execução fiscal.

Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicienda a citação em nome próprio do empresário, sendo válida a citação de fls. 13-v.

Dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014276-61.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIS OTAVIO ROQUE

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015174-74.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GUARDA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015684-87.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Diante do pedido do executado pleiteando a substituição da penhora, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca do pedido de fls. 388/390, em seguida, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018070-90.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X GEOVALDO GALDINO DE SIQUEIRA - ME

Dê-se vista à exequente, conforme requerido à fl. 33, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino nova remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019227-98.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X METRUS LABORATORIO DE CALIBRACAO LTDA ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X ANDRE LUIS GOMES DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 80/102.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000504-94.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X L & L DA SILVA ESTRUTURAS METALICAS LTDA. ME

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001439-37.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Para possibilitar o exercicio do contraditório, já que os documentos juntados pela parte excepta fundamentam as alegações expendidas por ela, dê-se vista à excipiente (executada).Decorridos 15 dias, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002782-68.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIAL TEMPERBOX IRACEMA LTDA ME

Dê-se vista à exequente, conforme requerido à fl. 96, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino nova remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003660-90.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DONIZETTE PAULA BUENO(SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da manifestação da executada de fls. 57.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003889-50.2014.403.6143** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X JOSINO CUSTODIO SANTANA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001102-14.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROBERTO APARECIDO GOMES - LEME - ME(SP247252 - REINALDO MARTINS JUNIOR)

Recebo a manifestação da exequente à fl. 26 como desinteresse nos bens ofertados em garantia.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001576-82.2015.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002497-41.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PARANAL ADMINSTRCAO E LOCAAO DE IMOVEIS LTDA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004145-56.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CRISTIANE VICENTIN SCHEFER

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001075-94.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAISY RIBEIRO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001269-94.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GUSTAVO FERNANDO CILINDRI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001285-48.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X KAREN SOFIA ZENKER COZAR

"Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tomem os autos conclusos.Intime-se."

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001318-38.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALESSANDRO CRISTIANO VITORINI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001491-62.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERENILDA MOREIRA DE CARVALHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001681-25.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LINKMAIS PROVEDOR DE ACESSO AS REDES DE COMUNICACOES LTDA - ME

Tendo em vista o comprovante de pagamento juntados a fls. 22, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001769-63.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X I M V INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUST(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO E SP229037 - CRISTIANE PAIXÃO SANTANA)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls.18-69 a fim de dar prosseguimento ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002074-47.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MJ COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - E

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002844-40.2016.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CHRISTIAN DOUGLAS JUSTILIANO SILVA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003615-18.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERAMICA LANZI LTDA.(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003992-86.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO JOSE DA SILVA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004080-27.2016.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X DIOGENES ANTONIO BAZILIO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004147-89.2016.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X DIOGENES ANTONIO BAZILIO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000167-03.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MILENA ANDRADE BAHIA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000050-24.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: METALURGICA MOCOCA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos desde janeiro de 2015, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Nota a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A petição inicial e documentos estão elencadas nos IDs 71504 a 71510.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 715892, pois há distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Com efeito, especificamente quanto ao Mandado de Segurança de nº 0010831-16.2008.403.6109 (Num. 740905), julgado improcedente em decisão não transitada em julgado, este ateu-se aos **recolhimentos efetuados sob a égide das Leis 10.637/02 e 10.833/03**. O advento da Lei 12.973/2014 trouxe novos contornos à causa de pedir exposta nesta ação, bem como ao seu respectivo pedido, de modo a distingui-los dos mesmos elementos daquela ação, **exclusivamente no que concerne aos recolhimentos efetuados sob sua vigência**. Dessa forma, a extinção deste feito, pelo reconhecimento de litispendência, resultaria em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em violação ao direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV da CF/88).

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais afinentes à matéria controvertida:

#### **Lei 9.718/98:**

Art. 2º. *As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

Art. 3º. *O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 2º *Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO a liminar**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar, em relação a tais valores, qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**LIMEIRA, 10 de março de 2017.**

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000057-16.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: GF AUTO PECAS IND E COM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.



Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A petição inicial e documentos estão elencadas nos IDs 72533 a 72540.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).*

*Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014).*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO a liminar**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar, em relação a tais valores, qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500038-10.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: MINATEL & SCATOLIN LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegitimidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança, bem como a autorização para compensação imediata do indébito.

A petição inicial e documentos estão elencadas nos IDs 68980 a 69505. Houve aditamento no ID 71255.

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo a emenda à inicial. Desnecessária a complementação de custas, considerando que já houve recolhimento com base no novo valor da causa (ID 692109).

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 697108, a distinção a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplice eadem.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

Art. 2º *As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

Art. 3º *O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 2º *Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. *A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, a que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Contudo, não possui fundamento o pedido de compensação imediata em sede de liminar. Isso pois, tanto a pretensão de ressarcimento quanto a de compensação não podem ser deferidas liminamente, ante o disposto no art. 170-A do CTN, art. 1º da Lei 8.437/92 e art. 7º, § 2º e 5º da Lei 12.016/09, in verbis:

**CTN:**

Art. 170-A. *É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

**Lei 8.437/92:**

Art. 1º *Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.*

*§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.*

*§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.*

*§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.*

*§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)*

*§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)*

**Lei 12.016/09:**

**Art. 7º (...)**

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

(...)

*§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

À vista de tudo isso, reputa-se presente, em parte, o fundamento relevante para a concessão parcial da tutela de urgência, exclusivamente no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar, em relação a tais valores, qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 13 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-38.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: LIMER-CART INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança, bem como a autorização para compensação imediata do indébito.

A petição inicial e documentos estão elencadas nos IDs 73126 a 73171.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Contudo, não possui fundamento o pedido de compensação imediata em sede de liminar. Isso pois, tanto a pretensão de ressarcimento quanto a de compensação não podem ser deferidas liminarmente, ante o disposto no art. 170-A do CTN, art. 1º da Lei 8.437/92 e art. 7º, § 2º e 5º da Lei 12.016/09, *in verbis*:

**CTN:**

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. [\(Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

**Lei 8.437/92:**

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, **toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.**

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

§ 5º Não será cabível medida liminar que defraque compensação de créditos tributários ou previdenciários. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

**Lei 12.016/09:**

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

À vista de tudo isso, reputa-se presente, em parte, o fundamento relevante para a concessão parcial da tutela de urgência, exclusivamente no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar, em relação a tais valores, qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

LIMEIRA, 13 de março de 2017.

Juíza Federal

**D E S P A C H O**

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré, por carta com aviso de recebimento, para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda de que, se não realizado o pagamento ou não apresentados embargos monitórios no prazo acima determinado, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Restando frustrada a citação no endereço declinado na inicial ou assinado o aviso de recebimento por pessoa diversa da parte ré, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretária realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas conveniados, WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se carta precatória/mandado para citação da parte ré.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida, intime-se a Autora da referida expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretária e cientifique-a ainda de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário e que deverá cooperar para o cumprimento da diligência dentro do prazo a ser fixado na deprecata. Neste caso, intime-se a autora, através de informação de secretária, a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando nos autos a referida distribuição.

Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretária, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int. Cumpra-se.

Limreira, 21/02/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-02.2017.4.03.6143  
AUTOR: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência e/ou evidência, por meio da qual pretende a autora a liberação de créditos já reconhecidos em pedidos de ressarcimentos, ante a ilegalidade da retenção dos valores.

A autora alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, através dos PER/DCOMPs nº 04371.58910.060808.1.5.09.1154, 25269.38314.301013.1.1.09-4709, 20339.29626.301013.1.1.09-0955, 18600.92636.301013.1.1.09-4899, 05998.18020.301013.1.1.09-3090, 38841.24340.280208.1.5.09-5514, 35493.24916.280208.1.5.09-0160, 39225.25028.280208.1.5.09-9789, 01964.62276.020211.1.1.09-6643, 41752.07468.020211.1.1.09-3317, 08475.54792.310111.1.1.09-0852, 16055.01943.310111.1.1.09-4040, 09407.82877.310111.1.1.09-2594, 07494.82024.260411.1.5.09-8030, 24951.47780.260411.1.5.09-0759, 27187.31837.270411.1.5.09-0980, 02859.71930.060808.1.1.09-3088, 36971.98637.060808.1.1.09-1645, 26493.83980.180308.1.5.09-4307, 21446.33764.180108.1.1.09-3576, 37150.66874.180108.1.1.09-9115, 26092.35533.180108.1.5.09-4758, 04486.31652.301013.1.1.08-3697, 05838.25098.301013.1.1.08-0951, 18798.79530.020908.1.2.04-3199, 32320.65991.020211.1.1.08-4795, 30097.17255.020211.1.1.08-4682, 11611.57161.310111.1.1.08-1004, 13220.89692.310111.1.1.08-6690, 06358.88919.250411.1.5.08-5079, 37379.34159.040609.1.1.08-8343, 38533.77226.040609.1.1.08-1950, 03403.01043.050808.1.1.08-1706, 28285.34848.270208.1.1.08-4922, 30877.15223.260208.1.5.08-4597, 05208.43490.301013.1.1.08-9021 e 09092.11698.301013.1.1.08-4004, o ressarcimento de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior.

Narra que todos os pedidos de ressarcimento já foram analisados e deferidos nos respectivos processos, porém a autora teria recebido comunicação para compensação de ofício em todos eles. Aduz que manifestou-se contrariamente às compensações, porém os valores foram retidos pela ré com fundamento no artigo 6º, § 3º do Decreto 2.138/1997.

Defende a ilegalidade da retenção afirmando que débitos com os quais a impetrada pretende compensar os créditos reconhecidos nos PER/DCOMPs estariam com sua exigibilidade suspensa. Afirma que os débitos seriam referentes às contribuições do FUNRURAL, questionadas nos autos do mandado de segurança coletivo nº 0007528-56.2010.4.01.3400, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual a autora realizou depósitos judiciais mensais dos valores discutidos.

Requer, em sede de tutela antecipada, a imediata liberação dos valores objeto dos pedidos de restituição já elencados.

Pugna, em sentença final, pela confirmação da tutela antecipada.

A petição inicial e documentos que a acompanham estão elencados nos IDs 70205 e 70256.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, *in verbis*:

**“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)”

**Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:**

**I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;**

**II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;**

**III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;**

**IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.**

**Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”**

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outro prisma, observo que o Código de Processo Civil ora em vigor inovou sobre a matéria, passando a prever a possibilidade de concessão de **tutela provisória** sem a necessidade de demonstração de “*periculum in mora*”. Trata-se da **tutela de evidência**, estampada no art. 311 do CPC/2015, cuja concessão, conquanto prescindida da demonstração do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo, impede que a lide se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I ao IV, **sendo possível ao juiz decidir liminarmente apenas nas hipóteses previstas nos incisos II e III do referido dispositivo**, consoante seu parágrafo único transcrito acima.

Da análise dos autos, à luz dos requisitos da **tutela de evidência**, de plano não verifico a subsunção dos fatos às hipóteses dos incisos III e IV.

No que se refere à alegação de que a ré estaria abusando de seu direito de realizar compensações de ofício com intuito de protelar a devolução dos valores à autora, entendo que não se enquadra no inciso I, que se refere à “abuso do direito de defesa e manifesto propósito protelatório da parte”. Trata-se de situações que poderiam ocorrer **no curso do processo**, e justamente por tal razão não é possível conceder liminarmente tutela de evidência com base em referido inciso.

O inciso II, por sua vez, exige, cumulativamente, que: **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante**.

O objeto da demanda cinge-se à questão da ilegalidade da retenção de créditos pela ré, com fundamento no artigo 6º do Decreto n. 2.138/97, em razão de débitos que estariam com sua exigibilidade suspensa.

Os documentos de Num. 702409 a 702529 trazidos pela autora são suficientes para comprovar que os créditos apurados nos pedidos de ressarcimento elencados no relatório da presente decisão de fato **já foram reconhecidos pela ré**.

Ademais, é certo que os débitos que a autora possui atualmente com a ré encontram-se com sua exigibilidade suspensa, consoante relatório de situação fiscal de Num. 702536 e certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) de Num. 702533.

Nesse contexto, acerca da compensação de ofício, prevê o art. 7º do Decreto-lei 2.287/86 o seguinte:

**Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)**

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento **será compensado**, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento **será compensado**, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Da leitura do dispositivo em apreço, notadamente das locuções “deverá verificar” e “será compensado”, nota-se que a compensação realizada de ofício pela administração tributária é **ato vinculado** e, por tal condição, deve observar os pressupostos para a compensação, quais sejam, a liquidez e certeza dos débitos apontados como fundamento para a compensação, além da necessidade de estar vencida a obrigação.

A certeza e a liquidez do débito tributário são aferidas, respectivamente, pela inexistência de dúvidas quanto a sua existência e pela determinação da obrigação quanto ao seu objeto (quantificação da exação).

Por outro lado, apenas pode ser considerada “vencida” para fins de compensação a obrigação que se encontre **exigível**, ou seja, sobre a qual não recaia nenhuma das circunstâncias previstas no art. 151 do CTN.

Bem por isso não poderiam normas infralegais que regulam a compensação de ofício conferir discricionariedade a **ato nitidamente vinculado**, possibilitando, indevidamente, a compensação de débitos cuja exigibilidade se encontrasse suspensa.

Atento a isto, o C. STJ, no julgamento do REsp 1213082/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), firmou entendimento no sentido de que o art. 6º do Decreto 2.138/97, utilizado pela autoridade coatora como fundamento legal para a compensação pretendida (vide notificação de fs. 101, 103, 105, 107 e 109), **extrapolou o seu caráter regulamentar, contrariando o disposto no Decreto-lei 2.287/86, no que se refere aos débitos com exigibilidade suspensa**. Veja-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011. Grifei)

Depreende-se do referido julgado que a impossibilidade de compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa não se resume aos casos de parcelamento, estendendo-se, na realidade, a todas as hipóteses do art. 151, do CTN, sendo o parcelamento apenas um exemplo utilizado na oportunidade na qual apreciada a questão pelo STJ.

Nesse contexto, a situação dos autos se amolda aos incisos II e IV do artigo 151 do CTN, em razão da concessão de liminar e depósito integral nos autos do mandado de segurança coletivo nº 0007528-56.2010.4.01.3400, consoante documentos Num. 702547, 702550 e 702551. Ademais, como já mencionado, a expedição de CPEN pela ré denota que os débitos existentes estão com exigibilidade suspensa.

**Contudo, em que pese as alegações possam ser comprovadas documental e haja tese firmada no julgamento do REsp 1213082/PR, a possibilidade de concessão liminar em tutela de evidência deve ser interpretada de forma sistemática com os demais dispositivos aplicáveis à concessão de liminar contra ato do Poder Público, que possui particularidades.**

Não obstante a documentação trazida aos autos indique que os créditos foram reconhecidos pela ré, tanto a pretensão de ressarcimento quanto a de compensação não podem ser deferidas liminarmente, ante o disposto no art. 170-A do CTN, art. 1º da Lei 8.437/92 e art. 7º, § 2º e 5º da Lei 12.016/09, in verbis:

CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

**Lei 8.437/92:**

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, **toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.**

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

**§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.**

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 5º Não será cabível medida liminar que defraque compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

**Lei 12.016/09:**

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Observo que o efeito prático da tutela vindicada no caso em exame, na forma requerida pela autora, **implica na efetiva satisfação de obrigação de pagar, que esgotaria o objeto da ação**, de maneira a incidir os dispositivos supra.

Ante o exposto, INDEFIRO as tutelas requeridas na inicial.

Cite-se com as cautelas de praxe.

LIMEIRA, 13 de março de 2017.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-57.2017.4.03.6143  
AUTOR: POSTO RO 10 LTDA. - ME  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em que se alega a ocorrência de omissão na decisão Num. 679484.



Aduz que este juízo, ao deferir parcialmente o pedido, não teria se manifestado em relação às contribuições destinadas ao RAT e FAP, bem como às entidades e fundos (Salário Educação, Sesi, Senai, Sesc, Senac, Incra e Sebrae – terceiros).

**É o relatório. DECIDO.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

No caso vertente, observo que constou no deferimento parcial do pedido o termo “**contribuição previdenciária**”, enquanto gênero, justamente a fim de abranger todas as espécies de contribuições requeridas pela impetrante na exordial, leia-se: cota patronal, contribuições destinadas ao RAT (acrescido do FAT) e às entidades terceiras.

Contudo, a fim de que não parem dúvidas acerca do âmbito da decisão, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para que passe a constar na decisão Num. 679484: “Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da **contribuição previdenciária (cota patronal, RAT/FAT e entidades terceiras)** sobre pagamentos realizados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias; abono pecuniário; auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias e auxílio creche, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.”

Intime-se.

LIMEIRA, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-57.2017.4.03.6143

AUTOR: POSTO RO 10 LTDA - - ME

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em que se alega a ocorrência de omissão na decisão Num. 679484.

Aduz que este juízo, ao deferir parcialmente o pedido, não teria se manifestado em relação às contribuições destinadas ao RAT e FAP, bem como às entidades e fundos (Salário Educação, Sesi, Senai, Sesc, Senac, Incra e Sebrae – terceiros).

**É o relatório. DECIDO.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

No caso vertente, observo que constou no deferimento parcial do pedido o termo “**contribuição previdenciária**”, enquanto gênero, justamente a fim de abranger todas as espécies de contribuições requeridas pela impetrante na exordial, leia-se: cota patronal, contribuições destinadas ao RAT (acrescido do FAT) e às entidades terceiras.

Contudo, a fim de que não parem dúvidas acerca do âmbito da decisão, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para que passe a constar na decisão Num. 679484: “Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da **contribuição previdenciária (cota patronal, RAT/FAT e entidades terceiras)** sobre pagamentos realizados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias; abono pecuniário; auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias e auxílio creche, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.”

Intime-se.

LIMEIRA, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-04.2017.4.03.6143

AUTOR: VALETT GROW PRODUTOS AGRICOLAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, PLANT DEFENDER TECNOLOGIA AGRICOLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

**DESPACHO**

Em complemento à r. decisão exarada, de ID 673147, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial a fim de apontar corretamente a parte ré, vez que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não é parte legítima para figurar no polo passivo emações judiciais, sob pena de extinção nos termos do par. único do art. 321 do CPC.

Com a juntada, cumpre-se a parte final da referida decisão.

Int.

**Expediente Nº 1919****INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0000790-67.2017.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-52.2015.403.6143 ()) - ILDO QUIZINI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES/DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS Nº 0001481-52.2015.403.6143:Fls. 517/530: Os documentos juntados pela defesa incutiram dúvida razoável sobre a sanidade mental do réu ILDO QUIZINI. Desse modo, recebo o incidente e determino o desentranhamento da petição, que deverá ser enviada ao SEDI, juntamente com cópia desta decisão, para distribuição por dependência. Para realização da perícia, nomeio o médico Dr. Anderson Balloni, que deverá informar data para avaliar o periciando neste fórum federal. Intimem-se as partes para apresentar seus quesitos em dez dias, podendo no mesmo prazo indicar assistentes técnicos. Seguem abaixo os quesitos deste juízo: 1) O acusado é portador de alguma doença mental? Se sim, qual o nome dela e o número do CID? Quais os seus sintomas? Ele é acometido por essa doença desde quando? 2) O denunciado apresenta quadro de desenvolvimento mental incompleto ou retardado (por exemplo, idiotia, imbecilidade etc)? Desde quando? 3) Se o acusado não é doente mental nem possui desenvolvimento mental incompleto ou retardado, está sofrendo alguma perturbação mental? Qual é esta perturbação? Desde quando? 4) O AVC sofrido pelo réu deixou sequelas? Quais? Houve comprometimento de sua percepção da realidade? Se sim, qual o grau de comprometimento (total ou parcial)? 5) O acusado pode ser considerado incapaz ou relativamente capaz? Suspendo o curso do processo durante o trâmite deste incidente, inclusive em relação aos demais réus, a fim de possibilitar (em caso de não reconhecimento da insanidade mental) a realização da audiência de instrução com todos eles. Não vislumbro prejuízo na medida, visto que a prescrição da pretensão punitiva ainda se encontra distante. Intimem-se. Cumpra-se."

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000083-41.2013.403.6143** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANK ALBERTO FERREIRA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X PAULO SANTOS ANDRADE(SP182615 - RACHEL GARCIA E SP217088 - LUCIANA DE BARROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 775).

Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo legal.

Com a juntada das razões da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001090-34.2014.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(DF019275 - RENATO BORGES BARROS E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA) X LEVI ADRIANI FELICIO(SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI) X RICARDO SAVIO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP231848 - ADRIANO GAVA E SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)

Em 14 de março de 2016, às 15:15 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Carla Cristina de Oliveira Meira, comigo, Marcelo de Souza Melo, analista judiciário, RF 6463, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas, transmitida também por videoconferência para o Presídio de Presidente Venceslau, de acordo com o disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Apregoadas as partes, compareceram na sede deste Juízo o representante do Ministério Público Federal, Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes, o advogado do réu Rodrigo Felício, Dr. José Batista Augusto Júnior, OAB 274.839; as advogadas do réu Levi Adriani Felício, Dra. Marina Chaves, OAB 271.062, Dra. Nívea Luciana Rosignoli, OAB 366.157; o réu Ricardo Sávio e seu advogado, Dr. Rodrigo Senzi Ribeiro de Mendonça, OAB 162.093. Telepresente em unidade prisional deste Estado encontra-se o acusado RODRIGO FELÍCIO. Antes de serem começados os trabalhos, foi viabilizada conversa reservada do réu preso com seu advogado. Iniciada então a audiência, pela defesa do réu RODRIGO FELÍCIO reiterou o pedido de redesignação do interrogatório, nos termos gravados por sistema audiovisual. Pela MM.<sup>a</sup> Juíza foi mantida a decisão proferida ontem nos autos, ressalvando a possibilidade de realização de novo interrogatório, caso a defesa alegue e demonstre eventual prejuízo, tendo seus fundamentos também sido gravados por sistema audiovisual. Logo após a qualificação do réu, iniciou uma chuva muito forte, que impediu a gravação do depoimento, dado o alto barulho da água batendo no telhado, que ecoou na dentro da sala. Ainda em seguida parte do forro da sala desabou, começando a chover em cima da mesa em que estavam as partes. Diante disso, pela MM.<sup>a</sup> Juíza foi deliberado: "Dadas as condições adversas acima relatadas, hei por bem cancelar o ato, redesignando a audiência para 28/03/2017, às 15:00 horas. Providencie-se nova requisição ao Presídio de Presidente Venceslau, bem como link com a Prodesp. Saem os presentes intimados. Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_ Marcelo de Souza Melo, RF 6463, digitei, conferi e subscrevi.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004062-74.2014.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X BENEDITA MASSON MORONI

ATO ORDINATÓRIO PARA AS DEFESAS:"Fica as defesas das rés intimada a apresentarem alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP."

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001481-52.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DOUGLAS CANTEIRO FERNANDES COSTA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM) X ILDO QUIZINI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X JAIME FERNANDES COSTA(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X NESLEI BUENO

Fls. 517/530: Os documentos juntados pela defesa incutiram dúvida razoável sobre a sanidade mental do réu ILDO QUIZINI. Desse modo, recebo o incidente e determino o desentranhamento da petição, que deverá ser enviada ao SEDI, juntamente com cópia desta decisão, para distribuição por dependência. Para realização da perícia, nomeio o médico Dr. Anderson Balloni, que deverá informar data para avaliar o periciando neste fórum federal. Intimem-se as partes para apresentar seus quesitos em dez dias, podendo no mesmo prazo indicar assistentes técnicos. Seguem abaixo os quesitos deste juízo: 1) O acusado é portador de alguma doença mental? Se sim, qual o nome dela e o número do CID? Quais os seus sintomas? Ele é acometido por essa doença desde quando? 2) O denunciado apresenta quadro de desenvolvimento mental incompleto ou retardado (por exemplo, idiotia, imbecilidade etc)? Desde quando? 3) Se o acusado não é doente mental nem possui desenvolvimento mental incompleto ou retardado, está sofrendo alguma perturbação mental? Qual é esta perturbação? Desde quando? 4) O AVC sofrido pelo réu deixou sequelas? Quais? Houve comprometimento de sua percepção da realidade? Se sim, qual o grau de comprometimento (total ou parcial)? 5) O acusado pode ser considerado incapaz ou relativamente capaz? Suspendo o curso do processo durante o trâmite deste incidente, inclusive em relação aos demais réus, a fim de possibilitar (em caso de não reconhecimento da insanidade mental) a realização da audiência de instrução com todos eles. Não vislumbro prejuízo na medida, visto que a prescrição da pretensão punitiva ainda se encontra distante. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004074-54.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Ante a certidão de fl. 729 dou por PRECLUSA a oitiva da testemunha MARIANA DA SILVEIRA.

Considerando que as razões finais se consubstanciam em peça essencial da defesa e sua ausência compromete o devido processo legal, INTIME-SE novamente a defesa do réu para apresentar as alegações finais nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, mediante reconhecimento do abandono injustificado do processo, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constituam novo advogado sob pena de nomeação de defensor dativo.

Intime-se. Cumpra-se.

**2ª VARA DE LIMEIRA****Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 809****PROCEDIMENTO COMUM**

**0018155-76.2013.403.6143** - LEONEL SOARES VIEIRA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/94: Em face do tempo transcorrido desde a realização do laudo pericial médico e tendo em vista que o médico Allan Felipe Lopes não faz mais parte do quadro de peritos deste Juízo, determino a realização de nova perícia médica a ser designada para o dia 12/05/2017, às 13:45 horas, para a qual nomeio o médico perito Dr. Marcello Teixeira Castiglia, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los.

Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

Juiz Federal

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1507

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002659-29.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GISELE CRISTINA PERES PACHECO(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002371-81.2016.403.6134** - JOSE ROBERTO PADOVANI X SANDRA CRISTINA FERREIRA PADOVANI(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0002202-65.2014.403.6134** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X INNOVARE COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS EIRELI

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido fls. 119. Escoado o prazo supra sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0001193-34.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOISSE LEITE GOMES FALCAO(SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)

Recebo a manifestação do réu de fls. 58/74 como embargos monitorios, posto que tempestiva. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do art. 702 do CPC. Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001294-71.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIA PAIXAO DA CUNHA SOUZA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Recebo a manifestação do réu de fls. 30/38 como embargos monitorios, posto que tempestiva. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do art. 702 do CPC. Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001333-68.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILTON MARQUES PEREIRA(SP286976 - EDER ALMEIDA DE SOUSA)

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002030-89.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RODNER ANTONIO TREVIZAN(SP378471 - JESSICA SOBOSLAY MARTINS E SP241766 - ROSANGELA DE FATIMA TREVIZAM CAMPANA)

Recebo a manifestação do réu de fls. 46/59 como embargos monitorios, posto que tempestiva. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do art. 702 do CPC. Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002229-14.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MIQUEIAS FERNANDES LEITE

Fls. 50. Defiro. Expeça-se carta precatória para a citação do requerido.

**0002886-19.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FABIANO LARA BENITIZ(SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)

Recebo a manifestação do réu de fls. 34/46 como embargos monitorios, posto que tempestiva. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do art. 702 do CPC. Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003396-32.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PAULO CEZAR ANDRADE DE JESUS(SP348122 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA)

Recebo a manifestação do réu de fls. 24/29 como embargos monitorios, posto que tempestiva. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do art. 702 do CPC. Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004072-77.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANABEL NASCIMENTO LEITE DE OLIVEIRA(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)

Recebo a manifestação do réu de fls. 23/45 como embargos monitorios, posto que tempestiva. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do art. 702 do CPC. Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001501-70.2015.403.6134** - PAULO CORREA DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 739/740 pelos próprios fundamentos. Aguarde-se informação do trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento.

**0002631-95.2015.403.6134** - RITA MARIA DA SILVA(SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0002733-20.2015.403.6134** - HELENILDA OLIVEIRA DE JESUS(SP020760 - FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002834-57.2015.403.6134** - JOAO THOMAZ VILA NOVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002964-47.2015.403.6134** - SOLANGE TEREZINHA ALVES BARBOSA(SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX E SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO)

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002982-68.2015.403.6134** - THAIS MIRANDA SIA PEREIRA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002992-15.2015.403.6134** - MARCIA FERRERO(RS065642 - LEANDRO BERTOLAZI GAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002998-22.2015.403.6134** - ALCEU NUNES DE AZEVEDO(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003268-46.2015.403.6134** - ALVARO AGUIAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado, intinem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

**000346-95.2016.403.6134** - RENATA HELOIZA LACAVAL PETRINI(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTES PROCESSOS até o julgamento final do referido recurso.Intime-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, mediante baixa do tipo 8 - Sobrestamento em Razão de Recurso Repetitivo (Tema 731 do STJ).

**0001547-25.2016.403.6134** - VALDENICIO FARIA DE OLIVEIRA(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0002087-73.2016.403.6134** - COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 739/740, intinem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

**0003493-32.2016.403.6134** - JORGE ANTUNES SIMOES(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

**0003964-48.2016.403.6134** - DIRCEU GONCALVES TEIXEIRA(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 44: indefiro, por ora, o pedido de sobrestamento do feito.Nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse passo, a apuração do valor da causa demonstra-se necessária para aferição sobre a competência deste Juízo para processar e julgar a presente lide.Assim, concedo ao autor o prazo de 05 dias para cumprimento da determinação de fl. 43, sob pena de extinção do feito.Int.

**0004352-48.2016.403.6134** - JOSE BENEDITO PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Ainda no prazo supra, manifeste-se o requeridos acerca do aditamento à inicial (fl. 111/121), nos termos do art. 329, II, do CPC.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0004689-37.2016.403.6134** - HANTALLA TEXTIL LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000910-74.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-02.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINO DOUGLAS MOREIRA COELHO X ELIS REGINA MOREIRA COELHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002632-80.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-95.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA DA SILVA(SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO GALLI)

Diante do trânsito em julgado dos autos principais nº 0002631-95.2015.403.6134, remetam-se estes autos ao arquivo.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000570-74.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUNA REPRES/ COM/ COBERTURAS METALICAS LTDA X ROSANE DA SILVA PIMENTEL X RONALDO DA SILVA PIMENTEL

Interposto recurso de apelação pelo exequente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001800-81.2014.403.6134** - DIONISIO MACHADO DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X DIONISIO MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Fls. 260: Defiro. Dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo legal.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0002254-27.2015.403.6134** - VALTER DANIEL DE LIMA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DANIEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo exequente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002203-50.2014.403.6134** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X BETEL TRANSPORTES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP X BETEL TRANSPORTES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido fls. 96. Escoado o prazo supra sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 1544

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001931-22.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-12.2014.403.6134) UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILLIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP230537 - LUCIANA CRISTINA PITOLI DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Considerando as alegações da embargante, denota-se, em princípio, restar configurada a ocorrência de litispendência parcial entre o que se pretende debater por meio destes embargos e os objetos de ações anulatórias ajuizadas na Justiça Federal do Rio de Janeiro. Por outro lado, depreende-se, do quanto alegado pelo embargante, que a dívida inscrita sob o nº 16894-79 não é objeto de discussão em outros feitos, de modo que se revela mister, tendo em vista ainda o disposto no artigo 10 do CPC, a intimação da União para manifestação. Assim, dê-se vista à embargada, para impugnação, bem como para se manifestar sobre as últimas manifestações da embargante, no prazo legal. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 788

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0006893-67.2009.403.6112 (2009.61.12.006893-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RESORVAIS X ANESIO VESSONI(PRO17533 - MAURICIO KENJI YONEMOTO E SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS) X NEIDE DE FAVARI VESSONI(PRO10036 - ODAIR VICENTE MONTESCHOVA) X LUIZ CARLOS MARTINS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI E PRO29676 - PAULO EDSON FRANCO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANESIO VESSONI, NEIDE DE FAVARI VESSONI e LUIZ CARLOS MARTINS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que os réus, de imediato, cessassem as intervenções em área de preservação permanente, recompuessem aquilo que fora degradado e demolissem as construções inseridas no perímetro da APP e indenizassem os danos perpetrados, condenando-os ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos do procedimento administrativo nº 54/2008, encartado neste processo às fls. 28/136. Nos autos do mencionado procedimento administrativo foi constatado que havia intrusão antrópica em área de preservação permanente, com possibilidade de recuperação e apresentação de estimativa de custos (fls. 37/55, 115/122). Os investigados negam terem cometido qualquer infração ambiental (fls. 82/83, 97/99). O réu LUIZ CARLOS MARTINS contestou a ação arguindo, suscintamente, que a área onde se localiza o imóvel é de expansão urbana, não suscetível à APP de 100 metros, que o enchimento do lago da UHE Sérgio Motta interferiu na metragem da APP, que lei municipal considera a área como urbana, fornecendo serviços típicos e pagamento de IPTU, que é possível regularizar a degradação ambiental sem demolição da construção, requerendo a improcedência da ação (fls. 159/178). Junta documentos às fls. 179/241. Os réus ANÉSIO VESSONI e NEIDE DE FAVARI VESSONI contestam a ação e arguem, resumidamente, o imóvel é urbano, com APP de 30 metros, que a aquisição do imóvel se deu antes da formação do lago da UHE Sérgio Motta, cuja área já fora previamente delimitada pela CESP, que existe degradação ambiental, requerendo a improcedência da ação (fls. 244/264). Junta documentos às fls. 265/334. MPF apresenta impugnação às contestações defendendo a responsabilidade objetiva por danos ambientais, argui que lei urbana deve observar as prescrições federais ambientais ao definir áreas urbanas, defende a validade das resoluções do CONAMA em matéria ambiental, de modo que a o imóvel em questão seria rural para fins ambientais e afirma que os réus, ao contrário do que afirmam, degradam o meio ambiente pelos atos praticados em APP (fls. 342/369). A medida liminar foi indeferida (fls. 376/378v), o MPF agrava esta decisão (fls. 381/403), mas o recurso teve negado seu seguimento (fls. 454/455). União e IBAMA manifestam interesse em ingressar no feito, sendo admitidos. Definida a prova pericial, porém entrou em vigor o novo Código Florestal, de modo que foi determinado ao MPF que se manifeste sobre as repercussões da publicação do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) para a presente ação, com possibilidade de adiamento da petição inicial (fls. 517), o qual requereu a suspensão do feito, sendo deferido (fls. 521 e 524). MPF requer seja oficiado à CESP para que visite a área objeto da presente ação, a qual apresenta laudo concluindo pela existência de intervenções indevidas em APP (fls. 566/575). Decisão determinando a juntada a estes autos das fls. 506/516 do processo n. 0011601-63.2009.403.6112 concernente à aprovação do PACUERA (fls. 576/588). MPF requer seja oficiado à CESP para que informe a possibilidade de regularização das intervenções (fls. 590/590v), os réus ANÉSIO VESSONI e NEIDE DE FAVARI VESSONI apresentam petição pugnando pela realização de perícia e repelindo a vistoria feita pela CESP (fls. 591/594). O pedido foi indeferido pela decisão de fl. 601 que constatou a desnecessidade da produção de novas provas, sendo que todas as partes tomaram ciência de tal decisão, sem a interposição de qualquer recurso. Após, vieram os autos conclusos. É relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A ação comporta julgamento no estado em que se encontra, não sendo necessária a designação de audiência, tampouco a realização de prova pericial, ante a farta documentação constante nos autos, à objetividade da pretensão defendida nesta ação e o direcionamento normativo dado à questão. 2.1. Das Áreas de Preservação Permanente Sob a ótica do Código Florestal anterior (Lei 4.771/65) eram as APP assim caracterizadas: Art. 1º, 2º, inc. II, área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). Vale ressaltar que a redação original do código apenas estabelecia quais eram as APP sob sua égide, mas não estabelecia ou definia quais eram as razões de existência destas, ainda que essa informação pudesse ser inferida a partir do espírito protetivo das limitações impostas, mais ou menos, conforme veio a ser explicitado a partir da inclusão do dispositivo acima transcrito. Tal redação guarda conformidade com os princípios emanados da Constituição Federal de 1988 que no inciso III do parágrafo 1º do artigo 225 determinou a especial proteção de tais espaços a fim de garantir a todos a plena fruição do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no caput desse mesmo artigo. Fiel a este histórico, o novo Código Florestal, no inciso II do artigo 3º, conceituou as Áreas de Preservação Permanente como: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, transcrevendo uma definição inserida no antigo código pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001. Trata-se de conceito bastante amplo que, no mais das vezes, não será integralmente satisfeito por apenas uma das espécies de APP previstas no código, mas que encontrará amparo no conjunto das espécies constante do artigo 4º do referido código. 2.2. Da Constitucionalidade das Resoluções CONAMA Quando da propositura da presente o MPF considerou ter havido, por parte dos réus, intervenção desautorizada em área de preservação permanente à margem de um reservatório artificial destinado à geração de energia elétrica, em evidente desrespeito às limitações de uso impostas por lei a tais espaços. Naquela ocasião, vigia o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65) que previa a existência de APP em tais casos (art. 2º, b), mas que relegava o estabelecimento do quantum à regulamentação infralegal. A regulamentação se deu com a edição da Resolução CONAMA n. 302/2002 que em seu artigo 3º estabeleceu: Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de nível - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; Assim sendo, estavam diante de uma APP com extensão de cem metros a contar do nível máximo normal do reservatório. Consoante laudos periciais acima indicados, havia no interior de tal área intervenções indevidas em APP. Todavia, a superveniência do novo Código Florestal durante o trâmite processual, bem como as conclusões do Parecer Técnico PRSP/MPF nº 048/2010 à respeito do PACUERA de Porto Primavera afirmam expressivo ganho ambiental com sua aplicação ao caso concreto, o que, porém, não torna inócua a discussão inaugurada nestes autos, visto a existência de intervenções em local proibido, além de remanescer a pretensão à preservação do mínimo necessário à preservação ambiental, nos termos da legislação aplicável atualmente. Todavia, em contestação, pugnam os réus pela inconstitucionalidade do artigo 3º da resolução 302 do CONAMA haja vista que o artigo 225, parágrafo 1º, III da CF exigiria a espécie normativa lei para o estabelecimento, modificação e extinção das áreas especialmente protegidas, aí incluídas as APP. Este entendimento, porém, não merece acolhida vez que, conforme já expôs alhures, a definição da APP no entorno dos reservatórios artificiais foi feita pela Lei nº 4771/65, a qual, apenas relegou a delimitação da extensão destas à ato normativo infralegal, no caso, a Resolução CONAMA 302. Note-se que ao assim dispor o antigo código florestal não apenas não desobedeceu o citado dispositivo constitucional como a ele deu cumprimento, definindo a área especialmente protegida; coube, contudo, ao CONAMA, consoante competência estabelecida pelo artigo 8º, VII da Lei nº 6.938/81 (devidamente recepcionada pela CF/88), normatizar os limites de tais áreas. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º da Resolução CONAMA 302 e não é outro o entendimento dos nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ENTORNO DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ÁGUA VERMELHA. ZONA RURAL. CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE À ÉPOCA DA DEGRADAÇÃO. LEI Nº 4.771/65. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 302/05. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.651/02. (...) 12. Quanto à delimitação da faixa a ser considerada como área de preservação permanente, a r sentença merece reforma. Com o advento da Lei nº 6.938/81, que instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), a propósito da implementação da Política Nacional do Meio Ambiente, foi editada a Resolução 302, de 20/03/2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Sem razão o juízo monocrático ao afastar sua aplicabilidade, visto não padecer a Resolução nº 302/02 da aludida ilegalidade, consoante já pacificado pelo C. STJ, ao afirmar a higidez das normas editadas pelo CONAMA. 13. Neste passo, tem-se que, no entorno do reservatório da UHE Água Vermelha, situando-se na zona rural, a área a ser considerada de preservação permanente é de 100m (...) (Processo AC 00088249420074036106, AC - Apelação Cível - 1842199, Relator(A) Juiz Convocado Roberto Jeuken, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA) Saliente que o Conama detém atribuição para estabelecer normas e critérios para os fins de proteção e regulação da política do meio ambiente, nos termos do art. 6º e 8º da Lei n. 6.938/81, como se observa Lei n. 6.938/81, art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado (...) IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da

Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;(....) 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA. Art. 8º Compete ao CONAMA: (...)VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos. A obrigatoriedade de observância das resoluções emitidas pelo Conama, todas de caráter nacional, já foi objeto de pacificação jurisprudencial mediante decisões do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais locais, reconhecendo ao órgão a legitimidade para tanto, como se vê: RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE LOTEAMENTO ÀS MARGENS DE HIDRELÉTRICA. AUTORIZAÇÃO DA MUNICIPALIDADE. IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESOLUÇÃO N. 4/85-CONAMA. INTERESSE NACIONAL. SUPERIORIDADE DAS NORMAS FEDerais. No que tange à proteção ao meio ambiente, não se pode dizer que há predominância do interesse do Município. Pelo contrário, é escusado afirmar que o interesse à proteção ao meio ambiente é de todos e de cada um dos habitantes do país e, certamente, de todo o mundo. Possui o CONAMA autorização legal para editar resoluções que visem à proteção das reservas ecológicas, entendidas como as áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados por hidrelétricas. Consistem elas normas de caráter geral, às quais devem estar vinculadas as normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, inciso VI e 1º e 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º, incisos IV e V, e 1º e 2º, da Lei n. 6.938/81. Uma vez concedida a autorização em desobediência às determinações legais, tal ato é passível de anulação pelo Judiciário e pela própria Administração Pública, porque dele não se originam direitos. A área de 100 metros em torno dos lagos formados por hidrelétricas, por força de lei, é considerada de preservação permanente e, como tal, caso não esteja coberta por floresta natural ou qualquer outra forma de vegetação natural, deve ser reflorestada, nos termos do artigo 18, caput, do Código Florestal. Qualquer discussão a respeito do eventual prejuízo sofrido pelos proprietários deve ser travada em ação própria, e jamais para garantir o registro, sob pena de irreversível dano ambiental. Segundo as disposições da Lei 6.766/79, não será permitido o parcelamento do solo em áreas de preservação ecológica (...) (art.3º, inciso V). Recurso especial provido. (REsp 194.617/PR, Rel. Ministro FRANCISCA NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.04.2002, DJ 01.07.2002 p. 278)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISNAMA - COMPETÊNCIA NORMATIVA DO CONAMA. VEGETAÇÃO DE RESTINGA - PROTEÇÃO PERMANENTE NUMA FAIXA MÍNIMA DE 300 METROS A CONTAR DA LINHA DE PREAMAR MÁXIMA. PENALIDADES DE EMBARGO DE OBRA E MULTA. 1. Por ordem constitucional, é competência concorrente da União, Estados e Municípios a preservação do meio ambiente (CF, art. 23, VI e VII). A Lei federal nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, visando a organização da atuação das três esferas de governo na preservação do meio ambiente. No âmbito desse sistema, sobressai a figura do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, órgão normativo máximo. (...) (TRF-4 - AMS: 1690 SC 2002.72.00.001690-4, Relator: AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Data de Julgamento: 15/12/2004, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 23/02/2005 PÁGINA: 504)MANDADO DE DEFESA/SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - RESOLUÇÃO 572008/SEMA - PROIBIÇÃO DE TRANSPORTE E RECEPÇÃO DE PNEUS INSERVÍVEIS NO ESTADO DO PARANÁ - ATO ABUSIVO - CONFRONTO COM NORMA GERAL FEDERAL - RESOLUÇÃO 258/99/CONAMA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE SOBRE MEIO AMBIENTE - RESOLUÇÃO FEDERAL QUE VALE COMO NORMA GERAL, SÓ PODENDO SER SUPLEMENTADA PELO ESTADO - ATO COATOR QUE REGULOU MATÉRIA JÁ DISCIPLINADA PELO ÓRGÃO FEDERAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO - SEGURANÇA CONCEDIDA. (TI-PR - MS: 5593171 PR 0559317-1, Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 02/06/2009, 5ª Câmara Cível em Composição Integral) No mesmo sentido: REsp 994.881/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, primeira turma, Superior Tribunal de Justiça, julgado em 16/12/2008, DJ 09/09/2009. Desta forma, evidente que ao editar normas locais, tanto Estados como Municípios devem observar as diretrizes gerais estabelecidas pelas Resoluções do Conama que tangenciam situações regulamentadas pelo órgão, tendo em vista a direta delegação constitucional para emitir normas de caráter nacional (geral), considerando que legislação local não pode contrariar os preceitos protetores do meio ambiente em face ao princípio do não retrocesso incidente nas questões ambientais. Pacífico que normas locais não podem flexibilizar os parâmetros nacionais normativamente determinados para a proteção ambiental. Especificamente a Resolução Conama n. 302/2002 estabelece que a Área de Preservação Permanente é uma área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais. Ora, a mesma Resolução n. 302/2002 do Conama, ao definir o que seja área de urbana consolidada elencou três requisitos em seu artigo 2º, inciso V, quais sejam: V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:a) definição legal pelo poder público;b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:1. malha viária com canalização de águas pluviais;2. rede de abastecimento de água;3. rede de esgoto;4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e;c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². Não possuindo qualquer destes três requisitos elementares, qualquer aglomeração humana não será considerada como urbana consolidada por simples exclusão, ou seja, é uma área rural em vias de consolidação como área urbana, após implementação destes requisitos. Como se observa, a área em questão não preenchia os requisitos para ser considerada urbana consolidada para fins ambientais. Dessa forma, ainda que haja lei municipal informando que tal área se enquadraria como área de expansão urbana ou urbana consolidada, com recolhimento de IPTU, nos termos do art. 32, 1º e 2º do Código Tributário Nacional, tal lei não surte efeitos frente à resolução, para fins ambientais, ainda que o façam para fins tributários, visto que colide com interesses tutelados por autorização constitucional direta, nos termos já explanados e a intenção arrecadatória municipal, que visa expandir sua captação tributária, não é justificadora do menoscabo dos cuidados ambientais nacionalmente determinados. 2.3. Da antiguidade da posse dos réus Alegando os réus que estavam na posse da área desde a década de 2000 (fls. 163 e 249), ou que as mencionadas intervenções antecederam a sua posse da área, sua situação se agrava ainda mais, visto que sob a égide do Código Florestal de 1965 (Lei n. 4.771/65) a APP ao longo de rios com largura superior a seiscentos metros, era de, no mínimo, quinhentos metros desde o seu nível mais alto em faixa marginal. Não há direito adquirido à manutenção de uma situação de fato que, posteriormente, tem sua característica jurídica alterada com o fito de proporcionar maior proteção ambiental. Logo, inequívoco que houve, e ainda há, intervenção indevida em APP por parte dos réus que, podendo, deixaram de regularizar a mencionada intervenção, se o caso. 2.4. Da Caracterização do Dano Quando da propositura da ação o MPF juntou à inicial cópia de parecer produzido pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Urbanismo e Meio Ambiente, da Área Regional de Presidente Prudente, vinculado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, o qual notícia a existência de diversas intervenções localizadas a menos de cem metros do lago da UHE Sérgio Motta, situação que na vigência da Lei nº 4.771/65, configurava intervenção não-autorizada em APP. Contudo, com o advento do novo Código Florestal e com a aprovação do PACUERA da referida UHE, houve alteração desta situação fática, visto que a APP, neste caso específico, passou a coincidir com a área desapropriada pela CESP em razão da implantação do empreendimento. A vista de tais alterações, encaminhou-se ofício à CESP questionando sobre a existência de intervenções na área por ela desapropriada e que era integrante da área pertencente aos réus. A resposta, também por meio de ofício, juntado às fls. 563/575 dos autos, dá conta de que ainda existe intervenção na APP, agora pertencente à CESP, mesmo com as subsequentes alterações normativas e com o advento da aprovação do PACUERA. Sendo assim, há dano a ser remediado, não sendo caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou de sua improcedência, cumprindo salientar a existência do agravo ambiental para fins de providências futuras pelos órgãos encarregados de sua fiscalização e controle. 2.5. Da Responsabilidade Objetiva e Solidária em Matéria Ambiental Por expressa previsão do Artigo 4º, inciso VII da Lei nº 6.938/81 a Política Nacional do Meio Ambiente visa, entre outros objetivos, a imposição do poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados..., sendo que o Artigo 14, 1º do mesmo diploma legal, estabelece que ... é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Desta forma, resta clara a adoção da responsabilidade objetiva em caso de dano ambiental, surgindo a obrigação de reparação quando presentes dois requisitos apenas: a efetiva ocorrência do dano ambiental e a existência de uma relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano causado. Não é outro o entendimento da jurisprudência: DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Controvérsia adstrita à legalidade da imposição de multa, por danos causados ao meio ambiente, com respaldo na responsabilidade objetiva, consubstanciada no corte de árvores nativas. 2. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art.14, parágrafo 1º.) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar. 3. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate à devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano. 4. O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do art. 14, 1º, da citada lei. 6. A aplicação de multa, na hipótese de dano ambiental, decorre do poder de polícia - mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter ou coibir atividades dos particulares que se revelarem nocivas, inconvenientes ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional, como sói acontecer na degradação ambiental. 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 578797 / RS RECURSO ESPECIAL 2003.0162662-0, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 05/08/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 20/09/2004 p. 196 LEXSTJ vol. 183 p. 161 RNDJ vol. 60 p. 92) Consoante a abalizada doutrina de Romeu Thomé, aplica-se, nos casos de dano ao meio ambiente a teoria da responsabilidade objetiva baseada no risco integral, restando inaplicáveis ao caso mesmo as excludentes de responsabilidade. Deste modo, ainda que presentes motivos de caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, haverá responsabilização do causador do dano. A escudar tal entendimento apresenta o ilustre doutrinador o precedente contido no REsp 598.281. Mais do que apenas objetiva, é a responsabilidade civil por dano ambiental também solidária. Trata-se, ainda segundo o magistério de Romeu Thomé, de sucedâneo da teoria do risco integral, de modo que todos os responsáveis diretos ou indiretos pelo dano causado ao meio ambiente responderão solidariamente, podendo a obrigação ser reclamada de qualquer dos devedores (poluidores). Tal artifício técnico é utilizado para facilitar e agilizar a reparação do dano ambiental. Vale lembrar que para o fim de apuração do nexo de causalidade e da solidariedade no dano ambiental equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem faz mal feito, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. Sobre a responsabilidade solidária em matéria ambiental manifestou-se o STJ: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRECEDENTES. 1. Mostra-se indubitosa a responsabilidade solidária e objetiva da recorrente, consoante entenderam as instâncias ordinárias, pelo que seria meramente facultativa a denunciação da lide, pois nada impede que a contratante se volte, posteriormente, contra a contratada, ou outra pessoa jurídica ou física, para o ressarcimento da reparação a que vier a ser condenada. (REsp 67285 / SP; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). SEGUNDA TURMA. Julgamento: 03/06/2004; Publ.03/09/2007). Como visto, sendo a responsabilidade pela recomposição de passivo ambiental objetiva o atual titular da posse direta não tem legitimidade para arguir a anterioridade do dano, sendo possível, porém, ação regressiva contra o verdadeiro causador, após o cumprimento da obrigação. 2.6. Do caso concreto Em relação à UHE Sérgio Motta (Porto Primavera) é cediço que a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.009.000333/2010-03, posicionou-se no sentido de que a APP equivale à área desapropriada pela CESP, constante no licenciamento ambiental, ou seja, pugnou pela aceitação dos termos do artigo 4º, inciso III do novo Código Florestal, o que reverbera efeitos nestes autos. No caso em tela, conforme noticiado às fls. 506 a 516 do processo 0011601-63.2009.403.6112, houve aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta nos termos nele propostos, ou seja, considera-se como APP do referido reservatório o espaço compreendido entre a cota normal de operação e o limite da área desapropriada pela CESP, ou seja, a APP é aquela faixa assim definida no licenciamento ambiental do empreendimento. Desta forma, desnecessária qualquer prova pericial para aferir as mesmas conclusões a que chegou o PACUERA, cuja observância é obrigatória por todos os envolvidos. Também restou evidente que, a despeito do Município de Paulicéia ter declarado a referida área como de expansão urbana, isso não basta para que ela assim o seja, para fins ambientais. Tais normas municipais apenas atendem ao interesse arrecadatório municipal em recolher IPTU ao invés de ITR, este possível graças à convenção com a Receita Federal (Lei nº 11.250/2005), visto que o tributo federal não contempla a exação sobre as construções realizadas pelos proprietários, o que permite o tributo municipal, reduzindo o montante arrecadatório, comparativamente. Esse interesse arrecadatório não pode ofuscar a proteção ambiental constitucionalmente determinada, nem impedir os proprietários nela se louverem para se omitirem das responsabilizações pelos agravos ambientais cometidos. Deste modo, as noticiadas intervenções em APP ocorreram, o que mostra ser razoável a procedência parcial da presente ação, devendo os órgãos responsáveis adotarem as medidas necessárias que ao caso se aplicarem. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação civil pública nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os réus em obrigação de não fazer, consistente na abstenção de utilizar ou explorar a APP, e na abstenção de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal nesta área sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente. CONDENO os réus à obrigação de não fazer consistente na abstenção de instalar ou dar continuidade à instalação de banheiros e fossas sépticas em APP, bem como na abstenção de despejar, em solo ou nas águas do Rio Paraná, qualquer espécie de substâncias poluidoras. CONDENO os réus à obrigação de fazer consistente na regularização de intervenções compatíveis com a ocupação, demolição das intervenções não autorizadas, bem como todos os atos necessários ao uso não degradante do meio ambiente em relação à APP da UHE Sérgio Motta, observando-se as normas técnicas pertinentes, sob fiscalização dos órgãos competentes. Sem condenação em honorários ante a vedação de percepção de tal verba pelo Ministério Público, titular da presente ação, nos termos do art. 128, 5º, II, a. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009665-32.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MARIO CHITERO X ROBERTO CHITERO X JOSE CHITERO X ANTONIA APARECIDA CHITERO BERNARDES X ZILDA FORTI X FLAVIANE FORTI CHITERO X LUIZA APARECIDA DALARME CHITERO X JOAO LUIZ CHITERO X MARIA APARECIDA CHITERO DA SILVA(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X MARIA APARECIDA MILIONI CHITERO X ELENA RABECINI CHITERO X EURIDICE DEMUNDO CHITERO X FIDELINO JOSE BERNARDES X ADAUTO DOMINGUES DA SILVA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MÁRIO CHITERO e outros, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que os réus, de imediato, cessassem as intervenções em área de preservação permanente, recomposessem aquilo que fora degradado e demolissem as construções inseridas no perímetro da APP e indenizassem os danos perpetrados, condenando-os ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos do procedimento administrativo nº 55/2008, em volume próprio e apensado a este processo, numeradas de fls. 02/211. Nos autos do mencionado procedimento administrativo foi constatado que havia intrusão antrópica em área de preservação permanente, com possibilidade de recuperação e apresentação de estimativa de custos (fls. 13/31, 167/181, 197/210). Os investigados negam terem cometido qualquer infração ambiental (fls. 88/90). A medida liminar foi deferida (fls. 44/45). A União pede sua inclusão no polo ativo da ação, como assistente litisconsorcial, com anuência do MPF (fls. 56/57), sendo o pedido deferido (fls. 61). Decisão determinando ao MPF que se manifeste sobre as repercussões da publicação do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) para a presente ação, com possibilidade de adiamento da petição inicial (fls. 73), o qual requereu a suspensão do feito, sendo deferido (fls. 75/76 e 78). MPF requer seja oficiado à CESP para que vistorie a área objeto da presente ação, a qual apresenta laudo concluindo pela existência de intervenções indevidas em APP (fls. 81/109). Ofício da CESP informando inexistirem intervenções em sua área (fl. 120). Os réus apresentam contestação (fls. 155/161). Juntam documentos às fls. 162/167. MPF apresenta proposta de acordo (fls. 170/174). Junta documentos (fls. 175/189). Audiência de tentativa de conciliação, com proposta de acordo aceita por todos os corréus, com os seguintes termos: 1) obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de utilizar ou explorar a área de preservação permanente (faixa de desapropriação) e na abstenção de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal da referida área, sem a necessária e indispensável autorização do órgão ambiental competente, sob pena de multa diária; 2) abstenção de realizar qualquer construção, reforma, cercamento, supressão de vegetação, aterramento, plantação, criação de gado ou similar, ou qualquer outra atividade lesiva ao meio ambiente, na área de preservação permanente redefinida, sem autorização ambiental, sob pena de pagamento de multa diária; 3) obrigação de não-fazer, consistente em não edificar nem realizar qualquer outra atividade antrópica na área de preservação permanente do reservatório, que coincide com a faixa de desapropriação, salvo com autorização do órgão ambiental competente e da CESP, sob pena de multa diária; 4) obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de despejar, no solo ou nas águas do rio Paraná, quaisquer espécies de substâncias poluidoras, proibindo-se, expressamente, a utilização de fossas negras; 5) obrigação de aterramento de fossa(s) negra(s) eventualmente existente e a substituição por fossas sépticas, seguindo as determinações, cálculos, parâmetros e recomendações das normas NBR, no prazo de 120 dias, sob pena de multa diária; 6) obrigação de não-fazer consistente em não instalar nem edificar intervenções, como fossas sépticas, rampas, passarelas, trapiches, pías, postes de energia, sem anuência prévia da CESP, autorização específica do órgão ambiental e formalização, se for o caso, de termo de compromisso de recomposição da vegetação ciliar e demais condições previstas nas normas relativas ao uso e ocupação das bordas do reservatório. Cláusulas gerais. 7) multa diária equivalente a um salário-mínimo, a ser recolhida ao Fundo Federal de Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial das obrigações acima discriminadas, sem prejuízo de outras medidas judicialmente cabíveis; 8) no caso de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, a execução da multa não excluirá a possibilidade de propositura de execução específica das obrigações constantes deste compromisso; 9) o presente acordo judicial não gera direito adquirido, no caso de superveniência de legislação ambiental mais restritiva, nem inibe os órgãos ambientais de realizarem autuações, em face de intervenções não autorizadas, e nem a concessionária, de adotar as medidas cabíveis para a proteção da área desapropriada (viés patrimonial) (fls. 215/216, 220/260). Os réus informam o cumprimento do acordo (fls. 220/279). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a composição realizada entre as partes. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada entre as partes para resolver a presente Ação Civil Pública, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os réus, nos seguintes termos acordados em audiência: 1) obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de utilizar ou explorar a área de preservação permanente (faixa de desapropriação) e na abstenção de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal da referida área, sem a necessária e indispensável autorização do órgão ambiental competente, sob pena de multa diária; 2) obrigação de não-fazer consistente na abstenção de realizar qualquer construção, reforma, cercamento, supressão de vegetação, aterramento, plantação, criação de gado ou similar, ou qualquer outra atividade lesiva ao meio ambiente, na área de preservação permanente redefinida, sem autorização ambiental, sob pena de pagamento de multa diária; 3) obrigação de não-fazer, consistente em não edificar nem realizar qualquer outra atividade antrópica na área de preservação permanente do reservatório, que coincide com a faixa de desapropriação, salvo com autorização do órgão ambiental competente e da CESP, sob pena de multa diária; 4) obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de instalar ou dar continuidade à instalação de banheiros e fossas sépticas em APP (faixa de desapropriação), bem como na abstenção de despejar, no solo ou nas águas do rio Paraná, quaisquer espécies de substâncias poluidoras, proibindo-se, expressamente, a utilização de fossas negras; 5) obrigação de fazer, consistente no aterramento de fossa(s) negra(s) eventualmente existente e a substituição por fossas sépticas, seguindo as determinações, cálculos, parâmetros e recomendações das normas NBR, no prazo de 120 dias, sob pena de multa diária; 6) obrigação de não-fazer consistente em não instalar nem edificar intervenções, como fossas sépticas, rampas, passarelas, trapiches, pías, postes de energia, sem anuência prévia da CESP, autorização específica do órgão ambiental e formalização, se for o caso, de termo de compromisso de recomposição da vegetação ciliar e demais condições previstas nas normas relativas ao uso e ocupação das bordas do reservatório. Cláusulas gerais. 7) ESTIPULO multa diária equivalente a um salário-mínimo, a ser recolhida ao Fundo Federal de Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial das obrigações acima discriminadas, sem prejuízo de outras medidas judicialmente cabíveis; 8) no caso de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, a execução da multa não excluirá a possibilidade de propositura de execução específica das obrigações constantes deste compromisso; 9) fica consignado que o presente acordo judicial não gera direito adquirido, no caso de superveniência de legislação ambiental mais restritiva, nem inibe os órgãos ambientais de realizarem autuações, em face de intervenções não autorizadas, e nem a concessionária, de adotar as medidas cabíveis para a proteção da área desapropriada (viés patrimonial) Sem condenação em honorários ante a vedação de percepção de tal verba pelo Ministério Público, titular da presente ação, nos termos do art. 128, 5º, II, a. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001070-27.2015.403.6137** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP305840 - LUCIANA MACEDO GARZIM E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X AILTON NUNES DOS SANTOS (SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X MARIA DE FATIMA LADEIRA DOS SANTOS (SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da manifestação e documentos de fls. 199/207, no prazo de 10 (dez) dias nos termos da decisão de fl. 197, verso. Nada mais. Andradina, 09 de março de 2017.

**0001073-79.2015.403.6137** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP305840 - LUCIANA MACEDO GARZIM E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLITO NUNES DOS SANTOS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública ajuizada pela CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO em face de CARLITO NUNES DOS SANTOS, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença para que o réu, de imediato, cessasse as intervenções em área de preservação permanente, recompondesse aquilo que fora degradado, demolisse as construções inseridas no perímetro da APP e indenizasse os danos perpetrados, condenando-o ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/73, nos quais foi constatado que havia intrusão antrópica em área de preservação permanente (fls. 67/73). A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 77/84). CESP apresenta ofício do IBAMA comprovando ocupação indevida de APP (fls. 89/96). Citado e intimado a se manifestar, o réu deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 97/99). IBAMA afirma não ter interesse em ingressar no feito (fls. 102/108). Manifestação do MPF às fls. 110/113. União manifesta interesse em ingressar no feito, defendendo a legitimidade da CESP para a propositura da presente ação (fls. 115/136). Traslado a estes autos das fls. 506/516 dos autos n. 0011601-63.2009.403.6112, vindo os autos conclusos logo após. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não sendo necessária a designação de audiência, tampouco a realização de prova pericial, ante a farta documentação constante nos autos, à revelia do réu, à objetividade da pretensão defendida nesta ação e o direcionamento normativo dado à questão. 2.1. Das Áreas de Preservação Permanente Sob a ótica do Código Florestal anterior (Lei 4.771/65) eram as APP assim caracterizadas: Art. 1º, 2º, inc. II, área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2o e 3o desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). Vale ressaltar que a redação original do código apenas estabelecia quais eram as APP sob sua égide, mas não estabelecia ou definia quais eram as razões de existência destas, ainda que essa informação pudesse ser inferida a partir do espírito protetivo das limitações impostas, mais ou menos, conforme veio a ser explicitado a partir da inclusão do dispositivo acima transcrito. Tal redação guarda conformidade com os princípios emanados da Constituição Federal de 1988 que no inciso III do parágrafo 1º do artigo 225 determinou a especial proteção de tais espaços a fim de garantir a todos a plena fruição do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no caput desse mesmo artigo. Fiel a este histórico, o novo Código Florestal, no inciso II do artigo 3º, conceituou as Áreas de Preservação Permanente como: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, transcendendo uma definição inserida no antigo código pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001. Trata-se de conceito bastante amplo que, no mais das vezes, não será integralmente satisfeito por apenas uma das espécies de APP previstas no código, mas que encontrará amparo no conjunto das espécies constante do artigo 4º do referido código. Quando da propositura da presente a autora considerou ter havido, por parte do réu, intervenção desautorizada em área de preservação permanente à margem de um reservatório artificial destinado à geração de energia elétrica, em evidente desrespeito às limitações de uso impostas por lei a tais espaços. Em relação ao caso concreto, relata a CESP que a intervenção ocorreu em área previamente desapropriada, coincidente com a APP, nos termos do PACUERA aprovado. 2.2. Da posse do réu Narra a autora que a intervenção indevida foi identificada em 2015, porém a permanência do réu no local é indiferente para os fins de proteção ambiental, visto que não há direito adquirido à manutenção de uma situação de fato que colida com normas cogentes de proteção ambiental. Logo, inequívoco que houve, e ainda há, intervenção indevida em APP por parte do réu que, deixou de regularizá-la, se o caso. 2.3. Das APP no entorno de reservatórios segundo o novo Código Florestal Ao tratar das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios estabelecido no novo Código que, via de regra, a área de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais é aquela prevista no artigo 4º, inciso III, ou seja: Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; Houve aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta nos termos nele propostos, ou seja, considera-se como APP do referido reservatório o espaço compreendido entre a cota normal de operação e o limite da área desapropriada pela CESP, assim definida no licenciamento ambiental do empreendimento. 2.4. Da Caracterização do Dano Quando da propositura da ação, juntou o autor à inicial laudo de fls. 67/73, o qual noticia a existência de diversas intervenções localizadas na área desapropriada pela CESP, esta coincidente com a APP, inexistindo informações acerca de sua cessação até o presente momento, o que é suficiente para comprovar a ocupação irregular de APP perpetrada pelo réu. 2.5. Da Responsabilidade Objetiva e Solidária em Matéria Ambiental Por expressa previsão do Artigo 4º, inciso VII da Lei nº 6938/81 a Política Nacional do Meio Ambiente visa, entre outros objetivos, a imposição do poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados..., sendo que o Artigo 14, 1º do mesmo diploma legal, estabelece que ... é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Desta forma, resta clara a adoção da responsabilidade objetiva em caso de dano ambiental, surgindo a obrigação de reparação quando presentes dois requisitos apenas: a efetiva ocorrência do dano ambiental e a existência de uma relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano causado. Não é outro o entendimento da jurisprudência: DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Controvérsia adstrita à legalidade da imposição de multa, por danos causados ao meio ambiente, com respaldo na responsabilidade objetiva, consubstanciada no corte de árvores nativas. 2. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art. 14, parágrafo 1º), e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar. 3. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano. 4. O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repese-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do art. 14, 1º, da citada lei. 6. A aplicação de multa, na hipótese de dano ambiental, decorre do poder de polícia - mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter ou coibir atividades dos particulares que se revelarem nocivas, inconvenientes ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional, como sói acontecer na degradação ambiental. 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 578797 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0162662-0, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 05/08/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 20/09/2004 p. 196 LEXSTJ vol. 183 p. 161 RNDJ vol. 60 p. 92) Consoante a abalizada doutrina de Romeu Thomé, aplica-se, nos casos de dano ao meio ambiente a teoria da responsabilidade objetiva calcada no risco integral, restando inaplicáveis ao caso mesmo as excludentes de responsabilidade. Deste modo, ainda que presentes motivos de caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, haverá responsabilização do causador do dano. A escudal tal entendimento apresenta o ilustre doutrinador o precedente contido no REsp 598.281. Mais do que apenas objetiva, é a responsabilidade civil por dano ambiental também solidária. Trata-se, ainda segundo o magistério de Romeu Thomé, de sucedâneo da teoria do risco integral, de modo que todos os responsáveis diretos ou indiretos pelo dano causado ao meio ambiente responderão solidariamente, podendo a obrigação ser reclamada de qualquer dos devedores (poluidores). Tal artifício técnico é utilizado para facilitar e agilizar a reparação do dano ambiental. Vale lembrar que para o fim de apuração do nexo de causalidade e da solidariedade no dano ambiental equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem faz mal feito, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. Sobre a responsabilidade solidária em matéria ambiental manifestou-se o STJ-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRECEDENTES. 1. Mostra-se indubitosa a responsabilidade solidária e objetiva da recorrente, consoante entenderam as instâncias ordinárias, pelo que seria meramente facultativa a denunciação da lide, pois nada impede que a contratante se volte, posteriormente, contra a contratada, ou outra pessoa jurídica ou física, para o ressarcimento da reparação a que vier a ser condenada. (REsp 67285 / SP; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). SEGUNDA TURMA. Julgamento: 03/06/2004; Pub1.03/09/2007). Como visto, sendo a responsabilidade pela recomposição de passivo ambiental objetiva o atual titular da posse direta não tem legitimidade para arguir a anterioridade do dano e, inexistindo notícia nos autos de ocupante anterior ao réu, é dele a responsabilidade integral pela recomposição dos prejuízos ambientais que a ocupação irregular acarretou. 2.6. Do caso concreto Em relação à UHE Sérgio Motta (Porto Primavera) é cediço que a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.009.000333/2010-03, posicionou-se no sentido de que a APP equivale à área desapropriada pela CESP, constante no licenciamento ambiental, ou seja, pignoni pela aceitação dos termos do artigo 4º, inciso III do novo Código Florestal, o que reverbera efeitos nestes autos. No caso em tela, conforme noticiado às fls. 506 a 516 do processo 0011601-63.2009.403.6112, houve aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta nos termos nele propostos, ou seja, considera-se como APP do referido reservatório o espaço compreendido entre a cota normal de operação e o limite da área desapropriada pela CESP, assim definida no licenciamento ambiental do empreendimento. Há provas nos autos de ocupação indevida de APP pelo réu, com alterações do espaço ocupado sem a devida autorização dos órgãos competentes. Alertado por meio de comunicação enviada pela CESP (fl. 63), bem como devidamente citado para os termos da presente ação, o réu tanto não providenciou qualquer medida reparatória para a ocupação, como também não se manifestou nos autos, tomando-se revel, não cuidando de sua representação processual, seja contratando profissional, seja solicitando indicação de algum pela Assistência Judiciária Gratuita. Na mesma linha do parecer ministerial (fls. 111/112), verifica-se que no presente caso a APP coincide com a propriedade da autora, justificando repelir-se as intervenções pontuais que se verificarem, porque a proteção patrimonial engendrada pela CESP ocasiona a proteção ambiental necessária e está entre suas obrigações legais e contratuais. Deste modo, as noticiadas intervenções em APP ocorreram, e seu equacionamento se faz necessário, devendo os órgãos responsáveis adotarem as medidas adequadas que ao caso se aplicarem. Nestes termos, a procedência da ação é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação civil pública nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu em obrigação de fazer consistente na demolição das intervenções não autorizadas na Área de Preservação Permanente objeto da presente ação, devendo recompor a cobertura florestal na área após aprovação de projeto pelos órgãos competentes, além de indenizar eventuais danos ambientais comprovadamente ocorridos em decorrência da ocupação irregular, nos termos da fundamentação. CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001074-64.2015.403.6137 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP305840 - LUCIANA MACEDO GARZIM E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO BENEVIDES X MARLI SOARES PEREIRA BENEVIDES



1. RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública ajuizada pela CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO em face de GERALDO BENEVIDES e de MARLI SOARES PEREIRA BENEVIDES, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença para que os réus, de imediato, cessassem as intervenções em área de preservação permanente, recomposesse aquilo que fora degradado, demolisse as construções inseridas no perímetro da APP e indenizasse os danos perpetrados, condenando-o ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/76, nos quais foi constatado que havia intrusão antrópica em área de preservação permanente (fls. 67/75). A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 80/87). CESP apresenta ofício do IBAMA comprovando ocupação indevida de APP (fls. 93/100). Citados e intimados a se manifestar, os réus deixaram transcorrer in albis o prazo (fls. 101/105). Manifestação do MPF às fls. 110/113. União manifesta desinteresse em ingressar no feito (fls. 114/115), bem como o IBAMA (fls. 117/122), sendo decidido pela inclusão da União como assistente simples (fls. 123/125). Posteriormente, a União reconsidera sua posição, pedindo sua inclusão como assistente simples, defendendo a legitimidade da CESP para a propositura da presente ação e requerendo providências (fls. 126/128). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não sendo necessária a designação de audiência, tampouco a realização de prova pericial, ante a farta documentação constante nos autos, à ausência de defesa dos réus, à objetividade da pretensão defendida nesta ação e o direcionamento normativo dado à questão. 2.1. Das Áreas de Preservação Permanente Sob a ótica do Código Florestal anterior (Lei 4.771/65) eram as APP assim caracterizadas: Art. 1º, 2º, inc. II, área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). Vale ressaltar que a redação original do código apenas estabelecia quais eram as APP sob sua égide, mas não estabelecia ou definia quais eram as razões de existência destas, ainda que essa informação pudesse ser inferida a partir do espírito protetivo das limitações impostas, mais ou menos, conforme veio a ser explicitado a partir da inclusão do dispositivo acima transcrito. Tal redação guarda conformidade com os princípios emanados da Constituição Federal de 1988 que no inciso III do parágrafo 1º do artigo 225 determinou a especial proteção de tais espaços a fim de garantir a todos a plena fruição do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no caput desse mesmo artigo. Fiel a este histórico, o novo Código Florestal, no inciso II do artigo 3º, conceituou as Áreas de Preservação Permanente como: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, transcrevendo uma definição inserida no antigo código pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001. Trata-se de conceito bastante amplo que, no mais das vezes, não será integralmente satisfeito por apenas uma das espécies de APP previstas no código, mas que encontrará amparo no conjunto das espécies constante do artigo 4º do referido código. Quando da propositura da presente a autora considerou ter havido, por parte dos réus, intervenção desautorizada em área de preservação permanente à margem de um reservatório artificial destinado à geração de energia elétrica, em evidente desrespeito às limitações de uso impostas por lei a tais espaços. Em ralação ao caso concreto, relata a CESP que a intervenção ocorreu em área previamente desapropriada, coincidente com a APP, nos termos do PACUERA aprovado. 2.2. Da posse dos réus Narra a autora que a intervenção indevida foi identificada em 2015, porém a permanência dos réus no local é indiferente para os fins de proteção ambiental, visto que não há direito adquirido à manutenção de uma situação de fato que colida com normas cogentes de proteção ambiental. Logo, inequívoco que houve, e ainda há, intervenção indevida em APP por parte dos réus e que estes deixaram de regularizá-la, se o caso. 2.3. Das APP no entorno de reservatórios segundo o novo Código Florestal Ao tratar das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios estabeleceu o novo Código que, via de regra, a área de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais é aquela prevista no artigo 4º, inciso III, ou seja: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei III - as áreas no entorno dos reservatórios de água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; Houve aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta nos termos nele propostos, ou seja, considera-se como APP do referido reservatório o espaço compreendido entre a cota normal de operação e o limite da área desapropriada pela CESP, assim definida no licenciamento ambiental do empreendimento. 2.4. Da Caracterização do Dano Quando da propositura da ação, juntou o autor à inicial laudo de fls. 67/75, o qual noticia a existência de diversas intervenções localizadas na área desapropriada pela CESP, esta coincidente com a APP, inexistindo informações acerca de sua cessação até o presente momento, o que é suficiente para comprovar a ocupação irregular de APP perpetrada pelos réus. Os réus não apresentaram contestação e o dano está suficientemente caracterizado, definida a sua autoria. 2.5. Da Responsabilidade Objetiva e Solidária em Matéria Ambiental Por expressa previsão do Artigo 4º, inciso VII da Lei nº 6938/81 a Política Nacional do Meio Ambiente visa, entre outros objetivos, a imposição do poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados..., sendo que o Artigo 14, 1º do mesmo diploma legal, estabelece que... é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Desta forma, resta clara a adoção da responsabilidade objetiva em caso de dano ambiental, surgindo a obrigação de reparação quando presentes dois requisitos apenas: a efetiva ocorrência do dano ambiental e a existência de uma relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano causado. Não é outro o entendimento da jurisprudência: DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Controvérsia adstrita à legalidade da imposição de multa, por danos causados ao meio ambiente, com respaldo na responsabilidade objetiva, consubstanciada no corte de árvores nativas. 2. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art. 14, parágrafo 1º.) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar. 3. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano. 4. O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do art. 14, 1º, da citada lei. 6. A aplicação de multa, na hipótese de dano ambiental, decorre do poder de polícia - mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter ou coibir atividades dos particulares que se revelarem nocivas, inconvenientes ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional, como sói acontecer na degradação ambiental. 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 578797 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0162662-0, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 05/08/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 20/09/2004 p. 196 LEXSTJ vol. 183 p. 161 RNDJ vol. 60 p. 92) Aplica-se, nos casos de dano ao meio ambiente a teoria da responsabilidade objetiva calcada no risco integral, restando inaplicáveis ao caso mesmo as excludentes de responsabilidade. Deste modo, ainda que presentes motivos de caso fúrtivo ou força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, haverá responsabilização do causador do dano. Mais do que apenas objetiva, é a responsabilidade civil por dano ambiental também solidária. Sobre a responsabilidade solidária em matéria ambiental manifestou-se o STJ: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRECEDENTES. 1. Mostra-se indubitosa a responsabilidade solidária e objetiva da recorrente, consoante entenderam as instâncias ordinárias, pelo que seria meramente facultativa a denunciação da lide, pois nada impede que a contratante se volte, posteriormente, contra a contratada, ou outra pessoa jurídica ou física, para o ressarcimento da reparação a que vier a ser condenada. (REsp 67285 / SP; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125), SEGUNDA TURMA. Julgamento: 03/06/2004; Publ.03/09/2007). Como visto, sendo a responsabilidade pela recomposição de passivo ambiental objetiva o atual titular da posse direta não tem legitimidade para arguir a anterioridade do dano e, inexistindo notícia nos autos de ocupante anterior aos réus, é deles a responsabilidade integral pela recomposição dos prejuízos ambientais que a ocupação irregular acarretou. 2.6. Do caso concreto Em relação à UHE Sérgio Mota (Porto Primavera) é cediço que a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.009.000333/2010-03, posicionou-se no sentido de que a APP equivale à área desapropriada pela CESP, constante no licenciamento ambiental, ou seja, pugna pela aceitação dos termos do artigo 4º, inciso III do novo Código Florestal, o que reverbera efeitos nestes autos. No caso em tela, conforme noticiado às fls. 506 a 516 do processo 0011601-63.2009.403.6112, houve aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta nos termos nele propostos, ou seja, considera-se como APP do referido reservatório o espaço compreendido entre a cota normal de operação e o limite da área desapropriada pela CESP, assim definida no licenciamento ambiental do empreendimento. Há provas nos autos de ocupação indevida de APP pelos réus, com alterações do espaço ocupado sem a devida autorização dos órgãos competentes. Alertados por meio de comunicação enviada pela CESP (fl. 66), bem como devidamente citados nos termos da presente ação, os réus tanto não providenciaram qualquer medida reparatória para a ocupação, como também não se manifestaram nos autos, não cuidando de sua representação processual, seja contratando profissional, seja solicitando indicação de algum pela Assistência Judiciária Gratuita. Na mesma linha do parecer ministerial (fls. 111v, item 7), verifica-se que no presente caso a APP coincide com a propriedade da autora, justificando repeli-se as intervenções pontuais que se verificarem, porque a proteção patrimonial engendrada pela CESP ocasiona a proteção ambiental necessária e está entre suas obrigações legais e contratuais. Deste modo, as noticiadas intervenções em APP ocorreram, e seu equacionamento se faz necessário, devendo os órgãos responsáveis adotarem as medidas adequadas que ao caso se aplicarem. Nestes termos, a procedência da ação é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação civil pública nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os réus em obrigação de fazer consistente na demolição das intervenções não autorizadas na Área de Preservação Permanente objeto da presente ação, devendo recompor a cobertura florestal na área após aprovação de projeto pelos órgãos competentes, além de indenizar eventuais danos ambientais comprovadamente ocorridos em decorrência da ocupação irregular, nos termos da fundamentação. CONDENO os réus ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001075-49.2015.403.6137 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP305840 - LUCIANA MACEDO GARZIM E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X DULCILENE DOS SANTOS SANTANA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública ajuizada pela CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO em face de DULCILENE DOS SANTOS SANTANA, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença para que o réu, de imediato, cessasse as intervenções em área de preservação permanente, recomposse aquilo que fora degradado, demolisse as construções inseridas no perímetro da APP e indenizasse os danos perpetrados, condenando-o ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/72, nos quais foi constatado que havia intrusão antrópica em área de preservação permanente (fls. 61/72). A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 76/83). CESP apresenta ofício do IBAMA comprovando ocupação indevida de APP (fls. 88/95). Citada e intimada a se manifestar, a ré deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 96/98). IBAMA afirma não ter interesse em ingressar no feito (fls. 102/104). Manifestação do MPF às fls. 106/109. União manifesta desinteresse em ingressar no feito (fls. 110/111), sendo decidido pela sua inclusão como assistente simples (fls. 113/115). Petição da União requerendo a sua inclusão como assistente simples e defendendo a legitimidade da CESP para a propositura da presente ação e requerendo providências (fls. 116/118). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não sendo necessária a designação de audiência, tampouco a realização de prova pericial, ante a farta documentação constante nos autos, à revelia da ré, à objetividade da pretensão defendida nesta ação e o direcionamento normativo dado à questão. 2.1. Das Áreas de Preservação Permanente Sob a ótica do Código Florestal anterior (Lei 4.771/65) eram as APP assim caracterizadas: Art. 1º, 2º, inc. II, área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). Vale ressaltar que a redação original do código apenas estabelecia quais eram as APP sob sua égide, mas não estabelecia ou definia quais eram as razões de existência destas, ainda que essa informação pudesse ser inferida a partir do espírito protetivo das limitações impostas, mais ou menos, conforme veio a ser explicitado a partir da inclusão do dispositivo acima transcrito. Tal redação guarda conformidade com os princípios emanados da Constituição Federal de 1988 que no inciso III do parágrafo 1º do artigo 225 determinou a especial proteção de tais espaços a fim de garantir a todos a plena fruição do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no caput desse mesmo artigo. Fiel a este histórico, o novo Código Florestal, no inciso II do artigo 3º, conceituou as Áreas de Preservação Permanente como: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, transcrevendo uma definição inserida no artigo código pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001. Trata-se de conceito bastante amplo que, no mais das vezes, não será integralmente satisfeito por apenas uma das espécies de APP previstas no código, mas que encontrará amparo no conjunto das espécies constante do artigo 4º do referido código. Quando da propositura da presente a autora considerou ter havido, por parte do réu, intervenção desautorizada em área de preservação permanente à margem de um reservatório artificial destinado à geração de energia elétrica, em evidente desrespeito às limitações de uso impostas por lei a tais espaços. Em ralação ao caso concreto, relatei a CESP que a intervenção ocorreu em área previamente desapropriada, coincidente com a APP, nos termos do PACUERA aprovado. 2.2. Da posse do réu Na ra a autora que a intervenção indevida foi identificada em 2012, porém a permanência da ré no local é indiferente para os fins de proteção ambiental, visto que não há direito adquirido à manutenção de uma situação de fato que colida com normas cogentes de proteção ambiental. Logo, inequívoco que houve, e ainda há, intervenção indevida em APP por parte da ré e que esta deixou de regularizá-la, se o caso. 2.3. Das APP no entorno de reservatórios segundo o novo Código Florestal Ao tratar das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios estabelecidos pelo novo Código que, via de regra, a área de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais é aquela prevista no artigo 4º, inciso III, ou seja: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; Houve aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta nos termos nele propostos, ou seja, considera-se como APP do referido reservatório o espaço compreendido entre a cota normal de operação e o limite da área desapropriada pela CESP, assim definida no licenciamento ambiental do empreendimento. 2.4. Da Caracterização do Dano Quando da propositura da ação, juntou o autor à inicial laudo de fls. 61/72, o qual noticia a existência de diversas intervenções localizadas na área desapropriada pela CESP, esta coincidente com a APP, inexistindo informações acerca de sua cessação até o presente momento, o que é suficiente para comprovar a ocupação irregular de APP perpetrada pela ré. Ainda que a revelia não possa ser reconhecida tecnicamente em face à ausência de advertência no mandado citatório, o dano está suficientemente caracterizado e definida a sua autoria. 2.5. Da Responsabilidade Objetiva e Solidária em Matéria Ambiental Por expressa previsão do Artigo 4º, inciso VII da Lei nº 6938/81 a Política Nacional do Meio Ambiente visa, entre outros objetivos, a imposição do poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados..., sendo que o Artigo 14, 1º do mesmo diploma legal, estabelece que ... é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Desta forma, resta clara a adoção da responsabilidade objetiva em caso de dano ambiental, surgindo a obrigação de reparação quando presentes dois requisitos apenas: a efetiva ocorrência do dano ambiental e a existência de uma relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano causado. Não é outro o entendimento da jurisprudência: DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Controvérsia adstrita à legalidade da imposição de multa, por danos causados ao meio ambiente, com respaldo na responsabilidade objetiva, consubstanciada no corte de árvores nativas. 2. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art. 14, parágrafo 1º), e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar. 3. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate à devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano. 4. O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repese-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do art. 14, 1º, da citada lei. 6. A aplicação de multa, na hipótese de dano ambiental, decorre do poder de polícia - mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter ou coibir atividades dos particulares que se revelarem nocivas, inconvenientes ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional, como sói acontecer na degradação ambiental. 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 578797 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0162662-0, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 05/08/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 20/09/2004 p. 196 LEXSTJ vol. 183 p. 161 RNDJ vol. 60 p. 92) Aplica-se, nos casos de dano ao meio ambiente a teoria da responsabilidade objetiva calcada no risco integral, restando inaplicáveis ao caso mesmo as excludentes de responsabilidade. Deste modo, ainda que presentes motivos de caso fúrtivo ou força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, haverá responsabilização do causador do dano. Mais do que apenas objetiva, é a responsabilidade civil por dano ambiental também solidária. Sobre a responsabilidade solidária em matéria ambiental manifestou-se o STJ: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRECEDENTES. 1. Mostra-se indubitosa a responsabilidade solidária e objetiva da recorrente, consoante entenderam as instâncias ordinárias, pelo que seria meramente facultativa a denunciação da lide, pois nada impede que a contratante se volte, posteriormente, contra a contratada, ou outra pessoa jurídica ou física, para o ressarcimento da reparação a que vier a ser condenada. (REsp 67285 / SP; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). SEGUNDA TURMA. Julgamento: 03/06/2004; Pub103/09/2007). Como visto, sendo a responsabilidade pela recomposição de passivo ambiental objetiva o atual titular da posse direta não tem legitimidade para arguir a anterioridade do dano e, inexistindo notícia nos autos de ocupante anterior à ré, é dela a responsabilidade integral pela recomposição dos prejuízos ambientais que a ocupação irregular acarretou. 2.6. Do caso concreto Em relação à UHE Sérgio Mota (Porto Primavera) é cediço que a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.009.000333/2010-03, posicionou-se no sentido de que a APP equivale à área desapropriada pela CESP, constante no licenciamento ambiental, ou seja, pugnou pela aceitação dos termos do artigo 4º, inciso III do novo Código Florestal, o que reverbera efeitos nestes autos. No caso em tela, conforme noticiado às fls. 506 a 516 do processo 0011601-63.2009.403.6112, houve aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta nos termos nele propostos, ou seja, considera-se como APP do referido reservatório o espaço compreendido entre a cota normal de operação e o limite da área desapropriada pela CESP, assim definida no licenciamento ambiental do empreendimento. Há provas nos autos de ocupação indevida de APP pela ré, com alterações do espaço ocupado sem a devida autorização dos órgãos competentes. Alertado por meio de comunicação enviada pela CESP (fl. 61), bem como devidamente citada para os termos da presente ação, a ré tanto não providenciou qualquer medida reparatória para a ocupação, como também não se manifestou nos autos, tomando-se revel, não cuidando de sua representação processual, seja contratando profissional, seja solicitando indicação de algum pela Assistência Judiciária Gratuita. Na mesma linha do parecer ministerial (fls. 107v, item 7), verifica-se que no presente caso a APP coincide com a propriedade da autora, justificando repelir-se as intervenções pontuais que se verificarem, porque a proteção patrimonial engendrada pela CESP ocasiona a proteção ambiental necessária e está entre suas obrigações legais e contratuais. Deste modo, as noticiadas intervenções em APP ocorreram, e seu equacionamento se faz necessário, devendo os órgãos responsáveis adotarem as medidas adequadas que ao caso se aplicarem. Nestes termos, a procedência da ação é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação civil pública nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré em obrigação de fazer consistente na demolição das intervenções não autorizadas na Área de Preservação Permanente objeto da presente ação, devendo recompor a cobertura florestal na área após aprovação de projeto pelos órgãos competentes, além de indenizar eventuais danos ambientais comprovadamente ocorridos em decorrência da ocupação irregular, nos termos da fundamentação. CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001204-54.2015.403.6137** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO NOIA DOS SANTOS (SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS

Ante o teor da manifestação de fls. 124/126, defiro a inclusão da UNIÃO no pólo ativo da presente ação, na qualidade de assistente simples da parte autora, nos termos do art. 5º, 2º da Lei 7.347/85, remetendo-se os autos ao SEDI para anotação. Traslade-se a estes autos cópias de fls. 506 a 516 do processo 0011601-3.2009.403.6112. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0000004-41.2017.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP024408 - ALCEU PENTEADO NAVARRO E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL X RICARDO CAMPOS

Cuida-se de pedido de reconsideração contra decisão que indeferiu a tutela de evidência. Junta novo laudo que comprovaria o superfaturamento e aduz que tal documento foi encomendado pelo réu FRANCISCO KURIMORI, quando ainda era Presidente do CREA/SP, porém só foi concluído em 28/12/2016. Aduz que todos os réus ocuparam cargo de gestão na autarquia e eram responsáveis diretos pela autorização para licitar, delegação de poderes, emissão de notas de empenho durante o procedimento, expedição de respostas aos questionamentos apresentados por interessados em acorrer ao certame (mantendo e sustentando as incongruências e ilegalidades do edital de licitação), pela celebração do contrato e ordenações de despesas. É a síntese do pedido de reconsideração. Decido. Na decisão anterior foi dito: Instar observar que a inicial é bastante precisa na descrição das ilegalidades da licitação, porém é vaga quanto à responsabilidade dos réus por tais atos. A propósito, verifico que o memorial descritivo das especificações da Unidade de Atendimento é assinado pela Responsável Técnica Katia Sano (fl. 306), não mencionada como tendo alguma relação com os réus desta ação. O aviso de licitação é assinado pela Superintendente Administrativo-Financeira Andréia A. B. C. de Oliveira (fl. 362), também não mencionada como tendo alguma relação com os réus da presente ação. As declarações sobre a documentação das empresas foi feita pelos servidores Aklo Antonio da Silva e Joelma Santos de Jesus (fls. 369/372), também não mencionados como tendo alguma relação com os réus da presente ação. A Comissão de Compras e Licitações, outrossim, ao que tudo indica, não contou com qualquer um dos réus (fls. 373, 376, 408/409). O resultado do julgamento da licitação não conta com a assinatura de quaisquer dos réus (fls. 411/413). Como se vê, o pedido de reconsideração não esclarece as questões colocadas na decisão anterior. Evidente que, por ocuparem cargo de gestão, os requeridos podem ter tido influência no processo licitatório. Contudo, nada foi descrito, de forma individualizada, nesse sentido. Sem o mínimo de individualização, não pode haver a constatação de plano de ato de improbidade administrativa, doloso ou culposo, para a concessão da tutela de evidência pretendida, com medidas restritivas contra os requeridos. Ademais, o Autor traz uma informação relevante que deve ser esclarecida. Se o Presidente FRANCISCO KURIMORI praticou os atos de improbidade apontados na inicial, por que ele teria encomendado o laudo de avaliação agora juntado nos autos? De outro lado, o pedido de reconsideração aduz que os requeridos eram os responsáveis por responder questionamentos de terceiros possíveis interessados no certame, e, aí, sustentaram as ilegalidades do certame (fl. 468, penúltimo parágrafo). Contudo, tal alegação é feita sem qualquer amparo documental nos autos. Não há nenhum documento nos autos que comprove que os requeridos defenderam expressamente as alegadas ilicitudes do processo de licitação. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração. Defiro a juntada do novo documento, porém observo que se trata de um aditamento da prova documental juntada à inicial. Portanto, adite-se a notificação dos requeridos para apresentação da defesa prévia com cópias de fls. 464/479.

**0000005-26.2017.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP024408 - ALCEU PENTEADO NAVARRO E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL X RICARDO CAMPOS

Cuida-se de pedido de reconsideração contra decisão que indeferiu a tutela de evidência. Junta novo laudo que comprovaria o superfaturamento e aduz que tal documento foi encomendado pelo réu FRANCISCO KURIMORI, quando ainda era Presidente do CREA/SP, porém só foi concluído em 28/12/2016. Aduz que todos os réus ocuparam cargos de gestão na autarquia e eram responsáveis diretos pela autorização para licitar, delegação de poderes, emissão de notas de empenho durante o procedimento, expedição de respostas aos questionamentos apresentados por interessados em acorrer ao certame (mantendo e sustentando as incongruências e ilegalidades do edital de licitação), pela celebração do contrato e ordenações de despesas. É a síntese do pedido de reconsideração. Decido. Na decisão anterior foi dito: Instar observar que a inicial é bastante precisa na descrição das ilegalidades da licitação, porém é vaga quanto à responsabilidade dos réus por tais atos. A propósito, verifico que o edital de licitação é assinado pela Superintendente Administrativo-Financeira Andreia A. B. C de Oliveira (fl. 228 verso), não mencionada com o nome dos réus da presente ação. A Comissão de Compras e Licitações, outrossim, ao que tudo indica, não contou com qualquer um dos réus (fls. 260/262, 322/324). O resultado do julgamento da licitação não conta com a assinatura de quaisquer dos réus (fl. 324). Como se vê, o pedido de reconsideração não esclarece as questões colocadas na decisão anterior. Evidente que, por ocuparem cargo de gestão, os requeridos podem ter tido influência no processo licitatório. Contudo, nada foi descrito, de forma individualizada, nesse sentido. Sem o mínimo de individualização, não pode haver a constatação de plano de ato de improbidade administrativa, doloso ou culposo, para a concessão da tutela de evidência pretendida, com medidas restritivas contra os requeridos. Ademais, o Autor traz uma informação relevante que deve ser esclarecida. Se o Presidente FRANCISCO KURIMORI praticou os atos de improbidade apontados na inicial, por que ele teria encomendado o laudo de avaliação agora juntado nos autos? De outro lado, o pedido de reconsideração aduz que os requeridos eram os responsáveis por responder questionamentos de terceiros possíveis interessados no certame, e, aí, sustentaram as ilegalidades do certame (fl. 380, último parágrafo). Contudo, tal alegação é feita sem qualquer amparo documental nos autos. Não há nenhum documento nos autos que comprove que os requeridos defenderam expressamente as alegadas ilicitudes do processo de licitação. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração. Defiro a juntada do novo documento, porém observo que se trata de um aditamento da prova documental juntada à inicial. Portanto, adite-se a notificação dos requeridos para apresentação da defesa prévia com cópias de fls. 376/390.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0002079-92.2013.403.6137** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X PAULO ROBERTO ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE DONISETE CHITERO(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X ADILSON RODRIGUES DA SILVA(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X RONALDO ROSSAFA SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X RGM EMPREENDIMENTOS LTDA ME(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL)

1) Em relação aos autos 0000486-91.2014.403.6137, defiro o requerimento ministerial de fl. 2375, a fim de que se avalie judicialmente o bem imóvel objeto da matrícula 16.432 do O.R.I de Dracena. 2) Em relação aos autos 000279-92.2013.403.6137, diante da manifestação ministerial de fls. 512/513, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 508, para as manifestações do FNDE e do Município de Monte Castelo em relação a ambos os processos. Após, venham os autos conclusos.

**0000486-91.2014.403.6137** - MUNICIPIO DE MONTE CASTELO(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X PAULO ROBERTO ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE DONISETE CHITERO(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X ADILSON RODRIGUES DA SILVA(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA - ME(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X RGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL)

1) Em relação aos autos 0000486-91.2014.403.6137, defiro o requerimento ministerial de fl. 2375, a fim de que se avalie judicialmente o bem imóvel objeto da matrícula 16.432 do O.R.I de Dracena. 2) Em relação aos autos 000279-92.2013.403.6137, diante da manifestação ministerial de fls. 512/513, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 508, para as manifestações do FNDE e do Município de Monte Castelo em relação a ambos os processos. Após, venham os autos conclusos.

#### DESAPROPRIACAO

**0000844-56.2014.403.6137** - MARIA HELENA MARQUEZ(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Converto o julgamento em diligência. O DNIT alega em sua contestação que não se trata de desapropriação indireta, mas de desapropriação direta, para a qual o prazo prescricional seria de cinco ou três anos e este já teria escoado no momento da propositura da presente ação. Arguiu também a ilegitimidade de parte da autora e inépcia da inicial pela falta dos documentos imprescindíveis. Inexiste inépcia da inicial a ser reconhecida, visto que os documentos de fls. 31/74 são aptos a comprovar a entãto titularidade do imóvel, os procedimentos preparatórios à desapropriação pelo DNIT, o loteamento de parte da área em questão (matrícula n. 15.222 do CRI de Tupi Paulista) e a inexistência de continuidade de processo expropriatório, remanescente o fato de que, aparentemente, o DNIT está fazendo uso regular da parcela entãto avaliada, sem que haja pago alguma indenização. Diante da alegação do DNIT no sentido de que a autora não seria mais proprietária do imóvel, aduzindo a falta de matrícula atualizada do imóvel, considero ser necessária a apresentação de outros documentos pelas partes, a fim de decidir sobre as questões apontadas na contestação, mais exatamente a preliminar de ilegitimidade ativa e a prejudicial de mérito de prescrição (alías, duas questões sobre as quais a parte autora nada mencionou em sua réplica). Assim, DETERMINO à parte autora que traga aos autos (a) cópia atualizada e integral da matrícula n. 15.222 do CRI de Tupi Paulista, bem como (b) toda documentação referente ao Loteamento Residencial Vista Linda (aprovação do loteamento, croquis, mapas, divisão e titularidade das áreas comercializáveis, áreas verdes e áreas institucionais, etc.), inclusive os registros constantes na Prefeitura Municipal de Tupi Paulista, se o caso, (c) devendo identificar graficamente e (d) indicar as coordenadas geográficas, ou identificação idônea (georreferenciamento) que permita aferir a exata localização da área de 0,2017 hectares que afirma ter sido objeto de desapropriação indireta pelo DNIT, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito. DETERMINO ao DNIT que traga aos autos cópia integral do mencionado procedimento administrativo n. 50608.000861/2009-73, no prazo de trinta dias. Com a vinda da documentação, vistas à parte contrária pelo prazo de dez dias para manifestar-se especificamente acerca dos documentos acima requeridos e do que entender pertinente. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0000100-27.2015.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIRISSON BORGES DA SILVA(SP212408 - OSVALDO EMILIO ZANQUETA TANAKA)

Ante o teor da manifestação da parte autora às fls. 58/62 reputo inviável a obtenção de conciliação nos presentes autos de modo que indefiro o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação formulado às fls. 66/68, salientando ao réu a possibilidade de realização do mesmo na via administrativa. Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0000460-59.2015.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDGARD FRANCISCO PARIS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDGARD FRANCISCO PARIS, objetivando o recebimento de valores referentes a contrato bancário de mútuo para financiamento de materiais de construção. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04-12. Segundo certidão de fl. 28, o réu foi citado. Conforme certidão de fl. 29, transcorreu in albis o prazo para o réu apresentar embargos, nos termos do despacho de fl. 15. Dada a desnecessidade de produção de prova em audiência, está-se diante de caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a Caixa Econômica Federal ao recebimento de quantia conforme contrato financiamento de materiais de construção (fls. 5-7) e planilha de cálculo referente à evolução da dívida (fls. 9-11). No caso, verifico estarem presentes os pressupostos necessários para o ajuizamento da ação monitoria constantes do art. 700, CPC. Enuncia o art. 701, 2º, CPC que se constituirá de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702.3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com supedâneo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONSTITUIR o título executivo judicial, nos termos do 2º do art. 701 do CPC. INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculo do débito atualizado. Em seguida, havendo requerimento da CEF, CITE-SE o réu para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento e expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 513 e seguintes do CPC). CONDENO o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º e 701, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000685-79.2015.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FABIO MAZIEIRO DA SILVA(SP165799 - ALESSANDRO TARRICONE)

Indefiro a produção da prova oral requerida posto que desnecessária ao julgamento da lide, momento levando-se em conta que a matéria debatida trata-se de questão de direito. Indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida, eis que requerida de forma genérica. No mais, ante o teor da impugnação apresentada pela requerente, restou demonstrada a inviabilidade da realização de conciliação entre as partes, de modo que resta prejudicado o pedido formulado. Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0001229-67.2015.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SET COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E EMBALAGENS LTDA X LAIDIANE FORTE TINO

Tendo em vista que a requerida já foi efetivamente citada nos autos, desnecessária a intimação requerida a fl. 102. Cobre-se a carta precatória expedida independentemente de cumprimento. Indefiro a produção da prova oral requerida posto que desnecessária ao julgamento da lide, momento levando-se em conta que a matéria debatida trata-se de questão de direito. Indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida, eis que pedida de forma genérica sem fixação de parâmetros objetivos. Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002824-65.2013.403.6107** - JOSE ELZITO OLIVEIRA X JOSE LUIS CARVALHO X JOSE PINTO DE PAIVA X MANOEL AUGUSTO DE ARRUDA X MARIA ALVES VISCOVINI DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias quanto ao teor dos ofícios e documentos de fls. 479/483, intimando-se a UNIÃO também quanto ao teor da decisão retro, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento com relação à autora Josefa Pinto de Paiva, observando-se o quanto decidido às fls. 463/464, salientando que no silêncio os autos serão remetidos ao Juízo de Origem ante a ausência de comprovação da presença de interesse público a justificar a permanência dos autos nesta Vara Federal. Int.

**0000465-81.2015.403.6137** - LUSIA GOMES DE ALMEIDA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio o Dr. Diogo Domingues Severino como perito médico deste Juízo, e designo perícia para o dia 20/06/17 às 09h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada. Fixo os honorários do perito nomeado no valor máximo previsto na tabela do sistema AJG. Intimem-se as partes a fim de que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o autor, pessoalmente, para que compareça no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Intime-se o perito ora nomeado do teor da presente decisão, encaminhando as peças necessárias bem como os quesitos que vierem a ser apresentados pelas partes. Saliente ao mesmo que os autos estarão à disposição na data designada para o ato. Após, aguarde-se em secretaria a realização da perícia bem como a entrega do laudo pericial. Com a juntada, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, nesse prazo, manifestarem-se em alegações finais, nada mais havendo a requerer, oportunidade na qual resta declarada encerrada a instrução. Nada sendo requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0000526-39.2015.403.6137** - MARCOS ROBERTO ROSSI (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do ofício e documentos juntados às fls. 879/1028. Dê-se vista à UNIÃO a fim de que se manifeste, no prazo assinalado, nos termos da decisão de fl. 733. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0000621-69.2015.403.6137** - DEVANIR IZAIAS DO AMARAL X ISABEL DE OLIVEIRA X MANUEL JOSE DIONIZIO X ROSELI DA CHAGA LIMA (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Defiro o requerimento de fls. 762/763 anotando-se. Providencie o patrono subscritor, o Dr. José Van Cleef de Almeida Santana a regularização da sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos documentos em seu original. Tendo em vista o decurso do prazo requerido a fl. 760, manifeste-se a parte autora, bem como os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor dos laudos periciais apresentados nos autos, bem como nos termos da decisão de fl. 577/578 correndo o prazo em comum. Após manifestação, não havendo requerimentos a serem apreciados, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e conclusos para sentença. Int.

**0000682-27.2015.403.6137** - LUZIA HONORIO CRUZ (SP366236A - LUCIANO SIMONATO) X DIONIZIA ALEXANDRE DA SILVA (SP366236A - LUCIANO SIMONATO) X OSVALDO PACHECO DE ALMEIDA (SP366236A - LUCIANO SIMONATO) X LOURIVALDO ANJO SANTANA (SP366236A - LUCIANO SIMONATO) X MARIA HELENA SANCHES SABIO (SP366236A - LUCIANO SIMONATO) X HELENA MARIA BASSO (SP366236A - LUCIANO SIMONATO) X LIBERTY SEGUROS S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por Luzia Honorio Cruz e outros em face da Liberty Seguros S/A com vistas à indenização pelos danos experimentados nos imóveis financiados pelo sistema financeiro de habitação, tendo como cobertura seguro obrigatório pactuado com a ré, com vistas ao ressarcimento dos danos decorrentes da má construção das unidades de habitação. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Foro da Comarca de Junqueirópolis/SP. Por manifestação nos autos, requereu a Caixa Econômica Federal sua integração na lide, a fim de analisar a pertinência da pretensão da cobertura securitária, o que culminou na remessa dos autos a esta Vara Federal, ante a presença de empresa pública federal a justificar a competência, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Distribuídos os autos, oficiado ao Agente Financeiro respectivo, qual seja CDHU, em resposta, informa o mesmo que as apólices de seguro em nome dos autores Lourival Anjo Santana, Maria Helena Sanches Sabio e Helena Maria Basso, pertencem ao ramo 68, portanto, se tratam de apólices de mercado (fls. 523/530). Instada a se manifestarem, a Caixa Econômica Federal e em seguida a UNIÃO, manifestaram-se quanto ao desinteresse na presente lide, no que tange aos autores Lourival Anjo Santana, Maria Helena Sanches Sabio e Helena Maria Basso, uma vez que restou demonstrado se tratar de apólices de seguro do ramo 68, não havendo interesse na integração da lide, mantendo o interesse com relação aos demais, requerendo o desmembramento dos presentes autos e remessa à Justiça Estadual competente (fls. 546 e 547/555). Nos termos do V. Acórdão prolatado nos autos dos Embargos de Declaração no Recurso Especial Nº 1.091.363 - SC (2008/0217715-7) RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, cuja ementa a seguir transcrevo, nas ações em que se discute contrato de seguro privado, ramo de apólice 68, a discussão versa tão somente entre seguradora e mutuário, não afetando os recursos do Fundo de Compensação dos Valores Salariais, de modo que não existe interesse público Federal a justificar a permanência dos autos na Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. EMENTA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto. No caso dos autos, ante as manifestações dos órgãos federais envolvidos, restou demonstrado que com relação aos autores Lourival Anjo Santana, Maria Helena Sanches Sabio e Helena Maria Basso não há interesse público federal evidenciado a justificar a permanência dos autos nesta justiça federal, de modo que de rigor o retorno dos autos à Comarca de origem. No que tange aos coautores Luzia Honorio Cruz, Dionizia Alexandre da Silva e Osvaldo Pacheco de Almeida, resta evidenciado o interesse, de modo que a manutenção dos autos neste Juízo é medida de rigor. Assim, nos termos da fundamentação supra, após decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para fins de desmembramento dos presentes autos com relação aos autores Lourival Anjo Santana, Maria Helena Sanches Sabio e Helena Maria Basso, distribuindo-se livremente e após, devolva-se ao Juízo de Origem, posto que verificada a incompetência deste Juízo. No mais, em termos de prosseguimento, resta desde já determinada a produção da prova pericial. Intimem-se as partes a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Nomeio o perito Ladislau Deak Neto para a realização do ato, pelo sistema da AJG deste Tribunal, restando desde já seus honorários fixados no máximo vigente na tabela, salientando que será realizada uma perícia individualizada para cada autor com requisição de pagamento de honorários individualizados, tanto quanto forem as perícias realizadas, tendo em vista tratarem-se de imóveis diversos. Intime-se o perito ora nomeado a fim de que designe dia e hora para a realização do ato, com tempo hábil à intimação das partes, o que a secretaria providenciará. Prazo para entrega do laudo: 15 (quinze) dias. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, restando desde já intimadas a se manifestarem em alegações finais, restando desde já declarada encerrada a instrução, caso não haja outros requerimentos a serem apreciados. Em não havendo impugnação, requirite-se, após manifestação das partes, os honorários periciais ora fixados. Após, tomem conclusos para sentença, ocasião na qual serão apreciadas as preliminares arguidas. Int. e cumpra-se.

**0000708-25.2015.403.6137** - VOENICE TARELHO BARBIERI (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara fica a parte autora regularmente intimada a se manifestar sobre o teor das contestações apresentadas às fls. 150/156 e 158/161, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão prolatada às fls. 124/126. Nada mais.

**0003494-98.2016.403.6107** - CICERO PEREIRA DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X FEDERAL SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido formulado às fls. 586/603. No mais, nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF - Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo a competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo. No caso dos autos há manifestação expressa da Caixa Econômica Federal às fls. 552/578 no sentido de que para o contrato que vincula a parte autora foi identificado o vínculo com a apólice pública (ramo 66), havendo, portanto, interesse em integrar o presente feito. Nestes termos restou patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Desse modo, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação. Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide. Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade. No mais, infere-se dos autos que há pedido de desistência formulado pela parte autora a fl. 545. Houve manifestação da ré Federal Seguros S/A concordando com o pedido formulado (fl. 551). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal e em seguida a UNIÃO, quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tomem conclusos. Int.

**0003495-83.2016.403.6107** - DAIANI DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF - Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo. No caso dos autos há manifestação expressa da Caixa Econômica Federal às fls. 551/571 no sentido de que para o contrato que vincula a parte autora foi identificado o vínculo com a apólice pública (ramo 66), havendo, portanto, interesse em integrar o presente feito. Nos termos restou patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação. Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide. Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade. No mais, infere-se dos autos que há pedido de desistência formulado pela parte autora a fl. 550. Instado a ré de desistência dos seus autos, a ré FGV concorda com o pedido formulado (fls. 582/594), no entanto, a Caixa Econômica Federal condiciona a concordância à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 3º da Lei 9.469/97. Com efeito, consoante já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial (REsp 1267995 PB 2011/0173074-4), de relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, representativo de controvérsia cuja ementa segue, trata-se de imposição legítima, restando a extinção do feito portanto condicionada à renúncia expressa do autor quanto ao direito que se funda a ação. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. Nestes termos, determino, por ora, a intimação da parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, salientando que eventual renúncia sobre o direito ao qual se funda a ação terá que ser trazida expressamente, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, ou decurso do prazo sem a renúncia manifestada, tornem conclusos para despacho. Em havendo renúncia expressa, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006701-90.2016.403.6112** - ADRIANA SILVIA GONCALVES LOPES FERREIRA/SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA FIDELIS E SP203449 - MAURICIO RAMIRES ESPER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA X CAIXA SEGURADORA S/A/SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 4º da Portaria 16 de 06 de maio de 2016, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor das contestações apresentadas às fls. 254/311 e 312/397, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais. Andradrina, 10 de fevereiro de 2017.

**0000694-07.2016.403.6137** - SALVADOR PLACCO NETO/SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Escaleira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o teor da manifestação de fls. 105/118, posto que não consta dos autos prolação de sentença, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000958-24.2016.403.6137** - MARIA JOSE MARQUES SEGATO/SP136618 - INAJARA SIMINI GUTTIERREZ E SP229125 - MARCELO HENRIQUE ZANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da contestação e documentos apresentados de fls. 67/81, nos termos da decisão de fl. 64.

**0001199-95.2016.403.6137** - ILDA DE ALENCAR COSTA/SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A/SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do teor dos documentos juntados às fls. 534/535 e 536/544 a fim de que requeiram o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a UNIÃO a fim de que se manifeste nos termos da decisão de fl. 511. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 511. Int.

**0000941-33.2016.403.6316** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPI PAULISTA/SP149896 - LUIZ CARLOS ROCHA PONTES E SP294808 - MARCELO ZANETTI MARQUES X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiado aa fl. 73/89. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, intimando-se a UNIÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das contestações apresentadas às fls. 82/88 e 103/212, nos termos da decisão de fls. 47/49, bem como sobre o teor dos documentos de fls. 90/102. Após, tornem conclusos. Int.

**0000209-70.2017.403.6137** - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO/SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP268288 - MARCIO GIMENES DOS SANTOS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de medida liminar, por meio da qual a autora requer a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal apontado contra si em Procedimento Administrativo, impedindo a ré de inscrever seus dados em cadastros restritivos, notadamente o CADIN. No mérito, pleiteia a autora a declaração de inexistência de débito e condenação da ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Alega, em apertada síntese, que problemas no sistema de gerenciamento de dados da ANS a impediram de enviar o relatório DIOPS/ANS pertinente ao primeiro e segundo trimestres de 2008 nos prazos normativos, ocasionando a imposição da sanção de advertência, a qual restou majorada em face a recurso administrativo manejado pela autora, sendo-lhe imposta multa no patamar atual de R\$ 20.000,00. Afirma dispor de recursos para fazer o depósito garantidor do débito de imediato, caso deferida a medida liminarmente. À inicial, foram juntados os documentos de fls. 11-167. Decisão, às fls. 173-175, postergando a análise da medida liminar requerida para que a parte autora providenciasse o depósito do crédito discutido. Petição da autora, à fl. 175, juntando guia de depósito judicial (fl. 176) no valor da multa aplicada. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. Embora inexista previsão legal expressa, é aplicável, consoante posicionamento jurisprudencial, o disposto no art. 151, II, do CTN aos créditos de natureza não tributária, sendo necessário o prévio depósito do montante integral da dívida para a suspensão de sua exigibilidade. Segundo o artigo 7º, I e II, da Lei nº 10.522/2002, o mero ajuizamento de ação para discussão de crédito não tem o condão de suspender o registro no CADIN, sendo necessário, para tal desiderato, (i) tenha sido proposta ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo; (ii) esteja suspensa a exigibilidade do crédito (STJ. 1ª Seção, REsp n. 1.137.497/CE). Nesse passo, tendo em vista a juntada aos autos de guia de depósito judicial à fl. 176, denota-se de rigor deferir a medida liminar requerida para fins de suspender a exigibilidade do crédito fiscal (Processo Administrativo nº 33902.331380/2013-40) concernente à multa aplicada pela ANS à Unimed de Andradrina em razão da conduta de enviar fora do prazo estabelecido os Documentos de Informações Periódicas - DIOPS referentes aos períodos do primeiro e segundo trimestres de 2008.3. DECISÃO Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para fins de suspender a exigibilidade da multa aplicada à parte autora no âmbito do Processo Administrativo nº 33902.331380/2013-40, nos termos do art. 7º, Lei n. 10.522/2002, conforme fundamentação supra. CITE-SE o réu para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, e indicar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá indicar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Em sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000212-25.2017.403.6137** - MARINALVA MANFRIM RODRIGUES - ME/SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 113/114 e mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 109/110. Int.

**0000219-17.2017.403.6137** - EDNA SILVA DE MENEZES/SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A/SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF - Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo. No caso dos autos há manifestação expressa da Caixa Econômica Federal no sentido de que para o contrato que vincula a parte autora foi identificado o vínculo com a apólice pública (ramo 66), havendo, portanto, interesse em integrar o presente feito. Nos termos restou patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação. Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide. Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade. No mais, tendo em vista que já apresentado laudo pericial nos autos, inclusive com prolação de sentença no Juízo estadual, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento. Após, tornem conclusos.

**0000304-03.2017.403.6137** - ANJOS & CARRARA LTDA/SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP148683 - IRIJO JOSE DA SILVA E SP293993 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO MIYAGAKI E SP283715 - CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL X FAZENDA NACIONAL

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, ao recolhimento da complementação das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Após, se em termos, cite-se a União para apresentar contestação, no prazo legal, nos termos do art. 335 e seguintes do CPC, devendo especificar as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

**0000305-85.2017.403.6137** - NC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI/SP293993 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO MIYAGAKI E SP148683 - IRIJO JOSE DA SILVA E SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP283715 - CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL X FAZENDA NACIONAL

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, ao recolhimento da complementação das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Após, se em termos, cite-se a União para apresentar contestação, no prazo legal, nos termos do art. 335 e seguintes do CPC, devendo especificar as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

## CARTA PRECATORIA

**0000181-05.2017.403.6137** - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP X APARECIDA DA SILVA LUCATI(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Para a realização do ato deprecado, nomeio perito o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR e designo o dia 20/04/2017, às 13h45, a ser realizado neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, intimando-se o perito a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada. Fixo os honorários do perito nomeado no valor máximo previsto na tabela do sistema AJG, nos termos da Resolução 305 de 07 de outubro de 2014. Intime-se a parte autora, por intermédio do advogado constituído, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o quanto ao teor da presente decisão. Proceda a Secretária a devida comunicação ao perito do Juízo, encaminhando cópia da presente decisão, bem como dos quesitos apresentados pelas partes, salientando que os autos estarão à disposição em Secretária por ocasião da realização do laudo. Aguarde-se em secretária a realização da perícia bem como a entrega do laudo pericial e com a juntada, requirite-se os honorários periciais. Após cumpridas as diligências determinadas, ou em não comparecendo o autor na data designada devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com baixa devolvido. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000866-46.2016.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000067-37.2015.403.6137) RENATO ALVES DE CONDE - ME X RENATO ALVES DE CONDE(SP108777 - HERMES FERRACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Apensem-se estes autos principais. Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da impugnação apresentada às fls. 19/24. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000175-95.2017.403.6137** - RAUL CARLOS GIL X MARIA IZABEL ROVERE GIL(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. No mais, tendo em vista tratar-se de ação de embargos de terceiros ajuizados em razão da construção de bens realizada para fins de satisfazer execução de título extrajudicial n. 0800162-57.1997.403.6107 que tramitam pela Segunda Vara do Fórum Federal de Araçatuba e considerando-se que a carta precatória expedida para o ato também já foi devolvida ao Juízo de origem (autos 0002711-21.2013.403.6137) determino a remessa dos presentes autos àquele Juízo, em razão de incompetência deste, nos termos do artigo 676, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0000207-03.2017.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-29.2015.403.6137) EDISON FIOD JUNIOR(SP311662 - RENAN CAVENAGHI FIOD E SP324908 - GUILHERME MENDES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de medida liminar, por meio da qual a parte autora requer seja deferido a imediata liberação das restrições judiciais que recaem sobre o veículo informado ou outra medida equivalente a fim de permitir o licenciamento deste. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, com o consequente levantamento da penhora judicial que onera o veículo, autorizando-se o licenciamento e a transferência de propriedade do bem para o embargante, condenando-se a embargada ao pagamento dos ônus de sucumbência. A inicial foi juntada aos documentos de fls. 07/39. É o relatório. Muito embora a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV de fl. 14 tenha datação manuscrita de 15/05/2016, observo que apenas em 30/05/2016 foi levado à Cartório para prosseguimento dos trâmites atinentes à alienação. Desta feita, falcem elementos para deferimento da liminar pedida em todos os seus termos, visto que a datação manuscrita não é eficaz para elidir a presunção de veracidade inerente aos atos registrares praticados pela serventia registral. Isso porque a execução de título extrajudicial n. 0001044-29.2015.403.6137 foi protocolizada em 15/10/2015, ou seja, os bens pertencentes aos executados já se encontravam judicializados desde então, porém o que mais salta aos olhos e sinaliza uma possível alienação fraudulenta é que a fl. 46 daqueles autos consta certidão de Oficial de Justiça notificando a citação dos executados em 30/05/2016, que é a mesma data em que o documento de transferência do veículo objeto destes autos foi levado à Cartório. Não há elementos nos autos indicando claramente que o veículo fora alienado em data anterior ao ajuizamento da ação de execução, tampouco anteriormente à citação dos executados, hipótese que desoneraria completamente o adquirente, como se observa: FRAUDE À EXECUÇÃO - Pretensão de reconhecimento da fraude à execução, declarando-se ineficazes a alienação e doação de imóveis realizadas pelo coexecutado - Descabimento - Hipótese em que os bens foram transferidos antes do ajuizamento da ação de execução, descaracterizando a possibilidade de fraude à execução - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, AI 21152347420158260000 SP 2115234-74.2015.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, Relator Renato Rangel Desiano, DJ 21/07/2015) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CPC, ART. 557 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 84 DO STJ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. INOVAÇÃO DE PEDIDOS SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NEGADO PROVIMENTO. (...) III - Não basta apenas o ajuizamento da ação e o despacho judicial que determina a citação para que a alienação de bem caracterize fraude à execução, é necessário que tenha ocorrido a citação válida, a qual dá ao devedor a ciência da demanda. IV - Contrato de compromisso de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, firmado antes da citação do alienante, é título hábil a comprovar a posse. V - Agravo legal parcialmente conhecido e na parte conhecida improvido. (AC 00052804419924036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2012) Contudo, a restrição administrativa que impede eventual transferência do bem não impede o licenciamento do veículo, que é ato obrigatório da parte, bem como o pagamento de IPVA e DPVAT (AI 00319830720144030000, Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2015). Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR nos termos da fundamentação. OFICIE-SE aos órgãos competentes, com cópia desta decisão, para que promovam o necessário para os fins de permitir o licenciamento e pagamento de tributos que onerem o veículo objeto da presente ação (Ford/F-4000, ano 1978/1978, diesel, Renavam 374762740, placa BUV-4683-MS) observando-se que não há levantamento da restrição administrativa de transferência, tampouco é autorizada emissão de segunda via de recibo de compra e venda do veículo. CITE-SE a embargada para, querendo, apresentar resposta à presente ação no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 0001044-29.2015.403.6137, certificando-se em ambos. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000067-37.2015.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RENATO ALVES DE CONDE - ME X RENATO ALVES DE CONDE

Converta-se em renda em favor da parte exequente os depósitos judiciais efetivados às fls. 65/68. Defiro o requerimento formulado a fl. 89 liberando-se o imóvel objeto de penhora às fls. 81/82, tendo em vista que a manifestação é posterior à impugnação ofertada nos embargos em apenso. Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de andamento útil ao processo. Após, tomem os autos conclusos. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0001149-11.2016.403.6124** - APARECIDO RIBEIRO FERNANDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE PEREIRA BARRETO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Escaleira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a interposição do recurso de apelação às fls. 91/117, posto que não consta dos autos sentença prolatada. Tendo em vista que já consta informação do INSS às fls. 85/86 e 118/129, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da decisão de fls. 76/79. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0001036-18.2016.403.6137** - NILTON CESAR GALVAO BARDELA(SP272900 - EMERSON FLORA PROCOPIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

1. Relatório Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por NILTON CESAR GALVÃO BARDELA em face de CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DRACENA/SP, objetivando que a impetrante recalcule o valor da indenização, sem o ônus de juros de mora e multa no período de novembro de 1987 a setembro de 1996. Alega, em apertada síntese, que é policial militar e antes disso trabalhou na atividade rural, sendo que, em ação declaratória, que tramitou na comarca de Junqueirópolis, foi reconhecido período de labor rural entre 14 de outubro de 1987 a 08 de agosto de 1999. Em 24 de março de 2016, a seu pedido, foi elaborado pelo INSS cálculo das contribuições de novembro de 1987 a outubro de 1997. Porém, no referido cálculo, o INSS computou juros e multa, totalizando o valor de R\$ 40.166,40. Alega que tal decisão violou direito líquido e certo, eis que não haveria juros moratórios e multa antes da MP 1523 de 11/10/1996. Não foi feito pedido liminar. Deferida a justiça gratuita a fl. 58. A autoridade impetrada apresentou informações, sustentando o acerto da contagem recíproca. A PGF também apresentou contestação, aduzindo que a LOPS previa a incidência de juros e correção monetária. O Ministério Público Federal apresentou parecer alegando não ser esta hipótese de sua intervenção no feito. É o relatório. 2. Fundamentação Os documentos dos autos comprovam que o período de labor rural foi definitivamente reconhecido pela Justiça. De outro lado, comprovam também que o INSS efetuou os cálculos das contribuições desde 1987, cobrando juros e correção monetária (fls. 48 e seguintes). Assiste razão ao impetrante. Os acréscimos em questão se tornaram devidos apenas a partir da Medida Provisória 1.523/96. Nem vale invocar a LOPS, conforme o fez a douta Procuradora Federal em sua contestação. Isso porque depois da LOPS veio a Lei 8212/91 sem previsão de tais acréscimos legais, o que só veio a acontecer pela Medida Provisória 1523/96. Neste sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AMS 00005326220134036122 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349431 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte: DJF3 Judicial 1 DATA: 04/06/2014 .. FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS (art. 557, 1º, do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. I - Considerando que os trabalhadores rurais não figuravam como segurados obrigatórios da Previdência Social, o que veio a ocorrer a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, afigura-se plausível a conclusão de que, para que eles tenham o direito à contagem recíproca por tempo de contribuição, a indenização a ser paga deverá ter por base de cálculo o valor do salário-mínimo vigente à época da realização do trabalho, levando-se em consideração, ainda, a alíquota vigente no período objeto da indenização. II - O 4º do artigo 45 da Lei n. 8.212/91 não pode retroagir para alcançar período anterior a sua vigência, devendo ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização devida pela impetrante (março de 1989 a agosto de 1984), uma vez que tais acréscimos só passaram a ser devidos a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/96. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). Data da Decisão: 27/05/2014 Data da Publicação: 04/06/2014 Outras Fontes: Referência Legislativa: CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 PAR-1 LEG-FED MPR-1523 ANO-1996 PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 SOCIAL LEG-FED LEI-8212 ANO-1991 ART-45 PAR-4-Inteiro Teor: 00005326220134036122 Cabível, portanto, a concessão da segurança. 3. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar juros de mora e multa no período de novembro de 1987 a setembro de 1986, no cálculo da indenização devida pelo impetrante, para fins de contagem recíproca. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0000557-25.2016.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-19.2014.403.6137) IRINEU CASTELANI DE AZEVEDO - ME(SP308158 - IRINEU CASTELANI DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o teor da certidão de trânsito em julgado de fl. 28, verso, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

## NOTIFICACAO

**0000543-41.2016.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X IVO DA SILVA

1. RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promoveu a presente demanda em face de ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA e de IVO DA SILVA visando originariamente, a sua notificação para fins de interrupção da prescrição e constituição dos devedores em mora.Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/28.Nos autos consta mandado de notificação regularmente cumprido, sem que os requeridos apresentassem resposta ou instaurassem litígio acerca do teor do ato praticado.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 726, CPC, quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. No caso concreto a requerente manifestou interesse em notificar os requeridos acerca do inadimplemento contratual em que incidiram, bem como para o fim de interromper o lapso prescricional e constituição dos devedores em mora, tendo logrado êxito no expediente, que resultou em mandado judicial regularmente cumprido. Nestes termos, importa extinguir o presente feito e entregar os autos para o requerente, nos termos do art. 729, CPC.3. DISPOSITIVO diante deste quadro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial, nos termos da fundamentação retro, CIENTIFICANDO a requerente de que disporá de 15 (quinze) dias para retirar os presentes autos em Secretaria, devendo ser arquivados após escoamento deste prazo.Comparecendo em Secretaria algum representante da requerente, estes autos deverão ser-lhe entregues, mediante as anotações de praxe, independentemente de traslado.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais por se tratar de ação de jurisdição voluntária e por inexistir litigiosidade no presente feito (AC 00079494820084036120, Desembargador Federal Nino Toldo, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2016). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000776-38.2016.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LEIDE DE CASSIA DO CARMO LOPES X ADMARCEL CAIRES DE LIMA

1. RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promoveu a presente demanda em face de LEIDE DE CASSIA DO CARMO LOPES e de ADMARCEL CAIRES DE LIMA visando originariamente, a sua notificação para fins de interrupção da prescrição e constituição dos devedores em mora.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/24.Nos autos consta mandado de notificação regularmente cumprido, sem que os requeridos apresentassem resposta ou instaurassem litígio acerca do teor do ato praticado.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 726, CPC, quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. No caso concreto a requerente manifestou interesse em notificar os requeridos acerca do inadimplemento contratual em que incidiram, bem como para o fim de interromper o lapso prescricional e constituição dos devedores em mora, tendo logrado êxito no expediente, que resultou em mandado judicial regularmente cumprido. Nestes termos, importa extinguir o presente feito e entregar os autos para o requerente, nos termos do art. 729, CPC.3. DISPOSITIVO diante deste quadro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial, nos termos da fundamentação retro, CIENTIFICANDO a requerente de que disporá de 15 (quinze) dias para retirar os presentes autos em Secretaria, devendo ser arquivados após escoamento deste prazo.Comparecendo em Secretaria algum representante da requerente, estes autos deverão ser-lhe entregues, mediante as anotações de praxe, independentemente de traslado.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais por se tratar de ação de jurisdição voluntária e por inexistir litigiosidade no presente feito (AC 00079494820084036120, Desembargador Federal Nino Toldo, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2016). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000881-15.2016.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA MARA MENDES

1. RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promoveu a presente demanda em face de ERICA MARA MENDES visando originariamente, a sua notificação para fins de interrupção da prescrição e constituição da devedora em mora.Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/27.Nos autos consta mandado de notificação regularmente cumprido, sem que a requerida apresentasse resposta ou instaurasse litígio acerca do teor do ato praticado.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 726, CPC, quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. No caso concreto a requerente manifestou interesse em notificar a requerida acerca do inadimplemento contratual em que incidiu, bem como para o fim de interromper o lapso prescricional e constituição da devedora em mora, tendo logrado êxito no expediente, que resultou em mandado judicial regularmente cumprido. Nestes termos, importa extinguir o presente feito e entregar os autos para o requerente, nos termos do art. 729, CPC.3. DISPOSITIVO diante deste quadro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial, nos termos da fundamentação retro, CIENTIFICANDO a requerente de que disporá de 15 (quinze) dias para retirar os presentes autos em Secretaria, devendo ser arquivados após escoamento deste prazo.Comparecendo em Secretaria algum representante da requerente, estes autos deverão ser-lhe entregues, mediante as anotações de praxe, independentemente de traslado.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais por se tratar de ação de jurisdição voluntária e por inexistir litigiosidade no presente feito (AC 00079494820084036120, Desembargador Federal Nino Toldo, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2016). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000974-75.2016.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA PEREIRA DOS SANTOS

1. RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promoveu a presente demanda em face de ANDREA PEREIRA DOS SANTOS visando originariamente, a sua notificação para fins de interrupção da prescrição e constituição da devedora em mora.Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/31.Nos autos consta mandado de notificação regularmente cumprido, sem que a requerida apresentasse resposta ou instaurasse litígio acerca do teor do ato praticado.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 726, CPC, quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. No caso concreto a requerente manifestou interesse em notificar a requerida acerca do inadimplemento contratual em que incidiu, bem como para o fim de interromper o lapso prescricional e constituição da devedora em mora, tendo logrado êxito no expediente, que resultou em mandado judicial regularmente cumprido. Nestes termos, importa extinguir o presente feito e entregar os autos para o requerente, nos termos do art. 729, CPC.3. DISPOSITIVO diante deste quadro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial, nos termos da fundamentação retro, CIENTIFICANDO a requerente de que disporá de 15 (quinze) dias para retirar os presentes autos em Secretaria, devendo ser arquivados após escoamento deste prazo.Comparecendo em Secretaria algum representante da requerente, estes autos deverão ser-lhe entregues, mediante as anotações de praxe, independentemente de traslado.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais por se tratar de ação de jurisdição voluntária e por inexistir litigiosidade no presente feito (AC 00079494820084036120, Desembargador Federal Nino Toldo, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2016). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002628-05.2013.403.6137** - MARIA NEVES DE ALMEIDA(SP191304 - PAULO CESAR DE ALMEIDA BACURAU) X LINDAURA FELIX DE ALMEIDA SOUZA(SP191304 - PAULO CESAR DE ALMEIDA BACURAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA NEVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 211: Anote-se. Inicialmente, não procede a alegação do advogado da parte exequente no sentido de ser a primeira oportunidade de falar nos autos. Com efeito verifica-se que foi regularmente intimado do teor da decisão de fl. 175, consoante certidão de fl. 175, da decisão de fl. 192, consoante certidão de fl. 195, não tendo apresentado qualquer manifestação nos autos no sentido de impugnar os cálculos apresentados. Nestes termos não há que se falar em declaração de nulidade dos atos até então praticados, todavia, será apreciada a impugnação aos cálculos ora apresentados, a fim de se evitar prejuízos à parte autora. Manifeste-se a parte exequente quanto ao teor da manifestação do INSS de fls. 214/215 o qual justifica a ausência de valores devidos à parte autora. Após, tomem conclusos para decisão. Int.

**0002650-63.2013.403.6137** - DORACY DE PAULA TAVARES X ANTONIO CARLOS TAVARES X JOSE CLAUDE TAVARES X MARIA CRISTINA TAVARES X SHIRLEY TAVARES(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X DORACY DE PAULA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por DORACY DE PAULA TAVARES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Conta nos autos a expedição de ofício requisitório, bem como a liberação do pagamento do RPV, do qual a parte autora foi regularmente intimada, não havendo manifestação sua contrariando as informações prestadas, restando exaurida sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000284-17.2014.403.6137** - JAIR CAMILO DE AZEVEDO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Conta nos autos a expedição de ofício requisitório, bem como a liberação do pagamento do RPV, do qual a parte autora foi regularmente intimada, não havendo manifestação sua contrariando as informações prestadas, restando exaurida sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000619-36.2014.403.6137** - DURVALINA MADALENA DOS SANTOS SILVA(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VANIA SOTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por VANIA SOTINI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Conta nos autos a expedição de ofício requisitório, bem como a liberação do pagamento do RPV, do qual a parte autora foi regularmente intimada, não havendo manifestação sua contrariando as informações prestadas, restando exaurida sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000245-83.2015.403.6137** - ELSA MARIA MOLLESSONI PEREIRA(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSA MARIA MOLLESSONI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo INSS, às fls. 273-290, em face da execução promovida pela parte autora. Em síntese, o INSS discorre que a exequente apresentou memória de cálculo (fls. 255-256) em desconformidade com o entendimento firmado pelo STF no âmbito do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425. Alega que, no cálculo da execução, o exequente utilizou o INPC como índice de correção monetária, sendo que o correto seria o emprego da Taxa Referencial - TR. Réplica à impugnação às fls. 295-297. Pede para que se julgue improcedente o reconhecimento do excesso de execução pleiteado pelo INSS. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora tal questão ainda não tenha sido julgada definitivamente, entendo que o STF, no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, firmou orientação no sentido de que quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (Nesse sentido: STF. RE n. 870.947/SE. Min. Relator Luiz Fux [voto]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE\_870\_947.pdf>. Acesso em 06 fev. 2017). Conforme o relator do recurso, uma vez constituído o precatório, então seria aplicado o entendimento fixado pelo STF, com a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para fins de correção monetária. O Min. Luiz Fux propôs a seguinte tese de repercussão geral: I. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, estabeleceu que para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A antiga redação, dada pela MP n. 2.180/2001 era a seguinte: Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. No que se refere à correção monetária, também objeto de discussão nestes autos, depende-se, então, que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 não foi declarado inconstitucional por completo, mantendo-se válido especificamente quanto aos juros moratórios. Devido a esse imbróglio jurídico relativo aos índices de juros de mora e correção monetária no cálculo da execução, o Egrégio TRF-3 firmou o seguinte posicionamento baseado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, preservando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal enquanto não for julgado definitivamente o RE n. 870.947: A sentença condenou o INSS ao pagamento do benefício, com a correção das parcelas atrasadas pelo e INPC e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). 8. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consertários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 9. In caso, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853021044036126, Desembargadora Federal Tania Marangoni, TRF3 - Oitava Turma. In: e-DJF3 Judicial 1 de 09/05/2016). A correção monetária e juros de mora incidirão, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, desta forma: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. De tudo isso, pode-se concluir que, ao contrário do que afirma o INSS, no que tange à correção monetária, neste momento, não é possível pressupor que o STF está consolidando posição na trilha de que a TR deve ser aplicada para corrigir o cálculo da condenação. Afastando a incidência da TR, votaram os Ministros Luiz Fux, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, e Rosa Weber; aplicando a TR como índice de correção das condenações da Fazenda Pública, votaram os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Discordou de ambas as posições o ministro Marco Aurélio, que negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa. Desse modo, considerando os recentes julgados do TRF-3, entendo que devem ser aplicados ao caso concreto os índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 267/2013). No caso concreto, em razão da prescrição intercorrente decretada às fls. 190-193, não é possível fixar o marco inicial de incidência dos juros moratórios na data de citação (2002), mas sim em 02/2015 (data da petição de fl. 178 que iniciou o cumprimento de sentença). Levando em conta todas essas balizas, para o mês de 03/2017, apura-se que o valor da execução perfaz o montante de R\$62.309,60 (memória de cálculo em anexo).DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS para fins de declarar que o cálculo da execução deve ser realizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 267/2013). Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE RPV em favor da parte exequente e da sua advogada (art. 22, 4º, Lei n. 8.906/1994), observados os parâmetros estabelecidos nesta decisão. Em sequência, tomem os autos conclusos para sentença de extinção (arts. 924, II e 925, CPC). Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0000197-56.2017.403.6137 - EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA) X GILBERTO BARBOSA**

Por ora, intime-se o Oficial de Justiça executante a fim de que certifique nos autos a conclusão da constatação determinada a fls 760. Em sendo verificado o descumprimento da sentença, determine a expedição de mandado de intimação ao réu a fim de que desocupe e remova eventuais instalações erguidas em descumprimento à sentença prolatada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência e multa diária, nos termos já fixados. Não havendo cumprimento voluntário do julgado, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local a fim de fazer cumprir o quanto determinado, restando desde já deferido o reforço policial e ordem de arrombamento, em se fazendo necessário. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000126-59.2014.403.6137 - RODRIGO ROSSETTI PARRA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RODRIGO ROSSETTI PARRA**

Por ora, deverá o executado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a devolução legítima do bem objeto de discussão nos autos juntado cópia das sentenças prolatadas em outras esferas que determinaram o ato, com o respectivo trânsito em julgado. Com a juntada de-se vista à UNIAO para manifestação, no mesmo prazo. Após, se em termos, tomem conclusos para sentença. Int.

**0000471-54.2016.403.6137 - JOAO CLAUDIO MACARINI(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CLAUDIO MACARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação referente ao valor principal e honorários sucumbenciais, apresentada pelo INSS às fls. 347/348, ante a concordância expressa da parte autora. Para fins de expedição dos ofícios requisitórios, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, nos termos do art. 8º, inc. XVI, no caso de precatório, e nos termos do mesmo artigo, inc. XVII, no caso de requisição de pequeno valor, conforme a Resolução nº 405 de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, salientando que o silêncio será considerado sem deduções. Decorrido o prazo acima fixado, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, tendo em vista o disposto no art. 11 da Resolução nº 405 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Sendo o caso de ofício precatório, à vista da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (ADI nº 4357/DF e ADI nº 4425/DF), desnecessária a intimação prevista no art. 8º, inc. XIV, da Resolução nº 168. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Informado o pagamento, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias quanto à satisfação do débito objeto da execução, salientando que o silêncio será interpretado como concordância. Decorrido o prazo, ou em havendo manifestação favorável, tomem conclusos para sentença de extinção. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000415-21.2016.403.6137 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X SEM IDENTIFICACAO**

Fls. 240/241: Anote-se. Indeferido o pedido de suspensão formulado a fl. 240/241 tendo em vista a necessidade de regularização do pólo passivo da presente ação. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias manifestação da parte autora em termos de prosseguimento, ante o teor da certidão de fl. 235. Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que dê andamento efetivo ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil. Int.

**0000425-65.2016.403.6137 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS**

Fl. 250: Anote-se o nome do patrono Thiago Sales Pereira 0AB/SP 282.430, restando desde já determinada a regularização da representação processual de Luiz Antonio Ferrari Neto, OAB/SP 199.431 para o fim pretendido. Com a regularização anote-se. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias manifestação da parte autora em termos de prosseguimento, ante o teor da certidão de fl. 517 e termo de audiência de fls. 222/229. Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que dê andamento efetivo ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil. Int.

**0000837-93.2016.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X RAQUEL OLIVEIRA DE ATHAYDE X PAULO SERGIO VALVERDE(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)**

Tendo em vista, sobretudo, o pedido de indenização por perdas e danos formulado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e necessidade, salientando que em havendo requerimento de prova testemunhal deverá ser informado o rol de testemunhas nesse prazo, sob pena de preclusão. Após, tomem conclusos. Int.

**0001008-50.2016.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X APARECIDO CALDERARI X JOAO DA SILVA X MARIA LINDOLFO DE JESUS X MARIA CRISTINA GUEDES DE OLIVEIRA X ISMAEL SEVERINO DO NASCIMENTO X NOEL SEVERINO DO NASCIMENTO X OSVALDO LEONCIO DE OLIVEIRA X RONALDO ALCANTARA DA SILVA X SEBASTIAO ADAO LEITE X PEDRO VIANA AZEVEDO X ADELSON SEVERINO DO NASCIMENTO X DANIELE DO AMARAL X ANDREIA DE FATIMA XAVIER**

Aguarde-se a vinda da realização do estudo determinado a fl. 502. Após cumprimento integral da decisão prolatada às fls. 501/503 tomem conclusos, oportunidade na qual será analisada a viabilidade do pedido formulado às fls. 611/612. Int.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
Juiz Federal  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 753

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001271-34.2015.403.6132** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 504: defiro o pedido do INSS de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a não oposição do MPF de dilação do prazo para finalização das adaptações da obra que serão realizadas pelo proprietário do imóvel (fls. 516).

Com o decurso do prazo, intime-se o INSS para apresentar, por meio de petição fundamentada, inclusive com a juntada de documentos comprobatórios, informações atualizadas acerca da conclusão das obras. Após, dê-se nova vista ao MPF.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500078-95.2017.4.03.6141

AUTOR: HELEN ALVES FEITOSA NATAL

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO - SP256903

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Vistos etc.

Determino a intimação urgente da CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias:

- providencie a cópia do contrato de financiamento imobiliário;
- esclareça a situação atual do contrato à vista da ausência de averbações sobre a consolidação da propriedade em seu nome;
- informe sobre a adimplência ou inadimplência das prestações, e se houve comunicação da morte do co-mutuário para fins de cobertura do seguro obrigatório.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, se há inventário ou arrolamento dos bens deixados pelo Sr. Josimar Batista Andrade.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

**DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**  
JUÍZA FEDERAL  
**BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 390

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023548-08.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023334-17.2015.403.6144 ()) - FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.(SP141662 - DENISE MARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

1. Indefiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC). Cabe à parte interessada diligenciar junto a essas empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não há prova dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, decorra de ato da Procuradoria da credora que autorize o SERASA e o SCPC a anotarem o nome do devedor em cadastro de inadimplentes com o fito de constrangê-lo ao pagamento. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores dos apontamentos. 2. Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0023334-17.2015.403.6144, na proféri sentença extingui o processo com resolução do mérito, dada a informação da Fazenda Nacional de que os débitos foram cancelados, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Com a extinção da execução fiscal, ante o pagamento dos débitos, fica caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002948-29.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018427-96.2015.403.6144 ()) - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fica a Fazenda Nacional intimada da decisão proferida (f. 676/677), bem como para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC, notadamente quanto à alegada prejudicialidade em relação ao mandado de segurança n. 0004827-55.2012.403.6130, no prazo de 5 dias.

Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002948-29.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-76.2016.403.6144 ()) - WAL MART BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos em inspeção.

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 301.

2. Traslade-se cópia daquela sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
  3. Desapensem-se.
  4. Arquivem-se.
- Curpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006711-72.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SILVIA REGINA CARLINI DE SOUZA CAMPOS(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007013-04.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AGRISA-AGRO INDUSTRIAL SAO JOAO S/A(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS)

Diante da informação dada pela própria exequente (fl. 55) julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação da União em honorários advocatícios, uma vez que, ajuizada a execução fiscal em 06/06/2013 (fl. 06), data anterior à quitação do débito e à citação do devedor (17/06/2013, fls. 56 e 59), não havia causa de suspensão da exigibilidade do crédito no momento da propositura da ação.Tampouco se aplica a condenação do devedor em honorários advocatícios, que já se subsumem ao encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69, devido nas execuções fiscais propostas pela União.Observado o princípio da causalidade, custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013914-85.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GUERNELLI INFORMATICA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014743-66.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALCANTARA FEIRAS LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Inferre-se dos autos que o depósito efetuado nos autos do Mandado de Segurança 0008534-63.2008.403.6100 (13ª Vara Federal Civil de São Paulo/SP) foi convertido em renda da União (fl. 89 - fase 92).Destá feita, diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015301-38.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SO SOFTWARE INFORMATICA LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016008-06.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X KOLORPOXI TECNOLOGIA EM PISOS S/C LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Solicite-se ao juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, que deu a ordem de bloqueio por meio do BacenJud (f. 127), que providencie o desbloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016014-13.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CASCATA BELCROMO COMERCIAL DE AUTOPARTES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para haver débito inscrito em dívida ativa.A empresa executada não foi citada (AR negativo - f. 9/11).A Fazenda Nacional pediu a expedição de ofício para reserva de crédito nos autos da falência (f. 12/13), o que foi deferido (f. 15) e cumprido (f. 16/22).Pelo juízo da falência, foi informada a declaração de encerramento da falência, por sentença datada de 26/08/2009 (f. 24/29).Inicialmente distribuídos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, foram os autos redistribuídos a este juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (f. 30).Então, a Fazenda Nacional pediu a extinção destes autos, ante o encerramento do feito falimentar e a inexistência de motivos que ensejem o redirecionamento da execução (f. 32/35).É o relatório. Decido.A presente execução fiscal foi proposta em face de empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indicam os documentos juntados a estes autos e o pedido formulado pela própria exequente, sem que houvesse o pagamento dos débitos exequendos.Quanto aos efeitos da sentença que encerra a falência, ensina J. C. Sampaio de Lacerda:Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conste a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para a execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a lei.Não podem, porém, os credores, pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o devedor a atividade comercial(Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 235).Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro corresponsável em relação ao qual incida o disposto nos arts. 134, inciso V, ou 135, do CTN.Outrossim, a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, do qual transcrevo o seguinte excerpto:(...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilização objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) No tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...)Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

EXECUCAO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e limitadamente pelo excesso de mandato com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP 2000.0174532 - DJ 20/08/2001)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUCAO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES.1-É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2-A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.3-Recurso especial improvido. (STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP 2000.0096241-4 - DJ de 29/04/2001)Assim, forçada a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual corresponsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem.Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EXECUCAO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.- Encerrada a falência, nada mais há que se possa requerer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado.(TRF-4ª Região, AC 550527 - 2003.04.01.005633-7/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 17.09.03)EXECUCAO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF-4ª Região, AC 540207 - 2002.04.01.051962-0/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJU 28.05.03) Ante e exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016559-83.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X IGOR GOMES CORDEIRO TRANSPORTE ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016764-15.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LENA & PRADO EDITORES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos

termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017520-24.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PIMENTA STUDIO LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017557-51.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNIPRESS SERVICOS LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017635-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X T-HARD DISPLAYS COMERCIO LTDA(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de f. 85. Afirma que há contradição na sentença, pois não pdeve ser condenada em honorários sucumbenciais, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80 (f. 88/89).É o relatório. Fundamento e decido.A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022 do CPC. De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. Além, a parte ora embargante nem sequer aponta qual seria o vício constante da sentença. Pretende, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Inclua o SEDI no polo passivo SO DAE CHUNG MIN (CPF 213.824.828-33) e ROSA HELENA DO VALLE CARVALHO (CPF 144.025.188-65), nos termos da decisão de f. 43 e como constou da sentença de f. 85.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018427-96.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fica a Fazenda Nacional intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a apólice de seguro garantia apresentada pela executada, a fim de regularizar a garantia prestada nestes autos; sobre o pedido de desentranhamento das fianças anteriormente prestadas; bem como sobre o pedido de exibição do processo administrativo que motivou a substituição das CDAs exequendas, ou, ao menos, de esclarecimento acerca dos fundamentos que embasaram tal substituição. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018944-04.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X N.A.S TRANSPORTES EXECUTIVOS LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018948-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ROEN COMERCIAL LTDA - ME(SP193404 - JULIANA ROVERCO SANTOS)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019001-22.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X UBS PACTUAL ASSET MANAGEMENT EQUITY S.A.

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019700-13.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DELTACON SERVICOS CONTABEIS LTDA. - ME(SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019757-31.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X STOP LOSS XONSULTORIA E ADMIN DE SEG S/C LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019838-77.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JOSE LUIS DA COSTA CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON E SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020073-44.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GLB SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E CURSOS GERENCIAIS LTDA - ME(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020728-16.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BEL LAR ASSESSORIA IMOBILIARIA SC LTDA ME(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BEL LAR ASSESSORIA IMOBILIARIA SC LTDA ME, oriunda de redistribuição dos autos n. 1573/2001, da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP.Restaram ineficazes as tentativas de citação do executado por oficial de Justiça aos 12/11/2001 (fl. 10) e de seu representante legal por meio de carta com aviso de recebimento na data de 19/07/2002 (fl. 18). A requerimento do credor se expediu edital de citação nos termos do art. 8º, inciso IV, da lei n. 6.830/1980, publicado em órgão da imprensa oficial aos 22/05/2003 (fl. 27).Remetido o feito à Subseção Judiciária de Barueri/SP (fl. 246), o executado se manifestou em exceção de pré-executividade, sob os argumentos de inexigibilidade e prescrição do título executivo fiscal (fls. 247/253).Por seu turno, a Fazenda Nacional comunicou a extinção dos débitos (fl. 264).DECIDO.1 - Em primeiro, incide em equívoco a parte executada ao considerar que o ajuizamento da presente execução fiscal se deu em 21/10/2015. Esta data corresponde tão somente ao momento de redistribuição do feito perante a Justiça Federal, sendo que o autos procedem da Justiça Estadual, na qual a execução tramitava desde agosto de 2001.Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 30/05/2001, sendo a execução ajuizada em 07/08/2001 e o despacho citatório exarado também em 07/08/2001. Portanto, tudo se deu em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação.Pelo que se vê da CDA objeto da execução fiscal, o crédito tributário foi constituído por meio de termo de confissão espontânea, a respeito do qual o contribuinte foi notificado em março de 1998 (fl. 04). No cumprimento do mandato de citação, o oficial de justiça certificou não ter localizado a sociedade devedora (fl. 10), seguindo pedido da exequente de que fosse efetivada citação por edital (fl. 21).Ocorre que esse pedido da exequente formulado em agosto de 2002 foi apreciado pelo juízo da execução apenas em fevereiro de 2003 (fl. 23), quando determinada a citação por edital, a qual foi promovida somente em maio de 2003 (fl. 27).No caso dos autos, portanto, é evidente que o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação, estabelecido pelo inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, em sua redação original, deveu-se exclusivamente à demora dos mecanismos do Poder Judiciário e por conta disso não pode implicar óbice à satisfação do crédito da exequente. Confira-se, a propósito, a redação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Assim, nos termos do 1º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, conforme orientação estabelecida pelo STJ em julgamento submetido ao rito do art. 543-C de CPC de 1973 (STJ, REsp 1120295/SP, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).Destá feita, não há que se falar em prescrição, subsistindo a higidez da CDA exequenda em seus atributos de liquidez, certeza e exigibilidade, não merecendo acolhida os argumentos da expiente, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade.2 - Diante da informação dada pela própria exequente (fl. 264), julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas

devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020758-51.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ZENITE ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021536-21.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X H.L.P MANUSEIOS E TRANSPORTES LTDA - ME

Em complementação à sentença de f. 39 e diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, com relação à CDA derivada n. 80 4 05 122718-98.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021769-18.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SANTA CLARA COMERCIO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021889-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ECOGEO SONDAGENS LTDA - ME(SP297356 - MAYARA ALVES PAIVA ARAUJO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021961-48.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CIA AGRICOLA PARNAIBA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023334-17.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.(SP141662 - DENISE MARIN)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes.O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte.É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zaudí Sakakihara .Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.1 - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EDREsp 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80.Condenado a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos dos embargos à execução em apenso, tomando-os conclusos em seguida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023519-55.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JANDIRA DO AMARAL

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023560-22.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MILTON VALENTE RIBEIRO

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023834-83.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CSI COMERCIO SOLUCOES INTELIGENTES LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023893-71.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PAISAGIO COMERCIAL VIDEO FOTO LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023895-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MONTEIRO IMOVEIS S/C LTDA - ME(SP087218A - MARIA ILSE CANEDO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023912-77.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CREDIUNION EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024850-72.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PIM - PLANEJAMENTO E INTELIGENCIA DE MARKETING LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024873-18.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSE CARLOS SENCINI(SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições

(penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036141-69.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HICORP COMUNICACOES CORPORATIVAS S/A(SP249337A - EDUARDO MANEIRA)  
Diante da informação dada pela própria exequente (fl. 146) julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação da União em honorários advocatícios, uma vez que, ajuizada a execução fiscal em 01/12/2010 (fl. 02), data anterior à quitação do débito em 23/12/2010 (fls. 50), não havia causa de suspensão da exigibilidade do crédito no momento da propositura da ação.Tampouco se aplica a condenação do devedor em honorários advocatícios, que já se subsumem ao encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69, devido nas execuções fiscais propostas pela União.Observado o princípio da causalidade, custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036676-95.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SEBASTIAO RUFINO FREIRE  
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039386-88.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLANUS BR PRODUcoes, EVENTOS E MARKETING PROMOCIONAL LTDA - ME  
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047295-84.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARKETSYSTEM LTDA(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL)  
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048167-02.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROVICE SEGURANCA ESPECIAL LTDA.  
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002337-76.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP288230 - FERNANDA DA COSTA BRANDÃO PROTA)

Vistos em inspeção.

1. Defiro o desentranhamento do seguro garantia originalmente apresentado nestes autos (f. 130/136) e depois substituído, nos termos da decisão de f. 313, mediante substituição por cópias a serem fornecidas pela executada, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 10 dias.
  2. Desentranhe-se a petição de f. 320, protocolo 2016.61440009172-1, a fim de que seja juntada nos embargos à execução fiscal n. 0002382-80.2016.403.6144, em apenso, a que se refere.
  3. Após, aguarde-se o julgamento daqueles embargos à execução fiscal.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-82.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: PAC BRASIL CONSULTORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PERROTTA - SP364641

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE CEF AGENCIA 1969 ALPHAVILLE, BARUERI/SP, CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial esclarecendo e qualificando a parte requerida para integrar o polo passivo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

BARUERI, 13 de março de 2017.

Débora Cristina Thum

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-71.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Esclareça a impetrante a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto ao processo apontado no documento anexado sob o Id. 753201 (autos nº 5000374-53.2017.403.6130), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-87.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: NIVEL S.A., STELO S.A., MOVERA SERVIÇOS E PROMOÇÃO DO EMPREENDEDORISMO LTDA, ELO HOLDING FINANCEIRA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que os valores destinados ao pagamento do ISS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, os valores correspondentes ao ISS por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

Procuração e documentos anexados aos autos..

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção entre este feito e àqueles relacionados nos documentos anexados sob os **Ids. 737062, 737065, 737070 E 737072**, por se tratarem de demandas com objetos diversos.

No mais, a questão versada nestes autos foi apreciada no julgamento do REsp 1330737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos junto ao Superior Tribunal de Justiça, no qual firmou-se a seguinte tese (TEMA 634):

***O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.***

A decisão do Recurso Especial n. 1330737 foi emendada nos seguintes termos:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, **firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.** 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. (...) 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento.**

No mesmo sentido, confira-se:

**RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO. 1. Conforme assentado no julgamento do REsp 1.330.737/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS" (Tema 634 dos Recursos Repetitivos). 2. **Tendo em vista que ajuizado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, é de se reconhecer manifesta a improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Novo CPC/2015.** 3. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa. (AgInt no REsp 1533928/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016)**

RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. PRECEDENTE. RESP Nº 1.528.604/SC. 1. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi reafirmada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa. 2. Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aqui aplicada para as contribuições previdenciárias substitutivas em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). 3. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, as parcelas relativas ao ICMS e ao ISSQN incluem-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. 4. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1620606/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

Portanto, a questão encontra-se decidida em instância superior, com entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas em sentido contrário à pretensão da autora, permitindo um juízo de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, II, do CPC, uma vez que o feito versa sobre questão que dispensa fase instrutória.

Pelo exposto, tendo em vista entendimento jurisprudencial assentido na forma do art.543-C, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nos autos, na forma do inciso II, do art. 332, do CPC.

Sem condenação em verba sucumbencial, uma vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000550-24.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: F.V.M. COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - EPP, FABRICIO ANDRE PAGLIACI DA ROCHA, RUBENS PORTELLA DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.

5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.

6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física.

7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 30 de novembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000631-70.2016.4.03.6144

EMBARGANTE: DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## DECISÃO

Recebo os embargos declaratórios do autor, eis que tempestivos.

O autor, ora embargante, alega ter havido omissão da decisão id. 515278 que recebeu os embargos à execução, porém sem suspensão da execução embargada, ao argumento de que, por ter questionado a autenticidade do título, por força do disposto no artigo 428 do CPC, sua fé é cessada, o que induz à aplicação do artigo 313, inciso V do mesmo diploma, que determina a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Em verdade, não há omissão na decisão embargada. O requerimento de suspensão foi analisado e indeferido porque não houve qualquer garantia prestada na execução de título extrajudicial objeto destes embargos, ou seja, não implantados todos os requisitos do artigo 919 do CPC.

O embargante insurge-se, de fato, contra o mérito da decisão, o que tem prerrogativa de fazer, porém por meio do recurso adequado.

Desta feita, REJEITO os embargos declaratórios.

Cumpra-se o já determinado na decisão embargada.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-37.2016.4.03.6144  
AUTOR: FERNANDA SANTOS DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MAN LI - SP328365, DANIEL DA SILVA GALLARDO - SP305985  
RÉU: RESIDENCIAL MARSELHA - SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO HESSEL DE ARAUJO - SP188962  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

## DECISÃO

Trata-se de ação que FERNANDA SANTOS DE SOUZA ajuizou em face de RESIDENCIAL MARSELHA - SPE LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a autora ter arcado indevidamente, pelo período de três meses, com encargos relativos a juros e correção monetária previstos no item C do item IV, cláusula sétima do contrato firmado com as rés porque mesmo o imóvel tendo sido entregue em meados de junho de 2015, tais cobranças permaneceram sem amortizações até o mês de setembro do ano de 2015. sustenta que a demora no início da amortização ocorreu por culpa de uma das rés, o que não tem condições de apontar, pois ambas concordam que as cobranças são indevidas, porém nenhuma delas assumiu a responsabilidade sobre o erro, limitando-se a acusar à outra como culpada. Por conta disto, aciona ambas as rés e pede sua condenação à repetição de indébito dos valores indevidamente cobrados, o que atinge o montante de R\$5.542,06.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta 44ª Subseção Judiciária, e após a citação das rés e apresentação das respectivas defesas, houve declínio da competência por parte do Juizado Especial Federal, eis que considerado como valor adequado à causa o valor do contrato, que é de R\$123.550,00.

A parte autora requereu a reconsideração da decisão, tendo em vista que o valor pretendido na ação é de R\$ 5.542,06, o que foi indeferido.

A parte autora requereu, então, a desistência da ação, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juízo competente para apreciação do pedido de desistência.

Contra esta decisão a autora interpôs Agravo de Instrumento (nº 0002543-28.2016.4.03.9301).

Distribuídos os autos a esta Vara, foi determinado à autora que recolhesse as custas iniciais.

A autora reiterou seu requerimento de devolução dos autos ao Juizado Especial Federal.

### É a síntese do necessário. Decido.

De acordo com o art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/01, se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é fixada de forma absoluta.

No presente caso, o valor atribuído à causa pela própria autora, R\$ 5.542,06, é inferior a sessenta vezes o salário mínimo vigente (no ano de 2017, R\$ 56.220,00). Além disso, a matéria tratada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais.

Em que pese o entendimento adotado pelo douto magistrado do Juizado Especial Federal desta Subseção, entendo que deve prevalecer o valor da causa atribuído pela parte, que reflete o proveito econômico que esta pretende obter com o ajuizamento da demanda.

Neste sentido têm decidido os Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. 1. Cumpre ao magistrado verificar se valor dado à causa pelo autor corresponde ao proveito econômico pretendido. 2. A pretensão de receber parcelas em atraso anteriores ao requerimento administrativo constitui pedido juridicamente impossível, conforme já decidiu a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3. **Para a fixação da competência do Juizado Especial, o juiz deve considerar o real conteúdo econômico da ação judicial.** (TRF-4 - AG: 50172533920154040000 5017253-39.2015.404.0000, Relator: OSNI CARDOSO FILHO, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/02/2016).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALOR DA CAUSA. ART. 3º DA LEI 10.259/01. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETENTE O SUSCITADO. (4) 1. **A competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada com base no valor atribuído à causa, conforme dispões o art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, razão porque, em regra, não se pode afastar a competência do juizado especial federal em causa para qual foi atribuído valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.** 2. **O valor atribuído à causa deve corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido pelo autor e serve como parâmetro para a fixação de competência.** 3. Nas causas de ressarcimento ao erário, sendo possível aferir no momento do ajuizamento da ação o proveito econômico perseguido, o valor da causa deve ser igual ao do débito, cujos descontos estão sendo questionados, em observância ao disposto no art. 259, incisos I e II do CPC. 4. A despeito do valor dado à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, verifica-se, na hipótese dos autos, que o benefício econômico buscado pelo autor na demanda ultrapassa o patamar de competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, o suscitado. (TRF-1 - CC: 692942320134010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 16/10/2014, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 03/12/2014)

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de desistência nesta decisão.

Determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Consigno, desde já, que suscito conflito de competência, em caso de entendimento diverso pelo Juízo competente.

Publique-se. Cumpra-se.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003423-19.2015.403.6144** - VANDERLANGE DA SILVA MORAIS X VALMIRA PRIMO DE MORAIS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Espeça-se requisição de pagamento aos peritos.

Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005754-71.2015.403.6144** - FRANCISCO RODRIGUES BANDEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença.

Intime-se o perito responsável pelo laudo para prestar os esclarecimentos, na forma de quesitos complementares, solicitados pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011223-98.2015.403.6144** - ATALIBA MATHIAS DE OLIVEIRA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Ataliba Mathias de Oliveira em face da União, em que requer o reconhecimento da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa (CDA n 80 6 13 112526-51), lançados entre os anos de 2005 a 2009, bem como seja determinada a exclusão de seu nome do CADIN. Relata a parte autora que é titular do domínio útil de um imóvel localizado na Alameda Grajaú, nº 321, Alphaville, Barueri/SP e que deixou de pagar os aforamentos entre os anos de 2005 a 2012 e uma multa relativa ao ano de 2005. Aduz que os aforamentos e a multa lançados entre os anos de 2005 a 2009 estão prescritos porquanto já teriam decorrido mais de 5 (cinco) anos sem que a União promovesse a sua cobrança. Juntou documentos (fls. 05/15). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 18/19. A União apresentou contestação pugnança pela improcedência dos pedidos do autor (fls. 47/54). Juntou documentos (fls. 55/74). Intimados, autor e réu informaram não ter interesse na produção de novas provas (fls. 99/100 e 107). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Alega o autor a ocorrência da prescrição quanto aos débitos relativos aos períodos de 2005 a 2009 uma vez que já teriam transcorrido mais de 5 (cinco) anos sem que a União efetivasse sua cobrança. Sem razão, contudo. Os prazos decadenciais/prescricionais, no presente caso, regem-se pelo art. 47, II da Lei nº 9.636/1998, que assim dispõe: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) Desse modo, dispõe a União do prazo de 10 (dez) anos para constituir o crédito, mediante lançamento, bem como do prazo de 5 (cinco) anos, contados do lançamento, para sua exigência. No caso dos autos, trata-se de débitos relativos ao período de 2005 a 2009, tendo havido sua constituição em 06/12/2011 (fls. 55/62), ou seja, em menos de 10 anos do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído ou mesmo a partir de seu conhecimento pela União (em 17/08/2009, data da apresentação da matrícula do imóvel para averbação da transferência dos direitos do domínio útil no registro do SPU). Não resta configurada, portanto, a decadência. Também não há como se reconhecer a prescrição. Isso porque, em que pese o crédito tenha sido constituído em 06/12/2011, encontra-se com sua exigibilidade suspensa por decisão proferida nestes autos no ano de 2015 (fl. 18/19). Por fim, esclareço que não há falar em incidência, no caso dos autos, do art. 1º, "caput", do Decreto-Lei nº 2.398/87, com redação dada pela Lei nº 13.240/2015, porquanto referida norma entrou em vigor em 31/12/2015, data de sua publicação, não sendo aplicável aos fatos a ela pretéritos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, esses últimos arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85). Ocorrido o trânsito em julgado, determino a conversão em renda em favor da União do valor depositado em conta vinculada a estes autos. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012506-59.2015.403.6144** - FERNANDO DUARTE(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o réu intimado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018605-45.2015.403.6144** - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001430-04.2016.403.6144** - JOSE MARINHO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de cobrança por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que condene o INSS ao pagamento de R\$140.474,36, valor correspondente ao montante de parcelas vencidas em atraso, com os devidos acréscimos legais, devidas em razão da concessão judicial do benefício previdenciário identificado pelo NB 46/164.612.659-6. Alegou que, em razão de ter se valido de mandato de segurança para obter a concessão do benefício, em razão da via eleita não foi possível a execução dos valores em atraso, e tendo sido a DIB fixada em 03/04/2013 e a DIP em 01/10/2015, faz jus ao recebimento dos valores em atraso correspondentes a este interregno (fls. 2/173 - petição e documentos). Deferida a Gratuidade ao autor e determinada a citação do réu (fls. 175). Citada, a parte demandada apresentou contestação impugnando os cálculos efetuados pelo autor, e apontando como devido o valor de R\$128.974,11, sem no entanto contestar o direito ao recebimento dos valores em atraso (fls. 178/188 - petição e documentos). Réplica às fls. 190. Instadas as partes a especificar provas (fls. 191), o autor requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, o que foi deferido às fls. 195. Apresentados os cálculos da contadoria (fls. 197/201), foi dada vista às partes, tendo o autor manifestado sua concordância com os cálculos (fls. 204) e o INSS pugnança pela procedência da impugnação (fls. 205). Vieram os autos em conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício. Desnecessária a produção de novas provas. Passo ao mérito da causa. A pretensão autoral procede. De fato, foi judicialmente reconhecido o direito do autor ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado pela via mandamental, com DIB em 03/04/2013 (fls. 11/13 e 155/160), todavia, tendo se valido de mandato de segurança, não havia a possibilidade de, nos mesmos autos, cobrar valores retroativos em razão da incompatibilidade de ritos processuais, já que o mandato de segurança se destina a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal praticado por autoridade pública cuja prova deve instruir a peça inicial, e a cobrança de valores tem natureza ordinária e muitas vezes exige dilação probatória. O Colendo S.T.F. editou duas Súmulas sobre a matéria. A Súmula 269, que diz que o mandato de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, e a Súmula 271, cuja disposição é a de que a concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Aliás, é o que se extrai da análise da lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandato de segurança. Em seu artigo 14, 4º, dispõe que "o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandato de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial", o que deve ser analogicamente aplicado ao caso do autor, que na qualidade de segurado se insurgiu contra ato ilegal praticado pelo gerente da agência do INSS apontado como autoridade coatora (fls. 20). Já em seu artigo 25, o mesmo diploma prevê o não cabimento, no processo de mandato de segurança, de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Tal previsão se dá justamente porque o mandato de segurança não possui fase probatória, já que trata da defesa de direito líquido e certo, que deve ser demonstrado de plano. A cobrança de valores demanda a realização de cálculos, ainda de sejam simples operações aritméticas, com direito a contraditório e ampla defesa. Realmente, incompatível a cumulação de pretensões, tendo sido necessário o ajuizamento desta demanda para obtenção da tutela condenatória pretendida. Acerca do cabimento da ação de cobrança para recebimento de valores em atraso quando o benefício é concedido pela via mandamental, os Tribunais já têm recentemente decidido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO. SÚMULAS 269 E 271 DO C. STF. ARTIGO 14, 4º, DA LEI 12.016/2009. COBRANÇA. AÇÃO PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Colendo S.T.F. editou duas Súmulas sobre a matéria: Súmula 269 : O mandato de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 : A concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. 2. No caso dos autos, a decisão de fls. 142/148, com trânsito em julgado em 28/10/2015, deu provimento à apelação e reconheceu períodos especiais, concedendo a aposentadoria especial, com a DIB fixada na data do requerimento administrativo (24/05/2014). Portanto, cabível a cobrança por meio de ação própria em relação ao período entre a data do início do benefício (DIB) e a data do início do pagamento (DIP), pois não se encontra compreendida pela sentença concessiva do mandato de segurança. 3. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. 4. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor. 5. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de reajuste básica e juros aplicados à cademerda de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). 6. Apelação do INSS e ao reexame necessário parcialmente providos. (TRF-3 - APELREEX: 00003535020164036114 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 06/12/2016, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016). PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. DIREITO À APOSENTADORIA RECONHECIDA EM AÇÃO MANDAMENTAL. COBRANÇA DOS ATRASADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERESSE DE AGIR. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Remessa necessária não conhecida, por aplicação do art. 496, 3º, I, do CPC/2015, que não impõe o duplo grau quando a condenação ou o proveito econômico obtido for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União, as respectivas autarquias e fundações de direito público. Esse é o caso dos autos, já que o valor da condenação, no momento da prolação da sentença, não excede a 1.000 (mil) salários-mínimos. 2. Considerando a impossibilidade de cobrança dos valores em atraso do benefício deferido ao impetrante em sede de mandato de segurança, não há de se falar em carência da ação por ausência de interesse de agir, salientando-se que a resistência do INSS à pretensão daquele é patente, o qual é evidenciado pelo indeferimento do requerimento administrativo que deu causa à impetração do writ, sendo que a implantação do benefício somente se deu por força de sentença judicial. 3. Quanto a correção monetária, aplicam-se os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2016). 4. Os juros de mora devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC e Súmula 204 do STJ), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio tempus regit actum da seguinte forma, conforme previsão do Manual de Cálculos: a) até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei nº 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir da publicação da Lei nº 11.960/2009, em



DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma novidade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a novidade não haverá respaldamento constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - Dje- 12-02-2015, g.n) Desta forma, a fim de seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da novidade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído. No caso em tela, postula-se a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos de 07/06/1977 a 08/09/1986, laborado na empresa Cia Litográfica Ypiranga Ltda, de 08/09/1986 a 19/12/1989, laborado na empresa Impress Cia Brasileira de Impressão e Propaganda, de 05/12/1989 a 02/05/1990, laborado na empresa Cia de Melhoramentos de São Paulo, de 14/08/1990 a 01/10/1990, laborado na empresa Editora Abril S/A, e de 17/03/1991 a 01/06/2005, laborado na empresa Editora Três Ltda, como tempo especial. Inicialmente, consigno que o período de 05/12/1989 a 02/05/1990, laborado na empresa Cia de Melhoramentos de São Paulo já foi reconhecido administrativamente como especial, conforme documento acostado às fls. 120 da mídia de fls. 21, motivo pelo qual resta a análise judicial prejudicada. Passo à análise de cada período laborado. Período de 07/06/1977 a 08/09/1986, laborado na empresa Cia Litográfica Ypiranga Ltda. Durante o contrato de trabalho em comento, o obreiro ocupou as funções de auxiliar de limpeza, ajudante de preparação de papel, ajudante de off set e impressor de off set. O formulário DSS8030 apresentado pelo autor às fls. 92/93 da mídia de fls. 21 indica exposição a ruído e agentes químicos, contudo, sem especificações. Desta forma, não é possível o enquadramento por exposição a ruído ou agentes químicos, à míngua de aferição técnica dos níveis/concentração. De outro giro, o autor ocupou a função de impressor off set no período de 01/10/1984 a 08/09/1986. Assim, é possível o enquadramento deste período como tempo especial pelo grupo profissional previsto no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64, que prevê a especialidade em razão da ocupação da função de impressor no campo de aplicação "litografia e off set, e impressão em geral". Destarte, pode-se classificar como especial apenas o período de 01/10/1984 a 08/09/1986. Período de 08/09/1986 a 19/12/1989, laborado na empresa Impress Cia Brasileira de Impressão e Propaganda. Nesta empregadora o autor exerceu a função de "impressor off set oficial", "impressor de off set II cores" e "impressor de off set IV cores". Os formulários DSS8030 apresentados pelo autor às fls. 17/19 da mídia de fls. 21 indicam exposição a ruído e agentes químicos, contudo, sem especificações de eventual aferição técnica dos níveis/concentração, razão pela qual não podem ser considerados. Todavia, tendo o autor ocupado a função de "impressor off set", apesar das variações desta mesma função, durante todo o período de contrato de trabalho, é possível considerar este período como tempo especial pelo enquadramento pelo grupo profissional previsto no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64, que inclui a ocupação de impressor no campo de aplicação "litografia e off set, e impressão em geral". Assim, pode-se classificar como especial o período de 08/09/1986 a 19/12/1989. Período de 14/08/1990 a 01/10/1990, laborado na empresa Editora Abril S/A. Não foi apresentado PPP para o período em questão, mas apenas cópia da CTPS às fls. 110 da mídia de fls. 21, que comprova a contratação para a função de "impressor planas". Em virtude de sua ocupação no período analisado, conforme anotação do vínculo na CTPS, este período deve ser enquadrado como tempo especial pelo grupo profissional, nos termos do item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64. Desta feita, é classificável como especial o período de 14/08/1990 a 01/10/1990. Período de 17/03/1991 a 01/06/2005, laborado na empresa Editora Três Ltda. Neste vínculo laboral, o autor foi admitido para exercer a função de impressor, conforme formulário DSS8030 acostado às fls. 78/80 da mídia de fls. 21. Portanto, é possível o enquadramento pela categoria profissional prevista no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64, no período de 17/03/1991 a 28/04/1995. Após 29/04/1995, conforme fundamentação supra, deixou de ser possível o enquadramento pela categoria profissional, uma vez que a legislação passou a exigir a efetiva exposição a agentes nocivos. Assim, passo a analisar a possibilidade de enquadramento pela exposição a agentes nocivos. No interregno de 29/04/1995 a 01/06/2005, há informação de exposição a ruído, nos níveis de 88dB, 89,7dB e 92dB (fls. 78/80 da mídia de fls. 21). Submetendo-se tais apontamentos à legislação aplicável ao caso, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, em que há comprovação de exposição a níveis de ruído de 88 dB, é possível o enquadramento como tempo especial, considerando o limite legal de 80dB vigente à época. No período de 06/03/1997 a 31/03/2002 consta exposição do trabalhador ao nível de ruído de 89,7dB. Contudo, o limite legal mínimo de 90dB impede o enquadramento deste período como especial. Por fim, no período de 01/04/2002 até 12/05/2005 (data de emissão do PPP), o autor comprovou exposição a níveis de ruído de 92dB, superior ao limite legal vigente, razão pela qual é possível o enquadramento deste interregno como tempo especial. Para o período de 13/05/2005 a 01/06/2005 não há documento hábil que ampare a pretensão do autor. Por fim, anoto que, como já exposto acima, irrelevante o uso de EPI eficaz em relação ao agente nocivo ruído. De outro giro, consta informação de exposição ao fator de risco químico "tintas, solventes e pó anti-decalque", porém consta do formulário DSS8030 informação de exposição abaixo do limite de tolerância, o que impede a classificação como tempo especial. Assim, dos períodos trabalhados na empresa Editora Três Ltda merecem reconhecimento como tempo de atividade especial os períodos de 17/03/1991 a 05/03/1997 e de 01/04/2002 até 12/05/2005. Computando os períodos de atividade especial, ora reconhecidos, de 01/10/1984 a 08/09/1986 (01 ano, 11 meses e 12 dias), 08/09/1986 a 19/12/1989 (03 anos, 03 meses e 06 dias), 14/08/1990 a 01/10/1990 (01 mês e 18 dias), 17/03/1991 a 05/03/1997 (05 anos, 11 meses e 24 dias) e 01/04/2002 a 12/05/2005 (03 anos, 01 mês e 12 dias), com o período enquadrado administrativamente como especial, de 05/12/1989 a 02/05/1990 (04 meses e 28 dias), conclui-se que o autor não possui o tempo mínimo exigido para concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o autor faz jus à averbação destes períodos de tempo especial reconhecidos nesta oportunidade. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01/10/1984 a 08/09/1986, de 08/09/1986 a 19/12/1989, de 14/08/1990 a 01/10/1990, de 17/03/1991 a 05/03/1997 e de 01/04/2002 a 12/05/2005, bem como o direito à sua conversão em tempo comum pela aplicação de fator 1,4, extinguindo o feito com resolução do mérito. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, nos termos do artigo 86 do CPC, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil. Em razão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, 3º, do NCPC, a obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais fica "sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade". Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001883-96.2016.403.6144 - AUDIZIO OLIVEIRA MELO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do Juízo Deprecado, designo Audiência de Oitiva de Testemunhas para o dia 30/03/2017 (quinta-feira), às 15 horas, a ser realizada por meio do sistema de videoconferência. Publique-se. Intime-se o INSS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001945-39.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-44.2016.403.6144) - FAST PRINT & SYSTEM LTDA.(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a empresa autora pede o reconhecimento da ilegalidade de sua exclusão do parcelamento especial previsto na lei nº 12.996/2014, ao qual aderiu e cumpriu todos os atos que lhe cabia, inclusive efetuando os devidos pagamentos, ao argumento de que a exclusão ocorreu sem a comunicação da Secretaria da Receita Federal, gestora legal do referido parcelamento. Pleiteia, pois, sua permanência no REFFIS - Lei nº 12.996/2014 (fls. 02/94 - petição e documentos). A presente demanda foi distribuída por dependência à ação cautelar n. 0002898-03.2016.403.6144, em apenso, na qual foi indeferido o pedido de medida liminar expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (f. 48 - autos em apenso), e foi extinta por desistência da parte autora (fls. 89 - autos em apenso). O requerimento de tutela antecipada foi indeferido, bem como foi determinada a emenda à inicial para adequação do polo passivo e posterior citação da União (fls. 97). Emenda à inicial e comprovada a interposição de agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 100/113), que foi mantida em juízo de retratação (fls. 119). Foi proferida decisão em Segunda Instância indeferindo a antecipação de tutela recursal (fls. 125). Citada, a União apresentou contestação (fls. 127/140). Pugna pela improcedência do pedido, sustentando que não foram cumpridas todas as exigências legais para consolidação do parcelamento. Intimadas as partes a especificarem provas (f. 151), ambas as partes afirmaram não ter provas a produzir (fls. 152 e 153). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, sendo a questão posta meramente de direito, razão pela qual passo ao mérito. O pedido autoral improcede. A lei nº 12.996/2014 possibilitou aos contribuintes a adesão a modalidade de parcelamento de débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil vencidas até 31 de dezembro de 2013, mediante o pagamento de antecipação, cuja alíquota varia conforme o valor total do débito a ser parcelado. Estabelece a lei em comento: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2º deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. No caso em tela, conforme se vislumbra do recibo de consolidação acostado às fls. 26, o débito parcelado totalizava R\$3.095.907,00, ao passo que deveria ser recolhido, a título de antecipação, parcelado em até cinco parcelas, o montante de R\$309.590,70, podendo o saldo restante de R\$2.786.316,30 ser parcelado em prestações mensais não inferiores a R\$15.566,01. Tendo a autora consolidado sua adesão em 21/08/2014, deveria nos cinco meses subsequentes recolher parcelas que totalizassem R\$309.590,70, porém, recolheu valor menor e consequentemente descumpriu o disposto no artigo 2º, 2º da lei nº 12.996/2014, o que impossibilitou sua permanência no programa de parcelamento estabelecido pelo referido diploma legal. De fato, dos comprovantes de fls. 30/34 constam os seguintes recolhimentos: i) R\$33.002,21 em 25/08/2014; ii) R\$33.332,23 em 30/09/2014; iii) R\$33.632,55 em 31/10/2014; iv) R\$33.946,07 em 28/11/2014 e v) R\$34.223,29 em 30/12/2014. Somados, estes recolhimentos totalizam R\$168.136,35, valor este inferior ao valor de antecipação que deveria ter recolhido, que era de R\$309.590,70. O artigo 2º, 6º da lei nº 12.996/2014 prevê que "Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo". Não sendo constatada a regularidade das prestações, com o recolhimento integral da antecipação, não há ilegalidade na exclusão da empresa autora do programa de parcelamento REFFIS - Lei nº 12.996/2014. Cabe à demandante demonstrar o cumprimento integral das condições do parcelamento para viabilizar sua permanência nele, ônus do qual não se desincumbiu, ainda que lhe tenha sido dada oportunidade para produção de provas. Assim, a pretensão da autora não pode ser acolhida. Diante do exposto, resolvo o mérito para, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do artigo 85, 2º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Nos termos do artigo 183 do Provimento CORE 64/05, informe-se ao Relator do agravo de instrumento n. 0003061-82.2016.4.03.0000 por meio de correio eletrônico. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003067-87.2016.403.6144 - MARIA DA SILVA BATISTA CAMPOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpor apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Expeça-se requisição de pagamento ao perito.

Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003795-31.2016.403.6144 - MARCELO GUILHERMINO DA SILVA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X MARLI GUILHERMINA DA SILVA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista as informações às fls. 110 e 111, nomeio para a realização de perícia socioeconômica a assistente social Alexandra Pereira Ferreira, qualificada no sistema AJG/CJF.

A perita deverá ser intimada por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes à perícia socioeconômica, estes últimos previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.

No prazo de 5 (cinco) dias, a assistente social deverá indicar a data da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas.

Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver.

O laudo deverá ser entregue pela perita no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004251-78.2016.403.6144 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004467-39.2016.403.6144 - JOSE DO CARMO SOUZA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005813-25.2016.403.6144 - AES TIETE ENERGIA S.A. X BRASILIANA PARTICIPACOES S. A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que as requerentes pretendem declaração do direito de oferecimento da garantia prévia ao ajuizamento da execução fiscal, a ser proposta pela Fazenda Nacional, para a cobrança de débito definitivamente constituído no processo administrativo n. 19515.001329/2010-04, lavrado em face da pessoa jurídica Companhia Brasileira de Energia, da qual derivam em razão de cisão parcial (fls. 02/317 - petição e documentos).Proferiu-se decisão de deferimento parcial da liminar, na qual se assentou o cabimento do seguro garantia na presente ação e determinou-se que a União se manifestasse sobre a sua idoneidade e suficiência (fls. 321/323).A União suscitou o não cabimento do seguro garantia em ação cautelar e, subsidiariamente, apontou irregularidades na apólice apresentada (fls. 326/327).Também interps recurso de agravo de instrumento no TRF3 (fls. 328/332) e apresentou contestação (fls. 426/430). Afirmou a perda superveniente do objeto desta ação cautelar, pois o débito objeto do processo administrativo 19515.001329/2010-04 foi inscrito na Dívida Ativa da União sob ns. 80 2 16 022228-90 e 8 6 16 052620-50 e foi ajuizada execução fiscal para sua cobrança, autuada sob n. 0006175-27.2016.4.03.6144, em trâmite neste Juízo.A parte autora manifestou-se, apresentando endosso à apólice de seguro garantia para excluir a cláusula 8.1 das condições particulares da apólice, indicada pela União como em desacordo com o artigo 3º, 3º, da Portaria PGFN 164/14, bem como comprovando o registro da apólice na SUSEP (fls. 399/420).Foi deferida a liminar para determinar que a União registrasse que o crédito tributário indicado na inicial - Processo Administrativo nº 19515.001329/2010-04 - está garantido por meio do seguro garantia prestado nestes autos, exclusivamente para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exatidão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN), desde que inexistentes outros óbices, restando consignado que não se determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 421/422).Instadas a especificarem provas (fls. 440), as autoras pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 441) e a União informou não ter outras provas a produzir (fls. 448).A autora requereu expedição de ofício ao SERASA para exclusão de apontamento referente à Execução Fiscal nº 0006175-27.2016.4.03.6144, ajuizada para cobrança dos mesmos débitos garantidos pela apólice apresentada nestes autos (fls. 443/444), o que foi indeferido pela decisão de fls. 447, por ser providência que cabe à parte. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido.No termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito da questão versada nestes autos.A demanda foi proposta com o "objetivo de discutir o direito de oferecimento da garantia de futuras execuções fiscais, relacionadas com débitos tributários federais referentes ao Processo Administrativo n. 19515.001329/2010-04, o qual tem por objeto Auto de Infração lavrado em face da empresa Companhia Brasileira de Energia (CNPJ original n 04.128.563/0001-10)", "sendo que "os referidos débitos ainda não são objeto de cobrança judicial" e ainda "estão pendentes de inscrição em Dívida Ativa da União pelas Autoridades Fiscais Federais".Em decisão de fls. 321/323, este Juízo reconheceu a possibilidade de oferecimento de seguro garantia, como caução, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal.Como pontuado naquela oportunidade, "na sistemática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, a parte autora formula pretensão" "com base no artigo 311, II, do diploma processual - que dispõe sobre a concessão da tutela de evidência", ou de natureza cautelar, "com base no artigo 305, que prevê a tutela cautelar em caráter antecedente". Assim, considerou-se que "o pedido formulado equivale a hipótese fática idêntica àquela examinada no REsp 1.123.669/RS", no qual restou assentada a possibilidade de propositura de "ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução".Neste sentido, confira-se o julgamento do tema no o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.123.669/RS), sob regime do artigo 543-C, do CPC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (...) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação". 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta de ofício a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Preliminarmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.De fato, os elementos dos autos não deixam dúvidas acerca da natureza cautelar da "tutela provisória de urgência" requerida, "em caráter antecedente", conforme disposto no artigo 294, parágrafo único, em combinação com o artigo 305, ambos do CPC.Portanto, em sede de cognição exauriente, deve ser confirmado o direito inicialmente reconhecido de oferecer garantia, relativa aos débitos decorrentes do Processo Administrativo n. 19515.001329/2010-04, para o fim de assegurar a expedição de certidões de regularidade fiscal.Neste sentido, às fls. 421/422, a garantia foi considerada como instrumento válido para garantia do débito objeto da cobrança, tão somente para "efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exatidão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, etc) desde que inexistentes outros óbices", sem suspensão da exigibilidade do crédito. Após a decisão proferida em 26/07/2016, houve a inscrição do débito em Dívida Ativa, sob n. 80 2 16 022228-90, em 29/07/2016 e ajuizamento da Execução Fiscal em 03/08/2016 (fls. 431).Portanto, a medida postulada revelou-se adequada, naquele momento, para resguardar o direito das autoras quanto à obtenção de CP-EN.De outro giro, tendo em vista a natureza desta demanda, o ajuizamento do executivo fiscal não caracteriza a perda superveniente do objeto, uma vez que as autoras pretendem tão somente a declaração do direito de ofertar garantia prévia aos atos executórios. Portanto, a própria pretensão deduzida apresenta como limitação temporal o ajuizamento da execução fiscal. Verifica-se, assim, a cessação dos efeitos da garantia com o início do processo judicial para cobrança do débito tributário, uma vez que este era o objeto da demanda. Desta forma, a procedência do pedido é medida impositiva, uma vez que adequado e necessário para os fins pretendidos.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE pedido para reconhecer o direito das autoras ofertarem garantia ao débito tributário federal apurado no Processo Administrativo n. 19515.001329/2010-04, antes do ajuizamento da respectiva Execução Fiscal, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por apreciação equitativa, observando o disposto no artigo 85, 8º, c/c 2º, III, do CPC, considerando, para tanto, a utilidade da medida obtida pelo período de 1 mês (entre data de propositura desta demanda e o ajuizamento do executivo fiscal).Considerando o esgotamento da garantia prestada nestes autos, autorizo o desentranhamento da apólice do seguro garantia (fls. 246/264 e fls. 401/420).Nos termos do artigo 183 do Provimento CORE 64/05, informe-se ao Relator do agravo de Instrumento nº 0013223-39.2016.4.03.0000 o mais breve possível por meio de correio eletrônico.Sentença sujeita ao reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005944-97.2016.403.6144 - IVO IZIDORIO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista as informações prestadas pelo Juízo Deprecado, designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 30/03/2017 (quinta-feira), às 17 horas, a ser realizada pelo sistema de videoconferência.

Publique-se. Intime-se o INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006265-35.2016.403.6144 - RENATA APARECIDA DE SOUZA LOPES(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC).

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007028-36.2016.403.6144 - ROBERTO XAVIER BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC).

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007756-77.2016.403.6144 - IVAN RICARDO TADEU NALIN(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP318809 - RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o cumprimento dos requisitos constantes no art. 112, do CPC, reconheço a renúncia dos advogados ao mandato que lhes foi outorgado pela ré Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Após a publicação desta decisão, exclua-se o nome dos referidos advogados destes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao autor para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestações, bem como quanto aos argumentos contidos nas peças de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437, p. 1º, do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009285-34.2016.403.6144 - CLOVIS HERRERA(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor se insurge contra as razões do indeferimento administrativo do NB 42/173.830.845-3 (DER: 01/04/2015), almejando o reconhecimento do tempo especial laborado como motorista de ônibus nos períodos entre 11/10/2001 e 04/09/2002 e entre 02/03/2004 a 01/04/2015. DECIDO. 1. Recebo a petição de fls. 263/264 como emenda à inicial e ante a planilha demonstrativa apresentada pelo autor, fixo o valor da causa em R\$139.725,60, para dezembro de 2016. 2. Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Os elementos existentes nos autos não atestam a probabilidade do direito material que a parte autora afirma titularizar. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação produzida no processo administrativo NB 42/173.830.845-3 a fim de se aferir as condições especiais de exposição a substâncias químicas diversas no ambiente industrial e das contribuições verdadeiras em nome do requerente. Ademais, os elementos de prova juntados até o momento não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade/legitimidade que paira sobre o ato praticado administrativamente pelo INSS. Isso posto, indefiro a medida antecipatória postulada. 2 - Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir e c) manifestar-se quanto ao interesse na conciliação. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estímula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente-verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010164-41.2016.403.6144 - SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000439-91.2017.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X VIVIAN CRISTINA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X VALDELICE BARBOSA DOS SANTOS

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000860-81.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049817-84.2015.403.6144 ()) - FERNANDO GONCALVES ABOU NASSIF(SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos à execução.

Apense-se aos autos principais 0049817-84.2015.403.6144.

Após, intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003657-98.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPACOFER COMERCIO DE CALHAS E RUFOS LTDA - EPP X DONISETE DE ALMEIDA ALVES X JOSE DE ALMEIDA ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, intimo a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a insuficiência da indisponibilidade determinada para a garantia da presente execução.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033586-79.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERTENTE CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP X JANAINA DE PAULO SOUZA X HELBERT GERALDO DE SOUZA

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização das partes contrárias para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### HABEAS DATA

0009251-59.2016.403.6144 - ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de habeas data, impetrado por ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., objetivando ordem para que a autoridade impetrada, "no prazo máximo de 10 dias, apresente aos presentes autos os extratos emitidos pelo SINCOR (Sistema de contas da pessoa jurídica) e CCORGIP (Conta corrente de débitos previdenciários), ou qualquer sistema de armazenamento de dados da RFB que contenham informações sobre: (1a) a totalidade de pagamentos e das compensações que tenham sido efetuadas pela impetrante e por terceiros no interesse da impetrante (a título de retenção na fonte) e que não tenham sido, total ou parcialmente alocados a algum débito de tributos federais (seja principal, multa ou juros) relativamente ao período dos últimos 5 anos; (1b) créditos tributários em nome de impetrante". Indefere a segurança em sede liminar às fls. 43. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/51, sustentando que a "manutenção das declarações de tributos e toda a documentação respectiva é de competência do contribuinte", sendo que a "RFB fornece cópia das declarações transmitidas pelo contribuinte, como também disponibiliza consulta e emite comprovantes", e "vários destes serviços, inclusive, são prestados por meio do atendimento virtual da RFB". Entende o pleito da impetrante como "subversão de papéis", uma vez que "órgão fazendário estaria compelido a praticar este tipo de pesquisa sempre que recebidos requerimentos do teor da presente ação, no exclusivo interesse da auditoria particular, ensejando severos prejuízos ao funcionamento da Administração Fazendária". Sustenta que "os sistemas informatizados da RFB são alimentados, essencialmente, por declarações apresentadas pelos próprios contribuintes", sendo que "tais sistemas foram concebidos para auxiliar os trabalhos de auditoria interna e externa, não estando, por isso, tecnicamente preparados para gerar relatórios nos moldes do solicitado pela impetrante". Opõe-se, portanto, ao pleito da impetrante considerando que, "de forma dissimulada", busca obter a "execução de uma auditoria tributária de interesse particular".

Salienta que os "dados que a impetrante pretende ter acesso não configuram banco de dados, com informações acerca de pessoas", mas sim bancos de dados "com informações cadastrais dos contribuintes", as "diversas modalidades de declarações entregues pelos contribuintes a este órgão", "bem como os que contêm as relações dos pagamentos efetuados ao Fisco Federal em nome do contribuinte", e a "todos esses bancos de dados, a RFB permite o acesso, desde que devidamente requerido pelos contribuintes, que deverão, para tanto, seguir as formalidades". Por fim, esclarece que "de qualquer forma, foram tomadas as providências para atendimento da solicitação consubstanciada no dossiê eletrônico de atendimento de n. 10010.004312/2016-49", "na medida dos limites de disponibilidade de e obtenção de dados impostos pelas características dos sistemas da RFB que controlam estas informações", assim, foram anexados "o extrato de débitos e de pagamentos realizados no período de 5 anos anteriores ao protocolo do pedido relativos a tributos fazendários e o extrato do sistema CCORGIP do mesmo período". O Ministério Público Federal, às fls. 53, deixou de se pronunciar em face da ausência de interesse institucional. Vieram os autos à conclusão. É o relato do essencial. Decido. De início cumpre registrar que o habeas data tem origem constitucional, tratando-se de meio colocado à disposição do indivíduo para garantir o acesso a informações armazenadas em "registros", arquivos ou "bancos de dados". Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXII - Conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; "A Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, por sua vez, regulamentou o direito de acesso a informações, disciplinando o rito processual do habeas data. No caso, a petição inicial atende ao disposto no artigo 8º da legislação. Restou caracterizado, ainda, o evidente interesse de agir, tendo em vista a resistência da autoridade da impetrada em fornecer as informações solicitadas. Note-se que, conforme declarado às fls. 50/verso, foram apresentados ao contribuinte, atendendo ao requerimento deste, apenas "o extrato de débitos e de pagamentos realizados no período de 5 anos anteriores ao protocolo do pedido relativos a tributos fazendários e o extrato do sistema CCORGIP do mesmo período". Desta forma, considerando o atendimento parcial da solicitação do contribuinte, conforme informações da própria autoridade impetrada, reputo presentes os pressupostos processuais e as condições de exercício do direito de ação quanto à pretensão de acesso aos dados e "extratos emitidos pelo SINCOR (Sistema de contas da pessoa jurídica)". No mérito, a questão versada nos autos cinge-se ao reconhecimento do direito de acesso, do contribuinte, a todas as informações e anotações cadastradas nos Sistemas da Receita Federal, relativas a débitos ou créditos, dentre outros. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 582 de repercussão geral, deu provimento ao RECURSO

EXTRAORDINÁRIO n. 673.707/MG, assentando a seguinte tese: "O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. Quanto ao tema, passo a transcrever trechos extraídos do Voto Ministro LUIZ FUX, Relator do RE 673.707, os quais adoto como fundamento da presente sentença: "A regra contida no parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 9.507/97, (...) não tem por objetivo negar a seu próprio titular o conhecimento das informações que a seu respeito estejam cadastradas junto às entidades depositárias. Pretende, na verdade, restringir a divulgação a outros órgãos, que não o detentor das informações, ou a terceiros, que não o titular dos dados registrados, porquanto não tem o condão de restringir o direito postulado. Com efeito, a restrição que contém o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 deve ser interpretada em consonância com o supracitado artigo 5º, inciso LXXII da CRFB/88. (...) In casu, o Sistema de Conta Corrente da Receita Federal, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao amazenar os débitos e créditos existentes acerca dos contribuintes. Encarta-se, assim, no conceito mais amplo de arquivos, bancos ou registro de dados, que devem ser entendidos em seu sentido mais lato, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Aos contribuintes foi assegurado o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, dentre outras. Conseqüentemente, estas informações não são de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações, a Receita Federal do Brasil, mas dizem respeito ao próprio contribuinte. Seria diferente se estivessem sendo requeridas pelos contribuintes informações sobre o planejamento estratégico do órgão fazendário (...). Nestes casos, não há dúvidas que o habeas data deveria ser julgado improcedente. Os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, utilizados pela Receita Federal do Brasil, no que tange aos pagamentos de tributos federais, não envolvem a hipótese de sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. Assegurando a Lei Maior ao impetrante contribuinte o direito de conhecer as informações e anotações que lhe digam respeito, deve-se entender como possível a impetração do habeas data de forma a esclarecer à pessoa jurídica ou física os valores por ela pagos a título de tributos ou qualquer outro tipo de pagamentos constantes dos registros da Receita Federal Brasil ou qualquer outro órgão de Administração Fazendária das outras entidades estatais. O Estado, por meio de seus órgãos ou poderes, ao deter em seus registros ou bancos de dados informações dos contribuintes, seja para que fim for, permanentes ou temporárias, não pode se negar a fornecê-los a quem de direito, sob pena de violar a CRFB/88. (...) Nesse contexto, a partir do direito à informação garantida enfaticamente em diversas passagens da CRFB/88, a doutrina começa a desenvolver a aplicação do conceito/meccanismo de accountability à realidade brasileira. Basicamente, traduz a tentativa de prevenir e corrigir abusos de poder da Administração a partir de três parâmetros basilares: (i) obrigação de se abrir ao público; (ii) obrigação de se explicar e justificar suas ações; e (iii) subordinação à possibilidade de sanções (Schedler, Andreas. Conceptualizing Accountability. In: SCHEDLER, Andreas; DIAMOND, Larry; PLATTNER, Mark F. (Eds.). The Self-Restraining State: Power and Accountability in New Democracies. Colorado: Lynne Rienne, 1999, p. 13-28). (Pode-se falar, nesta esteira, no direito à informação no quadro da reconfiguração do papel do Estado, do qual o acesso pleno à informação contida em banco de dados públicos, estejam em poder de órgãos públicos ou entidades privadas, é a nova baliza constitucional a ser colmatada por processo de concretização constitucional. Sob esse enfoque e mereço de o habeas data ser instrumento de acesso a informações, forçoso ainda reconhecer que a tese supra esposada é corroborada pela Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação-LAI. (...) O novel diploma destina-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação (art. 3º, da LAI), em conformidade com os princípios básicos da administração pública previstos no art. 37, da CRFB/88, tendo como diretriz fundamental a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção. Nesta senda, cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação (art. 6º, da LAI) quanto às informações fiscais de interesse dos próprios contribuintes que as requerem. O acesso à informação de que trata esta lei compreende, entre outros, os direitos de obter informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos (art. 7º, da LAI), o que se aplica com perfeição ao caso concreto. Aduz a Fazenda Nacional que o SINCOR veicula tão somente informações de forma automatizada, de diversas fontes estranhas à Receita Federal do Brasil, advindas da rede bancária arrecadadora. Portanto, destituídas de depuração humana, o que, por si só, descaracteriza estas informações de pagamento como documento juridicamente representativo de qualquer juízo de valor feito pelo órgão de arrecadação no sentido da inexistência ou não do indébito tributário, quanto ao seu aspecto quantitativo ou mesmo existência para extinguir um débito tributário. (...) A conclusão do status definitivo destes pagamentos é responsabilidade do contribuinte quando em confronto com os livros contábeis e fiscais de escrituração obrigatória. O que se quer afirmar é que a transparência destas informações, por si só, não gera direito subjetivo à repetição do indébito, que deve ser corroborada por suporte probatório idôneo. (...) Justificam a transparência destas informações as múltiplas inconsistências que podem advir do controle e tratamento informatizado destes dados, a saber, de forma não exaustiva: a) a captura equivocada do código de pagamento de cada tributo pelo sistema informatizado da rede bancária arrecadadora; b) os possíveis erros de preenchimento dos documentos de arrecadação pelos contribuintes; c) a ausência de processamento das declarações prestadas pelos contribuintes pelos órgãos fazendários; d) a incompatibilidade entre a implementação da Escrituração Contábil Fiscal-ECF/ Escrituração Contábil Digital-ECOD, fruto da IN RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, com os pronunciamentos contábeis do Conselho Federal de Contabilidade; e) a mudança de critério jurídico da Fazenda Nacional quanto à imputação de pagamentos de tributos, multas, correção monetária e juros de mora; f) a declaração integral ou parcial de inconstitucionalidade de norma tributária, pelo método concentrado ou difuso, a ensejar a interpretação do julgado para eventual ação de repetição de indébito. (...) Porquanto, o contribuinte não postula diretamente prova de eventual pagamento indevido, a ser utilizada em futura ação de repetição de indébito, mas a possibilidade de controlar, via transparência das informações fiscais, os pagamentos que implementou. Permitir o acesso aos sistemas de controle de pagamentos não significa criar obrigação jurídica para a Fazenda Nacional ou, ainda, direito subjetivo do contribuinte a utilização bruta de informação bruta em futura ação de repetição de indébito. Caberá ao contribuinte, na espécie, a depuração dos dados, assim como a verificação da compatibilidade destes pagamentos com a sua contabilidade, de forma que possa aferir se houve erro por parte da Fazenda Nacional na alocação de seus pagamentos ou se houve erro seu no adimplemento das obrigações tributárias. (...) Na nova ordem constitucional instaurada pela CRFB/88 o contribuinte deixou de ser o objeto da tributação para tornar-se sujeito de direitos". Portanto, nos termos do voto do Relator, por decisão unânime, a Corte Suprema reconheceu como direito subjetivo do contribuinte o acesso às informações de sistemas informatizados da Receita Federal (EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO - Julgamento: 17/06/2015. Tribunal Pleno. DJe-195. Publ. 30-09-2015). Seguindo a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, um juízo de procedência do pedido de acesso às informações é medida inpositiva. Contudo, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.507/97, em atenção ao rito processual previsto para o habeas data, não é possível, como requer o impetrante, conceder ordem para que a autoridade impetrada, "no prazo de 10 dias, apresente aos presentes autos os extratos emitidos pelo SINCOR (Sistema de Contas de Pessoa Jurídica) e CCOFGFP (Conta corrente de Débitos Previdenciários), ou qualquer outro sistema de armazenamento de dados da RFB que contenham informações" relativas à impetrante acerca de "créditos tributários", "pagamentos e compensações" "há alocados a algum débito de tributos federais". Neste ponto cabe registrar que o habeas data restringe-se à garantia de conhecimento de informações, portanto, seu objeto é limitado à garantia de acesso aos dados registrados em nome da impetrada na RFB, mais precisamente no SINCOR (Sistema de Contas de Pessoa Jurídica) e CCOFGFP (Conta corrente de Débitos Previdenciários). Desta forma, considerando a via processual eleita, não é possível determinar que estes documentos sejam juntados aos autos, à míngua de previsão legal. Ainda, tendo em vista o porte da empresa, bem como o elevado volume dos dados registrados na RFB aos quais pretende acesso, cabe à impetrante providenciar o meio adequado à gravação das informações pretendidas. No mais, o habeas data deve abrangar os dados da CCOFGFP, tendo em vista as ressalvas contidas nas informações apresentadas pela autoridade impetrada, que indicam o fornecimento parcial dos extratos pretendidos. Diante do exposto, CONCEDO HABEAS DATA para determinar que a autoridade coatora apresente ao impetrante as informações, a seu respeito, constantes de registros ou bancos de dados, relativos aos 5 anos anteriores a setembro de 2016, bem como extratos ou informações constantes do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Conta corrente de Débitos Previdenciários - CCOFGFP, conforme pleiteado pela impetrante. Nos termos do artigo 13, inciso I, da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI deverá apresentar as informações pretendidas pela impetrante no dia 17 de abril de 2017, às 14:00 horas, na Avenida Tucuruá, 292, Bairro Tamboaré, Barueri/SP. A impetrante deve fornecer meio de gravação dos dados compatível com o volume destes ou arcar com os custos de eventual impressão. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 269, I, do CPC, em combinação com o artigo 13 da Lei nº 9.507/97. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (artigo 86 do CPC). Ação gratuita, conforme artigo 22 da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997. Oficie-se a autoridade impetrada, com URGÊNCIA. P.R.I.O.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012969-02.2016.403.6100 - RESITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA (SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao ISS/PIS/COFINS/IRPJ/CSLL os valores correspondentes ao PIS/COFINS/IRPJ/CSLL gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. Juntos documentos (fs. 33/48). Os autos foram remetidos da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo para este juízo. O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 60). A autoridade impetrada prestou informações (fs. 69/79). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 82). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Cinge-se a controversia em se verificar se detém a autora, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, o direito de proceder à exclusão das parcelas relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das bases de cálculo do Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Passo a tecer algumas considerações acerca do PIS/PASEP e da COFINS. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal. Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98. Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03. O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, 2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Lembra-se que a dedução de receitas, a fim de reduzir a base de cálculo dessas contribuições, somente poderia ser concedida mediante lei específica, nos termos do art. 150, 6º, da Constituição Federal ("Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g"). Além disso, as hipóteses de dedução legalmente previstas devem ser interpretadas literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional. Em nenhum momento há previsão específica de qualquer dessas normas acerca da possibilidade de exclusão dos tributos ora debatidos da base de cálculo do PIS e da COFINS. O conceito constitucional de faturamento é: o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica (das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza). E o conceito de receita bruta, por sua vez, é mais abrangente: inclui o próprio faturamento e quaisquer outras receitas, como receitas de prêmios de seguro e da gestão de previdência privada, por exemplo. Não é possível que ocorra a pretendida dedução de despesas da pessoa jurídica de seu faturamento (como as despesas com referidos tributos), pois a base de cálculo do PIS e da COFINS passaria a ser o lucro líquido ou a renda, o que contrariaria previsão expressa do art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e ainda de todas as leis que regem o PIS e a COFINS (Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03). Em situação semelhante ao caso dos autos, esse entendimento foi consolidado pelo extinto TFR e também pelo STJ, já há muitos anos - em relação ao ICMS (ou ICM) integrador o faturamento nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL (contribuição que tinha similaridade com a COFINS) - conforme Súmulas: TFR - Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM-STJ - Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS, STJ - Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. As conclusões consolidadas nas Súmulas citadas acima aplicam-se igualmente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alíás, sobre a definição de faturamento como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica", não cabe mais discussão ante o resultado do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.141.065/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, por acórdão transitado em julgado em 08/03/2010, nos seguintes termos (grifos e destaques originais): PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. 2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a

totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98).2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro" (inciso I).3. A Constituição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o "faturamento", tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239.5). A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.7. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das alíquotas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão "empregadores" do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por "empregador", "empresa" e "entidade a ela equiparada na forma da lei" (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro.9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.10. A concepção de faturamento inserida na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que evado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelso Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988.11. Entremetidos, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º).12. Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, "nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados" (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008).14. Por outro lado, se a lide envolver fatos impositivos realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da hígidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada "cláusula de reserva de plenário"), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados.15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese irredutível de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007).16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: Não procede, ademais, a alegação de que haveria um "bis in idem", já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do "faturamento") do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não são as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS. Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o "faturamento" e as "receitas" (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, "... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobra em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos. Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura. (GRECO, Marco Aurélio. "Não-cumulatividade no PIS e na COFINS", apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101).Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. "O novo regime", sustenta-se, "longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desmortejar o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade" (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, cit., p. 12).Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições." (EResp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007).17. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência." (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009).3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 8/70, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009).4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil).5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial.6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Enfim, considerar que o valor de tributos compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS não causa ofensa ao art. 110, do CTN. A proibição contida neste artigo é de que lei tributária altere a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Não há, no caso, qualquer alteração da definição de faturamento ou de receita bruta. Por todos esses motivos, claramente não há violação aos princípios constitucionais tributários. Ainda que decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08/10/2014 e publicado em 16/12/2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto. Embora o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC 18 e o RE 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF. Ainda, impossível a pretensão da impetrante de extensão da decisão proferida no RE 240.785/MG para a exclusão de outros tributos, requerido de forma genérica, da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista o princípio da constitucionalidade das normas. A sistemática da aplicação de tributos, a exemplo dos conceitos de receita e faturamento, está incluída no conceito da legalidade. A interpretação da norma tributária deve ser feita de forma restritiva não podendo o intérprete ampliar seus efeitos além do limite legalmente estabelecido. Destaco, por fim que o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando contrariamente ao pleito da requerente. Confira-se os julgados (grifos meus): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1344030/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ INTERPOSTO NA ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO DO TEMA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que aplicou orientação pacífica do STJ, no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmula 83/STJ). 2. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ (EdeI no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013). 3. O Recurso Especial não é a via adequada para apreciar possível ofensa a norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, "a", da Constituição Federal). 4. In casu, vale destacar que a agravante já interpôs Recurso Extraordinário na origem, o qual se encontra sobrestado justamente pela submissão da matéria ao regime do art. 543-B pelo STF. Injustificável, pois, por absoluta ausência de interesse recursal, a insistência nesta instância quanto ao enfoque constitucional. 5. A parte não impugnou especificamente a incidência da Súmula 83/STJ, tendo-se limitado a reiterar suas razões, sem demonstrar a ausência de pacificação da jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 6. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (AgRg no AREsp 401.436/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/12/2013) Ademais, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal desta Região, nos seguintes termos: EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária - ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excluídas da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transferido de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à





o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP e COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, 2º, III, da Lei nº 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. (...). Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, 2º, III, da Lei nº 9.718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHAR o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL. (RÉSP 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016) Assim, concluo pela legalidade da exação, rejeitando as alegações do impetrante. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com resolução do mérito. Custas na forma da Lei 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0003090-33.2016.403.6144** - CETELEM SERVICOS LTDA X CETELEM AMERICA LTDA X BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA/SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO  
Conheço dos embargos de declaração opostos em face da decisão de f. 649, pois são tempestivos e estão fundamentados (f. 655/657). No mérito, assiste razão às ora embargantes. A decisão de f. 649 aplica-se somente à impetrante CETELEM AMERICA LTDA, que, em razão de sua atividade econômica principal, "holdings de instituições financeiras", está "jurisdicionada" pela DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF. Claramente, as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP acerca do mérito da presente impetração dizem respeito exclusivamente às impetrantes que estão sob sua "jurisdição", quais sejam, CETELEM SERVIÇOS LTDA. e BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA. (f. 633/636). O fato de a União ter manifestado seu interesse em ingressar na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09 (f. 629), em nada altera as regras de divisão interna da Receita Federal do Brasil ou de competência para processar e julgar mandados de segurança. Ademais, a manifestação da União é expressa no sentido de que fosse acolhida a manifestação da autoridade impetrada e reconhecida sua ilegitimidade passiva para a causa (f. 648). Finalmente, o caso é de incompetência absoluta deste juízo em relação à impetrante CETELEM AMERICA LTDA, independentemente da concessão de medida liminar, da existência de depósitos ou do resultado do julgamento, pelos mesmos motivos expostos na decisão embargada. Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para esclarecer que a decisão de f. 649 aplica-se somente à impetrante CETELEM AMERICA LTDA. Fica mantida a competência deste juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança em relação às impetrantes CETELEM SERVIÇOS LTDA. e BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA. Além disso, determino ao SEDI que retifique o polo passivo, para que volte a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP como autoridade impetrada e a União como sua assistente litisconsorcial. Finalmente, ante a impossibilidade de remessa destes autos para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo/SP, o caso é de desdobramento da demanda, caso a impetrante CETELEM AMERICA LTDA, assim pretenda. Assim, defiro à impetrante CETELEM AMERICA LTDA, prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito quanto à ela, para que apresente cópias integrais destes autos a fim de possibilitar seu desdobramento e posterior remessa para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo/SP. Após o decurso de prazo ou o cumprimento da determinação acima, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0005329-10.2016.403.6144** - RADAC HOLDING LTDA.(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS/IR/CSLL os valores correspondentes ao ISS (ICMS)/PIS/COFINS/IR/PJ/CSLL gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. Juntos documentos (fs. 37/54). Intimada, a impetrante emendou a petição inicial para retificar o polo passivo da demanda (fs. 58/89). O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 90). A autoridade impetrada prestou informações (fs. 94/103). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 111). Inconformada com a decisão de fl. 90 a impetrante interpôs o recurso de agravo de instrumento (fs. 114/159). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 164). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Cinge-se a controvérsia em se verificar se detém a autora, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, o direito de proceder à exclusão das parcelas relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das bases de cálculo do Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Passo a tecer algumas considerações acerca do PIS/PASEP e da COFINS. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal. Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98. Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03. O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, 2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Lembre-se que a dedução de receitas, a fim de reduzir a base de cálculo dessas contribuições, somente poderia ser concedida mediante lei específica, nos termos do art. 150, 6º, da Constituição Federal ("Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g). Além disso, as hipóteses de dedução legalmente previstas devem ser interpretadas literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional. Em nenhum momento há previsão específica de qualquer dessas normas acerca da possibilidade de exclusão dos tributos ora debatidos da base de cálculo do PIS e da COFINS. O conceito constitucional de faturamento é: o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica (das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza). E o conceito de receita bruta, por sua vez, é mais abrangente: inclui o próprio faturamento e quaisquer outras receitas, como receitas de prêmios de seguro e da gestão de previdência privada, por exemplo. Não é possível que ocorra a pretendida dedução de despesas da pessoa jurídica de seu faturamento (como as despesas com referidos tributos), pois a base de cálculo do PIS e da COFINS passaria a ser o lucro líquido ou a renda, o que contrariaria previsão expressa do art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e ainda de todas as leis que regem o PIS e a COFINS (Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03). Em situação semelhante ao caso dos autos, esse entendimento foi consolidado pelo extinto TFR e também pelo STJ, já há muitos anos - em relação ao ICMS (ou ICM) integrar o faturamento nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL (contribuição que tinha similaridade com a COFINS) - conforme Súmulas: TFR - Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. STJ - Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ - Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. As conclusões consolidadas nas Súmulas citadas acima aplicam-se igualmente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aliás, sobre a definição de faturamento como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica", não cabe mais discussão ante o resultado do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.141.065/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, por acórdão transitado em julgado em 08/03/2010, nos seguintes termos (grifos e destaques originais): PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. 2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que: "TRIBUNATÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro" (inciso I). 3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o "faturamento", tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239). 5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista. 6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. 7. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão "empregadores" do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por "empregador", "empresa" e "entidade a ela equiparada na forma da lei" (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro. 9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 10. A concepção de faturamento inserida na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que evado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. 11. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º). 12. Deveras, enquanto consideradas hígdas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas,



não desnatara a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento.No mesmo sentido, confira-se:RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO. 1. Conforme assentado no julgamento do REsp 1.330.737/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantidade referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS" (Tema 634 dos Recursos Repetitivos). 2. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, é de se reconhecer manifesta a improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no 4º do art. 1.021 do Novo CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa. (AgInt no REsp 1533928/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016)RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. PRECEDENTE. RESP Nº 1.528.604/SC. 1. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi reafirmada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa. 2. Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aqui aplicada para as contribuições previdenciárias substitutivas em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). 3. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, as parcelas relativas ao ICMS e ao ISSQN incluem-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. 4. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e a COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08/10/2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1620606/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)Portanto, a questão encontra-se decidida em instância superior, com entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas em sentido contrário à pretensão da autora.O mesmo raciocínio acima exposto deve ser aplicado à pretensão da impetrante de proceder à exclusão das parcelas relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). O Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados no regime do lucro presumido, devem ser calculados aplicando-se um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período (Lei nº 9.249/95 e Lei nº 9.430/96) e não sobre a receita líquida (art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do Decreto n. 3.000/99).O contribuinte, a fim de deduzir os tributos pagos, deve optar pelo regime de tributação pelo lucro real, na qual é possível referida dedução (art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do Decreto n. 3.000/99), não podendo mesclar os regimes de apuração. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n.8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos Edcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inidêntica a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excmo. Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Resta cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão e contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que adotou entendimento consolidado na jurisprudência. 4. O aresto, baseado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a impossibilidade da exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurado com base no lucro presumido, uma vez que adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, tendo a referida tributação amparo legal. 5. A escolha pelo regime de tributação pelo lucro presumido é opcional. Caso o contribuinte entenda ser mais vantajoso a tributação pelo lucro real, deveria ter feito esta escolha em momento oportuno. 6. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 7. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 319651 - 0005315-90.2009.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Declaração 1 DATA:10/02/2017 ) Por fim, quanto à possibilidade de incidência de tributos sobre tributos o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1144469, submetido ao regime de recursos repetitivos desatacou que:RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, 2º, XI, ao tratar do ICMS, quando estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre a val e ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embuído no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax"). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exceções". 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes"; Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS"; Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS"; Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, 2º, III, da Lei nº 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. (...). Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, 2º, III, da Lei nº 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL. (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)Assim, concluo pela legalidade da exação, rejeitando as alegações do impetrante. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com resolução do mérito.Custas na forma da Lei 9.289/96.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0006108-62.2016.403.6144** - RB CODE - INDUSTRIA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FATURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos das razões expostas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP na manifestação de f. 33/34, tenho que não subsiste a competência deste juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança.É pacífico na jurisprudência que a competência, neste caso, é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, que também tem competência para executar as atividades relacionadas à restituição e compensação, conforme acordãos abaixo transcritos:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. ART. 125 DO REGULAMENTO INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. 1. A autoridade coatora, em Mandado de Segurança, é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo, e responde pelas suas consequências administrativas, inclusive investida de poderes para desfazer eventual ato reputado legal. 2. Na forma do art. 125 do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal, compete às Delegacias do órgão desenvolver as atividades de cobrança, fiscalização e arrecadação de tributos, o que remete a legitimidade passiva para a causa, na situação dos autos, ao respectivo Delegado. (TRF4. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.034162-5, 1ª Turma, Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 14/10/2009)CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, A COMPETENCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.- COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETENCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIAÇÃO DO "MANDAMUS"/CC

199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124). Assim, a autoridade apta a figurar no polo passivo da lide é aquela com competência para exigir a evação do sujeito passivo (contribuinte) e proceder à sua respectiva fiscalização. Inegável, pois, que, pelas regras de divisão administrativa de atribuições, a autoridade indicada como impetrada no caso ora em tela não possui poderes para fiscalizar e exigir as contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e destinadas a terceiros incidentes sobre as verbas que a impetrante indica na petição inicial e entente serem indenizatórias. O estabelecimento matriz da impetrante está localizado no município de Resende/RJ, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda/RJ. Assim, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e determino a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais de Volta Redonda/RJ. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar como autoridade impetrada somente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA/RJ. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002898-03.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001945-39.2016.403.6144 ( ) - FAST PRINT & SYSTEM LTDA.(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL ficam as PARTES intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação em 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000932-39.2015.403.6144** - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSYIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE CRISTIANO DI DONATO(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

1. Exclua-se no sistema RenaJud a ordem de restrição à transferência dos veículos de placas GIL 7273, NLL 3409 e ENY 6955, alienados fiduciariamente (f. 215/225 e 261/267).
2. Ainda permanece a irregularidade da representação processual da autora CHRYSYIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO e a ausência de declaração dela, prevista no art. 4º, da Lei 1.060/50 (f. 256/258).
3. Transitada em julgado a sentença proferida (f. 198/199 e 202) e esgotada a prestação jurisdicional nestes autos, não conheço dos pedidos de f. 276/277.
4. Não conheço do pedido de utilização do sistema InfoJud, pois já indeferido por meio do item 1 da decisão de f. 246. Também não conheço do pedido de expedição de ofício às operadoras de cartão de crédito, pois inaplicável à espécie.
5. Expeça-se mandado de intimação aos executados a fim de que informem onde está o veículo I/HYUNDAI I30 2.0, placa EMJ 8134, nos termos do art. 774, inciso V, do CPC, sob pena de multa a ser fixada por este juízo.
6. Aguarde-se o resultado da providência acima determinada para análise do pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do art. 782, 3º, do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004454-74.2015.403.6144** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MESSIAS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios da Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmitam-se os ofícios. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-82.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLAUDIA CLEMENTE AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, pois não esgotados todos os meios de consulta a possíveis bens penhoráveis do executado.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente juntar aos autos consulta ao CRI ou outros documentos que entender pertinentes.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-77.2016.4.03.6144

AUTOR: LEILA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-77.2016.4.03.6144

AUTOR: LEILA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-24.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: FREMIX PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAURO DIAS CHOFFI - SP205034  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja determinada "a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no Programa de Regularização Tributária".

Alega que em 01/02/2017 aderiu ao Programa de Regularização Tributária – PRT instituído pela Medida Provisória nº 766/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.687/2017.

Relata que cumpriu todos os requisitos para adesão ao programa, tendo inclusive realizado a desistência de todos os parcelamentos que tinha aderido anteriormente.

Afirma que o pedido de inclusão no PRT produz efeitos no dia do pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, mas que, apesar de passados mais de 9 (nove) dias da quitação da primeira parcela, os débitos incluídos no programa passaram a ostentar o status de "exigíveis" no relatório fiscal da empresa, impedindo a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, com data de vencimento em 14/02/2017.

### DECIDO.

Nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos estão presentes.

A Medida Provisória nº 766/2017 instituiu o Programa de Regularização Tributária (PRT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Regulamentado referido programa foi editada a Instrução Normativa nº 1.687/2017.

O art. 3º da referida instrução normativa trata da adesão ao parcelamento nos seguintes termos:

Art. 3º A adesão ao PRT se dará mediante requerimento a ser protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço rfb.gov.br, a partir do dia 1º de fevereiro de 2017 até o dia 31 de maio de 2017.

§ 1º Deverão ser formalizados requerimentos de adesão distintos para:

I - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; e

II - os demais débitos administrados pela RFB.

§ 2º Os débitos de que trata o inciso I do § 1º que forem recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) deverão ser pagos ou parcelados juntamente com os débitos de que trata o inciso II do mesmo parágrafo.

§ 3º A adesão ao PRT abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e os débitos em discussão administrativa ou judicial para os quais haja desistência na forma prevista no art. 5º, que deverão ser indicados no prazo de que trata o § 4º.

§ 4º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

§ 5º Somente produzirão efeitos os requerimentos de adesão formulados com o correspondente pagamento do valor à vista ou da 1ª (primeira) prestação em conformidade com o art. 2º, em valor não inferior ao estipulado no art. 9º, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão.

§ 6º A adesão ao PRT importa:

I - confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para liquidação na forma do PRT, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC), e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas na Medida Provisória nº 766, de 2017;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT e os débitos vencidos após 30 de novembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU);

III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

IV - o cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

V - expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento.

§ 7º No caso de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 8º A adesão ao PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Desse modo, a adesão ao PRT fica condicionada à apresentação de requerimentos de adesão no sítio da Receita Federal do Brasil, que deverão ser distintos a depender do tipo de débito que se pretenda incluir, deverá abranger a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo e somente produzirá efeitos com o pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, nos termos do seu art. 2º, que assim dispõe:

Art. 2º O sujeito passivo poderá liquidar os débitos abrangidos pelo PRT mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, e liquidação do restante com utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, e liquidação do restante com utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB;

III - pagamento à vista e em espécie de 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, e parcelamento do restante em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas; ou

IV - pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,6% (seis décimos por cento);

c) da 25ª (vigésima quinta) à 36ª (trigésima sexta) prestação: 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da 37ª (trigésima sétima) prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 84 (oitenta e quatro) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, caso haja saldo remanescente após a amortização com créditos, ele poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista ou do mês seguinte ao do pagamento da 24ª (vigésima quarta) prestação, no valor mínimo de 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo.

§ 2º A liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II deverá ser efetuada com observância do disposto no art. 10.

Por fim, contribuintes que tenham aderido anteriormente a parcelamentos que estejam em curso deverão deles desistir. É o que dispõe art. 7º da Instrução Normativa nº 1.687/2017, *in verbis*:

Art. 7º O sujeito passivo que desejar pagar à vista ou parcelar, na forma do PRT, os saldos remanescentes de parcelamentos em curso deverá, no momento da adesão, formalizar a desistência desses parcelamentos exclusivamente no sítio da RFB na Internet.

§ 1º A desistência dos parcelamentos anteriores:

I - deverá ser efetuada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o sujeito passivo pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III - implicará imediata rescisão destes, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 2º Nas hipóteses em que os pedidos de adesão ao PRT sejam cancelados ou não produzam efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.

§ 3º A desistência de parcelamentos anteriores ativos para fins de adesão ao PRT poderá implicar perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada modalidade de parcelamento.

Na hipótese, o impetrante juntou aos autos os seguintes documentos: a) recibos de adesão ao programa de regularização tributária de débitos previdenciários e dos demais débitos (ID 602578); b) recibos de desistência de parcelamentos anteriores (ID 602586); c) comprovante de pagamento (ID 602587) e comprovante de arrecadação (ID 602589), acompanhados dos documentos comprobatórios dos valores relativos a saldo devedor (IDs 638049, 6380052, 638055, 638056 e 638067) informados nas memórias de cálculo apresentadas no ID 602579, indicando o pagamento nos termos do art. 2º, IV, "a" da Instrução Normativa nº 1.687/2017.

Ocorre que, dos documentos colacionados não é possível verificar a suficiência dos pagamentos realizados. Isso porque, mesmo depois de intimado a comprovar documentalmente os valores relativos aos saldos devedores informados, o impetrante não trouxe ao feito qualquer documento relativo ao processo fiscal nº 13896.400.858/2015-70.

Não se verifica, assim, a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante.

Ausentes os requisitos, indefiro o pedido de medida liminar.

Findo o prazo de prestação das informações pela autoridade impetrada e após a ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000198-32.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: LENCOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SPI34357  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer o reconhecimento de seu direito a "promover os recolhimentos das Contribuições Sociais PIS/PASEP e COFINS, com base nas Leis Complementares 7/70 e 70/91 e demais leis ordinárias aplicáveis ao crédito tributário em comento, com a exclusão do ICMS das respectivas base de cálculo e ainda determinar que a Autoridade Coatora Impetrada se abstenha, por si ou por seus agentes, de constituir o crédito tributário, de lavrar auto de infração, impor penalidades de qualquer ordem ou praticar qualquer ato constritivo de bens tendente à cobrança destas Contribuições Sociais, relativamente ao mês/competência "fevereiro de 2017" e demais meses/competências subsequentes, até decisão final deste Mandado de Segurança, que culminará com a concessão definitiva da segurança ora pretendida".

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785.

É a síntese do necessário.

**Decido.**

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto à relevância do fundamento, observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade – logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto.

Ainda, em sentido contrário ao pretendido pela parte autora, o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. PRECEDENTES. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. **É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ)**. Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/5/2014. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201501345563, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2015)

Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material.

Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ausentes os requisitos, **indefiro** o pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, comunique-se ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 6 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000449-84.2016.4.03.6144  
REQUERENTE: MARCIO NATALINO DE CASTRO EUGENIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA APARECIDA FERREIRA - SP200087  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Determino o prosseguimento da instrução.

Para tanto, designo perícia médica, nomeando o **Dr. Jonas Aparecido Borracini**, ortopedista, CRM 87.776, qualificado no sistema AJG. **Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.**

A perícia será realizada no **dia 28/04/2017, às 09h**, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).

A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade.

O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.

Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver.

**O laudo deverá ser enviado pelo perito ao e-mail barueri\_vara01\_sec@jfsp.jus.br no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia.**

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.

Por fim, determino ao INSS que junte aos autos cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) impetrado(s) pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-16.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: APLIC COMERCIO E INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

### DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Lembre-se que a dedução de receitas, a fim de reduzir a base de cálculo dessas contribuições, somente poderia ser concedida mediante lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal ("Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g."). Além disso, as hipóteses de dedução legalmente previstas devem ser interpretadas literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional.

Em nenhum momento há previsão específica de qualquer dessas normas acerca da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ICMS é suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato, que não é contribuinte do ICMS) e recolhido aos cofres públicos pelo comerciante de mercadorias (contribuinte de direito – sujeito passivo da obrigação tributária) e não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, como pretendido, porque está incluído no conceito de receita ou faturamento, como veremos.

O conceito constitucional de faturamento é: o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica (das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza). E o conceito de receita bruta, por sua vez, é mais abrangente: inclui o próprio faturamento e quaisquer outras receitas, como receitas de prêmios de seguro e da gestão de previdência privada, por exemplo.

Não é possível que ocorra a pretendida dedução de despesas da pessoa jurídica de seu faturamento (como as despesas com o ICMS), pois a base de cálculo do PIS e da COFINS passaria a ser o lucro líquido ou a renda, o que contrariaria previsão expressa do art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e ainda de todas as leis que regem o PIS e a COFINS (Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03).

Observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade – logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC n. 18 e o RE n. 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema.

Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material.

Considerando a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença.

Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Requer ainda o impetrante, "caso a medida liminar não seja deferida, após a realização dos depósitos judiciais, consoante à faculdade que lhe confere o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e Súmula 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, seja a Impetrada oficiada para que os reconheça a fim de que referidos débitos não sejam objeto de futuras cobranças e ainda, não sejam óbices na emissão da certidão de regularidade fiscal".

De fato, de acordo com o art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito judicial correspondente ao montante integral e atualizado da exigência fiscal impugnada ocasiona a suspensão da exigibilidade do crédito.

No mesmo sentido, a Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça:

O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Entretanto, entendendo inabível a realizações de depósitos sucessivos em sede de mandado de segurança.

A uma, porque o depósito de valores mensais à ordem da Justiça Federal, no procedimento do mandado de segurança, é absolutamente incompatível com este procedimento. De um lado, desvirtua seu andamento célere e documental, ante a necessidade de juntada aos autos de guias mensais de depósitos. Haveria todos os meses a necessidade da juntada aos autos de guias de depósito, da ciência da autoridade impetrada para que analisasse a integralidade dos depósitos efetuados e, constatada a suficiência, procedesse ao registro desta situação, comunicando e comprovando o resultado da análise nos autos, e ainda, sempre que houvesse controvérsia, deveria ser proferida decisão judicial.

A duas que, de outro lado, faz instaurar, depois do trânsito em julgado, fase de liquidação de sentença, com necessidade de elaboração de memória de cálculo pelas partes, remessa dos autos à contadoria e decisão judicial que resolve a liquidação de sentença. No mandado de segurança, o cumprimento da sentença se faz por meio de mandado, se concedida a ordem, que tem efeito mandamental. Não se pode admitir fase de liquidação de sentença no mandado de segurança, para calcular valores a levantar, pelo contribuinte, e/ou a transformar em pagamento definitivo da União.

A três, que a experiência tem demonstrado, em autos de mandados de segurança nos quais se deferiu a realização de depósitos de prestações mensais de trato sucessivo, que estes conduziram à instauração de complexa e demorada fase de liquidação de sentença, aliás, muito mais intrincada que muitas execuções em procedimento ordinário.



Não se trata de criar dificuldades para os contribuintes, mas sim de situar o mandado de segurança no lugar que lhe foi reservado pela Constituição do Brasil e pela Lei 12.016/2009, o que tem sido desvirtuado com a realização de centenas ou milhares de depósitos judiciais envolvendo relação tributária de trato sucessivo, a tornar extremamente complexo tal procedimento, justamente na sua fase que deveria ser mais simples, depois do trânsito em julgado, em que a segurança deveria ser cumprida, caso concedida a ordem, apenas mediante a expedição de simples ofício à autoridade impetrada. Afigura-se temerária a instauração prévia de procedimento similar ao de liquidação de sentença em mandado de segurança, para o cumprimento da ordem, ou mesmo, o que é pior, em caso de denegação da segurança, tudo para definir a destinação dos depósitos.

Tampouco se pode subverter a discussão da efetiva sujeição do contribuinte aos ditames da lei tributária – objeto da impetração – para afirmar incondicionalmente o direito subjetivo do contribuinte o depósito judicial do montante controvertido, por meio processual que não se coaduna com a natureza do *writ*.

Ausentes os requisitos, **indefiro** o pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, comunique-se ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 8 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-85.2016.4.03.6144  
AUTOR: RUBENS VIEIRA GERMANO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intímem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 10 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-71.2017.4.03.6144  
AUTOR: ELISA DE MELLO SOARES BIAZZI  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**Barueri, 10 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-91.2016.4.03.6144  
AUTOR: QUENDIAN CONSULTORIA E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR - SP111240, RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA - SP186496  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A

Trata-se ação conhecimento ajuizada por QUENDIAN CONSULTORIA E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA em face da União.

Narra a parte autora que apurou saldo negativo de imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), no ano calendário de 2012, tendo sofrido retenções na fonte. Entendendo que tais retenções se tornam crédito restituível, formulou seis pedidos de compensação fiscal com débitos de tributos diversos, por meio dos PER/DCOMP's nn. 15970.06560.190313.1.3.02-7135, 26295.50756.170513.1.3.02-8205, 02225.66030.260813.1.3.03-0950, 34832.48141.170913.1.3.03-5704, 35946.03441.170513.1.3.03-6250 e 42502.62475.200613.1.3.03-2920, todavia, as compensações fiscais não foram homologadas pela Receita Federal por uma razão de ordem estritamente formal no preenchimento das DIRPJ's (ausência de indicação das retenções), o que fez com a Fazenda Nacional deixasse de reconhecer o crédito de que a autora é titular.

Afirma que, como as decisões de não homologação das compensações não lhe chegaram ao conhecimento, não pôde corrigir o erro formal a tempo — o que resultou no encerramento do procedimento de homologação da compensação fiscal e a constituição do débito tributário, embora este tivesse sido quitado por meio da compensação.

Relata que apresentou declaração retificadora da DIPJ/2013, na qual corrigiu a informação acerca das retenções, mas ainda assim, consta como devedora da Receita Federal, o que impossibilita a emissão de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND).

Pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários quitados por meio das Declarações de Compensação transmitidas através das PER/DCOMP's nn. 15970.06560.190313.1.3.02-7135, 26295.50756.170513.1.3.02-8205, 02225.66030.260813.1.3.03-0950, 34832.48141.170913.1.3.03-5704, 35946.03441.170513.1.3.03-6250 e 42502.62475.200613.1.3.03-2920 e das pendências fiscais decorrentes dos referidos débitos tributários a fim de que a autora possa emitir em seu nome a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND), ou alternativamente, caso sejam consideradas válidas as decisões de não homologação das compensações fiscais, que seja a Fazenda Nacional condenada a restituir à autora, acrescidos dos encargos moratórios aplicáveis, os valores que, durante o ano-calendário de 2012, foram retidos na fonte a título de imposto de renda e de contribuição social sobre o lucro líquido (petição e documentos – id's 304199/304249).

O requerimento de antecipação de tutela foi indeferido e foi determinada a citação da União (id 307296).

Citada, a União suscita, preliminarmente, a carência de ação pela perda do interesse processual. A pretensão deduzida pela autora já foi atendida na via administrativa, com homologação das compensações fiscais mencionadas na exordial e consequente extinção de todos os débitos nelas declarados. Requeveu a extinção do feito sem resolução do mérito, com a condenação da parte autora ao ônus da sucumbência (petição e documentos - id's 441795/441797).

A autora manifestou-se em réplica (id's 608807/608811/608821) concordando com a extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir, porém com condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios e reembolso das custas processuais, eis que deu causa ao litígio, e só reviu os atos administrativos após o ajuizamento da presente demanda.

Vieram os autos conclusos.

#### É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Pela União foram corroboradas as alegações feitas na petição inicial, tanto que reconheceu o direito à compensação perseguido pela demandante e, após, o ajuizamento do feito, reviu os atos administrativos e homologou os seis pedidos de compensação fiscal PER/DCOMP's nn. 15970.06560.190313.1.3.02-7135, 26295.50756.170513.1.3.02-8205, 02225.66030.260813.1.3.03-0950, 34832.48141.170913.1.3.03-5704, 35946.03441.170513.1.3.03-6250 e 42502.62475.200613.1.3.03-2920.

Em face disso, fica caracterizada a falta de interesse de agir superveniente.

Quanto ao ônus da sucumbência, em razão do princípio da causalidade, impõe-se a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, visto que os atos administrativos questionados só foram revistos após a citação para a presente ação, o que justifica o interesse de agir da parte autora no momento do ajuizamento da causa e, consequentemente, transfere à parte ré o dever de arcar com o ônus da sucumbência.

Assim, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-17.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCOS PAULO PEREIRA BUENO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 781, do CPC:

- Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:
- I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;
  - II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;
  - III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;
  - IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;
  - V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.

Observo que o domicílio do executado é em Várzea Paulista/SP, município sob jurisdição da Justiça Federal em Jundiaí/SP, bem como que o foro de eleição constante do título executado é a Justiça Federal no Estado de São Paulo, sem fazer menção a alguma subseção específica.

Ressalto, por fim, que o empréstimo executado foi realizado na cidade de São Paulo, sob jurisdição da Justiça Federal em São Paulo/SP, não havendo, portanto, qualquer motivo para a tramitação da presente execução nesta Subseção em Barueri/SP.

Ante o exposto, determino a exequente que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, em qual subseção objetiva processar a presente execução, sob pena de extinção do processo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-22.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS QUILLES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-16.2017.4.03.6144  
AUTOR: JOSE EDGAR SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000210-46.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: PRISCILA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BOYADJIAN - SP338749  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por **PRISCILA ALVES DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em que requer “cancelamento do leilão de modo presencial e on-line, nos termos da lei nº 9.514/97, no dia 11 de março de 2017, às 10:00 horas, a ser realizado pelo leiloeiro oficial celso ribeiro, site do leiloeiro: [www.fidalgoleiloes.com.br](http://www.fidalgoleiloes.com.br), com escritório na avenida ordem e progresso nº 115 – são paulo/s.p, em primeiro leilão, com lance mínimo igual ou superior a R\$ 150.569,57 (cento e cinquenta mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), com a declaração de nulidade de ato jurídico de transferência e consolidação de propriedade e anulatória de leilão extra judicial em definitivo”.

A parte autora relata que celebrou contrato com a ré para a compra do imóvel através de pagamento em prestações.

Alega a parte autora que deu início ao cumprimento das obrigações assumidas, pagando os valores cobrados em função do referido negócio jurídico até 2014, quando ficou desempregada. Relata que procurou a ré, no ano de 2016, para renegociar as prestações, sem êxito.

Relata que, em 01/03/2017, foi surpreendida com a notícia de que o imóvel em que reside seria leiloado.

Afirma que não foi notificada para purgar a mora pela ré e que, portanto, o procedimento de alienação extrajudicial do imóvel seria nulo, por flagrante violação ao art. 26, §3º da Lei nº 9.514/97.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Os elementos existentes nos autos não atestam a probabilidade do direito material que a parte autora afirma titularizar.

No presente caso, os argumentos apresentados pela parte requerente não são suficientes para que seja deferida e medida postulada sem a oitiva da parte contrária.

A uma, porque não há prova de que a requerente não tenha sido notificada para purgar a mora nos termos da Lei nº 9.514/1997, ocasião em que poderiam ter sido discutidas as condições de pagamento do saldo devedor.

Segundo o procedimento descrito nesse texto legal, o devedor fiduciante é intimado, a requerimento do fiduciário, pelo Oficial do Registro de Imóveis em que matriculado o imóvel, para purgar a mora.

A intimação pode ser realizada, a pedido do Oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Decorrido o prazo sem a purgação da mora, o Oficial do Registro de Imóveis certificará esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

No caso, a matrícula do imóvel, que serviria a comprovar a regularidade do procedimento previsto na Lei nº 9.514/1997, sequer foi juntada aos autos.

Ainda, a parte autora afirma estar inadimplente desde o ano de 2014, o que indica ter ocorrido a “consolidação da propriedade” em nome do credor, sujeitando-se o devedor às medidas coercitivas previstas na legislação de regência do contrato de financiamento.

Assim, os elementos por ora coligidos não permitem o deferimento do pedido da autora sem a oitiva da parte contrária, neste juízo de cognição não exauriente.

Assim, **indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento formulado.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir e manifestar-se quanto ao interesse na conciliação.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000271-38.2016.4.03.6144  
REQUERENTE: DANIEL ERNESTO TRUJILLO MANRIQUEZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE RABELO DE MORAIS - SP57753  
REQUERIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização por danos morais.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

O artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/01 reza que: “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta.

No presente caso, o valor atribuído à causa é, segundo a própria parte autora, inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.

Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial, ambos desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Publique-se.

BARUERI, 10 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000369-23.2016.4.03.6144  
REQUERENTE: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido tutela provisória de natureza cautelar, proposta com o fim de antecipar os “efeitos do oferecimento da garantia de futura execução fiscal para futura execução fiscal para cobrança de débito definitivamente constituído”, a ser proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de débito de R\$890.702,10, oriundo da não homologação de PER/DCOMP ns. 42244.78234.19115.1.3.02-3099 e 29766.77103.19115.1.3.02-1903, relativos ao recolhimento de IRRF. Salienta que o débito ainda não foi inscrito na Dívida Ativa da União, mas consta como pendência no Relatório de Situação Fiscal, impedindo a emissão de Certidão Negativa de Débito e causando enormes prejuízos à demandante. Menciona que “pretende com a presente ação, oferecer a Carta de Fiança Bancária, no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), nos termos do § 3º, do artigo 9º, da Lei nº 6.830/80, já que o mesmo está impedido a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, o qual é suficiente para garantir o pagamento integral do débito, já que consta o acréscimo de 20% do valor do débito que ainda não foi inscrito, de modo que nenhum prejuízo terá a Requerida, senão a garantia da satisfação do pagamento de seus créditos”. Informa, ainda, que “ajuizou Ação Declaratória nº 0005506-71.2016.4.03.6144. em trâmite para discutir os créditos que não perante a 2ª Vara Federal desta Subseção (Barueri) foram compensados nos PER/DCOMP's nºs 4224.78234.19115.1.3.02-3099 e 29766.77103.19115.1.3.02-1903”.

Por fim, a requerente postula seja recebida a Carta de Fiança Bancária, como antecipação de garantia de futura execução fiscal, com o fim de obtenção de certidão de regularidade fiscal – CP-EN (id's 245587/245660 – petição e documentos).

Não apresentada a carta de fiança, restou indeferido o pedido liminar, sem prejuízo de novo reexame após sua apresentação (id 248087).

Apresentada a carta de fiança (id 259124), foi reanalisado o pedido liminar, que novamente foi indeferido para dar à parte contrária oportunidade de se manifestar acerca da garantia ofertada, a fim de manifestar-se acerca da idoneidade e da suficiência do seguro garantia oferecido (id 262803).

A parte autora requereu a reconsideração da decisão e apresentou novos documentos (id's 268446/268470), contudo foi mantida a decisão anteriormente proferida (id 269551).

Interposto pela demandante Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (id's 276244/276250).

A União manifestou-se pela ausência de previsão legal para aceitação da carta de fiança em ação cautelar antecedente a execução fiscal e apontou irregularidades na referida carta (id's 284826/284836).

A requerente apresentou nova carta de fiança com a correção das irregularidades apontadas na defesa e reiterou o pedido de liminar (id's 298089/298106), que foi novamente indeferido porque não apresentada certidão de idoneidade e autorização da instituição financeira emite da carta, bem como em virtude de erro na indicação do favorecido (id 300096).

Foi apresentado termo de aditamento e certidão de idoneidade (id's 307251/307271) e, desta forma, DEFERIDA A LIMINAR (id 307744) para determinar a intimação da requerida, para no prazo de cinco dias registrar que o crédito tributário indicado na inicial, proveniente da não-homologação dos PER/DCOMPs ns. 4224.78234.19115.1.3.02-3099 e 29766.77103.191115.1.3.02-1903 (TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 10000017579912), está garantido por meio da Carta de Fiança n. 100416100003700 e seus aditamento acostados a estes autos (doc. Num. 298091 e 307251), exclusivamente para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exclusão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção do crédito (id 307744), SEM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

A União interpôs recurso de agravo de instrumento no TRF3 em face das decisões id's 3000096 e 307744, bem como requereu a reconsideração das decisões agravadas (id's 402975/402983 e 402986/402991), que foram mantidas por seus próprios fundamentos (id 449318).

Petição intercorrente da autora (id 340975) sustentando o descumprimento de ordem judicial em razão da inscrição do débito em Dívida Ativa sob n. 80.2.16.027513-70, bem como a não expedição da certidão pretendida. Este Juízo não considerou os fatos como descumprimento de ordem judicial à mungua de intimação da ré por oficial de justiça (id 344605).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

No termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito da questão versada nestes autos.

A demanda foi proposta com o objetivo de discutir o direito de oferecimento da garantia de futura execução fiscal, resultante da não-homologação dos PER/DCOMPs ns. 4224.78234.19115.1.3.02-3099 e 29766.77103.191115.1.3.02-190, uma vez que quando da propositura da demanda o crédito ainda não estava inscrito em Dívida Ativa da União, mas constava no Relatório de Pendências, impedindo a emissão de CP-EN.

Este Juízo, em decisão de **id 307744**, após vários aditamentos da Carta de Fiança Bancária, declarou o crédito tributário "garantido por meio da Carta de Fiança n. 100416100003700 e seus aditamento acostados a estes autos (doc. Num. 298091 e 307251), **exclusivamente** para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exclusão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção do crédito", sem suspender a exigibilidade do crédito.

Portanto, sem razão a insurgência da autora, conforme petição intercorrente **id 340975**, quanto à inscrição em Dívida Ativa, uma vez que a garantia foi recebida tão somente para efeitos de obtenção de CP-EN e abstenção do Fisco de incluir a autora em cadastros de restrição ao crédito. █

Quanto ao mérito, de início cabe registrar que na sistemática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, a parte autora formulou pretensão de natureza cautelar, com fundamento no artigo 305, em combinação com o artigo 294, parágrafo único, ambos do CPC. Portanto, tendo em vista a natureza cautelar da pretensão, requerida em caráter provisório e antecedente, considero que pedido formulado equivalente à hipótese fática examinada no REsp 1.123.669/RS, no qual o E. STJ assentou a possibilidade de propositura de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução. Confira-se o julgamento do tema no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.123.669/RS), sob regime do artigo 543-C, do CPC:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (...) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "em os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fâmigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta intetada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

Assim, considerando a natureza cautelar da "tutela provisória de urgência" requerida, "em caráter antecedente", **em sede de cognição exauriente**, deve ser confirmado o direito inicialmente reconhecido de oferecer a Carta de Fiança Bancária como garantia aos débitos provenientes da não-homologação dos PER/DCOMPs ns. **4224.78234.19115.1.3.02-3099 e 29766.77103.191115.1.3.02-1903, para o fim de assegurar a expedição de certidões de regularidade fiscal, bem como impedir a inclusão em cadastros restritivos de crédito.**

Neste sentido, a decisão **id 307744** declarou o crédito tributário "garantido por meio da Carta de Fiança n. 100416100003700 e seus aditamento acostados a estes autos (doc. Num. 298091 e 307251)".

Após a decisão proferida nestes autos, houve a inscrição do débito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.16.027513-70 e, posteriormente, o ajuizamento da Execução fiscal nº 0009179-72.2016.403.6144 em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Barueri, conforme informação da ré apresentada no Agravo de Instrumento - **id 402991**. █

Portanto, a medida postulada revelou-se adequada, naquele momento, para resguardar o direito da autora quanto à obtenção de CP-EN.

De outro giro, tendo em vista a natureza desta demanda, o ajuizamento do executivo fiscal não caracteriza a perda superveniente do objeto, uma vez que as autoras pretendem tão somente a declaração do direito de ofertar garantia prévia aos atos executórios. Portanto, a própria pretensão deduzida apresenta como limitação temporal o ajuizamento da execução fiscal.

Verifica-se, assim, a cessação dos efeitos da garantia com o início do processo judicial para cobrança do débito tributário, uma vez que este era o objeto da demanda. Desta forma, a procedência do pedido é medida impositiva, uma vez que adequado e necessário para os fins pretendidos.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** pedido para reconhecer o direito da autora ofertar Carta de Fiança Bancária em garantia de débito tributário federal, resultante da não-homologação dos PER/DCOMPs ns. 4224.78234.19115.1.3.02-3099 e 29766.77103.191115.1.3.02-1903, para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal, **antes do ajuizamento da respectiva Execução Fiscal**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por apreciação equitativa, observando o disposto no artigo 85, § 8º, c/c § 2º, III, do CPC, considerando, para tanto, o lapso temporal de vigência da garantia obtida (entre data de propositura desta demanda e o ajuizamento do executivo fiscal).

Considerando o esgotamento da garantia prestada nestes autos, autorizo o desentranhamento da Carta de Fiança Bancária recebida em garantia.

Nos termos do artigo 183 do Provimento CORE 64/05, informe-se aos Relatores dos agravos de instrumento ns. 5001689-13.2016.4.03.0000, 5002790-85.2016.4.03.0000 e 5002792-55.2016.4.03.0000 por meio de correio eletrônico.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Barueri, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-42.2017.4.03.6144  
AUTOR: D&I COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária que D & I COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA promove em face da UNIÃO em que requer:

"seja declarada a ilegalidade da inclusão das despesas de capatazia (Lei nº 12.815/2013: art. 40, § 1º, I), no valor aduaneiro, reconhecendo-se, destarte, o vício constante no artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 327, de 09 de maio de 2003, por afronta ao conceito – de valor aduaneiro – previsto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) e no Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, fazendo cessar, ademais, a violação ao artigo 110 do CTN, garantindo, outrossim, em favor da ora Peticionária, o direito de repetir todos valores indevidamente pagos a maior, desde que não atingidos pela prescrição, devidamente acrescidos da Taxa SELIC, condenando-se, ao final, a Demandada no pagamento das verbas de sucumbência, tudo isso na melhor forma de direito".

Afirma que, para a consecução de suas atividades, realiza importações regularmente, recolhendo os respectivos tributos. Diz que, para determinar o valor aduaneiro, o Acordo de Valoração Aduaneira - AVA (promulgado no Brasil pelo Decreto nº 1.355) e o Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se exclusivamente às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado.

Expõe que a Instrução Normativa nº 327/2003 da Receita Federal, estabelece no § 3º, do art. 4º, que todos os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional, conhecidos como CAPATAZIA ou THC (Terminal Handling Charge), devem também ser incluídos no valor aduaneiro.

Insurge-se contra esta orientação, pois, no seu entendimento, em decorrência do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (acordo internacional incorporado ao sistema normativo nacional pelo Decreto Legislativo nº 30/94 e ratificado pelo Decreto nº 1.355/94), verifica-se que o conceito de valor aduaneiro somente inclui o custo de transporte até o porto/aeroporto/ponto de fronteira, os gastos relativos à carga, descarga e manuseio da mercadoria importada até a chegada no porto/aeroporto/ponto de fronteira e ainda, o custo do seguro da mercadoria. Assevera que a Instrução Normativa nº 327/2003, ao determinar a inclusão de gastos ocorridos após a chegada ao porto de destino no valor aduaneiro, incidiu em flagrante ilegalidade, tendo em vista que a legislação de regência não contempla tal hipótese.

Cita, em abono de sua tese, o entendimento jurisprudencial veiculado pelo STJ no REsp 1.239.625/SC.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela almeja "suspender a inclusão das despesas com capatazia do conceito de valor aduaneiro, pois, como aqui demonstrado, o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 327, de 09 de maio de 2003, violou o conceito previsto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) e no Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, acutilando o artigo 110 do CTN, sendo a tese vertente arrimada no recente entendimento jurisprudencial adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, devendo tal determinação ser mantida até que seja feito o julgamento definitivo desta ação, ocasião em que deverá ser confirmada, em definitivo, a tutela emergencial aqui pretendida".

Os autos processuais vieram em conclusão para decisão.

### É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De início, vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada na legislação:

#### Código Tributário Nacional

*Art. 20. A base de cálculo do imposto é:*

*I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;*

*II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;*

*III - (...)*

Sigo copiando trechos da legislação incidente:

-

#### Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

*Art.2º - A base de cálculo do imposto é:*

*I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa;*

*II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).*

#### Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009)

*Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994)*

*I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e*

*III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.*

*(...)*

*Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):*

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.

#### **Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994**

##### **Artigo 8**

1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

(a) os seguintes elementos na medida em que sejam suportados pelo comprador mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias:

(i) comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra;

(ii) o custo de embalagens e recipientes considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com as mercadorias em questão;

(iii) o custo de embalar, compreendendo os gastos com mão-de-obra e com materiais.

(b) - o valor devidamente atribuído dos seguintes bens e serviços, desde que fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador, gratuitamente ou a preços reduzidos, para serem utilizados na produção e na venda para exportação das mercadorias importadas e na medida em que tal valor não tiver sido incluído no preço efetivamente pago ou a pagar:

(i) materiais, componentes, partes e elementos semelhantes incorporados às mercadorias importadas;

(ii) ferramentas, matrizes, moldes e elementos semelhantes empregados na produção das mercadorias importadas;

(iii) materiais consumidos na produção das mercadorias importadas;

(iv) projetos de engenharia, pesquisa e desenvolvimento, trabalhos de arte e de design e planos e esboços necessários à produção das mercadorias importadas e realizados fora do país de importação.

(c) royalties e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração que o comprador deve pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais royalties e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar;

(d) - o valor de qualquer parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias importadas que reverta direta ou indiretamente ao vendedor.

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro

Toda a discussão sobre o limite da expressão "até o porto" ganhou impulso com o constante a IN SRF n. 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, nos termos seguintes:

**Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:**

**I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;**

**II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e**

**III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.**

**§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.**

**§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.**

**§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.**

Da leitura global de todas estas normas, é possível extrair o entendimento de que a expressão "**até o porto ou o aeroporto**" do artigo 77 do Decreto nº 6.759/2009 não incorpora os gastos de descarga dos bens importados no território nacional, pois se trata de despesa que ocorre após a chegada ao porto, portanto, quando já exaurido o ciclo de importação, para fins de definição da base de cálculo.

As únicas despesas com movimentação de cargas que podem ser incluídas na base de cálculo (valor aduaneiro) são aquelas realizadas no porto de origem e durante o transporte dos bens importados, devendo ser suprimidas as despesas que eventualmente são dispendidas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro e o desembarque aduaneiro.

O preceito do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003 alarga indevidamente a base de cálculo do imposto de importação - valor aduaneiro - a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional. Em tais serviços, incluem-se os de capatazia, entendida como a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto - e, por consequente, após a chegada da mercadoria no porto.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DE DESPESAS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ART. 4º, §3º, DA IN SRF 327/2003. 1. O Imposto de Importação, previsto no art. 153, inc. I, da CF, tem seu fato gerador e base de cálculo delimitados nos arts. 19 e 20, inc. II, do CTN. 2. Por sua vez, o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, ou Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), passou a ser obrigatório para todos os membros componentes da Organização Mundial de Comércio - OMC, ao ser concluído em 1994, e passou a vigorar no país, por meio do Decreto 1.355/94. 3. O conceito de valor aduaneiro foi então regulamentado no art. 77 do Decreto 6.759/09, que substituiu o Decreto 4.543/02. 4. Conforme disposto no AVA e no Decreto 6.759/09, as despesas que ocorrem após a chegada da mercadoria ao Porto, não devem ser albergadas na base de cálculo do Imposto de Importação. 5. No entanto, a IN SRF 327/2003, ao englobar os gastos relativos à descarga no território nacional, permitiu a indevida inclusão dos valores de capatazia na base de cálculo do tributo. 6. Nesse mesmo sentido, o E. STJ já se posicionou, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003, quanto à inclusão das despesas de capatazia, ocorridas em território nacional (porto de destino), na base de cálculo do Imposto de Importação, por contrariar o disposto no AVA e no Decreto 6.759/09. Precedentes. 7. O pedido de reconhecimento do direito à compensação dos créditos indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 213 do C. STJ, somente é cabível para os créditos devidamente comprovados nos autos, o que não ocorreu na espécie. 8. Apelações e remessa necessária improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365027 - 0008220-61.2015.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 02/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. Caso em que o contribuinte pretende a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro) sob o entendimento de que o preceito do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003 ("os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada") é ilegal, porque alarga indevidamente o valor aduaneiro, a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional. 2. Tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, conforme os dispositivos supratranscritos, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos da norma, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito à restituição, na via administrativa, ou à compensação dos respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte; incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364609 - 0002862-18.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Relevantes, portanto os argumentos expendidos.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

Ante o exposto, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar que os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas "despesas de capatazia" - não integrem a base de cálculo relativamente ao valor aduaneiro.

Tendo em vista o pedido formulado, de restituição de valores supostamente indevidos, fica a parte intimada para esclarecer o valor atribuído à causa à luz das regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil e, se for o caso, proceda à emenda da petição inicial, com os requerimentos dela decorrentes, inclusive relativos à competência quanto ao valor da causa e recolher eventual diferença de custas.

Cumprido o item acima, cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 13 de março de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000507-87.2016.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RODRIGO FINOTTI  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Esta caracterizada, neste caso, a perda superveniente do interesse de agir da Caixa Econômica Federal, que comunicou o pagamento da dívida pelo réu.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a CEF a arcar com as custas, já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque o requerido nem sequer chegou a integrar a relação processual.

Não foi determinada a expedição de qualquer mandado por este juízo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 14 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-20.2016.4.03.6144  
AUTOR: JACKSON SEVERINO BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVEIRA - SP326557  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.



Considerando que o laudo produzido nos autos enquanto o processo tramitava perante a Justiça Estadual não foi suficiente para formar o convencimento do Juízo, porquanto fixou como termo inicial da incapacidade total e temporária a data da perícia mas deixou de fixar termo final para a incapacidade, de forma justificada. Ainda, a perícia realizada não menciona ter analisado os documentos médicos apresentados pelo autor datados de 2012 (id 421715 - fs. 15/16 e 19). Diante do exposto, determino a realização de nova perícia médica.

Para o encargo nomeio o Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, médico cardiologista, qualificado no sistema AJG. **Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.**

A perícia será realizada no **dia 10/04/2017, às 09h**, na sede deste Juízo (Av. Jurúá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).

A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade.

O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.

Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver.

O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia.

**Desde já consigno que o i.Perito deverá, caso constatada a existência de incapacidade, fixar seu termo inicial ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, bem como fixar seu termo final caso seja de natureza temporária e manifestar-se sobre a documentação médica apresentada pela parte autora às fls. 15/16 e 19 – id 421715, o que é imprescindível para apreciação da alegação de perda da qualidade de segurado no momento inicial da incapacidade.**

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-79.2016.4.03.6144  
AUTOR: GEQUIMICA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISA MARTINS GRZYGA - SP239863  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Gequímica S.A Indústria e Comércio propõe em face da União a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela de urgência, objetivando obter provimento judicial de desbloqueio, perante o DETRAN/SP e o DETRAN/BA, de dezoito veículos, mencionados na inicial (item 4 "I", doc. núm. 134431 – pág. 14/15), os quais foram incluídos em processos administrativos de arrolamento de bens n.ºs. 13808.003483/2001-40 e 19515.003157/2003-76 porque à época dos arrolamentos, seus débitos tributários excediam a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, eram superiores a R\$ 500.000,00.

Alegou que houve alteração normativa quanto ao limite de R\$ 500.000,00, uma vez que o Decreto n. 7.573/2011 passou a exigir para a propositura da medida fiscal em comento que os débitos tributários em nome do contribuinte sejam superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Informa que o pedido administrativo que formulou para cancelamento do arrolamento foi indeferido. Afirma que as restrições impedem a venda dos dezoito veículos referidos no pedido inicial, o que tem trazido prejuízos à demandante.

Relata, por fim, que manterá automóveis em seu ativo, que totalizariam R\$ 215.000,00, suficientes para a garantia do saldo devedor atual das dívidas geradoras dos processos de arrolamento de bens, no valor de R\$213.456,89 (item 3.4, doc. núm. 134431 – pág. 13/14).

Pede a declaração de inexistência da relação jurídica-tributária de arrolamento de bens, consubstanciadas nos processos administrativos n.ºs. 13808.003483/2001-40 e 19515.003157.2003-76, ou subsidiariamente o cancelamento parcial de tais processos administrativos, de modo que sejam mantidos como garantia apenas os quatro veículos por ele indicados (item 4 "iii", b, doc. núm. 134431 – pág. 16). Requer, por fim, seja declarada a ilegalidade do ato 8º, 8º da IN/RFB nº 1.565 de 11/05/2015 e outros que o sucederem, que vierem a restringir o direito de livre disposição dos ativos (id's 134431/134506 – petição e documentos).

O pedido liminar foi indeferido, bem como foi determinada a citação da ré (id 137286).

Noticiado nos autos a interposição pela autora de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (id's 188146/188147).

Citada, a União apresentou defesa sustentando a irretroatividade da norma tributária, mantendo-se os arrolamentos pretéritos à alteração do limite mínimo legal que autoriza a medida de arrolamento, o qual só pode ser cancelado por liquidação ou garantia do crédito. Sustentou ainda que a adesão a parcelamento de débitos tributários não tem o condão de cancelar ou suspender os efeitos do arrolamento, pugnano pela improcedência do pedido (id's 213123/213126 – petição e documentos).

A decisão agravada foi mantida (id 214229).

A autora apresentou réplica e renovação do pedido de concessão liminar, declarando não ter outras provas a produzir (id 239654).

A União requereu a julgamento da lide (id 240341).

A autora obteve decisão favorável de antecipação da tutela recursal, que determinou a liberação dos veículos arrolados nos processos administrativos ns. 13808.003483/2001-40 e 19515.003157/2003-76 (id 316181).

Noticiado nos autos o cumprimento da decisão liminar (id's 360595/316181).

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício e desnecessária a dilação probatória, passo ao mérito da causa.

O pedido inicial é parcialmente procedente.

Como bem salientado na decisão que deferiu os efeitos da tutela recursal proferida em sede de Agravo de Instrumento, **que a seguir transcrevo e cuja fundamentação passo a adotar**, as mudanças no cenário fático permitem a revisão dos atos administrativos, que se perpetuam no tempo e produzem efeitos na esfera jurídica da empresa autora:

"Antes do Decreto 7.573/2011, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97 exigia que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após o referido Decreto, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Com a mudança deste valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entende-se que não é mais preciso garantir pelo arrolamento créditos inferiores a esse novo montante. Assim, é razoável que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente sejam revistos. Tratando-se de ato que se prolonga no tempo, com efeitos contínuos, entende-se que devem ser revistos para se adequarem aos objetivos que a lei visa alcançar. Ademais, **permitir a manutenção de arrolamentos em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido para a medida acabaria por violar o princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição. Com efeito, a não revisão dos arrolamentos já efetuados para adequação aos novos patamares, ensejaria a existência de situações dispare, já que alguns devedores teriam seu patrimônio sujeito ao arrolamento, enquanto que outros, com débitos do mesmo valor ou até mesmo três vezes superior àquele, não sofreriam a medida.** Nesse sentido, já me manifestei: AC nº 2011.61.02.006582-5/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 10/08/2012. Cabível a determinação de liberação dos veículos listados na petição de agravo de instrumento, arrolados nos processos administrativos ns. 13808.003483/2001-40 e 19515.003157/2003-76, em razão da ausência de pressupostos legais autorizadores do referido arrolamento. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos acima."

Há que se observar que a medida acautelatória de arrolamento de bens visa garantir a satisfação de crédito tributário, porém deve ser realizada e mantida de forma proporcional ao valor devido, a fim de que, ao mesmo tempo em que se garante o crédito tributário, não seja inviabilizada a operacionalidade da empresa devedora.

Os requisitos que demonstram essa proporcionalidade são aferidos pela situação patrimonial do devedor e o valor da dívida tributária. Havendo alteração nessa equação, durante a permanência do arrolamento, a medida passa a não ter mais fundamento de validade, ante a ausência de conformidade superveniente com a norma de regência.

Não tem sido outro o entendimento nos Tribunais:

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO. REQUISITOS. CANCELAMENTO. Não se pode admitir que, ausentes os requisitos que permitem o arrolamento de bens, este **subsista**. Ocorrendo alteração na situação patrimonial do devedor, de modo que a dívida se torne inferior a 30% de seu patrimônio ou no total do débito tributário, ficando abaixo dos atuais R\$ 2.000.000,00, tem o sujeito passivo direito ao cancelamento do arrolamento. (TRF-4 - REEX: 50732897820144047100 RS 5073289-78.2014.404.7100, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 04/11/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 04/11/2015 grifo nosso).

Valc mencionar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento que o novo valor mínimo estabelecido pelo Decreto n. 7.573/2011 (R\$ 2.000.000,00) aplica-se aos arrolamentos efetuados sob a égide da legislação anterior, especialmente em respeito aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Nesse sentido, transcrevo as ementas abaixo:

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. LEGALIDADE. DECRETO 7.573/11. ARROLAMENTO DE BENS. NATUREZA CAUTELAR. VALOR MÍNIMO DO DÉBITO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, reconheceu que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN. 2. Antes do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97 exigia que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após o referido Decreto, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 3. O arrolamento administrativo, de iniciativa da autoridade fiscal, possui natureza meramente cautelar. 4. Com a mudança deste valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entende-se que não é mais preciso garantir pelo arrolamento créditos inferiores a esse novo montante. Assim, é razoável que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente sejam revistos. 5. Tratando-se de ato que se prolonga no tempo, com efeitos contínuos, entende-se que se adequem aos objetivos que a lei visa alcançar. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido." (AC 00130225120054036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)

"TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DO DÉBITO PARA A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA. DECRETO Nº 7.573/11. APLICAÇÃO AOS ARROLAMENTOS EFETUADOS SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O arrolamento de bens e direitos para o acompanhamento patrimonial do contribuinte está disciplinado no artigo 64 da Lei nº 9.532/97. De acordo com o referido artigo, para que o procedimento fiscal em questão seja proposto, dois requisitos são necessários: 1) o valor dos créditos tributários deve superar 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte; e 2) a soma desses créditos deve ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 2. Este último requisito, porém, foi alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 7.573/2011, que passou a exigir para a propositura da medida fiscal em comento que os débitos tributários em nome do contribuinte sejam superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 3. Conforme jurisprudência pacífica desta E. Sexta Turma, esse novo limite é também aplicável aos arrolamentos efetuados sob a égide da legislação anterior, especialmente em respeito aos princípios da isonomia e da razoabilidade. 4. Na singularidade, o arrolamento foi imposto ao impetrante antes da alteração promovida pelo Decreto nº 7.573/2011. Todavia, o valor do débito era, naquela época, de R\$ 714.638,21, montante inferior ao novo limite estabelecido, o que torna imperiosa a desconstituição da medida. 5. Apelação provida." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360656 - 0000688-39.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016).

Como salientado na decisão inicial deste feito, ainda que não haja indicação de data de elaboração do "Relatório de Débitos Fazendários para Fins de Arrolamento", o total informado à Receita Federal atinge R\$ 1.197.511,23, valor bastante inferior ao estabelecido pelo Decreto nº 7.573/2011 (Num. 134482 - Pág. 1).

Portanto, é caso de se reconhecer que não subsiste o motivo determinante dos atos administrativos questionados nesta ação.

Ressalto que a autora formulou pedido declaratório de inexistência da relação jurídico-tributária e processual de arrolamento de bens, consubstanciado nos processos administrativos nºs 13808.003483/2001-40 e 19515.003157/2003-76, porém não é caso de declaração de inexistência, pois no caso dos autos os procedimentos administrativos de arrolamento de bens ocorreram sob a égide da Instrução Normativa SRF nº 26 de 06/03/2001 (doc Num. 134489 - Pág. 3) e da Instrução Normativa SRF n. 264 de 20/12/2002 (doc Num. 134486 - Pág. 6), e foram praticados de acordo com as normas à época vigentes.

**O arrolamento merece, na verdade, ser revisto para que o contribuinte seja desonerado da construção, a partir da alteração legislativa introduzida pelo Decreto nº 7.573/2011, que alterou o limite previsto no §7º da lei nº 9.532/97.**

Quanto à legalidade do artigo 8º da IN/RFB nº 1.565 de 11/05/2015, questionada pela parte autora, não vislumbro qualquer ilegalidade no dispositivo em questão, que segue *in verbis*:

Art. 8º O sujeito passivo cientificado do arrolamento fica obrigado a comunicar à unidade da RFB de seu domicílio tributário a alienação, a oneração ou a transferência a qualquer título, inclusive aquela decorrente de cisão parcial ou perda total de qualquer dos bens ou direitos arrolados, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ocorrência do fato, sob pena de aplicação do disposto no caput do art. 15.

§ 1º A comunicação prevista no caput deverá ser formalizada por meio do formulário constante do Anexo Único desta Instrução Normativa, acompanhada de documentação comprobatória.

§ 2º Nos casos de alienação, oneração ou transferência de bens e direitos arrolados, ainda que efetuada a comunicação prevista no caput, a autoridade administrativa competente para realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo examinará a necessidade de arrolar outros bens e direitos, inclusive em relação a eventuais responsáveis solidários ou subsidiários, observado o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 2º.

§ 3º Na ausência de bens e direitos passíveis de arrolamento em valor suficiente para fazer face à soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo, a autoridade competente examinará se há incidência em quaisquer das demais hipóteses previstas no art. 15, para fins de aplicação do disposto no caput do mesmo artigo.

O artigo atacado obriga o contribuinte que teve bens ou direitos arrolados a comunicar à Receita Federal a alienação, a oneração ou a transferência destes, e prevê a possibilidade de arrolamento de outros bens e direitos em substituição.

Tal previsão permite a eficácia da medida de arrolamento, cujo objetivo é evidentemente facilitar que o Fisco localize os bens para futura garantia, caso o contribuinte não honre a dívida tributária. Por estar de acordo com a finalidade da norma, não verifico ilegalidade no ato atacado.

Ante o exposto, resolvo o mérito da causa com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de desconstituir o arrolamento dos bens indicados na inicial (item 4 "T", doc. núm. 134431 - pag. 14/15 - processos administrativos de arrolamento de bens nºs. 13808.003483/2001-40 e 19515.003157/2003-76), a partir da vigência do Decreto nº 7.573/2011, de 29 de setembro de 2011.

Considerando a mínima sucumbência da parte autora, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos à Superior Instância.

Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se a prolação de sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5000660-25.2016.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARUERI, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-91.2017.4.03.6144

AUTOR: ADRIANA DE FREITAS NEVES CORREIA, ANA MARIA ALQUATI, ANA PAULA MANTELLE SILVA E MELLO, GISLENE BORGES DE CARVALHO, GRACIANA LOURENCO, MARCIO LEANDRO CAVALHEIRO, MARIA CELIA CARNEZI, PRISCILA PARRA GONCALVES, RENATA CALLAS, RENATA CRISTINA ADAME ZAGO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Adriana de Freitas Neves Correia e outros em face da União Federal.

Em síntese, os autores requerem a condenação da União Federal ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do suposto direito ao reajuste de remuneração correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (catorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01/05/2003.

A ação foi proposta originalmente na 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, havendo declínio de competência para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP, ao argumento de que o valor da causa deveria ser dividido pelo número de autores – no caso dos autos, R\$ 52.900,00 (cinquenta e dois mil reais) divididos por dez autores – sendo incompetente a Vara Federal.

No Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP, foi procedido ao desmembramento da ação a fim de que constasse apenas um autor para cada processo, nos termos do art. 6º do Provimento nº 90/08, da CORE, permanecendo apenas Renata Callas no polo ativo.

Após, foi declinada a competência para o Juizado Especial Cível em Barueri/SP, tendo em vista o domicílio da autora integrar a circunscrição territorial do referido Juizado.

Por fim, no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, houve declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que o valor correto da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no ajuizamento, sendo incompetente o Juizado Especial Federal.

É a síntese do necessário.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

Retifique-se o polo ativo, passando a constar somente a autora Renata Callas.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

BARUERI, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-92.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: META SERVICOS EM INFORMATICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FREIRE SARAIVA - RS69778

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja determinando à autoridade coatora a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal enquanto pendente a análise dos processos administrativos nº 13896.722860/2016-88 e 13896.723191/2016-61.

Relata a impetrante que no ano de 2006 recebeu notificação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período de 1996 a 2005. Afirma que, após realizar o pagamento, percebeu que a cobrança era indevida e ajuizou ação anulatória que tramitou sob o nº 2007.61.00.005932-4 (000593236.2007.4.03.6100/SP) perante a 22ª Vara da Justiça Federal de São Paulo/SP, julgada procedente, com a consequente declaração do “direito da Impetrante de realizar a compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente”, com trânsito em julgado em 17/09/2016.

Informa que, de acordo com os “artigos 56 e 60 da IN RFB nº 1.300/12, que regulamentam o procedimento de compensação das Contribuições Previdenciárias, APÓS ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO E DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 17 DE 2015 (“Solução COSIT 17/2015”), NO SENTIDO DE QUE NÃO É APLICÁVEL AOS CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A HABILITAÇÃO DE CRÉDITO VIA SISTEMA PER/DCOMP, CONCLUIU A IMPETRANTE SER POSSÍVEL SOMENTE A COMPENSAÇÃO ATRAVÉS DO ANEXO VII, COM APRESENTAÇÃO FÍSICA DO REQUERIMENTO EM BALCÃO”. Desta forma, considerando que “a compensação de Contribuição Previdenciária obedece a procedimento específico e somente pode ser realizada com tributo de mesma espécie”, “regulamentado nos artigos 56 ao 60 da IN/SRF nº 1.300/2012, cujo único entendimento possível ao caso da Impetrante é a utilização do Anexo VII”, “apresentou dois pedidos de compensação através do Anexo VII, relativo às competências 08/2016 e 09/2016, os quais foram convertidos em processos administrativos, que tramitam sob o nº 13896.722860/2016-88 e 13896.723191/2016-61, respectivamente”, encaminhados para análise e pendentes de conclusão. Salienta que “a situação oficial é de inexistência de análise pela fiscalização a respeito dos pedidos de compensação”.

Afirma que requereu “certidão tributária perante a Delegacia da Receita Federal de Barueri-SP, a qual lhe concedeu Certidão Positiva de Débitos Relativa aos Tributos e à Dívida Ativa da União (“Certidão Positiva”), ao que parece porque o Setor de Certidões Negativas da RFB teria entendido que os pedidos de compensação (processo nº 13896.722860/2016-88 e nº 13896.723191/2016-61) não quitaram/extinguíram os créditos tributários apurados pela Impetrante, pois não teriam amparo legal – informação que constatou em nota de rodapé da referida certidão”.

Sustenta que “a compensação extingue o crédito tributário, mediante condição resolutória”, assim, o ato da autoridade coatora viola direito líquido e certo do impetrante de “ter em seu favor expedida a Certidão Negativa, pois não há débito tributário inadimplido que torne legítima a certidão expedida”, uma vez que não há manifestação da RFB “reconhecendo ou negando o pedido”.

Salienta, por fim, que o presente *mandamus* não visa questionar se o procedimento de compensação é ou não adequado.

Requer, em sede liminar, a “emissão da Certidão Negativa, a ser expedida pela Autoridade Coatora”, uma vez que “a legislação expressamente prevê que o pedido de compensação é revestido do efeito jurídico de extinguir o crédito tributário, mediante ato resolutivo de ulterior verificação pela Autoridade Tributária, significa que realizada a compensação está extinta a obrigação tributária, salvo decisão administrativa em contrário” (*fumus boni iuris*). Quanto ao *periculum in mora*, a impetrante sustenta que há dano potencial em razão de provimento jurisdicional tardio, uma vez que “atua no segmento público e privado, e em ambos os casos é indispensável que apresente certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa juntamente com a emissão da fatura ou nota fiscal, enquanto condição de receber o preço do serviço prestado”, além da impossibilidade de participação de licitações.

Procuração e documentos anexados aos autos.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das informações da apontada autoridade impetrada (id 622447).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 675246).

A autoridade impetrada apresentou informações (id 685487 e id 685517) esclarecendo que, “em relação à compensação de débitos previdenciários, há duas sistemáticas distintas em função do tipo de débito: como regra geral, a compensação é informada em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social); e como exceção, a compensação de débitos de CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), e apenas estes, é informada por PER/DCOMP (ou, na impossibilidade de sua utilização, pela via papel)”, conforme artigo 56, §§ 7º e 8º da IN RFB nº 1.300/12. Ressalta que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições previdenciárias, “por proibição expressa do art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/07”. Informa que a impetrante “pretendeu compensar ambos os tipos de débitos utilizando-se da sistemática prevista exclusivamente para débitos de CPRB”, quando cabível a “compensação em GFIP”, portanto, considerando que o “procedimento adotado não encontra respaldo na legislação”, não surte os mesmos efeitos da inerentes à compensação. Ainda, informa que os “débitos previdenciários que atualmente impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal foram declarados pelo interessado, por meio de GFIP, das quais consta informação de compensação parcial do débito confessado, restando saldo devedor”, assim, para os débitos previdenciários (diversos de CPRB) “inexiste compensação integral informada de maneira prevista na legislação tributária, sendo os mesmos impeditivos de CND”.

#### DECIDO.

A Instrução Normativa nº 1300 da Receita Federal do Brasil, de 20 de novembro de 2012, alterada pelas IN/RFB nº 1529/2014, IN/RFB nº 1557/2015 e IN/RFB nº 1661/2016, estabelece as normas sobre a compensação no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes termos:

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014).

§ 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas.

(...)

§ 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário.

§ 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo.

(...)

§ 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no § 8º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014).

§ 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário constante do Anexo VII desta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1557, de 31 de março de 2015).

Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos.

Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora.

Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 67. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - debitará o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo;

II - creditará o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos;

III - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

IV - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

V - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituír ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

(...)

Art. 77. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação.

§ 1º A autoridade administrativa competente para decidir sobre o pedido de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou a compensação deverá se pronunciar quanto ao atendimento dos requisitos de admissibilidade da manifestação de inconformidade nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 2º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jurisdição (DRJ), observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.

§ 3º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 4º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 3º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 5º A manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente essa manifestação de inconformidade, enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação.

(...)

Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.  
§ 1º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016).  
§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.  
§ 3º Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.  
§ 4º A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado dar-se-á na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.

Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016).

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e

VII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016).

I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

III - a decisão judicial transitou em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas hipóteses, em que:

I - as pendências a que se refere o § 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou

II - não forem atendidos os requisitos constantes do § 4º.

§ 6º É facultado ao sujeito passivo apresentar recurso hierárquico contra a decisão que indeferiu seu pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida, nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 7º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1557, de 31 de março de 2015).

Art. 82-A. A Declaração de Compensação de que trata o art. 82 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1557, de 31 de março de 2015).

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1557, de 31 de março de 2015).

(...)

Art. 87. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 89. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoportunidade da hipótese prevista no art. 90.

Art. 90. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original.

§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB:

I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou

II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

Art. 91. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 44 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 92. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 43, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

(...)

Art. 93. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

No presente caso, a impetrante alega violação ao direito de obtenção de certidão de regularidade fiscal, uma vez que ainda pendente de apreciação os pedidos de compensação apresentados.

À luz das provas documentais constantes dos autos, verifico que a impetrante pleiteia a compensação de débitos previdenciários, com Códigos de Receita 2100 (empresas em geral) e 2985 (CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), com crédito decorrente de decisão judicial, transitada em julgado, proferida nos autos do Processo n. 0005932-36.2007.403.6100, da 2ª Vara Federal de São Paulo.

Consta da Declaração de Compensação nº 13896.722860/2016-88, apresentada em 14/09/2016 pelo Anexo VII, a utilização do crédito de R\$ 400.437,20 para compensação de débitos previdenciários (inclusive CPRB) apurados no período de 08/2016 (fls. 06 id 577386 e fls. 02 id 577403). Por sua vez, a Declaração de Compensação nº 13896.73191/2016-61, protocolada em 19/10/2016, informa a utilização do crédito de R\$ 363.109,82 para compensação de débitos previdenciários (inclusive CPRB) apurados no período de 09/2016 (fls. 09 id 577388 e fls. 03 id 577403).

Os comprovantes de andamento dos pedidos de compensação (id 577403 e id 577402) demonstram que ainda não há decisão da RFB, homologando ou não o requerimento do contribuinte. Assim, estes processos foram mencionados como “pendências” em nome da impetrante, ensejando a emissão de CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS, com observação de que “as alegações de compensação nos processos n.13896.722860/2016-88 e 13896.73191/2016-61 não tem amparo legal. Assim, não quitam os débitos nela referentes” (fls. 01 id 577404).

Notificado, o Delegado da Receita Federal em Barueri informou equívoco do contribuinte quanto ao procedimento adotado para apresentar o pedido de compensação, uma vez que utilizou a mesma sistemática para 2 (dois) tipos diversos de débitos previdenciários (Códigos de Receitas 2100 e 2985), incluindo ambos na mesma Declaração de Compensação.

Assim, considerando a adequação do pedido apenas quanto à pretensão de compensação de débitos de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB (Código de Receita 2985), com a consequente exclusão dos demais débitos previdenciários (Código de Receita 2100) constantes da declaração apresentada, a Receita Federal concluiu pela “compensação parcial”, “restando saldo devedor”. Diante desta constatação, entendeu que os débitos previdenciários (Código de Receita 2100 na DCOMP nº 13896.722860/2016-88 e na DCOMP nº 13896.73191/2016-61), considerados remanescentes em razão da declaração apresentada em desconformidade com as exigências da IN/RFB 1300/2012, impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Contudo, apesar da razoável dúvida quanto ao correto procedimento adotado pelo contribuinte para compensação dos débitos previdenciários, notadamente por tratar-se de crédito amparado em título judicial (artigo 81 e seguintes da IN/RFB 1300/2012), a conduta da autoridade fiscal não encontra amparo na legislação.

Nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua **ulterior homologação**. Ainda, a legislação prevê que “os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo” e, não-homologada a compensação, faculta a apresentação de “manifestação de inconformidade” com efeito de suspensão da exigibilidade “relativamente ao débito objeto da compensação”, nos termos do artigo 151, III, do CTN (artigo 74, §4º e § 11, da Lei nº 9.430/96 e artigo 77, § 5º, da IN/RFB 1300/2012).

Portanto, enquanto pendente de decisão, homologatória ou não-homologatória, as Declarações de Compensação apresentadas pela impetrante não obstam a emissão de certidão de regularidade fiscal (*fumus boni iuris*).

No mais, tendo em vista a natureza da segurança pretendida e o desenvolvimento de atividade da empresa junto ao Setor Público, resta evidenciado, pelos elementos dos autos, o *periculum in mora*.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 74, §4º, da Lei nº 9.430/96, DEFIRO PARCIALMENTE A ORDEM LIMINAR para que a autoridade fiscal não considere os débitos previdenciários informados nos Procedimentos Administrativos de Compensação nº **13896.722860/2016-88** e nº **13896.73191/2016-61** como impeditivos da emissão de certidão de regularidade fiscal, **enquanto pendentes de decisão**, homologatória ou não, na seara administrativa.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após venham conclusos para sentença.

Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

Barueri, 15 de março de 2017.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

##### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3643**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007514-85.2004.403.6000 (2004.60.00.007514-4)** - MARIA ARIETE XAVIER DE CAMPOS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL

Embora tenha sido apresentado o termo de concordância relativamente ao destaque dos honorários contratuais (fl. 119), tenho que tal não supre a formalidade prevista no art. 104 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a herdeira de Maria Ariete Xavier de Campos para que, no prazo de quinze dias, regularize a sua representação processual. Após, o pedido de fls. 116/151 será apreciado, conjuntamente com a manifestação da União de fls. 152/154.

**0004247-27.2012.403.6000** - RAFAEL REZENDE MACEDO(MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) X MRV PRIME CITYLIFE INCORPORACOES SPE LTDA(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X FACIL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo AUTOR (fls. 109-112), intime-se a PARTE RÉ para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0002433-43.2013.403.6000** - ZENITH JOAO DE ARRUDA(MS013166A - RENATA RAULE MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF007774 - FERNANDO NUNES SIMOES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, esclareça se o pedido de fls. 321/322 implica no desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao valor suplementar do crédito. Caso haja interesse, altere-se o ofício requisitório cadastrado à fl. 324, para que conste Precatório, tendo em vista o teor da peça de fl. 328. Caso contrário, efetue-se a alteração do mencionado ofício para Requisição Total. Intime-se. Cumpra-se com brevidade.

**0014306-40.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-23.2013.403.6000) EMERSON DE OLIVEIRA MENDES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Considerando as apelações interpostas (autor fls. 129-152 e ré fls. 153-169), intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões. Depois, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006294-03.2014.403.6000** - GONZAGUE AVILA FERRAZ(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 150-176), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0012255-85.2015.403.6000** - DANIELA MIRANDA DA SILVA X MARINA MARTINELLI GUIMARAES DE SOUZA X MATHEUS PEREIRA COSTA(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)

Vistos etc. Fls. 315-318: Diante do alegado descumprimento da r. decisão que deferiu tutela antecipada nos presentes autos, intime-se o FNDE para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, comprove ter cumprido o decísum de fl. 91/verso, em relação à autora Daniela Miranda da Silva. Fls. 319-320: Sem prejuízo, intimem-se os autores para pagamento de honorários advocatícios, na forma requerida pela União. Intimem-se.

**0001464-86.2017.403.6000** - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda; no caso, o valor atribuído foi, aparentemente, subestimado (R\$1.000,00), se comparado com o proveito econômico perseguido pela parte autora (levando-se em conta o número de substituídos e os documentos juntados - fls. 34-114). Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa, quando o valor apresentado pelo autor for discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697). Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, ou, se for o caso, justificar o valor atribuído, juntando documentos pertinentes (ex.: laudo, planilha, etc.), nos termos do Art.320 e 321 do Código de Processo Civil.

**0001493-39.2017.403.6000** - HERIBALDO JOSE JOAQUIM X GILSON ANTONIO MARTINS(SP369255 - ELZA COSTA LIMA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL



O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda; no caso, o valor atribuído foi, aparentemente, subestimado (R\$3.000,00), se comparado com o proveito econômico perseguido pela parte autora (levando-se em conta que são dois autores e, ainda, os documentos juntados - fls. 12-18 e 22-25). Há que se aclarar essa situação, considerando que o valor da causa fixa competência para o processamento da demanda, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa, quando o valor apresentado pelo autor for discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697). Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, ou, se for o caso, justificar o valor atribuído, juntando documentos pertinentes (ex.: laudo, planilha, etc.), nos termos do Art.320 e 321 do Código de Processo Civil.

**0001521-07.2017.403.6000 - MAURICIO PEDROSO MARTINS(MS019656 - CESAR THIAGO SORIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, recolla as custas iniciais. Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação. Recolhidas as custas, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias). Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0001532-36.2017.403.6000 - CARLOS MARTINS CESCHIM(PR022436 - ANDRE ROBERTO PITELLI) X BANCO DO BRASIL S/A**

Intime-se o exequente para, no prazo de quinze dias, recolher as custas iniciais. Depois, recolhidas as custas, intime-se o Banco do Brasil S/A, conforme requerido.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1275**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013509-69.2010.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X ATEFLOR ASSESSORIA TECNICA FLORESTAL LTDA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JANIR ESNARRIAGA DE ALBUQUERQUE(MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO E MS012210 - MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE)**

Ciência às partes de que o perito Carlos Eduardo Roque dos Santos, designou o dia 31/03/2017, às 09:00h, para realização da perícia na propriedade Fazenda Mutum em Ribas do Rio Pardo - MS.

**0001966-30.2014.403.6000 - FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS AUTARQUIAS DE FISCAL. DO EXERC. PROFI. E COLIG. E AFINS - FENASERA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS0006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS)**

Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contramizações. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004461-76.2016.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X CENTRO ESPIRITA DISCIPULOS DE JESUS(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA)**

Especifique o requerido, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como, para indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer.

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004903-47.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X WASHINGTON DA SILVA PADILHA**

Intimação do executado da penhora de f. 66/67 para, em querendo, apresentar Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915, do CPC.

**0007699-40.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WANDERLEY MACEDO LIMA**

**SENTENÇA I** - Relatório A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a demanda de Busca e Apreensão em face de WANDERLEY MACEDO LIMA, com pedido de liminar, por meio da qual visa à busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto no 1º do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de modo que possa ela vender tais bens e com o produto possa liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido. Afirma que o requerido firmou contrato de crédito auto, com garantia de alienação fiduciária do bem CLASSIC LS 1.0L VHC, 2014/2015, COR BRANCO SUMMIT, CHASSI 8AGSU19F0FR150400. Salientou, contudo, que o réu está inadimplente desde 11/04/2015, e a dívida, em 02/07/2015, atingiu o montante de R\$38.598,51 (trinta e oito mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/19. O pedido de liminar foi deferido às fls. 22/24. Às fls. 31-32, o requerido foi regularmente citado e foi procedida à busca e apreensão do bem indicado na inicial. Decorreu in albis o prazo para contestação (fl. 34). À fl. 36 a CEF pleiteou a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. II - Fundamentação As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Configurado aqui o preceituado pelo art. 355, I e II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A presente demanda deve ser julgada procedente. O artigo 3º, do Decreto-lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Citado regularmente, conforme comprova a certidão de fl. 31, o requerido deixou de apresentar defesa, devendo, portanto, ser presumidos os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. O pedido se encontra devidamente instruído, uma vez que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, assinado pelas partes (fls. 07/09). A mora do réu também está comprovada, conforme se verifica da notificação extrajudicial anexada à f. 17 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, CLASSIC LS 1.0L VHC, 2014/2015, COR BRANCO SUMMIT, CHASSI 8AGSU19F0FR150400, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, parte autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Desta forma, como não houve por parte do devedor fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada procedente. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de consolidar em favor da parte autora o domínio e a posse exclusivos do bem apreendido (CLASSIC LS 1.0L VHC, 2014/2015, COR BRANCO SUMMIT, CHASSI 8AGSU19F0FR150400), tornando-se definitiva a liminar de busca e apreensão. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 08 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000677-57.2017.403.6000 - EDUARDO RUIZ SULZER(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Foi atribuído à presente causa o valor de R\$ 1.337,16 (um mil, trezentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos). Verifico, assim, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista que o valor da causa não supera sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Neste sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. - Conflito de competência estabelecido nos autos de ação de consignação em pagamento. - Inexistência de óbice ao processamento da ação no âmbito do Juizado Especial Federal, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Precedentes da Primeira Seção e do STJ. - Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP. (TRF3 - CC 00301399020124030000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 14779 - Órgão Julgador: Primeira Seção - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016) Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado da parte autora. Anote-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

## ACAO MONITORIA

**0000481-29.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARCIA CORREA DE OLIVEIRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS013829 - MARIA APARECIDA SANTANA E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001452-39.1998.403.6000 (98.0001452-7)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, intime-se a parte autora para manifestar quanto ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002435-04.1999.403.6000 (1999.60.00.002435-7)** - WILLIAM ROBERTO CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CARMEM SILVIA POMPEU CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimem-se os devedores, na pessoa do advogado, para que efetuem o pagamento da quantia indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que, no caso do não pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, conforme prescrito no art. 523, 1º. Não sendo efetuado o pagamento, venham-me os autos conclusos para deliberação.

**0007765-11.2001.403.6000 (2001.60.00.007765-6)** - ROSANGELA CRISTINA FERREIRA LINO(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X ALCYR MAURICIO LINO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X NELLY ABADIA FERREIRA(MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 516-548, proferida pelo STJ, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

**0011244-41.2003.403.6000 (2003.60.00.11244-6)** - LEANDRO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X MESSIAS MANOEL DA SILVA NETO(MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X WELLYNGTON CARVALHO DA SILVA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X MARIA GORETE DA SILVA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Intimação da parte autora de que foi deferido seu pedido de vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0007089-24.2005.403.6000 (2005.60.00.007089-8)** - SIDERSUL LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (IBAMA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0000677-72.2008.403.6000 (2008.60.00.000677-2)** - RODRIGO VILALBA PROENÇA SABARIEGO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X CAMILA VILALBA PROENÇA SASBARIEGO - incapaz X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VILALBA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VILALBA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(MT006848 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA E MT011903A - CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RODRIGO VILALBA PROENÇA SABARIEGO, CAMILA VILALBA PROENÇA SABARIEGO, representada por sua genitora e também autora MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VILALBA, em face do DNER atual DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES -, por meio da qual buscamos indenização por danos materiais, na forma de pensão, bem como por danos morais. Alegaram, em síntese, que no dia 22 de maio de 1998, RICARDO PROENÇA SABARIEGO, pai e esposo dos autores, foi vítima de acidente automobilístico, em razão do excesso de fumaça nas margens da rodovia BR 262, oriunda da queimada de vegetação, que resultou na sua morte. Aduziram que o falecido trabalhava na empresa Shell do Brasil há mais de 10 anos, com ótima renda, e estava cursando MBI nos EUA, sendo o único provedor do lar. Sustentaram que a responsabilidade pela roçada das laterais da pista é do requerido, que foi omissivo e negligente, ocasionando a queimada e a fumaça que deram origem ao acidente. Argumentam, também, a omissão da Polícia Rodoviária Federal (PRF), que deveria ter interditado ou sinalizado de forma adequada o local, a fim de evitar acidentes. Informaram, ainda, que já haviam ajuizado demanda contra o DNER em nome do Espólio de RICARDO PROENÇA SABARIEGO, contudo, o feito foi extinto sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa (Autos nº 2001.60.00.003517-0). Requereram o aproveitamento das provas produzidas naqueles autos. Postularam indenização por danos materiais, na forma de pensão, no valor de R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais) para cada um, desde o ilícito até quando os filhos completarem 25 anos e para a viúva, até quando o marido falecido completasse 69 anos, assim como danos morais na quantia mínima individual de 300 salários mínimos. Requereram, ainda, justiça gratuita. Juntaram documentos. A decisão de fls. 101/105 deferiu a justiça gratuita, entretanto, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o DNIT apresentou contestação às fls. 112/139, na qual denunciou da lide a empresa OBJETIVA- ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., em preliminar sustentou sua ilegitimidade passiva ad causam e como prejudicial a prescrição, no mérito, requereu a total improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 140/252). Impugnação ofertada às fls. 257/261, na qual, em suma, pleitearam o não acolhimento das preliminares aventadas, concordaram com a denunciação da lide da empresa OBJETIVA e, ao final, reiteraram o pedido de procedência da demanda. Juntaram documento (fls. 262/264). Intimaram para se manifestar quanto à produção de provas, o requerido protestou pela expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, objetivando o fornecimento das últimas 03 declarações de renda do de cujus, e ao INSS, a fim de obter dados referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias e remuneração do falecido nos últimos 36 meses antes do acidente fatal (fls. 267/261). Parecer ministerial às fls. 277/279. Proferida decisão às fl. 280, na qual concluiu-se pela desnecessidade da intervenção do MPF no feito, diante do atingimento da maioria da autora Camila, bem como deferiu a denunciação da lide determinando a citação da litisdenúncia OBJETIVA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. A empresa OBJETIVA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. foi citada e apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, sua exclusão do polo passivo do feito, eis que incabível a denunciação da lide. Alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão e negou sua responsabilidade pelos danos sofridos, pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 290/531). Impugnação às fls. 537/541, defendendo, em síntese, ser obrigatória a denunciação da lide no presente caso, ratificando integralmente todos os pedidos formulados na inicial. Quanto às provas, reiterou o pedido de fl. 04, pelo aproveitamento de todo o conjunto probatório produzido nos autos nº 2001.60.00.003517-0, esperando o julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimados, o DNIT ratificou o pedido anterior de produção de provas (fl. 546) e a empresa OBJETIVA pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal (fl. 551). Proferida decisão saneadora às fls. 553/556, a qual afastou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo DNIT, postergou a apreciação da prescrição e da insurgência da litisdenúncia para ocasião da sentença, bem como fixou os pontos controvertidos e deferiu o pedido de produção de provas do DNIT e a prova testemunhal requerida pela empresa OBJETIVA. Agravo retido interposto pelo DNIT às fls. 576/582. Em 20 de março de 2012 foi realizada audiência, na qual foi indeferido o pedido dos autores para utilização da prova emprestada, bem como colhido os depoimentos pessoais dos requeridos. Ainda, foram deferidos os pedidos de oitiva de testemunhas formulado pelos autores e pela ré OBJETIVA e de citação da União, requerida pelo DNIT, não como sucessora das obrigações do DNER, mas pelas alegações de eventual omissão da PRF (fls. 585/586). A União foi citada e apresentou contestação, fls. 614/630, aduzindo ter ocorrido a prescrição da pretensão em relação aos autores Maria Auxiliadora dos Santos Vilalba e Rodrigo Vilalba Proença Sabariego. No mérito, sustentou, a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva do Estado em razão da alegada omissão e, em relação à indenização por danos materiais e morais, a adequação do quantum a ser arbitrado. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 631/669). Réplica às fls. 673/678. A fl. 679, foi apreciado e indeferido o pedido de produção de prova pericial realizado pela ré OBJETIVA, assim como designada audiência para oitiva de testemunhas. Audiência realizada às fls. 722/726. Memórias finais da ré OBJETIVA acostadas às fls. 857/859, dos autores às fls. 860/865 e do DNIT às fls. 870/877. Vieram os autos conclusos (fl. 878). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO I) ILEGITIMIDADE PASSIVA De início, ressalto que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo DNIT foi refutada por ocasião da decisão saneadora (fls. 553/556). 2) PRESCRIÇÃO Uma vez violado o direito surge a pretensão e o direito torna-se exigível, por sua vez, objetivando a tranquilidade social e mitigar a instabilidade jurídica foi estipulado prazo para o seu exercício, decorrido o prazo consuma-se a prescrição que é a perda da pretensão. Tratando-se de ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela aplicação do Decreto 20.910/32, afastando a incidência do Código Civil, portanto, o prazo prescricional no caso em apreço é de 05 anos. Vejamos: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS, E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. norma especial que prevalece sobre lei geral. Orientação reafirmada em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1251993/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.12.2012). 2. A tese referente à suposta afronta ao princípio da isonomia em nenhum momento foi objeto dos autos, tampouco nas contrarrazões do apelo; logo representa verdadeira inovação, o que é vedado nesta via recursal. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201300743344, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:YConsta nos autos que foi ajuizada pelo Espólio de RICARDO PROENÇA SABARIEGO ação judicial, que transitou perante esta Vara Federal (Autos nº 2001.60.00.003517-0), contra o DNER, sucedido pela União, com o mesmo objeto destes, sendo o feito extinto sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa. Por sua vez, a presente demanda foi ajuizada por RODRIGO VILALBA PROENÇA SABARIEGO, CAMILA VILALBA PROENÇA SABARIEGO, representada por sua genitora e também autora MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VILALBA, que são, respectivamente, filhos e viúva de RICARDO PROENÇA SABARIEGO. Tratando da prescrição para os absolutamente incapazes o Código Civil no art. 198, I, prevê que não transcorrerá a prescrição contra os absolutamente incapazes, e no art. 202, I, há previsão da interrupção da prescrição por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Assim, tendo em vista a pluralidade de Autores e a existência de peculiaridades na situação fática de cada um, o instituto da prescrição deve ser analisado separadamente, considerando, ainda, a promoção da citação de cada um dos réus. Tecidas essas breves considerações, passo, então, à análise da prescrição. a) MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VILALBA Autora argumenta que não teria decorrido o lapso prescricional, pois com o ajuizamento e tramitação da demanda sob nº 2001.60.00.003517-0 ocorreu a interrupção da prescrição nos moldes do art. 202, I do Código Civil, a qual só voltou a transcorrer com o trânsito em julgado, ressaltou que entre o último marco temporal e o ajuizamento dessa demanda não decorreu o prazo quinquenal. Entretanto, cabe lembrar que a demanda de 2001 foi extinta por ilegitimidade ativa da parte, haja vista que o interessado em pleitear indenização pelo passamento do cônjuge e genitor não é o espólio e, sim, os herdeiros, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS PELOS HERDEIROS EM VIRTUDE DA MORTE DO PAI. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. 1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o espólio não tem legitimidade para ajuizar ação de compensação dos danos morais sofridos pelos herdeiros, em virtude do falecimento do pai. 2. A legitimidade ad causam exsurge, em regra, da identidade subjetiva entre a relação de direito material e a de direito processual, e, por isso, sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação, de sorte que não se trata de formalidade que pode ceder em função dos escopos do processo, em homenagem à instrumentalidade, mas de regra cujo descumprimento fulmina o próprio processo. 3. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e providos. (ERESP 1292983/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2013, DJe 12/08/2013) Nessa esteira, não há que se falar em interrupção da prescrição com ajuizamento da demanda anterior pelo espólio, pois não possuía legitimidade ou interesse no feito, inviabilizando a aplicação do disposto no artigo 203 do Código Civil. Destaco que, a interrupção da prescrição exige a comprovação da existência de certos elementos comuns a ambas as demandas ajuizadas: identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que não restou demonstrado no cotejo entre a presente demanda e aquela ajuizada em 2001. Assim, como o acidente ocorreu em 22/05/1998 e este feito foi proposto em 09/01/2008, verifica-se o transcurso do prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, operando-se a prescrição em relação à autora MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VILALBA. b) RODRIGO VILALBA PROENÇA SABARIEGO Conforme documento acostado à fl. 28, o autor RODRIGO nasceu em 08/01/1989, completando 16 anos de idade em







SABARIEGO e CAMILA VILALBA PROENÇA SABARIEGO, desde a data do óbito até quando os Autores atinjam o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Ao cessar o pagamento a um dos filhos, reverter-se-á sua cota em favor do outro. Sobre os valores deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.2) de danos morais, o valor de R\$ R\$40.000,00 (quarenta mil reais) a ser dividido igualmente entre os dois autores RODRIGO e CAMILA, isto é, R\$20.000,00 (vinte mil reais) por Autor (RODRIGO e CAMILA). Sobre as quantias estipuladas deverá incidir correção monetária a partir do arbitramento e os juros de mora a partir do evento danoso (súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça), ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de indenização formulado por MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VILALBA, ante a ocorrência da prescrição, extinguindo o feito com resolução do mérito em relação a ela, nos termos do art. 487, II, do CPC. E JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de indenização formulado por todos os Autores em face da UNIÃO FEDERAL, extinguindo o feito com resolução do mérito em relação a ela, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene o DNIT no pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono dos Autores (Rodrigo e Camila), que fixe no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Condene MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VILALBA no pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos procuradores do DNIT, que fixe no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Condene MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VILALBA, RODRIGO VILALBA PROENÇA SABARIEGO e CAMILA VILALBA PROENÇA SABARIEGO no pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos procuradores da União, que fixe no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Na lide secundária, JULGO IMPROCEDENTE o pedido realizado na denunciação da lide formulado pelo DNIT em face da OBJETIVA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, extinguindo o feito com resolução do mérito em relação a ela, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene o DNIT no pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono da litisdenunciada OBJETIVA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, que fixe no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0013370-88.2008.403.6000 (2008.60.00.013370-8) - BRASILINA BATISTA DE ALMEIDA(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0014009-72.2009.403.6000 (2009.60.00.014009-2) - JOSE CARLOS BOMBASSARO(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)**

I - RELATÓRIO José Carlos Bombassaro ajuizou a presente ação declaratória de nulidade contra o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul - CRC/MS -, objetivando seja reconhecida a nulidade da certidão de dívida ativa n. 108/2006; alternativamente, pugnou pela realização de pericia contábil, para a apuração dos valores devidos das anuidades e multa cobradas. Alega, sucintamente, que há vício no título executivo e que o crédito declarado na CDA é indevido. Questiona os acréscimos previstos na CDA. Alega a ocorrência da prescrição da anuidade de 2001, bem como haver conexão da presente com a execução fiscal n. 2006.60.00.0033661-5, motivo por que deveria haver a reunião dos feitos. Pugnou pela justiça gratuita. Juntou documentos. Foi deferido o requerimento de justiça gratuita (fl. 35). O CRC/MS apresentou contestação às fls. 37/49, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, já que tal pleito deveria ter sido formulado por meio de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80. No mérito, sustentou a legalidade da CDA impugnada. Afirma que o requerido obteve o seu registro profissional em 14/10/1998 perante o requerido, por sua vontade, passando a ser sujeito de direitos e obrigações quanto ao exercício da função de contador, tais como ao pagamento de anuidade e multas eleitorais a ele aplicadas, já que não houve qualquer pedido de cancelamento de seu registro. Pugnou pelo julgamento antecipado da lide com a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos. Houve o declínio da competência deste feito para a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em razão da conexão com os autos da execução fiscal n. 2006.60.00.0033661-5 (fl. 85). O Juízo da 6ª Vara Federal suscitou conflito de competência (fls. 87/91). O i. desembargador federal reitor do conflito de competência determinou o trâmite provisório do feito perante o Juízo Federal suscitante (fl. 96). Solucionando o conflito, o e. TRF da 3ª Região entendeu ser o Juízo Federal da 2ª Vara Federal o competente para processar e julgar o presente feito (fls. 107/112). O Juízo Federal da 6ª Vara desta Subseção Judiciária, em sede de decisão provisória, deferiu em parte o pedido de liminar para suspender o curso da execução fiscal n. 2006.60.00.0033661-5 até o julgamento desta ação ordinária, já que houve a garantia por meio de penhora (fls. 25/27 dos autos daquela ação). Na mesma ocasião não vislumbrou a nulidade do título executivo que lastreia a execução fiscal, já que presentes os requisitos legais para a certificação em Dívida Ativa. Asseverou, ainda, que a correção monetária e os juros de mora encontram fundamento na Lei n. 6.830/80 e no CTN. Ainda, observou que a prescrição do crédito tributário representado pela anuidade e pela multa de eleição de 2001 (fl. 20) não retira a liquidez do título executivo, já que a execução pode prosseguir com a cobrança dos demais valores da CDA (fls. 97/99). A parte requerida não pediu a produção de outras provas, além das documentais juntadas aos autos (fl. 117). Réplica às fls. 118/120, ocasião em que pugnou novamente pela produção de prova pericial contábil. Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, entendendo-se que se trata de matéria eminentemente de direito (fl. 128). Contra tal decisão houve a interposição de agravo retido pela parte autora (fls. 130/134). Contrarrazões apresentadas às fls. 138/145). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, verifico que a alegação de impossibilidade jurídica do pedido deu origem a uma conexão com a vigência do Novo Código de Processo Civil, de modo que este Juízo não analisará tal alegação. Ademais, ante o princípio da primazia da sentença de mérito, que também impera no novo diploma legal processual, passo à análise do mérito do feito - não havendo outras preliminares a serem tratadas. Isso posto, vejo que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. No mais, verifico que não há necessidade de produção de provas haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, as matérias debatidas são eminentemente de direito, razão pela qual não verifico a necessidade de produção da prova pericial pleiteada pela parte autora, sendo suficiente a prova documental já constante dos autos. Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, comporta o feito julgamento antecipado. Assiste parcial razão à requerente quanto à prejudicial de mérito alegada na inicial, quanto à prescrição da anuidade 2001 (fl. 20). De fato, o crédito em execução relativo às anuidades é tributário, ante a sua natureza de contribuição parafiscal (artigo 21, 2º, inciso I, da CF/69, e artigo 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, ante a incidência do Código Tributário. Desse modo havendo comprovação de cobrança judicial em data posterior ao quinquênio imediato ao vencimento de tal boleto, há incidência da prescrição. Nessa esteira, a CDA denota-se que anuidade de 2001, foi constituída em definitivo no seu vencimento 01/04/2001, por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 09/05/2006 (fls. 19), portanto, entre a data da constituição definitiva e do ajuizamento da execução fiscal houve o transcurso do prazo quinquenal, preservando a anuidade de 2001. A notificação de fl. 57 não configura quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 174 do CTN, eis que não foi realizado qualquer ato, por parte do Executado, reconhecendo o débito, sequer é possível apurar se foi o próprio executado que recebeu a notificação e, mesmo que assim não fosse, o mero recebimento de notificação extrajudicial não configura que devedor reconheceu a dívida. Por outro lado, a constituição da multa ocorreu em 01/02/2002 (fl. 20), como a ajuizamento da Execução Fiscal ocorreu em 2006 não houve o transcurso do prazo prescricional. Passo à análise do mérito propriamente dito da questão posta. Não prospera a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA -, que goza de presunção de liquidez e certeza, uma vez que, regularmente inscrita, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. No presente caso, tal presunção não foi ilidida por prova inequívoca da parte contrária. Tal ônus da prova era da parte autora, do qual não se desincumbiu. Nesse sentido, segue o entendimento desta Corte Regional: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 202, CTN E 2º, 5º DA LEF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.** - Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) deve, obrigatoriamente, preencher todos os requisitos constantes dos artigos 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de a omissão de qualquer desses requisitos implicar nulidade da inscrição e do processo executivo de cobrança da dívida. - Consoante CDA de fls. 02 dos autos da execução fiscal em apenso, verifica-se a especificação da taxa que se pretende a cobrança, bem como demonstração clara dos critérios de cálculo da atualização monetária do débito e do cálculo dos juros de mora, estando em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. - Por outro lado, as matérias suscitadas pelo recorrente nos embargos à execução, relativos à prescrição da pretensão executória da Municipalidade e à incorrência do fato gerador, não foram apreciadas na sentença apelada, em razão de ter sido reconhecida a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, bem como não foram invocadas pelas partes nas razões e contrarrazões de apelação, de modo que não podem ser examinadas nesta instância recursal, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 00122218820114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO A FUNCIONÁRIOS. MULTA FISCAL. REGIME DE CONCORDATA. HONORÁRIOS. I.** - Compulsando-se os autos de execução em apenso, verifica-se que a certidão de dívida inscrita encontra-se regularmente constituída, cumprindo-se os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, sem omissões ou incorreções que a tornem inválida. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa ou de inverter o ônus da prova. No caso em tela, a embargante não traz aos autos nenhum elemento capaz de comprometer a substância do título ou eviá-lo de nulidade. II - De outra volta, não é requisito da certidão de dívida inscrita a relação de empregados. Para o ajuizamento da execução, os requisitos do artigo 6º da Lei 6.830/80 foram preenchidos. Não é necessário para o seu ajuizamento a juntada de procedimento administrativo, cumprindo-se ao embargante que detém o ônus da prova, informar a sua defesa com os elementos necessários, dentre os quais, as cópias de expediente administrativo, que podem ser obtidos junto à repartição. Logo, não há cerceamento de defesa. E a relação de empregados é de responsabilidade do empregador. Exegese da Súmula 181 do extinto TFR-III - Ademais, a previsão do artigo 636 da CLT não diz com a cobrança de valores do FGTS e multa preconizada pela legislação específica (Lei 8.036/90). Diz o referido dispositivo consolidado com as multas por infração às normas trabalhistas consolidadas. Entretanto, colhe-se dos autos que houve notificação regular antes do ajuizamento da cobrança. IV - De outra parte, quanto a alegação de que alguns empregados já receberam as verbas vindicadas na execução fiscal, consoante documentos que faz juntar (fls. 26 a 64) produzidos antes da atuação fiscal, que justamente apurou as diferenças baseando-se nas folhas de pagamento e nas guias de depósitos do FGTS. No mais, considerando que os valores principais e acréscimos encontram-se fundamentados na legislação indicada no título executivo judicial. Não há que se atribuir a existência de abusos na cobrança executiva. V - De outro giro, cabe esclarecer que não há qualquer impedimento na cobrança cumulativa da multa moratória com correção monetária e juros de mora, pois, além de expressamente disciplinada no 2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, trata-se de institutos de naturezas e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. VI - Quanto a redução da multa, fise-se que o fato de o embargante ter na época ingresso em regime de concordata, não autoriza a sua redução ou exclusão. Tal previsão limita-se às empresas em falência. Essa exegese foi a prevalente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consubstanciando-se na súmula 250 daquela Corte. VII - Por fim, com razão o apelante quando diz da verba honorária. No título executivo já consta o encargo da Medida Provisória 1.478-22, que faz a função de verba honorária. Logo, a nova incidência na r. sentença de embargos acarreta bis in idem VIII - Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (AC 00763403920004039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2010). Ademais, do exame da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos, verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação do processo administrativo, da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. Além disso, a defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. Outrossim, o ato de inscrição junto ao Conselho de Classe gera a obrigação de pagar anualmente a contribuição, sendo que o simples envio dos boletins de pagamento aperfeiçoa a notificação do lançamento tributário, constituindo o crédito. Assim, não procede a alegada ausência de notificação para pagamento e impugnação do débito. Não obstante, conforme já alertado pelo Juízo da 6ª Vara Federal nestes autos, não há falar que a prescrição do crédito tributário representado pela anuidade de 2001 (fl. 20) retira a liquidez do título executivo, já que a execução pode prosseguir com a cobrança dos demais valores da CDA (fls. 97/99). Quanto ao outro argumento expendido pela parte autora, observo que o fato gerador para cobrança de anuidades do Conselho Regional de Contabilidade é o registro, e não o exercício da profissão, segundo disposto no artigo 21 do Decreto-Lei 9.295/46, in verbis: os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. Nesse sentido, destaco os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. REGISTRO. AGRAVO NÃO PROVIDO. I.** O fato gerador da anuidade dos contabilistas é o registro, nos termos do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/46.2. A presunção de liquidez e certeza que goza a dívida inscrita na CDA não é absoluta, podendo ser afastada mediante prova inequívoca. O contribuinte que pretende se exonerar da cobrança deverá pleitear o cancelamento e comprovar com eficácia ex tunc que não exercia efetivamente a profissão.3. Comprovação da parte de que não mais exercia a profissão. A inscrição no contexto fático-probatório dos autos a fim de modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem é defesa em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1365711/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. I.** A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: **RESP 786.736/RS.2. Recurso Especial provido.** (REsp 1382063/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 24/06/2013). In casu, a parte autora não comprovou documentalmente a paralisação do exercício profissional, cujo ônus da prova lhe compete. Nessa medida, não demonstrado o cancelamento de sua inscrição, as anuidades em tela são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o apelante encontrava-se devidamente inscrito no Conselho de Classe. Assim, prevalece a presunção do exercício profissional, até o efetivo cancelamento do registro profissional. Não deve ser acolhido o pedido autoral também quanto à correção monetária e aos juros de mora, os quais encontram fundamento nas Leis n. 6.830/80, n. 9.295/46, n. 5.421/68, no Código Civil e no CTN. A forma de cálculo dos débitos objetos da execução fiscal n. 0003661-97.2006.403.6000 está de acordo com a legislação. A Lei n. 9.295/46, em seu art. 21, 1º e 2º, permite a cobrança de anuidade devida até o dobro (não obstante, ainda, a atualização monetária e os juros decorrentes de outra legislação). Por sua vez, o Código Civil prevê que responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (art. 395, caput). A Lei n. 5.421/68 também prevê em seu art. 2º o acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, contados do vencimento e calculados sobre o valor originário, em débitos para com a Fazenda Pública. No mesmo sentido é o art. 161, 1º, do Código Tributário nacional, caso não haja estipulação diversa em outra lei. Também não verifico qualquer ilegalidade na aplicação do índice INPC nos juros de mora, haja vista as disposições dos arts. 389, 394 e 395 do Código Civil. Especificamente quanto às anuidades em questão, a requerida regulamentou a multa de 2% no caso de atraso por meio das Resoluções CFC 896/2000, 918/2001 e 947/2002. Não restou demonstrada qualquer extrapolação ao princípio da legalidade na utilização do poder regulamentar em tais normas. No que diz respeito à correção monetária, estando aplicável o que dispõe o art. 1º, 1º, da Lei n. 6.899/81: Nas execuções de título de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento. Logo, não merece prosperar as alegações autorais quanto a erro de cálculo por parte da requerida na CDA impugnada. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para o fim de declarar prescrita a anuidade de 2001 cobrada pelo Conselho requerido à fl. 20, no mais mantendo hígida a certidão de dívida ativa sob nº 108/2006 (fls. 20). Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC-15. Com escopo de dar continuidade a execução fiscal sob nº 2006.60.00.0033661-5 deverá o Requerido apresentar nos autos de Execução Fiscal o valor atualizado do débito, extraindo o valor referente a anuidade declarada prescrita *ex lege*. Considerando a sucumbência mínima da Ré (art. 86, parágrafo único do CPC), Condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, forte no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 98, 3º do CPC. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, comunicando sobre a prolação desta sentença para os fins de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC-15. Oportunamente, arquivem-se.

0007702-68.2010.403.6000 - MILTON SILVA DA ROCHA(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

S E N T E N Ç A MILTON SILVA DA ROCHA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a revisar o cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja calculada com base nos últimos 36 salários de contribuição, não aplicando o fator previdenciário nem o pedágio. Pede, ainda, o reajuste de 67,76% sobre sua aposentadoria, bem como que seja o requerido condenado a acrescentar os períodos não computados no cálculo de sua renda mensal inicial. Afirma que foi beneficiado com aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 18/04/2002, pois, segundo o INSS, já contava com 31 anos, nove meses e 26 dias de tempo de serviço. Contudo, o requerido só efetuou o pagamento do referido benefício em 17/04/2003 e deixou de computar alguns períodos de contribuição feitos por ele (f. 2-5). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à f. 75. O réu apresentou contestação (f. 81-96), alegando, em preliminar, inépcia da inicial quanto ao pedido de recálculo do benefício com base nos salários de contribuição e de aplicação do reajuste de 67,76% e falta de interesse processual quanto ao pedido de revisão da RMI. No mérito, sustenta que o que contribuiu em muito para a diminuição da renda mensal inicial do autor foram a pouca idade e a expectativa de sobrevida, ou seja, o autor não considerou o fator previdenciário, desconhecendo o fato de possuir apenas 56 anos de idade no momento da aposentadoria. O cálculo do salário de benefício do autor foi realizado corretamente. Não se pode incluir no PBC valores posteriores à DIB. Não há nos autos prova do trabalho do autor na empresa de transportes Andorinha e na empresa Companhia PULL Post Malharia. Réplica às f. 286-291. É o relatório. Decido. Merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial quanto ao pedido de aplicação do reajuste de 67,76%, visto que na inicial destes autos não há causa de pedir ou fundamentação para esse pleito. Sendo assim, em relação a esse pedido, deve haver a extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Já em relação ao pedido de recálculo do benefício com base nos últimos 36 salários de contribuição, e não com base nos 80 maiores salários, o autor expôs fundamentos fáticos e jurídicos, desmerecendo acolhida a preliminar quanto à essa postulação. A preliminar de falta de interesse processual quanto ao pedido de revisão da RMI confunde-se com o mérito e com este será decidida. Alega o autor que, na data de 16/12/1998 já tinha tempo de serviço suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por isso, não poderia ter sofrido as novas regras impostas pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Contudo, o autor não comprovou documental e o tempo de serviço que teria prestado na empresa Companhia Pull Post de Malharia, no período de setembro de 1972 a maio de 1973. Pelo que se observa, também, dos autos do processo administrativo de concessão da aposentadoria do autor, este não juntou nenhum documento comprobatório do referido tempo de serviço. Quanto ao tempo de serviço prestado para a empresa de transportes Andorinha no período de setembro de 1995 a setembro de 1996, foi considerado pelo INSS, mas não computado como prestado em condições especiais. Entretanto, o autor comprovou o trabalho insalubre. O autor pretende, ainda, o reconhecimento, como atividade especial, do período de 09/1995 a 09/1996. A Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de serviço após 35 anos de trabalho, ao homem, e após trinta anos de trabalho, à mulher, facultando-lhes a aposentadoria com proventos proporcionais, aos 30 ou 25 anos de tempo de serviço, ao homem e à mulher, respectivamente. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, o benefício previdenciário referido passou a ser chamado de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de existir a aposentadoria proporcional. Quanto à atividade especial, ou seja, prestada sob condições insalubres e perigosas, devem ser observadas as normas expedidas desde antes da Carta de 1988, assim como a jurisprudência construída ao longo dos anos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o trabalhador tem direito à conversão do tempo especial, conforme a lei em vigor à época em que laborava em condições especiais, de acordo com o princípio tempus regit actum. Além disso, o exercício de atividade especial, em razão de insalubridade e periculosidade, anterior à edição da Lei n. 6.887/1980, pode ser convertido em comum, haja vista que o artigo 162 da mencionada lei assegura aos segurados todos os direitos previstos por outras leis, ou seja, é mais benéfica para os segurados. Dessa sorte, o tempo exercido sob condições especiais, mesmo anterior à Lei 6.887/80, pode ser reconhecido como tal. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 162 DA LEI 3.807/1960 (LOPS). RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está em saber se é possível o reconhecimento do exercício de atividade insalubre e perigosa, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em período anterior à edição da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, diploma legal que instituiu a mencionada aposentação. II - A Lei nº 3.807/60, em seu art. 162, traz determinação expressa no sentido de se assegurar aos beneficiários todos os direitos outorgados pelas respectivas legislações, levando, pois, à conclusão de ser possível o reconhecimento de tempo de serviço especial exercido antes do aludido diploma. III - Tal hipótese não diz respeito à concessão retroativa do benefício de aposentadoria especial, tampouco à possibilidade de aplicação retroativa de lei nova que estabeleça restrição ao cômputo do tempo de serviço, hipóteses nas quais prevalece a aplicação do princípio do tempus regit actum. IV - In casu, discute-se a possibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial em data anterior à legislação que teria trazido tal benefício ao mundo jurídico. V - Se de fato ocorreu a especialidade do tempo de serviço, com exercício em data anterior à legislação que criou a aposentadoria especial, é possível o reconhecimento da atividade especial em período anterior a legislação instituidora. VI - Interpretação diversa levaria à conclusão de que o segurado, sujeito a condições insalubres de trabalho, só teria direito à aposentadoria especial após 15, 20 e 25 anos de trabalho exercido depois da Lei nº 3.807/60, desconhecendo, portanto, todo o período de labor, também exercido em tal situação, porém em data anterior à lei de regência. VII - Ademais, o objetivo da norma restaria prejudicado pois tomaria a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade mais célere do que a especial, vez que o segurado preencheria, com menor lapso de tempo, os requisitos para a obtenção da aposentadoria comum. VIII - Agravo Regimental improvido (AGRESP 200702972508, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1015694, Rel. Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011). A Lei n. 8.213/91, modificada pela Lei nº 9.032/95, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Em se tratando de atividade que expunha o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado deveria ser considerado especial, com possibilidade de conversão em tempo comum, para fins previdenciários. Prevê o parágrafo 3º do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3 - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Como se vê, era suficiente o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, ou seja, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse relacionada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Saliente-se, todavia, que a jurisprudência já orientava que tais relações não eram exaustivas (Súmula n. 198 do Tribunal Federal de Recursos). Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao citado artigo 57, passou-se a exigir do trabalhador a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, mediante formulários que demonstrassem essas condições insalubres e perigosas, sendo que, no tocante à atividade exposta ao agente agressivo ruído, já se exigia laudo técnico, que mensurasse o nível excessivo a que estava exposto o trabalhador. Apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172/1997 (DOU 06.03.1997), que regulamentou a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a configuração da condição especial da atividade exercida, acompanhada do preenchimento do formulário. Nessa linha: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde que o acesso do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Og Fernandes, DJE de 13/10/2009). Mesmo depois de 1998 é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum. É certo que a partir de 20/11/1998, a Lei n. 9.711 determinou que os critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais, seriam estabelecidos pelo Poder Executivo. Isso veio a ocorrer com a edição do Decreto 4.827 de 03/09/2003, que determinou que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes no referido artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, após um período em que não foi possível a conversão de tempo especial em comum, a partir de 3 de setembro de 2003, o INSS passou, novamente, a efetuar as conversões. A respeito da possibilidade de conversão após o ano de 1998, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REINTEGRAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 14/9/2009). II - O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 95 6.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido [Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, AGRESP 1150069, DJE de 07/06/2010]. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido [Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, AGRESP 1127806, DJE de 05/04/2010]. No presente caso, o pedido de reconhecimento da atividade especial deve ser atendido. O laudo técnico-pericial, anexado aos autos à f. 35, atesta que o autor, na qualidade de motorista de ônibus, exercia atividades em condições insalubres, ficando expostos a diversos agentes nocivos, tais como ruído de 85 decibéis, vibrações, calor, postura inadequada, monotonia e repetitividade. Embora as atividades referidas não estejam classificadas como insalubres nos Anexos do Decreto nº 53.831/94, faz jus o autor à conversão deste período especial em tempo comum, pelo multiplicador 1,4, e sua consequente averbação para fins de aposentadoria. É que o laudo pericial acima mencionado demonstra, suficientemente, a exposição do autor a fatores de risco, de forma habitual e permanente. Ademais, as cópias de sua CTPS, juntadas aos autos, assim como a decisão do próprio INSS, reconhecendo o tempo de serviço, sem a conversão, comprovam o requisito exigido pela legislação. Forçoso concluir que o autor, na sua função de motorista de ônibus, exercia atividades não ocasionais nem intermitentes, em condições especiais que pudessem prejudicar a saúde ou a integridade física, conforme exige o artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Portanto, comprovada a condição insalubre do tempo de serviço do autor, este deve ser considerado como especial e convertido para o tempo comum, resultando em um tempo de contribuição superior a 35 anos. E como na data da EC n. 20, ele preenchia todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, não devem ser aplicadas as regras de transição, tais como fator previdenciário e forma do cálculo da RMI, previstas na EC n. 20/98. No caso, devem ser aplicadas as regras da legislação anterior à referida Emenda Constitucional. Em caso análogo assim foi decidido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º, CAPUT, DA EC 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RMI APURADA NA DATA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. - A promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998 trouxe profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual, inclusive, passou a denominar-se aposentadoria por tempo de contribuição. - O artigo 3º, caput, da EC n. 20/98, assegurou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente. - Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98: idade mínima e pedágio. - Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa Lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário. - Por que em 16/12/1998 a parte autora já havia reunido os requisitos para a obtenção de aposentadoria proporcional, com mais 32 (trinta e dois) anos de serviço, concedeu-se o benefício calculando-se a RMI com base na legislação vigente antes da entrada em vigor da EC nº 20/98. - Observado o direito à aposentação antes da Emenda Constitucional n. 20/98, a apuração da RMI devida, em obediência ao princípio tempus regit actum, somente é possível pelas regras anteriores, consoante redação original da Lei n. 8.213/91, direito preservado pela legislação superveniente, na forma do artigo 187 do Decreto n. 3.048/99, já vigente na data do pedido administrativo. - O direito adquirido à aplicação da legislação anterior à vigência da EC n. 20/98, não permite a atualização dos salários-de-contribuição até a data do requerimento administrativo, que lhe é posterior, por não ser possível conjugar vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. - A RMI apurada na data em que preenchidos os requisitos para a aposentadoria, torna-se a base dos reajustamentos futuros pelos índices oficiais previstos na legislação previdenciária até a DIB, com início das diferenças na DER, consoante procedimento adotado pela Autarquia Previdenciária. - Apelação a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nona Turma, Rel. Juiz Federal Rodrigo Zacharias, AC 1762654, e-DJF3 Judicial I de 10/10/2016). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em relação ao pedido de aplicação do reajuste de 67,76%, por inépcia da inicial, na forma do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer o tempo de serviço prestado pelo autor no período de 14/09/1995 a 13/09/1996, como atividade especial, condenando o INSS a converter o tempo de serviço especial, prestado no período mencionado, com a aplicação do multiplicador 1,4, para comum. Tal tempo de serviço deve ser averbado pelo requerido, no prazo de 45 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado. Condeno, também, o requerido a retificar a aposentadoria concedida ao autor, a fim de seja por tempo de contribuição integral, não aplicando as regras de transição previstas na EC n. 20/1998, mas as regras anteriores à essa Emenda, a partir da citação, pagando-lhe as verbas atrasadas, com juros e atualizadas conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Defiro, na presente fase, os efeitos da antecipação da tutela, determinando que o INSS retifique o benefício concedido ao autor, na forma acima mencionada, no prazo de 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo. Individas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 11 de janeiro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0013578-04.2010.403.6000 - SERGIO ROBERTO SODRE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO SÉRGIO ROBERTO SODRÉ ajuizou demanda contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a conversão de sua licença prêmio não gozada em pecúnia (correspondente a três meses de remuneração), sem desconto de Imposto de Renda por tratar-se de verba indenizatória, corrigido monetariamente e com inclusão de juros. Narrou, em breve síntese, ser servidor público federal investido no cargo de analista tributário da Receita Federal do Brasil. Afirma que entre o quinquênio de 13/06/1985 a 11/06/1990 adquiriu o direito a usufruir 3 meses de licença prêmio por assiduidade, o qual foi usufruído. Ocorre que, entre 12/06/1990 e 10/06/1995 adquiriu novamente o direito ao gozo de 3 meses do benefício, que não usufruiu, fazendo jus, no seu entender, à respectiva conversão em pecúnia. Destacou que a matéria em questão está pacificada nos tribunais pátrios, tendo o Supremo Tribunal Federal inclusive concluído pela repercussão geral do tema em 2013. Fundamenta seu pleito também na responsabilidade objetiva da Administração Pública e na vedação do enriquecimento sem causa. Pleiteou tal direito administrativamente, não obtendo êxito. Juntou documentos. As fls. 55/56 emendou a inicial, adequando o valor da causa e complementando o valor recolhido a título de custas judiciais. Regularmente citada, a Fazenda Nacional apresentou a contestação de fls. 61/63, ocasião em que destacou seu entendimento sobre a improcedência do pedido inicial, sob o fundamento de que a licença prêmio não gozada só poderia ser convertida em pecúnia no caso de falecimento do servidor em serviço, sem ter gozado do benefício, favorecendo os beneficiários da pensão, a teor do art. 87, da Lei 8.112/90, na antiga redação e em nenhum outro caso. Afirmou que a comprovação da necessidade de serviço deveria ser feita de plano pelo autor, a fim de sustentar a tese de conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, o que não ocorreu. Argumentou a necessidade de remessa do feito à Fazenda Nacional, tendo em vista a natureza tributária do pedido de não incidência do imposto de renda sobre tal verba, formulado na exordial do presente feito. Juntou documentos. Devidamente citada, a Fazenda Nacional contestou o feito às fls. 74/77, alegando que somente será indenizatória a verba devida a título de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço, por que haveria um ato administrativo que impede o titular do direito de exercê-lo no momento oportuno, advindo um dano a ser ressarcido com fundamento na responsabilidade objetiva do Estado, conforme enunciado no enunciado n. 136 do e. STJ. Entretanto, afirma não ser esse o caso dos autos, já que o autor deixou de gozar do benefício voluntariamente. No caso em tela, está caracterizado o acréscimo patrimonial como renda, o que enseja a incidência do imposto, sendo juridicamente correta a tributação. Pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Pleiteou, finalmente, no caso de julgamento pela procedência do pedido, que a correção monetária e juros de mora obedecessem ao disposto no art. 1º, da Lei 9.494/97 e quanto aos honorários, que sejam fixados de forma equitativa e não sobre o valor da condenação. As partes não requereram provas. Determinou-se o julgamento antecipado da lide (fls. 79). É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda pela qual o autor busca, resumidamente, obter a conversão em pecúnia, da licença-prêmio não gozada no período de 12/06/1990 a 10/06/1995, quando adquiriu o direito ao gozo de 3 meses de tal benefício. Pugna pelo pagamento do benefício sem desconto de Imposto de Renda por tratar-se de verba indenizatória, corrigido monetariamente e com inclusão de juros. Não há questões preliminares. Passo ao mérito do caso. Verifico que o art. 87, da Lei 8.112/90, assim dispõe: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. [...] 2 Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei 9.527/97, extinguindo esse benefício. Entretanto, não se pode negar resguardo ao direito adquirido pelo autor que, naquela ocasião, preencheu os requisitos para o gozo da licença prêmio, tendo deixado de usufruir o direito até o presente momento (fls. 14/15). A fim de evitar o enriquecimento ilícito da requerida e primar pelo direito adquirido do autor, é que a pretensão inicial deve ser acolhida, na forma de conversão de tal licença em pagamento de pecúnia. Os Tribunais Superiores pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido da possibilidade dessa conversão. Nesse sentido, a recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. III. Negado provimento ao Recurso Especial. RESP 201600703965 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1588856 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 27/05/2016 O tema, aliás, é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, em decisão assim emendada: Emenda 1. Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. ARE 721001 RG / RJ - RIO DE JANEIRO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 28/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico Naquela decisão, o Ministro Gilmar Mendes fez constar que: com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa. Tal entendimento vai ao encontro das mais recentes decisões proferidas pela Suprema Corte: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (grifei) RE-Agr 496431 RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Min. Marco Aurélio - 1ª Turma, 17.9.2013. Por todo o exposto, considerando os termos dos documentos de fls. 14 15 destes autos, que afirmam que o autor possui 3 meses de licença prêmio não gozados, relativo ao período de 12JUN1990 A 10JUN1995, é mister concluir pela necessidade de acolhimento de seu pleito de conversão dessa licença em pecúnia, a fim de primar pela garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta) e evitar o enriquecimento ilícito da requerida. O entendimento aqui esposado não viola, ainda, a Súmula 339, do STF, uma vez que não está a conceder aumento de vencimento sob o fundamento de economia, estando o Juízo apenas a garantir o direito do autor à indenização pelo não gozo de licença prêmio a que tinha direito. A presente decisão também não viola a isonomia, uma vez que o poder-dever de julgar adequadamente as questões a ele trazidas. No caso, o autor trouxe à análise judicial a lide posta, de maneira que ela deve ser decidida em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, o que está a ocorrer. Se outros servidores em idêntica situação não ingressaram em Juízo para se socorrer diante de eventual ilegalidade, não há que se falar em violação à isonomia pelo mero cumprimento do dever de exercer a jurisdição, fincado nos princípios da inevitabilidade e da inafastabilidade desta. Por fim, em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública, os juros moratórios devem ser fixados em conformidade com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até o final julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, nos termos da modulação de efeitos realizada em 25.03.2015, cujo teor transcrevo: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório; e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Oportuno esclarecer que a licença-prêmio que não foi usufruída e é convertida em pecúnia (indenizada), não representa acréscimo ao patrimônio do autor, apenas o recompõe pela impossibilidade do exercício de um direito. Não havendo acréscimo patrimonial e, tendo em vista que esses valores não têm natureza salarial, não há incidência do imposto de renda e contribuição previdenciária. Quanto aos honorários advocatícios, deve ser seguida a sistemática prevista pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 85, 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a requerida a converter em pecúnia os 3 (três) meses a título de licença prêmio a que tem direito o autor, pagando-lhe os referidos valores, devidamente corrigidos e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, sem incidência do imposto de renda e contribuição previdenciária nos termos da fundamentação supra. Condeno a União (Fazenda Nacional) ao reembolso das custas recolhidas pelo Autor (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da condenação/proveito econômico, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CIVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). P.R.I. Campo Grande/MS, 01 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000619-64.2011.403.6000 - JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI (MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

SENTENÇA - RELATÓRIO JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI ajuizou a presente demanda, com pedido antecipatório, contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a decretação de nulidade do auto de infração AI 417.377/D (processo administrativo n. 134-2006/99) e a extinção da obrigação por ele imposta. Alternativamente, pede a redução da multa para 2% sobre o valor objeto do depósito judicial nos autos. Narrou, em síntese, ter sido autuado pelo requerido em 15 de janeiro de 2006, quando lhe foi imputada a conduta de Destruir 50 (cinquenta) hectares de floresta em formação, considerada de preservação permanente (com uso de fogo) e aplicada uma multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Informado, apresentou defesa administrativa onde alegou resumidamente: a) não ter dado causa ao incêndio; b) ter providenciado a comunicação dos fatos à autoridade policial, o que demonstra sua boa-fé; c) ter empreendido todos os esforços para conter e encerrar o fogo e d) ter sofrido prejuízos de grande monta com a queimada, pois ela atingiu seu pasto e cercas. Sua defesa foi inicialmente acolhida na esfera administrativa, contando com diversas manifestações tanto do IBAMA quanto da Procuradoria Federal Especializada, no sentido de afastar a autoria do dano e cancelar o auto de infração. Contudo, ao ser analisada em segunda instância administrativa, tais considerações e provas foram afastadas ao argumento de que a responsabilidade objetiva impõe ao autor a aplicação da multa em questão, já que o boletim de ocorrência não faz prova idônea de que o incêndio não foi por ele iniciado, bem como porque ele não demonstrou ter tomado todo tipo de precaução para evitar o ocorrido. Destaca a nulidade do AI em discussão sob os seguintes pontos: a) violação ao princípio da legalidade, uma vez que a simples existência do dano não basta para a aplicação da sanção e, no caso, ficou demonstrado que ele não deu causa à queimada em questão - tanto que foi por ela prejudicado - tendo o incêndio ocorrido por circunstâncias alheias à sua vontade; b) violação ao princípio da tipificação, pois o auto de infração descreveu a conduta destruir 50 hectares de fogo enquanto que a fundamentação de seu recurso administrativo concluiu que ele não logrou demonstrar ter empreendido todos os recursos para evitar o dano, havendo ausência de correlação lógica entre a fundamentação do AI e a fundamentação da decisão administrativa; c) ausência de motivação do Juízo: Derrei Autor em Menezes, Jovã Alves dos Santos e Dirceu Bezerra Cavalcante (fls. 152/156). As partes apresentaram memoriais finais (fls. 159/170). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine o cancelamento do AI 417377/D. O autor alega não ter dado causa ao dano ambiental em questão - queimada de aproximadamente 50 hectares de floresta de formação, considerada de preservação permanente -, além de questionar outros pontos, tais quais, a alteração da fundamentação do AI que, inicialmente se fundou na prática do dano e, posteriormente, foi alterada para ausência de prova de que o autor tivesse tomado todas as providências para evitar que o dano ocorresse e a ausência de razoabilidade no valor aplicado a título de multa, dentre outros. Em contrapartida, o requerido alega que a responsabilidade, no caso, é objetiva e que o ônus da prova deve ser invertido em favor do meio ambiente, competindo ao autor a prova de que não deu causa ao dano e, também, de que teria tomado todas as providências para evitá-lo. Tecidas essas breves considerações e de uma análise acurada do feito, verifico assistir razão aos argumentos iniciais. Inicialmente, é de se ressaltar que os autos administrativos - integra às fls. 26/105 - não se revelam aptos a demonstrar que, de fato, o autor deu causa ao dano ambiental em questão, tampouco que tenha falhado no seu dever de evitá-lo. Quanto ao primeiro ponto - dar causa ao dano - vejo que as provas existentes no feito estão a corroborar a afirmação inicial no sentido de que o fogo que invadiu a fazenda de propriedade do autor e produziu o dano ambiental em discussão advindo de evento de terceiro - das

margens da Rodovia BR 163, não tendo sido produzido pelo próprio autor. Nesse sentido, menciono as diversas manifestações da Administração, produzidas no curso do processo administrativo que se discute. Neste caso, está claro que o Autuado não deu causa ao incêndio (a autoria não foi sua) e que tomou todas as medidas preventivas, ações de combate ao fogo e pedido de apuração da autoria e responsabilidade do sinistro (BO na Polícia Civil e auto de Constatação, feitos antes da autuação). Assim sendo, não há como estabelecer nexos causal entre a conduta do Autuado (sua ação ou omissão) e o resultado lesivo ao meio ambiente (a queimada de pastagens), restando, portanto, prejudicado o Auto de Infração, que deverá, conseqüentemente, ser declarado insubsistente, com o cancelamento da multa aplicada... (manifestação do Procurador Federal - fl. 52)... No mérito, assiste-lhe razão. Mesmo em sede de responsabilidade objetiva, não se pode prescindir da autoria infracional - a teoria objetivista somente dispensa a demonstração do dolo ou da culpa em sentido estrito do infrator, sendo imprescindíveis as provas da autoria, do dano e do nexo causal entre a conduta e a lesão. No presente caso, é incontroverso a existência de dano ambiental, mas o único indicio de autoria da correspondente conduta decorre de o autuado ser usufrutuário do terreno incendiado. Tal indicio, isolado no conjunto probatório do processo, não pode conduzir à sanção do possuidor do imóvel queimado, sobretudo quando o auto de constatação do incêndio (f. 19/28), a Coordenação-Geral de Fiscalização do IBAMA (f. 38) e o próprio agente autuante (f. 36) entendem que há fortes evidências de que o fogo tenha-se originado nas margens da BR 262, causado por algum andarilho irresponsável (f. 28) - além disso, é notório que o segundo semestre do ano de 2001 foi especialmente seco e há prova no processo de que o recorrente emvidou consideráveis esforços para debelar o fogo (v. f. 16/17 e 26/27)... Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento e provimento do recurso, devendo ser anulado o auto de infração de f. 2, cancelada a multa dele decorrente e arquivado o processo administrativo... (Advogado da União em Brasília - fl. 54/55)... Dá-me o fato que te darei o direito. Houve o incêndio em APP por circunstâncias acéfalas a vontade do autuado: oriundo das margens da Rodovia BR 163, 20 KM de faixa com a propriedade. Esforços não foram medidos para apagá-lo conforme Fls 14 da defesa. Não restou comprovada a autoria. O dano é existente sem contudo prova do dolo e/ou culpa. Faltou também o liame do nexo causal entre a conduta e a lesão. CONCLUSÃO A comprovação do dano não é suficiente para aplicar a multa ao proprietário da área sinistrada. Opino pela insubsistência do auto de infração... (Procurador Federal Campo Grande - fl. 61) A impugnação do autuado relata a existência do foco de incêndio na propriedade, as medidas adotadas por seus funcionários, a comunicação feita à autoridade policial. Entretanto, diante de todo o relato, não é possível identificar no processo, a conduta a ser imputada ao autuado, de modo a responsabilizá-lo pela ocorrência do incêndio em sua propriedade. Ressaltamos que, nos termos da responsabilização objetiva, a qual prescinde de culpa, devem restar incontestáveis as provas de autoria, dano e do nexo de causalidade entre conduta e lesão. Portanto, ausente a autoria e o nexo de causalidade não há como responsabilizar o ora autuado (Procuradoria Especializada DF - fl. 69/71) Posteriormente a esses atos e numa outra análise dos autos administrativos, a Coordenadoria de Estudos e Pareceres Ambientais de Brasília opinou pela manutenção do AI ao singular argumento de que: A doutrina ainda prescreve que, em certas hipóteses fáticas, há que se exigir do proprietário o dever de agir para impedir a ocorrência do dano ambiental, não se limitando este à obrigação de não fazer ou não praticar o ilícito ambiental. No caso específico do incêndio florestal, cabe ao proprietário comprovar que agiu para tentar impedir o resultado danoso... O BO, contendo a versão dos fatos unilateralmente apresentada pelo infrator, não comprova que o proprietário tomou as precauções adequadas e suficientes de prevenção e controle de incêndios florestais. As declarações do BO, que não passaram pelo crivo do contraditório, não fazem prova de que não houve queima deliberada de floresta e de vegetação nativa. Ademais, o BO não é prova idônea passível de impugnar a palavra do agente autuante de que o incêndio queimou área de 50 há de floresta em formação situada em APP, ato esse que goza de presunção iuris tantum de legalidade e veracidade (fl. 72/74) No que se refere à autoria do dano ambiental em discussão, com o olhar voltado para as provas contidas nos autos e, especialmente, aqueles pareceres acima mencionados, constatado que não há, de fato, qualquer indicio de que o autor tenha sido o causador do dano, situação que inquina de ilegalidade o auto de infração combatido. Veja-se que diversas autoridades ambientais e jurídicas, especializadas na área ambiental, ao analisar o caso em comento, foram unânimes em afirmar a absoluta ausência de prova da mencionada autoria, que equivale, no caso, à conduta comissiva/omissiva. Assim, como bem salientado pelo Advogado da União (fl. 54/55) Mesmo em sede de responsabilidade objetiva, não se pode prescindir da autoria infracional - a teoria objetivista somente dispensa a demonstração do dolo ou da culpa em sentido estrito do infrator, sendo imprescindíveis as provas da autoria, do dano e do nexo causal entre a conduta e a lesão. Com absoluta razão a i. autoridade, pois a responsabilidade objetiva não pode significar a imposição do dever de garantir irremediavelmente a idoneidade ambiental ao proprietário do imóvel rural - no caso - independentemente da ação de terceiros, sob pena de se subverter a ordem e a segurança jurídica, já que ele notoriamente não pode se responsabilizar por atos de terceiros. E nem se diga que em casos tais - responsabilidade objetiva ambiental - compete unicamente ao autuado demonstrar a ausência de autoria, inclusive pela dificuldade - senão impossibilidade - de se demonstrar fatos negativos. A Administração, ao promover a autuação, deve ser ponderada e diligente, atuando somente com base em fatos concretos que ao menos indiquem a autoria do dano - o que autorizaria, em tese, a acolhida da responsabilidade objetiva. Em caso semelhante o Tribunal Regional da 1ª Região assim decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA REFERENTE À MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE AUTORIA DO INCÊNDIO. ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sem a comprovação da autoria do incêndio, ainda que culposa, não é cabível a aplicação da multa, pois desborda-se da legalidade para o arbítrio. (AGRAC 200336000156190, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 data:18/05/2012 pág. 901.). Insubsistente o auto de infração e a multa por ele imposta. 2. A responsabilidade pela preservação e recomposição do meio ambiente, mesmo sendo objetiva, exige o nexo de causalidade entre a atividade do agente e o dano causado. Assim, não havendo comprovação da autoria, ainda que culposa, não é cabível a aplicação da multa e, portanto, é nula a execução fiscal proposta com base em CDA lavrada a partir do auto de infração que impôs a referida multa administrativa por infração ambiental. 3 - A presunção de liquidez e certeza que emerge da inscrição do débito em Dívida Ativa cede diante da invalidade do auto de infração de que decorreu a dívida exequenda, implicando a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do C.P.C., c/c o art. 1º da Lei nº 6.830/80. (AC 0027931-32.1998.4.01.9199/MG, Rel. Juiz Olindo Menezes, Rel.Conv. Juiz Antônio Ezequiel da Silva (conv.), Terceira Turma, DJ p.265 de 03/03/2000) 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial.AC 1006019720004019199 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006019720004019199 - TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:21/06/2013 PAGINA:1506Do teor do julgado transcrita extrai-se a seguinte conclusão: ainda que se almeje imputar responsabilidade objetiva - independente de culpa - a um administrado, a prova da autoria, ou seja, da conduta que causou o dano ambiental, deve ser certa. No caso dos autos as provas afastam esse requisito, corroborando o entendimento de que o autor tanto não deu causa ao incêndio que atingiu sua propriedade que foi por ele muito penalizado, já que teve mata, pasto e cercas destruídos pelo fogo. Ausente, portanto, a prova da conduta ilícita, por parte do autor, a justificar o auto de infração em questão. Outrossim, é mister destacar que além da ausência da autoria, há nos autos, também, prova da diligência do autor em tentar evitar fatos como o que se discute - a queimada em sua propriedade - tanto que sua fazenda conta com acesores e brigada anti-incêndio formada pelo PREV-FOGO, Corpo de Bombeiros e Polícia Ambiental, fato constatado pela própria Procuradoria Federal que analisou o feito administrativo (fl. 51/52). Frise-se que essa brigada, além de suma importância para o bem estar ambiental, é providência tomada por poucos produtores rurais, o que corrobora a alegada diligência do autor. Além disso, o atendimento à queimada foi pronto e essencial à redução dos seus efeitos nocivos, uma vez que, segundo as provas dos autos, o autor empreendeu todos os esforços possíveis para apagar o fogo ao qual não deu causa, mas que lhe causou intensos prejuízos. Destaque-se, ademais, que tal alegação, feita já ao final do processo administrativo pela Administração acabou por alterar indevidamente o fundamento da autuação. Veja-se que o AI de fl. 27 descreve como conduta ilícita Destruir 50 (cinquenta) hectares de floresta em formação, considerada de preservação permanente (com uso de fogo). Nos autos administrativos, como já dito, a autoria da destruição desses hectares não pôde ser atribuída ao autor, ficando afastada. Entretanto, a Administração surge com um novo fundamento para manter a autuação: ausência de prova da ação para impedir o resultado danoso (fl. 73). A partir dessa guinada na motivação da autuação, caso pretendesse dar ares de legalidade à autuação, o requerido deveria, no mínimo, ter oportunizado ao autor a possibilidade de oferecimento de nova defesa, bem como de produção de provas a fim de eventualmente demonstrar que tomou aquelas providências tidas por não havidas pelo Administrador. Equivocou-se, então, a Administração, na condução do feito administrativo, desviando-se dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Saliente-se que as testemunhas ouvidas judicialmente foram unânimes em afirmar que a parte autora, assim como os demais proprietários de terra da região, normalmente não fazem uso do método da queimada para renovação do pasto. Ademais, as testemunhas concordaram que há nas proximidades do local onde houve o incêndio em questão uma grande lagoa, para a qual andarilhos, pescadores e viajantes usualmente se encaminham e a qual utilizam, ainda que esteja localizada no interior da propriedade do autor - sugerindo a possibilidade de que terceiros tenham provocado tal queimada. A despeito disso, a convicção do Juízo pela ausência de conduta comissiva ou omissiva, por parte do autor, em relação ao dano ambiental em questão impõe, por si só, a declaração de nulidade do auto de infração em razão da ausência de um de seus pressupostos essenciais de legalidade. Veja-se, somente para fins de esclarecimento - e a despeito da alegação do requerido no sentido de que a existência de nexo de causalidade e do dano ambiental bastaria para a imposição da sanção -, que a ausência de conduta ocasional, ainda, a ausência de nexo de causalidade entre a ação/omissão do autor e o dano ambiental, estando, portanto, afastado mais um dos requisitos da responsabilização. O artigo 2º da Lei 9.605/98 - vigente à época dos fatos - assim dispunha: Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. O caso em questão não apresenta quaisquer das hipóteses de responsabilização acima transcritas - concorrer para a prática do crime, medida de culpabilidade do autor ou de preposto seu, ciência da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir ou evitar sua prática - de modo que a responsabilização do autor se mostra impossível diante do ordenamento jurídico pátrio. Sabe-se que boa parte da doutrina, bem como da jurisprudência pátria, apontam que o dano ao meio ambiente rege-se pela aplicação da Responsabilidade Objetiva sob o prisma da Teoria do Risco Integral, inserido no art. 14, 1º, da Lei n. 6.938/81, ante o argumento de que a obrigação de indenizar os prejuízos causados pelo dano ambiental independe da demonstração de culpa ou dolo e não será excluída pelo caso fortuito, força maior ou fato de terceiro. Para tal tese, portanto, além da desnecessidade de prova do elemento subjetivo (culpa ou dolo), prescindível a demonstração também do nexo causal para haver a responsabilização civil por dano ambiental. Logo, bastariam conduta e dano. Contudo, a Lei n. 12.651/2012 (que revogou a Lei 4.771/1965, que dispunha sobre o Novo Código Florestal), nos seus 3º e 4º, do art. 38, não anda nessa esteira, introduzindo o que se pode chamar de Teoria do Risco Criado, ao prever claramente a necessidade de verificação do nexo causal nos casos de danos ambientais gerados por incêndios. Para a doutrina, tal legislação enalteceu a quebra de paradigma, reconhecendo a peculiaridade fática dos incêndios florestais, alterando a concepção para reparação do dano ou risco criado, solapando a magnitude do nexo de causalidade da teoria do risco integral. A fim de regularizar tal situação - corrigi-la, aliás, no nosso Estado, ante a quantidade de áreas rurais aqui existentes - o Novo Código Florestal no dispositivo citado assim prescreveu: Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações: I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle; II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo; III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama... 3o Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado. 4o É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares. Comentando o tema, Antônio de Azevedo Sodré leciona: As normas contidas nos 3º e 4º deste artigo são da maior importância para os proprietários rurais e qualquer dos seus prepostos que vinham sendo responsabilizados civil e criminalmente por incêndios, sem terem nenhuma participação nos eventos. A clara determinação da lei, de que é necessário o estabelecimento do nexo causal para estabelecer responsabilidades por infração do uso irregular do fogo, é da maior importância para os produtores rurais. Essa regra já era uma previsão legal existente de forma genérica no Código Civil, mas que não era respeitada e foi preciso que a reforma do CFB deixasse esse entendimento sem sombra de dúvidas. Essa regulamentação, pela nova legislação, da especificação do onus probandi, apesar de não constar expressamente na legislação anterior deve ser considerada para fins deste julgamento, uma vez que bem demonstra a intenção do legislador atual em fixar parâmetros - que já existiam, por sinal, mas não estavam expressos na Lei - para assegurar o devido processo legal nos processos administrativos que visam a imposição de sanção ao administrado. Veja-se que o Novo Código Florestal foi expresso ao estabelecer Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado. Outro exemplo de busca da legislação pela necessidade de atribuição de responsabilidade à pessoa certa, bem como pelo nexo causal da conduta do agente causador do dano ambiental, o art. 3º, inc. IV, da Lei 6.938/81, define como poluidor: [...] a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. Assim, ficando claro que o acusado/indiciado/autuado não atuou ou se omitiu de modo a contribuir para a ocorrência do dano ambiental, não há falar, em princípio, na sua responsabilidade civil ou administrativa. Fixada, então, por todas essas razões, a responsabilidade do requerido em demonstrar a existência dos requisitos essenciais para a responsabilização - ação/omissão - ação/omissão, prescindível a culpa/dolo em razão da responsabilidade objetiva; nexo de causalidade e resultado danoso - e, no caso específico dos autos, não tendo sido demonstrados dois desses requisitos - ação/omissão e nexo de causalidade - não há como se responsabilizar o autor. Caracterizada, então, além dos demais vícios mencionados, a absoluta ausência de prova da conduta do autor no que se refere ao dano ambiental em discussão e, conseqüentemente, do nexo de causalidade entre conduta sua e o dano ambiental, a declaração de nulidade do auto de infração AI 417377/D é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a nulidade do AI 417377/D (fl. 27) e, conseqüentemente, da multa por ele aplicada, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC-15. Condene o Réu ao reembolso das custas recolhidas pelo Autor (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CIVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Após o trânsito em julgado deste decisum, libere-se o valor depositado em Juízo a título de caução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0005482-63.2011.403.6000 - LUIZ DE BARROS VIEIRA X ELIZABETH SANCHES VIEIRA(MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWSK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Intime-se a ré para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010118-72.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008948-65.2011.403.6000) MEDTRONIC COMERCIAL LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA(SPI132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

SENTENÇAMESTRONIC COMERCIAL LTDA. ingressou com a presente ação ordinária contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA., objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que desclassificou sua proposta apresentada no Pregão Eletrônico n. 39/2011, para o lote 2, anulando-se a decisão que declarou a corre Biotronic vencedora do certame referido. Pede, ainda, que seja anulada a ata de registro de preços celebrada entre as requeridas, em relação aos produtos relacionados nos itens 3 a 7 da cláusula 2ª, correspondentes ao lote 2, bem como determinação para que os efeitos do contrato firmado entre as requeridas se restrinjam aos produtos relacionados nos itens 1 e 2 da cláusula 2ª da ata de registro de preços, correspondentes ao lote 1. Subsidiariamente, pede a condenação da FUFMS ao pagamento de indenização por perdas e danos. Afirma que participou da licitação modalidade Pregão Eletrônico n. 39/2011, que tinha por objeto a aquisição por consorciação de materiais médico-hospitalares utilizados em procedimentos médicos cirúrgicos, tendo ofertado o menor preço para os produtos integrantes do lote 02 do certame. Contudo, a sua proposta foi desclassificada pela Comissão de Licitação sob o argumento de que o material ofertado por ela constou no Alerta 1055 - ANVISA, o que tornaria o produto inseguro, além de ter sido objeto de um recall nos Estados Unidos da América. Sustenta que o Alerta n. 1055, divulgado pela ANVISA, foi uma atitude voluntária de sua parte. Tal alerta refere-se apenas a uma falha na bateria do marcapasso, que pode resultar em incorreta leitura da voltagem, informando que aquela está zerada. Contudo, é um evento de rara ocorrência, não oferecendo qualquer risco ao paciente, eis que basta reinicializar o dispositivo, sem a necessidade de explantação do aparelho, o que pode ser confirmado através de documentos firmados pela própria ANVISA, anexos à inicial. Ademais, alega que os produtos ofertados pela empresa Biotronik também já foram objeto de recall classe II e de alerta pela Agência Reguladora da Inglaterra, o que demonstra ausência de tratamento isonômico por parte da Comissão de Licitação, que desconsiderou tais fatos e declarou a mencionada empresa como vencedora no certame. Além disso, a representação da empresa Biotronik foi irregular no procedimento licitatório em apreço (f. 2-34).A FUFMS apresentou a contestação de f. 299-306, onde alega que os princípios constitucionais foram observados no procedimento de licitação em questão. A parte autora não se utilizou dos meios de impugnação aos atos praticados pela comissão do procedimento licitatório em apreço. Houve um aviso de alerta pela ANVISA, quanto ao produto designado no lote 2, gerando uma preocupação por parte do Serviço de Cardiologia. Não cabe ao Poder Judiciário rever decisões administrativas, a não ser que essas sejam extremamente ilegais ou prejudiciais aos administrados. Não há como se presumir a ocorrência de prejuízos relacionados ao patrimônio da parte, pela simples e única circunstância de ter participado do pregão eletrônico. Nem mesmo o vencedor da licitação tem direito adquirido à contratação, mas apenas expectativa de direito. No caso, apenas tomou o cuidado de se precaver diante de um alerta da ANVISA e do recall ocorrido nos USA.A requerida Biotronik Comercial Médica Ltda. Contestou o feito às f. 320-335, alegando, em preliminar, falta de interesse processual, por já ter firmado contrato com a corre; e inoportunidade de litisconsórcio necessário, porque em nada contribuiu para a decisão administrativa em foco. A Comissão licitante seguiu a exata sistemática prevista e agiu com total respeito aos princípios informadores. A autora é contraditória, uma vez que no mesmo passo afirma inexistir riscos aos pacientes na utilização dos marcapassos de sua fabricação, foi ela quem prestou informações à ANVISA relatando as ocorrências para a sua desclassificação. Não existiu qualquer defeito em sua apresentação no pregão eletrônico em questão. Réplica às f. 361-380.É o relatório. Decido.A preliminar de falta de interesse processual não merece acolhida, visto que os efeitos do contrato assinado pelas requeridas foram suspensos por força da liminar concedida nos autos em apenso, remanescendo, desse modo, o interesse de agir por parte da autora. Também não pode ser acolhida a preliminar de inoportunidade de litisconsórcio necessário, uma vez que um dos pedidos da autora é a declaração de nulidade do contrato firmado pela FUFMS e pela empresa Biotronik Comercial Médica Ltda., pleito esse que reclama a presença dessa última empresa no polo passivo desta ação. No mérito, assiste razão à parte autora. De acordo com a autora, o fato de existir um Alerta (1055) divulgado pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, acerca dos produtos ofertados por ela na licitação em questão, não é suficiente para a sua desclassificação do certame, seja porque inexistiu risco ao paciente que vai utilizar tais produtos, ou pelo fato de que o Edital do Pregão Eletrônico não fez quaisquer exigências acerca de que a licitante não tivesse sido objeto de tais alertas.De fato, a autora atendeu às formalidades editalícias, tanto que foi classificada em primeiro lugar na fase de lances - primeira etapa do Pregão -, já que ofertou o menor valor para o lote 02.Embora a licitação verse acerca de produtos hospitalares, o suposto defeito encontrado nos produtos fabricados e ofertados pela autora, ou seja, a marcação equivocada da voltagem da bateria do marcapasso, não causa qualquer risco aos pacientes que utilizam tal material, eis que para a correção do defeito, basta reinicializar o equipamento, sem a necessidade de explantação-lo. Ainda, a mencionada falha tem probabilidade de ocorrer em 1 a cada 18.000, ou seja, mostra-se quase insignificante. Ambas as informações são corroboradas pelo documento de f. 165 dos autos em apenso.Ademais, deve ser destacado que o Alerta n. 1055 se deu em função de comunicação voluntária da autora (Medtronic), e não implicou em recolhimento do produto, tal como consignado nas respostas fornecidas pela ANVISA, conforme se depreende a seguir...Os estudos apresentados no alerta 1055 não determinaram o recolhimento do produto e por conseguinte, seu explante. Não houve menção de risco adicional, mas, somente, informações adicionais de segurança...Dessa forma, a rara ocorrência com as baterias dos marcapassos não me parece relevante a ponto de inviabilizar o seu aceite pela Comissão de Licitação que analisou as propostas apresentadas no Pregão Eletrônico 39/2011.Não bastasse isso, os documentos de ff. 159-63 (autos em apenso), firmados por entidades hospitalares renomadas em nosso país, têm o condão de demonstrar que os produtos ofertados pela autora e recusados pela Comissão de Licitação, vêm sendo utilizados em pacientes, sem quaisquer danos aos pacientes.Por oportuno destaco trecho da decisão da Superior Instância, ao negar seguimento ao agravo de instrumento interposto pela FUFMS(...) Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada a relevância da fundamentação jurídica e a perspectiva de lesão grave e de difícil reparação.Na hipótese em tela, a agravante não logrou demonstrar a presença dos indicados requisitos legais aptos à concessão da medida requerida.Da análise dos autos, verifica-se que após realização de pregão eletrônico visando à aquisição de produtos médico-hospitalares utilizados em procedimentos cirúrgicos - marca-passos cardíacos de câmara dupla (ff. 80/101), houve a desclassificação da proposta vencedora em decorrência do Alerta Sanitário nº 1055 emitido pela ANVISA (fl. 103), em razão de notificação voluntária encaminhada pela agravada àquele órgão administrativo no sentido de informar problema técnico relacionado à leitura incorreta da voltagem da bateria que alimenta referidos equipamentos.Em resposta à consulta sobre o referido alerta sanitário, a ANVISA esclareceu que os estudos realizados nos equipamentos em questão não determinaram seu recolhimento do mercado e nem seu explante dos usuários, revestindo-se de caráter informativo e em conformidade com os dados fornecidos pela agravante, após realização de recall por iniciativa da matriz estrangeira (ff. 259/262).Resalte-se que o recall em apreço deixa claro que o defeito apresentado nos marca-passos comercializados pela agravada, além de ocorrer a uma taxa de 1 em 18.000 (uma em dez mil) aparelhos, provoca tão somente uma medição equivocada de sua bateria, não afetando a duração desta e não exigindo o explante, podendo serem reajustados por técnicos da própria empresa ou ainda por meio de um software disponibilizado ao médico do usuário, tratando-se de risco remoto à saúde (Recall Classe II).Ademais, das informações trazidas aos autos constata-se que os marca-passos fornecidos pela corre Biotronik Comercial Médica Ltda. já apresentaram defeitos de utilização que culminaram na internação hospitalar do usuário, com necessidade de explante (ff. 135/156), tendo tais equipamentos igualmente sido objeto de Recall Classe II (fl. 108).Por fim, as referências apresentadas por diversas instituições de saúde que utilizam os equipamentos médico-hospitalares fornecidos pela agravada revelam-se unânimes quanto à sua idoneidade e confiabilidade (171/175), sendo que o Departamento de Estimulação Cardíaca Artificial da Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular é claro no sentido de que seus marca-passos de dupla câmara são seguros e não apresentam risco à saúde dos usuários (fl. 177).Assim, nessa fase de cognição sumária, não demonstrada a verossimilhança do direito alegado pela agravante, tenho por incabível a concessão da medida requerida.Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032251-66.2011.4.03.0000/MS, 2011.03.00.032251-5/MS, RELATORA: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE).Portanto, não há argumentos suficientes para ensejar a desclassificação da proposta apresentada pela autora no Pregão 39/2011, sendo de rigor a desconstituição do ato administrativo questionado neste feito.Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a nulidade do ato administrativo que desclassificou a proposta apresentada pela autora no Pregão Eletrônico n. 39/2011, para o lote 2, anulando-se a decisão que declarou a corre Biotronic vencedora do certame referido. Declaro, ainda, nula a ata de registro de preços celebrada entre as requeridas, em relação aos produtos relacionados nos itens 3 a 7 da cláusula 2ª, correspondentes ao lote 2, determinando, ainda, que os efeitos do contrato firmado entre as requeridas se restrinjam aos produtos relacionados nos itens 1 e 2 da cláusula 2ª da ata de registro de preços, correspondentes ao lote 1. Condeno a FUFMS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 5º, do NCP. Deverá, ainda, devolver as custas adiantadas pela autora.Indevidas custas processuais.P.R.I. Campo Grande, 10 de janeiro de 2017. JANETE LIMA MIGUELJÚZA FEDERAL2a VARA

**0012188-62.2011.403.6000** - EULALIO MEAURIO(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se ao autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000128-23.2012.403.6000** - FRANCISCO BARRETO DE ARAUJO(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0002610-41.2012.403.6000** - RESOR LIDERURGICA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006521-61.2012.403.6000** - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP297344 - MARIANA TACIN ZUCOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA I - RelatórioLATINA ELETRODOMESTICOS S/A ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a declaração da nulidade do Ato de Infrção nº 290628 (que deu origem ao processo administrativo n. 21014223/11). Subsidiariamente pugnou pela redução do valor da multa aplicada ao mínimo previsto no art. 9º, I, da Lei n. 9933/99.Narrow, em suma, que foi autuada em 08/08/2011 por fiscais do mencionado Instituto, por, em tese, infringir os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, c/c art. 2º, 1º, da Portaria INMETRO n. 136/01 e art. 1º da Resolução CONMETRO 11/2006. A requerida, em vista realizada na empresa autora, apreendeu um bebedouro por ela fabricado sob a alegação de que o referido produto estava exposto à venda ostentando o cordão conector em desacordo com a norma ABNT NBR 14136. Por este motivo, foi aplicado à parte autora a pena do art. 8º da referida lei, resultando em multa no valor de R\$ 3.916,80 (três mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta centavos).Sustentou que não é possível um produto permanecer em estoque por período superior a 30 dias. afirmou, ainda, que não foi comprovada a data de comercialização do produto por parte da empresa Latina. Alegou, por fim, a desproporcionalidade na quantificação da multa, bem como a ausência de discriminação dos parâmetros utilizados para arbitrá-la. Não obteve êxito nos recursos administrativos interpostos. Juntou documentos.Foi determinada a solicitação de informações à 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS acerca dos autos n. 0001245-49.2012.403.6000, a fim de verificar eventual existência de litispendência (fl. 43). De acordo com a cópia da exordial daquele feito (juntada a estes autos), trata-se de pedido de nulidade do ato de infração n. 290689, exarado em 19/10/2011, que deu origem à instauração do processo administrativo n. 21014447/11, não havendo, sequer, conexão com este feito. Assim, determinou-se a citação da parte requerida (fl. 58).O INMETRO apresentou contestação às fls. 61/66, aduzindo, em síntese, a adequação da fundamentação das decisões administrativas; proporcionalidade e razoabilidade do ato de infração e das decisões administrativas e a tipicidade da conduta. Ainda, sustentou a legalidade e proporcionalidade da pena aplicada, em consonância com a margem prevista no art. 9º, I, da Lei n. 9.933/99. Pugnou pelo julgamento antecipado da lide com a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.Devidamente intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica. As partes não quiseram a produção de outras provas (fls. 138). Este Juízo determinou a conclusão do feito para julgamento antecipado por tratar-se de questão eminentemente de direito (fls. 139)É o relatório. Fundamento e decido. II - FundamentaçãoPresentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.O presente caso traz à baila pedido de declaração da nulidade do Ato de Infrção nº 290628 (que deu origem ao processo administrativo n. 21014223/11) perante o INMETRO, cuja cópia integral foi juntada aos autos. O cerne da questão é a análise da legalidade da autuação, motivação e a proporcionalidade da pena aplicada.O autor foi multado por infração aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, c/c art. 2º, 1º, da Portaria INMETRO n. 136/01 e art. 1º da Resolução CONMETRO 11/2006. A requerida, em vista realizada na empresa Nova Casa Bahia, apreendeu um bebedouro fabricado pela Autora sob a alegação de que o referido produto estava exposto à venda ostentando o cordão conector em desacordo com a norma ABNT NBR 14136. Por este motivo, foi aplicado à parte autora a pena do art. 8º da referida lei, resultando em multa no valor de R\$ 3.916,80 (três mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta centavos).Assim dispõe a Lei n. 9.933/99: Art. 1º. Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor(...). Art. 5º. As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.(...) Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Como se vê, a obrigação de observar os ditames legais no tocante a metrologia dos produtos se estende dos fabricantes aos comerciantes, sob pena de sofrerem a autuação estatal, como ocorreu no caso concreto. Logo, não há falar em ausência de tipicidade material da infração autuada pelo INMETRO, já que as condutas da parte autora verificadas pelo órgão fiscalizador se enquadram em irregularidades legalmente previstas como passíveis de punição. Desnecessária a demonstração do prejuízo no caso concreto para haver a imposição de multa.A parte autora defende o desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da multa e ausência de cometimento da infração autuada. Sem razão. O ato de infração em questão, de 08/08/2011, está devidamente fundamentado de acordo com a Resolução CONMETRO 08/06. Tal norma dispõe, em seu art. 7º, que deverá constar no auto de infração: I - local, data e hora da lavratura; II - identificação do autuado; III - descrição da infração; IV - dispositivo normativo infringido; V - indicação do órgão processante; VI - identificação e



assinatura do agente autuante. Nessa toada, as decisões do processo administrativo estão devidamente fundamentadas, abordando todas as alegações aptas a ensejar a nulidade do auto de infração e refutando-as. Tanto é assim que expõem os textos legais que respaldam a legitimidade da atuação do INMETRO, abordam as questões de vício ou nulidade processuais e prosseguem com as questões de mérito afirmando ser ónus da autuada a comprovação de suas alegações do qual não se desincumbiu. Por fim, ratificam a questão da dosimetria e os critérios legais aplicados. Assim, não há falar em vícios aptos a ensejar a nulidade do auto de infração e do procedimento administrativo. Não há dúvida quando a irregularidade praticada pelo autor - alienar produto com cordão conector ostentando o selo de identificação da conformidade, porém em desacordo com a ABNT NBR 14136, o que não é negado pela parte autora. O argumento da parte autora é de que os bebedouros deveriam atender o requisito a partir de 01/10/2010, mas o produto apreendido teria sido fabricado em outubro de 2009, de acordo com o número de série constante no auto de infração, o que demonstraria que o produto apreendido não seria irregular. Ocorre que a Resolução 11/2006 já estabelecia em seu artigo 2º os novos prazos para a adequação dos fabricantes e importadores, dispondo que: VII - O Cordão Conector e o Prolongador com 2 (dois) ou 3 (três) pinos desmontáveis ou injetados, em desacordo com a norma ABNT NBR 14136: 2002, poderão ser comercializados, por fabricantes e importadores, até 01 de janeiro de 2010. Além disso, a Resolução nº. 08 de 31, de agosto de 2009, que dispõe sobre o prazo para a comercialização de plugues e tomadas no comércio atacadista e varejista, conforme norma ABNT NBR 14136: 2002, também prevê: Art. 1º Determinar que, de acordo com o inciso VII, do artigo 2º, da Resolução Conmetro no. 02/2007, a partir de 01 de janeiro de 2010, os plugues de 2 (dois) ou 3 (três) pinos, as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, o cordão conector, o cordão prolongador e o cordão de alimentação, desmontáveis ou não desmontáveis, incorporados ou comercializados em aparelhos elétricos, eletrônicos e eletroeletrônicos, deverão ser fabricados ou importados, somente em conformidade com a norma ABNT NBR 14136:2002. Art. 2º Determinar que, a partir de 1º de outubro de 2010, os plugues de 2 (dois) ou 3 (três) pinos, as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, o cordão conector, o cordão prolongador e o cordão de alimentação, desmontáveis ou não desmontáveis, incorporados ou comercializados em aparelhos elétricos, eletrônicos e eletroeletrônicos, deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com a norma ABNT NBR 14136:2002. Em que pese o argumento quanto ao número de série do produto, indicando fabricação em outubro 2009, o Autor não fez prova da data de sua comercialização, pois uma vez que possui o número de série específico para manter controle quanto à data da produção, certamente também o tem quanto à data da venda. Ressalto que a única nota fiscal referente à alienação de bebedouros à empresa Casa Nova Bahia é a de fls. 71, indicando que essa foi a única operação comercial realizada, portanto, data da venda do produto autuado deve ser considerada como 08/04/2011, fora do prazo estabelecido na legislação citada. Por fim, o valor da multa aplicada não se mostra desarrazoado, haja vista que muito mais próximo do mínimo legal do que do máximo admitido pelos arts. 8º e 9º, I, ambos da Lei nº 9.933/99, para infrações consideradas leves e dentro dos limites legais estabelecidos para tanto, de forma que entendendo ser o mesmo razoável à infração praticada. A efetiva demonstração da ocorrência da infração e sua penalização com base nos ditames legais são suficientes para afastar as alegações autorais. Nesse ponto, vale ressaltar que motivação sucinta em nada se equivale à ausência de fundamentação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INMETRO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO AS NORMAS DE REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA. LEI Nº 9.933/99. PORTARIA 236/94 DO INMETRO. LAVRATURA DO AUTO PELO IPEN. REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO. MULTA. REINCIDENTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ART. 57 DO CDC. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação no qual se discute a validade de auto de infração administrativa lavrado pelo IPEN/SP em decorrência da existência de balança elétrica desregulada, em pleno funcionamento no balcão do estabelecimento, motivo pelo qual foi aplicada multa. 2. In casu, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEN/SP, órgão delegado do INMETRO, lavrou o auto de infração nº 1524900 em desfavor da empresa Caviechioli e Cia Ltda, devido à constatação de que a autuada, ora apelante, mantém em pleno funcionamento sobre o balcão do estabelecimento, mais precisamente no setor de recebimento de hortifrutis, uma balança eletrônica, marca FILLZOLA, modelo ID-M-300, nº de série 0453, capacidade 300kg com divisões de 100g, sem a verificação periódica referente ao exercício de 2006. O auto de infração foi fundamentado no art. 5º da Lei nº 9.933/99 e nos artigos 1º e 5º da Portaria nº 236/94 do INMETRO c/c os itens 10.1 e 11.1 do Regulamento Técnico Metroológico, sendo especificado que a autuada possuía prazo de 10 (dez dias), a contar da data da notificação, para apresentar defesa escrita na sede do IPEN em compliance, sob pena do disposto no art. 8º da Lei nº 9.933/99. 3. Na sentença de fls. 331/339, o pedido pela nulidade do auto de infração foi julgado improcedente. 4. A Lei nº 9.933/99 prevê que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (art. 1º), devendo, nos termos do art. 5º, as normas legais, bem como os atos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos, serem observadas pelas pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens. Nesse sentido, em 1994, o INMETRO usando das atribuições que lhe conferem os itens 4.1, 8, 9, 40, 42, 43 e 43.1 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11, de 12 de outubro de 1988, expediu a Portaria nº 236, para aprovar o Regulamento Técnico Metroológico. 5. A regra pela submissão à verificação periódica e eventual dos instrumentos de pesagem é clara e obrigatória, de forma que independe, no caso concreto, da existência de prejuízo ao consumidor ou ao mercado de consumo, já que se trata de infração formal, na qual a simples possibilidade de divergência de pesagem, diante da falta de verificação periódica da balança, gera risco ao direito do consumidor. Não obstante isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor é expresso sobre a obrigatoriedade de submissão às normas técnicas, ao prever como abusiva a prática de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-CONMETRO (art. 39, inciso VIII). 6. A infração ora em discussão é objetiva, independente, portanto, da aferição de culpa ou dolo pelo agente da infração. Se é de conhecimento do infrator que o equipamento de medida pode desregular-se a qualquer momento, por óbvio que deve tomar todas as precauções para mantê-lo em ordem, não podendo, de maneira alguma, transferir os riscos de sua atividade econômica para o consumidor. 7. Não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário acerca da conveniência e oportunidade da escolha da sanção e quantificação a ser aplicada. Ademais, como bem explicitou o Magistrado a quo, a Lei nº 9.933/99 não traz uma ordem de punições a ser obedecida, de forma a ser necessária à aplicação de pena de advertência antes de ser aplicada uma pena pecuniária, ao contrário, a própria lei prevê a possibilidade de aplicação cumulativa entre as espécies de punições. 8. A importância de R\$ 1.702,56 observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, eis que, além de obedecer aos limites máximo e mínimo estampados na Lei (art. 9º da Lei nº 9.933/99), levou em consideração, como determina a lei, a reincidência da apelante. 9. Não se pode confundir a violação à relação consumerista com a violação à legislação que impõe a necessidade de regulamentação técnica e, em consequência a padronização de informações técnicas a fim de propiciar melhor compreensão e confiabilidade ao mercado. Uma coisa é autuação pelo PROCON a estabelecimento que comercializa produtos sem as devidas informações sobre quantidade, preço, validade e componentes nutricionais - ou fornece tais informações de modo fraudulento ou inverídico; outra completamente diferente é a autuação pelo INMETRO ou seu órgão delegado nos Estados, o IPEN, diante da não observância das normas técnicas exigidas pela lei e pelos regulamentos do CONMETRO e do INMETRO. 10. Apelação a que se nega provimento. (TRF3: 3ª Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1862087; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016). ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI Nº. 12.545/2011. [...] 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei nº 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei nº 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de graduação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN(Resp 201200376187, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB: JAGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. INMETRO. COMPETÊNCIA. LEGALIDADE. 1. Ao que consta dos autos do Processo Administrativo nº 12894/06, não se evidencia qualquer irregularidade no trâmite dos procedimentos e da lavratura do auto de infração, encontrando-se motivada a decisão administrativa que homologou o auto de infração e que negou provimento ao recurso da embargante. 2. O auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando ainda laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados. 3. O auto de infração impugnado foi lavrado por autoridade competente, por ofensa ao item 5 e 5.1, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 96/00, com aplicação de penalidade em consonância com o disposto no art. 8º, II, da Lei nº 9.933/99. 4. A autora, ora apelante, foi autuada em razão da inobservância de portaria editada em consonância com a Lei nº 5.966/73 e não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 5. Resta consolidada a jurisprudência no sentido da legitimidade das normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, pois dotadas de competência legal atribuída pelas Leis nº 5.966/73 e 9.933/99, além de regularem matéria de interesse público na busca da proteção ao direito do consumidor. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (AC 00126589520094039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO: ) PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA. IRREGULARIDADE. FABRICANTE. ÔNUS DA PROVA. PROPORCIONALIDADE. 1. Ao que consta dos autos, a multa aplicada derivou da inexistência de selos de conformidade, exigidos pela Lei 9.933/99 e Portaria INMETRO nº 328/08, visando regular a comercialização de painéis de pressão. 2. De acordo com o art. 4º da Portaria nº. 328/2008, os fabricantes tinham até 01/09/2009 como data limite para regularizar todos seus produtos. A nota fiscal, que traz a panela de pressão de modelo Paris, data de 07/10/2009, restando comprovada a responsabilidade da autora. 3. Nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80, é da autora o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção jûris tantum de legalidade da multa. 4. Ademais, não demonstrou a autora o abuso na fixação do valor da infração administrativa, in casu, visa não só reprimir a conduta que não observou a norma ilidida quanto à obrigatoriedade de realizar a embargante a adequada e necessária ostentação do selo de conformidade, como também objetiva desestimular a prática de atos que colocam em risco a segurança das demais pessoas. 5. Apelação improvida. (AC 00082666720124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHI, TRF 3, e-DJF3 JUDICIAL 1 - DATA 25.05.2013). Por fim, entendo que qualquer decisão deste Juízo a fim de desconstruir o ato administrativo ora impugnado configurar-se-ia em indevida intervenção no mérito do ato administrativo pelo Judiciário (e não em uma correção de vícios em seus elementos essenciais, como a forma, motivação, competência e finalidade sob o crivo da legalidade), revelando-se verdadeira violação ao princípio da Separação dos Poderes. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 23/02/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0010193-43.2013.403.6000 - LUIZ ANTONIO PIACENTINI(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILLES)

Autos n. 00101934320134036000Baixa em diligência. Chamo o feito à ordem.Verifico ter o requerido pugnado pela inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, em razão de se tratar de relação de consumo, o que ainda não foi analisado. Saliente-se, inicialmente, que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, do CDC é regra de instrução, devendo a decisão judicial que determiná-la ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade para manifestar-se nos autos. Positivando tal jurisprudência, o CPC/15 dispôs no mesmo sentido, em seu art. 357, III.Ademais, é sabido que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297 do e. STJ).o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, arrola os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, verossimilhança dos fatos alegados ou hipossuficiência do Autor em relação à Ré. Cumpre destacar que o requisito da verossimilhança se destina também à verificação do direito subjetivo material, bem como ao perigo de não conseguir o consumidor, em razão de sua fragilidade, provar o fato constitutivo do seu direito, acarretando a inviabilidade do acesso à Justiça, pela falta de provas e pelo abuso de defesa do fornecedor.No caso dos autos, presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, a hipossuficiência está caracterizada não só pela discrepância entre o poder econômico das partes envolvidas na relação entre consumidor e fornecedor, mas também diz respeito à vulnerabilidade, consubstanciada em uma diminuição da capacidade do consumidor no aspecto social e de acesso a informações.Não obstante, verifico tratar-se de causa sujeita ao processamento e julgamento pelo Juizado Especial Federal, devendo este Juízo declarar-se absolutamente incompetente, de ofício. A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), sendo tal competência absoluta (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).Foi atribuído o valor de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende.Verifico tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015. Desse modo, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide. Assim, aplicando o art. 373, 1º, do CPC/15, determino a inversão do ônus probatório, do qual se deve desincumbir a CEF. Intimem-se novamente as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora, esclarecerem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência.Após, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CDDVD para o JEF, dando-se a devida baixa.Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado do autor.Anote-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 20/02/2017. Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

**0010869-88.2013.403.6000** - CLEISON RICARTE PERIRA - ME(MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que o procedimento de execução do Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS - CRMV/MS é o esculpido no art. 535 do CPC e não o mencionado na petição de fls. 75-76.Intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, regularize o seu pedido.

**0004947-32.2014.403.6000** - CLEILSON RICARTE PEREIRA - ME(MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após as formalidades, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade.

**0007640-86.2014.403.6000** - MAURICIO PEREIRA RIBEIRO(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste o patrono do autor, no prazo de dez dias, sobre os motivos do não comparecimento do requerente à perícia, conforme informação da perita a f 185.

**0011356-87.2015.403.6000** - ELIANE DE OLIVEIRA VARGAS X NILTON PEREIRA VARGAS(MS003528 - NORIVAL NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Manifestem os autores, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicarem quais pontos controvertidos da lide pretendem esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir e justificando sua pertinência.

**0012123-28.2015.403.6000** - CIRILO ROBERTO DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor CIRILO ROBERTO DOS SANTOS (fls. 242/244), ao argumento de que a decisão combatida incorreu em omissão, consistente na parte dispositiva, apesar de ter feito toda a fundamentação relativa ao auxílio-acidente, fez constar que o autor fazia jus ao auxílio-doença. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido.A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 29/08/2016, contra sentença da qual foi intimada, por publicação, no dia 22/08/2016 (f. 241), dentro, portanto, do prazo previsto no art. 1.023 c/c art. 219 e 224, todos do CPC, motivo pelo qual os recebo.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual deva se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15.E no presente caso, verifico a presença de verdadeiro erro material (de digitação) na parte dispositiva da sentença combatida pela via dos embargos de declaração que, de fato, merece ser corrigida. Com efeito, a fundamentação constante na sentença em questão fazia referência ao benefício de auxílio-acidente em favor do demandante, de modo que, nesta parte dispositiva, incorreu em erro material suprível inclusive de ofício. Ressalto apenas a inaplicabilidade ao caso em concreto do disposto no art. 1.023, 2º, do CPC, haja vista que não se trata de modificação da sentença embargada, mas de mera correção de erro material, ficando dispensada a intimação da parte contrária. Por todo o exposto, recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, corrigir o erro material existente, fazendo constar da parte dispositiva da referida sentença a suspensão da exigibilidade de todas as verbas sucumbenciais, a teor do art. 98, 3º, do NCCP. O dispositivo passa a ter, então, o seguinte teor:Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora para o fim de CONDENAR o INSS a: a) conceder do benefício de auxílio-acidente em favor de CIRILO ROBERTO DOS SANTOS, com data de início do benefício (DIB) retroativamente a 18/08/2005 ; b) bem como pagar os valores atrasados devidos desde tal data, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 15/12/2005. Sobre tais valores incidirão correção monetária e juros de mora a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 267/13 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituído réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos.Condenado a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (quinze por cento) do valor da condenação, até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Deixo de condenar a parte ré ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Fica renovado o prazo recursal para ambas as partes.Intimem-se.Campo Grande, 08 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0007021-04.2015.403.6201** - ANTONIO ARAES BRANCO ANTONIO AVELINO(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da vinda dos autos e o autor para, em 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o valor da causa foi fixado pelo Magistrado Presidente do Juizado Especial Federal desta Capital,em R\$ 82.500,51, valor este que motivou o declínio de competência.Ao SEDI para anotar a alteração do valor da causa.

**0007027-11.2015.403.6201** - IZIDORO OLIVEIRA PANIAGO(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da vinda dos autos e o autor para, em 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o valor da causa foi fixado pelo Magistrado Presidente do Juizado Especial Federal desta Capital,em R\$ 82.500,51, valor este que motivou o declínio de competência.Ao SEDI para anotar a alteração do valor da causa.

**0007047-02.2015.403.6201** - MARCELINO GONCALVES(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da vinda dos autos e o autor para, em 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o valor da causa foi fixado pelo Magistrado Presidente do Juizado Especial Federal desta Capital,em R\$ 82.500,51, valor este que motivou o declínio de competência.Ao SEDI para anotar a alteração do valor da causa.

**0000770-54.2016.403.6000** - PAULA HELENA NASCIMENTO ALBANEZE(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS012002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X BANCO CACIQUE S/A X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.(MS016215A - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA E MG000078SA - CARLOS MIRO ADVOGADOS) X BANCO BMG S/A(MG078069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE E MG084400 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO)

PROCESSO: 0000770-54.2016.403.6000De início, verifico que todos os requeridos apresentaram contestação (fls. 114/119, 190/203, 396/409, 431/433 e 470/488) ou proposta de homologação de acordo (fls. 391 e 503/504), à exceção de Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda. Desta forma, certifique a Secretária o curso de prazo para apresentação de contestação em relação a tal requerido. Outrossim, em relação ao pedido de homologação de acordo junto ao Banco Cacique S/A, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos o respectivo comprovante de pagamento do valor acordado às fls. 391, bem como demonstre pela via documental que o patrono indicado naquela petição detém poderes para formalizar acordo em nome do Banco requerido, sob pena de indeferimento do pleito. Com a vinda dessa documentação serão analisados os pedidos de extinção do feito em relação aos Bancos Cacique e Itau BMG (fls. 391 e 503/504).Manifestem-se os requeridos, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a arguição de descumprimento da medida liminar (fls. 509/510), sob pena de aplicação de multa por dia de descumprimento, nos termos do art. 497, do NCCP. Por fim, com o objetivo de viabilizar o cumprimento da referida decisão, oficie-se ao respectivo órgão pagador (Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS), com cópia das decisões de fls. 95/99 e 110/111, a fim de que em prazo razoável, não superior a 15 dias, viabilize seu cumprimento. Intimem-se.Campo Grande, 23 de fevereiro de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0003277-85.2016.403.6000** - EMERSON DEL COLLE(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de demanda ajuizada por EMERSON DEL COLLE em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento de prescrição tributária, a fim de declarar extinto o crédito tributário decorrente do Auto de Infração nº 0140100/00410/06 (processo administrativo nº 10477.000103/2006.21), donde decorreu a aplicação de multa no valor originário de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Pediu, ainda, tutela provisória de urgência, para obstar a requerida de praticar atos executivos e inscrever seu nome no CADIN, alienar bens decorrentes da indisponibilidade e determinar a imediata retirada de seu nome de quaisquer cadastros dessa natureza. A antecipação, porém, foi indeferida (fls. 585/589). O autor pede, então, reconsideração daquela decisão, sob o argumento de existência de renúncia tácita ao arrolamento de bens cautelares realizado pela Receita Federal, já que visa a garantia de execução na qual o autor não faz parte (nem na CDA e nem na exordial), bem como de ocorrência de prescrição quinquenal, visto que o referido crédito tributário foi definitivamente constituído em 09.10.2006 e a identificação da confirmação da exigência fiscal em 31.05.2007 (fls. 634/641), pelo que não é razoável manter o arrolamento de bens em questão. Juntou documento (fls. 642/643). Contudo, o pedido de reconsideração não merece prosperar, eis que nenhum elemento novo foi trazido aos autos capaz de justificar uma revisão do posicionamento adotado anteriormente. Neste diapasão, tanto a renúncia tácita quanto a prescrição quinquenal já foram devidamente apreciadas e reafirmadas na decisão de fls. 585/589. Vejamos: Afasto a priori a alegada prescrição do direito executório do crédito tributário por parte da Administração Pública. De fato, a Lei n. 9.873/99 dispõe quanto ao quinquênio prescricional da ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia, bem como do prazo prescricional trienal referente à prescrição intercorrente, caso o processo administrativo fique paralisado por mais de 3 anos. Ainda, determina o art. 174 do CTN, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Entretanto, nota-se que o crédito constituído pelo processo administrativo n. 10477.000103/2006-21 foi lançado contra cinco devedores solidários, responsáveis pela participação na infração (transporte irregular de cigarros/charutos/fumo de procedência estrangeira) e pelo pagamento da multa de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) à época - atualmente a dívida é de aproximadamente R\$ 1.386.144,00 (um milhão, trezentos e oitenta e seis mil, cento e quarenta e quatro reais). A solidariedade dos devedores restou expressa no julgamento da ação sob autos n. 0004236-71.2007.403.6000. Ao contrário do que afirmou a parte autora em sua peça exordial, o crédito foi regularmente constituído em 05/12/2013 e ajuizado em 09/10/2015, conforme se depreende da execução fiscal sob autos n. 0001703.43.2015.403.6006, distribuída em 17/12/2015, cuja citação de um dos co-devedores, e único réu daquele feito, LUIZ CARLOS FAVATO DE ARO, já foi determinada pelo Juízo da Primeira Vara Federal de Naviraí/MS. Frise-se que o ajuizamento de ação tão somente contra um dos devedores não importa em renúncia da solidariedade, nos termos do art. 275, parágrafo único, do CC/02. Frise-se, ainda, que, nos termos do art. 802 CPC/15, a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da execução terá em conta a data da propositura da ação: Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação (grifei). Assim, não vislumbro, em princípio, a ocorrência da alegada prescrição. Consequentemente, neste primeiro momento, não verifico a existência de qualquer dos vícios procedimentais apontados pela parte autora, aptos a macular a legalidade do arrolamento de bens determinado no processo administrativo n. 13161.000344/2007-01. Logo, considerando que os argumentos trazidos pelo autor em seu pedido de reconsideração são os mesmos constantes na exordial e apreciados na decisão em questão, o indeferimento de tal pedido é a medida que se impõe. Assim sendo, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 634/641 e mantenho a decisão fls. 585/589 pelos seus próprios fundamentos. Dando prosseguimento ao feito, a parte requerida não arguiu quaisquer das preliminares elencadas no art. 357 do CPC/15. São as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação. Ademais, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. O ponto controvertido no caso em tela é saber se há ou não a ocorrência da prescrição tributária quinquenal. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, pugna o autor, à fl. 615, pela produção de prova pericial, para comprovar a venda do veículo apreendido, e testemunhal, para comprovar tal transação esua não participação no crime de contrabando. Já a União, requer o julgamento antecipado da lide, porquanto não há necessidade de produção de outras provas (fl. 630). Contudo, não é objeto dos autos a questão sobre a venda do mencionado veículo e nem a participação do autor no crime de contrabando. Não há, tampouco, qualquer utilidade na apuração de tais informações, para a solução da presente lide, já que em nada contribuirá para verificação da prescrição, que é objeto desta ação. Nesses termos, indefiro o pedido de fl. 615. Verifico, portanto, que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Após, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 6 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0003788-83.2016.403.6000** - DIVINA MARCELINA LEOPOLDINA DA COSTA(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a explanação da União (Fazenda Nacional) de fls. 190-191 e documentos seguintes.

**0003793-08.2016.403.6000** - PAULO ALEXANDRE AUGUSTO CATUNDA FREITAS(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 32-34 e documentos seguintes.

**0004462-61.2016.403.6000** - CELINA LARA DOS ANJOS(MS019009 - GILDETE LARA COSTA) X VBC ENGENHARIA LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimação das partes sobre a designação de perícia (vistoria pericial) para o dia 17/04/2017, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito Reinaldo G. Nascimento (tel.: 99982-4965).

**0004556-09.2016.403.6000** - GISELE FELIZARDO DE SOUZA(MS012891 - REINALDO PAIVA DA SILVA) X MARCOS VINICIUS LIMA DRESCH X EDSON LUIS DRESCH(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X DAYANE OLIVEIRA DO CARMO(MS005481 - JANE JOCELIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Ciência às partes de que foi designado o dia 25/04/2017, às 09:00h, para realização da perícia no imóvel a ser periciado.

**0006018-98.2016.403.6000** - DORACI TARGA(MS006617 - ALMIR PEREIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 65.

**0006184-33.2016.403.6000** - TOBELLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA(MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU E MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se as rés, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

**0007924-26.2016.403.6000** - GED PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA - ME(MS016989 - MURILO BARBOSA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o réu, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0009037-15.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-73.2013.403.6000) PLINIO SOARES ROCHA X MARIA NAZARETH FERREIRA ROCHA X ELIZETH ROCHA DE MELO X HERMANO JOSE HONORIO DE MELO X LOURDES ROCHA SILVA X JOSE LUIZ SILVA X MARGARETH FERREIRA ROCHA DOS SANTOS X CRESIO ALBERTO VAZ DOS SANTOS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Manifestem os autores, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicarem quais pontos controvertidos da lide pretendem esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir e justificando sua pertinência.

**0009981-17.2016.403.6000** - OZIAS GOMES DE MOURA(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0010987-59.2016.403.6000** - SANDRA NOVAIS SOUSA(MS014064 - PEDRO PAULO CENTURIAO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual busca a autora, em sede de tutela de urgência, a reserva de vaga de ampla concorrência e sua nomeação para o cargo de professor de magistério superior na subárea de metodologia de ensino, por ter sido preterida na ordem de convocação pelos candidatos cotistas e transgredido o direito de acesso ao cargo público, por regras instituídas de forma ilegal no certame. Requer justiça gratuita. Junta documentos de fls. 15/61. A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após o estabelecimento de um contraditório mínimo (fl. 64). Contestação ofertada pelo IFMS às fls. 71/96, em que alega, preliminarmente, que é imprescindível que a parte autora promova a citação da candidata Griscele Souza de Jesus, na qualidade de litisconsorte necessário. No mérito, requer a improcedência dos pedidos autorais. Junto documentos de fls. 97/164. Manifestação do IFMS quanto ao pedido de antecipação de tutela, pugrando pelo seu indeferimento, às fls. 118/120. Junto documentos (fls. 121/164). Vieram os autos conclusos. É o necessário relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Tecidas essas breves considerações, num juízo de cognição sumária, entendo que não há como conceder o pleito provisório. Analisando os autos, apura-se que a autora participou do concurso público promovido pelo IFMS, regido pelo Edital nº 001/2015-CPP-IFMS, concorrendo para a área de metodologia e prática de ensino, ampla concorrência, em que havia 01 vaga, tendo sido aprovada em primeiro lugar. Apura-se, também, que, não obstante a classificação da Autora em primeiro lugar, para o preenchimento de tal vaga foi nomeada uma candidata cotista, Griscele Souza de Jesus, classificada em segundo lugar nesta categoria, já que houve a desistência da candidata cotista classificada em primeiro lugar. Nesse diapasão, calha registrar que o Edital nº 001/2015-CPP-IFMS, que faz lei entre as partes, é peremptório ao consignar, quanto às vagas reservadas a candidatos negros, que tais vagas seriam sorteadas entre as áreas/subáreas que tivessem inscrições de candidatos autodeclarados negros ou pardos (item 6.4). Ainda, em caso de desistência do candidato negro aprovado em vaga reservada, esta seria preenchida por candidato negro posteriormente classificado (item 6.7). Com efeito, após referido sorteio, foi destinada para a área/subárea Metodologia e Práticas de Ensino uma das cinco vagas de reserva destinadas aos candidatos negros, que foi preenchida pela candidata acima referida, eis que se autodeclarou negra e houve a desistência da candidata classificada em primeiro lugar como cotista. Não há, portanto, a priori, qualquer ilegalidade no certame em questão que, observando as regras contidas nos Editais nº 001/2015-CPP-IFMS e nº 001.1/2015-CPP-IFMS (retificação), reservou uma vaga para negros em relação à área/subárea Metodologia e Práticas de Ensino, uma vez que houve inscrição de candidatos autodeclarados negros para esta subárea. Da mesma forma, seguindo as regras do Edital, considerando a aprovação no concurso de candidato nesta categoria, procedeu-se a sua nomeação. Em contrapartida, a autora não logrou êxito em demonstrar, ao menos nesta fase processual, qualquer evidência de preterição na ordem de convocação para a vaga em questão, assim como ilegalidade nas regras instituídas pelos Editais do certame. Desse modo, não vislumbro a presença da probabilidade do direito autoral, ao menos na medida suficiente para a concessão da tutela de urgência, sendo desnecessário, pois, analisar a presença do segundo requisito. Outrossim, considerando que o pedido constante nesta demanda pode atingir a esfera jurídica da candidata nomeada para ocupar o cargo almejado pela autora, qual seja GRISCELE SOUZA DE JESUS, faz-se necessária a sua inclusão no polo passivo da ação, como litisconsorte passiva necessário (art. 114 e art. 115, parágrafo único, ambos do CPC). Diante do exposto, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Ainda, no mesmo prazo, para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito (art. 321, NCP/C), a fim de incluir GRISCELE SOUZA DE JESUS no polo passivo da ação, como litisconsorte passiva necessário, promovendo a sua devida citação (art. 115, parágrafo único, do CPC). Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0011271-67.2016.403.6000 - VALDECIR PEREIRA LEITE(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0011506-34.2016.403.6000 - RODRIGO MION CORREA X ZILDA SIQUEIRA GONCALVES(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

PROCESSO: 0011506-34.2016.4.03.6000 Analisando os autos verifico que, instada a se manifestar sobre o valor atribuído à causa e eventual competência do Juizado Especial Federal (f. 65), a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis. Posto isso, verifico que a Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. No presente caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora corresponde a valor inferior ao de 60 salários mínimos na data da propositura da ação (R\$ 30.000,00), valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que pretende. Observo, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado do autor. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0011785-20.2016.403.6000 - MANOEL MONFORT(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)**

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0011809-48.2016.403.6000 - THAIS LABURU TASCA(MS020000 - RAFAEL LIMA DE SOUZA NANTES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS021444 - KELLY DA SILVA FERREIRA)**

PROCESSO: 00011809-48.2016.403.6000 Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por THAIS LABURU TASCA contra o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO/MS, pelo qual busca compulsa a requerida a proceder ao registro provisório para sua atividade de personal trainer. Alega, em síntese, que é praticante de fisiculturismo desde meados do ano de 1998, e que devido a sua prática passou a realizar consultas e até mesmo preparar treinos para pessoas próximas. Destaca que, mesmo tendo aptidão para orientar qualquer praticante do esporte, procurou conhecimentos técnicos, prestando vestibular para Educação Física, sendo aprovada no ano de 2006. Aduz que no último semestre não pode realizar a apresentação de monografia devido a problemas na gestação, deixando de colar o grau e, via de consequência, obter o registro junto ao Conselho competente. Registra que, recentemente, foi procurada pelas pessoas que antes eram instruídas por ela para voltar a preparar treinos e dar conselhos sobre dietas, dentre outros. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/36. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 46-56. É o relato. Decido. De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marioni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz, Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, a autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão da medida antecipatória. Vejamos. As atividades pertinentes à Educação Física são regidas pela Lei nº 9.696/98, que prevê a inscrição e o registro dos profissionais nos Conselhos Regionais, nos seguintes termos: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Já a resolução nº 45/2002, do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, assim dispôs sobre o registro nos respectivos Conselhos Regionais dos profissionais não graduados em Educação Física: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação na publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Como se infere dos normativos acima transcritos, ao profissional da área de Educação Física não graduado é permitida a regularização de sua situação perante o conselho de fiscalização, desde que haja comprovação oficial do exercício da atividade profissional. Em que pese haver divergência jurisprudencial no sentido de que as exigências contidas na Resolução CONFEF nº 45/2002 extrapolaram os limites da Lei nº 9.696/98, permitindo a comprovação do exercício profissional de outras formas além das previstas na resolução, vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ART. 2º, III, LEI 9.696/1998. PROFISSIONAL COM REGISTRO NA MODALIDADE PROVISIONADO. PERÍODO MÍNIMO DE 3 ANOS NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 9.696/1998, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, e disciplinou o exercício de atividades próprias da profissão, inclusive dos não graduados, em consonância com o artigo 5º, XIII, CF, previu que tem direito à inscrição os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 2. A Resolução CREF 45/2008 apenas definiu o que poderia ser considerado documento público oficial para a prova do exercício profissional, em consonância com a Resolução CONFEF 45/2002, que por sua vez regulamentou o previsto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/1998. 3. No caso, as provas documentais não são suficientes para revelar o tempo mínimo exigido na legislação, pois, quanto à atividade no Curso e Colégio Módulo Ltda., o registro na CTPS descreve apenas a função de professor, sem especificar atuação na área de Educação Física; e, quanto às declarações da Forma Atleta Lida ME, firme a jurisprudência no sentido de não admitir força probatória, para tal efeito, a declarações unilaterais, sem respaldo em outros elementos de convicção. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181522 - 0012892-27.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFATOSOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PÚBLICOS OFICIAIS. CONDIÇÃO PARA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.696/98. RESOLUÇÃO CONFEF N. 45/02. RESOLUÇÃO CREF4 N. 45/08. ILEGALIDADE. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal. 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma. 4. A inscrição no conselho de classe dos não graduados em curso superior de Educação Física ficou condicionada a comprovação documental do exercício da atividade profissional, admitindo-se, excepcionalmente, sua substituição por declaração judicial de experiência profissional, consoante o previsto no parágrafo 2º do artigo 2 da Resolução 45/2008 do CREF4/SP. 5. Esta Corte entende serem ilegais as exigências contidas nas Resoluções 45/02 do CONFEF e 45/2008 do CREF4/SP por extrapolarem os limites previstos na Lei 9696/98. 6. O conjunto probatório se mostra suficiente à demonstração do exercício de atividades pertinentes à Educação Física, em período anterior ao advento da Lei nº 9.696/98. 7. Agravo legal desprovido. - destaques (AC 00206766520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) No caso dos autos, mesmo seguindo o entendimento que afasta a aplicação da resolução 45/08, os documentos que acompanham a inicial não demonstram satisfatoriamente que a autora exerce atividades pertinentes à Educação Física, anteriormente a 1998. Os documentos indicam a participação em campeonatos de fisiculturismo e estágio obrigatórios (parte do projeto pedagógico do curso), todos datados após 2010. No caso em análise, portanto, não verifico a ilegalidade ou falta de razoabilidade preconizadas na inicial, estando ausente o requisito referente a probabilidade do direito, essencial à concessão da medida de urgência. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controversos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...] pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Campo Grande, 06 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0011884-87.2016.403.6000** - EUDATO PATROCINIO DA SILVA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0013433-35.2016.403.6000** - CELLY DE ALMEIDA NASCIMENTO - INCAPAZ X GERALDA DE ALMEIDA BARROS(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o réu, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0013636-94.2016.403.6000** - CRISCIENE LARA BARBOSA PAIVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS011683 - ALMISTRON RODRIGUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ESTER DIAS DE BARROS X ALVARO JOSE DOS SANTOS GOMES

PROCESSO: 0013636-94.2016.403.6000CRISCIENE LARA BARBOSA PAIVA impetrou mandado de segurança contra o PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS para provimento de vaga para o cargo de Professor Assistente A - Linguística, Letras e Artes/ Letras/Línguas Estrangeiras Modernas, com graduação em Espanhol, do quadro permanente da UFMS, buscando, em sede de medida liminar, a suspensão do certame, a suspensão do candidato, a suspensão da contratação (nomeação e posse), dos candidatos Álvaro José dos Santos Gomes e Veronice Batista dos Santos, por serem os 2 únicos classificados e com laços de amizade com os membros da Banca Examinadora. Narra que realizou o mencionado processo seletivo regido pelo Edital Procep 29/2016, que estabeleceu três fases distintas: prova escrita, didática e de títulos. Aprovada na primeira fase, que se realizou em 15/08/2016, foi surpreendida nessa data com a notícia de que a prova didática seria realizada no dia subsequente, não sendo publicado e muito menos entregues a ela os critérios de avaliação utilizados para pontuação nessa segunda fase. Realizada a prova, não logrou alcançar nota suficiente para prosseguir no certame, não obstante seja profissional de alta formação, obtendo nota 5,36 na segunda fase. Insatisfeita, protocolou no dia 23/08/2016 requerimento à Comissão Organizadora do Concurso e à Banca Examinadora solicitando os documentos indicados na inicial, destacando que a prova didática tinha como objetivo aferir a capacidade do candidato em relação à comunicação, organização do pensamento, planejamento, apresentação da aula e domínio sobre o assunto abordado, entendendo ter alcançado tais intentos, informando-se com a nota obtida. Em 15/09/2016 recebeu comunicado com o indeferimento de seu pedido, ao argumento de que seu pleito não encontrava respaldo nas normas do concurso, haja vista não ter fundamentado e instruído o recurso com as razões pertinentes. Quanto ao indeferimento do pleito, ajuizou o mandado de segurança sob autos n. 0011348-76.2016.403.6000, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, no qual foi deferido o pedido de liminar para o fim de determinar a) que a autoridade impetrada apresente diretamente à impetrante, em cinco dias, a contar da intimação desta decisão, cópia de sua prova didática, inclusive os áudios, iniciando-se, a partir do recebimento desses documentos pela impetrante, o prazo previsto no item 10.2 (dois dias), do Edital do Certame para a apresentação de recurso administrativo que deverá ser analisado pela Comissão do certame; b) a permanência da impetrante no concurso público em questão até o final julgamento de seu recurso administrativo, a teor do item 10.3.3, nos termos da fundamentação supra. Ato contínuo, foram entregues os documentos à impetrante. De posse de tais documentos, constatou a existência de vínculos profissionais e relacionamento pessoal entre membros da banca examinadora e os candidatos aprovados. Desse modo, entende que ocorreu patente violação do item 7.2.4 do Edital do certame e que a melhor solução seria a anulação dos atos pela própria Administração, com a dissolução da banca examinadora e formação de nova banca composta por profissionais externos à UFMS. Incluiu como litisconsortes passivos necessários, além dos candidatos aprovados, a Pró-reitora de graduação da UFMS. Pugnou pela justiça gratuita. Juntou documentos. Em cumprimento à determinação de fls. 220/220-v e 226, a Autora emendou a inicial (fls. 229/230 e 232) para requerer a conversão do rito em ordinário, com pleito antecipatório e para incluir a candidata Ester Dias de Barros na condição litisconsorte passiva necessária, postulando a exclusão de Veronice Batista dos Santos. E o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, admito as emendas de fls. 223/230 e 232. De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Miúdiro, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. Com efeito, é necessário destacar, desde logo, que o mérito da correção de provas em concurso público e/ou em processos seletivos para ingresso em Universidades, como no presente caso, por estar inserido no âmbito discricionário da banca examinadora, não pode ser objeto de reavaliação por parte do Poder Judiciário, exceto em casos de absoluta ilegitimidade. Nos presentes autos, ao menos em sede de medida de urgência, a autora pretende a suspensão do certame, determinando, ainda, caso já tenha ocorrido sua homologação, a suspensão da contratação (nomeação e posse), dos candidatos Álvaro José dos Santos Gomes e Veronice Batista dos Santos, por serem os 2 únicos classificados e com laços de amizade com os membros da Banca Examinadora. Posteriormente, com arrimo no documento de fls. 175, requer a exclusão de Veronice Batista dos Santos e inclusão da segunda colada Ester Dias de Barros, ao pleitear a inclusão da Sra. Ester não narrou qualquer relação de laços de amizade ou parentesco com a banca examinadora. Portanto, em tese, questiona-se a legalidade dos atos realizados pela Administração, alegando-se suposta violação ao item 7.2.4 do Edital do certame. O dispositivo assim dispõe: 7.2.4. Não poderão compor a Banca Examinadora: (...) d) quem tenha ou teve relação de trabalho com algum candidato à vaga da qual será membro da Banca. Não obstante a senhora Presidente da Banca Examinadora, Damaris Pereira Santana Lima e o primeiro colocado no certame em questão, senhor Álvaro José dos Santos Gomes, estejam ambos lotados, de fato, no Centro de Ciências Humanas e Sociais do mesmo campus da UFMS, não vislumbro entre ambos a existência de relação de trabalho. A doutrina assim define a expressão relação de trabalho, utilizada como critério de impedimento da participação dos membros da banca examinadora no certame em comento: A relação de trabalho corresponde ao vínculo jurídico estipulado, expressa ou tacitamente, entre um trabalhador e uma pessoa física ou jurídica, que o remunera pelos serviços prestados. Ela vincula duas pessoas, sendo que o sujeito da obrigação há de ser uma pessoa física, em relação à qual o contratante tem o direito subjetivo de exigir o trabalho ajustado. Grifei. Da mesma forma, o fato de ter havido lotação no mesmo campus da Professora componente da Banca, Srª Elisângela Cristiane Rozendo de São José e a Srª Veronice, situação que, aparentemente, sequer existe na atualidade -, não implica em patente prova de relação de amizade entre ambas. Até porque, conforme documento de fls. 175, a Srª Veronice sequer foi aprovada no concurso, tanto que será excluída do feito por requerimento da Autora. Percebe-se que, os candidatos referidos pela Autora, na realidade, não possuem, a priori, relação de trabalho, que consiste diretamente no vínculo entre os professores e a Administração Pública - no caso a UFMS ou relação pessoal, de amizade, capaz de influenciar ou ensejar suspeição dos membros da Banca. O contato no meio acadêmico entre candidatos e membros professores da banca examinadora de concurso público, por si só, não se mostra bastante para comprovar a violação à isonomia que deve permear o concurso público. Há que se diferenciar, especialmente nesta fase prévia dos autos, a boa relação profissional existente entre os componentes da Banca Examinadora e os candidatos declinados na inicial e relação pessoal entre eles - assim tidas como vínculo de amizade fora do ambiente de trabalho -, situação que não restou demonstrada de plano nos presentes autos. Ademais, não há indícios de que a alegada relação profissional entre o candidato classificado em primeiro lugar e os examinadores tenha influenciado na aprovação dele no certame público. Ao se admitir essa hipótese, admitir-se-ia também, numa prévia análise, o fato de que todos os professores contratados estariam impedidos de participar de certame público para ingresso na carreira de magistério da IES requerida, o que, a priori, viola a isonomia preconizada na Carta e, também, o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos. Ausente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. Ausente o primeiro requisito, deixo de analisar a presença do risco de ineficácia da medida. Posto isso, indefiro o pedido antecipatório. Cite-se. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Ao SEDI para retificação da autuação, devendo permanecer no polo passivo da ação de rito ordinário apenas a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MS - FUFMS e os litisconsortes passivos Álvaro José dos Santos Gomes e Ester Dias de Barros (deve excluir Veronice Batista dos Santos - requerimento fls. 232). Intimem-se. Campo Grande/MS, 03 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0014286-44.2016.403.6000** - OSCAR FRANCISCO GOLDBACH (SP236769) - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0014297-73.2016.403.6000** - RUBENILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA (MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO: 0014297-73.2016.403.6000 Trata-se de demanda ajuizada por RUBENILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata liberação do veículo Citroen/Picasso, ano/modelo 2008/2009, cor cinza, placas NPL 1239. Sustenta, em breve síntese, ser proprietário do veículo descrito na inicial, utilizado normalmente para o seu labor. Emprestou o veículo ao seu filho e nora - Rubens e Juliana -, com o fim de visitarem a avó desta. Contudo, em 22/06/2015 o veículo em questão foi apreendido em situação de flagrante por transportar 27 caixas de cigarro, cuja origem seria internacional e sem o respectivo desembaraço aduaneiro. Destaca não ter conhecimento do suposto ato ilícito em questão, sendo proprietário de boa-fé. Juntou documentos. Requer justiça gratuita. Junta documentos (fls. 32/58). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decisão. De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Miúdiro, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. Tecidas essas breves considerações e analisando os autos, não venho, a priori, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada, eis que, do conteúdo dos autos, não é possível concluir que o autor, que é o proprietário do bem (fl. 36), esteja, de fato, de boa-fé. Afirma o autor que emprestou o veículo em discussão ao seu filho e nora, que estavam em sua posse no momento da apreensão, o que, aliás, é fato incontroverso (fls. 37/39). Não há, contudo, qualquer prova nos autos que corrobore a alegação inicial no sentido de que o autor desconhecia a viagem de seu filho e a sua finalidade. Logo, em que pesem as alegações iniciais no sentido da boa-fé do autor em relação ao ilícito fiscal em questão, a controversia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo. Com efeito, o perdimento de mercadoria clandestinamente introduzida no território nacional, bem como do veículo que a transporte, encontra respaldo legal nos artigos 689, X, e 690, quanto àquele, e 688, V, quanto a este, todos do Decreto 6.759/09. E, nessa toada, importante destacar que, quanto a parte autora, proprietária do veículo apreendido, não estivesse presente no momento da abordagem, imprescindível a apuração de sua responsabilidade para o fim de determinar se o perdimento do veículo é, ou não, aplicável ao caso em apreço, nos termos do 2º, do art. 688 do supra citado ato normativo. Por tais razões, não há, neste momento processual, evidências suficientes da probabilidade do direito invocado pela parte autora. Em última análise, destaco que, do mesmo modo, inexistente perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que, se afinal julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro. Pelo exposto, indefiro o pedido de urgência. Defiro, contudo, o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 9 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0015175-95.2016.403.6000** - MARIO CESAR RODRIGUES DA COSTA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**000045-28.2016.403.6002** - ALEX GOMES RIBEIRO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0000662-88.2017.403.6000** - AURICAN PAIVA DE SIQUEIRA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0000662-88.2017.403.6000 Trata-se de pedido de medida antecipatória para que o réu INSS implante, imediatamente, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, observando o tempo especial laborado pelo autor nos períodos indicados na inicial. Narrou, em suma, que o benefício foi indeferido por suposta falta de comprovação do período de carência. Interposto o respectivo recurso, este foi denegado. Novo recurso foi interposto, sendo determinado o retorno dos autos à primeira instância para nova contagem de contribuição, onde foram apurados 34 anos, 9 meses e 25 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício. Contudo, para que a aposentadoria fosse calculada com a renda integral, o peticionário mudou a data da DER para o mês de março de 2014, estando o feito paralisado há mais de 5 meses, causando prejuízo ao autor. Juntou documentos.É o relatório. Fundamento e decidido. De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinho, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Verifico que o autor pretende, em sede de antecipação de tutela, a implantação da aposentadoria pleiteada na via administrativa, o que coincide com o pleito final. Finalmente, o caso dos autos encontra impedimento, também, na Lei n.º 8.437/92 que, em seu art. 1.º, dispõe: Art. 1.º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandato de segurança, em virtude de vedação legal... 3.º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. E a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1.º Art. 1.º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5.º e seu parágrafo único e 7.º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1.º e seu 4.º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1.º, 3.º e 4.º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Assim, evidente que a concessão da medida emergencial esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ademais, a natureza alimentar da verba pleiteada torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que também impede, por ora, o seu deferimento. Pelo exposto, indefiro a antecipação a antecipação de tutela. Cite-se. Vindo aos autos a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controversos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórios ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6.º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 21 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001065-57.2017.403.6000 - SANY ANDRADE BERNARDES DE OLIVEIRA(MS015569 - LAELTON RENATO PEREIRA DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO SUL - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL**

DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual busca a autora, em sede de tutela da evidência, com fulcro nos incisos II, IV e parágrafo único, do art. 311, do CPC: a) a reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento simplificado de seu contrato de FIES, referente ao período 2016.2, e, após, que a CEF repasse à instituição de ensino superior Faculdade Campo Grande - FCG - o valor devido no montante de R\$ 4.374,50 (quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos); b) a solicitação ao Departamento Financeiro da FCG para que indique o valor do débito referente ao seu 2º semestre de 2016 e também da diferença que deveria ter sido repassado pela CEF. Ainda, que o valor que está sendo cobrado pela IES seja assumido pela CEF e/ou pelo FNDE, ressarcindo à FCG; c) que o FNDE não imponha empecilho no sistema FIES com relação à transferência de Instituição de Ensino, a fim de que continue o curso de direito a partir do 7º semestre em outra IES conveniada ao SISFIES. Narrou, em síntese, que é acadêmica do curso de Direito da Faculdade Campo Grande, beneficiária do FIES, sendo que desde o início do curso até o primeiro semestre de 2016 não precisou de fiador e nunca teve problemas com os aditamentos, que eram efetuados semestralmente da maneira simplificada. Sustenta que não logrou êxito em concluir o aditamento do seu contrato de Financiamento Estudantil, cujo prazo de encerrou em 02.01.2017, referente ao segundo semestre de 2016, em razão de constantes erros no processo de aditamento em que o FNDE, CEF e Faculdade Campo Grande não sanaram os problemas existentes no SISFIES, o que lhe está impedindo de efetivar sua matrícula no 7º semestre e continuar os estudos. Requer justiça gratuita. Junta documentos (fs. 17/56). A presente ação tramitou inicialmente perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo os autos foram remetidos para esta Vara, haja vista a existência de conexão com Mandado de Segurança nº 0000841-22.2017.403.6000, nos termos do art. 55 do CPC (fs. 58/61). É o necessário relato. Decido. Para a concessão de tutela da evidência é mister que se verifique o que dispõe acerca da Lei do Código de Processo Civil de 2015, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (...) Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Como se vê, na tutela de evidência não exige demonstração do perigo de dano (periculum in mora), baseando-se unicamente na evidência, isto é, num juízo de probabilidade, na demonstração documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, ou seja, uma espécie de *fumus boni iuris* de maior robustez. Analisando o contido na inicial, por ora, não há como conceder o pleito provisório, pois a questão demanda análise mais profunda e produção de prova quanto às aventadas falhas no SISFIES. Do documento de fs. 31/33, apura-se que a autora deveria comparecer ao banco responsável pelo aditamento no período de 25/11/2016 a 05/12/2016, mas não há prova de seu comparecimento na agência bancária neste período, o que implicaria na desistência do aditamento em questão, conforme consignado no DRM (fl. 31). Neste diapasão, o documento de fl. 38, por si só, não é capaz de comprovar o comparecimento da autora à agência na data de 25/11/2016, conforme alegado na exordial (fl. 05), ante a ausência de data firmada pela instituição bancária, diferentemente dos demais documentos semelhantes acostados aos autos (fs. 43, 46, 55), que estão devidamente carimbados e datados pelos bancos. Ademais, alega autora que não procede a mensagem constante no sistema de que existe uma transferência. Todavia, em um de seus pedidos em sede de tutela de evidência, requer a autora que o FNDE não imponha empecilho no sistema FIES com relação à transferência de Instituição de Ensino, a fim de que continue o curso de direito a partir do 7º semestre em outra IES conveniada ao SISFIES. Desse modo, a priori, diante da necessidade de esclarecer pontos controversos - além dos acima mencionados, tais como o motivo de ser o contrato simplificado ou não simplificado, o fato de constar nos DRMs apresentados Semestre a cursar pelo estudante: 5º semestre, a existência de débito à FCG, que foi informado apenas nos pedidos, entre outros -, e pela parca documentação vinda com a inicial, não está presente a probabilidade do direito da autora, ao menos em medida suficiente para a concessão da tutela pretendida. Aliás, no caso em análise somente comportaria deferimento do pedido de tutela se houvesse tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre. Ainda, não há que se falar, neste momento processual, na hipótese do inciso IV, eis que os réus nem sequer foram citados. Demais disso, cilha registrar que, não obstante o objeto desta ação ordinária ser mais abrangente que o do Mandado de Segurança nº 0000841-22.2017.403.6000, percebe-se que estamos diante de possível litispendência. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela da evidência requerida. Defiro, porém, o pedido de justiça gratuita. Antes de determinar a citação das Rés, tendo em vista que o valor dado à causa atinge o montante de R\$4.374,50, por conseguinte, provocando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, com arrimo no art. 10 do CPC manifeste-se a parte a Autora sobre a competência para julgamento da lide. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 6 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001128-82.2017.403.6000 - JOAO BATISTA ULIANA(MS017136 - WELLINGTON KESTER DE OLIVEIRA ULIANA) X UNIAO FEDERAL**

PROCESSO: 0001128-82.2017.403.6000 De início, verifico pelo documento de fs. 20 que o veículo em discussão está, aparentemente, registrado em nome de Marcos Antonio Nunes Pereira e não do ora autor. Desta forma, nos termos do art. 9º e 321, do NCPC, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos documento comprobatório da propriedade do veículo, a fim de legitimá-lo para o pólo ativo da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial em razão de sua ilegitimidade ativa. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 22 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001264-79.2017.403.6000 - DAILA PEREIRA NANTES(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo deverá se manifestar sobre a sentença juntada pela Secretaria, referente aos autos de n. 0003955-94.2007.4.03.6201, a indicar a ocorrência de coisa julgada.

**0001375-63.2017.403.6000 - RODRIGO DOS SANTOS SOARES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL**

PROCESSO: 0001375-63.2017.403.6000 Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sua reintegração às fileiras do Exército, na graduação de 3º Sargento na condição de reformado provisório, em face da suposta ilegalidade do ato de licenciamento, uma vez que, no seu entender, ele não estava, naquele momento, apto para o serviço militar. Aduziu, em breve síntese, ter sofrido acidente considerado de serviço - torção do joelho direito e deslocamento da coluna vertebral - sendo submetido inicialmente a tratamento médico unicamente em relação ao joelho. Foi, no seu entender, ilegalmente licenciado em fevereiro de 2012, mesmo estando ainda em tratamento médico e inapto para o serviço militar. Após seu licenciamento, realizou exames médicos e constatou ser portador de doença denominada espondilólise, que entende estar relacionada ao acidente descrito na inicial. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinho, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito, especialmente no que se refere à inaptidão do autor para o serviço castrense no momento de seu licenciamento. Assim, não se tem condições, neste momento processual, de verificar se a lesão por ele sofrida e aparentemente tratada pelo Exército o incapacitam ou não para o serviço militar. Também não se pode afirmar nesta prévia análise dos autos, com razoável convicção, que a doença diagnosticada em meados de 2014 tem alguma relação com o acidente ocorrido na caserna em 2010, cujos danos são relacionados ao joelho e não à coluna do autor. Veja-se que os documentos médicos do autor não se revelam aptos a desconstituir a presunção de veracidade e legalidade da inspeção de saúde a que foi submetido por ocasião de seu licenciamento e que o considerou apto para o serviço militar. Assim, não se pode afirmar, com a adequada clareza exigida por Lei para a concessão da medida de urgência, que no momento de sua exclusão do serviço militar ele estivesse inapto para tal labor. Outrossim, a existência ou não da legalidade só será suficientemente demonstrada após a instrução probatória, a ser realizada no momento processual oportuno. Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controversos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórios ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6.º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4.º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 9 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001382-55.2017.403.6000 - LUCAS AKAYAMA VILHAGRA(MS011258 - EDUARDO ALVES MONTEIRO E MS010393 - FLAVIA FRANCO SIMIOLI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

PROCESSO: 0001382-55.2017.403.6000 Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUCAS AKAYAMA VILHAGRA contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, pelo qual busca compeli-la a requerida a matriculá-lo no Curso de Mestrado em Ciência da Computação. Alega, em síntese, que está cursando o último semestre do último ano do curso de graduação em Engenharia da Computação - Bacharelado na UFMS, tendo sido aprovado em segundo lugar no curso de pós-graduação (mestrado). A matrícula para o mestrado ocorrerá no dia 02 de março de 2017, mediante apresentação de diversos documentos, dentre eles o certificado de conclusão do curso de graduação que não detém em razão do atraso no referido curso, decorrente de greve deflagrada pelos docentes no ano de 2015. Por conta disso, o término do ano letivo de 2016/2 se dará apenas no início de abril de 2017, inviabilizando a emissão do certificado de conclusão neste momento, documento essencial para a formalização da matrícula, sendo esse o único óbice para efetivar a matrícula no curso de pós-graduação. Destaca que o atraso no encerramento do ano letivo decorreu de fato alheio à sua vontade, sendo causado pela greve de professores realizada no ano de 2015, não podendo, no seu entender, ser penalizado por tal motivo com o atraso de sua vida acadêmica. Salientou que o calendário dos cursos de graduação foram adequados em razão da greve, o que não ocorreu com os cursos de pós graduação, dentre eles o de mestrado, por ausência de iniciativa da própria UFMS. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência. É o relato. Decido. De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. Tendo em vista a fase processual que se encontra os autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a não reversibilidade da medida. No caso em análise, tudo indica que o autor não preenche os requisitos exigidos para a concessão da medida antecipatória. Senão vejamos. Sobre os cursos de especialização, a Lei 9.394/96 estabelece: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; O Edital nº 104/2016 estabelece em seu item 1.3.3.3. O candidato acadêmico do último ano/semestre de curso de graduação, se selecionado, deverá apresentar diploma de graduação ou equivalente no ato de matrícula. E o EDITAL N 104, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016 - Processo Seletivo 2017.1 (fls. 27), que tomou pública a abertura de inscrições o Processo Seletivo em questão assim dispôs em seu item 1.3.3.1.3.3. O candidato acadêmico do último ano/semestre de curso de graduação, se selecionado, deverá apresentar diploma de graduação ou equivalente no ato de matrícula. De uma análise superficial da questão litigiosa posta, própria desta fase processual, verifico que tanto a Lei 9.394/96, quanto o Edital acima transcrito exigem para a matrícula no curso de mestrado em Direito a graduação no respectivo curso superior, compreendida como a conclusão do curso superior nessa área do conhecimento e não apenas a matrícula no último semestre como está a ocorrer. Desta forma, não verifico, a priori, qualquer ilegalidade, abusividade ou falta de razoabilidade na conduta da IES em não autorizar a matrícula do autor no curso de mestrado por ele pretendido, ainda que ele demonstre, aparentemente, bom conteúdo intelectual e notas suficientes para aprovação na prova para ingresso no mestrado. É que a exigência em questão - prova da conclusão do curso superior - é aplicável a todos os inscritos, de maneira que o acolhimento da pretensão de urgência contida na inicial, sem que o autor tenha demonstrado sua aprovação no curso superior, violaria, em tese, a isonomia preconizada na Carta. Não bastasse isso, é possível verificar que o autor detinha total conhecimento de que seu curso superior só se encerraria em meados de abril de 2017, tendo mesmo assim se inscrito para o curso de mestrado, cuja matrícula estava prevista para o início de março de 2017, conforme, presume-se, tomou ciência em 23 de dezembro de 2016, com a publicação do Edital 104/2016 (fl. 27). Frise-se, mais uma vez, que o autor sequer realizou todas as provas do último semestre de seu curso superior, tampouco apresentou o TCC - Trabalho de Conclusão de Curso, não se podendo afirmar que ele restará, ao final, aprovado no referido curso, ainda que suas notas sejam, neste momento processual. Nesse sentido, os documentos juntados às fls. 37/40 e os próprios argumentos da petição de fls. 35/36 deixam claro que há ainda provas e trabalhos a serem realizados. Poderia o autor, aliás, ter pleiteado a aceleração de seus estudos, nos termos do Regimento Interno da IES, para realizar as provas do último semestre - o que sabidamente é possível -, providência que não tomou (REOMS 00009498520164036000). Ressalto que este Juízo não desconhece as decisões relacionadas ao tema e que garante a matrícula em curso de pós-graduação quando a conclusão do curso superior não ocorreu a tempo, face à ocorrência de greve na IES. Contudo, ressalto que o caso dos autos não reflete situação semelhante a daqueles julgados já que aqui, como antes mencionado, o autor sequer realizou as provas do último semestre, tampouco apresentou o trabalho final de conclusão do curso, não havendo situação de verossimilhança quanto à sua aprovação final que pode, inclusive, sequer ocorrer. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE Mestrado. APROVAÇÃO EM PROCESSO DE SELEÇÃO. MATRÍCULA. DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. ESTUDANTE COMPROVOU QUE CONCLUIU O ENSINO SUPERIOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Remessa oficial e apelação interposta pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR de sentença que concedeu a segurança postulada para determinar à autoridade impetrada que promova a matrícula do impetrante no curso de Mestrado em História e Estudos Culturais, caso o único óbice seja a não apresentação do diploma de conclusão do curso de graduação. 2. O impetrante concluiu o curso superior de História na mesma universidade e inscreveu-se no procedimento seletivo promovido para o curso de Mestrado em História e Estudos Culturais, todavia, na data da matrícula, não havia colado grau, apresentando uma declaração informando que havia sido aprovado em todas as disciplinas e cumprido a carga horária integral do curso. [...] 5. No caso, no entanto, o impetrante apresentou Declaração atestando que é concluinte do curso de Licenciatura em História deste Departamento, tendo sido aprovado em todas as disciplinas e cumprido a carga horária integral do curso, conforme histórico em anexo. Assim, não pode a inoperância da instituição concorrer em desfavor do estudante que deve ter garantido seu direito de receber seu certificado de conclusão do curso, estando presentes todos os demais requisitos para o ato. 6. Em casos semelhantes, esta Corte é firme no sentido de que embora se reconheça a autonomia didático-científica das instituições de ensino superior, ela não é absoluta e os atos administrativos devem pautar-se pelo princípio da razoabilidade. 7. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. APELAÇÃO 00126167020144014100 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA: 14/10/2016 Destaco, por fim, que o pleito de reserva de vaga também não comporta deferimento ante ao periculum in mora inverso, uma vez que, na eventualidade de o autor não lograr a conclusão de seu curso superior, tal providência em sede antecipatória acarretaria, em tese, a perda da própria vaga, já que outro candidato aprovado não poderia ser convocado, ante ao transcurso do tempo e início das aulas, cuja previsão é 06/03/2017 (fls. 30). No caso em análise, portanto, não verifico a ilegalidade ou falta de razoabilidade preconizadas na inicial, estando ausente o requisito referente ao fumus boni iuris, essencial à concessão da medida de urgência. Pelo exposto, indefiro o pedido de urgência. Cite-se. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC, por se tratar de interesse público indisponível. Vindo aos autos a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]) pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Campo Grande, 03 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### ACAO POPULAR

0000963-35.2017.403.6000 - VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA (MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA



PROCESSO: 0000963-35.2017.403.6000 Trata-se de ação popular, proposta por Vicente Mota de Souza Lima em face do IBAMA, contra ato praticado pelo servidor Márcio Ferreira Yule, na qual objetiva, em sede de liminar a inscrição do devedor confesso na Dívida Ativa Federal e Cadastro de Inadimplentes - CADIN, independentemente da Adução Disciplinar Administrativa no âmbito do IBAMA. Narrou, em brevíssima síntese, que o servidor Márcio Ferreira Yule foi o responsável pela ocorrência de prescrição intercorrente do Auto de Infração nº 032083, Série D, lavrado em 28/06/2001, em desfavor de Lúcio Cesar Montanini pela conduta de desmatamento em área de preservação permanente - APP e construção irregular em APP, conforme constava dos autos do PA 02014.001619/01-26. Em informação naqueles autos, o referido servidor confessou, segundo narra a inicial, sua desídia que levou à ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva contra o infrator ambiental, tentando minimizar sua conduta, baseando-se em parecer emitido pelo Procurador AGU/PFE. Alegou a ocorrência de dano ao Erário, caracterizado pelo dano ambiental, dano financeiro e dano moral, face ao relaxamento com a coisa pública que ocasionou o não recolhimento de valores pecuniários devidos ao Erário e, ainda, ofensa à moralidade pública face à não atuação do IBAMA no jus punitivo administrativo. Apesar de instaurado PAD - sindicância para apurar a suposta desídia, até o presente momento, apesar de veemente insistência dos noticiantes junto ao IBAMA, o Erário se encontra no prejuízo. Salientou a suspeita de favorecimento indevido e possível prática de indulgência (condescendência) em relação ao referido servidor, especialmente por já ter havido o arquivamento desse PAD em duas outras ocasiões. Pugnou pela inaplicabilidade do art. 60, do Decreto 3.179/98. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao patrimônio público, nos termos do art. 5º, 4º, da Lei n. 4.717/65, ocasião em que caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado. No presente caso, duas situações impedem a concessão da medida liminar pretendida na inicial dos autos: a ausência de plausibilidade e a característica satisfativa da medida buscada. De início, pelas poucas provas contidas nos autos, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado na inicial, notadamente no que se refere à possível suspeita de favorecimento indevido, possível prática de indulgência, suspeita de favorecimento ilegal e possível associação criminosa, no caso em análise. Os autos administrativos não foram trazidos a esta Populária a fim de se possibilitar a constatação, numa análise objetiva da questão posta, de alguma ilegalidade no curso do PA instaurado contra o servidor Márcio, apta a justificar a pretensão liminar trazida na inicial. A eventual ocorrência desses fatos relacionados ao favorecimento, indulgência e associação criminosa dependem de prova que não consta dos autos nesta fase processual e que impõem a instrução probatória. Assim, em que pesem as suas alegações iniciais, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada. Dessa forma, ao menos neste momento inicial dos autos, conclui-se que a análise da ilegalidade ou não da conduta praticada pelo servidor Márcio Ferreira Yule está a ocorrer no âmbito administrativo (tanto que a inicial afirma que apesar de instaurado Procedimento Administrativo - Sindicância... até o presente momento, apesar de veemente insistência dos noticiantes, o Erário encontra-se no prejuízo (fls. 04), mérito no qual é vedada a intromissão do Judiciário. Eventual condenação do referido servidor deve obedecer aos parâmetros de legalidade dentro dos autos administrativos, inserindo-se, tal decisão, no âmbito administrativo da autoridade julgadora, não podendo, a priori, ser revista pelo Poder Judiciário (até porque o PA sequer se findou), salvo o caso de flagrante ilegalidade, o que, aparentemente, não se verifica. Não é demais lembrar, ainda, que a providência pretendida em sede de liminar - inscrição do devedor confesso na Dívida Ativa Federal e Cadastro de Inadimplentes - CADIN, independentemente da Adução Disciplinar Administrativa no âmbito do IBAMA, a priori viola os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, posto que pretende impor a aplicação prévia de uma pena sem que tenha havido a condenação administrativa ou judicial definitiva, decorrentes dos respectivos processos legais. Finalmente, o caso dos autos encontra impedimento, também, na Lei n.º 8.437/92 que, em seu art. 1º, dispõe: Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandato de segurança, em virtude de vedação legal... 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. E a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º. Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. O presente caso se reveste dessa característica de satisfatividade, dado que, a inclusão do nome do servidor no CADIN e na Dívida Ativa da União é fato que pode lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação, situação que recomenda prudência deste Juízo e caracteriza o perigo de dano inverso. Por fim, considerando que o pedido de liminar e o item 5 da inicial atingem especificamente o servidor Márcio Ferreira Yule, entendo que ele deve ser incluído no polo passivo da presente ação popular, sob pena de, ao final, ser inviável a prolação de sentença contra aquela parte. Assim, intime-se o autor para, nos termos do art. 9º e 321, parágrafo único do NCPC, bem como do art. 7º, III, da Lei 4.717/65, incluir o referido servidor no polo passivo do presente feito, requerendo sua citação, sob pena de indeferimento da inicial quanto aos pedidos a ele relacionados, devendo trazer aos autos a respectiva contra-fé. Ainda, considerando que a ação popular visa anular ato lesivo, esclareça expressamente qual ato o Autor pretende ver anulado, se pretende anular o processo administrativo sob nº 02014.001619/01-26 ou anular o processo administrativo disciplinar em face de Márcio Ferreira Yule. Friso que na forma requerida não há pleito de anulação de ato, mas de imposição de sanção ou revisão de ato administrativo que sequer foi realizado até o momento, situações que ultrapassam os limites da ação popular e ingressam na discricionariedade administrativa, possibilitando o indeferimento liminar da inicial. Além disso, a narrativa da exordial se amolda com maior perfeição a uma denúncia criminal ou ação de improbidade, portanto, esclareça o Autor se já relatou a situação em cotejo às autoridades competentes (Policia Federal e Ministério Público Federal), bem como se há investigação em curso nesses órgãos. Feita a emenda, citem-se, observando-se que o prazo para resposta é o do art. 7º, inc. IV, da Lei 4.717/65 (20 dias). Faça-se constar dos respectivos mandados a determinação para que os requeridos compareçam, no mesmo prazo da defesa, cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela - em especial os processos administrativos descritos na inicial relacionados à pessoa do servidor Márcio Ferreira Yule -, nos termos do art. 396 do NCPC e art. 7º, I, b, da Lei 4.717/65. Caso os documentos sejam demasiadamente volumosos, autue-se em apenso. Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 7º, I, a, da Lei 4.717/65). Vindo aos autos as contestações e manifestação do MPF, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência (art. 7º, V, parte final, da Lei 4.717/65). Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas feito pelas partes deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Fiquem as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 21 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007075-25.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCA FATIMA DE OLIVEIRA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO)

PROCESSO: 0007075-25.2014.403.6000 artigo 833 do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de construção do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na derrocada completa e integral do devedor. A análise dos documentos trazidos pela executada, especificamente os de fl. 45/47, permite concluir que o valor construído de R\$6.734,47 (seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e sete centavos) é proveniente do depósito realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS, referente à salário e depósito em conta poupança. Aliás, instada a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio, a CEF não se opôs (fls. 50/50-v). Pleiteou, contudo, a realização de pesquisas e consultas aos Sistemas INFOJUD, para obtenção da declaração de imposto de renda, DOI e DITR em nome da executada. Da interpretação das situações previstas nos incisos do artigo 833 do Código de Processo Civil e à vista dos referidos documentos e da concordância da CEF, forçoso reconhecer a impenhorabilidade do quantum bloqueado pelo sistema BacenJud, razão pela qual, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 6.734,47 (seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e sete centavos). Por outro lado, defiro o requerimento da CEF de fl. 50/50-v. Consulte a Secretaria os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL, ENERSUL, SANESUL) para o fim único de buscar bens passíveis de construção. Com o resultado das pesquisas, intime-se a CEF para, em cinco dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se. Campo Grande-MS, 01/03/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0012899-62.2014.403.6000** - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA - CCCPPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X VERGILIO AMANCIO DE MORAES FILHO

INTIME-SE A EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A PROPOSTA DO EXECUTADO DE F. 73 .

**0012622-75.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA)

Defiro o pedido da executada de f. 18, de realização de audiência de conciliação. Designo o dia 24/04/2017, às 17:00 horas, para a sua realização na Central de Conciliação (CECON), sito na Rua Ceará, nº 333, nesta capital.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001556-02.1996.403.6000 (96.0001556-2)** - SEBASTIAO LUIZ SPAZZAPAN(MS017651 - LANA CAROLINA CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA)

INTIME-SE O IMPETRANTE SOBRE A MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA DE F. 185/191, NO PRAZO DE 15 DIAS.

**000319-20.2002.403.6000 (2002.60.000319-7)** - LIDIA REGINA MASSI SERIO(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI) X SOMECO S.A. - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de Recurso Especial no STJ, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento

**0001906-77.2002.403.6000 (2002.60.001906-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X COORDENADORA DE CONTROLE DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE MS(MS005055 - ITANEIDE CABRAL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SECRETARIO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF018763 - VALÉRIA DE CARVALHO COSTA)

Intime-se o IMPETRANTE sobre o julgado nos autos e requerimentos pertinentes, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento .

**0004217-26.2011.403.6000** - DELTA CONSTRUÇÕES S/A(GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO E GO026713 - TATIANA INGRID ZORDAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT - MS

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de Recurso Especial no STJ, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**0007981-20.2011.403.6000** - YURI CORREA LUZIO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS011189 - ARIANNE GONCALVES MENDONCA E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X CHEFE DA COORDENACAO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL - CGGP/RTR DA FUFMS X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAL DA FUFMS

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

INTIME-SE O IMPETRANTE SOBRE O OFÍCIO DE F. 019/2017, DA RECEITA FEDERAL, JUNTADO ÀS F. 183 E ANEXOS, NA QUAL INFORMA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, REFERENTE AO VEÍCULO EM QUESTÃO.

0001607-12.2016.403.6000 - LUIZ OTAVIO CABIANCA(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA I - RELATÓRIO LUIZ OTAVIO CABIANCA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a concessão de liminar determinando que a autoridade impetrada efetue seu registro provisório de farmacêutico. Aduz em breve síntese, que concluiu o curso de farmácia em 21/01/2016, e requisitou da autoridade impetrada o registro profissional para fins de exercício profissional. Todavia teve sua solicitação negada, sob a fundamentação de que não ocorreu o DOU (ato de reconhecimento) do curso de Farmácia da faculdade cursada - AEMS. Segundo alega, em nenhum momento fora informado da ausência do referido documento, não podendo ser prejudicado pela situação da IES, uma vez que investiu no curso sem ter conhecimento da situação. Juntou os documentos de fl. 10/19. Às f. 22/24 o impetrante retificou o polo passivo do mandado de segurança, bem como requereu a juntada de cópia da página eletrônica do MEC e da IES que comprovam que o curso encontra-se em atividade com a anuência do referido órgão. (fl. 79). O pedido de liminar foi deferido às f. 27/30. À f. 39 foi certificado que a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação sobre o mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual, em razão da ausência de interesse público primário justificante (f. 41/41-v). É o relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim pronunciou-se o magistrado prolator da decisão: A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (fimus boni iuris) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida concedida somente ao final da demanda (periculum in mora). No caso em análise, verifico a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar inicialmente pleiteada. De início, vejo que o art. 5º, XIII, da CF dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, a Lei n.º 3.820/20, que criou os Conselhos de Farmácia, dispõe em seus artigos 13 a 16 quais os requisitos para a inscrição e exercício profissional. Transcrevo tais dispositivos. Art. 13 - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 14 - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo Único. Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias: a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei o autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de farmácia licenciados. Art. 15 - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com o seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16 - Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do Art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. De uma leitura dos dispositivos legais acima transcritos, verifico que, a priori, eles não exigem o reconhecimento do curso para a inscrição definitiva ou provisória do farmacêutico em seus quadros. Ao assim proceder, a lei teceu os requisitos essenciais para a inscrição e exercício da referida profissão, de modo que eventual legislação hierarquicamente inferior não poderia, em tese, trazer exigências não contidas na Lei, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, XIII, da Constituição. É o que aparentemente está a ocorrer. Ao que tudo indica, a Resolução do CFF 521/09 e Of. Circ. 7/14 estão a exigir requisito para a inscrição do profissional sem previsão legal, caracterizando, então, a aparente ilegalidade do ato coator. Ademais, de uma consulta do sítio do MEC, pode-se verificar que o curso em questão - Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas - está em processo de reconhecimento, fato que, a priori, impõe aplicação do disposto no art. 63, da Portaria nº 40/2007, do MEC: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RECONHECIMENTO DE CURSO EM TRÂMITE. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. - Não merece acolhimento a alegação de descabimento da interposição do agravo de instrumento, apresentada em contramínuta, uma vez que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil, até porque o que se discute no caso é exatamente a alegada regularidade do curso oferecido pela instituição de ensino de origem das agravadas. - Argumento o agravante que o pré-requisito do reconhecimento do curso pelo MEC para que seja possível a inscrição do profissional diplomado no conselho, previsto no artigo 20 da Resolução n.º 521/09 do CFF, não cria restrições ilegais, uma vez que compete ao Conselho Federal de Farmácia a edição das normas necessárias à fiel implementação de sua lei instituidora. Ocorre, entretanto, que tal exigência não encontra amparo na Lei n.º 3.820/60, que em seu artigo 15 estabelece os requisitos necessários para a inscrição do farmacêutico nos quadros dos conselhos regionais. A condição, veiculada na forma de resolução, instrumento infralegal, afronta o princípio da reserva legal, na medida em que a legislação de regência exige do profissional somente ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado. Precedentes. - Na situação em apreço, verifica-se que foram apresentados diplomas de bacharel em farmácia referentes a curso em processo de reconhecimento pelo órgão competente, e devidamente registrados na Universidade de São Paulo, nos termos da Portaria Normativa n.º 40/07 do MEC, a qual considera reconhecidos os cursos cujo pedido de reconhecimento tenha sido protocolado dentro do prazo, como no caso dos autos, para fins de registro e expedição de certificados, conforme preceituado no seu artigo 63. - Não existe óbice para a efetiva inscrição das postulantes/agravadas como farmacêuticas junto ao CRF/SP, nos termos consignados pela decisão recorrida, na medida em que cumpriram o requisito previsto no item 1 do artigo 15 da Lei n.º 3.820/60. Ademais, o próprio CFF manifestou-se favoravelmente ao pedido de reconhecimento do curso de farmácia da instituição de ensino na qual se formaram as agravadas, como se infere dos autos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. AI 00171184720124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 477623 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 Assim, presente o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada pela impetrante. O segundo requisito também se revela presente, na medida em que a impetrante possui proposta de emprego para atuar na área de sua formação (fl. 18), que poderá ser perdida caso a liminar não seja concedida. Ante ao exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro provisório da impetrante em seus quadros, até o final julgamento do feito, desde que o único impedimento seja o não reconhecimento do curso superior de Farmácia, por ela cursado, no MEC. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02 de março de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da existência de processo de reconhecimento do curso superior em questão perante o MEC, bem como por não ter o impetrante dado causa à demora no processo de reconhecimento em questão, não podendo ser prejudicada por fato alheio à sua vontade. Ademais, nesse sentido corrobora o entendimento dos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que assim já se pronunciou: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RECONHECIMENTO DE CURSO EM TRÂMITE. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - Observa-se que a inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais requer que o postulante seja diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado, que, em sua melhor interpretação, pressupõe o prévio reconhecimento do curso de Farmácia junto ao Ministério da Educação, nos termos do artigo 46, 1º, da Lei nº 9.394/96. Precedente. II - Compulsando os autos (fls. 123), verifica-se que foi solicitado ao Ministério da Educação que informasse se foi examinado o pedido de reconhecimento do curso de Farmácia da Universidade Presidente Antonio Carlos de Governador Valadares. Resposta está a (fls. 136/141). O documento revela que a Fundação Presidente Antonio Carlos - FUPAC ofereceu dados institucionais e de cursos existentes e em funcionamento, que passaram a constar da base de dados do cadastro e-MEC. Também, protocolou pedidos de recredenciamento de IES, reconhecimento e renovação de cursos. Informou que alguns locais que ofereciam cursos fora da sede, que integravam estrutura acadêmica da Fundação Presidente Antônio Carlos, foram desmembrados, passando a funcionar como faculdades isoladas. Desta forma, não é possível a impetrante sofrer qualquer prejuízo em decorrência do atraso por parte da Administração Pública. III - Observa-se que o Conselho Profissional deve proceder ao registro provisório da impetrante até que o pedido de reconhecimento do curso de Farmácia, formulado pela Faculdade Presidente Antonio Carlos de Governador Valadares, seja apreciado pelo Ministério de Educação e Cultura. Precedentes. IV - Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363418 - 0015678-78.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO AUTORIZADO PELO MEC. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO REGISTRO. (...) II. Aos conselhos profissionais, cabe tão-somente a fiscalização e o acompanhamento de atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica, portanto a negativa do CREA em inscrever o estudante por entender que o curso estaria irregular pela falta de carga horária reveste-se, em verdade de ato estranho à sua competência. III. Comprovado nos autos que o impetrante frequentou todo curso superior regularmente e recebeu o seu diploma, tem ele o direito líquido e certo de obter o seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Bahia. IV. Não se afigura razoável obstar a inscrição provisória da impetrante junto ao Conselho Regional Farmácia, em razão da não conclusão do processo de reconhecimento do curso superior, porquanto, no caso, cumpriu ela as exigências para ingressar na carreira pretendida, mediante a conclusão do curso superior em Farmácia, devidamente autorizado, credenciado e fiscalizado pelo MEC. (REOMS 0012368-91.2010.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.544 de 02/12/2011). (...) (APELAÇÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:08/04/2016 PAGINA) Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 27/30 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça o registro provisório de farmacêutico ao impetrante até o final reconhecimento de seu curso superior pelo MEC, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 07 de fevereiro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002799-77.2016.403.6000 - BRENDA DE LIMA PINTO DA SILVA(MS018004 - HERMES ESTAVAM TOREGA CELKEVICIUS) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO BRENDA DE LIMA PINTO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR (A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, objetivando ordem judicial que determine a emissão de comprovante/atestado de matrícula perante IES, bem como que seja promovida a regularização de sua situação administrativo-financeira perante a secretaria acadêmica da Instituição sendo aplicado os descontos relativos ao FIES via boleto bancário com data de pagamento futura, sem aplicação de juros e multas. Narrou, em suma, ser estudante de psicologia da Instituição de Ensino impetrada e que desde o início do curso o FIES - Programa de Financiamento Estudantil - custeia 75% do valor referente às mensalidades. Relatou a impetrante que no segundo semestre de 2015 realizou normalmente o aditamento de seu financiamento, pelo site do MEC-FIES. Sustenta que ao receber o boleto referente ao mês de dezembro/2015, o mesmo constava o valor integral da mensalidade, sem o correspondente abatimento relativo à parcela do FIES. Ressalta a impetrante que após o fato, por diversas vezes procurou solucionar a questão com a administração da Universidade não obtendo resultado satisfatório mesmo no seu entender tendo direito. Requer o deferimento quanto à concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às f. 15/36. O pedido de liminar ficou postergado para depois do estabelecimento de um contraditório mínimo (f. 40). A autoridade impetrada apresentou informações às f. 45/57, arguindo preliminarmente a perda do objeto, visto que a matrícula da impetrante foi realizada, bem como o atestado de matrícula emitido. No mérito, aduz a autoridade impetrada quanto à diferença de valores de repasse do FIES e o atual valor da mensalidade do curso da impetrante, bem como ressalta que o travamento imposto de forma ilegal pelo MEC e pelo FNDE tem impossibilitado tanto o aditamento de contratos do FIES quanto à formalização de novos, ressaltando não ter a Universidade controle sobre tal situação. Juntou documentos (f. 58/83). Às f. 85/87, o magistrado prolator da decisão reconheceu que aparentemente o pedido realizado na inicial já fora atendido, determinando a intimação da impetrante para se manifestar quanto à manutenção do seu interesse de agir. O Ministério Público Federal, por sua vez, deixou de exarar manifestação sobre o mérito (fl. 102/102-v). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifico que no caso em apreço a impetrante buscava ver apreciado seu pedido de regularização em sua matrícula na IES impetrada, com a consequente normalização quanto ao valor custeado pelo financiamento do FIES, bem como a emissão de atestado de matrícula, para fins comprobatórios. Ocorre que no curso dos autos, a autoridade impetrada, informa que a impetrante encontra-se com sua situação já regularizada e devidamente matriculada em seu respectivo semestre letivo. Ademais, os documentos de fls. 46/47 retratam que o Histórico da aluna e o atestado de matrícula questionado pela impetrante na inicial já foram solicitados (f.47). Deste modo, considerando que o ato que a impetrante buscava alcançar através do presente feito já foi definitivamente alcançado na via administrativa e independentemente de decisão judicial, verifico inexistir, neste momento processual, qualquer utilidade na tutela jurisdicional pretendida na inicial. É cediço que as condições da ação, entre elas o interesse processual, são passíveis de verificação pelo julgador até julgamento final proferido nos autos, de modo que a ausência de uma delas no decorrer da tramitação deve acarretar extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Frise-se, tão somente, que, ao ajuizar a presente ação, a impetrante detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, de rigor o reconhecimento da carência de ação por perda superveniente do interesse processual e do objeto da ação mandamental pela regularização da situação da impetrante com a IES impetrada, quanto ao FIES, a matrícula e a emissão de atestado de matrícula. Ademais, ressalte-se que mesmo intimada a se pronunciar (f. 85/87) quanto à manutenção do interesse no prosseguimento da lide, a impetrante deixou decorrer in albis o prazo, assim, nessa situação a jurisprudência pátria autoriza a extinção do feito sem exame do mérito. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. ALTA MÉDICA POR PERÍCIA DO INSS. REVERSÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADMINISTRATIVO NO CURSO DO PROCESSO JUDICIAL. READMISSÃO DO SERVIDOR. DESINTERESSE DA UNIÃO EM RECORRER. PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO IMPETRANTE SOBRE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Empregado de instituição federal de ensino superior, aposentado por invalidez, sob o regime celetista, pleiteou retorno ao serviço público, por ter recebido alta médica. A sentença concedeu a segurança determinando a reversão do servidor, a teor do art. 25, da Lei 8.112/90 - Regime Jurídico Único, implantado durante período de afastamento do Impetrante. 2. Conclusão do procedimento administrativo que ensejara a impetração, sendo readmitido o servidor, sob o regime celetista. Perda de interesse da União em recorrer. Ausência de manifestação do Impetrante, intimado a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. (...) (REOMS 76240 DF 2000.01.00.076240-1 - TRF1 - 15/01/2007 DJ p.15) III - DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, denego a segurança, motivo pelo qual extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, pelo reconhecimento da perda superveniente do interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0003399-98.2016.403.6000 - ALFA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS

SENTENÇA I - RELATÓRIO ALFA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS -, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de inscrevê-la na dívida ativa e, caso já tenha inscrito, pede o cancelamento da inscrição, situação decorrente do auto de infração nº 8717/2016 e respectiva multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como ordem judicial para que a ré se abstenha de exigir seu registro no CRMV/MS e que efetue a contratação de médico veterinário. Afirma que seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica junto a Receita Federal tem como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 15). Sustenta exercer atividades que não são aquelas que exigem contratação de profissional habilitado no Conselho Regional de Medicina Veterinária e o consequente registro da empresa impetrante no conselho impetrado. Destacou que o auto lavrado em seu desfavor é irregular e ilícito, ocasionando consequências negativas para sua vida profissional. Juntos documentos às fls. 14/21. A fl. 25, a parte impetrante foi intimada para adequar sua inicial, sob pena de indeferimento em razão da inépcia. A impetrante emendou a inicial à fl. 28. As fls. 30/33, o pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações ressaltando que a empresa impetrante presta serviços e desenvolve atividades básicas que envolvem a necessidade de um médico veterinário, bem como a inscrição no Conselho com o pagamento das anuidades legalmente impostas. Pede por fim que a segurança jurídica pleiteada seja denegada. Juntos documentos (fl. 48/59). O Ministério Público Federal faz a ausência de interesse público primário justificante, deixa de manifestar acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (fl. 61/61-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação mandamental em que a impetrante busca a suspensão da exigibilidade de sua inscrição no Conselho impetrado, bem como o cancelamento do Auto de Infração 8717/2016, por entender não se subsumir às exigências legais para tanto. Instada a manifestar-se a autoridade impetrada informa que as atividades desenvolvidas pela empresa impetrante elencam as descritas como privativas de médico veterinário necessitando portanto de sua inscrição no Conselho. Verifico, de uma análise dos autos, que por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim decidiu o magistrado prolator da decisão: A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (fumus boni iuris) quanto a imprescindibilidade de concessão da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora). Assim, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que está presente o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida. De acordo com os documentos juntados, percebe-se que consta no objeto social da empresa impetrante como principal atividade o comércio varejista de ração animal, artigos para animais, medicamentos veterinários, caixões, ferramentas e material de construção, elétrico e hidráulico, insumos agropecuários, serviços de higiene e embelezamento de animais e serviços de apoio administrativo. Inicialmente, importante destacar que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII, garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício, e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. Pois bem, em se tratando de exigências legais destinadas à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68. Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, estabulamentos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenamento e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genéalogicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registrar nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (grife) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Como se vê, ao menos nesta fase processual, em que faço apenas um juízo de cognição sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a priori, a atividade praticada pela impetrante não se amolda a qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados. Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a caracterização das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não figurar, em princípio, naquelas previstas na Lei nº 5.517/68, de forma que, aparentemente, vislumbro a necessidade de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contratação de médico veterinário responsável técnico ou o que realizem o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, assegurando-lhe o direito à continuidade do exercício de suas atividades. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Desse modo, os arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 1118933 - DJE DATA:28/10/2009). Grife: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. C. Astro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA - RESP 200502063617 RESP - RECURSO ESPECIAL - 803665 - DJ DATA:20/03/2006 PG000213). Grife: O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte da empresa para o exercício de suas atividades. Por todo o exposto acima, defiro a liminar postulada para o fim de determinar que o impetrado: a) se abstenha de exigir das impetrantes a contratação de médico veterinário responsável técnico ou o que realizem o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, assegurando-lhes o direito à continuidade do exercício de suas atividades; b) suspenda os efeitos do auto de infração nº 8717/2016 até a decisão final do presente feito; c) se abstenha de inserir o nome do demandante em cadastros restritivos de crédito ou em dívida ativa, bem como que d) se abstenha de lavar novos autos de infrações em desfavor da impetrante pelo mesmo fato. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retomando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 21/06/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a medida de urgência se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva. De acordo com o documento de fl. 15, percebe-se que a empresa impetrante tem como principal atividade econômica o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, o que não é atribuição exclusiva de médicos veterinários. Importante destacar que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII, garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício, e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. Pois bem, em se tratando de exigências legais destinadas à profissão Médico Veterinário, o art. 5º, da Lei 5.517/68 traz as hipóteses de competência privativa do profissional Médico Veterinário, dentre as quais não consta a atividade principal praticada pela parte impetrante. Como se vê, em que pesem as previsões contidas no Decreto n.º 64.704/69, no Decreto n.º 69.134/71, no Decreto n.º 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade praticada pela empresa impetrante não se amolda a qualquer uma das elencadas nos dispositivos mencionados por ocasião da apreciação do pedido de urgência, não sendo de rigor sua inscrição e registro no respectivo Conselho, tampouco a contratação de profissional médico veterinário. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. (...) 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. O objeto social da empresa descreve como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não sendo exigido, em tais atividades, o registro no CRMV, a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento e nem a certificação de regularidade perante o órgão profissional. 4. Os Decretos Estaduais 40.400/1995 e o Decreto 5.053/2004, no que instituíram as exigências de registro de pet shop no CRMV e contratação de médico veterinário como responsável técnico, foram além do poder meramente regulamentar, inerente e próprio de tais atos normativos, não servindo, pois, de base à pretensão deduzida pelo conselho profissional. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (MAS 00216534720154036100/AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363508 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016). FONTE: REPUBLICACAO) No mais, o presente caso traz à baila pedido de não inscrição da empresa impetrante no cadastro de dívida ativa, se já não houver sido cadastrada, por conta de autuação realizada pela falta de registro no CRMV/MS, situação que conforme fundamentação supra não é permitida, visto que a impetrante não exerce atividade que necessite de sua inscrição no Órgão de Classe impetrado. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, determinando que: a) o conselho impetrado se abstenha de exigir da impetrante a contratação de médico veterinário e o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MS; b) seja declarada a nulidade do auto de infração 8717/2016 e respectiva multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como a não inscrição, ou retirada da empresa impetrante do Cadastro da Dívida Ativa; Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0004861-90.2016.403.6000 - EDISON DE FIGUEIREDO(MS020050 - CELSO GONCALVES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA I - Relatório EDILSON DE FIGUEIREDO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL objetivando que deixe de ser promovida a retenção do imposto de renda de sua folha de pagamento, com base no disposto no art. 6º da Lei 7.713/88, e o consequente pagamento das prestações descontadas de maneira ilegal desde a concessão do benefício. Requeveu também, que seja aplicada a legislação RGPS por analogia, com o fim de não ser necessária a realização de nova perícia médica por militar reformado com idade superior a 60 anos. Narrou, em suma, ser militar reformado, sendo que em maio de 2005, foi diagnosticado com neoplasia maligna de próstata. A partir de então, o Ministério do Exército da 9ª Região Militar reconheceu sua incapacidade e invalidez, sendo deferida a isenção de imposto de renda. Tal situação permaneceu até março de 2016, quando injustificadamente a autoridade impetrada vem promovendo a retenção mensal de imposto de renda de sua folha de pagamento, contrariando o disposto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Requeveu a concessão a justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 14/41. As fls. 45/48 este Juízo deferiu o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar os descontos referentes ao imposto de renda retido na fonte, devendo considerar o impetrante isento nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 para fins tributários. A UNIÃO se manifestou ressaltando que o impetrante não tem direito ao benefício fiscal, conforme a Ata de Saúde (f. 30), expedida pelo corpo de saúde do Exército Brasileiro, visto que desde 2009 não apresenta qualquer efeito da doença (f. 61/62). Interposto Agravo de Instrumento pela União contra a decisão exarada às fls. 45/48 (f. 63/67). O Ministério Público Federal se manifestou pelo mérito da demanda, opinando pelo prosseguimento do feito (f. 74/77-v). Em nova manifestação a União reconheceu o pedido, fls. 79/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação A pretensão deduzida na petição inicial procede, face ao reconhecimento do pedido, por parte da Fazenda Nacional. O artigo 487 do Código de Processo Civil estabelece que se extingue processo com resolução de mérito quando o Juízo [...] III - homologar [...] a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção. O que se verifica in casu é que a UNIÃO - Fazenda Nacional - se manifestou às fls. 79/80 dos autos, informando reconhecer a procedência do pedido inicial, tendo por base jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como o art. 2º da Portaria PGN 294/2010. Portanto, houve, no caso, o reconhecimento do pedido inicial pela parte requerida, devendo, portanto, ser proferida mera sentença homologatória, nos termos do art. 487, III, do CPC/15. Sobre o tema, Marcatto assevera: No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio [...] Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu. O magistrado, nesse caso, fica dispensado de analisar as diversas questões que possam ter sido colocadas, já que, desaparecido o litígio, não há razão para fazê-lo. É justamente essa a situação dos autos, em que a impetrada reconheceu que o pedido inicial está albergado pelo Direito, fazendo incidir a regra processual acima transcrita, abstendo-se de continuar resistindo ao mérito da causa, mas, ao revés, aceitando-o como adequado e devido. III - Dispositivo Ante o exposto, homologo o reconhecimento do pedido por parte da Fazenda Nacional e concedo a segurança definitiva, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de realizar desconto de imposto de renda da folha de pagamento do impetrante, bem como que efetue a restituição dos valores retidos, desde a data da impetração. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil vigente. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 07 de fevereiro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

**0006612-15.2016.403.6000 - ODUVALDO CORREA WEFORT (MS020050 - CELSO GONCALVES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra a decisão proferida às fls. 51/54, sob a alegação de contradição, já que nela constou não existir divergência em relação à matéria de fato, contudo, relatou que o impetrante aduziu que sua doença encontra-se em estabilidade e que a junta médica concluiu que a doença em questão não mais existe. Alegou, ainda, omissão, haja vista que a decisão fundamentou-se em jurisprudência, mas não enfrentou de forma expressa em que medida os aludidos precedentes se aplicariam ao caso dos autos. Intimado para se manifestar acerca dos embargos, o impetrante permaneceu inerte (fl. 83). É um breve relato. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. Quanto à questão tida por contraditória e omissa pela embargante, entendo não ser o caso de sua acolhida. Não há qualquer contradição e omissão na decisão recorrida, que contemplou expressamente: De uma prévia análise dos autos, verifico que a pretensão inicial tem relação com questão unicamente de direito, posto que não pretende o impetrante questionar sua atual situação de saúde, manifestando entendimento no sentido de que realmente sua doença se encontra em situação de estabilidade, mas que, pelas características e sequelas, necessita de cuidados permanentes de saúde. De outro lado, vejo que a junta médica oficial do Exército concluiu que o impetrante é incapaz definitivamente para o serviço militar, contudo, não é portador de doença especificada na Lei n.º 7.713/88. Porém, os documentos de fl. 19 e 28/31 demonstram que, em 2005, a própria Administração Militar constatou que o autor era, então, portador de neoplasia maligna da bexiga. Reconheceu, portanto, a referida Junta Médica, que o impetrante foi portador de neoplasia maligna, contudo, ao que tudo indica, no atual momento, não padece de qualquer sintoma específico da referida doença, fato não contrariado na inicial e que, a priori, não impede a isenção pretendida. Ademais, vejo que o impetrante reconhece a estabilidade da doença. Desta forma, ao que parece, o impetrante está, de fato, com sua situação de saúde estável, fato que, entretanto, não é apto a justificar impedimento para a isenção do imposto de renda, nos termos da Lei n.º 7.713/88. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência de sintomas da doença não é fato que impeça o direito à isenção do tributo em questão: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010. 2. Mandado de segurança concedido. MS 21706 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 2015/0078292-4 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 30/09/2015 Neste diapasão, ao contrário do alegado pela embargante, que citou apenas trechos da decisão objurgada, constata-se que esta é clara e cita a jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive do STJ, a fim de corroborar o que já havia sido explanado. Ao que parece, pretende a embargante ver reformada decisão que deferiu a liminar, mas, para tanto, deve-se valer do recurso adequado e dirigido ao Tribunal competente. Ademais, oportuno mencionar que a própria autoridade coatora, em suas informações prestadas às fls. 72/79, concluiu que merece prosperar o pleito do impetrante, nos mesmos termos da decisão ora recorrida. Isto posto, recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 51/54. Intimem-se.

**0008589-42.2016.403.6000 - SAULO LIMA MACIEL - ME X JULIANDRO LUCAS GARCIA MOREIRA 92320864172 (SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS**

SENTENÇA I - RELATÓRIO SAULO LIMA MACIEL - ME e JULIANDRO LUCAS GARCIA MOREIRA 92320864172 - ME impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS -, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o registro perante o Conselho referido e a respectiva contratação de médico veterinário, deixando de praticar qualquer ato de sanção, como multa, autuação e outras medidas. Afirmando que seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica possui como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 19 e 23). Sustentou que se constituem de pequenos comerciantes, com atuação comercial exclusivamente nas áreas da avicultura e Pet shop, comportando apenas a relação produtor/fabricante e o consumidor final, dedicando-se somente a comercialização. Juntou documentos às fls. 18/27. Às fls. 31/32 o pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações ressaltando que a empresa impetrante presta serviços e desenvolve atividades básicas que envolvam a necessidade de um médico veterinário, bem como a inscrição no Conselho com o pagamento das anuidades legalmente impostas. Pede por fim que a segurança jurídica pleiteada seja denegada. Juntou documentos (fls. 45/56). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito, ao argumento de ausência de interesse público justificante, pugrando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (fls. 60/60-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental em que as impetrantes buscam a suspensão da exigibilidade de sua inscrição no Conselho impetrado e da contratação de médico veterinário responsável técnico, bem como a autoridade impetrada deixe de efetuar qualquer sanção administrativa contra as mesmas. Verifico, de uma análise dos autos, que por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim decidiu o magistrado prolator da decisão. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. De uma prévia análise dos autos, verifico a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida pretendida. A evidência do direito alegado está consubstanciada na aparente não subinação das atividades do impetrante (fl. 19/21) à regra prevista nas Leis 5.517/68, 5.634/70 e 6.839/80. De início, vejo que a Lei 5.517/68 teve seus artigos 27 e 35 alterados pela Lei 5.634/70, nos seguintes termos: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades pecuárias à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. A Resolução 592/92 do Conselho Federal de Medicina Veterinária assim dispõe: Art. 1º Estão obrigadas a registro na Autarquia: Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, correspondente aos Estados/Regiões onde funcionarem, as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, cujas atividades sejam privadas ou pecuárias à Medicina Veterinária, nos termos previstos pelos arts. 5º e 6º, da Lei nº 5.517/1968, - a saber: I - firmas ou entidades de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; II - hospitais, clínicas, policlínicas e serviços médico-veterinários; III - associação de criadores; IV - cooperativas de produtores que armazenem, comercializem ou industrializem produtos de origem animal; V - firmas ou entidades que fabriquem ou manipulem produtos de uso veterinário; VI - firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais; VII - fábrica de rações para animais; VIII - abatedouros, matadouros, frigoríficos, curtiúmes e fábricas de conserva de carnes, de banha e de gordura animal; (Redação dada ao inciso pela Resolução CFMV nº 761, de 10.12.2003, DOU 10.02.2004) IX - empresas que se dediquem à conservação ou industrialização de pescado; X - entrepostos de mel, cera, ovos e demais produtos de origem animal; XI - firmas especializadas, que se dediquem à captura ou comercialização de peixes ornamentais; XII - empresas que recebam, armazenem, beneficiem ou industrializem leite ou seus derivados; XIII - empresas de exploração pecuária - de grandes, médios e pequenos animais - inclusive as organizadoras de feiras, exposições ou leilões de animais; XIV - haras, jockey-clubes e outras entidades hípcas; XV - firmas ou entidades que executem serviços de incubatórios, inseminação artificial ou comercializem sêmen e/ou embriões; XVI - firmas ou entidades que se dediquem, como atividade principal, à hospedagem, treinamento e/ou comercialização de animais domésticos; XVII - jardins zoológicos e biotérios; XVIII - instituições que mantenham animais, com finalidade de ensino e/ou pesquisa; XIX - laboratórios que realizem patologia clínica veterinária; XX - firmas ou entidades que se dediquem à sericultura; XXI - firmas ou entidades que realizem diagnóstico radiológico; XXII - firmas ou empresas especializadas que prestem serviços de uso de biocidas e de controle de vetores e pragas urbanas. (Redação dada ao inciso pela Resolução CFMV nº 753, de 17.10.2003, DOU 10.11.2003) XXIII - entidades de registro genealógico; XXIV - estabelecimentos que operem com crédito à pecuária e mantenham serviço próprio de assistência técnica em nível de propriedade. XXV - firmas que criem, industrializem ou comercializem espécimes da fauna silvestre provenientes de criadouros artificiais, e firmas que criem, capturem, industrializem ou comercializem espécimes da fauna aquática. XXVI - Firms e/ou estabelecimentos que se dediquem à aquicultura, com a finalidade de produção de alevinos, pós-larva, criação e engorda de crustáceos, peixes e moluscos bivalves sob a forma recreativa, esportiva ou industrial com manipulação, processamento e comercialização de produtos e seus derivados, sob regime de fiscalização do Governo Federal, Estadual e Municipal à luz da legislação vigente no país. (Redação dada ao inciso pela Resolução CFMV nº 705, de 07.03.2002, DOU 28.03.2002) Art. 2º Estão igualmente sujeitas a registro na Autarquia: CFMV/CRMVs do Estado/Região onde se localizam os estabelecimentos; as filiais; as representações; escritórios; postos e entrepostos das empresas/firmas ou entidades discriminados nos itens I usque, XXVI, do art. 1º desta Resolução. (Redação dada ao artigo pela Resolução CFMV nº 701, de 09.01.2002, DOU 11.01.2002) Da leitura dos dispositivos acima transcritos, não verifico a aparente obrigatoriedade de inscrição das impetrantes nos quadros do CRMV, uma vez que as legislações correspondentes não estão a obrigar as empresas de comércio à pretendida inscrição nos quadros do Conselho Profissional, tampouco a impor a contratação de responsável técnico. Venho mantendo entendimento no sentido de que a inscrição nos Conselhos Profissionais é de praxe apenas para as empresas que tenham atividade básica ou atividade fim ligada à do respectivo órgão de Classe. Como se vê, ao menos nesta fase processual, em que faço apenas um juízo de cognição sumária, em que pesem as previsões contidas nas Leis acima descritas, no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade fim e básica praticada pelas impetrantes não se amolda a qualquer uma das atividades elencadas na Lei como privativas do médico veterinário, sendo aparentemente ilegal o ato combatido. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Caso em que o objeto social da empresa o objeto social da empresa descreve como atividade principal o comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; e como atividades secundárias o comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas, de alimentos para animais, de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, e de ferragens e ferramentas, que não exige registro no CRMV nem a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Ainda que, eventualmente, tenha a autora mantido registro no CRMV, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança. 5. Agravo de instrumento provido. AI 00062316220164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579606 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:10/06/2016 Presente, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão da medida de urgência pretendida - aparente evidência do direito alegado. O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, além do que, a exigência do pagamento de anuidades poderia comprometer financeiramente as impetrantes. Por todo o exposto, defiro a liminar postulada para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes a contratação de médico veterinário responsável técnico ou a que realize o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, assegurando-lhe o direito à continuidade do exercício de suas atividades independentemente do pagamento de anuidades ou da inscrição nos seus quadros, até o final julgamento do feito. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer motivo de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a medida de urgência se mostram nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva. De acordo com os documentos de fls. 19 e 23, percebe-se que as empresas impetrantes possuem como principal atividade econômica o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, o que não é atribuição exclusiva de médicos veterinários. Importante destacar que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII, garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. Pois bem, em se tratando de exigências legais destinadas à profissão Médico Veterinário, o art. 5º, da Lei 5.517/68 traz as hipóteses de competência privativa do profissional Médico Veterinário, dentre as quais não consta a atividade principal praticada pelas impetrantes. Como se vê, em que pesem as previsões contidas no Decreto n.º 64.704/69, no Decreto n.º 69.134/71, no Decreto n.º 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade praticada pela empresa impetrante não se amolda a qualquer uma das elencadas nos dispositivos mencionados por ocasião da apreciação do pedido de urgência, não sendo de rigor a questionada inscrição e registro no respectivo Conselho. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTRO. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. O objeto social da empresa descreve como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não sendo exigido, em tais atividades, o registro no CRMV, a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento e nem a certificação de regularidade perante o órgão profissional. 4. Os Decretos Estaduais 40.400/1995 e o Decreto 5.053/2004, no que instituíram as exigências de registro de pet shop no CRMV e contratação de médico veterinário como responsável técnico, foram além do poder meramente regulamentar, inerente e próprio de tais atos normativos, não servindo, pois, de base à pretensão deduzida pelo conselho profissional. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (MAS 00216534720154036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363508 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:16/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO) Em sendo acolhidos os pleitos acima, por razões óbvias a autoridade impetrada não pode promover, sob tais argumentos - ausência de inscrição no Conselho e ausência de médico veterinário responsável pelos estabelecimentos - a aplicação de qualquer sanção às impetrantes, sob pena de flagrante ilegalidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das empresas impetrantes a inscrição no Conselho e a contratação de médico veterinário, deixando de impor a impetrante qualquer tipo de sanção sob tais argumentos. Conseqüentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do NCP. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0000337-41.2016.403.6003 - ANA VIRGINIA CAMPOS(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

SENTENÇA I - RELATÓRIO ANA VIRGINIA CAMPOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS, objetivando a concessão de liminar determinando que a autoridade impetrada efetue seu registro provisório de farmacêutico. Aduz, em breve síntese, que concluiu o curso de farmácia em 17/12/2015 e requisiu da autoridade impetrada o registro profissional para fins de exercício profissional. Todavia teve sua solicitação negada, sob a fundamentação de que não ocorreu a publicação do ato de reconhecimento no Diário Oficial da União do curso de Farmácia da faculdade cursada - AEMS. Segundo alega, em nenhum momento fora informada da ausência do referido documento, não podendo ser prejudicada pela situação da IES, uma vez que investiu no curso sem ter conhecimento da situação. Juntou os documentos de fl. 10/20. À f. 23 o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS declinou da competência para processar a julgar o feito, determinando a remessa dos autos a essa Subseção Judiciária. A impetrante manifestou-se pela desistência do prazo recursal (f. 24). As f. 28/30 a impetrante retificou o polo passivo do mandado de segurança, bem como requereu a juntada de cópia da página eletrônica do MEC e da IES que comprovam que o curso encontra-se em atividade com a anuência do referido órgão. O pedido de liminar foi deferido às f. 33/36, para determinar que a autoridade impetrada procedesse ao registro provisório da impetrante em seus quadros até o final julgamento do feito, desde que o único impedimento fosse o não reconhecimento do curso de Farmácia por ela cursado. À f. 45 foi certificado que a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal para a realização do mesmo. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação sobre o mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual, em razão da ausência de interesse público primário justificante (f. 47/47-v). É o relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim pronunciou-se o magistrado prolator da decisão: A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (fumus boni iuris) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora). No caso em análise, verifico a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar inicialmente pleiteada. De início, vejo que o art. 5º, XIII, da CF dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, a Lei 3.820/20, que criou os Conselhos de Farmácia, dispõe em seus artigos 13 a 16 quais os requisitos para a inscrição e exercício profissional. Transcrevo tais dispositivos. Art. 13 - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 14 - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercido em seus territórios e que constituírem o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo Único. Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias: a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei o autorizar) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de farmácia licenciados. Art. 15 - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com o seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16 - Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do Art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. De uma leitura dos dispositivos legais acima transcritos, verifico que, a priori, eles não exigem o reconhecimento do curso para a inscrição definitiva ou provisória do farmacêutico em seus quadros. Ao assim proceder, a lei teve os requisitos essenciais para a inscrição e exercício da referida profissão, de modo que eventual legislação hierarquicamente inferior não poderia, em tese, trazer exigências não contidas na Lei, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, XIII, da Constituição. É o que aparentemente está a ocorrer. Ao que tudo indica, a Resolução do CFF 521/09 e Of. Circ. 7/14 estão a exigir requisito para a inscrição do profissional sem previsão legal, caracterizando, então, a aparente ilegalidade do ato coator. Ademais, de uma consulta do sítio do MEC, pode-se verificar que o curso em questão - Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas - está em processo de reconhecimento, fato que, a priori, impõe aplicação do disposto no art. 63, da Portaria nº 40/2007, do MEC: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu: ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RECONHECIMENTO DE CURSO EM TRÂMITE. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. - Não merece acolhimento a alegação de descabimento da interposição do agravo de instrumento, apresentada em contrarrazões, uma vez que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil, até porque o que se discute no caso é exatamente a alegada regularidade do curso oferecido pela instituição de ensino de origem das agravadas. - Argumenta o agravante que o pré-requisito do reconhecimento do curso pelo MEC para que seja possível a inscrição do profissional diplomado no conselho, previsto no artigo 20 da Resolução nº 521/09 do CFF, não cria restrições ilegais, uma vez que compete ao Conselho Federal de Farmácia a edição das normas necessárias à fiel implementação de sua lei instituidora. Ocorre, entretanto, que tal exigência não encontra amparo na Lei nº 3.820/60, que em seu artigo 15 estabelece os requisitos necessários para a inscrição do farmacêutico nos quadros dos conselhos regionais. A condição, veiculada na forma de resolução, instrumento infralegal, afronta o princípio da reserva legal, na medida em que a legislação de regência exige do profissional somente ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado. Precedentes. - Na situação em apreço, verifica-se que foram apresentados diplomas de bacharel em farmácia referentes a curso em processo de reconhecimento pelo órgão competente, e devidamente registrados na Universidade de São Paulo, nos termos da Portaria Normativa nº 40/07 do MEC, a qual considera reconhecidos os cursos cujo pedido de reconhecimento tenha sido protocolado dentro do prazo, como no caso dos autos, para fins de registro e expedição de certificados, conforme preceituado no seu artigo 63. - Não existe óbice para a efetiva inscrição das postulantes/agravadas como farmacêuticas junto ao CRF/SP, nos termos consignados pela decisão recorrida, na medida em que cumpriam o requisito previsto no item 1 do artigo 15 da Lei nº 3.820/60. Ademais, o próprio CFF manifestou-se favoravelmente ao pedido de reconhecimento do curso de farmácia da instituição de ensino na qual se formaram as agravadas, como se infere dos autos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. AI 001171184720124030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 477623 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:03/03/2015 Assim, presente o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada pela impetrante. O segundo requisito também se revela presente, na medida em que a impetrante possui proposta de emprego para atuar na área de sua formação (fl. 18), que poderá ser perdida caso a liminar não seja concedida. Ante ao exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro provisório da impetrante em seus quadros, até o final julgamento do feito, desde que o único impedimento seja o não reconhecimento do curso superior de Farmácia, por ela cursado, no MEC. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02 de março de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto/Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da existência de processo de reconhecimento do curso superior em questão perante o MEC, bem como por não ter a impetrante dado causa à demora no processo de reconhecimento em questão, não podendo ser prejudicada por fato alheio à sua vontade. Ademais, nesse sentido corrobora o entendimento dos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que assim já se pronunciou: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RECONHECIMENTO DE CURSO EM TRÂMITE. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - Observa-se que a inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais requer que o postulante seja diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado, que, em sua melhor interpretação, pressupõe o prévio reconhecimento do curso de Farmácia junto ao Ministério da Educação, nos termos do artigo 46, 1º, da Lei nº 9.394/96. Precedente. II - Compulsando os autos (fls. 123), verifica-se que foi solicitado ao Ministério da Educação que informasse se foi examinado pedido de reconhecimento do curso de Farmácia da Universidade Presidente Antonio Carlos de Governador Valadares. Resposta está a (fls. 136/141). O documento revela que a Fundação Presidente Antonio Carlos - FUPAC ofereceu dados institucionais e de cursos existentes e em funcionamento, que passaram a constar da base de dados do cadastro e-MEC. Também, protocolou pedidos de recredenciamento de IES, reconhecimento e renovação de cursos. Informou que alguns locais que ofereciam cursos fora da sede, que integravam estrutura acadêmica da Fundação Presidente Antônio Carlos, foram desmembrados, passando a funcionar como faculdades isoladas. Desta forma, não é possível a impetrante sofrer qualquer prejuízo em decorrência do atraso por parte da Administração Pública. III - Observa-se que o Conselho Profissional deve proceder ao registro provisório da impetrante até que o pedido de reconhecimento do curso de Farmácia, formulado pela Faculdade Presidente Antonio Carlos de Governador Valadares, seja apreciado pelo Ministério de Educação e Cultura. Precedentes. IV - Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363418 - 0015678-78.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:20/10/2016) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO AUTORIZADO PELO MEC. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO REGISTRO. (...) III. Aos conselhos profissionais, cabe tão-somente a fiscalização e o acompanhamento de atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica, portanto a negativa do CREA em inscrever o estudante por entender que o curso estaria irregular pela falta de carga horária reveste-se, em verdade de ato estranho à sua competência. III. Comprovado nos autos que o impetrante frequentou todo curso superior regularmente e recebeu o seu diploma, tem ele o direito líquido e certo de obter o seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Bahia. IV. Não se afigura razoável obstar a inscrição provisória da impetrante junto ao Conselho Regional Farmácia, em razão da não conclusão do processo de reconhecimento do curso superior, porquanto, no caso, cumpriu ela as exigências para ingressar na carreira pretendida, mediante a conclusão do curso superior em Farmácia, devidamente autorizado, credenciado e fiscalizado pelo MEC. (REOMS 0012368-91.2010.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.544 de 02/12/2011). (...) (APELAÇÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:08/04/2016 PAGINA) Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 33/36 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça o registro provisório de farmacêutica à impetrante até o final reconhecimento de seu curso superior pelo MEC, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 07 de fevereiro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0003246-56.2016.403.6003** - LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR (SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

PROCESSO: 0003246-56.2016.403.6000 Considerando os próprios argumentos lançados no despacho de fls. 389 - que considerou prejudicado o pedido de liminar -, indefiro o pleito de fls. 390/396, especialmente porque [...] com a apresentação das informações (fls. 354/367), foi noticiada a impossibilidade de cumprimento quanto à determinação para não realização de descontos na remuneração do impetrante, uma vez que ela já havia se operado na folha de pagamento do mês de novembro de 2016, tendo a referida autoridade sido intimada da decisão de fls. 350 em data posterior à sua consumação. Assim, vê-se que a decisão não foi adequadamente cumprida em razão da intimação da autoridade impetrada somente ter ocorrido em momento posterior à prática do ato e não por mera desídia desta. Outrossim, em se tratando de ação mandamental, deve-se observar o teor da Súmula nº 269, do STF - O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA -, de modo que os valores em questão não podem ser, ao menos em sede de decisão precária, objeto de ordem de devolução. Sanadas as supostas pendências, remetam-se os autos ao MPF para emissão de parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 03 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0003458-77.2016.403.6003** - NOVA ESTRELA COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.(MS016827 - ANDRE LUIS QUATRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO: 0003458-77.2016.403.6003 Trata-se de ação mandamental impetrada por NOVA ESTRELA COMÉRCIO DE ALIMENTOS contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo para apuração das parcelas devidas a título do PIS e da COFINS. Sustenta, em síntese, que não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configurem faturamento, tal qual o ICMS, de modo que a previsão da hipótese de incidência sobre o faturamento (art. 195, I, b, da CF) não deve abranger o mencionado imposto. Junta documentos (fls. 18/115). O Juízo Federal de Três Lagoas - MS alterou de ofício o polo passivo da demanda, por considerar que a autoridade legítima é o Delegado da Receita Federal nesta Capital e, consequentemente, declinou da competência para esta Subseção Judiciária (fls. 118/118-v). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tecidas essas breves considerações e analisando os autos, não verifico, a priori, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na fixação da base de cálculo do ICMS ao PIS e COFINS. A contribuição em questão tem como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar nº 70/91 e Lei nº 9.718/98. Tal campo de incidência deve ser entendido, também consoante os artigos 2 das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS integra o preço do produto, não vislumbro, ao menos neste momento processual, justificativa legal para não haver a inclusão dos referidos tributos na base de cálculo das contribuições COFINS (antigo Finsocial) e PIS. Nesse sentido, alías, são as Súmulas nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula n. 68). A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial (Súmula n. 94). Embora este Juízo esteja ciente da decisão proferida pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal, no RE 240.785, entendo que não é aplicável ao presente caso, haja vista que a referida decisão não tem efeito erga omnes. No mesmo sentido se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais de 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. 3. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgamento não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. (...). 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido. APELREEX 00154819420124036100 APRELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2060567 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 Ademais, também não se pode ignorar que a decisão do STF no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF, em que se deferiu o pedido de medida cautelar, em 13 de agosto de 2008, que suspendeu o processamento de todas as demandas em trâmite pelo país referentes à aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98, não mais vigora, tendo em vista que fora prorrogada aos 4 de fevereiro de 2009, aos 16 de setembro de 2009 e aos 25 de março de 2010, por maioria e nos termos do voto do Relator, ocasião esta em que a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida fora prorrogada, pela última vez, por mais 180 dias. Nada impede, portanto, o trâmite regular desta demanda e seu consequente julgamento definitivo. Ausente, ainda, o perigo na demora, visto que a eventual concessão da segurança, somente ao final da ação, não ensejará, de forma alguma, ineficácia da medida pretendida (compensação ou transferência de crédito), caso seja concedida. Pelo exposto, indico, por ora, o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para alteração do polo passivo da demanda, fazendo-se constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0000822-16.2017.403.6000** - ALEFE CESPEDES PUREZA(MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA X REITOR DA UNIVERSIDADE CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS

Tendo em vista a petição do impetrante juntada às f. 66, na qual informa que conseguiu via administrativa o pretendido nestes autos, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 200 do NCPCL. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do mesmo estatuto processual. Solicite-se a devolução da CP expedida às f. 64. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0000884-56.2017.403.6000** - MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIENE CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO: 0000884-56.2017.4.03.6000 Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS, em que a empresa impetrante pleiteia a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas indenizatórias - terço constitucional de férias indenizadas e gozadas. Narra, em apertada síntese, que as verbas em questão, são pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, razão pela qual não estaria configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n. 8.212/1991. Junta documentos. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No que diz respeito ao terço constitucional de férias indenizadas, verifico, a priori, que tais verbas possuem natureza indenizatória/compensatória, entendimento expressamente regulamentado pelo art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, no qual 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [...]d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Esse entendimento é corroborado pelo julgado do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: Trata-se de recurso de agravo de instrumento visando a reforma de decisão proferida em primeiro grau. Sem razão a parte agravante. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, na sistemática do art. 543-C, do CPC, decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, assim como também não incide sobre o adicional de férias e o aviso prévio indenizado. Confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. [...] 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJE de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. [...] (AGRAVO 00449532520164010000 AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRF1 - 13/01/2017) Da mesma forma tem sido aplicado o entendimento pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. NATUREZA DE CADA VERBA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1/3 DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AOS 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem - Férias indenizadas: a própria Lei nº 8.212/91, arts. 22 e 28 ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. O próprio legislador excluiu as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a pertinência do pedido. - Auxílio-doença e auxílio-acidente (quinze primeiros dias de afastamento): o C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. - Terço de férias: revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. - Aviso-prévio indenizado: imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). - A natureza desse valor recebido pelo empregado, o aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Precedentes. - Agravo de instrumento provido. Prejudicados os embargos de declaração. (AI 00157878820164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587012 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017) Entretanto, quanto ao pagamento do terço constitucional relativo às férias gozadas, em sede de recurso repetitivo o Superior Tribunal de Justiça, assentou que incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba possui natureza remuneratória e salarial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201102951163/AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1297073 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:30/06/2016) Desta feita, observo, portanto, que de uma primeira análise, possui a impetrante o direito a não incidência da contribuição social previdenciária apenas sobre o terço constitucional de férias indenizadas. No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são negáveis, já que a repetição, no caso é feita pela via dos precatórios ou da compensação. Diante do exposto, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de terço constitucional de férias indenizadas, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 23 de fevereiro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

**0001156-50.2017.403.6000** - MAYZA ALVES DIAS(MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF



PROCESSO: 0001156-50.2017.4.03.6000 Trata-se de ação mandamental, pela qual a impetrante MAYSA ALVES DIAS pretende, em sede de liminar, decisão judicial que determine à autoridade impetrada que proceda ao seu registro provisório no Conselho Regional de Farmácia, independentemente da ausência de reconhecimento do curso superior em questão. Alegou, em breve síntese, ter concluído o curso superior de Farmácia em 18/01/2017, requerendo junto à impetrada o respectivo registro profissional para fins de exercício profissional. No entanto, seu registro foi negado, sob o argumento de que o referido curso não foi reconhecido pelo MEC, faltando, portanto, requisito essencial previsto na Resolução do CFF 521/09 e Of. Circ. 7/14. É o relatório. Fundamento e decisão. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (fúmus boni iuris) quanto imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora). No caso em análise, verifica-se a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar inicialmente pleiteada. O art. 5º, XIII, da CF dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, a Lei 3.820/20, que criou os Conselhos de Farmácia, disciplina em seus artigos 13 a 16 quais os requisitos para a inscrição e exercício profissional. Transcrevo os dispositivos. Art. 13 - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 14 - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercido em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo Único. Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias: a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei o autorizar) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de farmácia licenciados. Art. 15 - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com o seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16 - Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do Art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. Os dispositivos legais acima transcritos, a priori, não exigem o reconhecimento do curso para a inscrição definitiva ou provisória do farmacêutico em seus quadros. Ao assim proceder, a lei teceu os requisitos essenciais para a inscrição e exercício da referida profissão, de modo que eventual legislação hierarquicamente inferior não poderia, em tese, trazer exigências não contidas na Lei, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, XIII, da Constituição. É o que aparentemente está a ocorrer. Ao que tudo indica, a Resolução do CFF 521/09 e Of. Circ. 7/14 estão a exigir requisito para a inscrição do profissional sem previsão legal, caracterizando, então, a aparente ilegalidade do ato coator. Ademais, de uma consulta do sítio do MEC, verifica-se que o curso em questão - Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas - está em processo de reconhecimento de curso, fato que, a priori, impõe aplicação do disposto no art. 63, da Portaria nº 40/2007, do MEC: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu: ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CABIMENTO. CONSELHOREGIONAL DEFARMACIA. RECONHECIMENTO DE CURSO EM TRÂMITE. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. - Não merece acolhimento a alegação de descabimento da interposição do agravo de instrumento, apresentada em contramão, uma vez que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil, até porque o que se discute no caso é exatamente a alegada regularidade do curso oferecido pela instituição de ensino de origem das agravadas. - Argumento o agravante que o pré-requisito do reconhecimento do curso pelo MEC para que seja possível a inscrição do profissional diplomado no conselho, previsto no artigo 20 da Resolução nº 521/09 do CFF, não cria restrições ilegais, uma vez que compete ao Conselho Federal de Farmácia a edição das normas necessárias à fiel implementação de sua lei instituidora. Ocorre, entretanto, que tal exigência não encontra amparo na Lei nº 3.820/60, que em seu artigo 15 estabelece os requisitos necessários para a inscrição do farmacêutico nos quadros dos conselhos regionais. A condição, veiculada na forma de resolução, instrumento infralegal, afronta o princípio da reserva legal, na medida em que a legislação de regência exige do profissional somente ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado. Precedentes - Na situação em apreço, verifica-se que foram apresentados diplomas de bacharel em farmácia referentes a curso em processo de reconhecimento pelo órgão competente, e devidamente registrados na Universidade de São Paulo, nos termos da Portaria Normativa nº 40/07 do MEC, a qual considera reconhecidos os cursos cujo pedido de reconhecimento tenha sido protocolado dentro do prazo, como no caso dos autos, para fins de registro e expedição de certificados, conforme preceituado no seu artigo 63. - Não existe óbice para a efetiva inscrição das postulantes/agravadas como farmacêuticas junto ao CRF/SP, nos termos consignados pela decisão recorrida, na medida em que cumpriram o requisito previsto no item 1 do artigo 15 da Lei nº 3.820/60. Ademais, o próprio CFF manifestou-se favoravelmente ao pedido de reconhecimento do curso de farmácia da instituição de ensino na qual se formaram as agravadas, como se infere dos autos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00171184720124030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 477623 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015) Assim, presente o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada pela impetrante. O segundo requisito também se revela presente, na medida em que a impetrante necessita ingressar no mercado de trabalho após a conclusão do curso superior para prover seu sustento, situação que estará prejudicada caso a liminar não seja concedida. Ante ao exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro provisório da impetrante em seus quadros, até o final julgamento do feito, desde que o único impedimento seja o não reconhecimento do curso superior de Farmácia, por ela cursado, no MEC. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Campo Grande/MS, 04 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

#### MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0007653-17.2016.403.6000 - FRANCISCO CANDIDO OLIVEIRA(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE A REQUERENTE PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO INSS .

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004073-14.1995.403.6000 (95.0004073-5) - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA E SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o transcurso da suspensão, mencionada de decisão de fls. 208-210, após intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito.

0008358-35.2004.403.6000 (2004.60.00.008358-0) - BENEDITO MAURICIO DE SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGELO DOS SANTOS) X BENEDITO MAURICIO DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO/MS X AMANDA VILELA PEREIRA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO/MS(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE)

Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos se houve cumprimento da sentença. Em caso negativo, deve manifestar sobre o prosseguimento do feito em igual prazo.

0000788-27.2006.403.6000 (2006.60.00.000788-3) - CALCARIO BONITO LTDA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CALCARIO BONITO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PERCI ANTONIO LONDERO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA: Com a comprovação do levantamento da Requisição de Pequeno Valor (f.479-481) e do Precatório (f. 495) expedidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004906-75.2008.403.6000 (2008.60.00.004906-0) - SILVIO DE ANDRADE NETO(MS009100 - SONIA MARIA BENDO LECHUGA) X MULTICRED INVESTIMENTOS LTDA(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP332367 - THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI) X SILVIO DE ANDRADE NETO X MULTICRED INVESTIMENTOS LTDA X RODRIGO PAIVA DA SILVA X MULTICRED INVESTIMENTOS LTDA

SENTENÇA: Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à f. 237 em favor da advogada Sonia Maria Bendo Lechuga. Com o levantamento dos valores pagos a título de indenização e honorários advocatícios, deve ser reconhecida a a quitação da dívida. Assim, julgo extinta o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.L.

0008731-27.2008.403.6000 (2008.60.00.008731-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X PAULO CRISTIANO MARQUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CRISTIANO MARQUES PEREIRA

SENTENÇA: A parte exequente informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. O credor tem livre disponibilidade da execução, podendo desistir em qualquer momento, pois a demanda existe em proveito do credor para satisfazer seu crédito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009951-55.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AURIVALDO DE ALBUQUERQUE(MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR E MS008094 - MARCIA REGINA VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURIVALDO DE ALBUQUERQUE

Intime-se o executado, através de seu procurador, da constrição levada a efeito, podendo oferecer impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 525, do CPC.

0014284-79.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JACQUELINE DE ARAUJO ANDRADE X CELSO DE ANDRADE X SUELI DE ARAUJO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACQUELINE DE ARAUJO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DE ARAUJO ANDRADE

Intimação da executada Jacqueline de Araújo Andrade da penhora para, em querendo, apresentar Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915, do CPC.

0007344-64.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS ASSUNCAO LOPES MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ASSUNCAO LOPES MARTINEZ

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil. Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0002235-40.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EDINETE DA SILVA SANTOS X BIAN ROBERTO NANTES ARAUJO(MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDINETE DA SILVA SANTOS e BIAN ROBERTO NANTES DE ARAÚJO (fls. 537/550), sob o argumento de que a sentença de fls. 518/524 conteria omissões. Aduz ter havido omissão quanto a: i) possibilidade de aceitação de assinatura de funcionárias da imobiliária sem ratificação das proprietárias; ii) notificações realizadas pela imobiliária cumpriram os ditames dos dispositivos legais pertinentes ao tema; iii) necessidade da notificação ser realizada por cartório de notas; requere prazo de 30 dias para cumprimento do mandato de reintegração. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Muito embora tenha alegado o embargante a ocorrência de omissão na decisão proferida, os argumentos não merecem prosperar. Percebe-se, na realidade, que o Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Com efeito, as alegações vertidas pelos embargantes não apontam efetivamente qualquer omissão na decisão. Fortçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio coerente, inclusive tratando expressamente quanto as questões suscitadas nos acalatórios. Nesse passo, ressalto que a imobiliária contratada pela Autora para administrar o empreendimento, contrato de fls. 440/460, possui legitimidade para assinar notificação, autorização que engloba nos poderes de administração do imóvel em geral. Ademais, a lei não exige que a notificação seja realizada por cartório de notas, sendo suficiente que haja a assinatura do proprietário do conteúdo da carta de notificação que deu ciência quanto a mora e rescisão do contrato, requisitos preenchidos nas notificações de fls. 44,46 e 48. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Diante do nítido caráter protelatório dos Embargos de Declaração condeno o Embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, friso que a reiteração na oposição dos Embargos de Declaração protelatórios ensejará a elevação da multa conforme estipulado no artigo 1.026, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil. A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor respectivo. Defiro que conste no mandado de reintegração o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação, expeça-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 07 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE. Juiz Federal Substituto

**000600-12.2012.403.6004** - HAROLDO DO VALE AGUIAR(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA KADIWEU

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, busca-se a tutela possessória do imóvel denominado Fazenda Baía da Bugra, situada no Município de Corumbá/MS, conforme matrículas do 1º CRI da Comarca de Corumbá/MS (fls. 23/29) e recibos de ITR (fls. 30/33), requerendo a sua reintegração, alegando ter sido a posse indevidamente esbulhada por invasão praticada pelos índios Kadiwéus. Em razão da vinda dos autos da ACO 368 para esta Subseção Judiciária (ACO na qual foi declinarada a competência ao Supremo Tribunal Federal), às fls. 319/320, diante da conexão entre os feitos, o Juízo de Corumbá declinou para este Juízo a presente demanda. Deveras, consoante os ditames trazidos por Cândido Rangel Dinamarco, segundo o qual duas causas reputam-se conexas quando duas ou mais demandas tiverem por objeto o mesmo bem da vida ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos. Mais especificamente, duas demandas são conexas pela causa de pedir quando os fatos narrados são os mesmos, ainda que só parcialmente coincidam. Ocorre que a conexão é forma de modificação da competência relativa, nos termos do art. 54 do CPC/15, e não absoluta (esta improrrogável, nos termos do art. 65, caput, do CPC/15). Ademais, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer momento e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Dispõe o art. 47, 2º, do CPC/15 que a Ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta. Por sua vez, o fato que atrai a competência deste Juízo para julgamento desta demanda, em princípio, foi a conexão constatada entre este feito e a Ação Originária 368, oriunda do E. Supremo Tribunal Federal e, agora, em trâmite nesta Vara Federal sob os autos n. 0000003-37.1984.403.6000. Sabe-se que, atualmente, a competência é fixada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, conforme dicação do art. 43 do CPC/15 (exatamente o que se operou in casu). Sobre o tema, Marioni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitiêdior, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 132, dispõe: 2. Incompetência Supervenida. Suprimindo o órgão judiciário perante o qual tramitava a ação ou sobrevivendo incompetência absoluta do órgão jurisdicional, tema a causa de ser redistribuída para o juízo competente. A supressão do órgão judiciário e a incompetência superveniente devem ser conhecidas de ofício e tem o juízo de declinar oficialmente de sua competência para o novo juízo competente, após permitir às partes manifestação prévia (art. 64, 1º e 2º do CPC). Todos os atos processuais praticados sob o abrigo da lei antiga devem ser considerados, obviamente, válidos e eficazes perante o novo juízo. Nesse ponto, frise-se que as matrículas dos imóveis sub judice apontam que a última averbação ocorreu no ano de 2006 (fl. 26 e 29) na 1ª CRI da Comarca de Corumbá/MS, portanto, conclui-se que abertura da matrícula sob nº 1.154, referente à reavivitação da Terra Indígena Kadiwéu, não alterou, cancelou ou modificou as matrículas dos imóveis denominados Fazenda Baía da Bugra, mantendo-as no registro na 1ª CRI da Comarca de Corumbá/MS (fls. 23/29). Ainda, os imóveis em litígio não abarcam os limites de mais de um município, situando-se em sua integralidade na Comarca de Corumbá/MS, e o fato da reavivitação da Terra Indígena Kadiwéu ter, eventualmente, abrangido imóveis constantes em duas comarcas limítrofes não afeta a regra de competência absoluta que é da localização do imóvel. Desse modo, compartilhando do entendimento exposto nestes autos pelo i. Magistrado que me antecedeu, segundo o qual a inovação do código processual ao enquadrar ações como a presente na seara das competências absolutas impõe a reavaliação do Juízo natural para análise desta demanda, sob o risco de rescindibilidade de eventual decisão definitiva com trânsito em julgado (art. 966, II, do CPC/15) (E 718). A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer momento e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Por outro lado, verifico que resta pendente a análise de tutela de urgência pleiteada (fl. 737/740). Em que pese o poder geral de cautela/urgência previsto no artigo 297 do CPC, o qual autoriza a apreciação do pedido, mesmo após a declaração da incompetência do juízo, desde que para evitar perecimento de direito, os documentos de fls. 737/748 demonstram que a invasão ocorreu na Fazenda Reata, por outro lado, quanto a Fazenda Baía da Bugra houve ameaça de invasão por aproximadamente 06 (seis) indígenas, em fevereiro de 2017, sem que até o momento, março de 2017, tenha se reiterado as ameaças ou efetivado invasão ou qualquer espécie de esbulho. Assim, diante do reconhecimento da incompetência absoluta desse juízo, bem como da ausência de comprovação do esbulho à propriedade Fazenda Baía da Bugra, pelo mesmo nesse momento processual, não há urgência necessária para que este juízo, exercendo o poder geral de cautela, analise a situação fática, possibilitando que o pleito de fls. 737/748 seja apreciado diretamente pelo juízo competente para prosseguimento da demanda. Intimem-se as partes da presente decisão. Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, competente para processar e julgar este feito. Anote-se. Ao SEDI. Campo Grande/MS, 14 de março de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade. Juiz Federal Substituto

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006713-14.2000.403.6000 (2000.60.00.006713-0)** - NUTRISUL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NUTRISUL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO X NUTRISUL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Julgo extinta a presente execução promovida por ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 21 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE. Juiz Federal Substituto

**0002054-49.2006.403.6000 (2006.60.00.002054-1)** - CARLOS RODRIGO SILVEIRA ROSA(MS013254 - ALBERTO SANTANA E MS020349 - JACQUELINE VELASQUE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X CARLOS RODRIGO SILVEIRA ROSA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes com o valor executado, expeça-se o respectivo ofício requisitório. Quanto ao pedido de f. 306, manifeste a União. Após, intime-se a Defensoria Pública da União para manifestar quanto à Execução dos Honorários Sucumbenciais. ATO ORDINATÓRIO DE F. 322: Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor do autor (2017.24).

**0011681-43.2007.403.6000 (2007.60.00.011681-0)** - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X CLEIDE APARECIDA MOURA DE SOUZA X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X EDINA SILVA DE SOUZA X JURACY ALMEIDA ANDRADE X LENI SILVA DE SOUZA X MARIA ESTER GONCALVES X MARLENE FURTADO ALVIM

Intimação dos advogados do Sindicato autor/executor para informar se possui poderes dos patronos anteriores para receber os honorários sucumbenciais, tendo em vista que o substabelecimento de f. 124 não faz referência a tais honorários e aconteceu após o trânsito em julgado.

**0005733-81.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-41.2010.403.6000) JOSE LUIZ DOS REIS(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS006457E - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União com o valor executado, expeça-se o respectivo ofício requisitório de pequeno valor em favor do advogado do embargante. ATO ORDINATÓRIO DE F. 73: Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor do advogado do embargante (2017.23).

**0001340-06.2017.403.6000** - ERONDINA LOPES DA SILVA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente para juntar, em 15 dias, o original da petição inicial e da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

### 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Diotor de Secretaria. \*\*\*\*\*

Expediente Nº 4466

EMBARGOS DO ACUSADO

**0013526-71.2011.403.6000 (2006.60.00.008218-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2017 610/630

Vistos, etc. Retardo por excesso de serviço. Os autos da ação penal nº 0007628-24.2004.403.6000 estão em fase final de elaboração de sentença, cuidando-se de processo com 40 volumes, mais de 10.000 páginas, além de muitas dezenas de apensos. Certifique-se a fase em que se encontra a ação penal à qual estes embargos estão vinculados, vindo-me. Publique-se.

#### 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4985

##### ACAO MONITORIA

**0000278-14.2006.403.6000 (2006.60.00.000278-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X POSTO DO PARQUE LTDA(MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA(MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X SANTOS GOMES DE CARVALHO(MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação contra POSTO DO PARQUE LTDA, JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA, SANTOS GOMES DE CARVALHO e HERMELITA DE OLIVEIRA GOMES, pleiteando o recebimento de valores decorrentes de obrigações assumidas pelos réus, mediante contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente. Houve homologação do pedido de desistência da ação em relação à ré Hermelita de Oliveira Gomes (f. 182). À f. 186 as partes informaram a formalização de acordo, pelo que requerem sua homologação e a suspensão do processo até seu integral cumprimento. Suspendi o andamento do feito até o pagamento da última parcela (19.12.2016, f. 190). Intimada (f. 192), a Caixa confirmou o cumprimento do acordo entabulado, pugnano pela extinção do feito. Assim, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Custas e honorários conforme convenção. P. R. I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 3 de outubro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0005161-19.1997.403.6000 (1997.60.00.005161-3)** - RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA X VERA LUCIA PISOLATO X IDELVES ALECIA DE SOUZA AZEVEDO X CLEOMIR BARBOSA FROES X ROSALIA RITA MONTEIRO DE ALMEIDA X GERALDO GUENKA X ANIZO INACIO X MARIA HELENA NICOLOSO BONOTTO X RUDILEY RIBEIRO X ARTEMIS DA SILVA CORREA X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA X NOEMIA LIMA ARGUELHO X IVONETE DO CARMO FRANZINI DE CARVALHO X NEUSA MARIA DE ALMEIDA CORREIA X SONIA MARIA DAUZACKER ARAUJO X SUELLA PATRICIA DAUZACKER ARAUJO X SHEILA ROBERTA DAUZACKER ARAUJO (REPRESENTANTE SONIA MARIA DAUZACKER ARAUJO) X YONES MARICATI X VERA MARIA ANDRADE COELHO X VALDECI EURAMES BARBOSA X SUELI DA SILVA X SERVULO BENEDITO DE FIGUEIREDO SANTOS X IVONE BATISTA DOS REIS X LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ X WILMAR SOUZA FORTALEZA X VIRGULINO JOSE DE CARVALHO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS009625 - VIRGULINO JOSE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fls. 1588-9. Anoto-se a prioridade na tramitação deste feito. Expeça-se ofício requisitório, em favor do Dr. Guilherme Ramão Salazar. Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório. Int.

**0003851-65.2003.403.6000 (2003.60.00.003851-9)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X NILSON RECALDE NUNES - espólio(MS007250 - JAIRO GONCALVES DOS SANTOS) X CLEUZA ANACLETO DE SOUZA

Visto. Ao arquivo provisório.

**0005996-84.2009.403.6000 (2009.60.00.005996-3)** - CATARINA FREITAS DE SOUZA(MS003384 - ALEIDE OSHIKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF (fls. 477-90), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011986-56.2009.403.6000 (2009.60.00.011986-8)** - MYSLENE DE SOUZA BARBOSA DA SILVA X DREIK GABRIEL BARBOSA DA SILVA - incapaz X AMANDA BARBOSA DA SILVA - incapaz X MYSLENE DE SOUZA BARBOSA DA SILVA X JOSINEIDE DA SILVA VELASQUES X JACKELINE DA SILVA VELASQUES - incapaz(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X JOSINEIDE DA SILVA VELASQUES X FRANCISCO GABRIEL DA SILVA X EDINALDO FRANCISCO DA SILVA X DIONE DIAS DA SILVA - incapaz X FRANCISCO GABRIEL DA SILVA X FRANCISCO GABRIEL DA SILVA X LYSSARA FRANCIELLY CARDOSO COENE - incapaz X ALAN ELIAS BARBOSA X MIRIAN DE SOUZA BARBOSA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X EQUIPE ENGENHARIA LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

Certifique a secretaria se procedeu à anotação da condição de menores dos autores Dreik, Amanda e Jéssica (f. 368). Intemem-se os demais autores para que cumpram a determinação de f. 368. Oportunamente, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de prova pericial. Int. Determinação f. 368: OS AUTORES QUE ALCANÇARAM A MAIORIDADE DEVEM RATIFICAR OS ATOS ATÉ AQUI PRATICADOS, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

**0002935-50.2011.403.6000** - DIVANETE MARIA DA SILVA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALEXSANDRO DE SOUZA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

Visto. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intemem-se.

**0013948-46.2011.403.6000** - AIRESMANO AMARAL X ANTONIA SUELI DA SILVA X BENEDITO JOAO DO COUTO X BENEDITO MANTEIGA X FRANCISCO RIBEIRO X IEDA CRUZ DE CAMPOS X IRENE INEZ MANSOUR SCAFF X JUCEA BATISTA MARINHO X LIDIA DO ESPIRITO SANTO X ROBERTO MARTINS NETTO(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Fls. 910-7: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0005047-21.2013.403.6000** - DARCY MENDES X ERMELINDA MODAFARIS DA SILVA X ERVINO GERLING X FLORIZA JESUS DE CARVALHO X IRENE DIAS DA SILVA X LUCIA YOSHIKO KANATSU HATTORI X MARIA KARAZAK X RAMAO FERREIRA X TONILZA GONCALVES DE SOUZA X VALDIR FONCECA MARTINS DA SILVEIRA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1) Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento nº 00031671520144030000 (fls. 822-6). 2) Às fls. 822-6, o Tribunal negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores contra a decisão de fls. 590-5 e declarou extinto o processo, inclusive, em relação aos autores Emelinda Modafaris da Silva, Ervino Gerling, Tonilza Gonçalves de Souza, Floriza Jesus de Carvalho, Irene Dias da Silva, Lucia Yoshiko Hattori, Valdir Fonseca Martins da Silveira e Darcy Mendes. 3) Declarou, ainda, aquela Corte a incompetência da Justiça Federal em relação aos autores Maria Karazak e Ramão Ferreira. 4) Portanto, quanto aos autores Maria Karazak e Ramão Ferreira, cumpra a secretaria a decisão do Tribunal (f. 825, verso), procedendo ao desmembramento dos autos, mediante extração de cópia do processo. 4.1) Oportunamente, retornem à conclusão os autos desmembrados, onde Maria e Ramão figuram como autores. Int.

**0012765-98.2015.403.6000** - JOSE MELQUIADES VELASQUES(MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR E MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da determinação judicial de f. 99, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 107/109.

**0014146-10.2016.403.6000** - JUVENAL GUIMARAES DE SOUZA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu às fls. 22-58, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

##### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001487-32.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0004774-23.2005.403.6000 (2005.60.00.004774-8)** - JOAO PEDRO GASPARIM X MARCELO PARINI(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ao arquivo provisório. Int.

**0005055-08.2007.403.6000 (2007.60.00.005055-0)** - ELDORADO S/A(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em dez dias, archive-se.Int.

**0004426-97.2008.403.6000 (2008.60.00.004426-8)** - SERGIO RICARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO(MS007678 - FLAVIA CORREA PAES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Aguardar-se decisão definitiva do colendo Superior Tribunal de Justiça.Ao arquivo provisório.Int.

**0000978-82.2009.403.6000 (2009.60.00.000978-9)** - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA X CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(SPI128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Aguardar-se decisão definitiva do colendo Superior Tribunal de Justiça.Ao arquivo provisório.Int.

**0000017-73.2011.403.6000** - PROENERG ENGENHARIA LTDA(PRO22089 - PAULO GIOVANI FORNAZARI) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X MONTALVAO E SIQUEIRA LTDA EPP X GMK ENGENHARIA E NET. TEL. LTDA(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0001797-09.2015.403.6000** - VALERIA NUNES VIEIRA CIENCIA(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0006527-63.2015.403.6000** - MARIO ANTONIO PIRES PEREIRA(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em dez dias, archive-se.Int.

**0005428-24.2016.403.6000** - FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA - EPP(RS060986 - VINICUS ORTIGARA GIRARDI E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

F. 86. Defiro o pedido. Republique-se a sentença, devendo constar os nomes dos s advogados mencionados à f. 14. SENTENÇA: FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA - EPP impetrou a presente ação, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Pretende ver reconhecido o direito de apurar e recolher o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, por entender que tal contribuição não entra no seu faturamento/receita.Sustenta, em síntese, que a inclusão ofende o disposto nos arts. 195, I, b da Constituição Federal e 110 do CTN, assim como a jurisprudência e doutrina que menciona.Pugna pelo direito de compensar os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, com as atualizações devidas.Junto documentos (fs. 16-27).Requisitei as informações (f. 29). A União (FN) manifestou-se às fs. 35-55. Arguiu em preliminar a inadequação da via eleita. No mais, defendeu a legalidade da inclusão, mencionando julgados dos Tribunais Superiores nesse sentido. Sustentou a validade dos arts. 3º, 2º, 1, da Lei nº 9.718/98 e 52 da Lei nº 12.973/2014, porquanto no conceito de receita bruta/faturamento estão os valores que ingressam no patrimônio da empresa mediante a cobrança de preços e porque existe vedação constitucional quanto à inclusão ICMS na composição desse faturamento/receita bruta, base de cálculo do PIS e da COFINS. Reforçou que no preço pago pelo adquirente dos produtos ou dos serviços está contido o valor que eventualmente deverá ser destinado a título de ICMS, cujos valores ingressam, no patrimônio da empresa mediante a cobrança de seu preço. Quanto à eventual compensação, ressaltou que o procedimento segue o disposto no art. 89 da Lei nº 8.212/91 e no Decreto nº 3.048/99. Acrescentou a impossibilidade de cominação de juros simultaneamente à aplicação da taxa SELIC.Notificada (f. 33), a autoridade impetrada prestou informações (fs. 56-9). Sustentou a constitucionalidade da inclusão questionada. Afirmou que o ICMS caracteriza-se tributo indireto (por dentro), de forma que compõe o preço do produto, deslocando o ônus ao consumidor final. Já a COFINS é tributo direto que deve ser suportado pela pessoa jurídica, mas que igualmente tem seu custo repassado ao consumidor final. Dessa forma é este último quem efetivamente paga o ICMS em ambos os casos. Defendeu que a argumentação da impetrante promove um verdadeiro esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições, na medida em que aplicada sucessivamente - a exclusão do ICMS, do ISS e do custo dos serviços prestados - levará à coincidência da base de cálculo dessas contribuições com a do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ferindo os princípios da universalidade da cobertura e do atendimento da seguridade social. Citou as Súmulas 68 e 94 do STJ, assim como decisões proferidas pelo STF em casos análogos. Ressaltou a prescrição quinquenal para a compensação de valores e sua correção exclusivamente pela taxa SELIC. Frisou a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A do CTN). O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre mérito do feito (fs. 62-5).É o relatório.Decido.Rejeito a preliminar arguida pela União (FN), por entender que o tema não requer judicialização. A controvérsia reside na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal matéria chegou à Suprema Corte através do Recurso Extraordinário 240.785/MG - Rel. Min. Marco Aurélio e também na ADC 18 - Rel. Min. Celso de Mello. Insta ressaltar, ter cessado a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, que determinava a suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a matéria:TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA.(ADC 18 QO3-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25.3.2010, Pleno),E em data recente o Supremo Tribunal Federal, por maioria, acolheu o Recurso Extraordinário 240.785/MG, no qual a Fazenda Nacional figurou como requerida.Não obstante, diante da mudança na composição daquele sodalício no decorrer do julgamento desse recurso, é cedo para tomá-lo como paradigma. Pois bem. A hipótese de incidência das contribuições sociais em questão está prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e tem como fato gerador a receita ou o faturamento:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;Por conseguinte, incidindo tais contribuições sobre o faturamento, claro está que o valor alusivo ao ICMS inclui-se nas respectivas bases de cálculo, como, inclusive, está de longa data sumulado pelo STJ (súmulas 68 e 94).Aliás, este é o entendimento seguido por aquela Egrégia Corte, conforme os julgados a seguir transcritos:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ, qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie.Embargos de declaração rejeitados.(EdeI no AgRg nos EdeI no REsp 741659, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 12.09.2007).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMEN-TADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas ns. 68 e 94/STJ.Agravamento não provido.(AgRg no AI 1.109.883/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 08.02.2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o unânime entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravamento improvido.(STJ, AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 07/02/2012). Grifei:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART.º 535/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. (...)3. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. Precedentes: REsp 1.195.286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, 24/09/2013 e AgRg no AREsp 340.008/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, 24/09/2013. 4. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.344.073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, 08/02/2013. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 201303791024, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, 13/05/2014). Grifei:Ressalte-se que presentemente o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da inviabilidade de rediscussão do tema em sede de recurso especial, porquanto a questão tem enfoque constitucional, cuja competência é do STF (AGARESP n. 825418, Rel. DIVA MALERBI (Des. Convocada, STJ, Segunda Turma, 31/03/2016).Sendo assim, não havendo decisão definitiva sobre o assunto, acompanho os precedentes acima transcritos e mantenho o entendimento quanto à legalidade da inclusão questionada.Por oportuno, menciono decisão do e. TRF da 3ª Região nesse mesmo sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRADO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Ao contrário do que supõe a agravada, o prazo recursal da agravante não teve início na data do recebimento do mandado de citação, mas sim na data da sua juntada aos autos (art. 241, II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época). Preliminar de intempestividade rejeitada. 2. Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela requerida em ação ordinária para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final. 3. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS (destacado na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 4. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG. 5. Rejeitada preliminar de intempestividade arguida em contramutua. Recurso provido. (AI nº 575535, rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF 3ª da Região, 6ª Turma, e-DJF3 de 14/06/2016).O pedido de compensação resta prejudicado, ante a denegação do direito material pretendido. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente archive-se.Campo Grande, 20 de julho de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

**0000097-27.2017.403.6000** - VETORIAL SIDERURGIA LTDA X ROGERIO FURTADO DA ROCHA X PAULO ROGERIO SUMAIA X MARIA MADALENA BARBOSA LEITE X CLAUDINEI SILVERIO LOPES X WEVERTON DE MATOS RIBEIRO - ME X ANDERSON ALBUQUERQUE CANEPA - ME X SETCARV - SERVICOS FLORESTAIS LTDA - ME X COMERCIO DE CLAUDIO SANTA AMELIA LTDA - ME X CARVAO IRMAOS LOPEZ LTDA - ME X SILVERIO & S. TEIXEIRA LTDA - ME X PAULO SERGIO DA SILVA X EGIO LUDUVICO DA SILVA - ME(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

1 - F. 110: manifeste-se a impetrante.2 - Esclareça a impetrante se com base na liminar ocorreu a movimentação de carvão vegetal e se o respectivo estoque foi comunicado ao IBAMA.

**0001222-30.2017.403.6000** - NATANE CAVALCANTE DA FONSECA DE ARAUJO(MS021332 - THIAGO OLIVEIRA GUIMARAES POLISEL) X CHEFE DA COORDENADORIA NO EXERCICIO DO CARGO DE PRO-REITOR DE PESQUISA, POS-GRADUACAO E INOVACAO-FUFMS

F. 44/45: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

**0001775-77.2017.403.6000** - ATILIO DIONISIO GORGEN NETTO(GO041536 - LEANDRO MORAIS MAIA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DECISÃO1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Atilio Dionísio Gorgen Netto, qualificado na inicial, contra ato Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, por meio do qual pretende compelir o impetrado a efetuar sua matrícula no curso de Agronomia do campus de Chapadão do Sul.Alega que foi classificado por intermédio do processo seletivo do Sistema de Seleção Unificada - SISU para o curso de Agronomia, tendo o prazo de três dias para apresentar documentos e efetuar matrícula, a qual não foi realizada em virtude de não possuir histórico escolar. Acrescenta ainda não possuir o documento em razão da demora injustificada do estabelecimento de ensino no qual concluiu o Ensino Médio, que forneceu apenas o atestado de conclusão, mesmo após insistência e reclamação no PROCON.Junto procuração (f. 19) e demais documentos (f. 11-24).É o breve relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, admito a emenda à inicial de f. 26. Ao SEDI para inclusão do Reitor como autoridade impetrada.A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se que as razões para o indeferimento da matrícula do impetrante não encontram suporte razoável, a despeito de sua conformação normativa.Segundo o documento de f. 18, a matrícula foi negada em razão da falta do documento mencionado na letra a do item 3.1 do Edital PROGRAD n. 24/2017.Referido dispositivo exige que os candidatos apresentem certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio ou Diploma Superior de Graduação para realizar a matrícula (f. 15). Ora, a Instituição de Ensino não pode exigir formalidade excessiva (desproporcional) que limite ou impeça o acesso à educação, contrariando norma programática de promoção e incentivo à educação prevista pelo artigo 205 da Constituição Federal, cujo dispositivo apresenta a seguinte redação:Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.No caso, o impetrante comprovou ter requerido o histórico escolar em tempo hábil, inclusive chegou a formalizar reclamação no PROCON em razão da demora do estabelecimento de ensino (f. 22), de modo que não pode ser penalizado por falta que não deu causa.Ademais, conquanto não se vislumbre a ineficácia de eventual concessão da medida em momento procedimental oportuno (sentença), é certo que a posterior concessão da segurança poderá provocar prejuízos tanto a terceiros (próximos convocados para matrícula) quanto à própria Instituição de Ensino, que poderá ser compelida a garantir a manutenção do número de alunos além do que pretendia convocar.Nesse contexto, tendo por preenchidos os requisitos legais, o deferimento da liminar é medida que se impõe.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada ou quem esteja exercendo a função em substituição, efetue a matrícula do impetrante no curso de Agronomia, campus de Chapadão do Sul, conferindo-se prazo razoável para apresentação do Histórico Escolar.Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fax-símile ou correio eletrônico, na pessoa da autoridade impetrada ou de quem responda pelas atribuições em sua ausência.Providencie-se a inclusão do Reitor no polo passivo da ação.Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Intime-se o representante judicial da FUFMS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Éscorado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Após, conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande/MS, 10 de março de 2017.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001205-67.2012.403.6000** - LAURO FERNANDO DA SILVA - incapaz X OTILIA MARIA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO FERNANDO DA SILVA - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDO MIOLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 294: indefiro. Cabe a parte interessada interpor o recurso em questão (agravo de instrumento) perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual deve dirigir sua irresignação caso não obtenha êxito.Assim, desentranhe-se a petição de fls. 295-315 devolvendo-a ao seu subscritor. Intime-se.

#### EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

**0007225-69.2015.403.6000** - GILSON MODESTO PIRES DUARTE(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Cancelo a audiência designada.Fl. 112-38. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias.Int.

### 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2037**

#### EXECUCAO PENAL

**0009112-30.2011.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 438/444 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 446.

**0010127-63.2013.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X CASSIO SANTANA DE SOUSA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E CE007143 - PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Assim sendo, oficie-se ao Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande solicitando que, no prazo de 10 dias, encaminhe a avaliação da resenha referente ao livro A menina que roubava livros, referente ao atestado de efetivo estudo n.º 181/2014 (fls. 296), nos termos estritos do art. 6º, inciso V, Portaria Conjunta nº 276, de 20/06/2012.Sem prejuízo, homologo, para os devidos fins, o cálculo de penas elaborado pela secretaria do Juízo (fls. 609/612).Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso CASSIO SANTANA DE SOUZA do cálculo de penas de fls. 609/612, que servirá como atestado de penas a cumprir. Acolho o parecer do Ministério Público Federal (fls. 636) e indefiro o requerimento de visita social de CASSIANO SANTANA DE SOUZA ao interno CASSIO SANTANA DE SOUZA, tanto no parlatório como corpo a corpo, uma vez que são incompatíveis com as medidas cautelares impostas ao requerente, pelo Juízo da Comarca da 2ª Vara de Russas/CE, nos autos nº 0098323-87.2015.8.06.0158 (fls. 630).Com relação à análise das sanções impostas ao interno no âmbito prisional, oficie-se ao Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS solicitando que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve condenação com trânsito em julgado nos Procedimentos Administrativos Disciplinares nº 132/2014 (fls. 284/287), 106/2015 (fls. 444/445), 110/2015 (fls. 447/448 e fls. 580/586), 103/2016 (fls. 648/650), instaurados para apurar a prática de faltas de natureza grave, em face de CASSIO SANTANA DE SOUZA. Em caso afirmativo, solicite-se que, no mesmo prazo, encaminhe CÓPIA INTEGRAL dos feitos.Homologo, ainda, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 70/14 (fls. 290), referente à participação do preso CASSIO SANTANA DE SOUZA na 1ª Fase do Ensino Fundamental, ofertado pela Escola Estadual Polo Profª Lúcia Anflê Nunes Betine, pelo período de 23/07/2014 a 26/09/2014, totalizando 170 horas/aula, correspondendo a 14 (quatorze) dias remidos de sua pena.Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 12/2015 (fls. 513), referente à participação do preso CASSIO SANTANA DE SOUZA na 1ª Fase do Ensino Fundamental, ofertado pela Escola Estadual Polo Profª Lúcia Anflê Nunes Betine, pelo período de 01/10/2014 a 03/12/2014, totalizando 207 horas/aula, correspondendo a 17 (dezesete) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 092/2016 (fls. 561), referente à participação do preso CASSIO SANTANA DE SOUZA na 1ª Fase do Ensino Fundamental, ofertado pela Escola Estadual Polo Profª Lúcia Anflê Nunes Betine, pelo período de 19/02/2015 a 14/12/2015, totalizando 207 horas/aula, correspondendo a 47 (quarenta e sete) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 196/2015 (fls. 479), referente à participação do preso CASSIO SANTANA DE SOUZA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Livro: O guardião de memórias).Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 029/2015 (fls. 484), referente à participação do preso CASSIO SANTANA DE SOUZA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Livro: O futuro da Humanidade).Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 102/2015 (fls. 506), referente à participação do preso CASSIO SANTANA DE SOUZA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Livro: A menina que roubava livros).Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 06/2016 (fls. 522), referente à participação do preso CASSIO SANTANA DE SOUZA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Livro: O vendedor de sonhos).Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 048/2016 (fls. 550), referente à participação do preso CASSIO SANTANA DE SOUZA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Livro: A senhora do jogo).Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 125/2016 (fls. 579), referente à participação do preso CASSIO SANTANA DE SOUZA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Livro: Comer, rezar, amar).Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 065/2015 (fls. 495), referente à participação do preso CASSIO SANTANA DE SOUZA nos seguintes cursos do SENAI: Legislação Trabalhista, Empreendedorismo, Educação Ambiental, Propriedade Intelectual, Segurança do Trabalho, Tecnologia da Informação e Comunicação, correspondendo a 7 (sete) dias remidos de sua pena.Sem prejuízo, deixo de homologar o atestado de efetivo estudo nº 155/2016 (fls. 632), uma vez que não atendeu aos requisitos contidos na Portaria Conjunta nº 276, de 20/06/2012.Após a juntada de nova avaliação da resenha referente ao livro A menina que roubava livros, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atestado nº 217/2016 (fls. 642/647), bem como atestado de efetivo estudo n.º 181/2014 (retro mencionado).

**0001489-70.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X GILSON MARQUES MENDES MADUREIRA(PB016929 - EVANILDO NOGUEIRA DE SOUZA FILHO E PB021475 - ELVIS PERON ENAES DE ALMEIDA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Assim sendo, INDEFIRO o requerimento da defesa de comutação de penas, relativo ao Decreto 8.380/14 e DEFIRO o requerimento da defesa para concessão da comutação de penas, em favor do sentenciado GILSON MENDES MARQUES MADUREIRA, relativos aos Decretos nº 7.648/2011, 7.873/2012, 8.172/2013, comutando-se o quantum de pena de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias e remanescendo o quantum de pena de 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS solicitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve decisão com trânsito em julgado em relação ao procedimento administrativo disciplinar nº 59/2016 (fls. 1007/1009, instaurado em desfavor de GILSON MENDES MARQUES MADUREIRA. Tendo em vista a certidão de fls. 1050, reitere-se o Ofício nº 3931/2016 SC05 EP (aviso recebido em 23/09/2016 - fls. 1057) ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de João Pessoa/PB solicitando que informe, com a máxima urgência possível, se concorda com eventual concessão de livramento condicional do interno GILSON MENDES MARQUES MADUREIRA, identificando-o que esta decisão, importaria na devolução do interno ao sistema penitenciário de origem. Determino à secretária a atualização do cálculo de liquidação de penas, nos termos desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a presente decisão, cálculo de penas e Atestado de Efeito Estudo nº 194/2016 (fls. 1058/1072) Juntado o parecer, dê-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003615-93.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ELIAS FERREIRA(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN)**

Chamo feito à ordem. Verifico erro material na decisão de fls. 157/159, no parágrafo 9º, passando a constar: Assim sendo, com fundamento no art. 126, 5º, da Lei de Execução Penal e no art. 1º, IV, da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, defiro o acréscimo de 1/3 (um terço) das horas de estudo pela conclusão de ensino médio, totalizando 800 horas/aula (600 horas/aula + 1/3) e correspondendo a 66 (sessenta e seis) dias remidos de sua pena. Fls. 175/178. Homologo, para os devidos fins, o cálculo de penas de fls. 171/172. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso RICARDO ELIAS FERREIRA do cálculo de penas de fls. 171/172, que servirá como atestado de penas a cumprir. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo nº 170/2016 (fls. 166/169), referente à participação do preso RICARDO ELIAS FERREIRA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Obra: A Hospedaria). Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e posteriormente, à defesa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) atestado(s) de efetivo(s) estudo acostado(s) às fls. 181/182, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 189, 191/192. Designo o dia 23/05/2017, às 13h30min, para a audiência de justificação referente a(s) falta(s) grave(s) cometida(s) pelo preso RICARDO ELIAS FERREIRA a ser realizada por meio de videoconferência entre a 5ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande/MS e a Penitenciária Federal de Campo Grande. Oficie-se ao Diretor da PFCG, solicitando que encaminhe cópia integral do Procedimento Integral nº 42/2015, referente à falta grave ocorrida em 22/03/2015, quando não couber mais recurso administrativamente. Oficie-se, com urgência, ao Diretor do DEPEN informando a data e hora da audiência e o número dos IP's desta Subseção. Oficie-se ao Diretor da PFCG. Intime-se o preso, bem como a defesa. Ciência ao MPF.

**0006791-80.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X SWILHAME DE FREITAS OLIVEIRA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)**

Fls. 285/285v. Autorizo o uso dos áudios e vídeos que eventualmente tenham sido gravados no dia 06 de fevereiro de 2017 e que deram origem ao Procedimento Disciplinar de Interno nº 13/2017 - SEI/MJ 08118.000395/2017-91, a fim de apurar eventual falta grave, cometida pelo interno SWILHAME DE FREITAS OLIVEIRA. Comunique-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 264/268 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 270/279.

**0006792-65.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOAO FRANCISCO DA SILVA(PB008263 - ELZA DA COSTA BANDEIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)**

Fls. 430/431. Indefiro o requerimento da defesa e mantenho todos os termos das decisões de fls. 395/396 e fls. 411/412, onde constam que os pedidos de indulto, em favor de JOÃO FRANCISCO DA SILVA, relativos ao Decreto nº 8.380/2014 e Decreto nº 8.615/2015, serão apreciados após eventual decisão acerca da homologação das faltas de natureza grave praticadas no Presídio Público Josinaldo da Cunha Lima - MAJ/PM, em 24/11/2014, e no Presídio Federal de Campo Grande, em 15/08/2015 e 13/11/2015. Fls. 415/416v e fls. 428/429. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal solicitando que dê ciência ao preso JOÃO FRANCISCO DA SILVA das decisões de fls. 395/396 e fls. 411/412 e do presente despacho. Sem prejuízo, oficie-se ao Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, solicitando que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral dos Procedimentos Disciplinários nº 99/2015 e nº 128/2015, referente às condenações por falta grave cometidas pelo preso JOÃO FRANCISCO DA SILVA. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, para ciência acerca dos PDIs supra mencionados, bem como para manifestação, nos termos do despacho de fls. 412. Após, intime-se a defesa para ciência/manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007378-05.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARIO SERGIO COSTA NEPOMUCENO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)**

Tendo em vista a certidão supra, reitere-se o ofício nº 3732/2016-SC5.EP ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ararianda/PA solicitando que encaminhe, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, a Guia de Recolhimento, devidamente instruída, referente à condenação do apenado MARIO SERGIO COSTA NEPOMUCENO, nos autos nº 0014150-16.2014.814.0006, uma vez que o interno está custodiado no Presídio Federal de Campo Grande/MS desde 13/03/2015. Com a vinda dos autos, determino à secretária a atualização do cálculo de liquidação de penas. Juntado o cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventuais benefícios prisionais, bem como acerca dos pedidos da defesa (fls. 114/116).

**0007379-87.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR DE OLIVEIRA BRANT(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN)**

Assim sendo, acolho, em parte, a manifestação da defesa, para determinar à secretária a elaboração de novo cálculo de liquidação de penas, em face do apenado LINDOMAR DE OLIVEIRA BRANT, onde a pena comutada (05a07m22d) deve separada do tempo de pena cumprida (04a02m10d). Verifico, ainda, a ocorrência de erro material na decisão de fls. 1302/1305, nos termos da tabela de fls. 1237, devendo o tempo de pena cumprida até 25/12/2003, passar a constar como 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias e, consequentemente, como pena comutada o montante de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias, nos termos do cálculo supramencionado. Juntado o cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo e atestados de efetivo estudo de fls. 1330, 1334, 1353, 1355, 1367, 1371. Fls. 1323 e fls. 1348v. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo nº 119/2016 (fls. 1296), referente à participação do preso LINDOMAR DE OLIVEIRA BRANT no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Livro: O pequeno príncipe). Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Tendo em vista o lapso temporal decorrido e certidão de fls. retro, oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento de fls. 1340/1344.

**0007159-55.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO DA SILVA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN)**

Fls. 144 e fls. 264. Homologo, para os devidos fins, o cálculo de penas de fls. 141/142. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso MARCOS PAULO DA SILVA do cálculo de penas de fls. 141/142, que servirá como atestado de penas a cumprir. Fls. 188/189v e fls. 269/270v. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS para que sejam autorizado o uso dos áudios e vídeos que eventualmente tenham sido gravados, no dia 24 de setembro de 2016, e que deram origem ao Procedimento Disciplinar de Interno nº 120/2016-PFCG, bem como no dia 17 de outubro de 2016, e que deram origem ao Procedimento Disciplinar de Interno nº 97/2016-PFCG. Com a manifestação, conclusos para apreciação do requerimento de fls. 188/189v e fls. 269/270v, bem como de eventual designação de audiência de justificação.

**0009501-39.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCIO FELICIO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)**

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 659/665 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 684/684v.

**0010589-15.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DIAS(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)**

Ante o exposto, declino extinta a pena imposta ao apenado ALEXANDRE DIAS, em virtude de seu cumprimento. Expeça-se alvará de splura clausulado, observando-se, no entanto, que o réu encontra-se preso preventivamente nos autos da ação penal nº 0914165-96.2012.0037, em trâmite perante o Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais de Araraquara/SP, o que motivou a transferência dele para o sistema prisional federal. O pedido de fl. 658 resta prejudicado, tendo em vista a decisão supra. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PRIC.

**0010590-97.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DOMINGOS SOUSA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)**

Deixo de designar audiência de justificação referente às faltas graves cometidas pelo interno ANTÔNIO DOMINGOS DE SOUSA, tendo em vista a decisão proferida nos autos de Transferência entre Estabelecimentos penais nº 0009424-30.2016.403.6000 determinado o retorno do interno ao sistema Penitenciário do origem. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.

**0011254-31.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDILTON DE CARVALHO EVANGELISTA**

Fls. 250. Defiro. Determino à secretária que atualize o cálculo de liquidação de penas, em face do apenado EDILTON DE CARVALHO EVANGELISTA. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento da defesa para autorização de tratamento particular para o interno EDILTON DE CARVALHO EVANGELISTA.

**0001335-81.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003701-64.2015.403.6000) JUSTICA PUBLICA X HELDER GUIMARAES RAMOS(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)**

Distribua-se a guia de recolhimento, expedida nos autos do processo nº 0000604-17.2012.8.15.0011, por dependência aos autos nº 0003701-64.2015.403.6000, que trata da transferência do apenado HELDER GUIMARAES RAMOS para o Presídio Federal de Campo Grande/MS. Após, APENSE-SE aos autos principais.

#### EXECUCAO PENAL PROVISORIA

**0006212-98.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARIO CALIXTO FILHO(MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ)**

Assim sendo, indefiro o requerimento do preso MARIO CALIXTO FILHO de progressão prisional para o regime aberto, a ser cumprimento em residência particular. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande para que dê ciência ao preso desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0010506-96.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALAN DE SOUZA CASTIMARIO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)**

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 43/45 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 47.

#### PETICAO

**0014623-33.2016.403.6000** - KATIA AIKO MORI(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN) X JUSTICA PUBLICA

Desta forma, DEFIRO o requerimento da defesa, autorizando a realização da visita social em condições normais, fora do parlatório, da Sra. KATIA AIKO MORI ao interno RICARDO ELIAS FERREIRA, salvo se existir outro motivo não mencionado nesta decisão.

#### **TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIDAMENTOS PENAIAS**

**0003095-36.2015.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA 1A.VARA DE EXECUCOES PENAIAS DE BELEM X SERGIO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, autorizo a inclusão do interno no PFCG, nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Penal de Belém/PA.Preso: SÉRGIO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA.Prazo: 02/03/2016 a 24/02/2018.Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

**0003097-06.2015.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA 1A.VARA DE EXECUCOES PENAIAS DE BELEM X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES NASCIMENTO(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Penal de Belém/PA.Preso: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO RODRIGUES OU RODRIGUES DO NASCIMENTO.Prazo: 02/03/2016 a 24/02/2018.Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

**0003099-73.2015.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA 1A.VARA DE EXECUCOES PENAIAS DE BELEM X NILSON SANTOS NEVES(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Penal de Belém/PA.Preso: NILSON SANTOS NEVES.Prazo: 02/03/2016 a 24/02/2018.Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

**0003100-58.2015.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA 1A.VARA DE EXECUCOES PENAIAS DE BELEM X MARCIO LELIS RODRIGUES DA SILVA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém/PA. Preso: MARCIO LELIS RODRIGUES DA SILVA.Prazo: 02/03/2016 a 24/02/2018.Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

**0003102-28.2015.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA 1A.VARA DE EXECUCOES PENAIAS DE BELEM X EGLESON LOBATO MAIA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Belém/PA. Preso: GEMERSON ANDRADE DA PAIXÃO ou EGLESON LOBATO MAIA.Prazo: 02/03/2017 a 24/02/2018..Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

**0003104-95.2015.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA 1A.VARA DE EXECUCOES PENAIAS DE BELEM X CARLOS MACIEL PEREIRA DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, autorizo a inclusão do interno no PFCG, nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Penal de Belém/PA.Preso: CARLOS MACIEL PEREIRA DA SILVA ou MARCIO DA SILVA DUARTE.Prazo: 02/03/2016 a 24/02/2018.Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.EXPEDIENTE DIA 08/03/2017Posto isso, autorizo a inclusão do interno no PFCG, nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Penal de Belém/PA.Preso: CARLOS MACIEL PEREIRA DA SILVA ou MARCIO DA SILVA DUARTE.Prazo: 02/03/2017 a 24/02/2018.Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

**0003610-71.2015.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0010463-96.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X MARIO CALIXTO FILHO(MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia.Preso: MÁRIO CALIXTO FILHO.Prazo: 07.02.2017 a 01.02.2018.Outrossim, ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, ao DEPEN e Diretor do PFCG.Ciência ao MPF. Int.

**0013621-62.2015.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MANAUS/AM X ALAN DE SOUZA CASTIMARIO(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Assim sendo, intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, se mantém interesse no seguimento do agravo em execução, protocolado às fls. 221, considerando que os autos de execução penal n. 0010506-96.2016.403.6000 (antigo 020606-09.2016.8.04.0001), já foram encaminhados pelo Juízo de origem (fls. 218).Int.

**0004030-42.2016.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL ARAUJO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Fls. 102/104 e fls. 107/111. Verifico que o requerimento de visita social para o interno ISMAEL ARAUJO DA SILVA no dia 14/12/2016 perdeu o objeto, uma vez que já passou a data requerida no pedido.Cumpra ressaltar que na época o apenado cumpria sanção disciplinar, não fazendo jus ao requerimento.Int.

#### **Expediente Nº 2042**

##### **ACAO PENAL**

**0004999-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004999-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E PR040097 - ANDRELIZE GUAITA DI LASCIO PARCHEN) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANTONIO TRINDADE NETO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E SP250569 - WALTER DE CASTRO NETO) X AYRES EDUARDO SERVO RAUEN X DARIO MORELLI FILHO(SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X EDNA DE SOUZA COSTA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ELENILTON DUTRA DE ANDRADE(MS003835 - MARIO SERGIO D AVILA) X GENIVALDO ALVES CORDEIRO X IDNEL IZQUIEL LOPES X JOAO LUIZ FREDERICO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X JOSE LAZARO SERVO(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X LUIZ ALFREDO GANASSIN X MARIA DALVA CRISTINA MARTINS X NILTON CESAR SERVO SEGUNDO X RAIMONDO ROMANO(SP129112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI) X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X RENATO COSTACURTA PRATA X VICTOR EMMANUEL SERVO(MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE E MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI)

1) Diante do decurso de prazo para a defesa de JOÃO ALEX apresentar contrarrazões (fl. 6939 verso) e considerada a peculiaridade de que tal acusado é advogado, fica ele intimado, por publicação, para constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser advertido de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto ou deixe decorrer in albis o prazo assinalado acima, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrendo in albis o prazo para a defesa ou não indicando o acusado JOÃO ALEX um defensor constituído, nomeio a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa.2) Por seu turno, vislumbro que também decorre in albis o prazo assinalado para que a defesa do acusado VICTOR EMMANUEL apresentasse contrarrazões (fl. 6939 verso). Ocorre que a sua revelia já tinha sido decretada justamente por ele ter se mudado sem comunicar a esse juízo o seu novo endereço (fls. 5496, 6198 e 6226), de sorte que eventual tentativa de intimá-lo para constituir novo advogado restaria frustrada, porquanto não há nos autos informação atualizada acerca do seu domicílio.Em virtude disso, dispensei a intimação de VICTOR EMMANUEL para constituir novo advogado e, com o intuito de promover a sua ampla defesa constitucionalmente garantida e, simultaneamente, de impedir indevidas proteções ao feito, cuja duração já supera o razoável, nomeio a Defensoria Pública da União para promover a sua defesa, apresentando contrarrazões em seu favor.

**0007158-80.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X TIAGO SANTOS AMARANTE X NANDO AURELIO MENDONÇA(MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO E MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL)



1) Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que, na carta precatória nº 789/2016-SC05.B (fl. 618), expedida para a intimação do acusado TIAGO acerca da sentença condenatória, constou como seu domicílio um endereço anteriormente diligenciado nestes autos e onde ele não havia sido encontrado (fls. 231 e 233). Posteriormente, ele foi citado no endereço declinado à fl. 233 (fl. 237), sendo que, ato contínuo, outorgou procuração ao seu então advogado constituído, informando endereço diverso (fl. 246). Em seguida, expediu-se carta precatória para a sua intimação acerca de audiência designada neste juízo (fl. 323), que não obteve êxito (fl. 360), razão pela qual esse juízo decretou a sua revelia (fl. 361). Contudo, após a devolução da aludida deprecata (fls. 372/376), verificou-se que constou novo endereço de TIAGO (fl. 375). Tal informação foi corroborada pela devolução de outra deprecata (fls. 377/382). Diante disso, esse juízo houve por bem deprecar o seu interrogatório (fl. 487), sendo que tal deprecata foi remetida, em caráter itinerante, à Seção Judiciária de Goiás (fl. 511), ocasião em que novamente o acusado TIAGO não foi encontrado (fl. 542). Esse juízo oportunizou, então, à sua defesa constituída uma última oportunidade para informar o endereço do acusado (fl. 548), tendo decorrido em albis o prazo assinalado para tanto (fl. 547 verso), razão pela qual sua revelia foi novamente decretada (fl. 549). Por todo o exposto, vislumbrando a inexistência de qualquer possibilidade de êxito na tentativa de intimação a ser empreendida na deprecata nº 789/2016-SC05.B (fls. 618 e 682), determino seja solicitada a sua imediata devolução independentemente de cumprimento. 2) Outrossim, com fulcro na conclusão acima e na tentativa infrutífera de localização do acusado NANDO (fl. 665), expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias (art. 392, 1º, CPP), para a intimação de ambos os acusados acerca da sentença condenatória. Decorrido em albis o prazo assinalado, remetam-se imediatamente estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento das apelações. 3) Cópia desta determinação serve como o Ofício nº 694/2017-SC05.B \*OF.n.694.2017.SC05.B\* à 2ª Vara Criminal da Comarca de Barreiras (BA), solicitando-lhe a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória nº 789/2016-SC05.B (NÚMERO NOSSO), expedida por esse juízo e autuada no juízo deprecado sob o nº 0302610-25.2016.8052.0022 (NÚMERO VOSSO), na qual foi deprecada a intimação do acusado TIAGO SANTOS AMARANTE acerca da sentença condenatória de fls. 607/614.

**0010507-86.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X EVERTON LUIS MACIEL RIVAROLA(MS018367 - EUDES JOAQUIM DE LIMA E MS018537 - ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA E MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado supra certificado, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação. Anote-se o nome de Everton Luis Maciel Rivarola no Rol dos Culpados. Procedam-se às comunicações de praxe (INI, II/MS, TRE). O acusado teve decretada quebra de fiança (fl. 100). Entretanto, não vislumbro dos autos a comunicação da Caixa Econômica Federal da efetiva conversão de metade do valor da fiança para o Fundo Penitenciário. Oficie-se, pois, à Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão de metade do valor depositado na conta 3953.635.311182-3 (fl. 35) para o Fundo Penitenciário Nacional, caso ainda não tenha ocorrido o cumprimento da determinação do ofício nº 4638/2015-SC05.B (fl. 100), e, após, o desconto das custas processuais (R\$ 297,95). Uma vez transitada em julgado a sentença, entendendo não mais haver necessidade do cumprimento da medida cautelar aplicada por ocasião da soltura de Everton Luis (comparecimento periódico para informar e justificar suas atividades), intime-se Everton Luis de que não há mais necessidade de que compareça periodicamente nesta secretária para informar e justificar suas atividades, bem como se tem interesse na restituição do saldo remanescente da fiança prestada, informando, caso positivo, seus dados bancários para que seja realizada a transferência do valor restante. Havendo interesse na restituição do saldo remanescente da fiança, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor para a conta bancária do acusado. Oficie-se ao responsável pelo Setor de Depósito desta Subseção, requisitando a destruição dos bens elencados no termo de entrega nº 24/2014-SC05 (fl. 82). Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0013906-26.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROSEMERI RAMIRES ROMEIRO X MARIA NILDA DE SOUZA PEIXOTO X JOHN LENON PEREGRINELLI VALDEZ X WILLY DA SILVA BALTA(MS018158A - MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA E MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA E MS015594 - WELITON CORREA BICUDO E MS005217 - AFONSO NOBREGA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

1) Considerando a informação noticiada na movimentação processual do dia 13/05/2016 dos autos nº 0103854-05.2011.8.12.0005 (fl.926-verso) dando conta que o denunciado WILLY encontra-se atualmente foragido, intime-se sua defesa constituída para, no prazo de dez dias, informar se deseja a restituição do celular e valores apreendidos, devendo apresentar procuração com poderes específicos para a retirada do bem e levantamento dos valores. 2) Caso o defensor de WILLY não possua procuração com poderes específicos e não avendo notícias acerca de seu paradeiro, expeça-se edital para o mesmo fim. 3) Havendo interesse na restituição, proceda-se à devolução dos bens, mediante lavratura de termo de entrega. 4) Decorrido o prazo sem manifestação, ou não havendo interesse na restituição do aparelho celular, e considerando que tal bem não interessa sequer à doação, dada a velocidade das inovações tecnológicas dos dias atuais, em que os celulares desvalorizam muito rapidamente e têm o seu valor irrisório, solicite-se ao Setor de Depósitos desta Subseção, a destruição do aparelho celular discriminado no item 4 às fls. 210, devendo ser lavrado e acostado nos autos o respectivo termo. 5) Os valores apreendidos continuarão depositados na conta nº 3953.635.311429 à disposição de WILLY. 6) Destinados os bens, insira-se o nome da acusada MARIA NILDA no rol dos culpados e, após, arquivem-se o feito.

**0002635-49.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DIETER TIAGO MARTINS DOS SANTOS(GO029866 - RAFAEL JOSE MONCORVO DA SILVA)

Intime-se a defesa para, no prazo de três dias, manifestar acerca da testemunha Marcelo Luiz Zeni, tendo em vista a certidão no verso de fl. 178 (testemunha mudou-se para Marabá/PA). A ausência de manifestação no prazo concedido implicará desistência tácita da oitiva da testemunha, que fica desde já homologada.

**0014367-90.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MAURILIO REGIS DANTAS(MS015970 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA AVILA)

1) O acusado, na resposta à acusação (fl. 208), reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual, arrolando como suas as testemunhas de acusação. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 28/03/2017, às 16h20min, para a oitiva das testemunhas comuns, porquanto residentes em Campo Grande (MS) (fl. 209). 2) Sem prejuízo, depreque-se à Comarca de Camapuã (MS) o interrogatório do acusado, solicitando-lhe que seja realizado após a audiência marcada nesse juízo deprecado. 3) Cópia desta decisão serve como: 3.1) o Ofício nº 734/2017-SC05.B \*OF.n.734.2017.SC05.B\* ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande (MS), requisitando que as testemunhas comuns ALEXSANDER COENES PINTO, policial rodoviário federal, e HELOISA CRISTINA RODRIGUES DE MELO, policial rodoviário federal, lotados na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Coxim (MS) e domiciliadas em Campo Grande (MS), compareçam, munidas de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de serem ouvidas por esse juízo, sob pena de condução coercitiva. 3.2) a Carta Precatória nº 174/2017-SC05.B \*CP.n.174.2017.SC05.B\* à Comarca de Camapuã (MS), para fins de lhe deprecar o interrogatório do acusado MAURILIO REGIS DANTAS, brasileiro, nascido em 13/09/1937, natural de Florianópolis (RN), filho de Inácio Regis Ramos e de Maria das Dores Silva, RG nº 3636 PM/GO, CPF nº 049.593.701-06, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Civil de Camapuã (MS), solicitando-lhe que seja realizado após a audiência marcada nesse juízo deprecado. 4) Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 5) Ciência ao Ministério Público Federal.

## Expediente Nº 2045

### PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0004847-09.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-33.2016.403.6000) MARCO ANTONIO MARTINS ESPINDOLA(RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES) X JUSTICA PUBLICA

1. Considerando que foi revogada a prisão preventiva de Marco Antonio Martins Espindola (fls. 68/69), oficie-se ao Ministro Relator da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Reynaldo Soares da Fonseca, comunicando-lhe tal decisão. 2. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

### PETICAO

**0007473-98.2016.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS017846 - GABRIELA FERNANDES FERREIRA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004217 - SOLANGE M. FARREL DE SOUZA E MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO E MS019922 - LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS)

Considerando que fui designado para atuar na 1ª Vara Federal de Corumbá/MS até o dia 11/04/2017, não será possível presidir a audiência designada para o dia 07/04/2017. Assim, determino a expedição de ofício à Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, solicitando a designação de outro magistrado para atuação no feito. Sem prejuízo, considerando o informado às fls. 151/153, a oitiva da testemunha Felipe Augusto Rondon de Oliveira será realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Expeça-se carta precatória para a intimação da referida testemunha, bem como para a solicitação de adoção das providências necessárias à realização do ato. Solicite-se, por meio eletrônico, a devolução da Carta Precatória nº 065/2017-SC05.A, independentemente de cumprimento. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. À Secretária para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### ACAO PENAL

**0000414-89.1998.403.6000 (98.0000414-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X DOUGLAS RAMOS(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X ROSELI DARLENE FERREIRA LOBO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS013442 - LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X VERA SUELI LOBO RAMOS(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)

Recebo o Recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal, fl.1073/1080. Tendo em vista que o recurso subirá nos próprios autos e que o recorrente já apresentou suas razões, abra-se vista ao recorrido, para, no prazo de dois dias, para a apresentação de suas contra-razões, vindo-me os autos, em seguida, conclusos para a fase do artigo 589 do CPP. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005873-28.2005.403.6000 (2005.60.00.005873-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X JADER CARDOSO DA SILVA(MS010939 - MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO)

À vista do contido na certidão supra, homologo a desistência tácita da defesa, de oitiva da testemunha WILSON PEDROSA DE MELO. Por outro lado, considerando a apresentação de atestado médico pela defesa do réu às fl. 196, cancelo a audiência designada para o dia 13/03/2017, às 13:30 horas, e redesigno o dia 31/05/2017, às 14 HORAS, para a audiência de instrução em que serão ouvidas a testemunha de acusação JULIAO DARLING PLEUTIN MIRANDA e a testemunha de defesa CELINA GAVILAN, interrogatório do réu, debates e julgamento. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004743-85.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X GERALDO MATEUS CAMPOS REIS(MS015164A - EDUARDO REZENDE DE FREITAS)



Designo o dia 18/05/2017, às 14:30 horas, para a audiência de instrução, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha de defesa MÁRIO MÁRCIO FERREIRA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS a intimação da testemunha e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0007742-11.2014.403.6000 (2008.60.00.011415-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011415-22.2008.403.6000 (2008.60.00.011415-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X AUGUSTO RUFINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA LEITE X NELSON DOS REIS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOSE CARLOS FARIA BATISTA(MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES)

Ficam as defesas dos acusados JOSÉ CARLOS FARIA BATISTA e NELSON DOS REIS, intimadas para apresentarem alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

**0005223-29.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-68.2012.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDER PAULO MARTINS X WALBER BALAN(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos etc., Fls. 497/498. O Ministério Público Federal requer a decretação de quebra de fiança e revogação da liberdade provisória de EDER PAULO MARTINS e WALBER BALAN, sob a alegação, em síntese, de que os investigados foram presos em flagrante em 05/07/2012, pela eventual prática dos crimes previstos no artigo 334, caput, 1.º, alínea d, e/c artigo 29, ambos do Código Penal. Aduz que os investigados foram colocados em liberdade provisória, mediante o recolhimento de fiança (fls. 113-118). No entanto, em 04/02/2013 e 29/11/2013, o denunciado EDER foi preso novamente pela eventual prática dos crimes previstos no artigo 334 do Código Penal e 183 da Lei n.º 9.472/97, além de em 31/03/2016 ter sido preso novamente pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. Alega que em 18/05/2015, o denunciado WALBER foi novamente preso pela eventual prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Sustenta que os investigados demonstram desrespeito pelas leis e decisões judiciais e que suas prisões preventivas devem ser decretadas para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Pede que seja decretada a quebra das fianças prestadas posto que as condicionantes dos benefícios da liberdade provisória concedidos aos denunciados foram descumpridas. Decido: 1) O pedido de decretação de prisão preventiva não merece acolhimento. No caso, não se verifica, por ora, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal para a decretação das prisões preventivas dos investigados. A liberdade dos investigados, ao que parece, não representará risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. O fato dos investigados terem praticado, em tese, outro(s) ilícito(s) posteriormente aos fatos em apuração nestes autos (EDER quase sete meses depois e WALBER quase três anos depois), não justifica, por si só, as decretações de suas prisões preventivas, que, poderão ser decretadas pelos juízos competentes para a apuração dos delitos ocorridos depois do que deu origem a presente ação penal praticado no dia 05/07/2012. Também não consta dos autos elementos no sentido de que os denunciados estariam obstando as investigações, bem como não há indícios de fuga deles do distrito de culpa. Assim, no presente caso não estão presentes os requisitos para a decretação das prisões preventivas dos denunciados. Em face ao exposto, indefiro o pedido de fls. 497-498 no que se refere ao pleito do Ministério Público Federal de decretação das prisões preventivas dos denunciados EDER e WALBER. 2) Por outro lado, tendo em vista os documentos de fls. 502/517 (EDER) e de fls. 533/537 (WALBER), noticiando que os denunciados foram novamente presos, julgo quebradas as fianças por eles prestadas nestes autos e, conseqüentemente, a perda de metade dos valores recolhidos, nos termos do art. 341, inciso V, do Código de Processo Penal. 3) Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0013762-47.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X LISANDRO MISAEEL GIMENES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Fica intimada a defesa do denunciado LISANDRO MISAEEL GIMENEZ, na pessoa do Dr. Alexandre Augusto Simão de Freitas, OAB MS 8862, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito em favor do acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal,

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2ª VARA DE DOURADOS

**FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**

Juiz Federal Substituto

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7103

**ACAO DE APREENSAO E DEPOSITO DE COISA VENDIDA C/RESERVA DOMINIO**

**000420-31.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PROSIL - ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA LTDA - ME X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Ação de Busca e Apreensão Partes: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X Prosil - Administração e Construtora Ltda-ME, CNPJ 11.800.775/0001-68 e Leandro Ribeiro da Silva, CPF 559.101.651-00. Endereços: Rua Norishumi Takaoka, 961, Portal do Parque, Nova Andradina-MS, e Avenida Eurico Soares de Andrade, 820, Nova Andradina-MS, CEP 79.750-000. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Valor da dívida - R\$ 7.038,07, calculado até dezembro/2016. Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos acima mencionados, no tocante à verba honorária a que foram condenados os réus. Considerando que os réus foram citados e não constituíram advogado, determino que a intimação seja realizada por carta com aviso de recebimento, a ser enviada para os endereços constantes dos autos, nos termos do art. 513, II, do CPC. Assim, pela presente carta ficam os réus intimados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$7.038,07 (sete mil, trinta e oito reais e sete centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela Autoria (fls. 120), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002274-94.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X TIAGO OLIVEIRA FANTE(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR)

Fls. 108/112 - Manifeste-se a Caixa, no prazo de 05 (cinco), se concorda com o valor depositado pelo réu a título de pagamento de honorários sucumbenciais, (R\$500,00). Caso positivo, deverá manifestar-se, no mesmo prazo acima, sobre o levantamento da penhora efetuada nos autos. Int.

**ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0002204-72.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X MIGUEL PEDO(MS018671 - JESSICA PEDO)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 118/119, manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

**ACAO DE USUCAPIAO**

**0001453-90.2013.403.6002** - RICARDO MOREIRA DAUZACKER X IRIA MARLENE SILVA DAUZACKER(MS003373 - EMBRACIO NOLASCO DE SOUZA) X GASPARINO MOREIRA DOS SANTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MILTON MASAO HIRATA X JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS X VANIA MARQUES BESSA MARTINS X EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada por Gasparino Moreira dos Santos, oportunidade em que deverá indicar se pretende produzir alguma prova em relação a tal contestação. Caso positivo, deverá especificá-la e justificá-la. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**ACAO MONITORIA**

**0004761-66.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RODRIGO GONCALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Rodrigo Gonçalves de Oliveira, CPF 010.633.709-22, visando receber o crédito de R\$48.095,94, atualizado até 05/11/2015, decorrente de contrato de cheque especial n. 000220067 e de contrato de crédito direto caixa, n. 07.1312.400.0002830-85, (fls. 6 e 10/17). O réu compareceu à audiência de conciliação, (fls. 47), oportunidade em que tomou conhecimento da demanda, configurando comparecimento espontâneo, porém, restou sem composição, e o réu deixou transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitorios. Diante do exposto, em razão de revelia, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC. Caso a autora queira dar cumprimento ao feito, deverá fazê-lo nos termos previstos nos artigos 523 e 524 do CPC. Int.

**0000057-73.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SF DE MORAES EIRELI - ME X SANDRO FERREIRA DE MORAES

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

**0000120-89.2002.403.6002 (2002.60.02.000120-0)** - EDVALDO ATTILIO MACHADO(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Salvador Amaro Chicarino Júnior, OAB MS 6527, às fls. 150/151, requereu contra a Caixa Econômica Federal o cumprimento de sentença referente à condenação de verba honorária, no valor de R\$601,60, nos termos do artigo 523 do CPC. Todavia, a Caixa, em 09/01/2017, comprovou o depósito de R\$ 588,65, (fls.146/148), a título de cumprimento de sentença. Assim, intime-se o exequente acima mencionado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se concorda com o valor depositado. Caso positivo, deverá indicar número de conta de sua titularidade, de agência e nome do Banco para transferência a seu favor. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000302-75.2002.403.6002 (2002.60.02.000302-6)** - EDVALDO ATTILIO MACHADO(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X EDVALDO ATTILIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EDVALDO ATTILIO MACHADO requereu contra a Caixa Econômica Federal o cumprimento de sentença apresentando como devido o valor de R\$27.664,65 que acrescido do valor da verba honorária atinge R\$30.431,11, nos termos do artigo 523 do CPC. Todavia, a Caixa, em 23/02/2017, depositou, (fls. 245/249), a título de cumprimento de sentença, os seguintes valores: R\$14.271,62 a título de indenização a ser paga a Evaldo Atílio Machado e R\$1.427,16 referente à verba honorária. Assim, intime-se o exequente acima mencionado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se concorda com os valores depositados. Caso positivo, deverá indicar, número de conta de sua titularidade, de agência e nome do Banco para transferência a seu favor, da mesma forma deverá proceder o advogado Dr. Salvador Amara Chicarino Júnior, OAB MS 6527, quanto à verba honorária. Int.

#### ACOES DIVERSAS

**0000219-93.2001.403.6002 (2001.60.02.000219-4)** - SINEBALDO JOSE DE LUCIA(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS005754 - DILSON FRANCA LANGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença que transitou em julgado em 05/07/2016, conforme certificado às fls. 207. Ao caso aplicam-se as regras previstas no artigo 513 e seguintes do CPC. Isto posto, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente petição segundo as regras dos artigos 523 e 524 do CPC. Em seguida, voltem conclusos.

#### Expediente Nº 7108

##### ACAO CIVIL PUBLICA

**0001926-76.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Considerando que a perícia foi realizada baseada nos documentos constantes dos autos, motivo de insurgência do autor, para ofertar melhor subsídio ao sr. Perito, deverá ser juntados aos autos toda a documentação que poderá esclarecer eventual ponto controvertido, ou seja, todos os documentos referidos pelo Ministério Público Federal em sua petição de 480/483, para tanto concedo ao Ministério Público Federal o prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo. O prazo elástico de 30 (trinta) dias, se faz necessário uma vez que o Ministério Público Federal deverá requisitar documentos à Prefeitura de Rio Brilhante-MS. Juntados tais documentos, intime-se o Sr. Perito para análise e produção de novo laudo, se necessário, ou então, que complemente aquele apresentado. Int.

##### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001913-09.2015.403.6002** - MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA E MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS X SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE - SUDECO

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 549.

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0000816-03.2017.403.6002** - MULTINOX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Intime-se o Impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o valor correto da causa que deverá corresponder ao valor econômico que pretende auferir com a presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial, (artigo 321, parágrafo único, do CPC). Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça visto que a hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000504-32.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE VALDIR NASSAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VALDIR NASSAR

Intime-se a Caixa para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado do débito que pretende penhorar. Int.

#### Expediente Nº 7111

##### ACAO CIVIL PUBLICA

**0003905-68.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE E ADMINISTRACAO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS

Ação Civil Pública Partes : Ministério Público Federal X União e Outros. DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA DE INTIMAÇÃO OFs. 567/579 - Ciência à parte ré, devendo manifestar, se o caso, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. 2.10 CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE(1) - Carta de Intimação da União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.(2) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE (a) Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH - Rua Ivo Alves da Rocha, 558, Dourados-MS.(b) Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados-FUNSAHD - Rua Ivo Alves da Rocha, 558, Dourados-MS.(c) Fundação Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD - Rua João Rosa Goes, 1761, Dourados-MS.(d) Município de Dourados-MS - Rua Cel. Ponciano, 1700, Dourados-MS.

##### ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001024-26.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X ROMILSON JARCEM DIAS

Ação de Busca e Apreensão Processo : 0001024.26.2013.403.6002 Autor : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu : ROMILSON JARCEM DIAS, CPF 017.526.331-05, com endereço - na rua Maria de Jesus Silveira, 3943, Rod. Rio Brilhante Maracaju, 999-LDC BIOENERGIA S.A, Rio Brilhante-MS, sendo que em 09/05/2012, em diligência anterior, o Oficial de Justiça Manoel Barboza Filho, certificou que o requerido reside no Assentamento Estrela. Fica aditada a Carta Precatória expedida às fls. 66v. nos autos de acima mencionados, encaminhada ao Juízo da Comarca de Rio Brilhante-MS, juntamente com comprovante de recolhimento de custas para a distribuição, via Malote Digital, recebida pela Distribuição daquele Juízo, em 08/02/2017, a fim de ficar constando claramente o ato deprecado, conforme a seguir: Juízo Deprecante - Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados-MS. Juízo Deprecado - Juízo da Comarca de Rio Brilhante-MS. Ato Deprecado: BUSCA E APREENSÃO DO veículo motocicleta CG/150 Fanesi, fab/mod 2011/2011, cor preta, gasolina/álcool, chassi KC16E7B600362 que se encontra com o requerido Romilson JarceM Dias. O bem deverá ser depositado em mãos da PROMARKET PROMOÇÃO DE EVENTOS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 37.249.018/0001-31, com endereço na Rua 23, n. 40, Pavilhão Máster Hall, Bairro Sto Antônio, telefone 62-3249.9800 - email - felipe@portalleiomaster.com.br, leiloeiro habilitado pela Caixa Econômica Federal. Advogado da Caixa Econômica Federal - Dr. Alexandre Ramos Baseggio, OAB MS 8113. Encaminhe-se o presente aditamento ao Juízo Deprecado. NADA MAIS. Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 03 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Vilma Aparecida Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei, e Eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi M. Gervazoni, Diretora de Secretaria, conféri. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI Juiz Federal Substituto

**0001353-67.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARLOS AUGUSTO JORIS - EPP

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem gravado com alienação fiduciária, em razão de inadimplemento da parte ré. A liminar foi deferida, (fls.41), em seguida expediu-se carta precatória para busca apreensão do bem, cuja diligência restou negativa, conforme certificado às fls. 54. As fls. 65 a Caixa requer a inclusão das restrições de transferência e circulação do veículo através do sistema RENAJUD, e expedição de carta precatória de citação do requerido, bem como sua intimação para apresentar o bem, sob pena de litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos IV e V do Código de Processo Civil. Pois bem. A ação de busca e apreensão de bem gravado com cláusula de alienação fiduciária observa procedimento específico, disciplinado pelo Decreto-Lei n. 911/69, que em seu artigo 3º, parágrafo 3º, prevê que a citação da parte devedora é cabível após o cumprimento da respectiva liminar, quando então abre-se o prazo para defesa. No presente caso, a liminar de busca e apreensão não foi cumprida, logo, não passível de acolhimento o pedido de expedição de carta precatória de citação e intimação para apresentar o bem. Não aplicável também a condenação do requerido às penas de litigância de má-fé porque não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC. No que tange à inserção de restrições de transferência e circulação do veículo perante o sistema RENAJUD não é possível por faltar dados do bem (PLACA, RENAVAN, CHASSI). Por fim, saliento que como acima dito aplica-se à espécie dos autos as normas estipuladas pelo Decreto-Lei 911/69, que em seu artigo 4º faculta ao requerente converter a ação em execução, prevista no Livro II, Título I, do CPC. Intime-se a Caixa do conteúdo supra, bem como para dar andamento ao feito, pretendendo expedição de nova carta de busca e apreensão deverá comprovar o recolhimento de custas para distribuição da deprecata, nestes autos.

#### ACAO MONITORIA

**0001645-77.2000.403.6002 (2000.60.02.001645-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X MARIA CLEIDE LOURENCO GUIMARAES(MS008639 - WILLIANS SIMOES GARBELINI)

A Caixa Econômica Federal requereu às fls. 167 a realização de penhora on line de ativos financeiros da ré MARIA CLEIDE LOURENÇO GUIMARÃES, pelo sistema BACENJUD e subsidiariamente pelos sistemas RENAJUD, bem como pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.0,10. Entretanto, conforme informado às fls. 169 o CPF n. 078.848.001-44 indicado pela autora na inicial não pertence à ré. Concedo, portanto, o prazo de 05 (cinco) dias à autora para regularizar a inicial, informando o CPF correto da ré. Após, voltem conclusos para apreciação dos pedidos formulados às fls. 167.

**0002582-62.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JUVENILSON DE SOUZA BEZERRA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fls. 44/50 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, se o caso, indicar claramente quais os endereços que pretende citar o réu.

**0000694-87.2017.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X RICARDO SIGNORETTI

Ação Monitoria. Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X RICARDO SIGNORETTI, CPF 582.963.361-20. Endereços: Rua Clovis Cerzoso de Souza, n. 2190, Bairro São Luiz, Dourados-MS ou Rua Hilga Bergo Duarte, n. 81, Bairro Centro-Dourados-MS ou Rua Delmar de Oliveira, 2190, Bairro São Luiz, Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$52.646,61, atualizado até 10/02/2017. DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. Cite(m)-se o(s) requerido(s), para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório ou carta de citação aos autos, o débito apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC). Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer(em) embargos à ação monitoria, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o (s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender(em) devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende(m) produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC. Ficando esclarecido que, em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC). E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. Defiro a utilização, se necessário, de pesquisa de endereço pelos sistemas WEBSEVIDE, BACENJUD, RENAJUD e SIEL. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001748-45.2004.403.6002 (2004.60.02.001748-4)** - WESLEY LOURENCO GUIMARAES(MS008639 - WILLIANS SIMOES GARBELINI) X QUEZIA LOURENCO GUIMARAES(MS008639 - WILLIANS SIMOES GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Traslade-se cópia da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, (fls. 191/200), para os autos de ação monitoria n. 0001645.77.2000.403.6002. Desapensem-se estes autos daqueles. Em seguida, arquivem-se. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002142-32.2016.403.6002** - COMANBOR - COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA.(PR050618 - WILSON REDONDO AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Nos termos do artigo 494, inciso, I, II, do CPC, após a publicação da sentença, é possível a corrigi-la, de ofício, ou a requerimento das partes, para reparação de inexatidões materiais ou erros de cálculo, ou, por meio de embargos de declaração. A retificação pretendida pelo Impetrante às fls. 152 não se enquadra nos parâmetros definidos na legislação acima mencionada, logo, nada a prover, neste Juízo. De-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

**0000779-78.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-14.2012.403.6002) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO)

Cumprimento Provisório de Sentença Partes : Ministério Público Federal e Outro X Município de Dourados e Outros. Fls. 1004 e 1006 - Manifeste-se o Município de Dourados-MS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, de-se vista ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: (1) Mandado de Intimação do Município de Dourados-MS - Rua Cel. Ponciano, 1700, Dourados-MS.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002273-32.2001.403.6002 (2001.60.02.002273-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SIRENE ZENERATTI VOLPATO(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X ETORE VOLPATO(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRENE ZENERATTI VOLPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ETORE VOLPATO

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fls. 386/409 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004134-67.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GONCALVES RIBEIRO

Cumprimento de Sentença. Partes: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X Antônio Gonçalves Ribeiro, CPF 662.463.341-72. Endereços: Rua Barão do Rio Branco, 162- Vila Cachoeirinha, Dourados-MS. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Valor da dívida - R\$ 23.989,00, calculado até dezembro/2016. Fls. 94/95. Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos acima mencionados. Considerando que o réu é defendido pela Defensoria Pública da União, determino que a intimação seja realizada por carta com aviso de recebimento, a ser enviada para o endereço constante dos autos, nos termos do art. 513, 2, II, do CPC. Assim, pela presente carta fica o réu intimado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 23.989,00 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e nove reais), de acordo com os cálculos apresentados pela Autora (fls. 96/97), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

**0000017-96.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRIGO BUCKER RUIZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO BUCKER RUIZ

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fls. 163/179 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003836-07.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fls. 49/66 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

**0004438-27.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA) X VANDER CARBONARI X ANDREYA MARIA FERNANDES DOS SANTOS

Ação de Reintegração de Posse Partes: Caixa Econômica Federal X Vander Carbonari e Andreyra Maria Fernandes dos Santos. DESPACHO // OFÍCIO Nº 077/2017/SM02. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 11/05/2017, às 15:00 horas, (horário Mato Grosso do Sul), a ser realizada pelo método de videoconferência perante a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS-CECON, onde o preposto e procurador da Caixa deverão comparecer. Os réus deverão comparecer neste Juízo, no horário acima mencionado. Providencie a Secretaria agendamento de horário para transmissão da audiência e comunique-se a CECON. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: 1 - OFÍCIO a ser enviado a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - CECON para conhecimento e providências.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

#### 1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4779

INQUERITO POLICIAL

0002591-21.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARCELO MASSUCHINI(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI E MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI)

Recebo os recursos de apelação do Ministério Público Federal e da defesa, visto que atendem aos requisitos de admissibilidade. Assim, intinem-se a parte autora, por meio de seu advogado, para apresentar suas razões de apelação, bem como para contrarrazoar o recurso do MPF. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso da defesa. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8840

PROCEDIMENTO COMUM

0000981-54.2011.403.6004 - MARCOS ROBERTO TAMAS DE AQUINO(MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOCuida-se ação ordinária ajuizada por MARCOS ROBERTO TAMAS DE AQUINO contra a UNIÃO, objetivando ser reintegrado ao quadro de militares da ativa, e indenizado por danos morais. Disse que foi incorporado à Marinha em 01/08/2007, e, em 07/07/2008, sofreu um acidente automobilístico no trajeto para a Base Fluvial, o que lhe causou incapacidade para o serviço militar. Aduz ter sido licenciado em 1.8.2008, mas permaneceu na situação de adido por 90 (noventa) dias, após o que foi definitivamente desligado da Marinha. Juntou documento (f. 10-52). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à apresentação da contestação (f. 52), foi determinada a citação da ré. Citada (f. 53) a ré apresentou contestação (f. 54-56) e juntou documentos (f. 57-88). Arguiu, preliminarmente, coisa julgada, em virtude da sentença de mérito proferida na ação de mandado de segurança de autos n. 0001372-14.2008.403.6004. No mérito, ponderou que a condição de adido foi prorrogada em novembro de 2008, porém, o requerente abandonou o tratamento médico no mês de dezembro daquele ano, o que pode ter acarretado o agravamento da enfermidade e prejudicado sua recuperação. Réplica às f. 94-95. Sobreveio o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, conforme decisão de f. 97-98. Instadas sobre a produção de provas, a ré manifestou-se à f. 105. Em cumprimento ao despacho de f. 106, foram juntados os documentos de f. 108-119. Substabelecimento apresentado às f. 125-126, pelo autor. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Referente à preliminar de coisa julgada trazida na contestação, cabe lembrar o julgamento do RE 669.367/RJ, sob o rito da repercussão geral, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança a qualquer momento, antes do término do julgamento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora e ainda que tenha sido proferida decisão de mérito, não se aplicando o disposto no art. 485, 4º, do CPC (antigo 267, 4º, do CPC/1973). Nesses termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgrR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgrR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, ( ) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-AgrR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-213 30.10.2014) Do que se vê à f. 118, o autor, à época impetrante do mandado de segurança, requereu a desistência do feito, o que foi deferido pela então relatora já na instância recursal. Logo, rejeito a preliminar. Passo a analisar o mérito. A discussão diz respeito ao direito do autor em ser reincorporado à carreira militar na condição de reformado. Há afirmação no sentido de que acidente automobilístico ocasionou uma lesão incapacitante, razão pela qual o autor alega a ocorrência de ilegalidade em seu licenciamento, requerendo, além disso, pagamento de indenização por dano moral. Analisando-se o conjunto de atos que levaram ao licenciamento do militar, verifico não existirem motivos a ensejar a decretação de sua nulidade. Conforme elementos de convicção vê-se que não se cuida de militar estável, nos termos do artigo 50, IV, a, da Lei nº 6.880/1980, mas de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, consequentemente, ao licenciamento ex officio por ato discricionário do administrador, conforme artigo 121, 3º, da Lei nº 6.880/80: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio (...). 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada (a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; (b) por conveniência do serviço; e (c) a bem da disciplina. (grifei) Com efeito, a estabilidade é garantida nas condições ou nas limitações impostas na legislação ou na regulamentação específicas, apenas após 10 (dez) anos de efetivo quando praça: Art. 50. São direitos dos militares: IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; A controvérsia instaurada entre as partes é de ordem fática, consistente no caráter da suposta incapacidade do autor para todo e qualquer trabalho. Além da reparação puramente civilista, postula a reincorporação às fileiras da Marinha, o que de plano se vê não ter fundamento. Mesmo que fizéssemos leitura generosa da causa petendi e do pedido, tomando-o como pleito oblíquo de reforma (para o que não teria acontecido prescrição do fundo do direito, uma vez que o licenciamento deu-se em 01/08/2008 e o ajuizamento da demanda em 19/01/2011), o caso não teria como alcançar a solução almejada pelo autor. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua a pedido ou ex officio (art. 104 da Lei 6.880/80). Esta por sua vez será aplicada, entre outros, ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inciso II). A mencionada incapacidade pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), sendo que o enquadramento em uma e não outra das hipóteses influenciará no desfecho do caso. Constitui-se a reserva militar, dentre outros, por praças que receberam instrução suficiente para desempenhar função específica, capaz de habilitar ao exercício de atribuições básicas de caráter militar. A estes, com aptidão física e mental compatíveis à carreira e até os 56 (cinquenta e seis) anos de idade, há a possibilidade de, em tempo de paz, serem convocados (caráter voluntário e transitório) ou, em tempo de guerra, estado de sítio e comoção interna, restar mobilizados (art. 4º, inciso I, alínea b da Lei nº 6.880/80). O mesmo não acontece com os militares reformados, cuja inatividade é permanente, por incapacidade física ou mental definitiva para o exercício de atribuições da caserna ou por terem atingido a idade limite. Com efeito, ao pedir a reincorporação à Marinha, o autor discorda da negativa administrativa da reforma por invalidez (total e permanente), dando-se sua dispensa da ativa como mero licenciamento de praça não estável. Os seguintes dispositivos da Lei nº 6.880/80 seriam relevantes para tal matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possua na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 106. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Ou seja, fará jus à reforma por invalidez o militar julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, I da Lei nº 6.880/80); porém, há condições distintas para os casos de temporário não estável, como é a hipótese. Assentam-se os seguintes critérios, que sintetizam a posição corrente da jurisprudência e a leitura combinada dos dispositivos legais aplicáveis à espécie: EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. ANULAÇÃO DE DESINCOPORAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO A REFORMA. 1. A Corte Especial do STJ, lastreada na iterativa jurisprudência daquela Corte, decidiu que O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tomou-se definitivamente incapacitado para o serviço militar faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. (AgRg nos Embargos de Divergência em RESP 1.095.870/RJ, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, STJ - Corte Especial, DJe 16/12/2015). Precedentes do STJ. 2. No TRF-1, esse mesmo entendimento vem sendo adotado, tendo-se por diretriz que O militar temporário tem direito à reforma se a causa de sua incapacidade for uma das doenças previstas no inciso V do artigo 108, se a doença resultar do serviço militar e acarretar incapacidade definitiva ou, caso a doença não tenha relação de causa e efeito com o serviço prestado, se houver invalidez para todo e qualquer trabalho (TRF da 1ª Região, AC nº 20053701000255-5, Rel. Des. Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, DJ 30.03.2016 - Negritado). Precedentes do TRF-1. 3. No caso dos autos, existe farta comprovação da incapacidade do embargado para o serviço ativo das Forças Armadas, em virtude do nexo causal direto e imediato entre o exercício da atividade castrense e as lesões no ligamento cruzado anterior e no menisco do joelho direito. O Atestado de Origem (fs.

22/23), os Boletins Internos nº 157 e 204 da 3ª Cia FZO SL/54º BIS (fls. 24/25) e os sucessivos pareceres médicos do Hospital de Guarnição de Porto Velho (fls. 28/57), produzidos no âmbito da própria caserna, foram corroborados pela Perícia Judicial que atestou a incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército no função combatente de selva (fls. 135/139). 4. O Militar temporário que foi julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, em razão de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, tem direito subjetivo à reforma ex officio, consoante os arts. 3º, 1º, alínea a, inciso II c/c os arts. 104, inciso II, 106, inciso II e 108, incisos IV e V da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 5. Embargos infringentes conhecidos, mas, no mérito, desprovidos, mantendo-se a integridade jurídica da Apelação.(EMBARGOS , DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:17/10/2016 PÁGINA:).Com efeito, no caso concreto, o boletim de ocorrência descreve acidente de trânsito sofrido pelo autor, conforme relato abaixo (f. 27): Pela Rua Getúlio Vargas no sentido Oeste/Leste trafegava o V1 GM/D-40, quando ao efetuar a conversão à esquerda com a Rua Conde de Azambuja, houve o atropelamento com V II Honda/CG 150 que trafegava pela Rua Getúlio Vargas no sentido Oeste/Leste. Do acidente resultou em danos de grande monta no V II e de pequena monta no VI em uma vítima. Conforme atestado da Marinha (f. 58), sobre o acidente envolvendo o autor: o acidente não resultou de crime ou transgressão disciplinar; resultou de imprudência; e foi decorrente de ato em serviço, pois dirigia da sua residência para o trabalho. A controvérsia encerrada entre as partes refere-se à condição incapacitante da lesão sofrida pelo autor, especialmente à época do licenciamento. E a conclusão de inspeção de saúde no autor, datada de 31/07/2008, pelo serviço militar, o considerou incapaz B1, por 90 dias, pelo que foi mantida a Assistência Médico-Hospitalar. Não se constatou uma incapacidade definitiva, pelo que fosse o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, e nem mesmo para as atividades militares. Já no Laudo de Exame de Corpo de Delito - Complementar (f. 40), confeccionado pelo Instituto de Medicina e Odontologia legal de MS, vinculado à Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Governo, em resposta aos quesitos da investigação do fato, na data de 22/10/2009, consta o seguinte: 4. Resultou ou resultará incapacidade permanente para o trabalho? Não. 5. Resultou ou resultará enfermidade incurável perda ou inutilização de membro, sentido ou função? Não. Ademais, nos laudos particulares juntados pelo autor à f. 43 e 45, não há indicativo de incapacidade laborativa (ou somente nada dizem sobre o tema). Assim, finda a instrução, entendendo não haver fundamento jurídico para determinar a reintegração do autor à Marinha Brasileira, que, aliás, forneceu tratamento médico ao autor por longo período desde o licenciamento. E não está provado de modo suficiente que o autor se encontrava incapacitado definitivamente, nem mesmo que fosse apenas para as atividades militares. Destaco a seguinte reflexão: a capacidade laborativa não subentende ausência de doença ou lesão, ou, na ordem inversa, a presença de uma doença, por si só, não significa a presença de incapacidade laborativa. Resulta daí que, na avaliação da capacidade, deve ser examinada a repercussão da doença ou lesão no desempenho das atividades laborais. Neste sentido: TRF2 - AC 200351010273504, Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, j. 12/12/2012, E-DJF2R - Data: 20/12/2012. Conforme análise dos autos, a existência da patologia não o incapacita para a realização de atividades habituais, e não o incapacita para a vida laboral. Sobre o tema, cabe mencionar os seguintes acórdãos jurisprudenciais recentes que enfrentam casos semelhantes aos dos autos, que merecem leitura: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE AO TEMPO DA DISPENSA. PEQUENAS SEQUELAS QUE NÃO IMPEDEM O LABOR CIVIL. LEGALIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1) Não restando atestada a incapacidade para o serviço militar presentemente ou mesmo à época do licenciamento, em decorrência de pericia acerca da condição, inexistente direito à reintegração para tratamento de saúde 2) O militar pode ser licenciado portando pequenas sequelas ou marcas, insitas à carreira militar. Ausente redução na habilidade profissional quando licenciado, nada há que se prover, uma vez que este gozava de capacidade física, serão iguais (o que se afirma impossível), ao menos muito próxima àquela apresentada anteriormente à incorporação, garantindo-lhe um retorno à vida civil em condições de prover sua própria subsistência. (TRF4, AC 5002140-59.2014.404.7120, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 23/06/2016) ADMINISTRATIVO. MILITAR. NÃO ESTÁVEL. MOLESTIA. CONDROMALÁCIA. LICENCIAMENTO. CAPACIDADE QUASE PLENA. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE OU REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. DEFINITIVIDADE DAS PEQUENAS SEQUELAS. 1. O caderno probatório atesta que eventual incapacidade apresentada é apenas parcial e pouco significativa, apresentando lesão por Condromalácia (que normalmente tem origem idiopática), e que acarreta pequena restrição na condição de sobrecarga ou movimentação excessiva do joelho afetado. Registra também que não é possível precisar as condições quando por ocasião de seu afastamento do Exército, não podendo ser considerado errado o parecer da junta médica militar (Apto-A). 2. Destes modo, tem-se a Corporação Militar agiu dentro dos limites da legalidade verificar não mais estar o enfermo albergado em nosocômio, licenciou o demandante dentro dos critérios de discricionariedade, inobstante as reconhecidas sequelas, compatíveis com o exercício da atividade militar. 3. Tendo sido resguardado seu direito à saúde enquanto devido, eis que submetido a tratamento médico adequado durante o Serviço Militar, e ausente a significativa redução na sua habilidade profissional, nada há que se prover, uma vez que garantiu o retorno à vida civil senão em condições idênticas (em tese impossível), perfeitamente capaz de prover sua própria subsistência, como se tem notícias que o faz. 4. A jurisprudência reconhece que o militar pode ser licenciado portando pequenas sequelas ou marcas, insitas à carreira militar, contando com o pressuposto de que tais estigmas sejam compatíveis com a manutenção da capacidade laboral, o que se afirma a situação imposta. (TRF4, AC 5002283-48.2014.404.7120, TERCEIRA TURMA, Relator MARCUS HOLZ, juntado aos autos em 13/07/2016) ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. LICENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVAÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO E FISIOTERÁPICO. NECESSIDADE. 1. O perito é auxiliar do juízo (CPC, art. 139), em relação ao qual tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe é cometido. Não se deve subestimar o laudo oficial elaborado por perito judicial (médico ortopedista) equidistante das partes em favor da alegação de invalidez do autor, desprovida de elementos que a corroborem. 2. O acidente em serviço foi reconhecido pelo Exército, nos termos de atestado de origem no qual consta que o autor ao desembarcar da viatura sofreu uma queda e bateu o joelho esquerdo no chão, não tendo havido imprudência, negligência ou imperícia. 3. A prova pericial não comprovou a impossibilidade de vida normal, como afirma o apelante, mas a limitação temporária de movimento do joelho esquerdo, passível de melhora por meio de tratamento médico e fisioterápico. Em resposta aos quesitos, o perito judicial afirmou que o autor não é inválido nem há incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas e atividades físicas correlatas. 4. Portanto, não merece reparo a sentença ao determinar à União que preste assistência médica e fisioterápica ao autor. 5. A informação do Ministério do Exército de que os exames clínicos do autor apresentaram resultado normal em novembro de 2012 não configura falta de interesse de agir, em especial considerando-se que o tratamento médico em hospital militar decorre de liminar concedida pelo Juízo a quo. 6. Apelação e reexame necessário não providos. (TRF3 - APELREEX 00001474720084036007, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, j. 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016). ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE. I. Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido. Entendeu o Juízo originário que o autor, militar, não tem direito à reforma por não ter sido constatada sua incapacidade definitiva para o serviço castrense. II. Narra o demandante que foi incorporado às fileiras do Exército em 1995, no 17º Grupo de Artilharia de Campanha, na graduação de soldado, e que sempre se destacou na prática esportiva. Argumenta que em fevereiro de 1998 sofreu um acidente de serviço que afetou seu joelho, tornando-o inválido para o serviço castrense. Aduz que foi equivocadamente licenciado da atividade militar, quando a Lei nº. 6.880/80 prevê que nos casos de incapacidade o militar deve ser reformado. Pleiteia que lhe seja deferida a reforma com soldo de 3º Sargento do Exército, conforme previsto no Estatuto dos militares. III. Compulsando os autos, observa-se que a perícia produzida em juízo asseverou em relação à moléstia da qual padece o autor que: Não foi detectado patologia digna de nota senão uma hérnia muscular na região posterior e superior do joelho direito. Atestou também que a lesão não incapacita o autor para o exercício de qualquer atividade laborativa ou para a vida independente, que podem dela decorrer pequenas dores tratáveis com analgésicos menores. Por fim, concluiu o perito que Nestes tipos de lesão não se cogia nenhum grau de incapacidade (fls. 198/201). IV. Os arts. 104, 106 e 108 da Lei nº. 6.880/80 e os precedentes desta Egrégia Corte são no sentido da impossibilidade de reforma do militar que não se encontra incapacitado definitivamente para a atividade castrense. V. Apelação improvida. (TRF5 - AC 200484000003136, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Segunda Turma, j. 16/06/2015, DJE - Data:22/06/2015 - Página:59). MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE DEFINITIVA NÃO COMPROVADA. LEI Nº 6.880/80. DESINCORPORAÇÃO. DECRETO Nº 57.654/66. É legítimo o licenciamento, sem direito à remuneração, de militar não estável que, embora tenha apresentado problemas nos meniscos do joelho esquerdo, não está incapacitado definitivamente. O fato de o autor ter lesões, na época do desligamento, não confere direito a impedir tal ato administrativo. A ilegalidade ocorreria se ficasse comprovada a incapacidade definitiva do autor para todo e qualquer trabalho, mas o laudo a afasta. No caso, a Administração prestará assistência médica ao militar, em decorrência de lesão ecodolida durante o serviço ativo, arcando com as despesas do tratamento necessário à correção do mal, nos termos do art. 50, inc. IV, alínea e da Lei nº 6.880/80. Entretanto, não é caso de se garantir o soldo equivalente à graduação da ativa, pois não se trata de incapacidade para todo e qualquer trabalho. Nada há nos autos a ensejar indenização por danos morais. Remessa necessária e apelo da União providos em parte. (TRF2 - AC 201151010175862, Rel. Desembargadora Federal EDNA CARVALHO KLEEMANN, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, j. 18/08/2014, E-DJF2R - Data:02/09/2014). ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO - LESÃO NO JOELHO DURANTE PRÁTICA DE ATIVIDADE FÍSICA - INCAPACIDADE AFASTADA - AUSÊNCIA DE DANO. I - Militar temporário não goza de estabilidade e a sua permanência nas Forças Armadas decorre da discricionariedade administrativa. II - A prova pericial afastou a incapacidade do autor ao asseverar que um tratamento correto com cirurgia e fisioterapia seria o suficiente para tratar a lesão e, assim, o paciente poderia desenvolver suas funções normalmente (fls. 211, resposta ao quesito nº 4). Consignou o expert, ainda, não ter observado nenhuma lesão física incapacitante e que não parecia haver lesão importante. III - O dano moral não é também qualquer dissabor comeginho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. (Sívio de Salvo Venosa, Direito Civil - Responsabilidade Civil, Vol. IV, 3ª edição, ed. Jurídico Atlas, pág. 33). IV - A lesão sofrida pelo autor (ruptura de ligamento cruzado e menisco) pode acometer a qualquer pessoa, esportistas ou sedentários, e, como bem destacado pelo expert, trata-se de lesão onde um bom tratamento pode evoluir com melhora e não torna o paciente incapacitado por tempo indeterminado (fls. 222). V - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00018066820024036115, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, j. 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO APENAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, ATÉ A REABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o autor, ex-militar temporário do Exército Brasileiro, 24 anos, licenciado ex officio, por conclusão do tempo de serviço, pretende sua reintegração na condição de adido, para o término do seu tratamento de saúde, com o pagamento dos direitos remuneratórios desde seu ilegal desligamento. 2. A Administração tem o direito de licenciar o militar temporário, ex officio, em tendo havido o término do tempo de prestação do serviço militar, nos termos do art. 121, II e parágrafo 3º, a, da Lei nº 6.880/80. Tratando-se de manifestação do poder administrativo discricionário, não cabe ao Poder Judiciário inscuir-se nessa área. 3. Considerando que o autor é ex-militar temporário, licenciado por conclusão do tempo de serviço, encontram-se ausentes os requisitos para a estabilidade previstos no art. 50 da Lei nº. 6.880/80. Assim, poderia ser dispensado a qualquer momento, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade impostos pela Administração. Portanto, Administração Pública ao licenciar o autor, militar temporário, não praticou nenhum ato ilícito, não havendo, pois, nulidade do ato de licenciamento. 4. Na hipótese dos autos, porém, o perito judicial atestou que o periciando é portador de lesão clínica e laboratorial constatada no menisco lateral esquerdo, lesão crônica desenvolvida em um evento ocorrido durante o treinamento de corrida militar e que o deixou incapaz para a atividade física militar, não estando apto ao serviço do exército no período de seu licenciamento. Afirmou, ainda, que a incapacidade é considerada temporária na medida em que o periciando se submeta a tratamento especializado, sendo, portanto possível a reversão. 5. Destarte, considerando que o problema de saúde do autor ocorreu enquanto o mesmo servia às Forças Militares, deve ser mantido na condição de adido apenas para fins de tratamento de saúde, até a sua reabilitação, mas nunca para fins de pagamento de vencimentos, alimentação e alterações funcionais. 6. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Remessa oficial parcialmente provida, para que o autor seja mantido na condição de adido apenas para fins de tratamento de saúde, até a sua reabilitação. Apelação da União provida. (TRF5 - APELREEX 00028958920114058400, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, j. 16/05/2013, DJE - Data:23/05/2013 - Página:132). Oportunizada a produção de outras provas, o autor restou silente (f. 128). No processo civil, não cabe ao Magistrado tomar a dianteira precipua, substituindo-se às partes na tarefa de buscar as provas que se vejam pertinentes. Com efeito, e também por isso, não está comprovada a condição de incapacidade laborativa do autor, podendo prover a própria subsistência. Cabe, ademais, observar que o autor permaneceu na condição de adido na Marinha do Brasil, tendo sido observado o princípio da legalidade, assim não havendo fundamento jurídico, através da leitura da Lei nº 4.375/1964 e Lei nº 6.880/80, a sustentar a permanência do autor nas fileiras militares. Destarte, não havendo ilegalidade no ato de licenciamento, rejeito os pedidos de reincorporação e pagamento de indenização por danos morais, pois que não houve ato ilícito, senão o estrito exercício legal da função administrativa pelo Estado. Rejeito igualmente o pedido de custeio de despesas médicas, pois a Marinha prestou tratamento médico ao autor, com fundamento no artigo 149 do Decreto nº 57.654/1966. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por consequência disso, resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes no patamar mínimo dos percentuais previstos no 3º do art. 85 do CPC sobre o valor atualizado da causa (4º, III, c/c 6º do art. 85 do CPC). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de rotina.

0001081-33.2016.403.6004 - CARLOS ARAM DO ESPIRITO SANTO CASTRO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CARTORIO DE REGISTRO DO 2. OFICIO DE CORUMBA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a correção de seu nome junto ao Cartório de Registro Civil em razão de possível erro de grafia contido na certidão de nascimento registrada no Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Santa Cruz de La Sierra - Bolívia. Inicialmente cabe ressaltar que não se discute a nacionalidade do autor, visto ser brasileiro nato, conforme o artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. O que se busca é a correção da grafia do seu nome junto ao Cartório de Registro Civil da cidade de Corumbá/MS, diante do alegado erro de grafia no registro efetuado pelo Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Santa Cruz de La Sierra - Bolívia. Como bem dito pela patrona da parte autora, deve o cartório competente proceder o traslado das certidões de assentos de nascimento de brasileiros feitos no exterior em repartição brasileira competente. Pontuando, ressalto que eventual retificação poderá ser efetuada pelo oficial de registro para os erros que não exijam qualquer indagação imediata de necessidade de sua correção. Para os demais erros deverão ser utilizados os mecanismos legais junto ao juízo competente, em conformidade com o art. 5º da Resolução 155/2012 do CNJ. Art. 5º O oficial de registro civil deverá efetuar o traslado das certidões de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros ocorridos em país estrangeiro, ainda que o requerente relate a eventual necessidade de retificação do seu conteúdo. Após a efetivação do traslado, para os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção, o oficial de registro deverá proceder à retificação conforme art. 110 da Lei nº 6.015/1973. Parágrafo único. Para os demais erros, aplica-se o disposto no art. 109 da referida Lei. Verifico que inexiste, na hipótese, discussão acerca da nacionalidade do interessado, que atrairia a competência da justiça federal; sendo o juízo estadual competente para processar e julgar ação de retificação de nome em certidão de nascimento devidamente registrada no exterior, em repartição brasileira competente, e que deverá ser trasladada pelo oficial de registro civil. Desta forma, declino a competência para processar e julgar a presente ação, com a remessa dos autos físicos à Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para a correção do polo passivo. Intime-se. Publique-se.

**0000170-84.2017.403.6004** - LUIZ HERALDO MARTINS(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por LUIZ HERALDO MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. A parte autora sustenta fazer jus ao benefício por estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Com a inicial, apresentou quesitos (f. 10) e juntou documentos (f. 11-48). É o breve relatório. Decido. I. DA TUTELA DE URGÊNCIA Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, diante do requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). Para a concessão do benefício pleiteado, três são os requisitos a serem preenchidos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho sem possibilidade de recuperação (no caso da aposentadoria) ou incapacidade total e temporária para as funções habituais desenvolvidas pelo segurado (no caso do auxílio-doença). No caso concreto, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado, pois não atestam que o autor está incapaz para o trabalho. A cessação do benefício ocorreu em 30/01/2017, mas os atestados médicos e exames apresentados com a inicial são dos anos de 2015 e 2016, não evidenciando o estado atual de saúde do autor (f. 14-46). E os documentos médicos produzidos no ano de 2017 nada dizem sobre a alegada incapacidade laboral (f. 44-46). Logo, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas pela Administração, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, sendo a instrução processual imprescindível. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. III. CONCLUSÃO Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a instrução processual. Contudo, antecipo a produção de provas com a realização da perícia médica no autor, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR). Para tal finalidade, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço na Rua Alan Kardec, n. 39, CEP 79320-200, Corumbá, MS, telefone (67) 9164-6111, e-mail: cemetra@outlook.com. A perícia médica deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias, e o laudo entregue no prazo de 10 (dez) dias, após o exame. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. Nesse ponto, chamo a atenção para a enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito número de profissionais locais, assim como as especialidades, característica típica de cidades do porte de Corumbá, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais, que, registro, mesmo majorados ainda são bem inferiores aos pagos pela Justiça Estadual. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Dito isso, intimo-me as partes para apresentarem quesitos e, querendo, nomearem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. A perita deverá responder aos quesitos do Juízo, em anexo, além dos das partes. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar os respectivos extratos de consultas ao CNIS e Plenus, além de outros documentos que julgar necessários. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº /2017-SO, para a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000171-69.2017.403.6004** - DENILSON ARGUELHO BRITO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por DENILSON ARGUELHO BRITO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993), com pedido de tutela provisória (art. 311, II, CPC). Com a inicial, juntou procuração e documentos (f. 15-27). Decido. Conforme documento de f. 28, o autor requereu o benefício assistencial, na via administrativa, em 11/12/2008. Sucede que referido documento não se revela suficiente à caracterização do interesse de agir, pois da data do pedido administrativo à data de ajuizamento desta ação (20/02/2017) passaram-se 08 (oito) anos, tempo suficiente para modificar completamente a situação fática do autor. É sabido que nas demandas previdenciárias é indispensável comprovar o prévio requerimento administrativo, sem o qual não é aferível a pretensão resistida, identificada pelo binômio necessidade-adequação. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual o Autorquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) - grifeu-se. Diante do exposto, determino a suspensão do processo e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar ter realizado o requerimento administrativo. Cumprida essa determinação, intime-se o réu para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual o INSS deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão, trazendo cópia integral do processo administrativo desencadeado em razão do requerimento da parte autora. Após, com o retorno dos autos, decidirei sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

Expediente Nº 8845

PROCEDIMENTO COMUM

**0000922-61.2014.403.6004** - ORLANDO DO COUTO CARDOZO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica designada a perícia médica para o dia 17/04/2017, às 15h, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. A parte a ser periciada deve ser advertida de comparecimento portando documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir.

**0001123-53.2014.403.6004** - FRANCISCO FLEITAS(MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do certificado nos autos (fl.50), fica designada a perícia médica para o dia 17/04/2017, às 14:30 horas, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. A parte a ser periciada deve ser advertida de comparecimento portando documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir.

**0000132-43.2015.403.6004** - RODOLFO RODRIGUES MELO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica designada a perícia médica para o dia 19/04/2017, às 15:30 horas, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. A parte a ser periciada deve ser advertida de comparecimento portando documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir.

**0000343-79.2015.403.6004** - ALDIFANDE DOMINGOS DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica designada a perícia médica para o dia 20/04/2017, às 16:00 horas, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. A parte a ser periciada deve ser advertida de comparecimento portando documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir.

**0000942-18.2015.403.6004** - SONIA MARIA FERREIRA VIEIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Fica designada a perícia médica para o dia 24/04/2017, às 14:00 horas, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. A parte a ser periciada deve ser advertida de comparecimento portando documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir.

**Expediente Nº 8846**

**ACAO PENAL**

**0000041-21.2013.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO HENRIQUE ZANOTELLI COLLARES(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em face de PEDRO HENRIQUE ZANOTELLI COLLARES (fls. 186-188), pela suposta prática das condutas tipificadas nos arts. 138 e 140, na forma do art. 69, c/c arts. 141, II e III, todos do Código Penal. Na decisão de fls. 195 determinou-se a notificação do denunciado para oferecer a resposta preliminar, na forma do art. 514 do CPP. Notificado (fls. 197-198), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 199-205. A denúncia foi recebida em 07/04/2015, pela decisão de f. 208-209v. Após a citação, consta às f. 215-219 a resposta à acusação do denunciado, requerendo a declaração da extinção da punibilidade do crime de calúnia em face da retratação, o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Criminal, bem como designação de audiência de suspensão condicional do processo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o afastamento do pedido de extinção da punibilidade. Contudo, apresentou proposta de suspensão condicional do processo. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o que importa para o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Apreciando-se os argumentos defensivos, entendo que não há motivos para a absolvição sumária. Não é o caso de reconhecer a declaração de f. 221 como retratação do acusado para fins de extinção da punibilidade da imputação de calúnia. Em primeiro lugar, há entendimento jurisprudencial que afasta o cabimento da retratação no caso de ações penais públicas, como bem assinalado pelo Ministério Público Federal. Mais do que isso, a declaração fazendo diversas remissões a outros documentos e fatos, sem ser enfático quanto ao fato declarado, aliado à nítida distinção entre a repercussão do ato supostamente ofensor (praticado na presença de diversos outras pessoas, de maneira verbal) com a pretendida retratação (declaração escrita juntada estritamente ao processo), desautoriza a declaração da extinção da punibilidade. De qualquer modo, o acusado terá oportunidade de ser ouvido durante o processo, ocasião em que poderá reiterar sua declaração na presença do juízo, momento em que se poderá avaliar com mais elementos a sinceridade e a proporcionalidade do ato frente às declarações anteriores. Não havendo, pois, nenhuma hipótese de absolvição sumária ou rejeição da denúncia, deve-se dar prosseguimento ao feito. Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo em favor do acusado. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1ª VARA DE PONTA PORÁ**

**JUIZ FEDERAL**

**DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES**

**Expediente Nº 8810**

**PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS**

**0001881-63.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS PREVITAL SOUZA(SP225584 - ANDRÉ LUIZ PLACCO E MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X GLEYSON VIRGINIO DE OLIVEIRA(SP287331 - ANDRE TIAGO DONA E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe Procedimento Especial da Lei Antitóxicos 0001881-63.2013.403.6005MPF x MARCOS PREVITAL SOUZA E OUTRO Aos 24/02/2017, às 13h30, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porá - MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal JOSÉ RENATO RODRIGUES, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Feito o pregão compareceram o Procurador da República, Dr. JOSÉ LEONARDO LUSSANI DA SILVA, a Advogada constituída pelo réu Gleyson Virgínio de Oliveira, Dra. KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO, OAB/MS 18.366. As testemunhas comuns Luis Roberto da Silveira e Fernando Takashi Ando Faria compareceram às Subseções Judiciárias de Criciúma/JFSC e Goiânia/JFGO, respectivamente. Ausentes os réus Marcos Prevital Souza e Gleyson Virgínio de Oliveira, assim como o Advogado constituído pelo réu Marcos Prevital Souza, razão pela qual foi nomeada como defensora ad hoc para o réu Marcos Prevital Souza a Dra. JUCIMARA ZAIM DE MELO, OAB/MS 11.332. Audiência realizada pelo sistema de videoconferência. Depoimentos gravados em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pelo MM. Juiz foi dito: Designo o dia 25/04/2017, às 14h00, para oitiva das quatro testemunhas arroladas pela defesa, todas residentes em Três Lagoas/MS (fls. 211 e 371), bem como para o interrogatório do réu Marcos Prevital Souza, também residente na aludida cidade. Expeça-se Carta Precatória ao respectivo juízo, junto de nossas homenagens, para realização de videoconferência na data indicada e já reservada junto àquela subseção judiciária, intimando-se as testemunhas e o réu. Adite-se a Carta Precatória remetida para o interrogatório de Gleyson Virgínio de Oliveira a fim de que o interrogatório seja realizado somente após a oitiva de todas as testemunhas, ou seja, após 25/04/2017. Cópia desta ata, servirá de Carta Precatória nº 084/2017-GJ. Árbitro os honorários da defensora ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados todos os presentes, de todos os atos e documentos juntados até a presente data, bem como da audiência designada. Eu, Henrique Guebur Araujo, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, RF 7420, secretariei e digitei. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal

**Expediente Nº 8811**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**000489-49.2017.403.6005** - JULIA DANIELE SANTOS OLIVEIRA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

1. Em princípio, intime-se a impetrante, por intermédio do seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação judicial apresentando via original do instrumento de procuração, bem como apresente contrafé. Publique-se. 2. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. 3. Suprido o item 1 e, tendo em vista que não há nos autos comprovação do ato tido como coator e, por conseguinte, não restou comprovado quem, de fato, é a autoridade coatora, pois segundo alega o impetrante, o Processo Administrativo não está sendo movimentado; determino, a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. 4. Após, abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF. 5. Tudo cumprido tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2017-SM para o Ilmo. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porá/MS, CEP: 79.904-738. Partes: Julia Daniele Santos Oliveira x Auditor da Receita Federal em Ponta Porá/MS e outro. Segue cópia da Decisão que julgou a apelação (fls. 263/267 - anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

**Expediente Nº 8812**

**ACAO PENAL**

**0001291-81.2016.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

**Expediente Nº 8814**

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

0001710-04.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000561-70.2016.403.6005) MARCOS AURELIO DA SILVA(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho o parecer ministerial de fl. 062. Assim, intime-se o requerente para regularizar seu pedido, promovendo a juntada de cópia do auto de prisão em flagrante, bem como termo de apreensão e bem assim algum comprovante sobre a origem do dinheiro apreendido.3. Uma vez cumprido o item 2, retornem os autos ao Ministério Público Federal.4. Cumpra-se.

## 2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4460

ACAO PENAL

0001880-73.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARCOS ALEXANDRE ARAUJO(SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE E MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X MARCIEL THALES TEOFILLO(SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE)

Vistos etc. Instado a se manifestar sobre eventual interesse na manutenção da prisão cautelar de MARCIEL THALES TEOFILLO (f. 197), o Ministério Público Federal pugnou pela revogação da prisão preventiva, com fixação de medidas cautelares diversas (fls. 230-233). Ademais, requereu o desentranhamento da petição de fls. 216-223 e sua autuação em apartado. É o breve relatório. DECIDO. Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, impondo as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se for o caso. No ponto, a prisão cautelar só pode ser mantida se for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*in re* comissis delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O *in re* comissis delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o *in re* comissis delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o denunciado foi preso em flagrante, em companhia de MARCOS ALEXANDRE ARAUJO, por supostamente conduzir veículo produto de furto/roubo e por fazer uso de Certificado de Registro e Licenciamento Veicular (CRLV) com indícios de inautenticidade. Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um indivíduo, quais sejam: a proteção da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal. Em análise perfunctória, milita a favor do acusado o fato de que o crime eventualmente cometido não ocorreu com violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, embora o acusado possua condenação anterior por tráfico de drogas, ao se projetar a possível pena aplicada ao fato imputado - caso realmente confirmada à condenação - e o tempo total de prisão cautelar já cumprida pelo réu (desde 29.07.2016), afere-se que a manutenção do cárcere adquire contornos de antecipação da sanção penal, visto que dificilmente seria imposto o cumprimento inicial em regime fechado. Da mesma forma, o réu juntou documentos a evidenciar a ocupação lícita, além de comprovantes do local em que poderá ser encontrado (fls. 226-228), o que afasta eventual risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal. Assim, vislumbra-se que não mais subsiste os elementos caracterizadores do *periculum libertatis*, sendo legítima a revogação do cárcere. Ressalta-se que a Lei nº 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme disposto nos artigos 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal, as quais entendo como suficientes e eficazes ao caso. Diante do exposto, revogo a prisão preventiva de MARCIEL THALES TEOFILLO, concedendo-lhe liberdade provisória independentemente do pagamento de fiança, mas sob sujeição às seguintes medidas cautelares: 1 - comparecimento mensal ao Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 2 - proibição de frequentar a região de fronteira com o Paraguai (art. 319, II, CPP); 3 - proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias sem informar ao juízo do local onde poderá ser encontrado (art. 319, IV, CPP). Fica o denunciado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado. O acusado deverá declarar seus endereços e telefones atualizados e assinar termo de compromisso, bem como comunicar qualquer mudança de domicílio e número de telefone a este Juízo, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se carta precatória para o Juízo do domicílio do denunciado para fiscalização do cumprimento das condições aqui impostas. Em relação ao pedido de uso do veículo apreendido nesta causa (fls. 217-221), entendo que o pleito pode ser conhecido, por estar vinculado ao bem objeto da prática delituosa, por não vislumbrar tumulto processual, bem como para garantir os princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual. Por sua vez, a legitimidade do Prefeito está garantida pelo disposto no artigo 75, III, do Código de Processo Civil (CPC), aplicado por analogia. Não obstante, o requerimento deve ser indeferido, por ora, porquanto o bem está aparentemente vinculado a interesse de terceiro de boa-fé, que reclama a sua devolução por procedimento de restituição de coisas apreendidas, em trâmite neste juízo (autos nº 0002558-88.2016.403.6005). Em prosseguimento, providencie a Secretaria a designação de data compatível com a pauta deste juízo para a oitiva das testemunhas de acusação e realização dos interrogatórios dos denunciados. Expeça-se ofício à Comarca de Ibiraci/MG, solicitando a remessa da certidão de antecedentes criminais dos denunciados. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4461

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000464-36.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-66.2016.403.6005) ANDERSON FELIPE SMANIOTTO(PR080438 - EVERTON THIAGO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por ANDERSON FELIPE SMANIOTTO, preso em 10 de dezembro de 2016, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33 c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Aduz, em síntese, possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, bem como que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Juntou documentos às fls. 23-64. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 68-72). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pleito não comporta deferimento. Consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante delito, transportando 1.900,8 kg (mil e novecentos quilos e oitocentos gramas) de maconha. Na ocasião dos fatos o requerente estava na condução de um caminhão Granelero, placa AAB-5636 (trator) e IHD-0215 (semirreboque). Primeiro, saliente-se a expressiva quantidade de droga apreendida, mesmo se considerados os padrões desta região de fronteira (1.900,8 kg de maconha), quantia suficiente para abastecer uma vasta gama de usuários. Isto porque se fossem confeccionados cigarros de maconha utilizada a carga apreendida em poder da acusada, com 5 (cinco) gramas cada (um cigarro comum pesa entre 2 e 3 gramas), seria possível produzir cerca de 380.160 (trezentos e oitenta mil e sessenta) unidades, isto é, poderiam ter sido lesionadas cerca de 380.160 pessoas. Ademais, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar. Trata-se de tráfico transnacional de significativa quantidade de entorpecentes, suficiente para abastecer considerável gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia da agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Desta forma já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...) (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). A gravidade in concreto é evidente, uma vez que há grandes possibilidades de o requerente ter envolvimento com organização criminosa especializada em tráfico internacional de drogas. O *modus operandi*, a grande quantidade de entorpecente e os valores envolvidos (o requerente afirmou que receberia R\$ 140.000,00 pelo transporte da droga) demonstram a organização e o poderio financeiro dos envolvidos na empreitada criminosa, o que, aliás, evidencia a periculosidade in concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. Demais disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nessa linha de intelecção, um fator presente no caso deve ser considerado: o requerente não reside no distrito da culpa e estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. Além disso, as circunstâncias fáticas demonstram que os envolvidos na empreitada nitidamente possuem relações com fornecedores de drogas atuantes na região do Paraguai, o que pode ser um facilitador para uma possível fuga do requerente àquele país, a fim de furtar-se à aplicação da Lei Penal. Deste modo, para preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva da requerente. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de ANDERSON FELIPE SMANIOTTO, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar da requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Cumpridas as formalidades legais, arquivar-se.

Expediente Nº 4464

ACAO PENAL

0001698-87.2016.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBAI/MS X RENATO MOREIRA ARAUJO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X JANIEL BRUNO LAZARO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X RODRIGO REIS DO NASCIMENTO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)



1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia bem como apresentadas as respostas à acusação.3. As defesas em sede de resposta à acusação não trouxeram preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, vez que não aduziram fatos novos nem juntaram documentos, deixando para discutir o mérito ao final da instrução probatória, razão pela qual passo desde já a impulsionar o feito.4. Sendo assim, em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi vertido nas respostas à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal.5. Depreque-se à comarca de Amambai/MS, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para: a. tão somente a intimação de RENATO e JANIÉL para ciência da videoconferência designada para o dia 05/04/2017 às 10h e, b. o interrogatório dos acusados supra, pelo MÉTODO CONVENCIONAL, o mais breve possível, haja vista se tratar processo de RÉU PRESO. Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento da testemunha referida, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde se encontrar a pessoa a ser ouvida, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias.6. Considerando que a expedição de precatórias não suspende o curso do processo (art. 222, 1º, do CPP), designo desde já audiência por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 05/04/2017 às 10h, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas comuns os PMs ANTONIO MESSIAS DA SILVA e RICARDO APARECIDO ANTONIO FRANÇA, e na sequência será realizado o interrogatório do acusado RODRIGO, todos em conexão com o Juízo Federal de Dourados/MS.7. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a. INTIMAÇÃO do acusado RODRIGO acerca da designação de audiência por videoconferência para o dia 05/04/2017 às 10h. b. INTIMAÇÃO das testemunhas sob sua jurisdição, para que se apresentem na videoconferência designada para o dia 05/04/2017 às 10h. c. as OITIVAS das testemunhas e o INTERROGATÓRIO do acusado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.8. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.9. Oficie-se ao DOF em Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, identificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquela unidade, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência designada para 05/04/2017 às 10h. Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.10. Intimem-se pessoalmente os acusados e as defesas de RODRIGO e JANIÉL.11. Publique-se.12. Ciência ao MPF.13. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 13 de março de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0001749-98.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X RAFAEL JORGE(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA)**

1. Vistos, etc.2. Considerando que não foi possível a presença das testemunhas de acusação na audiência retro, designo nova audiência de instrução para tal finalidade para o dia 30/03/2017 às 10h onde será ouvido o EPF JHON MÁRIO NANDI SIQUEIRA presencialmente na sede deste Juízo e o APF GABRIEL FERREIRA GARDI por videoconferência em conexão com o Juízo Federal de Campo Grande/MS.3. Sendo assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) intimação da testemunha APF GABRIEL FERREIRA GARDI, para que se apresente na videoconferência designada para o dia 30/03/2017 às 10h(b) sua oitiva pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.4. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS e à Superintendência da DPF em Campo Grande/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça para identificar os superiores hierárquicos das testemunhas acima mencionadas, e para que as apresentem na audiência acima designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 30/03/2017 às 10h. Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.5. Oficie-se, ainda, à DPF de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolha do réu até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.6. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados.7. DEFIRO o pedido de fls. 121, quanto à juntada de procuração, desta forma está regularizada a representação.8. À vista da petição de fls. 245, DISPENSO a Dra. Thiele Gonçalves do múnus outrora atribuído, e nessa senda, ARBITRO os honorários da defensora dativa ora dispensada, pelos serviços prestados até então, no valor de 2/3 do mínimo da tabela do CJF. Expeça-se requisição de pagamento.9. À ciência e manifestação do MPF quanto aos pedidos de uso de veículos de fls. 132, 159 e 166.10. Após a palavra ministerial, conclusos.11. Publique-se.12. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 13 de março de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**Expediente N° 4465**

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000143-98.2017.403.6005 - ERCIDIO SANTOS ALVES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2017, às 14 h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO**

**0005349-74.2009.403.6005 (2009.60.05.005349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE JOAQUIM MOREIRA - ESPOLIO X APARECIDA ANDREAZI MOREIRA X APARECIDA ANDREAZI MOREIRA(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**

1. Indefero o pedido relativo ao ofício do TRE e ao BacenJud, visto ser do exequente a responsabilidade de promover os atos de diligência necessários à localização do endereço e dos bens do executado.2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485 do novo CPC. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000676-38.2009.403.6005 (2009.60.05.000676-0) - SILVIA HELENA DIAS FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA HELENA DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Em face da petição retro concedo vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

**Expediente N° 4466**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002392-61.2013.403.6005 - CRISTIANO SCHWINGEL(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

**0002407-93.2014.403.6005 - ALIANÇA TRANSPORTADORA EIRELI - ME(MS017608 - ERIKA AREVALO DA ROSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

Converto o julgamento em diligência. Em atenção ao contraditório, dê-se vista à União acerca da documentação acostada pela autora às fls. 227 e 246/274. Após, tornem conclusos para sentença.

**0002346-04.2015.403.6005 - VIDA LOCADORA DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP X LUCIANO FIRVEDA MACEDO(MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, com pedido de liminar, proposta por VIDA LOCADORA DE VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter a restituição do veículo L200 Triton placas NKP-0567, ano/modelo 2010 e dos trailers constantes das notas fiscais n. 0.106 (chassis 9A9TR0511DSCZ8028) e 0.107 (chassis 9A9TR0511DSCZ8029). Alega a autora, em síntese, que fabrica trailers com gabinetes odontológicos para venda ou locação a órgãos públicos e ONGs e, em contato com a empresa Companhia Fidelidad S.A., de Assunção/PY, ficou combinada a intermediação da exposição dos trailers a entidades públicas paraguaiás. Sustenta que, apesar de se tratar de uma exportação temporária, a empresa deixou, por desconhecimento, de efetuar os trâmites para o devido desembaraço aduaneiro, razão pela qual os veículos e os trailers foram apreendidos. Sustenta a desproporcionalidade da pena e a violação ao seu direito de propriedade, uma vez que a pena tem efeito de confisco. Juntou documentos e recolheu custas (fls. 15/81, 89/100 e 105/201). Foi deferida parcialmente a tutela antecipada para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento (fls. 209/210). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 217/219, na qual sustentou a regularidade da pena de perdimento aplicada ao veículo. Intimada, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 223). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. A autora, na qualidade de proprietária dos bens apreendidos (fls. 32/35, 69/70 e 76), requereu sua restituição. O Termo de Constatação menciona que os trailers eram equipados com equipamentos odontológicos e tinham a finalidade de serem demonstrados e, eventualmente, comercializados no Paraguai. Os bens foram apreendidos pela Aduana Paraguaiá, em Pedro Juan Caballero, e entregues à Inspetoria da Receita Federal do Brasil, em Ponta Porã (fl. 132). Em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e do devido processo legal, a retenção da mercadoria só pode ser admitida nas hipóteses em que houver indícios sérios e concretos de prática de infração sujeita à pena de perdimento. A retenção da mercadoria teve, como fundamento, o art. 689, incisos I e V, do Regulamento Aduaneiro. Nos termos do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), o regime de exportação temporária é o que permite a saída, do País, com suspensão do pagamento do imposto de exportação, de mercadoria nacional ou nacionalizada, condicionada à reimportação em prazo determinado, no mesmo estado em que foi exportada (art. 431). Consta, ainda, do referido regulamento a necessidade do registro de exportação, no SISCOMEX (art. 435), e a previsão de que o indeferimento do regime não impede a saída da mercadoria, sujeitando-a, todavia, ao pagamento dos tributos correspondentes na hipótese de sua importação (art. 436). Assim, a legislação exige, no regime de exportação temporária, o registro dos bens na saída do país para efeito de comprovação de seu retorno. É certo que ninguém se exime de cumprir a lei, alegando que não a conhece, de modo que caberia à autora ter observado a legislação vigente. A autora alega que não houve dano ao erário. Todavia, este se configura não apenas no caso de prejuízo financeiro, mas, também, quando houver descumprimento das normas aduaneiras. Dessa forma, não verifico ilegalidade, abuso ou desproporcionalidade na atuação da Receita Federal do Brasil, quanto à mercadoria, em razão da necessidade de se dar efetividade ao controle aduaneiro das mercadorias. Por outro lado, a autora requer, também, a restituição do veículo L200 Triton, ano 2010. Cumpre consignar que o veículo Pajero Dakar, placas OMM 2190, já foi restituído ao seu proprietário (fl. 114). A retenção do veículo teve, como fundamento, o art. 688, incisos I e V, do Regulamento Aduaneiro. Todavia, observo que o Regulamento Aduaneiro também prevê: Art. 440. Reputam-se em exportação temporária, independentemente de qualquer procedimento administrativo: I - a bagagem acompanhada; II - os veículos para uso de seu proprietário ou possuidor, quando saírem por seus próprios meios; e III - os veículos de transporte comercial brasileiros, conduzindo carga ou passageiros. Assim, quanto ao veículo, é inexistente a formalização de qualquer procedimento especial. Não se pode deslembrar que, nesta região de fronteira seca, é comum a circulação de veículos brasileiros do lado paraguaio e vice-versa. No tocante à imputação relativa a tratar-se de veículo transportador em situação ilegal, quanto às normas que o habilitam a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie (Art. 688, I, RA), observo que o fato de a empresa não estar autorizada a efetuar transporte internacional não enseja a aplicação da pena de perdimento por exportação e importação clandestina. Nesse sentido, consigno que o Decreto n. 5.462/2005, norma com eficácia de lei ordinária, define, como infração gravíssima, a realização de transporte internacional sem autorização, mas sujeita o infrator à multa e, nunca, à desproporcional pena de perdimento do veículo. No tocante ao segundo fundamento para retenção do veículo, (art. 688, V, do RA), cumpre consignar que o veículo retido conduzia um dos trailers (fl. 182) avaliada, na Receita Federal do Brasil, em R\$ 20.000,00 (fl. 152) e a autora juntou aos autos o preço estimado para o veículo retido, considerando a tabela FIPE, no valor de R\$ 73.474,00 (fl. 60). Assim, a par da discussão acerca da boa fé da autora, é aplicável à presente espécie o entendimento jurisprudencial de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. Nesse sentido, é a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS SEM INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, condiciona a sua aplicação à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. Não suscitada qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do imputante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida. 3. Apelo provido. (TRF3; TERCEIRA TURMA; AMS 00026828620164036000; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364523, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2016) Cumpre ressaltar que a questão da proporcionalidade está relacionada ao direito de propriedade. Assim, no caso em comento, verificado que o valor da mercadoria, ainda que se considerem os equipamentos, é inferior ao do veículo apreendido, incabível a aplicação da pena de perdimento. Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS e determinar a restituição à autora apenas do veículo L200 Triton placas NKP-0567, ano/modelo 2010. Considerando a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar proporcionalmente com o valor dos honorários advocatícios (art. 86 do CPC). Nestes termos, em favor do patrono da autora, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (art. 85 3º do CPC), enquanto, em favor da União, arbitro honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor dado à causa e o valor do proveito econômico obtido pela autora. A União deverá reembolsar à autora metade do valor das custas processuais. A vista do juízo positivo formado após cognição plena e exauriente, bem como considerando o risco de dano irreparável na hipótese de postergação da satisfação do direito reconhecido na sentença, dado o risco de deterioração do bem, revejo a decisão de fls. 209/210 e concedo a TUTELA DE URGÊNCIA (Art. 300, do NCPC) apenas para o fim de determinar a imediata restituição do veículo L200 Triton placas NKP-0567, ano/modelo 2010. Considerando, ainda, que o proveito econômico é inferior a 1.000 mil salários-mínimos, reputo dispensado o reexame necessário (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002079-95.2016.403.6005** - DECIO ADROALDO BIOLCHI(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC. 3. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Lídia Chagas Schnabel, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. 4. A perita deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. 5. Fixo os honorários periciais da perita social no valor máximo da tabela do CJP, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 6. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes e ao MPF. Espeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 7. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação. 8. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 039/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: DECIO ADROALDO BIOLCHI X INSS

**0002417-69.2016.403.6005** - BRIGIDO ALFONSO MEDINA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC. 3. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Ozimara Ferreira De Mello, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. 4. A perita deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. 5. Fixo os honorários periciais da perita social no valor máximo da tabela do CJP, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 6. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes e ao MPF. Espeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 7. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação. 8. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 038/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: BRIGIDO ALFONSO MEDINA X INSS

**ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000128-37.2014.403.6005** - IVO GRUNTITZKY(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVO GRUNITZKY ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter provimento judicial para condenar a autarquia previdenciária a revisar o seu benefício de aposentadoria, a fim de que seja computado o período posterior ao requerimento administrativo e concedida a aposentadoria integral ou, sucessivamente, obter a concessão de aposentadoria especial de professor, com proventos integrais. Requer, ainda, o pagamento de indenização por dano moral. Em apertada síntese, notícia a parte que percebe benefício de aposentadoria (DIB em 17/12/2005), mas que o benefício apenas lhe foi concedido após mais de 3 anos de espera e, apesar disso, o réu não computou o período posterior. Alega, ainda, que, na data do requerimento administrativo (01/02/2006), já tinha preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria especial de professor. Sustenta a ineficiência do serviço prestado e a frustração de usufruir do benefício, em virtude da demora na apreciação do pedido administrativo. Juntou documentos (fls. 18/172). Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça (fl. 175). Citado, o INSS contestou a ação (fls. 180/203), ocasião em que arguiu, preliminarmente, a existência de coisa julgada e a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Audiência realizada às fls. 206/208. Manifestação sobre a contestação às fls. 211/225. O INSS se manifestou sobre a documentação acostada aos autos às fls. 249, verso e 258, verso. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o breve relato. DECIDO. Não havendo requerimento de provas, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de coisa julgada em relação ao pedido de revisão de benefício, a fim de que seja computado o período posterior ao requerimento administrativo. Conforme cópia dos autos nº 0000807-76.2010.403.6005 (fls. 226/243 e 253/254), o autor requereu naquela ação a revisão do benefício para inclusão, no período básico de cálculo, do período de fev/2006 a dez/2006 e fev/2008 a fev/2009. Nesta ação, o autor também pleiteia o cômputo de período posterior ao benefício. Desta forma, em relação a este pedido, há óbice processual ao prosseguimento da presente ação. Passo à análise do pedido de revisão do benefício para obtenção de aposentadoria de professor. Rejeito a prejudicial de prescrição, uma vez que o autor efetuou requerimento administrativo de revisão em 09/05/2012, conforme autos apensos e a presente ação foi proposta em 21/01/2014. Passo à análise de mérito. O autor reclama a revisão do seu benefício, com DIB em 17/12/2005, uma vez que já preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria integral de professor, na data do requerimento administrativo. A atividade de magistério (professor), ao tempo da Lei nº 3.806/60 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) e Decreto nº 53.831/1964, era prevista dentre aquelas que conferiam direito à aposentadoria especial, em razão de penosidade, pelo trabalho por período de 25 anos (Quadro Anexo, item 2.1.4), inclusive com direito à conversão para tempo de serviço comum. Contudo, passou a ter regime diferenciado a partir da Emenda Constitucional nº 18/1981 (DOU 18/07/1981), que deu nova redação ao inciso XX do artigo 165 da Constituição Federal de 1967 (na redação dada pela EC nº 01/1969), passando a somente contemplar a aposentadoria especial quando o tempo de serviço/contribuição é exercido exclusivamente na atividade de magistério, sistema normativo que afastou a incidência do regime anteriormente previsto no Decreto nº 53.831/1964 (que contemplava a possibilidade de conversão para tempo de serviço comum do período de atividade de magistério quando não preenchido todo o período exigido para a aposentadoria especial). Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, seja por sua redação originária (art. 202, III), seja pela EC nº 20/98 (art. 201, 8º), assegura aos professores o direito à aposentadoria com comprovação de tempo inferior ao exigido aos trabalhadores em geral (redução de cinco anos), quando restar comprovado o efetivo exercício de função de magistério. Anote-se que a EC nº 20/98 passou a exigir o magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, ao fundamento histórico da penosidade da atividade desenvolvida por estas categorias. Friso que o C. STF assentou, no julgamento da ADI nº 3.772, que a função de magistério, que faz jus ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos artigos 40, 5º, e 201, 8º, da Constituição Federal, não está circunscrita apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar, sendo excluídos apenas os especialistas em educação que não exercem atividades da mesma natureza. Transcrevo abaixo a ementa do julgamento da ADI nº 3.772/DF: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCÍCIOS DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, 5º, E 201, 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO ESTÁ CIRCUNSCRITA APENAS AO TRABALHO EM SALA DE AULA, ABRANGENDO TAMBÉM A PREPARAÇÃO DE AULAS, A CORREÇÃO DE PROVAS, O ATENDIMENTO AOS PAIS E ALUNOS, A COORDENAÇÃO E O ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO E, AINDA, A DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, 5º, e 201, 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. Publique-se. (STF - ADI: 3772 DF - Relator: Min. CARLOS BRITTO, DJe-196 19/10/2009) Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso concreto. O INSS sustenta que não pode ser computado o tempo em que o autor esteve afastado da atividade de professor, no período de 27/03/90 a 26/03/92. Com efeito, o autor esteve em licença, por 2 anos, para tratar de interesses particulares, a partir de 27/03/90. A própria certidão de fl. 230, verso, mencionou o fato e excluiu do cômputo esse tempo. Assim, compulsada a documentação acostada aos autos, verifica-se que o autor não atingiu os 30 anos necessários para a concessão da aposentadoria de professor, conforme tabela a seguir. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Admissão saída a m d l Pref. Campina das Missões 10/05/66 15/12/66 - 7 6 2 Pref. Campina das Missões 01/08/68 01/08/77 9 - 1 3 Est. Rio Grande do Sul (fl. 46) 02/08/77 28/02/81 3 6 27 4 Pporá fl. 218 12/02/92 26/03/92 - 1 15 5 Pporá fl. 218 concomitante - - - 6 Pporá fl. 218 concomitante - - - 7 Pporá fl. 218 concomitante - - - 8 Est. MS - fl. 231 11/02/04 09/07/04 - 4 29 9 Est. MS - fl. 231 26/07/04 24/12/04 - 4 29 10 Est. MS - fl. 231 10/02/05 08/07/05 - 4 29 11 Est. MS - fl. 231 25/07/05 16/12/05 - 4 22 12 Est. MS - fl. 220 01/03/81 18/07/84 3 4 18 13 Est. MS - fl. 220 31/01/85 26/03/90 5 1 27 14 Est. MS - fl. 220 27/03/92 19/12/97 5 8 23 Soma: 25 43 226 Correspondente ao número de dias: 10.516 Tempo total: 29 2 16 Por fim, passo à análise do pedido de dano moral. Vale destacar que o dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa a compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato. O deferimento de indenização por dano moral, decorrente da demora na concessão de benefício previdenciário, no âmbito administrativo, demanda a existência de nexo de causalidade entre uma conduta ilícita do agente e a ocorrência do dano. Compete ao INSS avaliar a viabilidade dos pedidos de benefícios interpostos, a partir de requisitos estabelecidos na legislação previdenciária. Recai sobre o Instituto, portanto, a responsabilidade de administrar e conceder benefícios aos segurados do Regime Geral de Previdência Social. Destarte, afigura-se evidente que os profissionais atuantes na análise da concessão de verbas previdenciárias possuem autoridade e autonomia de avaliação, a respeito do preenchimento ou não dos requisitos legais para percepção de determinada rubrica, bem assim para realizar vistoria nos benefícios já concedidos. O autor foi intimado a apresentar no processo administrativo diversos documentos para comprovar seu tempo de contribuição e o indeferimento do pedido perante a agência da Previdência não é apto a gerar dano moral. Assim, não se verifica dos autos qualquer ato praticado pela autarquia previdenciária a demonstrar a existência do dano extrapatrimonial indenizável, vale dizer, não comprovou o autor ter o réu agido com inobservância do devido processo legal administrativo ou de quaisquer dos princípios da Administração Pública, de modo a se cogitar em existência de ato ilícito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. DECADÊNCIA. DATA DO PRIMEIRO PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. DANOS MORAIS. INCABÍVEL. JUROS DE MORA. 1. Tendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sido concedido a parte autora em 19/03/1998, mas com o primeiro pagamento dos valores em atraso, apenas em janeiro de 2002, o prazo decenal para revisão do ato concessório do benefício (critérios de cálculo da renda mensal inicial) encerraria em janeiro de 2012, entretanto o ajuizamento da ação ocorreu em 10/11/2011, restando afastada a decadência decenal. 2. A demora na concessão do benefício e a necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão do benefício são contingências próprias das situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair do contexto conduta irresponsável ou inconsequente do INSS para que lhe possa impor indenização por dano moral. 3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux). 4. Agravo interno da parte autora parcialmente provida. (AC 00064033220114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/02/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:) (grifo nosso) Destarte, não verifico a presença de ato ilícito, por parte da autarquia, a ancorar o pleito indenizatório. Em face do exposto, nos termos do artigo 485, incisos V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em relação ao pedido de revisão de benefício, a fim de que seja computado o período posterior ao requerimento administrativo. Com relação aos demais pedidos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo-os IMPROCEDENTES. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º, III, do CNPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Isento de custas, em virtude da gratuidade da Justiça. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001020-72.2016.403.6005** - ISABELA NELI GOMES VIEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora deixou de comparecer à audiência de instrução designada para a data de 14.12.2016. Intime-se para que justifique sua ausência e declare se ainda tem interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Ponta Porã/MS, 14 de dezembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001656-09.2014.403.6005** - MARIZA FLEITAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA FLEITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**

**Expediente Nº 2857**

**ACAO PENAL**

**0000186-76.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VALDECIR APARECIDO DA SILVA(Pr025902 - AMARO DONISETE NOGUEIRA) X JAIME GONCALVES(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X JOB DE ARAUJO SOTTI(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR) X VILMAR LOURENCO(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA E SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR)

A petição de fls. 416/417 será oportunamente apreciada. Mantenho a audiência anteriormente designada para o dia 16 de março de 2017, às 14:00 horas. Intime-se o subscritor da petição referida pelo meio mais expedito.

**Expediente Nº 2858**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000479-46.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO CALDERAN(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o réu intimado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação adesiva de fls. 472/477, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000654-79.2006.403.6006 (2006.60.06.000654-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)**

À vista da certidão de trânsito em julgado de fl. 408, requeriam as partes o que entenderem de direito. Prazo 10 (dez) dias. Sem prejuízo, informe o DNIT se houve o cumprimento da sentença de fls. 243247, ante o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

**0000615-38.2013.403.6006 - VALDECI FURST(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 102/106, no prazo legal (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Outrossim, tendo em vista que a prolação da sentença exaure a jurisdição de primeira instância, o pedido de habilitação formulado às fls. 107/108 deve ser dirigido à instância recursal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001872-64.2014.403.6006 - VALDENETE ELIAS DO NASCIMENTO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da sentença. A parte autora foi intimada a trazer aos autos os documentos solicitados pelo perito (fl. 81), contudo não cumpriu integralmente o determinado, restringindo-se a juntar novo atestado médico e informar que a documentação solicitada encontrava-se nos autos. Pois bem, designou-se nova perícia médica, a qual não foi realizada, ante a ausência de cópia integral do prontuário da médica assistente da autora, Drª Elisabete Castelon Konkiewtz (documento anteriormente solicitado pelo perito). Assim, intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do prontuário de sua médica assistente, conforme solicitado pelo expert (fl. 103). Anoto que o não cumprimento do determinado acima, acarretará preclusão da produção da referida prova pericial. Com a documentação colacionada aos autos, intime-se o perito nomeado para que designe nova data para realização dos trabalhos periciais. Agendada a data, a parte autora será intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado constituído, por meio de publicação em órgão oficial. Por oportuno, deverá a secretária do Juízo, quando da intimação do perito, anexar cópias dos documentos médicos de fls. 29/36, 84, 95, 102, bem como do prontuário médico a ser juntado, a fim de que a prova pericial seja finalmente concretizada. Considerando que a autora alega ser trabalhadora rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurada. Desta feita, intime-a a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do CPC (Lei 13.105/2015). Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Caso contrário, retomem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução. Publique-se.

**0002155-87.2014.403.6006 - ELENA VIEIRA ALVES - INCAPAZ X FRANCIELLY MARIA VIEIRA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ AUTOS N. 0002155-87.2014.4.03.6006 SENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por ELENA VIEIRA ALVES, em face de sentença que julgou procedente o pedido para conceder à parte o benefício de prestação continuada previsto na LOAS, a partir de 17.03.2014. Sustenta a embargante, em síntese, que teria havido omissão quanto à análise do pedido de antecipação de tutela. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Quanto à questão tida por omissa pelo embargante, não entendo ser o caso de sua acolhida. Nesse ponto calha registrar a previsão constante do art. 1.022, parágrafo único, que se remete ao constante no art. 489, 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil, e que esclarecem o que se considerada omissão para os fins de embargos de declaração e que transcrevo a seguir: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: [...] Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, do art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] I - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Relativamente a alegada omissão quanto à análise do pedido de antecipação de tutela, tal não se convalesce, posto que não incidente em qualquer das hipóteses previstas nos artigos supratranscritos. De outro lado, a análise da antecipação da tutela se deu quando do recebimento da inicial, tendo sido indeferida na oportunidade, sem que tenha havido novo pedido de apreciação da medida antecipatória em momento diverso. Desta feita, não há falar em circunstância não enfrentada no processo capaz de infirmar a conclusão adotada pelo julgador no caso concreto, não se desvelando, portanto, em caso de acolhimento dos embargos propostos. Em que pese o acima descrito, considerando que foi comprovado o direito da autora, nos termos aventados no corpo da sentença, e, ainda, levando-se em conta o caráter alimentar do benefício concedido conjugado com a impossibilidade de a autora manter seu sustento pelo próprio trabalho, verifica-se a existência de risco de dano irreparável, razão pela qual concedo a tutela de urgência a requerente. Oficie-se ao INSS informando a concessão do benefício e determinando sua imediata implantação em favor da requerente, ELENA VIEIRA ALVES, filha de Juvenil Messias Alves e Francielly Maria Vieira, certidão de nascimento 062521.01.55.2012.1.00076.171.0051371-05. Sendo assim, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mas concedo tutela de urgência em favor da requerente, nos termos supra. Cumpra-se, servindo cópia da presente como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000099-47.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro ao autor tão somente o desentranhamento dos documentos originais constantes nos autos. Deverá a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias para possibilitar o posterior desentranhamento pela Secretaria. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001011-44.2015.403.6006 - ADRIAN LUAN AMARAL PALACIOS - INCAPAZ X LUANA DEISE DO AMARAL PALACIOS X LUANA DEISE DO AMARAL PALACIOS(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Deixo de conhecer do pedido de reconsideração formulado às fls. 63/64 por expressa ausência de previsão legal, sendo certo que à parte autora, caso pretendesse a reforma da decisão de fls. 59/60-v, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, deveria tê-lo feito através do meio recursal adequado, o que não ocorreu no caso em apreço. Cite-se o INSS, consoante já determinado anteriormente. Intime-se. Cumpra-se.

**0000181-44.2016.403.6006 - CELIA REGINA DE MELLO(MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

À vista da certidão acima, e considerando o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, informe a parte autora se persiste o interesse processual. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, retomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 05 de dezembro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0000631-84.2016.403.6006 - EVAL HARCHE - ME(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em que pese tenha a parte autora (pessoa jurídica) comprovado, intempestivamente, o recolhimento das custas processuais (fls. 28/29), deixou de juntar aos autos cópia de seus atos constitutivos. Assim sendo, reitere-se a intimação, pela derradeira vez, para que supra a irregularidade em 15 (quinze) dias. Após, retomem conclusos. Intime-se.

**0000793-79.2016.403.6006 - ANILDA VENCIGUERRA MARCELINO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGREI E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Indefiro o pedido de fls. 52/53, eis que a diligência junto ao serviço extrajudicial é incumbência da parte interessada. Assim sendo, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias a fim de que a autora junte aos autos instrumento público de mandato, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

**0000794-64.2016.403.6006 - IRENE CONSTANTINO DA SILVA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

À vista da petição de fl. 55, esclareça a parte autora seu interesse processual no prosseguimento desta demanda. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, retomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000796-34.2016.403.6006 - JOSE BEZERRA DA CRUZ(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI E SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Indefiro o pedido de fls. 23/24, eis que a diligência junto ao serviço extrajudicial é incumbência da parte interessada. Assim sendo, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias a fim de que a autora junte aos autos instrumento público de mandato, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

**0000880-35.2016.403.6006 - MARIZETE SCHEIFER(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Compulsando os autos, verifico que não consta o indeferimento administrativo. Assim sendo, traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o indeferimento, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos. Intime-se.

**0001549-88.2016.403.6006 - RUTH AGUILERA(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 19, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Postergo a análise da tutela de urgência para após a vinda aos autos da contestação, à vista da necessidade de mais elementos para, ainda que em análise superficial, elucidar os fatos narrados na petição inicial. Não obstante, apenas a título de argumentação, ressalto que tal providência não acarretará qualquer prejuízo à parte autora porque, analisando as alegações tecidas e os documentos que instruem o feito, não há indícios suficientes de que o INSS esteja promovendo qualquer ato tendente à efetiva cobrança dos valores supostamente devidos, tratando-se isso de mero receio ou expectativa da autora, ainda não concretizada. Outrossim, determino à parte autora, de ofício, que, em 15 (quinze) dias, traga cópia integral do processo administrativo que ensejou a apuração das irregularidades e consequente cobrança. Sem prejuízo, CITE-SE o réu para, mediante carga dos autos, para, querendo, contestar a ação no prazo legal. Deixo de designar audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como em razão do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGE/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autoconposição (art. 139, V). Com a juntada da contestação e da cópia do processo administrativo a ser trazido pela autora, retomem conclusos para apreciação da tutela provisória de urgência e determinação das demais providências. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001571-49.2016.403.6006** - CELSO FERNANDES DE SOUZA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove a parte autora o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de nº. 0000732-58.2015.4.03.6006, e esclareça, ainda, se houve ou não a interposição de recurso ao E. TRF da 3ª Região, caso em que deverá sua manifestação ser acompanhada do acórdão correspondente. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a manifestação, retomem conclusos. Intime-se.

**0001577-56.2016.403.6006** - MARIA DORALICE POCO SQUARCINI(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A questão é objeto do Tema 731 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que, por decisão do Ministro Benedito Gonçalves, houve a afetação do RESP nº. 1.614.784/SC - em substituição ao REsp nº. 1.381.683/PE, não conhecido - ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), suspendendo-se em todo o território nacional, portanto, a tramitação de processos pendentes que versem sobre a matéria afetada, ressalvando-se, todavia, as hipóteses de autoconposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias do caso concreto. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Deixo de apreciar a tutela antecipada aparentemente requerida pela parte autora à fl. 02 eis que, no bojo da petição inicial, inexistente qualquer fundamentação ou requerimento explícito nesse sentido, notadamente diante do sistema das tutelas provisórias instituído pelo Código de Processo Civil em vigor. Vale dizer que, pretendendo a concessão da tutela de urgência, deveria a parte autora indicar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ao passo que, visando à tutela da evidência, necessária a adequação do caso concreto às hipóteses previstas no art. 311 da lei processual, o que não ocorreu. Intime-se. Cumpra-se.

**0001578-41.2016.403.6006** - EDER POCO SQUARCINI(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A questão é objeto do Tema 731 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que, por decisão do Ministro Benedito Gonçalves, houve a afetação do RESP nº. 1.614.784/SC - em substituição ao REsp nº. 1.381.683/PE, não conhecido - ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), suspendendo-se em todo o território nacional, portanto, a tramitação de processos pendentes que versem sobre a matéria afetada, ressalvando-se, todavia, as hipóteses de autoconposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias do caso concreto. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Deixo de apreciar a tutela antecipada aparentemente requerida pela parte autora à fl. 02 eis que, no bojo da petição inicial, inexistente qualquer fundamentação ou requerimento explícito nesse sentido, notadamente diante do sistema das tutelas provisórias instituído pelo Código de Processo Civil em vigor. Vale dizer que, pretendendo a concessão da tutela de urgência, deveria a parte autora indicar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ao passo que, visando à tutela da evidência, necessária a adequação do caso concreto às hipóteses previstas no art. 311 da lei processual, o que não ocorreu. Intime-se. Cumpra-se.

**0001583-63.2016.403.6006** - TAINARA RIBEIRO DOS SANTOS(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A questão é objeto do Tema 731 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que, por decisão do Ministro Benedito Gonçalves, houve a afetação do RESP nº. 1.614.784/SC - em substituição ao REsp nº. 1.381.683/PE, não conhecido - ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), suspendendo-se em todo o território nacional, portanto, a tramitação de processos pendentes que versem sobre a matéria afetada, ressalvando-se, todavia, as hipóteses de autoconposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias do caso concreto. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Deixo de apreciar a tutela antecipada aparentemente requerida pela parte autora à fl. 02 eis que, no bojo da petição inicial, inexistente qualquer fundamentação ou requerimento explícito nesse sentido, notadamente diante do sistema das tutelas provisórias instituído pelo Código de Processo Civil em vigor. Vale dizer que, pretendendo a concessão da tutela de urgência, deveria a parte autora indicar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ao passo que, visando à tutela da evidência, necessária a adequação do caso concreto às hipóteses previstas no art. 311 da lei processual, o que não ocorreu. Intime-se. Cumpra-se.

**0001587-03.2016.403.6006** - MARIA IZABEL DAS NEVES(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula a parte autora à concessão de benefício de previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença previdenciário. Contudo, acostou aos autos requerimento administrativo antigo, datado de ano de 2011, no qual seu pedido para concessão de auxílio-doença foi indeferido pela autarquia ré (fl.18). Assim, em se tratando de benefício por incapacidade, não há certeza de que, atualmente, também haja resistência do INSS apta a caracterizar a lide, visto que a situação atual da autora pode não ser a mesma daquela de 5 anos atrás. Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autora formalizar novo requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos. Intime-se.

**0001589-70.2016.403.6006** - EMILIA DE ASSIS(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (fl. 09), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 105 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada (fl.14). Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente procuração válida, bem como declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0001799-24.2016.403.6006** - CLAUDINEA RIOS CRUZ(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A questão é objeto do Tema 731 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que, por decisão do Ministro Benedito Gonçalves, houve a afetação do RESP nº. 1.614.784/SC - em substituição ao REsp nº. 1.381.683/PE, não conhecido - ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), suspendendo-se em todo o território nacional, portanto, a tramitação de processos pendentes que versem sobre a matéria afetada, ressalvando-se, todavia, as hipóteses de autoconposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias do caso concreto. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001801-91.2016.403.6006** - JOSAFÁ NUNES DE LIMA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A questão é objeto do Tema 731 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que, por decisão do Ministro Benedito Gonçalves, houve a afetação do RESP nº. 1.614.784/SC - em substituição ao REsp nº. 1.381.683/PE, não conhecido - ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), suspendendo-se em todo o território nacional, portanto, a tramitação de processos pendentes que versem sobre a matéria afetada, ressalvando-se, todavia, as hipóteses de autoconposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias do caso concreto. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001802-76.2016.403.6006** - DEVANIR NUNES LIMA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A questão é objeto do Tema 731 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que, por decisão do Ministro Benedito Gonçalves, houve a afetação do RESP nº. 1.614.784/SC - em substituição ao REsp nº. 1.381.683/PE, não conhecido - ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), suspendendo-se em todo o território nacional, portanto, a tramitação de processos pendentes que versem sobre a matéria afetada, ressalvando-se, todavia, as hipóteses de autoconposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias do caso concreto. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001803-61.2016.403.6006** - VALDENIR LIPPA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A questão é objeto do Terna 731 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que, por decisão do Ministro Benedito Gonçalves, houve a afetação do RESP nº. 1.614.784/SC - em substituição ao REsp nº. 1.381.683/PE, não conhecido - ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), suspendendo-se em todo o território nacional, portanto, a tramitação de processos pendentes que versem sobre a matéria afetada, ressalvando-se, todavia, as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias do caso concreto. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, atuem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001834-81.2016.403.6006** - LUCIO POERCH(RS044700 - ALVARO ARCEMILDO BAMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o advogado subscritor da petição inicial (fls. 02/03-v) a comparecer à Secretaria a fim de apor sua assinatura à mesma, eis que se apresenta apócrifa, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias. Suprida a irregularidade, o que será certificado nos autos, ou decorrido o prazo sem manifestação, retomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001866-86.2016.403.6006** - ALDEMIR MARIANO GOMES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XXXIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 40, TENDO EM VISTA que o texto publicado foi veiculado no diário oficial n. 49/2017 no dia 14/03/2017 não corresponde ao texto que consta nos autos. O texto correto é: Trata-se de pedido de benefício previdenciário (restabelecimento de auxílio doença) formulado por ALDEMIR MARIANO GOMES em desfavor do INSS. Verifico que o requerimento administrativo correspondente fora formulado e concedido em 01/10/2011 e DCB em 13/12/2014, conforme acordo firmado em sentença de 27/05/2013 nos autos 0000973.37.2012.403.6006. As fls. 31/33 comprovou-se, tão somente, a cessação do benefício (118.551.075-0) em 30/09/2016 (fl. 32). Contudo, tratando-se de prorrogação faz-se necessário novo pedido administrativo. Isso porque, segundo o desembargador federal Fausto De Sanctis no julgamento do agravo de instrumento n. 0018016-21.2016.4.03.000/MS (publicado no diário eletrônico da justiça federal da 3ª Região em 01/12/2016): [...] apenas nas hipóteses de notório e reiterado posicionamento administrativo contrário é que fica dispensado o requerimento administrativo prévio (à exceção das demandas previdenciárias ajuizadas até 03/09/14, em que fixada regra de transição). [...] Nesse sentido, o RE n. 631.240 é claro como a luz ao dispor que a dispensa do prévio requerimento administrativo só se dá quando for notório o posicionamento contrário da Administração, o que, por óbvio, não se há de presumir no presente caso, porquanto o autor não requereu a prorrogação do benefício, tampouco se submeteu a nova perícia médica para constatação das atuais condições de saúde. Assim sendo, comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a negativa do pedido de prorrogação, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos. Intime-se. Navirai, 14 de março de 2017.

**0000236-58.2017.403.6006** - LORIVAL RODRIGUES DA CRUZ(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 6, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, cuja cópia está juntada retro, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do arquivamento dos presentes autos, considerando o quanto decidido nos Recursos Especiais nº. 1.381.683-PE e 1.614.874-SC, até solução final pelo e. Superior Tribunal de Justiça - STJ, e, eventualmente, do Supremo Tribunal Federal - STF, acerca da controvérsia objeto desta demanda.

#### ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000855-56.2015.403.6006** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes a se manifestarem, em 15 (quinze) dias, acerca da juntada da Carta Precatória aos autos (fls. 94/106), bem como apresentarem suas razões finais. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0000652-94.2015.403.6006** - DAVID CAMPOSANO(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS E MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X NAO CONSTA

Intimada a trazer aos autos sua certidão de nascimento estrangeira consularizada, o requerente não o fez, com respaldo em sua petição de fl. 31. Contudo, ante a regulamentação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 228/2016-CNJ), o requerente poderá se valer o instituto do Apostilamento do documento estrangeiro, em vez da requerida consularização. Assim, traga o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sua certidão de nascimento apostilada, nos termos da manifestação do MPF (fls. 38/38-verso), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 321, parágrafo único, do CPC).

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001924-89.2016.403.6006** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS) X MOVIMENTO FRENTE NACIONAL DE LUTA - MFNL

Cuida-se de feito oriundo da Justiça Estadual em virtude de decisão que declinou da competência em favor deste Juízo Federal (fls. 104/106), a qual, submetida ao E. TJMS por força de Agravo de Instrumento, restou mantida pelo colegiado (fls. 117/123). Nessa toada, considerando o período decorrido desde a ocorrência dos fatos narrados na exordial (18/04/2016, fl. 02), o ajuizamento da demanda no Juízo Estadual (29/06/2016) e a presente data, informe a parte autora se persiste o interesse processual, bem como a urgência alegada para a concessão do pedido de liminar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos à União para informar se tem interesse na lide. Finalmente, retomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA** Juiz Federal

**LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1548

#### ACA0 PENAL

**0000377-16.2013.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1098 - CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY) X JOAO LOPES DA GAMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

Tendo em vista o término do prazo de suspensão do processo, fica a defesa técnica do réu JOÃO LOPES DA GAMA intimada para que apresente certidões atualizadas de distribuição criminal da Justiça Federal e da Justiça Estadual do(s) local(is) em que o acusado reside/residiu nos últimos dois anos, bem como folha de antecedentes do Instituto Nacional de Identificação (por meio da Delegacia de Polícia Federal) e do Instituto de Identificação do(s) Estado(s) em que reside/residiu nos últimos dois anos, acompanhadas das respectivas certidões criminais de pé e objeto do que eventualmente constar (conforme item d da fl. 123 - termo de suspensão condicional do processo).

**0000821-15.2014.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ADRIANO FELIX GODOY(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X ADEMILSON NAKAZATO ALMEIDA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS009099 - LAURA CRISTINA RICCI CRISTOVAO TROUPY)

VISTOS. Fls. 603 (pet. co-réu ADEMILSON) e 605 (pet. Co-réu ADRIANO): 1. Diante da notícia de ambos os réus de que não poderão comparecer à audiência marcada para seus interrogatórios, CANCELO a audiência designada para hoje, 14/03/2017, às 16h00.2. Com relação ao co-réu ADEMILSON (que alega enfermidade), concedo à sua patrona o prazo de 3 dias para juntada do pertinente atestado médico que comprove a impossibilidade de comparecimento na data de hoje, designada para o interrogatório, sob pena de preclusão da oportunidade de defesa direta. Juntada manifestação suficiente, será apreciado o pedido de oitiva na cidade de seu domicílio, advertindo-se desde já que, caso deferido o pedido, o interrogatório deverá ser feito diretamente pela Subseção Judiciária de Campo Grande, uma vez que a recente Portaria nº 005/2017 da Vara Federal responsável pelas videoconferências (que visa a organizar as audiências naquele juízo) na prática inviabiliza a realização da audiência por videoconferência, à vista da pauta de audiências e da organização dos trabalhos neste Juízo Federal de Coxim. 3. Com relação ao co-réu ADRIANO, a justificativa de erro de comunicação entre advogado e cliente (quanto à intimação da data do interrogatório) evidentemente não é causa bastante para a redesignação, sendo, no máximo, em caso de preclusão, motivo para eventual responsabilização civil e/ou disciplinar do causídico. Nada obstante, são pertinentes as alegações de impossibilidade material (financeira) de comparecimento. E considerando que o ato processual já não se realizaria pela ausência do segundo co-réu, afigura-se razoável o pedido de oitiva por Carta Precatória, perante a Subseção Judiciária mais próxima de seu domicílio (Ponta Porã), que deverá ser consultada eletronicamente quanto a eventual data disponível para videoconferência. 4. Sendo assim, aguarde-se por 3 dias e tomem imediatamente conclusos para deliberação acerca das Cartas Precatórias. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e publique-se para intimação dos advogados constituídos.